

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 905, DE 2019

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM nº 577/2020
OFÍCIO nº 369/2019/SG/PR

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão Mista, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa desta e das emendas; pela adequação financeira e orçamentária desta e e das Emendas de nºs 347, 441, 608, 617, 631, 820, 966,1.090, 1.282, 1.454, 1.467, 1.490 e 1.572; pela inadequação financeira e orçamentária das Emendas de n°s 55, 101, 125, 136, 141, 146, 236, 249, 252, 260, 285, 299, 363, 364, 375, 385, 403, 440, 444, 458, 529, 530, 534, 535, 559, 561, 562, 580, 596, 607, 632, 654, 663, 712, 750, 789, 813, 816, 821, 841, 845, 872, 885, 896, 906, 908, 912, 913, 924, 950, 959, 978, 981, 990, 991, 1024, 1030, 1061, 1062, 1068, 1085, 1096, 1112, 1113, 1135, 1152, 1179, 1185, 1186, 1187, 1189, 1195, 1196, 1197, 1200, 1201, 1205, 1206, 1207, 1238, 1278, 1280, 1300, 1330, 1332, 1364, 1379, 1382, 1388, 1397, 1399, 1403, 1406, 1409, 1410, 1412, 1415, 1419, 1422, 1423, 1429, 1456, 1457, 1458, 1464, 1481, 1493, 1494, 1504, 1518, 1528, 1552, 1553, 1556, 1557, 1564, 1599, 1622, 1624, 1638, 1640, 1668, 1714, 1723, 1764, 1798, 1813, 1845, 1877, 1889, 1890 e 1905; pela não implicação financeira e orçamentária das Emendas de nºs 1 a 54, 56 a 100, 102 a 124, 126 a 135, 137 a 140, 142 a 145, 147 a 235, 237 a 248, 250, 251, 253 a 259, 261 a 284, 286 a 298, 300 a 321, 324 a 346, 348 a 362, 365 a 374, 376 a 384, 386 a 402, 404 a 439, 442, 443, 445 a 457, 459 a 528, 531 a 533, 536 a 558, 560, 563 a 579, 581 a 595, 597 a 606, 609 a 616, 618 a 630, 633 a 653, 655 a 662,

664 a 711, 713 a 749, 751 a 788, 790 a 812, 814, 815, 817 a 819, 822 a 840, 842 a 844, 846 a 871, 873 a 884, 886 a 895, 897 a 905, 907, 909 a 911, 914 a 923, 925 a 949, 951 a 958, 960 a 965, 967 a 977, 979, 980, 982 a 989, 992 a 1023, 1025 a 1029, 1031 a 1060, 1063 a 1067, 1069 a 1084, 1086 a 1089, 1091 a 1095, 1097 a 1111, 1114 a 1134, 1136 a 1151, 1153 a 1178, 1180 a 1184, 1188, 1190 a 1194, 1198, 1199, 1202 a, 1204, 1208 a 1237, 1239 a 1277, 1279, 1281, 1283 a 1299, 1301 a 1329, 1331, 1333 a 1363, 1365 a 1378, 1380, 1381, 1383 a 1387, 1389 a 1396, 1398, 1400 a 1402, 1404, 1405, 1407, 1408, 1411, 1413, 1414, 1416 a 1418, 1420, 1421, 1424 a 1428, 1430 a 1453, 1455, 1459 a 1463, 1465, 1466, 1468 a 1480, 1482 a 1489, 1491, 1492, 1495 a 1503, 1505 a 1517, 1519 a 1527, 1529 a 1551, 1554, 1555, 1558 a 1563, 1565 a 1571, 1573 a 1598, 1600 a 1621, 1623, 1625 a 1637, 1639, 1641 a 1667, 1669 a 1713, 1715 a 1722, 1724 a 1763, 1765 a 1797, 1799 a 1812, 1814 a 1844, 1846 a 1870, 1872 a 1876, 1878 a 1888, 1891 a 1904 e 1906 a 1930; e, no mérito, pela aprovação desta e das Emendas de nºs 2, 4, 17, 35, 47, 51, 52, 59, 63, 70, 88, 89, 90, 93, 94, 98, 112, 120, 128, 143, 153, 154, 156, 157, 174, 194, 196, 216, 217, 220, 222, 223, 244, 248, 255, 268, 282, 284, 292, 294, 295, 296, 297, 298, 300, 303, 312, 341, 348, 358, 365, 389, 393, 422, 476, 480, 492, 494, 495, 496, 497, 571, 572, 577, 589, 612, 615, 616, 618, 620, 627, 641, 656, 710, 735, 746, 765, 767, 800, 804, 805, 806, 807, 808, 809, 810, 818, 833, 874, 899, 902, 904, 905, 942, 955, 969, 972, 976, 977, 979, 987, 1003, 1019, 1065, 1075, 1077, 1082, 1087, 1089, 1098, 1099, 1100, 1101, 1103, 1104, 1105, 1106, 1108, 1109, 1164, 1194, 1215, 1223, 1224, 1225, 1233, 1245, 1247, 1249, 1254, 1283, 1285, 1289, 1296, 1307, 1311, 1314, 1315, 1316, 1317, 1320, 1327, 1334, 1335, 1336, 1338, 1339, 1341, 1342, 1343, 1346, 1348, 1356, 1373, 1386, 1387, 1393, 1401, 1405, 1414, 1434, 1435, 1437, 1438, 1439, 1440, 1441, 1447, 1448, 1450, 1452, 1465, 1468, 1469, 1472, 1473, 1474, 1475, 1477, 1478, 1487, 1489, 1495, 1499, 1513, 1516, 1520, 1533, 1534, 1536, 1537, 1539, 1544,1545, 1548, 1555, 1569, 1570, 1575, 1576, 1577, 1578, 1580, 1581, 1582, 1583, 1584, 1621, 1658, 1665, 1672, 1683, 1684, 1693, 1704, 1713, 1732, 1733, 1776, 1792, 1793, 1795, 1796, 1797, 1806, 1809, 1811, 1814, 1816, 1817, 1820, 1825, 1831, 1844, 1855, 1868, 1871, 1882, 1900, 1907, 1929; pela aprovação parcial das Emendas de nºs 15, 18, 19, 34, 36, 38, 40, 56, 65, 66, 68, 71, 81, 84, 85, 96, 99, 117, 123, 145, 166, 168, 170, 172, 193, 201, 203, 229, 232, 234, 238, 258, 262, 263, 264, 266, 269, 271, 276, 288, 337, 344, 346, 349, 350, 360, 370, 371, 392, 397, 410, 414, 418, 423, 431, 435, 439, 452, 466, 479, 493, 505, 511, 514, 573, 578, 588, 594, 606, 611, 619, 622, 628, 638, 671, 681, 683, 691, 701, 709, 714, 726, 736, 737,

738, 740, 744, 752, 755, 758, 768, 769, 781, 790, 798, 801, 814, 815, 817, 828, 829, 830, 832, 846, 859, 875, 876, 886, 926, 928, 938, 948, 952, 965, 970, 986, 1001, 1012, 1017, 1020, 1031, 1046, 1057, 1069, 1074, 1076, 1081, 1084, 1093, 1094, 1102, 1120, 1145, 1175, 1188, 1246, 1248, 1269, 1270, 1274, 1275, 1278, 1281, 1299, 1305, 1326, 1329, 1330, 1337, 1358, 1369, 1371, 1383, 1394, 1400, 1432, 1436, 1453, 1458, 1460, 1461, 1462, 1463, 1464, 1466, 1470, 1483, 1484, 1491, 1494, 1497, 1500, 1505, 1509, 1519, 1546, 1553, 1556, 1559, 1561, 1562, 1579, 1586, 1587, 1588, 1594, 1609, 1610, 1618, 1629, 1631, 1632, 1644, 1649, 1662, 1669, 1677, 1682, 1705, 1707, 1710, 1711, 1717, 1730, 1735, 1736, 1741, 1755, 1786, 1787, 1790, 1800, 1808, 1812, 1815, 1818, 1823, 1860, 1888, 1898, 1899, 1903, 1906, 1915, 1916, 1918, 1919; na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2020; e pela rejeição das Emendas de nºs 1, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 37, 39, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 48, 49, 50, 53, 54, 55, 57, 58, 60, 61, 62, 64, 67, 69, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 82, 83, 86, 87, 91, 92, 95, 97, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 113, 114, 115, 116, 118, 119, 121, 122, 124, 125, 126, 127, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 144, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 155, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 167, 169, 171, 173, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 195, 197, 198, 199, 200, 202, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 218, 219, 221, 224, 225, 226, 227, 228, 230, 231, 233, 235, 236, 237, 239, 240, 241, 242, 243, 245, 246, 247, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 256, 257, 259, 260, 261, 265, 267, 270, 272, 273, 274, 275, 277, 278, 279, 280, 281, 283, 285, 286, 287, 289, 290, 291, 293, 299, 301, 302, 304, 305, 306, 307, 308, 309, 310, 311, 313, 314, 315, 316, 317, 318, 319, 320, 321, 324, 325, 326, 327, 328, 329, 330, 331, 332, 333, 334, 335, 336, 338, 339, 340, 342, 343, 345, 347, 351, 352, 353, 354, 355, 356, 357, 359, 361, 362, 363, 364, 366, 367, 368, 369, 372, 373, 374, 375, 376, 377, 378, 379, 380, 381, 382, 383, 384, 385, 386, 387, 388, 390, 391, 394, 395, 396, 398, 399, 400, 401, 402, 403, 404, 405, 406, 407, 408, 409, 411, 412, 413, 415, 416, 417, 419, 420, 421, 424, 425, 426, 427, 428, 429, 430, 432, 433, 434, 436, 437, 438, 440, 441, 442, 443, 444, 445, 446, 447, 448, 449, 450, 451, 453, 454, 455, 456, 457, 458, 459, 460, 461, 462, 463, 464, 465, 467, 468, 469, 470, 471, 472, 473, 474, 475, 477, 478, 481, 482, 483, 484, 485, 486, 487, 488, 489, 490, 491, 498, 499, 500, 501, 502, 503, 504, 506, 507, 508, 509, 510, 512, 513, 515, 516, 517, 518, 519, 520, 521, 522, 523, 524, 525, 526, 527, 528, 529, 530, 531, 532, 533, 534, 535, 536, 537, 538, 539, 540, 541, 542, 543, 544, 545, 546, 547, 548, 549, 550, 551, 552, 553, 554,

555, 556, 557, 558, 559, 560, 561, 562, 563, 564, 565, 566, 567, 568, 569, 570, 574, 575, 576, 579, 580, 581, 582, 583, 584, 585, 586, 587, 590, 591, 592, 593, 595, 596, 597, 598, 599, 600, 601, 602, 603, 604, 605, 607, 608, 609, 610, 613, 614, 617, 621, 623, 624, 625, 626, 629, 630, 631, 632, 633, 634, 635, 636, 637, 639, 640, 642, 643, 644, 645, 646, 647, 648, 649, 650, 651, 652, 653, 654, 655, 657, 658, 659, 660, 661, 662, 663, 664, 665, 666, 667, 668, 669, 670, 672, 673, 674, 675, 676, 677, 678, 679, 680, 682, 684, 685, 686, 687, 688, 689, 690, 692, 693, 694, 695, 696, 697, 698, 699, 700, 702, 703, 704, 705, 706, 707, 708, 711, 712, 713, 715, 716, 717, 718, 719, 720, 721, 722, 723, 724, 725, 727, 728, 729, 730, 731, 732, 733, 734, 739, 741, 742, 743, 745, 747, 748, 749, 750, 751, 753, 754, 756, 757, 759, 760, 761, 762, 763, 764, 766, 770, 771, 772, 773, 774, 775, 776, 777, 778, 779, 780, 782, 783, 784, 785, 786, 787, 788, 789, 791, 792, 793, 794, 795, 796, 797, 799, 802, 803, 811, 812, 813, 816, 819, 820, 821, 822, 823, 824, 825, 826, 827, 831, 834, 835, 836, 837, 838, 839, 840, 841, 842, 843, 844, 845, 847, 848, 849, 850, 851, 852, 853, 854, 855, 856, 857, 858, 860, 861, 862, 863, 864, 865, 866, 867, 868, 869, 870, 871, 872, 873, 877, 878, 879, 880, 881, 882, 883, 884, 885, 887, 888, 889, 890, 891, 892, 893, 894, 895, 896, 897, 898, 900, 901, 903, 906, 907, 908, 909, 910, 911, 912, 913, 914, 915, 916, 917, 918, 919, 920, 921, 922, 923, 924, 925, 927, 929, 930, 931, 932, 933, 934, 935, 936, 937, 939, 940, 941, 943, 944, 945, 946, 947, 949, 950, 951, 953, 954, 956, 957, 958, 959, 960, 961, 962, 963, 964, 966, 967, 968, 971, 973, 974, 975, 978, 980, 981, 982, 983, 984, 985, 988, 989, 990, 991, 992, 993, 994, 995, 996, 997, 998, 999, 1000, 1002, 1004, 1005, 1006, 1007, 1008, 1009, 1010, 1011, 1013, 1014, 1015, 1016, 1018, 1021, 1022, 1023, 1024, 1025, 1026, 1027, 1028, 1029, 1030, 1032, 1033, 1034, 1035, 1036, 1037, 1038, 1039, 1040, 1041, 1042, 1043, 1044, 1045, 1047, 1048, 1049, 1050, 1051, 1052, 1053, 1054, 1055, 1056, 1058, 1059, 1060, 1061, 1062, 1063, 1064, 1066, 1067, 1068, 1070, 1071, 1072, 1073, 1078, 1079, 1080, 1083, 1085, 1086, 1088, 1090, 1091, 1092, 1095, 1096, 1097, 1107, 1110, 1111, 1112, 1113, 1114, 1115, 1116, 1117, 1118, 1119, 1121, 1122, 1123, 1124, 1125, 1126, 1127, 1128, 1129, 1130, 1131, 1132, 1133, 1134, 1135, 1136, 1137, 1138, 1139, 1140, 1141, 1142, 1143, 1144, 1146, 1147, 1148, 1149, 1150, 1151, 1152, 1153, 1154, 1155, 1156, 1157, 1158, 1159, 1160, 1161, 1162, 1163, 1165, 1166, 1167, 1168, 1169, 1170, 1171, 1172, 1173, 1174, 1176, 1177, 1178, 1179, 1180, 1181, 1182, 1183,1184, 1185, 1186, 1187, 1189, 1190, 1191, 1192, 1193, 1195, 1196, 1197, 1198, 1199, 1200, 1201, 1202, 1203, 1204, 1205, 1206, 1207, 1208, 1209, 1210, 1211, 1212, 1213, 1214, 1216, 1217, 1218, 1219, 1220, 1221, 1222, 1226, 1227, 1228, 1229, 1230, 1231, 1232, 1234, 1235, 1236, 1237, 1238,

1239, 1240, 1241, 1242, 1243, 1244, 1250, 1251, 1252, 1253, 1255,
1256, 1257, 1258, 1259, 1260, 1261, 1262, 1263, 1264, 1265, 1266,
1267, 1268, 1271, 1272, 1273, 1276, 1277, 1279, 1280, 1282, 1284,
1286, 1287, 1288, 1290, 1291, 1292, 1293, 1294, 1295, 1297, 1298,
1300, 1301, 1302, 1303, 1304, 1306, 1308, 1309, 1310, 1312, 1313,
1318, 1319, 1321, 1322, 1323, 1324, 1325, 1328, 1331, 1332, 1333,
1340, 1344, 1345, 1347, 1349, 1350, 1351, 1352, 1353, 1354, 1355,
1357, 1359, 1360, 1361, 1362, 1363, 1364, 1365, 1366, 1367, 1368,
1370, 1372, 1374, 1375, 1376, 1377, 1378, 1379, 1380, 1381, 1382,
1384, 1385, 1388, 1389, 1390, 1391, 1392, 1395, 1396, 1397, 1398,
1399, 1402, 1403, 1404, 1406, 1407, 1408, 1409, 1410, 1411, 1412,
1413, 1415, 1416, 1417, 1418, 1419, 1420, 1421, 1422, 1423, 1424,
1425, 1426, 1427, 1428, 1429, 1430, 1431, 1433, 1442, 1443, 1444,
1445, 1446, 1449, 1451, 1454, 1455, 1456, 1457, 1459, 1467, 1471,
1476, 1479, 1480, 1481, 1482, 1485, 1486, 1488, 1490, 1492, 1493,
1496, 1498, 1501, 1502, 1503, 1504, 1506, 1507, 1508, 1510, 1511,
1512, 1514, 1515, 1517, 1518, 1521, 1522, 1523, 1524, 1525, 1526,
1527, 1528, 1529, 1530, 1531, 1532, 1535, 1538, 1540, 1541, 1542,
1543, 1547, 1549, 1551, 1552, 1554, 1557, 1558, 1560, 1563, 1564,
1565, 1566, 1567, 1568, 1571, 1572, 1573, 1574, 1585, 1589, 1590,
1591, 1592, 1593, 1595, 1596, 1597, 1598, 1599, 1600, 1601, 1602,
1603, 1604, 1605, 1606, 1607, 1608, 1611, 1612, 1613, 1614, 1615,
1616, 1617, 1619, 1620, 1622, 1623, 1624, 1625, 1626, 1627, 1628,
1630, 1633, 1634, 1635, 1636, 1637, 1638, 1639, 1640, 1641, 1642,
1643, 1645, 1646, 1647, 1648, 1650, 1651, 1652, 1653, 1654, 1655,
1656, 1657, 1659, 1660, 1661, 1663, 1664, 1666, 1667, 1668, 1670,
1671, 1673, 1674, 1675, 1676, 1678, 1679, 1680, 1681, 1685, 1686,
1687, 1688, 1689, 1690, 1691, 1692, 1694, 1695, 1696, 1697, 1698,
1699, 1700, 1701, 1702, 1703, 1706, 1708, 1709, 1712, 1714, 1715,
1716, 1718, 1719, 1720, 1721, 1722, 1723, 1724, 1725, 1726, 1727,
1728, 1729, 1731, 1734, 1737, 1738, 1739, 1740, 1742, 1743, 1744,
1745, 1746, 1747, 1748, 1749, 1750, 1751, 1752, 1753, 1754, 1756,
1757, 1758, 1759, 1760, 1761, 1762, 1763, 1764, 1765, 1766, 1767,
1768, 1769, 1770, 1771, 1772, 1773, 1774, 1775, 1777, 1778, 1779,
1780, 1781, 1782, 1783, 1784, 1785, 1788, 1789, 1791, 1794, 1798,
1799, 1801, 1802, 1803, 1804, 1805, 1807, 1810, 1813, 1819, 1821,
1822, 1824, 1826, 1827, 1828, 1829, 1830, 1832, 1833, 1834, 1835,
1836, 1837, 1838, 1839, 1840, 1841, 1842, 1843, 1845, 1846, 1847,
1848, 1849, 1850, 1851, 1852, 1853, 1854, 1856, 1857, 1859, 1861,
1862, 1862, 1863, 1864, 1865, 1866, 1867, 1869, 1870, 1872, 1873,
1874, 1875, 1876, 1877, 1878, 1879, 1880, 1881, 1883, 1884, 1885,
1886, 1887, 1889, 1890, 1891, 1892, 1893, 1894, 1895, 1896, 1897,
1901, 1902, 1904, 1905, 1908, 1909, 1910, 1911, 1912, 1913, 1914,

1917, 1920, 1921, 1922, 1923, 1924, 1925, 1926, 1927, 1928, e 1930. Foram retiradas as emendas de nºs 322 e 323 (Relator: Dep. Christino Áureo).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Medida inicial

II - Retificação publicada no Diário Oficial da União de 12 de novembro de 2019.

II - Na Comissão Mista:
- Emendas apresentadas (1930)
- 1º Parecer apresentado pelo relator
- 1º Projeto de Lei de Conversão apresentado pelo relator
- 2º Parecer apresentado pelo relator
- 2º Projeto de Lei de Conversão apresentado pelo relator
- 1ª Complementação de Voto apresentada pelo relator
- 3º Projeto de Lei de Conversão apresentado pelo relator
- Errata da Complementação de Voto apresentada pelo relator
- 4º Projeto de Lei de Conversão apresentado pelo relator
- 2ª Complementação de Voto apresentada pelo relator
- 5º Projeto de Lei de Conversão apresentado pelo relator
- Decisão da Comissão
- Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2020, adotado
- Voto em Separado do Senador Paulo Paim
- Voto em Separado da Bancada do PSB
- Voto em Separado da Bancada do PT

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I

DO CONTRATO DE TRABALHO VERDE E AMARELO

Beneficiários do Contrato Verde e Amarelo

Art. 1º Fica instituído o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, modalidade de contratação destinada à criação de novos postos de trabalho para as pessoas entre dezoito e vinte e nove anos de idade, para fins de registro do primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Parágrafo único. Para fins da caracterização como primeiro emprego, não serão considerados os seguintes vínculos laborais:

I - menor aprendiz;

II - contrato de experiência;

III - trabalho intermitente; e

IV - trabalho avulso.

Art. 2º A contratação de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e terá como referência a média do total de empregados registrados na folha de pagamentos entre 1º de janeiro e 31 de outubro de 2019.

§ 1º A contratação total de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo fica limitada a vinte por cento do total de empregados da empresa, levando-se em consideração a folha de pagamentos do mês corrente de apuração.

§ 2º As empresas com até dez empregados, inclusive aquelas constituídas após 1º de

janeiro de 2020, ficam autorizadas a contratar dois empregados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e, na hipótese de o quantitativo de dez empregados ser superado, será aplicado o disposto no § 1º.

§ 3º Para verificação do quantitativo máximo de contratações de que trata o § 1º, deverá ser computado como unidade a fração igual ou superior a cinco décimos e desprezada a fração inferior a esse valor.

§ 4º O trabalhador contratado por outras formas de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado pelo mesmo empregador, na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, pelo prazo de cento e oitenta dias, contado da data de dispensa, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º.

§ 5º Fica assegurado às empresas que, em outubro de 2019, apurarem quantitativo de empregados inferior em, no mínimo, trinta por cento em relação ao total de empregados registrados em outubro de 2018, o direito de contratar na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, observado o limite previsto no § 1º e independentemente do disposto no **caput**.

Art. 3º Poderão ser contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, os trabalhadores com salário-base mensal de até um salário-mínimo e meio nacional.

Parágrafo único. É garantida a manutenção do contrato na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo quando houver aumento salarial, após doze meses de contratação, limitada a isenção das parcelas especificadas no art. 9º ao teto fixado no **caput** deste artigo.

Manutenção dos direitos dos empregados

Art. 4º Os direitos previstos na Constituição são garantidos aos trabalhadores contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo.

Parágrafo único. Os trabalhadores a que se refere o **caput** gozarão dos direitos previstos no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertença naquilo que não for contrário ao disposto nesta Medida Provisória.

Prazo de contratação

Art. 5º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será celebrado por prazo determinado, por até vinte e quatro meses, a critério do empregador.

§ 1º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser utilizado para qualquer tipo de atividade, transitória ou permanente, e para substituição transitória de pessoal permanente.

§ 2º O disposto no art. 451 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, não se aplica ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo.

§ 3º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será convertido automaticamente em contrato por prazo indeterminado quando ultrapassado o prazo estipulado no **caput**, passando a incidir as regras do contrato por prazo indeterminado previsto no Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, a partir da data da conversão, e ficando afastadas as disposições previstas nesta Medida Provisória.

Pagamentos antecipados ao empregado

Art. 6º Ao final de cada mês, ou de outro período de trabalho, caso acordado entre as partes, desde que inferior a um mês, o empregado receberá o pagamento imediato das seguintes parcelas:

I - remuneração;

II - décimo terceiro salário proporcional; e

III - férias proporcionais com acréscimo de um terço.

§ 1º A indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, prevista no art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, poderá ser paga, por acordo entre empregado e empregador, de forma antecipada, mensalmente, ou em outro período de trabalho acordado entre as partes, desde que inferior a um mês, juntamente com as parcelas a que se refere o **caput**.

§ 2º A indenização de que trata o §1º será paga sempre por metade, sendo o seu pagamento irrevogável, independentemente do motivo de demissão do empregado, mesmo que por justa causa, nos termos do disposto no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

Art. 7º No Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, a alíquota mensal relativa à contribuição devida para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, será de dois por cento, independentemente do valor da remuneração.

Jornada de trabalho

Art. 8º A duração da jornada diária de trabalho no âmbito do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, desde que estabelecido por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

§ 1º A remuneração da hora extra será, no mínimo, cinquenta por cento superior à remuneração da hora normal.

§ 2º É permitida a adoção de regime de compensação de jornada por meio de acordo individual, tácito ou escrito, para a compensação no mesmo mês.

§ 3º O banco de horas poderá ser pactuado por acordo individual escrito, desde que a compensação ocorra no período máximo de seis meses.

§ 4º Na hipótese de rescisão do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, o trabalhador terá direito ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração a que faça jus na data da rescisão.

Benefícios econômicos e de capacitação instituídos pelo Contrato de Trabalho Verdade e Amarelo

Art. 9º Ficam as empresas isentas das seguintes parcelas incidentes sobre a folha de pagamentos dos contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo:

I - contribuição previdenciária prevista no inciso I do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II - salário-educação previsto no inciso I do **caput** do art. 3º do Decreto nº 87.043, de 22 de março de 1982; e

III - contribuição social destinada ao:

a) Serviço Social da Indústria - Sesi, de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 9.403, de 25 de junho de 1946;

b) Serviço Social do Comércio - Sesc, de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853, de 13 de setembro de 1946;

c) Serviço Social do Transporte - Sest, de que trata o art. 7º da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993;

d) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai, de que trata o art. 4º do Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942;

e) Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, de que trata o art. 4º do Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946;

f) Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Senat, de que trata o art. 7º da Lei nº 8.706, de 1993;

g) Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae, de que trata o § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990;

h) Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970;

i) Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Senar, de que trata o art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991; e

j) Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - Sescoop, de que trata o art. 10 da Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001.

Rescisão contratual

Art. 10. Na hipótese de extinção do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, serão devidos os seguintes haveres rescisórios, calculados com base na média mensal dos valores recebidos pelo empregado no curso do respectivo contrato de trabalho:

I - a indenização sobre o saldo do FGTS, prevista no § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990, caso não tenha sido acordada a sua antecipação, nos termos do disposto nos § 1º e § 2ºdo art. 6º; e

II - as demais verbas trabalhistas que lhe forem devidas.

Art. 11. Não se aplica ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo a indenização prevista no art. 479 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, hipótese em que se aplica a cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão prevista no art. 481 da referida Consolidação.

Art. 12. Os contratados na modalidade de Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderão ingressar no Programa Seguro-Desemprego, desde que preenchidos os requisitos legais e respeitadas as condicionantes previstas no art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Prioridade em ações de qualificação profissional

Art. 13. Os trabalhadores contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo receberão prioritariamente ações de qualificação profissional, conforme disposto em ato do Ministério da Economia.

Quitação de obrigações para reduzir litígios

Art. 14. Para fins do disposto nesta Medida Provisória, é facultado ao empregador comprovar, perante a Justiça do Trabalho, acordo extrajudicial de reconhecimento de cumprimento das suas obrigações trabalhistas para com o trabalhador, nos termos do disposto no art. 855-B da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

Seguro por exposição a perigo previsto em lei

Art. 15. O empregador poderá contratar, nos termos do disposto em ato do Poder Executivo federal, e mediante acordo individual escrito com o trabalhador, seguro privado de acidentes pessoais para empregados que vierem a sofrer o infortúnio, no exercício de suas atividades, em face da exposição ao perigo previsto em lei.

§ 1º O seguro a que se refere o **caput** terá cobertura para as seguintes hipóteses:

I - morte acidental;

II - danos corporais;

III - danos estéticos; e

IV - danos morais.

§ 2º A contratação de que trata o **caput** não excluirá a indenização a que o empregador está obrigado quando incorrer em dolo ou culpa.

§ 3º Caso o empregador opte pela contratação do seguro de que trata o **caput**, permanecerá obrigado ao pagamento de adicional de periculosidade de cinco por cento sobre o salário-base do trabalhador.

§ 4º O adicional de periculosidade somente será devido quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade por, no mínimo, cinquenta por cento de sua jornada normal de trabalho.

Prazo para contratação pela modalidade de Contrato de Trabalho Verde e Amarelo

Art. 16. Fica permitida a contratação de trabalhadores pela modalidade de Contrato de Trabalho Verde e Amarelo no período de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2022.

§ 1º Fica assegurado o prazo de contratação de até vinte e quatro meses, nos termos do disposto no art. 5º, ainda que o termo final do contrato seja posterior a 31 de dezembro de 2022.

§ 2º Havendo infração aos limites estabelecidos no art. 2º, o contrato de trabalho na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será transformado automaticamente em contrato de trabalho por prazo indeterminado.

§ 3º As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com a multa prevista no inciso II do **caput** do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

Art. 17. É vedada a contratação, sob a modalidade de que trata esta Medida Provisória, de trabalhadores submetidos a legislação especial.

Art. 18. Compete ao Ministério da Economia coordenar, executar, monitorar, avaliar e editar normas complementares relativas ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA DE HABILITAÇÃO E REABILITAÇÃO FÍSICA E PROFISSIONAL, PREVENÇÃO E REDUÇÃO DE ACIDENTES DE TRABALHO

Art. 19. Fica instituído o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho.

Parágrafo único. O Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional,

Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho tem por finalidade financiar o serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho.

Ações do Programa

Art. 20. O Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho englobará as seguintes ações:

I - serviços de habilitação e reabilitação física e profissional prestados pelo INSS;

II - aquisição de recursos materiais e serviços destinados ao cumprimento de programa de reabilitação física e profissional elaborado pelo INSS;

III - programas e projetos elaborados pelo Ministério da Economia destinados à prevenção e à redução de acidentes de trabalho; e

IV - desenvolvimento e manutenção de sistemas, aquisição de recursos materiais e serviços destinados ao cumprimento de programas e projetos destinados à redução de acidentes de trabalho.

Receitas vinculadas ao Programa

Art. 21. Sem prejuízo de outros recursos orçamentários a ele destinados, são receitas vinculadas ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho o produto da arrecadação de:

I - valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho, ou ainda termo de compromisso firmado perante o Ministério da Economia, observado o disposto no art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943;

II - valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho; e

III - valores devidos por empresas que descumprirem a reserva de cargos destinada a pessoas com deficiência, inclusive referentes à aplicação de multas.

§ 1º Os valores de que tratam os incisos I e II do **caput** serão obrigatoriamente revertidos ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho.

§2º Os recursos arrecadados na forma prevista neste artigo serão depositados na Conta Única do Tesouro Nacional.

3º A vinculação de valores de que trata este artigo vigorará pelo prazo de cinco anos, contado da data da realização do depósito na Conta Única do Tesouro Nacional.

Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho

Art. 22. Fica instituído o Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, com sede na cidade de Brasília, Distrito Federal.

§ 1º O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho é composto por membros dos seguintes órgãos e

entidades:

I - três do Ministério da Economia, dentre os quais dois da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;

II - um do Ministério da Cidadania;

III - um do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;

IV - um do Ministério Público do Trabalho;

V - um da Ordem dos Advogados do Brasil;

VI - um do Conselho Nacional das Pessoas com Deficiência; e

VII - dois da sociedade civil.

§ 2º Cada membro do Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

§ 3º Os membros a que se referem os incisos I ao III do § 1º serão indicados pelos órgãos que representam.

§ 4º O membro a que se refere o inciso IV do § 1º será indicado pelo Procurador-Geral do Trabalho.

§ 5º O membro a que se refere o inciso V do § 1º será indicado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 6º Os membros a que se refere o inciso VII do § 1º serão indicados pelo Ministro de Estado da Economia a partir de listas elaboradas por organizações representativas do setor.

§ 7º Os membros do Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho serão designados pelo Ministro de Estado da Economia para mandato de dois anos, admitida uma recondução.

§ 8º A participação no Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

§ 9º O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho será presidido por um dos representantes do Ministério da Economia.

§ 10. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre as normas de funcionamento e organização do Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho.

Art. 23. Compete ao Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho:

I - estabelecer diretrizes para aplicação dos recursos e implementação do Programa;

II - promover a realização de eventos educativos ou científicos em articulação com:

a) órgãos e entidades da administração pública; e

b) entidades privadas; e

III - elaborar o seu regimento interno no prazo de sessenta dias, contado da data de sua

instalação.

Parágrafo único. O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, por meio de acordo de cooperação celebrado com o Ministério Público do Trabalho e a Justiça do Trabalho, será informado sobre as condenações judiciais e os termos de ajustamento de conduta que resultem em valores a serem implicados no Programa e sobre a existência de depósito judicial, de sua natureza, e do trânsito em julgado da decisão.

Extinção de contribuição social

Art. 24. Fica extinta a contribuição social a que se refere o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

CAPÍTULO III

DO ESTÍMULO AO MICROCRÉDITO

Art. 25. Art. 25. A Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Economia, o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNMPO, com objetivo de apoiar e financiar atividades produtivas de empreendedores, principalmente por meio da disponibilização de recursos para o microcrédito produtivo orientado.

.....

§ 2º A renda ou a receita bruta anual para enquadramento dos beneficiários do PNMPO, definidos no § 1º, fica limitada ao valor máximo de receita bruta estabelecido para a microempresa, nos termos do disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 3º Para os efeitos do disposto nesta Lei, considera-se microcrédito produtivo orientado o crédito concedido para financiamento das atividades produtivas, cuja metodologia será estabelecida em ato do Conselho Monetário Nacional, admitida a possibilidade de relacionamento direto com os empreendedores ou o uso de tecnologias digitais e eletrônicas que possam substituir o contato presencial, para fins de orientação e obtenção de crédito." (NR)

"Art. 3º .....

.....

XII - instituição financeira que realiza, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional, operações exclusivamente por meio de sítio eletrônico ou de aplicativo; e

XIII - pessoas jurídicas especializadas no apoio, no fomento ou na orientação às atividades produtivas mencionadas no art. 1º.

.....

§ 2º As instituições financeiras públicas federais que se enquadrem nas disposições do caput poderão atuar no PNMPO por intermédio de sociedade da qual participem

direta ou indiretamente, ou por meio de convênio ou contrato com quaisquer das instituições referidas nos incisos V ao XIII do caput, desde que tais entidades tenham por objeto prestar serviços necessários à contratação e ao acompanhamento de operações de microcrédito produtivo orientado e desde que esses serviços não representem atividades privativas de instituições financeiras.

§ 3º As organizações da sociedade civil de interesse público, os agentes de crédito constituídos como pessoas jurídicas e as pessoas jurídicas especializadas de que tratam os incisos X, XI e XIII do caput deverão observar as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Economia para realizar operações no âmbito do PNMPO, nos termos estabelecidos no inciso II do caput do art. 6º.

§ 4º As entidades a que se referem os incisos V ao XIII do caput poderão prestar os seguintes serviços, sob responsabilidade das demais entidades referidas no caput:

....." (NR)

"Art. 6º Ao Ministério da Economia compete:

.....

II - estabelecer as diretrizes para a participação das entidades de que tratam os incisos X, XI e XIII do caput do art. 3º, entre as quais a exigência de inscrição dos agentes de crédito citados no inciso XI como contribuintes individuais do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do disposto nas alíneas "g" e "h" do inciso V do caput do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

....." (NR)

"Art. 7º .....

.....

§ 1º Ato do Poder Executivo federal disporá sobre a composição do Conselho Consultivo do PNMPO e do Fórum Nacional de Microcrédito, cujo apoio técnico e administrativo será provido pela Subsecretaria de Emprego da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia.

....." (NR)

Art. 26. A Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

.....

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional poderá, com base em critérios de proporcionalidade e de eficiência, isentar parte das instituições referidas no art. 1º do cumprimento do direcionamento dos depósitos à vista de que trata esta Lei, com o objetivo de assegurar o funcionamento regular das instituições desobrigadas e a aplicação efetiva dos recursos em operações de crédito de que trata esta Lei." (NR)

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Alternativamente ao disposto no **caput**, o Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer custo financeiro às instituições referidas no art. 1º que apresentarem insuficiência na aplicação de recursos, nos termos previstos nesta Lei."

(NR)

CAPÍTULO IV

DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Art. 27. A Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.1º .....

.....

§ 2º Integrará o Programa Especial, observado o disposto no § 1º do art. 2º, a análise de processos administrativos de requerimento inicial e de revisão de benefícios administrados pelo INSS com prazo legal para conclusão expirado e que represente acréscimo real à capacidade operacional regular de conclusão de requerimentos, individualmente considerada, conforme estabelecido em ato do Presidente do INSS.

....." (NR)

CAPÍTULO V

DAS ALTERAÇÕES NA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Art. 28. A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Armazenamento em meio eletrônico

"Art. 12-A. Fica autorizado o armazenamento, em meio eletrônico, óptico ou equivalente, de quaisquer documentos relativos a deveres e obrigações trabalhistas, incluídos aqueles relativos a normas regulamentadoras de saúde e segurança no trabalho, compostos por dados ou por imagens, nos termos do disposto na Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012." (NR)

Anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social

"Art. 29. .....

.....

§ 3º A falta de cumprimento pelo empregador do disposto neste artigo acarretará a lavratura do auto de infração pelo Auditor Fiscal do Trabalho, que deverá, de ofício, lançar as anotações no sistema eletrônico competente, na forma a ser regulamentada pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

.....

§ 5º O descumprimento do disposto no § 4º submeterá o empregador ao

pagamento da multa a que se refere o inciso II do **caput** do art. 634-A.

....." (NR)

"Art. 39. .....

§ 1º Na hipótese de ser reconhecida a existência da relação de emprego, o Juiz do Trabalho comunicará a autoridade competente para que proceda ao lançamento das anotações e adote as providências necessárias para a aplicação da multa cabível, conforme previsto no § 3º do art. 29.

.....

§ 3º O Ministério da Economia poderá desenvolver sistema eletrônico por meio do qual a Justiça do Trabalho fará o lançamento das anotações de que trata o § 1º".

"Art. 47. Fica sujeito à aplicação da multa prevista no inciso II do **caput** do art. 634-A, acrescida de igual valor em cada reincidência, o empregador que mantiver empregado não registrado nos termos do disposto no art. 41.

§ 2º A infração de que trata o **caput** constitui exceção ao critério da dupla visita orientadora." (NR)

"Art. 47-A. Fica sujeito à aplicação da multa prevista no inciso II do **caput** do art. 634-A o empregador que não informar os dados a que se refere o parágrafo único do art. 41." (NR)

"Art. 47-B. Sendo identificada pelo Auditor Fiscal do Trabalho a existência de empregado não registrado, presumir-se-á configurada a relação de emprego pelo prazo mínimo de três meses em relação à data de constatação da irregularidade, exceto quando houver elementos suficientes para determinar a data de início das atividades." (NR)

Falsificação de carteira de trabalho

"Art. 51. Será aplicada a multa prevista no inciso I do **caput** do art. 634-A àquele que, comerciante ou não, vender ou expuser à venda qualquer tipo de carteira de trabalho igual ou semelhante ao tipo oficialmente adotado." (NR)

"Art. 52. O extravio ou a inutilização da Carteira de Trabalho e Previdência Social por culpa da empresa a sujeitará à aplicação da multa prevista no inciso II do **caput** do art. 634-A." (NR)

"Art. 55. Será aplicada a multa prevista no inciso II do **caput** do art. 634-A à empresa que infringir o disposto no art. 13." (NR)

Trabalho aos domingos

"Art. 67. É assegurado a todo empregado um repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferencialmente aos domingos.

....." (NR)

"Art. 68. Fica autorizado o trabalho aos domingos e aos feriados.

§ 1º O repouso semanal remunerado deverá coincidir com o domingo, no mínimo, uma vez no período máximo de quatro semanas para os setores de comércio e serviços e, no mínimo, uma vez no período máximo de sete semanas para o setor industrial.

§ 2º Para os estabelecimentos de comércio, será observada a legislação local." (NR)

Art. 70. O trabalho aos domingos e aos feriados será remunerado em dobro, exceto se o empregador determinar outro dia de folga compensatória.

Parágrafo único. A folga compensatória para o trabalho aos domingos corresponderá ao repouso semanal remunerado." (NR)

"Art. 75. Os infratores dos dispositivos deste Capítulo incorrerão na multa prevista no inciso II **caput** do art. 634-A." (NR)

"Art. 120. Aquele que infringir qualquer dispositivo concernente ao salário-mínimo será passível ao pagamento da multa prevista no inciso II **caput** do art. 634-A." (NR)

"Art. 153. As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com a aplicação da multa prevista no inciso II do **caput** do art. 634-A." (NR)

"Art. 156. Compete especialmente à autoridade regional em matéria de inspeção do trabalho, nos limites de sua jurisdição:

....." (NR)

Embargo ou interdição

"Art. 161. Conforme regulamento da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, a autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho, à vista do relatório técnico de Auditor Fiscal do Trabalho que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, poderá interditar atividade, estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, indicando na decisão, tomada com a brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de acidentes e doenças graves do trabalho.

§ 1º As autoridades federais, estaduais, distritais e municipais prestarão apoio imediato às medidas determinadas pela autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho.

§ 2º Da decisão da autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho caberá recurso no prazo de dez dias, contado da data de ciência da decisão.

§ 3º O recurso de que trata o § 2º será dirigido à Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, que terá prazo para análise de cinco dias úteis, contado da data do protocolo, podendo ser concedido efeito suspensivo.

§ 4º .....

§ 5º A autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho, independentemente de interposição de recurso, após relatório técnico do serviço competente, poderá levantar a interdição ou o embargo.

....." (NR)

Redistribuição de aprovações burocráticas emitidas pelo extinto Ministério do Trabalho

"Art. 167. O equipamento de proteção individual só poderá ser posto à venda ou utilizado com a indicação de certificado de conformidade emitido no âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Sinmetro ou de laudos de ensaio emitidos por laboratórios acreditados pelo Instituto Nacional de Metrologia,

Qualidade e Tecnologia - Inmetro, conforme o disposto em ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia." (NR)

"Art. 188. As caldeiras e os vasos de pressão serão periodicamente submetidos a inspeções de segurança, por engenheiro ou empresa especializada, em conformidade com as instruções normativas que, para esse fim, forem expedidas pelo Ministério da Economia.

....." (NR)

Atualização do valor das multas

"Art. 201. As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com a aplicação da multa prevista no inciso I do **caput** do art. 634-A

....." (NR)

Trabalho aos sábados em bancos

"Art. 224. A duração normal do trabalho dos empregados em bancos, em casas bancárias e na Caixa Econômica Federal, para aqueles que operam exclusivamente no caixa, será de até seis horas diárias, perfazendo um total de trinta horas de trabalho por semana, podendo ser pactuada jornada superior, a qualquer tempo, nos termos do disposto no art. 58 desta Consolidação, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, hipóteses em que não se aplicará o disposto no § 2º.

.....

§ 3º Para os demais empregados em bancos, em casas bancárias e na Caixa Econômica Federal, a jornada somente será considerada extraordinária após a oitava hora trabalhada.

§ 4º Na hipótese de decisão judicial que afaste o enquadramento de empregado na exceção prevista no § 2º, o valor devido relativo a horas extras e reflexos será integralmente deduzido ou compensado no valor da gratificação de função e reflexos pagos ao empregado." (NR)

Simplificação da legislação trabalhista em setores específicos

"Art. 304. .....

Parágrafo único. Para atender a motivos de força maior, poderá o empregado prestar serviços por mais tempo do que aquele permitido nesta Seção." (NR)

"Art. 347. Aqueles que exercerem a profissão de químico sem ter preenchido as condições previstas no art. 325 incorrerão na multa prevista no inciso II do **caput** do art. 634-A." (NR)

"Art. 351. Os infratores dos dispositivos deste Capítulo incorrerão na multa prevista no inciso II do **caput** do art. 634-A." (NR)

"Art. 401. Pela infração de qualquer dispositivo deste Capítulo, será imposta ao empregador a multa prevista no inciso I do **caput** do art. 634-A." (NR)

"Art. 434. Os infratores das disposições deste Capítulo ficam sujeitos à multa prevista no inciso II do **caput** do art. 634-A." (NR)

Alimentação

"Art.457. .....

.....

§ 5º O fornecimento de alimentação, seja **in natura** ou seja por meio de documentos de legitimação, tais como tíquetes, vales, cupons, cheques, cartões eletrônicos destinados à aquisição de refeições ou de gêneros alimentícios, não possui natureza salarial e nem é tributável para efeito da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários e tampouco integra a base de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa física." (NR)

"Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a habitação, o vestuário ou outras prestações **in natura** que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado, e, em nenhuma hipótese, será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

....." (NR)

Gorjetas

"Art. 457-A. A gorjeta não constitui receita própria dos empregadores, mas destina-se aos trabalhadores e será distribuída segundo critérios de custeio e de rateio definidos em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

§ 1º Na hipótese de não existir previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho, os critérios de rateio e de distribuição da gorjeta e os percentuais de retenção previstos nos § 2º e § 3ºserão definidos em assembleia geral dos trabalhadores, na forma prevista no art. 612.

§ 2º As empresas que cobrarem a gorjeta deverão inserir o seu valor correspondente em nota fiscal, além de:

I - para as empresas inscritas em regime de tributação federal diferenciado, lançá-la na respectiva nota de consumo, facultada a retenção de até vinte por cento da arrecadação correspondente, para custear os encargos sociais, previdenciários e trabalhistas derivados da sua integração à remuneração dos empregados, a título de ressarcimento do valor de tributos pagos sobre o valor da gorjeta, cujo valor remanescente deverá ser revertido integralmente em favor do trabalhador;

II - para as empresas não inscritas em regime de tributação federal diferenciado, lançá-la na respectiva nota de consumo, facultada a retenção de até trinta e três por cento da arrecadação correspondente para custear os encargos sociais, previdenciários e trabalhistas, derivados da sua integração à remuneração dos empregados, a título de ressarcimento do valor de tributos pagos sobre o valor da gorjeta, cujo valor remanescente deverá ser revertido integralmente em favor do trabalhador; e

III - anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no contracheque de seus empregados o salário contratual fixo e o percentual percebido a título de gorjeta.

§ 3º A gorjeta, quando entregue pelo consumidor diretamente ao empregado, terá os seus critérios definidos em convenção ou acordo coletivo de trabalho, facultada a retenção nos parâmetros estabelecidos no § 2º.

§ 4º As empresas deverão anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social de seus empregados o salário fixo e a média dos valores das gorjetas referentes aos últimos

doze meses.

§ 5º Cessada pela empresa a cobrança da gorjeta de que trata este artigo, desde que cobrada por mais de doze meses, esta se incorporará ao salário do empregado, tendo como base a média dos últimos doze meses, exceto se estabelecido de forma diversa em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

§ 6º Comprovado o descumprimento do disposto nos § 1º, § 3º, § 4º e § 6º, o empregador pagará ao empregado prejudicado, a título de pagamento de multa, o valor correspondente a um trinta avos da média da gorjeta recebida pelo empregado por dia de atraso, limitada ao piso da categoria, assegurados em qualquer hipótese os princípios do contraditório e da ampla defesa." (NR)

"Art. 477. .....

.....

§ 8º Sem prejuízo da aplicação da multa prevista no inciso II do **caput** do art. 634-A, a inobservância ao disposto no § 6º sujeitará o infrator ao pagamento da multa em favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, exceto quando, comprovadamente, o empregado der causa à mora.

....." (NR)

"Art. 510. Às empresas que infringirem o disposto neste Título será aplicada a multa prevista no inciso I do **caput** do art. 634-A." (NR)

"Art. 543. .....

.....

§ 6º A empresa que, por qualquer modo, procurar impedir que o empregado se associe a sindicato, organize associação profissional ou sindical ou exerça os direitos inerentes à condição de sindicalizado ficará sujeita ao pagamento da multa prevista no inciso I do **caput** do art. 634-A, sem prejuízo da reparação a que o empregado tiver direito." (NR)

"Art. 545. .....

Parágrafo único. O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado deverá ser realizado até o décimo dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de dez por cento sobre o montante retido, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no inciso I do **caput** do art. 634-A e das cominações penais relativas à apropriação indébita." (NR)

"Art. 553. As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas, segundo o seu caráter e a sua gravidade, com as seguintes penalidades:

a) aplicação da multa prevista no inciso I do **caput** do art. 634-A;

.....

f) aplicação da multa prevista no inciso I do **caput** do art. 634-A, aplicável ao associado que deixar de cumprir, sem causa justificada, o disposto no parágrafo único do art. 529.

....." (NR)

"Art. 598. Sem prejuízo da ação criminal e das penalidades previstas no art. 553, as

infrações ao disposto neste Título serão punidas com a aplicação da multa prevista no inciso I do **caput** do art. 634-A.” (NR)

“TÍTULO VII

DAS PENALIDADES E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO, DA AUTUAÇÃO E DA IMPOSIÇÃO DE MULTAS

Art. 626. Incumbe às autoridades competentes da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia a fiscalização do cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

Parágrafo único. Compete exclusivamente aos Auditores Fiscais do Trabalho a fiscalização a que se refere este artigo, na forma estabelecida nas instruções normativas editadas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.” (NR)

“Art. 627. A fim de promover a instrução dos responsáveis no cumprimento das leis de proteção do trabalho, a fiscalização observará o critério de dupla visita nas seguintes hipóteses:

I - quando ocorrer promulgação ou edição de novas leis, regulamentos ou instruções normativas, durante o prazo de cento e oitenta dias, contado da data de vigência das novas disposições normativas;

II - quando se tratar de primeira inspeção em estabelecimentos ou locais de trabalho recentemente inaugurados, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de seu efetivo funcionamento;

III - quando se tratar de microempresa, empresa de pequeno porte e estabelecimento ou local de trabalho com até vinte trabalhadores;

IV - quando se tratar de infrações a preceitos legais ou a regulamentações sobre segurança e saúde do trabalhador de gradação leve, conforme regulamento editado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia; e

V - quando se tratar de visitas técnicas de instrução previamente agendadas com a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§ 1º O critério da dupla visita deverá ser aferido para cada item expressamente notificado por Auditor Fiscal do Trabalho em inspeção anterior, presencial ou remota, hipótese em que deverá haver, no mínimo, noventa dias entre as inspeções para que seja possível a emissão de auto de infração.

§ 2º O benefício da dupla visita não será aplicado para as infrações de falta de registro de empregado em Carteira de Trabalho e Previdência Social, atraso no pagamento de salário ou de FGTS, reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização, nem nas hipóteses em que restar configurado acidente do trabalho fatal, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil.

§ 3º No caso de microempresa ou empresa de pequeno porte, o critério de dupla

visita atenderá ao disposto no § 1º do art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

4º A inobservância ao critério de dupla visita implicará nulidade do auto de infração lavrado, independentemente da natureza principal ou acessória da obrigação." (NR)

"Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Economia.

§ 1º Os termos de ajustamento de conduta e os termos de compromisso em matéria trabalhista terão prazo máximo de dois anos, renovável por igual período desde que fundamentado por relatório técnico, e deverão ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas nesta Consolidação e em legislação esparsa trabalhista, hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação das penalidades que forem infringidas três vezes.

§ 2º A empresa, em nenhuma hipótese, poderá ser obrigada a firmar dois acordos extrajudiciais, seja termo de compromisso, seja termo de ajustamento de conduta, seja outro instrumento equivalente, com base na mesma infração à legislação trabalhista." (NR)

"Art. 627-B. O planejamento das ações de inspeção do trabalho deverá contemplar a elaboração de projetos especiais de fiscalização setorial para a prevenção de acidentes de trabalho, doenças ocupacionais e irregularidades trabalhistas a partir da análise dos dados de acidentalidade e adoecimento ocupacionais e do mercado de trabalho, conforme estabelecido em ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§ 1º Caso detectados irregularidades reiteradas ou elevados níveis de acidentalidade ou adoecimentos ocupacionais em determinado setor econômico ou região geográfica, o planejamento da inspeção do trabalho deverá incluir ações coletivas de prevenção e saneamento das irregularidades, com a possibilidade de participação de outros órgãos públicos e entidades representativas de empregadores e de trabalhadores.

§ 2º Não caberá lavratura de auto de infração no âmbito das ações coletivas de prevenção previstas neste artigo." (NR)

"Art. 628. Salvo quanto ao disposto nos art. 627, art. 627-A e art. 627-B, toda verificação em que o Auditor-Fiscal do Trabalho concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração.

§ 3º Comprovada má-fé do agente da inspeção, ele responderá por falta grave no cumprimento do dever e ficará passível, desde logo, à aplicação da pena de suspensão de até trinta dias, hipótese em que será instaurado, obrigatoriamente, inquérito administrativo em caso de reincidência.

....." (NR)

"Art. 628-A. Fica instituído o Domicílio Eletrônico Trabalhista, regulamentado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, destinado a:

I - cientificar o empregador de quaisquer atos administrativos, ações fiscais, intimações e avisos em geral; e

II - receber, por parte do empregador, documentação eletrônica exigida no curso das ações fiscais ou apresentação de defesa e recurso no âmbito de processos administrativos.

§ 1º As comunicações eletrônicas realizadas pelo Domicílio Eletrônico Trabalhista dispensam a sua publicação no Diário Oficial da União e o envio por via postal e são consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

§ 2º A ciência por meio do sistema de comunicação eletrônica, com utilização de certificação digital ou de código de acesso, possuirá os requisitos de validade.

§ 3º A utilização do sistema de comunicação eletrônica previsto no **caput** é obrigatória para todos os empregadores, conforme estabelecido em ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, garantidos prazos diferenciados para as microempresas e as empresas de pequeno porte.

§ 4º O empregador deverá consultar o sistema de comunicação eletrônica no prazo de até dez dias, contado da data de notificação por correio eletrônico cadastrado.

§ 5º Encerrado o prazo a que se refere o § 4º, considera-se automaticamente que a comunicação eletrônica foi realizada.

§ 6º A comunicação eletrônica a que se refere o **caput,** em relação ao empregador doméstico, ocorrerá por meio da utilização de sistema eletrônico na forma prevista pelo art. 32 da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015.

§ 7º A comunicação eletrônica a que se refere o **caput** não afasta a possibilidade de utilização de outros meios legais de comunicação com o empregador a serem utilizados a critério da autoridade competente." (NR)

"Art. 629. O auto de infração será lavrado no curso da ação fiscal, sendo uma via entregue ao infrator, preferencialmente, em meio eletrônico, pessoalmente, mediante recibo, ou, excepcionalmente, por via postal.

§ 1º O auto de infração não terá o seu valor probante condicionado à assinatura do infrator ou de testemunhas.

§ 2º Lavrado o auto de infração, não poderá ele ser inutilizado, nem sustado o curso do respectivo processo, devendo o Auditor Fiscal do Trabalho apresentá-lo à autoridade competente, mesmo se incidir em erro.

§ 3º O prazo para apresentação de defesa será de trinta dias, inclusive para a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as suas autarquias e fundações de direito público, contado da data de recebimento do auto de infração.

§ 4º O auto de infração será registrado em meio eletrônico pelo órgão fiscalizador, de modo a assegurar o controle de seu processamento." (NR)

"Art. 630. Nenhum Auditor Fiscal do Trabalho poderá exercer as atribuições do seu cargo sem exibir a carteira de identidade fiscal, fornecida pela autoridade competente.

.....

§ 3º Os Auditores Fiscais do Trabalho terão livre acesso a todas dependências dos estabelecimentos sujeitos à legislação trabalhista, hipótese em que as empresas, por

meio de seus dirigentes ou prepostos, ficarão obrigadas a prestar-lhes os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais e a exibirem, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

§ 4º Os documentos sujeitos à inspeção poderão ser apresentados nos locais de trabalho ou, alternativamente, em meio eletrônico ou, ainda, em meio físico, em dia e hora previamente estabelecidos pelo Auditor Fiscal do Trabalho.

§ 4º-A. As ações de inspeção, exceto se houver disposição legal em contrário, que necessitem de atestados, certidões ou outros documentos comprobatórios do cumprimento de obrigações trabalhistas que constem em base de dados oficial da administração pública federal deverão obtê-los diretamente nas bases geridas pela entidade responsável e não poderão exigi-los do empregador ou do empregado.

.....

§ 8º As autoridades policiais, quando solicitadas, deverão prestar aos Auditores Fiscais do Trabalho a assistência de que necessitarem para o fiel cumprimento de suas atribuições legais." (NR)

"Art. 631. Qualquer cidadão, entidade ou agente público poderá comunicar à autoridade trabalhista as infrações que verificar, devendo esta proceder às apurações necessárias.

....." (NR)

"Art. 632. O autuado poderá apresentar documentos e requerer a produção das provas que lhe parecerem necessárias à elucidação do processo, nos prazos destinados à defesa e ao recurso e caberá à autoridade competente julgar a pertinência e a necessidade de tais provas.

Parágrafo único. Fica dispensado o reconhecimento de firma e a autenticação de cópia dos documentos expedidos no País e destinados a compor prova junto a órgãos e entidades do Poder Executivo federal, exceto se existir dúvida fundamentada quanto à sua autenticidade." (NR)

"Art. 634. A imposição de aplicação de multas compete à autoridade regional em matéria de inspeção do trabalho, na forma prevista neste Título e conforme estabelecido em ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§ 1º A análise de defesa administrativa observará o requisito de desterritorialização sempre que os meios técnicos permitirem, hipótese em que será vedada a análise de defesa cujo auto de infração tenha sido lavrado naquela mesma unidade federativa.

§ 2º Será adotado sistema de distribuição aleatória de processos para análise, decisão e imposição de multas, a ser instituído na forma prevista no ato Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia a que se refere o **caput**." (NR)

"Art. 634-A. A aplicação das multas administrativas por infrações à legislação de proteção ao trabalho observará os seguintes critérios:

I - para as infrações sujeitas a multa de natureza variável, observado o porte econômico do infrator, serão aplicados os seguintes valores:

a) de R$ 1.000,00 (mil reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais), para as infrações de

natureza leve;

b) de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), para as infrações de natureza média;

c) de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para as infrações de natureza grave; e

d) de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a R$ 100.000,00 (cem mil reais), para as infrações de natureza gravíssima; e

II - para as infrações sujeitas a multa de natureza **per capita**, observados o porte econômico do infrator e o número de empregados em situação irregular, serão aplicados os seguintes valores:

a) de R$ 1.000,00 (mil reais) a R$ 2.000,00 (dois mil reais), para as infrações de natureza leve;

b) de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a R$ 4.000,00 (quatro mil reais), para as infrações de natureza média;

c) de R$ 3.000,00 (três mil reais) a R$ 8.000,00 (oito mil reais), para as infrações de natureza grave; e

d) de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais), para as infrações de natureza gravíssima.

§ 1º Para as empresas individuais, as microempresas, as empresas de pequeno porte, as empresas com até vinte trabalhadores e os empregadores domésticos, os valores das multas aplicadas serão reduzidos pela metade.

§ 2º A classificação das multas e o enquadramento por porte econômico do infrator e a natureza da infração serão definidos em ato do Poder Executivo federal.

§ 3º Os valores serão atualizados anualmente em 1º de fevereiro de cada ano pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, ou por índice que venha substituí-lo, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE.

§ 4º Permanecerão inalterados os valores das multas até que seja publicado o regulamento de que trata o § 2º." (NR)

"Art. 634-B. São consideradas circunstâncias agravantes para fins de aplicação das multas administrativas por infração à legislação trabalhista, conforme disposto em ato do Poder Executivo federal:

I - reincidência;

II - resistência ou embaraço à fiscalização;

III - trabalho em condições análogas à de escravo; ou

IV - acidente de trabalho fatal.

§ 1º Ressalvadas as disposições específicas estabelecidas em lei, a configuração de quaisquer das circunstâncias agravantes acarretará a aplicação em dobro das penalidades decorrentes da mesma ação fiscal, exceto na hipótese prevista no inciso I do **caput**, na qual será agravada somente a infração reincidida.

§ 2º Será considerado reincidente o infrator que for autuado em razão do descumprimento do mesmo dispositivo legal no prazo de até dois anos, contado da data da decisão definitiva de imposição da multa." (NR)

"Art. 634-C. Sobre os valores das multas aplicadas não recolhidos no prazo legal incidirão juros e multa de mora nas formas previstas no art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e no art. 84 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995." (NR)

"Art. 635. Caberá recurso, em segunda instância administrativa, de toda decisão que impuser a aplicação de multa por infração das leis e das disposições reguladoras do trabalho, para a unidade competente para o julgamento de recursos da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§ 1º As decisões serão sempre fundamentadas e atenderão aos princípios da impessoalidade, da ampla defesa e do contraditório.

§ 2º A decisão de recursos em segunda e última instância administrativa poderá valer-se de conselho recursal paritário, tripartite, integrante da estrutura da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, composto por representantes dos trabalhadores, dos empregadores e dos Auditores Fiscais do Trabalho, designados pelo Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento." (NR)

"Art. 636. O prazo para interposição de recurso é de trinta dias, contado da data de recebimento da notificação, inclusive para a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as suas autarquias e fundações de direito público.

§ 1º O recurso de que trata este Capítulo terá efeito devolutivo e suspensivo e será apresentado perante a autoridade que houver imposto a aplicação da multa, a quem competirá o juízo dos requisitos formais de admissibilidade e o encaminhamento à autoridade de instância superior.

§ 2º A notificação somente será realizada por meio de edital, publicada em Diário Oficial, quando o infrator estiver em lugar incerto e não sabido.

§ 3º A notificação de que trata este artigo estabelecerá igualmente o prazo de trinta dias, contado da data de seu recebimento ou publicação, para que o infrator recolha o valor da multa, sob pena de cobrança executiva.

§ 4º O valor da multa será reduzido em trinta por cento se o infrator, renunciando ao direito de interposição de recurso, recolhê-la à Conta Única do Tesouro Nacional, no prazo de trinta dias, contado da data de recebimento da notificação postal ou eletrônica ou da publicação do edital.

§ 5º O valor da multa será reduzido em cinquenta por cento se o infrator, sendo microempresa, empresa de pequeno porte e estabelecimento ou local de trabalho com até vinte trabalhadores renunciando ao direito de interposição de recurso, recolhê-la ao Tesouro Nacional dentro do prazo de trinta dias, contado da data do recebimento da notificação postal, eletrônica, ou da publicação do edital.

§ 6º A guia para recolhimento do valor da multa será expedida e conferida eletronicamente para fins de concessão do desconto, verificação do valor pago e arquivamento do processo.

....." (NR)

"Art. 637-A. Instituído o conselho na forma prevista no § 2º do art. 635, caberá pedido de uniformização de jurisprudência no prazo de quinze dias, contado da data de ciência do acórdão ao interessado, de decisão que der à lei interpretação divergente daquela que lhe tenha dado outra câmara, turma ou órgão similar." (NR)

"Art. 638. São definitivas as decisões de:

I - primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto; e

II - segunda instância, ressalvada a hipótese prevista no art. 637-A." (NR)

"Art. 641. Na hipótese de o infrator não comparecer ou não depositar a importância da multa ou da penalidade, o processo será encaminhado para o órgão responsável pela inscrição em dívida ativa da União e cobrança executiva." (NR)

"Art. 642. A cobrança judicial das multas impostas pelas autoridades regionais em matéria de inspeção do trabalho obedecerá ao disposto na legislação aplicável à cobrança da dívida ativa da União.

....." (NR)

"Art. 722. .....

a) multa prevista no inciso I do **caput** do art. 634-A;

....." (NR)

"Art. 729. Ao empregador que deixar de cumprir decisão transitada em julgado sobre a readmissão ou a reintegração de empregado, além do pagamento dos salários devido ao referido empregado, será aplicada multa de natureza leve, prevista no inciso II do **caput** do art. 634-A." (NR)

"Art. 730. Àqueles que se recusarem a depor como testemunhas, sem motivo justificado, será aplicada a multa prevista no inciso II do **caput** do art. 634-A." (NR)

"Art. 733. As infrações ao disposto neste Título para as quais não haja penalidade cominada serão punidas com a aplicação da multa prevista no inciso I do **caput** do art. 634-A." (NR)

"Art. 879. .....

.....

§ 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela variação do IPCA-E, ou por índice que venha substituí-lo, calculado pelo IBGE, que deverá ser aplicado de forma uniforme por todo o prazo decorrido entre a condenação e o cumprimento da sentença." (NR)

"Art. 883. Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora equivalentes aos aplicados à caderneta de poupança, sendo estes, em qualquer caso, devidos somente a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial." (NR)

Descanso semanal

Art. 29. A Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Todo empregado tem direito a um descanso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas." (NR)

Harmonização de multas trabalhistas constantes de legislações esparsas

"Art. 12. As infrações ao disposto nesta Lei serão punidas com a aplicação da multa administrativa prevista no inciso II do **caput** do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943." (NR)

Art. 30. A Lei nº 7.855, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso II do **caput** do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, as infrações ao disposto:

....." (NR)

"Art. 4º O salário pago fora dos prazos previstos em lei, acordos ou convenções coletivas e sentenças normativas sujeitará o infrator à aplicação da multa prevista no inciso II do **caput** do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, exceto por motivo de força maior, observado o disposto no art. 501 da referida Consolidação." (NR)

Art. 31. A Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10. A ausência da comunicação a que se refere o § 1º do art. 1º desta Lei, no prazo estabelecido, acarretará a aplicação automática da multa prevista no inciso II do **caput** do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943." (NR)

Art. 32. A Lei nº 9.601, de 21 de janeiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º O descumprimento do disposto nos art. 3º e art. 4º desta Lei pelo empregador acarretará a aplicação da multa prevista no inciso II do **caput** do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, por trabalhador contratado nos moldes do art. 1º desta Lei, que se constituirá receita adicional do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, de que trata a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990." (NR)

Art. 33. A Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 18. As infrações aos dispositivos desta Lei acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso II do **caput** do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, exceto na hipótese do art. 13 desta Lei, em que será aplicada a multa prevista no inciso I do **caput** do art. 634-A da referida Consolidação.

.....

§ 3º A fiscalização do Ministério da Economia exigirá dos empregadores rurais ou produtores equiparados a comprovação do recolhimento da Contribuição Sindical Rural das categorias econômica e profissional, observada a exigência da autorização prévia e

expressa de que trata o art. 579 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943." (NR)

Art. 34. A Lei nº 12.023, de 27 de agosto de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10. A inobservância dos deveres estipulados nos art. 5º e art. 6º sujeita os respectivos infratores à aplicação da multa prevista no inciso II do **caput** do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

....." (NR)

Art. 35. A Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 27 As infrações ao disposto nesta Lei acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso II do **caput** do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943." (NR)

Art. 36. A Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 33. As infrações ao disposto nesta Lei acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso II do **caput** do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943." (NR)

Art. 37. A Lei nº 3.857, de 22 de dezembro de 1960, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 56. A infração aos dispositivos desta Lei acarreta a aplicação da multa prevista no inciso I do **caput** do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943." (NR)

Art. 38. O Decreto-Lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13. A fiscalização do cumprimento das disposições deste Decreto-Lei será feita na forma prevista nos art. 626 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as infrações às disposições acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso I do **caput** do art. 634-A da referida Consolidação.

....." (NR)

Art. 39. A Lei nº 4.680, de 18 de junho de 1965, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 16. As infrações ao disposto nesta Lei acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso I do **caput** do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943." (NR)

Art. 40. A Lei nº 6.224, de 14 de julho de 1975, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º As infrações às disposições desta Lei acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso I do **caput** do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943." (NR)

Art. 41. O Decreto-Lei nº 806, de 4 de setembro de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10. As infrações às disposições deste Decreto-Lei acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso I do **caput** do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

....." (NR)

Art. 42. A Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 17 .....

§ 1º A Cooperativa de Trabalho que intermediar mão de obra subordinada e os contratantes de seus serviços estarão sujeitos à multa prevista no inciso II do **caput** do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a ser revertida em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

....." (NR)

Art. 43. A Lei nº 7.998, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4-B. Sobre os valores pagos ao beneficiário do seguro-desemprego será descontada a respectiva contribuição previdenciária e o período será computado para efeito de concessão de benefícios previdenciários." (NR)

"Art. 9º-A. O abono será pago por meio de instituições financeiras, mediante:

....." (NR)

"Art. 15. Os pagamentos dos benefícios do Programa Seguro-Desemprego e do abono salarial serão realizados por meio de instituições financeiras, conforme regulamento editado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

....." (NR)

"Art. 25. As infrações às disposições desta Lei pelo empregador acarretam a aplicação da multa prevista no inciso I do **caput** do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943." (NR)

Art. 44. A Lei nº 9.719, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10. As infrações às disposições desta Lei acarretam a aplicação da multa prevista:

I - no inciso I do **caput** do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na hipótese de infração ao disposto no **caput** do art. 7º e no art. 9º; e

III - no inciso II do **caput** do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, na hipótese de infração ao disposto no parágrafo único do art. 7º e nos demais artigos.

Parágrafo único. As multas de que tratam este artigo serão aplicadas sem prejuízo das penalidades previstas na legislação previdenciária." (NR)

Art. 45. A Lei nº 13.475, de 28 de agosto de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 77. Sem prejuízo do disposto no Capítulo III do Título IX da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, as infrações às disposições desta Lei acarreta a aplicação da multa prevista no inciso I do **caput** do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

....." (NR)

Art. 46. A Lei 8.036, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 23 .....

.....

§ 2º A inobservância ao disposto no § 1º sujeitará o infrator às seguintes multas:

a) nos casos dos incisos II e III do § 1º, o pagamento da multa prevista no inciso I do **caput** do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

b) nos casos dos incisos I, IV e V do § 1º, o pagamento de multa no valor de 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito lançado; e

c) no caso do inciso VI do § 1º, o pagamento de multa no valor de R$100,00 (cem reais) a R$300,00 (trezentos reais) por trabalhador prejudicado.

.....

§ 4º Sobre os valores das multas não recolhidas no prazo legal incidirão juros e multa de mora nas formas previstas no art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e no art. 84, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

.....

§ 8º As penas previstas no § 2º serão reduzidas pela metade, quando o infrator for empregador doméstico, microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 9º Não serão objeto de sanção as infrações previstas nos incisos I, IV, V e VI do §1º, na hipótese de o empregador ou responsável, anteriormente ao início do procedimento administrativo ou da medida de fiscalização:

I - proceder ao recolhimento integral dos débitos, com os acréscimos legais;

II - formalizar termo de parcelamento junto à Secretaria do Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, no exercício da competência prevista no inciso IV do **caput** do art. 23-B desta Lei; ou

III - apresentar as informações de que trata o art. 17-A desta Lei, via sistema de escrituração digital, ainda que fora do prazo legal.

§ 10. Na hipótese prevista nos incisos I e II do § 2º, será aplicada a multa pela metade, mediante quitação do débito ou do parcelamento deferido na forma do inciso V do **caput** do art. 23-B, no curso de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

§ 11. Os valores expressos em moeda corrente na alínea "c" do § 2º serão reajustados anualmente, em 1º de fevereiro, de acordo com Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, acumulado no ano imediatamente anterior ou de acordo com outro índice que vier a substituí-lo.

§ 12. Os sujeitos passivos de que trata o § 8º que incorrerem nas condutas expressas no § 3º, perderão o direito à regra atenuante prevista, sem prejuízo da aplicação das agravantes.

§ 13. Na hipótese de constatação de celebração de contratos de trabalho sem a devida formalização ou que incorram na hipótese prevista no art. 9º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, a autoridade fiscal competente efetuará o lançamento dos créditos de FGTS e da Contribuição Social instituída pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, decorrentes dos fatos geradores apurados." (NR)

Juros em débitos trabalhistas

Art. 47. A Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador ou pelo empregado, nos termos previstos em lei, convenção ou acordo coletivo, sentença normativa ou cláusula contratual, sofrerão juros de mora equivalentes ao índice aplicado à caderneta de poupança, no período compreendido entre o mês subsequente ao vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

§ 1º Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos celebrados em ação trabalhista não pagos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação serão acrescidos de juros de mora equivalentes ao índice aplicado à caderneta de poupança, a partir da data do ajuizamento da reclamatória e aplicados **pro rata die**, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.

....." (NR)

Participação nos lucros e prêmios

Art. 48. A Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

I - comissão paritária escolhida pelas partes;

.....

§ 3-A. A não equiparação de que trata o inciso II do § 3º não é aplicável às hipóteses em que tenham sido utilizados índices de produtividade ou qualidade ou programas de metas, resultados e prazos.

.....

§ 5º As partes podem:

I - adotar os procedimentos de negociação estabelecidos nos incisos I e II do **caput** e no § 10º simultaneamente; e

II - estabelecer múltiplos programas de participação nos lucros ou nos resultados, observada a periodicidade estabelecida pelo § 1º do art. 3º.

§ 6º Na fixação dos direitos substantivos e das regras adjetivas, inclusive no que se refere à fixação dos valores e à utilização exclusiva de metas individuais, a autonomia da vontade das partes contratantes será respeitada e prevalecerá em face do interesse de terceiros.

§ 7º Consideram-se previamente estabelecidas as regras fixadas em instrumento assinado:

I -- anteriormente ao pagamento da antecipação, quando prevista; e

II - com antecedência de, no mínimo, noventa dias da data do pagamento da parcela única ou da parcela final, caso haja pagamento de antecipação.

§ 8º A inobservância à periodicidade estabelecida no § 2º do art. 3º macula exclusivamente os pagamentos feitos em desacordo com a norma, assim entendidos:

I - os pagamentos excedentes ao segundo, feitos a um mesmo empregado, dentro do mesmo ano civil; e

II - os pagamentos efetuados a um mesmo empregado, em periodicidade inferior a um trimestre civil do pagamento anterior.

§ 9º Na hipótese do inciso II do § 8º, mantêm-se a higidez dos demais pagamentos.

§ 10. A participação nos lucros ou nos resultados de que trata esta Lei poderá ser fixada diretamente com o empregado de que trata o parágrafo único do art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943." (NR)

"Art. 5º-A. São válidos os prêmios de que tratam os § 2º e § 4º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1943, e a alínea "z" do § 9º do art. 28 desta Lei, independentemente da forma de seu de pagamento e do meio utilizado para a sua fixação, inclusive por ato unilateral do empregador, ajuste deste com o empregado ou grupo de empregados, bem como por norma coletiva, inclusive quando pagos por fundações e associações, desde que sejam observados os seguintes requisitos:

I - sejam pagos, exclusivamente, a empregados, de forma individual ou coletiva;

II - decorram de desempenho superior ao ordinariamente esperado, avaliado discricionariamente pelo empregador, desde que o desempenho ordinário tenha sido previamente definido;

III - o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores seja limitado a quatro vezes no mesmo ano civil e, no máximo, de um no mesmo trimestre civil;

IV - as regras para a percepção do prêmio devem ser estabelecidas previamente ao pagamento; e

V - as regras que disciplinam o pagamento do prêmio devem permanecer arquivadas por qualquer meio, pelo prazo de seis anos, contado da data de pagamento." (NR)

CAPÍTULO VI

DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 49. A Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12. .....

.....

§ 16. O beneficiário do Seguro-Desemprego concedido nos termos do disposto na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, é segurado obrigatório da previdência social durante os meses de percepção do benefício." (NR)

"Art. 28. .....

.....

§ 9º .....

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, exceto o salário-maternidade e o Seguro-Desemprego concedidos na forma da Lei nº 7.998, de 1990, e da Lei nº 10.779, de 2003;

.....

§ 12. Considera-se salário de contribuição a parcela mensal do Seguro-Desemprego, de que trata a Lei nº 7.998, de 1990, e a Lei nº 10.779, de 2003." (NR)

"Art. 30. .....

.....

XIV - a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia fica obrigada a reter as contribuições dos beneficiários do Seguro-Desemprego de que trata a Lei nº 7.998, de 1990, e a Lei nº 10.779, de 2003, e recolhê-las ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social.

....." (NR)

Art. 50. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11. .....

.....

§ 14. O beneficiário do Seguro-Desemprego concedido nos termos do disposto na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, é segurado obrigatório da previdência social, durante os meses de percepção do benefício." (NR)

"Art. 15. .....

.....

II - até doze meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, que estiver suspenso ou licenciado sem remuneração ou que deixar de receber o benefício do Seguro-Desemprego;

....." (NR)

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme situações discriminadas no regulamento.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do benefício de aposentadoria por invalidez a que o segurado teria direito e será devido somente enquanto persistirem as condições de que trata o **caput**.

§ 1º-A. Na hipótese de manutenção das condições que ensejaram o reconhecimento do auxílio-acidente, o auxílio será devido até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

.....

§ 6º As sequelas a que se refere o **caput** serão especificadas em lista elaborada e atualizada a cada três anos pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, de acordo com critérios técnicos e científicos." (NR)

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 51. Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943:

a) o § 1º do art. 47;

b) o parágrafo único do art. 68;

c) o parágrafo único do art. 75;

d) o parágrafo único do art. 153;

e) o inciso III do **caput** do art. 155;

f) o art. 159;

g) o art. 160;

h) o § 3º do art. 188;

i) o § 2º do art. 227;

j) o art. 313;

k) o art. 319;

l) o art. 326;

m) o art. 327;

n) o parágrafo único do art. 328;

o) o art. 329;

p) o art. 330;

q) o art. 333;

r) o art. 345;

s) a alínea “c” do **caput** do art. 346;

t) o parágrafo único do art. 351;

u) o art. 360;

v) o art. 361;

w) o art. 385;

x) o art. 386;

y) os § 1º e § 2º do art. 401;

z) o art. 435;

aa) o art. 438;

ab) o art. 557;

ac) o parágrafo único do art. 598;

ad) as alíneas “a” e “b” do **caput** do art. 627;

ae) os § 1º e § 2º do art. 628;

af) o parágrafo único do art. 635;

ag) o art. 639;

ah) o art. 640;

ai) o art. 726;

aj) o art. 727; e

ak) os § 1º e § 2º do art. 729;

II - os art. 8º ao art. 10 da Lei nº 605, de 1949;

III - a Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964;

IV - os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966:

a) a alínea “e” do **caput** do art. 8º;

b) o inciso XII do **caput** do art. 32;

c) o inciso VIII do **caput** do art. 34;

d) os art. 122 ao art. 125;

e) o art. 127; e

f) o art. 128;

V - os art. 8º ao art. 10 da Lei nº 4.680, de 1965;

VI - os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 806, de 1969:

a) os art. 2º ao art. 4º; e

b) o § 2º do art. 10;

VII - os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 972, de 1969:

a) o art. 4º;

b) o art. 5º;

c) o art. 8º; e

d) os art. 10 ao art. 12;

VIII - a Lei nº 6.242, de 23 de setembro de 1975;

IX - o art. 4º da Lei nº 6.546, de 4 de julho de 1978;

X - os seguintes dispositivos da Lei nº 6.615, de 1978:

a) os art. 6º ao art. 8º;

b) o art. 10;

c) o art. 21;

d) o parágrafo único do art. 27;

e) o art. 29; e

f) o art. 31;

XI - o art. 57 da Lei nº 3.857, de 1960;

XII - a Lei nº 4.178, de 11 de dezembro de 1962;

XIII - os seguintes dispositivos da Lei nº 4.739, de 15 de julho de 1965:

a) os §1º e § 2º do art. 2º;

b) o art. 3º; e

c) o art. 4º;

XIV - o parágrafo único do art. 10 da Lei nº 4.923, de 1965;

XV - o art. 6º da Lei nº 6.888, de 10 de dezembro de 1980;

XVI - o art. 6º da Lei nº 7.377, de 30 de setembro de 1985;

XVII - o inciso IV do **caput** do art. 3º da Lei nº 7.855, de 1989;

XVIII - o § 1º do art. 9º-A da Lei nº 7.998, de 1990;

XIX - os seguintes dispositivos da Lei nº 8.213, de 1991:

a) a alínea "b" do inciso III do **caput** do art. 18;

b) a alínea "d" do inciso IV do **caput** do art. 21; e

c) o art. 91;

XX - o inciso II do **caput** do art. 10 da Lei nº 9.719, de 1998;

XXI - os art. 6º ao art. 6º-B da Lei nº 10.101, de 2000;

XXII - o art. 20-A da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004;

XXIII - o inciso II do **caput** do art. 2º da Lei 12.037, de 1º de outubro de 2009; e

XIV - os seguintes dispositivos da Lei nº 13.636, de 2018:

a) o § 4º do art. 1º, e

b) os incisos I ao XV do § 1º do art. 7º.

Art. 52. Ressalvado o disposto no Capítulo I, as disposições desta Medida Provisória aplicam-se, integralmente, aos contratos de trabalho vigentes.

Art. 53. Esta Medida Provisória entra em vigor:

I - noventa dias após a data de sua publicação, quanto às alterações promovidas pelo art. 28 nos art. 161, art. 634 e art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943;

II - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação desta Medida Provisória, quanto à inclusão do art. 4º-B na Lei nº 7.998, de 1990, promovida pelo art. 43; e

III - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

§ 1º Esta Medida Provisória produzirá efeitos:

I - quanto ao disposto no art. 9º, no art. 12, no art. 19, no art. 20, no art. 21, no art. 25, no art. 26, no art. 28 na parte em que altera o art. 457 e o art. 457-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, no art. 48 na parte em que altera o art. 2º da Lei nº 10.101, de 2000, somente quando atestado, por ato do Ministro de Estado da Economia, a compatibilidade com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias e o atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e aos dispositivos da Lei de Diretrizes Orçamentárias relacionados com a matéria;

II - quanto ao art. 24, em 1º de janeiro de 2020; e

III - quanto aos demais dispositivos, nas datas estabelecidas no **caput**.

§ 2º As disposições desta Medida Provisória que vinculem receita, concedam, ampliem ou renovem benefícios de natureza tributária deverão respeitar o prazo de, no máximo, cinco anos de vigência, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

Brasília, de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

MP-CONTRATO VERDE AMARELO (V1B 10%)

EM 352/2019 ME

Brasília, 11 de novembro de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a presente minuta de Medida Provisória, que tem por objetivo estabelecer mecanismos que aumentem a empregabilidade, melhorem a inserção no mercado de trabalho e a ampliação de crédito para microempreendedores. A medida visa, ainda, gerar maior segurança jurídica em termos de verbas de participação nos lucros, de gorjetas e no índice de correção de débitos trabalhistas, simplificar e desburocratizar normas e racionalizar procedimentos que envolvam a fiscalização e as relações de trabalho. Espera-se, assim, criar oportunidades de trabalho e negócios, gerar renda, e promover a melhoria da qualidade de vida da população.

2. A taxa de desemprego no Brasil é de 12%, segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e divulgada em setembro de 2019. Isso significa um quantitativo de 12,6 milhões de pessoas desocupadas no País, das quais 5,7 milhões são jovens entre 18 e 29 anos, em que a taxa de desemprego é de 20,8%.

3. Outro aspecto preocupante é o aumento do índice de informalidade. Pelos dados do IBGE, verifica-se que a taxa apresenta tendência de crescimento, de forma que no trimestre encerrado em agosto de 2019, 41,4% da população ocupada exercia seu trabalho de maneira informal.

4. Essa proposta de medida provisória pretende reduzir esses números de desempregados e de informalidade com a criação de mecanismos específicos, como a instituição do contrato de trabalho Verde e Amarelo e a reestruturação do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO) e outras que visam a simplificação e desburocratização normativa, a racionalização de procedimentos e a promoção de segurança jurídica para favorecer o empreendedorismo e o ambiente de negócios e, com isso, possibilitar, também, a criação de novos e melhores postos de trabalho.

5. O contrato de trabalho Verde e Amarelo tem como objetivo a criação de oportunidades para a população entre 18 e 29 anos que nunca teve vínculo formal. É, portanto, uma política focalizada que visa a geração de emprego, ao simplificar a contratação do trabalhador, reduzir os custos de contratação e dar maior flexibilidade ao contrato de trabalho.

6. Por acordo entre empregado e empregador, o contrato Verde e Amarelo possibilita o pagamento antecipado, mensal ou em outra periodicidade, do adicional de férias, do décimo terceiro e da multa rescisória sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. Essa flexibilidade permitirá que empregadores e empregados encontrem a melhor forma de pagamento dessas obrigações.

7. Para evitar desvios em relação aos seus objetivos, a proposta prevê alguns controles para garantir que os benefícios oferecidos – de desoneração e flexibilidade – só sejam acessados com acréscimos ao número de empregados já contratados pela empresa. Impedindo assim a substituição dos empregados já existentes por outros que sejam elegíveis ao contrato Verde e Amarelo.

8. O contrato Verde e Amarelo terá prazo determinado de vinte e quatro meses, após os quais poderá ser convertido em um contrato por prazo indeterminado tradicional previsto na CLT.

9. Adicionalmente, o empregado contratado com o contrato Verde e Amarelo terá prioridade nas ações de qualificação profissional. Assim, com acúmulo de experiência e qualificação ao longo da vigência do contrato, esperam-se efeitos de longo prazo na vida laboral desses trabalhadores.

10. Os dados da Secretaria Especial da Receita Federal estimam custo pela desoneração nos termos da Tabela 1:

ESTIMATIVA DE RENÚNCIA FISCAL
EMPREGO VERDE-AMARELO

R$ MILHÕES

ANO	GRUPO BENEFICIADO 18-29 ANOS (1º EMP)
2020	1.147,09
2021	2.697,55
2022	3.621,16
2023	2.474,51
2024	665,27
TOTAL	**10.606**

11. A desoneração proposta será compensada por meio de aumento de receita obtido com contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos beneficiários do seguro-desemprego, que poderão considerar o período de recebimento de seguro desemprego para fins de concessão de benefícios previdenciários. Prevê-se uma arrecadação de R$ 1,92 bilhão em 2020; R$ 2,39 bilhões em 2021 e 2,48 bilhões em 2022.

12. Como no primeiro exercício as novas receitas geradas superam a renúncia proposta, nos anos subsequentes eventual insuficiência de compensação com a contribuição previdenciária sobre o seguro desemprego será compensada, nos termos do disposto no inciso I do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária.

13. Cabe ressaltar o princípio da noventena, onde o art. 150, III, alínea b da Constituição Federal expressa que é vedada a cobrança de tributos antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, já foi observado na estimativa de receita para 2020.

14. A urgência e a relevância da medida se apresentam, pois a população mais vulnerável, com menor qualificação, escolaridade e remuneração é a mais afetada pelos frutos da informalidade, da desocupação e da dificuldade de se inserir no mercado de trabalho. Não seria inesperado, dado outros processos de saída de crises da economia brasileira, que essa população, dada a recuperação em curso, possua mais dificuldades de se empregar formalmente do que os trabalhadores de maior qualificação.

15. O restabelecimento do horizonte de consolidação das contas públicas, a partir da reforma da previdência, possibilitará recuperação da confiança em um processo que pode ser lento e gradual. Ainda nessa linha, verifica-se que nos últimos anos os índices de desemprego, ainda que positivos, apresentaram pouca redução no país.

16. Adicionalmente, a medida se justifica pela relevância que a inserção inicial tem na trajetória laboral de qualquer trabalhador. Além do desemprego, a informalidade também afeta os jovens com maior intensidade, sendo que tais ocupações são geralmente menos produtivas e não asseguram acesso a nenhuma proteção social. A inserção desses trabalhadores por meio do contrato Verde e Amarelo não apenas afetará a geração de empregos durante sua vigência, mas possibilitará acúmulo de experiência desses trabalhadores em ocupações melhores e, assim, uma melhor perspectiva de se manter empregado e acumular conhecimento.

17. As medidas de ampliação do microcrédito à população com baixa qualificação, desbancarizada, e muitas vezes dedicada apenas a atividades informais contribuirão para permitir menor flutuação de renda desse público. Desta forma se sustentarão atividades econômicas para parcela da população que poucas vezes possui serviços financeiros ao seu dispor.

18. Com respeito ao reajuste dos débitos trabalhistas, tem-se que o incremento do passivo das empresas estatais é insustentável. A urgência da alteração em tela, em torno de uma proposta que de fato leve em consideração o poder de compra do trabalhador sem distorcer o custo do dinheiro ao longo do tempo, se mostrou ainda mais urgente a partir da decisão do Comitê de Política Monetária (Copom) de redução da SELIC para 5% ao ano. Com respeito ao reajuste dos débitos trabalhistas, altera-se o atual entendimento que vincula IPCA-E acrescido de 12% a.a.

19. Considerando apenas as empresas estatais, dados do Departamento de Pessoal e Previdência Complementar da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (SEST) do Ministério da Economia evidenciam um passivo trabalhista de R$ 58,8 bilhões de reais em 2018. Considerando um prazo médio de julgamento de 5 anos, o atual índice de reajuste atual mais do que dobrará esse valor para R$ 124,4 bilhões. Com o reajuste proposto, envolvendo IPCA-E + poupança, estima-se redução no passivo das estatais de R$ 64,6 bilhões para R$ 26,9 bilhões. Logo, a economia para essas empresas seria de R$ 37,7 bilhões. Tal distorção afeta também as empresas do setor privado e outros entes federados, com os reajustes de débitos trabalhistas bastante superior a qualquer outra correção observada na economia.

20. O setor de seguros privados no Brasil, excluindo saúde, movimenta cerca de R$260 bilhões em prêmios, possui R$1,09 trilhões em reservas e emprega cerca de 152 mil pessoas diretamente e mais de 60 mil corretores de seguros se considerados pessoas físicas e jurídicas.

21. Após mais de 50 anos de sua institucionalização por meio do Decreto-Lei nº 73/66, é importante ressaltar a evolução e o crescimento do setor, que passou a ter um volume de reservas equivalente a 15% do PIB em 2018.

22. A maturidade dos profissionais de seguro, que evoluíram ao longo do tempo tanto em quantidade de profissionais, quanto na qualidade da formação técnica e profissional, mostra a necessidade de um novo marco regulatório para estes profissionais, mais moderno e condizente com a dinâmica do mercado no qual atuam.

23. A proposta tem o intuito de flexibilizar a atividade de intermediação, angariação e promoção dos contratos de seguro. Para tanto, desregulamenta-se a atividade, não cabendo mais ao Conselho Nacional de Seguros Privados disciplinar a corretagem de seguros e a profissão de corretor e se retirando a obrigatoriedade de prévia habilitação e registro para se exercer a atividade de corretor. O consumidor, que ainda estará protegido pelo Código de Defesa do Consumidor, será beneficiado com a maior abertura de mercado e ampliação da concorrência, tendo como possível consequência a diminuição no valor final do prêmio de seguros.

24. São essas, Senhor Presidente, as razões que justificam o encaminhamento da presente Medida Provisória à apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado por: Paulo Roberto Nunes Guedes

MENSAGEM Nº 577

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que "Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências".

Brasília, 11 de novembro de 2019.

OFÍCIO Nº 369/2019/SG/PR

Brasília, 11 de novembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Sérgio Petecão
Primeiro Secretário
Senado Federal Bloco 2 – 2º Pavimento
70165-900 Brasília/DF

Assunto: Medida Provisória.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que "Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências".

Atenciosamente,

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral
da Presidência da República

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO I
INTRODUÇÃO

.....

Art. 9º Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.

Art. 10. Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados.

Art. 10-A. O sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, observada a seguinte ordem de preferência:

I - a empresa devedora;

II - os sócios atuais; e

III - os sócios retirantes.

Parágrafo único. O sócio retirante responderá solidariamente com os demais quando ficar comprovada fraude na alteração societária decorrente da modificação do

contrato. *(Artigo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)*

Art. 11. A pretensão quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve em cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)*

I - *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.658, de 5/6/1998, e revogado pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)*

II - *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.658, de 5/6/1998, e revogado pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)*

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às ações que tenham por objeto anotações para fins de prova junto à Previdência Social. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.658, de 5/6/1998)*

§ 2º Tratando-se de pretensão que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração ou descumprimento do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)*

§ 3º A interrupção da prescrição somente ocorrerá pelo ajuizamento de reclamação trabalhista, mesmo que em juízo incompetente, ainda que venha a ser extinta sem resolução do mérito, produzindo efeitos apenas em relação aos pedidos idênticos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)*

Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.

§ 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.

§ 2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição. *(Artigo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)*

Art. 12. Os preceitos concernentes ao regime de seguro social são objeto de lei especial.

TÍTULO II
DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I
DA IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Seção I
Da Carteira de Trabalho e Previdência Social
(Denominação da seção com redação dada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969)

Art. 13. A Carteira de Trabalho e Previdência Social é obrigatória para o exercício de qualquer emprego, inclusive de natureza rural, ainda que em caráter temporário, e para o exercício por conta própria de atividade profissional remunerada. *("Caput" do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969)*

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, igualmente a quem: *(Parágrafo único transformado em § 1º pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969)*

I - proprietário rural ou não, trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência, e exercido em condições de mútua dependência e colaboração; *(Inciso acrescido Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969)*

II - em regime de economia familiar e sem empregado, explore área não excedente do módulo rural ou de outro limite que venha a ser fixado, para cada região, pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social. *(Inciso acrescido Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969)*

§ 2º A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) obedecerá aos modelos que o Ministério da Economia adotar. *(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967, e com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20/9/2019)*

§ 3º *(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969, e revogado pela Lei nº 13.874, de 20/9/2019)*

§ 4º *(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969, e revogado pela Lei nº 13.874, de 20/9/2019)*

Seção II
Da Emissão da Carteira de Trabalho e Previdência Social
(Denominação da seção com redação dada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969)

Art. 14. A CTPS será emitida pelo Ministério da Economia preferencialmente em meio eletrônico. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20/9/2019)*

Parágrafo único. Excepcionalmente, a CTPS poderá ser emitida em meio físico, desde que: *(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20/9/2019)*

I - nas unidades descentralizadas do Ministério da Economia que forem habilitadas para a emissão; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.874, de 20/9/2019)*

II - mediante convênio, por órgãos federais, estaduais e municipais da administração direta ou indireta; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.874, de 20/9/2019)*

III - mediante convênio com serviços notariais e de registro, sem custos para a administração, garantidas as condições de segurança das informações. *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.874, de 20/9/2019)*

.....

Seção III
Da Entrega das Carteiras de Trabalho e Previdência Social

.....

Art. 28. *(Revogado pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989)*

Seção IV
Das Anotações

Art. 29. O empregador terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para anotar na CTPS, em relação aos trabalhadores que admitir, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério da Economia. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20/9/2019)*

§ 1º As anotações concernentes à remuneração devem especificar o salário, qualquer que seja sua forma de pagamento, seja ele em dinheiro ou em utilidades, bem como a estimativa da gorjeta. *(Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

§ 2º As anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social serão feitas: *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989)*

a) na data-base; *(Alínea acrescida pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989)*

b) a qualquer tempo, por solicitação do trabalhador; *(Alínea acrescida pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989)*

c) no caso de rescisão contratual; ou *(Alínea acrescida pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989)*

d) necessidade de comprovação perante a Previdência Social. *(Alínea acrescida pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989)*

§ 3º A falta de cumprimento pelo empregador do disposto neste artigo acarretará a lavratura do auto de infração, pelo Fiscal do Trabalho, que deverá, de ofício, comunicar a falta de anotação ao órgão competente, para o fim de instaurar o processo de anotação. *(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967, com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989)*

§ 4º É vedado ao empregador efetuar anotações desabonadoras à conduta do empregado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.270, de 29/8/2001)*

§ 5º O descumprimento do disposto no § 4º deste artigo submeterá o empregador ao pagamento de multa prevista no art. 52 deste Capítulo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.270, de 29/8/2001)*

§ 6º A comunicação pelo trabalhador do número de inscrição no CPF ao empregador equivale à apresentação da CTPS em meio digital, dispensado o empregador da emissão de recibo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.874, de 20/9/2019)*

§ 7º Os registros eletrônicos gerados pelo empregador nos sistemas informatizados da CTPS em meio digital equivalem às anotações a que se refere esta Lei. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.874, de 20/9/2019)*

§ 8º O trabalhador deverá ter acesso às informações da sua CTPS no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas a partir de sua anotação. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.874, de 20/9/2019)*

Art. 30. *(Revogado pela Lei nº 13.874, de 20/9/2019)*

.....

Seção V
Das Reclamações por Falta ou Recusa de Anotação

.....

Art. 39. Verificando-se que as alegações feitas pelo reclamado versam sobre a não existência de relação de emprego, ou sendo impossível verificar essa condição pelos meios administrativos, será o processo encaminhado à Justiça do Trabalho, ficando, nesse caso, sobrestado o julgamento do auto de infração que houver sido lavrado. *("Caput" do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

§ 1º Se não houver acordo, a Junta de Conciliação e Julgamento, em sua sentença ordenará que a Secretaria efetue as devidas anotações uma vez transitada em julgado, e faça a comunicação à autoridade competente para o fim de aplicar a multa cabível. *(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

§ 2º Igual procedimento observar-se-á no caso de processo trabalhista de qualquer natureza, quando for verificada a falta de anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social, devendo o Juiz, nesta hipótese, mandar proceder, desde logo, àquelas sobre as quais não houver controvérsia. *(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967; expressão "carteira profissional" substituída por "Carteira de Trabalho e Previdência Social" pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969)*

Seção VI
Do Valor das Anotações

Art. 40. A CTPS regularmente emitida e anotada servirá de prova: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20/9/2019)*

I - nos casos de dissídio na Justiça do Trabalho entre a empresa e o empregado por motivo de salário, férias, ou tempo de serviço; *(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

II - *(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967, e revogado pela Lei nº 13.874, de 20/9/2019)*

III - para cálculo de indenização por acidente do trabalho ou moléstia profissional. *(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

Seção VII
Dos Livros de Registro de Empregados

Art. 41. Em todas as atividades será obrigatório para o empregador o registro dos respectivos trabalhadores, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Parágrafo único. Além da qualificação civil ou profissional de cada trabalhador, deverão ser anotados todos os dados relativos à sua admissão no emprego, duração e efetividade do trabalho, a férias, acidentes e demais circunstâncias que interessem à proteção do trabalhador. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989)*

Art. 42. *(Revogado pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001)*

Art. 43. *(Revogado pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989)*

Art. 44. *(Revogado pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989)*

Art. 45. *(Revogado pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

Art. 46. *(Revogado pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

Art. 47. O empregador que mantiver empregado não registrado nos termos do art. 41 desta Consolidação ficará sujeito a multa no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) por empregado não registrado, acrescido de igual valor em cada reincidência. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)*

§ 1º Especificamente quanto à infração a que se refere o *caput* deste artigo, o valor final da multa aplicada será de R$ 800,00 (oitocentos reais) por empregado não registrado, quando se tratar de microempresa ou empresa de pequeno porte. *(Parágrafo único acrescido*

pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967, transformado em § 1º e com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

§ 2º A infração de que trata o *caput* deste artigo constitui exceção ao critério da dupla visita. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)*

Art. 47-A. Na hipótese de não serem informados os dados a que se refere o parágrafo único do art. 41 desta Consolidação, o empregador ficará sujeito à multa de R$ 600,00 (seiscentos reais) por empregado prejudicado. *(Artigo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)*

Art. 48. As multas previstas nesta Seção serão aplicadas pela autoridade de primeira instância no Distrito Federal, e pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, nos Estados e no Território do Acre.

Seção VIII
Das Penalidades

Art. 49. Para os efeitos da emissão, substituição ou anotação de Carteiras de Trabalho e Previdência Social, considerar-se-á crime de falsidade, com as penalidades previstas no art. 299 do Código Penal: *("Caput" do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967; expressão "carteiras profissionais" substituída por "Carteiras de Trabalho e Previdência Social" pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969)*

I - fazer, no todo ou em parte, qualquer documento falso ou alterar o verdadeiro; *(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

II - afirmar, falsamente a sua própria identidade, filiação, lugar de nascimento, residência, profissão ou estado civil e beneficiários, ou atestar os de outra pessoa; *(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

III - servir-se de documentos, por qualquer forma falsificados; *(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

IV - falsificar, fabricando ou alterando, ou vender, usar ou possuir Carteiras de Trabalho e Previdência Social assim alteradas; *(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

V - anotar dolosamente em Carteira de Trabalho e Previdência Social ou registro de empregado, ou confessar ou declarar em juízo ou fora dele, data de admissão em emprego diversa da verdadeira. *(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967; expressão "carteira profissional" substituída por "Carteira de Trabalho e Previdência Social" pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969)*

Art. 50. Comprovando-se falsidade, quer nas declarações para emissão de Carteira de Trabalho e Previdência Social, quer nas respectivas anotações, o fato será levado ao conhecimento da autoridade que houver emitido a carteira, para fins de direito. *(Expressão "carteira profissional" substituída por "Carteira de Trabalho e Previdência Social" pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969)*

Art. 51. Incorrerá em multa de valor igual a 3 (três) vezes o salário-mínimo regional aquele que, comerciante ou não, vender ou expuser à venda qualquer tipo de carteira igual ou semelhante ao tipo oficialmente adotado. *(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

Art. 52. O extravio ou inutilização da Carteira de Trabalho e Previdência Social por culpa da empresa sujeitará esta à multa de valor igual à metade do salário-mínimo regional. *(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969; expressão "carteira profissional" substituída por "Carteira de Trabalho e Previdência Social" pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969)*

Art. 53. *(Revogado pela Lei nº 13.874, de 20/9/2019)*

Art. 54. *(Revogado pela Lei nº 13.874, de 20/9/2019)*

Art. 55. Incorrerá na multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo regional a empresa que infringir o art. 13 e seus parágrafos. *(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

Art. 56. *(Revogado pela Lei nº 13.874, de 20/9/2019)*

CAPÍTULO II
DA DURAÇÃO DO TRABALHO

Seção I
Disposição Preliminar

Art. 57. Os preceitos deste Capítulo aplicam-se a todas as atividades, salvo as expressamente excluídas, constituindo exceções as disposições especiais, concernentes estritamente a peculiaridades profissionais constantes do Capítulo I do Título III.

Seção II
Da Jornada de Trabalho

Art. 58. A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite.

§ 1º Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001)*

§ 2º O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001, com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)*

§ 3º *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, e revogado pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)*

Art. 58-A. Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a trinta horas semanais, sem a possibilidade de horas suplementares semanais, ou, ainda, aquele cuja duração não exceda a vinte e seis horas semanais, com a possibilidade de acréscimo de até seis horas suplementares semanais. *("Caput" do artigo acrescido pela*

Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001, com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

§ 1º O salário a ser pago aos empregados sob o regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001)*

§ 2º Para os atuais empregados, a adoção do regime de tempo parcial será feita mediante opção manifestada perante a empresa, na forma prevista em instrumento decorrente de negociação coletiva. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001)*

§ 3º As horas suplementares à duração do trabalho semanal normal serão pagas com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o salário-hora normal. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)*

§ 4º Na hipótese de o contrato de trabalho em regime de tempo parcial ser estabelecido em número inferior a vinte e seis horas semanais, as horas suplementares a este quantitativo serão consideradas horas extras para fins do pagamento estipulado no § 3º, estando também limitadas a seis horas suplementares semanais. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)*

§ 5º As horas suplementares da jornada de trabalho normal poderão ser compensadas diretamente até a semana imediatamente posterior à da sua execução, devendo ser feita a sua quitação na folha de pagamento do mês subsequente, caso não sejam compensadas. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)*

§ 6º É facultado ao empregado contratado sob regime de tempo parcial converter um terço do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)*

§ 7º As férias do regime de tempo parcial são regidas pelo disposto no art. 130 desta Consolidação. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)*

Art. 59. A duração diária do trabalho poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)*

§ 1º A remuneração da hora extra será, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) superior à da hora normal. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)*

.....

CAPÍTULO II
DA DURAÇÃO DO TRABALHO

.....

Seção III
Dos Períodos de Descanso

Art. 66. Entre 2 (duas) jornadas de trabalho haverá um período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso.

Art. 67. Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte.

Parágrafo único. Nos serviços que exijam trabalho aos domingos, com exceção quanto aos elencos teatrais, será estabelecida escala de revezamento, mensalmente organizada e constando do quadro sujeito à fiscalização.

Art. 68. O trabalho em domingo, seja total ou parcial, na forma do art. 67, será sempre subordinado à permissão prévia da autoridade competente em matéria de trabalho.

Parágrafo único. A permissão será concedida a título permanente nas atividades que, por sua natureza ou pela conveniência pública, devem ser exercidas aos domingos, cabendo ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio expedir instruções em que sejam especificadas tais atividades. Nos demais casos, ela será dada sob forma transitória, com discriminação do período autorizado, o qual, de cada vez, não excederá de 60 (sessenta) dias.

Art. 69. Na regulamentação do funcionamento de atividades sujeitas ao regime deste Capítulo, os municípios atenderão aos preceitos nele estabelecidos, e as regras que venham a fixar não poderão contrariar tais preceitos nem as instruções que, para seu cumprimento, forem expedidas pelas autoridades competentes em matéria de trabalho.

Art. 70. Salvo o disposto nos artigos 68 e 69, é vedado o trabalho em dias feriados nacionais e feriados religiosos, nos termos da legislação própria. *(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

Art. 71. Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

§ 1º Não excedendo de 6 (seis) horas o trabalho, será, entretanto, obrigatório um intervalo de 15 (quinze) minutos quando a duração ultrapassar 4 (quatro) horas.

.....

Seção VI
Das Penalidades

Art. 75. Os infratores dos dispositivos do presente capítulo incorrerão na multa de cinquenta a cinco mil cruzeiros, segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro no caso de reincidência, e oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.

Parágrafo único. São competentes para impor penalidades, no Distrito Federal, a autoridade de 1ª instância do Departamento Nacional do Trabalho e, nos Estados e no Território do Acre, as autoridades regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

CAPÍTULO II-A
DO TELETRABALHO
(Capítulo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

Art. 75-A. A prestação de serviços pelo empregado em regime de teletrabalho observará o disposto neste Capítulo. *(Artigo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)*

.....

CAPÍTULO III
DO SALÁRIO MÍNIMO
(Vide art. 7º, IV, da Constituição Federal de 1988)

.....

Seção VI
Disposições Gerais

.....

Art. 120. Aquele que infringir qualquer dispositivo concernente ao salário mínimo será passível de multa de cinqüenta a dois mil cruzeiros, elevada ao dobro na reincidência.

Art. 121. *(Revogado pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

.....

CAPÍTULO IV
DAS FÉRIAS ANUAIS
(Denominação do capítulo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977)

.....

Seção VIII
Das Penalidades
(Seção acrescida pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977)

Art. 153. As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com multas de valor igual a 160 BTN por empregado em situação irregular. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989)*

Parágrafo único. Em caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei, a multa será aplicada em dobro. *(Parágrafo único acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977, com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989)*

CAPÍTULO V
DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO
(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

Seção I
Disposições Gerais
(Denominação da seção com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

Art. 154. A observância, em todos os locais de trabalho, do disposto neste Capítulo, não desobriga as empresas do cumprimento de outras disposições que, com relação à matéria, sejam incluídas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos Estados ou Municípios em que se situem os respectivos estabelecimentos, bem como daquelas oriundas

de convenções coletivas de trabalho. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

Art. 155. Incumbe ao órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

I - estabelecer, nos limites de sua competência, normas sobre a aplicação dos preceitos deste Capítulo, especialmente os referidos no art. 200; *(Inciso acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

II - coordenar, orientar, controlar e supervisionar a fiscalização e as demais atividades relacionadas com a segurança e a medicina do trabalho em todo o território nacional, inclusive a Campanha Nacional de Prevenção de Acidentes do Trabalho; *(Inciso acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

III - conhecer, em última instância, dos recursos, voluntários ou de ofício, das decisões proferidas pelos Delegados Regionais do Trabalho, em matéria de segurança e medicina do trabalho. *(Inciso acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

Art. 156. Compete especialmente às Delegacias Regionais do Trabalho, nos limites de sua jurisdição: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

I - promover a fiscalização do cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho; *(Inciso acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

II - adotar as medidas que se tornem exigíveis, em virtude das disposições deste Capítulo, determinando as obras e reparos que, em qualquer local de trabalho, se façam necessárias; *(Inciso acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

III - impor as penalidades cabíveis por descumprimento das normas constantes deste Capítulo, nos termos do art. 201. *(Inciso acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

Art. 157. Cabe às empresas: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho; *(Inciso acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais; *(Inciso acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente; *(Inciso acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente. *(Inciso acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

Art. 158. Cabe aos empregados: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

I - observar as normas de segurança e medicina do trabalho, inclusive as instruções de que trata o item II do artigo anterior; *(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967, com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

II - colaborar com a empresa na aplicação dos dispositivos deste Capítulo. *(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967, com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

Parágrafo único. Constitui ato faltoso do empregado a recusa injustificada:

a) à observância das instruções expedidas pelo empregador na forma do item II do artigo anterior;

b) ao uso dos equipamentos de proteção individual fornecidos pela empresa. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

Art. 159. Mediante convênio autorizado pelo Ministério do Trabalho, poderão ser delegadas a outros órgãos federais, estaduais ou municipais atribuições de fiscalização ou orientação às empresas quanto ao cumprimento das disposições constantes deste Capítulo. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

Seção II
Da Inspeção Prévia e do Embargo ou Interdição
(Denominação da seção com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

Art. 160. Nenhum estabelecimento poderá iniciar suas atividades sem prévia inspeção e aprovação das respectivas instalações pela autoridade regional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

§ 1º Nova inspeção deverá ser feita quando ocorrer modificação substancial nas instalações, inclusive equipamentos, que a empresa fica obrigada a comunicar, prontamente, à Delegacia Regional do Trabalho. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

§ 2º É facultado às empresas solicitar prévia aprovação, pela Delegacia Regional do Trabalho, dos projetos de construção e respectivas instalações. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

Art. 161. O Delegado Regional do Trabalho, à vista do laudo técnico do serviço competente que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, poderá interditar estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, indicando na decisão, tomada com a brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de infortúnios de trabalho. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

§ 1º As autoridades federais, estaduais e municipais darão imediato apoio às medidas determinadas pelo Delegado Regional do Trabalho. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

§ 2º A interdição ou embargo poderão ser requeridos pelo serviço competente da Delegacia Regional do Trabalho e, ainda, por agente da inspeção do trabalho ou por entidade sindical. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

.....

Seção IV
Do Equipamento de Proteção Individual
(Denominação da seção com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

.....

Art. 167. O equipamento de proteção só poderá ser posto à venda ou utilizado com a indicação do Certificado de Aprovação do Ministério do Trabalho. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

Seção V
Das Medidas Preventivas de Medicina do Trabalho
(Seção acrescida pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967, com redação da denominação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

Art. 168. Será obrigatório exame médico, por conta do empregador, nas condições estabelecidas neste artigo e nas instruções complementares a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989)*

I - na admissão; *(Inciso acrescido pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989)*

II - na demissão; *(Inciso acrescido pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989)*

III - periodicamente. *(Inciso acrescido pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989)*

§ 1º O Ministério do Trabalho baixará instruções relativas aos casos em que serão exigíveis exames: *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977, com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989)*

a) por ocasião da demissão; *(Alínea acrescida pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989)*

b) complementares. *(Alínea acrescida pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989)*

§ 2º Outros exames complementares poderão ser exigidos, a critério médico, para apuração da capacidade ou aptidão física e mental do empregado para a função que deva exercer. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977, com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989)*

§ 3º O Ministério do Trabalho estabelecerá, de acordo com o risco da atividade e o tempo de exposição, a periodicidade dos exames médicos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977, com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989)*

§ 4º O empregador manterá, no estabelecimento, o material necessário à prestação de primeiros socorros médicos, de acordo com o risco da atividade. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977, com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989)*

§ 5º O resultado dos exames médicos, inclusive o exame complementar, será comunicado ao trabalhador, observados os preceitos da ética médica. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977, com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989)*

§ 6º Serão exigidos exames toxicológicos, previamente à admissão e por ocasião do desligamento, quando se tratar de motorista profissional, assegurados o direito à contraprova em caso de resultado positivo e a confidencialidade dos resultados dos respectivos exames. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação)*

§ 7º Para os fins do disposto no § 6º, será obrigatório exame toxicológico com janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias, específico para substâncias psicoativas que causem dependência ou, comprovadamente, comprometam a capacidade de direção, podendo ser utilizado para essa finalidade o exame toxicológico previsto na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, desde que realizado nos últimos 60 (sessenta) dias. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação)*

.....

Seção XII
Das Caldeiras, Fornos e Recipientes sob Pressão
(Seção acrescida pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967, com redação da denominação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

.....

Seção XII
Das Caldeiras, Fornos e Recipientes sob Pressão
(Seção acrescida pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967, com redação da denominação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

.....

Art. 188. As caldeiras serão periodicamente submetidas a inspeções de segurança, por engenheiro ou empresa especializada, inscritos no Ministério do Trabalho, de conformidade com as instruções que, para esse fim, forem expedidas. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

§ 1º Toda caldeira será acompanhada de "Prontuário", com documentação original do fabricante, abrangendo, no mínimo: especificação técnica, desenhos, detalhes, provas e testes realizados durante a fabricação e a montagem, características funcionais e a pressão máxima de trabalho permitida (PMTP), esta última indicada, em local visível, na própria caldeira. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

§ 2º O proprietário da caldeira deverá organizar, manter atualizado e apresentar, quando exigido pela autoridade competente, o Registro de Segurança, no qual serão anotadas, sistematicamente, as indicações das provas efetuadas, inspeções, reparos e quaisquer outras ocorrências. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

§ 3º Os projetos de instalação de caldeiras, fornos e recipientes sob pressão deverão ser submetidos à aprovação prévia do órgão regional competente em matéria de segurança do trabalho. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

Seção XIII
Das Atividades Insalubres ou Perigosas
(Seção acrescida pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967, com redação da denominação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)
(Vide art. 7º, XXIII, da Constituição Federal de 1988)

Art. 189. Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

.....

Seção XVI
Das Penalidades
(Seção acrescida pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967, com redação da denominação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

Art. 201. As infrações ao disposto neste Capítulo relativas à medicina do trabalho serão punidas com multa de 3 (três) a 30 (trinta) vezes o valor de referência previsto no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, e as concernentes à segurança do trabalho com multa de 5 (cinco) a 50 (cinqüenta) vezes o mesmo valor. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)* *(Vide art. 7º da Lei nº 6.986, de 13/4/1982)*

Parágrafo único. Em caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei, a multa será aplicada em seu valor máximo. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

Arts. 202 a 223. *(Revogados pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

.....

TÍTULO III
DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO

Seção I
Dos Bancários

Art. 224. A duração normal do trabalho dos empregados em bancos, casas bancárias e Caixa Econômica Federal será de 6 (seis) horas continuas nos dias úteis, com exceção dos sábados, perfazendo um total de 30 (trinta) horas de trabalho por semana. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 7.430, de 17/12/1985, em vigor a partir de 1/1/1987)*

§ 1º A duração normal do trabalho estabelecida neste artigo ficará compreendida entre 7 (sete) e 22 (vinte e duas) horas, assegurando-se ao empregado, no horário diário, um intervalo de 15 (quinze) minutos para alimentação. *(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 1.540, de 3/1/1952, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

§ 2º As disposições deste artigo não se aplicam aos que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes ou que desempenhem outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a um terço do salário do cargo efetivo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 1.540, de 3/1/1952, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 754, de 11/8/1969)*

Art. 225. A duração normal de trabalho dos bancários poderá ser excepcionalmente prorrogada até 8 (oito) horas diárias, não excedendo de 40 (quarenta) horas semanais, observados os preceitos gerais sobre a duração do trabalho. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.637, de 8/5/1979)*

Art. 226. O regime especial de 6 (seis) horas de trabalho também se aplica aos empregados de portaria e de limpeza, tais como porteiros, telefonistas de mesa, contínuos e serventes, empregados em bancos e casas bancárias. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 3.488, de 12/12/1958)*

Parágrafo único. A direção de cada banco organizará a escala de serviço do estabelecimento de maneira a haver empregados do quadro da portaria em função, meia hora antes e até meia hora após o encerramento dos trabalhos, respeitado o limite de 6 (seis) horas diárias. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 3.488, de 12/12/1958)*

Seção II
Dos Empregados nos Serviços de Telefonia, de Telegrafia Submarina e Subfluvial, de Radiotelegrafia e Radiotelefonia

Art. 227. Nas empresas que explorem o serviço de telefonia, telegrafia submarina ou subfluvial, de radiotelegrafia ou de radiotelefonia, fica estabelecida para os respectivos operadores a duração máxima de 6 (seis) horas contínuas de trabalho por dia ou 36 (trinta e seis) horas semanais. *("Caput" do artigo retificado pelo Decreto-Lei nº 6.353, de 20/3/1944)*

§ 1º Quando, em caso de indeclinável necessidade, forem os operadores obrigados a permanecer em serviço além do período normal fixado neste artigo, a empresa pagar-lhes-á extraordinariamente o tempo excedente com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) sobre o seu salário-hora normal.

§ 2º O trabalho aos domingos, feriados e dias santos de guarda será considerado extraordinário e obedecerá, quanto à sua execução e remuneração, ao que dispuserem empregadores e empregados em acordo, ou os respectivos sindicatos em contrato coletivo de trabalho. *(Parágrafo retificado pelo Decreto-Lei nº 6.353, de 20/3/1944)*

Art. 228. Os operadores não poderão trabalhar, de modo ininterrupto, na transmissão manual, bem como na recepção visual, auditiva, com escrita manual ou datilográfica, quando a velocidade for superior a 25 (vinte e cinco) palavras por minuto.

.....

Seção XI
Dos Jornalistas Profissionais
(Vide Decreto-Lei nº 972, de 17/10/1969)

.....

Art. 304. Poderá a duração normal do trabalho ser elevada a 7 (sete) horas, mediante acordo escrito, em que se estipule aumento de ordenado, correspondente ao excesso do tempo de trabalho, em que se fixe um intervalo destinado a repouso ou a refeição.

Parágrafo único. Para atender a motivos de força maior, poderá o empregado prestar serviços por mais tempo do que aquele permitido nesta Seção. Em tais casos, porém, o excesso deve ser comunicado à Divisão de Fiscalização do Departamento Nacional do Trabalho e às Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, dentro de 5 (cinco) dias, com a indicação expressa dos seus motivos.

Art. 305. As horas de serviço extraordinário, quer as prestadas em virtude de acordo, quer as que derivam das causas previstas no parágrafo único do artigo anterior, não poderão ser remuneradas com quantia inferior à que resulta do quociente da divisão da importância do salário mensal por 150 (cento e cinqüenta) para os mensalistas, e do salário diário por 5 (cinco) para os diaristas, acrescido de, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento). *(Vide art. 7º, XVI, da Constituição Federal de 1988)*

.....

Art. 313. Aqueles que, sem caráter profissional, exercerem atividades jornalísticas, visando fins culturais, científicos ou religiosos, poderão promover sua inscrição como jornalistas, na forma desta seção.

§ 1º As repartições competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio manterão, para os fins do artigo anterior, um registro especial, anexo ao dos jornalistas profissionais, nele inscrevendo os que satisfaçam os requisitos das alíneas "*a*", "*b*" e "*c*" do artigo 311 e apresentem prova do exercício de atividade jornalística não profissional, o que poderá ser feito por meio de atestado de associação cultural, científica ou religiosa idônea.

§ 2º O pedido de registro será submetido a despacho do ministro que, em cada caso, apreciará o valor da prova oferecida.

§ 3º O registro de que trata o presente artigo tem caráter puramente declaratório e não implica no reconhecimento de direitos que decorem do exercício remunerado e profissional do jornalismo. *(Vide art. 3º do Decreto-Lei nº 972, de 17/10/1969)*

Art. 314. *(Revogado pelo Decreto-Lei nº 972, de 17/10/1969)*

.....

Seção XII
Dos Professores

.....

Art. 319. Aos professores é vedado, aos domingos, a regência de aulas e o trabalho em exames.

Art. 320. A remuneração dos professores será fixada pelo número de aulas semanais, na conformidade dos horários.

§ 1º O pagamento far-se-á mensalmente, considerando-se para este efeito cada mês constituído de quatro semanas e meia.

§ 2º Vencido cada mês, será descontada, na remuneração dos professores, a importância correspondente ao número de aulas a que tiverem faltado.

§ 3º Não serão descontadas, no decurso de 9 (nove) dias, as faltas verificadas por motivo de gala ou de luto em conseqüência de falecimento do cônjuge, do pai ou mãe, ou de filho.

.....

Seção XIII
Dos Químicos
(Vide Lei nº 2.800, de 18/6/1956)

Art. 325. É livre o exercício da profissão de químico em todo o território da República, observadas as condições de capacidade técnica e outras exigências previstas na presente Seção:

a) aos possuidores de diploma de químico, químico industrial, químico industrial agrícola ou engenheiro químico, concedido, no Brasil, por escola oficial ou oficialmente reconhecida;

b) aos diplomados em química por instituto estrangeiro de ensino superior, que tenham, de acordo com a lei e a partir de 14 de julho de 1934, revalidado os seus diplomas;

c) aos que, ao tempo da publicação do Decreto nº 24.693, de 12 de julho de 1934, se achavam no exercício efetivo de função pública ou particular, para a qual seja exigida a qualidade de químico, e que tenham requerido o respectivo registro até a extinção do prazo fixado pelo Decreto-Lei n º 2.298, de 10 de junho de 1940.

§ 1º Aos profissionais incluídos na alínea "*c*" deste artigo, se dará, para os efeitos da presente Seção, a denominação de "licenciados".

§ 2º O livre exercício da profissão de que trata o presente artigo só é permitido a estrangeiros, quando compreendidos:

a) nas alíneas "*a*" e "*b*", independentemente de revalidação do diploma, se exerciam, legitimamente na República, a profissão de químico em a data da promulgação da Constituição de 1934;

b) na alínea "*b*", se a seu favor militar a existência de reciprocidade internacional, admitida em lei, para o reconhecimento dos respectivos diplomas;

c) na alínea "*c*", satisfeitas as condições nela estabelecidas.

§ 3º O livre exercício da profissão a brasileiros naturalizados está subordinado à prévia prestação do serviço militar, no Brasil.

§ 4º Só aos brasileiros natos é permitida a revalidação dos diplomas de químicos, expedidos por institutos estrangeiros de ensino superior. *(Vide Lei nº 6.192, de 19/12/1974)*

Art. 326. Todo aquele que exercer ou pretender exercer as funções de químico, é obrigado ao uso da Carteira de Trabalho e Previdência Social, devendo os profissionais, que se encontrarem nas condições das alíneas "*a*" e "*b*" do art. 325, registrar os seus diplomas de acordo com a legislação vigente. *(Expressão "carteira profissional" substituída por "Carteira de Trabalho e Previdência Social" pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969)*

§ 1º A requisição de Carteiras de Trabalho e Previdência Social para uso dos químicos, além do disposto no capítulo "Da Identificação Profissional", somente será processada mediante apresentação dos seguintes documentos que provem: *(Expressão "carteiras profissionais" substituída por "Carteiras de Trabalho e Previdência Social" pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969)*

a) ser o requerente brasileiro, nato ou naturalizado, ou estrangeiro; *(Vide Lei nº 6.192, de 19/12/1974)*

b) estar, se for brasileiro, de posse dos direitos civis e políticos;

c) ter diploma de químico, químico industrial, químico industrial agrícola, ou engenheiro químico, expedido por escola superior oficial ou oficializada;

d) ter, se diplomado estrangeiro, o respectivo diploma revalidado nos termos da lei;

e) haver, o que for brasileiro naturalizado, prestado serviço militar no Brasil;

f) achar-se, o estrangeiro, ao ser promulgada a Constituição de 1934, exercendo legitimamente, na República, a profissão de químico, ou concorrer a seu favor a existência de reciprocidade internacional, admitida em lei, para o reconhecimento dos diplomas dessa especialidade.

§ 2º A requisição de que trata o parágrafo anterior deve ser acompanhada:

a) do diploma devidamente autenticado, no caso da alínea "*b*" do artigo precedente, e com as firmas reconhecidas no país de origem e na Secretaria de Estado das Relações Exteriores, ou da respectiva certidão, bem como do título de revalidação, ou certidão respectiva, de acordo com a legislação em vigor;

b) do certificado ou atestado comprobatório de se achar o requerente, na hipótese da alínea "*c*" do referido artigo, ao tempo da publicação do Decreto nº 24.693, de 12 de julho de 1934, no exercício efetivo de função pública, ou particular, para a qual seja exigida a qualidade de químico, devendo esses documentos ser autenticados pelo Delegado Regional do Trabalho, quando se referirem a requerentes moradores nas capitais dos Estados, ou coletor federal, no caso de residirem os interessados os municípios do interior;

c) de três exemplares de fotografia exigida pelo artigo 329 e de uma folha com as declarações que devam ser lançadas na Carteira de Trabalho e Previdência Social, de conformidade com o disposto nas alíneas do mesmo artigo e seu parágrafo único. *(Expressão "carteira profissional" substituída por "Carteira de Trabalho e Previdência Social" pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969)*

§ 3º Reconhecida a validade dos documentos apresentados, o Serviço de Identificação Profissional do Departamento Nacional do Trabalho, no Distrito Federal, ou os órgãos regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, nos Estados e no Território do Acre, registrarão, em livros próprios, os documentos a que se refere a alínea "*c*" do § 1º e, juntamente com a Carteira de Trabalho e Previdência Social emitida, os devolverão ao interessado. *(Expressão "carteira profissional" substituída por "Carteira de Trabalho e Previdência Social" pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969)*

Art. 327. Além dos emolumentos fixados no Capítulo "Da Identificação Profissional", o registro do diploma fica sujeito à taxa de 30 cruzeiros.

Art. 328. Só poderão ser admitidos a registro os diplomas, certificados de diplomas, cargas e outros títulos, bem como atestados e certificados que estiverem na devida forma e cujas firmas hajam sido regularmente reconhecidas por tabelião público e, sendo estrangeiros, pela Secretaria do Estado das Relações Exteriores, acompanhados estes últimos da respectiva tradução, feita por intérprete comercial brasileiro.

Parágrafo único. O Departamento Nacional do Trabalho e as Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, nos Estados, publicarão, periodicamente, a lista dos químicos registrados na forma desta Seção.

Art. 329. A cada inscrito, e como documento comprobatório do registro, será fornecida pelo Departamento Nacional do Trabalho, no Distrito Federal, ou pelas Delegacias Regionais, nos Estados e no Território do Acre, uma Carteira de Trabalho e Previdência Social numerada, que, além da fotografia, medindo 3 (três) por 4 (quatro) centímetros, tirada de frente, com a cabeça descoberta, e das impressões do polegar, conterá as declarações seguintes: *(Expressão "carteira profissional" substituída por "Carteira de Trabalho e Previdência Social" pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969)*

a) o nome por extenso;

b) a nacionalidade e, se estrangeiro, a circunstância de ser ou não naturalizado;

c) a data e lugar do nascimento;

d) a denominação da escola em que houver feito o curso;

e) a data da expedição do diploma e o número do registro no respectivo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio;

f) a data da revalidação do diploma, se de instituto estrangeiro;

g) a especificação, inclusive data, de outro título ou títulos de habilitação;

h) a assinatura do inscrito.

Parágrafo único. A carteira destinada aos profissionais a que se refere o § 1º do art. 325 deverá, em vez das declarações indicadas nas alíneas *"d"*, *"e"* e *"f"* deste artigo, e além do título - licenciado - posto em destaque, conter a menção do título de nomeação ou admissão e respectiva data, se funcionário público, ou do atestado relativo ao exercício, na qualidade de químico, de um cargo em empresa particular, com designação desta e da data inicial do exercício.

Art. 330. A Carteira de Trabalho e Previdência Social, expedida nos termos desta Seção, é obrigatória para o exercício da profissão, substitui em todos os casos o diploma ou título e servirá de carteira de identidade. *(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 5.922, de 25/10/1943; expressão "carteira profissional" substituída por "Carteira de Trabalho e Previdência Social" pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969)*

Art. 331. Nenhuma autoridade poderá receber impostos relativos ao exercício profissional de químico, senão à vista da prova de que o interessado se acha registrado de acordo com a presente Seção, e essa prova será também exigida para a realização de concursos periciais e todos os outros atos oficiais que exijam capacidade técnica de químico.

Art. 332. Quem, mediante anúncios, placas, cartões comerciais ou outros meios capazes de ser identificados, se propuser ao exercício da química, em qualquer dos seus ramos, sem que esteja devidamente registrado, fica sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão.

Art. 333. Os profissionais a que se referem os dispositivos anteriores só poderão exercer legalmente as funções de químicos depois de satisfazerem as obrigações constantes do art. 330 desta Seção.

Art. 334. O exercício da profissão de químico compreende:

a) a fabricação de produtos e subprodutos químicos em seus diversos graus de pureza;

b) a análise química, a elaboração de pareceres, atestados e projetos da especialidade e sua execução, perícia civil ou judiciária sobre essa matéria, a direção e a responsabilidade de laboratórios ou departamentos químicos, de indústrias e empresas comerciais;

c) o magistério nas cadeiras de química dos cursos superiores especializados em química;

d) a engenharia química.

§ 1º Aos químicos, químicos industriais e químicos industriais agrícolas que estejam nas condições estabelecidas no art. 325, alíneas *"a"* e *"b"*, compete o exercício das atividades definidas nos itens *"a"*, *"b"* e *"c"* deste artigo, sendo privativa dos engenheiros químicos a do item *"d"*.

§ 2º Aos que estiverem nas condições do art. 325, alíneas "*a*" e "*b*", compete, como aos diplomados em medicina ou farmácia, as atividades definidas no art. 2º, alíneas "*d*", "*e*" e "*f*" do Decreto nº 20.377, de 8 de setembro de 1931, cabendo aos agrônomos e engenheiros agrônomos as que se acham especificadas no art. 6º, alínea "*h*", do Decreto nº 23.196, de 12 de outubro de 1933.

.....

Art. 345. Verificando-se, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, serem falsos os diplomas ou outros títulos dessa natureza, atestados, certificados e quaisquer documentos exibidos para os fins de que trata esta Seção, incorrerão os seus autores e cúmplices nas penalidades estabelecidas em lei.

Parágrafo único. A falsificação de diploma ou outros quaisquer títulos, uma vez verificada, será imediatamente comunicada ao Serviço de Identificação Profissional, do Departamento Nacional do Trabalho, remetendo-se-lhe os documentos falsificados, para instauração do processo que no caso couber.

Art. 346. Será suspenso do exercício de suas funções, independentemente de outras penas em que possa incorrer, o químico, inclusive o licenciado, que incidir em alguma das seguintes faltas:

a) revelar improbidade profissional, dar falso testemunho, quebrar o sigilo profissional e promover falsificações, referentes à prática de atos de que trata esta Seção;

b) concorrer com seus conhecimentos científicos para a prática de crime ou atentado contra a pátria, a ordem social ou a saúde pública;

c) deixar, no prazo marcado nesta Seção, de requerer a revalidação e registro do diploma estrangeiro, ou o seu registro profissional no respectivo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Parágrafo único. O tempo de suspensão a que alude este artigo variará entre 1 (um) mês e 1 (um) ano, a critério do Departamento Nacional do Trabalho, após processo regular, ressalvada a ação da justiça pública.

Art. 347. Àqueles que exercerem a profissão de químico sem ter preenchido as condições do art. 325 e suas alíneas, nem promovido o seu registro, nos termos do art. 326, incorrerão na multa de 200 cruzeiros a 5.000 cruzeiros, que será elevada ao dobro, no caso de reincidência. *(Vide art. 7º da Lei nº 6.986, de 13/4/1982)*

Art. 348. Aos licenciados a que alude o § 1º do art. 325 poderão, por ato do Departamento Nacional do Trabalho, sujeito à aprovação do ministro, ser cassadas as garantias asseguradas por esta Seção, desde que interrompam, por motivo de falta prevista no art. 346, a função pública ou particular em que se encontravam por ocasião da publicação do Decreto nº 24.693, de 12 de julho de 1934.

Art. 349. O número de químicos estrangeiros a serviço de particulares, empresas ou companhias não poderá exceder de 1/3 (um terço) ao dos profissionais brasileiros compreendidos nos respectivos quadros.

Art. 350. O químico que assumir a direção técnica ou cargo de químico de qualquer usina, fábrica, ou laboratório industrial ou de análise deverá, dentro de 24 (vinte e quatro) horas e por escrito, comunicar essa ocorrência ao órgão fiscalizador, contraindo, desde essa data, a responsabilidade da parte técnica referente à sua profissão, assim como a responsabilidade técnica dos produtos manufaturados.

§ 1º Firmando-se contrato entre o químico e o proprietário da usina, fábrica ou laboratório, será esse documento apresentado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, para registro, ao órgão fiscalizador.

§ 2º Comunicação idêntica à de que trata a primeira parte deste artigo fará o químico quando deixar a direção técnica ou o cargo de químico, em cujo exercício se encontrava, a fim de ressalvar a sua responsabilidade e fazer-se o cancelamento do contrato. Em caso de falência do estabelecimento, a comunicação será feita pela firma proprietária.

Seção XIV
Das Penalidades

Art. 351. Os infratores dos dispositivos do presente capítulo incorrerão na multa de cinqüenta a cinco mil cruzeiros, segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro no caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.

Parágrafo único. São competentes para impor penalidades as autoridades de 1ª instância incumbidas da fiscalização dos preceitos constantes do presente Capítulo. *(Vide art. 7º da Lei nº 6.986, de 13/4/1982)*

CAPÍTULO II
DA NACIONALIZAÇÃO DO TRABALHO
(Vide "caput" do art. 5º da Constituição Federal de 1988)

Seção I
Da Proporcionalidade de Empregados Brasileiros

Art. 352. As empresas, individuais ou coletivas, que explorem serviços públicos dados em concessão, ou que exerçam atividades industriais ou comerciais, são obrigadas a manter, no quadro do seu pessoal, quando composto de 3 (três) ou mais empregados, uma proporção de brasileiros não inferior à estabelecida no presente Capítulo.

§ 1º Sob a denominação geral de atividades industriais e comerciais compreendem-se, além de outras que venham a ser determinadas em portaria do do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, as exercidas:

a) nos estabelecimentos industriais em geral;

b) nos serviços de comunicações, de transportes terrestres, marítimos, fluviais, lacustres e aéreos;

c) nas garagens, oficinas de reparos e postos de abastecimento de automóveis e nas cocheiras;

d) na indústria de pesca;

e) nos estabelecimentos comerciais em geral;

f) nos escritórios comerciais em geral;

g) nos estabelecimentos bancários, ou de economia coletiva, nas empresas de seguros e nas de capitalização;

h) nos estabelecimentos jornalísticos, de publicidade e de radiodifusão;

i) nos estabelecimentos de ensino remunerado, excluídos os que neles trabalhem por força de voto religioso;

j) nas drogarias e farmácias;

k) nos salões de barbeiro ou cabeleireiro e de beleza;

l) nos estabelecimentos de diversões públicas, excluídos os elencos teatrais, e nos clubes esportivos;

m) nos hotéis, restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres;

n) nos estabelecimentos hospitalares e fisioterápicos cujos serviços sejam remunerados, excluídos os que neles trabalhem por força de voto religioso;

o) nas empresas de mineração.

§ 2º Não se acham sujeitas às obrigações da proporcionalidade as indústrias rurais, as que, em zona agrícola, se destinem ao beneficiamento ou transformação de produtos da região e as atividades industriais de natureza extrativa, salvo a mineração.

.....

Seção II
Das Relações Anuais de Empregados

.....

Art. 360. Toda empresa compreendida na enumeração do art. 352, § 1º, deste Capítulo, qualquer que seja o número de seus empregados, deve apresentar anualmente às repartições competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, de 2 de maio a 30 de junho, uma relação, em três vias, de todos os seus empregados, segundo o modelo que for expedido. *(“Caput” do artigo retificado pelo Decreto-Lei nº 6.353, de 20/3/1944)*

§ 1º As relações terão, na primeira via, o selo de três cruzeiros pela folha inicial e dois cruzeiros por folha excedente, além do selo do Fundo de Educação, e nelas será assinalada, em tinta vermelha, a modificação havida com referência à última relação apresentada. Se se tratar de nova empresa, a relação, encimada pelos dizeres - Primeira Relação - deverá ser feita dentro de 30 (trinta) dias de seu registro no Departamento Nacional da Indústria e Comércio ou repartições competentes.

§ 2º A entrega das relações far-se-á diretamente às repartições competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, ou, onde não as houver, às Coletorias Federais, que as remeterão desde logo àquelas repartições. A entrega operar-se-á contra recibo especial, cuja exibição é obrigatória, em caso de fiscalização, enquanto não for devolvida ao empregador a via autenticada da declaração.

§ 3º Quando não houver empregado far-se-á declaração negativa.

Art. 361. Apurando-se, das relações apresentadas, qualquer infração, será concedido ao infrator o prazo de 10 (dez) dias para defesa, seguindo-se o despacho pela autoridade competente.

Art. 362. As repartições às quais competir a fiscalização do disposto no presente Capítulo manterão fichário especial de empresas, do qual constem as anotações referentes ao respectivo cumprimento, e fornecerão aos interessados as certidões de quitação que se tornarem necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do pedido. *(“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

§ 1º As certidões de quitação farão prova até 30 de setembro do ano seguinte àquele a que se referirem e estarão sujeitas à taxa correspondente a 1/10 (um décimo) do salário-mínimo regional. Sem elas nenhum fornecimento ou contrato poderá ser feito com o Governo da União, dos Estados ou Municípios, ou com as instituições paraestatais a eles subordinadas, nem será renovada autorização à empresa estrangeira para funcionar no País. *(Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

§ 2º A primeira via da relação, depois de considerada pela repartição fiscalizadora, será remetida, anualmente, ao Departamento Nacional de Mão-de-Obra (DNMO), como subsídio ao estudo das condições de mercado de trabalho, de um modo geral, e, em particular, no que se refere à mão-de-obra qualificada. *(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

§ 3º A segunda via da relação será remetida pela repartição competente ao Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho e a terceira via devolvida à empresa, devidamente autenticada. *(Primitivo § 2º renumerado e com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

.....

CAPÍTULO III
DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER
(Vide arts. 5º, I e 7º, XX e XXX, da Constituição Federal de 1988)

.....

Seção III
Dos Períodos de Descanso

.....

Art. 385. O descanso semanal será de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas e coincidirá no todo ou em parte com o domingo, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa de serviço, a juízo da autoridade competente, na forma das disposições gerais, caso em que recairá em outro dia.

Parágrafo único. Observar-se-ão, igualmente, os preceitos da legislação geral sobre a proibição de trabalho nos feriados civis e religiosos.

Art. 386. Havendo trabalho aos domingos, será organizada uma escala de revezamento quinzenal, que favoreça o repouso dominical.

Seção IV
Dos Métodos e Locais de Trabalho

Art. 387. *(Revogado pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989)*

.....

Seção VI
Das Penalidades

Art. 401. Pela infração de qualquer dispositivo deste Capítulo, será imposta ao empregador a multa de cem a mil cruzeiros, aplicada, nesta Capital, pela autoridade competente de 1ª instância do Departamento Nacional do Trabalho, e, nos Estados e Território do Acre, pelas autoridades competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio ou por aquelas que exerçam funções delegadas.

§ 1º A penalidade será sempre aplicada no grau máximo:

a) se ficar apurado o emprego de artifício ou simulação para fraudar a aplicação dos dispositivos deste Capítulo;

b) nos casos de reincidência.

§ 2º O processo na verificação das infrações, bem como na aplicação e cobrança das multas, será o previsto no título "Do Processo de Multas Administrativas", observadas as disposições deste artigo.

Art. 401-A. *(VETADO na Lei nº 9.799, de 26/5/1999)*

Art. 401-B. *(VETADO na Lei nº 9.799, de 26/5/1999)*

CAPÍTULO IV
DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO MENOR

Seção I
Disposições Gerais

Art. 402. Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de quatorze até dezoito anos. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)*

Parágrafo único. O trabalho do menor reger-se-á pelas disposições do presente Capítulo, exceto no serviço em oficinas em que trabalhem exclusivamente pessoas da família do menor e esteja este sob a direção do pai, mãe ou tutor, observado, entretanto, o disposto nos arts. 404, 405 e na Seção II. *(Parágrafo único com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)* *(Vide art. 7º, XXX, XXXIII, e art. 227, § 3º, da Constituição Federal de 1988)*

.....

Seção V
Das Penalidades

Art. 434. Os infratores das disposições deste Capítulo ficam sujeitos à multa de valor igual a 1 (um) salário mínimo regional, aplicada tantas vezes quantos forem os menores empregados em desacordo com a lei, não podendo, todavia, a soma das multas exceder a 5 (cinco) vezes o salário-mínimo, salvo no caso de reincidência, em que esse total poderá ser elevado ao dobro. *(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

Art. 435. Fica sujeita à multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo regional e ao pagamento da emissão de nova via a empresa que fizer na Carteira de Trabalho e Previdência

social, anotação não prevista em lei. *(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967; expressão "carteira do menor" substituída por "Carteira de Trabalho e Previdência Social" pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969)*

Art. 436. *(Revogado pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)*

Art. 437. *(Revogado pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)*

Art. 438. São competentes para impor as penalidades previstas neste capítulo:

a) no Distrito Federal, a autoridade de 1ª instância do Departamento Nacional do Trabalho;

b) nos Estados e Território do Acre, os delegados regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio ou os funcionários por eles designados para tal fim.

Parágrafo único. O processo, na verificação das infrações, bem como na aplicação e cobrança das multas, será o previsto no título "Do Processo de Multas Administrativas", observadas as disposições deste artigo.

Seção VI
Disposiçoes Finais

Art. 439. É lícito ao menor firmar recibo pelo pagamento dos salários. Tratando-se, porém, de rescisão do contrato de trabalho, é vedado ao menor de 18 (dezoito) anos dar, sem assistência dos seus responsáveis legais, quitação ao empregador pelo recebimento da indenização que lhe for devida.

.....

TÍTULO IV
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 444. As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.

Parágrafo único. A livre estipulação a que se refere o *caput* deste artigo aplica-se às hipóteses previstas no art. 611-A desta Consolidação, com a mesma eficácia legal e preponderância sobre os instrumentos coletivos, no caso de empregado portador de diploma de nível superior e que perceba salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)*

Art. 445. O contrato de trabalho por prazo determinado não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, observada a regra do art. 451. *("Caput" do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

Parágrafo único. O contrato de experiência não poderá exceder de 90 (noventa) dias. *(Parágrafo único acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

.....

Art. 451. O contrato de trabalho por prazo determinado que, tácita ou expressamente, for prorrogado mais de uma vez, passará a vigorar sem determinação de prazo.

Art. 452. Considera-se por prazo indeterminado todo contrato que suceder, dentro de 6 (seis) meses, a outro contrato por prazo determinado, salvo se a expiração deste dependeu da execução de serviços especializados ou da realização de certos acontecimentos.

Art. 452-A. O contrato de trabalho intermitente deve ser celebrado por escrito e deve conter especificamente o valor da hora de trabalho, que não pode ser inferior ao valor horário do salário mínimo ou àquele devido aos demais empregados do estabelecimento que exerçam a mesma função em contrato intermitente ou não.

§ 1º O empregador convocará, por qualquer meio de comunicação eficaz, para a prestação de serviços, informando qual será a jornada, com, pelo menos, três dias corridos de antecedência.

§ 2º Recebida a convocação, o empregado terá o prazo de um dia útil para responder ao chamado, presumindo-se, no silêncio, a recusa.

§ 3º A recusa da oferta não descaracteriza a subordinação para fins do contrato de trabalho intermitente.

§ 4º Aceita a oferta para o comparecimento ao trabalho, a parte que descumprir, sem justo motivo, pagará à outra parte, no prazo de trinta dias, multa de 50% (cinquenta por cento) da remuneração que seria devida, permitida a compensação em igual prazo.

§ 5º O período de inatividade não será considerado tempo à disposição do empregador, podendo o trabalhador prestar serviços a outros contratantes.

§ 6º Ao final de cada período de prestação de serviço, o empregado receberá o pagamento imediato das seguintes parcelas:

I - remuneração;

II - férias proporcionais com acréscimo de um terço;

III - décimo terceiro salário proporcional;

IV - repouso semanal remunerado; e

V - adicionais legais.

§ 7º O recibo de pagamento deverá conter a discriminação dos valores pagos relativos a cada uma das parcelas referidas no § 6º deste artigo.

§ 8º O empregador efetuará o recolhimento da contribuição previdenciária e o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na forma da lei, com base nos valores pagos no período mensal e fornecerá ao empregado comprovante do cumprimento dessas obrigações.

§ 9º A cada doze meses, o empregado adquire direito a usufruir, nos doze meses subsequentes, um mês de férias, período no qual não poderá ser convocado para prestar serviços pelo mesmo empregador. *(Artigo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)*

.....

CAPÍTULO II
DA REMUNERAÇÃO

Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador como contraprestação do

serviço, as gorjetas que receber. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 1.999, de 1/10/1953)*

§ 1º Integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e as comissões pagas pelo empregador. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)*

§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)*

§ 3º Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também o valor cobrado pela empresa, como serviço ou adicional, a qualquer título, e destinado à distribuição aos empregados. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.419, de 13/3/2017, publicada no DOU de 14/3/2017, em vigor 60 dias após a publicação)*

§ 4º Consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.419, de 13/3/2017, com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)*

§ 5º *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.419, de 13/3/2017, e revogado pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)*

§ 6º *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.419, de 13/3/2017, e revogado pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)*

§ 7º *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.419, de 13/3/2017, e revogado pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)*

§ 8º *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.419, de 13/3/2017, e revogado pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)*

§ 9º *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.419, de 13/3/2017, e revogado pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)*

§ 10. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.419, de 13/3/2017, e revogado pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)*

§ 11. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.419, de 13/3/2017, e revogado pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)*

Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações *in natura* que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. *(“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

§ 1º Os valores atribuídos às prestações *in natura* deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário mínimo (artigos 81 e 82*). (Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: *(Parágrafo único transformado em § 2º pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967, com redação dada pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001)*

I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço; *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001)*

II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático; *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001)*

III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público; *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001)*

IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde; *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001)*

V - seguros de vida e de acidentes pessoais; *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001)*

VI - previdência privada; *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001)*

VII - *(VETADO na Lei nº 10.243, de 19/6/2001)*

VIII - o valor correspondente ao vale-cultura. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.761, de 27/12/2012)*

§ 3º A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.860, de 24/3/1994)*

§ 4º Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-ocupantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.860, de 24/3/1994)*

§ 5º O valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio ou não, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares, mesmo quando concedido em diferentes modalidades de planos e coberturas, não integram o salário do empregado para qualquer efeito nem o salário de contribuição, para efeitos do previsto na alínea *q* do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)*

Art. 459. O pagamento do salário, qualquer que seja a modalidade do trabalho, não deve ser estipulado por período superior a 1 (um) mês, salvo no que concerne a comissões, percentagens e gratificações.

§ 1º Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989)*

.....

CAPÍTULO V
DA RESCISÃO

Art. 477. Na extinção do contrato de trabalho, o empregador deverá proceder à anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, comunicar a dispensa aos órgãos competentes e realizar o pagamento das verbas rescisórias no prazo e na forma estabelecidos neste artigo. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)*

§ 1º *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.562, de 12/12/1968, e revogado pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)*

§ 2º O instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.562, de 12/12/1968, com redação dada pela Lei nº 5.584, de 26/6/1970)*

§ 3º *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.562, de 12/12/1968, e revogado pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)*

§ 4º O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado: *(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 766, de 15/8/1969, com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)*

I - em dinheiro, depósito bancário ou cheque visado, conforme acordem as partes; ou *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)*

II - em dinheiro ou depósito bancário quando o empregado for analfabeto. *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)*

§ 5º Qualquer compensação no pagamento de que trata o parágrafo anterior não poderá exceder o equivalente a um mês de remuneração do empregado. *(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 766, de 15/8/1969, com redação dada pela Lei nº 5.584, de 26/6/1970)*

§ 6º A entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes bem como o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverão ser efetuados até dez dias contados a partir do término do contrato. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989, com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)*

a) *(Alinea acrescida pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989, e revogada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)*

b) *(Alinea acrescida pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989, e revogada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)*

§ 7º *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989, e revogado pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)*

§ 8º A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de 160 BTN, por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do BTN, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989)*

§ 9º *(VETADO na Lei nº 7.855, de 24/10/1989)*

§ 10º A anotação da extinção do contrato na Carteira de Trabalho e Previdência Social é documento hábil para requerer o benefício do seguro-desemprego e a movimentação da conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nas hipóteses legais, desde

que a comunicação prevista no *caput* deste artigo tenha sido realizada. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)*

Art. 477-A. As dispensas imotivadas individuais, plúrimas ou coletivas equiparam-se para todos os fins, não havendo necessidade de autorização prévia de entidade sindical ou de celebração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho para sua efetivação. *(Artigo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)*

Art. 477-B. Plano de Demissão Voluntária ou Incentivada, para dispensa individual, plúrima ou coletiva, previsto em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, enseja quitação plena e irrevogável dos direitos decorrentes da relação empregatícia, salvo disposição em contrário estipulada entre as partes. *(Artigo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)*

Art. 478. A indenização devida pela rescisão de contrato por prazo indeterminado será de 1 (um) mês de remuneração por ano de serviço efetivo, ou por ano e fração igual ou superior a 6 (seis) meses.

§ 1º O primeiro ano de duração do contrato por prazo indeterminado é considerado como período de experiência, e, antes que se complete, nenhuma indenização será devida.

§ 2º Se o salário for pago por dia, o cálculo da indenização terá por base 25 (vinte e cinco) dias. *(Vide art. 7º, XIII, da Constituição Federal de 1988 e Lei nº 605, de 5/1/1949)*

§ 3º Se pago por hora, a indenização apurar-se-á na base de 200 (duzentas) horas por mês. *(Vide art. 7º, XIII, da Constituição Federal de 1988 e Lei nº 605, de 5/1/1949)*

§ 4º Para os empregados que trabalhem à comissão ou que tenham direito a percentagens, a indenização será calculada pela média das comissões ou percentagens percebidas nos últimos 12 (doze) meses de serviço. *(Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

§ 5º Para os empregados que trabalhem por tarefa ou serviço feito, a indenização será calculada na base média do tempo costumeiramente gasto pelo interessado para realização de seu serviço, calculando-se o valor do que seria feito durante 30 (trinta) dias.

Art. 479. Nos contratos que tenham termo estipulado, o empregador que, sem justa causa, despedir o empregado, será obrigado a pagar-lhe, a título de indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o termo do contrato.

Parágrafo único. Para a execução do que dispõe o presente artigo, o cálculo da parte variável ou incerta dos salários será feito de acordo com o prescrito para o cálculo da indenização referente à rescisão dos contratos por prazo indeterminado.

Art. 480. Havendo termo estipulado, o empregado não se poderá desligar do contrato, sem justa causa, sob pena de ser obrigado a indenizar o empregador dos prejuízos que desse fato lhe resultarem.

§ 1º A indenização, porém, não poderá exceder àquela a que teria direito o empregado em idênticas condições. *(Parágrafo único transformado em § 1º pelo Decreto-Lei nº 6.353, de 20/3/1944)*

§ 2º *(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 6.353, de 20/3/1944, e revogado pela Lei nº 6.533, de 24/5/1978)*

Art. 481. Aos contratos por prazo determinado, que contiverem cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão antes de expirado o termo ajustado, aplicam-se, caso seja exercido tal direito por qualquer das partes, os princípios que regem a rescisão dos contratos por prazo indeterminado.

Art. 482. Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:

a) ato de improbidade;

b) incontinência de conduta ou mau procedimento;

c) negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador, e quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço;

d) condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;

e) desídia no desempenho das respectivas funções;

f) embriaguez habitual ou em serviço;

g) violação de segredo da empresa;

h) ato de indisciplina ou de insubordinação;

i) abandono de emprego;

j) ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima-defesa, própria ou de outrem;

k) ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima-defesa, própria ou de outrem;

l) prática constante de jogos de azar;

m) perda da habilitação ou dos requisitos estabelecidos em lei para o exercício da profissão, em decorrência de conduta dolosa do empregado. *(Alínea acrescida pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)*

Parágrafo único. Constitui igualmente justa causa para dispensa de empregado, a prática, devidamente comprovada em inquérito administrativo, de atos atentatórios à segurança nacional. *(Parágrafo único acrescido pelo Decreto-Lei nº 3, de 27/1/1966)*

Art. 483. O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando:

a) forem exigidos serviços superiores às suas forças, defesos por lei, contrário aos bons costumes, ou alheios ao contrato;

b) for tratado pelo empregador ou por seus superiores hierárquicos com rigor excessivo;

.....

CAPÍTULO VIII
DA FORÇA MAIOR

Art. 501. Entende-se como força maior todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente.

§ 1º A imprevidência do empregador exclui a razão de força maior.

§ 2º À ocorrência do motivo de força maior que não afetar substancialmente, nem for suscetível de afetar, em tais condições, a situação econômica e financeira da empresa, não se aplicam as restrições desta Lei referentes ao disposto neste Capítulo.

Art. 502. Ocorrendo motivo de força maior que determine a extinção da empresa, ou de um dos estabelecimentos em que trabalhe o empregado, é assegurada a este, quando despedido, uma indenização na forma seguinte:

I - sendo estável, nos termos dos artigos 477 e 478;

II - não tendo direito à estabilidade, metade da que seria devida em caso de rescisão sem justa causa;

III - havendo contrato por prazo determinado, aquela a que se refere o art. 479 desta Lei, reduzida igualmente à metade.

.....

CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

.....

Art. 510. Pela infração das proibições constantes deste Título, será imposta à empresa a multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo regional elevada ao dobro, no caso de reincidência, sem prejuízo das demais cominações legais. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 5.562, de 12/12/1968)* *(Vide Lei nº 7.855, de 24/10/1989)*

TÍTULO IV-A
DA REPRESENTAÇÃO DOS EMPREGADOS
(Título acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

Art. 510-A. Nas empresas com mais de duzentos empregados, é assegurada a eleição de uma comissão para representá-los, com a finalidade de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores.

§ 1º A comissão será composta:

I - nas empresas com mais de duzentos e até três mil empregados, por três membros;

II - nas empresas com mais de três mil e até cinco mil empregados, por cinco membros;

III - nas empresas com mais de cinco mil empregados, por sete membros.

§ 2º No caso de a empresa possuir empregados em vários Estados da Federação e no Distrito Federal, será assegurada a eleição de uma comissão de representantes dos empregados por Estado ou no Distrito Federal, na mesma forma estabelecida no § 1º deste artigo. *(Artigo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)*

.....

TÍTULO V
DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL
(Vide art. 8º da Constituição Federal de 1988)

CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO SINDICAL

.....

Seção IV
Das Eleições Sindicais

Art. 529. São condições para o exercício do direito do voto como para a investidura em cargo de administração ou representação econômica ou profissional:

a) ter o associado mais de 6 (seis) meses de inscrição no Quadro Social e mais de 2 (dois) anos de exercício da atividade ou da profissão; *(Alínea com redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.080, de 11/10/1945)*

b) ser maior de 18 (dezoito) anos;

c) estar no gozo dos direitos sindicais.

Parágrafo único. É obrigatório aos associados o voto nas eleições sindicais. *(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

Art. 530. Não podem ser eleitos para cargos administrativos ou de representação econômica ou profissional, nem permanecer no exercício desses cargos: *("Caput" do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

I - os que não tiverem definitivamente aprovadas as suas contas de exercício em cargos de administração; *(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

II - os que houverem lesado o patrimônio de qualquer entidade sindical; *(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

III - os que não estiverem, desde dois (2) anos antes, pelo menos, no exercício efetivo da atividade ou da profissão dentro da base territorial do sindicato, ou no desempenho de representação econômica ou profissional; *(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

IV - os que tiverem sido condenados por crime doloso enquanto persistirem os efeitos da pena; *(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

V - os que não estiverem no gozo de seus direitos políticos; *(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

VI - *(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967, e revogado pela Lei nº 8.865, de 29/3/1994)*

VII - má conduta, devidamente comprovada; *(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 507, de 18/3/69)*

VIII - *(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 925, de 10/10/1969, e revogado pela Lei nº 8.865, de 29/3/1994)*

Parágrafo único. *(Revogado pela Lei nº 2.693, de 23/12/1955)*

.....

Seção VI
Dos Direitos dos Exercentes de Atividades ou Profissões e dos Sindicalizados

.....

Art. 543. O empregado eleito para cargo de administração sindical ou representação profissional, inclusive junto a órgão de deliberação coletiva, não poderá ser impedido do exercício de suas funções, nem transferido para lugar ou mister que lhe dificulte ou torne impossível o desempenho das suas atribuições sindicais. *("Caput" do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

§ 1º O empregado perderá o mandato se a transferência for por ele solicitada, ou voluntariamente aceita. *(Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

§ 2º Considera-se de licença não remunerada, salvo assentimento da empresa ou cláusula contratual, o tempo em que o empregado se ausentar do trabalho no desempenho das funções a que se refere este artigo. *(Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

§ 3º Fica vedada a dispensa do empregado sindicalizado ou associado, a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação de entidade sindical ou de associação profissional, até 1 (um) ano após o final do seu mandato, caso seja eleito, inclusive como suplente, salvo se cometer falta grave devidamente apurada nos termos desta Consolidação. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.543, de 2/10/1986)*

§ 4º Considera-se cargo de direção ou de representação sindical aquele cujo exercício ou indicação decorre de eleição prevista em lei. *(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967, com redação dada pela Lei nº 7.223, de 2/10/1984)*

§ 5º Para os fins deste artigo, a entidade sindical comunicará por escrito à empresa, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, o dia e a hora do registro da candidatura do seu empregado e, em igual prazo, sua eleição e posse, fornecendo, outrossim, a este, comprovante no mesmo sentido. O Ministério do Trabalho e Previdência Social fará no mesmo prazo a comunicação no caso da designação referida no final do § 4º. *(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

§ 6º A empresa que, por qualquer modo, procurar impedir que o empregado se associe a sindicato, organize associação profissional ou sindical ou exerça os direitos inerentes à condição de sindicalizado fica sujeita à penalidade prevista na letra *a* do art. 553, sem prejuízo da reparação a que tiver direito o empregado. *(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

Art. 544. É livre a associação profissional ou sindical, mas ao empregado sindicalizado é assegurada, em igualdade de condições, preferência: *("Caput" do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)* *(Vide arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal de 1988)*

I - para a admissão nos trabalhos de empresa que explore serviços públicos ou mantenha contrato com os poderes públicos; *(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

II - para ingresso em funções públicas ou assemelhadas, em caso de cessação coletiva de trabalho, por motivo de fechamento de estabelecimento; *(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

III - nas concorrências para aquisição de casa própria, pelo Plano Nacional de Habitação ou por intermédio de quaisquer instituições públicas; *(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

IV - nos loteamentos urbanos ou rurais, promovidos pela União, por seus órgãos de administração direta ou indireta ou sociedades de economia mista; *(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

V - na locação ou compra de imóveis, de propriedade de pessoa de direito público ou sociedade de economia mista, quando sob ação de despejo em tramitação judicial; *(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

VI - na concessão de empréstimos simples concedidos pelas agências financeiras do Governo ou a ele vinculadas; *(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

VII - na aquisição de automóveis, outros veículos e instrumentos relativos ao exercício da profissão, quando financiados pelas autarquias, sociedades de economia mista ou agências financeiras do Governo; *(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

VIII - *(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967,* e *revogado pela Lei nº 8.630, de 25/2/1993)*

IX - na concessão de bolsas de estudos para si ou para seus filhos, obedecida a legislação que regule a matéria. *(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar da folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)*

Parágrafo único. O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado deverá ser feito até o (10º) décimo dia subseqüente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante retido, sem prejuízo da multa prevista no art. 553 e das cominações penais relativas à apropriação indébita. *(Parágrafo único acrescido pelo Decreto-Lei nº 925, de 10/10/1969)*

Art. 546. Às empresas sindicalizadas é assegurada preferência, em igualdade de condições, nas concorrências para exploração de serviços públicos, bem como nas concorrências para fornecimento às repartições federais, estaduais e municipais e às entidades paraestatais.

.....

Seção VIII
Das Penalidades

Art. 553. As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas, segundo o seu caráter e a sua gravidade, com as seguintes penalidades:

a) multa de Cr$ 100 (cem cruzeiros) e 5.000 (cinco mil cruzeiros), dobrada na reincidência;

b) suspensão de diretores por prazo não superior a trinta dias;

c) destituição de diretores ou de membros de conselho;

d) fechamento de sindicato, federação ou confederação por prazo nunca superior a seis meses;

e) cassação da carta de reconhecimento;

f) multa de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo regional, aplicável ao associado que deixar de cumprir, sem causa justificada, o disposto no parágrafo único do artigo 529. *(Alínea acrescida pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

§ 1º A imposição de penalidades aos administradores não exclui a aplicação das que este artigo prevê para a associação. *(Parágrafo único transformado em § 1º pelo Decreto-Lei nº 925, de 10/10/1969)*

§ 2º Poderá o Ministro do Trabalho e Previdência Social determinar o afastamento preventivo de cargo ou representação sindicais seus exercentes, com fundamento em elementos constantes de denúncia formalizada que constituam indício veemente ou início de prova bastante do fato e da autoria denunciados. *(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 925, de 10/10/1969)*

Art. 554. Destituída a administração na hipótese da alínea "*c*" do artigo anterior, o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio nomeará um delegado para dirigir a associação e proceder, dentro do prazo de 90 dias, em Assembléia Geral por ele convocada e presidida, à eleição dos novos diretores e membros do Conselho Fiscal.

Art. 555. A pena de cassação da carta de reconhecimento será imposta à entidade sindical:

a) que deixar de satisfazer as condições de constituição e funcionamento estabelecidas nesta Lei;

b) que se recusar ao cumprimento de ato do Presidente da República, no uso da faculdade conferida pelo art. 536;

c) que criar obstáculos à execução da política econômica adotada pelo Governo. *(Alínea com redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.080, de 11/10/1945)*

Art. 556. A cassação da carta de reconhecimento da entidade sindical não importará no cancelamento de seu registro, nem, conseqüentemente, a sua dissolução, que se processará de acordo com as disposições da lei que regulam a dissolução das associações civis.

Parágrafo único. No caso de dissolução, por se achar a associação incursa nas leis que definem crimes contra a personalidade internacional, a estrutura e a segurança do Estado e a ordem política e social, os seus bens, pagas as dívidas decorrentes das suas responsabilidades, serão incorporados ao patrimônio da União e aplicados em obras de assistência social.

Art. 557. As penalidades de que trata o art. 553 serão impostas:

a) as das alíneas "*a*" e "*b*", pelo Delegado Regional do Trabalho, com recurso para o Ministro de Estado;

b) as demais, pelo Ministro de Estado.

§ 1º Quando se tratar de associações de grau superior, as penalidades serão impostas pelo Ministro de Estado, salvo se a pena for de cassação da carta de reconhecimento de confederação, caso em que a pena será imposta pelo Presidente da República.

§ 2º Nenhuma pena será imposta sem que seja assegurada defesa ao acusado.

Seção IX
Disposições Gerais

Art. 558. São obrigadas ao registro todas as associações profissionais constituídas por atividades ou profissões idênticas, similares ou conexas, de acordo com o art. 511 e na conformidade do Quadro de Atividades e Profissões a que alude o Capítulo II deste Título. As associações profissionais registradas nos termos deste artigo poderão representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses individuais dos associados relativos à sua atividade ou profissão, sendo-lhes também extensivas as prerrogativas contidas na alínea "*d*" e no parágrafo único do art. 513.

§ 1º O registro a que se refere o presente artigo competirá às Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social ou às repartições autorizadas em virtude da lei. *(Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 925, de 10/10/1969)*

§ 2º O registro das associações far-se-á mediante requerimento, acompanhado da cópia autêntica dos estatutos e da declaração do número de associados, do patrimônio e dos serviços sociais organizados.

§ 3º As alterações dos estatutos das associações profissionais não entrarão em vigor sem aprovação da autoridade que houver concedido o respectivo registro.

.....

CAPÍTULO III
DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL
(Denominação do capítulo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

Seção I
Da Fixação e do Recolhimento da Contribuição Sindical
(Expressão "imposto sindical" substituída por "Contribuição Sindical" pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

.....

Art. 579. O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)*

Art. 580. A contribuição sindical será recolhida, de uma só vez, anualmente e consistirá: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976)*

I - na importância correspondente à remuneração de um dia de trabalho, para os empregados, qualquer que seja a forma da referida remuneração; *(Inciso acrescido pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976)*

.....

Seção IV
Das Penalidades

Art. 598. Sem prejuízo da ação criminal e das penalidades previstas no art. 553, serão aplicadas multas de Cr$ 10,00 (dez cruzeiros) a 10.000,00 (dez mil cruzeiros) pelas infrações deste capítulo impostas no Distrito Federal pela autoridade competente de 1ª instância do Departamento Nacional do Trabalho e nos Estados e no Território do Acre pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Parágrafo único. A gradação da multa atenderá à natureza da infração e às condições sociais e econômicas do infrator.

Art. 599. Para os profissionais liberais, a penalidade consistirá na suspensão do exercício profissional, até a necessária quitação, e será aplicada pelos órgãos públicos ou autárquicos disciplinadores das respectivas profissões mediante comunicação das autoridades fiscalizadoras.

.....

TÍTULO VI
DAS CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO
(Denominação do título com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)
(Vide art. 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988)

.....

Art. 612. Os Sindicatos só poderão celebrar Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho, por deliberação de Assembléia Geral especialmente convocada para esse fim, consoante o disposto nos respectivos Estatutos, dependendo a validade da mesma do

comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados da entidade, se se tratar de Convenção, e dos interessados, no caso de Acordo e, em segunda, de 1/3 (um terço) dos membros. *(“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

Parágrafo único. O *quorum* de comparecimento e votação será de 1/8 (um oitavo) dos associados em segunda convocação, nas entidades sindicais que tenham mais de 5.000 (cinco mil) associados. *(Parágrafo único acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

Art. 613. As Convenções e os Acordos deverão conter obrigatoriamente: *(“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

I - designação dos Sindicatos convenentes ou dos Sindicatos e empresas acordantes; *(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

II - prazo de vigência; *(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

III - categorias ou classes de trabalhadores abrangidas pelos respectivos dispositivos; *(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

IV - condições ajustadas para reger as relações individuais de trabalho durante sua vigência; *(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

V - normas para a conciliação das divergências surgidas entre os convenentes por motivos da aplicação de seus dispositivos; *(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

VI - disposições sobre o processo de sua prorrogação e de revisão total ou parcial de seus dispositivos; *(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

VII - direitos e deveres dos empregados e empresas; *(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

VIII - penalidades para os Sindicatos convenentes, os empregados e as empresas em caso de violação de seus dispositivos. *(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

Parágrafo único. As Convenções e os Acordos serão celebrados por escrito, sem emendas nem rasuras, em tantas vias quantos forem os Sindicatos convenentes ou as empresas acordantes, além de uma destinada a registro. *(Parágrafo único acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

.....

TÍTULO VII
DO PROCESSO DE MULTAS ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I
DA FISCALIZAÇÃO, DA AUTUAÇÃO E DA IMPOSIÇÃO DE MULTAS

Art. 626. Incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, ou àquelas que exerçam funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

Parágrafo único. Os fiscais dos Institutos de Seguro Social e das entidades paraestatais em geral, dependentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, serão competentes para a fiscalização a que se refere o presente artigo, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 627. A fim de promover a instrução dos responsáveis no cumprimento das leis de proteção do trabalho, a fiscalização deverá observar o critério de dupla visita nos seguintes casos:

a) quando ocorrer promulgação ou expedição de novas leis, regulamentos ou instruções ministeriais, sendo que, com relação exclusivamente a esses atos, será feita apenas a instrução dos responsáveis;

b) em se realizando a primeira inspeção dos estabelecimentos ou dos locais de trabalho, recentemente inaugurados ou empreendidos.

Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, objetivando a orientação sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho, bem como a prevenção e o saneamento de infrações à legislação mediante Termo de Compromisso, na forma a ser disciplinada no Regulamento da Inspeção do Trabalho. *(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001)*

Art. 628. Salvo o disposto nos arts. 627 e 627-A, a toda verificação em que o Auditor-Fiscal do Trabalho concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração. *("Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001)*

§ 1º Ficam as empresas obrigadas a possuir o livro intitulado "Inspeção do Trabalho", cujo modelo será aprovado por portaria ministerial. *(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

§ 2º Nesse livro, registrará o agente da inspeção sua vista ao estabelecimento, declarando a data e a hora do início e término da mesma, bem como o resultado da inspeção, nele consignando, se for o caso, todas as irregularidades verificadas e as exigências feitas, com os respectivos prazos para seu atendimento, e, ainda, de modo legível, os elementos de sua identificação funcional. *(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

§ 3º Comprovada a má-fé do agente da inspeção, quanto à omissão ou lançamento de qualquer elemento no livro, responderá ele por falta grave no cumprimento do dever, ficando passível, desde logo, da pena de suspensão até 30 (trinta) dias, instaurando-se, obrigatoriamente, em caso de reincidência, inquérito administrativo. *(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

§ 4º A lavratura de autos contra empresas fictícias e de endereços inexistentes, assim como a apresentação de falsos relatórios, constituem falta grave, punível na forma do § 3º. *(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

Art. 629. O auto de infração será lavrado em duplicata, nos termos dos modelos e instruções expedidos, sendo uma via entregue ao infrator, contra recibo, ou ao mesmo enviada, dentro de 10 (dez) dias da lavratura, sob pena de responsabilidade, em registro postal, com franquia e recibo de volta. *("Caput" do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

§ 1º O auto não terá o seu valor probante condicionado à assinatura do infrator ou de testemunhas, e será lavrado no local da inspeção, salvo havendo motivo justificado que será declarado no próprio auto, quando então deverá ser lavrado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responsabilidade. *(Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

§ 2º Lavrado o auto de infração, não poderá ele ser inutilizado, nem sustado o curso do respectivo processo, devendo o agente da inspeção apresentá-lo à autoridade competente, mesmo se incidir em erro. *(Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

§ 3º O infrator terá, para apresentar defesa, o prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento do auto. *(Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

§ 4º O auto de infração será registrado com a indicação sumária de seus elementos característicos, em livro próprio que deverá existir em cada órgão fiscalizador, de modo a assegurar o controle do seu processamento. *(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

Art. 630. Nenhum agente da inspeção poderá exercer as atribuições do seu cargo sem exibir a carteira de identidade fiscal, devidamente autenticada fornecida pela autoridade competente. *("Caput" do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

§ 1º É proibida a outorga de identidade fiscal a quem não esteja autorizado, em razão do cargo ou função, a exercer ou praticar, no âmbito da legislação trabalhista, atos de fiscalização. *(Parágrafo único transformado em § 1º, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

§ 2º A credencial a que se refere este artigo deverá ser devolvida para inutilização, sob as penas da lei, em casos de provimento em outro cargo público, exoneração ou demissão, bem como nos de licenciamento por prazo superior a 60 (sessenta) dias e de suspensão do exercício do cargo. *(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

§ 3º O agente da inspeção terá livre acesso a todas as dependências dos estabelecimentos sujeitos ao regime da legislação, sendo as empresas, por seus dirigentes ou prepostos, obrigadas a prestar-lhes os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais e a exibir-lhes, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho. *(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

§ 4º Os documentos sujeitos à inspeção deverão permanecer, sob as penas da lei nos locais de trabalho, somente se admitindo, por exceção, a critério da autoridade competente, sejam os mesmos apresentados em dia e hora previamente fixados pelo agente da inspeção. *(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

§ 5º No território do exercício de sua função, o agente da inspeção gozará de passe livre nas empresas de transportes, públicas ou privadas, mediante a apresentação da carteira de identidade fiscal. *(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

§ 6º A inobservância do disposto nos §§ 3º, 4º e 5º configurará resistência ou embaraço à fiscalização e justificará a lavratura do respectivo auto de infração, cominada a multa de valor igual a ½ salário mínimo regional até 5 (cinco) vezes esse salário, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios a seu alcance para cumprir a lei. *(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

§ 7º Para o efeito do disposto no § 5º, a autoridade competente divulgará em janeiro e julho, de cada ano, a relação dos agentes da inspeção titulares da carteira de identidade fiscal. *(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

§ 8º As autoridades policiais, quando solicitadas, deverão prestar aos agentes da inspeção a assistência de que necessitarem para o fiel cumprimento de suas atribuições legais. *(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

Art. 631. Qualquer funcionário público federal, estadual ou municipal, ou representante legal de associação sindical, poderá comunicar à autoridade competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio as infrações que verificar.

Parágrafo único. De posse dessa comunicação, a autoridade competente procederá desde logo às necessárias diligências, lavrando os autos de que haja mister.

Art. 632. Poderá o autuado requerer a audiência de testemunhas e as diligências que lhe parecerem necessárias à elucidação do processo, cabendo, porém, à autoridade, julgar da necessidade de tais provas.

Art. 633. *(Revogado pela Lei nº 13.874, de 20/9/2019)*

Art. 634. Na falta de disposição especial, a imposição das multas incumbe às autoridades regionais competentes em matéria de trabalho, na forma estabelecida por este Título.

§1º A aplicação da multa não eximirá o infrator da responsabilidade em que incorrer por infração das leis penais. *(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)*

§ 2º Os valores das multas administrativas expressos em moeda corrente serão reajustados anualmente pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, ou pelo índice que vier a substituí-lo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)*

CAPÍTULO II
DOS RECURSOS

Art. 635. De toda decisão que impuser multa por infração das leis e disposições reguladoras do trabalho, e não havendo forma especial de processo, caberá recurso para Diretor-Geral do Departamento ou Serviço do Ministério do Trabalho e Previdência Social que for competente na matéria. *("Caput" do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

Parágrafo único. As decisões serão sempre fundamentadas. *(Parágrafo único acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

Art. 636. Os recursos devem ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação, perante autoridade que houver imposto a multa, a qual, depois de os informar, encaminhá-los-á à autoridade de instância superior. *("Caput" do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

§ 1º *(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967, e declarado não recepcionado pela Constituição Federal de 1988, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADPF nº 156, publicada no DOU de 23/2/2012)*

§ 2º A notificação somente será realizada por meio de edital, publicado no órgão oficial, quando o infrator estiver em lugar incerto e não sabido. *(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

§ 3º A notificação de que trata este artigo fixará igualmente o prazo de 10 (dez) dias para que o infrator recolha o valor da multa, sob pena de cobrança executiva. *(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

§ 4º As guias de depósito ou recolhimento serão emitidas em 3 (três) vias e o recolhimento da multa deverá proceder-se dentro de 5 (cinco) dias às repartições federais competentes, que escriturarão a receita a crédito do Ministério do Trabalho e Previdência Social. *(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

§ 5º A segunda via da guia do recolhimento será devolvida pelo infrator à repartição que a emitiu, até o sexto dia depois de sua expedição, para a averbação no processo. *(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

§ 6º A multa será reduzida de 50% (cinqüenta por cento) se o infrator, renunciando ao recurso a recolher ao Tesouro Nacional dentro do prazo de 10 (dez) dias,

contados do recebimento da notificação ou da publicação do edital. *(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

§ 7º Para a expedição da guia, no caso do § 6º, deverá o infrator juntar a notificação com a prova da data do seu recebimento, ou a folha do órgão oficial que publicou o edital. *(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

Art. 637. De todas as decisões que proferirem em processos de infração das leis de proteção ao trabalho e que impliquem arquivamento destes, observado o disposto no parágrafo único do art. 635, deverão as autoridades prolatoras recorrer de ofício para a autoridade competente de instância superior. *(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

Art. 638. Ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio é facultado avocar ao seu exame e decisão, dentro de 90 (noventa) dias do despacho final do assunto, ou no curso do processo, as questões referentes à fiscalização dos preceitos estabelecidos nesta Consolidação.

CAPÍTULO III
DO DEPÓSITO, DA INSCRIÇÃO E DA COBRANÇA

Art. 639. Não sendo provido o recurso, o depósito se converterá em pagamento.

Art. 640. É facultado às Delegacias Regionais do Trabalho, na conformidade de instruções expedidas pelo Ministro de Estado, promover a cobrança amigável das multas antes do encaminhamento dos processos à cobrança executiva. *(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

Art. 641. Não comparecendo o infrator, ou não depositando a importância da multa ou penalidade, far-se-á a competente inscrição em livro especial, existente nas repartições das quais se tiver originado a multa ou penalidade, ou de onde tenha provindo a reclamação que a determinou, sendo extraída cópia autêntica dessa inscrição e enviada às autoridades competentes para a respectiva cobrança judicial, valendo tal instrumento como título de dívida líquida e certa.

Art. 642. A cobrança judicial das multas impostas pelas autoridades administrativas do trabalho obedecerá ao disposto na legislação aplicável à cobrança da dívida ativa da União, sendo promovida, no Distrito Federal e nas capitais dos Estados em que funcionarem Tribunais Regionais do Trabalho, pela Procuradoria da Justiça do Trabalho, e, nas demais localidades, pelo Ministério Público Estadual e do Território do Acre, nos termos do Decreto-Lei nº 960, de 17 de dezembro de 1938.

Parágrafo único. No Estado de São Paulo a cobrança continuará a cargo da Procuradoria do Departamento Estadual do Trabalho, na forma do convênio em vigor.

TÍTULO VII-A
DA PROVA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS TRABALHISTAS
(Título acrescido pela Lei nº 12.440, de 7/7/2011, publicada no DOU de 8/7/2011, em vigor 180 dias após a publicação)

Art. 642-A. É instituída a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), expedida gratuita e eletronicamente, para comprovar a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.

§ 1º O interessado não obterá a certidão quando em seu nome constar:

I - o inadimplemento de obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado proferida pela Justiça do Trabalho ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou

II - o inadimplemento de obrigações decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

§ 2º Verificada a existência de débitos garantidos por penhora suficiente ou com exigibilidade suspensa, será expedida Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas em nome do interessado com os mesmos efeitos da CNDT.

§ 3º A CNDT certificará a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências e filiais.

§ 4º O prazo de validade da CNDT é de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua emissão. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.440, de 7/7/2011, publicada no DOU de 8/7/2011, em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a publicação)*

TÍTULO VIII
DA JUSTIÇA DO TRABALHO

CAPÍTULO I
INTRODUÇÃO

Art. 643. Os dissídios, oriundos das relações entre empregados e empregadores, bem como de trabalhadores avulsos e seus tomadores de serviços, em atividades reguladas na legislação social, serão dirimidos pela Justiça do Trabalho, de acordo com o presente Título e na forma estabelecida pelo processo judiciário do trabalho. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 7.494, de 17/6/1986)*

§ 1º As questões concernentes à previdência social serão decididas pelos órgãos e autoridades previstos no Capítulo V deste Título e na legislação sobre seguro social.

§ 2º As questões referentes a acidentes do trabalho continuam sujeitas à justiça ordinária, na forma do Decreto nº 24.637, de 10 de julho de 1934, e legislação subseqüente.

§ 3º A Justiça do Trabalho é competente, ainda, para processar e julgar as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO decorrentes da relação de trabalho. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001)*

Art. 644. São órgãos da Justiça do Trabalho:

a) o Tribunal Superior do Trabalho;

b) os Tribunais Regionais do Trabalho;

c) as Juntas de Conciliação e Julgamento ou os Juízos de Direito. *(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 9.797, de 9/9/1946)* *(Vide art. 111 da Constituição Federal de 1988)*

.....

CAPÍTULO VII
DAS PENALIDADES

Seção I
Do *Lock-out* e da Greve
(Vide Lei nº 7.783, de 28/6/1989)

Art. 722. Os empregadores que, individual ou coletivamente, suspenderem os trabalhos dos seus estabelecimentos, sem prévia autorização do Tribunal competente, ou que violarem, ou se recusarem a cumprir decisão proferida em dissídio coletivo, incorrerão nas seguintes penalidades:

a) multa de cinco mil cruzeiros a cinquenta mil cruzeiros; *(Vide art. 7º da Lei nº 6.986, de 13/4/1982)*

b) perda do cargo de representação profissional em cujo desempenho estiverem;

c) suspensão, pelo prazo de (2) dois a (5) cinco anos, do direito de serem eleitos para cargos de representação profissional.

§ 1º Se o empregador for pessoa jurídica, as penas previstas nas alíneas "*b*" e "*c*", incidirão sobre os administradores responsáveis.

§ 2º Se o empregador for concessionário de serviço público, as penas serão aplicadas em dobro. Nesse caso, se o concessionário for pessoa jurídica, o Presidente do Tribunal que houver proferido a decisão poderá, sem prejuízo do cumprimento desta e da aplicação das penalidades cabíveis ordenar o afastamento dos administradores responsáveis, sob pena de ser cassada a concessão.

§ 3º Sem prejuízo das sanções cominadas neste artigo, os empregadores, ficarão obrigados a pagar os salários devidos aos seus empregados, durante o tempo de suspensão do trabalho.

Arts. 723 a 725. *(Revogados pela Lei nº 9.842, de 7/10/1999)*

Seção II
Das Penalidades contra os Membros da Justiça do Trabalho

Art. 726. Aquele que recusar o exercício da função de vogal de Junta de Conciliação e Julgamento ou de Tribunal Regional, sem motivo justificado, incorrerá nas seguintes penas: *(Expressão "Conselho Regional" substituída por "Tribunal Regional" pelo Decreto-Lei nº 9.797, de 9/9/1946)*

a) sendo representante de empregadores, multa de Cr$ 100,00 (cem cruzeiros) a Cr$ 1.000,00 (mil cruzeiros) e suspensão do direito de representação profissional por 2 (dois) a 5 (cinco) anos;

b) sendo representante de empregados, multa de Cr$ 100,00 (cem cruzeiros) e suspensão do direito de representação profissional por 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Art. 727. Os vogais das Juntas de Conciliação e Julgamento, ou dos Tribunais Regionais, que faltarem a 3 (três) reuniões ou sessões consecutivas, sem motivo justificado, perderão o cargo, além de incorrerem nas penas do artigo anterior.

Parágrafo único. Se a falta for de presidente, incorrerá ele na pena de perda do cargo, além da perda dos vencimentos correspondentes aos dias em que tiver faltado às audiências ou sessões consecutivas.

Art. 728. Aos presidentes, membros, juízes, vogais e funcionários auxiliares da Justiça do Trabalho, aplica-se o disposto no Título XI do Código Penal.

Seção III
De outras Penalidades

Art. 729. O empregador que deixar de cumprir decisão passada em julgado sobre a readmissão ou reintegração de empregado, além do pagamento dos salários deste, incorrerá na multa de Cr$ 10,00 (dez cruzeiros) a Cr$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) por dia, até que seja cumprida a decisão. *(Vide art. 7º da Lei nº 6.986, de 13/4/1982)*

§ 1º O empregador que impedir ou tentar impedir que empregado seu sirva como vogal em Tribunal de Trabalho, ou que perante este preste depoimento, incorrerá na multa de Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

§ 2º Na mesma pena do parágrafo anterior incorrerá o empregador que dispensar seu empregado pelo fato de haver servido como vogal ou prestado depoimento como testemunha, sem prejuízo da indenização que a lei estabeleça.

Art. 730. Aqueles que se recusarem a depor como testemunhas, sem motivo justificado, incorrerão na multa de Cr$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) a Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros).

Art. 731. Aquele que, tendo apresentado ao distribuidor reclamação verbal, não se apresentar, no prazo estabelecido no parágrafo único do art. 786, à Junta ou Juízo para fazê-lo tomar por termo, incorrerá na pena de perda, pelo prazo de 6 (seis) meses, do direito de reclamar perante a Justiça do Trabalho.

Art. 732. Na mesma pena do artigo anterior incorrerá o reclamante que, por 2 (duas) vezes seguidas, der causa ao arquivamento de que trata o art. 844.

Art. 733. As infrações de disposições deste título, para as quais não haja penalidades cominadas, serão punidas com a multa Cr$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) a Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), elevada ao dobro na reincidência.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 734. O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio poderá rever, *ex officio*, dentro do prazo de 30 dias, contados de sua publicação no órgão oficial, ou mediante representação apresentada dentro de igual prazo:

a) as decisões da Câmara de Previdência Social, quando proferidas pelo voto de desempate, ou que violarem disposições expressas de direito ou modificarem jurisprudência até então observada;

b) as decisões do presidente do Tribunal Superior do Trabalho em matéria de previdência social.

Parágrafo único. O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, poderá avocar ao seu conhecimento os assuntos de natureza administrativa referentes às instituições de previdência social, sempre que houver interesse público.

.....

TÍTULO X
DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO III
DOS DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

Seção I
Da Forma de Reclamação e da Notificação

.....

Art. 855. Se tiver havido prévio reconhecimento da estabilidade do empregado, o julgamento do inquérito pela Junta ou Juízo não prejudicará a execução para pagamento dos salários devidos ao empregado, até a data da instauração do mesmo inquérito.

Seção IV
Do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica
(Seção acrescida pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

Art. 855-A. Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

§ 1º Da decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente:

I - na fase de cognição, não cabe recurso de imediato, na forma do § 1º do art. 893 desta Consolidação;

II - na fase de execução, cabe agravo de petição, independentemente de garantia do juízo;

III - cabe agravo interno se proferida pelo relator em incidente instaurado originariamente no tribunal.

§ 2º A instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o art. 301 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). *(Artigo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)*

CAPÍTULO III-A
DO PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA PARA HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL
(Capítulo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

Art. 855-B. O processo de homologação de acordo extrajudicial terá início por petição conjunta, sendo obrigatória a representação das partes por advogado.

§ 1º As partes não poderão ser representadas por advogado comum.

§ 2º Faculta-se ao trabalhador ser assistido pelo advogado do sindicato de sua categoria. *(Artigo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)*

Art. 855-C. O disposto neste Capítulo não prejudica o prazo estabelecido no § 6º do art. 477 desta Consolidação e não afasta a aplicação da multa prevista no § 8º art. 477 desta Consolidação. *(Artigo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)*

Art. 855-D. No prazo de quinze dias a contar da distribuição da petição, o juiz analisará o acordo, designará audiência se entender necessário e proferirá sentença. *(Artigo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)*

Art. 855-E. A petição de homologação de acordo extrajudicial suspende o prazo prescricional da ação quanto aos direitos nela especificados.

Parágrafo único. O prazo prescricional voltará a fluir no dia útil seguinte ao do trânsito em julgado da decisão que negar a homologação do acordo. *(Artigo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)*

CAPÍTULO IV
DOS DISSÍDIOS COLETIVOS

Seção I
Da Instauração da Instância

Art. 856. A instância será instaurada mediante representação escrita ao Presidente do Tribunal. Poderá ser também instaurada por iniciativa do presidente, ou ainda, a requerimento da Procuradoria da Justiça do Trabalho, sempre que ocorrer suspensão do trabalho.

.....

CAPÍTULO V
DA EXECUÇÃO

Seção I
Das Disposições Preliminares

.....

Art. 879. Sendo ilíquida a sentença exeqüenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 2.244, de 23/6/1954)*

§ 1º Na liquidação, não se poderá modificar ou inovar a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal. *(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 8.432, de 11/6/1992)*

§ 1º-A. A liquidação abrangerá, também, o cálculo das contribuições previdenciárias devidas. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000)*

§ 1º-B. As partes deverão ser previamente intimadas para a apresentação do cálculo de liquidação, inclusive da contribuição previdenciária incidente. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000)*

§ 2º Elaborada a conta e tornada líquida, o juízo deverá abrir às partes prazo comum de oito dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.432, de 11/6/1992, com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 102 dias após a publicação)*

§ 3º Elaborada a conta pela parte ou pelos órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho, o juiz procederá à intimação da União para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000, com redação dada pela Lei nº 11.457, de 16/3/2007, em vigor a partir de 2/5/2007)*

§ 4º A atualização do crédito devido à Previdência Social observará os critérios estabelecidos na legislação previdenciária. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000)*

§ 5º O Ministro de Estado da Fazenda poderá, mediante ato fundamentado, dispensar a manifestação da União quando o valor total das verbas que integram o salário-de-contribuição, na forma do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ocasionar perda de escala decorrente da atuação do órgão jurídico. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.457, de 16/3/2007, em vigor a partir de 2/5/2007)*

§ 6º Tratando-se de cálculos de liquidação complexos, o juiz poderá nomear perito para a elaboração e fixará, depois da conclusão do trabalho, o valor dos respectivos honorários com observância, entre outros, dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.405, de 16/5/2011)*

§ 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)*

Seção II
Do Mandado e da Penhora

Art. 880. Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União, para que o faça em 48 (quarenta e oito) horas ou garanta a execução, sob pena de penhora. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.457, de 16/3/2007, em vigor a partir de 2/5/2007)*

§ 1º O mandado de citação deverá conter a decisão exeqüenda ou o termo de acordo não cumprido.

§ 2º A citação será feita pelos oficiais de diligência.

§ 3º Se o executado, procurado por 2 (duas) vezes no espaço de 48 (quarenta e oito) horas, não for encontrado, far-se-á citação por edital, publicado no jornal oficial ou, na falta deste, afixado na sede da Junta ou Juízo, durante 5 (cinco) dias.

.....

Art. 883. Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 2.244, de 23/6/1954)*

Art. 883-A. A decisão judicial transitada em julgado somente poderá ser levada a protesto, gerar inscrição do nome do executado em órgãos de proteção ao crédito ou no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo de quarenta e cinco dias a contar da citação do executado, se não houver garantia do juízo. *(Artigo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)*

Seção III
Dos Embargos à Execução e da sua Impugnação

Art. 884. Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exeqüente para impugnação. *(Vide art. 1º-B da Lei nº 9.494, de 10/9/1997)*

§ 1º A matéria de defesa será restrita às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida.

§ 2º Se na defesa tiverem sido arroladas testemunhas, poderá o Juiz ou o Presidente do Tribunal, caso julgue necessários seus depoimentos, marcar audiência para a produção das provas, a qual deverá realizar-se dentro de 5 (cinco) dias.

§ 3º Somente nos embargos à penhora poderá o executado impugnar a sentença de liquidação, cabendo ao exeqüente igual direito e no mesmo prazo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 2.244, de 23/6/1954)*

§ 4º Julgar-se-ão na mesma sentença os embargos e as impugnações à liquidação apresentadas pelos credores trabalhista e previdenciário. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 2.244, de 23/6/1954, com redação dada pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000)*

§ 5º Considera-se inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001)*

§ 6º A exigência da garantia ou penhora não se aplica às entidades filantrópicas e/ou àqueles que compõem ou compuseram a diretoria dessas instituições. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)*

.....

.....

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

§ 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se.

§ 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio.

§ 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei.

§ 4º Considera-se remuneração as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o art. 16. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998)*

§ 5º O depósito de que trata o *caput* deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998)*

§ 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998)*

§ 7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o *caput* deste artigo reduzida para 2% (dois por cento). *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)*

Art. 16. Para efeito desta Lei, as empresas sujeitas ao regime da legislação trabalhista poderão equiparar seus diretores não empregados aos demais trabalhadores sujeitos ao regime do FGTS. Considera-se diretor aquele que exerça cargo de administração previsto em lei, estatuto ou contrato social, independente da denominação do cargo.

Art. 17. Os empregadores se obrigam a comunicar mensalmente aos trabalhadores os valores recolhidos ao FGTS e repassar-lhes todas as informações sobre suas contas vinculadas recebidas da Caixa Econômica Federal ou dos bancos depositários.

Art. 17-A. O empregador ou o responsável fica obrigado a elaborar folha de pagamento e declarar os dados relacionados aos valores do FGTS e outras informações de interesse do Ministério da Economia, por meio de sistema de escrituração digital, na forma, no prazo e nas condições estabelecidos em regulamento do Conselho Curador.

§ 1º As informações prestadas na forma prevista no *caput* constituem declaração e reconhecimento dos créditos delas decorrentes, caracterizam confissão de débito e constituem instrumento hábil e suficiente para a cobrança do crédito de FGTS.

§ 2º O lançamento da obrigação principal e das obrigações acessórias relativas ao FGTS será efetuado de ofício pela autoridade competente na hipótese de o empregador ou terceiro não apresentar a declaração na forma prevista no *caput* e será revisto de ofício, nas hipóteses de omissão, erro, fraude ou sonegação. *(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 889, de 24/7/2019)*

Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997)*

§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997)*

§ 2º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o § 1º será de 20 (vinte) por cento.

§ 3º As importâncias de que trata este artigo deverão constar da documentação comprobatória do recolhimento dos valores devidos a título de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, eximindo o empregador, exclusivamente,

quanto aos valores discriminados. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997)*

Art. 19. No caso de extinção do contrato de trabalho prevista no art. 14 desta Lei, serão observados os seguintes critérios:

I - havendo indenização a ser paga, o empregador, mediante comprovação do pagamento daquela, poderá sacar o saldo dos valores por ele depositados na conta individualizada do trabalhador;

II - não havendo indenização a ser paga, ou decorrido o prazo prescricional para a reclamação de direitos por parte do trabalhador, o empregador poderá levantar em seu favor o saldo da respectiva conta individualizada, mediante comprovação perante o órgão competente do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

.....

Art. 23. Competirá à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia a verificação do cumprimento do disposto nesta Lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, que os notificará para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais. *("Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 889, de 24/7/2019)*

§ 1º Constituem infrações para efeito desta Lei:

I - não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, bem como os valores previstos no art. 18 desta Lei, nos prazos de que trata o § 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24/8/2001)*

II - omitir as informações sobre a conta vinculada do trabalhador;

III - apresentar as informações ao Cadastro Nacional do Trabalhador, dos trabalhadores beneficiários, com erros ou omissões;

IV - deixar de computar, para efeito de cálculo dos depósitos do FGTS, parcela componente da remuneração;

V - deixar de efetuar os depósitos e os acréscimos legais, após ser notificado pela fiscalização; e *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 889, de 24/7/2019)*

VI - deixar de apresentar, ou apresentar com erros ou omissões, as informações de que trata o art. 17-A e as demais informações legalmente exigíveis. *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 889, de 24/7/2019)*

§ 2º Pela infração do disposto no § 1º deste artigo, o infrator estará sujeito às seguintes multas por trabalhador prejudicado:

a) de 2 (dois) a 5 (cinco) BTN, no caso dos incisos II e III;

b) de 10 (dez) a 100 (cem) BTN, no caso dos incisos I, IV e V.

c) de R$ 100,00 (cem reais) a R$ 300,00 (trezentos reais) por trabalhador prejudicado na hipótese prevista no inciso VI do § 1º. *(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 889, de 24/7/2019)*

§ 3º Nos casos de fraude, simulação, artifício, ardil, resistência, embaraço ou desacato à fiscalização, assim como na reincidência, a multa especificada no parágrafo anterior será duplicada, sem prejuízo das demais cominações legais.

§ 4º Os valores das multas, quando não recolhidas no prazo legal, serão atualizados monetariamente até a data de seu efetivo pagamento, através de sua conversão pelo BTN Fiscal.

§ 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.

§ 6º Quando julgado procedente o recurso interposto na forma do Título VII da CLT, os depósitos efetuados para garantia de instância serão restituídos com os valores atualizados na forma de lei.

§ 7º A rede arrecadadora e a Caixa Econômica Federal deverão prestar ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social as informações necessárias à fiscalização.

Art. 23-A. A notificação do empregador relativa aos débitos com o FGTS, o início de procedimento administrativo ou a medida de fiscalização interrompem o prazo prescricional.

§ 1º O contencioso administrativo é causa de suspensão do prazo prescricional.

§ 2º A data de publicação da liquidação do crédito será considerada como a data de sua constituição definitiva, que será considerada o marco para a retomada da contagem do prazo prescricional.

§ 3º Todos os documentos relativos às obrigações perante o FGTS, referentes a todo o contrato de trabalho de cada trabalhador, devem ser mantidos à disposição da fiscalização por até cinco anos após o fim de cada contrato. *(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 889, de 24/7/2019)*

Art. 24. Por descumprimento ou inobservância de quaisquer das obrigações que lhe compete como agente arrecadador, pagador e mantenedor do cadastro de contas vinculadas, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador, fica o banco depositário sujeito ao pagamento de multa equivalente a 10 (dez) por cento do montante da conta do empregado, independentemente das demais cominações legais.

.....

.....

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO VI
DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

CAPÍTULO I
DOS CONTRIBUINTES

Seção I
Dos Segurados

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.647, de 13/4/1993)*

I - como empregado: *(“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 8.647, de 13/4/1993)*

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

c) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;

d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a ela subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;

f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;

g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais; *(Alínea acrescida pela Lei nº 8.647, de 13/4/1993)*

h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social *(Alínea acrescida pela Lei nº 9.506, de 30/10/1997, com execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X da Constituição Federal, pela Resolução nº 26, de 21/6/2005)*

i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; *(Alínea acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)*

j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; *(Alínea acrescida pela Lei nº 10.887, de 18/6/2004)*

II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

III - *(Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)*

IV - *(Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)*

V - como contribuinte individual: *(“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)*

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 10 e 11 deste artigo; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)*

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)*

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.403, de 8/1/2002)*

d) *(Revogada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)*

e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)*

f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; *(Alínea acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)*

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; *(Alínea acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)*

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; *(Alínea acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)*

VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviços de natureza urbana ou rural definidos no regulamento;

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de: *("Caput" do inciso com redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)*

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do *caput* do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; *(Alínea acrescida pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)*

b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e *(Alínea acrescida pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)*

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas *a* e *b* deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. *(Alínea acrescida pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)*

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)*

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

§ 3º *(Revogado pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)*

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995)*

§ 5º O dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento no Regime Geral de Previdência Social - RGPS de antes da investidura. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

§ 6º Aplica-se o disposto na alínea *g* do inciso I do *caput* ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial, e fundações. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)*

§ 7º Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 (dezesseis) anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)*

§ 8º O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou trabalhador de que trata a alínea g do inciso V do *caput* deste artigo, à razão de no máximo 120 (cento e vinte) pessoas por dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho, não sendo computado nesse prazo o período de afastamento em decorrência da percepção de auxílio-doença. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008, com redação dada pela Medida Provisória nº 619, de 6/6/2013, convertida na Lei nº 12.873, de 24/10/2013)*

§ 9º Não descaracteriza a condição de segurado especial: *("Caput" do parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)*

I - a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até 50% (cinqüenta por cento) de imóvel rural cuja área total não seja superior a 4 (quatro) módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)*

II - a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de 120 (cento e vinte) dias ao ano; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)*

III - a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado, em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)*

IV - ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)*

V - a utilização pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na forma do § 11 do art. 25 desta Lei; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)*

VI - a associação em cooperativa agropecuária ou de crédito rural; e *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008, com redação dada pela Lei nº 13.183, de 4/11/2015)*

VII - a incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI sobre o produto das atividades desenvolvidas nos termos do § 14 deste artigo. *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 619, de 6/6/2013, convertida da Lei nº 12.873, de 24/10/2013, publicada no DOU de 25/10/2013, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1/1/2014)*

§ 10. Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de: *("Caput" do parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)*

I - benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)*

II - benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar instituído nos termos do inciso IV do § 9º deste artigo; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)*

III - exercício de atividade remunerada em período não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 deste artigo; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008, com redação dada pela Medida Provisória nº 619, de 6/6/2013, convertida na Lei nº 12.873, de 24/10/2013)*

IV - exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)*

V - exercício de mandato de vereador do município onde desenvolve a atividade rural, ou de dirigente de cooperativa rural constituída exclusivamente por segurados especiais, observado o disposto no § 13 deste artigo; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)*

VI - parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do § 9º deste artigo; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)*

VII - atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; e *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)*

VIII - atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)*

§ 11. O segurado especial fica excluído dessa categoria: *("Caput" do parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)*

I - a contar do primeiro dia do mês em que: *("Caput" do inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)*

a) deixar de satisfazer as condições estabelecidas no inciso VII do *caput* deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ou exceder qualquer dos limites estabelecidos no inciso I do § 9º deste artigo; *(Alínea acrescida pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)*

b) enquadrar-se em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do § 10 e no § 14 deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991; *(Alínea acrescida pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008, com redação dada pela Medida Provisória nº 619, de 6/6/2013, convertida na Lei nº 12.873, de 24/10/2013)*

c) tornar-se segurado obrigatório de outro regime previdenciário; e *(Alínea acrescida pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008, com redação dada pela Medida Provisória nº 619, de 6/6/2013, convertida na Lei nº 12.873, de 24/10/2013)*

d) participar de sociedade empresária, de sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada em desacordo com as limitações impostas pelo § 14 deste artigo. *(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 619, de 6/6/2013, convertida da Lei nº 12.873, de 24/10/2013, publicada no DOU de 25/10/2013, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1/1/2014)*

II - a contar do primeiro dia do mês subseqüente ao da ocorrência, quando o grupo familiar a que pertence exceder o limite de: *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)*

a) utilização de trabalhadores nos termos do § 8º deste artigo;

b) dias em atividade remunerada estabelecidos no inciso III do § 10 deste artigo; e

c) dias de hospedagem a que se refere o inciso II do § 9º deste artigo.

§ 12. Aplica-se o disposto na alínea *a* do inciso V do *caput* deste artigo ao cônjuge ou companheiro do produtor que participe da atividade rural por este explorada. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)*

§ 13. O disposto nos incisos III e V do § 10 e no § 14 deste artigo não dispensa o recolhimento da contribuição devida em relação ao exercício das atividades de que tratam os referidos dispositivos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008, com redação dada pela Medida Provisória nº 619, de 6/6/2013, convertida na Lei nº 12.873, de 24/10/2013)*

§ 14. A participação do segurado especial em sociedade empresária, em sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada de objeto ou âmbito agrícola, agroindustrial ou agroturístico, considerada microempresa nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não o exclui de tal categoria previdenciária, desde que, mantido o exercício da sua atividade rural na forma do inciso VII do *caput* e do § 1º, a pessoa jurídica componha-se apenas de segurados de igual natureza e sedie-se no mesmo Município ou em Município limítrofe àquele em que eles desenvolvam suas atividades. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 619, de 6/6/2013, convertida da Lei nº 12.873, de 24/10/2013, publicada no DOU de 25/10/2013, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1/1/2014)*

§ 15. *(VETADO na Lei nº 12.873, de 24/10/2013)*

Art. 13. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)*

§ 1º Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades. *(Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)*

§ 2º Caso o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, sejam requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação nessa condição, permanecerão vinculados ao regime de origem, obedecidas as regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)*

.....

CAPÍTULO IV
DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção

ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)*

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998)*

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)*

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999, e com execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X da Constituição Federal, pela Resolução nº 10, de 30/3/2016)*

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)*

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiências física, sensorial e/ou mental com desvio do padrão médio.

§ 5º *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.540, de 22/12/1992 e revogado pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)*

§ 6º A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

§ 7º Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o

respectivo recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

§ 8º Caberá à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

§ 9º No caso de a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea *b*, inciso I, do art. 30 desta Lei. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

§ 10. Não se aplica o disposto nos §§ 6º ao 9º às demais associações desportivas, que devem contribuir na forma dos incisos I e II deste artigo e do art. 23 desta Lei. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

§ 11. O disposto nos §§ 6º ao 9º deste artigo aplica-se à associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional e atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens e serviços e que se organize regularmente, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998 e com nova redação dada pela Lei nº 11.345, de 14/9/2006)*

§ 11-A. O disposto no § 11 deste artigo aplica-se apenas às atividades diretamente relacionadas com a manutenção e administração de equipe profissional de futebol, não se estendendo às outras atividades econômicas exercidas pelas referidas sociedades empresariais beneficiárias. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.505, de 18/7/2007)*

§ 12. *(VETADO na Lei nº 10.170, de 29/12/2000)*

§ 13. Não se considera como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta Lei, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.170, de 29/12/2000)*

§ 14. Para efeito de interpretação do § 13 deste artigo:

I - os critérios informadores dos valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional aos ministros de confissão religiosa, membros de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa não são taxativos e sim exemplificativos;

II - os valores despendidos, ainda que pagos de forma e montante diferenciados, em pecúnia ou a título de ajuda de custo de moradia, transporte, formação educacional, vinculados exclusivamente à atividade religiosa não configuram remuneração direta ou indireta. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.137, de 19/6/2015)*

§ 15. Na contratação de serviços de transporte rodoviário de carga ou de passageiro, de serviços prestados com a utilização de trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados, a base de cálculo da contribuição da empresa corresponde a 20% (vinte por cento) do valor da nota fiscal, fatura ou recibo, quando esses serviços forem prestados por condutor autônomo de veículo rodoviário, auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, bem como por operador de máquinas. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.202, de 8/12/2015)*

Art. 22-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros,

incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: *(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)*

I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)*

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)*

§ 1º *(VETADO na Lei nº 10.256, de 9/7/2001)*

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 desta Lei. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)*

.....

CAPÍTULO IX
DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)*

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º. *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)*

§ 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

§ 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

§ 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei.

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. *(Valor atualizado a partir de 1º de junho de 1998 para R$*

1.081,50 (um mil, oitenta e um reais e cinqüenta centavos) *(Vide Portaria MPS nº 727, de 30/5/2003)*

§ 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo.

§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/4/1994)*

§ 8º *("Caput" do parágrafo revogado pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)*

a) *(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e revogada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)*

b) *(VETADA na Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

c) *(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997* e *revogada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998)*

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "*in natura*" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

e) as importâncias: *(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; *(Item acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; *(Item acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; *(Item acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; *(Item acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

5. recebidas a título de incentivo à demissão; *(Item acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; *(Item acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998)*

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; *(Item acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998)*

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; *(Item acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998)*

9 recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; *(Item acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998)*

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

h) as diárias para viagens; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)*

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público - PASEP; *(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; *(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; *(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; *(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; *(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares; *(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997, com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)*

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; *(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; *(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: *(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011)*

1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e *(Item acrescido pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011)*

2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; *(Item acrescido pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011)*

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; *(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; *(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT; *(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

y) o valor correspondente ao vale-cultura; *(Alínea acrescida pela Lei nº 12.761, de 27/12/2012)*

z) os prêmios e os abonos; *(Alínea acrescida pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)*

aa) os valores recebidos a título de bolsa-atleta, em conformidade com a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004. *(Alínea acrescida pela Lei nº 13.756, de 12/12/2018)*

§ 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no § 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

§ 11. Considera-se remuneração do contribuinte individual que trabalha como condutor autônomo de veículo rodoviário, como auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, em automóvel cedido em regime de colaboração, nos termos da Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974, como operador de trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados, o montante correspondente a 20% (vinte por cento) do valor bruto do frete, carreto, transporte de passageiros ou do serviço prestado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.202, de 8/12/2015)*

Art. 29. *(Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)*

CAPÍTULO X
DA ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.620, de 5/1/1993)*

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 11.933, de 28/4/2009, produzindo efeitos a partir de 1/10/2008)*

c) recolher as contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 23, na forma e prazos definidos pela legislação tributária federal vigente;

II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)*

III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de

essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.933, de 28/4/2009, produzindo efeitos a partir de 1/10/2008)*

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea *a* do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)* ~~*(Inciso com execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal, pela Resolução nº 15, de 12/9/2017)*~~ *(Vide Decisão monocrática proferida pelo STF na Petição nº 8.140-DF, incidental ao Recurso Extraordinário nº 718.874)*

V - o empregador doméstico é obrigado a arrecadar e a recolher a contribuição do segurado empregado a seu serviço, assim como a parcela a seu cargo, até o dia 7 do mês seguinte ao da competência; *(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 1/6/2015)*

VI - o proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor, e estes com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

VII - exclui-se da responsabilidade solidária perante a Seguridade Social o adquirente de prédio ou unidade imobiliária que realizar a operação com empresa de comercialização ou incorporador de imóveis, ficando estes solidariamente responsáveis com o construtor;

VIII - nenhuma contribuição à Seguridade Social é devida se a construção residencial unifamiliar, destinada ao uso próprio, de tipo econômico, for executada sem mão-de-obra assalariada, observadas as exigências do regulamento;

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;

X - a pessoa física de que trata a alínea *a* do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta Lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção: *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

a) no exterior; *(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

b) diretamente, no varejo, ao consumidor pessoa física; *(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

c) à pessoa física de que trata a alínea *a* do inciso V do art. 12; *(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

d) ao segurado especial; *(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

XI - aplica-se o disposto nos incisos III e IV deste artigo à pessoa física não produtor rural que adquire produção para venda no varejo a consumidor pessoa física. *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

XII - sem prejuízo do disposto no inciso X do *caput* deste artigo, o produtor rural pessoa física e o segurado especial são obrigados a recolher, diretamente, a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente:

a) da comercialização de artigos de artesanato elaborados com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar;

b) de comercialização de artesanato ou do exercício de atividade artística, observado o disposto nos incisos VII e VIII do § 10 do art. 12 desta Lei; e

c) de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)*

XIII - o segurado especial é obrigado a arrecadar a contribuição de trabalhadores a seu serviço e a recolhê-la no prazo referido na alínea *b* do inciso I do *caput* deste artigo. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)*

§ 1º *(Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995)*

§ 2º Se não houver expediente bancário nas datas indicadas: *("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.933, de 28/4/2009, produzindo efeitos a partir de 1/10/2008)*

I - no inciso II do *caput*, o recolhimento deverá ser efetuado até o dia útil imediatamente posterior; e *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 447, de 14/11/2008, convertida na Lei nº 11.933, de 28/4/2009, com redação dada pela Lei nº 13.202, de 8/12/2015)*

II - na alínea *b* do inciso I e nos incisos III, V, X e XIII do *caput*, até o dia útil imediatamente anterior. *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 447, de 14/11/2008, convertida na Lei nº 11.933, de 28/4/2009, com redação dada pela Lei nº 13.202, de 8/12/2015)*

§ 3º Aplica-se à entidade sindical e à empresa de origem o disposto nas alíneas *a* e *b* do inciso I, relativamente à remuneração do segurado referido no § 5º do art. 12. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

§ 4º Na hipótese de o contribuinte individual prestar serviço a uma ou mais empresas, poderá deduzir, da sua contribuição mensal, quarenta e cinco por cento da contribuição da empresa, efetivamente recolhida ou declarada, incidente sobre a remuneração que esta lhe tenha pago ou creditado, limitada a dedução a nove por cento do respectivo salário-de-contribuição. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)*

§ 5º Aplica-se o disposto no § 4º ao cooperado que prestar serviço a empresa por intermédio de cooperativa de trabalho. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)*

§ 6º *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/7/2006, e revogado pela Lei nº 13.202, de 8/12/2015)*

§ 7º A empresa ou cooperativa adquirente, consumidora ou consignatária da produção fica obrigada a fornecer ao segurado especial cópia do documento fiscal de entrada da mercadoria, para fins de comprovação da operação e da respectiva contribuição previdenciária. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)*

§ 8º Quando o grupo familiar a que o segurado especial estiver vinculado não tiver obtido, no ano, por qualquer motivo, receita proveniente de comercialização de produção deverá comunicar a ocorrência à Previdência Social, na forma do regulamento. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)*

§ 9º Quando o segurado especial tiver comercializado sua produção do ano anterior exclusivamente com empresa adquirente, consignatária ou cooperativa, tal fato deverá ser comunicado à Previdência Social pelo respectivo grupo familiar. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)*

Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.933, de 28/4/2009, produzindo efeitos a partir de 1/10/2008)*

§ 1º O valor retido de que trata o *caput* deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009)*

.....

.....

DECRETO Nº 87.043, DE 22 DE MARÇO DE 1982

Regulamenta o Decreto-Lei nº 1422, de 23 de outubro de 1975, que dispõe sobre o cumprimento do artigo 178 da Constituição por empresas e empregadores de toda natureza, mediante a manutenção do ensino de 1º grau gratuito ou recolhimento da contribuição do Salário-Educação.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

DECRETA:

.....

Art. 3º. O Salário-Educação é estipulado com base no custo de ensino de 1º grau, cabendo a todas as empresas vinculadas à Previdência Social, Urbana e Rural, respectivamente, recolher:

I - 2,5% (dois e meio por cento) sobre a folha de salário de contribuição, definido na legislação previdenciária, e sobre a soma dos salários-base dos titulares, sócios e diretores, constantes dos carnês de contribuintes individuais.

II - 0,8% (oito décimos por cento) sobre o valor comercial dos produtos rurais definidos no parágrafo 1º do artigo 15, da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971.

§ 1º A incidência do Salário-Educação sobre os valores dos salários-base de titulares, sócios e diretores somente ocorrerá quando houver contribuições para o Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social, em virtude de pagamentos pelas empresas a empregados ou autônomos.

§ 2º O cálculo da contribuição mencionada no item I deste artigo incidirá sobre os valores da folha de salário de contribuição somados aos dos salários-base lançados nos carnes de contribuintes individuais, até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias.

§ 3º A contribuição de 0,8% (oito décimos por cento) mencionada no item II deste artigo será adicional à fixa da no item I do artigo 15 da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e deverá ser recolhida na mesma guia, nas mesmas condições e sob as mesmas sanções.

§ 4º As alíquotas da contribuição a que se refere este artigo poderão ser alteradas, mediante demonstração pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, da variação do custo efetivo do ensino de 1º grau.

§ 5º Integram a receita do Salário-Educação as multas, a correção monetária e os juros de mora a que estão sujeitos os contribuintes em atraso com o pagamento da contribuição.

Art. 4º. O crédito mensal do montante da arrecadação do Salário-Educação será efetuado, após trânsito automático pelo Tesouro das Unidades da Federação, às respectivas Secretarias de Educação, através do Ministério da Educação e Cultura e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, diretamente pelo Banco do Brasil S/A, obedecido o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.755, de 31 de dezembro de 1979 e no artigo 8º do Decreto-Lei nº 1.805, de 1º de outubro de 1980, sob a forma de duodécimos anualmente fixados, pelo Ministério da Educação e Cultura, mediante proposta do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, com a devida concordância do Ministério da Previdência e Assistência Social.

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 9.403, DE 25 DE JUNHO DE 1946

Atribui à Confederação Nacional da Indústria o encargo de criar, organizar e dirigir o Serviço Social da Indústria, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e

Considerando as dificuldades que os encargos de após-guerra têm criado na vida social e econômica do país, com intensas repercussões nas condições de vida da coletividade, em especial das classes menos favorecidas;

Considerando que é dever do Estado concorrer não só diretamente para a solução desses problemas, como favorecer e estimular a cooperação das classes em iniciativas tendentes a promover o bem estar dos trabalhadores e de suas famílias;

Considerando que a execução de medidas que contribuam para esse objetivo, em relação aos trabalhadores na indústria e atividades assemelhadas, constitui uma necessidade indeclinável, favorecendo, outrossim, a melhoria do padrão geral de vida no país;

Considerando que a Confederação Nacional da Indústria, como entidade representativa dos interesses das atividades produtoras, em todo o país, oferece o seu concurso a essa obra, dispondo-se a organizar, com recursos auferidos dos empregadores, um serviço próprio, destinado a proporcionar assistência social e melhores condições de habitação,

nutrição, higiene dos trabalhadores e, bem assim, desenvolver o esforço de solidariedade entre empregados e empregadores;

Considerando que os resultados das experiências já realizadas com o aproveitamento da cooperação das entidades de classes em empreendimentos de interesse coletivo, em outro campo de atividade, como o Serviço de Aprendizagem Industrial, são de molde a recomendar a atribuição à Confederação Nacional da Indústria dos encargos acima referidos.

Considerando que esse programa, incentivando o sentimento e o espírito de justiça social entre as classes, muito concorrerá para destruir, em nosso meio, os elementos propícios à germinação de influências dissolventes e prejudiciais aos interesses da coletividade,

DECRETA:

.....

Art. 3º Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-lei nº 5.452, de 1 de Maio de 1943), bem como aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins.

§ 1º A contribuição referida neste artigo será de dois por cento (2%) sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados. O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado.

§ 2º A arrecadação da contribuição prevista no parágrafo anterior será feita pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários e também pelas instituições de previdência social a que estiverem vinculados os empregados das atividades econômicas não sujeitas ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários. Essa arrecadação será realizada pelas instituições de previdência social conjuntamente com as contribuições que lhes forem devidas.

Art. 4º O produto da arrecadação feita em cada região do país será na mesma aplicado em proporção não inferior a (75%) setenta e cinco por cento.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 9.853, DE 13 DE SETEMBRO DE 1946

Atribui à Confederação Nacional do Comércio o encargo de criar e organizar o Serviço Social do Comércio e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e

Considerando que é dever do Estado concorrer, por todos os meios ao seu alcance, para melhorar as condições de vida do coletividade, especialmente das classes menos favorecidas;

Considerando que em recente reunião de entidades sindicais do comércio e associações comerciais de todo o Brasil, realizada nesta Capital, foi reconhecida como oportuna organização de um serviço social em benefício dos empregados no comércio e das respectivas famílias;

Considerando que a Confederação Nacional do Comércio, órgão máximo sindical da sua categoria, representativo da classe dos comerciantes, oferece sua colaboração para êsse fim, dispondo-se a empreender essa iniciativa com recursos proporcionadas pelos empregadores;

Considerando que igual encargo foi atribuído à Confederação Nacional da Indústria, pelo Decreto-lei número 9.403, de 25 de Junho de 1946;

Considerando que o Serviço Social, do Comércio muito poderá contribuir para o fortalecimento da solidariedade entre as classes, o bem estar da coletividade comerciária e, bem assim, para a defesa dos valores espirituais que se fundam as tradições da nossa civilização, DECRETA:

.....

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio (art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943), e os demais em pregadores que possuam empregados segurados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários, serão obrigadas ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social do Comércio, para custeio dos seus encargos.

§ 1º A contribuição referida nêste artigo será de 2 % (dois por cento) sôbre o montante da remuneração paga aos empregados. Servirá de base ao pagamento da contribuição a importância sôbre a qual deva ser calculada a quota de previdência pertinente à instituição de aposentadoria e pensões à qual o contribuinte esteja filiado.

§ 2º A arrecadação da contribuição prevista no parágrafo anterior, será, feita pelas instituições de previdência social a que estiverem vinculados os empregados, juntamente com as contribuições que lhes forem devidas. Caberá às mesmas instituições, a título de indenização por despêsas ocorrentes, 1% (um por cento), das importâncias arrecadadas para o Serviço Social do Comércio.

Art. 4º O produto da arrecadação feita em cada região do país será na mesma aplicada em proporção não inferior a 75% (setenta e cinco por cento)

.....

.....

LEI Nº 8.706, DE 14 DE SETEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a criação do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria (Sesi) e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai), que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte (Sest) e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat), respectivamente;

II - pela contribuição mensal compulsória dos transportadores autônomos equivalente a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e 1,0% (um inteiro por cento), respectivamente, do salário de contribuição previdenciária;

III - pelas receitas operacionais;

IV - pelas multas arrecadadas por infração de dispositivos, regulamentos e regimentos oriundos desta lei;

V - por outras contribuições, doações e legados, verbas ou subvenções decorrentes de convênios celebrados com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais.

§ 1º A arrecadação e fiscalização das contribuições previstas nos incisos I e II deste artigo serão feitas pela Previdência Social, podendo, ainda, ser recolhidas diretamente ao Sest e ao Senat, através de convênios.

§ 2º As contribuições a que se referem os incisos I e II deste artigo ficam sujeitas às mesmas condições, prazos, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial, aplicáveis às contribuições para a Seguridade Social arrecadadas pelo INSS.

Art. 8º As receitas do Sest e do Senat, deduzidos dez por cento a título de taxa de administração superior a cargo da CNT, serão aplicadas em benefício dos trabalhadores em transportes rodoviário, dos transportadores autônomos, dos seus familiares e dependentes, dos seus servidores, bem como dos trabalhadores de outras modalidades de transporte, que venham a ser a eles vinculados através de legislação específica.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 4.048, DE 22 DE JANEIRO DE 1942

Cria o Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários (SENAI).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

.....

Art. 4º Serão os estabelecimentos industriais das modalidades de indústrias enquadradas na Confederação Nacional da Indústria obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal para montagem e custeio das escolas de aprendizagem.

§ 1º A contribuição referida neste artigo será de dois mil réis, por operário e por mês.

§ 2º A arrecadação da contribuição de que trata este artigo será feita pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, sendo o produto posto à disposição do Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários.

§ 3º O produto da arrecadação feita em cada região do pais, deduzida a quota necessária às despesas de carater geral, será na mesma região aplicado.

Art. 5º Estarão isentos da contribuição referida no artigo anterior os estabelecimentos que, por sua própria conta, mantiverem aprendizagem, considerada, pelo Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários, sob o ponto de vista da montagem, da constituição do corpo docente e do regime escolar, adequada aos seus fins.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 8.621, DE 10 DE JANEIRO DE 1946

Dispõe sobre a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial e dá outras providencias.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

.....

Art. 4º Para o custeio dos encargos do "SENAC", os estabelecimentos comerciais cujas atividades, de acordo com o quadro a que se refere o artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, estiverem enquadradas nas Federações e Sindicatos coordenados pela Confederação Nacional do Comércio, ficam obrigados ao pagamento mensal de uma, contribuição equivalente a um por cento sobre o montante da remuneração paga à totalidade dos seus empregados.

§ 1º O montante da remuneração de que trata este artigo será o mesmo que servir de base á incidência da contribuição de previdência social, devida à respectiva instituição de aposentadoria e pensões.

§ 2º A arrecadação das contribuições será feita, pelas instituições de aposentadoria e pensões e o seu produto será posto à disposição do "SENAC", para aplicação proporcional nas diferentes unidades do país, de acordo com a correspondente arrecadação, deduzida a cota necessária às despesas de caráter geral. Quando as instituições de aposentadoria e pensões não possuírem serviço próprio de cobrança, entrará o "SENAC" em entendimento com tais órgãos a fim de ser feita a arrecadação por intermédio do Banco do Brasil, ministrados os elementos necessários à inscrição desses contribuintes.

§ 3º Por empregado entende-se todo e qualquer servidor de um estabelecimento, seja qual for a função ou categoria.

§ 4º O recolhimento da contribuição para o "SENAC" será feito concomitantemente com a da que for devida às instituições de aposentadoria e pensões de que os empregados são segurados.

Art. 5º Serão também contribuintes do "SENAC" as empresas de atividades mistas e que explorem, acessória ou concorrentemente, qualquer ramo econômico peculiar aos

estabelecimentos comerciais, e a sua contribuição será calculada, apenas sobre o montante da remuneração paga aos empregados que servirem no setor relativo a esse ramo.

.....

.....

LEI Nº 8.029, DE 12 DE ABRIL DE 1990

Dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da administração Pública Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

§ 1º Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 2º Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGS, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE.

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: *(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.080, de 30/12/2004)*

a) um décimo por cento no exercício de 1991; *(Alínea acrescida pela Lei nº 8.154, de 28/12/1990)*

b) dois décimos por cento em 1992; e *(Alínea acrescida pela Lei nº 8.154, de 28/12/1990)*

c) três décimos por cento a partir de 1993. *(Alínea acrescida pela Lei nº 8.154, de 28/12/1990)*

§ 4º O adicional de contribuição a que se refere o § 3º deste artigo será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal ao Cebrae, ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil e ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, na proporção de 85,75% (oitenta e cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao Cebrae, 12,25% (doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) à Apex-Brasil e 2% (dois inteiros por cento) à ABDI. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.080, de 30/12/2004)*

§ 5º Os recursos a serem destinados à ABDI, nos termos do § 4º, correrão exclusivamente à conta do acréscimo de receita líquida originado da redução da remuneração do Instituto Nacional do Seguro Social, determinada pelo § 2º do art. 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, vedada a redução das participações destinadas ao Cebrae e à Apex-Brasil na distribuição da receita líquida dos recursos do adicional de contribuição de que trata o § 3º deste artigo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.080, de 30/12/2004)*

Art. 9º Compete ao serviço social autônomo a que se refere o artigo anterior planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas, em conformidade com as políticas nacionais de desenvolvimento, particularmente as relativas às áreas industrial, comercial e tecnológica.

Parágrafo único. Para a execução das atividades de que trata este artigo poderão ser criados serviços de apoio às micro e pequenas empresas nos Estados e no Distrito Federal. *(Artigo acrescido pela Lei nº 8.154, de 28/12/1990)*

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 1.146, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1970

Consolida os dispositivos sobre as contribuições criadas pela Lei nº 2.613, de 28 de setembro de 1955, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º. As contribuições criadas pela Lei nº 2.613, de 23 de setembro 1955, mantidas nos têrmos dêste Decreto-Lei, são devidas de acôrdo com o artigo 6º do Decreto-Lei nº 582, de 15 de maio de 1969, e com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.110, de 9 julho de 1970:

I - Ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA:

1 - as contribuições de que tratam os artigos 2º e 5º deste Decreto-Lei;

2 - 50% (cinqüenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o art. 3º deste Decreto-lei.

II - Ao Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, 50% (cinqüenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o artigo 3º dêste Decreto-lei.

Art. 2º. A contribuição instituída no "caput" do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, é reduzida para 2,5% (dois e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 1971, sendo devida sôbre a soma da fôlha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos seus empregados pelas pessoas naturais e jurídicas, inclusive cooperativa, que exerçam as atividades abaixo enumeradas:

I - Indústria de cana-de-açúcar;

II - Indústria de laticínios;

III - Indústria de beneficiamento de chá e de mate;

IV - Indústria da uva;

V - Indústria de extração e beneficiamento de fibras vegetais e de descaroçamento de algodão;

VI - Indústria de beneficiamento de cereais;

VII - Indústria de beneficiamento de café;

VIII - Indústria de extração de madeira para serraria, de resina, lenha e carvão vegetal;

IX - Matadouros ou abatedouros de animais de quaisquer espécies e charqueadas.

§ 1º Os contribuintes de trata êste artigo estão dispensados das contribuições para os Serviços Sociais da Indústria (SESI) ou do Comercio (SESC) e Serviços Nacionais de Aprendizagem Industrial (SENAI) ou do Comércio (SENAC), estabelecidas na respectiva legislação.

§ 2º As pessoas naturais ou jurídicas cujas atividades, previstas no artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, não foram incluídas neste artigo, estão sujeitas a partir de 1º de janeiro de 1971, às contribuições para as entidades referidas no parágrafo anterior, na forma da respectiva legislação.

§ 3º Ficam isentos das obrigações referidas neste artigo as indústrias caseiras, o artesanato, bem como as pequenas instalações rurais de transformação ou beneficiamento de produtos do próprio dono e cujo valor não exceder de oitenta salários-mínimos regionais mensais.

.....
.....

LEI Nº 8.315, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Dispõe sobre a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR nos termos do art. 62 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º Constituem rendas do SENAR:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

a) agroindustriais;

b) agropecuárias;

c) extrativistas vegetais e animais;

d) cooperativistas rurais;

e) sindicais patronais rurais;

II - doações e legados;

III - subvenções da União, Estados e Municípios;

IV - multas arrecadadas por infração de dispositivos, regulamentos e regimentos oriundos desta Lei;

V - rendas oriundas de prestação de serviços e da alienação ou locação de seus bens;

VI - receitas operacionais;

VII - contribuição prevista no art. 1° do Decreto-Lei n° 1.989, de 28 de dezembro de 1982, combinado com o art. 5° do Decreto-Lei n° 1.146, de 31 de dezembro de 1970, que continuará sendo recolhida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA;

VIII - rendas eventuais.

§ 1° A incidência da contribuição a que se refere o inciso I deste artigo não será cumulativa com as contribuições destinadas ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, prevalecendo em favor daquele ao qual os seus empregados são beneficiários diretos.

§ 2° As pessoas jurídicas ou a elas equiparadas, que exerçam concomitantemente outras atividades não relacionadas no inciso I deste artigo, permanecerão contribuindo para as outras entidades de formação profissional nas atividades que lhes correspondam especificamente.

§ 3° A arrecadação da contribuição será feita juntamente com a Previdência Social e o seu produto será posto, de imediato, à disposição do SENAR, para aplicação proporcional nas diferentes Unidades da Federação, de acordo com a correspondente arrecadação, deduzida a cota necessária às despesas de caráter geral.

§ 4° A contribuição definida na alínea a do inciso I deste artigo incidirá sobre o montante da remuneração paga aos empregados da agroindústria que atuem exclusivamente na produção primária de origem animal e vegetal.

Art. 4º A organização do SENAR constará do seu regulamento, que será aprovado por decreto do Presidente da República, mediante proposta do colegiado referido no art. 2° desta Lei.

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.168-40, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Dispõe sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....

Art. 10. Constituem receitas do SESCOOP:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida, a partir de 1º de janeiro de 1999, pela Previdência Social, de dois vírgula cinco por cento sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas cooperativas;

II - doações e legados;

III - subvenções voluntárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

IV - rendas oriundas de prestação de serviços, da alienação ou da locação de seus bens;

V - receitas operacionais;

VI - penas pecuniárias.

§ 1º A contribuição referida no inciso I deste artigo será recolhida pela Previdência Social, aplicando-se-lhe as mesmas condições, prazos, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial, aplicáveis às contribuições para a Seguridade Social, sendo o seu produto posto à disposição do SESCOOP.

§ 2º A referida contribuição é instituída em substituição às contribuições, de mesma espécie, devidas e recolhidas pelas sociedades cooperativas e, até 31 de dezembro de 1998, destinadas ao:

I - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI;

II - Serviço Social da Indústria - SESI;

III - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC;

IV - Serviço Social do Comércio - SESC;

V - Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT;

VI - Serviço Social do Transporte - SEST;

VII - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR.

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 1999, as cooperativas ficam desobrigadas de recolhimento de contribuições às entidades mencionadas no § 2º, excetuadas aquelas de competência até o mês de dezembro de 1998 e os respectivos encargos, multas e juros.

Art. 11. O Poder Executivo, no prazo de até cento e oitenta dias, estabelecerá condições para:

I - desenvolver sistemas de monitoramento, supervisão, auditoria e controle da aplicação de recursos públicos no sistema cooperativo;

II - avaliar o modelo de sistema cooperativo brasileiro, formulando medidas tendentes ao seu aperfeiçoamento.

.....

.....

LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Do Programa de Seguro Desemprego

.....

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: *(“Caput” do inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU, de 30/12/2014, em vigor 60 dias após sua publicação , convertida na Lei nº 13.134, de 16/6/2015)*

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; *(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU, de 30/12/2014, em vigor 60 dias após sua publicação , convertida e com redação dada pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015)*

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e *(Alínea acrescida pela Medida*

Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU, de 30/12/2014, em vigor 60 dias após sua publicação , convertida e com redação dada pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015)

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando das demais solicitações; *(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU, de 30/12/2014, em vigor 60 dias após sua publicação , convertida na Lei nº 13.134, de 16/6/2015)*

II - *(Revogado pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014 , convertida na Lei nº 13.134, de 16/6/2015)*

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015)*

§ 1º A União poderá condicionar o recebimento da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego à comprovação da matrícula e da frequência do trabalhador segurado em curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011)*

§ 2º O Poder Executivo regulamentará os critérios e requisitos para a concessão da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego nos casos previstos no § 1º, considerando a disponibilidade de bolsas-formação no âmbito do Pronatec ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica para o cumprimento da condicionalidade pelos respectivos beneficiários. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011)*

§ 3º A oferta de bolsa para formação dos trabalhadores de que trata este artigo considerará, entre outros critérios, a capacidade de oferta, a reincidência no recebimento do benefício, o nível de escolaridade e a faixa etária do trabalhador. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011)*

§ 4º O registro como Microempreendedor Individual - MEI, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não comprovará renda própria suficiente à manutenção da família, exceto se demonstrado na declaração anual simplificada da microempresa individual. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018)*

Art. 3º-A A periodicidade, os valores, o cálculo do número de parcelas e os demais procedimentos operacionais de pagamento da bolsa de qualificação profissional, nos termos do art. 2º-A desta Lei, bem como os pré-requisitos para habilitação serão os mesmos adotados em relação ao benefício do Seguro-Desemprego, exceto quanto à dispensa sem justa causa. *(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001)*

Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por período máximo variável de 3 (três) a 5 (cinco) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, contados da data de dispensa que deu origem à última habilitação, cuja duração será definida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat). *(Vide Lei nº 8.900, de 30/6/1994)* *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015)*

§ 1º O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas nos incisos I, III, IV e V do *caput* do art. 3º. *(Parágrafo único transformado em §1º e com redação dada pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU, de 30/12/2014, em vigor 60 dias após sua publicação , convertida na Lei nº 13.134, de 16/6/2015)*

§ 2º A determinação do período máximo mencionado no *caput* observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos 36 (trinta e seis) meses que antecederem a data de dispensa que originou o requerimento do seguro-desemprego, vedado o cômputo de vínculos empregatícios utilizados em períodos aquisitivos anteriores: *("Caput" do parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU, de 30/12/2014, em vigor 60 dias após sua publicação , convertida na Lei 13.134, de 16/6/2015)*

I - para a primeira solicitação: *("Caput" do inciso acrescido pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU, de 30/12/2014, em vigor 60 dias após sua publicação , convertida na Lei 13.134, de 16/6/2015)*

a) 4 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 23 (vinte e três) meses, no período de referência; ou *(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014,publicada na Edição Extra do DOU, de 30/12/2014, em vigor 60 dias após sua publicação convertida e com redação dada pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015)*

b) 5 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 24 (vinte e quatro meses), no período de referência; *(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014,publicada na Edição Extra do DOU, de 30/12/2014, em vigor 60 dias após sua publicação ,convertida na Lei nº 13.134, de 16/6/2015)*

II - para a segunda solicitação: *("Caput" do inciso acrescido pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU, de 30/12/2014, em vigor 60 dias após sua publicação , convertida na Lei 13.134, de 16/6/2015)*

a) 3 (três) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 9 (nove) meses e, no máximo, 11 (onze) meses, no período de referência; *(Alínea acrescida pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015)*

b) 4 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 23 (vinte e três) meses, no período de referência; ou *(Primitiva alínea "a" acrescida pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU, de 30/12/2014, em vigor 60 dias após sua publicação convertida e transformada em "b" na Lei nº 13.134, de 16/6/2015)*

c) 5 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, no período de referência; *(Primitiva alínea "b" acrescida pela Medida Provisória nº 665, de*

30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU, de 30/12/2014, em vigor 60 dias após sua publicação, convertida e transformada em "c" na Lei nº 13.134, de 16/6/2015)

III - a partir da terceira solicitação:

a) 3 (três parcelas), se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 6 (seis) meses e, no máximo, 11 (onze) meses, no período de referência;

b) 4 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 23 (vinte e três) meses, no período de referência; ou

c) 5 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, no período de referência. *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU, de 30/12/2014, em vigor 60 dias após sua publicação e convertida na Lei nº 13.134, de 16/6/2015)*

§ 3º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do § 2º. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU, de 30/12/2014, em vigor 60 dias após sua publicação e convertida na Lei nº 13.134, de 16/6/2015)*

§ 4º Nos casos em que o cálculo da parcela do seguro-desemprego resultar em valores decimais, o valor a ser pago deverá ser arredondado para a unidade inteira imediatamente superior. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.134 de 16/6/2015)*

§ 5º O período máximo de que trata o *caput* poderá ser excepcionalmente prolongado por até 2 (dois) meses, para grupos específicos de segurados, a critério do Codefat, desde que o gasto adicional representado por esse prolongamento não ultrapasse, em cada semestre, 10% (dez por cento) do montante da reserva mínima de liquidez de que trata o § 2º do art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990. *(Primitivo § 4º acrescido pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU, de 30/12/2014, em vigor 60 dias após sua publicação , renumerado e convertido na Lei nº 13.134, de 16/6/2015)*

§ 6º Na hipótese de prolongamento do período máximo de percepção do benefício do seguro-desemprego, o Codefat observará, entre outras variáveis, a evolução geográfica e setorial das taxas de desemprego no País e o tempo médio de desemprego de grupos específicos de trabalhadores. *(Primitivo § 5º acrescido pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU, de 30/12/2014, em vigor 60 dias após sua publicação renumerado e convertido na Lei nº 13.134, de 16/6/2015)*

§ 7º O Codefat observará as estatísticas do mercado de trabalho, inclusive o tempo médio de permanência no emprego, por setor, e recomendará ao Ministro de Estado do Trabalho e Emprego a adoção de políticas públicas que julgar adequadas à mitigação da alta rotatividade no emprego. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015)*

Art. 4º-A. *(VETADO na Lei nº 13.134, de 16/6/2015)*

Art. 4º-B. *(VETADO na Lei nº 13.183, de 4/11/2015)*

Art. 5º O valor do benefício será fixado em Bônus do Tesouro Nacional (BTN), devendo ser calculado segundo 3 (três) faixas salariais, observados os seguintes critérios:

I - até 300 (trezentos) BTN, multiplicar-se-á o salário médio dos últimos 3 (três) meses pelo fator 0,8 (oito décimos);

.....

Do Abono Salarial

Art. 9º É assegurado o recebimento de abono salarial anual, no valor máximo de 1 (um) salário-mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, convertida na Lei nº 13.134, de 16/6/2015, com produção de efeitos financeiros a partir do exercício de 2016)*

I - tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social (PIS) ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), até 2 (dois) salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante 30 (trinta) dias no ano-base;

II - estejam cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos no Fundo de Participação PIS-PASEP ou no Cadastro Nacional do Trabalhador.

§ 1º No caso de beneficiários integrantes do Fundo de Participação PIS-PASEP, serão computados no valor do abono salarial os rendimentos proporcionados pelas respectivas contas individuais. *(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015)*

§ 2º O valor do abono salarial anual de que trata o *caput* será calculado na proporção de 1/12 (um doze avos) do valor do salário-mínimo vigente na data do respectivo pagamento, multiplicado pelo número de meses trabalhados no ano correspondente. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014 ,convertida e com redação dada pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015, com produção de efeitos financeiros a partir do exercício de 2016)*

§ 3º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será contada como mês integral para os efeitos do § 2º deste artigo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015, com produção de efeitos financeiros a partir do exercício de 2016)*

§ 4º O valor do abono salarial será emitido em unidades inteiras de moeda corrente, com a suplementação das partes decimais até a unidade inteira imediatamente superior. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015, com produção de efeitos financeiros a partir do exercício de 2016)*

Art. 9º-A. O abono será pago pelo Banco do Brasil S.A. e pela Caixa Econômica Federal mediante:

I - depósito em nome do trabalhador;

II - saque em espécie; ou

III - folha de salários.

§ 1º Ao Banco do Brasil S.A. caberá o pagamento aos servidores e empregados dos contribuintes mencionados no art. 14 do Decreto-Lei nº 2.052, de 3 de agosto de 1983, e à Caixa Econômica Federal, aos empregados dos contribuintes a que se refere o art. 15 do mesmo Decreto-Lei.

§ 2º As instituições financeiras pagadoras manterão em seu poder, à disposição das autoridades fazendárias, por processo que possibilite a sua imediata recuperação, os comprovantes de pagamentos efetuados. *(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014 ,convertida na Lei nº 13.134, de 16/6/2015)*

.....

Do Fundo de Amparo ao Trabalhador

.....

Art. 15. Compete aos Bancos Oficiais Federais o pagamento das despesas relativas ao Programa do Seguro-Desemprego e ao abono salarial conforme normas a serem definidas pelos gestores do FAT.

Parágrafo único. Sobre o saldo de recursos não desembolsados, os agentes pagadores remunerarão o FAT, no mínimo com correção monetária.

Art. 16. *(Revogado pela Lei nº 8.019, de 11/4/1990)*

.....

Da Fiscalização e Penalidades

.....

Art. 25. O empregador que infringir os dispositivos desta Lei estará sujeito a multas de 400 (quatrocentos) a 40.000 (quarenta mil) BTN, segundo a natureza da infração, sua extensão e intenção do infrator, a serem aplicadas em dobro, no caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.

§ 1º Serão competentes para impor as penalidades as Delegacias Regionais do Trabalho, nos termos do Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

§ 2º Além das penalidades administrativas já referidas, os responsáveis por meios fraudulentos na habilitação ou na percepção do seguro-desemprego serão punidos civil e criminalmente, nos termos desta Lei.

Art. 25-A. O trabalhador que infringir o disposto nesta Lei e houver percebido indevidamente parcela de seguro-desemprego sujeitar-se-á à compensação automática do débito com o novo benefício, na forma e no percentual definidos por resolução do Codefat.

§ 1º O ato administrativo de compensação automática poderá ser objeto de impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, pelo trabalhador, por meio de requerimento de revisão simples, o qual seguirá o rito prescrito pela Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 2º A restituição de valor devido pelo trabalhador de que trata o *caput* deste artigo será realizada mediante compensação do saldo de valores nas datas de liberação de cada parcela ou pagamento com Guia de Recolhimento da União (GRU), conforme regulamentação do Codefat. *(Artigo acrescido pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015)*

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29 DE JUNHO DE 2001

Institui contribuições sociais, autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de

todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I - as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

.....

.....

LEI Nº 10.735, DE 11 DE SETEMBRO DE 2003

Dispõe sobre o direcionamento de depósitos à vista captados pelas instituições financeiras para operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores, autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Incentivo à Implementação de Projetos de Interesse Social - PIPS, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal manterão aplicada em operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores parcela dos recursos oriundos dos depósitos a vista por eles captados, observadas as seguintes condições: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.110, de 25/4/2005)*

I - os tomadores dos recursos deverão ser:

a) *(Revogada pela Medida Provisória nº 802, de 26/9/2017, publicada no DOU de 27/9/2017, em vigor 30 dias após a publicação, convertida na Lei nº 13.636, de 20/3/2018)*

b) microempreendedores que preencham os requisitos estabelecidos para operações de crédito concedidas por entidades especializadas em operações de microcrédito; ou

c) *(Revogada pela Medida Provisória nº 802, de 26/9/2017, publicada no DOU de 27/9/2017, em vigor 30 dias após a publicação, convertida na Lei nº 13.636, de 20/3/2018)*

II - as taxas de juros efetivas serão limitadas, vedada a cobrança de quaisquer outras taxas ou despesas, à exceção de taxa de abertura de crédito.

Parágrafo único. Fica autorizada a utilização dos recursos de que trata o *caput* para operações de crédito em que sejam tomadores de recursos pessoas físicas com renda mensal de até 10 (dez) salários-mínimos, desde que os valores das operações sejam direcionados exclusivamente para adquirir bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo. *(Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 550, de 17/11/2011, e com redação dada pela Lei nº 12.613, de 18/4/2012)*

Art. 2º O Conselho Monetário Nacional - CMN, regulamentará o disposto nesta Lei, estabelecendo, no mínimo:

I - o percentual de direcionamento de recursos de que trata o *caput* do art. 1º,

II - *(Revogado pela Medida Provisória nº 802, de 26/9/2017, publicada no DOU de 27/9/2017, em vigor 30 dias após a publicação, convertida na Lei nº 13.636, de 20/3/2018)*

III - os critérios para o enquadramento dos microempreendedores de que trata a alínea *b* do inciso I do art. 1º;

IV - *(Revogado pela Medida Provisória nº 802, de 26/9/2017, publicada no DOU de 27/9/2017, em vigor 30 dias após a publicação, convertida na Lei nº 13.636, de 20/3/2018)*

V - a taxa de juros máxima para os tomadores de recursos e o valor máximo da taxa de abertura de crédito;

VI - o valor máximo do crédito por cliente; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.110, de 25/4/2005)*

VII - o prazo mínimo das operações;

VIII - os critérios para o repasse dos recursos da exigibilidade de que trata o art. 1º para aplicação por parte de outra instituição financeira;

IX - os critérios para aquisição de créditos de outra instituição financeira ou de outras entidades especializadas em operações de microcrédito que atendam às condições fixadas no art. 1º; e

X - o prazo de adaptação das instituições financeiras ao disposto nesta Lei.

Art. 3º Os recursos não aplicados nos termos desta Lei deverão ser recolhidos ao Banco Central do Brasil, sem remuneração, permanecendo indisponíveis nos termos de regulamentação daquela autarquia.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa de Incentivo à Implementação de Projetos de Interesse Social - PIPS, voltado à implementação de projetos estruturados na área de desenvolvimento urbano em infraestrutura, nos segmentos de saneamento básico, energia elétrica, gás, telecomunicações, rodovias, sistemas de irrigação e drenagem, portos e serviços de transporte em geral, habitação, comércio e serviços, por meio de Fundos de Investimento Imobiliário - FII, e de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FIDC, lastreados em recebíveis originados de contratos de compromisso de compra, de venda, de aluguéis e de taxas de serviços, provenientes de financiamento de projetos sociais, com participação dos setores público e privado.

Parágrafo único. Aplicar-se-ão aos FII e aos FIDC constituídos nos termos desta Lei as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, e pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

.....
.....

LEI Nº 13.846, DE 18 DE JUNHO DE 2019

**** Ver Medida Provisória nº 891, de 5 de Agosto de 2019***

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade; altera as Leis nºs 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 7.783, de 28 de junho de 1989, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 9.620, de 2 de abril de 1998, 9.717, de 27 de novembro de 1998, 9.796, de 5 de maio de 1999, 10.855, de 1º de abril de 2004, 10.876, de 2 de junho de 2004, 10.887, de 18 de junho de 2004, 11.481, de 31 de maio de 2007, e 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; e revoga dispositivo da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, e a Lei nº 11.720, de 20 de junho de 2008.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídos, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS):

I - o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade (Programa Especial), com o objetivo de analisar processos que apresentem indícios de irregularidade e potencial risco de realização de gastos indevidos na concessão de benefícios administrados pelo INSS; e

II - o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade (Programa de Revisão), com o objetivo de revisar:

a) os benefícios por incapacidade mantidos sem perícia pelo INSS por período superior a 6 (seis) meses e que não possuam data de cessação estipulada ou indicação de reabilitação profissional; e

b) outros benefícios de natureza previdenciária, assistencial, trabalhista ou tributária.

§ 1º O Programa Especial durará até 31 de dezembro de 2020 e poderá ser prorrogado até 31 de dezembro de 2022 por ato fundamentado do Presidente do INSS.

§ 2º A análise dos processos administrativos de requerimento inicial e de revisão de benefícios administrados pelo INSS cujo prazo legal para conclusão tenha expirado até 18 de janeiro de 2019 integrará o Programa Especial.

§ 3º O Programa de Revisão durará até 31 de dezembro de 2020 e poderá ser prorrogado até 31 de dezembro de 2022 por ato fundamentado do Ministro de Estado da Economia.

§ 4º O acompanhamento por médico perito de processos judiciais de benefícios por incapacidade integrará o Programa de Revisão.

§ 5º O Programa Especial e o Programa de Revisão não afetarão a regularidade dos atendimentos e dos agendamentos nas agências da Previdência Social.

Art. 2º Para a execução dos Programas de que trata o art. 1º desta Lei, ficam instituídos, até 31 de dezembro de 2020:

I - o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios (BMOB); e

II - o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade (BPMBI).

§ 1º A implementação e o pagamento do BMOB e do BPMBI ficam condicionados à expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação prévia, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 2º A concessão do BMOB e do BPMBI poderá ser prorrogada por ato do Ministro de Estado da Economia, e a prorrogação do BMOB ficará condicionada à implementação de controles internos que atenuem os riscos de concessão de benefícios irregulares.

§ 3º Os valores do BMOB e do BPMBI poderão ser revistos por ato do Ministro de Estado da Economia, com periodicidade não inferior a 12 (doze) meses, até o limite da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), aferido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou de outro índice que vier a substituí-lo, no mesmo período.

Art. 3º O BMOB será devido aos servidores públicos federais ativos que estejam em exercício no INSS e concluam a análise de processos do Programa Especial.

§ 1º As apurações referentes aos benefícios administrados pelo INSS poderão ensejar o pagamento do BMOB.

§ 2º A análise de processos de que trata o *caput* deste artigo deverá representar acréscimo real à capacidade operacional regular de realização de atividades do INSS, conforme estabelecido em ato do Presidente do INSS.

§ 3º A seleção dos processos priorizará os benefícios mais antigos, sem prejuízo dos critérios estabelecidos no art. 9º desta Lei.

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 891, DE 5 DE AGOSTO DE 2019

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social, e a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, que institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de

Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.40.....
.....

Parágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, e terá por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano e seu pagamento será efetuado em duas parcelas, da seguinte forma:

I - a primeira parcela corresponderá a até cinquenta por cento do valor do benefício devido no mês de agosto e será paga juntamente com os benefícios dessa competência; e

II - a segunda parcela corresponderá à diferença entre o valor total do abono anual e o valor da primeira parcela e será paga juntamente com os benefícios da competência de novembro." (NR)

Art. 2º A Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.1º.....
.....

§ 2º A análise dos processos administrativos de requerimento inicial e de revisão de benefícios administrados pelo INSS cujo prazo legal para conclusão tenha expirado até 15 de junho de 2019 integrará o Programa Especial.
....." (NR)

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de agosto de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes

LEI Nº 12.682, DE 9 DE JULHO DE 2012

Dispõe sobre a elaboração e o arquivamento de documentos em meios eletromagnéticos.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A digitalização, o armazenamento em meio eletrônico, óptico ou equivalente e a reprodução de documentos públicos e privados serão regulados pelo disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Entende-se por digitalização a conversão da fiel imagem de um documento para código digital.

Art. 2º (VETADO).

.....
.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

(Republicada no DOU de 6/3/2012 em atendimento ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011)

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO VII
DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 55. A fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental, de segurança, de relações de consumo e de uso e ocupação do solo das microempresas e das empresas de pequeno porte, deverá ser prioritariamente orientadora quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com

esse procedimento. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018)*

§ 1º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

§ 2º (VETADO).

§ 3º Os órgãos e entidades competentes definirão, em 12 (doze) meses, as atividades e situações cujo grau de risco seja considerado alto, as quais não se sujeitarão ao disposto neste artigo.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao processo administrativo fiscal relativo a tributos, que se dará na forma dos arts. 39 e 40 desta Lei Complementar.

§ 5º O disposto no § 1º aplica-se à lavratura de multa pelo descumprimento de obrigações acessórias relativas às matérias do *caput*, inclusive quando previsto seu cumprimento de forma unificada com matéria de outra natureza, exceto a trabalhista. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)*

§ 6º A inobservância do critério de dupla visita implica nulidade do auto de infração lavrado sem cumprimento ao disposto neste artigo, independentemente da natureza principal ou acessória da obrigação. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)*

§ 7º Os órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal deverão observar o princípio do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido por ocasião da fixação de valores decorrentes de multas e demais sanções administrativas. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)*

§ 8º A inobservância do disposto no *caput* deste artigo implica atentado aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional da atividade empresarial. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)*

§ 9º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica a infrações relativas à ocupação irregular da reserva de faixa não edificável, de área destinada a equipamentos urbanos, de áreas de preservação permanente e nas faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutovias ou de vias e logradouros públicos. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)*

CAPÍTULO VIII
DO ASSOCIATIVISMO

Seção Única
Da Sociedade de Propósito Específico formada por Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional

Art. 56. As microempresas ou as empresas de pequeno porte poderão realizar negócios de compra e venda de bens e serviços para os mercados nacional e internacional, por meio de sociedade de propósito específico, nos termos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo federal. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)*

§ 1º Não poderão integrar a sociedade de que trata o *caput* deste artigo pessoas jurídicas não optantes pelo Simples Nacional.

.....
.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 150, DE 1º DE JUNHO DE 2015

Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO II
DO SIMPLES DOMÉSTICO

Art. 31. É instituído o regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico), que deverá ser regulamentado no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 32. A inscrição do empregador e a entrada única de dados cadastrais e de informações trabalhistas, previdenciárias e fiscais no âmbito do Simples Doméstico dar-se-ão mediante registro em sistema eletrônico a ser disponibilizado em portal na internet, conforme regulamento.

Parágrafo único. A impossibilidade de utilização do sistema eletrônico será objeto de regulamento, a ser editado pelo Ministério da Fazenda e pelo agente operador do FGTS.

Art. 33. O Simples Doméstico será disciplinado por ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda, da Previdência Social e do Trabalho e Emprego que disporá sobre a apuração, o recolhimento e a distribuição dos recursos recolhidos por meio do Simples Doméstico, observadas as disposições do art. 21 desta Lei.

§ 1º O ato conjunto a que se refere o caput deverá dispor também sobre o sistema eletrônico de registro das obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais e sobre o cálculo e o recolhimento dos tributos e encargos trabalhistas vinculados ao Simples Doméstico.

§ 2º As informações prestadas no sistema eletrônico de que trata o § 1º:

I - têm caráter declaratório, constituindo instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e encargos trabalhistas delas resultantes e que não tenham sido recolhidos no prazo consignado para pagamento; e

II - deverão ser fornecidas até o vencimento do prazo para pagamento dos tributos e encargos trabalhistas devidos no Simples Doméstico em cada mês, relativamente aos fatos geradores ocorridos no mês anterior.

§ 3º O sistema eletrônico de que trata o § 1º deste artigo e o sistema de que trata o caput do art. 32 substituirão, na forma regulamentada pelo ato conjunto previsto no caput, a obrigatoriedade de entrega de todas as informações, formulários e declarações a que estão sujeitos os empregadores domésticos, inclusive os relativos ao recolhimento do FGTS.

.....

.....

LEI Nº 9.065, DE 20 DE JUNHO DE 1995

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que altera a legislação tributária federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea "c" do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea "a" 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Art. 14. Os rendimentos e ganhos de capital distribuídos, a partir de 1º de julho de 1995, pelos Fundos de Investimento Imobiliário e Fundos de Investimento Cultural e Artístico - FICART, sob qualquer forma e qualquer que seja o beneficiário, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de dez por cento.

Parágrafo único. Ao imposto retido nos termos deste artigo aplica-se o disposto no art. 76 da Lei nº 8.981, de 1995.

.....

.....

LEI Nº 8.981, DE 20 DE JANEIRO DE 1995

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 812, de 1994, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, HUMBERTO LUCENA, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

.....

CAPÍTULO VIII
DAS PENALIDADES E DOS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS

Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:

I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;

II - multa de mora aplicada da seguinte forma:

a) dez por cento, se o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento;

b) vinte por cento, quando o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento;

c) trinta por cento, quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subseqüente ao do vencimento.

§ 1º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao do vencimento, e a multa de mora, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito.

§ 2º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%.

§ 3º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no inciso I, deste artigo, poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 161, § 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 59 da Lei nº 8.383, de 1991, e no art. 3º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

§ 4º Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica.

§ 5º Em relação aos débitos referidos no art. 5º desta lei incidirão, a partir de 1º de janeiro de 1995, juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração.

§ 6º O disposto no § 2º aplica-se, inclusive, às hipóteses de pagamento parcelado de tributos e contribuições sociais, previstos nesta lei.

§ 7º A Secretaria do Tesouro Nacional divulgará mensalmente a taxa a que se refere o inciso I deste artigo.

§ 8º O disposto neste artigo aplica-se aos demais créditos da Fazenda Nacional, cuja inscrição e cobrança como Dívida Ativa da União seja de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.522, de 19/7/2002)*

Art. 85. O produto da arrecadação dos juros de mora, no que diz respeito aos tributos e contribuições, exceto as contribuições arrecadadas pelo INSS, integra os recursos referidos nos arts. 3º, parágrafo único, 4º e 5º, § 1º, da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, e no art. 69 da Lei nº 8.383, de 1991, até o limite de juros previstos no art. 161, § 1º , da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

.....

.....

LEI Nº 605, DE 5 DE JANEIRO DE 1949

Dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado, de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local.

Art. 2º Entre os empregados a que se refere esta Lei, incluem-se os trabalhadores rurais, salvo os que operem em qualquer regime de parceria, meação, ou forma semelhante de participação na produção.

.....

Art. 8º Excetuados os casos em que a execução do serviço for imposta pelas exigências técnicas das empresas, é vedado o trabalho em dias feriados, civis e religiosos, garantida, entretanto, aos empregados a remuneração respectiva, observados os dispositivos dos arts. 6º e 7º, desta Lei.

Art. 9º Nas atividades em que não for possível, em virtude das exigências técnicas das empresas a suspensão do trabalho, nos dias feriados civis e religiosos, a remuneração será paga em dôbro, salvo se o empregador determinar outro dia de folga.

Art. 10. Na verificação das exigências técnicas a que se referem os artigos anteriores, ter-se-ão em vista as de ordem econômica, permanentes ou ocasionais, bem como as peculiaridades locais.

Parágrafo único. O Poder Executivo, em decreto especial ou no regulamento que expedir para fiel execução desta Lei, definirá as mesmas exigências e especificará, tanto quanto possível, as empresas a elas sujeitas, ficando desde já incluídas entre elas as de serviços públicos e de transportes.

Art. 11. *(Revogado pela Lei nº 9.093, de 12/9/1995)*

Art. 12. As infrações ao disposto nesta Lei serão punidas, com multa de R$ 40,25 (quarenta reais e vinte e cinco centavos) a R$ 4.025,33 (quatro mil e vinte e cinco reais e trinta e três centavos), segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro no caso de reincidência e oposição à fiscalização ou desacato à autoridade. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.544, de 8/12/2011)*

Art. 13. Serão originariamente competentes, para a imposição das multas de que trata a presente Lei, os Delegados Regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, nos Estados e Territórios, o Diretor da Divisão de Fiscalização do Departamento do Trabalho, no Distrito Federal, e, nos Estados, onde houver delegação de atribuições, a autoridade delegada.

.....

.....

LEI Nº 7.855, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, atualiza os valores das multas trabalhistas, amplia sua aplicação, institui o Programa de Desenvolvimento do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º Acarretarão a aplicação de multa de 160 BTN, por trabalhador prejudicado, dobrada no caso de reincidência, as infrações ao disposto:

I - na Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, que dispõe sobre a Gratificação de Natal;

II - na Lei nº 5.811, de 11 de outubro de 1972, que dispõe sobre o regime de trabalho nas atividades petrolíferas;

III - na Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas;

IV - na Lei nº 7.183, de 5 de abril de 1984; que regula o exercício da profissão de aeronauta;

V - na Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, alterada pela Lei Nº 7.619, de 30 de setembro de 1987, que instituiu o Vale-Transporte; e

VI - no Decreto-Lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, que instituiu o Seguro-Desemprego.

Art. 4º O salário pago fora dos prazos previstos em lei, acordos ou convenções coletivas e sentenças normativas sujeitará o infrator a multa administrativa de 160 BTN por trabalhador prejudicado, salvo motivo de força maior (art. 501 da CLT).

Art. 5º As multas previstas na legislação trabalhista serão, quando for o caso, e sem prejuízo das demais cominações legais, agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência a ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios a seu alcance para cumprir a lei.

.....

.....

LEI Nº 4.923, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1965

Institui o cadastro permanente das admissões e dispensas de empregados, estabelece medidas contra o desemprego e de assistência aos desempregados, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, em caráter permanente, no Ministério do Trabalho e Previdência Social, o registro das admissões e dispensas de empregados nas empresas abrangidas pelo sistema da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1º As empresas que dispensarem ou admitirem empregados ficam obrigadas a fazer a respectiva comunicação às Delegacias Regionais do Trabalho, mensalmente, até o dia sete do mês subsequente ou como estabelecido em regulamento, em relação nominal por estabelecimento, da qual constará também a indicação da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou, para os que ainda não a possuírem, nos termos da lei, os dados indispensáveis à sua

identificação pessoal. *(Parágrafo único transformado em § 1º pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001)*

§ 2º O cumprimento do prazo fixado no § 1º será exigido a partir de 1º de janeiro de 2001. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001)*

Art. 2º A empresa que, em face de conjuntura econômica, devidamente comprovada, se encontrar em condições que recomendem, transitoriamente, a redução da jornada normal ou do número de dias do trabalho, poderá fazê-lo, mediante prévio acordo com a entidade sindical representativa dos seus empregados, homologado pela Delegacia Regional do Trabalho, por prazo certo, não excedente de 3 (três) meses, prorrogável, nas mesmas condições, se ainda indispensável, e sempre de modo que a redução do salário mensal resultante não seja superior a 25% (vinte e cinco por cento) do salário contratual, respeitado o salário-mínimo regional, e reduzidas proporcionalmente a remuneração e as gratificações de gerentes e diretores.

§ 1º Para o fim de deliberar sobre o acordo, a entidade sindical profissional convocará assembléia geral dos empregados diretamente interessados, sindicalizados ou não que decidirão por maioria de votos, obedecidas as normas estatutárias.

§ 2º Não havendo acordo, poderá a empresa submeter o caso à Justiça do Trabalho, por intermédio da Junta de Conciliação e Julgamento ou, em sua falta, do Juiz de Direito, com jurisdição na localidade. Da decisão de primeira instância caberá recurso ordinário, no prazo de 10 (dez) dias, para o Tribunal Regional do Trabalho da correspondente Região, sem efeito suspensivo.

§ 3º A redução de que trata o artigo não é considerada alteração unilateral do contrato individual de trabalho para os efeitos do disposto no art. 468 da Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

Art. 10. A falta da comunicação a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta Lei, no prazo ali estipulado, importará na aplicação automática de multa no valor de 1/3 (um terço) do salário-mínimo regional, por empregado, de competência da Delegacia Regional do Trabalho. *("Caput" do art. com redação pelo Decreto-Lei nº 193, de 24/2/1967)*

Parágrafo único. A multa prevista no artigo ficará reduzida para 1/9 (um nono) e 1/6 (um sexto) do salário-mínimo regional, por empregado, quando, antes de qualquer procedimento fiscal por parte do Ministério do Trabalho e Previdência Social, a comunicação for feita, respectivamente, dentro de 30 (trinta) ou 60 (sessenta) dias, após o término do prazo fixado. *(Parágrafo único acrescido pelo Decreto-Lei nº 193, de 24/2/1967)*

Art. 11. A empresa que mantiver empregado não registrado, nos termos do art. 41 e seu parágrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho, incorrerá na multa de valor igual a um salário-mínimo regional, por trabalhador não registrado, acrescido de igual valor em cada reincidência. *(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 193, de 24/2/1967)*

.....

.....

LEI Nº 9.601, DE 21 DE JANEIRO DE 1998

Dispõe sobre o contrato de trabalho por prazo determinado e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º O número de empregados contratados nos termos do art. 1º desta Lei observará o limite estabelecido no instrumento decorrente da negociação coletiva, não podendo ultrapassar os seguintes percentuais, que serão aplicados cumulativamente:

I - cinqüenta por cento do número de trabalhadores, para a parcela inferior a cinqüenta empregados;

II - trinta e cinco por cento do número de trabalhadores, para a parcela entre cinqüenta e cento e noventa e nove empregados; e

III - vinte por cento do número de trabalhadores, para a parcela acima de duzentos empregados.

Parágrafo único. As parcelas referidas nos incisos deste artigo serão calculadas sobre a média aritmética mensal do número de empregados contratados por prazo indeterminado do estabelecimento, nos seis meses imediatamente anteriores ao da data de publicação desta Lei.

Art. 4º As reduções previstas no art. 2º serão asseguradas desde que, no momento da contratação:

I - o empregador esteja adimplente junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

II - o contrato de trabalho por prazo determinado e a relação mencionada no § 3º deste artigo tenham sido depositados no Ministério do Trabalho.

§ 1º As reduções referidas neste artigo subsistirão enquanto:

I - o quadro de empregados e a respectiva folha salarial, da empresa ou estabelecimento, forem superiores às respectivas médias mensais dos seis meses imediatamente anteriores ao da data de publicação desta Lei; e

II - o número de empregados contratados por prazo indeterminado for, no mínino, igual à média referida no parágrafo único do art. 3º.

§ 2º O Ministério do Trabalho tornará disponíveis ao INSS e ao Agente Operador do FGTS as informações constantes da convenção ou acordo coletivo de que trata o art. 1º e do contrato de trabalho depositado, necessárias ao controle do recolhimento das contribuições mencionadas, respectivamente, nos incisos I e II do art. 2º desta Lei.

§ 3º O empregador deverá afixar, no quadro de avisos da empresa, cópias do instrumento normativo mencionado no art. 1º e da relação dos contratados, que conterá, dentre outras informações, o nome do empregado, número da Carteira de Trabalho e Previdência Social, o número de inscrição do trabalhador no Programa de Integração Social - PIS e as datas de início e de término do contrato por prazo determinado.

§ 4º O Ministro do Trabalho disporá sobre as variáveis a serem consideradas e a metodologia de cálculo das médias aritméticas mensais de que trata o § 1º deste artigo.

Art. 5º As empresas que, a partir da data de publicação desta Lei, aumentarem seu quadro de pessoal em relação à média mensal do número de empregos no período de referência mencionado no artigo anterior terão preferência na obtenção de recursos no âmbito dos programas executados pelos estabelecimentos federais de crédito, especialmente junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

Art. 6º O art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.59.....
.....

§ 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de cento e vinte dias, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.

§ 3º Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma do parágrafo anterior, fará o trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão. "

Art. 7º O descumprimento, pelo empregador, do disposto nos arts. 3º e 4º desta Lei sujeita-o a multa de quinhentas Unidades Fiscais de Referência - UFIR, por trabalhador contratado nos moldes do art. 1º, que se constituirá receita adicional do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, de que trata a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias, contado a partir da data de sua publicação.

.....
.....

LEI Nº 5.889, DE 08 DE JUNHO DE 1973

Estatui normas reguladoras do trabalho rural e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 13. Nos locais de trabalho rural serão observadas as normas de segurança e higiene estabelecidas em portaria do Ministro do Trabalho e Previdência Social.

Art. 14. Expirado normalmente o contrato, a empresa pagará ao safrista, a título de indenização do tempo de serviço, importância correspondente a 1/12 (um doze avos) do salário mensal, por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

Parágrafo único. Considera-se contrato de safra o que tenha sua duração dependente de variações estacionais da atividade agrária.

.....

Art. 18. As infrações aos dispositivos desta Lei serão punidas com multa de R$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) por empregado em situação irregular.

§ 1º As infrações aos dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e legislação esparsa, cometidas contra o trabalhador rural, serão punidas com as multas nelas previstas.

§ 2º As penalidades serão aplicadas pela autoridade competente do Ministério do Trabalho e Emprego, de acordo com o disposto no Título VII da CLT.

§ 3º A fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego exigirá dos empregadores rurais ou produtores equiparados a comprovação do recolhimento da Contribuição Sindical Rural das categorias econômica e profissional. *(Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2164-41, de 24/8/2001)*

Art. 19. O enquadramento e a contribuição sindical rurais continuam regidos pela legislação ora em vigor; o seguro social e o seguro contra acidente do trabalho rurais serão regulados por lei especial.

.....

.....

LEI Nº 12.023, DE 27 DE AGOSTO DE 2009

Dispõe sobre as atividades de movimentação de mercadorias em geral e sobre o trabalho avulso.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 5º São deveres do sindicato intermediador:

I - divulgar amplamente as escalas de trabalho dos avulsos, com a observância do rodízio entre os trabalhadores;

II - proporcionar equilíbrio na distribuição das equipes e funções, visando à remuneração em igualdade de condições de trabalho para todos e a efetiva participação dos trabalhadores não sindicalizados;

III - repassar aos respectivos beneficiários, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas úteis, contadas a partir do seu arrecadamento, os valores devidos e pagos pelos tomadores do serviço, relativos à remuneração do trabalhador avulso;

IV - exibir para os tomadores da mão de obra avulsa e para as fiscalizações competentes os documentos que comprovem o efetivo pagamento das remunerações devidas aos trabalhadores avulsos;

V - zelar pela observância das normas de segurança, higiene e saúde no trabalho;

VI - firmar Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho para normatização das condições de trabalho.

§ 1º Em caso de descumprimento do disposto no inciso III deste artigo, serão responsáveis, pessoal e solidariamente, os dirigentes da entidade sindical.

§ 2º A identidade de cadastro para a escalação não será a carteira do sindicato e não assumirá nenhuma outra forma que possa dar ensejo à distinção entre trabalhadores sindicalizados e não sindicalizados para efeito de acesso ao trabalho.

Art. 6º São deveres do tomador de serviços:

I - pagar ao sindicato os valores devidos pelos serviços prestados ou dias trabalhados, acrescidos dos percentuais relativos a repouso remunerado, 13º salário e férias acrescidas de 1/3 (um terço), para viabilizar o pagamento do trabalhador avulso, bem como os percentuais referentes aos adicionais extraordinários e noturnos;

II - efetuar o pagamento a que se refere o inciso I, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas úteis, contadas a partir do encerramento do trabalho requisitado;

III - recolher os valores devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, acrescido dos percentuais relativos ao 13º salário, férias, encargos fiscais, sociais e previdenciários, observando o prazo legal.

Art. 7º A liberação das parcelas referentes ao 13º salário e às férias, depositadas nas contas individuais vinculadas e o recolhimento do FGTS e dos encargos fiscais e previdenciários serão efetuados conforme regulamentação do Poder Executivo.

Art. 8º As empresas tomadoras do trabalho avulso respondem solidariamente pela efetiva remuneração do trabalho contratado e são responsáveis pelo recolhimento dos encargos fiscais e sociais, bem como das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social, no limite do uso que fizerem do trabalho avulso intermediado pelo sindicato.

Art. 9º As empresas tomadoras do trabalho avulso são responsáveis pelo fornecimento dos Equipamentos de Proteção Individual e por zelar pelo cumprimento das normas de segurança no trabalho.

Art. 10. A inobservância dos deveres estipulados nos arts. 5º e 6º sujeita os respectivos infratores à multa administrativa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) por trabalhador avulso prejudicado.

Parágrafo único. O processo de fiscalização, notificação, autuação e imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 11. Esta Lei não se aplica às relações de trabalho regidas pela Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, e pela Lei nº 9.719, de 27 de novembro de 1998.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Brasília, 27 de agosto de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Tarso Genro
Carlos Lupi
José Antonio Dias Toffoli *(Assinaturas retificadas no DOU de 2/9/2009)*

LEI Nº 6.615, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1978

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Radialista e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 5º Não se incluem no disposto nesta Lei os Atores e Figurantes que prestam serviços a empresas de radiodifusão.

Art. 6º O exercício da profissão de Radialista requer prévio registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho, o qual terá validade em todo o território nacional.

Parágrafo único. O pedido de registro, de que trata este artigo, poderá ser encaminhado através do sindicato representativo da categoria profissional ou da federação respectiva.

Art. 7º Para registro do Radialista, é necessário a apresentação de:

I - diploma de curso superior, quando existente para as funções em que se desdobram as atividades de Radialista, fornecido por escola reconhecida na forma da lei; ou

II - diploma ou certificado correspondente às habilitações profissionais ou básicas de 2º Grau, quando existente para as funções em que se desdobram as atividades de Radialista, fornecido por escola reconhecida na forma da lei; ou

III - atestado de capacitação profissional conforme dispuser a regulamentação desta Lei.

Art. 8º O contrato de trabalho, quando por tempo determinado, deverá ser registrado no Ministério do Trabalho, até a véspera da sua vigência, e conter, obrigatoriamente:

I- a qualificação completa das partes contrates;

II - prazo de vigência;

III - a natureza do serviço;

IV - o local em que será prestado o serviço;

V - cláusula reIativa a exclusividade e transferibilidade;

VI - a jornada de trabalho, com especificação do horário e intervalo de repouso;

VII - a remuneração e sua forma de pagamento;

VIII - especificação quanto à categoria de transporte e hospedagem assegurada em caso de prestação de serviços fora do local onde foi contratado;

IX - dia de folga semanal;

X - número da Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 1º O contrato de trabalho de que trata este artigo será visado pelo sindicato representativo da categoria profissional ou pela federação respectiva, como condição para registro no Ministério do Trabalho.

§ 2º A entidade sindical deverá visar ou não o contrato, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, findos os quais ele poderá ser registrado no Ministério do Trabalho, se faltar a manifestação sindical.

§ 3º Da decisão da entidade sindical que negar o visto, caberá recurso para o Ministério do Trabalho.

Art. 9º No caso de se tratar de rede de radiodifusão, de propriedade ou controle de um mesmo grupo, deverá ser mencionado na Carteira de Trabalho e Previdência Social o nome da emissora na qual será prestado o serviço.

Parágrafo único. Quando se tratar de emissora de Onda Tropical pertencente à mesma concessionária e que transmita simultânea, integral e permanentemente a programação de emissora de Onda Média, serão mencionados os nomes das duas emissoras.

Art. 10. Para contratação de estrangeiro, domiciliado no exterior, exigir-se-á prévio recolhimento de importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor total do ajuste à Caixa Econômica Federal, a título de contribuição sindical, em nome da entidade sindical da categoria profissional.

Art. 11. A utilização de profissional, contratado por agência de locação de mão-de-obra, obrigará o tomador de serviço, solidariamente, pelo cumprimento das obrigações legais e contratuais, se se caracterizar a tentativa pelo tomador de serviço, de utilizar a agência para fugir às responsabilidades e obrigações decorrentes desta Lei ou do contrato de trabalho.

.....

Art. 21. A jornada de trabalho dos Radialistas, que prestem serviços em condições de insalubridade ou periculosidade, poderá ser organizada em turnos, respeitada a duração semanal do trabalho, desde que previamente autorizado pelo Ministério do Trabalho.

Art. 22. A cláusula de exclusividade não impedirá o Radialista de prestar serviços a outro empregador, desde que em outro meio de comunicação, e sem que se caracterize prejuízo para o primeiro contratante.

Art. 23. Os textos destinados a memorização, juntamente com o roteiro da gravação ou plano de trabalho, deverão ser entregues ao profissional com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, em relação ao início dos trabalhos.

Art. 24. Nenhum profissional será obrigado a participar de qualquer trabalho que coloque em risco sua integridade física ou moral.

Art. 25. O fornecimento de guarda-roupa e demais recursos indispensáveis ao cumprimento das tarefas contratuais será de responsabilidade do empregador.

Art. 26. A empresa não poderá obrigar o Radialista a fazer uso de uniformes durante o desempenho de suas funções, que contenham símbolos, marcas ou qualquer mensagem de caráter publicitário.

Parágrafo único. Não se incluem nessa proibição os símbolos ou marcas identificadores do empregador.

Art. 27. As infrações ao disposto nesta Lei serão punidas com multa de 2 (duas) a 20 (vinte) vezes o maior valor de referência previsto no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, calculada à razão de um valor de referência por empregado em situação irregular.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com objetivo de fraudar a lei, a multa será aplicada em seu valor máximo.

Art. 28. O empregador punido na forma do artigo anterior, enquanto não regularizar a situação que deu causa à autuação, e não recolher a multa aplicada, após esgotados os recursos cabíveis não poderá receber benefício, incentivo ou subvenção concedidos por órgãos públicos.

Art. 29. É assegurado o registro, a que se refere o art. 6º, ao Radialista que, até a data da publicação desta Lei, tenha exercido, comprovadamente, a respectiva profissão.

Art. 30. Aplicam-se ao Radialista as normas da legislação do trabalho, exceto naquilo que for incompatível com as disposições desta Lei.

Art. 31. São inaplicáveis a órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, as disposições constantes do § 1º do art. 8º e do art. 10 desta Lei.

Art. 32. O Poder Executivo expedirá o regulamento desta Lei.

Art. 33. Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 34. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 16 de dezembro de 1978; 157º da Independência e 90º da República.

ERNESTO GEISEL
Arnaldo Prieto

LEI Nº 6.533, DE 24 DE MAIO DE 1978

Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Artista e de Técnico em Espetáculos de Diversões, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 33. As infrações ao disposto nesta Lei serão punidas com multa de 2 (duas) a 20 (vinte) vezes o maior valor de referência previsto no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, calculada à razão de um valor de referência por empregado em situação irregular.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a Lei, a multa será aplicada em seu valor máximo.

Art. 34. O empregador punido na forma do artigo anterior, enquanto não regularizar a situação que deu causa à autuação, e não recolher a multa aplicada, após esgotados os recursos cabíveis, não poderá:

I - receber qualquer benefício, incentivo ou subvenção concedidos por órgãos públicos;

II - obter liberação para exibição de programa, espetáculo, ou produção, pelo órgão ou autoridade competente.

.....
.....

LEI Nº 3.857, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1960

Cria a Ordem dos Músicos do Brasil e dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de músico, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VI
DAS PENALIDADES

Art. 56. O infrator de qualquer dispositivo desta lei será punido com a multa de Cr$1.000.00 (um mil cruzeiros) a Cr$10.000,00 (dez mil cruzeiros), de acôrdo com a gravidade da infração e a juízo da autoridade competente, aplicada em dôbro, na reincidência.

Art. 57. A oposição do empregador sob qualquer pretexto, à fiscalização dos preceitos desta lei constitui infração grave, passível de multa de Cr$10.000,00 (dez mil cruzeiros) aplicada em dôbro, na reincidência.

Parágrafo único. No caso de habitual infração dos preceitos desta lei será agravada a penalidade podendo, inclusive ser determinada a interdição do estabelecimento ou suspensão da atividade exercida em qualquer local pelo empregador.

Art. 58. O processo de autuação, por motivo de infração dos dispositivos reguladores do trabalho do músico, constantes desta lei, assim como o dos recursos apresentados pelas partes autuadas obedecerá às normas constantes do Título VII, da Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 972, DE 17 DE OUTUBRO DE 1969

Dispõe sobre exercício da profissão de jornalista.

OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR , usando das atribuições que lhes confere o artigo 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETAM:

.....

Art. 4º O exercício da profissão de jornalista requer prévio registro no órgão regional competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social que se fará mediante a apresentação de:

I - prova de nacionalidade brasileira;

II - folha corrida;

III - carteira profissional;

IV - *(Revogado pela Lei nº 6.612, de 7/12/1978)*

V - diploma de curso superior de jornalismo, oficial ou reconhecido registrado no Ministério da Educação e Cultura ou em instituição por este credenciada, para as funções relacionadas de *a* a g no artigo 6º.

§ 1º O regulamento disporá ainda sobre o registro especial de: *(Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 7.360, de 10/9/1985)*

a) colaborador, assim entendido aquele que, mediante remuneração e sem relação de emprego, produz trabalho de natureza técnica, científica ou cultural, relacionado com a sua especialização, para ser divulgado com o nome e qualificação do autor; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 6.612, de 7/12/1978)*

b) funcionário público titular de cargo cujas atribuições legais coincidam com as do artigo 2º;

c) provisionados na forma do art. 12, aos quais será assegurado o direito de transformar seu registro em profissional, desde que comprovem o exercício de atividade jornalística nos dois últimos anos anteriores à data do Regulamento. *(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.360, de 10/9/1985)*

§ 2º O registro de que tratam as alíneas *a* e *b* do parágrafo anterior não implica o reconhecimento de quaisquer direitos que decorram da condição de empregado, nem, no caso da alínea *b*, os resultantes do exercício privado e autônomo da profissão. *(Primitivo § 4º renumerado pela Lei nº 7.360, de 10/9/1985)*

Art. 5º Haverá, ainda, no mesmo órgão, a que se refere o artigo anterior, o registro dos diretores de empresas jornalísticas que, não sendo jornalistas, respondam pelas respectivas publicações.

§ 1º Para esse registro, serão exigidos:

I - prova de nacionalidade brasileira;

II - folha corrida;

III - prova de registro civil ou comercial da empresa jornalística, com o inteiro teor do seu ato constitutivo;

IV - prova do depósito do título da publicação ou da agência de notícias no órgão competente do Ministério da Indústria e do Comércio;

V - para empresa já existente na data deste Decreto-Lei, conforme o caso:

a) trinta exemplares do jornal;

b) doze exemplares da revista;

c) trinta recortes ou cópia de noticiário com datas diferentes e prova de sua divulgação.

§ 2º Tratando-se de empresa nova, o registro será provisório com validade por dois anos, tornando-se definitivo após o cumprimento do disposto no item V.

§ 3º Não será admitida a renovação de registro provisório nem a prorrogação do prazo de sua validade.

§ 4º Na hipótese do § 3º do artigo 3º, será obrigatório o registro especial do responsável pela publicação, na forma do presente artigo para efeitos do § 4º do artigo 8º.

Art. 6º As funções desempenhadas pelos jornalistas profissionais, como empregados, serão assim classificadas:

a) Redator: aquele que além das incumbências de redação comum, tem o encargo de redigir editoriais, crônicas ou comentários;

b) Noticiarista: aquele que tem o encargo de redigir matéria de caráter informativo, desprovida de apreciação ou comentários;

c) Repórter: aquele que cumpre a determinação de colher notícias ou informações, preparando-a para divulgação;

d) Repórter de Setor: aquele que tem o encargo de colher notícias ou informações sobre assuntos pré-determinados, preparando-as para divulgação;

e) Rádio-Repórter: aquele a quem cabe a difusão oral de acontecimento ou entrevista pelo rádio ou pela televisão, no instante ou no local em que ocorram, assim como o comentário ou crônica, pelos mesmos veículos;

f) Arquivista-Pesquisador: aquele que tem a incumbência de organizar e conservar cultural e tecnicamente, o arquivo redatorial, procedendo à pesquisa dos respectivos dados para a elaboração de notícias;

g) Revisor: aquele que tem o encargo de rever as provas tipográficas de matéria jornalística;

h) Ilustrador: aquele que tem a seu cargo criar ou executar desenhos artísticos ou técnicos de caráter jornalístico;

i) Repórter-Fotográfico: aquele a quem cabe registrar, fotograficamente, quaisquer fatos ou assuntos de interesse jornalístico;

j) Repórter-Cinematográfico: aquele a quem cabe registrar cinematograficamente, quaisquer fatos ou assuntos de interesse jornalístico;

l) Diagramador: aquele a quem compete planejar e executar a distribuição gráfica de matérias, fotografias ou ilustrações de caráter jornalístico, para fins de publicação.

Parágrafo único. Também serão privativas de jornalista profissional as funções de confiança pertinentes às atividades descritas no artigo 2º como editor, secretário, subsecretário, chefe de reportagem e chefe de revisão.

Art. 7º Não haverá incompatibilidade entre o exercício da profissão de jornalista e o de qualquer outra função remunerada, ainda que pública, respeitada a proibição de acumular cargos e as demais restrições de lei.

Art. 8º Será passível de trancamento, voluntário ou de ofício, o registro profissional do jornalista que, sem motivo legal deixar de exercer a profissão por mais de dois anos.

§ 1º Não incide na cominação deste artigo o afastamento decorrente de:

a) suspensão ou interrupção do contrato de trabalho;

b) aposentadoria como jornalista;

c) viagem ou bolsa de estudos, para aperfeiçoamento profissional;

d) desemprego, apurado na forma da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965.

§ 2º O trancamento de ofício será da iniciativa do órgão referido no artigo 4º ou a requerimento da entidade sindical de jornalistas.

§ 3º Os órgãos do Ministério do Trabalho e Previdência Social prestarão aos sindicatos de jornalistas as informações que lhes forem solicitadas, especialmente quanto ao registro de admissões e dispensas nas empresas jornalísticas, realizando as inspeções que se tornarem necessárias para a verificação do exercício da profissão de jornalista.

§ 4º O exercício da atividade prevista no artigo 3º, § 3º, não constituirá prova suficiente de permanência na profissão se a publicação e seu responsável não tiverem registro legal.

§ 5º O registro trancado suspende a titularidade e o exercício das prerrogativas profissionais, mas pode ser revalidado mediante a apresentação dos documentos previstos nos incisos II e III do artigo 4º. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.696, de 24/8/1971)*

Art. 9º O salário de jornalista não poderá ser ajustado nos contratos individuais de trabalho, para a jornada normal de cinco horas, em base inferior à do salário estipulado, para a respectiva função em acôrdo ou convenção coletiva de trabalho, ou sentença normativa da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Em negociação ou dissídio coletivos poderão os sindicatos de jornalistas reclamar o estabelecimento de critérios de remuneração adicional pela divulgação de trabalho produzido por jornalista em mais de um veículo de comunicação coletiva.

Art. 10. Até noventa dias após a publicação do regulamento deste Decreto-Lei, poderá obter registro de jornalista profissional quem comprovar o exercício atual da profissão, em qualquer das atividades descritas no artigo 2º, desde doze meses consecutivos ou vinte e quatro intercalados, mediante:

I - os documentos previstos nos item I, II e III do artigo 4º;

II - atestado de empresa jornalística, do qual conste a data de admissão, a função exercida e o salário ajustado;

III - prova de contribuição para o Instituto Nacional de Previdência Social, relativa à relação de emprego com a empresa jornalística atestante.

§ 1º Sobre o pedido, opinará, antes da decisão da autoridade regional competente, o Sindicato de Jornalistas da respectiva base territorial.

§ 2º Na instrução do processo relativo ao registro de que trata este artigo a autoridade competente determinará verificação minuciosa dos assentamentos na empresa, em especial, as fôlhas de pagamento ao período considerado, registro de empregados, livros contábeis, relações anuais de empregados e comunicações mensais de admissão e dispensa, guias de recolhimento ao INPS e registro de ponto diário.

§ 3º Nos municípios com população inferior a cem mil habitantes, exceto se capitais de Estado, os diretores-proprietários de empresas jornalísticas que comprovadamente exerçam a atividade de jornalista há mais de cinco anos poderão, se requerem ao órgão regional competente do Ministério do Trabalho, dentro de noventa dias, contados da publicação desta Lei, obter também o registro de que trata o art. 4º, mediante apresentação de prova de nacionalidade brasileira e folha corrida. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.727, de 21/11/1979)*

§ 4º O registro de que trata o parágrafo anterior terá validade exclusiva no município em que o interessado houver exercido a respectiva atividade. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.727, de 21/11/1979)*

Art. 11. Dentro do primeiro ano de vigência deste Decreto-Lei, o Ministério do Trabalho e Previdência Social promoverá a revisão, de registro de jornalistas profissionais cancelando os viciados por irregularidade insanável.

§ 1º A revisão será disciplinada em regulamento, observadas as seguintes normas:

I - A verificação será feita em comissão de três membros, sendo um representante do Ministério, que a presidirá, outro da categoria econômica e outro da categoria profissional, indicados pelos respectivos sindicatos, ou, onde não os houver, pela correspondente federação;

II - O interessado será notificado por via postal, contra recibo ou, se ineficaz a notificação postal, por edital publicado três vezes em órgão oficial ou de grande circulação na localidade do registro;

III - A notificação ou edital fixará o prazo de quinze dias para regularização das falhas do processo de registro, se for o caso, ou para apresentação de defesa;

IV - Decorrido o prazo da notificação ou edital, a comissão diligenciará no sentido de instruir o processo e esclarecer as dúvidas existentes, emitindo a seguir seu parecer conclusivo;

V - Do despacho caberá recurso, inclusive por parte dos Sindicatos de Jornalistas Profissionais ou de Emprêsas Proprietárias de Jornais e Revistas, para o Ministro do Trabalho e Previdência Social, no prazo de quinze dias, tornando-se definitiva a decisão da autoridade regional após o decurso desse prazo sem a interposição de recurso ou se confirmada pelo Ministro.

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido neste artigo, os registros de jornalista profissional e de diretor de empresa jornalística serão havidos como legítimos e definitivos, vedada a instauração ou renovação de quaisquer processos de revisão administrativa, salvo o disposto no artigo 8º.

§ 3º Responderá administrativa e criminalmente a autoridade que indevidamente autorizar o registro de jornalista profissional ou de diretor de empresa jornalística, ou que se omitir no processamento da revisão de que trata este artigo.

Art. 12. A admissão de jornalistas, nas funções relacionadas de *a* a *g* no artigo 6º, e com dispensa da exigência constante do item V do artigo 4º, será permitida enquanto o Poder Executivo não dispuser em contrário, até o limite de um terço das novas admissões a partir da vigência deste Decreto-Lei.

Parágrafo único. A fixação, em decreto, de limites diversos do estipulado neste artigo, assim como do prazo da autorização nele contida, será precedida de amplo estudo de sua viabilidade, a cargo do Departamento Nacional de Mão-de-obra.

Art. 13. A fiscalização do cumprimento dos preceitos deste Decreto-Lei se fará na forma do artigo 626 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho sendo aplicável aos infratores multa, variável de uma a dez vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único. Aos Sindicatos de Jornalistas incumbe representar as autoridades competentes acerca do exercício irregular da profissão.

Art. 14. O regulamento deste Decreto-Lei será expedido dentro de sessenta dias de sua publicação.

Art. 15. Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ressalvadas as disposições que dependem de regulamentação e revogadas as disposições em contrário, em especial os artigos 310 e 314 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Brasília, 17 de outubro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD
AURÉLIO DE LYRA TAVARES
MÁRCIO DE SOUZA E MELLO
Jarbas G. Passarinho

LEI Nº 4.680, DE 18 DE JUNHO DE 1965

Dispõe sôbre o exercício da profissão de Publicitário e de Agenciador de Propaganda e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DA PROFISSÃO DE PUBLICITÁRIO

.....

Art. 8º O registro da profissão de Publicitário ficará instituído com a promulgação da presente Lei e tornar-se-á obrigatório no prazo de 120 (cento e vinte) dias para aquêles que já se encontrem no exercício da profissão.

Parágrafo único. Para o citado registro, o Serviço de Identificação Profissional do Ministério do Trabalho exigirá os seguintes documentos:

a) 1 - diploma de uma escola ou curso de propaganda;

2 - ou atestado de freqüência, na qualidade de estudante;

3 - ou, ainda, atestado do empregador;

b) carteira profissional e prova de pagamento do Impôsto Sindical, se já no exercício da profissão.

CAPÍTULO III
DA PROFISSÃO DE AGENCIADOR DE PROPAGANDA

Art. 9º O exercício da profissão de Agenciador de Propaganda sòmente será facultado aos que estiverem devidamente identificados e inscritos nos serviços de identificação profissional do Departamento Nacional do Trabalho ... VETADO ...

Art. 10. Para o registro de que trata o artigo anterior, os interessados deverão apresentar:

a) prova de exercício efetivo da profissão, durante, pelo menos, doze meses, na forma de Carteira Profissional anotada pelo empregador, ou prova de recebimento de remuneração pela propaganda encaminhada a veículos de divulgação, durante igual período;

b) atestado de capacitação profissional, concedido por entidades de classe;

c) prova de pagamento do Impôsto Sindical.

§ 1º Para os fins da comprovação exigida pela alínea a dêste artigo, será facultado aos Agenciadores de Propaganda ainda não registrada ... VETADO... encaminharem propaganda aos veículos, desde que comprovem sua filiação ao sindicato da classe.

§ 2º O sindicato da classe manterá um registro dos Agenciadores de Propaganda, a que se refere o parágrafo anterior, para o fim de lhes permitir o exercício preparatório da profissão sòmente no decurso de doze meses, improrrogáveis.

§ 3º O registro da profissão de Agenciador de Propaganda tornar-se-á obrigatório no prazo de 120 (cento e vinte) dias para aquêles que já se encontram no exercício dessa atividade.

CAPÍTULO IV
DAS COMISSÕES E DESCONTOS DEVIDOS AOS AGENCIADORES E ÀS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA

Art. 11. A comissão, que constitui a remuneração dos Agenciadores de Propaganda, bem como o desconto devido às Agências de Propaganda, serão fixados pelos veículos de divulgação sôbre os preços estabelecidos em tabela.

Parágrafo único. Não será concedida nenhuma comissão ou desconto sôbre a propaganda encaminhada diretamente aos veículos de divulgação por qualquer pessoa física ou jurídica que não se enquadre na classificação de Agenciador de Propaganda ou Agências de Propaganda, como definidos na presente Lei.

Art. 12. Não será permitido aos veículos de divulgação descontarem da remuneração dos Agenciadores de Propaganda, no todo ou em parte, os débitos não saldados por anunciantes, desde que sua propaganda tenha sido formal e prèviamente aceita pela direção comercial do veículo da divulgação.

Art. 13. Os veículos de divulgação poderão manter a seu serviço Representantes (Contatos) junto a anunciantes e Agências de Propaganda, mediante remuneração fixa.

Parágrafo único. A função de Representantes (Contato) poderá ser exercida por Agenciador de Propaganda, sem prejuízo de pagamento de comissões, se assim convier às partes.

Art. 14. Ficam assegurados aos Agenciadores de Propaganda, registrados em qualquer veículo de divulgação, todos os benefícios de caráter social e previdenciário outorgados pelas Leis do Trabalho.

CAPÍTULO V
DA FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES

Art. 15. A fiscalização dos dispositivos desta Lei será exercida pelo Departamento Nacional do Trabalho, ... VETADO ... Delegacias... VETADO ... Regionais, assim como pelos sindicatos e associações de classe das categorias interessadas, que deverão representar às autoridades a respeito de quaisquer infrações.

Art. 16. As infrações ao disposto nesta Lei serão punidas pelo órgão oficial fiscalizador com as seguintes penas, sem prejuízo das medidas judiciais adequadas e seus efeitos como de direito:

a) multa, nos casos de infração a qualquer dispositivo, a qual variará entre o valor da décima parte do salário-mínimo vigente na região e o máximo correspondente a dez vêzes o mesmo salário-mínimo;

b) se a infração fôr a do parágrafo único do art. 11, serão multadas ambas as partes, à base de 10 (dez) a 50% (cinqüenta por cento) sôbre o valor do negócio publicitário realizado.

Parágrafo único. Das penalidades aplicadas, caberá sempre recurso, no prazo de 10 (dez) dias, ... VETADO ...

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17. A atividade publicitária nacional será regida pelos princípios e normas do Código de Ética dos Profissionais da Propaganda, instituído pelo I Congresso Brasileiro de Propaganda, realizado em outubro de 1957, na cidade do Rio de Janeiro.

.....
.....

LEI Nº 6.224, DE 14 DE JULHO DE 1975

Regula o exercício da profissão de Propagandista e Vendedor de Produtos Farmacêuticos e dá outras providências.

O Presidente da República:
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Considera-se Propagandista e Vendedor de Produtos Farmacêuticos aquele que exerce função remunerada nos serviços de propaganda e venda de produtos químico-farmacêuticos e biológicos, nos consultórios, (VETADO) empresas, farmácias, drogarias e estabelecimentos de serviços médicos, odontológicos, médico-veterinários e hospitalares, públicos e privados.

Parágrafo único. Considera-se ainda, Propagandista e Vendedor de Produtos Farmacêuticos aquele que, além das atividades previstas neste artigo, realiza promoção de vendas, cobrança ou outras atividades acessórias.

Art. 2º O Propagandista e Vendedor de Produtos Farmacêuticos somente poderá exercer função diferente daquela para a qual for contratado, quando, previamente, e com a sua anuência expressa, proceder-se à respectiva anotação na Carteira Profissional.

Parágrafo único. O Propagandista e Vendedor de Produtos Farmacêuticos, chamado a ocupar cargo diverso do constante do seu contrato, terá direito à percepção do salário correspondente ao novo cargo, bem como a vantagem do tempo de serviço, para todos os efeitos legais, e ainda, ao retorno à função anterior com as vantagens outorgadas à função que exercia.

Art. 3º É vedado o exercício da profissão de Propagandista e Vendedor de Produtos Farmacêuticos ao menor de 18 (dezoito) anos.

Art. 4º As infrações à presente Lei, para as quais não esteja prevista penalidade específica, serão punidas de acordo com os critérios fixados, para casos semelhantes, na Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de julho de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL
Arnaldo Prieto

DECRETO-LEI Nº 806, DE 4 DE SETEMBRO DE 1969

Dispõe sobre a profissão de Atuário e dá outras providências.

OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agôsto de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETAM:

.....

Art. 2º O registro profissional, obrigatório a todo atuário, far-se-á no órgão regional competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social e constará de livro próprio.

Parágrafo único. Os profissionais que se encontrem nas condições previstas no inciso V, do art. 1º, deverão requerer o citado registro, dentro do prazo de 1 (um) ano, a contar da data em que fôr publicada a regulamentação dêste Decreto-lei.

Art. 3º Os pedidos de registro, a que se refere o artigo 2º, serão entregues, acompanhados da documentação exigida, ao Instituto Brasileiro de Atuária, que encaminhará o processo ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Parágrafo único. O Instituto Brasileiro de Atuária, realizadas as diligências necessárias, opinará sôbre o pedido de registro, manifestando-se quanto ao mérito. Êste pronunciamento instruirá o processo, ficando, porém, a critério das autoridades administrativas a decisão final.

Art. 4º Nenhuma autoridade poderá receber impostos relativos ao exercício profissional de atuário, senão à vista da prova de que o interessado se acha registrado de acôrdo com o presente Decreto-lei, e essa prova será também exigida para a inscrição em concursos, a realização de perícias e outros atos que exijam capacidade técnica de atuário.

Art. 5º Compete, privativamente, ao Atuário:

a) a elaboração dos planos técnicos e a avaliação das reservas matemáticas das emprêsas privadas de seguros e de capitalização, das instituições de Previdência Social, das Associações ou Caixas Mutuárias de pecúlios ou sorteios e dos órgãos oficiais de seguros e resseguros;

b) a determinação e tarifação dos prêmios de seguros de todos os ramos, e dos prêmios de capitalização, bem como dos prêmios especiais ou extra-prêmios relativos a riscos especiais;

c) a análise atuarial dos lucros dos seguros e das formas de sua distribuição entre os segurados e entre portadores dos títulos de capitalização;

d) a assinatura, como responsável técnico, dos balanços das emprêsas de seguros e de capitalização, das carteiras dessas especialidades mantidas por instituições de previdência social e outros órgãos oficiais de seguros e resseguros e dos balanços técnicos das mutuárias de pecúlios ou sorteios, quando publicados;

e) a desempenho de cargo técnico-atuarial no Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social e de outros órgãos oficiais semelhantes, encarregados de orientar e fiscalizar atividades atuariais;

f) a peritagem e a emissão de pareceres sôbre assuntos envolvendo problemas de competência exclusivamente do atuário.

.....

Art. 10. Os infratores dos dispositivos do presente Decreto-lei incorrerão em multa de meio a cinco salários mínimos, variável segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dôbro em cada reincidência, oposição à fiscalização ou desacato a autoridade.

§ 1º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas pelas autoridades regionais competentes do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Das decisões exaradas pelas autoridades, a que alude o parágrafo anterior, caberá recurso ao Diretor-Geral do Departamento Nacional de Mão-de-Obra.

Art. 11. Dentro de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação dêste Decreto-lei, o Presidente da República baixará decreto, aprovando o Regulamento que disciplinará a execução deste Decreto-lei.

Art. 12. Êste Decreto-Iei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 4 de setembro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD
AURELIANO LYRA TAVARES
MÁRCIO DE SOUZA E MELLO
Jarbas G. Passarinho

LEI Nº 12.690, DE 19 DE JULHO DE 2012

Dispõe sobre a organização e o funcionamento das Cooperativas de Trabalho; institui o Programa Nacional de Fomento às Cooperativas de Trabalho - PRONACOOP; e revoga o parágrafo único do art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III
DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 17. Cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego, no âmbito de sua competência, a fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei.

§ 1º A Cooperativa de Trabalho que intermediar mão de obra subordinada e os contratantes de seus serviços estarão sujeitos à multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por trabalhador prejudicado, dobrada na reincidência, a ser revertida em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

§ 2º Presumir-se-á intermediação de mão de obra subordinada a relação contratual estabelecida entre a empresa contratante e as Cooperativas de Trabalho que não cumprirem o disposto no § 6º do art. 7º desta Lei.

§ 3º As penalidades serão aplicadas pela autoridade competente do Ministério do Trabalho e Emprego, de acordo com o estabelecido no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1o de maio de 1943.

Art. 18. A constituição ou utilização de Cooperativa de Trabalho para fraudar deliberadamente a legislação trabalhista, previdenciária e o disposto nesta Lei acarretará aos responsáveis as sanções penais, cíveis e administrativas cabíveis, sem prejuízo da ação judicial visando à dissolução da Cooperativa.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Fica inelegível para qualquer cargo em Cooperativa de Trabalho, pelo período de até 5 (cinco) anos, contado a partir da sentença transitada em julgado, o sócio, dirigente ou o administrador condenado pela prática das fraudes elencadas no caput deste artigo.

.....

.....

LEI Nº 9.719, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998

Dispõe sobre normas e condições gerais de proteção ao trabalho portuário, institui multas pela inobservância de seus preceitos, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a medida provisória nº 1.728-19, de 1998, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antônio Carlos Magalhães, presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da constituição federal, promulgo a seguinte lei:

.....

Art. 7º. O órgão gestor de mão-de-obra deverá, quando exigido pela fiscalização do Ministério do Trabalho e do INSS, exibir as listas de escalação diária dos trabalhadores portuários avulsos, por operador portuário e por navio.

Parágrafo único. Caberá exclusivamente ao órgão gestor de mão-de-obra a responsabilidade pela exatidão dos dados lançados nas listas diárias referidas no *caput* deste artigo, assegurando que não haja preterição do trabalhador regularmente registrado e simultaneidade na escalação.

Art. 8º. Na escalação diária do trabalhador portuário avulso deverá sempre ser observado um intervalo mínimo de onze horas consecutivas entre duas jornadas, salvo em situações excepcionais, constantes de acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Art. 9º. Compete ao órgão gestor de mão-de-obra, ao operador portuário e ao empregador, conforme o caso, cumprir e fazer cumprir as normas concernentes a saúde e segurança do trabalho portuário.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho estabelecerá as normas regulamentadoras de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 10. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes multas:

I - de R$ 173,00 (cento e setenta e três reais) a R$ 1.730,00 (um mil, setecentos e trinta reais), por infração ao *caput* do art. 7º;

II - de R$ 575,00 (quinhentos e setenta e cinco reais) a R$ 5.750,00 (cinco mil, setecentos e cinquenta reais), por infração às normas de segurança do trabalho portuário, e de R$ 345,00 (trezentos e quarenta e cinco reais) a R$ 3.450,00 (três mil, quatrocentos e cinquenta reais), por infração às normas de saúde do trabalho, nos termos do art. 9º;

III - de R$ 345,00 (trezentos e quarenta e cinco reais) a R$ 3.450,00 (três mil, quatrocentos e cinquenta reais), por trabalhador em situação irregular, por infração ao parágrafo único do art. 7º e aos demais artigos.

Parágrafo único. As multas previstas neste artigo serão graduadas segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, e aplicadas em dobro em caso de reincidência, oposição à fiscalização e desacato à autoridade, sem prejuízo das penalidades previstas na legislação previdenciária.

Art. 10-A. É assegurado, na forma do regulamento, benefício assistencial mensal, de até 1 (um) salário mínimo, aos trabalhadores portuários avulsos, com mais de 60 (sessenta) anos, que não cumprirem os requisitos para a aquisição das modalidades de aposentadoria previstas nos arts. 42, 48, 52 e 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e que não possuam meios para prover a sua subsistência.

Parágrafo único. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.815, de 5/6/2013)*

Art. 11. *(Revogado pela Lei nº 12.815, de 5/6/2013)*

.....

.....

LEI Nº 13.475, DE 28 DE AGOSTO DE 2017

Dispõe sobre o exercício da profissão de tripulante de aeronave, denominado aeronauta; e revoga a Lei nº 7.183, de 5 de abril de 1984.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 77. Sem prejuízo do disposto no Capítulo III do Título IX da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), os infratores das disposições constantes nesta Lei ficam sujeitos às penalidades previstas no art. 351 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1o de maio de 1943.

Parágrafo único. O processo de multas administrativas será regido pelo disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 78. Caberá à autoridade de aviação civil brasileira expedir as normas necessárias para a implantação do Sistema de Gerenciamento de Risco de Fadiga Humana de que trata a Seção III do Capítulo I.

.....

.....

LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

TÍTULO IX
DAS INFRAÇÕES E PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

.....

CAPÍTULO III
DAS INFRAÇÕES

Art. 299. Será aplicada multa de (VETADO) até 1.000 (um mil valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:

I - procedimento ou prática, no exercício das funções, que revelem falta de idoneidade profissional para o exercício das prerrogativas dos certificados de habilitação técnica;

II - execução de serviços aéreos de forma a comprometer a ordem ou a segurança pública, ou com violação das normas de segurança dos transportes;

III - cessão ou transferência da concessão, autorização ou permissão, sem licença da autoridade aeronáutica;

IV - transferência, direta ou indireta, da direção ou da execução dos serviços aéreos concedidos ou autorizados;

V - fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas;

VI - recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização;

VII - prática reiterada de infrações graves;

VIII - atraso no pagamento de tarifas aeroportuárias além do prazo estabelecido pela autoridade aeronáutica;

IX - atraso no pagamento de preços específicos pela utilização de áreas aeroportuárias, fora do prazo estabelecido no respetivo instrumento.

Art. 300. A cassação dependerá de inquérito administrativo no curso do qual será assegurada defesa ao infrator.

Art. 301. A suspensão poderá ser por prazo até 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período.

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

I - Infrações referentes ao uso das aeronaves:

a) utilizar ou empregar aeronave sem matrícula;

b) utilizar ou empregar aeronave com falsas marcas de nacionalidade ou de matrícula, ou sem que elas correspondam ao que consta do Registro Aeronáutico Brasileiro - RAB;

c) utilizar ou empregar aeronave em desacordo com as prescrições dos respectivos certificados ou com estes vencidos;

d) utilizar ou empregar aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor;

e) utilizar ou empregar aeronave em serviço especializado, sem a necessária homologação do órgão competente;

f) utilizar ou empregar aeronave na execução de atividade diferente daquela para a qual se achar licenciada;

g) utilizar ou empregar aeronave com inobservância das normas de tráfego aéreo, emanadas da autoridade aeronáutica;

h) introduzir aeronave no País, ou utilizá-la sem autorização de sobrevoo;

i) manter aeronave estrangeira em território nacional sem autorização ou sem que esta haja sido revalidada.

j) alienar ou transferir, sem autorização, aeronave estrangeira que se encontre no País em caráter transitório, ressalvados os casos de execução judicial ou de medida cautelar;

k) transportar, ciente do conteúdo real, carga ou material perigoso ou proibido, ou em desacordo com as normas que regulam o trânsito de materiais sujeitos a restrições;

l) lançar objetos ou substâncias sem licença da autoridade aeronáutica, salvo caso de alijamento;

m) trasladar aeronave sem licença;

n) recuperar ou reconstruir aeronave acidentada, sem a liberação do órgão competente;

o) realizar voo com peso de decolagem ou número de passageiros acima dos máximos estabelecidos;

p) realizar voo com equipamento para levantamento aero-fotogramétrico, sem autorização do órgão competente;

q) transportar passageiro em lugar inadequado da aeronave;

r) realizar voo sem o equipamento de sobrevivência exigido;

s) realizar voo por instrumentos com aeronave não homologada para esse tipo de operação;

t) realizar voo por instrumentos com tripulação inabilitada ou incompleta;

u) realizar voo solo para treinamento de navegação sendo aluno ainda não-habilitado para tal;

v) operar aeronave com plano de voo visual, quando as condições meteorológicas estiverem abaixo dos mínimos previstos para esse tipo de operação;

w) explorar sistematicamente serviços de táxi-aéreo fora das áreas autorizadas;

x) operar radiofrequências não autorizadas, capazes de causar interferência prejudicial ao serviço de telecomunicações aeronáuticas.

II - Infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

a) preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização;

b) impedir ou dificultar a ação dos agentes públicos, devidamente credenciados, no exercício de missão oficial;

c) pilotar aeronave sem portar os documentos de habilitação, os documentos da aeronave ou os equipamentos de sobrevivência nas áreas exigidas;

d) tripular aeronave com certificado de habilitação técnica ou de capacidade física vencidos, ou exercer a bordo função para a qual não esteja devidamente licenciado ou cuja licença esteja expirada;

e) participar da composição de tripulação em desacordo com o que estabelece este Código e suas regulamentações;

f) utilizar aeronave com tripulante estrangeiro ou permitir a este o exercício de qualquer função a bordo, em desacordo com este Código ou com suas regulamentações;

g) desobedecer às determinações da autoridade do aeroporto ou prestar-lhe falsas informações;

h) infringir as Condições Gerais de Transporte ou as instruções sobre tarifas;

i) desobedecer aos regulamentos e normas de tráfego aéreo;

j) inobservar os preceitos da regulamentação sobre o exercício da profissão;

k) inobservar as normas sobre assistência e salvamento;

l) desobedecer às normas que regulam a entrada, a permanência e a saída de estrangeiro;

m) infringir regras, normas ou cláusulas de convenções ou atos internacionais;

n) infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo;

o) permitir, por ação ou omissão, o embarque de mercadorias sem despacho, de materiais sem licença, ou efetuar o despacho em desacordo com a licença, quando necessária;

p) exceder, fora dos casos previstos em lei, os limites de horas de trabalho ou de voo;

q) operar a aeronave em estado de embriaguez;

r) taxiar aeronave para decolagem, ingressando na pista sem observar o tráfego;

s) retirar-se de aeronave com o motor ligado sem tripulante a bordo;

t) operar aeronave deixando de manter fraseologia padrão nas comunicações radiotelefônicas;

u) ministrar instruções de voo sem estar habilitado.

III - Infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

a) permitir a utilização de aeronave sem situação regular no Registro Aeronáutico Brasileiro - RAB, ou sem observância das restrições do certificado de navegabilidade;

b) permitir a composição de tripulação por aeronauta sem habilitação ou que, habilitado, não esteja com a documentação regular;

c) permitir o exercício, em aeronave ou em serviço de terra, de pessoal não devidamente licenciado ou com a licença vencida;

d) firmar acordo com outra concessionária ou permissionária, ou com terceiros, para estabelecimento de conexão, consórcio ("pool") ou consolidação de serviços ou interesses, sem consentimento expresso da autoridade aeronáutica;

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

f) explorar qualquer modalidade de serviço aéreo para a qual não esteja devidamente autorizada;

g) deixar de comprovar, quando exigida pela autoridade competente, a contratação dos seguros destinados a garantir sua responsabilidade pelos eventuais danos a passageiros, tripulantes, bagagens e cargas, bem assim, no solo a terceiros;

h) aceitar, para embarque, mercadorias sem licença das autoridades competentes ou em desacordo com a regulamentação que disciplina o trânsito dessas mercadorias;

i) ceder ou transferir ações ou partes de seu capital social, com direito a voto, sem consentimento expresso da autoridade aeronáutica, quando necessário (art. 180);

j) deixar de dar publicidade aos atos sociais de publicação obrigatória;

k) deixar de recolher, na forma e nos prazos da regulamentação respectiva, as tarifas, taxas, preços públicos e contribuições a que estiver obrigada;

l) recusar a exibição de livro, documento, ficha ou informação sobre seus serviços, quando solicitados pelos agentes da fiscalização aeronáutica;

m) desrespeitar convenção ou ato internacional a que estiver obrigada;

n) não observar, sem justa causa, os horários aprovados;

o) infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário;

p) deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou com reserva confirmada ou, de qualquer forma, descumprir o contrato de transporte;

q) infringir as tarifas aprovadas, prometer ou conceder, direta ou indiretamente, desconto, abatimento, bonificação, utilidade ou qualquer vantagem aos usuários, em função da utilização de seus serviços de transporte;

r) simular como feita, total ou parcialmente, no exterior, a compra de passagem vendida no País, a fim de burlar a aplicação da tarifa aprovada em moeda nacional;

s) promover qualquer forma de publicidade que ofereça vantagem indevida ao usuário ou que lhe forneça indicação falsa ou inexata acerca dos serviços, induzindo-o em erro quanto ao valor real da tarifa aprovada pela autoridade aeronáutica;

t) efetuar troca de transporte por serviços ou utilidades, fora dos casos permitidos;

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

v) deixar de informar à autoridade aeronáutica a ocorrência de incidente ou acidente envolvendo aeronave sob sua responsabilidade; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 12.970, de 8/5/2014)*

w) deixar de apresentar nos prazos previstos o Resumo Geral dos resultados econômicos e estatísticos, o Balanço e a Demonstração de lucros e perdas;

x) deixar de requerer dentro do prazo previsto a inscrição de atos exigidos pelo Registro Aeronáutico Brasileiro;

y) deixar de apresentar, semestralmente, a relação de acionistas;

z) deixar de apresentar, semestralmente, a relação de transferências.

IV - Infrações imputáveis a empresas de manutenção, reparação ou distribuição de aeronaves e seus componentes:

a) inobservar instruções, normas ou requisitos estabelecidos autoridade aeronáutica;

b) inobservar termos e condições constantes dos certificados homologação e respectivos adendos;

c) modificar aeronave ou componente, procedendo à alteração não-prevista por órgão homologador;

d) executar deficientemente serviço de manutenção ou de distribuição de componentes, de modo a comprometer a segurança do voo;

e) deixar de cumprir os contratos de manutenção ou inobservar os prazos assumidos para execução dos serviços de manutenção e distribuição de componentes;

f) executar serviços de manutenção ou de reparação em desacordo com os manuais da aeronave, ou em aeronave acidentada, sem liberação do órgão competente;

g) deixar de notificar ao órgão competente para homologação de produtos aeronáuticos, dentro do prazo regulamentar, qualquer defeito ou mau funcionamento que tenha afetado a segurança de algum voo em particular e que possa repetir-se em outras aeronaves.

V - Infrações imputáveis a fabricantes de aeronaves e de outros produtos aeronáuticos:

a) inobservar prescrições e requisitos estabelecidos pela autoridade aeronáutica, destinados à homologação de produtos aeronáuticos;

b) inobservar os termos e condições constantes dos respectivos certificados de homologação;

c) alterar projeto de tipo aprovado, da aeronave ou de outro produto aeronáutico, sem que a modificação tenha sido homologada pela autoridade aeronáutica;

d) deixar de notificar ao órgão competente para homologação de produtos aeronáuticos, dentro do prazo regulamentar, qualquer defeito ou mau funcionamento, acidente ou incidente de que, de qualquer modo, tenha ciência, desde que esse defeito ou mau funcionamento venha a afetar a segurança de voo e possa repetir-se nas demais aeronaves ou produtos aeronáuticos cobertos pelo mesmo projeto de tipo aprovado;

e) descumprir ou deixar de adotar, após a notificação a que se refere o número anterior e dentro do prazo estabelecido pelo órgão competente, as medidas de natureza corretiva ou sanadora de defeitos e mau funcionamento.

VI - Infrações imputáveis a pessoas naturais ou jurídicas não compreendidas nos grupos anteriores:

a) executar ou utilizar serviços técnicos de manutenção, modificação ou reparos de aeronaves e de seus componentes, em oficina não-homologada;

b) executar serviços de recuperação ou reconstrução em aeronave acidentada, sem liberação do órgão competente;

c) executar serviços de manutenção ou de reparação de aeronave e de seus componentes, sem autorização do órgão competente;

d) utilizar-se de aeronave sem dispor de habilitação para sua pilotagem;

e) executar qualquer modalidade de serviço aéreo sem estar devidamente autorizado;

f) construir campo de pouso sem licença, utilizar campo de pouso sem condições regulamentares de uso, ou deixar de promover o registro de campo de pouso;

g) implantar ou explorar edificação ou qualquer empreendimento em área sujeita a restrições especiais, com inobservância destas;

h) prometer ou conceder, direta ou indiretamente, qualquer modalidade de desconto, prêmio, bonificação, utilidade ou vantagem aos adquirentes de bilhete de passagem ou frete aéreo;

i) promover publicidade de serviço aéreo em desacordo com os regulamentos aeronáuticos, ou com promessa ou artifício que induza o público em erro quanto às reais condições do transporte e de seu preço;

j) explorar serviços aéreos sem concessão ou autorização;

k) vender aeronave de sua propriedade, sem a devida comunicação ao Registro Aeronáutico Brasileiro - RAB, ou deixar de atualizar, no RAB, a propriedade de aeronave adquirida;

l) instalar ou manter em funcionamento escola ou curso de aviação sem autorização de autoridade aeronáutica;

m) deixar o proprietário ou operador de aeronave de recolher, na forma e nos prazos da respectiva regulamentação, as tarifas, taxas, preços públicos ou contribuições a que estiver obrigado.

CAPÍTULO IV
DA DETENÇÃO, INTERDIÇÃO E APREENSÃO DE AERONAVE

Art. 303. A aeronave poderá ser detida por autoridades aeronáuticas, fazendárias ou da polícia federal, nos seguintes casos:

I - se voar no espaço aéreo brasileiro com infração das convenções ou atos internacionais, ou das autorizações para tal fim;

II - se, entrando no espaço aéreo brasileiro, desrespeitar a obrigatoriedade de pouso em aeroporto internacional;

.....
.....

LEI Nº 8.177 DE 1 DE MARÇO DE 1991

Estabelece Regras para a Desindexação da Economia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

§ 1º Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no caput, juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die", ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.

§ 2º Na hipótese de a data de vencimento das obrigações de que trata este artigo ser anterior a 1 de fevereiro de 1991, os juros de mora serão calculados pela composição entre a variação acumulada do BTN Fiscal no período compreendido entre a data de vencimento da

obrigação e 31 de janeiro de 1991, e a TRD acumulada entre 1 de fevereiro de 1991 e seu efetivo pagamento.

Art. 40. O depósito recursal de que trata o art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e recursos extraordinários, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.542, de 23/12/1992)*

.....

.....

LEI Nº 10.101, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 1.982-77, de 2000, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antônio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos do art. 7º, inciso XI, da Constituição.

Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

I - comissão paritária escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.832, de 20/6/2013, publicada no DOU de 21/6/2013, produzindo efeitos a partir de 1/1/2013)*

II - convenção ou acordo coletivo.

§ 1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;

II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

§ 2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade funcional dos trabalhadores.

§ 3º Não se equipara a empresa, para os fins desta Lei:

I - a pessoa física;

II - a entidade sem fins lucrativos que, cumulativamente:

a) não distribua resultados, a qualquer título, ainda que indiretamente, a dirigentes, administradores ou empresas vinculadas;

b) aplique integralmente os seus recursos em sua atividade institucional e no País;

c) destine o seu patrimônio a entidade e congênere ou ao poder público, em caso de encerramento de suas atividades;

d) mantenha escrituração contábil capaz de comprovar observância dos demais requisitos deste inciso, e das normas fiscais, comerciais e de direito econômico que lhe sejam aplicáveis.

§ 4º Quando forem considerados os critérios e condições definidos nos incisos I e II do § 1º deste artigo:

I - a empresa deverá prestar aos representantes dos trabalhadores na comissão paritária informações que colaborem para a negociação;

II - não se aplicam as metas referentes à saúde e segurança no trabalho. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.832, de 20/6/2013, publicada no DOU de 21/6/2013, produzindo efeitos a partir de 1/1/2013)*

Art. 3º A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

§ 1º Para efeito de apuração do lucro real, a pessoa jurídica poderá deduzir como despesa operacional as participações atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, nos termos da presente Lei, dentro do próprio exercício de sua constituição.

§ 2º É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em mais de 2 (duas) vezes no mesmo ano civil e em periodicidade inferior a 1 (um) trimestre civil. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.832, de 20/6/2013, publicada no DOU de 21/6/2013, produzindo efeitos a partir de 1/1/2013)*

§ 3º Todos os pagamentos efetuados em decorrência de planos de participação nos lucros ou resultados, mantidos espontaneamente pela empresa, poderão ser compensados com as obrigações decorrentes de acordos ou convenções coletivas de trabalhos atinentes à participação nos lucros ou resultados.

§ 4º A periodicidade semestral mínima referida no § 2º poderá ser alterada pelo Poder Executivo, até 31 de dezembro de 2000, em função de eventuais impactos nas receitas tributárias.

§ 5º A participação de que trata este artigo será tributada pelo imposto sobre a renda exclusivamente na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos, no ano do recebimento ou crédito, com base na tabela progressiva anual constante do Anexo e não integrará a base de cálculo do imposto devido pelo beneficiário na Declaração de Ajuste Anual. *(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 597, de 26/12/2012, convertida na Lei nº 12.832, de 20/6/2013, publicada no DOU de 21/6/2013, produzindo efeitos a partir de 1/1/2013)*

§ 6º Para efeito da apuração do imposto sobre a renda, a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa será integralmente tributada com base na tabela progressiva constante do Anexo. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 597, de 26/12/2012, convertida na Lei nº 12.832, de 20/6/2013, publicada no DOU de 21/6/2013, produzindo efeitos a partir de 1/1/2013)*

§ 7º Na hipótese de pagamento de mais de 1 (uma) parcela referente a um mesmo ano-calendário, o imposto deve ser recalculado, com base no total da participação nos lucros recebida no ano-calendário, mediante a utilização da tabela constante do Anexo, deduzindo-se do imposto assim apurado o valor retido anteriormente. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 597, de 26/12/2012, convertida na Lei nº 12.832, de 20/6/2013, publicada no DOU de 21/6/2013, produzindo efeitos a partir de 1/1/2013)*

§ 8º Os rendimentos pagos acumuladamente a título de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa serão tributados exclusivamente na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos, sujeitando-se, também de forma acumulada, ao imposto sobre a renda com base na tabela progressiva constante do Anexo. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 597, de 26/12/2012, convertida na Lei nº 12.832, de 20/6/2013, publicada no DOU de 21/6/2013, produzindo efeitos a partir de 1/1/2013)*

§ 9º Considera-se pagamento acumulado, para fins do § 8º, o pagamento da participação nos lucros relativa a mais de um ano-calendário. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 597, de 26/12/2012, convertida na Lei nº 12.832, de 20/6/2013, publicada no DOU de 21/6/2013, produzindo efeitos a partir de 1/1/2013)*

§ 10. Na determinação da base de cálculo da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados, poderão ser deduzidas as importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública, desde que correspondentes a esse rendimento, não podendo ser utilizada a mesma parcela para a determinação da base de cálculo dos demais rendimentos. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 597, de 26/12/2012, convertida na Lei nº 12.832, de 20/6/2013, publicada no DOU de 21/6/2013, produzindo efeitos a partir de 1/1/2013)*

§ 11. A partir do ano-calendário de 2014, inclusive, os valores da tabela progressiva anual constante do Anexo serão reajustados no mesmo percentual de reajuste da Tabela Progressiva Mensal do imposto de renda incidente sobre os rendimentos das pessoas físicas. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.832, de 20/6/2013, publicada no DOU de 21/6/2013, produzindo efeitos a partir de 1/1/2013)*

Art. 4º Caso a negociação visando à participação nos lucros ou resultados da empresa resulte em impasse, as partes poderão utilizar-se dos seguintes mecanismos de solução do litígio:

I - mediação;

II - arbitragem de ofertas finais, utilizando-se, no que couber, os termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.832, de 20/6/2013, publicada no DOU de 21/6/2013, produzindo efeitos a partir de 1/1/2013)*

§ 1º Considera-se arbitragem de ofertas finais aquela em que o árbitro deve restringir-se a optar pela proposta apresentada, em caráter definitivo, por uma das partes.

§ 2º O mediador ou o árbitro será escolhido de comum acordo entre as partes.

§ 3º Firmado o compromisso arbitral, não será admitida a desistência unilateral de qualquer das partes.

§ 4º O laudo arbitral terá força normativa, independentemente de homologação judicial.

Art. 5º A participação de que trata o art. 1º desta Lei, relativamente aos trabalhadores em empresas estatais, observará diretrizes específicas fixadas pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Consideram-se empresas estatais as empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 6º Fica autorizado o trabalho aos domingos nas atividades do comércio em geral, observada a legislação municipal, nos termos do inciso I do *caput* do art. 30 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos 1 (uma) vez no período máximo de 3 (três) semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras a serem estipuladas em negociação coletiva. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.603, de 5/12/2007)*

Art. 6º-A É permitido o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal, nos termos do inciso I do *caput* do art. 30 da Constituição Federal. *(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 388, de 5/9/2007, convertida na Lei nº 11.603, de 5/12/2007)*

Art. 6º-B As infrações ao disposto nos arts. 6º e 6º-A desta Lei serão punidas com a multa prevista no art. 75 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Parágrafo único. O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho. *(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 388, de 5/9/2007, convertida na Lei nº 11.603, de 5/12/2007)*

Art. 7º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.982-76, de 26 de outubro de 2000.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CONGRESSO NACIONAL, em 19 de dezembro de 2000 179º da Independência e 112º da República.

Senador ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES
PRE
SIDENTE

LEI Nº 10.779, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O pescador artesanal de que tratam a alínea "b" do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a alínea "b" do inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que exerça sua atividade profissional ininterruptamente, de forma artesanal e individualmente ou em regime de economia familiar, fará jus ao benefício do seguro-desemprego, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015)*

§ 1º Considera-se profissão habitual ou principal meio de vida a atividade exercida durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso, ou nos 12

(doze) meses imediatamente anteriores ao do defeso em curso, o que for menor. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015)*

§ 2º O período de defeso de atividade pesqueira é o fixado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em relação à espécie marinha, fluvial ou lacustre a cuja captura o pescador se dedique.

§ 3º Considera-se ininterrupta a atividade exercida durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso, ou nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do defeso em curso, o que for menor. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU de 30/12/2014, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de sua publicação, convertida na Lei nº 13.134, de 16/6/2015)*

§ 4º Somente terá direito ao seguro-desemprego o segurado especial pescador artesanal que não disponha de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015)*

§ 5º O pescador profissional artesanal não fará jus, no mesmo ano, a mais de um benefício de seguro-desemprego decorrente de defesos relativos a espécies distintas. *(Primitivo § 4º acrescido pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU de 30/12/2014, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de sua publicação, com redação dada pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015, renumerado e com redação dada pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015)*

§ 6º A concessão do benefício não será extensível às atividades de apoio à pesca nem aos familiares do pescador profissional que não satisfaçam os requisitos e as condições estabelecidos nesta Lei. *(Primitivo § 5º acrescido pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU de 30/12/2014, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de sua publicação, renumerado pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015)*

§ 7º O benefício do seguro-desemprego é pessoal e intransferível. *(Primitivo § 6º acrescido pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU de 30/12/2014, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de sua publicação, renumerado pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015)*

§ 8º O período de recebimento do benefício não poderá exceder o limite máximo variável de que trata o *caput* do art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, ressalvado o disposto nos §§ 4º e 5º do referido artigo. *(Primitivo § 7º acrescido pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU de 30/12/2014, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de sua publicação, renumerado e com redação dada pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015)*

Art. 2º Cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) receber e processar os requerimentos e habilitar os beneficiários, nos termos do regulamento. *("Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU de 30/12/2014, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de sua publicação, convertida na Lei nº 13.134, de 16/6/2015)*

I - *(Revogado pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015)*

II - *(Revogado pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015)*

III - *(Revogado pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015)*

IV - *(Revogado pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015)*

a) *(Revogada pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015)*

b) *(Revogada pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015)*

c) *(Revogada pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015)*

.....
.....

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I
DOS BENEFICIÁRIOS

.....

Seção I
Dos Segurados

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei n° 8.647, de 13/4/1993)*

I - como empregado: *(“Caput” do inciso com redação dada pela Lei n° 8.647, de 13/4/1993)*

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

c) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;

d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros eu internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;

f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;

g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais. *(Alínea acrescida pela Lei n° 8.647, de 13/4/1993)*

h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; *(Alínea acrescida pela Lei nº 9.506, de 30/10/1997)*

i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; *(Alínea acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)*

j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; *(Alínea acrescida pela Lei nº 10.887, de 18/6/2004)*

II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

III - *(Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)*

IV - *(Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)*

V - como contribuinte individual: *("Caput" do inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)*

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 9º e 10 deste artigo; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)*

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)*

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.403, de 8/1/2002)*

d) *(Revogada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)*

e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)*

f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; *(Alínea acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)*

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; *(Alínea acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)*

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; *(Alínea acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)*

VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento;

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: *("Caput" do inciso com redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)*

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do *caput* do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; *(Alínea acrescida pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)*

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e *(Alínea acrescida pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)*

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas *a* e *b* deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. *(Alínea acrescida pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)*

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)*

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. *(Parágrafo acrescido pela Lei n° 9.032, de 28/4/1995)*

§ 4º O dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento do Regime Geral de Previdência Social - RGPS de antes da investidura. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

§ 5º Aplica-se o disposto na alínea *g* do inciso I do *caput* ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial, e fundações. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)*

§ 6º Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 (dezesseis) anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)*

§ 7º O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou de trabalhador de que trata a alínea g do inciso V do *caput*, à razão de no máximo 120 (cento e vinte) pessoas por dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho, não sendo computado nesse prazo o período de afastamento em decorrência da percepção de auxílio-doença. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008, com redação dada pela Medida Provisória nº 619, de 6/6/2013, convertida na Lei nº 12.873, de 24/10/2013)*

§ 8º Não descaracteriza a condição de segurado especial: *("Caput" do parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)*

I - a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até 50% (cinquenta por cento) de imóvel rural cuja área total não seja superior a 4 (quatro) módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)*

II - a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de 120 (cento e vinte) dias ao ano; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)*

III - a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar; e *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)*

IV - ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)*

V - a utilização pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na forma do § 11 do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)*

VI - a associação em cooperativa agropecuária ou de crédito rural; e *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008, com redação dada pela Lei nº 13.183, de 4/11/2015)*

VII - a incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI sobre o produto das atividades desenvolvidas nos termos do § 12 *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 619, de 6/6/2013, convertida na Lei nº 12.873, de 24/10/2013, publicada no DOU de 25/10/2013, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1/1/2014)*

§ 9º Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de: *("Caput" do parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*

I - benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio- reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)*

II - benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar instituído nos termos do inciso IV do § 8º deste artigo; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*

III - exercício de atividade remunerada em período não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008, com redação dada pela Medida Provisória nº 619, de 6/6/2013, convertida na Lei nº 12.873, de 24/10/2013)*

IV - exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*

V - exercício de mandato de vereador do Município em que desenvolve a atividade rural ou de dirigente de cooperativa rural constituída, exclusivamente, por segurados especiais, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*

VI - parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do § 8º deste artigo; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*

VII - atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; e *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*

VIII - atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*

§ 10. O segurado especial fica excluído dessa categoria: *("Caput" do parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*

I - a contar do primeiro dia do mês em que: *("Caput" do inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*

a) deixar de satisfazer as condições estabelecidas no inciso VII do *caput* deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 desta Lei, ou exceder qualquer dos limites estabelecidos no inciso I do § 8º deste artigo; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*

b) enquadrar-se em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do § 9º e no § 12, sem prejuízo do disposto no art. 15; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008, com redação dada pela Medida Provisória nº 619, de 6/6/2013, convertida na Lei nº 12.873, de 24/10/2013)*

c) tornar-se segurado obrigatório de outro regime previdenciário; e *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008, com redação dada pela Medida Provisória nº 619, de 6/6/2013, convertida na Lei nº 12.873, de 24/10/2013)*

d) participar de sociedade empresária, de sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada em desacordo com as limitações impostas pelo § 12. *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 619, de 6/6/2013, convertida na Lei nº 12.873, de 24/10/2013, publicada no DOU de 25/10/2013, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1/1/2014)*

II - a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência, quando o grupo familiar a que pertence exceder o limite de:

a) utilização de terceiros na exploração da atividade a que se refere o § 7º deste artigo;

b) dias em atividade remunerada estabelecidos no inciso III do § 9º deste artigo; e

c) dias de hospedagem a que se refere o inciso II do § 8º deste artigo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)*

§ 11. Aplica-se o disposto na alínea a do inciso V do *caput* deste artigo ao cônjuge ou companheiro do produtor que participe da atividade rural por este explorada. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)*

§ 12. A participação do segurado especial em sociedade empresária, em sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada de objeto ou âmbito agrícola, agroindustrial ou agroturístico, considerada microempresa nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não o exclui de tal categoria previdenciária, desde que, mantido o exercício da sua atividade rural na forma do inciso VII do *caput* e do § 1º, a pessoa jurídica componha-se apenas de segurados de igual natureza e sedie-se no mesmo Município ou em Município limítrofe àquele em que eles desenvolvam suas atividades. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 619, de 6/6/2013, convertida na Lei nº 12.873, de 24/10/2013, publicada no DOU de 25/10/2013, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1/1/2014)*

§ 13. *(Vetado na Lei nº 12.873, de 24/10/2013)*

Art. 12. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)*

§ 1º Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades. *(Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)*

§ 2º Caso o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, sejam requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação, nessa condição, permanecerão vinculados ao regime de origem, obedecidas as regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)*

Art. 13. É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, desde que não incluído nas disposições do art. 11.

Art. 14. Consideram-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional;

II - empregador doméstico - a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.

Parágrafo único. Equiparam-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual e a pessoa física na condição de proprietário ou dono de obra de construção civil, em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. *(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 13.202, de 8/12/2015)*

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)*

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1° serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Seção II
Dos Dependentes

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)*

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)*

IV - *(Revogado pela Lei n° 9.032, de 28/4/1995)*

V - *(VETADO na Lei nº 13.183, de 4/11/2015)*

VI - *(VETADO na Lei nº 13.183, de 4/11/2015)*

VII - *(VETADO na Lei nº 13.183, de 4/11/2015)*

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se ao filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3° do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 5º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)*

§ 6º Na hipótese da alínea *c* do inciso V do § 2º do art. 77 desta Lei, a par da exigência do § 5º deste artigo, deverá ser apresentado, ainda, início de prova material que comprove união estável por pelo menos 2 (dois) anos antes do óbito do segurado. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)*

§ 7º Será excluído definitivamente da condição de dependente quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)*

Seção III
Das Inscrições

Art. 17. O Regulamento disciplinará a forma de inscrição do segurado e dos dependentes.

§ 1º Incumbe ao dependente promover a sua inscrição quando do requerimento do benefício a que estiver habilitado. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.403, de 8/1/2002)*

§ 2º *(Revogado pela Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014, convertida na Lei nº 13.135, de 17/6/2015)*

§ 3º *(Revogado pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)*

§ 4º A inscrição do segurado especial será feita de forma a vinculá-lo ao respectivo grupo familiar e conterá, além das informações pessoais, a identificação da propriedade em que desenvolve a atividade e a que título, se nela reside ou o Município onde reside e, quando for o caso, a identificação e inscrição da pessoa responsável pelo grupo familiar. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008, com redação dada pela Medida Provisória nº 619, de 6/6/2013, convertida na Lei nº 12.873, de 24/10/2013)*

§ 5º O segurado especial integrante de grupo familiar que não seja proprietário ou dono do imóvel rural em que desenvolve sua atividade deverá informar, no ato da inscrição, conforme o caso, o nome do parceiro ou meeiro outorgante, arrendador, comodante ou assemelhado. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)*

§ 6º *(Revogado pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013, publicada no DOU de 25/10/2013, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1/1/2014)*

§ 7º Não será admitida a inscrição *post mortem* de segurado contribuinte individual e de segurado facultativo. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019)*

CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção I
Das Espécies de Prestações

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

a) aposentadoria por invalidez;

b) aposentadoria por idade;

c) aposentadoria por tempo de contribuição; *(Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006)*

d) aposentadoria especial;

e) auxílio-doença;

f) salário-família;

g) salário-maternidade;

h) auxílio-acidente;

i) *(Revogada pela Lei n° 8.870, de 15/4/1994)*

II - quanto ao dependente:

a) pensão por morte;

b) auxílio-reclusão;

III - quanto ao segurado e dependente:

a) *(Revogada pela Lei n° 9.032, de 28/4/1995)*

b) serviço social;

c) reabilitação profissional.

§ 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, II, VI e VII do art. 11 desta Lei. *(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 1/6/2015)*

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. *(Parágrafo com redação dada pela Lei n° 9.528, de 10/12/1997)*

§ 2º-A. *(VETADO na Lei nº 13.183, de 4/11/2015)*

§ 3º O segurado contribuinte individual, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e o segurado facultativo que contribuam na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não farão jus à aposentadoria por tempo de contribuição. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006)*

§ 4º Os benefícios referidos no *caput* deste artigo poderão ser solicitados, pelos interessados, aos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, que encaminharão, eletronicamente, requerimento e respectiva documentação comprobatória de seu direito para deliberação e análise do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos do regulamento. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)*

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 1/6/2015)*

§ 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

§ 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

§ 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

§ 4º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:

a) a doença degenerativa;

b) a inerente a grupo etário;

c) a que não produza incapacidade laborativa;

d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

§ 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é

executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 1º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.

§ 2º Não é considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às consequências do anterior.

Art. 21-A. A perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa ou do empregado doméstico e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças (CID), em conformidade com o que dispuser o regulamento. *(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006 e com redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 1/6/2015)*

§ 1º A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto neste artigo quando demonstrada a inexistência do nexo de que trata o *caput* deste artigo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006)*

§ 2º A empresa ou o empregador doméstico poderão requerer a não aplicação do nexo técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso, com efeito suspensivo, da empresa, do empregador doméstico ou do segurado ao Conselho de Recursos da Previdência

Social. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006 e com redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 1/6/2015)*

.....

Seção V
Dos Benefícios

.....

Subseção XI
Do Auxílio-Acidente

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei n° 9.528, de 10/12/1997)*

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. *(Parágrafo restabelecido e com nova redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

§ 5º *(VETADO na Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

Subseção XII
Do Abono de Permanência em Serviço

Art. 87. *(Revogado pela Lei n° 8.870, de 15/4/1994)*

Seção VI
Dos Serviços

Subseção I
Do Serviço Social

Art. 88. Compete ao Serviço Social esclarecer junto aos beneficiários seus direitos sociais e os meios de exercê-los e estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergirem da sua relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

§ 1° Será dada prioridade aos segurados em benefício por incapacidade temporária e atenção especial aos aposentados e pensionistas.

§ 2º Para assegurar o efetivo atendimento dos usuários serão utilizadas intervenção técnica, assistência de natureza jurídica, ajuda material, recursos sociais, intercâmbio com empresas e pesquisa social, inclusive mediante celebração de convênios, acordos ou contratos.

§ 3º O Serviço Social terá como diretriz a participação do beneficiário na implementação e no fortalecimento da política previdenciária, em articulação com as associações e entidades de classe.

§ 4º O Serviço Social, considerando a universalização da Previdência Social, prestará assessoramento técnico aos Estados e Municípios na elaboração e implantação de suas propostas de trabalho.

Subseção II
Da Habilitação e da Reabilitação Profissional

Art. 89. A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.

Parágrafo único. A reabilitação profissional compreende:

a) o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação social e profissional;

b) a reparação ou a substituição dos aparelhos mencionados no inciso anterior, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário;

c) o transporte do acidentado do trabalho, quando necessário.

Art. 90. A prestação de que trata o artigo anterior é devida em caráter obrigatório aos segurados, inclusive aposentados e, na medida das possibilidades do órgão da Previdência Social, aos seus dependentes.

Art. 91. Será concedido, no caso de habilitação e reabilitação profissional, auxílio para tratamento ou exame fora do domicilio do beneficiário, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 92. Concluído o processo de habilitação ou reabilitação social e profissional, a Previdência Social emitirá certificado individual, indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, nada impedindo que este exerça outra atividade para a qual se capacitar.

.....
.....

LEI Nº 4.594, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1964

Regula a profissão de corretor de seguros.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO CORRETOR DE SEGUROS E DA SUA
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 1º O corretor de seguros, seja pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e a promover contratos de seguro, admitidos pela legislação vigente, entre as Sociedades de Seguros e as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado.

Art. 2º O exercício da profissão de corretor de seguros depende da prévia obtenção do título de habilitação, o qual será concedido pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O número de corretores de seguro é ilimitado.

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 73, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 2º do Ato Complementar número 23, de 20 de outubro de 1966,

DECRETA:

.....

CAPÍTULO II
DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS

Art. 7º. Compete privativamente ao Governo Federal formular a política de seguros privados, legislar sobre suas normas gerais e fiscalizar as operações no mercado nacional. *(Retificado pelo Decreto-Lei nº 296, de 28/2/1967)*

Art. 8º. Fica instituído o Sistema Nacional de Seguros Privados, regulado pelo presente Decreto-lei e constituído:

a) do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP;

b) da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP;

c) dos resseguradores; *(Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007)*

d) das Sociedades autorizadas a operar em seguros privados;

e) dos corretores habilitados.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES ESPECIAIS APLICÁVEIS AO SISTEMA

Art. 9º. Os seguros serão contratados mediante propostas assinadas pelo segurado, seu representante legal ou por corretor habilitado, com emissão das respectivas apólices, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

.....

CAPÍTULO IV
DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS

Art. 32. É criado o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, ao qual compete privativamente: *(Retificado pelo Decreto-Lei nº 296, de 28/2/1967)*

I - Fixar as diretrizes e normas da política de seguros privados;

II - Regular a constituição, organização, funcionamento e fiscalização dos que exercerem atividades subordinadas a este Decreto-Lei, bem como a aplicação das penalidades previstas;

III - Estipular índices e demais condições técnicas sobre tarifas, investimentos e outras relações patrimoniais a serem observadas pelas Sociedades Seguradoras;

IV - Fixar as características gerais dos contratos de seguros;

V - Fixar normas gerais de contabilidade e estatística a serem observadas pelas Sociedades Seguradoras;

VI - delimitar o capital das sociedades seguradoras e dos resseguradores; *(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007)*

VII - Estabelecer as diretrizes gerais das operações de resseguro;

VIII - disciplinar as operações de co-seguro; *(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007)*

IX - *(Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007)*

X - *(Revogado pela Medida Provisória nº 881, de 30/4/2019, convertida na Lei nº 13.874, de 20/9/2019)*

XI - Prescrever os critérios de constituição das Sociedades Seguradoras, com fixação dos limites legais e técnicos das operações de seguro;

XII - Disciplinar a corretagem de seguros e a profissão de corretor;

XIII - *(Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007)*

XIV - Decidir sobre sua própria organização, elaborando o respectivo Regimento Interno;

XV - Regular a organização, a composição e o funcionamento de suas Comissões Consultivas;

XVI - Regular a instalação e o funcionamento das Bolsas de Seguro.

XVII - fixar as condições de constituição e extinção de entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, sua forma jurídica, seus órgãos de administração e a forma de preenchimento de cargos administrativos; *(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 137, de 26/8/2010)*

XVIII - regular o exercício do poder disciplinar das entidades autorreguladoras do mercado de corretagem sobre seus membros, inclusive do poder de impor penalidades e de excluir membros; *(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 137, de 26/8/2010)*

XIX - disciplinar a administração das entidades autorreguladoras do mercado de corretagem e a fixação de emolumentos, comissões e quaisquer outras despesas cobradas por tais entidades, quando for o caso. *(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 137, de 26/8/2010)*

Art. 33. O CNSP será integrado pelos seguintes membros:

I - Ministro de Estado da Fazenda, ou seu representante;

II - representante do Ministério da Justiça;

III - representante do Ministério da Previdência e Assistência Social;

IV - Superintendente da Superintendência de Seguros Privados -SUSEP;

V - representante do Banco Central do Brasil;

VI - representante da Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

§ 1º O CNSP será presidido pelo Ministro de Estado da Fazenda e, na sua ausência, pelo Superintendente da SUSEP.

§ 2º O CNSP terá seu funcionamento regulado em regimento interno. *(Artigo restabelecido e com nova redação dada pela Lei nº 10.190, de 14/2/2001)*

Art. 34. Com audiência obrigatória nas deliberações relativas às respectivas finalidades específicas, funcionarão junto ao CNSP as seguintes Comissões Consultivas:

I - de Saúde;

II - do Trabalho;

III - de Transporte;

IV - Mobiliária e de Habitação;

V - Rural;

VI - Aeronáutica;

VII - de Crédito;

VIII - de Corretores.

§ 1º O CNSP poderá criar outras Comissões Consultivas, desde que ocorra justificada necessidade.

§ 2º A organização, a composição e o funcionamento das Comissões Consultivas serão regulados pelo CNSP, cabendo ao seu Presidente designar os representantes que as integrarão, mediante indicação das entidades participantes delas. *(Retificado pelo Decreto-Lei nº 296, de 28/2/1967)*

CAPÍTULO V
DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

Seção I

Art. 35. Fica criada a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), entidade autárquica, jurisdicionada ao Ministério da Indústria e do Comércio, dotada de personalidade jurídica de Direito Público, com autonomia administrativa e financeira.

Parágrafo único. A sede da SUSEP será na cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, até que o Poder Executivo a fixe, em definitivo, em Brasília.

.....

CAPÍTULO XI
DOS CORRETORES DE SEGUROS
(Retificado pelo Decreto-Lei nº 296, de 28/2/1967)

Art. 122. O corretor de seguros, pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e promover contratos de seguro entre as Sociedades Seguradoras e as pessoas físicas ou jurídicas de Direito Privado.

Art. 123. O exercício da profissão, de corretor de seguros depende de prévia habilitação e registro.

§ 1º A habilitação será feita perante a SUSEP, mediante prova de capacidade técnico-profissional, na forma das instruções baixadas pelo CNSP.

§ 2º O corretor de seguros poderá ter prepostos de sua livre escolha e designará, dentre eles, o que o substituirá.

§ 3º Os corretores e prepostos serão registrados na SUSEP, com obediência aos requisitos estabelecidos pelo CNSP.

Art. 124. As comissões de corretagem só poderão ser pagas a corretor de seguros devidamente habilitado.

Art. 125. É vedado aos corretores e seus prepostos:

a) aceitar ou exercer emprego de pessoa jurídica de Direito Público;

b) manter relação de emprego ou de direção com Sociedade Seguradora.

Parágrafo único. Os impedimentos deste artigo aplicam-se também aos Sócios e Diretores de Empresas de corretagem.

Art. 126. O corretor de seguros responderá civilmente perante os segurados e as Sociedades Seguradoras pelos prejuízos que causar, por omissão, imperícia ou negligência no exercício da profissão.

Art. 127. Caberá responsabilidade profissional, perante a SUSEP, ao corretor que deixar de cumprir as leis, regulamentos e resoluções em vigor, ou que der causa dolosa ou culposa a prejuízos às Sociedades Seguradoras ou aos segurados.

Art. 127-A. As entidades autorreguladoras do mercado de corretagem terão autonomia administrativa, financeira e patrimonial, operando sob a supervisão da Superintendência de Seguros Privados (Susep), aplicando-se a elas, inclusive, o disposto no art. 108 deste Decreto-Lei. *(Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 137, de 26/8/2010)*

Parágrafo único. Incumbe às entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, na condição de órgãos auxiliares da Susep, fiscalizar os respectivos membros e as operações de corretagem que estes realizarem.

Art. 128. O corretor de seguros estará sujeito às penalidades seguintes:

a) multa;

b) suspensão temporária do exercício da profissão;

c) cancelamento do registro.

Parágrafo único. As penalidades serão aplicadas pela SUSEP, em processo regular, na forma prevista no art. 119 desta Lei. *(Retificado pelo Decreto-Lei nº 296, de 28/2/1967)*

CAPÍTULO XII
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS
(Retificado pelo Decreto-Lei nº 296, de 28/2/1967)

Seção I
Do Seguro-Saúde

Art. 129. Fica instituído o Seguro-Saúde para dar cobertura aos riscos de assistência médica e hospitalar.

.....
.....

LEI Nº 6.242, DE 23 DE SETEMBRO DE 1975

Dispõe sobre o exercício da profissão de guardador e lavador autônomo de veículos automotores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O exercício da profissão de guardador e lavador autônomo de veículos automotores, em todo o território nacional, depende de registro na Delegacia Regional do Trabalho Competente.

Art. 2º Para o registro a que se refere o artigo anterior, poderão as Delegacias Regionais do Trabalho celebrar convênio com quaisquer órgãos da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 3º A concessão do registro somente se fará mediante a apresentação, pelo interessado, dos seguintes documentos:

I - prova de identidade;

II - atestado de bons antecedentes, fornecido pela autoridade competente;

III - certidão negativa dos cartórios criminais de seu domicílio;

IV - prova de estar em dia com as obrigações eleitorais;

V - prova de quitação com o serviço militar, quando a ele obrigado.

Parágrafo único. Em se tratando de trabalhador menor, a efetivação do registro de que trata este artigo fica condicionada ao que dispõe o parágrafo 2º do artigo 405 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Art. 4º A Autoridade municipal designará os logradouros públicos em que será permitida a lavagem de veículos automotores pelos profissionais registrados na forma da presente lei.

Art. 5º Dentro de 90 (noventa) dias da publicação desta lei, o Poder Executivo baixará o respectivo regulamento.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de setembro de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL
Arnaldo Prieto

LEI Nº 6.546, DE 4 DE JULHO DE 1978

Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 4º O exercício das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo, depende de registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho.

Art. 5º Não será permitido o exercício das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo aos concluintes de cursos resumidos, simplificados ou intensivos, de férias, por correspondência ou avulsos.

.....

.....

LEI Nº 4.178, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1962

Extingue o trabalho aos sábados nos estabelecimentos de crédito.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos de crédito não funcionarão aos sábados, em expediente externo ou interno.

Art. 2º As obrigações em cobrança cujos vencimentos estiverem marcados para um sábado serão pagáveis no primeiro dia útil imediato.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 1962; 141º da Independência e 74º da República.

JOÃO GOULART
Hermes Lima
Miguel Calmon

LEI Nº 4.739, DE 15 DE JULHO DE 1965

Dispõe sôbre o exercício da profissão de estatístico e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É livre o exercício da profissão de estatístico, em todo o território nacional, observadas as condições de capacidade previstas na presente Lei:

I - aos possuidores de diploma de conclusão de curso superior de estatística, concedido no Brasil por escoIa oficial ou oficialmente reconhecida;

II - aos diplomados em estatística por instituto estrangeiro, de ensino superior, que revalidem seus diplomas de acôrdo com a lei;

III - aos que, comprovadamente, no tempo da publicação da presente lei, ocupem ou tenham exercido cargo, função ou emprêgo de estatístico em entidade pública ou privada ou sejam prefessores de estatística em estabelecimento de ensino superior, oficial ou reconhecido, e que requeiram o respectivo registro dentro do prazo de 1 (um) ano da publicação do decreto de regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. O livre exercício da profissão de que trata o presente artigo é permitido a estrangeiros, quando compreendidos:

a) no inciso II, independentemente de revalidação do diploma, se exerciam legitimamente no País profissão de estatístico em a data da promulgação da Constituição de 1934;

b) no inciso III, satisfeitas as condições nêle estabelecidas.

Art. 2º Todo aquêle que exercer as funções de estatístico, ou a direção de órgão, serviço, seção, grupo ou setor de estatística, em entidade pública ou privada, é obrigado ao uso da carteira profissional nos têrmos desta Lei, devendo os profissionais que se encontrem nas condições dos incisos I e III, do art. 1º, registrar seus diplomas de acôrdo com a legislação vigente.

§ 1º A emissão de carteiras profissionais, para uso dos estatísticos, obedecerá ao disposto no Capítulo "Da Identificação Profissional" da Consolidação das Leis do Trabalho e será processada em face de uma das hipóteses previstas no art. 1º desta Lei, devidamente satisfeitas por documentos hábeis.

§ 2º Reconhecida a validade dos documentos apresentados, o Ministério do Trabalho e Previdência Social registrará em livros próprios êsses documentos, devolvendo-os ao interessado, juntamente com a carteira profissional emitida.

Art. 3º O registro profissional do estabelecimento fica sujeito ao pagamento dos emolumentos e taxas cobradas nos demais registros efetuados no Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 4º A cada inscrito e como documento comprobatório do registro, será fornecida pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social uma carteira profissional numerada, que conterá os dados necessários e as assinaturas do funcionário autorizado e do inscrito.

Art. 5º Nenhuma autoridade poderá receber impostos relativos ao exercício profissional de estatístico, se não à vista da prova de que o interessado se acha registrado de acôrdo com a presente Lei, e essa prova, será também exigida para a inscrição em concursos, e a realização de perícias e outros atos que exijam capacidade técnica de estatístico.

.....

.....

LEI Nº 6.888, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1980

Dispõe sobre o exercício da profissão de Sociólogo e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 6º O exercício da profissão de Sociólogo requer prévio registro no órgão competente do Ministério do Trabalho, e se fará mediante a apresentação de:

I - documento comprobatório de conclusão dos cursos previstos nas alíneas a, b, c e d do art.1º, ou a comprovação de que vem exercendo a profissão, na forma da alínea e do art. 1º;

II - carteira profissional.

Parágrafo único. Para os casos de profissionais incluídos na alínea e do art. 1º, a regulamentação desta Lei disporá sobre os meios e modos da devida comprovação, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da respectiva publicação.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

.....

.....

LEI Nº 7.377, DE 30 DE SETEMBRO DE 1985

Dispõe sobre o exercício da profissão de Secretário e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 6º O exercício da profissão de Secretário requer prévio registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho e far-se-á mediante a apresentação de documento comprobatório de conclusão dos cursos previstos nos incisos I e II do art. 2º desta Lei e da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.

Parágrafo único. No caso dos profissionais incluídos no art. 3º, a prova da atuação será feita por meio de anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social e através de declarações das empresas nas quais os profissionais tenham desenvolvido suas respectivas atividades discriminando as atribuições a serem confrontadas com os elencos especificados nos art. 4º e 5º. *(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.261, de 10/1/1996)*

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 30 de setembro de 1985;164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Almir Pazzianotto

LEI Nº 10.855, DE 1º DE ABRIL DE 2004

Dispõe sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, instituindo a Carreira do Seguro Social, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 20. Os servidores do Quadro de Pessoal do INSS, sem prejuízo dos direitos e das vantagens do cargo de origem, poderão ser cedidos para ter exercício no Ministério da Previdência Social, independentemente da função a ser exercida.

Art. 20-A. Fica vedada a redistribuição dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social, bem como a redistribuição de cargos dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional para o INSS. *(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 359, de 16/3/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/7/2007)*

Art. 21. Os cargos vagos da Carreira Previdenciária e do Plano de Classificação de Cargos - PCC e planos correlatos, do Quadro de Pessoal do INSS, na data da publicação da Medida Provisória nº 146, de 11 de dezembro de 2003, serão transformados em cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário da Carreira do Seguro Social, respeitado o nível correspondente.

.....
.....

LEI Nº 12.037, DE 1º DE OUTUBRO DE 2009

Dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentando o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nos casos previstos nesta Lei.

Art. 2º A identificação civil é atestada por qualquer dos seguintes documentos:

I - carteira de identidade;

II - carteira de trabalho;

III - carteira profissional;

IV - passaporte;

V - carteira de identificação funcional;

VI - outro documento público que permita a identificação do indiciado.

Parágrafo único. Para as finalidades desta Lei, equiparam-se aos documentos de identificação civis os documentos de identificação militares.

Art. 3º Embora apresentado documento de identificação, poderá ocorrer identificação criminal quando:

I - o documento apresentar rasura ou tiver indício de falsificação;

II - o documento apresentado for insuficiente para identificar cabalmente o indiciado;

III - o indiciado portar documentos de identidade distintos, com informações conflitantes entre si;

IV - a identificação criminal for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa;

V - constar de registros policiais o uso de outros nomes ou diferentes qualificações;

VI - o estado de conservação ou a distância temporal ou da localidade da expedição do documento apresentado impossibilite a completa identificação dos caracteres essenciais.

Parágrafo único. As cópias dos documentos apresentados deverão ser juntadas aos autos do inquérito, ou outra forma de investigação, ainda que consideradas insuficientes para identificar o indiciado.

.....

.....

LEI Nº 13.636, DE 20 DE MARÇO DE 2018

Dispõe sobre o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO); e revoga dispositivos das Leis nºs 11.110, de 25 de abril de 2005, e 10.735, de 11 de setembro de 2003.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério do Trabalho, o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), com objetivo de apoiar e financiar atividades produtivas de empreendedores, principalmente por meio da disponibilização de recursos para o microcrédito produtivo orientado.

§ 1º São beneficiárias do PNMPO pessoas naturais e jurídicas empreendedoras de atividades produtivas urbanas e rurais, apresentadas de forma individual ou coletiva.

§ 2º A renda ou a receita bruta anual para enquadramento dos beneficiários do PNMPO, definidos no § 1º deste artigo, fica limitada ao valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

§ 3º Para os efeitos do disposto nesta Lei, considera-se microcrédito produtivo orientado o crédito concedido para financiamento das atividades produtivas, cuja metodologia será estabelecida em regulamento, observada a preferência do relacionamento direto com os empreendedores, admitido o uso de tecnologias digitais e eletrônicas que possam substituir o contato presencial.

§ 4º O primeiro contato com os empreendedores, para fins de orientação e obtenção de crédito, dar-se-á de forma presencial.

Art. 2º São recursos destinados ao PNMPO aqueles provenientes:

I - do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), nos termos estabelecidos no art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990;

II - da parcela dos recursos de depósitos à vista destinados ao microcrédito, de que trata o art. 1º da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003;

III - do orçamento geral da União;

IV - dos fundos constitucionais de financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a alínea "c" do inciso I do caput do art. 159 da Constituição Federal, aplicáveis no âmbito de suas regiões; e

V - de outras fontes alocadas para o PNMPO.

.....

Art. 7º Ficam criadas as seguintes instâncias no âmbito do PNMPO:

I - Conselho Consultivo do PNMPO, órgão de natureza consultiva e propositiva, composto por representantes de órgãos e de entidades da União, com a finalidade de propor políticas e ações de fortalecimento e expansão do Programa; e

II - Fórum Nacional de Microcrédito, com a participação de órgãos federais competentes e entidades representativas do setor, com o objetivo de promover o contínuo debate entre as entidades vinculadas ao segmento.

§ 1º O Fórum Nacional de Microcrédito será composto por um representante, titular e suplente, dos seguintes órgãos e entidades, entre outros previstos por decreto:

I - Ministério do Trabalho, que o presidirá;

II - Ministério da Fazenda;

III - Ministério do Desenvolvimento Social;

IV - Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;

V - Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

VI - Ministério da Integração Nacional;

VII - Secretaria de Governo da Presidência da República;

VIII - Banco Central do Brasil;

IX - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social;

X - Caixa Econômica Federal;

XI - Banco do Brasil S.A.;

XII - Banco do Nordeste do Brasil S.A.;

XIII - Banco da Amazônia S.A.;

XIV - Casa Civil da Presidência da República;

XV - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

§ 2º Poderão ser convidadas a participar do Fórum Nacional de Microcrédito as seguintes entidades:

I - Fórum Nacional de Secretarias Estaduais do Trabalho (Fonset);

II - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae);

III - Associação Brasileira de Entidades Operadoras de Microcrédito e Microfinanças (ABCRED);

IV - Organização das Cooperativas do Brasil (OCB);

V - Associação Brasileira das Sociedades de Microcrédito (ABSCM);

VI - Associação Brasileira de Desenvolvimento (ABDE);

VII - Federação Brasileira de Bancos (Febraban);

VIII - União Nacional das Organizações Cooperativistas Solidárias (Unicopas);

IX - Fórum Brasileiro de Economia Solidária (FBES).

§ 3º O Fórum Nacional de Microcrédito poderá convidar outros representantes para participar de suas reuniões.

§ 4º As proposições do Conselho Consultivo do PNMPO não vinculam a atuação do CMN, do Codefat e dos conselhos dos fundos constitucionais de financiamento.

§ 5º A participação nas instâncias do PNMPO será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 8º Ficam revogados:

I - os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 4º-A, 4º-B, 4º-C, 5º e 6º da Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005; e

II - os seguintes dispositivos da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003:

a) alíneas "a" e "c" do inciso I do caput do art. 1º; e

b) incisos II e IV do caput do art. 2º.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de março de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER
Eduardo Refinetti Guardia
Dyogo Henrique de Oliveira
Helton Yomura

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea *a* do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

.....

.....

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 12/11/2019 | Edição: 219-B | Seção: 1 - Extra | Página: 1

Órgão: Atos do Poder Executivo

REPUBLICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019(*)

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

Art. 23. Compete ao Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho:

I - estabelecer diretrizes para aplicação dos recursos e implementação do Programa;

II - promover a realização de eventos educativos ou científicos em articulação com:

a) órgãos e entidades da administração pública; e

b) entidades privadas; e

III - elaborar o seu regimento interno no prazo de sessenta dias, contado da data de sua instalação.

Parágrafo único. O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, por meio de acordo de cooperação celebrado com o Ministério Público do Trabalho e a Justiça do Trabalho, será informado sobre as condenações judiciais e os termos de ajustamento de conduta que resultem em valores a serem implicados no Programa e sobre a existência de depósito judicial, de sua natureza, e do trânsito em julgado da decisão.

Extinção de contribuição social

Art. 24. Fica extinta a contribuição social a que se refere o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

CAPÍTULO III

DO ESTÍMULO AO MICROCRÉDITO

Art. 25. A Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Economia, o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNMPO, com objetivo de apoiar e financiar atividades produtivas de empreendedores, principalmente por meio da disponibilização de recursos para o microcrédito produtivo orientado.

.....

§ 2º A renda ou a receita bruta anual para enquadramento dos beneficiários do PNMPO, definidos no § 1º, fica limitada ao valor máximo de receita bruta estabelecido para a microempresa, nos termos do disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 3º Para os efeitos do disposto nesta Lei, considera-se microcrédito produtivo orientado o crédito concedido para financiamento das atividades produtivas, cuja metodologia será estabelecida em ato do Conselho Monetário Nacional, admitida a possibilidade de relacionamento direto com os empreendedores ou o uso de tecnologias digitais e eletrônicas que possam substituir o contato presencial, para fins de orientação e obtenção de crédito." (NR)

"Art. 3º .....

.....

XII - instituição financeira que realiza, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional, operações exclusivamente por meio de sítio eletrônico ou de aplicativo; e

XIII - pessoas jurídicas especializadas no apoio, no fomento ou na orientação às atividades produtivas mencionadas no art. 1º.

.....

§ 2º As instituições financeiras públicas federais que se enquadrem nas disposições do caput poderão atuar no PNMPO por intermédio de sociedade da qual participem direta ou indiretamente, ou por meio de convênio ou contrato com quaisquer das instituições referidas nos incisos V ao XIII do **caput** , desde que tais entidades tenham por objeto prestar serviços necessários à contratação e ao acompanhamento de operações de microcrédito produtivo orientado e desde que esses serviços não representem atividades privativas de instituições financeiras.

§ 3º As organizações da sociedade civil de interesse público, os agentes de crédito constituídos como pessoas jurídicas e as pessoas jurídicas especializadas de que tratam os incisos X, XI e XIII do **caput** deverão observar as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Economia para realizar operações no âmbito do PNMPO, nos termos estabelecidos no inciso II do **caput** do art. 6º.

§ 4º As entidades a que se referem os incisos V ao XIII do **caput** poderão prestar os seguintes serviços, sob responsabilidade das demais entidades referidas no **caput** :

....." (NR)

"Art. 6º Ao Ministério da Economia compete:

.....

II - estabelecer as diretrizes para a participação das entidades de que tratam os incisos X, XI e XIII do **caput** do art. 3º, entre as quais a exigência de inscrição dos agentes de crédito citados no inciso XI como contribuintes individuais do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do disposto nas alíneas "g" e "h" do inciso V do **caput** do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

....." (NR)

"Art. 7º .....

.....

§ 1º Ato do Poder Executivo federal disporá sobre a composição do Conselho Consultivo do PNMPO e do Fórum Nacional de Microcrédito, cujo apoio técnico e administrativo será provido pela Subsecretaria de Emprego da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia.

....." (NR)

Art. 53. Esta Medida Provisória entra em vigor:

I - noventa dias após a data de sua publicação, quanto às alterações promovidas pelo art. 28 nos art. 161, art. 634 e art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943;

II - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação desta Medida Provisória, quanto à inclusão do art. 4º-B na Lei nº 7.998, de 1990, promovida pelo art. 43; e

III - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

§ 1º Esta Medida Provisória produzirá efeitos:

I - quanto ao disposto no art. 9º, no art. 12, no art. 19, no art. 20, no art. 21, no art. 25, no art. 26, no art. 28 na parte em que altera o art. 457 e o art. 457-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, no art. 48 na parte em que altera o art. 2º da Lei nº 10.101, de 2000, somente quando atestado, por ato do Ministro de Estado da Economia, a compatibilidade com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias e o atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e aos dispositivos da Lei de Diretrizes Orçamentárias relacionados com a matéria;

II - quanto ao art. 24, em 1º de janeiro de 2020; e

III - quanto aos demais dispositivos, nas datas estabelecidas no **caput** .

§ 2º As disposições desta Medida Provisória que vinculem receita, concedam, ampliem ou renovem benefícios de natureza tributária deverão respeitar o prazo de, no máximo, cinco anos de vigência, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

(*) Republicação dos art. 23, art. 24, art. 25 e art. 53 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, por ter constado incorreção, quanto ao original, na Edição do Diário Oficial da União de 12 de novembro de 2019, Seção 1.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

Ofício nº 64 (CN)

Brasília, em 18 de MARÇO de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Rodrigo Maia
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 905, de 2019, que "Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências".

À Medida foram oferecidas 1.930 (mil, novescentos e trinta) emendas e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 1, de 2020 (CM MPV nº 905, de 2019), que conclui pelo PLV nº 4, de 2020.

Esclareço a Vossa Excelência que o texto da matéria foi disponibilizado, em meio digital, por intermédio do autenticador no sítio dessa Casa.

Atenciosamente,

Senador Davi Alcolumbre
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Secretaria-Geral da Mesa SEFRO 18/Mar/2020 19:04
Ponto: 424 Ass.:
Origem: CN

SECRETARIA DE EXPEDIÇÃO
FL. nº 5087

tksa/mpv19-905 (Plv nº 4, de 2020)

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória n° 905, de 2019**, que *"Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputado Federal Gildenemyr (PL/MA)	001
Deputado Federal Heitor Freire (PSL/CE)	002; 487; 969; 970
Deputado Federal Eduardo da Fonte (PP/PE)	003; 1188; 1189; 1190
Senador Paulo Paim (PT/RS)	004; 005; 006; 007; 008; 009; 010; 011; 012; 013; 014; 015; 016; 017; 018; 019; 020; 021; 022; 023; 024; 025; 026; 027; 028; 029; 030; 031; 032; 033; 034; 035; 036; 037; 038; 039; 040; 041; 042; 043; 044; 045; 046; 047; 048; 1060; 1061; 1062; 1063; 1064; 1065; 1372; 1373; 1374; 1375; 1376; 1377
Deputado Federal Tiago Dimas (SOLIDARIEDADE/TO)	049; 050
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	051; 073; 074; 075; 076; 077; 078; 079; 080; 232; 233; 234; 604; 605; 606; 607; 608; 609; 610; 611; 1378; 1379; 1380; 1381; 1382; 1383; 1527
Deputado Federal Wilson Santiago (PTB/PB)	052; 1609; 1610; 1611
Deputado Federal Marcelo Calero (CIDADANIA/RJ)	053; 054
Deputada Federal Jaqueline Cassol (PP/RO)	055; 056; 057; 058
Deputado Federal Denis Bezerra (PSB/CE)	059; 906; 907
Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)	060; 061; 062
Deputado Federal Cleber Verde (REPUBLICANOS/MA)	063
Deputado Federal Pompeo de Mattos (PDT/RS)	064; 065; 392; 393; 394; 966; 967
Deputado Federal Mário Heringer (PDT/MG)	066; 067; 068; 069; 070; 071; 072; 156; 1384; 1385; 1386; 1387; 1388

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputada Federal Mara Rocha (PSDB/AC)	081
Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	082; 083; 084; 085; 086; 087; 088; 089; 252; 253; 254; 255; 256; 257; 258; 259; 1520; 1521; 1586
Deputado Federal Alexandre Padilha (PT/SP)	090; 389; 390; 391
Deputado Federal Luiz Carlos Motta (PL/SP)	091; 121; 122; 123; 124; 125; 126; 127
Deputado Federal Marcelo Ramos (PL/AM)	092; 136; 579; 937; 938; 939; 940; 941; 942; 943; 944; 945; 946; 947; 948; 949; 950; 951; 952; 953
Deputado Federal Eduardo Barbosa (PSDB/MG)	093; 094; 095; 096; 140
Deputado Federal Kim Kataguiri (DEM/SP)	097; 098; 099; 769; 770
Senador Otto Alencar (PSD/BA)	100; 101; 223
Deputado Federal Lucas Gonzalez (NOVO/MG)	102; 103; 104; 105; 106; 107
Deputada Federal Adriana Ventura (NOVO/SP)	108
Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)	109; 110
Deputado Federal José Airton Félix Cirilo (PT/CE)	111; 112; 113; 114; 115; 116; 117; 118; 119; 137; 138; 1203; 1204; 1205; 1206; 1207
Deputado Federal Vinicius Carvalho (REPUBLICANOS/SP)	120; 1004
Deputado Federal Dr. Leonardo (SOLIDARIEDADE/MT)	128; 129; 130; 131; 630
Senador Acir Gurgacz (PDT/RO)	132; 133; 134
Deputado Federal Rogério Peninha Mendonça (MDB/SC)	135
Deputado Federal Roberto Alves (REPUBLICANOS/SP)	139
Deputado Federal Ricardo Izar (PP/SP)	141; 142; 143; 1184
Deputada Federal Shéridan (PSDB/RR)	144; 145
Deputado Federal Leônidas Cristino (PDT/CE)	146
Deputado Federal Altineu Côrtes (PL/RJ)	147
Deputado Federal João Daniel (PT/SE)	148; 149; 150; 151; 152; 153; 1041; 1042; 1043; 1044; 1045; 1046; 1047; 1048; 1049; 1050; 1051; 1052; 1109
Deputada Federal Rejane Dias (PT/PI)	154; 155
Deputado Federal Assis Carvalho (PT/PI)	157; 1368; 1369; 1370; 1371
Senador Jaques Wagner (PT/BA)	158; 159; 160; 161; 162; 163; 164; 165; 166; 167; 168; 169; 170; 171; 172; 173; 174; 175; 176; 177; 178; 179; 180; 181; 182; 183; 184; 185; 186; 187; 188; 189; 190; 191; 192; 193; 194; 195; 196; 197; 198; 199; 200; 201; 202; 203; 204; 205
Deputado Federal Jorge Solla (PT/BA)	206
Deputado Federal Hildo Rocha (MDB/MA)	207
Deputado Federal Mauro Lopes (MDB/MG)	208; 209; 210
Deputado Federal Mauro Nazif (PSB/RO)	211; 212; 213; 214; 215; 216; 217; 218; 219; 220; 617; 618; 619; 620; 621; 622; 623; 624;

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
	625; 626; 627; 1428
Senador Plínio Valério (PSDB/AM)	221
Deputado Federal Rubens Bueno (CIDADANIA/PR)	222; 302; 303
Deputada Federal Professora Marcivania (PCdoB/AP)	224; 484; 485; 486; 631; 1497; 1498
Deputado Federal José Guimarães (PT/CE)	225; 226; 227; 228; 229; 230; 231
Deputado Federal Fernando Monteiro (PP/PE)	235
Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)	236; 237; 238; 239; 240; 241; 242; 628; 629; 1016; 1516
Deputado Federal Rubens Otoni (PT/GO)	243; 244; 990; 1777; 1778; 1779; 1780; 1781; 1782; 1783; 1784; 1785; 1786
Deputado Federal Dr. Zacharias Calil (DEM/GO)	245; 246; 247
Deputado Federal Augusto Coutinho (SOLIDARIEDADE/PE)	248
Deputado Federal Nicoletti (PSL/RR)	249; 250
Deputado Federal José Nelto (PODEMOS/GO)	251
Senador Telmário Mota (PROS/RR)	260; 261
Deputado Federal Lucas Vergilio (SOLIDARIEDADE/GO)	262; 263; 264; 265; 266
Deputado Federal Beto Rosado (PP/RN)	267; 268; 269
Deputado Federal Bohn Gass (PT/RS)	270; 271; 272; 273; 274; 275; 276; 277; 278; 279; 280; 281; 282; 283; 284; 285; 286; 287; 288; 289; 290; 291; 292; 293; 294; 295; 296; 297; 298; 299; 300; 301
Deputado Federal Fábio Trad (PSD/MS)	304; 305; 306
Deputado Federal Daniel Coelho (CIDADANIA/PE)	307; 308; 309
Deputado Federal Rui Falcão (PT/SP)	310; 311; 312
Deputado Federal Nelson Pellegrino (PT/BA)	313; 314; 315; 316; 317; 318; 319; 320; 321; 322; 323; 324; 325; 326; 327; 328; 329; 330; 331; 332; 333; 334; 335; 336; 337; 338
Deputado Federal Gervásio Maia (PSB/PB)	339; 340; 341; 342; 343; 590
Deputada Federal Natália Bonavides (PT/RN)	344; 345; 346; 347; 348; 349; 375
Deputado Federal Bira do Pindaré (PSB/MA)	350; 351; 352; 353; 354; 355; 356; 357; 1654; 1655; 1656; 1657; 1658
Deputado Federal João Campos (REPUBLICANOS/GO)	358; 359; 415; 416
Deputado Federal Orlando Silva (PCdoB/SP)	360; 361; 362; 363; 364; 365; 366; 367; 368; 369; 370; 371; 372; 373; 374; 376; 377; 378; 379; 380; 381; 382; 383; 384; 385; 386; 387; 388
Deputado Federal Rogério Correia (PT/MG)	395; 396; 397; 398; 399; 400; 401; 402; 403; 404; 405; 406; 407; 408; 409; 512; 513; 514; 515; 516; 517; 518; 519; 520; 521; 522; 523; 524; 525; 526; 527; 528; 529; 530; 531; 532; 533; 534; 535; 536; 537; 538;

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
	1847; 1848; 1849; 1850; 1851; 1852; 1853; 1854; 1855; 1856; 1857; 1858
Senadora Leila Barros (PSB/DF)	410; 411; 412; 895; 896
Senador Jayme Campos (DEM/MT)	413; 414
Deputado Federal Júlio Delgado (PSB/MG)	417
Senador Weverton (PDT/MA)	418; 419; 420; 421; 422; 423; 424; 425; 426; 427; 428; 429; 430; 431; 432; 433; 434; 435; 436; 437; 438; 439; 440; 441; 442; 476; 477; 478; 479; 480; 481; 482; 483
Senador Nelsinho Trad (PSD/MS)	443; 444; 445
Deputado Federal Paulo Ramos (PDT/RJ)	446
Deputado Federal Fábio Faria (PSD/RN)	447; 448
Deputado Federal Paulo Pimenta (PT/RS)	449; 450; 451; 452; 453; 454; 455; 456; 457; 458; 459; 460; 461; 462; 463; 464; 465; 466; 467; 468; 469; 470; 471; 472; 473; 474; 475; 1829; 1830; 1831; 1832; 1833; 1834; 1835; 1836; 1837; 1838; 1839; 1840; 1886; 1887; 1888; 1889; 1890; 1891; 1892; 1893; 1894; 1895; 1896
Senador Angelo Coronel (PSD/BA)	488
Deputada Federal Margarida Salomão (PT/MG)	489; 490; 491; 492
Deputado Federal Rafael Motta (PSB/RN)	493; 494; 495; 496; 497; 498; 499; 500; 501
Deputado Federal Patrus Ananias (PT/MG)	502; 503; 504; 505; 506; 507; 508; 509; 510; 511; 539; 540; 541; 542; 543; 544; 545; 546; 547; 548; 553; 554; 555; 556; 557; 558; 559; 560; 561; 562; 580; 581; 582; 583; 584; 585; 586; 587; 588; 589
Deputado Federal Elias Vaz (PSB/GO)	549; 550; 551; 552
Deputado Federal Eli Corrêa Filho (DEM/SP)	563; 564; 565; 566; 567
Deputado Federal Marcelo Freixo (PSOL/RJ)	568; 569; 570; 571; 572; 573; 574; 575; 576; 577; 578
Deputado Federal Alexandre Serfiotis (PSD/RJ)	591; 592; 593; 594; 595
Deputado Federal Gonzaga Patriota (PSB/PE)	596; 597
Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS)	598; 599; 600
Deputado Federal Bacelar (PODEMOS/BA)	601; 602; 603
Deputada Federal Luizianne Lins (PT/CE)	612; 613; 614; 1575
Deputado Federal Robério Monteiro (PDT/CE)	615
Deputado Federal Marco Bertaiolli (PSD/SP)	616
Deputado Federal Valmir Assunção (PT/BA)	632; 633; 634; 635; 636; 637; 638; 639; 640; 641; 642; 643; 644; 645; 646; 647; 648; 649; 650; 651; 690; 691; 692; 693; 694; 695; 696; 697; 698; 699;

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
	700; 701; 1897
Deputado Federal Padre João (PT/MG)	652; 653; 654; 655; 656; 657; 658; 659; 660; 661; 662; 663; 664; 665; 666; 667; 668; 669; 670; 671; 672; 673; 674; 675; 676; 677; 678; 679; 680; 681; 682; 683; 684; 685; 686; 687; 688
Deputado Federal Paulo Ganime (NOVO/RJ)	689
Deputado Federal Lucio Mosquini (MDB/RO)	702; 703; 704
Deputada Federal Perpétua Almeida (PCdoB/AC)	705; 706; 707; 708; 709; 710; 711; 712; 713; 714; 715; 716; 717; 718
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	719; 720; 721; 722; 723
Deputado Federal Sanderson (PSL/RS)	724
Deputado Federal Jerônimo Goergen (PP/RS)	725; 1297
Senador Paulo Rocha (PT/PA)	726; 727; 728; 729; 730; 731; 732; 733; 734; 735; 736; 737; 738; 739; 740; 741; 742; 743; 744; 745; 746; 997; 998; 999; 1000; 1001; 1002; 1150; 1151; 1202
Deputado Federal Luizão Goulart (REPUBLICANOS/PR)	747
Deputado Federal Pedro Westphalen (PP/RS)	748; 749; 750; 751
Deputado Federal Reginaldo Lopes (PT/MG)	752; 753; 754; 755; 756; 757; 758; 759
Deputado Federal Sóstenes Cavalcante (DEM/RJ)	760; 761; 762; 763; 764
Deputado Federal Hercílio Coelho Diniz (MDB/MG)	765
Deputada Federal Luisa Canziani (PTB/PR)	766
Deputado Federal Lincoln Portela (PL/MG)	767; 768; 795; 796; 797; 798; 799; 857; 858; 859; 860; 861; 862; 863; 897; 898; 899; 900; 901; 902; 903; 904; 1066
Deputado Federal Marcon (PT/RS)	771; 772; 773; 774; 775; 776; 777; 778; 779; 1254; 1255; 1256; 1257; 1258; 1259
Deputado Federal Márcio Jerry (PCdoB/MA)	780; 781; 782; 783; 784; 785; 786; 787; 788; 789; 790; 791; 792; 793; 794
Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	800; 801; 802; 803; 804; 805; 806; 807; 808; 809; 810; 811; 812; 813; 814; 815; 816; 817; 818; 819; 820; 1250; 1251; 1252; 1253
Senador Jorginho Mello (PL/SC)	821
Deputado Federal Vilson da Fetaemg (PSB/MG)	822; 823; 824; 825
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	826; 827; 828; 829; 830; 831; 832; 833; 834; 835; 836; 837; 838; 839; 840; 841; 842; 843; 844; 845; 846; 847; 848; 849; 850; 851; 852; 853; 854; 855; 856; 1193; 1194; 1195; 1196; 1197; 1198; 1199; 1200; 1213; 1214; 1215; 1216;

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
	1217; 1218; 1219; 1220; 1221; 1222
Deputado Federal Renildo Calheiros (PCdoB/PE)	864; 865; 866
Deputada Federal Alice Portugal (PCdoB/BA)	867; 868; 869; 870; 871; 872; 873; 874; 875; 876; 877; 878; 879; 880; 881; 882; 883; 1212; 1919
Deputado Federal Jesus Sérgio (PDT/AC)	884; 885; 886; 887; 888; 889; 890; 891; 892; 893; 894
Deputado Federal Leonardo Monteiro (PT/MG)	905
Senador Wellington Fagundes (PL/MT)	908; 1916; 1917; 1918
Deputado Federal Nilto Tatto (PT/SP)	909; 910; 911; 912; 913; 914; 915; 916; 917; 918; 919; 920; 921; 922; 923; 924; 925; 926; 927; 928; 929; 930; 931; 932; 933; 934; 935; 936; 956; 957; 958; 959; 960; 961; 962; 963; 964; 965
Deputado Federal Eduardo Cury (PSDB/SP)	954; 955
Deputado Federal Diego Andrade (PSD/MG)	968
Deputado Federal Júlio Cesar (PSD/PI)	971; 972; 973; 974; 975
Deputado Federal Sergio Souza (MDB/PR)	976; 977
Deputado Federal Idilvan Alencar (PDT/CE)	978
Senador Romário (PODEMOS/RJ)	979; 980; 981
Deputado Federal Hiran Gonçalves (PP/RR)	982; 983; 984
Deputado Federal Darci de Matos (PSD/SC)	985; 986; 1418
Deputado Federal Carlos Chiodini (MDB/SC)	987; 988; 989
Deputado Federal Helder Salomão (PT/ES)	991; 992; 993; 994; 995; 996
Deputado Federal Hugo Leal (PSD/RJ)	1003; 1185; 1186; 1187
Deputado Federal Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)	1005; 1006; 1007; 1008; 1009; 1010; 1011; 1012; 1013; 1014; 1015; 1053; 1054; 1055; 1056; 1057; 1058; 1059; 1152; 1153; 1154; 1155; 1156; 1157; 1158; 1159; 1160; 1161; 1162; 1163; 1164; 1181; 1182; 1208; 1209; 1210
Deputado Federal Daniel Almeida (PCdoB/BA)	1017; 1018; 1019; 1020; 1021; 1022; 1023; 1024; 1025; 1026; 1027; 1028; 1029; 1030; 1031; 1032; 1033; 1034; 1035
Deputado Federal Paulo Pereira da Silva (SOLIDARIEDADE/SP)	1036; 1037; 1038; 1039; 1040; 1074; 1075; 1076; 1077; 1078; 1079; 1080; 1081; 1110; 1111; 1112; 1113; 1114; 1115; 1116; 1117; 1118; 1119; 1120; 1165; 1166; 1167; 1168; 1169; 1170; 1171; 1172; 1173; 1174; 1175; 1176; 1177; 1178
Senador Flávio Arns (REDE/PR)	1067; 1068; 1069; 1070;

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
	1071; 1072; 1073; 1260
Deputado Federal Edmilson Rodrigues (PSOL/PA)	1082; 1083; 1084; 1085; 1086; 1087; 1088; 1089; 1090; 1091; 1092; 1093; 1094; 1095; 1096; 1097; 1098; 1099; 1100; 1101; 1102; 1103; 1104; 1105; 1106; 1107; 1108; 1272
Deputado Federal Zé Neto (PT/BA)	1121; 1122; 1123; 1124; 1125; 1126; 1127; 1128; 1129; 1130; 1131; 1132; 1133; 1134; 1135; 1136; 1137; 1138; 1139; 1140; 1141
Deputado Federal Marcelo Nilo (PSB/BA)	1142; 1143; 1144; 1145; 1146; 1147; 1148; 1149
Deputada Federal Leandre (PV/PR)	1179; 1180
Deputado Federal Alexis Fonteyne (NOVO/SP)	1183; 1191; 1192; 1211
Deputado Federal Delegado Waldir (PSL/GO)	1201
Deputada Federal Erika Kokay (PT/DF)	1223; 1224; 1225; 1226; 1227; 1228; 1229; 1230; 1231; 1232; 1233; 1234; 1235; 1236; 1237; 1238; 1239; 1240; 1241; 1242; 1243; 1244; 1245; 1246; 1247; 1248; 1249; 1298; 1299; 1300; 1301; 1302; 1303; 1304; 1305; 1306; 1307; 1308; 1309; 1310; 1311; 1312; 1313; 1314; 1315; 1316; 1317; 1318; 1319; 1320; 1321; 1322; 1826; 1827; 1828; 1874; 1875; 1876; 1877; 1878; 1879; 1880; 1881; 1882; 1883
Deputado Federal Tadeu Alencar (PSB/PE)	1261; 1262; 1263; 1264; 1265; 1266; 1267; 1268; 1429; 1430; 1431; 1432; 1639
Senador Eduardo Braga (MDB/AM)	1269; 1270; 1271
Deputado Federal Camilo Capiberibe (PSB/AP)	1273; 1274; 1275; 1276; 1790; 1791; 1792; 1793
Deputado Federal Jose Mario Schreiner (DEM/GO)	1277
Deputada Federal Áurea Carolina (PSOL/MG)	1278; 1279; 1280; 1281; 1282; 1283; 1284; 1285; 1286; 1287; 1327; 1328; 1329; 1330; 1331; 1332; 1333; 1334; 1335; 1336; 1337; 1338; 1339; 1340; 1341; 1342; 1343; 1344; 1345
Deputado Federal Evair Vieira de Melo (PP/ES)	1288; 1289; 1290; 1291; 1292; 1293; 1294; 1295; 1296; 1794
Deputado Federal Vanderlei Macris (PSDB/SP)	1323; 1324; 1325

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputado Federal João H. Campos (PSB/PE)	1326; 1587; 1588
Deputado Federal Subtenente Gonzaga (PDT/MG)	1346; 1347; 1348; 1349; 1350; 1351; 1352; 1353; 1354; 1355; 1356; 1357; 1358; 1359; 1360; 1361; 1362; 1363; 1364; 1365; 1366; 1367
Deputado Federal Sergio Vidigal (PDT/ES)	1389; 1390; 1391; 1392; 1393; 1394; 1395
Deputado Federal Alessandro Molon (PSB/RJ)	1396; 1397; 1398; 1399; 1400; 1401; 1402; 1403; 1404; 1405; 1406; 1407; 1408; 1409; 1885
Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)	1410; 1411; 1412
Deputado Federal Eduardo Costa (PTB/PA)	1413; 1414; 1415; 1416; 1417; 1424
Deputado Federal Paulo Abi-Ackel (PSDB/MG)	1419; 1420; 1421
Deputado Federal José Medeiros (PODEMOS/MT)	1422; 1423
Deputado Federal Vicentinho Júnior (PL/TO)	1425; 1426; 1427
Deputada Federal Sâmia Bomfim (PSOL/SP)	1433; 1434; 1435; 1436; 1437; 1438; 1439; 1440; 1441; 1442; 1443; 1444; 1445; 1446; 1447; 1448; 1449; 1450; 1451; 1452; 1453; 1454; 1455; 1456; 1457; 1458; 1459; 1460; 1461
Deputado Federal Heitor Schuch (PSB/RS)	1462; 1463; 1464; 1465; 1466; 1467
Deputada Federal Talíria Petrone (PSOL/RJ)	1468; 1469; 1470; 1471; 1472; 1473; 1474; 1475; 1476; 1477; 1478; 1479; 1480; 1481; 1482; 1483; 1484; 1485; 1486; 1487; 1488; 1489; 1490; 1491; 1492; 1493; 1494; 1495; 1496
Deputado Federal Laercio Oliveira (PP/SE)	1499; 1500; 1501; 1502; 1503; 1504
Deputada Federal Lídice da Mata (PSB/BA)	1505; 1506; 1507; 1508; 1509; 1510; 1511; 1512; 1513; 1514; 1515
Deputado Federal João Roma (REPUBLICANOS/BA)	1517; 1518; 1519; 1522; 1523; 1524; 1525; 1526; 1612; 1613; 1614; 1615; 1616; 1617; 1650; 1651; 1652; 1653; 1769; 1770; 1771; 1772; 1773; 1774; 1775; 1776; 1920; 1921; 1922; 1923; 1924; 1925; 1926; 1927; 1928; 1929; 1930
Senador Lasier Martins (PODEMOS/RS)	1528; 1529
Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)	1530; 1531; 1532; 1533; 1534; 1535; 1536; 1537; 1538; 1539; 1540; 1541;

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
	1542; 1543; 1544; 1545; 1546; 1547; 1548; 1549; 1550; 1551; 1552; 1553
Deputado Federal Ivan Valente (PSOL/SP)	1554; 1555; 1556; 1557; 1558; 1559; 1560; 1561; 1562; 1563; 1564; 1565; 1566; 1567; 1568; 1569; 1570; 1571; 1572; 1573; 1576; 1577; 1578; 1579; 1580; 1581; 1582; 1583; 1584
Deputado Federal Igor Timo (PODEMOS/MG)	1574
Deputado Federal Felício Laterça (PSL/RJ)	1585
Deputado Federal José Ricardo (PT/AM)	1589; 1590; 1591; 1592; 1593; 1594; 1595; 1596; 1597; 1598; 1599; 1600; 1601; 1602; 1603; 1604; 1605; 1606; 1607; 1608
Deputada Federal Jandira Feghali (PCdoB/RJ)	1618; 1619; 1620; 1621; 1622; 1623; 1624; 1625; 1626; 1627; 1628; 1629; 1630; 1631; 1632; 1633; 1634; 1635; 1636; 1637; 1638; 1884
Deputado Federal Túlio Gadêlha (PDT/PE)	1640; 1641; 1642; 1643; 1644; 1645; 1646; 1647; 1648; 1649; 1671; 1672; 1673; 1674; 1675; 1676; 1677; 1678; 1679; 1680; 1681; 1682; 1683; 1684; 1685; 1686; 1687; 1688; 1689; 1690; 1691; 1692; 1693; 1694; 1695; 1696; 1697
Deputado Federal Alencar Santana Braga (PT/SP)	1659; 1660; 1661; 1662; 1663; 1664; 1665; 1666; 1667; 1668; 1669; 1670
Deputado Federal Gilberto Nascimento (PSC/SP)	1698; 1699; 1700; 1701; 1702; 1703
Deputado Federal Danilo Cabral (PSB/PE)	1704; 1705; 1706; 1707; 1708; 1709; 1710; 1711; 1712; 1713; 1714; 1715; 1716
Deputado Federal Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)	1717; 1718; 1719
Deputado Federal Zé Carlos (PT/MA)	1720; 1721; 1722; 1723; 1724; 1725; 1726; 1727; 1728
Deputado Federal Carlos Veras (PT/PE)	1729; 1730; 1731; 1732; 1733; 1734; 1735; 1736; 1737; 1738; 1739; 1740; 1741; 1742; 1743; 1744; 1745; 1746; 1747; 1748; 1749; 1750; 1751; 1752; 1753; 1754; 1755; 1756; 1757; 1758; 1759; 1760; 1761; 1762; 1763; 1764; 1765; 1766; 1767; 1768;

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
	1846
Deputado Federal Felipe Rigoni (PSB/ES)	1787; 1788; 1789
Deputado Federal David Miranda (PSOL/RJ)	1795; 1796; 1797; 1798; 1799; 1800; 1801; 1802; 1803; 1804; 1805; 1806; 1807; 1808; 1809; 1810; 1811; 1812; 1813; 1814; 1815; 1816; 1817; 1818; 1819; 1820; 1821; 1914
Deputada Federal Tabata Amaral (PDT/SP)	1822; 1823
Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)	1824
Deputado Federal Fábio Henrique (PDT/SE)	1825
Deputado Federal Tiago Mitraud (NOVO/MG)	1841; 1842; 1843; 1844; 1845; 1915
Deputado Federal João Carlos Bacelar (PL/BA)	1859; 1860; 1861; 1862; 1863; 1864; 1865; 1866; 1867; 1868; 1869; 1870; 1871; 1872; 1873
Deputado Federal Mauro Benevides Filho (PDT/CE)	1898; 1899; 1900; 1901
Deputado Federal Aureo Ribeiro (SOLIDARIEDADE/RJ)	1902; 1903; 1904; 1905; 1906
Senador Vanderlan Cardoso (PP/GO)	1907; 1908; 1909; 1910; 1911; 1912; 1913

TOTAL DE EMENDAS: 1930

Página da matéria

MPV 905
00001

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
07/08/2019	Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019

Autor	nº do prontuário
Deputado Federal Pastor Gildenemyr	

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, o seguinte artigo:

Art. __ A Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º. .....

§ 1º. É vedada a retenção do pagamento pela entidade do Sistema de Financiamento Imobiliário, a que se refere esta Lei, se o ato for celebrado por escritura pública eletrônica lavrada pelo Tabelião de Notas da cidade de localização do imóvel, sendo desnecessário comprovar o registro do título na matrícula.

§ 2º. Os Tabeliães de Notas, nesta hipótese, deverão prenotar a escritura eletronicamente no cartório de imóveis competente, que registrará ou apresentará exigências.

§ 3º. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Registro de Imóveis competente."

JUSTIFICAÇÃO

A prestação de serviço público ou privado exige celeridade, a sociedade, especialmente as pessoas hipossuficientes, não pode esperar mais de 6 (seis) meses para a liberação do crédito bancário, que, atualmente, só ocorre no momento do registro imobiliário,

ou correr o risco de não conseguir financiar a casa própria em razão de burocracias desnecessárias. A ideia da liberação do financiamento no ato da lavratura da escritura pública, por meio eletrônico ou físico, é fundamental para garantir mais celeridade e melhor circulação do dinheiro.

Por outro lado, se visa modernizar e agilizar as transações econômicas, sob o ponto de vista dos serviços notariais e registros públicos, não podendo se negar a relevância do tema diante da pertinência deste assunto para as transações econômicas.

Não é coerente que a liberação do financiamento imobiliário se dê no registro de imóveis, uma vez que, nas alienações de imóveis, o comprador paga o vendedor no ato da escritura pública e não no registro.

Isto sem contar com a capilaridade dos tabeliães porque tais serviços encontram-se presentes em todos os distritos e munícipios da Federação.

Sala da Comissão, em de novembro de 2019.

Deputado Federal
Gildenemyr (PL/MA)

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

(DEPUTADO HEITOR FREIRE)

A Medida Provisória n.º 905, de 2019, que institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO V

DAS ALTERAÇÕES NA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Art.28 (...)

(...)

Art. 883 - Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora equivalentes à remuneração adicional dos depósitos de poupança conforme previsto no artigo 12, inciso II da Lei 8177/91, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial.

Juros em débitos trabalhistas

Art. 47. A Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador ou pelo empregado, nos termos previstos em lei, convenção ou acordo coletivo, sentença normativa ou cláusula contratual, sofrerão juros de mora equivalentes à remuneração adicional dos depósitos de poupança conforme previsto no artigo 12, inciso II desta lei, no período compreendido entre o mês subsequente ao vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

§ 1º Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos celebrados em ação trabalhista não pagos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação serão acrescidos de juros de mora equivalentes à remuneração adicional dos depósitos de poupança conforme previsto no artigo 12, inciso II desta lei, a partir da data do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.

JUSTIFICATIVA

A emenda tem exclusivamente o objetivo de adequar o texto da medida provisória, pois em depósito em poupança não existem juros de mora, mas sim remuneração adicional nos termos do referido disposto no artigo 12, inciso II da Lei 8177/91. A emenda não altera a natureza dos índices aplicados, somente garante precisão técnica na referência ao depósito em poupança.

Sala das Comissões, em de de 2019.

Deputado HEITOR FREIRE

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 11/11/2019	Proposição: Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019
Autor: Deputado EDUARDO DA FONTE – PP/PE	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ■ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo: 1º	Parágrafos:	Inciso:	Alínea:	Pág. 1 de 3

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 1º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"DO CONTRATO DE TRABALHO VERDE E AMARELO

Beneficiários do Contrato Verde e Amarelo

Art. 1º Fica instituído o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, modalidade de contratação destinada à criação de novos postos de trabalho para as pessoas entre dezoito e vinte e nove anos de idade, para fins de registro do primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social, ***e para mulheres em situação de violência doméstica e familiar, conforme descrito no art. 7º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha)."***

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa incluir no programa governamental as mulheres vítimas de violência doméstica. A ideia é permitir que mulheres, em especial as de baixa-renda, que sofrem ou já sofreram violência possam

ter uma chance de emprego para reduzir a sua vulnerabilidade financeira que, muitas vezes, é apontada como uma das principais circunstâncias da continuidade da violência praticada contra a mulher.

Não há nada mais emancipatório que o trabalho e a obtenção de renda própria. Assim sendo, aumentar as vagas de trabalho para as mulheres vítimas de violência é essencial para dar uma vida digna a elas e suas famílias. Muitas mulheres tem de se deslocar em grandes distâncias, muitas vezes até mudar de cidade para se verem livres da violência familiar. Frequentemente a manutenção da rotina normal de suas vidas é um fator de empecilho à mudança, especialmente a descontinuidade do contrato de trabalho. O fantasma do desemprego assola a todos e desta forma seria um impeditivo à correta aplicação das medidas governamentais para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

No âmbito da dependência financeira, de acordo com a Nota Técnica do Senado Federal "Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher"[1], de 2017, 29% das mulheres apontam que a dependência financeira em relação ao agressor é o principal motivo para permanecerem no relacionamento abusivo e em situação de violência. A nota traz ainda que 25% das mulheres em situação de violência não possuem nenhum tipo de renda própria e 33% recebem até dois salários mínimos.

A inclusão na atividade profissional é um elemento essencial para o bem-estar psicossocial das mulheres vítimas de violência doméstica, pois melhora a sua autoestima, sua convivência social e permite a sua autonomia financeira. Considerando que a dependência econômica em relação a seus agressores faz com que muitas mulheres permaneçam em relacionamentos abusivos, convivendo com os autores da violência, resta

[1] https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/aumenta-numero-de-mulheres-que-declaram-ter-sofrido-violencia

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 11/11/2019	**Proposição:** **Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019**
Autor: **Deputado EDUARDO DA FONTE – PP/PE**	**Nº do Prontuário**

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ■ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo: 1º	**Parágrafos:**	**Inciso:**	**Alínea:**	**Pág. 3 de 3**

claro que a criação de vagas de trabalho ou o seu direcionamento específico para elas concretiza o objetivo da Lei Maria da Penha e da Constituição Federal de 1988.

Sala da Comissão em, de novembro de 2019.

DEPUTADO EDUARDO DA FONTE
PP/PE

Assinatura:

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA

Suprima-se a alínea "c" do inciso XIX do art. 51.

JUSTIFICAÇÃO

A alínea "c" do inciso XIX do art. 51 revoga o art. 91 da Lei nº 8.213/91, e assim extingue o direito ao auxílio para tratamento ou exame fora do domicílio do beneficiário no caso de habilitação e reabilitação profissional.

Trata-se de medida sem justificação, além de inoportuna, vulnerando os segurados em situação de maior necessidade.

Assim, propomos a sua supressão.

Sala da Comissão,

SENADOR PAULO PAIM

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alínea "g" do inciso III do art. 9º.

JUSTIFICAÇÃO

A parcela de contribuição ao SEBRAE, diversamente das demais contribuições do Sistema S, tem destinação específica para o apoio a micro e pequenas empresas. A redução dessas receitas oriundas de contribuição adicional sobre a folha variável no intervalo de 0,3% a 0,6%, comprometerá a atuação do SEBRAE, prejudicando o apoio a um setor fundamental para a geração de empregos.

Sala da Comissão,

SENADOR PAULO PAIM

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração ao § 1º do art. 39 da CLT, constante do art. 28.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração ao § 1º do art. 39 da CLT transfere da Secretaria da Vara Trabalhista para a autoridade trabalhista a responsabilidade por anotar na carteira o registro do empregado, em caso de reconhecimento de vínculo por ação trabalhista, com a correspondente aplicação da multa.

Trata-se de obrigação que deve caber ao empregador, ou ao poder Judiciário, sob pena de sobrecarregar o quadro de Auditores Fiscais do Trabalho, já limitado numericamente.

Sala da Comissão,

SENADOR PAULO PAIM

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração ao art. 67 da CLT, constante do art. 28, e o art. 29.

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação do art. 67 da CLT prevê que "será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte". Nos serviços que exijam trabalho aos domingos, será estabelecida escala de revezamento, mensalmente organizada e constando de quadro sujeito à fiscalização.

Já a alteração ao art. 1º da Lei 605, de 1949, pelo art. 29, trata do mesmo tema, mas sequer assegura a preferencialidade do repouso aos domingos.

A alteração constante da MPV já foi intentada no âmbito da discussão da MPV 881, aprovada pela Câmara dos Deputados, e que não foi acatada no Senado, sendo inoportuna a sua rediscussão na MPV 905.

Sala da Comissão,

SENADOR PAULO PAIM

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 188 da CLT, alterado pelo art. 28, a seguinte redação:

"Art. 188. As caldeiras e os vasos de pressão serão periodicamente submetidos a inspeções de segurança, por engenheiro ou empresa especializada inscritas órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho, em conformidade com as instruções normativas que, para esse fim, forem expedidas pelo Ministério da Economia.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração ao art. 188 da CLT dispensa a inscrição das empresas e profissionais responsáveis pelas inspeções de segurança em caldeiras e vasos de pressão.
Assim, retira do órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho a função de supervisionar essa tarefa, incorrendo em maior risco ao ambiente de trabalho.
A medida pode ter caráter de desburocratização, mas enfraquece a atuação do ex-MTB nessa tarefa.
Assim, é importante preservar a competência do órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho na fiscalização da atividade.

Sala da Comissão,

SENADOR PAULO PAIM

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 167 da CLT, alterado pelo art. 28, a seguinte redação:

"Art. 167. O equipamento de proteção individual só poderá ser posto à venda ou utilizado com a indicação de certificado de conformidade emitido no âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Sinmetro ou de laudos de ensaio emitidos por laboratórios acreditados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, que deverão ser homologados pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho, conforme o disposto em ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração ao art. 167 da CLT retira do Ministério a competência para aprovar equipamento de proteção, remetendo a função ao INMETRO e laboratórios acreditados.
A medida pode ter caráter de desburocratização, mas enfraquece a atuação do ex-MTB nessa tarefa.
Assim, é importante preservar a competência do órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho, como já prevê a NR 6, para a homologação dos certificados de conformidade ou laudos de ensaio que comprove a eficiência dos equipamentos.

Sala da Comissão,

SENADOR PAULO PAIM

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:
"Art. ... O regulamento disporá sobre a graduação das multas segundo as infrações à legislação trabalhista, sendo considerados como de natureza grave, pelo menos, a falta de registro de empregado em Carteira de Trabalho e Previdência Social, o descumprimento de normas de segurança e saúde do trabalhador, o atraso no pagamento de parcelas salariais ou do FGTS, fraude, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil ou quando configurado acidente de trabalho fatal."

JUSTIFICAÇÃO

As diversas regras previstas na MPV não fazem a necessária distinção quanto á gravidade das condutas para fins de aplicação das multas, limitando-se a definir que se aplicam os incisos I ou II do art. 634-A. Dada a multiplicidade de situações, cada uma delas poderá ser enquadrada como leve, média, grave ou gravíssima, mas a MPV 905 não especifica quais as situações ou critérios aplicáveis.
Para superar a lacuna, remete-se na forma desta emenda ao regulamento a sua disciplina, mas fixando-se, desde logo, algumas condutas como, pelo menos, de natureza grave, entre elas as já previstas para afastamento do critério de dupla visita na redação proposta pela MPV ao art. 627 da CLT.

Sala da Comissão,

SENADOR PAULO PAIM

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 11.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 479 da CLT prevê que no caso de extinção de contrato por prazo determinado, o empregador será obrigado a pagar-lhe, a titulo de indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o termo do contrato.

A Reforma Trabalhista excluiu desse direito o contrato de aprendizagem, mas não nos demais contratos por prazo determinado ou indeterminado.

Sendo o contrato de trabalho do jovem um contrato regular de trabalho, ainda que por prazo determinado, o afastamento do direito também rompe o princípio da igualdade.

Sala da Comissão,

SENADOR PAULO PAIM

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 7º

JUSTIFICAÇÃO

O art. 7º vai ainda além na ruptura do direito ao FGTS de forma isonômica para todos os trabalhadores, reduzindo para 2% a alíquota do FGTS, que é de 8% nos demais casos.
A natureza jurídica da contribuição para o FGTS é a de direito trabalhista, garantia de caráter institucional devida ao trabalhador, e que, por definição, deve ser isonômico, sob pena de ter-se trabalhadores de primeira, segunda, terceira categoria. A previsão constitucional pressupõe o tratamento isonômico, sob pena de admitir-se, até, que lei fixe percentuais distintos por categoria profissional, por faixa etária, ou por tempo de serviço, ou se o trabalhador é ou não aposentado...
A PEC 6, em sua formulação inicial, previa que "o vínculo empregatício mantido no momento da concessão de aposentadoria voluntária não ensejará o pagamento da indenização compensatória prevista no inciso I do caput do art. 7º da Constituição, nem o depósito do fundo de garantia do tempo de serviço devido a partir da concessão da aposentadoria."
Essa proposta, por absurda, foi rejeitada na própria Comissão Especial.

Sala da Comissão,

SENADOR PAULO PAIM

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 26.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 26 altera a Lei 10.735, de 2003, para autorizar o CMN a isentar bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal de obrigações de direcionamento de recursos para operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores.
A medida, assim, tem objetivo oposto ao declarado, ou seja, trará prejuízos a esse segmento.
A alteração ao art, 3º decorre dessa medida, e permite que, alternativamente ao recolhimento ao Banco Central do Brasil dos recursos não aplicados em operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores, os bancos e instituições financeiras paguem uma "multa" ou custo financeiro ao BACEN.

Sala da Comissão,

SENADOR PAULO PAIM

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 15.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 15 autoriza o empregador a contratar seguro privado de acidentes pessoais para o empregado, mediante acordo individual.
A CLT já prevê que o seguro contra acidente de trabalho pelo empregador não pode ser objeto de acordo ou negociação coletiva.
Já o seguro de vida e de acidentes pessoais, contratado pelo empregador, tem caráter de liberalidade e não integra o salário.
A proposta de que o trabalhador mediante acordo permita que seja contratado seguro de acidentes pessoais, mas com efeitos na redução de direitos pecuniários (adicional de periculosidade) subverte essa noção.

Sala da Comissão,

SENADOR PAULO PAIM

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA

Suprima-se a alteração ao art. 70 da CLT, constante do art. 28.

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação do art. 70 da CLT trata apenas do trabalho aos feriados, dispondo sobre a sua vedação.

A proposta de alteração incluiu no novo regramento os domingos, permitindo genericamente o trabalho aos domingos e feriados, dispensando o pagamento em dobro se houver volta compensatória.

Retorna, na MPV 905, a proposta do Relator da MPV 881, aprovada pela Câmara dos Deputados, que não foi acatada no Senado.

Assim, afasta a vedação de trabalho em domingos, já abordada no art. 68, e em feriados, e permite que o trabalho aos domingos e feriados seja remunerado como hora normal, desde que seja concedida folga compensatória, sem delimitar o intervalo a ser observado, o que implica na redução de direitos aos trabalhadores.

Todavia, o TST vem adotando o entendimento de que é possível o não pagamento da "dobra", se for concedida folga ao empregado nos sete dias seguintes, ou seja, após cada seis dias de trabalho, deve haver uma folga, preferencialmente aos domingos, como determina o art. 7º, XV da CF.

Assim, segundo o TST, a concessão do repouso semanal remunerado após o sétimo dia consecutivo de trabalho implica o seu pagamento em dobro.

Sala da Comissão,

SENADOR PAULO PAIM

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração ao art. 68 da CLT, constante do art. 28.

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação do art. 68 da CLT prevê que o trabalho em domingo, seja total ou parcial, na forma do art. 67, será sempre subordinado à permissão prévia da autoridade competente em matéria de trabalho. A permissão será concedida a título permanente nas atividades que, por sua natureza ou pela conveniência pública, devem ser exercidas aos domingos; nos demais casos, ela será dada sob forma transitória, com discriminação do período autorizado.
A alteração constante da MPV já foi intentada no âmbito da discussão da MPV 881, aprovada pela Câmara dos Deputados, e que não foi acatada no Senado, sendo inoportuna a sua rediscussão na MPV 905.
Ademais, flexibiliza exageradamente essa garantia do trabalhador, que já está disciplinada, quanto às exceções, no caso do comércio, pela Lei 10.101, e nos demais casos pela Portaria 604/2019 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Ministério da Economia, que amplia os setores econômicos com autorização permanente para que empregados possam trabalhar aos domingos e feriados civis e religiosos, incluindo os seguintes: indústria de extração de óleos vegetais e de biodiesel, indústria do vinho e de derivados de uva, indústria aeroespacial, comércio em geral, estabelecimentos destinados ao turismo em geral e serviços de manutenção aeroespacial.

Sala da Comissão,

SENADOR PAULO PAIM

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os incisos III e IV art. 51.

JUSTIFICAÇÃO

Os incisos III e IV do art. 51 revogam integralmente a regulamentação da profissão de corretor de seguros.

Trata-se de "jabuti" que a MPV 905 veicula sem qualquer debate prévio ou consideração de sua conveniência e oportunidade, a pretexto, apenas, de desregulamentar o mercado de seguros e permitir a atuação sem peias das instituições financeiras, notadamente aos "Fintechs", promovendo a "uberização" também do setor segurador.

Sala da Comissão,

SENADOR PAULO PAIM

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração ao inciso I do art. 2º da Lei 10.101, de 2000, constante do art. 48.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração ao art. 2º, I, da Lei da Participação nos Lucros e Resultados, exclui a previsão de que a comissão paritária escolhida pelas partes para negociar a participação nos lucros e resultados seja, obrigatoriamente, integrada por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria.

Não conseguimos vislumbrar quer a urgência, quer a relevância, ou o benefício que essa medida trará ao processo de negociação. Pelo contrário, parece apenas visar reduzir o papel dos sindicatos no processo, o que é um contrassenso. Assim, propugnamos pela sua supressão.

Sala da Comissão,

SENADOR PAULO PAIM

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração ao art. 224 da CLT constante do art. 28.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração ao art. 224 da CLT altera o regime de trabalho em bancos e na Caixa, limitando o regime de 6 horas aos que operam exclusivamente no Caixa.

Permite, ainda, que esses trabalhadores firmem acordo para pactuação de jornada, passando, nesse caso, os que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes ou que desempenhem outros cargos de confiança a não mais fazer jus à gratificação compensatória não inferior a um terço do salário. O direito à hora-extra só será pago após a 8ª hora de trabalho, dado que os demais trabalhadores não mais fariam jus à jornada de 6 h.

Ou seja, o que hoje é um direito, que pode ser substituído pela compensação pecuniária apenas no caso de chefias, deixa de sê-lo.

Trata-se de medida arbitrária, que suprime direito desses trabalhadores e que não deveria ser veiculado por meio de medida provisória, sem o necessário exame de suas consequências e impactos.

Sala da Comissão,

SENADOR PAULO PAIM

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração ao art. 86 da Lei nº 8.213, de 1991, constante do art. 50.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração ao art. 86 da Lei 8.213 pela MPV 905 remete ao regulamento dispor sobre as situações a serem consideradas para fins de gozo do auxilio-acidente, vinculadas à redução da capacidade para o trabalho.

A alteração ao § 1º do art. 86 da Lei 8213 sugere a relativização do direito ao auxílio-acidente, de modo a ser suspenso ou extinto em caso de reabilitação profissional ou for superada incapacidade para o trabalho.

Atualmente, o benefício é devido até que o trabalhador se aposente ou até o óbito,

Contudo, uma vez aposentado por invalidez, já existe a previsão legal de reabilitação profissional.

Não está clara a razão de tais alterações, a não ser dar espaço a uma regulamentação restritiva que permita dispor sobre a cessação do benefício em caso de "reabilitação".

Trata-se de medida inoportuna, ainda mais em face da recente promulgação da EC 103/19 – Reforma da Previdência, que demandará cuidadoso exame de suas implicações para que o seu regulamento não agrave ainda mais a situação do trabalhador.

Sala da Comissão,

SENADOR PAULO PAIM

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 3º do art. 15.

JUSTIFICAÇÃO

O § 3º do art. 15 reduz para 5% o adicional de periculosidade no caso do Contrato Verde e Amarelo, se o empregador contratar seguro privado.

O percentual legal devido ao trabalhador é de 30% (art. 193, §1º da CLT). Portanto, haverá redução remuneratória, caso seja contratado esse seguro.

Assim, haverá privatização da receita, sem que haja exoneração das obrigações do Estado, pois o trabalhador continuará a fazer jus aos direitos assegurados pela previdência social.

Trata-se, porém, de um passo na privatização do seguro de acidente do trabalho.

Sala da Comissão,

SENADOR PAULO PAIM

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 2º do art. 6º.

JUSTIFICAÇÃO

O § 2º do art. 6º reduz a multa do FGTS de 40% para 20% no caso de trabalhadores sob contrato Verde e Amarelo.
Tal redução revela propósito nefasto de baratear a demissão do trabalhador, em afronta à isonomia.
O art. 7º, XXX da CF veda a diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.
O FGTS, assim como sua multa, incidem sobre o salário, e tem, assim, natureza salarial. A CF o assegura, assim como a multa sobre o saldo da conta vinculada, como direito de todos os trabalhadores, apenas dependente do valor da remuneração sobre o qual é calculado, não sendo viável, assim, essa diferenciação.

Sala da Comissão,

SENADOR PAULO PAIM

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 1º do art. 634 da CLT constante do art. 28, assim redigido:

"§ 1º A análise de defesa administrativa observará o requisito de desterritorialização sempre que os meios técnicos permitirem, hipótese em que será vedada a análise de defesa cujo auto de infração tenha sido lavrado naquela mesma unidade federativa."

JUSTIFICAÇÃO

Na forma do art. 643, § 1º, retorna proposta do Relator da MPV 881, não acolhida pela Comissão Mista.

Trata-se de tornar obrigatório o exame de defesa administrativa em outra unidade administrativa, portanto fora da jurisdição da que aplicou a multa trabalhista.

A "desterritorialização", em tese, visa impedir que quem aplica a sanção seja o mesmo a apreciar o recurso. Com os atuais recursos do processo eletrônico e das Tecnologias de Comunicação, não haveria prejuízo, em tese, às partes, relativos a conhecimento ou comunicação de atos processos, e poder-se-ia otimizar os recursos humanos para fins de exame de atos processuais.

Contudo, essa desterritorializaçao pode ter efeitos negativos, ao descontextualizar a análise dos fatos e situação objeto da autuação, no caso da inspeçaõ do trabalho, o que recomenda exame mais cauteloso dessa obrigatoriedade, não sendo conveniente a sua manutenção por medida provisória.

Sala da Comissão,

SENADOR PAULO PAIM

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 1º do art. 627-B da CLT, constante do art. 28, assim redigido:

"§ 1º Caso detectados irregularidades reiteradas ou elevados níveis de acidentalidade ou adoecimentos ocupacionais em determinado setor econômico ou região geográfica, o planejamento da inspeção do trabalho deverá incluir ações coletivas de prevenção e saneamento das irregularidades, com a possibilidade de participação de outros órgãos públicos e entidades representativas de empregadores e de trabalhadores."

JUSTIFICAÇÃO

A previsão de que haverá ações coletivas de prevenção e saneamento implica em enfraquecimento da capacidade fiscalizatória e coercitiva, limitando o poder da Fiscalização do Trabalho.

Trata-se de medida que a pretexto de fortalecer o "caráter preventivo e de saneamento" das irregularidades, tem como resultado a mitigação do poder do Estado, medida já esboçada na Lei nº 13.874, de 20.09.2019 - Declaração de Direitos de Liberdade Econômica.

Assim, deve ser suprimida essa previsão.

Sala da Comissão,

SENADOR PAULO PAIM

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA

Suprima-se as alterações ao art. 9º-A e ao art. 15 da Lei nº 7.998, de 1990, constantes do art. 43.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 9º-A proposto pela MPV 905 permite que o abono salarial seja pago por instituições financeira, extinguindo a exclusividade no pagamento via BB e Caixa, abrindo mais uma fonte de receita para os bancos privados.

O art. 15 vai na mesma direção, incluindo o pagamento do seguro-desemprego nessa mesma possibilidade.

Além de enfraquecer os bancos públicos e seu papel como instrumento das políticas sociais do Governo, é mais uma medida pro-sistema financeiro, abrindo mais uma fonte de receita para os bancos privados que não responde ao interesse público.

Sala da Comissão,

SENADOR PAULO PAIM

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a revogação dos art. 386 da CLT, constante do art. 51.

JUSTIFICAÇÃO

A revogação da necessidade de escala de revezamento quinzenal que favoreça o repouso dominical não se justifica, mesmo no caso de flexibilização do trabalho aos domingos.
Trata-se de questão humanitária e que atende à Constituição que assegura a preferencialidade do repouso aos domingos.

Sala da Comissão,

SENADOR PAULO PAIM

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a revogação dos art. 160 e do § 3º do art. 188 da CLT, constante do art. 51.

JUSTIFICAÇÃO

As revogações dizem respeito à proibição de início de atividades das empresas sem inspeção e aprovação pela autoridade competentes em matéria de segurança e medicina do trabalho, e a aprovação de projetos de instalação de caldeiras, formas e recipientes sob pressão.

A Lei da Liberdade Econômica já tratou das situações de baixo risco, prevendo que é direito de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal "desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica".

No entanto, a mera revogação dos dispositivos vai além, não fazendo distinção entre as situações.

Dessa forma, a matéria deve ser examinada com maior cuidado, e não pela via de medida provisória.

Sala da Comissão,

SENADOR PAULO PAIM

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração aos art. 457 e 458 da CLT constante do art. 28.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 905 introduz § 5º no art. 457 da CLT, explicitando a natureza não salarial do fornecimento de alimentação ou qualquer forma de pagamento para tal fim.
Com isso, derroga o art. 458, que prevê que além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação ou outras prestações "in natura" que a empresa, por fôrça do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado.
Por essa via, abre espaço a que as empresas aumentem o valor de auxilio-alimentação, em detrimento do salário, para evadir tributos.

Sala da Comissão,

SENADOR PAULO PAIM

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 4º do art. 15.

JUSTIFICAÇÃO

A condição imposta pelo § 4º do art. 15 ao pagamento de adicional de periculosidade é ofensiva ao princípio da igualdade.

O sentido do adicional de periculosidade é o de remunerar a exposição a um risco, que, por definição, tem caráter fortuito.

Um trabalhador exposto a inflamáveis, explosivos ou energia elétrica, ou a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial, pode, a qualquer momento em que esteja atuando, ser vítima de situação de risco.

A exigência de que esteja sujeito ao risco por 50% da jornada, assim, é um absurdo.

Sala da Comissão,

SENADOR PAULO PAIM

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao "caput" do art. 627-A da CLT, inserido pelo art. 28, a seguinte redação:

"Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos estabelecidos, na forma de Decreto, pelo Regulamento da Inspeção do Trabalho.
....."

JUSTIFICAÇÃO

O novo art. 627-A da CLT remete a regulamentação do procedimento e da transação por meio de Termo de Compromisso a um ato do Ministério, e não mais o Regulamento da Inspeção do Trabalho, estabelecido por Decreto.
Assim, retira da alçada presidencial essa regulamentação.
Trata-se, porém, de tema que demanda estabilidade normativa, e deve ser mantido na esfera do Decreto Presidencial.

Sala da Comissão,

SENADOR PAULO PAIM

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao "caput" do art. 627-B da CLT, inserido pelo art. 28, a seguinte redação:

"Art. 627-B. O planejamento das ações de inspeção do trabalho deverá contemplar a elaboração de projetos especiais de fiscalização setorial para a prevenção de acidentes de trabalho, doenças ocupacionais e irregularidades trabalhistas a partir da análise dos dados de acidentalidade e adoecimento ocupacionais e do mercado de trabalho, conforme estabelecido em ato do órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde do trabalho."

JUSTIFICAÇÃO

O novo art. 627-B da CLT cria a obrigatoriedade de um planejamento das ações de inspeção do trabalho, que deverá contemplar projetos especiais de fiscalização para prevenção de acidente e doenças ocupacionais e irregularidades, por setor, conforme ato do Secretário Especial.
Ainda que se possa vincular a medida a uma busca da eficiência ou otimização da ação fiscal, é preciso considera o risco de perda da autonomia da inspeção do trabalho. A competência deveria, assim, ser mantida no órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde do trabalho, que é a Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria do Trabalho do Ministério da Economia.

Sala da Comissão,

SENADOR PAULO PAIM

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 2º do art. 634-A a seguinte redação:
"§ 2º A classificação das multas e o enquadramento por porte econômico do infrator e a natureza da infração serão definidos em ato do Poder Executivo federal, sendo considerados como de natureza grave, pelo menos, a falta de registro de empregado em Carteira de Trabalho e Previdência Social, o descumprimento de normas de segurança e saúde do trabalhador, o atraso no pagamento de parcelas salariais ou do FGTS, fraude, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil ou quando configurado acidente de trabalho fatal."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 634-A, que é objeto de diversas regras previstas na MPV, não faz a necessária distinção quanto á gravidade das condutas para fins de aplicação das multas.
Dada a multiplicidade de situações, cada uma delas poderá ser enquadrada como leve, média, grave ou gravíssima, mas a MPV 905 não especifica quais as situações ou critérios aplicáveis. Para superar a lacuna, remete-se na forma desta emenda ao regulamento a sua disciplina, mas fixando-se, desde logo, algumas condutas como, pelo menos, de natureza grave, entre elas as já previstas para afastamento do critério de dupla visita na redação proposta pela MPV ao art. 627 da CLT.

Sala da Comissão,

SENADOR PAULO PAIM

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 2º do art. 635 da CLT a seguinte redação:

"§ 2º A decisão de recursos em segunda e última instância administrativa poderá valer-se de conselho recursal integrante da estrutura da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, composto por Auditores Fiscais do Trabalho estáveis, posicionados na última classe da Carreira, designados pelo Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia para exercer mandatos de dois anos, prorrogáveis uma única vez, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação dada ao ar5. 635 da CLT retorna proposta do Relator da MPV 881, não acolhida.

Por essa via, a MPV 905 estende o "modelo CARF" para os recursos sobre penalidades na esfera trabalhista, que já vinha sendo examinado no Governo Temer.

A proposta cria margem a que haja maior politização das decisões, enfraquecendo o poder da Administração pública.

Ainda que se possa admitir a tese de que os recursos devem ser julgados de forma colegiada e não monocraticamente, não é recomendável que o Poder do Estado nessa matéria seja compartilhado em instância corporativa, pois se trata, como ocorre na magistratura, de decidir sobre a aplicação da lei e não de conveniência ou discricionariedade administrativa.

Assim, propomos que esse colegiado seja composto exclusivamente por Auditores Fiscais do Trabalho estáveis, posicionados na última classe da Carreira, designados pelo Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia para exercer mandatos de dois anos, prorrogáveis uma única vez, como forma de assegurar a sua independência, qualificação e experiência.

Sala da Comissão,

SENADOR PAULO PAIM

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 4º-B da Lei 7.998, de 1990, constante do art. 43, a seguinte redação:

"Art. 4º-B. Mediante inscrição do como segurado facultativo do regime geral de previdência social, sobre os valores pagos ao beneficiário do seguro-desemprego será descontada a respectiva contribuição previdenciária e o período será computado para efeito de concessão de benefícios previdenciários." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 43 altera a Lei do Seguro Desemprego para submeter o benefício do seguro-desemprego a contribuição previdenciária, tornando o trabalhador em gozo do benefício "contribuinte obrigatório" enquanto perceber o benefício.

Atualmente, o tempo de gozo do SD não é computado para a aposentadoria, embora seja mantida a condição de segurado durante o seu gozo. Se o trabalhador quiser contar o tempo, deve contribuir como contribuinte individual pelo período de gozo do benefício.

Todavia, ao tornar obrigatório o recolhimento, o governo deixa o segurado sem opção.

Além da redução da renda de quem já está em situação de desvantagem, pois não recebe salário, mas prestação social, a medida desnatura o caráter dessa renda provisória, submetendo-a a uma tributação indevida à luz da própria Constituição.

Situação equivalente seria taxar o aposentado, o beneficiário do BPC e os que recebem o Bolsa Familia, revelando uma sanha arrecadatória que não se coaduna com a situação de vulnerabilidade desses cidadãos.

Assim, caso não suprimida essa alteração, deve ser mantida a hipótese condicionada à inscrição do beneficiário do seguro desemprego como segurado facultativo do RGPS.

Sala da Comissão,

SENADOR PAULO PAIM

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º da Lei 605, de 1949, alterado pelo art. 19, a seguinte redação:
"Art. 1º Todo empregado tem direito a um descanso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferencialmente aos domingos." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração ao art. 1º da Lei 605 não guarda coerência com a redação que a própria MPV 905 dá ao art. 67 da CLT, assim redigido:
"É assegurado a todo empregado um repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferencialmente aos domingos."
Dessa forma, é necessário, ao menos, assegurar essa harmonização, caso não acatada a proposta de supressão da alteração a ambos os dispositivos para que seja mantida a regra atual.

Sala da Comissão,

SENADOR PAULO PAIM

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 16 do art. 12, à alínea "a" do § 9º e ao § 12 do art. 28 e ao inciso XIV do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, alterados pelo art. 49, a seguinte redação:

"Art. 12 .....

§ 16. O beneficiário do Seguro-Desemprego concedido nos termos do disposto na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, poderá inscrever-se como segurado facultativo da previdência social durante os meses de percepção do benefício." (NR)

"Art. 28 .....

§ 9º .....

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, exceto o salário-maternidade e o Seguro-Desemprego concedidos na forma da Lei nº 7.998, de 1990, e da Lei nº 10.779, de 2003, no caso da opção de que trata o § 16 do art. 12;

.....

§ 12. Considera-se salário de contribuição a parcela mensal do Seguro-Desemprego, de que trata a Lei nº 7.998, de 1990, e a Lei nº 10.779, de 2003, no caso da opção de que trata o § 16 do art. 12;" (NR)

"Art. 30 .....

XIV – no caso de o beneficiário optar pela inscrição como segurado facultativo do RGPS durante o período de gozo do benefício, a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia fica obrigada a reter as contribuições dos beneficiários do Seguro-Desemprego de que trata a Lei nº 7.998, de 1990, e a Lei nº 10.779, de 2003, e recolhê-las ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A alteração ao § 16 do art. 12 da Lei 8.212 complementa a alteração à Lei do Seguro Desemprego para submeter o benefício do seguro-desemprego a contribuição previdenciária, tornando o trabalhador em gozo do benefício "contribuinte obrigatório" enquanto perceber o benefício.

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

Atualmente, o tempo de gozo do SD não é computado para a aposentadoria, embora seja mantida a condição de segurado durante o seu gozo. Se o trabalhador quiser contar o tempo, deve contribuir como contribuinte individual pelo período de gozo do benefício.
Todavia, ao tornar obrigatório o recolhimento, o governo deixa o segurado sem opção.
Além da redução da renda de quem já está em situação de desvantagem, pois não recebe salário, mas prestação social, a medida desnatura o caráter dessa renda provisória, submetendo-a a uma tributação indevida à luz da própria Constituição.
Situação equivalente seria taxar o aposentado, o beneficiário do BPC e os que recebem o Bolsa Familia, revelando uma sanha arrecadatória que não se coaduna com a situação de vulnerabilidade desses cidadãos.
Assim, caso não suprimida essa alteração, deve ser mantida a hipótese condicionada à inscrição do beneficiário do seguro desemprego como segurado facultativo do RGPS, alterando-se a redação dada ao § 16 do art. 12 e à alínea "a" do § 9º do art. 28, ao § 12 do art. 28 e ao inciso XIV do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991.

Sala da Comissão,

SENADOR PAULO PAIM

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 10 do art. 2º da Lei 10.101, de 2000, constante do art. 48, a seguinte redação:

"§ 10. A participação nos lucros ou nos resultados de que trata esta Lei poderá ser fixada diretamente com o empregado de que trata o parágrafo único do art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, observada a periodicidade , observada a periodicidade estabelecida pelo § 1º do art. 3º ou em negociação coletiva" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A participação nos lucros e resultados do empregado com nível superior e que perceba salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, nos termos da MPV 905, poderá ser objeto de livre negociação, dado que esse trabalhador, nos termos do art. 444 da CLT, com a redação dada pela Reforma Trabalhista, tem direito à livre estipulação de relações contratuais de trabalho, com a mesma eficácia legal e preponderância sobre os instrumentos coletivos.

Assim, ao prever a hipótese, no caso de empregado portador de diploma de nível superior e que perceba salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, de livre negociação da PLR, além dessa negociação não estar circunscrita ao disposto na Lei, tampouco estará vinculada à negociação

coletiva, dado que o art. 611-B da CLT prevê que é passível de negociação coletiva, com prevalência sobre o legislado, a participação nos lucros e resultados.

Para que não fique ao livre arbítrio das partes essa situação, que poderá dar margem a abusos por parte do empregador, sob a premissa da "hipersuficiência" do empregado, caracterizando o próprio salário como PLR, é fundamental que seja assegurado que pelo menos a periocidade do pagamento da PLR observe o limite legalmente fixado, ou o disposto em norma coletiva, visto que o o Tribunal Superior do Trabalho (TST) entende que, caso haja previsão na norma coletiva, o pagamento mensal pode ser efetuado sem que as parcelas sejam entendidas como salário.

Assim, sem que a norma coletiva o assegure, de forma isonômica a todos os empregados, não haverá essa possiblidade de livre pactuação, que vulnera o empregado.

Sala da Comissão,

Paulo Paim
PT/RS

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA

Dê-se ao § 14 do art. 11 da Lei 8.213, de 1991, alterado pelo art. 50, a seguinte redação:

"Art 11.....
.....
§ 14. O beneficiário do Seguro-Desemprego concedido nos termos do disposto na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, poderá inscrever-se como segurado facultativo da previdência social, durante os meses de percepção do benefício." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração ao § 14 do art. 11 da Lei 8.212 complementa a alteração à Lei do Seguro Desemprego para submeter o benefício do seguro-desemprego a contribuição previdenciária, tornando o trabalhador em gozo do benefício "contribuinte obrigatório" enquanto perceber o benefício.

Atualmente, o tempo de gozo do SD não é computado para a aposentadoria, embora seja mantida a condição de segurado durante o seu gozo. Se o trabalhador quiser contar o tempo, deve contribuir como contribuinte individual pelo período de gozo do benefício.

Todavia, ao tornar obrigatório o recolhimento, o governo deixa o segurado sem opção.

Além da redução da renda de quem já está em situação de desvantagem, pois não recebe salário, mas prestação social, a medida desnatura o caráter dessa renda provisória, submetendo-a a uma tributação indevida à luz da própria Constituição.

Situação equivalente seria taxar o aposentado, o beneficiário do BPC e os que recebem o Bolsa Familia, revelando uma sanha arrecadatória que não se coaduna com a situação de vulnerabilidade desses cidadãos.

Assim, caso não suprimida essa alteração, deve ser mantida a hipótese condicionada à inscrição do beneficiário do seguro desemprego como segurado facultativo do RGPS, alterando-se a redação dada ao § 14 do art. 11 da Lei nº 8.213, de 1991.

Sala da Comissão,

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SENADOR PAULO PAIM

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 2º do art. 21 a seguinte redação:

"§ 2º Os recursos arrecadados na forma prevista neste artigo serão depositados à conta do Fundo Nacional de Defesa dos Direitos Difusos, para aplicação nas ações de que trata o art. 20."

JUSTIFICAÇÃO

Ao criar o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho tem por finalidade financiar o serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho, a MPV destina a ele três fontes de recursos:

a) - valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho, ou ainda termo de compromisso firmado perante o Ministério da Economia;

b) - valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho; e

c)- valores devidos por empresas que descumprirem a reserva de cargos destinada a pessoas com deficiência, inclusive referentes à aplicação de multas.

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

Ocorre que o § 2º do art. 21 define que "os recursos arrecadados na forma prevista neste artigo serão depositados na Conta Única do Tesouro Nacional", ou seja, serão diluídos no amplo conjunto de receitas correntes, e perder-se-á a proposta de vincular fontes de recursos a ações determinadas. Tais recursos acabarão, ao final, por ser empregados para outras finalidades, ou mesmo para compor reserva de contingência, especialmente se vier a ser aprovada a PEC 186/2019 e a PEC 187/2019.

É fundamental, para amenizar esse risco, que essas receitas sejam destinadas ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, previsto na Lei 7.347 – a Lei da ação Civil Pública, que já determina a destinação a esse fundo de recursos oriundos de multas fixadas em ações civis públicas, ações coletivas, voltadas a proteção de direitos coletivos, prevendo-se a sua aplicação nas ações referidas no art. 20.

Sala da Comissão,

Paulo Paim
PT/RS

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso I do art. 9º.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta do inciso I do art. 9º isenta o empregador da contribuição de 20% sobre o salário do empregado, no caso de Contrato Verde e Amarelo.
Essa medida, ao fim e ao cabo, representa renúncia de receita da previdência social e da seguridade, onerando o RGPS, sem previsão de sua compensação.
Fere, assim, simultaneamente a LRF e a própria EC 95 (Teto de Gastos):
"Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro."
A LDO 2019 prevê, ainda que:
§ 14. As proposições de autoria do Poder Executivo que concedam ou ampliem benefícios tributários deverão estar acompanhadas de avaliação do Ministério da Fazenda quanto ao mérito e objetivos pretendidos, bem como da estimativa do impacto orçamentário e financeiro, e de sua compensação, de acordo com as condições previstas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
§ 15. Considera-se atendida a compensação a que se refere o caput nas seguintes situações:
I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária de 2019, na forma do art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo IV ; ou
II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput , por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
Para atenuar essa crítica, o Executivo inseriu regra no art. 53, §1º, condicionando os efeitos da MPV 905 ao cumprimento dessas regras.
Trata-se de um paradoxo, pois a MPV deveria ser antecedida dessas demonstrações e adequações, sob pena de inadmissibilidade e descaracterização do requisito de urgência para ser editada.

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Sala da Comissão,

SENADOR PAULO PAIM

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração ao art. 883 da CLT constante do art. 28.

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada pela MPV 905 ao art. 883 da CLT fixa como critério de correção da dívida não paga pelo executado os juros da caderneta de poupança, superando lacuna da CLT.

Contudo, o art. 39 da Lei 8.177/91 prevê que os débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos de juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.

Assim, haverá redução de 50% nesses juros.

Estimativas apontam que a medida visa permitir que o Governo economize cerca de R$ 37 bilhões em dívidas trabalhistas de empresas estatais, mas beneficiaria também empresas privadas em condenações judiciais.

Dados do governo mostram que somente em 2018, foram pagos R$ 30,2 bilhões na Justiça do Trabalho. Ainda há um estoque de R$ 124,4 bilhões com prazo médio de pagamento em quatro anos. No caso das estatais, o passivo tem R$ 64,6 bilhões de débitos trabalhistas. A mudança proposta reduziria esse passivo para R$ 26,9 bilhões no mesmo período, em detrimento do direito dos trabalhadores. Fixa como critério de correção da dívida não paga pelo executado os juros da caderneta de poupança, superando lacuna da CLT.

O STF já se pronunciou nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, quando considerou inconstitucional a expressão que estabelece o índice da caderneta de poupança como taxa de correção monetária dos precatórios, por se ter entendido que ele não é suficiente para recompor as perdas inflacionárias:

"[…] Impossibilidade jurídica da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança como critério de correção monetária. Violação ao direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII). Inadequação manifesta entre meios e fins. Inconstitucionalidade da utilização do rendimento da caderneta de poupança como índice definidor dos juros moratórios dos créditos inscritos em precatórios, quando oriundos de relações jurídico-tributárias. (...)5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial

de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).(...)" (STF, Pleno, ADI 4.357/DF, Rel. p/ Ac. Min. Luiz Fux, DJe 26.09.2014).

Sala da Comissão,

SENADOR PAULO PAIM

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA

Suprima-se a alteração ao art. 39 da Lei 8.177, de 1991, constante do art. 47.

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao art. 39 da Lei 8.177 repete a regra já proposta para ser inserida na CLT sobre atualização de débitos trabalhistas pelo índice da poupança.

Atualmente, a correção dos débitos trabalhistas, decorrentes ou não de condenação judicial, é feita com base em juros de 1% ao mês. Assim, haverá redução de 50% nesses juros.

Estimativas apontam que a medida visa permitir que o Governo economize cerca de R$ 37 bilhões em dívidas trabalhistas de empresas estatais, mas beneficiaria também empresas privadas em condenações judiciais.

Dados do governo mostram que somente em 2018, foram pagos R$ 30,2 bilhões na Justiça do Trabalho. Ainda há um estoque de R$ 124,4 bilhões com prazo médio de pagamento em quatro anos. No caso das estatais, o passivo tem R$ 64,6 bilhões de débitos trabalhistas. A mudança proposta reduziria esse passivo para R$ 26,9 bilhões no mesmo período, em detrimento do direito dos trabalhadores.Fixa como critério de correção da dívida não paga pelo executado os juros da caderneta de poupança, superando lacuna da CLT.

Fixa como critério de correção da dívida não paga pelo executado os juros da caderneta de poupança, superando lacuna da CLT.

Contudo, o art. 39 da Lei 8.177/91 prevê que os ss débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos de juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.

Assim, haverá redução de 50% nesses juros.

Estimativas apontam que a medida visa permitir que o Governo economize cerca de R$ 37 bilhões em dívidas trabalhistas de empresas estatais, mas beneficiaria também empresas privadas em condenações judiciais.

Dados do governo mostram que somente em 2018, foram pagos R$ 30,2 bilhões na Justiça do Trabalho. Ainda há um estoque de R$ 124,4 bilhões com prazo médio de pagamento em quatro anos. No caso das estatais, o passivo tem R$ 64,6 bilhões de débitos trabalhistas. A mudança proposta reduziria esse passivo para R$ 26,9 bilhões no mesmo período, em detrimento do

direito dos trabalhadores.Fixa como critério de correção da dívida não paga pelo executado os juros da caderneta de poupança, superando lacuna da CLT.
O STF já se pronunciou nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, Quando considerou inconstitucional a expressão que estabelece o índice da caderneta de poupança como taxa de correção monetária dos precatórios, por se ter entendido que ele não é suficiente para recompor as perdas inflacionárias:
"[…] Impossibilidade jurídica da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança como critério de correção monetária. Violação ao direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII). Inadequação manifesta entre meios e fins. Inconstitucionalidade da utilização do rendimento da caderneta de poupança como índice definidor dos juros moratórios dos créditos inscritos em precatórios, quando oriundos de relações jurídico-tributárias. (...)5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).(...)" (STF, Pleno, ADI 4.357/DF, Rel. p/ Ac. Min. Luiz Fux, DJe 26.09.2014).

Sala da Comissão,

SENADOR PAULO PAIM

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso XII do art. 51.

JUSTIFICAÇÃO

Ao revogar a Lei nº 4.178, de 1962, a MPV 905 afasta a proibição de abertura dos bancos e instituições financeiras aos sábados, sem nenhuma consulta aos trabalhadores.

Retrocede, de forma abrupta, numa conquista de mais de 57 anos, fruto de proposição legislativa do saudoso Deputado Floriceno Paixão, igualando os bancos aos demais estabelecimentos comerciais, sem levar em conta as características da atividade, seu nível de estresse, e seus riscos e responsabilidades.

Assim, simultaneamente ela fere o art. 62 da CF, infringindo a exigência do requisito de urgência para MPV, como não atende ao requisito de aferição de impacto da norma, sob o prisma do direito do trabalhador, da segurança das atividades ou qualquer outro.

Além disso, atropela o processo legislativo, visto que há proposições legislativas em tramitação no Congresso para tal fim, como o PL 1043/2019, do Deputado David Soares - DEM/SP, e o PL 9075/2017, do Deputado Marcos Soares -

DEM/RJ, que tramita junto a diversas outras proposições que objetivam a disciplina do atendimento bancário ao público.

Sala da Comissão,

Senador Paulo Paim

PT/RS

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso II do art. 9º.

JUSTIFICAÇÃO

O salario-educação tem destinação constitucional para o custeio da educação básica (CF, art. 212, § 5º: "§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.")
A medida implica em renúncia de receita.
Fere, assim, simultaneamente a LRF e a própria EC 95 (Teto de Gastos):
"Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro."
A LDO 2019 prevê, ainda que:
§ 14. As proposições de autoria do Poder Executivo que concedam ou ampliem benefícios tributários deverão estar acompanhadas de avaliação do Ministério da Fazenda quanto ao mérito e objetivos pretendidos, bem como da estimativa do impacto orçamentário e financeiro, e de sua compensação, de acordo com as condições previstas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
§ 15. Considera-se atendida a compensação a que se refere o caput nas seguintes situações:
I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária de 2019, na forma do art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo IV ; ou
II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput , por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Para atenuar essa critica, o Executivo inseriu regra no art. 53, §1º, condicionando os efeitos da MPV 905 ao cumprimento dessas regras.
Trata-se de um paradoxo, pois a MPV deveria ser antecedida dessas demonstrações e adequações, sob pena de inadmissibilidade e descaracterização do requisito de urgência para ser editada.

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Sala da Comissão,

SENADOR PAULO PAIM

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 627 da CLT, alterado pelo art. 28, a seguinte redação:

"Art. 627. A fim de promover a instrução dos responsáveis no cumprimento das leis de proteção do trabalho, a fiscalização observará o critério de dupla visita nas seguintes hipóteses:
I- quando ocorrer promulgação ou edição de novas leis, regulamentos ou instruções normativas, durante o prazo de noventa dias, contado da data de vigência das novas disposições normativas;
II- quando se tratar de primeira inspeção em estabelecimentos ou locais de trabalho recentemente inaugurados, no prazo de noventa dias, contado da data de seu efetivo funcionamento;
III- quando se tratar de microempresa, empresa de pequeno porte;
IV- quando se tratar de visitas técnicas de instrução previamente agendadas com a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, nos termos do Regulamento da Inspeção do Trabalho.
§ 1º O critério da dupla visita deverá ser aferido para cada item expressamente notificado por Auditor Fiscal do Trabalho em inspeção anterior, presencial ou remota, hipótese em que deverá haver, no mínimo, sessenta dias entre as inspeções para que seja possível a emissão de auto de infração.
§ 2º O benefício da dupla visita não será aplicado para as infrações de falta de registro de empregado em Carteira de Trabalho e Previdência Social, atraso no pagamento de salário ou de FGTS, reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização, nem nas hipóteses em que restar configurado acidente do trabalho fatal, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil.
§ 3º No caso de microempresa ou empresa de pequeno porte, o critério de dupla visita atenderá ao disposto no § 1º do art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.
4º A inobservância ao critério de dupla visita implicará nulidade do auto de infração lavrado, independentemente da natureza principal ou acessória da obrigação." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação da ao art. 627 da CLT fixa o prazo de 180 dias para a dupla visita quando houver promulgação ou expedição de novas leis, regulamentos ou instruções normativas, no caso da primeira inspeção dos estabelecimentos ou dos locais de trabalho, recentemente inaugurados.

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Trata-se de prazo exageradamente longo, sendo necessário reduzir esse prazo para 90 dias, em conformidade com o próprio § 1º do dispositivo, que prevê que deverá haver, no mínimo, noventa dias entre as inspeções para que seja possível a emissão de auto de infração.
Ademais, a nova redação Insere na CLT a previsão da dupla visita no caso de micro e pequenas empresas, que já está prevista no art. 55 da LCP 123, mas amplia esse critério para empresas com até 20 trabalhadores, seja ou não micro ou pequena empresa. Trata-se de ampliação indevida, e que não tem lastro constitucional.
Por fim, insere nova hipótese de dupla visita no caso de infrações sobre segurança e saúde do trabalhador na forma do regulamento. Contudo, ainda que se refira a infrações de gradação leve, nesse caso parece estar se colocando em risco o bem maior que é a saúde e segurança do trabalhador.
Insere, também, nova hipótese da dupla visita, quando se tratar de inspeção agendada com a Secretaria, ou seja, mediante solicitação da própria empresa.
Por revelar, a priori, boa fé, pode ser defensável. Contudo, deve ser objeto de regulamentação, mediante Decreto, para que não se descaracterize o instituto.
Fixa o prazo de 90 dias entre as visitas da "dupla visita", a pretexto de conferir ao empregador prazo para se adequar.
Esse prazo, porém, pode ser exagerado, devendo ser fixado em razão da própria infração e sua gravidade. Propomos, porém, a fixação do prazo mínimo de 60 dias.

Sala da Comissão,

SENADOR PAULO PAIM

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

I – Inclua-se no art. 28 a seguinte alteração ao art. 58 da CLT:

"Art. 58. A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite.

.....

§ 2º O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador, ressalvado o disposto na alínea "b" do inciso XIX do art. 21 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

....."

II – Suprima-se a alínea "b" do inciso XIX do art. 51.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 905 revoga a alínea "d" do inciso II do art. 21 da Lei de Benefícios do INSS (Lei 8.213/91), que assegura a equiparação a acidente de trabalho, para os

fins de aposentadoria, do acidente sofrido pelo segurado " no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado".

Essa modificação, feita de forma sorrateira, agrava ainda mais os efeitos da EC 103/19, já que na forma dessa Emenda Constitucional a aposentadoria por invalidez somente será calculada com base em 100% da média das contribuições no caso de acidente de trabalho ou doença profissional.

Dessa forma, de uma canetada, o Governo exclui uma das hipóteses equiparadas pela lei a acidente de trabalho, mantendo, somente, o acidente sofrido no local de trabalho e no horário de trabalho, a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade e o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho "na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa"; "na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito" ou "em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado".

A mudança segue a alteração na CLT promovida pela Reforma Trabalhista, que acabou com o direito a computar como hora trabalhada o tempo dispendido pelo empregado no percurso até o local de trabalho e seu retorno, por qualquer meio de transporte. A nova redação dada ao art. 58, § 2º da CLT pela Lei 13.467 estabelece que "o tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador."

Contudo, ainda que para fins de remuneração seja possível admitir essa situação, o trabalhador, ao se deslocar para o trabalho ou no retorno para sua residência, o está fazendo em consequência de sua relação de emprego, e, assim, não é possível admitir essa sorrateira supressão de direitos, por via transversa, e que em nenhum momento foi considerada quando do debate da PEC 6/19.

Sala da Comissão,

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Paulo Paim
Senador (PT/RS)

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Suprima-se a alínea "a" do inciso XIX do art. 51.

JUSTIFICAÇÃO

A alínea "a" do inciso XIX do art. 51 revoga a alínea "b" do inciso III do caput do art. 18, da Lei nº 8.213, de 1991.]

Por meio dessa singela alteração, extingue o direito ao serviço social no RGPS, e coloca na lata de lixo mais de 1.400 servidores que prestam tais serviços aos segurados do INSS.

Como aponta Wederson Santos[1], assistente social do INSS, em todo o país, mais de 1.400 assistentes sociais nas agências do INSS prestam em média todos os anos 1 milhão e 300 mil atendimentos à população. Trata-se de serviço fundamental para esclarecer a população sobre seus direitos, o que e como fazer para exercê-los. E, em vez de criar estratégias para disponibilizar mais desses profissionais para realizarem atendimentos à população em todas as agências do INSS, o governo propõe o fim desse serviço.

[1] https://revistaforum.com.br/noticias/media-provisoria-de-bolsonaro-extingue-o-servico-social-do-inss-por-wederson-santos/

Segundo Wederson Santos, "o Serviço Social atende tanto segurados da Previdência Social quanto população de modo geral que busca os atendimentos nas agências previdenciárias. Principalmente, atende desde 2009 os requerentes de benefícios assistenciais operacionalizados pelo INSS, como o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social, destinado para pessoas com deficiência e idosos que vivem na extrema pobreza, benefício concedido há mais de 4 milhões de pessoas em todo o país."

E esclarece:

"O emaranhado de regras e o excesso de procedimentos administrativos pouco claros e transparentes fazem com que o INSS seja uma das instituições mais judicializadas no país. Quem diz isso é o próprio Tribunal de Contas da União (TCU) em Acórdãos publicados nos últimos anos. Isto é, quando não se tem acesso a seus benefícios pelas vias administrativas, os cidadãos recorrem ao Poder Judiciário para ter seu direito garantido. Isso resulta em mais gastos públicos, tornando os direitos previdenciários mais caros para toda a sociedade. Informar a população sobre seus direitos e como exercê-los é fundamental inclusive para diminuir a excessiva judicialização para acessar benefícios operacionalizados pelo INSS.

Os assistentes sociais realizam pareceres sociais para influenciar nos processos decisórios sobre concessão de benefícios previdenciários e assistenciais. Eles realizam também atendimentos de socialização de informações para esclarecer segurados da Previdência e população de modo geral sobre seus direitos sociais. Realizam ainda, junto à perícia médica, avaliação da deficiência para concessão de benefício assistencial e aposentadoria antecipada do trabalhador com deficiência, além de várias ações externas de informações à rede socioassistencial sobre o funcionamento dos benefícios. Acabar com esse serviço federal é impedir que a população tenha acesso qualificado à Previdência Social e exerça seus direitos fundamentais. Se posicionar contra a Medida Provisória 905 no item que extingue o Serviço Social do INSS é urgente para garantir esse serviço às pessoas que mais precisam de um Estado garantidor de direitos de cidadania."

Por sua veza, aponta a Nota do Conselho Federal de Serviço Social:

"(...)A MP 905/2019 crava um severo golpe no acesso aos serviços prestados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o Serviço Social, área onde hoje atua grande número de assistentes sociais e que atualmente é o

único atendimento presencial ao qual usuários/usuárias têm acesso na autarquia. A medida possibilita também a transferência destes/as servidores/as do INSS, o que gerará ainda mais espera e demora no processo de reconhecimento de direitos previdenciários.

Hoje, em plena expansão do chamado "INSS Digital" e acirramento da burocratização do acesso aos serviços e benefícios previdenciários e assistenciais, a MP 905 extingue o Serviço Social também como serviço no Regime Geral de Previdência Social, que é um direito do/a trabalhador/a brasileiro/a desde a década de 1940.

Acabar com este serviço é IMPEDIR que as pessoas tenham atendimento presencial e informações sobre seus direitos previdenciários e os meios de acessá-los. É acabar com ações de socialização de informações a uma parcela da população que busca o atendimento nas agências do INSS ou em atividades coletivas.

Retirar assistentes sociais do INSS é inviabilizar a realizações de avaliações sociais da pessoa com deficiência, para acesso ao BPC/LOAS, de avaliações sociais para acesso às aposentadorias especiais de pessoas com deficiência e emissão de pareceres sociais que fazem parte de diversos processos de reconhecimento de direito e concessão de benefícios previdenciários. Isso tudo significa dificultar que a população tenha acesso a estes direitos!"

Assim, não podemos fechar os olhos a essa medida autoritária, desumana e tecnocrática, que destrói a estrutura voltada a assistir aos mais necessitados, orientar os que precisam de atendimento diferenciado, e proteger o papel social da Previdência.

Sala da Comissão,

Senador Paulo Paim
PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, modalidade de contratação destinada à criação de novos postos de trabalho para as pessoas entre dezoito e vinte e nove anos de idade, para fins de registro do primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 1º. O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo é destinado às pessoas de que trata o caput que:

I - não tenham tido vínculo empregatício anterior;

II – sejam membros de famílias com renda mensal per capita de até 1/2 (meio) salário mínimo, excluídos benefícios de aposentadoria ou pensão e benefícios de prestação continuada da assistência social ou de transferência de rendas condicionados, percebidos pro membros do grupo familiar.

§ 2º. Para fins do disposto no inciso I do § 1º, não serão considerados os seguintes vínculos laborais:

I- menor aprendiz;

II- contrato de experiência;

III - trabalho intermitente; e

IV- trabalho avulso.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta da MPV 905 proposta guarda grande similaridade, quanto aos objetivos, com o programa Primeiro Emprego, lançado em 2003 pelo Presidente Lula.

A diferença quanto à clientela está na extensão do novo programa a jovens de até 29 anos, observando assim o conceito de jovem do Estatuto da Juventude. Contudo, só atende a jovens a partir dos 18 anos.

Embora o caput do art. 1º refira-se a "registro do primeiro emprego" não há nenhuma restrição expressa, a que pessoas que já tenham sido empregadas sejam contratadas pelo programa, diversamente do Programa Primeiro Emprego como previsto na Lei 10.748, de 2003.

A redação do § 1º prevê, para esse fim, exclusão correta, não permitindo que sejam caracterizados para os fins dessa situação formas de trabalho precário ou intermitente, ou contrato de aprendizagem ou de experiência.

A redação, porém, é confusa, pois dá margem a duas interpretações: a) que para ser contratado para o "primeiro emprego" não serão considerados vínculos anteriores a título de aprendizagem, experiência, ou trabalho intermitente, ou avulso; ou b) que, para os fins do programa, não serão admitidas essas formas de contratação. Essa somente serão considerados para vínculos fora do programa.

A segunda interpretação, contudo, parece a que melhor reflete a concepção adotada, à luz da experiência do Programa Primeiro emprego, tanto que a expressão "menor aprendiz" só se aplicaria a menores de dezoito anos, enquanto a Carteira Verde e Amarela somente admite jovens acima de 18 anos.

Sala da Comissão,

SENADOR PAULO PAIM

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MPV 905
00049

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
12/11/2019	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905/2019

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
DEPUTADO TIAGO DIMAS	

1. ( ) SUPRESSIVA 2.( ) SUBSTITUTIVA 3. ( ) MODIFICATIVA 4. (X) ADITIVA 5. ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

Inclua-se onde couber os seguintes dispositivos:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

.....

§ 2º Os profissionais de que trata o § 1º deste artigo deverão ser contratados em âmbito local e poderão ser contratados diretamente, sem intermediação de empresas.

....." (NR)

Art. 2º O art. 21 da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. .....

.....

§ 2º Nos currículos dos cursos oferecidos nas modalidades de que trata o art. 2º desta Lei:

I - deverão ser incluídas noções básicas de comunicação oral e escrita em língua portuguesa, de matemática, de informática, de cidadania e de língua estrangeira; e

II – poderão ser incluídos conteúdos de formação técnica, de iniciação ou aperfeiçoamento profissional, empreendedorismo, tecnologia e inovação, competências e habilidades socioemocionais." (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda busca efetuar ajustes na Lei nº 11.692, de 2008, que institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem, de forma a incluir conteúdos que se mostraram necessários ao longo da última década, desde que o programa foi instituído, e permitir maior flexibilidade na contratação dos profissionais que ministrarão os cursos.

O Projovem possui quatro vertentes com os seguintes objetivos cada, respectivamente:

a) Projovem Adolescente – Serviço Socioeducativo: complementar a proteção social básica à família e criar condições para a inserção, reinserção e permanência do jovem no sistema educacional, quando pertencentes a família beneficiária do Programa Bolsa Família; egressos de medida socioeducativa de internação ou em cumprimento de outras medidas socioeducativas em meio aberto; em cumprimento ou egressos de medida de proteção; egressos do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil; ou egressos ou vinculados a programas de combate ao abuso e à exploração sexual.

b) Projovem Urbano: elevar a escolaridade visando à conclusão do ensino fundamental, à qualificação profissional e ao desenvolvimento de ações comunitárias com exercício da cidadania, na forma de curso, de jovens que saibam ler e escrever, mas não tenham concluído o ensino fundamental.

c) Projovem Campo - Saberes da Terra: elevar a escolaridade dos jovens da agricultura familiar, integrando a qualificação social e formação profissional, estimulando a conclusão do ensino fundamental e proporcionando a formação integral do jovem, na modalidade educação de jovens e adultos, em regime de alternância, quando residentes no campo, saibam ler e escrever, mas não tenham concluído o ensino fundamental.

d) Projovem Trabalhador: preparar o jovem para o mercado de

trabalho e ocupações alternativas geradoras de renda, por meio da qualificação social e profissional e do estímulo à sua inserção, quando seja membro de famílias com renda mensal per capita de até 1 (um) salário-mínimo.

Em nossa proposta, permitimos que conteúdos relacionados a empreendedorismo, tecnologia e inovação, competências e habilidades socioemocionais sejam acrescentados ao programa dos cursos oferecidos, atualizando o currículo para a revolução tecnológica na oferta de serviços, produtos e empregos que estamos vivendo.

Também acrescentamos a possibilidade de maior flexibilidade na contratação dos profissionais que ministrarão os cursos, de forma a possibilitar a escolha de professores com perfil mais próximo dos desafios que a clientela do programa exige.

Sala da Comissão, em de de 2019.

PARLAMENTAR

Deputado TIAGO DIMAS

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
12/11/2019	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905/2019

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
DEPUTADO TIAGO DIMAS	

1. ( ) SUPRESSIVA 2.( ) SUBSTITUTIVA 3. ( ) MODIFICATIVA 4. (X) ADITIVA 5. ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

Inclua-se onde couber os seguintes dispositivos:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador urbano ou rural se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

.....

§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 3 (três) anos, exceto quando se tratar de aprendiz portador de deficiência.

....." (NR)

"Art. 429. .....

.....

§ 1º-C. O Poder Executivo poderá fixar critérios alternativos para dimensionar o total de aprendizes a serem contratados em setores da economia que apresentem justificativas condicionantes estruturais

que impossibilitem atingir os percentuais fixados no *caput* deste artigo.

....." (NR)

"Art. 432. .....

.....

§ 3º É permitido o trabalho do aprendiz aos domingos, devendo ser observado pelo menos um descanso a cada domingo trabalhado." (NR)

"Art. 432-A. A remuneração do aprendiz poderá ser fixada de forma proporcional à jornada a ser cumprida, observado o § 2º do art. 428 desta Consolidação".

JUSTIFICAÇÃO

A aprendizagem é uma das principais ferramentas para enfrentar um dos gargalos estruturais de nosso País: o da qualificação para o trabalho. A integração da teoria com a prática é fundamental para garantir pessoas mais bem qualificadas para os processos produtivos.

A aprendizagem, como funciona hoje, foi desenhada pela Lei nº 10.097, de 2000, e vem sendo objeto de várias atualizações, como as que foram introduzidas pelas Leis nºs 11.180, de 2005, 11.788, de 2008, 12.594, de 2012, 13.146, de 2015, 13.420, de 2017, e 13.840, de 2019.

Essas alterações indicam que o instituto da aprendizagem passa por um processo que poderia ser descrito como uma curva de aperfeiçoamento constante. Enquanto se encaminha para atingir seus objetivos, uma série de ajustes foram necessários para ir redesenhando suas características.

É nessa esteira que apresentamos nossa contribuição. Queremos deixar claros alguns pontos que têm gerado insegurança e dificultado a contratação de aprendizes.

Em que pese todo o esforço do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, ainda há uma percepção de que a aprendizagem é uma exclusividade das áreas urbanizadas. Para deixar explícito que isso não é verdade, sugerimos alteração no conceito de aprendizagem para deixar claro que empregador pode ser tanto um empregador urbano, quanto um rural.

Também propomos a alteração do prazo de duração da aprendizagem por um período de até 3 (três) anos como forma de assegurar um tempo maior de amadurecimento do aprendiz.

É notória a dificuldade que certos setores têm para preencher a cota equivalente a pelo menos 5% (cinco por cento) do número de empregados. Dessa forma, sugerimos que o Poder Executivo tenha poderes para estabelecer critérios diferenciados para setores que enfrentem dificuldades estruturais que impossibilitam atender a regra geral.

Também entendemos que muitas empresas, especialmente no setor de serviços, precisam de trabalhadores em horários que abrangem o final de semana. Nada mais justo do que os aprendizes poderem vivenciar tal realidade. Contudo, entendemos que, por serem muitos deles estudantes, os domingos não devem ser sempre comprometidos com o trabalho. Por isso, optamos em fixar a regra de um descanso ao domingo a cada domingo trabalhado.

O art. 428, § 2º, já estipula a possibilidade de contratação remunerada com pelo menos o salário mínimo por hora trabalhada. Entendemos que, por ainda persistirem dúvidas em operadores jurídicos e por parte da Inspeção do Trabalho, é necessário explicitar que a remuneração pode ser fixada de forma proporcional à jornada, garantida a remuneração já definida no mencionado dispositivo.

Consideramos que esses balizamentos são suficientes para proteger trabalhadores de empregadores que se valeriam do instituto para minorar custos rescisórios de forma escusa.

Sala da Comissão, em de de 2019.

PARLAMENTAR

Deputado TIAGO DIMAS

MPV 905
00051

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA / /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019**

AUTOR DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO	Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 (X) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se a alínea "a" do inciso XIX do artigo 51 da medida provisória 905, de 2019.

JUSTIFICATIVA

A referida MP prevê que o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), administrado nacionalmente pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e de responsabilidade da União (Governo Federal), deixará de prestar o Serviço Social, enquanto "direito", aos segurados e seus dependentes, além dos demais usuários do INSS em todo o território nacional.

O Serviço Social na política de previdência social brasileira completou, em 2019, 75 anos de existência, sendo um dos primeiros espaços ocupacionais a inserir os assistentes sociais brasileiros. Sua criação, em 06 de setembro de 1944, pela Portaria nº 52/CNT, já previa, naquela época, que o Serviço Social deveria atuar para humanizar e desburocratizar os órgãos de previdência, facilitando o acesso aos direitos por parte dos trabalhadores brasileiros e seus dependentes. Mais de sete décadas após, as condições que deram origem a este serviço permanecem latentes, vívidas dentro do INSS.

Atualmente, o INSS conta com cerca de 1.596 assistentes sociais, os quais vêm trabalhando cotidianamente em diferentes e variadas frentes de atuação, a exemplo da avaliação social das pessoas com deficiência do Benefício de Prestação Continuada , Aposentadoria da Pessoa com Deficiência; emissão de pareceres sociais para vários setores internos do INSS, fundamentalmente nas situações de recursos administrativos e; elaboração de Estudos Sociais; produção de pesquisas sociais; realização de Encaminhamentos Técnicos para órgãos da rede socioassistencial; visitas técnicas domiciliares e institucionais; consultoria e assessoria em matéria de previdência social e,

fundamentalmente, a Socialização de Informações Previdenciárias, seja de forma Individual ou coletiva. Todas essas atividades técnicas, com esta MP, estão comprometidas, prejudicando a vida de milhares de brasileiros em todo o Brasil e gerando um colapso nos fluxos de atendimento e celeridade de análise qualificada dos processos pela extinção e atuação do Serviço Social na mediação destas demandas no INSS.

Concluindo, o objetivo da presente proposição é manter o Serviço Social como um dos serviços oferecidos pelo INSS, prestando atendimento presencial fundamental para pessoas com deficiência, idosos, cidadãos não alfabetizados ou com baixa escolaridade, sem acesso à internet ou que não sabem manusear as tecnologias virtuais.

Assim, conto com o apoio dos nobres pares.

ASSINATURA



ASSINATURA

Brasília, de novembro de 2019.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº , DE 2019

Suprima-se a alínea *a* do inciso XIX do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que *Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências*.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva visa garantir que o Regime Geral de Previdência Social continue ofertando aos segurados e dependentes a prestação do Serviço Social no INSS, cujo objetivo é esclarecer junto aos beneficiários seus direitos previdenciários e sociais e os meios de exercê-los, de forma individual e coletiva, estabelecendo com os cidadãos o processo de solução dos problemas que emergirem na relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

O Serviço Social do INSS atua na avaliação biopsicossocial da deficiência para acesso aos benefícios de prestação continuada e da aposentadoria aos segurados com deficiência, executa atividades de socialização de informações individuais e coletivas para ampliação do acesso à proteção previdenciária e demais políticas da Seguridade Social, emite parecer social em diversas situações (comprometimento de renda dos requerentes do BPC com renda superior a ¼ do salário mínimo conforme previsto na Ação Civil Pública (ACP) nº 5044874-22.2013.404.7100/RS, em fase recursal de benefícios, de análise das intercorrências sociais que podem agravar a saúde, etc), realiza articulação intersetorial com a rede socioassistencial e de serviços públicos para ampliação do acesso à Previdência Social e melhoria de fluxos de encaminhamentos, dentre outras ações técnicas que viabilizam uma prestação de serviço de qualidade e o fortalecimento da proteção social do trabalhador brasileiro.

Com a implantação do INSS DIGITAL todos os serviços/benefícios do INSS passaram a ser requeridos por canais remotos, e grande parte da força de trabalho do órgão foi destinada para análise dos requerimentos/benefícios, de forma semipresencial ou na modalidade de teletrabalho, o que vem ocasionando um processo de esvaziamento do atendimento presencial nas Agências da Previdência Social, dificultando o acesso à população excluída social e digitalmente, sendo o Serviço Social uma das últimas portas abertas para atendimento dessa população.

Assim, a emenda supressiva à alínea *a* do inciso XIX do art. 51 da Medida Provisória nº 905/2019 revela-se medida necessária ao revelar-se coerente para garantir que o Regime Geral de Previdência Social continue ofertando aos segurados e dependentes a prestação do Serviço Social no INSS, cujo objetivo é esclarecer junto aos beneficiários seus direitos previdenciários e sociais e os meios de exercê-los. Pelo exposto, pugnamos pela aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, de de 2019.

Deputado Wilson Santiago

PTB/PB

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

O art. 6, § 2º, da Medida Provisória nº 905, de 2019, passa a vigorar seguinte redação:

Art. 6º .....

§ 2º A indenização de que trata o §1º será paga sempre por metade, sendo o seu pagamento irrevogável.

O art. 10 da Medida Provisória nº 905, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. Na hipótese de extinção do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, serão devidos os seguintes haveres rescisórios, calculados com base na média mensal dos valores recebidos pelo empregado ***nos últimos doze meses ou pelo período do contrato, se inferior****:*

JUSTIFICAÇÃO

Estranha a regra que determina o pagamento de indenização adicional de 20% sobre o FGTS para a extinção normal de um contrato a termo. Este será o primeiro contrato determinado que terá esta consequência em caso de terminação natural pelo implemento do termo. A medida pode ter como explicação a compensação da redução do próprio valor do FGTS de 8 para 2%. Todavia, mais absurda e fora do padrão legal é a previsão de pagamento da multa de 20% sobre o FGTS nos casos de justa causa e pedido de demissão. Fere a isonomia tratar o demitido sem justa

causa igual ao demitido por justa causa ou com aquele que tomou a iniciativa do rompimento do ajuste. Ademais, a indenização adicional do FGTS também visa inibir o patrão de praticar de rescisão do contrato, pois lhe custa mais.

Ademais, nos termos do artigo 7º, I da CF c/c art.10, I do ADCT a indenização adicional é devida em caso de despedida imotivada e foi majorada com a Constituição de 1988 como forma de provisoriamente garantir a empregabilidade, tornando mais onerosa a despedida.

Por isso, a presente emenda visa retirar a indenização adicional de 20% sobre o FGTS nestes dois casos: justa causa e pedido de demissão do empregado regido pelo contrato verde e amarelo.

Por outro lado, calcular a rescisão do empregado pela média de todos os salários recebidos durante todo o contrato é ignorar a inflação e reduzir substancialmente os créditos do empregado. Ora, se o salário do empregado é reajustado para manutenção do seu poder aquisitivo, as verbas devidas decorrentes da extinção do contrato também deveriam ter esta base de cálculo ou, no máximo a média duodecimal, como previsto na CLT.

Portanto, a alteração do artigo 10 visa a garantia de que as verbas da rescisão serão calculadas da mesma forma dos demais empregados.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado **MARCELO CALERO**

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

O art. 28 da Medida Provisória nº 905, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 879 (...)

§ 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial ou de acordo descumprido será feita pela variação do IPCA-E, ou por índice que venha substituí-lo, calculado pelo IBGE, que deverá ser aplicado ***a partir do vencimento de cada obrigação.*** *(NR)*

Art. 883. Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento ***do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios****."*

JUSTIFICAÇÃO

O Tribunal Superior do Trabalho (TST), no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade, em voto de Relatoria do Exmo. Ministro Cláudio Aurélio Mascarenhas Brandão, decidiu pela "inconstitucionalidade por arrastamento da expressão 'equivalentes à TRD', contida no caput do artigo 39 da Lei nº 8.177/91. Foi adotada a técnica de interpretação conforme a Constituição para o texto remanescente do dispositivo impugnado, para preservar o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas. Portanto, ficou definida a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho. Tal entendimento também foi adotado pelo STF no julgamento Recurso Extraordinários (RE) 870947 e nas Ações Diretas de

Inconstitucionalidade (ADIs) 4425 e 4357.

Por tal motivo, correta a alteração legislativa feita pela MP 905 na parte que altera o índice de correção de Taxa Referencial (TR) para o índice da poupança ou IPCA-E.

Entretanto, absurdo o novo comando legislativo quando determina que a atualização monetária só deve começar a fluir após a condenação, prestigiando o devedor com o congelamento da dívida durante todo o processo e até incentivando indiretamente a interposição de recursos protelatórios para reduzir o valor devido.

Lado outro, não é crível que as dívidas civis tenham atualização monetária desde o vencimento da obrigação e as trabalhistas, que têm característica de crédito alimentar, não o tenham. O Código Civil expressamente determina a aplicação de atualização monetária a partir do descumprimento da obrigação, na forma dos artigos 389, 395, 404 etc.

Pelos mesmos motivos, a penhora deve atingir não apenas o valor principal, mas também as custas, juros, atualização monetária e honorários advocatícios, na forma dos artigos 389, 395, 404 e outros do CC e poderá recair não só sobre bens como sobre o dinheiro, que prefere os demais.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado **MARCELO CALERO**

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JAQUELINE CASSOL**

EMENDA SUPRESSIVA A MPV Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

"Suprime o artigo 21 e parte do artigo 28, da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019."

Art. 1º. Suprima-se o artigo 21 e parte do artigo 28, que modifica o artigo 627-A da CLT, da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que tem a seguinte redação:

"Art. 21. Sem prejuízo de outros recursos orçamentários a ele destinados, são receitas vinculadas ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho o produto da arrecadação de:

I - valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho, ou ainda termo de compromisso firmado perante o Ministério da Economia, observado o disposto no art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943;

II - valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho; e

III - valores devidos por empresas que descumprirem a reserva de cargos destinada a pessoas com deficiência, inclusive referentes à aplicação de multas.

§ 1º Os valores de que tratam os incisos I e II do caput serão obrigatoriamente revertidos ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho.

§2º Os recursos arrecadados na forma prevista neste artigo serão depositados na Conta Única do Tesouro Nacional.

3º A vinculação de valores de que trata este artigo vigorará pelo prazo de cinco anos, contado da data da realização do depósito na Conta Única do Tesouro Nacional.

(....)

"Art. 28. A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Economia.

§ 1º Os termos de ajustamento de conduta e os termos de compromisso em matéria trabalhista terão prazo máximo de dois anos, renovável por igual período desde que fundamentado por relatório técnico, e deverão ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas nesta Consolidação e em legislação esparsa trabalhista, hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação das penalidades que forem infringidas três vezes.

§ 2º A empresa, em nenhuma hipótese, poderá ser obrigada a firmar dois acordos extrajudiciais, seja termo de compromisso, seja termo de ajustamento de conduta, seja outro instrumento equivalente, com base na mesma infração à legislação trabalhista."
(NR)

JUSTIFICATIVA

Pretende-se, com esta proposta instituir o Contrato do Trabalho Verde e Amarelo e alterar mais de uma centena de dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Entras as muitas as interferências trazidas pela MPV algumas dizem respeito a eficácia e força vinculante dos termos de ajuste de conduta firmados pelo MPT (artigo 28 da MP, que modifica o artigo 627-A da CLT) e na destinação de multas e penalidades aplicadas em ações civis públicas e em termos de ajustes de conduta firmados pelo MPT em todo o território nacional (artigo 21 da MP).

Ao pretender legislar sobre prerrogativas do Ministério Público e sobre normas de direito processual, a MP 905/2019 já nasce formalmente inconstitucional, conforme vedação trazida no artigo 62, I, *b* e *c*, da Constituição Federal.

Além disso, a MP em questão padece também de inconstitucionalidade material, no aspecto, pois a Constituição, em seu artigo 127, assegura ao Ministério Público a independência e autonomia funcional e administrativa, sendo vedado ao Presidente da República interferir no livre exercício das funções do Ministério Público, em qualquer de seus ramos.

A Medida Provisória interfere em matéria atualmente regrada pela Lei nº 7.347/1985, diploma normativo que disciplina a ação civil pública, o inquérito civil e o termo de ajuste de conduta, temas afetos ao direito processual coletivo. Essa norma dispõe em seu artigo 13 que os recursos das indenizações devem ser destinados à reconstituição dos bens lesados, o que somente se define nos casos concretos, com a participação das instituições e entidades legitimadas para o exercício da ação, dentre as quais figura o Ministério Público.

Não bastassem, preocupa-nos a ampla redução de direitos trabalhistas, no campo material e processual, a pretexto de gerar novos empregos, além da permanente investida contra as atribuições da Inspeção do Trabalho.

Passados dois anos da vigência da Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), que alterou mais de 100 artigos e cerca de 200 dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho para implementar supressões e reduções de direitos e garantias processuais dos trabalhadores brasileiros, sob idêntico pretexto, os dados estatísticos do mercado de trabalho demonstram que nenhuma melhoria nos dados de emprego se alcançou com as ditas reformas. O que vemos, atualmente, e os dados do IBGE são cristalinos, é o aumento da informalidade no "mercado de trabalho" e a manutenção dos altos níveis de desemprego em todo o país.

A MP nº 905/2019, ao argumento de instituir o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, acaba por fazer uma nova reforma trabalhista, alterando cerca de 60 artigos e 150 dispositivos da CLT e revogando outros 37 dispositivos atualmente vigentes do principal diploma trabalhista do país, além de inúmeras outras alterações em leis trabalhistas esparsas, numa nova e profunda "Reforma Trabalhista", sem que a Lei nº 13.467/2019 tenha logrado produzir minimamente as promessas que justificaram sua aprovação. Por essa e por outras razões, inoportuna as alterações trazidas pela MPV 905.

Sala das Sessões, de de 2019.

Deputada Jaqueline Cassol
PP/RO

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JAQUELINE CASSOL**

EMENDA SUPRESSIVA A MPV Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

"Suprime o artigo 24 e parte do artigo 28, da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019."

Art. 1º. Suprima-se o artigo 24 e parte do artigo 28, que modifica os artigos 47-B; 51; 70; 224; 304 da CLT, da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

Pretende-se, com esta proposta instituir o Contrato do Trabalho Verde e Amarelo e alterar mais de uma centena de dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), reduzindo novamente direitos de trabalhadores brasileiros, no campo material e processual, a pretexto de gerar novos empregos, além da permanente investida contra as atribuições da Inspeção do Trabalho.

Passados dois anos da vigência da Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), que alterou mais de 100 artigos e cerca de 200 dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho para implementar supressões e reduções de direitos e garantias processuais dos trabalhadores brasileiros, sob idêntico pretexto, os dados estatísticos do mercado de trabalho demonstram que nenhuma melhoria nos dados de emprego se alcançou com as ditas reformas. O que vemos, atualmente, e os dados do IBGE são cristalinos, é o aumento da informalidade no "mercado de trabalho" e a manutenção dos altos níveis de desemprego em todo o país.

A MP nº 905/2019, ao argumento de instituir o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, acaba por fazer uma nova reforma trabalhista, alterando cerca de 60 artigos e 150 dispositivos da CLT e revogando outros 37 dispositivos atualmente vigentes do principal diploma trabalhista do país, além de inúmeras outras alterações em leis trabalhistas esparsas, numa nova e profunda "Reforma Trabalhista", sem que a Lei nº 13.467/2019 tenha logrado produzir minimamente as promessas que justificaram sua aprovação.

A exemplo disso é o § 2º do art. 6º da MPV que reduz a multa do FGTS de 40% para 20% no caso de trabalhadores sob contrato Verde e Amarelo. Assim, essa multa, mesmo reduzida, revela-se fraude à Constituição, tendo a finalidade de baratear a demissão do trabalhador, em afronta à isonomia. Com efeito, o art. 7º, XXX da CF veda a diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Quanto ao FGTS, assim como sua multa, incidem sobre o salário, e tem, assim, natureza salarial. A CF o assegura, assim como a multa sobre o saldo da conta vinculada, como direito de todos os trabalhadores, apenas dependente do valor da remuneração sobre o qual é calculado, não sendo viável, assim, essa diferenciação.

O art. 7º vai ainda além à ruptura do direito ao FGTS de forma isonômica para todos os trabalhadores, reduzindo para 2% a alíquota do FGTS, que é de 8% nos demais casos.

A natureza jurídica da contribuição para o FGTS é a de direito trabalhista, garantia de caráter institucional devida ao trabalhador, e que, por definição, deve ser isonômico, sob pena de terem-se trabalhadores de 1ª, 2ª e 3ª categorias. A previsão constitucional pressupõe o tratamento isonômico, sob pena de admitir-se, até, que lei fixe percentuais distintos por categoria profissional, por faixa etária, ou por tempo de serviço, ou se o trabalhador é ou não aposentado.

Por essa e por outras razões, é nossa preocupação com o futuro do trabalho no nosso país, posicionando-se como contraponto a medida provisória em comento que, foi adotada sem discussão com nenhuma representação dos trabalhadores, e visa, numa primeira leitura atender somente ao interesse do mercado, ampliando facilidades, flexibilizando direitos e assegurando melhor condição de lucratividade, a pretexto de dinamizar a economia

Sala das Comissões, de de 2019.

JAQUELINE CASSOL
PARTIDO PROGRESSISTA - PP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada **JAQUELINE CASSOL**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

"Acrescenta ao art. 2º, da MPV 905/2019, os parágrafos 5º e 6º."

EMENDA ADITIVA

Acrescenta no art. 2º, da Medida Provisória nº 905, de 2019, o seguinte dispositivo:

Art. 1º Acrescente-se a MPV 905/2019, em seu art. 2º, os parágrafos 5º e 6º, que contaram com a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

(Omissis)

Parágrafo 5º As empresas com mais de dez funcionários, ficam obrigadas a contratar pelo menos 1 empregado, portador de necessidades especiais, na modalidade de contrato de trabalho verde e amarelo, não incidindo no limite previsto no parágrafo 1º.

Parágrafo 6º Para garantir a eficácia do disposto no parágrafo anterior, ficam obrigadas as empresas contratantes a darem ampla divulgação por pelo menos três meios distintos de comunicação, de grande notoriedade na circunscrição da contratante"

JUSTIFICATIVA

É imperioso mormente em um país como o nosso, que é dotado da mais extrema diversidade, instituir ferramentas que garantam a inclusão social, mormente daqueles que tenham nascido

portando necessidades especiais, com fincas a prestigiar o princípio/direito da isonomia, previsto em nosso art. 5, da CF/88. Deste modo, com as ferramentas aqui propostas, temos que com toda a certeza promoveremos maior igualdade e inclusão social.

Sala das Comissões, de de 2019.

Deputada Jaqueline Cassol
PP/RO

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada **JAQUELINE CASSOL**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

"Acrescenta ao art. 8º, da MPV 905/2019, o parágrafo 6º."

EMENDA ADITIVA

Acrescenta no art. 8º, da Medida Provisória nº 905, de 2019, o seguinte dispositivo:

Art. 1º Acrescente-se a MPV 905/2019, em seu art. 8º, o parágrafo 6º, que contará com a seguinte redação:

"Art. 8º (...)

(Omissis)

Parágrafo 6º. Fica garantido aos contratados, que estejam cursando instituição de ensino superior, nos períodos de avaliação, a redução da carga horária em pelo menos uma hora, não podendo ser descontada de seus vencimentos, restando possível o abatimento por meio de banco de horas."

JUSTIFICATIVA

Não são raros os casos de brasileiros que além de estudar tem que trabalhar para prover o próprio sustento, exercendo as duas atividades de forma concomitante, de modo que, há clara disparidade quanto a disposição de tempo que determinado individuo, que só estuda, tem para se dedicar aos estudos, enquanto que outros precisam trabalhar e estudar ao mesmo tempo. Deste modo, visando diminuir um pouco a referida disparidade é para o que se presta a presente emenda.

Sala das Comissões, de de 2019.

Deputada Jaqueline Cassol
PP/RO

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 242, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5242 e-mail:dep.jaquelinecassol@camara.leg.br

MPV 905
00059

EMENDA Nº _____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA **19/11/2019**	**Medida Provisória n° 905, de 2019**

TIPO 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA			
AUTOR **DEPUTADO DENIS BEZERRA**	PARTIDO **PSB**	UF **CE**	PÁGINA
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO			

Suprima-se a alínea "a" do inciso XIX do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva visa garantir que o Regime Geral da Previdência Social continue a garantir aos segurados e dependentes a prestação do Serviço Social no INSS, cujo objetivo é esclarecer junto aos beneficiários seus direitos previdenciários e sociais e os meios de exercê-los, de forma individual e coletiva, estabelecendo com os cidadãos o processo de solução de problemas que emergirem na relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

O Serviço Social do INSS atua na avaliação biopsicossocial da deficiência para acesso aos benefícios da prestação continuada e da aposentadoria aos segurados com deficiência, realiza atividades de socialização de informações individuais e coletivas para ampliação do acesso à proteção previdenciária de demais políticas da Seguridade Social, emite parecer social em diversas situações (comprometimento de renda dos requerentes do BPC com renda superior a ¼ do salário mínimo conforme previsto na Ação Civil Pública (ACP) nº 5044874-22.2013.404.7100/RS, em fase recursal de benefícios, de análise das intercorrências sociais que podem agravar a saúde, etc), realiza articulação intersetorial com a rede socioassistencial e de serviços públicos para ampliação do acesso à Previdência social e melhoria de fluxos de

encaminhamentos, dentre outras ações técnicas que viabilizam uma prestação de serviço de qualidade e o fortalecimento da proteção social do trabalhador brasileiro.

Com a implantação do INSS DIGITAL, todos os serviços/benefícios do INSS passaram a ser requeridos por canais remotos, e grande parte da força de trabalho do órgão foi destinada para análise dos requerimentos/benefício, de forma semipresencial ou na modalidade de teletrabalho, o que vem ocasionando um processo de esvaziamento do atendimento presencial nas Agências da Previdência Social, dificultando o acesso à população excluída social e digitalmente, sendo o Serviço Social a única porta para atendimento dessa população.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2019.

DEPUTADO DENIS BEZERRA
PSB/CE

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** Pros | RN

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 15 da MPV 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 15 autoriza o empregador a contratar seguro privado de acidentes pessoais para o empregado, mediante acordo individual.

A CLT já prevê que o seguro contra acidente de trabalho pelo empregador não pode ser objeto de acordo ou negociação coletiva. Já o seguro de vida e de acidentes pessoais, contratado pelo empregador, tem caráter de liberalidade e não integra o salário.

A proposta de que o trabalhador mediante acordo permita que seja contratado seguro de acidentes pessoais, mas com efeitos na redução de direitos pecuniários (adicional de periculosidade) subverte essa noção.

Sala das Comissões

Senadora **ZENAIDE MAIA**

PROS-RN

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** Pros | RN

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 3º do artigo 15 da MPV 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O § 3º do art. 15 reduz para 5% o adicional de periculosidade no caso do Contrato Verde e Amarelo, se o empregador contratar seguro privado. O percentual legal é de 30% (art. 193, §1º da CLT).

Assim, haverá privatização da receita, sem que haja exoneração das obrigações do Estado, pois o trabalhador continuará a fazer jus aos direitos assegurados pela previdência social.

Trata-se de um passo na privatização do seguro de acidente do trabalho.

Sala das Comissões

Senadora **ZENAIDE MAIA**

PROS-RN

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** Pros | RN

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Dê-se ao §4º do art. 15º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação:

"Art. 15.....
§ 4º O adicional de periculosidade será devido quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade, **durante a sua jornada normal de trabalho**. "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva modificar o texto do §4º do art. 15º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, na parte em que condiciona o pagamento do adicional de periculosidade, quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade por, no mínimo, cinquenta por cento de sua jornada normal de trabalho.

Tal dispositivo confronta as disposições do art. 193 da norma Consolidada, pois o empregado comprovadamente sujeito a riscos, ainda que de maneira intermitente, porém de risco contínuo, faz jus ao adicional de periculosidade, não se podendo condicionar o pagamento ao tempo de exposição.

O conceito de permanência contido na lei, deve ser relacionado com o fato de o empregado ter como atribuição permanente a possibilidade de entrar em contato com locais perigosos e não o tempo efetivo que despende nesta atividade, não se olvidando que acidentes não marcam hora para acontecer.

Não se olvide, ainda, que a jurisprudência dos Tribunais Trabalhistas, atenta às eventuais peculiaridades atinentes aos casos de trabalhadores expostos à periculosidade, já excluiu da incidência do adicional, os casos de exposição por tempo extremamente reduzido, justamente para tornar razoável o custo do trabalho. Nesse sentido a Súmula 364 do Tribunal Superior do Trabalho prevê que é indevido o adicional de periculosidade quando "o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido". Ademais, a legislação trabalhista deve sempre se pautar na necessidade da segurança jurídica e esclarecimento.

O estabelecimento de um percentual estanque de 50% (cinquenta por cento) para caracterização do direito ao adicional de periculosidade, pode ensejar dificuldades de medição de tempo de exposição, notadamente nos casos de tempo limítrofes, o que pode levar ao aumento das discussões judiciais sobre o tema, inclusive com majoração dos custos de periciais judiciais, em prejuízo ao empregador, aos empregados e à sociedade.

Sala das Comissões,

Senadora **ZENAIDE MAIA**

PROS-RN

MPV 905
00063

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
19.11.2019	MPV 905 /2019

Autor	nº do prontuário
Dep. CLEBER VERDE – REPUBLICANOS/MA	

1 ✕ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se do texto da Medida Provisória nº 905, de 2019, a alínea **"a"** do inciso XIX, do art. 51.

JUSTIFICATIVA

O Governo Federal editou em 11/11/2019, a Medida Provisória 905/2019, que institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências. Entre as medidas, está a revogação do art. 18, da Lei nº 8.213/1991, que prevê o serviço social no rol de prestações do Regime Geral de Previdência, qual seja:

"Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

III - quanto ao segurado e dependente:

a) serviço social."

Desde a implantação do Serviço Social na política de previdência social propiciou a humanização e a desburocratização dos órgãos de previdência. A extinção do serviço social dentro dos postos do INSS em todo país vai deixar sem informação e amparo uma parte da população que encontra no assistente social o caminho para saber

sobre seus direitos previdenciários, inclusive em relação a concessão de benefícios.

Na atual conjuntura vivida dentro do INSS de repasse do atendimento aos canais remotos (telefone e internet), o serviço social é um dos últimos espaços de atendimento presencial para a população, em especial para idosos, pessoas com deficiência e pessoas com dificuldade de acesso digital, o trabalho desempenhado pelos servidores que são assistentes sociais, é fundamental para acompanhar os menos favorecidos, além de promover, dentre outro, a avaliação social das pessoas com deficiência do Benefício de Prestação Continuada, aposentadoria da pessoa com Deficiência, na emissão de pareceres sociais, produção de pesquisas sociais , visitas técnicas e institucionais.

O serviço social realizado dentro do INSS é de grande importância. O Brasil ainda tem um alto grau de analfabetismo. A exclusão digital então é uma realidade ainda mais perversa. Sem pessoas preparadas para atender tanta gente que não sabe minimamente dos seus direitos, esses ficam cada vez mais inviabilizados.

Sala da Comissão em, de novembro de 2019.

DEPUTADO CLEBER VERDE

Republicanos/MA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISSÓRIA Nº 905, DE 2019.

Suprime o inciso XII do Art. 51 do Capítulo VII da Medida Provisória nº 905, de 2019.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso XII do Art. 51 do Capítulo VII da Medida Provisória nº 905, de 2019.

JUSTIFICATIVA

A liberação de labor aos sábados é vedada pela Lei nº 4.178/1962 e está prevista no artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), tendo sido ratificada, ainda, pelo Acordo Coletivo bancário. Dessa forma, a previsão de abertura dos estabelecimentos de crédito aos sábados constitui grave retrocesso trabalhista.

Apesar de a justificativa para tal liberação ser a demanda por serviços bancários, o levantamento "Cidadania Financeira"1, elaborado pelo Banco Central no final de 2018, apontou que duas em cada três transações bancárias no país são feitas, atualmente, por meio de aplicativos de celular, internet banking ou call centers, o que corresponde a 66% do total de operações. Apenas um terço das transações ainda é realizada em pontos de atendimentos dos bancos. Ademais, levantamento feito pela FEBRABAN2 mostrou que o número de transações com movimentação financeira via mobile banking cresceu cerca de 80% em 2018 em relação a 2017, mantendo a trajetória ascendente da adesão a esse canal para a realização de operações como pagamentos de contas, transferências (incluindo DOC e TED),

[1] Fonte: https://www.bcb.gov.br/nor/relcidfin/index.html.
[2] Fonte: https://cmsportal.febraban.org.br/Arquivos/documentos/PDF/Pesquisa-FEBRABAN-Tecnologia-Bancaria-2019.pdf.

investimentos e aplicações. Dessa forma, não se justifica a necessidade de abertura das agências aos sábados.

A preocupação é que o custo dessa medida seja repassado ao consumidor por meio do aumento das tarifas bancárias. Isso porque, além dos valores despendidos com o pessoal e manutenção dos postos de atendimento, deve se levar em consideração o valor empregado na segurança dos funcionários e clientes. De acordo com dados da FEBRABAN3, os bancos gastam anualmente o valor aproximado de R$ 9 bilhões na segurança física da sua rede de agências.

Vale ressaltar que o assunto já foi matéria na Medida Provisória 881, de 2019, tendo sido rejeitado e retirado da referida MP. Há de se observar também o disposto no Art. 68, § 10º da Constituição Federal, onde:

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

Diante do exposto, a presente emenda requer a supressão do inciso que revoga a legislação vigente, já que não existe demanda suficiente que justifique a necessidade dessa medida, a qual pode acarretar prejuízos aos funcionários bancários e aos próprios consumidores, além de se tratar de matéria formalmente inconstitucional.

Brasília, de novembro de 2019.

POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-líder
PDT- RS

[3] Fonte: https://portal.febraban.org.br/noticia/3332/pt-br/.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISSÓRIA Nº 905, DE 2019.

Suprime a alteração de Trabalho aos sábados em Bancos do Art. 28 do Capítulo V da Medida Provisória nº 905, de 2019, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do art. 28 do Capítulo V da Medida Provisória nº 905, de 2019, o art. 224, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho,

JUSTIFICATIVA

A liberação de labor aos sábados é vedada pela Lei nº 4.178/1962 e está prevista no artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), tendo sido ratificada, ainda, pelo Acordo Coletivo bancário. Dessa forma, a previsão de abertura dos estabelecimentos de crédito aos sábados para atendimento nos caixas constitui grave retrocesso trabalhista.

Apesar de a justificativa para tal liberação ser a demanda por serviços bancários, o levantamento "Cidadania Financeira"1, elaborado pelo Banco Central no final de 2018, apontou que duas em cada três transações bancárias no país são feitas, atualmente, por meio de aplicativos de celular, internet banking ou call centers, o que corresponde a 66% do total de operações. Apenas um terço das transações ainda é realizada em pontos de atendimentos dos bancos. Ademais, levantamento feito pela FEBRABAN2 mostrou que o número de transações com movimentação financeira via mobile banking cresceu cerca de 80% em 2018 em relação a 2017, mantendo a trajetória ascendente da adesão a esse canal para a realização de operações

[1] Fonte: https://www.bcb.gov.br/nor/relcidfin/index.html.
[2] Fonte: https://cmsportal.febraban.org.br/Arquivos/documentos/PDF/Pesquisa-FEBRABAN-Tecnologia-Bancaria-2019.pdf.

como pagamentos de contas, transferências (incluindo DOC e TED), investimentos e aplicações. Dessa forma, não se justifica a necessidade de abertura das agências aos sábados.

A preocupação é que o custo dessa medida seja repassado ao consumidor por meio do aumento das tarifas bancárias. Isso porque, além dos valores despendidos com o pessoal e manutenção dos postos de atendimento, deve se levar em consideração o valor empregado na segurança dos funcionários e clientes. De acordo com dados da FEBRABAN3, os bancos gastam anualmente o valor aproximado de R$ 9 bilhões na segurança física da sua rede de agências.

Vale ressaltar que o assunto já foi matéria na Medida Provisória 881, de 2019, tendo sido rejeitado e retirado da referida MP. Há de se observar também o disposto no Art. 68, § 10º da Constituição Federal, onde:

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

Além disso, a alteração do artigo 224 aumenta a jornada de trabalho para os empregados de bancos, exceto para os que trabalham nos caixas, passando a jornada extraordinária a ser considerada somente após a oitava hora trabalhada. Referida alteração prejudica conquista histórica dos empregados em bancos e casas bancárias, que remetem ao Decreto nº 23.322, de 1933, à Lei nº 1.540, de 1952, e ao Decreto-Lei nº 915, de 1969.

Historicamente, a redução da jornada de funcionários de bancos se motivava em razão do desgaste mental e físico provocado pela atividade de recebimento e pagamento de grandes somas em dinheiro, onde a concentração para evitar incorreções provocava um sofrimento maior, além de doenças sanitárias graves à época. Para mais, o trabalho sentado por longos períodos de tempo, podia causar lesões irreversíveis à coluna vertebral. Atualmente, permanece o sentimento junto à categoria pela manutenção da jornada especial sob fundamento de que doenças, como LER-DORT, assédio

[3] Fonte: https://portal.febraban.org.br/noticia/3332/pt-br/.

moral, hipertensão, síndrome do pânico e doenças cardiovasculares recomendam a manutenção da jornada reduzida de trabalho.

Diante do exposto, a presente emenda requer a supressão do art. 224.

Brasília, de novembro de 2019.

POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-líder
PDT- RS

MPV 905
00066

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019**

AUTOR DEPUTADO **MÁRIO HERINGER**	Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se ao art. 22 da Medida Provisória nº 905, de 2019, a seguinte redação:

Art. 22. .....

§1º .....

VIII – dois dos trabalhadores.

.....

§11 Os membros a que se refere o inciso VIII do §1º serão indicados pelo respectivo segmento." (NR)

JUSTIFICATIVA

Propomos a inclusão de dois representantes dos trabalhadores no Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de

Acidentes de Trabalho, como forma de se fazerem representados os trabalhadores, os principais interessados no Programa. Propomos que os próprios trabalhadores indiquem seus representantes no Conselho, para que essa representação possa ter um caráter democrático.

ASSINATURA

Brasília, de novembro de 2019.

MPV 905
00067

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019**

AUTOR DEPUTADO **MÁRIO HERINGER**	Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se as alíneas “c” e “d” ao inciso II do art. 23 da Medida Provisória nº 905, de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 23. .....

.....

II - .....

a) órgãos e entidades da administração pública;

b) entidades privadas;

c) instituições de ensino superior e de pesquisa nacionais e estrangeiras; e

d) sindicatos e centrais sindicais.

.....” (AC)

JUSTIFICATIVA

Nossa emenda visa a permitir que instituições de ensino superior e de pesquisa nacionais e estrangeiras, bem como sindicatos e centrais sindicais possam ajudar nos trabalhos do Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, de modo a qualificá-lo.

ASSINATURA

Brasília, de novembro de 2019.

MPV 905
00068

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019**

AUTOR DEPUTADO **MÁRIO HERINGER**	Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 (X) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se o inciso I do art. 9º da Medida Provisória nº 905, de 2019.

JUSTIFICATIVA

O Congresso Nacional aprovou há pouco a PEC nº 6, de 2019, que trata da Reforma da Previdência. Nessa Proposta, vinda do Poder Executivo, os trabalhadores brasileiros tiveram inúmeros direitos sacrificados em nome da saúde financeira da Previdência Social no Brasil. A Previdência estava quebrada, é o que argumentava o Governo Federal, e, por isso, o País – leia-se, os trabalhadores – precisaria fazer um grande sacrifício para equilibrá-la. A referida PEC, já convertida em Emenda Constitucional, foi aprovada com alterações que, segundo os técnicos do Governo Federal, ficaram cerca de R$ 200 bilhões abaixo da meta planejada.

Se a Previdência Social brasileira está de fato em desequilíbrio como afirma o Governo Federal e a Reforma da Previdência não atingiu a meta de economia prevista, não é compreensível ou mesmo aceitável que o próprio Governo Federal conceda

isenção de pagamento da Previdência a empresas que contratem jovens na condição de primeiro emprego, ainda que sob a escusa de estímulo à geração de emprego e renda.

Entendemos que a iniciativa de estimular o primeiro emprego é válida, mas conceder isenção nos descontos previdenciários parece-nos incoerente, pouco responsável e inviável.

Por essa razão, apresentamos a presente emenda, com vistas a suprimir o inciso I do art. 9º, de modo a retirar do texto da MPV 905/19 a isenção ao pagamento da Previdência Social incidente sobre a folha de pagamento dos contratados na modalidade Carteira Verde e Amarelo.

ASSINATURA

Brasília, de novembro de 2019.

MPV 905
00069

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019**

AUTOR DEPUTADO **MÁRIO HERINGER**	Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 (X) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se a expressão **"tácito ou"** do §2º do art. 8º da Medida Provisória nº 905, de 2019.

JUSTIFICATIVA

Para a garantia dos direitos trabalhistas é imprescindível que os acordos relativos à compensação de horas trabalhadas sejam feitos por escrito, pois essa é a única maneira que o trabalhador e o empregador têm de se resguardar de possíveis incorreções praticadas por ambas as partes.

Apresentamos a presente emenda com vistas a suprimir a possibilidade de acordo tácito para a compensação de horas trabalhadas.

ASSINATURA

Brasília, de novembro de 2019.

MPV 905
00072

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019**

AUTOR DEPUTADO **MÁRIO HERINGER**	Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se ao *caput* do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 51. **Sem prejuízo das sanções penais cabíveis,** será aplicada a multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A àquele que, comerciante ou não, vender ou expuser à venda qualquer tipo de carteira de trabalho igual ou semelhante ao tipo oficialmente adotado." (NR)

JUSTIFICATIVA

Nossa emenda visa a corrigir omissão já existente na CLT quanto à possibilidade de aplicação de sanções penais a vendedores de carteira de trabalho falsificada.

ASSINATURA

Brasília, de novembro de 2019.

MPV 905
00021

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019**

AUTOR DEPUTADO **MÁRIO HERINGER**	Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 (X) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se o §16 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória nº 905, de 2019.

JUSTIFICATIVA

Nossa emenda visa a suprimir dispositivo que permite a tributação do seguro-desemprego. Entendemos que o trabalhador desempregado não pode ser penalizado com o desconto do INSS, justamente no momento em que se encontra mais vulnerável e todos os recursos que lhe forem disponíveis são indispensáveis.

ASSINATURA

Brasília, de novembro de 2019.

MPV 905
00072

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019**

AUTOR DEPUTADO **MÁRIO HERINGER**	Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se ao art. 15 da Medida Provisória nº 905, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 15. .....

.....

§ 4º O adicional de periculosidade será **devido e pago nos termos do art. 195 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, salvo nos casos previstos no §3º." (NR)**

JUSTIFICATIVA

Propomos que o trabalhador contratado na modalidade Carteira Verde e Amarela tenha mantido o direito ao pagamento de adicional de periculosidade nos termos da CLT, assim como todos os trabalhadores brasileiros. O estímulo ao primeiro emprego não pode se dar tendo por base a precarização dos direitos do trabalhador.

O que vale para todos os trabalhadores brasileiros é o que se encontra previsto no art. 195 da CLT, que diz que:

> "Art. 195. A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho".

Não é admissível que para os jovens que pleiteiam o primeiro emprego o próprio Governo determine quando deva ser pago o adicional de periculosidade, estabelecendo que o adicional de periculosidade só seja devido "quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade por, no mínimo, cinquenta por cento de sua jornada normal de trabalho".

Apresentamos a presente emenda para que a questão da periculosidade seja tratada de modo isonômico entre o jovem na modalidade de primeiro emprego e os demais trabalhadores brasileiros.

ASSINATURA

Brasília, de novembro de 2019.

MPV 905
00073

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO	

TIPO

1 (X) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se o §4º do artigo 2º da Medida Provisória nº 905, de 2019.

JUSTIFICATIVA

A emenda suprime o §4º do artigo 2º da Medida Provisória nº 905, de 2019. O referido texto estabelece que caso o trabalhador seja contratado por outras formas de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado pelo mesmo empregador, na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, pelo prazo de cento e oitenta dias.

Ora, o texto permite que um trabalhador com contrato por prazo indeterminado, que possui todos os direitos trabalhistas, caso seja dispensado, possa ser contratado nessa nova modalidade de trabalho precário após 180 dias. Tal possibilidade vai de encontro ao objetivo principal da MPV, qual seja, o primeiro emprego.

ASSINATURA



ASSINATURA

Brasília, de outubro de 2019.

MPV 905
00074

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO	

TIPO

1 (X) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se a alteração aos art. 457 e 458 da CLT constante do art. 28 da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A MP 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

A MPV 905 introduz § 5º no art. 457 da CLT, explicitando **a natureza não salarial do fornecimento de alimentação ou qualquer forma de pagamento para tal fim**. Da mesma forma, a alteração proposta ao art. 458, suprime a alimentação dos itens que integram o salário, ao especificar que, além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a habitação, o vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornece habitualmente ao empregado.

Dessa forma, a medida provisória possibilita que as empresas aumentem o valor de auxilio-alimentação, em detrimento do salário, para não pagar tributos.

Diante do exposto, solicitamos a supressão da alteração aos art. 457 e 458 da CLT constante do art. 28 da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.

ASSINATURA

ASSINATURA

Brasília, de novembro de 2019.

MPV 905
00075

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO	

TIPO

1 (X) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se as alterações ao art. 9º-A e ao art. 15 da Lei nº 7.998, de 1990, constantes do art. 43 da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A MP 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

O art. 9º-A trazido pela MPV 905 estabelece que o abono salarial seja pago por instituições financeiras, pondo fim à exclusividade no pagamento por meio do Banco do Brasil e da Caixa Econômica. A medida, além de enfraquecer os bancos públicos, cria mais uma fonte de receita para os bancos privados, o que não se coaduna com os interesses públicos. Da mesma forma, o art. 15 expande as possibilidades de pagamento do seguro-desemprego aos bancos privados.

Diante do exposto, solicitamos a supressão das alterações ao art. 9º-A e ao art. 15 da Lei nº 7.998, de 1990, constantes do art. 43 da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.

ASSINATURA



ASSINATURA

Brasília, de novembro de 2019.

MPV 905
00076

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA / /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019**

AUTOR DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO	Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 (X) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se a alteração ao art. 86 da Lei nº 8.213, de 1991, constante do art. 50 da Medida Provisória 905/2019.

JUSTIFICATIVA

A MP 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

A alteração ao caput do art. 86 da Lei 8.213/91, aduzida pelo artigo 50 da MPV 905/2019, prevê que o auxílio-acidente seja concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidentes, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, **conforme situações discriminadas no regulamento**. Sobre o tema, convém informar que, antes da publicação da MP, cabia ao perito médico federal a avaliação quanto à redução na capacidade de trabalhar.

O § 1º do art. 86 estabelece que o auxílio-acidente mensal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do benefício de aposentadoria por invalidez a que o segurado teria direito e será devido somente enquanto persistirem as condições que ensejaram o recebimento do auxílio.

Dessa forma, o dispositivo sugere a relativização do direito ao auxílio-acidente, ao prever que este possa ser suspenso ou extinto, em caso de reabilitação profissional ou se for superada incapacidade para o trabalho.

Atualmente, o auxílio-acidente é considerado uma indenização e, por isso, não impede o segurado de voltar ao trabalho. Uma vez concedido, é presumidamente vitalício, interrompido somente com a aposentadoria ou morte do segurado.

Com as modificações, a nova legislação, ao mencionar a *"manutenção das condições que ensejaram o benefício*", permite dupla interpretação, segundo a qual a recuperação é possível. Dessa forma, o texto cria a hipótese de que essas lesões consolidadas podem ser curadas, o que é muito confuso, pois um empregado que perdeu os dedos em um acidente de trabalho não tem como ser curado.

Ademais, estipular o valor do auxílio a 50% do benefício de aposentadoria por invalidez a que o segurado teria direito traz prejuízos ao trabalhador, tendo em vista que o cálculo da aposentadoria por invalidez sofreu alterações e redução pela Reforma da Previdência (EC 103/2019).

Diante do exposto, solicitamos a supressão da alteração ao art. 86 da Lei nº 8.213, de 1991, constante do art. 50 da Medida Provisória 905/2019.

ASSINATURA



ASSINATURA

Brasília, de novembro de 2019.

MPV 905
00077

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO	

TIPO

1 (X) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se, por inteiro, o artigo 15 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A MP 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

O caput artigo 15 da MP 905 autoriza o empregador a contratar, mediante acordo individual escrito com o trabalhador, seguro privado de acidentes pessoais, para empregados que vierem a sofrer o infortúnio, no exercício de suas atividades, em face de exposição ao perigo previsto em lei, nas hipóteses de morte acidental, danos corporais, danos estéticos e danos morais.

A CLT não prevê a obrigatoriedade de contratação de acidentes pessoais proposto pela MP. No entanto, isso não significa que todas as empresas estão isentas de oferecer aos seus colaboradores esse tipo de benefício, pois algumas categoriais profissionais têm esse direito assegurado em convenções coletivas.

De forma ilógica e absurda, o § 3º do artigo 15 associa adicional de periculosidade à contratação de seguro de acidentes pessoais, ao propor que o trabalhador, mediante acordo, permita que o empregador contrate seguro de acidentes pessoais, mas com efeitos na redução de adicional de periculosidade, que passará a ser de 5% sobre o salário-base do trabalhador, enquanto o percentual devido é de 30%, conforme previsto no §1º do artigo 193 da CLT.

Além disso, o § 4º do referido artigo condiciona o pagamento de adicional de periculosidade à exposição de, no mínimo, 50% da jornada de trabalho.

Entretanto, o sentido de adicional de periculosidade é o de remunerar a exposição a um risco, que, por definição tem caráter fortuito. Trabalhador exposto a inflamáveis, explosivos, roubos, violência física e afins pode a qualquer momento ser vítima de situação de risco. Portanto, a exigência de que o trabalhador esteja sujeito ao risco por 50% da jornada não tem sentido, além de ser contrária ao princípio da isonomia.

Dessa forma, solicitamos a supressão de todo o artigo 15 da MP 905/2019.

ASSINATURA



ASSINATURA

Brasília, de novembro de 2019.

MPV 905
00078

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Altere-se o artigo 7º Medida Provisória nº 905, de 2019, nos seguintes termos:

"Art 7º No Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, a alíquota mensal relativa à contribuição devida para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, será **de oito por cento**, independentemente do valor da remuneração". (NR)

JUSTIFICATIVA

A MP 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

O §2º do artigo 6º da referida proposição estabelece que a alíquota mensal de recolhimento ao FGTS por parte dos empregadores será de 2% sobre o salário, e não ao valor correspondente a 8% do salário de cada funcionário nos demais casos.

Ocorre que a natureza jurídica da contribuição para o FGTS é a de direito trabalhista, garantia de caráter institucional e devida de forma isonômica a todo o trabalhador.

A redução da multa do FGTS diminui o custo da demissão do trabalhador e configura afronta à isonomia prevista no inciso XXX do artigo 7º da Constituição Federal, que veda a diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão, por motivo de sexo idade, cor ou estado civil.

A MP 905/2019, publicada sem o devido debate e sem representação dos trabalhadores, precariza relações empregatícias, flexibiliza direitos trabalhistas e assegura melhor condição de lucratividade, a pretexto de dinamizar a economia.

Dessa forma, no sentido de amenizar a situação de desequilíbrio e de desigualdade do trabalhador mais vulnerável da sociedade, a presente emenda estabelece que a alíquota mensal relativa à contribuição para o FGTS será de 8%.

ASSINATURA



ASSINATURA

Brasília, de novembro de 2019.

MPV 905
00079

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA / /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Altere-se o §2º do artigo 6º Medida Provisória nº 905, de 2019, nos seguintes termos:

"Art 6º. .....

§1º.....

§2º O pagamento da indenização de que trata o §1º é irrevogável, independentemente do motivo de demissão do empregado, mesmo que por justa causa, nos termos do disposto no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.454, de 1943". (NR)

JUSTIFICATIVA

A MP 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

O §2º do artigo 6º da referida proposição reduz de 40% para 20% a indenização sobre o saldo do FGTS (multa do FGTS) no caso dos trabalhadores sob o contrato Verde e Amarelo.

Ocorre que tanto o FGTS como a respectiva multa, assegurados pela Constituição Federal, incidem sobre o salário e possuem natureza salarial. Portanto é um direito de todos os trabalhadores e depende tão-somente do valor da remuneração sobre o qual são calculados, não sendo viável, assim essa diferenciação entre trabalhadores.

A redução da multa do FGTS diminui o custo da demissão do trabalhador e configura afronta à isonomia prevista no inciso XXX do artigo 7º da Constituição Federal, que veda a diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão, por motivo de sexo idade, cor ou estado civil.

A MP 905/2019, publicada sem o devido debate e sem representação dos trabalhadores, precariza relações empregatícias, flexibiliza direitos trabalhistas e assegura melhor condição de lucratividade, a pretexto de dinamizar a economia.

Dessa forma, no sentido de amenizar a situação de desequilíbrio e de desigualdade do trabalhador mais vulnerável da sociedade, a presente emenda modifica dispositivo que reduz, pela metade, o valor do saldo de indenização do FGTS.

ASSINATURA



ASSINATURA

Brasília, de outubro de 2019.

MPV 905
00080

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA / /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019**

AUTOR DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO	Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 (x) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprimam-se os incisos II e III do artigo 6º da Medida Provisória nº 905, de 2019, nos seguintes termos:

"Art. 6. Ao final de cada mês, ou de outro período de trabalho, caso acordado entre as partes, desde que inferior a um mês, o empregado receberá o pagamento imediato da seguinte parcela:

I – remuneração.

§1º.....

§2º....."

JUSTIFICATIVA

A MP 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

O artigo 6ª da referida proposição permite que, mediante acordo o empregador pague parceladamente o 13º salário e as férias proporcionais ao trabalhador. A medida pode ter o efeito de atenuar o desembolso do empregador no momento de extinção do contrato, mas por outro lado, também pode acarretar "arranjos e negociações" perversas, em que o

empregado, ao estipular o salário mensal, já considere no seu total o valor dos adiantamentos.

A MP 905/2019, publicada sem o devido debate e sem representação dos trabalhadores, precariza relações empregatícias, flexibiliza direitos trabalhistas e assegura melhor condição de lucratividade, a pretexto de dinamizar a economia.

Dessa forma, a presente emenda pretende suprimir do artigo 6º os dispositivos que possibilitam o pagamento parcelado das férias e do décimo terceiro salário e, dessa forma, reduzir os artifícios destinados a promover o achatamento e a supressão disfarçada de direitos dos trabalhadores mais vulneráveis da sociedade.

ASSINATURA



ASSINATURA

Brasília, de novembro de 2019.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

EMENDA Nº

Art. 1º. Fica instituído o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, modalidade de contratação destinada à criação de novos postos de trabalho para as pessoas entre dezoito e vinte e nove anos de idade, para fins de registro do primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social, e para as pessoas a partir dos sessenta anos de idade, que estejam fora do mercado de trabalho e que não estejam recebendo proventos, de qualquer natureza, acima de 2 salários mínimos.

Parágrafo único. Para fins de caracterização como primeiro emprego, para pessoas entre dezoito e vinte e nove anos de idade, não serão considerados os seguintes vínculos laborais:

I - menor aprendiz;

II – contrato de experiência;

III – trabalho intermitente; e

IV – trabalho avulso.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, visa, segundo a exposição de motivos, estabelecer mecanismos que aumentem a empregabilidade e melhorem a inserção no mercado de trabalho.

Ainda segundo a exposição de motivos, a taxa de desemprego entre pessoas de 18 a 29 anos de idade, é de 20,8%. Entretanto, não podemos esquecer que as pessoas com idade igual ou superior a 60 anos também encontram dificuldades de inserção no mercado de trabalho.

A situação para os idosos ganha ainda mais relevância com as alterações implementadas na reforma da previdência, que estabeleceu a exigência de idade mínima para alcançar o benefício previdenciário.

Por outro lado, O inciso lll, do artigo 28, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, (Estatuto do Idoso), define que:

> Art. 28. O Poder Público criará e estimulará programas de:
>
> (…)
>
> lll – estímulo às empresas privadas para admissão de idosos ao trabalho.

Diante do exposto, o objetivo dessa emenda é o de cumprir o mandamento do inciso lll, do artigo 27, da Lei nº 10.741/2003, criando estímulos para o emprego de idosos.

Sala da Comissão, de novembro de 2019.

MARA ROCHA

PSDB/AC

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº de 2019 - CM

Suprimir o art. 7º da MPV 905/2019 a alteração feita aos arts. 68 e 70 da Consolidação das Lei Trabalhistas (CLT).

JUSTIFICAÇÃO

No atual texto da CLT[1], a folga semanal precisa coincidir com o domingo, exceto quando houver motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa de serviço. A MP traz o trabalho aos domingos como regra e não como exceção, como já era previsto na CLT.

A redação não está em consonância com a proteção ao trabalhador, visto que

[1] Art. 67 - Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte.
Parágrafo único - Nos serviços que exijam trabalho aos domingos, com exceção quanto aos elencos teatrais, será estabelecida escala de revezamento, mensalmente organizada e constando de quadro sujeito à fiscalização.

apresenta a obrigatoriedade de coincidir o repouso no domingo uma vez no período máximo de QUATRO semanas, nos setores de comércios e serviços e uma vez a cada SETE para o setor industrial. Tal previsão se mostra inadequada, já que a folga nesses dias garante a vida comunitária, permitindo o convívio entre pais e filhos, o lazer e a participação em atividades sociais ou religiosas.

Quanto à possibilidade de pagamento em dobro quando o empregado trabalhar aos domingos, entendemos meritória. Todavia, segundo o texto, ao conceder descanso em outro dia, o empregador ficará dispensado do pagamento em dobro pelo domingo trabalhado. Na prática, o empregador decidirá quando o empregado deve descansar e não precisará realizar o pagamento em dobro.

Sala das Comissões,

Senador Randolfe Rodrigues
REDE/AP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº de 2019 - CM

Suprima-se o inciso XII do Art. 51 do Capítulo VII da Medida Provisória nº 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A liberação de labor aos sábados é vedada pela Lei nº 4.178/1962 e está prevista no artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), tendo sido ratificada, ainda, pelo Acordo Coletivo bancário. Dessa forma, a previsão de abertura dos estabelecimentos de crédito aos sábados constitui grave retrocesso trabalhista.

Apesar de a justificativa para tal liberação ser a demanda por serviços bancários, o levantamento "Cidadania Financeira"[1], elaborado pelo Banco Central no final de 2018, apontou que duas em cada três transações bancárias no país são feitas, atualmente, por meio de aplicativos de celular, internet banking ou call centers, o que corresponde a 66% do total de operações. Apenas um terço das transações ainda é

[1] Fonte: https://www.bcb.gov.br/nor/relcidfin/index.html.

realizada em pontos de atendimentos dos bancos. Ademais, levantamento feito pela FEBRABAN mostrou que o número de transações com movimentação financeira via mobile banking cresceu cerca de 80% em 2018 em relação a 2017, mantendo a trajetória ascendente da adesão a esse canal para a realização de operações como pagamentos de contas, transferências (incluindo DOC e TED), investimentos e aplicações. Assim, não se justifica a necessidade de abertura das agências aos sábados.

A preocupação é que o custo dessa medida seja repassado ao consumidor por meio do aumento das tarifas bancárias. Isso porque, além dos valores despendidos com o pessoal e manutenção dos postos de atendimento, deve se levar em consideração o valor empregado na segurança dos funcionários e clientes. De acordo com dados da FEBRABAN, os bancos gastam anualmente o valor aproximado de R$ 9 bilhões na segurança física da sua rede de agências.

Vale ressaltar que o assunto já foi matéria na Medida Provisória 881, de 2019, tendo sido rejeitado e retirado da referida MP.

Além disso, a revogação da Lei nº 4.178, de 1962, proposta pelo inciso XII do artigo 51 da presente Medida Provisória, prejudica conquista histórica dos empregados em bancos e casas bancárias, que remete ao Decreto-Lei nº 915, de 1969.

Diante do exposto, a presente emenda requer a supressão do inciso que revoga a legislação vigente, já que não existe demanda suficiente que justifique a necessidade dessa medida, a qual pode acarretar prejuízos aos funcionários bancários e aos próprios consumidores, além de se tratar de matéria formalmente inconstitucional.

Sala das Comissões,

Senador Randolfe Rodrigues
REDE/AP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº de 2019 - CM

Suprima-se do art. 28 do Capítulo V da Medida Provisória nº 905, de 2019, o art. 224, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração do artigo 224 aumenta a jornada de trabalho para os empregados de bancos, exceto para os que trabalham nos caixas, passando a jornada extraordinária a ser considerada somente após a oitava hora trabalhada. Referida alteração prejudica conquista histórica dos empregados em bancos e casas bancárias, que remetem ao Decreto nº 23.322, de 1933, à Lei nº 1.540, de 1952, e ao Decreto-Lei nº 915, de 1969.

Historicamente, a redução da jornada de funcionários de bancos se motivava em razão do desgaste mental e físico provocado pela atividade de recebimento e pagamento de grandes somas em dinheiro, onde a concentração para evitar incorreções provocava um sofrimento maior, além de doenças sanitárias graves à época. Para mais, o trabalho sentado por longos períodos de tempo, podia causar lesões irreversíveis à coluna vertebral. Atualmente, permanece o sentimento junto à

categoria pela manutenção da jornada especial sob fundamento de que doenças, como LER-DORT, assédio moral, hipertensão, síndrome do pânico e doenças cardiovasculares recomendam a manutenção da jornada reduzida de trabalho.

Desse modo, entendemos necessária a supressão do art. 224, modificado pelo art. 28 da referida Medida Provisória.

Sala das Comissões,

Senador Randolfe Rodrigues
REDE/AP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº de 2019 - CM

Suprimir do art. 43 da MPV 905/2019 a alteração feita ao art. 4-B da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo o governo, a desoneração proposta será compensada por meio de aumento de receita obtido com contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos beneficiários do seguro-desemprego, que poderão considerar o período de recebimento de seguro desemprego para fins de concessão de benefícios previdenciários. Ainda segundo a Exposição de Motivos, prevê-se uma arrecadação de R$ 1,92 bilhão em 2020; R$ 2,39 bilhões em 2021 e 2,48 bilhões em 2022.

De acordo com o texto, serão descontadas as contribuições previdenciárias de todas as pessoas que recebem o seguro-desemprego. A MP 905 torna o trabalhador em gozo do benefício "contribuinte obrigatório" enquanto perceber o seguro-desemprego. Em outras palavras, trabalhadores demitidos sem justa causa que recebem o seguro-desemprego terão redução em seu benefício, pois serão obrigados

a contribuir.

Contudo, entendemos ser inadmissível o desconto no seguro-desemprego do trabalhador, pois se encontra em situação de vulnerabilidade. A taxação sobre o benefício fará diferença para a alimentação e o sustento de sua família, em momento de grande dificuldade pessoal.

Sala das Comissões,

Senador Randolfe Rodrigues
REDE/AP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº de 2019 - CM

Suprimir do art. 7º da MPV 905/2019.

JUSTIFICAÇÃO

No Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, a alíquota mensal relativa à contribuição devida para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, será de dois por cento, independentemente do valor da remuneração. Ou seja, houve uma redução da alíquota de contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), de 8% para 2%.

O art. 7º I da Constituição Federal dispõe que a relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos.

Observa-se que o meio utilizado pelo Presidente da República traz consigo uma mácula de inconstitucionalidade, visto que a MPV não é instrumento adequado para tratar de multa de FGTS, mas sim lei complementar. A razão para isso é que a previsão

do art. 18, §1º, da Lei 8.036 de 1990, apesar de veiculada originalmente pela Medida Provisória nº 177/90, se deu em momento anterior à Emenda Constitucional nº 32 de 2001, responsável por estabelecer a vedação à edição de medida provisória sobre matéria reservada à lei complementar.

Além disso, vê-se que o texto traz uma distinção entre os trabalhadores, retirando direitos trabalhistas dos jovens por serem jovens. Essa exclusão, a nosso ver, mostra-se inconstitucional, infringindo o princípio da isonomia, disposto no artigo 7º da Constituição, que veda diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Sala das Comissões,

Senador Randolfe Rodrigues
REDE/AP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº de 2019 - CM

Suprima-se, do art. 50 da MPV 905/2019, a alteração dada ao art. 86 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

A MP altera o art. 86 da Lei 8.213/1991 para permitir que a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, cada três anos, especifique as sequelas que darão jus ao auxílio-acidente.

Tal proposta gera insegurança jurídica, já que inclui um texto vago para a concessão do auxílio-acidente: "conforme situações discriminadas no regulamento". Assim, vê-se que caberá a um órgão estabelecer quais sequelas serão passíveis de direito ao benefício e quais não serão. É oportuno que a lista conste em ato normativo com status de lei.

Além disso, a alteração ao § 1º do art. 86 da Lei 8.213 sugere a relativização do direito ao auxílio-acidente, pois estabelece que o benefício será suspenso ou extinto em caso de reabilitação profissional ou for superada incapacidade para o trabalho. O texto atual estabelecia que o auxílio-acidente era concedido até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

Ademais, muda o valor do auxílio-doença de 50% do salário-benefício (com a reforma, a média de todas as contribuições) para 50% do benefício de aposentadoria por invalidez.

Sala das Comissões,

Senador Randolfe Rodrigues
REDE/AP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº de 2019 - CM

Suprima-se os incisos III e IV art. 51 da MPV 905/2019.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 905 revoga integralmente Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, que regulamenta a profissão de corretor de seguros, bem como revoga as normas do Decreto-Lei 73/66, relativas ao corretor de seguros.

Em outras palavras, a corretagem deixa de existir como profissão regulamentada por lei. Assim, qualquer pessoa estará autorizada a intermediar seguros, sem qualidade profissional exigida para exercer a atividade, o que implica risco ao consumidor, já que o corretor tem conhecimento técnico indispensáveis para assessorar o segurado.

Portanto, não há razão para que seja excluída a regulamentação da profissão do

corretor, além de a matéria estranha à finalidade da Medida Provisória e, portanto, devendo ser expurgada da proposta, a fim de que se retorne a vigência dos referidos normativos.

Sala das Comissões,

Senador Randolfe Rodrigues
REDE/AP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº de 2019 - CM

Suprima-se a alínea “a” do inciso XIX do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV, na alínea “a” do inciso XIX do art. 51, revoga a alínea "b" do inciso III do caput do art. 18, da Lei nº 8.213, de 1991, que extingue o direito do segurado e do dependente ao serviço social no Regime Geral de Previdência Social.

Em outras palavras, a MPV extinguiu o Serviço Social, área onde hoje atua grande número de assistentes sociais e que atualmente é o único atendimento presencial ao qual usuários têm acesso na autarquia, sendo a única "porta aberta" para orientar os trabalhadores sobre seus direitos.

Segundo o Conselho Federal de Serviço Social (CFESS), acabar com este serviço é “inviabilizar a realização de avaliações sociais da pessoa com deficiência, para acesso ao BPC/LOAS, de avaliações sociais para acesso às aposentadorias especiais de pessoas com deficiência e emissão de pareceres sociais que fazem parte de diversos processos

de reconhecimento de direito e concessão de benefícios previdenciários.[1]"

O Serviço Social do INSS atua na avaliação biopsicossocial da deficiência para acesso aos benefícios de prestação continuada e da aposentadoria aos segurados com deficiência, executa atividades de socialização de informações individuais e coletivas para ampliação do acesso à proteção previdenciária e demais políticas da Seguridade Social, emite parecer social em diversas situações (comprometimento de renda dos requerentes do BPC com renda superior a ¼ do salário mínimo conforme previsto na Ação Civil Pública (ACP) nº 5044874-22.2013.404.7100/RS, em fase recursal de benefícios, de análise das intercorrências sociais que podem agravar a saúde, etc), realiza articulação intersetorial com a rede socioassistencial e de serviços públicos para ampliação do acesso à Previdência Social e melhoria de fluxos de encaminhamentos, dentre outras ações técnicas que viabilizam uma prestação de serviço de qualidade e o fortalecimento da proteção social do trabalhador brasileiro.

Sala das Comissões,

Senador Randolfe Rodrigues
REDE/AP

[1] http://www.cfess.org.br/visualizar/noticia/cod/1639

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905/2019

Emenda Supressiva nº , DE 2019
(À MPV 905, de 2019)

Suprima-se a alínea "*a"* do inciso XIX do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que *Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências*.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva visa garantir que o Regime Geral de Previdência Social continue ofertando aos segurados e dependentes a prestação do Serviço Social no INSS, cujo objetivo é esclarecer junto aos beneficiários seus direitos previdenciários e sociais e os meios de exercê-los, de forma individual e coletiva, estabelecendo com os cidadãos o processo de solução dos problemas que emergirem na relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

O Serviço Social do INSS atua na avaliação biopsicossocial da deficiência para acesso aos benefícios de prestação continuada e da aposentadoria aos segurados com deficiência, executa atividades de socialização de informações individuais e coletivas para ampliação do acesso à proteção previdenciária e demais políticas da Seguridade Social, emite parecer social em diversas situações (comprometimento de renda dos requerentes do BPC com renda superior a ¼ do salário mínimo conforme previsto na Ação Civil Pública (ACP) nº 5044874-22.2013.404.7100/RS, em fase recursal de benefícios, de análise das intercorrências sociais que podem agravar a saúde, etc.), realiza articulação intersetorial com a rede sócio assistencial e de serviços públicos para ampliação do acesso à Previdência Social e melhoria de fluxos de encaminhamentos, dentre outras ações técnicas que viabilizam uma

prestação de serviço de qualidade e o fortalecimento da proteção social do trabalhador brasileiro.

Com a implantação do INSS DIGITAL todos os serviços/benefícios do INSS passaram a ser requeridos por canais remotos, e grande parte da força de trabalho do órgão foi destinada para análise dos requerimentos/benefícios, de forma semipresencial ou na modalidade de tele trabalho, o que vem ocasionando um processo de esvaziamento do atendimento presencial nas Agências da Previdência Social, dificultando o acesso à população excluída social e digitalmente, sendo o Serviço Social uma das últimas portas abertas para atendimento dessa população.

Sala da Comissão, em, de novembro de 2019.

ALEXANDRE PADILHA

DEPUTADO FEDERAL–PT/SP

MPV 905
00091

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019
18/11/19	

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO LUIZ CARLOS MOTTA	PL	SP	01/02

EMENDA ADITIVA

Acrescenta o inciso XXIV, ao art. 51 da Medida Provisória 905 de 11 de novembro de 2019, com a respectiva redação:

Art. 51. Ficam revogados: (....)
XXIV – o inciso I do art. 10 da Lei 10.833 de 2003
XXV – o §6º, do art. 3º da Lei 9718 de 1998

JUSTIFICATIVA

Com a instituição do PIS/COFINS não cumulativos, o regime de apuração destes tributos na sistemática cumulativa tornou-se verdadeira exceção.

Para promoção da distinção entre os contribuintes que se enquadram em uma ou outra sistemática (cumulativo ou não cumulativo), o legislador positivou dois critérios básicos, quais sejam, um subjetivo, que delineia os contribuintes que remanesceram no regime cumulativo, doutro vértice, o critério objetivo, onde se enumera as receitas que permaneceram no regime da cumulatividade.

Retromencionada faculdade encontra seu amparo constitucional no comando do artigo 195, §12 da Carta Magna, cujo conteúdo dispõe “a lei definirá os setores da atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I,b; e IV do caput, serão não cumulativos.

Com efeito, os critérios de discriminação erigidos nas Leis 10.637/02 e 10.833/03, nem sempre encontram harmonia com seu fundamento constitucional, como resultado ferindo outros subprincípios caros ao nosso sistema tributário constitucional, dentre eles, o princípio constitucional da não discriminação e da capacidade contributiva.

Nesse contexto as instituições financeiras e de seguros, não obstante obrigatória apuração do Imposto de Renda com base no lucro real, os atos normativos, Leis 10.637/02 e 10.833/03 destacaram dispositivo específico para mantê-las no regime cumulativo de apuração, as eximindo de serem tributadas sobre alíquotas mais gravosas.

De acordo com a exposição de motivos da MP 66/2002, que introduziu a sistemática não cumulativa das contribuições, a exclusão das instituições

financeiras do modelo não cumulativo ocorreu “em vista de suas especificidades”, limitada argumentação, não justifica o benefício concedido.

Não obstante injustificável benefício, importante registrarmos que o regime jurídico da PIS/COFINS das instituições financeiras e seguradoras admite a dedução de alguns dispêndios da base de cálculo das contribuições, conforme autorização do art. 3º, §§4º e seguintes da Lei 9.718/98.

O rosário de benefícios que gozam as pessoas jurídicas que se caracterizam como instituições financeiras é indesmentivelmente injustificável, é consabido os lucros exorbitantes auferidos por essas empresas, o que revela elevada capacidade contributiva.

Em contraponto a situação supra revelada, é claro o comando constitucional, positivado no art. 173, §4º “a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros”.

Imperioso rememorarmos que a política tributária deve servir como verdadeiro instrumento de intervenção para diminuição das desigualdades, custeio das atividades essenciais estatais e redistribuição de renda, ao reverso da concessão de privilégios e benefícios tributários descabidos.

Há o dever fundamental de “pagar” tributo, tal imposição surge com a dimensão finalística da tributação, contudo não se pode realiza-lo de maneira imoderada, prejudicando garantias e direitos essenciais do contribuinte, sobretudo o seu direito de propriedade e a capacidade de gerar novas riquezas, que inclusive servirão para incremento da arrecadação estatal.

DEPUTADO LUIZ CARLOS MOTTA
PL - SP

18/11/2019
DATA

_____
ASSINATURA

MPV 905
00092

EMENDA Nº _____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 18/11/19	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO MARCELO RAMOS	PL	AM	01/02

EMENDA ADITIVA

Acrescenta o inciso XXIV, ao art. 51 da Medida Provisória 905 de 11 de novembro de 2019, com a respectiva redação:

Art. 51. Ficam revogados: (.....)
XXIV – o inciso I do art. 8º da Lei 10.637 de 2002
XXV – o §6º, do art. 3º da Lei 9718 de 1998

JUSTIFICATIVA

Com a instituição do PIS/COFINS não cumulativos, o regime de apuração destes tributos na sistemática cumulativa tornou-se verdadeira exceção.

Para promoção da distinção entre os contribuintes que se enquadram em uma ou outra sistemática (cumulativo ou não cumulativo), o legislador positivou dois critérios básicos, quais sejam, um subjetivo, que delineia os contribuintes que remanesceram no regime cumulativo, doutro vértice, o critério objetivo, onde se enumera as receitas que permaneceram no regime da cumulatividade.

Retromencionada faculdade encontra seu amparo constitucional no comando do artigo 195, §12 da Carta Magna, cujo conteúdo dispõe "a lei definirá os setores da atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I,b; e IV do caput, serão não cumulativos.

Com efeito, os critérios de discriminação erigidos nas Leis 10.637/02 e 10.833/03, nem sempre encontram harmonia com seu fundamento constitucional, como resultado ferindo outros subprincípios caros ao nosso sistema tributário constitucional, dentre eles, o princípio constitucional da não discriminação e da capacidade contributiva.

Nesse contexto as instituições financeiras e de seguros, não obstante obrigatória apuração do Imposto de Renda com base no lucro real, os atos normativos, Leis 10.637/02 e 10.833/03 destacaram dispositivo específico para mantê-las no regime cumulativo de apuração, as eximindo de serem tributadas sobre alíquotas mais gravosas.

De acordo com a exposição de motivos da MP 66/2002, que introduziu a sistemática não cumulativa das contribuições, a exclusão das instituições financeiras do modelo não cumulativo ocorreu “em vista de suas especificidades”, limitada argumentação, não justifica o benefício concedido.

Não obstante injustificável benefício, importante registrarmos que o regime jurídico da PIS/COFINS das instituições financeiras e seguradoras admite a dedução de alguns dispêndios da base de cálculo das contribuições, conforme autorização do art. 3º, §§4º e seguintes da Lei 9.718/98.

O rosário de benefícios que gozam as pessoas jurídicas que se caracterizam como instituições financeiras é indesmentivelmente injustificável, é consabido os lucros exorbitantes auferidos por essas empresas, o que revela elevada capacidade contributiva.

Em contraponto a situação supra revelada, é claro o comando constitucional, positivado no art. 173, §4º “a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros”.

Imperioso rememorarmos que a política tributária deve servir como verdadeiro instrumento de intervenção para diminuição das desigualdades, custeio das atividades essenciais estatais e redistribuição de renda, ao reverso da concessão de privilégios e benefícios tributários descabidos.

Há o dever fundamental de “pagar” tributo, tal imposição surge com a dimensão finalística da tributação, contudo não se pode realiza-lo de maneira imoderada, prejudicando garantias e direitos essenciais do contribuinte, sobretudo o seu direito de propriedade e a capacidade de gerar novas riquezas, que inclusive servirão para incremento da arrecadação estatal.

DEPUTADO MARCELO RAMOS
PL - AM

18/11/2019
DATA

_____
ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIIVA Nº DE 2019

Suprima-se a alínea "c" do inciso XIX do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905/2019 revogou o art.91 da Lei nº 8.213, de 1991, que prevê uma ajuda de custo no valor de R$ 97,58 (noventa e sete reais e cinquenta e oito centavos) ao segurado ou dependente que se deslocar por determinação do INSS para localidade diversa da sua residência para submeter-se a exame médico-pericial ou processo de reabilitação profissional.

Como consta expressamente na previsão legal revogada, a ajuda de custo só é devida quando o próprio INSS determina ao segurado ou dependente o deslocamento para outra cidade por não ter naquela localidade os serviços de exame pericial ou reabilitação profissional.

O segurado não pode ser culpado por uma falha na prestação de serviços do INSS, pois a Previdência Social visa ampará-lo no momento de infortúnio e os benefícios concedidos são de natureza alimentar; não é justo que ele seja onerado pela ineficiência da autarquia previdenciária que o obriga a se deslocar para outra cidade para realização de exame médico-pericial ou reabilitação profissional.

Pedimos vênia aqui para citar o ilustre Professor Theodoro Vicente Agostinho: *"Assim nesta estreita relação previdenciária de cunho*

(AGOSTINHO, Theodoro Vicente; SALVADOR, Sérgio Henrique. **Dano moral previdenciário um estudo teórico e prático com modelos de peças processuais**. São Paulo: LTr, 2015.)

eminentemente protetiva, a eficiência do serviço público se mostra necessária para assegurar ao administrado um acesso justo aos produtos do pacote de proteção".

Destacamos que essa medida imposta pela MP 905 é inoportuna e desaconselhável. Portanto, a presente Emenda é de extrema importância para manter a obrigatoriedade do INSS em pagar o valor da diária ao segurado ou dependente, sob pena dessas pessoas em estado de vulnerabilidade não terem condições financeiras de cumprirem a determinação de deslocamento e terem seu direito constitucional a ampla produção de provas cerceada.

Certos da adequação e justiça desta Emenda, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2019.

Deputado EDUARDO BARBOSA

(AGOSTINHO, Theodoro Vicente; SALVADOR, Sérgio Henrique. **Dano moral previdenciário um estudo teórico e prático com modelos de peças processuais**. São Paulo: LTr, 2015.)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº DE 2019

Suprima-se a alínea "a" do inciso XIX do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A apresentação da presente emenda supressiva visa restabelecer equívoco cometido na MP 905/2019 e garantir a oferta do Serviço Social, enquanto serviço previdenciário do Regime Geral de Previdência Social - INSS, aos segurados e seus dependentes, cujo objetivo é esclarecer junto aos beneficiários seus direitos previdenciários e sociais e os meios de exercê-los, seja de forma individual ou coletiva, no âmbito interno ou externo da instituição, de modo a viabilizar juntamente como os cidadãos sujeitos desse processo a solução dos problemas que emergirem na relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

O Serviço Social do INNS conta com cerca de 1.596 assistentes sociais que atuam na avaliação biopsicossocial da deficiência para acesso aos benefícios de prestação continuada e da aposentadoria aos segurados com deficiência, emitem pareceres sociais para vários setores do INSS, fundamentalmente nas situações de recursos administrativos e em casos de determinação do comprometimento de renda definido pela Ação Civil Pública (ACP) nº 5044874-22.2013.404.7100/RS, e em análise das

intercorrências sociais que podem agravar a saúde; elaboração de Estudos Sociais; produção de pesquisas sociais; realiza articulação intersetorial com a rede socioassistencial e de serviços públicos para ampliação do acesso à Previdência Social e melhoria de fluxos de encaminhamentos; visitas técnicas domiciliares e institucionais; consultoria e assessoria em matéria de previdência social, e executa a Socialização de Informações Previdenciárias, seja de forma Individual, no atendimento diário nas Agências aos segurados, dependentes, beneficiários e demais usuários do INSS, seja de forma coletiva, por meio de palestras em hospitais, CRAS, CREAS, CAPS, secretarias, Associações, Sindicatos, Cooperativas, ONGs, Empresas Privadas etc., visando orientar, esclarecer e resolver os problemas junto com os usuários e que emergem de sua relação com a Previdência Social.

Ressalte-se que estamos aguardando, exatamente, a conclusão do instrumento único para a avaliação biopsicossocial da deficiência, sobre o qual o governo federal vem trabalhando há vários anos e que, no momento, encontra-se em fase de validação para a sua implantação. Concluído o instrumento, não há como prescindir do serviço social que a MP 905 surpreendentemente extingue.

Todas essas atividades técnicas, com esta MP, estão comprometidas, prejudicando a vida de milhares de brasileiros em todo o Brasil e gerando um colapso nos fluxos de atendimento e celeridade de análise qualificada dos processos pela extinção e atuação do Serviço Social na mediação destas demandas no INSS comprometendo a prestação de serviço de qualidade e o fortalecimento da proteção social do trabalhador brasileiro.

Com a implantação do INSS DIGITAL todos os serviços/benefícios do INSS passaram a ser requeridos por canais remotos, e grande parte da força de trabalho do órgão foi destinada para análise dos requerimentos/benefícios, de forma semipresencial ou na modalidade de teletrabalho, o que vem ocasionando um processo de esvaziamento do atendimento presencial nas Agências do INSS dificultando o acesso à população excluída social e digitalmente.

O Serviço Social no INSS se encontrava em processo de reestruturação de seus processos de trabalho na Autarquia, por meio de Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 43/DIRBEN/INSS, de 23 de setembro de 2019, com a finalidade de pensar e propor novas formas de atuação

profissional, resguardadas as competências e atribuições profissionais dos assistentes sociais, frente às mudanças institucionais trazidas a partir da virtualização do requerimento. Neste sentido, o Serviço Social já vinha sendo praticamente o ÚNICO SERVIÇO PREVIDENCIÁRIO que atendia presencialmente os usuários do INSS, e um dos últimos contatos da população com os servidores e serviços do INSS para resolver demandas que não conseguem ser solucionadas por meio dos meios digitais e canais remotos.

O Serviço Social na política de previdência social brasileira completou, em 2019, 75 anos de existência, sendo um dos primeiros espaços ocupacionais a inserir os assistentes sociais brasileiros. Sua criação, em 06 de setembro de 1944, pela Portaria nº 52/CNT, já previa, naquela época, que o Serviço Social deveria atuar para humanizar e desburocratizar os órgãos de previdência, facilitando o acesso aos direitos por parte dos trabalhadores brasileiros e seus dependentes. Mais de sete décadas após, as condições que deram origem a este serviço permanecem latentes, vívidas dentro do INSS.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2019.

Deputado EDUARDO BARBOSA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA ADITIIVA Nº DE 2019

Acrescente-se o seguinte § 6º ao art. 2º da Medida Provisória nº 905, de 2019:

Art. 2º .....
.....

§ 6º Os novos postos preenchidos na modalidade de Contrato de Trabalho Verde e Amarelo serão computados para assegurar as vagas para as pessoas com deficiência, nos termos do art. 93 da lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

A apresentação da presente emenda tem o objetivo de realçara a necessidade de garantir vagas de trabalho para as pessoas com deficiência. De acordo com a RAIS 2018, apenas 448 mil vagas de empregos eram ocupados pessoas com deficiência, representando apenas 1% das pessoas com uma ou mais deficiências do nosso país.

Assim, peço o apoio de todos os parlamentares para que a MP 905 não fique omissa em relação a esse tema, uma vez que não se pode pensar, em pleno ano de 2019, que as pessoas com deficiência permaneçam à margem das políticas públicas do nosso País.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2019.

Deputado EDUARDO BARBOSA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIIVA Nº DE 2019

Suprima-se a alínea "b" do inciso XIX do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905/2019 revogou a alínea "d" do inciso IV do caput do art.21 da Lei nº 8.213/1991, que previa a equiparação ao acidente do trabalho aquele sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

Com a referida equiparação de acidente de trajeto ao acidente do trabalho, o empregado tinha direito à estabilidade provisória de 12 (doze) meses a contar da alta através do exame-médico pericial e continuava tendo direito ao depósito do FGTS.

Vale lembrar que a Reforma Trabalhista já diminuiu a proteção aos direitos do trabalhador ao alterar o § 2º do art. 58 da CLT e excluindo do tempo à disposição do trabalhador justamente o período de percurso da residência até o local de trabalho.

A presente emenda precisa ser acatada pois permitir tal revogação irá colocar o trabalhador no limbo de proteção social já que se a responsabilidade no trajeto não é do empregador será de quem?! Caso se apoie a revogação da equiparação do acidente de trajeto ao acidente do

trabalho será um retrocesso aos direitos sociais conquistados com tanto esforço pelos trabalhadores brasileiros e esse Parlamento não pode ser conivente com a desconstrução da Previdência Social, pois a cota de sacrifício da sociedade já foi dada com a Reforma da Previdência materializada através da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Certos da adequação e justiça desta Emenda, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2019.

Deputado EDUARDO BARBOSA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

*O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:*

Art. X - O artigo 55 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

"Art. 55. Os empregados de empresas que sejam eleitos diretores de sociedades cooperativas pelos mesmos criadas, gozarão das garantias asseguradas aos dirigentes sindicais pelo artigo 543 da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452, de 1° de maio de 1943), ***quando a atividade realizada pela cooperativa for diretamente relacionado com a atividade econômica da empresa empregadora.***" (NR)

KIM KATAGUIRI

Dep. Federal (DEM-SP)

JUSTIFICATIVA

Esta modificação tem por finalidade o afastamento da insegurança jurídica e promoção do princípio constitucional da igualdade e do espaço de representação das organizações sindicais. A emenda tem o mesmo teor do PL nº 5.493, de 2019, em tramitação na Câmara dos Deputados. O teor central é assegurar a estabilidade dos dirigentes cooperados, desde que a atividade realizada pela cooperativa seja diretamente relacionada com a atividade da empresa empregadora. Tema estritamente relacionado ao teor da MP nº 905, de 2019.

A lei nº 5.764/1971, que instituiu o regime jurídico das sociedades cooperativas, estabeleceu em seu artigo 55 a vedação à dispensa de empregados que tenham sido eleitos diretores.

O sentido da lei foi o de proteger o trabalhador no exercício de atividades em favor dos demais trabalhadores. Naquele momento, as cooperativas eram criadas para organizar empréstimos para os empregados e também comprar e distribuir alimentos através do cooperativismo. Os dirigentes de cooperativas eram verdadeiros representantes dos trabalhadores, e assim se comportavam perante a diretoria das empresas.

Inobstante o preceito legal, atualmente parte das cooperativas não cumpre a finalidade para a qual foram constituídas, sendo utilizadas somente como mero instrumento para assegurar a garantia da estabilidade no emprego a seus dirigentes.

Cooperativas há que sequer realizam atividades, as sedes não correspondem ao contido nos cadastros da Secretaria da Receita Federal, não realizam registros em Ata de Assembleia sobre deliberações, possuem diretorias inchadas compostas com elevado número de cargos de diretoria em comparação ao número reduzido de cooperados e sem representatividade no âmbito dos empregados.

Noutras o objeto social informa não haver qualquer necessidade de garantia de emprego para o dirigente. A título de exemplo, podem ser citados serviços como a venda de *"produtos veterinários", "cosméticos", "vinhos, queijos e champignon", "estúdio de desenho, escultura e pintura", "concessão de descontos a alunos em instituição de ensino", "promoção de eventos", "fornecimento de material didático",* entre outros. Tais atividades, realizadas por cooperativas, não concorrem de forma alguma com as atividades econômicas das empresas empregadoras dos cooperados e, portanto, não geram conflitos que justifiquem a proteção especial aos seus dirigentes.

Admitir que todo dirigente de cooperativa adquire estabilidade no emprego somente pelo fato de ser dirigente afronta o princípio constitucional da igualdade, visto que estaria diferenciando os empregados exclusivamente em virtude de vínculo formal a uma pessoa jurídica, quando não é esse o sentido da lei.

Além disso, seria uma forma de reconhecimento da representatividade dos empregados por dirigente da categoria, invadindo o espaço constitucionalmente protegido da entidade sindical (artigo 8ª. da CF).

Já existem várias ações judiciais sobre o tema e o Judiciário, assim como o MPT, já se manifestaram:

> ***Processo RO 0010194-52.2017.5.03.0132*** *– "Como o objetivo da cooperativa em questão era apenas o de proporcionar a construção de casa própria para os cooperados a preço de custo, além de assegurar determinadas ações afetas à caridade, nunca houve nenhuma possibilidade de perseguição, retaliação ou coisa do gênero, já que a consecução de tais objetivos não afetam em nada o funcionamento ou a relação mantida entre a instituição financeira e seus empregados (...)."*
> ***Tribunal Regional do Trabalho de MG***

Processo 0000985-34.2018.5.17.0003 - *" (...) a Cooperativa possui uma quantidade excessiva de dirigentes, superior ao limite legal, e a finalidade da cooperativa (aquisição de bens de consumo com melhores preço e qualidade para os associados) não tem nenhuma relação ou conflito de interesses com o Banco reclamado. Noutras palavras, a atuação de empregado diretor da aludida cooperativa não é capaz de causar qualquer impacto na relação trabalhista ou mesmo receio de intimidação ou perseguição por parte do empregado que pudesse justificar a garantia provisória no emprego."* **Tribunal Regional do Trabalho do ES**

Processo 0100728-36.2019.5.01.0000 - *"Com efeito, essa norma deve ser interpretada considerando-se a questão da representatividade dos empregados cooperativados e a necessidade de sua garantia frente às repercussões que a atividade de representação possa gerar no âmbito da empresa. No caso sob exame, verifica-se que a COOPMERC não é formada por empregados da impetrante. Além disso, essa cooperativa tem por objeto social as atividades de comércio varejista e mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, não se verificando, em cognição sumária, a realização de atividades que possam gerar conflito de interesses com o empregador."* **Ministério Público do Trabalho do RJ**

Desvirtuada, assim, a finalidade do artigo 55 da Lei nº 5.764/1971, é medida de justiça a urgente alteração do presente preceito.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares à presente emenda.

KIM KATAGUIRI

Dep. Federal (DEM-SP)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º O art. 5º-A, inserido pelo art. 48 da Medida Provisória nº 905, de 2019, passa a vigorar como § 5º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

"Art. 457.....

.....

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

§ 5º. Para fins do disposto nos § 2º e § 4º acima e na alínea "z" do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, os prêmios pagos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário, independentemente da forma de seu pagamento e do meio utilizado para a sua fixação, inclusive por ato unilateral do empregador, ajuste deste com o empregado ou grupo de empregados, bem como por norma coletiva, inclusive quando pagos por fundações e associações, desde que sejam observados os seguintes requisitos:

I - sejam pagos, exclusivamente, a empregados, de forma individual ou coletiva;

II - decorram de desempenho superior ao ordinariamente esperado, avaliado discricionariamente pelo empregador, desde que o desempenho ordinário tenha sido previamente definido;

III - o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores seja limitado a quatro vezes no mesmo ano civil e, no máximo, de um no mesmo trimestre civil;

IV - as regras para a percepção do prêmio devem ser estabelecidas previamente ao pagamento; e

V - as regras que disciplinam o pagamento do prêmio devem permanecer arquivadas por qualquer meio, pelo prazo de seis anos, contado da data de pagamento." (NR)

Art. 2º O art. 53 da Medida Provisória nº 905, de 2019, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

"Art. 53.....

.....

§ 1º .....:

I – quanto ao disposto no art. 9º, no art. 12, no art. 19, no art. 20, no art. 21 e no art. 28 na parte em que altera o art. 457 e o art. 457-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, somente quando atestado, por ato do Ministro de Estado da Economia, a compatibilidade com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias e o atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e aos dispositivos da Lei de Diretrizes Orçamentárias relacionados com a matéria"; (NR)

.....

Art. 3º O § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea 'z':

"Art. 28.....

.....

§9º .....

.....

z) os prêmios, previstos nos artigos 457, §§ 2º e 4º, e 457-A da CLT, e os abonos."

KIM KATAGUIRI

Dep. Federal (DEM-SP)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905, de 2019, incluiu, por meio de seu artigo 48, dentre outras alterações e inclusões, o artigo '5º-A' na Lei nº 10.101, de 2000, o qual estabelece requisitos de validade para o pagamento de prêmios, instituto previsto nos §§ 2º e 4º do artigo 457 da CLT, conforme alterações promovidas pela Reforma Trabalhista em 2017 (Lei nº 13.467/2017).

Contudo, a inclusão do mencionado artigo 5º-A na Lei nº 10.101/2000 não é apropriada, na medida em que referida legislação regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, prevista no artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal. Assim, o novo dispositivo que trata da regulamentação dos prêmios deve ser incluído na própria CLT, por meio da inserção do artigo 457-A neste diploma legal, já que este novo artigo visa a complementação e o esclarecimento das disposições contidas na CLT, a saber os já mencionados §§ 2º e 4º do artigo 457.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Além disso, em razão da inclusão deste novo dispositivo na CLT, se faz necessário a alteração do artigo 28, § 9º, alínea “z”, da Lei nº 8.212/1991, a fim de esclarecer que os “prêmios” mencionados no referido dispositivo (os quais não compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias) são aqueles previstos nos §§ do artigo 457 e no novo artigo 457-A, ambos da CLT. A alínea “z” do § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 passaria então a viger com a seguinte redação: "z) os prêmios, previstos nos artigos 457, §§ 2º e 4º, e 457-A da CLT, e os abonos".

Por fim, com relação à entrada em vigor e produção de efeitos, por não impactarem o Orçamento da União, haja vista que a legislação anteriormente vigente já isentava da incidência das contribuições previdenciárias os pagamentos de PLR e prêmios, bem como por não se mostrar a melhor técnica a vinculação da produção de efeitos de ato com eficácia legal a ato infralegal do Poder Executivo, o art. 53 da MP nº 905, de 2019, deve passar a ter a redação proposta.

KIM KATAGUIRI

Dep. Federal (DEM-SP)

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

*O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:*

Art. 1º A Medida Provisória nº 905, de 2019, no seu Capítulo III, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo art. 26-A:

"Art. 26-A A Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

"**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Ministério da Economia, o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), com objetivo de apoiar e financiar atividades produtivas de empreendedores, principalmente por meio da disponibilização de recursos para o microcrédito produtivo orientado. (NR)

.....

§ 2º A renda ou a receita bruta anual para enquadramento dos beneficiários do PNMPO, definidos no § 1º deste artigo, fica limitada ao valor de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) (NR).

.....

Art. 3º .....

.....

XIII - Empresa Simples de Crédito - ESC

.....

§ 2º As instituições financeiras públicas que se enquadrem nas disposições do caput deste artigo poderão atuar no PNMPO por intermédio de sociedade da qual participem direta ou indiretamente, ou por meio de convênio ou contrato com quaisquer das instituições referidas nos incisos V a XII do caput deste artigo, desde que tais entidades tenham por objeto prestar serviços necessários à contratação e ao acompanhamento de operações de microcrédito produtivo orientado, e desde que esses serviços não representem atividades privativas de instituições financeiras (NR).

.....

§ 5º As entidades previstas no caput deste artigo poderão prestar os seguintes serviços, sob responsabilidade das demais entidades previstas (NR):

I - recepção e o encaminhamento de propostas de abertura de contas de depósitos à vista, de conta de poupança, de microseguros e de serviços de adquirência (NR);

.....

VII - a promoção e divulgação do PNMPO em áreas habitadas e frequentadas por população de baixa renda;

VIII - a busca ativa de público-alvo para adesão ao PNMPO;

IX - outros produtos e serviços desenvolvidos e precificados para o desenvolvimento da atividade produtiva dos microempreendedores, conforme art. 1º desta Lei.

.....

§ 9º O profissional que atua nas operações e concessões de crédito não está sujeito ao controle de jornada.

§ 10º A atividade prestada pelo profissional que atua nas operações e concessões de crédito é regulada por esta Lei específica, não se equiparando à atividade bancária para fins trabalhistas e previdenciários.

Art. 6º Ao Ministério da Economia compete (NR):

....."

KIM KATAGUIRI

Dep. Federal (DEM-SP)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905, de 2019, que institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e altera a legislação trabalhista, promove alterações sobre o microcrédito na Lei nº 10.736, de 2003, com o intuito de estimular a oferta de microcrédito. Porém, para a devida ampliação da oferta de microcrédito, são necessários alguns avanços que passam pela alteração da Lei específica do Microcrédito, a saber a Lei nº 13.636, de 2018.

O Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), instituído pela Lei nº 11.110, de 2005, e posteriormente reformulado pela Lei 13.636, de 2018, tem como objetivo apoiar e financiar atividades produtivas de empreendedores, principalmente por meio da disponibilização de recursos para o microcrédito produtivo orientado.

O PNMPO proporciona a concessão de empréstimos de baixo valor a pequenos empreendedores e microempresas sem acesso ao Sistema Financeiro tradicional. O microcrédito democratiza o acesso ao crédito, que é transformado em riquezas para os empreendedores de baixa renda nos locais mais remotos do País, constituindo papel relevante nas políticas de desenvolvimento.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

A geração de trabalho e renda para as famílias usuárias introduz papel estratégico para o Microcrédito, com o favorecimento das formas alternativas de ocupação e o aumento da produtividade dos pequenos empreendimentos. É importante no processo de combate à pobreza, contribuir para a melhoria da qualidade de vida do segmento, resultando em melhores condições habitacionais, educacionais, de saúde e alimentar para as famílias usuárias, gerando capacidade de consumo.

O microcrédito é uma das maiores ferramentas para a inclusão financeira no Brasil e de apoio ao empreendedorismo, sendo impulsionador dessas atividades, contribuindo para a redução da taxa de desemprego e fomento da economia, uma vez que já atendeu mais de 35 milhões de empreendedores, com volume concedido superior a R$ 92 bilhões de reais[1]. Em 2018, de acordo com o Ministério da Economia, a oferta de crédito pelo PNMPO atingiu R$ 10,3 bilhões, por meio de 4,7 milhões de operações.

Além disso, segundo pesquisa recente do Instituto Locomotiva, há no Brasil cerca de 45 milhões de desbancarizados que movimentam mais de R$ 800 bilhões por ano. Este grupo, concentrado principalmente nas populações mais vulneráveis (86% pertencem às classes C, D e E) muitas vezes tem como primeiro e único contato com o sistema financeiro, o microcrédito produtivo orientado.

[1] Execução do PNMP desde 2008. Fonte: Informações gerenciais do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado. Informações Consolidadas do Exercício 2018. Ministério da Economia (2019). Disponível em: http://mte.gov.br/pnmpo

Apesar de sua relevância, o público potencial do PNMO é muito maior do que o efetivamente atendido. Em 2018 o Programa atendeu 2,4 milhões de empreendedores, porém estimativas apresentadas pelo Ministério da Economia indicaram um potencial, no mesmo ano, de 27,7 milhões.

A experiência vivida desde a criação do PNPMO mostra que pequenas mudanças na legislação que rege este instrumento de crédito, se implementadas, tornariam o Programa mais ágil e eficiente, o que permitiria ampliar o seu alcance dentro do contexto esperado, incluindo um maior número de beneficiários e direcionando maior volume de recursos para o microcrédito produtivo orientado.

As mudanças propostas nesta emenda pretendem justamente alcançar estes objetivos, preservando a finalidade do Programa, de atender pessoas naturais e jurídicas de mais baixa renda para a realização de atividades produtivas.

A carteira de microcrédito produtivo orientado (MPO) representa menos de 0,2% do volume total de empréstimos do SFN, concentrada em poucas instituições financeiras e com baixa capilaridade em regiões fora do Nordeste.

A elevação do faturamento para R$ 500 mil/ano, possibilitará não apenas a manutenção do atendimento ao pequeno empreendedor e ao MEI como ampliará o alcance do PNMPO, com uma oferta adicional no sistema financeiro, especialmente para o pequeno empresário que fatura até R$ 500 mil e que não são atendidos por oferta de crédito no modelo tradicional.

Além disto, a população que atualmente utiliza-se de linhas de crédito na Pessoa Física como Cheque Especial, Crédito Consignado e Crédito Direto ao Consumidor (CDC), poderão recorrer ao MPO como oportunidade de oferta de crédito para a atividade produtiva.

O modelo de atendimento preserva a essência do MPO e permite a utilização de novas tecnologias, a preferência e a conveniência do empreendedor nos mais diversos canais de ofertas disponíveis atualmente.

Também é importante a ampliação do rol de atividades a serem realizadas, no âmbito do MPO, permitindo a oferta de outros produtos e serviços voltados para a atividade produtiva adicionais à oferta do crédito, possibilitando o desenvolvimento da atividade produtiva do tomador complementar à inclusão e educação financeira.

As mudanças propostas visam garantir maior agilidade no atendimento aos empreendedores, sem prejuízo de sua qualidade, aumentar a oferta de serviços bancários relevantes ao microempreendedor e fomentar ambiente de negócios mais competitivo e diverso por meio da facilitação de acesso a diferentes players de mercado, evitando um tratamento diferenciado que beneficie determinadas entidades em detrimento de outras. Pretende-se também conceder maior autonomia às instituições operadoras, reduzindo os custos de observância, estimulando a livre concorrência através de um modelo de regulamentação moderno e inovador.

Por fim, espera-se com as alterações ampliar a capilaridade do Programa, alcançando regiões onde as instituições financeiras atualmente cadastradas no PNMPO possuem menor atuação.

KIM KATAGUIRI

Dep. Federal (DEM-SP)

EMENDA Nº - CM
(à MP nº 905, de 2019)

Suprima-se a alteração do art.627-A da Consolidação das Leis do Trabalho, constante no "TÍTULO VII, DAS PENALIDADES E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, CAPÍTULO I, DA FISCALIZAÇÃO, DA AUTUAÇÃO E DA IMPOSIÇÃO DE MULTAS", constante no art. 28, da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905/19 propõe alteração no art. 627-A da CLT, nos seguintes moldes:

> Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Economia.
>
> § 1º Os termos de ajustamento de conduta e os termos de compromisso em matéria trabalhista terão prazo máximo de dois anos, renovável por igual período desde que fundamentado por relatório técnico, e deverão ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas nesta Consolidação e em legislação esparsa trabalhista, hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação das penalidades que forem infringidas três vezes.
>
> § 2º A empresa, em nenhuma hipótese, poderá ser obrigada a firmar dois acordos extrajudiciais, seja termo de compromisso, seja termo de ajustamento de conduta, seja outro instrumento equivalente, com base na mesma infração à legislação trabalhista. (Destacamos)

Em uma análise inicial, a utilização da expressão "termo de ajustamento de conduta", nos §§ 1º e 2º, leva-nos a concluir que a norma pretendeu disciplinar, em questões relativas a prazo e valores, os TAC´s firmados pelo Ministério Público do Trabalho. Contudo, tal hipótese não é possível.

Primeiramente, devemos advertir que os parágrafos do art. 627-A, em interpretação topológica da norma, necessariamente devem se relacionar com o caput, em uma relação estritamente vinculada. Com efeito, nos termos do art. 11, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar n. 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, para a obtenção de ordem lógica, deve-se necessariamente "expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida". Dessa forma, uma vez que o caput se refere unicamente aos termos de compromisso firmados pela autoridade

trabalhista executiva, também os parágrafos se restringem ao que foi disciplinado na cabeça da norma. Por tal interpretação, que deve ser adotada por força do art. 11, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar n. 95/1998, não há qualquer disciplinamento ou interferência na atividade finalística dos membros do Ministério Público do Trabalho no exercício de seus misteres institucionais.

Revela-se necessário, todavia, diante da aparente confusão ocasionada pela alteração normativa, explicitar a diferença entre os títulos executivos.

O termo de compromisso firmado pela autoridade trabalhista no âmbito do Ministério da Economia (art. 627- A, CLT) é instituto de direito administrativo, que tem como objetivo limitar futura autuação da fiscalização do trabalho durante a sua vigência. Significa que, após a sua formalização, não pode haver nova ação fiscal ou autuação daquele estabelecimento quando cumpridas as obrigações constantes do termo de compromisso. É, dessa forma, um documento negocial que limita a ação do poder de polícia.

O termo de compromisso de ajustamento de conduta – TAC, por sua vez, é instituto de direito processual coletivo, previsto no art. 5º, § 6º, da Lei de Ação Civil Pública: "Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial". Pode ser firmado pelos órgãos legitimados processuais para a propositura da ação civil pública - em especial o Ministério Público, único legitimado apto a firmar o termo no bojo de inquérito civil - como mecanismo pré-processual apto a pacificar conflitos coletivos. A sua assinatura resolve conciliatoriamente a demanda coletiva, impedindo que uma ação seja proposta tendo como objeto obrigação convencionada no termo. Não há assim sobreposição ou duplicidade de instrumentos.

É importante esclarecer que, embora caiba ao Ministério da Economia firmar termo de compromisso administrativo (art. 627-A), não lhe é lícito firmar Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta. Isso porque as autoridades aptas a firmar TAC são unicamente os órgãos públicos que constam do rol do art. 5º da LACP (Ministério Público, Defensoria Pública, União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios).

Dessa forma, o Ministério da Economia somente pode firmar o termo de compromisso do art. 627-A, não tendo legitimidade para firmar Termo de Ajuste de Conduta - TAC, uma vez que, no âmbito do Poder Executivo Federal, o único legitimado para tanto é a União, e não os seus órgãos descentralizados. Estabelecidas as peculiaridades dos institutos, percebe-se que é possível haver, ao mesmo tempo, a assinatura de termo de compromisso do art. 627-A e termo de ajuste de conduta com o Ministério Público do Trabalho, eis que as instâncias administrativa e processual não se confundem.

Dessa forma, e tomando em consideração o que foi exposto, resta patente a impossibilidade de disciplinamento conjunto dos institutos. E, acaso a pretensão normativa fosse a de regulamentar o termo de ajustamento de

conduta, restaria absolutamente marcada, duplamente, pela inconstitucionalidade, senão vejamos:

a) Primeiro, por versar sobre matéria processual – na forma do disposto no art. 62, §1º, I, "b" da Constituição Federal. Perceba-se, nesse ponto, o equívoco da MP n. 905/2019, pois pretendeu disciplinar, via medida provisória, num dispositivo da CLT, matéria referente a direito processual (os compromissos de ajustamento de conduta firmados pelos legitimados processuais coletivos são previstos em uma lei eminentemente processual: a Lei de Ação Civil Pública).

b) Ademais, mencione-se que o Ministério Público firma TAC´s no bojo de inquéritos civis, prerrogativas dispostas no art. 6º, VII, da LC 75/93. Nesse sentido, a medida provisória também não pode versar sobre tal matéria, adstrita a lei complementar - no caso, as prerrogativas ministeriais (art. 62, §1º, I, "c", e art. 128, §5º, da CF). Tal medida, embora no momento atinja mais gravemente as prerrogativas dos membros do MPT, revela-se como porta de entrada para a violação das prerrogativas de todos os membros da magistratura e MP nacionais, sem que seja obedecido o rito legislativo adequado. A criatividade legislativa, nesse caso, poderá ser espraiada para todos os TAC´s firmados pelos demais ramos do MP, colocando em risco, irregularmente, anos de investigação e composições negociais que têm o condão de pacificar situações anteriores à formação da lide em juízo.

Por fim, e em se considerando que o objetivo da Medida Provisória 905/2019 fosse, realmente, o de limitar o alcance e efetividade dos TAC´s firmados pelo Ministério Público, tal norma seria diametralmente oposta aos próprios objetivos delineados na Reforma Trabalhista de 2017, de diminuição no ajuizamento de demandas perante o Judiciário, pois a eventual tentativa de limitar o alcance e efetividade dos termos de ajuste de conduta firmados pelo MPT redundaria na proliferação de ações trabalhistas. Isso porque o membro do Ministério Público do Trabalho dá resolutividade às demandas que lhe são encaminhadas através de TAC´s e Ações Civis Públicas. Caso os TAC´s percam a sua efetividade, haveria o abandono da via administrativa e preventiva de solução de conflitos, o que resultaria no aumento significativo do ajuizamento de ações coletivas pelo MPT, provocando o indevido assoberbamento do Judiciário Trabalhista.

Há de se ressaltar, ainda, que, por ter o TAC natureza de negócio jurídico, as disposições e obrigações nele contidas, assumidas de livre e espontânea vontade por aqueles que o firmam, devem prevalecer sobre os limites indevidamente impostos pela MP n. 905/2019, tal como "o prazo máximo de dois anos", podendo, portanto, ser firmados por prazo indeterminado.

Neste sentido, contamos com o apoio dos nossos pares e o acolhimento desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador **OTTO ALENCAR**
PSD/BA

EMENDA Nº - CM
(à MP nº 905, de 2019)

Suprima-se o art. 21 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 905/2019 institui, nos arts. 19 a 24, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, que tem como objetivo o financiamento do serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho (art. 19).

O Programa pretende assenhorar-se da missão institucional do fundo de recomposição a que faz menção a Lei de Ação Civil Pública, no art. 13, tendo como escopo a arrecadação das condenações de ações civis públicas trabalhistas, assim como os valores de dano moral coletivo constantes de TAC´s firmados pelos legitimados processuais coletivos, dentre os quais se inclui o MPT.

No art. 21, constam como receitas do programa o produto da arrecadação, dentre outros, de: a) valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho; b) valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho.

O dano moral coletivo se insere, nas Ações Civis Públicas e Termos de Ajuste de Conduta firmados pelo MPT, no bojo da tutela coletiva reparatória. É o instrumento que irá restituir, restaurar ou compensar à sociedade a lesão que lhe foi causada. Portanto, o dano moral coletivo – de natureza condenatória - compõe o objeto do pedido na ACP, integrando-a e delineando os seus limites. Inexiste, portanto, qualquer restrição aos seus valores ou à sua destinação, sendo incabível qualquer pretensa obrigatoriedade de reversão para fundo ou programa determinado, sob pena de ferir-se o próprio direito de ação, em clara violação ao devido processo legal, um dos direitos fundamentais de nosso ordenamento jurídico constitucional.

Não poderia ser outro o nosso entendimento, tendo em vista que o fundo de recomposição federal a que se refere o art. 13 da Lei de Ação Civil Pública existe desde o ano de 1986, sendo positivado desde a edição da Lei 9.008/95 (Fundo de Defesa dos Direitos Difusos), e ainda assim todos os ramos do Poder Judiciário e do Ministério Público promovem destinações diretas dos valores auferidos como indenização pelos danos coletivos causados, situação

completamente albergada por todos os nossos Tribunais Superiores - inclusive o Tribunal Superior do Trabalho.

Consagrando essa possibilidade de reversões alternativas, e no sentido da inexistência de obrigatoriedade de destinação a um único fundo ou programa, o Conselho Nacional do Ministério Público – em cuja composição há indicados pelo Poder Legislativo – editou a Resolução nº 179/2017, que determina:

> Art. 5º As indenizações pecuniárias referentes a danos a direitos ou interesses difusos e coletivos, quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado, e as liquidações de multas deverão ser destinadas a fundos federais, estaduais e municipais que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/1985.
>
> § 1º Nas hipóteses do caput, também é admissível a destinação dos referidos recursos a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza, ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos, a depósito em contas judiciais ou, ainda, poderão receber destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano.
>
> § 2º Os valores referentes às medidas compensatórias decorrentes de danos irreversíveis aos direitos ou interesses difusos deverão ser, preferencialmente, revertidos em proveito da região ou pessoas impactadas. (destacamos)

Vimos, portanto, que o órgão constitucional que disciplina e converge a atuação dos ramos do Ministério Público da União e nos Estados – CNMP, com sua ampla representatividade, expressamente consagrou o que a jurisprudência já havia permitido há décadas: a reversão dos valores de condenação a título de dano moral coletivo para outros destinatários que não, exclusivamente, os fundos de recomposição. Em razão de todo o exposto, inexiste obrigatoriedade de reversão das indenizações – a título de dano moral coletivo ou qualquer outra espécie de dano social – obtidas em ações civis públicas trabalhistas ajuizadas pelo MPT ou por qualquer outro legitimado coletivo para o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho criado pela Medida Provisória 905/2019, sob pena de tentativa de interferência do Poder Executivo na autonomia e independência do Ministério Público - fato que levaria ao desequilíbrio das harmoniosas relações entre os Poderes da República e o Parquet, órgão extrapoderes – e, também, à lesão aos direitos constitucionais de petição e ao próprio princípio do devido processo legal, uma das bases do sistema jurídico.

Além disso, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho possui escopo limitado ao meio ambiente do trabalho, deixando de fora as demais lides envolvendo trabalho escravo, trabalho infantil, fraudes nas relações de trabalho, irregularidades trabalhistas na Administração Pública, liberdade sindical, promoção de igualdade de oportunidades, combate à discriminação no trabalho, entre outras. Tendo em vista que a reparação ou compensação pelo dano moral coletivo não deve estar adstrita a uma temática específica, incabível qualquer pretensão governamental de - via Medida Provisória, frise-se - destinar todas as condenações obtidas em ações civis públicas que versam sobre trabalho

escravo ou trabalho infantil (v.g.) para o programa com temática limitada ao MAT. Nenhum fundo de recomposição pode limitar o âmbito da tutela coletiva reparatória.

Facultativa, portanto, a destinação do produto das indenizações obtidas em ações civis públicas ao programa a que se refere o art. 19 e seguintes da MP 905/2019, devendo ser advertido que o art. 21, §2º, prevê a destinação dos valores arrecadados pelo programa ao Tesouro Nacional – e não a uma conta própria do programa, que afetaria os valores aos objetivos da norma -, fazendo com que as receitas do programa componham o orçamento da União, estando sujeitas, inclusive, ao contingenciamento previsto no art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, e correndo-se o risco que pouco ou nada do que é arrecadado seja, de fato, revertido aos propósitos do programa.

Ressalte-se a impropriedade da tentativa de monopólio das destinações de ações civis públicas e TAC´s trabalhistas. Acaso o Congresso Nacional deixe de corrigir a inadequação da norma, abrirá espaço para que haja, em breve, o esvaziamento do Fundo de Direitos Difusos (FDD, Lei nº 9.008/95), para dar lugar a um programa governamental de Segurança Pública ou algo semelhante, sem qualquer compromisso com o escopo dos fundos de recomposição, qual seja, a reparação ou compensação do dano social causado, e enfraquecendo a atividade cível coletiva de todos os ramos do Ministério Público e da Justiça Brasileiras.

Por fim, ressalta-se que o art. 21, inciso I, da MP n. 905/2019 refere-se a "valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho". Isso significa que não estariam abrangidos por esse dispositivo legal os valores relativos a multas pelo descumprimento de decisão judicial proferida em ação civil pública trabalhista, visto que a norma se refere apenas ao descumprimento de acordo judicial firmado em ACP.

Neste sentido, contamos com o apoio dos nossos pares e o acolhimento desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador **OTTO ALENCAR**
PSD/BA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lucas Gonzalez – NOVO/MG**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Altera o § 4º do art. 2º, da MPV 905/2019.

EMENDA MODIFICATIVA

Altera o § 4º do art. 2º da Medida Provisória com a seguinte redação:

"Art. 2º.....

§ 4º - O trabalhador contratado por outras formas de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado pelo mesmo empregador, na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º"

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 905/2019 foi cunhada a partir da necessidade de abertura de novos postos de trabalho. Os altos índices de desemprego no país, com destaque para a população mais jovem, constituem-se enorme obstáculo para recuperação da economia nacional.

Um dos grandes diferenciais desta medida, se comparada a inciativa de governos anteriores, está na criação de uma barreira para reposição do quadro de empregados. A decisão é acertada, pois garante a criação de novos postos, conforme se depreende do art. 2º, §1º desta Medida.

A ausência deste dispositivo poderia criar um processo inverso, qual seja: a desoneração da folha de pessoas que já estão empregadas. Isto é,

os desempregados permaneceriam nas filas a procura de oportunidade, e os que já trabalham teriam certos direitos reduzidos.

Entretanto, a medida traz uma exceção. Caso o empregado tenha tido seu contrato rescindido há cento e oitenta dias, o empregador poderá recontratá-lo na categoria verde e amarela. Ora, uma vez que o programa terá sua vigência até 2022, o núcleo desta norma poderá ser violado, o que acarretará nos mesmos erros dos governos anteriores e, consequentemente, será um óbice a resolução do problema que esta norma pretende resolver.

Neste sentido, é fundamental que a recontratação pela mesma empresa seja proibida sob qualquer circunstância. Apenas deste modo a medida de fato garantirá a criação de novos postos de trabalho.

Sala das Comissões, em de de 2019.

Deputado LUCAS GONZALEZ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lucas Gonzalez – NOVO/MG**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Altera o art. 1º, da MPV 905/2019.

EMENDA MODIFICATIVA

Altera o art. 1º da Medida Provisória com a seguinte redação:

> "Art. 1º. Fica instituído o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, modalidade de contratação destinada à criação de novos postos de trabalho para as pessoas entre dezesseis e vinte e nove anos de idade, para fins de registro do primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social."

JUSTIFICATIVA

Há alguns anos, o Brasil atravessa grave crise econômica, com severos reflexos no mercado de trabalho. A medida, em apreço, visa reaquecer este mercado, sobretudo, com vistas a oportunizar espaço aos jovens que não possuem qualquer experiência profissional. Estima-se que medida irá propiciar a criação de 500 mil novos postos de trabalho, até 2022, considerando a faixa-etária de 18 a 29 anos.

O Brasil passa por um dos maiores bônus demográfico da juventude. São mais de 48 milhões de jovens, o que equivale a ¼ da população. Este mesmo grupo é um dos mais afetados pela insuficiência de vagas de emprego no país. Enquanto, o número de desempregados supera os 12 milhões (11,8%), o de jovens sem emprego é de 27%. Isto equivale a mais

de 4 milhões de pessoas. Os que nem estudam e nem trabalham somam mais de 11 milhões.

Embora a medida seja louvável, deixou de abranger o grupo de jovens de 16 e 17 anos que preenchem todos os requisitos objetivos presentes na proposição, qual seja: inexperiência e vulnerabilidade.

À luz da Constituição, a idade mínima para o trabalho é de 16 anos, desde que a atividade não seja noturna, insalubre ou perigosa. Neste sentido, o grupo carece de especial atenção no que tange à formulação de medidas que fomentem sua inserção no mercado de trabalho.

A medida provisória em apreço nasceu com a finalidade precípua de criar um ambiente seguro para os mais jovens e menos instruídos. Estatisticamente, estes são os que mais encontram obstáculos em um cenário de crise.

Em sua maioria, os jovens de 16 e 17 anos sequer concluíram o ensino médio, o que os insere nesta janela de vulnerabilidade. Portanto, para que proposta verdadeiramente alcance a juventude apta ao mercado de trabalho, a presente emenda propõe a extensão da medida para jovens de 16 e 17 anos.

Sala das Comissões, em de de 2019.

Deputado LUCAS GONZALEZ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lucas Gonzalez – NOVO/MG**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Altera o § 2º do art. 6º, da MPV 905/2019.

EMENDA MODIFICATIVA

Altera o § 2º do art. 6º da Medida Provisória com a seguinte redação:

"Art. 6º.....

§ 2º - A indenização de que trata o §1º será paga sempre por metade, sendo o seu pagamento irrevogável, excetuando-se as demissões por justa causa, nos termos do disposto no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943"

JUSTIFICATIVA

As causas de demissão por justa causa são taxativas, conforme se depreende do art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Tais razões expressam a impossibilidade total de manter o vínculo empregatício, sob risco de prejudicar não apenas o negócio, mas em muitos casos, os demais funcionários que laboram com o demitido.

A indenização prevista no art. 18, §1º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, por sua vez, é instituto criado para garantir a segurança financeira do empregado que, sem ter dado motivos, foi desligado da empresa. Neste sentido, a concessão do pagamento de multa, mesmo que pela metade

para os demitidos por justa causa, constitui verdadeiro desvirtuamento da norma.

Além de causar prejuízo ao empregador, pode ser um desestímulo ao empregado que trabalha com diligência, ciente de que, em eventual rescisão, fará jus ao valor vinte por cento de indenização sobre o montante do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, já depositado em conta.

Assim, julgamos inoportuno manter a possibilidade de recebimento. A indenização deve resguardar a mesma lógica de aplicação dos contratos de trabalho por prazo indeterminado.

Sala das Comissões, em de de 2019.

Deputado LUCAS GONZALEZ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lucas Gonzalez – NOVO/MG**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Acrescenta ao art. 7º, da MPV 905/2019, o parágrafo único.

EMENDA ADITIVA

Acrescenta ao art. 7º, da Medida Provisória nº 905/2019, o parágrafo único, que contará com a seguinte redação:

"Art. 7º.....

Parágrafo único: caso o empregado esteja matriculado em ensino profissionalizante, a alíquota de que trata o caput deste artigo será de um por cento do valor da remuneração."

JUSTIFICATIVA

Um dos principais óbices à entrada do jovem no mercado de trabalho insere-se no contexto da formação educacional. Não obstante à prerrogativa constitucional do direito à educação, muitos jovens ainda não possuem qualquer formação que os possibilite verdadeira ascensão no mercado. Isto é altamente prejudicial ao jovem e ao país, uma vez poder-se-ia aproveitar em demasia o potencial deste cidadão para o crescimento econômico do Brasil.

É mister o reconhecimento de que a educação é a principal via que levará o país ao pleno progresso. Por esta razão, militamos pela importância de estimular a contratação de jovens que buscam qualificação no

mercado, por meio de maior desoneração do pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Entendemos que a redução da alíquota de 2% para 1 % na contratação de jovens que estejam matriculados em ensino profissionalizante, estimulará o jovem a procurar qualificação, o que é de extrema valia para o desenvolvimento do país.

Sala das Comissões, em de de 2019.

Deputado LUCAS GONZALEZ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lucas Gonzalez – NOVO/MG**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Altera o § 1º do art. 2º, da MPV 905/2019.

EMENDA MODIFICATIVA

Altera o § 1º do art. 2º da Medida Provisória com a seguinte redação:

"Art. 2º.....

§1º - A contratação total de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo fica limitada a vinte e cinco por cento do total de empregados da empresa, levando-se em consideração a folha de pagamentos do mês corrente de apuração."

JUSTIFICATIVA

O Brasil experimenta o maior bônus demográfico das últimas cinco décadas. Um quarto da população é composta por jovens. Uma nação com este perfil possui vantagem competitiva, se comparada a outras nações. Sua capacidade de produção e rendimento é sobremaneira maior.

A carteira de trabalho verde e amarela vem com o propósito justamente de ampliar as oportunidades de emprego para este grupo, vez que a taxa de desemprego entre eles supera o dobro nacional. Neste sentido, propõe-se que as empresas contratantes possam ampliar o quadro de funcionários em maior proporção, a fim de que todos os jovens que se

enquadram nas peculiaridades apresentadas pela medida tenham a oportunidade de entrar no mercado de trabalho.

Sala das Comissões, em de de 2019.

Deputado LUCAS GONZALEZ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lucas Gonzalez – NOVO/MG**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Acrescenta ao art. 2º, da MPV 905/2019, o parágrafo 6º.

EMENDA ADITIVA

Acrescenta ao art. 2º, da Medida Provisória nº 905/2019, o parágrafo 6º, que contará com a seguinte redação:

"Art. 2º.....

§6º- Enquadram-se nas prerrogativas previstas nesta norma os jovens de 25 a 29 anos que tiveram apenas um vínculo empregatício e que tenha sido rescindido há, no mínimo, quatro anos. "

JUSTIFICATIVA

A medida, ora emenda, tem em seu bojo a prerrogativa de propiciar aos jovens de 18 a 29 anos a entrada no mercado de trabalho. Os índices de desemprego desta faixa-etária superam o dobro da média nacional. São mais de 4 milhões de jovens sem emprego e 11 milhões que além de não trabalharem, também não estudam. Em alguns estados da federação, a taxa de desemprego deste grupo chega a 40%.

Neste quesito, destaca-se o grupo dos desalentados, que são os desempregados que desistiram de encontrar espaço no mercado de trabalho, em razão de frustradas tentativas. Este grupo representa 4,9 milhões

de pessoas, no período que compreende março, abril e maio de 2019, conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia – IBGE.

Uma das razões para esta desistência está no lapso entre o último vínculo empregatício e as inúmeras negativas. Este grupo concentra-se, principalmente, dentre aqueles que estavam no primeiro emprego e, por consequência da grave crise econômica, foram os primeiros a serem cortados dos postos de trabalho. O motivo para isso é evidente: não possuem experiência e, muitos deles ainda não chefiam uma família, razão pela qual lideram o topo destas listas de demissão.

Em agosto de 2019, a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), divulgada pelo IBGE, revelou que 1 em cada 4 brasileiros que procuram a formalização no mercado de trabalho, estão a procura há, no mínimo, dois anos. Ainda de acordo com a avaliação do PNDA, a proporção de pessoas que procuram emprego por períodos mais extensos, tem crescido nos últimos tempos. Entre os anos de 2016 e 2018 a desocupação entre pessoas de 14 a 29 anos cresceu em 0,7 ponto percentual, perfazendo um total de 22,3%

Assim, respeitando a essência desta norma e o importante impacto que visa trazer, é imprescindível enquadrar nesta medida, os jovens que já tiveram a carteira de trabalho assinada, mas que estão desempregados há mais de 4 anos. Este grupo, assim como os que ainda não trabalharam na formalidade, carece de especial estímulo para reinserção no mercado.

Sala das Comissões, em de de 2019.

Deputado LUCAS GONZALEZ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Inclua-se no art. 2º da Medida Provisória o seguinte § 6º, suprimindo-se o inciso I do parágrafo único do art. 1º:

"Art. 2º .....

.....

§ 6º A contratação de trabalhador na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser considerada no cômputo das cotas estabelecidas no art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 905, de 2019, cria nova modalidade de contratação de trabalhadores – Contrato de Trabalho Verde e Amarelo –, excluindo, porém, para fins de caracterização dessa forma de primeiro emprego o contrato de aprendizagem, o contrato de experiência, o trabalho intermitente e o trabalho avulso.

Algumas características do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, contudo, são similares ao contrato de aprendizagem, tais como a determinação do prazo de vigência do contrato e a redução da alíquota do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para 2% (dois por cento). Destaca-se também o caráter profissionalizante desse tipo de contratação, estabelecido no art. 13 da Medida Provisória, que assegura aos trabalhadores contratados na modalidade de Contrato de Trabalho Verde e Amarelo prioridade nas ações de qualificação profissional.

Não vemos razão, portanto, para não considerar a contratação de trabalhador na modalidade de Contrato de Trabalho Verde e Amarelo como cumprimento concomitante das cotas de aprendizagem, estabelecidas no art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Diante do exposto, apresentamos esta emenda, que visa corrigir essa distorção.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada ADRIANA VENTURA
(NOVO/SP)

SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança do CIDADANIA

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 905, de 2019)

Suprimam-se os arts. 28 a 52 da MPV nº 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Estamos propondo a supressão de todos os dispositivos que alteram ou revogam dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho e legislação correlata pela presente medida provisória. Independentemente do seu mérito, entendemos que alterações dessa magnitude devem ser realizadas por meio de projeto de lei, e não por medida provisória, para que haja a oportunidade de amplos debates sobre os temas ali tratados, com a participação de toda a sociedade.

Sala da Comissão,

Senadora ELIZIANE GAMA
Líder do CIDADANIA

SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança do CIDADANIA

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 905, de 2019)

Suprimam-se as alterações providas pelo art. 28 da Medida Provisória (MPV) no 905, de 2019, aos artigos 67, 68, 70, 75, 120, 153 e 156 da Consolidação das Leis do Trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 905/2019 pretende estabelecer a flexibilização dos trabalhos aos domingos. Importante mencionar que a matéria já foi objeto de discussão, neste ano, pelo Congresso Nacional, que decidiu pela restrição do trabalhado aos domingos e feriados.

Cumpre salientar que, desde o nível constitucional ao nível infralegal, existe a garantia do repouso semanal remunerado preferencialmente aos domingos. Contudo, a medida em questão inverte a predileção constitucional-legal, transferindo-a às preferências do empregador, e não mais aos interesses dos empregados.

O argumento usado para liberar o trabalho aos domingos e feriados é o de estimular a geração de empregos. Sabe-se, todavia, que o que expande o mercado de trabalho é o crescimento da economia, investimentos, juros

baixos, entre outros. Não será a retirada de direitos ou a sua restrição que vai trazer esse crescimento.

Nesse sentido, a contemporização do labor ora analisada restringe direitos dos trabalhadores, tornado ainda mais precária a relação de emprego.

Ciente da justiça imbuída nesta proposta, conto com o apoio dos Pares para o seu sucesso.

Sala da Comissão,

Senadora ELIZIANE GAMA
Líder do CIDADANIA

EMENDA SUPRESSIVA Nº , DE 2019

(à MPV 905, de 2019)

Suprima-se a alínea "c" do inciso XXII do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que *Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências*.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva visa garantir que o Regime Geral de Previdência Social continue ofertando atendimento aos segurados que buscam as Unidades do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sabe-se que as Agências do INSS atualmente não tem recursos humanos suficiente para atendimento de todas as suas demandas de análise de benefícios e atendimento ao público, com milhares de servidores/as se aposentando nos últimos anos.

Nesse sentido, é contraditório o contido no a alínea c do inciso XXII do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que possibilita a redistribuição dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social, bem como a redistribuição de cargos dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional para o INSS.

Destaca-se que existe incidências dos órgãos de defesa referente a necessidade de recomposição do quadro de servidores/as do INSS, a exemplo do Inquérito Civil nº 1.16.000.000126/2017-15 **instaurado pelo** Ministério

Público Federal “para apurar irregularidades nos serviços prestados pelo INSS, tais como insuficiência de agentes para atendimento da demanda crescente de serviços, falta de estrutura física, demora e precariedade no atendimento, dentre outros problemas relatados. Desde então, esta e outras Procuradorias em todo o país, vêm recebendo milhares **(DOC.)** de notícias relatando a impossibilidade de cidadãos e cidadãs de exercer seu direito constitucional à Seguridade Social em razão de uma **mora generalizada** na análise de requerimentos de diversas ordens, em especial de pedidos de benefícios previdenciários e assistenciais (como salário maternidade, pensão por morte, aposentadoria por tempo de serviço e contribuição, LOAS, etc). Esse caótico cenário também tem sido objeto de denúncia de diversas matérias jornalísticas.”

Diante do exposto, solicita a supressão da a alínea “c” do inciso XXII do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

Sala da Comissão, de novembro de 2019

JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO

Deputado Federal

EMENDA SUPRESSIVA Nº , DE 2019

(à MPV 905, de 2019)

Suprima-se a alínea *a* do inciso XIX do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que *Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências*.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva visa garantir que o Regime Geral de Previdência Social continue a garantir aos segurados e dependentes a prestação do Serviço Social no INSS, cujo objetivo é esclarecer junto aos beneficiários seus direitos previdenciários e sociais e os meios de exercê-los, de forma individual e coletiva, estabelecendo com os cidadãos o processo de solução dos problemas que emergirem na relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

O Serviço Social do INSS atua na avaliação biopsicossocial da deficiência para acesso aos benefícios de prestação continuada e da aposentadoria aos segurados com deficiência, realiza atividades de socialização de informações individuais e coletivas para ampliação do acesso à proteção previdenciária e demais políticas da Seguridade Social, emite parecer social em diversas situações (comprometimento de renda dos requerentes do BPC com renda superior a ¼ do salário mínimo conforme previsto na Ação Civil Pública (ACP) nº 5044874-22.2013.404.7100/RS, em fase recursal de benefícios, de análise das intercorrências sociais que podem agravar a saúde, etc), realiza articulação intersetorial com a rede socioassistencial e de serviços públicos para ampliação do acesso àPrevidência Social e melhoria de fluxos de encaminhamentos, dentre outras ações técnicas que viabilizam uma prestação de serviço de qualidade e o fortalecimento da proteção social do trabalhador brasileiro.

Com a implantação do INSS DIGITAL todos os serviços/benefícios do INSS passaram a ser requeridos por canais remotos, e grande parte da força de trabalho do órgão foi destinada para análise dos requerimentos/benefícios, de forma semipresencial ou na modalidade de teletrabalho, o que vem ocasionando

um processo de esvaziamento do atendimento presencial nas Agências da Previdência Social, dificultando o acesso à população excluída social e digitalmente, sendo o Serviço Social a única porta aberta para atendimento dessa população.

Sala da Comissão, de novembro de 2019

JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO
Deputado Federal PT/CE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____
(Do Sr.JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO)

Art. 1º Dê-se ao §4º do art. 15º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação:

"§ 4º O adicional de periculosidade será devido quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade, durante a sua jornada normal de trabalho. "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva modificar o texto do §4º do art. 15º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, na parte em que condiciona o pagamento do adicional de periculosidade, quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade por, no mínimo, cinquenta por cento de sua jornada normal de trabalho.

Tal dispositivo confronta as disposições do art. 193 da norma Consolidada, pois o empregado comprovadamente sujeito a riscos, ainda que de maneira intermitente, porém de risco contínuo, faz jus ao adicional de periculosidade, não se podendo condicionar o pagamento ao tempo de exposição.

O conceito de permanência contido na lei, deve ser relacionado com o

fato de o empregado ter como atribuição permanente a possibilidade de entrar em contato com locais perigosos e não o tempo efetivo que despende nesta atividade, não se olvidando que acidentes não marcam hora para acontecer.

Não se olvide, ainda, que a jurisprudência dos Tribunais Trabalhistas, atenta às eventuais peculiaridades atinentes aos casos de trabalhadores expostos à periculosidade, já excluiu da incidência do adicional, os casos de exposição por tempo extremamente reduzido, justamente para tornar razoável o custo do trabalho. Nesse sentido a Súmula 364 do Tribunal Superior do Trabalho prevê que é indevido o adicional de periculosidade quando "o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido". Ademais, a legislação trabalhista deve sempre se pautar na necessidade da segurança jurídica e esclarecimento.

O estabelecimento de um percentual estanque de 50% (cinquenta por cento) para caracterização do direito ao adicional de periculosidade, pode ensejar dificuldades de medição de tempo de exposição, notadamente nos casos de tempo limítrofes, o que pode levar ao aumento das discussões judiciais sobre o tema, inclusive com majoração dos custos de periciais judiciais, em prejuízo ao empregador, aos empregados e à sociedade.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Comissões, em 18 de novembro de 2019.

JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO

Deputado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____
(Do Sr. JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO)

Art. 1º Dê-se ao art. 7º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação:

"Art. 7º No Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, a alíquota mensal relativa à contribuição devida para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, será de oito por cento, independentemente do valor da remuneração. "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva modificar o texto do artigo 7º, da Medida Provisória nº. 905/2019, na parte em que assegura a redução da alíquota mensal relativa à contribuição devida para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, de oito por cento para dois por cento, independentemente do valor da remuneração.

Tal dispositivo insere um redutor da alíquota de contribuição do FGTS de oito para dois por cento, previsto no artigo 15 da Lei 8.036/90, que regulamentou o Fundo de Garantia por tempo de serviço, previsto no texto Constitucional como um dos Direitos Sociais, assegurado no art. 7º, inciso III da Constituição Federal. Tal redução proposta através de Medida Provisória desconsidera que o FGTS é direito social de interesse do trabalhador e também do Estado, que é responsável, de forma compartilhada com a sociedade civil, pela curatela deste Fundo, exercida pelo Conselho Curador do FGTS, cujas atribuições estão

definidas no art. 5º da Lei nº 8.036/90. Com efeito, os recursos do FGTS, enquanto não disponibilizados para saque dos trabalhadores, são aplicados em projetos públicos, como o financiamento de moradia e de obras de infraestrutura e saneamento básico. Por tais razões, o tratamento jurídico do FGTS é *sui generis*, tendo o legislador conferido a agentes públicos a tarefa de fiscalizar o cumprimento da obrigação de recolher os valores devidos, bem como constituir os respectivos créditos e promover sua cobrança por meio de execução fiscal.

Ressalte-se também que a medida viola, no particular, o princípio constitucional da isonomia (CF, art.5º, caput,7º, XXX), ao criar uma prejudicial e injustificada discriminação de direitos, em desfavor do empregado que venha a ser contratado sob tal nova modalidade em relação aos demais celetistas, na medida em que acarretará uma redução drástica do saldo da conta vinculada daquele primeiro, em patamar de 75%. Mostra-se, nestes termos, materialmente inconstitucional.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Comissões, em 18 de novembro de 2019.

JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO

Deputado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____
(Do Sr.JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO)

Art. 1º Dê-se ao art. 1º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, modalidade de contratação destinada à criação de novos postos de trabalho para as pessoas entre dezoito e vinte e quatro anos de idade, para fins de registro do primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social. "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva modificar o texto do artigo 1º, da Medida Provisória nº. 905/2019, na parte em que assegura a modalidade de contratação destinada à criação de novos postos de trabalho para as pessoas entre **dezoito e vinte nove anos de idade**, para fins de registro do primeiro emprego.

Tal dispositivo insere um limitador de idade, para fins de contratação do primeiro emprego, violando os dispositivos constitucionais que asseguram a igualdade de todos, prevista no artigo **ART. 5º, Caput e inciso I** e a proibição de diferenças de salário, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil, previsto no **ART. 7º, XXX e XXXII**, **da Constituição Federal.**

O emprego, por si só, não constitui valor que justifique o tratamento discriminatório, pois, diferentemente do trabalho educativo, regulamentados pela Lei do Estágio (Lei 11.788/2008) e da Aprendizagem - Art.428 da CLT (Red. Lei 11.180/2005), está inserido na exploração do trabalho humano, com finalidade lucrativa e produtiva. Por isso, retirar direitos, equivale a conceder injustificado benefício ao setor produtivo, com a oferta de mão de obra com direitos precarizados.

A tese da "discriminação positiva ou justificada" não pode ser aceita, uma vez que não consta na presente norma, medidas de proteção em compensação às medidas de precarização das condições de trabalho ora estabelecidas.

Considerando que a intenção do legislador seria o da contratação destinada à criação de novos postos de trabalho, nada mais razoável, se adotar a idade limite de 24 anos, já prevista no Art. 428 da CLT (Red. Lei 11.180/2005), que regulamenta a aprendizagem.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Comissões, 18 de novembro de 2019.

JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO

Deputado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____
(Do Sr.JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO)

Art. 1º Dê-se ao parágrafo único do art. 4º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação:

> "Os trabalhadores a que se refere o caput gozarão dos direitos previstos no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertençam, naquilo em que as normas coletivas lhes sejam mais benéficas"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva modificar o texto do parágrafo único do artigo 4º da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, na parte em que prevê a aplicação das normas coletivas de trabalho aos trabalhadores com o contrato especial instituído pela Medida Provisória, mas prevê a prevalência da norma legislativa sobre a norma coletiva.

Tal dispositivo é inconstitucional, pois diametralmente oposto ao artigo 7º, XXVI, da CF, que preconiza que é direito dos trabalhadores urbanos e rurais "o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho".

A lei 13467/17, que instituiu a chamada Reforma Trabalhista, também previu, ao instituir o artigo 611-A da CLT que "a convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei". Vale dizer, portanto, que a

aprovação da redação original proposta pela Medida Provisória 905/2019 para o artigo 4º ensejaria uma dupla hierarquia das normas coletivas no ordenamento jurídico brasileiro, qual seja, para os contratos em geral, prevaleceriam sobre as normas legislativas, e para o contrato "verde-amarelo", submeter-se-iam à previsão legislativa.

Não obstante o imbróglio jurídico desta distinção, ter-se-ia uma odiosa e injustificada discriminação do trabalhador do contrato verde-amarelo em relação aos demais trabalhadores. Mais que isso, essa distinção poderia ensejar dificuldades de aplicação e operacionalização no âmbito dos departamentos pessoais das empresas, ensejando dúvidas sobre quais cláusulas coletivas seriam aplicadas no âmbito da mesma empresa, para grupos de trabalhadores distintos.

Não é demais lembrar que a norma coletiva, ao contrário da norma legislativa, está mais próxima da realidade local dos segmentos da economia. Se em uma negociação coletiva democrática as categorias profissionais e patronal compreenderem que é possível a contratação na forma do contrato "verde-amarelo", com majoração de direitos em relação àqueles previstos na lei (por exemplo, majoração do FGTS ou da multa fundiária), qual há ser a justificativa para um impedimento legislativo? Não há.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Comissões, em 18 de novembro de 2019.

JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO

Deputado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº____
(Do Sr.JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO)

Art. 1º Suprima-se o inciso I do Artigo 9º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 isenta o empregador do pagamento da contribuição previdenciária patronal (Art.9º, I). A medida viola a regra constitucional que impõe a necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social (CF, art.201), pois reduz drasticamente fonte de custeio, pondo em risco a incolumidade das contas previdenciárias para as presentes e futuras gerações.

Observe-se que, pelo mesmo fundamento, a Constituição igualmente impõe que "nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custo total (Art. 195, §5º)". Há aqui, inclusive, nítido descompasso com os esforços recentes deste Congresso Nacional para a aprovação da Reforma da Previdência (Emenda Constitucional nº 103). Mostra-se também desta forma, materialmente inconstitucional.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Comissões, 18 de novembro de 2019.

JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO
Deputado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº_____
(Do Sr.JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO)

Art. 1º Suprima-se a parte final do inciso I do Art. 10 da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019 (**caso não tenha sido acordada a sua antecipação, nos termos do disposto nos §1 e §2º do art. 6º**).

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva objetiva suprimir do texto a parte final do inciso I do Art. 10 da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019, no qual é assegurado o pagamento da indenização sobre o saldo do FGTS, prevista no § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990, **caso não tenha sido acordada a sua antecipação, nos termos do disposto nos § 1º e § 2ºdo art. 6º.**

Tal dispositivo precariza a proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, prevista no Artigo 10, inciso I, do ADCT, da Constituição Federal, em face da previsão do pagamento diluído mensalmente, pago juntamente com as demais parcelas que compõem a remuneração do empregado.

O pagamento diluído da multa fundiária, certamente levará a absorção do seu valor pelo trabalhador quando do orçamento mensal, e na despedida, o trabalhador ver-se-á desempregado e sem uma cobertura financeira que lhe permita o pagamento de suas despesas ordinárias até a obtenção de novo emprego. A consequência é por demais danosa, com geração de instabilidade

social e certamente aumento da inadimplência, o que não interessa à economia nacional.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Comissões, 18 de novembro de 2019.

JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO

Deputado Federal

MPV 905
00119

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº____
(Do Sr.JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO)

Art. 1º Suprimam-se os incisos II e III do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva objetiva suprimir do texto o os incisos II e III do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019, no qual é assegurado o pagamento imediato das parcelas de decimo terceiro salário proporcional e férias proporcionais com acréscimo de um terço.

Tal dispositivo prevê o fracionamento do pagamento das férias em períodos mensais, conforme ajuste pactuado entre empregado e empregador, comprometendo o objetivo deste acréscimo, que é promover uma renda extra ao trabalhador para melhor usufruir o descanso, quando lhe foram concedidas as férias.

O pagamento fracionado do decimo terceiro salário neutraliza a finalidade econômico-social desse direito, pois, viola a sistemática adotada pelo legislador Constituinte, prevista no art. 7º, inciso VIII, que para o cálculo desta parcela, pressupôs a existência de doze salários pagos mensalmente e um ganho real do empregado no final do ano, com o pagamento da gratificação natalina.

Enfatize-se, por fim, que, para além de parcelas retributivas, as verbas correspondentes ao décimo terceiro salário e o terço constitucional das férias,

porque pagas de forma concentrada, geram também importante impacto positivo de consumo na economia, especial e respectivamente no comércio ao final do ano e no turismo por ocasião do afastamento.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Comissões, 18 de novembro de 2019.

JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO

Deputado Federal

CONGRESSO NACIONAL.

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA, 905 DE 2019.

EMENDA SUPRESSIVA Nº , DE 2019.

(à MPV 905, de 2019).

Suprima-se a alínea a do inciso XIX do art. 51 da Medida Provisória no 905, de 11 de novembro de 2019, que Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva visa garantir que o Regime Geral de Previdência Social continue ofertando aos segurados e dependentes a prestação do Serviço Social no INSS, cujo objetivo é esclarecer junto aos beneficiários seus direitos previdenciários e sociais e os meios de exercê-los, de forma individual e coletiva, estabelecendo com os cidadãos o processo de solução dos problemas que emergirem na relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

O Serviço Social do INSS atua na avaliação biopsicossocial da deficiência para acesso aos benefícios de prestação continuada e da aposentadoria aos segurados com deficiência, executa atividades de socialização de informações individuais e coletivas para ampliação do acesso à proteção previdenciária e demais políticas da Seguridade Social, emite parecer social em diversas situações (comprometimento de renda dos requerentes do BPC com renda superior a 1⁄4 do salário mínimo conforme previsto na Ação Civil Pública (ACP) no 5044874- 22.2013.404.7100/RS, em fase recursal de benefícios, de análise das intercorrências sociais que podem agravar a saúde,

etc), realiza articulação intersetorial com a rede socioassistencial e de serviços públicos para ampliação do acesso à Previdência Social e melhoria de fluxos de encaminhamentos, dentre outras ações técnicas que viabilizam uma prestação de serviço de qualidade e o fortalecimento da proteção social do trabalhador brasileiro.

Com a implantação do INSS DIGITAL todos os serviços/benefícios do INSS passaram a ser requeridos por canais remotos, e grande parte da força de trabalho do órgão foi destinada para análise dos requerimentos/benefícios, de forma semipresencial ou na modalidade de teletrabalho, o que vem ocasionando um processo de esvaziamento do atendimento presencial nas Agências da Previdência Social, dificultando o acesso à população excluída social e digitalmente, sendo o Serviço Social uma das últimas portas abertas para atendimento dessa população.

Sala das comissões, de Novembro de 2019.

DEPUTADO **VINICIUS CARVALHO**

(REPUBLICANOS/SP)

EMENDA MODIFICATIVA Nº - CM

(à MP nº 905, de 2019)

Art. 1º Altere-se na Medida Provisória 905 de 11 de novembro de 2019, nas modificações constantes em seu artigo 28 que altera a Consolidação das Leis do Trabalho, passando a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 28.....

Art. 545. As contribuições sindicais ou as mensalidades devidas as entidades sindicais, previstas em Lei, no estatuto da entidade ou em instrumento coletivo de trabalho, independentemente de sua nomenclatura, serão recolhidas, cobradas e pagas, desde que prévia e expressamente autorizada por assembleia geral da categoria.

Parágrafo único. O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado deverá ser realizado até o décimo dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de dez por cento sobre o montante retido, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no inciso I do **caput** do art. 634-A e das cominações penais relativas à apropriação indébita. (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 905 institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, com o objetivo de incentiva a contratação de pessoas entre 18 e 29 anos de idade, sob a justificativa de reduzir o desemprego no país, com a contratação pelo empregador de até 20% dos seus empregados com isenção para o empregador da contribuição previdenciária patronal e do salário-educação, tributos que incidem sobre a folha de pagamento, e sobre as contribuições ao Sistema S, bem como da redução da alíquota de contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Cabe consignar que a convenção ou acordo coletivo de trabalho beneficia a todos os trabalhadores e pelo princípio da solidariedade coletiva deve haver o custeio das entidades sindicais, assim, propomos a presente emenda visando a fixar o requisito de autorização realizada por assembleia-geral da categoria, tanto a profissional quanto a econômica, para a cobrança de contribuição sindical fixada em lei, estatuto sindical ou instrumento coletivo de trabalho, a fim de possibilitar a manutenção da sustentabilidade do sistema sindical na defesa dos interesses da categoria.

Sala das Sessões, de novembro de 2019.

Deputado **LUIZ CARLOS MOTTA**
PL/SP

EMENDA MODIFICATIVA Nº - CM

(à MP nº 905, de 2019)

Art. 1º Altere-se na Medida Provisória 905 de 11 de novembro de 2019, em seu art. 28 para acrescentar modificações ao art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, passando a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 28 .....

Art. 477 Na extinção do contrato de trabalho, o empregador deverá proceder à anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social e realizar o pagamento das verbas rescisórias no prazo e na forma estabelecidos neste artigo, cuja homologação será pela entidade sindical da categoria profissional. (NR)

§ 2º - .....

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 905 institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, com o objetivo de incentiva a contratação de pessoas entre 18 e 29 anos de idade, sob a justificativa de reduzir o desemprego no país, com a contratação pelo empregador de até 20% dos seus empregados com isenção para o empregador da contribuição previdenciária patronal e do salário-educação, tributos que incidem sobre a folha de pagamento, e sobre as contribuições ao Sistema S, bem como da redução da alíquota de contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

A assistência sindical ao trabalhador foi criada para coibir práticas abusivas feitas pelo empregador quando do término do contrato de trabalho, contudo a Lei 13.467 de 2017, excluiu a assistência do sindicato quando da homologação da rescisão contratual e pretende a presente emenda modificar a redação do art. 477 da CLT a fim de tornar obrigatória a assistência do sindicato em toda e qualquer homologação de rescisão de contrato de trabalho.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, de novembro de 2019.

Deputado **LUIZ CARLOS MOTTA**
PL/SP

EMENDA MODIFICATIVA Nº - CM

(à MP nº 905, de 2019)

Art. 1º Altere-se na Medida Provisória 905 de 11 de novembro de 2019, nas modificações constantes em seu artigo 48 passando a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 48.....

Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre o empregador e seus empregados, por comissão paritária escolhida pelas partes, com a participação da entidade sindical representativa da categoria profissional e formalizada por instrumento coletivo de trabalho, sendo vedado o estabelecimento de metas e resultados cujo cumprimento revele-se inalcançável.

.....

§ 5º É vedada qualquer forma de punição disciplinar em decorrência do descumprimento de quaisquer metas ou resultados de que tratam o caput deste artigo;

§ 6º Na fixação dos direitos substantivos e das regras adjetivas, inclusive no que se refere à fixação dos valores e à utilização exclusiva de metas, a autonomia do instrumento coletivo de trabalho será respeitada e prevalecerá em face do interesse de terceiros.

§ 7º Consideram-se previamente estabelecidas as regras fixadas em instrumento coletivo de trabalho assinado:

I -- anteriormente ao pagamento da antecipação, quando prevista; e

II - com antecedência de, no mínimo, noventa dias da data do pagamento da parcela única ou da parcela final, caso haja pagamento de antecipação.

III - os métodos de aferição do desempenho individual ou de grupos de trabalhadores;

§ 8º A inobservância à periodicidade estabelecida no § 2º do art. 3º macula exclusivamente os pagamentos feitos em desacordo com a norma, assim entendidos:

I - os pagamentos excedentes ao segundo, feitos a um mesmo empregado, dentro do mesmo ano civil; e

II - os pagamentos efetuados a um mesmo empregado, em periodicidade inferior a um trimestre civil do pagamento anterior.

§ 9º Na hipótese do inciso II do § 8º, mantêm-se a higidez dos demais pagamentos.

§ 10. suprima-se a modificação deste dispositivo constante na Medida Provisória.

.....

Art. 5º-A. São válidos os prêmios de que tratam os § 2º e § 4º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1943, e a alínea “z” do § 9º do art.

28 desta Lei, desde que formalizado por instrumento coletivo de trabalho, inclusive quando pagos por fundações e associações, desde que sejam observados os seguintes requisitos:

I - sejam pagos, exclusivamente, a trabalhador, de forma coletiva;

II - decorram de desempenho superior ao ordinariamente esperado, avaliado com base em parâmetros previamente definidos em instrumento coletivo de trabalho;

III - o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores seja limitado a duas vezes no mesmo ano civil;

IV - as regras para a percepção do prêmio devem ser estabelecidas previamente ao pagamento definidos em instrumento coletivo de trabalho; e

V - as regras que disciplinam o pagamento do prêmio devem permanecer arquivadas por qualquer meio, pelo prazo de seis anos, contado da data de pagamento, com envio de cópia a entidade sindical profissional. (NR)

JUSTIFICATIVA

A medida provisória além de criar forma de contrato de trabalho propõe alterações na Lei 10.101 de 2000, flexibilizando os critérios de que tratam legislação sobre a Participação nos Lucros e Resultados (PLR), e retirando a defesa do interesse coletivo ao afastar a participação da entidade sindical representativa da categoria profissional da negociação.

Essas alterações afrontam ao inciso XI do art. 6º e o inciso VI do art. 8º ambos da Constituição Federal, assim, para salvaguardar os direitos constitucionais e sociais dos trabalhadores propõe-se a presente emenda a fim de manter parâmetros de igualdade na fixação de metas e resultados alcançáveis para a concessão do PLR.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, de novembro de 2019.

Deputado **LUIZ CARLOS MOTTA**
PL/SP

EMENDA MODIFICATIVA Nº - CM

(à MP nº 905, de 2019)

Art. 1º Altere-se na Medida Provisória 905 de 11 de novembro de 2019, nas modificações constantes em seu artigo 28 e 51 que altera a Consolidação das Leis do Trabalho, passando a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 28.....

Art. 67. É assegurado a todo empregado um repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferencialmente aos domingos, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e as estipuladas em instrumento coletivo de trabalho.

Parágrafo único. Nos serviços que exijam trabalho aos domingos, com exceção quanto aos elencos teatrais, será estabelecida escala de revezamento, mensalmente organizada e negociada com a entidade sindical representante da categoria profissional e divulgada em quadro sujeito à fiscalização.

Art. 68. Fica autorizado o trabalho aos domingos e aos feriados desde que autorizado em instrumento coletivo de trabalho e observada legislação especial das categorias regulamentadas.

§ 1º O repouso semanal remunerado deverá coincidir com o domingo, no mínimo, uma vez no período máximo de três semanas para os setores de comércio e serviços e, no mínimo, uma vez no período máximo de quatro semanas para o setor industrial.

§ 2º Para os estabelecimentos de comércio, será observada a legislação local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição.

Art. 70. O trabalho aos domingos e aos feriados será remunerado em dobro, sendo vedada a folga compensatória sem prévia autorização da entidade sindical representativa da categoria profissional. (NR)

.....

Art. 51.....

I - .....

b) suprima-se a modificação deste dispositivo constante na Medida Provisória;

.....

II - suprima-se a modificação deste dispositivo constante na Medida Provisória;

.....

XXI - suprima-se a modificação deste dispositivo constante na Medida Provisória; (NR)

.....

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 905 institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, com o objetivo de incentiva a contratação de pessoas entre 18 e 29 anos de idade, sob a justificativa de reduzir o desemprego no país, com a contratação pelo empregador de até 20% dos seus empregados com isenção para o empregador

da contribuição previdenciária patronal e do salário-educação, tributos que incidem sobre a folha de pagamento, e sobre as contribuições ao Sistema S, bem como da redução da alíquota de contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

A medida provisória além de criar forma de contrato de trabalho propõe profundas alterações na legislação trabalhista flexibilizando direitos sociais e na tratam legislação sobre a Participação nos Lucros e Resultados (PLR), com a retirada da defesa do interesse coletivo ao afastar a participação da entidade sindical representativa da categoria profissional da negociação.

Pretende a presente emenda salvaguardar os direitos trabalhistas, bem como a observância a Lei 10.101 de 2000, que trata em seus artigos 6º, 6º-A e 6º-B das autorizações de lei municipal e de Convenção Coletiva de Trabalho para o trabalho aos domingos e feriados.

Entendemos que possibilitar a "livre negociação" num contexto de desemprego, terceirizações e fraudes é quase como falar em "livre contrato de trabalho" sem nenhuma garantia de equidade na negociação por supremacia do capital sobre o trabalho.

Outra preocupação que pretendemos salvaguardar na presente emenda é o respeito às leis trabalhistas especiais, as normas reguladoras e a prevenção à saúde e segurança no trabalho.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos nobres colegas para aprovação da presente emenda a fim de salvaguardar a saúde do trabalhador.

Sala das Sessões, de novembro de 2019.

Deputado **LUIZ CARLOS MOTTA**
PL/SP

MPV 905
00125

EMENDA MODIFICATIVA Nº - CM

(à MP nº 905, de 2019)

Art. 1º Altere-se na Medida Provisória 905 de 11 de novembro de 2019, nas modificações constantes nos artigos 1º, 2º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 15 e 16 passando a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Fica instituído o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, modalidade de contratação destinada à criação de novos postos de trabalho para as pessoas entre dezoito e vinte e nove anos de idade, para fins de registro do primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social, para atender a demanda sazonal.

Parágrafo único. Para fins da caracterização como primeiro emprego, não serão considerados os seguintes vínculos laborais:

I - menor aprendiz;

II - contrato de experiência;

III - trabalho intermitente; e

Art. 2º A contratação de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e terá como referência a média do total de empregados registrados na folha de pagamentos até o último dia útil do mês anterior a contratação, limitada a dez por cento do total de empregados, levando-se em consideração a folha de pagamentos do mês corrente de apuração, cujo percentual poderá ser acrescido até o percentual de vinte por cento do total de empregados quando autorizado por instrumento coletivo de trabalho.

Parágrafo único. Fica vedada a contratação na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo do trabalhador contratado por outras formas de contrato de trabalho.

.

Art. 3º .....

Art. 5º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será celebrado por prazo determinado, por até cento e oitenta dias e poderá ser utilizado para atender a demanda sazonal e para substituição transitória de pessoal permanente.

Parágrafo único. O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será convertido automaticamente em contrato por prazo indeterminado quando ultrapassado o prazo estipulado no *caput*, passando a incidir as regras do contrato por prazo indeterminado previsto no Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho, desde a data da admissão, e ficando afastadas as disposições previstas nesta Medida Provisória.

Art. 6º Ao final de cada mês, ou de outro período de trabalho, caso acordado por instrumento coletivo de trabalho, desde que inferior a um mês, o empregado receberá o pagamento imediato das seguintes parcelas:

I - remuneração;

II - décimo terceiro salário proporcional; e

III - férias proporcionais com acréscimo de um terço.

§ 1º A indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, prevista no art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, poderá ser paga, caso acordado por instrumento coletivo de trabalho, de forma antecipada, mensalmente, ou em outro

período de trabalho acordado com a entidade sindical profissional, desde que inferior a um mês, juntamente com as parcelas a que se refere o *caput*.
§ 2º A indenização de que trata o §1º será paga integralmente, sendo o seu pagamento irrevogável.

Art. 7º (Suprima-se)

Art. 8º A jornada diária de trabalho no âmbito do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será de oito horas diárias permitida o acréscimo de horas extras, em número não excedente de duas, por autorização por instrumento coletivo de trabalho, vedando a habitualidade.
§ 1º Se autorizada a remuneração da hora extra será, no mínimo, oitenta por cento superior à remuneração da hora normal.

§ 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de instrumento coletivo de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de três meses, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias;

§ 3º Na hipótese de rescisão do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, o trabalhador terá direito ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração a que faça jus na data da rescisão, acrescido do adicional de oitenta por cento superior à remuneração da hora normal.

Art. 9º Fica o empregador isento da seguinte parcela incidentes sobre a folha de pagamentos dos contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo:

I – (Suprima-se)

II - .....

Art. 15 O empregador deverá contratar mediante instrumento coletivo de trabalho firmado com a entidade sindical da categoria profissional, seguro privado de acidentes pessoais para empregados que vierem a sofrer o infortúnio, no exercício de suas atividades.

§ 1º .....

§ 3º A contratação do seguro de que trata o *caput*, não isenta o empregador ao pagamento de adicionais de periculosidade de trinta por cento sobre a remuneração do trabalhador e de insalubridade na percepção respectivamente de quarenta por cento, vinte por cento e dez por cento sobre a remuneração do trabalhador, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

§ 4º (Suprima-se)

Art. 16 .....

§ 1º Fica assegurado o prazo de contratação de até cento e oitenta dias, nos termos do disposto no art. 5º, ainda que o termo final do contrato seja posterior a 31 de dezembro de 2022.

§ 2º Havendo infração aos limites estabelecidos no art. 2º, o contrato de trabalho na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será transformado automaticamente em contrato de trabalho por prazo indeterminado, com efeitos a partir da data de admissão. (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 905 institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, com o objetivo de incentiva a contratação de pessoas entre 18 e 29 anos de idade, sob a justificativa de reduzir o desemprego no país, com a contratação pelo empregador de até 20% dos seus empregados com isenção para o empregador da contribuição previdenciária patronal e do salário-educação, tributos que incidem sobre a folha de pagamento, e sobre as contribuições ao Sistema S, bem como da redução da alíquota de contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

A medida provisória além de criar forma de contrato de trabalho propõe profundas alterações na legislação trabalhista flexibilizando direitos sociais, contudo para que haja equilíbrio na relação trabalhista é a presente emenda proposta para salvaguardar os direitos dos trabalhadores a serem contratados por essa nova modalidade.

Relembrando que recentemente foi aprovada uma proposta de reforma previdenciária sob a justificativa de que há déficit previdenciário e não pode mesmo governo, agora com a justificativa de que é necessária a criação de empregos, abrir mão a arrecadação previdenciária.

Portanto, apresentamos a presente emenda com o fim de limitar os poderes da contratação no trabalho, de modo a não permitir que essa modalidade se torne uma prática comum entre os empregadores, dado que é menos onerosa para o setor empresarial. Faz-se necessário enquadrar essa modalidade em situações que de fato venham somar para o trabalhador e empregador, como em casos sazonais para o primeiro emprego e principalmente com limitação na jornada de trabalho.

Privilegia a negociação coletiva a fim de ampliar o diálogo entre empregador e trabalhadores com o objetivo de ajustar interesses e encontrar soluções negociadas.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, de novembro de 2019.

Deputado **LUIZ CARLOS MOTTA**
PL/SP

EMENDA MODIFICATIVA Nº - CM

(à MP nº 905, de 2019)

Art. 1º Altere-se na Medida Provisória 905 de 11 de novembro de 2019, nas modificações constantes em seu artigo 47 que altera o art. 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991**,** passando a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 47.....

Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão atualização monetária pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por outro índice que venha a sucedê-lo, acumulado no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

§ 1° Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, da atualização monetária previsto no *caput*, juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados *pro rata die*, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.

§ 2° Na hipótese de a data de vencimento das obrigações de que trata este artigo ser anterior a 1° de fevereiro de 1991, os juros de mora serão calculados pela composição entre a variação acumulada do BTN Fiscal no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e 31 de janeiro de 1991, e o pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou índice que venha a sucedê-lo, acumulado entre 1° de fevereiro de 1991 e seu efetivo pagamento. (NR)

JUSTIFICATIVA

A medida provisória além de criar forma de contrato de trabalho propõe diversas alterações na legislação trabalhistas dentre outras na forma de atualização monetária e aplicação de juros de mora nos débitos trabalhistas.

Pela medida provisória esses débitos serão atualizados pelo índice equivalente ao aplicado à caderneta de poupança que vem a ser a **taxa referencial (TR).**

A TR não é índice de correção monetária já que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, e não a variação do poder aquisitivo da moeda. Sua aplicação afronta os ditames do inciso IV do artigo 7º da Constituição da República, atinente ao instituto do salário mínimo, no sentido de que a **correção monetária é instrumento de preservação do valor real de um determinado bem**, constitucionalmente protegido e redutível à pecúnia.

O uso da TR tem provocado à redução patrimonial, pois ela não mede a inflação, e traz insegurança jurídica para o jurisdicionado que perde poder aquisitivo da moeda

A presente emenda propõe que a atualização monetária seja realizada pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), que é medido pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), e obtido a partir dos Índices de Preços ao Consumidor regionais e tem como objetivo oferecer a variação dos preços no mercado varejista, mostrando, assim, o aumento do custo de vida da população, onde são considerados nove grupos de produtos e serviços: alimentação e bebidas; artigos de residência; comunicação; despesas pessoais; educação; habitação; saúde e cuidados pessoais; transportes e vestuário.

Ao fixar que os débitos trabalhistas sejam atualizados monetariamente pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), acumulado no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento, com o objetivo de manter o valor aquisitivo do valor do débito, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados *por rata die*, e na hipótese do débito trabalhista ser anterior a 1º de fevereiro de 1991, os juros de mora serão calculados pela composição entre a variação do BTN Fiscal (Bônus do Tesouro Nacional) entre a data de vencimento da obrigação e 31 de janeiro de 1991, e pelo INPC.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, de novembro de 2019.

Deputado **LUIZ CARLOS MOTTA**
PL/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 4º do art. 15 a seguinte redação:

Art. 15 .....

§ 4º O adicional de periculosidade somente será devido quando houver exposição permanente ou que, de forma intermitente, sujeita o trabalhador a condições de risco, exceto quando o contato se der de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido.

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta pelo § 4º do art. 15 da Medida Provisória 905 não pode prosperar sob o aspecto técnico, já que não é possível estabelecer uma linha de corte temporal abaixo da qual um trabalhador está seguro, sem a exposição ao perigo e acima da qual sua integridade fica ameaçada.

Ademais, não é possível definir um critério único de tempo de exposição para situações de trabalho tão distintas envolvendo produtos inflamáveis, explosivos ou a eletricidade.

É importante compreender o conceito de perigo, do qual deriva a denominação deste adicional. O perigo é decorrente das características intrínsecas de um agente, com potencial de causar dano grave a integridade do trabalhador.

O conceito da Periculosidade é fornecer um adicional em compensação ao fato do trabalhador se expor ao perigo. É muito distinto da insalubridade, onde a compensação decorre da exposição a algum agente com potencial de prejudicar a saúde do trabalhador ao longo do tempo,

Desta forma, a redação acima proposta corrige o equívoco conceitual e ao mesmo tempo afasta a possibilidade de ser devido o adicional de periculosidade para exposições eventuais.

Sala das sessões, de novembro de 2019.

Deputado **LUIZ CARLOS MOTTA**

PL/SP

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se a alínea *a* do inciso XIX do artigo nº 51 introduzido pela MPV 905/2019.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva visa garantir que o Regime Geral de Previdência Social continue ofertando aos segurados e dependentes a prestação do Serviço Social no INSS, cujo objetivo é esclarecer junto aos beneficiários seus direitos previdenciários e sociais e os meios de exercê-los, de forma individual e coletiva, estabelecendo com os cidadãos o processo de solução dos problemas que emergirem na relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

O Serviço Social do INSS atua na avaliação biopsicossocial da deficiência para acesso aos benefícios de prestação continuada e da aposentadoria aos segurados com deficiência, executa atividades de socialização de informações individuais e coletivas para ampliação do acesso à proteção previdenciária e demais políticas da Seguridade Social, emite parecer social em diversas situações (comprometimento de renda dos requerentes do

BPC com renda superior a 1/4 do salário mínimo conforme previsto na Ação Civil Pública (ACP) n° 5044874-22.2013.404.7100/RS, em fase recursal de benefícios, de análise das intercorrências sociais que podem agravar a saúde, etc), realiza articulação intersetorial com a rede socioassistencial e de serviços públicos para ampliação do acesso à Previdência Social e melhoria de fluxos de encaminhamentos, dentre outras ações técnicas que viabilizam uma prestação de serviço de qualidade e o fortalecimento da proteção social do trabalhador brasileiro.

Com a implantação do INSS DIGITAL, todos os serviços/beneficios do INSS passaram a ser requeridos por canais remotos, e grande parte da força de trabalho do órgão foi destinada para análise dos requerimentos/benefícios, de forma semipresencial ou na modalidade de teletrabalho, o que vem ocasionando um processo de esvaziamento do atendimento presencial nas Agências da Previdência Social, dificultando o acesso à população excluída social e digitalmente, sendo o Serviço Social uma das últimas portas abertas para atendimento dessa população.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado Dr. Leonardo

Solidariedade - MT

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Art. 1º Dê-se ao parágrafo único do art. 4º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação:

> "Os trabalhadores a que se refere o caput gozarão dos direitos previstos no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertençam, naquilo em que as normas coletivas lhes sejam mais benéficas"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva modificar o texto do parágrafo único do artigo 4º da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, na parte em que prevê a aplicação das normas coletivas de trabalho aos trabalhadores com o contrato especial instituído pela Medida Provisória, mas prevê a prevalência da norma legislativa sobre a norma coletiva.

Tal dispositivo é inconstitucional, pois diametralmente oposto ao artigo 7º, XXVI, da CF, que preconiza que é direito dos trabalhadores urbanos e rurais "o

reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho".

A lei 13467/17, que instituiu a chamada Reforma Trabalhista, também previu, ao instituir o artigo 611-A da CLT que "a convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei". Vale dizer, portanto, que a aprovação da redação original proposta pela Medida Provisória 905/2019 para o artigo 4º ensejaria uma dupla hierarquia das normas coletivas no ordenamento jurídico brasileiro, qual seja, para os contratos em geral, prevaleceriam sobre as normas legislativas, e para o contrato "verde-amarelo", submeter-se-iam à previsão legislativa.

Não obstante o imbróglio jurídico desta distinção, ter-se-ia uma odiosa e injustificada discriminação do trabalhador do contrato verde-amarelo em relação aos demais trabalhadores. Mais que isso, essa distinção poderia ensejar dificuldades de aplicação e operacionalização no âmbito dos departamentos pessoais das empresas, ensejando dúvidas sobre quais cláusulas coletivas seriam aplicadas no âmbito da mesma empresa, para grupos de trabalhadores distintos.

Não é demais lembrar que a norma coletiva, ao contrário da norma legislativa, está mais próxima da realidade local dos segmentos da economia. Se em uma negociação coletiva democrática as categorias profissionais e patronal compreenderem que é possível a contratação na forma do contrato "verde-amarelo", com majoração de direitos em relação àqueles previstos na lei (por exemplo, majoração do FGTS ou da multa fundiária), qual há ser a justificativa para um impedimento legislativo? Não há.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 905, DE 2019

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado Dr. Leonardo

Solidariedade - MT

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Art. 1º Suprima-se a parte final do inciso I do Art. 10 da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019 (**caso não tenha sido acordada a sua antecipação, nos termos do disposto nos §1 e §2º do art. 6º**).

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva objetiva suprimir do texto a parte final do inciso I do Art. 10 da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019, no qual é assegurado o pagamento da indenização sobre o saldo do FGTS, prevista no § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990, **caso não tenha sido acordada a sua antecipação, nos termos do disposto nos § 1º e § 2ºdo art. 6º.**

Tal dispositivo precariza a proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, prevista no Artigo 10, inciso I, do ADCT, da Constituição Federal, em face da previsão do pagamento diluído mensalmente, pago juntamente com as demais parcelas que compõem a remuneração do empregado.

O pagamento diluído da multa fundiária, certamente levará a absorção do seu valor pelo trabalhador quando do orçamento mensal, e na despedida, o trabalhador ver-se-á desempregado e sem uma cobertura financeira que lhe

permita o pagamento de suas despesas ordinárias até a obtenção de novo emprego. A consequência é por demais danosa, com geração de instabilidade social e certamente aumento da inadimplência, o que não interessa à economia nacional.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado Dr. Leonardo

Solidariedade - MT

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Art. 1º Dê-se ao §4º do art. 15º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação:

> "§ 4º O adicional de periculosidade será devido quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade, durante a sua jornada normal de trabalho. "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva modificar o texto do §4º do art. 15º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, na parte em que condiciona o pagamento do adicional de periculosidade, quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade por, no mínimo, cinquenta por cento de sua jornada normal de trabalho.

Tal dispositivo confronta as disposições do art. 193 da norma Consolidada, pois o empregado comprovadamente sujeito a riscos, ainda que de maneira intermitente, porém de risco contínuo, faz jus ao adicional de periculosidade, não se podendo condicionar o pagamento ao tempo de exposição.

O conceito de permanência contido na lei, deve ser relacionado com o fato de o empregado ter como atribuição permanente a possibilidade de entrar em contato com locais perigosos e não o tempo efetivo que despende nesta atividade, não se olvidando que acidentes não marcam hora para acontecer.

Não se olvide, ainda, que a jurisprudência dos Tribunais Trabalhistas, atenta às eventuais peculiaridades atinentes aos casos de trabalhadores expostos à periculosidade, já excluiu da incidência do adicional, os casos de exposição por tempo extremamente reduzido, justamente para tornar razoável o custo do trabalho. Nesse sentido a Súmula 364 do Tribunal Superior do Trabalho prevê que é indevido o adicional de periculosidade quando "o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido". Ademais, a legislação trabalhista deve sempre se pautar na necessidade da segurança jurídica e esclarecimento.

O estabelecimento de um percentual estanque de 50% (cinquenta por cento) para caracterização do direito ao adicional de periculosidade, pode ensejar dificuldades de medição de tempo de exposição, notadamente nos casos de tempo limítrofes, o que pode levar ao aumento das discussões judiciais sobre o tema, inclusive com majoração dos custos de periciais judiciais, em prejuízo ao empregador, aos empregados e à sociedade.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado Dr. Leonardo

Solidariedade - MT

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA nº - CM
(à MPV nº 905, de 2019)

Inclua-se no artigo 28 da Medida Provisória 905, de 2019, uma alteração no artigo 611-B da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, mediante a adoção da alínea XXXI, com a seguinte redação:

" Art. 611-B – Constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, exclusivamente, a supressão ou redução dos seguintes direitos:

.....

XXXI – vale-transporte do empregado, instituído pela Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985"

JUSTIFICATIVA

O Vale-Transporte completará em dezembro próximo, 34 anos de existência, e desde sua criação tem contribuído diariamente com o trabalhador brasileiro, ao garantir a sua locomoção da sua residência até o local de trabalho e vice-versa.

Apesar desse grande benefício à classe trabalhadora, neste longo período de existência, constatou-se a prática de diversas irregularidades contrárias ao mesmo, como o fornecimento do benefício em dinheiro por parte de empregadores e fraudes com a falsificação de vales e violação da segurança dos cartões eletrônicos de vale-transporte.

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – Ala Senador Tancredo Neves – Gabinete 56 - CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-3131

Entendemos que a proposta ora apresentada dará a proteção necessária a este direito social do trabalhador, principalmente contra aqueles querem reduzir o número de direitos a que fazem jus a classe trabalhadora brasileira.

Por tais razões, peço apoio dos nobres pares para aprovação dessa emenda.

Sala da Comissão, 19 de novembro de 2019

Senador ACIR GURGACZ
(PDT/RO)

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – Ala Senador Tancredo Neves – Gabinete 56 - CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-3131

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA nº - CM
(à MPV nº 905, de 2019)

Inclua-se o artigo 28 da Medida Provisória 905 a alteração no parágrafo 1° do artigo 68 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a seguinte redação:

"Art. 68 - .....

§ 1º- O repouso semanal remunerado deverá coincidir com o domingo, no mínimo, uma vez no período máximo de quatro semanas para os setores de comércio e serviços, e no mínimo, uma vez no período máximo de sete semanas para os setores industrial e de serviços públicos que exijam continuidade de prestação.

Justificativa

Os serviços públicos colocados a disposição da sociedade consiste na forma pelo qual o Poder Público executa suas atribuições essenciais ou necessárias no atendimento dos interesses básicos da população.

Dessa forma, determinados serviços públicos, como energia elétrica, saneamento e transporte coletivo não podem ser interrompidos, pois a sua paralização total ou parcial, poderia gerar prejuízos aos seus usuários.

Esses serviços públicos são obrigados por lei (Lei n° 8.987, de 1995) a cumprir o Princípio da Continuidade, ou mais conhecido como o Princípio da Permanência, o qual consiste na proibição de interrupção do desempenho de atividades do serviço público prestado à população.

A redação proposta pela presente medida provisória para o parágrafo 1° do artigo 68 da CLT permite que o repouso semanal remunerado dos trabalhadores do setor da indústria deverá coincidir com o domingo uma vez no período máximo de sete semanas.

Assim propomos a inclusão do mesmo tratamento aos trabalhadores dos serviços públicos que exijam continuidade de prestação a população o que permitirá a

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – Ala Senador Tancredo Neves – Gabinete 56 - CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-3131

elaboração de escalas de jornada de trabalho e de repouso/folgas dos trabalhadores adequadas a essencialidade do serviço prestado à população de usuários.

Sala da Comissão, 19 de novembro de 2019

Senador ACIR GURGACZ
(PDT/RO)

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – Ala Senador Tancredo Neves – Gabinete 56 - CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-3131

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA nº - CM
(à MPV nº 905, de 2019)

Inclua-se o artigo 28 da Medida Provisória 905 a alteração no artigo 637-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, mediante a inclusão do parágrafo 3°, com a seguinte redação:

"Art. 627-A - .....

§ 3º- O procedimento de fiscalização previsto no "caput" será executado por Auditores Fiscais do Trabalho lotados no Estado da Federação a qual será realizada a fiscalização, salvo quando se tratar de procedimento emergencial a ser determinado pelo Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

Justificativa

O procedimento da fiscalização trabalhista é executado pelos auditores fiscais localizados nos Estados, os quais estão investidos nos seus devidos cargos e aptos para o exercício da função.

Esses agentes públicos possuem o conhecimento, experiência e as informações referente as empresas situadas em sua região, bem como aquelas que possam atentar contra os direitos dos trabalhadores, ou seja, executam o trabalho de forma preventiva e quando necessário executam ações visando a repressão de práticas abusivas contra os trabalhadores em geral.

Dessa forma há necessidade de priorizar o trabalho realizado por estes agentes públicos em suas localidades, e evitar uma prática realizada nos governos

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – Ala Senador Tancredo Neves – Gabinete 56 - CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-3131

anteriores de deslocamentos de auditores fiscais de outros estados brasileiros para realização de ação de fiscalização em outras unidades da federação sem qualquer justificativa concreta, o que gerou gastos indevidos para o erário público com despesas de viagem desses servidores públicos, passagens e estadias, e a anulação pela Justiça do Trabalho dos autos de infração lavrados por esses auditores fiscais visitantes.

Assim, propomos a presente emenda que visa reestabelecer a ordem e o planejamento nas ações de fiscalização trabalhista nas respectivas unidades da federação, e facultando a autoridade pública responsável a determinar ações fiscalizatórias em caráter emergencial.

Sala da Comissão, 19 de novembro de 2019

Senador ACIR GURGACZ

(PDT/RO)

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – Ala Senador Tancredo Neves – Gabinete 56 - CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-3131

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N°

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 905, de 12 de novembro de 2019, o seguinte artigo:

Art. 1º Fica incluído o artigo 855–F, no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que dispõe:

"Art. 855-F – Para prevenir ou encerrar o dissídio individual, o empregado e o empregador poderão celebrar transação extrajudicial por meio de escritura pública, que se considera da substância do ato, na presença de advogado individual a cada parte, dispensada homologação judicial.

JUSTIFICAÇÃO

O País tem urgência em simplificar e desburocratizar a resolução de conflitos e está carente de alternativas viáveis e confiáveis. O Poder Judiciário encontra-se em risco de colapso pelo volume de ações judiciais, além de requerer uma parte

significativa do orçamento público, cujo momento nacional não permite maiores investimentos dos que já vem sendo realizados.

O novo Código de Processo Civil, no seu artigo 17, define como interesse de agir o binômio necessidade e adequação, devendo a intervenção do Poder Judiciário se consubstanciar em uma exigência inevitável para a pretensão do autor.

Em outros temas, já se verifica, em diversos julgados dos nossos tribunais, o indeferimento da petição inicial por falta do interesse de agir, o que pode se dar inclusive quando o autor tem ao seu alcance a via extrajudicial (notarial).

Com efeito, a busca pelo Poder Judiciário deve ser a exceção, somente sendo exigível quando houver litígio inconciliável.

Convém destacar, ainda, que a chamada reforma trabalhista introduziu diversas inovações ao diploma laboral, com o fito de atualizar e modernizar a legislação trabalhista. Todavia, dentre as novidades, trouxe o art. 855-B à CLT, que trouxe a possibilidade de empregado e empregador, em consenso, assistidos por advogado, firmarem acordo extrajudicial transacionando os termos da rescisão do contrato de trabalho, da forma como lhes melhor convir, porém com a exigência da necessidade de homologação judicial e ajuizamento de demanda. A via da homologação judicial foi o meio encontrado para libertar o contrato de trabalho da necessidade de homologação sindical.

Assim, supracitada alteração é um grande avanço no que diz respeito à legislação trabalhista, entretanto, a necessidade de se levar o acordo extrajudicial ao crivo do judiciário prejudicou consideravelmente o andamento normal da Justiça do Trabalho. Segundo reportagem do jornal a "Folha de São Paulo"[1], um ano após a reforma trabalhista, foram levados à homologação junto aos tribunais cerca de 33.200 acordos entabulados, número 1804% maior do que nos 12 (doze) meses que antecederam a promulgação da lei que alterou a CLT.

Entretanto, esse número pode diminuir bruscamente com a possibilidade (facultativa) de empregado e empregador, com a assistência de um tabelião de notas, assistidos por advogados, lavrarem escritura pública onde acordam a

[1]Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2019/02/acordo-extrajudicial-salta-de-17-mil-para-332-mil-apos-reforma-da-clt.shtml

rescisão do contrato de trabalho, sem a necessidade de submissão daquele documento ao juízo competente e, ainda, não sendo necessária intervenção da entidade sindical.

Além dos benefícios da celeridade, da eficiência e da segurança jurídica, proporcionados pelo Notário, há outra vantagem, a financeira, posto que um acordo trabalhista homologado em juízo custará às partes 2% (dois por cento), referentes à taxa judiciária, enquanto que, esse mesmo acordo na via extrajudicial, ou seja, no Tabelionato, custará 0,06% (zero, vírgula zero seis por cento), conferindo às partes uma economia de 1,94% (um, vírgula noventa e quatro por cento).

Sendo certo que ainda estes serviços estão previamente enquadrados em uma tabela de emolumentos, fragrantemente mais acessíveis a qualquer cidadão.

Segundo relatório do Doing Business, o Serviço Notarial no Brasil é o 2º mais econômico do mundo.

Além do que, o custeio da atividade do tabelião é particular, não afetando o orçamento público, pelo contrário gera receita através dos repasses legais que são realizados, aos Estados, aos Municípios e ao Poder Judiciário.

Isto sem contar com a capilaridade dos tabeliães, uma vez que tais serviços encontram-se presentes em todos os distritos e munícipios da Federação.

Mas não é só. Pela primeira vez, o país contará com um sistema transparente e unificado de fiscalização dos atos. Todas as escrituras públicas já são obrigatoriamente comunicadas à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados, mantida pelo Colégio Notarial do Brasil, possibilitando às autoridades públicas o acesso ilimitado e gratuito a essas informações.

Assim, a Central Notarial de Serviços Compartilhados, é mais uma vantagem, uma vez que garante que um mesmo acordo trabalhista, formalizado por escritura pública, seja discutido em mais de um local, como relatado acima, todas as informações ficam registradas e podem ser conferidas pelas autoridades de fiscalização, inclusive o Ministério Público do Trabalho. Ao contrário do que ocorre com os acordos trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, que definitivamente não são uniformizados e não permitem a pronta conferência. Além do mais, a Central Notarial fornecerá relatórios aos entes de fiscalização, permitindo ao governo monitorar a evolução dos acordos trabalhistas.

Destarte, abre-se a possibilidade de o Poder Público, o Poder Judiciário, e o Ministério Público do Trabalho terem um controle efetivo dos acordos trabalhistas formalizados por escritura pública, uma vez que todos os atos notariais são comunicados à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados, economizando tempo e dinheiro e simplificando enormemente o procedimento, tudo isso resguardando as partes que celebrarem acordos trabalhistas por escritura pública.

Registre-se à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados é um sistema extremamente seguro, e todas as autoridades têm acesso ilimitado e gratuito. Entretanto, se houver necessidade de sigilo, referida Central já possuí a ferramenta disponível.

A interveniência dos tabeliães de notas neste esforço nacional além de notória qualificação técnica, agrega valor no que tange à imparcialidade, à independência, à confiabilidade e à credibilidade dos serviços notariais prestados perante o cidadão.

Impende destacar, por oportuno, que a fé pública é qualidade atribuída ao tabelião pelo Estado no momento da outorga da delegação. Trata-se de um atributo que gera presunção de veracidade dos atos notariais praticados. Assim como o Juiz, o Tabelião, atua com independência e imparcialidade no exercício de suas atribuições legais.

A eficiência dos tabeliães de notas em prol de desafogar o Poder Judiciário está efetivamente comprovada com os resultados práticos da Lei 11.441/2007, que gerou em números grandes, economia de R$ 5,2 bilhões de economia aos cofres públicos, e 2,2 milhões de processos deixaram de ser ajuizados.

Isto é, atribuir ao tabelião a formalização dos acordos trabalhistas por escritura pública, nos moldes do que ocorreu com os inventários e divórcios resultará na prestação de serviços com agilidade, eficiência e alta confiabilidade, sem que se perca a necessária segurança jurídica e imparcialidade ínsita às decisões judiciais.

Por fim, poderão diminuir bruscamente à burocracia e as demandas trabalhistas com a alteração proposta na presente emenda, ou seja, com a possibilidade de empregado e empregador, na presença de advogados

individuais representando cada uma das partes, celebrar transação ou rescisão do contrato de trabalho, por meio de escritura pública, sem a necessidade de submissão de tal documento ao juízo competente.

Nestes termos, a aprovação da presente emenda se mostra necessária e urgente, e em consonância com os princípios de um país que visa celeridade, economia, e à desburocratização segura dos procedimentos, reduzindo cada vez mais as ações judiciais, além de gerar significativa economia a população e lucro aos cofres públicos, visto que parte dos emolumentos notariais são repassados para o Estado, Município e o próprio Poder Judiciário.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA

MPV 905
00136

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019
19/11/19	

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO MARCELO RAMOS	PL	AM	01/01

EMENDA ADITIVA

Acrescenta Art. 49-A. A Lei nº 12.546 de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. "Art.7º (.....)

III – as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros e de valores, com itinerário fixo ou não, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-33, 4922-1 e 80.12-9 da CNAE 2.0" (NR)

JUSTIFICATIVA

A proposta tem como desiderato a redução de custos em atividade econômica que tem em sua prestação a garantia de acesso a bem essencial a população, a saber, acesso recursos monetários.

Supra referida atividade arregimenta elevado quantitativo de mão de obra, afetada inclusive por outros exorbitantes encargos trabalhistas em razão de suas especificidades.

É de gizar que em razão da incidência de obrigação tributária prevista no art. 195, I, a da Constituição Federal o custo da prestação do serviço se torna excessivamente oneroso, sendo obviamente repassado ao contratante e este ao consumidor final, que não sobeja repisar, será a população em geral.

Prevendo constatações dessa natureza, o art. 195, §13º facultou a possibilidade de substituição das contribuições incidentes na forma dos incisos I, a do mesmo dispositivo, sobre a receita ou faturamento.

DEPUTADO MARCELO RAMOS
PL - AM

19/11/2019
DATA

_____
ASSINATURA

MPV 905
00137

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº____
(Do Sr.JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO)

Art. 1º Suprimam-se os incisos II e III do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva objetiva suprimir do texto o os incisos II e III do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019, no qual é assegurado o pagamento imediato das parcelas de decimo terceiro salário proporcional e férias proporcionais com acréscimo de um terço.

Tal dispositivo prevê o fracionamento do pagamento das férias em períodos mensais, conforme ajuste pactuado entre empregado e empregador, comprometendo o objetivo deste acréscimo, que é promover uma renda extra ao trabalhador para melhor usufruir o descanso, quando lhe foram concedidas as férias.

O pagamento fracionado do decimo terceiro salário neutraliza a finalidade econômico-social desse direito, pois, viola a sistemática adotada pelo legislador Constituinte, prevista no art. 7º, inciso VIII, que para o cálculo desta parcela, pressupôs a existência de doze salários pagos mensalmente e um ganho real do empregado no final do ano, com o pagamento da gratificação natalina.

Enfatize-se, por fim, que, para além de parcelas retributivas, as verbas correspondentes ao décimo terceiro salário e o terço constitucional das férias,

porque pagas de forma concentrada, geram também importante impacto positivo de consumo na economia, especial e respectivamente no comércio ao final do ano e no turismo por ocasião do afastamento.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Comissões, 18 de novembro de 2019.

JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO

Deputado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____
(Do Sr.JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO)

Art. 1º Dê-se ao §4º do art. 15º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação:

"§ 4º O adicional de periculosidade será devido quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade, durante a sua jornada normal de trabalho. "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva modificar o texto do §4º do art. 15º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, na parte em que condiciona o pagamento do adicional de periculosidade, quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade por, no mínimo, cinquenta por cento de sua jornada normal de trabalho.

Tal dispositivo confronta as disposições do art. 193 da norma Consolidada, pois o empregado comprovadamente sujeito a riscos, ainda que de maneira intermitente, porém de risco contínuo, faz jus ao adicional de periculosidade, não se podendo condicionar o pagamento ao tempo de exposição.

O conceito de permanência contido na lei, deve ser relacionado com o

fato de o empregado ter como atribuição permanente a possibilidade de entrar em contato com locais perigosos e não o tempo efetivo que despende nesta atividade, não se olvidando que acidentes não marcam hora para acontecer.

Não se olvide, ainda, que a jurisprudência dos Tribunais Trabalhistas, atenta às eventuais peculiaridades atinentes aos casos de trabalhadores expostos à periculosidade, já excluiu da incidência do adicional, os casos de exposição por tempo extremamente reduzido, justamente para tornar razoável o custo do trabalho. Nesse sentido a Súmula 364 do Tribunal Superior do Trabalho prevê que é indevido o adicional de periculosidade quando "o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido". Ademais, a legislação trabalhista deve sempre se pautar na necessidade da segurança jurídica e esclarecimento.

O estabelecimento de um percentual estanque de 50% (cinquenta por cento) para caracterização do direito ao adicional de periculosidade, pode ensejar dificuldades de medição de tempo de exposição, notadamente nos casos de tempo limítrofes, o que pode levar ao aumento das discussões judiciais sobre o tema, inclusive com majoração dos custos de periciais judiciais, em prejuízo ao empregador, aos empregados e à sociedade.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Comissões, em 18 de novembro de 2019.

JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO

Deputado Federal

Comissão Mista Destinada à Apreciação da Medida Provisória 905 de 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

Emenda nº
(Do Sr. Roberto Alves)

Art. 50 A – A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

> Art. 96 A – É nula, para fins previdenciários, a contagem do período de licença seja para exercício mandato classista, seja para tratar de interesses particulares, desde que as licenças tenham sido utilizadas para ocupação de cargos de direção em entidade sindical patronal ou entidade associativa representativa de setores econômicos, que não tenham pertinência com os interesses da Administração Pública ou da categoria profissional da qual faça parte o servidor público.
>
> Parágrafo único – O disposto no caput aplica-se aos casos em que a licença tiver sido solicitada para viabilizar o cumprimento de contrato de trabalho em empresas privadas ou abertura de empresas. (NR)

Justificação

A Medida Provisória 905 de 2019 realiza modificações na Lei 8.213 de 1991, a qual dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Indubitavelmente, esta emenda encontra plena pertinência temática com a referida Medida Provisória, uma vez que pretende aperfeiçoar a legislação previdenciária para reparar notória injustiça.

A sólida doutrina do eminente jurista Hely Lopes Meireles entende que “o ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos ou no procedimento formativo”. Diante dessa explicação, entendemos que são nulos os atos administrativos que viabilizaram a contagem, para fins de apuração de tempo de contribuição previdenciária, dos períodos em que servidores públicos utilizaram de licenças para serem contratados como diretores de sindicatos, federações ou confederações **patronais**, ou para exercerem funções diretivas ou laborais em associações que representam **categorias empresariais**, ou seja, setores econômicos como indústrias, bancos e seguradoras, acumulando benefícios previdenciários às custas do erário público para a defesa de entes privados.

Também são foco desta emenda, os servidores que decidiram trabalhar para empresas privadas com fins lucrativos ou fazerem parte do quadro social de empresas.

Pela clareza dos objetivos aqui compartilhados, rogamos aos nossos pares que apoiem e aprovem a presente emenda.

Sala das Comissões, em 19 de novembro de 2019.

Deputado Federal Roberto Alves
Republicanos/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Suprime a ocorrência do termo "física" do título do Capítulo II e dos arts. 19 a 23 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

EMENDA Nº

Suprima-se a expressão "Física e" do título do Capítulo II e dos arts. 19 a 23 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 905, de 2019, traz um capítulo dedicado à instituição do "PROGRAMA DE HABILITAÇÃO E REABILITAÇÃO FÍSICA E PROFISSIONAL, PREVENÇÃO E REDUÇÃO DE ACIDENTES DE TRABALHO", que tem por finalidade, de acordo com o parágrafo único do art. 19 da referida MP, "financiar o serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho".

Como se pode depreender da finalidade do programa, busca-se financiar o serviço de habilitação e reabilitação profissional de responsabilidade do INSS, assim como programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho. Na esteira desse raciocínio, não há sentido em incluir apenas a reabilitação física como uma das obrigações do

mencionado programa, como consta no título do Capítulo II e em diversos dispositivos que compõem os arts. 19 a 23 da MP em questão.

Consoante o art. 1º da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo (CDPD), que tem status de Emenda Constitucional, "pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas". Acrescente-se que a Lei nº 13.146, de 2015, que regulamenta diversos dispositivos da CDPD, ratifica a citada definição de deficiência (art. 2º, *caput*).

Assim, quando se fala de deficiência e, por consequência, de reabilitação, não é legalmente adequado privilegiar-se apenas um tipo, qual seja, a deficiência física. Com efeito, todos os tipos de deficiência podem ser sujeitos a variados modelos de reabilitação, não sendo cabível, por conseguinte, limitar um programa público, conduzido pelo INSS, a um único tipo de deficiência ou impedimento corporal que implique em redução da capacidade laborativa, como sugerem os dispositivos supramencionados.

Ademais, temos de ter em mente que a reabilitação física, sensorial, mental ou intelectual de uma pessoa cabe aos sistemas de saúde, tanto público quanto privado. Por oportuno, ressaltamos que o Sistema Único de Saúde já conta com vários Centros Especializados em Reabilitação. De acordo com o Ministério da Saúde[1], o "Centro Especializado em Reabilitação (CER) é um ponto de atenção ambulatorial especializada em reabilitação que realiza diagnóstico, tratamento, concessão, adaptação e manutenção de tecnologia assistiva, nas modalidades de reabilitação (Auditiva, Física, Intelectual e/ou Visual), constituindo-se em referência para a rede de atenção à saúde no território".

---

[1] Informação disponível em http://saude.gov.br/saude-de-a-z/saude-da-pessoa-com-deficiencia . Acesso em 19.11.2019.

Para deixar claro que o programa proposto se destina a todos os segurados, trabalhadores com deficiência ou trabalhadores que tenham sofrido quaisquer reduções ou perdas de capacidade laboral, propomos a supressão da expressão “Física e” do título do Capítulo II e dos arts. 19 a 23 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2019.

Deputado EDUARDO BARBOSA

2019-24135

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

A Medida Provisória n.º 905, de 2019, que institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º .....

§ 1º Caso o piso salarial da categoria seja superior a 1,5 (um e meio) salário mínimo nacional, a incidência da isenção das parcelas especificadas no art. 9 se limitará a este teto.

§ 2º .....

JUSTIFICATIVA

A alteração ao Art. 3º possibilita às empresas cujo piso salarial seja maior que 1,5 salários a contratação na modalidade verde e amarelo, garantindo a oportunidade para os jovens ingressarem também nessas, que costumam ser grandes empresas e que possibilitam grandes oportunidades de crescimento profissional diante da amplitude de áreas de atuação nelas existentes. A proposta não aumenta os limites de isenção previstos para outras empresas, mantendo o teto de até 1,5 salário.

Deputado Ricardo Izar

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

A Medida Provisória n.º 905, de 2019, que institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15. O empregador poderá contratar, nos termos do disposto em ato do Poder Executivo federal, seguro privado de acidentes pessoais para empregados que vierem a sofrer o infortúnio, no exercício de suas atividades, em face da exposição ao perigo previsto em lei.

.....

.....

§ 3º - A contratação do seguro previsto no caput substituirá o adicional previsto no artigo 193, § 1º da CLT.

§ 4º O adicional de periculosidade, na hipótese de não contratação do seguro de que trata o caput, somente será devido quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade por, no mínimo, cinquenta por cento de sua jornada normal de trabalho.

JUSTIFICATIVA

Ao optar pela contratação de seguro, o empregador já estará garantindo ao empregado exposto ao risco o pagamento de indenização, caso este venha a sofrer algum acidente. O seguro mostra-se, portanto, mais efetivo que o próprio pagamento do adicional de periculosidade, pois a indenização é paga no momento que, de fato, o empregado necessita de assistência. A emenda, portanto, tem por objetivo substituir o pagamento do adicional de periculosidade nos casos em que o empregador optar pela contratação de seguro que cubra o risco desta exposição.

Deputado Ricardo Izar

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

A Medida Provisória n.º 905, de 2019, que institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28 .....

"Art. 39.....

§1º Na hipótese de ser reconhecida a existência da relação de emprego de trabalhador que esteja exercendo as atividades sem nenhuma anotação de registro em carteira de trabalho, o Juiz do Trabalho comunicará a autoridade competente para que proceda ao lançamento das anotações e adote as providências necessárias para a aplicação da multa cabível, conforme previsto no § 3º do art. 29. " (NR)

JUSTIFICATIVA

A alteração visa adequar o parágrafo 1º às disposições previstas no parágrafo 3º do artigo 29 da CLT, com a redação dada por esta MP, ou seja, a autoridade competente será comunicada para realizar as anotações na Carteira de Trabalho nos casos em que o trabalhador exercer suas atividades sem qualquer anotação pelo empregador.

Deputado Ricardo Izar

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 7º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 7º No Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, a alíquota mensal relativa à contribuição devida para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, será de 5% (cinco por cento), independentemente do valor da remuneração."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 905, de 2019, instituiu o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo com o objetivo de criar novos postos de trabalho para pessoas entre dezoito e 22 anos de idade, para fins de registro do primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Para tanto, criou uma série de incentivos para as empresas, entre os quais a redução da alíquota do FGTS de 8% para 2%, quando contratarem trabalhadores sob essa nova modalidade.

Consideramos muito importante a adoção da nova modalidade de contrato, tendo em vista o cenário de desemprego vivido no País. Porém entendemos que há uma visível desproporcionalidade na redução do FGTS a que faz jus o trabalhador, ao se diminuir em 75% o depósito a que teria direito. Uma perda nessa dimensão implica praticamente a supressão desse direito histórico dos trabalhadores, previsto na Constituição Federal.

Diante do exposto, apresentamos esta emenda, que visa a corrigir essa situação e garantir os direitos dos trabalhadores brasileiros, sem, contudo suprimir direitos historicamente conquistados. Possibilitando dessa forma a volta do crescimento do país de forma sustentável fiscal e socialmente.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada SHÉRIDAN

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, modalidade de contratação destinada à criação de novos postos de trabalho para as pessoas:

I – entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos de idade, para fins de registro do primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II – acima de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, que estejam desempregadas, para retorno ao mercado de trabalho;

III – de baixo poder aquisitivo, para inserção no mercado de trabalho.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 905, de 2019, instituiu o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, "modalidade de contratação destinada à criação de novos postos de trabalho para as pessoas entre 18 e 29 anos de idade, para fins de registro do primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social".

Foi anunciado anteriormente que essa nova modalidade de contratação alcançaria também pessoas com mais de 55 anos de idade, estimulando sua reinserção no mercado de trabalho. Lamentavelmente essa

previsão não está contida no texto publicado, o que prejudica os profissionais dessa faixa etária tão discriminados em função da idade.

Entendemos também que a Medida Provisória é omissa em relação às pessoas de baixo poder aquisitivo, que têm grande dificuldade em se inserir no mercado de trabalho e ascender, com suas famílias, a melhores condições de vida.

Observamos que a proposta tem considerável enfoque na qualificação profissional, dando prioridade para trabalhadores contratados nessa modalidade a ações nesse sentido. Consideramos que é importante que pessoas idosas e de baixo poder aquisitivo também sejam beneficiadas com as medidas agora anunciadas pelo governo.

Com essas razões, apresentamos essa emenda e pedimos sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada SHÉRIDAN

MPV 905
00146

EMENDA SUPRESSIVA ___ A MEDIDA PROVISÓRIA 905/2019

Suprimir os incisos I e II do artigo 21 e seus parágrafos primeiro, segundo e terceiro da Medida Provisória 905 no tocante a vinculação de valores decorrentes de medidas judiciais ou extrajudiciais do Ministério Público Trabalhista a 'Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de trabalho"

Suprimam-se os incisos I e II do artigo 21 e seus parágrafos primeiro, segundo e terceiro da Medida Provisória 905/2019, que possuem a seguinte redação:

"*Artigo 21. Sem prejuízo de outros recursos orçamentários a ele destinados, são receitas vinculadas ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho o produto da arrecadação de:*

I – valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou Termo de Ajustamento de Conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho, ou ainda Termo de Compromisso firmado perante o Ministério da Economia, no âmbito do art. 627-A do Decreto-Lei no 5.452, de 1943;

II – valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho; e

……..

§1o Os valores de que tratam os incisos I e II serão obrigatoriamente revertidos ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho.

§2o Os recursos arrecadados serão depositados na conta única do Tesouro Nacional.

§3o A vinculação de valores de que trata este artigo vigorará pelo prazo de cinco anos, contado da data de publicação desta Medida Provisória. "

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória no 905/2019 institui, nos arts. 19 a 24, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, que tem como objetivo o financiamento do serviço

de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho (art. 19).

Ocorre que o Programa pretende assenhorar-se da missão institucional do fundo de recomposição a que faz menção a Lei de Ação Civil Pública, no art. 13, tendo como escopo a arrecadação das condenações de ações civis públicas trabalhistas, assim como os valores de dano moral coletivo constantes de TAC´s firmados pelos legitimados processuais coletivos, dentre os quais se inclui o MPT.

No art. 21, constam como receitas do programa o produto da arrecadação, dentre outros, de: a) valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho; b) valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho.

O dano moral coletivo se insere, nas Ações Civis Públicas e Termos de Ajuste de Conduta firmados pelo MPT, no bojo da tutela coletiva reparatória. É o instrumento que irá restituir, restaurar ou compensar à sociedade a lesão que lhe foi causada. Portanto, o dano moral coletivo – de natureza condenatória - compõe o objeto do pedido na ACP, integrando-a e delineando os seus limites. Inexiste, portanto, qualquer restrição aos seus valores ou à sua destinação, **sendo incabível qualquer pretensa obrigatoriedade de reversão para fundo ou programa determinado, sob pena de ferir-se o próprio direito de ação, em clara violação ao devido processo legal, um dos direitos fundamentais de nosso ordenamento jurídico constitucional.**

Ressalte-se, ainda, que o fundo de recomposição federal a que se refere o art. 13 da Lei de Ação Civil Pública existe desde o ano de 1986, sendo positivado desde a edição da Lei 9.008/95 (Fundo de Defesa dos Direitos Difusos), e ainda assim todos os ramos do Poder Judiciário e do Ministério Público promovem destinações diretas dos valores auferidos como indenização pelos danos coletivos causados, situação completamente albergada por todos os nossos Tribunais Superiores - inclusive o Tribunal Superior do Trabalho.

Consagrando essa possibilidade de reversões alternativas, e no sentido da inexistência de obrigatoriedade de destinação a um único fundo ou programa, o Conselho Nacional do Ministério Público – em cuja composição há indicados pelo Poder Legislativo – editou a Resolução no 179/2017, que determina:

Art. 5o As indenizações pecuniárias referentes a danos a direitos ou interesses difusos e coletivos, quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado, e as liquidações de multas deverão ser destinadas a fundos federais, estaduais e municipais que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei no 7.347/1985.

§ 1o Nas hipóteses do** caput**, também é admissível a destinação dos referidos recursos a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza, ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos, a depósito em contas judiciais ou, ainda, poderão receber destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano

§ 2o Os valores referentes às medidas compensatórias decorrentes de danos irreversíveis aos direitos ou interesses difusos deverão ser, preferencialmente, revertidos em proveito da região ou pessoas impactadas. (destacamos)

Vimos, portanto, que o órgão constitucional que disciplina e converge a atuação dos ramos do Ministério Público da União e nos Estados – CNMP, com sua ampla representatividade, expressamente consagrou o que a jurisprudência já havia permitido há décadas: a reversão dos valores de condenação a título de dano moral coletivo para outros destinatários que não, exclusivamente, os fundos de recomposição.

Em razão de todo, não deve existir obrigatoriedade de reversão das indenizações – a título de dano moral coletivo ou qualquer outra espécie de dano social – obtidas em ações civis públicas trabalhistas ajuizadas pelo MPT ou por qualquer outro legitimado coletivo para o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho criado pela Medida Provisória 905/2019, sob pena de tentativa de interferência do Poder Executivo na autonomia e independência do Ministério Público - fato que levaria ao desequilíbrio das harmoniosas relações entre os Poderes da República e o *Parquet,* órgão

extrapoderes – e, também, à lesão aos direitos constitucionais de petição e ao próprio princípio do devido processo legal, uma das bases do sistema jurídico.

Além disso, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho **possui escopo limitado ao meio ambiente do trabalho, deixando de fora as demais lides envolvendo trabalho escravo, trabalho infantil, fraudes nas relações de trabalho, irregularidades trabalhistas na Administração Pública, liberdade sindical, promoção de igualdade de oportunidades, combate à discriminação no trabalho, entre outras**. Tendo em vista que a reparação ou compensação pelo dano moral coletivo não deve estar adstrita a uma temática específica, incabível a destinação de todas as condenações obtidas em ações civis públicas que versam sobre trabalho escravo ou trabalho infantil (v.g.) para o programa com temática limitada ao MAT. **Nenhum fundo de recomposição pode limitar o âmbito da tutela coletiva reparatória.**

Portanto, valores decorrentes de medidas judiciais ou extrajudiciais do Ministério Público Trabalhista não se prestam a vinculação ao 'Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de trabalho" .

Brasília, de novembro de 2019

Deputado Federal Leônidas Cristino

PDT/CE

Comissão Mista Destinada à Apreciação da Medida Provisória 905 de 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

Emenda nº
(Do Sr. Altineu Côrtes)

Art. 50 A – A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 96 A – Para que o mandato em entidade classista seja computado como tempo de contribuição previdenciária, o servidor deverá apresentar o estatuto e os demais atos constitutivos da entidade onde o mandato será exercido, para comprovação de que a licença destina-se à representação dos interesses da categoria profissional à qual a carreira do servidor está ligada.

§ 1º – Aplica-se o disposto no caput às licenças para tratar de interesse pessoal, quando estas forem requeridas para celebração de contrato profissional com entidade sindical patronal, ou entidade associativa representativa de setores empresariais.

§ 2º - A não apresentação da documentação resultará no abatimento do período das licenças de que tratam este artigo, para fins de contagem do tempo de contribuição previdenciária.

§ 3º A Controladoria-Geral da União, observadas todas as prerrogativas conferidas pela Lei 13.844, de 18 de junho de 2019, fiscalizará e disciplinará no âmbito do Poder Executivo Federal a concessão e a renovação de licenças para exercício de mandato classista ou para tratar de interesses particulares, para o fiel cumprimento do estabelecido neste artigo e seus parágrafos. (NR)

Justificação

Buscamos com esta emenda diminuir os gastos com previdência de servidores que se licenciam de suas atividades no setor público para serem contratados por entidades associativas ou sindicais, as quais não possuem qualquer solidariedade de interesses com a carreira exercida pelo servidor e muito menos estão relacionadas com os interesses da sociedade.

Não podemos banalizar a liberdade sindical e a liberdade associativa para permitir que servidores públicos se afastem de suas funções para defender interesses privados de grandes corporações e, mesmo assim, continuem a desfrutar da contagem de tempo para aposentadoria no serviço público enquanto trabalham para defenderem interesses privados.

Não há justificativa plausível para permitir que o servidor público se licencie para defender interesses de entidades patronais e associações civis que representam categorias econômicas e continuem a contar o período da licença para fins previdenciários.

Por todo o exposto, pedimos aos nobres parlamentares que aprovem a presente emenda.

Sala das Comissões, em de novembro de 2019.

ALTINEU CÔRTES
Deputado Federal

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O Parágrafo único do Art. 4º, da MPV nº 905, de 11 de novembro de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º.....

Parágrafo único. Os trabalhadores a que se refere o caput gozarão dos direitos previstos no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertença".

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda visa impedir perda de direitos aos trabalhadores e trabalhadoras contratadas no âmbito 'Contrato de Trabalho Verde e Amarelo'.

Sala da Comissão, de novembro de 2019.

João Daniel

Deputado Federal (PT-SE)

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6° andar - Gabinete 60 | 70160900 Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 | E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 5º da MPV nº 905, de 11 de novembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será celebrado por prazo determinado, por até vinte e quatro meses, a critério do empregador, garantido o prazo mínimo de doze meses.

§ 1º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser utilizado para qualquer tipo de atividade, transitória ou permanente.

.....
....."

JUSTIFICAÇÃO

A Lei não pode determinar apenas o prazo máximo do contrato de trabalho. Em defesa do trabalhador é indispensável que se estabeleça, também, o prazo mínimo do contrato. De outra parte, ao adminitr a hipótese de contratação pelo programa para a "substituição transitória de pessoal permanente" será um passo para a eliminação massiva de postos de trabalho permanentes. Esta Emenda visa corrigir essas deformações.

João Daniel
Deputado Federal (PT-SE)

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6° andar - Gabinete 60 | 70160900 Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 | E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 8º, da MPV nº 905, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º A duração da jornada diária de trabalho no âmbito do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser acrescida de horas extras, nos termos da Legislação em vigor.

Parágrafo único. Na hipótese de rescisão do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, o trabalhador terá direito ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração a que faça jus na data da rescisão".

JUSTIFICAÇÃO

Para estimular um primeiro emprego não há necessidade de precarizar, inclusive, a as condições da hora extra a que faz jus o trabalhador, até porque não são triviais as vantagens que os empregadores estarão levando com a nova legislação.

João Daniel
Deputado Federal (PT-SE)

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6° andar - Gabinete 60 | 70160900 Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 | E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a letra "h" do Art. 9º, da MPV nº 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A manutenção do dispositivo em tela da MPV implicará na erosão definitiva das condições financeiras do Incra para a realização da sua missão institucional.

João Daniel
Deputado Federal (PT-SE)

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6° andar - Gabinete 60 | 70160900 Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 | E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

O Art. 17, da MPV nº 905, de 2019 passa a vigorar acrescida do seguinte Parágrafo único:

"Art. 17 .....

Parágrafo único. Para os trabalhadores de que trata a Lei nº 5.889, de 08 de junho de 1973, a contratação, sob a modalidade de que trata esta Medida Provisória preservará a plenitude dos direitos e garantias previstos aos contratos permanentes".

JUSTIFICAÇÃO

As características singulares de penosidade e periculosidade em grande parte das atividades rurais justificam a exceção das condições de precarização de direitos aos trabalhadores do setor.

João Daniel
Deputado Federal (PT-SE)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a letra "a" do inciso XIX do Art. 51, da MPV nº 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa evitar a extinção das carreiras públicas do Serviço Social do INSS.

O Serviço Social completou 75 anos de existência neste ano de 2019, tendo sido criado por meio da Portaria nº 52 do Conselho Nacional do Trabalho (CNT), em 06 de setembro de 1944.

O objetivo de sua criação, à época, foi humanizar o atendimento aos segurados e seus dependentes e desburocratizar os órgãos de previdência, facilitando, assim, o acesso aos direitos por parte dos trabalhadores brasileiros. Mais de sete décadas após a sua criação, as condições que deram origem a este serviço permanecem latentes, vívidas no INSS de hoje.

O Serviço Social na previdência social brasileira tem atendido anualmente MAIS DE UM MILHÃO DE PESSOAS no Brasil, número que só não é maior porque dos poucos 1.596 assistentes sociais que atuam hoje no INSS, grande parte tem sido assediada para atuar fora deste serviço, inclusive em atividades administrativas, que expressão um caráter de desvio de finalidade e prejudica a população que realmente precisa da atenção destes profissionais; além disso, os cortes e contingenciamentos do orçamento para este serviço, aliado a ingerências políticas internas e externas ao INSS vêm contribuindo para inviabilizar o seu trabalho.

Com a intensificação da proposta de atendimento virtual, impulsionada nos últimos dois anos, a partir dos programas "INSS DIGITAL" e "MEU INSS", o Serviço Social passou a se constituir no único serviço previdenciário que nós passamos a chamar de "porta aberta", ou seja, o único que atenderá aos usuários caso eles precisem de atendimento especializado e PRESENCIAL.

Com a extinção do Serviço Social são os trabalhadores mais pobres e vulneráveis que saem perdendo, a exemplo de PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, IDOSOS, PESSOAS NÃO ALFABETIZADAS, AQUELES QUE POSSUEM DIFICULDADE DE ACESSO A INTERNET OU A EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS, ou seja, o grande grupo de EXCLUÍDOS DIGITAIS do país que, segundo dados do IBGE, referentes ao ano de 2016, constituíam cerca de 63 milhões de habitantes no Brasil.

Como atribuições do Serviço Social na previdência estão:

1 - a avaliação social das pessoas com deficiência do Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS) e da LC 142 (Aposentadoria Especial da Pessoa com Deficiência);

2 - emissão de pareceres sociais para vários setores internos do INSS, fundamentalmente, nas situações de recursos administrativos e em casos de determinação do comprometimento de renda definido pela Ação Civil Pública (ACP) nº 5044874-22.2013.404.7100/RS;

3 - elaboração de Estudos Sociais;

4 - produção de pesquisas sociais;

5 - realização de Encaminhamentos Técnicos para órgãos da rede socioassistencial;

6 - visitas técnicas domiciliares e institucionais;

7 - consultoria e assessoria em matéria de previdência social e, fundamentalmente,

8 - a Socialização de Informações Previdenciárias, seja de forma Individual, no atendimento diário nas Agências aos segurados, dependentes, beneficiários e demais usuários do INSS, seja de forma coletiva, por meio de palestras em hospitais, CRAS, CREAS, CAPS, secretarias, Associações, Sindicatos, Cooperativas, ONGs, Empresas Privadas etc., visando orientar,

esclarecer e resolver os problemas junto com os usuários e que emergem de sua relação com a Previdência Social.

Com esta medida provisória todas essas atividades técnicas estão comprometidas, prejudicando a vida de milhares de brasileiros em todo o Brasil e gerando um colapso nos fluxos de atendimento e celeridade de análise qualificada dos processos pela extinção e atuação do Serviço Social na mediação destas demandas no INSS.

João Daniel
Deputado Federal (PT-SE)

EMENDA SUPRESSIVA Nº ,
À MPV 905, DE 2019
(Da Senhora Deputada Rejane Dias)

A Medida Provisória nº 905, de 2019 que Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

Suprima-se a alínea "a", do inciso XIX, do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisório 905, de 2019, em seu art. 51 revoga vários dispositivos dentre eles o disposto na alínea "b", do inciso III, do caput do art. 18, da Lei nº 8.213, de 1991, que trata que o Regime Geral da Previdência compreende a prestação em benefício e serviço quando o segurado e dependente do serviço social.

A presente emenda supressiva visa garantir que o Regime Geral de Previdência Social continue a garantir aos segurados e dependentes a prestação do Serviço Social no INSS, cujo objetivo é esclarecer junto aos beneficiários seus direitos previdenciários e sociais e os meios de exercê-los, de forma individual e coletiva, estabelecendo com os cidadãos o processo de solução dos problemas que emergirem na relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

O Serviço Social do INSS atua na avaliação biopsicossocial da deficiência para acesso aos benefícios de prestação continuada e da aposentadoria aos segurados com deficiência, executa atividades de socialização de informações individuais e coletivas para ampliação do acesso à proteção previdenciária e demais políticas da Seguridade Social, emite parecer social em diversas situações (comprometimento de renda dos requerentes do BPC com renda superior a ¼ do salário mínimo conforme previsto na Ação Civil Pública (ACP) nº 5044874- 22.2013.404.7100/RS, em fase recursal de benefícios, de análise das intercorrências sociais que podem agravar a saúde, etc), realiza P articulação intersetorial com a rede socioassistencial e de serviços públicos para ampliação do acesso à Previdência Social e melhoria de fluxos de encaminhamentos, dentre outras ações técnicas que viabilizam uma prestação de serviço de qualidade e o fortalecimento da proteção social do trabalhador brasileiro.

Com a implantação do INSS DIGITAL todos os serviços/benefícios do INSS passaram a ser requeridos por canais remotos, e grande parte da força de trabalho do órgão foi destinada para análise dos requerimentos/benefícios, de forma semipresencial ou na modalidade de teletrabalho, o que vem ocasionando um processo de esvaziamento do atendimento presencial nas Agências da Previdência Social, dificultando o acesso à população excluída social e digitalmente, sendo o Serviço Social a única porta aberta para atendimento dessa população.

Sala da Comissão, em de de 2019.

DEPUTADA REJANE DIAS

EMENDA Nº ,
À MPV 905, DE 2019
(Da Senhora Deputada Rejane Dias)

A Medida Provisória nº 905, de 2019 que Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

Dá nova redação ao art. 1ºda Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

Beneficiários do Contrato Verde e Amarelo

Art. 1º Fica instituído o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, modalidade de contratação destinada à criação de novos postos de trabalho para as pessoas entre dezoito e vinte e nove anos de idade, para fins de registro do primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 1º Para fins da caracterização como primeiro emprego, não serão considerados os seguintes vínculos laborais:

I - menor aprendiz;

II - contrato de experiência;

III - trabalho intermitente; e

IV - trabalho avulso.

§ 2º Fica assegurado à pessoa com deficiência o direito no mínimo a 5% (cinco por cento) das vagas de que trata o caput desse artigo, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal garante ao portador de necessidades especiais o direito a concorrer a vagas em concursos públicos em igualdade de condições com os demais candidatos. No entanto, a referida Medida Provisória ao instituir o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, destinado à contratação

de novos postos de trabalho para pessoas entre 18 e 29 anos de idade, para fins de registro do primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social ignorou o disposto na Constituição Federal e nas demais normas legais.

Atualmente o Brasil possui mais de 24 milhões de pessoas com deficiências, e discussões quanto ao direito dessas pessoas em concursos públicos, bem como a ordem de convocação das mesmas, sempre pairam os tribunais pátrios.

Partindo da premissa prevista na Constituição Federal, deve ser reservada uma porcentagem de no mínimo 5% e no máximo 20% do total das vagas, sendo as funções do cargo compatíveis com a doença que acomete o candidato. Mesmo diante da previsão constitucional da matéria, e aqui podemos citar também os ditames do Decreto nº 3.298/1999, com redação dada pelo Decreto nº 5.296/2004, além da Lei nº 8.112/90 e diversas disposições estaduais e municipais, restam dúvidas no tocante à forma como a convocação de tais PNEs se dará na presente Medida Provisória.

O artigo 37 do Decreto 3.298/1999 repete a Constituição Federal ao determinar que se reserve o percentual mínimo de 5% das vagas dos concursos públicos ao portador de necessidades especiais, destacando, em seu parágrafo 2º, que caso a aplicação de tal percentual resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número subsequente.

A Medida Provisória nº 905, de 2019, não estabeleceu um percentual mínimo para pessoas portadoras de deficiência razão pela qual apresentamos a presente emenda, pois entendemos que precisamos proteger essas pessoas. Por isso, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.

DEPUTADA REJANE DIAS

MPV 905
00156

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019**

AUTOR DEPUTADO **MÁRIO HERINGER**	Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 (X) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se a alínea “a” do inciso XIX do artigo 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019:

JUSTIFICATIVA

O texto que se visa suprimir extingue o Serviço Social do INSS. Esta extinção vai na contramão do dever do Estado em assegurar acessibilidade e inclusão às Pessoas Com Deficiências e à População Idosa, que são segmentos populacionais para os quais o Estado deve conceder especial atenção, e com as quais a Câmara dos Deputados e o Senado já firmaram compromisso de proteção, com a aprovação de seus respectivos estatutos.

ASSINATURA

Brasília, 19 de novembro de 2019.

EMENDA SUPRESSIVA Nº , DE 2019
(à MPV 905, de 2019)

Suprima-se a alínea *a* do inciso XIX do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que *Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências*.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva visa garantir que o Regime Geral de Previdência Social continue ofertando aos segurados e dependentes a prestação do Serviço Social do INSS, cujo objetivo é esclarecer junto aos beneficiários seus direitos previdenciários e sociais e os meios de exercê-los, de forma individual e coletiva, estabelecendo com os cidadãos o processo de solução dos problemas que emergirem na relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

O Serviço Social do INSS atua na avaliação biopsicossocial da deficiência para acesso aos beneficiários de prestação continuada e da aposentadoria aos segurados com deficiência, executa atividades de socialização de informações individuais e coletivas para ampliação do acesso à proteção previdenciária e demais politicas da Seguridade Social, emite parecer social em diversas situações (comprometimento de renda dos requerentes do BPC com renda superior a ¼ do salario mínimo conforme previsto na Ação Civil Pública (ACP) nº 5044874-22.2013.404.7100/RS, em fase recursal de benefícios, de análise das intercorrências sociais que podem agravar a saúde, etc), realiza articulação intersetorial com a rede socioassistencial e de serviços públicos para ampliação do acesso à Previdência Social e melhoria de fluxos de encaminhamentos, dentre outras ações técnicas que viabilizam uma prestação de serviço de qualidade e o fortalecimento da proteção social do trabalhador brasileiro.

Com a implantação do INSS DIGITAL todos os serviços/benefícios do INSS passaram a ser requeridos por canais remotos, e grande parte da força de trabalho do órgão foi destinada para analise dos requerimentos/benefícios, de forma semipresencial ou na modalidade de teletrabalho, o que vem ocasionando um processo de esvaziamento do atendimento presencial nas Agências da Previdência Social, dificultando o acesso à população excluída social e digitalmente, sendo o Serviço Social uma das últimas portas abertas para atendimento dessa população.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado ASSIS CARVALHO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alínea "g" do inciso III do artigo 9º da MPV 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A parcela de contribuição ao SEBRAE, diversamente das demais contribuições do Sistema S, tem destinação específica para o apoio à micro e pequenas empresas. A redução dessas receitas oriundas de contribuição adicional sobre a folha variável no intervalo de 0,3% a 0,6%, comprometerá a atuação do SEBRAE, prejudicando o apoio a um setor fundamental para a geração de empregos.

Sala das Comissões,

Senador **JAQUES WAGNER**

PT – BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 39 da lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, modificado pelo art. 47 da MPV 905, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador ou pelo empregado, nos termos previstos em lei, convenção ou acordo coletivo, sentença normativa ou cláusula contratual, sofrerão juros de mora equivalentes um por cento ao mês e a mesma correção monetária aplicado à caderneta de poupança, no período compreendido entre o mês subsequente ao vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

§ 1º Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos celebrados em ação trabalhista não pagos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação serão acrescidos de juros de mora equivalentes um por cento ao mês e a mesma correção monetária aplicado à caderneta de poupança, no período compreendido entre a data do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.

JUSTIFICAÇÃO

Embora o caput do art. 1º refira-se a "registro do primeiro emprego" não há nenhuma restrição expressa, a que pessoas que já tenham sido empregadas sejam contratadas pelo programa, diversamente do Programa Primeiro Emprego do Governo Lula (Lei 10.748, de 2003).

A redação do parágrafo único do art. 1º, como está na MP, dá margem a duas interpretações: a) que para ser contratado para o "primeiro emprego" não serão considerados vínculos anteriores a título de aprendizagem, experiência, ou trabalho

intermitente, ou avulso; ou b) que, para os fins do programa, não serão admitidas essas formas de contratação. A redação proposta pela presente emenda deixa mais claro o objetivo do texto.

Sala das Comissões,

Senador **JAQUES WAGNER**

PT – BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso II do artigo 9º da MPV 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O salário-educação tem destinação constitucional para o custeio da educação básica (CF, art. 212, § 5º: "§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. ").

Sala das Comissões,

Senador **JAQUES WAGNER**

PT – BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração ao art. 86 da Lei nº 8.213, de 1991, constante do art. 50 da MPV 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração ao art. 86 da Lei 8.213 pela MPV 905 remete ao regulamento dispor sobre as situações a serem consideradas para fins de gozo do auxílio-acidente, vinculadas a redução da capacidade para o trabalho. A alteração ao § 1º do art. 86 da Lei 8213 sugere a relativização do direito ao auxílio-acidente, de modo a ser suspenso ou extinto em caso de reabilitação profissional ou for superada incapacidade para o trabalho.

Atualmente, o benefício é devido até que o trabalhador se aposente ou até o óbito. Contudo, uma vez aposentado por invalidez, já existe a previsão legal de reabilitação profissional. Não está clara a razão de tais alterações, a não ser dar espaço a uma regulamentação restritiva que permita dispor sobre a cessação do benefício em caso de "reabilitação".

Trata-se de medida inoportuna, ainda mais em face da recente promulgação da EC 103/19 – Reforma da Previdência, que demandará cuidadoso exame de suas implicações para que o seu regulamento não agrave ainda mais a situação do trabalhador.

Sala das Comissões,

Senador **JAQUES WAGNER**

PT – BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração ao art. 39 da Lei 8.177, de 1991, constante do art. 47 da MPV 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao art. 39 da Lei 8.177 repete a regra já proposta para ser inserida na CLT sobre atualização de débitos trabalhistas pelo índice da poupança. Atualmente, a correção dos débitos trabalhistas, decorrentes ou não de condenação judicial, é feita com base em juros de 1% ao mês. Assim, haverá redução de 50% nesses juros.

Estimativas apontam que a medida visa permitir que o Governo economize cerca de R$ 37 bilhões em dívidas trabalhistas de empresas estatais, mas beneficiaria também empresas privadas em condenações judiciais. Dados do governo mostram que somente em 2018, foram pagos R$30,2 bilhões na Justiça do Trabalho. Ainda há um estoque de R$ 120,8 bilhões com prazo médio de pagamento em quatro anos. No caso das estatais, o passivo tem R$ 58,7 bilhões de débitos trabalhistas. A mudança proposta reduziria esse passivo para R$ 27 bilhões no mesmo período, em detrimento do direito dos trabalhadores.

O STF já se pronunciou nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, quando considerou inconstitucional a expressão que estabelece o índice da caderneta de poupança como taxa de correção monetária dos precatórios, por se ter entendido que ele não é suficiente para recompor as perdas inflacionárias:

"[…] Impossibilidade jurídica da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança como critério de correção monetária. Violação ao direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII). Inadequação manifesta entre meios e fins. Inconstitucionalidade da utilização do rendimento da caderneta de poupança como índice definidor dos juros moratórios dos créditos inscritos em precatórios, quando oriundos de relações jurídico-tributárias. (...)5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).(...)" (STF, Pleno, ADI 4.357/DF, Rel. p/ Ac. Min. Luiz Fux, DJe 26.09.2014).

Sala das Comissões,

Senador **JAQUES WAGNER**

PT – BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º Suprimam-se a parte final do inciso I do Art. 10 da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019 ("caso não tenha sido acordada a sua antecipação, nos termos do disposto nos §1 e §2º do art. 6º").

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva objetiva suprimir do texto a parte final do inciso I do Art. 10 da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019, no qual é assegurado o pagamento da indenização sobre o saldo do FGTS, prevista no § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990, caso não tenha sido acordada a sua antecipação, nos termos do disposto nos § 1º e § 2ºdo art. 6º.

Tal dispositivo precariza a proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, prevista no Artigo 10, inciso I, do ADCT, da Constituição Federal, em face da previsão do pagamento diluído mensalmente, pago juntamente com as demais parcelas que compõem a remuneração do empregado.

O pagamento diluído da multa fundiária, certamente levará a absorção do seu valor pelo trabalhador quando do orçamento mensal, e na despedida, o trabalhador ver-se-á desempregado e sem uma cobertura financeira que lhe permita o pagamento de suas despesas ordinárias até a obtenção de novo emprego. A consequência é por demais danosa, com geração de instabilidade social e certamente aumento da inadimplência, o

que não interessa à economia nacional.

Sala das Comissões,

Senador **JAQUES WAGNER**

PT – BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 11 da MPV 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 479 da CLT prevê que no caso de extinção de contrato por prazo determinado, o empregador será obrigado a pagar-lhe, a título de indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o termo do contrato. A Reforma Trabalhista excluiu desse direito o contrato de aprendizagem.

Sendo o contrato de trabalho do jovem um contrato regular de trabalho, ainda que por prazo determinado, o afastamento do direito também rompe o princípio da igualdade.

Sala das Comissões,

Senador **JAQUES WAGNER**

PT – BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 15 da MPV 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 15 autoriza o empregador a contratar seguro privado de acidentes pessoais para o empregado, mediante acordo individual.

A CLT já prevê que o seguro contra acidente de trabalho pelo empregador não pode ser objeto de acordo ou negociação coletiva. Já o seguro de vida e de acidentes pessoais, contratado pelo empregador, tem caráter de liberalidade e não integra o salário.

A proposta de que o trabalhador mediante acordo permita que seja contratado seguro de acidentes pessoais, mas com efeitos na redução de direitos pecuniários (adicional de periculosidade) subverte essa noção.

Sala das Comissões,

Senador **JAQUES WAGNER**

PT – BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração ao inciso I do art. 2º da Lei 10.101, de 2000, constante do art. 48 da MPV 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração ao art. 2º, I, da Lei da Participação nos Lucros e Resultados, exclui a previsão de que a comissão paritária escolhida pelas partes para negociar a participação nos lucros e resultados seja, obrigatoriamente, composta por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria.

Não conseguimos vislumbrar quer a urgência, quer a relevância, ou o benefício que essa medida trará ao processo de negociação. Pelo contrário, parece apenas visar reduzir o papel dos sindicatos no processo, o que é um contrassenso. Assim, propugnamos pela sua supressão.

Sala das Comissões,

Senador **JAQUES WAGNER**

PT – BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 3º do artigo 15 da MPV 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O § 3º do art. 15 reduz para 5% o adicional de periculosidade no caso do Contrato Verde e Amarelo, se o empregador contratar seguro privado. O percentual legal é de 30% (art. 193, §1º da CLT).

Assim, haverá privatização da receita, sem que haja exoneração das obrigações do Estado, pois o trabalhador continuará a fazer jus aos direitos assegurados pela previdência social.

Trata-se de um passo na privatização do seguro de acidente do trabalho.

Sala das Comissões,

Senador **JAQUES WAGNER**

PT – BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 16 do art. 12, à alínea "a" do § 9º e ao § 12 do art. 28 e ao inciso XIV do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, alterados pelo art. 49 da MPV 905, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 12 .....
§ 16. O beneficiário do Seguro-Desemprego concedido nos termos do disposto na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, **poderá inscrever-se como segurado facultativo** da previdência social durante os meses de percepção do benefício." (NR)

"Art. 28 .....
§ 9º .....
a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, exceto o salário-maternidade e o Seguro-Desemprego concedidos na forma da Lei nº 7.998, de 1990, e da Lei nº 10.779, de 2003, **no caso da opção de que trata o § 16 do art. 12;**
.....
§ 12. Considera-se salário de contribuição a parcela mensal do Seguro-Desemprego, de que trata a Lei nº 7.998, de 1990, e a Lei nº 10.779, de 2003, no caso da opção de que trata o § 16 do art. 12;" (NR)

"Art. 30 .....
XIV – **no caso de o beneficiário optar pela inscrição como segurado facultativo do RGPS durante o período de gozo do benefício,** a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia fica obrigada a reter as contribuições dos beneficiários do Seguro-Desemprego de que trata a Lei nº 7.998, de 1990, e a Lei nº 10.779, de 2003, e recolhê-las ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social.
....."

JUSTIFICAÇÃO

A alteração ao § 16 do art. 12 da Lei 8.212 complementa a alteração à Lei do Seguro Desemprego para submeter o benefício do seguro-desemprego a contribuição previdenciária, tornando o trabalhador em gozo do benefício "contribuinte obrigatório" enquanto perceber o benefício.

Atualmente, o tempo de gozo do SD não é computado para a aposentadoria, embora seja mantida a condição de segurado durante o seu gozo. Se o trabalhador quiser contar o tempo, deve contribuir como contribuinte individual pelo período de gozo do benefício. Todavia, ao tornar obrigatório o recolhimento, o governo deixa o segurado sem opção.

Além da redução da renda de quem já está em situação de desvantagem, pois não recebe salário, mas prestação social, a medida desnatura o caráter dessa renda provisória, submetendo-a a uma tributação indevida à luz da própria Constituição.

Situação equivalente seria taxar o aposentado, o beneficiário do BPC e os que recebem o Bolsa Família, revelando uma sanha arrecadatória que não se coaduna com a situação de vulnerabilidade desses cidadãos.

Assim, caso não suprimida essa alteração, deve ser mantida a hipótese condicionada à inscrição do beneficiário do seguro desemprego como segurado facultativo do RGPS, alterando-se a redação dada ao § 16 do art. 12 e à alínea "a" do § 9º do art. 28, ao § 12 do art. 28 e ao inciso XIV do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991.

Sala das Comissões,

Senador **JAQUES WAGNER**

PT – BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Dê-se ao art. 7º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação:

"Art. 7º No Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, a alíquota mensal relativa à contribuição devida para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, será de oito por cento, independentemente do valor da remuneração. "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva modificar o texto do artigo 7º, da Medida Provisória nº. 905/2019, na parte em que assegura a redução da alíquota mensal relativa à contribuição devida para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, de oito por cento para dois por cento, independentemente do valor da remuneração.

Tal dispositivo insere um redutor da alíquota de contribuição do FGTS de oito para dois por cento, previsto no artigo 15 da Lei 8.036/90, que regulamentou o Fundo de Garantia por tempo de serviço, previsto no texto Constitucional como um dos Direitos Sociais, assegurado no art. 7º, inciso III da Constituição Federal.

Tal redução proposta através de Medida Provisória desconsidera que o FGTS é direito social de interesse do trabalhador e também do Estado, que é responsável, de forma compartilhada com a sociedade civil, pela curatela deste Fundo, exercida pelo Conselho Curador do FGTS, cujas atribuições estão definidas no art. 5º da Lei nº 8.036/90. Com

efeito, os recursos do FGTS, enquanto não disponibilizados para saque dos trabalhadores, são aplicados em projetos públicos, como o financiamento de moradia e de obras de infraestrutura e saneamento básico. Por tais razões, o tratamento jurídico do FGTS é sui generis, tendo o legislador conferido a agentes públicos a tarefa de fiscalizar o cumprimento da obrigação de recolher os valores devidos, bem como constituir os respectivos créditos e promover sua cobrança por meio de execução fiscal.

Ressalte-se também que a medida viola, no particular, o princípio constitucional da isonomia (CF, art.5º, caput,7º, XXX), ao criar uma prejudicial e injustificada discriminação de direitos, em desfavor do empregado que venha a ser contratado sob tal nova modalidade em relação aos demais celetistas, na medida em que acarretará uma redução drástica do saldo da conta vinculada daquele primeiro, em patamar de 75%. Mostra-se, nestes termos, materialmente inconstitucional.

Sala das Comissões,

Senador **JAQUES WAGNER**

PT – BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso I do artigo 9º da MPV 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta do inciso I do art. 9º isenta o empregador da contribuição de 20% sobre o salário do empregado, no caso de Contrato Verde e Amarelo. Essa medida, ao fim e ao cabo, representa renúncia de receita da previdência social e da seguridade, onerando o RGPS, sem previsão de sua compensação.

Sala das Comissões,

Senador **JAQUES WAGNER**

PT – BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se as alterações ao art. 9º-A e ao art. 15 da Lei nº 7.998, de 1990, com a redação dada pelo art. 43 da MPV 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 9º-A proposto pela MPV 905 permite que o abono salarial seja pago por instituições financeira, extinguindo a exclusividade no pagamento via BB e Caixa, abrindo mais uma fonte de receita para os bancos privados.

O art. 15 vai na mesma direção, incluindo o pagamento do seguro-desemprego nessa mesma possibilidade.

Além de enfraquecer os bancos públicos e seu papel como instrumento das políticas sociais do Governo, é mais uma medida pro-sistema financeiro, abrindo mais uma fonte de receita para os bancos privados que não responde ao interesse público.

Sala das Comissões,

Senador **JAQUES WAGNER**

PT – BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 4º-B da Lei 7.998, de 1990, constante do art. 43 da MPV 905, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 4º-B. Mediante inscrição do como segurado facultativo do regime geral de previdência social, sobre os valores pagos ao beneficiário do seguro-desemprego será descontada a respectiva contribuição previdenciária e o período será computado para efeito de concessão de benefícios previdenciários." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 43 altera a Lei do Seguro Desemprego para submeter o benefício do seguro-desemprego a contribuição previdenciária, tornando o trabalhador em gozo do benefício "contribuinte obrigatório" enquanto perceber o benefício.

Atualmente, o tempo de gozo do SD não é computado para a aposentadoria, embora seja mantida a condição de segurado durante o seu gozo. Se o trabalhador quiser contar o tempo, deve contribuir como contribuinte individual pelo período de gozo do benefício.

Todavia, ao tornar obrigatório o recolhimento, o governo deixa o segurado sem opção. Além da redução da renda de quem já está em situação de desvantagem, pois não recebe salário, mas prestação social, a medida desnatura o caráter dessa renda provisória, submetendo-a a uma tributação indevida à luz da própria Constituição.

Situação equivalente seria taxar o aposentado, o beneficiário do BPC e os que recebem o Bolsa Família, revelando uma sanha arrecadatória que não se coaduna com a situação de vulnerabilidade desses cidadãos.

Assim, caso não suprimida essa alteração, deve ser mantida a hipótese condicionada à inscrição do beneficiário do seguro desemprego como segurado facultativo do RGPS.

Sala das Comissões,

Senador **JAQUES WAGNER**

PT – BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 7º da MPV 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 7º vai ainda além na ruptura do direito ao FGTS de forma isonômica para todos os trabalhadores, reduzindo para 2% a alíquota do FGTS, que é de 8% nos demais casos.

A natureza jurídica da contribuição para o FGTS é a de direito trabalhista, garantia de caráter institucional devida ao trabalhador, e que, por definição, deve ser isonômico, sob pena de ter-se trabalhadores de primeira, segunda, terceira categoria. A previsão constitucional pressupõe o tratamento isonômico, sob pena de admitir-se, até, que lei fixe percentuais distintos por categoria profissional, por faixa etária, ou por tempo de serviço, ou se o trabalhador é ou não aposentado...

A PEC 6, em sua formulação inicial, previa que "o vínculo empregatício mantido no momento da concessão de aposentadoria voluntária não ensejará o pagamento da indenização compensatória prevista no inciso I do caput do art. 7º da Constituição, nem o depósito do fundo de garantia do tempo de serviço devido a partir da concessão da aposentadoria. " Essa proposta, por absurda, foi rejeitada na própria Comissão Especial.

Sala das Comissões,

Senador **JAQUES WAGNER**

PT – BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º da Lei 605, de 1949, alterado pelo art. 29 da MPV 905, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 1º Todo empregado tem direito a um descanso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferencialmente aos domingos." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração ao art. 1º da Lei 605 não guarda coerência com a redação que a própria MPV 905 dá ao art. 67 da CLT, assim redigido:

"É assegurado a todo empregado um repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferencialmente aos domingos."

Dessa forma, é necessário, ao menos, assegurar essa harmonização, caso não acatada a proposta de supressão da alteração a ambos os dispositivos para que seja mantida a regra atual.

Sala das Comissões,

Senador **JAQUES WAGNER**

PT – BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º Suprimam-se os incisos II e III do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva objetiva suprimir do texto o os incisos II e III do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019, no qual é assegurado o pagamento imediato das parcelas de decimo terceiro salário proporcional e férias proporcionais com acréscimo de um terço.

Tal dispositivo prevê o fracionamento do pagamento das férias em períodos mensais, conforme ajuste pactuado entre empregado e empregador, comprometendo o objetivo deste acréscimo, que é promover uma renda extra ao trabalhador para melhor usufruir o descanso, quando lhe foram concedidas as férias.

O pagamento fracionado do decimo terceiro salário neutraliza a finalidade econômico-social desse direito, pois, viola a sistemática adotada pelo legislador Constituinte, prevista no art. 7º, inciso VIII, que para o cálculo desta parcela, pressupôs a existência de doze salários pagos mensalmente e um ganho real do empregado no final do ano, com o pagamento da gratificação natalina.

Enfatize-se, por fim, que, para além de parcelas retributivas, as verbas correspondentes ao décimo terceiro salário e o terço constitucional das férias, porque pagas de forma

concentrada, geram também importante impacto positivo de consumo na economia, especial e respectivamente no comércio ao final do ano e no turismo por ocasião do afastamento.

Sala das Comissões,

Senador **JAQUES WAGNER**

PT – BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à MPV 905, de 2019.

"Art. ... O regulamento disporá sobre a graduação das multas segundo as infrações à legislação trabalhista, sendo considerados como de natureza grave, pelo menos, a falta de registro de empregado em Carteira de Trabalho e Previdência Social, o descumprimento de normas de segurança e saúde do trabalhador, o atraso no pagamento de parcelas salariais ou do FGTS, fraude, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil ou quando configurado acidente de trabalho fatal."

JUSTIFICAÇÃO

As diversas regras previstas na MPV não fazem a necessária distinção quanto á gravidade das condutas para fins de aplicação das multas, limitando-se a definir que se aplicam os incisos I ou II do art. 634-A. Dada a multiplicidade de situações, cada uma delas poderá ser enquadrada como leve, média, grave ou gravíssima, mas a MPV 905 não especifica quais as situações ou critérios aplicáveis.

Para superar a lacuna, remete-se na forma desta emenda ao regulamento a sua disciplina, mas fixando-se, desde logo, algumas condutas como, pelo menos, de natureza grave, entre elas as já previstas para afastamento do critério de dupla visita na redação proposta pela MPV ao art. 627 da CLT.

Sala das Comissões

Senador **JAQUES WAGNER**

PT – BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 2º do art. 635, constante do art. 28 da MPV 905, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 635.....

§ 2º A decisão de recursos em segunda e última instância administrativa poderá valer-se de conselho recursal integrante da estrutura da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, composto por Auditores Fiscais do Trabalho estáveis, posicionados na última classe da Carreira, designados pelo Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia para exercer mandatos de dois anos, prorrogáveis uma única vez, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação dada ao art. 635 da CLT retorna proposta do Relator da MPV 881, não acolhida. Por essa via, a MPV 905 estende o "modelo CARF" para os recursos sobre penalidades na esfera trabalhista, que já vinha sendo examinado no Governo Temer.
A proposta cria margem a que haja maior politização das decisões, enfraquecendo o poder da Administração pública.

Ainda que se possa admitir a tese de que os recursos devem ser julgados de forma colegiada e não monocraticamente, não é recomendável que o Poder do Estado nessa matéria seja compartilhado em instância corporativa, pois se trata, como ocorre na

magistratura, de decidir sobre a aplicação da lei e não de conveniência ou discricionariedade administrativa.

Assim, propomos que esse colegiado seja composto exclusivamente por Auditores Fiscais do Trabalho estáveis, posicionados na última classe da Carreira, designados pelo Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia para exercer mandatos de dois anos, prorrogáveis uma única vez, como forma de assegurar a sua independência, qualificação e experiência.

Sala das Comissões,

Senador **JAQUES WAGNER**

PT – BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a redação dada ao art. 67 da CLT pelo artigo 28 e o artigo 29 da MPV 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação do art. 67 da CLT prevê que "será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte". Nos serviços que exijam trabalho aos domingos, será estabelecida escala de revezamento, mensalmente organizada e constando de quadro sujeito à fiscalização.

Já a alteração ao art. 1º da Lei 605, de 1949, pelo art. 29, trata do mesmo tema, mas sequer assegura a preferencialidade do repouso aos domingos.

A alteração constante da MPV já foi intentada no âmbito da discussão da MPV 881, aprovada pela Câmara dos Deputados, e que não foi acatada no Senado, sendo inoportuna a sua rediscussão na MPV 905.

Sala das Comissões,

Senador **JAQUES WAGNER**

PT – BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a redação dada ao art. 68 da CLT pelo artigo 28 da MPV 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação do art. 68 da CLT prevê que o trabalho em domingo, seja total ou parcial, na forma do art. 67, será sempre subordinado à permissão prévia da autoridade competente em matéria de trabalho. A permissão será concedida a título permanente nas atividades que, por sua natureza ou pela conveniência pública, devem ser exercidas aos domingos; nos demais casos, ela será dada sob forma transitória, com discriminação do período autorizado.

Ademais, flexibiliza exageradamente essa garantia do trabalhador, que já está disciplinada, quanto às exceções, no caso do comércio, pela Lei 10.101, e nos demais casos pela Portaria 604/2019 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Ministério da Economia, que amplia os setores econômicos com autorização permanente para que empregados possam trabalhar aos domingos e feriados civis e religiosos, incluindo os seguintes: indústria de extração de óleos vegetais e de biodiesel, indústria do vinho e de derivados de uva, indústria aeroespacial, comércio em geral, estabelecimentos destinados ao turismo em geral e serviços de manutenção aeroespacial.

A alteração constante da MPV já foi intentada no âmbito da discussão da MPV 881, aprovada pela Câmara dos Deputados, e que não foi acatada no Senado, sendo inoportuna a sua rediscussão na MPV 905.

Sala das Comissões,

Senador **JAQUES WAGNER**

PT – BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 167 da CLT, alterado pelo art. 28 da MPV 905, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 167. O equipamento de proteção individual só poderá ser posto à venda ou utilizado com a indicação de certificado de conformidade emitido no âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Sinmetro ou de laudos de ensaio emitidos por laboratórios acreditados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, que deverão ser homologados pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho, conforme o disposto em ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração ao art. 167 da CLT retira do Ministério a competência para aprovar equipamento de proteção, remetendo a função ao INMETRO e laboratórios acreditados.

A medida pode ter caráter de desburocratização, mas enfraquece a atuação do ex-MTB nessa tarefa.

Assim, é importante preservar a competência do órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho, como já prevê a NR 6, para a homologação dos certificados de conformidade ou laudos de ensaio que comprove a eficiência dos equipamentos.

Sala das Comissões,

Senador **JAQUES WAGNER**

PT – BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, modalidade de contratação destinada à criação de novos postos de trabalho para as pessoas entre dezoito e vinte e **quatro** anos de idade, para fins de registro do primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social. "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva modificar o texto do artigo 1º, da Medida Provisória nº. 905/2019, na parte em que assegura a modalidade de contratação destinada à criação de novos postos de trabalho para as pessoas entre dezoito e vinte nove anos de idade, para fins de registro do primeiro emprego.

Tal dispositivo insere um limitador de idade, para fins de contratação do primeiro emprego, violando os dispositivos constitucionais que asseguram a igualdade de todos, prevista no artigo ART. 5O, Caput e inciso I e a proibição de diferenças de salário, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil, previsto no ART. 7O, XXX e XXXII, da Constituição Federal.

O emprego, por si só, não constitui valor que justifique o tratamento discriminatório, pois, diferentemente do trabalho educativo, regulamentados pela Lei do Estágio (Lei

11.788/2008) e da Aprendizagem - Art.428 da CLT (Red. Lei 11.180/2005), está inserido na exploração do trabalho humano, com finalidade lucrativa e produtiva. Por isso, retirar direitos, equivale a conceder injustificado benefício ao setor produtivo, com a oferta de mão de obra com direitos precarizados.

A tese da "discriminação positiva ou justificada" não pode ser aceita, uma vez que não consta na presente norma, medidas de proteção em compensação às medidas de precarização das condições de trabalho ora estabelecidas.

Considerando que a intenção do legislador seria o da contratação destinada à criação de novos postos de trabalho, nada mais razoável, se adotar a idade limite de 24 anos, já prevista no Art. 428 da CLT (Red. Lei 11.180/2005), que regulamenta a aprendizagem.

Sala das Comissões,

Senador **JAQUES WAGNER**

PT – BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º da MPV 905, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 1º

.....

§ 1º. O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo é destinado às pessoas de que trata o caput que:

I - não tenham tido vínculo empregatício anterior;

II – sejam membros de famílias com renda mensal per capita de até 1/2 (meio) salário mínimo, excluídos benefícios de aposentadoria ou pensão e benefícios de prestação continuada da assistência social ou de transferência de rendas condicionados, percebidos pro membros do grupo familiar.

§ 2º. Para fins do disposto no inciso I do § 1º, não serão considerados os seguintes vínculos laborais:

I - menor aprendiz;

II - contrato de experiência;

III - trabalho intermitente; e

IV - trabalho avulso.

JUSTIFICAÇÃO

Embora o caput do art. 1º refira-se a "registro do primeiro emprego" não há nenhuma restrição expressa, a que pessoas que já tenham sido empregadas sejam contratadas pelo

programa, diversamente do Programa Primeiro Emprego do Governo Lula (Lei 10.748, de 2003).

A redação do parágrafo único do art. 1º, como está na MP, dá margem a duas interpretações: a) que para ser contratado para o "primeiro emprego" não serão considerados vínculos anteriores a título de aprendizagem, experiência, ou trabalho intermitente, ou avulso; ou b) que, para os fins do programa, não serão admitidas essas formas de contratação. A redação proposta pela presente emenda deixa mais claro o objetivo do texto.

Sala das Comissões,

Senador **JAQUES WAGNER**

PT – BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 627 da CLT, alterado pelo art. 28 da MPV 905, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 627. A fim de promover a instrução dos responsáveis no cumprimento das leis de proteção do trabalho, a fiscalização observará o critério de dupla visita nas seguintes hipóteses:

I - quando ocorrer promulgação ou edição de novas leis, regulamentos ou instruções normativas, durante o prazo de **noventa** dias, contado da data de vigência das novas disposições normativas;

II - quando se tratar de primeira inspeção em estabelecimentos ou locais de trabalho recentemente inaugurados, no prazo de **noventa** dias, contado da data de seu efetivo funcionamento;

III - quando se tratar de microempresa, empresa de pequeno porte;

IV - quando se tratar de visitas técnicas de instrução previamente agendadas com a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, nos termos do Regulamento da Inspeção do Trabalho.

§ 1º O critério da dupla visita deverá ser aferido para cada item expressamente notificado por Auditor Fiscal do Trabalho em inspeção anterior, presencial ou remota, hipótese em que deverá haver, no mínimo, **sessenta** dias entre as inspeções para que seja possível a emissão de auto de infração.

§ 2º O benefício da dupla visita não será aplicado para as infrações de falta de registro de empregado em Carteira de Trabalho e Previdência Social, atraso no pagamento de salário ou de FGTS, reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização, nem nas hipóteses em que restar configurado acidente do trabalho fatal, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil.

§ 3º No caso de microempresa ou empresa de pequeno porte, o critério de dupla visita atenderá ao disposto no § 1º do art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

4º A inobservância ao critério de dupla visita implicará nulidade do auto de infração lavrado, independentemente da natureza principal ou acessória da obrigação." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao art. 627 da CLT fixa o prazo de 180 dias para a dupla visita quando houver promulgação ou expedição de novas leis, regulamentos ou instruções normativas, no caso da primeira inspeção dos estabelecimentos ou dos locais de trabalho, recentemente inaugurados.

Trata-se de prazo exageradamente longo, sendo necessário reduzir esse prazo para 90 dias, em conformidade com o próprio § 1º do dispositivo, que prevê que deverá haver, no mínimo, noventa dias entre as inspeções para que seja possível a emissão de auto de infração.

Ademais, a nova redação insere na CLT a previsão da dupla visita no caso de micro e pequenas empresas, que já está prevista no art. 55 da LCP 123, mas amplia esse critério para empresas com até 20 trabalhadores, seja ou não micro ou pequena empresa. Trata-se de ampliação indevida, e que não tem lastro constitucional.

Por fim, insere nova hipótese de dupla visita no caso de infrações sobre segurança e saúde do trabalhador na forma do regulamento. Contudo, ainda que se refira a infrações de gradação leve, nesse caso parece estar se colocando em risco o bem maior que é a saúde e segurança do trabalhador.

Insere, também, nova hipótese da dupla visita, quando se tratar de inspeção agendada com a Secretaria, ou seja, mediante solicitação da própria empresa. Por revelar, a priori, boa-fé, pode ser defensável. Contudo, deve ser objeto de regulamentação, mediante Decreto, para que não se descaracterize o instituto.

Fixa o prazo de 90 dias entre as visitas da "dupla visita", a pretexto de conferir ao empregador prazo para se adequar. Esse prazo, porém, pode ser exagerado, devendo ser fixado em razão da própria infração e sua gravidade. Propomos, porém, a fixação do prazo mínimo de 60 dias.

Sala das Comissões Sala das Comissões,

Senador **JAQUES WAGNER**

PT – BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 2º do art. 634-A, constante do art. 28 da MPV 905, de 2019, a seguinte redação:

Art. 634-A.....

§ 2º A classificação das multas e o enquadramento por porte econômico do infrator e a natureza da infração serão definidos em ato do Poder Executivo federal, **sendo considerados como de natureza grave, pelo menos, a falta de registro de empregado em Carteira de Trabalho e Previdência Social, o descumprimento de normas de segurança e saúde do trabalhador, o atraso no pagamento de parcelas salariais ou do FGTS, fraude, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil ou quando configurado acidente de trabalho fatal**.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 634-A, que é objeto de diversas regras previstas na MPV, não faz a necessária distinção quanto à gravidade das condutas para fins de aplicação das multas. Dada a multiplicidade de situações, cada uma delas poderá ser enquadrada como leve, média, grave ou gravíssima, mas a MPV 905 não especifica quais as situações ou critérios aplicáveis.

Para superar a lacuna, remete-se na forma desta emenda ao regulamento a sua disciplina, mas fixando-se, desde logo, algumas condutas como, pelo menos, de

natureza grave, entre elas as já previstas para afastamento do critério de dupla visita na redação proposta pela MPV ao art. 627 da CLT.

Sala das Comissões,

Senador **JAQUES WAGNER**

PT – BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Dê-se ao parágrafo único do art. 4º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação:

"Os trabalhadores a que se refere o caput gozarão dos direitos previstos no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertençam, **naquilo em que as normas coletivas lhes sejam mais benéficas**"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva modificar o texto do parágrafo único do artigo 4º da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, na parte em que prevê a aplicação das normas coletivas de trabalho aos trabalhadores com o contrato especial instituído pela Medida Provisória, mas prevê a prevalência da norma legislativa sobre a norma coletiva.

Tal dispositivo é inconstitucional, pois diametralmente oposto ao artigo 7º, XXVI, da CF, que preconiza que é direito dos trabalhadores urbanos e rurais "o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho".

A lei 13467/17, que instituiu a chamada Reforma Trabalhista, também previu, ao instituir o artigo 611-A da CLT que "a convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei". Vale dizer, portanto, que a aprovação da redação original proposta pela Medida Provisória 905/2019 para o artigo 4º ensejaria uma dupla hierarquia das normas coletivas no ordenamento jurídico brasileiro, qual seja, para os contratos em geral, prevaleceriam sobre as normas legislativas, e para o contrato "verde-amarelo", submeter-se-iam à previsão legislativa.

Não obstante o imbróglio jurídico desta distinção, ter-se-ia uma odiosa e injustificada discriminação do trabalhador do contrato verde-amarelo em relação aos demais trabalhadores. Mais que isso, essa distinção poderia ensejar dificuldades de aplicação e operacionalização no âmbito dos departamentos pessoais das empresas, ensejando dúvidas sobre quais cláusulas coletivas seriam aplicadas no âmbito da mesma empresa, para grupos de trabalhadores distintos.

Não é demais lembrar que a norma coletiva, ao contrário da norma legislativa, está mais próxima da realidade local dos segmentos da economia. Se em uma negociação coletiva democrática as categorias profissionais e patronal compreenderem que é possível a contratação na forma do contrato "verde-amarelo", com majoração de direitos em relação àqueles previstos na lei (por exemplo, majoração do FGTS ou da multa fundiária), qual há de ser a justificativa para um impedimento legislativo? Não há.

Sala das Comissões,

Senador **JAQUES WAGNER**

PT – BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º Suprimam-se os parágrafos 1º e 2º do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva objetiva suprimir do texto os parágrafos 1º e 2º do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019, no qual é assegurado o pagamento da indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, prevista no art. 18 da Lei 8.036/1990 por metade, podendo ser paga de forma antecipada, mensalmente ou em outro período de trabalho acordado entre as partes, desde que inferior a um mês, juntamente com as parcelas a que se refere o caput das parcelas de decimo terceiro salário proporcional e férias proporcionais com acréscimo de um terço.

Tal dispositivo precariza a proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, prevista no Artigo 10, inciso I, do ADCT, da Constituição Federal, em face da previsão do pagamento diluído mensalmente, pago juntamente com as demais parcelas que compõem a remuneração do empregado, com a sua redução pela metade, independentemente do motivo da demissão do empregado, mesmo que por justa causa.

Por outro lado, o seu pagamento para os empregados despedidos por justa causa, conforme previsão do §2º, ainda que pela metade, fere o princípio da isonomia, constitucionalmente assegurado (CF, art.5º, caput,7º, XXX), haja vista que os demais trabalhadores celetistas, que venham a ser desligados pela prática de falta grave deixam de receber tal indenização.

"Nesse ponto, salta aos olhos a inconstitucionalidade da medida. Ainda que se entenda que a proteção estabelecida no inciso I do artigo 7º, da Constituição Federal configure de

norma de eficácia limitada, não se pode olvidar que, conforme a lição de José Afonso da Silva, mesmo essas normas têm certo grau de eficácia.9 Com efeito, além de revogar a legislação infraconstitucional em contrário, estabelecem um dever ao legislador e aos entes públicos de legislarem no sentido de regulamentá-las e, especialmente, impedem a edição de leis infraconstitucionais em sentido contrário. Sendo assim, a Medida Provisória apresenta-se duplamente inconstitucional, no particular: não apenas esvazia uma garantia constitucional, legislando no sentido contrário ao determinado pela norma fundamental, mas ainda faz por Medida Provisória o que nem mesmo uma Lei Ordinária poderia fazer, haja vista a necessidade de Lei Complementar para regular a matéria", como preleciona os Juízes do Trabalho Almiro Eduardo de Almeida e Oscar Krost, do TRT da 4ª Região e TRT da 12ª Região, respectivamente".

Não se pode olvidar, por fim, que a redução da multa fundiária vai de encontro ao alegado proposito da MP 905/2019. Com efeito, a Medida Provisória foi proposta sob o argumento de geração de empregos. A multa fundiária prevista no art.7º, I, CF e no art. 18 da Lei 8.036/90 tem duas finalidades precípuas: desestimular a despedida sem justa causa e manter o emprego, bem como proteger o empregado financeiramente, quando do desemprego. No momento em que a Medida Provisória reduz significativamente o percentual da multa fundiária, ela estimula a despedida de pessoal, e consequentemente o desemprego.

Por fim, enfatize-se que o pagamento diluído da multa fundiária, certamente levará a absorção do seu valor pelo trabalhador quando do orçamento mensal, e na despedida, o trabalhador ver-se-á desempregado e sem uma cobertura financeira que lhe permita o pagamento de suas despesas ordinárias até a obtenção de novo emprego. A consequência é por demais danosa, com geração de instabilidade social e certamente aumento da inadimplência, o que não interessa à economia nacional.

Sala das Comissões,

Senador **JAQUES WAGNER**

PT – BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração ao art. 883 da CLT com a redação dada pelo art. 28 da MPV 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada pela MPV 905 ao art. 883 da CLT fixa como critério de correção da dívida não paga pelo executado os juros da caderneta de poupança, superando lacuna da CLT. Contudo, o art. 39 da Lei 8.177/91 prevê que os débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos de juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação. Assim, haverá redução de 50% nesses juros.

Estimativas apontam que a medida visa permitir que o Governo economize cerca de R$ 37 bilhões em dívidas trabalhistas de empresas estatais, mas beneficiaria também empresas privadas em condenações judiciais.

Dados do governo mostram que somente em 2018, foram pagos R$30,2 bilhões na Justiça do Trabalho. Ainda há um estoque de R$ 120,8 bilhões com prazo médio de pagamento em quatro anos. No caso das estatais, o passivo tem R$ 58,7 bilhões de débitos trabalhistas.

A mudança proposta reduziria esse passivo para R$ 27 bilhões no mesmo período, em detrimento do direito dos trabalhadores. O STF já se pronunciou nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, Quando considerou inconstitucional a expressão que estabelece o índice da caderneta de poupança como taxa de correção monetária dos precatórios, por se ter entendido que ele não é suficiente para recompor as perdas inflacionárias:

> "[…] Impossibilidade jurídica da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança como critério de correção monetária. Violação ao direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII). Inadequação manifesta entre meios e fins. Inconstitucionalidade da utilização do rendimento da caderneta de poupança como índice definidor dos juros moratórios dos créditos inscritos em precatórios, quando oriundos de relações jurídico-tributárias. (...)5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).(...)" (STF, Pleno, ADI 4.357/DF, Rel. p/ Ac. Min. Luiz Fux, DJe 26.09.2014).

Sala das Comissões,

Senador **JAQUES WAGNER**

PT – BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a redação dada aos arts. 457 e 458 da CLT pelo art. 28 da MPV 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 905 introduz § 5º no art. 457 da CLT, explicitando a natureza não salarial do fornecimento de alimentação ou qualquer forma de pagamento para tal fim.

Com isso, derroga o art. 458, que prevê que além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado.

Por essa via, abre espaço a que as empresas aumentem o valor de auxílio-alimentação, em detrimento do salário, para evadir tributos.

Sala das Comissões,

Senador **JAQUES WAGNER**

PT – BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 6º da MPV 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O "caput" do art. 6º permite, mediante acordo, que o empregador pague parceladamente o 13º e as férias proporcionais. O § 1º do art. 6º visa suprimir, indiretamente, o direito do trabalhador à indenização sobre o saldo do FGTS. A medida pode ter o efeito de atenuar o desembolso do empregador no momento da extinção do contrato, mas, por outro lado, também pode levar a "arranjos" perversos, em que o empregador, ao fixar o salário mensal, já considere no seu total o valor dos adiantamentos.

Assim, em lugar de pagar 1,5 SM, poderá ser tentado a oferecer 1,3 SM e as parcelas "adiantadas", ou que corresponderia a cerca de 11% de acréscimo mensal, totalizando os 1,5 SM, aproximadamente. Trata-se, assim, de um artifício para promover o achatamento remuneratório e a supressão disfarçada de direitos.

O § 2º do art. 6º reduz a multa do FGTS de 40% para 20% no caso de trabalhadores sob contrato Verde e Amarelo. Tal redução revela propósito nefasto de baratear a demissão do trabalhador, em afronta à isonomia. O art. 7º, XXX da CF veda a diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

O FGTS, assim como sua multa, incidem sobre o salário, e tem, assim, natureza salarial. A CF o assegura, assim como a multa sobre o saldo da conta vinculada,

como direito de todos os trabalhadores, apenas dependente do valor da remuneração sobre o qual é calculado, não sendo viável, assim, essa diferenciação.

Sala das Comissões,

Senador **JAQUES WAGNER**

PT – BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 1º do art. 627-B da CLT, com a redação dada pelo art. 28 da MPV 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A previsão de que haverá ações coletivas de prevenção e saneamento implica em enfraquecimento da capacidade fiscalizatória e coercitiva, limitando o poder da Fiscalização do Trabalho.

Trata-se de medida que a pretexto de fortalecer o "caráter preventivo e de saneamento" das irregularidades, tem como resultado a mitigação do poder do Estado, medida já esboçada na Lei nº 13.874, de 20.09.2019 - Declaração de Direitos de Liberdade Econômica.

Assim, deve ser suprimida essa previsão.

Sala das Comissões,

Senador **JAQUES WAGNER**

PT – BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 4º do artigo 15 da MPV 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A condição imposta pelo § 4º do art. 15 ao pagamento de adicional de periculosidade é ofensiva ao princípio da igualdade. O sentido do adicional de periculosidade é o de remunerar a exposição a um risco, que, por definição, tem caráter fortuito.

Um trabalhador exposto a inflamáveis, explosivos ou energia elétrica, ou a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial, pode, a qualquer momento em que esteja atuando, ser vítima de situação de risco. A exigência de que esteja sujeito ao risco por 50% da jornada, assim, é um absurdo.

Sala das Comissões,

Senador **JAQUES WAGNER**

PT – BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Dê-se ao §4º do art. 15º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação:

"Art. 15.....

§ 4º O adicional de periculosidade será devido quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade, **durante a sua jornada normal de trabalho**. "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva modificar o texto do §4º do art. 15º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, na parte em que condiciona o pagamento do adicional de periculosidade, quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade por, no mínimo, cinquenta por cento de sua jornada normal de trabalho.

Tal dispositivo confronta as disposições do art. 193 da norma Consolidada, pois o empregado comprovadamente sujeito a riscos, ainda que de maneira intermitente, porém de risco contínuo, faz jus ao adicional de periculosidade, não se podendo condicionar o pagamento ao tempo de exposição.

O conceito de permanência contido na lei, deve ser relacionado com o fato de o empregado ter como atribuição permanente a possibilidade de entrar em contato com locais perigosos e não o tempo efetivo que despende nesta atividade, não se olvidando que acidentes não marcam hora para acontecer.

Não se olvide, ainda, que a jurisprudência dos Tribunais Trabalhistas, atenta às eventuais peculiaridades atinentes aos casos de trabalhadores expostos à periculosidade, já excluiu da incidência do adicional, os casos de exposição por tempo extremamente reduzido, justamente para tornar razoável o custo do trabalho. Nesse sentido a Súmula 364 do Tribunal Superior do Trabalho prevê que é indevido o adicional de periculosidade quando "o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido". Ademais, a legislação trabalhista deve sempre se pautar na necessidade da segurança jurídica e esclarecimento.

O estabelecimento de um percentual estanque de 50% (cinquenta por cento) para caracterização do direito ao adicional de periculosidade, pode ensejar dificuldades de medição de tempo de exposição, notadamente nos casos de tempo limítrofes, o que pode levar ao aumento das discussões judiciais sobre o tema, inclusive com majoração dos custos de periciais judiciais, em prejuízo ao empregador, aos empregados e à sociedade.

Sala das Comissões,

Senador **JAQUES WAGNER**

PT – BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 14 do art. 11 da Lei 8.213, de 1991, alterada pelo art. 50 da MPV 905, de 2019, a seguinte redação:

> § 14. O beneficiário do Seguro-Desemprego concedido nos termos do disposto na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, **poderá inscrever-se como segurado facultativo** da previdência social, durante os meses de percepção do benefício.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração ao § 14 do art. 11 da Lei 8.212 complementa a alteração à Lei do Seguro Desemprego para submeter o benefício do seguro-desemprego a contribuição previdenciária, tornando o trabalhador em gozo do benefício "contribuinte obrigatório" enquanto perceber o benefício.

Atualmente, o tempo de gozo do SD não é computado para a aposentadoria, embora seja mantida a condição de segurado durante o seu gozo. Se o trabalhador quiser contar o tempo, deve contribuir como contribuinte individual pelo período de gozo do benefício. Todavia, ao tornar obrigatório o recolhimento, o governo deixa o segurado sem opção.

Além da redução da renda de quem já está em situação de desvantagem, pois não recebe salário, mas prestação social, a medida desnatura o caráter dessa renda provisória, submetendo-a a uma tributação indevida à luz da própria Constituição.

Situação equivalente seria taxar o aposentado, o beneficiário do BPC e os que recebem o Bolsa Família, revelando uma sanha arrecadatória que não se coaduna com a situação de vulnerabilidade desses cidadãos.

Assim, caso não suprimida essa alteração, deve ser mantida a hipótese condicionada à inscrição do beneficiário do seguro desemprego como segurado facultativo do RGPS, alterando-se a redação dada ao § 14 do art. 11 da Lei nº 8.213, de 1991.

Sala das Comissões,

Senador **JAQUES WAGNER**

PT – BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alínea "c" do inciso XIX do art. 51 da MPV 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A alínea "c" do inciso XIX do art. 51 revoga o art. 91 da Lei nº 8.213/91, e assim extingue o direito ao auxílio para tratamento ou exame fora do domicílio do beneficiário no caso de habilitação e reabilitação profissional.

Trata-se de medida sem justificação, além de inoportuna, vulnerando os segurados em situação de maior necessidade. Assim, propomos a sua supressão.

Sala das Comissões,

Senador **JAQUES WAGNER**

PT – BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao caput do art. 627-A da CLT, inserido pelo art. 28 da MPV 905, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos estabelecidos, na forma **de Decreto, pelo Regulamento da Inspeção do Trabalho**. ”

JUSTIFICAÇÃO

O novo art. 627-A da CLT remete a regulamentação do procedimento e da transação por meio de Termo de Compromisso a um ato do Ministério, e não mais o Regulamento da Inspeção do Trabalho, estabelecido por Decreto.

Assim, retira da alçada presidencial essa regulamentação. Trata-se, porém, de tema que demanda estabilidade normativa, e deve ser mantido na esfera do Decreto Presidencial.

Sala das Comissões,

Senador **JAQUES WAGNER**

PT – BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os incisos III e IV do art. 51 da MPV 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Os incisos III e IV do art. 51 revogam integralmente a regulamentação da profissão de corretor de seguros. Trata-se de "jabuti" que a MPV 905 veicula sem qualquer debate prévio ou consideração de sua conveniência e oportunidade, a pretexto, apenas, de desregulamentar o mercado de seguros e permitir a atuação sem peias das instituições financeiras, notadamente aos "Fintechs", promovendo a "uberização" também do setor segurador.

Sala das Comissões,

Senador **JAQUES WAGNER**

PT – BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 26 da MPV 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 26 altera a Lei 10.735, de 2003, para autorizar o CMN a isentar bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal de obrigações de direcionamento de recursos para operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores.

A medida, assim, tem o objetivo oposto ao declarado, ou seja, trará prejuízos a esse segmento.

A alteração ao art, 3º da mesma lei decorre dessa medida, e permite que, alternativamente ao recolhimento ao Banco Central do Brasil dos recursos não aplicados em operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores, os bancos e instituições financeiras paguem uma "multa" ou custo financeiro ao BACEN.

Sala das Comissões,

Senador **JAQUES WAGNER**

PT – BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a revogação dos art. 160 e do § 3º do art. 188 da CLT, constante do art. 51 da MPV 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

As revogações dizem respeito à proibição de início de atividades das empresas sem inspeção e aprovação pela autoridade competentes em matéria de segurança e medicina do trabalho, e a aprovação de projetos de instalação de caldeiras, formas e recipientes sob pressão.

A Lei da Liberdade Econômica já tratou das situações de baixo risco, prevendo que é direito de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal "desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica".

No entanto, a mera revogação dos dispositivos vai além, não fazendo distinção entre as situações. Dessa forma, a matéria deve ser examinada com maior cuidado, e não pela via de medida provisória.

Sala das Comissões,

Senador **JAQUES WAGNER**

PT – BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração ao § 1º do art. 39 da CLT, dada pelo artigo 26 da MPV 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração ao § 1º do art. 39 da CLT transfere da Secretaria da Vara Trabalhista para a autoridade trabalhista a responsabilidade por anotar na carteira o registro do empregado, em caso de reconhecimento de vínculo por ação trabalhista, com a correspondente aplicação da multa. Trata-se de obrigação que deve caber ao empregador, ou ao poder Judiciário, sob pena de sobrecarregar o quadro de Auditores Fiscais do Trabalho, já limitado numericamente.

Sala das Comissões,

Senador **JAQUES WAGNER**

PT – BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 187 da CLT, alterado pelo art. 28 da MPV 905, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 188. As caldeiras e os vasos de pressão serão periodicamente submetidos a inspeções de segurança, por engenheiro ou empresa especializada inscritas em órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho, em conformidade com as instruções normativas que, para esse fim, forem expedidas pelo Ministério da Economia.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração ao art. 188 da CLT dispensa a inscrição das empresas e profissionais responsáveis pelas inspeções de segurança em caldeiras e vasos de pressão. Assim, retira do órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho a função de supervisionar essa tarefa, incorrendo em maior risco ao ambiente de trabalho.

A medida pode ter caráter de desburocratização, mas enfraquece a atuação do ex-MTB nessa tarefa. Assim, é importante preservar a competência do órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho na fiscalização da atividade.

Sala das Comissões,

Senador **JAQUES WAGNER**

PT – BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º Suprima-se o inciso I do Artigo 9º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 isenta o empregador do pagamento da contribuição previdenciária patronal (Art.9º, I). A medida viola a regra constitucional que impõe a necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social (CF, art.201), pois reduz drasticamente fonte de custeio, pondo em risco a incolumidade das contas previdenciárias para as presentes e futuras gerações.

Observe-se que, pelo mesmo fundamento, a Constituição igualmente impõe que "nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custo total (Art. 195, §5º) ".

Há aqui, inclusive, nítido descompasso com os esforços recentes deste Congresso Nacional para a aprovação da Reforma da Previdência (Emenda Constitucional nº 103). Mostra-se também desta forma, materialmente inconstitucional.

Sala das Comissões,

Senador **JAQUES WAGNER**

PT – BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a revogação dos art. 386 da CLT, constante do art. 51 da MPV 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A revogação da necessidade de escala de revezamento quinzenal que favoreça o repouso dominical não se justifica, mesmo no caso de flexibilização do trabalho aos domingos. Trata-se de questão humanitária e que atende à Constituição que assegura a preferencialidade do repouso aos domingos.

Sala das Comissões,

Senador **JAQUES WAGNER**

PT – BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a redação dada ao art. 224 da CLT pelo art. 28 da MPV 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração ao art. 224 da CLT altera o regime de trabalho em bancos e na Caixa, limitando o regime de 6 horas aos que operam exclusivamente no Caixa. Permite, ainda, que esses trabalhadores firmem acordo para pactuação de jornada, passando, nesse caso, os que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes ou que desempenhem outros cargos de confiança a não mais fazer jus à gratificação compensatória não inferior a um terço do salário. O direito à hora-extra só será pago após a 8ª hora de trabalho, dado que os demais trabalhadores não mais fariam jus à jornada de 6 h.

Ou seja, o que hoje é um direito, que pode ser substituído pela compensação pecuniária apenas no caso de chefias, deixa de sê-lo.Trata-se de medida arbitrária, que suprime direito desses trabalhadores e que não deveria ser veiculado por meio de medida provisória, sem o necessário exame de suas consequências e impactos.

Sala das Comissões,

Senador **JAQUES WAGNER**

PT – BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 1º do art. 634 da CLT, com a redação dada pelo art. 28 da MPV 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Na forma do art. 643, § 1º, retorna proposta do Relator da MPV 881, não acolhida pela Comissão Mista. Trata-se de tornar obrigatório o exame de defesa administrativa em outra unidade administrativa, portanto fora da jurisdição da que aplicou a multa trabalhista.

A "desterritorialização", em tese, visa impedir que quem aplica a sanção seja o mesmo a apreciar o recurso. Com os atuais recursos do processo eletrônico e das Tecnologias de Comunicação, não haveria prejuízo, em tese, às partes, relativos a conhecimento ou comunicação de atos processos, e poder-se-ia otimizar os recursos humanos para fins de exame de atos processuais.

Contudo, essa desterritorialização pode ter efeitos negativos, ao descontextualizar a análise dos fatos e situação objeto da autuação, no caso da inspeção do trabalho, o que

recomenda exame mais cauteloso dessa obrigatoriedade, não sendo conveniente a sua manutenção por medida provisória.

Sala das Comissões,

Senador **JAQUES WAGNER**

PT – BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a redação dada ao art. 70 da CLT pelo artigo 28 da MPV 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação do art. 70 da CLT trata apenas do trabalho aos feriados, dispondo sobre a sua vedação. A proposta de alteração incluiu no novo regramento os domingos, permitindo genericamente o trabalho aos domingos e feriados, dispensando o pagamento em dobro se houver volta compensatória.

Retorna, na MPV 905, a proposta do Relator da MPV 881, aprovada pela Câmara dos Deputados, que não foi acatada no Senado.

Assim, afasta a vedação de trabalho em domingos, já abordada no art. 68, e em feriados, e permite que o trabalho aos domingos e feriados seja remunerado como hora normal, desde que seja concedida folga compensatória, sem delimitar o intervalo a ser observado, o que implica na redução de direitos aos trabalhadores.

Todavia, o TST vem adotando o entendimento de que é possível o não pagamento da "dobra", se for concedida folga ao empregado nos sete dias seguintes, ou seja, após cada

seis dias de trabalho, deve haver uma folga, preferencialmente aos domingos, como determina o art. 7º, XV da CF.

Assim, segundo o TST, a concessão do repouso semanal remunerado após o sétimo dia consecutivo de trabalho implica o seu pagamento em dobro.

Sala das Comissões,

Senador **JAQUES WAGNER**

PT – BA

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 905/19
19/11/2019	

Autor	Nº do Prontuário
JORGE SOLLA	

1. ____ Supressiva 2. __Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. __Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se nova redação ao caput e demais parágrafos do Art. 161 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, alterado pelo artigo 28 da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019:

"Art.28

.....

"Art. 161. O Auditor Fiscal do Trabalho, à vista do relatório técnico que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, poderá interditar atividade, estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, indicando na decisão, tomada com a brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de acidentes e doenças graves do trabalho.

§ 1º As autoridades federais, estaduais, distritais e municipais prestarão apoio imediato às medidas determinadas pelo Auditor Fiscal do Trabalho.

§ 2º A interdição ou embargo poderão ser requeridos pelo Departamento de Saúde e Segurança no Trabalho de cada regional e por entidade sindical.

§ 3º Da decisão do Auditor Fiscal do Trabalho caberá recurso no prazo de dez dias, contado da data de ciência da decisão, dirigido à autoridade nacional em Saúde e Segurança no Trabalho da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério da Economia, que terá prazo para análise de cinco dias úteis, contado da

data do protocolo, podendo ser concedido efeito suspensivo.

§ 4º Responderá por desobediência, além das medidas penais cabíveis, quem, após determinada a interdição ou embargo, ordenar ou permitir o funcionamento do estabelecimento ou de um dos seus setores, a utilização de máquina ou equipamento, ou o prosseguimento de obra.

§ 5º A autoridade de inspeção do trabalho, independentemente de interposição de recurso, após relatório técnico, poderá levantar a interdição ou o embargo.

§ 6º Durante todo o período de paralisação dos serviços, em decorrência da interdição ou embargo, os empregados receberão os salários como se estivessem em efetivo exercício. .....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente cabe esclarecer que Embargo e Interdição são medidas de urgência adotadas a partir da constatação de condição ou situação de trabalho que caracterize grave e iminente risco ao trabalhador. A desobediência a tais medidas deve ser punida, já que as mesmas visam garantir à integridade do trabalhador, de forma a preservar-lhe a vida. Se não houver punição, logicamente as medidas não serão cumpridas adequadamente.

Ressalta-se a imprescindibilidade de tais medidas e o seu caráter urgente, pois se as mesmas não forem adotadas no momento oportuno, um ou diversos trabalhadores poderão perder as suas vidas. Este é um instrumento de salvaguarda da vida e da segurança dos trabalhadores e não pode ter o seu acesso dificultado, sob o risco de causar mortes ou graves sequelas.

É de se notar que tais direitos foram tutelados pela Carga Magna, sendo, portanto, norma cogente e de ordem pública.

Constituição Federal do Brasil 1988 (in verbis):

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

No que se refere à previsão de aos relatórios técnicos de embargo ou interdição serem submetidos à autoridade máxima do órgão a nível nacional, tal medida é extremamente negativa, pois inviabiliza proteção imediata aos trabalhadores em caso de grave e iminente risco, uma vez que os relatórios técnicos de 27 regionais seriam enviados concomitantemente para a autoridade máxima, o que obviamente

dificultaria a aprovação dos mesmos em regime de urgência. Logicamente, tal autoridade não teria capacidade de analisar todos os pedidos do Brasil, o que fatalmente irá causar mortes e graves acidentes.

Além disso, o Auditor Fiscal do Trabalho é a autoridade trabalhista competente para tal, sendo o agente mais apto tecnicamente para executar a medida dentro da urgência que ela requer.

Nesse contexto, destaca-se que a Norma Regulamentadora n. 03, no item 3.2.2.3.1, prevê que é o Auditor Fiscal do Trabalho que deve adotar o embargo ou a interdição na menor unidade onde for constatada situação de grave e iminente risco. Não há, portanto, uma justificativa plausível para a avocação de competência por parte da autoridade máxima do órgão.

Com relação ao pagamento de salários dos trabalhadores, o mesmo não pode ser suspenso durante a medida de embargo ou interdição, já que os obreiros estão à disposição do empregador e estão impedidos de trabalhar. Ademais, é do empregador o ônus do empreendimento econômico que explora, a teor do art. 2º da CLT, ônus este que não pode ser transferido ao empregado, razão pela qual deve arcar com as despesas deste, quando o mesmo estiver impossibilitado de realizar as suas atividades por situações alheias à sua vontade.

Deputado **JORGE SOLLA**

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA SUPRESSIVA Nº , DE 2019

(à MPV 905, de 2019)

Suprima-se a alínea *a* do inciso XIX do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que *Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências*.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva visa garantir que o Regime Geral de Previdência Social continue ofertando aos segurados e dependentes a prestação do Serviço Social no INSS, cujo objetivo é esclarecer junto aos beneficiários seus direitos previdenciários e sociais e os meios de exercê-los, de forma individual e coletiva, estabelecendo com os cidadãos o processo de solução dos problemas que emergirem na relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

O Serviço Social do INSS atua na avaliação biopsicossocial da deficiência para acesso aos benefícios de prestação continuada e da aposentadoria aos segurados com deficiência, executa atividades de socialização de informações individuais e coletivas para ampliação do acesso à proteção previdenciária e demais políticas da Seguridade Social, emite parecer social em diversas situações (comprometimento de renda dos requerentes do BPC com renda superior a ¼ do salário mínimo conforme previsto na Ação Civil Pública (ACP) nº 5044874-22.2013.404.7100/RS, em fase recursal de benefícios, de análise das intercorrências sociais que podem agravar a saúde, etc), realiza

articulação intersetorial com a rede socioassistencial e de serviços públicos para ampliação do acesso à Previdência Social e melhoria de fluxos de encaminhamentos, dentre outras ações técnicas que viabilizam uma prestação de serviço de qualidade e o fortalecimento da proteção social do trabalhador brasileiro.

Com a implantação do INSS DIGITAL todos os serviços/benefícios do INSS passaram a ser requeridos por canais remotos, e grande parte da força de trabalho do órgão foi destinada para análise dos requerimentos/benefícios, de forma semipresencial ou na modalidade de teletrabalho, o que vem ocasionando um processo de esvaziamento do atendimento presencial nas Agências da Previdência Social, dificultando o acesso à população excluída social e digitalmente, sendo o Serviço Social uma das últimas portas abertas para atendimento dessa população.

Sala da Comissão, 19 de novembro de 2019.

HILDO ROCHA

Deputado Federal

EMENDA nº - CM

(à MPV nº 905, de 2019)

Inclua-se o artigo 28 da Medida Provisória 905, de 2019, a alteração no artigo 429 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, mediante a adoção de um parágrafo 4° com a seguinte redação:

"Art. 429 - .....

§ 4º- Ficam excluídas da definição do caput deste artigo as funções que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional exigida em lei, habilitação de nível técnico ou superior, ou, ainda, as funções que estejam caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança, nos termos do inciso II e do parágrafo único do art. 62 e do § 2º do art. 224 da CLT.

Justificativa

O Programa do Jovem Aprendiz previsto na Consolidação das Leis do Trabalho foi regulamentado pelo Decreto nº 5.598/2005.

Considerando que o jovem aprendiz encontra-se em fase de formação, a citada regulamentação buscou garantir que este aprendizado não deve gerar resultados negativos a sua formação educacional.

Para tanto, não foi permitido que o jovem aprendiz realize atividades em locais prejudiciais a sua formação, desenvolvimento físico, psíquico, moral e social.

Dessa forma, foi estabelecido no artigo 10 do Decreto nº 5.598/2005, uma regra protetiva ao jovem aprendiz, ao estabelecer que determinadas atividades não devem ser consideradas para fins de contratação.

Contudo a citada regra não está prevista no artigo 429 da CLT, que tem ocasionado divergências interpretativas e conflitos desnecessários prejudicando tanto o jovem em inicio de carreira como o setor produtivo nacional.

Assim, a presente proposta visa melhorar o texto legal garantindo as oportunidades de trabalho para a juventude brasileira.

Sala da Comissão, 19 de novembro de 2019

Deputado Federal MAURO LOPES

(MDB/MG)

EMENDA nº - CM

(à MPV nº 905, de 2019)

Inclua-se no artigo 50 da Medida Provisória 905, de 2019 uma alteração no artigo 93 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

Art. 93 -
.....

§ 5º No cálculo expresso no "caput" não serão considerados os cargos referente as atividades insalubres, penosas e perigosas.

§ 6º O Sistema Nacional de Empregos do Ministério da Economia (SINE) disponibilizará para as empresas cadastro com os candidatos reabilitados ou portadores de deficiência para fins de cumprimento do teor do "caput".

§ 7º A empresa fica desobrigada ao cumprimento do teor do "caput" quando inexistir candidatos reabilitados ou portadores de deficiência para o cargo no cadastro do Sistema Nacional de Empregos do Ministério da Economia (SINE), na sua localidade.

Justificação

O artigo 93 da Lei nº 8.213/91 visa estimular a contratação pelas empresas de pessoas portadoras de deficiência, bem como pessoas reabilitadas, mediante cotas calculadas sobre um percentual do número total de empregados contratados.

Apesar do grande alcance social deste direito é notório que devido as condições dessas pessoas, elas não podem exercer atividades profissionais que possam ser prejudiciais a sua saúde, como atividades insalubres, penosas ou perigosas.

Assim, a legislação deveria excluir as atividades supracitadas do cálculo da cota prevista no artigo 93, como forma de preservar a saúde e a segurança das pessoas reabilitadas e portadoras de deficiência.

A 2ª turma do Tribunal Superior do Trabalho (RR 505-97.2012.5.19.007) absolveu uma empresa de Alagoas que descumpriu a cota para empregados com deficiência ou reabilitados pela Previdência Social. No processo judicial, a empresa comprovou ter realizado tentativas ao seu alcance para cumprir a legislação na contratação de profissionais portadores de deficiência, inclusive com solicitações oficiais de remessa de currículos desses profissionais perante

o Sistema Nacional de Emprego de Alagoas (SINE-AL). O próprio SINE reconheceu que havia uma grande procura por parte das empresas, face ao pequeno número de pessoas cadastradas, inclusive que muitas destas não tinham o interesse em trabalhar nas vagas disponibilizadas. Dessa forma, a justiça entendeu que a empresa empreendeu todos os seus esforços para cumprir a cota de deficientes conforme exigido em lei, não podendo assim ser autuada pela fiscalização do trabalho.
Dessa forma entendemos que a legislação deva ser adequada ao cenário atual evitando que setores produtivos brasileiros sejam penalizados indevidamente por uma omissão na legislação.

Assim, torna-se necessário uma atuação prioritária do SINE-MTB nesta questão, de forma de garantir o devido cumprimento da lei, ou seja, o atendimento das pessoas portadoras de deficiência e pessoas reabilitadas.

Sala da Comissão, 19 de novembro de 2019

Deputado Federal MAURO LOPES
(MDB/MG)

EMENDA nº - CM

(à MPV nº 905, de 2019)

Inclua-se no artigo 28 da Medida Provisória 905, de 2019, alterações nos incisos I a IV do § 1º artigo 223-G da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com as seguintes redações:

" Art. 223-G- .....

§ 1º Ao julgar procedente o pedido, o juízo fixará a reparação a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:

I - para ofensa de natureza leve - até 25% (vinte e cinco por cento) do valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

II - para ofensa de natureza média - até 50% (cinquenta por cento) do valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

III - para ofensa de natureza grave - até uma vez o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social; ou

IV - para ofensa de natureza gravíssima - até duas vezes o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social."

JUSTIFICATIVA

O Brasil está enfrentando uma das maiores crises econômicas de sua história, devido a posicionamentos equivocados adotados nos governos anteriores.

Os setores produtivos nacionais estão tentando se estabilizar visando manter o cenário atual e buscar melhoria da economia.

Neste cenário, a reforma trabalhista tem o papel fundamental para recuperação da economia do país, principalmente na manutenção dos atuais postos de trabalho e propiciar, no futuro, a recuperação dos empregos de milhões de brasileiros afetados pela crise econômica.

Dessa forma, os valores propostos a título de indenização por dano moral estão bem acima aos praticados atualmente pela justiça e da realidade econômica enfrentada pelo setor produtivo nacional, e poderá comprometer este cenário de recuperação, onde empresas e empregados tentam se manter vivos no mercado nacional.

Diante disso, propomos a presente emenda cujo objetivo é estabelecer valores indenizatórios decorrentes do dano moral condizentes com a realidade econômica brasileira que encontra-se no caminho da recuperação.

Sala da Comissão, 19 de novembro de 2019

Deputado Federal MAURO LOPES

(MDB/MG)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº
(Do Dep. Mauro Nazif)

Suprima-se as alíneas "b", "h", "i", "w" e "z", do inciso I, do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 905/2019 objetiva fazer, praticamente, uma nova reforma trabalhista sob o pretexto da criação de um novo programa para a geração de empregos, denominado "Contrato de Trabalho Verde e Amarelo", por meio do qual retira diversos direitos do trabalhador.

A presente emenda visa suprimir a revogação de dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - Decreto-Lei nº 5.542/43, evitando-se a precarização das relações de trabalho (permanência de autorização do Poder Público para trabalhos aos domingos, escala de revezamento quinzenal); necessidade de que os projetos de instalação de caldeiras, fornos e recipientes sob pressão sejam submetidos à aprovação prévia do órgão regional competente em matéria de segurança do trabalho; possibilidade de trabalho aos domingos e feriados para as empresas que explorem o serviço de telefonia, telegrafia submarina ou subfluvial, de radiotelegrafia ou de radiotelefonia somente mediante acordo individual ou contrato coletivo de trabalho.

Ante o exposto, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em novembro de 2019.

Dep. Mauro Nazif
PSB/RO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº
(Do Dep. Mauro Nazif)

Suprima-se o art. 68 e seus parágrafos 1º e 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, constantes do Art. 28 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 905/2019 objetiva fazer, praticamente, uma nova reforma trabalhista sob o pretexto da criação de um novo programa para a geração de empregos, denominado "Contrato de Trabalho Verde e Amarelo", por meio do qual retira diversos direitos do trabalhador.

A presente emenda visa suprimir a sistemática que se pretende conferir ao repouso semanal remunerado, abrindo a possibilidade que um empregado tenha que trabalhar até três domingos seguidos no setor do comércio, e até seis no setor industrial, sem que haja, ao menos, uma contrapartida financeira por parte do empregador. Caso aprovado o art. 68 e respectivos parágrafos, na forma da redação encaminhada pelo Poder Executivo, inegavelmente haverá prejuízos para a qualidade de vida do trabalhador, principalmente para a sua convivência familiar.

Ante o exposto, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em novembro de 2019.

Dep. Mauro Nazif
PSB/RO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº
(Do Dep. Mauro Nazif)

Dê-se a seguinte redação ao Art. 70, da Consolidação das Leis do Trabalho, constante do Art. 28 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019:

"Art. 70. O trabalho aos domingos e nos feriados oficiais será remunerado em dobro." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP 905/2019 objetiva fazer, praticamente, uma nova reforma trabalhista sob o pretexto da criação de um novo programa para a geração de empregos, denominado "Contrato de Trabalho Verde e Amarelo", por meio do qual retira diversos direitos do trabalhador.

A presente emenda visa alterar a sistemática que se pretende conferir ao repouso semanal remunerado, fazendo com que o empregador arque com uma contrapartida financeira para o trabalho realizado aos domingos e feriados no sentido de mitigar os prejuízos para a qualidade de vida do trabalhador, principalmente no comprometimento da sua convivência familiar.

Ante o exposto, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em novembro de 2019.

Dep. Mauro Nazif
PSB/RO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº
(Do Dep. Mauro Nazif)

Suprima-se o inciso XXIII, do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 905/2019 objetiva fazer, praticamente, uma nova reforma trabalhista sob o pretexto da criação de um novo programa para a geração de empregos, denominado "Contrato de Trabalho Verde e Amarelo", por meio do qual retira diversos direitos do trabalhador.

A presente emenda visa suprimir a revogação do inciso II, do *caput* do art. 2º, da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, para possibilitar que a carteira de trabalho continue sendo documento hábil para a identificação civil.

Ante o exposto, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em novembro de 2019.

Dep. Mauro Nazif
PSB/RO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº
(Do Dep. Mauro Nazif)

Suprima-se o inciso XXI, do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 905/2019 objetiva fazer, praticamente, uma nova reforma trabalhista sob o pretexto da criação de um novo programa para a geração de empregos, denominado "Contrato de Trabalho Verde e Amarelo", por meio do qual retira diversos direitos do trabalhador.

A presente emenda visa suprimir a revogação dos arts. 6º ao 6º-B, da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, para possibilitar, de acordo com a sistemática prevista na Constituição de 1988, que cada município legisle sobre o interesse local da abertura do comércio aos domingos.

Ante o exposto, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em novembro de 2019.

Dep. Mauro Nazif
PSB/RO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº
(Do Dep. Mauro Nazif)

Suprima-se o inciso V, do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 905/2019 objetiva fazer, praticamente, uma nova reforma trabalhista sob o pretexto da criação de um novo programa para a geração de empregos, denominado "Contrato de Trabalho Verde e Amarelo", por meio do qual retira diversos direitos do trabalhador.

A presente emenda visa suprimir a revogação de dispositivos da Lei nº 4.680, de 18 de junho de 1965, relacionadas à regulamentação das atividades desempenhadas por Publicitário e Agenciador de Propaganda, por entender que referida regulamentação atende ao interesse público.

Ante o exposto, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em novembro de 2019.

Dep. Mauro Nazif
PSB/RO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº
(Do Dep. Mauro Nazif)

Suprima-se o inciso IV, do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 905/2019 objetiva fazer, praticamente, uma nova reforma trabalhista sob o pretexto da criação de um novo programa para a geração de empregos, denominado "Contrato de Trabalho Verde e Amarelo", por meio do qual retira diversos direitos do trabalhador.

A presente emenda visa suprimir a revogação de dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, relacionados às atividades desempenhadas pelos corretores de seguros, profissão regulamentada pela Lei nº 4.594/64 a profissão, por entender que referida regulamentação atende ao interesse público.

Ante o exposto, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em novembro de 2019.

Dep. Mauro Nazif
PSB/RO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº
(Do Dep. Mauro Nazif)

Suprima-se, do art. 28 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, a redação proposta ao Art. 627-A, e os parágrafos 1º e 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho – Decreto-Lei nº 5.452/43.

JUSTIFICAÇÃO

Ao pretender legislar sobre prerrogativas do Ministério Público e sobre normas de direito processual, a MP 905/2019 já nasce formalmente inconstitucional, conforme vedação trazida no artigo 62, I, "b" e "c", da Constituição Federal.

Além disso, a MP em questão padece também de inconstitucionalidade material, no aspecto, pois a Constituição, em seu artigo 127, assegura ao Ministério Público a independência e autonomia funcional e administrativa, sendo vedado ao Presidente da República interferir no livre exercício das funções do Ministério Público, em qualquer de seus ramos.

A Medida Provisória interfere em matéria atualmente regrada pela Lei nº 7.347/1985, que disciplina a ação civil pública, o inquérito civil e o termo de ajuste de conduta, temas afetos ao direito processual coletivo.

Preocupa-nos a ampla redução de direitos trabalhistas, no campo material e processual, a pretexto de gerar novos empregos, além da permanente investida contra as atribuições da Inspeção do Trabalho, sem a correspondente promoção de políticas econômicas de geração de emprego e renda.

Ante o exposto, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em novembro de 2019.

Dep. Mauro Nazif
PSB/RO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº
(Do Dep. Mauro Nazif)

Suprima-se o inciso II, do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 905/2019 objetiva fazer, praticamente, uma nova reforma trabalhista sob o pretexto da criação de um novo programa para a geração de empregos, denominado "Contrato de Trabalho Verde e Amarelo", por meio do qual concede mais benefícios ao setor produtivo que ao trabalhador.

A presente emenda visa suprimir a revogação dos arts. 8º ao 10 da Lei nº 605/49, para garantir a vedação do trabalho em dias de feriados, civis e religiosos, garantida, entretanto, aos empregados a remuneração respectiva.

Ante o exposto, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em novembro de 2019.

Dep. Mauro Nazif
PSB/RO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº
(Do Dep. Mauro Nazif)

Suprima-se o inciso III, do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 905/2019 objetiva fazer, praticamente, uma nova reforma trabalhista sob o pretexto da criação de um novo programa para a geração de empregos, denominado "Contrato de Trabalho Verde e Amarelo", por meio do qual retira diversos direitos do trabalhador.

A presente emenda visa suprimir a revogação da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, que regulamenta a profissão de corretor de seguros, por entender que referida regulamentação atende o interesse público.

Ante o exposto, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em novembro de 2019.

Dep. Mauro Nazif
PSB/RO

EMENDA ADITIVA Nº DE 2019 – CM

Incluir no art. 50 da Medida Provisória 905, de 2019, que altera a Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, o seguinte art. 50 A:

> Art. 50 A – É proibido, para fins previdenciários, o cômputo do período de licença para exercício de mandato classista e para tratar de interesses particulares, quando as licenças tiverem sido gozadas para ocupação de cargos de direção em entidade sindical patronal ou entidade associativa representativa de setores empresariais, por não guardarem pertinência com os interesses da Administração Pública ou da categoria profissional da carreira que o servidor público seja integrante.

Justificação

Por ocasião da edição da Medida Provisória 905 de 2019, a qual efetua inovações na Lei 8.213 de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, é solar o nexo temático da presente emenda com a mencionada Medida Provisória. A correlação é evidente pois o objetivo de parte da MP e da emenda é aperfeiçoar a legislação previdenciária.

Tendo em vista que a Controladoria-Geral da União é o órgão encarregado da defesa do patrimônio público e do incremento da transparência da gestão, por meio das atividades de controle interno, auditoria pública, correição, prevenção e combate à corrupção e ouvidoria, não há dúvida de que poderá dar grande contribuição ao país moralizando a concessão de licenças no Poder Executivo.

Não podemos fechar os olhos para o fato de muitos servidores se licenciarem de suas carreiras para trabalharem para a iniciativa privada e acumularem benefícios nas duas pontas, onerando o estado com despesas previdenciárias de períodos em que não estão prestando serviços à população. Ao contrário, tais servidores estão trabalhando para grandes corporações e defendendo interesses de setores empresariais privilegiados, às custas da previdência social.

Não podemos enfraquecer o princípio da liberdade sindical e o princípio da liberdade de associação, por meio do uso abusivo de licenças que afrontam o interesse público e a moralidade. As garantias constitucionais que protegem as representações de empregadores e trabalhadores (inclusive servidores públicos)

devem ser usadas de modo transparente e republicano para fortalecer a atividade econômica e os direitos laborais.

É importante esclarecer que o espírito desta emenda é dispor tão somente sobre as licenças de servidores que estão exercendo funções diretivas em entidades patronais que defendem interesses de setores econômicos. Além de economia para os cofres públicos, traremos mais transparência na relação entre o setor público e o setor privado, por meio desta emenda.

Por todo o exposto, pedimos aos nobres colegas que aprovem a presente emenda.

Sala das Comissões, em de novembro de 2019.

Senador Plinio Valério

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se o inciso III, do art. 51, da Medida Provisória n.º 905 de 2019.

JUSTIFICATIVA

O inciso III, do art. 51, da Medida Provisória 905 de 2019, por meio de revogação total, prevê a desregulamentação da profissão de corretor de seguros, previstos na Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964.

A norma, até então vigente exigia, para o exercício da profissão, determina habilidades, direitos, obrigações e penalidades para os profissionais abrangidos pela lei.

A Medida Provisória 905 de 2019 revoga pura e simplesmente a lei sem qualquer previsão de seus efeitos ou resguardo de situações já consolidadas por força da legislação anterior.

Ainda que possamos em tese, concordar com a ideia da desregulamentação profissional, de modo geral, consideramos totalmente inadequado usar-se de Medida Provisória, sem qualquer discussão com a sociedade, para se proceder a tal objetivo.

Ora, por trás do título “corretores de seguros”, existem milhares de homens e mulheres, brasileiros que se dedicam a essa atividade profissional como meio de vida. Esses brasileiros terão suas vidas afetadas de forma drástica de uma hora para outra sem qualquer discussão, não apenas com eles, mas com a sociedade, que se beneficia de forma ampla e concreta com os valiosos trabalhos dessa categoria.

Assim e sem prejuízo de discutirmos o tema em sede de Projeto de Lei, pedimos o apoio dos eminentes parlamentares para nossa emenda que visa a retirar da Medida Provisória 905/2019 a previsão de desregulamentação da profissão de corretor de seguros.

Sala das Reuniões, em 19 de novembro de 2019.

Deputado Rubens Bueno
CIDADANIA/PR

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 905, de 2019)

Inclui-se, entre as alterações colimadas pelo art. 28 à Consolidação das Leis do Trabalho, o acréscimo do art. 58-B, com a seguinte redação:

"Art. 58-B. No caso de atividades ou profissões com jornadas diferenciadas estabelecidas em lei, será facultada a extensão continuada da duração normal do trabalho até o limite estabelecido no *caput* do Art. 58, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, em cuja vigência serão assegurados ao empregado os seguintes acréscimos:

I - as horas adicionais que passam a compor a duração normal do trabalho, no regime de jornada complementar facultativa, serão remuneradas com acréscimo de 20% (vinte por cento), não se confundindo com as horas extras eventuais que venham a ser ajustadas na conformidade do art. 59;

II - a remuneração da hora extra, para efeito do § 1º do art. 59, será calculada sobre o valor médio apurado entre horas normais e horas adicionais da jornada complementar facultativa.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo no caso de atividades ou operações consideradas insalubres, na conformidade dos arts. 189 e 190."

.....

JUSTIFICAÇÃO

A jornada complementar facultativa considera-se a extensão continuada da duração normal do trabalho, com acréscimo proporcional de salário mais ganho real, no caso de atividades ou profissões com jornadas legalmente diferenciadas (excetuadas as legalmente se tidas por insalubres).

Em resumo, dita jornada reúne características como: *(i)* caráter facultativo; *(ii)* abrange diversas categorias, com jornadas reduzidas; *(iii)* não induz nem implica alteração da regulação profissional específica; *(iv)* consubstancia ponto único de negociação entre as partes; *(v)* o instrumento respectivo consuma a negociação individual.

Trata-se, portanto, de instrumento de flexibilização e modernização da legislação laboral, com vantagens múltiplas e abrangentes dos vários segmentos interessados, e próprias para cada qual das partes contratantes.

Assim, alinham-se para os profissionais ganhos em termos de: *(i)* remuneração adicional de 20% nas horas acrescidas, que passarão a compor a jornada

complementar; *(ii)* aumento substancial na renda total com ganho real; *(iii)* jornada mais previsível, que favorece o planejamento de atividades outras; *(iv)* dispensa um segundo emprego como complemento de renda; *(v)* hora extra calculada sobre o valor médio da jornada de 8 horas; *(vi)* aumento salarial refletido nas férias, 13º, FGTS etc.

A sua vez, as empresas beneficiam-se com: *(i)* presumido aumento de produtividade; *(ii)* facilidade de planejamento da escala de funcionários; *(iii)* aprimoramento da logística das operações.

Por último, o setor governo, são dados positivos: *(i)* a redução da informalidade; *(ii)* o aumento da arrecadação de impostos, contribuições sociais e FGTS.

Estas as resumidas razões que fundamentam o emendamento ora colimado

Sala das Sessões,

Senador **OTTO ALENCAR**
PSD/BA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprimam-se da Medida Provisória:

I – o art. 4º-B incluído na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, pelo art. 43;

II – o art. 49;

III – o § 14, incluído no art. 11, e a alteração feita no inciso II do art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pelo art. 50; e

IV – o inciso II do art. 53.

JUSTIFICAÇÃO

Entre as disposições da Medida Provisória nº 905, de 2019, chama atenção a taxação do seguro-desemprego, prevista no art. 4º-B, inserido na Lei nº 7.998, de 1990, e em outros dispositivos que ora propomos suprimir.

Trata-se de taxação injusta, que transfere para o trabalhador desempregado os custos da desoneração da folha prevista na Medida Provisória. Sobrecarregar o trabalhador num momento de dificuldade como o desemprego afronta a dignidade da pessoa humana e até os objetivos da previdência social, em especial o art. 201, inciso III, da Constituição Federal.

Não podemos admitir essa taxação desarrazoada e abusiva, razão pela qual apresentamos esta emenda, que suprime da Medida Provisória todos os dispositivos que tratam da contribuição previdenciária sobre o seguro-desemprego.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2019.

Deputada PROFESSORA MARCIVANIA
PCdoB/AP

MPV 905
00225

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905/2019

Autor	Partido
José Guimarães	**PT**

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao art. 22 da MP 905/2019:

"Art. 22. .....

§ 1º O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho é composto por membros dos seguintes órgãos e entidades:

I - **Dois** da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho **do Ministério da Economia**;

II - um do Ministério da Cidadania;

III - um do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;

IV - um do Ministério da Saúde;

V - um do Ministério Público do Trabalho;

VI - um da Ordem dos Advogados do Brasil;

VII - um do Conselho Nacional das Pessoas com Deficiência; e

VIII - dois da sociedade civil.

§ 2º Cada membro do Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

§ 3º Os membros a que se referem os incisos I **ao IV** do § 1º serão indicados pelos órgãos que representam.

§ 4º O membro a que se refere o inciso **V** do § 1º será indicado pelo Procurador-Geral do Trabalho.

§ 5º O membro a que se refere o inciso **VI** do § 1º será indicado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 6º Os membros a que se refere o inciso **VIII** do § 1º **serão indicados pelas organizações sindicais representativas dos trabalhadores**.

§ 7º Os membros do Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e

Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho serão designados pelo Ministro de Estado da Economia para mandato de dois anos, admitida uma recondução.

§ 8º A participação no Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

§ 9º O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho será presidido por um dos representantes **da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho** do Ministério da Economia.

§ 10. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre as normas de funcionamento e organização do Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP 905 institui o Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes do Trabalho, sem participação das representações dos trabalhadores e trabalhadoras e nem mesmo do Ministério da Saúde, no contexto da recente flexibilização das Normas Regulamentadoras (NRs) da Saúde e Segurança do Trabalho promovida pelo governo.

Apresentamos esta emenda para corrigir tais distorções.

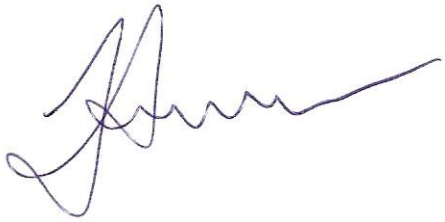

José Guimarães (PT/CE)

MPV 905
00226

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905/2019

Autor	Partido
José Guimarães	**PT**

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 6° da MP 905 a seguinte redação:

"Art. 6º Ao final de cada período de prestação de serviço, o empregado receberá o pagamento imediato das seguintes parcelas:

I - remuneração;

II - décimo terceiro salário proporcional;

III - férias proporcionais com acréscimo de um terço;

V - repouso semanal remunerado; e

V - adicionais legais.

§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, nos termos do art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º permite, mediante acordo, que o empregador pague parceladamente o 13º e as férias proporcionais. A medida pode ter o efeito de atenuar o desembolso do empregador no momento da extinção do contrato, mas, por outro lado, também pode levar a "arranjos" perversos, em que o empregador, ao fixar o salário mensal, já considere no seu total o valor dos adiantamentos. Assim, em lugar de pagar 1,5 SM, poderá ser tentado a oferecer 1,3 SM e as parcelas "adiantadas", ou que corresponderia a cerca de 11% de acréscimo mensal, totalizando os 1,5 SM, aproximadamente. Trata-se, assim, de um artifício para promover o achatamento remuneratório e a supressão disfarçada de direitos.

O mesmo raciocínio antes referido pode ser aplicado ao caso da "multa" sobre o FGTS, embutindo-a no cálculo do salário contratado.

O § 2º do art. 6º reduz a multa do FGTS de 40% para 20% no caso de trabalhadores sob contrato Verde e Amarelo. Tal redução revela propósito nefasto de baratear

a demissão do trabalhador, em afronta à isonomia. O art. 7º, XXX da CF veda a diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil. O FGTS, assim como sua multa, incidem sobre o salário, e tem, assim, natureza salarial. A CF o assegura, assim como a multa sobre o saldo da conta vinculada, como direito de todos os trabalhadores, apenas dependente do valor da remuneração sobre o qual é calculado, não sendo viável, assim, essa diferenciação.

De forma a evitar tais distorções, garantindo a manutenção da multa rescisória e do recebimento integral do décimo terceiro e férias, apresentamos a presente emenda.

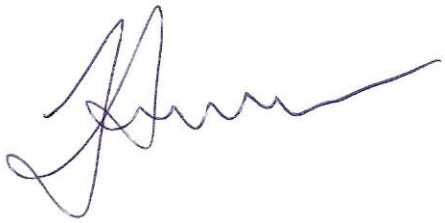

José Guimarães (PT/CE)

MPV 905
00227

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905/2019

Autor	Partido
José Guimarães	**PT**

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 11 a seguinte redação:

"Art. 11. Aplica-se ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo a indenização prevista no art. 479 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 479 da CLT prevê que no caso de extinção de contrato por prazo determinado, o empregador será obrigado a pagar-lhe, a titulo de indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o termo do contrato. Sendo o contrato de trabalho do jovem um contrato regular de trabalho, ainda que por prazo determinado, o afastamento do direito também rompe o princípio da igualdade.

Esta emenda visa a corrigir a citada distorção.

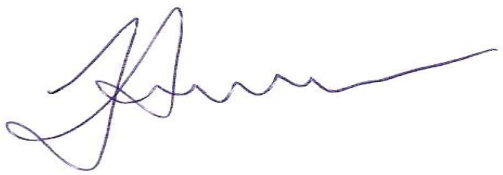

José Guimarães (PT/CE)

MPV 905
00228

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905/2019

Autor	Partido
José Guimarães	**PT**

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 15, caput e §3°, a seguinte redação, suprimindo-se o §4°:

"Art. 15. O empregador poderá contratar seguro privado de acidentes pessoais para empregados que, no exercício de suas atividades, estiverem sujeitos à exposição ao perigo previsto em lei, que não poderá ser considerado parcela remuneratória.

.....

§ 3º A contratação do seguro de que trata o caput não desobriga o empregador do pagamento de adicional de periculosidade, nos termos do art. 193, §1°, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 15 autoriza o empregador a contratar seguro privado de acidentes pessoais para o empregado, mediante acordo individual. A CLT já prevê que o seguro contra acidente de trabalho pelo empregador não pode ser objeto de acordo ou negociação coletiva. Já o seguro de vida e de acidentes pessoais, contratado pelo empregador, tem caráter de liberalidade e não integra o salário. A proposta de que o trabalhador mediante acordo permita que seja contratado seguro de acidentes pessoais, mas com efeitos na redução de direitos pecuniários (adicional de periculosidade) subverte essa noção.

O § 3º do art. 15 reduz para 5% o adicional de periculosidade no caso do Contrato Verde e Amarelo, se o empregador contratar seguro privado, mediante acordo escrito com o empregado. O percentual legal devido ao trabalhador é de 30% (art. 193, §1º da CLT). Portanto, haverá redução remuneratória, caso seja contratado esse seguro. Assim, haverá privatização da receita, sem que haja exoneração das obrigações do Estado, pois o trabalhador continuará a fazer jus aos direitos assegurados pela previdência social. Trata-se, porém, de um passo na privatização do seguro de acidente do trabalho.

A condição imposta pelo § 4º do art. 15 ao pagamento de adicional de periculosidade é ofensiva ao princípio da igualdade. O sentido do adicional de periculosidade é o de remunerar a exposição a um risco, que, por definição, tem caráter fortuito. Um trabalhador exposto a inflamáveis, explosivos ou energia elétrica, ou a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial, pode, a qualquer momento em que esteja atuando, ser vítima de situação de risco. A exigência

de que esteja sujeito ao risco por 50% da jornada, assim, é um absurdo.

De forma a corrigir tais distorções, apresentamos a seguinte emenda.

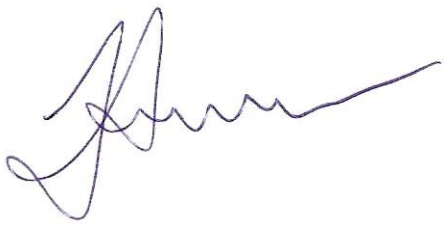

José Guimarães (PT/CE)

MPV 905
00229

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905/2019

Autor	Partido
José Guimarães	**PT**

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao art. 4-B da Lei nº 7.998, de 1990, incluído pelo art. 43 da MP 905/2019:

"Art. 4-B. Não há incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos ao beneficiário do seguro-desemprego, sendo garantida a manutenção da condição de segurado durante o período de gozo do benefício." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP 905 promove uma alteração à Lei do Seguro Desemprego que implica em submeter o benefício do seguro-desemprego a contribuição previdenciária, tornando o trabalhador em gozo do benefício "contribuinte obrigatório" enquanto perceber o benefício. Atualmente, o tempo de gozo do SD não é computado para a aposentadoria, embora seja mantida a condição de segurado durante o seu gozo. Se o trabalhador quiser contar o tempo, deve contribuir como contribuinte individual pelo período de gozo do benefício. Todavia, ao tornar obrigatório o recolhimento, o governo deixa o segurado sem opção. Além da redução da renda de quem já está em situação de desvantagem, pois não recebe salário, mas prestação social, a medida desnatura o caráter dessa renda provisória, submetendo-a a uma tributação indevida à luz da própria Constituição. Situação equivalente seria taxar o aposentado, o beneficiário do BPC e os que recebem o Bolsa Familia, revelando uma sanha arrecadatória que não se coaduna com a situação de vulnerabilidade desses cidadãos.

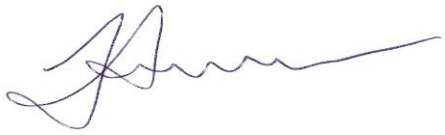

José Guimarães (PT/CE)

MPV 905
00230

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905/2019

Autor	Partido
José Guimarães	**PT**

1. X Supressiva **2. Substitutiva** **3. Modificativa** **4. Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se:
- a alteração do art. 67 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, feita pelo art. 28 da MP 905/2019;
- a alteração do art. 68 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, feita pelo art. 28 da MP 905/2019;
- a alteração do art. 70 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, feita pelo art. 28 da MP 905/2019;
- a alteração do art. 1° da Lei n. 605/1949, feita pelo art. 29 da MP 905/2019;
- a revogação dos arts. 68; 227, §2°; 319; 385 e 386 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, feitas pelo art. 51, I, da MP 905/2019;
- a revogação do art. 8° ao art. 10 da Lei 605/1949, feita pelo art. 51, II, da MP 905/2019; e
- a revogação do art. 6° ao art. 6°B da Lei 10.101/2000, feita pelo art. 51, XXI, da MP 905/2019.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 905 flexibiliza o repouso remunerado aos domingos. A atual redação do art. 67 da CLT prevê que "será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte". Nos serviços que exijam trabalho aos domingos, será estabelecida escala de revezamento, mensalmente organizada e constando de quadro sujeito à fiscalização. A alteração constante da MPV já foi intentada no âmbito da discussão da MPV 881, aprovada pela Câmara dos Deputados, e que não foi acatada no Senado, sendo inoportuna a sua rediscussão na MPV 905.

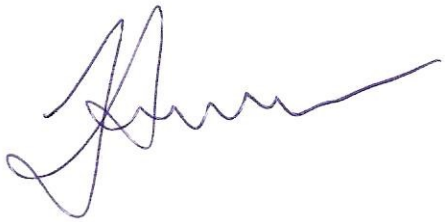

José Guimarães (PT/CE)

MPV 905
00231

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905/2019

Autor	Partido
José Guimarães	**PT**

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao art. 22 da MP 905/2019:

Art. 26. A Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

.....

§1°. O Conselho Monetário Nacional poderá, com base em critérios de proporcionalidade e de eficiência, isentar parte das instituições referidas no art. 1º do cumprimento do direcionamento dos depósitos à vista de que trata esta Lei, com o objetivo de assegurar o funcionamento regular das instituições desobrigadas e a aplicação efetiva dos recursos em operações de crédito de que trata esta Lei.

§2° Deverão ser impostas medidas de compensação às instituições que foram beneficiadas com a isenção de que trata o parágrafo anterior. " (NR)

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Alternativamente ao disposto no caput, o Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer custo financeiro às instituições referidas no art. 1º que apresentarem insuficiência na aplicação de recursos, nos termos previstos nesta Lei, **e os recursos arrecadados nos termos deste parágrafo deverão ser destinados a programas voltados à população de baixa renda e aos microempreendedores**." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP 905, em seu art. 26, autoriza o CMN a isentar bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal de obrigações de direcionamento de recursos para operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores. A medida trará, portanto, prejuízos a esse segmento. A emenda visa a corrigir essa distorção.

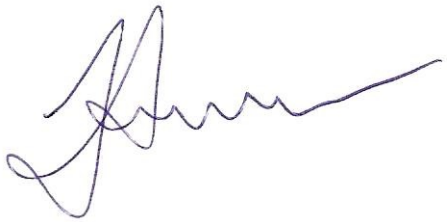

José Guimarães (PT/CE)

MPV 905
00232

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO	

TIPO

1 (X) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se o §14 do art. 11, bem como o art. 15 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo art. 50 da Medida Provisória 905/2019; dê-se ao art.4º-B da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, alterado pelo artigo 43; ao §16 do art. 12; à alínea "a" do §9º ao §12 do art. 28; ao inciso XIV do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, alterados pelo artigo 49 da MP 905/2019, a seguinte redação:

"**Art. 43**. A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 4º-B Sobre os valores pagos ao beneficiário do seguro-desemprego que optou pela inscrição como segurado facultativo da previdência social será descontada a respectiva contribuição previdenciária e o período será computado para efeito de concessão de benefícios previdenciários". (NR)

Art. 49. A Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12 .....

§ 16. O beneficiário do Seguro-Desemprego concedido nos termos do disposto na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, poderá inscrever-se como segurado facultativo da previdência social durante os meses de percepção do benefício." (NR)

"Art. 28 .....

§ 9º .....

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, exceto o salário-maternidade e o Seguro-Desemprego concedidos na forma da Lei nº 7.998, de 1990, e da Lei nº 10.779, de 2003, no caso da opção de que trata o § 16 do art. 12;

.....

§ 12. Considera-se salário de contribuição a parcela mensal do Seguro-Desemprego, de que trata a Lei nº 7.998, de 1990, e a Lei nº 10.779, de 2003, no caso da opção de que trata o § 16 do art. 12; (NR)"

"Art. 30 .....

.....

XIV – no caso de o beneficiário optar pela inscrição como segurado facultativo do RGPS durante o período de gozo do benefício, a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia fica obrigada a reter as contribuições dos beneficiários do Seguro Desemprego de que trata a Lei nº 7.998, de 1990, e a Lei nº 10.779, de 2003, e recolhê-las ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social. (NR)"

JUSTIFICATIVA

A MP 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

De acordo com a MP 905/2019 o beneficiário do seguro desemprego passa a ser segurado obrigatório do RGPS. Em razão disso, a mensalidade do benefício passará a ter desconto previdenciário, nas alíquotas de 7,5% a 11%.

O Governo desonera as empresas, mas onera os desempregados, ou seja, os cidadãos mais vulneráveis da sociedade, com o pagamento da contribuição previdenciária para aqueles que acessem o seguro obrigatório.

Ao tornar obrigatório o recolhimento, o governo deixa o segurado sem opção. Além da redução de quem já está em situação de desvantagem, pois não recebe salário, mas prestação social, a medida muda o caráter dessa renda provisória.

Ademais, a relação do beneficiário do seguro desemprego com o RGPS, situação em que mantém a condição de segurado não pode ser transformada em ocupação profissional, de forma compulsória, admitindo-se, quando muito, a contribuição ao RGPS na condição de contribuinte facultativo, que é exatamente o que propomos na emenda em tela.

ASSINATURA

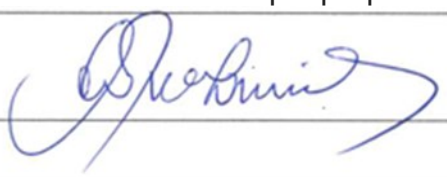

ASSINATURA

Brasília, de novembro de 2019.

MPV 905
00233

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO	

TIPO

1 (X) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se o §4º do artigo 2º da Medida Provisória nº 905, de 2019:

JUSTIFICATIVA

A emenda suprime o §4º do artigo 2º da Medida Provisória nº 905, de 2019. O referido texto estabelece que caso o trabalhador seja contratado por outras formas de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado pelo mesmo empregador, na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, pelo prazo de cento e oitenta dias.

Ora, o texto permite que um trabalhador com contrato por prazo indeterminado, que possui todos os direitos trabalhistas, caso seja dispensado, possa ser contratado nessa nova modalidade de trabalho precário após 180 dias. Tal possibilidade vai de encontro ao objetivo principal da MPV, qual seja, o primeiro emprego.

ASSINATURA



ASSINATURA

Brasília, de outubro de 2019.

MPV 905
00234

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA / /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019**

DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 (X) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA		ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se o inciso I do artigo 9º da Medida Provisória nº 905, de 2019:

JUSTIFICATIVA

A MP 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

Com a proposta, os empregadores terão exoneração de mais de 30% no custo das contratações. Segundo dados apresentados pelo Ministério da Economia, o custo da desoneração gira em torno de R$ 2 bilhões/ano. As empresas que contratarem trabalhadores sob o novo regime serão beneficiadas com isenção da contribuição previdenciária patronal; do salário-educação; bem como dos tributos que incidem sobre a folha de pagamento e sobre as contribuições ao Sistema S.

Contudo, a desoneração das empresas será financiada pelos trabalhadores desempregados, dos quais será cobrada a contribuição previdenciária do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). O recolhimento será feito a uma alíquota de 7,5% durante os meses em que o trabalhador desempregado receber o benefício.

Em face dessa medida absurda, que tanto prejudica o trabalhador, propomos a supressão de dispositivo que isenta as empresas da parcela referente à contribuição previdenciária prevista no inciso I do caput. do art. 22 da Lei nº8.212, de 24 de julho de 1991.

ASSINATURA

ASSINATURA

Brasília, de outubro de 2019.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 457 constante no texto do inciso I, do § 1º, do art. 53.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração que a Medida Provisória nº 905 faz ao art. 457 da CLT tem como objetivo esclarecer que o fornecimento de alimentação pelas empresas, seja por qualquer meio, não tem natureza salarial e nem é tributável para efeito da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salário e não integra a base de cálculo do IR.

Não há renúncia fiscal ou outro tipo de oneração que justifique condicionar a eficácia do dispositivo à ato do Ministro de Estado da Economia. Isto porque a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, que criou o Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT) para garantir que o empregador forneça alimentação ao trabalhador, já previa em seu art. 3º que a parcela paga *in natura*, fornecida pela empresa, nos programas de alimentação não se inclui como salário de contribuição.

A MP reforça que os documentos de legitimação, tais como tíquetes, vales, cupons, cheques, cartões eletrônicos estão equiparados à alimentação fornecida *in natura*, na medida em que também não possuem natureza salarial e não são tributáveis para efeitos da contribuição previdenciária e nem os demais tributos da folha de pagamentos.

Além disso, vale ressaltar que o próprio Superior Tribunal de Justiça possui diversas decisões no sentido de que o auxílio-alimentação pago *in natura* ao trabalhador não estaria sujeito à incidência das contribuições previdenciárias, reforçando o entendimento já existente de que o auxílio-alimentação, já se encontra entre as hipóteses de não incidência das contribuições previdenciárias.

Pelas razões expostas acima, não existe motivo para que a alteração do §5º do art. 457 da CLT, proposta pela MP, passe a produzir efeitos somente quando atestado por ato do Ministro de Estado da Economia.

Brasília, 19 de novembro de 2019.

Deputado **Fernando Monteiro**

(PP/PE)

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 905, de 2019)

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 86 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na forma do art. 50 da Medida Provisória nº 905, de 2019:

"**Art. 50.** .....

.....

'**Art. 86.** .....

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a 80% (oitenta por cento) do benefício de aposentadoria por invalidez a que o segurado teria direito e será devido somente enquanto persistirem as condições de que trata o caput.

.....'(NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a majorar o valor do auxílio-acidente de 50% para 80% do valor da aposentadoria por invalidez do segurado.

Com ela, espera-se conferir maior dignidade àquele que percebe o benefício, no sentido de a ele conferir mais recursos financeiros para custear a sua recuperação e restaurar a sua capacidade laboral.

Espera-se contar com o apoio dos colegas parlamentares para a aprovação desta importante emenda.

Sala da Comissão,

Senador Veneziano Vital do Rêgo

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 905, de 2019)

Suprima-se o art. 457-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma que dispõe o art. 28 da MPV nº 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória estabelece a taxação da gorjeta que pode variar entre 20% e 33% do seu valor. Esse percentual teria a finalidade de garantir os custos dos encargos trabalhistas e previdenciários do estabelecimento.

Reedita-se projeto proposto durante o governo do ex-presidente Michel Temer, por meio de medida provisória, que, todavia, não logrou aprovação deste Congresso Nacional, deixando de produzir seus efeitos em abril de 2018.

A grande desvantagem da norma proposta é a redução do salário do profissional, já que, em alguns casos, as gorjetas chegam a representar a maior parte da remuneração do garçom, razão pela qual, entendemos que a matéria deva ser melhor debatida em outra ocasião e com mais tempo.

Sala da Comissão,

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 905, de 2019)

Suprima-se o art. 50 da MPV nº 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV nº 905, de 2019, ao deixar para o regulamento tratar sobre as situações a serem consideradas para fins de gozo do auxílio-acidente, vinculadas a redução da capacidade para o trabalho, permite ao órgão especificar as sequelas que darão direito ao auxílio-acidente.

Trata-se de medida inoportuna que, com certeza, exigirá cuidadoso exame de suas implicações para que o seu regulamento não agrave ainda mais a situação do segurado.

Ademais, a alteração do § 1º do art. 86 da Lei 8.213 sugere a relativização do direito ao auxílio-acidente, de modo a ser suspenso ou extinto em caso de reabilitação profissional ou for superada incapacidade para o trabalho.

A despeito do caráter "técnico" que a norma pretende impor, em casos análogos verificou-se tão somente o critério restritivo dessa espécie de regulamento e sua consequente judicialização.

Sala da Comissão,

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 905, de 2019)

Art. 1º Dê-se ao §4º do art. 15, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação:

"**Art. 15** .....

§ 4º O adicional de periculosidade será devido quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade, durante a sua jornada normal de trabalho."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva modificar o texto do §4º do art. 15º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, na parte em que condiciona o pagamento do adicional de periculosidade, quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade por, no mínimo, cinquenta por cento de sua jornada normal de trabalho.

Tal dispositivo confronta as disposições do art. 193 da norma Consolidada, pois o empregado comprovadamente sujeito a riscos, ainda que de maneira intermitente, porém de risco contínuo, faz jus ao adicional de periculosidade, não se podendo condicionar o pagamento ao tempo de exposição.

O conceito de permanência contido na lei, deve ser relacionado com o

fato de o empregado ter como atribuição permanente a possibilidade de entrar em contato com locais perigosos e não o tempo efetivo que despende nesta atividade, não se olvidando que acidentes não marcam hora para acontecer.

Não se olvide, ainda, que a jurisprudência dos Tribunais Trabalhistas, atenta às eventuais peculiaridades atinentes aos casos de trabalhadores expostos à periculosidade, já excluiu da incidência do adicional, os casos de exposição por tempo extremamente reduzido, justamente para tornar razoável o custo do trabalho. Nesse sentido a Súmula 364 do Tribunal Superior do Trabalho prevê que é indevido o adicional de periculosidade quando "o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido". Ademais, a legislação trabalhista deve sempre se pautar na necessidade da segurança jurídica e esclarecimento.

O estabelecimento de um percentual estanque de 50% (cinquenta por cento) para caracterização do direito ao adicional de periculosidade, pode ensejar dificuldades de medição de tempo de exposição, notadamente nos casos de tempo limítrofes, o que pode levar ao aumento das discussões judiciais sobre o tema, inclusive com majoração dos custos de periciais judiciais, em prejuízo ao empregador, aos empregados e à sociedade.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador Veneziano Vital do Rêgo

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 905, de 2019)

Dê-se ao § 3º do art. 15 da MPV nº 905, de 2019, a seguinte redação:

"**Art. 15.** .....

.....

§ 3º Caso o empregador opte pela contratação do seguro de que trata o *caput,* permanecerá obrigado ao pagamento de adicional de periculosidade de trinta por cento sobre o salário-base do trabalhador.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação do artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, é clara ao estabelecer que o empregado faz jus ao adicional de periculosidade quando realiza atividade que por sua natureza implique em risco acentuado decorrente de exposição permanente a inflamáveis, explosivos, energia elétrica ou outras espécies que coloquem em risco a vida. Estabeleceu, ainda, que o adicional de periculosidade é de 30% sobre seu salário, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participação nos lucros da empresa.

Não se pode permitir medida diferente de tratamento para o trabalhador integrante do contrato verde e amarelo, ainda que o empregador venha contratar seguro privado de acidentes pessoais para esses empregados.

Sala da Comissão,

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 905, de 2019)

Art. 1º Suprimam-se os incisos II e III do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva objetiva suprimir do texto o os incisos II e III do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019, no qual é assegurado o pagamento imediato das parcelas de décimo-terceiro salário proporcional e férias proporcionais com acréscimo de um terço.

Tal dispositivo prevê o fracionamento do pagamento das férias em períodos mensais, conforme ajuste pactuado entre empregado e empregador, comprometendo o objetivo deste acréscimo, que é promover uma renda extra ao trabalhador para melhor usufruir o descanso, quando lhe foram concedidas as férias.

O pagamento fracionado do decimo terceiro salário neutraliza a finalidade econômico-social desse direito, pois, viola a sistemática adotada pelo legislador Constituinte, prevista no art. 7º, inciso VIII, que para o cálculo desta parcela, pressupôs a existência de doze salários pagos mensalmente e um ganho real do empregado no final do ano, com o pagamento da gratificação natalina.

Enfatize-se, por fim, que, para além de parcelas retributivas, as verbas

correspondentes ao décimo terceiro salário e o terço constitucional das férias, porque pagas de forma concentrada, geram também importante impacto positivo de consumo na economia, especial e respectivamente no comércio ao final do ano e no turismo por ocasião do afastamento.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador Veneziano Vital do Rêgo

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 905, de 2019)

Art. 1º Dê-se ao parágrafo único do art. 4º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação:

> "**Art. 4º** .....
> Parágrafo único. Os trabalhadores a que se refere o caput gozarão dos direitos previstos no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertençam, naquilo em que as normas coletivas lhes sejam mais benéficas"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva modificar o texto do parágrafo único do artigo 4º da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, na parte em que prevê a aplicação das normas coletivas de trabalho aos trabalhadores com o contrato especial instituído pela Medida Provisória, mas prevê a prevalência da norma legislativa sobre a norma coletiva.

Tal dispositivo é inconstitucional, pois diametralmente oposto ao artigo 7º, XXVI, da CF, que preconiza que é direito dos trabalhadores urbanos e rurais "o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho".

A lei 13467/17, que instituiu a chamada Reforma Trabalhista, também previu, ao instituir o artigo 611-A da CLT que "a convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei". Vale dizer, portanto,

que a aprovação da redação original proposta pela Medida Provisória 905/2019 para o artigo 4º ensejaria uma dupla hierarquia das normas coletivas no ordenamento jurídico brasileiro, qual seja, para os contratos em geral, prevaleceriam sobre as normas legislativas, e para o contrato "verde-amarelo", submeter-se-iam à previsão legislativa.

Não obstante o imbróglio jurídico desta distinção, ter-se-ia uma odiosa e injustificada discriminação do trabalhador do contrato verde-amarelo em relação aos demais trabalhadores. Mais que isso, essa distinção poderia ensejar dificuldades de aplicação e operacionalização no âmbito dos departamentos pessoais das empresas, ensejando dúvidas sobre quais cláusulas coletivas seriam aplicadas no âmbito da mesma empresa, para grupos de trabalhadores distintos.

Não é demais lembrar que a norma coletiva, ao contrário da norma legislativa, está mais próxima da realidade local dos segmentos da economia. Se em uma negociação coletiva democrática as categorias profissionais e patronal compreenderem que é possível a contratação na forma do contrato "verde-amarelo", com majoração de direitos em relação àqueles previstos na lei (por exemplo, majoração do FGTS ou da multa fundiária), qual há ser a justificativa para um impedimento legislativo? Não há.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador Veneziano Vital do Rêgo

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

EMENDA SUPRESSIVA

(DO SENHOR RUBENS OTONI)

Suprima-se a alínea "c" do inciso XXII do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que *Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências*.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva visa garantir que o Regime Geral de Previdência Social continue ofertando atendimento aos segurados que buscam as Unidades do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sabe-se que as Agências do INSS atualmente não tem recursos humanos suficiente para atendimento de todas as suas demandas de análise de benefícios e atendimento ao público, com milhares de servidores/as se aposentando nos últimos anos.

Nesse sentido, é contraditório o contido na alínea c do inciso XXII do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que possibilita a redistribuição dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social, bem como a redistribuição de cargos dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional para o INSS.

Destaca-se que existe incidências dos órgãos de defesa referente a necessidade de recomposição do quadro de servidores/as do INSS, a exemplo do Inquérito Civil nº 1.16.000.000126/2017-15 **instaurado pelo** Ministério Público Federal "para apurar irregularidades nos serviços prestados pelo INSS, tais como insuficiência de agentes para atendimento da demanda crescente de serviços, falta de estrutura física, demora e precariedade no atendimento, dentre outros problemas relatados. Desde então, esta e outras Procuradorias em todo o país, vêm recebendo milhares de notícias relatando a impossibilidade de cidadãos e cidadãs de exercer seu direito constitucional à Seguridade Social em razão de uma **mora generalizada** na análise de requerimentos de diversas ordens, em especial

de pedidos de benefícios previdenciários e assistenciais (como salário maternidade, pensão por morte, aposentadoria por tempo de serviço e contribuição, BPC, etc). Esse caótico cenário também tem sido objeto de denúncia de diversas matérias jornalísticas.

Diante do exposto, solicita a supressão da a alínea "c" do inciso XXII do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

Sala da Comissão, 19 de novembro de 2019.

Deputado RUBENS OTONI
PT-GO

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

EMENDA SUPRESSIVA

(DO SENHOR RUBENS OTONI)

Suprima-se a alínea *a* do inciso XIX do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que *Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências*.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva visa garantir que o Regime Geral de Previdência Social continue ofertando aos segurados e dependentes a prestação do Serviço Social no INSS, cujo objetivo é esclarecer junto aos beneficiários seus direitos previdenciários e sociais e os meios de exercê-los, de forma individual e coletiva, estabelecendo com os cidadãos o processo de solução dos problemas que emergirem na relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

O Serviço Social do INSS atua na avaliação biopsicossocial da deficiência para acesso aos benefícios de prestação continuada e da aposentadoria aos segurados com deficiência, executa atividades de socialização de informações individuais e coletivas para ampliação do acesso à proteção previdenciária e demais políticas da Seguridade Social, emite parecer social em diversas situações (comprometimento de renda dos requerentes do BPC com renda superior a ¼ do salário mínimo conforme previsto na Ação Civil Pública (ACP) nº 5044874-22.2013.404.7100/RS, em fase recursal de benefícios, de análise das intercorrências sociais que podem agravar a saúde, etc), realiza articulação intersetorial com a rede socioassistencial e de serviços públicos para ampliação do acesso à Previdência Social e melhoria de fluxos de encaminhamentos, dentre outras ações técnicas que viabilizam uma prestação de serviço de qualidade e o fortalecimento da proteção social do trabalhador brasileiro.

Com a implantação do INSS DIGITAL todos os serviços/benefícios do INSS passaram a ser requeridos por canais remotos, e grande parte da força de trabalho do órgão foi destinada para análise dos

requerimentos/benefícios, de forma semipresencial ou na modalidade de teletrabalho, o que vem ocasionando um processo de esvaziamento do atendimento presencial nas Agências da Previdência Social, dificultando o acesso à população excluída social e digitalmente, sendo o Serviço Social uma das últimas portas abertas para atendimento dessa população.

Sala da Comissão, 19 de novembro de 2019.

Deputado RUBENS OTONI
PT-GO

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

(DEPUTADO DR. ZACHARIAS CALIL)

A Medida Provisória n.º 905, de 2019, que institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 630. Nenhum Auditor Fiscal do Trabalho poderá exercer as atribuições do seu cargo sem exibir a carteira de identidade fiscal, fornecida pela autoridade competente.

.....

§ 3º Os Auditores Fiscais do Trabalho terão livre acesso a todas dependências dos estabelecimentos sujeitos à legislação trabalhista, hipótese em que as empresas, por meio de seus dirigentes ou prepostos, ficarão obrigadas a prestar-lhes os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais e a exibirem, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

§ 4º Somente os Auditores Fiscais do Trabalho Médicos terão livre acesso ao prontuário médico e de saúde ocupacional do trabalhador, tendo em vista a inviolabilidade da intimidade do trabalhador e dos assuntos médicos resguardados pelo sigilo profissional.

§ 5º Os documentos sujeitos à inspeção poderão ser apresentados nos locais de trabalho ou, alternativamente, em meio eletrônico ou, ainda, em meio físico, em dia e hora previamente estabelecidos pelo Auditor Fiscal do Trabalho, excetuando-se os prontuários médicos pelo dever de guarda do sigilo profissional.

JUSTIFICATIVA

Os Auditores Fiscais do Trabalho que não são médicos não têm competência técnica para avaliar exames e/ou condutas de médicos. Além do mais, estariam violando a intimidade do trabalhador uma vez que não são médicos. Somente um médico é capaz de avaliar a conduta de outro médico. É assim também na Justiça, quando o Juiz nomeia um médico como Jurisperito para avaliar se no caso em questão houve ou não erro médico.

Sala das Comissões, em de de 2019.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

(DEPUTADO DR. ZACHARIAS CALIL)

A Medida Provisória n.º 905, de 2019, que institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.22. Fica instituído o Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, com sede na cidade de Brasília, Distrito Federal.

§ 1º O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho é composto por membros dos seguintes órgãos e entidades:

I. três do Ministério da Economia, dentre os quais dois da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;

II. um do Ministério da Cidadania;

III. um do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;

IV. um do Ministério Público do Trabalho;

V. um da Ordem dos Advogados do Brasil;

VI. um do Conselho Federal de Medicina

VII. um do Conselho Nacional das Pessoas Com Deficiência; e

VIII. dois da sociedade civil.

JUSTIFICATIVA

A caracterização de deficiência exige avaliação médica biopsicossocial com aplicação conjugada da Classificação Internacional de Doença (CID) e a Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), consoante os conceitos hodiernos de deficiência e, em conformidade com a Lei Brasileira de Inclusão de 2015.

Sala das Comissões, em de de 2019.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

(DEPUTADO DR. ZACHARIAS CALIL)

A Medida Provisória n.º 905, de 2019, que institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 626. Incumbe às autoridades competentes da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia a fiscalização do cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

§ 1º Compete exclusivamente aos Auditores Fiscais do Trabalho a fiscalização a que se refere este artigo, na forma estabelecida nas instruções normativas editadas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia."

§ 2º A Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia relacionará os artigos do Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja aplicação será fiscalizada exclusivamente por engenheiros de segurança e médicos do trabalho.

§ 3º Para investidura no cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, nas áreas de especialização em segurança e medicina do trabalho, será exigida a comprovação da respectiva capacitação profissional, conforme estabelecido pelo respectivo conselho profissional.

JUSTIFICATIVA

Consoante a Lei 6.514 de 22 de dezembro de 1977 que alterou o Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo a segurança e medicina do trabalho, que dispôs no seu Art 4º que o Ministro do Trabalho relacionará os artigos do Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja aplicação será fiscalizada exclusivamente por engenheiros de segurança e médicos do trabalho e, a Lei 10.593 que dispôs sobre a reestruturação da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, trouxe em seu Art.3º, parágrafo 2º a exigência de qualificação profissional, para as atividades de fiscalização em segurança e medicina do trabalho, fica patente que desde então a Lei tem sido desobedecida.

A Constituição Federal estabeleceu em seu Art. 5º que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade; resguardando no inciso XIII que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Sem atentar para a Lei Maior, os editais de concurso público para Auditor Fiscal do Trabalho (AFT), tem ignorado por completo o dever legal de exigir qualificação profissional para investidura do Cargo cuja atribuição é realizar fiscalização na área de engenharia e medicina do trabalho. Outros profissionais de nível superior têm ocupado a função e a atribuição de médicos e engenheiros com a justificativa de terem sido submetidos a curso de formação em Segurança e Saúde no Trabalho para exercerem os cargos para os quais foram nomeados. Flagrante é a conduta bizarra para não dizer ilegal, pois, o Engenheiro para concluir sua formação passa quatro anos na faculdade e mais dois anos de especialização. A seu turno, o médico passa seis anos de graduação na faculdade de medicina e mais dois de especialização.

É sim oportuno e urgente corrigir tais condutas e elencar atribuições outras de fiscalização para os AFT que não são engenheiros e nem médicos. Fiscalização do trabalho infantil, escravo, não cumprimento de direitos

trabalhistas, entre outros que não invadam a competência dos especialistas em engenharia de segurança e medicina do trabalho.

Tal desobediência da Lei tem causado prejuízo às empresas pela série de notificações e multas desnecessárias, por interpretações subjetivas das Notas Regulamentadoras dadas a desqualificação profissional. Ademais, os trabalhadores ficam vulneráveis e também sofrem com as consequências da falta de engenheiros e médicos do trabalho como AFT atuando em suas atribuições específicas.

Sala das Comissões, em de de 2019.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Autor	Partido
Deputado AUGUSTO COUTINHO	Solidariedade/PE

1. _x_ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. __ Modificativa 4. __ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N° _____

Suprima-se a alínea "a" do inciso XIX do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 51 da Medida Provisória nº 905 traz um rol de dispositivos revogados, entre esses a **alínea "a" do inciso XIX**, cuja intenção é revogar "*a alínea "b" do inciso III do caput do art. 18*" da Lei nº 8.213, de 1991, na sequência:

> *Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:*
>
> *.....*
>
> *III - quanto ao segurado e dependente:*
>
> *.....*
>
> *b) serviço social; (revogado pela MPV nº 905)*

A supressão que se pretende com a emenda visa garantir que o RGPS continue a garantir aos segurados e dependentes a prestação do **Serviço Social do INSS**, cujo objetivo é esclarecer junto aos beneficiários seus direitos previdenciários

e sociais, bem como os meios de exercê-los, de forma individual ou coletiva, estabelecendo com os cidadãos o processo de solução de problemas que emergirem com a Previdência Social, no âmbito da instituição e na sociedade em geral.

O **Serviço Social do INSS** atual na avaliação biopsicossocial da deficiência para acesso aos benefícios de prestação continuada (BPC) e da aposentadoria aos segurados com deficiência, executa atividades de socialização de informações individuais e coletivas para ampliação do acesso à proteção previdenciária e demais políticas de seguridade social. Ainda, emite parecer social em diversas situações (comprometimento de renda dos requerentes do BPC com renda superior a 1/4 do salário mínimo conforme previsto na Ação Civil Pública (ACP) nº 5044874-22.2013.404.7100/RS, em fase recursal de benefícios, de análise das intercorrências sociais que podem agravar a saúde, etc), realiza articulação intersetorial com a rede socioassistencial e de serviços públicos para ampliação do acesso à Previdência Social e melhoria de fluxos de encaminhamentos, dentre diversas outras ações técnicas que viabilizam uma prestação do serviço de qualidade e fortalecimento da proteção social do trabalhador.

Com a implantação do INSS DIGITAL, todos os serviços e benefícios do INSS passaram a ser requeridos por canais remotos, e grande parte da força de trabalho do órgão foi destinada para análise dos requerimentos e benefícios, de forma semipresencial ou na modalidade teletrabalho, o que vem ocasionando um processo de esvaziamento do atendimento presencial nas agências da Previdência Social. Isso dificulta o acesso à população excluída social e digitalmente, sendo o **Serviço Social** a única porta aberta para o atendimento dessa população.

ASSINATURA

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Solidariedade/PE

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nicoletti - PSL-RR

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Modifica os incisos I e II do art. 21 da Medida Provisória nº 905/2019, e suprime o inciso III do referido artigo.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se os incisos I e II do art. 21 da Medida Provisória, suprimindo-se o inciso III do referido artigo:

"Art. 21. ……

I - valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais firmados pela União; e

II - valores devidos por empresas que descumprirem a reserva de cargos destinada a pessoas com deficiência, inclusive referentes à aplicação de multas.

……"

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 905/2019 institui, nos arts. 19 a 24, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, que tem como objetivo o financiamento do serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho (art. 19). Ocorre que o Programa pretende assenhorar-se da missão institucional do fundo de recomposição a que faz menção a Lei de Ação Civil Pública, no art. 13, tendo como escopo a arrecadação das condenações de ações civis públicas trabalhistas, assim como os valores de dano moral coletivo constantes de TAC´s firmados pelos legitimados processuais coletivos, dentre os quais se inclui o MPT.

No art. 21, constam como receitas do programa o produto da arrecadação, dentre outros, de: a) valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho; b) valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho.

O dano moral coletivo se insere, nas Ações Civis Públicas e Termos de Ajuste de Conduta firmados pelo MPT, no bojo da tutela coletiva reparatória. É o instrumento que irá restituir, restaurar ou compensar à sociedade a lesão que lhe foi causada. Portanto, o dano moral

coletivo – de natureza condenatória - compõe o objeto do pedido na ACP, integrando-a e delineando os seus limites. Inexiste, portanto, qualquer restrição aos seus valores ou à sua destinação, sendo incabível qualquer pretensa obrigatoriedade de reversão para fundo ou programa determinado, sob pena de ferir-se o próprio direito de ação, em clara violação ao devido processo legal, um dos direitos fundamentais de nosso ordenamento jurídico constitucional.

Ressalte-se , ainda, que o fundo de recomposição federal a que se refere o art. 13 da Lei de Ação Civil Pública existe desde o ano de 1986, sendo positivado desde a edição da Lei 9.008/95 (Fundo de Defesa dos Direitos Difusos), e ainda assim todos os ramos do Poder Judiciário e do Ministério Público promovem destinações diretas dos valores auferidos como indenização pelos danos coletivos causados, situação completamente albergada por todos os nossos Tribunais Superiores - inclusive o Tribunal Superior do Trabalho.

Consagrando essa possibilidade de reversões alternativas, e no sentido da inexistência de obrigatoriedade de destinação a um único fundo ou programa, o Conselho Nacional do Ministério Público – em cuja composição há indicados pelo Poder Legislativo – editou a Resolução no 179/2017, que determina:

> *"Art. 5º As indenizações pecuniárias referentes a danos a direitos ou interesses difusos e coletivos, quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado, e as liquidações de multas deverão ser destinadas a fundos federais, estaduais e municipais que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei no 7.347/1985.*
> ***§ 1º Nas hipóteses do caput, também é admissível a destinação dos referidos recursos a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza, ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos, a depósito em contas judiciais ou, ainda, poderão receber destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano.***
> *§ 2º Os valores referentes às medidas compensatórias decorrentes de danos irreversíveis aos direitos ou interesses difusos deverão ser, preferencialmente, revertidos em proveito da região ou pessoas impactadas."* (destacamos)

Vimos, portanto, que o órgão constitucional que disciplina e converge a atuação dos ramos do Ministério Público da União e nos Estados – CNMP, com sua ampla representatividade, expressamente consagrou o que a jurisprudência já havia permitido há décadas: a reversão dos valores de condenação a título de dano moral coletivo para outros destinatários que não, exclusivamente, os fundos de recomposição. Em razão de todo, não deve existir obrigatoriedade de reversão das indenizações – a título de dano moral coletivo ou qualquer outra espécie de dano social – obtidas em ações civis públicas trabalhistas ajuizadas pelo MPT ou por qualquer outro legitimado coletivo para o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho criado pela Medida Provisória 905/2019, sob pena de tentativa de interferência do Poder Executivo na autonomia e independência do Ministério Público - fato que levaria ao desequilíbrio das harmoniosas relações entre os Poderes da República e o Parquet – e, também, à lesão aos

direitos constitucionais de petição e ao próprio princípio do devido processo legal, uma das bases do sistema jurídico. Além disso, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho possui escopo limitado ao meio ambiente do trabalho, deixando de fora as demais lides envolvendo trabalho escravo, trabalho infantil, fraudes nas relações de trabalho, irregularidades trabalhistas na Administração Pública, liberdade sindical, promoção de igualdade de oportunidades, combate à discriminação no trabalho, entre outras.

Tendo em vista que a reparação ou compensação pelo dano moral coletivo não deve estar adstrita a uma temática específica, incabível a destinação de todas as condenações obtidas em ações civis públicas que versam sobre trabalho escravo ou trabalho infantil (v.g.) para o programa com temática limitada ao MAT. Nenhum fundo de recomposição pode limitar o âmbito da tutela coletiva reparatória. Portanto, valores decorrentes de medidas judiciais ou extrajudiciais do Ministério Público Trabalhista não se prestam a vinculação ao 'Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de trabalho" .

Sala da Comissão,

Deputado Antonio Carlos Nicoletti
PSL-RR

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nicoletti - PSL-RR

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Modifica os §§ 1º e 2º do art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação dada pelo art. 28 da Medida Provisória nº 905/2019.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se os §§ 1º e 2º do art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação dada pelo art. 28 da Medida Provisória:

"Art. 28. …….

…….

Art. 627-A. …….

§ 1º Os termos de compromisso em matéria trabalhista terão prazo máximo de dois anos, renovável por igual período desde que fundamentado por relatório técnico, e deverão ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas nesta Consolidação e em legislação esparsa trabalhista, hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação das penalidades que forem infringidas três vezes.

§ 2º A empresa, em nenhuma hipótese, poderá ser obrigada a firmar dois termos de compromisso com base na mesma infração à legislação trabalhista.

……." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP 905/19 propõe alteração no art. 627-A da CLT. Em uma análise inicial, a utilização da expressão "termo de ajustamento de conduta", nos §§ 1º e 2º desse dispositivo, não esclarece a que instrumento se refere, considerando a existência de outros legitimados coletivos à subscrição (art. 5º, § 6º da LACP). Ademais, o *caput* do dispositivo, faz referência ao termo de compromisso administrativo firmado pela autoridade trabalhista executiva, à medida que o termo de compromisso de ajustamento de conduta é mecanismo de direito processual coletivo, que objetiva a composição extrajudicial de conflitos, em nada se confundindo com o instituto anterior.

Primeiramente, por se tratar de matéria processual de tutela coletiva, não seria o caso de disciplinamento por Medida Provisória (art. 62, I, "b", CF/88).

Segundo, não é possível a interpretação de que os §§ 1º e 2º desse dispositivo pretendem disciplinar, em questões relativas a prazo e valores, os TAC´s firmados pelo Ministério Público do Trabalho.

Como dito, o artigo 627-A, caput, trata de termos de compromisso firmados pela autoridade trabalhista no âmbito do Ministério da Economia e não de termos de ajustamento de conduta formalizados pelo Ministério Público do Trabalho. O termo de compromisso é instituto de direito administrativo, que tem como objetivo limitar futura autuação da fiscalização do trabalho durante a sua vigência. O TAC é instituto de direito processual, previsto na lei da ação civil pública. São situações distintas, portanto, sendo que o dispositivo somente abrange os termos de compromisso. Os parágrafos do referido dispositivo devem ser interpretados em consonância com o seu caput, tanto por questão de coerência lógica e sistematicidade, e também pelo disposto na Lei Complementar n. 95/1998 (art. 11, inciso III, alínea "c"), não se podendo aferir deles situação não prevista na cabeça do artigo, como a abrangência dos termos de ajustamento de conduta firmados pelo Ministério Público do Trabalho.

Logo, o dispositivo gera insegurança jurídica e viola o desenho constitucional das prerrogativas do Ministério Público e mesmo de outros legitimados coletivos em matérias transversais que possam repercutir na matéria trabalhista, além de ocasionar indevida interferência do poder executivo no cumprimento das missões institucionais do Ministério Público, pelo que deve ser suprimido.

Sala da Comissão,

Deputado Antonio Carlos Nicoletti
PSL-RR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se a alínea "c" do inciso XXII do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva visa garantir que o Regime Geral de Previdência Social continue ofertando atendimento aos segurados que buscam as Unidades do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sabe-se que as Agências do INSS atualmente não tem recursos humanos suficiente para atendimento de todas as suas demandas de análise de benefícios e atendimento ao público, com milhares de servidores/as se aposentando nos últimos anos.

Nesse sentido, é contraditório o contido no a alínea c do inciso XXII do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que possibilita a redistribuição dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social, bem como a redistribuição de cargos dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional para o INSS.

Destaca-se que existe incidências dos órgãos de defesa referente a necessidade de recomposição do quadro de servidores/as do INSS, a exemplo do Inquérito Civil nº 1.16.000.000126/2017-15 instaurado pelo Ministério Público Federal "para apurar irregularidades nos serviços prestados pelo INSS, tais como insuficiência de agentes para atendimento da demanda crescente de serviços, falta de estrutura física, demora e precariedade no atendimento,

dentre outros problemas relatados. Desde então, esta e outras Procuradorias em todo o país, vêm recebendo milhares (DOC.) de notícias relatando a impossibilidade de cidadãos e cidadãs de exercer seu direito constitucional à Seguridade Social em razão de uma mora generalizada na análise de requerimentos de diversas ordens, em especial de pedidos de benefícios previdenciários e assistenciais (como salário maternidade, pensão por morte, aposentadoria por tempo de serviço e contribuição, LOAS, etc). Esse caótico cenário também tem sido objeto de denúncia de diversas matérias jornalísticas. ”

Diante do exposto, solicita a supressão da a alínea “c” do inciso XXII do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

Sala da Comissão, 19 de novembro de 2019.

Dep. José Nelto
Podemos/GO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº de 2019 - CM

Suprima-se o art. 21 da MPV 905/2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT)[1] entende ser inconstitucional a MPV no que tange à destinação de multas e penalidades aplicadas em ações civis públicas e em termos de ajustes de conduta firmados pelo MPT em todo o território nacional.

Ao pretender legislar sobre prerrogativas do Ministério Público e sobre normas de direito processual, a MP 905/2019 já nasce formalmente inconstitucional, conforme vedação trazida no artigo 62, I, b e c, da Constituição Federal.

A Medida Provisória interfere em matéria atualmente regrada pela Lei nº 7.347/1985, diploma normativo que disciplina a ação civil pública, o inquérito civil e o

[1] https://www.conjur.com.br/dl/associacao-procuradores-trabalho.pdf

termo de ajuste de conduta, temas afetos ao direito processual coletivo. Essa norma dispõe em seu artigo 13 que os recursos das indenizações devem ser destinados à reconstituição dos bens lesados, o que somente se define nos casos concretos, com a participação das instituições e entidades legitimadas para o exercício da ação, dentre as quais figura o Ministério Público.

Sala das Comissões,

Senador Randolfe Rodrigues
REDE/AP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº de 2019 - CM

Suprima-se, §2º do art. 6º da MPV 905/2019.

JUSTIFICAÇÃO

O § 2º do art. 6º reduz a multa do FGTS de 40% para 20% no caso de trabalhadores sob contrato Verde e Amarelo. A referida redução é absurda, pois viola frontalmente o princípio da isonomia, além de diminuir o custo da demissão do trabalhador.

Ademais, um dos poucos pontos que a Constituição já deixou claro estar inserido como matéria a ser trata em lei complementar nos termos do art. 7º, inciso I, seria a multa do FGTS e ainda definiu seu percentual mínimo enquanto não houver lei complementar nesse sentido.

Desse modo, o §2º do art. 6º da MP 905 de 2019 acaba tratando de matéria da qual não poderia dispor, conforme proibição decorrente do art. 62, §1º, inciso III, da Constituição Federal.

Sala das Comissões,

Senador Randolfe Rodrigues
REDE/AP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº de 2019 - CM

Suprimir a alínea j do inciso I do art. 51 da MP 905/2019.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV revoga o artigo 313 da CLT, que estabelecia que aqueles que exercessem, sem caráter profissional, as atividades jornalísticas, poderiam promover sua inscrição como jornalistas, entre outras questões.

Com o texto da MPV, não haverá mais a obrigação de registro para o desempenho da atividade de jornalista. A alteração é um duro golpe na categoria de jornalistas, que já sofreu com a queda da obrigatoriedade do diploma em anos anteriores.

Sem registro, não há controle sobre quem é jornalista e torna difícil exigir o cumprimento dos direitos desta categoria, que passará a ser facilmente enquadrada em outras profissões.

Para além das garantias de direitos enquanto categoria de trabalhadores, o fim

do registro dificulta a cobrança também as obrigações às quais os jornalistas estão submetidos pelo código de ética da profissão, por exemplo.

Em um período de tamanha polarização e desinformação, no qual o exercício do jornalismo ético e de qualidade se torna cada vez mais imprescindível para a manutenção dos pilares da nossa democracia, acreditamos que tamanha fragilização das legislações específicas dessa categoria representa um risco para toda a sociedade.

Sala das Comissões,

Senador Randolfe Rodrigues
REDE/AP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº de 2019 - CM

Suprimir o inciso VII do art. 51 da MP 905/2019.

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória 905/2019 revoga os artigos 4°, 5°, 8°, 10°, 11° e 12° do Decreto-Lei 972 de 1969, que dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista. Tais artigos versam sobre a necessidade de registro para o exercício profissional do jornalismo e estabelece quais as regras para aquisição do mesmo.

Ao retirar tais artigos do Decreto-Lei, a MP 905/19 acaba com a obrigação de registro para o desempenho da atividade. A alteração é um duro golpe na categoria de jornalistas, que já sofreu com a queda da obrigatoriedade do diploma em anos anteriores.

Sem registro, não há controle sobre quem é jornalista e torna difícil exigir o cumprimento dos direitos desta categoria, que passará a ser facilmente enquadrada em outras profissões.

Para além das garantias de direitos enquanto categoria de trabalhadores, o fim do registro dificulta cobrar também as obrigações às quais os jornalistas estão submetidos pelo código de ética da profissão, por exemplo.

Em um período de tamanha polarização e desinformação, no qual o exercício do jornalismo ético e de qualidade se torna cada vez mais imprescindível para a manutenção dos pilares da nossa democracia, acreditamos que tamanha fragilização das legislações específicas dessa categoria representa um risco para toda a sociedade.

Sala das Comissões,

Senador Randolfe Rodrigues
REDE/AP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº de 2019 - CM

Suprimir, no art. 28 da MP 905/2019, a proposta de texto que altera o parágrafo único, do art. 304, da CLT.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV traz mudança no parágrafo único do art. 304 da CLT, que estabelecia que a jornada do jornalista era de 05 horas diárias, podendo ser elevada a 07 horas mediante acordo escrito. Para atender a motivos de força maior, poderia o empregado prestar serviços por mais tempo ainda. Porém, era necessário comunicar os órgãos fiscalizadores, com indicação expressa dos motivos.

Com o texto da MPV, não há mais a necessidade de comunicação aos órgãos fiscalizadores, contribuindo para o desmonte dos mecanismos de fiscalização do trabalho, como forma de prejudicar os trabalhadores. Tal alteração amplia a precarização das condições de trabalho de profissionais que têm relevante função

social.

Em um período de tamanha polarização e desinformação, no qual o exercício do jornalismo ético e de qualidade se torna cada vez mais imprescindível para a manutenção dos pilares da nossa democracia, acreditamos que tamanha fragilização das legislações específicas dessa categoria representa um risco para toda a sociedade.

Sala das Comissões,

Senador Randolfe Rodrigues
REDE/AP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº de 2019 - CM

Suprimir do art. 11 da MPV 905/2019.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, a legislação trabalhista estabelece que, nos contratos que tenham termo estipulado, o empregador que, sem justa causa, despedir o empregado, será obrigado a pagar-lhe, a título de indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o termo do contrato (art. 479 da CLT).

Diferentemente do que é previsto na legislação trabalhista, nos contratos do Programa Verde e Amarelo, nos casos de demissão antes do fim do contrato fixo, não será paga multa de rescisão de metade do valor dos meses do contrato, hipótese em que se aplica a cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão prevista no art. 481 da referida Consolidação (os princípios que regem a rescisão dos contratos por prazo indeterminado).

Ou seja, os contratos vigorarão por 24 meses e, em caso de interrupção, não

será devida a indenização equivalente à metade dos salários, sendo, portanto, um contrato temporário, mas sem a proteção a essa espécie de contrato. O empregador, por sua vez, não terá incentivo a tornar permanente esse empregado, sob pena de perda dos benefícios fiscais.

Sala das Comissões,

Senador Randolfe Rodrigues
REDE/AP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº de 2019 - CM

Suprima-se a alínea "b" do inciso XIX do art. 51 da MPV 905/2019.

JUSTIFICAÇÃO

A alínea 'b' do inciso XIX da MPV exclui a alínea "d" do inciso IV do caput do art. 21 da Lei nº 8.213, de 1991, que estabelece a equiparação a acidente do trabalho o infortúnio sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário de trabalho, no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

Ou seja, se o trabalhador sofrer acidente no trajeto desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho ou no seu retorno, não será assegurada a equiparação a acidente de trabalho, para os fins de aposentadoria.

É válido lembrar que a aposentadoria por invalidez somente será calculada com base em 100% da média das contribuições no caso de acidente de trabalho ou doença profissional. Dessa forma, trabalhadores que sofrerem acidente em seu trajeto para o trabalho estarão excluídos dessa hipótese.

Essa modificação é absurda, visto que o empregado, ao se deslocar para o trabalho ou no retorno para sua residência, o está fazendo em consequência de sua relação de emprego.

Sala das Comissões,

Senador Randolfe Rodrigues
REDE/AP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº de 2019 - CM

Alteram-se os §§ 3 e 4 do art. 15 da MPV 905/2019, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15. ……

……

§ 3º Caso o empregador opte pela contratação do seguro de que trata o caput, permanecerá obrigado ao pagamento de adicional de periculosidade de trinta por cento sobre o salário base do trabalhador. (NR)

§ 4º O adicional de periculosidade será devido quando houver exposição, permanente ou intermitente, a condições de risco, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o art. 15, o empregador poderá contratar, nos termos do disposto em ato do Poder Executivo federal e, mediante acordo individual escrito com o trabalhador, seguro privado de acidentes pessoais para empregados que vierem a sofrer o infortúnio, no exercício de suas atividades, em face da exposição ao perigo previsto em lei.

Caso o empregador opte pela contratação de seguro privado (de acidente de trabalho) permanecerá obrigado ao pagamento de adicional de periculosidade de 5% sobre o salário-base do trabalhador. O adicional de periculosidade somente será devido quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade por, no mínimo, cinquenta por cento de sua jornada normal de trabalho.

Hoje, o art. 193 § 1º da CLT estabelece que o trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

Da forma como está no texto original, no caso do Contrato Verde e Amarelo, há uma redução do adicional de periculosidade de 30% para 5%, nas situações em que o empregador contratar seguro privado. É inadmissível que possa haver, como consequência da contratação de seguro privado de acidentes pessoais, a redução de direitos pecuniários do trabalhador que se expõe a uma constante condição de risco de morte.

Além disso, a Súmula 364 TST traz dispositivo acerca do tema:

> ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE (inserido o item II) - Res. 209/2016, DEJT divulgado em 01, 02 e 03.06.2016
>
> I - Tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a

> condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. (ex-Ojs da SBDI-1 nºs 05 - inserida em 14.03.1994 - e 280 - DJ 11.08.2003)
>
> II - Não é válida a cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho fixando o adicional de periculosidade em percentual inferior ao estabelecido em lei e proporcional ao tempo de exposição ao risco, pois tal parcela constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantida por norma de ordem pública (arts. 7º, XXII e XXIII, da CF e 193, §1º, da CLT)

Assim, mostra-se absurda a exigência constante no 4º do art. 15 de que o trabalhador, para fazer jus ao adicional de periculosidade, deva estar sujeito ao risco por 50% da jornada. Tal hipótese viola frontalmente o princípio da isonomia, haja vista que o trabalhador que atua nessa condição poderá ser vítima de situação de risco em qualquer momento em que esteja atuando.

Sala das Comissões,

Senador Randolfe Rodrigues
REDE/AP

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Telmário Mota

EMENDA Nº - CMMPV 905/2019

(à MPV nº 905, de 2019)

Suprima-se os incisos I e II do artigo 21 e seus parágrafos primeiro, segundo e terceiro da Medida Provisória em epigrafe.

"*Artigo 21. Sem prejuízo de outros recursos orçamentários a ele destinados, são receitas vinculadas ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho o produto da arrecadação de:*

I – valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou Termo de Ajustamento de Conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho, ou ainda Termo de Compromisso firmado perante o Ministério da Economia, no âmbito do art. 627-A do Decreto-Lei no 5.452, de 1943;

II – valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho; e

……

§1o Os valores de que tratam os incisos I e II serão obrigatoriamente revertidos ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho.

§2o Os recursos arrecadados serão depositados na conta única do Tesouro Nacional.

§3o A vinculação de valores de que trata este artigo vigorará pelo prazo de cinco anos, contado da data de publicação desta Medida Provisória. "

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 905/2019 institui, nos arts. 19 a 24, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, que tem como objetivo o financiamento do serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho (art. 19).

Ocorre que o Programa interfere na missão institucional do fundo de recomposição a que faz menção a Lei de Ação Civil Pública, no art. 13, tendo como escopo a arrecadação das condenações de ações civis públicas trabalhistas, assim como os valores de dano moral coletivo constantes de TAC´s firmados pelos legitimados processuais coletivos, dentre os quais se inclui o MPT.

Além de se tratar de matéria processual coletiva, o que representaria a impossibilidade de tratamento por Medida Provisória, existem vários obstáculos constitucionais ao dispositivo.

Do art. 21, constam como receitas do programa o produto da arrecadação, dentre outros, de: a) valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho; b) valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho.

O dano moral coletivo se insere, nas Ações Civis Públicas e Termos de Ajuste de Conduta firmados pelo MPT, no bojo da tutela coletiva reparatória. É o instrumento que irá restituir, restaurar ou compensar à sociedade a lesão que lhe foi causada. Portanto, o dano moral coletivo – de natureza condenatória - compõe o objeto do pedido na ACP, integrando-a e delineando os seus limites. Inexiste, portanto, qualquer restrição aos seus valores ou à sua destinação, **sendo incabível qualquer pretensa obrigatoriedade de reversão para fundo ou programa determinado, sob pena de ferir-se o próprio direito de ação, em clara violação ao devido processo legal, um dos direitos fundamentais de nosso ordenamento jurídico constitucional.**

Ressalte-se, ainda, que o fundo de recomposição federal a que se refere o art. 13 da Lei de Ação Civil Pública existe desde o ano de 1986, sendo positivado desde a edição da Lei 9.008/95 (Fundo de Defesa dos Direitos Difusos), e ainda assim todos os ramos do Poder Judiciário e do Ministério Público promovem destinações diretas dos valores auferidos como indenização pelos danos coletivos causados, situação completamente albergada por todos os nossos Tribunais Superiores - inclusive o Tribunal Superior do Trabalho.

Consagrando essa possibilidade de reversões alternativas, e no sentido da inexistência de obrigatoriedade de destinação a um único fundo ou programa, o Conselho Nacional do Ministério Público – em cuja composição há indicados pelo Poder Legislativo – editou a Resolução no 179/2017, que determina:

> *Art. 5o As indenizações pecuniárias referentes a danos a direitos ou interesses difusos e coletivos, quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado, e as liquidações de multas deverão ser destinadas a fundos federais, estaduais e municipais que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei no 7.347/1985.*
>
> ***§ 1o Nas hipóteses do** caput**, também é admissível a destinação dos referidos recursos a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza, ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou***

> ***interesses difusos, a depósito em contas judiciais ou, ainda, poderão receber destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano***
>
> *§ 2o Os valores referentes às medidas compensatórias decorrentes de danos irreversíveis aos direitos ou interesses difusos deverão ser, preferencialmente, revertidos em proveito da região ou pessoas impactadas. (destacamos)*

Vimos, portanto, que o órgão constitucional que disciplina e converge a atuação dos ramos do Ministério Público da União e nos Estados – CNMP, com sua ampla representatividade, expressamente consagrou o que a jurisprudência já havia permitido há décadas: a reversão dos valores de condenação a título de dano moral coletivo para outros destinatários que não, exclusivamente, os fundos de recomposição.

Em razão de todo, não deve existir obrigatoriedade de reversão das indenizações – a título de dano moral coletivo ou qualquer outra espécie de dano social – obtidas em ações civis públicas trabalhistas ajuizadas pelo MPT ou por qualquer outro legitimado coletivo para o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho criado pela Medida Provisória 905/2019, sob pena de tentativa de interferência do Poder Executivo na autonomia e independência do Ministério Público - fato que levaria ao desequilíbrio das harmoniosas relações entre os Poderes da República e o *Parquet,* órgão extrapoderes – e, também, à lesão aos direitos constitucionais de petição e ao próprio princípio do devido processo legal, uma das bases do sistema jurídico.

Além disso, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho **possui escopo limitado ao meio ambiente do trabalho, deixando de fora as demais lides envolvendo trabalho escravo, trabalho infantil, fraudes nas relações de trabalho, irregularidades trabalhistas na Administração Pública, liberdade sindical, promoção de igualdade de oportunidades, combate à discriminação**

no trabalho, entre outras. Tendo em vista que a reparação ou compensação pelo dano moral coletivo não deve estar adstrita a uma temática específica, incabível a destinação de todas as condenações obtidas em ações civis públicas que versam sobre trabalho escravo ou trabalho infantil (v.g.) para o programa com temática limitada ao MAT. Nenhum fundo de recomposição pode limitar o âmbito da tutela coletiva reparatória.

O fundo como disciplinado, também tende a violar a autonomia de efetivação constitucional da tutela de direitos difusos e coletivos por parte dos magistrados no curso processual. Importante lembrar que o Juiz tem a faculdade legal, com escopo no art. 497 do CPC de *"Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente."*

Estar-se-ia limitando no caso concreto a possibilidade de reparações adequadas e que garantem o equivalente prático da reparação dos bens lesados ao magistrados que tem contato concreto e nos locais dos danos. Inegáveis os benefícios sociais que as reversões concretas trazem aos diversos Estados da federação onde ocorrem os danos.

Portanto, valores decorrentes de medidas judiciais ou extrajudiciais do Ministério Público Trabalhista não se prestam à vinculação ao 'Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de trabalho" .

Sala da Comissão,

TELMÁRIO MOTA
Senador PROS/RR

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Telmário Mota

EMENDA Nº - CMMPV 905/2019

(à MPV nº 905, de 2019)

Suprima-se no art. 28 da Medida Provisória n.º 905, de 2019, a alteração do art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

~~"*Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Economia.*~~

~~*§ 1º Os termos de ajustamento de conduta e os termos de compromisso em matéria trabalhista terão prazo máximo de dois anos, renovável por igual período desde que fundamentado por relatório técnico, e deverão ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas nesta Consolidação e em legislação esparsa trabalhista, hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação das penalidades que forem infringidas três vezes.*~~

~~*§ 2º A empresa, em nenhuma hipótese, poderá ser obrigada a firmar dois acordos extrajudiciais, seja termo de compromisso, seja termo de ajustamento de conduta, seja outro instrumento equivalente, com base na mesma infração à legislação trabalhista."*~~

JUSTIFICAÇÃO

A MP 905/19 propõe alteração no art. 627-A da CLT. Em uma análise inicial, a utilização da expressão "termo de ajustamento de conduta", nos §§ 1º e 2º desse dispositivo, não esclarece a que instrumento se refere, considerando a existência de outros legitimados coletivos á subscrição (art. 5º, § 6º da LACP). Ademais, o caput do dispositivo, faz referência ao termo de compromisso administrativo firmado pela autoridade trabalhista executiva, a medida que o termo de compromisso de ajsutamento de conduta é mecanismo de direito processual coletivo, que objetiva a composição extrajudicial de conflitos, em nada se confundindo com o instituto anterior.

Primeiramente, por se tratar de matéria processual de tutela coletiva, não seria o caso de disciplinamento por Medida Provisória (art. 62, I, "b", CF/88).

Segundo, não é possível a a interpretação de que os §§ 1º e 2º desse dispositivo pretendem disciplinar, em questões relativas a prazo e valores, os TAC´s firmados pelo Ministério Público do Trabalho.

Como dito, o artigo 627-A, caput, trata de termos de compromisso firmados pela autoridade trabalhista no âmbito do Ministério da Economia e não de termos de ajustamento de conduta formalizados pelo Ministério Público do Trabalho. O termo de compromisso é instituto de direito administrativo, que tem como objetivo limitar futura autuação da fiscalização do trabalho durante a sua vigência. O TAC é instituto de direito processual, previsto na lei da ação civil pública. São situações distintas, portanto, sendo que o dispositivo somente abrange os termos de compromisso. Os parágrafos do referido dispositivo devem ser interpretados em consonância com o seu caput, tanto por questão de coerência lógica e sistematicidade, e também pelo disposto na Lei Complementar n. 95/1998 (art. 11, inciso III, alínea "c"), não se podendo aferir deles situação não prevista na cabeça do artigo, como a abrangência dos termos de ajustamento de conduta firmados pelo Ministério Público do Trabalho.

Logo, o dispositivo gera insegurança jurídica e viola o desenho constitucional das prerrogativas do Minsitério Público e mesmo de outros

legitiamdos coletivos em matérias transversais que possam repercutir na matéria trabalhista, além de ocasionar indevida interferência do poder executivo no cumprimento das missões institucionais do Minsitério Público, pelo que deve ser suprimido.

Sala da Comissão,

TELMÁRIO MOTA
Senador PROS/RR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 905, DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA
(Do Sr. Lucas Vergílio)

Dê-se ao art. 51, inciso IV, e suas alíneas, da Medida Provisória nº 905, de 2019, relacionado ao Decreto-Lei nº 73/66, a seguinte redação:

"Art. 51.....

IV - os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966:

a) o inciso XII do caput do art. 32;

b) o art. 125;"

JUSTIFICATIVA

No modelo de autorregulação não se justifica mais que o Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP continue a disciplinar a corretagem de seguros e a profissão de corretor, devendo tal disciplinamento e eventuais impedimentos à categoria econômica serem instituídos pelos próprios membros do mercado de corretagem de seguros.

Mesmo com a implementação dessa importante ferramenta, que trará ganhos para a categoria, para o Mercado de Seguros e, principalmente, para os consumidores de seguros, de capitalização e de previdência complementar aberta, não há justificativa plausível que sustente a supressão

dos corretores habilitados do Sistema Nacional de Seguros Privados – SNSP, sendo essa atividade importantíssima para o crescimento do setor de seguros, considerando, também, a sua capilaridade, e por ser um disseminador da cultura de seguros por todo o País.

Ademais, a supressão mencionada no parágrafo anterior, alcança, também, os corretores de resseguros, de igual forma, não havendo, também, justificativa para tanto.

Nesse sentido, devem os corretores habilitados possuir, em decorrência natural, a possibilidade, através de suas representações legais, de participarem das Comissões Consultivas temáticas junto ao Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP.

Dessa forma, espero contar com o apoiamento de nossos ilustres Pares para aprovação dessa emenda.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2019.

Lucas Vergílio
Deputado Federal
(Solidariedade/GO)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 905, DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA
(Do Sr. Lucas Vergílio)

Suprima-se a revogação contida no inciso III, do art. 51, da Medida Provisória nº 905, de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 905/2019, conforme contido no art. 51, inciso III, torna sem eficácia, desde a sua publicação, a Lei nº 4.594/64, que regula a profissão de corretor de seguros, após 55 (cinquenta e cinco) anos de esforços dos corretores de seguros, no incremento, no fortalecimento e no desenvolvimento do Mercado de Seguros, representando, atualmente, em torno de 85% (oitenta e cinco por cento) da produção de tão importante segmento econômico e social.

O seguro não é um bem tangível ou uma mercadoria qualquer, ensejando de quem promove essa intermediação/corretagem, a necessária e indispensável habilitação técnico-profissional por estar relacionado a um evento indesejado, conhecido, tecnicamente, como sinistro.

Em sendo um contrato complexo, o legislador, para satisfação das necessidades dos segurados, com inegável acerto, fez constar na Lei nº 4.594/64, a obrigatoriedade de habilitação técnico-profissional para o corretor de seguros.

O corretor de seguros, nesse contexto, não é um mero "intermediário", visto que ele dispõe de conhecimentos específicos para aconselhar o segurado em todos os momentos da contratação, ou seja, a sua atividade não se constitui, simplesmente, na aproximação dos interessados e concretização do negócio, mas, sim, a assessoria altamente especializada durante o transcurso do seguro, minorando, inclusive, a distância de conhecimento da matéria entre sociedade seguradora e segurado.

Nesse sentido, proponho a supressão do contido no inciso III, do art. 51, da Medida Provisória nº 905/2019, contando com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 2019.

Lucas Vergílio
Deputado Federal
(Solidariedade/GO)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 905, DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA
(Do Sr. Lucas Vergílio)

Inclua-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. XX. A Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

§ 1º São atribuições dos corretores de seguros:

I – a identificação do risco e do interesse que se pretende garantir;

II – a recomendação de providências que permitam a obtenção da garantia do seguro;

III – a identificação e recomendação da modalidade de seguro que melhor atenda às necessidades do segurado e beneficiário;

IV – a identificação e recomendação da seguradora;

V – a assistência ao segurado durante a execução e vigência do contrato, bem como a ele e ao beneficiário por ocasião da regulação e liquidação do sinistro;

VI – a assistência ao segurado na renovação e preservação da garantia de seu interesse.

§ 2º O corretor de seguro deverá agir com liberdade e total independência na sua profissão e não pode participar dos resultados financeiros obtidos pela seguradora." (NR)

"Art. 2º O exercício da profissão de corretor de seguros, de seguros de pessoas, de capitalização, de previdência complementar aberta e de microsseguros depende de prévia habilitação técnica e registro obrigatório em entidade autorreguladora do mercado de corretagem, nos termos desta Lei." (NR)

"Art. 3º O interessado na obtenção do registro requerê-lo-á a entidade autorreguladora do mercado de corretagem, nos termos desta Lei, provando documentalmente:

.....

e) ter a habilitação técnico-profissional para a atividade e modalidade de seguro em que irá atuar.

§ 1º Se se tratar de pessoa jurídica deverá a requerente provar que está organizada segundo as leis brasileiras, ter sede no país, e que seus diretores ou administradores preencham as condições deste artigo.

§ 2º Satisfeitos pelo requerente os requisitos deste artigo, terá ele direito à obtenção do respectivo registro previsto no caput deste artigo.

§ 3º A associação na entidade autorreguladora de corretagem, não pode ser condicionante à obtenção do registro, conforme o inciso XX do art. 5º da Constituição Federal." (NR)

"Art. 4º .....

a) ser aprovado em exames anuais ou em cursos presenciais promovidos pela Escola de Negócios e Seguros – ENS, ou por

outra idêntica instituição de ensino, mediante acordo ou convênio com entidade autorreguladora do mercado de corretagem;

b) (revogada);

c) (revogada).

Parágrafo único. Caberá à Escola de Negócios e Seguros – ENS, em razão de suas atividades finalísticas, estabelecer a grade curricular, conteúdo programático, critérios de aprovação e carga horária de seus cursos técnicos para habilitação de corretores de seguros ou de prepostos, corretores de seguros de pessoas, de capitalização, de previdência complementar aberta e de microsseguros, harmonizados adequadamente e em consonância com as reais necessidades e tendências do mercado de trabalho e, principalmente, com as do mercado de seguros e de resseguros, de capitalização, de previdência complementar aberta e de microsseguros." (NR)

"Art. 6º As entidades autorreguladoras do mercado de corretagem não poderão habilitar novamente como corretor, pelo prazo de cinco anos, a contar do início da aplicação da respectiva penalidade, seja ela judicial ou administrativa, aquele cujo registro profissional houver sido cancelado." (NR)

"Art. 7º O registro de corretor de seguros, de seguros de pessoas, de capitalização, de previdência complementar aberta e de microsseguros, inclusive prepostos, será expedido por entidade autorreguladora do mercado de corretagem." (NR)

"Art. 11. Os sindicatos de corretores de seguros e a federação à qual estão filiados poderão divulgar nos respectivos sítios eletrônicos, para fins de acesso ao público em geral, a relação devidamente atualizada dos corretores e prepostos registrados

nas entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, resguardadas as informações de caráter sigiloso." (NR)

"Art. 12. .....

Parágrafo único. Os prepostos serão registrados nas entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, mediante requerimento do corretor e comprovante de haver concluído o curso de habilitação para prepostos na Escola de Negócios e Seguros – ENS, ou por outra idêntica instituição de ensino, além do cumprimento das demais condicionantes previstas no art. 3º." (NR)

"Art. 13. Somente ao corretor devidamente habilitado nos termos desta Lei e que houver assinado a proposta por escrito, ou na forma digital, deverão ser pagas as corretagens pactuadas ou ajustadas e incidentes sobre os respectivos prêmios ou valores efetivamente contratados.

§ 1º Nos casos de alterações de prêmios por erro de cálculo na proposta ou por ajustamentos negativos decorrentes de endossos realizados, deverá o corretor restituir a diferença da corretagem.

§ 2º As comissões devidas aos corretores não podem sofrer descontos, senão os previstos em lei, os determinados por decisão judicial ou os estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 3º Ao corretor de seguros não poderá ser atribuído nenhum custo administrativo da seguradora decorrente de propostas, mesmo as não efetivadas.

§ 4º Nos seguros contratados diretamente entre o segurador e o segurado sem a interveniência de corretor, a corretagem a pagar será aquela prevista na forma do caput do art. 19 desta Lei." (NR)

"Art. 14. O corretor deverá ter o registro das propostas que encaminhar às sociedades seguradoras, podendo ser na forma

mecanizada ou digitalizada, com todos os assentamentos necessários à elucidação completa dos negócios em que intervier." (NR)

"Art. 19. Nos casos de aceitação de proposta ou contratação de seguros pela forma a que se refere a alínea b do art. 18, o valor correspondente à comissão média de mercado será calculado e recolhido à Escola de Negócios e Seguros – ENS, que se destinará à criação e manutenção de:

a) escolas, cursos técnicos, graduação superior, MBA, pós-graduação e outros, para formação técnica e aperfeiçoamento profissional de corretores de seguros, e de outros profissionais, para o mercado de seguros e de resseguros;

b) palestras, seminários, projetos específicos correlacionados, estudos e pesquisas e bibliotecas.

§ 1º As empresas de seguros escriturarão essa importância perante o órgão fiscalizador de seguros e recolherão diretamente à Escola de Negócios e Seguros – ENS as importâncias arrecadadas, no prazo de trinta dias de seu efetivo recebimento, cabendo ao referido órgão fiscalizar a regularidade de tais créditos.

§ 2º (Revogado)." (NR)

"Art. 21. Os corretores de seguros, independentemente de responsabilidade penal e civil em que possam incorrer no exercício de suas funções, são passíveis das sanções administrativas de advertência, multa, suspensão e cancelamento de registro, na forma estabelecida pelas entidades autorreguladoras do mercado de corretagem." (NR)

"Art. 26. O processo para cominação das penalidades previstas nesta Lei reger-se-á, no que for aplicável, pela legislação vigente

e normas disciplinadoras complementares editadas pelas entidades autorreguladoras do mercado de corretagem." (NR)

"Art. 27. Compete às entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, instituídas na forma da Lei Complementar nº 137, de 26 de agosto de 2010, aplicar as penalidades previstas nesta Lei e fazer cumprir as suas disposições." (NR)

"Art. 28. Esta Lei é aplicável aos corretores de seguros, de seguros de pessoas, de capitalização, de previdência complementar aberta e de microsseguros, devendo as entidades autorreguladoras do mercado de corretagem instituir prazos e formas operacionais de recadastramento desses profissionais, inclusive prepostos." (NR)

"Art. 31. Os corretores, já em atividade de sua profissão quando da vigência desta lei, poderão continuar a exercê-la desde que apresentem às entidades autorreguladoras do mercado seus requerimentos acompanhados dos documentos comprobatórios do registro na Superintendência de Seguros Privados – SUSEP."

Art. 2º Revogam-se os artigos 5º, 8º, 9º, 10, 16, 17, 22, 23, 24, 25, 29, 30, 32, 33 e 34 da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

JUSTIFICATIVA

É de se admitir que a Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, após 55 (cinquenta e cinco) anos de sua edição, necessita de ajustes, atualização, modernização, inclusive, desonerando o Estado da função de procedimentos quanto aos registros desses profissionais e sua fiscalização.

Exsurge daí, como importante instrumento, a inclusão, na forma legislativa, da autorregulação do mercado de corretagem de seguros, a teor do contido na Lei Complementar nº 137/2010, na Lei que regula a atividade de corretor de seguros, além de promover a atualização e/ou a exclusão de alguns artigos.

Trata-se da adoção e implementação das melhores práticas contemporâneas, prova disso é que a conceituada e respeitada Associação Internacional dos Supervisores de Seguros (IAIS, na sigla em inglês) incluiu o assunto nos seus princípios básicos de seguros (PBS), em especial o de nº 18, que trata dos canais de distribuição de produtos e, nesse contexto, da própria autorregulação dos profissionais. A IAIS é uma entidade que representa os órgãos reguladores de todo o mundo, atuando em mais de 140 países.

No caso dos corretores de seguros em nosso País, há um processo inovador, que constitui um marco de autorregulação – com responsabilidade, sendo estabelecido por lei complementar, como um órgão auxiliar da autoridade supervisora estatal – Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, porém, com regulação e fiscalização realizadas por esta entidade, que necessita ser incentivada e implementada em sua integralidade.

Dessa forma, espero contar com o apoiamento de nossos ilustres Pares para aprovação dessa emenda tão importante.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2019.

Lucas Vergílio
Deputado Federal
(Solidariedade/GO)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 905, DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA
(Do Sr. Lucas Vergílio)

Inclua-se, onde couber, artigos com as seguintes redações:

Art. XX. O art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea n e dos seguintes §§ 2º e 3º, renumerando-se o atual parágrafo único para 1º:

"Art. 20. .....

n) responsabilidade civil dos corretores de seguros e resseguros, pessoas físicas e jurídicas, a ser regulamentada por entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, inclusive quanto ao seu valor de cobertura a ser estipulado em função do volume das operações realizadas e de responsabilidade dos respectivos valores segurados.

.....

§ 2º Incumbe às entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, na condição de órgãos auxiliares da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, fiscalizarem, também, o efetivo cumprimento e contratação do seguro estatuído na alínea n pelos membros do mercado de corretagem, corretores de seguros e/ou de resseguros, assim como às sociedades

seguradoras, de capitalização e entidades de previdência complementar, por ocasião da apresentação da proposta e das renovações respectivas.

§ 3º Não se aplica aos corretores de seguros, pessoas físicas, a obrigatoriedade estatuída na alínea n deste artigo quando atuarem exclusivamente na condição de empresário, sócio ou acionista, ou administrador de sociedade corretora de seguros e ou de resseguros."(NR)

"Art. XX. O inciso XVIII do art. 32, o § 1º do art. 123 e o parágrafo único do art. 127-A, todos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 32. .....

XVIII - regular o exercício do poder disciplinar das entidades autorreguladoras do mercado de corretagem sobre os membros integrantes do mercado da corretagem, inclusive do poder de impor penalidades;

....."(NR)

"Art. 123. .....

§ 1º A habilitação será feita perante entidade autorreguladora do mercado de corretagem, mediante prova de capacidade técnico-profissional e da contratação do seguro previsto na alínea n do art. 20 deste Decreto-Lei, observados os critérios por ela fixados.

....."(NR)

"Art. 127-A. .....

Parágrafo único. Incumbe às entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, na condição de órgãos auxiliares da

Susep, fiscalizar todos os membros integrantes do mercado de corretagem e as operações que estes realizarem, independentemente de serem a elas associados ou não." (NR)

JUSTIFICATIVA

O mercado de seguros brasileiro, nos últimos tempos, realmente teve um crescimento vertiginoso sem que haja qualquer dispositivo legal que garanta uma caução, ou outra modalidade de garantia, para o exercício da atividade econômica de corretagem de seguros pelas empresas de corretagem de seguros.

A intermediação entre corretores de seguros, segurados e seguradoras é algo que precisa de urgente proteção, principalmente levando-se em consideração a parte mais fraca dessa relação que é o consumidor de seguros.

A criação de seguro obrigatório de responsabilidade civil dos corretores de seguro é algo que poderá obviar toda essa gama de insegurança que envolve tais contratos de seguros, pois viria proteger o segurado com relação a eventuais prejuízos que lhe poderiam causar essas empresas.

Que as corretoras de seguros e resseguros tenham que contratar seguro obrigatório de responsabilidade civil para minimizar os possíveis danos que venham a ocorrer no exercício de suas atividades econômicas de intermediação de resseguros, é imperioso e é instrumento de defesa do cidadão brasileiro.

Em virtude das peculiaridades do mercado de corretagem, é importante consignar que a obrigatoriedade da contratação do seguro de responsabilidade civil, não deve ser aplicada aos corretores de seguros e resseguros que atuem, exclusivamente, na intermediação de contratos de

seguros ou resseguros na condição de empresário, sócio ou acionista, ou administrador de sociedade corretora de seguros.

Assim sendo, aqueles corretores de seguros, pessoas físicas, que não façam efetivamente intermediação de contratos, nesta condição não precisariam, de forma obrigatória, ter de contratar o seguro obrigatório de responsabilidade civil.

No caso, a responsabilidade civil dos corretores de seguros, pessoas físicas e jurídicas, será regulamentada pelos próprios membros da categoria, por meio de entidades autorreguladoras do mercado, inclusive quanto ao seu valor de cobertura a ser estipulado em função do volume das operações realizadas e de responsabilidade dos respectivos valores segurados.

Outro ponto importante, a nosso ver, é ajustar e aprimorar o texto dos artigos 32, XVIII, e 127-A, parágrafo único, do Decreto-Lei n.º 73/66, inseridos pela Lei Complementar n.º 137, de 26 de agosto de 2010, que traz em seu bojo a autorregulação do mercado de corretagem, no sentido de definir que todos os membros da categoria econômica dos corretores de seguros, pessoas físicas e jurídicas, no caso, integrantes do mercado de corretagem, serão também fiscalizados pelas entidades autorreguladoras, na condição legal de órgãos auxiliares da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, independentemente de serem a elas associados ou não.

Nesse contexto, é de suma importância, que o efetivo cumprimento e comprovação da contratação do seguro de responsabilidade civil, por parte dos corretores de seguros e de resseguros, pessoas físicas e jurídicas, sejam, também, de incumbência das entidades autorreguladoras autorizadas a funcionar como órgãos auxiliares da SUSEP, nos termos da Lei Complementar n.º 137, de 26 de agosto de 2010, e das sociedades seguradoras, de capitalização e entidades de previdência complementar, quando da apresentação da proposta e renovações respectivas.

Essas proposições contemplam adequadamente as peculiaridades do mercado de corretagem, fortalecendo a atividade de seguros como um todo.

Dessa forma, espero contar com o apoiamento de nossos ilustres Pares para aprovação dessa emenda.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2019.

Lucas Vergílio
Deputado Federal
(Solidariedade/GO)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 905, DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA
(Do Sr. Lucas Vergílio)

Inclua-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. XX. Os arts. 122, 123, 124, 127, 127-A e 128, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 122. O corretor de seguros, pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e promover contratos de seguro entre as sociedades seguradoras e as pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Art. 123. O exercício da profissão de corretor de seguros depende de prévia habilitação e registro.

§ 1º A habilitação será feita perante as entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, mediante prova de capacidade técnico-profissional, na forma das instruções por elas baixadas.

§ 2º O corretor de seguros poderá ter prepostos de sua livre escolha e designará, dentre eles, o que o substituirá.

§ 3º Os corretores e prepostos serão registrados em entidades autorreguradoras do mercado de corretagem, com obediência aos requisitos por elas estabelecidos.

Art. 124. As comissões de corretagem só poderão ser pagas a corretor de seguros devidamente habilitado e registrado em entidades autorreguladoras do mercado de corretagem.

Art. 127. Caberá responsabilidade profissional, perante às entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, ao corretor que deixar de cumprir as leis, regulamentos e resoluções em vigor, ou que der causa dolosa ou culposa a prejuízos às sociedades seguradoras ou aos segurados.

Art. 127-A. .....

Parágrafo único. Incumbe às entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, na condição de órgãos auxiliares da Susep, fiscalizar todos os membros integrantes do mercado de corretagem e as operações que estes realizarem, independentemente de serem a elas associados ou não."

Art. 128. O corretor de seguros estará sujeito às penalidades seguintes:

a) advertência;

b) multa;

c) suspensão temporária do exercício da profissão;

d) cancelamento do registro.

Parágrafo único. As penalidades serão aplicadas pelas entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, em processo regular."

JUSTIFICATIVA

É necessário admitir que o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, 53 (cinquenta e três) anos após a sua edição, necessita de ajustes,

atualização, modernização, inclusive, desonerando o Estado da função de procedimentos quanto aos registros desses profissionais e sua fiscalização.

Exsurge daí, como importante instrumento, a inclusão, na forma legislativa, da autorregulação do mercado de corretagem de seguros, a teor do contido na Lei Complementar nº 137/2010, no referido Decreto-Lei, além de atualização de outros dispositivos.

Trata-se da adoção e implementação das melhores práticas contemporâneas, prova disso é que a conceituada e respeitada Associação Internacional dos Supervisores de Seguros (IAIS, na sigla em inglês) incluiu o assunto nos seus princípios básicos de seguros (PBS), em especial o de nº 18, que trata dos canais de distribuição de produtos e, nesse contexto, da própria autorregulação dos profissionais. A IAIS é uma entidade que representa os órgãos reguladores de todo o mundo, atuando em mais de 140 países.

No caso dos corretores de seguros em nosso País, há um processo inovador, que constitui um marco de autorregulação – com responsabilidade, sendo estabelecido por lei complementar, como um órgão auxiliar da autoridade supervisora estatal – Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, porém, com regulação e fiscalização realizadas por esta entidade, que necessita ser incentivada e implementada em sua integralidade.

Essas proposições contemplam adequadamente as peculiaridades do mercado de corretagem, fortalecendo a atividade de seguros como um todo.

Dessa forma, espero contar com o apoiamento de nossos ilustres Pares para aprovação dessa emenda.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2019.

Lucas Vergílio
Deputado Federal
(Solidariedade/GO)

COMISSÃO MISTA DA MP 905/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se do final do § 4º do art.15 da MP nº 905, de 2019, a expressão *"por, no mínimo cinquenta por cento de sua jornada normal de trabalho"*.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória institui uma nova modalidade de contrato de trabalho a fim de estimular a contratação de jovens trabalhadores, permitindo, em alguns aspectos, tratamento diferenciado e, em princípio, menos custoso para a empresa.

É o que se verifica quanto ao adicional de periculosidade, que a MP permite seja substituído por um seguro individual, garantido o pagamento de cinco por cento do valor do adicional devido.

A MP, no entanto, altera o conceito de periculosidade, uma vez que só faz jus ao adicional o trabalhador verde e amarelo que estiver sujeito a condição de periculosidade por, no mínimo, cinquenta por cento de sua jornada normal de trabalho.

O adicional de periculosidade para os demais trabalhadores continua a ser devido nos termos do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, que não prevê esse tipo de condição.

Assim, deve ser suprimida a condição mencionada a fim de não haver discriminação entre trabalhadores submetidos às mesmas condições, o que configura inconstitucionalidade, nos termos do art. 5º da Constituição Federal.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado BETO ROSADO

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Suprime a alínea "a" do inciso XIX do art. 51 do texto da Medida Provisória nº 905, de 2019, de forma a não revogar o texto da alínea "b" do inciso III do *caput* do art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

EMENDA Nº

Suprima-se a alínea "a" do inciso XIX do art. 51 do texto da Medida Provisória nº 905, de 2019, de forma a manter em vigor o texto da alínea "b" do inciso III do caput do art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva visa garantir que o Regime Geral de Previdência Social – RGPS continue ofertando aos segurados e dependentes a prestação do Serviço Social no INSS, cujo objetivo é "esclarecer junto aos beneficiários seus direitos sociais e os meios de exercê-los e estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergirem da sua relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade" (art. 88, *caput*, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991).

O Serviço Social do INSS atua na avaliação biopsicossocial da deficiência para acesso ao benefício de prestação continuada da assistência social – BPC e à aposentadoria aos segurados com deficiência. Executa também atividades de socialização de informações individuais e coletivas para ampliação do acesso à proteção previdenciária e demais políticas da

Seguridade Social, bem como emite parecer social em diversas situações, como no caso do comprometimento de renda dos requerentes do BPC com renda superior a do salário mínimo conforme previsto na Ação Civil Pública (ACP) nº 5044874-22.2013.404.7100/RS, ou no caso de análise das intercorrências sociais que podem agravar a saúde, etc.

Além disso, o Serviço Social realiza articulação intersetorial com a rede socioassistencial e de serviços públicos para ampliação do acesso à Previdência Social e melhoria de fluxos de encaminhamento entre os diversos serviços públicos, dentre outras ações técnicas que viabilizam uma prestação de serviço de qualidade e o fortalecimento da proteção social do trabalhador brasileiro.

Com a implantação do INSS DIGITAL todos os serviços/benefícios do INSS passaram a ser requeridos por canais remotos, e grande parte da força de trabalho do órgão foi destinada para análise dos requerimentos/benefícios, de forma semipresencial ou na modalidade de teletrabalho, o que vem ocasionando um processo de esvaziamento do atendimento presencial nas Agências da Previdência Social, dificultando o acesso à população excluída social e digitalmente, sendo o Serviço Social uma das últimas portas abertas para atendimento dessa população.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado BETO ROSADO

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprimam-se:

I – o art. 4º-B incluído na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, pelo art. 43 da Medida Provisória;

II – o art. 49 da Medida Provisória;

III – o § 14, incluído no art. 11, e a alteração feita no inciso II do art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pelo art. 50 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 905, de 2019, incluiu na Lei nº 7.998, de 1990, o art. 4º-B, o qual determina que *sobre os valores pagos ao beneficiário do seguro-desemprego será descontada a respectiva contribuição previdenciária e o período será computado para efeito de concessão de benefícios previdenciários*.

A Medida também alterou as leis previdenciárias. Entre outras modificações, o § 16 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, determina que o beneficiário do seguro-desemprego concedido nos termos do disposto na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de

2003, é **segurado obrigatório da previdência social** durante os meses de percepção do benefício.

Não podemos admitir medida com esse objetivo. O seguro-desemprego, ao mesmo tempo que é um direito trabalhista, constitui-se num benefício previsto nas disposições que tratam da previdência social na Constituição Federal, que estabelece, no art. 201, III, a proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário.

Impor uma contribuição sobre um benefício é um contrassenso, um despropósito que não pode ser admitido por este Parlamento. O seguro-desemprego é o socorro de que se vale o desempregado em um momento de desespero, em que não sabe como fará para manter o sustento de sua família.

Com essas razões, pedimos empenhadamente o acolhimento desta emenda, que visa a suprimir a contribuição previdenciária sobre o seguro-desemprego.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado BETO ROSADO

MPV 905
00270

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019

Autor	Partido
Bohn Gass	**PT**

1. .__X___ Supressiva 2._____Substitutiva 3. ____Modificativa 4. _____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o artigo 7º da MPV 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 7º vai ainda além na ruptura do direito ao FGTS de forma isonômica para todos os trabalhadores, reduzindo para 2% a alíquota do FGTS, que é de 8% nos demais casos.

A natureza jurídica da contribuição para o FGTS é a de direito trabalhista, garantia de caráter institucional devida ao trabalhador, e que, por definição, deve ser isonômico, sob pena de ter-se trabalhadores de primeira, segunda, terceira categoria. A previsão constitucional pressupõe o tratamento isonômico, sob pena de admitir-se, até, que lei fixe percentuais distintos por categoria profissional, por faixa etária, ou por tempo de serviço, ou se o trabalhador é ou não aposentado...

A PEC 6, em sua formulação inicial, previa que "o vínculo empregatício mantido no momento da concessão de aposentadoria voluntária não ensejará o pagamento da indenização compensatória prevista no inciso I do caput do art. 7º da Constituição, nem o depósito do fundo de garantia do tempo de serviço devido a partir da concessão da aposentadoria."

Essa proposta, por absurda, foi rejeitada na própria Comissão Especial.

PARLAMENTAR

Deputado BOHN GASS

MPV 905
00271

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019

Autor	Partido
Bohn Gass	**PT**

1. .__X___ Supressiva 2._____Substitutiva 3. ____Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso I do artigo 9º da MPV 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta do inciso I do art. 9º isenta o empregador da contribuição de 20% sobre o salário do empregado, no caso de Contrato Verde e Amarelo. Essa medida, ao fim e ao cabo, representa renúncia de receita da previdência social e da seguridade, onerando o RGPS, sem previsão de sua compensação.

PARLAMENTAR

Deputado BOHN GASS

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019

Autor	Partido
Bohn Gass	**PT**

1. ._____ Supressiva 2.____Substitutiva 3. __X__Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1º da MPV 905, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 1º

.....

§ 1º. O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo é destinado às pessoas de que trata o caput que não tenham tido vínculo empregatício anterior;

§ 2º. Para fins do disposto no inciso I do § 1º, não serão considerados os seguintes vínculos laborais:

I - menor aprendiz;

II - contrato de experiência;

III - trabalho intermitente;

IV - trabalho avulso; e

V - trabalhador safrista

JUSTIFICAÇÃO

Embora o caput do art. 1º refira-se a "registro do primeiro emprego" não há nenhuma restrição expressa, a que pessoas que já tenham sido empregadas sejam contratadas pelo programa, diversamente do Programa Primeiro Emprego do Governo Lula (Lei 10.748, de 2003).

A redação do parágrafo único do art. 1º, como está na MP, dá margem a duas interpretações: a) que para ser contratado para o "primeiro emprego" não serão considerados vínculos anteriores a título de aprendizagem, experiência, ou trabalho intermitente, ou avulso; ou b) que, para os fins do programa, não serão admitidas essas formas de contratação. A redação proposta pela presente emenda deixa mais claro o objetivo do texto.

Ainda fazemos um acréscimo para incluir o trabalhador safrista no rol de contratos que não será considerados para o "contrato de trabalho verde e amarelo".

O trabalhador safrista ele tem como característica a sazonalidade, então não há como verificar se novos postos de trabalho estão ou não sendo abertos. Também há o risco do aumento da precarização no campo, que já é alto.

PARLAMENTAR

Deputado BOHN GASS

MPV 905
00273

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019

Autor	Partido
Bohn Gass	**PT**

1. .__X___ Supressiva 2._____Substitutiva 3. ____Modificativa 4. _____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso XXIII do artigo 51 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A modificação proposta exclui o inciso II do **caput** do art. 2, da Lei nº 12.037 de 1º de outubro de 2009 que prevê que a carteira de trabalho serve como identificação civil.

Esse assunto nem deveria ser tema de debate. Mesmo com a digitalização as carteiras de trabalho não serão recolhidas e ainda terão validade. Em locais mais longínquos do Brasil ela ainda será necessária vista a dificuldade de acesso à redes de comunicação.

As vezes ela é a única identificação que uma pessoa possui. Portanto excluí-la do rol do documentos é um contra senso que só pode vir de um governo que está acabando com o trabalho no Brasil.

Qualquer pessoa de bom senso irá concordar que a proposta apresentada pela medida provisória é muito ruim.

Essa mudança não é boa para o trabalhador e não é bom para o país.

PARLAMENTAR

Deputado BOHN GASS

MPV 905
00274

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019

Autor	Partido
Bohn Gass	**PT**

1. .__X___ Supressiva 2._____Substitutiva 3. ____Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o artigo 11º da MPV 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 479 da CLT prevê que no caso de extinção de contrato por prazo determinado, o empregador será obrigado a pagar-lhe, a título de indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o termo do contrato. A Reforma Trabalhista excluiu desse direito o contrato de aprendizagem.

Sendo o contrato de trabalho do jovem um contrato regular de trabalho, ainda que por prazo determinado, o afastamento do direito também rompe o princípio da igualdade.

PARLAMENTAR

Deputado BOHN GASS

MPV 905
00275

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019

Autor	Partido
Bohn Gass	**PT**

1. .__X___ Supressiva 2._____Substitutiva 3. ____Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o artigo 15º da MPV 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 15 autoriza o empregador a contratar seguro privado de acidentes pessoais para o empregado, mediante acordo individual.

A CLT já prevê que o seguro contra acidente de trabalho pelo empregador não pode ser objeto de acordo ou negociação coletiva. Já o seguro de vida e de acidentes pessoais, contratado pelo empregador, tem caráter de liberalidade e não integra o salário.

A proposta de que o trabalhador mediante acordo permita que seja contratado seguro de acidentes pessoais, mas com efeitos na redução de direitos pecuniários (adicional de periculosidade) subverte essa noção.

PARLAMENTAR

Deputado BOHN GASS

MPV 905
00276

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019

Autor	Partido
Bohn Gass	**PT**

1. .__X___ Supressiva 2._____Substitutiva 3. ____Modificativa 4. _____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a alínea "b" do inciso XIX do artigo 51 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A modificação proposta exclui a alínea "d" do inciso IV do **caput** do art. 21, da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 que prevê que o percurso do trabalhador de casa para o trabalho e na volta deste para casa também é considerado acidente de trabalho.

Ao revogar este item um trabalhador que sofrer algum acidente no trajeto casa - trabalho - casa receberá o auxílio previdenciário, onde a empresa não deposita o FGTS e, após a sua recuperação, independente da gravidade do acidente, esse trabalhador não terá estabilidade de um ano no emprego.

O deslocamento ao trabalho, e de volta para casa, não pode ser algo alheio ao mundo do trabalho. O trabalhador não se projeta diretamente para dentro da empresa, ele passa, as vezes durante várias horas, em um trânsito extremamente violento, em cidades extremamente violentas.

Qualquer pessoa de bom senso irá concordar que a proposta apresentada pela medida provisória é muito ruim. Essa mudança não é boa para o trabalhador e não é bom para o país.

PARLAMENTAR

Deputado BOHN GASS

MPV 905
00277

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019

Autor	Partido
Bohn Gass	**PT**

1. ._____ Supressiva 2.____Substitutiva 3. __X__Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao caput do art. 627-B da CLT, inserido pelo art. 28 da MPV 905, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 627-B. O planejamento das ações de inspeção do trabalho deverá contemplar a elaboração de projetos especiais de fiscalização setorial para a prevenção de acidentes de trabalho, doenças ocupacionais e irregularidades trabalhistas a partir da análise dos dados de acidentalidade e adoecimento ocupacionais e do mercado de trabalho, conforme estabelecido em ato do órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde do trabalho."

JUSTIFICAÇÃO

O novo art. 627-B da CLT cria a obrigatoriedade de um planejamento das ações de inspeção do trabalho, que deverá contemplar projetos especiais de fiscalização para prevenção de acidente e doenças ocupacionais e irregularidades, por setor, conforme ato do Secretário Especial.

Ainda que se possa vincular a medida a uma busca da eficiência ou otimização da ação fiscal, é preciso considera o risco de perda da autonomia da inspeção do trabalho. A competência deveria, assim, ser mantida no órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde do trabalho, que é a Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria do Trabalho do Ministério da Economia.

PARLAMENTAR

Deputado BOHN GASS

MPV 905
00278

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019

Autor	Partido
BOHN GASS	**PT**

1. .__X___ Supressiva 2._____Substitutiva 3. ____Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a alínea "h" do inciso I do artigo 51 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A modificação proposta exclui o §3º do artigo 188 do Decreto Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943 que prevê que a instalação de caldeiras, fornos e recipientes sob pressão deverão ser submetidos à aprovação prévia do órgão competente em segurança do trabalho.

Ao revogar este artigo a instalação destes equipamentos, que apresentam um alto grau de risco à segurança dos trabalhadores só passarão por uma fiscalização depois que estiverem funcionando. Até lá os trabalhadores estarão em risco de acidentes de trabalho.

O Estado não se pode ser tão displicente em relação à segurança dos trabalhadores.

Qualquer pessoa de bom senso irá concordar que a proposta apresentada pela medida provisória é muito ruim.

Essa mudança não é boa para o trabalhador e não é bom para o país.

PARLAMENTAR

Deputado BOHN GASS

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019

Autor	Partido
Bohn Gass	**PT**

1. .__X___ Supressiva 2._____Substitutiva 3. ____Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a alínea "g" do inciso I do artigo 51 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A modificação proposta exclui o artigo 160 do Decreto Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943 que previa a inspeção prévia de segurança e medicina do trabalho para o funcionamento de estabelecimentos.

Ao revogar este artigo os empreendimentos poderão abrir e se estiverem infringindo normas de segurança só com uma fiscalização posterior. Até lá os trabalhadores estarão em risco de acidentes de trabalho e/ou doenças profissionais.

Qualquer pessoa de bom senso irá concordar que a proposta apresentada pela medida provisória é muito ruim.

Essa mudança não é boa para o trabalhador e não é bom para o país.

PARLAMENTAR

Deputado BOHN GASS

MPV 905
00280

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019

Autor	Partido
Bohn Gass	**PT**

1. .__X___ Supressiva 2._____Substitutiva 3. ____Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a alínea "k" do inciso I do artigo 51 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A modificação proposta exclui o artigo 319 do Decreto Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943 que veda aos professores a regência de aulas e a aplicação de exames aos domingos.

A proposta do governo é totalmente desprovida de cabimento. Por qual razão seria relevante professores trabalharem aos domingos?

Seus salários já não são baixos os suficientes para que o governo federal imponha horas a mais de trabalho? E esses professores já não trabalham demais, fora da sua jornada, na correção e elaboração de provas e trabalhos?

Qualquer pessoa de bom senso irá concordar que a proposta apresentada pela medida provisória é muito ruim.

Essa mudança não é boa para o trabalhador e não é bom para o país.

PARLAMENTAR

Deputado BOHN GASS

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019

Autor	Partido
Bohn Gass	**PT**

1. ._____ Supressiva 2.____Substitutiva 3. __X__Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 627 da CLT, alterado pelo art. 28 da MPV 905, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 627. A fim de promover a instrução dos responsáveis no cumprimento das leis deproteção do trabalho, a fiscalização observará o critério de dupla visita nas seguintes hipóteses:

I - quando ocorrer promulgação ou edição de novas leis, regulamentos ou instruções normativas, durante o prazo de noventa dias, contado da data de vigência das novas disposições normativas;

II - quando se tratar de primeira inspeção em estabelecimentos ou locais de trabalho recentemente inaugurados, no prazo de noventa dias, contado da data de seu efetivo funcionamento;

III - quando se tratar de microempresa, empresa de pequeno porte;

IV - quando se tratar de visitas técnicas de instrução previamente agendadas com a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, nos termos do Regulamento da Inspeção do Trabalho.

§ 1º O critério da dupla visita deverá ser aferido para cada item expressamente

notificado por Auditor Fiscal do Trabalho em inspeção anterior, presencial ou remota, hipótese em que deverá haver, no mínimo, sessenta dias entre as inspeções para que seja possível a emissão de auto de infração.

§ 2º O benefício da dupla visita não será aplicado para as infrações de falta de registro de empregado em Carteira de Trabalho e Previdência Social, atraso no pagamento de salário ou de FGTS, reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização, nem nas hipóteses em que restar configurado acidente do trabalho fatal, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil.

§ 3º No caso de microempresa ou empresa de pequeno porte, o critério de dupla visita atenderá ao disposto no § 1º do art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

4º A inobservância ao critério de dupla visita implicará nulidade do auto de infração lavrado, independentemente da natureza principal ou acessória da obrigação." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao art. 627 da CLT fixa o prazo de 180 dias para a dupla visita quando houver promulgação ou expedição de novas leis, regulamentos ou instruções normativas, no caso da primeira inspeção dos estabelecimentos ou dos locais de trabalho, recentemente inaugurados.

Trata-se de prazo exageradamente longo, sendo necessário reduzir esse prazo para 90 dias, em conformidade com o próprio § 1º do dispositivo, que prevê que deverá haver, no mínimo, noventa dias entre as inspeções para que seja possível a emissão de auto de infração.

Ademais, a nova redação insere na CLT a previsão da dupla visita no caso de micro e pequenas empresas, que já está prevista no art. 55 da LCP 123, mas amplia esse critério para empresas com até 20 trabalhadores, seja ou não micro ou pequena empresa. Trata-se de ampliação indevida, e que não tem lastro constitucional.

Por fim, insere nova hipótese de dupla visita no caso de infrações sobre segurança e saúde do trabalhador na forma do regulamento. Contudo, ainda que se refira a infrações de gradação leve, nesse caso parece estar se colocando em risco o bem maior que é a saúde e segurança do trabalhador.

Insere, também, nova hipótese da dupla visita, quando se tratar de inspeção agendada com a Secretaria, ou seja, mediante solicitação da própria empresa. Por revelar, a priori, boa-fé, pode ser defensável. Contudo, deve ser objeto de regulamentação, mediante Decreto, para que não se descaracterize o instituto.

Fixa o prazo de 90 dias entre as visitas da "dupla visita", a pretexto de conferir ao empregador prazo para se adequar. Esse prazo, porém, pode ser exagerado, devendo ser fixado em razão da própria infração e sua gravidade. Propomos, porém, a fixação do prazo mínimo de 60 dias.

PARLAMENTAR

Deputado BOHN GASS

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019

Autor	Partido
Bohn Gass	**PT**

1. .__X___ Supressiva 2._____Substitutiva 3. ____Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a alínea "a" do inciso XIX do artigo 51 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta do governo extingue o Serviço Social enquanto um serviço previdenciário.

Tal ação representa um duro ataque aos trabalhadores, uma vez que o Serviço Social tem sido o único espaço de atendimento presencial à população no INSS, em especial às pessoas com deficiência, às pessoas idosas e às pessoas com dificuldade de acesso aos meios digitais, no sentido de prestação de informações necessárias à garantia de seus direitos.

São mais de um milhão de atendimentos no ano prestados pelo Serviço Social no INSS. Esse serviço é socialmente relevante e uma obrigação do Estado.

Essa mudança não é boa para o trabalhador e não é bom para o país.

PARLAMENTAR

Deputado BOHN GASS

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019

Autor	Partido
Bohn Gass	**PT**

1. .__X___ Supressiva 2._____Substitutiva 3. ____Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a alteração ao art. 86 da Lei nº 8.213, de 1991, constante do art. 50 da MPV 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração ao art. 86 da Lei 8.213 pela MPV 905 remete ao regulamento dispor sobre as situações a serem consideradas para fins de gozo do auxílio-acidente, vinculadas a redução da capacidade para o trabalho. A alteração ao § 1º do art. 86 da Lei 8213 sugere a relativização do direito ao auxílio-acidente, de modo a ser suspenso ou extinto em caso de reabilitação profissional ou for superada incapacidade para o trabalho.

Atualmente, o benefício é devido até que o trabalhador se aposente ou até o óbito. Contudo, uma vez aposentado por invalidez, já existe a previsão legal de reabilitação profissional. Não está clara a razão de tais alterações, a não ser dar espaço a uma regulamentação restritiva que permita dispor sobre a cessação do benefício em caso de "reabilitação".

Trata-se de medida inoportuna, ainda mais em face da recente promulgação da EC 103/19 – Reforma da Previdência, que demandará cuidadoso exame de suas implicações para que o seu regulamento não agrave ainda mais a situação do trabalhador.

PARLAMENTAR

Deputado BOHN GASS

MPV 905
00284

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019

Autor	Partido
Bohn Gass	**PT**

1. .__X___ Supressiva 2._____Substitutiva 3. ____Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso XVI do artigo 51 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso XVI revoga o artigo 6º da Lei nº 7.377, de 30 de setembro de 1985 que trata do registro profissional de Secretário.

Ora, não há urgência para se alterar a legislação do registro de profissões. As mudanças, que podem vir a ser necessárias, poderiam ser encaminhadas via projeto de lei.

O método escolhido pelo governo de acabar com o registro profissional de uma dezena de profissões, com curso superior, é causar uma desregulamentação extrema no mercado de trabalho, possibilitando a entrada de pessoas menos qualificadas, e que receberão salários mais baixos.

Essa mudança não é boa para o trabalhador e não é bom para o país.

PARLAMENTAR

Deputado BOHN GASS

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019

Autor	Partido
Bohn Gass	**PT**

1. ._____ Supressiva 2.____Substitutiva 3. ____Modificativa 4. __X__Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adiciona-se o art. 50-A na MPV 905, de 2019.

Art. 50-A. A Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º-B. O seguro desemprego é assegurado ao trabalhador rural que preste serviço cuja natureza ou transitoriedade acarrete duração do contrato de trabalho por prazo superior a 4 (quatro) e inferior a 6 (seis) meses, em situação de desemprego involuntário decorrente de dispensa sem justa causa, inclusive indireta, e de término de contrato por prazo determinado, sendo-lhe dispensada a comprovação das exigências previstas nos incisos I e IV do caput do art. 3º desta Lei."

"Art. 4º .....

.....

§ 8º No caso dos trabalhadores de que trata o art. 3º-B desta Lei, a percepção do seguro-desemprego será por um período máximo de 3 (três) meses de forma contínua ou intercalada, cuja duração será estabelecida pelo Codefat, em função das condições regionais e do ciclo produtivo de cada atividade." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa assegurar o seguro-desemprego aos safristas e trabalhadores rurais

ocupados em culturas sazonais ou em outras atividades cuja natureza ou transitoriedade acarrete duração de trabalho por prazo inferior a 6 meses.

Pela característica da atividade laboral o trabalho em uma safra dura menos do que o tempo necessário para a obtenção do benefício e há um grande hiato até uma nova contratação.

Por conta disso os trabalhadores assalariados rurais ficam desassistidos e a situação fica mais grave nas menores cidades brasileiras onde as possibilidades de emprego são bastante limitadas.

Por isso achamos justa a aprovação de referida emenda.

PARLAMENTAR

Deputado BOHN GASS

MPV 905
00286

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019

Autor	Partido
Bohn Gass	**PT**

1. .__X___ Supressiva 2._____Substitutiva 3. ____Modificativa 4. _____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o item "j" inciso I e o inciso VII do artigo 51 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A modificação proposta exclui o artigo 313 do Decreto Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943 que prevê registro nas Delegacias do Trabalho dos jornalistas que atuam sem caráter profissional, ou seja, que não trabalham em um veículo de comunicação.

Já a inciso VII revoga vários artigos do Decreto-Lei nº 972 de 1969, que regulamenta a profissão de jornalista.

Ora, não há urgência para se alterar a legislação do registro de profissões. As mudanças, que podem vir a ser necessárias, poderiam ser encaminhadas via projeto de lei.

O método escolhido pelo governo de acabar com o registro profissional de uma dezena de profissões, com curso superior, é causar uma desregulamentação extrema no mercado de trabalho, possibilitando a entrada de pessoas menos qualificadas, e que receberão salários mais baixos.

Essa mudança não é boa para o trabalhador e não é bom para o país.

PARLAMENTAR

Deputado BOHN GASS

MPV 905
00287

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019

Autor	Partido
Bohn Gass	**PT**

1. .__X___ Supressiva 2._____Substitutiva 3. ____Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se as alterações feitas pelo artigo 34, da Medida Provisória 905, nos artigos 9º-A e 15 da Lei nº 7.998, de 1990. Suprima-se, também, o inciso XVIII do artigo 51 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

As duas modificações alteram a forma de pagamento do Abono Salarial e do Seguro-Desemprego. As novas redações retiram a exclusividade do pagamento ser feito pelos bancos públicos.

A medida não tem outra razão aparente, a não ser aumentar o lucro dos bancos privados. A gestão dos recursos não ficará mais eficiente e a rede privada bancária não alcança todos os municípios brasileiros e, onde ela está instalada, é nas regiões centrais, deixando desassistida as áreas periféricas.

Portanto retirar a obrigatoriedade do pagamento destes benefícios da rede pública faz mal para o Estado brasileiro, para o trabalhador que busca os benefícios e para o povo brasileiro.

PARLAMENTAR

Deputado BOHN GASS

MPV 905
00288

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019

Autor	Partido
Bohn Gass	**PT**

1. ._____ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. __x__Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifica a redação dada ao Art. 4-B da Lei nº 7.998, de 1990.

"Art. 43. A Lei nº 7.998, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 4-B. O período que o trabalhador receber seguro-desmprego será computado para efeito de concessão de benefícios previdenciários." (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A proposta inicial da medida provisória era taxar o seguro desemprego do trabalhador para servir de financiamento para a isenção tributária dos empresário no caso do contrato "verde amarelo"

Ora, essa medida é a legítima "taxação da pobreza". O seguro-desemprego paga valores entre R$ 998,00 e R$ 1.735,29, portanto trata-se de valores extremamente baixos e taxar esses valores beira a desumanidade.

Aproveitamos, todavia, esse momento para fazer uma justiça. O tempo do seguro-desemprego não era contado para efeito de concessão de benefício previdenciário. E a contagem de tempo é justa, já que o trabalhador está em um momento fragilizado.

Então faz-se justiça se o tempo pago pelo seguro desemprego contar para o cálculo da aposentadoria.

PARLAMENTAR

Deputado BOHN GASS

MPV 905
00289

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019

Autor	Partido
Bohn Gass	**PT**

1. .__X___ Supressiva 2._____Substitutiva 3. ____Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o artigo 29 desta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O referido artigo modifica o Art. 1º da Lei 605, de 5 de janeiro de 1949. Ela estabelece que todo o emprego tem direito ao repouso semanal de vinte e quatro horas consecutivas, preferencialmente aos domingos e nos feriados civis e religiosos.

O contexto é o mesmo abrir a possibilidade de trabalho aos domingos e feriados, de forma desregulamentada, causando pesado prejuízo ao trabalhador. A proposta não prevê o pagamento de hora extra se outro dia de folga for concedido na semana.

Fica o questionamento: A esposa e o marido terão o mesmo dia de folga? E os filhos terão dia de folga na escola? A resposta é não. Além de uma duvidosa geração de emprego a medida causará uma coisa com certeza: a desagregação das famílias, já que elas terão períodos de descanso em dias diferentes.

Para quem se preocupa apenas com o aumento imediato dos lucros a medida até pode parecer boa, mas para os milhões de trabalhadores a medida é terrível.

PARLAMENTAR

Deputado Bohn Gass

MPV 905
00290

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019

Autor	Partido
Bohn Gass	**PT**

1. .__X___ Supressiva 2._____Substitutiva 3. ____Modificativa 4. _____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se as alterações feitas pelo artigo 28, desta Medida Provisória, nos artigo 224 e a inclusão dos §§ 3º e 4º do *caput*, do Decreto Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943. Suprima-se também o inciso XII do artigo 51 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A modificação proposta por este artigo busca modificar a jornada de trabalho dos empregados em bancos, casas bancárias e na Caixa Econômica Federal, aumentando das atuais 6 horas para 8 horas diárias. Além disso, prevê a possibilidade de abertura das agências aos sábados.

O sistema bancário é o que mais lucra no Brasil, mesmo durante a recente crise econômica. É o setor que ano, após ano, tem desempregado sistematicamente. Aumentar a carga horária vai impactar no sentido contrário da geração de empregos, que seria o objetivo da medida provisória.

A abertura das agências aos sábados não traz nenhum ganho para a sociedade, aumenta a insegurança e prejudica a vida dos bancários.

Portanto as modificações propostas são profundamente ruins aos trabalhadores e a sociedade.

PARLAMENTAR

Deputado BOHN GASS

MPV 905
00291

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019

Autor	Partido
Bohn Gass	**PT**

1. .__X___ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ____Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se as alterações feitas pelo artigo 28, desta Medida Provisória, nos artigos 67, 68 e 70 do Decreto Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943. Suprima-se, também, a alínea "b", "w" e "x" do inciso I, o inciso II e o inciso XXI do artigo 51 desta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Os artigos 67, 68 e 70 e a revogação do § único do artigo 68 da CLT, que a Medida Provisória 905 busca modificar, trata do trabalho aos domingos. Tentativa igual foi feita no relatório da Medida Provisório 881 que recentemente foi apreciada pelo Congresso Nacional.

O contexto é o mesmo abrir a possibilidade de trabalho aos domingos, de forma desregulamentada, causando pesado prejuízo ao trabalhador. A proposta não prevê o pagamento de hora extra se outro dia de folga for concedido na semana.

Fica o questionamento: A esposa e o marido terão o mesmo dia de folga? E os filhos terão dia de folga na escola? A resposta é não. Além de uma duvidosa geração de emprego a medida causará uma coisa com certeza: a desagregação das famílias, já que elas terão períodos de descanso em dias diferentes.

Para quem se preocupa apenas com o aumento imediato dos lucros a medida até pode parecer boa, mas para os milhões de trabalhadores a medida é terrível.

Em face disso propomos a manutenção do texto original da CLT.

PARLAMENTAR

Deputado BOHN GASS

MPV 905
00292

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019

Autor	Partido
Bohn Gass	**PT**

1. .__X___ Supressiva 2._____Substitutiva 3. ____Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso XV do artigo 51 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso XV revoga o artigo 6º da LEI Nº 6.888, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1980 que trata do registro profissional de Sociólogo.

Ora, não há urgência para se alterar a legislação do registro de profissões. As mudanças, que podem vir a ser necessárias, poderiam ser encaminhadas via projeto de lei.

O método escolhido pelo governo de acabar com o registro profissional de uma dezena de profissões, com curso superior, é causar uma desregulamentação extrema no mercado de trabalho, possibilitando a entrada de pessoas menos qualificadas, e que receberão salários mais baixos.

Essa mudança não é boa para o trabalhador e não é bom para o país.

PARLAMENTAR

Deputado BOHN GASS

MPV 905
00293

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019

Autor	Partido
Elvino Bohn Gass	**PT**

1. ._____ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. __X__Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 5º da MPV 905, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 5º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será celebrado por prazo determinado, por um período mínimo de seis meses e um período máximo de vinte e quatro meses, a critério do empregador.

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de Contrato Verde e Amarelo estabelece um tempo de contrato máximo, mas não estabelece um contrato mínimo. Por que isso é importante? Porque faz com que o programa não seja apenas um "tapa furo" momentâneo e realmente busque a geração de emprego.

Ao não estabelecer um tempo mínimo para o contrato, já que ele é de prazo determinado, o programa acaba sendo utilizado como um trabalho intermitente ainda mais precarizado.

Por conta disso buscamos a aprovação da presente emenda.

PARLAMENTAR

Deputado Elvino Bohn Gass

MPV 905
00294

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019

Autor	Partido
Bohn Gass	**PT**

1. .__X___ Supressiva 2._____Substitutiva 3. ____Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso XIII do artigo 51 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso XIII revoga artigos da LEI Nº 4.739, DE 15 DE JULHO DE 1965, que trata da profissão de estatístico.

Ora, não há urgência para se alterar a legislação do registro de profissões. As mudanças, que podem vir a ser necessárias, poderiam ser encaminhadas via projeto de lei.

O método escolhido pelo governo de acabar com o registro profissional de uma dezena de profissões, com curso superior, é causar uma desregulamentação extrema no mercado de trabalho, possibilitando a entrada de pessoas menos qualificadas, e que receberão salários mais baixos.

Essa mudança não é boa para o trabalhador e não é bom para o país.

PARLAMENTAR

Deputado BOHN GASS

MPV 905
00295

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019

Autor	Partido
Bohn Gass	**PT**

1. .__X___ Supressiva 2._____Substitutiva 3. ____Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso X do artigo 51 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso X revoga artigos LEI Nº 6.615, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1978 que trata da profissão de radialista.

Ora, não há urgência para se alterar a legislação do registro de profissões. As mudanças, que podem vir a ser necessárias, poderiam ser encaminhadas via projeto de lei.

O método escolhido pelo governo de acabar com o registro profissional de uma dezena de profissões, com curso superior, é causar uma desregulamentação extrema no mercado de trabalho, possibilitando a entrada de pessoas menos qualificadas, e que receberão salários mais baixos.

Essa mudança não é boa para o trabalhador e não é bom para o país.

PARLAMENTAR

Deputado BOHN GASS

MPV 905
00296

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019

Autor	Partido
Bohn Gass	**PT**

1. .__X___ Supressiva 2._____Substitutiva 3. ____Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso IX do artigo 51 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso IX revoga o artigo 4º da Lei nº 6.546, de 4 de julho de 1978 que trata do registro profissional para a profissão de Arquivista e de Técnico de Arquivo.

Ora, não há urgência para se alterar a legislação do registro de profissões. As mudanças, que podem vir a ser necessárias, poderiam ser encaminhadas via projeto de lei.

O método escolhido pelo governo de acabar com o registro profissional de uma dezena de profissões, com curso superior, é causar uma desregulamentação extrema no mercado de trabalho, possibilitando a entrada de pessoas menos qualificadas, e que receberão salários mais baixos.

Essa mudança não é boa para o trabalhador e não é bom para o país.

PARLAMENTAR

Deputado BOHN GASS

MPV 905
00297

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019

Autor	Partido
Bohn Gass	**PT**

1. .__X___ Supressiva 2._____Substitutiva 3. ____Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso VI do artigo 51 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso VI revoga artigos do DECRETO-LEI Nº 806, DE 4 DE SETEMBRO DE 1969 que trata da profissão de Atuário. Esses artigos falam do registro da profissão.

Ora, não há urgência para se alterar a legislação do registro de profissões. As mudanças, que podem vir a ser necessárias, poderiam ser encaminhadas via projeto de lei.

O método escolhido pelo governo de acabar com o registro profissional de uma dezena de profissões, com curso superior, é causar uma desregulamentação extrema no mercado de trabalho, possibilitando a entrada de pessoas menos qualificadas, e que receberão salários mais baixos.

Essa mudança não é boa para o trabalhador e não é bom para o país.

PARLAMENTAR

Deputado BOHN GASS

MPV 905
00298

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019

Autor	Partido
Bohn Gass	**PT**

1. .__X___ Supressiva 2._____Substitutiva 3. ____Modificativa 4. _____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso V do artigo 51 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso V revoga artigos da Lei nº 4.680 de 18 de junho de 1965 que trata do registro para a profissão de publicitário.

Ora, não há urgência para se alterar a legislação do registro de profissões. As mudanças, que podem vir a ser necessárias, poderiam ser encaminhadas via projeto de lei.

O método escolhido pelo governo de acabar com o registro profissional de uma dezena de profissões, com curso superior, é causar uma desregulamentação extrema no mercado de trabalho, possibilitando a entrada de pessoas menos qualificadas, e que receberão salários mais baixos.

Essa mudança não é boa para o trabalhador e não é bom para o país.

PARLAMENTAR

Deputado BOHN GASS

MPV 905
00299

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019

Autor	Partido
Elvino Bohn Gass	**PT**

1. .__X___ Supressiva 2._____ Substitutiva 3. _____Modificativa 4. _____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimir os incisos I e II do artigo 21 e seus parágrafos primeiro, segundo e terceiro da Medida Provisória 905

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 905/2019 institui, nos arts. 19 a 24, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, que tem como objetivo o financiamento do serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho (art. 19).

Ocorre que o Programa interfere na missão institucional do fundo de recomposição a que faz menção a Lei de Ação Civil Pública, no art. 13, tendo como escopo a arrecadação das condenações de ações civis públicas trabalhistas, assim como os valores de dano moral coletivo constantes de TAC´s firmados pelos legitimados processuais coletivos, dentre os quais se inclui o MPT.

Além de se tratar de matéria processual coletiva, o que representaria a impossibilidade de tratamento por Medida Provisória, existem vários obstáculos constitucionais ao dispositivo.

Do art. 21, constam como receitas do programa o produto da arrecadação,

dentre outros, de: a) valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho; b) valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho.

O dano moral coletivo se insere, nas Ações Civis Públicas e Termos de Ajuste de Conduta firmados pelo MPT, no bojo da tutela coletiva reparatória. É o instrumento que irá restituir, restaurar ou compensar à sociedade a lesão que lhe foi causada. Portanto, o dano moral coletivo – de natureza condenatória - compõe o objeto do pedido na ACP, integrando-a e delineando os seus limites. Inexiste, portanto, qualquer restrição aos seus valores ou à sua destinação, **sendo incabível qualquer pretensa obrigatoriedade de reversão para fundo ou programa determinado, sob pena de ferir-se o próprio direito de ação, em clara violação ao devido processo legal, um dos direitos fundamentais de nosso ordenamento jurídico constitucional.**

Ressalte-se , ainda, que o fundo de recomposição federal a que se refere o art. 13 da Lei de Ação Civil Pública existe desde o ano de 1986, sendo positivado desde a edição da Lei 9.008/95 (Fundo de Defesa dos Direitos Difusos), e ainda assim todos os ramos do Poder Judiciário e do Ministério Público promovem destinações diretas dos valores auferidos como indenização pelos danos coletivos causados, situação completamente albergada por todos os nossos Tribunais Superiores - inclusive o Tribunal Superior do Trabalho.

Consagrando essa possibilidade de reversões alternativas, e no sentido da inexistência de obrigatoriedade de destinação a um único fundo ou programa, o Conselho Nacional do Ministério Público – em cuja composição há indicados pelo Poder Legislativo – editou a Resolução no 179/2017, que determina:

Art. 5o As indenizações pecuniárias referentes a danos a direitos ou interesses difusos e coletivos, quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado, e as liquidações de multas deverão ser destinadas a fundos federais, estaduais e municipais que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei no 7.347/1985.

§ 1o Nas hipóteses do** caput**, também é admissível a destinação dos referidos recursos a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza, ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos, a depósito em contas judiciais ou, ainda, poderão receber destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano

§ 2o Os valores referentes às medidas compensatórias decorrentes de danos

irreversíveis aos direitos ou interesses difusos deverão ser, preferencialmente, revertidos em proveito da região ou pessoas impactadas. (destacamos)

Vimos, portanto, que o órgão constitucional que disciplina e converge a atuação dos ramos do Ministério Público da União e nos Estados – CNMP, com sua ampla representatividade, expressamente consagrou o que a jurisprudência já havia permitido há décadas: a reversão dos valores de condenação a título de dano moral coletivo para outros destinatários que não, exclusivamente, os fundos de recomposição.

Em razão de todo, não deve existir obrigatoriedade de reversão das indenizações – a título de dano moral coletivo ou qualquer outra espécie de dano social – obtidas em ações civis públicas trabalhistas ajuizadas pelo MPT ou por qualquer outro legitimado coletivo para o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho criado pela Medida Provisória 905/2019, sob pena de tentativa de interferência do Poder Executivo na autonomia e independência do Ministério Público - fato que levaria ao desequilíbrio das harmoniosas relações entre os Poderes da República e o *Parquet,* órgão extrapoderes – e, também, à lesão aos direitos constitucionais de petição e ao próprio princípio do devido processo legal, uma das bases do sistema jurídico.

Além disso, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho **possui escopo limitado ao meio ambiente do trabalho, deixando de fora as demais lides envolvendo trabalho escravo, trabalho infantil, fraudes nas relações de trabalho, irregularidades trabalhistas na Administração Pública, liberdade sindical, promoção de igualdade de oportunidades, combate à discriminação no trabalho, entre outras**. Tendo em vista que a reparação ou compensação pelo dano moral coletivo não deve estar adstrita a uma temática específica, incabível a destinação de todas as condenações obtidas em ações civis públicas que versam sobre trabalho escravo ou trabalho infantil (v.g.) para o programa com temática limitada ao MAT. Nenhum fundo de recomposição pode limitar o âmbito da tutela coletiva reparatória.

O fundo como disciplinado, também tende a violar a autonomia de efetivação constitucional da tutela de direitos difusos e coletivos por parte dos magistrados no curso processual. Importante lembrar que o Juiz tem a faculdade legal, com escopo no art. 497 do CPC de *"Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente."*

Estar-se-ia limitando no caso concreto a possibilidade de reparações adequadas e que garantem o equivalente prático da reparação dos bens lesados ao magistrados que tem contato concreto e nos locais dos danos. Inegáveis os benefícios sociais que as reversões concretas trazem aos diversos Estados da federação onde

ocorrem os danos.

Portanto, valores decorrentes de medidas judiciais ou extrajudiciais do Ministério Público Trabalhista não se prestam à vinculação ao 'Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de trabalho" .

PARLAMENTAR

Deputado Elvino Bohn Gass

MPV 905
00300

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019

Autor	Partido
Bohn Gass	**PT**

1. .__X___ Supressiva 2.____Substitutiva 3. ____Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se os incisos III e IV do artigo 51 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso III revoga a Lei nº 4.594 de 29 de dezembro de 1964 que regula a profissão de corretor de seguro e o inciso IV retira dispositivos do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

Juntos esse dois incisos acabam com a formalização da profissão de corretor de seguros.

A contratação de uma apólice de seguros é técnica e tem detalhes que podem levar o cidadão a contratar um seguro que não atenda às suas necessidades ou prioridades. O ingresso no mercado de trabalho de pessoas com pouca ou nenhuma qualificação nesta área será prejudicial ao consumidor e resultará em desprestígio aos profissionais sérios.

Ora, não há urgência para se alterar a legislação do registro de profissões. As mudanças, que podem vir a ser necessárias, poderiam ser encaminhadas via projeto de lei.

O método escolhido pelo governo de acabar com o registro profissional de uma dezena de profissões, com curso superior, é causar uma desregulamentação extrema no mercado de trabalho, possibilitando a entrada de pessoas menos qualificadas, e que receberão salários mais baixos. Essa mudança não é boa para o trabalhador e não é bom para o país.

PARLAMENTAR

Deputado BOHN GASS

MPV 905
00301

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019

Autor	Partido
Bohn Gass	**PT**

1. .__X___ Supressiva 2._____Substitutiva 3. ____Modificativa 4. _____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o artigo 6º da MPV 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O "caput" do art. 6º permite, mediante acordo, que o empregador pague parceladamente o 13º e as férias proporcionais. O § 1º do art. 6º visa suprimir, indiretamente, o direito do trabalhador à indenização sobre o saldo do FGTS. A medida pode ter o efeito de atenuar o desembolso do empregador no momento da extinção do contrato, mas, por outro lado, também pode levar a "arranjos" perversos, em que o empregador, ao fixar o salário mensal, já considere no seu total o valor dos adiantamentos.

Assim, em lugar de pagar 1,5 SM, poderá ser tentado a oferecer 1,3 SM e as parcelas "adiantadas", ou que corresponderia a cerca de 11% de acréscimo mensal, totalizando os 1,5 SM, aproximadamente. Trata-se, assim, de um artifício para promover o achatamento remuneratório e a supressão disfarçada de direitos.

O § 2º do art. 6º reduz a multa do FGTS de 40% para 20% no caso de trabalhadores sob contrato Verde e Amarelo. Tal redução revela propósito nefasto de baratear a demissão do trabalhador, em afronta à isonomia. O art. 7º, XXX da CF veda a diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

O FGTS, assim como sua multa, incidem sobre o salário, e tem, assim, natureza salarial.

A CF o assegura, assim como a multa sobre o saldo da conta vinculada, como direito

de todos os trabalhadores, apenas dependente do valor da remuneração sobre o qual é calculado, não sendo viável, assim, essa diferenciação.

PARLAMENTAR

Deputado BOHN GASS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória n.º 905 de 2019:

"Art. O Decreto-Lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 8º .....
.....
f) de representantes das entidades autorreguladoras do mercado de corretagem.

'Art. 33 .....
.....
VII – representante das entidades autorreguladoras do mercado de corretagem.
.....

'Art. 123 O exercício da profissão de corretor de seguros depende de prévia habilitação e registro em entidade autorreguladora do mercado de corretagem devidamente registrada na SUSEP.

§ 1º A habilitação será feita perante as entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, sendo a prova de capacidade técnico profissional definida por elas;

§ 2º. A gestão de prepostos junto ao corretor de seguros será definida e registrada conforme regra a ser definida por sua respectiva entidade autorreguladora do mercado de corretagem;

§ 3º (Revogado)

'Art 124. As comissões de corretagem só poderão ser pagas a corretor de seguros devidamente habilitado e reconhecido por sua entidade autorreguladora do mercado de corretagem.

'Art. 125. As vedações impostas aos corretores e seus prepostos serão estabelecidas por suas entidades autorreguladoras do mercado de corretagem.
.....

'Art. 127. Caberá responsabilidade profissional, perante a entidade autorreguladora do mercado de corretagem, ao corretor que deixar de cumprir as leis, regulamentos e resoluções em vigor, ou que der causa dolosa ou culposa a prejuízos às sociedades seguradoras ou aos segurados.

‘Art. 127-A .....

Parágrafo único. Os conflitos de mercado e regulação interna deverão ser tratados por câmaras de negociação, conciliação, mediação e arbitragem especializadas na área de seguros por meio de suas entidades autorreguladoras do mercado de corretagem.

‘Art. 128 .....

.....

Parágrafo único: As penalidades serão aplicadas por sua entidade autorreguladora do mercado de corretagem, em processo regular.”

JUSTIFICATIVA

Os corretores de seguros fazem uso do seu poder de resistência em favor dos consumidores de seguros, sempre visando obter melhores condições contratuais, pois o mercado já assimilou a ideia de que o corretor de seguros representa os interesses dos consumidores perante os seguradores, buscando sempre prêmios menores e serviços de melhor qualidade e maior alcance.

Não há dúvidas acerca da importância do corretor de seguros, motivo pelo qual a sua existência deve ser preservada no atual sistema de seguros, especialmente porque se trata de um profissional de suma importância para o fomento do mercado de seguros, bem como porque representa o segurado perante o segurador, garantindo o devido equilíbrio no respectivo negócio que costuma ser eivado de elementos técnicos de pouca compreensão para o consumidor mediano.

Reafirmando a importância dessa categoria e diante do histórico dos posicionamentos da SUSEP (Superintendência de Seguros Privados), pretende-se, por meio desta Emenda, fortalecer a autorregulação do setor de seguros.

Sala das Reuniões, em 20 de novembro de 2019.

Deputado Rubens Bueno
CIDADANIA/PR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se o inciso IV, do art. 51, da Medida Provisória n.º 905 de 2019.

JUSTIFICATIVA

O inciso IV, do art. 51 da presente Medida Provisória tem o objetivo de revogar dispositivos do Decreto-Lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências.

Importante salientar que, sem a presença fundamental do corretor de seguros, a falta de transparência não só facilitaria a prática de abusos diretos ao consumidor, como também auxiliaria no falseamento da concorrência entre seguradores. Outra função benéfica dos corretores de seguros consiste ainda em oferecer resistência ao poder econômico no mercado segurador.

Os corretores de seguros fazem uso do seu poder de resistência em favor dos consumidores de seguros, sempre visando obter melhores condições contratuais, pois o mercado já assimilou a ideia de que o corretor de seguros representa os interesses dos consumidores perante os seguradores, buscando sempre prêmios menores e serviços de melhor qualidade e maior alcance. Por outro lado, acreditar que a venda direta entre seguradora e segurado seria mais eficiente não garantia de modo algum que isso viesse a ser repartido entre os segurados. Muito pelo contrário, sem o contrapeso que é realizado pelos corretores de seguros é muito provável que os preços teriam elevação natural, ante a complexidade dos produtos que são ofertados e que demandam elevado conhecimento técnico.

O atual sistema de venda de seguros no Brasil não prevê uma forma de contato direto do segurado com o segurador. Por isso que o corretor de seguros representa o segurado perante o segurador, desde as tratativas preliminares até o término do contrato, e quando for o caso, na assessoria de eventual sinistro, quando o corretor indica os procedimentos a serem adotados, zelando ainda para que a indenização seja paga com maior rapidez e no montante ajustado entre as partes, zelando pelo consumidor e cuidando do mercado.

Desse modo, é totalmente necessária a regulamentação do mercado dos corretores de seguros, pois diante a sua fundamental posição no mercado de seguros, é importante que a categoria continue sendo devidamente regulada pelo Poder Público, tanto pela SUSEP quanto pelo CNSP, motivo pelo qual a revogação da Lei 4594/64 e dos dispositivos que tratam da corretagem de seguros no Decreto Lei 73/66 não deve prosperar.

Não há dúvidas acerca da importância do corretor de seguros, motivo pelo qual a sua existência deve ser preservada no atual sistema de seguros, especialmente porque se trata de um profissional de suma importância para o fomento do mercado de seguros, bem como porque representa o segurado perante o segurador, garantindo o devido equilíbrio no respectivo negócio que costuma ser eivado de elementos técnicos de pouca compreensão para o consumidor mediano.

Sala das Reuniões, em 20 de novembro de 2019.

Deputado Rubens Bueno
CIDADANIA/PR

MPV 905
00304

EMENDA Nº _____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 19/11/2019	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [**x**] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO FÁBIO TRAD	PSD	MS	

Inclua-se onde couber,

"Art. 630. Nenhum Auditor Fiscal do Trabalho poderá exercer as atribuições do seu cargo sem exibir a carteira de identidade fiscal, fornecida pela autoridade competente.

.....

§ 3º Os Auditores Fiscais do Trabalho terão livre acesso a todas dependências dos estabelecimentos sujeitos à legislação trabalhista, hipótese em que as empresas, por meio de seus dirigentes ou prepostos, ficarão obrigadas a prestar-lhes os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais e a exibirem, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

§ 4º Somente os Auditores Fiscais do Trabalho Médicos terão livre acesso ao prontuário médico e de saúde ocupacional do trabalhador, tendo em vista a inviolabilidade da intimidade do trabalhador e dos assuntos médicos resguardados pelo sigilo profissional.

§ 5º Os documentos sujeitos à inspeção poderão ser apresentados nos locais de trabalho ou, alternativamente, em meio eletrônico ou, ainda, em meio físico, em dia e hora previamente estabelecidos pelo Auditor Fiscal do Trabalho, excetuando-se os prontuários médicos pelo dever de guarda do sigilo profissional.

JUSTIFICAÇÃO

Os AFT que não são médicos não têm competência técnica para avaliar exames e/ou condutas de médicos. Além do mais, estariam violando a intimidade do trabalhador uma vez que não são médicos. Somente um médico é capaz de avaliar a conduta de outro médico. É assim também na Justiça, quando o Juiz nomeia um médico como Jurisperito para avaliar se no caso em questão

houve ou não erro médico.
19/11/2019 _____ DATA ASSINATURA

MPV 905
00305

EMENDA Nº _____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 19/11/2019	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [**x**] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO FÁBIO TRAD	PSD	MS	

Inclua-se onde couber,

"Art.22. Fica instituído o Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, com sede na cidade de Brasília, Distrito Federal.

§ 1º O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho é composto por membros dos seguintes órgãos e entidades:

I. três do Ministério da Economia, dentre os quais dois da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;

II. um do Ministério da Cidadania;

III. um do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;

IV. um do Ministério Público do Trabalho;

V. um da Ordem dos Advogados do Brasil;

VI. um do Conselho Federal de Medicina;

VII. um do Conselho Nacional das Pessoas Com Deficiência; e

VIII. dois da sociedade civil.

JUSTIFICAÇÃO

A caracterização de deficiência exige avaliação médica biopsicossocial com aplicação conjugada da Classificação Internacional de Doença (CID) e a Classificação Internacional de Funcionalidade

(CIF), consoante os conceitos hodiernos de deficiência e, em conformidade com a Lei Brasileira de Inclusão de 2015.
19/11/2019 _____ DATA ASSINATURA

MPV 905
00306

EMENDA Nº _____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 19/11/2019	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [**x**] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO FÁBIO TRAD	PSD	MS	

Inclua-se onde couber,

Art. 626. Incumbe às autoridades competentes da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia a fiscalização do cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

§ 1º Compete exclusivamente aos Auditores Fiscais do Trabalho a fiscalização a que se refere este artigo, na forma estabelecida nas instruções normativas editadas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia." (NR)

§ 2º A Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia relacionará os artigos do Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja aplicação será fiscalizada exclusivamente por engenheiros de segurança e médicos do trabalho.

§ 3º Para investidura no cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, nas áreas de especialização em segurança e medicina do trabalho, será exigida a comprovação da respectiva capacitação profissional, conforme estabelecido pelo respectivo conselho profissional.

JUSTIFICAÇÃO

Consoante a Lei 6.514 de 22 de dezembro de 1977 que alterou o Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo à segurança e medicina do trabalho, que dispôs no seu Art 4º que o Ministro do Trabalho relacionará os artigos do Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja aplicação será fiscalizada exclusivamente por engenheiros de segurança e médicos do trabalho e, a Lei 10.593 que dispôs sobre a reestruturação da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, trouxe em seu Art.3º, parágrafo 2º a exigência de qualificação profissional, para as atividades de fiscalização em segurança e medicina do trabalho, fica patente que desde então a Lei tem sido desobedecida.

A Constituição Federal estabeleceu em seu Art. 5º que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade; resguardando no inciso XIII que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Sem atentar para a Lei Maior, os editais de concurso público para Auditor Fiscal do Trabalho, tem ignorado por completo o dever legal de exigir qualificação profissional para investidura do Cargo cuja atribuição é realizar fiscalização na área de engenharia e medicina do trabalho. Outros profissionais de nível superior têm ocupado a função e a atribuição de médicos e engenheiros com a justificativa de terem sido submetidos a curso de formação em Segurança e Saúde no Trabalho para exercerem os cargos para os quais foram nomeados. Flagrante é a conduta bizarra para não dizer ilegal, pois, o Engenheiro para concluir sua formação passa quatro anos na faculdade e mais dois anos de especialização. A seu turno, o médico passa seis anos de graduação na faculdade de medicina e mais dois de especialização. Como pode em tão pouco tempo produzirem especialistas em SST ao arrepio da lei?

É sim oportuno e urgente corrigir tais condutas e elencar atribuições outras de fiscalização para os AFT que não são engenheiros e nem médicos. Fiscalização do trabalho infantil, escravo, não cumprimento de direitos trabalhistas, entre outros que não invadam a competência dos especialistas em engenharia de segurança e medicina do trabalho.

Tal desobediência da Lei tem causado prejuízo às empresas pela série de notificações e multas desnecessárias, por interpretações subjetivas das NRs dada a desqualificação profissional. Ademais, os trabalhadores ficam vulneráveis e também sofrem com as consequências da falta de engenheiros e médicos do trabalho como AFT atuando em suas atribuições específicas.

19/11/2019 _____

DATA ASSINATURA

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º

Suprima-se o § 4º do art. 15 da MP nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A MP nº 905, de 11 de novembro de 2019, tem por objetivo estabelecer mecanismos que aumentem a empregabilidade por meio da utilização do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo. Além disso, concede desonerações às empresas, flexibiliza os procedimentos burocráticos e diminui o custo do emprego. Nesse sentido, o § 4º do art. 15 da referida MP nº 905, de 2019 diz o seguinte:

> *"Art. 15.....*
>
> *.....*
>
> *§ 4º. O adicional de periculosidade somente será devido quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade por, no mínimo, cinquenta por cento de sua jornada normal de trabalho. "*

Discordamos desse dispositivo porque as atividades perigosas são definidas no art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943), que dispõe:

> *"Art.193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: (Redação dada pela Lei nº 12.740, de 2012)*
>
> *I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)*
>
> *II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)*

§ 1º- O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º- Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo. (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

§ 4º- São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta. (Incluído pela Lei nº 12.997, de 2014).”

Os artigos seguintes da CLT estabelecem que o adicional de periculosidade é um valor devido ao empregado exposto a atividades perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo antigo Ministério do Trabalho e Emprego. De fato, as atividades perigosas encontram-se atualmente descritas na Norma Regulamentadora – NR 16 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS - aprovada pela Portaria GM n.º 3.214, de 08 de junho de 1978, e nos seus respectivos Anexos aprovados por Portarias editadas pelo titular daquela Pasta desde 1979 até 2015.

A presente Emenda visa suprimir o § 4º do art. 15 em razão de limitar o recebimento do adicional ao efetivo trabalho em condição de periculosidade por, no mínimo, cinquenta por cento da jornada normal de trabalho.

Discordamos desse texto porque uma medida dessa natureza, que atinge milhares de trabalhadores, deve ser alterada por meio de projeto de lei, com ampla discussão nas Comissões de mérito, e não por medida provisória.

Além disso, o adicional é devido em razão da exposição do trabalhador a atividades ou operações perigosas, isto é, em razão do exercício diário de sua atividade laboral nessas condições e não em razão do tempo de sua exposição ao risco, seja integral ou parcial.

Sala das Comissões, em de novembro de 2019.

Deputado DANIEL COELHO
CIDADANIA/PE

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Altere-se a redação do art. 1º da MP nº 905, de 11 de novembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, modalidade de contratação destinada à criação de novos postos de trabalho para as pessoas entre dezoito e vinte e nove anos de idade e acima de cinquenta e cinco anos de idade.

Parágrafo único. Para fins da caracterização do disposto no caput, não serão considerados os seguintes vínculos laborais:

I - menor aprendiz;

II - contrato de experiência;

III - trabalho intermitente; e

IV - trabalho avulso. " (NR).

JUSTIFICATIVA

A MP nº 905, de 11 de novembro de 2019, tem por objetivo estabelecer mecanismos que aumentem a empregabilidade por meio da utilização do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo.

É legítima a proposta que pretende viabilizar uma política focalizada na geração de emprego, que simplifique a contratação do trabalhador, reduza os custos de contratação e dê maior flexibilidade ao contrato de trabalho, razão pela qual apoiamos a iniciativa do governo.

O texto do *caput* do art. 1º restringe aos jovens, entre dezoito e vinte e nove anos de idade, a elegibilidade ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, população que enfrenta muita dificuldade para conseguir o primeiro emprego.

No entanto, os trabalhadores idosos, acima de cinquenta e cinco anos de idade, são marginalizados pelo mercado de trabalho e também merecem disputar um emprego na nova modalidade.

Assim, esta emenda visa ampliar a elegibilidade do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo aos trabalhadores acima de cinquenta e cinco anos de idade.

Sala das Comissões, em de novembro de 2019.

Deputado DANIEL COELHO
CIDADANIA/PE

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Altere-se a redação do parágrafo primeiro do art. 5º da MP nº 905, de 11 de novembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º.....
.....

§ 1º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser utilizado exclusivamente para novas contratações, em qualquer tipo de atividade, transitória ou permanente, vedada a substituição de pessoal já contratado.
....."(NR).

JUSTIFICATIVA

A MP nº 905, de 11 de novembro de 2019, tem por objetivo estabelecer mecanismos que aumentem a empregabilidade por meio da utilização do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo. É legítima a proposta que pretende viabilizar uma política focalizada na geração de emprego, que simplifique a contratação do trabalhador, reduza os custos de contratação e dê maior flexibilidade ao contrato de trabalho, razão pela qual apoiamos a iniciativa do governo.

No entanto, o texto original do § 1º do art.5º permite expressamente que o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo seja utilizado para *substituição transitória de pessoal permanente* o que contraria a essência do programa como mecanismo voltado à criação de novos empregos para reduzir a informalidade.

Assim, esta emenda impede a substituição dos empregados já existentes por outros que sejam elegíveis ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e tem por

objetivo evitar desvios em relação a seus objetivos, de modo que os benefícios oferecidos às empresas – de desoneração e flexibilidade - sejam acessados apenas quando houver o acréscimo de novas contratações.

Sala das Comissões, em de novembro de 2019.

Deputado DANIEL COELHO
CIDADANIA/PE

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do **Deputado Federal RUI FALCÃO**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alínea "j", do inciso I, do art. 51.

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória 905/2019 revoga o artigo 313 da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) que prevê:

*"**Art. 313** - Aqueles que, sem carater profissional, exercerem atividades jornalísticas, visando fins culturais, científicos ou religiosos, poderão promover sua inscrição como jornalistas, na forma desta seção.*

***§ 1º** As repartições competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio manterão, para os fins do artigo anterior, um registro especial, anexo ao dos jornalistas profissionais, nele inscrevendo os que satisfaçam os requisitos das alíneas a, b e c do artigo 311 e apresentem prova do exercício de atividade jornalística não profissional, o que poderá ser feito por meio de atestado de associação cultural, científica ou religiosa idônea.*

***§ 2º** O pedido de registro será submetido a despacho do ministro que, em cada caso, apreciará o valor da prova oferecida.*

§ 3º O registro de que trata o presente artigo tem carater puramente declaratório e não implica no reconhecimento de direitos que decorrem do exercício remunerado e profissional do jornalismo."

Com isso, acaba com a obrigação de registro para o desempenho da atividade. A alteração é um duro golpe na categoria de jornalistas, que já sofreu com a queda da obrigatoriedade do diploma em anos anteriores.

Sem registro, não há controle sobre quem é jornalista e torna difícil exigir o cumprimento dos direitos desta categoria, que passará a ser facilmente enquadrada em outras profissões.

Para além das garantias de direitos enquanto categoria de trabalhadores, o fim do registro dificulta cobrar também as obrigações às quais os jornalistas estão submetidos pelo código de ética da profissão, por exemplo.

Em um período de tamanha polarização e desinformação, no qual o exercício do jornalismo ético e de qualidade se torna cada vez mais imprescindível para a manutenção dos pilares da nossa democracia, acreditamos que tamanha fragilização das legislações específicas dessa categoria representa um risco para toda a sociedade. Nesse sentido, apontamos para a **supressão da extinção do Artigo 313 da CLT contida no CAPÍTULO VII, nas DISPOSIÇÕES FINAIS, Art. 51 da referida Medida Provisória.**

Sala da Comissão, de novembro de 2019.

RUI FALCÃO
Deputado Federal PT/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do **Deputado Federal RUI FALCÃO**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração ao art. 304 da CLT, constante no art. 28.

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória 905/2019 altera o artigo 304 da Consolidação das Leis Trabalhistas – seção que traz os regramentos da profissão de jornalista -, retirando parte do seu parágrafo único texto que obriga a comunicação ao órgão de fiscalização trabalhista quando houver ampliação da jornada dos jornalistas para além do limite de 7 horas diárias, por motivo de força maior.

Ou seja, ao retirar o texto da CLT vai ao sentido de tornar regra a fraude da jornada de jornalista, contribuindo para o desmonte dos mecanismos de fiscalização do trabalho, como forma de prejudicar os trabalhadores. Tal alteração amplia a precarização das condições de trabalho de profissionais que têm relevante função social.

Em um período de tamanha polarização e desinformação, no qual o exercício do jornalismo ético e de qualidade se torna cada vez mais imprescindível para a manutenção dos pilares da nossa democracia, acreditamos que tamanha fragilização das legislações específicas dessa categoria representa um risco para toda a sociedade. Nesse sentido, apontamos para a ***supressão da alteração do parágrafo***

único do artigo 304 da CLT contida no CAPÍTULO V - DAS ALTERAÇÕES NA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO – da referida MP.

Sala da Comissão, de novembro de 2019.

RUI FALCÃO
Deputado Federal PT/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do **Deputado Federal RUI FALCÃO**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso VII, do art. 51.

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória 905/2019 revoga os artigos 4°, 5°, 8°, 10°, 11° e 12° do Decreto-Lei 972 de 1969, que Dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista. Tais artigos versam sobre a necessidade de registro para o exercício profissional do jornalismo e estabelece quais as regras para aquisição do mesmo. Ou seja, ao retirar tais artigos do Decreto-Lei, a MP 905/19 acaba com a obrigação de registro para o desempenho da atividade. A alteração é um duro golpe na categoria de jornalistas, que já sofreu com a queda da obrigatoriedade do diploma em anos anteriores.

Sem registro, não há controle sobre quem é jornalista e torna difícil exigir o cumprimento dos direitos desta categoria, que passará a ser facilmente enquadrada em outras profissões.

Para além das garantias de direitos enquanto categoria de trabalhadores, o fim do registro dificulta cobrar também as obrigações às quais os jornalistas estão submetidos pelo código de ética da profissão, por exemplo.

Em um período de tamanha polarização e desinformação, no qual o exercício do jornalismo ético e de qualidade se torna cada vez mais imprescindível para a manutenção dos pilares da nossa democracia, acreditamos que tamanha fragilização das legislações específicas dessa categoria representa um risco para toda a sociedade. Nesse sentido, apontamos para a ***supressão da extinção os artigos 4°, 5°, 8°, 10°, 11° e 12° do Decreto-Lei 972 de 1969 contida noCAPÍTULO VII, nas DISPOSIÇÕES FINAIS, Art. 51, item VII da referida Medida Provisória.***

Sala da Comissão, de novembro de 2019.

RUI FALCÃO
Deputado Federal PT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º ____

Dê-se nova redação ao caput e demais parágrafos do Art. 161 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, alterado pelo artigo 28 da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019.

"Art. 28.....
.....
"Art. 161. O Auditor Fiscal do Trabalho, à vista do relatório técnico que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, poderá interditar atividade, estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, indicando na decisão, tomada com a brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de acidentes e doenças graves do trabalho.
§ 1º As autoridades federais, estaduais, distritais e municipais prestarão apoio imediato às medidas determinadas pelo Auditor Fiscal do Trabalho.
§ 2º A interdição ou embargo poderão ser requeridos pelo Departamento de Saúde e Segurança no Trabalho de cada regional e por entidade sindical.
§ 3º Da decisão do Auditor Fiscal do Trabalho caberá recurso no prazo de dez dias, contado da data de ciência da decisão, dirigido a autoridade nacional em Saúde e Segurança no Trabalho da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério da Economia, que terá prazo para análise de cinco dias úteis, contado da data do protocolo, podendo ser concedido efeito suspensivo.
.§ 4º Responderá por desobediência, além das medidas penais cabíveis, quem, após determinada a interdição ou embargo, ordenar ou permitir o funcionamento do estabelecimento ou de um dos seus setores, a utilização de máquina ou equipamento, ou o prosseguimento de obra.
§ 5º A autoridade de inspeção do trabalho, independentemente de interposição de recurso, após relatório técnico, poderá levantar a interdição ou o embargo.
§ 6º - Durante todo o período de paralisação dos serviços, em decorrência da interdição ou embargo, os empregados receberão os salários como se estivessem em efetivo exercício.
....." (NR)

JUSTIFICATIVA

Inicialmente cabe esclarecer que Embargo e interdição são medidas de urgência adotadas a partir da constatação de condição ou situação de trabalho que caracterize grave e iminente risco ao trabalhador. A desobediência a tais medidas deve ser punida, já que as mesmas visam garantir à integridade do trabalhador, de forma a preservar-lhe a vida. Se não houver punição, logicamente as medidas não serão cumpridas adequadamente.
Ressalta-se a imprescindibilidade de tais medidas e o seu caráter urgente, pois se as mesmas não forem adotadas no momento oportuno, um ou diversos trabalhadores poderão perder as suas vidas. Este é um instrumento de salvaguarda da vida e da

segurança dos trabalhadores e não pode ter o seu acesso dificultado, sob o risco de causar mortes ou graves sequelas.

É de se notar que tais direitos foram tutelados pela Carga Magna, sendo, portanto, norma cogente e de ordem pública.

Constituição Federal do Brasil 1988 (in verbis):

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

No que se refere à previsão de aos relatórios técnicos de embargo ou interdição serem submetidos à autoridade máxima do órgão a nível nacional, tal medida é extremamente negativa, pois inviabiliza proteção imediata aos trabalhadores em caso de grave e iminente risco, uma vez que os relatórios técnicos de 27 regionais seriam enviados concomitantemente para a autoridade máxima, o que obviamente dificultaria a aprovação dos mesmos em regime de urgência. Logicamente, tal autoridade não teria capacidade de analisar todos os pedidos do Brasil, o que fatalmente irá causar mortes e graves acidentes. Além disso, o Auditor Fiscal do Trabalho é a autoridade trabalhista competente para tal, sendo o agente mais apto tecnicamente para executar a medida dentro da urgência que ela requer.

Nesse contexto, destaca-se que a Norma Regulamentadora n. 03, no item 3.2.2.3.1, prevê que é o Auditor Fiscal do Trabalho que deve adotar o embargo ou a interdição na menor unidade onde for constatada situação de grave e iminente risco. Não há, portanto, uma justificativa plausível para a avocação de competência por parte da autoridade máxima do órgão.

Com relação ao pagamento de salários dos trabalhadores, o mesmo não pode ser suspenso durante a medida de embargo ou interdição, já que os obreiros estão à disposição do empregador e estão impedidos de trabalhar. Ademais, é do empregador o ônus do empreendimento econômico que explora, a teor do art. 2º da CLT, ônus este que não pode ser transferido ao empregado, razão pela qual deve arcar com as despesas deste, quando o mesmo estiver impossibilitado de realizar as suas atividades por situações alheias à sua vontade.

Sala da Comissão, 18 de novembro de 2019.

Nelson Pellegrino
Deputado Federal PT/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º ____

Da nova redação ao artigo 28 a MP 905 que altera o § 3º do Art. 627 da CLT:
Art.627. .....(...)
§ 3º No caso de microempresa ou empresa de pequeno porte, o critério de dupla visita atenderá ao disposto no § 1º do art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e também não será aplicado nas inspeções em que forem constatadas infrações de atraso no pagamento de salário ou de FGTS e nas hipóteses em que restar configurado acidente do trabalho fatal, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa estender o critério de afastamento do benefício da dupla visita nas inspeções de microempresas e empresas de pequeno porte nas quais forem constados acidentes fatais, trabalho forçado e trabalho escravo, trabalho infantil, atraso no pagamento de salário e FGTS.

As microempresas devem ter tratamento diferenciado, no entanto, não é aceitável em casos de trabalho escravo, trabalho forçado e acidentes fatais, por exemplo, que a fiscalização em uma microempresa ou empresa de pequeno porte seja meramente orientativa. O tratamento diferenciado, neste caso, deve ser feito aplicando-se multas com valores menores, mas não é razoável apenas orientar um empregador que mantém trabalhadores em condições análogas à de escravo. Encontrando trabalhadores nestas condições, a fiscalização deve ser mais assertiva, sob pena de comprometer a política pública de combate ao trabalho escravo, o que poderia trazer graves prejuízos à imagem

internacional do país, prejudicando todos os demais empresários que cumprem fielmente a legislação trabalhista.

Sala da Comissão, 19 de novembro de 2019.

Nelson Pellegrino
Deputado Federal PT/BA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º ____

Da nova redação ao artigo 28 a MP 905 que altera o § 2º do Art. 627 da CLT:

§ 2º O benefício da dupla visita não será aplicado nas inspeções em que forem constatadas infrações de falta de registro de empregado em Carteira de Trabalho e Previdência Social, atraso no pagamento de salário ou de FGTS, reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização, nem nas hipóteses em que restar configurado acidente do trabalho fatal, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa deixar mais claro que, nos casos explicitados no § 2º do Art. 627 da CLT, uma vez que o Auditor Fiscal do Trabalho encontrar uma das circunstâncias que afasta o critério da dupla visita, tal hipótese excluirá o benefício da dupla visita para todas as irregularidades encontradas durante a inspeção.

Tal medida é necessária para esclarecer o texto e não deixar margens a interpretações restritivas. Não seria razoável que o Auditor Fiscal do Trabalho ao inspecionar uma empresa na qual houve um acidente fatal ou trabalhando escravo, por exemplo, que o Auditor Fiscal do Trabalho fosse obrigado a fazer uma fiscalização meramente orientativa e pontual nestes casos tal grave violação dos direitos trabalhistas.

Sala da Comissão, 19 de novembro de 2019.

Nelson Pellegrino
Deputado Federal PT/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º ____

Art. 43. A Lei nº 7.998, de 1990., passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4-B. Sobre os valores pagos ao beneficiário do seguro-desemprego será descontada a respectiva contribuição previdenciária e o período será computado para efeito de concessão de benefícios previdenciários." (NR)

Parágrafo único. Não se aplica no disposto no caput ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, nos termos do Art. 2º, I da Lei nº 7.998, de 1990.

JUSTIFICATIVA

A escravatura foi abolida no Brasil em 13 de maio de 1888, no entanto, passados mais de 130 anos, ainda não foi completamente erradicada no Brasil. Segundo dados do Radar da SIT - Painel de Informações e Estatística da Inspeção do Trabalho no Brasil, mantido pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho - SIT, https://sit.trabalho.gov.br/radar foram resgatados no ano de 2019 até a data de 15/11/2019, 424 (quatrocentos e vinte e quatro) trabalhadores em condições análogas à de escravo, tendo sido emitidas 342 (trezentas e quarenta e duas) guias de seguro desemprego para esses trabalhadores resgatados.

A não incidência de contribuição previdenciária sobre o seguro-desemprego pago aos trabalhadores encontrados nesta condição é medida de fundamental, uma vez que tais trabalhadores são resgatados de condições degradantes e estão em condições de extrema vulnerabilidade. O impacto orçamentário da não incidência da contribuição previdenciária sobre às 3 (três) parcelas de 1 (um) salário mínimo a que tais trabalhadores têm direito a título de seguro-desemprego perfaz um total de menos de R$ 100.000,00 (cem mil reais) anuais, sendo medida de baixo custo e extremamente justa.

Sala da Comissão, 19 de novembro de 2019.

Nelson Pellegrino
Deputado Federal PT/BA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º ____

Dê-se nova redação ao caput e demais parágrafos do Art. 627 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, alterado pelo artigo 28 da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019.

Art. 627. A fim de promover a instrução dos responsáveis no cumprimento das leis de proteção do trabalho, a fiscalização observará o critério de dupla visita nas seguintes hipóteses:
§ 2º O benefício da dupla visita não será aplicado para as infrações de falta de registro de empregado em Carteira de Trabalho e Previdência Social, atraso no pagamento de salário ou de FGTS, reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização, nem nas hipóteses em que restar configurado ACIDENTE DO TRABALHO, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil.

JUSTIFICATIVA

Os acidentes de trabalho que não foram fatais, mas que atentaram contra a integridade dos ocupantes de espaços laborais ensejaram a reformulação da Norma Regulamentadora de Máquinas e Equipamentos que tanto causou discussões entre nas três esferas sociais envolvendo o trabalho: governo, empregados e empresas. Entre 2012 e 2013 ocorreram 5000 acidentes por mutilação com máquinas. Uma mutilação no trabalho, embora não possa ser acidente fatal, termina por causar prejuízo ao Estado em forma de benefícios da Previdencia Social, bem como aumenta o contingente de trabalhadores sem qualificação que terá menor capacidade laborativa no mercado. Estes mutilados terão que procurar trabalho adequado para alguém que não possui todos os órgãos do corpo. Desse modo, adequado seria tornar obrigatória a lavratura de auto de infração (e em valor em dobro ao normal) para uma situação em que a empresa não está mais comprovadamente atentando por omissão contra a integridade física de quem ocupa seu espaço físico, mas de fato uma situação em que a empresa já terá produzido o resultado de sua omissão: a perda de capacidade funcional e laborativa da pessoa que para o empregador dedicava seu tempo.
.

Sala da Comissão, 18 de novembro de 2019.

Nelson Pellegrino
Deputado Federal PT/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º ____

Dê-se nova redação ao caput e demais parágrafos do Art. 635 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, alterado pelo artigo 28 da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019.

"Art. 635. Caberá recurso, em segunda instância administrativa, de toda decisão que impuser a aplicação de multa por infração das leis e das disposições reguladoras do trabalho, para a unidade competente para o julgamento de recursos da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§ 2º A decisão de recursos em segunda e última instância administrativa poderá valer-se de conselho recursal, integrante da estrutura da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, COMPOSTO EXCLUSIVAMENTE POR AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO, ESCOLHIDOS POR MÉRITO DE DESEMPENHO EM SUAS FUNÇÕES, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento." (NR)

JUSTIFICATIVA

A análise jurídica de autos de infração, interdições e embargos é matéria exclusivamente técnica, e sua análise por conselho tripartite terminaria por fazê-la passar por decisão política.

O esforço legislativo atual tem sido na direção de tornar a atuação do Auditor Fiscal do Trabalho mais transparente, técnica e imune a viés ideológico.

Desse modo, resta evidente que uma análise de auto de infração, interdições e embargos através de conselho tripartite terminaria por expor o processo a influencias políticas e ideológicas porque, afinal, os pares auditores fiscais seriam escolhidos pelo Governo da ocasião, e os pares patronais invariavelmente tem mais recursos para integrar as decisões dos Governo eleito na ocasião do que os pares representativos dos trabalhadores que na maioria das vezes sobrevivem do salário pagos pelos patronais.

Afinal, em analogia bastante pertinente, os tribunais e turmas recursais em outros poderes não tem seus componentes escolhidos para representar setores da sociedade para tratar de matéria exclusivamente jurídica. Também, os recursos de autos de infração de outros ministérios, tendo como exemplo a polícia no controle de infrações no trânsito, não tem suas esferas recursais compostas de conselhos tripartites.

Por outro lado, sobre a construção de leis e normas, nada mais natural do que terem a participação de todos os representantes da sociedade.

Finalmente, como acima explicitado, traz segurança jurídica que os recursos a autos de infração sejam processados por conselhos de auditores fiscais escolhidos por mérito de desempenho em suas funções, e que são especialistas concursados desinteressados na

situação política da ocasião, pretendendo meramente realizar a correspondência da aplicação da lei à situação encontrada pela auditoria fiscal no ambiente de trabalho.
.

Sala da Comissão, 18 de novembro de 2019.

Nelson Pellegrino
Deputado Federal PT/BA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º ____

Dê-se nova redação ao caput e demais parágrafos do Art. 161 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, alterado pelo artigo 28 da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019.

"Art. 161. À VISTA DE RELATÓRIO TÉCNICO QUE DEMONSTRE GRAVE E IMINENTE RISCO PARA O TRABALHADOR, O AUDITOR-FISCAL DO TRABALHO QUE LAVRAR ESSE DOCUMENTO PODERÁ INTERDITAR ATIVIDADE, estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, OU EMBARGAR OBRA, indicando na decisão, tomada com a brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de acidentes e doenças graves do trabalho.

JUSTIFICATIVA

Segundo a CLT, que tem notoriamente origem em governo ditatorial e antidemocrático, a autoridade máxima em matéria de inspeção do trabalho seria o Superintendente do Trabalho, esta figura que na maioria das vezes desde a instituição daquela Consolidação é escolhida de maneira política e não integrante do quadro funcional da auditoria fiscal do trabalho. Inclusive, não existe qualquer obrigação legal da figura do Superintendente do Trabalho ser auditor-fiscal do trabalho. Na época da instituição da CLT, a Inspeção do Trabalho não tinha caráter técnico, mas político, visando ao invés de inspecionar as condições de trabalho, intermediar conflitos entre empresas e sindicatos. Após a Constituição Federal de 1988, a Inspeção do Trabalho passou a ter caráter técnico, visando reduzir os prejuízos à Previdência Social decorrentes do desrespeito ao direito fundamental à saúde do trabalhador, embora o Superintendente continue a ser figura exclusivamente política, representando a interface política entre a unidade regional do União em matéria laborativa com o restante dos órgãos de diversas matérias e em outras esferas de governo. Desse modo, nada mais correspondente à hodierna ordem constitucional do que ser atribuição do auditor-fiscal do trabalho tratar do assunto exclusivamente técnico que é decidir se determinada atividade ou instalação tem condições ou não de continuar em funcionamento, podendo o empregador recorrer da decisão administrativamente ou judicialmente com mecanismos legais de urgência que a situação indicar.

.

Sala da Comissão, 18 de novembro de 2019.

Nelson Pellegrino
Deputado Federal PT/BA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º _____

Dê-se nova redação aos parágrafos 2º e 3º do Art. 627 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, alterado pelo artigo 28 da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019:

"Art. 28.....
.....
.....
.....

"Art. 627.

(...)

§ 2º O benefício da dupla visita não será aplicado para as infrações de falta de registro de empregado em Carteira de Trabalho e Previdência Social, atraso no pagamento de salário ou de FGTS, reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização, nem nas hipóteses em que restar configurado acidente do trabalho fatal, grave e iminente risco, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil.

§ 3º No caso de microempresa ou empresa de pequeno porte, o critério de dupla visita também atenderá ao disposto no parágrafo 2º,aplicando o artigo § 1º do art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 apenas de forma subsidiária, se necessário.

JUSTIFICATIVA:

O critério da dupla visita também não deverá ser aplicado nos casos de grave e iminente risco ao trabalhador, pois tal situação, assim como as demais previstas no parágrafo 2º, deve ser fortemente coibida pelas autoridades, de forma a evitar graves danos à saúde e a vida dos trabalhadores. A não inclusão da situação de grave e iminente risco nas excepcionalidades da dupla visita pode ser entendida como um incentivo à má conduta de empresários, especialmente no que diz respeito ao cumprimento das Normas Regulamentadoras que visam tutelar a Saúde e Segurança dos Trabalhadores. Não pode haver essa lassidão do estado para com tais direitos trabalhistas previstos na Carta Magna, uma vez que os mesmos possuem caráter cogente e de ordem pública.

Constituição Federal do Brasil 1988 (in verbis):

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

CÂMARA DOS DEPUTADOS

A previsão de excepcionalidade da aplicação do parágrafo 3º às microempresas e empresas de pequeno porte é na verdade um estímulo às más práticas empresariais, que vão desde o inadimplemento (atraso no pagamento de salários e de FGTS) até as condutas graves como: acidente do trabalho fatal, grave e iminente risco, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil, que não estão previstas no § 1º do art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Desse modo, o porte econômico diminuto de uma empresa não pode servir de condão para justificar condutas nocivas aos trabalhadores. Qualquer conduta desta natureza deve ser fortemente coibida pelo estado, jamais o oposto.

Sala da Comissão, 19 de novembro de 2019.

Nelson Pellegrino
Deputado Federal PT/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º _____

Dê-se nova redação ao caput e demais parágrafos do Art. 161 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, alterado pelo artigo 28 da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019:

"Art. 28.....

"Art. 161. O Auditor Fiscal do Trabalho, à vista do relatório técnico que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, poderá interditar atividade, estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, indicando na decisão, tomada com a brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de acidentes e doenças graves do trabalho.

§ 1º As autoridades federais, estaduais, distritais e municipais prestarão apoio imediato às medidas determinadas pelo Auditor Fiscal do Trabalho.

§ 2º A interdição ou embargo poderão ser requeridos pelo Departamento de Saúde e Segurança no Trabalho de cada regional e por entidade sindical.

§ 3º Da decisão do Auditor Fiscal do Trabalho caberá recurso no prazo de dez dias, contado da data de ciência da decisão, dirigido a autoridade nacional em Saúde e Segurança no Trabalho da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério da Economia, que terá prazo para análise de cinco dias úteis, contado da data do protocolo, podendo ser concedido efeito suspensivo.

.§ 4º Responderá por desobediência, além das medidas penais cabíveis, quem, após determinada a interdição ou embargo, ordenar ou permitir o funcionamento do estabelecimento ou de um dos seus setores, a utilização de máquina ou equipamento, ou o prosseguimento de obra.

§ 5º A autoridade de inspeção do trabalho, independentemente de interposição de recurso, após relatório técnico, poderá levantar a interdição ou o embargo.

§ 6º - Durante todo o período de paralisação dos serviços, em decorrência da interdição ou embargo, os empregados receberão os salários como se estivessem em efetivo exercício.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA:

Inicialmente cabe esclarecer que Embargo e interdição são medidas de urgência adotadas a partir da constatação de condição ou situação de trabalho que caracterize grave e iminente risco ao trabalhador. A desobediência a tais medidas deve ser punida, já que as mesmas visam garantir à integridade do trabalhador, de forma a preservar-lhe a vida. Se não houver punição, logicamente as medidas não serão cumpridas adequadamente.

Ressalta-se a imprescindibilidade de tais medidas e o seu caráter urgente, pois se as mesmas não forem adotadas no momento oportuno, um ou diversos trabalhadores poderão perder as suas vidas. Este é um instrumento de salvaguarda da vida e da segurança dos trabalhadores e não pode ter o seu acesso dificultado, sob o risco de causar mortes ou graves sequelas.

É de se notar que tais direitos foram tutelados pela Carga Magna, sendo, portanto, norma cogente e de ordem pública.

> Constituição Federal do Brasil 1988 (in verbis):
>
> Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
> XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
> XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

No que se refere à previsão de aos relatórios técnicos de embargo ou interdição serem submetidos à autoridade máxima do órgão a nível nacional, tal medida é extremamente negativa, pois inviabiliza proteção imediata aos trabalhadores em caso de grave e iminente risco, uma vez que os relatórios técnicos de 27 regionais seriam enviados concomitantemente para a autoridade máxima, o que obviamente dificultaria a aprovação dos mesmos em regime de urgência. Logicamente, tal autoridade não teria capacidade de analisar todos os pedidos do Brasil, o que fatalmente irá causar mortes e graves acidentes. Além disso, o Auditor Fiscal do Trabalho é a autoridade trabalhista competente para tal, sendo o agente mais apto tecnicamente para executar a medida dentro da urgência que ela requer.

Nesse contexto, destaca-se que a Norma Regulamentadora n. 03, no item 3.2.2.3.1, prevê que é o *Auditor Fiscal do Trabalho que* deve adotar o *embargo* ou a *interdição* na menor unidade onde for constatada situação de grave e iminente risco. Não há, portanto, uma justificativa plausível para a avocação de competência por parte da autoridade máxima do órgão.

Com relação ao pagamento de salários dos trabalhadores, o mesmo não pode ser suspenso durante a medida de embargo ou interdição, já que os obreiros estão à disposição do empregador e estão impedidos de trabalhar. Ademais, é *do empregador o ônus do empreendimento econômico que explora, a teor do art. 2º da* CLT*, ônus este que não pode ser transferido ao empregado, razão pela qual deve arcar com as despesas deste, quando o mesmo estiver impossibilitado de realizar as suas atividades por situações alheias à sua vontade*.

Sala da Comissão, 19 de novembro de 2019.

Nelson Pellegrino
Deputado Federal PT/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º _____

Dê-se nova redação ao parágrafo 1º do Art. 68 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, alterado pelo artigo 28 da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019:

"Art. 28.....
.....
.....
.....

"Art. 68. Fica autorizado o trabalho aos domingos e aos feriados, desde que seja respeitado o repouso semanal remunerado.

§ 1º O repouso semanal remunerado deverá coincidir com o domingo, no mínimo, uma vez no período máximo de quatro semanas para qualquer atividade."

JUSTIFICATIVA:

A Carta Magna elege em seu Art. 7º, o inciso XV, o direito ao repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos, dentre os direitos trabalhistas. Tal regra visa proteger a higidez física e mental dos empregados e, em face de sua natureza, constitui norma cogente e de ordem pública.

Desse modo, fica patente que o domingo não foi eleito como dia preferencial para o repouso semanal despropositadamente. É que este dia de descanso é imprescindível para que o trabalhador mantenha o seu convívio familiar e social, de modo a manter a saúde mental e física, reduzindo, com isso, o risco de adoecer e de sofre acidentes de trabalho. Assim, os trabalhadores que laborem em qualquer atividade necessitam que o repouso semanal remunerado coincida com o domingo, no mínimo, uma vez no período máximo de quatro semanas.

Cabe destacar que se um trabalhador que labora em uma indústria, executando movimentos repetitivos, ficar sete domingos sem folga, certamente ficará muito mais suscetível ao desenvolvimento de LER/DORT e consequentemente de depressões e crises de ansiedade, doenças correlacionadas e com altos índices nos trabalhadores de indústrias. Isso sem contar o aumento no risco de acidentes típicos de trabalho, ocasionados por cansaço ou por fadiga.

Finalmente, é de se destacar que as normas que dispõem sobre a duração do trabalho e períodos de descanso são de ordem pública e interesse social, objetivando

metas de saúde do trabalhador, para evitar desgastes físicos e mentais, e metas de segurança, para que a fadiga não produza acidentes de trabalho.

Sala da Comissão, 19 de novembro de 2019.

Nelson Pellegrino
Deputado Federal PT/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º _____

Suprima-se o parágrafo 1º do Art. 39 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, alterado pelo artigo 28 da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019:

"Art. 28.....
.....
.....
.....
Art. 39. .....
§ 1º Na hipótese de ser reconhecida a existência da relação de emprego, o Juiz do Trabalho comunicará a autoridade competente para que proceda ao lançamento das anotações e adote as providências necessárias para a aplicação da multa cabível, conforme previsto no § 3º do art. 29."

JUSTIFICATIVA:

Primeiramente destaca-se que não cabe ao Auditor Fiscal do Trabalho proceder ao lançamento das anotações não realizadas pelo empregador. Portanto, a supressão do parágrafo supramencionado mantém a redação original que atribuía a anotação à Secretaria, órgão vinculado ao Juiz do Trabalho.

Ressalta-se que o objetivo principal da fiscalização é "assegurar o reconhecimento do vínculo empregatício do trabalhador e os direitos dele decorrentes", tal como estabelecido no artigo 7º, parágrafo 1º da Lei 7.855/89, que instituiu o Programa de Desenvolvimento do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, cuja atribuição é do extinto Ministério do Trabalho.

> Ademais, a Lei nº 10.593/2002 dispõe que os Auditores-Fiscais do Trabalho têm por atribuições assegurar em todo o território nacional:
>
> I - o cumprimento de disposições legais e regulamentares, inclusive as relacionadas à segurança e à medicina do trabalho, no âmbito das relações de trabalho e de emprego;
> II - a verificação dos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, visando a redução dos índices de informalidade;
> III - a verificação do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, objetivando maximizar os índices de arrecadação;
> IV - o cumprimento de acordos, convenções e contratos coletivos de trabalho celebrados entre empregados e empregadores;

> V - o respeito aos acordos, tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil seja signatário;
> VI - a lavratura de auto de apreensão e guarda de documentos, materiais, livros e assemelhados, para verificação da existência de fraude e irregularidades, bem como o exame da contabilidade das empresas, não se lhes aplicando o sigilo dos livros do empresário.

Desse modo, a atribuição destacada no parágrafo em tela não faz parte daquelas definidas para os Auditores Fiscais do Trabalho.

Sala da Comissão, 19 de novembro de 2019.

Nelson Pellegrino
Deputado Federal PT/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º ____

Da nova redação ao artigo 28 a MP 905 que altera o § 2º do Art. 634-B da CLT:
Art.634 B. .....(...)
§ 2º Será considerado reincidente o infrator que for autuado em razão do descumprimento do mesmo dispositivo legal no prazo de até **cinco** anos, contado da data da decisão definitiva de imposição da multa." (NR)

JUSTIFICATIVA

A emenda visa alterar o prazo durante o qual o infrator será considerado reincidente. A medida provisória determina que o prazo é de até dois anos, contado da data da decisão definitiva de imposição da multa. Tal prazo esta em desacordo com o que prevê o Art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regulamenta a prescrição das obrigações com a União e determina que todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Além disso, por analogia, o Código Penal, no artigo 64, I, também determina que o prazo durante o qual o infrator será considerado reincidente é de 5 (cinco) anos e não 2 (dois) anos como consta no texto original da MP. 905.

Código Penal: Art. 64 - Para efeito de reincidência:

I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação;

Assim necessária a correção do prazo durante o qual o infrator será considerado reincidente de 2 (dois) anos para 5 (cinco) anos.

Sala da Comissão, 19 de novembro de 2019.

Nelson Pellegrino
Deputado Federal PT/BA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º ____

Dê-se nova redação ao caput e demais parágrafos do Art. 14 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, alterado pelo artigo 28 da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019.

Art. 14. Para fins do disposto nesta Medida Provisória, é facultado ao empregador comprovar, perante a Justiça do Trabalho, acordo extrajudicial de reconhecimento de cumprimento das suas obrigações trabalhistas para com o trabalhador, nos termos do disposto no art. 855-B da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, assegurado sempre ao trabalhador o direito de ajuizar ação trabalhista por lesão ou ameaça a direito, nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988.

JUSTIFICATIVA

Não pode a legislação infraconstitucional impedir o exercício do direito fundamental do trabalhador de ajuizar ação judicial para reparar lesão ou ameaça de lesão a direito, inclusive decorrente de acordo extrajudicial onde o trabalhador comprove a existência de irregularidades, como, por exemplo, algum tipo de vício de consentimento.

Sala da Comissão, 18 de novembro de 2019.

Nelson Pellegrino
Deputado Federal PT/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º ____

Dê-se nova redação ao caput e demais parágrafos do Art. 15 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, alterado pelo artigo 28 da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019.

Art. 15. (...). § 3º Caso o empregador opte pela contratação do seguro de que trata o caput, permanecerá obrigado ao pagamento de adicional de periculosidade de trinta por cento sobre o salário-base do trabalhador.

JUSTIFICATIVA

A contratação pelo empregador de seguro privado de acidentes pessoais para empregados que vierem a sofrer o infortúnio, no exercício de suas atividades, em face da exposição ao perigo previsto em lei, não exclui ou diminui o risco do acidente dos empregados expostos ao perigo (como a explosivos, inflamáveis, energia elétrica, roubos, etc.). O direito ao adicional de periculosidade está previsto no art. 7º, XXIII, da CF/88, e art. 193, da CLT. Não pode a legislação infraconstitucional retroceder e retirar direitos já assegurados (art. 7º, caput, da CF/88, art. 26, do Pacto de São José da Costa Rica).

Sala da Comissão, 18 de novembro de 2019.

Nelson Pellegrino
Deputado Federal PT/BA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º ____

Dê-se nova redação ao caput e demais parágrafos do Art. 401 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, alterado pelo artigo 28 da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019.

Art. 401. Pela infração de qualquer dispositivo deste Capítulo, será imposta ao empregador a multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A.

JUSTIFICATIVA

As infrações contra as normas de proteção ao trabalho da mulher devem também ser sujeitas a multa de natureza per capita, em especial, quanto às normas que visam proteger a maternidade. A MP 905/2019 estabeleceu multas de natureza per capita para várias outras infrações igualmente graves, como é o caso das infrações às normas protetivas dos menores (art. 434), dentre inúmeras outras. Tratamento diverso implicará tratamento discriminatório contra as mulheres, deixando de promover sanções adequadas para inibir condutas irregulares que atentem contra o direito das mulheres trabalhadoras.

Sala da Comissão, 18 de novembro de 2019.

Nelson Pellegrino
Deputado Federal PT/BA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º ____

Dê-se nova redação ao caput e demais parágrafos do Art. 510 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, alterado pelo artigo 28 da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019.

Art. 510. Às empresas que infringirem o disposto neste Título será aplicada a multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A, ressalvadas as infrações por falta de pagamento dos salários nos prazos previstos em lei, acordos ou convenções coletivas e sentenças normativas, para as quais será aplicada a multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A.

JUSTIFICATIVA

O Título IV trata das normas que regulam o contrato individual do trabalho, dentre elas, as normas que regem a remuneração do trabalhador. Como se sabe, o salário tem natureza alimentar, é através dele que o trabalhador garante a sua subsistência e de seus familiares. Por essa razão a ordem jurídica lhe assegura várias garantias, inclusive, por exemplo, quanto ao prazo limite para pagamento integral dos salários e das verbas rescisórias. Atualmente a multa por essa infração possui natureza per capita (art. 4º, Lei 7855/89), sendo um retrocesso injustificável retirar essa natureza dessa penalidade, o que implicaria em um incentivo ao descumprimento dessa norma protetiva trabalhista.

Sala da Comissão, 18 de novembro de 2019.

Nelson Pellegrino
Deputado Federal PT/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º ____

Dê-se nova redação ao caput e demais parágrafos do Art. 627 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, alterado pelo artigo 28 da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019.

Art. 627. (...) II - quando se tratar de primeira inspeção em empresas recém instituídas, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de seu efetivo funcionamento; III - quando se tratar de microempresa, empresa de pequeno porte e empresas com até vinte trabalhadores, considerado o número total de empregados de todos os seus estabelecimentos; (...).

JUSTIFICATIVA

Existem inúmeras grandes empresas, de âmbito nacional, e há anos em funcionamento, muitas com milhares de empregados, mas com centenas de estabelecimentos com menos de vinte empregados ou que atuam em locais de trabalho com até vinte empregados. Não há justificativa plausível para estender o benefício da dupla visita para cada novo estabelecimento de empresas em funcionamento há muitos anos, e que possuem, às vezes, dezenas de milhares de empregados, considerado o número total de empregados de todos os seus estabelecimentos. O benefício da dupla visita nessas situações deve se restringir a empresas recém inauguradas ou empresas com poucos empregados, o que, teoricamente, poderia justificar a orientação prévia do Estado antes da autuação. Grandes empresas, com muitos anos de funcionamento, conhecem perfeitamente a legislação, devem cumprir as normas trabalhistas diretamente e espontaneamente, não devem ficar aguardando serem notificadas para cumprirem a legislação. Tal medida contribuirá para a inefetividade dos direitos sociais trabalhistas.

Sala da Comissão, 18 de novembro de 2019.

Nelson Pellegrino
Deputado Federal PT/BA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º ____

Dê-se nova redação ao caput e demais parágrafos do Art. 627 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, alterado pelo artigo 28 da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019.

Art. 627 (...) § 1º O critério da dupla visita deverá ser aferido para cada item expressamente notificado por Auditor Fiscal do Trabalho em inspeção anterior, presencial ou remota, hipótese em que deverá haver, no mínimo, noventa dias entre as inspeções para que seja possível a emissão de auto de infração, ressalvados os atributos já autuados por Auditor Fiscal do Trabalho em inspeção anterior à entrada em vigor desse dispositivo legal, para os quais não se aplica o critério da dupla visita.

JUSTIFICATIVA

Antes da entrada em vigor desse novo dispositivo legal, milhares de empresas já foram autuadas pelo descumprimento de inúmeros atributos trabalhistas. O auto de infração possui natureza punitiva e também pedagógica, eis que, é indiscutível que o empregador autuado tomou ciência da norma legal que descumpriu, não mais existindo razões para que esse empregador seja novamente notificado e orientado para o cumprimento do seu dever legal.

Sala da Comissão, 18 de novembro de 2019.

Nelson Pellegrino
Deputado Federal PT/BA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º ____

Dê-se nova redação ao caput e demais parágrafos do Art. 628 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, alterado pelo artigo 28 da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019.

Art. 628 (...) § 3º REVOGADO.

JUSTIFICATIVA

O Auditor Fiscal do Trabalho, assim como qualquer outro servidor público federal tem a sua atividade vinculada e deve cumprir seu dever legal com a estrita observância da legislação e, caso se afaste do seu dever legal já estão previstos na legislação específica os procedimentos que contra ele poderão ser adotados. Além disso, a expressão "má-fé" é de definição vaga, imprecisa, o que poderá resultar em critérios subjetivos de interpretação, ocasionando insegurança jurídica. O Auditor Fiscal do Trabalho é integrante de Carreira de Estado, exerce o poder de polícia na seara trabalhista para promoção da efetividade dos direitos sociais dos trabalhadores, seus atos administrativos são dotados de presunção de veracidade e de legitimidade, sua atividade não pode estar sujeita eventuais pressões decorrentes da iminente possibilidade de interpretações subjetivas e personalíssimas de seus atos, pelo enorme leque que se abre com a definição vaga e imprecisa da expressão "má-fé do agente da inspeção".

Sala da Comissão, 18 de novembro de 2019.

Nelson Pellegrino
Deputado Federal PT/BA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º ____

Dê-se nova redação ao caput e demais parágrafos do Art. 631 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, alterado pelo artigo 28 da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019.

Art. 631. Qualquer cidadão, entidade ou agente público poderá comunicar à autoridade trabalhista as infrações que verificar, devendo esta proceder às apurações necessárias nos termos da ordem de serviço expedida previamente pela chefia de fiscalização.

JUSTIFICATIVA

O Auditor Fiscal do Trabalho, ao receber o comunicado de infrações trabalhistas, deve repassar as informações para as chefias/coordenações, inserindo essa informação no sistema. A análise dessas informações e a distribuição das demandas será posteriormente realizado pelas chefias/coordenações, segundo as diretrizes do planejamento que deve ser seguido.

Sala da Comissão, 18 de novembro de 2019.

Nelson Pellegrino
Deputado Federal PT/BA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º ____

Dê-se nova redação ao caput e demais parágrafos do Art. 634-B da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, alterado pelo artigo 28 da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019.

Art. 634-B. São consideradas circunstâncias agravantes para fins de aplicação das multas administrativas por infração à legislação trabalhista, conforme disposto em ato do Poder Executivo federal:
I - reincidência;
II - resistência ou embaraço à fiscalização;
III - trabalho em condições análogas à de escravo;
IV - acidente de trabalho fatal; ou
V - trabalho infantil.

JUSTIFICATIVA

O combate ao trabalho infantil é um dos principais compromissos assumidos pelo Brasil perante os organismos internacionais, é terminantemente vedado pela Constituição Federal e legislação infraconstitucional, sendo a exploração do trabalho de crianças e adolescentes, pessoas ainda em desenvolvimento, uma das mais graves afrontas à dignidade humana. Por tais razões, merece ser considerado circunstância agravante ao lado do trabalho, escravo, acidente fatal, resistência, embaraço à fiscalização e reincidência.

Sala da Comissão, 18 de novembro de 2019.

Nelson Pellegrino
Deputado Federal PT/BA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º ____

Dê-se nova redação ao caput e demais parágrafos do Art. 883 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, alterado pelo artigo 28 da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019.

Art. 883. Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas, correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial.

JUSTIFICATIVA

O não pagamento dos direitos sociais trabalhistas não pode se tornar um bom negócio para as empresas, sob pena de se estimular o descumprimento da legislação trabalhista. Caso o empregador se veja obrigado a pagar apenas juros equivalentes aos aplicados à caderneta de poupança, ser mais vantajoso não pagar os valores devidos ao trabalhador e fazer com os recursos uma aplicação financeira com maior rentabilidade. Isso, já agravado pelo fato que a prescrição já corrói os direitos do trabalhador, que além disso já teve o seu direito de acesso à justiça restringido pela reforma trabalhista, e muitas vezes não consegue produzir as provas que necessita, ainda que tenha razão.

Sala da Comissão, 18 de novembro de 2019.

Nelson Pellegrino
Deputado Federal PT/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º ____

Da nova redação ao artigo 15 a MP 905 e altera o § 2º:

Art. 15. O empregador poderá contratar, nos termos do disposto em ato do Poder Executivo federal, e mediante acordo individual escrito com o trabalhador, seguro privado de acidentes ou doenças laborais pessoais para empregados que vierem a sofrer o infortúnio, no exercício de suas atividades, em face da exposição ao perigo previsto em lei.

§ 1° ..... (...)

§ 2º A contratação de que trata o caput não excluirá a indenização a que o empregador está obrigado quando incorrer em dolo ou culpa ou nas hipóteses legais de responsabilidade objetiva.

JUSTIFICATIVA

É necessário que o seguro contemple cobertura por doenças laborais causadas pela exposição ao agente perigoso, cujos riscos podem tanto causar lesões imediatas (acidentes) como mediatas (doenças). Assim como o Artigo está em desacordo com o art. 927, parágrafo único, do Código Civil, que reestabelece responsabilidade objetiva em atividades de risco. O STF, em recentíssimo julgado com repercussão geral RE 828040 do STF, de 05/09/19, definiu que o art. 927 parágrafo único do CC é constitucional e que empregadores possuem responsabilidade objetiva em acidentes de trabalho em atividades de risco.

Sala da Comissão, 19 de novembro de 2019.

Nelson Pellegrino
Deputado Federal PT/BA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º ____

Da nova redação ao artigo 28 a MP 905 que altera o § 3º e inclui o § 6° do Art. 29 da CLT:

"Art. 29. .....(...)

§ 3º A falta de cumprimento pelo empregador do disposto neste artigo acarretará a lavratura do auto de infração pelo Auditor Fiscal do Trabalho, que deverá, de ofício, lançar as anotações no sistema eletrônico competente, na forma a ser regulamentada pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, salvo quando houver embaraço do empregador ou sonegação de informações necessárias ao lançamento.

§ 6º Na hipótese do empregador deixar de fornecer informações necessárias ao lançamento das anotações no sistema eletrônico competente, a multa prevista no artigo 634-A, inciso II correspondente ao trabalhador não registrado será considerada de natureza gravíssima e aplicada em seu grau máximo.

JUSTIFICATIVA

Em casos de embaraço a fiscalização, muitas vezes o Auditor Fiscal do Trabalho consegue obter informações apenas parciais de identificação do empregado mantido sem registro, como por exemplo, nome e sobrenome, deixando de ser possível a coleta de dados necessários ao correto lançamento das anotações devidas, como por exemplo, CPF e data de nascimento do trabalhador. O parágrafo 6º majora as multas devidas no caso de embaraço praticado pelo empregador que frustre a possibilidade de cumprir o parágrafo 3º.

Sala da Comissão, 19 de novembro de 2019.

Nelson Pellegrino
Deputado Federal PT/BA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º ____

Da nova redação ao artigo 28 a MP 905 que altera o Art. 51 da CLT:

Art. 51. Será aplicada a multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A aquele que, comerciante ou não, vender ou expuser à venda qualquer tipo de carteira de trabalho igual ou semelhante ao tipo oficialmente adotado, sem prejuízo de sanções previstas na legislação penal.

JUSTIFICATIVA

A comercialização de Carteira de Trabalho falsa é tipificada como crime pelo Capitulo III da Parte Especial do Código Penal. A ausência de menção a aplicação da lei penal poderia levar a situação de absolvição criminal de falsificador por motivo de existência de pena administrativa pecuniária.

Sala da Comissão, 19 de novembro de 2019.

Nelson Pellegrino
Deputado Federal PT/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º ____

Da nova redação ao artigo 28 a MP 905 que altera o artigo 161 e inclui § 6º, §7º e § 8° do Art. 161 da CLT:

Art. 161. Conforme regulamento da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, o Auditor Fiscal do Trabalho, à vista do relatório técnico que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, poderá interditar atividade, estabelecimento, setor de serviço, máquina, equipamento ou obra, indicando na decisão, tomada com a brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de acidentes e doenças graves do trabalho.

§ 6º. A interdição lavrada pelo Auditor Fiscal do Trabalho será levada ao conhecimento imediato da autoridade máxima regional em inspeção do trabalho, que poderá determinar sua anulação caso manifestamente não configurado os requisitos legais pertinentes.

§ 7º A decisão do § 7º que anular o ato de interdição será submetida a recurso de ofício à Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, à qual caberá validar a interdição ou confirmar a anulação.

§ 8º As interdições vigentes serão publicadas no sítio eletrônico do Ministério da Economia.

JUSTIFICATIVA

A redação alternativa, em primeiro lugar, unifica a denominação do ato de paralisação administrativa para "Interdição", eliminando assim o "embargo" e a dualidade existente entre "Interdição" para atividades, estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento e "embargo" para obra. Logo, a paralisação administrativa para obras passa a se chamar também interdição. Tal denominação dúplice para ato com mesmos quesitos legais não atende a boa técnica jurídica e inexistente noutras medidas de paralisação administrativa determinada pela União Federal, como por exemplo, a Lei 9605/98, Lei dos Crimes Ambientais, que denomina em seu artigo 72, VII como "embargo" a paralisação de obra ou atividade. A fim de evitar confusão da paralisação

administrativa imposta pela Auditoria Fiscal do Trabalho com a paralisação administrativa (embargo) realizada pela fiscalização ambiental (como IBAMA e ICMBIO), entende-se que o mais adequado seria a adoção do termo único "interdição" pela CLT.

Em segundo lugar, a fim de garantir eficácia da medida de paralisação, sobretudo em situações urgentes de vida e morte, a competência do ato é designada ao Auditor Fiscal do Trabalho. O parágrafo 7º prevê, contudo, que a decisão de interdição será imediatamente levada ao conhecimento de autoridade superior a fim desta revisar o ato e anula-lo de ofício caso não obedecido requisitos legais, evitando assim possíveis erros ou abusos em prejuízo de empresas. Da decisão que impor anulação cabe recurso ex ofício à autoridade superior, na mesma forma ocorrida no julgamento de autos de infração, para também evitar anulações ilegais e descabidas.
Necessário ainda garantir devida publicidade as interdições impostas, a fim de que outros órgãos públicos, trabalhadores e população em geral tenham ciência destas a fim de dar devida eficácia ao seu cumprimento e evitar eventuais decisões conflitantes de outros órgãos públicos.

Sala da Comissão, 19 de novembro de 2019.

Nelson Pellegrino
Deputado Federal PT/BA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Acrescentem-se os seguintes §§ 5º a 8º ao art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho de que trata o art. 28 da Medida Provisória:

"Art. 634-A. .....

.....

§ 5º A base de cálculo para definição do valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho, estabelecida por Ato do Poder Executivo, não poderá considerar as receitas provenientes do produto da arrecadação das multas administrativas.

§ 6º O valor individual do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho terá como limite máximo o valor correspondente a 80% (oitenta por cento) do maior vencimento básico do respectivo cargo do servidor.

§ 7º Os servidores ativos e aposentados terão direito ao valor individual do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira por servidor, nos termos do regulamento expedido pela Secretaria de Previdência e Trabalho.

§ 8º O Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho terá como base de cálculo os valores referentes ao FGTS recolhido em decorrência das ações da Auditoria Fiscal do Trabalho." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda decorre da necessidade de adequar a Auditoria Fiscal do Trabalho aos estritos parâmetros disciplinados pelo TCU.

Questiona o Tribunal de Contas da União acerca da ausência de base de cálculo para pagamento da remuneração variável de que trata a Lei 13.464/2017, bem como, da ausência de um teto específico para a mencionada gratificação e por não haver a incidência da contribuição previdenciária sobre a referida parcela.

As decisões do TCU sinalizam que, caso não sejam adotadas as medidas aqui propostas, por meio de alteração legal, as contas do governo correm o risco de não serem aprovadas.

A remuneração variável é prática em diversos fiscos estaduais e municipais e já existe no âmbito da União desde 2016, com a edição da MP 765/16.

Inobstante, por ocasião da tramitação daquela Medida Provisória na Câmara, a base de cálculo foi suprimida e a incidência previdenciária não foi incluída.

A pretensão da emenda é deixar claro, no texto legal, que a gratificação denominada Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho não poderá decorrer de receitas provenientes de multas administrativas, inclusive respeitando decisão do Congresso Nacional, durante a tramitação da MP 765/16, que eliminou as multas da base de cálculo.

A limitação de 80% do maior vencimento básico do cargo tem por inspiração a regra adotado para os servidores do próprio TCU, na Lei 12.776/12, que deu nova redação ao artigo 16 da Lei no 10.356, de 2001:

“Art. 16. Aos servidores ocupantes de cargo efetivo do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União é devida a

Gratificação de Desempenho, em percentual fixado em até 80% (oitenta por cento), calculada conforme Avaliação de Desempenho Profissional apurada em razão da natureza das atividades desenvolvidas pelo servidor, do cumprimento de critérios de desempenho profissional mensuráveis e do implemento de metas, na forma estabelecida em ato do Tribunal de Contas da União.”

A redação proposta retira do texto a expressão "... e não constituirá base de cálculo de contribuição previdenciária", de forma que passe a incidir sobre a referida parcela a contribuição previdenciária, atendendo mais uma vez à exigência do TCU.

A redação do § 7º, proposto, extingue a malfadada "escadinha do bônus" que provoca redução progressiva da remuneração dos aposentados, em desrespeito às regras de paridade vigentes à época em que as aposentadorias foram concedidas, gerando inúmeras ações judiciais e insegurança jurídica. A medida adotada não onera a União, uma vez que o mesmo montante que seria utilizado para rateio entre os ativos e aposentados submetidos à "escadinha" prevista no Anexo IV da Lei 13.464, será utilizado para o rateio, de forma igualitária, entre ativos e aposentados.

Dessa forma, pela necessidade de adequar a Auditoria Fiscal do Trabalho aos estritos parâmetros disciplinados pelo TCU, urge que o tema seja apreciado e aprovado pelos ilustres pares, a quem requeiro apoio.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado Gervásio Maia

2019-24037

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao inciso II do *caput* e ao § 2º do art. 627 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pelo art. 28 da Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 627. .....

.....

II – quando se tratar de primeira inspeção em estabelecimentos ou locais de trabalho recentemente inaugurados, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de seu efetivo funcionamento, salvo se o estabelecimento ou local de trabalho tiver vinculação legal com empresa matriz localizada na mesma unidade da federação e essa tiver sido objeto de fiscalização nos últimos 2 (dois) anos;

.....

§ 2º O benefício da dupla visita não será aplicado:

I – para infrações de falta de registro de empregado em Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II – para atraso no pagamento de salário ou de FGTS;

III – para questões inerentes à saúde e segurança do trabalhador, quando o Auditor-Fiscal do Trabalho identificar situação de grave e iminente risco de acidente para o trabalhador, hipótese na qual deverá elaborar relatório justificando a situação;

IV – quando for configurado acidente do trabalho fatal, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil;

V – nas hipóteses de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

.....

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do inciso II do *caput* do art. 627 da CLT é outorgar aos novos estabelecimentos um lapso temporal mínimo de 180 dias, para que tenham tempo de se organizar sob o aspecto trabalhista. Assim, tem-se a aplicação do princípio da razoabilidade, e, durante esse período, os novos estabelecimentos terão direito a uma fiscalização de caráter orientador.

No entanto, muitas empresas têm filiais, e, existindo identificação nos sistemas de dados da Secretaria de Trabalho e Previdência sobre a ocorrência de anterior fiscalização trabalhista na empresa matriz, o critério da dupla visita não deverá ser aplicado aos novos estabelecimentos ou locais de trabalho, quando existir vinculação com empresa matriz por parte destes.

É necessário expor, que a empresa matriz já teve acesso a todas as informações sobre as exigências contidas na legislação trabalhista. Deste modo, apesar de estarmos em face de um estabelecimento ou local de trabalho recém-inaugurado, caso tenha vinculação com uma empresa matriz, não haverá aplicação do critério de dupla visita, sob pena de incongruência técnica do dispositivo.

No que diz respeito ao § 2º do art. 627, entendemos que, diante de situações emergenciais, nas hipóteses fáticas em que o Auditor-Fiscal do Trabalho flagrar trabalhador em situação de grave e iminente risco, é necessário a tomada de atitude no sentido de afastar esse risco.

Neste contexto, não cabe falar-se em Auditoria do Trabalho educativa. Neste diapasão, o Auditor Fiscal do Trabalho, sem necessidade de obedecer ao critério da dupla visita, poderá adotar as providências cabíveis, dentre elas, realizar as autuações e embargos ou interdições.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado GERVÁSIO MAIA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N 905, DE 2019.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº , DE 2019

Suprima-se a alínea *a* do inciso XIX do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que *Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências*.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva visa garantir que o Regime Geral de Previdência Social continue ofertando aos segurados e dependentes a prestação do Serviço Social no INSS, cujo objetivo é esclarecer junto aos beneficiários seus direitos previdenciários e sociais e os meios de exercê-los, de forma individual e coletiva, estabelecendo com os cidadãos o processo de solução dos problemas que emergirem na relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

O Serviço Social do INSS atua na avaliação biopsicossocial da deficiência para acesso aos benefícios de prestação continuada e da aposentadoria aos segurados com deficiência, executa atividades de socialização de informações individuais e coletivas para ampliação do acesso à proteção previdenciária e demais políticas da Seguridade Social, emite parecer social em diversas situações (comprometimento de renda dos requerentes do BPC com renda superior a ¼ do salário mínimo conforme previsto na Ação Civil Pública (ACP) nº 5044874-22.2013.404.7100/RS, em fase recursal de benefícios, de análise das intercorrências sociais que podem agravar a saúde, etc), realiza articulação intersetorial com a rede socioassistencial e de serviços públicos para ampliação do acesso à Previdência Social e melhoria de fluxos de encaminhamentos, dentre outras ações técnicas que viabilizam uma prestação de serviço de qualidade e o fortalecimento da proteção social do trabalhador brasileiro.

Com a implantação do INSS DIGITAL todos os serviços/benefícios do INSS passaram a ser requeridos por canais remotos, e grande parte da força de trabalho do órgão foi destinada para análise dos requerimentos/benefícios, de forma semipresencial ou na modalidade de teletrabalho, o que vem ocasionando um processo de esvaziamento do atendimento presencial nas Agências da Previdência Social, dificultando o acesso à população excluída social e

digitalmente, sendo o Serviço Social uma das últimas portas abertas para atendimento dessa população.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado GERVÁSIO MAIA

PSB/PB

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 161 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pela Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 161. Constatado o grave e iminente risco para o trabalhador, o Auditor-Fiscal do Trabalho poderá, fundamentado em relatório técnico com indicação dos motivos que fundamentam a decisão, interditar atividade, estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, indicando na decisão, tomada com a brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de acidentes e doenças graves do trabalho.

§ 1º Da decisão do embargo ou interdição proferida pelo Auditor-Fiscal do Trabalho caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de ciência da decisão, para a Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, que terá prazo para análise de 5 (cinco) dias úteis, contado da data do protocolo, podendo ser concedido efeito suspensivo.

§ 2º Responderá por desobediência, além das medidas penais cabíveis, quem, após determinada a interdição ou embargo, ordenar ou permitir o funcionamento do estabelecimento ou de um dos seus setores, a utilização de máquina ou equipamento, ou o prosseguimento de obra.

§ 3º Durante a paralisação dos serviços, em decorrência da interdição ou embargo, os empregados receberão os salários como se estivessem em efetivo exercício." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O nosso País convive com a deplorável estatística de milhares de trabalhadores acidentados por ano. O evento indica que o Estado brasileiro deve ter uma atuação permanente e eficaz para assegurar o cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

Um meio ambiente de trabalho seguro e saudável constitui-se em direito fundamental, caracterizado pela eficácia plena. Deste modo, não pode ser objeto de restrição, especialmente pelo Poder Público, cuja atuação deve ser no sentido de aplicabilidade concreta das normas de proteção à vida, à saúde e à integridade física dos trabalhadores.

Dentre os instrumentos de reconhecida eficácia preventiva com relação à segurança e à saúde do trabalhador, destacam-se o embargo e a interdição, cuja aplicabilidade deve ser imediata diante de uma situação de grave e iminente risco.

A redação implementada pela Medida Provisória nº 905/2019 contém flagrante incompatibilidade constitucional do texto preconizado no artigo 161 com os preceitos fundamentais encartados na Constituição Federal de 1988, com relação de pertinência com a segurança e saúde do trabalhador (art. 7º, XXII da Constituição Federal de 1988).

Ante o exposto, a competência para tomar a decisão inicial, acerca do embargo ou interdição das obras, atividades, estabelecimentos, setor de serviço ou máquinas, que coloquem o trabalhador em evidente situação de risco a sua saúde ou segurança, deverá pertencer ao Auditor Fiscal do Trabalho.

Desta decisão, caberá recurso à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

A emenda outorga o poder decisório a quem tem as condições técnicas de efetivamente reconhecer, ou não, a existência de flagrante de situação de risco à saúde ou à segurança do trabalhador. Saliente-se que a Lei nº 8.112, de 1990, e a legislação esparsa sobre os servidores públicos trazem

as punições cabíveis aos Auditores-Fiscais do Trabalho que exorbitarem de suas competências.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado GERVÁSIO MAIA

2019-23998

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao § 3º do art. 628 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pelo art. 28 da Medida Provisória, os seguintes parágrafos:

"Art. 628. .....

.....

§ 3º Observado o devido processo legal e comprovada a má-fé do Auditor-Fiscal do Trabalho em processo administrativo disciplinar, com direito à ampla defesa e ao contraditório, responderá ele por falta grave no cumprimento do dever, ficando passível, a partir da abertura do processo e à vista da documentação comprobatória, de pena de suspensão de até 30 (trinta) dias, instaurando-se, obrigatoriamente, em caso reincidência, inquérito administrativo.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada pela Medida Provisória ao § 3º do art. 628 da CLT contém lacuna que abre espaço para a inconstitucionalidade, por frontal violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

A defesa prévia é elemento fundamental, a fim de que o Auditor-Fiscal do Trabalho possa apresentar suas razões, ante as pretendidas acusações postas contra ele.

Deste modo, em consonância com o devido processo legal, o Auditor-Fiscal do Trabalho somente poderá ser suspenso, pela alegada má-fé no exercício de suas funções, após a abertura do competente procedimento administrativo prévio.

Neste diapasão, é necessário o aperfeiçoamento do § 3º, fim de deixar clara a necessidade do processo administrativo disciplinar para a constatação da má-fé do Auditor-Fiscal do Trabalho.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado GERVÁSIO MAIA

2019-24034

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º. Altere-se a redação do art. 28 da Medida Provisória 905 de 2019, suprimindo mudança no art. 304 do Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 2º. Altere-se a redação do art. 51 da Medida Provisória 905 de 2019, suprimindo a alínea j do inciso I e o inciso VII, que revogam, respectivamente, o art. 313 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e os arts. 4º, 5º, 8º, 10, 11 e 12 do Decreto-Lei nº 972, de 17 de outubro de 1969.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca manter a redação de dispositivos do Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 2019, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, e do Decreto-Lei 972, de 17 de outubro de 1969, que dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista.

O texto da Medida Provisória 905 de 2019 traz a possibilidade de aumento da jornada de trabalho dos jornalistas, por motivo de força maior, sem a necessidade de comunicação a nenhum órgão, além de extinguir a necessidade de registro profissional para o exercício da profissão de jornalista.

Várias entidades se colocaram contra tais medidas, como Associação Brasileira de Imprensa (ABI), Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares de Comunicação (Intercom), a Associação Brasileira de Ensino de Jornalismo (Abej), a Associação Brasileira de Pesquisadores em Jornalismo (SBPJor) e a Federação Nacional dos Jornalistas (FENAJ).

A Medida Provisória 905 de 2019 é um duro golpe para a categoria dos jornalistas, que já viu o Supremo Tribunal Federal declarar, dez anos atrás, a ausência de necessidade de diploma específico para o exercício da profissão.

Digno de nota que o registro dos profissionais do jornalismo nas Superintendências Regionais do Trabalho é, desde o ano 2009, o único critério legal de acesso a atividades profissionais da categoria.

Levando-se em consideração que, desde o início do mandato, o presidente Jair Bolsonaro tem atacado jornalistas, buscando deslegitimar sua atuação profissional, a MP não pode deixar de ser vista como uma retaliação à atuação desses e dessas profissionais.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputada federal Natália Bonavides
PT/RN

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º. Altere-se a redação do art. 28 da Medida Provisória 905 de 2019, suprimindo mudanças nos artigos 67, 68 e 70 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 2º. Altere-se a redação do art. 29 da Medida Provisória 905 de 2019, suprimindo mudança no art. 1º da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949.

Art. 3º. Altere-se a redação do inciso I do art. 51 da Medida Provisória 905 de 2019, suprimindo os incisos b, i, k, w e x, que revogam, respectivamente, o parágrafo único do art. 68, o § 2º do art. 227, art. 319, o art. 385 e o art. 386 do Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 4º. Altere-se a redação do art. 51 da Medida Provisória 905 de 2019, para suprimir o inciso II, que revoga os artigos. 8º, 9º e 10 da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949.

Art. 5º. Altere-se a redação do art. 51 da Medida Provisória 905 de 2019, para suprimir o inciso XXI, que revoga os artigos. 6º, 6º-A e 6º-B da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca manter a redação de dispositivos do Decreto-Lei nº 5.452/1943 - CLT, da Lei nº 605/1949, e da Lei nº 10.101/2000, que tratam das limitações ao trabalho nos domingos e feriados, garantindo que trabalhadores e trabalhadoras possam gozar de descanso semanal remunerado, permitindo o convívio social e familiar.

Atualmente a legislação prevê que o trabalho aos domingos, seja total ou parcial, está subordinado à permissão prévia de autoridade competente em matéria de trabalho. Quando se tratar de atividades que, por sua natureza ou pela conveniência pública, devam ser exercidas aos domingos, a permissão se

dará de forma permanente. Nos demais casos a mesma será concedida de forma transitória, com a discriminação do tempo permitido.

O texto da MP 905 traz uma série de flexibilizações a todas essas regras, além das que já foram instituídas pela Portaria nº 604/2019 do Ministério da Economia, que ampliou os setores econômicos com autorização permanente para que o trabalho seja realizado nos domingos e feriados.

O governo já tentou tirar o direito de descanso da classe trabalhadora com a Medida Provisória 881 de 2019, tentativa que foi suplantada no Congresso Nacional. Essa será, portanto, a segunda vez que impediremos mais esse retrocesso.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputada federal Natália Bonavides
PT/RN

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º Suprima-se a alínea *b* do inciso XIX do art. 51, da Medida Provisória nº 905 de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca impedir que o acidente sofrido no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado deixe de ser considerado acidente de trabalho.

Ao revogar o dispositivo legal que traz essa hipótese de acidente de trabalho, a MP tira a responsabilidade do empregador nos casos em que ele fornece transporte aos empregados, além de deixar trabalhadores e trabalhadoras sem a devida proteção previdenciária, que garante o auxílio acidente e a estabilidade acidentária.

É a segunda vez que o governo tenta acabar com esse direito da classe trabalhadora. A primeira se deu por meio da MP nº 871. E pela segunda vez impediremos este retrocesso.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputada federal Natália Bonavides
PT/RN

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º Suprimam-se os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18 da Medida Provisória nº 905 de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Desde o ano 2016 os direitos da classe trabalhadora vêm sendo atacados de forma intensa e sistematizada. Argumentando-se que a reforma trabalhista geraria empregos, o que até hoje não ocorreu, vários direitos foram extintos.

Aprofundando esses ataques, o governo, logo após o desmonte da previdência brasileira, nos apresenta a Medida Provisória nº 905, uma nova reforma trabalhista que, mais uma vez, retira direitos da classe trabalhadora.

É o que acontece, por exemplo, com a redução de multas pagas aos trabalhadores nos casos de demissão sem justa causa, de 40% para 20% sobre o saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, e a redução da alíquota mensal do Fundo de 8% para 2%, previstos, respectivamente nos arts. 6º e 7º.

A criação de um Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, nos termos propostos pela MP, possibilita que pessoas sejam contratadas para exercer as mesmas funções, mas com salários diferentes, violando o princípio constitucional da igualdade.

Enquanto tira direitos da classe trabalhadora, a Medida Provisória nº 905 institui uma série de benefícios para o empresariado, como as isenções sobre contribuição previdenciária, salário-educação e contribuição social, que juntas representam cerca de 34% a menos na arrecadação para os cofres públicos.

Essa medida, inclusive, é um contrassenso diante do cenário de grave crise econômica, com cortes orçamentários em serviços essenciais para a população.

Apesar de o texto se referir aos novos contratos de trabalho, a MP permite que quem está contratado sob as regras atuais, poderá ser demitido e recontratado 180 dias depois, nos termos do contrato de trabalho verde e amarelo. Além disso, determina que nesse sistema de contratação, as normas da MP prevalecem sobre as atuais normas trabalhistas.

A MP também reforça a precarização das relações de trabalho ao possibilitar a redução do adicional de periculosidade de 30% para 5%, ao instituir que o trabalhador e a trabalhadora só farão jus a este adicional se estiverem expostos a perigo em pelo menos 50% da jornada de trabalho, e ao permitir que direitos como férias, décimo terceiro salário e até mesmo o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sejam pagos de forma parcelada.

O governo está realmente obrigando trabalhadores e trabalhadoras do país a escolherem entre emprego e direitos. Esta Medida Provisória é mais um ataque, um conjunto de medidas que retiram direitos dos mais pobres e que reforçam privilégios dos mais ricos.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputada federal Natália Bonavides
PT/RN

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º. Suprima-se a alínea *a* do inciso XIX do art. 51, da Medida Provisória nº 905 de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva visa garantir que o Regime Geral de Previdência Social – RGPS continue ofertando aos segurados e dependentes a prestação do Serviço Social por meio do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

São objetivos do Serviço Social prestado no RGPS: informar aos beneficiários seus direitos previdenciários e sociais, os meios pelos quais possam exercê-los e a resolução de problemas que possam surgir nas relações dos beneficiários com a Previdência Social.

O Serviço Social do INSS atua na avaliação biopsicossocial da deficiência para acesso aos benefícios de prestação continuada e da aposentadoria aos segurados com deficiência; executa atividades de socialização de informações individuais e coletivas para ampliação do acesso à proteção previdenciária e demais políticas da Seguridade Social; emite parecer social em diversas situações; realiza articulação intersetorial com a rede socioassistencial e de serviços públicos para ampliação do acesso à Previdência Social e melhoria de fluxos de encaminhamentos; dentre outras ações técnicas que viabilizam uma prestação de serviço de qualidade e o fortalecimento da proteção social do trabalhador brasileiro.

Inclusive a recente digitalização dos serviços do INSS mostra a importância de manter o serviço social da instituição. Com as dificuldades

enfrentadas pelas classes vulneráveis em acessar os meios digitais, o atendimento presencial é imprescindível para que essas pessoas tenham acesso aos benefícios que têm direito.

Em um contexto de desmonte da Previdência Social e de retirada de direitos da classe trabalhadora, a retirada do Serviço Social das funções institucionais do RGPS tende a agravar ainda mais a situação de vulnerabilidade de grande parcela da classe trabalhadora.

Sala das Comissões, em 13 de novembro de 2019.

Deputada federal Natália Bonavides
PT/RN

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º Suprima-se o art. 43 da MP nº 905 de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca manter o pagamento do abono salarial anual exclusivamente pelo Banco do Brasil e pela Caixa Econômica Federal, e retirar a possibilidade de que se submeta o seguro-desemprego à contribuição previdenciária.

O fim da exclusividade de bancos públicos para pagaram o abono salarial anual é uma medida que visa atender interesses das instituições financeiras privadas, além de ser mais uma via de desmonte das empresas públicas do país.

Além disso, a MP faz uma verdadeira taxação da pobreza ao cobrar contribuição previdenciária de quem recebe seguro-desemprego. Enquanto tira direitos e reduz verba alimentar da classe trabalhadora, a MP isenta empresários de pagarem um total de cerca de 34% de valores devidos aos cofres públicos. Um verdadeiro absurdo.

Assim, a presente emenda substitui a redação do art. 43 da MP 905, retirando artigos acrescidos à Lei nº 7.998/1990.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputada federal Natália Bonavides
PT/RN

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se a alteração feita pelo art. 28 da Medida Provisória no art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 905, de 2019, alterou o art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para estabelecer que a jornada de trabalho de seis horas diárias e 36 horas semanais somente se aplica aos empregados em bancos, em casas bancárias e na Caixa Econômica Federal que operarem exclusivamente no caixa. Para os demais empregados dessas empresas, a jornada somente será considerada extraordinária após a oitava hora trabalhada. Ademais, permite-se o trabalho dos bancários aos sábados.

A exposição de motivo não traz sequer uma menção a tais medidas que, a nosso ver, não são urgentes nem relevantes. Ao contrário, criam um clima de grande insegurança jurídica para os trabalhadores de uma categoria que trabalha sob grande tensão, pois qualquer erro pode resultar em enormes prejuízos, mesmo por trabalhadores que não operam exclusivamente no caixa.

Deve-se observar que, historicamente, os bancários têm jornada de trabalho de seis horas diárias, o que implica dizer que, mesmo para aqueles que não são caixas, deverá ser mantida a duração do trabalho dos contratos

vigentes, pois o aumento da jornada sem o consequente aumento salarial causaria prejuízo aos trabalhadores.

Por discordarmos dessa alteração, que acarreta grandes dificuldades operacionais e resulta claramente em prejuízo para os trabalhadores.

Pedimos, assim, o acolhimento dessa emenda, que visa a suprimir a alteração feita pela Medida Provisória no art. 224 da CLT.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado **BIRA DO PINDARÉ**

PSB-MA

2019-24168

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 2º do art. 6º.

JUSTIFICAÇÃO

O § 2º do art. 6º reduz a multa do FGTS de 40% para 20% no caso de trabalhadores sob contrato Verde e Amarelo.

Tal redução revela propósito nefasto de baratear a demissão do trabalhador, em afronta à isonomia.

O art. 7º, XXX da CF veda a diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

O FGTS, assim como sua multa, incidem sobre o salário, e tem, assim, natureza salarial. A CF o assegura, assim como a multa sobre o saldo da conta vinculada, como direito de todos os trabalhadores, apenas dependente do valor da remuneração sobre o qual é calculado, não sendo viável, assim, essa diferenciação.

Sala da Comissão, 19 de novembro de 2019.

Deputado Bira do Pindaré

PSB/MA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 7º

JUSTIFICAÇÃO

O art. 7º vai ainda além na ruptura do direito ao FGTS de forma isonômica para todos os trabalhadores, reduzindo para 2% a alíquota do FGTS, que é de 8% nos demais casos.

A natureza jurídica da contribuição para o FGTS é a de direito trabalhista, garantia de caráter institucional devida ao trabalhador, e que, por definição, deve ser isonômico, sob pena de ter-se trabalhadores de primeira, segunda, terceira categoria. A previsão constitucional pressupõe o tratamento isonômico, sob pena de admitir-se, até, que lei fixe percentuais distintos por categoria profissional, por faixa etária, ou por tempo de serviço, ou se o trabalhador é ou não aposentado...

A PEC 6, em sua formulação inicial, previa que “o vínculo empregatício mantido no momento da concessão de aposentadoria voluntária não ensejará o

pagamento da indenização compensatória prevista no inciso I do caput do art. 7º da Constituição, nem o depósito do fundo de garantia do tempo de serviço devido a partir da concessão da aposentadoria."

Essa proposta, por absurda, foi rejeitada na própria Comissão Especial.

Sala da Comissão, 19 de novembro de 2019.

Deputado Bira do Pindaré
PSB/MA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 905/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 635 da CLT constantes do art. 28 da MP 905/2019 a seguinte redação:

"Art. 635. Caberá recurso, em segunda instância administrativa, de toda decisão que impuser a aplicação de multa por infração das leis e das disposições reguladoras do trabalho, para a unidade competente para o julgamento de recursos da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

Dê-se ao inciso II do art. 638 da CLT constantes do art. 28 da MP 905/2019 a seguinte redação:

II - segunda instância.

PROPOSTA DE EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o disposto no § 2º art. 635 da CLT, constante do art. 28 da MP 905/2019:

§ 2º A decisão de recursos em segunda e última instância administrativa poderá valer-se de conselho recursal paritário, tripartite, integrante da estrutura da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, composto por representantes dos trabalhadores, dos empregadores e dos Auditores Fiscais do Trabalho, designados pelo Secretário Especial de Previdência e Trabalho

do Ministério da Economia, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento." (NR)

Suprima-se a alteração ao art. 637-A da CLT constante do art. 28 da MP 905/2019, com a seguinte redação:

"Art. 637-A. Instituído o conselho na forma prevista no § 2º do art. 635, caberá pedido de uniformização de jurisprudência no prazo de quinze dias, contado da data de ciência do acórdão ao interessado, de decisão que der à lei interpretação divergente daquela que lhe tenha dado outra câmara, turma ou órgão similar." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O *Sistema Federal de Inspeção do Trabalho* foi estabelecido no Brasil por ocasião da ratificação da Convenção nº 81 da Organização Internacional do Trabalho – OIT em 25.6.1957 (Decreto nº 41.721/57) e de sua rerratificação em 11.12.1987 (Decreto nº 95.461/87), cujo artigo 2º estabelece que "***os inspetores de trabalho estão encarregados de assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício da profissão***"[1]. (Destacou-se)

Em razão da importância do múnus exercido e da necessária autonomia dos profissionais envolvidos nessa atividade, estabeleceu-se no artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT que "***o pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos cujo estatuto e condições de serviços lhe assegurem a estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de qualquer mudança de governo ou de qualquer influência externa indevida***".[2]

Da análise dos sobreditos dispositivos da Convenção nº 81 da OIT, que possuem hierarquia supralegal, resta evidente que os Auditores-Fiscais

---

[1] Convenção n. 81 da OIT.
"**Artigo 2º**.
1 - O sistema de inspeção de trabalho nos estabelecimentos industriais se aplicará a todos os estabelecimentos para os quais os inspetores de trabalho estão encarregados de assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício da profissão."
[...]

[2] "**Artigo 6º**.
O pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos sujo estatuto e condições de serviços lhes assegurem a estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de qualquer mudança de govêrno ou de qualquer influência externa indevida."

do Trabalho são os únicos servidores públicos de carreira integrantes do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho investidos de autoridade fiscal trabalhista e com competência para assegurar a aplicação das disposições legais, incluindo as convenções internacionais ratificadas, acordos e contratos coletivos de trabalho, bem como para proceder a inspeções nos locais de trabalho e implementar as medidas administrativas necessárias à efetiva proteção dos trabalhadores no exercício de suas profissões.

A inovação carreada na nova redação conferida ao artigo 635 da CLT, que introduz a figura do *Conselho Recursal Paritário* na estrutura da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, vai de encontro ao artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT, porquanto confere a indivíduos estranhos à carreira da Auditoria-Fiscal do Trabalho a decisão final sobre as penalidades impostas pelos integrantes desta última. Assim, a prevalecer a redação do dispositivo em questão proposta pela MP nº 905/2019, não apenas será cabível recurso para a segunda instância administrativa contra qualquer decisão que aplicar multa por descumprimento da legislação laboral, como o *conselho* por ele instituído – que decidirá em última instância administrativa sobre a validade das autuações fiscais em matéria trabalhista - será formado majoritariamente por elementos externos à carreira da Auditoria-Fiscal do Trabalho (representantes de trabalhadores e de empregadores).

Daí a proposta de alteração do *caput* do referido dispositivo, a fim de que faça constar a seguinte redação: "*Caberá recurso, em segunda instância administrativa, de toda decisão que impuser a aplicação de multa por infração das leis e das disposições reguladoras do trabalho, para a unidade competente para o julgamento de recursos da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia"*.

Os mesmos fundamentos justificam a proposta de exclusão do parágrafo segundo do art. 635, que institui na estrutura da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia o *Conselho Recursal Paritário*, em flagrante contrariedade ao artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT.

Registre-se, por oportuno, que o texto do artigo ora analisado, e introduzido pela Medida Provisória, não veda expressamente a possibilidade de que os *representantes dos trabalhadores* e dos *empregadores* ali mencionados sejam agentes políticos indicados pela própria Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, porquanto não há em seu enunciado a previsão de qualquer requisito especificamente voltado para a escolha de tais integrantes do *Conselho Recursal Paritário*.

O artigo 637-A da CLT, igualmente inserido no texto consolidado pela Medida Provisória nº 905/2019, amplifica tal situação de interferência externa no desempenho das atribuições institucionais dos referidos agentes públicos na medida em que confere àquele colegiado a prerrogativa de uniformizar sua jurisprudência, de modo a vincular – e limitar - a atuação fiscalizatória trabalhista.

Em síntese, além da clara perspectiva de que a jurisprudência administrativa a ser formada em matéria de fiscalização do trabalho seja composta por decisões sem a isenção e o conhecimento técnico necessários à correta análise dos autos de infração (art. 635), abre-se oportunidade para que recursos sejam providos sem que sejam consideradas as particularidades de cada caso concreto (arts. 637-A e 638, II).

Em decorrência, propõe-se a supressão do art. 637-A e a modificação do inciso II, do Art. 638, a fim de que conste, unicamente, "segunda instância".

As alterações e supressões propostas preservam, de um lado, a garantia de recurso administrativo e, de outro, impedem a interferência política indevida no processo administrativo de imposição de multas pelos Auditores-Fiscais do Trabalho, garantindo a prevalência de decisões técnicas.

Sala da Comissão, 19 de novembro de 2019.

Deputado Bira do Pindaré

PSB/MA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 627-A da CLT, alterado pelo art. 28, a seguinte redação:

"Art. 627-A.

O *Auditor-Fiscal do Trabalho* poderá instaurar procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso, com eficácia de título executivo extrajudicial, *na forma a ser disciplinada pela autoridade nacional em matéria de Inspeção do Trabalho*.

Parágrafo único. Os termos de compromisso em matéria trabalhista terão prazo máximo de dois anos, renovável por igual período desde que fundamentado por relatório técnico, e deverão ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas nesta Consolidação e em legislação esparsa trabalhista, hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação das penalidades que forem infringidas três vezes. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

O *Sistema Federal de Inspeção do Trabalho* foi estabelecido no Brasil por ocasião da ratificação da Convenção nº 81 da Organização Internacional do Trabalho – OIT em 25.6.1957 (Decreto nº 41.721/57) e de sua rerratificação em 11.12.1987 (Decreto nº 95.461/87), cujo artigo 2º estabelece que "***os inspetores de trabalho estão encarregados de assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício da profissão***"[1]. (Destacou-se)

Em razão da importância do múnus exercido e da necessária autonomia dos profissionais envolvidos nessa atividade, estabeleceu-se no artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT que "***o pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos cujo estatuto e condições de serviços lhe assegurem a estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de qualquer mudança de governo ou de qualquer influência externa indevida***".[2]

Da análise dos sobreditos dispositivos da Convenção nº 81 da OIT, que possuem hierarquia supralegal, resta evidente que os Auditores-Fiscais do Trabalho são os únicos servidores públicos de carreira integrantes do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho investidos de autoridade fiscal trabalhista e com competência para assegurar a aplicação das disposições legais, incluindo as convenções internacionais ratificadas, acordos e contratos coletivos de trabalho, bem como para proceder a inspeções nos locais de trabalho e implementar as medidas administrativas necessárias à efetiva proteção dos trabalhadores no exercício de suas profissões.

Em que pese a clareza dos artigos 2º e 6º da Convenção nº 81 da OIT, a Medida Provisória nº 909/2019 inseriu no Título VII da CLT o artigo 627-A que confere a autoridades do Ministério da Economia estranhas aos quadros da Auditoria-Fiscal do Trabalho

---

[1] Convenção n. 81 da OIT.
"**Artigo 2º**.
1 - O sistema de inspeção de trabalho nos estabelecimentos industriais se aplicará a todos os estabelecimentos para os quais os inspetores de trabalho estão encarregados de assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício da profissão."
[...]

[2] "**Artigo 6º**.
O pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos sujo estatuto e condições de serviços lhes assegurem a estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de qualquer mudança de governo ou de qualquer influência externa indevida."

atribuições correspondentes à elaboração de procedimentos e rotinas de fiscalização no âmbito dos "*procedimentos especiais para a ação fiscal.*"

Da leitura do dispositivo em testilha, observa-se que a elaboração detalhada de diretrizes para os "*procedimentos especiais para a ação fiscal*" por parte de autoridades do Ministério da Economia acabará por subtrair parcela significativa de autonomia conferida aos Auditores-Fiscais do Trabalho no que concerne ao planejamento das ações fiscalizatórias, bem como à identificação e à repressão, em concreto, das irregularidades eventualmente detectadas nas empresas autuadas.

Tem-se nisso, exatamente, a *"influência externa"* vedada pelo artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT no desempenho das atribuições confiadas aos Auditores-Fiscais do Trabalho, na medida em estes últimos não só foram alijados da definição das linhas gerais das ações fiscalizatórias, como também poderão vir a ter sua atuação em campo limitada pelas diretrizes definidas por aqueles agentes externos pertencentes aos quadros do Ministério da Economia.

Ante o exposto, a presente emenda busca alterar o texto original proposto para unificar a definição da instância administrativa responsável pelas decisões superiores em matéria de Inspeção do Trabalho. Assim, esta emenda deixa claro que compete ao Auditor-Fiscal do Trabalho instaurar o procedimento especial de fiscalização, bem como à autoridade nacional em matéria de Inspeção do Trabalho, exclusivamente, definir os critérios e situações nas quais este procedimento poderá ser realizado.

Sala da Comissão, 19 de novembro de 2019.

Deputado Bira do Pindaré

PSB/MA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 905/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se o inciso XXII do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 2019, que revoga o artigo 20-A da Lei 10.855, de 1º de abril de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 905, de 2019, revoga a vedação expressa de redistribuição dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social.

Ao revogar o referido artigo a MP passa a permitir a redistribuição de servidores de carreira do Seguro Social para outros órgãos, o que culminaria com o desmonte desta carreira.

O Serviço Social é de suma importância para o funcionamento do INSS e para o atendimento da/o beneficiária/o. Trata-se de uma porta aberta para orientar trabalhadores sobre seus direitos com relação aos benefícios previdenciários e sociais, bem como os meios necessários para que esses direitos sejam exercidos. É um importante espaço de atendimento a pessoas com deficiência e idosos e aquelas pessoas com dificuldade ou sem acesso digital aos serviços previdenciários.

Sem profissionais do Serviço Social no INSS, muitas pessoas passarão por dificuldades de acesso aos seus direitos e informações necessárias para exigi-los. O governo federal mostra, dessa forma, mais uma

vez sua face de ataques aos direitos sociais conquistados com lutas durante anos na já fragilizada democracia brasileira.

A presente emenda supressiva visa garantir que o Regime Geral de Previdência continue ofertando aos segurados e dependentes a prestação do serviço social no INSS, cujo objetivo é o atendimento social.

Diante do exposto, pedimos o acolhimento de nossa emenda.

Sala da Comissão, 19 de novembro de 2019.

Deputado Bira do Pindaré

PSB/MA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 1º do art. 6º.

JUSTIFICAÇÃO

Assim como o caput do art. 6º, o § 1º visa suprimir, indiretamente, o direito do trabalhador à indenização sobre o saldo do FGTS.

A medida pode ter o efeito de atenuar o desembolso do empregador no momento da extinção do contrato, mas, por outro lado, também pode levar a "arranjos" perversos, em que o empregador, ao fixar o salário mensal, já considere no seu total o valor dos adiantamentos.

Assim, em lugar de pagar 1,5 SM, poderá ser tentado a oferecer valor menor, que somado às parcelas "adiantadas", atinja esse valor.

Trata-se, assim, de um artifício para promover o achatamento remuneratório e a supressão disfarçada de direitos.

Sala da Comissão, 19 de novembro de 2019.

Deputado Bira do Pindaré

PSB/MA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprimam-se da Medida Provisória:

I – o art. 1º da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, alterado pelo art. 29;

II – os incisos II e XXI do art. 51;

III – as alterações feitas nos arts. 68 e 70 da Consolidação das Leis do Trabalho pelo art. 28.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 905, de 2019, altera de forma drástica as regras de autorização para o trabalho aos domingos e feriados, liberando-o de forma geral.

O repouso semanal ao domingo faz parte da tradição brasileira, tanto que a Constituição Federal garante esse dia como preferencial para a folga do trabalhador. É nos domingos e feriados que as escolas não têm aula, e que os pais podem congregar com seus filhos.

Não se pode dizer, entretanto, que essa preferência gere qualquer engessamento da economia, pois, devido à natureza da atividade ou à conveniência pública, pode ser concedida autorização permanente para o trabalho aos domingos (art. 68 da CLT, com a redação anterior à alteração

promovida pela Medida Provisória). Da mesma forma, pode ser autorizado o trabalho nos dias feriados nos casos em que a execução do serviço for imposta pelas exigências técnicas das empresas (art. 10 da Lei nº 605, de 1949, revogado pela Medida Provisória)

Assim, mesmo antes da permissão generalizada concedida pela Medida Provisória, o Decreto nº 27.048, de 12 de agosto de 1949, já autorizava o trabalho aos domingos e feriados em mais de setenta atividades econômicas, a seguir relacionadas:

> I – INDÚSTRIA: 1) Laticínios (excluídos os serviços de escritório); 2) Frio industrial, fabricação e distribuição de gelo (excluídos os serviços de escritório); 3) Purificação e distribuição de água (usinas e filtros) (excluídos os serviços de escritório); 4) Produção e distribuição de energia elétrica (excluídos os serviços de escritório); 5) Produção e distribuição de gás (excluídos os serviços de escritório); 6) Serviços de esgotos (excluídos os serviços de escritório); 7) Confecção de coroas de flores naturais; 8) Pastelaria, confeitaria e panificação em geral; 9) Indústria do malte (excluídos os serviços de escritório); 10) Indústria do cobre eletrolítico, de ferro (metalúrgica) e do vidro (excluídos os serviços de escritório); 11) Turmas de emergência nas empresas industriais, instaladoras e conservadoras de elevadores e cabos aéreos; 12) Trabalhos em curtumes (excluídos os serviços de escritório); 13) Alimentação de animais destinados à realização de pesquisas para preparo de soro e outros produtos farmacêuticos; 14) Siderurgia, fundição, forjaria, usinagem (fornos acesos permanente) - (exclusive pessoal de escritório); 15) Lubrificação e reparos do aparelhamento industrial (turma de emergência); 16) Indústria moageira (excluídas os serviços escritório); 17) Usinas de açúcar e de álcool (com exclusão de oficinas e escritórios); 18) Indústria do papel de imprensa (excluídos os serviços de escritórios); 19) Indústria de vidro (excluído o serviço de escritório); 20) Indústria de cimento em geral, excluídos os serviços de escritório; 21) Indústria de acumuladores elétricos, porém unicamente nos setores referentes a carga de baterias, moinho e cabine elétrica, excluídos todos os demais serviços; 22) Indústria da cerveja, excluídos os serviços de escritório; 23) Indústria do refino do petróleo; 24) Indústria Petroquímica, excluídos os serviços de escritório; 25) Indústria de extração de óleos vegetais comestíveis, excluídos os serviços de escritórios; 26) processamento de hortaliças, legumes e frutas;
>
> II – COMÉRCIO: 1) Varejistas de peixe; 2) Varejistas de carnes frescas e caça; 3) Venda de pão e biscoitos; 4) Varejistas de

frutas e verduras; 5) Varejistas de aves e ovos; 6) Varejistas de produtos farmacêuticos (farmácias, inclusive manipulação de receituário); 7) Flores e coroas; 8) Barbearias (quando funcionando em recinto fechado ou fazendo parte do complexo do estabelecimento ou atividade, mediante acordo expresso com os empregados); 9) Entrepostos de combustíveis, lubrificantes e acessórios para automóveis (postos de gasolina); 10) Locadores de bicicletas e similares; 11) Hotéis e similares (restaurantes, pensões, bares, cafés, confeitarias, leiterias, sorveterias e bombonerias); 12) Hospitais, clínicas, casas de saúde e ambulatórios; 13) Casas de diversões (inclusive estabelecimentos esportivos em que o ingresso seja pago); 14) Limpeza e alimentação de animais em estabelecimentos de avicultura; 15) Feiras-livres e mercados, comércio varejista de supermercados e de hipermercados, cuja atividade preponderante seja a venda de alimentos, inclusive os transportes a eles inerentes; 16) Porteiros e cabineiros de edifícios residenciais; 17) Serviços de propaganda dominical; 18) Comércio de artigos regionais nas estâncias hidrominerais; 19) Comércio em portos, aeroportos, estradas, estações rodoviárias e ferroviárias; 20) Comércio em hotéis; 21) Agências de turismo, locadoras de veículos e embarcações; 22) Comércio em postos de combustíveis; 23) Comércio em feiras e exposições;

III – TRANSPORTES: 1) Serviços portuários; 2) Navegação (inclusive escritório, unicamente para atender a serviço de navios); 3) Trânsito marítimo de passageiros (exceto de escritório); 4) Serviço propriamente de transportes (excluídos os transportes de carga urbanos e os escritórios e oficinas, salvo as de emergência); 5) Serviço de transportes aéreos (excluídos os departamentos não ligados diretamente ao tráfego aéreo); 6) Transporte interestadual (rodoviário), inclusive limpeza e lubrificação dos veículos; 7) Transporte de passageiros por elevadores e cabos aéreos;

IV – COMUNICAÇÕES E PUBLICIDADE: 1) Empresa de comunicação telegráficas, radiotelegráficas e telefônicas (excluídos os serviços de escritório e oficinas, salvos as emergências); 2) Empresas de radiodifusão, televisão, de jornais e revistas (excluídos os escritórios); 3) Distribuidores e vendedores de jornais e revistas (bancas e ambulantes); 4) Anúncios em bondes e outros veículos (turma de emergência);

V – EDUCAÇÃO E CULTURA: 1) Estabelecimentos de ensino (internatos, excluídos os serviços de escritório e magistério); 2) Empresas teatrais (excluídos os serviços de escritório); 3) Biblioteca (excluídos os serviços de escritório); 4) Museu (excluídos de serviços de escritório); 5) Empresas exibidoras cinematográficas (excluídos de serviços de escritório); 6)

> Empresa de orquestras; 7) Cultura física (excluídos de serviços de escritório); 8) Instituições de culto religioso;
>
> VI – SERVIÇOS FUNERÁRIOS: 1) Estabelecimentos e entidades que executem serviços funerários;
>
> VII – AGRICULTURA E PECUÁRIA: 1) Limpeza e alimentação de animais em propriedades agropecuárias; 2) Execução de serviços especificados nos itens anteriores desta relação; 3) colheita, beneficiamento, lavagem e transporte de hortaliças, legumes e frutas.

Deve-se, além disso, mencionar a Lei nº 10.101, de 2000, que permite o trabalho no comércio varejista em geral aos domingos (art. 6º) e aos feriados, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho (art. 6º-A), dispositivos que também foram revogados pela Medida Provisória.

Portanto, as empresas já funcionam aos domingos e feriados na medida de suas necessidades, tendo a lei sido alterada conforme a realidade social e econômica impõe. Não se justifica, assim, a permissão generalizada dada pela Medida Provisória, que põe abaixo tradições arraigadas em nossa sociedade.

Diante do exposto, pedimos o acolhimento de nossa emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado **BIRA DO PINDARÉ**

PSB-MA

2019-24159

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO CAMPOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alínea a do inciso XIX do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA

A apresentação da presente emenda supressiva visa restabelecer equívoco cometido na MP 905/2019 e garantir a oferta do Serviço Social, enquanto serviço previdenciário do Regime Geral de Previdência Social - INSS, aos segurados e seus dependentes, cujo objetivo é esclarecer junto aos beneficiários seus direitos previdenciários e sociais e os meios de exercê-los, seja de forma individual ou coletiva, no âmbito interno ou externo da instituição, de modo a viabilizar juntamente como os cidadãos sujeitos desse processo a solução dos problemas que emergirem na relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

O Serviço Social do INNS conta com cerca de 1.596 assistentes sociais que atuam na avaliação biopsicossocial da deficiência para acesso aos benefícios de prestação continuada e da aposentadoria aos segurados com deficiência, emitem pareceres sociais para vários setores do INSS, fundamentalmente nas situações de recursos administrativos e em casos de determinação do comprometimento de renda definido pela Ação Civil Pública (ACP) nº 5044874-22.2013.404.7100/RS, e em análise das

intercorrências sociais que podem agravar a saúde; elaboração de Estudos Sociais; produção de pesquisas sociais; realiza articulação intersetorial com a rede socioassistencial e de serviços públicos para ampliação do acesso à Previdência Social e melhoria de fluxos de encaminhamentos; visitas técnicas domiciliares e institucionais; consultoria e assessoria em matéria de previdência social, e executa a Socialização de Informações Previdenciárias, seja de forma Individual, no atendimento diário nas Agências aos segurados, dependentes, beneficiários e demais usuários do INSS, seja de forma coletiva, por meio de palestras em hospitais, CRAS, CREAS, CAPS, secretarias, Associações, Sindicatos, Cooperativas, ONGs, Empresas Privadas etc., visando orientar, esclarecer e resolver os problemas junto com os usuários e que emergem de sua relação com a Previdência Social.

Todas essas atividades técnicas, com esta MP, estão comprometidas, prejudicando a vida de milhares de brasileiros em todo o Brasil e gerando um colapso nos fluxos de atendimento e celeridade de análise qualificada dos processos pela extinção e atuação do Serviço Social na mediação destas demandas no INSS comprometendo a prestação de serviço de qualidade e o fortalecimento da proteção social do trabalhador brasileiro.

Com a implantação do INSS DIGITAL todos os serviços/benefícios do INSS passaram a ser requeridos por canais remotos, e grande parte da força de trabalho do órgão foi destinada para análise dos requerimentos/benefícios, de forma semipresencial ou na modalidade de teletrabalho, o que vem ocasionando um processo de esvaziamento do atendimento presencial nas Agências do INSS dificultando o acesso à população excluída social e digitalmente.

O Serviço Social no INSS se encontrava em processo de reestruturação de seus processos de trabalho na Autarquia, por meio de Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 43/DIRBEN/INSS, de 23 de setembro de 2019, com a finalidade de pensar e propor novas formas de atuação profissional, resguardadas as competências e atribuições profissionais dos assistentes sociais, frente às mudanças institucionais trazidas a partir da virtualização do requerimento. Neste sentido, o Serviço Social já vinha sendo praticamente o ÚNICO SERVIÇO PREVIDENCIÁRIO que atendia presencialmente os usuários do INSS, e um dos ultimos contatos da população com os servidores e serviços do INSS para resolver demandas que não conseguem ser solucionadas por meio dos meios digitais e canais remotos.

O Serviço Social na política de previdência social brasileira completou, em 2019, 75 anos de existência, sendo um dos primeiros espaços ocupacionais a inserir os assistentes sociais brasileiros. Sua criação, em 06 de setembro de 1944, pela Portaria nº 52/CNT, já previa, naquela época, que o Serviço Social deveria atuar para humanizar e desburocratizar os órgãos de previdência, facilitando o acesso aos direitos por parte dos trabalhadores brasileiros e seus dependentes. Mais de sete décadas após, as condições que deram origem a este serviço permanecem latentes, vívidas dentro do INSS.

Nessa perspectiva, submetemos esta Proposta aos Nobres Pares e solicitamos a sua aprovação, a fim de aperfeiçoar a MP 905/2019.

JOÃO CAMPOS
Deputado Federal
Vice-líder do Republicanos

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO CAMPOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 5º do art. 457 da CLT, alterado pelo art. 28 da MPV 905 de 2019, a seguinte redação:

"Art. 457.....

.....

§ 5° O fornecimento de alimentação, seja in natura ou seja por meio de documentos de legitimação, tais como tíquetes, vales, cupons, cheques, cartões eletrônicos destinados à aquisição de refeições ou de gêneros alimentícios, não possui natureza salarial e nem é tributável para efeito da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários e tampouco integra a base de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa física, quando vinculado ao PAT – programa de alimentação do trabalhador, previsto na lei n° 6.321, de 14 de abril de 1976." (NR)

JUSTIFICATIVA

Nos anos setenta, o Brasil sofria os severos reflexos da crise do petróleo, ao mesmo tempo em que precisava competir no disputado comércio internacional. Era essencial aumentar a produtividade, porém, isso era refreado pelo elevado número de acidentes de trabalho, além de faltas excessivas devido a doenças provocadas ou agravadas pela subnutrição de grande número de trabalhadores.

Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados – Anexo IV Gabinete 315 - CEP 70160-900 Brasília-DF
TEL. (0XX61)3215-5315 FAX (0XX61) 3215-2315 – e-mail dep.joaocampos@camara.gov.br

Naquele cenário, foi concebido o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT. A proposta enviada ao Congresso Nacional no ano de 1976 previa o custeio do PAT pelos empregadores, com participação menor dos trabalhadores, além de uma isenção fiscal limitada, mas importante para incentivar a adesão facultativa ao PAT. Ademais, o Ministério do Trabalho foi incumbido da regulamentação e fiscalização do PAT.

Após o Congresso Nacional ter aprovado o projeto de lei que instituiu o PAT, veio a ser promulgada a Lei N° 6.321 de 14 de abril de 1976.

Desde então o PAT vem sendo operado por meio de autogestão ou terceirização de cozinha e refeitório; cartão refeição ou alimentação ou cesta de alimentos, tornando-se uma exitosa política pública executada pela iniciativa privada.

O eficaz acerto na criação do PAT percorreu os mandatos de nove Presidentes da República, desde os Presidentes Ernesto Geisel e João Batista Figueiredo, tendo chegado agora ao décimo, no Governo do Presidente Jair Bolsonaro.

Nesse exitoso percurso de mais de quatro décadas o modelo do PAT no Brasil tem sido reproduzido em vários países.

Atualmente o PAT beneficia no Brasil cerca de vinte e um milhões de trabalhadores, predominantemente de baixa renda, além de empregar mais de vinte e seis mil nutricionistas. (fonte: SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO)

Estima-se que cerca de setecentos mil empregos diretos são gerados pelos serviços de serviços de alimentação provenientes do PAT.

Há visíveis relações entre nutrição, redução de acidentes de trabalho, aumento da produtividade e melhoria da saúde. Segundo a Organização Internacional do Trabalho - OIT, a nutrição adequada tem impacto positivo na saúde e segurança ocupacional. Desse modo, o PAT contribui para minimizar os custos previdenciários e de assistência à saúde pública.

Segundo o Banco Mundial, a nutrição adequada pode aumentar os níveis de produtividade nacional em até vinte por cento.

Sob o viés fiscal, a renúncia tributária concedida ao PAT, além de ser diminuta (R$ 0,18 por refeição), é largamente compensada com economia em menores gastos com saúde pública, previdência, auxílios e

licenças a cargo do INSS. Além disso, a cadeia econômica do PAT propicia vultosa arrecadação tributária, ou cerca de R$ 29 bilhões apenas em impostos diretos sobre a comercialização no ano de 2015, segundo estudos da FIA.

A cadeia produtiva do PAT começa antes mesmo do plantio, com o preparo e fertilização do solo, passa pela colheita, beneficiamento, industrialização e transporte de grãos, finalizando nos restaurantes e refeitórios internos, supermercados, mercearias e restaurantes populares. A pecuária igualmente se insere na mesma cadeia produtiva.

Nesse viés, é relevante ponderar que a adesão ao PAT não é obrigatória, sendo geralmente tratada em acordos e convenções coletivas.

Portanto, o PAT alcançou a notória condição de Política Pública de Estado, alinhada com a Constituição Federal, que aumenta a competitividade internacional do Brasil, contribui de modo significativo para a produtividade e a saúde do trabalhador, reduz custos assistenciais e previdenciários, propicia centenas de milhares de empregos diretos e gera relevante arrecadação tributária.

Nessa perspectiva, submetemos esta Proposta aos Nobres Pares e solicitamos a sua aprovação, a fim de aperfeiçoar a MP 905/2019.

JOÃO CAMPOS
Deputado Federal
Vice-líder do Republicanos

MPV 905
00360

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso I do art. 9º.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta do inciso I do art. 9º isenta o empregador da contribuição de 20% sobre o salário do empregado, no caso de Contrato Verde e Amarelo.

Essa medida, ao fim e ao cabo, representa renúncia de receita da previdência social e da seguridade, onerando o RGPS, sem previsão de sua compensação.

Fere, assim, simultaneamente a LRF e a própria EC 95 (Teto de Gastos):

"Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro."

A LDO 2019 prevê, ainda que:

§ 14. As proposições de autoria do Poder Executivo que concedam ou ampliem benefícios tributários deverão estar acompanhadas de avaliação do Ministério da Fazenda quanto ao mérito e objetivos pretendidos, bem como da estimativa do impacto orçamentário e financeiro, e de sua compensação, de acordo com as condições previstas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 15. Considera-se atendida a compensação a que se refere o caput nas seguintes situações:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária de 2019, na forma do art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo IV ; ou

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput , por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Para atenuar essa critica, o Executivo inseriu regra no art. 53, §1º, condicionando os efeitos da MPV 905 ao cumprimento dessas regras.

Trata-se de um paradoxo, pois a MPV deveria ser antecedida dessas demonstrações e adequações, sob pena de inadmissibilidade e descaracterização do requisito de urgência para ser editada.

Sala da Comissão, em novembro de 2019.

Deputado **Orlando Silva**

PCdoB-SP

MPV 905
00361

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso II do art. 9º.

JUSTIFICAÇÃO

O salario-educação tem destinação constitucional para o custeio da educação básica (CF, art. 212, § 5º: "§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.")

A medida implica em renúncia de receita.

Fere, assim, simultaneamente a LRF e a própria EC 95 (Teto de Gastos):

"Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro."

A LDO 2019 prevê, ainda que:

§ 14. As proposições de autoria do Poder Executivo que concedam ou ampliem benefícios tributários deverão estar acompanhadas de avaliação do Ministério da Fazenda quanto ao mérito e objetivos pretendidos, bem como da estimativa do impacto orçamentário e financeiro, e de sua compensação, de acordo com as condições previstas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 15. Considera-se atendida a compensação a que se refere o caput nas seguintes situações:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária de 2019, na forma do art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo IV ; ou

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput , por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Para atenuar essa critica, o Executivo inseriu regra no art. 53, §1º, condicionando os efeitos da MPV 905 ao cumprimento dessas regras.

Trata-se de um paradoxo, pois a MPV deveria ser antecedida dessas demonstrações e adequações, sob pena de inadmissibilidade e descaracterização do requisito de urgência para ser editada.

Sala da Comissão, em novembro de 2019.

Deputado **Orlando Silva**

PCdoB-SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir no art. 28 da Medida Provisória n.º 905, de 2019, a alteração do art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

~~"*Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Economia.*~~

~~*§ 1º Os termos de ajustamento de conduta e os termos de compromisso em matéria trabalhista terão prazo máximo de dois anos, renovável por igual período desde que fundamentado por relatório técnico, e deverão ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas nesta Consolidação e em legislação esparsa trabalhista, hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação das penalidades que forem infringidas três vezes.*~~

~~*§ 2º A empresa, em nenhuma hipótese, poderá ser obrigada a firmar dois acordos extrajudiciais, seja termo de compromisso, seja termo de ajustamento de conduta, seja outro instrumento equivalente, com base na mesma infração à legislação trabalhista."*~~

JUSTIFICAÇÃO

A MP 905/19 propõe alteração no art. 627-A da CLT. Em uma análise inicial, a utilização da expressão "termo de ajustamento de conduta", nos §§ 1º e 2º desse dispositivo, não esclarece a que instrumento se refere, considerando a existência de outros legitimados coletivos á subscrição (art. 5º, § 6º da LACP). Ademais, o *caput* do dispositivo, faz referência ao termo de compromisso administrativo firmado pela autoridade trabalhista executiva, a medida que o termo de compromisso de ajsutamento de conduta é mecanismo de direito processual coletivo, que objetiva a composição extrajudicial de conflitos, em nada se confundindo com o instituto anterior.

Primeiramente, por se tratar de matéria processual de tutela coletiva, não seria o caso de disciplinamento por Medida Provisória (art. 62, I, "b", CF/88).

Segundo, não é possível a a interpretação de que os §§ 1º e 2º desse dispositivo pretendem disciplinar, em questões relativas a prazo e valores, os TAC´s firmados pelo Ministério Público do Trabalho.

Como dito, o artigo 627-A, caput, trata de termos de compromisso firmados pela autoridade trabalhista no âmbito do Ministério da Economia e não de termos de ajustamento de conduta formalizados pelo Ministério Público do Trabalho. O termo de compromisso é instituto de direito administrativo, que tem como objetivo limitar futura autuação da fiscalização do trabalho durante a sua vigência. O TAC é instituto de direito processual, previsto na lei da ação civil pública. São situações distintas, portanto, sendo que o dispositivo somente abrange os termos de compromisso. Os parágrafos do referido dispositivo devem ser interpretados em consonância com o seu caput, tanto por questão de coerência lógica e sistematicidade, e também pelo disposto na Lei Complementar n. 95/1998 (art. 11, inciso III, alínea "c"), não se podendo aferir deles situação não prevista na cabeça do artigo, como a abrangência dos termos de ajustamento de conduta firmados pelo Ministério Público do Trabalho.

Logo, o dispositivo gera insegurança jurídica e viola o desenho constitucional das prerrogativas do Minsitério Público e mesmo de outros legitiamdos coletivos em matérias transversais que possam repercutir na matéria trabalhista, além de ocasionar indevida interferência do poder executivo no cumprimento das missões institucionais do Minsitério Público, pelo que deve ser suprimido.

Sala da Comissão, em novembro de 2019.

Deputado **Orlando Silva**
PCdoB-SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir os incisos I e II do artigo 21 e seus parágrafos primeiro, segundo e terceiro da Medida Provisória.

"*Artigo 21. Sem prejuízo de outros recursos orçamentários a ele destinados, são receitas vinculadas ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho o produto da arrecadação de:*

I – valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou Termo de Ajustamento de Conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho, ou ainda Termo de Compromisso firmado perante o Ministério da Economia, no âmbito do art. 627-A do Decreto-Lei no 5.452, de 1943;

II – valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho; e

…….

§1o Os valores de que tratam os incisos I e II serão obrigatoriamente revertidos ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho.

§2o Os recursos arrecadados serão depositados na conta única do Tesouro Nacional.

§3o A vinculação de valores de que trata este artigo vigorará pelo prazo de cinco anos, contado da data de publicação desta Medida Provisória. "

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 905/2019 institui, nos arts. 19 a 24, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, que tem como objetivo o financiamento do serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho (art. 19).

Ocorre que o Programa interfere na missão institucional do fundo de recomposição a que faz menção a Lei de Ação Civil Pública, no art. 13, tendo como escopo a arrecadação das condenações de ações civis públicas trabalhistas, assim como os valores de dano moral coletivo constantes de TAC´s firmados pelos legitimados processuais coletivos, dentre os quais se inclui o MPT.

Além de se tratar de matéria processual coletiva, o que representaria a impossibilidade de tratamento por Medida Provisória, existem vários obstáculos constitucionais ao dispositivo.

Do art. 21, constam como receitas do programa o produto da arrecadação, dentre outros, de: a) valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho; b) valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho.

O dano moral coletivo se insere, nas Ações Civis Públicas e Termos de Ajuste de Conduta firmados pelo MPT, no bojo da tutela coletiva reparatória. É o instrumento que irá restituir, restaurar ou compensar à sociedade a lesão que lhe foi causada. Portanto, o dano moral coletivo – de natureza condenatória - compõe o objeto do pedido na ACP, integrando-a e delineando os seus limites. Inexiste, portanto, qualquer restrição aos seus valores ou à sua destinação, **sendo incabível qualquer pretensa obrigatoriedade de reversão para fundo ou programa determinado, sob pena de ferir-se o próprio direito de ação, em clara violação ao devido processo legal, um dos direitos fundamentais de nosso ordenamento jurídico constitucional.**

Ressalte-se , ainda, que o fundo de recomposição federal a que se refere o art. 13 da Lei de Ação Civil Pública existe desde o ano de 1986, sendo positivado desde a edição da Lei 9.008/95 (Fundo de Defesa dos Direitos Difusos), e ainda assim todos os ramos do Poder Judiciário e do Ministério Público promovem destinações diretas dos valores auferidos como indenização pelos

danos coletivos causados, situação completamente albergada por todos os nossos Tribunais Superiores - inclusive o Tribunal Superior do Trabalho.

Consagrando essa possibilidade de reversões alternativas, e no sentido da inexistência de obrigatoriedade de destinação a um único fundo ou programa, o Conselho Nacional do Ministério Público – em cuja composição há indicados pelo Poder Legislativo – editou a Resolução no 179/2017, que determina:

> *Art. 5o As indenizações pecuniárias referentes a danos a direitos ou interesses difusos e coletivos, quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado, e as liquidações de multas deverão ser destinadas a fundos federais, estaduais e municipais que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei no 7.347/1985.*
>
> ***§ 1o Nas hipóteses do** caput**, também é admissível a destinação dos referidos recursos a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza, ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos, a depósito em contas judiciais ou, ainda, poderão receber destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano***
>
> *§ 2o Os valores referentes às medidas compensatórias decorrentes de danos irreversíveis aos direitos ou interesses difusos deverão ser, preferencialmente, revertidos em proveito da região ou pessoas impactadas. (destacamos)*

Vimos, portanto, que o órgão constitucional que disciplina e converge a atuação dos ramos do Ministério Público da União e nos Estados – CNMP, com sua ampla representatividade, expressamente consagrou o que a jurisprudência já havia permitido há décadas: a reversão dos valores de condenação a título de dano moral coletivo para outros destinatários que não, exclusivamente, os fundos de recomposição.

Em razão de todo, não deve existir obrigatoriedade de reversão das indenizações – a título de dano moral coletivo ou qualquer outra espécie de dano social – obtidas em ações civis públicas trabalhistas ajuizadas pelo MPT ou por qualquer outro legitimado coletivo para o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho criado pela Medida Provisória 905/2019, sob pena de tentativa de interferência do Poder Executivo na autonomia e independência do Ministério Público - fato que levaria ao desequilíbrio das harmoniosas relações entre os Poderes da República e o *Parquet,* órgão extrapoderes – e, também, à lesão aos direitos constitucionais de petição e ao próprio princípio do devido processo legal, uma das bases do sistema jurídico.

Além disso, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho **possui escopo limitado ao meio ambiente do trabalho, deixando de fora as demais lides envolvendo trabalho escravo, trabalho infantil, fraudes nas relações de trabalho, irregularidades trabalhistas na Administração Pública, liberdade sindical, promoção de igualdade de oportunidades, combate à discriminação no trabalho, entre outras**. Tendo em vista que a reparação ou compensação pelo dano moral coletivo não deve estar adstrita a uma temática específica, incabível a destinação de todas as condenações obtidas em ações civis públicas que versam sobre trabalho escravo ou trabalho infantil (v.g.) para o programa com temática limitada ao MAT. Nenhum fundo de recomposição pode limitar o âmbito da tutela coletiva reparatória.

O fundo como disciplinado, também tende a violar a autonomia de efetivação constitucional da tutela de direitos difusos e coletivos por parte dos magistrados no curso processual. Importante lembrar que o Juiz tem a faculdade legal, com escopo no art. 497 do CPC de *"Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente."*

Estar-se-ia limitando no caso concreto a possibilidade de reparações adequadas e que garantem o equivalente prático da reparação dos bens lesados ao magistrados que tem contato concreto e nos locais dos danos. Inegáveis os benefícios sociais que as reversões concretas trazem aos diversos Estados da federação onde ocorrem os danos.

Portanto, valores decorrentes de medidas judiciais ou extrajudiciais do Ministério Público Trabalhista não se prestam à vinculação ao 'Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de trabalho" .

Sala da Comissão, em novembro de 2019.

Deputado **Orlando Silva**
PCdoB-SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

A Medida Provisória n.º 905, de 2019, que institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

"*Artigo 21. Sem prejuízo de outros recursos orçamentários a ele destinados, são receitas possíveis de destinação ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho o produto da arrecadação de:*

……..

§1o Os valores de que tratam os incisos I e II decorrentes da atuação do Minsitério Público do Trabalho poderão ser revertidos ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho com prioridade de utilização em projetos e ações relativas aos incisos III e IV do Art. 20 .

§2o Os recursos arrecadados serão depositados na conta específica do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho.

§3o A priorização de destinação de valores de que trata este artigo vigorará pelo prazo de cinco anos, contado da data de publicação desta Medida Provisória. "

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória no 905/2019 institui, nos arts. 19 a 24, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, que tem como objetivo o financiamento do serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho (art. 19).

Com efeito, embora positiva a possibilidade de instituição de Fundo Público para a reversão de recursos decorrentes da atuação da União e do Ministério Público do Trabalho, a vinculação estrita incorre em obstáculos constitucionais.

Primeiro, a a destinação vinculada de todas as multas da atuação finalísitica do Minsitério Público do Trabalho viola sua organização e limita o escopo de reversões possíveis, prejudicando a reparação de outros direitos igualmente dignos como prevenção de trabalho escravo, prevenção de trabalho infantil, prevenção de trabalho degradante, prefenção de fraudes sistêmicas ao contrato de trabalho.

Com efeito, as reversões alternativas, e no sentido da inexistência de obrigatoriedade de destinação a um único fundo ou programa, o Conselho Nacional do Ministério Público – em cuja composição há indicados pelo Poder Legislativo – editou a Resolução no 179/2017, que determina:

> *Art. 5o As indenizações pecuniárias referentes a danos a direitos ou interesses difusos e coletivos, quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado, e as liquidações de multas deverão ser destinadas a fundos federais, estaduais e municipais que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei no 7.347/1985.*
>
> ***§ 1o Nas hipóteses do** caput**, também é admissível a destinação dos referidos recursos a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza, ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos, a depósito em contas judiciais ou, ainda, poderão receber destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano***
>
> *§ 2o Os valores referentes às medidas compensatórias decorrentes de danos irreversíveis aos direitos ou interesses difusos deverão ser, preferencialmente, revertidos em proveito da região ou pessoas impactadas. (destacamos)*

Vimos, portanto, que o órgão constitucional que disciplina e converge a atuação dos ramos do Ministério Público da União e nos Estados – CNMP, com sua ampla representatividade, expressamente consagrou o que a jurisprudência já havia permitido há décadas: a reversão dos valores de condenação a título de dano moral coletivo para outros destinatários que não, exclusivamente, os fundos de recomposição.

Em razão de todo, não deve existir obrigatoriedade de reversão das indenizações – a título de dano moral coletivo ou qualquer outra espécie de dano social – obtidas em ações civis públicas trabalhistas ajuizadas pelo MPT ou por qualquer outro legitimado coletivo para o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho criado pela Medida Provisória 905/2019, sob pena de tentativa de interferência do Poder Executivo na autonomia e independência do Ministério Público - fato que levaria ao desequilíbrio das harmoniosas relações entre os Poderes da República e o *Parquet,* órgão extrapoderes – e, também, à lesão aos direitos constitucionais de petição e ao próprio princípio do devido processo legal, uma das bases do sistema jurídico.

Segundo, tende a violar a autonomia de efetivação constitucional da tutela de direitos difusos e coletivos por parte dos magistrados no curso processual. Importante lembrar que o Juiz tem a faculdade legal, com escopo no art. 497 do CPC de "art. 497. *Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente."*

Estar-se-ia limitando no caso concreto a possibilidade de reparações adequadas e que garantem o equivalente prático da reparação dos bens lesados ao magistrados que tem contato concreto e nos locais dos danos.

Por fim, o depósito em conta específica do Programa garante a transparência necessária ao controle social, sem permitir que o fundo deseja desnaturado para contingenciamentos que frustram a reparação, nos termos do Art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Portanto, com a alteração dos dispositivos citados, elimina-se a obrigatoriedade de vinculação, sem contudo eliminar a possibildiade de reversão ao fundo, o que será efetivamente realizada na medida da prórpia efetividade e legitimidade social e bom emprego das destinações do fundo.

Sala da Comissão, em novembro de 2019.

Deputado **Orlando Silva**
PCdoB-SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º da Lei 605, de 1949, alterado pelo art. 19, a seguinte redação:

"Art. 1º Todo empregado tem direito a um descanso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferencialmente aos domingos." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração ao art. 1º da Lei 605 não guarda coerência com a redação que a própria MPV 905 dá ao art. 67 da CLT, assim redigido:

"É assegurado a todo empregado um repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferencialmente aos domingos."

Dessa forma, é necessário, ao menos, assegurar essa harmonização, caso não acatada a proposta de supressão da alteração a ambos os dispositivos para que seja mantida a regra atual.

Sala da Comissão, em novembro de 2019.

Deputado **Orlando Silva**

PCdoB-SP

MPV 905
00366

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 7º

JUSTIFICAÇÃO

O art. 7º vai ainda além na ruptura do direito ao FGTS de forma isonômica para todos os trabalhadores, reduzindo para 2% a alíquota do FGTS, que é de 8% nos demais casos.

A natureza jurídica da contribuição para o FGTS é a de direito trabalhista, garantia de caráter institucional devida ao trabalhador, e que, por definição, deve ser isonômico, sob pena de ter-se trabalhadores de primeira, segunda, terceira categoria. A previsão constitucional pressupõe o tratamento isonômico, sob pena de admitir-se, até, que lei fixe percentuais distintos por categoria profissional, por faixa etária, ou por tempo de serviço, ou se o trabalhador é ou não aposentado...

A PEC 6, em sua formulação inicial, previa que "o vínculo empregatício mantido no momento da concessão de aposentadoria voluntária não ensejará o pagamento da indenização compensatória prevista no inciso I do caput do art. 7º da Constituição, nem o depósito do fundo de garantia do tempo de serviço devido a partir da concessão da aposentadoria."

Essa proposta, por absurda, foi rejeitada na própria Comissão Especial.

Sala da Comissão, em novembro de 2019.

Deputado **Orlando Silva**

PCdoB-SP

MPV 905
00367

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alínea "g" do inciso III do art. 9º.

JUSTIFICAÇÃO

A parcela de contribuição ao SEBRAE, diversamente das demais contribuições do Sistema S, tem destinação específica para o apoio a micro e pequenas empresas. A redução dessas receitas oriundas de contribuição adicional sobre a folha variável no intervalo de 0,3% a 0,6%, comprometerá a atuação do SEBRAE, prejudicando o apoio a um setor fundamental para a geração de empregos.

Sala da Comissão, em novembro de 2019.

Deputado **Orlando Silva**

PCdoB-SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração ao art. 68 da CLT, constante do art. 28.

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação do art. 68 da CLT prevê que o trabalho em domingo, seja total ou parcial, na forma do art. 67, será sempre subordinado à permissão prévia da autoridade competente em matéria de trabalho. A permissão será concedida a título permanente nas atividades que, por sua natureza ou pela conveniência pública, devem ser exercidas aos domingos; nos demais casos, ela será dada sob forma transitória, com discriminação do período autorizado.

A alteração constante da MPV já foi intentada no âmbito da discussão da MPV 881, aprovada pela Câmara dos Deputados, e que não foi acatada no Senado, sendo inoportuna a sua rediscussão na MPV 905.

Ademais, flexibiliza exageradamente essa garantia do trabalhador, que já está disciplinada, quanto às exceções, no caso do comércio, pela Lei 10.101, e nos demais casos pela Portaria 604/2019 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Ministério da Economia, que amplia os setores econômicos com autorização permanente para que empregados possam trabalhar aos domingos e feriados civis e religiosos, incluindo os seguintes: indústria de extração de óleos vegetais e de biodiesel, indústria do vinho e de derivados de uva, indústria aeroespacial, comércio em geral, estabelecimentos destinados ao turismo em geral e serviços de manutenção aeroespacial.

Sala da Comissão, em novembro de 2019.

Deputado **Orlando Silva**

PCdoB-SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração ao art. 70 da CLT, constante do art. 28.

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação do art. 70 da CLT trata apenas do trabalho aos feriados, dispondo sobre a sua vedação.

A proposta de alteração incluiu no novo regramento os domingos, permitindo genericamente o trabalho aos domingos e feriados, dispensando o pagamento em dobro se houver volta compensatória.

Retorna, na MPV 905, a proposta do Relator da MPV 881, aprovada pela Câmara dos Deputados, que não foi acatada no Senado.

Assim, afasta a vedação de trabalho em domingos, já abordada no art. 68, e em feriados, e permite que o trabalho aos domingos e feriados seja remunerado como hora normal, desde que seja concedida folga compensatória, sem delimitar o intervalo a ser observado, o que implica na redução de direitos aos trabalhadores.

Todavia, o TST vem adotando o entendimento de que é possível o não pagamento da "dobra", se for concedida folga ao empregado nos sete dias seguintes, ou seja, após cada seis dias de trabalho, deve haver uma folga, preferencialmente aos domingos, como determina o art. 7º, XV da CF.

Assim, segundo o TST, a concessão do repouso semanal remunerado após o sétimo dia consecutivo de trabalho implica o seu pagamento em dobro.

Sala da Comissão, em novembro de 2019.

Deputado **Orlando Silva**

PCdoB-SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração ao art. 224 da CLT constante do art. 28.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração ao art. 224 da CLT altera o regime de trabalho em bancos e na Caixa, limitando o regime de 6 horas aos que operam exclusivamente no Caixa.

Permite, ainda, que esses trabalhadores firmem acordo para pactuação de jornada, passando, nesse caso, os que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes ou que desempenhem outros cargos de confiança a não mais fazer jus à gratificação compensatória não inferior a um terço do salário. O direito à hora-extra só será pago após a 8ª hora de trabalho, dado que os demais trabalhadores não mais fariam jus à jornada de 6 h.

Ou seja, o que hoje é um direito, que pode ser substituído pela compensação pecuniária apenas no caso de chefias, deixa de sê-lo.

Trata-se de medida arbitrária, que suprime direito desses trabalhadores e que não deveria ser veiculado por meio de medida provisória, sem o necessário exame de suas consequências e impactos.

Sala da Comissão, em novembro de 2019.

Deputado **Orlando Silva**

PCdoB-SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração ao inciso I do art. 2º da Lei 10.101, de 2000, constante do art. 48.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração ao art. 2º, I, da Lei da Participação nos Lucros e Resultados, exclui a previsão de que a comissão paritária escolhida pelas partes para negociar a participação nos lucros e resultados seja, obrigatoriamente, integrada por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria.

Não conseguimos vislumbrar quer a urgência, quer a relevância, ou o benefício que essa medida trará ao processo de negociação. Pelo contrário, parece apenas visar reduzir o papel dos sindicatos no processo, o que é um contrassenso. Assim, propugnamos pela sua supressão.

Sala da Comissão, em novembro de 2019.

Deputado **Orlando Silva**

PCdoB-SP

MPV 905
00372

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração aos art. 457 e 458 da CLT constante do art. 28.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 905 introduz § 5º no art. 457 da CLT, explicitando a natureza não salarial do fornecimento de alimentação ou qualquer forma de pagamento para tal fim.

Com isso, derroga o art. 458, que prevê que além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação ou outras prestações "in natura" que a empresa, por fôrça do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado.

Por essa via, abre espaço a que as empresas aumentem o valor de auxilio-alimentação, em detrimento do salário, para evadir tributos.

Sala da Comissão, em novembro de 2019.

Deputado **Orlando Silva**

PCdoB-SP

MPV 905
00373

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a revogação dos art. 386 da CLT, constante do art. 51.

JUSTIFICAÇÃO

A revogação da necessidade de escala de revezamento quinzenal que favoreça o repouso dominical não se justifica, mesmo no caso de flexibilização do trabalho aos domingos.

Trata-se de questão humanitária e que atende à Constituição que assegura a preferencialidade do repouso aos domingos.

Sala da Comissão, em novembro de 2019.

Deputado **Orlando Silva**

PCdoB-SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA

Suprima-se as alterações ao art. 9º-A e ao art. 15 da Lei nº 7.998, de 1990, constantes do art. 43.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 9º-A proposto pela MPV 905 permite que o abono salarial seja pago por instituições financeira, extinguindo a exclusividade no pagamento via BB e Caixa, abrindo mais uma fonte de receita para os bancos privados.

O art. 15 vai na mesma direção, incluindo o pagamento do seguro-desemprego nessa mesma possibilidade.

Além de enfraquecer os bancos públicos e seu papel como instrumento das políticas sociais do Governo, é mais uma medida pro-sistema financeiro, abrindo mais uma fonte de receita para os bancos privados que não responde ao interesse público.

Sala da Comissão, em novembro de 2019.

Deputado **Orlando Silva**

PCdoB-SP

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º. Suprimam-se os incisos I e II do caput do art. 21, bem como os seus §§ 1º, 2º e 3º, da Medida Provisória nº 905 de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 de 2019 institui, nos arts. 19 a 24, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, que tem como objetivo o financiamento do serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho.

No art. 21, a MP prevê que os recursos oriundos de condenações em multas e penalidades no bojo de ações civis públicas trabalhistas e termos de ajustamento de conduta e de danos morais coletivos, sejam alocados no referido Programa.

Tal vinculação limita muito a atuação estatal na defesa dos interesses difusos, já que o Programa será executado especificamente no meio ambiente do trabalho para promover ações de reabilitação e habilitação de profissionais e reduzir acidentes de trabalho. Ficam de fora, portanto, ações como combate ao trabalho escravo, ao trabalho infantil, às fraudes nas relações de trabalho e à liberdade sindical.

Assim, tendo em vista que a reparação ou compensação pelo dano moral coletivo não deve estar limitada a uma temática especifica, incabível a destinação de todas as condenações obtidas em ações civis publicas que versam sobre trabalho escravo ou trabalho infantil, por exemplo, para o

Programa com temática limitada ao meio ambiente do trabalho. Nenhum fundo de recomposição pode limitar o âmbito da tutela coletiva reparatória.

Neste sentido, a emenda busca suprimir do texto da medida provisória a vinculação de recursos para o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputada federal Natália Bonavides
PT/RN

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 1º do art. 6º.

JUSTIFICAÇÃO

Assim como o caput do art. 6º, o § 1º visa suprimir, indiretamente, o direito do trabalhador à indenização sobre o saldo do FGTS.

A medida pode ter o efeito de atenuar o desembolso do empregador no momento da extinção do contrato, mas, por outro lado, também pode levar a "arranjos" perversos, em que o empregador, ao fixar o salário mensal, já considere no seu total o valor dos adiantamentos.

Assim, em lugar de pagar 1,5 SM, poderá ser tentado a oferecer valor menor, que somado às parcelas "adiantadas", atinja esse valor.

Trata-se, assim, de um artifício para promover o achatamento remuneratório e a supressão disfarçada de direitos.

Sala da Comissão, em novembro de 2019.

Deputado **Orlando Silva**

PCdoB-SP

MPV 905
00377

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 2º do art. 6º.

JUSTIFICAÇÃO

O § 2º do art. 6º reduz a multa do FGTS de 40% para 20% no caso de trabalhadores sob contrato Verde e Amarelo.

Tal redução revela propósito nefasto de baratear a demissão do trabalhador, em afronta à isonomia.

O art. 7º, XXX da CF veda a diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

O FGTS, assim como sua multa, incidem sobre o salário, e tem, assim, natureza salarial. A CF o assegura, assim como a multa sobre o saldo da conta vinculada, como direito de todos os trabalhadores, apenas dependente do valor da remuneração sobre o qual é calculado, não sendo viável, assim, essa diferenciação.

Sala da Comissão, em novembro de 2019.

Deputado **Orlando Silva**

PCdoB-SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 6º, caput.

JUSTIFICAÇÃO

O "caput" do art. 6º permite, mediante acordo, que o empregador pague parceladamente o 13º e as férias proporcionais.

A medida pode ter o efeito de atenuar o desembolso do empregador no momento da extinção do contrato, mas, por outro lado, também pode levar a "arranjos" perversos, em que o empregador, ao fixar o salário mensal, já considere no seu total o valor dos adiantamentos.

Assim, em lugar de pagar 1,5 SM, poderá ser tentado a oferecer 1,3 SM e as parcelas "adiantadas", ou que corresponderia a cerca de 11% de acréscimo mensal, totalizando os 1,5 SM, aproximadamente.

Trata-se, assim, de um artifício para promover o achatamento remuneratório e a supressão disfarçada de direitos.

Sala da Comissão, em novembro de 2019.

Deputado **Orlando Silva**

PCdoB-SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 11.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 479 da CLT prevê que no caso de extinção de contrato por prazo determinado, o empregador será obrigado a pagar-lhe, a titulo de indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o termo do contrato.

A Reforma Trabalhista excluiu desse direito o contrato de aprendizagem, mas não nos demais contratos por prazo determinado ou indeterminado.

Sendo o contrato de trabalho do jovem um contrato regular de trabalho, ainda que por prazo determinado, o afastamento do direito também rompe o princípio da igualdade.

Sala da Comissão, em novembro de 2019.

Deputado **Orlando Silva**

PCdoB-SP

MPV 905
00380

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 15.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 15 autoriza o empregador a contratar seguro privado de acidentes pessoais para o empregado, mediante acordo individual.

A CLT já prevê que o seguro contra acidente de trabalho pelo empregador não pode ser objeto de acordo ou negociação coletiva.

Já o seguro de vida e de acidentes pessoais, contratado pelo empregador, tem caráter de liberalidade e não integra o salário.

A proposta de que o trabalhador mediante acordo permita que seja contratado seguro de acidentes pessoais, mas com efeitos na redução de direitos pecuniários (adicional de periculosidade) subverte essa noção.

Sala da Comissão, em novembro de 2019.

Deputado **Orlando Silva**

PCdoB-SP

MPV 905
00381

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 26.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 26 altera a Lei 10.735, de 2003, para autorizar o CMN a isentar bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal de obrigações de direcionamento de recursos para operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores.

A medida, assim, tem objetivo oposto ao declarado, ou seja, trará prejuízos a esse segmento.

A alteração ao art, 3º decorre dessa medida, e permite que, alternativamente ao recolhimento ao Banco Central do Brasil dos recursos não aplicados em operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores, os bancos e instituições financeiras paguem uma "multa" ou custo financeiro ao BACEN.

Sala da Comissão, em novembro de 2019.

Deputado **Orlando Silva**

PCdoB-SP

MPV 905
00382

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 28 da Medida Provisória n.º 905, de 2019, que altera o art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação:

"*Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso que estabeleça condições, prazos e penalidades específicas, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Economia.*

§ 1º Os termos de compromisso a que se refere o caput, bem como os de ajustamento de conduta firmados pela União terão prazo máximo de dois anos, renovável por igual período desde que fundamentado por relatório técnico, e deverão ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas nesta Consolidação e em legislação esparsa trabalhista, hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação das penalidades que forem infringidas três vezes.

§ 2º A empresa não será obrigada a firmar perante a União e seus órgãos de fiscalização do trabalho dois acordos extrajudiciais, seja termo de compromisso, seja termo de ajustamento de conduta, seja outro instrumento equivalente, com base na mesma infração à legislação trabalhista. "

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de melhoria na redação da alteração do art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho conferida pela MP 905/19.

Com efeito, a própria MP adota melhor precisão técnica no art. 21 ao expressamente distinguir os termos de ajustamento de conduta firmados pela União, através da Advocacia Geral da União, dos Termos de Ajustamento de Conduta, firmados pelo Ministério Público do Trabalho com base na Lei

de Ação Civil Pública. O primeiro, instrumento de direito administrativo negocial e o segundo, mecanismo processual de tutela coletiva.

Assim, a explicitação de que o Termo de Ajustamento de Conduta, referido no § 1º é aquele firmado pela própria União, afasta-se a possibilidade de interpretação desconexa de parágrafo com *caput*, pois se estaria a abordar temática distinta: administração pública consensual e TACs firmados por outros legitimados coletivos.

Nesse contexto, e dada impossibilidade jurídcia de se disciplinar matéria afeta à Lei Complementar (art. 62, III da CF/88), bem como matéria de processo civil (art. 62, I, "b", da CF/88), pela via estreita da medida provisória, somente teria juridicidade ao se afastar da redação proposta os termos de ajuste de conduta, firmados pelo Minsitério Público, no sentido de conferir harmonia lógica ao dispositivo.

Sala da Comissão, em novembro de 2019.

Deputado **Orlando Silva**
PCdoB-SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 3º do art. 628 da CLT, constante do art. 28 da Medida Provisória nº 905, de 2019 a seguinte redação:

"Art. 28.....

.....

"Art. 628.....

.....

§ 3º Comprovada a má-fé do agente de inspeção quanto à omissão em lançamento de qualquer elemento no livro, ele responderá por falta grave no cumprimento do dever e ficará passível, desde logo, à aplicação da pena de suspensão de até trinta dias, hipótese em que será instaurado, obrigatoriamente, inquérito administrativo em caso de reincidência."(NR)

Justificação

O § 3º do art. 628 da CLT previa responsabilização do agente público encarregado da fiscalização, em caso de má-fé. No entanto, essa má-fé estava caracterizada e se referia à omissão em lançamento qualquer elemento no livro de ocorrências. Entretanto, a nova redação proposta pela MP excluiu essa caracterização e deixou vago o tipo de omissão que ensejaria a responsabilização do agente. Nesse sentido, ampliou-se o leque de possibilidades de punição dos auditores fiscais.

Em razão do exposto, peço aos nobres pares a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2019.

Deputado **Orlando Silva**

PCdoB-SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos arts. 28 e 47 da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 28.....

.....

Art. 883. Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora de bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e **juros de mora equivalentes ao que dispõe o § 1º do art. 39, da Lei 8.177, de 1º de março de 1991**, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial.

....."(NR)

"Art. 47.....

.....

Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador ou pelo empregado, nos termos previstos em lei, convenção ou acordo coletivo, sentença normativa ou cláusula contratual, sofrerão juros de **mora equivalentes a um por cento ao mês no período compreendido** entre o mês subsequente ao vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

§ 1° **Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no caput, juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.**

....."(NR)

Justificação

Nas ações trabalhistas, de acordo com o artigo 39 da Lei 8.177 de 1991 e com o artigo 883 da Consolidação das Leis do Trabalho, os juros de mora são de 1% ao mês e devidos desde o ajuizamento da ação.

O texto da MP altera o art. 883 para dispor que os juros de mora sejam equivalentes aos aplicados à caderneta de poupança e não mais de 1%. Como os juros da caderneta de poupança giram e torno de 0,5% ao mês, há uma redução considerável dos créditos trabalhistas, o que aumentará o calote e a protelação no pagamento do crédito trabalhista.

Em razão do exposto, peço aos nobres pares a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2019.

Deputado **Orlando Silva**

PCdoB-SP

MPV 905
00385

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir os incisos I e II do artigo 21 e seus parágrafos primeiro, segundo e terceiro da Medida Provisória.

"*Artigo 21. Sem prejuízo de outros recursos orçamentários a ele destinados, são receitas vinculadas ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho o produto da arrecadação de:*

I – valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou Termo de Ajustamento de Conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho, ou ainda Termo de Compromisso firmado perante o Ministério da Economia, no âmbito do art. 627-A do Decreto-Lei no 5.452, de 1943;

II – valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho; e

…….

§1o Os valores de que tratam os incisos I e II serão obrigatoriamente revertidos ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho.

§2o Os recursos arrecadados serão depositados na conta única do Tesouro Nacional.

§3o A vinculação de valores de que trata este artigo vigorará pelo prazo de cinco anos, contado da data de publicação desta Medida Provisória. "

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 905/2019 institui, nos arts. 19 a 24, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, que tem como objetivo o financiamento do serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho (art. 19).

Ocorre que o Programa interfere na missão institucional do fundo de recomposição a que faz menção a Lei de Ação Civil Pública, no art. 13, tendo como escopo a arrecadação das condenações de ações civis públicas trabalhistas, assim como os valores de dano moral coletivo constantes de TAC´s firmados pelos legitimados processuais coletivos, dentre os quais se inclui o MPT.

Além de se tratar de matéria processual coletiva, o que representaria a impossibilidade de tratamento por Medida Provisória, existem vários obstáculos constitucionais ao dispositivo.

Do art. 21, constam como receitas do programa o produto da arrecadação, dentre outros, de: a) valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho; b) valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho.

O dano moral coletivo se insere, nas Ações Civis Públicas e Termos de Ajuste de Conduta firmados pelo MPT, no bojo da tutela coletiva reparatória. É o instrumento que irá restituir, restaurar ou compensar à sociedade a lesão que lhe foi causada. Portanto, o dano moral coletivo – de natureza condenatória - compõe o objeto do pedido na ACP, integrando-a e delineando os seus limites. Inexiste, portanto, qualquer restrição aos seus valores ou à sua destinação, **sendo incabível qualquer pretensa obrigatoriedade de reversão para fundo ou programa determinado, sob pena de ferir-se o próprio direito de ação, em clara violação ao devido processo legal, um dos direitos fundamentais de nosso ordenamento jurídico constitucional.**

Ressalte-se , ainda, que o fundo de recomposição federal a que se refere o art. 13 da Lei de Ação Civil Pública existe desde o ano de 1986, sendo positivado desde a edição da Lei 9.008/95 (Fundo de Defesa dos Direitos Difusos), e ainda assim todos os ramos do Poder Judiciário e do Ministério Público promovem destinações diretas dos valores auferidos como indenização pelos

danos coletivos causados, situação completamente albergada por todos os nossos Tribunais Superiores - inclusive o Tribunal Superior do Trabalho.

Consagrando essa possibilidade de reversões alternativas, e no sentido da inexistência de obrigatoriedade de destinação a um único fundo ou programa, o Conselho Nacional do Ministério Público – em cuja composição há indicados pelo Poder Legislativo – editou a Resolução no 179/2017, que determina:

> *Art. 5o As indenizações pecuniárias referentes a danos a direitos ou interesses difusos e coletivos, quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado, e as liquidações de multas deverão ser destinadas a fundos federais, estaduais e municipais que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei no 7.347/1985.*
>
> ***§ 1o Nas hipóteses do** caput**, também é admissível a destinação dos referidos recursos a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza, ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos, a depósito em contas judiciais ou, ainda, poderão receber destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano***
>
> *§ 2o Os valores referentes às medidas compensatórias decorrentes de danos irreversíveis aos direitos ou interesses difusos deverão ser, preferencialmente, revertidos em proveito da região ou pessoas impactadas. (destacamos)*

Vimos, portanto, que o órgão constitucional que disciplina e converge a atuação dos ramos do Ministério Público da União e nos Estados – CNMP, com sua ampla representatividade, expressamente consagrou o que a jurisprudência já havia permitido há décadas: a reversão dos valores de condenação a título de dano moral coletivo para outros destinatários que não, exclusivamente, os fundos de recomposição.

Em razão de todo, não deve existir obrigatoriedade de reversão das indenizações – a título de dano moral coletivo ou qualquer outra espécie de dano social – obtidas em ações civis públicas trabalhistas ajuizadas pelo MPT ou por qualquer outro legitimado coletivo para o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho criado pela Medida Provisória 905/2019, sob pena de tentativa de interferência do Poder Executivo na autonomia e independência do Ministério Público - fato que levaria ao desequilíbrio das harmoniosas relações entre os Poderes da República e o *Parquet,* órgão extrapoderes – e, também, à lesão aos direitos constitucionais de petição e ao próprio princípio do devido processo legal, uma das bases do sistema jurídico.

Além disso, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho **possui escopo limitado ao meio ambiente do trabalho, deixando de fora as demais lides envolvendo trabalho escravo, trabalho infantil, fraudes nas relações de trabalho, irregularidades trabalhistas na Administração Pública, liberdade sindical, promoção de igualdade de oportunidades, combate à discriminação no trabalho, entre outras**. Tendo em vista que a reparação ou compensação pelo dano moral coletivo não deve estar adstrita a uma temática específica, incabível a destinação de todas as condenações obtidas em ações civis públicas que versam sobre trabalho escravo ou trabalho infantil (v.g.) para o programa com temática limitada ao MAT. Nenhum fundo de recomposição pode limitar o âmbito da tutela coletiva reparatória.

O fundo como disciplinado, também tende a violar a autonomia de efetivação constitucional da tutela de direitos difusos e coletivos por parte dos magistrados no curso processual. Importante lembrar que o Juiz tem a faculdade legal, com escopo no art. 497 do CPC de *"Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente."*

Estar-se-ia limitando no caso concreto a possibilidade de reparações adequadas e que garantem o equivalente prático da reparação dos bens lesados ao magistrados que tem contato concreto e nos locais dos danos. Inegáveis os benefícios sociais que as reversões concretas trazem aos diversos Estados da federação onde ocorrem os danos.

Portanto, valores decorrentes de medidas judiciais ou extrajudiciais do Ministério Público Trabalhista não se prestam à vinculação ao 'Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de trabalho" .

Sala da Comissão, em novembro de 2019.

Deputado **Orlando Silva**
PCdoB-SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir no art. 28 da Medida Provisória n.º 905, de 2019, a alteração do art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

~~"*Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Economia.*~~

~~*§ 1º Os termos de ajustamento de conduta e os termos de compromisso em matéria trabalhista terão prazo máximo de dois anos, renovável por igual período desde que fundamentado por relatório técnico, e deverão ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas nesta Consolidação e em legislação esparsa trabalhista, hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação das penalidades que forem infringidas três vezes.*~~

~~*§ 2º A empresa, em nenhuma hipótese, poderá ser obrigada a firmar dois acordos extrajudiciais, seja termo de compromisso, seja termo de ajustamento de conduta, seja outro instrumento equivalente, com base na mesma infração à legislação trabalhista."*~~

JUSTIFICAÇÃO

A MP 905/19 propõe alteração no art. 627-A da CLT. Em uma análise inicial, a utilização da expressão "termo de ajustamento de conduta", nos §§ 1º e 2º desse dispositivo, não esclarece a que instrumento se refere, considerando a existência de outros legitimados coletivos á subscrição (art. 5º, § 6º da LACP). Ademais, o *caput* do dispositivo, faz referência ao termo de compromisso administrativo firmado pela autoridade trabalhista executiva, a medida que o termo de compromisso de ajsutamento de conduta é mecanismo de direito processual coletivo, que objetiva a composição extrajudicial de conflitos, em nada se confundindo com o instituto anterior.

Primeiramente, por se tratar de matéria processual de tutela coletiva, não seria o caso de disciplinamento por Medida Provisória (art. 62, I, "b", CF/88).

Segundo, não é possível a a interpretação de que os §§ 1º e 2º desse dispositivo pretendem disciplinar, em questões relativas a prazo e valores, os TAC´s firmados pelo Ministério Público do Trabalho.

Como dito, o artigo 627-A, caput, trata de termos de compromisso firmados pela autoridade trabalhista no âmbito do Ministério da Economia e não de termos de ajustamento de conduta formalizados pelo Ministério Público do Trabalho. O termo de compromisso é instituto de direito administrativo, que tem como objetivo limitar futura autuação da fiscalização do trabalho durante a sua vigência. O TAC é instituto de direito processual, previsto na lei da ação civil pública. São situações distintas, portanto, sendo que o dispositivo somente abrange os termos de compromisso. Os parágrafos do referido dispositivo devem ser interpretados em consonância com o seu caput, tanto por questão de coerência lógica e sistematicidade, e também pelo disposto na Lei Complementar n. 95/1998 (art. 11, inciso III, alínea "c"), não se podendo aferir deles situação não prevista na cabeça do artigo, como a abrangência dos termos de ajustamento de conduta firmados pelo Ministério Público do Trabalho.

Logo, o dispositivo gera insegurança jurídica e viola o desenho constitucional das prerrogativas do Minsitério Público e mesmo de outros legitiamdos coletivos em matérias transversais que possam repercutir na matéria trabalhista, além de ocasionar indevida interferência do poder executivo no cumprimento das missões institucionais do Minsitério Público, pelo que deve ser suprimido.

Sala da Comissão, em novembro de 2019.

Deputado **Orlando Silva**
PCdoB-SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração ao art. 627-B da CLT, constante do art. 28 da Medida Provisória 905, de 2019.

Justificação

O novo art. 627-B, inserido pela Medida Provisória nº 905/2019, interfere no procedimento fiscalizatório e desvirtua o fim precípuo da ação fiscal do trabalho, com o propósito de modificar o papel dessa fiscalização para a promoção de ações coletivas de prevenção e saneamento das irregularidades trabalhistas que levam à situação de acidentes e adoecimentos.

Com essa alteração, o texto também veda a aplicação de multa aos infratores em casos flagrantes de descumprimento das normas de segurança e trabalho. Isso porque a redação do artigo 627-B propõe projetos especiais de fiscalização setorial a serem planejados em conjunto com outros órgãos diante de situações constatadas de alta incidência de acidentes ou doenças de trabalho.

Trata-se de uma grave modificação cujo corolário será o enfraquecimento da fiscalização dos infrações na área de segurança e saúde do trabalho, tão importantes para a preservação da integridade física do trabalhador.

Em razão do exposto, peço aos nobres pares a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2019.

Deputado **Orlando Silva**

PCdoB-SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração ao art. 627 da CLT, constante do art. 28 da Medida Provisória 905, de 2019.

Justificação

O objetivo da presente emenda é suprimir o art. 627 da MP 905/2019 que modifica o critério de dupla visita na ação fiscalizatória do cumprimento das normas trabalhista.

O critério da dupla visita é uma exceção e objetiva a orientação de determinados empregadores no cumprimento das normas trabalhistas, especialmente as normas de segurança e medicina do trabalho, que é campo dos mais delicado na rotina da empresa.

Na prática, consiste na realização de duas visitas ao estabelecimento do empregador: a primeira, para inspecionar o local de trabalho e instruir o empregador sobre o que este deve fazer para sanar eventual irregularidade, fazendo as determinações respectivas; a segunda, para verificar se o empregador seguiu as instruções e, se for o caso, lavrar autos de infração para tantas quantas forem as irregularidades não sanadas.

Portanto, esse critério, que visa orientar o empregador sobre as irregularidades, dando a ele a oportunidade de regularização, não aplicável a todos os empregadores, pois trata-se de uma exceção disposta no art. 627 da CLT.

Entretanto, a nova redação proposta pela MP ao art. 627 da CLT torna regra esse procedimento, além de criar a visita técnica de instrução, previamente agendada com a Secretaria de Previdência e Trabalho. Na prática, trata-se de uma interferência clara à autonomia do Auditor-Fiscal do Trabalho, pois a dupla visita só obrigatória hoje em três situações: quando ocorrer descumprimento de lei nova, recentemente publicada; for a primeira inspeção no estabelecimento inaugurado há pouco tempo; ou ainda se a empresa contar com, no máximo, dez trabalhadores.

Logo, a alteração proposta pela MP 905 ao art. 627 é um passo rumo ao aumento da precarização de direitos, pois, ao ampliar o critério da dupla visita para que um maior número de empresas possam ser alcançadas, empresas de maior porte poderão alegar o desconhecimento da legislação no caso de uma primeira inspeção, para não serem autuadas.

Segundo o Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais do Trabalho (SINAIT), a nova redação trazida pela MP abrangerá cerca de 90% das empresas constituídas no Brasil. Segundo o sindicato, para cada item em que se constate irregularidade trabalhista será obrigatória a dupla visita. Não poderão ser autuados os itens irregulares em saúde e segurança no trabalho que sejam considerados leves segundo regulamento a ser editado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho. Os autos de infração aplicados poderão ser anulados caso não haja a dupla visita a uma empresa. As visitas deverão ter um intervalo de 90 dias entre elas.

Nesse sentido, a ampliação do critério da dupla visita representa mais um imbróglio à autuação dos fiscais do trabalho diante da maioria das irregularidades trabalhistas verificadas durante uma autuação, visto que se tornará a regra na grande maioria dos casos, e não a exceção. Torna mais frágil a já tão fragilizada fiscalização do trabalho.

Em razão do exposto, peço aos nobres pares a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2019.

Deputado **Orlando Silva**

PCdoB-SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905/2019

Emenda Supressiva nº , DE 2019
(À MPV 905, de 2019)

Suprima-se o inciso VII do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória 905/2019 revoga os artigos 4°, 5°, 8°, 10°, 11° e 12° do Decreto-Lei 972 de 1969, que dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista. Tais artigos versam sobre a necessidade de registro para o exercício profissional do jornalismo e estabelece quais as regras para sua aquisição.

Ou seja, ao retirar tais artigos a MP acaba com a obrigação de registro para o desempenho da atividade. A alteração é um duro golpe na categoria de jornalistas, que já sofreu com a queda da obrigatoriedade do diploma em anos anteriores.

Sem registro, não há controle algum sobre quem é jornalista e torna difícil exigir o cumprimento dos direitos desta categoria, que passará a ser facilmente enquadrada em outras profissões.

Para além das garantias de direitos enquanto categoria de trabalhadores, o fim do registro dificulta cobrar também as obrigações às quais os jornalistas estão submetidos pelo código de ética da profissão, por exemplo.

Em um período de tamanha polarização e desinformação, no qual o exercício do jornalismo ético e de qualidade se torna cada vez mais imprescindível para a manutenção dos pilares da nossa democracia,

acreditamos que tamanha fragilização das legislações específicas dessa categoria representa um risco para toda a sociedade.

Assim, apontamos para a supressão da extinção os artigos 4°, 5°, 8°, 10°, 11° e 12° do Decreto-Lei 972 de 1969, prevista no inciso VII do art. 51I da referida Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019

Sala da Comissão, em, de novembro de 2019.

ALEXANDRE PADILHA

DEPUTADO FEDERAL–PT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905/2019

Emenda Supressiva nº , DE 2019
(À MPV 905, de 2019)

Suprima-se a alínea "j" do art. 51 da MP 905/2019, que *Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências*.

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória 905/2019 revoga o artigo 313 da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) que prevê:

> *"Art. 313 - Aqueles que, sem carater profissional, exercerem atividades jornalísticas, visando fins culturais, científicos ou religiosos, poderão promover sua inscrição como jornalistas, na forma desta seção.*
>
> *§ 1º As repartições competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio manterão, para os fins do artigo anterior, um registro especial, anexo ao dos jornalistas profissionais, nele inscrevendo os que satisfaçam os requisitos das alíneas a, b e c do artigo 311 e apresentem prova do exercício de atividade jornalística não profissional, o que poderá ser feito por meio de atestado de associação cultural, científica ou religiosa idônea.*
>
> *§ 2º O pedido de registro será submetido a despacho do ministro que, em cada caso, apreciará o valor da prova oferecida.*
> *§ 3º O registro de que trata o presente artigo tem carater puramente declaratório e não implica no reconhecimento de*

direitos que decorrem do exercício remunerado e profissional do jornalismo."

Com isso, a proposta acaba com a obrigação de registro para o desempenho da atividade. A alteração é um duro golpe na categoria de jornalistas, que já sofreu com a queda da obrigatoriedade do diploma em anos anteriores.

Sem registro, não há controle sobre quem é jornalista e torna difícil exigir o cumprimento dos direitos desta categoria, que passará a ser facilmente enquadrada em outras profissões.

Para além das garantias de direitos enquanto categoria de trabalhadores, o fim do registro dificulta cobrar também as obrigações às quais os jornalistas estão submetidos pelo código de ética da profissão, por exemplo o que incentivará abusos.

Em um período de tamanha polarização e desinformação, no qual o exercício do jornalismo ético e de qualidade se torna cada vez mais imprescindível para a manutenção dos pilares da nossa democracia, acreditamos que tamanha fragilização das legislações específicas dessa categoria representa um risco para toda a sociedade.

Nesse sentido, apontamos para a supressão da alínea "j" do art. 51 da MP 905/2019 que extingue o Artigo 313 da CLT.

Sala da Comissão, em, de novembro de 2019.

ALEXANDRE PADILHA

DEPUTADO FEDERAL–PT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905/2019

Emenda Supressiva nº , DE 2019
(À MPV 905, de 2019)

Suprima-se do art. 28 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências, a alteração no parágrafo único, do art. 304, da Consolidação das Leis Trabalhistas prevista no item "Simplificação da legislação trabalhista em setores específicos".

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória 905/2019 altera o artigo 304 da Consolidação das Leis Trabalhistas – seção que traz os regramentos da profissão de jornalista -, retirando parte do seu parágrafo único texto que obriga a comunicação ao órgão de fiscalização trabalhista quando houver ampliação da jornada dos jornalistas para além do limite de 7 horas diárias, por motivo de força maior.

Ou seja, ao retirar o texto da CLT a MP incentiva e torna regra a fraude da jornada de jornalista, contribuindo para o desmonte dos mecanismos de fiscalização do trabalho, como forma de prejudicar os trabalhadores. Tal alteração amplia a precarização das condições de trabalho desses profissionais que têm relevante função social, constitucionalmente prevista.

Em um período de tamanha polarização e desinformação, no qual o exercício do jornalismo ético e de qualidade se torna cada vez mais imprescindível para a manutenção dos pilares da nossa democracia, acreditamos que tamanha fragilização das legislações específicas dessa categoria representa um risco desnecessário para toda a sociedade.

Nesse sentido, apontamos para a supressão da alteração do parágrafo único do artigo 304 da CLT contida no CAPÍTULO V - DAS

ALTERAÇÕES NA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO – da referida MP.

Sala da Comissão, em, 20 de novembro de 2019.

ALEXANDRE PADILHA

DEPUTADO FEDERAL–PT/SP

MPV 905
00392

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
20/11/2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO POMPEO DE MATTOS	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Altere-se o caput do artigo 1º da Medida Provisória nº 905, de 2019, nos seguintes termos:

Art. 1º .....

.....

§2º. A modalidade de Contrato de Trabalho Verde e Amarelo prevista no caput poderá ser estendida para contratação de pessoas maiores de cinquenta e cinco anos. (NR)

.....

JUSTIFICATIVA

A emenda estende a modalidade de Contrato de Trabalho Verde e Amarelo para pessoas maiores de 55 anos. Atualmente essas pessoas têm mais dificuldade para conseguir um emprego por falta de qualificação e passam a viver na informalidade.

De acordo com o IBGE R$7,966 milhões de pessoas acima de 60 anos estavam na força de trabalho no 2º trimestre de 2109, 450 mil a mais do que em período de 2018. A taxa de desemprego desse grupo etário, porém, passou de 4,4%, entre abril e junho de 2018 para 4,8% no segundo semestre.

Ademais, as pessoas com mais de 55 anos que não encontram emprego acabam desistindo. Como só é considerado desempregado quem está à procura de emprego e não o acha, essa desistência (conhecida como desalento) reduz drasticamente as estatísticas de desemprego para os idosos.

POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL/RS
Vice-líder PDT

MPV 905
00393

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
19/11/2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO POMPEO DE MATTOS	

TIPO

1 (X) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se a alínea "c" do inciso XIX do art. 51.

JUSTIFICATIVA

A alínea "c" do inciso XIX do art. 51 revoga o art. 91 da Lei nº 8.213/91, e assim extingue o direito ao auxílio para tratamento ou exame fora do domicílio do beneficiário no caso de habilitação e reabilitação profissional.

Trata-se de medida indevida, que tão-somente prejudicará os segurados em situação de maior vulnerabilidade.

Dessa forma, solicito a supressão da alínea "c" do inciso XIX do art. 51.

POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-líder
PDT- RS

MPV 905
00394

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
19/11 /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO POMPEO DE MATTOS	

TIPO

1 (X) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se, por inteiro, o artigo 7º Medida Provisória nº 905, de 2019.

JUSTIFICATIVA

A MP 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

O §2º do artigo 6º da referida proposição estabelece que a alíquota mensal de recolhimento ao FGTS por parte dos empregadores será de 2% sobre o salário, e não ao valor correspondente a 8% do salário de cada funcionário nos demais casos.

Ocorre que a natureza jurídica da contribuição para o FGTS é a de direito trabalhista, garantia de caráter institucional e devida de forma isonômica a todo o trabalhador.

A redução da alíquota mensal relativa à contribuição devida para o FGTS diminui o custo da demissão do trabalhador e configura afronta à isonomia ao inciso XXX do artigo 7º da Constituição Federal, que veda a diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão, por motivo de sexo idade, cor ou estado civil.

A MP 905/2019, publicada sem o devido debate e sem representação dos trabalhadores, precariza relações empregatícias, flexibiliza direitos trabalhistas e assegura melhor condição de lucratividade, a pretexto de dinamizar a economia.

Dessa forma, no sentido de amenizar a situação de desequilíbrio e de desigualdade do

trabalhador mais vulnerável da sociedade, a presente emenda suprime artigo que estabelece que a alíquota mensal relativa à contribuição para o FGTS será de 2%.

POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-líder
PDT- RS

MPV 905
00395

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Ficam suprimidos da MP 905, de 2019 os artigos 28 até 52.

JUSTIFICAÇÃO

A MP se dispõe a rever, mais uma vez, a legislação trabalhista nacional, modificando vinte e cinco (25) leis atinentes a direitos trabalhistas, previdenciários ou relacionados a políticas relativas a trabalho e renda.

Para ter como referência apenas a dimensão da mudança imposta, o art. 28 da MP 905 promove alterações em cinquenta e nove (59) artigos da Consolidação de Leis do Trabalho e nas revogações, ainda suprime trinta e sete (37) dispositivos celetistas, fora as demais revogações em diversas legislações específicas.

A Medida Provisória 905/2019, **não dispõe de qualquer sinalização que justifique o cumprimento real do requisito da urgência (art. 62, CF)**, obrigação constitucional imposta para a Presidência da República fazer uso dessa excepcional edição de proposição legislativa como é a medida provisória.

A presente emenda pretende a supressão do conjunto de artigos que modificam a legislação trabalhista, para evitar que seja dado seguimento a uma nova reforma, dessa vez pela força impositiva de uma Medida Provisória.

Além disso, tem **comportamento anticonvencional**, na medida em que afronta convenções nº 98 e 144 da Organização Internacional do Trabalho, ratificadas pelo Brasil. A primeira delas, que trata do direito de negociação coletiva que deve haver para a proteção dos direitos individuais de proteção social do indivíduo trabalhador. A segunda versa sobre o diálogo tripartite (trabalhadores + empregadores + governo) que é princípio basilar que orienta a elaboração da normatização trabalhista e que exige o prévio espaço dialógico social antecedente das mudanças sistemáticas das normas trabalhistas do país.

Sala das Comissões

Rogério Corria

Deputado PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA

Ar. 1º Dê-se ao § 1º do Art. 5º da MP 905/2019 a seguinte redação:

"Art. 5º - .....

§ 1º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser utilizado para qualquer tipo de atividade, **exceto** nas atividades de risco, transitórias ou para substituição transitória de pessoal permanente.

....."

Art. 2º Suprima-se o art. 15 da MP 905/2019.

JUSTIFICAÇÃO

O contrato Verde e Amarelo destina-se a proporcionar empregos para jovens sem experiência profissional anterior. Sendo assim, serão trabalhadores com pouca ou nenhuma vivência de situações de risco, posto que não terão suficiente aprendizagem prática antecedente, muito menos em atividades que exigem cuidados com medidas de segurança individual ou coletiva, nem deverá servir para substituir provisoriamente o quadro permanente de pessoal daquela empresa. Não é prudente permitir que tais jovens sejam empregados em situação de risco no seu primeiro emprego, quanto mais com o incentivo tributário para a exposição a possíveis acidentes por inexperiência.

Uma vez aceita a exclusão das atividades de risco como admissíveis para esta modalidade, cai por terra a proposta do artigo 15 de facultar o seguro privado para a cobertura de riscos desta modalidade de contrato.

A emenda evita o uso também para atividades transitórias (aí incluídas os de safra) ou mesmo para substituições eventuais do quadro permanente, a exemplo dos momentos de greve.

Sala da Comissão,

Rogério Correia

Deputado PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Dê-se ao § 1º do Art. 22 da MP 905/2019 a seguinte redação:

Art.22 - .....

§ 1º O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho é composto por membros dos seguintes órgãos e entidades:

I - dois do Ministério da Economia, dentre os quais dois da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;

II – um do Ministério da Saúde

III - um do Ministério da Cidadania;

IV - um do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;

V - um do Ministério Público do Trabalho;

VI - um da Ordem dos Advogados do Brasil;

VII - um do Conselho Nacional das Pessoas com Deficiência;

VIII – dois das Centrais Sindicais e,

IX – um da Sociedade Civil

Art. 2º O Art. 22 da MP 905/2019 passa a vigorar com alterações e inclusões em seus parágrafos, nos seguintes termos:

Art. 22 .....

§ 3º Os membros a que se referem os incisos I ao IV do § 1º serão indicados pelos órgãos que representam.

§ 4º O membro a que se refere o inciso V do § 1º será indicado pelo Procurador-Geral do Trabalho.

§ 5º O membro a que se refere o inciso VI do § 1ºserá indicado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 6º O membro a que se refere o inciso VII do § 1º será indicado pelo Conselho Nacional das Pessoas com Deficiência.

§ 7º Os membros a que se refere o inciso VIII do § 1º serão indicados pelas Centrais Sindicais reconhecidas pelo Ministério da Economia.

§ 8º Os membros a que se refere o inciso IX do § 1º serão indicados pelo Ministro de Estado da Economia a partir de listas elaboradas por organizações representativas do setor.

§ 9º Os membros do Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho serão designados pelo Ministro de Estado da Economia para mandato de dois anos, admitida uma recondução.

§ 10 A participação no Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

§ 11 O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho será presidido por um dos representantes do Poder Executivo de que trata o §1º, não podendo acumular com o exercício do mandato da Secretaria Executiva do Conselho.

§ 12. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre as normas de funcionamento e organização do Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, ouvido o Conselho Nacional do Trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho terá papel importante na definição das diretrizes e ações concernentes às políticas públicas relacionadas à saúde do trabalhador e sua inserção no mercado de trabalho, razão pela qual propõe-se a inclusão de representação das Centrais Sindicais e do Ministério da Saúde no referido Conselho.

Além disso, a presente emenda visa garantir que não haja acumulação na ocupação dos cargos de presidente e secretaria executiva do Conselho pelo mesmo órgão do Poder Executivo com assento naquela instância.

Sala da Comissão,

Rogério Correia

Deputado PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 188 da CLT, alterado pelo art. 28 da MPV 905, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 188. As caldeiras e os vasos de pressão serão periodicamente submetidos a inspeções de segurança, por engenheiro ou empresa especializada inscritas em órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho, em conformidade com as instruções normativas que, para esse fim, forem expedidas pelo Ministério da Economia, a partir das indicações advindas da instância tripartite instituída para esse fim.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração ao art. 188 da CLT dispensa a inscrição das empresas e profissionais responsáveis pelas inspeções de segurança em caldeiras e vasos de pressão. Assim, retira do órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho a função de supervisionar essa tarefa, incorrendo em maior risco ao ambiente de trabalho.

A medida pode ter caráter de desburocratização, mas enfraquece a atuação do ex-Ministério do Trabalho nessa tarefa. Assim, é importante preservar a competência do órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho na fiscalização da atividade, ouvida a instancia tripartite que elabora tais instruções normativas de saúde e segurança do trabalho.

Sala das Comissões,

Rogério Correia
Deputado PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Alterem-se os arts. 1º e 2º da MP 905, de 2019, que passarão a constar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

§ 1º. O contrato de que trata o caput é destinado às pessoas que não tenham tido vínculo empregatício anterior.

§ 2º. Para fins de caracterização de primeiro emprego, não serão considerados os seguintes vínculos:

I - menor aprendiz;

II - contrato de experiência;

III- estágio; e

IV - trabalho avulso.

§3º Não se aplica o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo sob a modalidade de trabalho intermitente ou como safrista."

"Art. 2º A contratação de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e para essa verificação será usado como referência o Indicador Líquido de Empregos - ILE, apurado com base nas informações disponíveis no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED, devendo o ILE da empresa ser igual ou inferior a 1% (um por cento) para poder contratar.

§1º O ILE consiste no percentual representado pela diferença entre admissões e demissões acumulada nos doze meses anteriores dividida pelo número de empregados da unidade ou filiar da empresa no mês anterior da contratação.

§ 1º A contratação total de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo fica limitada a vinte por cento do total de

empregados de cada unidade ou filial da empresa, levando-se em consideração o Indicador Líquido de Empregos – ILE de que trata este artigo.

.....

§ 4º O trabalhador contratado por outras formas de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado pelo mesmo empregador na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º.

§5º (REVOGADO)" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 cria uma forma de contrato como Primeiro Emprego, destinado a jovens na faixa etária entre 18 e 29 anos. Embora o *caput* do art. 1º refira-se a "registro do primeiro emprego" não há nenhuma restrição expressa de que a pessoas que já tenham sido empregadas sejam contratadas pelo programa.

A presente emenda é para explicitar a quem se destina essa nova modalidade e para excluir da desconsideração de vínculo anterior as formas de trabalho intermitente e inclui o estágio.

Também insere novo dispositivo para expressamente vedar que essa nova modalidade contratual seja efetivada sob a forma de trabalho intermitente ou se destine ao contrato por safra.

No art. 2º da Medida Provisória propomos alterações para instituir um índice formal de apuração dos postos de trabalho, a fim de oferecer mais segurança ao controle dessas novas contratações constituírem, de fato, novos postos de trabalho. Para isso, usamos como referência o índice criado na Lei 13.189, de 2015, que instituiu o Programa de Proteção ao Emprego – PPE, o Indicador Líquido de Empregos – ILE, apurado pela diferença entre admissões e demissões acumulada nos doze meses anteriores dividida pelo número de empregados no mês anterior da contratação. Este um dado concreto revelador da incapacidade da empresa na manutenção do emprego formal e, portanto, para ser destinatária dos benefícios do programa criado. Deve ter um percentual limite a ser considerado e este precisa ser conhecido previamente e não por ato da conveniência da empresa ou do Poder Executivo.

A emenda ainda impede que empregados das empresas sejam dispensados para, após um prazo, sejam contratados novamente sob essa modalidade de contrato verde e amarelo

Sala das Comissões

Rogério Correia

Deputado PT/MG

MPV 905
00400

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 18 da MP 905/2019 a seguinte redação:

Art. 18. Compete ao Conselho Nacional do Trabalho monitorar, avaliar e sugerir normas complementares relativas ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, sob a coordenação do Ministério da Economia a quem compete executar as ações pertinentes ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo.

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Nacional do Trabalho é o espaço do debate tripartite entre governo, representantes dos trabalhadores e representantes dos empregadores em assuntos relacionados às relações de trabalho no pais.

Essa emenda garante o cumprimento do compromisso internacionalmente assumido pelo Brasil, que ratificou a Convenção nº 144 da Organização Internacional do Trabalho, em relação ao tripartismo e às consultas efetivas das políticas e definições normativas trabalhistas.

Sala das Comissões,

Rogério Correia
Deputado PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____

(Do Sr.)

Modifique-se a redação do art. 15, da Medida Provisória 905, de 2019, nos seguintes termos:

"Art. 15. O empregador poderá contratar, nos termos do disposto em ato do Conselho Poder Executivo federal, e mediante acordo ou convenção coletiva, seguro privado de acidentes pessoais para empregados que vierem a sofrer o infortúnio, no exercício de suas atividades, em face da exposição ao perigo.

.....

§ 3º Caso o empregador opte pela contratação do seguro de que trata o caput, permanecerá obrigado ao pagamento de adicional de periculosidade de trinta por cento sobre o salário-base do trabalhador.

§ 4º O adicional de periculosidade será devido quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade, durante a sua jornada normal de trabalho, nos termos previstos em lei. "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva modificar partes do art. 15 da MP 905 de 2019, para assegurar o pagamento do adicional de periculosidade, no percentual de 30%, independente da contratação de seguro de vida, sempre que houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade na sua jornada normal de trabalho.

A redação original de tal dispositivo na MP confronta as disposições do art. 193 da norma Consolidada, pois o empregado comprovadamente sujeito a riscos, ainda que de maneira intermitente, porém de risco contínuo, faz jus ao adicional de periculosidade, não se podendo condicionar o pagamento ao tempo de exposição.

O conceito de permanência contido na lei, deve ser relacionado com o fato de o empregado ter como atribuição permanente a possibilidade de entrar em contato com

locais perigosos e não o tempo efetivo que despende nesta atividade, não se olvidando que acidentes não marcam hora para acontecer.

Ainda vale registrar que a jurisprudência dos Tribunais Trabalhistas, atenta às eventuais peculiaridades atinentes aos casos de trabalhadores expostos à periculosidade, já excluiu da incidência do adicional, os casos de exposição por tempo extremamente reduzido, justamente para tornar razoável o custo do trabalho. Nesse sentido, a Súmula 364 do Tribunal Superior do Trabalho prevê que é indevido o adicional de periculosidade quando "o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido". Ademais, a legislação trabalhista deve sempre se pautar na necessidade da segurança jurídica e esclarecimento.

O estabelecimento de um percentual estanque de 50% (cinquenta por cento) para caracterização do direito ao adicional de periculosidade, como proposto na MP, pode ensejar dificuldades de medição de tempo de exposição, notadamente nos casos de tempo limítrofes, o que pode levar ao aumento das discussões judiciais sobre o tema, inclusive com majoração dos custos de periciais judiciais, em prejuízo ao empregador, aos empregados e à sociedade.

Por essas razões, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Comissões,

Rogério Correia
Deputado PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 4º da MPV nº 905, de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Os direitos previstos na Constituição são garantidos aos trabalhadores contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, bem como nas convenções internacionais incorporadas ao ordenamento jurídico nacional.

Parágrafo único. Os trabalhadores a que se refere o **caput** gozarão dos direitos previstos no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que que pertençam, naquilo em que as normas coletivas lhes sejam mais benéficas".

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda visa impedir perda de direitos aos trabalhadores e trabalhadoras contratadas no âmbito 'Contrato de Trabalho Verde e Amarelo', respeitada a Constituição Federal e as normativas internacionais incorporadas pelo Brasil ao seu ordenamento jurídico.

Também pretende assegurar que o negociado somente prevaleça sobre o legislado se representar benefício, impedindo retrocessos ou negativação aos direitos assegurados anteriormente.

Não é demais lembrar que a norma coletiva, ao contrário da norma legislativa, está mais próxima da realidade local dos segmentos da economia. Se em uma negociação coletiva democrática as categorias profissionais e patronal compreenderem que é possível a contratação na forma do contrato "verde-amarelo", com majoração de direitos em relação àqueles previstos na lei (por exemplo, majoração do FGTS ou da multa fundiária), pelo que, não há justificativa para um impedimento legislativo.

Sala das Comissões,

Rogério Correia

Deputado PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altere-se o art. 3º da MP 905, de 2019, que passará a constar com a seguinte redação:

Art. 3º Poderão ser contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, os trabalhadores com salário-base entre um e dois salários mínimos nacional.

Parágrafo único. É garantida a manutenção do contrato na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo quando houver aumento salarial, inclusive decorrente de instrumento negocial coletivo de trabalho celebrado em benefício da categoria a que pertença o trabalhador, limitada a isenção das parcelas especificadas no art. 9º ao teto fixado no caput deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 cria uma forma de contrato como Primeiro Emprego, destinado a jovens na faixa etária entre 18 e 29 anos.

A presente emenda promove alterações no art. 3º da MP para instituir uma faixa salarial, assegurando ao menos a percepção de um salário mínimo chegando a dois, portanto ampliado o teto disposto originalmente na MP, que fixava em 1,5 salário.

Também é alterado o parágrafo único do art. 3º para que possa ser mantida a contratação, mesmo na hipótese de aumento do teto fixado, inclusive em decorrência de negociação coletiva mais favorável, mantidos os benefícios da empresa aos mesmos padrões definidos na MP originalmente.

Sala das Comissões,

Rogério Correia

Deputado PT/MG

MPV 905
00404

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altere-se o art. 2º da MP 905, de 2019, que passará a constar com a seguinte redação:

"Art. 2º As convenções e os acordos coletivos de trabalho poderão instituir a contratação de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo que será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e para essa verificação será usada como referência a média aritmética mensal do número de empregados contratados por prazo indeterminado do estabelecimento apurado no período compreendido entre 1º de maio de 2019 e 31 de outubro de 2019, com base nas informações disponíveis no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED.

§1º O número de empregados contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo observará o limite estabelecido no instrumento decorrente da negociação coletiva, não podendo ultrapassar vinte por cento do total de empregados de cada estabelecimento, unidade ou filial da empresa.

§ 2º As empresas com até dez empregados, inclusive aquelas constituídas após 1º de janeiro de 2020, ficam autorizadas a contratar até dois empregados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e, na hipótese de o quantitativo de dez empregados ser superado, será aplicado o disposto no § 1º.

§ 3º O trabalhador contratado por outras formas de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado pelo mesmo empregador na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º.

§4º Empresa de trabalho temporário, de que trata a Lei 6.019, de 3 de janeiro de 1974 e os contratos de safra rural não poderão utilizar a modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 cria uma forma de contrato como Primeiro Emprego, destinado a jovens na faixa etária entre 18 e 29 anos.

A presente emenda promove alterações no art. 2º da Medida Provisória para instituir um índice formal de apuração dos postos de trabalho, a fim de oferecer mais segurança ao controle dessas novas contratações para que, de fato, sejam gerados novos postos de trabalho. Para isso, usamos como referência a média aritmética dos últimos 6 meses apurado conforme os dados disponíveis no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED.

A emenda ainda define que o limite máximo de 20% para os contratos de que trata esta MP deve observar o contingente de cada estabelecimento da empresa e não o número global de empregados da mesma.

Esta proposta ainda impede que empregados das empresas sejam dispensados para, após um prazo, sejam contratados novamente sob essa modalidade de contrato verde e amarelo.

Por fim, fica vedada a utilização dessa modalidade de contratação para contratos de safristas rurais e também para as empresas que atuam em regime de contrato temporário, nos termos da Lei 6019/1974, evitando que haja maior precarização nas formas de contratação que já representam fragilidade ou forma de intensa exploração da força de trabalho.

Sala das Comissões,

Rogério Correia

Deputado PT/MG

MPV 905
00405

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altere-se o art. 2º da MP 905, de 2019, que passará a constar com a seguinte redação:

"Art. 2º As convenções e os acordos coletivos de trabalho poderão instituir a contratação de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo que será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e para essa verificação será usada como referência a média aritmética representado pela diferença entre admissões e demissões acumulada nos doze meses anteriores dividida pelo número de empregados da unidade ou filiar da empresa no mês anterior da contratação, com base nas informações disponíveis no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED.

§1º O número de empregados contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo observará o limite estabelecido no instrumento decorrente da negociação coletiva, não podendo ultrapassar vinte por cento do total de empregados de cada estabelecimento, unidade ou filial da empresa, observado o disposto no caput.

§ 2º As empresas com até dez empregados, inclusive aquelas constituídas após 1º de janeiro de 2020, ficam autorizadas a contratar até dois empregados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e, na hipótese de o quantitativo de dez empregados ser superado, será aplicado o disposto no § 1º.

§ 3º O trabalhador contratado por outras formas de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado pelo mesmo empregador na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º.

§4º Empresa de trabalho temporário, de que trata a Lei 6.019, de 3 de janeiro de 1974, e os contratos de safra não poderão utilizar a modalidade do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 cria uma forma de contrato como Primeiro Emprego, destinado a jovens na faixa etária entre 18 e 29 anos.

A presente emenda é para vedar que essa nova modalidade contratual seja efetivada sob a forma de trabalho temporário ou se destine ao contrato por safra.

No art. 2º da Medida Provisória também propomos alterações para instituir um índice formal de apuração dos postos de trabalho, a fim de oferecer mais segurança ao controle dessas novas contratações constituírem, de fato, novos postos de trabalho, apurado pela diferença entre admissões e demissões acumulada nos doze meses anteriores dividida pelo número de empregados no mês anterior da contratação. Este um dado concreto revelador da incapacidade da empresa na manutenção do emprego formal

A emenda ainda impede que empregados das empresas sejam dispensados para, após um prazo, sejam contratados novamente sob essa modalidade de contrato verde e amarelo.

Sala das Comissões

Rogério Correia

Deputado PT/MG

MPV 905
00406

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 1º da MP 905, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 1º .....

§ 1º. O contrato de que trata o caput é destinado às pessoas que não tenham tido vínculo empregatício anterior.

§ 2º. Para fins de caracterização de primeiro emprego, não serão considerados os seguintes vínculos:

I - menor aprendiz;

II - contrato de experiência;

III- estágio; e

IV - trabalho avulso.

§3º Não se aplica o contrato de que trata o caput sob a modalidade de trabalho intermitente ou como safrista.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 cria uma forma de contrato como Primeiro Emprego, destinado a jovens na faixa etária entre 18 e 29 anos. Embora o caput do art. 1º refira-se a "registro do primeiro emprego" não há nenhuma restrição expressa de que a pessoas que já tenham sido empregadas sejam contratadas pelo programa.

É a presente emenda para explicitar a quem se destina, excluir da desconsideração de vínculo anterior as formas de trabalho intermitente e incluir o estágio, como também incluir novo dispositivo para expressamente vedar que essa nova modalidade contratual seja efetivada sob a forma de trabalho intermitente ou se destine ao contrato por safra.

Sala das Comissões

Rogério Correia

Deputado PT/MFG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altere-se o art. 6º da MP 905, de 2019, que passará a constar com a seguinte redação:

Art. 6º Por convenção ou acordo coletivo de trabalho, poderá ser fixada cláusula que defina o pagamento de parcela de décimo terceiro salário e de férias proporcionais com acréscimo de um terço, ao final de determinado período de trabalho

Parágrafo único. Acordo individual ou instrumento coletivo negocial não poderá estabelecer pagamento de forma antecipada da indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, prevista no art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, juntamente com as parcelas a que se refere o caput.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 cria uma forma de contrato como Primeiro Emprego, destinado a jovens na faixa etária entre 18 e 29 anos.

A presente emenda promove alterações no art. 6º da MP para instituir que qualquer antecipação de parcela rescisória não possa ser estabelecida por acordo individual, assegurando que nem mesmo instrumento coletivo de negociação possa prever antecipação parcial da indenização do FGTS.

Do mesmo modo, a emenda veda a antecipação do pagamento diluído da multa indenizatório sobre o saldo do FGTS, bem como suprime do art. 6º a previsão da redução à metade da multa fundiária.

Note-se que a multa na despedida imotivada é medida de desestímulo a prática da rotatividade e, consequentemente, do desemprego.

A diluição do pagamento da multa fundiária, certamente levará a absorção do seu valor pelo trabalhador quando do orçamento mensal, e na despedida, quando estiver

em condição de maior vulnerabilidade, ficará sem a cobertura financeira que lhe permita condições de subsistência temporária até novo emprego.

Sala das Comissões,

Rogério Correia

Deputado PT/MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Rogério Correia

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

O Art. 17, da MPV nº 905, de 2019 passa a vigorar acrescido do seguinte Parágrafo único:

"Art. 17 .....

Parágrafo único. Para os trabalhadores de que trata a Lei nº 5.889, de 08 de junho de 1973, a contratação, sob a modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, preservará a plenitude dos direitos e garantias previstos na legislação, afastada a aplicação dos arts 6º, 7º, 8º, 10, 11 e 14,, bem como dos §§ 3º e 4º do art. 15 desta Lei".

JUSTIFICAÇÃO

As caracteríticas singulares de penosidade e periculosidade em grande parte das atividades rurais justificam a exceção das distinções nas condições de fruição de direitos aos trabalhadores do setor, caso contratados nessa nova modalidade.

É a presente emenda para garantir que aos rurais que não sejam aplicadas aos condições mais precarizantes instituídas por essa Medida Provisória.

Sala das Comissões de novembro de 2019.

Rogério Correia
Deputado – PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 5º da MPV nº 905, de 11 de novembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será celebrado por prazo determinado, garantido o mínimo de doze meses, renovável por uma vez, limitado ao máximo de vinte e quatro meses, a critério do empregador ou nas condições estabelecidas nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertençam o trabalhador.

§ 1º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser utilizado para qualquer tipo de atividade, transitória ou permanente, exceto para contrato de safra no trabalho rural e proibida para substituição de trabalhadores em greve.

§ 2º O disposto no art. 451 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, poderá ser aplicado ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, quando extrapolado o tempo fixado inicialmente.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei não pode determinar apenas o prazo máximo dessa nova modalidade de contrato de trabalho.

Em defesa do trabalhador é indispensável que se estabeleça, também, o prazo mínimo do contrato que, nesta emenda é fixado em 12 meses.

De outra parte, modifica-se o §1º do art. 5º da MP para suprimir a referência à hipótese de contratação para a "substituição transitória de pessoal permanente", inclusive em greve, pois esse seria um passo para a eliminação massiva de postos de trabalho permanentes.

Esta Emenda visa ainda explicitar a vedação do uso dessa nova modalidade de contratação para os safristas.

Sala das Comissões

Rogério Correia

Deputado PT/MG

SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

EMENDA Nº - CMMPV 905/2019

Suprima-se o Art. 43.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo proposto pelo Governo passa a exigir contribuição para previdência do trabalhador que está em situação de seguro desemprego, além de abrir a execução do programa para qualquer instituição financeira, nos termos de regulamentação do Poder Executivo.

Salvo melhor juízo, o dispositivo atenta contra o interesse do trabalhador e contra o interesse público.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus pares para aprovação da seguinte emenda.

Sala da Comissão,

Senadora **LEILA BARROS**

SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

EMENDA Nº - CMMPV 905/2019

Substitua-se o texto apresentado pelo Poder Executivo pelo texto abaixo:

Art. 1º A Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

Parágrafo único. A indenização prevista neste artigo e o respectivo prêmio pago pelo segurado será corrigido pelo IPCA do ano anterior.

Art. 3º-A. O prêmio do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT será arrecadado pela rede bancária e repassado diretamente e sem qualquer retenção, do seguinte modo:

I – cinquenta por cento do valor bruto recolhido do segurado a crédito direto do Fundo Nacional de Saúde, para custeio da assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidentes de trânsito e manutenção de rede hospitalar necessária para este fim;

II – dois e meio por cento do valor bruto recolhido do segurado ao Departamento Nacional de Trânsito, por meio de crédito direto à conta única do Tesouro Nacional, para aplicação exclusiva em programas destinados à prevenção de acidentes de trânsito;

III – quarenta e sete por cento do valor bruto recolhido do segurado à companhia seguradora, na forma da regulamentação vigente.

.....

Art. 12-A. Os balanços e demonstrativos semestrais relativos aos recursos do DPVAT devem ser auditados por Auditoria Independente que necessariamente deve se posicionar sobre os montantes construídos das reservas e a distribuições dos percentuais de recursos previstos em Lei. "

JUSTIFICAÇÃO

O texto apresentado pelo Poder Executivo extingue o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT e o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Embarcações ou por suas Cargas – DPEM, sem colocar nada em seu lugar.

Além disso, transfere as reservas (que pelos montantes apresentados parecem estar superestimados) para o Tesouro, o que tem acreditamos que merece uma análise mais acurada uma vez que o Consórcio que administra o DPVAT é um consórcio de empresas privadas seguradoras e que essas reservas, caso estejam sendo feitos os repasses nas proporções corretas, esses valores não seriam do Estado.

Acreditamos ser a medida proposta inoportuna, uma vez que leva ao desabrigo as pessoas mais frágeis que dependem do valor pago pelo seguro até a implantação de pensão ou benefício pago pela Previdência, nos casos de óbito ou invalidez. Por outro lado, retira quase R$ 3 bilhões ao ano para o já tão combalido Sistema Único de Saúde do Brasil.

A nossa proposta aperfeiçoa o modelo e aumenta a participação do SUS, garante recursos necessários para a emissão do DPVAT e programas de segurança no trânsito. Ao reduzirmos a parcela a ser transferida para o consórcio a medida força a adequação da matriz de custos do consórcio para não superestimar as reservas.

Prevemos a adequação de valores pagos e dos prêmios pela correção da inflação do ano anterior, de forma a garantir a manutenção do poder aquisitivo dos valores envolvidos.

Por fim, prevemos a realização de auditoria independente nos balanços das prestações de contas, o que garante um melhor controle sobre valores envolvidos e repassados.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus pares para aprovação da seguinte emenda.

Senadora **LEILA BARROS**

SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

EMENDA Nº - CMMPV 905/2019

Suprima-se o inciso I do Art. 9º e inclua-se o Art. 9º-A:

Art. 9º-A. As empresas farão juz à isenção no Imposto de Renda no montante equivalente à contribuição previdenciária prevista no inciso I do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 dos contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo.

JUSTIFICAÇÃO

Acabamos de aprovar uma ampla e dura reforma da previdência, em que o grande argumento para a sua aprovação foi o desequilíbrio estrutural do Sistema.

O dispositivo apresentado pelo Governo, na verdade, concede benefício previdenciário, o que é um contrassenso em cima de todo o discurso apresentado pelo Governo para aprovar a Reforma da Previdência, se há necessidade de incentivar o primeiro emprego que não seja feito com base no desequilíbrio previdenciário para que seja, novamente custeado, pela massa trabalhadora em uma nova, e já anunciada pelo Secretário da Previdência do Ministério da Economia, Reforma da Previdência.

Nesse sentido, o projeto parece compensar esse benefício previdenciário com a cobrança de contribuição previdenciária sobre seguro desemprego, o que parece ser absolutamente equivocado.

Isto posto, propomos que o benefício previsto seja feito mediante isenção tributária, não previdenciária.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus pares para aprovação da seguinte emenda.

Sala da Comissão,

Senadora **LEILA BARROS**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JAYME CAMPOS

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 905, de 2019)

Dê-se ao § 1º do art. 21º da Medida Provisória (MPV) nº 905, de 2019, a seguinte redação:

"**Art. 21º**.....

.....

§ 1º Os valores de que tratam os incisos I e II do *caput* poderão ser destinados pelo Juiz do Trabalho, mediante prévia ciência do Ministério Público do Trabalho, em favor de projetos promovidos por entidades sem fins lucrativos, que visem assegurar a recuperação dos bens ou direitos lesados, em municípios abrangidos pela extensão do dano decorrente da infração à legislação trabalhista.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda busca possibilitar que os valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho possam ser aplicados nos municípios ou estados afetados pelo descumprimento dessas normas jurídicas.

É importante não apenas direcionar essas receitas para o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, mas também contemplar outros relevantes projetos estruturais capazes de levar justiça social aos mais necessitados, objetivos da República Federativa do Brasil preconizados no art. 4º da Carta Magna.

Sala da Comissão,

Senador JAYME CAMPOS

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JAYME CAMPOS

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 905, de 2019)

Dê-se ao *caput* do art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 905, de 2019, a seguinte redação:

> **"Art. 1º** Fica instituído o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, modalidade de contratação destinada à criação de novos postos de trabalho para as pessoas com idade de cinquenta e cinco anos ou mais, desde que não sejam aposentadas pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS ou Regime Próprio de Previdência - RPPS, e jovens entre dezoito e vinte e nove anos de idade, para fins de registro do primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social.
>
> ....."

JUSTIFICAÇÃO

É importante propiciar às pessoas mais maduras que também têm dificuldade de acesso ao mercado de trabalho poder contribuir com o seu trabalho até quando se sentir apta para exercê-lo. Com o aumento da longevidade, as pessoas desejam continuar a ser ativas e a fazer parte do processo produtivo, pois, além de constituir uma fonte de renda, o trabalho lhes possibilita manter-se útil, ocupar-se e, acima de tudo, conservar sua dignidade.

Sala da Comissão,

Senador JAYME CAMPOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO CAMPOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altera-se os incisos I e III do art. 5º-A, da Lei 10.101/2000 modificado pelo art. 48 da Medida Provisória 905/2019, da seguinte forma:

"Art.5º-A.....
I- sejam pagos a empregados e/ou a terceiros de forma individual ou coletiva;
II- .....
III - o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores seja limitado a seis vezes no mesmo ano civil e, no máximo, de um no mesmo bimestre civil;
....." (NR)

JUSTIFICATIVA

As premiações a terceiros sem vínculo empregatício com a concedente dos prêmios quando da publicação da MP 808/2017, logo após a Reforma Trabalhista, passaram a fazer parte da CLT. Entretanto, com a queda da citada MP, os terceiros, que representam a maior parte dos premiados no Brasil, deixaram de fazer parte da Reforma. A modernização das relações de trabalho atingiu horizontes muito além dos previstos pela formatação original da CLT. Hoje em dia, o ciclo econômico/comercial prevê as relações entre empresas, seus colaboradores, estruturas comerciais e serviços de terceiros, que fazem parte de sua cadeia econômica, por meio da utilização de parceiros de canais de venda/distribuição, promotores, balconistas, vendedores, instaladores, prestadores de serviço, facilitadores via internet, desenvolvedores

de sistemas, sem os quais um produto ou serviço não teriam a mesma penetração de mercado e eficácia de crescimento. Negar acesso às empresas na utilização de ferramentas motivacionais que estimulem a esta massa de parceiros comerciais e terceiros, seria inibir o aumento de produtividade, de geração de riqueza e de impostos, tudo dentro do mesmo espírito e objetivo de buscar a superação de desempenho em índices superiores ao normalmente esperado pelas organizações.

No tocante às premiações habituais por performance, a Reforma Trabalhista completa dois anos com prêmios sendo pagos dessa forma, não tendo sido constatado nenhum motivo jurídico, econômico ou fiscal para o estabelecimento da trimestralidade para a concessão ou distribuição dos prêmios. Em nosso entendimento, o que deve balizar a concessão do prêmio é a superação do desempenho ordinário segundo as metas pré-estabelecidas. Será o desempenho extraordinário do participante da campanha que definirá a frequência com que ele terá acesso às premiações, maximizando seu esforço para superar os objetivos. Portanto, a limitação a quatro vezes ao ano, a nosso ver, é contrária às atuais tendências econômicas, que buscam modernizar e simplificar as relações do trabalho em prol da maior produtividade das empresas, contribuindo para uma maior empregabilidade. Todavia, caso seja necessária a limitação de prêmios no tempo, sugerimos que essa limitação seja mais flexível de modo que, por exemplo, o comércio possa premiar em datas comemorativas como Natal, Carnaval, dia dos namorados, dias das mães, dia dos pais, desova de estoques ao final de cada estação climática etc.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres nossos Pares para a aprovação desta Emenda.

JOÃO CAMPOS
Deputado Federal
Vice-líder do Republicanos

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO CAMPOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altera-se o inciso I, do art. 5º-A, da Lei 10.101/2000 modificado pelo art. 48 da Medida Provisória 905/2019, da seguinte forma:

"Art. 5º-A.....

I- sejam pagos a empregados e/ou a terceiros de forma individual ou coletiva;

....."(NR)

JUSTIFICATIVA

Quando da publicação da MP 808/2017 logo após a Reforma Trabalhista, foram incluídas as premiações a terceiros sem vínculo empregatício com a concedente dos prêmios.

Entretanto, com a queda da citada MP, os terceiros, que representam a maior parte dos premiados no Brasil, deixaram de ser contemplados na Reforma Trabalhista. A modernização das relações de trabalho atingiu horizontes muito além dos previstos pela formatação original da CLT.

Hoje em dia, o ciclo econômico/comercial prevê as relações entre empresas, seus colaboradores, estruturas comerciais e de serviços de terceiros, que fazem parte de sua cadeia econômica, através da utilização de parceiros de canais de venda/distribuição, promotores, balconistas, vendedores, instaladores, prestadores de serviço, facilitadores via internet, desenvolvedores de sistemas, sem os quais um produto ou serviço não teriam a mesma penetração de mercado e eficácia de crescimento.

Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados – Anexo IV Gabinete 315 - CEP 70160-900 Brasília-DF
TEL. (0XX61)3215-5315 FAX (0XX61) 3215-2315 – e-mail dep.joaocampos@camara.gov.br

Negar acesso às empresas na utilização de ferramentas motivacionais que estimulem a esta massa de parceiros comerciais e terceiros, seria inibir o aumento de produtividade, de geração de riqueza e de impostos, tudo dentro do mesmo espírito e objetivo de buscar a superação de desempenho em índices superiores ao normalmente esperado pelas organizações.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres nossos Pares para a aprovação desta Emenda.

JOÃO CAMPOS
Deputado Federal
Vice-líder do Republicanos

MPV 905
00417

EMENDA Nº -CN
(à MPV nº 905, de 2019)
Do Sr. Deputado Júlio Delgado

Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019.

Dê-se ao art. 21, da Medida Provisória nº 905 /2019 a seguinte redação:

"Art. 21.....

.....

I - .....

.....

II - .....

.....

III - .....

§ 1º Os valores de que tratam os incisos I, II decorrentes do Ministério Público do Trabalho poderão ser revertidos ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho com prioridade de utilização em projetos e ações relativas aos incisos III e IV do Art. 20 .

§2º Os recursos arrecadados serão depositados na conta específica do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho

§ 3º A priorização de destinação de valores de que trata este artigo vigorará pelo prazo de cinco anos, contado da data da publicação dessa Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória no 905/2019 institui, nos arts. 19 a 24, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, que tem como objetivo o financiamento do serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho (art. 19).

Com efeito, embora positiva a possibilidade de instituição de Fundo Público para a reversão de recursos decorrentes da atuação da União e do Ministério Público do Trabalho, a vinculação estrita incorre em obstáculos constitucionais.

O Ministério Público do Trabalho (MPT), em sua atuação como órgão agente, possui como principais instrumentos a ação civil pública (ACP) e o termo de ajustamento de conduta (TAC), que têm por objetivo coibir a prática de ilegalidades trabalhistas e, assim, cumprir o mandamento constitucional de defender a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis. (Teles, 2015)

A Constituição Federal, no seu Art.129 retrata, expressamente, as funções institucionais do Ministério Público, dentre eles, o Ministério Público do Trabalho.

> *Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:*
>
> *I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;*
>
> *II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;*
>
> *III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;*
>
> *IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição; (Brasil, 2018)*

Assim, como guardião dos interesses que possuem repercussão social, o MPT tem-se utilizado da ação civil pública – instrumento coletivo que amplia o acesso à justiça – para proteger os

direitos e interesses metaindividuais. (Teles, 2015)

A relevância da ação civil pública, no âmbito do MPT, justifica-se pelo fato de que, por meio de um único processo e de uma única decisão, podem ser resolvidos vários conflitos individuais ou um grande conflito coletivo.

Não obstante, o termo de ajustamento de conduta trata-se de um instrumento jurídico negocial em que o Ministério Público firma um termo com o responsável pela lesão aos interesses ou direitos dos trabalhadores, com o fato de que este adeque sua conduta às exigências legais. Em regra, o TAC prevê uma multa que poderá ser executada no caso de descumprimento, tendo, portanto, a natureza jurídica de título executivo extrajudicial.

Primeiro, a destinação vinculada de todas as multas da atuação finalísitica do Minsitério Público do Trabalho viola sua organização e limita o escopo de reversões possíveis, prejudicando a reparação de outros direitos igualmente dignos como prevenção de trabalho escravo, prevenção de trabalho infantil, prevenção de trabalho degradante, prefenção de fraudes sistêmicas ao contrato de trabalho.

Com efeito, as reversões alternativas, e no sentido da inexistência de obrigatoriedade de destinação a um único fundo ou programa, o Conselho Nacional do Ministério Público – em cuja composição há indicados pelo Poder Legislativo – editou a Resolução no 179/2017, que determina:

Art. 5º As indenizações pecuniárias referentes a danos a direitos ou interesses difusos e coletivos, quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado, e as liquidações de multas deverão ser destinadas a fundos federais, estaduais e municipais que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei no 7.347/1985.

§ 1º Nas hipóteses do caput, também é admissível a destinação dos referidos recursos a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza, ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos, a depósito em contas judiciais ou, ainda, poderão receber destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou

esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano

§ 2º Os valores referentes às medidas compensatórias decorrentes de danos irreversíveis aos direitos ou interesses difusos deverão ser, preferencialmente, revertidos em proveito da região ou pessoas impactadas. (destacamos)

Vimos, portanto, que o órgão constitucional que disciplina e converge a atuação dos ramos do Ministério Público da União e nos Estados – CNMP, com sua ampla representatividade, expressamente consagrou o que a jurisprudência já havia permitido há décadas: a reversão dos valores de condenação a título de dano moral coletivo para outros destinatários que não, exclusivamente, os fundos de recomposição.

Em razão de todo, não deve existir obrigatoriedade de reversão das indenizações – a título de dano moral coletivo ou qualquer outra espécie de dano social – obtidas em ações civis públicas trabalhistas ajuizadas pelo MPT ou por qualquer outro legitimado coletivo para o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho criado pela Medida Provisória 905/2019, sob pena de tentativa de interferência do Poder Executivo na autonomia e independência do Ministério Público - fato que levaria ao desequilíbrio das harmoniosas relações entre os Poderes da República e o Parquet, órgão extrapoderes – e, também, à lesão aos direitos constitucionais de petição e ao próprio princípio do devido processo legal, uma das bases do sistema jurídico.

Segundo, tende a violar a autonomia de efetivação constitucional da tutela de direitos difusos e coletivos por parte dos magistrados no curso processual. Importante lembrar que o Juiz tem a faculdade legal, com escopo no art. 497 do CPC de “art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.”

Assim, segue a definição de dano moral coletivo de acordo com Xisto Tiago de Medeiros Neto (2009, p. 137):

o dano moral coletivo corresponde à lesão injusta e intolerável a interesses ou direitos titularizados pela coletividade (considerada em seu todo ou em qualquer de suas expressões – grupos, classes ou categorias de pessoas), os quais possuem natureza extrapatrimonial, refletindo valores e bens fundamentais para a sociedade.

Ao se deparar com esse dano de âmbito coletivo na esfera trabalhista, o Ministério Público do Trabalho tem requerido em suas ações – ação civil pública ou ação de execução de TAC – o dano moral coletivo como forma de reparar a coletividade pelo bem que lhe foi lesado.

O dano moral coletivo não visa à reparação daquelas pessoas que foram especificamente atingidas, mas sim de toda a sociedade, de forma que independe da demonstração efetiva do dano, sendo necessária apenas a violação do bem extrapatrimonial. Esse dano extrapatrimonial pode ser entendido como a lesão de valores constitucionais, que afeta o bem-estar social e, consequentemente, a dignidade da pessoa humana.

Portanto, o dano moral coletivo decorrente da relação de trabalho será requerido quando houver a violação de direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, e do ordenamento jurídico trabalhista em geral, independente de ter gerado quaisquer consequências, tais como sofrimento, abalo psicológico ou aflição à coletividade. Assim, é indiferente a comprovação de dor, perturbação etc., sendo necessária apenas a confirmação da ilicitude e sua repercussão social. (Teles, 2015)

Estar-se-ia limitando no caso concreto a possibilidade de reparações adequadas e que garantem o equivalente prático da reparação dos bens lesados ao magistrados que tem contato concreto e nos locais dos danos.

Portanto, o depósito em conta específica do Programa garante a transparência necessária ao controle social, sem permitir que o fundo deseja desnaturado para contingenciamentos que frustram a reparação, nos termos do Art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, com a alteração dos dispositivos citados, elimina-se

a obrigatoriedade de vinculação, sem contudo eliminar a possibildiade de reversão ao fundo, o que será efetivamente realizada na medida da prórpia efetividade e legitimidade social e bom emprego das destinações do fundo, sendo que não há previsão legal que prevê a transferência de recursos oriundos de ACP e TAC's, no tocante às ações do Ministério Público do Trabalho, para a utilização discricionária por um Ministério não vinculado à atividade fim ao dano provocado, o que compromete a reparação do dano, em regiões atingidas, principalmente, em casos de desastres ambientais conforme ocorrido, nos últimos anos, em estados da federação de maior concentração de atividade minerária.

Diante do exposto, conto com o apoio das Senhoras e Senhores Parlamentares para a aprovação desta Emenda.

JÚLIO DELGADO

Deputado Federal – PSB/MG

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	
19/11/2019	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019.

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

Suprima-se o inciso I do art. 9 da MPV 905.

JUSTIFICAÇÃO

1. A MPV dispõe, no referido dispositivo, isenção da contribuição social de 20% incidente sobre o salário do empregador, configurando, desta forma, verdadeira renúncia de receita da previdência social sem que haja previsão de como a seguridade social será recompensada pela perda, bem como não apresenta estimativa do impacto gerado por tal renúncia.
2. Lembramos que a mesma MPV em discussão prevê contribuição social sobre o seguro desemprego, ou seja, desonera do empregador, que se beneficiará da prestação de serviço já "privilegiada" por essa nova legislação, enquanto sucumbe o desempregado à nova contribuição previdenciária. São, portanto, descabidas a proposição, no que tange o aspecto das contribuições sociais.

Comissões, 19 de novembro de 2019.



Senador Weverton- PDT/MA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	
19/11/2019	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019.

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

Suprima-se a alteração ao art. 883 da CLT constante do art. 28.

JUSTIFICAÇÃO

Primeiramente, convém ressaltar que o art. 883 da CLT fora sucessivamente alterado tanto pelo Decreto nº 8.737, de 1946, que apenas previa a penhora de tantos bens quantos necessários à garantia da dívida trabalhista sem atrelar as custas e os juros de mora a nenhum índice de correção, devida a partir da notificação inicial, em caso de não pagamento ou garantia da execução da dívida trabalhista contraída em juízo, quanto pela Lei nº 2.244 de 1954, revogadora da redação anterior, que também não definiu critérios de correção de custas ou de juros de mora, mas tão somente fixou como marco inicial da atualização daqueles valores a data de ajuizamento da reclamação inicial.

Entretanto, com a edição a MPV 905, de 2019, revogadora da última redação, o critério de correção das custas e dos juros de mora passam a corresponder aos aplicados às cadernetas de poupança, sendo somente devidos a partir do ajuizamento da reclamação inicial.

Entretanto, nobres parlamentares, sabemos que os juros aplicados à caderneta de poupança guardam relação direta com a SELIC de modo que, quando a taxa de juros estiver acima de 8,5% ao ano, o rendimento da poupança será fixo, ou de 0,5% ao mês mais a Taxa Referencial (TR), e quando a taxa de juros estiver abaixo ou igual a 8,5% ao ano, a poupança renderá 70% da SELIC mais a TR.

Deste modo, considerando o atual cenário em que a Taxa SELIC é de 5% ao ano (aprox. 0,416% ao mês), o rendimento da poupança será de 70% da SELIC, mais a TR, o que implica dizer que a taxa de juros de mora a ser aplicada aos débitos trabalhistas será de aproximadamente 0,35% ao mês, ou seja, muito aquém daquele determinado pelo art. 39 da Lei 8.177/91, que prevê que os débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos de juros de 1% a.m (um por cento ao mês), contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados *pro rata die*, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.

Como se nota, é inevitável uma redução de 50% nesses juros no intuito de permitir que o Governo economize cerca de R$ 37 bilhões em dívidas trabalhistas, notadamente de empresas estatais, às custas do sacrifício dos trabalhadores, razões pelas quais faz-se imperiosa a necessidade de supressão do referido item no texto de lei.

Comissões, em 19 de novembro de 2019.



Senador Weverton- PDT/MA

MPV 905
00420

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	
20/11/2019	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019.

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

Suprima-se a alteração ao art. 86 da Lei n° 8.213, de 1991, constante do art. 50.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração do §1° do art. 86 da Lei 8.213 sugere a relativização do direito ao auxílio-acidente, de modo a ser suspenso ou extinto em casa de reabilitação profissional ou for superada a incapacidade para o trabalho. Atualmente, o benefício é devido até que o trabalhador se aposente ou até o óbito.

Não está clara a razão de tais alterações, a não ser dar espaço a uma regulamentação restritiva que permita dispor sobre a cessação do benefício em casa de reabilitação. Sendo, dessa forma, medida inoportuna.

Comissões, 20 de novembro de 2019.



Senador Weverton- PDT/MA

MPV 905
00421

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	
20/11/2019	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019.

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

Suprima-se a revogação dos art. 386 da CLT, constante do art. 51.

JUSTIFICAÇÃO

A revogação da necessidade de escala de revezamento quinzenal que favoreça o repouso dominical não se justifica, mesmo no caso de flexibilização do trabalho aos domingos.

Trata-se de questão humanitária e que atende à Constituição que assegura a preferencialidade do repouso aos domingos.

Comissões, 20 de novembro de 2019.



Senador Weverton- PDT/MA

MPV 905
00422

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	
20/11/2019	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019.

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

Dê-se ao art. 1º da Lei 605, de 1949, alterado pelo art. 19, a seguinte redação:

"Art. 1º Todo empregado tem direito a um descanso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferencialmente aos domingos." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração ao art. 1º da Lei 605 não guarda coerência com a redação que a própria MPV 905 dá ao art. 67 da CLT, assim redigido:

“É assegurado a todo empregado um repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferencialmente aos domingos.”

Dessa forma, é necessário, ao menos, assegurar essa harmonização, caso não acatada a proposta de supressão da alteração a ambos os dispositivos para que seja mantida a regra atual.

Comissões, 20 de novembro de 2019.



Senador Weverton- PDT/MA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	
20/11/2019	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019.

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

Suprima-se a alteração ao art. 70 da CLT, constante do art. 28.

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação do art. 70 da CLT trata apenas do trabalho aos feriados, dispondo sobre a sua vedação.

A proposta de alteração incluiu no novo regramento os domingos, permitindo genericamente o trabalho aos domingos e feriados, dispensando o pagamento em dobro se houver volta compensatória.

Retorna, na MPV 905, a proposta do Relator da MPV 881, aprovada pela Câmara dos Deputados, que não foi acatada no Senado.

Assim, afasta a vedação de trabalho em domingos, já abordada no art. 68, e em feriados, e permite que o trabalho aos domingos e feriados seja remunerado como hora normal, desde que seja concedida folga compensatória, sem delimitar o intervalo a ser observado, o que implica na redução de direitos aos trabalhadores.

Todavia, o TST vem adotando o entendimento de que é possível o não pagamento da “dobra”, se for concedida folga ao empregado nos sete dias seguintes, ou seja, após cada seis dias de trabalho, deve haver uma folga, preferencialmente aos domingos, como determina o art. 7º, XV da CF.

Assim, segundo o TST, a concessão do repouso semanal remunerado após o sétimo dia consecutivo de trabalho implica o seu pagamento em dobro.

Comissões, 20 de novembro de 2019.



Senador Weverton- PDT/MA

MPV 905
00424

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	
20/11/2019	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019.

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

Suprima-se a alínea "g" do inciso III do art. 9º

JUSTIFICAÇÃO

A parcela de contribuição ao SEBRAE, diversamente das demais contribuições do Sistema S, tem destinação específica para o apoio à micro e pequenas empresas. A redução dessas receitas oriundas de contribuição adicional sobre a folha variável no intervalo de 0,3% a 0,6%, comprometerá a atuação do SEBRAE, prejudicando o apoio a um setor fundamental para a geração de empregos.

Comissões, 20 de novembro de 2019.

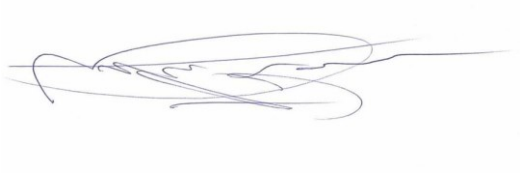

Senador Weverton- PDT/MA

MPV 905
00425

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	
20/11/2019	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019.

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

Suprima-se o inciso II do art. 9º.

JUSTIFICAÇÃO

O salário-educação tem destinação constitucional para o custeio da educação básica (CF, art. 212, § 5º: "§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.")

A medida implica em renúncia de receita.

Fere, assim, simultaneamente a LRF e a própria EC 95 (Teto de Gastos):

"Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro."

A LDO 2019 prevê, ainda que:

§ 14. As proposições de autoria do Poder Executivo que concedam ou ampliem benefícios tributários deverão estar acompanhadas de avaliação do Ministério da Fazenda quanto ao mérito e objetivos pretendidos, bem como da estimativa do impacto orçamentário e financeiro, e de sua compensação, de acordo com as condições previstas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 15. Considera-se atendida a compensação a que se refere o caput nas seguintes situações:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária de 2019, na forma do art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo IV ; ou

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput , por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Para atenuar essa critica, o Executivo inseriu regra no art. 53, §1º, condicionando os efeitos da MPV 905 ao cumprimento dessas regras.

Trata-se de um paradoxo, pois a MPV deveria ser antecedida dessas demonstrações e adequações, sob pena de inadmissibilidade e descaracterização do requisito de urgência para ser editada.

Comissões, 20 de novembro de 2019.



Senador Weverton- PDT/MA

MPV 905
00426

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	
20/11/2019	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019.

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

Suprima-se o art. 7º

JUSTIFICAÇÃO

O art. 7º vai ainda além na ruptura do direito ao FGTS de forma isonômica para todos os trabalhadores, reduzindo para 2% a alíquota do FGTS, que é de 8% nos demais casos.

A natureza jurídica da contribuição para o FGTS é a de direito trabalhista, garantia de caráter institucional devida ao trabalhador, e que, por definição, deve ser isonômico, sob pena de ter-se trabalhadores de primeira, segunda, terceira categoria. A previsão constitucional pressupõe o tratamento isonômico, sob pena de admitir-se, até, que lei fixe percentuais distintos por categoria profissional, por faixa etária, ou por tempo de serviço, ou se o trabalhador é ou não aposentado...

A PEC 6, em sua formulação inicial, previa que "o vínculo empregatício mantido no momento da concessão de aposentadoria voluntária não ensejará o pagamento da indenização compensatória prevista no inciso I do caput do art. 7º da Constituição, nem o depósito do fundo de garantia do tempo de serviço devido a partir da concessão da aposentadoria."

Essa proposta, por absurda, foi rejeitada na própria Comissão Especial.

Comissões, 20 de novembro de 2019.



Senador Weverton- PDT/MA

MPV 905
00427

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	
20/11/2019	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019.

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

Suprima-se o § 2º do art. 6º

JUSTIFICAÇÃO

O § 2º do art. 6º reduz a multa do FGTS de 40% para 20% no caso de trabalhadores sob contrato Verde e Amarelo.

Tal redução revela propósito nefasto de baratear a demissão do trabalhador, em afronta à isonomia.

O art. 7º, XXX da CF veda a diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

O FGTS, assim como sua multa, incidem sobre o salário, e tem, assim, natureza salarial. A CF o assegura, assim como a multa sobre o saldo da conta vinculada, como direito de todos os trabalhadores, apenas dependente do valor da remuneração sobre o qual é calculado, não sendo viável, assim, essa diferenciação.

Comissões, 20 de novembro de 2019.



Senador Weverton- PDT/MA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	
20/11/2019	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019.

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

Suprima-se o § 1º do art. 6º.

JUSTIFICAÇÃO

Assim como o caput do art. 6º, o § 1º visa suprimir, indiretamente, o direito do trabalhador à indenização sobre o saldo do FGTS.

A medida pode ter o efeito de atenuar o desembolso do empregador no momento da extinção do contrato, mas, por outro lado, também pode levar a "arranjos" perversos, em que o empregador, ao fixar o salário mensal, já considere no seu total o valor dos adiantamentos.

Assim, em lugar de pagar 1,5 SM, poderá ser tentado a oferecer valor menor, que somado às parcelas "adiantadas", atinja esse valor.

Trata-se, assim, de um artifício para promover o achatamento remuneratório e a supressão disfarçada de direitos.

Comissões, 20 de novembro de 2019.



Senador Weverton- PDT/MA

MPV 905
00429

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	
20/11/2019	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019.

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

Suprima-se o art. 6º, caput.

JUSTIFICAÇÃO

O “caput” do art. 6º permite, mediante acordo, que o empregador pague parceladamente o 13º e as férias proporcionais.

A medida pode ter o efeito de atenuar o desembolso do empregador no momento da extinção do contrato, mas, por outro lado, também pode levar a “arranjos” perversos, em que o empregador, ao fixar o salário mensal, já considere no seu total o valor dos adiantamentos.

Assim, em lugar de pagar 1,5 SM, poderá ser tentado a oferecer 1,3 SM e as parcelas “adiantadas”, ou que corresponderia a cerca de 11% de acréscimo mensal, totalizando os 1,5 SM, aproximadamente.

Trata-se, assim, de um artifício para promover o achatamento remuneratório e a supressão disfarçada de direitos.

Comissões, 20 de novembro de 2019.



Senador Weverton- PDT/MA

MPV 905
00430

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	
20/11/2019	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019.

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, modalidade de contratação destinada à criação de novos postos de trabalho para as pessoas entre dezoito e vinte e nove anos de idade, para fins de registro do primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 1º. O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo é destinado às pessoas de que trata o caput que:

I - não tenham tido vínculo empregatício anterior;

II – sejam membros de famílias com renda mensal per capita de até 1/2 (meio) salário mínimo, excluídos benefícios de aposentadoria ou pensão e benefícios de prestação continuada da assistência social ou de transferência de rendas condicionados, percebidos pro membros do grupo familiar.

§ 2º. Para fins do disposto no inciso I do § 1º, não serão considerados os seguintes vínculos laborais:

I- menor aprendiz;

II- contrato de experiência;

III - trabalho intermitente; e

IV- trabalho avulso.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta da MPV 905 proposta guarda grande similaridade, quanto aos objetivos, com o programa Primeiro Emprego, lançado em 2003 pelo Presidente Lula.

A diferença quanto à clientela está na extensão do novo programa a jovens de até 29 anos, observando assim o conceito de jovem do Estatuto da Juventude. Contudo, só atende a jovens a partir dos 18 anos. Embora o caput do art. 1º refira-se a "registro do primeiro emprego" não há nenhuma restrição expressa, a que pessoas que já tenham sido empregadas sejam contratadas pelo programa, diversamente do Programa Primeiro Emprego como previsto na Lei 10.748, de 2003.

A redação do § 1º prevê, para esse fim, exclusão correta, não permitindo que sejam caracterizados para os fins dessa situação formas de trabalho precário ou intermitente, ou contrato de aprendizagem ou de experiência.

A redação, porém, é confusa, pois dá margem a duas interpretações: a) que para ser contratado para o "primeiro emprego" não serão considerados vínculos anteriores a título de aprendizagem, experiência, ou trabalho intermitente, ou avulso; ou b) que, para os fins do programa, não serão admitidas essas formas de contratação. Essa somente serão considerados para vínculos fora do programa.

A segunda interpretação, contudo, parece a que melhor reflete a concepção adotada, à luz da experiência do Programa Primeiro emprego, tanto que a expressão "menor aprendiz" só se aplicaria a menores de dezoito anos, enquanto a Carteira Verde e Amarela somente admite jovens acima de 18 anos.

Comissões, 20 de novembro de 2019.



Senador Weverton- PDT/MA

MPV 905
00431

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019.
20/11/2019	

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

Inclua-se no Art. 9º os seguintes parágrafos:

Art. 9º -

.....

§ 1º – A União compensará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, no valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente da desoneração prevista no inciso I do caput, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

§ 2º - Para a compensação prevista no parágrafo 1º deste artigo, fica instituída alíquota adicional de contribuição de que trata a Lei n° 7.689, de 15 de dezembro de 1988, no percentual de 2% (dois por cento).

e Suprima-se os Artigos 40 e 50 da MP.

JUSTIFICAÇÃO

A MP concede desoneração da contribuição previdenciária patronal ao Regime de Previdência Social. Para compensar esse gasto tributário, a MP propõe tributar o beneficiário do seguro-desemprego, que passaria a ser contribuinte obrigatório do INSS e teria o tempo de recebimento do benefício contado para fins de aposentadoria. Para conceder o benefício às empresas a MP reduz o valor de um benefício concedido a quem está em situação de extrema restrição de renda e gera despesa futura para a Previdência sem uma previsão atuarial adequada.

A desoneração da folha experimentada no passado foi amplamente criticada pelos seus efeitos negativos nas finanças públicas. Para não repetir esse passado, não onerar o desempregado nem o futuro do RGPS, propõe-se que seja instituída transitoriamente uma contribuição adicional

de 2% à CSLL, que incide sobre o lucro das empresas, e que esses recursos sejam destinados à compensação pela desoneração da contribuição patronal sobre a folha.

Comissões, 20 de novembro de 2019.



Senador Weverton- PDT/MA

MPV 905
00432

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	
19/11/2019	MEDIDA PROVISÓRIA Nº905, de 2019.

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

Suprima-se o inciso XII do Art. 51 do Capítulo VII da Medida Provisória nº 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A liberação de labor aos sábados é vedada pela Lei nº 4.178/1962 e está prevista no artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), tendo sido ratificada, ainda, pelo Acordo Coletivo bancário. Dessa forma, a previsão de abertura dos estabelecimentos de crédito aos sábados constitui grave retrocesso trabalhista.

Apesar de a justificativa para tal liberação ser a demanda por serviços bancários, o levantamento "Cidadania Financeira"[1], elaborado pelo Banco Central no final de 2018, apontou que duas em cada três transações bancárias no país são feitas, atualmente, por meio de aplicativos de celular, *internet banking* ou *call centers*, o que corresponde a 66% do total de operações. Apenas um terço das transações ainda é realizada em pontos de atendimentos dos bancos. Ademais, levantamento feito pela FEBRABAN[2] mostrou que o número de transações com movimentação financeira via *mobile banking* cresceu cerca de 80% em 2018 em relação a 2017, mantendo a trajetória ascendente da adesão a esse canal para a realização de operações como pagamentos de contas, transferências (incluindo DOC e TED), investimentos e aplicações. Dessa forma, não se justifica a necessidade de abertura das agências aos sábados.

A preocupação é que o custo dessa medida seja repassado ao consumidor por meio do aumento das tarifas bancárias. Isso porque, além dos valores despendidos com o pessoal e manutenção dos postos de atendimento, deve se levar em consideração o valor empregado na segurança dos funcionários e clientes. De acordo com dados da FEBRABAN[3], os bancos gastam anualmente o valor aproximado de R$ 9 bilhões na segurança física da sua rede de agências.

Vale ressaltar que o assunto já foi matéria na Medida Provisória 881, de 2019, tendo sido rejeitado e retirado da referida MP. Há de se observar também o disposto no Art. 68, § 10º da Constituição Federal, onde:

> *§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.*

---

[1] Fonte: https://www.bcb.gov.br/nor/relcidfin/index.html.
[2] Fonte: https://cmsportal.febraban.org.br/Arquivos/documentos/PDF/Pesquisa-FEBRABAN-Tecnologia-Bancaria-2019.pdf.
[3] Fonte: https://portal.febraban.org.br/noticia/3332/pt-br/.

Além disso, a revogação da Lei nº 4.178, de 1962, proposta pelo inciso XII do artigo 51 da presente Medida Provisória, prejudica conquista histórica dos empregados em bancos e casas bancárias, que remete ao Decreto-Lei nº 915, de 1969.

Diante do exposto, a presente emenda requer a supressão do inciso que revoga a legislação vigente, já que não existe demanda suficiente que justifique a necessidade dessa medida, a qual pode acarretar prejuízos aos funcionários bancários e aos próprios consumidores, além de se tratar de matéria formalmente inconstitucional.

Comissões, em 18 de novembro de 2019.



Senador Weverton- PDT/MA

MPV 905
00433

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	
19/11/2019	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019.

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

Suprima-se o art. 15 da MPV 905.

JUSTIFICAÇÃO

1. O referido artigo trata da contratação, pelo empregador, de seguro para acidentes pessoais em benefício do trabalhador e, por consequência desta contratação, haverá significativa redução no valor pago a título de adicional de periculosidade, assim como, a exigência de que, para que haja o pagamento, o trabalhador seja exposto, no mínimo, 50% da sua jornada de trabalho ao agente perigoso. Trata-se, desta forma, de preceito ofensivo ao princípio da igualdade, na medida em que diferencia o valor da saúde entre trabalhadores. Não podemos concordar com a ideia de que exista diferença entre a saúde dos empregados de uma mesma empresa, onde, para alguns, a saúde vale menos que dos colegas de trabalho.

Comissões, 19 de novembro de 2019.



Senador Weverton- PDT/MA

MPV 905
00434

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	
19/11/2019	MEDIDA PROVISÓRIA Nº905, de 2019.

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

Suprima-se as alíneas “g” e “h”, do art. 51, que revogam, respectivamente, da CLT, o art. 160 e o §3° do art. 188 da Medida Provisória 905 de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

1. A MPV 905 revoga vários dispositivos legais, dentre eles alguns de grande importância, como os que dizem respeito à saúde e segurança do trabalhador, como é o caso das alíneas aqui elencadas.
2. Consideramos preocupante a permissão concedida pela MPV de que estabelecimentos possam funcionar sem que haja qualquer tipo de fiscalização prévia, tampouco consideramos razoável que instalações de caldeiras e fornos não sejam também vistoriadas por órgãos oficiais.
3. Por considerar esses dispositivos essenciais à saúde e segurança do trabalhador, solicitamos que sejam mantidos em nosso ordenamento.

Comissões, em 19 de novembro de 2019.



Senador Weverton- PDT/MA

MPV 905
00435

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	
19/11/2019	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019.

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

Suprima-se o art. 4-B, inserido pelo art. 43 da MPV, que modifica a Lei 7.998/1990 e o §14, modificado pelo art. 50 da MPV que altera a Lei 8.213/1991.

JUSTIFICAÇÃO

Os dispositivos em questão regularizam situação que torna contribuinte obrigatório o cidadão em gozo do seguro desemprego. Ocorre que, é medida inconcebível a criação de nova contribuição para aqueles que já se encontram em situação desfavorável e em situação de vulnerabilidade. Por isso, somos contra a aprovação dos referidos dispositivos.

Comissões, em 19 de novembro de 2019.



Senador Weverton- PDT/MA

MPV 905
00436

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	
19/11/2019	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019.

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

Suprima-se a alteração dos art. 67 e 68 da CLT disposta no art. 28 da MPV 905.

JUSTIFICAÇÃO

1. A MPV extrapola o motivo pela qual fora editada e tenta regulamentar – piorando a situação do trabalhador –, o trabalho aos domingos e feriados, tema bastante controverso e digno de ampla discussão, visto que trata da saúde do trabalhador, assim como suas relações sociais e, principalmente familiar. O trabalho aos domingos deve configurar como exceção e jamais como fato regular. Ao trabalhar aos domingos, o trabalhador perde tempo de qualidade com sua família, o que é agravado quando este encontra-se em uma relação conjugal e tem filhos. As folgas aos domingos são importantes para assegurar tempo de convivência e estreitamento de laços entre os familiares.
2. O que também não é aceitável, é a diferenciação que o §1° do art. 68 propõe. Neste dispositivo, abre-se possibilidade de que os trabalhadores da indústria tenham suas folgas aos domingos em intervalos de 7 semanas, o que é veemente prejudicial a este empregado, pelos mesmos motivos acima expostos.

Comissões, 19 de novembro de 2019.



Senador Weverton- PDT/MA

MPV 905
00437

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	
19/11/2019	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019.

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

Suprima-se a alteração dos arts. 457 e 458 da CLT, constantes do art. 28 da MPV.

JUSTIFICAÇÃO

1. O dispositivo em tela trata sobre os valores pagos a título de alimentação, retirando destes a natureza salarial, conferida pela CLT. O art. 458 trata a alimentação como passível de ser paga como parcela "in natura". A alteração proposta pela MPV traz grande prejuízo aos trabalhadores, visto que dá, ao empregador, a possibilidade de fraudar seus rendimentos, refletindo diretamente no pagamento, inclusive, de verbas trabalhistas ao fim do contrato, bem como as parcelas devidas à seguridade social. Pela grande possibilidade de fraude, somos contra a modificação proposta.

Comissões, 19 de novembro de 2019.



Senador Weverton- PDT/MA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	
19/11/2019	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019.

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

Suprima-se as alterações ao art. 9° e art. 15 da Lei n° 7.998, de 1990, constantes do art. 43 da MPV.

JUSTIFICAÇÃO

1. Os referidos artigos trazem possibilidade de que o abono salarial e o seguro desemprego possam ser pagos por bancos privados, o que enfraquece o papel dos bancos públicos nas políticas sociais, abrindo a possibilidade de novos negócios e lucros aos bancos privados, motivo que não justifica a nova legislação proposta por estes dispositivos.

Comissões, 19 de novembro de 2019.



Senador Weverton- PDT/MA

MPV 905
00439

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	
19/11/2019	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019.

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

EMENDA MODIFICATIVA, SUPRESSIVA E ADITIVA

I - O *caput* do art. 3º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

> **"**Art. 3º Poderão ser contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, os trabalhadores com salário-base mensal de até um salário-mínimo e meio nacional, salvo quando houver piso salarial diverso previsto em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho da categoria, ocasião em que este deverá ser respeitado.
>
> ..... (NR)

II – O parágrafo único do art. 4º da Medida Provisória n. 905, de 11 de novembro de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 4º .....
>
> Parágrafo único. Os trabalhadores a que se refere o caput gozarão dos direitos previstos no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertença, se esta for mais benéfica."

III – O art. 4-B da Lei n. 7.998/1990 incluído pelo art. 43 da Medida Provisória n. 905, de 11 de novembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 4-B Sobre os valores pagos ao beneficiário do seguro-desemprego será descontada a contribuição previdenciária, sendo a alíquota de 2% (dois por cento), independente do valor do salário de contribuição e o período será computado para efeito de concessão de benefícios previdenciários." (NR)

IV – Dê-se ao §1º do art. 18 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, a seguinte redação:

> "Art. 18 .....
>
> .....
>
> §1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, II, VI, VII e no §14 do art. 11 desta Lei.
>
> .....(NR)"

V – Suprima-se o inciso I do art. 9º da Medida Provisória n. 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n. 905/2019 estabelece que os trabalhadores contratados na modalidade Contrato Verde e Amarelo receberão salário base de até um salário-mínimo e meio nacional. Ou seja, impõe um limite de salário, o que ocasionará uma diferenciação entre os trabalhadores em razão da sua forma de contratação, ainda que exerçam atividades iguais.

Ocorre que a Constituição da República Federativa do Brasil proíbe diferenças salariais no desempenho das funções e no critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor, e estado civil (Art.7º, XXX).

Dessa forma, a presente emenda objetiva incluir ressalva no sentido de que quando houver previsão em instrumento coletivo de piso salarial superior a um salário mínimo e meio aquele deverá ser respeitado, a fim evitar discriminações salariais em razão da idade, já que essa modalidade de contratação é possível para os trabalhadores com idade de 18 a 29 anos.

Além disso, a presente emenda tem por objetivo alterar a redação do art. 4-B da Lei n. 7.998/1990, para prever uma alíquota diferenciada para as contribuições previdenciárias dos empregados que estejam recebendo o seguro-desemprego.

Como se sabe a Emenda Constitucional 103 (Reforma da Previdência) alterou as alíquotas da contribuição de que trata a Lei n. 8.212/91 nos seguintes moldes:

> Art. 28. Até que lei altere as alíquotas da contribuição de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelo segurado empregado, inclusive o doméstico, e pelo trabalhador avulso, estas serão de:
>
> I - até 1 (um) salário-mínimo, 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento);
>
> II - acima de 1 (um) salário-mínimo até R$ 2.000,00 (dois mil reais), 9% (nove por cento);
>
> III - de R$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R$ 3.000,00 (três mil reais), 12% (doze por cento); e
>
> IV - de R$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até o limite do salário de contribuição, 14% (quatorze por cento).

Assim, o percentual mínimo de 7,5% é previsto na EC 103, mas, conforme literalidade do texto constitucional, apenas àquelas devidas pelo segurado empregado, inclusive o doméstico, e pelo trabalhador avulso, razão pela qual há necessidade de se prever tabela diferenciada para os trabalhadores desempregados.

Sobre o percentual diferenciado a ser previsto, importante ressaltar que na exposição de motivos da Medida Provisória afirma-se que a desoneração das empresas que contratarem na modalidade verde e amarelo será compensada por meio de aumento de receita obtido com contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos beneficiários do seguro desemprego, que poderão considerar o período de recebimento de seguro desemprego para fins de concessão de benefícios previdenciários.

Entretanto, não parece ser razoável impor ao trabalhador todo o ônus dessa desoneração, trabalhador este que já está desempregado e à margem dos direitos sociais e trabalhistas.

Portanto, corrobora-se a necessidade de uma alíquota diferenciada para os beneficiários do seguro desemprego.

Além disso, considerando que o beneficiário do seguro-desemprego contribuirá para fins de concessão de benefícios previdenciários, dentre estes o auxilio acidente, conforme prevê o art. 18 da Lei n. 8.213/91, necessário se faz a adequação do artigo que prevê a concessão do referido auxilio a esses beneficiários.

E por fim, revoga-se a isenção da contribuição previdenciária às empresas que contratarem na modalidade verde e amarelo.

Comissões, 19 de novembro de 2019.



Senador Weverton- PDT/MA

MPV 905
00440

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	
19/11/2019	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019.

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

EMENDA MODIFICATIVA

I - O *caput* do art. 3º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Poderão ser contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, os trabalhadores com salário-base mensal de até um salário-mínimo e meio nacional, salvo quando houver piso salarial diverso previsto em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho da categoria, ocasião em que este deverá ser respeitado.

..... (NR)

II – O parágrafo único do art. 4º da Medida Provisória n. 905, de 11 de novembro de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

Parágrafo único. Os trabalhadores a que se refere o caput gozarão dos direitos previstos no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertença."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n. 905/2019 estabelece que os trabalhadores contratados na modalidade Contrato Verde e Amarelo receberão salário base de até um salário-mínimo e meio nacional. Ou seja, impõe um limite de salário, o que ocasionará uma diferenciação entre os trabalhadores em razão da sua forma de contratação, ainda que exerçam atividades iguais.

Ocorre que a Constituição da República Federativa do Brasil proíbe diferenças salariais no desempenho das funções e no critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor, e estado civil (Art.7º, XXX).

Dessa forma, a presente emenda objetiva incluir ressalva no sentido de que quando houver previsão em instrumento coletivo de piso salarial superior a um salário mínimo e meio aquele deverá ser respeitado, a fim evitar discriminações salariais em razão da idade, já que essa modalidade de contratação é possível para os trabalhadores com idade de 18 a 29 anos.

Comissões, 19 de novembro de 2019.



Senador Weverton- PDT/MA

MPV 905
00441

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	
19/11/2019	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019.

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

EMENDA SUPRESSIVA E ADITIVA

I - Suprima-se os artigos 1º ao 18 da Medida Provisória n. 905, de 11 de novembro de 2019.

II – Inclua-se na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT o art. 507-C com a seguinte redação:

> "Art. 507-C. É autorizada a utilização da mediação privada em câmaras especializadas cadastradas perante o Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT, devendo a mediação ser acompanhada, obrigatoriamente, por advogado, e o acordo decorrente do procedimento consiste em instrumento válido para quitação de verbas decorrentes da relação de trabalho.
>
> §1º - A regra estabelecida no *caput* deve ser precedida de autorização prévia e expressa do trabalhador envolvido.
>
> §2º - Nos casos em que a remuneração do trabalhador for inferior ou igual ao limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, far-se-á obrigatória a participação da respectiva entidade sindical profissional, independente da participação do advogado do trabalhador.
>
> §3º - É facultado às entidades sindicais oferecer aos seus associados, os serviços de mediação privada por meio de convênios firmados com câmaras privadas cadastradas no Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa suprimir da Medida Provisória os artigos que disciplinam o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, tendo em vista que tal modalidade contratual tem o condão de precarizar e flexibilizar as relações de trabalho, reduzindo direitos previamente conquistados, como é o caso do piso salarial, FGST e multa sobre o FGTS.

Ademais, objetiva incluir na Consolidação das Leis do Trabalho artigo possibilitando mediação privada.

A adoção de mecanismos de autocomposição pacifica dos conflitos, controvérsias e problemas é uma tendência mundial, decorrente da evolução da cultura, participação, do diálogo e do consenso. Assim, muito se tem difundido quanto à necessidade de serem pensados meios alternativos de solução de conflitos que não envolvam a participação do Poder Judiciário e, consequentemente, o exercício da função jurisdicional.

Nesse cenário, a adoção de instrumentos alternativos de resolução de conflitos vem sendo cada vez mais prestigiada. Como exemplo, podemos citar o Código de Processo Civil, aprovado em 2015, que trouxe grande destaque para a Mediação e Conciliação.

Além disso, merece destaque a Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, a qual dispõe sobre a política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, aperfeiçoando e incentivando os mecanismos consensuais de solução de conflitos, evitando-se, dessa maneira, a excessiva judicialização dos conflitos de interesses.

A mediação consiste em instrumento efetivo de pacificação social, resolução e prevenção de litígios, controvérsias e problemas e sua apropriada utilização em programas já implementados têm reduzido a excessiva judicialização e têm levado os envolvidos à satisfação, à pacificação e a não reincidência.

E é justamente objetivando estimular e regulamentar as soluções de conflitos mediante vias alternativas é que se apresenta o referido projeto de lei para incluir na Consolidação das Leis do Trabalho a possibilidade da utilização da mediação privada no formato de câmaras especializadas para a resolução de conflitos trabalhistas com o acompanhamento de advogado, a fim de proporcionar maior segurança jurídica aos trabalhadores e empregadores.

Comissões, 19 de novembro de 2019.



Senador Weverton- PDT/MA

MPV 905
00442

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	
19/11/2019	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019.

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

EMENDA SUPRESSIVA E MODIFICATIVA

I - Suprima-se a alínea k, do inciso I, do artigo 51, da Medida Provisória n. 905, de 11 de novembro de 2019.

II – Dê-se nova redação ao Art. 319 da CLT, que passará a vigorar com esta redação:

> "Art. 319 - Aos professores é vedado, aos domingos, a regência de aulas e o trabalho em exame, salvo por acordo coletivo específico que disponha expressamente as condições para tal atividade."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n. 905/2019 revoga o art. 319 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, o qual dispõe que aos professores é vedado, aos domingos, a regência de aulas e o trabalho em exames.

Sem essa proibição expressa, escolas e cursinhos poderão funcionar em qualquer dia da semana, e os professores serem convocados para dar aulas ou provas aos domingos.

O direito ao repouso semanal remunerado foi consagrado na Constituição Federal de 1988, conforme art, 7º, inciso XV: " Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (…) XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos".

Sendo o direito ao repouso semanal remunerado um direito social (Capítulo II da CF/88), a doutrina tem classificado como um direito de segunda geração, porquanto, relacionado ao direito de igualdade.

Por convenção social, o domingo, de modo geral, é o dia destinado à folga do trabalho. Nele, os trabalhadores podem não apenas descansar, como participar de outras atividades, como compromissos familiares ou práticas de lazer. Em razão disso, a garantia de folga aos domingos permite uma maior integração social do trabalhador.

Apesar da importância de o dia de descanso semanal coincidir com o domingo, existem atividades que não podem ser interrompidas e que necessitam de trabalhadores nesse dia. Dessa forma, ao mesmo tempo que a lei garante o descanso dominical, também estabelece as suas exceções. No caso dos professores em especifico, não há qualquer justificativa que implique a necessidade do

trabalho aos domingos e, nos casos em que se faça necessário o labor aos domingos o mesmo pode ser previamente pactuado como respectivo sindicato representante da categoria, por meio de acordo coletivo específico que estabeleça as condições e contrapartidas tendo em vista a própria natureza da atividade.

Dessa forma, a referida revogação do dispositivo acabará com uma proteção social voltada à referida categoria, razão pela qual se faz necessária a presente emenda com o fim de possibilitar as adequações do mercado mediante negociação coletiva, no presente cas, por acordo coletivo específico.

Comissões, 19 de novembro de 2019.



Senador Weverton- PDT/MA

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altera-se o artigo 28 da MP 905, que trata de alterações na CLT, com a criação de um parágrafo no artigo 457, com consequente supressão do artigo 5-A, e altera-se o disposto no artigo 48 da MP 905, que dá nova redação à Lei nº 10.101/00, com a inserção do parágrafo 11 no artigo 2º da mencionada Lei.

"Art. 28.....

.....

Prêmio

"Art.457.....

.....

§ 6 São válidos os prêmios de que tratam os § 2º e § 4º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1943, e a alínea "z" do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, independentemente da forma de seu de pagamento e do meio utilizado para a sua fixação, inclusive

por ato unilateral do empregador, ajuste deste com o empregado ou grupo de empregados, bem como por norma coletiva, inclusive quando pagos por fundações e associações, desde que sejam observados os seguintes requisitos:

I - sejam pagos, exclusivamente, a empregados, de forma individual ou coletiva;

II - decorram de desempenho superior ao ordinariamente esperado, avaliado discricionariamente pelo empregador, desde que o desempenho ordinário tenha sido previamente definido;

III - o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores seja limitado a quatro vezes no mesmo ano civil e, no máximo, de um no mesmo trimestre civil;

IV - as regras para a percepção do prêmio devem ser estabelecidas previamente ao pagamento e não podem ser comunicadas ao empregado ou grupo de empregados; e (NR)

V - as regras que disciplinam o pagamento do prêmio devem permanecer arquivadas por qualquer meio, pelo prazo de seis anos, contado da data de pagamento." (NR)

Art. 48......

" Art. 2º.....

.....

§ 11 O direito à participação nos lucros ou nos resultados de que trata esta Lei é extensível aos contribuintes individuais que prestaram serviços às empresas de forma regular ao longo do período em que se aferiu a meta ajustada.

~~"Art. 5º-A. São válidos os prêmios de que tratam os § 2º e § 4º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1943, e~~

~~a alínea "z" do § 9º do art. 28 desta Lei, independentemente da forma de seu de pagamento e do meio utilizado para a sua fixação, inclusive por ato unilateral do empregador, ajuste deste com o empregado ou grupo de empregados, bem como por norma coletiva, inclusive quando pagos por fundações e associações, desde que sejam observados os seguintes requisitos:~~

~~I – sejam pagos, exclusivamente, a empregados, de forma individual ou coletiva;~~

~~II – decorram de desempenho superior ao ordinariamente esperado, avaliado discricionariamente pelo empregador, desde que o desempenho ordinário tenha sido previamente definido;~~

~~III – o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores seja limitado a quatro vezes no mesmo ano civil e, no máximo, de um no mesmo trimestre civil;~~

~~IV – as regras para a percepção do prêmio devem ser estabelecidas previamente ao pagamento; e~~

~~V – as regras que disciplinam o pagamento do prêmio devem permanecer arquivadas por qualquer meio, pelo prazo de seis anos, contado da data de pagamento." (NR)~~ (renomeado)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 12/11/2019, incluiu, por meio de seu artigo 48, dentre outras alterações e inclusões, o artigo 5º-A na Lei nº 10.101/2000, o qual estabelece requisitos de validade para o pagamentos de prêmios, instituto previsto nos §§ 2º e 4º do artigo 457 da CLT, conforme alterações promovidas pela Reforma Trabalhista em 2017 (Lei nº 13.467/2017).

Contudo, a inclusão do mencionado artigo 5º-A na Lei nº 10.101/00 não é apropriada, na medida em que referida legislação regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, prevista no artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal. Por outro lado, a figura do prêmio foi introduzida pela Lei da "Reforma Trabalhista" – Lei nº 13.467/17 diretamente no texto da CLT. Assim, por uma questão de pertinência temática, o mais apropriado seria que o novo dispositivo que trata da regulamentação dos prêmios fosse incluído na própria CLT, por meio da inserção de parágrafos subsequentes ao § 4º do artigo 457 neste diploma legal, já que este novo dispositivo visa a complementação e o esclarecimento das disposições ali contidas.

Nesse sentido do esclarecimento das disposições atinentes ao prêmio instituído pela Reforma Trabalhista, cumpre - com a finalidade de manter coerência entre a definição legal da verba e sua aplicação - explicitar que o prêmio decorre de liberalidade do empregador o que se consubstancia na ausência de obrigação do empregador em pagar a verba ao empregado ou grupo de empregados.

Para tanto, para que o pagamento do prêmio não se torne um dever do empregador, não pode haver um vínculo entre o atingimento das metas decorrentes do desempenho superior ao esperado e as regras para pagamento do prêmio, isto é, o prêmio não pode se consubstanciar num pagamento por atingimento de metas, de um bônus, não podendo ser um salário-condição, uma contraprestação por resultado atingido pelo empregado, o que transformaria o prêmio em remuneração.

A segunda proposta - ainda no sentido de aumentar a segurança jurídica do pagamento da PLR pelas empresas, diminuindo o contencioso tributário e aumentando a renda do trabalhador - visa esclarecer que o pagamento da PLR é extensível ao contribuinte individual, ao diretor estatutário das empresas, aquele trabalhador que - não integrando a sociedade - possui cargo diretivo e vínculo de trabalho, mas não ostenta as características de empregado.

O direito à percepção da PLR pelos contribuintes individuais decorre de disposição constitucional (Art 7º, caput da CF), porém é fruto de grande discussão entre o Fisco e os contribuintes, merecendo o esclarecimento da lei.

Assim, com o intuito de preservar o objetivo da aplicação das multas sancionatórias, solicito o apoio de meus ilustres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões,

Senador NELSINHO TRAD

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

EMENDA SUPRESSIVA A MEDIDA PROVISÓRIA 905

Suprimir os incisos I e II do artigo 21 e seus parágrafos primeiro, segundo e terceiro da Medida Provisória 905 no tocante a vinculação de valores decorrentes de medidas judiciais ou extrajudiciais do Ministério Público Trabalhista a 'Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de trabalho"

Suprimir os incisos I e II do artigo 21 e seus parágrafos primeiro, segundo e terceiro da Medida Provisória em epigrafe.

"*Artigo 21. Sem prejuízo de outros recursos orçamentários a ele destinados, são receitas vinculadas ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho o produto da arrecadação de:*

I – valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou Termo de Ajustamento de Conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho, ou ainda Termo de Compromisso firmado perante o Ministério da Economia, no âmbito do art. 627-A do Decreto-Lei no 5.452, de 1943;

II – valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho; e

…….

§1o Os valores de que tratam os incisos I e II serão obrigatoriamente revertidos ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho.

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – Anexo I – 24º - CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6767/6768 – Fax: +55 (61) 3303-6774 – sen.nelsinhotrad@senado.leg.br

§2o Os recursos arrecadados serão depositados na conta única do Tesouro Nacional.

§3o A vinculação de valores de que trata este artigo vigorará pelo prazo de cinco anos, contado da data de publicação desta Medida Provisória. "

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória no 905/2019 institui, nos arts. 19 a 24, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, que tem como objetivo o financiamento do serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho (art. 19).

Ocorre que o Programa interfere na missão institucional do fundo de recomposição a que faz menção a Lei de Ação Civil Pública, no art. 13, tendo como escopo a arrecadação das condenações de ações civis públicas trabalhistas, assim como os valores de dano moral coletivo constantes de TAC´s firmados pelos legitimados processuais coletivos, dentre os quais se inclui o MPT.

Além de se tratar de matéria processual coletiva, o que representaria a impossibilidade de tratamento por Medida Provisória, existem vários obstáculos constitucionais ao dispositivo.

No art. 21, constam como receitas do programa o produto da arrecadação, dentre outros, de: a) valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho; b) valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho.

O dano moral coletivo se insere, nas Ações Civis Públicas e Termos de Ajuste de Conduta firmados pelo MPT, no bojo da tutela coletiva reparatória. É o instrumento que irá

restituir, restaurar ou compensar à sociedade a lesão que lhe foi causada. Portanto, o dano moral coletivo – de natureza condenatória - compõe o objeto do pedido na ACP, integrando-a e delineando os seus limites. Inexiste, portanto, qualquer restrição aos seus valores ou à sua destinação, **sendo incabível qualquer pretensa obrigatoriedade de reversão para fundo ou programa determinado, sob pena de ferir-se o próprio direito de ação, em clara violação ao devido processo legal, um dos direitos fundamentais de nosso ordenamento jurídico constitucional.**

Ressalte-se , ainda, que o fundo de recomposição federal a que se refere o art. 13 da Lei de Ação Civil Pública existe desde o ano de 1986, sendo positivado desde a edição da Lei 9.008/95 (Fundo de Defesa dos Direitos Difusos), e ainda assim todos os ramos do Poder Judiciário e do Ministério Público promovem destinações diretas dos valores auferidos como indenização pelos danos coletivos causados, situação completamente albergada por todos os nossos Tribunais Superiores - inclusive o Tribunal Superior do Trabalho.

Consagrando essa possibilidade de reversões alternativas, e no sentido da inexistência de obrigatoriedade de destinação a um único fundo ou programa, o Conselho Nacional do Ministério Público – em cuja composição há indicados pelo Poder Legislativo – editou a Resolução no 179/2017, que determina:

> *Art. 5o As indenizações pecuniárias referentes a danos a direitos ou interesses difusos e coletivos, quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado, e as liquidações de multas deverão ser destinadas a fundos federais, estaduais e municipais que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei no 7.347/1985.*
>
> ***§ 1o Nas hipóteses do** caput**, também é admissível a destinação dos referidos recursos a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza, ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos, a depósito em contas judiciais ou, ainda, poderão receber destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano***
>
> *§ 2o Os valores referentes às medidas compensatórias decorrentes de danos irreversíveis aos direitos ou interesses difusos deverão ser,*

preferencialmente, revertidos em proveito da região ou pessoas impactadas. (destacamos)

Vimos, portanto, que o órgão constitucional que disciplina e converge a atuação dos ramos do Ministério Público da União e nos Estados – CNMP, com sua ampla representatividade, expressamente consagrou o que a jurisprudência já havia permitido há décadas: a reversão dos valores de condenação a título de dano moral coletivo para outros destinatários que não, exclusivamente, os fundos de recomposição.

Em razão de todo, não deve existir obrigatoriedade de reversão das indenizações – a título de dano moral coletivo ou qualquer outra espécie de dano social – obtidas em ações civis públicas trabalhistas ajuizadas pelo MPT ou por qualquer outro legitimado coletivo para o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho criado pela Medida Provisória 905/2019, sob pena de tentativa de interferência do Poder Executivo na autonomia e independência do Ministério Público - fato que levaria ao desequilíbrio das harmoniosas relações entre os Poderes da República e o *Parquet,* órgão extrapoderes – e, também, à lesão aos direitos constitucionais de petição e ao próprio princípio do devido processo legal, uma das bases do sistema jurídico.

Além disso, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho **possui escopo limitado ao meio ambiente do trabalho, deixando de fora as demais lides envolvendo trabalho escravo, trabalho infantil, fraudes nas relações de trabalho, irregularidades trabalhistas na Administração Pública, liberdade sindical, promoção de igualdade de oportunidades, combate à discriminação no trabalho, entre outras**. Tendo em vista que a reparação ou compensação pelo dano moral coletivo não deve estar adstrita a uma temática específica, incabível a destinação de todas as condenações obtidas em ações civis públicas que versam sobre trabalho escravo ou trabalho infantil (v.g.) para o programa com temática limitada ao MAT. Nenhum fundo de recomposição pode limitar o âmbito da tutela coletiva reparatória.

O fundo como disciplinado, também tende a violar a autonomia de efetivação constitucional da tutela de direitos difusos e coletivos por parte dos magistrados no curso processual. Importante lembrar que o Juiz tem a faculdade legal, com escopo no art. 497 do CPC de *"Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente."*

Estar-se-ia limitando no caso concreto a possibilidade de reparações adequadas e que garantem o equivalente prático da reparação dos bens lesados ao magistrados que tem contato concreto e nos locais dos danos. Inegáveis os benefícios sociais que as reversões concretas trazem aos diversos Estados da federação onde ocorrem os danos.

Portanto, valores decorrentes de medidas judiciais ou extrajudiciais do Ministério Público Trabalhista não se prestam a vinculação ao 'Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de trabalho" .

Sala das Comissões,

Senador NELSINHO TRAD

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

EMENDA SUPRESSIVA A MEDIDA PROVISÓRIA 905

Suprime a redação atribuida ao art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho pelo art. 28 da Medida Provisória 905

Suprime no art. 28 da Medida Provisória n.º 905, de 2019, a alteração do art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

~~"*Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Economia.*~~

~~*§ 1º Os termos de ajustamento de conduta e os termos de compromisso em matéria trabalhista terão prazo máximo de dois anos, renovável por igual período desde que fundamentado por relatório técnico, e deverão ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas nesta Consolidação e em legislação esparsa trabalhista, hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação das penalidades que forem infringidas três vezes.*~~

~~*§ 2º A empresa, em nenhuma hipótese, poderá ser obrigada a firmar dois acordos extrajudiciais, seja termo de compromisso, seja termo de ajustamento de conduta, seja outro instrumento equivalente, com base na mesma infração à legislação trabalhista."*~~

JUSTIFICAÇÃO

A MP 905/19 propõe alteração no art. 627-A da CLT. Em uma análise inicial, a utilização da expressão "termo de ajustamento de conduta", nos §§ 1º e 2º desse dispositivo, não esclarece a que instrumento se refere, considerando a existência de outros legitimados

coletivos á subscrição (art. 5º, § 6º da LACP). Ademais, o *caput* do dispositivo, faz referência ao termo de compromisso administrativo firmado pela autoridade trabalhista executiva, a medida que o termo de compromisso de ajsutamento de conduta é mecanismo de direito processual coletivo, que objetiva a composição extrajudicial de conflitos, em nada se confundindo com o instituto anterior.

Primeiramente, por se tratar de matéria processual de tutela coletiva, não seria o caso de disciplinamento por Medida Provisória (art. 62, I, "b", CF/88).

Segundo, não é possível a a interpretação de que os §§ 1º e 2º desse dispositivo pretendem disciplinar, em questões relativas a prazo e valores, os TAC´s firmados pelo Ministério Público do Trabalho.

Como dito, o artigo 627-A, caput, trata de termos de compromisso firmados pela autoridade trabalhista no âmbito do Ministério da Economia e não de termos de ajustamento de conduta formalizados pelo Ministério Público do Trabalho. O termo de compromisso é instituto de direito administrativo, que tem como objetivo limitar futura autuação da fiscalização do trabalho durante a sua vigência. O TAC é instituto de direito processual, previsto na lei da ação civil pública. São situações distintas, portanto, sendo que o dispositivo somente abrange os termos de compromisso. Os parágrafos do referido dispositivo devem ser interpretados em consonância com o seu caput, tanto por questão de coerência lógica e sistematicidade, e também pelo disposto na Lei Complementar n. 95/1998 (art. 11, inciso III, alínea "c"), não se podendo aferir deles situação não prevista na cabeça do artigo, como a abrangência dos termos de ajustamento de conduta firmados pelo Ministério Público do Trabalho.

Logo, o dispositivo gera insegurança jurídica e viola o desenho constitucional das prerrogativas do Minsitério Público e mesmo de outros legitiamdos coletivos em matérias transversais que possam repercutir na matéria trabalhista, além de ocasionar indevida interferência do poder executivo no cumprimento das missões institucionais do Minsitério Público, pelo que deve ser suprimido.

Sala das Comissões,

Senador NELSINHO TRAD

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado PAULO RAMOS – PDT/RJ

COMISSÃO MISTA DA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Estabelece as normas destinadas à implementação da Política do Pleno Emprego e outras dá outras providências relativas aos direitos dos trabalhadores e deveres do empregador

EMENDA Nº

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei destina-se a criar a Política de Pleno Emprego (PPE) no Brasil.

Art. 2º Para alcançar o previsto no Art. 1º torna-se, urgente a redução progressiva, até a eliminação, de todos os direitos trabalhistas e previdenciários.

Art. 3º O prazo para conclusão das metas estabelecidas na presente Lei será de três anos, podendo ser prorrogado por mais quatro anos, dependendo do resultado da eleição para Presidente da República, caso venha a ser realizada em outubro de 2022.

Art. 4º As metas a serem atingidas no prazo estabelecido no artigo anterior serão:

I - Da jornada de trabalho

a) a jornada diária de trabalho deverá ser progressivamente aumentada até o máximo de 24 (vinte e quatro) horas, observada a vontade do empregador;

b) a mesma jornada de trabalho será admitida por qualquer ocupação, incluindo as perigosas e insalubres;

II – Dos períodos de descanso e das férias

a) poderá o trabalhador ter suprimido o direito ao descanso semanal remunerado, bem como de suas férias anuais, também a critério da vontade dos empregador;

b) o empregador não poderá conceder: descanso semanal remunerado e intervalo intrajornada que supere 6 (seis) horas; e férias anuais que excedam 48 (quarenta e oito) horas;

III – Do intervalo interjornada e do descanso para outras finalidades

a) a critério do empregador, o trabalhador poderá fazer a sua refeição, ou quaisquer outras atividades diversas de suas atribuições, inclusive as destinadas à satisfação de necessidades fisiológicas, durante o cumprimento e no mesmo local onde cumpre suas tarefas laborais;

b) o afastamento do trabalhador do seu local onde cumpre suas tarefas laborais não poderá exceder a 10 (dez) minutos.

IV – Da remuneração

a) poderá o empregador privar o empregado de qualquer tipo de remuneração, seja de natureza salarial ou indenizatória;

b) caso, por benevolência, pretenda o empregador remunerar o trabalhador, o salário não poderá exceder ao necessário à aquisição de veneno ou qualquer outro instrumento capaz de possibilitar a prática de suicídio;

c) deverá o trabalhador comprovar, por meio de nota fiscal, a aquisição do produto adquirido, previsto na alínea anterior, após alcançado o objetivo, 24 (vinte e quatro) horas após a sua consumação;

d) o interstício entre a liberação do recurso previsto na alínea anterior e a prática dos atos necessários ao seu emprego será de 48 (quarenta e oito) horas;

e) caso o trabalhador deixe de cumprir o previsto nas alíneas *c*, *d* deste inciso, caberá ao empregador demiti-lo e entrega-lo ao pelotão de execução disponibilizado pelo Poder Executivo;

f) a execução do trabalhador inadimplente dar-se-á no prazo máximo de 12 (doze) horas, após ser o mesmo recebido pelo chefe do pelotão responsável pela execução;

g) a eliminação física do trabalhador que se enquadrar nas alíneas anteriores será feita por forca, afogamento ou fuzilamento por arma de fogo de qualquer calibre;

h) poderá o empregador instalar um pelourinho, em qualquer dos pontos externos da empresa, com a finalidade de castigar o empregado em caso de desvio de conduta, com quantas chicotadas entenda necessárias.

V- Dos demais direitos do trabalhador

a) o trabalhador será alimentado pelo empregador, devendo consumir o suficiente para a preservação da sua capacidade laboral;

b) em caso de doença ou acidente de trabalho, poderá o empregador deixar o trabalhador na rua, na praça ou em qualquer logradouro próximo à sede da empresa;

c) o trabalhador, qualquer que seja o tempo trabalhado, não terá direito à aposentadoria, devendo trabalhar até o final de sua vida útil;

d) não tendo mais utilidade, poderá o empregador prescrever para o trabalhador inútil o previsto nas alíneas, *f* e *h* do inciso IV deste artigo.

VI – Da saúde do Trabalhador

a) o trabalhador deverá, por conta própria, cuidar da sua saúde e da saúde de sua família;

b) poderá o trabalhador buscar atendimento médico na rede pública, desde que liberado pelo empregador, enquanto não estiver extinto o Sistema Único de Saúde;

c) fica o médico proibido de conceder qualquer período de licença, competência essa exclusiva do empregador.

VII – Da Pensão, do Benefício de Prestação Continuada e de outros direitos previdenciários e assistenciais

a) o trabalhador(a) não deixará pensão para qualquer de seus dependentes e não terá qualquer benefício previdenciário;

b) os benefícios previdenciários serão extintos a partir da sanção desta Lei, incluindo: bolsa família; subsídios para a aquisição da casa próprio; bolsa de estudo; financiamento à educação; e todos os outros não mencionados.

Art 5º A idade mínima para a contratação do trabalhador dependerá dos critérios adotados pelo empregador, considerando a capacidade laboral demonstrada, devendo ser respeitado apenas o período destinado à amamentação do candidato à vaga, que não poderá exceder a 12 (doze) meses.

Art 6º Em decorrência do estabelecido na Constituição, fica proibido o uso da expressão trabalho escravo ou análogo ao de escravo.

Parágrafo Único. Fica também proibido o uso da expressão trabalho do neném ou trabalho infantil, na medida em que é facultado a contratação do trabalhador, conforme dispõe o artigo 5º desta Lei, a partir o primeiro ano após o nascimento.

Art 7º O Poder Executivo, desde que entenda cabível, regulamentará a presente Lei, estando autorizado a restringir qualquer outro aparente direito não constante nos artigos anteriores.

Art 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O Poder Legislativo tem o dever de contribuir, considerada a sua atribuição constitucional, para a solução dos problemas enfrentados pelo povo brasileiro.

Conforme é consenso na sociedade, o desemprego que alcança parcela expressiva do povo brasileiro tem infelicitado milhões de famílias que lutam para encontrar espaço no mercado brasileiro.

As reformas trabalhistas e previdenciárias somente alcançarão os seus objetivos se complementados por outras iniciativas capazes de atender aos compromissos assumidos pelo Presidente da República durante a campanha eleitoral, embora haja a sensação de que o candidato eleito não tenha assumido nenhum compromisso no período mencionado.

Por outro lado, urge compatibilizar os avanços na economia com os avanços sociais esperados pelos menos favorecidos que pretendem ingressar na sociedade de consumo, o que só é possível a partir do emprego.

Por último, sendo objetivo maior da presente iniciativa, alcançar o Pleno Emprego, o Presidente da República, Sr. Jair Messias Bolsonaro, tem proclamado algo óbvio que somente uma oposição irresponsável insiste em não ver. Diz o Sr. Presidente o seguinte:

“Quanto menos direitos, mais empregos.”

Inferindo, assim, que para que possamos alcançar o pleno emprego, urge eliminar direitos trabalhistas, concedidos por mandatários populistas e distanciados dos valores maiores que devem orientar a economia, em homenagem ao futuro do Brasil e em obediência aos melhores ensinamentos que podemos extrair da Bíblia.

Enfim, se ao trabalhador não for conferido nenhum direito, teremos o pleno emprego, que é o desejável por todos aqueles que não suportam mais ver o sofrimento imposto ao povo brasileiro.

Os avanços na economia devem ser sempre exclusivamente compartilhados com o empresariado, especialmente com os grandes conglomerados econômicos, dando preferência ao sistema financeiro, levando em consideração o papel relevante que cumpre na produção de bens e serviços.

A má "distribuição da renda", a exclusão social e a dura repressão, em caso de reação das massas populares, hão de ser afirmadas a cada dia em homenagem aos demais valores do neoliberalismo.

O Governo brasileiro tem a responsabilidade de impedir qualquer reação daqueles que insistem em não compreender os seus elevados propósitos e que inspirados pelo "demônio", querem destruir a família, alicerce maior de uma Pátria.

Se necessário for, deve mobilizar as Forças Armadas para sufocar no nascedouro a mínima insubordinação.

O governo deve perseverar para alcançar os seus objetivos, devendo não poupar esforços para que o Brasil venha a ser um país sem soberania, sem qualquer serviço público, que consagre a desigualdade e venha a ser o campeão mundial da injustiça social.

Urge registrar que a supressão da Soberania Nacional depende da velocidade das exigidas privatizações, a começar pela Petrobrás, Eletrobras, Banco do Brasil, Casa da Moeda, Caixa Econômica Federal, etc. Dando continuidade às leis do abandono da pesquisa científica e tecnológica, com o total desprezo à inovação.

O governo não pode esquecer da transferência para a iniciativa privada de todos os serviços públicos, incluindo, por óbvio, a Educação e a Saúde, cabendo ao governo cuidar apenas da Segurança Pública, para que as instituições por ela responsáveis tenham a liberdade para prender, torturar e matar.

Quando nada mais restar, teremos alcançado o ideal maior; superaremos o limite do Estado mínimo para a glória do Estado nenhum.

Quanto maior for a dominação, a supressão de todos os direitos e garantias individuais e coletivas e, o conformismo, mais cedo todos estaremos unidos, gritando, nos campos e nas cidades: Brasil abaixo de tudo e o mito acima de todos.

PAULO RAMOS
Deputado Federal PDT/RJ

EMENDA Nº
MPV 905 _____/_____
00447

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019
20/11/2019	

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [**x**] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO FABIO FARIA	PSD	RN	

Inclua-se onde couber,

Art.1º Dê-se ao parágrafo 1º do artigo 22 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação:

"Art.22. .....

§ 1º .....

I. três do Ministério da Economia, dentre os quais dois da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;

II. um do Ministério da Cidadania;

III. um do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;

IV. um do Ministério Público do Trabalho;

V. um da Ordem dos Advogados do Brasil;

VI. um do Conselho Federal de Medicina;

VII. um do Conselho Nacional das Pessoas Com Deficiência; e

VIII. dois da sociedade civil

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Um dos objetivos da Medida Provisória 905 é instituir o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho.

Para dar efetividade a este programa, foi criado um Conselho, com a participação de diversos setores da sociedade. Contudo, talvez por um lapso técnico, o texto da Medida Provisória não contemplou a participação de um membro do Conselho Federal de Medicina (CFM).

Ora, a caracterização de deficiência exige avaliação médica biopsicossocial com aplicação conjugada da Classificação Internacional de Doença (CID) e a Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), consoante os conceitos hodiernos de deficiência e, em conformidade com a Lei Brasileira de Inclusão de 2015.

Assim, sendo propomos incluir um membro do CFM, para que os médicos também estejam representados nesse órgão

20/11/2019 _____

DATA ASSINATURA

EMENDA Nº
MPV 905 _____/_____
00448

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019
20/11/2019	

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [**x**] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO FABIO FARIA	PSD	RN	

Inclua-se onde couber,

Art.1º Dê-se ao art. 630, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, alterado pelo artigo 28 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação::

"Art. 28.....

.....

Art. 630. .....

.....

§ 3º-A Somente os Auditores Fiscais do Trabalho Médicos terão livre acesso ao prontuário médico e de saúde ocupacional do trabalhador, assegurando a inviolabilidade da intimidade do trabalhador e dos assuntos médicos resguardados pelo sigilo profissional.

§ 4º Os documentos sujeitos à inspeção poderão ser apresentados nos locais de trabalho ou, alternativamente, em meio eletrônico ou, ainda, em meio físico, em dia e hora previamente estabelecidos pelo Auditor Fiscal do Trabalho, excetuando-se os prontuários médicos pelo dever de guarda do sigilo profissional.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada pretende assegurar o sigilo médico, bem como assegurar ao trabalhador que a fiscalização seja plenamente adequada às práticas asseguradas em lei.

Assim sendo, propomos que os Auditores Fiscais do Trabalho (AFT) que não são médicos não possam avaliar exames e/ou condutas de médicos, uma vez que não têm competência técnica para tanto. Além do mais, com a redação original da MP, poderia, em tese, violar a intimidade do trabalhador uma vez que AFT não médicos teriam acesso a estas informações.

Diante disso, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovar a emenda.

20/11/2019 _____

DATA ASSINATURA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº_____

O Art. 17, da MPV nº 905, de 2019 passa a vigorar acrescido do seguinte Parágrafo único:

"Art. 17 .....

Parágrafo único. Para os trabalhadores de que trata a Lei nº 5.889, de 08 de junho de 1973, a contratação, sob a modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, preservará a plenitude dos direitos e garantias previstos na legislação, afastada a aplicação dos arts 6º, 7º, 8º, 10, 11 e 14,, bem como dos §§ 3º e 4º do art. 15 desta Lei".

JUSTIFICAÇÃO

As caracteríticas singulares de penosidade e periculosidade em grande parte das atividades rurais justificam a exceção das distinções nas condições de fruição de direitos aos trabalhadores do setor, caso contratados nessa nova modalidade.

É a presente emenda para garantir que aos rurais que não sejam aplicadas aos condições mais precarizantes instituídas por essa Medida Provisória.

Sala da Comissão,

Deputado PAULO PIMENTA

PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altere-se o art. 2º da MP 905, de 2019, que passará a constar com a seguinte redação:

"Art. 2º As convenções e os acordos coletivos de trabalho poderão instituir a contratação de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo que será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e para essa verificação será usada como referência a média aritmética representado pela diferença entre admissões e demissões acumulada nos doze meses anteriores dividida pelo número de empregados da unidade ou filiar da empresa no mês anterior da contratação, com base nas informações disponíveis no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED.

§1º O número de empregados contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo observará o limite estabelecido no instrumento decorrente da negociação coletiva, não podendo ultrapassar vinte por cento do total de empregados de cada estabelecimento, unidade ou filial da empresa, observado o disposto no caput.

§ 2º As empresas com até dez empregados, inclusive aquelas constituídas após 1º de janeiro de 2020, ficam autorizadas a contratar até dois empregados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e, na hipótese de o quantitativo de dez empregados ser superado, será aplicado o disposto no § 1º.

§ 3º O trabalhador contratado por outras formas de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado pelo mesmo empregador na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º.

§4º Empresa de trabalho temporário, de que trata a Lei 6.019, de 3 de janeiro de 1974, e os contratos de safra não poderão utilizar a modalidade do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 cria uma forma de contrato como Primeiro Emprego, destinado a jovens na faixa etária entre 18 e 29 anos.

A presente emenda é para vedar que essa nova modalidade contratual seja efetivada sob a forma de trabalho temporário ou se destine ao contrato por safra.

No art. 2º da Medida Provisória também propomos alterações para instituir um índice formal de apuração dos postos de trabalho, a fim de oferecer mais segurança ao controle dessas novas contratações constituírem, de fato, novos postos de trabalho, apurado pela diferença entre admissões e demissões acumulada nos doze meses anteriores dividida pelo número de empregados no mês anterior da contratação. Este um dado concreto revelador da incapacidade da empresa na manutenção do emprego formal

A emenda ainda impede que empregados das empresas sejam dispensados para, após um prazo, sejam contratados novamente sob essa modalidade de contrato verde e amarelo.

Sala da Comissão,

Deputado PAULO PIMENTA

PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____

(Do Sr.)

Modifique-se a redação do art. 15, da Medida Provisória 905, de 2019, nos seguintes termos:

"Art. 15. O empregador poderá contratar, nos termos do disposto em ato do Conselho Poder Executivo federal, e mediante acordo ou convenção coletiva, seguro privado de acidentes pessoais para empregados que vierem a sofrer o infortúnio, no exercício de suas atividades, em face da exposição ao perigo.

.....

§ 3º Caso o empregador opte pela contratação do seguro de que trata o caput, permanecerá obrigado ao pagamento de adicional de periculosidade de trinta por cento sobre o salário-base do trabalhador.

§ 4º O adicional de periculosidade será devido quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade, durante a sua jornada normal de trabalho, nos termos previstos em lei. "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva modificar partes do art. 15 da MP 905 de 2019, para assegurar o pagamento do adicional de periculosidade, no percentual de 30%, independente da contratação de seguro de vida, sempre que houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade na sua jornada normal de trabalho.

A redação original de tal dispositivo na MP confronta as disposições do art. 193 da norma Consolidada, pois o empregado comprovadamente sujeito a riscos, ainda que de maneira intermitente, porém de risco contínuo, faz jus ao adicional de periculosidade, não se podendo condicionar o pagamento ao tempo de exposição.

O conceito de permanência contido na lei, deve ser relacionado com o fato de o empregado ter como atribuição permanente a possibilidade de entrar em contato com locais perigosos e não o tempo efetivo que despende nesta atividade, não se olvidando que acidentes não marcam hora para acontecer.

Ainda vale registrar que a jurisprudência dos Tribunais Trabalhistas, atenta às eventuais peculiaridades atinentes aos casos de trabalhadores expostos à periculosidade, já excluiu da incidência do adicional, os casos de exposição por tempo extremamente reduzido, justamente para tornar razoável o custo do trabalho. Nesse sentido, a Súmula 364 do Tribunal Superior do Trabalho prevê que é indevido o adicional de periculosidade quando "o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido". Ademais, a legislação trabalhista deve sempre se pautar na necessidade da segurança jurídica e esclarecimento.

O estabelecimento de um percentual estanque de 50% (cinquenta por cento) para caracterização do direito ao adicional de periculosidade, como proposto na MP, pode ensejar dificuldades de medição de tempo de exposição, notadamente nos casos de tempo limítrofes, o que pode levar ao aumento das discussões judiciais sobre o tema, inclusive com majoração dos custos de periciais judiciais, em prejuízo ao empregador, aos empregados e à sociedade.

Por essas razões, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.

Sala da Comissão,

Deputado PAULO PIMENTA

PT/RS

MPV 905
00452

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Dê-se ao § 1º do Art. 22 da MP 905/2019 a seguinte redação:

Art.22 - .....

§ 1º O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho é composto por membros dos seguintes órgãos e entidades:

I - dois do Ministério da Economia, dentre os quais dois da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;

II – um do Ministério da Saúde

III - um do Ministério da Cidadania;

IV - um do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;

V - um do Ministério Público do Trabalho;

VI - um da Ordem dos Advogados do Brasil;

VII - um do Conselho Nacional das Pessoas com Deficiência;

VIII – dois das Centrais Sindicais e,

IX – um da Sociedade Civil

Art. 2º O Art. 22 da MP 905/2019 passa a vigorar com alterações e inclusões em seus parágrafos, nos seguintes termos:

Art. 22 .....

§ 3º Os membros a que se referem os incisos I ao IV do § 1º serão indicados pelos órgãos que representam.

§ 4º O membro a que se refere o inciso V do § 1º será indicado pelo Procurador-Geral do Trabalho.

§ 5º O membro a que se refere o inciso VI do § 1ºserá indicado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 6º O membro a que se refere o inciso VII do § 1º será indicado pelo Conselho Nacional das Pessoas com Deficiência.

§ 7º Os membros a que se refere o inciso VIII do § 1º serão indicados pelas Centrais Sindicais reconhecidas pelo Ministério da Economia.

§ 8º Os membros a que se refere o inciso IX do § 1º serão indicados pelo Ministro de Estado da Economia a partir de listas elaboradas por organizações representativas do setor.

§ 9º Os membros do Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho serão designados pelo Ministro de Estado da Economia para mandato de dois anos, admitida uma recondução.

§ 10 A participação no Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

§ 11 O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho será presidido por um dos representantes do Poder Executivo de que trata o §1º, não podendo acumular com o exercício do mandato da Secretaria Executiva do Conselho.

§ 12. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre as normas de funcionamento e organização do Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, ouvido o Conselho Nacional do Trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho terá papel importante na definição das diretrizes e ações concernentes às políticas públicas relacionadas à saúde do trabalhador e sua inserção no mercado de trabalho, razão pela qual propõe-se a inclusão de representação das Centrais Sindicais e do Ministério da Saúde no referido Conselho.

Além disso, a presente emenda visa garantir que não haja acumulação na ocupação dos cargos de presidente e secretaria executiva do Conselho pelo mesmo órgão do Poder Executivo com assento naquela instância.

Sala da Comissão,

Deputado PAULO PIMENTA

PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 5º da MPV nº 905, de 11 de novembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será celebrado por prazo determinado, garantido o mínimo de doze meses, renovável por uma vez, limitado ao máximo de vinte e quatro meses, a critério do empregador ou nas condições estabelecidas nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertençam o trabalhador.

§ 1º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser utilizado para qualquer tipo de atividade, transitória ou permanente, exceto para contrato de safra no trabalho rural e proibida para substituição de trabalhadores em greve.

§ 2º O disposto no art. 451 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, poderá ser aplicado ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, quando extrapolado o tempo fixado inicialmente.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei não pode determinar apenas o prazo máximo dessa nova modalidade de contrato de trabalho.

Em defesa do trabalhador é indispensável que se estabeleça, também, o prazo mínimo do contrato que, nesta emenda é fixado em 12 meses.

De outra parte, modifica-se o §1º do art. 5º da MP para suprimir a referência à hipótese de contratação para a "substituição transitória de pessoal permanente", inclusive em greve, pois esse seria um passo para a eliminação massiva de postos de trabalho permanentes.

Esta Emenda visa ainda explicitar a vedação do uso dessa nova modalidade de contratação para os safristas.

Sala da Comissão,

Deputado PAULO PIMENTA

PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altere-se o art. 2º da MP 905, de 2019, que passará a constar com a seguinte redação:

"Art. 2º As convenções e os acordos coletivos de trabalho poderão instituir a contratação de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo que será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e para essa verificação será usada como referência a média aritmética mensal do número de empregados contratados por prazo indeterminado do estabelecimento apurado no período compreendido entre 1º de maio de 2019 e 31 de outubro de 2019, com base nas informações disponíveis no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED.

§1º O número de empregados contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo observará o limite estabelecido no instrumento decorrente da negociação coletiva, não podendo ultrapassar vinte por cento do total de empregados de cada estabelecimento, unidade ou filial da empresa.

§ 2º As empresas com até dez empregados, inclusive aquelas constituídas após 1º de janeiro de 2020, ficam autorizadas a contratar até dois empregados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e, na hipótese de o quantitativo de dez empregados ser superado, será aplicado o disposto no § 1º.

§ 3º O trabalhador contratado por outras formas de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado pelo mesmo empregador na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º.

§4º Empresa de trabalho temporário, de que trata a Lei 6.019, de 3 de janeiro de 1974 e os contratos de safra rural não poderão utilizar a modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 cria uma forma de contrato como Primeiro Emprego, destinado a jovens na faixa etária entre 18 e 29 anos.

A presente emenda promove alterações no art. 2º da Medida Provisória para instituir um índice formal de apuração dos postos de trabalho, a fim de oferecer mais segurança ao controle dessas novas contratações para que, de fato, sejam gerados novos postos de trabalho. Para isso, usamos como referência a média aritmética dos últimos 6 meses apurado conforme os dados disponíveis no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED.

A emenda ainda define que o limite máximo de 20% para os contratos de que trata esta MP deve observar o contingente de cada estabelecimento da empresa e não o número global de empregados da mesma.

Esta proposta ainda impede que empregados das empresas sejam dispensados para, após um prazo, sejam contratados novamente sob essa modalidade de contrato verde e amarelo.

Por fim, fica vedada a utilização dessa modalidade de contratação para contratos de safristas rurais e também para as empresas que atuam em regime de contrato temporário, nos termos da Lei 6019/1974, evitando que haja maior precarização nas formas de contratação que já representam fragilidade ou forma de intensa exploração da força de trabalho.

Sala da Comissão,

Deputado PAULO PIMENTA

PT/RS

MPV 905
00455

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 18 da MP 905/2019 a seguinte redação:

Art. 18. Compete ao Conselho Nacional do Trabalho monitorar, avaliar e sugerir normas complementares relativas ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, sob a coordenação do Ministério da Economia a quem compete executar as ações pertinentes ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo.

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Nacional do Trabalho é o espaço do debate tripartite entre governo, representantes dos trabalhadores e representantes dos empregadores em assuntos relacionados às relações de trabalho no pais.

Essa emenda garante o cumprimento do compromisso internacionalmente assumido pelo Brasil, que ratificou a Convenção nº 144 da Organização Internacional do Trabalho, em relação ao tripartismo e às consultas efetivas das políticas e definições normativas trabalhistas.

Sala da Comissão,

Deputado PAULO PIMENTA

PT/RS

MPV 905
00456

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA

Ar. 1º Dê-se ao § 1º do Art. 5º da MP 905/2019 a seguinte redação:

"Art. 5º - .....

§ 1º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser utilizado para qualquer tipo de atividade, **exceto** nas atividades de risco, transitórias ou para substituição transitória de pessoal permanente.

....."

Art. 2º Suprima-se o art. 15 da MP 905/2019.

JUSTIFICAÇÃO

O contrato Verde e Amarelo destina-se a proporcionar empregos para jovens sem experiência profissional anterior. Sendo assim, serão trabalhadores com pouca ou nenhuma vivência de situações de risco, posto que não terão suficiente aprendizagem prática antecedente, muito menos em atividades que exigem cuidados com medidas de segurança individual ou coletiva, nem deverá servir para substituir provisoriamente o quadro permanente de pessoal daquela empresa. Não é prudente permitir que tais jovens sejam empregados em situação de risco no seu primeiro emprego, quanto mais com o incentivo tributário para a exposição a possíveis acidentes por inexperiência.

Uma vez aceita a exclusão das atividades de risco como admissíveis para esta modalidade, cai por terra a proposta do artigo 15 de facultar o seguro privado para a cobertura de riscos desta modalidade de contrato.

A emenda evita o uso também para atividades transitórias (aí incluídas os de safra) ou mesmo para substituições eventuais do quadro permanente, a exemplo dos momentos de greve.

Sala da Comissão,

Deputado PAULO PIMENTA

PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altere-se o art. 6º da MP 905, de 2019, que passará a constar com a seguinte redação:

Art. 6º Por convenção ou acordo coletivo de trabalho, poderá ser fixada cláusula que defina o pagamento de parcela de décimo terceiro salário e de férias proporcionais com acréscimo de um terço, ao final de determinado período de trabalho

Parágrafo único. Acordo individual ou instrumento coletivo negocial não poderá estabelecer pagamento de forma antecipada da indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, prevista no art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, juntamente com as parcelas a que se refere o caput.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 cria uma forma de contrato como Primeiro Emprego, destinado a jovens na faixa etária entre 18 e 29 anos.

A presente emenda promove alterações no art. 6º da MP para instituir que qualquer antecipação de parcela rescisória não possa ser estabelecida por acordo individual, assegurando que nem mesmo instrumento coletivo de negociação possa prever antecipação parcial da indenização do FGTS.

Do mesmo modo, a emenda veda a antecipação do pagamento diluído da multa indenizatório sobre o saldo do FGTS, bem como suprime do art. 6º a previsão da redução à metade da multa fundiária.

Note-se que a multa na despedida imotivada é medida de desestímulo a prática da rotatividade e, consequentemente, do desemprego.

A diluição do pagamento da multa fundiária, certamente levará a absorção do seu valor pelo trabalhador quando do orçamento mensal, e na despedida, quando estiver

em condição de maior vulnerabilidade, ficará sem a cobertura financeira que lhe permita condições de subsistência temporária até novo emprego.

Sala da Comissão,

Deputado PAULO PIMENTA

PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altere-se o art. 3º da MP 905, de 2019, que passará a constar com a seguinte redação:

Art. 3º Poderão ser contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, os trabalhadores com salário-base entre um e dois salários mínimos nacional.

Parágrafo único. É garantida a manutenção do contrato na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo quando houver aumento salarial, inclusive decorrente de instrumento negocial coletivo de trabalho celebrado em benefício da categoria a que pertença o trabalhador, limitada a isenção das parcelas especificadas no art. 9º ao teto fixado no caput deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 cria uma forma de contrato como Primeiro Emprego, destinado a jovens na faixa etária entre 18 e 29 anos.

A presente emenda promove alterações no art. 3º da MP para instituir uma faixa salarial, assegurando ao menos a percepção de um salário mínimo chegando a dois, portanto ampliado o teto disposto originalmente na MP, que fixava em 1,5 salário.

Também é alterado o parágrafo único do art. 3º para que possa ser mantida a contratação, mesmo na hipótese de aumento do teto fixado, inclusive em decorrência de negociação coletiva mais favorável, mantidos os benefícios da empresa aos mesmos padrões definidos na MP originalmente.

Sala da Comissão,

Deputado PAULO PIMENTA

PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Alterem-se os arts. 1º e 2º da MP 905, de 2019, que passarão a constar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

§ 1º. O contrato de que trata o caput é destinado às pessoas que não tenham tido vínculo empregatício anterior.

§ 2º. Para fins de caracterização de primeiro emprego, não serão considerados os seguintes vínculos:

I - menor aprendiz;

II - contrato de experiência;

III- estágio; e

IV - trabalho avulso.

§3º Não se aplica o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo sob a modalidade de trabalho intermitente ou como safrista."

"Art. 2º A contratação de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e para essa verificação será usado como referência o Indicador Líquido de Empregos - ILE, apurado com base nas informações disponíveis no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED, devendo o ILE da empresa ser igual ou inferior a 1% (um por cento) para poder contratar.

§1º O ILE consiste no percentual representado pela diferença entre admissões e demissões acumulada nos doze meses anteriores dividida pelo número de empregados da unidade ou filiar da empresa no mês anterior da contratação.

§ 1º A contratação total de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo fica limitada a vinte por cento do total de

empregados de cada unidade ou filial da empresa, levando-se em consideração o Indicador Líquido de Empregos – ILE de que trata este artigo.

.....

§ 4º O trabalhador contratado por outras formas de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado pelo mesmo empregador na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º.

§5º (REVOGADO)" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 cria uma forma de contrato como Primeiro Emprego, destinado a jovens na faixa etária entre 18 e 29 anos. Embora o *caput* do art. 1º refira-se a "registro do primeiro emprego" não há nenhuma restrição expressa de que a pessoas que já tenham sido empregadas sejam contratadas pelo programa.

A presente emenda é para explicitar a quem se destina essa nova modalidade e para excluir da desconsideração de vínculo anterior as formas de trabalho intermitente e inclui o estágio.

Também insere novo dispositivo para expressamente vedar que essa nova modalidade contratual seja efetivada sob a forma de trabalho intermitente ou se destine ao contrato por safra.

No art. 2º da Medida Provisória propomos alterações para instituir um índice formal de apuração dos postos de trabalho, a fim de oferecer mais segurança ao controle dessas novas contratações constituírem, de fato, novos postos de trabalho. Para isso, usamos como referência o índice criado na Lei 13.189, de 2015, que instituiu o Programa de Proteção ao Emprego – PPE, o Indicador Líquido de Empregos – ILE, apurado pela diferença entre admissões e demissões acumulada nos doze meses anteriores dividida pelo número de empregados no mês anterior da contratação. Este um dado concreto revelador da incapacidade da empresa na manutenção do emprego formal e, portanto, para ser destinatária dos benefícios do programa criado. Deve ter um percentual limite a ser considerado e este precisa ser conhecido previamente e não por ato da conveniência da empresa ou do Poder Executivo.

A emenda ainda impede que empregados das empresas sejam dispensados para, após um prazo, sejam contratados novamente sob essa modalidade de contrato verde e amarelo

Sala da Comissão,

Deputado PAULO PIMENTA

PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Ficam suprimidos da MP 905, de 2019 os artigos 28 até 52.

JUSTIFICAÇÃO

A MP se dispõe a rever, mais uma vez, a legislação trabalhista nacional, modificando vinte e cinco (25) leis atinentes a direitos trabalhistas, previdenciários ou relacionados a políticas relativas a trabalho e renda.

Para ter como referência apenas a dimensão da mudança imposta, o art. 28 da MP 905 promove alterações em cinquenta e nove (59) artigos da Consolidação de Leis do Trabalho e nas revogações, ainda suprime trinta e sete (37) dispositivos celetistas, fora as demais revogações em diversas legislações específicas.

A Medida Provisória 905/2019, **não dispõe de qualquer sinalização que justifique o cumprimento real do requisito da urgência (art. 62, CF)**, obrigação constitucional imposta para a Presidência da República fazer uso dessa excepcional edição de proposição legislativa como é a medida provisória.

A presente emenda pretende a supressão do conjunto de artigos que modificam a legislação trabalhista, para evitar que seja dado seguimento a uma nova reforma, dessa vez pela força impositiva de uma Medida Provisória.

Além disso, tem **comportamento anticonvencional**, na medida em que afronta convenções nº 98 e 144 da Organização Internacional do Trabalho, ratificadas pelo Brasil. A primeira delas, que trata do direito de negociação coletiva que deve haver para a proteção dos direitos individuais de proteção social do indivíduo trabalhador. A segunda versa sobre o diálogo tripartite (trabalhadores + empregadores + governo) que é princípio

basilar que orienta a elaboração da normatização trabalhista e que exige o prévio espaço dialógico social antecedente das mudanças sistemáticas das normas trabalhistas do país.

Sala da Comissão,

Deputado PAULO PIMENTA

PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 1º da MP 905, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 1º .....

§ 1º. O contrato de que trata o caput é destinado às pessoas que não tenham tido vínculo empregatício anterior.

§ 2º. Para fins de caracterização de primeiro emprego, não serão considerados os seguintes vínculos:

I - menor aprendiz;

II - contrato de experiência;

III- estágio; e

IV - trabalho avulso.

§3º Não se aplica o contrato de que trata o caput sob a modalidade de trabalho intermitente ou como safrista.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 cria uma forma de contrato como Primeiro Emprego, destinado a jovens na faixa etária entre 18 e 29 anos. Embora o caput do art. 1º refira-se a "registro do primeiro emprego" não há nenhuma restrição expressa de que a pessoas que já tenham sido empregadas sejam contratadas pelo programa.

É a presente emenda para explicitar a quem se destina, excluir da desconsideração de vínculo anterior as formas de trabalho intermitente e incluir o estágio, como também incluir novo dispositivo para expressamente vedar que essa nova

modalidade contratual seja efetivada sob a forma de trabalho intermitente ou se destine ao contrato por safra.

Sala da Comissão,

Deputado PAULO PIMENTA

PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

O Art. 4º da MPV nº 905, de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Os direitos previstos na Constituição são garantidos aos trabalhadores contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, bem como nas convenções internacionais incorporadas ao ordenamento jurídico nacional.

Parágrafo único. Os trabalhadores a que se refere o **caput** gozarão dos direitos previstos no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que que pertençam, naquilo em que as normas coletivas lhes sejam mais benéficas".

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda visa impedir perda de direitos aos trabalhadores e trabalhadoras contratadas no âmbito 'Contrato de Trabalho Verde e Amarelo', respeitada a Constituição Federal e as normativas internacionais incorporadas pelo Brasil ao seu ordenamento jurídico.

Também pretende assegurar que o negociado somente prevaleça sobre o legislado se representar benefício, impedindo retrocessos ou negativação aos direitos assegurados anteriormente.

Não é demais lembrar que a norma coletiva, ao contrário da norma legislativa, está mais próxima da realidade local dos segmentos da economia. Se em uma negociação coletiva democrática as categorias profissionais e patronal compreenderem que é possível a contratação na forma do contrato "verde-amarelo", com majoração de direitos em

relação àqueles previstos na lei (por exemplo, majoração do FGTS ou da multa fundiária), pelo que, não há justificativa para um impedimento legislativo.

Sala da Comissão,

Deputado PAULO PIMENTA

PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____

Dê-se ao art. 188 da CLT, alterado pelo art. 28 da MPV 905, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 188. As caldeiras e os vasos de pressão serão periodicamente submetidos a inspeções de segurança, por engenheiro ou empresa especializada inscritas em órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho, em conformidade com as instruções normativas que, para esse fim, forem expedidas pelo Ministério da Economia, a partir das indicações advindas da instância tripartite instituída para esse fim.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração ao art. 188 da CLT dispensa a inscrição das empresas e profissionais responsáveis pelas inspeções de segurança em caldeiras e vasos de pressão. Assim, retira do órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho a função de supervisionar essa tarefa, incorrendo em maior risco ao ambiente de trabalho.

A medida pode ter caráter de desburocratização, mas enfraquece a atuação do ex-Ministério do Trabalho nessa tarefa. Assim, é importante preservar a competência do órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho na fiscalização

da atividade, ouvida a instancia tripartite que elabora tais instruções normativas de saúde e segurança do trabalho.

Sala da Comissão,

Deputado PAULO PIMENTA
PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____

Dê-se ao art. 16 da MP 905/2019 a seguinte redação:

Art. 16. Fica permitida a contratação de trabalhadores pela modalidade de Contrato de Trabalho Verde e Amarelo no período de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2022.

§ 1º Fica assegurado o prazo de contratação de **doze meses**, nos termos do disposto no art. 5º, ainda que o termo final do contrato seja posterior a 31 de dezembro de 2022.

§ 2º Havendo infração aos limites estabelecidos no art. 2º, o contrato de trabalho na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será transformado automaticamente em contrato de trabalho por prazo indeterminado.

§ 3º As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com a multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

JUSTIFICAÇÃO

É importante garantir um período de contrato suficiente para que o jovem tenha experiência de trabalho, por essa razão, reduzimos de 24 para 12 meses o tempo dessa modalidade excepcional.

Ainda a emenda mantém a transformação da modalidade de trabalho, para indeterminado, se for extrapolado, de alguma forma, o tempo de trabalho.

Sala da Comissão,

Deputado PAULO PIMENTA

PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____

Art. 1º Dê-se ao §4º do art. 15, da Medida Provisória 905, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 15. .....

.....

§ 4º O adicional de periculosidade será devido quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade, durante a sua jornada normal de trabalho. "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva modificar o texto do §4º do art. 15 da MP 905 de 2019, na parte em que condiciona o pagamento do adicional de periculosidade, quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade por, no mínimo, cinquenta por cento de sua jornada normal de trabalho.

Tal dispositivo confronta as disposições do art. 193 da norma Consolidada, pois o empregado comprovadamente sujeito a riscos, ainda que de maneira intermitente, porém de risco contínuo, faz jus ao adicional de periculosidade, não se podendo condicionar o pagamento ao tempo de exposição.

O conceito de permanência contido na lei, deve ser relacionado com o fato de o empregado ter como atribuição permanente a possibilidade de entrar em contato com locais perigosos e não o tempo efetivo que despende nesta atividade, não se olvidando que acidentes não marcam hora para acontecer.

Não se olvide, ainda, que a jurisprudência dos Tribunais Trabalhistas, atenta às eventuais peculiaridades atinentes aos casos de trabalhadores expostos à periculosidade, já excluiu da incidência do adicional, os casos de exposição por tempo extremamente reduzido, justamente para tornar razoável o custo do trabalho. Nesse sentido, a Súmula 364 do Tribunal Superior do Trabalho prevê que é indevido o adicional de periculosidade quando "o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido". Ademais, a legislação trabalhista deve sempre se pautar na necessidade da segurança jurídica e esclarecimento.

O estabelecimento de um percentual estanque de 50% (cinquenta por cento) para caracterização do direito ao adicional de periculosidade, pode ensejar dificuldades de medição de tempo de exposição, notadamente nos casos de tempo limítrofes, o que pode levar ao aumento das discussões judiciais sobre o tema, inclusive com majoração dos custos de periciais judiciais, em prejuízo ao empregador, aos empregados e à sociedade.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.

Sala da Comissão,

Deputado PAULO PIMENTA

PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº_____

Suprima-se o inciso I do Artigo 9º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 isenta o empregador do pagamento da contribuição previdenciária patronal (Art.9º, I). A medida viola a regra constitucional que impõe a necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social (CF, art.201), pois reduz drasticamente fonte de custeio, pondo em risco a incolumidade das contas previdenciárias para as presentes e futuras gerações.

Observe-se que, pelo mesmo fundamento, a Constituição igualmente impõe que "nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custo total (Art. 195, §5º) ".

Há aqui, inclusive, nítido descompasso com os esforços recentes deste Congresso Nacional para a aprovação da Reforma da Previdência (Emenda Constitucional nº 103). Mostra-se também desta forma, materialmente inconstitucional.

Sala da Comissão,

Deputado PAULO PIMENTA

PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____

Dê-se ao art. 8º da MP 905/2019 a seguinte redação:

Art. 8º A duração da jornada diária de trabalho no âmbito do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, **exceto para estudantes**, desde que estabelecido em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

§ 1º A remuneração da hora extra será, no mínimo, cinquenta por cento superior à remuneração da hora normal.

§ 2º É permitida a adoção de regime de compensação de jornada por meio de convenção ou acordo coletivo para a compensação no mesmo mês.

§ 3º Na hipótese de rescisão do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, o trabalhador terá direito ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração a que faça jus na data da rescisão.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição, em seu art. 7º, inciso XIII:

"São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;"

O que está dito, de forma muito clara na norma constitucional é que se confere ao acordo ou convenção coletiva a faculdade de se estabelecer uma compensação de "horários" e uma "redução da jornada". Não sendo autorizada tal negociação na modalidade de acordo individual. No caso de jovens trabalhadores, em seu primeiro emprego, essa proteção é ainda mais importante.

Além disso, é preciso garantir que os jovens estudantes continuem seus estudos, não sendo confrontados com a decisão de substituir as aulas por horas extras, a fim se serem "bem vistos" na empresa.

Sala da Comissão,

Deputado PAULO PIMENTA

PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____

Dê-se ao art. 9º da MP 905/2019 a seguinte redação:

Art.9º. As empresas que aderirem ao Programa Contrato de Trabalho Verde e realizarem contratações de trabalhadores nessa modalidade terão tratamento diferenciado para obtenção de crédito especial dos bancos públicos, mediante aplicação de taxas de juros subsidiadas.

§1º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei estabelecendo, no mínimo:

I – os requisitos para que as empresas beneficiadas possam ter acesso ao crédito referido no caput, entre os quais, necessariamente, deverão constar:

a) a participação em cursos de formação profissional, qualificação e requalificação profissional por parte dos contratados do Programa Verde Amarelo, com carga horária mínima de 120 horas-aula, aprovação e frequência de pelo menos 70% de média, oferecidos pelo Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) ou curso similar oferecido por instituição de ensino médio ou superior devidamente reconhecido pelo poder público;

b) situação de adimplência em todas as suas obrigações creditícias e fiscais;

c) regularidade e situação ativa do registro da Empresa junto aos órgãos pertinentes.

II – os documentos e informações cadastrais a serem apresentados;

III – a taxa de juros máxima para os tomadores de recursos e valor máximo da taxa de abertura de crédito;

IV – o valor máximo por cliente;

V – o prazo mínimo das operações.

VI – na eventualidade do microempreendedor individual não atender os preceitos da alínea "a" do inciso I, o Poder Executivo garantirá o acesso a cursos que perfaçam àquela exigência.

§ 2º A Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil serão os operadores do crédito especial para as empresas enquadradas nessa modalidade, podendo as instituições financeiras bancárias privadas operar nesse segmento mediante direcionamento de parte do percentual de depósitos à vista.

§ 3º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, em montante fixo por operação contratada, sob a forma de equalização de parte dos custos a que estarão sujeitas as instituições financeiras para contratação e acompanhamento de operações de crédito especial para as empresas esquadradas no caput desse artigo.

§4º. A subvenção de que trata o §3º fica limitada à respectiva dotação orçamentária fixada para o exercício.

JUSTIFICAÇÃO

O apoio as empresas que aderirem ao Programa Verde Amarelo deverá ser mais eficiente e eficaz através da obtenção de crédito especial, mediante aplicação de taxas de juros subsidiadas via Bancos Públicos.

Estudos recentes demonstram que as desonerações geram uma renúncia fiscal brutal elevando o déficit público, ademais o próprio governo tem utilizado esse argumento em várias propostas encaminhadas ao prório Congresso, promovendo maior austeridade.

É incongruente a isenção nos moldes constantes no texto original do art. 9º, pelo que é a presente emenda para criar motivação às empresas para promoverem novas contratações, inclusive com condicionalidade compensatória, ao tempo em que o Estado subsidia, com responsabilidade e na medida do possível esse novo estímulo ao empresariado naconal.

Sala da Comissão,

Deputado PAULO PIMENTA

PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº_____

Suprimam-se os parágrafos 1º e 2º do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva suprimir do texto os parágrafos 1º e 2º do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019, no qual é assegurado o pagamento de apenas metade da indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, prevista no art. 18 da Lei 8.036/1990, podendo ser paga de forma antecipada, mensalmente ou em outro período de trabalho acordado entre as partes, juntamente com as parcelas a que se refere o caput, ou seja, as parcelas de 13º salário proporcional e férias proporcionais com acréscimo de um terço.

Tal dispositivo precariza a proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, prevista no Artigo 10, inciso I, do ADCT, da Constituição Federal, em face da previsão do pagamento diluído mensalmente, pago juntamente com as demais parcelas que compõem a remuneração do empregado, inclusive com a sua redução pela metade, independentemente do motivo da demissão do empregado, mesmo que por justa causa.

Por outro lado, o seu pagamento para os empregados despedidos por justa causa, conforme previsão do §2º, ainda que pela metade, fere o princípio da isonomia, constitucionalmente assegurado (CF, art.5º, caput,7º, XXX), haja vista que os demais trabalhadores celetistas, que venham a ser desligados pela prática de falta grave deixam de receber tal indenização.

Como preleciona os Juízes do Trabalho Almiro Eduardo de Almeida e Oscar Krost, do TRT da 4ª Região e TRT da 12ª Região, respectivamente:

> "Nesse ponto, salta aos olhos a inconstitucionalidade da medida. Ainda que se entenda que a proteção estabelecida no inciso I do artigo 7º, da Constituição Federal configure de norma de eficácia limitada, não se pode olvidar que, conforme a lição de José Afonso da Silva, mesmo essas normas têm certo grau de eficácia. Com efeito, além de revogar a legislação infraconstitucional em contrário, estabelecem um dever ao legislador e aos entes públicos de legislarem no sentido de regulamentá-las e, especialmente, impedem a edição de leis infraconstitucionais em sentido contrário. Sendo assim, a Medida Provisória apresenta-se duplamente

inconstitucional, no particular: não apenas esvazia uma garantia constitucional, legislando no sentido contrário ao determinado pela norma fundamental, mas ainda faz por Medida Provisória o que nem mesmo uma Lei Ordinária poderia fazer, haja vista a necessidade de Lei Complementar para regular a matéria".

Não se pode olvidar, por fim, que a redução da multa fundiária vai de encontro ao alegado propósito da MP 905/2019. Com efeito, a Medida Provisória foi proposta sob o argumento de geração de empregos. A multa fundiária prevista no art.7º, I, CF e no art. 18 da Lei 8.036/90 tem duas finalidades precípuas: desestimular a despedida sem justa causa e manter o emprego, bem como proteger o empregado financeiramente, quando do desemprego. No momento em que a Medida Provisória reduz significativamente o percentual da multa fundiária, ela estimula a despedida de pessoal, e consequentemente o desemprego.

Por fim, enfatize-se que o pagamento diluído da multa fundiária, certamente levará a absorção do seu valor pelo trabalhador quando do orçamento mensal, e na despedida, o trabalhador ver-se-á desempregado e sem uma cobertura financeira que lhe permita o pagamento de suas despesas ordinárias até a obtenção de novo emprego. A consequência é por demais danosa, com geração de instabilidade social e certamente aumento da inadimplência, o que não interessa à economia nacional.

Sala da Comissão,

Deputado PAULO PIMENTA

PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº_____

Suprimam-se os incisos II e III do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva objetiva suprimir do texto os incisos II e III do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019, no qual é assegurado o pagamento imediato das parcelas de décimo terceiro salário proporcional e férias proporcionais com acréscimo de um terço.

Tal dispositivo prevê o fracionamento do pagamento das férias em períodos mensais, conforme ajuste pactuado entre empregado e empregador, comprometendo o objetivo deste acréscimo, que é promover uma renda extra ao trabalhador para melhor usufruir o descanso, quando lhe foram concedidas as férias.

O pagamento fracionado do 13º salário neutraliza a finalidade econômico-social desse direito, pois, viola a sistemática adotada pelo legislador Constituinte, prevista no art. 7º, inciso VIII, que para o cálculo desta parcela, pressupôs a existência de doze salários pagos mensalmente e um ganho real do empregado no final do ano, com o pagamento da gratificação natalina.

Enfatize-se, por fim, que, para além de parcelas retributivas, as verbas correspondentes ao décimo terceiro salário e o terço constitucional das férias, porque pagas de forma concentrada, geram também importante impacto positivo de consumo na economia, especial e respectivamente no comércio ao final do ano e no turismo por ocasião do afastamento.

Sala da Comissão,

Deputado PAULO PIMENTA

PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____

Dê-se ao art. 8º da MP 905/2019 a seguinte redação:

"Art. 8º A duração da jornada diária de trabalho no âmbito do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo não excederá oito horas diárias, sendo vedada a prorrogação e a compensação de jornada"

Parágrafo único. O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias para aqueles trabalhadores no âmbito do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo que já tiverem completado o ensino médio, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica, curso de formação e requalificação profissional." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O número de desempregados no Brasil é alarmante, são 12,5 milhões de pessoas, segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) de setembro de 2019, na faixa etária entre 18 e 29 anos, são 5,6 milhões de jovens. Segundo dados da mesma Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) de setembro de 2019, a população subutilizada é de 27,5 milhões de pessoas, além disso a informalidade atingiu índices recordes, a categoria dos empregados **sem carteira de trabalho** assinada no setor privado (11,8 milhões de pessoas) foi recorde na série histórica e cresceu nas duas comparações: 2,9% (ou mais 338 mil pessoas) em relação ao trimestre anterior e 3,4% (mais 384 mil pessoas) frente ao mesmo trimestre de 2018. Já a categoria dos **trabalhadores por conta própria** chegou a 24,4 milhões de pessoas, novo recorde na série histórica, crescendo 1,2% (mais 293 mil pessoas) frente ao trimestre anterior e 4,3% (mais 1,0 milhão de pessoas) em relação ao mesmo período de 2018.

O contrato de trabalho Verde e Amarelo tem como objetivo a criação de oportunidades para a população entre 18 e 29 anos que nunca teve vínculo forma, para, supostamente, a geração de emprego.

Contudo se não enfrentarmos também os elevados índices de rotatividade praticados no Brasil que, segundo o Dieese[1], era de 41% (2015) tal medida de geração de empregos poderá ser limitada. A presente emenda visa alterar o art. 8º para dispor sobre a jornada, de modo a proporcional efetiva geração de empregos novos.

Sala da Comissão,

Deputado PAULO PIMENTA

PT/RS

[1] https://www.dieese.org.br/livro/2017/rotatividade.html

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____

Art. 1º Dê-se ao art. 7º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação:

"Art. 7º No Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, a alíquota mensal relativa à contribuição devida para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, será de oito por cento, independentemente do valor da remuneração. "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva modificar o texto do artigo 7º, da Medida Provisória nº. 905/2019, na parte em que assegura a redução da alíquota mensal relativa à contribuição devida para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, de oito por cento para dois por cento, independentemente do valor da remuneração.

Tal dispositivo insere um redutor da alíquota de contribuição do FGTS de oito para dois por cento, previsto no artigo 15 da Lei 8.036/90, que regulamentou o Fundo de Garantia por tempo de serviço, previsto no texto Constitucional como um dos Direitos Sociais, assegurado no art. 7º, inciso III da Constituição Federal.

Tal redução proposta através de Medida Provisória desconsidera que o FGTS é direito social de interesse do trabalhador e também do Estado, que é responsável, de forma compartilhada com a sociedade civil, pela curatela deste Fundo, exercida pelo Conselho Curador do FGTS, cujas atribuições estão definidas no art. 5º da Lei nº 8.036/90. Com efeito, os recursos do FGTS, enquanto não disponibilizados para saque dos trabalhadores, são aplicados em projetos públicos, como o financiamento de moradia e de obras de infraestrutura e saneamento básico. Por tais razões, o tratamento jurídico do FGTS é sui generis, tendo o legislador conferido a agentes públicos a tarefa de fiscalizar o cumprimento da obrigação de recolher os valores devidos, bem como constituir os respectivos créditos e promover sua cobrança por meio de execução fiscal.

Ressalte-se também que a medida viola, no particular, o princípio constitucional da isonomia (CF, art.5º, caput,7º, XXX), ao criar uma prejudicial e injustificada discriminação de direitos, em desfavor do empregado que venha a ser contratado sob tal

nova modalidade em relação aos demais celetistas, na medida em que acarretará uma redução drástica do saldo da conta vinculada daquele primeiro, em patamar de 75%. Mostra-se, nestes termos, materialmente inconstitucional.

Sala da Comissão,

Deputado PAULO PIMENTA

PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº_____

Suprima-se a expressão "caso não tenha sido acordada a sua antecipação" constante do inciso I do Art. 10 da Medida Provisória 905, de 2019, em referência aos termos dispostos nos §1 e §2º do art. 6º.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva suprimir do texto da MP a parte final do inciso I do Art. 10 da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019, no qual é assegurado o pagamento da indenização sobre o saldo do FGTS, prevista no § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990, caso não tenha sido acordada a sua antecipação, nos termos do disposto nos § 1º e § 2º do art. 6º.

Tal dispositivo precariza a proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, prevista no Artigo 10, inciso I, do ADCT, da Constituição Federal, em face da previsão do pagamento diluído mensalmente, pago juntamente com as demais parcelas que compõem a remuneração do empregado.

O pagamento diluído da multa fundiária, certamente levará a absorção do seu valor pelo trabalhador quando do orçamento mensal, e na despedida, o trabalhador ver-se-á desempregado e sem uma cobertura financeira que lhe permita o pagamento de suas despesas ordinárias até a obtenção de novo emprego. A consequência é por demais danosa, com geração de instabilidade social e certamente aumento da inadimplência, o que não interessa à economia nacional.

Sala da Comissão,

Deputado PAULO PIMENTA

PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº_____

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à MPV 905, de 2019.

"Art. ... O regulamento disporá sobre a graduação das multas segundo as infrações à legislação trabalhista, sendo considerados como de natureza grave, pelo menos, a falta de registro de empregado em Carteira de Trabalho e Previdência Social, o descumprimento de normas de segurança e saúde do trabalhador, o atraso no pagamento de parcelas salariais ou do FGTS, fraude, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil ou quando configurado acidente de trabalho fatal."

JUSTIFICAÇÃO

As diversas regras previstas na MPV não fazem a necessária distinção quanto á gravidade das condutas para fins de aplicação das multas, limitando-se a definir que se aplicam os incisos I ou II do art. 634-A. Dada a multiplicidade de situações, cada uma delas poderá ser enquadrada como leve, média, grave ou gravíssima, mas a MPV 905 não especifica quais as situações ou critérios aplicáveis.

Para superar a lacuna, remete-se na forma desta emenda ao regulamento a sua disciplina, mas fixando-se, desde logo, algumas condutas como, pelo menos, de natureza grave, entre elas as já previstas para afastamento do critério de dupla visita na redação proposta pela MPV ao art. 627 da CLT.

Sala da Comissão,

Deputado PAULO PIMENTA

PT/RS

MPV 905
00475

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____

Dê-se ao art. 2º da MP 905 a seguinte redação:

Art. 2º A contratação de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e terá como referência a média do total de empregados registrados na folha de pagamentos entre 1º de janeiro e 31 de outubro de 2019.

§ 1º A contratação total de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo fica limitada a vinte por cento do total de empregados **contratados por prazo indeterminado** da empresa, levando-se em consideração a folha de pagamentos do mês corrente de apuração.

§ 2º As empresas com até dez empregados, inclusive aquelas constituídas após 1º de janeiro de 2020, ficam autorizadas a contratar dois empregados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e, na hipótese de o quantitativo de dez empregados ser superado, será aplicado o disposto no § 1º.

§ 3º Para verificação do quantitativo máximo de contratações de que trata o § 1º, deverá ser computado como unidade a fração igual ou superior a cinco décimos e desprezada a fração inferior a esse valor.

§ 4º Caso o número de empregados da empresa, excetuando-se os contratados na modalidade Verde e Amarelo, torne-se menor do que a média a que se refere o caput, ou ao número de empregados existente no momento da contratação nos casos previstos nos §§ 2º e 6º deste artigo, os contratos na modalidade Verde e Amarelo serão transformados automaticamente em contratos por prazo indeterminado até que aquela média seja atingida.

§ 5º O trabalhador contratado por outra forma de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado pelo mesmo empregador, na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º.

§ 6º Fica assegurado às empresas que, em outubro de 2019, apurarem quantitativo de empregados inferior em, no mínimo, trinta por cento em relação ao total de empregados registrados em outubro de 2018, o direito de contratar na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, observado o limite previsto no § 1º e independentemente do disposto no caput.

JUSTIFICAÇÃO

A MP contém uma lacuna ao não prever o caso da empresa que, após contratar empregados na modalidade Verde e Amarela, proceder a demissões de trabalhadores contratados no regime celetista normal. Essa lacuna permite a substituição de empregados celetistas por contratados na modalidade proposta.

Para cobrir essa falta, insere-se um parágrafo para assegurar que o nível médio empregos de referência será mantido e, em caso de redução do quadro de pessoal, não haja continuidade no subsídio oferecido à empresa nesta modalidade de emprego convertendo tais contratos para a modalidade padrão da CLT, ou seja, sem desoneração.

Por fim, no parágrafo 5º do art 2º, faz-se uma pequena supressão para oferecer vantagens apenas à contratação em primeiro emprego. Não faz sentido prever qualquer prazo (no original, de 180), dentro do qual um empregado dispensado não poderia ser recontratado dentro da modalidade do programa, já que este programa é para primeiro emprego e a ressalva às modalidades excepcionadas é feita explicitamente no texto.

Sala da Comissão,

Deputado PAULO PIMENTA

PT/RS

MPV 905
00476

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	
19/11/2019	MEDIDA PROVISÓRIA Nº905, de 2019.

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

Suprima-se os incisos III e IV art. 51.

JUSTIFICAÇÃO

Estipula o art. 51 da MPV 905, de 2019, em seus incisos III e IV, que ficam revogados, dentre outras normas, a Lei nº 4.594, de 1964, assim como a alínea "e" do *caput* do art. 8º; o inciso XII do *caput* do art. 32; o inciso VIII do *caput* do art. 34; os art. 122 ao art. 125; o art. 127 e o art. 128, ambos do Decreto-Lei nº 73, de 1966.

Lembrando que a Lei nº 4.594, de 1964, antes de ser revogada pela MPV 905, de 2019, dispunha da profissão do corretor de seguros, bem como os itens revogados do Decreto-lei nº 73, de 1966 que disciplinavam o Sistema Nacional de Seguros Privados (SUSEP) em sede de operações de seguros e resseguros e outras providências, ficam agora prejudicados por conta dos "jabutis" introduzidos pela MPV 905, de 2019 que, sem pertinência temática alguma com a matéria, veicula assunto complexo sem qualquer debate prévio ou consideração de sua conveniência e oportunidade, a pretexto de apenas desregulamentar o mercado de seguros e permitir a atuação sem peias das instituições financeiras, notadamente aos "Fintechs", a fim de promover o fenômeno da "***uberização***" também no setor segurado, tratando-se, pois, de um procedimento antidemocrático em que se subtrai do debate legislativo – intencionalmente ou não – a discussão sobre normas que irão regular a vida em sociedade.

Objetivamente, também não se vislumbra relevância e urgência nos temas desses itens revogados que possam ensejar a edição de uma MP, afora a notória contradição que é gritante entre o que pretende o governo e o que se faz o texto da Medida, se se considerarmos que a profissão extinta do corretor de seguros é, pelo menos em grande parte, constituída por jovens com idades variando entre 18 e 30 anos. Daí a necessidade de supressão dos incisos III e IV dada pela redação do art. 51 da MP em comento.

Comissões, em 19 de novembro de 2019.



Senador Weverton- PDT/MA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	
19/11/2019	MEDIDA PROVISÓRIA Nº905, de 2019.

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

Suprima-se a alteração ao art. 39 da Lei 8.177, de 1991, constante do art. 47.

JUSTIFICAÇÃO

Neste o poder executivo ousa em transitar na contramão do que predispunha a redação do art. 39 da Lei nº 8.177, de 1991, antes da edição da MPV 905, de 2019, ao extinguir a possibilidade de correção dos juros de mora em 1% ao mês quando não cumpridas as condições impostas ao empregador para pagamento dos débitos trabalhistas, fosse por acordo, convenção trabalhista ou por condenação judicial.

Ao contrário disso, a MPV 905, de 2019 mitigam direitos trabalhistas a fim de atrelar as correções das penas impostas aos empregadores reticentes ao critério ao índice aplicado à caderneta de poupança no período compreendido entre o mês subsequente ao vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento, reduzindo deste modo, em pelo menos 50%, o ganho com os juros de mora devidos aos trabalhadores, se se considerarmos que os juros aplicados à caderneta de poupança guardam relação direta com a SELIC de modo que, quando a taxa de juros estiver acima de 8,5% ao ano, o rendimento da poupança será fixo, ou de 0,5% ao mês mais a Taxa Referencial (TR), e quando a taxa de juros estiver abaixo ou igual a 8,5% ao ano, a poupança renderá 70% da SELIC mais a TR.

Sendo assim, tendo em conta o atual cenário em que a Taxa SELIC é de 5% ao ano (aprox. 0,416% ao mês), o rendimento da poupança será de 70% da SELIC, mais a TR, o que implica dizer que a taxa de juros de mora a ser aplicada aos débitos trabalhistas será de aproximadamente 0,35% ao mês, ou seja, muito aquém daquele determinado pelo art. 39 da Lei 8.177/91. Daí a necessidade de supressão deste item da MPV 905, de 2019.

Comissões, em 19 de novembro de 2019.



Senador Weverton- PDT/MA

MPV 905
00478

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº905, de 2019.
19/11/2019	

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

Suprima-se a alteração ao art. 68 da CLT, constante do art. 28.

JUSTIFICAÇÃO

Antes de sua revogação, a redação anterior do art. 68 da CLT previa que o trabalho em domingo, total ou parcial, na forma do art. 67, seria sempre subordinado à permissão prévia da autoridade competente em matéria de trabalho.

A permissão seria concedida a título permanente nas atividades que, por sua natureza ou pela conveniência pública, deveriam ser exercidas aos domingos; nos demais casos, ela seria dada sob forma transitória, com discriminação do período autorizado.

Contudo, a alteração constante da MPV 905 flexibiliza exageradamente essa garantia do trabalhador que inclusive já está disciplinada, quanto às exceções, no caso do comércio, pela Lei 10.101 de 2000 e nos demais casos pela Portaria 604/2019 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Ministério da Economia, que amplia os setores econômicos com autorização permanente para que empregados possam trabalhar aos domingos e feriados civis e religiosos, incluindo os seguintes: indústria de extração de óleos vegetais e de biodiesel, indústria do vinho e de derivados de uva, indústria aeroespacial, comércio em geral, estabelecimentos destinados ao turismo em geral e serviços de manutenção aeroespacial.

Nada obstante a tudo isso, a redação pretendida pela MPV 905 nesse particular já fora alvo de debate na MPV 881 de 2019, que tratava da liberdade econômica, garantias de livre mercado e outras providências, depois transformada no Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2019, posto que objeto de impugnação em virtude da inserção de texto estranho aquela matéria tratada, via contrabando legislativo, as quais pretendiam alterações substanciais na legislação trabalhista a fim de modificar as regras para descanso semanal remunerado previstos nos arts. 67, 68, e 70 da CLT, conforme se vê do RQS 709, de 2019 interposto acertadamente pelo Senador Fabiano Contarato.

Por conseguinte, aquela matéria estranha que novamente se reproduz na MPV 905, de 2019 e que mais uma vez prejudica o descanso semanal remunerado dos trabalhadores sendo que foi considerada texto não escrito naquela oportunidade por surrupiar competência legislativa do Congresso, com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal fixado nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5127.

Por isso mesmo, além de o texto repetir matéria tida por prejudicada NA MESMA SESSÃO LEGISLATIVA de 2019 deparar-se com o óbice constitucional do § 10, do art. 62 da Constituição Federal, subtrai sobremaneira direitos fundamentais de trabalhadores, no que pertine aos descansos/trabalhos semanais remunerados razões pelas quais o referido dispositivo há que ser imediatamente suprimido.

Comissões, em 19 de novembro de 2019.



Senador Weverton- PDT/MA

MPV 905
00479

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	
19/11/2019	MEDIDA PROVISÓRIA Nº905, de 2019.

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

Suprima-se a alteração ao art. 70 da CLT, constante do art. 28.

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação do art. 70 da CLT trata apenas do trabalho aos feriados, dispondo sobre a sua vedação, de modo a incluir no novo regramento os domingos, permitir genericamente o trabalho aos domingos e feriados e dispensar o pagamento em dobro se houver volta compensatória.

Ou seja, por meio destas modificações nos direitos trabalhistas, retorna, na MPV 905, a proposta do Relator da MPV 881, de 2019, mais tarde prejudicada pela aprovação do PLV 21, de 2019 em seu lugar, assuntos estes que já foram objeto de rejeição na mesma sessão legislativa, via contrabando legislativo, esbarrando por conseguinte no óbice do § 10, do art. 62 da Constituição Federal de 1988 que veda edição de matérias prejudicadas de MP na mesma sessão legislativa.

Além disso, a matéria afasta a vedação de trabalho em domingos, tema inclusive já abordado no art. 68 da CLT, e em feriados, permitindo ainda que o trabalho aos domingos e feriados seja remunerado como hora normal, desde que seja concedida folga compensatória, sem delimitar, no entanto, o intervalo a ser observado, implicando desta feita em redução de direitos trabalhistas.

Todavia, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) vem adotando o entendimento de que é possível o não pagamento da "dobra" quando concedida folga ao empregado nos sete dias seguintes, ou seja, após cada seis dias de trabalho, deve haver uma folga, preferencialmente aos domingos, como determina o art. 7º, XV da CF. Dessa forma, segundo o TST, a concessão do repouso semanal remunerado após o sétimo dia consecutivo de trabalho implica o seu pagamento

em dobro, não se correspondendo, portanto, com o texto almejado pela MP 905, de 2019, razões pelas quais justifica-se a sua imediata supressão.

Comissões, em 19 de novembro de 2019.



Senador Weverton- PDT/MA

MPV 905
00480

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	
19/11/2019	MEDIDA PROVISÓRIA Nº905, de 2019.

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

Suprima-se a alínea "c" do inciso XIX do art. 51.

JUSTIFICAÇÃO

A alínea "c" do inciso XIX do art. 51 revoga o art. 91 da Lei nº 8.213/91, e assim extingue o direito ao auxílio para tratamento ou exame fora do domicílio do beneficiário no caso de habilitação e reabilitação profissional. Trata-se de medida sem justificação, além de inoportuna, vulnerando os segurados em situação de maior necessidade. Assim, propomos a sua supressão.

Comissões, em 19 de novembro de 2019.



Senador Weverton- PDT/MA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	
19/11/2019	MEDIDA PROVISÓRIA Nº905, de 2019.

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

Suprima-se o art. 11.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 479 da CLT prevê que no caso de extinção de contrato por prazo determinado, o empregador será obrigado a pagar-lhe, a titulo de indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o termo do contrato. A Reforma Trabalhista excluiu desse direito o contrato de aprendizagem, mas não nos demais contratos por prazo determinado ou indeterminado. Sendo o contrato de trabalho do jovem um contrato regular de trabalho, ainda que por prazo determinado, o afastamento do direito também rompe o princípio da igualdade.

Comissões, em 19 de novembro de 2019.



Senador Weverton- PDT/MA

MPV 905
00482

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	
19/11/2019	MEDIDA PROVISÓRIA Nº905, de 2019.

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

Suprima-se o art. 26.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 26 altera a Lei 10.735, de 2003, para autorizar o CMN a isentar bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal de obrigações de direcionamento de recursos para operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores. A medida, assim, tem objetivo oposto ao declarado, ou seja, trará prejuízos a esse segmento. A alteração ao art, 3º decorre dessa medida, e permite que, alternativamente ao recolhimento ao Banco Central do Brasil dos recursos não aplicados em operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores, os bancos e instituições financeiras paguem uma "multa" ou custo financeiro ao BACEN.

Comissões, em 19 de novembro de 2019.



Senador Weverton- PDT/MA

MPV 905
00483

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	
19/11/2019	MEDIDA PROVISÓRIA Nº905, de 2019.

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

Suprima-se o art. 15.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 15 autoriza o empregador a contratar seguro privado de acidentes pessoais para o empregado, mediante acordo individual.

Ocorre que a CLT já prevê que o seguro contra acidente de trabalho pelo empregador não pode ser objeto de acordo ou negociação coletiva, segundo conta (ou constava antes de ser revogado) no inciso V, § 2°, do art. 458 da legislação trabalhista.

Além do mais, o seguro de vida e de acidentes pessoais, contratado pelo empregador, tem caráter de liberalidade e não integra o salário.

Entretanto, a proposta do executivo segundo a qual o trabalhador, mediante acordo, pode contratar seguro de acidentes pessoais mas com efeitos na redução de direitos pecuniários (adicional de periculosidade) subverte essa noção, prejudicando deveras direitos arduamente conquistados ao longo de décadas pelos trabalhadores brasileiros, como se os mesmos pudessem ser diferenciados em razão de um mero programa (verde-Amarelo, no caso) instituído pelo Poder Executivo, principalmente quando a própria constituição PROIBE expressamente a desigualdade de direitos entre trabalhadores com vínculos permanentes e os avulsos, o que poderia ser estendido também aos jovens entre 18 e 29 como requer o como o referido programa de outra forma.

Afora isso, não há se esquecer ainda dos resultados a que levará tal medida com a substituição de empregados mais antigos e com melhores salários pelos mais jovens, contratados com remuneração reduzida e menos direitos, cuja consequência não será outra senão o agravamento do quadro de estagnação econômica. Por tais razões, é que a supressão do aludido dispositivo se faz necessária.

Comissões, em 19 de novembro de 2019.



Senador Weverton- PDT/MA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração ao art. 627 da CLT, constante do art. 28 da Medida Provisória 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é suprimir o art. 627 da MP 905/2019 que modifica o critério de dupla visita na ação fiscalizatória do cumprimento das normas trabalhista.

O critério da dupla visita é uma exceção e objetiva a orientação de determinados empregadores no cumprimento das normas trabalhistas, especialmente as normas de segurança e medicina do trabalho, que é campo dos mais delicado na rotina da empresa.

Na prática, consiste na realização de duas visitas ao estabelecimento do empregador: a primeira, para inspecionar o local de trabalho e instruir o empregador sobre o que este deve fazer para sanar eventual irregularidade, fazendo as determinações respectivas; a segunda, para verificar se o empregador seguiu as instruções e, se for o caso, lavrar autos de infração para tantas quantas forem as irregularidades não sanadas.

Portanto, esse critério, que visa orientar o empregador sobre as irregularidades, dando a ele a oportunidade de regularização, não aplicável a todos os empregadores, pois trata-se de uma exceção disposta no art. 627 da CLT.

Entretanto, a nova redação proposta pela MP ao art. 627 da CLT torna regra esse procedimento, além de criar a visita técnica de instrução, previamente agendada com a Secretaria de Previdência e Trabalho. Na prática, trata-se de uma interferência clara à autonomia do Auditor-Fiscal do Trabalho, pois a dupla visita só é obrigatória hoje em três situações: quando ocorrer descumprimento de lei nova, recentemente publicada; for a primeira inspeção no estabelecimento inaugurado há pouco tempo; ou ainda se a empresa contar com, no máximo, dez trabalhadores.

Logo, a alteração proposta pela MP 905 ao art. 627 é um passo rumo ao aumento da precarização de direitos, pois, ao ampliar o critério da dupla visita para que um maior número de empresas possam ser alcançadas, empresas de maior porte poderão alegar o desconhecimento da legislação no caso de uma primeira inspeção, para não serem autuadas.

Segundo o Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais do Trabalho (SINAIT), a nova redação trazida pela MP abrangerá cerca de 90% das empresas constituídas no Brasil. Segundo o sindicato, para cada item em que se constate irregularidade trabalhista será obrigatória a dupla visita. Não poderão ser autuados os itens irregulares em saúde e segurança no trabalho que sejam considerados leves segundo regulamento a ser editado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho. Os autos de infração aplicados poderão ser anulados caso não haja a dupla visita a uma empresa. As visitas deverão ter um intervalo de 90 dias entre elas.

Nesse sentido, a ampliação do critério da dupla visita representa mais um imbróglio à autuação dos fiscais do trabalho diante da maioria das irregularidades trabalhistas verificadas durante uma autuação, visto que se tornará a regra na grande maioria dos casos, e não a exceção. Torna mais frágil a já tão fragilizada fiscalização do trabalho.

Em razão do exposto, peço aos nobres pares a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2019.

Deputada PROFESSORA MARCIVANIA
PCdoB/AP

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos arts. 28 e 47 da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 28.....

.....

Art. 883. Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora de bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e **juros de mora equivalentes ao que dispõe o § 1º do art. 39, da Lei 8.177, de 1º de março de 1991**, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial.

....."(NR)

"Art. 47.....

.....

Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador ou pelo empregado, nos termos previstos em lei, convenção ou acordo coletivo, sentença normativa ou cláusula contratual, sofrerão juros de **mora equivalentes a um por cento ao mês no período compreendido** entre o mês subsequente ao vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

§ 1° **Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no caput, juros de um por cento ao mês, contados**

do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Nas ações trabalhistas, de acordo com o artigo 39 da Lei 8.177 de 1991 e com o artigo 883 da Consolidação das Leis do Trabalho, os juros de mora são de 1% ao mês e devidos desde o ajuizamento da ação.

O texto da MP altera o art. 883 para dispor que os juros de mora sejam equivalentes aos aplicados à caderneta de poupança e não mais de 1%. Como os juros da caderneta de poupança giram e torno de 0,5% ao mês, há uma redução considerável dos créditos trabalhistas, o que aumentará o calote e a protelação no pagamento do crédito trabalhista.

Em razão do exposto, peço aos nobres pares a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2019.

Deputada PROFESSORA MARCIVANIA
PCdoB/AP

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 3º do art. 628 da CLT, constante do art. 28 da Medida Provisória nº 905, de 2019 a seguinte redação:

"Art. 28.....

.....

"Art. 628.....

.....

§ 3º Comprovada a má-fé do agente de inspeção quanto à omissão em lançamento de qualquer elemento no livro, ele responderá por falta grave no cumprimento do dever e ficará passível, desde logo, à aplicação da pena de suspensão de até trinta dias, hipótese em que será instaurado, obrigatoriamente, inquérito administrativo em caso de reincidência."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O § 3º do art. 628 da CLT previa responsabilização do agente público encarregado da fiscalização, em caso de má-fé. No entanto, essa má-fé estava caracterizada e se referia à omissão em lançamento qualquer elemento no livro de ocorrências. Entretanto, a nova redação proposta pela MP excluiu essa caracterização e deixou vago o tipo de omissão que ensejaria a

responsabilização do agente. Nesse sentido, ampliou-se o leque de possibilidades de punição dos auditores fiscais.

Em razão do exposto, peço aos nobres pares a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2019.

Deputada PROFESSORA MARCIVANIA
PCdoB/AP

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

(DEPUTADO HEITOR FREIRE)

Art. 1º O inciso XXI, do artigo 51, da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.
51.....
.....

XXI - os seguintes dispositivos da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000:

a) os art. 6º ao art. 6º-B; e

b) o inciso II, do § 4º do art. 2º."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva a inclusão de dispositivo no inciso XXI, do artigo 51, da MP 905/2019 para que seja possível a inclusão de metas de saúde e segurança do trabalho na participação de lucros e resultados das empresas.

A Lei nº 12.832, de 20 de junho de 2013, alterou profundamente a Lei nº 10.101/2000, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.

Uma das principais alterações foi a proibição de que as empresas utilizassem metas relacionadas à Saúde e Segurança do Trabalho como objeto de negociação da Participação nos Lucros e Resultados – PLR e Participação nos Resultados-PPR.

Antes de 2013 era comum a inserção de metas de saúde e segurança em programas de participação nos lucros ou resultados, com o objetivo de melhoria das estatísticas relacionadas à segurança no trabalho. O programa auxiliava na conscientização dos trabalhadores e resultava em maior comprometimento com o cumprimento das regras de Saúde e Segurança do Trabalho-SST.

Sabe-se que, no Brasil, os dados oficiais mostram que ainda existem sérios problemas nessa área. Não são favoráveis as estatísticas da Previdência Social, nas quais há registro de milhares de ocorrências todos os anos, resultando em mortes, invalidez ou afastamentos permanentes ou temporários dos postos de trabalho.

Consequentemente, essa situação gera altos custos para toda a sociedade.

Não podemos olvidar que o PLR/PPR se trata de um instrumento de integração entre empresas e empregados, remunerando o esforço no alcance de objetivos comuns, e gerando um sentimento de inclusão efetiva do trabalhador no negócio. Esse ambiente é favorável ao comprometimento, à produtividade e consequentemente à sustentabilidade das empresas.

Assim, é de grande importância a permissão para que empresas e trabalhadores firmem metas de PLR/PPR atreladas a resultados em prevenção de acidentes de trabalho.

Essas metas, além de gerar um sentimento de maior zelo e atenção com a saúde do trabalhador, são um incentivo ao comprometimento e ao uso cotidiano de boas práticas de Saúde e Segurança do Trabalho, sendo

reconhecidas como um modelo de gestão bem-sucedido, com resultados expressivos na redução efetiva dos acidentes de trabalho.

A conscientização e a educação, vinculadas aos programas de PLR/PPR, são grandes aliadas da prevenção, reduzindo-se, assim, a probabilidade de ocorrência de acidentes e de doenças ocupacionais.

Sala das Comissões, em de de 2019.

Deputado HEITOR FREIRE

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

EMENDA Nº _____ - CMMPV 905/2019

Altere-se o caput do art. 25 da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019, para modificar o caput do § 2º do art. 1º da Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, nos termos a seguir:

> "§ 2º - A renda ou a receita bruta anual para enquadramento dos beneficiários do PNMPO, definidos no § 1º, fica limitada ao valor máximo de receita bruta estabelecido para a microempresa e à empresa de pequeno porte, nos termos do disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O uso do microcrédito limitado a empresas com faturamento anual inferior a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) restringe bastante o escopo da economia afetada pela MPV 905/2019.

De acordo com os Grandes Números do Simples Nacional da Receita Federal (2009 a 2014), aproximadamente 25% das empresas optantes pelo Simples Nacional ficariam fora do atendimento do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado – PNMPO.

Isso é ainda mais grave, ao se considerar que essas empresas englobam mais de dois terços da massa salarial, da receita bruta e da quantidade de empregados dos optantes por esse regime tributário.

Portanto, propõe-se ampliar os recebedores potenciais do microcrédito às empresas de pequeno porte, de R$ 4.8000.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), conforme a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Senado Federal, 20 de novembro de 2019.

SENADOR ANGELO CORONEL
(PSD – Bahia)

EMENDA SUPRESSIVA A MEDIDA PROVISÓRIA 905/19

Suprime a redação atribuida ao art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho pelo art. 28 da Medida Provisória 905

Suprime no art. 28 da Medida Provisória n.º 905, de 2019, a alteração do art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

~~"*Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Economia.*~~

~~*§ 1º Os termos de ajustamento de conduta e os termos de compromisso em matéria trabalhista terão prazo máximo de dois anos, renovável por igual período desde que fundamentado por relatório técnico, e deverão ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas nesta Consolidação e em legislação esparsa trabalhista, hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação das penalidades que forem infringidas três vezes.*~~

~~*§ 2º A empresa, em nenhuma hipótese, poderá ser obrigada a firmar dois acordos extrajudiciais, seja termo de compromisso, seja termo de ajustamento de conduta, seja outro instrumento equivalente, com base na mesma infração à legislação trabalhista."*~~

JUSTIFICAÇÃO

A MP 905/19 propõe alteração no art. 627-A da CLT. Em uma análise inicial, a utilização da expressão "termo de ajustamento de conduta", nos §§ 1º e 2º desse dispositivo, não esclarece a que instrumento se refere, considerando a existência de outros legitimados coletivos á subscrição (art. 5º, § 6º da LACP). Ademais, o *caput* do dispositivo, faz referência ao termo de compromisso administrativo firmado pela autoridade trabalhista executiva, a medida que o termo de

compromisso de ajustamento de conduta é mecanismo de direito processual coletivo, que objetiva a composição extrajudicial de conflitos, em nada se confundindo com o instituto anterior.

Primeiramente, por se tratar de matéria processual de tutela coletiva, não seria o caso de disciplinamento por Medida Provisória (art. 62, I, "b", CF/88).

Segundo, não é possível a interpretação de que os §§ 1º e 2º desse dispositivo pretendem disciplinar, em questões relativas a prazo e valores, os TAC´s firmados pelo Ministério Público do Trabalho.

Como dito, o artigo 627-A, caput, trata de termos de compromisso firmados pela autoridade trabalhista no âmbito do Ministério da Economia e não de termos de ajustamento de conduta formalizados pelo Ministério Público do Trabalho. O termo de compromisso é instituto de direito administrativo, que tem como objetivo limitar futura autuação da fiscalização do trabalho durante a sua vigência. O TAC é instituto de direito processual, previsto na lei da ação civil pública. São situações distintas, portanto, sendo que o dispositivo somente abrange os termos de compromisso. Os parágrafos do referido dispositivo devem ser interpretados em consonância com o seu caput, tanto por questão de coerência lógica e sistematicidade, e também pelo disposto na Lei Complementar n. 95/1998 (art. 11, inciso III, alínea "c"), não se podendo aferir deles situação não prevista na cabeça do artigo, como a abrangência dos termos de ajustamento de conduta firmados pelo Ministério Público do Trabalho.

Logo, o dispositivo gera insegurança jurídica e viola o desenho constitucional das prerrogativas do Ministério Público e mesmo de outros legitimados coletivos em matérias transversais que possam repercutir na matéria trabalhista, além de ocasionar indevida interferência do poder executivo no cumprimento das missões institucionais do Minsitério Público, pelo que deve ser suprimido.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

MARGARIDA SALOMÃO
Deputada Federal PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA

Suprima-se a alínea "J" do art. 51 da MP 905/2019

Justificativa

A medida provisória 905/2019 revoga o artigo 313 da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) que prevê:

"Art. 313 - Aqueles que, sem caráter profissional, exercerem atividades jornalísticas, visando fins culturais, científicos ou religiosos, poderão promover sua inscrição como jornalistas, na forma desta seção.

§ 1º As repartições competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio manterão, para os fins do artigo anterior, um registro especial, anexo ao dos jornalistas profissionais, nele inscrevendo os que satisfaçam os requisitos das alíneas a, b e c do artigo 311 e apresentem prova do exercício de atividade jornalística não profissional, o que poderá ser feito por meio de atestado de associação cultural, científica ou religiosa idônea.

§ 2º O pedido de registro será submetido a despacho do ministro que, em cada caso, apreciará o valor da prova oferecida.

§ 3º O registro de que trata o presente artigo tem carater puramente declaratório e não implica no reconhecimento de direitos que decorrem do exercício remunerado e profissional do jornalismo."

Neste sentido, o texto proposto extingue a obrigação de registro para o desempenho da atividade. A alteração é um duro golpe na categoria de jornalistas, que já sofreu com a queda da obrigatoriedade do diploma em anos anteriores.

Sem registro, não há controle sobre quem é jornalista e torna difícil exigir o cumprimento dos direitos desta categoria, que passará a ser facilmente enquadrada em outras profissões.

Para além das garantias de direitos enquanto categoria de trabalhadores, o fim do registro dificulta cobrar também as obrigações às quais os jornalistas estão submetidos pelo código de ética da profissão, por exemplo.

Em um período de tamanha polarização e desinformação, no qual o exercício do jornalismo ético e de qualidade se torna cada vez mais imprescindível para a manutenção dos pilares da nossa democracia, acreditamos que tamanha fragilização das legislações específicas dessa categoria representa um risco para toda a sociedade.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

MARGARIDA SALOMÃO

Deputada Federal (PT-MG)

MPV 905
00491

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA

Suprima-se a alteração do parágrafo único do artigo 304 da CLT contida no CAPÍTULO V - DAS ALTERAÇÕES NA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Justificativa

A medida provisória 905/2019 altera o artigo 304 da Consolidação das Leis Trabalhistas – seção que traz os regramentos da profissão de jornalista -, retirando parte do seu parágrafo único texto que obriga a comunicação ao órgão de fiscalização trabalhista quando houver ampliação da jornada dos jornalistas para além do limite de 7 horas diárias, por motivo de força maior.

Ou seja, ao retirar o texto da CLT vai ao sentido de tornar regra a fraude da jornada de jornalista, contribuindo para o desmonte dos mecanismos de fiscalização do trabalho, como forma de prejudicar os trabalhadores. Tal alteração amplia a precarização das condições de trabalho de profissionais que têm relevante função social.

Em um período de tamanha polarização e desinformação, no qual o exercício do jornalismo ético e de qualidade se torna cada vez mais imprescindível para a manutenção dos pilares da nossa democracia, acreditamos que tamanha fragilização das legislações específicas dessa categoria representa um risco para toda a sociedade. Nesse sentido, apontamos para a supressão da alteração do parágrafo único do artigo 304 da CLT contida no CAPÍTULO V - DAS ALTERAÇÕES NA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO – da referida MP.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

MARGARIDA SALOMÃO

Deputada Federal (PT-MG)

MPV 905
00492

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA

Suprima-se o item VII do art. 51 da MP 905/2019, que propõe supressão dos artigos 4°, 5°, 8°, 10°, 11° e 12° do Decreto-Lei 972 de 1969

Justificativa

A medida provisória 905/2019 revoga os artigos 4°, 5°, 8°, 10°, 11° e 12° do Decreto-Lei 972 de 1969, que dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista. Tais artigos versam sobre a necessidade de registro para o exercício profissional do jornalismo e estabelece quais as regras para aquisição do mesmo. Ou seja, ao retirar tais artigos do Decreto-Lei, a MP 905/19 acaba com a obrigação de registro para o desempenho da atividade. A alteração é um duro golpe na categoria de jornalistas, que já sofreu com a queda da obrigatoriedade do diploma em anos anteriores.

Sem registro, não há controle sobre quem é jornalista e torna difícil exigir o cumprimento dos direitos desta categoria, que passará a ser facilmente enquadrada em outras profissões.

Para além das garantias de direitos enquanto categoria de trabalhadores, o fim do registro dificulta cobrar também as obrigações às quais os jornalistas estão submetidos pelo código de ética da profissão, por exemplo.

Em um período de tamanha polarização e desinformação, no qual o exercício do jornalismo ético e de qualidade se torna cada vez mais imprescindível para a manutenção dos pilares da nossa democracia, acreditamos que tamanha fragilização das legislações específicas dessa categoria representa um risco para toda a sociedade. Nesse sentido, apontamos para a supressão da extinção os artigos 4°, 5°, 8°, 10°, 11° e 12° do Decreto-Lei 972 de 1969 contida no CAPÍTULO VII, nas DISPOSIÇÕES FINAIS, Art. 51, item VII da referida Medida Provisória.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

MARGARIDA SALOMÃO

Deputada Federal (PT-MG)

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Autor	Partido
Rafael Motta	PSB

1. __X__ Supressiva 2._____ Substitutiva 3. ___Modificativa 4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 4-B da Lei n° 7.998, de 1990, proposto pelo art. 43 da MP 905, de 2019, renumerando-se os demais:

> Art. 43. A Lei nº 7.998, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:
> "Art. 4-B. Sobre os valores pagos ao beneficiário do seguro-desemprego será descontada a respectiva contribuição previdenciária e o período será computado para efeito de concessão de benefícios previdenciários." (NR)

Justificação

A MP 905 altera a Lei do Seguro Desemprego para submeter o benefício do seguro-desemprego à contribuição previdenciária, tornando o trabalhador em gozo do benefício "contribuinte obrigatório" enquanto perceber o benefício.

Atualmente, o tempo de gozo do Seguro Desemprego não é computado para a aposentadoria, embora seja mantida a condição de segurado durante o seu gozo. Se o trabalhador quiser contar o tempo, deve contribuir como contribuinte individual pelo período de gozo do benefício.

Todavia, ao tornar obrigatório o recolhimento, o governo deixa o segurado sem opção.

Além da redução da renda de quem já está em situação de desvantagem, pois não recebe salário, mas prestação social, a medida desnatura o caráter dessa renda provisória.

Não é possível que passaremos a tributar ainda mais os desempregados

desse país.

ASSINATURA

MPV 905
00494

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Autor	Partido
Rafael Motta	**PSB**

1. __X__ Supressiva **2._____ Substitutiva** **3. ___Modificativa** **4. ___ Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso lll, do art. 51, à Medida Provisória n.º 905, de 2019, renumerando-se os demais:

Art. 51 Ficam revogados:

lll – a Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964;

Justificação

O Governo Federal editou em 11/11/2019, a Medida Provisória 905/2019, que institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências. Entre as medidas, está o inciso lll, do art. 51, que revoga a Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, que regula a profissão de corretor de seguros.

Assim, a norma acaba com a profissão de corretor de seguros, consolidada há mais de 50 anos, sem prever o impacto na vida dos profissionais que atuam na área. E, ainda, coloca em risco a sociedade brasileira, uma vez que qualquer pessoa estará autorizada a intermediar seguros sem a qualidade profissional exigida para o desempenho da atividade.

ASSINATURA

MPV 905
00495

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Autor	Partido
Rafael Motta	**PSB**

1. __X__ Supressiva **2._____ Substitutiva** **3. ___Modificativa** **4. ___ Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 51, VII, e suas alíneas, da MP 905, de 2019, renumerando-se os demais:

Art. 51. Ficam revogados:

VII - os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 972, de 1969.

Justificação

A MP 905 revoga a obrigatoriedade de registro para atuação **profissional de jornalistas**. A proposta é a precarização do exercício da profissão de jornalista, uma atividade de natureza social ligada à concretização do direito humano à comunicação. A Medida Provisória necessariamente precisa ser marcada pela urgência e relevância, o que de forma alguma estão caracterizadas neste caso. O Poder Executivo deveria enviar um projeto de lei em substituição à MP.

ASSINATURA

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Autor	Partido
Rafael Motta	PSB

1. __X__ Supressiva 2._____ Substitutiva 3. ___Modificativa 4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso XV, do art. 51, à Medida Provisória n.º 905, de 2019, renumerando-se os demais:

Art. 51 Ficam revogados:

XV – o art. 6º da Lei nº 6.888, de 10 de dezembro de 1980;

Justificação

O Governo Federal editou em 11/11/2019, a Medida Provisória 905/2019, que institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências. Entre as medidas, está o inciso XV, do art. 51, que revoga o art. 6º da regulamentação profissional dos sociólogos (Lei nº 6.888/1980), que prevê obrigação de registro para o desempenho da atividade.

Contudo, o registro tem a finalidade de regulamentar a profissão, para que seja exercida com controle público e com a formação técnica e científica adequada. A ausência do registro desregulamenta o mercado de trabalho, dando abertura para que pessoas sem formação técnica, acadêmica, ética e profissional possam exercer a profissão de sociólogo, prejudicando toda a sociedade.

ASSINATURA

MPV 905
00497

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Autor	Partido
Rafael Motta	**PSB**

1. __X__ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ___Modificativa 4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a alínea *a* do inciso XIX do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que *Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências*.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva visa garantir que o Regime Geral de Previdência Social continue ofertando aos segurados e dependentes a prestação do Serviço Social no INSS, cujo objetivo é esclarecer junto aos beneficiários seus direitos previdenciários e sociais e os meios de exercê-los, de forma individual e coletiva, estabelecendo com os cidadãos o processo de solução dos problemas que emergirem na relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

O Serviço Social do INSS atua na avaliação biopsicossocial da deficiência para acesso aos benefícios de prestação continuada e da aposentadoria aos segurados com deficiência, executa atividades de socialização de informações individuais e coletivas para ampliação do acesso à proteção previdenciária e demais políticas da Seguridade Social, emite parecer social em diversas situações (comprometimento de renda dos requerentes do BPC com renda superior a ¼ do salário mínimo conforme previsto na Ação Civil Pública (ACP) nº 5044874-22.2013.404.7100/RS, em fase recursal de benefícios, de análise das intercorrências sociais que podem agravar a saúde, etc), realiza articulação intersetorial com a rede socioassistencial e de serviços públicos para ampliação do acesso à Previdência Social e melhoria de fluxos de encaminhamentos, dentre outras ações técnicas que viabilizam uma prestação de serviço de qualidade e o fortalecimento da proteção social do trabalhador brasileiro.

Com a implantação do INSS DIGITAL todos os serviços/benefícios do INSS passaram a ser requeridos por canais remotos, e grande parte da força de trabalho do órgão foi destinada para análise dos requerimentos/benefícios, de forma semipresencial ou na modalidade de teletrabalho, o que vem ocasionando um processo de esvaziamento do atendimento presencial nas Agências da Previdência Social, dificultando o acesso à população excluída social e digitalmente, sendo o Serviço Social uma das últimas portas abertas para atendimento dessa população.

ASSINATURA

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Autor	Partido
Rafael Motta	PSB

1. __X__ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ___Modificativa 4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 9°, II, da MP 905, de 2019, renumerando-se os demais:

> Art. 9º Ficam as empresas isentas das seguintes parcelas incidentes sobre a folha de pagamentos dos contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo:
> II - salário-educação previsto no inciso I do caput do art. 3º do Decreto nº 87.043, de 22 de março de 1982;

Justificação

O Governo Federal editou em 11/11/2019, a Medida Provisória 905/2019, que institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências. Entre as medidas, está o art. 9°, II. Este assegura a isenção do salário-educação, que tem destinação constitucional para o custeio da **educação básica** (CF, art. 212, § 5º: "A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.") Assim, a MP tem como objetivo reduzir fonte de financiamento da educação básica de forma a prejudicar profundamente os setores dependentes dessa fonte.

A diminuição de uma receita necessariamente precisa ser acompanhada de uma diminuição de despesas ou de outra fonte, de acordo com o art. 113 do ADCT, que diz:

> Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Na mesma linha, a Lei Complementar nº 101, de 2000, - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) preconiza que:

> Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra **renúncia de receita** deverá estar **acompanhada de**

estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Diante do exposto, solicito a supressão do referido artigo, pois é inconstitucional.

ASSINATURA

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Autor	Partido
Rafael Motta	PSB

1. __X__ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ___Modificativa 4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 15 à Medida Provisória n.º 905, de 2019, renumerando-se os demais:

Art. 15. O empregador poderá contratar, nos termos do disposto em ato do Poder Executivo federal, e mediante acordo individual escrito com o trabalhador, seguro privado de acidentes pessoais para empregados que vierem a sofrer o infortúnio, no exercício de suas atividades, em face da exposição ao perigo previsto em lei.

§ 1º O seguro a que se refere o caput terá cobertura para as seguintes hipóteses:

I - morte acidental;

II - danos corporais;

III - danos estéticos; e

IV - danos morais.

§ 2º A contratação de que trata o caput não excluirá a indenização a que o empregador está obrigado quando incorrer em dolo ou culpa.

§ 3º Caso o empregador opte pela contratação do seguro de que trata o caput, permanecerá obrigado ao pagamento de adicional de periculosidade de cinco por cento sobre o salário-base do trabalhador.

§ 4º O adicional de periculosidade somente será devido quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade por, no mínimo, cinquenta por cento de sua jornada normal de trabalho.

Justificação

O Governo Federal editou em 11/11/2019, a Medida Provisória 905/2019, que institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências. Entre as medidas, está o art. 15. Este regulamenta, também, que o

empregador, mediante acordo com o trabalhador, pode contratar um seguro privado de acidentes pessoais e pagar 5% do adicional de periculosidade sobre o salário base do empregado, diferente dos 30% estabelecido pela lei para os trabalhadores do regime CLT.

A medida ainda estabelece que o adicional só será pago quando houver exposição permanente do trabalhador por, no mínimo, 50% da jornada normal de trabalho. Isso contraria uma jurisprudência consolidada do Tribunal Superior do Trabalho a respeito do tema e subverte o próprio conceito de periculosidade (§4° do art. 15).

O TST já editou súmula sobre essa matéria, a Súmula nº 364 evidencia que o direito ao adicional de periculosidade independe da quantidade de tempo, basta que a exposição não seja eventual.

> Súmula n° 364 do TST: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE (inserido o item II) - Res. 209/2016, DEJT divulgado em 01, 02 e 03.06.2016
>
> I - Tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, **apenas, quando o contato dá-se de forma eventual,** assim considerado o **fortuito**, ou o que, sendo **habitual**, dá-se **por tempo extremamente reduzido**. (ex-Ojs da SBDI-1 nºs 05 - inserida em 14.03.1994 - e 280 - DJ 11.08.2003)
>
> II - **Não é válida** a cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho fixando o adicional de periculosidade em percentual inferior ao estabelecido em lei e proporcional ao tempo de exposição ao risco, pois tal parcela constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantida por norma de ordem pública (arts. 7º, XXII e XXIII, da CF e 193, §1º, da CLT).[1]

ASSINATURA

[1] http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_351_400.html

MPV 905
00500

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Autor	Partido
Rafael Motta	PSB

1. __X__ Supressiva 2._____ Substitutiva 3. ___Modificativa 4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o §2° do art. 6° à Medida Provisória n.º 905, de 2019, renumerando-se os demais:

Art. 6º Ao final de cada mês, ou de outro período de trabalho, caso acordado entre as partes, desde que inferior a um mês, o empregado receberá o pagamento imediato das seguintes parcelas:

I - remuneração;

II - décimo terceiro salário proporcional; e

III - férias proporcionais com acréscimo de um terço.

§ 1º A indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, prevista no art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, poderá ser paga, por acordo entre empregado e empregador, de forma antecipada, mensalmente, ou em outro período de trabalho acordado entre as partes, desde que inferior a um mês, juntamente com as parcelas a que se refere o caput.

§ 2º A indenização de que trata o §1º será paga sempre por metade, sendo o seu pagamento irrevogável, independentemente do motivo de demissão do empregado, mesmo que por justa causa, nos termos do disposto no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

Justificação

O Governo Federal editou em 11/11/2019, a Medida Provisória 905/2019, que institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências. Entre as medidas, está o § 2º do art. 6º. Este reduz a multa do FGTS de 40% para 20% no caso de trabalhadores sob contrato Verde e Amarelo.

O FGTS, assim como sua multa, incide sobre o salário, e tem, assim, natureza salarial. O art. 7° da CF assegura tratamento isonômico entre os trabalhadores, assim a

multa apenas dependente do valor da remuneração sobre a qual é calculada, logo não é viável essa diferenciação. Como também, a redução é inconstitucional por ir de encontro à norma constitucional do art. 10, I, dos ADCT da CF.

Além disso, mesmo com a redução da multa, que é fraude à Constituição, o §2° do art. 6° da MP tem o fim nefasto de baratear a demissão do trabalhador. Nesse sentido, a nota técnica elaborada pelo Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar acredita que a finalidade de abaixar os custos da demissão é contrária à isonomia "com efeito, o art. 7º, XXX, da CF veda a diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil."[1]

ASSINATURA

[1] Disponível em: <https://jornalggn.com.br/trabalho/diap-elabora-nota-tecnica-sobre-a-controversa-mp-905-19/>. Acesso em: 19 de out. de 2019.

MPV 905
00501

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Autor	Partido
Rafael Motta	PSB

1. __X__ Supressiva 2._____ Substitutiva 3. ___Modificativa 4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 7° à Medida Provisória n.º 905, de 2019, renumerando-se os demais:

> Art. 7º No Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, a alíquota mensal relativa à contribuição devida para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, será de dois por cento, independentemente do valor da remuneração.

Justificação

O Governo Federal editou em 11/11/2019, a Medida Provisória 905/2019, que institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências. Entre as medidas, está o art. 7º, que reduz para 2% a alíquota do FGTS, que é de 8% (Lei 8.036/90) nas contratações comuns. Essa norma rompe diretamente com o direito ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço de forma isonômica para todos os trabalhadores.

Nesse sentido, percebe-se que a natureza jurídica da contribuição para o FGTS é a de direito trabalhista, garantia de caráter institucional devida ao trabalhador, e que, por definição, deve ser isonômico, sob pena de haver categorização entre trabalhadores. A previsão constitucional (Art. 7° da CF) pressupõe o tratamento isonômico, não é permitido tratamento diferenciado de forma imotivada. Com isso, não é possível recolhimento diferenciado do FGTS, já que todos são trabalhadores e devem ser tratados de forma igual.

ASSINATURA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

O Art. 17, da MPV nº 905, de 2019 passa a vigorar acrescido do seguinte Parágrafo único:

"Art. 17 .....

Parágrafo único. Para os trabalhadores de que trata a Lei nº 5.889, de 08 de junho de 1973, a contratação, sob a modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, preservará a plenitude dos direitos e garantias previstos na legislação, afastada a aplicação dos arts 6º, 7º, 8º, 10, 11 e 14,, bem como dos §§ 3º e 4º do art. 15 desta Lei".

JUSTIFICAÇÃO

As caracteríticas singulares de penosidade e periculosidade em grande parte das atividades rurais justificam a exceção das distinções nas condições de fruição de direitos aos trabalhadores do setor, caso contratados nessa nova modalidade.

É a presente emenda para garantir que aos rurais que não sejam aplicadas aos condições mais precarizantes instituídas por essa Medida Provisória.

Sala das Comissões

Patrus Ananias

Deputado Federal PT/MG

MPV 905
00503

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 16 da MP 905/2019 a seguinte redação:

Art. 16. Fica permitida a contratação de trabalhadores pela modalidade de Contrato de Trabalho Verde e Amarelo no período de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2022.

§ 1º Fica assegurado o prazo de contratação de **doze meses**, nos termos do disposto no art. 5º, ainda que o termo final do contrato seja posterior a 31 de dezembro de 2022.

§ 2º Havendo infração aos limites estabelecidos no art. 2º, o contrato de trabalho na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será transformado automaticamente em contrato de trabalho por prazo indeterminado.

§ 3º As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com a multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

JUSTIFICAÇÃO

É importante garantir um período de contrato suficiente para que o jovem tenha experiência de trabalho, por essa razão, reduzimos de 24 para 12 meses o tempo dessa modalidade excepcional.

Ainda a emenda mantém a transformação da modalidade de trabalho, para indeterminado, se for extrapolado, de alguma forma, o tempo de trabalho.

Sala das comissões

Patrus Ananias

Deputado Federal PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a expressão "caso não tenha sido acordada a sua antecipação" constante do inciso I do Art. 10 da Medida Provisória 905, de 2019, em referência aos termos dispostos nos §1 e §2º do art. 6º.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva suprimir do texto da MP a parte final do inciso I do Art. 10 da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019, no qual é assegurado o pagamento da indenização sobre o saldo do FGTS, prevista no § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990, caso não tenha sido acordada a sua antecipação, nos termos do disposto nos § 1º e § 2º do art. 6º.

Tal dispositivo precariza a proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, prevista no Artigo 10, inciso I, do ADCT, da Constituição Federal, em face da previsão do pagamento diluído mensalmente, pago juntamente com as demais parcelas que compõem a remuneração do empregado.

O pagamento diluído da multa fundiária, certamente levará a absorção do seu valor pelo trabalhador quando do orçamento mensal, e na despedida, o trabalhador ver-se-á desempregado e sem uma cobertura financeira que lhe permita o pagamento de suas despesas ordinárias até a obtenção de novo emprego. A consequência é por demais danosa, com geração de instabilidade social e certamente aumento da inadimplência, o que não interessa à economia nacional.

Sala das Comissões,

Patrus Ananias
Deputado Federal PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso I do Artigo 9º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 isenta o empregador do pagamento da contribuição previdenciária patronal (Art.9º, I). A medida viola a regra constitucional que impõe a necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social (CF, art.201), pois reduz drasticamente fonte de custeio, pondo em risco a incolumidade das contas previdenciárias para as presentes e futuras gerações.

Observe-se que, pelo mesmo fundamento, a Constituição igualmente impõe que "nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custo total (Art. 195, §5º) ".

Há aqui, inclusive, nítido descompasso com os esforços recentes deste Congresso Nacional para a aprovação da Reforma da Previdência (Emenda Constitucional nº 103). Mostra-se também desta forma, materialmente inconstitucional.

Sala das Comissões,

Patrus Ananias

Deputado Federal PT/MG

MPV 905
00506

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 26 da MPV 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 26 altera a Lei 10.735, de 2003 para autorizar o CMN a isentar bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal de obrigações de direcionamento de recursos para operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores.

A medida, assim, tem o objetivo oposto ao declarado, ou seja, trará prejuízos a esse segmento.

A alteração ao art, 3º da mesma lei decorre dessa medida, e permite que, alternativamente ao recolhimento ao Banco Central do Brasil dos recursos não aplicados em operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores, os bancos e instituições financeiras paguem uma "multa" ou custo financeiro ao BACEN.

Sala das Comissões

Patrus Ananias
Deputado Federal PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 18 da MP 905/2019 a seguinte redação:

Art. 18. Compete ao Conselho Nacional do Trabalho monitorar, avaliar e sugerir normas complementares relativas ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, sob a coordenação do Ministério da Economia a quem compete executar as ações pertinentes ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo.

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Nacional do Trabalho é o espaço do debate tripartite entre governo, representantes dos trabalhadores e representantes dos empregadores em assuntos relacionados às relações de trabalho no pais.

Essa emenda garante o cumprimento do compromisso internacionalmente assumido pelo Brasil, que ratificou a Convenção nº 144 da Organização Internacional do Trabalho, em relação ao tripartismo e às consultas efetivas das políticas e definições normativas trabalhistas.

Sala das Comissões

Patrus Ananias
Deputado Federal PT/MG

MPV 905
00508

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

O Art. 17, da MPV nº 905, de 2019 passa a vigorar acrescida do seguinte Parágrafo único:

"Art. 17 .....

Parágrafo único. Para os trabalhadores de que trata a Lei nº 5.889, de 08 de junho de 1973, a contratação, sob a modalidade de que trata esta Medida Provisória preservará a plenitude dos direitos e garantias previstos aos contratos permanentes".

JUSTIFICAÇÃO

As caracteríticas singulares de penosidade e periculosidade em grande parte das atividades rurais justiticam a exceção das condições de precarização de direitos aos trabalhadores do setor.

Sala da Comissão,

Patrus Ananias
Deputado Federal PT/MG

MPV 905
00509

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a letra "h" do Art. 9º, da MPV nº 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A manutenção do dispositivo em tela da MPV implicará na erosão definiva das condições financeirad o Incra para a realização da sua missão institucional.

Sala da Comissão,

Patrus Ananias
Deputado Federal PT/MG

MPV 905
00510

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O Parágrafo único do Art. 4º, da MPV nº 905, de 11 de novembro de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º.....

Parágrafo único. Os trabalhadores a que se refere o **caput** gozarão dos direitos previstos no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertença".

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda visa impedir perda de direitos aos trabalhadores e trabalhadoras contratadas no âmbito 'Contrato de Trabalho Verde e Amarelo'.

Sala da Comissão,

Patrus Ananias
Deputado Federal PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 5º da MPV nº 905, de 11 de novembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será celebrado por prazo determinado, por até vinte e quatro meses, a critério do empregador, garantido o prazo mínimo de doze meses.

§ 1º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser utilizado para qualquer tipo de atividade, transitória ou permanente.

.....

.....

....."

JUSTIFICAÇÃO

A Lei não pode determinar apenas o prazo máximo do contrato de trabalho. Em defesa do trabalhador é indispensável que se estabeleça, também, o prazo mínimo do contrato. De outra parte, ao adminitr a hipótese de contratação pelo programa para a "substituição transitória de pessoal permanente" será um passo para a eliminação massiva de postos de trabalho permanentes. Esta Emenda visa corrigir essas deformações.

Sala da Comissão,

Patrus Ananias
Deputado Federal PT/MG

Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal
Rogério Correia - PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à MPV 905, de 2019.

> "Art. ... O regulamento disporá sobre a graduação das multas segundo as infrações à legislação trabalhista, sendo considerados como de natureza grave, pelo menos, a falta de registro de empregado em Carteira de Trabalho e Previdência Social, o descumprimento de normas de segurança e saúde do trabalhador, o atraso no pagamento de parcelas salariais ou do FGTS, fraude, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil ou quando configurado acidente de trabalho fatal."

JUSTIFICAÇÃO

As diversas regras previstas na MPV não fazem a necessária distinção quanto á gravidade das condutas para fins de aplicação das multas, limitando-se a definir que se aplicam os incisos I ou II do art. 634-A. Dada a multiplicidade de situações, cada uma delas poderá ser enquadrada como leve, média, grave ou gravíssima, mas a MPV 905 não especifica quais as situações ou critérios aplicáveis.

Para superar a lacuna, remete-se na forma desta emenda ao regulamento a sua disciplina, mas fixando-se, desde logo, algumas condutas como, pelo menos, de natureza grave, entre elas as já previstas para afastamento do critério de dupla visita na redação proposta pela MPV ao art. 627 da CLT.

Sala da Comissão, de novembro de 2019.

ROGÉRIO CORREIA
Deputado Federal – PT/MG

Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal
Rogério Correia - PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os incisos II e III do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva objetiva suprimir do texto os incisos II e III do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019, no qual é assegurado o pagamento imediato das parcelas de décimo terceiro salário proporcional e férias proporcionais com acréscimo de um terço.

Tal dispositivo prevê o fracionamento do pagamento das férias em períodos mensais, conforme ajuste pactuado entre empregado e empregador, comprometendo o objetivo deste acréscimo, que é promover uma renda extra ao trabalhador para melhor usufruir o descanso, quando lhe foram concedidas as férias.

O pagamento fracionado do 13º salário neutraliza a finalidade econômico-social desse direito, pois, viola a sistemática adotada pelo legislador Constituinte, prevista no art. 7º, inciso VIII, que para o cálculo desta parcela, pressupôs a existência de doze salários pagos mensalmente e um ganho real do empregado no final do ano, com o pagamento da gratificação natalina.

Enfatize-se, por fim, que, para além de parcelas retributivas, as verbas correspondentes ao décimo terceiro salário e o terço constitucional das férias, porque pagas de forma concentrada, geram também importante impacto positivo de consumo na economia, especial e respectivamente no comércio ao final do ano e no turismo por ocasião do afastamento.

Sala da Comissão, de novembro de 2019.

ROGÉRIO CORREIA

Deputado Federal – PT/MG

Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal
Rogério Correia - PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso I do Artigo 9º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 isenta o empregador do pagamento da contribuição previdenciária patronal (Art.9º, I). A medida viola a regra constitucional que impõe a necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social (CF, art.201), pois reduz drasticamente fonte de custeio, pondo em risco a incolumidade das contas previdenciárias para as presentes e futuras gerações.

Observe-se que, pelo mesmo fundamento, a Constituição igualmente impõe que "nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custo total (Art. 195, §5º) ".

Há aqui, inclusive, nítido descompasso com os esforços recentes deste Congresso Nacional para a aprovação da Reforma da Previdência (Emenda Constitucional nº 103). Mostra-se também desta forma, materialmente inconstitucional.

Sala da Comissão, de novembro de 2019.

ROGÉRIO CORREIA
Deputado Federal – PT/MG

Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal
Rogério Correia - PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a expressão "caso não tenha sido acordada a sua antecipação" constante do inciso I do Art. 10 da Medida Provisória 905, de 2019, em referência aos termos dispostos nos §1 e §2º do art. 6º.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva suprimir do texto da MP a parte final do inciso I do Art. 10 da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019, no qual é assegurado o pagamento da indenização sobre o saldo do FGTS, prevista no § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990, caso não tenha sido acordada a sua antecipação, nos termos do disposto nos § 1º e § 2º do art. 6º.

Tal dispositivo precariza a proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, prevista no Artigo 10, inciso I, do ADCT, da Constituição Federal, em face da previsão do pagamento diluído mensalmente, pago juntamente com as demais parcelas que compõem a remuneração do empregado.

O pagamento diluído da multa fundiária, certamente levará a absorção do seu valor pelo trabalhador quando do orçamento mensal, e na despedida, o trabalhador ver-se-á desempregado e sem uma cobertura financeira que lhe permita o pagamento de suas despesas ordinárias até a obtenção de novo emprego. A consequência é por demais danosa, com geração de instabilidade social e certamente aumento da inadimplência, o que não interessa à economia nacional.

Sala da Comissão, de novembro de 2019.

ROGÉRIO CORREIA
Deputado Federal – PT/MG

Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal
Rogério Correia - PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os parágrafos 1º e 2º do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva suprimir do texto os parágrafos 1º e 2º do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019, no qual é assegurado o pagamento de apenas metade da indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, prevista no art. 18 da Lei 8.036/1990, podendo ser paga de forma antecipada, mensalmente ou em outro período de trabalho acordado entre as partes, juntamente com as parcelas a que se refere o caput, ou seja, as parcelas de 13º salário proporcional e férias proporcionais com acréscimo de um terço.

Tal dispositivo precariza a proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, prevista no Artigo 10, inciso I, do ADCT, da Constituição Federal, em face da previsão do pagamento diluído mensalmente, pago juntamente com as demais parcelas que compõem a remuneração do empregado, inclusive com a sua redução pela metade, independentemente do motivo da demissão do empregado, mesmo que por justa causa.

Por outro lado, o seu pagamento para os empregados despedidos por justa causa, conforme previsão do §2º, ainda que pela metade, fere o princípio da isonomia, constitucionalmente assegurado (CF, art.5º, caput,7º, XXX), haja vista que os demais trabalhadores celetistas, que venham a ser desligados pela prática de falta grave deixam de receber tal indenização.

Como preleciona os Juízes do Trabalho Almiro Eduardo de Almeida e Oscar Krost, do

TRT da 4ª Região e TRT da 12ª Região, respectivamente:

> "Nesse ponto, salta aos olhos a inconstitucionalidade da medida. Ainda que se entenda que a proteção estabelecida no inciso I do artigo 7º, da Constituição Federal configure de norma de eficácia limitada, não se pode olvidar que, conforme a lição de José Afonso da Silva, mesmo essas normas têm certo grau de eficácia. Com efeito, além de revogar a legislação infraconstitucional em contrário, estabelecem um dever ao legislador e aos entes públicos de legislarem no sentido de regulamentá-las e, especialmente, impedem a edição de leis infraconstitucionais em sentido contrário. Sendo assim, a Medida Provisória apresenta-se duplamente inconstitucional, no particular: não apenas esvazia uma garantia constitucional, legislando no sentido contrário ao determinado pela norma fundamental, mas ainda faz por Medida Provisória o que nem mesmo uma Lei Ordinária poderia fazer, haja vista a necessidade de Lei Complementar para regular a matéria".

Não se pode olvidar, por fim, que a redução da multa fundiária vai de encontro ao alegado propósito da MP 905/2019. Com efeito, a Medida Provisória foi proposta sob o argumento de geração de empregos. A multa fundiária prevista no art.7º, I, CF e no art. 18 da Lei 8.036/90 tem duas finalidades precípuas: desestimular a despedida sem justa causa e manter o emprego, bem como proteger o empregado financeiramente, quando do desemprego. No momento em que a Medida Provisória reduz significativamente o percentual da multa fundiária, ela estimula a despedida de pessoal, e consequentemente o desemprego.

Por fim, enfatize-se que o pagamento diluído da multa fundiária, certamente levará a absorção do seu valor pelo trabalhador quando do orçamento mensal, e na despedida, o trabalhador ver-se-á desempregado e sem uma cobertura financeira que lhe permita o pagamento de suas despesas ordinárias até a obtenção de novo emprego. A consequência é por demais danosa, com geração de instabilidade social e certamente aumento da inadimplência, o que não interessa à economia nacional.

Sala da Comissão, de novembro de 2019.

ROGÉRIO CORREIA

Deputado Federal – PT/MG

Câmara dos Deputados
Partidos dos Trabalhadores
Gabinete do Deputado Federal
Rogério Correia - PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____

(Do Sr.)

Art. 1º Dê-se ao §4º do art. 15, da Medida Provisória 905, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 15. .....

.....

§ 4º O adicional de periculosidade será devido quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade, durante a sua jornada normal de trabalho. "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva modificar o texto do §4º do art. 15 da MP 905 de 2019, na parte em que condiciona o pagamento do adicional de periculosidade, quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade por, no mínimo, cinquenta por cento de sua jornada normal de trabalho.

Tal dispositivo confronta as disposições do art. 193 da norma Consolidada, pois o empregado comprovadamente sujeito a riscos, ainda que de maneira intermitente, porém de risco contínuo, faz jus ao adicional de periculosidade, não se podendo condicionar o pagamento ao tempo de exposição.

O conceito de permanência contido na lei, deve ser relacionado com o fato de o empregado ter como atribuição permanente a possibilidade de entrar em contato com locais perigosos e não o tempo efetivo que despende nesta atividade, não se olvidando que acidentes não marcam hora para acontecer.

Não se olvide, ainda, que a jurisprudência dos Tribunais Trabalhistas, atenta às eventuais peculiaridades atinentes aos casos de trabalhadores expostos à periculosidade, já

excluiu da incidência do adicional, os casos de exposição por tempo extremamente reduzido, justamente para tornar razoável o custo do trabalho. Nesse sentido, a Súmula 364 do Tribunal Superior do Trabalho prevê que é indevido o adicional de periculosidade quando "o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido". Ademais, a legislação trabalhista deve sempre se pautar na necessidade da segurança jurídica e esclarecimento.

O estabelecimento de um percentual estanque de 50% (cinquenta por cento) para caracterização do direito ao adicional de periculosidade, pode ensejar dificuldades de medição de tempo de exposição, notadamente nos casos de tempo limítrofes, o que pode levar ao aumento das discussões judiciais sobre o tema, inclusive com majoração dos custos de periciais judiciais, em prejuízo ao empregador, aos empregados e à sociedade.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.

Sala da Comissão, de novembro de 2019.

ROGÉRIO CORREIA

Deputado Federal – PT/MG

Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal
Rogério Correia - PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 7º da MPV 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 7º vai ainda além na ruptura do direito ao FGTS de forma isonômica para todos os trabalhadores, reduzindo para 2% a alíquota do FGTS, que é de 8% nos demais casos.

A natureza jurídica da contribuição para o FGTS é a de direito trabalhista, garantia de caráter institucional devida ao trabalhador, e que, por definição, deve ser isonômico, sob pena de ter-se trabalhadores de primeira, segunda, terceira categoria. A previsão constitucional pressupõe o tratamento isonômico, sob pena de admitir-se, até, que lei fixe percentuais distintos por categoria profissional, por faixa etária, ou por tempo de serviço, ou se o trabalhador é ou não aposentado...

A PEC 6, em sua formulação inicial, previa que "o vínculo empregatício mantido no momento da concessão de aposentadoria voluntária não ensejará o pagamento da indenização compensatória prevista no inciso I do caput do art. 7º da Constituição, nem o depósito do fundo de garantia do tempo de serviço devido a partir da concessão da aposentadoria. " Essa proposta, por absurda, foi rejeitada na própria Comissão Especial.

Sala da Comissão, de novembro de 2019.

ROGÉRIO CORREIA

Deputado Federal – PT/MG

Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal
Rogério Correia - PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 26 da MPV 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 26 altera a Lei 10.735, de 2003 para autorizar o CMN a isentar bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal de obrigações de direcionamento de recursos para operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores.

A medida, assim, tem o objetivo oposto ao declarado, ou seja, trará prejuízos a esse segmento.

A alteração ao art, 3º da mesma lei decorre dessa medida, e permite que, alternativamente ao recolhimento ao Banco Central do Brasil dos recursos não aplicados em operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores, os bancos e instituições financeiras paguem uma "multa" ou custo financeiro ao BACEN.

Sala da Comissão, de novembro de 2019.

ROGÉRIO CORREIA
Deputado Federal – PT/MG

Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal
Rogério Correia - PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 3º do artigo 15 da MPV 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O § 3º do art. 15 reduz para 5% o adicional de periculosidade no caso do Contrato Verde e Amarelo, se o empregador contratar seguro privado. O percentual legal é de 30% (art. 193, §1º da CLT).

Assim, haverá privatização da receita, sem que haja exoneração das obrigações do Estado, pois o trabalhador continuará a fazer jus aos direitos assegurados pela previdência social.

Trata-se de um passo na privatização do seguro de acidente do trabalho, razão porque tal dispositivo deve ser suprimido.

Sala da Comissão, de novembro de 2019.

ROGÉRIO CORREIA
Deputado Federal – PT/MG

Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal
Rogério Correia - PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 6º da MPV 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O "caput" do art. 6º permite, mediante acordo, que o empregador pague parceladamente o 13º e as férias proporcionais. O § 1º do art. 6º visa suprimir, indiretamente, o direito do trabalhador à indenização sobre o saldo do FGTS. A medida pode ter o efeito de atenuar o desembolso do empregador no momento da extinção do contrato, mas, por outro lado, também pode levar a "arranjos" perversos, em que o empregador, ao fixar o salário mensal, já considere no seu total o valor dos adiantamentos.

Assim, em lugar de pagar 1,5 SM, poderá ser tentado a oferecer 1,3 SM e as parcelas "adiantadas", ou que corresponderia a cerca de 11% de acréscimo mensal, totalizando os 1,5 SM, aproximadamente. Trata-se, assim, de um artifício para promover o achatamento remuneratório e a supressão disfarçada de direitos.

O § 2º do art. 6º reduz a multa do FGTS de 40% para 20% no caso de trabalhadores sob contrato Verde e Amarelo. Tal redução revela propósito nefasto de baratear a demissão do trabalhador, em afronta à isonomia. O art. 7º, XXX da CF veda a diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

O FGTS, assim como sua multa, incidem sobre o salário, e tem, assim, natureza salarial. A CF o assegura, assim como a multa sobre o saldo da conta vinculada, como direito de todos os trabalhadores, apenas dependente do valor da remuneração sobre o qual é calculado, não sendo viável, assim, essa diferenciação.

Por todas essas razões, é a presente emenda para suprimir essas medidas prejudiciais à relação digna de trabalho.

Sala da Comissão, de novembro de 2019.

ROGÉRIO CORREIA

Deputado Federal – PT/MG

Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal
Rogério Correia - PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 11 da MPV 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 479 da CLT prevê que no caso de extinção de contrato por prazo determinado, o empregador será obrigado a pagar-lhe, a título de indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o termo do contrato. A Reforma Trabalhista excluiu desse direito o contrato de aprendizagem.

Sendo o contrato de trabalho do jovem um contrato regular de trabalho, ainda que por prazo determinado, o afastamento do direito também rompe o princípio da igualdade.

Sala da Comissão, de novembro de 2019.

ROGÉRIO CORREIA
Deputado Federal – PT/MG

Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal
Rogério Correia - PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA E SUPRESSIVA

Art. 1º O Art. 9º da MP 905/2019 passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

Art. 9º -

.....

§ 1º A União compensará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente da desoneração prevista no inciso I do caput, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

§ 2º Para a compensação prevista no §1º deste artigo, fica instituída alíquota adicional de contribuição de que trata a Lei n° 7.689, de 15 de dezembro de 1988, no percentual de 2% (dois por cento).

Art. 2º Suprimam-se os Artigos 40 e 50 da MP 905/2019.

JUSTIFICAÇÃO

A MP concede desoneração da contribuição previdenciária patronal ao Regime de Previdência Social em razão das contratações na modalidade Verde e Amarelo.

Para compensar esse gasto tributário, a MP propõe tributar o beneficiário do seguro-desemprego, que passaria a ser contribuinte obrigatório do INSS e teria o tempo de recebimento do benefício contado para fins de aposentadoria.

Para conceder o benefício às empresas a MP reduz o valor de um benefício concedido a quem está em situação de restrição de renda e gera despesa futura para a Previdência Social, sem uma previsão atuarial adequada.

A desoneração da folha experimentada no passado foi amplamente criticada pelos seus efeitos negativos nas finanças públicas. Para não repetir esse passado, não onerar o desempregado nem o

futuro do RGPS, propõe-se que seja instituída transitoriamente uma contribuição adicional de 2% à CSLL, que incide sobre o lucro das empresas, e que esses recursos sejam destinados à compensação pela desoneração da contribuição patronal sobre a folha.

Sala da Comissão, de novembro de 2019.

ROGÉRIO CORREIA

Deputado Federal – PT/MG

Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal
Rogério Correia - PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 2º da MP 905 a seguinte redação:

Art. 2º A contratação de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e terá como referência a média do total de empregados registrados na folha de pagamentos entre 1º de janeiro e 31 de outubro de 2019.

§ 1º A contratação total de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo fica limitada a vinte por cento do total de empregados **contratados por prazo indeterminado** da empresa, levando-se em consideração a folha de pagamentos do mês corrente de apuração.

§ 2º As empresas com até dez empregados, inclusive aquelas constituídas após 1º de janeiro de 2020, ficam autorizadas a contratar dois empregados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e, na hipótese de o quantitativo de dez empregados ser superado, será aplicado o disposto no § 1º.

§ 3º Para verificação do quantitativo máximo de contratações de que trata o § 1º, deverá ser computado como unidade a fração igual ou superior a cinco décimos e desprezada a fração inferior a esse valor.

§ 4º Caso o número de empregados da empresa, excetuando-se os contratados na modalidade Verde e Amarelo, torne-se menor do que a média a que se refere o caput, ou ao número de empregados existente no momento da contratação nos casos previstos nos §§ 2º e 6º deste artigo, os contratos na modalidade Verde e Amarelo serão transformados automaticamente em contratos por prazo indeterminado até que aquela média seja atingida.

§ 5º O trabalhador contratado por outra forma de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado pelo mesmo empregador, na modalidade

Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º.

§ 6º Fica assegurado às empresas que, em outubro de 2019, apurarem quantitativo de empregados inferior em, no mínimo, trinta por cento em relação ao total de empregados registrados em outubro de 2018, o direito de contratar na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, observado o limite previsto no § 1º e independentemente do disposto no caput.

JUSTIFICAÇÃO

A MP contém uma lacuna ao não prever o caso da empresa que, após contratar empregados na modalidade Verde e Amarela, proceder a demissões de trabalhadores contratados no regime celetista normal. Essa lacuna permite a substituição de empregados celetistas por contratados na modalidade proposta.

Para cobrir essa falta, insere-se um parágrafo para assegurar que o nível médio empregos de referência será mantido e, em caso de redução do quadro de pessoal, não haja continuidade no subsídio oferecido à empresa nesta modalidade de emprego convertendo tais contratos para a modalidade padrão da CLT, ou seja, sem desoneração.

Por fim, no parágrafo 5º do art 2º, faz-se uma pequena supressão para oferecer vantagens apenas à contratação em primeiro emprego. Não faz sentido prever qualquer prazo (no original, de 180), dentro do qual um empregado dispensado não poderia ser recontratado dentro da modalidade do programa, já que este programa é para primeiro emprego e a ressalva às modalidades excepcionadas é feita explicitamente no texto.

Sala da Comissão, de novembro de 2019.

ROGÉRIO CORREIA

Deputado Federal – PT/MG

Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal
Rogério Correia - PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 8º da MP 905/2019 a seguinte redação:

"Art. 8º A duração da jornada diária de trabalho no âmbito do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo não excederá oito horas diárias, sendo vedada a prorrogação e a compensação de jornada"

Parágrafo único. O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias para aqueles trabalhadores no âmbito do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo que já tiverem completado o ensino médio, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica, curso de formação e requalificação profissional." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O número de desempregados no Brasil é alarmante, são 12,5 milhões de pessoas, segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) de setembro de 2019, na faixa etária entre 18 e 29 anos, são 5,6 milhões de jovens. Segundo dados da mesma Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) de setembro de 2019, a população subutilizada é de 27,5 milhões de pessoas, além disso a informalidade atingiu índices recordes, a categoria dos empregados **sem carteira de trabalho** assinada no setor privado (11,8 milhões de pessoas) foi recorde na série histórica e cresceu nas duas comparações: 2,9% (ou mais 338 mil pessoas) em relação ao trimestre anterior e 3,4% (mais 384 mil pessoas) frente ao mesmo trimestre de 2018. Já a categoria dos **trabalhadores por conta própria** chegou a 24,4 milhões de pessoas, novo recorde na série histórica, crescendo 1,2% (mais 293 mil pessoas) frente ao trimestre anterior e 4,3% (mais 1,0 milhão de pessoas) em relação ao mesmo período de 2018.

O contrato de trabalho Verde e Amarelo tem como objetivo a criação de oportunidades para a população entre 18 e 29 anos que nunca teve vínculo forma, para, supostamente, a geração de emprego.

Contudo se não enfrentarmos também os elevados índices de rotatividade praticados no Brasil que, segundo o Dieese[1], era de 41% (2015) tal medida de geração de empregos poderá ser limitada. A presente emenda visa alterar o art. 8º para dispor sobre a jornada, de modo a proporcional efetiva geração de empregos novos.

Sala da Comissão, de novembro de 2019.

ROGÉRIO CORREIA

Deputado Federal – PT/MG

[1] https://www.dieese.org.br/livro/2017/rotatividade.html

Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal
Rogério Correia - PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 8º da MP 905/2019 a seguinte redação:

Art. 8º A duração da jornada diária de trabalho no âmbito do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, **exceto para estudantes**, desde que estabelecido em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

§ 1º A remuneração da hora extra será, no mínimo, cinquenta por cento superior à remuneração da hora normal.

§ 2º É permitida a adoção de regime de compensação de jornada por meio de convenção ou acordo coletivo para a compensação no mesmo mês.

§ 3º Na hipótese de rescisão do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, o trabalhador terá direito ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração a que faça jus na data da rescisão.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição, em seu art. 7º, inciso XIII:

> *"São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*
> *XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;"*

O que está dito, de forma muito clara na norma constitucional é que se confere ao acordo ou convenção coletiva a faculdade de se estabelecer uma compensação de "horários" e uma "redução da jornada". Não sendo autorizada tal negociação na modalidade de acordo individual. No caso de jovens trabalhadores, em seu primeiro emprego, essa proteção é ainda mais importante.

Além disso, é preciso garantir que os jovens estudantes continuem seus estudos, não sendo confrontados com a decisão de substituir as aulas por horas extras, a fim se serem “bem vistos” na empresa.

Sala da Comissão, de novembro de 2019.

ROGÉRIO CORREIA

Deputado Federal – PT/MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Rogério Correia

EMENDA SUPRESSIVA A MEDIDA PROVISÓRIA 905

Suprime a redação atribuida ao art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho pelo art. 28 da Medida Provisória 905

Suprime no art. 28 da Medida Provisória n.º 905, de 2019, a alteração do art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

~~"*Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Economia.*~~

~~*§ 1º Os termos de ajustamento de conduta e os termos de compromisso em matéria trabalhista terão prazo máximo de dois anos, renovável por igual período desde que fundamentado por relatório técnico, e deverão ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas nesta Consolidação e em legislação esparsa trabalhista, hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação das penalidades que forem infringidas três vezes.*~~

~~*§ 2º A empresa, em nenhuma hipótese, poderá ser obrigada a firmar dois acordos extrajudiciais, seja termo de compromisso, seja termo de ajustamento de conduta, seja outro instrumento equivalente, com base na mesma infração à legislação trabalhista."*~~

JUSTIFICAÇÃO

A MP 905/19 propõe alteração no art. 627-A da CLT. Em uma análise inicial, a utilização da expressão "termo de ajustamento de conduta", nos §§ 1º e 2º desse dispositivo, não esclarece a que instrumento se refere, considerando a existência de outros legitimados coletivos á subscrição (art. 5º, § 6º da LACP). Ademais, o *caput* do dispositivo, faz referência ao termo de compromisso administrativo firmado pela autoridade trabalhista executiva, a medida que o termo de compromisso de ajsutamento de conduta é mecanismo de direito processual coletivo, que objetiva a composição extrajudicial de conflitos, em nada se confundindo com o instituto anterior.

Primeiramente, por se tratar de matéria processual de tutela coletiva, não seria o caso de disciplinamento por Medida Provisória (art. 62, I, "b", CF/88).

Segundo, não é possível a a interpretação de que os §§ 1º e 2º desse dispositivo pretendem disciplinar, em questões relativas a prazo e valores, os TAC´s firmados pelo Ministério Público do Trabalho.

Como dito, o artigo 627-A, caput, trata de termos de compromisso firmados pela autoridade trabalhista no âmbito do Ministério da Economia e não de termos de ajustamento de conduta formalizados pelo Ministério Público do Trabalho. O termo de compromisso é instituto de direito administrativo, que tem como objetivo limitar futura autuação da fiscalização do trabalho durante a sua vigência. O TAC é instituto de direito processual, previsto na lei da ação civil pública. São situações distintas, portanto, sendo que o dispositivo somente abrange os termos de compromisso. Os parágrafos do referido dispositivo devem ser interpretados em consonância com o seu caput, tanto por questão de coerência lógica e sistematicidade, e também pelo disposto na Lei Complementar n. 95/1998 (art. 11, inciso III, alínea "c"), não se podendo aferir deles situação não prevista na cabeça do artigo, como a abrangência dos termos de ajustamento de conduta firmados pelo Ministério Público do Trabalho.

Logo, o dispositivo gera insegurança jurídica e viola o desenho constitucional das prerrogativas do Minsitério Público e mesmo de outros legitiamdos coletivos em matérias transversais que possam repercutir na matéria trabalhista, além de ocasionar indevida interferência do poder executivo no cumprimento das missões institucionais do Minsitério Público, pelo que deve ser suprimido.

Sala das Comissões, de de 2019.

Rogério Correia

Deputado PT/MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Rogério Correia

EMENDA MODIFICATIVA DA MEDIDA PROVISÓRIA 905

Altera a redação conferida ao art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho dada pelo Art. 28 da Medida Provisória 905

O art. 28 da Medida Provisória n.º 905, de 2019, que altera o art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação:

"*Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso que estabeleça condições, prazos e penalidades específicas, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Economia.*

§ 1º Os termos de compromisso a que se refere o caput, bem como os de ajustamento de conduta firmados pela União terão prazo máximo de dois anos, renovável por igual período desde que fundamentado por relatório técnico, e deverão ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas nesta Consolidação e em legislação esparsa trabalhista, hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação das penalidades que forem infringidas três vezes.

§ 2º A empresa não será obrigada a firmar perante a União e seus órgãos de fiscalização do trabalho dois acordos extrajudiciais, seja termo de compromisso, seja termo de ajustamento de conduta, seja outro instrumento equivalente, com base na mesma infração à legislação trabalhista. "

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de melhoria na redação da alteração do art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho conferida pela MP 905/19.

Com efeito, a própria MP adota melhor precisão técnica no art. 21 ao expressamente distinguir os termos de ajustamento de conduta firmados pela União, através da

Advocacia Geral da União, dos Termos de Ajustamento de Conduta, firmados pelo Ministério Público do Trabalho com base na Lei de Ação Civil Pública. O primeiro, instrumento de direito administrativo negocial e o segundo, mecanismo processual de tutela coletiva.

Assim, a explicitação de que o Termo de Ajustamento de Conduta, referido no § 1º é aquele firmado pela própria União, afasta-se a possibilidade de interpretação desconexa de parágrafo com *caput*, pois se estaria a abordar temática distinta: administração pública consensual e TACs firmados por outros legitimados coletivos.

Nesse contexto, e dada impossibilidade jurídcia de se disciplinar matéria afeta à Lei Complementar (art. 62, III da CF/88), bem como matéria de processo civil (art. 62, I, "b", da CF/88), pela via estreita da medida provisória, somente teria juridicidade ao se afastar da redação proposta os termos de ajuste de conduta, firmados pelo Minsitério Público, no sentido de conferir harmonia lógica ao dispositivo.

Sala das Comissões, de 2019.

Rogério Correia

Deputado PT/MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Rogério Correia

EMENDA MODIFICATIVA DA MEDIDA PROVISÓRIA 905

Alterar os § 1º e 3º do artigo 21 e seus parágrafos primeiro, segundo e terceiro da Medida Provisória 905 no tocante a vinculação de valores decorrentes de medidas judiciais ou extrajudiciais do Ministério Público Trabalhista a 'Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de trabalho"

A Medida Provisória n.º 905, de 2019, que institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

"*Artigo 21. Sem prejuízo de outros recursos orçamentários a ele destinados, são receitas possíveis de destinação ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho o produto da arrecadação de:*

……..

§1o Os valores de que tratam os incisos I e II decorrentes da atuação do Minsitério Público do Trabalho poderão ser revertidos ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho com prioridade de utilização em projetos e ações relativas aos incisos III e IV do Art. 20 .

§2o Os recursos arrecadados serão depositados na conta específica do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho.

§3o A priorização de destinação de valores de que trata este artigo vigorará pelo prazo de cinco anos, contado da data de publicação desta Medida Provisória. "

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória no 905/2019 institui, nos arts. 19 a 24, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, que tem como objetivo o financiamento do serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho (art. 19).

Com efeito, embora positiva a possibilidade de instituição de Fundo Público para a reversão de recursos decorrentes da atuação da União e do Ministério Público do Trabalho, a vinculação estrita incorre em obstáculos constitucionais.

Primeiro, a a destinação vinculada de todas as multas da atuação finalísitica do Minsitério Público do Trabalho viola sua organização e limita o escopo de reversões possíveis, prejudicando a reparação de outros direitos igualmente dignos como prevenção de trabalho escravo, prevenção de trabalho infantil, prevenção de trabalho degradante, prefenção de fraudes sistêmicas ao contrato de trabalho.

Com efeito, as reversões alternativas, e no sentido da inexistência de obrigatoriedade de destinação a um único fundo ou programa, o Conselho Nacional do Ministério Público – em cuja composição há indicados pelo Poder Legislativo – editou a Resolução no 179/2017, que determina:

> *Art. 5o As indenizações pecuniárias referentes a danos a direitos ou interesses difusos e coletivos, quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado, e as liquidações de multas deverão ser destinadas a fundos federais, estaduais e municipais que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei no 7.347/1985.*
>
> ***§ 1o Nas hipóteses do** caput**, também é admissível a destinação dos referidos recursos a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza, ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos, a depósito em contas judiciais ou, ainda, poderão receber destinação específica que tenha a mesma finalidade dos***

fundos previstos em lei ou esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano

§ 2o Os valores referentes às medidas compensatórias decorrentes de danos irreversíveis aos direitos ou interesses difusos deverão ser, preferencialmente, revertidos em proveito da região ou pessoas impactadas. (destacamos)

Vimos, portanto, que o órgão constitucional que disciplina e converge a atuação dos ramos do Ministério Público da União e nos Estados – CNMP, com sua ampla representatividade, expressamente consagrou o que a jurisprudência já havia permitido há décadas: a reversão dos valores de condenação a título de dano moral coletivo para outros destinatários que não, exclusivamente, os fundos de recomposição.

Em razão de todo, não deve existir obrigatoriedade de reversão das indenizações – a título de dano moral coletivo ou qualquer outra espécie de dano social – obtidas em ações civis públicas trabalhistas ajuizadas pelo MPT ou por qualquer outro legitimado coletivo para o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho criado pela Medida Provisória 905/2019, sob pena de tentativa de interferência do Poder Executivo na autonomia e independência do Ministério Público - fato que levaria ao desequilíbrio das harmoniosas relações entre os Poderes da República e o *Parquet,* órgão extrapoderes – e, também, à lesão aos direitos constitucionais de petição e ao próprio princípio do devido processo legal, uma das bases do sistema jurídico.

Segundo, tende a violar a autonomia de efetivação constitucional da tutela de direitos difusos e coletivos por parte dos magistrados no curso processual. Importante lembrar que o Juiz tem a faculdade legal, com escopo no art. 497 do CPC de "art. 497. *Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente."*

Estar-se-ia limitando no caso concreto a possibilidade de reparações adequadas e que garantem o equivalente prático da reparação dos bens lesados ao magistrados que tem contato concreto e nos locais dos danos.

Por fim, o depósito em conta específica do Programa garante a transparência necessária ao controle social, sem permitir que o fundo deseja desnaturado para contingenciamentos que frustram a reparação, nos termos do Art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Portanto, com a alteração dos dispositivos citados, elimina-se a obrigatoriedade de vinculação, sem contudo eliminar a possibildiade de reversão ao fundo, o que será efetivamente realizada na medida da prórpia efetividade e legitimidade social e bom emprego das destinações do fundo.

Sala das Comissões, de 2019.

Rogério Correia

Deputado PT/MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Rogério Correia

EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA DA MEDIDA PROVISÓRIA 905

Altera o *caput* do artigo 21, seus incisos I e II e os parágrafos primeiro e segundo da Medida Provisória 905 no tocante a vinculação de valores decorrentes de medidas judiciais ou extrajudiciais do Ministério Público Trabalhista a 'Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de trabalho, bem como sugere a supressão do parágrafo terceiro."

"*Artigo 21. Sem prejuízo de outros recursos orçamentários a ele destinados, poderão constituir receitas do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho o produto da arrecadação de:*

I – valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela União ou pelos demais legitimados do art. 5º, §6º da lei nº 7.347/85, ou ainda do Termo de Compromisso firmado perante o Ministério da Economia, no âmbito do art. 627-A do Decreto-Lei no 5.452, de 1943;

II – valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela União ou pelos demais legitimados do art. 5º, §6º da lei nº 7.347/85

...

§1o Em caso de reversão dos valores de que tratam os incisos I e II ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, a reconstituição dos bens coletivos lesados dar-se-á, preferencialmente, na mesma localidade em que ocorreu o dano.

§2o Os recursos arrecadados serão depositados na conta específica do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho.

~~*§3o A vinculação de valores de que trata este artigo vigorará pelo prazo de cinco anos, contado da data de publicação desta Medida Provisória. "*~~

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória no 905/2019 institui, nos arts. 19 a 24, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, que tem como objetivo o financiamento do serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho (art. 19).

Ocorre que o Programa pretende assenhorar-se da missão institucional do fundo de recomposição a que faz menção a Lei de Ação Civil Pública, no art. 13, tendo como escopo a arrecadação das condenações de ações civis públicas trabalhistas, assim como os valores de dano moral coletivo constantes de TAC´s firmados pelos legitimados processuais coletivos, dentre os quais se inclui o MPT.

No art. 21, constam como receitas do programa o produto da arrecadação, dentre outros, de: a) valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho; b) valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho.

O dano moral coletivo se insere, nas Ações Civis Públicas e Termos de Ajuste de Conduta firmados pelo MPT, no bojo da tutela coletiva reparatória. É o instrumento que irá restituir, restaurar ou compensar à sociedade a lesão que lhe foi causada. Portanto, o dano moral coletivo – de natureza condenatória - compõe o objeto do pedido na ACP, integrando-a e delineando os seus limites. Inexiste, portanto, qualquer restrição aos seus valores ou à sua destinação, **sendo incabível qualquer pretensa obrigatoriedade de reversão para fundo ou programa determinado, sob pena de ferir-se o próprio direito de ação, em clara violação ao devido processo legal, um dos direitos fundamentais de nosso ordenamento jurídico constitucional.**

Ressalte-se , ainda, que o fundo de recomposição federal a que se refere o art. 13 da Lei de Ação Civil Pública existe desde o ano de 1986, sendo positivado desde a edição da Lei 9.008/95 (Fundo de Defesa dos Direitos Difusos), e ainda assim todos os

ramos do Poder Judiciário e do Ministério Público promovem destinações diretas dos valores auferidos como indenização pelos danos coletivos causados, situação completamente albergada por todos os nossos Tribunais Superiores - inclusive o Tribunal Superior do Trabalho.

Consagrando essa possibilidade de reversões alternativas, e no sentido da inexistência de obrigatoriedade de destinação a um único fundo ou programa, o Conselho Nacional do Ministério Público – em cuja composição há indicados pelo Poder Legislativo – editou a Resolução no 179/2017, que determina:

> *Art. 5o As indenizações pecuniárias referentes a danos a direitos ou interesses difusos e coletivos, quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado, e as liquidações de multas deverão ser destinadas a fundos federais, estaduais e municipais que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei no 7.347/1985.*
>
> ***§ 1o Nas hipóteses do** caput**, também é admissível a destinação dos referidos recursos a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza, ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos, a depósito em contas judiciais ou, ainda, poderão receber destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano***
>
> *§ 2o Os valores referentes às medidas compensatórias decorrentes de danos irreversíveis aos direitos ou interesses difusos deverão ser, preferencialmente, revertidos em proveito da região ou pessoas impactadas. (destacamos)*

Vimos, portanto, que o órgão constitucional que disciplina e converge a atuação dos ramos do Ministério Público da União e nos Estados – CNMP, com sua ampla representatividade, expressamente consagrou o que a jurisprudência já havia permitido há décadas: a reversão dos valores de condenação a título de dano moral coletivo para outros destinatários que não, exclusivamente, os fundos de recomposição.

Em razão de todo, não deve existir obrigatoriedade de reversão das indenizações – a título de dano moral coletivo ou qualquer outra espécie de dano social – obtidas em ações civis públicas trabalhistas ajuizadas pelo MPT ou por qualquer outro

legitimado coletivo para o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho criado pela Medida Provisória 905/2019, sob pena de tentativa de interferência do Poder Executivo na autonomia e independência do Ministério Público - fato que levaria ao desequilíbrio das harmoniosas relações entre os Poderes da República e o *Parquet,* órgão extrapoderes – e, também, à lesão aos direitos constitucionais de petição e ao próprio princípio do devido processo legal, uma das bases do sistema jurídico.

Além disso, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho **possui escopo limitado ao meio ambiente do trabalho, deixando de fora as demais lides envolvendo trabalho escravo, trabalho infantil, fraudes nas relações de trabalho, irregularidades trabalhistas na Administração Pública, liberdade sindical, promoção de igualdade de oportunidades, combate à discriminação no trabalho, entre outras**. Tendo em vista que a reparação ou compensação pelo dano moral coletivo não deve estar adstrita a uma temática específica, incabível a destinação de todas as condenações obtidas em ações civis públicas que versam sobre trabalho escravo ou trabalho infantil (v.g.) para o programa com temática limitada ao MAT. Nenhum fundo de recomposição pode limitar o âmbito da tutela coletiva reparatória.

Portanto, valores decorrentes de medidas judiciais ou extrajudiciais do Ministério Público Trabalhista não se prestam à vinculação ao 'Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de trabalho" .

Em razão de todo o exposto, e com o objetivo de aperfeiçoar a norma, sugerimos a alteração do *caput* do art. 21 para retirar a obrigatoriedade de destinação dos valores oriundos da atividade finalística do MPT, uniformizando a disciplina conferida aos demais ramos do Ministério Público Nacional.

Os incisos I e II tiveram a sua redação aperfeiçoada, na esteira da legislação processual coletiva existente, fazendo menção, inicialmente, aos TAC´s firmados pela União, contudo também estendendo a possibilidade de reversão de valores oriundos da atividade finalística dos demais legitimados processuais coletivos aptos a firmar o termo a que faz referência o art. 5º, §6º da LACP.

O §1º, no contexto da necessidade de cumprimento do quanto é determinado pelo art. 13 da LACP, determina que as ações decorrentes da tutela

reparatória sejam, preferencialmente, destinadas para as localidades em que houve o dano.

O §2º, por sua vez, elimina da redação a exigência de depósito em conta única do Tesouro Nacional, entrave burocrático que sujeita tais verbas às limitações orçamentárias e, sobretudo, ao contingenciamento previsto no art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal. O produto da arrecadação que reverterá ao programa tem o propósito específico de reparar o bem coletivo lesado, não sendo possível cumprir o seu desiderato se confudido com o orçamento da União. Nesse bojo, sugere-se a criação de uma conta vinculada ao programa.

Para fins da harmonização das propostas anteriores à completudo de norma, sugere-se a completa supressão do §3º.

Sala das Comissões, de 2019.

Rogério Correia

Deputado PT/MG

Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal
Rogério Correia - PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprimir o artigo 21 e seus parágrafos da Medida Provisória 905 no tocante a vinculação de valores decorrentes de medidas judiciais ou extrajudiciais do Ministério Público Trabalhista a 'Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de trabalho"

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 905/2019 institui, nos arts. 19 a 24, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, que tem como objetivo o financiamento do serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho (art. 19).

Ocorre que o Programa interfere na missão institucional do fundo de recomposição a que faz menção a Lei de Ação Civil Pública, no art. 13, tendo como escopo a arrecadação das condenações de ações civis públicas trabalhistas, assim como os valores de dano moral coletivo constantes de TAC´s firmados pelos legitimados processuais coletivos, dentre os quais se inclui o MPT.

Além de se tratar de matéria processual coletiva, o que representaria a impossibilidade de tratamento por Medida Provisória, existem vários obstáculos constitucionais ao dispositivo.

Do art. 21, constam como receitas do programa o produto da arrecadação, dentre outros, de: a) valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho; b) valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho.

O dano moral coletivo se insere, nas Ações Civis Públicas e Termos de Ajuste de Conduta firmados pelo MPT, no bojo da tutela coletiva reparatória. É o instrumento que irá restituir, restaurar ou compensar à sociedade a lesão que lhe foi causada. Portanto, o dano moral coletivo – de natureza condenatória - compõe o objeto do pedido na ACP, integrando-a e delineando os seus limites. Inexiste, portanto, qualquer restrição aos seus valores ou à sua destinação, **sendo incabível qualquer pretensa obrigatoriedade de reversão para fundo ou programa determinado, sob pena de ferir-se o próprio direito de ação, em clara**

violação ao devido processo legal, um dos direitos fundamentais de nosso ordenamento jurídico constitucional.

Ressalte-se , ainda, que o fundo de recomposição federal a que se refere o art. 13 da Lei de Ação Civil Pública existe desde o ano de 1986, sendo positivado desde a edição da Lei 9.008/95 (Fundo de Defesa dos Direitos Difusos), e ainda assim todos os ramos do Poder Judiciário e do Ministério Público promovem destinações diretas dos valores auferidos como indenização pelos danos coletivos causados, situação completamente albergada por todos os nossos Tribunais Superiores - inclusive o Tribunal Superior do Trabalho.

Consagrando essa possibilidade de reversões alternativas, e no sentido da inexistência de obrigatoriedade de destinação a um único fundo ou programa, o Conselho Nacional do Ministério Público – em cuja composição há indicados pelo Poder Legislativo – editou a Resolução no 179/2017, que determina: *é admissível a destinação dos referidos recursos a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza, ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos, a depósito em contas judiciais ou, ainda, poderão receber destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano (§1º do art. 5º da Portaria).*

Vimos, portanto, que o órgão constitucional que disciplina e converge a atuação dos ramos do Ministério Público da União e nos Estados – CNMP, com sua ampla representatividade, expressamente consagrou o que a jurisprudência já havia permitido há décadas: a reversão dos valores de condenação a título de dano moral coletivo para outros destinatários que não, exclusivamente, os fundos de recomposição.

Em razão de todo, não deve existir obrigatoriedade de reversão das indenizações – a título de dano moral coletivo ou qualquer outra espécie de dano social – obtidas em ações civis públicas trabalhistas ajuizadas pelo MPT ou por qualquer outro legitimado coletivo para o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho criado pela Medida Provisória 905/2019, sob pena de tentativa de interferência do Poder Executivo na autonomia e independência do Ministério Público - fato que levaria ao desequilíbrio das harmoniosas relações entre os Poderes da República e o *Parquet,* órgão extrapoderes – e, também, à lesão aos direitos constitucionais de petição e ao próprio princípio do devido processo legal, uma das bases do sistema jurídico.

Além disso, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho **possui escopo limitado ao meio ambiente do trabalho, deixando de fora as demais lides envolvendo trabalho escravo, trabalho infantil, fraudes nas relações de trabalho, irregularidades trabalhistas na Administração Pública, liberdade sindical, promoção de igualdade de oportunidades, combate à discriminação no trabalho, entre outras**. Tendo em vista que a reparação ou compensação pelo dano moral coletivo não deve estar adstrita a uma temática específica, incabível a destinação de todas as condenações obtidas em ações civis públicas que versam sobre trabalho escravo ou trabalho infantil (v.g.) para o programa com temática limitada ao MAT. Nenhum fundo de recomposição pode limitar o âmbito da tutela coletiva reparatória.

O fundo como disciplinado, também tende a violar a autonomia de efetivação constitucional da tutela de direitos difusos e coletivos por parte dos magistrados no curso processual. Importante lembrar que o Juiz tem a faculdade legal, com escopo no art. 497 do CPC de *"Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente."*

Estar-se-ia limitando no caso concreto a possibilidade de reparações adequadas e que garantem o equivalente prático da reparação dos bens lesados ao magistrados que tem contato concreto e nos locais dos danos. Inegáveis os benefícios sociais que as reversões concretas trazem aos diversos Estados da federação onde ocorrem os danos.

Portanto, valores decorrentes de medidas judiciais ou extrajudiciais do Ministério Público Trabalhista não se prestam à vinculação ao 'Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de trabalho" .

Sala da Comissão, de novembro de 2019.

ROGÉRIO CORREIA

Deputado Federal – PT/MG

Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal
Rogério Correia - PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprime a redação atribuida ao art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho pelo art. 28 da Medida Provisória 905

JUSTIFICAÇÃO

A MP 905/19 propõe alteração no art. 627-A da CLT fazendo referência à expressão "termo de ajustamento de conduta", nos §§ 1º e 2º desse dispositivo, sem esclarecer a que instrumento se refere, considerando a existência de outros legitimados coletivos á subscrição (art. 5º, § 6º da LACP).

Ademais, o *caput* do dispositivo, faz referência ao termo de compromisso administrativo firmado pela autoridade trabalhista executiva, a medida que o termo de compromisso de ajsutamento de conduta é mecanismo de direito processual coletivo, que objetiva a composição extrajudicial de conflitos, em nada se confundindo com o instituto anterior. Primeiramente, por se tratar de matéria processual de tutela coletiva, não seria o caso de disciplinamento por Medida Provisória (art. 62, I, "b", CF/88).

Segundo, não é possível a a interpretação de que os §§ 1º e 2º desse dispositivo pretendem disciplinar, em questões relativas a prazo e valores, os TAC´s firmados pelo Ministério Público do Trabalho.

Como dito, o artigo 627-A, caput, somente poderia tratar de termos de compromisso firmados pela autoridade trabalhista no âmbito do Poder Executivo (Ministério da Economia) e não de termos de ajustamento de conduta formalizados pelo Ministério Público do Trabalho. O termo de compromisso é instituto de direito administrativo, que tem como objetivo limitar futura autuação da fiscalização do trabalho durante a sua vigência.

O TAC é instituto de direito processual, previsto na lei da ação civil pública. São situações distintas, portanto, sendo que o dispositivo somente abrange os termos de compromisso. Os parágrafos do referido dispositivo devem ser interpretados em consonância

com o seu caput, tanto por questão de coerência lógica e sistematicidade, e também pelo disposto na Lei Complementar n. 95/1998 (art. 11, inciso III, alínea "c"), não se podendo aferir deles situação não prevista na cabeça do artigo, como a abrangência dos termos de ajustamento de conduta firmados pelo Ministério Público do Trabalho.

Logo, a redação do dispositivo gera insegurança jurídica e viola o desenho constitucional das prerrogativas do Minsitério Público e mesmo de outros legitiamdos coletivos em matérias transversais que possam repercutir na matéria trabalhista, além de ocasionar indevida interferência do poder executivo no cumprimento das missões institucionais do Ministério Público, pelo que deve ser suprimido.

Sala da Comissão, de novembro de 2019.

ROGÉRIO CORREIA
Deputado Federal – PT/MG

Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal
Rogério Correia - PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA 905 /2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altera a redação conferida ao art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho dada pelo Art. 28 da Medida Provisória 905, nos seguintes termos:

"Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso que estabeleça condições, prazos e penalidades específicas, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Economia.

§ 1º Os termos de compromisso a que se refere o caput, bem como os de ajustamento de conduta firmados pela União terão prazo máximo de dois anos, renovável por igual período desde que fundamentado por relatório técnico, e deverão ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas nesta Consolidação e em legislação esparsa trabalhista, hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação das penalidades que forem infringidas três vezes.

§ 2º A empresa não será obrigada a firmar perante a União e seus órgãos de fiscalização do trabalho dois acordos extrajudiciais, seja termo de compromisso, seja termo de ajustamento de conduta, seja outro instrumento equivalente, com base na mesma infração à legislação trabalhista. "

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de melhoria na redação da alteração do art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho conferida pela MP 905/19.

Com efeito, a própria MP adota melhor precisão técnica no art. 21 ao expressamente distinguir os termos de ajustamento de conduta firmados pela União, através da Advocacia Geral da União, dos Termos de Ajustamento de Conduta, firmados pelo Ministério Público do Trabalho com base na Lei de Ação Civil Pública. O primeiro, instrumento de direito administrativo negocial e o segundo, mecanismo processual de tutela coletiva.

Assim, a explicitação de que o Termo de Ajustamento de Conduta, referido no §1º é aquele firmado pela própria União, afasta-se a possibilidade de interpretação desconexa de parágrafo com *caput*, pois se estaria a abordar temática distinta: administração pública consensual e TACs firmados por outros legitimados coletivos.

Nesse contexto, e dada impossibilidade jurídica de se disciplinar matéria afeta à Lei Complementar (art. 62, III da CF/88), bem como matéria de processo civil (art. 62, I, "b", da CF/88), pela via estreita da Medida Provisória, somente teria juridicidade ao se afastar da redação proposta os termos de ajuste de conduta, firmados pelo Minsitério Público, no sentido de conferir harmonia lógica ao dispositivo.

Sala da Comissão, de novembro de 2019.

ROGÉRIO CORREIA

Deputado Federal – PT/MG

Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal
Rogério Correia - PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Alterar o *caput* e os §§ 1º, 2º 3º do artigo 21 da Medida Provisória 905 que passa a vigorar com a seguinte redação:

"*Artigo 21. Sem prejuízo de outros recursos orçamentários a ele destinados, são receitas possíveis de destinação ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho o produto da arrecadação de:*

.....

§1º Os valores de que tratam os incisos I e II decorrentes da atuação do Minsitério Público do Trabalho poderão ser revertidos ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho com prioridade de utilização em projetos e ações relativas aos incisos III e IV do Art. 20 .

§2º Os recursos arrecadados serão depositados na conta específica do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho.

§3o A priorização de destinação de valores de que trata este artigo vigorará pelo prazo de cinco anos, contado da data de publicação desta Medida Provisória. "

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905/2019 institui, nos arts. 19 a 24, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, que tem como objetivo o financiamento do serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado

pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho (art. 19).

Embora positiva a possibilidade de instituição de Fundo Público para a reversão de recursos decorrentes da atuação da União e do Ministério Público do Trabalho, a vinculação estrita incorre em obstáculos constitucionais.

Primeiro, a destinação vinculada de todas as multas da atuação finalísitica do Minsitério Público do Trabalho viola sua organização e limita o escopo de reversões possíveis, prejudicando a reparação de outros direitos igualmente dignos como prevenção de trabalho escravo, prevenção de trabalho infantil, prevenção de trabalho degradante, prefenção de fraudes sistêmicas ao contrato de trabalho.

Com efeito, as reversões alternativas, e no sentido da inexistência de obrigatoriedade de destinação a um único fundo ou programa, o Conselho Nacional do Ministério Público – em cuja composição há indicados pelo Poder Legislativo – editou a Resolução no 179/2017, que determina: "***é admissível a destinação dos referidos recursos a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza, ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos, a depósito em contas judiciais ou, ainda, poderão receber destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano"*** (§1º do art 5º da referida Portaria***).***

Vimos, portanto, que o órgão constitucional que disciplina e converge a atuação dos ramos do Ministério Público da União e nos Estados – CNMP, com sua ampla representatividade, expressamente consagrou o que a jurisprudência já havia permitido há décadas: a reversão dos valores de condenação a título de dano moral coletivo para outros destinatários que não, exclusivamente, os fundos de recomposição.

Em razão de todo, não deve existir obrigatoriedade de reversão das indenizações – a título de dano moral coletivo ou qualquer outra espécie de dano social – obtidas em ações civis públicas trabalhistas ajuizadas pelo MPT ou por qualquer outro legitimado coletivo para o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho criado pela Medida Provisória 905/2019, sob pena de tentativa de interferência do Poder Executivo na autonomia e independência do Ministério Público - fato que levaria ao desequilíbrio das harmoniosas relações entre os Poderes da República e o *Parquet,* órgão extrapoderes – e, também, à lesão aos direitos constitucionais de petição e ao próprio princípio do devido processo legal, uma das bases do sistema jurídico.

Segundo, tende a violar a autonomia de efetivação constitucional da tutela de direitos difusos e coletivos por parte dos magistrados no curso processual. Importante lembrar que o

Juiz tem a faculdade legal, com escopo no art. 497 do CPC de "art. 497. *Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente."*

Estar-se-ia limitando no caso concreto a possibilidade de reparações adequadas e que garantem o equivalente prático da reparação dos bens lesados ao magistrados que tem contato concreto e nos locais dos danos.

Por fim, o depósito em conta específica do Programa garante a transparência necessária ao controle social, sem permitir que o fundo deseja desnaturado para contingenciamentos que frustram a reparação, nos termos do Art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Portanto, com a alteração dos dispositivos citados, elimina-se a obrigatoriedade de vinculação, sem contudo eliminar a possibildiade de reversão ao fundo, o que será efetivamente realizada na medida da prórpia efetividade e legitimidade social e bom emprego das destinações do fundo.

Sala da Comissão, de novembro de 2019.

ROGÉRIO CORREIA

Deputado Federal – PT/MG

Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal
Rogério Correia - PT/MG

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altera o caput do artigo 21, seus incisos I e II e os§§1º e 2º da Medida Provisória 905 e suprime o §3º do mesmo artigo, nos seguintes termos:

"Artigo 21. Sem prejuízo de outros recursos orçamentários a ele destinados, poderão constituir receitas do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho o produto da arrecadação de:

I – valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela União ou pelos demais legitimados do art. 5º, §6º da lei nº 7.347/85, ou ainda do Termo de Compromisso firmado perante o Ministério da Economia, no âmbito do art. 627-A do Decreto-Lei no 5.452, de 1943;

II – valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela União ou pelos demais legitimados do art. 5º, §6º da lei nº 7.347/85

….....

§1º Em caso de reversão dos valores de que tratam os incisos I e II ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, a reconstituição dos bens coletivos lesados dar-se-á, preferencialmente, na mesma localidade em que ocorreu o dano.

§2º Os recursos arrecadados serão depositados na conta específica do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905/2019 institui, nos arts. 19 a 24, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, que tem como objetivo o financiamento do serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho (art. 19).

Ocorre que o Programa pretende assenhorar-se da missão institucional do fundo de recomposição a que faz menção a Lei de Ação Civil Pública, no art. 13, tendo como escopo a arrecadação das condenações de ações civis públicas trabalhistas, assim como os valores de dano moral coletivo constantes de TAC´s firmados pelos legitimados processuais coletivos, dentre os quais se inclui o MPT.

No art. 21, constam como receitas do programa o produto da arrecadação, dentre outros, de: a) valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho; b) valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho.

O dano moral coletivo se insere, nas Ações Civis Públicas e Termos de Ajuste de Conduta firmados pelo MPT, no bojo da tutela coletiva reparatória. É o instrumento que irá restituir, restaurar ou compensar à sociedade a lesão que lhe foi causada. Portanto, o dano moral coletivo – de natureza condenatória - compõe o objeto do pedido na ACP, integrando-a e delineando os seus limites. Inexiste, portanto, qualquer restrição aos seus valores ou à sua destinação, **sendo incabível qualquer pretensa obrigatoriedade de reversão para fundo ou programa determinado, sob pena de ferir-se o próprio direito de ação, em clara violação ao devido processo legal, um dos direitos fundamentais de nosso ordenamento jurídico constitucional.**

Ressalte-se , ainda, que o fundo de recomposição federal a que se refere o art. 13 da Lei de Ação Civil Pública existe desde o ano de 1986, sendo positivado desde a edição da Lei 9.008/95 (Fundo de Defesa dos Direitos Difusos), e ainda assim todos os ramos do Poder Judiciário e do Ministério Público promovem destinações diretas dos valores auferidos como indenização pelos danos coletivos causados, situação completamente albergada por todos os nossos Tribunais Superiores - inclusive o Tribunal Superior do Trabalho.

Consagrando essa possibilidade de reversões alternativas, e no sentido da inexistência de obrigatoriedade de destinação a um único fundo ou programa, o Conselho Nacional do Ministério Público – em cuja composição há indicados pelo Poder Legislativo – editou a Resolução no 179/2017, que determina: "a destinação dos referidos recursos a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza, ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos, a depósito em contas judiciais ou, ainda, poderão receber destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano" (§1º do art. 5º da Portaria)

Vimos, portanto, que o órgão constitucional que disciplina e converge a atuação dos ramos do Ministério Público da União e nos Estados – CNMP, com sua ampla representatividade, expressamente consagrou o que a jurisprudência já havia permitido há décadas: a reversão dos valores de condenação a título de dano moral coletivo para outros destinatários que não, exclusivamente, os fundos de recomposição.

Em razão de todo, não deve existir obrigatoriedade de reversão das indenizações – a título de dano moral coletivo ou qualquer outra espécie de dano social – obtidas em ações civis públicas trabalhistas ajuizadas pelo MPT ou por qualquer outro legitimado coletivo para o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho criado pela Medida Provisória 905/2019, sob pena de tentativa de interferência do Poder Executivo na autonomia e independência do Ministério Público - fato que levaria ao desequilíbrio das harmoniosas relações entre os Poderes da República e o

Parquet, órgão extrapoderes – e, também, à lesão aos direitos constitucionais de petição e ao próprio princípio do devido processo legal, uma das bases do sistema jurídico.

Além disso, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho **possui escopo limitado ao meio ambiente do trabalho, deixando de fora as demais lides envolvendo trabalho escravo, trabalho infantil, fraudes nas relações de trabalho, irregularidades trabalhistas na Administração Pública, liberdade sindical, promoção de igualdade de oportunidades, combate à discriminação no trabalho, entre outras**. Tendo em vista que a reparação ou compensação pelo dano moral coletivo não deve estar adstrita a uma temática específica, incabível a destinação de todas as condenações obtidas em ações civis públicas que versam sobre trabalho escravo ou trabalho infantil (v.g.) para o programa com temática limitada ao MAT. Nenhum fundo de recomposição pode limitar o âmbito da tutela coletiva reparatória.

Portanto, valores decorrentes de medidas judiciais ou extrajudiciais do Ministério Público Trabalhista não se prestam à vinculação ao 'Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de trabalho" .

Em razão de todo o exposto, e com o objetivo de aperfeiçoar a norma, sugerimos a alteração do *caput* do art. 21 para retirar a obrigatoriedade de destinação dos valores oriundos da atividade finalística do MPT, uniformizando a disciplina conferida aos demais ramos do Ministério Público Nacional.

Os incisos I e II tiveram a sua redação aperfeiçoada, na esteira da legislação processual coletiva existente, fazendo menção, inicialmente, aos TAC´s firmados pela União, contudo também estendendo a possibilidade de reversão de valores oriundos da atividade finalística dos demais legitimados processuais coletivos aptos a firmar o termo a que faz referência o art. 5º, §6º da LACP.

O §1º, no contexto da necessidade de cumprimento do quanto é determinado pelo art. 13 da LACP, determina que as ações decorrentes da tutela reparatória sejam, preferencialmente, destinadas para as localidades em que houve o dano.

O §2º, por sua vez, elimina da redação a exigência de depósito em conta única do Tesouro Nacional, entrave burocrático que sujeita tais verbas às limitações orçamentárias e, sobretudo, ao contingenciamento previsto no art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal. O produto da arrecadação que reverterá ao programa tem o propósito específico de reparar o bem coletivo lesado, não sendo possível cumprir o seu desiderato se confudido com o orçamento da União. Nesse bojo, sugere-se a criação de uma conta vinculada ao programa.

Para fins da harmonização das propostas anteriores à completudo de norma, sugere-se a completa supressão do §3º.

Sala da Comissão, de novembro de 2019.

ROGÉRIO CORREIA

Deputado Federal – PT/MG

Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal
Rogério Correia - PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 16 da MP 905/2019 a seguinte redação:

Art. 16. Fica permitida a contratação de trabalhadores pela modalidade de Contrato de Trabalho Verde e Amarelo no período de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2022.

§ 1º Fica assegurado o prazo de contratação de **doze meses**, nos termos do disposto no art. 5º, ainda que o termo final do contrato seja posterior a 31 de dezembro de 2022.

§ 2º Havendo infração aos limites estabelecidos no art. 2º, o contrato de trabalho na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será transformado automaticamente em contrato de trabalho por prazo indeterminado.

§ 3º As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com a multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

JUSTIFICAÇÃO

É importante garantir um período de contrato suficiente para que o jovem tenha experiência de trabalho, por essa razão, reduzimos de 24 para 12 meses o tempo dessa modalidade excepcional.

Ainda a emenda mantém a transformação da modalidade de trabalho, para indeterminado, se for extrapolado, de alguma forma, o tempo de trabalho.

Sala das comissões, de novembro de 2019.

ROGÉRIO CORREIA
Deputado Federal – PT/MG

Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal
Rogério Correia - PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Dê-se ao art. 7º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação:

"Art. 7º No Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, a alíquota mensal relativa à contribuição devida para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, será de oito por cento, independentemente do valor da remuneração. "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva modificar o texto do artigo 7º, da Medida Provisória nº. 905/2019, na parte em que assegura a redução da alíquota mensal relativa à contribuição devida para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, de oito por cento para dois por cento, independentemente do valor da remuneração.

Tal dispositivo insere um redutor da alíquota de contribuição do FGTS de oito para dois por cento, previsto no artigo 15 da Lei 8.036/90, que regulamentou o Fundo de Garantia por tempo de serviço, previsto no texto Constitucional como um dos Direitos Sociais, assegurado no art. 7º, inciso III da Constituição Federal.

Tal redução proposta através de Medida Provisória desconsidera que o FGTS é direito social de interesse do trabalhador e também do Estado, que é responsável, de forma compartilhada com a sociedade civil, pela curatela deste Fundo, exercida pelo Conselho Curador do FGTS, cujas atribuições estão definidas no art. 5º da Lei nº 8.036/90. Com efeito, os recursos do FGTS, enquanto não disponibilizados para saque dos trabalhadores, são aplicados em projetos públicos, como o financiamento de moradia e de obras de infraestrutura e saneamento básico. Por tais razões, o tratamento jurídico do FGTS é sui generis, tendo o legislador conferido a agentes públicos a tarefa de fiscalizar o cumprimento da obrigação de

recolher os valores devidos, bem como constituir os respectivos créditos e promover sua cobrança por meio de execução fiscal.

Ressalte-se também que a medida viola, no particular, o princípio constitucional da isonomia (CF, art.5º, caput,7º, XXX), ao criar uma prejudicial e injustificada discriminação de direitos, em desfavor do empregado que venha a ser contratado sob tal nova modalidade em relação aos demais celetistas, na medida em que acarretará uma redução drástica do saldo da conta vinculada daquele primeiro, em patamar de 75%. Mostra-se, nestes termos, materialmente inconstitucional.

Sala da Comissão, de novembro de 2019.

ROGÉRIO CORREIA
Deputado Federal – PT/MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 9º da MP 905/2019 a seguinte redação:

Art.9º. As empresas que aderirem ao Programa Contrato de Trabalho Verde e realizarem contratações de trabalhadores nessa modalidade terão tratamento diferenciado para obtenção de crédito especial dos bancos públicos, mediante aplicação de taxas de juros subsidiadas.

§1º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei estabelecendo, no mínimo:

I – os requisitos para que as empresas beneficiadas possam ter acesso ao crédito referido no caput, entre os quais, necessariamente, deverão constar:

a) a participação em cursos de formação profissional, qualificação e requalificação profissional por parte dos contratados do Programa Verde Amarelo, com carga horária mínima de 120 horas-aula, aprovação e frequência de pelo menos 70% de média, oferecidos pelo Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) ou curso similar oferecido por instituição de ensino médio ou superior devidamente reconhecido pelo poder público;

b) situação de adimplência em todas as suas obrigações creditícias e fiscais;

c) regularidade e situação ativa do registro da Empresa junto aos órgãos pertinentes.

II – os documentos e informações cadastrais a serem apresentados;

III – a taxa de juros máxima para os tomadores de recursos e valor máximo da taxa de abertura de crédito;

IV – o valor máximo por cliente;

V – o prazo mínimo das operações.

VI – na eventualidade do microempreendedor individual não atender os preceitos da alínea "a" do inciso I, o Poder Executivo garantirá o acesso a cursos que perfaçam àquela exigência.

§ 2º A Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil serão os operadores do crédito especial para as empresas enquadradas nessa modalidade, podendo as instituições financeiras bancárias privadas operar nesse segmento mediante direcionamento de parte do percentual de depósitos à vista.

§ 3º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, em montante fixo por operação contratada, sob a forma de equalização de parte dos custos a que estarão sujeitas as instituições financeiras para contratação e acompanhamento de operações de crédito especial para as empresas esquadradas no caput desse artigo.

§4º. A subvenção de que trata o §3º fica limitada à respectiva dotação orçamentária fixada para o exercício.

JUSTIFICAÇÃO

O apoio as empresas que aderirem ao Programa Verde Amarelo deverá ser mais eficiente e eficaz através da obtenção de crédito especial, mediante aplicação de taxas de juros subsidiadas via Bancos Públicos.

Estudos recentes demonstram que as desonerações geram uma renúncia fiscal brutal elevando o déficit público, ademais o próprio governo tem utilizado esse argumento em várias propostas encaminhadas ao prório Congresso, promovendo maior austeridade.

É incongruente a isenção nos moldes constantes no texto original do art. 9º, pelo que é a presente emenda para criar motivação às empresas para promoverem novas contratações, inclusive com condicionalidade compensatória, ao tempo em que o Estado

subsidia, com responsabilidade e na medida do possível esse novo estímulo ao empresariado nacional.

Sala da Comissão, de novembro de 2019.

ROGÉRIO CORREIA

Deputado Federal – PT/MG

MPV 905
00539

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 8º, da MPV nº 905, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º A duração da jornada diária de trabalho no âmbito do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser acrescida de horas extras, nos termos da Legislação em vigor.

Parágrafo único. Na hipótese de rescisão do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, o trabalhador terá direito ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração a que faça jus na data da rescisão".

JUSTIFICAÇÃO

Para estimular um primeiro emprego não há necessidade de precarizar, inclusive, a as condições da hora extra a que faz jus o trabalhador, até porque não são triviais as vantagens que os empregadores estarão levando com a nova legislação.

Sala da Comissão,

Patrus Ananias
Deputado Federal PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 5º da MPV nº 905, de 11 de novembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será celebrado por prazo determinado, garantido o mínimo de doze meses, renovável por uma vez, limitado ao máximo de vinte e quatro meses, a critério do empregador ou nas condições estabelecidas nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertençam o trabalhador.

§ 1º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser utilizado para qualquer tipo de atividade, transitória ou permanente, exceto para contrato de safra no trabalho rural e proibida para substituição de trabalhadores em greve.

§ 2º O disposto no art. 451 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, poderá ser aplicado ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, quando extrapolado o tempo fixado inicialmente.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei não pode determinar apenas o prazo máximo dessa nova modalidade de contrato de trabalho.

Em defesa do trabalhador é indispensável que se estabeleça, também, o prazo mínimo do contrato que, nesta emenda é fixado em 12 meses.

De outra parte, modifica-se o §1º do art. 5º da MP para suprimir a referência à hipótese de contratação para a "substituição transitória de pessoal permanente",

inclusive em greve, pois esse seria um passo para a eliminação massiva de postos de trabalho permanentes.

Esta Emenda visa ainda explicitar a vedação do uso dessa nova modalidade de contratação para os safristas.

Sala das Comissões

Patrus Ananias

Deputado Federal PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altere-se o art. 6º da MP 905, de 2019, que passará a constar com a seguinte redação:

Art. 6º Por convenção ou acordo coletivo de trabalho, poderá ser fixada cláusula que defina o pagamento de parcela de décimo terceiro salário e de férias proporcionais com acréscimo de um terço, ao final de determinado período de trabalho

Parágrafo único. Acordo individual ou instrumento coletivo negocial não poderá estabelecer pagamento de forma antecipada da indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, prevista no art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, juntamente com as parcelas a que se refere o caput.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 cria uma forma de contrato como Primeiro Emprego, destinado a jovens na faixa etária entre 18 e 29 anos.

A presente emenda promove alterações no art. 6º da MP para instituir que qualquer antecipação de parcela rescisória não possa ser estabelecida por acordo individual, assegurando que nem mesmo instrumento coletivo de negociação possa prever antecipação parcial da indenização do FGTS.

Do mesmo modo, a emenda veda a antecipação do pagamento diluído da multa indenizatório sobre o saldo do FGTS, bem como suprime do art. 6º a previsão da redução à metade da multa fundiária.

Note-se que a multa na despedida imotivada é medida de desestímulo a prática da rotatividade e, consequentemente, do desemprego.

A diluição do pagamento da multa fundiária, certamente levará a absorção do seu valor pelo trabalhador quando do orçamento mensal, e na despedida, quando estiver em condição de maior vulnerabilidade, ficará sem a cobertura financeira que lhe permita condições de subsistência temporária até novo emprego.

Sala das Comissões,

Patrus Ananias

Deputado Federal PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º da MP 905, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 1º .....

§ 1º. O contrato de que trata o caput é destinado às pessoas que não tenham tido vínculo empregatício anterior.

§ 2º. Para fins de caracterização de primeiro emprego, não serão considerados os seguintes vínculos:

I - menor aprendiz;

II - contrato de experiência;

III- estágio; e

IV - trabalho avulso.

§3º Não se aplica o contrato de que trata o caput sob a modalidade de trabalho intermitente ou como safrista.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 cria uma forma de contrato como Primeiro Emprego, destinado a jovens na faixa etária entre 18 e 29 anos. Embora o caput do art. 1º refira-se a "registro do primeiro emprego" não há nenhuma restrição expressa de que a pessoas que já tenham sido empregadas sejam contratadas pelo programa.

É a presente emenda para explicitar a quem se destina, excluir da desconsideração de vínculo anterior as formas de trabalho intermitente e incluir o estágio, como também incluir novo dispositivo para expressamente vedar que essa nova

modalidade contratual seja efetivada sob a forma de trabalho intermitente ou se destine ao contrato por safra.

Sala das Comissões

Patrus Ananias

Deputado Federal PT/MG

MPV 905
00543

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 9º da MP 905/2019 a seguinte redação:

Art.9º. As empresas que aderirem ao Programa Contrato de Trabalho Verde e realizarem contratações de trabalhadores nessa modalidade terão tratamento diferenciado para obtenção de crédito especial dos bancos públicos, mediante aplicação de taxas de juros subsidiadas.

§1º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei estabelecendo, no mínimo:

I – os requisitos para que as empresas beneficiadas possam ter acesso ao crédito referido no caput, entre os quais, necessariamente, deverão constar:

a) a participação em cursos de formação profissional, qualificação e requalificação profissional por parte dos contratados do Programa Verde Amarelo, com carga horária mínima de 120 horas-aula, aprovação e frequência de pelo menos 70% de média, oferecidos pelo Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) ou curso similar oferecido por instituição de ensino médio ou superior devidamente reconhecido pelo poder público;

b) situação de adimplência em todas as suas obrigações creditícias e fiscais;

c) regularidade e situação ativa do registro da Empresa junto aos órgãos pertinentes.

II – os documentos e informações cadastrais a serem apresentados;

III – a taxa de juros máxima para os tomadores de recursos e valor máximo da taxa de abertura de crédito;

IV – o valor máximo por cliente;

V – o prazo mínimo das operações.

VI – na eventualidade do microempreendedor individual não atender os preceitos da alínea "a" do inciso I, o Poder Executivo garantirá o acesso a cursos que perfaçam àquela exigência.

§ 2º A Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil serão os operadores do crédito especial para as empresas enquadradas nessa modalidade, podendo as instituições financeiras bancárias privadas operar nesse segmento mediante direcionamento de parte do percentual de depósitos à vista.

§ 3º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, em montante fixo por operação contratada, sob a forma de equalização de parte dos custos a que estarão sujeitas as instituições financeiras para contratação e acompanhamento de operações de crédito especial para as empresas esquadradas no caput desse artigo.

§4º. A subvenção de que trata o §3º fica limitada à respectiva dotação orçamentária fixada para o exercício.

JUSTIFICAÇÃO

O apoio as empresas que aderirem ao Programa Verde Amarelo deverá ser mais eficiente e eficaz através da obtenção de crédito especial, mediante aplicação de taxas de juros subsidiadas via Bancos Públicos.

Estudos recentes demonstram que as desonerações geram uma renúncia fiscal brutal elevando o déficit público, ademais o próprio governo tem utilizado esse argumento em várias propostas encaminhadas ao prório Congresso, promovendo maior austeridade.

É incongruente a isenção nos moldes constantes no texto original do art. 9º, pelo que é a presente emenda para criar motivação às empresas para promoverem novas contratações, inclusive com condicionalidade compensatória, ao tempo em que o Estado subsidia, com responsabilidade e na medida do possível esse novo estímulo ao empresariado naconal.

Sala da Comissão

Patrus Ananias

Deputado Federal PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Dê-se ao art. 7º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação:

"Art. 7º No Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, a alíquota mensal relativa à contribuição devida para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, será de oito por cento, independentemente do valor da remuneração. "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva modificar o texto do artigo 7º, da Medida Provisória nº. 905/2019, na parte em que assegura a redução da alíquota mensal relativa à contribuição devida para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, de oito por cento para dois por cento, independentemente do valor da remuneração.

Tal dispositivo insere um redutor da alíquota de contribuição do FGTS de oito para dois por cento, previsto no artigo 15 da Lei 8.036/90, que regulamentou o Fundo de Garantia por tempo de serviço, previsto no texto Constitucional como um dos Direitos Sociais, assegurado no art. 7º, inciso III da Constituição Federal.

Tal redução proposta através de Medida Provisória desconsidera que o FGTS é direito social de interesse do trabalhador e também do Estado, que é responsável, de forma compartilhada com a sociedade civil, pela curatela deste Fundo, exercida pelo Conselho Curador do FGTS, cujas atribuições estão definidas no art. 5º da Lei nº 8.036/90. Com efeito, os recursos do FGTS, enquanto não disponibilizados para saque dos trabalhadores, são aplicados em projetos públicos, como o financiamento de moradia e de obras de infraestrutura e saneamento básico. Por tais razões, o tratamento jurídico do FGTS é sui generis, tendo o legislador conferido a agentes públicos a tarefa de fiscalizar o cumprimento da obrigação de recolher os valores devidos, bem como constituir os respectivos créditos e promover sua cobrança por meio de execução fiscal.

Ressalte-se também que a medida viola, no particular, o princípio constitucional da isonomia (CF, art.5º, caput,7º, XXX), ao criar uma prejudicial e injustificada

discriminação de direitos, em desfavor do empregado que venha a ser contratado sob tal nova modalidade em relação aos demais celetistas, na medida em que acarretará uma redução drástica do saldo da conta vinculada daquele primeiro, em patamar de 75%. Mostra-se, nestes termos, materialmente inconstitucional.

Sala das Comissões,

Patrus Ananias

Deputado Federal PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____

Art. 1º Dê-se ao §4º do art. 15, da Medida Provisória 905, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 15. .....

.....

§ 4º O adicional de periculosidade será devido quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade, durante a sua jornada normal de trabalho. "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva modificar o texto do §4º do art. 15 da MP 905 de 2019, na parte em que condiciona o pagamento do adicional de periculosidade, quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade por, no mínimo, cinquenta por cento de sua jornada normal de trabalho.

Tal dispositivo confronta as disposições do art. 193 da norma Consolidada, pois o empregado comprovadamente sujeito a riscos, ainda que de maneira intermitente, porém de risco contínuo, faz jus ao adicional de periculosidade, não se podendo condicionar o pagamento ao tempo de exposição.

O conceito de permanência contido na lei, deve ser relacionado com o fato de o empregado ter como atribuição permanente a possibilidade de entrar em contato com locais perigosos e não o tempo efetivo que despende nesta atividade, não se olvidando que acidentes não marcam hora para acontecer.

Não se olvide, ainda, que a jurisprudência dos Tribunais Trabalhistas, atenta às eventuais peculiaridades atinentes aos casos de trabalhadores expostos à periculosidade, já excluiu da incidência do adicional, os casos de exposição por tempo extremamente reduzido, justamente para tornar razoável o custo do trabalho. Nesse sentido, a Súmula 364 do Tribunal Superior do Trabalho prevê que é indevido o adicional de periculosidade quando "o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido". Ademais, a legislação trabalhista deve sempre se pautar na necessidade da segurança jurídica e esclarecimento.

O estabelecimento de um percentual estanque de 50% (cinquenta por cento) para caracterização do direito ao adicional de periculosidade, pode ensejar dificuldades de medição de tempo de exposição, notadamente nos casos de tempo limítrofes, o que pode levar ao aumento das discussões judiciais sobre o tema, inclusive com majoração dos custos de periciais judiciais, em prejuízo ao empregador, aos empregados e à sociedade.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Comissões,

Patrus Ananias
Deputado Federal PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os parágrafos 1º e 2º do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva suprimir do texto os parágrafos 1º e 2º do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019, no qual é assegurado o pagamento de apenas metade da indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, prevista no art. 18 da Lei 8.036/1990, podendo ser paga de forma antecipada, mensalmente ou em outro período de trabalho acordado entre as partes, juntamente com as parcelas a que se refere o caput, ou seja, as parcelas de 13º salário proporcional e férias proporcionais com acréscimo de um terço.

Tal dispositivo precariza a proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, prevista no Artigo 10, inciso I, do ADCT, da Constituição Federal, em face da previsão do pagamento diluído mensalmente, pago juntamente com as demais parcelas que compõem a remuneração do empregado, inclusive com a sua redução pela metade, independentemente do motivo da demissão do empregado, mesmo que por justa causa.

Por outro lado, o seu pagamento para os empregados despedidos por justa causa, conforme previsão do §2º, ainda que pela metade, fere o princípio da isonomia, constitucionalmente assegurado (CF, art.5º, caput,7º, XXX), haja vista que os demais trabalhadores celetistas, que venham a ser desligados pela prática de falta grave deixam de receber tal indenização.

Como preleciona os Juízes do Trabalho Almiro Eduardo de Almeida e Oscar Krost, do TRT da 4ª Região e TRT da 12ª Região, respectivamente:

> "Nesse ponto, salta aos olhos a inconstitucionalidade da medida. Ainda que se entenda que a proteção estabelecida no inciso I do artigo 7º, da Constituição Federal configure de norma de eficácia limitada, não se pode olvidar que, conforme a lição de José Afonso da Silva, mesmo essas normas têm certo grau de eficácia. Com efeito, além de revogar a legislação infraconstitucional em contrário, estabelecem um dever ao legislador e aos entes públicos de legislarem no sentido de regulamentá-las e, especialmente, impedem a edição de leis infraconstitucionais em sentido contrário. Sendo assim, a Medida Provisória

apresenta-se duplamente inconstitucional, no particular: não apenas esvazia uma garantia constitucional, legislando no sentido contrário ao determinado pela norma fundamental, mas ainda faz por Medida Provisória o que nem mesmo uma Lei Ordinária poderia fazer, haja vista a necessidade de Lei Complementar para regular a matéria".

Não se pode olvidar, por fim, que a redução da multa fundiária vai de encontro ao alegado propósito da MP 905/2019. Com efeito, a Medida Provisória foi proposta sob o argumento de geração de empregos. A multa fundiária prevista no art.7º, I, CF e no art. 18 da Lei 8.036/90 tem duas finalidades precípuas: desestimular a despedida sem justa causa e manter o emprego, bem como proteger o empregado financeiramente, quando do desemprego. No momento em que a Medida Provisória reduz significativamente o percentual da multa fundiária, ela estimula a despedida de pessoal, e consequentemente o desemprego.

Por fim, enfatize-se que o pagamento diluído da multa fundiária, certamente levará a absorção do seu valor pelo trabalhador quando do orçamento mensal, e na despedida, o trabalhador ver-se-á desempregado e sem uma cobertura financeira que lhe permita o pagamento de suas despesas ordinárias até a obtenção de novo emprego. A consequência é por demais danosa, com geração de instabilidade social e certamente aumento da inadimplência, o que não interessa à economia nacional.

Sala das Comissões,

Patrus Ananias

Deputado Federal PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os parágrafos 1º e 2º do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva suprimir do texto os parágrafos 1º e 2º do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019, no qual é assegurado o pagamento de apenas metade da indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, prevista no art. 18 da Lei 8.036/1990, podendo ser paga de forma antecipada, mensalmente ou em outro período de trabalho acordado entre as partes, juntamente com as parcelas a que se refere o caput, ou seja, as parcelas de 13º salário proporcional e férias proporcionais com acréscimo de um terço.

Tal dispositivo precariza a proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, prevista no Artigo 10, inciso I, do ADCT, da Constituição Federal, em face da previsão do pagamento diluído mensalmente, pago juntamente com as demais parcelas que compõem a remuneração do empregado, inclusive com a sua redução pela metade, independentemente do motivo da demissão do empregado, mesmo que por justa causa.

Por outro lado, o seu pagamento para os empregados despedidos por justa causa, conforme previsão do §2º, ainda que pela metade, fere o princípio da isonomia, constitucionalmente assegurado (CF, art.5º, caput,7º, XXX), haja vista que os demais trabalhadores celetistas, que venham a ser desligados pela prática de falta grave deixam de receber tal indenização.

Como preleciona os Juízes do Trabalho Almiro Eduardo de Almeida e Oscar Krost, do TRT da 4ª Região e TRT da 12ª Região, respectivamente:

> "Nesse ponto, salta aos olhos a inconstitucionalidade da medida. Ainda que se entenda que a proteção estabelecida no inciso I do artigo 7º, da Constituição Federal configure de norma de eficácia limitada, não se pode olvidar que, conforme a lição de José Afonso da Silva, mesmo essas normas têm certo grau de eficácia. Com efeito, além de revogar a legislação infraconstitucional em contrário, estabelecem um dever ao legislador e aos entes públicos de legislarem no sentido de regulamentá-las e, especialmente, impedem a edição de leis infraconstitucionais em sentido contrário. Sendo assim, a Medida Provisória

apresenta-se duplamente inconstitucional, no particular: não apenas esvazia uma garantia constitucional, legislando no sentido contrário ao determinado pela norma fundamental, mas ainda faz por Medida Provisória o que nem mesmo uma Lei Ordinária poderia fazer, haja vista a necessidade de Lei Complementar para regular a matéria".

Não se pode olvidar, por fim, que a redução da multa fundiária vai de encontro ao alegado propósito da MP 905/2019. Com efeito, a Medida Provisória foi proposta sob o argumento de geração de empregos. A multa fundiária prevista no art.7º, I, CF e no art. 18 da Lei 8.036/90 tem duas finalidades precípuas: desestimular a despedida sem justa causa e manter o emprego, bem como proteger o empregado financeiramente, quando do desemprego. No momento em que a Medida Provisória reduz significativamente o percentual da multa fundiária, ela estimula a despedida de pessoal, e consequentemente o desemprego.

Por fim, enfatize-se que o pagamento diluído da multa fundiária, certamente levará a absorção do seu valor pelo trabalhador quando do orçamento mensal, e na despedida, o trabalhador ver-se-á desempregado e sem uma cobertura financeira que lhe permita o pagamento de suas despesas ordinárias até a obtenção de novo emprego. A consequência é por demais danosa, com geração de instabilidade social e certamente aumento da inadimplência, o que não interessa à economia nacional.

Sala das Comissões,

Patrus Ananias

Deputado Federal PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA 905 /2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altera a redação conferida ao art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho dada pelo Art. 28 da Medida Provisória 905, nos seguintes termos:

"Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso que estabeleça condições, prazos e penalidades específicas, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Economia.

§ 1º Os termos de compromisso a que se refere o caput, bem como os de ajustamento de conduta firmados pela União terão prazo máximo de dois anos, renovável por igual período desde que fundamentado por relatório técnico, e deverão ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas nesta Consolidação e em legislação esparsa trabalhista, hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação das penalidades que forem infringidas três vezes.

§ 2º A empresa não será obrigada a firmar perante a União e seus órgãos de fiscalização do trabalho dois acordos extrajudiciais, seja termo de compromisso, seja termo de ajustamento de conduta, seja outro instrumento equivalente, com base na mesma infração à legislação trabalhista. "

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de melhoria na redação da alteração do art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho conferida pela MP 905/19.

Com efeito, a própria MP adota melhor precisão técnica no art. 21 ao expressamente distinguir os termos de ajustamento de conduta firmados pela União, através da Advocacia Geral da União, dos Termos de Ajustamento de Conduta, firmados pelo Ministério Público do Trabalho com base na Lei de Ação Civil Pública. O primeiro, instrumento de direito administrativo negocial e o segundo, mecanismo processual de tutela coletiva.

Assim, a explicitação de que o Termo de Ajustamento de Conduta, referido no §1º é aquele firmado pela própria União, afasta-se a possibilidade de interpretação desconexa de parágrafo com

caput, pois se estaria a abordar temática distinta: administração pública consensual e TACs firmados por outros legitimados coletivos.

Nesse contexto, e dada impossibilidade jurídica de se disciplinar matéria afeta à Lei Complementar (art. 62, III da CF/88), bem como matéria de processo civil (art. 62, I, "b", da CF/88), pela via estreita da Medida Provisória, somente teria juridicidade ao se afastar da redação proposta os termos de ajuste de conduta, firmados pelo Minsitério Público, no sentido de conferir harmonia lógica ao dispositivo.

Sala das Comissões,

Patrus Ananias
Deputado Federal PT/MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal ELIAS VAZ

EMENDA SUPRESSIVA Nº - CM

(à MP nº 905, de 2019)

Suprima-se o §2°, do art. 6° da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo em questão abriu a possibilidade de redução da indenização paga pelo empregador sobre o saldo do FGTS de 40% para 20% em caso de acordo de parcelamento. Tal medida é totalmente descabida, uma vez que deixará o trabalhador desguarnecido em caso de demissão.

Além disso, estabelecerem uma condição de desigualdade entre esses jovens e os demais trabalhadores que detém o direito aos 40%. Não é retirando direitos que o governo conseguirá promover o emprego, mas sim com melhores condições de qualificação, fazendo com esses profissionais tenham capacidade e preparo técnico para atender as necessidades das empresas.

Sala da Comissão, em de novembro de 2019.

Deputado ELIAS VAZ

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal ELIAS VAZ

EMENDA SUPRESSIVA Nº - CM

(à MP nº 905, de 2019)

Suprima-se o art. 7° da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo reduziu a alíquota do FGTS de 8% para 2%. Tal mudança fará com que o Fundo de Garantia desses jovens corresponda a um quarto do valor que um trabalhador norma tem direito, uma desigualdade gigantesca.

Ademais, o Fundo de Garantia oferece segurança ao trabalhador em caso de demissão involuntária. Na proposta, os jovens ficarão desguarnecidos no caso de demissão.

O FGTS é uma conquista histórica e não podemos permitir que seja aos poucos mitigados sobre o pretexto de incentivar o primeiro emprego.

Sala da Comissão, em de novembro de 2019.

Deputado ELIAS VAZ

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal ELIAS VAZ

EMENDA SUPRESSIVA Nº - CM

(à MP nº 905, de 2019)

Suprima-se o art. 9° da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto estabelece uma série de isenções tributárias aos empregadores, porém todas têm impacto direto sobre outros direitos do trabalhador.

A atual gestão, mais uma vez, sob o pretexto de incentivar o emprego, retira tributos que sustentam o sistema previdenciário, a educação básica e o sistema S.

Se a criação de um incentivo fiscal é necessária para que os empregos surjam, o governo deve utilizar os tributos não vinculados e não as contribuições que sustentam sistemas de proteção aos trabalhadores de todo país. Não é crível que os atuais empregados e a população mais pobre tenham que financiar o programa governamental.

No caso do sistema previdenciário, recentemente o governo coordenou uma reforma cruel que tinha o objetivo de cobrir o déficit. Agora, no entanto, estabelece uma isenção da contribuição previdenciária patronal, retirando recursos de um sistema que enfrenta forte crise.

Outra mudança é a retirada da contribuição do Salário-Educação, que corresponde a 2,5% sobre a folha de pagamento e é totalmente revertida ao Fundo Nacional de Educação para financiar a educação básica nacional. A mudança, mais uma vez, demonstra que o governo está fazendo "festa com o chapéu alheio", uma vez que concede benefício ao empresário e retira recursos da classe pobre que precisa da educação pública.

Além disso, temos a retirada da contribuição do sistema S, que é um aliado no desenvolvimento profissional e social dos trabalhadores de todo o país.

Sala da Comissão, em de novembro de 2019.

Deputado ELIAS VAZ

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal ELIAS VAZ

EMENDA SUPRESSIVA Nº - CM

(à MP nº 905, de 2019)

Suprima-se o art. 86 da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória fez uma alteração drástica no benefício previdenciário Auxílio-Acidente.

Esse benefício é pago para pessoas que tiveram alguma redução em sua capacidade de trabalho, mas não está incapacitada para outras atividades profissionais. Hoje, o benefício corresponde a 50% do salário-benefício, ou seja, a média aritmética simples de todos os salários recebidos pela pessoa ao longo da vida.

A reforma da previdência já havia trazido grande mudança brusca nesse benefício, pois o cálculo levava em conta apenas os 80% maiores salários da vida. Com a mudança, todos os salários recebidos passaram a ser utilizados no cálculo da média.

Além disso, hoje, o auxílio-acidente não está vinculado na nenhum benefício previdenciário, incidindo apenas sobre a média aritmética (salário-benefício), entretanto a mudança estabeleceu que passou a vinculação ao valor da aposentadoria por invalidez, fazendo com que o benefício caia, no mínimo, 50%.

Como é hoje:

- O benefício incide apenas sobre a média aritmética simples de todos os salários que uma pessoa recebeu na vida.
- O auxílio-acidente corresponderá a 50% dessa média.

Como vai ficar:

- O benefício passará a incidir sobre o valor que seria devido ao trabalhador em caso de aposentadoria por invalidez.
- Neste caso, a aposentadoria por invalidez corresponde a 60% desse da média aritmética de todos os salários que pessoa recebeu na vida.
- Com a mudança, o auxílio-acidente passa a ser 50% dos 60% da aposentadoria por invalidez, fazendo com que o benefício caía pela metade.

Sala da Comissão, em de novembro de 2019.

Deputado ELIAS VAZ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o art. 2º da MP 905, de 2019, que passará a constar com a seguinte redação:

"Art. 2º As convenções e os acordos coletivos de trabalho poderão instituir a contratação de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo que será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e para essa verificação será usada como referência a média aritmética mensal do número de empregados contratados por prazo indeterminado do estabelecimento apurado no período compreendido entre 1º de maio de 2019 e 31 de outubro de 2019, com base nas informações disponíveis no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED.

§1º O número de empregados contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo observará o limite estabelecido no instrumento decorrente da negociação coletiva, não podendo ultrapassar vinte por cento do total de empregados de cada estabelecimento, unidade ou filial da empresa.

§ 2º As empresas com até dez empregados, inclusive aquelas constituídas após 1º de janeiro de 2020, ficam autorizadas a contratar até dois empregados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e, na hipótese de o quantitativo de dez empregados ser superado, será aplicado o disposto no § 1º.

§ 3º O trabalhador contratado por outras formas de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado pelo mesmo empregador na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º.

§4º Empresa de trabalho temporário, de que trata a Lei 6.019, de 3 de janeiro de 1974 e os contratos de safra rural não poderão utilizar a modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 cria uma forma de contrato como Primeiro Emprego, destinado a jovens na faixa etária entre 18 e 29 anos.

A presente emenda promove alterações no art. 2º da Medida Provisória para instituir um índice formal de apuração dos postos de trabalho, a fim de oferecer mais segurança ao controle dessas novas contratações para que, de fato, sejam gerados novos postos de trabalho. Para isso, usamos como referência a média aritmética dos últimos 6 meses apurado conforme os dados disponíveis no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED.

A emenda ainda define que o limite máximo de 20% para os contratos de que trata esta MP deve observar o contingente de cada estabelecimento da empresa e não o número global de empregados da mesma.

Esta proposta ainda impede que empregados das empresas sejam dispensados para, após um prazo, sejam contratados novamente sob essa modalidade de contrato verde e amarelo.

Por fim, fica vedada a utilização dessa modalidade de contratação para contratos de safristas rurais e também para as empresas que atuam em regime de contrato temporário, nos termos da Lei 6019/1974, evitando que haja maior precarização nas formas de contratação que já representam fragilidade ou forma de intensa exploração da força de trabalho.

Sala das Comissões,

Patrus Ananias

Deputado Federal PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o art. 2º da MP 905, de 2019, que passará a constar com a seguinte redação:

"Art. 2º As convenções e os acordos coletivos de trabalho poderão instituir a contratação de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo que será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e para essa verificação será usada como referência a média aritmética representado pela diferença entre admissões e demissões acumulada nos doze meses anteriores dividida pelo número de empregados da unidade ou filiar da empresa no mês anterior da contratação, com base nas informações disponíveis no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED.

§1º O número de empregados contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo observará o limite estabelecido no instrumento decorrente da negociação coletiva, não podendo ultrapassar vinte por cento do total de empregados de cada estabelecimento, unidade ou filia1 da empresa, observado o disposto no caput.

§ 2º As empresas com até dez empregados, inclusive aquelas constituídas após 1º de janeiro de 2020, ficam autorizadas a contratar até dois empregados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e, na hipótese de o quantitativo de dez empregados ser superado, será aplicado o disposto no § 1º.

§ 3º O trabalhador contratado por outras formas de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado pelo mesmo empregador na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º.

§4º Empresa de trabalho temporário, de que trata a Lei 6.019, de 3 de janeiro de 1974, e os contratos de safra não poderão utilizar a modalidade do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 cria uma forma de contrato como Primeiro Emprego, destinado a jovens na faixa etária entre 18 e 29 anos.

A presente emenda é para vedar que essa nova modalidade contratual seja efetivada sob a forma de trabalho temporário ou se destine ao contrato por safra.

No art. 2º da Medida Provisória também propomos alterações para instituir um índice formal de apuração dos postos de trabalho, a fim de oferecer mais segurança ao controle dessas novas contratações constituírem, de fato, novos postos de trabalho, apurado pela diferença entre admissões e demissões acumulada nos doze meses anteriores dividida pelo número de empregados no mês anterior da contratação. Este um dado concreto revelador da incapacidade da empresa na manutenção do emprego formal

A emenda ainda impede que empregados das empresas sejam dispensados para, após um prazo, sejam contratados novamente sob essa modalidade de contrato verde e amarelo.

Sala das Comissões

Patrus Ananias

Deputado Federal PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 6º da MPV 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O "caput" do art. 6º permite, mediante acordo, que o empregador pague parceladamente o 13º e as férias proporcionais. O § 1º do art. 6º visa suprimir, indiretamente, o direito do trabalhador à indenização sobre o saldo do FGTS. A medida pode ter o efeito de atenuar o desembolso do empregador no momento da extinção do contrato, mas, por outro lado, também pode levar a "arranjos" perversos, em que o empregador, ao fixar o salário mensal, já considere no seu total o valor dos adiantamentos.

Assim, em lugar de pagar 1,5 SM, poderá ser tentado a oferecer 1,3 SM e as parcelas "adiantadas", ou que corresponderia a cerca de 11% de acréscimo mensal, totalizando os 1,5 SM, aproximadamente. Trata-se, assim, de um artifício para promover o achatamento remuneratório e a supressão disfarçada de direitos.

O § 2º do art. 6º reduz a multa do FGTS de 40% para 20% no caso de trabalhadores sob contrato Verde e Amarelo. Tal redução revela propósito nefasto de baratear a demissão do trabalhador, em afronta à isonomia. O art. 7º, XXX da CF veda a diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

O FGTS, assim como sua multa, incidem sobre o salário, e tem, assim, natureza salarial. A CF o assegura, assim como a multa sobre o saldo da conta vinculada, como

direito de todos os trabalhadores, apenas dependente do valor da remuneração sobre o qual é calculado, não sendo viável, assim, essa diferenciação.

Por todas essas razões, é a presente emenda para suprimir essas medidas prejudiciais à relação digna de trabalho.

Sala das Comissões

Patrus Ananias

Deputado Federal PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 2º da MP 905 a seguinte redação:

Art. 2º A contratação de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e terá como referência a média do total de empregados registrados na folha de pagamentos entre 1º de janeiro e 31 de outubro de 2019.

§ 1º A contratação total de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo fica limitada a vinte por cento do total de empregados **contratados por prazo indeterminado** da empresa, levando-se em consideração a folha de pagamentos do mês corrente de apuração.

§ 2º As empresas com até dez empregados, inclusive aquelas constituídas após 1º de janeiro de 2020, ficam autorizadas a contratar dois empregados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e, na hipótese de o quantitativo de dez empregados ser superado, será aplicado o disposto no § 1º.

§ 3º Para verificação do quantitativo máximo de contratações de que trata o § 1º, deverá ser computado como unidade a fração igual ou superior a cinco décimos e desprezada a fração inferior a esse valor.

§ 4º Caso o número de empregados da empresa, excetuando-se os contratados na modalidade Verde e Amarelo, torne-se menor do que a média a que se refere o caput, ou ao número de empregados existente no momento da contratação nos casos previstos nos §§ 2º e 6º deste artigo, os contratos na modalidade Verde e Amarelo serão transformados automaticamente em contratos por prazo indeterminado até que aquela média seja atingida.

§ 5º O trabalhador contratado por outra forma de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado pelo mesmo empregador, na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º.

§ 6º Fica assegurado às empresas que, em outubro de 2019, apurarem quantitativo de empregados inferior em, no mínimo, trinta por cento em relação ao total de empregados registrados em outubro de 2018, o direito de contratar na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, observado o limite previsto no § 1º e independentemente do disposto no caput.

JUSTIFICAÇÃO

A MP contém uma lacuna ao não prever o caso da empresa que, após contratar empregados na modalidade Verde e Amarela, proceder a demissões de trabalhadores contratados no regime celetista normal. Essa lacuna permite a substituição de empregados celetistas por contratados na modalidade proposta.

Para cobrir essa falta, insere-se um parágrafo para assegurar que o nível médio empregos de referência será mantido e, em caso de redução do quadro de pessoal, não haja continuidade no subsídio oferecido à empresa nesta modalidade de emprego convertendo tais contratos para a modalidade padrão da CLT, ou seja, sem desoneração.

Por fim, no parágrafo 5º do art 2º, faz-se uma pequena supressão para oferecer vantagens apenas à contratação em primeiro emprego. Não faz sentido prever qualquer prazo (no original, de 180), dentro do qual um empregado dispensado não poderia ser recontratado dentro da modalidade do programa, já que este programa é para primeiro emprego e a ressalva às modalidades excepcionadas é feita explicitamente no texto.

Sala da Comissão,

Patrus Ananias

Deputado Federal PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 8º da MP 905/2019 a seguinte redação:

"Art. 8º A duração da jornada diária de trabalho no âmbito do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo não excederá oito horas diárias, sendo vedada a prorrogação e a compensação de jornada"

Parágrafo único. O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias para aqueles trabalhadores no âmbito do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo que já tiverem completado o ensino médio, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica, curso de formação e requalificação profissional." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O número de desempregados no Brasil é alarmante, são 12,5 milhões de pessoas, segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) de setembro de 2019, na faixa etária entre 18 e 29 anos, são 5,6 milhões de jovens. Segundo dados da mesma Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) de setembro de 2019, a população subutilizada é de 27,5 milhões de pessoas, além disso a informalidade atingiu índices recordes, a categoria dos empregados **sem carteira de trabalho** assinada no setor privado (11,8 milhões de pessoas) foi recorde na série histórica e cresceu nas duas comparações: 2,9% (ou mais 338 mil pessoas) em relação ao trimestre anterior e 3,4% (mais 384 mil pessoas) frente ao mesmo trimestre de 2018. Já a categoria dos **trabalhadores por conta própria** chegou a 24,4 milhões de pessoas, novo recorde na série histórica, crescendo 1,2% (mais 293 mil pessoas) frente ao trimestre anterior e 4,3% (mais 1,0 milhão de pessoas) em relação ao mesmo período de 2018.

O contrato de trabalho Verde e Amarelo tem como objetivo a criação de oportunidades para a população entre 18 e 29 anos que nunca teve vínculo forma, para, supostamente, a geração de emprego.

Contudo se não enfrentarmos também os elevados índices de rotatividade praticados no Brasil que, segundo o Dieese[1], era de 41% (2015) tal medida de geração de empregos poderá ser limitada. A presente emenda visa alterar o art. 8º para dispor sobre a jornada, de modo a proporcional efetiva geração de empregos novos.

Sala da Comissão,

Patrus Ananias

Deputado Federal PT/MG

[1] https://www.dieese.org.br/livro/2017/rotatividade.html

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 8º da MP 905/2019 a seguinte redação:

Art. 8º A duração da jornada diária de trabalho no âmbito do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, **exceto para estudantes**, desde que estabelecido em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

§ 1º A remuneração da hora extra será, no mínimo, cinquenta por cento superior à remuneração da hora normal.

§ 2º É permitida a adoção de regime de compensação de jornada por meio de convenção ou acordo coletivo para a compensação no mesmo mês.

§ 3º Na hipótese de rescisão do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, o trabalhador terá direito ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração a que faça jus na data da rescisão.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição, em seu art. 7º, inciso XIII:

"São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;"

O que está dito, de forma muito clara na norma constitucional é que se confere ao acordo ou convenção coletiva a faculdade de se estabelecer uma compensação de "horários" e uma "redução da jornada". Não sendo autorizada tal negociação na

modalidade de acordo individual. No caso de jovens trabalhadores, em seu primeiro emprego, essa proteção é ainda mais importante.

Além disso, é preciso garantir que os jovens estudantes continuem seus estudos, não sendo confrontados com a decisão de substituir as aulas por horas extras, a fim se serem "bem vistos" na empresa.

Sala da Comissão,

Patrus Ananias
Deputado Federal PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Alterar o *caput* e os §§ 1º, 2º 3º do artigo 21 da Medida Provisória 905 que passa a vigorar com a seguinte redação:

"*Artigo 21. Sem prejuízo de outros recursos orçamentários a ele destinados, são receitas possíveis de destinação ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho o produto da arrecadação de:*

.....

§1º Os valores de que tratam os incisos I e II decorrentes da atuação do Minsitério Público do Trabalho poderão ser revertidos ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho com prioridade de utilização em projetos e ações relativas aos incisos III e IV do Art. 20 .

§2º Os recursos arrecadados serão depositados na conta específica do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho.

§3o A priorização de destinação de valores de que trata este artigo vigorará pelo prazo de cinco anos, contado da data de publicação desta Medida Provisória. "

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905/2019 institui, nos arts. 19 a 24, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, que tem como objetivo o financiamento do serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS e programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho (art. 19).

Embora positiva a possibilidade de instituição de Fundo Público para a reversão de recursos decorrentes da atuação da União e do Ministério Público do Trabalho, a vinculação estrita incorre em obstáculos constitucionais.

Primeiro, a destinação vinculada de todas as multas da atuação finalísitica do Minsitério Público do Trabalho viola sua organização e limita o escopo de reversões possíveis, prejudicando a reparação de outros direitos igualmente dignos como prevenção de trabalho escravo, prevenção de trabalho infantil, prevenção de trabalho degradante, prefenção de fraudes sistêmicas ao contrato de trabalho.

Com efeito, as reversões alternativas, e no sentido da inexistência de obrigatoriedade de destinação a um único fundo ou programa, o Conselho Nacional do Ministério Público – em cuja composição há indicados pelo Poder Legislativo – editou a Resolução no 179/2017, que determina: "***é admissível a destinação dos referidos recursos a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza, ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos, a depósito em contas judiciais ou, ainda, poderão receber destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano"*** (§1º do art 5º da referida Portaria***).***

Vimos, portanto, que o órgão constitucional que disciplina e converge a atuação dos ramos do Ministério Público da União e nos Estados – CNMP, com sua ampla representatividade, expressamente consagrou o que a jurisprudência já havia permitido há décadas: a reversão dos valores de condenação a título de dano moral coletivo para outros destinatários que não, exclusivamente, os fundos de recomposição.

Em razão de todo, não deve existir obrigatoriedade de reversão das indenizações – a título de dano moral coletivo ou qualquer outra espécie de dano social – obtidas em ações civis públicas trabalhistas ajuizadas pelo MPT ou por qualquer outro legitimado coletivo para o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho criado pela Medida Provisória 905/2019, sob pena de tentativa de interferência do Poder Executivo na autonomia e independência do Ministério Público - fato que levaria ao desequilíbrio das harmoniosas relações entre os Poderes da República e o *Parquet,* órgão extrapoderes – e, também, à lesão aos direitos constitucionais de petição e ao próprio princípio do devido processo legal, uma das bases do sistema jurídico.

Segundo, tende a violar a autonomia de efetivação constitucional da tutela de direitos difusos e coletivos por parte dos magistrados no curso processual. Importante lembrar que o Juiz tem a faculdade legal, com escopo no art. 497 do CPC de "art. 497. *Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente."*

Estar-se-ia limitando no caso concreto a possibilidade de reparações adequadas e que garantem o equivalente prático da reparação dos bens lesados ao magistrados que tem contato concreto e nos locais dos danos.

Por fim, o depósito em conta específica do Programa garante a transparência necessária ao controle social, sem permitir que o fundo deseja desnaturado para contingenciamentos que frustram a reparação, nos termos do Art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Portanto, com a alteração dos dispositivos citados, elimina-se a obrigatoriedade de vinculação, sem contudo eliminar a possibildiade de reversão ao fundo, o que será efetivamente realizada na medida da prórpia efetividade e legitimidade social e bom emprego das destinações do fundo.

Sala das Comissões

Patrus Ananias
Deputado Federal PT/MG

MPV 905
00560

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime a redação atribuida ao art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho pelo art. 28 da Medida Provisória 905

JUSTIFICAÇÃO

A MP 905/19 propõe alteração no art. 627-A da CLT fazendo referência à expressão "termo de ajustamento de conduta", nos §§ 1º e 2º desse dispositivo, sem esclarecer a que instrumento se refere, considerando a existência de outros legitimados coletivos á subscrição (art. 5º, § 6º da LACP).

Ademais, o *caput* do dispositivo, faz referência ao termo de compromisso administrativo firmado pela autoridade trabalhista executiva, a medida que o termo de compromisso de ajsutamento de conduta é mecanismo de direito processual coletivo, que objetiva a composição extrajudicial de conflitos, em nada se confundindo com o instituto anterior. Primeiramente, por se tratar de matéria processual de tutela coletiva, não seria o caso de disciplinamento por Medida Provisória (art. 62, I, "b", CF/88).

Segundo, não é possível a a interpretação de que os §§ 1º e 2º desse dispositivo pretendem disciplinar, em questões relativas a prazo e valores, os TAC´s firmados pelo Ministério Público do Trabalho.

Como dito, o artigo 627-A, caput, somente poderia tratar de termos de compromisso firmados pela autoridade trabalhista no âmbito do Poder Executivo (Ministério da Economia) e não de termos de ajustamento de conduta formalizados pelo Ministério Público do Trabalho. O termo de compromisso é instituto de direito administrativo, que tem como objetivo limitar futura autuação da fiscalização do trabalho durante a sua vigência.

O TAC é instituto de direito processual, previsto na lei da ação civil pública. São situações distintas, portanto, sendo que o dispositivo somente abrange os termos de compromisso. Os parágrafos do referido dispositivo devem ser interpretados em consonância com o seu caput, tanto por questão de coerência lógica e sistematicidade, e também pelo disposto na Lei Complementar n. 95/1998 (art. 11, inciso III, alínea "c"), não se podendo aferir deles situação não prevista na cabeça do artigo, como a abrangência dos termos de ajustamento de conduta firmados pelo Ministério Público do Trabalho.

Logo, a redação do dispositivo gera insegurança jurídica e viola o desenho constitucional das prerrogativas do Minsitério Público e mesmo de outros legitiamdos coletivos em matérias transversais que possam repercutir na matéria trabalhista, além de ocasionar indevida

interferência do poder executivo no cumprimento das missões institucionais do Minsitério Público, pelo que deve ser suprimido.

Sala das Comissões

Patrus Ananias
Deputado Federal PT/MG

MPV 905
00561

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir o artigo 21 e seus parágrafos da Medida Provisória 905 no tocante a vinculação de valores decorrentes de medidas judiciais ou extrajudiciais do Ministério Público Trabalhista a 'Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de trabalho"

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 905/2019 institui, nos arts. 19 a 24, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, que tem como objetivo o financiamento do serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho (art. 19).

Ocorre que o Programa interfere na missão institucional do fundo de recomposição a que faz menção a Lei de Ação Civil Pública, no art. 13, tendo como escopo a arrecadação das condenações de ações civis públicas trabalhistas, assim como os valores de dano moral coletivo constantes de TAC´s firmados pelos legitimados processuais coletivos, dentre os quais se inclui o MPT.

Além de se tratar de matéria processual coletiva, o que representaria a impossibilidade de tratamento por Medida Provisória, existem vários obstáculos constitucionais ao dispositivo.

Do art. 21, constam como receitas do programa o produto da arrecadação, dentre outros, de: a) valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho; b) valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho.

O dano moral coletivo se insere, nas Ações Civis Públicas e Termos de Ajuste de Conduta firmados pelo MPT, no bojo da tutela coletiva reparatória. É o instrumento que irá restituir, restaurar ou compensar à sociedade a lesão que lhe foi causada. Portanto, o dano moral coletivo – de natureza condenatória - compõe o objeto do pedido na ACP, integrando-a e delineando os seus limites. Inexiste, portanto, qualquer restrição aos seus valores ou à sua destinação, **sendo incabível qualquer pretensa obrigatoriedade de reversão para fundo ou programa determinado, sob pena de ferir-se o próprio direito de ação, em clara violação ao devido processo legal, um dos direitos fundamentais de nosso ordenamento jurídico constitucional.**

Ressalte-se , ainda, que o fundo de recomposição federal a que se refere o art. 13 da Lei de Ação Civil Pública existe desde o ano de 1986, sendo positivado desde a edição da Lei 9.008/95 (Fundo de Defesa dos Direitos Difusos), e ainda assim todos os ramos do Poder Judiciário e do Ministério Público promovem destinações diretas dos valores auferidos como indenização pelos danos coletivos causados, situação completamente albergada por todos os nossos Tribunais Superiores - inclusive o Tribunal Superior do Trabalho.

Consagrando essa possibilidade de reversões alternativas, e no sentido da inexistência de obrigatoriedade de destinação a um único fundo ou programa, o Conselho Nacional do Ministério Público – em cuja composição há indicados pelo Poder Legislativo – editou a Resolução no 179/2017, que determina: *é admissível a destinação dos referidos recursos a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza, ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos, a depósito em contas judiciais ou, ainda, poderão receber destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano (§1º do art. 5º da Portaria).*

Vimos, portanto, que o órgão constitucional que disciplina e converge a atuação dos ramos do Ministério Público da União e nos Estados – CNMP, com sua ampla representatividade, expressamente consagrou o que a jurisprudência já havia permitido há décadas: a reversão dos valores de condenação a título de dano moral coletivo para outros destinatários que não, exclusivamente, os fundos de recomposição.

Em razão de todo, não deve existir obrigatoriedade de reversão das indenizações – a título de dano moral coletivo ou qualquer outra espécie de dano social – obtidas em ações civis públicas trabalhistas ajuizadas pelo MPT ou por qualquer outro legitimado coletivo para o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho criado pela Medida Provisória 905/2019, sob pena de tentativa de interferência do Poder Executivo na autonomia e independência do Ministério Público - fato que levaria ao desequilíbrio das harmoniosas relações entre os Poderes da República e o *Parquet,* órgão extrapoderes – e, também, à lesão aos direitos constitucionais de petição e ao próprio princípio do devido processo legal, uma das bases do sistema jurídico.

Além disso, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho **possui escopo limitado ao meio ambiente do trabalho, deixando de fora as demais lides envolvendo trabalho escravo, trabalho infantil, fraudes nas relações de trabalho, irregularidades trabalhistas na Administração Pública, liberdade sindical, promoção de igualdade de oportunidades, combate à discriminação no trabalho, entre outras**. Tendo em vista que a reparação ou compensação pelo dano moral coletivo não deve estar adstrita a uma temática específica, incabível a destinação de todas as condenações obtidas em ações civis públicas que versam sobre trabalho escravo ou trabalho infantil (v.g.) para o programa com temática limitada ao MAT. Nenhum fundo de recomposição pode limitar o âmbito da tutela coletiva reparatória.

O fundo como disciplinado, também tende a violar a autonomia de efetivação constitucional da tutela de direitos difusos e coletivos por parte dos magistrados no curso processual. Importante lembrar que o Juiz tem a faculdade legal, com escopo no art. 497 do CPC de *"Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente."*

Estar-se-ia limitando no caso concreto a possibilidade de reparações adequadas e que garantem o equivalente prático da reparação dos bens lesados ao magistrados que tem contato concreto e nos locais dos danos. Inegáveis os benefícios sociais que as reversões concretas trazem aos diversos Estados da federação onde ocorrem os danos.

Portanto, valores decorrentes de medidas judiciais ou extrajudiciais do Ministério Público Trabalhista não se prestam à vinculação ao 'Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de trabalho" .

Sala das Comissões,

Patrus Ananias
Deputado Federal PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA 905 /2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altera o caput do artigo 21, seus incisos I e II e os§§1º e 2º da Medida Provisória 905 e suprime o §3º do mesmo artigo, nos seguintes termos:

"Artigo 21. Sem prejuízo de outros recursos orçamentários a ele destinados, poderão constituir receitas do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho o produto da arrecadação de:

I – valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela União ou pelos demais legitimados do art. 5º, §6º da lei nº 7.347/85, ou ainda do Termo de Compromisso firmado perante o Ministério da Economia, no âmbito do art. 627-A do Decreto-Lei no 5.452, de 1943;

II – valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela União ou pelos demais legitimados do art. 5º, §6º da lei nº 7.347/85

….....

§1º Em caso de reversão dos valores de que tratam os incisos I e II ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, a reconstituição dos bens coletivos lesados dar-se-á, preferencialmente, na mesma localidade em que ocorreu o dano.

§2º Os recursos arrecadados serão depositados na conta específica do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905/2019 institui, nos arts. 19 a 24, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, que tem como objetivo o financiamento do serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho (art. 19).

Ocorre que o Programa pretende assenhorar-se da missão institucional do fundo de recomposição a que faz menção a Lei de Ação Civil Pública, no art. 13, tendo como escopo a arrecadação das condenações de ações civis públicas trabalhistas, assim como os valores de dano moral coletivo constantes de TAC´s firmados pelos legitimados processuais coletivos, dentre os quais se inclui o MPT.

No art. 21, constam como receitas do programa o produto da arrecadação, dentre outros, de: a) valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho; b) valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho.

O dano moral coletivo se insere, nas Ações Civis Públicas e Termos de Ajuste de Conduta firmados pelo MPT, no bojo da tutela coletiva reparatória. É o instrumento que irá restituir, restaurar ou compensar à sociedade a lesão que lhe foi causada. Portanto, o dano moral coletivo – de natureza condenatória - compõe o objeto do pedido na ACP, integrando-a e delineando os seus limites. Inexiste, portanto, qualquer restrição aos seus valores ou à sua destinação, **sendo incabível qualquer pretensa obrigatoriedade de reversão para fundo ou programa determinado, sob pena de ferir-se o próprio direito de ação, em clara violação ao devido processo legal, um dos direitos fundamentais de nosso ordenamento jurídico constitucional.**

Ressalte-se , ainda, que o fundo de recomposição federal a que se refere o art. 13 da Lei de Ação Civil Pública existe desde o ano de 1986, sendo positivado desde a edição da Lei 9.008/95 (Fundo de Defesa dos Direitos Difusos), e ainda assim todos os ramos do Poder Judiciário e do Ministério Público promovem destinações diretas dos valores auferidos como indenização pelos danos coletivos causados, situação completamente albergada por todos os nossos Tribunais Superiores - inclusive o Tribunal Superior do Trabalho.

Consagrando essa possibilidade de reversões alternativas, e no sentido da inexistência de obrigatoriedade de destinação a um único fundo ou programa, o Conselho Nacional do Ministério Público – em cuja composição há indicados pelo Poder Legislativo – editou a Resolução no 179/2017, que determina: “a destinação dos referidos recursos a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza, ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos, a depósito em contas judiciais ou, ainda, poderão receber destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou

esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano" (§1º do art. 5º da Portaria)

Vimos, portanto, que o órgão constitucional que disciplina e converge a atuação dos ramos do Ministério Público da União e nos Estados – CNMP, com sua ampla representatividade, expressamente consagrou o que a jurisprudência já havia permitido há décadas: a reversão dos valores de condenação a título de dano moral coletivo para outros destinatários que não, exclusivamente, os fundos de recomposição.

Em razão de todo, não deve existir obrigatoriedade de reversão das indenizações – a título de dano moral coletivo ou qualquer outra espécie de dano social – obtidas em ações civis públicas trabalhistas ajuizadas pelo MPT ou por qualquer outro legitimado coletivo para o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho criado pela Medida Provisória 905/2019, sob pena de tentativa de interferência do Poder Executivo na autonomia e independência do Ministério Público - fato que levaria ao desequilíbrio das harmoniosas relações entre os Poderes da República e o *Parquet,* órgão extrapoderes – e, também, à lesão aos direitos constitucionais de petição e ao próprio princípio do devido processo legal, uma das bases do sistema jurídico.

Além disso, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho **possui escopo limitado ao meio ambiente do trabalho, deixando de fora as demais lides envolvendo trabalho escravo, trabalho infantil, fraudes nas relações de trabalho, irregularidades trabalhistas na Administração Pública, liberdade sindical, promoção de igualdade de oportunidades, combate à discriminação no trabalho, entre outras**. Tendo em vista que a reparação ou compensação pelo dano moral coletivo não deve estar adstrita a uma temática específica, incabível a destinação de todas as condenações obtidas em ações civis públicas que versam sobre trabalho escravo ou trabalho infantil (v.g.) para o programa com temática limitada ao MAT. Nenhum fundo de recomposição pode limitar o âmbito da tutela coletiva reparatória.

Portanto, valores decorrentes de medidas judiciais ou extrajudiciais do Ministério Público Trabalhista não se prestam à vinculação ao 'Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de trabalho" .

Em razão de todo o exposto, e com o objetivo de aperfeiçoar a norma, sugerimos a alteração do *caput* do art. 21 para retirar a obrigatoriedade de destinação dos valores oriundos da atividade finalística do MPT, uniformizando a disciplina conferida aos demais ramos do Ministério Público Nacional.

Os incisos I e II tiveram a sua redação aperfeiçoada, na esteira da legislação processual coletiva existente, fazendo menção, inicialmente, aos TAC´s firmados pela União, contudo também estendendo a possibilidade de reversão de valores oriundos da atividade finalística dos demais legitimados processuais coletivos aptos a firmar o termo a que faz referência o art. 5º, §6º da LACP.

O §1º, no contexto da necessidade de cumprimento do quanto é determinado pelo art. 13 da LACP, determina que as ações decorrentes da tutela reparatória sejam, preferencialmente, destinadas para as localidades em que houve o dano.

O §2º, por sua vez, elimina da redação a exigência de depósito em conta única do Tesouro Nacional, entrave burocrático que sujeita tais verbas às limitações orçamentárias e, sobretudo, ao contingenciamento previsto no art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal. O produto da arrecadação que reverterá ao programa tem o propósito específico de reparar o bem coletivo lesado, não sendo possível cumprir o seu desiderato se confudido com o orçamento da União. Nesse bojo, sugere-se a criação de uma conta vinculada ao programa.

Para fins da harmonização das propostas anteriores à completudo de norma, sugere-se a completa supressão do §3º.

Sala das Comissões,

Patrus Ananias
Deputado Federal PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA

Dê-se a seguinte redação ao art. 17 da MPV:

"Art. 17. É vedada a contratação, sob a modalidade de que trata esta Medida Provisória, de trabalhadores submetidos a legislação especial, excetuadas as atividades ou profissões com jornadas diferenciadas de trabalho."

Justificativa

A vedação determinante do preceito assume amplitude indefinida, que raia à ambiguidade, porque semelhante óbice se justifica no caso de atividades ou profissões tidas por insalubres, ou de segmentos etários protegidos, como os menores e aprendizes.

Entretanto, não deve estender-se a outras categorias, em cujas condições normais de trabalho seja perfeitamente admissível a nova modalidade contratual de trabalho, as quais condições em nenhuma hipótese podem ser presumidas por extenuantes ou de risco, ainda que beneficiadas ou privilegiadas com jornadas reduzidas ou especiais, como ocorre com artistas, radialistas, jornalistas, advogados, bancários e tantas outras.

Destarte, a abrangência indefinida ou desprovida de referenciais objetivos, que se constata da redação original do preceito, certamente será fator para limitar excessivamente o alcance ou o universo de profissões aptas ao novo regime laboral e, lamentavelmente, frustrar os relevantes objetivos que lhe foram atribuídos, desde que a vedação certamente será muito maior do que a viabilidade do referido contrato.

Importa, por conseguinte, excetuar sua aplicação no caso de profissões ou atividades legalmente regulamentadas, com jornadas reduzidas de trabalho, a fim de que o interesse dos próprios profissionais, mormente os ingressantes ou nos albores da profissão, não seja alijado, assim como minimizada a empregabilidade que a MPV buscou gerar para o mercado de trabalho.

Preconizamos, pois – inclusive para chamar atenção diante da carência de objetividade, ou até para a ambiguidade do dispositivo – ressalvar, com a presente emenda, expressamente a inaplicabilidade da restrição no caso de jornadas legalmente diferenciadas.

Sala das Sessões, de novembro de 2019.

Eli Corrêa Filho
Deputado Federal

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Eli Corrêa Filho

MEDIDA PROVISÓRIA N° 905, DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Art. 28 A - A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º A – É permitida a transferência de empregado entre empresas de um mesmo grupo econômico, dispensada a demissão.

§ 1º. O empregado poderá ser transferido pelo empregador entre as empresas que integram o grupo econômico.

§ 2º A transferência facultada pelo § 1º deverá ser disciplinada por instrumentos jurídicos que estabeleçam:

I - os direitos, deveres e obrigações, os quais ficam limitados à empresa para a qual o empregado for transferido, onde os serviços serão efetivamente prestados, inexistindo a responsabilidade solidaria com o grupo econômico; e

II - a aceitação, pelo empregado, dos termos que regerão suas relações com as empresas de origem e de destino. (NR)

Justificativa

De maneira bastante acertada, a reforma trabalhista trouxe nova disciplina para os casos em que ficam configurados que o vínculo de trabalho se dá entre o trabalhador e o grupo econômico. Porém, restou uma lacuna legislativa para disciplinar a possibilidade de migração do trabalhador entre diferentes empresas do mesmo grupo econômico para estabelecer inclusive que a responsabilidade pelo contrato de trabalho passa a ser da empresa onde o trabalhador passará a efetivamente prestar serviços, mediante regular contrato de trabalho.

A aprovação da Emenda ora proposta pretende assegurar a inexistência de responsabilidade solidária das empresas do grupo econômico e que as obrigações sejam limitadas à empresa para a qual o empregado for transferido. Nos casos em que a prestação do serviço deixa clara que a relação de emprego está

estritamente vinculada à empresa para a qual o empregado foi transferido, não há razão para a configuração da responsabilidade solidária, devendo esta receber a nova disciplina aqui proposta.

A transferência do trabalhador entre diferentes empresas de um mesmo grupo econômico pode ser inclusive uma medida para aproveitar a mão de obra de um colaborador já adaptado à cultura organizacional de determinado grupo. Trata-se de medida que desonera o setor produtivo e o estado das despesas relacionadas a eventual demissão e que reduz as chances de desocupação da população economicamente ativa, ao serem reduzidos os riscos enfrentados por empresários.

Por todo o exposto, requeremos aos nobres pares a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em de novembro de 2019.

Eli Corrêa Filho
Deputado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. .... - O art. 425 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 425. .....

VII – os documentos digitais produzidos conforme processo de digitalização previsto em regulamento.

§ 1º Os originais dos documentos digitalizados mencionados no inciso VI deverão ser preservados pelo seu detentor até o final do prazo para propositura de ação rescisória.

§ 2º Tratando-se de cópia digital de documento relevante à instrução do processo, ressalvado o disposto no § 3º, o juiz poderá determinar seu depósito em cartório ou secretaria.

§ 3º O disposto no § 1º não se aplica ao documento que tenha o mesmo valor legal no suporte físico e no suporte digital, inclusive título executivo extrajudicial e os demais documentos digitais previstos no inciso VII do caput." (NR)

O art. 28 da Medida Provisória confere ao art. 12-A da Consolidação das Leis do Trabalho a seguinte redação:

"Art. 12-A. Fica autorizado o armazenamento, em meio eletrônico, óptico ou equivalente, de quaisquer documentos relativos a deveres e obrigações trabalhistas, incluídos aqueles relativos a normas regulamentadoras de saúde e segurança no trabalho, compostos por dados ou por imagens, nos termos do disposto na Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012." (NR)

Justificativa

Dada a relevância do tema, apresentamos a presente emenda para efetuarmos ajustes que viabilizem um uso mais adequado da digitalização dos acervos documentais mencionados no dispositivo, com maior segurança jurídica para empregados e empregadores.

Cumpre mencionar que a MP 905 está em harmonia com a Lei nº 13.874 de 2019, Lei da Liberdade Econômica, a qual traz a possibilidade de documentação digital, conforme técnicas e requisitos estabelecidos em regulamento ser equiparada a documento físico (nos termos do artigo 3º, inciso X).

Ainda, ficou alterada a Lei nº 12.682 (mencionada no art. 12-A da MP 905), que dispõe sobre a elaboração e o arquivamento de documentos em meios eletromagnéticos, acrescendo o artigo 2º- A que em seu § 1º permite a destruição do documento original.

Conforme a justificativa do legislador para tal implementação (digitalização), "não podemos ser um país exemplar na proteção ao meio ambiente adotando a noção, passada e arcaica, de que documentos físicos devem necessariamente ser apresentados".

Com isso, "buscou-se inserir como norma de direito público a equivalência entre o digital e o físico, observando o disposto constitucional de preservação do meio-ambiente, como também busca aumentar a produtividade dos brasileiros em decorrência da redução dos altos custos de transação referentes à produção e à manutenção de acervos físicos de comprovantes de obrigações de todo tipo."

No entanto, em desacordo com a justificativa aposta pelo legislador, podemos verificar que a mencionada legislação deixou de observar que o artigo 425, parágrafo 2º. do Código de Processo Civil permite que o juiz exija depósito de documentos em determinadas hipóteses, gerando insegurança quando a possibilidade real de descarte dos documentos digitalizados.

Nas palavras de José Afonso da Silva, "segurança jurídica consiste no 'conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida'. Uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída".

Ora, vez que o legislador permite a destruição de documentos físicos, pois equipara-se ao digital (desde que seguindo as regulamentações), o artigo 425 do Código de Processo Civil apresenta uma problemática (que traz insegurança jurídica) dado que, em caso de exigência mencionada, não haveria como cumpri-la tratando-se de documentação digital.

Em mesma leitura, observamos que, embora a lei nº. 13.874 de 2019, tenha estabelecido em seu art. 2-A a autorização para o armazenamento, em meio eletrônico, óptico ou equivalente, de documentos públicos ou privados, observado o disposto nesta Lei, nas legislações específicas e no regulamento e que também previu que no caso de operações e transações relativas ao sistema financeiro nacional, ato do Conselho Monetário disporá sobre critérios para garantia da integridade dos documentos, houve a manutenção do art. 3º, sem nenhuma ressalva, estabelecendo que o processo de digitalização deverá ser realizado de forma a manter a integridade, a autenticidade e, se necessário, a confidencialidade do documento

digital, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Ou seja, tratando-se da intenção de aumentar a produtividade e reduzir altos custos, o legislador ignora outras possibilidades de comprovação de autoria e integridade de documentos, mantendo a necessidade do ICPBrasil, sem considerar quaisquer exceções. Portanto, parece contraditório que as regras coexistam.

Assim, a proposta apresentada nesta emenda visa desatravancar a concretização de tais intenções demonstradas na lei aprovada, trazendo as alterações necessárias para convergir em propósitos da MP 905 de 2019 com o CPC, suprindo a necessidade de regulamentação que o instrumento a ser implementado possui.

Para tanto, pedimos aprovação desta emenda, que trata com maior cautela do tema e garante ao mercado a economia e a maior segurança no tratamento de seus documentos.

Sala das sessões, de novembro de 2019.

Eli Corrêa Filho
Deputado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar acrescida da seguinte alteração:

Art. 135. A concessão das férias será participada, por escrito ou de forma eletrônica, ao empregado, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias. Dessa participação o interessado dará recibo.

....

§ 3º Na hipótese de definição de férias pelo empregador conforme período de gozo indicado pelo trabalhador, é dispensado o aviso prévio estabelecido no caput deste artigo." (NR).

Justificativa

Mantém-se uma prática que não se justifica mais nos tempos atuais: a necessidade de enviar aviso impresso de concessão de férias ao empregado, mesmo quando o período concedido pelo empregador é o mesmo solicitado pelo empregado.

Ora, a gestão de milhares de avisos de férias que ainda tramitam em papel nas empresas gera um custo administrativo desnecessário.

Por isso estamos propondo: que o comunicado de férias possa ser feito de forma eletrônica; e nos casos em que o período proposto pelo empregado for o mesmo aceito pelo empregador, que seja dispensada tal obrigação vez que ambos já são conhecedores e concordaram com o período.

A medida otimiza processos internos de gestão de pessoas, simplifica e reduz custos para todos os envolvidos ao eliminar rotina que não mais se justifica em tempos de elevada utilização de meios eletrônicos de comunicação.

Sala das Sessões, de novembro de 2019.

Eli Corrêa Filho
Deputado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 12-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, modificado pelo art. 28 da Medida Provisória:

Armazenamento em meio eletrônico

"Art. 12-A. Fica autorizado o armazenamento, em meio eletrônico, óptico ou equivalente, de quaisquer documentos relativos a deveres e obrigações trabalhistas, inclusive de natureza fiscal, incluídos aqueles relativos a normas regulamentadoras de saúde e segurança no trabalho, compostos por dados ou por imagens, nos termos do disposto na Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012." (NR)

Justificativa

Restou ausente a menção a documentos de natureza fiscal que, a exemplo dos demais mencionados, deve-se assegurar o armazenamento em meio eletrônico.

A medida moderniza e reduz a necessidade de uso de papel com repercussões não somente ecológicas, mas de economia ao se dispensar o arquivamento em meio físico e a gestão desse estoque de documentos originais.

Sala das sessões, de novembro de 2019.

Eli Corrêa Filho
Deputado Federal

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso XXII do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905/2019, em seu artigo 51, revoga uma série de dispositivos da Lei 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. O inciso XXII deste artigo é especialmente danoso à continuidade da prestação adequada dos serviços previdenciários no País, uma vez que revoga o art. 20-A da Lei nº 10.855/2004, que prescreve o seguinte:

> Art. 20-A – Fica vedada a redistribuição de servidores integrantes da Carreira do Seguro Social, bem como da redistribuição de cargos dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional para o INSS.

Servidores e servidoras do INSS são especialistas em análise e concessão de benefícios de natureza complexa, com ampla legislação e diversos sistemas operacionais. Hoje, a autarquia enfrenta um grande déficit de pessoal. Entre 2015 e 2019, as vacâncias por aposentadoria, exoneração e posse em outros cargos somam 12.206 servidores. Em 2019, até o mês de setembro foram 4.978 aposentadorias, uma perda considerável de pessoal e de conhecimento especializado para o INSS, agravada pela iminência do afastamento de mais 6.755 servidores e servidoras em abono de permanência.

A falta de servidores na autarquia prejudica de sobremaneira a população brasileira, que se vê obrigada a aguardar por grandes períodos de tempo pelas respostas aos mais diversos requerimentos. A questão é tão grave que o Ministério Público Federal ajuizou a Ação Civil Pública nº PR-DF-00059921/2019.

A presente emenda supressiva visa garantir que o Regime Geral de Previdência Social continue ofertando aos segurados, seguradas e dependentes a prestação de um serviço público especializado, de qualidade e excelência, realizado por servidores e servidoras responsáveis pela operacionalização dos serviços previdenciários e sociais e os meios de exercê-los, de forma individual e coletiva, estabelecendo com os cidadãos o processo de solução dos problemas que emergirem na relação com a Previdência Social.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputado Federal MARCELO FREIXO

PSOL/RJ

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 28 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28. .....

Art. 634-B …….

(...)

§ 2º Será considerado reincidente o infrator que for autuado em razão do descumprimento do mesmo dispositivo legal no prazo de até cinco anos, contado da data da decisão definitiva de imposição da multa."

JUSTIFICATIVA

A emenda visa alterar o prazo durante o qual o infrator será considerado reincidente. A medida provisória determina que o prazo é de até dois anos, contado da data da decisão definitiva de imposição da multa. Tal prazo está em desacordo com o que prevê o Art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regulamenta a prescrição das obrigações com a União e determina que todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Além disso, por analogia, o Código Penal, no artigo 64, I, também determina que o prazo durante o qual o infrator será considerado reincidente é de 5 (cinco) anos e não 2 (dois) anos como consta no texto original da MP. 905.

Código Penal: Art. 64 - Para efeito de reincidência:

> I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação;

Assim necessária a correção do prazo durante o qual o infrator será considerado reincidente de 2 (dois) anos para 5 (cinco) anos.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputado Federal MARCELO FREIXO

PSOL/RJ

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 28 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28. .....

Art. 67. Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo.

Parágrafo único - Nos serviços que exijam trabalho aos domingos, será estabelecida escala de revezamento, mensalmente organizada e constando de quadro sujeito à fiscalização.

Art. 68 - O trabalho em domingo, seja total ou parcial, na forma do art. 67, será sempre subordinado à permissão prévia da autoridade competente em matéria de trabalho.

Parágrafo único - A permissão será concedida a título permanente nas atividades que, por sua natureza ou pela conveniência pública, devem ser exercidas aos domingos, cabendo ao Ministro da Economia, expedir instruções em que sejam especificadas tais atividades. Nos demais casos, ela será dada sob forma transitória, com discriminação do período autorizado, o qual, de cada vez, não excederá de 60 (sessenta) dias.

Art. 70. O trabalho aos domingos e aos feriados será remunerado em dobro "

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta Emenda é assegurar a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de

conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo. Trata-se, portanto, de uma reversão substantiva do texto da MP, que busca flexibilizar ainda mais o repouso semanal remunerado aos domingos.

Além disso, garante-se que nos serviços que exijam trabalho aos domingos, será estabelecida escala de revezamento, mensalmente organizada e constando de quadro sujeito à fiscalização. O trabalho aos domingos e aos feriados será remunerado em dobro.

Por fim, suprime-se todas as demais alterações na CLT constantes no art. 28º da Medida Provisória em tela, dentre elas a ampliação da carga horária dos empregados de banco e as alterações na destinação das gorjetas, que conforme está no texto do executivo, poderão ter até trinta e três por cento do seu valor retido pelos empregadores para custear encargos trabalhistas, sociais e previdenciários: isenta-se os empregadores e cobra-se mais dos empregados.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputado Federal MARCELO FREIXO

PSOL/RJ

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 24 da Medida Provisória nº 905, de 2019.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta Emenda é suprimir o dispositivo que extingue a contribuição adicional de 10% do FGTS em demissão sem justa causa. Trata-se de uma medida que enfraquece o financiamento do FGTS.

O FGTS é uma das mais importantes fontes de financiamento habitacional, beneficiando o cidadão brasileiro, principalmente o de menor renda. A importância dos recursos do Fundo para o desenvolvimento do país ultrapassa os benefícios da moradia digna, pois financiam, também, obras de saneamento e infra-estrutura, gerando melhorias na qualidade de vida, ao proporcionar água de qualidade, coleta e tratamento do esgoto sanitário.

O FGTS tem sido a maior fonte de recursos para a Habitação Popular e o Saneamento Básico.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputado Federal MARCELO FREIXO

PSOL/RJ

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alínea a do inciso XIX do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905/2019, em seu artigo 51, inciso XIX, revoga uma serie de dispositivos da Lei 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Em especial, o dispositivo que ora se suprime retira o Serviço Social como serviço previdenciário de direito dos segurados e seguradas e dependentes.

O Serviço Social do INSS atua na avaliação biopsicossocial da deficiência para acesso aos benefícios de prestação continuada e da aposentadoria aos segurados com deficiência, executa atividades de socialização de informações individuais e coletivas para ampliação do acesso à proteção previdenciária e demais políticas da Seguridade Social, emite parecer social em diversas situações (comprometimento de renda dos requerentes do BPC com renda superior a ¼ do salário mínimo conforme previsto na Ação Civil Pública (ACP) nº 5044874-22.2013.404.7100/RS, em fase recursal de benefícios, de análise das intercorrências sociais que podem agravar a saúde, etc), realiza articulação intersetorial com a rede socioassistencial e de serviços públicos para ampliação do acesso à Previdência Social e melhoria de fluxos de encaminhamentos, dentre outras ações técnicas que viabilizam uma prestação de serviço de qualidade e o fortalecimento da proteção social do trabalhador brasileiro.

Esta é, portanto, uma medida que pode inviabilizar o atendimento de milhares de cidadãos e cidadãs por este serviço, incorrendo no risco de eliminação de uma das últimas alternativas de atendimento presencial à população dentro do INSS, que cada vez mais se encontra distante de meios efetivos para o acesso à informação e aos meios para efetivar seus direitos.

Além do impacto no atendimento realizado na Socialização de Informações, outras atividades técnicas também serão prejudicadas, como as avaliações sociais da deficiência para fins da Aposentadoria da Pessoa com Deficiência para o BPC e da Pessoa com Deficiência. Ressalte-se que este último benefício conta, atualmente com cerca de 55 mil requerimentos represados pelo

motivo de aguardar agendamento ou realização de avaliação social na autarquia, tendo em vista a elevada demanda e a insuficiência de pessoal.

Com a implantação do INSS DIGITAL todos os serviços/benefícios do INSS passaram a ser requeridos por canais remotos, e grande parte da força de trabalho do órgão foi destinada para análise dos requerimentos/benefícios, de forma semipresencial ou na modalidade de teletrabalho, o que vem ocasionando um processo de esvaziamento do atendimento presencial nas Agências da Previdência Social, dificultando o acesso à população excluída social e digitalmente, sendo o Serviço Social uma das últimas portas abertas para atendimento dessa população.

O Serviço Social do INSS atende anualmente cerca de um milhão de pessoas que, em sua maioria, jamais teria acesso a um benefício previdenciário ou ao BPC sem a atuação de profissional da assistência social. O fim do Serviço Social implicará diretamente, portanto, no agravamento da redução do acesso à política pública de Previdência Social e as demais políticas da seguridade social, com as quais mantém articulação contínua para realização de suas atividades no INSS. Assim, extinguir o Serviço Social como serviço prestado pela Previdência significa restringir gravemente o acesso aos benefícios previdenciários e assistenciais operacionalizados pelo INSS e a outros direitos decorrentes destes.

A presente emenda supressiva visa garantir que o Regime Geral de Previdência Social continue ofertando aos segurados e dependentes a prestação do Serviço Social no INSS, cujo objetivo é esclarecer junto aos beneficiários seus direitos previdenciários e sociais e os meios de exercê-los, de forma individual e coletiva, estabelecendo com os cidadãos o processo de solução dos problemas que emergirem na relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputado Federal MARCELO FREIXO

PSOL/RJ

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho modificado pelo art. 28 da Medida Provisória 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda visa a supressão do dispositivo que amplia a jornada de trabalho dos empregados em bancos de seis para oito horas diárias, além de autorizar a jornada de trabalho não extraordinária aos sábados. Trata-se de uma medida para favorecer os bancos em detrimento dos trabalhadores. Além disso, a ampliação da carga horária, em momento de alto desemprego, dificulta ainda mais novas contratações e, até mesmo, a manutenção dos empregos atuais.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputado Federal MARCELO FREIXO

PSOL/RJ

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 28 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28.
.....

Art. 457-A. A gorjeta não constitui receita própria dos empregadores, mas destina-se aos trabalhadores e será distribuída segundo critérios de custeio e de rateio definidos em definidos em assembleia geral dos trabalhadores, na forma prevista no art. 612.

§ 1º As empresas que cobrarem a gorjeta deverão inserir o seu valor correspondente em nota fiscal.

§ 2º Cessada pela empresa a cobrança da gorjeta de que trata este artigo, desde que cobrada por mais de doze meses, está se incorporará ao salário do empregado, tendo como base a média dos últimos doze meses, exceto se estabelecido de forma diversa em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

....."
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda visa aperfeiçoar o dispositivo que disciplina a gorjeta em prol dos trabalhadores.

Primeiro, garantimos que a gorjeta não constitui receita própria dos empregadores, mas destina-se aos trabalhadores e será distribuída segundo critérios de custeio e de rateio definidos em definidos em assembleia geral dos trabalhadores.

Em seguida, garantimos que cessada pela empresa a cobrança da gorjeta de que trata este artigo, desde que cobrada por mais de doze meses, está se incorporará ao salário do empregado, tendo como base a média dos últimos doze meses, exceto se estabelecido de forma diversa em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputado Federal MARCELO FREIXO

PSOL/RJ

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 28 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28. .....

Art. 627…….

(...)

§3º No caso de microempresa ou empresa de pequeno porte, o critério de dupla visita atenderá ao disposto no § 1º do art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e também não será aplicado nas inspeções em que forem constatadas infrações de atraso no pagamento de salário ou de FGTS e nas hipóteses em que restar configurado acidente do trabalho fatal, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil."

JUSTIFICATIVA

A emenda visa estender o critério de afastamento do benefício da dupla visita nas inspeções de microempresas e empresas de pequeno porte nas quais forem constatados acidentes fatais, trabalho forçado e trabalho escravo, trabalho infantil, atraso no pagamento de salário e FGTS.

As microempresas devem ter tratamento diferenciado, no entanto, não é aceitável em casos de trabalho escravo, trabalho forçado e acidentes fatais, por exemplo, que a fiscalização em uma microempresa ou empresa de pequeno porte seja meramente orientativa. O tratamento diferenciado, neste caso, deve ser feito aplicando-se multas com valores menores, mas não é razoável apenas orientar um

empregador que mantém trabalhadores em condições análogas à de escravo. Encontrando trabalhadores nesta condições, a fiscalização deve ser mais assertiva, sob pena de comprometer a política pública de combate ao trabalho escravo, o que poderia trazer graves prejuízos à imagem internacional do país, prejudicando todos os demais empresários que cumprem fielmente a legislação trabalhista.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputado Federal MARCELO FREIXO

PSOL/RJ

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 28 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28. .....

Art. 634-B. São consideradas circunstâncias agravantes para fins de aplicação das multas administrativas por infração à legislação trabalhista, conforme disposto em ato do Poder Executivo federal:

I - reincidência;

II - resistência ou embaraço à fiscalização;

III - trabalho em condições análogas à de escravo;

IV - acidente de trabalho fatal; ou

V - trabalho infantil. "

JUSTIFICATIVA

O combate ao trabalho infantil é um dos principais compromissos assumidos pelo Brasil perante os organismos internacionais, é terminantemente vedado pela Constituição Federal e legislação infraconstitucional, sendo a exploração do trabalho de crianças e adolescentes, pessoas ainda em desenvolvimento, uma das mais graves afrontas à dignidade humana. Por tais razões, merece ser considerado circunstância agravante ao lado do trabalho, escravo, acidente fatal, resistência, embaraço à fiscalização e reincidência.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputado Federal MARCELO FREIXO

PSOL/RJ

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alínea a do inciso XIX do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905/2019, em seu artigo 51, inciso XIX, revoga uma serie de dispositivos da Lei 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Em especial, o dispositivo que ora se suprime retira o Serviço Social como serviço previdenciário de direito dos segurados e seguradas e dependentes.

O Serviço Social do INSS atua na avaliação biopsicossocial da deficiência para acesso aos benefícios de prestação continuada e da aposentadoria aos segurados com deficiência, executa atividades de socialização de informações individuais e coletivas para ampliação do acesso à proteção previdenciária e demais políticas da Seguridade Social, emite parecer social em diversas situações (comprometimento de renda dos requerentes do BPC com renda superior a ¼ do salário mínimo conforme previsto na Ação Civil Pública (ACP) nº 5044874-22.2013.404.7100/RS, em fase recursal de benefícios, de análise das intercorrências sociais que podem agravar a saúde, etc), realiza articulação intersetorial com a rede socioassistencial e de serviços públicos para ampliação do acesso à Previdência Social e melhoria de fluxos de encaminhamentos, dentre outras ações técnicas que viabilizam uma prestação de serviço de qualidade e o fortalecimento da proteção social do trabalhador brasileiro.

Esta é, portanto, uma medida que pode inviabilizar o atendimento de milhares de cidadãos e cidadãs por este serviço, incorrendo no risco de eliminação de uma das últimas alternativas de atendimento presencial à população dentro do INSS, que cada vez mais se encontra distante de meios efetivos para o acesso à informação e aos meios para efetivar seus direitos.

Além do impacto no atendimento realizado na Socialização de Informações, outras atividades técnicas também serão prejudicadas, como as avaliações sociais da deficiência para fins da Aposentadoria da Pessoa com Deficiência para o BPC e da Pessoa com Deficiência. Ressalte-se que este último benefício conta, atualmente com cerca de 55 mil requerimentos represados pelo

motivo de aguardar agendamento ou realização de avaliação social na autarquia, tendo em vista a elevada demanda e a insuficiência de pessoal.

Com a implantação do INSS DIGITAL todos os serviços/benefícios do INSS passaram a ser requeridos por canais remotos, e grande parte da força de trabalho do órgão foi destinada para análise dos requerimentos/benefícios, de forma semipresencial ou na modalidade de teletrabalho, o que vem ocasionando um processo de esvaziamento do atendimento presencial nas Agências da Previdência Social, dificultando o acesso à população excluída social e digitalmente, sendo o Serviço Social uma das últimas portas abertas para atendimento dessa população.

O Serviço Social do INSS atende anualmente cerca de um milhão de pessoas que, em sua maioria, jamais teria acesso a um benefício previdenciário ou ao BPC sem a atuação de profissional da assistência social. O fim do Serviço Social implicará diretamente, portanto, no agravamento da redução do acesso à política pública de Previdência Social e as demais políticas da seguridade social, com as quais mantém articulação contínua para realização de suas atividades no INSS. Assim, extinguir o Serviço Social como serviço prestado pela Previdência significa restringir gravemente o acesso aos benefícios previdenciários e assistenciais operacionalizados pelo INSS e a outros direitos decorrentes destes.

A presente emenda supressiva visa garantir que o Regime Geral de Previdência Social continue ofertando aos segurados e dependentes a prestação do Serviço Social no INSS, cujo objetivo é esclarecer junto aos beneficiários seus direitos previdenciários e sociais e os meios de exercê-los, de forma individual e coletiva, estabelecendo com os cidadãos o processo de solução dos problemas que emergirem na relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputado Federal MARCELO FREIXO

PSOL/RJ

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 4-B da Lei nº 7.998 de 1990, inserido pelo art. 43 da Medida Provisória nº 905 de 2019, a seguinte redação:

"Art. 43. .....

Art. 4-B. O período no qual o beneficiário fará jus ao seguro-desemprego será computado para efeito de concessão de benefícios previdenciários.

Parágrafo único – o valor pago ao beneficiário do seguro-desemprego será isento da respectiva contribuição previdenciária.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda visa reverter o dispositivo que onerava os trabalhadores desempregados que recebam o seguro-desemprego. Além disso, garante-se que o beneficiário contabilize o período para efeito de concessão de benefícios previdenciários.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputado Federal MARCELO FREIXO

PSOL/RJ

EMENDA Nº _____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 20/11/19	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO MARCELO RAMOS	PL	AM	01/02

EMENDA ADITIVA

Altera-se o art. 5º-A, incisos I e III da Lei 10.101/2000 modificado pelo art. 48 da Medida Provisória 905/2019, da seguinte forma:

Art. "Art.5º-A (.....)

I – sejam pagos a empregados e/ou a terceiros de forma individual ou coletiva;

III - o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores em dinheiro seja limitado a quatro vezes no mesmo ano civil e, no máximo, de um no mesmo trimestre civil;

JUSTIFICATIVA

A Reforma Trabalhista completa dois anos com prêmios sendo pagos habitualmente, desde que comprovado o desempenho superior ao ordinariamente esperado, não tendo sido constatado nenhum motivo jurídico, econômico ou fiscal para o estabelecimento da trimestralidade para a concessão ou distribuição dos prêmios. Esta trimestralidade representa uma quebra no ciclo virtuoso dos estímulos à microeconomia, é um engessamento da demanda da indústria, do comércio e dos serviços, que precisam estimular seus ciclos de demanda sazonal: Natal, Réveillon, Páscoa, Dia das Mães, dos Pais, dos Namorados, Carnaval, São João, Black Friday, Halloween, queda de demanda, desova de estoques, troca de estações etc.

Em nosso entendimento, o que deve balizar a concessão do prêmio é a superação do desempenho ordinário segundo as metas pré-estabelecidas e não a limitação do prazo para premiar. Todavia, se mesmo assim o entendimento for no sentido de haver limitação de prêmios no tempo, entendemos que essa limitação deva se restringir a prêmios em dinheiro, pois os prêmios em bens ou serviços fidelizam mais o premiado à empresa concedente, se considerarmos que cada vez que o premiado olha para o prêmio ou se lembra o serviço recebido (uma viagem, uma experiência), automaticamente se recorda de quem o concedeu. Quanto aos efeitos econômicos, os prêmios em bens criam ciclos positivos na produção e consumo gerando mais tributos ao governo e melhorando a sua competitividade com os outros países.

No tocante às premiações a terceiros, sem vínculo trabalhista com a concedente dos prêmios, quando da publicação da MP 808/2017 logo após a Reforma Trabalhista, passaram a fazer parte da CLT. Entretanto, com a queda da citada MP, os terceiros, que representam a maior parte dos premiados no Brasil, deixaram de ser contemplados na Reforma Trabalhista. A modernização das relações de trabalho atingiu horizontes muito além

dos previstos pela formatação original da CLT. Hoje em dia, o ciclo econômico/comercial prevê as relações entre empresas, seus colaboradores e estruturas comerciais e de serviços de terceiros, que fazem parte de sua cadeia econômica, por meio da utilização de parceiros de canais de venda/distribuição, promotores, balconistas, vendedores, instaladores, prestadores de serviço, facilitadores via internet, desenvolvedores de sistemas, sem os quais um produto ou serviço não teriam a mesma penetração de mercado e eficácia de crescimento.

Negar acesso às empresas na utilização de ferramentas motivacionais que estimulem a esta massa de parceiros comerciais e terceiros, seria inibir o aumento de produtividade, de geração de riqueza e de impostos, tudo dentro do mesmo espírito e objetivo de buscar a superação de desempenho em índices superiores ao normalmente esperado pelas organizações.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres nossos Pares para a aprovação desta Emenda.

DEPUTADO MARCELO RAMOS
PL - AM

20/11/2019
DATA

_____
ASSINATURA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o art. 3º da MP 905, de 2019, que passará a constar com a seguinte redação:

Art. 3º Poderão ser contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, os trabalhadores com salário-base entre um e dois salários mínimos nacional.

Parágrafo único. É garantida a manutenção do contrato na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo quando houver aumento salarial, inclusive decorrente de instrumento negocial coletivo de trabalho celebrado em benefício da categoria a que pertença o trabalhador, limitada a isenção das parcelas especificadas no art. 9º ao teto fixado no caput deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 cria uma forma de contrato como Primeiro Emprego, destinado a jovens na faixa etária entre 18 e 29 anos.

A presente emenda promove alterações no art. 3º da MP para instituir uma faixa salarial, assegurando ao menos a percepção de um salário mínimo chegando a dois, portanto ampliado o teto disposto originalmente na MP, que fixava em 1,5 salário.

Também é alterado o parágrafo único do art. 3º para que possa ser mantida a contratação, mesmo na hipótese de aumento do teto fixado, inclusive em decorrência de

negociação coletiva mais favorável, mantidos os benefícios da empresa aos mesmos padrões definidos na MP originalmente.

Sala das Comissões,

Patrus Ananias

Deputado Federal PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 4º da MPV nº 905, de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Os direitos previstos na Constituição são garantidos aos trabalhadores contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, bem como nas convenções internacionais incorporadas ao ordenamento jurídico nacional.

Parágrafo único. Os trabalhadores a que se refere o **caput** gozarão dos direitos previstos no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que que pertençam, naquilo em que as normas coletivas lhes sejam mais benéficas".

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda visa impedir perda de direitos aos trabalhadores e trabalhadoras contratadas no âmbito 'Contrato de Trabalho Verde e Amarelo', respeitada a Constituição Federal e as normativas internacionais incorporadas pelo Brasil ao seu ordenamento jurídico.

Também pretende assegurar que o negociado somente prevaleça sobre o legislado se representar benefício, impedindo retrocessos ou negativação aos direitos assegurados anteriormente.

Não é demais lembrar que a norma coletiva, ao contrário da norma legislativa, está mais próxima da realidade local dos segmentos da economia. Se em uma negociação coletiva democrática as categorias profissionais e patronal compreenderem que é possível a contratação na forma do contrato "verde-amarelo", com majoração de direitos

em relação àqueles previstos na lei (por exemplo, majoração do FGTS ou da multa fundiária), pelo que, não há justificativa para um impedimento legislativo.

Sala das Comissões,

Patrus Ananias

Deputado Federal PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se a redação do art. 15, da Medida Provisória 905, de 2019, nos seguintes termos:

"Art. 15. O empregador poderá contratar, nos termos do disposto em ato do Conselho Poder Executivo federal, e mediante acordo ou convenção coletiva, seguro privado de acidentes pessoais para empregados que vierem a sofrer o infortúnio, no exercício de suas atividades, em face da exposição ao perigo.

.....

§ 3º Caso o empregador opte pela contratação do seguro de que trata o caput, permanecerá obrigado ao pagamento de adicional de periculosidade de trinta por cento sobre o salário-base do trabalhador.

§ 4º O adicional de periculosidade será devido quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade, durante a sua jornada normal de trabalho, nos termos previstos em lei. "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva modificar partes do art. 15 da MP 905 de 2019, para assegurar o pagamento do adicional de periculosidade, no percentual de 30%, independente da contratação de seguro de vida, sempre que houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade na sua jornada normal de trabalho.

A redação original de tal dispositivo na MP confronta as disposições do art. 193 da norma Consolidada, pois o empregado comprovadamente sujeito a riscos, ainda

que de maneira intermitente, porém de risco contínuo, faz jus ao adicional de periculosidade, não se podendo condicionar o pagamento ao tempo de exposição.

O conceito de permanência contido na lei, deve ser relacionado com o fato de o empregado ter como atribuição permanente a possibilidade de entrar em contato com locais perigosos e não o tempo efetivo que despende nesta atividade, não se olvidando que acidentes não marcam hora para acontecer.

Ainda vale registrar que a jurisprudência dos Tribunais Trabalhistas, atenta às eventuais peculiaridades atinentes aos casos de trabalhadores expostos à periculosidade, já excluiu da incidência do adicional, os casos de exposição por tempo extremamente reduzido, justamente para tornar razoável o custo do trabalho. Nesse sentido, a Súmula 364 do Tribunal Superior do Trabalho prevê que é indevido o adicional de periculosidade quando "o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido". Ademais, a legislação trabalhista deve sempre se pautar na necessidade da segurança jurídica e esclarecimento.

O estabelecimento de um percentual estanque de 50% (cinquenta por cento) para caracterização do direito ao adicional de periculosidade, como proposto na MP, pode ensejar dificuldades de medição de tempo de exposição, notadamente nos casos de tempo limítrofes, o que pode levar ao aumento das discussões judiciais sobre o tema, inclusive com majoração dos custos de periciais judiciais, em prejuízo ao empregador, aos empregados e à sociedade.

Por essas razões, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Comissões,.

Patrus Ananias
Deputado Federal PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Alterem-se os arts. 1º e 2º da MP 905, de 2019, que passarão a constar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

§ 1º. O contrato de que trata o caput é destinado às pessoas que não tenham tido vínculo empregatício anterior.

§ 2º. Para fins de caracterização de primeiro emprego, não serão considerados os seguintes vínculos:

I - menor aprendiz;

II - contrato de experiência;

III- estágio; e

IV - trabalho avulso.

§3º Não se aplica o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo sob a modalidade de trabalho intermitente ou como safrista."

"Art. 2º A contratação de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e para essa verificação será usado como referência o Indicador Líquido de Empregos - ILE, apurado com base nas informações disponíveis no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED, devendo o ILE da empresa ser igual ou inferior a 1% (um por cento) para poder contratar.

§1º O ILE consiste no percentual representado pela diferença entre admissões e demissões acumulada nos doze meses anteriores dividida

pelo número de empregados da unidade ou filiar da empresa no mês anterior da contratação.

§ 1º A contratação total de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo fica limitada a vinte por cento do total de empregados de cada unidade ou filial da empresa, levando-se em consideração o Indicador Líquido de Empregos – ILE de que trata este artigo.

.....

§ 4º O trabalhador contratado por outras formas de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado pelo mesmo empregador na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º.

§5º (REVOGADO)" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 cria uma forma de contrato como Primeiro Emprego, destinado a jovens na faixa etária entre 18 e 29 anos. Embora o *caput* do art. 1º refira-se a "registro do primeiro emprego" não há nenhuma restrição expressa de que a pessoas que já tenham sido empregadas sejam contratadas pelo programa.

A presente emenda é para explicitar a quem se destina essa nova modalidade e para excluir da desconsideração de vínculo anterior as formas de trabalho intermitente e inclui o estágio.

Também insere novo dispositivo para expressamente vedar que essa nova modalidade contratual seja efetivada sob a forma de trabalho intermitente ou se destine ao contrato por safra.

No art. 2º da Medida Provisória propomos alterações para instituir um índice formal de apuração dos postos de trabalho, a fim de oferecer mais segurança ao controle dessas novas contratações constituírem, de fato, novos postos de trabalho. Para isso, usamos como referência o índice criado na Lei 13.189, de 2015, que instituiu o Programa de Proteção ao Emprego – PPE, o Indicador Líquido de Empregos – ILE, apurado pela diferença entre admissões e demissões acumulada nos doze meses anteriores dividida pelo número de empregados no mês anterior da contratação. Este um dado concreto revelador da incapacidade da empresa na manutenção do emprego formal e, portanto, para ser destinatária dos benefícios do programa criado. Deve ter um percentual limite a ser considerado e este precisa ser conhecido previamente e não por ato da conveniência da empresa ou do Poder Executivo.

A emenda ainda impede que empregados das empresas sejam dispensados para, após um prazo, sejam contratados novamente sob essa modalidade de contrato verde e amarelo

Sala das Comissões

Patrus Ananias

Deputado Federal PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 188 da CLT, alterado pelo art. 28 da MPV 905, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 188. As caldeiras e os vasos de pressão serão periodicamente submetidos a inspeções de segurança, por engenheiro ou empresa especializada inscritas em órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho, em conformidade com as instruções normativas que, para esse fim, forem expedidas pelo Ministério da Economia, a partir das indicações advindas da instância tripartite instituída para esse fim.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração ao art. 188 da CLT dispensa a inscrição das empresas e profissionais responsáveis pelas inspeções de segurança em caldeiras e vasos de pressão. Assim, retira do órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho a função de supervisionar essa tarefa, incorrendo em maior risco ao ambiente de trabalho.

A medida pode ter caráter de desburocratização, mas enfraquece a atuação do ex-Ministério do Trabalho nessa tarefa. Assim, é importante preservar a competência do órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho na fiscalização

da atividade, ouvida a instancia tripartite que elabora tais instruções normativas de saúde e segurança do trabalho.

Sala das Comissões

Patrus Ananias

Deputado Federal PT/MG

MPV 905
00585

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA

Ar. 1º Dê-se ao § 1º do Art. 5º da MP 905/2019 a seguinte redação:

"Art. 5º - .....

§ 1º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser utilizado para qualquer tipo de atividade, **exceto** nas atividades de risco, transitórias ou para substituição transitória de pessoal permanente.

....."

Art. 2º Suprima-se o art. 15 da MP 905/2019.

JUSTIFICAÇÃO

O contrato Verde e Amarelo destina-se a proporcionar empregos para jovens sem experiência profissional anterior. Sendo assim, serão trabalhadores com pouca ou nenhuma vivência de situações de risco, posto que não terão suficiente aprendizagem prática antecedente, muito menos em atividades que exigem cuidados com medidas de segurança individual ou coletiva, nem deverá servir para substituir provisoriamente o quadro permanente de pessoal daquela empresa. Não é prudente permitir que tais jovens sejam empregados em situação de risco no seu primeiro emprego, quanto mais com o incentivo tributário para a exposição a possíveis acidentes por inexperiência.

Uma vez aceita a exclusão das atividades de risco como admissíveis para esta modalidade, cai por terra a proposta do artigo 15 de facultar o seguro privado para a cobertura de riscos desta modalidade de contrato.

A emenda evita o uso também para atividades transitórias (aí incluídas os de safra) ou mesmo para substituições eventuais do quadro permanente, a exemplo dos momentos de greve.

Sala da Comissão,

Patrus Ananias

Deputado Federal PT/MG

MPV 905
00586

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA

Ar. 1º Dê-se ao § 1º do Art. 5º da MP 905/2019 a seguinte redação:

"Art. 5º - .....

§ 1º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser utilizado para qualquer tipo de atividade, **exceto** nas atividades de risco, transitórias ou para substituição transitória de pessoal permanente.

....."

Art. 2º Suprima-se o art. 15 da MP 905/2019.

JUSTIFICAÇÃO

O contrato Verde e Amarelo destina-se a proporcionar empregos para jovens sem experiência profissional anterior. Sendo assim, serão trabalhadores com pouca ou nenhuma vivência de situações de risco, posto que não terão suficiente aprendizagem prática antecedente, muito menos em atividades que exigem cuidados com medidas de segurança individual ou coletiva, nem deverá servir para substituir provisoriamente o quadro permanente de pessoal daquela empresa. Não é prudente permitir que tais jovens sejam empregados em situação de risco no seu primeiro emprego, quanto mais com o incentivo tributário para a exposição a possíveis acidentes por inexperiência.

Uma vez aceita a exclusão das atividades de risco como admissíveis para esta modalidade, cai por terra a proposta do artigo 15 de facultar o seguro privado para a cobertura de riscos desta modalidade de contrato.

A emenda evita o uso também para atividades transitórias (aí incluídas os de safra) ou mesmo para substituições eventuais do quadro permanente, a exemplo dos momentos de greve.

Sala da Comissão,

Patrus Ananias

Deputado Federal PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Ficam suprimidos da MP 905, de 2019 os artigos 28 até 52.

JUSTIFICAÇÃO

A MP se dispõe a rever, mais uma vez, a legislação trabalhista nacional, modificando vinte e cinco (25) leis atinentes a direitos trabalhistas, previdenciários ou relacionados a políticas relativas a trabalho e renda.

Para ter como referência apenas a dimensão da mudança imposta, o art. 28 da MP 905 promove alterações em cinquenta e nove (59) artigos da Consolidação de Leis do Trabalho e nas revogações, ainda suprime trinta e sete (37) dispositivos celetistas, fora as demais revogações em diversas legislações específicas.

A Medida Provisória 905/2019, **não dispõe de qualquer sinalização que justifique o cumprimento real do requisito da urgência (art. 62, CF)**, obrigação constitucional imposta para a Presidência da República fazer uso dessa excepcional edição de proposição legislativa como é a medida provisória.

A presente emenda pretende a supressão do conjunto de artigos que modificam a legislação trabalhista, para evitar que seja dado seguimento a uma nova reforma, dessa vez pela força impositiva de uma Medida Provisória.

Além disso, tem **comportamento anticonvencional**, na medida em que afronta convenções nº 98 e 144 da Organização Internacional do Trabalho, ratificadas pelo Brasil. A primeira delas, que trata do direito de negociação coletiva que deve haver para

a proteção dos direitos individuais de proteção social do indivíduo trabalhador. A segunda versa sobre o diálogo tripartite (trabalhadores + empregadores + governo) que é princípio basilar que orienta a elaboração da normatização trabalhista e que exige o prévio espaço dialógico social antecedente das mudanças sistemáticas das normas trabalhistas do país.

Sala das Comissões

Patrus Ananias

Deputado Federal PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Dê-se ao § 1º do Art. 22 da MP 905/2019 a seguinte redação:

Art.22 - .....

§ 1º O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho é composto por membros dos seguintes órgãos e entidades:

I - dois do Ministério da Economia, dentre os quais dois da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;

II – um do Ministério da Saúde

III - um do Ministério da Cidadania;

IV - um do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;

V - um do Ministério Público do Trabalho;

VI - um da Ordem dos Advogados do Brasil;

VII - um do Conselho Nacional das Pessoas com Deficiência;

VIII – dois das Centrais Sindicais e,

IX – um da Sociedade Civil

Art. 2º O Art. 22 da MP 905/2019 passa a vigorar com alterações e inclusões em seus parágrafos, nos seguintes termos:

Art. 22 .....

§ 3º Os membros a que se referem os incisos I ao IV do § 1º serão indicados pelos órgãos que representam.

§ 4º O membro a que se refere o inciso V do § 1º será indicado pelo Procurador-Geral do Trabalho.

§ 5º O membro a que se refere o inciso VI do § 1ºserá indicado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 6º O membro a que se refere o inciso VII do § 1º será indicado pelo Conselho Nacional das Pessoas com Deficiência.

§ 7º Os membros a que se refere o inciso VIII do § 1º serão indicados pelas Centrais Sindicais reconhecidas pelo Ministério da Economia.

§ 8º Os membros a que se refere o inciso IX do § 1º serão indicados pelo Ministro de Estado da Economia a partir de listas elaboradas por organizações representativas do setor.

§ 9º Os membros do Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho serão designados pelo Ministro de Estado da Economia para mandato de dois anos, admitida uma recondução.

§ 10 A participação no Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

§ 11 O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho será presidido por um dos representantes do Poder Executivo de que trata o §1º, não podendo acumular com o exercício do mandato da Secretaria Executiva do Conselho.

§ 12. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre as normas de funcionamento e organização do Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, ouvido o Conselho Nacional do Trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho terá papel importante na definição das diretrizes e ações concernentes às políticas públicas relacionadas à saúde do trabalhador e sua inserção no mercado de trabalho, razão pela qual propõe-se a inclusão de representação das Centrais Sindicais e do Ministério da Saúde no referido Conselho.

Além disso, a presente emenda visa garantir que não haja acumulação na ocupação dos cargos de presidente e secretaria executiva do Conselho pelo mesmo órgão do Poder Executivo com assento naquela instância.

Sala da Comissão,

Patrus Ananias
Deputado Federal PT/MG

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA SUPRESSIVA
(à MPV 905, de 2019)

Suprima-se a alínea *a* do inciso XIX do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que *Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências*.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva visa garantir que o Regime Geral de Previdência Social continue ofertando aos segurados e dependentes a prestação do Serviço Social no INSS, cujo objetivo é esclarecer junto aos beneficiários seus direitos previdenciários e sociais e os meios de exercê-los, de forma individual e coletiva, estabelecendo com os cidadãos o processo de solução dos problemas que emergirem na relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

O Serviço Social do INSS atua na avaliação biopsicossocial da deficiência para acesso aos benefícios de prestação continuada e da aposentadoria aos segurados com deficiência, executa atividades de socialização de informações individuais e coletivas para ampliação do acesso à proteção previdenciária e demais políticas da Seguridade Social, emite parecer social em diversas situações (comprometimento de renda dos requerentes do BPC com renda superior a ¼ do salário mínimo conforme previsto na Ação Civil Pública (ACP) nº 5044874-22.2013.404.7100/RS, em fase recursal de benefícios, de análise das intercorrências sociais que podem agravar a saúde, etc), realiza articulação intersetorial com a rede socioassistencial e de serviços públicos para ampliação do acesso à Previdência Social e melhoria de fluxos de encaminhamentos, dentre outras ações técnicas que viabilizam uma prestação de serviço de qualidade e o fortalecimento da proteção social do trabalhador brasileiro.

Com a implantação do INSS DIGITAL todos os serviços/benefícios do INSS passaram a ser requeridos por canais remotos, e grande parte da força de trabalho do órgão foi destinada para análise dos requerimentos/benefícios, de forma semipresencial ou na modalidade de teletrabalho, o que vem ocasionando um processo de esvaziamento do atendimento presencial nas Agências da Previdência Social, dificultando o acesso à população excluída social e digitalmente, sendo o Serviço Social uma das últimas portas abertas para atendimento dessa população.

Sala da Comissão,

Patrus Ananias
Deputado Federal PT/MG

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 47-B, acrescido à Consolidação das Leis do Trabalho pela Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 47-B. Sendo identificada pelo Auditor-Fiscal do Trabalho a existência de empregado não registrado, o vínculo de emprego será reconhecido com base nas provas colhidas durante a ação fiscal.

Parágrafo único. A relação de emprego será reconhecida a partir da primeira visita fiscal, salvo se o empregado declarar que o início do vínculo empregatício tem data antecedente a esse evento e:

I – houver provas cabais deste fato; ou

II – o empregador reconhecê-lo espontaneamente."

JUSTIFICAÇÃO

A relação de emprego é determinada pela realidade dos fatos. Caracterizada a presença da pessoalidade, onerosidade, habitualidade e a subordinação jurídica, o vínculo empregatício está configurado, independentemente de qualquer ato do Auditor-Fiscal do Trabalho. Desta forma, o contexto jurídico firma-se, unicamente, pela primazia da realidade da relação jurídica.

O Auditor-Fiscal do Trabalho não inova nem cria a relação de emprego, apenas cumpre suas atribuições referendando os elementos fáticos que identifica na ação fiscal no estrito cumprimento de suas competências, preconizadas na Constituição Federal, na CLT e nas convenções internacionais ratificadas pelo Brasil.

Assim, ressoa dissonante com todo o arcabouço técnico-jurídico existente no sistema jurídico brasileiro admitir-se que a retroação deste vínculo de emprego se restrinja ao lapso temporal de três meses, como foi exposto no art. 47-B da Medida Provisória.

A redação que propomos corrige a distorção implantada pelo texto original, dispondo que o reconhecimento do vínculo empregatício ocorrerá, em regra, com base na data da primeira visita fiscal.

Caso existam provas cabais (contracheques assinados pelo empregado, controle de jornada, ordens de serviço expedidas pelo empregador etc.), o Auditor-Fiscal do Trabalho poderá retroagir a data para período anterior à primeira visita fiscal.

Outra hipótese de reconhecimento com data anterior à primeira visita fiscal é a declaração expressa do empregado com reconhecimento espontâneo do empregador.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado GERVÁSIO MAIA

2019-24033

MPV 905
00591

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
20 / 11 /2019	**Medida Provisória nº 905/2019**

autor	Nº do prontuário
Dep. Alexandre Serfiotis – PSD/RJ	

1 Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutiva global

Página	Artigo 28	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O § 4º, do art. 630 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, com a redação dada pelo art. 28 da Medida Provisória nº 905, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28 .....
Art. 630.....
.....

§ 4º Os documentos sujeitos à inspeção poderão ser apresentados nos locais de trabalho ou, alternativamente, em meio eletrônico ou, ainda, em meio físico, em dia e hora previamente estabelecidos pelo Auditor Fiscal do Trabalho - AFT, excetuando-se do aqui disposto os prontuários médicos e de saúde ocupacional do trabalhador, tendo em vista a inviolabilidade desse e dos assuntos médicos resguardados pelo dever de guarda do sigilo profissional.

JUSTIFICAÇÃO

Os Auditores Fiscais do Trabalho que não são médicos não têm competência técnica para avaliar exames e/ou condutas de médicos. Além do mais, estariam violando a intimidade do trabalhador exatamente por não serem médicos. Somente um médico é capaz de avaliar a conduta de outro médico. É assim, por exemplo, quando o Juiz nomeia um médico como Jurisperito para avaliar se no caso em análise houve ou não erro médico. O objetivo da presente emenda é incluir nas alterações introduzidas pela MP 905 na CLT a necessidade do respeito ao sigilo profissional das informações do prontuário médico do trabalhador, as quais só devem ser avaliadas por profissional médico.

PARLAMENTAR

Dep. Alexandre Serfiotis
PSD/RJ

MPV 905
00592

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
20 / 11 /2019	Medida Provisória nº 905/2019

autor	Nº do prontuário
Dep. Alexandre Serfiotis – PSD/RJ	

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo 22	Parágrafo 1º	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O § 1º, do art. 22 da Medida Provisória nº 905, de 2019, passa a vigorar com o seguinte inciso VIII:

"Art. 22 .....

§1º.....

.....

VIII - um, do Conselho Federal de Medicina."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é incluir um representante do Conselho Federal de Medicina - CFM entre os membros que integrarão o Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho. A caracterização de deficiência exige avaliação médica biopsicossocial com aplicação conjugada da Classificação Internacional de Doença (CID) e a Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), consoante os conceitos hodiernos de deficiência e, em conformidade com a Lei Brasileira de Inclusão de 2015

Diante da grande relevância de que se reveste esta proposição, peço o apoio do nobre Relator e dos membros da Comissão Mista para a sua aprovação.

PARLAMENTAR

Dep. Alexandre Serfiotis
PSD/RJ

MPV 905

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA **00593**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
20 / 11 /2019	**Medida Provisória nº 905/2019**

autor	Nº do prontuário
Dep. Alexandre Serfiotis – PSD/RJ	

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo 28	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 626 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, com a redação dada pelo art. 28 da Medida Provisória nº 905, de 2019, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos, passando o parágrafo único a ser o §1º:

"Art. 28 .....

Art. 626.....

§1º Compete exclusivamente aos Auditores Fiscais do Trabalho a fiscalização a que se refere este artigo, na forma estabelecida nas instruções normativas editadas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§2º A Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia relacionará os artigos do Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja aplicação será fiscalizada por engenheiros de segurança e médicos do trabalho.

§ 3º Para investidura no cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, nas áreas de especialização em segurança e medicina do trabalho, será exigida a comprovação da respectiva capacitação, conforme estabelecido pelo respectivo Conselho Profissional.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 6.514, de 1977 determina que o então Ministério do Trabalho deve relacionar os artigos do Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja aplicação será fiscalizada exclusivamente por engenheiros de segurança e médicos do trabalho, cabendo portanto a atual Secretaria Especial de Previdência do Trabalho do Ministério da Economia cumprir a determinação da norma vigente. Já a Lei 10.593, que dispôs sobre a reestruturação da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, dispõe sobre a exigência de qualificação profissional para as atividades de fiscalização em segurança e medicina do trabalho.

O objetivo da presente emenda é incluir nas alterações introduzidas pela MP 905 na CLT a necessidade do cumprimento de exigências já dispostas em lei que não vem sendo cumpridas.

PARLAMENTAR

Dep. Alexandre Serfiotis
PSD/RJ

MPV 905

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA **00594**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
20 / 11 /2019	**Medida Provisória nº 905/2019**

autor	Nº do prontuário
Dep. Alexandre Serfiotis – PSD/RJ	

1 X Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutiva global

Página	Artigo 51	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 2019, os seguintes dispositivos:
III - suprimido;
V - suprimido;
VI - suprimido
VII - suprimido;
IX - suprimido;
X - suprimido;
XIII - suprimido;
XV - suprimido; e
XVI -suprimido.

JUSTIFICAÇÃO

O registro profissional é o cadastro exigido do trabalhador para o exercício legal da profissão, e tem a finalidade de garantir que os profissionais atendam exigências estabelecidas por lei. Apesar de que o governo considerar que por fim à necessidade do registro visa desburocratizar o ingresso de pessoas no mercado de trabalho, as brechas que a ausência de exigência de registro abre no exercício das profissões desregulamenta o mercado de trabalho. Pessoas sem formação técnica, acadêmica, ética e profissional podem exercer a profissão sem nenhum controle público, e isto é muito grave. O registro tem a finalidade de regulamentar a profissão, para que se exerça com controle público e com a formação técnica e científica adequada. É uma garantia para saber quem tem qualificação mínima para a profissão. O objetivo da presente emenda é resguardar o direito da sociedade em ter serviços prestados por profissionais capacitados, e manter a necessidade e a regulamentação por meio de registro profissional para corretores de seguros; publicitários; atuários; jornalistas; arquivistas; radialistas; estatísticos; sociólogos e secretários.

PARLAMENTAR

Dep. Alexandre Serfiotis
PSD/RJ

MPV 905

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA **00595**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
20 / 11 /2019	**Medida Provisória nº 905/2019**

autor	Nº do prontuário
Dep. Alexandre Serfiotis – PSD/RJ	

1 X Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutiva global

Página	Artigo 51	Parágrafo	Inciso XII	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 2019, o seguinte dispositivo:

XII - suprimido;

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 4.178, de 1962, que extingue o trabalho aos sábados nos estabelecimentos de crédito (Bancos) está sendo revogada pela MP 905. O objetivo da presente emenda é resguardar o direito dos servidores de estabelecimentos bancários de não serem obrigados a trabalhar aos sábados, por eles conquistados há 57 anos, que lhes está sendo retirado sem qualquer tipo de negociação.

PARLAMENTAR

Dep. Alexandre Serfiotis
PSD/RJ

MPV 905
00596

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019
20/11/2019	

TIPO
1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado GONZAGA PATRIOTA	**PSB**	**PE**	**01/02**

EMENDA SUPRESSIVA A MEDIDA PROVISÓRIA 905

Suprimir os incisos I e II do artigo 21 e seus parágrafos primeiro, segundo e terceiro da Medida Provisória 905 no tocante a vinculação de valores decorrentes de medidas judiciais ou extrajudiciais do Ministério Público Trabalhista a 'Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de trabalho"

Suprimir os incisos I e II do artigo 21 e seus parágrafos primeiro, segundo e terceiro da Medida Provisória em epigrafe.

"*Artigo 21. Sem prejuízo de outros recursos orçamentários a ele destinados, são receitas vinculadas ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho o produto da arrecadação de:*

I – valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou Termo de Ajustamento de Conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho, ou ainda Termo de Compromisso firmado perante o Ministério da Economia, no âmbito do art. 627-A do Decreto-Lei no 5.452, de 1943;

II – valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho; e

…….

§1o Os valores de que tratam os incisos I e II serão obrigatoriamente revertidos ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e

Redução de Acidentes de Trabalho.

§2o Os recursos arrecadados serão depositados na conta única do Tesouro Nacional.

§3o A vinculação de valores de que trata este artigo vigorará pelo prazo de cinco anos, contado da data de publicação desta Medida Provisória. "

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória no 905/2019 institui, nos arts. 19 a 24, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, que tem como objetivo o financiamento do serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho (art. 19).

Ocorre que o Programa interfere na missão institucional do fundo de recomposição a que faz menção a Lei de Ação Civil Pública, no art. 13, tendo como escopo a arrecadação das condenações de ações civis públicas trabalhistas, assim como os valores de dano moral coletivo constantes de TAC´s firmados pelos legitimados processuais coletivos, dentre os quais se inclui o MPT.

Além de se tratar de matéria processual coletiva, o que representaria a impossibilidade de tratamento por Medida Provisória, existem vários obstáculos constitucionais ao dispositivo.

No art. 21, constam como receitas do programa o produto da arrecadação, dentre outros, de: a) valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho; b) valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho.

O dano moral coletivo se insere, nas Ações Civis Públicas e Termos de Ajuste de Conduta firmados pelo MPT, no bojo da tutela coletiva reparatória. É o instrumento que irá restituir, restaurar ou compensar à sociedade a lesão que lhe foi causada. Portanto, o dano moral coletivo – de natureza condenatória - compõe o objeto do pedido na ACP, integrando-a e delineando os seus limites. Inexiste, portanto, qualquer restrição aos seus valores ou à sua destinação, **sendo incabível qualquer pretensa obrigatoriedade de reversão para fundo ou programa determinado, sob pena de ferir-se o próprio direito de ação, em clara violação ao devido processo legal, um dos direitos fundamentais de nosso ordenamento jurídico**

constitucional.

Ressalte-se , ainda, que o fundo de recomposição federal a que se refere o art. 13 da Lei de Ação Civil Pública existe desde o ano de 1986, sendo positivado desde a edição da Lei 9.008/95 (Fundo de Defesa dos Direitos Difusos), e ainda assim todos os ramos do Poder Judiciário e do Ministério Público promovem destinações diretas dos valores auferidos como indenização pelos danos coletivos causados, situação completamente albergada por todos os nossos Tribunais Superiores - inclusive o Tribunal Superior do Trabalho.

Consagrando essa possibilidade de reversões alternativas, e no sentido da inexistência de obrigatoriedade de destinação a um único fundo ou programa, o Conselho Nacional do Ministério Público – em cuja composição há indicados pelo Poder Legislativo – editou a Resolução no 179/2017, que determina:

> *Art. 5o As indenizações pecuniárias referentes a danos a direitos ou interesses difusos e coletivos, quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado, e as liquidações de multas deverão ser destinadas a fundos federais, estaduais e municipais que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei no 7.347/1985.*
>
> ***§ 1o Nas hipóteses do** caput**, também é admissível a destinação dos referidos recursos a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza, ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos, a depósito em contas judiciais ou, ainda, poderão receber destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano***
>
> *§ 2o Os valores referentes às medidas compensatórias decorrentes de danos irreversíveis aos direitos ou interesses difusos deverão ser, preferencialmente, revertidos em proveito da região ou pessoas impactadas. (destacamos)*

Vimos, portanto, que o órgão constitucional que disciplina e converge a atuação dos ramos do Ministério Público da União e nos Estados – CNMP, com sua ampla representatividade, expressamente consagrou o que a jurisprudência já havia permitido há décadas: a reversão dos valores de condenação a título de dano moral coletivo para outros destinatários que não, exclusivamente, os fundos de recomposição.

Em razão de todo, não deve existir obrigatoriedade de reversão das indenizações – a título de dano moral coletivo ou qualquer outra espécie de dano social – obtidas em ações civis públicas trabalhistas ajuizadas pelo MPT ou por qualquer outro legitimado coletivo para o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes

de Trabalho criado pela Medida Provisória 905/2019, sob pena de tentativa de interferência do Poder Executivo na autonomia e independência do Ministério Público - fato que levaria ao desequilíbrio das harmoniosas relações entre os Poderes da República e o *Parquet,* órgão extrapoderes – e, também, à lesão aos direitos constitucionais de petição e ao próprio princípio do devido processo legal, uma das bases do sistema jurídico.

Além disso, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho **possui escopo limitado ao meio ambiente do trabalho, deixando de fora as demais lides envolvendo trabalho escravo, trabalho infantil, fraudes nas relações de trabalho, irregularidades trabalhistas na Administração Pública, liberdade sindical, promoção de igualdade de oportunidades, combate à discriminação no trabalho, entre outras**. Tendo em vista que a reparação ou compensação pelo dano moral coletivo não deve estar adstrita a uma temática específica, incabível a destinação de todas as condenações obtidas em ações civis públicas que versam sobre trabalho escravo ou trabalho infantil (v.g.) para o programa com temática limitada ao MAT. Nenhum fundo de recomposição pode limitar o âmbito da tutela coletiva reparatória.

O fundo como disciplinado, também tende a violar a autonomia de efetivação constitucional da tutela de direitos difusos e coletivos por parte dos magistrados no curso processual. Importante lembrar que o Juiz tem a faculdade legal, com escopo no art. 497 do CPC de *"Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente."*

Estar-se-ia limitando no caso concreto a possibilidade de reparações adequadas e que garantem o equivalente prático da reparação dos bens lesados ao magistrados que tem contato concreto e nos locais dos danos. Inegáveis os benefícios sociais que as reversões concretas trazem aos diversos Estados da federação onde ocorrem os danos.

Portanto, valores decorrentes de medidas judiciais ou extrajudiciais do Ministério Público Trabalhista não se prestam a vinculação ao 'Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de trabalho" .

20/11/2019

_____

Deputado GONZAGA PATRIOTA

MPV 905
00597

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019
20/11/2019	

TIPO
1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado GONZAGA PATRIOTA	**PSB**	**PE**	**01/02**

EMENDA SUPRESSIVA A MEDIDA PROVISÓRIA 905

Suprime a redação atribuida ao art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho pelo art. 28 da Medida Provisória 905

Suprime no art. 28 da Medida Provisória n.º 905, de 2019, a alteração do art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

~~"*Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Economia.*~~

~~*§ 1º Os termos de ajustamento de conduta e os termos de compromisso em matéria trabalhista terão prazo máximo de dois anos, renovável por igual período desde que fundamentado por relatório técnico, e deverão ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas nesta Consolidação e em legislação esparsa trabalhista, hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação das penalidades que forem infringidas três vezes.*~~

~~*§ 2º A empresa, em nenhuma hipótese, poderá ser obrigada a firmar dois acordos extrajudiciais, seja termo de compromisso, seja termo de ajustamento de conduta, seja outro instrumento equivalente, com base na mesma infração à legislação trabalhista."*~~

JUSTIFICAÇÃO

A MP 905/19 propõe alteração no art. 627-A da CLT. Em uma análise inicial, a utilização da expressão "termo de ajustamento de conduta", nos §§ 1º e 2º desse dispositivo, não esclarece a que instrumento se refere, considerando a existência de outros legitimados coletivos á subscrição (art. 5º, § 6º da LACP). Ademais, o *caput* do dispositivo, faz referência ao termo de compromisso administrativo firmado pela autoridade trabalhista executiva, a medida que o termo de compromisso de ajsutamento de conduta é mecanismo de direito processual coletivo, que objetiva a composição extrajudicial de conflitos, em nada se confundindo com o instituto anterior.

Primeiramente, por se tratar de matéria processual de tutela coletiva, não seria o caso de disciplinamento por Medida Provisória (art. 62, I, "b", CF/88).

Segundo, não é possível a a interpretação de que os §§ 1º e 2º desse dispositivo pretendem disciplinar, em questões relativas a prazo e valores, os TAC´s firmados pelo Ministério Público do Trabalho.

Como dito, o artigo 627-A, caput, trata de termos de compromisso firmados pela autoridade trabalhista no âmbito do Ministério da Economia e não de termos de ajustamento de conduta formalizados pelo Ministério Público do Trabalho. O termo de compromisso é instituto de direito administrativo, que tem como objetivo limitar futura autuação da fiscalização do trabalho durante a sua vigência. O TAC é instituto de direito processual, previsto na lei da ação civil pública. São situações distintas, portanto, sendo que o dispositivo somente abrange os termos de compromisso. Os parágrafos do referido dispositivo devem ser interpretados em consonância com o seu caput, tanto por questão de coerência lógica e sistematicidade, e também pelo disposto na Lei Complementar n. 95/1998 (art. 11, inciso III, alínea "c"), não se podendo aferir deles situação não prevista na cabeça do artigo, como a abrangência dos termos de ajustamento de conduta firmados pelo Ministério Público do Trabalho.

Logo, o dispositivo gera insegurança jurídica e viola o desenho constitucional das prerrogativas do Minsitério Público e mesmo de outros legitiamdos coletivos em matérias transversais que possam repercutir na matéria trabalhista, além de ocasionar indevida interferência do poder executivo no cumprimento das missões institucionais do Minsitério Público, pelo que deve ser suprimido.

20/11/2019

_____

Deputado GONZAGA PATRIOTA

SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 905, de 2019)

Acresçam-se os seguintes artigos à Medida Provisória nº 905, de 2019, onde couber:

""**Art.** O art. 5º, da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º .....

.....

"Art. 5º-A. São válidos os prêmios de que tratam os § 2º e § 4º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1943, e a alínea "z" do § 9º do art. 28 desta Lei, independentemente da forma de seu de pagamento e do meio utilizado para a sua fixação, inclusive por ato unilateral do empregador, ajuste deste com o empregado ou grupo de empregados, bem como por norma coletiva, inclusive quando pagos por fundações e associações, desde que sejam observados os seguintes requisitos:

I - sejam pagos a empregados e a terceiros de forma individual ou coletiva;

II - decorram de desempenho superior ao ordinariamente esperado, avaliado discricionariamente pelo empregador, desde que o desempenho ordinário tenha sido previamente definido;

III - as regras para a percepção do prêmio devem ser estabelecidas previamente ao pagamento; e

IV - as regras que disciplinam o pagamento do prêmio devem permanecer arquivadas por qualquer meio, pelo prazo de seis anos, contado da data de pagamento. (NR)""

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 905, de 11 de novembro de 2019, institui o *Contrato de Trabalho Verde e Amarelo*, altera a legislação trabalhista, e confere outras providências de diversas naturezas, aptos a modernizar, simplificar e desburocratizar a legislação vigente, bem como suprime contribuições de modo a reduzir a carga tributária.

Assim, na linha das disposições da MPV 905, com esta Emenda, corrigimos algumas distorções geradas em nosso ordenamento jurídico, mediante ajuste redacional, sobretudo as relacionadas às modalidades de premiação utilizadas no mercado de trabalho.

Pois bem, a Reforma Trabalhista completa dois anos com prêmios sendo pagos habitualmente, desde que comprovado o desempenho superior ao ordinariamente esperado, não tendo sido constatado nenhum motivo jurídico, econômico ou fiscal para o estabelecimento da trimestralidade para a concessão ou distribuição dos prêmios.

Em nosso entendimento, o que deve balizar a concessão do prêmio é a superação do desempenho ordinário segundo as metas pré-estabelecidas e não a limitação do prazo para premiar. Será o desempenho extraordinário do participante da campanha que definirá a frequência com que ele terá acesso às premiações e não a limitação do prazo para premiar, dessa forma, maximizando seu esforço para superar os objetivos.

Portanto, a limitação, ao nosso ver, é contrária às atuais tendências econômicas que buscam modernizar e simplificar as relações do trabalho em prol da maior produtividade das empresas, contribuindo para uma maior empregabilidade.

No tocante às premiações a terceiros sem vínculo trabalhista com a concedente dos prêmios, quando da publicação da MPV 808/2017, logo após a Reforma Trabalhista, passaram a fazer parte da CLT.

Entretanto, com a queda da citada MP, os terceiros, que representam a maior parte dos premiados no Brasil, deixaram de ser contemplados na Reforma Trabalhista.

A modernização das relações de trabalho atingiu horizontes muito além dos previstos pela formatação original da CLT. Hoje em dia, o ciclo econômico/comercial prevê as relações entre empresas, seus colaboradores, estruturas comerciais e serviços de terceiros, que fazem parte de sua cadeia econômica, por meio da utilização de parceiros de canais de venda/distribuição, promotores, balconistas, vendedores, instaladores, prestadores de serviço, facilitadores via internet, desenvolvedores de sistemas, sem os quais um produto ou serviço não teriam a mesma penetração de mercado e eficácia de crescimento. Negar acesso às empresas na utilização de ferramentas motivacionais que estimulem a esta massa de parceiros comerciais e terceiros, seria inibir o aumento de produtividade, de geração de riqueza e de impostos, tudo dentro do mesmo espírito e objetivo de buscar a superação de desempenho em índices superiores ao normalmente esperado pelas organizações.

Contamos com o apoio dos Pares nesta relevante medida de potencial impacto federativo e para a liberdade econômica no País.

Sala da Comissão,

Senadora **SORAYA THRONICKE**

SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 905, de 2019)

Acresçam-se os seguintes artigos à Medida Provisória nº 905, de 2019, onde couber:

""**Art.** O art. 46, da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 46. .....

.....

IX – a reprodução de composições musicais ou lítero musicais, fonogramas e obras audiovisuais, por quaisquer meios, para uso facultativo e exclusivo do hóspede dentro dos meios de hospedagem e motéis, nos termos do art. 23 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008. (NR)""

""**Art**. O art. 68 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 68. .....

.....

§ 3º-A. Nos hotéis, motéis e outros meios de hospedagem, conforme caracterizados pelo art. 23 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, os cômodos destinados à prestação de serviços de alojamento temporário não se consideram locais de frequência coletiva, mas unidades de frequência individual e de uso exclusivo do hóspede.

..... (NR)""

""**Art**. O § 3º do art. 98, da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 98. .....

.....

§ 3º Caberá às associações, no interesse dos seus associados, e com participação dos usuários e das suas entidades representativas, estabelecer os preços pela utilização de seus repertórios, considerando a razoabilidade, a boa-fé e os usos do local de utilização de obras.

..... (NR)”’

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 905, de 11 de novembro de 2019, institui o *Contrato de Trabalho Verde e Amarelo*, altera a legislação trabalhista, e confere outras providências de diversas naturezas, aptos a modernizar, simplificar e desburocratizar a legislação vigente, bem como suprime contribuições de modo a reduzir a carga tributária.

Assim, na linha das disposições da MPV 905, com esta Emenda, corrigimos a incompatibilidade gerada em nosso ordenamento jurídico com a edição da Lei nº 11.771, de 2008 (Lei Geral do Turismo), com relação, especificamente, à classificação dos espaços que compõem os estabelecimentos de hospedagem, realizando uma adaptação da referida norma à Lei nº 9610, de 1998 (Lei de Direito Autoral), equilibrando tanto os interesses dos proprietários de hotéis quanto dos detentores de direitos autorais.

Sugere-se incluir mais uma hipótese de isenção da cobrança de direitos autorais (art. 46 da Lei nº 9.610, de 1998), qual seja a da reprodução de obras por quaisquer meios, para uso facultativo e exclusivo do hóspede dentro de meio de hospedagem; equalizar nas duas legislações o conceito de cômodo para os meios de hospedagem, de acordo com os dispositivos previstos no Art. 23 da Lei Geral do Turismo; e prevê a participação dos usuários e de suas entidades representativas no estabelecimento das taxas a serem cobradas pelo uso das obras musicais e líteromusicais, fonogramas e obras audiovisuais.

Contamos com o apoio dos Pares nesta relevante medida de potencial impacto federativo e para a liberdade econômica no País.

Sala da Comissão,

Senadora **SORAYA THRONICKE**

SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 905, de 2019)

Acresçam-se os seguintes artigos à Medida Provisória nº 905, de 2019, onde couber:

""**Art.** O art. 457, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 457 .....

.....

§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios, abonos e gueltas não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

.....

§ 5° O fornecimento de alimentação, seja *in natura* ou seja por meio de documentos de legitimação, tais como tíquetes, vales, cupons, cheques, cartões eletrônicos destinados à aquisição de refeições ou de gêneros alimentícios, não possui natureza salarial e nem é tributável para efeito da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários e tampouco integra a base de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa física, quando vinculado ao PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador, previsto na lei n° 6.321, de 14 de abril de 1976.

.....

Art. 457-B Consideram-se gueltas os prêmios em bens, serviços ou valor em dinheiro a título de incentivo de vendas, estímulo de performance no atingimento de metas ou para reconhecimento dos resultados alcançados, concedidos por fornecedores de produtos e/ou prestadores de serviços, de forma cumulativa ou alternativa, a empregados de terceiros parceiros

comerciais ou não, profissionais autônomos, dirigentes, sócios, associados e pessoas jurídicas.

§ 1º O valor correspondente às gueltas pode ser transferido pela pessoa jurídica concedente a pessoa jurídica responsável pelo repasse aos premiados.

§ 2º São válidas as gueltas independentemente da forma de seu de pagamento e do meio utilizado para a sua fixação, inclusive por ato unilateral da concedente, ajuste deste com o premiado ou grupo de premiados, desde que sejam observados os seguintes requisitos:

I - as regras para a percepção do prêmio devem ser estabelecidas previamente ao pagamento; e

II - as regras que disciplinam o pagamento do prêmio devem permanecer arquivadas por qualquer meio, pelo prazo de seis anos, contado da data de pagamento. (NR)”””

““**Art**. O art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. .....

.....

§ 9º .....

.....

z) os prêmios, os abonos e as gueltas.

..... (NR)”””

““**Art**. O art. 3º, da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. .....

.....

III - a Distribuição Gratuita de Prêmios em Campanhas de Incentivo, sejam elas destinadas a empregados próprios da pessoa jurídica realizadora da campanha; a terceiros, vinculados a parceiros

comerciais; e/ou a profissionais autônomos, sem vínculo empregatício, ainda que realizadas por meio de ranking.

..... (NR)""

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 905, de 11 de novembro de 2019, institui o *Contrato de Trabalho Verde e Amarelo*, altera a legislação trabalhista, e confere outras providências de diversas naturezas, aptos a modernizar, simplificar e desburocratizar a legislação vigente, bem como suprime contribuições de modo a reduzir a carga tributária.

Assim, na linha das disposições da MPV 905, com esta Emenda, corrigimos algumas distorções geradas em nosso ordenamento jurídico, mediante ajuste redacional, sobretudo as relacionadas às modalidades de premiação utilizadas no mercado de trabalho.

Pois bem, as gueltas constituem uma modalidade de premiação do mercado, pois já há muito tempo as vendas de produtos e serviços são precedidas de capacitação e incentivo dos profissionais do comércio e serviços pela indústria, para que consigam informar corretamente ao consumidor as funcionalidades e utilidades dos produtos, de modo que possam adquiri-los com a segurança e a transparência necessárias a uma venda de qualidade.

As Cortes Trabalhistas já proferiram decisões sobre o assunto, reconhecendo que gueltas não integram a remuneração do empregado, conforme os seguintes precedentes:

> "Prêmio por atingimento. Não-integração ao salário. Restando demonstrado o pagamento de "prêmio", patrocinado pelos fornecedores do empregador e que levou em conta o efeito atingimento de meta de produtividade, não há como integrá-lo à remuneração, por não se enquadrar no alcance do art. 457, § 1º, da CLT. (TRT-PR-RO-1291/2000-PR-AC 23939/2000-2ª.T-Relator Arnor Lima Neto – DJPr. TRT-27.10-2000)." e
>
> (TRT – 3ª. Região – RO 01507-2002-016-03-00-0RO -7ª T. Relator: Luiz Ronan Neves Koury) e |(TRT – 3ª. Região – 7T-RO/16159/02-Rel. Juiz Manoel Barbosa da Silva – DJMG 18.02.2003,p.14.)

Na linha do ajuste fino ao texto, importa consignar que o PAT - *Programa de Alimentação do Trabalhador*, concebido pela Lei nº 6.321 de 14 de abril de 1976, beneficia cerca de vinte e um milhões de trabalhadores, predominantemente de baixa renda, além de empregar mais de vinte e seis mil nutricionistas.

Desde então o PAT vem sendo operado por meio de autogestão ou terceirização de cozinha e refeitório; cartão refeição ou alimentação ou cesta de alimentos, tornando-se uma exitosa política pública executada pela iniciativa privada.

Há visíveis relações entre nutrição, redução de acidentes de trabalho, aumento da produtividade e melhoria da saúde. Segundo a Organização Internacional do Trabalho - OIT, a nutrição adequada tem impacto positivo na saúde e segurança ocupacional. Desse modo, o PAT contribui para minimizar os custos previdenciários e de assistência à saúde pública.

Portanto, o PAT alcançou a notória condição de Política Pública de Estado, alinhada com a Constituição Federal, que aumenta a competitividade internacional do Brasil, contribui de modo significativo para a produtividade e a saúde do trabalhador, reduz custos assistenciais e previdenciários, propicia centenas de milhares de empregos diretos e gera relevante arrecadação tributária.

Contamos com o apoio dos Pares nesta relevante medida de potencial impacto federativo e para a liberdade econômica no País.

Sala da Comissão,

Senadora **SORAYA THRONICKE**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____

(Do Sr. BACELAR)

Art. 1º Dê-se ao art. 1º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, modalidade de contratação destinada à criação de novos postos de trabalho para as pessoas entre dezoito e vinte e quatro anos de idade, para fins de registro do primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social. "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva modificar o texto do artigo 1º, da Medida Provisória nº. 905/2019, na parte em que assegura a modalidade de contratação destinada à criação de novos postos de trabalho para as pessoas entre **dezoito e vinte nove anos de idade**, para fins de registro do primeiro emprego.

Tal dispositivo insere um limitador de idade, para fins de contratação do primeiro emprego, violando os dispositivos constitucionais que asseguram a igualdade de todos, prevista no artigo **ART. 5º, Caput e inciso I** e a proibição de diferenças de salário, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil, previsto no **ART. 7º, XXX e XXXII**, **da Constituição Federal.**

O emprego, por si só, não constitui valor que justifique o tratamento discriminatório, pois, diferentemente do trabalho educativo, regulamentados pela Lei do Estágio (Lei 11.788/2008) e da Aprendizagem - Art.428 da CLT (Red. Lei 11.180/2005), está inserido na exploração do trabalho humano, com finalidade lucrativa e produtiva. Por isso, retirar direitos, equivale a conceder injustificado benefício ao setor produtivo, com a oferta de mão de obra com direitos precarizados.

A tese da "discriminação positiva ou justificada" não pode ser aceita, uma vez que não consta na presente norma, medidas de proteção em compensação às medidas de precarização das condições de trabalho ora estabelecidas.

Considerando que a intenção do legislador seria o da contratação destinada à criação de novos postos de trabalho, nada mais razoável, se adotar a idade limite de 24 anos, já prevista no Art. 428 da CLT (Red. Lei 11.180/2005), que regulamenta a aprendizagem.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019.

Deputado BACELAR
PODEMOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____
(Do Sr. BACELAR)

Art. 1º Dê-se ao parágrafo único do art. 4º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação:

> "Os trabalhadores a que se refere o caput gozarão dos direitos previstos no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertençam, naquilo em que as normas coletivas lhes sejam mais benéficas"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva modificar o texto do parágrafo único do artigo 4º da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, na parte em que prevê a aplicação das normas coletivas de trabalho aos trabalhadores com o contrato especial instituído pela Medida Provisória, mas prevê a prevalência da norma legislativa sobre a norma coletiva.

Tal dispositivo é inconstitucional, pois diametralmente oposto ao artigo 7º, XXVI, da CF, que preconiza que é direito dos trabalhadores urbanos e rurais "o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho".

A lei 13467/17, que instituiu a chamada Reforma Trabalhista, também

previu, ao instituir o artigo 611-A da CLT que “a convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei”. Vale dizer, portanto, que a aprovação da redação original proposta pela Medida Provisória 905/2019 para o artigo 4º ensejaria uma dupla hierarquia das normas coletivas no ordenamento jurídico brasileiro, qual seja, para os contratos em geral, prevaleceriam sobre as normas legislativas, e para o contrato “verde-amarelo”, submeter-se-iam à previsão legislativa.

Não obstante o imbróglio jurídico desta distinção, ter-se-ia uma odiosa e injustificada discriminação do trabalhador do contrato verde-amarelo em relação aos demais trabalhadores. Mais que isso, essa distinção poderia ensejar dificuldades de aplicação e operacionalização no âmbito dos departamentos pessoais das empresas, ensejando dúvidas sobre quais cláusulas coletivas seriam aplicadas no âmbito da mesma empresa, para grupos de trabalhadores distintos.

Não é demais lembrar que a norma coletiva, ao contrário da norma legislativa, está mais próxima da realidade local dos segmentos da economia. Se em uma negociação coletiva democrática as categorias profissionais e patronal compreenderem que é possível a contratação na forma do contrato “verde-amarelo”, com majoração de direitos em relação àqueles previstos na lei (por exemplo, majoração do FGTS ou da multa fundiária), qual há ser a justificativa para um impedimento legislativo? Não há.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputado BACELAR
PODEMOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____
(Do Sr. BACELAR)

Art. 1º Dê-se ao art. 7º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação:

> "Art. 7º No Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, a alíquota mensal relativa à contribuição devida para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, será de oito por cento, independentemente do valor da remuneração. "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva modificar o texto do artigo 7º, da Medida Provisória nº. 905/2019, na parte em que assegura a redução da alíquota mensal relativa à contribuição devida para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, de oito por cento para dois por cento, independentemente do valor da remuneração.

Tal dispositivo insere um redutor da alíquota de contribuição do FGTS de oito para dois por cento, previsto no artigo 15 da Lei 8.036/90, que regulamentou o Fundo de Garantia por tempo de serviço, previsto no texto Constitucional como um dos Direitos Sociais, assegurado no art. 7º, inciso III da Constituição Federal.

Tal redução proposta através de Medida Provisória desconsidera que o FGTS é direito social de interesse do trabalhador e também do Estado, que é responsável, de forma compartilhada com a sociedade civil, pela curatela deste Fundo, exercida pelo Conselho Curador do FGTS, cujas atribuições estão definidas no art. 5º da Lei nº 8.036/90. Com efeito, os recursos do FGTS, enquanto não disponibilizados para saque dos trabalhadores, são aplicados em projetos públicos, como o financiamento de moradia e de obras de infraestrutura e saneamento básico. Por tais razões, o tratamento jurídico do FGTS é *sui generis*, tendo o legislador conferido a agentes públicos a tarefa de fiscalizar o cumprimento da obrigação de recolher os valores devidos, bem como constituir os respectivos créditos e promover sua cobrança por meio de execução fiscal.

Ressalte-se também que a medida viola, no particular, o princípio constitucional da isonomia (CF, art.5º, caput,7º, XXX), ao criar uma prejudicial e injustificada discriminação de direitos, em desfavor do empregado que venha a ser contratado sob tal nova modalidade em relação aos demais celetistas, na medida em que acarretará uma redução drástica do saldo da conta vinculada daquele primeiro, em patamar de 75%. Mostra-se, nestes termos, materialmente inconstitucional.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputado BACELAR
PODEMOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 2º da MP 905 de 2019, a seguinte redação:

Art. 2º A contratação de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e terá como referência a média do total de empregados registrados na folha de pagamentos entre 1º de janeiro e 31 de outubro de 2019.

§ 1º A contratação total de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo fica limitada a vinte por cento do total de empregados contratados por prazo indeterminado da empresa, levando-se em consideração a folha de pagamentos do mês corrente de apuração.

§ 2º As empresas com até dez empregados, inclusive aquelas constituídas após 1º de janeiro de 2020, ficam autorizadas a contratar dois empregados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e, na hipótese de o quantitativo de dez empregados ser superado, será aplicado o disposto no § 1º.

§ 3º Para verificação do quantitativo máximo de contratações de que trata o § 1º, deverá ser computado como unidade a fração igual ou superior a cinco décimos e desprezada a fração inferior a esse valor.

§ 4º Caso o número de empregados da empresa, excetuando-se os contratados na modalidade Verde e Amarelo, torne-se menor do que a média a que se refere o caput, ou ao número de empregados existente no momento da contratação nos casos previstos nos §§ 2º e 6º deste artigo, os contratos na modalidade Verde e Amarelo serão transformados automaticamente em contratos por prazo indeterminado até que aquela média seja atingida.

§ 5º O trabalhador contratado por outra forma de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado pelo mesmo empregador, na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º.

§ 6º Fica assegurado às empresas que, em outubro de 2019, apurarem quantitativo de empregados inferior em, no mínimo, trinta por cento em relação ao total de empregados registrados em outubro de 2018, o direito de contratar na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, observado o limite previsto no § 1º e independentemente do disposto no caput.

JUSTIFICAÇÃO

A MP contém uma lacuna ao não prever o caso da empresa que, após contratar empregados na modalidade Verde e Amarela, proceder a demissões de trabalhadores contratados no regime celetista normal. Essa lacuna abre uma brecha para a substituição de empregados celetistas por contratados na modalidade proposta. Para cobrir essa falta, insere-se um parágrafo para assegurar que o nível médio empregos de referência será mantido e, em caso de redução do quadro de pessoal, não haja continuidade no subsídio oferecido à empresa nesta modalidade

de emprego convertendo tais contratos para a modalidade padrão da CLT, ou seja, sem desoneração.

Por fim, no parágrafo 5º, faz-se uma pequena supressão para preservar o espírito do programa que é o de oferecer vantagens apenas à contratação em primeiro emprego. Não faz sentido prever qualquer prazo (no original, de 180), dentro do qual um empregado dispensado não poderia ser recontratado dentro da modalidade do programa, já que este programa é para primeiro emprego e a ressalva às modalidades excepcionadas é feita explicitamente no texto.

ASSINATURA



Brasília, 20/11/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º da MP 905 de 2019, a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, modalidade de contratação destinada à criação de novos postos de trabalho para as pessoas entre dezoito e vinte e nove anos de idade, para fins de registro do primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 1º. O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo é destinado às pessoas de que trata o caput que:

I - não tenham tido vínculo empregatício anterior;

II – sejam membros de famílias com renda mensal per capita de até 1/2 (meio) salário mínimo, excluídos benefícios de aposentadoria ou pensão e benefícios de prestação continuada da assistência social ou de transferência de rendas condicionados, percebidos pro membros do grupo familiar.

§ 2º. Para fins do disposto no inciso I do § 1º, não serão considerados os seguintes vínculos laborais:

I- menor aprendiz;

II- contrato de experiência;

III - trabalho intermitente; e

IV- trabalho avulso.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta da MPV 905 guarda grande similaridade, quanto aos objetivos, com o programa Primeiro Emprego, lançado em 2003 pelo Presidente Lula.

A diferença quanto à clientela está na extensão do novo programa a jovens de até 29 anos, observando assim o conceito de jovem do Estatuto da Juventude. Contudo, só atende a jovens a partir dos 18 anos.

Embora o caput do art. 1º refira-se a "registro do primeiro emprego" não há nenhuma restrição expressa, a que pessoas que já tenham sido empregadas sejam contratadas pelo programa, diversamente do Programa Primeiro Emprego como previsto na Lei 10.748, de 2003.

A redação do § 1º prevê, para esse fim, exclusão correta, não permitindo que sejam caracterizados para os fins dessa situação formas de trabalho precário ou intermitente, ou contrato de aprendizagem ou de experiência.

A redação, porém, é confusa, pois dá margem a duas interpretações: a) que para ser contratado para o "primeiro emprego" não serão considerados vínculos anteriores a título de aprendizagem, experiência, ou trabalho intermitente, ou avulso; ou b) que, para os fins do programa, não serão admitidas essas formas de contratação. Essa somente serão considerados para vínculos fora do programa.

A segunda interpretação, contudo, parece a que melhor reflete a concepção adotada, à luz da experiência do Programa Primeiro emprego, tanto que a expressão "menor aprendiz" só se aplicaria a menores de dezoito anos, enquanto a Carteira Verde e Amarela somente admite jovens acima de 18 anos.

ASSINATURA



Brasília, 20/11/2019

MPV 905
00606

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

EMENDA MODIFICATIVA

I - Inclua-se no Art. 9º da MP 905 de 2019, os seguintes parágrafos:

Art. 9º - .....

§ 1º – A União compensará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, no valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente da desoneração prevista no inciso I do caput, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

§ 2º - Para a compensação prevista no parágrafo 1º deste artigo, fica instituída alíquota adicional de contribuição de que trata a Lei n° 7.689, de 15 de dezembro de 1988, no percentual de 2% (dois por cento).

II - Suprima-se os Artigos 40 e 50 da MP.

JUSTIFICAÇÃO

A MP concede desoneração da contribuição previdenciária patronal ao Regime de Previdência Social. Para compensar esse gasto tributário, a MP propõe tributar o beneficiário do seguro-desemprego, que passaria a ser contribuinte obrigatório do INSS e teria o tempo de recebimento do benefício contado para fins de aposentadoria. Para conceder o benefício às empresas a MP reduz o valor de um benefício concedido a quem está em situação de extrema restrição de renda e gera despesa futura para a Previdência sem uma previsão atuarial adequada.

A desoneração da folha experimentada no passado foi amplamente criticada pelos seus efeitos negativos nas finanças públicas. Para não repetir esse passado, não onerar o desempregado nem o futuro do RGPS, propõe-se que seja instituída transitoriamente uma contribuição adicional de 2% à CSLL, que incide sobre o lucro das empresas, e que esses recursos sejam destinados à compensação pela desoneração da contribuição patronal sobre a folha.

ASSINATURA



Brasília, 20/11/2019

EMENDA N._____

(à MPV n. 905 de 2019)

DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

EMENDA MODIFICATIVA

I - O *caput* do art. 3º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Poderão ser contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, os trabalhadores com salário-base mensal de até um salário-mínimo e meio nacional, salvo quando houver piso salarial diverso previsto em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho da categoria, ocasião em que este deverá ser respeitado.

..... (NR)

II – O parágrafo único do art. 4º da Medida Provisória n. 905, de 11 de novembro de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

Parágrafo único. Os trabalhadores a que se refere o caput gozarão dos direitos previstos no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertença."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n. 905/2019 estabelece que os trabalhadores contratados na modalidade Contrato Verde e Amarelo receberão salário base de até um salário-mínimo e meio nacional. Ou seja, impõe um limite de salário, o que ocasionará uma diferenciação entre os trabalhadores em razão da sua forma de contratação, ainda que exerçam atividades iguais.

Ocorre que a Constituição da República Federativa do Brasil proíbe diferenças salariais no desempenho das funções e no critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor, e estado civil (Art.7º, XXX).

Dessa forma, a presente emenda objetiva incluir ressalva no sentido de que quando houver previsão em instrumento coletivo de piso salarial superior a um salário mínimo e meio aquele deverá ser respeitado, a fim evitar discriminações salariais em razão da idade, já

que essa modalidade de contratação é possível para os trabalhadores com idade de 18 a 29 anos.

ASSINATURA 

Brasília 20/11/2019

EMENDA N._____

(à MPV n. 905 de 2019)

DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

EMENDA SUPRESSIVA E ADITIVA

I - Suprima-se os artigos 1º ao 18 da Medida Provisória n. 905, de 11 de novembro de 2019.

II – Inclua-se na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT o art. 507-C com a seguinte redação:

> "Art. 507-C. É autorizada a utilização da mediação privada em câmaras especializadas cadastradas perante o Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT, devendo a mediação ser acompanhada, obrigatoriamente, por advogado, e o acordo decorrente do procedimento consiste em instrumento válido para quitação de verbas decorrentes da relação de trabalho.
>
> §1º - A regra estabelecida no *caput* deve ser precedida de autorização prévia e expressa do trabalhador envolvido.
>
> §2º - Nos casos em que a remuneração do trabalhador for inferior ou igual ao limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, far-se-á obrigatória a participação da respectiva entidade sindical profissional, independente da participação do advogado do trabalhador.
>
> §3º - É facultado às entidades sindicais oferecer aos seus associados, os serviços de mediação privada por meio de convênios firmados com câmaras privadas cadastradas no Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa suprimir da Medida Provisória os artigos que disciplinam o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, tendo em vista que tal modalidade contratual tem o condão de precarizar e flexibilizar as relações de trabalho, reduzindo direitos previamente conquistados, como é o caso do piso salarial, FGST e multa sobre o FGTS.

Ademais, objetiva incluir na Consolidação das Leis do Trabalho artigo possibilitando mediação privada.

A adoção de mecanismos de autocomposição pacifica dos conflitos, controvérsias e problemas é uma tendência mundial, decorrente da evolução da cultura, participação, do diálogo e do consenso. Assim, muito se tem difundido quanto à necessidade de serem pensados meios alternativos de solução de conflitos que não envolvam a participação do Poder Judiciário e, consequentemente, o exercício da função jurisdicional.

Nesse cenário, a adoção de instrumentos alternativos de resolução de conflitos vem sendo cada vez mais prestigiada. Como exemplo, podemos citar o Código de Processo Civil, aprovado em 2015, que trouxe grande destaque para a Mediação e Conciliação.

Além disso, merece destaque a Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, a qual dispõe sobre a política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, aperfeiçoando e incentivando os mecanismos consensuais de solução de conflitos, evitando-se, dessa maneira, a excessiva judicialização dos conflitos de interesses.

A mediação consiste em instrumento efetivo de pacificação social, resolução e prevenção de litígios, controvérsias e problemas e sua apropriada utilização em programas já implementados têm reduzido a excessiva judicialização e têm levado os envolvidos à satisfação, à pacificação e a não reincidência.

E é justamente objetivando estimular e regulamentar as soluções de conflitos mediante vias alternativas é que se apresenta o referido projeto de lei para incluir na Consolidação das Leis do Trabalho a possibilidade da utilização da mediação privada no formato de câmaras especializadas para a resolução de conflitos trabalhistas com o acompanhamento de advogado, a fim de proporcionar maior segurança jurídica aos trabalhadores e empregadores.

ASSINATURA



Brasília, 20/11/2019

EMENDA N._____

(à MPV n. 905 de 2019)

DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

EMENDA SUPRESSIVA E MODIFICATIVA

I - Suprima-se a alínea k, do inciso I, do artigo 51, da Medida Provisória n. 905, de 11 de novembro de 2019.

II – Dê-se nova redação ao Art. 319 da CLT, que passará a vigorar com esta redação:

> "Art. 319 - Aos professores é vedado, aos domingos, a regência de aulas e o trabalho em exame, salvo por acordo coletivo específico que disponha expressamente as condições para tal atividade."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n. 905/2019 revoga o art. 319 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, o qual dispõe que aos professores é vedado, aos domingos, a regência de aulas e o trabalho em exames.

Sem essa proibição expressa, escolas e cursinhos poderão funcionar em qualquer dia da semana, e os professores serem convocados para dar aulas ou provas aos domingos.

O direito ao repouso semanal remunerado foi consagrado na Constituição Federal de 1988, conforme art, 7º, inciso XV: " Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (…) XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos".

Sendo o direito ao repouso semanal remunerado um direito social (Capítulo II da CF/88), a doutrina tem classificado como um direito de segunda geração, porquanto, relacionado ao direito de igualdade.

Por convenção social, o domingo, de modo geral, é o dia destinado à folga do trabalho. Nele, os trabalhadores podem não apenas descansar, como participar de outras atividades, como compromissos familiares ou práticas de lazer. Em razão disso, a garantia de folga aos domingos permite uma maior integração social do trabalhador.

Apesar da importância de o dia de descanso semanal coincidir com o domingo, existem atividades que não podem ser interrompidas e que necessitam de trabalhadores nesse dia. Dessa forma, ao mesmo tempo que a lei garante o descanso dominical, também estabelece

as suas exceções. No caso dos professores em especifico, não há qualquer justificativa que implique a necessidade do trabalho aos domingos e, nos casos em que se faça necessário o labor aos domingos o mesmo pode ser previamente pactuado como respectivo sindicato representante da categoria, por meio de acordo coletivo específico que estabeleça as condições e contrapartidas tendo em vista a própria natureza da atividade.

Dessa forma, a referida revogação do dispositivo acabará com uma proteção social voltada à referida categoria, razão pela qual se faz necessária a presente emenda com o fim de possibilitar as adequações do mercado mediante negociação coletiva, no presente caso, por acordo coletivo específico.

ASSINATURA



Brasília, 20/11/2019

MPV 905
00610

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA / /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019**
AUTOR DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO	Nº PRONTUÁRIO
TIPO 1 (X) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL	

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se a alínea g do inciso I do artigo 51 da Medida Provisória 905/2019.

JUSTIFICATIVA

A MP 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

A MP 905 altera o artigo 68 da CLT, que obrigava novos estabelecimentos, antes do início de suas atividades, a passar por uma inspeção e aprovação de suas instalações pela autoridade regional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho. Foi revogada também a obrigatoriedade de as empresas comunicarem previamente à Delegacia Regional do Trabalho a realização de modificações substanciais nas instalações para uma nova inspeção.

Essa medida representa significativo avanço do projeto de enfraquecimento da Fiscalização do Trabalho, que vem sendo colocado em prática por muitas vias. Importa salientar que desde 2014 há decisão judicial que reconhece a autonomia do Auditor-Fiscal do Trabalho para decidir sobre embargos e interdições, em Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho em 2013, válida para todo o território nacional.

A ação do Auditor-Fiscal do Trabalho deve ser tempestiva e imediata, sob pena de ocorrer tarde demais, ou seja, depois de acontecidas as tragédias. É para combater esse retrocesso que apresentamos esta emenda.

ASSINATURA

ASSINATURA

Brasília, de outubro de 2019.

MPV 905
00611

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO	

TIPO

1 (X) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se o parágrafo único do art. 304, alterado pelo art. 28; bem como suprima-se o inciso VII do artigo 51, todos da Medida Provisória nº 905, de 2019.

JUSTIFICATIVA

A emenda busca suprimir texto que permite que jornalistas, para atender motivos de força maior, possam prestar serviços por mais tempo que o permitido. Além disso, suprime dispositivo que revoga exigência do registro prévio para exercer a profissão de jornalista.

De acordo com a CLT a duração normal do trabalho dos jornalistas não deverá exceder de 5 (cinco) horas, mas poderá ser elevada a 7 (sete) horas, mediante acordo escrito. Ocorre que a MPV propõe um aumento da carga horária desses profissionais para atender motivos de força maior, deixando o texto subjetivo quanto ao que seria 'força maior'.

No tocante ao texto revogado pela MPV, que retira a exigência do registro prévio para exercer a profissão de jornalista, entendemos que se trata de retrocesso ao jornalismo, visando tão somente precarizar e enfraquecer a profissão.

ASSINATURA



ASSINATURA

Brasília, de outubro de 2019.

MPV 905
00612

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Supressão do art. 51 da MP 905/2019, que propõe supressão dos artigos 4°, 5°, 8°, 10°, 11° e 12° do Decreto-Lei 972 de 1969.

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória 905/2019 revoga os artigos 4°, 5°, 8°, 10°, 11° e 12° do Decreto-Lei 972 de 1969, que dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista. Tais artigos versam sobre a necessidade de registro para o exercício profissional do jornalismo e estabelece quais as regras para aquisição do mesmo. Ou seja, ao retirar tais artigos do Decreto-Lei, a MP 905/19 acaba com a obrigação de registro para o desempenho da atividade. A alteração é um duro golpe na categoria de jornalistas, que já sofreu com a queda da obrigatoriedade do diploma em anos anteriores.

Sem registro, não há controle sobre quem é jornalista e torna difícil exigir o cumprimento dos direitos desta categoria, que passará a ser facilmente enquadrada em outras profissões.

Para além das garantias de direitos enquanto categoria de trabalhadores, o fim do registro dificulta cobrar também as obrigações às quais os jornalistas estão submetidos pelo código de ética da profissão, por exemplo.

Em um período de tamanha polarização e desinformação, no qual o exercício do jornalismo ético e de qualidade se torna cada vez mais imprescindível para a manutenção dos pilares da nossa democracia, acreditamos que tamanha fragilização das legislações específicas dessa categoria representa um risco para toda a sociedade. Nesse sentido, apontamos para a supressão da extinção os artigos 4°, 5°, 8°, 10°, 11° e 12° do Decreto-Lei 972 de 1969 contida no CAPÍTULO VII, nas DISPOSIÇÕES FINAIS, Art. 51, item VII da referida Medida Provisória.

Sala da Comissão,

Luizianne Lins
Deputada Federal – PT/CE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Supressão da proposta de texto que altera o parágrafo único, do art. 304, da CLT. Este artigo está no art. 28 da MP 905/2019, no item “Simplificação da legislação Trabalhista para setores específicos”.

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória 905/2019 altera o artigo 304 da Consolidação das Leis Trabalhistas – seção que traz os regramentos da profissão de jornalista -, retirando parte do seu parágrafo único texto que obriga a comunicação ao órgão de fiscalização trabalhista quando houver ampliação da jornada dos jornalistas para além do limite de 7 horas diárias, por motivo de força maior.

Ou seja, ao retirar o texto da CLT vai ao sentido de tornar regra a fraude da jornada de jornalista, contribuindo para o desmonte dos mecanismos de fiscalização do trabalho, como forma de prejudicar os trabalhadores. Tal alteração amplia a precarização das condições de trabalho de profissionais que têm relevante função social.

Em um período de tamanha polarização e desinformação, no qual o exercício do jornalismo ético e de qualidade se torna cada vez mais imprescindível para a manutenção dos pilares da nossa democracia, acreditamos que tamanha fragilização das legislações específicas dessa categoria representa um risco para toda a sociedade. Nesse sentido, apontamos para a supressão da alteração do parágrafo único do artigo 304 da CLT contida no CAPÍTULO V - DAS ALTERAÇÕES NA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO – da referida MP.

Sala da Comissão,

Luizianne Lins
Deputada Federal – PT/CE

MPV 905
00614

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Supressão da alínea "J"do art. 51 da MP 905/2019, que propõe supressão do artigo 313 da CLT:

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória 905/2019 revoga o artigo 313 da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) que prevê:

"Art. 313 - Aqueles que, sem carater profissional, exercerem atividades jornalísticas, visando fins culturais, científicos ou religiosos, poderão promover sua inscrição como jornalistas, na forma desta seção".

§ 1º As repartições competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio manterão, para os fins do artigo anterior, um registro especial, anexo ao dos jornalistas profissionais, nele inscrevendo os que satisfaçam os requisitos das alíneas a, b e c do artigo 311 e apresentem prova do exercício de atividade jornalística não profissional, o que poderá ser feito por meio de atestado de associação cultural, científica ou religiosa idônea.

§ 2º O pedido de registro será submetido a despacho do ministro que, em cada caso, apreciará o valor da prova oferecida.

§ "3º O registro de que trata o presente artigo tem carater puramente declaratório e não implica no reconhecimento de direitos que decorrem do exercício remunerado e profissional do jornalismo."

Com isso, acaba com a obrigação de registro para o desempenho da atividade. A alteração é um duro golpe na categoria de jornalistas, que já sofreu com a queda da obrigatoriedade do diploma em anos anteriores.

Sem registro, não há controle sobre quem é jornalista e torna difícil exigir o cumprimento dos direitos desta categoria, que passará a ser facilmente enquadrada em outras profissões.

Para além das garantias de direitos enquanto categoria de trabalhadores, o fim do registro dificulta cobrar também as obrigações às quais os jornalistas estão submetidos pelo código de ética da profissão, por exemplo.

Em um período de tamanha polarização e desinformação, no qual o exercício do jornalismo ético e de qualidade se torna cada vez mais imprescindível para a manutenção dos pilares da nossa democracia, acreditamos que tamanha fragilização das legislações específicas dessa categoria representa um risco para toda a sociedade. Nesse sentido, apontamos para a supressão da extinção do Artigo 313 da CLT contida no CAPÍTULO VII, nas DISPOSIÇÕES FINAIS, Art. 51 da referida Medida Provisória.

Sala da Comissão,

Luizianne Lins
Deputada Federal – PT/CE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se a alínea "a" do inciso XIX do Art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva visa garantir que o Regime Geral de Previdência Social continue a garantir aos segurados e dependentes a prestação do Serviço Social no INSS, cujo objetivo é esclarecer junto aos beneficiários seus direitos previdenciários e sociais e os meios de exercê-los, de forma individual e coletiva, estabelecendo com os cidadãos o processo de solução dos problemas que emergirem na relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

O Serviço Social do INSS atua na avaliação biopsicossocial da deficiência para acesso aos benefícios de prestação continuada e da aposentadoria aos segurados com deficiência, realiza atividades de socialização de informações individuais e coletivas para ampliação do acesso à proteção previdenciária e demais políticas da Seguridade Social, emite parecer social em diversas situações (comprometimento de renda dos requerentes do BPC com renda superior a ¼ do salário mínimo conforme previsto na Ação Civil Pública nº 5044874-22.2013.404.7100/RS, em fase recursal de benefícios, de análise das intercorrências sociais que podem agravar a saúde, etc.), realiza articulação intersetorial com a rede socioassistencial e de serviços públicos para ampliação do acesso à Previdência Social e melhoria de fluxos de encaminhamentos, dentre outras ações técnicas que viabilizam uma prestação de serviço de qualidade e o fortalecimento da proteção social do trabalhador brasileiro.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 733 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5733/3733 | dep.roberiomonteiro@camara.leg.br

Com a implantação do INSS DIGITAL todos os serviços/benefícios do INSS passaram a ser requeridos por canais remotos, e grande parte da força de trabalho do órgão foi destinada para análise dos requerimentos/benefícios, de forma semipresencial ou na modalidade de teletrabalho, o que vem ocasionando um processo de esvaziamento do atendimento presencial nas Agências da Previdência Social, dificultando o acesso à população excluída social e digitalmente, sendo o Serviço Social a única porta aberta para atendimento dessa população.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Robério Monteiro
Deputado Federal – PDT/CE

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 733 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5733/3733 | dep.roberiomonteiro@camara.leg.br

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

(Do Sr. Marco Bertaiolli)

Suprima-se o inciso III do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 905 de 2019, que versa sobre o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo promove também várias alterações na legislação trabalhista com vistas a desregulamentar algumas profissões. Uma delas é a profissão de corretor de seguros. A MPV encaminhada pelo Poder Executivo decide pela revogação completa da Lei 4.594 de 1964 sem apresentar marco legal mínimo para a profissão.

Nesse sentido, consideramos a medida proposta um equívoco que deve ser sanado já na comissão mista. Assim, apresento esta emenda com vistas a suprimir da MPV 905 a revogação da Lei 4.594 de 1964, constante do artigo 51, solicitando o apoio dos ilustres pares para sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado MARCO BERTAIOLLI

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº
(Do Dep. Mauro Nazif)

Art. 1º Suprima-se a Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, objetiva fazer, praticamente, uma nova reforma trabalhista sob o pretexto da criação de um novo programa para a geração de empregos, denominado "Contrato de Trabalho Verde e Amarelo", por meio do qual retira ou diminui diversos direitos do trabalhador.

Referida MP incorre, em diversos de seus dispositivos, em flagrantes inconstitucionalidades, desde matérias que não competem ao Executivo o início do processo legislativo, como no caso da interferência no livre exercício das funções do Ministério Público (alteração do art. 627-A, da CLT, conforme proposto no art. 28 desta Medida Provisória), bem como matérias já deliberadas e rejeitadas pelo Congresso Nacional, a exemplo da tentativa de liberação do trabalho aos domingos, assunto que já foi encaminhado neste ano por meio da Medida Provisória da Liberdade Econômica (MP nº 881/2019), em frontal desrespeito à regra contida no art. 62, § 10º, da CF.

Ressalte-se também que a medida viola o princípio constitucional da isonomia (CF, art.5º, caput,7º, XXX), ao criar uma prejudicial e injustificada discriminação de direitos, em desfavor do empregado que venha a ser contratado sob tal nova modalidade em relação aos demais celetistas.

No mesmo sentido, a Medida Provisória retira e contraria diversos direitos de status constitucional, violando o Princípio do Não Retrocesso aos Direitos Sociais.

Ante o exposto, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em novembro de 2019.

Dep. Mauro Nazif
PSB/RO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº
(Do Dep. Mauro Nazif)

Suprima-se a alínea "c", do inciso XIX, do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 905/2019 objetiva fazer, praticamente, uma nova reforma trabalhista sob o pretexto da criação de um novo programa para a geração de empregos, denominado "Contrato de Trabalho Verde e Amarelo", por meio do qual retira diversos direitos do trabalhador.

A presente emenda visa suprimir a revogação do art. 91, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o qual concede, no caso de habilitação e reabilitação profissional, auxílio para tratamento ou exame fora do domicílio do beneficiário.

Não é justo que seja retirado da lei esse direito dos trabalhadores!

Ante o exposto, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em novembro de 2019.

Dep. Mauro Nazif
PSB/RO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº
(Do Dep. Mauro Nazif)

Suprima-se a alínea "b", do inciso XIX, do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 905/2019 objetiva fazer, praticamente, uma nova reforma trabalhista sob o pretexto da criação de um novo programa para a geração de empregos, denominado "Contrato de Trabalho Verde e Amarelo", por meio do qual retira diversos direitos do trabalhador.

A presente emenda visa suprimir a revogação da alínea "d", do inciso IV, do *caput* do art. 21, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 199, que garante a equiparação ao acidente de trabalho àquele ocorrido no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado, evitando que haja retrocessos nas garantias sociais conquistadas pelos trabalhadores.

Não é justo que seja retirado da lei esse direito!

Ante o exposto, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em novembro de 2019.

Dep. Mauro Nazif
PSB/RO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº
(Do Dep. Mauro Nazif)

Suprima-se a alínea "a", do inciso XIX, do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 905/2019 objetiva fazer, praticamente, uma nova reforma trabalhista sob o pretexto da criação de um novo programa para a geração de empregos, denominado "Contrato de Trabalho Verde e Amarelo", por meio do qual concede mais benefícios ao setor produtivo que ao trabalhador.

A presente emenda visa suprimir a revogação da alínea "b", do inciso III, do art. 18, da Lei nº 8.213/91, que trata do serviço social para os segurados e dependentes do Regime Geral da Previdência Social.

O Serviço Social é um instrumento de atendimento que o cidadão tem para esclarecer quais são os seus "direitos sociais" e qual o meio adequado para poder exercê-los. O Assistente Social do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS auxilia no sentido de buscar uma solução para os problemas que surgem na relação do cidadão com o INSS.

Não é justo o Governo Federal acabar com o atendimento de serviço social, principalmente para os que mais necessitam, como aposentados, pensionistas, pessoas com deficiência dentre outros.

Ante o exposto, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em novembro de 2019.

Dep. Mauro Nazif
PSB/RO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº
(Do Dep. Mauro Nazif)

Suprima-se a alínea "k", do inciso I, do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 905/2019 objetiva fazer, praticamente, uma nova reforma trabalhista sob o pretexto da criação de um novo programa para a geração de empregos, denominado "Contrato de Trabalho Verde e Amarelo", por meio do qual concede mais benefícios ao setor produtivo que ao trabalhador.

O governo federal propõe que os professores trabalhem em dia de domingo.

A presente emenda visa suprimir a revogação do Art. 319 da Consolidação das Leis do Trabalho. Consideramos que a referida revogação proposta pela MP 905/2019 não possui nenhuma relação com o programa "Contrato de Trabalho Verde e Amarelo", motivo pela qual propugnamos a manutenção do artigo 319 da CLT, em defesa do direito da qualidade de vida aos nossos professores.

Ante o exposto, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em novembro de 2019.

Dep. Mauro Nazif
PSB/RO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº
(Do Dep. Mauro Nazif)

Art. 1º Suprima-se o inciso I do Artigo 9º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 isenta o empregador do pagamento da contribuição previdenciária patronal (Art.9º, I). A medida viola a regra constitucional que impõe a necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social (CF, art.201), pois reduz drasticamente fonte de custeio, pondo em risco a incolumidade das contas previdenciárias para as presentes e futuras gerações.

Observe-se que, pelo mesmo fundamento, a Constituição igualmente impõe que "nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custo total (Art. 195, §5º)". Há aqui, inclusive, nítido descompasso com os esforços recentes deste Congresso Nacional para a aprovação da Reforma da Previdência (Emenda Constitucional nº 103). Mostra-se também desta forma, materialmente inconstitucional.

Ante o exposto, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em novembro de 2019.

Dep. Mauro Nazif
PSB/RO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº
(Do Dep. Mauro Nazif)

Art. 1º Suprimam-se os parágrafos 1º e 2º do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva suprimir do texto os parágrafos 1º e 2º do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019, no qual é assegurado o pagamento da indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, prevista no art. 18 da Lei 8.036/1990 por metade, podendo ser paga de forma antecipada, mensalmente ou em outro período de trabalho acordado entre as partes, desde que inferior a um mês, juntamente com as parcelas, a que se refere o caput, de décimo terceiro salário proporcional e férias proporcionais com acréscimo de um terço.

Tal dispositivo precariza a proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, prevista no Artigo 10, inciso I, do ADCT, da Constituição Federal, em face da previsão do pagamento diluído mensalmente, pago juntamente com as demais parcelas que compõem a remuneração do empregado, com a sua redução pela metade, independentemente do motivo da demissão do empregado, mesmo que por justa causa.

Por outro lado, o seu pagamento para os empregados despedidos por justa causa, conforme previsão do §2º, ainda que pela metade, fere o princípio da isonomia, constitucionalmente assegurado (CF, art.5º, caput,7º, XXX), haja vista que os demais trabalhadores celetistas, que venham a ser desligados pela prática de falta grave deixam de receber tal indenização.

Não se pode olvidar, por fim, que a redução da multa fundiária vai de encontro ao alegado proposito da MP 905/2019. Com efeito, a Medida Provisória foi proposta sob o argumento de geração de empregos. A multa fundiária prevista no art.7º, I, CF e no art. 18 da Lei 8.036/90 tem duas finalidades precípuas: desestimular a despedida sem justa causa e manter o emprego, bem como proteger o empregado financeiramente, quando do desemprego. No momento em que a Medida Provisória reduz significativamente o percentual da multa fundiária, ela estimula a despedida de pessoal, e consequentemente o desemprego.

Por fim, enfatize-se que o pagamento diluído da multa fundiária, certamente levará a absorção do seu valor pelo trabalhador quando do orçamento mensal, e na despedida, o trabalhador ver-se-á desempregado e sem uma cobertura financeira que lhe permita o pagamento de suas despesas ordinárias até a obtenção de novo emprego. A consequência é por demais danosa, com geração de instabilidade social e certamente aumento da inadimplência, o que não interessa à economia nacional.

Ante o exposto, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em novembro de 2019.

Dep. Mauro Nazif
PSB/RO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº
(Do Dep. Mauro Nazif)

Art. 1º Suprimam-se os incisos II e III do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva suprimir do texto os incisos II e III do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019, no qual é assegurado o pagamento imediato das parcelas de decimo terceiro salário proporcional e férias proporcionais com acréscimo de um terço.

Tal dispositivo prevê o fracionamento do pagamento das férias em períodos mensais, conforme ajuste pactuado entre empregado e empregador, comprometendo o objetivo deste acréscimo, que é promover uma renda extra ao trabalhador para melhor usufruir o descanso, quando lhe foram concedidas as férias.

O pagamento fracionado do décimo terceiro salário neutraliza a finalidade econômico-social desse direito, pois, viola a sistemática adotada pelo legislador Constituinte, prevista no art. 7º, inciso VIII, que para o cálculo desta parcela, pressupôs a existência de doze salários pagos mensalmente e um ganho real do empregado no final do ano, com o pagamento da gratificação natalina.

Enfatize-se, por fim, que, para além de parcelas retributivas, as verbas correspondentes ao décimo terceiro salário e o terço constitucional das férias, porque pagas de

forma concentrada, geram também importante impacto positivo de consumo na economia, especial e respectivamente no comércio ao final do ano e no turismo por ocasião do afastamento.

Ante o exposto, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em novembro de 2019.

Dep. Mauro Nazif
PSB/RO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº
(Do Dep. Mauro Nazif)

Art. 1º Dê-se ao parágrafo único do art. 4º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação:

Art. 4º . .....

.....

"Os trabalhadores a que se refere o caput gozarão dos direitos previstos no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertençam, naquilo em que as normas coletivas lhes sejam mais benéficas." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva modificar o texto do parágrafo único do artigo 4º da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, na parte em que prevê a aplicação das normas coletivas de trabalho aos trabalhadores com o contrato especial instituído pela Medida Provisória, mas prevê a prevalência da norma legislativa sobre a norma coletiva.

Tal dispositivo é inconstitucional, pois diametralmente oposto ao artigo 7º, XXVI, da CF, que preconiza que é direito dos trabalhadores urbanos e rurais "o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho".

A Lei nº 13.467/17, que instituiu a chamada Reforma Trabalhista, também previu, ao instituir o artigo 611-A da CLT que "a convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei". Vale dizer, portanto, que a aprovação da redação original proposta pela Medida Provisória 905/2019 para o artigo 4º ensejaria uma dupla hierarquia das normas coletivas no ordenamento jurídico brasileiro, qual seja, para os contratos em geral,

prevaleceriam sobre as normas legislativas, e para o contrato "verde-amarelo", submeter-se-iam à previsão legislativa.

Não obstante o imbróglio jurídico desta distinção, ter-se-ia uma odiosa e injustificada discriminação do trabalhador do contrato verde-amarelo em relação aos demais trabalhadores. Mais que isso, essa distinção poderia ensejar dificuldades de aplicação e operacionalização no âmbito dos departamentos pessoais das empresas, ensejando dúvidas sobre quais cláusulas coletivas seriam aplicadas no âmbito da mesma empresa, para grupos de trabalhadores distintos.

Não é demais lembrar que a norma coletiva, ao contrário da norma legislativa, está mais próxima da realidade local dos segmentos da economia. Se em uma negociação coletiva democrática as categorias profissionais e patronal compreenderem que é possível a contratação na forma do contrato "verde-amarelo", com majoração de direitos em relação àqueles previstos na lei (por exemplo, majoração do FGTS ou da multa fundiária), qual há ser a justificativa para um impedimento legislativo? Não há.

Ante o exposto, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em novembro de 2019.

Dep. Mauro Nazif
PSB/RO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº
(Do Dep. Mauro Nazif)

Art. 1º Dê-se a seguinte redação ao inciso I, do Art. 10 da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019:

"Art. 10. .....

.....

I - a indenização sobre o saldo do FGTS, prevista no § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva alterar o texto do inciso I, do Art. 10 da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019, no qual é assegurado o pagamento da indenização sobre o saldo do FGTS, prevista no § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990, retirando o trecho "caso não tenha sido acordada a sua antecipação, nos termos do disposto nos § 1º e § 2ºdo art. 6º."

Tal dispositivo precariza a proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, prevista no Artigo 10, inciso I, do ADCT, da Constituição Federal, em face da previsão do pagamento diluído mensalmente, pago juntamente com as demais parcelas que compõem a remuneração do empregado.

O pagamento diluído da multa fundiária, certamente levará a absorção do seu valor pelo trabalhador quando do orçamento mensal, e na despedida, o trabalhador ver-se-á desempregado e sem uma cobertura financeira que lhe permita o pagamento de suas despesas ordinárias até a obtenção de novo emprego. A consequência é por demais danosa, com geração de instabilidade social e certamente aumento da inadimplência, o que não interessa à economia nacional.

Ante o exposto, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em novembro de 2019.

Dep. Mauro Nazif
PSB/RO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº
(Do Dep. Mauro Nazif)

Suprima-se o inciso VI, do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 905/2019 objetiva fazer, praticamente, uma nova reforma trabalhista sob o pretexto da criação de um novo programa para a geração de empregos, denominado "Contrato de Trabalho Verde e Amarelo", por meio do qual retira diversos direitos do trabalhador.

A presente emenda visa suprimir a revogação de dispositivos do Decreto-Lei nº 806, de 4 de setembro de 1969, relacionadas à regulamentação das atividades desempenhadas pelo profissional atuário, por entender que referida regulamentação atende ao interesse público.

Ante o exposto, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em novembro de 2019.

Dep. Mauro Nazif
PSB/RO

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 905, de 2019)

Suprimam-se, da Medida Provisória nº 905, de 2019:

a) o art. 49 da Medida Provisória; e

b) a alteração proposta para os arts. 11 e 15 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação constante do art. 50 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo eliminar, da MPV nº 905, as modificações propostas para taxar o seguro-desemprego.

Trata-se de modificação a onerar ainda mais o trabalhador de baixa renda que se encontra em situação de vulnerabilidade empregatícia e já se encontra sob alta carga tributária. Outrossim, não se justifica a isenção de pagamento da contribuição previdenciária pelo empregador e ao mesmo tempo taxar a pessoa que se encontra em situação de desemprego.

Sala das Sessões,

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 905, de 2019)

Suprimam-se, da Medida Provisória nº 905, de 2019:

a) o art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) – aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma dada pelo art. 28 da MPV; e

b) o inciso XII do art. 51.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo eliminar, da MPV nº 905, as modificações do regime de trabalho dos bancários.

Trata-se de modificação espúria em face das modificações que a tecnologia vem promovendo no trabalho dos bancos e organizações afins. O aperfeiçoamento e aprofundamento da informática e da telemática bancárias tornam muito mais acessíveis os serviços financeiros, em níveis inimagináveis nos períodos em que a legislação modificada foi editada.

Justamente por isso, torna-se desnecessária a extensão da jornada de trabalho e a permissão de funcionamento aos sábados. Os ganhos de produtividade do setor financeiro há décadas se fundamentam no desenvolvimento técnico das atividades, o que é a forma mais eficaz e consistente de incremento de produtividade, dispensando, outrossim, o mecanismo artificioso e rudimentar de aumento da produtividade por aumento da jornada de trabalho sem aumento de salário – caracterizando achatamento salarial (por hora trabalhada).

Sala das Sessões,

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o inciso XXII do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva visa garantir que o Regime Geral de Previdência Social continue ofertando atendimento aos segurados que buscam as Unidades do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sabe-se que as Agências do INSS atualmente não têm recursos humanos suficientes para atendimento de todas as suas demandas de análise de benefícios e atendimento ao público, com milhares de servidores/as se aposentando nos últimos anos.

Nesse sentido, é contraditório o contido no inciso XXII do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que possibilita a redistribuição dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social, bem como a redistribuição de cargos dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos e

entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional para o INSS.

Destaca-se que existe incidências dos órgãos de defesa referente a necessidade de recomposição do quadro de servidores/as do INSS, a exemplo do Inquérito Civil nº 1.16.000.000126/2017-15 instaurado pelo Ministério Público Federal "para apurar irregularidades nos serviços prestados pelo INSS, tais como insuficiência de agentes para atendimento da demanda crescente de serviços, falta de estrutura física, demora e precariedade no atendimento, dentre outros problemas relatados. Desde então, esta e outras Procuradorias em todo o país, vêm recebendo milhares de notícias relatando a impossibilidade de cidadãos e cidadãs de exercer seu direito constitucional à Seguridade Social em razão de uma mora generalizada na análise de requerimentos de diversas ordens, em especial de pedidos de benefícios previdenciários e assistenciais (como salário maternidade, pensão por morte, aposentadoria por tempo de serviço e contribuição, BPC, etc). Esse caótico cenário também tem sido objeto de denúncia de diversas matérias jornalísticas e será agravado com a redistribuição de servidores da carreira do seguro social.

Diante do exposto, solicita a supressão do inciso XXII do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado Dr. Leonardo

Solidariedade - MT

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Suprime os dispositivos que desoneram a folha de salários.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 9º e, em decorrência, a expressão "no art. 9º" constante do inciso I do § 1º do art. 53, todos da Medida Provisória n° 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Por meio da Medida Provisória n° 905, de 2019, o Poder Executivo busca fomentar o aumento de postos de trabalho e a redução do desemprego entre os jovens brasileiros concedendo ao empregador o benefício da isenção de tributos incidentes sobre a folha de salários.

Ocorre que é inegável a incongruência dessa desoneração com o argumento do déficit previdenciário utilizado por esse Governo para retirar direitos dos trabalhadores por meio da Reforma da Previdência. Para além de tal incongruência, é ainda de se notar que diversos estudos demonstram que a desoneração não é um caminho certo para o fomento do emprego.

De fato, o benefício fiscal da "desoneração da folha" já foi implementado pela Lei nº 12.546, de 2011, consistindo na substituição da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha de salários por uma contribuição incidente sobre a receita bruta, reduzindo a carga tributária da contribuição previdenciária devida pelas empresas.

O benefício fiscal, que inicialmente compreendia apenas três setores da economia, foi sucessivamente ampliado pela edição de outras sete Medidas Provisórias, que por sua vez sofreram diversas alterações durante o curso do processo legislativo, levando a desoneração a abranger 56 setores da economia. Ocorre que, enquanto a renúncia fiscal apenas cresceu (e perceba que nesse caso ainda havia compensação por um aumento da contribuição sobre receita bruta), o mesmo não ocorreu com os postos de trabalho.

Conforme cálculos realizados pela Equipe de Pesquisa Macroeconômica da Fundação Getúlio Vargas (FGV), cada trabalhador beneficiado pela desoneração estaria custando aos cofres da previdência social, em média, R$ 118 por mês. Ou seja, o custo *per capita* dessa medida é expressivo para o governo federal, mas tem pequeno peso no aquecimento do mercado de trabalho. Segundo concluíram os estudiosos a Desoneração da Folha produziu efeitos significativos apenas em pouquíssimos setores, seja do ponto de vista da sustentação do nível de emprego ou da redução do peso morto fiscal como alavanca de competitividade.[1]

Por todo o exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda supressiva.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2019.

Deputada PROFESSORA MARCIVANIA
PCdoB/AP

2019-24251

[1] Pinto, V.C., Afonso, J.R., Barros, G.L. (2014) Avaliação setorial da desoneração da folha de salários. Fundação Getúlio Vargas. Nota Técnica, fev. 2014.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altere-se o art. 3º da MP 905, de 2019, que passará a constar com a seguinte redação:

Art. 3º Poderão ser contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, os trabalhadores com salário-base entre um e dois salários mínimos nacional.

Parágrafo único. É garantida a manutenção do contrato na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo quando houver aumento salarial, inclusive decorrente de instrumento negocial coletivo de trabalho celebrado em benefício da categoria a que pertença o trabalhador, limitada a isenção das parcelas especificadas no art. 9º ao teto fixado no caput deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 cria uma forma de contrato como Primeiro Emprego, destinado a jovens na faixa etária entre 18 e 29 anos.

A presente emenda promove alterações no art. 3º da MP para instituir uma faixa salarial, assegurando ao menos a percepção de um salário mínimo chegando a dois, portanto ampliado o teto disposto originalmente na MP, que fixava em 1,5 salário.

Também é alterado o parágrafo único do art. 3º para que possa ser mantida a contratação, mesmo na hipótese de aumento do teto fixado, inclusive em decorrência de negociação coletiva mais favorável, mantidos os benefícios da empresa aos mesmos padrões definidos na MP originalmente.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019

Valmir Assunção

PT-BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 4º da MPV nº 905, de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Os direitos previstos na Constituição são garantidos aos trabalhadores contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, bem como nas convenções internacionais incorporadas ao ordenamento jurídico nacional.

Parágrafo único. Os trabalhadores a que se refere o **caput** gozarão dos direitos previstos no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que que pertençam, naquilo em que as normas coletivas lhes sejam mais benéficas".

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda visa impedir perda de direitos aos trabalhadores e trabalhadoras contratadas no âmbito 'Contrato de Trabalho Verde e Amarelo', respeitada a Constituição Federal e as normativas internacionais incorporadas pelo Brasil ao seu ordenamento jurídico.

Também pretende assegurar que o negociado somente prevaleça sobre o legislado se representar benefício, impedindo retrocessos ou negativação aos direitos assegurados anteriormente.

Não é demais lembrar que a norma coletiva, ao contrário da norma legislativa, está mais próxima da realidade local dos segmentos da economia. Se em uma negociação coletiva democrática as categorias profissionais e patronal compreenderem que é possível a contratação na forma do contrato "verde-amarelo", com majoração de direitos em relação àqueles previstos na lei (por exemplo, majoração do FGTS ou da multa fundiária), pelo que, não há justificativa para um impedimento legislativo.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019

Valmir Assunção

PT-BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____

Modifique-se a redação do art. 15, da Medida Provisória 905, de 2019, nos seguintes termos:

"Art. 15. O empregador poderá contratar, nos termos do disposto em ato do Conselho Poder Executivo federal, e mediante acordo ou convenção coletiva, seguro privado de acidentes pessoais para empregados que vierem a sofrer o infortúnio, no exercício de suas atividades, em face da exposição ao perigo.

.....

§ 3º Caso o empregador opte pela contratação do seguro de que trata o caput, permanecerá obrigado ao pagamento de adicional de periculosidade de trinta por cento sobre o salário-base do trabalhador.

§ 4º O adicional de periculosidade será devido quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade, durante a sua jornada normal de trabalho, nos termos previstos em lei. "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva modificar partes do art. 15 da MP 905 de 2019, para assegurar o pagamento do adicional de periculosidade, no percentual de 30%, independente da contratação de seguro de vida, sempre que houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade na sua jornada normal de trabalho.

A redação original de tal dispositivo na MP confronta as disposições do art. 193 da norma Consolidada, pois o empregado comprovadamente sujeito a riscos, ainda que de maneira intermitente, porém de risco contínuo, faz jus ao adicional de periculosidade, não se podendo condicionar o pagamento ao tempo de exposição.

O conceito de permanência contido na lei, deve ser relacionado com o fato de o empregado ter como atribuição permanente a possibilidade de entrar em contato com locais perigosos e não o tempo efetivo que despende nesta atividade, não se olvidando que acidentes não marcam hora para acontecer.

Ainda vale registrar que a jurisprudência dos Tribunais Trabalhistas, atenta às eventuais peculiaridades atinentes aos casos de trabalhadores expostos à periculosidade, já excluiu da incidência do adicional, os casos de exposição por tempo extremamente reduzido, justamente para tornar razoável o custo do trabalho. Nesse sentido, a Súmula 364 do Tribunal Superior do Trabalho prevê que é indevido o adicional de periculosidade quando "o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido". Ademais, a legislação trabalhista deve sempre se pautar na necessidade da segurança jurídica e esclarecimento.

O estabelecimento de um percentual estanque de 50% (cinquenta por cento) para caracterização do direito ao adicional de periculosidade, como proposto na MP, pode ensejar dificuldades de medição de tempo de exposição, notadamente nos casos de tempo limítrofes, o que pode levar ao aumento das discussões judiciais sobre o tema, inclusive com majoração dos custos de periciais judiciais, em prejuízo ao empregador, aos empregados e à sociedade.

Por essas razões, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019

Valmir Assunção

PT-BA

MPV 905
00635

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 18 da MP 905/2019 a seguinte redação:

Art. 18. Compete ao Conselho Nacional do Trabalho monitorar, avaliar e sugerir normas complementares relativas ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, sob a coordenação do Ministério da Economia a quem compete executar as ações pertinentes ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo.

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Nacional do Trabalho é o espaço do debate tripartite entre governo, representantes dos trabalhadores e representantes dos empregadores em assuntos relacionados às relações de trabalho no pais.

Essa emenda garante o cumprimento do compromisso internacionalmente assumido pelo Brasil, que ratificou a Convenção nº 144 da Organização Internacional do Trabalho, em relação ao tripartismo e às consultas efetivas das políticas e definições normativas trabalhistas.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019

Valmir Assunção

PT-BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Alterem-se os arts. 1º e 2º da MP 905, de 2019, que passarão a constar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

§ 1º. O contrato de que trata o caput é destinado às pessoas que não tenham tido vínculo empregatício anterior.

§ 2º. Para fins de caracterização de primeiro emprego, não serão considerados os seguintes vínculos:

I - menor aprendiz;

II - contrato de experiência;

III- estágio; e

IV - trabalho avulso.

§3º Não se aplica o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo sob a modalidade de trabalho intermitente ou como safrista."

"Art. 2º A contratação de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e para essa verificação será usado como referência o Indicador Líquido de Empregos - ILE, apurado com base nas informações disponíveis no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED, devendo o ILE da empresa ser igual ou inferior a 1% (um por cento) para poder contratar.

§1º O ILE consiste no percentual representado pela diferença entre admissões e demissões acumulada nos doze meses anteriores dividida pelo número de empregados da unidade ou filiar da empresa no mês anterior da contratação.

§ 1º A contratação total de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo fica limitada a vinte por cento do total de

empregados de cada unidade ou filial da empresa, levando-se em consideração o Indicador Líquido de Empregos – ILE de que trata este artigo.

.....

§ 4º O trabalhador contratado por outras formas de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado pelo mesmo empregador na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º.

§5º (REVOGADO)" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 cria uma forma de contrato como Primeiro Emprego, destinado a jovens na faixa etária entre 18 e 29 anos. Embora o *caput* do art. 1º refira-se a "registro do primeiro emprego" não há nenhuma restrição expressa de que a pessoas que já tenham sido empregadas sejam contratadas pelo programa.

A presente emenda é para explicitar a quem se destina essa nova modalidade e para excluir da desconsideração de vínculo anterior as formas de trabalho intermitente e inclui o estágio.

Também insere novo dispositivo para expressamente vedar que essa nova modalidade contratual seja efetivada sob a forma de trabalho intermitente ou se destine ao contrato por safra.

No art. 2º da Medida Provisória propomos alterações para instituir um índice formal de apuração dos postos de trabalho, a fim de oferecer mais segurança ao controle dessas novas contratações constituírem, de fato, novos postos de trabalho. Para isso, usamos como referência o índice criado na Lei 13.189, de 2015, que instituiu o Programa de Proteção ao Emprego – PPE, o Indicador Líquido de Empregos – ILE, apurado pela diferença entre admissões e demissões acumulada nos doze meses anteriores dividida pelo número de empregados no mês anterior da contratação. Este um dado concreto revelador da incapacidade da empresa na manutenção do emprego formal e, portanto, para ser destinatária dos benefícios do programa criado. Deve ter um percentual limite a ser considerado e este precisa ser conhecido previamente e não por ato da conveniência da empresa ou do Poder Executivo.

A emenda ainda impede que empregados das empresas sejam dispensados para, após um prazo, sejam contratados novamente sob essa modalidade de contrato verde e amarelo

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019

Valmir Assunção

PT-BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 188 da CLT, alterado pelo art. 28 da MPV 905, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 188. As caldeiras e os vasos de pressão serão periodicamente submetidos a inspeções de segurança, por engenheiro ou empresa especializada inscritas em órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho, em conformidade com as instruções normativas que, para esse fim, forem expedidas pelo Ministério da Economia, a partir das indicações advindas da instância tripartite instituída para esse fim.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração ao art. 188 da CLT dispensa a inscrição das empresas e profissionais responsáveis pelas inspeções de segurança em caldeiras e vasos de pressão. Assim, retira do órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho a função de supervisionar essa tarefa, incorrendo em maior risco ao ambiente de trabalho.

A medida pode ter caráter de desburocratização, mas enfraquece a atuação do ex-Ministério do Trabalho nessa tarefa. Assim, é importante preservar a competência do órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho na fiscalização da atividade, ouvida a instancia tripartite que elabora tais instruções normativas de saúde e segurança do trabalho.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019

Valmir Assunção

PT-BA

MPV 905
00638

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Dê-se ao § 1º do Art. 22 da MP 905/2019 a seguinte redação:

Art.22 - .....

§ 1º O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho é composto por membros dos seguintes órgãos e entidades:

I - dois do Ministério da Economia, dentre os quais dois da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;

II – um do Ministério da Saúde

III - um do Ministério da Cidadania;

IV - um do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;

V - um do Ministério Público do Trabalho;

VI - um da Ordem dos Advogados do Brasil;

VII - um do Conselho Nacional das Pessoas com Deficiência;

VIII – dois das Centrais Sindicais e,

IX – um da Sociedade Civil

Art. 2º O Art. 22 da MP 905/2019 passa a vigorar com alterações e inclusões em seus parágrafos, nos seguintes termos:

Art. 22 .....

§ 3º Os membros a que se referem os incisos I ao IV do § 1º serão indicados pelos órgãos que representam.

§ 4º O membro a que se refere o inciso V do § 1º será indicado pelo Procurador-Geral do Trabalho.

§ 5º O membro a que se refere o inciso VI do § 1ºserá indicado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 6º O membro a que se refere o inciso VII do § 1º será indicado pelo Conselho Nacional das Pessoas com Deficiência.

§ 7º Os membros a que se refere o inciso VIII do § 1º serão indicados pelas Centrais Sindicais reconhecidas pelo Ministério da Economia.

§ 8º Os membros a que se refere o inciso IX do § 1º serão indicados pelo Ministro de Estado da Economia a partir de listas elaboradas por organizações representativas do setor.

§ 9º Os membros do Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho serão designados pelo Ministro de Estado da Economia para mandato de dois anos, admitida uma recondução.

§ 10 A participação no Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

§ 11 O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho será presidido por um dos representantes do Poder Executivo de que trata o §1º, não podendo acumular com o exercício do mandato da Secretaria Executiva do Conselho.

§ 12. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre as normas de funcionamento e organização do Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, ouvido o Conselho Nacional do Trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho terá papel importante na definição das diretrizes e ações concernentes às políticas públicas relacionadas à saúde do trabalhador e sua inserção no mercado de trabalho, razão pela qual propõe-se a inclusão de representação das Centrais Sindicais e do Ministério da Saúde no referido Conselho.

Além disso, a presente emenda visa garantir que não haja acumulação na ocupação dos cargos de presidente e secretaria executiva do Conselho pelo mesmo órgão do Poder Executivo com assento naquela instância.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019

Valmir Assunção

PT-BA

MPV 905
00639

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA

Ar. 1º Dê-se ao § 1º do Art. 5º da MP 905/2019 a seguinte redação:

"Art. 5º - .....

§ 1º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser utilizado para qualquer tipo de atividade, **exceto** nas atividades de risco, transitórias ou para substituição transitória de pessoal permanente.

....."

Art. 2º Suprima-se o art. 15 da MP 905/2019.

JUSTIFICAÇÃO

O contrato Verde e Amarelo destina-se a proporcionar empregos para jovens sem experiência profissional anterior. Sendo assim, serão trabalhadores com pouca ou nenhuma vivência de situações de risco, posto que não terão suficiente aprendizagem prática antecedente, muito menos em atividades que exigem cuidados com medidas de segurança individual ou coletiva, nem deverá servir para substituir provisoriamente o quadro permanente de pessoal daquela empresa. Não é prudente permitir que tais jovens sejam empregados em situação de risco no seu primeiro emprego, quanto mais com o incentivo tributário para a exposição a possíveis acidentes por inexperiência.

Uma vez aceita a exclusão das atividades de risco como admissíveis para esta modalidade, cai por terra a proposta do artigo 15 de facultar o seguro privado para a cobertura de riscos desta modalidade de contrato.

A emenda evita o uso também para atividades transitórias (aí incluídas os de safra) ou mesmo para substituições eventuais do quadro permanente, a exemplo dos momentos de greve.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019

Valmir Assunção

PT-BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Ficam suprimidos da MP 905, de 2019 os artigos 28 até 52.

JUSTIFICAÇÃO

A MP se dispõe a rever, mais uma vez, a legislação trabalhista nacional, modificando vinte e cinco (25) leis atinentes a direitos trabalhistas, previdenciários ou relacionados a políticas relativas a trabalho e renda.

Para ter como referência apenas a dimensão da mudança imposta, o art. 28 da MP 905 promove alterações em cinquenta e nove (59) artigos da Consolidação de Leis do Trabalho e nas revogações, ainda suprime trinta e sete (37) dispositivos celetistas, fora as demais revogações em diversas legislações específicas.

A Medida Provisória 905/2019, **não dispõe de qualquer sinalização que justifique o cumprimento real do requisito da urgência (art. 62, CF)**, obrigação constitucional imposta para a Presidência da República fazer uso dessa excepcional edição de proposição legislativa como é a medida provisória.

A presente emenda pretende a supressão do conjunto de artigos que modificam a legislação trabalhista, para evitar que seja dado seguimento a uma nova reforma, dessa vez pela força impositiva de uma Medida Provisória.

Além disso, tem **comportamento anticonvencional**, na medida em que afronta convenções nº 98 e 144 da Organização Internacional do Trabalho, ratificadas pelo Brasil. A primeira delas, que trata do direito de negociação coletiva que deve haver para a proteção dos direitos individuais de proteção social do indivíduo trabalhador. A segunda versa sobre o diálogo tripartite (trabalhadores + empregadores + governo) que é princípio basilar que orienta a elaboração da normatização trabalhista e que exige o prévio espaço dialógico social antecedente das mudanças sistemáticas das normas trabalhistas do país.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019

Valmir Assunção

PT-BA

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA SUPRESSIVA Nº , DE 2019

(à MPV 905, de 2019)

Suprima-se a alínea *a* do inciso XIX do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que *Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências*.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva visa garantir que o Regime Geral de Previdência Social continue a garantir aos segurados e dependentes a prestação do Serviço Social no INSS, cujo objetivo é esclarecer junto aos beneficiários seus direitos previdenciários e sociais e os meios de exercê-los, de forma individual e coletiva, estabelecendo com os cidadãos o processo de solução dos problemas que emergirem na relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

O Serviço Social do INSS atua na avaliação biopsicossocial da deficiência para acesso aos benefícios de prestação continuada e da aposentadoria aos segurados com deficiência, realiza atividades de socialização de informações individuais e coletivas para ampliação do acesso à proteção previdenciária e demais políticas da Seguridade Social, emite parecer social em diversas situações (comprometimento de renda dos requerentes do BPC com renda superior a ¼ do salário mínimo, em fase recursal de benefícios, de análise das intercorrências sociais que podem agravar a saúde, etc), realiza articulação intersetorial com a rede

socioassistencial e de serviços públicos para ampliação de acesso à Previdência Social e melhoria de fluxos de encaminhamentos, dentre outras ações técnicas que viabilizam uma prestação de serviço de qualidade e o fortalecimento da proteção social do trabalhador brasileiro.

Com a implantação do INSS DIGITAL todos os serviços/benefícios do INSS passaram a ser requeridos por canais remotos, e grande parte da força de trabalho do órgão foi destinada para análise dos requerimentos/benefícios, de forma semipresencial ou na modalidade de teletrabalho, o que vem ocasionando um processo de esvaziamento do atendimento presencial nas Agências da Previdência Social, o que tem dificultado o acesso à população excluída social e digitalmente, sendo o Serviço Social a única porta aberta para atendimento dessa população.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019

Valmir Assunção

PT-BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altere-se o art. 2º da MP 905, de 2019, que passará a constar com a seguinte redação:

"Art. 2º As convenções e os acordos coletivos de trabalho poderão instituir a contratação de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo que será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e para essa verificação será usada como referência a média aritmética representado pela diferença entre admissões e demissões acumulada nos doze meses anteriores dividida pelo número de empregados da unidade ou filiar da empresa no mês anterior da contratação, com base nas informações disponíveis no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED.

§1º O número de empregados contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo observará o limite estabelecido no instrumento decorrente da negociação coletiva, não podendo ultrapassar vinte por cento do total de empregados de cada estabelecimento, unidade ou filial da empresa, observado o disposto no caput.

§ 2º As empresas com até dez empregados, inclusive aquelas constituídas após 1º de janeiro de 2020, ficam autorizadas a contratar até dois empregados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e, na hipótese de o quantitativo de dez empregados ser superado, será aplicado o disposto no § 1º.

§ 3º O trabalhador contratado por outras formas de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado pelo mesmo empregador na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º.

§4º Empresa de trabalho temporário, de que trata a Lei 6.019, de 3 de janeiro de 1974, e os contratos de safra não poderão utilizar a modalidade do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 cria uma forma de contrato como Primeiro Emprego, destinado a jovens na faixa etária entre 18 e 29 anos.

A presente emenda é para vedar que essa nova modalidade contratual seja efetivada sob a forma de trabalho temporário ou se destine ao contrato por safra.

No art. 2º da Medida Provisória também propomos alterações para instituir um índice formal de apuração dos postos de trabalho, a fim de oferecer mais segurança ao controle dessas novas contratações constituírem, de fato, novos postos de trabalho, apurado pela diferença entre admissões e demissões acumulada nos doze meses anteriores dividida pelo número de empregados no mês anterior da contratação. Este um dado concreto revelador da incapacidade da empresa na manutenção do emprego formal

A emenda ainda impede que empregados das empresas sejam dispensados para, após um prazo, sejam contratados novamente sob essa modalidade de contrato verde e amarelo.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019

Valmir Assunção

PT-BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altere-se o art. 2º da MP 905, de 2019, que passará a constar com a seguinte redação:

"Art. 2º As convenções e os acordos coletivos de trabalho poderão instituir a contratação de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo que será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e para essa verificação será usada como referência a média aritmética mensal do número de empregados contratados por prazo indeterminado do estabelecimento apurado no período compreendido entre 1º de maio de 2019 e 31 de outubro de 2019, com base nas informações disponíveis no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED.

§1º O número de empregados contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo observará o limite estabelecido no instrumento decorrente da negociação coletiva, não podendo ultrapassar vinte por cento do total de empregados de cada estabelecimento, unidade ou filial da empresa.

§ 2º As empresas com até dez empregados, inclusive aquelas constituídas após 1º de janeiro de 2020, ficam autorizadas a contratar até dois empregados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e, na hipótese de o quantitativo de dez empregados ser superado, será aplicado o disposto no § 1º.

§ 3º O trabalhador contratado por outras formas de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado pelo mesmo empregador na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º.

§4º Empresa de trabalho temporário, de que trata a Lei 6.019, de 3 de janeiro de 1974 e os contratos de safra rural não poderão utilizar a modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 cria uma forma de contrato como Primeiro Emprego, destinado a jovens na faixa etária entre 18 e 29 anos.

A presente emenda promove alterações no art. 2º da Medida Provisória para instituir um índice formal de apuração dos postos de trabalho, a fim de oferecer mais segurança ao controle dessas novas contratações para que, de fato, sejam gerados novos postos de trabalho. Para isso, usamos como referência a média aritmética dos últimos 6 meses apurado conforme os dados disponíveis no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED.

A emenda ainda define que o limite máximo de 20% para os contratos de que trata esta MP deve observar o contingente de cada estabelecimento da empresa e não o número global de empregados da mesma.

Esta proposta ainda impede que empregados das empresas sejam dispensados para, após um prazo, sejam contratados novamente sob essa modalidade de contrato verde e amarelo.

Por fim, fica vedada a utilização dessa modalidade de contratação para contratos de safristas rurais e também para as empresas que atuam em regime de contrato temporário, nos termos da Lei 6019/1974, evitando que haja maior precarização nas formas de contratação que já representam fragilidade ou forma de intensa exploração da força de trabalho.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019

Valmir Assunção

PT-BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 1º da MP 905, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 1º .....

§ 1º. O contrato de que trata o caput é destinado às pessoas que não tenham tido vínculo empregatício anterior.

§ 2º. Para fins de caracterização de primeiro emprego, não serão considerados os seguintes vínculos:

I - menor aprendiz;

II - contrato de experiência;

III- estágio; e

IV - trabalho avulso.

§3º Não se aplica o contrato de que trata o caput sob a modalidade de trabalho intermitente ou como safrista.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 cria uma forma de contrato como Primeiro Emprego, destinado a jovens na faixa etária entre 18 e 29 anos. Embora o caput do art. 1º refira-se a "registro do primeiro emprego" não há nenhuma restrição expressa de que a pessoas que já tenham sido empregadas sejam contratadas pelo programa.

É a presente emenda para explicitar a quem se destina, excluir da desconsideração de vínculo anterior as formas de trabalho intermitente e incluir o estágio, como também incluir novo dispositivo para expressamente vedar que essa nova modalidade contratual seja efetivada sob a forma de trabalho intermitente ou se destine ao contrato por safra.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019

Valmir Assunção
PT-BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altere-se o art. 6º da MP 905, de 2019, que passará a constar com a seguinte redação:

Art. 6º Por convenção ou acordo coletivo de trabalho, poderá ser fixada cláusula que defina o pagamento de parcela de décimo terceiro salário e de férias proporcionais com acréscimo de um terço, ao final de determinado período de trabalho

Parágrafo único. Acordo individual ou instrumento coletivo negocial não poderá estabelecer pagamento de forma antecipada da indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, prevista no art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, juntamente com as parcelas a que se refere o caput.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 cria uma forma de contrato como Primeiro Emprego, destinado a jovens na faixa etária entre 18 e 29 anos.

A presente emenda promove alterações no art. 6º da MP para instituir que qualquer antecipação de parcela rescisória não possa ser estabelecida por acordo individual, assegurando que nem mesmo instrumento coletivo de negociação possa prever antecipação parcial da indenização do FGTS.

Do mesmo modo, a emenda veda a antecipação do pagamento diluído da multa indenizatório sobre o saldo do FGTS, bem como suprime do art. 6º a previsão da redução à metade da multa fundiária.

Note-se que a multa na despedida imotivada é medida de desestímulo a prática da rotatividade e, consequentemente, do desemprego.

A diluição do pagamento da multa fundiária, certamente levará a absorção do seu valor pelo trabalhador quando do orçamento mensal, e na despedida, quando estiver

em condição de maior vulnerabilidade, ficará sem a cobertura financeira que lhe permita condições de subsistência temporária até novo emprego.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019

Valmir Assunção
PT-BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 5º da MPV nº 905, de 11 de novembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será celebrado por prazo determinado, garantido o mínimo de doze meses, renovável por uma vez, limitado ao máximo de vinte e quatro meses, a critério do empregador ou nas condições estabelecidas nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertençam o trabalhador.

§ 1º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser utilizado para qualquer tipo de atividade, transitória ou permanente, exceto para contrato de safra no trabalho rural e proibida para substituição de trabalhadores em greve.

§ 2º O disposto no art. 451 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, poderá ser aplicado ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, quando extrapolado o tempo fixado inicialmente.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei não pode determinar apenas o prazo máximo dessa nova modalidade de contrato de trabalho.

Em defesa do trabalhador é indispensável que se estabeleça, também, o prazo mínimo do contrato que, nesta emenda é fixado em 12 meses.

De outra parte, modifica-se o §1º do art. 5º da MP para suprimir a referência à hipótese de contratação para a "substituição transitória de pessoal permanente", inclusive em greve, pois esse seria um passo para a eliminação massiva de postos de trabalho permanentes.

Esta Emenda visa ainda explicitar a vedação do uso dessa nova modalidade de contratação para os safristas.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019

Valmir Assunção

PT-BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

O Art. 17, da MPV nº 905, de 2019 passa a vigorar acrescido do seguinte Parágrafo único:

"Art. 17 .....

Parágrafo único. Para os trabalhadores de que trata a Lei nº 5.889, de 08 de junho de 1973, a contratação, sob a modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, preservará a plenitude dos direitos e garantias previstos na legislação, afastada a aplicação dos arts 6º, 7º, 8º, 10, 11 e 14,, bem como dos §§ 3º e 4º do art. 15 desta Lei".

JUSTIFICAÇÃO

As caracteríticas singulares de penosidade e periculosidade em grande parte das atividades rurais justificam a exceção das distinções nas condições de fruição de direitos aos trabalhadores do setor, caso contratados nessa nova modalidade.

É a presente emenda para garantir que aos rurais que não sejam aplicadas aos condições mais precarizantes instituídas por essa Medida Provisória.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019

Valmir Assunção

PT-BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 16 da MP 905/2019 a seguinte redação:

Art. 16. Fica permitida a contratação de trabalhadores pela modalidade de Contrato de Trabalho Verde e Amarelo no período de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2022.

§ 1º Fica assegurado o prazo de contratação de **doze meses**, nos termos do disposto no art. 5º, ainda que o termo final do contrato seja posterior a 31 de dezembro de 2022.

§ 2º Havendo infração aos limites estabelecidos no art. 2º, o contrato de trabalho na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será transformado automaticamente em contrato de trabalho por prazo indeterminado.

§ 3º As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com a multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

JUSTIFICAÇÃO

É importante garantir um período de contrato suficiente para que o jovem tenha experiência de trabalho, por essa razão, reduzimos de 24 para 12 meses o tempo dessa modalidade excepcional.

Ainda a emenda mantém a transformação da modalidade de trabalho, para indeterminado, se for extrapolado, de alguma forma, o tempo de trabalho.

Sala das comissões, 20 de novembro de 2019.

Valmir Assunção

PT/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 9º da MP 905/2019 a seguinte redação:

Art.9º. As empresas que aderirem ao Programa Contrato de Trabalho Verde e realizarem contratações de trabalhadores nessa modalidade terão tratamento diferenciado para obtenção de crédito especial dos bancos públicos, mediante aplicação de taxas de juros subsidiadas.

§1º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei estabelecendo, no mínimo:

I – os requisitos para que as empresas beneficiadas possam ter acesso ao crédito referido no caput, entre os quais, necessariamente, deverão constar:

a) a participação em cursos de formação profissional, qualificação e requalificação profissional por parte dos contratados do Programa Verde Amarelo, com carga horária mínima de 120 horas-aula, aprovação e frequência de pelo menos 70% de média, oferecidos pelo Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) ou curso similar oferecido por instituição de ensino médio ou superior devidamente reconhecido pelo poder público;

b) situação de adimplência em todas as suas obrigações creditícias e fiscais;

c) regularidade e situação ativa do registro da Empresa junto aos órgãos pertinentes.

II – os documentos e informações cadastrais a serem apresentados;

III – a taxa de juros máxima para os tomadores de recursos e valor máximo da taxa de abertura de crédito;

IV – o valor máximo por cliente;

V – o prazo mínimo das operações.

VI – na eventualidade do microempreendedor individual não atender os preceitos da alínea "a" do inciso I, o Poder Executivo garantirá o acesso a cursos que perfaçam àquela exigência.

§ 2º A Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil serão os operadores do crédito especial para as empresas enquadradas nessa modalidade, podendo as instituições financeiras bancárias privadas operar nesse segmento mediante direcionamento de parte do percentual de depósitos à vista.

§ 3º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, em montante fixo por operação contratada, sob a forma de equalização de parte dos custos a que estarão sujeitas as instituições financeiras para contratação e acompanhamento de operações de crédito especial para as empresas esquadradas no caput desse artigo.

§4º. A subvenção de que trata o §3º fica limitada à respectiva dotação orçamentária fixada para o exercício.

JUSTIFICAÇÃO

O apoio as empresas que aderirem ao Programa Verde Amarelo deverá ser mais eficiente e eficaz através da obtenção de crédito especial, mediante aplicação de taxas de juros subsidiadas via Bancos Públicos.

Estudos recentes demonstram que as desonerações geram uma renúncia fiscal brutal elevando o déficit público, ademais o próprio governo tem utilizado esse argumento em várias propostas encaminhadas ao prório Congresso, promovendo maior austeridade.

É incongruente a isenção nos moldes constantes no texto original do art. 9º, pelo que é a presente emenda para criar motivação às empresas para promoverem novas contratações, inclusive com condicionalidade compensatória, ao tempo em que o Estado subsidia, com responsabilidade e na medida do possível esse novo estímulo ao empresariado naconal.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019.

Valmir Assunção

PT/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Dê-se ao art. 7º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação:

> "Art. 7º No Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, a alíquota mensal relativa à contribuição devida para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, será de oito por cento, independentemente do valor da remuneração. "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva modificar o texto do artigo 7º, da Medida Provisória nº. 905/2019, na parte em que assegura a redução da alíquota mensal relativa à contribuição devida para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, de oito por cento para dois por cento, independentemente do valor da remuneração.

Tal dispositivo insere um redutor da alíquota de contribuição do FGTS de oito para dois por cento, previsto no artigo 15 da Lei 8.036/90, que regulamentou o Fundo de Garantia por tempo de serviço, previsto no texto Constitucional como um dos Direitos Sociais, assegurado no art. 7º, inciso III da Constituição Federal.

Tal redução proposta através de Medida Provisória desconsidera que o FGTS é direito social de interesse do trabalhador e também do Estado, que é responsável, de forma compartilhada com a sociedade civil, pela curatela deste Fundo, exercida pelo Conselho Curador do FGTS, cujas atribuições estão definidas no art. 5º da Lei nº 8.036/90. Com efeito, os recursos do FGTS, enquanto não disponibilizados para saque dos trabalhadores, são aplicados em projetos públicos, como o financiamento de moradia e de obras de infraestrutura e saneamento básico. Por tais razões, o tratamento jurídico do FGTS é sui generis, tendo o legislador conferido a agentes públicos a tarefa de fiscalizar o cumprimento da obrigação de recolher os valores devidos, bem como constituir os respectivos créditos e promover sua cobrança por meio de execução fiscal.

Ressalte-se também que a medida viola, no particular, o princípio constitucional da isonomia (CF, art.5º, caput,7º, XXX), ao criar uma prejudicial e injustificada discriminação de direitos, em desfavor do empregado que venha a ser contratado sob tal nova modalidade em relação aos demais celetistas, na medida em que acarretará uma redução drástica do saldo da conta vinculada daquele primeiro, em patamar de 75%. Mostra-se, nestes termos, materialmente inconstitucional.

Sala das comissões, 20 de novembro de 2019.

Valmir Assunção

PT/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____

(Do Sr.)

Art. 1º Dê-se ao §4º do art. 15, da Medida Provisória 905, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 15. .....

.....

§ 4º O adicional de periculosidade será devido quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade, durante a sua jornada normal de trabalho. "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva modificar o texto do §4º do art. 15 da MP 905 de 2019, na parte em que condiciona o pagamento do adicional de periculosidade, quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade por, no mínimo, cinquenta por cento de sua jornada normal de trabalho.

Tal dispositivo confronta as disposições do art. 193 da norma Consolidada, pois o empregado comprovadamente sujeito a riscos, ainda que de maneira intermitente, porém de risco contínuo, faz jus ao adicional de periculosidade, não se podendo condicionar o pagamento ao tempo de exposição.

O conceito de permanência contido na lei, deve ser relacionado com o fato de o empregado ter como atribuição permanente a possibilidade de entrar em contato com locais perigosos e não o tempo efetivo que despende nesta atividade, não se olvidando que acidentes não marcam hora para acontecer.

Não se olvide, ainda, que a jurisprudência dos Tribunais Trabalhistas, atenta às eventuais peculiaridades atinentes aos casos de trabalhadores expostos à periculosidade, já excluiu da incidência do adicional, os casos de exposição por tempo extremamente

reduzido, justamente para tornar razoável o custo do trabalho. Nesse sentido, a Súmula 364 do Tribunal Superior do Trabalho prevê que é indevido o adicional de periculosidade quando "o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido". Ademais, a legislação trabalhista deve sempre se pautar na necessidade da segurança jurídica e esclarecimento.

O estabelecimento de um percentual estanque de 50% (cinquenta por cento) para caracterização do direito ao adicional de periculosidade, pode ensejar dificuldades de medição de tempo de exposição, notadamente nos casos de tempo limítrofes, o que pode levar ao aumento das discussões judiciais sobre o tema, inclusive com majoração dos custos de periciais judiciais, em prejuízo ao empregador, aos empregados e à sociedade.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Valmir Assunção
PT/BA

CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista da MPV 905/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 8º da MP 905/2019 a seguinte redação:

Art. 8º A duração da jornada diária de trabalho no âmbito do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, **exceto para estudantes**, desde que estabelecido em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

§ 1º A remuneração da hora extra será, no mínimo, cinquenta por cento superior à remuneração da hora normal.

§ 2º É permitida a adoção de regime de compensação de jornada por meio de convenção ou acordo coletivo para a compensação no mesmo mês.

§ 3º Na hipótese de rescisão do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, o trabalhador terá direito ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração a que faça jus na data da rescisão.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição, em seu art. 7º, inciso XIII:

"São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;"

O que está dito, de forma muito clara na norma constitucional é que se confere ao acordo ou convenção coletiva a faculdade de se estabelecer uma compensação de "horários" e uma "redução da jornada". Não sendo autorizada tal negociação na modalidade de acordo individual. No caso de jovens trabalhadores, em seu primeiro emprego, essa proteção é ainda mais importante.

Além disso, é preciso garantir que os jovens estudantes continuem seus estudos, não sendo confrontados com a decisão de substituir as aulas por horas extras, a fim se serem "bem vistos" na empresa.

CD193227431879

CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista da MPV 905/2019

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019.

DEPUTADO FEDERAL PADRE JOÃO (PT/MG)

CD193227431879

CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista da MPV 905/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 16 da MP 905/2019 a seguinte redação:

Art. 16. Fica permitida a contratação de trabalhadores pela modalidade de Contrato de Trabalho Verde e Amarelo no período de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2022.

§ 1º Fica assegurado o prazo de contratação de **doze meses**, nos termos do disposto no art. 5º, ainda que o termo final do contrato seja posterior a 31 de dezembro de 2022.

§ 2º Havendo infração aos limites estabelecidos no art. 2º, o contrato de trabalho na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será transformado automaticamente em contrato de trabalho por prazo indeterminado.

§ 3º As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com a multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

JUSTIFICAÇÃO

É importante garantir um período de contrato suficiente para que o jovem tenha experiência de trabalho, por essa razão, reduzimos de 24 para 12 meses o tempo dessa modalidade excepcional.

Ainda a emenda mantém a transformação da modalidade de trabalho, para indeterminado, se for extrapolado, de alguma forma, o tempo de trabalho.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019.

DEPUTADO FEDERAL PADRE JOÃO (PT/MG)

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da MPV 905/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprimir o artigo 21 e seus parágrafos da Medida Provisória 905 no tocante a vinculação de valores decorrentes de medidas judiciais ou extrajudiciais do Ministério Público Trabalhista a 'Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de trabalho"

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 905/2019 institui, nos arts. 19 a 24, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, que tem como objetivo o financiamento do serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho (art. 19).

Ocorre que o Programa interfere na missão institucional do fundo de recomposição a que faz menção a Lei de Ação Civil Pública, no art. 13, tendo como escopo a arrecadação das condenações de ações civis públicas trabalhistas, assim como os valores de dano moral coletivo constantes de TAC´s firmados pelos legitimados processuais coletivos, dentre os quais se inclui o MPT.

Além de se tratar de matéria processual coletiva, o que representaria a impossibilidade de tratamento por Medida Provisória, existem vários obstáculos constitucionais ao dispositivo.

Do art. 21, constam como receitas do programa o produto da arrecadação, dentre outros, de: a) valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho; b) valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho.

O dano moral coletivo se insere, nas Ações Civis Públicas e Termos de Ajuste de Conduta firmados pelo MPT, no bojo da tutela coletiva reparatória. É o instrumento que irá restituir, restaurar ou compensar à sociedade a lesão que lhe foi causada. Portanto, o dano moral coletivo – de natureza condenatória - compõe o objeto do pedido na ACP, integrando-a e delineando os seus limites. Inexiste, portanto, qualquer restrição aos seus valores ou à sua destinação, **sendo incabível qualquer pretensa obrigatoriedade de reversão para fundo ou programa determinado, sob pena de ferir-se o próprio direito de ação, em clara violação ao devido processo legal, um dos direitos fundamentais de nosso ordenamento jurídico constitucional.**

Ressalte-se , ainda, que o fundo de recomposição federal a que se refere o art. 13 da Lei de Ação Civil Pública existe desde o ano de 1986, sendo positivado desde a edição da Lei 9.008/95

(Fundo de Defesa dos Direitos Difusos), e ainda assim todos os ramos do Poder Judiciário e do Ministério Público promovem destinações diretas dos valores auferidos como indenização pelos danos coletivos causados, situação completamente albergada por todos os nossos Tribunais Superiores - inclusive o Tribunal Superior do Trabalho.

Consagrando essa possibilidade de reversões alternativas, e no sentido da inexistência de obrigatoriedade de destinação a um único fundo ou programa, o Conselho Nacional do Ministério Público – em cuja composição há indicados pelo Poder Legislativo – editou a Resolução no 179/2017, que determina: *é admissível a destinação dos referidos recursos a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza, ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos, a depósito em contas judiciais ou, ainda, poderão receber destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano (§1º do art. 5º da Portaria).*

Vimos, portanto, que o órgão constitucional que disciplina e converge a atuação dos ramos do Ministério Público da União e nos Estados – CNMP, com sua ampla representatividade, expressamente consagrou o que a jurisprudência já havia permitido há décadas: a reversão dos valores de condenação a título de dano moral coletivo para outros destinatários que não, exclusivamente, os fundos de recomposição.

Em razão de todo, não deve existir obrigatoriedade de reversão das indenizações – a título de dano moral coletivo ou qualquer outra espécie de dano social – obtidas em ações civis públicas trabalhistas ajuizadas pelo MPT ou por qualquer outro legitimado coletivo para o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho criado pela Medida Provisória 905/2019, sob pena de tentativa de interferência do Poder Executivo na autonomia e independência do Ministério Público - fato que levaria ao desequilíbrio das harmoniosas relações entre os Poderes da República e o *Parquet,* órgão extrapoderes – e, também, à lesão aos direitos constitucionais de petição e ao próprio princípio do devido processo legal, uma das bases do sistema jurídico.

Além disso, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho **possui escopo limitado ao meio ambiente do trabalho, deixando de fora as demais lides envolvendo trabalho escravo, trabalho infantil, fraudes nas relações de trabalho, irregularidades trabalhistas na Administração Pública, liberdade sindical, promoção de igualdade de oportunidades, combate à discriminação no trabalho, entre outras**. Tendo em vista que a reparação ou compensação pelo dano moral coletivo não deve estar adstrita a uma temática específica, incabível a destinação de todas as condenações obtidas em ações civis públicas que versam sobre trabalho escravo ou trabalho infantil (v.g.) para o programa com temática limitada ao MAT. Nenhum fundo de recomposição pode limitar o âmbito da tutela coletiva reparatória.

O fundo como disciplinado, também tende a violar a autonomia de efetivação constitucional da tutela de direitos difusos e coletivos por parte dos magistrados no curso processual. Importante lembrar que o Juiz tem a faculdade legal, com escopo no art. 497 do CPC de *"Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente."*

Estar-se-ia limitando no caso concreto a possibilidade de reparações adequadas e que garantem o equivalente prático da reparação dos bens lesados ao magistrados que tem contato concreto e nos locais dos danos. Inegáveis os benefícios sociais que as reversões concretas trazem aos diversos Estados da federação onde ocorrem os danos.

Portanto, valores decorrentes de medidas judiciais ou extrajudiciais do Ministério Público Trabalhista não se prestam à vinculação ao 'Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de trabalho" .

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019.

DEPUTADO FEDERAL PADRE JOÃO (PT/MG)

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da MPV 905/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprime a redação atribuida ao art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho pelo art. 28 da Medida Provisória 905

JUSTIFICAÇÃO

A MP 905/19 propõe alteração no art. 627-A da CLT fazendo referência à expressão "termo de ajustamento de conduta", nos §§ 1º e 2º desse dispositivo, sem esclarecer a que instrumento se refere, considerando a existência de outros legitimados coletivos á subscrição (art. 5º, § 6º da LACP).

Ademais, o *caput* do dispositivo, faz referência ao termo de compromisso administrativo firmado pela autoridade trabalhista executiva, a medida que o termo de compromisso de ajsutamento de conduta é mecanismo de direito processual coletivo, que objetiva a composição extrajudicial de conflitos, em nada se confundindo com o instituto anterior. Primeiramente, por se tratar de matéria processual de tutela coletiva, não seria o caso de disciplinamento por Medida Provisória (art. 62, I, "b", CF/88).

Segundo, não é possível a a interpretação de que os §§ 1º e 2º desse dispositivo pretendem disciplinar, em questões relativas a prazo e valores, os TAC´s firmados pelo Ministério Público do Trabalho.

Como dito, o artigo 627-A, caput, somente poderia tratar de termos de compromisso firmados pela autoridade trabalhista no âmbito do Poder Executivo (Ministério da Economia) e não de termos de ajustamento de conduta formalizados pelo Ministério Público do Trabalho. O termo de compromisso é instituto de direito administrativo, que tem como objetivo limitar futura autuação da fiscalização do trabalho durante a sua vigência.

O TAC é instituto de direito processual, previsto na lei da ação civil pública. São situações distintas, portanto, sendo que o dispositivo somente abrange os termos de compromisso. Os parágrafos do referido dispositivo devem ser interpretados em consonância com o seu caput, tanto por questão de coerência lógica e sistematicidade, e também pelo disposto na Lei Complementar n. 95/1998 (art. 11, inciso III, alínea "c"), não se podendo aferir deles situação não prevista na cabeça do artigo, como a abrangência dos termos de ajustamento de conduta firmados pelo Ministério Público do Trabalho.

Logo, a redação do dispositivo gera insegurança jurídica e viola o desenho constitucional das prerrogativas do Minsitério Público e mesmo de outros legitiamdos coletivos em matérias transversais que possam repercutir na matéria trabalhista, além de ocasionar indevida

interferência do poder executivo no cumprimento das missões institucionais do Minsitério Público, pelo que deve ser suprimido.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019.

DEPUTADO FEDERAL PADRE JOÃO (PT/MG)

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da MPV 905/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alínea *a* do inciso XIX do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que *Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências*.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva visa garantir que o Regime Geral de Previdência Social continue ofertando aos segurados e dependentes a prestação do Serviço Social no INSS, cujo objetivo é esclarecer junto aos beneficiários seus direitos previdenciários e sociais e os meios de exercê-los, de forma individual e coletiva, estabelecendo com os cidadãos o processo de solução dos problemas que emergirem na relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

O Serviço Social do INSS atua na avaliação biopsicossocial da deficiência para acesso aos benefícios de prestação continuada e da aposentadoria aos segurados com deficiência, executa atividades de socialização de informações individuais e coletivas para ampliação do acesso à proteção previdenciária e demais políticas da Seguridade Social, emite parecer social em diversas situações (comprometimento de renda dos requerentes do BPC com renda superior a ¼ do salário mínimo conforme previsto na Ação Civil Pública (ACP) nº 5044874-22.2013.404.7100/RS, em fase recursal de benefícios, de análise das intercorrências sociais que podem agravar a saúde, etc), realiza articulação intersetorial com a rede socioassistencial e de serviços públicos para ampliação do acesso à

Previdência Social e melhoria de fluxos de encaminhamentos, dentre outras ações técnicas que viabilizam uma prestação de serviço de qualidade e o fortalecimento da proteção social do trabalhador brasileiro.

Com a implantação do INSS DIGITAL todos os serviços/benefícios do INSS passaram a ser requeridos por canais remotos, e grande parte da força de trabalho do órgão foi destinada para análise dos requerimentos/benefícios, de forma semipresencial ou na modalidade de teletrabalho, o que vem ocasionando um processo de esvaziamento do atendimento presencial nas Agências da Previdência Social, dificultando o acesso à população excluída social e digitalmente, sendo o Serviço Social uma das últimas portas abertas para atendimento dessa população.

Sala da Comissão, 19 de novembro de 2019.

DEPUTADO FEDERAL PADRE JOÃO (PT/MG)

CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista da MPV 905/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 8º da MP 905/2019 a seguinte redação:

Art. 8º A duração da jornada diária de trabalho no âmbito do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, **exceto para estudantes**, desde que estabelecido em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

§ 1º A remuneração da hora extra será, no mínimo, cinquenta por cento superior à remuneração da hora normal.

§ 2º É permitida a adoção de regime de compensação de jornada por meio de convenção ou acordo coletivo para a compensação no mesmo mês.

§ 3º Na hipótese de rescisão do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, o trabalhador terá direito ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração a que faça jus na data da rescisão.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição, em seu art. 7º, inciso XIII:

"São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;"

O que está dito, de forma muito clara na norma constitucional é que se confere ao acordo ou convenção coletiva a faculdade de se estabelecer uma compensação de "horários" e uma "redução da jornada". Não sendo autorizada tal negociação na

modalidade de acordo individual. No caso de jovens trabalhadores, em seu primeiro emprego, essa proteção é ainda mais importante.

Além disso, é preciso garantir que os jovens estudantes continuem seus estudos, não sendo confrontados com a decisão de substituir as aulas por horas extras, a fim se serem "bem vistos" na empresa.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019.

DEPUTADO FEDERAL PADRE JOÃO (PT/MG)

CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista da MPV 905/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à MPV 905, de 2019.

"Art. ... O regulamento disporá sobre a graduação das multas segundo as infrações à legislação trabalhista, sendo considerados como de natureza grave, pelo menos, a falta de registro de empregado em Carteira de Trabalho e Previdência Social, o descumprimento de normas de segurança e saúde do trabalhador, o atraso no pagamento de parcelas salariais ou do FGTS, fraude, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil ou quando configurado acidente de trabalho fatal."

JUSTIFICAÇÃO

As diversas regras previstas na MPV não fazem a necessária distinção quanto á gravidade das condutas para fins de aplicação das multas, limitando-se a definir que se aplicam os incisos I ou II do art. 634-A. Dada a multiplicidade de situações, cada uma delas poderá ser enquadrada como leve, média, grave ou gravíssima, mas a MPV 905 não especifica quais as situações ou critérios aplicáveis.

Para superar a lacuna, remete-se na forma desta emenda ao regulamento a sua disciplina, mas fixando-se, desde logo, algumas condutas como, pelo menos, de natureza grave, entre elas as já previstas para afastamento do critério de dupla visita na redação proposta pela MPV ao art. 627 da CLT.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019.

DEPUTADO FEDERAL PADRE JOÃO (PT/MG)

CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista da MPV 905/2019

CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista da MPV 905/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Alterem-se os arts. 1º e 2º da MP 905, de 2019, que passarão a constar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

§ 1º. O contrato de que trata o caput é destinado às pessoas que não tenham tido vínculo empregatício anterior.

§ 2º. Para fins de caracterização de primeiro emprego, não serão considerados os seguintes vínculos:

I - menor aprendiz;

II - contrato de experiência;

III- estágio; e

IV - trabalho avulso.

§3º Não se aplica o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo sob a modalidade de trabalho intermitente ou como safrista."

"Art. 2º A contratação de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e para essa verificação será usado como referência o Indicador Líquido de Empregos - ILE, apurado com base nas informações disponíveis no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED, devendo o ILE da empresa ser igual ou inferior a 1% (um por cento) para poder contratar.

§1º O ILE consiste no percentual representado pela diferença entre admissões e demissões acumulada nos doze meses anteriores dividida

pelo número de empregados da unidade ou filiar da empresa no mês anterior da contratação.

§ 1º A contratação total de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo fica limitada a vinte por cento do total de empregados de cada unidade ou filial da empresa, levando-se em consideração o Indicador Líquido de Empregos – ILE de que trata este artigo.

.....

§ 4º O trabalhador contratado por outras formas de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado pelo mesmo empregador na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º.

§5º (REVOGADO)" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 cria uma forma de contrato como Primeiro Emprego, destinado a jovens na faixa etária entre 18 e 29 anos. Embora o *caput* do art. 1º refira-se a "registro do primeiro emprego" não há nenhuma restrição expressa de que a pessoas que já tenham sido empregadas sejam contratadas pelo programa.

A presente emenda é para explicitar a quem se destina essa nova modalidade e para excluir da desconsideração de vínculo anterior as formas de trabalho intermitente e inclui o estágio.

Também insere novo dispositivo para expressamente vedar que essa nova modalidade contratual seja efetivada sob a forma de trabalho intermitente ou se destine ao contrato por safra.

No art. 2º da Medida Provisória propomos alterações para instituir um índice formal de apuração dos postos de trabalho, a fim de oferecer mais segurança ao controle dessas novas contratações constituírem, de fato, novos postos de trabalho. Para isso, usamos como referência o índice criado na Lei 13.189, de 2015, que instituiu o Programa de Proteção ao Emprego – PPE, o Indicador Líquido de Empregos – ILE, apurado pela diferença entre admissões e demissões acumulada nos doze meses anteriores dividida pelo número de empregados no mês anterior da contratação. Este um dado concreto revelador da incapacidade da empresa na manutenção do emprego formal e, portanto, para ser destinatária dos benefícios do programa criado. Deve ter um percentual limite a ser considerado e este precisa ser conhecido previamente e não por ato da conveniência da empresa ou do Poder Executivo.

A emenda ainda impede que empregados das empresas sejam dispensados para, após um prazo, sejam contratados novamente sob essa modalidade de contrato verde e amarelo

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019.

DEPUTADO FEDERAL PADRE JOÃO (PT/MG)

CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista da MPV 905/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 18 da MP 905/2019 a seguinte redação:

Art. 18. Compete ao Conselho Nacional do Trabalho monitorar, avaliar e sugerir normas complementares relativas ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, sob a coordenação do Ministério da Economia a quem compete executar as ações pertinentes ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo.

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Nacional do Trabalho é o espaço do debate tripartite entre governo, representantes dos trabalhadores e representantes dos empregadores em assuntos relacionados às relações de trabalho no pais.

Essa emenda garante o cumprimento do compromisso internacionalmente assumido pelo Brasil, que ratificou a Convenção nº 144 da Organização Internacional do Trabalho, em relação ao tripartismo e às consultas efetivas das políticas e definições normativas trabalhistas.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019.

DEPUTADO FEDERAL PADRE JOÃO (PT/MG)

CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista da MPV 905/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____

Modifique-se a redação do art. 15, da Medida Provisória 905, de 2019, nos seguintes termos:

"Art. 15. O empregador poderá contratar, nos termos do disposto em ato do Conselho Poder Executivo federal, e mediante acordo ou convenção coletiva, seguro privado de acidentes pessoais para empregados que vierem a sofrer o infortúnio, no exercício de suas atividades, em face da exposição ao perigo.

.....

§ 3º Caso o empregador opte pela contratação do seguro de que trata o caput, permanecerá obrigado ao pagamento de adicional de periculosidade de trinta por cento sobre o salário-base do trabalhador.

§ 4º O adicional de periculosidade será devido quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade, durante a sua jornada normal de trabalho, nos termos previstos em lei. "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva modificar partes do art. 15 da MP 905 de 2019, para assegurar o pagamento do adicional de periculosidade, no percentual de 30%, independente da contratação de seguro de vida, sempre que houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade na sua jornada normal de trabalho.

A redação original de tal dispositivo na MP confronta as disposições do art. 193 da norma Consolidada, pois o empregado comprovadamente sujeito a riscos, ainda

que de maneira intermitente, porém de risco contínuo, faz jus ao adicional de periculosidade, não se podendo condicionar o pagamento ao tempo de exposição.

O conceito de permanência contido na lei, deve ser relacionado com o fato de o empregado ter como atribuição permanente a possibilidade de entrar em contato com locais perigosos e não o tempo efetivo que despende nesta atividade, não se olvidando que acidentes não marcam hora para acontecer.

Ainda vale registrar que a jurisprudência dos Tribunais Trabalhistas, atenta às eventuais peculiaridades atinentes aos casos de trabalhadores expostos à periculosidade, já excluiu da incidência do adicional, os casos de exposição por tempo extremamente reduzido, justamente para tornar razoável o custo do trabalho. Nesse sentido, a Súmula 364 do Tribunal Superior do Trabalho prevê que é indevido o adicional de periculosidade quando "o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido". Ademais, a legislação trabalhista deve sempre se pautar na necessidade da segurança jurídica e esclarecimento.

O estabelecimento de um percentual estanque de 50% (cinquenta por cento) para caracterização do direito ao adicional de periculosidade, como proposto na MP, pode ensejar dificuldades de medição de tempo de exposição, notadamente nos casos de tempo limítrofes, o que pode levar ao aumento das discussões judiciais sobre o tema, inclusive com majoração dos custos de periciais judiciais, em prejuízo ao empregador, aos empregados e à sociedade.

Por essas razões, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019.

DEPUTADO FEDERAL PADRE JOÃO (PT/MG)

CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista da MPV 905/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 4º da MPV nº 905, de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Os direitos previstos na Constituição são garantidos aos trabalhadores contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, bem como nas convenções internacionais incorporadas ao ordenamento jurídico nacional.

Parágrafo único. Os trabalhadores a que se refere o **caput** gozarão dos direitos previstos no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que que pertençam, naquilo em que as normas coletivas lhes sejam mais benéficas".

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda visa impedir perda de direitos aos trabalhadores e trabalhadoras contratadas no âmbito 'Contrato de Trabalho Verde e Amarelo', respeitada a Constituição Federal e as normativas internacionais incorporadas pelo Brasil ao seu ordenamento jurídico.

Também pretende assegurar que o negociado somente prevaleça sobre o legislado se representar benefício, impedindo retrocessos ou negativação aos direitos assegurados anteriormente.

Não é demais lembrar que a norma coletiva, ao contrário da norma legislativa, está mais próxima da realidade local dos segmentos da economia. Se em uma negociação coletiva democrática as categorias profissionais e patronal compreenderem que é possível a contratação na forma do contrato "verde-amarelo", com majoração de direitos em relação àqueles previstos na lei (por exemplo, majoração do FGTS ou da multa fundiária), pelo que, não há justificativa para um impedimento legislativo.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019.

DEPUTADO FEDERAL PADRE JOÃO (PT/MG)

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da MPV 905/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altere-se o art. 3º da MP 905, de 2019, que passará a constar com a seguinte redação:

Art. 3º Poderão ser contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, os trabalhadores com salário-base entre um e dois salários mínimos nacional.

Parágrafo único. É garantida a manutenção do contrato na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo quando houver aumento salarial, inclusive decorrente de instrumento negocial coletivo de trabalho celebrado em benefício da categoria a que pertença o trabalhador, limitada a isenção das parcelas especificadas no art. 9º ao teto fixado no caput deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 cria uma forma de contrato como Primeiro Emprego, destinado a jovens na faixa etária entre 18 e 29 anos.

A presente emenda promove alterações no art. 3º da MP para instituir uma faixa salarial, assegurando ao menos a percepção de um salário mínimo chegando a dois, portanto ampliado o teto disposto originalmente na MP, que fixava em 1,5 salário.

Também é alterado o parágrafo único do art. 3º para que possa ser mantida a contratação, mesmo na hipótese de aumento do teto fixado, inclusive em decorrência de negociação coletiva mais favorável, mantidos os benefícios da empresa aos mesmos padrões definidos na MP originalmente.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019.

DEPUTADO FEDERAL PADRE JOÃO (PT/MG)

CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista da MPV 905/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altere-se o art. 2º da MP 905, de 2019, que passará a constar com a seguinte redação:

"Art. 2º As convenções e os acordos coletivos de trabalho poderão instituir a contratação de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo que será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e para essa verificação será usada como referência a média aritmética mensal do número de empregados contratados por prazo indeterminado do estabelecimento apurado no período compreendido entre 1º de maio de 2019 e 31 de outubro de 2019, com base nas informações disponíveis no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED.

§1º O número de empregados contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo observará o limite estabelecido no instrumento decorrente da negociação coletiva, não podendo ultrapassar vinte por cento do total de empregados de cada estabelecimento, unidade ou filial da empresa.

§ 2º As empresas com até dez empregados, inclusive aquelas constituídas após 1º de janeiro de 2020, ficam autorizadas a contratar até dois empregados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e, na hipótese de o quantitativo de dez empregados ser superado, será aplicado o disposto no § 1º.

§ 3º O trabalhador contratado por outras formas de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado pelo mesmo

empregador na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º.

§4º Empresa de trabalho temporário, de que trata a Lei 6.019, de 3 de janeiro de 1974 e os contratos de safra rural não poderão utilizar a modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 cria uma forma de contrato como Primeiro Emprego, destinado a jovens na faixa etária entre 18 e 29 anos.

A presente emenda promove alterações no art. 2º da Medida Provisória para instituir um índice formal de apuração dos postos de trabalho, a fim de oferecer mais segurança ao controle dessas novas contratações para que, de fato, sejam gerados novos postos de trabalho. Para isso, usamos como referência a média aritmética dos últimos 6 meses apurado conforme os dados disponíveis no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED.

A emenda ainda define que o limite máximo de 20% para os contratos de que trata esta MP deve observar o contingente de cada estabelecimento da empresa e não o número global de empregados da mesma.

Esta proposta ainda impede que empregados das empresas sejam dispensados para, após um prazo, sejam contratados novamente sob essa modalidade de contrato verde e amarelo.

Por fim, fica vedada a utilização dessa modalidade de contratação para contratos de safristas rurais e também para as empresas que atuam em regime de contrato temporário, nos termos da Lei 6019/1974, evitando que haja maior precarização nas formas de contratação que já representam fragilidade ou forma de intensa exploração da força de trabalho.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019.

DEPUTADO FEDERAL PADRE JOÃO (PT/MG)

CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista da MPV 905/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altere-se o art. 2º da MP 905, de 2019, que passará a constar com a seguinte redação:

"Art. 2º As convenções e os acordos coletivos de trabalho poderão instituir a contratação de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo que será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e para essa verificação será usada como referência a média aritmética representado pela diferença entre admissões e demissões acumulada nos doze meses anteriores dividida pelo número de empregados da unidade ou filiar da empresa no mês anterior da contratação, com base nas informações disponíveis no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED.

§1º O número de empregados contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo observará o limite estabelecido no instrumento decorrente da negociação coletiva, não podendo ultrapassar vinte por cento do total de empregados de cada estabelecimento, unidade ou filia1 da empresa, observado o disposto no caput.

§ 2º As empresas com até dez empregados, inclusive aquelas constituídas após 1º de janeiro de 2020, ficam autorizadas a contratar até dois empregados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e, na hipótese de o quantitativo de dez empregados ser superado, será aplicado o disposto no § 1º.

§ 3º O trabalhador contratado por outras formas de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado pelo mesmo

empregador na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º.

§4º Empresa de trabalho temporário, de que trata a Lei 6.019, de 3 de janeiro de 1974, e os contratos de safra não poderão utilizar a modalidade do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 cria uma forma de contrato como Primeiro Emprego, destinado a jovens na faixa etária entre 18 e 29 anos.

A presente emenda é para vedar que essa nova modalidade contratual seja efetivada sob a forma de trabalho temporário ou se destine ao contrato por safra.

No art. 2º da Medida Provisória também propomos alterações para instituir um índice formal de apuração dos postos de trabalho, a fim de oferecer mais segurança ao controle dessas novas contratações constituírem, de fato, novos postos de trabalho, apurado pela diferença entre admissões e demissões acumulada nos doze meses anteriores dividida pelo número de empregados no mês anterior da contratação. Este um dado concreto revelador da incapacidade da empresa na manutenção do emprego formal

A emenda ainda impede que empregados das empresas sejam dispensados para, após um prazo, sejam contratados novamente sob essa modalidade de contrato verde e amarelo.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019.

DEPUTADO FEDERAL PADRE JOÃO (PT/MG)

CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista da MPV 905/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altere-se o art. 6º da MP 905, de 2019, que passará a constar com a seguinte redação:

Art. 6º Por convenção ou acordo coletivo de trabalho, poderá ser fixada cláusula que defina o pagamento de parcela de décimo terceiro salário e de férias proporcionais com acréscimo de um terço, ao final de determinado período de trabalho

Parágrafo único. Acordo individual ou instrumento coletivo negocial não poderá estabelecer pagamento de forma antecipada da indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, prevista no art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, juntamente com as parcelas a que se refere o caput.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 cria uma forma de contrato como Primeiro Emprego, destinado a jovens na faixa etária entre 18 e 29 anos.

A presente emenda promove alterações no art. 6º da MP para instituir que qualquer antecipação de parcela rescisória não possa ser estabelecida por acordo individual, assegurando que nem mesmo instrumento coletivo de negociação possa prever antecipação parcial da indenização do FGTS.

Do mesmo modo, a emenda veda a antecipação do pagamento diluído da multa indenizatório sobre o saldo do FGTS, bem como suprime do art. 6º a previsão da redução à metade da multa fundiária.

Note-se que a multa na despedida imotivada é medida de desestímulo a prática da rotatividade e, consequentemente, do desemprego.

A diluição do pagamento da multa fundiária, certamente levará a absorção do seu valor pelo trabalhador quando do orçamento mensal, e na despedida, quando estiver em condição de maior vulnerabilidade, ficará sem a cobertura financeira que lhe permita condições de subsistência temporária até novo emprego.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019.

DEPUTADO FEDERAL PADRE JOÃO (PT/MG)

CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista da MPV 905/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Ficam suprimidos da MP 905, de 2019 os artigos 28 até 52.

JUSTIFICAÇÃO

A MP se dispõe a rever, mais uma vez, a legislação trabalhista nacional, modificando vinte e cinco (25) leis atinentes a direitos trabalhistas, previdenciários ou relacionados a políticas relativas a trabalho e renda.

Para ter como referência apenas a dimensão da mudança imposta, o art. 28 da MP 905 promove alterações em cinquenta e nove (59) artigos da Consolidação de Leis do Trabalho e nas revogações, ainda suprime trinta e sete (37) dispositivos celetistas, fora as demais revogações em diversas legislações específicas.

A Medida Provisória 905/2019, **não dispõe de qualquer sinalização que justifique o cumprimento real do requisito da urgência (art. 62, CF)**, obrigação constitucional imposta para a Presidência da República fazer uso dessa excepcional edição de proposição legislativa como é a medida provisória.

A presente emenda pretende a supressão do conjunto de artigos que modificam a legislação trabalhista, para evitar que seja dado seguimento a uma nova reforma, dessa vez pela força impositiva de uma Medida Provisória.

Além disso, tem **comportamento anticonvencional**, na medida em que afronta convenções nº 98 e 144 da Organização Internacional do Trabalho, ratificadas pelo Brasil. A primeira delas, que trata do direito de negociação coletiva que deve haver para a proteção dos direitos individuais de proteção social do indivíduo trabalhador. A segunda versa sobre o diálogo tripartite (trabalhadores + empregadores + governo) que é princípio basilar que orienta a elaboração da normatização trabalhista e que exige o

prévio espaço dialógico social antecedente das mudanças sistemáticas das normas trabalhistas do país.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019.

DEPUTADO FEDERAL PADRE JOÃO (PT/MG)

CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista da MPV 905/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 7º da MPV 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 7º vai ainda além na ruptura do direito ao FGTS de forma isonômica para todos os trabalhadores, reduzindo para 2% a alíquota do FGTS, que é de 8% nos demais casos.

A natureza jurídica da contribuição para o FGTS é a de direito trabalhista, garantia de caráter institucional devida ao trabalhador, e que, por definição, deve ser isonômico, sob pena de ter-se trabalhadores de primeira, segunda, terceira categoria. A previsão constitucional pressupõe o tratamento isonômico, sob pena de admitir-se, até, que lei fixe percentuais distintos por categoria profissional, por faixa etária, ou por tempo de serviço, ou se o trabalhador é ou não aposentado...

A PEC 6, em sua formulação inicial, previa que "o vínculo empregatício mantido no momento da concessão de aposentadoria voluntária não ensejará o pagamento da indenização compensatória prevista no inciso I do caput do art. 7º da Constituição, nem o depósito do fundo de garantia do tempo de serviço devido a partir da concessão da aposentadoria. " Essa proposta, por absurda, foi rejeitada na própria Comissão Especial.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019.

DEPUTADO FEDERAL PADRE JOÃO (PT/MG)

CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista da MPV 905/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 26 da MPV 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 26 altera a Lei 10.735, de 2003 para autorizar o CMN a isentar bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal de obrigações de direcionamento de recursos para operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores.

A medida, assim, tem o objetivo oposto ao declarado, ou seja, trará prejuízos a esse segmento.

A alteração ao art, 3º da mesma lei decorre dessa medida, e permite que, alternativamente ao recolhimento ao Banco Central do Brasil dos recursos não aplicados em operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores, os bancos e instituições financeiras paguem uma "multa" ou custo financeiro ao BACEN.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019.

DEPUTADO FEDERAL PADRE JOÃO (PT/MG)

CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista da MPV 905/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA

Ar. 1º Dê-se ao § 1º do Art. 5º da MP 905/2019 a seguinte redação:

"Art. 5º - .....

§ 1º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser utilizado para qualquer tipo de atividade, **exceto** nas atividades de risco, transitórias ou para substituição transitória de pessoal permanente.

....."

Art. 2º Suprima-se o art. 15 da MP 905/2019.

JUSTIFICAÇÃO

O contrato Verde e Amarelo destina-se a proporcionar empregos para jovens sem experiência profissional anterior. Sendo assim, serão trabalhadores com pouca ou nenhuma vivência de situações de risco, posto que não terão suficiente aprendizagem prática antecedente, muito menos em atividades que exigem cuidados com medidas de segurança individual ou coletiva, nem deverá servir para substituir provisoriamente o quadro permanente de pessoal daquela empresa. Não é prudente permitir que tais jovens sejam empregados em situação de risco no seu primeiro emprego, quanto mais com o incentivo tributário para a exposição a possíveis acidentes por inexperiência.

Uma vez aceita a exclusão das atividades de risco como admissíveis para esta modalidade, cai por terra a proposta do artigo 15 de facultar o seguro privado para a cobertura de riscos desta modalidade de contrato.

A emenda evita o uso também para atividades transitórias (aí incluídas os de safra) ou mesmo para substituições eventuais do quadro permanente, a exemplo dos momentos de greve.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019.

DEPUTADO FEDERAL PADRE JOÃO (PT/MG)

CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista da MPV 905/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Dê-se ao § 1º do Art. 22 da MP 905/2019 a seguinte redação:

Art.22 - .....

§ 1º O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho é composto por membros dos seguintes órgãos e entidades:

I - dois do Ministério da Economia, dentre os quais dois da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;

II – um do Ministério da Saúde

III - um do Ministério da Cidadania;

IV - um do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;

V - um do Ministério Público do Trabalho;

VI - um da Ordem dos Advogados do Brasil;

VII - um do Conselho Nacional das Pessoas com Deficiência;

VIII – dois das Centrais Sindicais e,

IX – um da Sociedade Civil

Art. 2º O Art. 22 da MP 905/2019 passa a vigorar com alterações e inclusões em seus parágrafos, nos seguintes termos:

Art. 22 .....

§ 3º Os membros a que se referem os incisos I ao IV do § 1º serão indicados pelos órgãos que representam.

§ 4º O membro a que se refere o inciso V do § 1º será indicado pelo Procurador-Geral do Trabalho.

§ 5º O membro a que se refere o inciso VI do § 1ºserá indicado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 6º O membro a que se refere o inciso VII do § 1º será indicado pelo Conselho Nacional das Pessoas com Deficiência.

§ 7º Os membros a que se refere o inciso VIII do § 1º serão indicados pelas Centrais Sindicais reconhecidas pelo Ministério da Economia.

§ 8º Os membros a que se refere o inciso IX do § 1º serão indicados pelo Ministro de Estado da Economia a partir de listas elaboradas por organizações representativas do setor.

§ 9º Os membros do Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho serão designados pelo Ministro de Estado da Economia para mandato de dois anos, admitida uma recondução.

§ 10 A participação no Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

§ 11 O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho será presidido por um dos representantes do Poder Executivo de que trata o §1º, não podendo acumular com o exercício do mandato da Secretaria Executiva do Conselho.

§ 12. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre as normas de funcionamento e organização do Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, ouvido o Conselho Nacional do Trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho terá papel importante na definição das diretrizes e ações concernentes às políticas públicas relacionadas à saúde do trabalhador e sua inserção no mercado de trabalho, razão pela qual propõe-se a inclusão de representação das Centrais Sindicais e do Ministério da Saúde no referido Conselho.

Além disso, a presente emenda visa garantir que não haja acumulação na ocupação dos cargos de presidente e secretaria executiva do Conselho pelo mesmo órgão do Poder Executivo com assento naquela instância.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019.

DEPUTADO FEDERAL PADRE JOÃO (PT/MG)

CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista da MPV 905/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 188 da CLT, alterado pelo art. 28 da MPV 905, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 188. As caldeiras e os vasos de pressão serão periodicamente submetidos a inspeções de segurança, por engenheiro ou empresa especializada inscritas em órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho, em conformidade com as instruções normativas que, para esse fim, forem expedidas pelo Ministério da Economia, a partir das indicações advindas da instância tripartite instituída para esse fim.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração ao art. 188 da CLT dispensa a inscrição das empresas e profissionais responsáveis pelas inspeções de segurança em caldeiras e vasos de pressão. Assim, retira do órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho a função de supervisionar essa tarefa, incorrendo em maior risco ao ambiente de trabalho.

A medida pode ter caráter de desburocratização, mas enfraquece a atuação do ex-Ministério do Trabalho nessa tarefa. Assim, é importante preservar a competência do órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho na fiscalização da atividade, ouvida a instancia tripartite que elabora tais instruções normativas de saúde e segurança do trabalho.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019.

DEPUTADO FEDERAL PADRE JOÃO (PT/MG)

CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista da MPV 905/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 3º do artigo 15 da MPV 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O § 3º do art. 15 reduz para 5% o adicional de periculosidade no caso do Contrato Verde e Amarelo, se o empregador contratar seguro privado. O percentual legal é de 30% (art. 193, §1º da CLT).

Assim, haverá privatização da receita, sem que haja exoneração das obrigações do Estado, pois o trabalhador continuará a fazer jus aos direitos assegurados pela previdência social.

Trata-se de um passo na privatização do seguro de acidente do trabalho, razão porque tal dispositivo deve ser suprimido.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019.

DEPUTADO FEDERAL PADRE JOÃO (PT/MG)

CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista da MPV 905/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 11 da MPV 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 479 da CLT prevê que no caso de extinção de contrato por prazo determinado, o empregador será obrigado a pagar-lhe, a título de indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o termo do contrato. A Reforma Trabalhista excluiu desse direito o contrato de aprendizagem.

Sendo o contrato de trabalho do jovem um contrato regular de trabalho, ainda que por prazo determinado, o afastamento do direito também rompe o princípio da igualdade.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019.

DEPUTADO FEDERAL PADRE JOÃO (PT/MG)

CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista da MPV 905/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 6º da MPV 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O "caput" do art. 6º permite, mediante acordo, que o empregador pague parceladamente o 13º e as férias proporcionais. O § 1º do art. 6º visa suprimir, indiretamente, o direito do trabalhador à indenização sobre o saldo do FGTS. A medida pode ter o efeito de atenuar o desembolso do empregador no momento da extinção do contrato, mas, por outro lado, também pode levar a "arranjos" perversos, em que o empregador, ao fixar o salário mensal, já considere no seu total o valor dos adiantamentos.

Assim, em lugar de pagar 1,5 SM, poderá ser tentado a oferecer 1,3 SM e as parcelas "adiantadas", ou que corresponderia a cerca de 11% de acréscimo mensal, totalizando os 1,5 SM, aproximadamente. Trata-se, assim, de um artifício para promover o achatamento remuneratório e a supressão disfarçada de direitos.

O § 2º do art. 6º reduz a multa do FGTS de 40% para 20% no caso de trabalhadores sob contrato Verde e Amarelo. Tal redução revela propósito nefasto de baratear a demissão do trabalhador, em afronta à isonomia. O art. 7º, XXX da CF veda a diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

O FGTS, assim como sua multa, incidem sobre o salário, e tem, assim, natureza salarial. A CF o assegura, assim como a multa sobre o saldo da conta vinculada, como direito de todos os trabalhadores, apenas dependente do valor da remuneração sobre o qual é calculado, não sendo viável, assim, essa diferenciação.

Por todas essas razões, é a presente emenda para suprimir essas medidas prejudiciais à relação digna de trabalho.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019.

DEPUTADO FEDERAL PADRE JOÃO (PT/MG)

CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista da MPV 905/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 2º da MP 905 a seguinte redação:

Art. 2º A contratação de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e terá como referência a média do total de empregados registrados na folha de pagamentos entre 1º de janeiro e 31 de outubro de 2019.

§ 1º A contratação total de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo fica limitada a vinte por cento do total de empregados **contratados por prazo indeterminado** da empresa, levando-se em consideração a folha de pagamentos do mês corrente de apuração.

§ 2º As empresas com até dez empregados, inclusive aquelas constituídas após 1º de janeiro de 2020, ficam autorizadas a contratar dois empregados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e, na hipótese de o quantitativo de dez empregados ser superado, será aplicado o disposto no § 1º.

§ 3º Para verificação do quantitativo máximo de contratações de que trata o § 1º, deverá ser computado como unidade a fração igual ou superior a cinco décimos e desprezada a fração inferior a esse valor.

§ 4º Caso o número de empregados da empresa, excetuando-se os contratados na modalidade Verde e Amarelo, torne-se menor do que a média a que se refere o caput, ou ao número de empregados existente no momento da contratação nos casos previstos nos §§ 2º e 6º deste artigo,

os contratos na modalidade Verde e Amarelo serão transformados automaticamente em contratos por prazo indeterminado até que aquela média seja atingida.

§ 5º O trabalhador contratado por outra forma de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado pelo mesmo empregador, na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º.

§ 6º Fica assegurado às empresas que, em outubro de 2019, apurarem quantitativo de empregados inferior em, no mínimo, trinta por cento em relação ao total de empregados registrados em outubro de 2018, o direito de contratar na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, observado o limite previsto no § 1º e independentemente do disposto no caput.

JUSTIFICAÇÃO

A MP contém uma lacuna ao não prever o caso da empresa que, após contratar empregados na modalidade Verde e Amarela, proceder a demissões de trabalhadores contratados no regime celetista normal. Essa lacuna permite a substituição de empregados celetistas por contratados na modalidade proposta.

Para cobrir essa falta, insere-se um parágrafo para assegurar que o nível médio empregos de referência será mantido e, em caso de redução do quadro de pessoal, não haja continuidade no subsídio oferecido à empresa nesta modalidade de emprego convertendo tais contratos para a modalidade padrão da CLT, ou seja, sem desoneração.

Por fim, no parágrafo 5º do art 2º, faz-se uma pequena supressão para oferecer vantagens apenas à contratação em primeiro emprego. Não faz sentido prever qualquer prazo (no original, de 180), dentro do qual um empregado dispensado não poderia ser recontratado dentro da modalidade do programa, já que este programa é para primeiro emprego e a ressalva às modalidades excepcionadas é feita explicitamente no texto.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019.

DEPUTADO FEDERAL PADRE JOÃO (PT/MG)

CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista da MPV 905/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 1º da MP 905, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 1º .....

§ 1º. O contrato de que trata o caput é destinado às pessoas que não tenham tido vínculo empregatício anterior.

§ 2º. Para fins de caracterização de primeiro emprego, não serão considerados os seguintes vínculos:

I - menor aprendiz;

II - contrato de experiência;

III- estágio; e

IV - trabalho avulso.

§3º Não se aplica o contrato de que trata o caput sob a modalidade de trabalho intermitente ou como safrista.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 cria uma forma de contrato como Primeiro Emprego, destinado a jovens na faixa etária entre 18 e 29 anos. Embora o caput do art. 1º refira-se a "registro do primeiro emprego" não há nenhuma restrição expressa de que a pessoas que já tenham sido empregadas sejam contratadas pelo programa.

É a presente emenda para explicitar a quem se destina, excluir da desconsideração de vínculo anterior as formas de trabalho intermitente e incluir o estágio, como também incluir novo dispositivo para expressamente vedar que essa nova modalidade contratual seja efetivada sob a forma de trabalho intermitente ou se destine ao contrato por safra.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019.

DEPUTADO FEDERAL PADRE JOÃO (PT/MG)

CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista da MPV 905/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 8º, da MPV nº 905, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º A duração da jornada diária de trabalho no âmbito do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser acrescida de horas extras, nos termos da Legislação em vigor.

Parágrafo único. Na hipótese de rescisão do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, o trabalhador terá direito ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração a que faça jus na data da rescisão".

JUSTIFICAÇÃO

Para estimular um primeiro emprego não há necessidade de precarizar, inclusive, a as condições da hora extra a que faz jus o trabalhador, até porque não são triviais as vantagens que os empregadores estarão levando com a nova legislação.

Sala da Comissão, 19 de novembro de 2019.

CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista da MPV 905/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a letra "h" do Art. 9º, da MPV nº 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A manutenção do dispositivo em tela da MPV implicará na erosão definiva das condições financeirad o Incra para a realização da sua missão institucional.

Sala da Comissão, 19 de novembro de 2019.

DEPUTADO FEDERAL PADRE JOÃO (PT/MG)

CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista da MPV 905/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 5º da MPV nº 905, de 11 de novembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será celebrado por prazo determinado, garantido o mínimo de doze meses, renovável por uma vez, limitado ao máximo de vinte e quatro meses, a critério do empregador ou nas condições estabelecidas nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertençam o trabalhador.

§ 1º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser utilizado para qualquer tipo de atividade, transitória ou permanente, exceto para contrato de safra no trabalho rural e proibida para substituição de trabalhadores em greve.

§ 2º O disposto no art. 451 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, poderá ser aplicado ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, quando extrapolado o tempo fixado inicialmente.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei não pode determinar apenas o prazo máximo dessa nova modalidade de contrato de trabalho.

Em defesa do trabalhador é indispensável que se estabeleça, também, o prazo mínimo do contrato que, nesta emenda é fixado em 12 meses.

De outra parte, modifica-se o §1º do art. 5º da MP para suprimir a referência à hipótese de contratação para a "substituição transitória de pessoal permanente", inclusive em greve, pois esse seria um passo para a eliminação massiva de postos de trabalho permanentes.

Esta Emenda visa ainda explicitar a vedação do uso dessa nova modalidade de contratação para os safristas.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019.

DEPUTADO FEDERAL PADRE JOÃO (PT/MG)

CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista da MPV 905/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA ADITIVA E SUPRESSIVA

Art. 1º O Art. 9º da MP 905/2019 passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

Art. 9º -

.....

§ 1º A União compensará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente da desoneração prevista no inciso I do caput, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

§ 2º Para a compensação prevista no §1º deste artigo, fica instituída alíquota adicional de contribuição de que trata a Lei n° 7.689, de 15 de dezembro de 1988, no percentual de 2% (dois por cento).

Art. 2º Suprimam-se os Artigos 40 e 50 da MP 905/2019.

JUSTIFICAÇÃO

A MP concede desoneração da contribuição previdenciária patronal ao Regime de Previdência Social em razão das contratações na modalidade Verde e Amarelo.

Para compensar esse gasto tributário, a MP propõe tributar o beneficiário do seguro-desemprego, que passaria a ser contribuinte obrigatório do INSS e teria o tempo de recebimento do benefício contado para fins de aposentadoria.

Para conceder o benefício às empresas a MP reduz o valor de um benefício concedido a quem está em situação de restrição de renda e gera despesa futura para a Previdência Social, sem uma previsão atuarial adequada.

A desoneração da folha experimentada no passado foi amplamente criticada pelos seus efeitos negativos nas finanças públicas. Para não repetir esse passado, não onerar o

desempregado nem o futuro do RGPS, propõe-se que seja instituída transitoriamente uma contribuição adicional de 2% à CSLL, que incide sobre o lucro das empresas, e que esses recursos sejam destinados à compensação pela desoneração da contribuição patronal sobre a folha.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019.

DEPUTADO FEDERAL PADRE JOÃO (PT/MG)

CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista da MPV 905/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os incisos II e III do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva objetiva suprimir do texto os incisos II e III do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019, no qual é assegurado o pagamento imediato das parcelas de décimo terceiro salário proporcional e férias proporcionais com acréscimo de um terço.

Tal dispositivo prevê o fracionamento do pagamento das férias em períodos mensais, conforme ajuste pactuado entre empregado e empregador, comprometendo o objetivo deste acréscimo, que é promover uma renda extra ao trabalhador para melhor usufruir o descanso, quando lhe foram concedidas as férias.

O pagamento fracionado do 13º salário neutraliza a finalidade econômico-social desse direito, pois, viola a sistemática adotada pelo legislador Constituinte, prevista no art. 7º, inciso VIII, que para o cálculo desta parcela, pressupôs a existência de doze salários pagos mensalmente e um ganho real do empregado no final do ano, com o pagamento da gratificação natalina.

Enfatize-se, por fim, que, para além de parcelas retributivas, as verbas correspondentes ao décimo terceiro salário e o terço constitucional das férias, porque pagas de forma concentrada, geram também importante impacto positivo de consumo na economia, especial e respectivamente no comércio ao final do ano e no turismo por ocasião do afastamento.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019.

DEPUTADO FEDERAL PADRE JOÃO (PT/MG)

CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista da MPV 905/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso I do Artigo 9º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 isenta o empregador do pagamento da contribuição previdenciária patronal (Art.9º, I). A medida viola a regra constitucional que impõe a necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social (CF, art.201), pois reduz drasticamente fonte de custeio, pondo em risco a incolumidade das contas previdenciárias para as presentes e futuras gerações.

Observe-se que, pelo mesmo fundamento, a Constituição igualmente impõe que "nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custo total (Art. 195, §5º) ".

Há aqui, inclusive, nítido descompasso com os esforços recentes deste Congresso Nacional para a aprovação da Reforma da Previdência (Emenda Constitucional nº 103). Mostra-se também desta forma, materialmente inconstitucional.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019.

DEPUTADO FEDERAL PADRE JOÃO (PT/MG)

CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista da MPV 905/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a expressão "caso não tenha sido acordada a sua antecipação" constante do inciso I do Art. 10 da Medida Provisória 905, de 2019, em referência aos termos dispostos nos §1 e §2º do art. 6º.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva suprimir do texto da MP a parte final do inciso I do Art. 10 da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019, no qual é assegurado o pagamento da indenização sobre o saldo do FGTS, prevista no § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990, caso não tenha sido acordada a sua antecipação, nos termos do disposto nos § 1º e § 2º do art. 6º.

Tal dispositivo precariza a proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, prevista no Artigo 10, inciso I, do ADCT, da Constituição Federal, em face da previsão do pagamento diluído mensalmente, pago juntamente com as demais parcelas que compõem a remuneração do empregado.

O pagamento diluído da multa fundiária, certamente levará a absorção do seu valor pelo trabalhador quando do orçamento mensal, e na despedida, o trabalhador ver-se-á desempregado e sem uma cobertura financeira que lhe permita o pagamento de suas despesas ordinárias até a obtenção de novo emprego. A consequência é por demais danosa, com geração de instabilidade social e certamente aumento da inadimplência, o que não interessa à economia nacional.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019.

DEPUTADO FEDERAL PADRE JOÃO (PT/MG)

CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista da MPV 905/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____

Art. 1º Dê-se ao §4º do art. 15, da Medida Provisória 905, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 15. .....

.....

§ 4º O adicional de periculosidade será devido quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade, durante a sua jornada normal de trabalho. "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva modificar o texto do §4º do art. 15 da MP 905 de 2019, na parte em que condiciona o pagamento do adicional de periculosidade, quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade por, no mínimo, cinquenta por cento de sua jornada normal de trabalho.

Tal dispositivo confronta as disposições do art. 193 da norma Consolidada, pois o empregado comprovadamente sujeito a riscos, ainda que de maneira intermitente, porém de risco contínuo, faz jus ao adicional de periculosidade, não se podendo condicionar o pagamento ao tempo de exposição.

O conceito de permanência contido na lei, deve ser relacionado com o fato de o empregado ter como atribuição permanente a possibilidade de entrar em contato com

locais perigosos e não o tempo efetivo que despende nesta atividade, não se olvidando que acidentes não marcam hora para acontecer.

Não se olvide, ainda, que a jurisprudência dos Tribunais Trabalhistas, atenta às eventuais peculiaridades atinentes aos casos de trabalhadores expostos à periculosidade, já excluiu da incidência do adicional, os casos de exposição por tempo extremamente reduzido, justamente para tornar razoável o custo do trabalho. Nesse sentido, a Súmula 364 do Tribunal Superior do Trabalho prevê que é indevido o adicional de periculosidade quando "o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido". Ademais, a legislação trabalhista deve sempre se pautar na necessidade da segurança jurídica e esclarecimento.

O estabelecimento de um percentual estanque de 50% (cinquenta por cento) para caracterização do direito ao adicional de periculosidade, pode ensejar dificuldades de medição de tempo de exposição, notadamente nos casos de tempo limítrofes, o que pode levar ao aumento das discussões judiciais sobre o tema, inclusive com majoração dos custos de periciais judiciais, em prejuízo ao empregador, aos empregados e à sociedade.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019.

DEPUTADO FEDERAL PADRE JOÃO (PT/MG)

CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista da MPV 905/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Dê-se ao art. 7º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação:

"Art. 7º No Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, a alíquota mensal relativa à contribuição devida para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, será de oito por cento, independentemente do valor da remuneração. "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva modificar o texto do artigo 7º, da Medida Provisória nº. 905/2019, na parte em que assegura a redução da alíquota mensal relativa à contribuição devida para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, de oito por cento para dois por cento, independentemente do valor da remuneração.

Tal dispositivo insere um redutor da alíquota de contribuição do FGTS de oito para dois por cento, previsto no artigo 15 da Lei 8.036/90, que regulamentou o Fundo de Garantia por tempo de serviço, previsto no texto Constitucional como um dos Direitos Sociais, assegurado no art. 7º, inciso III da Constituição Federal.

Tal redução proposta através de Medida Provisória desconsidera que o FGTS é direito social de interesse do trabalhador e também do Estado, que é responsável, de forma compartilhada com a sociedade civil, pela curatela deste Fundo, exercida pelo Conselho Curador do FGTS, cujas atribuições estão definidas no art. 5º da Lei nº 8.036/90. Com efeito, os recursos do FGTS, enquanto não disponibilizados para saque dos trabalhadores, são aplicados em projetos públicos, como o financiamento de

moradia e de obras de infraestrutura e saneamento básico. Por tais razões, o tratamento jurídico do FGTS é sui generis, tendo o legislador conferido a agentes públicos a tarefa de fiscalizar o cumprimento da obrigação de recolher os valores devidos, bem como constituir os respectivos créditos e promover sua cobrança por meio de execução fiscal.

Ressalte-se também que a medida viola, no particular, o princípio constitucional da isonomia (CF, art.5º, caput,7º, XXX), ao criar uma prejudicial e injustificada discriminação de direitos, em desfavor do empregado que venha a ser contratado sob tal nova modalidade em relação aos demais celetistas, na medida em que acarretará uma redução drástica do saldo da conta vinculada daquele primeiro, em patamar de 75%. Mostra-se, nestes termos, materialmente inconstitucional.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019.

DEPUTADO FEDERAL PADRE JOÃO (PT/MG)

CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista da MPV 905/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

O Art. 17, da MPV nº 905, de 2019 passa a vigorar acrescido do seguinte Parágrafo único:

"Art. 17 .....

Parágrafo único. Para os trabalhadores de que trata a Lei nº 5.889, de 08 de junho de 1973, a contratação, sob a modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, preservará a plenitude dos direitos e garantias previstos na legislação, afastada a aplicação dos arts 6º, 7º, 8º, 10, 11 e 14,, bem como dos §§ 3º e 4º do art. 15 desta Lei".

JUSTIFICAÇÃO

As caracteríticas singulares de penosidade e periculosidade em grande parte das atividades rurais justificam a exceção das distinções nas condições de fruição de direitos aos trabalhadores do setor, caso contratados nessa nova modalidade.

É a presente emenda para garantir que aos rurais que não sejam aplicadas aos condições mais precarizantes instituídas por essa Medida Provisória.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019.

DEPUTADO FEDERAL PADRE JOÃO (PT/MG)

CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista da MPV 905/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 9º da MP 905/2019 a seguinte redação:

Art.9º. As empresas que aderirem ao Programa Contrato de Trabalho Verde e realizarem contratações de trabalhadores nessa modalidade terão tratamento diferenciado para obtenção de crédito especial dos bancos públicos, mediante aplicação de taxas de juros subsidiadas.

§1º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei estabelecendo, no mínimo:

I – os requisitos para que as empresas beneficiadas possam ter acesso ao crédito referido no caput, entre os quais, necessariamente, deverão constar:

a) a participação em cursos de formação profissional, qualificação e requalificação profissional por parte dos contratados do Programa Verde Amarelo, com carga horária mínima de 120 horas-aula, aprovação e frequência de pelo menos 70% de média, oferecidos pelo Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) ou curso similar oferecido por instituição de ensino médio ou superior devidamente reconhecido pelo poder público;

b) situação de adimplência em todas as suas obrigações creditícias e fiscais;

c) regularidade e situação ativa do registro da Empresa junto aos órgãos pertinentes.

II – os documentos e informações cadastrais a serem apresentados;

III – a taxa de juros máxima para os tomadores de recursos e valor máximo da taxa de abertura de crédito;

IV – o valor máximo por cliente;

V – o prazo mínimo das operações.

VI – na eventualidade do microempreendedor individual não atender os preceitos da alínea "a" do inciso I, o Poder Executivo garantirá o acesso a cursos que perfaçam àquela exigência.

§ 2º A Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil serão os operadores do crédito especial para as empresas enquadradas nessa modalidade, podendo as instituições financeiras bancárias privadas operar nesse segmento mediante direcionamento de parte do percentual de depósitos à vista.

§ 3º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, em montante fixo por operação contratada, sob a forma de equalização de parte dos custos a que estarão sujeitas as instituições financeiras para contratação e acompanhamento de operações de crédito especial para as empresas esquadradas no caput desse artigo.

§4º. A subvenção de que trata o §3º fica limitada à respectiva dotação orçamentária fixada para o exercício.

JUSTIFICAÇÃO

O apoio as empresas que aderirem ao Programa Verde Amarelo deverá ser mais eficiente e eficaz através da obtenção de crédito especial, mediante aplicação de taxas de juros subsidiadas via Bancos Públicos.

Estudos recentes demonstram que as desonerações geram uma renúncia fiscal brutal elevando o déficit público, ademais o próprio governo tem utilizado esse argumento em várias propostas encaminhadas ao prório Congresso, promovendo maior austeridade.

É incongruente a isenção nos moldes constantes no texto original do art. 9º, pelo que é a presente emenda para criar motivação às empresas para promoverem novas contratações, inclusive com condicionalidade compensatória, ao tempo em que o Estado subsidia, com responsabilidade e na medida do possível esse novo estímulo ao empresariado naconal.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019.

DEPUTADO FEDERAL PADRE JOÃO (PT/MG)

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019.

INSTITUI O CONTRATO DE TRABALHO VERDE E AMARELO, ALTERA A LEGISLAÇÃO TRABALHISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EMENDA ADITIVA

Art. 459 - O pagamento do salário, qualquer que seja a modalidade do trabalho, não deve ser estipulado por período superior a 1 (um) mês, salvo no que concerne a comissões, percentagens, gratificações e horas extraordinárias.

§ 1º - Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

§ 2º - Os empregadores que realizarem o fechamento da folha de pagamento antes do último dia do mês civil deverão incluir os valores das horas extraordinárias remanescentes na base de cálculo do mês seguinte.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação trabalhista, assim como a previdenciária, exige que o pagamento das horas extraordinárias ocorra no mês em que for realizada.

Ocorre que na prática as empresas realizam a apuração das horas extras em períodos distintos, diferente do mês civil completo, permitindo que o departamento pessoal disponha de tempo hábil para levantamento e pagamento de horas extras até o quinto dia útil do mês subsequente.

Sala da Comissão, 20 de outubro de 2019.

Paulo Ganime
Deputado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a expressão "caso não tenha sido acordada a sua antecipação" constante do inciso I do Art. 10 da Medida Provisória 905, de 2019, em referência aos termos dispostos nos §1 e §2º do art. 6º.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva suprimir do texto da MP a parte final do inciso I do Art. 10 da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019, no qual é assegurado o pagamento da indenização sobre o saldo do FGTS, prevista no § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990, caso não tenha sido acordada a sua antecipação, nos termos do disposto nos § 1º e § 2º do art. 6º.

Tal dispositivo precariza a proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, prevista no Artigo 10, inciso I, do ADCT, da Constituição Federal, em face da previsão do pagamento diluído mensalmente, pago juntamente com as demais parcelas que compõem a remuneração do empregado.

O pagamento diluído da multa fundiária, certamente levará a absorção do seu valor pelo trabalhador quando do orçamento mensal, e na despedida, o trabalhador ver-se-á desempregado e sem uma cobertura financeira que lhe permita o pagamento de suas despesas ordinárias até a obtenção de novo emprego. A consequência é por demais danosa, com geração de instabilidade social e certamente aumento da inadimplência, o que não interessa à economia nacional.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019.

Valmir Assunção
PT/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso I do Artigo 9º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 isenta o empregador do pagamento da contribuição previdenciária patronal (Art.9º, I). A medida viola a regra constitucional que impõe a necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social (CF, art.201), pois reduz drasticamente fonte de custeio, pondo em risco a incolumidade das contas previdenciárias para as presentes e futuras gerações.

Observe-se que, pelo mesmo fundamento, a Constituição igualmente impõe que "nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custo total (Art. 195, §5º) ".

Há aqui, inclusive, nítido descompasso com os esforços recentes deste Congresso Nacional para a aprovação da Reforma da Previdência (Emenda Constitucional nº 103). Mostra-se também desta forma, materialmente inconstitucional.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019.

Valmir Assunção

PT/BA

MPV 905
00692

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os incisos II e III do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva objetiva suprimir do texto os incisos II e III do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019, no qual é assegurado o pagamento imediato das parcelas de décimo terceiro salário proporcional e férias proporcionais com acréscimo de um terço.

Tal dispositivo prevê o fracionamento do pagamento das férias em períodos mensais, conforme ajuste pactuado entre empregado e empregador, comprometendo o objetivo deste acréscimo, que é promover uma renda extra ao trabalhador para melhor usufruir o descanso, quando lhe foram concedidas as férias.

O pagamento fracionado do 13º salário neutraliza a finalidade econômico-social desse direito, pois, viola a sistemática adotada pelo legislador Constituinte, prevista no art. 7º, inciso VIII, que para o cálculo desta parcela, pressupôs a existência de doze salários pagos mensalmente e um ganho real do empregado no final do ano, com o pagamento da gratificação natalina.

Enfatize-se, por fim, que, para além de parcelas retributivas, as verbas correspondentes ao décimo terceiro salário e o terço constitucional das férias, porque pagas de forma concentrada, geram também importante impacto positivo de consumo na economia, especial e respectivamente no comércio ao final do ano e no turismo por ocasião do afastamento.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019.

VALMIR ASSUNÇÃO
PT/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à MPV 905, de 2019.

"Art. ... O regulamento disporá sobre a graduação das multas segundo as infrações à legislação trabalhista, sendo considerados como de natureza grave, pelo menos, a falta de registro de empregado em Carteira de Trabalho e Previdência Social, o descumprimento de normas de segurança e saúde do trabalhador, o atraso no pagamento de parcelas salariais ou do FGTS, fraude, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil ou quando configurado acidente de trabalho fatal."

JUSTIFICAÇÃO

As diversas regras previstas na MPV não fazem a necessária distinção quanto á gravidade das condutas para fins de aplicação das multas, limitando-se a definir que se aplicam os incisos I ou II do art. 634-A. Dada a multiplicidade de situações, cada uma delas poderá ser enquadrada como leve, média, grave ou gravíssima, mas a MPV 905 não especifica quais as situações ou critérios aplicáveis.

Para superar a lacuna, remete-se na forma desta emenda ao regulamento a sua disciplina, mas fixando-se, desde logo, algumas condutas como, pelo menos, de natureza grave, entre elas as já previstas para afastamento do critério de dupla visita na redação proposta pela MPV ao art. 627 da CLT.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019.

Valmir Assunção

PT/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 8º da MP 905/2019 a seguinte redação:

Art. 8º A duração da jornada diária de trabalho no âmbito do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, **exceto para estudantes**, desde que estabelecido em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

§ 1º A remuneração da hora extra será, no mínimo, cinquenta por cento superior à remuneração da hora normal.

§ 2º É permitida a adoção de regime de compensação de jornada por meio de convenção ou acordo coletivo para a compensação no mesmo mês.

§ 3º Na hipótese de rescisão do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, o trabalhador terá direito ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração a que faça jus na data da rescisão.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição, em seu art. 7º, inciso XIII:

"São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;"

O que está dito, de forma muito clara na norma constitucional é que se confere ao acordo ou convenção coletiva a faculdade de se estabelecer uma compensação de "horários" e uma "redução da jornada". Não sendo autorizada tal negociação na

modalidade de acordo individual. No caso de jovens trabalhadores, em seu primeiro emprego, essa proteção é ainda mais importante.

Além disso, é preciso garantir que os jovens estudantes continuem seus estudos, não sendo confrontados com a decisão de substituir as aulas por horas extras, a fim se serem "bem vistos" na empresa.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019.

Valmir Assunção
PT/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 11 da MPV 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 479 da CLT prevê que no caso de extinção de contrato por prazo determinado, o empregador será obrigado a pagar-lhe, a título de indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o termo do contrato. A Reforma Trabalhista excluiu desse direito o contrato de aprendizagem.

Sendo o contrato de trabalho do jovem um contrato regular de trabalho, ainda que por prazo determinado, o afastamento do direito também rompe o princípio da igualdade.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019.

Valmir Assunção
PT/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 3º do artigo 15 da MPV 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O § 3º do art. 15 reduz para 5% o adicional de periculosidade no caso do Contrato Verde e Amarelo, se o empregador contratar seguro privado. O percentual legal é de 30% (art. 193, §1º da CLT).

Assim, haverá privatização da receita, sem que haja exoneração das obrigações do Estado, pois o trabalhador continuará a fazer jus aos direitos assegurados pela previdência social.

Trata-se de um passo na privatização do seguro de acidente do trabalho, razão porque tal dispositivo deve ser suprimido.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019.

Valmir Assunção
PT/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 26 da MPV 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 26 altera a Lei 10.735, de 2003 para autorizar o CMN a isentar bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal de obrigações de direcionamento de recursos para operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores.

A medida, assim, tem o objetivo oposto ao declarado, ou seja, trará prejuízos a esse segmento.

A alteração ao art, 3º da mesma lei decorre dessa medida, e permite que, alternativamente ao recolhimento ao Banco Central do Brasil dos recursos não aplicados em operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores, os bancos e instituições financeiras paguem uma "multa" ou custo financeiro ao BACEN.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019.

Valmir Assunção

PT/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 7º da MPV 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 7º vai ainda além na ruptura do direito ao FGTS de forma isonômica para todos os trabalhadores, reduzindo para 2% a alíquota do FGTS, que é de 8% nos demais casos.

A natureza jurídica da contribuição para o FGTS é a de direito trabalhista, garantia de caráter institucional devida ao trabalhador, e que, por definição, deve ser isonômico, sob pena de ter-se trabalhadores de primeira, segunda, terceira categoria. A previsão constitucional pressupõe o tratamento isonômico, sob pena de admitir-se, até, que lei fixe percentuais distintos por categoria profissional, por faixa etária, ou por tempo de serviço, ou se o trabalhador é ou não aposentado...

A PEC 6, em sua formulação inicial, previa que "o vínculo empregatício mantido no momento da concessão de aposentadoria voluntária não ensejará o pagamento da indenização compensatória prevista no inciso I do caput do art. 7º da Constituição, nem o depósito do fundo de garantia do tempo de serviço devido a partir da concessão da aposentadoria. " Essa proposta, por absurda, foi rejeitada na própria Comissão Especial.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019.

Valmir Assunção

PT/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 8º da MP 905/2019 a seguinte redação:

"Art. 8º A duração da jornada diária de trabalho no âmbito do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo não excederá oito horas diárias, sendo vedada a prorrogação e a compensação de jornada"

Parágrafo único. O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias para aqueles trabalhadores no âmbito do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo que já tiverem completado o ensino médio, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica, curso de formação e requalificação profissional." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O número de desempregados no Brasil é alarmante, são 12,5 milhões de pessoas, segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) de setembro de 2019, na faixa etária entre 18 e 29 anos, são 5,6 milhões de jovens. Segundo dados da mesma Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) de setembro de 2019, a população subutilizada é de 27,5 milhões de pessoas, além disso a informalidade atingiu índices recordes, a categoria dos empregados **sem carteira de trabalho** assinada no setor privado (11,8 milhões de pessoas) foi recorde na série histórica e cresceu nas duas comparações: 2,9% (ou mais 338 mil pessoas) em relação ao trimestre anterior e 3,4% (mais 384 mil pessoas) frente ao mesmo trimestre de 2018. Já a categoria dos **trabalhadores por conta própria** chegou a 24,4 milhões de pessoas, novo recorde na série histórica, crescendo 1,2% (mais 293 mil pessoas) frente ao trimestre anterior e 4,3% (mais 1,0 milhão de pessoas) em relação ao mesmo período de 2018.

O contrato de trabalho Verde e Amarelo tem como objetivo a criação de oportunidades para a população entre 18 e 29 anos que nunca teve vínculo forma, para, supostamente, a geração de emprego.

Contudo se não enfrentarmos também os elevados índices de rotatividade praticados no Brasil que, segundo o Dieese[1], era de 41% (2015) tal medida de geração de empregos poderá ser limitada. A presente emenda visa alterar o art. 8º para dispor sobre a jornada, de modo a proporcional efetiva geração de empregos novos.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019.

Valmir Assunção
PT/BA

[1] https://www.dieese.org.br/livro/2017/rotatividade.html

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 2º da MP 905 a seguinte redação:

Art. 2º A contratação de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e terá como referência a média do total de empregados registrados na folha de pagamentos entre 1º de janeiro e 31 de outubro de 2019.

§ 1º A contratação total de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo fica limitada a vinte por cento do total de empregados **contratados por prazo indeterminado** da empresa, levando-se em consideração a folha de pagamentos do mês corrente de apuração.

§ 2º As empresas com até dez empregados, inclusive aquelas constituídas após 1º de janeiro de 2020, ficam autorizadas a contratar dois empregados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e, na hipótese de o quantitativo de dez empregados ser superado, será aplicado o disposto no § 1º.

§ 3º Para verificação do quantitativo máximo de contratações de que trata o § 1º, deverá ser computado como unidade a fração igual ou superior a cinco décimos e desprezada a fração inferior a esse valor.

§ 4º Caso o número de empregados da empresa, excetuando-se os contratados na modalidade Verde e Amarelo, torne-se menor do que a média a que se refere o caput, ou ao número de empregados existente no momento da contratação nos casos previstos nos §§ 2º e 6º deste artigo, os contratos na modalidade Verde e Amarelo serão transformados automaticamente em contratos por prazo indeterminado até que aquela média seja atingida.

§ 5º O trabalhador contratado por outra forma de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado pelo mesmo empregador, na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º.

§ 6º Fica assegurado às empresas que, em outubro de 2019, apurarem quantitativo de empregados inferior em, no mínimo, trinta por cento em relação ao total de empregados registrados em outubro de 2018, o direito de contratar na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, observado o limite previsto no § 1º e independentemente do disposto no caput.

JUSTIFICAÇÃO

A MP contém uma lacuna ao não prever o caso da empresa que, após contratar empregados na modalidade Verde e Amarela, proceder a demissões de trabalhadores contratados no regime celetista normal. Essa lacuna permite a substituição de empregados celetistas por contratados na modalidade proposta.

Para cobrir essa falta, insere-se um parágrafo para assegurar que o nível médio empregos de referência será mantido e, em caso de redução do quadro de pessoal, não haja continuidade no subsídio oferecido à empresa nesta modalidade de emprego convertendo tais contratos para a modalidade padrão da CLT, ou seja, sem desoneração.

Por fim, no parágrafo 5º do art 2º, faz-se uma pequena supressão para oferecer vantagens apenas à contratação em primeiro emprego. Não faz sentido prever qualquer prazo (no original, de 180), dentro do qual um empregado dispensado não poderia ser recontratado dentro da modalidade do programa, já que este programa é para primeiro emprego e a ressalva às modalidades excepcionadas é feita explicitamente no texto.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019.

Valmir Assunção

PT/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA ADITIVA E SUPRESSIVA

Art. 1º O Art. 9º da MP 905/2019 passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

Art. 9º -

.....

§ 1º A União compensará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente da desoneração prevista no inciso I do caput, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

§ 2º Para a compensação prevista no §1º deste artigo, fica instituída alíquota adicional de contribuição de que trata a Lei n° 7.689, de 15 de dezembro de 1988, no percentual de 2% (dois por cento).

Art. 2º Suprimam-se os Artigos 40 e 50 da MP 905/2019.

JUSTIFICAÇÃO

A MP concede desoneração da contribuição previdenciária patronal ao Regime de Previdência Social em razão das contratações na modalidade Verde e Amarelo.

Para compensar esse gasto tributário, a MP propõe tributar o beneficiário do seguro-desemprego, que passaria a ser contribuinte obrigatório do INSS e teria o tempo de recebimento do benefício contado para fins de aposentadoria.

Para conceder o benefício às empresas a MP reduz o valor de um benefício concedido a quem está em situação de restrição de renda e gera despesa futura para a Previdência Social, sem uma previsão atuarial adequada.

A desoneração da folha experimentada no passado foi amplamente criticada pelos seus efeitos negativos nas finanças públicas. Para não repetir esse passado, não onerar o

desempregado nem o futuro do RGPS, propõe-se que seja instituída transitoriamente uma contribuição adicional de 2% à CSLL, que incide sobre o lucro das empresas, e que esses recursos sejam destinados à compensação pela desoneração da contribuição patronal sobre a folha.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019.

Valmir Assunção
PT/BA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao art. 28 da Medida Provisória a seguinte alteração ao art. 60 da Consolidação das Leis do Trabalho:

"Art. 60. Qualquer prorrogação de jornada de trabalho que resultar em jornada superior a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, realizada efetiva e integralmente em atividades insalubres, assim consideradas as constantes dos quadros mencionados no capítulo 'Da Segurança e da Medicina do Trabalho', ou que neles venham a ser incluídas por ato do órgão competente, só poderá ser acordada mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de saúde no trabalho, as quais, para esse efeito, procederão aos necessários exames locais e diretos e à verificação dos métodos e processos de trabalho.

§ 1º Não será exigida a licença prevista no *caput* deste artigo quando:

I – o tempo de trabalho insalubre não exceder de 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, ainda que a jornada efetiva, resultante da soma das jornadas de trabalho normal e extraordinária, ultrapasse esses limites;

II – se tratar de jornada de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis horas) ininterruptas de descanso.

§ 2º Comprovada a neutralização da insalubridade ou a sua mitigação aos limites de tolerância, a autorização deverá ser concedida pela autoridade competente no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º Não serão consideradas no cômputo da jornada efetiva em local insalubre, para efeito da autorização prevista neste artigo,

as pausas e outras atividades computadas na jornada de trabalho e realizadas em local salubre, as quais deverão ser descontadas para efeito da análise do tempo real de exposição do empregado aos agentes nocivos à saúde.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A prorrogação da jornada de trabalho se dá por necessidade da produção ou mesmo por questões técnicas e, muitas vezes, beneficia o próprio trabalhador, que tem um incremento em sua remuneração.

Entretanto quando tal necessidade ocorre em atividades insalubres, seja qual for o grau, o art. 60 da CLT exige sempre a licença prévia das autoridades competentes, ainda que a jornada normal do trabalhador seja inferior ao máximo legal, que é de oito horas diárias e 44 horas semanais ou que o tempo de atividade insalubre não ultrapasse esses limites máximos legais.

Nossa proposta é alterar o art. 60, no sentido de que essa licença prévia somente seja exigida quando a soma da jornada normal e da extraordinária, exercida integralmente em ambiente insalubre, exceder desses limites, caso em que, efetivamente, a saúde do trabalhador pode ser colocada em risco.

Cremos que medidas como essa, que visam à simplificação da administração da empresa sem prejuízo para o trabalhador, contribuem para a produção e, consequentemente, para a geração de emprego, que é, afinal, o maior objetivo da Medida Provisória.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado LUCIO MOSQUINI

2019-24002

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao art. 28 da Medida Provisória a seguinte alteração ao art. 253 da Consolidação das Leis do Trabalho:

"Art. 253. .....

.....

§ 2º Não é devida a pausa prevista no *caput* deste artigo quando o empregador fornecer equipamentos de proteção individual ou coletiva adequados ao frio, ou, ainda, quando o laudo de inspeção realizado no local de trabalho afastar a caracterização e a classificação da insalubridade pelo agente físico frio." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a simplificar e dar maior produtividade aos trabalhos realizados no interior de câmaras frigoríficas, ou para a movimentação de mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa.

O art. 253 da CLT estabelece, hoje, que, nesse tipo de atividade, é assegurado um repouso de vinte minutos, depois de uma hora e quarenta minutos de trabalho contínuo, computado esse intervalo como de trabalho efetivo.

Entendemos, no entanto, que os modernos equipamentos de proteção individual disponíveis atualmente são capazes de neutralizar esse tipo de insalubridade, razão pela qual resta superada a necessidade desse intervalo.

Na certeza de que essa medida contribuirá para a maior produtividade das empresas, pedimos sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado LUCIO MOSQUINI

2019-24007

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao art. 28 da Medida Provisória a seguinte alteração aos arts. 191 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho:

"Art. 191. .....

.....

§ 1º Os equipamentos de proteção individual dotados de certificado de aprovação de conformidade consideram-se adequados e eficazes para proteção, mitigação ou neutralização do agente insalubre.

§ 2º Caberá às autoridades regionais do trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo." (NR)

"Art. 195. A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério da Economia, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, regularmente inscritos nos seus respectivos conselhos de fiscalização profissional.

.....

§ 4º No processo judicial ou administrativo sobre a insalubridade ou a periculosidade deverão ser observados os limites de seu objeto, vedando-se ao perito examinar agentes insalubres e as atividades e operações perigosas não informadas previamente na petição inicial ou no ato administrativo fiscalizatório." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo impor limites mais claros à caracterização da insalubridade, assim como tornar mais efetivas as normas sobre sua mitigação ou neutralização.

Nesse sentido, propomos a alteração do art. 191 da CLT para, principalmente, considerar adequados e eficazes para a proteção do trabalhador, bem como para a mitigação ou neutralização da insalubridade, os equipamentos de proteção individual dotados de certificado de aprovação de conformidade.

Sugerimos também a alteração do art. 195 da CLT, para, além de aprimorar o dispositivo no que diz respeito ao registro dos profissionais nos respectivos conselhos, tratar do processo judicial ou administrativo sobre a insalubridade ou a periculosidade, determinando a observância aos limites de seu objeto, vedando-se ao perito examinar agentes insalubres ou atividades ou operações perigosas não informadas previamente na petição inicial ou no ato administrativo fiscalizatório.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado LUCIO MOSQUINI

2019-24038

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos arts. 28 e 47 da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 28.....

.....

Art. 883. Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora de bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e **juros de mora equivalentes ao que dispõe o § 1º do art. 39, da Lei 8.177, de 1º de março de 1991**, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial.

....."(NR)

"Art. 47.....

.....

Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador ou pelo empregado, nos termos previstos em lei, convenção ou acordo coletivo, sentença normativa ou cláusula contratual, sofrerão juros de **mora equivalentes a um por cento ao mês no período compreendido** entre o mês subsequente ao vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

§ 1° **Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no caput, juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.**

....."(NR)

Justificação

Nas ações trabalhistas, de acordo com o artigo 39 da Lei 8.177 de 1991 e com o artigo 883 da Consolidação das Leis do Trabalho, os juros de mora são de 1% ao mês e devidos desde o ajuizamento da ação.

O texto da MP altera o art. 883 para dispor que os juros de mora sejam equivalentes aos aplicados à caderneta de poupança e não mais de 1%. Como os juros da caderneta de poupança giram e torno de 0,5% ao mês, há uma redução considerável dos créditos trabalhistas, o que aumentará o calote e a protelação no pagamento do crédito trabalhista.

Em razão do exposto, peço aos nobres pares a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2019.

Deputada Perpétua Almeida

PCdoB/AC

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 3º do art. 628 da CLT, constante do art. 28 da Medida Provisória nº 905, de 2019 a seguinte redação:

"Art. 28.....

.....

"Art. 628.....

.....

§ 3º Comprovada a má-fé do agente de inspeção quanto à omissão em lançamento de qualquer elemento no livro, ele responderá por falta grave no cumprimento do dever e ficará passível, desde logo, à aplicação da pena de suspensão de até trinta dias, hipótese em que será instaurado, obrigatoriamente, inquérito administrativo em caso de reincidência."(NR)

Justificação

O § 3º do art. 628 da CLT previa responsabilização do agente público encarregado da fiscalização, em caso de má-fé. No entanto, essa má-fé estava caracterizada e se referia à omissão em lançamento qualquer elemento no livro de ocorrências. Entretanto, a nova redação proposta pela MP excluiu essa caracterização e deixou vago o tipo de omissão que ensejaria a

responsabilização do agente. Nesse sentido, ampliou-se o leque de possibilidades de punição dos auditores fiscais.

Em razão do exposto, peço aos nobres pares a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2019.

Deputada Perpétua Almeida

PCdoB/AC

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração ao art. 627-B da CLT, constante do art. 28 da Medida Provisória 905, de 2019.

Justificação

O novo art. 627-B, inserido pela Medida Provisória nº 905/2019, interfere no procedimento fiscalizatório e desvirtua o fim precípuo da ação fiscal do trabalho, com o propósito de modificar o papel dessa fiscalização para a promoção de ações coletivas de prevenção e saneamento das irregularidades trabalhistas que levam à situação de acidentes e adoecimentos.

Com essa alteração, o texto também veda a aplicação de multa aos infratores em casos flagrantes de descumprimento das normas de segurança e trabalho. Isso porque a redação do artigo 627-B propõe projetos especiais de fiscalização setorial a serem planejados em conjunto com outros órgãos diante de situações constatadas de alta incidência de acidentes ou doenças de trabalho.

Trata-se de uma grave modificação cujo corolário será o enfraquecimento da fiscalização dos infrações na área de segurança e saúde

do trabalho, tão importantes para a preservação da integridade física do trabalhador.

Em razão do exposto, peço aos nobres pares a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2019.

Deputada Perpétua Almeida

PCdoB/AC

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração ao art. 627 da CLT, constante do art. 28 da Medida Provisória 905, de 2019.

Justificação

O objetivo da presente emenda é suprimir o art. 627 da MP 905/2019 que modifica o critério de dupla visita na ação fiscalizatória do cumprimento das normas trabalhista.

O critério da dupla visita é uma exceção e objetiva a orientação de determinados empregadores no cumprimento das normas trabalhistas, especialmente as normas de segurança e medicina do trabalho, que é campo dos mais delicado na rotina da empresa.

Na prática, consiste na realização de duas visitas ao estabelecimento do empregador: a primeira, para inspecionar o local de trabalho e instruir o empregador sobre o que este deve fazer para sanar eventual irregularidade, fazendo as determinações respectivas; a segunda, para verificar se o empregador seguiu as instruções e, se for o caso, lavrar autos de infração para tantas quantas forem as irregularidades não sanadas.

Portanto, esse critério, que visa orientar o empregador sobre as irregularidades, dando a ele a oportunidade de regularização, não aplicável a todos os empregadores, pois trata-se de uma exceção disposta no art. 627 da CLT.

Entretanto, a nova redação proposta pela MP ao art. 627 da CLT torna regra esse procedimento, além de criar a visita técnica de instrução, previamente agendada com a Secretaria de Previdência e Trabalho. Na prática, trata-se de uma interferência clara à autonomia do Auditor-Fiscal do Trabalho, pois a dupla visita só obrigatória hoje em três situações: quando

ocorrer descumprimento de lei nova, recentemente publicada; for a primeira inspeção no estabelecimento inaugurado há pouco tempo; ou ainda se a empresa contar com, no máximo, dez trabalhadores.

Logo, a alteração proposta pela MP 905 ao art. 627 é um passo rumo ao aumento da precarização de direitos, pois, ao ampliar o critério da dupla visita para que um maior número de empresas possam ser alcançadas, empresas de maior porte poderão alegar o desconhecimento da legislação no caso de uma primeira inspeção, para não serem autuadas.

Segundo o Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais do Trabalho (SINAIT), a nova redação trazida pela MP abrangerá cerca de 90% das empresas constituídas no Brasil. Segundo o sindicato, para cada item em que se constate irregularidade trabalhista será obrigatória a dupla visita. Não poderão ser autuados os itens irregulares em saúde e segurança no trabalho que sejam considerados leves segundo regulamento a ser editado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho. Os autos de infração aplicados poderão ser anulados caso não haja a dupla visita a uma empresa. As visitas deverão ter um intervalo de 90 dias entre elas.

Nesse sentido, a ampliação do critério da dupla visita representa mais um imbróglio à autuação dos fiscais do trabalho diante da maioria das irregularidades trabalhistas verificadas durante uma autuação, visto que se tornará a regra na grande maioria dos casos, e não a exceção. Torna mais frágil a já tão fragilizada fiscalização do trabalho.

Em razão do exposto, peço aos nobres pares a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2019.

Deputada Perpétua almeida

PCdoB/AC

Medida Provisória 905, de 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

Emenda Supressiva

Suprima-se da MP 905, o Art. 43.

Justificação

Esse artigo determina a cobrança da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos desempregados, relativos ao seguro desemprego. Isto significa uma grande injustiça que vem sendo caracterizado com o ***"imposto sobre grandes misérias"*** criado pelo governo.

As prestações do seguro desemprego são insuficientes, não repõem a renda do trabalho perdida pelo desemprego involuntário, nem cobrem todo o período de desemprego que hoje os trabalhadores estão submetidos.

Ademais trata-se de um alargamento do fato gerador da contribuição previdenciária do segurado. A contribuição previdenciária é devida sobre a renda de atividades remuneradas. O seguro desemprego tem natureza diferenciada, decorrente exatamente de uma situação de não-trabalho.

Essas modificações, que alargam o conceito do fato gerador tributário, demandam lei complementar. Sobre o tema o STF decidiu, com repercussão geral: **Contribuição social. PIS. Cofins. Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998. Inconstitucionalidade.** Precedentes do Plenário (RE 346.084/PR, rel. orig. min. Ilmar Galvão, DJ de 1º-9-2006; RE 357.950/RS, RE 358.273/RS e RE 390.840/MG, rel. min. Marco Aurélio, DJ de 15-8-2006). Repercussão geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso improvido. É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da Cofins prevista no art. 3º, § 1º, da Lei

9.718/1998. [RE 585.235 QO-RG, rel. min. Cezar Peluso, j. 10-9-2008, P, DJE de 28-11-2008, Tema 110.].

Uma MP não pode legislar sobre matéria reservada lei complementar.

O que o governo realmente executa que essas modificações é uma redução do valor do benefício do seguro desemprego.

Sala da Comissão, de novembro de 2019.

Deputada **Perpétua Almeida**
PCdoB/AC

Medida Provisória 905, de 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

Emenda Supressiva

Suprima-se da MP 905 o inciso I, do Art. 24.

Justificação

O referido artigo extingue uma contribuição social criada pela Lei Complementar nº 110, de 2001.

Essa contribuição foi criada por lei complementar exatamente pelo disposto combinado nos Art. 195, § 4º e 154, I.

Trata-se, portanto, de matéria reservada a Lei Complementar, sendo vedado às MP versarem sobre esses temas, de acordo com o disposto no Art. 62, § 1º, III, da CF.

Sala da Comissão, de novembro de 2019

Deputada **Perpétua Almeida**.
PCdoB/AC

Medida Provisória 905, de 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

Emenda Supressiva)

Suprima-se da MP 905 o Art. 7º.

Justificação

O referido artigo limita o direito ao FGTS, desconhecendo que o percentual de 8% corresponde a um salário anual, instituído quando da extinção das regras de estabilidade dos contratos de trabalho.

A redução do percentual torna ineficaz a multa rescisória pela demissão imotivada, uma previsão constitucional que a MP quer transformar em letra morta.

A diferenciação contida nesse artigo afronta ainda o disposto o princípio da isonomia previsto no Art. 7º da CF. Assim, torna-se imprescindível a supressão deste Artigo 7º.

Sala da Comissão, de novembro de 2019

Deputada Perpétua Almeida.
PCdoB/AC

Medida Provisória 905, de 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

Emenda Supressiva

Suprima-se da MP 905 o Art. 3º.

Justificação

O referido artigo limita o valor do contrato a um salário mínimo e meio. Essa restrição não pode proceder. Estabelecer essa limitação para o contrato será utilizado contra os direitos do trabalhador colocando um condicionante para a admissão que pode ferir até mesmo o direito constitucional aos salários mínimos regionais e aos pisos salariais existentes.

Ademais o disposto nesse Artigo afronta o disposto no Art. 7º, inciso XXX da CF, que estabelece a "proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil."

Sala da Comissão, de novembro de 2019

Deputada **Perpétua Almeida**
PCdoB/AC

Medida Provisória 905, de 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

Emenda Supressiva

Suprimam-se da MP 905, no Art. 28, da MP, as modificações aos Art. 67 e 68, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

Justificação

As referidas modificações versam sobre o repouso semanal remunerado. A tramitação de matérias com esse conteúdo não pode se dar nesta Sessão Legislativa, por força de limitação constitucional (Art. 62, § 10). Elas integraram a MP 881, de 2019, e não foram aprovadas.

Essa MP 881 tramitou em 2019. Recolocar o mesmo conteúdo em outra MP, na mesma sessão legislativa, afronta diretamente o disposto no Art. 62, § 10.

Em análise às ADI 5717, 5709, 5727 e 5716, em março deste ano, o STF decidiu que a publicação de nova MP com "mesmo objeto e teor muito parecido" contido em outra MP que tenha sido alterada ou perdido a eficácia na mesma sessão legislativa é inconstitucional.

Sala da Comissão, de novembro de 2019.

Deputada **Perpétua Almeida.**
PCdoB/AC

Medida Provisória 905, de 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

Emenda Supressiva

Suprima-se da MP 905 o inciso I, do Art. 9º.

Justificação

O referido inciso isenta as empresas contratantes da contribuição patronal previdenciária. Tal isenção afronta o princípio do equilíbrio econômico do regime. Não há razões para tal isenção. A MP já estabelece muitos outros benefícios às empresas que aderirem a essa programa sendo inoportuna mais essa isenção.

Sala da Comissão, de novembro de 2019

Deputada **Perpétua Almeida**
PCdoB/AC

Medida Provisória 905, de 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

Emenda Modificativa

Dê-se ao § 1º do Art. 22 a seguinte redação:

"§ 1º .....

.....

VIII – Quatro representantes das centrais sindicais reconhecidas e registradas nos termos da Lei nº 11.648, de 2008, escolhidos pelas referidas entidades, mediante rodízio.

Justificação

Da forma como se encontra, a composição do Conselho ignora a determinação constitucional do Art. 194, Parágrafo único, VII, que determina o caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, **com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.**

A emenda visa assegurar o cumprimento dessa determinação constitucional.

Sala da Comissão, de novembro de 2019

Deputada Perpétua Almeida
PCdoB/AC

Medida Provisória 905, de 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

Emenda Modificativa

Dê-se ao Parágrafo Único do Art. 4º a seguinte redação:

"Parágrafo único. Os trabalhadores a que se refere o caput gozarão dos direitos previstos no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertença."

Justificação

Ao suprimir a parte final contida no texto do Parágrafo único, essa emenda assegura ao conjunto dos trabalhadores da empresa os mesmos direitos.

O texto da MP afrontava o disposto no Inciso XXX do Art. 7º da CF, que estabelece a "proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil."

Sala da Comissão, de novembro de 2019.

Dep. Perpétua Almeida
PCdoB/AC

Medida Provisória 905, de 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

Emenda Modificativa

Dê-se ao § 2º do Art. 2º a seguinte redação:

"§ 2º A indenização de que trata o §1º será paga, sendo o seu pagamento irrevogável, independentemente do motivo de demissão do empregado, mesmo que por justa causa, nos termos do disposto no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

Justificação

A redação original do referido parágrafo reduz à metade a multa por demissão arbitrária. O percentual de 40% decorre de mandamento constitucional (Art. 10, I, do ADCT). Tal disposição não pode ser modificada nem ter os seus efeitos mitigados por Medida Provisória.

Nos termos do Art. 10, do ADCT, tal matéria somente pode ser regulamentada por lei complementar. Dispor por Medida Provisória nessas condições sobre essas matérias afronta o disposto no Art. 62, §1º, III, que proíbe o uso de Medida Provisória sobre matéria reservada a lei complementar.

Sala da Comissão, de novembro de 2019

Deputada **Perpétua Almeida.**
PCdoB/AC

Medida Provisória 905, de 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

Emenda Modificativa

Dê-se ao caput do Art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, modalidade de contratação destinada à criação de novos postos de trabalho, para fins de registro do primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social."

JUSTIFICAÇÃO

A MP não pode estabelecer diferenças de contratações em relação a idade, porque afronta expressamente o disposto no Inciso XXX do Art. 7º da CF, que estabelece a "proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, **idade**, cor ou estado civil."

A MP acerta ao privilegiar o primeiro emprego, o que direciona o programa para esse importante segmento social, mas

seria inconstitucional manter o referencial em função da idade especialmente mantendo regras diferenciadas de contratação.

Sala da Comissão, de novembro de 2019

Deputada Perpétua Almeida
PCdoB/AC

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 905, de 2019)

Dê-se ao Art. 322 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT), a seguinte redação:

> "Art. 322. No período de férias previstas na Lei é assegurado aos professores o pagamento, na mesma periodicidade contratual, da remuneração por eles percebida, na conformidade dos horários, durante o período de aulas.
>
> .....
>
> .....(NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada, antes de tudo, destaca a necessidade de se diferenciar o que são férias de professores, como previsto na Lei, de férias escolares, essas previstas no calendário das instituições de ensino.

A redação proposta exclui também a expressão "período de exames", tendo em vista que nesse já está assegurado o pagamento da remuneração por eles percebida.

Tendo em vista essa diferença, faz-se imperioso retirar do dispositivo legal da CLT a expressão "férias escolares", haja vista que ao professor é assegurado o pagamento de salários no período de férias e direitos adicionais, que devem ser objeto de convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Assim, solicitamos apoio para aprovação da presente Emenda.

Sala da Comissão,

Senador IZALCI LUCAS

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 905, de 2019)

Suprima-se o §3º do Art. 320 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT).

JUSTIFICAÇÃO

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) expressamente prevê que não podem ser descontadas faltas para todos trabalhadores. No caso dos professores, há uma não justificada condição especial prevendo o não desconto no decurso de 9 (nove) dias, das faltas que forem verificadas por motivo de gala ou de luto devido ao falecimento do cônjuge, do pai ou mãe, ou de filho.

Todavia, os grandes prejudicados são os alunos que ficam sem aulas ou com professores substitutos. Oportuno também registrar que direitos desta natureza devem ser objeto de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, em consonância ao que estabelece a recente Reforma Trabalhista aprovada pelo Congresso Nacional.

Assim, solicitamos apoio para aprovação da presente Emenda.

Sala da Comissão,

Senador IZALCI LUCAS

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 905, de 2019)

Acrescente-se ao Art. 318 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT), o seguinte parágrafo único:

"**Art. 318.** .....

Parágrafo único. Além do intervalo para refeição mencionado no caput, também não serão computados na jornada de trabalho do professor os intervalos de no mínimo 15 (quinze) minutos concedidos para descanso entre as aulas realizadas em cada turno de trabalho."

JUSTIFICAÇÃO

Dadas as particularidades do trabalho dos professores e da estruturação do ensino presencial no Brasil, há muito tempo a programação da grade horária dos docentes é realizada contemplando pausas efetivas na realização do trabalho, seja denominada como "recreio" ou outra denominação que contemple suas particularidades regionais ou das próprias instituições de ensino. Por isso, é estabelecido o período mínimo de 15 minutos.

Em que pese sua histórica existência e o conhecimento que inúmeras gerações tiveram em relação à sua efetivação, até o presente momento inexiste regulamentação trabalhista que lhe tenha dado a necessária natureza jurídica e previsto os efeitos sobre a relação de trabalho.

Com a Reforma Trabalhista, ficou mais claro o direito do trabalhador a mais de um intervalo intrajornada de descanso, atendendo as peculiaridades das atividades.

Assim, essa emenda visa regulamentar a existência do Descanso dos professores, o qual, se realmente efetivado, não se contabilizaria para efeitos de determinação da jornada realizada, tal qual já se prevê em termos gerais para a generalidade dos trabalhadores, no Art. 71, § 2º da CLT.

Assim, solicitamos apoio para aprovação da presente Emenda.

Sala da Comissão,

Senador IZALCI LUCAS

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 905, de 2019)

Dê-se ao §3º do Art. 322 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT), a seguinte redação:

"Art. 322. .....

§ 3º Na hipótese de dispensa sem justa causa, ao término do ano letivo, é assegurado ao professor o pagamento previsto no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943."

JUSTIFICAÇÃO

As previsões de pagamento por força de rescisão contratual constam na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e, por esse motivo, não se justifica o pagamento adicional ao trabalhador em função das férias escolares, que são gozadas pelo aluno.

Muito embora a CLT tenha se alterado ao longo dos anos, verifica-se que o capítulo destinado aos professores, e que consta nesse instrumento legal, sequer sofreu ajustes e adaptações à Lei das diretrizes e bases da educação nacional (Lei nº 9.294, de 20 de dezembro de 1996), que modernizou a oferta de curso, ampliou o período letivo de 180 dias para 200 dias, dentre outras alterações.

Cabe destacar que a Reforma Trabalhista, aprovada pelo Congresso Nacional, claramente prestigia a prevalência do negociado sobre o legislado, o que é formalizado em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho. Eventuais ajustes visam contemplar situações específicas que podem ser negociadas entre as partes.

Observa-se que o § 3º do Art. 322, da CLT, prevê o pagamento de uma indenização adicional que atualmente não faz mais sentido, em especial após a publicação da Lei nº 12.506, de 11 de outubro de 2011, onde se dispõe que ao aviso prévio serão acrescidos 03 (três) dias por ano de

serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias.

Assim, solicitamos apoio para aprovação da presente Emenda.

Sala da Comissão,

Senador IZALCI LUCAS

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 905, de 2019)

Dê-se ao art. 317 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT), a seguinte redação:

> "**Art. 317.** O exercício remunerado do magistério, em estabelecimentos particulares de ensino, observará as exigências previstas em Lei."

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da Educação Nacional e observa os preceitos da Constituição Federal de 1988, tem exigências próprias para educação e que dispensam o registro no Ministério da Educação, para o exercício remunerado do magistério, em estabelecimentos particulares de ensino, razão pela qual o artigo 317 precisa de adequação.

A atual redação do Art. 317 da CLT representa uma burocracia desnecessária e infundada. Ademais, o Ministério da Educação tem sede na capital federal e que inexistem suas unidades representativas nos Estados.

A presente emenda ajusta o texto legal ao referenciar-se previsto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Com isso, ficam preservadas as exigências de qualificação, observada a legislação mais recente, como, por exemplo, ter no mínimo curso de pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado, para magistério superior ou na educação básica realizar um curso de Complementação Pedagógica, a nível de especialização.

Assim, solicitamos apoio para aprovação da presente Emenda.

Sala da Comissão,

Senador IZALCI LUCAS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº , DE 2019
(Do Deputado Sanderson)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória nº 905, de 2019, o seguinte dispositivo:

"**Art. _** Fica revogada a Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo revogar a Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, que dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária.

A Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, indexa o salário mínimo como base de cálculo para a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária.

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que não é possível a utilização do salário mínimo como fator de reajuste automático da remuneração de empregados ou servidores públicos, por se tratar de violação direta ao art. 7º, IV, da Constituição Federal. Nesse sentido, inclusive, foi editada a Súmula Vinculante nº 4, segundo a qual o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou empregado, nem ser substituído por decisão judicial, salvo nos casos previstos na Constituição.

A Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, portanto, viola diretamente o entendimento da Suprema Corte, a quem compete a singular prerrogativa de dispor do monopólio da última palavra em tema de exegese das normas inscritas na Constituição Federal.

Não obstante a esse entendimento, inúmeras interpretações equivocadas têm sido adotadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, reconhecendo a vigência da referida lei por não ter sido a lei revogada pelo Congresso Nacional ou ter sido declarada inconstitucional com efeito erga omnes pelo Supremo Tribunal Federal. Isso porque a Suprema Corte, ao julgar a Medida Cautelar na ADPDF nº 53/PI, teria suspendido eficácia da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, apenas no âmbito do TRT da 22ª Região (MC ADPF nº 53/PI).

Para além do acima exposto, merece destaque também a repercussão econômica da referida lei, que indexa o salário mínimo como base de cálculo para a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária, pois há muito tempo o salário mínimo vem sendo reajustado acima do índice da inflação.

No início do Plano Real, em julho de 1994, até janeiro de 2019, o reajuste acumulado do salário mínimo foi de 1.1440,4%, passando de R$ 64,79 para R$ 998,00.

Por estar indexado ao salário mínimo, o piso dos engenheiros também acumulou uma elevação de 1.440,4% no período analisado. Para um contrato de

220 horas, por exemplo, o piso passou de R$ 496,72 em julho de 1994 (7,66 x R$ 64,79) para R$ 7.651,33 em janeiro de 2019 (7,66 x R$ 998,00). Caso fosse reajustado pelo IGP-M, o índice de inflação que mais cresceu no período, o valor de janeiro de 2019 seria de R$ 3.652,35.

Por derradeiro, vale destacar que os altos salários, em início de carreira, acabam agindo como uma barreira para a entrada desses profissionais no mercado de trabalho formal. Com pouca experiência após saírem da faculdade, os engenheiros recém-formados encontram dificuldades colocação no mercado de trabalho.

É nesse contexto que, diante da relevância e urgência da temática, solicito o apoio dos parlamentares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de novembro de 2019.

SANDERSON
Deputado Federal (PSL/RS)

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao artigo 28 da Medida Provisória nº 905, de 2019, a seguinte redação ao artigo 882, caput e a inclusão do §1º, "a", da Consolidação das Leis Trabalhistas:

"Art.28 (...)

Art. 882. O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da quantia correspondente, atualizada e acrescida das despesas processuais, apresentação de seguro-garantia, fiança bancária ou nomeação de bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no art. 835 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015:

§1º - O executado poderá optar pelo parcelamento da importância reclamada, no prazo de quinze dias do cumprimento de sentença, nos seguintes termos:

a) Em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, sendo que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, terá valor mínimo de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)."

JUSTIFICATIVA

A proposta em tela justifica-se, em tempos de crise econômica e que o crédito tem sido restringido a níveis inimagináveis.

Até a entrada em vigor da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 (Novo CPC), restava pacificada a possibilidade de parcelamento de débito fixado em sentença transitada em julgado, na forma do artigo 745-A do então vigente Código de Processo Civil, que, instituído pela Lei 11.382/2006, assim determinava:

> *Art. 745-A. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês."*

A atual proibição estatuída no § 7º, do art. 916 tem sido um percalço nos processos judiciais.

A vedação do parcelamento no cumprimento de sentença afigura-se algo extremamente gravoso e pode colocar em risco até mesmo a própria execução da sentença.

O bloqueio de contas, a penhora de bens, entre outros, pode ser algo que demandaria tempo incomensurável, e que em vez de trazer benefícios, poderia acarretar prejuízos aos interesses do credor, em ver frustrada a sua pretensão.

Fato é que os devedores, em processos judiciais, não têm condições de fazer o pagamento em única parcela, sofrendo as mazelas do bloqueio de contas bancárias, veículos, etc, o que demanda muito mais tempo e, na maioria das vezes, ainda contribui para a frustração da execução.

Ademais, insta considerar do impacto no caixa das empresas para manter a empregabilidade, muitas vezes do incentivo para ações trabalhistas "aventureiras", do consequente aumento do número de recuperações judiciais, sendo muitas vezes o número de reclamatórias trabalhistas infundadas, que acabam sempre tendo o empregador como o "vilão" e o reclamante como a parte hipossuficiente tendo êxito.

Cabe ressaltar que a técnica do parcelamento judicial quando adotada pela justiça do trabalho, utilizando as normas de processo civil de forma subsidiária, como forma de garantir celeridade às execuções, tendo em vista a natureza alimentar do crédito e ausência de procedimento específico da CLT, tendo sido suprido pela subsidiariedade atribuída ao CPC, nos termos do art. 769 da CLT. Neste sentido, tendo em vista a situação econômica do País, contudo, os juízes trabalhistas vêm permitindo a aplicação do parcelamento do débito executório, o que está mantido pelos TRTs, a despeito da vedação legal expressa no art. 916, §7º do CPC/15.

Ora as vantagens do parcelamento do débito judicial de mostram cada vez mais claras, sendo certo que tal técnica muito contribuiu para que se evitassem execuções infrutíferas que abarrotavam o judiciário.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares.

Brasília, 20 de novembro de 2019.

Deputado Jerônimo Goergen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º Suprima-se o inciso I do Artigo 9º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 isenta o empregador do pagamento da contribuição previdenciária patronal (Art.9º, I). A medida viola a regra constitucional que impõe a necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social (CF, art.201), pois reduz drasticamente fonte de custeio, pondo em risco a incolumidade das contas previdenciárias para as presentes e futuras gerações.

Observe-se que, pelo mesmo fundamento, a Constituição igualmente impõe que "nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custo total (Art. 195, §5º) ".

Há aqui, inclusive, nítido descompasso com os esforços recentes deste Congresso Nacional para a aprovação da Reforma da Previdência (Emenda Constitucional nº 103). Mostra-se também desta forma, materialmente inconstitucional.

Sala das Comissões

SENADOR PAULO ROCHA

PT/PA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Dê-se ao §4º do art. 15º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação:

"Art.15.....

§ 4º O adicional de periculosidade será devido quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade, **durante a sua jornada normal de trabalho**. "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva modificar o texto do §4º do art. 15º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, na parte em que condiciona o pagamento do adicional de periculosidade, quando houver exposição permanente do

trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade por, no mínimo, cinquenta por cento de sua jornada normal de trabalho.

Tal dispositivo confronta as disposições do art. 193 da norma Consolidada, pois o empregado comprovadamente sujeito a riscos, ainda que de maneira intermitente, porém de risco contínuo, faz jus ao adicional de periculosidade, não se podendo condicionar o pagamento ao tempo de exposição.

O conceito de permanência contido na lei, deve ser relacionado com o fato de o empregado ter como atribuição permanente a possibilidade de entrar em contato com locais perigosos e não o tempo efetivo que despende nesta atividade, não se olvidando que acidentes não marcam hora para acontecer.

Não se olvide, ainda, que a jurisprudência dos Tribunais Trabalhistas, atenta às eventuais peculiaridades atinentes aos casos de trabalhadores expostos à periculosidade, já excluiu da incidência do adicional, os casos de exposição por tempo extremamente reduzido, justamente para tornar razoável o custo do trabalho. Nesse sentido a Súmula 364 do Tribunal Superior do Trabalho prevê que é indevido o

adicional de periculosidade quando "o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido". Ademais, a legislação trabalhista deve sempre se pautar na necessidade da segurança jurídica e esclarecimento.

O estabelecimento de um percentual estanque de 50% (cinquenta por cento) para caracterização do direito ao adicional de periculosidade, pode ensejar dificuldades de medição de tempo de exposição, notadamente nos casos de tempo limítrofes, o que pode levar ao aumento das discussões judiciais sobre o tema, inclusive com majoração dos custos de periciais judiciais, em prejuízo ao empregador, aos empregados e à sociedade.

Sala das Comissões,

SENADOR PAULO ROCHA

PT/PA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Dê-se ao art. 7º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação:

"Art. 7º No Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, a alíquota mensal relativa à contribuição devida para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, será de oito por cento, independentemente do valor da remuneração. "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva modificar o texto do artigo 7º, da Medida Provisória nº. 905/2019, na parte em que assegura a redução da alíquota mensal relativa à contribuição devida para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, de oito por cento para dois por cento, independentemente do valor da remuneração.

Tal dispositivo insere um redutor da alíquota de contribuição do FGTS de oito para dois por cento, previsto no artigo 15 da Lei 8.036/90, que regulamentou o Fundo de Garantia por tempo de serviço, previsto no texto

Constitucional como um dos Direitos Sociais, assegurado no art. 7º, inciso III da Constituição Federal.

Tal redução proposta através de Medida Provisória desconsidera que o FGTS é direito social de interesse do trabalhador e também do Estado, que é responsável, de forma compartilhada com a sociedade civil, pela curatela deste Fundo, exercida pelo Conselho Curador do FGTS, cujas atribuições estão definidas no art. 5º da Lei nº 8.036/90. Com efeito, os recursos do FGTS, enquanto não disponibilizados para saque dos trabalhadores, são aplicados em projetos públicos, como o financiamento de moradia e de obras de infraestrutura e saneamento básico. Por tais razões, o tratamento jurídico do FGTS é sui generis, tendo o legislador conferido a agentes públicos a tarefa de fiscalizar o cumprimento da obrigação de recolher os valores devidos, bem como constituir os respectivos créditos e promover sua cobrança por meio de execução fiscal.

Ressalte-se também que a medida viola, no particular, o princípio constitucional da isonomia (CF, art.5º, caput,7º, XXX), ao criar uma prejudicial e injustificada discriminação de direitos, em desfavor do empregado que venha a ser contratado sob tal nova modalidade em relação aos demais celetistas, na medida em que acarretará uma redução drástica do saldo da conta vinculada daquele primeiro, em patamar de 75%. Mostra-se, nestes termos, materialmente inconstitucional.

Sala das Comissões, de de 2019

SENADOR PAULO ROCHA

PT/PA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º Suprimam-se os incisos II e III do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva objetiva suprimir do texto os incisos II e III do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019, no qual é assegurado o pagamento imediato das parcelas de décimo terceiro salário proporcional e férias proporcionais com acréscimo de um terço.

Tal dispositivo prevê o fracionamento do pagamento das férias em períodos mensais, conforme ajuste pactuado entre empregado e empregador, comprometendo o objetivo deste acréscimo, que é promover uma renda extra ao trabalhador para melhor usufruir o descanso, quando lhe foram concedidas as férias.

O pagamento fracionado do décimo terceiro salário neutraliza a finalidade econômico-social desse direito, pois, viola a sistemática adotada pelo legislador Constituinte, prevista no art. 7º, inciso VIII, que para o cálculo desta parcela, pressupôs a existência de doze salários pagos mensalmente e

um ganho real do empregado no final do ano, com o pagamento da gratificação natalina.

Enfatize-se, por fim, que, para além de parcelas retributivas, as verbas correspondentes ao décimo terceiro salário e o terço constitucional das férias, porque pagas de forma concentrada, geram também importante impacto positivo de consumo na economia, especial e respectivamente no comércio ao final do ano e no turismo por ocasião do afastamento.

Sala das Comissões, de de 2019

SENADOR PAULO ROCHA

PT/PA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º Suprimam-se os parágrafos 1º e 2º do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva objetiva suprimir do texto os parágrafos 1º e 2º do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019, no qual é assegurado o pagamento da indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, prevista no art. 18 da Lei 8.036/1990 por metade, podendo ser paga de forma antecipada, mensalmente ou em outro período de trabalho acordado entre as partes, desde que inferior a um mês, juntamente com as parcelas a que se refere o caput das parcelas de decimo terceiro salário proporcional e férias proporcionais com acréscimo de um terço.

Tal dispositivo precariza a proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, prevista no Artigo 10, inciso I, do ADCT, da Constituição Federal, em face da previsão do pagamento diluído mensalmente, pago juntamente com as demais parcelas que compõem a remuneração do empregado, com a sua redução pela metade, independentemente do motivo da demissão do empregado, mesmo que por justa causa.

Por outro lado, o seu pagamento para os empregados despedidos por justa causa, conforme previsão do §2º, ainda que pela metade, fere o princípio da isonomia, constitucionalmente assegurado (CF, art.5º, caput,7º, XXX), haja vista que os demais trabalhadores celetistas, que venham a ser desligados pela prática de falta grave deixam de receber tal indenização.

> *"Nesse ponto, salta aos olhos a inconstitucionalidade da medida. Ainda que se entenda que a proteção estabelecida no inciso I do artigo 7º, da Constituição Federal configure de norma de eficácia limitada, não se pode olvidar que, conforme a lição de José Afonso da Silva, mesmo essas normas têm certo grau de eficácia.9 Com efeito, além de revogar a legislação infraconstitucional em contrário, estabelecem um dever ao legislador e aos entes públicos de legislarem no sentido de regulamentá-las e, especialmente, impedem a edição de leis infraconstitucionais em sentido contrário. Sendo assim, a Medida Provisória apresenta-se duplamente inconstitucional, no particular: não apenas esvazia uma garantia constitucional, legislando no sentido contrário ao determinado pela norma fundamental, mas ainda faz por Medida Provisória o que nem mesmo uma Lei Ordinária poderia fazer, haja vista a necessidade de Lei Complementar para regular a matéria", como preleciona os Juízes do Trabalho Almiro Eduardo de Almeida e Oscar Krost, do TRT da 4ª Região e TRT da 12ª Região, respectivamente".*

Não se pode olvidar, por fim, que a redução da multa fundiária vai de encontro ao alegado proposito da MP 905/2019. Com efeito, a Medida Provisória foi proposta sob o argumento de geração de empregos. A multa fundiária prevista no art.7º, I, CF e no art. 18 da Lei 8.036/90 tem duas finalidades precípuas: desestimular a despedida sem justa causa e manter o emprego, bem como proteger o empregado financeiramente, quando do desemprego. No momento em que a Medida Provisória reduz

significativamente o percentual da multa fundiária, ela estimula a despedida de pessoal, e consequentemente o desemprego.

Por fim, enfatize-se que o pagamento diluído da multa fundiária, certamente levará a absorção do seu valor pelo trabalhador quando do orçamento mensal, e na despedida, o trabalhador ver-se-á desempregado e sem uma cobertura financeira que lhe permita o pagamento de suas despesas ordinárias até a obtenção de novo emprego. A consequência é por demais danosa, com geração de instabilidade social e certamente aumento da inadimplência, o que não interessa à economia nacional.

Sala das Comissões, de de 2019

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Dê-se ao parágrafo único do art. 4º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação:

> "Os trabalhadores a que se refere o caput gozarão dos direitos previstos no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertençam, **naquilo em que as normas coletivas lhes sejam mais benéficas**"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva modificar o texto do parágrafo único do artigo 4º da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, na parte em que prevê a aplicação das normas coletivas de trabalho aos trabalhadores com o contrato especial instituído pela Medida Provisória, mas prevê a prevalência da norma legislativa sobre a norma coletiva.

Tal dispositivo é inconstitucional, pois diametralmente oposto ao artigo 7º, XXVI, da CF, que preconiza que é direito dos trabalhadores urbanos e rurais "o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho".

A lei 13467/17, que instituiu a chamada Reforma Trabalhista, também previu, ao instituir o artigo 611-A da CLT que "a convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei". Vale dizer, portanto, que a aprovação da redação original proposta pela Medida Provisória

905/2019 para o artigo 4º ensejaria uma dupla hierarquia das normas coletivas no ordenamento jurídico brasileiro, qual seja, para os contratos em geral, prevaleceriam sobre as normas legislativas, e para o contrato "verde-amarelo", submeter-se-iam à previsão legislativa.

Não obstante o imbróglio jurídico desta distinção, ter-se-ia uma odiosa e injustificada discriminação do trabalhador do contrato verde-amarelo em relação aos demais trabalhadores. Mais que isso, essa distinção poderia ensejar dificuldades de aplicação e operacionalização no âmbito dos departamentos pessoais das empresas, ensejando dúvidas sobre quais cláusulas coletivas seriam aplicadas no âmbito da mesma empresa, para grupos de trabalhadores distintos.

Não é demais lembrar que a norma coletiva, ao contrário da norma legislativa, está mais próxima da realidade local dos segmentos da economia. Se em uma negociação coletiva democrática as categorias profissionais e patronal compreenderem que é possível a contratação na forma do contrato "verde-amarelo", com majoração de direitos em relação àqueles previstos na lei (por exemplo, majoração do FGTS ou da multa fundiária), qual há de ser a justificativa para um impedimento legislativo? Não há.

Sala das Comissões, de de 2019

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, modalidade de contratação destinada à criação de novos postos de trabalho para as pessoas entre dezoito e vinte e **quatro** anos de idade, para fins de registro do primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social. "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva modificar o texto do artigo 1º, da Medida Provisória nº. 905/2019, na parte em que assegura a modalidade de contratação destinada à criação de novos postos de trabalho para as pessoas entre dezoito e vinte nove anos de idade, para fins de registro do primeiro emprego.

Tal dispositivo insere um limitador de idade, para fins de contratação do primeiro emprego, violando os dispositivos constitucionais que asseguram a igualdade de todos, prevista no artigo ART. 5O, Caput e inciso I e a proibição de diferenças de salário, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil, previsto no ART. 7O, XXX e XXXII, da Constituição Federal.

O emprego, por si só, não constitui valor que justifique o tratamento discriminatório, pois, diferentemente do trabalho educativo, regulamentados pela Lei do Estágio (Lei 11.788/2008) e da Aprendizagem - Art.428 da CLT (Red. Lei 11.180/2005), está inserido na exploração do trabalho humano, com finalidade lucrativa e produtiva. Por isso, retirar direitos, equivale a conceder injustificado benefício ao setor produtivo, com a oferta de mão de obra com direitos precarizados.

A tese da "discriminação positiva ou justificada" não pode ser aceita, uma vez que não consta na presente norma, medidas de proteção em compensação às medidas de precarização das condições de trabalho ora estabelecidas.

Considerando que a intenção do legislador seria o da contratação destinada à criação de novos postos de trabalho, nada mais razoável, se adotar a idade limite de 24 anos, já prevista no Art. 428 da CLT (Red. Lei 11.180/2005), que regulamenta a aprendizagem.

Sala da Comissão em, de de 2019

SENADOR PAULO ROCHA

PT/PA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 39 da lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, modificado pelo art. 47 da MPV 905, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador ou pelo empregado, nos termos previstos em lei, convenção ou acordo coletivo, sentença normativa ou cláusula contratual, sofrerão juros de mora equivalentes um por cento ao mês e a mesma correção monetária aplicado à caderneta de poupança, no período compreendido entre o mês subsequente ao vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

§ 1º Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos celebrados em ação trabalhista não pagos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação serão acrescidos de juros de mora equivalentes um por cento ao mês e a mesma correção monetária aplicado à caderneta de poupança, no período compreendido entre a data do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.

JUSTIFICAÇÃO

Embora o caput do art. 1º refira-se a "registro do primeiro emprego" não há nenhuma restrição expressa, a que pessoas que já tenham sido empregadas

sejam contratadas pelo programa, diversamente do Programa Primeiro Emprego do Governo Lula (Lei 10.748, de 2003).

A redação do parágrafo único do art. 1º, como está na MP, dá margem a duas interpretações: a) que para ser contratado para o "primeiro emprego" não serão considerados vínculos anteriores a título de aprendizagem, experiência, ou trabalho intermitente, ou avulso; ou b) que, para os fins do programa, não serão admitidas essas formas de contratação. A redação proposta pela presente emenda deixa mais claro o objetivo do texto.

Sala das Comissões em, de de 2019

SENADOR PAULO ROCHA

PT/PA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à MPV 905, de 2019.

"Art. ... O regulamento disporá sobre a graduação das multas segundo as infrações à legislação trabalhista, sendo considerados como de natureza grave, pelo menos, a falta de registro de empregado em Carteira de Trabalho e Previdência Social, o descumprimento de normas de segurança e saúde do trabalhador, o atraso no pagamento de parcelas salariais ou do FGTS, fraude, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil ou quando configurado acidente de trabalho fatal."

JUSTIFICAÇÃO

As diversas regras previstas na MPV não fazem a necessária distinção quanto á gravidade das condutas para fins de aplicação das multas, limitando-se a definir que se aplicam os incisos I ou II do art. 634-A. Dada a multiplicidade de situações, cada uma delas poderá ser enquadrada como

leve, média, grave ou gravíssima, mas a MPV 905 não especifica quais as situações ou critérios aplicáveis.

Para superar a lacuna, remete-se na forma desta emenda ao regulamento a sua disciplina, mas fixando-se, desde logo, algumas condutas como, pelo menos, de natureza grave, entre elas as já previstas para afastamento do critério de dupla visita na redação proposta pela MPV ao art. 627 da CLT.

Sala das Comissões

SENADOR PAULO ROCHA

PT/PA

EMENDA SUPRESSIVA Nº , DE 2019
(à MPV 905, de 2019)

Suprima-se o inciso VII do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que *Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências*.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 905, de 2019, revoga os artigos 4°, 5°, 8°, 10°, 11° e 12° do Decreto-Lei 972 de 1969, que dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista. Tais artigos versam sobre a necessidade de registro para o exercício profissional do jornalismo e estabelece quais as regras para sua aquisição. Ao retirar tais artigos do Decreto-Lei, a MP acaba com a obrigação de registro para o desempenho da atividade. Trata-se de duro golpe na categoria, que já sofreu com a queda da obrigatoriedade do diploma em anos anteriores.

Sem o registro, não há controle sobre quem é, de fato, jornalista e torna-se difícil exigir o cumprimento dos direitos da categoria, que passará a ser facilmente enquadrada em outras profissões. Além disso, o fim do registro dificultará cobrar as obrigações às quais os jornalistas estão submetidos pelo código de ética da profissão.

Em um período de tamanha polarização e desinformação, no qual o exercício do jornalismo ético e de qualidade se torna

cada vez mais imprescindível para a manutenção da democracia, a fragilização da legislação específicas da categoria representa um risco para toda a sociedade.

Sala das Comissões, de de 2019

SENADOR PAULO ROCHA

PT/PA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 14 do art. 11 da Lei 8.213, de 1991, alterada pelo art. 50 da MPV 905, de 2019, a seguinte redação:

> § 14. O beneficiário do Seguro-Desemprego concedido nos termos do disposto na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, **poderá inscrever-se como segurado facultativo** da previdência social, durante os meses de percepção do benefício.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração ao § 14 do art. 11 da Lei 8.212 complementa a alteração à Lei do Seguro Desemprego para submeter o benefício do seguro-desemprego a contribuição

previdenciária, tornando o trabalhador em gozo do benefício "contribuinte obrigatório" enquanto perceber o benefício.

Atualmente, o tempo de gozo do SD não é computado para a aposentadoria, embora seja mantida a condição de segurado durante o seu gozo. Se o trabalhador quiser contar o tempo, deve contribuir como contribuinte individual pelo período de gozo do benefício. Todavia, ao tornar obrigatório o recolhimento, o governo deixa o segurado sem opção.

Além da redução da renda de quem já está em situação de desvantagem, pois não recebe salário, mas prestação social, a medida desnatura o caráter dessa renda provisória, submetendo-a a uma tributação indevida à luz da própria Constituição.

Situação equivalente seria taxar o aposentado, o beneficiário do BPC e os que recebem o Bolsa Família, revelando uma sanha arrecadatória que não se coaduna com a situação de vulnerabilidade desses cidadãos.

Assim, caso não suprimida essa alteração, deve ser mantida a hipótese condicionada à inscrição do beneficiário do seguro desemprego como segurado facultativo do RGPS, alterando-

se a redação dada ao § 14 do art. 11 da Lei nº 8.213, de 1991.

Sala das Comissões

SENADOR PAULO ROCHA
PT/PA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 16 do art. 12, à alínea "a" do § 9º e ao § 12 do art. 28 e ao inciso XIV do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, alterados pelo art. 49 da MPV 905, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 12 .....
§ 16. O beneficiário do Seguro-Desemprego concedido nos termos do disposto na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, **poderá inscrever-se como segurado facultativo** da previdência social durante os meses de percepção do benefício." (NR)

"Art. 28 .....
§ 9º .....
a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, exceto o salário-maternidade e o Seguro-Desemprego concedidos na forma da Lei nº 7.998, de 1990,

e da Lei nº 10.779, de 2003, **no caso da opção de que trata o § 16 do art. 12;**

.....

§ 12. Considera-se salário de contribuição a parcela mensal do Seguro-Desemprego, de que trata a Lei nº 7.998, de 1990, e a Lei nº 10.779, de 2003, no caso da opção de que trata o § 16 do art. 12;" (NR)

"Art. 30 .....

XIV – **no caso de o beneficiário optar pela inscrição como segurado facultativo do RGPS durante o período de gozo do benefício,** a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia fica obrigada a reter as contribuições dos beneficiários do Seguro-Desemprego de que trata a Lei nº 7.998, de 1990, e a Lei nº 10.779, de 2003, e recolhê-las ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A alteração ao § 16 do art. 12 da Lei 8.212 complementa a alteração à Lei do Seguro Desemprego para submeter o benefício do seguro-desemprego a contribuição previdenciária, tornando o trabalhador em gozo do benefício "contribuinte obrigatório" enquanto perceber o benefício.

Atualmente, o tempo de gozo do SD não é computado para a aposentadoria, embora seja mantida a condição de segurado durante o seu gozo. Se o trabalhador quiser contar

o tempo, deve contribuir como contribuinte individual pelo período de gozo do benefício.

Todavia, ao tornar obrigatório o recolhimento, o governo deixa o segurado sem opção.

Além da redução da renda de quem já está em situação de desvantagem, pois não recebe salário, mas prestação social, a medida desnatura o caráter dessa renda provisória, submetendo-a a uma tributação indevida à luz da própria Constituição.

Situação equivalente seria taxar o aposentado, o beneficiário do BPC e os que recebem o Bolsa Familia, revelando uma sanha arrecadatória que não se coaduna com a situação de vulnerabilidade desses cidadãos.

Assim, caso não suprimida essa alteração, deve ser mantida a hipótese condicionada à inscrição do beneficiário do seguro desemprego como segurado facultativo do RGPS, alterando-se a redação dada ao § 16 do art. 12 e à alínea "a" do § 9º do art. 28, ao § 12 do art. 28 e ao inciso XIV do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991.

Sala das Comissões

SENADOR PAULO ROCHA

PT/PA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração ao inciso I do art. 2º da Lei 10.101, de 2000, constante do art. 48 da MPV 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração ao art. 2º, I, da Lei da Participação nos Lucros e Resultados, exclui a previsão de que a comissão paritária escolhida pelas partes para negociar a participação nos lucros e resultados seja, obrigatoriamente, composta por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria.

Não conseguimos vislumbrar quer a urgência, quer a relevância, ou o benefício que essa medida trará ao processo de negociação. Pelo contrário, parece apenas visar reduzir o

papel dos sindicatos no processo, o que é um contrassenso. Assim, propugnamos pela sua supressão.

Sala das Comissões

SENADOR PAULO ROCHA
PT/PA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se as alterações ao art. 9º-A e ao art. 15 da Lei nº 7.998, de 1990, com a redação dada pelo art. 43 da MPV 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 9º-A proposto pela MPV 905 permite que o abono salarial seja pago por instituições financeira, extinguindo a exclusividade no pagamento via BB e Caixa, abrindo mais uma fonte de receita para os bancos privados.

O art. 15 vai na mesma direção, incluindo o pagamento do seguro-desemprego nessa mesma possibilidade.

Além de enfraquecer os bancos públicos e seu papel como instrumento das políticas sociais do Governo, é mais uma medida pro-sistema financeiro, abrindo mais uma fonte de receita para os bancos privados que não responde ao interesse público.

Sala das Comissões

SENADOR PAULO ROCHA
PT/PA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 4º-B da Lei 7.998, de 1990, constante do art. 43 da MPV 905, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 4º-B. Mediante inscrição do como segurado facultativo do regime geral de previdência social, sobre os valores pagos ao beneficiário do seguro-desemprego será descontada a respectiva contribuição previdenciária e o período será computado para efeito de concessão de benefícios previdenciários." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 43 altera a Lei do Seguro Desemprego para submeter o benefício do seguro-desemprego a contribuição

previdenciária, tornando o trabalhador em gozo do benefício "contribuinte obrigatório" enquanto perceber o benefício. Atualmente, o tempo de gozo do SD não é computado para a aposentadoria, embora seja mantida a condição de segurado durante o seu gozo. Se o trabalhador quiser contar o tempo, deve contribuir como contribuinte individual pelo período de gozo do benefício.

Todavia, ao tornar obrigatório o recolhimento, o governo deixa o segurado sem opção. Além da redução da renda de quem já está em situação de desvantagem, pois não recebe salário, mas prestação social, a medida desnatura o caráter dessa renda provisória, submetendo-a a uma tributação indevida à luz da própria Constituição.

Situação equivalente seria taxar o aposentado, o beneficiário do BPC e os que recebem o Bolsa Família, revelando uma sanha arrecadatória que não se coaduna com a situação de vulnerabilidade desses cidadãos.

Assim, caso não suprimida essa alteração, deve ser mantida a hipótese condicionada à inscrição do beneficiário do seguro desemprego como segurado facultativo do RGPS.

Sala das Comissões

SENADOR PAULO ROCHA

PT/PA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 2º do art. 634-A, constante do art. 28 da MPV 905, de 2019, a seguinte redação:

Art. 634-A.....

.....

§ 2º A classificação das multas e o enquadramento por porte econômico do infrator e a natureza da infração serão definidos em ato do Poder Executivo federal, **sendo considerados como de natureza grave, pelo menos, a falta de registro de empregado em Carteira de Trabalho e Previdência Social, o descumprimento de normas de segurança e saúde do trabalhador, o atraso no pagamento de parcelas salariais ou do FGTS, fraude, trabalho em condições análogas às de escravo**

ou trabalho infantil ou quando configurado acidente de trabalho fatal.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 634-A, que é objeto de diversas regras previstas na MPV, não faz a necessária distinção quanto à gravidade das condutas para fins de aplicação das multas. Dada a multiplicidade de situações, cada uma delas poderá ser enquadrada como leve, média, grave ou gravíssima, mas a MPV 905 não especifica quais as situações ou critérios aplicáveis.

Para superar a lacuna, remete-se na forma desta emenda ao regulamento a sua disciplina, mas fixando-se, desde logo, algumas condutas como, pelo menos, de natureza grave, entre elas as já previstas para afastamento do critério de dupla visita na redação proposta pela MPV ao art. 627 da CLT.

Sala das Comissões

SENADOR PAULO ROCHA
PT/PA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a redação dada ao art. 68 da CLT pelo artigo 28 da MPV 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação do art. 68 da CLT prevê que o trabalho em domingo, seja total ou parcial, na forma do art. 67, será sempre subordinado à permissão prévia da autoridade competente em matéria de trabalho. A permissão será concedida a título permanente nas atividades que, por sua natureza ou pela conveniência pública, devem ser exercidas aos domingos; nos demais casos, ela será dada sob forma transitória, com discriminação do período autorizado.

Ademais, flexibiliza exageradamente essa garantia do trabalhador, que já está disciplinada, quanto às exceções, no caso do comércio, pela Lei 10.101, e nos demais casos pela Portaria 604/2019 da Secretaria Especial dePrevidência e Trabalho, do Ministério da Economia, que amplia os setores econômicos com autorização permanente para que

empregados possam trabalhar aos domingos e feriados civis e religiosos, incluindo os seguintes: indústria de extração de óleos vegetais e de biodiesel, indústria do vinho e de derivados de uva, indústria aeroespacial, comércio em geral, estabelecimentos destinados ao turismo em geral e serviços de manutenção aeroespacial.

A alteração constante da MPV já foi intentada no âmbito da discussão da MPV 881, aprovada pela Câmara dos Deputados, e que não foi acatada no Senado, sendo inoportuna a sua rediscussão na MPV 905.

Sala das Comissões

SENADOR PAULO ROCHA

PT/PA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a redação dada ao art. 67 da CLT pelo artigo 28 e o artigo 29 da MPV 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação do art. 67 da CLT prevê que "será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte". Nos serviços que exijam trabalho aos domingos, será estabelecida escala de revezamento, mensalmente organizada e constando de quadro sujeito à fiscalização.

Já a alteração ao art. 1º da Lei 605, de 1949, pelo art. 29, trata do mesmo tema, mas sequer assegura a preferencialidade do repouso aos domingos.

A alteração constante da MPV já foi intentada no âmbito da discussão da MPV 881, aprovada pela Câmara dos Deputados, e que não foi acatada no Senado, sendo inoportuna a sua rediscussão na MPV 905.

Sala das Comissões

SENADOR PAULO ROCHA

PT/PA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º Suprima-se o inciso I do Artigo 9º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 isenta o empregador do pagamento da contribuição previdenciária patronal (Art.9º, I). A medida viola a regra constitucional que impõe a necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social (CF, art.201), pois reduz drasticamente fonte de custeio, pondo em risco a incolumidade das contas previdenciárias para as presentes e futuras gerações.

Observe-se que, pelo mesmo fundamento, a Constituição igualmente impõe que "nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custo total (Art. 195, §5º) ".

Há aqui, inclusive, nítido descompasso com os esforços recentes deste Congresso Nacional para a aprovação da Reforma da Previdência (Emenda Constitucional nº 103). Mostra-se também desta forma, materialmente inconstitucional.

Sala das Comissões

SENADOR PAULO ROCHA

PT/PA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 7º da MPV 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 7º vai ainda além na ruptura do direito ao FGTS de forma isonômica para todos os trabalhadores, reduzindo para 2% a alíquota do FGTS, que é de 8% nos demais casos.

A natureza jurídica da contribuição para o FGTS é a de direito trabalhista, garantia de caráter institucional devida ao trabalhador, e que, por definição, deve ser isonômico, sob pena de ter-se trabalhadores de primeira, segunda, terceira categoria. A previsão constitucional pressupõe o tratamento isonômico, sob pena de admitir-se, até, que lei fixe percentuais distintos por categoria profissional, por faixa etária, ou por tempo de serviço, ou se o trabalhador é ou não aposentado...

A PEC 6, em sua formulação inicial, previa que "o vínculo empregatício mantido no momento da concessão de

aposentadoria voluntária não ensejará o pagamento da indenização compensatória prevista no inciso I do caput do art. 7º da Constituição, nem o depósito do fundo de garantia do tempo de serviço devido a partir da concessão da aposentadoria. ” Essa proposta, por absurda, foi rejeitada na própria Comissão Especial.

Sala das Comissões

SENADOR PAULO ROCHA

PT/PA

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA SUPRESSIVA Nº , DE 2019
(à MPV 905, de 2019)

Suprima-se a alínea *a* do inciso XIX do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que *Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências*.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva visa garantir que o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) continue a oferecer aos segurados e dependentes a prestação do Serviço Social nas agências do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). O Serviço Social previdenciário tem o objetivo de esclarecer junto aos beneficiários seus direitos previdenciários e sociais e os meios de exercê-los, de forma individual e coletiva, estabelecendo com os cidadãos o processo de solução dos problemas que emergirem na relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

O Serviço Social do INSS tem 75 anos de existência, conta com mais de 1.500 profissionais em todo o país e um dos principais veículos de atendimento à população brasileira nas agências previdenciárias, com a garantia estabelecida na Lei 8.213 de 1991. Atende tanto segurados quanto população de modo geral que precisa de esclarecimento sobre seus direitos e os meios de exercê-los. Elabora parecer social para incidir sobre processos decisórios em fase de concessão e de recurso de benefícios previdenciários e assistenciais. Atua na avaliação biopsicossocial da deficiência para acesso ao Benefícios de Prestação Continuada (BPC) da Assistência Social operacionalizado pelo INSS e na avaliação da

deficiência dos requerentes da aposentadoria da Lei Complementar 142 de 2013.

Nas atividades de socialização de informações individuais e coletivas, o Serviço Social atua na ampliação do acesso à proteção previdenciária e demais políticas da Seguridade Social. Além disso, o Serviço Social do INSS é ponto de atenção fundamental da rede de proteção social que faz com que usuários da política de saúde, assistência social, trabalho e emprego, lazer, transporte e trabalhadores de modo geral tenham acesso à informação qualificada para exercer seus direitos previdenciários.

Diante da sanção da Lei Brasileira de Inclusão – LBI (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a Lei 13.146 de 2015, a avaliação da deficiência para o processo de reconhecimento de direitos sociais para esse público de acordo com o art. 2º precisa ser biopsicossocial, interdisciplinar e multiprofissional. Semelhante ao que já ocorre nas avalições do BPC e da aposentadoria antecipada por deficiência dos trabalhadores do RGPS, todos os benefícios, serviços, isenções, cotas, e demais políticas públicas do governo federal voltadas para as pessoas com deficiência precisam de uma avaliação que esteja em conformidade com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, sancionada no Brasil em 2009 com status de emenda constitucional. O Serviço Social do INSS é imprescindível para garantir a avaliação nos termos do art. 2º da LBI e fazer valer o cumprimento da Convenção e de seu Protocolo Facultativo.

Com a implantação do INSS DIGITAL no ano de 2019 todos os serviços/benefícios previdenciários e o BPC passaram a ser requeridos por canais remotos. Grande parte da força de trabalho do órgão foi destinada para análise dos requerimentos/benefícios, de forma semipresencial ou na modalidade de teletrabalho, o que vem ocasionando um processo de esvaziamento do atendimento presencial nas Agências da Previdência Social.

Dessa forma, para evitar barreiras à população que não tem acesso aos meios digitais e canais remotos de atendimento, o Serviço Social tem

sido a única porta no serviço público federal de atendimento dessa população para ter acesso aos seus direitos previdenciários.

A permanência desse serviço federal, bem como seu fortalecimento, é imprescindível para ampliação da cidadania da população brasileira que busca os atendimentos nas agências previdenciárias.

Sala da Comissão em, de de 2019

SENADOR PAULO ROCHA
PT/PA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se no art.4º da MP nº905, de 2019 o seguinte §2º:

"§ 1º..... .....

.....

§ 2º exigência de contratação, pela empresa de aplicativo ou plataforma de comunicação de rede, de seguro de vida e acidente pessoal para o condutor de veículos motorizados ou não, durante o período em que esteja em serviço, além dos demais seguros obrigatórios." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Nossa Emenda Aditiva visa o aperfeiçoamento do texto da MP nº905/19, principalmente na parte "Manutenção dos direitos dos empregados", eis que, defendemos mais proteção ao trabalhador.

Milhares de brasileiros com mais de dezoito anos irão buscar empresas de aplicativo ou plataforma de comunicação de rede para trabalhar visando sua própria sobrevivência ou na maioria dos casos ajudando na manutenção da família.

Por essas razões, entendemos ser necessário obrigar as empresas de aplicativos também concedam seguro de vida e acidentes aos condutores durante o período que se encontrem à disposição para corridas.

Sabemos que isso não reduz a violência, mas tem o condão de minorar o impacto que um acidente pode provocar em seus familiares, especialmente os decorrentes do desamparo financeiro aos eventuais herdeiros e beneficiários do seguro.

Em vista desses argumentos, para assegurar uma maior rede de proteção aos trabalhadores e trabalhadoras em seu primeiro emprego e que se dedicam ao transporte remunerado privado de passageiros, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares Congressistas para a aprovação dessa Emenda Aditiva.

Sala das Sessões, em de novembro de 2019.

LUIZÃO GOULART
Deputado Federal Republicanos/PR

COMISSÃO ESPECIAL MISTA DA MP 905/2019

EMENDA Nº

Inclua-se onde couber no texto da MP, o seguinte artigo:

"Art... Fica instituído o Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, com sede na cidade de Brasília, Distrito Federal.

§ 1º O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho é composto por membros dos seguintes órgãos e entidades:

I. três do Ministério da Economia, dentre os quais dois da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;

II. um do Ministério da Cidadania;

III. um do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;

IV. um do Ministério Público do Trabalho;

V. um da Ordem dos Advogados do Brasil;

VI. um do Conselho Federal de Medicina

VII. um do Conselho Nacional das Pessoas Com Deficiência; e

VIII. dois da sociedade civil.

JUSTIFICATIVA

A caracterização de deficiência exige avaliação médica biopsicossocial com aplicação conjugada da Classificação Internacional de Doença (CID) e a Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), consoante os conceitos hodiernos de deficiência e, em conformidade com a Lei Brasileira de Inclusão de 2015.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019.

PEDRO WESTPHALEN

Progressistas/RS

COMISSÃO ESPECIAL MISTA DA MP 905/2019

EMENDA Nº

Inclua-se onde couber, na Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, o seguinte artigo:

Art.____ O artigo 189 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. . 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres os riscos físicos e químicos, que por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

JUSTIFICAÇÃO

A Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro, renomada autarquia vinculada ao Ministério da Economia para as questões de segurança e saúde no trabalho, que tem dentre as suas finalidades, pesquisar e analisar o meio ambiente do trabalho e do trabalhador, para a identificação das causas dos acidentes e das doenças no trabalho, bem como, realizar estudos, testes e pesquisas relacionados com a avaliação e o controle de medidas, métodos e de equipamentos de proteção coletiva e individual do trabalhador, divulgou em sua página na rede mundial de computadores (internet), o "Estudo Técnico Anexo 14 da Norma Regulamentadora N.º 15 – Agentes Biológicos", elaborado em Setembro de 2019, que faz as seguintes conclusões:

Como primeira conclusão deste estudo técnico, reitera-se a necessidade de o processo de avaliação do risco biológico por agentes infecciosos ser racional e objetivo e não mais apoiar-se no conceito ultrapassado e impreciso de contágio.

A exemplo dos demais agentes ambientais, a avaliação do risco biológico por agentes infecciosos deve pautar-se na identificação das fontes de exposição ou reservatórios e os agentes biológicos infecciosos específicos que possam conter, dos hospedeiros suscetíveis e respectivas portas de entrada e dos modos de transmissão ou vias de exposição específicas ou preferenciais de cada agente identificado que possa estar presente. Não há sustentação técnica para a manutenção de uma avaliação desse risco vinculada unicamente a atividades de trabalho, conforme o que se observa no Anexo 14 da NR 15, em vigor.

Pode-se também concluir que o texto vigente do Anexo 14 da NR 15 não reflete o progresso científico havido desde sua publicação, possuindo falhas conceituais e técnicas importantes que contradizem a legislação da área da saúde e até mesmo o art. 189 da CLT, utilizando critérios para definir atividades e operações insalubres que são incompatíveis com este artigo. Pois o Anexo 14 caracteriza como insalubres atividades e operações com possibilidade de exposição ou exposição potencial, sendo que o art. 189 da CLT requer uma exposição comprovada para a demonstração dessa insalubridade.

Além disso, a redação atual do Anexo 14 dificulta a tomada de decisão racional requerida para a correta avaliação do risco biológico por agentes infecciosos, reforçando e estimulando, ao contrário, decisões baseadas em sentimentos difusos de medo e repulsa que remontam aos conceitos de contágio e miasma.

Em vista desses dois aspectos, conclui-se que não é possível unicamente revisar e atualizar o Anexo 14 vigente, mas que ele deve ser revogado na íntegra.

Contudo, para além dessas considerações, conclui-se ainda que o próprio enquadramento do risco biológico por agentes infecciosos como insalubre é inviabilizado por não ser possível adotar nenhum dos critérios definidos pelo art. 189 da CLT para esse risco. Como é sabido, esse artigo define como insalubres os agentes que: a) são nocivos à saúde dos trabalhadores; b) possuem limites de tolerância, abaixo dos quais não se observam efeitos nocivos significativos; e c) admitem exposição continuada, definida pelo tempo de exposição a partir do qual o limite de tolerância é ultrapassado e os efeitos nocivos começam a surgir. No entanto, agentes biológicos infecciosos: a) apresentam variação

significativa em sua nocividade, não sendo possível estabelecê-la de forma absoluta para a maioria deles; b) não possuem limites de tolerância, ainda mais porque eles são capazes de se multiplicar dentro do organismo do trabalhador exposto; e c) não admitem exposição continuada, pois não possuem limite de tolerância ou tempo de exposição.

Também é importante ressaltar que, para a maioria das atividades de trabalho, o agente biológico infeccioso estará presente como contaminante e é inviável buscar identificá-lo constantemente em todas as fontes de exposição potenciais. Dessa forma, sua presença nessas atividades de trabalho será sempre incerta, impedindo o atendimento ao critério de exposição ocupacional comprovada exigido pelo art. 189 da CLT para a caracterização das atividades ou operações de trabalho como insalubres. Finalmente, entende-se que para este risco a palavra "insalubre" está definitivamente maculada e sobrecarregada pelos sentimentos de medo e repulsa mencionados, impossibilitando o estabelecimento do processo racional e objetivo de avaliação do risco biológico por agentes infecciosos necessário para seu controle no ambiente e proteção dos trabalhadores.

Por isso, conclui-se não só que o risco biológico por agentes infecciosos não pode ser caracterizado como insalubre, mas também que essa caracterização prejudica o desenvolvimento de ações e medidas para seu controle e para a proteção dos trabalhadores."

Por todo o exposto, a caracterização da insalubridade contida no artigo 189 da CLT deve-se restringir aos riscos físicos e químicos.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019.

PEDRO WESTPHALEN
Progressistas/RS

COMISSÃO ESPECIAL MISTA DA MP 905/2019

EMENDA Nº

Inclua-se onde couber, na Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, o seguinte artigo:

Art.____ O parágrafo único do artigo 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho De 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 71. .....

Parágrafo único: O período de pagamento do salário-maternidade será estendido pelo prazo que perdurar o afastamento da gestante e nutriz, em caso de "gravidez de risco", conforme regra contida no art. 394A § 3º da Consolidação das Leis do Trabalho;

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n.º 13.467/17, assim conhecida como "Reforma Trabalhista", define em seu §3º do artigo 394A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) que, quando não for possível que a gestante ou a lactante exerça suas atividades em local salubre na empresa, essa situação será considerada como "gravidez de risco" e ensejará a percepção de salário-maternidade, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante todo o período de afastamento.

Todavia, de acordo com a regra geral do "salário-maternidade", contida no art. 71 da Lei n.º 8.213/91, esse só pode ser concedido a partir de 28 dias antes do parto e terá um tempo máximo de 120 (cento e vinte dias), podendo, esse prazo ser alongando por mais 60 (sessenta) dias, totalizando assim 180 (cento e oitenta) dias, nos casos daquelas empresas que aderirem ao programa Empresa Cidadã.

Como pode-se observar, mesmo com a prorrogação do prazo do salário-maternidade, este fica muito a quem das necessidades de muitos segmentos econômicos, como é o caso dos segmentos empresariais do setor da Saúde, que atualmente, precisão de pelo menos 455 dias para o atendimento do ordenamento ordinário vigente no que diz respeito do afastamento de gestantes e lactantes em ambiente insalubres em razão a exposição ao risco biológico, atualmente regulamentado no Anexo 14 da Norma Regulamentadora 15 do Ministério da Economia.

Diante dessa incompatibilidade normativa, propomos essa adequação legal, a fim de resguardar, tanto o direito da trabalhadora gestante e lactante, como também, a segurança jurídica para os estabelecimentos econômicos.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019.

PEDRO WESTPHALEN
Progressistas/RS

COMISSÃO ESPECIAL MISTA DA MP 905/2019

EMENDA Nº

Art._____ O inciso III e os §§ 2º e 3º do artigo 394A do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 394.....

III - atividades consideradas insalubres em qualquer grau, durante o período de até seis de nutriz.

§ 2º Cabe à empresa pagar o adicional de insalubridade à gestante ou à nutriz, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, por ocasião do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 3º Quando não for possível que a gestante ou a nutriz afastada nos termos do caput deste artigo exerça suas atividades em local salubre na empresa, a hipótese será considerada como gravidez de risco e ensejará a percepção de salário-maternidade, nos termos da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, durante todo o período de afastamento.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com as recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS) relativas à amamentação as crianças devem fazer aleitamento materno exclusivo até aos 6 meses de idade. Ou seja, até essa idade, o bebé deve tomar apenas leite materno e não deve dar–se nenhum outro alimento complementar ou bebida. A partir dos 6 meses de idade todas as crianças devem receber alimentos complementares (sopas, papas, etc.).

A regra vigente no inciso III do art. 394-A não traz nenhuma limitação a amamentação da criança recém nascida. Outro incongruência é a utilização erronea da palavra “lactação”, que embora muitas vezes usemos essa nomenclatura, como também, aleitamento materno e amamentação, para se dirigir ao ato de amamentar uma criança, cabe ressaltar que do ponto de vista científico elas se diferenciam-se: o conceito de “Amamentação” como o ato da “nutriz” dar o peito e o lactente mama-lo diretamente; “Aleitamento Materno” como todas as formas do lactente receber leite humano ou materno e o movimento social para a promoção, proteção e apoio à esta cultura; e “Lactação” como o fenômeno fisiológico neuro-endócrino (hormonal) de produção de leite materno pela puérpera no pós-parto, independente dela estar ou não amamentando.

A Norma Regulamentadora 32 do Ministério da Economia, que versa sobre segurança e saúde no trabalho nos ambientes de saúde, adota, de forma correta, a nomenclatura de “Nutriz” ao se referir a proteção da mulher, quando do período de amamentação do seu filho recém nascido.

Diante do exposto, propomos as adequações normativas para a correta aplicação do direito da mulher e da criança a uma proteção integral.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019.

PEDRO WESTPHALEN
Progressistas/RS

MPV 905
00752

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data	proposição
20/11 /2019	Medida Provisória nº 905, de 11/ 11 /2019

Autor	nº do prontuário
Deputado Reginaldo Lopes – PT/MG	

1. X Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

SUPRIMA-SE à medida Provisória 905/2019 os seguintes artigos:

Art. 43. A Lei nº 7.998, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 4-B. Sobre os valores pagos ao beneficiário do seguro-desemprego será descontada a respectiva contribuição previdenciária e o período será computado para efeito de concessão de benefícios previdenciários." (NR)

Art. 49. A Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 12.
.....
.....
§ 16. O beneficiário do Seguro-Desemprego concedido nos termos do disposto na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, é segurado obrigatório da previdência social durante os meses de percepção do benefício." (NR)

Art. 49. A Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 12.
.....
.....
§ 16. O beneficiário do Seguro-Desemprego concedido nos termos do disposto na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, é segurado obrigatório da previdência social durante os meses de percepção do benefício." (NR)
"Art. 28. .....
.....
§ 9º .....
a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, exceto o salário- maternidade e o Seguro-Desemprego concedidos na forma da Lei nº 7.998, de 1990, e da Lei nº 10.779, de 2003;
.....
§ 12. Considera-se salário de contribuição a parcela mensal do Seguro- Desemprego, de que trata a Lei nº 7.998, de 1990, e a Lei nº 10.779, de 2003." (NR)
"Art. 30. .....
.....
XIV - a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia fica obrigada a reter as contribuições dos beneficiários do Seguro-Desemprego de que trata a Lei nº 7.998, de 1990, e a Lei nº 10.779, de 2003, e recolhê-las ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social.
....." (NR)
Art. 50. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11. .....
.....
§ 14. O beneficiário do Seguro-Desemprego concedido nos termos do disposto na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, é segurado obrigatório da previdência social, durante os meses de percepção do benefício." (NR)

"Art. 15. .....
.....
II - até doze meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, que estiver suspenso ou licenciado sem remuneração ou que deixar de receber o

benefício do Seguro- Desemprego;

....." (NR)

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme situações discriminadas no regulamento.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do benefício de aposentadoria por invalidez a que o segurado teria direito e será devido somente enquanto persistirem as condições de que trata o caput.

§ 1º-A. Na hipótese de manutenção das condições que ensejaram o reconhecimento do auxílio-acidente, o auxílio será devido até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

.....

§ 6º As sequelas a que se refere o caput serão especificadas em lista elaborada e atualizada a cada três anos pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, de acordo com critérios técnicos e científicos." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Descontar contribuição previdenciária de seguro desemprego em um programa para estimular o emprego é no mínimo inconcebível. Alterar auxílios e direitos na legislação sobre o acidente de trabalho causando precarização e diminuição de direitos é a verdadeira precarização do direito do trabalhador. Impensável tais propostas estarem dentro de uma Medida provisória para se estimular o emprego taxando o desempregado que é o mais vulnerável no sistema trabalhista.

PARLAMENTAR

MPV 905
00753

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data	proposição
20/11 /2019	Medida Provisória nº 905, de 11/ 11 /2019

Autor	nº do prontuário
Deputado Reginaldo Lopes – PT/MG	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MODIFIQUE-SE à medida Provisória 905/2019 no seguinte artigo:

Art. 5º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será celebrado por prazo determinado, por até vinte e quatro meses, a critério do empregador.

§ 1º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser utilizado para qualquer tipo de atividade, transitória ou permanente, desde que a empresa não demita, a não ser por justa causa.

JUSTIFICAÇÃO

Não faz sentido que uma proposta para estimular o emprego permita a substituição da mão de obra já empregada por outra mão de obra menos onerosa para o empregador e isto à custa da perda de direitos, assim não se criarão novos empregos e sim substituição de empregos e precarização de direitos.

PARLAMENTAR

MPV 905
00754

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data	proposição
20/11 /2019	Medida Provisória nº 905, de 11/ 11 /2019

Autor	nº do prontuário
Deputado Reginaldo Lopes – PT/MG	

1. X Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

SUPRIMA-SE à medida Provisória 905/2019 os seguintes artigos:

Art. 38. O Decreto-Lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 13. A fiscalização do cumprimento das disposições deste Decreto-Lei será feita na forma prevista nos art. 626 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as infrações às disposições acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A da referida Consolidação.

JUSTIFICAÇÃO

Não faz sentido que uma proposta de programa para estimular a geração de emprego proponha acabar com o registro de jornalista precarizando a profissão. Sem o registro, não há controle sobre quem é jornalista e torna difícil exigir o cumprimento dos direitos desta categoria.

PARLAMENTAR

MPV 905
00755

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data	proposição
20/11 /2019	Medida Provisória nº 905, de 11/ 11 /2019

Autor	nº do prontuário
Deputado Reginaldo Lopes – PT/MG	

1. X Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

SUPRIMA-SE à medida Provisória 905/2019 os seguintes artigos:

Art. 51. Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto - Lei nº 5.452, de 1943:

a) o § 1º do art. 47;
b) o parágrafo único do art. 68;
c) o parágrafo único do art. 75;
d) o parágrafo único do art. 153;
e) o inciso III do caput do art. 155;
f) o art. 159;
g) o art. 160;
h) o § 3º do art. 188;
i) o § 2º do art. 227;
j) o art. 313;
k) o art. 319;
l) o art. 326;
m) o art. 327;
n) o parágrafo único do art. 328;
o) o art. 329;
p) o art. 330;

q) o art. 333;
r) o art. 345;
s) a alínea "c" do caput do art. 346;
t) o parágrafo único do art. 351;
u) o art. 360;
v) o art. 361;
w) o art. 385;
x) o art. 386;
y) os § 1º e § 2º do art. 401;
z) o art. 435; aa) o art. 438; ab) o art. 557;
ac) o parágrafo único do art. 598;
ad) as alíneas "a" e "b" do caput do art. 627; ae) os § 1º e § 2º do art. 628;
af) o parágrafo único do art. 635;
ag) o art. 639; ah) o art. 640; ai) o art. 726; aj) o art. 727; e
ak) os § 1º e § 2º do art. 729;

II - os art. 8º ao art. 10 da Lei nº 605, de 1949; III - a Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964;

IV - os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966:

a) a alínea "e" do caput do art. 8º;
b) o inciso XII do caput do art. 32;
c) o inciso VIII do caput do art. 34;
d) os art. 122 ao art. 125;
e) o art. 127; e
f) o art. 128;

V - os art. 8º ao art. 10 da Lei nº 4.680, de 1965;

VI - os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 806, de 1969:
a) os art. 2º ao art. 4º; e
b) o § 2º do art. 10;

VII - os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 972, de 1969:
a) o art. 4º;
b) o art. 5º;
c) o art. 8º; e
d) os art. 10 ao art. 12;
VIII - a Lei nº 6.242, de 23 de setembro de 1975;
IX - o art. 4º da Lei nº 6.546, de 4 de julho de 1978;
X - os seguintes dispositivos da Lei nº 6.615, de 1978:
a) os art. 6º ao art. 8º;
b) o art. 10;
c) o art. 21;
d) o parágrafo único do art. 27;
e) o art. 29; e
f) o art. 31;
XI - o art. 57 da Lei nº 3.857, de 1960;
XII - a Lei nº 4.178, de 11 de dezembro de 1962;
XIII - os seguintes dispositivos da Lei nº 4.739, de 15 de julho de 1965:
a) os §1º e § 2º do art. 2º;
b) o art. 3º; e
c) o art. 4º;
XIV - o parágrafo único do art. 10 da Lei nº 4.923, de 1965; XV - o art. 6º da Lei nº 6.888, de 10 de dezembro de 1980; XVI - o art. 6º da Lei nº 7.377, de 30 de setembro de 1985; XVII - o inciso IV do caput do art. 3º da Lei nº 7.855, de 1989; XVIII - o § 1º do art. 9º-A da Lei nº 7.998, de 1990;
XIX - os seguintes dispositivos da Lei nº 8.213, de 1991:
a) a alínea "b" do inciso III do caput do art. 18;
b) a alínea "d" do inciso IV do caput do art. 21; e
c) o art. 91;
XX - o inciso II do caput do art. 10 da Lei nº 9.719, de 1998; XXI - os art. 6º ao art. 6º-B da Lei nº 10.101, de 2000;
XXII - o art. 20-A da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004;
XXIII - o inciso II do caput do art. 2º da Lei 12.037, de 1º de outubro de 2009; e XIV - os seguintes dispositivos da Lei nº 13.636, de 2018:

a) o § 4º do art. 1º, e
b) os incisos I ao XV do § 1º do art. 7º.

JUSTIFICAÇÃO

Não cabe em uma medida provisória a para criação de um programa de estimulo ao emprego mudanças na CLT , tirando do trabalhador direitos e garantias que são fundamentais para a garantia de regras de direito e contra a precarização do trabalho.

PARLAMENTAR

MPV 905
00756

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data	proposição
20/11 /2019	Medida Provisória nº 905, de 11/ 11 /2019

Autor	nº do prontuário
Deputado Reginaldo Lopes – PT/MG	

1. X Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

SUPRIMA-SE à medida Provisória 905/2019 os seguintes artigos:

"Art. 67. É assegurado a todo empregado um repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferencialmente aos domingos.
....." (NR)

"Art. 68. Fica autorizado o trabalho aos domingos e aos feriados.

§ 1º O repouso semanal remunerado deverá coincidir com o domingo, no mínimo, uma vez no período máximo de quatro semanas para os setores de comércio e serviços e, no mínimo, uma vez no período máximo de sete semanas para o setor industrial.

§ 2º Para os estabelecimentos de comércio, será observada a legislação local." (NR)

Art. 70. O trabalho aos domingos e aos feriados será remunerado em dobro, exceto se o empregador determinar outro dia de folga compensatória.

Art. 29. A Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Todo empregado tem direito a um descanso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta redução de direitos é absurda, não há de estimular emprego dando ao patrão a possibilidade de oprimir e explorar o trabalhador brasileiro. Há de se garantir o respeito às legislações que protegem o trabalho contra a exploração insana do trabalhador que na verdade propõe é garantir mais lucro a empregadores.

PARLAMENTAR

MPV 905
00757

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data	proposição
20/11 /2019	Medida Provisória nº 905, de 11/ 11 /2019

Autor	nº do prontuário
Deputado Reginaldo Lopes – PT/MG	

1. X Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

SUPRIMA-SE à medida Provisória 905/2019 os seguintes artigos e parágrafos:

§ 1º A indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, prevista no art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, poderá ser paga, por acordo entre empregado e empregador, de forma antecipada, mensalmente, ou em outro período de trabalho acordado entre as partes, desde que inferior a um mês, juntamente com as parcelas a que se refere o caput.

§ 2º A indenização de que trata o §1º será paga sempre por metade, sendo o seu pagamento irrevogável, independentemente do motivo de demissão do empregado, mesmo que por justa causa, nos termos do disposto no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

Art. 7º No Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, a alíquota mensal relativa à contribuição devida para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, será de dois por cento, independentemente do valor da remuneração.

Art. 9º Ficam as empresas isentas das seguintes parcelas incidentes sobre a folha de pagamentos dos contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo:

I - contribuição previdenciária prevista no inciso I do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II - salário-educação previsto no inciso I do caput do art. 3º do Decreto nº 87.043, de 22 de março de 1982; e

III - contribuição social destinada ao:

a) Serviço Social da Indústria - Sesi, de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 9.403, de 25 de junho de 1946;

b) Serviço Social do Comércio - Sesc, de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853, de 13 de setembro de 1946;

c) Serviço Social do Transporte - Sest, de que trata o art. 7º da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993;

d) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai, de que trata o art. 4º do Decreto- Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942;

e) Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, de que trata o art. 4º do Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946;

f) Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Senat, de que trata o art. 7º da Lei nº 8.706, de 1993;

g) Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae, de que trata o § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990;

h) Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970;

i) Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Senar, de que trata o art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991; e

j) Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - Sescoop, de que trata o art. 10 da Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001.

Art. 24. Fica extinta a contribuição social a que se refere o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

JUSTIFICAÇÃO

É impossível entender como um possível programa para estimular o emprego tente acabar com direito de empregados como redução da contribuição de FGTS e de direitos. Como se pode pensar em retirar direitos e não se recolher contribuições previdenciárias, como estes empregados poderão contar com as contribuições para seu futuro.

PARLAMENTAR

MPV 905
00758

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data	proposição
20/11 /2019	Medida Provisória nº 905, de 11/ 11 /2019

Autor	nº do prontuário
Deputado Reginaldo Lopes – PT/MG	

1. X Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

SUPRIMA-SE à medida Provisória 905/2019 os seguintes artigos:

"Art. 224. A duração normal do trabalho dos empregados em bancos, em casas bancárias e na Caixa Econômica Federal, para aqueles que operam exclusivamente no caixa, será de até seis horas diárias, perfazendo um total de trinta horas de trabalho por semana, podendo ser pactuada jornada superior, a qualquer tempo, nos termos do disposto no art. 58 desta Consolidação, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, hipóteses em que não se aplicará o disposto no § 2º.

.....

§ 3º Para os demais empregados em bancos, em casas bancárias e na Caixa Econômica Federal, a jornada somente será considerada extraordinária após a oitava hora trabalhada.

§ 4º Na hipótese de decisão judicial que afaste o enquadramento de empregado na exceção prevista no § 2º, o valor devido relativo a horas extras e reflexos será integralmente deduzido ou compensado no valor da gratificação de função e reflexos pagos ao empregado." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A jornada de trabalho do bancário é proporcional diretamente a sua função que tem fatores da profissão que estimulam o desgaste mental e intelectual como metas, concentração atendimento ao publico e ainda produtividade. É a precarização e a retirada de direito de uma classe extremamente explora no país.

PARLAMENTAR

MPV 905
00759

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data	proposição
20/11 /2019	Medida Provisória nº 905, de 11/ 11 /2019

Autor	nº do prontuário
Deputado Reginaldo Lopes – PT/MG	

1. X Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

SUPRIMA-SE à medida Provisória 905/2019 os seguintes artigos:

"Art. 457-A. A gorjeta não constitui receita própria dos empregadores, mas destina-se aos trabalhadores e será distribuída segundo critérios de custeio e de rateio definidos em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

§ 1º Na hipótese de não existir previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho, os critérios de rateio e de distribuição da gorjeta e os percentuais de retenção previstos nos § 2º e § 3ºserão definidos em assembleia geral dos trabalhadores, na forma prevista no art. 612.

§ 2º As empresas que cobrarem a gorjeta deverão inserir o seu valor correspondente em nota fiscal, além de:

I - para as empresas inscritas em regime de tributação federal diferenciado, lançá-la na respectiva nota de consumo, facultada a retenção de até vinte por cento da arrecadação correspondente, para custear os encargos sociais, previdenciários e trabalhistas derivados da sua integração à remuneração dos empregados, a título de ressarcimento do valor de tributos pagos sobre o valor da gorjeta, cujo valor remanescente deverá ser revertido integralmente em favor do trabalhador;

II - para as empresas não inscritas em regime de tributação federal diferenciado, lançá-la na respectiva nota de consumo, facultada a retenção de até trinta e três por cento da arrecadação correspondente para custear os encargos sociais, previdenciários e trabalhistas, derivados da sua integração à remuneração dos empregados, a título de ressarcimento do valor de tributos pagos sobre o valor da gorjeta, cujo valor remanescente deverá ser revertido integralmente em favor do trabalhador; e

III - anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no contracheque de seus empregados o salário contratual fixo e o percentual percebido a título de gorjeta.

§ 3º A gorjeta, quando entregue pelo consumidor diretamente ao empregado, terá os seus critérios definidos em convenção ou acordo coletivo de trabalho, facultada a retenção nos parâmetros estabelecidos no § 2º.

§ 4º As empresas deverão anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social de seus empregados o salário fixo e a média dos valores das gorjetas referentes aos últimos

doze meses.

§ 5º Cessada pela empresa a cobrança da gorjeta de que trata este artigo, desde que cobrada por mais de doze meses, esta se incorporará ao salário do empregado, tendo como base a média dos últimos doze meses, exceto se estabelecido de forma diversa em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

§ 6º Comprovado o descumprimento do disposto nos § 1º, § 3º, § 4º e § 6º, o empregador pagará ao empregado prejudicado, a título de pagamento de multa, o valor correspondente a um trinta avos da média da gorjeta recebida pelo empregado por dia de atraso, limitada ao piso da categoria, assegurados em qualquer hipótese os princípios do contraditório e da ampla defesa." (NR)

"Art. 477. .....

.....

§ 8º Sem prejuízo da aplicação da multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A, a inobservância ao disposto no § 6º sujeitará o infrator ao pagamento da multa em favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, exceto quando, comprovadamente, o empregado der causa à mora.

....." (NR)

"Art. 510. Às empresas que infringirem o disposto neste Título será aplicada a multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A." (NR)

"Art. 543. .....

.....

§ 6º A empresa que, por qualquer modo, procurar impedir que o empregado se associe a sindicato, organize associação profissional ou sindical ou exerça os direitos inerentes à condição de sindicalizado ficará sujeita ao pagamento da multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A, sem prejuízo da reparação a que o empregado tiver direito." (NR)

"Art. 545. .....

Parágrafo único. O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado deverá ser realizado até o décimo dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de dez por cento sobre o montante retido, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A e das cominações penais relativas à apropriação indébita." (NR)

"Art. 553. As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas, segundo o seu caráter e a sua gravidade, com as seguintes penalidades:

a) aplicação da multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A;

.....

f) aplicação da multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A, aplicável ao associado que deixar de cumprir, sem causa justificada, o disposto no parágrafo único do art. 529.

....." (NR)

"Art. 598. Sem prejuízo da ação criminal e das penalidades previstas no art. 553, as

infrações ao disposto neste Título serão punidas com a aplicação da multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Querer taxar a gorjeta como forma de fomentar a criação de emprego não encontra linha de raciocínio logico em nenhuma vertente de pensamento. Além de ser matéria estranha e não se tratar algo urgente e relevante é injusto e desmedido.

PARLAMENTAR

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISORIA Nº 905 DE 2019

EMENDA MODIFICATIVA

Ementa: Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

Dê-se ao inciso XIX do art. 51 da medida provisória em epígrade, a seguinte redação com a renumeração dos demais incisos:

Art. 51. Ficam revogados:

.....

.....

XIX. O inciso V do artigo 7º da Lei nº 8.036, de 1990.

JUSTIFICAÇÃO

O PLV 29, de conversão da Medida Provisória 889, de 2019, atribui, na proposta de alteração do art. 17 da Lei nº 8.036, de 1990, competência ao Poder Executivo de prestar serviços digitais, dentre eles o de fornecer aos empregadores certificado de regularidade do FGTS. Entretanto, não revogou no PLV a redação do disposto no art. 7º, inciso V, da mesma Lei nº 8.036, de 1990, que atribuía à Caixa a competência para emitir o mesmo Certificado, restando uma antinomia jurídica que necessita ser dirimida.

Atualmente a Caixa Econômica Federal fornece o Certificado de Regularidade do FGTS. Contudo, tal documento não visa à comprovação de sua regularidade, ou seja, não atesta que a empresa efetivamente está em situação regular com o FGTS. No texto final do próprio Certificado consta que:

> O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

O Certificado a ser emitido pela Plataforma do Projeto FGTS Digital atenderá efetivamente ao propósito de constituir prova do cumprimento das obrigações com o FGTS, pois será expedido pelo órgão do Poder Executivo que detém competência para fiscalizar os débitos e apurar e constituir os créditos do FGTS, e também pelo órgão competente para sua cobrança executiva.

Sala das sessões, 19 de novembro de 2019.

Deputado Sóstenes Cavalcante RJ/DEM

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o Art. 23-B na Lei 8036, de 1990, constante do Art. 46 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, nos seguintes termos:

Art. 23-B. O certificado de regularidade com o FGTS será emitido, conforme regulamento pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, no que tange à regularidade das obrigações e dos recolhimentos de FGTS e da Contribuição Social prevista na Lei Complementar nº 110, de 2001, de débitos não inscritos em dívida ativa ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, no que tange à regularidade dos recolhimentos de FGTS e da Contribuição Social prevista na Lei Complementar nº 110, de 2001, de débitos inscritos em dívida ativa.

§1º Os certificados a que se refere este artigo poderão ser emitidos conjuntamente, conforme dispuser regulamento.

§2º Até que sobrevenha o regulamento a que se refere o caput, os certificados previstos neste artigo serão emitidos pela Caixa Econômica Federal."

JUSTIFICAÇÃO

O PLV 29, de conversão da Medida Provisória 889, de 2019, atribui, na proposta de alteração do art. 17 da Lei nº 8.036, de 1990, competência ao Poder Executivo de prestar serviços digitais, dentre eles o de fornecer aos empregadores certificado de regularidade do FGTS. Entretanto, não revogou no PLV a redação do disposto no art. 7º, inciso V, da mesma Lei nº 8.036, de 1990, que atribuía à Caixa a competência para emitir o mesmo Certificado, restando uma antinomia jurídica que necessita ser dirimida.

Atualmente a Caixa Econômica Federal fornece o Certificado de Regularidade do FGTS. Contudo, tal documento não visa à comprovação de sua regularidade, ou seja, não atesta que a empresa efetivamente está em situação regular com o FGTS. No texto final do próprio Certificado consta que:

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

O Certificado a ser emitido pela Plataforma do Projeto FGTS Digital, aprovado e em desenvolvimento pelo Conselho Curador do FGTS, atenderá efetivamente ao propósito de constituir prova do cumprimento das obrigações com o FGTS, pois será expedido pelo órgão do Poder Executivo que detém competência para fiscalizar os débitos e apurar e constituir os créditos do FGTS, e também pelo órgão competente para sua cobrança executiva.

Deputado Sóstenes Cavalcante

RJ/DEM

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, o artigo 51, na Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, com a renumeração dos demais artigos, nos seguintes termos:

Art. 51. A Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º.....
.....
.....

§ 1º A comprovação da regularidade com o FGTS dar-se-á mediante a apresentação de certificado de regularidade na forma prevista na Lei n. 8.036/90."

JUSTIFICAÇÃO

O PLV 29, de conversão da Medida Provisória 889, de 2019, atribui, na proposta de alteração do art. 17 da Lei nº 8.036, de 1990, competência ao Poder Executivo de prestar serviços digitais, dentre eles o de fornecer aos empregadores certificado de regularidade do FGTS. Entretanto, não revogou no PLV a redação do disposto no art. 7º, inciso V, da mesma Lei nº 8.036, de 1990, que atribuía à Caixa a competência para emitir o mesmo Certificado, restando uma antinomia jurídica que necessita ser dirimida.

Atualmente a Caixa Econômica Federal fornece o Certificado de Regularidade do FGTS. Contudo, tal documento não visa à comprovação de sua regularidade, ou seja, não atesta que a empresa efetivamente está em situação regular com o FGTS. No texto final do próprio Certificado consta que:

> O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

O Certificado a ser emitido pela Plataforma do Projeto FGTS Digital, aprovado e em desenvolvimento pelo Conselho Curador do FGTS, atenderá efetivamente ao propósito de constituir prova do cumprimento das obrigações com o FGTS, pois será expedido pelo órgão do Poder Executivo que detém competência para fiscalizar os

débitos e apurar e constituir os créditos do FGTS, e também pelo órgão competente para sua cobrança executiva.

Considerando que a Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995, ao tratar da proibição de instituições oficiais de concederem empréstimos, financiamentos e outros benefícios a empregadores irregulares com o FGTS, também previa que a regularidade seria comprovada mediante a emissão de Certificado pela CAIXA, necessário se faz harmonizar o diploma legal com a proposta ora apresentada, razão pela qual propõe-se a alteração de seu §1º, artigo 1º.

Sala das sessões, 19 de novembro de 2019.

Deputado Sóstenes Cavalcante RJ/DEM

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA ADITIVA

Inclua-se os Artigos 23-B, C e D na Lei 8036, de 1990, constante do Art. 46 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, nos seguintes termos:

"Art. 23-B. É condição para a formalização do parcelamento de débitos de FGTS e contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 2001, não inscritos em dívida ativa, que o empregador proceda na forma prevista no art. 17-A, caput e parágrafo primeiro desta lei, implicando confissão de dívida, para todos os fins legais admitidos".

"Art. 23-C. O parcelamento dos débitos de FGTS e contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, será deferido pelo Ministério da Economia em regulamento próprio, conforme o débito estiver ou não inscrito em dívida ativa.

Parágrafo único. O parcelamento dos débitos de contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deve observar o disposto no caput do art. 10, art. 10-A, nos arts. 11 e 12, no § 2º do art. 13 e nos arts. 14 e 14-B da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e as seguintes regras:

I- O valor da parcela será determinado pela divisão do montante do débito consolidado pelo número de parcelas.

II- O montante do débito será atualizado e acrescido dos encargos previstos nesta lei, e, se for o caso, no Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969."

"Art. 23-D. O parcelamento dos débitos do FGTS e das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 2001, não inscritos em Dívida Ativa, devem ser requeridos pelo empregador ou responsável, à Secretaria do Trabalho.

Parágrafo único. O Ministério da Economia divulgará mensalmente, em seu sítio na internet, demonstrativo dos parcelamentos concedidos no âmbito de sua competência."

JUSTIFICAÇÃO

O PLV 29, de conversão da Medida Provisória 889, de 2019, atribui, na proposta de alteração do art. 17 da Lei nº 8.036, de 1990, competência ao Poder Executivo de prestar serviços digitais, dentre eles o de formalizar o parcelamento do FGTS. Para além do deslocamento da competência para fixar critérios e procedimentos de análise e deferimento de parcelamento de débitos de FGTS e Contribuição Social, faz-se necessário potencializar e dispor da natureza confessional, declaratória e constitutiva das declarações prestadas em sistema de escrituração digital, para modernizar a atual sistemática que envolve esta alternativa de regularização de inadimplência.

Para tanto, propõe-se que a obrigação prescrita no art. 17-A da Lei do FGTS, já imposta ordinariamente a todo empregador ou responsável, seja considerada também como condição prévia ou concomitante à formalização do requerimento de parcelamento. De tal modo que, independentemente do deferimento do pleito, as informações prestadas pelo administrado constituam "instrumento hábil e suficiente para a cobrança dos créditos", na forma do parágrafo primeiro do já mencionado art. 17-A da Lei nº 8.036, de 1990, evitando, inclusive, a redundância na prestação das informações, pilar fundante de todo o projeto de FGTS Digital.

Foi proposto ainda que a formalização dos parcelamentos de créditos não inscritos em dívida ativa seja efetuada perante a Secretaria do Trabalho, pelo fato de que

o órgão de Inspeção do Trabalho compõe esta Secretaria, e a ele compete a apuração dos débitos e o lançamento dos créditos de FGTS e Contribuição Social.

Sala das sessões, 19 de novembro de 2019.

Deputado Sóstenes Cavalcante RJ/DEM

Ementa: Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos artigos 46 e 51 da medida provisória em epígrade, a seguinte redação:

Art. 46. A Lei 8.036, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações

"Art. 23.

.....

.....

.....

§ 2º A inobservância do disposto no § 1º deste artigo sujeitará o infrator às seguintes multas:

.....

.....

b) de 50% do valor do crédito lançado, no caso dos incisos I, IV e V;

c)

.....

.....

§ 3º Nos casos de fraude, sonegação, simulação, artifício, ardil, resistência, embaraço ou desacato à fiscalização, assim como na reincidência, as multas do §2º, alíneas b e c, deste artigo serão duplicadas, sem prejuízo das demais cominações legais.

§ 4º Sobre os valores das multas não recolhidas no prazo legal incidirão juros e multa de mora nas formas previstas pelo art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995 e art. 84, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

.....

.....

§8º As penas previstas no § 2º deste artigo serão reduzidas pela metade, quando o infrator for empregador doméstico, microempreendedor individual (MEI), microempresa (ME), empresa de pequeno porte (EPP), as empresas com até vinte

trabalhadores, profissional liberal que seja empregador pessoa física e segurado especial.

§ 9º Constituem excludentes de ilicitude as seguintes situações, quando o empregador ou responsável, antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização:

a) proceder ao recolhimento integral dos débitos, com os acréscimos legais, no que se refere às infrações previstas nos incisos I e V do §1º deste artigo;
b) apresentar, via sistema de escrituração digital, as informações de que trata o art. 17-A desta Lei, ainda que fora do prazo legal, no que se refere às infrações previstas no inciso VI deste artigo.

§ 10. No caso da alínea b do §2º deste artigo, será aplicada a multa pela metade, quando houver quitação do débito, no curso de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

§ 11. Os valores expressos em moeda corrente na alínea c do §2º deste artigo serão reajustados anualmente, em 1º de fevereiro de cada ano, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, ou por índice que venha a substituí-lo, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE.

§ 12. Os sujeitos passivos contemplados no §8º deste artigo, que incorrerem nas condutas expressas no §3º, perderão o direito à regra atenuante prevista, sem prejuízo da aplicação das agravantes.

§ 13. A toda constatação de contratos de trabalho celebrados sem a devida formalização, ou que incorram na hipótese prevista no art. 9º da Consolidação das Leis do Trabalho, a autoridade fiscal competente deve efetuar o lançamento dos créditos de FGTS e de Contribuição Social instituída pela Lei Complementar n. 110, de 2001, decorrentes dos fatos geradores apurados.

Art. 51. Ficam revogados:

XVI - os seguintes dispositivos da Lei nº 8.036, de 1990:

a) os incisos II e III do §1º do art. 23;
b) alínea "a" do §2º do art. 23.

JUSTIFICAÇÃO

A aplicação de sanção não é objetivo central da Inspeção do Trabalho, mas se trata de medida necessária a fim de coibir o descumprimento da norma. Propõe-se, então, que o cumprimento espontâneo da obrigação, antes do acionamento da Inspeção do Trabalho e, portanto, sem custos para a máquina pública, não implique a configuração de infração, ainda que a obrigação não tenha sido adimplida no prazo legalmente previsto. Sendo assim, as hipóteses de quitação integral dos débitos realizada por pagamento imediato, ou a prestação de informações pelo empregador ou pelo responsável, ainda que fora do prazo legal, antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, em lançamentos por homologação, passam a ser consideradas excludentes de ilicitude, de acordo com o texto abaixo proposto.

Assim, a alteração proposta no §9º do art. 23 da Lei nº 8.036, de 1990 tem a finalidade de assegurar o melhor entendimento da aplicação destas excludentes de ilicitude.

As alterações propostas nos §§8º e 11 do art. 23 da Lei nº 8.036, de 1990, tem a finalidade de assegurar harmonização com os próprios dispositivos sancionatórios previstos na Medida Provisória nº 905, de 2019.

A alteração proposta ao §10 do art. 23 da Lei nº 8.036, de 1999, tem a finalidade de corrigir a sanção que sofrerá redução para o valor de metade, na hipótese de ser constatada a quitação integral do débito, após iniciada a fiscalização.

A sugestão de revogação proposta, para inclusão no art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 2019, tem a finalidade de extinguir duas infrações e a sanção administrativa pertinente. As condutas ilícitas previstas nos incisos II e III do §1º do art. 23 da Lei nº 8.036, de 1990 tratam da omissão das informações sobre a conta vinculada do trabalhador e da apresentação das informações ao Cadastro Nacional do Trabalhador, dos trabalhadores beneficiários, com erros ou omissões.

A primeira encontra-se ultrapassada e desnecessária em razão de que será fornecido acesso pelo empregado a tais informações por meio do sistema digital a ser desenvolvido pelo Poder Executivo, chamado Projeto FGTS Digital, instituído no art. 17 da Lei nº 8.036, de 1990, com alteração de redação pelo PLV 29, de conversão da Medida Provisória 889, de 2019 e nas Resoluções 926 e 935, ambas de 2019, do Conselho Curador do FGTS. A segunda não operou efeitos por falta de previsão legal do Cadastro Nacional do Trabalhador. Por esta razão é proposta a revogação das condutas ilícitas, bem como da sanção aplicável, prevista na alínea "a" do §2º do art. 23 da Lei nº 8.036, de 1990.

Sala das sessões, 19 de novembro de 2019.

Deputado Sóstenes Cavalcante RJ/DEM

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Alteração do § 4º do Art. 193 do decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT)

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

§ 4º Exclusivamente as atividades de mototaxista, motoboy e moto frete bem como serviço comunitário de rua conforme regulamentadas pela lei 12.009 de 29 de julho de 2009 são consideradas perigosas.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão das atividades de trabalhador em motocicleta como atividade perigosa foi feita em 2014 de forma pouco específica, o que tem causado grande insegurança jurídica para os empregadores de todos os setores da economia. O grande problema do dispositivo é a não distinção do uso da motocicleta enquanto meio de transporte pessoal do trabalhador, para se locomover até o local de trabalho, ou se é instrumento essencial ao desempenho de sua função, como de um entregador de comida, por exemplo. Por esta razão, não exercem atividade perigosa àqueles empregados que simplesmente se deslocam durante o expediente via motocicleta, já que não são remunerados pelo tempo, não sendo devido, desta maneira, o adicional de periculosidade.

É diversa a condição daqueles trabalhadores que exercem a profissão de motofretistas, mototaxistas e motoboys haja vista que ‘’voam’’ nas ruas buscando melhores condições de vida, sendo remunerados pelo infeliz binômio quantidade x menos tempo.

À título exemplificativo, da forma como encontra-se vigente o parágrafo 4º do art. 193, um empregado externo que realize visita a clientes, sem qualquer supervisão de seu empregador e sem qualquer necessidade de deslocamento rápido, faria jus ao adicional de periculosidade se resolvesse comprar uma moto para realizar esse deslocamento.

Uma vez que a motocicleta é meio de transporte próprio e a decisão de seu uso é exclusiva do trabalhador, havendo outras opções a serem escolhidas como transporte público, carro, entre outros, caberá também à sua esfera de responsabilidade arcar com os riscos inerentes a este tipo de transporte, sendo totalmente desarrazoada a cobrança de adicional de periculosidade ao empregador em virtude de uma escolha- exclusiva - que o empregado fez para livremente satisfazer sua vontade.

Por estas razões, sugerimos a alteração do § 4º do Art. 193 do decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT).

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado HERCÍLIO COELHO DINIZ

Emenda nº

MEDIDA PROVISÓRIA 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Suprime os incisos III e IV do art. 51 da MP 905, de 2019.

Altere-se o texto proposto, para suprimir os incisos III e IV do artigo 51 da Medida Provisória 905, de 2019.

JUSTIFICATIVA

Não se podem adotar medidas que ofendam, discriminem e desregulamentem profissões. A profissão de corretor de seguros é um ofício que demanda capacidade técnica, estabelecida em Lei.

Nesse sentido, a Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964 e Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 são basilares para a categoria. Tal legislação, além de trazer a segurança jurídica e necessária à profissão, também protege todos os agentes envolvidos na indústria de seguros (corretores, segurados e seguradores).

A revogação posta pelos incisos III e IV do art. 51 da MP 905, de 2019 representa a permissão para que pessoas sem qualquer espécie de conhecimento técnico exerçam a profissão de corretagem de seguros. Isso coloca em risco não somente o bom nome do Instituto do Seguro, mas também coloca em grande risco os consumidores em geral, que poderão contratar seguros de alta complexidade sem a intervenção de um profissional devidamente qualificado.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019.

LUÍSA CANZIANI
Deputada Federal
PTB/PR

COMISSÃO MISTA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o §3º do art. 628.

JUSTIFICAÇÃO

O caput do artigo 628 trata da obrigação do auditor fiscal do trabalho lavrar o auto de infração frente às irregularidades observadas, listando as possíveis exceções para a aplicação da autuação.

Já o §3º prevê que em caso de má-fé o agente de inspeção responderá por falta grave, podendo ser objeto de inquérito administrativo.

Ora, é absolutamnete desnecessário a inclusão do §3º, haja vista que já está prevista a regra de conduta de todos os servidores da União, bem como as sanções no caso de descumprimento.

Além disto, o Decreto 4.552 de 2002, que trata do Regulamento da Inspeção do Trabalho, define os deveres e obrigação dos auditores fiscais do trabalho.

Desta forma, de maneira ampla, como está a redação do §3º do artigo 628, além de desnecessária, consta como ameaça ao exercício das atribuições da fiscalização trabalhista, razão pela qual solicitamos sua exclusão.

Sala das Sessões, em de novembro de 2019.

Deputado **Lincoln Portela**
PL/MG

COMISSÃO MISTA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao § 1º do art. 22 a seguinte redação:

Art. 22.....
§ 1º O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho é composto por membros dos seguintes órgãos e entidades:
I - quatro do Ministério da Economia, dentre os quais três da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, um dos quais da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho;
II - um do Ministério da Cidadania;
III - um do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;
IV - um do Ministério Público do Trabalho;
V - um da Ordem dos Advogados do Brasil;
VI - um do Conselho Nacional das Pessoas com Deficiência; e
VII - dois da sociedade civil.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho tem por finalidade financiar o serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho.

É competência da inspeção do trabalho a fiscalização das condições de segurança e saúde no ambiente laboral, sendo uma das principais funções da auditoria fiscal atuar juntao aos empregadores para a prevenção de acidentes de trabalho.

A auditoria Fiscal possui a experiência e conhecimento técnico necessário para avaliar os futuros projetos técnicos de prevenção e redução de acidentes de trabalho que serão submetidos ao Programa de Habilitação criado pelo artigo 19 da Medida Provisória 905/19.

Ademais, os auditores fiscais do trabalho também possuem grande interface com a habilitação profissional, fiscalizando a inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho, parcela desta composta por profissionais reabilitados.

Por esta razão, é essencial que representante da Auditoria Fiscal do Trabalho faça parte da composição do Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho.

Sala das Sessões, em de novembro de 2019.

Deputado **Lincoln Portela**
PL/MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

MPV 905/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905/2019

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

(Do Sr. Deputado KIM KATAGUIRI)

O artigo 25 da MP nº 905/2019 passa a viger com o seguinte texto :

Art. 25. A Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Economia, o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNMPO, com objetivo de fomentar, apoiar e financiar atividades produtivas e empreendedoras, principalmente por meio da disponibilização de recursos para o microcrédito produtivo orientado.

(...)

§ 3º Para os efeitos do disposto nesta Lei, considera-se microcrédito produtivo orientado o crédito concedido para fomento, apoio, incentivo e financiamento das atividades produtivas e empreendedoras, cuja metodologia será estabelecida em ato do Conselho Monetário Nacional, admitida a possibilidade de relacionamento direto com os empreendedores ou o uso de tecnologias digitais e eletrônicas que possam substituir o contato presencial, para fins de orientação e obtenção de crédito.

(...)

Art. 3° – São entidades autorizadas a operar ou participar do PNMPO, respeitadas as operações a elas permitidas, nos termos da legislação e da regulamentação em vigor:

I – Caixa Econômica Federal;

II – ...

XII – instituição financeira que realiza, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional, operações exclusivamente por meio de sítio eletrônico ou de aplicativo; e –

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados - Anexo IV, 4º andar, gabinete 421 - CEP 70160-900 - Brasília-DF
dep.kimkataguiri@camara.leg.br
(61) 3215-5421

XIII – pessoas jurídicas especializadas no apoio, incentivo ao fomento ou na orientação às atividades produtivas mencionadas no art. 1º.

(...)

§ 2º As instituições financeiras públicas federais que se enquadrem nas disposições do caput poderão atuar no PNMPO por intermédio de sociedade da qual participem direta ou indiretamente, ou por meio de convênio ou contrato com quaisquer das instituições referidas nos incisos V ao XIII do caput, desde que tais entidades tenham em parte do seu objeto prestar serviços necessários à contratação e ao acompanhamento de operações de microcrédito produtivo orientado, ou, o incentivo ao fomento, ou, o apoio no desenvolvimento de atividades produtivas de empreendedores de operações de microcrédito produtivo orientado e desde que esses serviços não representem atividades privativas de instituições financeiras.

Deputado Kim Kataguiri
Democratas/SP

JUSTIFICAÇÃO

O governo federal, por meio do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, busca solução emergencial para a questão do desemprego enfrentada por muitos dos jovens brasileiros, além de criar alternativas de acesso ao crédito e empreendimento.

O impacto das medidas tem o condão de fomentar o mercado de trabalho como um todo, sendo preponderante a adoção de medidas junto ao sistema financeiro que facilitem o acesso ao crédito como forma de criar alternativas para àqueles que empreendem e/ou desejam empreender.

Desde modo, é imperativa a presente emenda modificativa, que visa necessáriamente aumentar os mecanismos de acesso ao microcrédito e aquecer o sistema economico como um todo.

Sala da Comissão, _____ de de 2019

_____

Deputado Kim Kataguiri
Democratas/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

*O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:*

Art. 1º. O artigo 28, I da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a viger com a seguinte redação:

> I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, excetuadas as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Art. 2º. O art. 15, §6 da Lei 8036, de 11 de maio de 1990, passa a viger com a seguinte redação:

§ 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e, àquelas percebidas à título de gorjeta.

Art. 3º. Inclui-se ao art. 6 da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1998, o inciso XXXIV, que vigerá com a seguinte redação:

XXXIX – Os valores recebidos à titulo de gorjeta.

Art. 4º. A presente Lei passa a viger na data de sua publicação.

KIM KATAGUIRI

Dep. Federal (DEM-SP)

JUSTIFICATIVA

A essência dos valores atribuídos à título de gorjeta para quaisquer prestadores de serviços, independente de sua natureza, consiste necessariamente na gratificação pessoal pela qualidade do serviço prestado.

Por mais que a norma posterior a tenha regulamentando, os costumes sobre os quais a norma foi insculpida consistem na gratificação, na bonificação pessoal, não havendo que se falar em contraprestação salarial ou qualquer preceito remuneratório, haja vista que originalmente trata-se de quantia volátil.

Conceitualmente, a Gorjeta consiste numa pequena importância em dinheiro, além do devido, que se dá a alguém em razão do serviço satisfatório. Outrossim, a gorjeta não constitui salário, haja vista que este é devido e pago pelo empregador, sendo

aquela paga por terceiros, estranhos ao contrato de trabalho.

Em termos técnicos, diz a CLT:

Art. 457.

(...)

§ 3º. Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também o valor cobrado pela empresa, como serviço ou adicional, a qualquer título, e destinado à distribuição aos empregados.

Não obstante, há que se enaltecer a figura de duas espécies de gorjeta, a direta e a indireta. A primeira, por essência, é paga através da importância outorgada pelo cliente em favor do empregado. A segunda, por sua vez, consiste no pagamento efetuado pelo cliente e atribuído em nota fiscal, para ser futuramente partilhado entre os empregados.

Em ambas as hipoteses sobressai o carater volatil do valor, atribuido de acordo com a vontade do cliente ou de acordo com o fluxo da empresa, afastando-se, de essência, seu caráter salarial, apesar de contido em preceito remuneratório.

Em apertada síntese, há como traçar um paralelo entre a gorjeta e o conceito de doação – para fins de imposto de renda, INSS e FGTS – o qual exonera-se qualquer incidência fiscal, fundiária ou tributária.

Deste modo, atribuir a incidência de imposto de renda e verbas previdenciárias e fundiárias sobre a espécie consiste, além do abuso, em malversação conceitual do tipo.

Há que se destacar que o impacto orçamentário imposto ao indivíduo é extremamente severo e atípico quanto a forma, razão pela qual conclamo aos nobres pares a aprovação da presente por ser medida de isonomia, justiça e adequação legal.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares à presente emenda.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2019.

KIM KATAGUIRI

Dep. Federal (DEM-SP)

MPV 905
00771

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Dê-se ao art. 7º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação:

> "Art. 7º No Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, a alíquota mensal relativa à contribuição devida para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, será de oito por cento, independentemente do valor da remuneração. "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva modificar o texto do artigo 7º, da Medida Provisória nº. 905/2019, na parte em que assegura a redução da alíquota mensal relativa à contribuição devida para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, de oito por cento para dois por cento, independentemente do valor da remuneração.

Tal dispositivo insere um redutor da alíquota de contribuição do FGTS de oito para dois por cento, previsto no artigo 15 da Lei 8.036/90, que regulamentou o Fundo de Garantia por tempo de serviço, previsto no texto Constitucional como um dos Direitos Sociais, assegurado no art. 7º, inciso III da Constituição Federal.

Tal redução proposta através de Medida Provisória desconsidera que o FGTS é direito social de interesse do trabalhador e também do Estado, que é responsável, de forma compartilhada com a sociedade civil, pela curatela deste Fundo, exercida

pelo Conselho Curador do FGTS, cujas atribuições estão definidas no art. 5º da Lei nº 8.036/90. Com efeito, os recursos do FGTS, enquanto não disponibilizados para saque dos trabalhadores, são aplicados em projetos públicos, como o financiamento de moradia e de obras de infraestrutura e saneamento básico. Por tais razões, o tratamento jurídico do FGTS é sui generis, tendo o legislador conferido a agentes públicos a tarefa de fiscalizar o cumprimento da obrigação de recolher os valores devidos, bem como constituir os respectivos créditos e promover sua cobrança por meio de execução fiscal.

Ressalte-se também que a medida viola, no particular, o princípio constitucional da isonomia (CF, art.5º, caput,7º, XXX), ao criar uma prejudicial e injustificada discriminação de direitos, em desfavor do empregado que venha a ser contratado sob tal nova modalidade em relação aos demais celetistas, na medida em que acarretará uma redução drástica do saldo da conta vinculada daquele primeiro, em patamar de 75%. Mostra-se, nestes termos, materialmente inconstitucional.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2019.

Deputado MARCON
PT/RS

MPV 905
00772

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

O Art. 17, da MPV nº 905, de 2019 passa a vigorar acrescido do seguinte Parágrafo único:

"Art. 17 .....

Parágrafo único. Para os trabalhadores de que trata a Lei nº 5.889, de 08 de junho de 1973, a contratação, sob a modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, preservará a plenitude dos direitos e garantias previstos na legislação, afastada a aplicação dos arts 6º, 7º, 8º, 10, 11 e 14,, bem como dos §§ 3º e 4º do art. 15 desta Lei".

JUSTIFICAÇÃO

As caracteríticas singulares de penosidade e periculosidade em grande parte das atividades rurais justificam a exceção das distinções nas condições de fruição de direitos aos trabalhadores do setor, caso contratados nessa nova modalidade.

É a presente emenda para garantir que aos rurais que não sejam aplicadas aos condições mais precarizantes instituídas por essa Medida Provisória.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2019.

Deputado MARCON
PT/RS

MPV 905
00773

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 9º da MP 905/2019 a seguinte redação:

Art.9º. As empresas que aderirem ao Programa Contrato de Trabalho Verde e realizarem contratações de trabalhadores nessa modalidade terão tratamento diferenciado para obtenção de crédito especial dos bancos públicos, mediante aplicação de taxas de juros subsidiadas.

§1º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei estabelecendo, no mínimo:

I – os requisitos para que as empresas beneficiadas possam ter acesso ao crédito referido no caput, entre os quais, necessariamente, deverão constar:

a) a participação em cursos de formação profissional, qualificação e requalificação profissional por parte dos contratados do Programa Verde Amarelo, com carga horária mínima de 120 horas-aula, aprovação e frequência de pelo menos 70% de média, oferecidos pelo Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) ou curso similar oferecido por instituição de ensino médio ou superior devidamente reconhecido pelo poder público;

b) situação de adimplência em todas as suas obrigações creditícias e fiscais;

c) regularidade e situação ativa do registro da Empresa junto aos órgãos pertinentes.

II – os documentos e informações cadastrais a serem apresentados;

III – a taxa de juros máxima para os tomadores de recursos e valor máximo da taxa de abertura de crédito;

IV – o valor máximo por cliente;

V – o prazo mínimo das operações.

VI – na eventualidade do microempreendedor individual não atender os preceitos da alínea "a" do inciso I, o Poder Executivo garantirá o acesso a cursos que perfaçam àquela exigência.

§ 2° A Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil serão os operadores do crédito especial para as empresas enquadradas nessa modalidade, podendo as instituições financeiras bancárias privadas operar nesse segmento mediante direcionamento de parte do percentual de depósitos à vista.

§ 3° Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, em montante fixo por operação contratada, sob a forma de equalização de parte dos custos a que estarão sujeitas as instituições financeiras para contratação e acompanhamento de operações de crédito especial para as empresas esquadradas no caput desse artigo.

§4°. A subvenção de que trata o §3° fica limitada à respectiva dotação orçamentária fixada para o exercício.

JUSTIFICAÇÃO

O apoio as empresas que aderirem ao Programa Verde Amarelo deverá ser mais eficiente e eficaz através da obtenção de crédito especial, mediante aplicação de taxas de juros subsidiadas via Bancos Públicos.

Estudos recentes demonstram que as desonerações geram uma renúncia fiscal brutal elevando o déficit público, ademais o próprio governo tem utilizado esse argumento em várias propostas encaminhadas ao prório Congresso, promovendo maior austeridade.

É incongruente a isenção nos moldes constantes no texto original do art. 9º, pelo que é a presente emenda para criar motivação às empresas para promoverem novas contratações, inclusive com condicionalidade compensatória, ao tempo em que o Estado subsidia, com responsabilidade e na medida do possível esse novo estímulo ao empresariado naconal.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2019.

Deputado MARCON
PT/RS

MPV 905
00774

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 16 da MP 905/2019 a seguinte redação:

Art. 16. Fica permitida a contratação de trabalhadores pela modalidade de Contrato de Trabalho Verde e Amarelo no período de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2022.

§ 1º Fica assegurado o prazo de contratação de **doze meses**, nos termos do disposto no art. 5º, ainda que o termo final do contrato seja posterior a 31 de dezembro de 2022.

§ 2º Havendo infração aos limites estabelecidos no art. 2º, o contrato de trabalho na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será transformado automaticamente em contrato de trabalho por prazo indeterminado.

§ 3º As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com a multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

JUSTIFICAÇÃO

É importante garantir um período de contrato suficiente para que o jovem tenha experiência de trabalho, por essa razão, reduzimos de 24 para 12 meses o tempo dessa modalidade excepcional.

Ainda a emenda mantém a transformação da modalidade de trabalho, para indeterminado, se for extrapolado, de alguma forma, o tempo de trabalho.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2019.

Deputado MARCON
PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altere-se o art. 6º da MP 905, de 2019, que passará a constar com a seguinte redação:

Art. 6º Por convenção ou acordo coletivo de trabalho, poderá ser fixada cláusula que defina o pagamento de parcela de décimo terceiro salário e de férias proporcionais com acréscimo de um terço, ao final de determinado período de trabalho

Parágrafo único. Acordo individual ou instrumento coletivo negocial não poderá estabelecer pagamento de forma antecipada da indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, prevista no art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, juntamente com as parcelas a que se refere o caput.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 cria uma forma de contrato como Primeiro Emprego, destinado a jovens na faixa etária entre 18 e 29 anos.

A presente emenda promove alterações no art. 6º da MP para instituir que qualquer antecipação de parcela rescisória não possa ser estabelecida por acordo individual, assegurando que nem mesmo instrumento coletivo de negociação possa prever antecipação parcial da indenização do FGTS.

Do mesmo modo, a emenda veda a antecipação do pagamento diluído da multa indenizatório sobre o saldo do FGTS, bem como suprime do art. 6º a previsão da redução à metade da multa fundiária.

Note-se que a multa na despedida imotivada é medida de desestímulo a prática da rotatividade e, consequentemente, do desemprego.

A diluição do pagamento da multa fundiária, certamente levará a absorção do seu valor pelo trabalhador quando do orçamento mensal, e na despedida, quando estiver em condição de maior vulnerabilidade, ficará sem a cobertura financeira que lhe permita condições de subsistência temporária até novo emprego.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2019.

Deputado MARCON
PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 1º da MP 905, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 1º .....

§ 1º. O contrato de que trata o caput é destinado às pessoas que não tenham tido vínculo empregatício anterior.

§ 2º. Para fins de caracterização de primeiro emprego, não serão considerados os seguintes vínculos:

I - menor aprendiz;

II - contrato de experiência;

III- estágio; e

IV - trabalho avulso.

§3º Não se aplica o contrato de que trata o caput sob a modalidade de trabalho intermitente ou como safrista.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 cria uma forma de contrato como Primeiro Emprego, destinado a jovens na faixa etária entre 18 e 29 anos. Embora o caput do art. 1º refira-se a "registro do primeiro emprego" não há nenhuma restrição expressa de que a pessoas que já tenham sido empregadas sejam contratadas pelo programa.

É a presente emenda para explicitar a quem se destina, excluir da desconsideração de vínculo anterior as formas de trabalho intermitente e incluir o

estágio, como também incluir novo dispositivo para expressamente vedar que essa nova modalidade contratual seja efetivada sob a forma de trabalho intermitente ou se destine ao contrato por safra.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2019.

Deputado MARCON
PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altere-se o art. 2º da MP 905, de 2019, que passará a constar com a seguinte redação:

"Art. 2º As convenções e os acordos coletivos de trabalho poderão instituir a contratação de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo que será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e para essa verificação será usada como referência a média aritmética representado pela diferença entre admissões e demissões acumulada nos doze meses anteriores dividida pelo número de empregados da unidade ou filiar da empresa no mês anterior da contratação, com base nas informações disponíveis no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED.

§1º O número de empregados contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo observará o limite estabelecido no instrumento decorrente da negociação coletiva, não podendo ultrapassar vinte por cento do total de empregados de cada estabelecimento, unidade ou filia1 da empresa, observado o disposto no caput.

§ 2º As empresas com até dez empregados, inclusive aquelas constituídas após 1º de janeiro de 2020, ficam autorizadas a contratar até dois empregados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e, na hipótese de o quantitativo de dez empregados ser superado, será aplicado o disposto no § 1º.

§ 3º O trabalhador contratado por outras formas de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado pelo mesmo empregador na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º.

§4º Empresa de trabalho temporário, de que trata a Lei 6.019, de 3 de janeiro de 1974, e os contratos de safra não poderão utilizar a modalidade do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 cria uma forma de contrato como Primeiro Emprego, destinado a jovens na faixa etária entre 18 e 29 anos.

A presente emenda é para vedar que essa nova modalidade contratual seja efetivada sob a forma de trabalho temporário ou se destine ao contrato por safra.

No art. 2º da Medida Provisória também propomos alterações para instituir um índice formal de apuração dos postos de trabalho, a fim de oferecer mais segurança ao controle dessas novas contratações constituírem, de fato, novos postos de trabalho, apurado pela diferença entre admissões e demissões acumulada nos doze meses anteriores dividida pelo número de empregados no mês anterior da contratação. Este um dado concreto revelador da incapacidade da empresa na manutenção do emprego formal

A emenda ainda impede que empregados das empresas sejam dispensados para, após um prazo, sejam contratados novamente sob essa modalidade de contrato verde e amarelo.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2019.

Deputado MARCON
PT/RS

MPV 905
00778

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altere-se o art. 2º da MP 905, de 2019, que passará a constar com a seguinte redação:

"Art. 2º As convenções e os acordos coletivos de trabalho poderão instituir a contratação de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo que será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e para essa verificação será usada como referência a média aritmética mensal do número de empregados contratados por prazo indeterminado do estabelecimento apurado no período compreendido entre 1º de maio de 2019 e 31 de outubro de 2019, com base nas informações disponíveis no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED.

§1º O número de empregados contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo observará o limite estabelecido no instrumento decorrente da negociação coletiva, não podendo ultrapassar vinte por cento do total de empregados de cada estabelecimento, unidade ou filial da empresa.

§ 2º As empresas com até dez empregados, inclusive aquelas constituídas após 1º de janeiro de 2020, ficam autorizadas a contratar até dois empregados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e, na hipótese de o quantitativo de dez empregados ser superado, será aplicado o disposto no § 1º.

§ 3º O trabalhador contratado por outras formas de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado pelo mesmo empregador na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º.

§4° Empresa de trabalho temporário, de que trata a Lei 6.019, de 3 de janeiro de 1974 e os contratos de safra rural não poderão utilizar a modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 cria uma forma de contrato como Primeiro Emprego, destinado a jovens na faixa etária entre 18 e 29 anos.

A presente emenda promove alterações no art. 2° da Medida Provisória para instituir um índice formal de apuração dos postos de trabalho, a fim de oferecer mais segurança ao controle dessas novas contratações para que, de fato, sejam gerados novos postos de trabalho. Para isso, usamos como referência a média aritmética dos últimos 6 meses apurado conforme os dados disponíveis no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED.

A emenda ainda define que o limite máximo de 20% para os contratos de que trata esta MP deve observar o contingente de cada estabelecimento da empresa e não o número global de empregados da mesma.

Esta proposta ainda impede que empregados das empresas sejam dispensados para, após um prazo, sejam contratados novamente sob essa modalidade de contrato verde e amarelo.

Por fim, fica vedada a utilização dessa modalidade de contratação para contratos de safristas rurais e também para as empresas que atuam em regime de contrato temporário, nos termos da Lei 6019/1974, evitando que haja maior precarização nas formas de contratação que já representam fragilidade ou forma de intensa exploração da força de trabalho.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2019.

Deputado MARCON
PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 5º da MPV nº 905, de 11 de novembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será celebrado por prazo determinado, garantido o mínimo de doze meses, renovável por uma vez, limitado ao máximo de vinte e quatro meses, a critério do empregador ou nas condições estabelecidas nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertençam o trabalhador.

§ 1º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser utilizado para qualquer tipo de atividade, transitória ou permanente, exceto para contrato de safra no trabalho rural e proibida para substituição de trabalhadores em greve.

§ 2º O disposto no art. 451 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, poderá ser aplicado ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, quando extrapolado o tempo fixado inicialmente.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei não pode determinar apenas o prazo máximo dessa nova modalidade de contrato de trabalho.

Em defesa do trabalhador é indispensável que se estabeleça, também, o prazo mínimo do contrato que, nesta emenda é fixado em 12 meses.

De outra parte, modifica-se o §1º do art. 5º da MP para suprimir a referência à hipótese de contratação para a "substituição transitória de pessoal permanente", inclusive em greve, pois esse seria um passo para a eliminação massiva de postos de trabalho permanentes.

Esta Emenda visa ainda explicitar a vedação do uso dessa nova modalidade de contratação para os safristas.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2019.

Deputado MARCON
PT/RS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

Emenda Modificativa

Dê-se ao caput do Art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, modalidade de contratação destinada à criação de novos postos de trabalho, para fins de registro do primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social."

Justificação

A MP não pode estabelecer diferenças de contratações em relação a idade, porque afronta expressamente o disposto no Inciso XXX do Art. 7º da CF, que estabelece a "proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, **idade**, cor ou estado civil."

A MP acerta ao privilegiar o primeiro emprego, o que direciona o programa para esse importante segmento social, mas seria inconstitucional manter o referencial em função da idade especialmente mantendo regras diferenciadas de contratação.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019

Deputado MÁRCIO JERRY
PCdoB-MA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

Emenda Supressiva

Suprima-se da MP 905 o inciso I, do Art. 9º.

Justificação

O referido inciso isenta as empresas contratantes da contribuição patronal previdenciária. Tal isenção afronta o princípio do equilíbrio econômico do regime. Não há razões para tal isenção. A MP já estabelece muitos outros benefícios às empresas que aderirem a essa programa sendo inoportuna mais essa isenção.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019

Deputado MÁRCIO JERRY
PCdoB-MA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

Emenda Modificativa

Dê-se ao § 1º do Art. 22 a seguinte redação:

"§ 1º .....

.....

VIII – Quatro representantes das centrais sindicais reconhecidas e registradas nos termos da Lei nº 11.648, de 2008, escolhidos pelas referidas entidades, mediante rodízio.

Justificação

Da forma como se encontra, a composição do Conselho ignora a determinação constitucional do Art. 194, Parágrafo único, VII, que determina o caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, **com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.**

A emenda visa assegurar o cumprimento dessa determinação constitucional.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019

Deputado MÁRCIO JERRY
PCdoB-MA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

Emenda Modificativa

Dê-se ao § 2º do Art. 2º a seguinte redação:

"§ 2º A indenização de que trata o §1º será paga, sendo o seu pagamento irrevogável, independentemente do motivo de demissão do empregado, mesmo que por justa causa, nos termos do disposto no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

Justificação

A redação original do referido parágrafo reduz à metade a multa por demissão arbitrária. O percentual de 40% decorre de mandamento constitucional (Art. 10, I, do ADCT). Tal disposição não pode ser modificada nem ter os seus efeitos mitigados por Medida Provisória.

Nos termos do Art. 10, do ADCT, tal matéria somente pode ser regulamentada por lei complementar. Dispor por Medida Provisória nessas condições sobre essas matérias afronta o disposto no Art. 62, §1º, III, que proíbe o uso de Medida Provisória sobre matéria reservada a lei complementar.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019

Deputado MÁRCIO JERRY
PCdoB-MA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA 905, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

Emenda Modificativa

Dê-se ao Parágrafo Único do Art. 4º a seguinte redação:

"Parágrafo único: Os trabalhadores a que se refere o caput gozarão dos direitos previstos no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertença."

Justificação

Ao suprimir a parte final contida no texto do Parágrafo único, essa emenda assegura ao conjunto dos trabalhadores da empresa os mesmos direitos.

O texto da MP afrontava o disposto no Inciso XXX do Art. 7º da CF, que estabelece a "proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil."

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019

Deputado MÁRCIO JERRY
PCdoB-MA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

Emenda Supressiva

Suprima-se da MP 905 o Art. 7º.

Justificação

O referido artigo limita o direito ao FGTS, desconhecendo que o percentual de 8% corresponde a um salário anual, instituído quando da extinção das regras de estabilidade dos contratos de trabalho.

A redução do percentual torna ineficaz a multa rescisória pela demissão imotivada, uma previsão constitucional que a MP quer transformar em letra morta.

A diferenciação contida nesse artigo afronta ainda o disposto o princípio da isonomia previsto no Art. 7º da CF. Assim, torna-se imprescindível a supressão deste Artigo 7º.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019

Deputado MÁRCIO JERRY
PCdoB-MA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

Emenda Modificativa

Dê-se ao caput do Art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, modalidade de contratação destinada à criação de novos postos de trabalho, para fins de registro do primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social."

Justificação

A MP não pode estabelecer diferenças de contratações em relação a idade, porque afronta expressamente o disposto no Inciso XXX do Art. 7º da CF, que estabelece a "proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, **idade**, cor ou estado civil."

A MP acerta ao privilegiar o primeiro emprego, o que direciona o programa para esse importante segmento social, mas seria inconstitucional manter o referencial em função da idade especialmente mantendo regras diferenciadas de contratação.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019

Deputado MÁRCIO JERRY
PCdoB-MA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 48 da Medida Provisória 905, de 2019.

Justificação

O objetivo desta emenda é suprimir o dispositivo da MP 905 que altera a Lei sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa para flexibilizar os procedimentos escolhidos pelas partes de comum acordo.

O texto da MP excluiu desses procedimentos a comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria e também a comissão paritária escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria.

Essa alteração feita na MP 905/2019 parece ter destino certo, pois a reportagem do Jornal Valor Econômico do dia 20 de novembro de 2019 descreve a tentativa de bancos, como o Banco BTG Pactual Gestora de Investimentos, de levar ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) os dispositivos dessa MP 905 para derrubarem atuações fiscais que cobram contribuição previdenciária sobre programa de participação nos lucros e resultados.

Essas empresas foram autuadas porque não cumpriram exatamente os requisitos do art. 2º da Lei 10.101/2000 para que pudessem ter a isenção. Entre os requisitos não cumpridos estão aqueles que exigem a assinatura do acordo (entre empregado e empregador) no anto anterior ao benefício, a participação do sindicato (dispositivo revogado pela MP) e regras claras e objetivas do Plano.

Logo, a emenda pretende restabelecer o texto anterior da Lei 10.101/2019 para evitar novas renúncias de receita sem a indicação de compensação, pois o texto da MP é direcionado exatamente para as empresas que foram autuadas.

Em razão do exposto, peço aos nobres pares a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2019.

Deputado MÁRCIO JERRY
PCdoB-MA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 2º do art. 635 da CLT e ao caput art. 637-A da CLT , constantes do art. 28 da Medida Provisória nº 905, de 2019 as seguintes redações:

"Art. 28.....

.....

"Art. 635.....

.....

§ 2º A decisão de recursos em segunda e última instância administrativa poderá valer-se de conselho recursal paritário, tripartite, integrante da estrutura da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, composto por representantes dos trabalhadores, dos empregadores e dos Auditores Fiscais do Trabalho, **indicados pelas respectivas entidades representativas**, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento. **"(NR)**

"Art. 637. Instituído o conselho na forma prevista no § 2º do art. 635 e **respeitadas as particularidades de cada caso**, caberá pedido de uniformização de jurisprudência no prazo de quinze dias, contado da data de ciência do acórdão ao interessado, de decisão que der à lei interpretação divergente daquela que lhe tenha dado outra câmara, turma ou órgão similar." (NR).

Justificação

As alterações propostas para o artigo 635 da CLT assegura ao empregador o recurso em segunda instância administrativa para quaisquer autos de infração admitidos em primeira instância. Essa segunda instância será formada por um Conselho Recursal Paritário Tripartite, com representantes de empregadores, trabalhadores e Auditores-Fiscais do Trabalho indicados pelo Secretário Especial de Previdência e Trabalho.

O problema é que o Secretário Especial de Previdência e Trabalho não poderá indicar os representantes de empregados, empregadores e do Sindicato dos Auditores Fiscais. Essa tarefa compete às entidades representativas de cada categoria. Da forma como está na MP, as indicações serão meramente políticas e que, por conseguinte, emitirão, muito provavelmente, decisões politizadas, sem a isenção e a tecnicidade necessárias à análise dos autos de infração.

Além disso, no artigo 637-A está prevista a vinculação das decisões à uniformização jurisprudencial, deixando de considerar as particularidades de cada caso.

Em razão do exposto, peço aos nobres pares a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2019.

Deputado MÁRCIO JERRY
PCdoB-MA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 5º da Medida Provisória 905, de 2019 a seguinte redação:

"**Art. 5º** Os arts. 589, 590, 591, 593, **790, 790-B, 791-A e 844** da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....

.....

"**Art. 790**.....

.....

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 60% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família." (NR)

"**Art. 790-B**. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita.

....."(NR).

"**Art. 791-A**.....

.....

§3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, salvo se uma das partes sucumbentes for beneficiária de justiça gratuita." (NR)

"Art. 844. .....
.....
§ 2º Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, salvo se beneficiário da justiça gratuita ou se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável." (NR)

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O direito de acesso efetivo à Justiça trabalhista tem sido progressivamente reconhecido como sendo de grande importância para garantia da equidade e isonomia das relações de trabalho, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido se não houver mecanismos eficientes e eficazes para a sua reivindicação.

A Lei 13.467/2017 provocou enorme injustiça aos titulares de direitos trabalhistas ao impor restrições para o acesso à Justiça, como a cobrança de honorários sucumbenciais e periciais e a imposição de regras mais rígidas para a concessão do benefício da justiça gratuita.

Essas mudanças implantadas pela reforma trabalhista causaram grande impacto nas Varas do Trabalho nos últimos dois anos, pois houve queda no número de novos processos recebidos desde 2017. Conforme dados do TST (Tribunal Superior do Trabalho), a primeira instância fechou 2017 com 1,8 milhão de processos sem solução. O número caiu para 1,2 milhão em 2018. Até

junho de 2019, o número baixou para 959 mil, praticamente a metade e semelhante ao de 12 anos atrás (2007).

Por esses números, resta evidente que as alterações promovidas pela Reforma Trabalhista intimidam o acesso de empregados à Justiça laboral, pois, se derrotados, os empregados agora temem também arcar com as custas da defesa dos empregadores em razão da rigidez e das penalizações

Por isso, a presente emenda objetiva recuperar essa garantia de acesso à Justiça, inserindo-se na CLT a flexibilização desse acesso para a reclamação de direitos trabalhistas na esfera de proteção material básica. Assim, a gratuidade judiciária constitucionalmente destinada ao trabalhador pobre (art. 5º , LXXIV) assume caráter de direito subjetivo de natureza pública, que se manifesta como direito de enfrentar os riscos naturais da demanda, com vistas à satisfação de verbas alimentares, em condições de paridade de armas com o empregador, detentor do poder econômico. Sem essa garantia mínima, além de violação ao mínimo existencial, é também profunda a violação ao princípio da isonomia.

Tamanha é a importância da gratuidade de justiça e de suas consequências para a Justiça laboral e para o pleno exercício da isonomia que a Procuradoria Geral da República interpôs a Ação de Direta de Inconstitucionalidade nº 5766, junto ao Supremo Tribunal Federal, aduzindo, dentre outros motivos que os dispositivos alterados pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017 apresentam "inconstitucionalidade material, por impor restrições inconstitucionais à garantia de gratuidade judiciária aos que comprovem insuficiência de recursos, na Justiça do Trabalho, em violação aos arts. 1 o , incisos III e IV;1 3o , incs. I e III;2 5 o , caput, incs. XXXV e LXXIV e § 2º ; 3º e 7º a 9º da Constituição da República.

Em razão do exposto, peço aos nobres pares a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2019.

Deputado MÁRCIO JERRY
PCdoB-MA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alínea "b", do inciso XIX, do art. 51 da Medida Provisória 905, de 2019.

Justificação

O objetivo da presente emenda é suprimir a alínea "b" do inciso XIX, do art. 51, da MP 905/2019, que revogou a equiparação de acidente de trabalho ao o percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado. Esse é o chamado acidente de trabalho em percurso ou acidente "*in itinere*".

Essa vedação é prejudicial aos empregados, pois, por se equiparar a acidente de trabalho, o empregado TINHA direito à garantia de emprego (estabilidade provisória) de 12 meses, a contar da alta previdenciária. Contudo, o referido direito foi suprimido, pois a MP n. 905/2019 revogou essa previsão. Assim, enquanto estiver vigente a referida MP, NÃO HAVERÁ esse tipo de acidente de trabalho e, consequentemente, nem estabilidade acidentária por acidente de trajeto/percurso.

O segundo prejuízo aos direitos é que o empregador não será mais obrigado a realizar o pagamento do FGTS do empregado durante todo o período

em que este estiver afastado em razão da concessão do auxílio doença acidentário. Como não é mais considerado acidente de trabalho, não haverá a obrigação, o que reduziria as garantias do empregado.

Cumpre ressaltar ainda que, mesmo após a reforma trabalhista e antes da edição dessa MP 905/2019 A obrigação do empregador em nada havia mudado em relação ao acidente de trabalho *in itinere*, uma vez que o empregador era obrigado a reportar acidente de trajeto até 1 (um) dia após a sua ocorrência sob pena de pagamento de multa pelo descumprimento, conforme obrigação prevista na Legislação Previdenciária. Ademais, a reforma trabalhista não alterou nada em relação a acidente de trabalho/acidente de trajeto, inclusive manteve em vigor o artigo 21 da Lei Previdenciária. O objeto da Reforma Trabalhista havia sido o tempo em que o empregado se desloca em transporte fornecido pelo empregador para local de difícil acesso ou não servido por transporte deixou de ser considerado tempo à disposição, isso não altera a caracterização de acidente de trajeto como acidente de trabalho.

Por isso, a supressão do dispositivo que revoga essa importante proteção aos trabalhadores deve ser suprimido da Medida Provisória.

Em razão do exposto, peço aos nobres pares a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, de novembro de 2019.

Deputado MÁRCIO JERRY

PCdoB/MA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos arts. 28 e 47 da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 28.....

.....

Art. 883. Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora de bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e **juros de mora equivalentes ao que dispõe o § 1º do art. 39, da Lei 8.177, de 1º de março de 1991**, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial.

....."(NR)

"Art. 47.....

.....

Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador ou pelo empregado, nos termos previstos em lei, convenção ou acordo coletivo, sentença normativa ou cláusula contratual, sofrerão juros de **mora equivalentes a um por cento ao mês no período compreendido** entre o mês subsequente ao vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

§ 1° **Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não**

cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no caput, juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.

....."(NR)

Justificação

Nas ações trabalhistas, de acordo com o artigo 39 da Lei 8.177 de 1991 e com o artigo 883 da Consolidação das Leis do Trabalho, os juros de mora são de 1% ao mês e devidos desde o ajuizamento da ação.

O texto da MP altera o art. 883 para dispor que os juros de mora sejam equivalentes aos aplicados à caderneta de poupança e não mais de 1%. Como os juros da caderneta de poupança giram e torno de 0,5% ao mês, há uma redução considerável dos créditos trabalhistas, o que aumentará o calote e a protelação no pagamento do crédito trabalhista.

Em razão do exposto, peço aos nobres pares a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2019.

Deputado MÁRCIO JERRY

PCdoB/MA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 3º do art. 628 da CLT, constante do art. 28 da Medida Provisória nº 905, de 2019 a seguinte redação:

"Art. 28.....

.....

"Art. 628.....

.....

§ 3º Comprovada a má-fé do agente de inspeção quanto à omissão em lançamento de qualquer elemento no livro, ele responderá por falta grave no cumprimento do dever e ficará passível, desde logo, à aplicação da pena de suspensão de até trinta dias, hipótese em que será instaurado, obrigatoriamente, inquérito administrativo em caso de reincidência." (NR)

Justificação

O § 3º do art. 628 da CLT previa responsabilização do agente público encarregado da fiscalização, em caso de má-fé. No entanto, essa má-fé estava caracterizada e se referia à omissão em lançamento qualquer elemento no livro de

ocorrências. Entretanto, a nova redação proposta pela MP excluiu essa caracterização e deixou vago o tipo de omissão que ensejaria a responsabilização do agente. Nesse sentido, ampliou-se o leque de possibilidades de punição dos auditores fiscais.

Em razão do exposto, peço aos nobres pares a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2019.

Deputado MÁRCIO JERRY
PCdoB/MA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração ao art. 627-B da CLT, constante do art. 28 da Medida Provisória 905, de 2019.

Justificação

O novo art. 627-B, inserido pela Medida Provisória nº 905/2019, interfere no procedimento fiscalizatório e desvirtua o fim precípuo da ação fiscal do trabalho, com o propósito de modificar o papel dessa fiscalização para a promoção de ações coletivas de prevenção e saneamento das irregularidades trabalhistas que levam à situação de acidentes e adoecimentos.

Com essa alteração, o texto também veda a aplicação de multa aos infratores em casos flagrantes de descumprimento das normas de segurança e trabalho. Isso porque a redação do artigo 627-B propõe projetos especiais de fiscalização setorial a serem planejados em conjunto com outros órgãos diante de situações constatadas de alta incidência de acidentes ou doenças de trabalho.

Trata-se de uma grave modificação cujo corolário será o enfraquecimento da fiscalização dos infrações na área de segurança e saúde do trabalho, tão importantes para a preservação da integridade física do trabalhador.

Em razão do exposto, peço aos nobres pares a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2019.

Deputado MÁRCIO JERRY

PCdoB/MA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração ao art. 627 da CLT, constante do art. 28 da Medida Provisória 905, de 2019.

Justificação

O objetivo da presente emenda é suprimir o art. 627 da MP 905/2019 que modifica o critério de dupla visita na ação fiscalizatória do cumprimento das normas trabalhista.

O critério da dupla visita é uma exceção e objetiva a orientação de determinados empregadores no cumprimento das normas trabalhistas, especialmente as normas de segurança e medicina do trabalho, que é campo dos mais delicado na rotina da empresa.

Na prática, consiste na realização de duas visitas ao estabelecimento do empregador: a primeira, para inspecionar o local de trabalho e instruir o empregador sobre o que este deve fazer para sanar eventual irregularidade, fazendo as determinações respectivas; a segunda, para verificar se o empregador seguiu as instruções e, se for o caso, lavrar autos de infração para tantas quantas forem as irregularidades não sanadas.

Portanto, esse critério, que visa orientar o empregador sobre as irregularidades, dando a ele a oportunidade de regularização, não aplicável a todos os empregadores, pois trata-se de uma exceção disposta no art. 627 da CLT.

Entretanto, a nova redação proposta pela MP ao art. 627 da CLT torna regra esse procedimento, além de criar a visita técnica de instrução, previamente agendada com a Secretaria de Previdência e Trabalho. Na prática, trata-se de uma interferência clara à autonomia do Auditor-Fiscal do Trabalho, pois a dupla visita só obrigatória hoje em três situações: quando ocorrer descumprimento de lei nova, recentemente publicada; for a primeira inspeção no estabelecimento inaugurado há pouco tempo; ou ainda se a empresa contar com, no máximo, dez trabalhadores.

Logo, a alteração proposta pela MP 905 ao art. 627 é um passo rumo ao aumento da precarização de direitos, pois, ao ampliar o critério da dupla visita para que um maior número de empresas possam ser alcançadas, empresas de maior porte poderão alegar o desconhecimento da legislação no caso de uma primeira inspeção, para não serem autuadas.

Segundo o Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais do Trabalho (SINAIT), a nova redação trazida pela MP abrangerá cerca de 90% das empresas constituídas no Brasil. Segundo o sindicato, para cada item em que se constate irregularidade trabalhista será obrigatória a dupla visita. Não poderão ser autuados os itens irregulares em saúde e segurança no trabalho que sejam considerados leves segundo regulamento a ser editado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho. Os autos de infração aplicados poderão ser anulados caso não haja a dupla visita a uma empresa. As visitas deverão ter um intervalo de 90 dias entre elas.

Nesse sentido, a ampliação do critério da dupla visita representa mais um imbróglio à autuação dos fiscais do trabalho diante da maioria das irregularidades trabalhistas verificadas durante uma autuação, visto que se tornará a regra na grande maioria dos casos, e não a exceção. Torna mais frágil a já tão fragilizada fiscalização do trabalho.

Em razão do exposto, peço aos nobres pares a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2019.

Deputado MÁRCIO JERRY
PCdoB/MA

COMISSÃO MISTA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao § 2º do art. 635 da CLT, inserido pelo art. 28, a seguinte redação:

Art. 635.....
§ 2º A decisão de recursos em segunda e última instância administrativa poderá valer-se de conselho recursal integrante da estrutura da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, composto por Auditores Fiscais do Trabalho, conforme regulamentação da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de criação de um Conselho composto por Auditores-Fiscais do Trabalho assegura ao administrado que as decisões referentes aos autos de infração trabalhistas sejam tomadas de forma colegiada, a fim de reduzir as possibilidades de erro e conferir transparência ao processo administrativo. Ademais, justifica-se pela necessidade de se garantir que tais decisões sejam estritamente técnicas e imparciais.

A criação de um Conselho tripartite, composto também por representantes dos empregados e empregadores, além de ineficiente, não atinge tal finalidade, representando um aumento significativo de gastos para a

Administração Pública e contrariando as diretrizes do atual governo. Inclusive, o posicionamento presidencial acerca do tema já restou claro com a edição do Decreto n. 9.759/2019, que extinguiu diversos colegiados no âmbito da Administração Pública Federal.

Ante o exposto e tendo por base os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, propõe-se a presente emenda.

Sala das Sessões, em de novembro de 2019.

Deputado **Lincoln Portela**
PL/MG

COMISSÃO MISTA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao *caput* do art. 627-A da CLT, inserido pelo art. 28, a seguinte redação:

> *Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Economia.*
> *§ 1º A empresa, em nenhuma hipótese, poderá ser obrigada a firmar dois acordos extrajudiciais, seja termo de compromisso, seja termo de ajustamento de conduta, seja outro instrumento equivalente, com base na mesma infração à legislação trabalhista.*

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de emenda visa alterar a redação do artigo 627-A proposto pela medida provisória n.º 905.

O objetivo é favorecer a eficiência das ações de fiscalização, por meio da orientação sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho, a prevenção e o saneamento de infrações à legislação, nos casos em que se concluir, no curso da ação fiscal, pela ocorrência de motivo grave ou relevante que impossibilite ou dificulte o cumprimento da legislação trabalhista por pessoas ou setor econômico sujeito à inspeção do trabalho.

O procedimento especial para a ação fiscal, portanto, garante que a Auditoria-Fiscal do Trabalho cumpra seu papel orientador, em nome de regularização das condições de trabalho, em atendimento às obrigações dispostas na legislação.

Assim, a pessoa sujeita à inspeção do trabalho é orientada e compromete-se perante ao Poder Público ao efetivo cumprimento das normas de proteção ao trabalho, bem como os prazos para o saneamento das infrações.

Uma vez que a pessoa sujeita à inspeção do trabalho, após orientação e ciência das irregularidades, assume o compromisso de saneá-las por meio de termo de compromisso, atribuir a ele eficácia de título executivo extrajudicial atende ao princípio da eficiência do serviço público. Após o trâmite regular do procedimento especial para a ação fiscal, a pessoa sujeita à inspeção do trabalho reconhece a necessidade de regularização perante a Administração Pública.

Pela própria natureza do instrumento, é facultado ao empregador celebrar o procedimento especial de fiscalização com a Auditoria fiscal do Trabalho e portanto não é necessário definir previamente ou limitar o prazo de duração do mesmo e o valor das penalidades a serem aplicadas na hipótese de descumprimento do termo. Tais limitações, propostas pelo § 1.º do artigo 627-A limitam a aplicação do procedimento especial de fiscalização, sendo prejudicial tanto para o administrado como para a Auditoria do Trabalho. Ademais, como já previsto no caput do artigo, o Ministério da Economia disciplinará a forma de aplicação do instrumento.

Sala das Sessões, em de novembro de 2019.

Deputado **Lincoln Portela**
PL/MG

COMISSÃO MISTA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao *caput* do art. 627-C da CLT, a seguinte redação:

Art. 627-C. Compete ao Auditor-Fiscal do Trabalho a adoção de meios de composição de conflitos, previsto no artigo 1º, §1º, da Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996, cuja decisão constitui título executivo extrajudicial.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de emenda visa favorecer a composição dos conflitos trabalhistas por meio da atuação efetiva da Auditoria-Fiscal do Trabalho, como exercício da competência atribuída pelo Decreto n. 9.745/2019.

No âmbito das relações de trabalho, o Decreto n. 9.745/2019 determina a quem cabe a competência pela arbitragem na Administração Pública Direta, conforme previsto no artigo 1º, §1º, da Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996.

O artigo 79, inciso V, do referido Decreto, estabelece como sendo da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho a competência de orientar e apoiar, em conjunto com a Subsecretaria de Políticas Públicas e Relações do Trabalho, as atividades de mediação em conflitos coletivos de trabalho, quando exercidas por Auditores-Fiscais do Trabalho.

Tal competência é exercida nas Superintendências Regionais do Trabalho, unidades descentralizadas subordinadas à Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, por meio da fiscalização do

trabalho, da mediação e da arbitragem em negociação coletiva (art. 81, inciso III, do Decreto n. 9.745/2019).

Assim, assegura-se à Auditoria-Fiscal do Trabalho a atribuição de adotar meios efetivos de composição de conflitos, dentre eles a arbitragem.

A arbitragem traduz o objetivo do governo de propor alternativas à judicialização, permitindo às partes a alternativa de submeterem suas discussões previamente à análise de agentes públicos, que compõem a carreira da Auditoria-Fiscal do Trabalho, os quais detêm conhecimentos técnicos relativos às questões de natureza trabalhista.

O instituto jurídico arbitragem caracteriza-se pela vinculação das partes à decisão proferida pelo árbitro. No âmbito da Lei n. 9.307/96, a sentença arbitral constitui título executivo (art. 31). Os custos da arbitragem privada, contudo, inviabilizam a composição por essa via nas relações de trabalho.

Daí a importância de o Governo garantir a possibilidade de acesso à arbitragem às partes da relação de trabalho, como competência da Auditoria-Fiscal do Trabalho.

Quanto à inclusão dos demais dispositivos propostos, as atribuições ali discriminadas visam conferir maior eficiência no exercício do poder-dever de garantir o cumprimento da legislação pela Auditoria-Fiscal do Trabalho.

Em face do exposto, propõe-se a emenda ora apresentada.

Sala das Sessões, em de novembro de 2019.

Deputado **Lincoln Portela**
PL/MG

COMISSÃO MISTA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Art. 1º O *caput* do art. 3º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

> *Art. 3º Poderão ser contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, os trabalhadores com salário-base mensal de até um salário-mínimo e meio nacional, salvo quando houver piso salarial diverso previsto em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho da categoria, ocasião em que este deverá ser respeitado.*
> .....(NR)

Art. 2º O parágrafo único do art. 4º da Medida Provisória n. 905, de 11 de novembro de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

> *Art. 4º .....*
> *Parágrafo único. Os trabalhadores a que se refere o caput gozarão dos direitos previstos no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertença, se esta for mais benéfica.*

Art. 3º O art. 4-B da Lei n. 7.998/1990 incluído pelo art. 43 da Medida Provisória n. 905, de 11 de novembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4-B Sobre os valores pagos ao beneficiário do seguro-desemprego será descontada a contribuição previdenciária, sendo a alíquota de 2% (dois por cento), independente do valor do salário de contribuição e o período será computado para efeito de concessão de benefícios previdenciários. (NR)

Art. 4º Dê-se ao §1º do art. 18 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, a seguinte redação:

Art. 18 .....
.....
§1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, II, VI, VII e no §14 do art. 11 desta Lei.
.....(NR)

Art. 5º Suprima-se o inciso I do art. 9º da Medida Provisória n. 905, de 11 de novembro de 2019.

Art. 6º Inclua-se na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT o art. 507-C com a seguinte redação:

Art. 507-C. É autorizada a utilização da mediação privada em câmaras especializadas cadastradas perante o Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT, devendo a mediação ser acompanhada, obrigatoriamente, por advogado, e o acordo decorrente do procedimento consiste em instrumento válido para quitação de verbas decorrentes da relação de trabalho.
§1º - A regra estabelecida no caput deve ser precedida de autorização prévia e expressa do trabalhador envolvido.
§2º - Nos casos em que a remuneração do trabalhador for inferior ou igual ao limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, far-se-á obrigatória a participação da respectiva entidade sindical profissional, independente da participação do advogado do trabalhador.
§3º - É facultado às entidades sindicais oferecer aos seus associados, os serviços de mediação privada por meio de convênios firmados com câmaras privadas cadastradas no Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT.". (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n. 905/2019 estabelece que os trabalhadores contratados na modalidade Contrato Verde e Amarelo receberão salário base de até um salário-mínimo e meio nacional. Ou seja, impõe um limite de salário, o que ocasionará uma diferenciação entre os trabalhadores em razão da sua forma de contratação, ainda que exerçam atividades iguais.

Ocorre que a Constituição da República Federativa do Brasil proíbe diferenças salariais no desempenho das funções e no critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor, e estado civil (Art.7º, XXX).

Dessa forma, a presente emenda objetiva incluir ressalva no sentido de que quando houver previsão em instrumento coletivo de piso salarial superior a um salário mínimo e meio aquele deverá ser respeitado, a fim evitar discriminações salariais em razão da idade, já que essa modalidade de contratação é possível para os trabalhadores com idade de 18 a 29 anos.

Além disso, a presente emenda tem por objetivo alterar a redação do art. 4-B da Lei n. 7.998/1990, para prever uma alíquota diferenciada para as contribuições previdenciárias dos empregados que estejam recebendo o seguro-desemprego.

Como se sabe a Emenda Constitucional 103 (Reforma da Previdência) alterou as alíquotas da contribuição de que trata a Lei n. 8.212/91 nos seguintes moldes:

> Art. 28. Até que lei altere as alíquotas da contribuição de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelo segurado empregado, inclusive o doméstico, e pelo trabalhador avulso, estas serão de:
>
> I - até 1 (um) salário-mínimo, 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento);
>
> II - acima de 1 (um) salário-mínimo até R$ 2.000,00 (dois mil reais), 9% (nove por cento);
>
> III - de R$ 2.000,01 (dois mil reais e um cent avo) até R$ 3.000,00 (três mil reais), 12% (doze por cento); e

> IV - de R$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até o limite do salário de contribuição, 14% (quatorze por cento).

Assim, o percentual mínimo de 7,5% é previsto na EC 103, mas, conforme literalidade do texto constitucional, apenas àquelas devidas pelo segurado empregado, inclusive o doméstico, e pelo trabalhador avulso, razão pela qual há necessidade de se prever tabela diferenciada para os trabalhadores desempregados.

Sobre o percentual diferenciado a ser previsto, importante ressaltar que na exposição de motivos da Medida Provisória afirma-se que a desoneração das empresas que contratarem na modalidade verde e amarelo será compensada por meio de aumento de receita obtido com contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos beneficiários do seguro desemprego, que poderão considerar o período de recebimento de seguro desemprego para fins de concessão de benefícios previdenciários.

Entretanto, não parece ser razoável impor ao trabalhador todo o ônus dessa desoneração, trabalhador este que já está desempregado e à margem dos direitos sociais e trabalhistas. Portanto, corrobora-se a necessidade de uma alíquota diferenciada para os beneficiários do seguro desemprego.

Além disso, considerando que o beneficiário do seguro-desemprego contribuirá para fins de concessão de benefícios previdenciários, dentre estes o auxilio acidente, conforme prevê o art. 18 da Lei n. 8.213/91, necessário se faz a adequação do artigo que prevê a concessão do referido auxilio a esses beneficiários.

E ainda revoga-se a isenção da contribuição previdenciária às empresas que contratarem na modalidade verde e amarelo.

Ademais, objetiva incluir na Consolidação das Leis do Trabalho artigo possibilitando mediação privada.

A adoção de mecanismos de autocomposição pacifica dos conflitos, controvérsias e problemas é uma tendência mundial, decorrente da evolução da cultura, participação, do diálogo e do consenso. Assim, muito se tem difundido quanto à necessidade de serem pensados meios alternativos de

solução de conflitos que não envolvam a participação do Poder Judiciário e, consequentemente, o exercício da função jurisdicional.

Nesse cenário, a adoção de instrumentos alternativos de resolução de conflitos vem sendo cada vez mais prestigiada. Como exemplo, podemos citar o Código de Processo Civil, aprovado em 2015, que trouxe grande destaque para a Mediação e Conciliação.

Além disso, merece destaque a Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, a qual dispõe sobre a política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, aperfeiçoando e incentivando os mecanismos consensuais de solução de conflitos, evitando-se, dessa maneira, a excessiva judicialização dos conflitos de interesses.

A mediação consiste em instrumento efetivo de pacificação social, resolução e prevenção de litígios, controvérsias e problemas e sua apropriada utilização em programas já implementados têm reduzido a excessiva judicialização e têm levado os envolvidos à satisfação, à pacificação e a não reincidência.

E é justamente objetivando estimular e regulamentar as soluções de conflitos mediante vias alternativas é que se apresenta o referido projeto de lei para incluir na Consolidação das Leis do Trabalho a possibilidade da utilização da mediação privada no formato de câmaras especializadas para a resolução de conflitos trabalhistas com o acompanhamento de advogado, a fim de proporcionar maior segurança jurídica aos trabalhadores e empregadores.

Dessa forma, pedimos apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de novembro de 2019.

Deputado **Lincoln Portela**
PL/MG

COMISSÃO MISTA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o art. 627-B, §2º, da CLT, inserido pelo art. 28 da proposição em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

O *Sistema Federal de Inspeção do Trabalho* foi estabelecido no Brasil por ocasião da ratificação da Convenção nº 81 da Organização Internacional do Trabalho – OIT em 25.6.1957 (Decreto nº 41.721/57) e de sua rerratificação em 11.12.1987 (Decreto nº 95.461/87), cujo artigo 2º estabelece que "*os inspetores de trabalho estão encarregados de assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício da profissão*"[1].

Em razão da importância do múnus exercido e da necessária autonomia dos profissionais envolvidos nessa atividade, estabeleceu-se no artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT que "*o pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos cujo estatuto e condições de serviços lhe assegurem a*

---

[1] Convenção n. 81 da OIT.
"**Artigo 2º**.
1 - O sistema de inspeção de trabalho nos estabelecimentos industriais se aplicará a todos os estabelecimentos para os quais os inspetores de trabalho estão encarregados de assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício da profissão."
[...]

estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de qualquer mudança de governo ou de qualquer influência externa indevida".[2]

Da análise dos sobreditos dispositivos da Convenção nº 81 da OIT, com hierarquia supralegal, evidencia-se que os Auditores-Fiscais do Trabalho são os únicos servidores públicos de carreira integrantes do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho investidos de autoridade fiscal trabalhista e com competência para assegurar a aplicação das disposições legais, incluindo as convenções internacionais ratificadas, acordos e contratos coletivos de trabalho, bem como para proceder a inspeções nos locais de trabalho e implementar as medidas administrativas necessárias à efetiva proteção dos trabalhadores no exercício de suas profissões, nos termos, ainda, do art. 11 da Lei nº 10.593/2002.

À luz, portanto, da fundamentação acima, impõe-se a supressão do art. 627-B, § 2º, da CLT, inserido pela medida provisória, bem como a modificação do art. 628, *caput*, da CLT, nos termos da emenda proposta, de modo a se preservar a autonomia conferida aos Auditores-Fiscais do Trabalho no que concerne ao planejamento das ações fiscalizatórias, bem como à identificação e à repressão, em concreto, das irregularidades eventualmente detectadas nas empresas autuadas, a partir da lavratura de autos de infração, a fim de se promover e garantir ambiente de trabalho seguro e saudável.

Sala das Sessões, em de novembro de 2019.

Deputado **Lincoln Portela**
PL/MG

---

[2] "**Artigo 6º**.
O pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos sujo estatuto e condições de serviços lhes assegurem a estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de qualquer mudança de govêrno ou de qualquer influência externa indevida."

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alínea "a" do inciso XIX do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905/2019, em seu artigo 51, inciso XIX, revoga uma serie de dispositivos da Lei 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Em especial, o dispositivo que ora se suprime retira o Serviço Social como serviço previdenciário de direito dos segurados e seguradas e dependentes.

O Serviço Social do INSS atua na avaliação biopsicossocial da deficiência para acesso aos benefícios de prestação continuada e da aposentadoria aos segurados com deficiência, executa atividades de socialização de informações individuais e coletivas para ampliação do acesso à proteção previdenciária e demais políticas da Seguridade Social, emite parecer social em diversas situações (comprometimento de renda dos requerentes do BPC com renda superior a ¼ do salário mínimo conforme previsto na Ação Civil Pública (ACP) nº 5044874-22.2013.404.7100/RS, em fase recursal de benefícios, de análise das intercorrências sociais que podem agravar a saúde, etc), realiza articulação intersetorial com a rede socioassistencial e de serviços públicos para ampliação do acesso à Previdência Social e melhoria de fluxos de encaminhamentos, dentre outras ações técnicas que viabilizam uma prestação de serviço de qualidade e o fortalecimento da proteção social do trabalhador brasileiro.

Esta é, portanto, uma medida que pode inviabilizar o atendimento de milhares de cidadãos e cidadãs por este serviço, incorrendo no risco de eliminação de uma das últimas alternativas de atendimento presencial à população dentro do INSS, que cada vez mais se encontra distante de meios efetivos para o acesso à informação e aos meios para efetivar seus direitos.

Além do impacto no atendimento realizado na Socialização de Informações, outras atividades técnicas também serão prejudicadas, como as avaliações sociais da deficiência para fins da Aposentadoria da Pessoa com Deficiência para o BPC e da Pessoa com Deficiência. Ressalte-se que este último benefício conta, atualmente com cerca de 55 mil requerimentos represados pelo motivo de aguardar agendamento ou realização de avaliação social na autarquia, tendo em vista a elevada demanda e a insuficiência de pessoal.

Com a implantação do INSS DIGITAL todos os serviços/benefícios do INSS passaram a ser requeridos por canais remotos, e grande parte da força de trabalho do órgão foi destinada para análise dos requerimentos/benefícios, de forma semipresencial ou na modalidade de tele trabalho, o que vem ocasionando um processo de esvaziamento do atendimento presencial nas Agências da Previdência Social, dificultando o acesso à população excluída social e digitalmente, sendo o Serviço Social uma das últimas portas abertas para atendimento dessa população.

O Serviço Social do INSS atende anualmente cerca de um milhão de pessoas que, em sua maioria, jamais teria acesso a um benefício previdenciário ou ao BPC sem a atuação de profissional da assistência social. O fim do Serviço Social implicará diretamente, portanto, no agravamento da redução do acesso à política pública de Previdência Social e as demais políticas da seguridade social, com as quais mantém articulação contínua para realização de suas atividades no INSS. Assim, extinguir o Serviço Social como serviço prestado pela Previdência significa restringir gravemente o acesso aos benefícios previdenciários e assistenciais operacionalizados pelo INSS e a outros direitos decorrentes destes.

A presente emenda supressiva visa garantir que o Regime Geral de Previdência Social continue ofertando aos segurados e dependentes a prestação do Serviço Social no INSS, cujo objetivo é esclarecer junto aos beneficiários seus direitos previdenciários e sociais e os meios de exercê-los, de forma individual e coletiva, estabelecendo com os cidadãos o processo de solução dos problemas que emergirem na relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019.

Atenciosamente,

FERNANDA MELCHIONNA

PSOL/RS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alínea "b" do inciso XIX do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905/2019, em seu artigo 51, inciso XIX, revoga uma serie de dispositivos da Lei 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Em especial, o dispositivo que ora se suprime retira a equiparação, para fins da seguridade social, do acidente sofrido pelo trabalhador no percurso para o trabalho, como acidente de trabalho.

Conforme o anuário estatístico da previdência social de 2017, 22,4% dos acidentes de trabalho registrados aconteceram no percurso entre a residência e o local de trabalho. Em 2017 ocorreram 549.405 acidentes de trabalho registrados por meio de CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho). Desses, 100.685 aconteceram no percurso entre a residência e o local de trabalho. Nem todos os acidentes de trabalho resultam em pagamento de benefício pela previdência social, apenas quando resultam em incapacidade para o trabalho superior a 15 dias, no caso de trabalhadores empregados.

Ainda conforme o anuário estatístico da previdência social, em 2017 foram concedidos 210.593 benefícios acidentários urbanos, sendo que desses, 8.717 foram aposentadoria por invalidez acidentária (incapacidade total e permanente), 19.139 auxílio-acidente (incapacidade parcial e permanente), e

182.290 auxílio-doença acidentários (incapacidade total e temporária). No mesmo ano, foram concedidos 10.058 benefícios acidentários rurais, sendo que destes, 602 foram aposentadoria por invalidez acidentária, 625 auxílio-acidente, e 8.828 auxílio-doença acidentário.

Se o acidente de percurso resultar em incapacidade laborativa, o seu enquadramento como acidente de trabalho, por si só, não gera qualquer diferença na limitação de acesso ao benefício previdenciário ou diferença no valor do benefício. Seja por acidente de trabalho, ou por acidente de qualquer natureza, tanto o direito ao benefício persiste, a regra de cálculo do valor das prestações são as mesmas. Assim, não encontra guarida eventual (e injusto) argumento do governo de que a medida traria algum benefício fiscal.

Porém, a revogação do dispositivo que prevê o acidente de trabalho de trajeto atende a dois interesses dos empregadores, que causam prejuízos aos empregados e à própria previdência social, ou aos cofres públicos:

1) O prejuízo aos trabalhadores ocorre porque, por força do art. 118, da Lei 8.213/91, que regulamenta o plano de benefícios da previdência social, o segurado que sofrer acidente de trabalho terá garantida estabilidade no emprego, pelo prazo de 12 meses contados da data de cessação do auxílio-doença acidentário, ou, caso o segurado não tenha gozado de benefício previdenciário, contados da data do acidente, conforme a jurisprudência sedimentada na justiça trabalhista. Se revogado o dispositivo, mais de 100 mil pessoas, em cifras de 2017, perderão este direito.

2) O prejuízo à previdência social, e ao erário público, ocorre porque a Lei 8.212/91, em seu art. 22, II, estabelece contribuição previdenciária, a cargo das empresas, para custeio das aposentadorias especiais e dos benefícios por incapacidade, no montante de 1%, 2% ou 3% da folha de pagamento, conforme o índice de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT. Sobre a GILRAT, incide o Fator Acidentário de Prevenção, de que trata o Decreto 6.042/2007, apurado pela quantidade de acidentes de trabalho ocorridos no período. Assim, se forem excluídos mais de 22% dos acidentes de trabalho de trajeto, deverá ocorrer uma redução do FAP, e com isso da arrecadação previdenciária destinada ao custeio dos acidentes de trabalho e doenças ocupacionais. Como resultado, a previdência continuará pagando os benefícios, porém com redução da relativa fonte de custeio.

A presente emenda supressiva visa a garantir que o trabalhador e a trabalhadora que venham a sofrer acidente incapacitante, temporária ou permanentemente, no percurso de ida e volta do trabalho, continuem sendo amparados pela Previdência Social. A proposta está amparada na defesa inarredável dos direitos do trabalhador, na valorização social do trabalho, na redução dos riscos inerentes ao trabalho e no acesso universal à seguridade social.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019.

Atenciosamente,

_____

FERNANDA MELCHIONNA

PSOL/RS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 28 (altera o art. 304 da CLT), a alínea j do inciso I e o Inciso VII do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, além de alterar e revogar diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro na seara trabalhista, sempre com o fito de precarizar as relações laborais.

Passaram-se dois anos da vigência da Reforma Trabalhistas (Lei nº 13.467/2017) e nenhum resultado positivo foi visto. A economia não se "aqueceu" com a retirada de direitos daqueles que vivem apenas da sua força de trabalho, novos empregos não foram criados, tampouco melhoraram as relações laborais entre empregados e empregadores. O ajuizamento de ações na jurisdição trabalhista caiu vertiginosamente, prejudicando diretamente o acesso à justiça no país. Além disso, há uma crescente insegurança jurídica, pois existem mais de vinte ações diretas de inconstitucionalidade tramitando no Supremo Tribunal Federal sobre o tema tratado em tela.

A MP cria uma subcategoria de trabalhadores que –ao contrário do que se alardeia– não terá todos os direitos constitucionais assegurados, em pé de igualdade com os demais empregados, exatamente porque o seu FGTS – que já se considerou espécie de salário diferido – será menor (2% a.m. contra 8% a.m. dos demais), ainda que desempenhe as mesmas funções de outro empregado, mais antigo, no mesmo estabelecimento; a indenização ao final do

contrato será de 20% sobre o FGTS (e não de 40%, como assegura o art. 10, I, do ADCT, a todos os trabalhadores)[1].

O que confrontamos na MP em comento é nada menos do que uma nova reforma trabalhista. Contudo, não houve debate no parlamento brasileiro, visto que as modificações se deram mediante Medida Provisória.

A MP nº 905 revogou normas relativas ao registro de diversas categorias profissional, dentre elas a dos jornalistas.

Essa emenda tem por objetivo suprimir os dispositivos contidos na Medida Provisória nº 905, de 2019, que visam revogar o registro profissional dos jornalistas.

A alteração é um duro golpe na categoria de jornalistas, que já sofreu com a queda da obrigatoriedade do diploma em anos anteriores.

Sem registro, não há controle sobre quem é jornalista e torna difícil exigir o cumprimento dos direitos desta categoria, que passará a ser facilmente enquadrada em outras profissões.

Para além das garantias de direitos enquanto categoria de trabalhadores, o fim do registro dificulta cobrar também as obrigações às quais os jornalistas estão submetidos pelo código de ética da profissão, por exemplo.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Atenciosamente,

FERNANDA MELCHIONNA

PSOL/RS

[1] Disponível em: https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2019/11/18/carteira-verde-e-amarela-e-ovos-quebrados/. Acessado em: 19 de novembro de 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se as alíneas “n”, “o”, “q” e “s” do inciso I do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, além de alterar e revogar diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro na seara trabalhista, sempre com o fito de precarizar as relações laborais.

Passaram-se dois anos da vigência da Reforma Trabalhistas (Lei nº 13.467/2017) e nenhum resultado positivo foi visto. A economia não se “aqueceu” com a retirada de direitos daqueles que vivem apenas da sua força de trabalho, novos empregos não foram criados, tampouco melhoraram as relações laborais entre empregados e empregadores. O ajuizamento de ações na jurisdição trabalhista caiu vertiginosamente, prejudicando diretamente o acesso à justiça no país. Além disso, há uma crescente insegurança jurídica, pois existem mais de vinte ações diretas de inconstitucionalidade tramitando no Supremo Tribunal Federal sobre o tema tratado em tela.

A MP cria uma subcategoria de trabalhadores que – ao contrário do que se alardeia – não terá todos os direitos constitucionais assegurados, em pé de igualdade com os demais empregados, exatamente porque o seu FGTS – que já se considerou espécie de salário diferido – será menor (2% a.m. contra 8% a.m. dos demais), ainda que desempenhe as mesmas funções de outro empregado, mais antigo, no mesmo estabelecimento; a indenização ao final do

contrato será de 20% sobre o FGTS (e não de 40%, como assegura o art. 10, I, do ADCT, a todos os trabalhadores)[1].

O que confrontamos na MP em comento é nada menos do que uma nova reforma trabalhista. Contudo, não houve debate no parlamento brasileiro, visto que as modificações se deram mediante Medida Provisória.

A MP nº 905 revogou normas relativas ao registro de diversas categorias profissional, dentre elas a dos químicos.

Essa emenda tem por objetivo suprimir os dispositivos contidos na Medida Provisória nº 905, de 2019, que visam revogar regras sobre o registro profissional dos químicos.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Atenciosamente,

_____

FERNANDA MELCHIONNA

PSOL/RS

[1] Disponível em: https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2019/11/18/carteira-verde-e-amarela-e-ovos-quebrados/. Acessado em: 19 de novembro de 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os incisos III e IV do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, além de alterar e revogar diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro na seara trabalhista, sempre com o fito de precarizar as relações laborais.

Passaram-se dois anos da vigência da Reforma Trabalhistas (Lei nº 13.467/2017) e nenhum resultado positivo foi visto. A economia não se "aqueceu" com a retirada de direitos daqueles que vivem apenas da sua força de trabalho, novos empregos não foram criados, tampouco melhoraram as relações laborais entre empregados e empregadores. O ajuizamento de ações na jurisdição trabalhista caiu vertiginosamente, prejudicando diretamente o acesso à justiça no país. Além disso, há uma crescente insegurança jurídica, pois existem mais de vinte ações diretas de inconstitucionalidade tramitando no Supremo Tribunal Federal sobre o tema tratado em tela.

A MP cria uma subcategoria de trabalhadores que –ao contrário do que se alardeia– não terá todos os direitos constitucionais assegurados, em pé de igualdade com os demais empregados, exatamente porque o seu FGTS – que já se considerou espécie de salário diferido – será menor (2% a.m. contra 8% a.m. dos demais), ainda que desempenhe as mesmas funções de outro empregado, mais antigo, no mesmo estabelecimento; a indenização ao final do contrato será de 20% sobre o FGTS

(e não de 40%, como assegura o art. 10, I, do ADCT, a todos os trabalhadores)[1].

O que confrontamos na MP em comento é nada menos do que uma nova reforma trabalhista. Contudo, não houve debate no parlamento brasileiro, visto que as modificações se deram mediante Medida Provisória.

A MP nº 905 revogou normas relativas ao registro de diversas categorias profissional, dentre elas a dos corretores de seguros.

Essa emenda tem por objetivo suprimir os dispositivos contidos na Medida Provisória nº 905, de 2019, que visam revogar o registro profissional dos corretores de seguros.

Em suma, qualquer pessoa poderá atuar na área de corretagem de seguros, sem a devida formação profissional necessária para exercer a profissão, aumentando o nível de riscos envolvendo toda a sociedade.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Atenciosamente,

FERNANDA MELCHIONNA

PSOL/RS

[1] Disponível em: https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2019/11/18/carteira-verde-e-amarela-e-ovos-quebrados/. Acessado em: 19 de novembro de 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Inciso V do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, além de alterar e revogar diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro na seara trabalhista, sempre com o fito de precarizar as relações laborais.

Passaram-se dois anos da vigência da Reforma Trabalhistas (Lei nº 13.467/2017) e nenhum resultado positivo foi visto. A economia não se "aqueceu" com a retirada de direitos daqueles que vivem apenas da sua força de trabalho, novos empregos não foram criados, tampouco melhoraram as relações laborais entre empregados e empregadores. O ajuizamento de ações na jurisdição trabalhista caiu vertiginosamente, prejudicando diretamente o acesso à justiça no país. Além disso, há uma crescente insegurança jurídica, pois existem mais de vinte ações diretas de inconstitucionalidade tramitando no Supremo Tribunal Federal sobre o tema tratado em tela.

A MP cria uma subcategoria de trabalhadores que –ao contrário do que se alardeia– não terá todos os direitos constitucionais assegurados, em pé de igualdade com os demais empregados, exatamente porque o seu FGTS – que já se considerou espécie de salário diferido – será menor (2% a.m. contra 8% a.m. dos demais), ainda que desempenhe as mesmas funções de outro empregado, mais antigo, no mesmo estabelecimento; a indenização ao final do contrato será de 20% sobre o FGTS

(e não de 40%, como assegura o art. 10, I, do ADCT, a todos os trabalhadores)[1].

O que confrontamos na MP em comento é nada menos do que uma nova reforma trabalhista. Contudo, não houve debate no parlamento brasileiro, visto que as modificações se deram mediante Medida Provisória.

A MP nº 905 revogou normas relativas ao registro de diversas categorias profissional, dentre elas a dos publicitários.

Essa emenda tem por objetivo suprimir os dispositivos contidos na Medida Provisória nº 905, de 2019, que visam revogar o registro profissional dos publicitários, não sendo mais obrigatório possuir nenhum tipo de formação profissional para o exercício da profissão de publicitário.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Atenciosamente,

_____

FERNANDA MELCHIONNA

PSOL/RS

[1] Disponível em: https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2019/11/18/carteira-verde-e-amarela-e-ovos-quebrados/. Acessado em: 19 de novembro de 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Inciso VI do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, além de alterar e revogar diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro na seara trabalhista, sempre com o fito de precarizar as relações laborais.

Passaram-se dois anos da vigência da Reforma Trabalhistas (Lei nº 13.467/2017) e nenhum resultado positivo foi visto. A economia não se "aqueceu" com a retirada de direitos daqueles que vivem apenas da sua força de trabalho, novos empregos não foram criados, tampouco melhoraram as relações laborais entre empregados e empregadores. O ajuizamento de ações na jurisdição trabalhista caiu vertiginosamente, prejudicando diretamente o acesso à justiça no país. Além disso, há uma crescente insegurança jurídica, pois existem mais de vinte ações diretas de inconstitucionalidade tramitando no Supremo Tribunal Federal sobre o tema tratado em tela.

A MP cria uma subcategoria de trabalhadores que –ao contrário do que se alardeia– não terá todos os direitos constitucionais assegurados, em pé de igualdade com os demais empregados, exatamente porque o seu FGTS – que já se considerou espécie de salário diferido – será menor (2% a.m. contra 8% a.m. dos demais), ainda que desempenhe as mesmas funções de outro empregado, mais antigo, no mesmo estabelecimento; a indenização ao final do contrato será de 20% sobre o FGTS

(e não de 40%, como assegura o art. 10, I, do ADCT, a todos os trabalhadores)[1].

O que confrontamos na MP em comento é nada menos do que uma nova reforma trabalhista. Contudo, não houve debate no parlamento brasileiro, visto que as modificações se deram mediante Medida Provisória.

A MP nº 905 revogou normas relativas ao registro de diversas categorias profissional, dentre elas a dos atuários.

Essa emenda tem por objetivo suprimir os dispositivos contidos na Medida Provisória nº 905, de 2019, que visam revogar o registro profissional dos atuários nos órgãos competentes do Ministério do Trabalho (hoje Ministério da Justiça e da Segurança Pública).

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Atenciosamente,

_____

FERNANDA MELCHIONNA

PSOL/RS

[1] Disponível em: https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2019/11/18/carteira-verde-e-amarela-e-ovos-quebrados/. Acessado em: 19 de novembro de 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Inciso IX do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, além de alterar e revogar diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro na seara trabalhista, sempre com o fito de precarizar as relações laborais.

Passaram-se dois anos da vigência da Reforma Trabalhistas (Lei nº 13.467/2017) e nenhum resultado positivo foi visto. A economia não se "aqueceu" com a retirada de direitos daqueles que vivem apenas da sua força de trabalho, novos empregos não foram criados, tampouco melhoraram as relações laborais entre empregados e empregadores. O ajuizamento de ações na jurisdição trabalhista caiu vertiginosamente, prejudicando diretamente o acesso à justiça no país. Além disso, há uma crescente insegurança jurídica, pois existem mais de vinte ações diretas de inconstitucionalidade tramitando no Supremo Tribunal Federal sobre o tema tratado em tela.

A MP cria uma subcategoria de trabalhadores que –ao contrário do que se alardeia– não terá todos os direitos constitucionais assegurados, em pé de igualdade com os demais empregados, exatamente porque o seu FGTS – que já se considerou espécie de salário diferido – será menor (2% a.m. contra 8% a.m. dos demais), ainda que desempenhe as mesmas funções de outro empregado, mais antigo, no mesmo estabelecimento; a indenização ao final do

contrato será de 20% sobre o FGTS (e não de 40%, como assegura o art. 10, I, do ADCT, a todos os trabalhadores)[1].

O que confrontamos na MP em comento é nada menos do que uma nova reforma trabalhista. Contudo, não houve debate no parlamento brasileiro, visto que as modificações se deram mediante Medida Provisória.

A MP nº 905 revogou normas relativas ao registro de diversas categorias profissional, dentre elas a dos arquivistas.

Essa emenda tem por objetivo suprimir os dispositivos contidos na Medida Provisória nº 905, de 2019, que visam revogar o registro profissional dos arquivistas nas Delegacias Regionais do Trabalho do Ministério do Trabalho (hoje localizadas no Ministério da Justiça e da Segurança Pública).

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Atenciosamente,

_____

FERNANDA MELCHIONNA

PSOL/RS

[1] Disponível em: https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2019/11/18/carteira-verde-e-amarela-e-ovos-quebrados/. Acessado em: 19 de novembro de 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Inciso X do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, além de alterar e revogar diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro na seara trabalhista, sempre com o fito de precarizar as relações laborais.

Passaram-se dois anos da vigência da Reforma Trabalhistas (Lei nº 13.467/2017) e nenhum resultado positivo foi visto. A economia não se "aqueceu" com a retirada de direitos daqueles que vivem apenas da sua força de trabalho, novos empregos não foram criados, tampouco melhoraram as relações laborais entre empregados e empregadores. O ajuizamento de ações na jurisdição trabalhista caiu vertiginosamente, prejudicando diretamente o acesso à justiça no país. Além disso, há uma crescente insegurança jurídica, pois existem mais de vinte ações diretas de inconstitucionalidade tramitando no Supremo Tribunal Federal sobre o tema tratado em tela.

A MP cria uma subcategoria de trabalhadores que –ao contrário do que se alardeia– não terá todos os direitos constitucionais assegurados, em pé de igualdade com os demais empregados, exatamente porque o seu FGTS – que já se considerou espécie de salário diferido – será menor (2% a.m. contra 8% a.m. dos demais), ainda que desempenhe as mesmas funções de outro empregado, mais antigo, no mesmo estabelecimento; a indenização ao final do contrato será de 20% sobre o FGTS

(e não de 40%, como assegura o art. 10, I, do ADCT, a todos os trabalhadores)[1].

O que confrontamos na MP em comento é nada menos do que uma nova reforma trabalhista. Contudo, não houve debate no parlamento brasileiro, visto que as modificações se deram mediante Medida Provisória.

A MP nº 905 revogou normas relativas ao registro de diversas categorias profissional, dentre elas a dos radialistas.

Essa emenda tem por objetivo suprimir os dispositivos contidos na Medida Provisória nº 905, de 2019, que visam revogar o registro profissional dos radialistas nas Delegacias Regionais do Trabalho do Ministério do Trabalho (hoje localizadas no Ministério da Justiça e da Segurança Pública), bem como não é mais obrigatório possuir nenhum tipo de formação profissional para o exercício da profissão.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Atenciosamente,

FERNANDA MELCHIONNA

PSOL/RS

[1] Disponível em: https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2019/11/18/carteira-verde-e-amarela-e-ovos-quebrados/. Acessado em: 19 de novembro de 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Inciso XIII do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, além de alterar e revogar diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro na seara trabalhista, sempre com o fito de precarizar as relações laborais.

Passaram-se dois anos da vigência da Reforma Trabalhistas (Lei nº 13.467/2017) e nenhum resultado positivo foi visto. A economia não se "aqueceu" com a retirada de direitos daqueles que vivem apenas da sua força de trabalho, novos empregos não foram criados, tampouco melhoraram as relações laborais entre empregados e empregadores. O ajuizamento de ações na jurisdição trabalhista caiu vertiginosamente, prejudicando diretamente o acesso à justiça no país. Além disso, há uma crescente insegurança jurídica, pois existem mais de vinte ações diretas de inconstitucionalidade tramitando no Supremo Tribunal Federal sobre o tema tratado em tela.

A MP cria uma subcategoria de trabalhadores que –ao contrário do que se alardeia– não terá todos os direitos constitucionais assegurados, em pé de igualdade com os demais empregados, exatamente porque o seu FGTS – que já se considerou espécie de salário diferido – será menor (2% a.m. contra 8% a.m. dos demais), ainda que desempenhe as mesmas funções de outro empregado, mais antigo, no mesmo estabelecimento; a indenização ao final do contrato será de 20% sobre o FGTS

(e não de 40%, como assegura o art. 10, I, do ADCT, a todos os trabalhadores)[1].

O que confrontamos na MP em comento é nada menos do que uma nova reforma trabalhista. Contudo, não houve debate no parlamento brasileiro, visto que as modificações se deram mediante Medida Provisória.

A MP nº 905 revogou normas relativas ao registro de diversas categorias profissional, dentre elas a dos estatísticos.

Essa emenda tem por objetivo suprimir os dispositivos contidos na Medida Provisória nº 905, de 2019, que visam revogar o registro profissional dos estatísticos.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Atenciosamente,

FERNANDA MELCHIONNA

PSOL/RS

[1] Disponível em: https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2019/11/18/carteira-verde-e-amarela-e-ovos-quebrados/. Acessado em: 19 de novembro de 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Inciso XV do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, além de alterar e revogar diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro na seara trabalhista, sempre com o fito de precarizar as relações laborais.

Passaram-se dois anos da vigência da Reforma Trabalhistas (Lei nº 13.467/2017) e nenhum resultado positivo foi visto. A economia não se "aqueceu" com a retirada de direitos daqueles que vivem apenas da sua força de trabalho, novos empregos não foram criados, tampouco melhoraram as relações laborais entre empregados e empregadores. O ajuizamento de ações na jurisdição trabalhista caiu vertiginosamente, prejudicando diretamente o acesso à justiça no país. Além disso, há uma crescente insegurança jurídica, pois existem mais de vinte ações diretas de inconstitucionalidade tramitando no Supremo Tribunal Federal sobre o tema tratado em tela.

A MP cria uma subcategoria de trabalhadores que –ao contrário do que se alardeia– não terá todos os direitos constitucionais assegurados, em pé de igualdade com os demais empregados, exatamente porque o seu FGTS – que já se considerou espécie de salário diferido – será menor (2% a.m. contra 8% a.m. dos demais), ainda que desempenhe as mesmas funções de outro empregado, mais antigo, no mesmo estabelecimento; a indenização ao final do contrato será de 20% sobre o

FGTS (e não de 40%, como assegura o art. 10, I, do ADCT, a todos os trabalhadores)[1].

O que confrontamos na MP em comento é nada menos do que uma nova reforma trabalhista. Contudo, não houve debate no parlamento brasileiro, visto que as modificações se deram mediante Medida Provisória.

A MP nº 905 revogou normas relativas ao registro de diversas categorias profissional, dentre elas a dos sociólogos.

Essa emenda tem por objetivo suprimir os dispositivos contidos na Medida Provisória nº 905, de 2019, que visam revogar o registro profissional dos sociólogos.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Atenciosamente,

_____

FERNANDA MELCHIONNA

PSOL/RS

[1] Disponível em: https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2019/11/18/carteira-verde-e-amarela-e-ovos-quebrados/. Acessado em: 19 de novembro de 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Inciso XVI do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, além de alterar e revogar diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro na seara trabalhista, sempre com o fito de precarizar as relações laborais.

Passaram-se dois anos da vigência da Reforma Trabalhistas (Lei nº 13.467/2017) e nenhum resultado positivo foi visto. A economia não se "aqueceu" com a retirada de direitos daqueles que vivem apenas da sua força de trabalho, novos empregos não foram criados, tampouco melhoraram as relações laborais entre empregados e empregadores. O ajuizamento de ações na jurisdição trabalhista caiu vertiginosamente, prejudicando diretamente o acesso à justiça no país. Além disso, há uma crescente insegurança jurídica, pois existem mais de vinte ações diretas de inconstitucionalidade tramitando no Supremo Tribunal Federal sobre o tema tratado em tela.

A MP cria uma subcategoria de trabalhadores que –ao contrário do que se alardeia– não terá todos os direitos constitucionais assegurados, em pé de igualdade com os demais empregados, exatamente porque o seu FGTS – que já se considerou espécie de salário diferido – será menor (2% a.m. contra 8% a.m. dos demais), ainda que desempenhe as mesmas funções de outro empregado, mais antigo, no mesmo estabelecimento; a indenização ao final do contrato será de 20% sobre o FGTS

(e não de 40%, como assegura o art. 10, I, do ADCT, a todos os trabalhadores)[1].

O que confrontamos na MP em comento é nada menos do que uma nova reforma trabalhista. Contudo, não houve debate no parlamento brasileiro, visto que as modificações se deram mediante Medida Provisória.

A MP nº 905 revogou normas relativas ao registro de diversas categorias profissional, dentre elas a dos secretários.

Essa emenda tem por objetivo suprimir os dispositivos contidos na Medida Provisória nº 905, de 2019, que visam revogar o registro profissional dos secretários.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

_____

FERNANDA MELCHIONNA

PSOL/RS

[1] Disponível em: https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2019/11/18/carteira-verde-e-amarela-e-ovos-quebrados/. Acessado em: 19 de novembro de 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Inciso XXIII do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, além de alterar e revogar diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro na seara trabalhista, sempre com o fito de precarizar as relações laborais.

Passaram-se dois anos da vigência da Reforma Trabalhistas (Lei nº 13.467/2017) e nenhum resultado positivo foi visto. A economia não se "aqueceu" com a retirada de direitos daqueles que vivem apenas da sua força de trabalho, novos empregos não foram criados, tampouco melhoraram as relações laborais entre empregados e empregadores. O ajuizamento de ações na jurisdição trabalhista caiu vertiginosamente, prejudicando diretamente o acesso à justiça no país. Além disso, há uma crescente insegurança jurídica, pois existem mais de vinte ações diretas de inconstitucionalidade tramitando no Supremo Tribunal Federal sobre o tema tratado em tela.

A MP cria uma subcategoria de trabalhadores que –ao contrário do que se alardeia– não terá todos os direitos constitucionais assegurados, em pé de igualdade com os demais empregados, exatamente porque o seu FGTS – que já se considerou espécie de salário diferido – será menor (2% a.m. contra 8% a.m. dos demais), ainda que desempenhe as mesmas funções de outro empregado, mais antigo, no mesmo estabelecimento; a indenização ao final do contrato será de 20% sobre o

FGTS (e não de 40%, como assegura o art. 10, I, do ADCT, a todos os trabalhadores)[1].

O que confrontamos na MP em comento é nada menos do que uma nova reforma trabalhista. Contudo, não houve debate no parlamento brasileiro, visto que as modificações se deram mediante Medida Provisória.

A MP nº 905 retirou o caráter de identificação civil da Carteira de Trabalho de Previdência Social (CTPS), ao revogar o inciso II do art. 2º da Lei nº 12.037/2009.

Além de prejudicar as relações de trabalho e previdenciárias do país, a MP em comento revogou até um documento de identificação utilizado pela população brasileira.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

_____

FERNANDA MELCHIONNA

PSOL/RS

[1] Disponível em: https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2019/11/18/carteira-verde-e-amarela-e-ovos-quebrados/. Acessado em: 19 de novembro de 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se incisos I e II do artigo 21 e seus parágrafos primeiro, segundo e terceiro da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A MP 905/19 propõe alteração no art. 627-A da CLT. Em uma análise inicial, a utilização da expressão "termo de ajustamento de conduta", nos §§ 1º e 2º desse dispositivo, não esclarece a que instrumento se refere, considerando a existência de outros legitimados coletivos á subscrição (art. 5º, § 6º da LACP). Ademais, o *caput* do dispositivo, faz referência ao termo de compromisso administrativo firmado pela autoridade trabalhista executiva, a medida que o termo de compromisso de ajsutamento de conduta é mecanismo de direito processual coletivo, que objetiva a composição extrajudicial de conflitos, em nada se confundindo com o instituto anterior.

O Ministério Público do Trabalho elaborou a **Nota Técnica n° 01 sobre a MP 905/2019**, que aqui se reproduz integralmente e se adota como justificativa para a presente emenda.

> **"NOTA TÉCNICA Nº 01 SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905/2019**
>
> **O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT)**, no exercício das suas atribuições constitucionais de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como de promoção da dignidade da pessoa humana,

da valorização social do trabalho e da justiça social, apresenta Nota Técnica nº 01/2019 acerca da Medida Provisória nº 905/2019.

Objeto de análise desta Nota Técnica: Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, que institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências. Exame dos dispositivos que interferem na atividade finalística do Ministério Público do Trabalho.

Note-se, inicialmente, que a validade dos atos normativos do Poder Público em geral, inclusive a das leis, pressupõe irrestrita adequação material e formal à Constituição da República.

Insta ressaltar, portanto, que a MP n. 905/2019 não observa os requisitos constitucionais para a validade da edição de uma medida provisória, a saber, a relevância e urgência (art. 62, caput, da CF), de modo que as matérias nela tratadas deveriam ser objeto de um processo legislativo ordinário, observando, obviamente, o disposto nas demais normas constitucionais e nos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, os quais possuem, no mínimo, hierarquia supralegal quando não aprovados pelo rito previsto no §3º do art. 5º, da CF, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF).

Nesse ponto, salienta-se que a edição da MP n. 905/2019 não foi precedida de uma efetiva consulta tripartite, notadamente a representantes de trabalhadores e de empregadores, o que é exigido pela Convenção n. 144 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a qual foi ratificada pelo Brasil, tendo sido aprovada pelo Decreto Legislativo n. 6/1989 e promulgada pelo Decreto n. 2.518/1998, substituído pelo Decreto 10.088/2019. Nos termos da Convenção n. 144, "Todo Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente Convenção compromete-se a pôr em prática procedimentos que assegurem consultas efetivas, entre os representantes do Governo, dos empregadores e dos trabalhadores, sobre os assuntos relacionados com as atividades da Organização Internacional do Trabalho a que se refere ao artigo 5, parágrafo 1, adiante" (artigo 2º, item 1). Entre tais assuntos, encontram-se "as propostas que devam ser apresentadas à autoridade ou autoridades competentes relativas à obediência às convenções e recomendações" (artigo 5º, item 1, alínea "b"). Desse modo, tal consulta tripartite deve ser observada quando se discute, por exemplo, a alteração da legislação nacional que trata de temas que são objeto de convenções e recomendações da OIT, o que ocorre no caso, pois a MP n. 905/2019 versa sobre matérias que são objeto das normas

produzidas no âmbito de OIT. Destarte, a ausência de uma efetiva consulta tripartite prévia torna a MP n. 905/2019 inconvencional por violação à Convenção n. 144 da OIT.

Destaca-se, ainda, a necessidade de interpretação sistemática e harmoniosa dos dispositivos da MP n. 905/2019 com o restante da legislação infraconstitucional, a fim de manter a integridade e coerência do ordenamento jurídico brasileiro.

1. Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho. A Medida Provisória nº 905/2019 institui, nos arts. 19 a 24, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, que tem como objetivo o financiamento do serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho (art. 19).

O Programa pretende assenhorar-se da missão institucional do fundo de recomposição a que faz menção a Lei de Ação Civil Pública, no art. 13, tendo como escopo a arrecadação das condenações de ações civis públicas trabalhistas, assim como os valores de dano moral coletivo constantes de TAC´s firmados pelos legitimados processuais coletivos, dentre os quais se inclui o MPT.

No art. 21, constam como receitas do programa o produto da arrecadação, dentre outros, de: a) valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho; b) valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho.

O dano moral coletivo se insere, nas Ações Civis Públicas e Termos de Ajuste de Conduta firmados pelo MPT, no bojo da tutela coletiva reparatória. É o instrumento que irá restituir, restaurar ou compensar à sociedade a lesão que lhe foi causada. Portanto, o dano moral coletivo – de natureza condenatória - compõe o objeto do pedido na ACP, integrando-a e delineando os seus limites. Inexiste, portanto, qualquer restrição aos seus valores ou à sua destinação, sendo incabível qualquer pretensa obrigatoriedade de reversão para fundo ou programa determinado, sob pena de ferir-se o próprio direito de ação, em clara violação ao devido processo legal, um dos direitos fundamentais de nosso ordenamento jurídico constitucional.

Não poderia ser outro o nosso entendimento, tendo em vista que o fundo de recomposição federal a que se refere o art. 13 da Lei de Ação Civil Pública existe desde o ano de 1986, sendo positivado desde a edição da Lei 9.008/95 (Fundo de Defesa dos Direitos Difusos), e ainda assim todos os ramos do Poder Judiciário e do Ministério Público promovem destinações diretas dos valores auferidos como indenização pelos danos coletivos causados, situação completamente albergada por todos os nossos Tribunais Superiores - inclusive o Tribunal Superior do Trabalho.

Consagrando essa possibilidade de reversões alternativas, e no sentido da inexistência de obrigatoriedade de destinação a um único fundo ou programa, o Conselho Nacional do Ministério Público – em cuja composição há indicados pelo Poder Legislativo – editou a Resolução nº 179/2017, que determina:

Art. 5º As indenizações pecuniárias referentes a danos a direitos ou interesses difusos e coletivos, quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado, e as liquidações de multas deverão ser destinadas a fundos federais, estaduais e municipais que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/1985.

> **§ 1º Nas hipóteses do caput, também é admissível a destinação dos referidos recursos a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza, ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos, a depósito em contas judiciais ou, ainda, poderão receber destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano.**
>
> § 2º Os valores referentes às medidas compensatórias decorrentes de danos irreversíveis aos direitos ou interesses difusos deverão ser, preferencialmente, revertidos em proveito da região ou pessoas impactadas. (destacamos)

Vimos, portanto, que o órgão constitucional que disciplina e converge a atuação dos ramos do Ministério Público da União e nos Estados – CNMP, com sua ampla representatividade, expressamente consagrou o que a jurisprudência já havia permitido há

décadas: a reversão dos valores de condenação a título de dano moral coletivo para outros destinatários que não, exclusivamente, os fundos de recomposição. Em razão de todo o exposto, inexiste obrigatoriedade de reversão das indenizações – a título de dano moral coletivo ou qualquer outra espécie de dano social – obtidas em ações civis públicas trabalhistas ajuizadas pelo MPT ou por qualquer outro legitimado coletivo para o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho criado pela Medida Provisória 905/2019, sob pena de tentativa de interferência do Poder Executivo na autonomia e independência do Ministério Público - fato que levaria ao desequilíbrio das harmoniosas relações entre os Poderes da República e o Parquet, órgão extrapoderes – e, também, à lesão aos direitos constitucionais de petição e ao próprio princípio do devido processo legal, uma das bases do sistema jurídico.

Além disso, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho possui escopo limitado ao meio ambiente do trabalho, deixando de fora as demais lides envolvendo trabalho escravo, trabalho infantil, fraudes nas relações de trabalho, irregularidades trabalhistas na Administração Pública, liberdade sindical, promoção de igualdade de oportunidades, combate à discriminação no trabalho, entre outras. Tendo em vista que a reparação ou compensação pelo dano moral coletivo não deve estar adstrita a uma temática específica, incabível qualquer pretensão governamental de - via Medida Provisória, frise-se - destinar todas as condenações obtidas em ações civis públicas que versam sobre trabalho escravo ou trabalho infantil (v.g.) para o programa com temática limitada ao MAT. Nenhum fundo de recomposição pode limitar o âmbito da tutela coletiva reparatória.

Facultativa, portanto, a destinação do produto das indenizações obtidas em ações civis públicas ao programa a que se refere o art. 19 e seguintes da MP 905/2019, devendo ser advertido que o art. 21, §2º, prevê a destinação dos valores arrecadados pelo programa ao Tesouro Nacional – e não a uma conta própria do programa, que afetaria os valores aos objetivos da norma -, fazendo com que as receitas do programa componham o orçamento da União, estando sujeitas, inclusive, ao contingenciamento previsto no art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, e correndo-se o risco que pouco ou nada do que é arrecadado seja, de fato, revertido aos propósitos do programa.

Ressalte-se a impropriedade da tentativa de monopólio

das destinações de ações civis públicas e TAC´s trabalhistas. Acaso o Congresso Nacional deixe de corrigir a inadequação da norma, abrirá espaço para que haja, em breve, o esvaziamento do Fundo de Direitos Difusos (FDD, Lei nº 9.008/95), para dar lugar a um programa governamental de Segurança Pública ou algo semelhante, sem qualquer compromisso com o escopo dos fundos de recomposição, qual seja, a reparação ou compensação do dano social causado, e enfraquecendo a atividade cível coletiva de todos os ramos do Ministério Público e da Justiça Brasileiras.

Por fim, ressalta-se que o art. 21, inciso I, da MP n. 905/2019 refere-se a "valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho". Isso significa que não estariam abrangidos por esse dispositivo legal os valores relativos a multas pelo descumprimento de decisão judicial proferida em ação civil pública trabalhista, visto que a norma se refere apenas ao descumprimento de acordo judicial firmado em ACP.

2. Inexistência de limitação da atividade finalística do MPT – TAC's.

A Medida Provisória 905/19 propõe alteração no art. 627-A da CLT, nos seguintes moldes:

> Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Economia.
>
> **1º Os termos de ajustamento de conduta** e os termos de compromisso em matéria trabalhista terão prazo máximo de dois anos, renovável por igual período desde que fundamentado por relatório técnico, e deverão ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas nesta Consolidação e em legislação esparsa trabalhista, hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação das penalidades que forem infringidas três vezes.

> § 2º A empresa, em nenhuma hipótese, poderá ser obrigada a firmar dois acordos extrajudiciais, seja termo de compromisso, **seja termo de ajustamento de conduta**, seja outro instrumento equivalente, com base na mesma infração à legislação trabalhista. (Destacamos)

Em uma análise inicial, a utilização da expressão "termo de ajustamento de conduta", nos §§ 1º e 2º, leva-nos a concluir que a norma pretendeu disciplinar, em questões relativas a prazo e valores, os TAC´s firmados pelo Ministério Público do Trabalho. Contudo, tal hipótese não é possível.

Primeiramente, devemos advertir que os parágrafos do art. 627-A, em interpretação topológica da norma, necessariamente devem se relacionar com o caput, em uma relação estritamente vinculada. Com efeito, nos termos do art. 11, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar n. 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, para a obtenção de ordem lógica, deve-se necessariamente "expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida". Dessa forma, uma vez que o caput se refere unicamente aos termos de compromisso firmados pela autoridade trabalhista executiva, também os parágrafos se restringem ao que foi disciplinado na cabeça da norma. Por tal interpretação, que deve ser adotada por força do art. 11, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar n. 95/1998, não há qualquer disciplinamento ou interferência na atividade finalística dos membros do Ministério Público do Trabalho no exercício de seus misteres institucionais.

Revela-se necessário, todavia, diante da aparente confusão ocasionada pela alteração normativa, explicitar a diferença entre os títulos executivos.

O termo de compromisso firmado pela autoridade trabalhista no âmbito do Ministério da Economia (art. 627- A, CLT) é instituto de direito administrativo, que tem como objetivo limitar futura autuação da fiscalização do trabalho durante a sua vigência. Significa que, após a sua formalização, não pode haver nova ação fiscal ou autuação daquele estabelecimento quando cumpridas as obrigações constantes do termo de compromisso. É, dessa forma, um documento negocial que limita a ação do poder de polícia.

O termo de compromisso de ajustamento de conduta –

TAC, por sua vez, é instituto de direito processual coletivo, previsto no art. 5º, § 6º, da Lei de Ação Civil Pública: "Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial". Pode ser firmado pelos órgãos legitimados processuais para a propositura da ação civil pública - em especial o Ministério Público, único legitimado apto a firmar o termo no bojo de inquérito civil - como mecanismo pré-processual apto a pacificar conflitos coletivos. A sua assinatura resolve conciliatoriamente a demanda coletiva, impedindo que uma ação seja proposta tendo como objeto obrigação convencionada no termo. Não há assim sobreposição ou duplicidade de instrumentos.

É importante esclarecer que, embora caiba ao Ministério da Economia firmar termo de compromisso administrativo (art. 627-A), não lhe é lícito firmar Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta. Isso porque as autoridades aptas a firmar TAC são unicamente os órgãos públicos que constam do rol do art. 5º da LACP (Ministério Público, Defensoria Pública, União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios). Dessa forma, o Ministério da Economia somente pode firmar o termo de compromisso do art. 627-A, não tendo legitimidade para firmar Termo de Ajuste de Conduta - TAC, uma vez que, no âmbito do Poder Executivo Federal, o único legitimado para tanto é a União, e não os seus órgãos descentralizados.

Estabelecidas as peculiaridades dos institutos, percebe-se que é possível haver, ao mesmo tempo, a assinatura de termo de compromisso do art. 627-A e termo de ajuste de conduta com o Ministério Público do Trabalho, eis que as instâncias administrativa e processual não se confundem.

Dessa forma, e tomando em consideração o que foi exposto, resta patente a impossibilidade de disciplinamento conjunto dos institutos. E, acaso a pretensão normativa fosse a de regulamentar o termo de ajustamento de conduta, restaria absolutamente marcada, duplamente, pela inconstitucionalidade, senão vejamos:

> a) Primeiro, por versar sobre matéria processual – na forma do disposto no art. 62, §1º, I, "b" da Constituição Federal. Perceba-se, nesse ponto, o equívoco da MP n. 905/2019, pois pretendeu disciplinar, via medida provisória, num dispositivo da CLT, matéria referente a direito processual (os compromissos de ajustamento de conduta firmados pelos legitimados processuais

coletivos são previstos em uma lei eminentemente processual: a Lei de Ação Civil Pública).

b) Ademais, mencione-se que o Ministério Público firma TAC´s no bojo de inquéritos civis, prerrogativas dispostas no art. 6º, VII, da LC 75/93. Nesse sentido, a medida provisória também não pode versar sobre tal matéria, adstrita a lei complementar - no caso, as prerrogativas ministeriais (art. 62, §1º, I, "c", e art. 128, §5º, da CF). Tal medida, embora no momento atinja mais gravemente as prerrogativas dos membros do MPT, revela-se como porta de entrada para a violação das prerrogativas de todos os membros da magistratura e MP nacionais, sem que seja obedecido o rito legislativo adequado. A criatividade legislativa, nesse caso, poderá ser espraiada para todos os TAC´s firmados pelos demais ramos do MP, colocando em risco, irregularmente, anos de investigação e composições negociais que têm o condão de pacificar situações anteriores à formação da lide em juízo.

Por fim, e em se considerando que o objetivo da Medida Provisória 905/2019 fosse, realmente, o de limitar o alcance e efetividade dos TAC´s firmados pelo Ministério Público, tal norma seria diametralmente oposta aos próprios objetivos delineados na Reforma Trabalhista de 2017, de diminuição no ajuizamento de demandas perante o Judiciário, pois a eventual tentativa de limitar o alcance e efetividade dos termos de ajuste de conduta firmados pelo MPT redundaria na proliferação de ações trabalhistas. Isso porque o membro do Ministério Público do Trabalho dá resolutividade às demandas que lhe são encaminhadas através de TAC´s e Ações Civis Públicas. Caso os TAC´s percam a sua efetividade, haveria o abandono da via administrativa e preventiva de solução de conflitos, o que resultaria no aumento significativo do ajuizamento de ações coletivas pelo MPT, provocando o indevido assoberbamento do Judiciário Trabalhista.

Há de se ressaltar, ainda, que, por ter o TAC natureza de negócio jurídico, as disposições e obrigações nele contidas, assumidas de livre e espontânea vontade por aqueles que o firmam, devem prevalecer sobre os limites indevidamente impostos pela MP n. 905/2019, tal como "o prazo máximo de dois anos", podendo, portanto, ser firmados por prazo indeterminado.

Em conclusão:

1. A MP n. 905/2019 não observa os requisitos constitucionais para a validade da edição de uma medida provisória, a saber, a relevância e urgência (art. 62, caput, da CF), de modo que as matérias nela tratadas deveriam ser objeto de um processo legislativo ordinário, observado, obviamente, o disposto nas demais normas constitucionais e nos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, os quais possuem, no mínimo, hierarquia supralegal quando não aprovados pelo rito previsto no §3º do art. 5º, da CF, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF);

2. A MP n. 905/2019, no que concerne ao artigo 627-A, trata de matéria de direito processual, não sendo isto possível por meio de medida provisória (artigo 62, §1º, I, "b" da Constituição Federal), pois tratou de termos de ajustamento de conduta firmados por legitimados processuais coletivos na Lei de Ação Civil Pública;

3. A MP n. 905/2019 trata de matéria pertinente a prerrogativas do Ministério Público do Trabalho, não sendo isto possível por medida provisória (art. 62, §1º, I, "c", e art. 128, §5º, da CF);

4. A MP n. 905/2019 não foi precedida de uma efetiva consulta tripartite, notadamente a representantes de trabalhadores e de empregadores, o que é exigido pela Convenção n. 144 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a qual foi ratificada pelo Brasil, tendo sido aprovada pelo Decreto Legislativo n. 6/1989 e promulgada pelo Decreto n. 2.518/1998, substituído pelo Decreto 10.088/2019. A ausência de uma efetiva consulta tripartite prévia torna a MP n. 905/2019 inconvencional por violação à Convenção n. 144 da OIT;

5. Mesmo que se entenda pela sua constitucionalidade e convencionalidade, deve-se considerar que:

5.1. As destinações decorrentes de indenizações por dano moral coletivo compõem o objeto do pedido na ação civil pública, não podendo haver qualquer limitação aos seus valores ou destinação, sob pena de ferir o direito de ação, violando o devido processo legal, que compõe o rol de direitos fundamentais no ordenamento jurídico pátrio;

5.2. O fundo de recomposição federal referido pelo artigo 13 da Lei 7347/85 existe há mais de 30 anos, sendo atualmente disciplinado pela Lei nº 9008/95, sendo que os valores auferidos em indenizações por danos morais coletivos têm tido diversas destinações, não havendo exclusividade de destinação a tais fundos, em prática consagrada pela jurisprudência e incorporada pela Resolução nº 179/2017 do CNMP;

5.3. O Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional,

Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho tem como objeto o meio ambiente do trabalho, ao passo que as indenizações decorrentes de danos morais coletivos podem abarcar diversos outros temas de atuação e, portanto, estas destinações caso fossem feitas somente a este fundo poderiam não atender aos objetivos propostos na lei de ação civil pública, que são os de recomposição dos bens lesados;

5.4. A destinação ao Tesouro Nacional – e não a uma conta própria do programa – afetaria os próprios objetivos da norma, fazendo com que as receitas do programa compusessem o orçamento da União, o que as tornaria sujeitas, inclusive, ao contingenciamento previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal;

5.5. O artigo 21 trata dos valores relativos ao descumprimento de acordo judicial firmado em ação civil pública, não podendo abranger multas pelo descumprimento de decisão judicial proferida em ação civil pública trabalhista;

5.6. O artigo 627-A, caput, trata de termos de compromisso firmados pela autoridade trabalhista no âmbito do Ministério da Economia e não de termos de ajustamento de conduta formalizados pelo Ministério Público do Trabalho. O termo de compromisso é instituto de direito administrativo, que tem como objetivo limitar futura autuação da fiscalização do trabalho durante a sua vigência. O TAC é instituto de direito processual, previsto na lei da ação civil pública. São situações distintas, portanto, sendo que o dispositivo somente abrange os termos de compromisso. Os parágrafos do referido dispositivo devem ser interpretados em consonância com o seu caput, tanto por questão de coerência lógica e sistematicidade, e também pelo disposto na LC 95/98, não se podendo aferir deles situação não prevista na cabeça do artigo, como a abrangência dos termos de ajustamento de conduta firmados pelo Ministério Público do Trabalho;

5.7. A limitação ao alcance dos termos de ajustamento de conduta pode ir na contramão do que foi pronunciado como um dos objetivos da reforma trabalhista, que é o de diminuição das demandas, porquanto a tentativa de sua limitação convergiria para o aumento no número de ações civis públicas propostas pelo Ministério Público do Trabalho, que não traria estas limitações;

5.8. Ainda que argumente que o artigo 627-A pretendeu alcançar os termos de ajustamento de conduta firmados pelo Ministério Público do Trabalho, o que não se entende por todo o exposto até aqui, é importante ressaltar que o termo de ajustamento de conduta é negócio jurídico e, portanto, tem como pressuposto a autonomia da vontade e o

consenso entre as partes, sendo corolário que as obrigações assumidas de livre e espontânea vontade são válidas, devendo prevalecer sobre os limites indevidamente impostos pela MP n. 905/2019, tal como "o prazo máximo de dois anos", podendo, portanto, ser firmado por prazo indeterminado.

São essas as breves considerações iniciais sobre as disposições da Medida Provisória nº 905/2019, no que concerne especificamente à possível limitação das atividades finalísticas dos membros do MPT.

Brasília, 12 de novembro de 2019.

ALBERTO BASTOS BALAZEIRO
Procurador-Geral do Trabalho

MÁRCIO AMAZONAS CABRAL DE ANDRADE
Procurador do Trabalho Secretário de Relações Institucionais do MPT Coordenador do GT de Avaliação dos Impactos da MP 905/2019

AFONSO DE PAULA PINHEIRO ROCHA
Procurador do Trabalho Secretário Jurídico

GISELE SANTOS FERNANDES GÓES
Procuradora Regional do Trabalho

LORENA VASCONCELOS PORTO
Procuradora do Trabalho

TADEU HENRIQUE LOPES DA CUNHA
Procurador do Trabalho Coordenador Nacional Coordenadoria Nacional de Combate às Fraudes nas Relações de Trabalho"

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

FERNANDA MELCHIONNA

PSOL/RS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA ADITIVA N.º

Acrescente-se ao art. 43 da Medida Provisória 905, de 2019, parágrafo único abaixo que desobriga o trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo de sofrer desconto previdenciário sobre as 3 (três) parcelas de seguro-desemprego a que tem direito, conforme previsto no Art. 2º, I da Lei nº 7.998, de 1990:

"Parágrafo único. Não se aplica no disposto no caput ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, nos termos do Art. 2º, I da Lei nº 7.998, de 1990." NR

JUSTIFICAÇÃO

A escravatura foi abolida no Brasil em 13 de maio de 1888, no entanto, passados mais de 130 anos, ainda não foi completamente erradicada no Brasil. Segundo dados do Radar da SIT - Painel de Informações e Estatística da Inspeção do Trabalho no Brasil, mantido pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho - SIT, https://sit.trabalho.gov.br/radar foram resgatados no ano de 2019 até a data de 15/11/2019, 424 (quatrocentos e vinte e quatro) trabalhadores em condições análogas à de escravo, tendo sido emitidas 342

(trezentas e quarenta e duas) guias de seguro desemprego para esses trabalhadores resgatados.

A não incidência de contribuição previdenciária sobre o seguro-desemprego pago aos trabalhadores encontrados nesta condição é medida de fundamental, uma vez que tais trabalhadores são resgatados de condições degradantes e estão em condições de extrema vulnerabilidade. O impacto orçamentário da não incidência da contribuição previdenciária sobre às 3 (três) parcelas de 1 (um) salário mínimo a que tais trabalhadores têm direito a título de seguro-desemprego perfaz um total de menos de R$ 100.000,00 (cem mil reais) anuais, sendo medida de baixo custo e extremamente justa.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

_____

FERNANDA MELCHIONNA

PSOL/RS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUBSTITUTIVA N.º

Dê-se nova redação ao caput do Art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, alterado pelo artigo 28 da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019:

"Art. 28.....
....."

"Art. 224. A duração normal do trabalho dos empregados em bancos, em casas bancárias e na Caixa Econômica Federal será de até seis horas diárias, exceto aos sábados, perfazendo um total de trinta horas de trabalho por semana." NR

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente destacamos que a jornada dos bancários é reduzida devido ao alto índice de adoecimento no Setor. Os dados são alarmantes: entre 2009 e 2017, a quantidade de trabalhadores de bancos afastados por transtornos mentais cresceu 61,5%. Coincidência ou não, durante o período analisado houve diminuição do número de empregados dos bancos, sem o decréscimo do número de agências, serviços ou número de clientes. E o estresse foi apontado como a causa de aproximadamente metade dos afastamentos[1].

[1] https://recontaai.com.br/2019/07/03/stress-depressao-e-exaustao-conheca-

Cabe destacar que um trabalhador que labora em bancos, executando movimentos repetitivos, certamente ficará muito mais suscetível ao desenvolvimento de LER/DORT e consequentemente de depressões e crises de ansiedade, doenças correlacionadas e os demais trabalhadores que não exercem funções de caixa trabalham sobre constante pressão para o cumprimento de metas, sob a constante ameaça de perderem os seus empregos, gerando crises de ansiedade e de estresse.

Desse modo, tais trabalhadores não podem ser expostos a jornadas maiores do que as que já executam, pois, o índice de adoecimento que acomete a categoria é imensamente alarmante.

Acrescenta-se que o sábado é um dia de descanso é imprescindível para que o bancário mantenha o seu convívio familiar e social, de modo a manter a saúde mental e física, reduzindo, com isso, o risco de adoecer e de sofrer acidentes de trabalho.

Finalmente, é de se destacar que as normas que dispõem sobre a duração do trabalho e períodos de descanso são de ordem pública e interesse social, objetivando metas de saúde do trabalhador, para evitar desgastes físicos e mentais, e metas de segurança, para que a fadiga não produza acidentes de trabalho.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

_____

FERNANDA MELCHIONNA

PSOL/RS

---

a-rotina-dos-bancarios/

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA N.º

Suprima-se o art. 86º da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 modificado pelo art. 50º da Medida Provisória 905, de 2019

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é suprimir o dispositivo que modifica a regra de cálculo do valor do auxílio acidente. A nova regra reduz o valor desse benefício, que poderá ser de apenas 30% do salário de contribuição do segurado.

A redução decorre da combinação do dispositivo criado pela MP em tela com as novas regras previdenciárias em vigor após a promulgação da PEC 06 de 2019. De acordo com a MP, a redução de 50% será aplicada sobre o valor da **aposentadoria por incapacidade permanente** que — com a reforma da Previdência — passou a ser calculada da seguinte forma: 60% da média dos salários de contribuição, mais 2% por cada ano que ultrapassar 15 anos de contribuição, para as mulheres, ou 20 anos, para os homens. Hoje, o valor do auxílio-acidente é de 50% do salário de benefício, ou seja, da média dos 80% maiores salários do contribuinte.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

FERNANDA MELCHIONNA

PSOL/RS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se ao art. 4-B da Lei nº 7.998 de 1990, inserido pelo art. 43º da Medida Provisória nº 905 de 2019, a seguinte redação:

Art. 43. .....

"Art. 4-B. O período no qual o beneficiário fará jus ao seguro-desemprego será computado para efeito de concessão de benefícios previdenciários.

Parágrafo único – o valor pago ao beneficiário do seguro-desemprego será isento da respectiva contribuição previdenciária. ....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda visa reverter o dispositivo que onerava os trabalhadores desempregados que recebam o seguro-desemprego. Além disso, garante-se que o beneficiário contabilize o período para efeito de concessão de benefícios previdenciários.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

FERNANDA MELCHIONNA

PSOL/RS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA N.º

Suprima-se o art. 24º da Medida Provisória 905, de 2019

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é suprimir o dispositivo que extingue a contribuição adicional de 10% do FGTS em demissão sem justa causa. Trata-se de uma medida que enfraquece o financiamento do FGTS.

O FGTS é uma das mais importantes fontes de financiamento habitacional, beneficiando o cidadão brasileiro, principalmente o de menor renda. A importância dos recursos do Fundo para o desenvolvimento do país ultrapassa os benefícios da moradia digna, pois financiam, também, obras de saneamento e infra-estrutura, gerando melhorias na qualidade de vida, ao proporcionar água de qualidade, coleta e tratamento do esgoto sanitário.

O FGTS tem sido a maior fonte de recursos para a Habitação Popular e o Saneamento Básico.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

FERNANDA MELCHIONNA

PSOL/RS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso XXII do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905/2019, em seu artigo 51, revoga uma serie de dispositivos da Lei 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. O inciso XXII deste artigo é especialmente danoso à continuidade da prestação adequada dos serviços previdenciários no País, uma vez que revoga o art. 20-A da Lei nº 10.855/2004, que prescreve o seguinte:

> Art. 20-A – Fica vedada a redistribuição de servidores integrantes da Carreira do Seguro Social, bem como da redistribuição de cargos dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional para o INSS.

Servidores e servidoras do INSS são especialistas em análise e concessão de benefícios de natureza complexa, com ampla legislação e diversos sistemas operacionais. Hoje, a autarquia enfrenta um grande déficit de pessoal. Entre 2015 e 2019, as vacâncias por aposentadoria, exoneração e posse em outros cargos somam 12.206 servidores. Em 2019, até o mês de setembro foram 4.978 aposentadorias, uma perda considerável de pessoal e de conhecimento especializado para o INSS, agravada pela iminência do afastamento de mais 6.755 servidores e servidoras em abono de permanência.

A falta de servidores na autarquia prejudica de sobremaneira a população brasileira, que se vê obrigada a aguardar por grandes períodos de tempo pelas respostas aos mais diversos requerimentos. A questão é tão grave

que o Ministério Público Federal ajuizou a Ação Civil Pública nº PR-DF-00059921/2019.

A presente emenda supressiva visa garantir que o Regime Geral de Previdência Social continue ofertando aos segurados, seguradas e dependentes a prestação de um serviço público especializado, de qualidade e excelência, realizado por servidores e servidoras responsáveis pela operacionalização dos serviços previdenciários e sociais e os meios de exercê-los, de forma individual e coletiva, estabelecendo com os cidadãos o processo de solução dos problemas que emergirem na relação com a Previdência Social.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019.

Atenciosamente,

FERNANDA MELCHIONNA

PSOL/RS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA N.º

Suprimam-se do art. 1º ao art. 18º da Medida Provisória 905, de 2019

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é suprimir os dispositivos que criam e disciplinam o "Contrato de Trabalho Verde e Amarelo".

O programa, ao invés de promover empregos, como afirmado pelo governo, tende a iniciar um intenso processo de precarização no mercado de trabalho brasileiro ao estimular, via ampla desoneração fiscal para o empregador, a contratação de trabalhadores em um regime que consiste em ampla ausência de direitos. Além da precarização, as desonerações ameaçam o financiamento contábil de uma série de serviços públicos essenciais, como a previdência social, saúde e educação. Pior: o programa desonera as empresas, mas onera os desempregados com o pagamento da contribuição previdenciária para aqueles que acessarem o seguro desemprego.

Vale menção ao fato de que os dispositivos que supostamente garantiriam que os trabalhadores contratados na nova modalidade sejam alocados em "novos postos de trabalho", o que impediria a mera substituição de trabalhadores, são de eficácia extremamente questionável.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

FERNANDA MELCHIONNA

PSOL/RS

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 2019

(Senador Jorginho Mello)

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 905 DE 2019

Emenda aditiva nº de 2019

Inclua-se onde couber:

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT), a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, criando o "SIMPLES TRABALHISTA".

Art. 1º. O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT), passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 29.....

§ 6º O prazo do Caput deste artigo será contado em dobro, para as empresas que se enquadrem na 5ª ou 6ª Faixas dos Anexos I a V da Lei Complementar nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006, e em quádruplo, para as empresas que se enquadrem na 1ª, 2ª, 3ª ou 4ª Faixas dos Anexos I a V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; "

.....

"Art. 54-A. Às multas referidas nos artigos 29, § 5º; 47-A; 52; 53; 54; 55; 75; 120; 153 e seu parágrafo único; 201 e seu parágrafo único; 351; 364; 401 e seu parágrafo 1º; 434; 435; primeira parte do § 8º do art. 477; 510; § 6º do art. 630; e alínea "a" do art. 722, todos do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT), são aplicados descontos nos seguintes percentuais:

I – 20%, para as empresas que se enquadrem na 6ª Faixa dos Anexos I a V da Lei Complementar nº 123, de 2006;

II – 30%, para as empresas que se enquadrem na 5ª Faixa dos Anexos I a V da Lei Complementar nº 123, de 2006;

III – 50%, para as empresas que se enquadrem na 4ª Faixa dos Anexos I a V da Lei Complementar nº 123, de 2006;

IV – 60%, para as empresas que se enquadrem na 3ª Faixa dos Anexos I a V da Lei Complementar nº 123, de 2006;

V – 70%, para as empresas que se enquadrem na 2ª Faixa dos Anexos I a V da Lei Complementar nº 123, de 2006; e

VI – 80%, para as empresas que se enquadrem na 1ª Faixa dos Anexos I a V da Lei Complementar nº 123, de 2006. "

.....

"Art. 161. .....

§ 5º O Delegado Regional do Trabalho, independentemente de recurso, e após apresentação de laudo técnico do serviço competente, levantará imediatamente a interdição. " (NR)

.....

"§ 7º O prazo do §3º deste artigo será contado em dobro, para as empresas que se enquadrem na 5ª ou 6ª Faixas dos Anexos I a V da Lei Complementar nº 123, de 2006, e em quádruplo, para as empresas que se enquadrem na 1ª, 2ª, 3ª ou 4ª Faixas dos Anexos I a V da Lei Complementar nº 123, de 2006. " (NR)

"§ 8º No momento da interdição ou embargo em estabelecimentos enquadrados como micro e pequenas empresas pela Lei Complementar 123, de 2006, caso o empresário apresente laudo técnico de empresa especializada que afaste os riscos tratados no caput deste artigo, o recurso ao órgão nacional de que versa o §3º será analisado em caráter de prioridade e precedência aos demais recursos. " (NR)

"Art. 884 .....

§ 7º A exigência da garantia ou penhora descrita no caput, não se aplica às microempresas e empresas de pequeno porte. " (NR)

"Art. 899 ....

§ 12. A microempresa e a empresa de pequeno porte são dispensadas do cumprimento do disposto no § 1º deste artigo. " (NR)

Art. 2º. Os arts. 59, 629 e 636 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT), passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 59. .....

§ 5º O banco de horas de que trata o § 2o deste artigo poderá ser pactuado por acordo individual escrito, desde que a compensação ocorra no período máximo de seis meses, ou, no caso de o empregador ser microempresa ou empresa de pequeno porte, no período máximo de doze meses. " (NR)

"§ 6º É lícito o regime de compensação de jornada estabelecido por acordo individual, tácito ou escrito, para a compensação no mesmo mês, ou, no caso das microempresas e empresas de pequeno porte, no mesmo trimestre. " (NR)

"Art. 629. .....

§ 3º O infrator terá, para apresentar defesa, o prazo de dez úteis contados do recebimento do auto, exceto se for microempresa ou empresa de pequeno porte, caso em que terá 20 (vinte) dias úteis. " (NR)

.....

"Art. 636. Os recursos devem ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias úteis, ou, sendo a recorrente microempresa ou empresa de pequeno porte, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação, perante autoridade que houver imposto a multa, a qual, depois de os informar encaminhá-los-á à autoridade de instância superior. " (NR)

"§ 1º O recurso só terá seguimento se o interessado o instruir com a prova do depósito da multa, exceto se for microempresa ou empresa de pequeno porte, caso em que a interposição do recurso independe do recolhimento de multa ou realização de depósito prévio. " (NR)

.....

"§ 3º A notificação de que trata este artigo fixará igualmente o prazo de 10 (dez) dias úteis, ou, sendo o notificado microempresa ou empresa de pequeno porte, o prazo de 20 (vinte) dias úteis, para que o infrator apresente recurso ou recolha o valor da multa, sob pena de cobrança executiva. " (NR)

.....

"§ 6º A multa será reduzida de 50% (cinquenta por cento) se o infrator, renunciando ao recurso a recolher ao Tesouro Nacional dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis, ou, sendo o infrator microempresa ou empresa de pequeno porte, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação ou da publicação do edital. " (NR)

.....

Art. 3º. O §3º do art. 72 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 72.....

§ 3º O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa e à empregada do microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, bem como as empregadas das microempresas e empresas de pequeno porte, será pago diretamente pela Previdência Social. " (NR)

Art. 4º. Os arts. 1º, 2º e 4º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

Parágrafo Único - O benefício de que trata o caput também pode ser pago em pecúnia, para empregados de microempreendedor individual – MEI, microempresa ou empresa de pequeno porte, vedada a concessão cumulativa com o Vale-Transporte. " (NR)

"Art. 2º .....

Parágrafo único. Na hipótese do Parágrafo Único do art. 1º, o disposto neste artigo não se aplica ao valor que exceder a seis por cento do limite máximo do salário-de-contribuição do Regime Geral de Previdência Social. " (NR)

"Art. 4º - A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar, exceto na hipótese do Parágrafo Único do Art.1º desta Lei. " (NR)

Art. 5º O art. 74, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 19:

"Art. 74. .....

§ 19. A vedação do inciso VIII do § 3º deste artigo não se aplica às microempresas e às empresas de pequeno porte. "

Art. 6º O Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial, para microempresas e empresas de pequeno porte, deverá emitir guia única de recolhimento, com vencimento no dia 20 de cada mês, contemplando o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e recolhimentos Previdenciários, excetuados os recolhimentos já contemplados pelo Regime Especial instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 7º O Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial, para Microempreendedores Individuais - MEI, deverá emitir guia única de recolhimento, com vencimento no dia 20 de cada mês, contemplando pagamento do Documento de Arrecadação do Simples do Microempreendedor Individual - DASMEI, Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Recolhimentos Previdenciários.

JUSTIFICAÇÃO

Primeiramente se faz importante ressaltar que esta emenda é oriunda do PL 2234 de 2019, de minha autoria, que foi protocolado no Senado Federal no dia 10 de abril de 2019. Atualmente o projeto está na CAS aguardando relatoria do Senador Paulo Paim.

Porém, entendemos que o projeto de lei que cria o "Simples Trabalhista" possui pertinência temática com os objetivos pretendidos na Medida Provisória 905 de 2019. Sendo assim reproduzimos integralmente o inteiro teor do referido projeto nesta emenda que agora apresentamos.

As microempresas e empresas de pequeno porte respondem pela grande maior parte dos estabelecimentos empresariais no Brasil, e por mais da metade dos empregos no país. Além de sua evidente importância econômica, têm grande relevância social, portanto, inclusive por proporcionarem a inclusão e subsistência não apenas da maior parte dos empregados brasileiros, mas também dos próprios sócios desses negócios, que via de regra não são pessoas de alta renda, mas por seus próprios méritos contribuem para o desenvolvimento do país.

Não apenas por essas razões, mas também por expressa dicção constitucional (arts. 170, inciso IX e 179), tais empresas merecem tratamento diferenciado, favorecido. Com efeito, a igualdade material pressupõe tratar com menor rigor aqueles que mais precisarem de apoio para subsistir.

A despeito disso, pouco favorecimento na seara trabalhista foi feito até hoje em relação a esses empreendimentos. Embora a Lei Complementar nº 123/2006 traga significativos benefícios para essas empresas menores no que concerne a aspectos tributários, os trabalhistas ainda carecem de uma maior atenção legislativa.

Nesse contexto, parece muito oportuna a apresentação e votação da proposta de emenda a MP 905 ora anexa, que inicia os caminhos para importantes melhorias no dia-a-dia trabalhista das micro e pequenas empresas brasileiras.

Destaco que esta emenda não possui objetivo de mitigar direitos trabalhistas, mas sim, busca desburocratizar e facilitar a gestão das micro e pequenas empresas e empresas de pequeno porte no tocante a seus colaboradores.

Queremos com esta emenda estimule a contratação de mais colaboradores, ao mesmo tempo que pretendemos tornar mais simples tal feito.

Portanto, vislumbrando a importância desta emenda para todos os micros e pequenos empresários, peço gentilmente, apoio dos nobres pares para que esta matéria seja aprovada.

Sala das sessões,

JORGINHO MELLO
Senador - PL/SC
Presidente da Frente Parlamentar Mista
Da Micro e Pequena Empresa

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Suprime a alínea "a" do inciso XIX do art. 51 da Medida Provisória n° 905, de 2019.

EMENDA Nº

Suprima-se a alínea "a" do inciso XIX do art. 51 da Medida Provisória n° 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A alínea "a" do inciso XIX do art. 51 da Medida Provisória n° 905, de 2019 revoga a alínea "b" do inciso III do *caput* do art. 18 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991. O dispositivo revogado trata da prestação de *serviço social* ao segurado do Regime Geral de Previdência Social e a seus dependentes.

Conforme dispõe o artigo 88 da Lei n° 8.213, de 1991, o Serviço Social oferecido pelo Instituto Nacional de Seguridade Social *"visa esclarecer junto aos beneficiários seus direitos sociais e os meios de exercê-los e estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos*

problemas que emergirem da sua relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade".

Trata-se de serviço de máxima importância para o cidadão brasileiro, cujo processo de reconhecimento de direitos e concessão de benefícios vem sendo extensamente burocratizado e desumanizado na esteira do chamado programa "INSS Digital".

O Serviço Social é especialmente importante para os idosos e pessoas com deficiência destinatários do Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS). São os assistentes sociais vinculados a tal serviço os responsáveis pelos pareceres sociais e pelas explicações que garantem o acesso da parcela mais desfavorecida e vulnerável da população a seus direitos constitucionais.

Considerando o alto número de analfabetos no país, não podemos prescindir de um atendimento humanizado nas agências do INSS e, por essa razão, pedimos o apoio dos nobres pares para suprimir da MP n° 905, de 2019, essa enorme insensatez.

Sala da Comissão, em 20 de Novembro de 2019.

Deputado **VILSON DA FETAEMG**
PSB-MG

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 7º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 7º da Medida Provisória (MPV) estabelece que, no Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, a alíquota mensal relativa ao depósito realizado no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, será

de 2%, independentemente do valor da remuneração, a exemplo do que já ocorre com os trabalhadores aprendizes.

Não podemos concordar com tal redução nos depósitos no FGTS devidos aos jovens contratados nessa modalidade de contrato de trabalho. Mesmo porque, como dispõe o § 2º do art. 6º da MPV, a indenização em caso de desligamento, que na dispensa sem justa causa é de 40% sobre os depósitos, será paga sempre por metade.

Aí temos um duplo prejuízo para o jovem que, em troca de conseguir um primeiro emprego, será bastante apenado em relação aos seus direitos trabalhistas, notadamente o FGTS, direito assegurado na Constituição Federal.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos ilustres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 20 de Novembro de 2019.

Deputado **VILSON DA FETAEMG**

PSB-MG

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se os §§ 3º e 4º do art.15 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O § 3º do art. 15 da Medida Provisória nº 905, de 2019, estabelece que, caso o empregador opte pela contratação do seguro privado de acidentes pessoais para empregados que vierem a sofrer o infortúnio, no exercício de suas atividades, em face da exposição ao perigo, permanecerá obrigado ao pagamento de adicional de periculosidade de 5% sobre o salário-base do trabalhador.

Não podemos concordar com essa redução brutal do adicional de periculosidade de 30% para 5%, bem como da previsão de que somente terá direito ao adicional quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade por, no mínimo, cinquenta por cento de sua jornada normal de trabalho. Não há porque

se fazer tal distinção desse trabalhador em relação aos demais. Trata-se de uma norma relativa à saúde e à segurança do trabalhador que não pode ser assim mitigada.

A título de propiciar ao jovem o primeiro emprego, não se pode reduzir consideravelmente seus direitos trabalhistas.

A periculosidade, pelo art. 193 da CLT, é caracterizada nas atividades ou operações que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial e as atividades de trabalhador em motocicleta.

Tem-se assim a redução considerável do custo do trabalho para o empregador e, consequentemente, do salário para o empregado.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em 20 de Novembro de 2019.

Deputado **VILSON DA FETAEMG**

PSB-MG

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Suprime a alínea "c" do inciso XIX do art. 51 do texto da Medida Provisória nº 905, de 2019, de forma a manter em vigor o texto do art. 91 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

EMENDA Nº

Suprima-se a alínea "c" do inciso XIX do art. 51 do texto da Medida Provisória nº 905, de 2019, de forma a manter em vigor o texto do art. 91 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

O texto da MP 905, de 2019, dentre outras revogações que opera, cessa a vigência do art. 91 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Esse importante dispositivo legal cuida da concessão de auxílio para tratamento ou exame fora do domicílio do beneficiário em processo de habilitação ou reabilitação profissional.

A regra é que o referido processo seja feito "sempre que possível na localidade do domicílio do beneficiário", "mediante o trabalho de equipe multiprofissional especializada em medicina, serviço social, psicologia, sociologia, fisioterapia, terapia ocupacional e outras afins ao processo" (art. 137, § 1º, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que aprova o Regulamento da Previdência Social).

Excepcionalmente, contudo, esse processo poderá ocorrer fora do domicílio do beneficiário, situação em que, a toda evidência, o reabilitando necessitará de um auxílio para arcar com os custos desse deslocamento.

Por essa razão apresentamos a presente emenda para excluir a revogação da norma do art. 91 da Lei nº 8.213, de 1991, de forma a mantê-la em vigor. Contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da Comissão, em 20 de Novembro de 2019.

Deputado **VILSON DA FETAEMG**

PSB-MG

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA N.º _____

Suprima-se o inciso II do artigo 9º da MPV 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O salário-educação tem destinação constitucional para o custeio da educação básica (CF, art. 212, § 5º: §5º - A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.).

Por fim, ressaltamos que essa Emenda é sugestão apresentada pela DIAP, que diante da constatação da proteção ao trabalhador e do interesse público salutar, encampamos a sugestão da emenda e apresentamos nessa oportunidade.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA N.º _____

Suprima-se o artigo 6º da MPV 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O "caput" do art. 6º permite, mediante acordo, que o empregador pague parceladamente o 13º e as férias proporcionais. O § 1º do art. 6º visa suprimir, indiretamente, o direito do trabalhador à indenização sobre o saldo do FGTS. A medida pode ter o efeito de atenuar o desembolso do empregador no momento da extinção do contrato, mas, por outro lado, também pode levar a "arranjos" perversos, em que o empregador, ao fixar o salário mensal, já considere no seu total o valor dos adiantamentos.

Assim, em lugar de pagar 1,5 SM, poderá ser tentado a oferecer 1,3 SM e as parcelas "adiantadas", ou que corresponderia a cerca de 11% de acréscimo mensal, totalizando os 1,5 SM, aproximadamente. Trata-se, assim, de um artifício para promover o achatamento remuneratório e a supressão disfarçada de direitos.

O § 2º do art. 6º reduz a multa do FGTS de 40% para 20% no caso de trabalhadores sob contrato Verde e Amarelo. Tal redução revela propósito nefasto de baratear a demissão do trabalhador, em afronta à isonomia. O art. 7º, XXX da CF veda a diferença de salários, de exercício de

funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

O FGTS, assim como sua multa, incidem sobre o salário, e tem, assim, natureza salarial. A CF o assegura, assim como a multa sobre o saldo da conta vinculada, como direito de todos os trabalhadores, apenas dependente do valor da remuneração sobre o qual é calculado, não sendo viável, assim, essa diferenciação.

Por fim, ressaltamos que essa Emenda é sugestão apresentada pela DIAP, que diante da constatação da proteção ao trabalhador e do interesse público salutar, encampamos a sugestão da emenda e apresentamos nessa oportunidade.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA N.º _____

Suprima-se o art. 4º-B da Lei 7.998, de 1990, de que trata o art. 43 da Medida Provisória nº 905, de 2019, e, por conexão de mérito, o art. 49 dessa mesma Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O programa verde e amarelo, criado pela MP em apreço, taxa em 7,5% o seguro-desemprego para compensar os R$ 10 bilhões que o governo vai deixar de arrecadar em tributos. Textualmente diz a exposição de motivos:

> *11. A desoneração proposta será compensada por meio de aumento de receita obtido com contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos beneficiários do seguro desemprego, que poderão considerar o período de recebimento de seguro desemprego para fins de concessão de benefícios previdenciários. Prevê-se uma arrecadação de R$ 1,92 bilhão em 2020; R$ 2,39 bilhões em 2021 e 2,48 bilhões em 2022.*

Assim, na prática os desempregados vão bancar a nova medida

do governo, uma vez que hoje quem recebe o seguro-desemprego (justamente pela situação de vulnerabilidade) não é tributado.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA N.º _____

Suprima-se a redação do art. 4-B da Lei nº 7.998, de 1990, constante do art. 43 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A incidência de contribuição previdenciária sobre o seguro-desemprego constitui violação ostensiva ao disposto no art. 7º, II, da Constituição, que garante aos trabalhadores urbanos e rurais "seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário", possuindo natureza de benefício previdenciário destinado a proteger o trabalhador em situação de desemprego involuntário, na forma do art. 201, III, da Constituição.

Diferentemente da cobrança de contribuição previdenciária sobre os rendimentos do aposentado que volta ou continua a trabalhar, amplamente aceito pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a cobrança de contribuição previdenciária sobre benefício previdenciário constitui confisco inconstitucional.

Ainda que o tempo respectivo de recebimento do benefício seja contado para efeito de concessão de benefício previdenciário, como prevê a

norma, o seguro-desemprego tem o seu valor afetado a finalidade constitucional previdenciária vinculada, de prover o sustento do trabalhador e de sua família no período de desemprego, que pode se estender para muito além dos meses em que faz jus ao recebimento, o que é muito comum ocorrer em períodos de alto índice de desemprego, tal como no cenário nacional da atualidade.

A tributação do desempregado constitui medida extremamente desproporcional à finalidade perseguida, de desoneração da folha de pagamento, pois impõe aos socialmente mais vulneráveis encargo que pode ser distribuído de forma equitativa a outros setores da sociedade. A tributação dessa população constitui fator de aprofundamento da pobreza e da marginalização social, em violação ao objetivo da República previsto no art. 3º, III, da Constituição, de "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais".

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA N.º _____

Art. 1º Suprima-se o inciso I do Artigo 9º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 isenta o empregador do pagamento da contribuição previdenciária patronal (Art.9º, I). A medida viola a regra constitucional que impõe a necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social (CF, art.201), pois reduz drasticamente fonte de custeio, pondo em risco a incolumidade das contas previdenciárias para as presentes e futuras gerações.

Observe-se que, pelo mesmo fundamento, a Constituição igualmente impõe que "nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custo total (Art. 195, §5º) ".

Há aqui, inclusive, nítido descompasso com os argumentos do governo para a aprovação da Reforma da Previdência (Emenda Constitucional

nº 103) acerca do déficit previdenciário. Mostra-se também desta forma, materialmente inconstitucional.

É necessário que todos os brasileiros, segundo sua capacidade econômica, possam contribuir para a Seguridade Social e, no caso, para a redução da grave situação social que coloca mais de 13 milhões de cidadãos em situação de desemprego.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA N.º _____

Suprima-se a alínea "g" do inciso III do artigo 9º da MPV 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A parcela de contribuição ao SEBRAE, diversamente das demais contribuições do Sistema S, tem destinação específica para o apoio à micro e pequenas empresas. A redução dessas receitas oriundas de contribuição adicional sobre a folha variável no intervalo de 0,3% a 0,6%, comprometerá a atuação do SEBRAE, prejudicando o apoio a um setor fundamental para a geração de empregos.

Por fim, ressaltamos que essa Emenda é sugestão apresentada pela DIAP, que diante da constatação da proteção ao trabalhador e do interesse público salutar, encampamos a sugestão da emenda e apresentamos nessa oportunidade.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA N.º _____

Suprima-se o inciso I do artigo 9º da MPV 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta do inciso I do art. 9º isenta o empregador da contribuição de 20% sobre o salário do empregado, no caso de Contrato Verde e Amarelo. Essa medida, ao fim e ao cabo, representa renúncia de receita da previdência social e da seguridade, onerando o RGPS, sem previsão de sua compensação.

Por fim, ressaltamos que essa Emenda é sugestão apresentada pela DIAP, que diante da constatação da proteção ao trabalhador e do interesse público salutar, encampamos a sugestão da emenda e apresentamos nessa oportunidade.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA N.º _____

Suprima-se o artigo 24 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 24 da Medida Provisória prevê que o Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, por meio de acordo de cooperação com o Ministério Público do Trabalho e a Justiça do Trabalho, será informado sobre as condenações judiciais e termos de ajuste de conduta que resultem em valores a serem aplicados no programa:

> Art. 24. O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, por meio de acordo de cooperação celebrado com o Ministério Público do Trabalho e a Justiça do Trabalho, será informado sobre as condenações judiciais e os termos de ajustamento de conduta que resultem em valores a serem implicados no Programa e sobre a existência de depósito judicial, de sua natureza, e do trânsito em julgado da decisão.

Essa norma decorre da atual redação do art. 21, que destina ao Programa: I - valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho (...); ; II - valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho; e III - valores devidos por empresas que descumprirem a reserva de cargos destinada a pessoas com deficiência, inclusive referentes à aplicação de multas.

Conforme demonstrado em Emenda Modificativa do art. 21, a atuação do Ministério Público do Trabalho, e também dos outros ramos do Ministério Público brasileiro, ressalte-se, é constitucionalmente vinculada à finalidade reparadora da ordem jurídica e dos bens sociais lesados, na forma do art. 129, III, da Constituição e da Lei nº 7.347/1985, detendo o órgão, para tanto, independência funcional para ajuizar as ações judiciais e firmar os termos de compromisso com destinação de seus recursos para a reparação específica dos bens jurídicos lesados.

Com essa finalidade, inclusive, a Lei n. 9.008/1995 criou o Fundo de Direitos Difusos para destinação dos recursos oriundos das ações civis públicas ajuizadas, inclusive, pelo Ministério Público, os quais "serão aplicados na recuperação de bens, na promoção de eventos educativos, científicos e na edição de material informativo especificamente relacionados com a natureza da infração ou do dano causado (...)", na forma do art. 1º, § 3º.

Nesse sentido, a destinação ao programa governamental, que tem finalidade específica relacionada à habilitação e reabilitação de acidentados e à prevenção de acidentes de trabalho, de recursos de indenizações coletivas decorrentes de ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público e termos de ajuste do conduta firmados pelo MPT em outras

matérias estranhas à reparação de idênticos bens e direitos, viola a finalidade da norma do art. 129, III, da Constituição, o que a faz padecer de inconstitucionalidade, e da Lei nº 7.347/1985, a principal norma do chamado microssistema processual coletivo.

Ao pretender legislar sobre prerrogativas do Ministério Público e sobre normas de direito processual, a MP 905/2019 já nasce formalmente inconstitucional, conforme vedação trazida no artigo 62, I, b e c, da Constituição Federal.

Além disso, a MP em questão padece também de inconstitucionalidade material, no aspecto, pois a Constituição, em seu artigo 127, assegura ao Ministério Público a independência e autonomia funcional e administrativa, sendo vedado ao Presidente da República interferir no livre exercício das funções do Ministério Público, em qualquer de seus ramos.
Isso desafia a necessidade de supressão total do art. 24, pois apenas os valores referentes a multas e a penalidades decorrentes da atuação da inspeção do trabalho, órgão do Poder Executivo, e outras infrações administrativas a cargo dos auditores-fiscais do trabalho poderão ter como destinação obrigatória o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes do Trabalho.

Por fim, ressaltamos que essa Emenda é sugestão apresentada pela ANPT, que diante da constatação da proteção ao trabalhador e do interesse público salutar, encampamos a sugestão da emenda e apresentamos nessa oportunidade.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA N.º _____

Suprima-se a redação dada ao art. 70 da CLT pelo artigo 28 da MPV 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação do art. 70 da CLT trata apenas do trabalho aos feriados, dispondo sobre a sua vedação. A proposta de alteração incluiu no novo regramento os domingos, permitindo genericamente o trabalho aos domingos e feriados, dispensando o pagamento em dobro se houver volta compensatória.

Retorna, na MPV 905, a proposta do Relator da MPV 881, aprovada pela Câmara dos Deputados, que não foi acatada no Senado.

Assim, afasta a vedação de trabalho em domingos, já abordada no art. 68, e em feriados, e permite que o trabalho aos domingos e feriados seja remunerado como hora normal, desde que seja concedida folga compensatória, sem delimitar o intervalo a ser observado, o que implica na redução de direitos aos trabalhadores.

Todavia, o TST vem adotando o entendimento de que é possível

o não pagamento da "dobra", se for concedida folga ao empregado nos sete dias seguintes, ou seja, após cada seis dias de trabalho, deve haver uma folga, preferencialmente aos domingos, como determina o art. 7º, XV da CF.

Assim, segundo o TST, a concessão do repouso semanal remunerado após o sétimo dia consecutivo de trabalho implica o seu pagamento em dobro.

Por fim, ressaltamos que essa Emenda é sugestão apresentada pela DIAP, que diante da constatação da proteção ao trabalhador e do interesse público salutar, encampamos a sugestão da emenda e apresentamos nessa oportunidade.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA N.º _____

Dê-se ao art. 28 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, no ponto em que altera os §§ 1º e 2º do art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho, a seguinte redação:

Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso, que terá força executória, na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Economia.

§1º. O termo de compromisso terá prazo máximo de dois anos, renovável por igual período desde que fundamentado por relatório técnico, e deverá ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas nesta Consolidação e em legislação esparsa trabalhista, hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação das penalidades que forem infringidas três vezes.

§2º. A empresa, em nenhuma hipótese, poderá ser obrigada a firmar dois termos de compromisso, com base na mesma

infração à legislação trabalhista.

..... (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 28 da Medida Provisória confere ao art. 627-A da CLT a seguinte redação:

"Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Economia.

§1º Os termos de ajustamento de conduta e os termos de compromisso em matéria trabalhista terão prazo máximo de dois anos, renovável por igual período desde que fundamentado por relatório técnico, e deverão ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas nesta Consolidação e em legislação esparsa trabalhista, hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação das penalidades que forem infringidas três vezes.

§2º A empresa, em nenhuma hipótese, poderá ser obrigada a firmar dois acordos extrajudiciais, seja termo de compromisso, seja termo de ajustamento de conduta, seja outro instrumento equivalente, com base na mesma infração à legislação trabalhista." (NR)

Essa redação original conferida ao § 1º parece confundir completamente as naturezas do termo do compromisso firmado em procedimento de ação fiscal, previsto no artigo 627-A da CLT, com o termo de compromisso de ajustamento de conduta, consolidado no § 6º do artigo 5º da Lei 7.347/1985 (Lei de Ação Civil Pública). O termo de compromisso firmado no âmbito da inspeção do Trabalho, hoje sob o comando do Ministério da Economia, tem natureza puramente de contemplar possíveis infrações de

caráter administrativo em sentido estrito, decorrentes do poder de polícia do Estado no exercício de sua função fiscalizatória, como ocorre por exemplo com autuações e atuações da Receita Federal e da Vigilância Sanitária brasileiras. Não se pode confundir com a natureza do termo de compromisso de ajustamento de conduta firmado pelo Ministério Público do Trabalho, que possui natureza completamente distinta, de caráter civil-trabalhista. Portanto, um instrumento não se confunde com o outro e nem pode estar vinculado ao outro, pois envolve responsabilizações distintas.

Ao supostamente pretender atingir o termo de ajustamento de conduta, impondo-lhe prazo de validade de dois anos, de forma incondicionada, limitando/vinculando o valor de suas multas aos mesmos valores previstos para as multas administrativas, a MP pretende retirar toda eficácia preventivo-pedagógica do referido título extrajudicial, reduzindo a importância e a efetividade do instrumento na prevenção de novos ilícitos.

Sendo o termo de ajustamento de conduta um veículo muitas vezes complementar à autuação administrativa, conferido ao Ministério Público e a outros órgãos públicos legitimados pela Lei 7.347/85 para promover a regularização da conduta do infrator à ordem jurídica de forma pedagógica, seu objetivo primordial reside em prevenir novas condutas infratoras, o que se obtém com a previsão de uma multa pactuada no instrumento, cujo valor é definido a partir de balizas específicas como natureza e extensão do dano, potencial econômico do ofensor, o grau de culpa do agente infrator, o caráter pedagógico, dentre outros.

Para que tenha capacidade coibidora de novos ilícitos, é necessário que o termo de ajustamento de conduta tenha validade pelo tempo necessário à alteração da conduta do infrator e que o valor da multa seja suficiente para induzi-lo a esta alteração. Caso contrário, a simples possibilidade de autuação administrativa já cumpriria o papel coibidor, o que em muitas situações de reiteração infracional não se mostra suficiente.

Por fim, pela redação proposta, no caput e nos §§ 1º e 2º, deixa-se claro que os dispositivos dizem respeito exclusivamente ao termo de compromisso firmado pela inspeção do trabalho no procedimento especial para ação fiscal, que possui natureza administrativa, a fim de evitar sua aplicação equivocada ao termo de compromisso de ajustamento de conduta firmado pelo Ministério Público, que (MPT), cujo regramento é feito pela Lei nº 7.347/85.

O MPT possui atribuição fundada no art. 129, III, da Constituição da República, e detém independência funcional (Constituição, art. 127, § 1º) para conduzir sua atuação, inclusive na celebração de termos de ajustamento de conduta, conforme a necessidade de regularização da ordem jurídica aferida no caso concreto.

O art. 129, III, da Constituição atribui ao Ministério Público competência para promover "o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos". Conforme pacífica doutrina e jurisprudência, essa atribuição contempla a competência do Ministério Público para promover a regularização da conduta do infrator por meio da celebração de termo compromisso de ajustamento de conduta.

A Constituição ainda garante ao Ministério Público autonomia funcional (Constituição, art. 127, § 1º) no exercício de suas atribuições, o que lhe confere a prerrogativa de definir as obrigações a serem previstas nos termos de ajustamento de conduta, o prazo de validade do instrumento, se for o caso, e o valor da multa, que deve ser aquilatada na medida da gravidade do ilícito e de partir de outros critérios, aferidos de acordo com o caso concreto. Até porque, a celebração de termo de compromisso sempre depende da anuência do investigado ou infrator, que, se entender indevidas as obrigações ou o valor da multa, detém total liberdade para recusar a celebração do instrumento, deixando que a matéria seja decidida pelo Poder

Judiciário, em eventual ação civil pública, com exercício do amplo direito ao contraditório.

Portanto, estando a atuação do MPT constitucionalmente vinculada à finalidade reparadora da ordem jurídica e dos bens sociais lesados, e por isso sujeita à independência funcional do órgão, tentativa de aplicação do regramento restritivo à celebração de termos de compromisso, previsto nos §§ 1º e 2º do art. 627-A da CLT, viola diretamente os arts. 127, § 1º, e 129, III, da Constituição, ainda mais quando se trata de medida provisória que, nos termos do artigo 62, não pode dispor sobre matéria processual e nem interferir em organização do Ministério Público e a garantia de seus membros.

Por fim, ressaltamos que essa Emenda é sugestão apresentada pela ANPT, que diante da constatação da proteção ao trabalhador e do interesse público salutar, encampamos a sugestão da emenda e apresentamos nessa oportunidade.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA N.º _____

Dê-se ao art. 1º da MPV 905, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 1º .....

§ 1º. O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo é destinado às pessoas de que trata o caput que:

I - não tenham tido vínculo empregatício anterior;

II – sejam membros de famílias com renda mensal per capita de até 1/2 (meio) salário mínimo, excluídos benefícios de aposentadoria ou pensão e benefícios de prestação continuada da assistência social ou de transferência de rendas condicionados, percebidos pro membros do grupo familiar.

§ 2º. Para fins do disposto no inciso I do § 1º, não serão considerados os seguintes vínculos laborais:

I - menor aprendiz;

II - contrato de experiência;

III - trabalho intermitente; e

IV - trabalho avulso.

..... (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Embora o caput do art. 1º refira-se a "registro do primeiro emprego" não há nenhuma restrição expressa, a que pessoas que já tenham sido empregadas sejam contratadas pelo programa, diversamente do Programa Primeiro Emprego do Governo Lula (Lei 10.748, de 2003).

A redação do parágrafo único do art. 1º, como está na MP, dá margem a duas interpretações: a) que para ser contratado para o "primeiro emprego" não serão considerados vínculos anteriores a título de aprendizagem, experiência, ou trabalho intermitente, ou avulso; ou b) que, para os fins do programa, não serão admitidas essas formas de contratação.

A redação proposta pela presente emenda deixa mais claro o objetivo do texto.

Por fim, ressaltamos que essa Emenda é sugestão apresentada pela DIAP, que diante da constatação da proteção ao trabalhador e do interesse público salutar, encampamos a sugestão da emenda e apresentamos nessa oportunidade.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA N.º _____

Dê-se ao art. 627 da CLT, alterado pelo art. 28 da MPV 905, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 627. A fim de promover a instrução dos responsáveis no cumprimento das leis de proteção do trabalho, a fiscalização observará o critério de dupla visita nas seguintes hipóteses:

I - quando ocorrer promulgação ou edição de novas leis, regulamentos ou instruções normativas, durante o prazo de noventa dias, contado da data de vigência das novas disposições normativas;

II - quando se tratar de primeira inspeção em estabelecimentos ou locais de trabalho recentemente inaugurados, no prazo de noventa dias, contado da data de seu efetivo funcionamento;

III - quando se tratar de microempresa, empresa de pequeno porte;

IV - quando se tratar de visitas técnicas de instrução previamente agendadas com a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, nos termos do Regulamento da Inspeção do Trabalho.

§1º. O critério da dupla visita deverá ser aferido para cada item expressamente notificado por Auditor Fiscal do Trabalho em inspeção anterior, presencial ou remota, hipótese em que deverá haver, no mínimo, sessenta dias entre as inspeções para que seja possível a emissão de auto de infração.

§2º. O benefício da dupla visita não será aplicado para as infrações de falta de registro de empregado em Carteira de Trabalho e Previdência Social, atraso no pagamento de salário ou de FGTS, reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização, nem nas hipóteses em que restar configurado acidente do trabalho fatal, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil.

§3º. No caso de microempresa ou empresa de pequeno porte, o critério de dupla visita atenderá ao disposto no § 1º do art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§4º. A inobservância ao critério de dupla visita implicará nulidade do auto de infração lavrado, independentemente da natureza principal ou acessória da obrigação." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao art. 627 da CLT fixa o prazo de 180 dias para a dupla visita quando houver promulgação ou expedição de novas leis, regulamentos ou instruções normativas, no caso da primeira inspeção dos

estabelecimentos ou dos locais de trabalho, recentemente inaugurados.

Trata-se de prazo exageradamente longo, sendo necessário reduzir esse prazo para 90 dias, em conformidade com o próprio § 1º do dispositivo, que prevê que deverá haver, no mínimo, noventa dias entre as inspeções para que seja possível a emissão de auto de infração.

Ademais, a nova redação insere na CLT a previsão da dupla visita no caso de micro e pequenas empresas, que já está prevista no art. 55 da LCP 123, mas amplia esse critério para empresas com até 20 trabalhadores, seja ou não micro ou pequena empresa. Trata-se de ampliação indevida, e que não tem lastro constitucional.

Por fim, insere nova hipótese de dupla visita no caso de infrações sobre segurança e saúde do trabalhador na forma do regulamento. Contudo, ainda que se refira a infrações de gradação leve, nesse caso parece estar se colocando em risco o bem maior que é a saúde e segurança do trabalhador.

Insere, também, nova hipótese da dupla visita, quando se tratar de inspeção agendada com a Secretaria, ou seja, mediante solicitação da própria empresa. Por revelar, a priori, boa-fé, pode ser defensável. Contudo, deve ser objeto de regulamentação, mediante Decreto, para que não se descaracterize o instituto.

Fixa o prazo de 90 dias entre as visitas da "dupla visita", a pretexto de conferir ao empregador prazo para se adequar. Esse prazo, porém, pode ser exagerado, devendo ser fixado em razão da própria infração e sua gravidade. Propomos, porém, a fixação do prazo mínimo de 60 dias.

Por fim, ressaltamos que essa Emenda é sugestão apresentada pela DIAP, que diante da constatação da proteção ao trabalhador e do interesse público salutar, encampamos a sugestão da emenda e apresentamos nessa oportunidade.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO

PT/SE

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA N.º _____

Dê-se ao § 2º do art. 634-A, constante do art. 28 da MPV 905, de 2019, a seguinte redação:

Art. 634-A.....

§2º. A classificação das multas e o enquadramento por porte econômico do infrator e a natureza da infração serão definidos em ato do Poder Executivo federal, sendo considerados como de natureza grave, pelo menos, a falta de registro de empregado em Carteira de Trabalho e Previdência Social, o descumprimento de normas de segurança e saúde do trabalhador, o atraso no pagamento de parcelas salariais ou do FGTS, fraude, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil ou quando configurado acidente de trabalho fatal. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 634-A, que é objeto de diversas regras previstas na MPV, não faz a necessária distinção quanto à gravidade das condutas para fins de

aplicação das multas. Dada a multiplicidade de situações, cada uma delas poderá ser enquadrada como leve, média, grave ou gravíssima, mas a MPV 905 não especifica quais as situações ou critérios aplicáveis.

Para superar a lacuna, remete-se na forma desta emenda ao regulamento a sua disciplina, mas fixando-se, desde logo, algumas condutas como, pelo menos, de natureza grave, entre elas as já previstas para afastamento do critério de dupla visita na redação proposta pela MPV ao art. 627 da CLT.

Por fim, ressaltamos que essa Emenda é sugestão apresentada pela DIAP, que diante da constatação da proteção ao trabalhador e do interesse público salutar, encampamos a sugestão da emenda e apresentamos nessa oportunidade.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA N.º _____

Suprima-se o artigo 26 da MPV 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 26 altera a Lei 10.735, de 2003, para autorizar o CMN a isentar bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal de obrigações de direcionamento de recursos para operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores.

A medida, assim, tem o objetivo oposto ao declarado, ou seja, trará prejuízos a esse segmento.

A alteração ao art, 3º da mesma lei decorre dessa medida, e permite que, alternativamente ao recolhimento ao Banco Central do Brasil dos recursos não aplicados em operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores, os bancos e instituições financeiras paguem uma "multa" ou custo financeiro ao BACEN.

Por fim, ressaltamos que essa Emenda é sugestão apresentada pela DIAP, que diante da constatação da proteção ao trabalhador e do interesse público salutar, encampamos a sugestão da emenda e apresentamos nessa oportunidade.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA N.º _____

Dê-se ao art. 167 da CLT, alterado pelo art. 28 da MPV 905, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 167. O equipamento de proteção individual só poderá ser posto à venda ou utilizado com a indicação de certificado de conformidade emitido no âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Sinmetro ou de laudos de ensaio emitidos por laboratórios acreditados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, que deverão ser homologados pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho, conforme o disposto em ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração ao art. 167 da CLT retira do Ministério a competência para aprovar equipamento de proteção, remetendo a função ao INMETRO e laboratórios acreditados.

A medida pode ter caráter de desburocratização, mas enfraquece a atuação do ex-MTB nessa tarefa.

Assim, é importante preservar a competência do órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho, como já prevê a NR 6, para a homologação dos certificados de conformidade ou laudos de ensaio que comprove a eficiência dos equipamentos.

Por fim, ressaltamos que essa Emenda é sugestão apresentada pela DIAP, que diante da constatação da proteção ao trabalhador e do interesse público salutar, encampamos a sugestão da emenda e apresentamos nessa oportunidade.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA N.º _____

Dê-se aos incisos I, II e III do art. 21 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação:

Art. 21.....

I - valores relativos a multas ou penalidades administrativas aplicadas pelos órgãos de Inspeção do Trabalho no exercício de suas atribuições fiscalizatórias;

II - valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termos de ajustamento de conduta firmados pela União; e

III - valores de multas administrativas decorrentes do descumprimento da reserva de cargos destinada a pessoas com deficiência.

..... (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 21 da Medida Provisória define como receitas vinculadas ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho o produto da arrecadação de:

I - valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho, ou ainda termo de compromisso firmado perante o Ministério da Economia, observado o disposto no art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943;

II - valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho; e

III - valores devidos por empresas que descumprirem a reserva de cargos destinada a pessoas com deficiência, inclusive referentes à aplicação de multas.

As principais fontes de receitas indicadas no texto original dizem respeito a valores decorrentes de condenações por dano moral coletivos em ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público do Trabalho e decorrentes de multas previstas em termo de compromisso firmado pelo órgão.

Essa destinação vinculada ao programa governamental afronta diretamente o art. 129, III, da Constituição, que atribui ao Ministério Público a competência para promover "o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos". Com a finalidade de promover a proteção dos bens e interesses sociais violados, a Constituição garante ao Ministério Público autonomia funcional (Constituição, art. 127, § 1º) para aquilatar os valores das indenizações coletivas a serem pleiteadas nas ações judiciais, conforme a gravidade do ilícito, e para pleitear sua destinação específica condizente com a necessidade de reparação do bem jurídico violado, no caso concreto.

Com essa finalidade, inclusive, a Lei n. 9.008/1995 criou o Fundo

de Direitos Difusos para destinação dos recursos oriundos das ações civis públicas ajuizadas, inclusive, pelo Ministério Público, os quais "serão aplicados na recuperação de bens, na promoção de eventos educativos, científicos e na edição de material informativo especificamente relacionados com a natureza da infração ou do dano causado (...)" (art. 1º, § 3º).

A atribuição do art. 129, III, da Constituição, por sua maior abrangência, contempla a competência do Ministério Público para promover a regularização da conduta do infrator por meio da celebração de termo compromisso de ajustamento de conduta, conforme pacífica doutrina e jurisprudência.

Ao destinar todos os valores decorrentes dessas indenizações e multas para o financiamento do programa governamental, a norma desconsidera a natureza própria de cada lesão a ser reparada, que pode envolver os mais diversos temas objeto da atuação do Ministério Público do Trabalho, como o combate ao trabalho escravo, combate ao trabalho infantil, defesa do meio ambiente de trabalho, fraudes trabalhistas, promoção da igualdade nas relações de trabalho, promoção da liberdade sindical, irregularidades na Administração Pública, irregularidades no trabalho aquaviário, dentre tantos outros.

Cada uma dessas atuações demanda a respectiva destinação de recursos de condenações coletivas a finalidades condizentes com a natureza do bem a ser reparado.

Portanto, sendo a atuação do MPT constitucionalmente vinculada à finalidade reparadora da ordem jurídica e dos bens sociais lesados, a destinação dos recursos de indenizações coletivas ao programa governamental, que não detém atribuição institucional de promover a reparação de idênticos bens e direitos, viola diretamente a finalidade da norma do art. 129, III, da Constituição.

Nesse sentido, é necessária a alteração do texto dos incisos do art. 21, para que os recursos a serem destinados ao programa sejam oriundos de multas e indenizações decorrentes exclusivamente de ações judiciais e termos de compromisso firmados pela União.

Por fim, ressaltamos que essa Emenda é sugestão apresentada pela ANPT, que diante da constatação da proteção ao trabalhador e do interesse público salutar, encampamos a sugestão da emenda e apresentamos nessa oportunidade.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA N.º _____

Suprima-se o artigo 15 da MPV 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 15 autoriza o empregador a contratar seguro privado de acidentes pessoais para o empregado, mediante acordo individual.

A CLT já prevê que o seguro contra acidente de trabalho pelo empregador não pode ser objeto de acordo ou negociação coletiva. Já o seguro de vida e de acidentes pessoais, contratado pelo empregador, tem caráter de liberalidade e não integra o salário.

A proposta de que o trabalhador mediante acordo permita que seja contratado seguro de acidentes pessoais, mas com efeitos na redução de direitos pecuniários (adicional de periculosidade) subverte essa noção.

Por fim, ressaltamos que essa Emenda é sugestão apresentada pela DIAP, que diante da constatação da proteção ao trabalhador e do

interesse público salutar, encampamos a sugestão da emenda e apresentamos nessa oportunidade.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA N.º _____

Suprima-se a redação dada ao art. 67 da CLT pelo artigo 28 e o artigo 29 da MPV 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação do art. 67 da CLT prevê que "será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte". Nos serviços que exijam trabalho aos domingos, será estabelecida escala de revezamento, mensalmente organizada e constando de quadro sujeito à fiscalização.

Já a alteração ao art. 1º da Lei 605, de 1949, pelo art. 29, trata do mesmo tema, mas sequer assegura a preferencialidade do repouso aos domingos.

A alteração constante da MPV já foi intentada no âmbito da discussão da MPV 881, aprovada pela Câmara dos Deputados, e que não foi acatada no Senado, sendo inoportuna a sua rediscussão na MPV 905.

Por fim, ressaltamos que essa Emenda é sugestão apresentada pela DIAP, que diante da constatação da proteção ao trabalhador e do interesse público salutar, encampamos a sugestão da emenda e apresentamos nessa oportunidade.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA N.º _____

Art. 1º Dê-se ao §4º do art. 15º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação:

"Art. 15.....
§4º. O adicional de periculosidade será devido quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade, durante a sua jornada normal de trabalho. "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva modificar o texto do §4º do art. 15º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, na parte em que condiciona o pagamento do adicional de periculosidade, quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade por, no mínimo, cinquenta por cento de sua jornada normal de trabalho.

Tal dispositivo confronta as disposições do art. 193 da norma

Consolidada, pois o empregado comprovadamente sujeito a riscos, ainda que de maneira intermitente, porém de risco contínuo, faz jus ao adicional de periculosidade, não se podendo condicionar o pagamento ao tempo de exposição.

O conceito de permanência contido na lei, deve ser relacionado com o fato de o empregado ter como atribuição permanente a possibilidade de entrar em contato com locais perigosos e não o tempo efetivo que despende nesta atividade, não se olvidando que acidentes não marcam hora para acontecer.

Não se olvide, ainda, que a jurisprudência dos Tribunais Trabalhistas, atenta às eventuais peculiaridades atinentes aos casos de trabalhadores expostos à periculosidade, já excluiu da incidência do adicional, os casos de exposição por tempo extremamente reduzido, justamente para tornar razoável o custo do trabalho. Nesse sentido a Súmula 364 do Tribunal Superior do Trabalho prevê que é indevido o adicional de periculosidade quando "o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido". Ademais, a legislação trabalhista deve sempre se pautar na necessidade da segurança jurídica e esclarecimento.

O estabelecimento de um percentual estanque de 50% (cinquenta por cento) para caracterização do direito ao adicional de periculosidade, pode ensejar dificuldades de medição de tempo de exposição, notadamente nos casos de tempo limítrofes, o que pode levar ao aumento das discussões judiciais sobre o tema, inclusive com majoração dos custos de periciais judiciais, em prejuízo ao empregador, aos empregados e à sociedade.

Por fim, ressaltamos que essa Emenda é sugestão apresentada pela ANAMATRA, que diante da constatação da proteção ao trabalhador e do

interesse público salutar, encampamos a sugestão da emenda e apresentamos nessa oportunidade.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA N.º _____

Dê-se ao §1º, do art. 86 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, de que trata o art. 50 da Medida Provisória nº 905, de 2019, a seguinte redação:

Art. 86. .....
.....

§1º. O auxílio-acidente mensal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) da média dos maiores salários de contribuição do segurado e será devido enquanto persistirem as condições de que trata o caput.
..... (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda busca impedir a redução do benefício pago aos trabalhadores que sofram sequelas permanentes decorrentes de acidentes relacionados à atividade exercida.

Segundo a proposta da MP 905 o benefício poderá cair para até 30% da média de todos os salários, incluindo os menores.

Assim, nossa emenda busca garantir a regra atual: 50% da média dos maiores salários de contribuição.

Sala das comissões, em



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Senador ROGÉRIO CARVALHO

PT/SE

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA N.º _____

Suprima-se o art. 4º-B da Lei 7.998, de 1990, de que trata o art. 43 da Medida Provisória nº 905, de 2019, e, por conexão de mérito, o art. 49 dessa mesma Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O programa verde e amarelo, criado pela MP em apreço, taxa em 7,5% o seguro-desemprego para compensar os R$ 10 bilhões que o governo vai deixar de arrecadar em tributos. Textualmente diz a exposição de motivos:

> *11. A desoneração proposta será compensada por meio de aumento de receita obtido com contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos beneficiários do seguro desemprego, que poderão considerar o período de recebimento de seguro desemprego para fins de concessão de benefícios previdenciários. Prevê-se uma arrecadação de R$ 1,92 bilhão em 2020; R$ 2,39 bilhões em 2021 e 2,48 bilhões em 2022.*

Assim, na prática os desempregados vão bancar a nova medida

do governo, uma vez que hoje quem recebe o seguro-desemprego (justamente pela situação de vulnerabilidade) não é tributado.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA N.º _____

Suprima-se o art. 68 da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452, de 1943), de que trata o art. 28 da Medida Provisória nº 905, de 2019, e, por necessária conexão de mérito os seguintes dispositivos da cláusula de revogação (art. 51): alínea "b", do inciso I (parágrafo único do art. 68 da CLT); alínea "i" do inciso I (§2° do art. 227 da CLT); alínea "k" do inciso I (art. 319 da CLT); alínea "w" do inciso I (art. 385 da CLT); alínea "x" do inciso I (art. 386 da CLT); inciso II (Lei nº 605, de 1949, que trata do repouso semanal remunerado e o pagamento de salários nos dias feriados civis e religiosos); inciso XII (Lei nº 4.178, de 1962, que extingue o trabalho aos sábados nos estabelecimentos de crédito); inciso XXI, os arts. 6º ao art. 6º-B da Lei nº 10.101, de 2000, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros e resultados da empresa.

JUSTIFICAÇÃO

O texto da MP permite que os trabalhadores sejam convocados para trabalhar aos domingos e feriados. Leis que vetavam convocação de 70 categorias, como professores e funcionários de "call centers", estão sendo revogadas. Para o comércio e serviços, está garantida folga em um domingo a cada quatro finais de semana. Para a indústria, está garantida a folga apenas em um domingo a cada sete.

Assim, esta emenda busca impedir a retomada do tema já decidido no âmbito do Congresso Nacional (pela rejeição) acerca da proibição

dos trabalhos em dia de domingos e feriados.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA N.º _____

Suprima-se o art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452, de 1943), de que trata o art. 28 da Medida Provisória nº 905, de 2019, e, por conexão de mérito, o inciso XII do art. 51 (Lei nº 4.178, de 1962, que extingue o trabalho aos sábados nos estabelecimentos de crédito).

JUSTIFICAÇÃO

O programa verde e amarelo, criado pela MP em apreço, extingue com a proibição de trabalho aos sábados nos bancos.

Além disso, estabelece que a jornada de 6 horas por dia vale apenas para os bancários que trabalham em atendimento ao público. Para os demais trabalhadores das instituições financeiras, a jornada ordinária é de 8 horas.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA N.º _____

Suprima-se o art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452, de 1943), de que trata o art. 28 da Medida Provisória nº 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo dessa emenda é suprimir a regra prevista no programa verde e amarelo que diz: "Não se aplica ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo a indenização prevista no art. 479 da Consolidação das Leis do Trabalho". Ou seja, o art. 479 da CLT determina que "nos contratos que tenham termo estipulado, o empregador que, sem justa causa, despedir o empregado, será obrigado a pagar-lhe, a título de indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o termo do contrato".

Assim, buscamos evitar retrocessos nas conquistas e nos direitos sociais do trabalhador brasileiro.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA N.º _____

Art. 1º Suprimam-se os parágrafos 1º e 2º do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva objetiva suprimir do texto os parágrafos 1º e 2º do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019, no qual é assegurado o pagamento da indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, prevista no art. 18 da Lei 8.036/1990 por metade, podendo ser paga de forma antecipada, mensalmente ou em outro período de trabalho acordado entre as partes, desde que inferior a um mês, juntamente com as parcelas a que se refere o caput das parcelas de decimo terceiro salário proporcional e férias proporcionais com acréscimo de um terço.

Tal dispositivo precariza a proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, prevista no Artigo 10, inciso I, do ADCT, da Constituição Federal, em face da previsão do pagamento diluído mensalmente, pago juntamente com as demais parcelas que compõem a remuneração do empregado, com a sua redução pela metade, independentemente do motivo da demissão do empregado, mesmo que por justa causa.

Por outro lado, o seu pagamento para os empregados despedidos por justa causa, conforme previsão do §2º, ainda que pela metade, fere o princípio da isonomia, constitucionalmente assegurado (CF, art.5º, caput,7º, XXX), haja vista que os demais trabalhadores celetistas, que venham a ser desligados pela prática de falta grave deixam de receber tal indenização.

"Nesse ponto, salta aos olhos a inconstitucionalidade da medida. Ainda que se entenda que a proteção estabelecida no inciso I do artigo 7º, da Constituição Federal configure de norma de eficácia limitada, não se pode olvidar que, conforme a lição de José Afonso da Silva, mesmo essas normas têm certo grau de eficácia.9 Com efeito, além de revogar a legislação infraconstitucional em contrário, estabelecem um dever ao legislador e aos entes públicos de legislarem no sentido de regulamentá-las e, especialmente, impedem a edição de leis infraconstitucionais em sentido contrário. Sendo assim, a Medida Provisória apresenta-se duplamente inconstitucional, no particular: não apenas esvazia uma garantia constitucional, legislando no sentido contrário ao determinado pela norma fundamental, mas ainda faz por Medida Provisória o que nem mesmo uma Lei Ordinária poderia fazer, haja vista a necessidade de Lei Complementar para regular a matéria", como preleciona os Juízes do Trabalho Almiro Eduardo de Almeida e Oscar Krost, do TRT da 4ª Região e TRT da 12ª Região, respectivamente".

Não se pode olvidar, por fim, que a redução da multa fundiária vai de encontro ao alegado proposito da MP 905/2019. Com efeito, a Medida Provisória foi proposta sob o argumento de geração de empregos. A multa fundiária prevista no art.7º, I, CF e no art. 18 da Lei 8.036/90 tem duas finalidades precípuas: desestimular a despedida sem justa causa e manter o emprego, bem como proteger o empregado financeiramente, quando do desemprego. No momento em que a Medida Provisória reduz significativamente o percentual da multa fundiária, ela estimula a despedida de pessoal, e consequentemente o desemprego.

Enfatize-se que o pagamento diluído da multa fundiária, certamente levará a absorção do seu valor pelo trabalhador quando do

orçamento mensal, e na despedida, o trabalhador ver-se-á desempregado e sem uma cobertura financeira que lhe permita o pagamento de suas despesas ordinárias até a obtenção de novo emprego. A consequência é por demais danosa, com geração de instabilidade social e certamente aumento da inadimplência, o que não interessa à economia nacional.

Por fim, ressaltamos que essa Emenda é sugestão apresentada pela ANAMATRA, que diante da constatação da proteção ao trabalhador e do interesse público salutar, encampamos a sugestão da emenda e apresentamos nessa oportunidade.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA N.º _____

Art. 1º Dê-se ao parágrafo único do art. 4º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação:

"Os trabalhadores a que se refere o caput gozarão dos direitos previstos no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertençam, naquilo em que as normas coletivas lhes sejam mais benéficas"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva modificar o texto do parágrafo único do artigo 4º da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, na parte em que prevê a aplicação das normas coletivas de trabalho aos trabalhadores com o contrato especial instituído pela Medida Provisória, mas prevê a prevalência da norma legislativa sobre a norma coletiva.

Tal dispositivo é inconstitucional, pois diametralmente oposto ao artigo 7º, XXVI, da CF, que preconiza que é direito dos trabalhadores urbanos e rurais "o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho". A lei 13467/17, que instituiu a chamada Reforma Trabalhista, também previu,

ao instituir o artigo 611-A da CLT que "a convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei". Vale dizer, portanto, que a aprovação da redação original proposta pela Medida Provisória 905/2019 para o artigo 4º ensejaria uma dupla hierarquia das normas coletivas no ordenamento jurídico brasileiro, qual seja, para os contratos em geral, prevaleceriam sobre as normas legislativas, e para o contrato "verde-amarelo", submeter-se-iam à previsão legislativa.

Não obstante o imbróglio jurídico desta distinção, ter-se-ia uma odiosa e injustificada discriminação do trabalhador do contrato verde-amarelo em relação aos demais trabalhadores. Mais que isso, essa distinção poderia ensejar dificuldades de aplicação e operacionalização no âmbito dos departamentos pessoais das empresas, ensejando dúvidas sobre quais cláusulas coletivas seriam aplicadas no âmbito da mesma empresa, para grupos de trabalhadores distintos.

Não é demais lembrar que a norma coletiva, ao contrário da norma legislativa, está mais próxima da realidade local dos segmentos da economia. Se em uma negociação coletiva democrática as categorias profissionais e patronal compreenderem que é possível a contratação na forma do contrato "verde-amarelo", com majoração de direitos em relação àqueles previstos na lei (por exemplo, majoração do FGTS ou da multa fundiária), qual há de ser a justificativa para um impedimento legislativo? Não há.

Por fim, ressaltamos que essa Emenda é sugestão apresentada pela ANAMATRA, que diante da constatação da proteção ao trabalhador e do interesse público salutar, encampamos a sugestão da emenda e apresentamos nessa oportunidade.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA N.º _____

Suprima-se do art. 627 da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452, de 1943), de que trata o art. 28 da Medida Provisória nº 905, de 2019, o inciso IV do caput e o respectivo §4º.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo dessa emenda é suprimir os excessos da chamada dupla visita dos fiscais do trabalho.

Se por um lado, é razoável o caráter de orientação dos fiscais do trabalho para empresas recém-abertas (dentro do prazo de 180 dias) ou as micro e pequenas empresas, como por exemplo; por outro lado, assume-se excessivamente burladora da inspeção e fiscalização do trabalho as seguintes regras:

Inciso IV do art. 627 da CLT - IV - quando se tratar de infrações a preceitos legais ou a regulamentações sobre segurança e saúde do trabalhador de gradação leve, conforme regulamento editado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§4º do art. 627 da CLT - A inobservância ao critério de dupla visita implicará nulidade do auto de infração lavrado, independentemente da natureza principal ou acessória da obrigação.

Como de elementar sabença, a inspeção e fiscalização do trabalho é ação estatal obrigatória, taxativamente prevista na Constituição Federal (art.21, XXIV). Logo, gerar nulidade para essa atuação e/ou fixar hipóteses de pequena infração que dispensa a inspeção é apologia à infração dos direitos trabalhistas.

Assim, buscamos evitar retrocessos nas conquistas e nos direitos sociais do trabalhador brasileiro.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA N.º _____

Art. 1º Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, modalidade de contratação destinada à criação de novos postos de trabalho para as pessoas entre dezoito e vinte e quatro anos de idade, para fins de registro do primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social. "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva modificar o texto do artigo 1º, da Medida Provisória nº. 905/2019, na parte em que assegura a modalidade de contratação destinada à criação de novos postos de trabalho para as pessoas entre dezoito e vinte nove anos de idade, para fins de registro do primeiro emprego.

Tal dispositivo insere um limitador de idade, para fins de contratação do primeiro emprego, violando os dispositivos constitucionais que asseguram a igualdade de todos, prevista no artigo art. 5º, caput e inciso

I e a proibição de diferenças de salário, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil, previsto no art. 7O, XXX e XXXII, da Constituição Federal.

O emprego, por si só, não constitui valor que justifique o tratamento discriminatório, pois, diferentemente do trabalho educativo, regulamentados pela Lei do Estágio (Lei 11.788/2008) e da Aprendizagem - Art.428 da CLT (Red. Lei 11.180/2005), está inserido na exploração do trabalho humano, com finalidade lucrativa e produtiva. Por isso, retirar direitos, equivale a conceder injustificado benefício ao setor produtivo, com a oferta de mão de obra com direitos precarizados.

A tese da "discriminação positiva ou justificada" não pode ser aceita, uma vez que não consta na presente norma, medidas de proteção em compensação às medidas de precarização das condições de trabalho ora estabelecidas.

Considerando que a intenção do legislador seria o da contratação destinada à criação de novos postos de trabalho, nada mais razoável, se adotar a idade limite de 24 anos, já prevista no Art. 428 da CLT (Red. Lei 11.180/2005), que regulamenta a aprendizagem.

Por fim, ressaltamos que essa Emenda se trata de contribuição da ANAMATRA, que diante da constatação da proteção ao trabalhador e do interesse público salutar, encampamos a sugestão da emenda e apresentamos nessa oportunidade.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA N.º _____

Suprima-se o art. 10 da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452, de 1943), de que trata o art. 28 da Medida Provisória nº 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo dessa emenda é suprimir a possibilidade criada pelo programa verde e amarelo de extinguir o adicional de 10% (dez por cento) da multa rescisória sobre o FGTS pago pelas empresas em caso de demissão sem justa causa.

Assim, buscamos evitar retrocessos nas conquistas e nos direitos sociais do trabalhador brasileiro.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA N.º _____

Art. 1º Suprimam-se a parte final do inciso I do Art. 10 da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019 ("caso não tenha sido acordada a sua antecipação, nos termos do disposto nos §1 e §2º do art. 6º").

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva objetiva suprimir do texto a parte final do inciso I do Art. 10 da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019, no qual é assegurado o pagamento da indenização sobre o saldo do FGTS, prevista no § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990, caso não tenha sido acordada a sua antecipação, nos termos do disposto nos § 1º e § 2ºdo art. 6º.

Tal dispositivo precariza a proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, prevista no Artigo 10, inciso I, do ADCT, da Constituição Federal, em face da previsão do pagamento diluído mensalmente, pago juntamente com as demais parcelas que compõem a remuneração do empregado.

O pagamento diluído da multa fundiária, certamente levará a absorção do seu valor pelo trabalhador quando do orçamento mensal, e na

despedida, o trabalhador ver-se-á desempregado e sem uma cobertura financeira que lhe permita o pagamento de suas despesas ordinárias até a obtenção de novo emprego. A consequência é por demais danosa, com geração de instabilidade social e certamente aumento da inadimplência, o que não interessa à economia nacional.

Por fim, ressaltamos que essa Emenda é sugestão apresentada pela ANAMATRA, que diante da constatação da proteção ao trabalhador e do interesse público salutar, encampamos a sugestão da emenda e apresentamos nessa oportunidade.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA N.º _____

Art. 1º Dê-se ao art. 7º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação:

"Art. 7º No Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, a alíquota mensal relativa à contribuição devida para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, será de oito por cento, independentemente do valor da remuneração. "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva modificar o texto do artigo 7º, da Medida Provisória nº. 905/2019, na parte em que assegura a redução da alíquota mensal relativa à contribuição devida para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, de oito por cento para dois por cento, independentemente do valor da remuneração.

Tal dispositivo insere um redutor da alíquota de contribuição do FGTS de oito para dois por cento, previsto no artigo 15 da Lei 8.036/90, que regulamentou o Fundo de Garantia por tempo de serviço, previsto no texto Constitucional como um dos Direitos Sociais, assegurado no art. 7º, inciso III

da Constituição Federal.

Tal redução proposta através de Medida Provisória desconsidera que o FGTS é direito social de interesse do trabalhador e também do Estado, que é responsável, de forma compartilhada com a sociedade civil, pela curatela deste Fundo, exercida pelo Conselho Curador do FGTS, cujas atribuições estão definidas no art. 5º da Lei nº 8.036/90. Com efeito, os recursos do FGTS, enquanto não disponibilizados para saque dos trabalhadores, são aplicados em projetos públicos, como o financiamento de moradia e de obras de infraestrutura e saneamento básico. Por tais razões, o tratamento jurídico do FGTS é sui generis, tendo o legislador conferido a agentes públicos a tarefa de fiscalizar o cumprimento da obrigação de recolher os valores devidos, bem como constituir os respectivos créditos e promover sua cobrança por meio de execução fiscal.

Ressalte-se também que a medida viola, no particular, o princípio constitucional da isonomia (CF, art.5º, caput,7º, XXX), ao criar uma prejudicial e injustificada discriminação de direitos, em desfavor do empregado que venha a ser contratado sob tal nova modalidade em relação aos demais celetistas, na medida em que acarretará uma redução drástica do saldo da conta vinculada daquele primeiro, em patamar de 75%. Mostra-se, nestes termos, materialmente inconstitucional.

Por fim, ressaltamos que essa Emenda é sugestão apresentada pela ANAMATRA, que diante da constatação da proteção ao trabalhador e do interesse público salutar, encampamos a sugestão da emenda e apresentamos nessa oportunidade.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE

COMISSÃO MISTA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprimam-se o § 2º do art. 635 e o art. 637-A, alterados pelo art. 28 da MP 905/2019.

JUSTIFICAÇÃO

O Sistema Federal de Inspeção do Trabalho foi estabelecido no Brasil por ocasião da ratificação da Convenção nº 81 da Organização Internacional do Trabalho – OIT em 25.6.1957 (Decreto nº 41.721/57) e de sua rerratificação em 11.12.1987 (Decreto nº 95.461/87), cujo artigo 2º estabelece que "os inspetores de trabalho estão encarregados de assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício da profissão" . (Destacou-se)

Em razão da importância do múnus exercido e da necessária autonomia dos profissionais envolvidos nessa atividade, estabeleceu-se no artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT que "o pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos cujo estatuto e condições de serviços lhe assegurem a estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de qualquer mudança de governo ou de qualquer influência externa indevida".

Da análise dos sobreditos dispositivos da Convenção nº 81 da OIT, que possuem hierarquia supralegal, resta evidente que os Auditores-Fiscais do Trabalho são os únicos servidores públicos de carreira integrantes do Sistema

Federal de Inspeção do Trabalho investidos de autoridade fiscal trabalhista e com competência para assegurar a aplicação das disposições legais, incluindo as convenções internacionais ratificadas, acordos e contratos coletivos de trabalho, bem como para proceder a inspeções nos locais de trabalho e implementar as medidas administrativas necessárias à efetiva proteção dos trabalhadores no exercício de suas profissões.

A inovação carreada na nova redação conferida ao artigo 635 da CLT, que introduz a figura do Conselho Recursal Paritário na estrutura da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, vai de encontro ao artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT, porquanto confere a indivíduos estranhos à carreira da Auditoria-Fiscal do Trabalho a decisão final sobre as penalidades impostas pelos integrantes desta última. Assim, a prevalecer a redação do dispositivo em questão proposta pela MP nº 905/2019, não apenas será cabível recurso para a segunda instância administrativa contra qualquer decisão que aplicar multa por descumprimento da legislação laboral, como o conselho por ele instituído – que decidirá em última instância administrativa sobre a validade das autuações fiscais em matéria trabalhista - será formado majoritariamente por elementos externos à carreira da Auditoria-Fiscal do Trabalho (representantes de trabalhadores e de empregadores).

Daí a proposta de alteração do caput do referido dispositivo, a fim de que faça constar a seguinte redação: “Caberá recurso, em segunda instância administrativa, de toda decisão que impuser a aplicação de multa por infração das leis e das disposições reguladoras do trabalho, para a unidade competente para o julgamento de recursos da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia”.

Os mesmos fundamentos justificam a proposta de exclusão do parágrafo segundo do art. 635, que institui na estrutura da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia o Conselho Recursal Paritário, em flagrante contrariedade ao artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT.

Registre-se, por oportuno, que o texto do artigo ora analisado, e introduzido pela Medida Provisória, não veda expressamente a possibilidade de que os representantes dos trabalhadores e dos empregadores ali mencionados sejam agentes políticos indicados pela própria Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, porquanto não há em seu enunciado a previsão de qualquer requisito especificamente voltado para a escolha de tais integrantes do Conselho Recursal Paritário.

O artigo 637-A da CLT, igualmente inserido no texto consolidado pela Medida Provisória nº 905/2019, amplifica tal situação de interferência externa no desempenho das atribuições institucionais dos referidos agentes públicos na medida em que confere àquele colegiado a prerrogativa de uniformizar sua jurisprudência, de modo a vincular – e limitar - a atuação fiscalizatória trabalhista.

Em síntese, além da clara perspectiva de que a jurisprudência administrativa a ser formada em matéria de fiscalização do trabalho seja composta por decisões sem a isenção e o conhecimento técnico necessários à correta análise dos autos de infração (art. 635), abre-se oportunidade para que recursos sejam providos sem que sejam consideradas as particularidades de cada caso concreto (arts. 637-A e 638, II).

Em decorrência, propõe-se a supressão do art. 637-A e a modificação do inciso II, do Art. 638, a fim de que conste, unicamente, "segunda instância".

As alterações e supressões propostas preservam, de um lado, a garantia de recurso administrativo e, de outro, impedem a interferência política indevida no processo administrativo de imposição de multas pelos Auditores-Fiscais do Trabalho, garantindo a prevalência de decisões técnicas..

Sala das Sessões, em de novembro de 2019.

Deputado **Lincoln Portela**
PL/MG

COMISSÃO MISTA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 627, § 2º, da CLT, alterado pelo art. 28, a seguinte redação:

Art. 627.....

.....

§ 2º. O benefício da dupla visita não será aplicado para as infrações de falta de registro de empregado em Carteira de Trabalho e Previdência Social, atraso no pagamento de salário ou de FGTS, reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização, nem nas hipóteses em que restar configurado grave e iminente risco à vida ou à integridade física e/ou mental do trabalhador, acidente do trabalho grave, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil.

JUSTIFICAÇÃO

A exceção ao critério da dupla visita das situações de grave e iminente risco à vida ou à integridade física e/ou mental do trabalhador, bem como de acidente de trabalho *grave* (ainda que não fatal, como previsto na redação da

Medida Provisória) justifica-se pelo potencial lesivo a direitos fundamentais de natureza personalíssima, como o são a vida e a saúde das pessoas.

Ao dispor no sentido de excluir do critério da dupla visita apenas o acidente de trabalho fatal – e não o acidente de trabalho grave (com amputações e lesões permanentes, por exemplo), haverá injustificável condescendência com situações de elevado descumprimento de normas de segurança e saúde laboral, ou com situações que geram grave e iminente risco à vida e à integridade física e/ou mental do trabalhador, a demandarem imediata lavratura de auto de infração pela Auditoria-Fiscal do Trabalho.

Cumpre ressaltar que o critério da dupla visita deve constituir exceção a ser cuidadosamente estabelecida na legislação e aferida na prática pelo auditor-fiscal do trabalho, não instrumento de limitação à atuação fiscal em detrimento da desejável regularização - de modo mais célere possível - das situações em desconformidade aos parâmetros legais, especialmente daquelas que trazem risco grave e iminente à segurança e à saúde dos trabalhadores.

Sala das Sessões, em de novembro de 2019.

Deputado **Lincoln Portela**
PL/MG

COMISSÃO MISTA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Art. 1º O *caput* do art. 3º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

> *Art. 3º Poderão ser contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, os trabalhadores com salário-base mensal de até um salário-mínimo e meio nacional, salvo quando houver piso salarial diverso previsto em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho da categoria, ocasião em que este deverá ser respeitado.*
>
> *..... (NR)*

Art. 2º O parágrafo único do art. 4º da Medida Provisória n. 905, de 11 de novembro de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

> *Art. 4º .....*
>
> *Parágrafo único. Os trabalhadores a que se refere o caput gozarão dos direitos previstos no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertença, se esta for mais benéfica.*

Art. 3º O art. 4-B da Lei n. 7.998/1990 incluído pelo art. 43 da Medida Provisória n. 905, de 11 de novembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

> *Art. 4-B Sobre os valores pagos ao beneficiário do seguro-desemprego será descontada a contribuição previdenciária, sendo a alíquota de 2% (dois por cento), independente do valor do salário de contribuição e o período será computado para efeito de concessão de benefícios previdenciários." (NR).*

Art. 4º Dê-se ao §1º do art. 18 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, a seguinte redação:

> *Art. 18 .....*
>
> *.....*
>
> *§1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, II, VI, VII e no §14 do art. 11 desta Lei.*
>
> *.....(NR)*

Art. 5º Suprima-se o inciso I do art. 9º da Medida Provisória n. 905, de 11 de novembro de 2019.

Art. 6º Inclua-se na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT o art. 507-C com a seguinte redação:

> *Art. 507-C. É autorizada a utilização da mediação privada em câmaras especializadas cadastradas perante o Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT, devendo a mediação ser acompanhada, obrigatoriamente, por advogado, e o acordo decorrente do procedimento consiste em instrumento válido para quitação de verbas decorrentes da relação de trabalho.*
>
> *§1º - A regra estabelecida no caput deve ser precedida de autorização prévia e expressa do trabalhador envolvido.*
>
> *§2º - Nos casos em que a remuneração do trabalhador for inferior ou igual ao limite máximo dos benefícios do Regime*

Geral de Previdência Social, far-se-á obrigatória a participação da respectiva entidade sindical profissional, independente da participação do advogado do trabalhador.

§3º - É facultado às entidades sindicais oferecer aos seus associados, os serviços de mediação privada por meio de convênios firmados com câmaras privadas cadastradas no Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n. 905/2019 estabelece que os trabalhadores contratados na modalidade Contrato Verde e Amarelo receberão salário base de até um salário-mínimo e meio nacional. Ou seja, impõe um limite de salário, o que ocasionará uma diferenciação entre os trabalhadores em razão da sua forma de contratação, ainda que exerçam atividades iguais.

Ocorre que a Constituição da República Federativa do Brasil proíbe diferenças salariais no desempenho das funções e no critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor, e estado civil (Art.7º, XXX).

Dessa forma, a presente emenda objetiva incluir ressalva no sentido de que quando houver previsão em instrumento coletivo de piso salarial superior a um salário mínimo e meio aquele deverá ser respeitado, a fim evitar discriminações salariais em razão da idade, já que essa modalidade de contratação é possível para os trabalhadores com idade de 18 a 29 anos.

Além disso, a presente emenda tem por objetivo alterar a redação do art. 4-B da Lei n. 7.998/1990, para prever uma alíquota diferenciada para as contribuições previdenciárias dos empregados que estejam recebendo o seguro-desemprego.

Como se sabe a Emenda Constitucional 103 (Reforma da Previdência) alterou as alíquotas da contribuição de que trata a Lei n. 8.212/91 nos seguintes moldes:

> Art. 28. Até que lei altere as alíquotas da contribuição de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelo segurado empregado, inclusive o doméstico, e pelo trabalhador avulso, estas serão de:
> I - até 1 (um) salário-mínimo, 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento);
> II - acima de 1 (um) salário-mínimo até R$ 2.000,00 (dois mil reais), 9% (nove por cento);
> III - de R$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R$ 3.000,00 (três mil reais), 12% (doze por cento); e
> IV - de R$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até o limite do salário de contribuição, 14% (quatorze por cento).

Assim, o percentual mínimo de 7,5% é previsto na EC 103, mas, conforme literalidade do texto constitucional, apenas àquelas devidas pelo segurado empregado, inclusive o doméstico, e pelo trabalhador avulso, razão pela qual há necessidade de se prever tabela diferenciada para os trabalhadores desempregados.

Sobre o percentual diferenciado a ser previsto, importante ressaltar que na exposição de motivos da Medida Provisória afirma-se que a desoneração das empresas que contratarem na modalidade verde e amarelo será compensada por meio de aumento de receita obtido com contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos beneficiários do seguro desemprego, que poderão considerar o período de recebimento de seguro desemprego para fins de concessão de benefícios previdenciários.

Entretanto, não parece ser razoável impor ao trabalhador todo o ônus dessa desoneração, trabalhador este que já está desempregado e à margem dos direitos sociais e trabalhistas. Portanto, corrobora-se a necessidade de uma alíquota diferenciada para os beneficiários do seguro desemprego.

Além disso, considerando que o beneficiário do seguro-desemprego contribuirá para fins de concessão de benefícios previdenciários, dentre estes o auxilio acidente, conforme prevê o art. 18 da Lei n. 8.213/91, necessário se faz

a adequação do artigo que prevê a concessão do referido auxilio a esses beneficiários.

E ainda revoga-se a isenção da contribuição previdenciária às empresas que contratarem na modalidade verde e amarelo.

Ademais, objetiva incluir na Consolidação das Leis do Trabalho artigo possibilitando mediação privada.

A adoção de mecanismos de autocomposição pacifica dos conflitos, controvérsias e problemas é uma tendência mundial, decorrente da evolução da cultura, participação, do diálogo e do consenso. Assim, muito se tem difundido quanto à necessidade de serem pensados meios alternativos de solução de conflitos que não envolvam a participação do Poder Judiciário e, consequentemente, o exercício da função jurisdicional.

Nesse cenário, a adoção de instrumentos alternativos de resolução de conflitos vem sendo cada vez mais prestigiada. Como exemplo, podemos citar o Código de Processo Civil, aprovado em 2015, que trouxe grande destaque para a Mediação e Conciliação.

Além disso, merece destaque a Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, a qual dispõe sobre a política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, aperfeiçoando e incentivando os mecanismos consensuais de solução de conflitos, evitando-se, dessa maneira, a excessiva judicialização dos conflitos de interesses.

A mediação consiste em instrumento efetivo de pacificação social, resolução e prevenção de litígios, controvérsias e problemas e sua apropriada utilização em programas já implementados têm reduzido a excessiva judicialização e têm levado os envolvidos à satisfação, à pacificação e a não reincidência.

E é justamente objetivando estimular e regulamentar as soluções de conflitos mediante vias alternativas é que se apresenta o referido projeto de lei para incluir na Consolidação das Leis do Trabalho a possibilidade da utilização da mediação privada no formato de câmaras especializadas para a resolução de conflitos trabalhistas com o acompanhamento de advogado, a fim de proporcionar maior segurança jurídica aos trabalhadores e empregadores.

Sala das Sessões, em de novembro de 2019.

Deputado **Lincoln Portela**
PL/MG

COMISSÃO MISTA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Art. 1º Dê-se ao art. 635 da CLT constantes do art. 28 da MP 905/2019 a seguinte redação:

> *Art. 635. Caberá recurso, em segunda instância administrativa, de toda decisão que impuser a aplicação de multa por infração das leis e das disposições reguladoras do trabalho, para a unidade competente para o julgamento de recursos da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.*

Art. 2º Dê-se ao inciso II do art. 638 da CLT constantes do art. 28 da MP 905/2019 a seguinte redação:

> *Art. 638.....*
>
> *.....*
>
> *II - segunda instância.*

JUSTIFICAÇÃO

O Sistema Federal de Inspeção do Trabalho foi estabelecido no Brasil por ocasião da ratificação da Convenção nº 81 da Organização Internacional

do Trabalho – OIT em 25.6.1957 (Decreto nº 41.721/57) e de sua rerratificação em 11.12.1987 (Decreto nº 95.461/87), cujo artigo 2º estabelece que “os inspetores de trabalho estão encarregados de assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício da profissão” . (Destacou-se)

Em razão da importância do múnus exercido e da necessária autonomia dos profissionais envolvidos nessa atividade, estabeleceu-se no artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT que “o pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos cujo estatuto e condições de serviços lhe assegurem a estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de qualquer mudança de governo ou de qualquer influência externa indevida”.

Da análise dos sobreditos dispositivos da Convenção nº 81 da OIT, que possuem hierarquia supralegal, resta evidente que os Auditores-Fiscais do Trabalho são os únicos servidores públicos de carreira integrantes do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho investidos de autoridade fiscal trabalhista e com competência para assegurar a aplicação das disposições legais, incluindo as convenções internacionais ratificadas, acordos e contratos coletivos de trabalho, bem como para proceder a inspeções nos locais de trabalho e implementar as medidas administrativas necessárias à efetiva proteção dos trabalhadores no exercício de suas profissões.

A inovação carreada na nova redação conferida ao artigo 635 da CLT, que introduz a figura do Conselho Recursal Paritário na estrutura da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, vai de encontro ao artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT, porquanto confere a indivíduos estranhos à carreira da Auditoria-Fiscal do Trabalho a decisão final sobre as penalidades impostas pelos integrantes desta última. Assim, a prevalecer a redação do dispositivo em questão proposta pela MP nº 905/2019, não apenas será cabível recurso para a segunda instância administrativa contra qualquer decisão que aplicar multa por descumprimento da legislação laboral, como o conselho por ele instituído – que decidirá em última instância administrativa

sobre a validade das autuações fiscais em matéria trabalhista - será formado majoritariamente por elementos externos à carreira da Auditoria-Fiscal do Trabalho (representantes de trabalhadores e de empregadores).

Daí a proposta de alteração do caput do referido dispositivo, a fim de que faça constar a seguinte redação: “Caberá recurso, em segunda instância administrativa, de toda decisão que impuser a aplicação de multa por infração das leis e das disposições reguladoras do trabalho, para a unidade competente para o julgamento de recursos da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia”.

Os mesmos fundamentos justificam a proposta de exclusão do parágrafo segundo do art. 635, que institui na estrutura da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia o Conselho Recursal Paritário, em flagrante contrariedade ao artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT.

Registre-se, por oportuno, que o texto do artigo ora analisado, e introduzido pela Medida Provisória, não veda expressamente a possibilidade de que os representantes dos trabalhadores e dos empregadores ali mencionados sejam agentes políticos indicados pela própria Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, porquanto não há em seu enunciado a previsão de qualquer requisito especificamente voltado para a escolha de tais integrantes do Conselho Recursal Paritário.

O artigo 637-A da CLT, igualmente inserido no texto consolidado pela Medida Provisória nº 905/2019, amplifica tal situação de interferência externa no desempenho das atribuições institucionais dos referidos agentes públicos na medida em que confere àquele colegiado a prerrogativa de uniformizar sua jurisprudência, de modo a vincular – e limitar - a atuação fiscalizatória trabalhista.

Em síntese, além da clara perspectiva de que a jurisprudência administrativa a ser formada em matéria de fiscalização do trabalho seja

composta por decisões sem a isenção e o conhecimento técnico necessários à correta análise dos autos de infração (art. 635), abre-se oportunidade para que recursos sejam providos sem que sejam consideradas as particularidades de cada caso concreto (arts. 637-A e 638, II).

Em decorrência, propõe-se a supressão do art. 637-A e a modificação do inciso II, do Art. 638, a fim de que conste, unicamente, "segunda instância".

As alterações e supressões propostas preservam, de um lado, a garantia de recurso administrativo e, de outro, impedem a interferência política indevida no processo administrativo de imposição de multas pelos Auditores-Fiscais do Trabalho, garantindo a prevalência de decisões técnicas.

Sala das Sessões, em de novembro de 2019.

Deputado **Lincoln Portela**
PL/MG

COMISSÃO MISTA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 627-A da CLT, alterado pelo art. 28, a seguinte redação:

Art. 627-A O Auditor-Fiscal do Trabalho poderá instaurar procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma a ser disciplinada pela autoridade nacional em matéria de Inspeção do Trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

O *Sistema Federal de Inspeção do Trabalho* foi estabelecido no Brasil por ocasião da ratificação da Convenção nº 81 da Organização Internacional do Trabalho – OIT em 25.6.1957 (Decreto nº 41.721/57) e de sua rerratificação em 11.12.1987 (Decreto nº 95.461/87), cujo artigo 2º estabelece que "***os inspetores de trabalho estão encarregados de assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício da profissão***"[1]. (Destacou-se)

Em razão da importância do múnus exercido e da necessária autonomia dos profissionais envolvidos nessa atividade, estabeleceu-se no artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT que "***o pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos cujo estatuto e condições de serviços lhe assegurem a estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de qualquer mudança de governo ou de qualquer influência externa indevida***".[2]

Da análise dos sobreditos dispositivos da Convenção nº 81 da OIT, que possuem hierarquia supralegal, resta evidente que os Auditores-Fiscais do Trabalho são os únicos servidores públicos de carreira integrantes do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho investidos de autoridade fiscal trabalhista e com competência para assegurar a aplicação das disposições legais, incluindo as convenções internacionais ratificadas, acordos e contratos coletivos de trabalho, bem como para proceder a inspeções nos locais de trabalho e implementar as medidas administrativas necessárias à efetiva proteção dos trabalhadores no exercício de suas profissões.

Em que pese a clareza dos artigos 2º e 6º da Convenção nº 81 da OIT, a Medida Provisória nº 909/2019 inseriu no Título VII da CLT o artigo 627-A que confere a autoridades do Ministério da Economia estranhas aos quadros da Auditoria-Fiscal do Trabalho atribuições correspondentes à elaboração de procedimentos e rotinas de fiscalização no âmbito dos "*procedimentos especiais para a ação fiscal.*"

---

[1] Convenção n. 81 da OIT.
"**Artigo 2º**.
1 - O sistema de inspeção de trabalho nos estabelecimentos industriais se aplicará a todos os estabelecimentos para os quais os inspetores de trabalho estão encarregados de assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício da profissão."
[...]
[2]"**Artigo 6º**.
O pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos sujo estatuto e condições de serviços lhes assegurem a estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de qualquer mudança de governo ou de qualquer influência externa indevida."

Da leitura do dispositivo em testilha, observa-se que a elaboração detalhada de diretrizes para os "*procedimentos especiais para a ação fiscal*" por parte de autoridades do Ministério da Economia acabará por subtrair parcela significativa de autonomia conferida aos Auditores-Fiscais do Trabalho no que concerne ao planejamento das ações fiscalizatórias, bem como à identificação e à repressão, em concreto, das irregularidades eventualmente detectadas nas empresas autuadas.

Tem-se nisso, exatamente, a *"influência externa"* vedada pelo artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT no desempenho das atribuições confiadas aos Auditores-Fiscais do Trabalho, na medida em estes últimos não só foram alijados da definição das linhas gerais das ações fiscalizatórias, como também poderão vir a ter sua atuação em campo limitada pelas diretrizes definidas por aqueles agentes externos pertencentes aos quadros do Ministério da Economia.

Ante o exposto, a presente emenda busca alterar o texto original proposto para unificar a definição da instância administrativa responsável pelas decisões superiores em matéria de Inspeção do Trabalho. Assim, esta emenda deixa claro que compete ao Auditor-Fiscal do Trabalho instaurar o procedimento especial de fiscalização, bem como à autoridade nacional em matéria de Inspeção do Trabalho, exclusivamente, definir os critérios e situações nas quais este procedimento poderá ser realizado

Sala das Sessões, em de novembro de 2019.

Deputado **Lincoln Portela**
PL/MG

COMISSÃO MISTA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao § 4º-A do art. 630 da CLT, constante do art. 28 da MP 905/2019, a seguinte redação:

§ 4º-A. As ações de inspeção, exceto se houver disposição legal em contrário, que necessitem de atestados, certidões ou outros documentos comprobatórios do cumprimento de obrigações trabalhistas que constem em base de dados oficial da administração pública federal, deverão obtê-los diretamente nas bases geridas pela entidade responsável e não poderão exigi-los do empregador ou do empregado, desde que garantido o acesso às respectivas bases de dados aos Auditores-Fiscais do Trabalho em tempo integral.

JUSTIFICAÇÃO

Com a introdução do § 4º-A no artigo 630 na CLT procedida pela Medida Provisória nº 905/2019, os documentos referentes ao cumprimento de obrigações trabalhistas pelos empregadores não poderão ser requisitados diretamente destes últimos pelos Auditores-Fiscais do Trabalho quando as informações neles constantes se fizerem presentes em base de dados oficial mantida pelos órgãos da Administração Pública Federal.

Ocorre, no entanto, que nem todas as bases de dados existentes nas mais diversas estruturas da Administração Pública Federal direta e indireta são acessíveis aos Auditores-Fiscais do Trabalho.

Desse modo, a desproporcional e injustificada restrição à fiscalização do trabalho imposta pelo artigo 630, § 4º-A da CLT, com redação conferida pela Medida Provisória nº 905/2019, acabará por dificultar enormemente, na prática, a aferição quanto à efetiva regularidade (ou não) dos empregadores quanto ao pleno cumprimento da legislação trabalhista em vigor.

Desse modo, a própria colimação do interesse público a justificar a atuação institucional dos integrantes da referida carreira resultará inviabilizada, o que denota de maneira evidente a afronta do dispositivo em testilha ao princípio constitucional da eficiência administrativa.

Sala das Sessões, em de novembro de 2019.

Deputado **Lincoln Portela**
PL/MG

COMISSÃO MISTA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 161 caput da CLT, alterado pelo art. 28, a seguinte redação:

Art. 161. Conforme regulamento da autoridade nacional em matéria de Inspeção do Trabalho, o Auditor-Fiscal do Trabalho, mediante relatório técnico que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, poderá interditar atividade, estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, indicando na decisão, tomada com a brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de acidentes e doenças graves do trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

Visto que o artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT veda categoricamente a materialização de "qualquer interferência indevida" no exercício das atribuições desempenhadas pelos Auditores-Fiscais do Trabalho, a nova redação conferida ao artigo 161 da CLT por parte da Medida Provisória nº 905/2019, na parte em que faz menção à figura da "autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho", deve ser interpretada à luz de tal dispositivo convencional.

Portanto, à luz do artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT, tem-se que a expressão "autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho", que promoverá, na dicção da nova redação conferida ao artigo 161 da CLT, a

interdição ou o embargo de atividade, setor, máquina ou equipamento, refere-se, exclusivamente, ao Auditor-Fiscal do Trabalho que se encontra na chefia da fiscalização trabalhista no âmbito das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego do Ministério da Economia.

Em reforço a tal compreensão, convém mencionar a redação do artigo 13 da Convenção nº 81 da OIT, cujo teor confere unicamente aos inspetores do trabalho a prerrogativa de determinar as medidas em concreto destinadas à remediação de maquinários, instalações e setores cuja configuração defeituosa tem o condão de colocar em risco a integridade psicofísica dos trabalhadores a eles expostos, nos seguintes termos:

> *Artigo 13*
> *1. Os inspetores de trabalho serão autorizados a providenciar medidas destinadas a eliminar defeitos encontrados em uma instalação uma organização ou em métodos de trabalho que eles tenham motivos razoáveis para considerar como ameaça à saúde ou à segurança dos trabalhadores.*
> *2. A fim de estarem aptos a provocar essas medidas, os inspetores terão o direito, ressalvado qualquer recurso judiciário ou administrativo que possa prever a legislação nacional, de ordenar ou de fazer ordenar: a) que sejam feitas nas instalações, dentro do prazo de um prazo fixo, as modificações necessárias a assegurar a aplicação escrita das disposições legais concernentes à saúde e à segurança dos trabalhadores. b) que sejam tomadas imediatamente medidas executivas no caso de perigo iminente para a saúde e a segurança dos trabalhadores.*
> *3. Se o procedimento fixado no § 2º não for compatível com a prática administrativa e judiciária do Membro, os inspetores terão o direito, de dirigir-se à autoridade*

competente para que ela formule prescrições ou faça tomar medidas de efeito executório imediato.

Importa recordar, por oportuno, que no início da corrente década, diversas Superintendências Regionais do Trabalho editaram portarias conferindo aos respectivos superintendentes regionais a prerrogativa de manter ou rever os embargos ou interdições determinados em concreto pelos Auditores-Fiscais do Trabalho, em notória afronta aos comandos dos artigos 6º e 13 da Convenção nº 81 da OIT.

Diante disso, o Ministério Público do Trabalho ajuizou a Ação Civil Pública nº 0010450-12.2013.5.14.0008 perante a 8º Vara do Trabalho de Porto Velho – RO questionando a validade das sobreditas portarias à luz dos comandos da Convenção nº 81 da OIT. Ao cabo da tramitação da referida demanda coletiva, o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, em decisão válida para todo o Território Nacional por força da Orientação Jurisprudencial nº 130, III, da SDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho[9], julgou procedente os pedidos ali formulados, de modo a reconhecer aos Auditores-Fiscais do Trabalho a prerrogativa de decidir, com exclusividade, a respeito do embargo ou interdição de instalações e maquinários potencialmente nocivos.

Vê-se, portanto, que a nova redação conferida ao artigo 161 da CLT pela Medida Provisória nº 905/2019 não admite interpretação tendente a conferir a agentes políticos estranhos aos quadros da Auditoria-Fiscal do Trabalho a prerrogativa de decidir sobre embargos e interdições a equipamentos e instalações, haja vista o comando emanado dos artigos 6º e 13 da Convenção nº 81 da OIT.

Sala das Sessões, em de novembro de 2019.

Deputado **Lincoln Portela**
PL/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração ao art. 627 da CLT, constante do art. 28 da Medida Provisória 905, de 2019.

Justificação

O objetivo da presente emenda é suprimir o art. 627 da MP 905/2019 que modifica o critério de dupla visita na ação fiscalizatória do cumprimento das normas trabalhista.

O critério da dupla visita é uma exceção e objetiva a orientação de determinados empregadores no cumprimento das normas trabalhistas, especialmente as normas de segurança e medicina do trabalho, que é campo dos mais delicado na rotina da empresa.

Na prática, consiste na realização de duas visitas ao estabelecimento do empregador: a primeira, para inspecionar o local de trabalho e instruir o empregador sobre o que este deve fazer para sanar eventual irregularidade, fazendo as determinações respectivas; a segunda, para verificar se o

empregador seguiu as instruções e, se for o caso, lavrar autos de infração para tantas quantas forem as irregularidades não sanadas.

Portanto, esse critério, que visa orientar o empregador sobre as irregularidades, dando a ele a oportunidade de regularização, não aplicável a todos os empregadores, pois trata-se de uma exceção disposta no art. 627 da CLT.

Entretanto, a nova redação proposta pela MP ao art. 627 da CLT torna regra esse procedimento, além de criar a visita técnica de instrução, previamente agendada com a Secretaria de Previdência e Trabalho. Na prática, trata-se de uma interferência clara à autonomia do Auditor-Fiscal do Trabalho, pois a dupla visita só obrigatória hoje em três situações: quando ocorrer descumprimento de lei nova, recentemente publicada; for a primeira inspeção no estabelecimento inaugurado há pouco tempo; ou ainda se a empresa contar com, no máximo, dez trabalhadores.

Logo, a alteração proposta pela MP 905 ao art. 627 é um passo rumo ao aumento da precarização de direitos, pois, ao ampliar o critério da dupla visita para que um maior número de empresas possam ser alcançadas, empresas de maior porte poderão alegar o desconhecimento da legislação no caso de uma primeira inspeção, para não serem autuadas.

Segundo o Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais do Trabalho (SINAIT), a nova redação trazida pela MP abrangerá cerca de 90% das empresas constituídas no Brasil. Segundo o sindicato, para cada item em que se constate irregularidade trabalhista será obrigatória a dupla visita. Não poderão ser autuados os itens irregulares em saúde e segurança no trabalho que sejam considerados leves segundo regulamento a ser editado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho. Os autos de infração aplicados poderão ser anulados caso não haja a dupla visita a uma empresa. As visitas deverão ter um intervalo de 90 dias entre elas.

Nesse sentido, a ampliação do critério da dupla visita representa mais um imbróglio à autuação dos fiscais do trabalho diante da maioria das irregularidades trabalhistas verificadas durante uma autuação, visto que se

tornará a regra na grande maioria dos casos, e não a exceção. Torna mais frágil a já tão fragilizada fiscalização do trabalho.

Em razão do exposto, peço aos nobres pares a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2019.

Deputado Renildo Calheiros

PCdoB/PE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 3º do art. 628 da CLT, constante do art. 28 da Medida Provisória nº 905, de 2019 a seguinte redação:

"Art. 28.....

.....

"Art. 628.....

.....

§ 3º Comprovada a má-fé do agente de inspeção quanto à omissão em lançamento de qualquer elemento no livro, ele responderá por falta grave no cumprimento do dever e ficará passível, desde logo, à aplicação da pena de suspensão de até trinta dias, hipótese em que será instaurado, obrigatoriamente, inquérito administrativo em caso de reincidência."(NR)

Justificação

O § 3º do art. 628 da CLT previa responsabilização do agente público encarregado da fiscalização, em caso de má-fé. No entanto, essa má-fé estava caracterizada e se referia à omissão em lançamento qualquer elemento no livro de ocorrências. Entretanto, a nova redação proposta pela MP excluiu essa caracterização e deixou vago o tipo de omissão que ensejaria a

responsabilização do agente. Nesse sentido, ampliou-se o leque de possibilidades de punição dos auditores fiscais.

Em razão do exposto, peço aos nobres pares a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2019.

Deputado Renildo Calheiros

PCdoB/PE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos arts. 28 e 47 da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 28.....

.....

Art. 883. Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora de bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e **juros de mora equivalentes ao que dispõe o § 1º do art. 39, da Lei 8.177, de 1º de março de 1991**, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial.

....."(NR)

"Art. 47.....

.....

Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador ou pelo empregado, nos termos previstos em lei, convenção ou acordo coletivo, sentença normativa ou cláusula contratual, sofrerão juros de **mora equivalentes a um por cento ao mês no período compreendido** entre o mês subsequente ao vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

§ 1° **Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no caput, juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.**

....."(NR)

Justificação

Nas ações trabalhistas, de acordo com o artigo 39 da Lei 8.177 de 1991 e com o artigo 883 da Consolidação das Leis do Trabalho, os juros de mora são de 1% ao mês e devidos desde o ajuizamento da ação.

O texto da MP altera o art. 883 para dispor que os juros de mora sejam equivalentes aos aplicados à caderneta de poupança e não mais de 1%. Como os juros da caderneta de poupança giram e torno de 0,5% ao mês, há uma redução considerável dos créditos trabalhistas, o que aumentará o calote e a protelação no pagamento do crédito trabalhista.

Em razão do exposto, peço aos nobres pares a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2019.

Deputado Renildo Calheiros

PCdoB/PE

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

Emenda Modificativa

Dê-se ao caput do Art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, modalidade de contratação destinada à criação de novos postos de trabalho, para fins de registro do primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social."

Justificação

A MP não pode estabelecer diferenças de contratações em relação a idade, porque afronta expressamente o disposto no Inciso XXX do Art. 7º da CF, que estabelece a "proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, **idade**, cor ou estado civil."

A MP acerta ao privilegiar o primeiro emprego, o que direciona o programa para esse importante segmento social, mas seria inconstitucional manter o referencial em função da idade especialmente mantendo regras diferenciadas de contratação.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019

Deputada ALICE PORTUGAL
PCdoB/ BA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

Emenda Modificativa

Dê-se ao § 2º do Art. 2º a seguinte redação:

"§ 2º A indenização de que trata o §1º será paga, sendo o seu pagamento irrevogável, independentemente do motivo de demissão do empregado, mesmo que por justa causa, nos termos do disposto no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

Justificação

A redação original do referido parágrafo reduz à metade a multa por demissão arbitrária. O percentual de 40% decorre de mandamento constitucional (Art. 10, I, do ADCT). Tal disposição não pode ser modificada nem ter os seus efeitos mitigados por Medida Provisória.

Nos termos do Art. 10, do ADCT, tal matéria somente pode ser regulamentada por lei complementar. Dispor por Medida Provisória nessas condições sobre essas matérias

afronta o disposto no Art. 62, §1º, III, que proíbe o uso de Medida Provisória sobre matéria reservada a lei complementar.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019

Deputada ALICE PORTUGAL
PCdoB/ BA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

Emenda Modificativa

Dê-se ao Parágrafo Único do Art. 4º a seguinte redação:

"Parágrafo único. Os trabalhadores a que se refere o caput gozarão dos direitos previstos no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertença."

Justificação

Ao suprimir a parte final contida no texto do Parágrafo único, essa emenda assegura ao conjunto dos trabalhadores da empresa os mesmos direitos.

O texto da MP afrontava o disposto no Inciso XXX do Art. 7º da CF, que estabelece a "proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil."

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019

Deputada ALICE PORTUGAL

PCdoB/ BA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

Emenda Modificativa

Dê-se ao caput do Art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, modalidade de contratação destinada à criação de novos postos de trabalho, para fins de registro do primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social."

Justificação

A MP não pode estabelecer diferenças de contratações em relação a idade, porque afronta expressamente o disposto no Inciso XXX do Art. 7º da CF, que estabelece a "proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil."

A MP acerta ao privilegiar o primeiro emprego, o que direciona o programa para esse importante segmento social, mas seria inconstitucional manter o referencial em função da idade especialmente mantendo regras

diferenciadas de contratação.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019

Deputada ALICE PORTUGAL

PCdoB/ BA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

Emenda Modificativa

Dê-se ao § 1º do Art. 22 a seguinte redação:

"§ 1º

VIII – Quatro representantes das centrais sindicais reconhecidas e registradas nos termos da Lei nº 11.648, de 2008, escolhidos pelas referidas entidades, mediante rodízio.

Justificação

Da forma como se encontra, a composição do Conselho ignora a determinação constitucional do Art. 194, Parágrafo único, VII, que determina o caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

A emenda visa assegurar o cumprimento dessa determinação constitucional.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019

Deputada ALICE PORTUGAL
PCdoB/ BA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

Emenda Supressiva

Suprima-se da MP 905 o Art. 3º.

Justificação

O referido artigo limita o valor do contrato a um salário mínimo e meio. Essa restrição não pode proceder. Estabelecer essa limitação para o contrato será utilizado contra os direitos do trabalhador colocando um condicionante para a admissão que pode ferir até mesmo o direito constitucional aos salários mínimos regionais e aos pisos salariais existentes.

Ademais o disposto nesse Artigo afronta o disposto no Art. 7º, inciso XXX da CF, que estabelece a "proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil."

Sala da Comissão, em de novembro de 2019.

Deputada ALICE PORTUGAL
PCdoB/ BA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

Emenda Supressiva

Suprima-se da MP 905 o Art. 7º.

Justificação

O referido artigo limita o direito ao FGTS, desconhecendo que o percentual de 8% corresponde a um salário anual, instituído quando da extinção das regras de estabilidade dos contratos de trabalho.

A redução do percentual torna ineficaz a multa rescisória pela demissão imotivada, uma previsão constitucional que a MP quer transformar em letra morta.

A diferenciação contida nesse artigo afronta ainda o disposto o princípio da isonomia previsto no Art. 7º da CF. Assim, torna-se imprescindível a supressão deste Artigo 7º. Sala da Comissão, em de novembro de 2019.

Deputada ALICE PORTUGAL
PCdoB/ BA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

Emenda Supressiva

Suprima-se da MP 905 o inciso I, do Art. 24.

Justificação

O referido artigo extingue uma contribuição social criada pela Lei Complementar nº 110, de 2001.

Essa contribuição foi criada por lei complementar exatamente pelo disposto combinado nos Art. 195, § 4º e 154, I.

Trata-se, portanto, de matéria reservada a Lei Complementar, sendo vedado às MP versarem sobre esses temas, de acordo com o disposto no Art. 62, § 1º, III, da CF.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

Deputada ALICE PORTUGAL
PCdoB/ BA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

Emenda Supressiva

Suprima-se da MP 905, o Art. 43.

Justificação

Esse artigo determina a cobrança da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos desempregados, relativos ao seguro desemprego. Isto significa uma grande injustiça que vem sendo caracterizado com o "imposto sobre grandes misérias" criado pelo governo.

As prestações do seguro desemprego são insuficientes, não repõem a renda do trabalho perdida pelo desemprego involuntário, nem cobrem todo o período de desemprego que hoje os trabalhadores estão submetidos.

Ademais trata-se de um alargamento do fato gerador da contribuição previdenciária do segurado. A contribuição previdenciária é devida sobre a renda de atividades remuneradas. O seguro desemprego tem natureza diferenciada, decorrente exatamente de uma situação de não-trabalho.

Essas modificações, que alargam o conceito do fato gerador tributário, demandam lei complementar. Sobre o tema o STF decidiu, com repercussão geral: Contribuição social. PIS. Cofins. Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998. Inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE 346.084/PR, rel. orig. min. Ilmar Galvão, DJ de 1º-9-2006; RE 357.950/RS, RE 358.273/RS e RE 390.840/MG, rel. min. Marco Aurélio, DJ de 15-8-2006). Repercussão geral do tema. Reconhecimento pelo

Plenário. Recurso improvido. É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da Cofins prevista no art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998. [RE 585.235 QO-RG, rel. min. Cezar Peluso, j. 10-9-2008, P, DJE de 28-11-2008, Tema 110.].

Uma MP não pode legislar sobre matéria reservada lei complementar.

O que o governo realmente executa que essas modificações é uma redução do valor do benefício do seguro desemprego.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

Deputada ALICE PORTUGAL
PCdoB/ BA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

Emenda Supressiva

Suprimam-se da MP 905, no Art. 28, da MP, as modificações ao Art. 224, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

Justificação

As referidas modificações versam o trabalho dos empregados em bancos, estabelecendo modificações que independem de convenção ou acordo coletivo a duração da jornada.

Sem os acordos, essas medidas somente se prestam a favorecer as instituições financeiras, sem dúvida, o segmento de maiores lucros na economia nacional.

Desnecessário apontar que a elevação da jornada de trabalho desses empregados favorece tão somente as demissões e o aumento do desemprego e o aumento do lucro desse segmento econômico.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

Deputada ALICE PORTUGAL
PCdoB/ BA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos arts. 28 e 47 da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 28.....

.....

Art. 883. Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora de bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e **juros de mora equivalentes ao que dispõe o § 1º do art. 39, da Lei 8.177, de 1º de março de 1991**, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial.

....."(NR)

"Art. 47.....

.....

Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador ou pelo empregado, nos termos previstos em lei, convenção ou acordo coletivo, sentença normativa ou cláusula contratual, sofrerão juros de **mora equivalentes a um por cento ao mês no período compreendido** entre o mês subsequente ao vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

§ 1° **Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no caput, juros de um por**

cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.

.....”(NR)

Justificação

Nas ações trabalhistas, de acordo com o artigo 39 da Lei 8.177 de 1991 e com o artigo 883 da Consolidação das Leis do Trabalho, os juros de mora são de 1% ao mês e devidos desde o ajuizamento da ação.

O texto da MP altera o art. 883 para dispor que os juros de mora sejam equivalentes aos aplicados à caderneta de poupança e não mais de 1%. Como os juros da caderneta de poupança giram e torno de 0,5% ao mês, há uma redução considerável dos créditos trabalhistas, o que aumentará o calote e a protelação no pagamento do crédito trabalhista.

Em razão do exposto, peço aos nobres pares a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2019.

Deputada ALICE PORTUGAL

PCdoB/BA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração ao art. 627-B da CLT, constante do art. 28 da Medida Provisória 905, de 2019.

Justificação

O novo art. 627-B, inserido pela Medida Provisória nº 905/2019, interfere no procedimento fiscalizatório e desvirtua o fim precípuo da ação fiscal do trabalho, com o propósito de modificar o papel dessa fiscalização para a promoção de ações coletivas de prevenção e saneamento das irregularidades trabalhistas que levam à situação de acidentes e adoecimentos.

Com essa alteração, o texto também veda a aplicação de multa aos infratores em casos flagrantes de descumprimento das normas de segurança e trabalho. Isso porque a redação do artigo 627-B propõe projetos especiais de fiscalização setorial a serem planejados em conjunto com outros órgãos diante de situações constatadas de alta incidência de acidentes ou doenças de trabalho.

Trata-se de uma grave modificação cujo corolário será o enfraquecimento da fiscalização dos infrações na área de segurança e saúde do trabalho, tão importantes para a preservação da integridade física do trabalhador.

Em razão do exposto, peço aos nobres pares a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, de novembro de 2019.

Deputada ALICE PORTUGAL

PCdoB/BA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração ao art. 627 da CLT, constante do art. 28 da Medida Provisória 905, de 2019.

Justificação

O objetivo da presente emenda é suprimir o art. 627 da MP 905/2019 que modifica o critério de dupla visita na ação fiscalizatória do cumprimento das normas trabalhista.

O critério da dupla visita é uma exceção e objetiva a orientação de determinados empregadores no cumprimento das normas trabalhistas, especialmente as normas de segurança e medicina do trabalho, que é campo dos mais delicado na rotina da empresa.

Na prática, consiste na realização de duas visitas ao estabelecimento do empregador: a primeira, para inspecionar o local de trabalho e instruir o empregador sobre o que este deve fazer para sanar eventual irregularidade, fazendo as determinações respectivas; a segunda, para verificar se o empregador seguiu as instruções e, se for o caso, lavrar autos de infração para tantas quantas forem as irregularidades não sanadas.

Portanto, esse critério, que visa orientar o empregador sobre as irregularidades, dando a ele a oportunidade de regularização, não aplicável a todos os empregadores, pois trata-se de uma exceção disposta no art. 627 da

CLT.

Entretanto, a nova redação proposta pela MP ao art. 627 da CLT torna regra esse procedimento, além de criar a visita técnica de instrução, previamente agendada com a Secretaria de Previdência e Trabalho. Na prática, trata-se de uma interferência clara à autonomia do Auditor-Fiscal do Trabalho, pois a dupla visita só obrigatória hoje em três situações: quando ocorrer descumprimento de lei nova, recentemente publicada; for a primeira inspeção no estabelecimento inaugurado há pouco tempo; ou ainda se a empresa contar com, no máximo, dez trabalhadores.

Logo, a alteração proposta pela MP 905 ao art. 627 é um passo rumo ao aumento da precarização de direitos, pois, ao ampliar o critério da dupla visita para que um maior número de empresas possam ser alcançadas, empresas de maior porte poderão alegar o desconhecimento da legislação no caso de uma primeira inspeção, para não serem autuadas.

Segundo o Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais do Trabalho (SINAIT), a nova redação trazida pela MP abrangerá cerca de 90% das empresas constituídas no Brasil. Segundo o sindicato, para cada item em que se constate irregularidade trabalhista será obrigatória a dupla visita. Não poderão ser autuados os itens irregulares em saúde e segurança no trabalho que sejam considerados leves segundo regulamento a ser editado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho. Os autos de infração aplicados poderão ser anulados caso não haja a dupla visita a uma empresa. As visitas deverão ter um intervalo de 90 dias entre elas.

Nesse sentido, a ampliação do critério da dupla visita representa mais um imbróglio à autuação dos fiscais do trabalho diante da maioria das irregularidades trabalhistas verificadas durante uma autuação, visto que se tornará a regra na grande maioria dos casos, e não a exceção. Torna mais frágil a já tão fragilizada fiscalização do trabalho.

Em razão do exposto, peço aos nobres pares a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2019.

Deputada ALICE PORTUGAL

PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º _____

Suprima-se o parágrafo 1º do Art. 39 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, alterado pelo artigo 28 da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019:

"Art. 28.....

.....

Art. 39. .....

§ 1º Na hipótese de ser reconhecida a existência da relação de emprego, o Juiz do Trabalho comunicará a autoridade competente para que proceda ao lançamento das anotações e adote as providências necessárias para a aplicação da multa cabível, conforme previsto no § 3º do art. 29."

JUSTIFICATIVA

Primeiramente destaca-se que não cabe ao Auditor Fiscal do Trabalho proceder ao lançamento das anotações não realizadas pelo empregador. Portanto, a supressão do parágrafo supramencionado mantém a redação original que atribuía a anotação à Secretaria, órgão vinculado ao Juiz do Trabalho.

Ressalta-se que o objetivo principal da fiscalização é "assegurar o reconhecimento do vínculo empregatício do trabalhador e os direitos dele decorrentes", tal como estabelecido no artigo 7º, parágrafo 1º da Lei 7.855/89, que instituiu o Programa de Desenvolvimento do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, cuja atribuição é do extinto Ministério do Trabalho.

Ademais, a Lei nº 10.593/2002 dispõe que os Auditores-Fiscais do Trabalho têm por atribuições assegurar em todo o território nacional:

I - o cumprimento de disposições legais e regulamentares, inclusive as relacionadas à segurança e à medicina do trabalho, no âmbito das relações de trabalho e de emprego;

II - a verificação dos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, visando a redução dos índices de informalidade;

III - a verificação do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, objetivando maximizar os índices de arrecadação;

IV - o cumprimento de acordos, convenções e contratos coletivos de trabalho celebrados entre empregados e empregadores;

V - o respeito aos acordos, tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil seja signatário;

VI - a lavratura de auto de apreensão e guarda de documentos, materiais, livros e assemelhados, para verificação da existência de fraude e irregularidades, bem como o exame da contabilidade das empresas, não se lhes aplicando o sigilo dos livros do empresário.

Desse modo, a atribuição destacada no parágrafo em tela não faz parte daquelas definidas para os Auditores Fiscais do Trabalho.

Deputada Alice Portugal

PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo 1º do Art. 39 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, alterado pelo artigo 28 da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019:

"Art. 28.....

.....

Art. 39. .....

§ 1º Na hipótese de ser reconhecida a existência da relação de emprego, o Juiz do Trabalho comunicará a autoridade competente para que proceda ao lançamento das anotações e adote as providências necessárias para a aplicação da multa cabível, conforme previsto no § 3º do art. 29."

JUSTIFICATIVA:

Primeiramente destaca-se que não cabe ao Auditor Fiscal do Trabalho proceder ao lançamento das anotações não realizadas pelo empregador. Portanto, a supressão do parágrafo supramencionado mantém a redação original que atribuía a anotação à Secretaria, órgão vinculado ao Juiz do Trabalho.

Ressalta-se que o objetivo principal da fiscalização é "assegurar o reconhecimento do vínculo empregatício do trabalhador e os direitos dele decorrentes", tal como estabelecido no artigo 7º, parágrafo 1º da Lei 7.855/89, que instituiu o Programa de Desenvolvimento do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, cuja atribuição é do extinto Ministério do Trabalho.

Ademais, a Lei nº 10.593/2002 dispõe que os Auditores-Fiscais do Trabalho têm por atribuições assegurar em todo o território nacional:

I - o cumprimento de disposições legais e regulamentares, inclusive as relacionadas à segurança e à medicina do trabalho, no âmbito das relações de trabalho e de emprego;
II - a verificação dos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, visando a redução dos índices de informalidade;
III - a verificação do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, objetivando maximizar os índices de arrecadação;
IV - o cumprimento de acordos, convenções e contratos coletivos de trabalho celebrados entre empregados e empregadores;
V - o respeito aos acordos, tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil seja signatário;
VI - a lavratura de auto de apreensão e guarda de documentos, materiais, livros e assemelhados, para verificação da existência de fraude e irregularidades, bem como o exame da contabilidade das empresas, não se lhes aplicando o sigilo dos livros do empresário.

Desse modo, a atribuição destacada no parágrafo em tela não faz parte daquelas definidas para os Auditores Fiscais do Trabalho.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

Deputada ALICE PORTUGAL
PCdoB/ BA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao parágrafo 1º do Art. 68 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, alterado pelo artigo 28 da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019:

"Art. 28.....

.....

"Art. 68. Fica autorizado o trabalho aos domingos e aos feriados, desde que seja respeitado o repouso semanal remunerado.

§ 1º O repouso semanal remunerado deverá coincidir com o domingo, no mínimo, uma vez no período máximo de quatro semanas para qualquer atividade."

JUSTIFICATIVA

A Carta Magna elege em seu Art. 7º, o inciso XV, o direito ao repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos, dentre os direitos trabalhistas. Tal regra visa proteger a higidez física e mental dos empregados e, em face de sua natureza, constitui norma cogente e de ordem pública.

Desse modo, fica patente que o domingo não foi eleito como dia preferencial para o repouso semanal despropositadamente. É que este dia de descanso é imprescindível para que o trabalhador mantenha o seu convívio familiar e social, de modo a manter a saúde mental e física, reduzindo, com isso, o risco de adoecer e de sofre acidentes de

trabalho. Assim, os trabalhadores que laborem em qualquer atividade necessitam que o repouso semanal remunerado coincida com o domingo, no mínimo, uma vez no período máximo de quatro semanas.

Cabe destacar que se um trabalhador que labora em uma indústria, executando movimentos repetitivos, ficar sete domingos sem folga, certamente ficará muito mais suscetível ao desenvolvimento de LER/DORT e consequentemente de depressões e crises de ansiedade, doenças correlacionadas e com altos índices nos trabalhadores de indústrias. Isso sem contar o aumento no risco de acidentes típicos de trabalho, ocasionados por cansaço ou por fadiga.

Finalmente, é de se destacar que as normas que dispõem sobre a duração do trabalho e períodos de descanso são de ordem pública e interesse social, objetivando metas de saúde do trabalhador, para evitar desgastes físicos e mentais, e metas de segurança, para que a fadiga não produza acidentes de trabalho.Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

Deputada ALICE PORTUGAL

PCdoB/ BA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao caput e demais parágrafos do Art. 161 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, alterado pelo artigo 28 da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019:

"Art. 28.....

.....

"Art. 161. O Auditor Fiscal do Trabalho, à vista do relatório técnico que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, poderá interditar atividade, estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, indicando na decisão, tomada com a brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de acidentes e doenças graves do trabalho.

§ 1º As autoridades federais, estaduais, distritais e municipais prestarão apoio imediato às medidas determinadas pelo Auditor Fiscal do Trabalho.

§ 2º A interdição ou embargo poderão ser requeridos pelo Departamento de Saúde e Segurança no Trabalho de cada regional e por entidade sindical.

§ 3º Da decisão do Auditor Fiscal do Trabalho caberá recurso no prazo de dez dias, contado da data de ciência da decisão, dirigido a autoridade nacional em Saúde e Segurança no Trabalho da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério da Economia, que terá prazo para análise de cinco dias úteis, contado da data do protocolo, podendo ser concedido efeito suspensivo.

.§ 4º Responderá por desobediência, além das medidas penais cabíveis, quem, após determinada a interdição ou embargo, ordenar ou permitir o funcionamento

do estabelecimento ou de um dos seus setores, a utilização de máquina ou equipamento, ou o prosseguimento de obra.

§ 5º A autoridade de inspeção do trabalho, independentemente de interposição de recurso, após relatório técnico, poderá levantar a interdição ou o embargo.

§ 6º - Durante todo o período de paralisação dos serviços, em decorrência da interdição ou embargo, os empregados receberão os salários como se estivessem em efetivo exercício.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

Inicialmente cabe esclarecer que Embargo e interdição são medidas de urgência adotadas a partir da constatação de condição ou situação de trabalho que caracterize grave e iminente risco ao trabalhador. A desobediência a tais medidas deve ser punida, já que as mesmas visam garantir à integridade do trabalhador, de forma a preservar-lhe a vida. Se não houver punição, logicamente as medidas não serão cumpridas adequadamente.

Ressalta-se a imprescindibilidade de tais medidas e o seu caráter urgente, pois se as mesmas não forem adotadas no momento oportuno, um ou diversos trabalhadores poderão perder as suas vidas. Este é um instrumento de salvaguarda da vida e da segurança dos trabalhadores e não pode ter o seu acesso dificultado, sob o risco de causar mortes ou graves sequelas.

É de se notar que tais direitos foram tutelados pela Carga Magna, sendo, portanto, norma cogente e de ordem pública.

Constituição Federal do Brasil 1988 (in verbis):

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem

excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

No que se refere à previsão de aos relatórios técnicos de embargo ou interdição serem submetidos à autoridade máxima do órgão a nível nacional, tal medida é extremamente negativa, pois inviabiliza proteção imediata aos trabalhadores em caso de grave e iminente risco, uma vez que os relatórios técnicos de 27 regionais seriam enviados concomitantemente para a autoridade máxima, o que obviamente dificultaria a aprovação dos mesmos em regime de urgência. Logicamente, tal autoridade não teria capacidade de analisar todos os pedidos do Brasil, o que fatalmente irá causar mortes e graves acidentes. Além disso, o Auditor Fiscal do Trabalho é a autoridade trabalhista competente para tal, sendo o agente mais apto tecnicamente para executar a medida dentro da urgência que ela requer.

Nesse contexto, destaca-se que a Norma Regulamentadora n. 03, no item 3.2.2.3.1, prevê que é o Auditor Fiscal do Trabalho que deve adotar o embargo ou a interdição na menor unidade onde for constatada situação de grave e iminente risco. Não há, portanto, uma justificativa plausível para a avocação de competência por parte da autoridade máxima do órgão.

Com relação ao pagamento de salários dos trabalhadores, o mesmo não pode ser suspenso durante a medida de embargo ou interdição, já que os obreiros estão à disposição do empregador e estão impedidos de trabalhar. Ademais, é do empregador o ônus do empreendimento econômico que explora, a teor do art. 2º da CLT, ônus este que não pode ser transferido ao empregado, razão pela qual deve arcar com as despesas deste, quando o mesmo estiver impossibilitado de realizar as suas atividades por situações alheias à sua vontade.

Deputada ALICE PORTUGAL
PCdoB/ BA

MPV 905
00884

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905/2019

Autor	Partido
Deputado JESUS SÉRGIO	**PDT**

1. ____ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. __X__Modificativa 4. ___Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera a redação do art. 9º-A da Lei nº 7.998, de 1990, inserido pelo art. 43 da Medida Provisória 905/2019:

Art. 43. A Lei nº 7.998, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:
....." (NR)

"Art. 9º-B. O abono será pago pelo Banco do Brasil S.A e pela Caixa Econômica Federal, mediante:
....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A iniciativa do governo federal de criar as condições favoráveis para a criação de postos de trabalho exclusivamente ao primeiro emprego pela edição da MPV 905, de 2019 merece reconhecimento desse parlamentar, especialmente nesse momento de grande desemprego em nosso País.

Porém, estender a capacidade de efetuar o pagamento do seguro-desemprego a todas as instituições financeiras, não apenas aos bancos oficiais como até então se fez, é abrir mão de parcela de mercado cujos recursos fortalecem as instituições financeiras públicas.

Permitir que os bancos oficiais abram mão dessa fatia de mercado que trabalha com recursos do próprio governo federal, exclusivamente visando beneficiar as instituições privadas, é um contrassenso que os parlamentares do Congresso Nacional precisam evitar para preservar e fortalecer as instituições financeiras públicas.

Nesse sentido, apresento essa Emenda Modificativa e peço o apoio dos nobres pares para corrigir essa distorção no texto da MPV 905, de 2019.

PARLAMENTAR

Deputado Jesus Sérgio – PDT/AC

MPV 905
00885

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905/2019

Autor	Partido
Deputado JESUS SÉRGIO	**PDT**

1. ____ Supressiva **2.____ Substitutiva** **3. __X__Modificativa** **4. ___Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera o caput do art. 3º da Medida Provisória 905/2019:

> Art. 3º Poderão ser contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, os trabalhadores com salário-base mensal **de até cinco salários-mínimos nacional**.

JUSTIFICAÇÃO

A sociedade espera que o governo federal desenvolva políticas públicas de geração de empregos, em especial, nos momentos de maior crise de postos de trabalho como estamos vivenciando atualmente no Brasil.

A edição da MPV 905, de 2019 faz esse esforço e merece reconhecimento desse parlamentar como uma política que vem ao encontro do público na faixa etária entre 18 e 29 anos e que está buscando seu primeiro emprego no mercado de trabalho.

Porém, a MPV ao determinar em seu art. 3º que na nova modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, que oferece condições especiais ao empregador, só permite contratar os trabalhadores com salário base mensal de até um salário-mínimo e meio nacional, está criando um impedimento para milhões de pessoas que tendo uma qualificação técnica e uma formação profissional, embora nunca tenha trabalhado com carteira assinada antes, sejam impossibilitados de almejar o primeiro emprego pelo CTVA porque buscaram qualificação que lhes permite um salário maior que um salário-mínimo e meio nacional, conforme estabelece a MPV.

Nesse sentido, em apoio à iniciativa do governo federal no estabelecimento do CTVA e para ampliar o leque de pessoas beneficiadas pela MPV 905/2019, sugiro a presente Emenda Modificativa, alterando a redação dada pelo caput do art. 3º para permitir contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, aos trabalhadores com salário-base mensal de até cinco salários-mínimos nacional e peço o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

PARLAMENTAR

Deputado Jesus Sérgio – PDT/AC

MPV 905
00886

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905/2019

Autor	Partido
Deputado JESUS SÉRGIO	**PDT**

1. __X__ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ____Modificativa 4. ___Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 4º-B da Lei nº 7.998, de 1990, inserido pelo art. 43 da Medida Provisória 905/2019:

Art. 43. A Lei nº 7.998, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º-B. Sobre os valores pagos ao beneficiário do seguro-desemprego será descontada a respectiva contribuição previdenciária e o período será computado para efeito de concessão de benefícios previdenciários." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A iniciativa do governo federal de criar as condições favoráveis para a criação de postos de trabalho exclusivamente ao primeiro emprego pela edição da MPV 905, de 2019 merece reconhecimento desse parlamentar, especialmente nesse momento de grande desemprego em nosso País.

Porém, a inserção de nova redação dada pelo art. 4º-B, inserido no art. 43 da Medida Provisória 905/2019 para mudar a Lei nº 7.998, de 1990, é uma crueldade que se faz com o trabalhador que perdeu seu emprego e tem no seguro-desemprego o último amparo para enfrentar a crise econômica que estamos vivendo em nosso País e poder buscar oportunidades para voltar ao mercado de trabalho.

Pretender descontar contribuição previdenciária sobre os valores recebidos durante o período que o desempregado está sendo socorrido financeiramente pelo seguro-desemprego, não é justo nem merece o apoio do Congresso Nacional para sua implementação.

Nesse sentido, apresento essa Emenda Supressiva e peço o apoio dos nobres pares para corrigir essa distorção no texto da MPV 905, de 2019.

PARLAMENTAR

Deputado Jesus Sérgio – PDT/AC

MPV 905
00887

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905/2019

Autor	Partido
Deputado JESUS SÉRGIO	PDT

1. __X__ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. ____Modificativa 4. ___Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os art. 68; 70 e 75 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 e modificados pelo art. 28 da Medida Provisória 905/2019.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 905, de 2019 que institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo foi editada para criar condições mais favoráveis para permitir ao empregador criar novos postos de trabalho direcionados exclusivamente ao primeiro emprego para jovens na faixa etária entre 18 e 29 anos.

A iniciativa do governo federal para criar as condições favoráveis para o surgimento de novos postos de trabalho exclusivamente direcionados ao primeiro emprego pela MPV 905, de 2019, é louvável, mas requer cuidado do Congresso Nacional porque trata-se na verdade, de mais uma reforma trabalhista que não será capaz de gerar a quantidade de empregos divulgada pelo Governo Federal. Ao contrário, a medida precariza os contratos de trabalho; aumenta as jornadas laborais; fragiliza os mecanismos de registro, fiscalização e punição às infrações; e acarreta enormes prejuízos aos empregados e cidadãos desempregados, que já se encontram em situação de vulnerabilidade em momento de crise econômica e fiscal. Tudo isso para beneficiar o empregador com a desoneração dos encargos trabalhistas.

Cumpre salientar que a MP contraria o disposto na Convenção 144 da Organização Internacional do Trabalho, que determina o diálogo tripartite efetivo para alteração das normas trabalhistas.

As diversas matérias tratadas nesses artigos não possuem pertinência e consonância com o assunto principal que motivou a edição da Medida Provisória, a saber, a geração emergencial de empregos. A medida acarreta profunda mudança na legislação trabalhista, processual do trabalho e previdenciária e recupera propostas já rejeitadas pelo Congresso Nacional em outras MPVs editadas nesse ano, como por exemplo, a questão do trabalho aos domingos e feriados.

Para corrigir essas distorções apresentadas nos art. 68, 70 e 75 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 e modificados pelo art. 28 da Medida Provisória 905/2019, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente Emenda Supressiva.

PARLAMENTAR

Deputado Jesus Sérgio – PDT/AC

MPV 905
00888

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905/2019

Autor	Partido
Deputado JESUS SÉRGIO	**PDT**

1. ____ Supressiva **2.____ Substitutiva** **3. __X__Modificativa** **4. ___Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera o § 4º do art. 15 da Medida Provisória 905/2019:

> § 4º O adicional de periculosidade somente será devido quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade **no decorrer de** sua jornada normal de trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 905, de 2019 que institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo foi editada para criar condições mais favoráveis para permitir ao empregador criar novos postos de trabalho direcionados exclusivamente ao primeiro emprego para jovens na faixa etária entre 18 e 29 anos.

A iniciativa do governo federal é louvável, embora ao ser implementada tenha previsto forte renúncia fiscal pelo governo e redução de direitos trabalhistas do empregado. Não se pode exigir que o trabalhador, para fazer jus ao adicional de periculosidade, seja exposto no mínimo, a 50% de sua jornada normal de trabalho, conforme prevê o § 4º do art. 15 da MPV 905, de 2019.

Esse dispositivo representa uma afronta aos princípios da dignidade da pessoa humana ao considerar que o trabalhador com exposição a periculosidade menor que 50%, não esteja sujeito a riscos graves a sua saúde a ponto de não fazer jus ao adicional.

É compreensível que o governo estabeleça melhores condições para o empregador abrir novos posto de trabalho, especialmente para o primeiro emprego. Mas não se pode admitir que os direitos trabalhistas sejam de tal forma precarizados, que ofereçam enorme prejuízo ao trabalhador e discriminação entre empregados da mesma empresa, que fazendo os mesmos trabalhos receberão reconhecimentos monetários distintos.

Para corrigir essa distorção apresentada pelo § 4º do art. 15 da MPV, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente Emenda.

PARLAMENTAR

Deputado Jesus Sérgio – PDT/AC

MPV 905
00889

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905/2019

Autor	Partido
Deputado JESUS SÉRGIO	**PDT**

1. ____ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. __X__Modificativa 4. ___Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera o § 3º do art. 15 da Medida Provisória 905/2019:

> § 3º Caso o empregador opte pela contratação do seguro de que trata o **caput**, permanecerá obrigado ao pagamento de adicional de periculosidade de **quize por cento** sobre o salário base do trabalhador.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente o valor do adicional de periculosidade é de 30%, não é possível diminuir esse percentual para 5% sem qualquer justificativa, principalmente, quando certamente na mesma empresa existirão outros funcionários desenvolvendo as mesmas atividades perigosas que farão jus ao adicional cheio e, o contratado pela modalidade CTVA terá tratamento diferenciado correndo os mesmo riscos.

Diminuir o valor do adicional de periculosidade dos atuais 30% para apenas 5% conforme estabelecido no § 3º do art. 15 da MPV 905, de 2019, provocará um impacto significativo no salário do trabalhador e criará duas classes de empregado: na mesma empresa, trabalhando lado a lado e realizando o mesmo serviço perigoso estará o empregado com plenos direitos consagrados na nossa legislação trabalhista e o colega contratado pelo CTVA que de forma desrespeitosa receberá um adicional de periculosidade muito inferior.

É compreensível que o governo estabeleça melhores condições para o empregador abrir novos posto de trabalho, especialmente para o primeiro emprego. Mas não se pode admitir que os direitos trabalhistas sejam de tal forma precarizados, que ofereçam enorme prejuízo ao trabalhador e discriminação entre empregados da mesma empresa.

Nesse sentido, promover uma redução dos custos com o adicional de periculosidade pela metade, de 30 para 15%, representa vantagem para quem emprega e benefício para quem é empregado. Por isso conto com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente Emenda.

PARLAMENTAR

Deputado Jesus Sérgio – PDT/AC

MPV 905
00890

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905/2019

Autor	Partido
Deputado JESUS SÉRGIO	**PDT**

1. ____ Supressiva **2.____ Substitutiva** **3. __X__ Modificativa** **4. ___Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera o art. 7º da Medida Provisória 905/2019:

Art. 7º No Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, a alíquota mensal relativa à contribuição devida para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, **será de quatro por cento**, independentemente do valor da remuneração.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para oferecer maior proteção ao trabalhador no caso de exoneração do contrato de trabalho pelos motivos previstos em Lei. Nesses casos, o saque dos recursos do FGTS vem em auxílio para o equilíbrio das finanças daquele que perdeu o emprego, durante a transição para um novo contrato de trabalho, que a depender da economia do País, pode demorar mais ou demorar menos.

Diminuir a alíquota mensal relativa à contribuição devida para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, de 8 para apenas 2% provocará um impacto significativo nessa "poupança" a que faz jus o trabalhador com carteira assinada.

É compreensível que o governo estabeleça melhores condições para o empregador abrir novos posto de trabalho, especialmente para o primeiro emprego. Mas não se pode admitir que os direitos trabalhistas sejam de tal forma precarizados que ofereça enorme prejuízo ao trabalhador.

Nesse sentido, promover uma redução dos custos com FGTS pela metade, de 8 para 4%, representa vantagem para quem emprega e benefício para quem é empregado. Por isso conto com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente Emenda.

PARLAMENTAR

Deputado Jesus Sérgio – PDT/AC

MPV 905
00891

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905/2019

Autor	Partido
Deputado JESUS SÉRGIO	**PDT**

1. __X__ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ____Modificativa 4. ___Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprime os §§ 1º e 2º, juntamente com o caput do art. 6º da Medida Provisória 905/2019:

> Art. 6º Ao final de cada mês, ou de outro período de trabalho, caso acordado entre as partes, desde que inferior a um mês, o empregado receberá o pagamento imediato das seguintes parcelas:
>
> I - remuneração;
> II - décimo terceiro salário proporcional; e
> III - férias proporcionais com acréscimo de um terço.
>
> § 1º A indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, prevista no art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, poderá ser paga, por acordo entre empregado e empregador, de forma antecipada, mensalmente, ou em outro período de trabalho acordado entre as partes, desde que inferior a um mês, juntamente com as parcelas a que se refere o **caput**.
>
> § 2º A indenização de que trata o §1º será paga sempre por metade, sendo o seu pagamento irrevogável, independentemente do motivo de demissão do empregado, mesmo que por justa causa, nos termos do disposto no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 905, de 2019 que institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo foi editada para criar condições mais favoráveis com renúncia fiscal pelo governo federal e redução de direitos trabalhistas do empregado para permitir ao empregador criar novos postos de trabalho direcionados **exclusivamente ao primeiro emprego** para jovens na faixa etária entre 18 e 29 anos.

Ocorre que a flexibilização prevista no art. 6º e seus parágrafos, em nada ajuda na criação de novos empregos e não faz nenhuma diferença para o empregador pagar seus direitos trabalhistas todos os meses juntamente com o salário ou pagar anualmente ou numa possível rescisão de contrato.

O mesmo não se pode dizer em relação ao trabalhador. Fazer a "poupança" dos valores a que faz jus como de férias, acréscimo de um terço de férias, 13º salário e FGTS, proporciona segurança maior para o trabalhador no caso de rescisão contratual ou melhora as finanças no caso de receber o acumulado no período em no máximo duas vezes por ano.

Os §§ 1º e 2º, juntamente com o caput do art. 6º em nada contribuem para a geração do primeiro emprego e sua supressão é importante para o trabalhador. Por isso conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

PARLAMENTAR

Deputado Jesus Sérgio – PDT/AC

MPV 905
00892

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905/2019

Autor	Partido
Deputado JESUS SÉRGIO	**PDT**

1. __X__ Supressiva 2.____Substitutiva 3. ____Modificativa 4. ___Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprime o § 5º do art. 2º da Medida Provisória 905/2019:

> § 5º Fica assegurado às empresas que, em outubro de 2019, apurarem quantitativo de empregados inferior em, no mínimo, trinta por cento em relação ao total de empregados registrados em outubro de 2018, o direito de contratar na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, observado o limite previsto no § 1º e independentemente do disposto no **caput**.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 905, de 2019 que institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo foi editada para criar condições mais favoráveis com renúncia fiscal pelo governo federal e redução de direitos trabalhistas do empregado para permitir ao empregador criar novos postos de trabalho direcionados **exclusivamente ao primeiro emprego** para jovens na faixa etária entre 18 e 29 anos.

O atual § 5º do art. 2º da referida Medida Provisória abre uma exceção à regra da média de 20% do total de empregados da empresa, conforme estabelecido no caput do art. 2º e pelo § 1º da MP 905, de 2019, para permitir abrangência maior de empresas que possam se beneficiar da modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo.

Isso vai incentivar o empregador a abrir mão de contratações com experiência de trabalho que continuarão a figurar nos índices de desemprego do País para permitir o vínculo de pessoas que terão menos direitos trabalhistas e poderão ser contratados com no máximo 1,5 salário mínimo se beneficiando das regras da renúncia fiscal do governo federal estabelecidas para o CTVA.

Esse § 5º como redigido, se aprovado, aumentará a precarização dos direitos trabalhistas e permitirá ao empregador criar duas classes de empregados trabalhando no mesmo recinto e fazendo o mesmo tipo de trabalho: o empregado com seus direitos trabalhistas assegurados e o subempregado, com menos direitos e deveres iguais.

Nesse sentido, a presente Emenda Supressiva visa preservar os objetivos principais de geração de primeiro emprego pelo Contrato de Trabalho Verde e Amarelo.

Por isso, solicito a Supressão do § 5º do art. 2º da Medida Provisória 905/2019 e conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

PARLAMENTAR

Deputado Jesus Sérgio – PDT/AC

MPV 905
00893

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905/2019

Autor	Partido
Deputado JESUS SÉRGIO	**PDT**

1. __X__ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ____Modificativa 4. ___Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprime o § 4º do art. 2º da Medida Provisória 905/2019:

> § 4º O trabalhador contratado por outras formas de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado pelo mesmo empregador, na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, pelo prazo de cento e oitenta dias, contado da data de dispensa, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 905, de 2019 que institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo foi editada para criar condições mais favoráveis com renúncia fiscal pelo governo federal e redução de direitos trabalhistas do empregado para permitir ao empregador criar novos postos de trabalho direcionados **exclusivamente ao primeiro emprego** para jovens na faixa etária entre 18 e 29 anos.

Para alcançar esse objetivo o atual § 4º do art. 2º da referida Medida Provisória não faz nenhum sentido ao estabelecer o prazo de 180 dias de quarentena para a empresa recontratar pelas normas aplicadas ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo o empregado exonerado, cujo contrato de trabalho era regido por outras formas.

Isso porque o CTVA traz benefícios ao empregador e retira direitos do empregado para incentivar a abertura de novos postos de trabalho **exclusivamente direcionados ao primeiro emprego.** Nesse caso, o empregado exonerado, ainda que fora da empresa por 180 dias, ao ser recontratado já perdeu a condição para ser considerado primeiro emprego, seja na empresa onde trabalhou ou em qualquer outra.

Nesse sentido, a presente Emenda Supressiva quer preservar os objetivos do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo.

Por isso, solicito a Supressão do § 4º do art. 2º da Medida Provisória 905/2019 e conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

PARLAMENTAR

Deputado Jesus Sérgio – PDT/AC

MPV 905
00894

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905/2019

Autor	Partido
Deputado JESUS SÉRGIO	**PDT**

1. __X__ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ____Modificativa 4. ___Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Parágrafo único do art. 304 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 e modificado pelo art. 28 da Medida Provisória 905/2019:

Art. 304 .....

Parágrafo único. Para atender a motivos de força maior, poderá o empregado prestar serviços por mais tempo do que aquele permitido nesta Seção." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A iniciativa do governo federal de criar as condições favoráveis para a criação de postos de trabalho exclusivamente ao primeiro emprego pela edição da MPV 905, de 2019 merece reconhecimento desse parlamentar, especialmente nesse momento de grande desemprego em nosso País.

Porém, a inserção do Parágrafo único no art. 304 se apresenta de forma extremamente genérico e é de uma abrangência tal que oferece insegurança ao trabalhador, ao mesmo tempo em que pode ser usado pelo empregador com a interpretação que melhor lhe convier, sem que essa coincida com a vontade do legislador.

O que ou como se interpreta a expressão "**para atender a motivos de força maior**"? Que motivos podem levar o empregador a exigir que o empregado trabalhe por mais tempo que o permitido em lei?

É necessário corrigir essa distorção apresentada no Parágrafo único do art. 304 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 e modificado pelo art. 28 da Medida Provisória 905/2019. Para tanto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente Emenda Supressiva.

PARLAMENTAR

Deputado Jesus Sérgio – PDT/AC

SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

EMENDA Nº - CMMPV 905/2019

Suprima-se no art. 28 da Medida Provisória n.º 905, de 2019, a alteração do art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 905/19 propõe alteração no art. 627-A da CLT. Em uma análise inicial, a utilização da expressão "termo de ajustamento de conduta", nos §§ 1º e 2º desse dispositivo, não esclarece a que instrumento se refere, considerando a existência de outros legitimados coletivos à subscrição (art. 5º, § 6º da LACP). Ademais, o caput do dispositivo, faz referência ao termo de compromisso administrativo firmado pela autoridade trabalhista executiva, à medida que o termo de compromisso de ajustamento de conduta é mecanismo de direito processual coletivo, que objetiva a composição extrajudicial de conflitos, em nada se confundindo com o instituto anterior.

Primeiramente, por se tratar de matéria processual de tutela coletiva, não seria o caso de disciplinamento por Medida Provisória (art. 62, I, "b", CF/88).

Segundo, não é possível a interpretação de que os §§ 1º e 2º desse dispositivo pretendem disciplinar, em questões relativas a prazo e valores, os TAC´s firmados pelo Ministério Público do Trabalho.

Como dito, o artigo 627-A, caput, trata de termos de compromisso firmados pela autoridade trabalhista no âmbito do Ministério da Economia e não de termos de ajustamento de conduta formalizados pelo Ministério Público do Trabalho. O termo de compromisso é instituto de direito administrativo, que tem como

objetivo limitar futura autuação da fiscalização do trabalho durante a sua vigência. O TAC é instituto de direito processual, previsto na lei da ação civil pública. São situações distintas, portanto, sendo que o dispositivo somente abrange os termos de compromisso. Os parágrafos do referido dispositivo devem ser interpretados em consonância com o seu caput, tanto por questão de coerência lógica e sistematicidade, e também pelo disposto na Lei Complementar n. 95/1998 (art. 11, inciso III, alínea "c"), não se podendo aferir deles situação não prevista na cabeça do artigo, como a abrangência dos termos de ajustamento de conduta firmados pelo Ministério Público do Trabalho.

Logo, o dispositivo gera insegurança jurídica e viola o desenho constitucional das prerrogativas do Ministério Público e mesmo de outros legitimados coletivos em matérias transversais que possam repercutir na matéria trabalhista, além de ocasionar indevida interferência do poder executivo no cumprimento das missões institucionais do Ministério Público, pelo que deve ser suprimido.

Brasília, Sala da Comissão,

Senadora **LEILA BARROS**

SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

EMENDA Nº - CMMPV 905/2019

Altera o caput do artigo 21, seus incisos I e II e os parágrafos primeiro e segundo da Medida Provisória 905, e suprime o parágrafo terceiro:

"Artigo 21. Sem prejuízo de outros recursos orçamentários a ele destinados, poderão constituir receitas do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho o produto da arrecadação de:

I – valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela União ou pelos demais legitimados do art. 5º, §6º da lei nº 7.347/85, ou ainda do Termo de Compromisso firmado perante o Ministério da Economia, no âmbito do art. 627-A do Decreto-Lei no 5.452, de 1943;

II – valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela União ou pelos demais legitimados do art. 5º, §6º da lei nº 7.347/85

…

§1o Em caso de reversão dos valores de que tratam os incisos I e II ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, a reconstituição dos bens coletivos lesados dar-se-á, preferencialmente, na mesma localidade em que ocorreu o dano.

§2o Os recursos arrecadados serão depositados na conta específica do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho.

§3o A vinculação de valores de que trata este artigo vigorará pelo prazo de cinco anos, contado da data de publicação desta Medida Provisória.
"

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória no 905/2019 institui, nos arts. 19 a 24, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, que tem como objetivo o financiamento do serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho (art. 19).

Ocorre que o Programa pretende assenhorar-se da missão institucional do fundo de recomposição a que faz menção a Lei de Ação Civil Pública, no art. 13, tendo como escopo a arrecadação das condenações de ações civis públicas trabalhistas, assim como os valores de dano moral coletivo constantes de TAC´s firmados pelos legitimados processuais coletivos, dentre os quais se inclui o MPT.

No art. 21, constam como receitas do programa o produto da arrecadação, dentre outros, de: a) valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho; b) valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho.

O dano moral coletivo se insere, nas Ações Civis Públicas e Termos de Ajuste de Conduta firmados pelo MPT, no bojo da tutela coletiva reparatória. É o instrumento que irá restituir, restaurar ou compensar à sociedade a lesão que lhe foi causada. Portanto, o dano moral coletivo – de natureza condenatória - compõe o objeto do pedido na ACP, integrando-a e delineando os seus limites. Inexiste, portanto, qualquer restrição aos seus valores ou à sua destinação, sendo incabível qualquer pretensa obrigatoriedade de reversão para fundo ou programa determinado, sob pena de ferir-se o próprio direito de ação, em clara violação ao devido processo legal, um dos direitos fundamentais de nosso ordenamento jurídico constitucional.

Ressalte-se , ainda, que o fundo de recomposição federal a que se refere o art. 13 da Lei de Ação Civil Pública existe desde o ano de 1986, sendo positivado desde a edição da Lei 9.008/95 (Fundo de Defesa dos Direitos Difusos), e ainda assim todos os ramos do Poder Judiciário e do Ministério Público promovem destinações diretas dos valores auferidos como indenização pelos danos coletivos causados, situação completamente albergada por todos os nossos Tribunais Superiores - inclusive o Tribunal Superior do Trabalho.

Consagrando essa possibilidade de reversões alternativas, e no sentido da inexistência de obrigatoriedade de destinação a um único fundo ou programa, o Conselho Nacional do Ministério Público – em cuja composição há indicados pelo Poder Legislativo – editou a Resolução no 179/2017, que determina:

Art. 5o As indenizações pecuniárias referentes a danos a direitos ou interesses difusos e coletivos, quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado, e as liquidações de multas deverão ser destinadas a fundos federais, estaduais e municipais que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei no 7.347/1985.

§ 1o Nas hipóteses do caput, também é admissível a destinação dos referidos recursos a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza, ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos, a depósito em contas judiciais ou, ainda, poderão receber destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano

§ 2o Os valores referentes às medidas compensatórias decorrentes de danos irreversíveis aos direitos ou interesses difusos deverão ser, preferencialmente, revertidos em proveito da região ou pessoas impactadas.

Vimos, portanto, que o órgão constitucional que disciplina e converge a atuação dos ramos do Ministério Público da União e nos Estados – CNMP, com sua ampla representatividade, expressamente consagrou o que a jurisprudência já havia permitido há décadas: a reversão dos valores de condenação a título de dano moral coletivo para outros destinatários que não, exclusivamente, os fundos de recomposição.

Em razão de todo, não deve existir obrigatoriedade de reversão das indenizações – a título de dano moral coletivo ou qualquer outra espécie de dano social – obtidas em ações civis públicas trabalhistas ajuizadas pelo MPT ou por qualquer outro legitimado coletivo para o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho criado pela Medida Provisória 905/2019, sob pena de tentativa de interferência do Poder Executivo na autonomia e independência do Ministério Público - fato que levaria ao desequilíbrio das harmoniosas relações entre os Poderes da República e o Parquet, órgão extrapoderes – e, também, à lesão aos direitos constitucionais de petição e ao próprio princípio do devido processo legal, uma das bases do sistema jurídico.

Além disso, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho possui escopo limitado ao meio ambiente do trabalho, deixando de fora as demais lides envolvendo trabalho escravo, trabalho infantil, fraudes nas relações de trabalho, irregularidades trabalhistas na Administração Pública, liberdade sindical, promoção de igualdade de oportunidades, combate à discriminação no trabalho, entre outras. Tendo em vista que a reparação ou compensação pelo dano moral coletivo não deve estar adstrita a uma temática específica, incabível a destinação de todas as condenações obtidas em ações civis públicas que versam sobre trabalho escravo ou trabalho infantil (v.g.) para o programa com temática limitada ao MAT. Nenhum fundo de recomposição pode limitar o âmbito da tutela coletiva reparatória.

Portanto, valores decorrentes de medidas judiciais ou extrajudiciais do Ministério Público Trabalhista não se prestam à vinculação ao 'Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de trabalho".

Em razão de todo o exposto, e com o objetivo de aperfeiçoar a norma, sugerimos a alteração do caput do art. 21 para retirar a obrigatoriedade de destinação dos valores oriundos da atividade finalística do MPT, uniformizando a disciplina conferida aos demais ramos do Ministério Público Nacional.

Os incisos I e II tiveram a sua redação aperfeiçoada, na esteira da legislação processual coletiva existente, fazendo menção, inicialmente, aos TAC´s firmados pela União, contudo também estendendo a possibilidade de reversão de valores oriundos da atividade finalística dos

demais legitimados processuais coletivos aptos a firmar o termo a que faz referência o art. 5º, §6º da LACP.

O §1º, no contexto da necessidade de cumprimento do quanto é determinado pelo art. 13 da LACP, determina que as ações decorrentes da tutela reparatória sejam, preferencialmente, destinadas para as localidades em que houve o dano.

O §2º, por sua vez, elimina da redação a exigência de depósito em conta única do Tesouro Nacional, entrave burocrático que sujeita tais verbas às limitações orçamentárias e, sobretudo, ao contingenciamento previsto no art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal. O produto da arrecadação que reverterá ao programa tem o propósito específico de reparar o bem coletivo lesado, não sendo possível cumprir o seu desiderato se confundido com o orçamento da União. Nesse bojo, sugere-se a criação de uma conta vinculada ao programa.

Para fins da harmonização das propostas anteriores à completude de norma, sugere-se a completa supressão do §3º.

Sala da Comissão,

Senadora **LEILA BARROS**

COMISSÃO MISTA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 18 da Lei 5.889, de 8 de junho de 1973, a seguinte redação:

"Art. 18. As infrações aos dispositivos desta Lei acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, exceto na hipótese do art. 13 desta Lei, em que será aplicada a multa prevista no inciso I do ***caput*** *do art. 634-A da referida Consolidação.*

.....

§ 3º A Auditoria-Fiscal do Trabalho do Ministério da Economia exigirá dos empregadores rurais ou produtores equiparados a comprovação do recolhimento da Contribuição Sindical Rural das categorias econômica e profissional, observada a exigência da autorização prévia e expressa de que trata o art. 579 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de alteração do § 3º do art. 18 da Lei 5.889/1973 pretende apenas tornar mais claro o dispositivo, para que não restem dúvidas de que a competência para o exercício da atividade de que trata o preceito é da Auditoria-Fiscal do Trabalho.

Realmente, da forma como está redigido o preceito (§3º do art. 18 da Lei nº 5.889/1973) na MP nº 905/2019, poderão surgir dúvidas a esse respeito, na medida em que foi utilizada uma expressão muito aberta (qual seja: "fiscalização do Ministério da Economia) diante da enorme gama de atividades do Ministério da Economia.

A adequação redacional proposta busca atender, ainda, ao que consta do artigo 626, parágrafo único, da CLT, conforme alteração implementada pela mesma Medida Provisória.

Com efeito, a plena compreensão do sentido e do alcance dos dispositivos carreados na Medida Provisória nº 905/2019 não prescinde de sua análise à luz dos preceitos da Constituição Federal e das Convenções da OIT pertinentes, como também à luz dos demais dispositivos de igual hierarquia constantes do ordenamento jurídico pátrio, a fim de lhes conferir coerência sistêmica.

Nesse diapasão, o artigo 33 da Medida Provisória nº 905/2019, cujo teor alterou o artigo 18, § 3º, da Lei nº 5.589/73 para conferir à *"fiscalização do Ministério da Economia"* o mister de averiguar a regularidade do recolhimento da Contribuição Sindical Rural, deve ter seu sentido e alcance determinados a partir do cotejo entre o referido dispositivo e o artigo 11, VIII, da Lei nº 10.593/2002.

Pedimos aprovação dos nobres pares.

Sala das Sessões, em de novembro de 2019.

Deputado **Lincoln Portela**
PL/MG

COMISSÃO MISTA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 634 da CLT, alterado pelo art. 28 da medida provisória em epígrafe, a seguinte redação:

> *Art. 634. A imposição de multas incumbe à autoridade regional em matéria de Inspeção do Trabalho, na forma estabelecida por este Título e conforme ato da autoridade nacional em matéria de Inspeção do Trabalho.*

JUSTIFICAÇÃO

O *Sistema Federal de Inspeção do Trabalho* foi estabelecido no Brasil por ocasião da ratificação da Convenção nº 81 da Organização Internacional do Trabalho – OIT em 25.6.1957 (Decreto nº 41.721/57) e de sua rerratificação em 11.12.1987 (Decreto nº 95.461/87), cujo artigo 2º estabelece que "*os inspetores de trabalho estão encarregados de assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício da profissão*"[1].

---

[1] Convenção n. 81 da OIT.
"**Artigo 2º**.
1 - O sistema de inspeção de trabalho nos estabelecimentos industriais se aplicará a todos os estabelecimentos para os quais os inspetores de trabalho estão encarregados de assegurar a aplicação das

Em razão da importância do múnus exercido e da necessária autonomia dos profissionais envolvidos nessa atividade, estabeleceu-se no artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT que "*o pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos cujo estatuto e condições de serviços lhe assegurem a estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de qualquer mudança de governo ou de qualquer influência externa indevida*".[2]

O artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT veda categoricamente a materialização de interferências externas no exercício das atribuições desempenhadas pelos Auditores-Fiscais do Trabalho.

Por essas razões, compreende-se que compete à autoridade nacional em matéria de Inspeção do Trabalho o estabelecimento da forma de imposição de multas decorrentes da atuação dos Auditores-Fiscais do Trabalho, em atendimento ao preceituado na Convenção nº 81 da OIT.

Propõe-se, assim, a modificação da redação do art. 634 da CLT para que passe a constar, em vez da expressão *"em ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia"*, a expressão *"conforme ato da autoridade nacional em matéria de Inspeção do Trabalho"*.

Sala das Sessões, em de novembro de 2019.

Deputado **Lincoln Portela**
PL/MG

---

disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício da profissão."
[...]
[2]"**Artigo 6º**.
O pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos sujo estatuto e condições de serviços lhes assegurem a estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de qualquer mudança de govêrno ou de qualquer influência externa indevida."

COMISSÃO MISTA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 634-B da CLT, alterado pelo art. 28, a seguinte redação:

Art. 634-B. São consideradas circunstâncias agravantes para fins de aplicação das multas administrativas por infração à legislação trabalhista, conforme disposto em ato do Poder Executivo federal:

I - reincidência;

II - resistência ou embaraço à fiscalização;

III - trabalho infantil e trabalho em condições análogas à de escravo;

IV - acidente de trabalho grave.

JUSTIFICAÇÃO

A redação conferida ao artigo 634-B da CLT pela Medida Provisória nº 905/2019 atenta contra o princípio constitucional da proporcionalidade tendo em vista que o *trabalho infantil* não foi ali inserido, ao lado da "*reincidência*", da "*resistência*", do "*trabalho em condições análogas à de escravo*" e do "*acidente de trabalho fatal*" como condição agravante para fins de aplicação das multas administrativas.

Convém recordar que a Constituição Federal estabelece, entre os direitos sociais elencados no artigo 6º, a *"proteção à infância",* reiterando tal desiderato em seu artigo 203, I. Desse modo, a tutela dos indivíduos em face de eventuais ameaças ao seu desenvolvimento em tal etapa constitui política social relevante a ser concretizada pelo Estado através da edição de atos normativos e de medidas concretas.

Ao não elencar, portanto, o *trabalho infantil* entre as circunstâncias agravantes para fins de aplicação de multas administrativas, o artigo 634-B da CLT, com redação conferida pela Medida Provisória nº 905/2019, não apenas frustra os comandos dos artigos 6º e 203, I, da Constituição Federal, como também acaba por incentivar a implementação de tal prática abjeta pelos potenciais infratores, de modo atentatório ao princípio da proporcionalidade.

A alteração do inciso III do artigo 634 para incluir o trabalho infantil como circunstância agravante se justifica, portanto, para garantir às futuras gerações o direito a uma infância saudável e que lhes garanta proteção integral, nos termos da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Segundo dados do Sistema de Informação de Agravos de Notificação – SINAN, do Ministério da Saúde, o Brasil registrou, entre 2007 e 2018, 43.777 acidentes de trabalho com crianças e adolescentes entre 5 e 17 anos, resultando deles 261 mortes e mais de 26 mil acidentes graves, com traumatismos e amputações.

O Brasil tem mais de 2,4 milhões de crianças e adolescentes entre cinco e 17 anos trabalhando, segundo levantamento realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, em 2016. Segundo o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil – FNPETI, os números apontam para uma persistente e inaceitável violação dos direitos à vida, à saúde e ao pleno desenvolvimento de crianças e adolescentes. Somente em 2018, foram 2.794 casos de acidentes e adoecimentos relacionados ao trabalho afetando crianças e jovens entre 5 e 17 anos.

O levantamento do Sinan mostra que a maioria das vítimas trabalhava no comércio, na construção civil, na agricultura, como empregados domésticos

e como açougueiros, entre outras atividades. Todas são definidas pelo Decreto 6.481/2008 como piores formas de trabalho infantil, ou seja, proibidas para pessoas com menos de 18 anos[1].

A legislação brasileira determina que o trabalho é permitido apenas a partir dos 16 anos, desde que não seja em condições insalubres, perigosas ou no período noturno. Nesses casos, é terminantemente proibido até os 18 anos. A partir dos 14 anos é admissível contrato especial de trabalho na condição de aprendiz, com o objetivo de oferecer formação profissional ao jovem, compatível com a vida escolar.

De igual modo, a alteração do inciso IV do mesmo artigo se justifica em face do alto número de acidentes graves e que sequelam milhares de trabalhadores todos os anos, segundo dados oficiais publicados, trazendo impacto sobre as famílias e o orçamento público.

Assim, ao dispor no sentido de excluir do critério das circunstâncias agravantes, para fins de aplicação das multas administrativas, as hipóteses de acidente de trabalho grave (com amputações e lesões permanentes, por exemplo), haverá injustificável condescendência com situações de elevado descumprimento de normas de segurança e saúde laboral ou com situações que geram grave e iminente risco à vida e à integridade física e/ou mental do trabalhador (direitos fundamentais de natureza personalíssima).

Sala das Sessões, em de novembro de 2019.

Deputado **Lincoln Portela**
PL/MG

[1] SINAIT. Disponível em: <https://sinait.org.br/site/noticia-view/?id=16743/mais%20de%2043%20mil%20criancas%20e%20adolescentes%20sofreram%20acidentes%20de%20trabalho%20nos%20ultimos%2011%20anos%20no%20pais>. Acesso em 19 nov. 2019.

COMISSÃO MISTA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 627-B, *caput*, da CLT, inserido pelo art. 28 da medida provisória em epígrade, a seguinte redação:

Art. 627-B. O planejamento das ações de inspeção do trabalho poderá contemplar a elaboração de projetos especiais de fiscalização setorial para a prevenção de acidentes de trabalho, doenças ocupacionais e irregularidades trabalhistas a partir da análise dos dados de acidentalidade e adoecimento ocupacionais e do mercado de trabalho, conforme estabelecido em ato da autoridade nacional em matéria de Inspeção do Trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

O *Sistema Federal de Inspeção do Trabalho* foi estabelecido no Brasil por ocasião da ratificação da Convenção nº 81 da Organização Internacional do Trabalho – OIT em 25.6.1957 (Decreto nº 41.721/57) e de sua rerratificação em 11.12.1987 (Decreto nº 95.461/87), cujo artigo 2º estabelece que "*os*

inspetores de trabalho estão encarregados de assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício da profissão"[1].

Em razão da importância do múnus exercido e da necessária autonomia dos profissionais envolvidos nessa atividade, estabeleceu-se no artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT que "*o pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos cujo estatuto e condições de serviços lhe assegurem a estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de qualquer mudança de governo ou de qualquer influência externa indevida*".[2]

Da análise dos sobreditos dispositivos da Convenção nº 81 da OIT, com hierarquia supralegal, evidencia-se que os Auditores-Fiscais do Trabalho são os únicos servidores públicos de carreira integrantes do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho investidos de autoridade fiscal trabalhista e com competência para assegurar a aplicação das disposições legais, incluindo as convenções internacionais ratificadas, acordos e contratos coletivos de trabalho, bem como para proceder a inspeções nos locais de trabalho e implementar as medidas administrativas necessárias à efetiva proteção dos trabalhadores no exercício de suas profissões, nos termos, ainda, do art. 11 da Lei nº 10.593/2002.

É necessário, portanto, assegurar a autonomia da inspeção do trabalho na definição do planejamento fiscal, notadamente em matéria de segurança e saúde do trabalho em razão da tecnicidade do trabalho dos Auditores-Fiscais

---

[1] Convenção n. 81 da OIT.
"**Artigo 2º**.
1 - O sistema de inspeção de trabalho nos estabelecimentos industriais se aplicará a todos os estabelecimentos para os quais os inspetores de trabalho estão encarregados de assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício da profissão."
[...]

[2] "**Artigo 6º**.
O pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos sujo estatuto e condições de serviços lhes assegurem a estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de qualquer mudança de govêrno ou de qualquer influência externa indevida."

do Trabalho, a quem compete atuar a fim de promover e garantir o ambiente de trabalho seguro e saudável.

Por essas razões, impõe-se a modificação do art. 627-B, *caput*, da CLT, de modo a se substituir a expressão “deverá contemplar” por “poderá contemplar”, preservando-se, assim, a autonomia da inspeção do trabalho, nos termos da fundamentação acima.

Sala das Sessões, em de novembro de 2019.

Deputado **Lincoln Portela**
PL/MG

COMISSÃO MISTA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 39, 1º, da CLT, modificado pelo art. 28 da medida provisória em epígrafe, a seguinte redação:

Art. 39. .....

§ 1º Na hipótese de ser reconhecida a existência da relação de emprego, o Juiz do Trabalho comunicará à Secretaria da Vara do Trabalho ou ao empregador para que proceda ao lançamento das anotações e à autoridade competente para que adote as providências necessárias para a aplicação da multa cabível.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração do art. 39, § 1º, da CLT, nos termos propostos pela medida provisória em epígrafe, registra ser da autoridade competente a responsabilidade pela anotação da CTPS do empregado, em caso de reconhecimento de vínculo de emprego pela Justiça do Trabalho, com a correspondente aplicação da multa.

A imposição da referida obrigação extrapola as atribuições dos Auditores-Fiscais do Trabalho previstas no art. 11 da Lei nº 10.593/2002. O

inciso II do dispositivo mencionado determina que compete aos membros da carreira *"a verificação dos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, visando a redução dos índices de informalidade"*.

O acréscimo da atribuição de proceder à anotação da CTPS, já ultrapassada a esfera administrativa e reconhecido o vínculo mediante atuação do Poder Judiciário, constitui obrigação que deve caber ao empregador ou ao próprio Poder Judiciário, sob pena de promover sobrecarga de trabalho ao atual quadro de Auditores-Fiscais do Trabalho e, assim, prejudicar suas atribuições de fiscalização.

Por esse motivo, propõe-se a modificação da redação do art. 39, § 1º, da CLT, para que se atribua aos Auditores-Fiscais do Trabalho, nesse particular, apenas a adoção de providências para a aplicação de multa cabível, como já lhe competia de acordo com a antiga redação do aludido dispositivo.

Sala das Sessões, em de novembro de 2019.

Deputado **Lincoln Portela**
PL/MG

COMISSÃO MISTA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao § 1º do art. 627-B da CLT, inserido pelo art. 28 da medida provisória em epígrafe, a seguinte redação:

> *§ 1º Caso detectados irregularidades reiteradas ou elevados níveis de acidentalidade ou adoecimentos ocupacionais em determinado setor econômico ou região geográfica, o planejamento da inspeção do trabalho poderá incluir ações coletivas de prevenção e saneamento das irregularidades, com a possibilidade de participação de outros órgãos públicos e entidades representativas de empregadores e de trabalhadores.*

JUSTIFICAÇÃO

O *Sistema Federal de Inspeção do Trabalho* foi estabelecido no Brasil por ocasião da ratificação da Convenção nº 81 da Organização Internacional do Trabalho – OIT em 25.6.1957 (Decreto nº 41.721/57) e de sua rerratificação em 11.12.1987 (Decreto nº 95.461/87), cujo artigo 2º estabelece que "*os inspetores de trabalho estão encarregados de assegurar a aplicação das*

disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício da profissão"[1].

Em razão da importância do múnus exercido e da necessária autonomia dos profissionais envolvidos nessa atividade, estabeleceu-se no artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT que "*o pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos cujo estatuto e condições de serviços lhe assegurem a estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de qualquer mudança de governo ou de qualquer influência externa indevida*".[2]

Da análise dos sobreditos dispositivos da Convenção nº 81 da OIT, com hierarquia supralegal, evidencia-se que os Auditores-Fiscais do Trabalho são os únicos servidores públicos de carreira integrantes do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho investidos de autoridade fiscal trabalhista e com competência para assegurar a aplicação das disposições legais, incluindo as convenções internacionais ratificadas, acordos e contratos coletivos de trabalho, bem como para proceder a inspeções nos locais de trabalho e implementar as medidas administrativas necessárias à efetiva proteção dos trabalhadores no exercício de suas profissões, nos termos, ainda, do art. 11 da Lei nº 10.593/2002.

É necessário, portanto, assegurar a autonomia da inspeção do trabalho na definição do planejamento fiscal, notadamente em matéria de segurança e saúde do trabalho em razão da tecnicidade do trabalho dos Auditores-Fiscais do Trabalho, a quem compete atuar a fim de promover e garantir o ambiente de trabalho seguro e saudável.

---

[1] Convenção n. 81 da OIT.
"**Artigo 2º**.
1 - O sistema de inspeção de trabalho nos estabelecimentos industriais se aplicará a todos os estabelecimentos para os quais os inspetores de trabalho estão encarregados de assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício da profissão."
[...]
[2]"**Artigo 6º**.
O pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos sujo estatuto e condições de serviços lhes assegurem a estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de qualquer mudança de govêrno ou de qualquer influência externa indevida."

Por essas razões, impõe-se a modificação do art. 627-B, 1º, da CLT, de modo a se substituir a expressão “deverá incluir” por “poderá incluir”, preservando-se, assim, a autonomia da inspeção do trabalho, nos termos da fundamentação acima.

Sala das Sessões, em de novembro de 2019.

Deputado **Lincoln Portela**
PL/MG

COMISSÃO MISTA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprimam-se os incisos IV e V e os §§ 1º e 3º do art. 627 da CLT, constantes do art. 28.

JUSTIFICAÇÃO

Tais dispositivos reduzem gravemente a perspectiva de atuação efetiva da fiscalização do trabalho.

O inciso IV admite o critério da dupla visita para situações em que há risco à saúde e à segurança do trabalhador. Realmente, ao admitir a dupla visita em situações de "gradação leve", a Medida Provisória em questão faz uso de um conceito aberto, a ser, portanto, objeto de interpretação pelo fiscal do trabalho, admitindo, assim, um certo risco quanto à ocorrência de lesões a direitos fundamentais (como o direito à vida e à saúde dos trabalhadores). Ademais, não há falar em proporcionalidade nesse particular.

O inciso V, por sua vez, traz a possibilidade de visitas técnicas de instruções previamente agendadas com a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, o que remete a possível interferência

política na atividade técnica da Inspeção do Trabalho, em patente contrariedade à Convenção nº 81 da OIT.

Já o § 1º do artigo 627 da CLT, ao exigir o critério da dupla visita para cada item expressamente notificado por Auditor Fiscal do Trabalho em inspeção anterior e estabelecer o prazo de 90 dias entre uma inspeção e outra para que seja possível a emissão de auto de infração, limitará imensamente a atuação da Inspeção, afastando-se da necessária busca por rápida regularização das situações em desconformidade aos parâmetros legais, especialmente em situações que trazem risco grave e iminente à segurança e à saúde dos trabalhadores.

Por outro lado, trata-se de medida destituída de racionalidade, porquanto exige dos agentes públicos e da própria estrutura administrativa empregada nas atividades fiscais a repetição desnecessária de rotinas, a resultar (i) no aumento do custo em tempo e em recursos financeiros para a reiteração de procedimentos dispensáveis e (ii) na subsistência das situações irregulares constatadas nos locais de trabalho, em sentido diametralmente oposto à proclamada *desburocratização* almejada pela Medida Provisória nº 905/2019.

O § 3º do art. 627 da CLT, por sua vez, ao prever o critério da dupla visita para microempresa ou empresa de pequeno porte (conforme dispõe a LC 123/2006), acabará por transformar o critério da dupla visita, hoje excepcional, em regra. Desse modo, a dupla visita tornar-se-á um óbice à atuação da fiscalização do trabalho, enfraquecendo a desejável proteção ao trabalhador, em inegável afronta ao princípio constitucional da eficiência administrativa e, consequentemente, ao atingimento do interesse público inerente à função de inspetoria laboral.

Sala das Sessões, em de novembro de 2019.

Deputado **Lincoln Portela**
PL/MG

COMISSÃO MISTA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o § 3º do Art. 628 da CLT, constante do art. 28 da MP 905/2019.

JUSTIFICAÇÃO

Não há razão para o estabelecimento de uma nova e específica tipificação para eventual conduta praticada com má-fé por agente de inspeção. Isso porque, além do que já consta da Lei nº 8.112/1990, mais especificamente no Título IV (Do Regime Disciplinar), com previsão explícita de responsabilidade civil, penal e administrativa do servidor no Capítulo IV (Das Responsabilidades) e de penalidades disciplinares no Capítulo V (Das Penalidades), que regulamenta a atuação do servidor público no âmbito do Ministério da Economia/SIT, foi aprovada recentemente legislação específica concernente aos casos tipificados na Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 13.869, de 5.9.2019), a que também se submetem os agentes fiscais, consoante definição do sujeito ativo dos crimes prevista no artigo 2º.

À luz, portanto, do princípio basilar de direito segundo o qual ninguém poderá ser penalizado mais de uma vez pelo mesmo fato, traduzido na expressão latina *ne bis in idem*, que se conecta às garantias da legalidade, proporcionalidade e, fundamentalmente, devido processo legal, deve ser suprimido o § 3º do artigo 628 da CLT do texto da Medida Provisória nº 905/2019.

Sala das Sessões, em de novembro de 2019.

Deputado **Lincoln Portela**
PL/MG

EMENDA SUPRESSIVA Nº , DE 2019

(à MPV 905, de 2019)

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

Suprima-se a alínea "*a*" do inciso XIX do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva visa garantir que o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) continue a oferecer aos segurados e dependentes a prestação do Serviço Social nas agências do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). O Serviço Social previdenciário tem o objetivo de esclarecer junto aos beneficiários seus direitos previdenciários e sociais e os meios de exercê-los, de forma individual e coletiva, estabelecendo com os cidadãos o processo de solução dos problemas que emergirem na relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

O Serviço Social do INSS tem 75 anos de existência, conta com mais de 1.500 profissionais em todo o país e um dos principais veículos de atendimento à população brasileira nas agências previdenciárias, com a garantia estabelecida na Lei 8.213 de 1991. Atende tanto segurados quanto população de modo geral que precisa de esclarecimento sobre seus direitos e os meios de exercê-los. Elabora parecer social para incidir sobre processos decisórios em fase de concessão e de recurso de benefícios previdenciários e assistenciais. Atua na avaliação biopsicossocial da deficiência para acesso ao Benefícios de Prestação Continuada (BPC) da Assistência Social operacionalizado pelo INSS e na avaliação da deficiência dos requerentes da

aposentadoria da Lei Complementar 142 de 2013.

Nas atividades de socialização de informações individuais e coletivas, o Serviço Social atua na ampliação do acesso à proteção previdenciária e demais políticas da Seguridade Social. Além disso, o Serviço Social do INSS é ponto de atenção fundamental da rede de proteção social que faz com que usuários da política de saúde, assistência social, trabalho e emprego, lazer, transporte e trabalhadores de modo geral tenham acesso à informação qualificada para exercer seus direitos previdenciários.

Diante da sanção da Lei Brasileira de Inclusão – LBI (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a Lei 13.146 de 2015, a avaliação da deficiência para o processo de reconhecimento de direitos sociais para esse público de acordo com o art. 2º precisa ser biopsicossocial, interdisciplinar e multiprofissional. Semelhante ao que já ocorre nas avalições do BPC e da aposentadoria antecipada por deficiência dos trabalhadores do RGPS, todos os benefícios, serviços, isenções, cotas, e demais políticas públicas do governo federal voltadas para as pessoas com deficiência precisam de uma avaliação que esteja em conformidade com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, sancionada no Brasil em 2009 com status de emenda constitucional. O Serviço Social do INSS é imprescindível para garantir a avaliação nos termos do art. 2º da LBI e fazer valer o cumprimento da Convenção e de seu Protocolo Facultativo.

Com a implantação do INSS DIGITAL no ano de 2019 todos os serviços/benefícios previdenciários e o BPC passaram a ser requeridos por canais remotos. Grande parte da força de trabalho do órgão foi destinada para análise dos requerimentos/benefícios, de forma semipresencial ou na modalidade de teletrabalho, o que vem ocasionando um processo de esvaziamento do atendimento presencial nas Agências da Previdência Social.

Dessa forma, para evitar barreiras à população que não tem acesso aos meios digitais e canais remotos de atendimento, o Serviço Social tem sido a única porta no serviço público federal de atendimento dessa população para ter acesso aos seus direitos previdenciários.

A permanência desse serviço federal, bem como seu fortalecimento, é imprescindível para ampliação da cidadania da população brasileira que busca os atendimentos nas agências previdenciárias.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019.

Leonardo Monteiro
Deputado Federal PT/MG

MPV 905
00906

EMENDA MODIFICATIVA DA MEDIDA PROVISÓRIA 905

Altera o caput do art. 21 e seus *§§ 1º, 2º e 3º* da Medida Provisória 905 no tocante a vinculação de valores decorrentes de medidas judiciais ou extrajudiciais do Ministério Público Trabalhista a 'Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de trabalho"

A Medida Provisória n.º 905, de 2019, que institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

"*Artigo 21. Sem prejuízo de outros recursos orçamentários a ele destinados, são receitas possíveis de destinação ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho o produto da arrecadação de:*

……..

§1o Os valores de que tratam os incisos I e II decorrentes da atuação do Minsitério Público do Trabalho poderão ser revertidos ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho com prioridade de utilização em projetos e ações relativas aos incisos III e IV do art. 20 .

§2o Os recursos arrecadados serão depositados na conta específica do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho.

§3o A priorização de destinação de valores de que trata este artigo vigorará pelo prazo de cinco anos, contado da data de publicação desta Medida Provisória. "

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória no 905/2019 institui, nos arts. 19 a 24, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, que tem como objetivo o financiamento do serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho (art. 19).

Embora positiva a possibilidade de instituição de Fundo Público para a reversão de recursos decorrentes da atuação da União e do Ministério Público do Trabalho, a vinculação estrita incorre em obstáculos constitucionais.

Primeiramente, a destinação vinculada de todas as multas da atuação finalísitica do Minsitério Público do Trabalho viola sua organização e limita o escopo de reversões possíveis, prejudicando a reparação de outros direitos igualmente dignos como prevenção de trabalho escravo, prevenção de trabalho infantil, prevenção de trabalho degradante, prefenção de fraudes sistêmicas ao contrato de trabalho.

Com efeito, as reversões alternativas, e no sentido da inexistência de obrigatoriedade de destinação a um único fundo ou programa, o Conselho Nacional do Ministério Público – em cuja composição há indicados pelo Poder Legislativo – editou a Resolução no 179/2017, que determina:

> *Art. 5o As indenizações pecuniárias referentes a danos a direitos ou interesses difusos e coletivos, quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado, e as liquidações de multas deverão ser destinadas a fundos federais, estaduais e municipais que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei no 7.347/1985.*
>
> ***§ 1o Nas hipóteses do** caput**, também é admissível a destinação dos referidos recursos a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza, ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos, a depósito em contas judiciais ou, ainda, poderão receber destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano***
>
> *§ 2o Os valores referentes às medidas compensatórias decorrentes de danos irreversíveis aos direitos ou interesses difusos deverão ser, preferencialmente, revertidos em proveito da região ou pessoas impactadas. (destacamos)*

Portanto, vimos que o órgão constitucional que disciplina e converge a atuação dos ramos do Ministério Público da União e nos Estados – CNMP, com sua ampla representatividade, expressamente consagrou o que a jurisprudência já havia permitido há décadas: a reversão dos valores de condenação a título de dano moral coletivo para outros destinatários que não, exclusivamente, os fundos de recomposição.

Em razão de todo, não deve existir obrigatoriedade de reversão das indenizações – a título de dano moral coletivo ou qualquer outra espécie de dano social – obtidas em ações civis públicas trabalhistas ajuizadas pelo MPT ou por qualquer outro legitimado coletivo para o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho criado pela Medida Provisória 905/2019, sob pena de tentativa de interferência do Poder Executivo na autonomia e independência do Ministério Público - fato que levaria ao desequilíbrio das harmoniosas relações entre os Poderes da República e o *Parquet,* órgão extrapoderes – e, também, à lesão aos direitos constitucionais de petição e ao próprio princípio do devido processo legal, uma das bases do sistema jurídico.

Segundo, tende a violar a autonomia de efetivação constitucional da tutela de direitos difusos e coletivos por parte dos magistrados no curso processual. Importante lembrar que o Juiz tem a faculdade legal, com escopo no art. 497 do CPC de "art. 497. *Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente."*

Estar-se-ia limitando no caso concreto a possibilidade de reparações adequadas e que garantem o equivalente prático da reparação dos bens lesados ao magistrados que tem contato concreto e nos locais dos danos.

Por fim, o depósito em conta específica do Programa garante a transparência necessária ao controle social, sem permitir que o fundo deseja desnaturado para contingenciamentos que frustram a reparação, nos termos do Art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Portanto, com a alteração dos dispositivos citados, elimina-se a obrigatoriedade de vinculação, sem contudo eliminar a possibildiade de reversão ao fundo, o que será efetivamente realizada na medida da prórpia efetividade e legitimidade social e bom emprego das destinações do fundo.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

Deputado Federal Denis Bezerra

PSB/CE

MPV 905
00907

EMENDA MODIFICATIVA DA MEDIDA PROVISÓRIA 905

Altera a redação conferida ao art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho dada pelo Art. 28 da Medida Provisória 905

O art. 28 da Medida Provisória n.º 905, de 2019, que altera o art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação:

"*Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso que estabeleça condições, prazos e penalidades específicas, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Economia.*

§ 1º Os termos de compromisso a que se refere o caput, bem como os de ajustamento de conduta firmados pela União terão prazo máximo de dois anos, renovável por igual período desde que fundamentado por relatório técnico, e deverão ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas nesta Consolidação e em legislação esparsa trabalhista, hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação das penalidades que forem infringidas três vezes.

§ 2º A empresa não será obrigada a firmar perante a União e seus órgãos de fiscalização do trabalho dois acordos extrajudiciais, seja termo de compromisso, seja termo de ajustamento de conduta, seja outro instrumento equivalente, com base na mesma infração à legislação trabalhista."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de melhorar a redação da alteração do art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho, conferida pela MP 905/19.

Com efeito, a própria MP adota melhor rigor técnico no art. 21 ao manifestamente distinguir os termos de ajustamento de conduta firmados pela União, através da Advocacia Geral da União, dos Termos de Ajustamento de Conduta, firmados pelo Ministério Público do Trabalho com base na Lei de Ação Civil Pública. O primeiro, instrumento de direito administrativo negocial e o segundo, mecanismo processual de tutela coletiva.

Dessa forma, a explicitação de que o Termo de Ajustamento de Conduta, mencionado no § 1º é aquele firmado pela própria União, afasta-se a possibilidade de interpretação desconexa de

parágrafo com *caput*, pois se estaria a abordar temática distinta: administração pública consensual e TACs firmados por outros legitimados coletivos.

Nesse sentido, e dada a impossibilidade jurídica de se disciplinar matéria afeta à Lei Complementar (art. 62, III da CF/88), bem como matéria de processo civil (art. 62, I, "b", da CF/88), pela via estreita da medida provisória, somente teria juridicidade ao se afastar da redação proposta os termos de ajuste de conduta, firmados pelo Minsitério Público, no sentido de conferir harmonia lógica ao dispositivo.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

Deputado Denis Bezerra

PSB/CE

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

EMENDA Nº

(à Medida Provisória nº 905/2019)

Dê-se a seguinte redação aos incisos I e II do art. 21 da Medida Provisória nº 905, de 2019:

"I - valores relativos a multas ou penalidades aplicadas pela auditoria fiscal do trabalho; II - valores relativos a multas ou penalidades decorrentes de celebração ou descumprimento de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho; e"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende retirar do valor do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho os valores decorrentes de ações civis públicas trabalhistas e os valores relativos aos danos morais coletivos porque já existe regulamentação própria para as ações civis públicas (Lei nº 7.347, de 1985).

Passariam a ser encaminhados ao programa apenas os valores decorrentes de: i) multas ou penalidades aplicadas pela auditoria fiscal do trabalho; ii) multas ou penalidades decorrentes de celebração ou descumprimento de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho.

Sala das Sessões,

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

MPV 905
00909

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 8º da MP 905/2019 a seguinte redação:

"Art. 8º A duração da jornada diária de trabalho no âmbito do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo não excederá oito horas diárias, sendo vedada a prorrogação e a compensação de jornada"

Parágrafo único. O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias para aqueles trabalhadores no âmbito do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo que já tiverem completado o ensino médio, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica, curso de formação e requalificação profissional." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O número de desempregados no Brasil é alarmante, são 12,5 milhões de pessoas, segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) de setembro de 2019, na faixa etária entre 18 e 29 anos, são 5,6 milhões de jovens. Segundo dados da mesma Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) de setembro de 2019, a população subutilizada é de 27,5 milhões de pessoas, além disso a informalidade atingiu índices recordes, a categoria dos empregados **sem carteira de trabalho** assinada no setor privado (11,8 milhões de pessoas) foi recorde na série histórica e cresceu nas duas comparações: 2,9% (ou mais 338 mil pessoas) em relação ao trimestre anterior e 3,4% (mais 384 mil pessoas) frente ao mesmo trimestre de 2018. Já a categoria dos **trabalhadores por conta própria** chegou a 24,4 milhões de pessoas, novo recorde na série histórica, crescendo 1,2% (mais 293 mil pessoas) frente ao trimestre anterior e 4,3% (mais 1,0 milhão de pessoas) em relação ao mesmo período de 2018.

O contrato de trabalho Verde e Amarelo tem como objetivo a criação de oportunidades para a população entre 18 e 29 anos que nunca teve vínculo forma, para, supostamente, a geração de emprego.

Contudo se não enfrentarmos também os elevados índices de rotatividade praticados no Brasil que, segundo o Dieese[1], era de 41% (2015) tal medida de geração de empregos poderá ser limitada. A presente emenda visa alterar o art. 8º para dispor sobre a jornada, de modo a proporcional efetiva geração de empregos novos.

Sala das comissões, em 20 de novembro de 2019

Deputado Federal Nilto Tatto

PT/SP

[1] https://www.dieese.org.br/livro/2017/rotatividade.html

MPV 905
00910

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 6º da MPV 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O "caput" do art. 6º permite, mediante acordo, que o empregador pague parceladamente o 13º e as férias proporcionais. O § 1º do art. 6º visa suprimir, indiretamente, o direito do trabalhador à indenização sobre o saldo do FGTS. A medida pode ter o efeito de atenuar o desembolso do empregador no momento da extinção do contrato, mas, por outro lado, também pode levar a "arranjos" perversos, em que o empregador, ao fixar o salário mensal, já considere no seu total o valor dos adiantamentos.

Assim, em lugar de pagar 1,5 SM, poderá ser tentado a oferecer 1,3 SM e as parcelas "adiantadas", ou que corresponderia a cerca de 11% de acréscimo mensal, totalizando os 1,5 SM, aproximadamente. Trata-se, assim, de um artifício para promover o achatamento remuneratório e a supressão disfarçada de direitos.

O § 2º do art. 6º reduz a multa do FGTS de 40% para 20% no caso de trabalhadores sob contrato Verde e Amarelo. Tal redução revela propósito nefasto de baratear a demissão do trabalhador, em afronta à isonomia. O art. 7º, XXX da CF veda a diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

O FGTS, assim como sua multa, incidem sobre o salário, e tem, assim, natureza salarial. A CF o assegura, assim como a multa sobre o saldo da conta vinculada, como direito de todos os trabalhadores, apenas dependente do valor da remuneração sobre o qual é calculado, não sendo viável, assim, essa diferenciação.

Por todas essas razões, é a presente emenda para suprimir essas medidas prejudiciais à relação digna de trabalho.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019

Deputado Federal Nilto Tatto

PT/SP

MPV 905
00911

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 26 da MPV 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 26 altera a Lei 10.735, de 2003 para autorizar o CMN a isentar bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal de obrigações de direcionamento de recursos para operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores.

A medida, assim, tem o objetivo oposto ao declarado, ou seja, trará prejuízos a esse segmento.

A alteração ao art, 3º da mesma lei decorre dessa medida, e permite que, alternativamente ao recolhimento ao Banco Central do Brasil dos recursos não aplicados em operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores, os bancos e instituições financeiras paguem uma "multa" ou custo financeiro ao BACEN.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019

Deputado Federal Nilto Tatto
PT/SP

MPV 905
00912

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Alterar o *caput* e os §§ 1º, 2º 3º do artigo 21 da Medida Provisória 905 que passa a vigorar com a seguinte redação:

"*Artigo 21. Sem prejuízo de outros recursos orçamentários a ele destinados, são receitas possíveis de destinação ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho o produto da arrecadação de:*

.....

§1º Os valores de que tratam os incisos I e II decorrentes da atuação do Minsitério Público do Trabalho poderão ser revertidos ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho com prioridade de utilização em projetos e ações relativas aos incisos III e IV do Art. 20 .

§2º Os recursos arrecadados serão depositados na conta específica do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho.

§3o A priorização de destinação de valores de que trata este artigo vigorará pelo prazo de cinco anos, contado da data de publicação desta Medida Provisória. "

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905/2019 institui, nos arts. 19 a 24, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, que tem como objetivo o financiamento do serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho (art. 19).

Embora positiva a possibilidade de instituição de Fundo Público para a reversão de recursos decorrentes da atuação da União e do Ministério Público do Trabalho, a vinculação estrita incorre em obstáculos constitucionais.

Primeiro, a destinação vinculada de todas as multas da atuação finalísitica do Minsitério Público do Trabalho viola sua organização e limita o escopo de reversões possíveis, prejudicando a reparação de outros direitos igualmente dignos como prevenção de trabalho escravo, prevenção de trabalho infantil, prevenção de trabalho degradante, prefenção de fraudes sistêmicas ao contrato de trabalho.

Com efeito, as reversões alternativas, e no sentido da inexistência de obrigatoriedade de destinação a um único fundo ou programa, o Conselho Nacional do Ministério Público – em cuja composição há indicados pelo Poder Legislativo – editou a Resolução no 179/2017, que determina: "***é admissível a destinação dos referidos recursos a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza, ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos, a depósito em contas judiciais ou, ainda, poderão receber destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano"*** (§1º do art 5º da referida Portaria***).***

Vimos, portanto, que o órgão constitucional que disciplina e converge a atuação dos ramos do Ministério Público da União e nos Estados – CNMP, com sua ampla representatividade, expressamente consagrou o que a jurisprudência já havia permitido há décadas: a reversão dos valores de condenação a título de dano moral coletivo para outros destinatários que não, exclusivamente, os fundos de recomposição.

Em razão de todo, não deve existir obrigatoriedade de reversão das indenizações – a título de dano moral coletivo ou qualquer outra espécie de dano social – obtidas em ações civis públicas trabalhistas ajuizadas pelo MPT ou por qualquer outro legitimado coletivo para o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho criado pela Medida Provisória 905/2019, sob pena de tentativa de interferência do Poder Executivo na autonomia e independência do Ministério Público - fato que levaria ao desequilíbrio das harmoniosas relações entre os Poderes da República e o *Parquet,* órgão extrapoderes – e, também, à lesão aos direitos constitucionais de petição e ao próprio princípio do devido processo legal, uma das bases do sistema jurídico.

Segundo, tende a violar a autonomia de efetivação constitucional da tutela de direitos difusos e coletivos por parte dos magistrados no curso processual. Importante lembrar que o Juiz tem a faculdade legal, com escopo no art. 497 do CPC de "art. 497. *Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente."*

Estar-se-ia limitando no caso concreto a possibilidade de reparações adequadas e que garantem o equivalente prático da reparação dos bens lesados ao magistrados que tem contato concreto e nos locais dos danos.

Por fim, o depósito em conta específica do Programa garante a transparência necessária ao controle social, sem permitir que o fundo deseja desnaturado para contingenciamentos que frustram a reparação, nos termos do Art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Portanto, com a alteração dos dispositivos citados, elimina-se a obrigatoriedade de vinculação, sem contudo eliminar a possibildiade de reversão ao fundo, o que será efetivamente realizada na medida da prórpia efetividade e legitimidade social e bom emprego das destinações do fundo.

Sala das comissões, em 20 de novembro de 2019

Deputado Federal Nilto Tatto
PT/SP

MPV 905
00913

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprimir o artigo 21 e seus parágrafos da Medida Provisória 905 no tocante a vinculação de valores decorrentes de medidas judiciais ou extrajudiciais do Ministério Público Trabalhista a 'Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de trabalho"

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 905/2019 institui, nos arts. 19 a 24, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, que tem como objetivo o financiamento do serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho (art. 19).

Ocorre que o Programa interfere na missão institucional do fundo de recomposição a que faz menção a Lei de Ação Civil Pública, no art. 13, tendo como escopo a arrecadação das condenações de ações civis públicas trabalhistas, assim como os valores de dano moral coletivo constantes de TAC´s firmados pelos legitimados processuais coletivos, dentre os quais se inclui o MPT.

Além de se tratar de matéria processual coletiva, o que representaria a impossibilidade de tratamento por Medida Provisória, existem vários obstáculos constitucionais ao dispositivo.

Do art. 21, constam como receitas do programa o produto da arrecadação, dentre outros, de: a) valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho; b) valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho.

O dano moral coletivo se insere, nas Ações Civis Públicas e Termos de Ajuste de Conduta firmados pelo MPT, no bojo da tutela coletiva reparatória. É o instrumento que irá restituir, restaurar ou compensar à sociedade a lesão que lhe foi causada. Portanto, o dano moral coletivo – de natureza condenatória - compõe o objeto do pedido na ACP, integrando-a e delineando os seus limites. Inexiste, portanto, qualquer restrição aos seus valores ou à sua destinação, **sendo incabível qualquer pretensa obrigatoriedade de reversão para fundo ou programa determinado, sob pena de ferir-se o próprio direito de ação, em clara violação ao devido processo legal, um dos direitos fundamentais de nosso ordenamento jurídico constitucional.**

Ressalte-se , ainda, que o fundo de recomposição federal a que se refere o art. 13 da Lei de Ação Civil Pública existe desde o ano de 1986, sendo positivado desde a edição da Lei 9.008/95 (Fundo de Defesa dos Direitos Difusos), e ainda assim todos os ramos do Poder Judiciário e do Ministério Público promovem destinações diretas dos valores auferidos como indenização pelos danos coletivos causados, situação completamente albergada por todos os nossos Tribunais Superiores - inclusive o Tribunal Superior do Trabalho.

Consagrando essa possibilidade de reversões alternativas, e no sentido da inexistência de obrigatoriedade de destinação a um único fundo ou programa, o Conselho Nacional do Ministério Público – em cuja composição há indicados pelo Poder Legislativo – editou a Resolução no 179/2017, que determina: *é admissível a destinação dos referidos recursos a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza, ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos, a depósito em contas judiciais ou, ainda, poderão receber destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano (§1º do art. 5º da Portaria).*

Vimos, portanto, que o órgão constitucional que disciplina e converge a atuação dos ramos do Ministério Público da União e nos Estados – CNMP, com sua ampla representatividade, expressamente consagrou o que a jurisprudência já havia permitido há décadas: a reversão dos valores de condenação a título de dano moral coletivo para outros destinatários que não, exclusivamente, os fundos de recomposição.

Em razão de todo, não deve existir obrigatoriedade de reversão das indenizações – a título de dano moral coletivo ou qualquer outra espécie de dano social – obtidas em ações civis públicas trabalhistas ajuizadas pelo MPT ou por qualquer outro legitimado coletivo para o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho criado pela Medida Provisória 905/2019, sob pena de tentativa de interferência do Poder Executivo na autonomia e independência do Ministério Público - fato que levaria ao desequilíbrio das harmoniosas relações entre os Poderes da República e o *Parquet,* órgão extrapoderes – e, também, à lesão aos direitos constitucionais de petição e ao próprio princípio do devido processo legal, uma das bases do sistema jurídico.

Além disso, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho **possui escopo limitado ao meio ambiente do trabalho, deixando de fora as demais lides envolvendo trabalho escravo, trabalho infantil, fraudes nas relações de trabalho, irregularidades trabalhistas na Administração Pública, liberdade sindical, promoção de igualdade de oportunidades, combate à discriminação no trabalho, entre outras**. Tendo em vista que a reparação ou compensação pelo dano moral coletivo não deve estar adstrita a uma temática específica, incabível a destinação de todas as condenações obtidas em ações civis públicas que versam sobre trabalho escravo ou trabalho infantil (v.g.) para o programa com temática limitada ao MAT. Nenhum fundo de recomposição pode limitar o âmbito da tutela coletiva reparatória.

O fundo como disciplinado, também tende a violar a autonomia de efetivação constitucional da tutela de direitos difusos e coletivos por parte dos magistrados no curso processual. Importante lembrar que o Juiz tem a faculdade legal, com escopo no art. 497 do CPC de *"Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente."*

Estar-se-ia limitando no caso concreto a possibilidade de reparações adequadas e que garantem o equivalente prático da reparação dos bens lesados ao magistrados que tem contato concreto e nos locais dos danos. Inegáveis os benefícios sociais que as reversões concretas trazem aos diversos Estados da federação onde ocorrem os danos.

Portanto, valores decorrentes de medidas judiciais ou extrajudiciais do Ministério Público Trabalhista não se prestam à vinculação ao 'Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de trabalho" .

Sala das comissões, em 20 de novembro de 2019

Deputado Federal Nilto Tatto
PT/SP

MPV 905
00914

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Dê-se ao art. 7º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação:

"Art. 7º No Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, a alíquota mensal relativa à contribuição devida para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, será de oito por cento, independentemente do valor da remuneração. "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva modificar o texto do artigo 7º, da Medida Provisória nº. 905/2019, na parte em que assegura a redução da alíquota mensal relativa à contribuição devida para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, de oito por cento para dois por cento, independentemente do valor da remuneração.

Tal dispositivo insere um redutor da alíquota de contribuição do FGTS de oito para dois por cento, previsto no artigo 15 da Lei 8.036/90, que regulamentou o Fundo de Garantia por tempo de serviço, previsto no texto Constitucional como um dos Direitos Sociais, assegurado no art. 7º, inciso III da Constituição Federal.

Tal redução proposta através de Medida Provisória desconsidera que o FGTS é direito social de interesse do trabalhador e também do Estado, que é responsável, de forma compartilhada com a sociedade civil, pela curatela deste Fundo, exercida pelo Conselho Curador do FGTS, cujas atribuições estão definidas no art. 5º da Lei nº 8.036/90. Com efeito, os recursos do FGTS, enquanto não disponibilizados para saque dos trabalhadores, são aplicados em projetos públicos, como o financiamento de moradia e de obras de infraestrutura e saneamento básico. Por tais razões, o tratamento jurídico do FGTS é sui generis, tendo o legislador conferido a agentes públicos a tarefa de fiscalizar o cumprimento da obrigação de recolher os valores devidos, bem como constituir os respectivos créditos e promover sua cobrança por meio de execução fiscal.

Ressalte-se também que a medida viola, no particular, o princípio constitucional da isonomia (CF, art.5º, caput,7º, XXX), ao criar uma prejudicial e injustificada discriminação de direitos, em desfavor do empregado que venha a ser contratado sob tal nova modalidade em relação aos demais celetistas, na medida em que acarretará uma redução drástica do saldo da conta vinculada daquele primeiro, em patamar de 75%. Mostra-se, nestes termos, materialmente inconstitucional.

Sala das comissões em, 20 de novembro de 2019

Deputado Federal Nilto Tatto
PT/SP

MPV 905
00915

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a expressão "caso não tenha sido acordada a sua antecipação" constante do inciso I do Art. 10 da Medida Provisória 905, de 2019, em referência aos termos dispostos nos §1 e §2º do art. 6º.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva suprimir do texto da MP a parte final do inciso I do Art. 10 da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019, no qual é assegurado o pagamento da indenização sobre o saldo do FGTS, prevista no § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990, caso não tenha sido acordada a sua antecipação, nos termos do disposto nos § 1º e § 2º do art. 6º.

Tal dispositivo precariza a proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, prevista no Artigo 10, inciso I, do ADCT, da Constituição Federal, em face da previsão do pagamento diluído mensalmente, pago juntamente com as demais parcelas que compõem a remuneração do empregado.

O pagamento diluído da multa fundiária, certamente levará a absorção do seu valor pelo trabalhador quando do orçamento mensal, e na despedida, o trabalhador ver-se-á desempregado e sem uma cobertura financeira que lhe permita o pagamento de suas despesas ordinárias até a obtenção de novo emprego. A consequência é por demais danosa, com geração de instabilidade social e certamente aumento da inadimplência, o que não interessa à economia nacional.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019

Deputado Federal Nilto Tatto
PT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à MPV 905, de 2019.

"Art. ... O regulamento disporá sobre a graduação das multas segundo as infrações à legislação trabalhista, sendo considerados como de natureza grave, pelo menos, a falta de registro de empregado em Carteira de Trabalho e Previdência Social, o descumprimento de normas de segurança e saúde do trabalhador, o atraso no pagamento de parcelas salariais ou do FGTS, fraude, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil ou quando configurado acidente de trabalho fatal."

JUSTIFICAÇÃO

As diversas regras previstas na MPV não fazem a necessária distinção quanto á gravidade das condutas para fins de aplicação das multas, limitando-se a definir que se aplicam os incisos I ou II do art. 634-A. Dada a multiplicidade de situações, cada uma delas poderá ser enquadrada como leve, média, grave ou gravíssima, mas a MPV 905 não especifica quais as situações ou critérios aplicáveis.

Para superar a lacuna, remete-se na forma desta emenda ao regulamento a sua disciplina, mas fixando-se, desde logo, algumas condutas como, pelo menos, de natureza grave, entre elas as já previstas para afastamento do critério de dupla visita na redação proposta pela MPV ao art. 627 da CLT.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019

Deputado Federal Nilto Tatto

PT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 2º da MP 905 a seguinte redação:

Art. 2º A contratação de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e terá como referência a média do total de empregados registrados na folha de pagamentos entre 1º de janeiro e 31 de outubro de 2019.

§ 1º A contratação total de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo fica limitada a vinte por cento do total de empregados **contratados por prazo indeterminado** da empresa, levando-se em consideração a folha de pagamentos do mês corrente de apuração.

§ 2º As empresas com até dez empregados, inclusive aquelas constituídas após 1º de janeiro de 2020, ficam autorizadas a contratar dois empregados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e, na hipótese de o quantitativo de dez empregados ser superado, será aplicado o disposto no § 1º.

§ 3º Para verificação do quantitativo máximo de contratações de que trata o § 1º, deverá ser computado como unidade a fração igual ou superior a cinco décimos e desprezada a fração inferior a esse valor.

§ 4º Caso o número de empregados da empresa, excetuando-se os contratados na modalidade Verde e Amarelo, torne-se menor do que a média a que se refere o caput, ou ao número de empregados existente no momento da contratação nos casos previstos nos §§ 2º e 6º deste artigo, os contratos na modalidade Verde e Amarelo serão transformados automaticamente em contratos por prazo indeterminado até que aquela média seja atingida.

§ 5º O trabalhador contratado por outra forma de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado pelo mesmo empregador, na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º.

§ 6º Fica assegurado às empresas que, em outubro de 2019, apurarem quantitativo de empregados inferior em, no mínimo, trinta por cento em relação ao total de empregados registrados em outubro de 2018, o direito de contratar na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, observado o limite previsto no § 1º e independentemente do disposto no caput.

JUSTIFICAÇÃO

A MP contém uma lacuna ao não prever o caso da empresa que, após contratar empregados na modalidade Verde e Amarela, proceder a demissões de trabalhadores contratados no regime celetista normal. Essa lacuna permite a substituição de empregados celetistas por contratados na modalidade proposta.

Para cobrir essa falta, insere-se um parágrafo para assegurar que o nível médio empregos de referência será mantido e, em caso de redução do quadro de pessoal, não haja continuidade no subsídio oferecido à empresa nesta modalidade de emprego convertendo tais contratos para a modalidade padrão da CLT, ou seja, sem desoneração.

Por fim, no parágrafo 5º do art 2º, faz-se uma pequena supressão para oferecer vantagens apenas à contratação em primeiro emprego. Não faz sentido prever qualquer prazo (no original, de 180), dentro do qual um empregado dispensado não poderia ser recontratado dentro da modalidade do programa, já que este programa é para primeiro emprego e a ressalva às modalidades excepcionadas é feita explicitamente no texto.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019.

Deputado Federal Nilto Tatto

PT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 7º da MPV 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 7º vai ainda além na ruptura do direito ao FGTS de forma isonômica para todos os trabalhadores, reduzindo para 2% a alíquota do FGTS, que é de 8% nos demais casos.

A natureza jurídica da contribuição para o FGTS é a de direito trabalhista, garantia de caráter institucional devida ao trabalhador, e que, por definição, deve ser isonômico, sob pena de ter-se trabalhadores de primeira, segunda, terceira categoria. A previsão constitucional pressupõe o tratamento isonômico, sob pena de admitir-se, até, que lei fixe percentuais distintos por categoria profissional, por faixa etária, ou por tempo de serviço, ou se o trabalhador é ou não aposentado...

A PEC 6, em sua formulação inicial, previa que "o vínculo empregatício mantido no momento da concessão de aposentadoria voluntária não ensejará o pagamento da indenização compensatória prevista no inciso I do caput do art. 7º da Constituição, nem o depósito do fundo de garantia do tempo de serviço devido a partir da concessão da aposentadoria. " Essa proposta, por absurda, foi rejeitada na própria Comissão Especial.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019

Deputado Federal Nilto Tatto

PT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA 905 /2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altera a redação conferida ao art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho dada pelo Art. 28 da Medida Provisória 905, nos seguintes termos:

"Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso que estabeleça condições, prazos e penalidades específicas, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Economia.

§ 1º Os termos de compromisso a que se refere o caput, bem como os de ajustamento de conduta firmados pela União terão prazo máximo de dois anos, renovável por igual período desde que fundamentado por relatório técnico, e deverão ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas nesta Consolidação e em legislação esparsa trabalhista, hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação das penalidades que forem infringidas três vezes.

§ 2º A empresa não será obrigada a firmar perante a União e seus órgãos de fiscalização do trabalho dois acordos extrajudiciais, seja termo de compromisso, seja termo de ajustamento de conduta, seja outro instrumento equivalente, com base na mesma infração à legislação trabalhista. "

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de melhoria na redação da alteração do art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho conferida pela MP 905/19.

Com efeito, a própria MP adota melhor precisão técnica no art. 21 ao expressamente distinguir os termos de ajustamento de conduta firmados pela União, através da Advocacia Geral da União, dos Termos de Ajustamento de Conduta, firmados pelo Ministério Público do Trabalho com base na Lei de Ação Civil Pública. O primeiro, instrumento de direito administrativo negocial e o segundo, mecanismo processual de tutela coletiva.

Assim, a explicitação de que o Termo de Ajustamento de Conduta, referido no §1º é aquele firmado pela própria União, afasta-se a possibilidade de interpretação desconexa de parágrafo com *caput*, pois se estaria a abordar temática distinta: administração pública consensual e TACs firmados por outros legitimados coletivos.

Nesse contexto, e dada impossibilidade jurídica de se disciplinar matéria afeta à Lei Complementar (art. 62, III da CF/88), bem como matéria de processo civil (art. 62, I, "b", da CF/88), pela via estreita da Medida Provisória, somente teria juridicidade ao se afastar da redação proposta os termos de ajuste de conduta, firmados pelo Minsitério Público, no sentido de conferir harmonia lógica ao dispositivo.

Sala das comisões, em 20 de novembro de 2019

Deputado Federal Nilo Tatto
PT/SP

MPV 905
00920

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os incisos II e III do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva objetiva suprimir do texto os incisos II e III do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019, no qual é assegurado o pagamento imediato das parcelas de décimo terceiro salário proporcional e férias proporcionais com acréscimo de um terço.

Tal dispositivo prevê o fracionamento do pagamento das férias em períodos mensais, conforme ajuste pactuado entre empregado e empregador, comprometendo o objetivo deste acréscimo, que é promover uma renda extra ao trabalhador para melhor usufruir o descanso, quando lhe foram concedidas as férias.

O pagamento fracionado do 13º salário neutraliza a finalidade econômico-social desse direito, pois, viola a sistemática adotada pelo legislador Constituinte, prevista no art. 7º, inciso VIII, que para o cálculo desta parcela, pressupôs a existência de doze salários pagos mensalmente e um ganho real do empregado no final do ano, com o pagamento da gratificação natalina.

Enfatize-se, por fim, que, para além de parcelas retributivas, as verbas correspondentes ao décimo terceiro salário e o terço constitucional das férias, porque pagas de forma concentrada, geram também importante impacto positivo de consumo na economia, especial e respectivamente no comércio ao final do ano e no turismo por ocasião do afastamento.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019.

Deputado Federal Nilto Tatto
PT/SP

MPV 905
00921

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os parágrafos 1º e 2º do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva suprimir do texto os parágrafos 1º e 2º do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019, no qual é assegurado o pagamento de apenas metade da indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, prevista no art. 18 da Lei 8.036/1990, podendo ser paga de forma antecipada, mensalmente ou em outro período de trabalho acordado entre as partes, juntamente com as parcelas a que se refere o caput, ou seja, as parcelas de 13º salário proporcional e férias proporcionais com acréscimo de um terço.

Tal dispositivo precariza a proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, prevista no Artigo 10, inciso I, do ADCT, da Constituição Federal, em face da previsão do pagamento diluído mensalmente, pago juntamente com as demais parcelas que compõem a remuneração do empregado, inclusive com a sua redução pela metade, independentemente do motivo da demissão do empregado, mesmo que por justa causa.

Por outro lado, o seu pagamento para os empregados despedidos por justa causa, conforme previsão do §2º, ainda que pela metade, fere o princípio da isonomia, constitucionalmente assegurado (CF, art.5º, caput,7º, XXX), haja vista que os demais trabalhadores celetistas, que venham a ser desligados pela prática de falta grave deixam de receber tal indenização.

Como preleciona os Juízes do Trabalho Almiro Eduardo de Almeida e Oscar Krost, do TRT da 4ª Região e TRT da 12ª Região, respectivamente:

> "Nesse ponto, salta aos olhos a inconstitucionalidade da medida. Ainda que se entenda que a proteção estabelecida no inciso I do artigo 7º, da Constituição Federal configure de norma de eficácia limitada, não se pode olvidar que, conforme a lição de José Afonso da Silva, mesmo essas normas têm certo grau de eficácia. Com efeito, além de revogar a legislação infraconstitucional em contrário, estabelecem um dever ao legislador e aos entes públicos de legislarem no sentido de regulamentá-las e, especialmente, impedem a edição de leis infraconstitucionais em sentido contrário. Sendo assim, a Medida Provisória apresenta-se duplamente inconstitucional, no particular: não apenas esvazia uma garantia constitucional, legislando no sentido contrário ao determinado pela

norma fundamental, mas ainda faz por Medida Provisória o que nem mesmo uma Lei Ordinária poderia fazer, haja vista a necessidade de Lei Complementar para regular a matéria".

Não se pode olvidar, por fim, que a redução da multa fundiária vai de encontro ao alegado propósito da MP 905/2019. Com efeito, a Medida Provisória foi proposta sob o argumento de geração de empregos. A multa fundiária prevista no art.7º, I, CF e no art. 18 da Lei 8.036/90 tem duas finalidades precípuas: desestimular a despedida sem justa causa e manter o emprego, bem como proteger o empregado financeiramente, quando do desemprego. No momento em que a Medida Provisória reduz significativamente o percentual da multa fundiária, ela estimula a despedida de pessoal, e consequentemente o desemprego.

Por fim, enfatize-se que o pagamento diluído da multa fundiária, certamente levará a absorção do seu valor pelo trabalhador quando do orçamento mensal, e na despedida, o trabalhador ver-se-á desempregado e sem uma cobertura financeira que lhe permita o pagamento de suas despesas ordinárias até a obtenção de novo emprego. A consequência é por demais danosa, com geração de instabilidade social e certamente aumento da inadimplência, o que não interessa à economia nacional.

Sala das comissões, em 20 de novembro de 2019

Deputado Federal Nilto Tatto

PT/SP

MPV 905
00922

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 9º da MP 905/2019 a seguinte redação:

Art.9º. As empresas que aderirem ao Programa Contrato de Trabalho Verde e realizarem contratações de trabalhadores nessa modalidade terão tratamento diferenciado para obtenção de crédito especial dos bancos públicos, mediante aplicação de taxas de juros subsidiadas.

§1º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei estabelecendo, no mínimo:

I – os requisitos para que as empresas beneficiadas possam ter acesso ao crédito referido no caput, entre os quais, necessariamente, deverão constar:

a) a participação em cursos de formação profissional, qualificação e requalificação profissional por parte dos contratados do Programa Verde Amarelo, com carga horária mínima de 120 horas-aula, aprovação e frequência de pelo menos 70% de média, oferecidos pelo Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) ou curso similar oferecido por instituição de ensino médio ou superior devidamente reconhecido pelo poder público;

b) situação de adimplência em todas as suas obrigações creditícias e fiscais;

c) regularidade e situação ativa do registro da Empresa junto aos órgãos pertinentes.

II – os documentos e informações cadastrais a serem apresentados;

III – a taxa de juros máxima para os tomadores de recursos e valor máximo da taxa de abertura de crédito;

IV – o valor máximo por cliente;

V – o prazo mínimo das operações.

VI – na eventualidade do microempreendedor individual não atender os preceitos da alínea "a" do inciso I, o Poder Executivo garantirá o acesso a cursos que perfaçam àquela exigência.

§ 2º A Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil serão os operadores do crédito especial para as empresas enquadradas nessa modalidade, podendo as instituições financeiras bancárias privadas operar nesse segmento mediante direcionamento de parte do percentual de depósitos à vista.

§ 3º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, em montante fixo por operação contratada, sob a forma de equalização de parte dos custos a que estarão sujeitas as instituições financeiras para contratação e acompanhamento de operações de crédito especial para as empresas esquadradas no caput desse artigo.

§4º. A subvenção de que trata o §3º fica limitada à respectiva dotação orçamentária fixada para o exercício.

JUSTIFICAÇÃO

O apoio as empresas que aderirem ao Programa Verde Amarelo deverá ser mais eficiente e eficaz através da obtenção de crédito especial, mediante aplicação de taxas de juros subsidiadas via Bancos Públicos.

Estudos recentes demonstram que as desonerações geram uma renúncia fiscal brutal elevando o déficit público, ademais o próprio governo tem utilizado esse argumento em várias propostas encaminhadas ao prório Congresso, promovendo maior austeridade.

É incongruente a isenção nos moldes constantes no texto original do art. 9º, pelo que é a presente emenda para criar motivação às empresas para promoverem novas contratações, inclusive com condicionalidade compensatória, ao tempo em que o Estado subsidia, com responsabilidade e na medida do possível esse novo estímulo ao empresariado naconal.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019

Deputado Federal Nilto Tatto
PT/SP

MPV 905
00923

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprime a redação atribuida ao art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho pelo art. 28 da Medida Provisória 905

JUSTIFICAÇÃO

A MP 905/19 propõe alteração no art. 627-A da CLT fazendo referência à expressão "termo de ajustamento de conduta", nos §§ 1º e 2º desse dispositivo, sem esclarecer a que instrumento se refere, considerando a existência de outros legitimados coletivos á subscrição (art. 5º, § 6º da LACP).

Ademais, o *caput* do dispositivo, faz referência ao termo de compromisso administrativo firmado pela autoridade trabalhista executiva, a medida que o termo de compromisso de ajsutamento de conduta é mecanismo de direito processual coletivo, que objetiva a composição extrajudicial de conflitos, em nada se confundindo com o instituto anterior. Primeiramente, por se tratar de matéria processual de tutela coletiva, não seria o caso de disciplinamento por Medida Provisória (art. 62, I, "b", CF/88).

Segundo, não é possível a a interpretação de que os §§ 1º e 2º desse dispositivo pretendem disciplinar, em questões relativas a prazo e valores, os TAC´s firmados pelo Ministério Público do Trabalho.

Como dito, o artigo 627-A, caput, somente poderia tratar de termos de compromisso firmados pela autoridade trabalhista no âmbito do Poder Executivo (Ministério da Economia) e não de termos de ajustamento de conduta formalizados pelo Ministério Público do Trabalho. O termo de compromisso é instituto de direito administrativo, que tem como objetivo limitar futura autuação da fiscalização do trabalho durante a sua vigência.

O TAC é instituto de direito processual, previsto na lei da ação civil pública. São situações distintas, portanto, sendo que o dispositivo somente abrange os termos de compromisso. Os parágrafos do referido dispositivo devem ser interpretados em consonância com o seu caput, tanto por questão de coerência lógica e sistematicidade, e também pelo disposto na Lei Complementar n. 95/1998 (art. 11, inciso III, alínea "c"), não se podendo aferir deles situação não prevista na cabeça do artigo, como a abrangência dos termos de ajustamento de conduta firmados pelo Ministério Público do Trabalho.

Logo, a redação do dispositivo gera insegurança jurídica e viola o desenho constitucional das prerrogativas do Minsitério Público e mesmo de outros legitiamdos coletivos em matérias transversais que possam repercutir na matéria trabalhista, além de ocasionar indevida interferência do poder executivo no cumprimento das missões institucionais do Minsitério Público, pelo que deve ser suprimido.

Sala das comissões em, 20 de novembro de 2019

Deputado Federal Nilto Tatto
PT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA 905 /2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altera o caput do artigo 21, seus incisos I e II e os§§1º e 2º da Medida Provisória 905 e suprime o §3º do mesmo artigo, nos seguintes termos:

"Artigo 21. Sem prejuízo de outros recursos orçamentários a ele destinados, poderão constituir receitas do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho o produto da arrecadação de:

I – valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela União ou pelos demais legitimados do art. 5º, §6º da lei nº 7.347/85, ou ainda do Termo de Compromisso firmado perante o Ministério da Economia, no âmbito do art. 627-A do Decreto-Lei no 5.452, de 1943;

II – valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela União ou pelos demais legitimados do art. 5º, §6º da lei nº 7.347/85

….....

§1º Em caso de reversão dos valores de que tratam os incisos I e II ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, a reconstituição dos bens coletivos lesados dar-se-á, preferencialmente, na mesma localidade em que ocorreu o dano.

§2º Os recursos arrecadados serão depositados na conta específica do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905/2019 institui, nos arts. 19 a 24, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de

Trabalho, que tem como objetivo o financiamento do serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho (art. 19).

Ocorre que o Programa pretende assenhorar-se da missão institucional do fundo de recomposição a que faz menção a Lei de Ação Civil Pública, no art. 13, tendo como escopo a arrecadação das condenações de ações civis públicas trabalhistas, assim como os valores de dano moral coletivo constantes de TAC´s firmados pelos legitimados processuais coletivos, dentre os quais se inclui o MPT.

No art. 21, constam como receitas do programa o produto da arrecadação, dentre outros, de: a) valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho; b) valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho.

O dano moral coletivo se insere, nas Ações Civis Públicas e Termos de Ajuste de Conduta firmados pelo MPT, no bojo da tutela coletiva reparatória. É o instrumento que irá restituir, restaurar ou compensar à sociedade a lesão que lhe foi causada. Portanto, o dano moral coletivo – de natureza condenatória - compõe o objeto do pedido na ACP, integrando-a e delineando os seus limites. Inexiste, portanto, qualquer restrição aos seus valores ou à sua destinação, **sendo incabível qualquer pretensa obrigatoriedade de reversão para fundo ou programa determinado, sob pena de ferir-se o próprio direito de ação, em clara violação ao devido processo legal, um dos direitos fundamentais de nosso ordenamento jurídico constitucional.**

Ressalte-se , ainda, que o fundo de recomposição federal a que se refere o art. 13 da Lei de Ação Civil Pública existe desde o ano de 1986, sendo positivado desde a edição da Lei 9.008/95 (Fundo de Defesa dos Direitos Difusos), e ainda assim todos os ramos do Poder Judiciário e do Ministério Público promovem destinações diretas dos valores auferidos como indenização pelos danos coletivos causados, situação completamente albergada por todos os nossos Tribunais Superiores - inclusive o Tribunal Superior do Trabalho.

Consagrando essa possibilidade de reversões alternativas, e no sentido da inexistência de obrigatoriedade de destinação a um único fundo ou programa, o Conselho Nacional do Ministério Público – em cuja composição há indicados pelo Poder Legislativo – editou a Resolução no 179/2017, que determina: "a destinação dos referidos recursos a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza, ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos, a depósito em contas judiciais ou, ainda, poderão receber destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano" (§1º do art. 5º da Portaria)

Vimos, portanto, que o órgão constitucional que disciplina e converge a atuação dos ramos do Ministério Público da União e nos Estados – CNMP, com sua ampla representatividade, expressamente consagrou o que a jurisprudência já havia permitido há décadas: a reversão dos valores de condenação a título de dano moral coletivo para outros destinatários que não, exclusivamente, os fundos de recomposição.

Em razão de todo, não deve existir obrigatoriedade de reversão das indenizações – a título de dano moral coletivo ou qualquer outra espécie de dano social – obtidas em ações civis públicas trabalhistas ajuizadas pelo MPT ou por qualquer outro legitimado coletivo para o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional,

Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho criado pela Medida Provisória 905/2019, sob pena de tentativa de interferência do Poder Executivo na autonomia e independência do Ministério Público - fato que levaria ao desequilíbrio das harmoniosas relações entre os Poderes da República e o *Parquet,* órgão extrapoderes – e, também, à lesão aos direitos constitucionais de petição e ao próprio princípio do devido processo legal, uma das bases do sistema jurídico.

Além disso, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho **possui escopo limitado ao meio ambiente do trabalho, deixando de fora as demais lides envolvendo trabalho escravo, trabalho infantil, fraudes nas relações de trabalho, irregularidades trabalhistas na Administração Pública, liberdade sindical, promoção de igualdade de oportunidades, combate à discriminação no trabalho, entre outras**. Tendo em vista que a reparação ou compensação pelo dano moral coletivo não deve estar adstrita a uma temática específica, incabível a destinação de todas as condenações obtidas em ações civis públicas que versam sobre trabalho escravo ou trabalho infantil (v.g.) para o programa com temática limitada ao MAT. Nenhum fundo de recomposição pode limitar o âmbito da tutela coletiva reparatória.

Portanto, valores decorrentes de medidas judiciais ou extrajudiciais do Ministério Público Trabalhista não se prestam à vinculação ao 'Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de trabalho" .

Em razão de todo o exposto, e com o objetivo de aperfeiçoar a norma, sugerimos a alteração do *caput* do art. 21 para retirar a obrigatoriedade de destinação dos valores oriundos da atividade finalística do MPT, uniformizando a disciplina conferida aos demais ramos do Ministério Público Nacional.

Os incisos I e II tiveram a sua redação aperfeiçoada, na esteira da legislação processual coletiva existente, fazendo menção, inicialmente, aos TAC´s firmados pela União, contudo também estendendo a possibilidade de reversão de valores oriundos da atividade finalística dos demais legitimados processuais coletivos aptos a firmar o termo a que faz referência o art. 5º, §6º da LACP.

O §1º, no contexto da necessidade de cumprimento do quanto é determinado pelo art. 13 da LACP, determina que as ações decorrentes da tutela reparatória sejam, preferencialmente, destinadas para as localidades em que houve o dano.

O §2º, por sua vez, elimina da redação a exigência de depósito em conta única do Tesouro Nacional, entrave burocrático que sujeita tais verbas às limitações orçamentárias e, sobretudo, ao contingenciamento previsto no art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal. O produto da arrecadação que reverterá ao programa tem o propósito específico de reparar o bem coletivo lesado, não sendo possível cumprir o seu desiderato se confudido com o orçamento da União. Nesse bojo, sugere-se a criação de uma conta vinculada ao programa.

Para fins da harmonização das propostas anteriores à completudo de norma, sugere-se a completa supressão do §3º.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019

Deputado Federal Nilto Tatto
PT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 3º do artigo 15 da MPV 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O § 3º do art. 15 reduz para 5% o adicional de periculosidade no caso do Contrato Verde e Amarelo, se o empregador contratar seguro privado. O percentual legal é de 30% (art. 193, §1º da CLT).

Assim, haverá privatização da receita, sem que haja exoneração das obrigações do Estado, pois o trabalhador continuará a fazer jus aos direitos assegurados pela previdência social.

Trata-se de um passo na privatização do seguro de acidente do trabalho, razão porque tal dispositivo deve ser suprimido.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019

Deputado Federal Nilto Tatto
PT/SP

MPV 905
00926

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA ADITIVA E SUPRESSIVA

Art. 1º O Art. 9º da MP 905/2019 passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

Art. 9º -

.....

§ 1º A União compensará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente da desoneração prevista no inciso I do caput, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

§ 2º Para a compensação prevista no §1º deste artigo, fica instituída alíquota adicional de contribuição de que trata a Lei n° 7.689, de 15 de dezembro de 1988, no percentual de 2% (dois por cento).

Art. 2º Suprimam-se os Artigos 40 e 50 da MP 905/2019.

JUSTIFICAÇÃO

A MP concede desoneração da contribuição previdenciária patronal ao Regime de Previdência Social em razão das contratações na modalidade Verde e Amarelo.

Para compensar esse gasto tributário, a MP propõe tributar o beneficiário do seguro-desemprego, que passaria a ser contribuinte obrigatório do INSS e teria o tempo de recebimento do benefício contado para fins de aposentadoria.

Para conceder o benefício às empresas a MP reduz o valor de um benefício concedido a quem está em situação de restrição de renda e gera despesa futura para a Previdência Social, sem uma previsão atuarial adequada.

A desoneração da folha experimentada no passado foi amplamente criticada pelos seus efeitos negativos nas finanças públicas. Para não repetir esse passado, não onerar o desempregado nem o futuro do RGPS, propõe-se que seja instituída transitoriamente uma contribuição adicional de 2% à CSLL, que incide sobre o lucro das empresas, e que esses recursos sejam destinados à compensação pela desoneração da contribuição patronal sobre a folha.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019

Deputado Federal Nilto Tatto
PT/SP

MPV 905
00927

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 8º da MP 905/2019 a seguinte redação:

Art. 8º A duração da jornada diária de trabalho no âmbito do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, **exceto para estudantes**, desde que estabelecido em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

§ 1º A remuneração da hora extra será, no mínimo, cinquenta por cento superior à remuneração da hora normal.

§ 2º É permitida a adoção de regime de compensação de jornada por meio de convenção ou acordo coletivo para a compensação no mesmo mês.

§ 3º Na hipótese de rescisão do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, o trabalhador terá direito ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração a que faça jus na data da rescisão.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição, em seu art. 7º, inciso XIII:

"São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;"

O que está dito, de forma muito clara na norma constitucional é que se confere ao acordo ou convenção coletiva a faculdade de se estabelecer uma compensação de "horários" e uma "redução da jornada". Não sendo autorizada tal negociação na modalidade de acordo individual. No caso de jovens trabalhadores, em seu primeiro emprego, essa proteção é ainda mais importante.

Além disso, é preciso garantir que os jovens estudantes continuem seus estudos, não sendo confrontados com a decisão de substituir as aulas por horas extras, a fim se serem "bem vistos" na empresa.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019.

Deputado Federal Nilto Tatto
PT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso I do Artigo 9º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 isenta o empregador do pagamento da contribuição previdenciária patronal (Art.9º, I). A medida viola a regra constitucional que impõe a necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social (CF, art.201), pois reduz drasticamente fonte de custeio, pondo em risco a incolumidade das contas previdenciárias para as presentes e futuras gerações.

Observe-se que, pelo mesmo fundamento, a Constituição igualmente impõe que "nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custo total (Art. 195, §5º) ".

Há aqui, inclusive, nítido descompasso com os esforços recentes deste Congresso Nacional para a aprovação da Reforma da Previdência (Emenda Constitucional nº 103). Mostra-se também desta forma, materialmente inconstitucional.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019

Deputado Federal Nilto Tatto

PT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

(Do Sr. Nilto Tatto)

Art. 1º Dê-se ao §4º do art. 15, da Medida Provisória 905, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 15. .....

.....

§ 4º O adicional de periculosidade será devido quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade, durante a sua jornada normal de trabalho. "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva modificar o texto do §4º do art. 15 da MP 905 de 2019, na parte em que condiciona o pagamento do adicional de periculosidade, quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade por, no mínimo, cinquenta por cento de sua jornada normal de trabalho.

Tal dispositivo confronta as disposições do art. 193 da norma Consolidada, pois o empregado comprovadamente sujeito a riscos, ainda que de maneira intermitente, porém de risco contínuo, faz jus ao adicional de periculosidade, não se podendo condicionar o pagamento ao tempo de exposição.

O conceito de permanência contido na lei, deve ser relacionado com o fato de o empregado ter como atribuição permanente a possibilidade de entrar em contato com locais perigosos e não o tempo efetivo que despende nesta atividade, não se olvidando que acidentes não marcam hora para acontecer.

Não se olvide, ainda, que a jurisprudência dos Tribunais Trabalhistas, atenta às eventuais peculiaridades atinentes aos casos de trabalhadores expostos à periculosidade, já excluiu da incidência do adicional, os casos de exposição por tempo extremamente reduzido, justamente para tornar razoável o custo do trabalho. Nesse sentido, a Súmula 364 do Tribunal Superior do Trabalho prevê que é indevido o adicional de periculosidade quando "o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido". Ademais, a legislação trabalhista deve sempre se pautar na necessidade da segurança jurídica e esclarecimento.

O estabelecimento de um percentual estanque de 50% (cinquenta por cento) para caracterização do direito ao adicional de periculosidade, pode ensejar dificuldades de medição de tempo de exposição, notadamente nos casos de tempo limítrofes, o que pode levar ao aumento das discussões judiciais sobre o tema, inclusive com majoração dos custos de periciais judiciais, em prejuízo ao empregador, aos empregados e à sociedade.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputado Federal Nilto Tatto
PT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 16 da MP 905/2019 a seguinte redação:

Art. 16. Fica permitida a contratação de trabalhadores pela modalidade de Contrato de Trabalho Verde e Amarelo no período de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2022.

§ 1º Fica assegurado o prazo de contratação de **doze meses**, nos termos do disposto no art. 5º, ainda que o termo final do contrato seja posterior a 31 de dezembro de 2022.

§ 2º Havendo infração aos limites estabelecidos no art. 2º, o contrato de trabalho na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será transformado automaticamente em contrato de trabalho por prazo indeterminado.

§ 3º As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com a multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

JUSTIFICAÇÃO

É importante garantir um período de contrato suficiente para que o jovem tenha experiência de trabalho, por essa razão, reduzimos de 24 para 12 meses o tempo dessa modalidade excepcional.

Ainda a emenda mantém a transformação da modalidade de trabalho, para indeterminado, se for extrapolado, de alguma forma, o tempo de trabalho.

Sala das comissões, 20 de novembro de 2019

Deputado Federal Nilto Tatto

PT/SP

MPV 905
00931

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Ficam suprimidos da MP 905, de 2019 os artigos 28 até 52.

JUSTIFICAÇÃO

A MP se dispõe a rever, mais uma vez, a legislação trabalhista nacional, modificando vinte e cinco (25) leis atinentes a direitos trabalhistas, previdenciários ou relacionados a políticas relativas a trabalho e renda.

Para ter como referência apenas a dimensão da mudança imposta, o art. 28 da MP 905 promove alterações em cinquenta e nove (59) artigos da Consolidação de Leis do Trabalho e nas revogações, ainda suprime trinta e sete (37) dispositivos celetistas, fora as demais revogações em diversas legislações específicas.

A Medida Provisória 905/2019, **não dispõe de qualquer sinalização que justifique o cumprimento real do requisito da urgência (art. 62, CF)**, obrigação constitucional imposta para a Presidência da República fazer uso dessa excepcional edição de proposição legislativa como é a medida provisória.

A presente emenda pretende a supressão do conjunto de artigos que modificam a legislação trabalhista, para evitar que seja dado seguimento a uma nova reforma, dessa vez pela força impositiva de uma Medida Provisória.

Além disso, tem **comportamento anticonvencional**, na medida em que afronta convenções nº 98 e 144 da Organização Internacional do Trabalho, ratificadas pelo Brasil. A primeira delas, que trata do direito de negociação coletiva que deve haver para a proteção dos direitos individuais de proteção social do indivíduo trabalhador. A segunda versa sobre o diálogo tripartite (trabalhadores + empregadores + governo) que é princípio basilar que orienta a elaboração da normatização trabalhista e que exige o prévio espaço dialógico social antecedente das mudanças sistemáticas das normas trabalhistas do país.

Sala das Comissões, 22 de novembro 2019.

Deputado Federal Nilto Tatto
PT/SP

MPV 905
00932

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA

Ar. 1º Dê-se ao § 1º do Art. 5º da MP 905/2019 a seguinte redação:

"Art. 5º - .....

§ 1º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser utilizado para qualquer tipo de atividade, **exceto** nas atividades de risco, transitórias ou para substituição transitória de pessoal permanente.

....."

Art. 2º Suprima-se o art. 15 da MP 905/2019.

JUSTIFICAÇÃO

O contrato Verde e Amarelo destina-se a proporcionar empregos para jovens sem experiência profissional anterior. Sendo assim, serão trabalhadores com pouca ou nenhuma vivência de situações de risco, posto que não terão suficiente aprendizagem prática antecedente, muito menos em atividades que exigem cuidados com medidas de segurança individual ou coletiva, nem deverá servir para substituir provisoriamente o quadro permanente de pessoal daquela empresa. Não é prudente permitir que tais jovens sejam empregados em situação de risco no seu primeiro emprego, quanto mais com o incentivo tributário para a exposição a possíveis acidentes por inexperiência.

Uma vez aceita a exclusão das atividades de risco como admissíveis para esta modalidade, cai por terra a proposta do artigo 15 de facultar o seguro privado para a cobertura de riscos desta modalidade de contrato.

A emenda evita o uso também para atividades transitórias (aí incluídas os de safra) ou mesmo para substituições eventuais do quadro permanente, a exemplo dos momentos de greve.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019

Deputado Federal Nilto Tatto

PT/SP

MPV 905
00933

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

O Art. 17, da MPV nº 905, de 2019 passa a vigorar acrescido do seguinte Parágrafo único:

"Art. 17 .....

Parágrafo único. Para os trabalhadores de que trata a Lei nº 5.889, de 08 de junho de 1973, a contratação, sob a modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, preservará a plenitude dos direitos e garantias previstos na legislação, afastada a aplicação dos arts 6º, 7º, 8º, 10, 11 e 14,, bem como dos §§ 3º e 4º do art. 15 desta Lei".

JUSTIFICAÇÃO

As caracteríticas singulares de penosidade e periculosidade em grande parte das atividades rurais justificam a exceção das distinções nas condições de fruição de direitos aos trabalhadores do setor, caso contratados nessa nova modalidade.

É a presente emenda para garantir que aos rurais que não sejam aplicadas aos condições mais precarizantes instituídas por essa Medida Provisória.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019

Deputado Federal Nilto Tatto
PT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 5º da MPV nº 905, de 11 de novembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será celebrado por prazo determinado, garantido o mínimo de doze meses, renovável por uma vez, limitado ao máximo de vinte e quatro meses, a critério do empregador ou nas condições estabelecidas nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertençam o trabalhador.

§ 1º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser utilizado para qualquer tipo de atividade, transitória ou permanente, exceto para contrato de safra no trabalho rural e proibida para substituição de trabalhadores em greve.

§ 2º O disposto no art. 451 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, poderá ser aplicado ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, quando extrapolado o tempo fixado inicialmente.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei não pode determinar apenas o prazo máximo dessa nova modalidade de contrato de trabalho.

Em defesa do trabalhador é indispensável que se estabeleça, também, o prazo mínimo do contrato que, nesta emenda é fixado em 12 meses.

De outra parte, modifica-se o §1º do art. 5º da MP para suprimir a referência à hipótese de contratação para a "substituição transitória de pessoal permanente", inclusive em greve, pois esse seria um passo para a eliminação massiva de postos de trabalho permanentes.

Esta Emenda visa ainda explicitar a vedação do uso dessa nova modalidade de contratação para os safristas.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019

Deputado Federal Nilto Tatto

PT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altere-se o art. 2º da MP 905, de 2019, que passará a constar com a seguinte redação:

"Art. 2º As convenções e os acordos coletivos de trabalho poderão instituir a contratação de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo que será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e para essa verificação será usada como referência a média aritmética representado pela diferença entre admissões e demissões acumulada nos doze meses anteriores dividida pelo número de empregados da unidade ou filiar da empresa no mês anterior da contratação, com base nas informações disponíveis no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED.

§1º O número de empregados contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo observará o limite estabelecido no instrumento decorrente da negociação coletiva, não podendo ultrapassar vinte por cento do total de empregados de cada estabelecimento, unidade ou filia1 da empresa, observado o disposto no caput.

§ 2º As empresas com até dez empregados, inclusive aquelas constituídas após 1º de janeiro de 2020, ficam autorizadas a contratar até dois empregados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e, na hipótese de o quantitativo de dez empregados ser superado, será aplicado o disposto no § 1º.

§ 3º O trabalhador contratado por outras formas de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado pelo mesmo empregador na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º.

§4º Empresa de trabalho temporário, de que trata a Lei 6.019, de 3 de janeiro de 1974, e os contratos de safra não poderão utilizar a modalidade do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 cria uma forma de contrato como Primeiro Emprego, destinado a jovens na faixa etária entre 18 e 29 anos.

A presente emenda é para vedar que essa nova modalidade contratual seja efetivada sob a forma de trabalho temporário ou se destine ao contrato por safra.

No art. 2º da Medida Provisória também propomos alterações para instituir um índice formal de apuração dos postos de trabalho, a fim de oferecer mais segurança ao controle dessas novas contratações constituírem, de fato, novos postos de trabalho, apurado pela diferença entre admissões e demissões acumulada nos doze meses anteriores dividida pelo número de empregados no mês anterior da contratação. Este um dado concreto revelador da incapacidade da empresa na manutenção do emprego formal

A emenda ainda impede que empregados das empresas sejam dispensados para, após um prazo, sejam contratados novamente sob essa modalidade de contrato verde e amarelo.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019

Deputado Federal Nilto Tatto

PT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____

(Do Sr. Nilto Tatto)

Modifique-se a redação do art. 15, da Medida Provisória 905, de 2019, nos seguintes termos:

"Art. 15. O empregador poderá contratar, nos termos do disposto em ato do Conselho Poder Executivo federal, e mediante acordo ou convenção coletiva, seguro privado de acidentes pessoais para empregados que vierem a sofrer o infortúnio, no exercício de suas atividades, em face da exposição ao perigo.

.....

§ 3º Caso o empregador opte pela contratação do seguro de que trata o caput, permanecerá obrigado ao pagamento de adicional de periculosidade de trinta por cento sobre o salário-base do trabalhador.

§ 4º O adicional de periculosidade será devido quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade, durante a sua jornada normal de trabalho, nos termos previstos em lei. "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva modificar partes do art. 15 da MP 905 de 2019, para assegurar o pagamento do adicional de periculosidade, no percentual de 30%, independente da contratação de seguro de vida, sempre que houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade na sua jornada normal de trabalho.

A redação original de tal dispositivo na MP confronta as disposições do art. 193 da norma Consolidada, pois o empregado comprovadamente sujeito a riscos, ainda que de maneira intermitente, porém de risco contínuo, faz jus ao adicional de periculosidade, não se podendo condicionar o pagamento ao tempo de exposição.

O conceito de permanência contido na lei, deve ser relacionado com o fato de o empregado ter como atribuição permanente a possibilidade de entrar em contato com

locais perigosos e não o tempo efetivo que despende nesta atividade, não se olvidando que acidentes não marcam hora para acontecer.

Ainda vale registrar que a jurisprudência dos Tribunais Trabalhistas, atenta às eventuais peculiaridades atinentes aos casos de trabalhadores expostos à periculosidade, já excluiu da incidência do adicional, os casos de exposição por tempo extremamente reduzido, justamente para tornar razoável o custo do trabalho. Nesse sentido, a Súmula 364 do Tribunal Superior do Trabalho prevê que é indevido o adicional de periculosidade quando "o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido". Ademais, a legislação trabalhista deve sempre se pautar na necessidade da segurança jurídica e esclarecimento.

O estabelecimento de um percentual estanque de 50% (cinquenta por cento) para caracterização do direito ao adicional de periculosidade, como proposto na MP, pode ensejar dificuldades de medição de tempo de exposição, notadamente nos casos de tempo limítrofes, o que pode levar ao aumento das discussões judiciais sobre o tema, inclusive com majoração dos custos de periciais judiciais, em prejuízo ao empregador, aos empregados e à sociedade.

Por essas razões, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019

Deputado Federal Nilto Tatto
PT/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Ramos

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração ao art. 39 da Lei 8.177, de 1991, constante do art. 47.

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao art. 39 da Lei 8.177 repete a regra já proposta para ser inserida na CLT sobre atualização de débitos trabalhistas pelo índice da poupança.

Atualmente, a correção dos débitos trabalhistas, decorrentes ou não de condenação judicial, é feita com base em juros de 1% ao mês. Assim, haverá redução de 50% nesses juros.

Estimativas apontam que a medida visa permitir que o Governo economize cerca de R$ 37 bilhões em dívidas trabalhistas de empresas estatais, mas beneficiaria também empresas privadas em condenações judiciais.

Dados do governo mostram que somente em 2018, foram pagos R$ 30,2 bilhões na Justiça do Trabalho. Ainda há um estoque de R$ 124,4 bilhões com prazo médio de pagamento em quatro anos. No caso das estatais, o passivo tem R$ 64,6 bilhões de débitos trabalhistas. A mudança proposta reduziria esse passivo para R$ 26,9 bilhões no mesmo período, em detrimento do direito dos trabalhadores.Fixa como critério de correção da dívida não paga pelo executado os juros da caderneta de poupança, superando lacuna da CLT.

Contudo, o art. 39 da Lei 8.177/91 prevê que os ss débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos de juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.

Assim, haverá redução de 50% nesses juros.

Estimativas apontam que a medida visa permitir que o Governo economize cerca de R$ 37 bilhões em dívidas trabalhistas de empresas estatais, mas beneficiaria também empresas privadas em condenações judiciais.

Dados do governo mostram que somente em 2018, foram pagos R$30,2 bilhões na Justiça do Trabalho. Ainda há um estoque de R$ 120,8 bilhões com prazo médio de pagamento em quatro anos.

No caso das estatais, o passivo tem R$ 58,7 bilhões de débitos trabalhistas.

A mudança proposta reduziria esse passivo para R$ 27 bilhões no mesmo período, em detrimento do direito dos trabalhadores.

O STF já se pronunciou nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, Quando considerou inconstitucional a expressão que estabelece o índice da caderneta de poupança como taxa de correção monetária dos precatórios, por se ter entendido que ele não é suficiente para recompor as perdas inflacionárias:

"[…] Impossibilidade jurídica da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança como critério de correção monetária. Violação ao direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII). Inadequação manifesta entre meios e fins. Inconstitucionalidade da utilização do rendimento da caderneta de poupança como índice definidor dos juros moratórios dos créditos inscritos em precatórios, quando oriundos de relações jurídico-tributárias. (...)5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).(...)" (STF, Pleno, ADI 4.357/DF, Rel. p/ Ac. Min. Luiz Fux, DJe 26.09.2014).

Sala das sessões, em de de 2019.

Deputado **Marcelo Ramos**

Vice-líder do PL

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Ramos

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1º do Art. 22 a seguinte redação:

Art.22º - ....

§ 1º O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho é composto por membros dos seguintes órgãos e entidades:

I - dois do Ministério da Economia, dentre os quais dois da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;

II – um do Ministério da Saúde

III - um do Ministério da Cidadania;

IV - um do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;

V - um do Ministério Público do Trabalho;

VI - um da Ordem dos Advogados do Brasil;

VII - um do Conselho Nacional das Pessoas com Deficiência;

VIII – um das Centrais Sindicais e,

IX – um da Sociedade Civil

Dê-se aos § 3º, 4º, 5º, 6º , 7º , 8º, 9º e 10º do Art. 22 a seguinte redação:

§ 3º Os membros a que se referem os incisos I ao IV do § 1º serão indicados pelos órgãos que representam.

§ 4º O membro a que se refere o inciso V do § 1º será indicado pelo Procurador-Geral do Trabalho.

§ 5º O membro a que se refere o inciso VI do § 1ºserá indicado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 6º O membro a que se refere o inciso VII do § 1ºserá indicado pelo Conselho Nacional das Pessoas com Deficiência

§ 7º O membro a que se refere o inciso VIII do § 1ºserá indicado pelas Centrais Sindicais reconhecidas pelo Ministério da Economia

§ 8º Os membros a que se refere o inciso IX do § 1º serão indicados pelo Ministro de Estado da Economia a partir de listas elaboradas por organizações representativas do setor.

§ 9º Os membros do Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho serão designados pelo Ministro de Estado da Economia para mandato de dois anos, admitida uma recondução.

§ 10º A participação no Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

§ 11º O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho será presidido por um dos representantes do Ministério da Economia.

§ 12. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre as normas de funcionamento e organização do Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho terá papel importante na definição das diretrizes e ações concernentes às políticas públicas relacionadas à saúde do trabalhador e sua inserção no mercado de trabalho, razão pela qual propõe-se a inclusão de representação das Centrais Sindicais e do Ministério da Saúde no referido Conselho.

Sala das sessões, em de de 2019.

Deputado **Marcelo Ramos**

Vice-líder do PL

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Ramos

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 9º do Capitulo I a seguinte redação:

Art.9º As empresas que aderirem ao Programa Contrato de Trabalho Verde e realizarem contratações de trabalhadores nessa modalidade terão tratamento diferenciado para obtenção de crédito especial dos Bancos Públicos, mediante aplicação de taxas de juros subsidiadas.

§1 O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei estabelecendo, no mínimo:

I – os requisitos para que as empresas beneficiadas possam ter acesso ao crédito referido no art. 9º, entre os quais, necessariamente, deverão constar:

a) A participação em cursos de formação Profissional, Qualificação e Requalificação Profissional por parte dos participantes do Programa Verde Amarelo, com carga horária mínima de 120 horas-aula, aprovação e frequência de pelo menos 70% de média, oferecidos pelo Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) ou curso similar oferecido por instituição de ensino médio ou superior devidamente reconhecido pelo poder público;

b) Situação de adimplência em todas as suas obrigações creditícias e fiscais;

c) Regularidade e situação ativa do registro da Empresa junto aos órgãos pertinentes.

II – os documentos e informações cadastrais a serem apresentados;

III – A taxa de juros máxima para os tomadores de recursos e valor máximo da taxa de abertura de crédito;

IV – o valor máximo por cliente;

V – O prazo mínimo das operações.

VI – Na eventualidade do MEI não atender os preceitos da alínea "a", o Poder Executivo garantirá o acesso a cursos que perfaçam àquela exigência.

Art. 2º A Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil serão os operadores do crédito especial para as empresas enquadradas nessa modalidade, podendo as instituições financeiras bancárias privadas operar nesse segmento mediante direcionamento de parte do percentual de depósitos à vista.

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, em montante fixo por operação contratada, sob a forma de equalização de parte dos custos a que estarão sujeitas as instituições financeiras para contratação e acompanhamento de operações de crédito especial para as empresas esquadradas no caput desse artigo.

Parágrafo único. A subvenção de que trata o *caput* fica limitada à respectiva dotação orçamentária fixada para o exercício.

JUSTIFICAÇÃO

O apoio as empresas que aderirem ao Programa Verde Amarelo ao nosso ver será mais eficiente e eficaz através da obtenção de crédito especial, mediante aplicação de taxas de juros subsidiadas via Bancos Públicos. Estudos recentes demonstram que as desonerações geram uma renuncia fiscal brutal elevando o déficit público, ademais o

próprio governo tem utilizado esse argumento em várias propostas encaminhadas ao prório Congresso

Sala das sessões, em de de 2019.

Deputado **Marcelo Ramos**

Vice-líder do PL

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Ramos

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 18º a seguinte redação:

Art. 18. Compete ao Ministério da Economia coordenar, executar as normas do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo.

Parágrafo Único – Compete ao conselho Nacional do Trabalho monitorar, avaliar e sugerir e aprovar normas complementares relativas ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Nacional do Trabalho foi criado para estimular os debates tripartites entre governo, representantes dos trabalhadores e representantes dos empregadores em assuntos relacionados ao trabalho. Essa emenda garante o cumprimento do compromisso internacionalmente assumido pelo Brasil, que ratificou a Convenção nº 144 da Organização Internacional do Trabalho, cujos artigos 2 e 5 dispõem:

> "Art. 2 — 1. Todo Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente Convenção compromete-se a pôr em prática procedimentos que assegurem consultas efetivas, entre os representantes do Governo, dos empregadores e dos trabalhadores, sobre os assuntos relacionados com as atividades da Organização Internacional do Trabalho a que se refere ao artigo 5, parágrafo 1, adiante."

"Art. 5 — 1. O objetivo dos procedimentos previstos na presente Convenção será o de celebrar consultas sobre: (...)

b) as propostas que devam ser apresentadas à autoridade ou autoridades competentes relativas à obediência às convenções e recomendações, em conformidade com o artigo 19 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho;"

Sala das sessões, em de de 2019.

Deputado **Marcelo Ramos**

Vice-líder do PL

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Ramos

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 16º a seguinte redação:

Art. 16. Fica permitida a contratação de trabalhadores pela modalidade de Contrato de Trabalho Verde e Amarelo no período de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2022.

§ 1º Fica assegurado o prazo de contratação de **doze meses**, nos termos do disposto no art. 5º, ainda que o termo final do contrato seja posterior a 31 de dezembro de 2022.

§ 2º Havendo infração aos limites estabelecidos no art. 2º, o contrato de trabalho na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será transformado automaticamente em contrato de trabalho por prazo indeterminado.

§ 3º As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com a multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

JUSTIFICAÇÃO

É importante garantir um período de contrato suficiente para que o jovem tenha experiência de trabalho. Saber administrar o seu tempo, cumprir com todas as atividades exigidas, buscar estímulos para atingir as metas e superar dificuldades são alguns exemplos de desafios do trabalho, que necessita de tempo para de fato ser adquirida.

Sala das sessões, em de de 2019.

Deputado **Marcelo Ramos**

Vice-líder do PL

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Ramos

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 13º a seguinte redação:

Art. 13. Os trabalhadores contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo receberão ações de qualificação profissional, conforme disposto em ato do Ministério da Economia.

JUSTIFICAÇÃO

A retirada do termo prioritariamente é importante para garantir que os jovens contratados na modalidade verde amarela receberão cursos de qualificação profissional. Para conquistar maior destaque e oportunidades na carreira, é importante se aperfeiçoar e expandir seus conhecimentos. Assim, a qualificação profissional pode garantir a manutenção de postos de trabalho.

Sala das sessões, em de de 2019.

Deputado **Marcelo Ramos**

Vice-líder do PL

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Ramos

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 8º a seguinte redação:

Art. 8º A duração da jornada diária de trabalho no âmbito do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, **exceto para estudantes**, desde que estabelecido, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

§ 1º A remuneração da hora extra será, no mínimo, cinquenta por cento superior à remuneração da hora normal.

§ 2º É permitida a adoção de regime de compensação de jornada por meio de convenção ou acordo coletivo para a compensação no mesmo mês.

§ 4º Na hipótese de rescisão do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, o trabalhador terá direito ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração a que faça jus na data da rescisão.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição, em seu art. 7º, inciso XIII:

"São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;"

O que está dito, de forma muito clara na norma é que se confere ao acordo ou convenção coletiva a faculdade de se estabelecer uma compensação de "horários" e uma "redução da jornada". E no caso de jovens trabalhadores, em

seu primeiro emprego, essa proteção é ainda mais importante.

Além disso, é preciso garantir que os jovens estudantes continuem seus estudos, não sendo confrontados com a decisão de substituir as aulas por horas extras, a fim se serem "bem vistos" na empresa.

Sala das sessões, em de de 2019.

Deputado **Marcelo Ramos**

Vice-líder do PL

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Ramos

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA

Dê-se ao § 1º do Art. 5º a seguinte redação:

Art. 5º - ....

§ 1º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser utilizado para qualquer tipo de atividade, **exceto nas atividades de risco,** transitória ou permanente, e para substituição transitória de pessoal permanente.

....

Suprima-se o art. 15.

JUSTIFICAÇÃO

O contrato Verde e Amarelo destina-se a proporcionar empregos para jovens sem experiência profissional anterior. Sendo assim, serão trabalhadores com pouca ou nenhuma vivência de situações de risco, que não terão tido suficiente aprendizagem prática com medidas de segurança individual ou coletiva. Não é prudente permitir que tais jovens sejam empregados em situação de risco no seu primeiro emprego, quanto mais com o incentivo tributário para a exposição a possíveis acidentes por inexperiência.

Uma vez aceita a exclusão das atividades de risco como admissíveis para esta modalidade, cai por terra a proposta do artigo 15 de facultar o seguro privado para a cobertura de riscos desta modalidade de contrato.

Sala das sessões, em de de 2019.

Deputado **Marcelo Ramos**

Vice-líder do PL

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Ramos

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 8º do Capitulo I a seguinte redação:

Art. 8º A duração da jornada diária de trabalho no âmbito do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo não excederá oito horas diárias, sendo vedada a prorrogação e a compensação de jornada" NR.

§1º O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias para aqueles trabalhadores no âmbito do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo que já tiverem completado o ensino médio, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica, curso de formação e requalificação profissional." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O número de desempregados no Brasil é alarmante, são 12,5 milhões de pessoas, segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) de setembro de 2019, na faixa etária entre 18 e 29 anos, são 5,6 milhões de jovens. Segundo dados da mesma Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) de setembro de 2019, a população subutilizada é de 27,5 milhões de pessoas, além disso a informalidade atingiu índices recordes, a categoria dos empregados **sem carteira de trabalho** assinada no setor privado (11,8 milhões de pessoas) foi recorde na série histórica e cresceu nas duas comparações: 2,9% (ou mais 338 mil pessoas) em relação ao trimestre anterior e 3,4% (mais 384 mil pessoas) frente ao mesmo trimestre de 2018. Já a categoria dos **trabalhadores por conta própria** chegou a 24,4 milhões de pessoas, novo recorde na

série histórica, crescendo 1,2% (mais 293 mil pessoas) frente ao trimestre anterior e 4,3% (mais 1,0 milhão de pessoas) em relação ao mesmo período de 2018.

O contrato de trabalho Verde e Amarelo tem como objetivo a criação de oportunidades para a população entre 18 e 29 anos que nunca teve vínculo formal. É, portanto, uma política focalizada que visa a geração de emprego.

Contudo se não enfrentarmos também os elevados índices de rotatividade praticados no Brasil que segundo o Dieese[1] era de 41% (2015) tal medida de geração de empregos poderá ser limitada.

Sala das sessões, em de de 2019.

Deputado **Marcelo Ramos**

Vice-líder do PL

[1] https://www.dieese.org.br/livro/2017/rotatividade.html

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Ramos

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se, no parágrafo único do art. 4º a seguinte redação:

Art. 4º - .....

Parágrafo único. Os trabalhadores a que se refere o caput gozarão dos direitos previstos no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertença.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do trecho assinalado se justifica pela coerência com o espírito de modernização e valorização da negociação coletiva que vem sendo perseguido pelo país em matéria trabalhista. Ao limitar a validade de convenções e acordos coletivos no que diz respeito ao contrato Verde e Amarelo, esse espírito não está sendo respeitado.

Sala das sessões, em de de 2019.

Deputado **Marcelo Ramos**

Vice-líder do PL

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Ramos

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

Art. 2º A contratação de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e terá como referência a média do total de empregados registrados na folha de pagamentos entre 1º de janeiro e 31 de outubro de 2019.

§ 1º A contratação total de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo fica limitada a vinte por cento do total de empregados **contratados por prazo indeterminado** da empresa, levando-se em consideração a folha de pagamentos do mês corrente de apuração.

§ 2º As empresas com até dez empregados, inclusive aquelas constituídas após 1º de janeiro de 2020, ficam autorizadas a contratar dois empregados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e, na hipótese de o quantitativo de dez empregados ser superado, será aplicado o disposto no § 1º.

§ 3º Para verificação do quantitativo máximo de contratações de que trata o § 1º, deverá ser computado como unidade a fração igual ou superior a cinco décimos e desprezada a fração inferior a esse valor.

§ 4º Caso o número de empregados da empresa, excetuando-se os contratados na modalidad Verde e Amarelo, torne-se menor do que a média a que se refere o caput, ou ao número de empregados existente no momento da contratação nos casos previstos nos §§ 2º e 6º deste artigo, os contratos na modalidade Verde e Amarelo serão transformados automaticamente em contratos por prazo indeterminado até que aquela média seja atingida.

§ 5º O trabalhador contratado por outra forma de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado pelo mesmo empregador, na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º.

§ 6º Fica assegurado às empresas que, em outubro de 2019, apurarem quantitativo de empregados inferior em, no mínimo, trinta por cento em relação ao total de empregados registrados em outubro de 2018, o direito de contratar na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, observado o limite previsto no § 1º e independentemente do disposto no caput.

JUSTIFICAÇÃO

A MP contém uma lacuna ao não prever o caso da empresa que, após contratar empregados na modalidade Verde e Amarela, proceder a demissões de trabalhadores contratados no regime celetista normal. Essa lacuna abre uma brecha para a substituição de empregados celetistas por contratados na modalidade proposta. Para cobrir essa falta, insere-se um parágrafo para assegurar que o nível médio empregos de referência será mantido e, em caso de redução do quadro de pessoal, não haja continuidade no subsídio oferecido à empresa nesta modalidade de emprego convertendo tais contratos para a modalidade padrão da CLT, ou seja, sem desoneração.

Por fim, no parágrafo 5º, faz-se uma pequena supressão para preservar o espírito do programa que é o de oferecer vantagens apenas à contratação em primeiro emprego. Não faz sentido prever qualquer prazo (no original, de 180), dentro do qual

um empregado dispensado não poderia ser recontratado dentro da modalidade do programa, já que este programa é para primeiro emprego e a ressalva às modalidades excepcionadas é feita explicitamente no texto.

Sala das sessões, em de de 2019.

Deputado **Marcelo Ramos**

Vice-líder do PL

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Ramos

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se no Art. 9º os seguintes parágrafos:

Art. 9º -

.....

§ 1º – A União compensará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, no valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente da desoneração prevista no inciso I do caput, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

§ 2º - Para a compensação prevista no parágrafo 1º deste artigo, fica instituída alíquota adicional de contribuição de que trata a Lei n° 7.689, de 15 de dezembro de 1988, no percentual de 2% (dois por cento).

e

Suprima-se os Artigos 40 e 50 da MP.

JUSTIFICAÇÃO

A MP concede desoneração da contribuição previdenciária patronal ao Regime de Previdência Social. Para compensar esse gasto tributário, a MP propõe tributar o beneficiário do seguro-desemprego, que passaria a ser contribuinte obrigatório do INSS e teria o tempo de recebimento do benefício contado para fins de aposentadoria. Para conceder o benefício às empresas a MP reduz o valor de um benefício concedido a quem está em situação de extrema restrição de renda e gera despesa futura para a Previdência sem uma previsão atuarial adequada.

A desoneração da folha experimentada no passado foi amplamente criticada pelos seus efeitos negativos nas finanças públicas. Para não repetir esse passado, não onerar o desempregado nem o futuro do RGPS, propõe-se que seja instituída transitoriamente uma contribuição adicional de 2% à CSLL, que incide sobre o lucro das empresas, e que esses recursos sejam destinados à compensação pela desoneração da contribuição patronal sobre a folha.

Sala das sessões, em de de 2019.

Deputado **Marcelo Ramos**

Vice-líder do PL

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Ramos

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Art.3º O FGTS será regido por normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, composto por representação de trabalhadores, empregadores e órgãos e entidades governamentais, sendo três membros de cada uma das partes.

JUSTIFICATIVA

Este é um pleito dos representantes da Sociedade Civil – Trabalhadores e Empregadores desde a constituição do Conselho.

Esta medida dará maior equilíbrio nas deliberações do colegiado que atualmente tem uma predominância clara da representação de Governo. Esta representação conta com seis membros e detém a presidência do colegiado com o direito ao voto de desempate.

Nesta formatação as posições defendidas pelo Governo suplantam as ponderações de que representa os donos do recurso e dos que representam os responsáveis pelos depósitos.

A representação sendo paritária estabelece a necessidade de haver convergência de posição entre duas partes sempre, o que garantirá mais equilíbrio na curatela do FGTS.

Por razões obvias trará maior transparência para a sociedade que se verá representada em igual condição detida, hoje, pelo Governo

Para exemplificar, a certeza da regulamentação pelo Conselho das propostas que modificarão profundamente a gestão dos recursos do FGTS, trazidas ao Congresso pela MPV 889/2019, hoje PLV 29/2019, dispensaram a sua apresentação e discussão no âmbito do Conselho Curador. Os membros da Sociedade Civil dela tomaram conhecimento pela imprensa e após a abertura de discussão no Congresso.

A certeza de que esta medida será um instrumento importante para avançar na boa gestão do FGTS a bem dos cidadãos brasileiros, é que solicitamos o apoio dos colegas em sua aprovação.

Sala das sessões, em de de 2019.

Deputado **Marcelo Ramos**

Vice-líder do PL

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Ramos

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir os incisos I e II do artigo 21 e seus parágrafos primeiro, segundo e terceiro da Medida Provisória em epigrafe.

"*Artigo 21. Sem prejuízo de outros recursos orçamentários a ele destinados, são receitas vinculadas ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho o produto da arrecadação de:*

I – valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou Termo de Ajustamento de Conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho, ou ainda Termo de Compromisso firmado perante o Ministério da Economia, no âmbito do art. 627-A do Decreto-Lei no 5.452, de 1943;

II – valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho; e

…….

§1o Os valores de que tratam os incisos I e II serão obrigatoriamente revertidos ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho.

§2o Os recursos arrecadados serão depositados na conta única do Tesouro Nacional.

§3o A vinculação de valores de que trata este artigo vigorará pelo prazo de cinco anos, contado da data de publicação desta Medida Provisória."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória no 905/2019 institui, nos arts. 19 a 24, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, que tem como objetivo o financiamento do serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho (art. 19).

Ocorre que o Programa interfere na missão institucional do fundo de recomposição a que faz menção a Lei de Ação Civil Pública, no art. 13, tendo como escopo a arrecadação das condenações de ações civis públicas trabalhistas, assim como os valores de dano moral coletivo constantes de TAC´s firmados pelos legitimados processuais coletivos, dentre os quais se inclui o MPT.

Além de se tratar de matéria processual coletiva, o que representaria a impossibilidade de tratamento por Medida Provisória, existem vários obstáculos constitucionais ao dispositivo.

No art. 21, constam como receitas do programa o produto da arrecadação, dentre outros, de: a) valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho; b) valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho.

O dano moral coletivo se insere, nas Ações Civis Públicas e Termos de Ajuste de Conduta firmados pelo MPT, no bojo da tutela coletiva reparatória. É o instrumento que irá restituir, restaurar ou compensar à sociedade a lesão que lhe foi causada. Portanto, o dano moral coletivo – de natureza condenatória - compõe o objeto

do pedido na ACP, integrando-a e delineando os seus limites. Inexiste, portanto, qualquer restrição aos seus valores ou à sua destinação, sendo incabível qualquer pretensa obrigatoriedade de reversão para fundo ou programa determinado, sob pena de ferir-se o próprio direito de ação, em clara violação ao devido processo legal, um dos direitos fundamentais de nosso ordenamento jurídico constitucional.

Ressalte-se , ainda, que o fundo de recomposição federal a que se refere o art. 13 da Lei de Ação Civil Pública existe desde o ano de 1986, sendo positivado desde a edição da Lei 9.008/95 (Fundo de Defesa dos Direitos Difusos), e ainda assim todos os ramos do Poder Judiciário e do Ministério Público promovem destinações diretas dos valores auferidos como indenização pelos danos coletivos causados, situação completamente albergada por todos os nossos Tribunais Superiores - inclusive o Tribunal Superior do Trabalho.

Consagrando essa possibilidade de reversões alternativas, e no sentido da inexistência de obrigatoriedade de destinação a um único fundo ou programa, o Conselho Nacional do Ministério Público – em cuja composição há indicados pelo Poder Legislativo – editou a Resolução no 179/2017, que determina:

> *Art. 5o As indenizações pecuniárias referentes a danos a direitos ou interesses difusos e coletivos, quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado, e as liquidações de multas deverão ser destinadas a fundos federais, estaduais e municipais que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei no 7.347/1985.*
>
> § 1o Nas hipóteses do caput, também é admissível a destinação dos referidos recursos a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza, ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos, a depósito em contas judiciais ou, ainda, poderão receber destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano.
>
> *§ 2o Os valores referentes às medidas compensatórias decorrentes de danos irreversíveis aos direitos ou interesses difusos deverão ser,*

> *preferencialmente, revertidos em proveito da região ou pessoas impactadas. (destacamos)*

Vimos, portanto, que o órgão constitucional que disciplina e converge a atuação dos ramos do Ministério Público da União e nos Estados – CNMP, com sua ampla representatividade, expressamente consagrou o que a jurisprudência já havia permitido há décadas: a reversão dos valores de condenação a título de dano moral coletivo para outros destinatários que não, exclusivamente, os fundos de recomposição.

Em razão de todo, não deve existir obrigatoriedade de reversão das indenizações – a título de dano moral coletivo ou qualquer outra espécie de dano social – obtidas em ações civis públicas trabalhistas ajuizadas pelo MPT ou por qualquer outro legitimado coletivo para o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho criado pela Medida Provisória 905/2019, sob pena de tentativa de interferência do Poder Executivo na autonomia e independência do Ministério Público - fato que levaria ao desequilíbrio das harmoniosas relações entre os Poderes da República e o *Parquet,* órgão extrapoderes – e, também, à lesão aos direitos constitucionais de petição e ao próprio princípio do devido processo legal, uma das bases do sistema jurídico.

Além disso, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho **possui escopo limitado ao meio ambiente do trabalho, deixando de fora as demais lides envolvendo trabalho escravo, trabalho infantil, fraudes nas relações de trabalho, irregularidades trabalhistas na Administração Pública, liberdade sindical, promoção de igualdade de oportunidades, combate à discriminação no trabalho, entre outras**. Tendo em vista que a reparação ou compensação pelo dano moral coletivo não deve estar adstrita a uma temática específica, incabível a destinação de todas as condenações obtidas em ações civis públicas que versam sobre trabalho escravo ou trabalho infantil (v.g.) para o programa com temática limitada ao MAT. Nenhum fundo de recomposição pode limitar o âmbito da tutela coletiva reparatória.

O fundo como disciplinado, também tende a violar a autonomia de efetivação constitucional da tutela de direitos difusos e coletivos por parte dos magistrados no curso processual. Importante lembrar que o Juiz tem a faculdade legal,

com escopo no art. 497 do CPC de *"Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente."*

Estar-se-ia limitando no caso concreto a possibilidade de reparações adequadas e que garantem o equivalente prático da reparação dos bens lesados aos magistrados que tem contato concreto e nos locais dos danos. Inegáveis os benefícios sociais que as reversões concretas trazem aos diversos Estados da federação onde ocorrem os danos.

Portanto, valores decorrentes de medidas judiciais ou extrajudiciais do Ministério Público Trabalhista não se prestam a vinculação ao 'Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de trabalho" .

Sala das sessões, em de de 2019.

Deputado **Marcelo Ramos**

Vice-líder do PL

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Ramos

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime no art. 28 da Medida Provisória n.º 905, de 2019, a alteração do art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

"*Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Economia.*

§ 1º Os termos de ajustamento de conduta e os termos de compromisso em matéria trabalhista terão prazo máximo de dois anos, renovável por igual período desde que fundamentado por relatório técnico, e deverão ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas nesta Consolidação e em legislação esparsa trabalhista, hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação das penalidades que forem infringidas três vezes.

§ 2º A empresa, em nenhuma hipótese, poderá ser obrigada a firmar dois acordos extrajudiciais, seja termo de compromisso, seja termo de ajustamento de conduta, seja outro instrumento equivalente, com base na mesma infração à legislação trabalhista."

JUSTIFICAÇÃO

A MP 905/19 propõe alteração no art. 627-A da CLT. Em uma análise inicial, a utilização da expressão "termo de ajustamento de conduta", nos §§ 1º e 2º desse dispositivo, não esclarece a que instrumento se refere, considerando a existência de outros legitimados coletivos á subscrição (art. 5º, § 6º da LACP). Ademais, o *caput* do dispositivo, faz referência ao termo de compromisso administrativo firmado pela

autoridade trabalhista executiva, a medida que o termo de compromisso de ajsutamento de conduta é mecanismo de direito processual coletivo, que objetiva a composição extrajudicial de conflitos, em nada se confundindo com o instituto anterior.

Primeiramente, por se tratar de matéria processual de tutela coletiva, não seria o caso de disciplinamento por Medida Provisória (art. 62, I, "b", CF/88).

Segundo, não é possível a a interpretação de que os §§ 1º e 2º desse dispositivo pretendem disciplinar, em questões relativas a prazo e valores, os TAC´s firmados pelo Ministério Público do Trabalho.

Como dito, o artigo 627-A, caput, trata de termos de compromisso firmados pela autoridade trabalhista no âmbito do Ministério da Economia e não de termos de ajustamento de conduta formalizados pelo Ministério Público do Trabalho. O termo de compromisso é instituto de direito administrativo, que tem como objetivo limitar futura autuação da fiscalização do trabalho durante a sua vigência. O TAC é instituto de direito processual, previsto na lei da ação civil pública. São situações distintas, portanto, sendo que o dispositivo somente abrange os termos de compromisso. Os parágrafos do referido dispositivo devem ser interpretados em consonância com o seu caput, tanto por questão de coerência lógica e sistematicidade, e também pelo disposto na Lei Complementar n. 95/1998 (art. 11, inciso III, alínea "c"), não se podendo aferir deles situação não prevista na cabeça do artigo, como a abrangência dos termos de ajustamento de conduta firmados pelo Ministério Público do Trabalho.

Logo, o dispositivo gera insegurança jurídica e viola o desenho constitucional das prerrogativas do Minsitério Público e mesmo de outros legitiamdos coletivos em matérias transversais que possam repercutir na matéria trabalhista, além de ocasionar indevida interferência do poder executivo no cumprimento das missões institucionais do Minsitério Público, pelo que deve ser suprimido.

Sala das sessões, em de de 2019.

Deputado **Marcelo Ramos**

Vice-líder do PL

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Ramos

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração ao art. 224 da CLT constante do art. 28.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração ao art. 224 da CLT altera o regime de trabalho em bancos e na Caixa, limitando o regime de 6 horas aos que operam exclusivamente no Caixa.

Permite, ainda, que esses trabalhadores firmem acordo para pactuação de jornada, passando, nesse caso, os que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes ou que desempenhem outros cargos de confiança a não mais fazer jus à gratificação compensatória não inferior a um terço do salário. O direito à hora-extra só será pago após a 8ª hora de trabalho, dado que os demais trabalhadores não mais fariam jus à jornada de 6 h.

Ou seja, o que hoje é um direito, que pode ser substituído pela compensação pecuniária apenas no caso de chefias, deixa de sê-lo.

Trata-se de medida arbitrária, que suprime direito desses trabalhadores e que não deveria ser veiculado por meio de medida provisória, sem o necessário exame de suas consequências e impactos.

Sala das sessões, em de de 2019.

Deputado **Marcelo Ramos**

Vice-líder do PL

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Ramos

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se as alterações ao art. 9º-A e ao art. 15 da Lei nº 7.998, de 1990, constantes do art. 43.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 9º-A proposto pela MPV 905 permite que o abono salarial seja pago por instituições financeira, extinguindo a exclusividade no pagamento via BB e Caixa, abrindo mais uma fonte de receita para os bancos privados.

O art. 15 vai na mesma direção, incluindo o pagamento do seguro-desemprego nessa mesma possibilidade.

Além de enfraquecer os bancos públicos e seu papel como instrumento das políticas sociais do Governo, é mais uma medida pro-sistema financeiro, abrindo mais uma fonte de receita para os bancos privados que não responde ao interesse público.

Sala das sessões, em de de 2019.

Deputado **Marcelo Ramos**

Vice-líder do PL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019

"Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências."

EMENDA Nº , de 2019

(Do Sr. EDUARDO CURY)

Altere-se o Art. 25 da Medida Provisória nº 905/2019, para que a redação do §3º do Art. 1º, da Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, modificado por esta Medida Provisória, passe a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º. .....

(...)

§3º. Para os efeitos do disposto nesta Lei, considera-se microcrédito produtivo orientado o crédito concedido para financiamento das atividades produtivas, admitida a possibilidade de relacionamento direto com os empreendedores ou o uso de tecnologias digitais e eletrônicas que possam substituir o contato presencial para fins de orientação e obtenção de crédito." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 905/2019 estabelece um debate relevante, no que diz respeito às alterações propostas em relação à Lei 13.636/18, uma vez que vão ao encontro do dinamismo do mercado financeiro e aos objetivos da política econômica voltada para o incentivo ao empreendedorismo, permitindo, por meio

da utilização de novas tecnologias e de modelos de negócio que privilegiam a experiência do cliente, a racionalização de custos, a customização e a especialização de canais de comunicação e capacitação, levar o crédito ao microempreendedor de forma adaptada às suas necessidades e vulnerabilidades.

Nesse sentido, o art. 25, da aludida Medida Provisória, modifica o art. 1º, parágrafo 3º, da referida Lei, para prever a possibilidade de utilização de tecnologias digitais e eletrônicas que possam substituir o contato presencial para fins de orientação e obtenção de crédito. No entanto, prevê também que a metodologia a ser utilizada para a concessão desse crédito será estabelecida em ato do Conselho Monetário Nacional ("CMN").

A previsão, em legislação ordinária, de uma metodologia específica a ser editada pelo CMN, que deverá ser seguida pelas entidades autorizadas a operar no Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado ("PNMPO"), traz um risco de se alcançar um resultado contrário do pretendido pelo legislador, uma vez que tal medida pode burocratizar o processo de concessão do crédito e até inviabilizar a participação de algumas entidades a depender dos critérios que serão estabelecidos.

Com o avanço dos recursos tecnológicos de comunicação à distância e o desenvolvimento de outros procedimentos de capacitação e apoio técnico ao empreendedor, há diversas metodologias que podem ser adotadas na concessão do microcrédito produtivo orientado, a fim de preservar a finalidade do Programa, de atender pessoas naturais e jurídicas de mais baixa renda para a realização de atividades produtivas. A exigência de uma metodologia específica não é garantia de que o microempreendedor será atendido e compreendido em suas necessidades.

Além disso, não se faz necessária a atuação prévia do CMN, uma vez que as entidades poderiam, a seu critério e dentro dos limites da legislação, estabelecer seu próprio método de atuação. Dessa maneira, caberia ao CMN exercer sua competência fiscalizatória, nos termos do art. 4º, VIII, da Lei nº 4.595/64.

Assim, diante do exposto e considerando a relevância da questão, solicita-se a aprovação da presente emenda modificativa que visa conceder maior autonomia às instituições operadoras, reduzindo os custos de observância, estimulando a livre concorrência através de um modelo de regulamentação moderno e inovador.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado EDUARDO CURY

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019

"Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências."

EMENDA Nº , de 2019

(Do Sr. EDUARDO CURY)

Dê-se ao art. 48 da Medida Provisória nº 905, de 2019, a seguinte redação:

"Participação nos lucros e prêmios

Art. 48. A Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 2º .....

.....

'Art. 5º-A. São válidos os prêmios de que tratam os § 2º e § 4º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1943, e a alínea "z" do § 9º do art. 28 ***da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991****, independentemente da forma de seu pagamento e do meio utilizado para a sua fixação, inclusive por ato unilateral do empregador, ajuste deste com o empregado ou grupo de empregados, bem como por norma coletiva, inclusive quando pagos por fundações e associações, desde que sejam observados os seguintes requisitos:*

I - sejam pagos, exclusivamente, a empregados, de forma individual ou coletiva;

II - decorram de desempenho superior ao ordinariamente esperado, avaliado discricionariamente pelo empregador,

desde que o desempenho ordinário tenha sido previamente definido;

III - o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores seja limitado a quatro vezes no mesmo ano civil e, no máximo, de um no mesmo trimestre civil;

IV - as regras para a percepção do prêmio devem ser estabelecidas previamente ao pagamento; e

V - as regras que disciplinam o pagamento do prêmio devem permanecer arquivadas por qualquer meio, pelo prazo de seis anos, contado da data de pagamento." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca corrigir erro material contido no artigo 48 da Medida Provisória, na parte em que insere o artigo 5º-A na Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000.

O artigo 5º-A trata dos *prêmios*, que são disciplinados pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e pela Lei nº 8.212/91 (Lei 8.212), que dispõe sobre a organização da Seguridade Social.

O artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho afasta a natureza remuneratória dos prêmios desembolsados na forma do § 4º, conforme abaixo:

"Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.
(...)
§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)
(...)
§ 4º Consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no

exercício de suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)"

A alínea "z" do § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212, de 1991, por sua vez, exclui os prêmios do salário de contribuição para fins de incidência das contribuições previdenciárias, *in verbis:*

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:
(...)
§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:
(...)
z) os prêmios e os abonos. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)"

Portanto, claro está que o *caput* do artigo 5º-A, inserido na Lei nº 10.101/2000, ao regulamentar o pagamento dos prêmios para fins de isenção de encargos previdenciários, quis fazer referência à alínea "z" do § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212, de 1991 e não da Lei 10.101/2000 (na MP assim foi publicado: *"e a alínea "z" do § 9º do art. 28 desta Lei"*).

Trata-se de erro material cuja correção propomos por meio da emenda ora apresentada.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado EDUARDO CURY

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2019.

Altere-se o art. 2º da MP 905, de 2019, que passará a constar com a seguinte redação:

"Art. 2º As convenções e os acordos coletivos de trabalho poderão instituir a contratação de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo que será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e para essa verificação será usada como referência a média aritmética mensal do número de empregados contratados por prazo indeterminado do estabelecimento apurado no período compreendido entre 1º de maio de 2019 e 31 de outubro de 2019, com base nas informações disponíveis no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED.

§1º O número de empregados contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo observará o limite estabelecido no instrumento decorrente da negociação coletiva, não podendo ultrapassar vinte por cento do total de empregados de cada estabelecimento, unidade ou filial da empresa.

§ 2º As empresas com até dez empregados, inclusive aquelas constituídas após 1º de janeiro de 2020, ficam autorizadas a contratar até dois empregados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e, na hipótese de o quantitativo de dez empregados ser superado, será aplicado o disposto no § 1º.

§ 3º O trabalhador contratado por outras formas de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado pelo mesmo empregador na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º.

§4º Empresa de trabalho temporário, de que trata a Lei 6.019, de 3 de janeiro de 1974 e os contratos de safra rural não poderão utilizar a modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 cria uma forma de contrato como Primeiro Emprego, destinado a jovens na faixa etária entre 18 e 29 anos.

A presente emenda promove alterações no art. 2º da Medida Provisória para instituir um índice formal de apuração dos postos de trabalho, a fim de oferecer mais segurança ao controle dessas novas contratações para que, de fato, sejam gerados novos postos de trabalho. Para isso, usamos como referência a média aritmética dos últimos 6 meses apurado conforme os dados disponíveis no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED.

A emenda ainda define que o limite máximo de 20% para os contratos de que trata esta MP deve observar o contingente de cada estabelecimento da empresa e não o número global de empregados da mesma.

Esta proposta ainda impede que empregados das empresas sejam dispensados para, após um prazo, sejam contratados novamente sob essa modalidade de contrato verde e amarelo.

Por fim, fica vedada a utilização dessa modalidade de contratação para contratos de safristas rurais e também para as empresas que atuam em regime de contrato temporário, nos termos da Lei 6019/1974, evitando que haja maior precarização nas formas de contratação que já representam fragilidade ou forma de intensa exploração da força de trabalho.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019.

Deputado Federal Nilto Tatto

PT/SP

MPV 905
00957

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 18 da MP 905/2019 a seguinte redação:

Art. 18. Compete ao Conselho Nacional do Trabalho monitorar, avaliar e sugerir normas complementares relativas ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, sob a coordenação do Ministério da Economia a quem compete executar as ações pertinentes ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo.

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Nacional do Trabalho é o espaço do debate tripartite entre governo, representantes dos trabalhadores e representantes dos empregadores em assuntos relacionados às relações de trabalho no pais.

Essa emenda garante o cumprimento do compromisso internacionalmente assumido pelo Brasil, que ratificou a Convenção nº 144 da Organização Internacional do Trabalho, em relação ao tripartismo e às consultas efetivas das políticas e definições normativas trabalhistas.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019

Deputado Federal Nilto Tatto
PT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altere-se o art. 6º da MP 905, de 2019, que passará a constar com a seguinte redação:

Art. 6º Por convenção ou acordo coletivo de trabalho, poderá ser fixada cláusula que defina o pagamento de parcela de décimo terceiro salário e de férias proporcionais com acréscimo de um terço, ao final de determinado período de trabalho

Parágrafo único. Acordo individual ou instrumento coletivo negocial não poderá estabelecer pagamento de forma antecipada da indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, prevista no art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, juntamente com as parcelas a que se refere o caput.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 cria uma forma de contrato como Primeiro Emprego, destinado a jovens na faixa etária entre 18 e 29 anos.

A presente emenda promove alterações no art. 6º da MP para instituir que qualquer antecipação de parcela rescisória não possa ser estabelecida por acordo individual, assegurando que nem mesmo instrumento coletivo de negociação possa prever antecipação parcial da indenização do FGTS.

Do mesmo modo, a emenda veda a antecipação do pagamento diluído da multa indenizatório sobre o saldo do FGTS, bem como suprime do art. 6º a previsão da redução à metade da multa fundiária.

Note-se que a multa na despedida imotivada é medida de desestímulo a prática da rotatividade e, consequentemente, do desemprego.

A diluição do pagamento da multa fundiária, certamente levará a absorção do seu valor pelo trabalhador quando do orçamento mensal, e na despedida, quando estiver

em condição de maior vulnerabilidade, ficará sem a cobertura financeira que lhe permita condições de subsistência temporária até novo emprego.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019

Deputado Federal Nilto Tatto

PT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altere-se o art. 3º da MP 905, de 2019, que passará a constar com a seguinte redação:

Art. 3º Poderão ser contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, os trabalhadores com salário-base entre um e dois salários mínimos nacional.

Parágrafo único. É garantida a manutenção do contrato na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo quando houver aumento salarial, inclusive decorrente de instrumento negocial coletivo de trabalho celebrado em benefício da categoria a que pertença o trabalhador, limitada a isenção das parcelas especificadas no art. 9º ao teto fixado no caput deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 cria uma forma de contrato como Primeiro Emprego, destinado a jovens na faixa etária entre 18 e 29 anos.

A presente emenda promove alterações no art. 3º da MP para instituir uma faixa salarial, assegurando ao menos a percepção de um salário mínimo chegando a dois, portanto ampliado o teto disposto originalmente na MP, que fixava em 1,5 salário.

Também é alterado o parágrafo único do art. 3º para que possa ser mantida a contratação, mesmo na hipótese de aumento do teto fixado, inclusive em decorrência de negociação coletiva mais favorável, mantidos os benefícios da empresa aos mesmos padrões definidos na MP originalmente.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019

Deputado Federal Nilto Tatto

PT/SP

MPV 905
00960

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 1º da MP 905, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 1º .....

§ 1º. O contrato de que trata o caput é destinado às pessoas que não tenham tido vínculo empregatício anterior.

§ 2º. Para fins de caracterização de primeiro emprego, não serão considerados os seguintes vínculos:

I - menor aprendiz;

II - contrato de experiência;

III- estágio; e

IV - trabalho avulso.

§3º Não se aplica o contrato de que trata o caput sob a modalidade de trabalho intermitente ou como safrista.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 cria uma forma de contrato como Primeiro Emprego, destinado a jovens na faixa etária entre 18 e 29 anos. Embora o caput do art. 1º refira-se a "registro do primeiro emprego" não há nenhuma restrição expressa de que a pessoas que já tenham sido empregadas sejam contratadas pelo programa.

É a presente emenda para explicitar a quem se destina, excluir da desconsideração de vínculo anterior as formas de trabalho intermitente e incluir o estágio, como também incluir novo dispositivo para expressamente vedar que essa nova modalidade contratual seja efetivada sob a forma de trabalho intermitente ou se destine ao contrato por safra.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019

Deputado Federal Nilto Tatto

PT/SP

MPV 905
00961

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Alterem-se os arts. 1º e 2º da MP 905, de 2019, que passarão a constar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

§ 1º. O contrato de que trata o caput é destinado às pessoas que não tenham tido vínculo empregatício anterior.

§ 2º. Para fins de caracterização de primeiro emprego, não serão considerados os seguintes vínculos:

I - menor aprendiz;

II - contrato de experiência;

III- estágio; e

IV - trabalho avulso.

§3º Não se aplica o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo sob a modalidade de trabalho intermitente ou como safrista."

"Art. 2º A contratação de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e para essa verificação será usado como referência o Indicador Líquido de Empregos - ILE, apurado com base nas informações disponíveis no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED, devendo o ILE da empresa ser igual ou inferior a 1% (um por cento) para poder contratar.

§1º O ILE consiste no percentual representado pela diferença entre admissões e demissões acumulada nos doze meses anteriores dividida pelo número de empregados da unidade ou filiar da empresa no mês anterior da contratação.

§ 1º A contratação total de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo fica limitada a vinte por cento do total de empregados de cada unidade ou filial da empresa, levando-se em consideração o Indicador Líquido de Empregos – ILE de que trata este artigo.

.....

§ 4º O trabalhador contratado por outras formas de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado pelo mesmo empregador na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º.

§5º (REVOGADO)" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 cria uma forma de contrato como Primeiro Emprego, destinado a jovens na faixa etária entre 18 e 29 anos. Embora o *caput* do art. 1º refira-se a "registro do primeiro emprego" não há nenhuma restrição expressa de que a pessoas que já tenham sido empregadas sejam contratadas pelo programa.

A presente emenda é para explicitar a quem se destina essa nova modalidade e para excluir da desconsideração de vínculo anterior as formas de trabalho intermitente e inclui o estágio.

Também insere novo dispositivo para expressamente vedar que essa nova modalidade contratual seja efetivada sob a forma de trabalho intermitente ou se destine ao contrato por safra.

No art. 2º da Medida Provisória propomos alterações para instituir um índice formal de apuração dos postos de trabalho, a fim de oferecer mais segurança ao controle dessas novas contratações constituírem, de fato, novos postos de trabalho. Para isso, usamos como referência o índice criado na Lei 13.189, de 2015, que instituiu o Programa de Proteção ao Emprego – PPE, o Indicador Líquido de Empregos – ILE, apurado pela diferença entre admissões e demissões acumulada nos doze meses anteriores dividida pelo número de empregados no mês anterior da contratação. Este um dado concreto revelador da incapacidade da empresa na manutenção do emprego formal e, portanto, para ser destinatária dos benefícios do programa criado. Deve ter um percentual limite a ser considerado e este precisa ser conhecido previamente e não por ato da conveniência da empresa ou do Poder Executivo.

A emenda ainda impede que empregados das empresas sejam dispensados para, após um prazo, sejam contratados novamente sob essa modalidade de contrato verde e amarelo

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019

Deputado Federal Nilto Tatto
PT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 1º da MP 905, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 1º .....

§ 1º. O contrato de que trata o caput é destinado às pessoas que não tenham tido vínculo empregatício anterior.

§ 2º. Para fins de caracterização de primeiro emprego, não serão considerados os seguintes vínculos:

I - menor aprendiz;

II - contrato de experiência;

III- estágio; e

IV - trabalho avulso.

§3º Não se aplica o contrato de que trata o caput sob a modalidade de trabalho intermitente ou como safrista.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 cria uma forma de contrato como Primeiro Emprego, destinado a jovens na faixa etária entre 18 e 29 anos. Embora o caput do art. 1º refira-se a "registro do primeiro emprego" não há nenhuma restrição expressa de que a pessoas que já tenham sido empregadas sejam contratadas pelo programa.

É a presente emenda para explicitar a quem se destina, excluir da desconsideração de vínculo anterior as formas de trabalho intermitente e incluir o estágio, como também incluir novo dispositivo para expressamente vedar que essa nova modalidade contratual seja efetivada sob a forma de trabalho intermitente ou se destine ao contrato por safra.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019

Deputado Federal Nilto Tatto

PT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 4º da MPV nº 905, de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Os direitos previstos na Constituição são garantidos aos trabalhadores contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, bem como nas convenções internacionais incorporadas ao ordenamento jurídico nacional.

Parágrafo único. Os trabalhadores a que se refere o **caput** gozarão dos direitos previstos no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que que pertençam, naquilo em que as normas coletivas lhes sejam mais benéficas".

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda visa impedir perda de direitos aos trabalhadores e trabalhadoras contratadas no âmbito 'Contrato de Trabalho Verde e Amarelo', respeitada a Constituição Federal e as normativas internacionais incorporadas pelo Brasil ao seu ordenamento jurídico.

Também pretende assegurar que o negociado somente prevaleça sobre o legislado se representar benefício, impedindo retrocessos ou negativação aos direitos assegurados anteriormente.

Não é demais lembrar que a norma coletiva, ao contrário da norma legislativa, está mais próxima da realidade local dos segmentos da economia. Se em uma negociação coletiva democrática as categorias profissionais e patronal compreenderem que é possível a contratação na forma do contrato "verde-amarelo", com majoração de direitos em relação àqueles previstos na lei (por exemplo, majoração do FGTS ou da multa fundiária), pelo que, não há justificativa para um impedimento legislativo.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019

Deputado Federal Nilto Tatto

PT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 188 da CLT, alterado pelo art. 28 da MPV 905, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 188. As caldeiras e os vasos de pressão serão periodicamente submetidos a inspeções de segurança, por engenheiro ou empresa especializada inscritas em órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho, em conformidade com as instruções normativas que, para esse fim, forem expedidas pelo Ministério da Economia, a partir das indicações advindas da instância tripartite instituída para esse fim.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração ao art. 188 da CLT dispensa a inscrição das empresas e profissionais responsáveis pelas inspeções de segurança em caldeiras e vasos de pressão. Assim, retira do órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho a função de supervisionar essa tarefa, incorrendo em maior risco ao ambiente de trabalho.

A medida pode ter caráter de desburocratização, mas enfraquece a atuação do ex-Ministério do Trabalho nessa tarefa. Assim, é importante preservar a competência do órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho na fiscalização da atividade, ouvida a instancia tripartite que elabora tais instruções normativas de saúde e segurança do trabalho.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019

Deputado Federal Nilto Tatto

PT/SP

MPV 905
00965

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Dê-se ao § 1º do Art. 22 da MP 905/2019 a seguinte redação:

Art.22 - .....

§ 1º O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho é composto por membros dos seguintes órgãos e entidades:

I - dois do Ministério da Economia, dentre os quais dois da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;

II – um do Ministério da Saúde

III - um do Ministério da Cidadania;

IV - um do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;

V - um do Ministério Público do Trabalho;

VI - um da Ordem dos Advogados do Brasil;

VII - um do Conselho Nacional das Pessoas com Deficiência;

VIII – dois das Centrais Sindicais e,

IX – um da Sociedade Civil

Art. 2º O Art. 22 da MP 905/2019 passa a vigorar com alterações e inclusões em seus parágrafos, nos seguintes termos:

Art. 22 .....

§ 3º Os membros a que se referem os incisos I ao IV do § 1º serão indicados pelos órgãos que representam.

§ 4º O membro a que se refere o inciso V do § 1º será indicado pelo Procurador-Geral do Trabalho.

§ 5º O membro a que se refere o inciso VI do § 1ºserá indicado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 6º O membro a que se refere o inciso VII do § 1º será indicado pelo Conselho Nacional das Pessoas com Deficiência.

§ 7º Os membros a que se refere o inciso VIII do § 1º serão indicados pelas Centrais Sindicais reconhecidas pelo Ministério da Economia.

§ 8º Os membros a que se refere o inciso IX do § 1º serão indicados pelo Ministro de Estado da Economia a partir de listas elaboradas por organizações representativas do setor.

§ 9º Os membros do Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho serão designados pelo Ministro de Estado da Economia para mandato de dois anos, admitida uma recondução.

§ 10 A participação no Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

§ 11 O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho será presidido por um dos representantes do Poder Executivo de que trata o §1º, não podendo acumular com o exercício do mandato da Secretaria Executiva do Conselho.

§ 12. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre as normas de funcionamento e organização do Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, ouvido o Conselho Nacional do Trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho terá papel importante na definição das diretrizes e ações concernentes às políticas públicas relacionadas à saúde do trabalhador e sua inserção no mercado de trabalho, razão pela qual propõe-se a inclusão de representação das Centrais Sindicais e do Ministério da Saúde no referido Conselho.

Além disso, a presente emenda visa garantir que não haja acumulação na ocupação dos cargos de presidente e secretaria executiva do Conselho pelo mesmo órgão do Poder Executivo com assento naquela instância.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019

Deputado Federal Nilto Tatto
PT/SP

MPV 905
00966

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
20/11/2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
POMPEO DE MATTOS	

TIPO

1 (X) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprimam-se os artigos 19, 20, 21, 22, 23 e 24 da Medida Provisória nº 905, de 2019.

JUSTIFICATIVA

A MP 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

A Medida Provisória no 905/2019 institui, nos arts.19 a 24, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, que tem como objetivo o financiamento do serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho.

embora positiva a possibilidade de instituição do Programa, seu Conselho não conta com a participação das representações dos trabalhadores e trabalhadores e nem mesmo do Ministério da Saúde, no contexto da recente flexibilização das Normas Regulamentadoras (NRs) da Saúde e Segurança do Trabalho promovida pelo governo. Além disso, o Conselho do Programa entra em conflito com a orientação da OIT, de criar espaços tripartites para tratar de temas relativos à saúde do trabalhador.

As receitas do programa serão as condenações de ações civis públicas trabalhistas e os valores arrecadados nas condenações por dano moral coletivo constantes do Temos de Ajuste de Conduta (TACs).

Ademais, “o Programa se restringe ao ambiente do trabalho escravo, trabalho infantil, fraudes nas relações de trabalho, irregularidades trabalhistas na administração pública, liberdade sindical, promoção de igualdade de oportunidades, combate à discriminação do trabalho, entre outras. Apesar do escopo restrito, parte dos recursos que constituem o fundo são de ações oriundas desse escopo mais abrangente, por exemplo recursos de

infrações relacionadas a trabalho infantil, e que no novo desenho não serão utilizados em ações de reparação sobre esse tema (BALAZEIRO; ANDRADE; ROCHA; GÓES; PORTO; e CUNHA, 2019).

Diante do exposto, solicitamos a supressão dos artigos 19, 20, 21, 22, 23 e 24 da Medida Provisória nº 905, de 2019.

POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-líder
PDT- RS

MPV 905
00967

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
20/11/2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
POMPEO DE MATTOS	

TIPO

1 (X) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprimam-se os artigos 68, 70 e 75 da Consolidação das Leis Trabalhistas, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, modificada pelo artigo 28 da Medida Provisória 905/2018.

JUSTIFICATIVA

A MP 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

A MP 905 altera o artigo 68 da CLT e autoriza o trabalho aos domingos e feriados, observada a legislação local apenas para o setor de comércio. A redação anterior do artigo condicionava a possibilidade de trabalho aos domingos e feriados a permissão prévia.

Apesar de mantida a obrigatoriedade da concessão de descanso semanal remunerado, não há obrigatoriedade de fazê-lo aos domingos. O artigo 68 da CLT passou a autorizar expressamente o trabalho aos domingos e feriados, assegurando no seu artigo 67 apenas o direito a repouso semanal remunerado de 24 horas seguidas, preferencialmente aos domingos.

A MP 905 também acrescentou um parágrafo ao novo artigo 68 da CLT, determinando que a escala de fruição do descanso semanal remunerado aos domingos será de (i) um domingo a cada quatro semanas de trabalho para o setor de comércio e serviços; e (ii) um domingo a cada sete semanas de trabalho para a indústria.

Não há mais a necessidade de negociar o trabalho aos domingos e feriados com o sindicato, uma vez que a lei autorizou por completo o trabalho aos domingos e feriados, desde que observadas as regras instituídas em acordos coletivos e convenções coletivas

de trabalho que versem sobre o tema.

Dessa forma solicitamos a supressão dos dispositivos que retiram um dos poucos direitos que restam ao trabalhador brasileiro.

POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-líder
PDT- RS

MPV 905
00968

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
19.11.2019	Medida Provisória nº 905/2019

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DIEGO ANDRADE	PSD	MG	01/01

1. [ ] SUPRESSIVA 2. [ ] SUBSTITUTIVA 3. [ ] MODIFICATIVA 4. [X] ADITIVA 5. [ ] AGLUTINATIVA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no Artigo 50, da Medida Provisória nº 905/2019, a seguinte alteração no Art. 93, da Lei nº 8.213/1991:

"*Art. 93* .....

.....

§ 5º No cálculo expresso no "caput" não serão considerados os cargos referentes às atividades regulamentadas por lei específica. (NR)

§ 6º O Sistema Nacional de Empregos do Ministério do Trabalho (SINE) disponibilizará para as empresas cadastro com os candidatos reabilitados ou portadores de deficiência para fins de cumprimento do teor do "caput". (NR)

§ 7º A empresa fica desobrigada ao cumprimento do teor do "caput" quando inexistir candidatos reabilitados ou portadores de deficiência com aptidão para o cargo oferecido no cadastro do Sistema Nacional de Empregos do Ministério do Trabalho (SINE), na sua localidade.

....." (NR).

JUSTIFICATIVA

O artigo 93 da Lei n° 8.213/91 visa estimular a contratação pelas empresas de pessoas portadoras de deficiência, bem como pessoas reabilitadas, mediante cotas calculadas sobre um percentual do número total de empregados contratados.

Apesar do grande alcance social deste direito, é notório que devido as condições dessas pessoas, elas não podem exercer atividades profissionais que possam ser prejudiciais à saúde, como atividades insalubres, penosas ou perigosas.

Assim, a legislação deveria excluir as atividades supracitadas do cálculo da cota prevista no artigo 93, como forma de preservar a saúde e a segurança das pessoas reabilitadas e portadores de deficiência.

A2ª turma do Tribunal Superior do Trabalho (RR 505-97.2012.5.19.007) absolveu uma empresa de Alagoas que descumpriu a cota para empregados com deficiência ou reabilitados pela Previdência Social. No processo judicial, a empresa comprovou ter realizado tentativas ao seu alcance para cumprir a legislação na contratação de profissionais portadores de deficiência, inclusive com solicitações oficiais de remessa de currículos desses profissionais

perante o Sistema Nacional de Emprego de Alagoas (SINE-AL). O próprio SINE reconheceu que havia uma grande procura por parte das empresas, face ao pequeno número de pessoas cadastradas, inclusive que muitas destas não tinham o interesse em trabalhar nas vagas disponibilizadas. Dessa forma, a justiça entendeu que a empresa empreendeu todos os seus esforços para cumprir a cota de deficientes conforme exigido em lei, não podendo assim ser autuada pela fiscalização do trabalho.

Dessa forma entendemos que a legislação deva ser adequada ao cenário atual evitando que setores produtivos brasileiros sejam penalizados indevidamente por uma omissão na legislação.

Assim, torna-se necessário uma autuação prioritária do SINE-MTB nesta questão, de forma de garantir o devido cumprimento da lei, ou seja, o atendimento das pessoas portadoras de deficiência e pessoas reabilitadas.

PARLAMENTAR

DEPUTADO FEDERAL DIEGO ANDRADE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

(DEPUTADO HEITOR FREIRE)

Altere-se o Art. 26 da Medida Provisória nº 905/2019, para que a redação do parágrafo único do Art. 2º, da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, modificado por esta Medida Provisória, passe a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º. .....

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional poderá, com base em critérios de proporcionalidade e de eficiência, **bem como observada a isonomia de tratamento para efeito de manutenção de livre e justa concorrência**, isentar parte das instituições referidas no art. 1º do cumprimento do direcionamento dos depósitos à vista de que trata esta Lei, com o objetivo de assegurar o funcionamento regular das referidas instituições desobrigadas e a aplicação efetiva dos recursos em operações de crédito de que trata esta Lei." (NR)

JUSTIFICATIVA

É compreensível que o legislador delegue ao Conselho Monetário Nacional ("CMN") o poder de isentar parte das instituições financeiras do cumprimento do direcionamento dos depósitos à vista para operações de microcrédito, haja vista a intenção de se facilitar sua atuação junto a esse segmento.

No entanto, tal isenção deve ser precedida, além da aplicação dos critérios de proporcionalidade e de eficiência, da observância integral do princípio da livre e justa concorrência, de modo que as isenções eventualmente concedidas pelo CMN não gerem assimetrias concorrenciais, em especial, no alívio do cumprimento de carga regulatória (como é o caso do direcionamento de recursos dos depósitos à vista), ocasionando, com isso, a geração de vantagem competitiva com exoneração ou diminuição de custos, que podem resultar, por via indireta, na retirada do interesse de entidades não afetadas pelas isenções e, assim, na diminuição da concorrência no setor.

Diante do exposto e com vistas a evitar as potenciais assimetrias mencionadas acima, solicita-se a aprovação da presente emenda modificativa para que se mantenha o estímulo a um mercado competitivo, assegurando a livre concorrência e a livre iniciativa.

Sala das Comissões, em de de 2019.

Deputado HEITOR FREIRE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA
(DEPUTADO HEITOR FREIRE)

O Art. 25 da Medida Provisória nº 905/2019, que altera o artigo 3º, da Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º.....

(....)

XIV – Correspondentes bancários;

XV – Empresa Simples de Crédito;

§1º - As instituições elencadas nos incisos I a XV do caput deste artigo deverão estimular e promover a participação dos seus respectivos correspondentes no PNMPO (NR)

I - O profissional que atua nas operações e concessões de microcrédito não está sujeito ao controle de jornada diária de trabalho (NR)

II - As atividades prestadas pelos profissionais que atuam nas operações e concessões de microcrédito são reguladas por esta Lei específica, não se equiparando à atividade bancária para fins trabalhistas e previdenciários;

III - As atividades necessárias ao desenvolvimento no § 3º do art. 1º desta Lei poderão ser executadas, mediante contrato de prestação de serviço, por meio de pessoas jurídicas que demonstrem possuir,

conforme critérios estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, qualificação técnica para atuação no segmento de microcrédito.

IV - Na contratação dos serviços a pessoa jurídica contratada atuará por conta e sob diretrizes da entidade contratante, que assume inteira responsabilidade pelo cumprimento da legislação e da regulamentação relativa a essas atividades.

§2º - As instituições financeiras que se enquadrem nas disposições do caput deste artigo poderão atuar no PNMPO por intermédio de sociedade da qual participem direta ou indiretamente, ou por meio de convênio ou contrato com quaisquer das instituições referidas nos incisos V a XV do caput deste artigo, desde que tais entidades tenham por objeto prestar serviços necessários à contratação e ao acompanhamento de operações de microcrédito produtivo orientado e desde que esses serviços não representem atividades privativas de instituições financeiras. (NR)

§ 3º - As instituições públicas federais, diretamente ou por intermédio de suas subsidiárias, poderão constituir sociedade ou adquirir participação em sociedade sediada no país.

§ 4º As organizações da sociedade civil de interesse público, os agentes de crédito constituídos como pessoas jurídicas e as pessoas jurídicas especializadas de que tratam os incisos X, XI, XII, XIII, XIV e XV do caput deverão observar as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Economia para realizar operações no âmbito do PNMPO, nos termos estabelecidos no inciso II do caput do art. 6º. (NR)

§ 5º As entidades a que se referem os incisos V ao XV do caput poderão prestar os seguintes serviços, sob responsabilidade das demais entidades referidas no caput: (NR)

§ 6º As entidades previstas nos incisos V a XV do caput deste artigo poderão prestar os seguintes serviços, sob responsabilidade das demais entidades previstas no caput deste artigo: (NR)
(...)

§ 7º Todas as instituições listadas no caput deste artigo poderão, ainda, prestar os seguintes serviços com vistas à ampliação do alcance do PNMPO:
(...)

§ 8º Os recursos do FAT, no âmbito do PNMPO, serão operados pelas instituições financeiras oficiais federais, mediante os depósitos

especiais de que trata o art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990 , bem como pelas entidades previstas nos incisos V a XV do caput deste artigo, nesse segundo caso com prestação de garantia por meio de títulos do Tesouro Nacional ou outra a ser definida pelo órgão gestor do FAT, nas condições estabelecidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat).

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905/2019 estabelece um debate relevante, no que diz respeito às alterações propostas em relação à Lei 13.636/18, uma vez que vão ao encontro do dinamismo do mercado financeiro e aos objetivos da política econômica voltada para o incentivo ao empreendedorismo.

Assim, com o objetivo de flexibilizar e ampliar as alternativas para novos agentes de microcrédito propomos que os correspondentes bancários e a Empresa Simples de Crédito também sejam autorizados a operar ou participar do PNMPO.

No mesmo sentido, para estimular e trazer segurança jurídica aos novos agentes, propomos que fique expresso na norma a não configuração da pessoa jurídica como bancário e sim como pessoa jurídica independente ou microempreendedor individual (MEI), permitindo a ampliação da atuação de outras entidades tais como Empresas Simples de Crédito – ESC e Correspondentes Bancários. Os novos parágrafos visam enfatizar o agente de microcrédito como pessoa jurídica, de acordo com as características de seu mercado e evitar demandas judiciais trabalhistas contra os bancos operadores.

É necessário também que não sejam criadas barreiras ou reserva de mercado para a atuação das instituições financeiras. Assim, propomos que seja eliminada a caracterização de que apenas as instituições 'públicas federais' poderão atuar no PNMPO por intermédio de sociedade da qual participem direta ou indiretamente, ou por meio de convênio ou contrato com outros agentes.

Por fim, propomos o retorno de parágrafo que foi retirado pela MP 905, o qual permite que as instituições públicas federais, diretamente ou por intermédio de suas subsidiárias, poderão constituir sociedade ou adquirir participação em sociedade sediada no país.

A medida atende aos seguintes dispositivos normativos:

- Emenda Constitucional 19/98: a criação de subsidiárias de sociedades de economia mista depende de autorização legislativa;
- Lei nº 6.404/76: as sociedades de economia mista somente poderão participar de outras sociedades quando autorizadas por lei (art. 237); e
- Lei nº 1.091/94: acordos de acionistas de sociedades de economia mista requer prévia anuência do Ministério da Economia.

Sala das Comissões, em de de 2019.

Deputado HEITOR FREIRE

CONGRESSO NACIONAL

MPV 905/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905/2019

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

(Do Sr. Deputado JÚLIO CÉSAR)

Dê-se a seguinte redação à MP nº 905/19:

Art. 28. A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 29 .....

§ 3º A falta de cumprimento pelo empregador do disposto neste artigo acarretará a lavratura do auto de infração pelo Auditor Fiscal do Trabalho, que deverá, de ofício, adotar a providência prevista no art. 39.

§ 3º-A É vedado, ao Auditor Fiscal do Trabalho, a desconstituição de relação contratual existente por suposta simulação/fraude trabalhista, convertendo-a em relação empregatícia.

(...)

Art. 39 .....

§ 1º Na hipótese de ser reconhecida a existência da relação de emprego, por decisão judicial transitada em julgado, o Juiz do Trabalho comunicará a autoridade competente para que proceda ao lançamento das anotações e adote as providências necessárias para a aplicação da multa cabível, conforme previsto no § 3º do art. 29.

.....

§ 3º O Ministério da Economia poderá desenvolver sistema eletrônico por meio do qual a Justiça do Trabalho fará o lançamento das anotações de que trata o § 1º.

(...)

Art. 47. Fica sujeito à aplicação da multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A, acrescida de igual valor em cada reincidência, o empregador que mantiver empregado não registrado nos termos do disposto no art. 41.

.....

§ 2º (Revogar).

(...)

Art. 47-B. (Revogar)"

JUSTIFICAÇÃO

No que concerne a alteração do §3º, do art. 29, e a inclusão de um §3º-A, objetiva-se harmonizar o disposto no referido parágrafo, com o disposto no art. 39, bem como determinar a vedação, ao Auditor Fiscal do Trabalho, de desconstituição de relação contratual existente, por suposta simulação/fraude trabalhista, convertendo-a em relação empregatícia, pois tal prática ultrapassa os limites e atribuições administrativas do Auditor Fiscal do Trabalho, consubstanciando-se em usurpação de função exclusiva do Poder Judiciário, nos termos do art. 114 da Carta de 1988, como bem explicitado nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 606, proposta pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA).

O reconhecimento de vínculo empregatício é ato complexo que demanda avaliação dos requisitos de não-eventualidade, subordinação, pessoalidade e onerosidade, sendo imprescindível a garantia do exercício do contraditório e da ampla defesa, mediante instrução probatória. A proposta apresentada vai trazer mais segurança jurídica às relações de trabalho.

Seguindo essa linha, foi apresentada alteração no §1º, do art. 39, para inserir o termo "por decisão judicial transitada em julgado", para considerar os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, no reconhecimento de vínculo empregatício, pois não é admissível que se constitua uma relação de emprego sem o trânsito em julgado da decisão judicial que a reconheceu e declarou

No art. 47 da CLT, propõe-se a revogação do §2º, inserido pela MPV 905/19, pelo fato de que a ausência de anotação do contrato de trabalho na CTPS é ocorrência que deve estar sujeita ao critério da dupla visitação, oportunizando-se ao empregador a sua regularização, desde que não se trate de reincidência.

Outra proposta foi a revogação do art. 47-B, também incluído pela já citada MPV. Além dos motivos apresentados para as alterações do art. 29, da CLT, há de se revogar o artigo, pois não se pode presumir a existência de relação de emprego, sob pena de se atentar contra os mais comezinhos princípios de Direito e contra a própria segurança jurídica.

Acaso constatada a existência de empregado não registrado, o Auditor Fiscal do Trabalho deve adotar as providências pertinentes, autuando o infrator e, em caso de recusa deste em realizar as anotações devidas, adotar a providência prevista no art. 39, consoante previsto no art. 29, §3º (harmonização de normas).

Sendo essas as razões para apresentação da presente emenda, espero o apoio dos Nobres pares para aprovação.

Sala da Comissão, _____ de de 2019

_____

Deputado Júlio César

PSD/PI

CONGRESSO NACIONAL

MPV 905/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905/2019

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

(Do Sr. Deputado JÚLIO CÉSAR)

Dê-se a seguinte redação à MP nº 905/19:

Art. 28. A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 68. Fica autorizado o trabalho aos domingos e aos feriados.

§ 1º O repouso semanal remunerado deverá coincidir com o domingo, no mínimo, uma vez no período máximo de quatro semanas para os setores de comércio e serviços e, no mínimo, uma vez no período máximo de sete semanas para os demais setores da economia.

§ 2º Para os estabelecimentos de comércio, será observada a legislação local.

(...)

Art. 386-A. Não se submetem às restrições de horário e dia da semana as atividades econômicas sujeitas a condições climáticas ou outras situações imprevisíveis como fator determinante do período para sua execução, devendo o repouso semanal remunerado coincidir com o domingo pelo menos uma vez no período máximo de sete semanas."

JUSTIFICAÇÃO

No art. 68, da CLT, foi proposta uma pequena alteração pelo que se acredita que possa ter sido um equívoco da MP. Na parte final do §1º, foi proposta a ampliação da possibilidade do trabalho aos domingos e feriados para os demais setores da economia, eis que a redação da MP dá possibilidade do trabalho aos domingos e feriados somente aos setores de comércio, serviços e industrial, não se estendendo aos demais segmentos econômicos, como o agropecuário e o agroindustrial.

A redação aqui proposta deixa claro que a autorização para o trabalho aos domingos e feriados se estende a todos os setores, sem distinção. Ressalta-se que o trabalho aos domingos e feriados passou a ser comum em muitos estabelecimentos comerciais e, no campo, se trata de uma necessidade imperiosa, considerando que muitas atividades não podem ser sobrestadas sob o risco de perdimento de animais, plantas ou, em casos mais graves, de toda uma criação ou de toda uma lavoura.

É o que se verifica, por exemplo, no setor de flores, frutas, hortaliças (que dependem, essencialmente, de condições climáticas propícias para a preservação das características e desenvolvimento dos vegetais), cana de açúcar (colheita e processamento), manejos sanitários, manejo de pastagem, produção leiteira, práticas reprodutivas, embarque de bovinos para abate, produção de grãos e nas produções intensivas como de aves de corte, suínos e galinhas de postura.

O setor rural é o mais afetado com a exclusão da possibilidade de trabalho aos domingo, uma vez que, em regra, trata-se de seres vivos (plantas e animais), o que torna imperiosa a necessidade de trabalhar, inclusive, aos domingos e feriados, tendo em vista que seres vivos necessitam de atenção diária para seu desenvolvimento sadio.

Na mesma toada da proposta feita para o §1º, do art. 68, da CLT, que trata do trabalho aos domingos e feriados, se propõe a inclusão de um artigo 386-A, excetuando as atividades econômicas que dependam de condições climáticas das restrições de horário e dia da semana.

Sendo essas as razões para apresentação da presente emenda, espero o apoio dos Nobres pares para aprovação.

Sala da Comissão, _____ de de 2019

_____

Deputado Júlio César

PSD/PI

CONGRESSO NACIONAL

MPV 905/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905/2019

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

(Do Sr. Deputado JÚLIO CÉSAR)

Dê-se a seguinte redação à MP nº 905/19:

Art. 28. A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º .....

.....

§3º O tempo em que o empregado permanecer aguardando o transporte para o retorno a sua residência, após registro de sua saída, mesmo no caso de transporte fornecido pelo empregado, não será considerado, em qualquer hipótese ou para qualquer efeito, tempo à disposição do empregador;

§4º O tempo de percurso do empregado desde a sua residência até a efetivação ocupação do posto de trabalho, e seu retorno, não será considerado, em qualquer hipótese ou para qualquer efeito, tempo à disposição do empregador.

§5º A pausa para repouso ou descanso, prevista na legislação ou nas normas regulamentadoras, concedida pelo empregador ao empregado, independentemente de sua duração, não será considerada, em qualquer hipótese ou para qualquer efeito, tempo à disposição do empregador, não sendo computada como jornada de trabalho. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a inclusão de 3 parágrafos no art. 4º da CLT, pois não obstante as alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), o tempo em que o empregado permanece aguardando o transporte que o levará de volta a sua residência (especialmente quando fornecido pelo empregador), assim como o tempo dispendido entre sua residência e a efetiva ocupação do posto de trabalho, ainda causam controvérsia jurídica quanto à configuração, ou não, de tempo à disposição do empregador, de forma que as alterações aqui propostas resolvem definitivamente a questão.

Acerca das pausas, a proposta tem por desiderato introduzir nova disposição na CLT, prevendo que as pausas para repouso ou descanso não são computadas na jornada de trabalho – tais pausas devem receber o mesmo tratamento legal conferido ao intervalo para repouso e alimentação, uma vez que ambos possuem a mesma natureza e finalidade, não sendo consideradas tempo à disposição.

A questão é objeto de grande controvérsia no âmbito dos tribunais trabalhistas, motivo pelo qual buscamos resolver definitivamente essa discussão, trazendo segurança jurídica e contribuindo para a pacificação das relações de trabalho.

Sendo essas as razões para apresentação da presente emenda, espero o apoio dos Nobres pares para aprovação.

Sala da Comissão, _____ de de 2019

_____

Deputado Júlio César

PSD/PI

CONGRESSO NACIONAL

MPV 905/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905/2019

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

(Do Sr. Deputado JÚLIO CÉSAR)

Dê-se a seguinte redação à MP nº 905/19:

Art. 28. A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 634-B. São consideradas circunstâncias agravantes para fins de aplicação das multas administrativas por infração à legislação trabalhista, conforme disposto em ato do Poder Executivo federal:

I - reincidência;

II - resistência ou embaraço à fiscalização; ou

III - (Revogar); ou

III - acidente de trabalho fatal, quando ausente a culpa do trabalhador e demonstrado o nexo de causalidade com a infração autuada."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 634-B trata-se de uma inovação pela MP 905/2019 que prevê agravantes para aplicação de multas administrativas por infração à legislação trabalhista.

Ocorre que o trabalho em condições análogas a de escravo, além de deter uma configuração por demais subjetiva, tem penalidades administrativas, trabalhistas, civis e penais próprias, previstas em normativos específicos.

Logo, inseri-lo dentre as situações agravantes de infrações trabalhistas, para efeito de aplicação de multa, configura inadmissível *bis in idem*, razão pela qual propomos a exclusão do inciso III.

Por outro lado, para inserir o acidente de trabalho fatal como uma agravante da infração trabalhista deve exigir-se, no mínimo, a existência de nexo de causalidade entre o acidente e a infração/irregularidade autuada, além da demonstração, fundamentada, de que o acidente se deu por culpa ou dolo exclusivos do empregador – há que se considerar que, não raras vezes, o acidente ocorre (também ou exclusivamente) por dolo ou culpa do empregado, que age com imperícia, imprudência ou negligência no exercício de suas atividades laborais.

Sendo essas as razões para apresentação da presente emenda, espero o apoio dos Nobres pares para aprovação.

Sala da Comissão, _____ de de 2019

_____

Deputado Júlio César

PSD/PI

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905/2019

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

(Do Sr. Deputado JÚLIO CÉSAR)

Dê-se a seguinte redação à MP nº 905/19:

Art. 28. A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 635. .....

.....

§ 2º A decisão de recursos em segunda e última instância administrativa deverá valer-se de conselho recursal paritário, tripartite, integrante da estrutura da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, composto por representantes dos trabalhadores, dos empregadores e dos Auditores Fiscais do Trabalho, designados pelo Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento."

JUSTIFICAÇÃO

Sugere-se, no §2º, do art. 635, apenas a alteração da palavra "poderá" por "deverá", pois o termo "poderá" outorga à pasta ministerial uma mera faculdade de implementar a análise recursal de segunda instância, no modelo paritário tripartite.

Ora, todos os demais conselhos recursais funcionam desse modo, a exemplo do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF e do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, inexistindo razão para se tratar de uma mera faculdade. O Ministério da Economia deve ter a obrigação de implementar um conselho de recurso tripartite e paritário.

Sendo essas as razões para apresentação da presente emenda, espero o apoio dos Nobres pares para aprovação.

Sala da Comissão, _____ de de 2019

_____

Deputado Júlio César

PSD/PI

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905/2019

Emenda para suprimir o inciso III do art. 51 da Medida Provisória nº905/2019 que institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprimir o inciso III do Artigo 51 da Medida Provisória 905/2019.

Justificativa

O inciso III do Art. 51 da referida MP revoga por completo a Lei 4.594/94 que regulamenta a profissão do Corretor de Seguros e que vigora há 55 anos.

A lei 4.594/94 representa não só uma conquista de uma categoria profissional importante que atualmente conta com mais de 100 mil corretores profissionais atuantes, mas também um grande avanço para sociedade brasileira ao institucionalizar mecanismos de garantia e proteção do patrimônio capaz de assegurar a estabilidade e continuidade da produção, da geração de renda e de empregos.

O corretor de seguros apresenta-se na sociedade como intermediário nas relações da seguradora com o segurado, orientando o consumidor nos avisos de sinistros e nas demais relações entre as partes.

Em 2014, a Câmara dos Deputados, em sessão solene comemorou os 50 anos da Lei 4.594, que ora se propõe revogar demonstrando assim o rompimento com os valores políticos do passado.

Por estas razões, solicitamos a permanência da Lei 4.594 no elenco das leis brasileiras.

Sala da Comissão, 18 de novembro de 2019.

SÉRGIO SOUZA
Deputado Federal - MDB/PR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905/2019

Emenda Supressiva do inciso IV do art. 51 da MP 905/2019 que institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprimir o INCISO IV do art. 51 da Medida Provisória 905 de 2019.

Justificativa

A revogação dos dispositivos do Decreto–Lei 73, de 21 de novembro de 1966, mencionados no Art. 51 da MP 905, prejudicam e reduzem substancialmente as atribuições e participações dos representantes dos corretores de seguro no exercício de suas atividades.

Vejamos individualmente os dispositivos que propõem se excluir do universo legal:

- A alínea "e" do caput do art. 8º; exclui a participação dos corretores habilitados no Sistema Nacional de Seguros Privados representando perda de representatividade da classe;

- O inciso XII do caput do art. 32; tem como objetivo o de disciplinar a corretagem de seguros e a profissão de corretor.

- O inciso VIII do caput do art. 34; Refere-se à participação dos corretores de seguro nas deliberações em comissões consultivas junto ao CNPS nos temas atinentes relativas às respectivas finalidades específicas .

Ademais, outros dispositivos que caso sejam revogados pela MP 905, excluir-se-á do arcabouço normativo brasileiro conceitos importantes, notadamente os artigos 122 ao 128 abaixo reproduzidos:

> Art. 122 O corretor de seguros, pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e promover contratos de seguro entre as Sociedades Seguradoras e as pessoas físicas ou jurídicas de Direito Privado.
>
> Art 123. O exercício da profissão, de corretor de seguros depende de prévia habilitação e registro.

§ 1º A habilitação será feita perante a SUSEP, mediante prova de capacidade técnico-profissional, na forma das instruções baixadas pelo CNSP.

§ 2º O corretor de seguros poderá ter prepostos de sua livre escolha e designará, dentre eles, o que o substituirá

§ 3º Os corretores e prepostos serão registrados na SUSEP, com obediência aos requisitos estabelecidos pelo CNSP.

Art 124. As comissões de corretagem só poderão ser pagas a corretor de seguros devidamente habilitado

Art 125. É vedado aos corretores e seus prepostos:

a) aceitar ou exercer emprego de pessoa jurídica de Direito Público;

b) manter relação de emprego ou de direção com Sociedade Seguradora.

Parágrafo único. Os impedimentos deste artigo aplicam-se também aos Sócios e Diretores de Empresas de corretagem.

Art 127. Caberá responsabilidade profissional, perante a SUSEP, ao corretor que deixar de cumprir as leis, regulamentos e resoluções em vigor, ou que der causa dolosa ou culposa a prejuízos às Sociedades Seguradoras ou aos segurados.-

Art 128. O corretor de seguros estará sujeito às penalidades seguintes:-

a) multa;

b) suspensão temporária do exercício da profissão;

c) cancelamento do registro.

Parágrafo único. As penalidades serão aplicadas pela SUSEP, em processo regular, na forma prevista no art. 119 desta Lei

Dessa forma, a reprodução de alguns dos dispositivos que se propõe revogar por meio da MP 905, evidencia a lacuna legislativa que poder-se-á criar no ordenamento jurídico brasileiro prejudicando não só a profissão de Corretor de Seguro mas, principalmente, a prestação de um serviço de qualidade, seguro e efetivo aos cidadãos.

Sala da Comissão, 18 de novembro de 2019.

SÉRGIO SOUZA
Deputado Federal - MDB/PR

MPV 905
00978

EMENDA SUPRESSIVA A MEDIDA PROVISÓRIA 905

Suprimir artigo 21 e seus parágrafos da Medida Provisória 905

Suprimir o artigo 21 e seus parágrafos da Medida Provisória em epigrafe.

"*Artigo 21. Sem prejuízo de outros recursos orçamentários a ele destinados, são receitas vinculadas ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho o produto da arrecadação de:*

I – valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou Termo de Ajustamento de Conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho, ou ainda Termo de Compromisso firmado perante o Ministério da Economia, no âmbito do art. 627-A do Decreto-Lei no 5.452, de 1943;

II – valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho; e

III - valores devidos por empresas que descumprirem a reserva de cargos destinada

a pessoas com deficiência, inclusive referentes à aplicação de multas.

§1o Os valores de que tratam os incisos I e II serão obrigatoriamente revertidos ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho.

§2o Os recursos arrecadados serão depositados na conta única do Tesouro Nacional.

§3o A vinculação de valores de que trata este artigo vigorará pelo prazo de cinco anos, contado da data de publicação desta Medida Provisória. "

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 905/2019 institui, nos arts. 19 a 24, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, que tem como objetivo o financiamento do serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho (art. 19).

Ocorre que o Programa interfere na missão institucional do fundo de recomposição a que faz menção a Lei de Ação Civil Pública, no art. 13, tendo como escopo a arrecadação das condenações de ações civis públicas trabalhistas, assim como os valores de dano moral coletivo constantes de TAC´s firmados pelos legitimados processuais coletivos, dentre os quais se inclui o MPT.

Além de se tratar de matéria processual coletiva, o que representaria a impossibilidade de tratamento por Medida Provisória, existem vários obstáculos constitucionais ao dispositivo.

O art. 21 define as receitas do programa, direcionando o produto da arrecadação de: a) valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho; b) valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho; c) valores devidos por empresas que descumprirem a reserva de cargos destinada a pessoas com deficiência, inclusive referentes à aplicação de multas.

O dano moral coletivo se insere, nas Ações Civis Públicas e Termos de Ajuste de Conduta firmados pelo MPT, no bojo da tutela coletiva reparatória. É o instrumento que irá restituir, restaurar ou compensar à sociedade a lesão que lhe foi causada. Portanto, o dano moral coletivo – de natureza condenatória - compõe o objeto do pedido na ACP, integrando-a e delineando os seus limites. Inexiste, portanto, qualquer restrição aos seus valores ou à sua destinação, **sendo incabível qualquer pretensa obrigatoriedade de reversão para fundo ou programa determinado, sob pena de ferir-se o próprio direito de ação, em clara violação ao devido processo legal, um dos direitos fundamentais de nosso ordenamento jurídico constitucional.**

Ressalte-se , ainda, que o fundo de recomposição federal a que se refere o art. 13 da Lei de Ação Civil Pública existe desde o ano de 1986, sendo positivado desde a edição da Lei 9.008/95 (Fundo de Defesa dos Direitos Difusos), e ainda assim todos os ramos do Poder Judiciário e do Ministério Público promovem destinações diretas dos valores auferidos como indenização pelos danos coletivos causados, situação completamente albergada por todos os nossos Tribunais Superiores - inclusive o Tribunal Superior do Trabalho.

Consagrando essa possibilidade de reversões alternativas, e no sentido da inexistência de obrigatoriedade de destinação a um único fundo ou programa, o Conselho Nacional do

Ministério Público – em cuja composição há indicados pelo Poder Legislativo – editou a Resolução no 179/2017, que determina:

> *Art. 5o As indenizações pecuniárias referentes a danos a direitos ou interesses difusos e coletivos, quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado, e as liquidações de multas deverão ser destinadas a fundos federais, estaduais e municipais que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei no 7.347/1985.*
>
> ***§ 1o Nas hipóteses do** caput**, também é admissível a destinação dos referidos recursos a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza, ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos, a depósito em contas judiciais ou, ainda, poderão receber destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano***
>
> *§ 2o Os valores referentes às medidas compensatórias decorrentes de danos irreversíveis aos direitos ou interesses difusos deverão ser, preferencialmente, revertidos em proveito da região ou pessoas impactadas. (destacamos)*

Vimos, portanto, que o órgão constitucional que disciplina e converge a atuação dos ramos do Ministério Público da União e nos Estados – CNMP, com sua ampla representatividade, expressamente consagrou o que a jurisprudência já havia permitido há décadas: a reversão dos valores de condenação a título de dano moral coletivo para outros destinatários que não, exclusivamente, os fundos de recomposição.

Em razão de todo, não deve existir obrigatoriedade de reversão das indenizações – a título de dano moral coletivo ou qualquer outra espécie de dano social – obtidas em ações civis públicas trabalhistas ajuizadas pelo MPT ou por qualquer outro legitimado coletivo para o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho criado pela Medida Provisória 905/2019, sob pena de tentativa de interferência do Poder Executivo na autonomia e independência do Ministério Público - fato que levaria ao desequilíbrio das harmoniosas relações entre os Poderes da República e o *Parquet,* órgão extrapoderes – e, também, à lesão aos direitos constitucionais de petição e ao próprio princípio do devido processo legal, uma das bases do sistema jurídico.

Além disso, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho **possui escopo limitado ao meio ambiente do trabalho, deixando de fora as demais lides envolvendo trabalho escravo, trabalho infantil, fraudes nas relações de trabalho, irregularidades trabalhistas na Administração Pública, liberdade sindical, promoção de igualdade de oportunidades, combate à discriminação no trabalho, entre outras**. Tendo em vista que a reparação ou compensação pelo dano moral coletivo não deve

estar adstrita a uma temática específica, incabível a destinação de todas as condenações obtidas em ações civis públicas que versam sobre trabalho escravo ou trabalho infantil (v.g.) para o programa com temática limitada ao MAT. Nenhum fundo de recomposição pode limitar o âmbito da tutela coletiva reparatória.

O fundo como disciplinado, também tende a violar a autonomia de efetivação constitucional da tutela de direitos difusos e coletivos por parte dos magistrados no curso processual. Importante lembrar que o Juiz tem a faculdade legal, com escopo no art. 497 do CPC de *"Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente."*

Estar-se-ia limitando no caso concreto a possibilidade de reparações adequadas e que garantem o equivalente prático da reparação dos bens lesados ao magistrados que tem contato concreto e nos locais dos danos. Inegáveis os benefícios sociais que as reversões concretas trazem aos diversos Estados da federação onde ocorrem os danos.

Portanto, valores decorrentes de medidas judiciais ou extrajudiciais do Ministério Público Trabalhista não se prestam à vinculação ao 'Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de trabalho" .

Brasília, 20 de novembro de 2019

Deputado Idilvan Alencar

SENADO FEDERAL
Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

EMENDA SUPRESSIVA Nº , DE 2019

(à MPV 905, de 2019)

Suprima-se a alínea *a* do inciso XIX do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que *Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências*.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva visa garantir que o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) continue a oferecer aos segurados e dependentes a prestação do Serviço Social nas agências do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). O Serviço Social previdenciário tem o objetivo de esclarecer junto aos beneficiários seus direitos previdenciários e sociais e os meios de exercê-los, de forma individual e coletiva, estabelecendo com os cidadãos o processo de solução dos problemas que emergirem na relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

O Serviço Social do INSS tem 75 anos de existência, conta com mais de 1.500 profissionais em todo o país e um dos principais veículos de atendimento à população brasileira nas agências previdenciárias, com a garantia estabelecida na Lei 8.213 de 1991. Atende tanto segurados quanto população de modo geral que precisa de esclarecimento sobre seus direitos e os meios de exercê-los. Elabora parecer social para incidir sobre processos decisórios em fase de concessão e de recurso de benefícios previdenciários e assistenciais. Atua na avaliação biopsicossocial da deficiência para acesso ao Benefícios de Prestação Continuada (BPC) da Assistência Social operacionalizado pelo INSS e na avaliação da deficiência dos requerentes da aposentadoria da Lei Complementar 142 de 2013. Nas atividades de socialização de informações individuais e coletivas, o Serviço Social atua na ampliação do acesso à proteção previdenciária e demais políticas da Seguridade Social. Além disso, o Serviço Social do INSS é ponto de atenção fundamental da rede de proteção social que faz com que usuários da política de saúde, assistência social, trabalho e emprego,

lazer, transporte e trabalhadores de modo geral tenham acesso à informação qualificada para exercer seus direitos previdenciários.

Diante da sanção da Lei Brasileira de Inclusão – LBI (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a Lei 13.146 de 2015, a avaliação da deficiência para o processo de reconhecimento de direitos sociais para esse público de acordo com o art. 2º precisa ser biopsicossocial, interdisciplinar e multiprofissional. Semelhante ao que já ocorre nas avalições do BPC e da aposentadoria antecipada por deficiência dos trabalhadores do RGPS, todos os benefícios, serviços, isenções, cotas, e demais políticas públicas do governo federal voltadas para as pessoas com deficiência precisam de uma avaliação que esteja em conformidade com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, sancionada no Brasil em 2009 com status de emenda constitucional. O Serviço Social do INSS é imprescindível para garantir a avaliação nos termos do art. 2º da LBI e fazer valer o cumprimento da Convenção e de seu Protocolo Facultativo.

Com a implantação do INSS DIGITAL no ano de 2019 todos os serviços/benefícios previdenciários e o BPC passaram a ser requeridos por canais remotos. Grande parte da força de trabalho do órgão foi destinada para análise dos requerimentos/benefícios, de forma semipresencial ou na modalidade de teletrabalho, o que vem ocasionando um processo de esvaziamento do atendimento presencial nas Agências da Previdência Social. Dessa forma, para evitar barreiras à população que não tem acesso aos meios digitais e canais remotos de atendimento, o Serviço Social tem sido a única porta no serviço público federal de atendimento dessa população para ter acesso aos seus direitos previdenciários. A permanência desse serviço federal, bem como seu fortalecimento, é imprescindível para ampliação da cidadania da população brasileira que busca os atendimentos nas agências previdenciárias.

Sala da Comissão,

Senador Romário Faria
PODEMOS/RJ

SENADO FEDERAL
Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2019

(à MPV 905, de 2019)

O art. 28 da Medida Provisória n.º 905, de 2019, que altera o art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação:

> "*Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso que estabeleça condições, prazos e penalidades específicas, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Economia.*
>
> *§ 1º Os termos de compromisso a que se refere o caput, bem como os de ajustamento de conduta firmados pela União terão prazo máximo de dois anos, renovável por igual período desde que fundamentado por relatório técnico, e deverão ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas nesta Consolidação e em legislação esparsa trabalhista, hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação das penalidades que forem infringidas três vezes.*
>
> *§ 2º A empresa não será obrigada a firmar perante a União e seus órgãos de fiscalização do trabalho dois acordos extrajudiciais, seja termo de compromisso, seja termo de ajustamento de conduta, seja outro instrumento equivalente, com base na mesma infração à legislação trabalhista. "*

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de melhoria na redação da alteração do art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho conferida pela MP 905/19.

Com efeito, a própria MP adota melhor precisão técnica no art. 21 ao expressamente distinguir os termos de ajustamento de conduta firmados pela União, através da Advocacia Geral da União, dos Termos de Ajustamento de Conduta, firmados pelo Ministério Público do Trabalho com base na Lei de Ação Civil Pública. O primeiro,

instrumento de direito administrativo negocial e o segundo, mecanismo processual de tutela coletiva.

Assim, a explicitação de que o Termo de Ajustamento de Conduta, referido no § 1º é aquele firmado pela própria União, afasta-se a possibilidade de interpretação desconexa de parágrafo com *caput*, pois se estaria a abordar temática distinta: administração pública consensual e TACs firmados por outros legitimados coletivos.

Nesse contexto, e dada impossibilidade jurídica de se disciplinar matéria afeta à Lei Complementar (art. 62, III da CF/88), bem como matéria de processo civil (art. 62, I, "b", da CF/88), pela via estreita da medida provisória, somente teria juridicidade ao se afastar da redação proposta os termos de ajuste de conduta, firmados pelo Ministério Público, no sentido de conferir harmonia lógica ao dispositivo.

Sala da Comissão,

Senador Romário Faria
PODEMOS/RJ

SENADO FEDERAL
Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2019

(à MPV 905, de 2019)

O art. 21 da Medida Provisória n.º 905, de 2019, que *institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências*, passa a vigorar com a seguinte redação:

"*Artigo 21. Sem prejuízo de outros recursos orçamentários a ele destinados, são receitas possíveis de destinação ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho o produto da arrecadação de:*

.....

§1o Os valores de que tratam os incisos I e II decorrentes da atuação do Ministério Público do Trabalho poderão ser revertidos ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho.

§2o Os recursos arrecadados serão depositados na conta específica do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho.

§3º Os valores de que tratam o inciso III serão destinados aos fundos controlados pelos conselhos de direitos das pessoas com deficiência.

§4º A priorização de destinação de valores de que trata este artigo vigorará pelo prazo de cinco anos, contado da data de publicação desta Medida Provisória."

Senado Federal – Anexo II bloco A subsolo – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 11 – CEP 70165-900 – Brasília / DF
Telefone: (61) 3303-6517 – romario@senador.leg.br

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória no 905/2019 institui, nos arts. 19 a 24, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, que tem como objetivo o financiamento do serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho (art. 19).

Com efeito, embora positiva a possibilidade de instituição de Fundo Público para a reversão de recursos decorrentes da atuação da União e do Ministério Público do Trabalho, a vinculação estrita incorre em obstáculos constitucionais.

Primeiro, a a destinação vinculada de todas as multas da atuação finalísitica do Ministério Público do Trabalho viola sua organização e limita o escopo de reversões possíveis, prejudicando a reparação de outros direitos igualmente dignos como prevenção de trabalho escravo, prevenção de trabalho infantil, prevenção de trabalho degradante, prefenção de fraudes sistêmicas ao contrato de trabalho.

Com efeito, as reversões alternativas, e no sentido da inexistência de obrigatoriedade de destinação a um único fundo ou programa, o Conselho Nacional do Ministério Público – em cuja composição há indicados pelo Poder Legislativo – editou a Resolução no 179/2017, que determina:

> *Art. 5o As indenizações pecuniárias referentes a danos a direitos ou interesses difusos e coletivos, quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado, e as liquidações de multas deverão ser destinadas a fundos federais, estaduais e municipais que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei no 7.347/1985.*
>
> ***§ 1o Nas hipóteses do** caput**, também é admissível a destinação dos referidos recursos a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza, ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos, a depósito em contas judiciais ou, ainda, poderão receber destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano***
>
> *§ 2o Os valores referentes às medidas compensatórias decorrentes de danos irreversíveis aos direitos ou interesses difusos deverão ser, preferencialmente, revertidos em proveito da região ou pessoas impactadas. (destacamos)*

Vimos, portanto, que o órgão constitucional que disciplina e converge a atuação dos ramos do Ministério Público da União e nos Estados – CNMP, com sua ampla representatividade, expressamente consagrou o que a jurisprudência já havia permitido há décadas: a reversão dos valores de condenação a título de dano moral coletivo para outros destinatários que não, exclusivamente, os fundos de recomposição.

Em razão de todo, não deve existir obrigatoriedade de reversão das indenizações – a título de dano moral coletivo ou qualquer outra espécie de dano social – obtidas em ações civis públicas trabalhistas ajuizadas pelo MPT ou por qualquer outro legitimado coletivo para o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho criado pela Medida Provisória 905/2019, sob pena de tentativa de interferência do Poder Executivo na autonomia e independência do Ministério Público - fato que levaria ao desequilíbrio das harmoniosas relações entre os Poderes da República e o *Parquet,* órgão extrapoderes – e, também, à lesão aos direitos constitucionais de petição e ao próprio princípio do devido processo legal, uma das bases do sistema jurídico.

Segundo, tende a violar a autonomia de efetivação constitucional da tutela de direitos difusos e coletivos por parte dos magistrados no curso processual. Importante lembrar que o Juiz tem a faculdade legal, com escopo no art. 497 do CPC de "art. 497. *Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente."*

Estar-se-ia limitando no caso concreto a possibilidade de reparações adequadas e que garantem o equivalente prático da reparação dos bens lesados ao magistrados que tem contato concreto e nos locais dos danos.

Inserimos ainda a obrigatoriedade de reverter os valores provenientes de empresas que descumprem a reserva de cargos destinada a pessoas com deficiência, inclusive referentes à aplicação de multas, aos fundos controlados por conselhos de pessoas com deficiência. É justo que o montante arrecadado seja revertido em prol dos mais prejudicados com este descumprimento.

Por fim, o depósito em conta específica do Programa garante a transparência necessária ao controle social, sem permitir que o fundo deseja desnaturado para contingenciamentos que frustram a reparação, nos termos do Art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Portanto, com a alteração dos dispositivos citados, elimina-se a obrigatoriedade de vinculação, sem contudo, eliminar a possibilidade de reversão ao fundo, o que será

efetivamente realizada na medida da própria efetividade e legitimidade social e bom emprego das destinações do fundo.

Sala da Comissão,

Senador Romário Faria
PODEMOS/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
MEDIDA PROVISÓRIA 905 DE 2019.

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N.º

Inclua-se, no §1º do art. 22 da Medida Provisória nº 905, de 2019, o inciso VI com a seguinte redação:

"Art. 22. .....
.....

§ 1º .....
.....

VI - um do Conselho Federal de Medicina."

JUSTIFICATIVA

A caracterização de deficiência exige avaliação médica biopsicossocial com aplicação conjugada da Classificação Internacional de Doença (CID) e a Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), consoante os conceitos hodiernos de deficiência e, em conformidade com a Lei Brasileira de Inclusão de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado HIRAN GONÇALVES
PROGRESSISTAS/RR

CÂMARA DOS DEPUTADOS
MEDIDA PROVISÓRIA 905 DE 2019.

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Inclua-se, no art. 630 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), alterado pelo art. 28 da Medida Provisória nº 905, de 2019, os §§ 4º e 5º com as seguintes redações:

"Art. 630. .....
.....

§ 4º Somente os Auditores Fiscais do Trabalho Médicos terão livre acesso ao prontuário médico e de saúde ocupacional do trabalhador, tendo em vista a inviolabilidade da intimidade do trabalhador e dos assuntos médicos resguardados pelo sigilo profissional.

§5º Os documentos sujeitos à inspeção poderão ser apresentados nos locais de trabalho ou, alternativamente, em meio eletrônico ou, ainda, em meio físico, em dia e hora previamente estabelecidos pelo Auditor Fiscal do Trabalho, excetuando-se os prontuários médicos pelo dever de guarda do sigilo profissional." (NR)

JUSTIFICATIVA

Os AFT que não são médicos não têm competência técnica para avaliar exames e/ou condutas de médicos. Além do mais, estariam violando a intimidade do trabalhador uma vez que não são médicos. Somente um médico é capaz de avaliar a conduta de outro médico. É assim também na Justiça, quando o Juiz nomeia um médico como Jurisperito para avaliar se no caso em questão houve ou não erro médico.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
MEDIDA PROVISÓRIA 905 DE 2019.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado HIRAN GONÇALVES
PROGRESSISTAS/RR

CÂMARA DOS DEPUTADOS
MEDIDA PROVISÓRIA 905 DE 2019.

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N.º

Inclua-se, no art. 626 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), alterado pelo art. 28 da Medida Provisória nº 905, de 2019, os §§ 2º e 3º com as seguintes redações:

"Art. 626. .....
.....

§ 1º .....
.....

§ 2º A Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia relacionará os artigos do Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja aplicação será fiscalizada exclusivamente por engenheiros de segurança e médicos do trabalho.

§ 3º Para investidura no cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, nas áreas de especialização em segurança e medicina do trabalho, será exigida a comprovação da respectiva capacitação profissional, conforme estabelecido pelo respectivo conselho profissional."

JUSTIFICATIVA

Consoante a Lei 6.514 de 22 de dezembro de 1977 que alterou o Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo à segurança e medicina do trabalho, que dispôs no seu Art. 4º que o Ministro do Trabalho relacionará os artigos do Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja aplicação será fiscalizada exclusivamente por engenheiros de segurança e médicos do trabalho, e a Lei 10.593 que dispôs sobre a reestruturação da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, trouxe em seu Art.3º, parágrafo 2º a exigência de qualificação profissional, para as atividades de fiscalização em

segurança e medicina do trabalho, fica patente que desde então a Lei tem sido desobedecida.

A Constituição Federal estabeleceu em seu Art. 5º que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade; resguardando no inciso XIII que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Sem atentar para a Lei Maior, os editais de concurso público para Auditor Fiscal do Trabalho, tem ignorado por completo o dever legal de exigir qualificação profissional para investidura do Cargo cuja atribuição é realizar fiscalização na área de engenharia e medicina do trabalho. Outros profissionais de nível superior têm ocupado a função e a atribuição de médicos e engenheiros com a justificativa de terem sido submetidos a curso de formação em Segurança e Saúde no Trabalho para exercerem os cargos para os quais foram nomeados. Flagrante é a conduta bizarra para não dizer ilegal, pois, o Engenheiro para concluir sua formação passa quatro anos na faculdade e mais dois anos de especialização. A seu turno, o médico passa seis anos de graduação na faculdade de medicina e mais dois de especialização. Como pode em tão pouco tempo produzirem especialistas em SST ao arrepio da lei?

É sim oportuno e urgente corrigir tais condutas e elencar atribuições outras de fiscalização para os AFT que não são engenheiros e nem médicos. Fiscalização do trabalho infantil, escravo, não cumprimento de direitos trabalhistas, entre outros que não invadam a competência dos especialistas em engenharia de segurança e medicina do trabalho.

Tal desobediência da Lei tem causado prejuízo às empresas pela série de notificações e multas desnecessárias, por interpretações subjetivas das NRs dada a desqualificação profissional. Ademais, os trabalhadores ficam vulneráveis e também sofrem com as consequências da falta de engenheiros e médicos do trabalho como AFT atuando em suas atribuições específicas.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
MEDIDA PROVISÓRIA 905 DE 2019.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado HIRAN GONÇALVES
PROGRESSISTAS/RR

EMENDA Nº
MPV 905 _____/_____
00985

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019
20/11/2019	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO DARCI DE MATOS	PSD	SC	

Art.1º Altere-se o art. 432 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a partir de uma nova redação do art. 28, da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019:

"Art.28 .....

.....

Art. 432. A duração do trabalho do aprendiz não excederá de seis horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada.

§ 1o O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica.

§ 2o No caso de microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, a remuneração do aprendiz somente compreende o trabalho prático desenvolvido na empresa, excluídas as horas de aprendizagem teórica

....."(N.R.)

JUSTIFICAÇÃO

Em função dos recentes avanços tecnológicos e da velocidade observada das transformações, muitas pessoas entendem que estamos passando por uma quarta etapa da revolução industrial, também chamada de Indústria 4.0.

Nesse contexto, mister se faz, na presente hora, a formação de profissionais para atender a demanda por mão-de-obra especializada das micro, pequena e médias empresas que, pelas circunstâncias de suas atividades necessitam de mão de obra operacional de diversos segmentos,

tais como usinagem, mecânica, transformação mecânica e soldagem, bem, como interpretação de projetos, desenhos e do próprio ambiente de trabalho. Recorda-se que grande parte das indústrias do país é formada por micro, pequena e médias empresas que atendem aos seus consumidores finais e também às grandes empresas de seus respectivos setores.

Há um aspecto, entretanto, que diferencia as grandes empresas das demais. Enquanto nestas as áreas de recursos humanos avaliar as competências necessárias para a mão de obra, nas empresas menores isso é menos evidente.

Em diagnóstico recente, o SINDIMEC identificou a demanda de mão-de-obra dos pequenos empreendimentos e numa ação conjunta com as empresas e com o SENAI desenvolveu o curso de ajustador mecânico, tendo sido oferecidas 70 vagas para inserção de aprendizes no mercado de trabalho.

Aparentemente, o resultado da iniciativa não foi tão positivo quanto o esperado em função da descoberta de uma barreira relativa ao custo da mão-de-obra do aprendiz que dificulta a contratação dos futuros profissionais pelos empreendimentos.

Comparativamente a outras possibilidades de contratação, o impacto financeiro da formação e contratação de aprendizes inviabiliza que o instrumento de formação de mão-de-obra seja eficaz de modo a expandir o número de cursos oferecidos, formar profissionais e fomentar a contratação dos aprendizes pelas empresas.

É sabido que a legislação atual obriga a que as empresas que venham a contratar aprendizes dos cursos oferecidos pelo SENAI, paguem o piso salarial estadual (no valor de R$ 1.325,00 em Santa Catarina), tanto pelas horas de atividade prática na empresa quanto pelas horas de estudo desenvolvidas no SENAI, um curso gratuito.

Se por um lado esse pagamento supostamente estaria protegendo os aprendizes, na prática ele está inviabilizando a contratação desse tipo de mão de obra, já que a contratação de mão de obra menos qualificada, mas integralmente dedicada ao trabalho, acaba se tornando uma alternativa mais atraente para as empresas.

Recorda-se que os aprendizes já contam com uma formação profissionalizante gratuita além de horas de trabalho remuneradas para colocar em prática e ganhar experiência às empresas as quais, efetivamente, treiná-lo-ão.

Nesse sentido, entende-se que as micro, pequena e médias empresas deveriam ser vistas pela legislação de maneira diferenciada com relação a contratação de vagas para aprendizes. Propõe-se que o Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 seja alterado de modo que micro, pequenas e médias empresas remunerem somente as horas efetivamente trabalhadas na atividade de produção dentro das corporações.

Espera-se com a medida que haja um aumento da contratação de aprendizes pelas empresas. E caso as corporações desejem compensar os aprendizes pelas horas teóricas nos cursos técnicos, elas sempre poderão aumentar o salário do aprendiz na mesma proporção.

20/11/2019 _____

DATA ASSINATURA

EMENDA Nº
MPV 905 _____/_____
00986

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019
20/11/2019	

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [**x**] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO DARCI DE MATOS	PSD	SC	

Inclua-se onde couber,

Art.1º Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação:

> "Art.1º Fica instituído o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, modalidade de contratação destinada à:
>
> I. criação de novos postos de trabalho para as pessoas entre dezoito e vinte e nove anos de idade, para fins de registro do primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e
> II. estímulo a inserção de pessoas desempregadas há mais de seis meses e com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos no mercado de trabalho.
> ....." (N.R)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019 inova o ordenamento jurídico em vários pontos, mas especialmente na criação do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo. Trata-se de isenção fiscal visando aumentar a inserção dos jovens entre 18 e 29 anos no mercado de trabalho.

Se, por um lado, a medida é bastante meritória por trazer incentivos para reduzir o desemprego entre os jovens, ela não endereça o problema das pessoas maduras, especialmente aquelas acima de 55 anos que quando desempregadas encontram dificuldades para se reinserir no mercado de trabalho.

Nesse contexto, a presente emenda propõe ampliar o escopo dos beneficiados pelo programa de governo para incluir as pessoas com mais de 55 anos que estejam desempregadas há mais de seis meses. Sabe-se que a reinserção dessas pessoas no mercado de trabalho é até mais complexa do que a dos jovens, seja por problemas de desatualização técnica, seja por questões de preconceito com as pessoas mais velhas.

Trata-se de um problema que se tornará cada vez mais agudo na medida em que está em curso uma transição demográfica pela qual as pessoas viverão mais e, ao mesmo tempo, as condições de aposentadoria estão sendo dificultadas.

20/11/2019 _____

DATA ASSINATURA

MPV 905
00987

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 20/11/2019	Proposição: MP 905/2019	
Autor: Deputado Carlos Chiodini/SC		Nº Prontuário:

1.☐ Supressiva 2.☐ Substitutiva 3.■ Modificativa 4.☐ Aditiva 5.☐ Substitutiva Global

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Texto original da Medida Provisória n.º 905, de 2019, que institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências:
Trabalho aos domingos
.....
"Art. 68. Fica autorizado o trabalho aos domingos e aos feriados.
§ 1º O repouso semanal remunerado deverá coincidir com o domingo, no mínimo, uma vez no período máximo de quatro semanas para os setores de comércio e serviços e, no mínimo, uma vez no período máximo de sete semanas para o setor industrial.
§ 2º Para os estabelecimentos de comércio, será observada a legislação local." (NR)

Proposta de alteração

.....
"Art. 68. Fica autorizado o trabalho aos domingos e aos feriados.
§ 1º O repouso semanal remunerado deverá coincidir com o domingo, no mínimo, uma vez no período de quatro semanas para o setor de comércio e, no mínimo, uma vez no período de sete semanas para os demais setores da economia.
§ 2º Para os estabelecimentos de comércio, será observada a legislação local." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem o objetivo de possibilitar o trabalho aos domingos também para os demais setores da economia. Na redação original, apenas o comércio e a indústria estavam incluídos, ficando de fora setores de extrema importância na economia do país, que necessitam de escalonamento de jornada, como o agrícola e o agroindustrial.

Vale registrar que é costumeiro nos setores agrícola e agroindustrial, inclusive em atividades de serviços que lhes são conexas, a adoção do regime 5x1 (cinco dias de trabalho por um de descanso), sistema mais benéfico que o usual atual (6x1), pois há mais folgas dentro do mês trabalhado. No entanto, o judiciário, especialmente o Tribunal Superior do Trabalho, por interpretação estendida do art. 6º, parágrafo único, da Lei 10.101/2000 (ou seja, mesmo para o setor rural e agroindustrial), impede a concessão das folgas previstas no mencionado sistema (5x1), exigindo a coincidência com o domingo a cada três semanas, inviabilizando a atividade sazonal.

Assinatura

MPV 905
00988

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 20/11/2019	Proposição: MP 905/2019	
Autor: Deputado Carlos Chiodini/**SC**		Nº Prontuário:

1.☐ Supressiva 2.☐ Substitutiva 3.■ Modificativa 4.☐ Aditiva 5.☐ Substitutiva Global

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Art. 1º Altera-se o inciso XXI do art. 51 da MP nº 905, de 11 de novembro de 2019, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

" XXI - os seguintes dispositivos da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000:

a) os art. 6º ao art. 6º-B; e

b) o inciso II, do § 4º do art. 2º.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Nº 12.832, de 20 de junho de 2013, alterou profundamente a Lei Nº 10.101 de 2000, que "dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências".

Uma das principais alterações foi a proibição de que as empresas utilizassem metas relacionadas a Saúde e Segurança do Trabalho como objeto de negociação do PLR/PPR.

Antes de 2013 era comum a inserção de metas de saúde e segurança em programas de participação nos lucros ou resultados, com o objetivo de melhoria das estatísticas relacionadas à segurança no trabalho. O programa auxiliava na conscientização dos trabalhadores e resultava em maior comprometimento com o cumprimento das regras de SST.

Sabe-se que, no Brasil, os dados oficiais mostram que ainda existem sérios problemas nessa área. Não são favoráveis as estatísticas da Previdência Social, nas quais há registro de milhares de ocorrências todos os anos, resultando em mortes, invalidez ou afastamentos permanentes ou temporários dos postos de trabalho.

Consequentemente, essa situação gera altos custos para toda a sociedade.

Não podemos olvidar que o PLR/PPR se trata de um instrumento de integração entre empresas e empregados, remunerando o esforço no alcance de objetivos comuns, e gerando um sentimento de inclusão efetiva do trabalhador no negócio. Esse ambiente é favorável ao comprometimento, à produtividade e consequentemente à sustentabilidade das empresas.

Assim, é de grande importância a permissão para que empresas e trabalhadores firmem metas de PLR/PPR atreladas a resultados em prevenção de acidentes de trabalho.

Essas metas, além de gerar um sentimento de maior zelo e atenção com a saúde do

trabalhador, são um incentivo ao comprometimento e ao uso cotidiano de boas práticas de SST, sendo reconhecidas como um modelo de gestão bem-sucedido, com resultados expressivos na redução efetiva dos acidentes de trabalho.

A conscientização e a educação, vinculadas aos programas de PLR/PPR, são grandes aliadas da prevenção, reduzindo-se, assim, a probabilidade de ocorrência de acidentes e de doenças ocupacionais.

Assinatura

MPV 905
00989

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 20/11/2019	Proposição: MP 905/2019	
Autor: Deputado Carlos Chiodini/SC		Nº Prontuário:

1.☐Supressiva 2.☐Substitutiva 3.☐Modificativa 4.■Aditiva 5.☐Substitutiva Global

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 235-B. .....

VIII – Realizar outras atividades relacionadas ao transporte, incluindo, mas não se limitando, a carregamento e descarregamento de cargas, coleta e entrega de cargas, guinchamento, destombamento e remoção de veículos avariados, prestação de socorro mecânico, movimentação de cargas, operação de equipamentos, realização de inspeções e reparos em veículos, vistoria de cargas, verificação de documentos e cargas, definição de rotas".

JUSTIFICAÇÃO

A atividade de motorista não se restringe a conduzir veículos. A CBO, código 7825 (Motoristas de veículos de cargas em geral) reconhece esse fato ao descrever que os motoristas "transportam, coletam e entregam cargas em geral; guincham, destombam e removem veículos avariados e prestam socorro mecânico. Movimentam cargas volumosas e pesadas, podem, também, operar equipamentos, realizar inspeções e reparos em veículos, vistoriar cargas, além de verificar documentação de veículos e de cargas. Definem rotas e asseguram a regularidade do transporte.

As atividades são desenvolvidas em conformidade com normas e procedimentos técnicos e de segurança". Essas atividades acessórias são compatíveis com a condição pessoal do motorista, estando em harmonia com o art. 456, parágrafo único, da CLT.

Assinatura

MPV 905
00990

EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA DA MEDIDA PROVISÓRIA 905

Altera o *caput* do artigo 21, seus incisos I e II e os parágrafos primeiro e segundo da Medida Provisória 905 no tocante a vinculação de valores decorrentes de medidas judiciais ou extrajudiciais do Ministério Público Trabalhista a 'Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de trabalho, bem como sugere a supressão do parágrafo terceiro."

"*Artigo 21. Sem prejuízo de outros recursos orçamentários a ele destinados, poderão constituir receitas do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho o produto da arrecadação de:*

I – valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela União ou pelos demais legitimados do art. 5º, §6º da lei nº 7.347/85, ou ainda do Termo de Compromisso firmado perante o Ministério da Economia, no âmbito do art. 627-A do Decreto-Lei no 5.452, de 1943;

II – valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela União ou pelos demais legitimados do art. 5º, §6º da lei nº 7.347/85

...

§1o Em caso de reversão dos valores de que tratam os incisos I e II ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, a reconstituição dos

bens coletivos lesados dar-se-á, preferencialmente, na mesma localidade em que ocorreu o dano.

§2o Os recursos arrecadados serão depositados na conta específica do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho.

~~*§3o A vinculação de valores de que trata este artigo vigorará pelo prazo de cinco anos, contado da data de publicação desta Medida Provisória.*~~ *"*

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória no 905/2019 institui, nos arts. 19 a 24, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, que tem como objetivo o financiamento do serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho (art. 19).

Ocorre que o Programa pretende assenhorar-se da missão institucional do fundo de recomposição a que faz menção a Lei de Ação Civil Pública, no art. 13, tendo como escopo a arrecadação das condenações de ações civis públicas trabalhistas, assim como os valores de dano moral coletivo constantes de TAC´s firmados pelos legitimados processuais coletivos, dentre os quais se inclui o MPT.

No art. 21, constam como receitas do programa o produto da arrecadação, dentre outros, de: a) valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho; b) valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho.

O dano moral coletivo se insere, nas Ações Civis Públicas e Termos de Ajuste de Conduta firmados pelo MPT, no bojo da tutela coletiva reparatória. É o instrumento que irá restituir, restaurar ou compensar à sociedade a lesão que lhe foi causada. Portanto, o dano moral coletivo – de natureza condenatória - compõe o objeto do pedido na ACP, integrando-a e delineando os seus limites. Inexiste, portanto,

qualquer restrição aos seus valores ou à sua destinação, **sendo incabível qualquer pretensa obrigatoriedade de reversão para fundo ou programa determinado, sob pena de ferir-se o próprio direito de ação, em clara violação ao devido processo legal, um dos direitos fundamentais de nosso ordenamento jurídico constitucional.**

Ressalte-se , ainda, que o fundo de recomposição federal a que se refere o art. 13 da Lei de Ação Civil Pública existe desde o ano de 1986, sendo positivado desde a edição da Lei 9.008/95 (Fundo de Defesa dos Direitos Difusos), e ainda assim todos os ramos do Poder Judiciário e do Ministério Público promovem destinações diretas dos valores auferidos como indenização pelos danos coletivos causados, situação completamente albergada por todos os nossos Tribunais Superiores - inclusive o Tribunal Superior do Trabalho.

Consagrando essa possibilidade de reversões alternativas, e no sentido da inexistência de obrigatoriedade de destinação a um único fundo ou programa, o Conselho Nacional do Ministério Público – em cuja composição há indicados pelo Poder Legislativo – editou a Resolução no 179/2017, que determina:

> *Art. 5o As indenizações pecuniárias referentes a danos a direitos ou interesses difusos e coletivos, quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado, e as liquidações de multas deverão ser destinadas a fundos federais, estaduais e municipais que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei no 7.347/1985.*
>
> ***§ 1o Nas hipóteses do** caput**, também é admissível a destinação dos referidos recursos a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza, ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos, a depósito em contas judiciais ou, ainda, poderão receber destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano***
>
> *§ 2o Os valores referentes às medidas compensatórias decorrentes de danos irreversíveis aos direitos ou interesses difusos deverão ser, preferencialmente, revertidos em proveito da região ou pessoas impactadas. (destacamos)*

Vimos, portanto, que o órgão constitucional que disciplina e converge a atuação dos ramos do Ministério Público da União e nos Estados – CNMP, com sua

ampla representatividade, expressamente consagrou o que a jurisprudência já havia permitido há décadas: a reversão dos valores de condenação a título de dano moral coletivo para outros destinatários que não, exclusivamente, os fundos de recomposição.

Em razão de todo, não deve existir obrigatoriedade de reversão das indenizações – a título de dano moral coletivo ou qualquer outra espécie de dano social – obtidas em ações civis públicas trabalhistas ajuizadas pelo MPT ou por qualquer outro legitimado coletivo para o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho criado pela Medida Provisória 905/2019, sob pena de tentativa de interferência do Poder Executivo na autonomia e independência do Ministério Público - fato que levaria ao desequilíbrio das harmoniosas relações entre os Poderes da República e o *Parquet,* órgão extrapoderes – e, também, à lesão aos direitos constitucionais de petição e ao próprio princípio do devido processo legal, uma das bases do sistema jurídico.

Além disso, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho **possui escopo limitado ao meio ambiente do trabalho, deixando de fora as demais lides envolvendo trabalho escravo, trabalho infantil, fraudes nas relações de trabalho, irregularidades trabalhistas na Administração Pública, liberdade sindical, promoção de igualdade de oportunidades, combate à discriminação no trabalho, entre outras**. Tendo em vista que a reparação ou compensação pelo dano moral coletivo não deve estar adstrita a uma temática específica, incabível a destinação de todas as condenações obtidas em ações civis públicas que versam sobre trabalho escravo ou trabalho infantil (v.g.) para o programa com temática limitada ao MAT. Nenhum fundo de recomposição pode limitar o âmbito da tutela coletiva reparatória.

Portanto, valores decorrentes de medidas judiciais ou extrajudiciais do Ministério Público Trabalhista não se prestam à vinculação ao 'Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de trabalho" .

Em razão de todo o exposto, e com o objetivo de aperfeiçoar a norma, sugerimos a alteração do *caput* do art. 21 para retirar a obrigatoriedade de destinação dos valores oriundos da atividade finalística do MPT, uniformizando a disciplina conferida aos demais ramos do Ministério Público Nacional.

Os incisos I e II tiveram a sua redação aperfeiçoada, na esteira da legislação processual coletiva existente, fazendo menção, inicialmente, aos TAC´s firmados pela União, contudo também estendendo a possibilidade de reversão de

valores oriundos da atividade finalística dos demais legitimados processuais coletivos aptos a firmar o termo a que faz referência o art. 5º, §6º da LACP.

O §1º, no contexto da necessidade de cumprimento do quanto é determinado pelo art. 13 da LACP, determina que as ações decorrentes da tutela reparatória sejam, preferencialmente, destinadas para as localidades em que houve o dano.

O §2º, por sua vez, elimina da redação a exigência de depósito em conta única do Tesouro Nacional, entrave burocrático que sujeita tais verbas às limitações orçamentárias e, sobretudo, ao contingenciamento previsto no art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal. O produto da arrecadação que reverterá ao programa tem o propósito específico de reparar o bem coletivo lesado, não sendo possível cumprir o seu desiderato se confudido com o orçamento da União. Nesse bojo, sugere-se a criação de uma conta vinculada ao programa.

Para fins da harmonização das propostas anteriores à completudo de norma, sugere-se a completa supressão do §3º.

Sala da Comissão, 19 de novembro de 2019.

Deputado RUBENS OTONI

PT-GO

MPV 905
00991

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905/2019

Autor	Partido
HELDER SALOMÃO	PT

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber o no texto da MP 905/2019:

Art. Os arts. 1º e 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que *disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências*, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

.....

IX – no âmbito da relação de trabalho. (NR)"

.....

"Art. 13. .....

.....

§ 3º Havendo condenação com fundamento em danos causados a direitos coletivos ou difusos no âmbito da relação de trabalho, nos termos do disposto no art. 1º desta Lei, a prestação em dinheiro reverterá diretamente ao fundo de que trata o caput *e será utilizada em ações de reparação dos danos causados ou outras medidas para prevenção ou compensação de danos a interesses coletivos ou difusos no âmbito da relação de trabalho. (NR)"*

Art. Os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995, *que cria, na estrutura organizacional do Ministério da Justiça, o Conselho Federal de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, altera os arts. 4º, 39, 82, 91 e 98 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e dá outras providências,* passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

.....

§ 1º O Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, tem por finalidade a reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, por infração à ordem econômica, aos interesses difusos e coletivos no âmbito da relação de trabalho e a outros interesses difusos e coletivos.

.....

§ 3º Os recursos arrecadados pelo FDD serão aplicados em ações de reparação e prevenção de danos, repressão de ilícitos, recuperação de bens, promoção de eventos educativos, científicos e edição de material informativo relacionadas com a natureza da infração ou do dano causado, bem como na modernização administrativa dos órgãos públicos responsáveis pela execução das políticas relativas às áreas mencionadas no § 1º deste artigo. (NR)"

"Art. 2º .....

.....

VIII – três representantes de associações que estejam constituídas há pelo menos um ano nos termos da lei civil e que incluam entre suas finalidades institucionais a proteção a interesses entre os mencionados no § 1º do art. 1º desta Lei.

IX – um representante do Ministério do Trabalho e Emprego;

X – um representante do Ministério Público do Trabalho;

XI – um representante dos trabalhadores, que será escolhido entre indicados pelas centrais sindicais e confederações de trabalhadores;

XII – um representante dos empregadores, que será escolhido entre indicados pelas respectivas confederações.

Parágrafo único. Os representantes a que se refere este artigo serão escolhidos de acordo com regulamento estabelecido pelo Poder Executivo. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A legislação vigente, ao se referir a *"outros interesses difusos e coletivos",* autoriza o uso da ação civil pública como instrumento de defesa de interesses transindividuais na esfera trabalhista.

Entretanto a falta de previsão legal específica quanto à destinação dos recursos oriundos de condenações por danos coletivos ou difusos na Justiça do Trabalho, contexto em que se destacam as chamadas indenizações por danos morais coletivos, tem obstado, na prática, a destinação de tais valores ao FDD e a consequente utilização da sistemática deste Fundo para a reparação dos danos de natureza transindividual causados no âmbito da relação de trabalho.

Por isso, esta emenda propõe que a reparação de danos causados no âmbito das relações de trabalho seja expressamente abrangida entre as finalidades do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD).

Além disso, propõe a adequação do Conselho Gestor do FDD, de maneira que sejam incluídos entre seus membros um representante dos trabalhadores, um representante dos empregadores, um representante do Ministério do Trabalho e Emprego e um representante do Ministério Público do Trabalho, os quais deverão ser escolhidos de acordo com regulamento do Poder Executivo.

A inclusão de um representante dos trabalhadores e um representante dos empregadores no CFDD atende ao disposto no art. 10 da Constituição Federal, que assegura a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Por outro lado, é importante a inclusão de um membro do Ministério Público do Trabalho (MPT), o que, além de estar de acordo com o art. 13 da Lei nº 7.347/85, que exige a participação do Ministério Público no Conselho Gestor do Fundo, harmoniza-se com a realidade atual, pois é notório que a maior parte das condenações à reparação de danos coletivos ou difusos causados no âmbito das relações de trabalho origina-se de ações ajuizadas pelo MPT, instituição especializada na proteção aos interesses transindividuais dos trabalhadores.

MPV 905
00992

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905/2019

Autor	Partido
HELDER SALOMÃO	**PT**

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso XII do art. 3º da lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, constante do art. 25 da MP 905/2019:

JUSTIFICAÇÃO

Além dos atuais operadores – Caixa Econômica Federal, Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, bancos comerciais, bancos múltiplos com carteira comercial, bancos de desenvolvimento, cooperativas centrais de crédito, cooperativas singulares de crédito, agências de fomento, sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte, organizações da sociedade civil de interesse público, agentes de crédito constituídos como pessoas jurídicas, nos termos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), são incluídos a **1) instituição financeira que realiza, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional, operações exclusivamente por meio de sítio eletrônico ou de aplicativo** e 2) pessoas jurídicas especializadas no apoio, no fomento ou na orientação às atividades produtivas de microempreendedores.

Quanto ao primeiro tipo incluído vale observar a contradição deste com a natureza do programa que propõem a viabilização de um crédito em condições estabelecidas por lei, direcionado à microempreendedores e com caráter orientado. Compreendemos que garantir a natureza do programa através de instituição financeira que opere exclusivamente por meio de aplicativos não seja possível, desta forma, esta emenda visa suprimir a inclusão destas instituições na Lei 13.636/2018.

MPV 905
00993

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905/2019

Autor	Partido
HELDER SALOMÃO	PT

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber o no texto da MP 905/2019:

Art. O Art. 4º da Lei 11.110, de 25 de abril de 2005 – Lei do Microcrédito Produtivo Orientado, passa a vigorar acrescida dos seguintes parágrafos:

" Art. 4º.....

§ 1º É vedado às instituições financeiras, cumpridas as exigências para a concessão do empréstimo ao tomador final, utilizar a condição de pessoa idosa como critério para denegar empréstimo, ou estabelecer taxas de juros diferenciadas em desfavor da pessoa idosa.

§2º No caso de descumprimento do disposto no parágrafo anterior, aplicar-se-á, sem prejuízo às demais sanções, a pena cominada pelo Art. 96 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Segundo a Lei do Micro Crédito Produtivo Orientado, não há obstáculo legal a que idosos contratem operações de microcrédito. Eles podem valer-se de tais instrumentos de crédito direcionado caso dirijam microempreendimentos, contanto que se classifiquem em uma das duas categorias elencadas abaixo:

a) pessoas físicas, para viabilizar empreendimentos de natureza profissional, comercial ou industrial, de pequeno porte, e com pessoas jurídicas classificadas como microempresas na forma da legislação e regulamentação em vigor (Res. CMN nº 3.310, de 2005, art. 2º, II)

b) pessoas físicas e jurídicas empreendedoras de atividades produtivas de pequeno porte, com renda anual bruta de até R$ 60.000,00. (Res. CMN nº 3.310, de 2005, art. 2º, IV).

Os maiores de sessenta anos também têm acesso a crédito direcionado caso se enquadrem em um dos seguintes casos:

a) pessoas físicas, detentoras de contas especiais de depósitos de que trata a Resolução nº 3.211, de 30 de junho de 2004, ou titulares de outras contas de depósitos que, em conjunto com as demais aplicações por elas mantidas na instituição financeira, tenham saldo médio mensal inferior a R$ 1.000,00 (Res. CMN nº 3.310, de 2005, art. 2º, I);

b) pessoas físicas de baixa renda, detentoras ou não de depósitos e de aplicações financeiras de pequeno valor, que se enquadrem no art. 3º, inciso I, da Lei Complementar nº 111, de 6 de julho de 2001 (Res. CMN nº 3.310, de 2005, art. 2º, III);

c) pessoas físicas com renda mensal de até dez salários mínimos, contanto que os valores das operações sejam direcionados exclusivamente para adquirir bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência (Lei nº 10.735, de 2005, art. 1º, parágrafo único).

Por outro lado, é verdadeiro que tais políticas de direcionamento de crédito não focalizam os maiores de 60 (sessenta) anos. Idosos que não sejam microempreendedores ou tenham baixa renda, nos termos legais e regulamentares, não estão alcançados pelos instrumentos de acesso a empréstimos e financiamento aqui tratados.

Isto posto, mesmo não havendo previsão nos textos legais que ampare tratamento diferenciado em desfavor da pessoa idosa e, principalmente, o Estatuto do Idoso ser explicito em seu Art. 96 ao dispor que dificultar acesso de idoso a operações bancárias é passível de reclusão de 6 meses a um ano e multa, muitas instituições financeiras sistematicamente negam microcrédito orientado a pessoas idosas, sem outra justificativa que não a idade.

Inúmeras são as reclamações de idosos que se sentiram discriminados ao terem sua intenção e seu direito de empreender tolhido pelo preconceito contra pessoa idosa. Por isso, clamo aos meus pares que aprovemos esta proposição a fim de evitar esta discriminação contra os idosos, impedidos de continuarem a produzir por preconceito contra sua idade.

MPV 905
00994

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905/2019

Autor	Partido
HELDER SALOMÃO	**PT**

1. Supressiva	**2. Substitutiva**	**3**. X **Modificativa**	**4. Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao art. 25 da MP 905/2019:

Art. 25. A Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

.....

§3°. Para os efeitos do disposto nesta Lei, considera-se microcrédito produtivo orientado o crédito concedido para financiamento das atividades produtivas, cuja metodologia será estabelecida em ato do Conselho Monetário Nacional, admitida a possibilidade de relacionamento direto com os empreendedores ou uso de tecnologias digitais e eletrônicas que possam substituir o contato presencial, para fins de orientação e obtenção do crédito, **desde que comprovado a eficiência e qualidade do atendimento"** (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP 905, em seu art. 25, autoriza a substituição do contato presencial por meios eletrônicos ou digitais afim de identificar e orientar possíveis clientes. O primeiro contato, presencial, no local do empreendimento do cliente potencial, tinha por objetivo proceder análise do negócio e fornecer devidas orientações de modo que o crédito resultasse em uma solução ao negócio e não em um problema futuro para o empreendedor.

Neste sentido, a emenda apresentada mantém a possibilidade do contato por meios digitais, no entanto, exige dos agentes a comprovação junto ao PNMPO da eficiência do programa e a garantia de qualidade no atendimento.

MPV 905
00995

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905/2019

Autor	Partido
HELDER SALOMÃO	PT

1. X Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 26. da MPV 905 de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 26 altera a Lei 10.735, de 2003, para autorizar o CMN a isentar bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal de obrigações de direcionamento de recursos para operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores.

A medida, assim, tem objetivo oposto ao declarado, ou seja, trará prejuízos a esse segmento. A alteração ao art, 3º decorre dessa medida, e permite que, alternativamente ao recolhimento ao Banco Central do Brasil dos recursos não aplicados em operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores, os bancos e instituições financeiras paguem uma "multa" ou custo financeiro ao BACEN.

MPV 905
00996

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905/2019

Autor	Partido
HELDER SALOMÃO	**PT**

1. Supressiva	**2. Substitutiva**	**3**. X **Modificativa**	**4. Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao art. 26 da MP 905/2019:

"Art. 26. A Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

.....

§1°. O Conselho Monetário Nacional poderá, com base em critérios de proporcionalidade e de eficiência, isentar parte das instituições referidas no art. 1º do cumprimento do direcionamento dos depósitos à vista de que trata esta Lei, com o objetivo de assegurar o funcionamento regular das instituições desobrigadas e a aplicação efetiva dos recursos em operações de crédito de que trata esta Lei.

§2°. **Deverão ser impostas medidas de compensação às instituições que foram beneficiadas com a isenção de que trata o parágrafo anterior.** " (NR)

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Alternativamente ao disposto no caput, o Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer custo financeiro às instituições referidas no art. 1º que apresentarem insuficiência na aplicação de recursos, nos termos previstos nesta Lei, **e os recursos arrecadados nos termos deste parágrafo deverão ser destinados a programas voltados à população de baixa renda e aos microempreendedores ." (NR)**

JUSTIFICAÇÃO

A MP 905, em seu art. 26 autoriza o CMN a isentar parte das instituições da aplicação obrigatória dos recursos no microcrédito produtivo orientado. Tal mudança poderá implicar na redução do montante de recurso disponível ao PNMPO, havendo opções mais lucrativas de alocação dos recursos por parte dos agentes financeiros, estes passarão a pressionar o CMN pela isenção da aplicação mínima obrigatória, neste sentido torna-se necessária acrescentar à esta MP a obrigação da imposição de medidas compensatórias a serem aplicadas pelas instituições que forem beneficiadas pela isenção da aplicação mínima no PNMPO.

Ainda no Art. 26 o texto legal anterior à MP previa uma "punição" ao agente financeiro que não aplicasse o mínimo exigido no PNMPO, tratava-se do depósito de recursos equivalentes no Banco Central, sem remuneração. A MP prevê que alternativamente ao recolhimento dos recursos no Banco Central o CMN poderá estabelecer um custo financeiro a ser pago pela instituição.

Tal mudança poderá implicar na redução de recursos do PNMPO, neste sentido, a emenda apresentada objetiva reverter para o programa as receitas obtidas com a tarifa a ser paga pelas instituições que não cumprirem com a aplicação mínima.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Alterem-se os arts. 1º e 2º da MP 905, de 2019, que passarão a constar com a seguinte redação:

"Art.1º .....

§ 1º. O contrato de que trata o caput é destinado às pessoas que não tenham tido vínculo empregatício anterior.

§ 2º. Para fins de caracterização de primeiro emprego, não serão considerados os seguintes vínculos:

I - menor aprendiz;

II - contrato de experiência;

III- estágio; e

IV - trabalho avulso.

§3º Não se aplica o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo sob a modalidade de trabalho intermitente ou como safrista."

"**Art. 2º** A contratação de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e para essa verificação será usado como referência o Indicador Líquido de Empregos - ILE, apurado com base nas informações disponíveis no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED, devendo o ILE da empresa ser igual ou inferior a 1% (um por cento) para poder contratar.

§1º O ILE consiste no percentual representado pela diferença entre admissões e demissões acumulada nos doze meses anteriores dividida pelo número de empregados da unidade ou filiar da empresa no mês anterior da contratação.

§ 1º A contratação total de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo fica limitada a vinte por cento do total de empregados de cada unidade ou filial da empresa,

levando-se em consideração o Indicador Líquido de Empregos – ILE de que trata este artigo.

.....

§ 4º O trabalhador contratado por outras formas de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado pelo mesmo empregador na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º.

§5º (REVOGADO)" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 cria uma forma de contrato como Primeiro Emprego, destinado a jovens na faixa etária entre 18 e 29 anos. Embora o *caput* do art. 1º refira-se a "registro do primeiro emprego" não há nenhuma restrição expressa de que a pessoas que já tenham sido empregadas sejam contratadas pelo programa.

A presente emenda é para explicitar a quem se destina essa nova modalidade e para excluir da desconsideração de vínculo anterior as formas de trabalho intermitente e inclui o estágio.

Também insere novo dispositivo para expressamente vedar que essa nova modalidade contratual seja efetivada sob a forma de trabalho intermitente ou se destine ao contrato por safra.

No art. 2º da Medida Provisória propomos alterações para instituir um índice formal de apuração dos postos de trabalho, a fim de oferecer mais segurança ao controle dessas novas contratações constituírem, de fato, novos postos de trabalho. Para isso, usamos como referência o índice criado na Lei 13.189, de 2015, que instituiu o Programa de Proteção ao Emprego – PPE, o Indicador Líquido de Empregos – ILE, apurado pela diferença entre admissões e demissões acumulada nos doze meses anteriores dividida pelo número de empregados no mês anterior da contratação. Este um dado concreto revelador da incapacidade da empresa na manutenção do emprego formal e, portanto, para ser destinatária dos benefícios do programa criado. Deve ter um percentual limite a ser considerado e este precisa ser conhecido previamente e não por ato da conveniência da empresa ou do Poder Executivo.

A emenda ainda impede que empregados das empresas sejam dispensados para, após um prazo, sejam contratados novamente sob essa modalidade de contrato verde e amarelo

Sala das Comissões

SENADOR PAULO ROCHA

PT/PA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA

Ar. 1º Dê-se ao § 1º do Art. 5º da MP 905/2019 a seguinte redação:

"Art. 5º - .....

§ 1º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser utilizado para qualquer tipo de atividade, **exceto** nas atividades de risco, transitórias ou para substituição transitória de pessoal permanente.

....."

Art. 2º Suprima-se o art. 15 da MP 905/2019.

JUSTIFICAÇÃO

O contrato Verde e Amarelo destina-se a proporcionar empregos para jovens sem experiência profissional anterior. Sendo assim, serão trabalhadores com pouca ou nenhuma vivência de situações de risco, posto que não terão suficiente

aprendizagem prática antecedente, muito menos em atividades que exigem cuidados com medidas de segurança individual ou coletiva, nem deverá servir para substituir provisoriamente o quadro permanente de pessoal daquela empresa. Não é prudente permitir que tais jovens sejam empregados em situação de risco no seu primeiro emprego, quanto mais com o incentivo tributário para a exposição a possíveis acidentes por inexperiência.

Uma vez aceita a exclusão das atividades de risco como admissíveis para esta modalidade, cai por terra a proposta do artigo 15 de facultar o seguro privado para a cobertura de riscos desta modalidade de contrato.

A emenda evita o uso também para atividades transitórias (aí incluídas os de safra) ou mesmo para substituições eventuais do quadro permanente, a exemplo dos momentos de greve.

Sala da Comissão,

SENADOR PAULO ROCHA

PT/PA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 5º da MPV nº 905, de 11 de novembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será celebrado por prazo determinado, garantido o mínimo de doze meses, renovável por uma vez, limitado ao máximo de vinte e quatro meses, a critério do empregador ou nas condições estabelecidas nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertençam o trabalhador.

§ 1º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser utilizado para qualquer tipo de atividade, transitória ou permanente, exceto para contrato de safra no trabalho rural e proibida para substituição de trabalhadores em greve.

§ 2º O disposto no art. 451 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, poderá ser aplicado ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, quando extrapolado o tempo fixado inicialmente.

..... (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei não pode determinar apenas o prazo máximo dessa nova modalidade de contrato de trabalho.

Em defesa do trabalhador é indispensável que se estabeleça, também, o prazo mínimo do contrato que, nesta emenda é fixado em 12 meses.

De outra parte, modifica-se o §1º do art. 5º da MP para suprimir a referência à hipótese de contratação para a "substituição transitória de pessoal permanente", inclusive em greve, pois esse seria um passo para a eliminação massiva de postos de trabalho permanentes.

Esta Emenda visa ainda explicitar a vedação do uso dessa nova modalidade de contratação para os safristas.

Sala das Comissões

SENADOR PAULO ROCHA

PT/PA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

O Art. 17, da MPV nº 905, de 2019 passa a vigorar acrescido do seguinte Parágrafo único:

"Art. 17

.....

Parágrafo único. Para os trabalhadores de que trata a Lei nº 5.889, de 08 de junho de 1973, a contratação, sob a modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, preservará a plenitude dos direitos e garantias previstos na legislação, afastada a aplicação dos arts 6º, 7º, 8º, 10, 11 e 14,, bem como dos §§ 3º e 4º do art. 15 desta Lei".

JUSTIFICAÇÃO

As caracteríticas singulares de penosidade e periculosidade em grande parte das atividades rurais justificam a exceção das distinções nas condições de fruição de direitos aos trabalhadores do setor, caso contratados nessa nova modalidade.

É a presente emenda para garantir que aos rurais que não sejam aplicadas aos condições mais precarizantes instituídas por essa Medida Provisória.

Sala das Comissões

SENADOR PAULO ROCHA
PT/PA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se no art. 457 da CLT, com a redação dada pelo art. 28 da Medida Provisória 509, de 2019, o seguinte parágrafo 6º. Em consequência, suprima-se o Art. 5º A da Lei 10.101/2000, na redação dada pelo art. 48 da MP, por tratar-se do mesmo texto:

"Art. 28.....

.....

Art. 457.....

§ 6º § 6 São válidos os prêmios de que tratam os § 2º e § 4º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1943, e a alínea "z" do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, independentemente da forma de seu de pagamento e do meio utilizado para a sua fixação, inclusive por ato

unilateral do empregador, ajuste deste com o empregado ou grupo de empregados, bem como por norma coletiva, inclusive quando pagos por fundações e associações, desde que sejam observados os seguintes requisitos:

I - sejam pagos, exclusivamente, a empregados, de forma individual ou coletiva;

II - decorram de desempenho superior ao ordinariamente esperado, avaliado discricionariamente pelo empregador, desde que o desempenho ordinário tenha sido previamente definido;

III - o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores seja limitado a quatro vezes no mesmo ano civil e, no máximo, de um no mesmo trimestre civil;

IV - as regras para a percepção do prêmio devem ser estabelecidas previamente ao pagamento e não podem ser comunicadas ao empregado ou grupo de empregados; e (NR)

V - as regras que disciplinam o pagamento do prêmio devem permanecer arquivadas por qualquer meio, pelo prazo de seis anos, contado da data de pagamento.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 12/11/2019, incluiu, por meio de seu artigo 48, dentre outras alterações e inclusões, o artigo 5º-A na Lei nº 10.101/2000, o qual estabelece requisitos de validade para o pagamentos de prêmios, instituto previsto nos §§ 2º e 4º do artigo 457 da CLT, conforme alterações promovidas pela Reforma Trabalhista em 2017 (Lei nº 13.467/2017).

Contudo, a inclusão do mencionado artigo 5º-A na Lei nº 10.101/00 não é apropriada, na medida em que referida legislação regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, prevista no artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal. Por outro lado, a figura do prêmio foi introduzida pela Lei da "Reforma Trabalhista" – Lei nº 13.467/17 diretamente no texto da CLT. Assim, por uma questão de pertinência temática, o mais apropriado seria que o novo dispositivo que trata da regulamentação dos prêmios fosse incluído na própria CLT, por meio da inserção de parágrafos subsequentes ao § 4º do artigo 457 neste diploma legal, já que este novo dispositivo visa a complementação e o esclarecimento das disposições ali contidas.

Nesse sentido do esclarecimento das disposições atinentes ao prêmio instituído pela Reforma Trabalhista, cumpre - com a finalidade de manter coerência entre a definição legal da verba e sua aplicação - explicitar que o prêmio decorre de liberalidade do empregador o que se consubstancia na ausência de obrigação do empregador em pagar a verba ao empregado ou grupo de empregados.

Para tanto, para que o pagamento do prêmio não se torne um dever do empregador, não pode haver um vínculo entre o atingimento das metas decorrentes do desempenho superior ao esperado e as regras para pagamento do prêmio, isto é, o prêmio não pode se consubstanciar num pagamento por atingimento de metas, de um bônus, não podendo ser um salário-condição, uma contraprestação por resultado atingido pelo empregado, o que transformaria o prêmio em remuneração.

Sala da Comissão,

SENADOR PAULO ROCHA

PT/PA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no Art. 2º da Lei 10.101/2000, conforme redação dada pelo art. 48 da Medida Provisória nº 905, de 2019, o seguinte § 11:

Art. 48.....

" Art. 2º.....

.....

§ 11 O direito à participação nos lucros ou nos resultados de que trata esta Lei é extensível aos contribuintes individuais que prestaram serviços às empresas de forma regular ao longo do período em que se aferiu a meta ajustada."

JUSTIFICAÇÃO

No sentido de aumentar a segurança jurídica do pagamento da PLR pelas empresas, diminuindo o contencioso tributário e aumentando a renda do trabalhador, a presente emenda visa esclarecer que o pagamento da PLR é extensível ao contribuinte individual, ao diretor estatutário das empresas, aquele trabalhador que - não integrando a sociedade - possui cargo diretivo e vínculo de trabalho, mas não ostenta as características de empregado.

O direito à percepção da PLR pelos contribuintes individuais decorre de disposição constitucional (Art 7º, caput da CF), porém é fruto de grande discussão entre o Fisco e os contribuintes, merecendo o esclarecimento da lei.

Assim, com o intuito de preservar o objetivo da aplicação das multas sancionatórias, solicito o apoio de meus ilustres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

SENADOR PAULO ROCHA

PT/PA

MPV 905
01003

MEDIDA PROVISÓRIA N° 905, de 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os incisos III e IV do art. 51 da MPV 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Os incisos III e IV do art. 51 revogam integralmente e regulamentação da profissão de corretor de seguros. Trata-se de "jabuti" que a MPV 905 veicula sem qualquer debate prévio ou consideração de sua conveniência e oportunidade, a pretexto, apenas, de desregulamentar o mercado de seguros e permitir a atuação sem peias das instituições financeiras, notadamente aos Fintechs, promovendo a "uberização" também do setor segurador.

Sala de Comissões,

Deputado Federal Hugo Leal
PSD/RJ

CONGRESSO NACIONAL.

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA, 905 DE 2019.

EMENDA SUPRESSIVA Nº , DE 2019.

(à MPV 905, de 2019).

Suprima-se o inciso XXII do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva visa garantir que o Regime Geral de Previdência Social continue ofertando aos segurados e dependentes a prestação de um Serviço Público de qualidade e Excelência, realizado pelos Servidores da Carreira do Seguro Social, cujo objetivo é analisar e reconhecer direitos, sendo responsáveis pela operacionalização dos benefícios previdenciários, bem como fornecer orientação aos beneficiários sobre seus direitos previdenciários e sociais e os meios de exercê-los, de forma individual e coletiva, estabelecendo com os cidadãos o processo de solução dos problemas que emergirem na relação com a Previdência Social.

A inovação legal permite assim a redistribuição dos servidores do INSS, que são especialistas na análise e concessão de benefícios de natureza complexa, com ampla legislação e diversos sistemas operacionais. Tal medida é um enorme contrassenso visto que hoje a autarquia possui um elevado déficit de servidores para o atendimento à população e a análise de benefícios.

Nos cinco últimos exercícios (2015 a 2019), as vacâncias por aposentadoria, exoneração e posse em outros cargos somam 12.206 servidores. Em 2019, até o mês de setembro foram 4.978 aposentadorias, uma perda de força-de-trabalho inconteste, além do conhecimento incomensurável com o qual o INSS deixa de contar, cujo agravamento é iminente com os 6.755 colegas em abono de permanência, o que reduzirá ainda mais o quadro de 22.644 servidores em atividade (deduzidas as cedências).A falta de servidores na autarquia prejudica de sobremaneira a população brasileira e a possibilidade de redistribuição é incoerente e com a primazia do serviço público.

Sala das comissões, de Novembro de 2019.

DEPUTADO **VINICIUS CARVALHO**

(REPUBLICANOS/SP)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o art. 2º da MP 905, de 2019, que passará a constar com a seguinte redação:

"Art. 2º As convenções e os acordos coletivos de trabalho poderão instituir a contratação de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo que será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e para essa verificação será usada como referência a média aritmética mensal do número de empregados contratados por prazo indeterminado do estabelecimento apurado no período compreendido entre 1º de maio de 2019 e 31 de outubro de 2019, com base nas informações disponíveis no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED.

§1º O número de empregados contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo observará o limite estabelecido no instrumento decorrente da negociação coletiva, não podendo ultrapassar vinte por cento do total de empregados de cada estabelecimento, unidade ou filial da empresa.

§ 2º As empresas com até dez empregados, inclusive aquelas constituídas após 1º de janeiro de 2020, ficam autorizadas a contratar até dois empregados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e, na hipótese de o quantitativo de dez empregados ser superado, será aplicado o disposto no § 1º.

§ 3º O trabalhador contratado por outras formas de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado pelo mesmo empregador na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º.

§4º Empresa de trabalho temporário, de que trata a Lei 6.019, de 3 de janeiro de 1974 e os contratos de safra rural não poderão utilizar a modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 cria uma forma de contrato como Primeiro Emprego, destinado a jovens na faixa etária entre 18 e 29 anos.

A presente emenda promove alterações no art. 2º da Medida Provisória para instituir um índice formal de apuração dos postos de trabalho, a fim de oferecer mais segurança ao controle dessas novas contratações para que, de fato, sejam gerados novos postos de trabalho. Para isso, usamos como referência a média aritmética dos últimos 6 meses apurado conforme os dados disponíveis no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED.

A emenda ainda define que o limite máximo de 20% para os contratos de que trata esta MP deve observar o contingente de cada estabelecimento da empresa e não o número global de empregados da mesma.

Esta proposta ainda impede que empregados das empresas sejam dispensados para, após um prazo, sejam contratados novamente sob essa modalidade de contrato verde e amarelo.

Por fim, fica vedada a utilização dessa modalidade de contratação para contratos de safristas rurais e também para as empresas que atuam em regime de contrato temporário, nos termos da Lei 6019/1974, evitando que haja maior precarização nas formas de contratação que já representam fragilidade ou forma de intensa exploração da força de trabalho.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

Frei Anastácio Ribeiro
Deputado Federal PT/PB

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o art. 2º da MP 905, de 2019, que passará a constar com a seguinte redação:

"Art. 2º As convenções e os acordos coletivos de trabalho poderão instituir a contratação de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo que será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e para essa verificação será usada como referência a média aritmética representado pela diferença entre admissões e demissões acumulada nos doze meses anteriores dividida pelo número de empregados da unidade ou filiar da empresa no mês anterior da contratação, com base nas informações disponíveis no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED.

§1º O número de empregados contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo observará o limite estabelecido no instrumento decorrente da negociação coletiva, não podendo ultrapassar vinte por cento do total de empregados de cada estabelecimento, unidade ou filia1 da empresa, observado o disposto no caput.

§ 2º As empresas com até dez empregados, inclusive aquelas constituídas após 1º de janeiro de 2020, ficam autorizadas a contratar até dois empregados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e, na hipótese de o quantitativo de dez empregados ser superado, será aplicado o disposto no § 1º.

§ 3º O trabalhador contratado por outras formas de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado pelo mesmo empregador na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º.

§4º Empresa de trabalho temporário, de que trata a Lei 6.019, de 3 de janeiro de 1974, e os contratos de safra não poderão utilizar a modalidade do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 cria uma forma de contrato como Primeiro Emprego, destinado a jovens na faixa etária entre 18 e 29 anos.

A presente emenda é para vedar que essa nova modalidade contratual seja efetivada sob a forma de trabalho temporário ou se destine ao contrato por safra.

No art. 2º da Medida Provisória também propomos alterações para instituir um índice formal de apuração dos postos de trabalho, a fim de oferecer mais segurança ao controle dessas novas contratações constituírem, de fato, novos postos de trabalho, apurado pela diferença entre admissões e demissões acumulada nos doze meses anteriores dividida pelo número de empregados no mês anterior da contratação. Este um dado concreto revelador da incapacidade da empresa na manutenção do emprego formal

A emenda ainda impede que empregados das empresas sejam dispensados para, após um prazo, sejam contratados novamente sob essa modalidade de contrato verde e amarelo.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

Frei Anastácio Ribeiro
Deputado Federal PT/PB

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º da MP 905, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 1º .....

§ 1º. O contrato de que trata o caput é destinado às pessoas que não tenham tido vínculo empregatício anterior.

§ 2º. Para fins de caracterização de primeiro emprego, não serão considerados os seguintes vínculos:

I - menor aprendiz;

II - contrato de experiência;

III- estágio; e

IV - trabalho avulso.

§3º Não se aplica o contrato de que trata o caput sob a modalidade de trabalho intermitente ou como safrista.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 cria uma forma de contrato como Primeiro Emprego, destinado a jovens na faixa etária entre 18 e 29 anos. Embora o caput do art. 1º refira-se a "registro do primeiro emprego" não há nenhuma restrição expressa de que a pessoas que já tenham sido empregadas sejam contratadas pelo programa.

É a presente emenda para explicitar a quem se destina, excluir da desconsideração de vínculo anterior as formas de trabalho intermitente e incluir o estágio, como também incluir novo dispositivo para expressamente vedar que essa nova modalidade contratual seja efetivada sob a forma de trabalho intermitente ou se destine ao contrato por safra.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

Frei Anastácio Ribeiro
Deputado Federal PT/PB

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o art. 6º da MP 905, de 2019, que passará a constar com a seguinte redação:

Art. 6º Por convenção ou acordo coletivo de trabalho, poderá ser fixada cláusula que defina o pagamento de parcela de décimo terceiro salário e de férias proporcionais com acréscimo de um terço, ao final de determinado período de trabalho

Parágrafo único. Acordo individual ou instrumento coletivo negocial não poderá estabelecer pagamento de forma antecipada da indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, prevista no art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, juntamente com as parcelas a que se refere o caput.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 cria uma forma de contrato como Primeiro Emprego, destinado a jovens na faixa etária entre 18 e 29 anos.

A presente emenda promove alterações no art. 6º da MP para instituir que qualquer antecipação de parcela rescisória não possa ser estabelecida por acordo individual, assegurando que nem mesmo instrumento coletivo de negociação possa prever antecipação parcial da indenização do FGTS.

Do mesmo modo, a emenda veda a antecipação do pagamento diluído da multa indenizatório sobre o saldo do FGTS, bem como suprime do art. 6º a previsão da redução à metade da multa fundiária.

Note-se que a multa na despedida imotivada é medida de desestímulo a prática da rotatividade e, consequentemente, do desemprego.

A diluição do pagamento da multa fundiária, certamente levará a absorção do seu valor pelo trabalhador quando do orçamento mensal, e na despedida, quando estiver em condição de maior vulnerabilidade, ficará sem a cobertura financeira que lhe permita condições de subsistência temporária até novo emprego.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

Frei Anastácio Ribeiro

Deputado Federal PT/PB

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 5º da MPV nº 905, de 11 de novembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será celebrado por prazo determinado, garantido o mínimo de doze meses, renovável por uma vez, limitado ao máximo de vinte e quatro meses, a critério do empregador ou nas condições estabelecidas nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertençam o trabalhador.

§ 1º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser utilizado para qualquer tipo de atividade, transitória ou permanente, exceto para contrato de safra no trabalho rural e proibida para substituição de trabalhadores em greve.

§ 2º O disposto no art. 451 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, poderá ser aplicado ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, quando extrapolado o tempo fixado inicialmente.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei não pode determinar apenas o prazo máximo dessa nova modalidade de contrato de trabalho.

Em defesa do trabalhador é indispensável que se estabeleça, também, o prazo mínimo do contrato que, nesta emenda é fixado em 12 meses.

De outra parte, modifica-se o §1º do art. 5º da MP para suprimir a referência à hipótese de contratação para a "substituição transitória de pessoal permanente",

inclusive em greve, pois esse seria um passo para a eliminação massiva de postos de trabalho permanentes.

Esta Emenda visa ainda explicitar a vedação do uso dessa nova modalidade de contratação para os safristas.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

Frei Anastácio Ribeiro

Deputado Federal PT/PB

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Alterem-se os arts. 1º e 2º da MP 905, de 2019, que passarão a constar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

§ 1º. O contrato de que trata o caput é destinado às pessoas que não tenham tido vínculo empregatício anterior.

§ 2º. Para fins de caracterização de primeiro emprego, não serão considerados os seguintes vínculos:

I - menor aprendiz;

II - contrato de experiência;

III- estágio; e

IV - trabalho avulso.

§3º Não se aplica o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo sob a modalidade de trabalho intermitente ou como safrista."

"Art. 2º A contratação de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e para essa verificação será usado como referência o Indicador Líquido de Empregos - ILE, apurado com base nas informações disponíveis no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED, devendo o ILE da empresa ser igual ou inferior a 1% (um por cento) para poder contratar.

§1º O ILE consiste no percentual representado pela diferença entre admissões e demissões acumulada nos doze meses anteriores dividida pelo número de empregados da unidade ou filiar da empresa no mês anterior da contratação.

§ 1º A contratação total de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo fica limitada a vinte por cento do total de

empregados de cada unidade ou filial da empresa, levando-se em consideração o Indicador Líquido de Empregos – ILE de que trata este artigo.

.....

§ 4º O trabalhador contratado por outras formas de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado pelo mesmo empregador na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º.

§5º (REVOGADO)" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 cria uma forma de contrato como Primeiro Emprego, destinado a jovens na faixa etária entre 18 e 29 anos. Embora o *caput* do art. 1º refira-se a "registro do primeiro emprego" não há nenhuma restrição expressa de que a pessoas que já tenham sido empregadas sejam contratadas pelo programa.

A presente emenda é para explicitar a quem se destina essa nova modalidade e para excluir da desconsideração de vínculo anterior as formas de trabalho intermitente e inclui o estágio.

Também insere novo dispositivo para expressamente vedar que essa nova modalidade contratual seja efetivada sob a forma de trabalho intermitente ou se destine ao contrato por safra.

No art. 2º da Medida Provisória propomos alterações para instituir um índice formal de apuração dos postos de trabalho, a fim de oferecer mais segurança ao controle dessas novas contratações constituírem, de fato, novos postos de trabalho. Para isso, usamos como referência o índice criado na Lei 13.189, de 2015, que instituiu o Programa de Proteção ao Emprego – PPE, o Indicador Líquido de Empregos – ILE, apurado pela diferença entre admissões e demissões acumulada nos doze meses anteriores dividida pelo número de empregados no mês anterior da contratação. Este um dado concreto revelador da incapacidade da empresa na manutenção do emprego formal e, portanto, para ser destinatária dos benefícios do programa criado. Deve ter um percentual limite a ser considerado e este precisa ser conhecido previamente e não por ato da conveniência da empresa ou do Poder Executivo.

A emenda ainda impede que empregados das empresas sejam dispensados para, após um prazo, sejam contratados novamente sob essa modalidade de contrato verde e amarelo

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

Frei Anastácio Ribeiro
Deputado Federal PT/PB

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 2º da MP 905 a seguinte redação:

Art. 2º A contratação de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e terá como referência a média do total de empregados registrados na folha de pagamentos entre 1º de janeiro e 31 de outubro de 2019.

§ 1º A contratação total de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo fica limitada a vinte por cento do total de empregados **contratados por prazo indeterminado** da empresa, levando-se em consideração a folha de pagamentos do mês corrente de apuração.

§ 2º As empresas com até dez empregados, inclusive aquelas constituídas após 1º de janeiro de 2020, ficam autorizadas a contratar dois empregados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e, na hipótese de o quantitativo de dez empregados ser superado, será aplicado o disposto no § 1º.

§ 3º Para verificação do quantitativo máximo de contratações de que trata o § 1º, deverá ser computado como unidade a fração igual ou superior a cinco décimos e desprezada a fração inferior a esse valor.

§ 4º Caso o número de empregados da empresa, excetuando-se os contratados na modalidade Verde e Amarelo, torne-se menor do que a média a que se refere o caput, ou ao número de empregados existente no momento da contratação nos casos previstos nos §§ 2º e 6º deste artigo, os contratos na modalidade Verde e Amarelo serão transformados automaticamente em contratos por prazo indeterminado até que aquela média seja atingida.

§ 5º O trabalhador contratado por outra forma de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado pelo mesmo empregador, na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º.

§ 6º Fica assegurado às empresas que, em outubro de 2019, apurarem quantitativo de empregados inferior em, no mínimo, trinta por cento em relação ao total de empregados registrados em outubro de 2018, o direito de contratar na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, observado o limite previsto no § 1º e independentemente do disposto no caput.

JUSTIFICAÇÃO

A MP contém uma lacuna ao não prever o caso da empresa que, após contratar empregados na modalidade Verde e Amarela, proceder a demissões de trabalhadores contratados no regime celetista normal. Essa lacuna permite a substituição de empregados celetistas por contratados na modalidade proposta.

Para cobrir essa falta, insere-se um parágrafo para assegurar que o nível médio empregos de referência será mantido e, em caso de redução do quadro de pessoal, não haja continuidade no subsídio oferecido à empresa nesta modalidade de emprego convertendo tais contratos para a modalidade padrão da CLT, ou seja, sem desoneração.

Por fim, no parágrafo 5º do art 2º, faz-se uma pequena supressão para oferecer vantagens apenas à contratação em primeiro emprego. Não faz sentido prever qualquer prazo (no original, de 180), dentro do qual um empregado dispensado não poderia ser recontratado dentro da modalidade do programa, já que este programa é para primeiro emprego e a ressalva às modalidades excepcionadas é feita explicitamente no texto.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

Frei Anastácio Ribeiro

Deputado Federal PT/PB

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA ADITIVA E SUPRESSIVA

Art. 1º O Art. 9º da MP 905/2019 passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

Art. 9º -

.....

§ 1º A União compensará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente da desoneração prevista no inciso I do caput, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

§ 2º Para a compensação prevista no §1º deste artigo, fica instituída alíquota adicional de contribuição de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, no percentual de 2% (dois por cento).

Art. 2º Suprimam-se os Artigos 40 e 50 da MP 905/2019.

JUSTIFICAÇÃO

A MP concede desoneração da contribuição previdenciária patronal ao Regime de Previdência Social em razão das contratações na modalidade Verde e Amarelo.

Para compensar esse gasto tributário, a MP propõe tributar o beneficiário do seguro-desemprego, que passaria a ser contribuinte obrigatório do INSS e teria o tempo de recebimento do benefício contado para fins de aposentadoria.

Para conceder o benefício às empresas a MP reduz o valor de um benefício concedido a quem está em situação de restrição de renda e gera despesa futura para a Previdência Social, sem uma previsão atuarial adequada.

A desoneração da folha experimentada no passado foi amplamente criticada pelos seus efeitos negativos nas finanças públicas. Para não repetir esse passado, não onerar o desempregado nem o futuro do RGPS, propõe-se que seja instituída transitoriamente uma contribuição adicional de 2% à CSLL, que incide sobre o lucro das empresas, e que esses recursos sejam destinados à compensação pela desoneração da contribuição patronal sobre a folha.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

Frei Anastácio Ribeiro
Deputado Federal PT/PB

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 8º da MP 905/2019 a seguinte redação:

"Art. 8º A duração da jornada diária de trabalho no âmbito do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo não excederá oito horas diárias, sendo vedada a prorrogação e a compensação de jornada"

Parágrafo único. O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias para aqueles trabalhadores no âmbito do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo que já tiverem completado o ensino médio, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica, curso de formação e requalificação profissional." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O número de desempregados no Brasil é alarmante, são 12,5 milhões de pessoas, segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) de setembro de 2019, na faixa etária entre 18 e 29 anos, são 5,6 milhões de jovens. Segundo dados da mesma Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) de setembro de 2019, a população subutilizada é de 27,5 milhões de pessoas, além disso a informalidade atingiu índices recordes, a categoria dos empregados **sem carteira de trabalho** assinada no setor privado (11,8 milhões de pessoas) foi recorde na série histórica e cresceu nas duas comparações: 2,9% (ou mais 338 mil pessoas) em relação ao trimestre anterior e 3,4% (mais 384 mil pessoas) frente ao mesmo trimestre de 2018. Já a categoria dos **trabalhadores por conta própria** chegou a 24,4 milhões de pessoas, novo recorde na série histórica, crescendo 1,2% (mais 293 mil pessoas) frente ao trimestre anterior e 4,3% (mais 1,0 milhão de pessoas) em relação ao mesmo período de 2018.

O contrato de trabalho Verde e Amarelo tem como objetivo a criação de oportunidades para a população entre 18 e 29 anos que nunca teve vínculo forma, para, supostamente, a geração de emprego.

Contudo se não enfrentarmos também os elevados índices de rotatividade praticados no Brasil que, segundo o Dieese[1], era de 41% (2015) tal medida de geração de empregos poderá ser limitada. A presente emenda visa alterar o art. 8º para dispor sobre a jornada, de modo a proporcional efetiva geração de empregos novos.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

Frei Anastácio Ribeiro
Deputado Federal PT/PB

[1] https://www.dieese.org.br/livro/2017/rotatividade.html

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 8º da MP 905/2019 a seguinte redação:

Art. 8º A duração da jornada diária de trabalho no âmbito do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, **exceto para estudantes**, desde que estabelecido em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

§ 1º A remuneração da hora extra será, no mínimo, cinquenta por cento superior à remuneração da hora normal.

§ 2º É permitida a adoção de regime de compensação de jornada por meio de convenção ou acordo coletivo para a compensação no mesmo mês.

§ 3º Na hipótese de rescisão do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, o trabalhador terá direito ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração a que faça jus na data da rescisão.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição, em seu art. 7º, inciso XIII:

"São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;"

O que está dito, de forma muito clara na norma constitucional é que se confere ao acordo ou convenção coletiva a faculdade de se estabelecer uma compensação de "horários" e uma "redução da jornada". Não sendo autorizada tal negociação na modalidade de acordo individual. No caso de jovens trabalhadores, em seu primeiro emprego, essa proteção é ainda mais importante.

Além disso, é preciso garantir que os jovens estudantes continuem seus estudos, não sendo confrontados com a decisão de substituir as aulas por horas extras, a fim se serem "bem vistos" na empresa.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

Frei Anastácio Ribeiro

Deputado Federal PT/PB

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à MPV 905, de 2019.

"Art. ... O regulamento disporá sobre a graduação das multas segundo as infrações à legislação trabalhista, sendo considerados como de natureza grave, pelo menos, a falta de registro de empregado em Carteira de Trabalho e Previdência Social, o descumprimento de normas de segurança e saúde do trabalhador, o atraso no pagamento de parcelas salariais ou do FGTS, fraude, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil ou quando configurado acidente de trabalho fatal."

JUSTIFICAÇÃO

As diversas regras previstas na MPV não fazem a necessária distinção quanto á gravidade das condutas para fins de aplicação das multas, limitando-se a definir que se aplicam os incisos I ou II do art. 634-A. Dada a multiplicidade de situações, cada uma delas poderá ser enquadrada como leve, média, grave ou gravíssima, mas a MPV 905 não especifica quais as situações ou critérios aplicáveis.

Para superar a lacuna, remete-se na forma desta emenda ao regulamento a sua disciplina, mas fixando-se, desde logo, algumas condutas como, pelo menos, de natureza grave, entre elas as já previstas para afastamento do critério de dupla visita na redação proposta pela MPV ao art. 627 da CLT.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

Frei Anastácio Ribeiro
Deputado Federal PT/PB

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 905, de 2019)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 905, de 2019, o seguinte art. 4º, renumerando-se os subsequentes:

> "**Art. 4º** É vedado o uso da modalidade de contratação prevista nesta Lei aos empregadores de qualquer natureza que possuam:
>
> I – débitos administrativo-trabalhistas, previdenciários e de FGTS constituídos há menos de 5 (cinco) anos da data de promulgação da Lei;
>
> II – débitos administrativo-trabalhistas, previdenciários e de FGTS decorrentes de dolo, fraude, conluio ou simulação, de crime de apropriação indébita, ou de outro ilícito penal relacionado; e
>
> III – débitos administrativo-trabalhistas, previdenciários e de FGTS referentes a parcelamentos especiais nos 5 (cinco) anos anteriores à data de promulgação desta Lei".

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que ora apresentamos busca impedir a extensão dos benefícios do contrato verde e amarelo a empregadores que possuam débitos administrativo-trabalhistas, previdenciários e de FGTS.

Trata-se, em nossa opinião, de uma questão de simples justiça: não consideramos justo que o empregador que se caracterize por sua prévia contumácia no adimplemento de suas obrigações venha a se beneficiar das vantagens estabelecidas por este programa, ainda que sob o pretexto de criação de postos de trabalho.

Assim, propomos estabelecer limites para a adesão ao programa, excluindo os maus pagadores indiscutíveis, a fim, inclusive de proteger os eventuais contratados.

Sala das Comissões,

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

Emenda Supressiva

Suprimam-se da MP 905, no Art. 28, da MP, as modificações ao Art. 224, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

Justificação

As referidas modificações versam o trabalho dos empregados em bancos, estabelecendo modificações que independem de convenção ou acordo coletivo a duração da jornada.

Sem os acordos, essas medidas somente se prestam a favorecer as instituições financeiras, sem dúvida, o segmento de maiores lucros na economia nacional.

Desnecessário apontar que a elevação da jornada de trabalho desses empregados favorece tão somente as demissões e o aumento do desemprego e o aumento do lucro desse segmento econômico.

.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019.

Deputado DANIEL ALMEIDA
PCdoB

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

Emenda Supressiva

Suprimam-se da MP 905, no Art. 28, da MP, as modificações aos Art. 67 e 68, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

Justificação

As referidas modificações versam sobre o repouso semanal remunerado. A tramitação de matérias com esse conteúdo não pode se dar nesta Sessão Legislativa, por força de limitação constitucional (Art. 62, § 10). Elas integraram a MP 881, de 2019, e não foram aprovadas.

Essa MP 881 tramitou em 2019. Recolocar o mesmo conteúdo em outra MP, na mesma sessão legislativa, afronta diretamente o disposto no Art. 62, § 10.

Em análise às ADI 5717, 5709, 5727 e 5716, em março deste ano, o STF decidiu que a publicação de nova MP com “mesmo objeto e teor muito parecido” contido em outra MP que tenha sido alterada ou perdido a eficácia na mesma sessão legislativa é inconstitucional.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019.

Deputado DANIEL ALMEIDA
PCdoB

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

Emenda Supressiva

Suprima-se da MP 905 o inciso I, do Art. 24.

Justificação

O referido artigo extingue uma contribuição social criada pela Lei Complementar nº 110, de 2001.

Essa contribuição foi criada por lei complementar exatamente pelo disposto combinado nos Art. 195, § 4º e 154, I.

Trata-se, portanto, de matéria reservada a Lei Complementar, sendo vedado às MP versarem sobre esses temas, de acordo com o disposto no Art. 62, § 1º, III, da CF.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019.

Deputado DANIEL ALMEIDA
PCdoB/BA

MPV 905
01020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

Emenda Supressiva

Suprima-se da MP 905 o inciso I, do Art. 9º.

Justificação

O referido inciso isenta as empresas contratantes da contribuição patronal previdenciária. Tal isenção afronta o princípio do equilíbrio econômico do regime. Não há razões para tal isenção. A MP já estabelece muitos outros benefícios às empresas que aderirem a essa programa sendo inoportuna mais essa isenção.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019.

Deputado DANIEL ALMEIDA
PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

Emenda Modificativa

Dê-se ao caput do Art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, modalidade de contratação destinada à criação de novos postos de trabalho, para fins de registro do primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social."

Justificação

A MP não pode estabelecer diferenças de contratações em relação a idade, porque afronta expressamente o disposto no Inciso XXX do Art. 7º da CF, que estabelece a "proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, **idade**, cor ou estado civil."

A MP acerta ao privilegiar o primeiro emprego, o que direciona o programa para esse importante segmento social, mas seria inconstitucional manter o referencial em função da idade especialmente mantendo regras diferenciadas de contratação.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019.

Deputado DANIEL ALMEIDA
PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

Emenda Supressiva

Suprima-se da MP 905 o Art. 7º.

Justificação

O referido artigo limita o direito ao FGTS, desconhecendo que o percentual de 8% corresponde a um salário anual, instituído quando da extinção das regras de estabilidade dos contratos de trabalho.

A redução do percentual torna ineficaz a multa rescisória pela demissão imotivada, uma previsão constitucional que a MP quer transformar em letra morta.

A diferenciação contida nesse artigo afronta ainda o disposto o princípio da isonomia previsto no Art. 7º da CF. Assim, torna-se imprescindível a supressão deste Artigo 7º.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019.

Deputado DANIEL ALMEIDA
PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

Emenda Modificativa

Dê-se ao Parágrafo Único do Art. 4º a seguinte redação:

"Parágrafo único. Os trabalhadores a que se refere o caput gozarão dos direitos previstos no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertença."

Justificação

Ao suprimir a parte final contida no texto do Parágrafo único, essa emenda assegura ao conjunto dos trabalhadores da empresa os mesmos direitos.

O texto da MP afrontava o disposto no Inciso XXX do Art. 7º da CF, que estabelece a "proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil."

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019.

Deputado DANIEL ALMEIDA
PCdoB/BA

MPV 905
01024

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

Emenda Supressiva

Suprima-se da MP 905 o Art. 3º.

Justificação

O referido artigo limita o valor do contrato a um salário mínimo e meio. Essa restrição não pode proceder. Estabelecer essa limitação para o contrato será utilizado contra os direitos do trabalhador colocando um condicionante para a admissão que pode ferir até mesmo o direito constitucional aos salários mínimos regionais e aos pisos salariais existentes.

Ademais o disposto nesse Artigo afronta o disposto no Art. 7º, inciso XXX da CF, que estabelece a "proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil."

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019.

Deputado DANIEL ALMEIDA
PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

Emenda Modificativa

Dê-se ao § 2º do Art. 2º a seguinte redação:

"§ 2º A indenização de que trata o §1º será paga, sendo o seu pagamento irrevogável, independentemente do motivo de demissão do empregado, mesmo que por justa causa, nos termos do disposto no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

Justificação

A redação original do referido parágrafo reduz à metade a multa por demissão arbitrária. O percentual de 40% decorre de mandamento constitucional (Art. 10, I, do ADCT). Tal disposição não pode ser modificada nem ter os seus efeitos mitigados por Medida Provisória.

Nos termos do Art. 10, do ADCT, tal matéria somente pode ser regulamentada por lei complementar. Dispor por Medida Provisória nessas condições sobre essas matérias afronta o disposto no Art. 62, §1º, III, que proíbe o uso de Medida Provisória sobre matéria reservada a lei complementar.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019.

Deputado DANIEL ALMEIDA
PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

Emenda Modificativa

Dê-se ao § 1º do Art. 22 a seguinte redação:

"§ 1º .....

.....

VIII – Quatro representantes das centrais sindicais reconhecidas e registradas nos termos da Lei nº 11.648, de 2008, escolhidos pelas referidas entidades, mediante rodízio.

Justificação

Da forma como se encontra, a composição do Conselho ignora a determinação constitucional do Art. 194, Parágrafo único, VII, que determina o caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, **com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.**

A emenda visa assegurar o cumprimento dessa determinação constitucional.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019.

Deputado DANIEL ALMEIDA
PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

Emenda Modificativa

Dê-se ao caput do Art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, modalidade de contratação destinada à criação de novos postos de trabalho, para fins de registro do primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social."

Justificação

A MP não pode estabelecer diferenças de contratações em relação a idade, porque afronta expressamente o disposto no Inciso XXX do Art. 7º da CF, que estabelece a "proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, **idade**, cor ou estado civil."

A MP acerta ao privilegiar o primeiro emprego, o que direciona o programa para esse importante segmento social, mas seria inconstitucional manter o referencial em função da idade especialmente mantendo regras diferenciadas de contratação.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019.

Deputado DANIEL ALMEIDA
PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 48 da Medida Provisória 905, de 2019.

Justificação

O objetivo desta emenda é suprimir o dispositivo da MP 905 que altera a Lei sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa para flexibilizar os procedimentos escolhidos pelas partes de comum acordo.

O texto da MP excluiu desses procedimentos a comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria e também a comissão paritária escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria.

Essa alteração feita na MP 905/2019 parece ter destino certo, pois a reportagem do Jornal Valor Econômico do dia 20 de novembro de 2019 descreve a tentativa de bancos, como o Banco BTG Pactual Gestora de Investimentos, de levar ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) os dispositivos dessa MP 905 para derrubarem atuações fiscais que cobram contribuição previdenciária sobre programa de participação nos lucros e resultados.

Essas empresas foram autuadas porque não cumpriram exatamente os requisitos do art. 2º da Lei 10.101/2000 para que pudessem ter a isenção. Entre os requisitos não cumpridos estão aqueles que exigem a assinatura do acordo (entre empregado e empregador) no anto anterior ao benefício, a participação do sindicato (dispositivo revogado pela MP) e regras claras e objetivas do Plano.

Logo, a emenda pretende restabelecer o texto anterior da Lei 10.101/2019 para evitar novas renúncias de receita sem a indicação de compensação, pois o texto da MP é direcionado exatamente para as empresas que foram autuadas.

Em razão do exposto, peço aos nobres pares a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019.

Deputado DANIEL ALMEIDA
PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 2º do art. 635 da CLT e ao caput art. 637-A da CLT, constantes do art. 28 da Medida Provisória nº 905, de 2019 as seguintes redações:

"Art. 28.....

.....

"Art. 635.....

....

§ 2º A decisão de recursos em segunda e última instância administrativa poderá valer-se de conselho recursal paritário, tripartite, integrante da estrutura da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, composto por representantes dos trabalhadores, dos empregadores e dos Auditores Fiscais do Trabalho, **indicados pelas respectivas entidades representativas**, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento. **"(NR)**

"Art. 637. Instituído o conselho na forma prevista no § 2º do art. 635 e **respeitadas às particularidades de cada caso**, caberá pedido de uniformização de jurisprudência no prazo de quinze dias, contado da data de ciência do acórdão ao interessado, de decisão que der à lei interpretação divergente daquela que lhe tenha dado outra câmara, turma ou órgão similar." (NR).

Justificação

As alterações propostas para o artigo 635 da CLT assegura ao empregador o recurso em segunda instância administrativa para quaisquer autos de infração admitidos em primeira instância. Essa segunda instância será formada por um Conselho Recursal Paritário Tripartite, com representantes de empregadores, trabalhadores e Auditores-Fiscais do Trabalho indicados pelo Secretário Especial de Previdência e Trabalho.

O problema é que o Secretário Especial de Previdência e Trabalho não poderá indicar os representantes de empregados, empregadores e do Sindicato dos Auditores Fiscais. Essa tarefa compete às entidades representativas de cada categoria. Da forma como está na MP, as indicações serão meramente políticas e que, por conseguinte, emitirão, muito provavelmente, decisões politizadas, sem a isenção e a tecnicidade necessárias à análise dos autos de infração.

Além disso, no artigo 637-A está prevista a vinculação das decisões à uniformização jurisprudencial, deixando de considerar as particularidades de cada caso.

Em razão do exposto, peço aos nobres pares a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019.

Deputado DANIEL ALMEIDA
PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 5º da Medida Provisória 905, de 2019 a seguinte redação:

"**Art. 5º** Os arts. 589, 590, 591, 593, **790, 790-B, 791-A e 844** da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....

.....

"**Art. 790**.....

.....

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 60% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família." (NR)

"**Art. 790-B**. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita.

....."(NR).

"**Art. 791-A**.....

.....

§3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, salvo se uma das partes sucumbentes for beneficiária de justiça gratuita.” (NR)

“Art. 844. .....
.....
§ 2º Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, salvo se beneficiário da justiça gratuita ou se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável.” (NR)

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O direito de acesso efetivo à Justiça trabalhista tem sido progressivamente reconhecido como sendo de grande importância para garantia da equidade e isonomia das relações de trabalho, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido se não houver mecanismos eficientes e eficazes para a sua reivindicação.

A Lei 13.467/2017 provocou enorme injustiça aos titulares de direitos trabalhistas ao impor restrições para o acesso à Justiça, como a cobrança de honorários sucumbenciais e periciais e a imposição de regras mais rígidas para a concessão do benefício da justiça gratuita.

Essas mudanças implantadas pela reforma trabalhista causaram grande impacto nas Varas do Trabalho nos últimos dois anos, pois houve queda no número de novos processos recebidos desde 2017. Conforme dados do TST (Tribunal Superior do Trabalho), a primeira instância fechou 2017 com 1,8 milhão de processos sem solução. O número caiu para 1,2 milhão em 2018. Até junho de 2019, o número baixou para 959 mil, praticamente a metade e semelhante ao de 12 anos atrás (2007).

Por esses números, resta evidente que as alterações promovidas pela Reforma Trabalhista intimidam o acesso de empregados à Justiça laboral, pois, se derrotados, os empregados agora temem também arcar com as custas da defesa dos empregadores em razão da rigidez e das penalizações

Por isso, a presente emenda objetiva recuperar essa garantia de acesso à Justiça, inserindo-se na CLT a flexibilização desse acesso para a reclamação de direitos trabalhistas na esfera de proteção material básica. Assim, a gratuidade judiciária constitucionalmente destinada ao trabalhador pobre (art. 5º , LXXIV) assume caráter de direito subjetivo de natureza pública, que se manifesta como direito de enfrentar os riscos naturais da demanda, com vistas à satisfação de verbas alimentares, em condições de paridade de armas com o empregador, detentor do poder econômico. Sem essa garantia mínima, além de violação ao mínimo existencial, é também profunda a violação ao princípio da isonomia.

Tamanha é a importância da gratuidade de justiça e de suas consequências para a Justiça laboral e para o pleno exercício da isonomia que a Procuradoria Geral da República interpôs a Ação de Direta de Inconstitucionalidade nº 5766, junto ao Supremo Tribunal Federal, aduzindo, dentre outros motivos que os dispositivos alterados pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017 apresentam “inconstitucionalidade material, por impor restrições inconstitucionais à garantia de gratuidade judiciária aos que comprovem insuficiência de recursos, na Justiça do Trabalho, em violação aos arts. 1 o , incisos III e IV;1 3o , incs. I e III;2 5 o , caput, incs. XXXV e LXXIV e § 2º ; 3º e 7º a 9º da Constituição da República.

Em razão do exposto, peço aos nobres pares a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2019.

Deputado DANIEL ALMEIDA
PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alínea "b", do inciso XIX, do art. 51 da Medida Provisória 905, de 2019.

Justificação

O objetivo da presente emenda é suprimir a alínea "b" do inciso XIX, do art. 51, da MP 905/2019, que revogou a equiparação de acidente de trabalho ao o percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado. Esse é o chamado acidente de trabalho em percurso ou acidente "*in itinere*".

Essa vedação é prejudicial aos empregados, pois, por se equiparar a acidente de trabalho, o empregado TINHA direito à garantia de emprego (estabilidade provisória) de 12 meses, a contar da alta previdenciária. Contudo, o referido direito foi suprimido, pois a MP n. 905/2019 revogou essa previsão. Assim, enquanto estiver vigente a referida MP, NÃO HAVERÁ esse tipo de acidente de trabalho e, consequentemente, nem estabilidade acidentária por acidente de trajeto/percurso.

O segundo prejuízo aos direitos é que o empregador não será mais obrigado a realizar o pagamento do FGTS do empregado durante todo o período em que este estiver afastado em razão da concessão do auxílio doença acidentário. Como não é mais considerado acidente de trabalho, não haverá a obrigação, o que reduziria as garantias do empregado.

Cumpre ressaltar ainda que, mesmo após a reforma trabalhista e antes da edição dessa MP 905/2019 A obrigação do empregador em nada havia mudado em relação ao acidente de trabalho *in itinere*, uma vez que o empregador era obrigado a reportar acidente de trajeto até 1 (um) dia após a sua ocorrência sob pena de pagamento de multa pelo descumprimento, conforme obrigação prevista na Legislação Previdenciária. Ademais, a reforma trabalhista não alterou nada em relação a acidente de trabalho/acidente de trajeto, inclusive manteve em vigor o artigo 21 da Lei Previdenciária. O objeto da Reforma Trabalhista havia sido o tempo em que o empregado se desloca em transporte fornecido pelo empregador para local de difícil acesso ou não servido por transporte deixou de ser considerado tempo à disposição, isso não altera a caracterização de acidente de trajeto como acidente de trabalho.

Por isso, a supressão do dispositivo que revoga essa importante proteção aos trabalhadores deve ser suprimido da Medida Provisória.

Em razão do exposto, peço aos nobres pares a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2019.

Deputado DANIEL ALMEIDA
PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 3º do art. 628 da CLT, constante do art. 28 da Medida Provisória nº 905, de 2019 a seguinte redação:

"Art. 28.....

.....

"Art. 628.....

.....

§ 3º Comprovada a má-fé do agente de inspeção quanto à omissão em lançamento de qualquer elemento no livro, ele responderá por falta grave no cumprimento do dever e ficará passível, desde logo, à aplicação da pena de suspensão de até trinta dias, hipótese em que será instaurado, obrigatoriamente, inquérito administrativo em caso de reincidência."(NR)

Justificação

O § 3º do art. 628 da CLT previa responsabilização do agente público encarregado da fiscalização, em caso de má-fé. No entanto, essa má-fé estava caracterizada e se referia à omissão em lançamento qualquer elemento no livro de ocorrências. Entretanto, a nova redação proposta pela MP excluiu essa caracterização e deixou vago o tipo de omissão que ensejaria a

responsabilização do agente. Nesse sentido, ampliou-se o leque de possibilidades de punição dos auditores fiscais.

Em razão do exposto, peço aos nobres pares a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2019.

Deputado DANIEL ALMEIDA
PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração ao art. 627 da CLT, constante do art. 28 da Medida Provisória 905, de 2019.

Justificação

O objetivo da presente emenda é suprimir o art. 627 da MP 905/2019 que modifica o critério de dupla visita na ação fiscalizatória do cumprimento das normas trabalhista.

O critério da dupla visita é uma exceção e objetiva a orientação de determinados empregadores no cumprimento das normas trabalhistas, especialmente as normas de segurança e medicina do trabalho, que é campo dos mais delicado na rotina da empresa.

Na prática, consiste na realização de duas visitas ao estabelecimento do empregador: a primeira, para inspecionar o local de trabalho e instruir o empregador sobre o que este deve fazer para sanar eventual irregularidade, fazendo as determinações respectivas; a segunda, para verificar se o empregador seguiu as instruções e, se for o caso, lavrar autos de infração para tantas quantas forem as irregularidades não sanadas.

Portanto, esse critério, que visa orientar o empregador sobre as irregularidades, dando a ele a oportunidade de regularização, não aplicável a todos os empregadores, pois trata-se de uma exceção disposta no art. 627 da CLT.

Entretanto, a nova redação proposta pela MP ao art. 627 da CLT torna regra esse procedimento, além de criar a visita técnica de instrução, previamente agendada com a Secretaria de Previdência e Trabalho. Na prática, trata-se de uma interferência clara à autonomia do Auditor-Fiscal do Trabalho, pois a dupla visita só obrigatória hoje em três situações: quando ocorrer descumprimento de lei nova, recentemente publicada; for a primeira inspeção no estabelecimento inaugurado há pouco tempo; ou ainda se a empresa contar com, no máximo, dez trabalhadores.

Logo, a alteração proposta pela MP 905 ao art. 627 é um passo rumo ao aumento da precarização de direitos, pois, ao ampliar o critério da dupla visita para que um maior número de empresas possam ser alcançadas, empresas de maior porte poderão alegar o desconhecimento da legislação no caso de uma primeira inspeção, para não serem autuadas.

Segundo o Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais do Trabalho (SINAIT), a nova redação trazida pela MP abrangerá cerca de 90% das empresas constituídas no Brasil. Segundo o sindicato, para cada item em que se constate irregularidade trabalhista será obrigatória a dupla visita. Não poderão ser autuados os itens irregulares em saúde e segurança no trabalho que sejam considerados leves segundo regulamento a ser editado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho. Os autos de infração aplicados poderão ser anulados caso não haja a dupla visita a uma empresa. As visitas deverão ter um intervalo de 90 dias entre elas.

Nesse sentido, a ampliação do critério da dupla visita representa mais um imbróglio à autuação dos fiscais do trabalho diante da maioria das irregularidades trabalhistas verificadas durante uma autuação, visto que se

tornará a regra na grande maioria dos casos, e não a exceção. Torna mais frágil a já tão fragilizada fiscalização do trabalho.

Em razão do exposto, peço aos nobres pares a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2019.

Deputado DANIEL ALMEIDA
PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração ao art. 627-B da CLT, constante do art. 28 da Medida Provisória 905, de 2019.

Justificação

O novo art. 627-B, inserido pela Medida Provisória nº 905/2019, interfere no procedimento fiscalizatório e desvirtua o fim precípuo da ação fiscal do trabalho, com o propósito de modificar o papel dessa fiscalização para a promoção de ações coletivas de prevenção e saneamento das irregularidades trabalhistas que levam à situação de acidentes e adoecimentos.

Com essa alteração, o texto também veda a aplicação de multa aos infratores em casos flagrantes de descumprimento das normas de segurança e trabalho. Isso porque a redação do artigo 627-B propõe projetos especiais de fiscalização setorial a serem planejados em conjunto com outros órgãos diante de situações constatadas de alta incidência de acidentes ou doenças de trabalho.

Trata-se de uma grave modificação cujo corolário será o enfraquecimento da fiscalização dos infrações na área de segurança e saúde do trabalho, tão importantes para a preservação da integridade física do trabalhador.

Em razão do exposto, peço aos nobres pares a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2019.

Deputado DANIEL ALMEIDA
PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos arts. 28 e 47 da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 28.....

.....

Art. 883. Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora de bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e **juros de mora equivalentes ao que dispõe o § 1º do art. 39, da Lei 8.177, de 1º de março de 1991**, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial.

....."(NR)

"Art. 47.....

.....

Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador ou pelo empregado, nos termos previstos em lei, convenção ou acordo coletivo, sentença normativa ou cláusula contratual, sofrerão juros de **mora equivalentes a um por cento ao mês no período compreendido** entre o mês subsequente ao vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

§ 1° **Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora**

previstos no caput, juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.

.....”(NR)

Justificação

Nas ações trabalhistas, de acordo com o artigo 39 da Lei 8.177 de 1991 e com o artigo 883 da Consolidação das Leis do Trabalho, os juros de mora são de 1% ao mês e devidos desde o ajuizamento da ação.

O texto da MP altera o art. 883 para dispor que os juros de mora sejam equivalentes aos aplicados à caderneta de poupança e não mais de 1%. Como os juros da caderneta de poupança giram e torno de 0,5% ao mês, há uma redução considerável dos créditos trabalhistas, o que aumentará o calote e a protelação no pagamento do crédito trabalhista.

Em razão do exposto, peço aos nobres pares a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2019.

Deputado DANIEL ALMEIDA
PCdoB/BA

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Autor	Partido
Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA	Solidariedade/SP

1. __ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. _X_ Modificativa 4. __ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N° _____

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 4º da Medida Provisória nº 905, de 2019:

"Art. 4º.....

Parágrafo único. Os trabalhadores a que se refere o caput gozarão dos direitos previstos no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertença." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda altera a redação do parágrafo único do art. 4º proposto pela MPV. Esse parágrafo dispõe que os trabalhadores gozarão dos direitos previstos no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertença naquilo que não for contrário ao disposto nesta Medida Provisória.

O excerto grifado constitui flagrante atentado aos direitos dos trabalhadores, quando afirma que o disposto na MPV prevalece, no que for contrário, ao previsto na CLT ou em acordos e convenções.

A emenda vem corrigir tal distorção ao eliminar o trecho destacado e dar nova redação ao dispositivo.

ASSINATURA

Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA
Solidariedade/SP

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019.

Autor	Partido
Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA	Solidariedade/SP

1. __ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. _X_ Modificativa 4. __ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N° _____

Art. 1° Dê-se a seguinte redação ao **caput** e aos **§ 2º e 3°** do **art. 8º** da Medida Provisória 905, de 2019:

> Art. 8º. A duração da jornada diária de trabalho no âmbito do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, desde que estabelecido por convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.
>
> .....
>
> § 2º É permitida a adoção de regime de compensação de jornada por meio de acordo coletivo de trabalho.
>
> § 3º O banco de horas poderá ser pactuado por acordo coletivo de trabalho, desde que a compensação ocorra no período máximo de seis meses.
>
> .....

JUSTIFICAÇÃO

A Presente emenda pretende alterar o texto da MP 905, de 2019, excluindo a negociação individual, sem a participação do sindicato. Entende-se que a negociação individual ocorre em total desequilíbrio entre as partes.

A mudança trazida pela MP faz desaparecer a prevalência da norma mais vantajosa para o trabalhador, permitindo-se que do acordo individual resulte a

redução de direitos, inclusive os previstos em lei.

De acordo com a MP, além da negociação poder reduzir ou flexibilizar o direito, ela poderá gerar conflito entre os acordos, mesmo não sendo o mais vantajoso para o trabalhador.

ASSINATURA

Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA
Solidariedade/SP

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Autor	Partido
Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA	Solidariedade/SP

1. _X_ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. _ _ Modificativa 4. __ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N° _____

Art. 1° Suprima-se o § 4º do art. 15 da MP 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Presente emenda pretende garantir ao trabalhador o aditivo independente do nível de exposição. Adicional de periculosidade não depende do tempo ao risco. A atividade exercida em condições de risco dá direito ao recebimento de adicional de periculosidade, que deve incidir sobre o salário contratual do trabalhador.

O contato permanente, a que se refere o artigo 193 da CLT, caracteriza-se quando o exercício das funções contratadas obrigar o empregado a se expor a situação de risco, de forma habitual, ainda que intermitente. Não se pode fazer diferenciação entre o trabalho permanente e o intermitente, tendo em vista que a

intensidade do perigo que se corre não pode ser medida pelo tempo de exposição do trabalhador ao risco.

ASSINATURA

Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA
Solidariedade/SP

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N. 905, DE 2019

Autor	Partido
Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA	Solidariedade/SP

1. __ Supressiva 2.____ Substitutiva **3**. _X_ **Modificativa** 4. __ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N. _____

Dê-se ao art. 28 da Medida Provisória n. 905, de 2019, a seguinte redação, para alterar o art. 47-B da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (Decreto-Lei n. 5.452, de 1943):

> "Art. 47-B. Sendo identificada pelo Auditor Fiscal do Trabalho a existência de empregado não registrado, presumir-se-á configurada a relação de emprego do período laborado." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende modificar o texto da Medida Provisória n. 905, de 2019, para, em caso de identificação pelo Auditor Fiscal do Trabalho da existência de empregado não registrado, retirar a presunção da configuração da relação de emprego pelo prazo mínimo de três meses em relação à data da constatação da irregularidade.

Em outras palavras, levar-se-á em conta tão somente o período

efetivamente trabalhado e identificado pelo Auditor Fiscal do Trabalho, o qual pode ser, inclusive, inferior a três meses.

Com a presente emenda, busca-se a primazia da realidade.

ASSINATURA

Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA
Solidariedade/SP

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N. 905, DE 2019

Autor	Partido
Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA	Solidariedade/SP

1. __ Supressiva 2.____ Substitutiva **3**. _X_ **Modificativa** 4. __ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N. _____

Dê-se ao art. 28 da Medida Provisória n. 905, de 2019, a seguinte redação, para alterar o art. 68 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (Decreto-Lei n. 5.452, de 1943):

"Art. 68. Fica autorizado o trabalho aos domingos e feriados.

§1º O repouso semanal remunerado deverá coincidir com o domingo pelo menos uma vez no período máximo de quatro semanas para os setores do comércio e serviços e, pelo menos uma vez, no período máximo de sete semanas para o setor industrial.

§2º Para os estabelecimentos de comércio:

I - a autorização para utilização de mão de obra comerciária nos feriados deverá ser feita por meio de acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho; e

II - deverá ser observada a legislação local." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende modificar o texto da Medida Provisória n. 905, de 2019, para estabelecer a necessidade de acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho para utilização de mão de obra nos estabelecimentos de comércio em dias de feriados.

Nas palavras do jurista Sergio Pinto Martins[1], as convenções coletivas de trabalho nasceram e se desenvolveram, principalmente, na Europa Ocidental e nos Estados Unidos, difundindo-se pelos países industrializados.

A convenção coletiva de trabalho é o acordo de caráter normativo pelo qual dois ou mais sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho. Ou seja, tem aplicação para a categoria. É o que se chama de efeito *erga omnes* (para todos).

O acordo coletivo de trabalho, por sua vez, é o negócio jurídico entre o sindicato da categoria profissional e uma ou mais empresas pertencentes à categoria econômica sobre condições de trabalho. É aplicável aos empregados dessa empresa ou empresas que acordaram com o sindicato dos empregados.

O reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho é direito do trabalhador, conforme estabelecido no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

Pelo fato de o Brasil ser um país de dimensões continentais, com ampla diversidade cultural, social e econômica, só a lei não consegue regular com a devida justiça todas as diferentes situações que se apresentam no cotidiano das pessoas e das categorias profissionais. Faz-se necessário, portanto, de instrumentos jurídicos que permitam uma melhor, mais harmônica e mais justa adequação dos interesses de trabalhadores, dos empregadores e dos municípios.

É o que se propõe com a presente emenda. Ao estabelecer a possibilidade de utilização dos mecanismos de direito coletivo do trabalho, observada a legislação local, permite-se a otimização das diversas demandas com participação efetiva e eficaz de todas as partes envolvidas.

Além do mais, a nova redação proposta está em total sintonia com os arts. 6º e 6º-A da Lei n. 10.101, de 2000.

ASSINATURA

Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA
Solidariedade/SP

[1] MARTINS, Sergio Pinto. *Direito do Trabalho*, 35ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 1233.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altere-se o art. 2º da MP 905, de 2019, que passará a constar com a seguinte redação:

"Art. 2º As convenções e os acordos coletivos de trabalho poderão instituir a contratação de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo que será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e para essa verificação será usada como referência a média aritmética mensal do número de empregados contratados por prazo indeterminado do estabelecimento apurado no período compreendido entre 1º de maio de 2019 e 31 de outubro de 2019, com base nas informações disponíveis no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED.

§1º O número de empregados contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo observará o limite estabelecido no instrumento decorrente da negociação coletiva, não podendo ultrapassar vinte por cento do total de empregados de cada estabelecimento, unidade ou filial da empresa.

§ 2º As empresas com até dez empregados, inclusive aquelas constituídas após 1º de janeiro de 2020, ficam autorizadas a contratar até dois empregados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e, na hipótese de o quantitativo de dez empregados ser superado, será aplicado o disposto no § 1º.

§ 3º O trabalhador contratado por outras formas de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado pelo mesmo

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6° andar - Gabinete 60 | 70160900 Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 | E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

empregador na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º.

§4º Empresa de trabalho temporário, de que trata a Lei 6.019, de 3 de janeiro de 1974 e os contratos de safra rural não poderão utilizar a modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 cria uma forma de contrato como Primeiro Emprego, destinado a jovens na faixa etária entre 18 e 29 anos.

A presente emenda promove alterações no art. 2º da Medida Provisória para instituir um índice formal de apuração dos postos de trabalho, a fim de oferecer mais segurança ao controle dessas novas contratações para que, de fato, sejam gerados novos postos de trabalho. Para isso, usamos como referência a média aritmética dos últimos 6 meses apurado conforme os dados disponíveis no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED.

A emenda ainda define que o limite máximo de 20% para os contratos de que trata esta MP deve observar o contingente de cada estabelecimento da empresa e não o número global de empregados da mesma.

Esta proposta ainda impede que empregados das empresas sejam dispensados para, após um prazo, sejam contratados novamente sob essa modalidade de contrato verde e amarelo.

Por fim, fica vedada a utilização dessa modalidade de contratação para contratos de safristas rurais e também para as empresas que atuam em regime de contrato temporário, nos termos da Lei 6019/1974, evitando que haja maior precarização nas formas de contratação que já representam fragilidade ou forma de intensa exploração da força de trabalho.

Sala das Comissões,

João Daniel

Deputado Federal (PT-SE)

Câmara dos Deputados │Anexo IV – 6° andar - Gabinete 60 │70160900 Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 │E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 5º da MPV nº 905, de 11 de novembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será celebrado por prazo determinado, garantido o mínimo de doze meses, renovável por uma vez, limitado ao máximo de vinte e quatro meses, a critério do empregador ou nas condições estabelecidas nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertençam o trabalhador.

§ 1º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser utilizado para qualquer tipo de atividade, transitória ou permanente, exceto para contrato de safra no trabalho rural e proibida para substituição de trabalhadores em greve.

§ 2º O disposto no art. 451 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, poderá ser aplicado ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, quando extrapolado o tempo fixado inicialmente.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei não pode determinar apenas o prazo máximo dessa nova modalidade de contrato de trabalho.

Em defesa do trabalhador é indispensável que se estabeleça, também, o prazo mínimo do contrato que, nesta emenda é fixado em 12 meses.

De outra parte, modifica-se o §1º do art. 5º da MP para suprimir a referência à hipótese de contratação para a "substituição transitória de pessoal permanente",

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6° andar - Gabinete 60 | 70160900 Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 | E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

inclusive em greve, pois esse seria um passo para a eliminação massiva de postos de trabalho permanentes.

Esta Emenda visa ainda explicitar a vedação do uso dessa nova modalidade de contratação para os safristas.

Sala das Comissões

Sala da Comissão, de novembro de 2019.

João Daniel

Deputado Federal (PT-SE)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

O Art. 17, da MPV nº 905, de 2019 passa a vigorar acrescido do seguinte Parágrafo único:

"Art. 17 .....

Parágrafo único. Para os trabalhadores de que trata a Lei nº 5.889, de 08 de junho de 1973, a contratação, sob a modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, preservará a plenitude dos direitos e garantias previstos na legislação, afastada a aplicação dos arts 6º, 7º, 8º, 10, 11 e 14,, bem como dos §§ 3º e 4º do art. 15 desta Lei".

JUSTIFICAÇÃO

As caracteríticas singulares de penosidade e periculosidade em grande parte das atividades rurais justificam a exceção das distinções nas condições de fruição de direitos aos trabalhadores do setor, caso contratados nessa nova modalidade.

É a presente emenda para garantir que aos rurais que não sejam aplicadas aos condições mais precarizantes instituídas por essa Medida Provisória.

Sala das Comissões

João Daniel

Deputado Federal (PT-SE)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altere-se o art. 2º da MP 905, de 2019, que passará a constar com a seguinte redação:

"Art. 2º As convenções e os acordos coletivos de trabalho poderão instituir a contratação de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo que será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e para essa verificação será usada como referência a média aritmética representado pela diferença entre admissões e demissões acumulada nos doze meses anteriores dividida pelo número de empregados da unidade ou filiar da empresa no mês anterior da contratação, com base nas informações disponíveis no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED.

§1º O número de empregados contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo observará o limite estabelecido no instrumento decorrente da negociação coletiva, não podendo ultrapassar vinte por cento do total de empregados de cada estabelecimento, unidade ou filia1 da empresa, observado o disposto no caput.

§ 2º As empresas com até dez empregados, inclusive aquelas constituídas após 1º de janeiro de 2020, ficam autorizadas a contratar até dois empregados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e, na hipótese de o quantitativo de dez empregados ser superado, será aplicado o disposto no § 1º.

§ 3º O trabalhador contratado por outras formas de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado pelo mesmo

empregador na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º.

§4º Empresa de trabalho temporário, de que trata a Lei 6.019, de 3 de janeiro de 1974, e os contratos de safra não poderão utilizar a modalidade do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 cria uma forma de contrato como Primeiro Emprego, destinado a jovens na faixa etária entre 18 e 29 anos.

A presente emenda é para vedar que essa nova modalidade contratual seja efetivada sob a forma de trabalho temporário ou se destine ao contrato por safra.

No art. 2º da Medida Provisória também propomos alterações para instituir um índice formal de apuração dos postos de trabalho, a fim de oferecer mais segurança ao controle dessas novas contratações constituírem, de fato, novos postos de trabalho, apurado pela diferença entre admissões e demissões acumulada nos doze meses anteriores dividida pelo número de empregados no mês anterior da contratação. Este um dado concreto revelador da incapacidade da empresa na manutenção do emprego formal

A emenda ainda impede que empregados das empresas sejam dispensados para, após um prazo, sejam contratados novamente sob essa modalidade de contrato verde e amarelo.

Sala das Comissões

João Daniel

Deputado Federal (PT-SE)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altere-se o art. 6º da MP 905, de 2019, que passará a constar com a seguinte redação:

Art. 6º Por convenção ou acordo coletivo de trabalho, poderá ser fixada cláusula que defina o pagamento de parcela de décimo terceiro salário e de férias proporcionais com acréscimo de um terço, ao final de determinado período de trabalho

Parágrafo único. Acordo individual ou instrumento coletivo negocial não poderá estabelecer pagamento de forma antecipada da indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, prevista no art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, juntamente com as parcelas a que se refere o caput.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 cria uma forma de contrato como Primeiro Emprego, destinado a jovens na faixa etária entre 18 e 29 anos.

A presente emenda promove alterações no art. 6º da MP para instituir que qualquer antecipação de parcela rescisória não possa ser estabelecida por acordo individual, assegurando que nem mesmo instrumento coletivo de negociação possa prever antecipação parcial da indenização do FGTS.

Do mesmo modo, a emenda veda a antecipação do pagamento diluído da multa indenizatório sobre o saldo do FGTS, bem como suprime do art. 6º a previsão da redução à metade da multa fundiária.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6° andar - Gabinete 60 | 70160900 Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 | E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

Note-se que a multa na despedida imotivada é medida de desestímulo a prática da rotatividade e, consequentemente, do desemprego.

A diluição do pagamento da multa fundiária, certamente levará a absorção do seu valor pelo trabalhador quando do orçamento mensal, e na despedida, quando estiver em condição de maior vulnerabilidade, ficará sem a cobertura financeira que lhe permita condições de subsistência temporária até novo emprego.

Sala das Comissões,

João Daniel

Deputado Federal (PT-SE)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso I do Artigo 9º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 isenta o empregador do pagamento da contribuição previdenciária patronal (Art.9º, I). A medida viola a regra constitucional que impõe a necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social (CF, art.201), pois reduz drasticamente fonte de custeio, pondo em risco a incolumidade das contas previdenciárias para as presentes e futuras gerações.

Observe-se que, pelo mesmo fundamento, a Constituição igualmente impõe que "nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custo total (Art. 195, §5º) ".
Há aqui, inclusive, nítido descompasso com os esforços recentes deste Congresso Nacional para a aprovação da Reforma da Previdência (Emenda Constitucional nº 103). Mostra-se também desta forma, materialmente inconstitucional.

Sala das Comissões, novembro de 2019.

João Daniel
Deputado Federal (PT-SE)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a expressão "caso não tenha sido acordada a sua antecipação" constante do inciso I do Art. 10 da Medida Provisória 905, de 2019, em referência aos termos dispostos nos §1 e §2º do art. 6º.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva suprimir do texto da MP a parte final do inciso I do Art. 10 da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019, no qual é assegurado o pagamento da indenização sobre o saldo do FGTS, prevista no § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990, caso não tenha sido acordada a sua antecipação, nos termos do disposto nos § 1º e § 2º do art. 6º.

Tal dispositivo precariza a proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, prevista no Artigo 10, inciso I, do ADCT, da Constituição Federal, em face da previsão do pagamento diluído mensalmente, pago juntamente com as demais parcelas que compõem a remuneração do empregado.

O pagamento diluído da multa fundiária, certamente levará a absorção do seu valor pelo trabalhador quando do orçamento mensal, e na despedida, o trabalhador ver-se-á desempregado e sem uma cobertura financeira que lhe permita o pagamento de suas despesas ordinárias até a obtenção de novo emprego. A consequência é por demais danosa, com geração de instabilidade social e certamente aumento da inadimplência, o que não interessa à economia nacional.

Sala das Comissões, novembro de 2019.

João Daniel
Deputado Federal (PT-SE)

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6° andar - Gabinete 60 | 70160900 Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 | E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Suprimam-se os parágrafos 1º e 2º do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva suprimir do texto os parágrafos 1º e 2º do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019, no qual é assegurado o pagamento de apenas metade da indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, prevista no art. 18 da Lei 8.036/1990, podendo ser paga de forma antecipada, mensalmente ou em outro período de trabalho acordado entre as partes, juntamente com as parcelas a que se refere o caput, ou seja, as parcelas de 13º salário proporcional e férias proporcionais com acréscimo de um terço.

Tal dispositivo precariza a proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, prevista no Artigo 10, inciso I, do ADCT, da Constituição Federal, em face da previsão do pagamento diluído mensalmente, pago juntamente com as demais parcelas que compõem a remuneração do empregado, inclusive com a sua redução pela metade, independentemente do motivo da demissão do empregado, mesmo que por justa causa.

Por outro lado, o seu pagamento para os empregados despedidos por justa causa, conforme previsão do §2º, ainda que pela metade, fere o princípio da isonomia, constitucionalmente assegurado (CF, art.5º, caput,7º, XXX), haja vista que os demais trabalhadores celetistas, que venham a ser desligados pela prática de falta grave deixam de receber tal indenização.

Como preleciona os Juízes do Trabalho Almiro Eduardo de Almeida e Oscar Krost, do TRT da 4ª Região e TRT da 12ª Região, respectivamente:

"Nesse ponto, salta aos olhos a inconstitucionalidade da medida. Ainda que se entenda que a proteção estabelecida no inciso I do artigo 7º, da

Constituição Federal configure de norma de eficácia limitada, não se pode olvidar que, conforme a lição de José Afonso da Silva, mesmo essas normas têm certo grau de eficácia. Com efeito, além de revogar a legislação infraconstitucional em contrário, estabelecem um dever ao legislador e aos entes públicos de legislarem no sentido de regulamentá-las e, especialmente, impedem a edição de leis infraconstitucionais em sentido contrário. Sendo assim, a Medida Provisória apresenta-se duplamente inconstitucional, no particular: não apenas esvazia uma garantia constitucional, legislando no sentido contrário ao determinado pela norma fundamental, mas ainda faz por Medida Provisória o que nem mesmo uma Lei Ordinária poderia fazer, haja vista a necessidade de Lei Complementar para regular a matéria".

Não se pode olvidar, por fim, que a redução da multa fundiária vai de encontro ao alegado propósito da MP 905/2019. Com efeito, a Medida Provisória foi proposta sob o argumento de geração de empregos. A multa fundiária prevista no art.7º, I, CF e no art. 18 da Lei 8.036/90 tem duas finalidades precípuas: desestimular a despedida sem justa causa e manter o emprego, bem como proteger o empregado financeiramente, quando do desemprego. No momento em que a Medida Provisória reduz significativamente o percentual da multa fundiária, ela estimula a despedida de pessoal, e consequentemente o desemprego.

Por fim, enfatize-se que o pagamento diluído da multa fundiária, certamente levará a absorção do seu valor pelo trabalhador quando do orçamento mensal, e na despedida, o trabalhador ver-se-á desempregado e sem uma cobertura financeira que lhe permita o pagamento de suas despesas ordinárias até a obtenção de novo emprego. A consequência é por demais danosa, com geração de instabilidade social e certamente aumento da inadimplência, o que não interessa à economia nacional.

Sala das Sessões, novembro de 2019.

João Daniel
Deputado Federal (PT-SE)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Dê-se ao §4º do art. 15, da Medida Provisória 905, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 15. .....

.....

§ 4º O adicional de periculosidade será devido quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade, durante a sua jornada normal de trabalho. "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva modificar o texto do §4º do art. 15 da MP 905 de 2019, na parte em que condiciona o pagamento do adicional de periculosidade, quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade por, no mínimo, cinquenta por cento de sua jornada normal de trabalho.

Tal dispositivo confronta as disposições do art. 193 da norma Consolidada, pois o empregado comprovadamente sujeito a riscos, ainda que de maneira intermitente, porém de risco contínuo, faz jus ao adicional de periculosidade, não se podendo condicionar o pagamento ao tempo de exposição.

O conceito de permanência contido na lei, deve ser relacionado com o fato de o empregado ter como atribuição permanente a possibilidade de entrar em contato com locais perigosos e não o tempo efetivo que despende nesta atividade, não se olvidando que acidentes não marcam hora para acontecer.

Não se olvide, ainda, que a jurisprudência dos Tribunais Trabalhistas, atenta às eventuais peculiaridades atinentes aos casos de trabalhadores expostos à periculosidade, já excluiu da incidência do adicional, os casos de exposição por tempo extremamente reduzido, justamente para tornar razoável o custo do trabalho. Nesse sentido, a Súmula 364 do Tribunal Superior do Trabalho prevê

que é indevido o adicional de periculosidade quando "o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido". Ademais, a legislação trabalhista deve sempre se pautar na necessidade da segurança jurídica e esclarecimento.

O estabelecimento de um percentual estanque de 50% (cinquenta por cento) para caracterização do direito ao adicional de periculosidade, pode ensejar dificuldades de medição de tempo de exposição, notadamente nos casos de tempo limítrofes, o que pode levar ao aumento das discussões judiciais sobre o tema, inclusive com majoração dos custos de periciais judiciais, em prejuízo ao empregador, aos empregados e à sociedade.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, novembro de 2019.

João Daniel
Deputado Federal (PT-SE)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Dê-se ao art. 7º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação:

"Art. 7º No Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, a alíquota mensal relativa à contribuição devida para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, será de oito por cento, independentemente do valor da remuneração. "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva modificar o texto do artigo 7º, da Medida Provisória nº. 905/2019, na parte em que assegura a redução da alíquota mensal relativa à contribuição devida para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, de oito por cento para dois por cento, independentemente do valor da remuneração.

Tal dispositivo insere um redutor da alíquota de contribuição do FGTS de oito para dois por cento, previsto no artigo 15 da Lei 8.036/90, que regulamentou o Fundo de Garantia por tempo de serviço, previsto no texto Constitucional como um dos Direitos Sociais, assegurado no art. 7º, inciso III da Constituição Federal.

Tal redução proposta através de Medida Provisória desconsidera que o FGTS é direito social de interesse do trabalhador e também do Estado, que é responsável, de forma compartilhada com a sociedade civil, pela curatela deste Fundo, exercida pelo Conselho Curador do FGTS, cujas atribuições estão definidas no art. 5º da Lei nº 8.036/90. Com efeito, os recursos do FGTS, enquanto não disponibilizados para saque dos trabalhadores, são aplicados em projetos públicos, como o financiamento de moradia e de obras de infraestrutura e saneamento básico. Por tais razões, o tratamento jurídico do FGTS é sui

generis, tendo o legislador conferido a agentes públicos a tarefa de fiscalizar o cumprimento da obrigação de recolher os valores devidos, bem como constituir os respectivos créditos e promover sua cobrança por meio de execução fiscal.

Ressalte-se também que a medida viola, no particular, o princípio constitucional da isonomia (CF, art.5º, caput,7º, XXX), ao criar uma prejudicial e injustificada discriminação de direitos, em desfavor do empregado que venha a ser contratado sob tal nova modalidade em relação aos demais celetistas, na medida em que acarretará uma redução drástica do saldo da conta vinculada daquele primeiro, em patamar de 75%. Mostra-se, nestes termos, materialmente inconstitucional.

Sala das comissões, novembro de 2019.

João Daniel
Deputado Federal (PT-SE)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 9º da MP 905/2019 a seguinte redação:

Art.9º. As empresas que aderirem ao Programa Contrato de Trabalho Verde e realizarem contratações de trabalhadores nessa modalidade terão tratamento diferenciado para obtenção de crédito especial dos bancos públicos, mediante aplicação de taxas de juros subsidiadas.

§1º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei estabelecendo, no mínimo:

I – os requisitos para que as empresas beneficiadas possam ter acesso ao crédito referido no caput, entre os quais, necessariamente, deverão constar:

a) a participação em cursos de formação profissional, qualificação e requalificação profissional por parte dos contratados do Programa Verde Amarelo, com carga horária mínima de 120 horas-aula, aprovação e frequência de pelo menos 70% de média, oferecidos pelo Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) ou curso similar oferecido por instituição de ensino médio ou superior devidamente reconhecido pelo poder público;

b) situação de adimplência em todas as suas obrigações creditícias e fiscais;

c) regularidade e situação ativa do registro da Empresa junto aos órgãos pertinentes.

II – os documentos e informações cadastrais a serem apresentados;

III – a taxa de juros máxima para os tomadores de recursos e valor máximo da taxa de abertura de crédito;

IV – o valor máximo por cliente;

V – o prazo mínimo das operações.

VI – na eventualidade do microempreendedor individual não atender os preceitos da alínea "a" do inciso I, o Poder Executivo garantirá o acesso a cursos que perfaçam àquela exigência.

§ 2º A Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil serão os operadores do crédito especial para as empresas enquadradas nessa modalidade, podendo as instituições financeiras bancárias privadas operar nesse segmento mediante direcionamento de parte do percentual de depósitos à vista.

§ 3º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, em montante fixo por operação contratada, sob a forma de equalização de parte dos custos a que estarão sujeitas as instituições financeiras para contratação e acompanhamento de operações de crédito especial para as empresas esquadradas no caput desse artigo.

§4º. A subvenção de que trata o §3º fica limitada à respectiva dotação orçamentária fixada para o exercício.

JUSTIFICAÇÃO

O apoio as empresas que aderirem ao Programa Verde Amarelo deverá ser mais eficiente e eficaz através da obtenção de crédito especial, mediante aplicação de taxas de juros subsidiadas via Bancos Públicos.

Estudos recentes demonstram que as desonerações geram uma renúncia fiscal brutal elevando o déficit público, ademais o próprio governo tem utilizado esse argumento em várias propostas encaminhadas ao prório Congresso, promovendo maior austeridade.

É incongruente a isenção nos moldes constantes no texto original do art. 9º, pelo que é a presente emenda para criar motivação às empresas para promoverem novas contratações, inclusive com condicionalidade compensatória, ao tempo em que o Estado subsidia com responsabilidade e na medida do possível esse novo estímulo ao empresariado nacional.

Sala das comissões, novembro de 2019.

João Daniel
Deputado Federal (PT-SE)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 16 da MP 905/2019 a seguinte redação:

Art. 16. Fica permitida a contratação de trabalhadores pela modalidade de Contrato de Trabalho Verde e Amarelo no período de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2022.

§ 1º Fica assegurado o prazo de contratação de doze meses, nos termos do disposto no art. 5º, ainda que o termo final do contrato seja posterior a 31 de dezembro de 2022.

§ 2º Havendo infração aos limites estabelecidos no art. 2º, o contrato de trabalho na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será transformado automaticamente em contrato de trabalho por prazo indeterminado.

§ 3º As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com a multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

JUSTIFICAÇÃO

É importante garantir um período de contrato suficiente para que o jovem tenha experiência de trabalho, por essa razão, reduzimos de 24 para 12 meses o tempo dessa modalidade excepcional.

Ainda a emenda mantém a transformação da modalidade de trabalho, para indeterminado, se for extrapolado, de alguma forma, o tempo de trabalho.

Sala das comissões, novembro de 2019.

João Daniel
Deputado Federal (PT-SE)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 7º da MPV 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 7º vai ainda além na ruptura do direito ao FGTS de forma isonômica para todos os trabalhadores, reduzindo para 2% a alíquota do FGTS, que é de 8% nos demais casos.

A natureza jurídica da contribuição para o FGTS é a de direito trabalhista, garantia de caráter institucional devida ao trabalhador, e que, por definição, deve ser isonômico, sob pena de ter-se trabalhadores de primeira, segunda, terceira categoria. A previsão constitucional pressupõe o tratamento isonômico, sob pena de admitir-se, até, que lei fixe percentuais distintos por categoria profissional, por faixa etária, ou por tempo de serviço, ou se o trabalhador é ou não aposentado...

A PEC 6, em sua formulação inicial, previa que "o vínculo empregatício mantido no momento da concessão de aposentadoria voluntária não ensejará o pagamento da indenização compensatória prevista no inciso I do caput do art. 7º da Constituição, nem o depósito do fundo de garantia do tempo de serviço devido a partir da concessão da aposentadoria. " Essa proposta, por absurda, foi rejeitada na própria Comissão Especial.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

Frei Anastácio Ribeiro

Deputado Federal PT/PB

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 11 da MPV 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 479 da CLT prevê que no caso de extinção de contrato por prazo determinado, o empregador será obrigado a pagar-lhe, a título de indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o termo do contrato. A Reforma Trabalhista excluiu desse direito o contrato de aprendizagem.

Sendo o contrato de trabalho do jovem um contrato regular de trabalho, ainda que por prazo determinado, o afastamento do direito também rompe o princípio da igualdade.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

Frei Anastácio Ribeiro
Deputado Federal PT/PB

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 16 da MP 905/2019 a seguinte redação:

Art. 16. Fica permitida a contratação de trabalhadores pela modalidade de Contrato de Trabalho Verde e Amarelo no período de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2022.

§ 1º Fica assegurado o prazo de contratação de **doze meses**, nos termos do disposto no art. 5º, ainda que o termo final do contrato seja posterior a 31 de dezembro de 2022.

§ 2º Havendo infração aos limites estabelecidos no art. 2º, o contrato de trabalho na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será transformado automaticamente em contrato de trabalho por prazo indeterminado.

§ 3º As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com a multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

JUSTIFICAÇÃO

É importante garantir um período de contrato suficiente para que o jovem tenha experiência de trabalho, por essa razão, reduzimos de 24 para 12 meses o tempo dessa modalidade excepcional.

Ainda a emenda mantém a transformação da modalidade de trabalho, para indeterminado, se for extrapolado, de alguma forma, o tempo de trabalho.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

Frei Anastácio Ribeiro

Deputado Federal PT/PB

MPV 905
01056

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

O Art. 17, da MPV nº 905, de 2019 passa a vigorar acrescido do seguinte Parágrafo único:

"Art. 17 .....

Parágrafo único. Para os trabalhadores de que trata a Lei nº 5.889, de 08 de junho de 1973, a contratação, sob a modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, preservará a plenitude dos direitos e garantias previstos na legislação, afastada a aplicação dos arts 6º, 7º, 8º, 10, 11 e 14,, bem como dos §§ 3º e 4º do art. 15 desta Lei".

JUSTIFICAÇÃO

As caracteríticas singulares de penosidade e periculosidade em grande parte das atividades rurais justificam a exceção das distinções nas condições de fruição de direitos aos trabalhadores do setor, caso contratados nessa nova modalidade.

É a presente emenda para garantir que aos rurais que não sejam aplicadas aos condições mais precarizantes instituídas por essa Medida Provisória.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

Frei Anastácio Ribeiro
Deputado Federal PT/PB

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso I do Artigo 9º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 isenta o empregador do pagamento da contribuição previdenciária patronal (Art.9º, I). A medida viola a regra constitucional que impõe a necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social (CF, art.201), pois reduz drasticamente fonte de custeio, pondo em risco a incolumidade das contas previdenciárias para as presentes e futuras gerações.

Observe-se que, pelo mesmo fundamento, a Constituição igualmente impõe que "nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custo total (Art. 195, §5º) ".

Há aqui, inclusive, nítido descompasso com os esforços recentes deste Congresso Nacional para a aprovação da Reforma da Previdência (Emenda Constitucional nº 103). Mostra-se também desta forma, materialmente inconstitucional.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

Frei Anastácio Ribeiro
Deputado Federal PT/PB

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os incisos II e III do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva objetiva suprimir do texto os incisos II e III do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019, no qual é assegurado o pagamento imediato das parcelas de décimo terceiro salário proporcional e férias proporcionais com acréscimo de um terço.

Tal dispositivo prevê o fracionamento do pagamento das férias em períodos mensais, conforme ajuste pactuado entre empregado e empregador, comprometendo o objetivo deste acréscimo, que é promover uma renda extra ao trabalhador para melhor usufruir o descanso, quando lhe foram concedidas as férias.

O pagamento fracionado do 13º salário neutraliza a finalidade econômico-social desse direito, pois, viola a sistemática adotada pelo legislador Constituinte, prevista no art. 7º, inciso VIII, que para o cálculo desta parcela, pressupôs a existência de doze salários pagos mensalmente e um ganho real do empregado no final do ano, com o pagamento da gratificação natalina.

Enfatize-se, por fim, que, para além de parcelas retributivas, as verbas correspondentes ao décimo terceiro salário e o terço constitucional das férias, porque pagas de forma concentrada, geram também importante impacto positivo de consumo na economia, especial e respectivamente no comércio ao final do ano e no turismo por ocasião do afastamento.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

Frei Anastácio Ribeiro
Deputado Federal PT/PB

MPV 905
01059

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 18 da MP 905/2019 a seguinte redação:

Art. 18. Compete ao Conselho Nacional do Trabalho monitorar, avaliar e sugerir normas complementares relativas ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, sob a coordenação do Ministério da Economia a quem compete executar as ações pertinentes ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo.

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Nacional do Trabalho é o espaço do debate tripartite entre governo, representantes dos trabalhadores e representantes dos empregadores em assuntos relacionados às relações de trabalho no país.

Essa emenda garante o cumprimento do compromisso internacionalmente assumido pelo Brasil, que ratificou a Convenção nº 144 da Organização Internacional do Trabalho, em relação ao tripartismo e às consultas efetivas das políticas e definições normativas trabalhistas.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

Frei Anastácio Ribeiro

Deputado Federal PT/PB

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA SUPRESSIVA A MEDIDA PROVISÓRIA 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Suprime a redação atribuida ao art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho pelo art. 28 da Medida Provisória 905

Suprime no art. 28 da Medida Provisória n.º 905, de 2019, a alteração do art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 905/19 propõe alteração no art. 627-A da CLT. Em uma análise inicial, a utilização da expressão "termo de ajustamento de conduta", nos §§ 1º e 2º desse dispositivo, não esclarece a que instrumento se refere, considerando a existência de outros legitimados coletivos á subscrição (art. 5º, § 6º da LACP). Ademais, o *caput* do dispositivo, faz referência ao termo de compromisso administrativo firmado pela autoridade trabalhista executiva, a medida que o termo de compromisso de ajsutamento de conduta é mecanismo de direito processual coletivo, que objetiva a composição extrajudicial de conflitos, em nada se confundindo com o instituto anterior.

Primeiramente, por se tratar de matéria processual de tutela coletiva, não seria o caso de disciplinamento por Medida Provisória (art. 62, I, "b", CF/88).

Segundo, não é possível a a interpretação de que os §§ 1º e 2º desse dispositivo pretendem disciplinar, em questões relativas a prazo e valores, os TAC´s firmados pelo Ministério Público do Trabalho.

Como dito, o artigo 627-A, caput, trata de termos de compromisso firmados pela autoridade trabalhista no âmbito do Ministério da Economia e não de termos de ajustamento de conduta formalizados pelo Ministério Público do Trabalho. O termo de compromisso é instituto de direito administrativo, que tem como objetivo limitar futura autuação da fiscalização do trabalho durante a sua vigência. O TAC é instituto de direito processual, previsto na lei da ação civil pública. São situações distintas, portanto, sendo que o dispositivo somente abrange os termos de compromisso. Os parágrafos do referido dispositivo devem ser interpretados em consonância com o seu caput, tanto por questão de coerência lógica e sistematicidade, e também pelo disposto na Lei Complementar n. 95/1998 (art. 11, inciso III, alínea "c"), não se podendo aferir deles situação não prevista na cabeça do artigo, como a abrangência dos termos de ajustamento de conduta firmados pelo Ministério Público do Trabalho.

Logo, o dispositivo gera insegurança jurídica e viola o desenho constitucional das prerrogativas do Minsitério Público e mesmo de outros legitiamdos coletivos em matérias transversais que possam repercutir na matéria trabalhista, além de ocasionar indevida interferência do poder executivo no cumprimento das missões institucionais do Minsitério Público, pelo que deve ser suprimido.

Sala das Comissões,

Senador Paulo Paim

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA DA MEDIDA PROVISÓRIA 905 , DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Altera o *caput* do artigo 21, seus incisos I e II e os parágrafos primeiro e segundo da Medida Provisória 905 no tocante a vinculação de valores decorrentes de medidas judiciais ou extrajudiciais do Ministério Público Trabalhista a 'Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de trabalho, bem como sugere a supressão do parágrafo terceiro."

"*Artigo 21. Sem prejuízo de outros recursos orçamentários a ele destinados, poderão constituir receitas do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho o produto da arrecadação de:*

I – valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela União ou pelos demais legitimados do art. 5º, §6º da lei nº 7.347/85, ou ainda do Termo de Compromisso firmado perante o Ministério da Economia, no âmbito do art. 627-A do Decreto-Lei no 5.452, de 1943;

II – valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela União ou pelos demais legitimados do art. 5º, §6º da lei nº 7.347/85

...

§1o Em caso de reversão dos valores de que tratam os incisos I e II ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de

Acidentes de Trabalho, a reconstituição dos bens coletivos lesados dar-se-á, preferencialmente, na mesma localidade em que ocorreu o dano.

§2o Os recursos arrecadados serão depositados na conta específica do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho.

~~*§3o A vinculação de valores de que trata este artigo vigorará pelo prazo de cinco anos, contado da data de publicação desta Medida Provisória. "*~~

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória no 905/2019 institui, nos arts. 19 a 24, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, que tem como objetivo o financiamento do serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho (art. 19).

Ocorre que o Programa pretende assenhorar-se da missão institucional do fundo de recomposição a que faz menção a Lei de Ação Civil Pública, no art. 13, tendo como escopo a arrecadação das condenações de ações civis públicas trabalhistas, assim como os valores de dano moral coletivo constantes de TAC´s firmados pelos legitimados processuais coletivos, dentre os quais se inclui o MPT.

No art. 21, constam como receitas do programa o produto da arrecadação, dentre outros, de: a) valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho; b) valores relativos aos

danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho.

O dano moral coletivo se insere, nas Ações Civis Públicas e Termos de Ajuste de Conduta firmados pelo MPT, no bojo da tutela coletiva reparatória. É o instrumento que irá restituir, restaurar ou compensar à sociedade a lesão que lhe foi causada. Portanto, o dano moral coletivo – de natureza condenatória - compõe o objeto do pedido na ACP, integrando-a e delineando os seus limites. Inexiste, portanto, qualquer restrição aos seus valores ou à sua destinação, **sendo incabível qualquer pretensa obrigatoriedade de reversão para fundo ou programa determinado, sob pena de ferir-se o próprio direito de ação, em clara violação ao devido processo legal, um dos direitos fundamentais de nosso ordenamento jurídico constitucional.**

Ressalte-se , ainda, que o fundo de recomposição federal a que se refere o art. 13 da Lei de Ação Civil Pública existe desde o ano de 1986, sendo positivado desde a edição da Lei 9.008/95 (Fundo de Defesa dos Direitos Difusos), e ainda assim todos os ramos do Poder Judiciário e do Ministério Público promovem destinações diretas dos valores auferidos como indenização pelos danos coletivos causados, situação completamente albergada por todos os nossos Tribunais Superiores - inclusive o Tribunal Superior do Trabalho.

Consagrando essa possibilidade de reversões alternativas, e no sentido da inexistência de obrigatoriedade de destinação a um único fundo ou programa, o Conselho Nacional do Ministério Público – em cuja composição há indicados pelo Poder Legislativo – editou a Resolução no 179/2017, que determina:

> *Art. 5o As indenizações pecuniárias referentes a danos a direitos ou interesses difusos e coletivos, quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado, e as liquidações de multas deverão ser destinadas a fundos federais, estaduais e municipais que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei no 7.347/1985.*
>
> ***§ 1o Nas hipóteses do** caput**, também é admissível a destinação dos referidos recursos a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos***

> ***da mesma natureza, ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos, a depósito em contas judiciais ou, ainda, poderão receber destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano***
>
> *§ 2o Os valores referentes às medidas compensatórias decorrentes de danos irreversíveis aos direitos ou interesses difusos deverão ser, preferencialmente, revertidos em proveito da região ou pessoas impactadas. (destacamos)*

Vimos, portanto, que o órgão constitucional que disciplina e converge a atuação dos ramos do Ministério Público da União e nos Estados – CNMP, com sua ampla representatividade, expressamente consagrou o que a jurisprudência já havia permitido há décadas: a reversão dos valores de condenação a título de dano moral coletivo para outros destinatários que não, exclusivamente, os fundos de recomposição.

Em razão de todo, não deve existir obrigatoriedade de reversão das indenizações – a título de dano moral coletivo ou qualquer outra espécie de dano social – obtidas em ações civis públicas trabalhistas ajuizadas pelo MPT ou por qualquer outro legitimado coletivo para o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho criado pela Medida Provisória 905/2019, sob pena de tentativa de interferência do Poder Executivo na autonomia e independência do Ministério Público - fato que levaria ao desequilíbrio das harmoniosas relações entre os Poderes da República e o *Parquet,* órgão extrapoderes – e, também, à lesão aos direitos constitucionais de petição e ao próprio princípio do devido processo legal, uma das bases do sistema jurídico.

Além disso, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho **possui escopo limitado ao meio ambiente do trabalho, deixando de fora as demais lides envolvendo trabalho escravo, trabalho infantil, fraudes nas relações de trabalho, irregularidades trabalhistas na Administração Pública, liberdade sindical, promoção de igualdade de oportunidades, combate à discriminação no**

trabalho, entre outras. Tendo em vista que a reparação ou compensação pelo dano moral coletivo não deve estar adstrita a uma temática específica, incabível a destinação de todas as condenações obtidas em ações civis públicas que versam sobre trabalho escravo ou trabalho infantil (v.g.) para o programa com temática limitada ao MAT. Nenhum fundo de recomposição pode limitar o âmbito da tutela coletiva reparatória.

Portanto, valores decorrentes de medidas judiciais ou extrajudiciais do Ministério Público Trabalhista não se prestam à vinculação ao 'Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de trabalho" .

Em razão de todo o exposto, e com o objetivo de aperfeiçoar a norma, sugerimos a alteração do *caput* do art. 21 para retirar a obrigatoriedade de destinação dos valores oriundos da atividade finalística do MPT, uniformizando a disciplina conferida aos demais ramos do Ministério Público Nacional.

Os incisos I e II tiveram a sua redação aperfeiçoada, na esteira da legislação processual coletiva existente, fazendo menção, inicialmente, aos TAC´s firmados pela União, contudo também estendendo a possibilidade de reversão de valores oriundos da atividade finalística dos demais legitimados processuais coletivos aptos a firmar o termo a que faz referência o art. 5º, §6º da LACP.

O §1º, no contexto da necessidade de cumprimento do quanto é determinado pelo art. 13 da LACP, determina que as ações decorrentes da tutela reparatória sejam, preferencialmente, destinadas para as localidades em que houve o dano.

O §2º, por sua vez, elimina da redação a exigência de depósito em conta única do Tesouro Nacional, entrave burocrático que sujeita tais verbas às limitações orçamentárias e, sobretudo, ao contingenciamento previsto no art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal. O produto da arrecadação que reverterá ao programa tem o propósito específico de reparar o bem coletivo lesado, não sendo possível cumprir o seu desiderato se confudido com o orçamento da União. Nesse bojo, sugere-se a criação de uma conta vinculada ao programa.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Para fins da harmonização das propostas anteriores à completudo de norma, sugere-se a completa supressão do §3º.

Sala da Comissão,

Senador Paulo Paim

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA SUPRESSIVA A MEDIDA PROVISÓRIA 905

Suprimir os incisos I e II do artigo 21 e seus parágrafos primeiro, segundo e terceiro da Medida Provisória 905 no tocante a vinculação de valores decorrentes de medidas judiciais ou extrajudiciais do Ministério Público Trabalhista a 'Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de trabalho"

Suprimir os incisos I e II do artigo 21 e seus parágrafos primeiro, segundo e terceiro da Medida Provisória em epigrafe.

"*Artigo 21. Sem prejuízo de outros recursos orçamentários a ele destinados, são receitas vinculadas ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho o produto da arrecadação de:*

I – valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou Termo de Ajustamento de Conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho, ou ainda Termo de Compromisso firmado perante o Ministério da Economia, no âmbito do art. 627-A do Decreto-Lei no 5.452, de 1943;

II – valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho; e

……

§1o Os valores de que tratam os incisos I e II serão obrigatoriamente revertidos ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho.

§2o Os recursos arrecadados serão depositados na conta única do Tesouro Nacional.

§3o A vinculação de valores de que trata este artigo vigorará pelo prazo de cinco anos, contado da data de publicação desta Medida Provisória. "

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 905/2019 institui, nos arts. 19 a 24, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, que tem como objetivo o financiamento do serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho (art. 19).

Ocorre que o Programa interfere na missão institucional do fundo de recomposição a que faz menção a Lei de Ação Civil Pública, no art. 13, tendo como escopo a arrecadação das condenações de ações civis públicas trabalhistas, assim como os valores de dano moral coletivo constantes de TAC´s firmados pelos legitimados processuais coletivos, dentre os quais se inclui o MPT.

Além de se tratar de matéria processual coletiva, o que representaria a impossibilidade de tratamento por Medida Provisória, existem vários obstáculos constitucionais ao dispositivo.

Do art. 21, constam como receitas do programa o produto da arrecadação, dentre outros, de: a) valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho; b) valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho.

O dano moral coletivo se insere, nas Ações Civis Públicas e Termos de Ajuste de Conduta firmados pelo MPT, no bojo da tutela coletiva reparatória. É o instrumento que irá restituir, restaurar ou compensar à sociedade a lesão que lhe foi causada. Portanto, o dano moral coletivo – de natureza condenatória - compõe o objeto do pedido na ACP, integrando-a e delineando os seus limites. Inexiste, portanto, qualquer restrição aos seus valores ou à sua destinação, **sendo incabível qualquer pretensa obrigatoriedade de reversão para fundo ou programa determinado, sob pena de ferir-se o próprio direito de ação, em clara violação ao devido processo legal, um dos direitos fundamentais de nosso ordenamento jurídico constitucional.**

Ressalte-se , ainda, que o fundo de recomposição federal a que se refere o art. 13 da Lei de Ação Civil Pública existe desde o ano de 1986, sendo positivado desde a edição da Lei 9.008/95 (Fundo de Defesa dos Direitos Difusos), e ainda assim todos os ramos do Poder Judiciário e do Ministério Público promovem destinações diretas dos valores auferidos como indenização pelos danos coletivos causados, situação completamente albergada por todos os nossos Tribunais Superiores - inclusive o Tribunal Superior do Trabalho.

Consagrando essa possibilidade de reversões alternativas, e no sentido da inexistência de obrigatoriedade de destinação a um único fundo ou programa, o Conselho Nacional do Ministério Público – em cuja composição há indicados pelo Poder Legislativo – editou a Resolução no 179/2017, que determina:

> *Art. 5o As indenizações pecuniárias referentes a danos a direitos ou interesses difusos e coletivos, quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado, e as liquidações de multas deverão ser destinadas*

> *a fundos federais, estaduais e municipais que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei no 7.347/1985.*
>
> ***§ 1o Nas hipóteses do** caput**, também é admissível a destinação dos referidos recursos a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza, ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos, a depósito em contas judiciais ou, ainda, poderão receber destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano***
>
> *§ 2o Os valores referentes às medidas compensatórias decorrentes de danos irreversíveis aos direitos ou interesses difusos deverão ser, preferencialmente, revertidos em proveito da região ou pessoas impactadas. (destacamos)*

Vimos, portanto, que o órgão constitucional que disciplina e converge a atuação dos ramos do Ministério Público da União e nos Estados – CNMP, com sua ampla representatividade, expressamente consagrou o que a jurisprudência já havia permitido há décadas: a reversão dos valores de condenação a título de dano moral coletivo para outros destinatários que não, exclusivamente, os fundos de recomposição.

Em razão de todo, não deve existir obrigatoriedade de reversão das indenizações – a título de dano moral coletivo ou qualquer outra espécie de dano social – obtidas em ações civis públicas trabalhistas ajuizadas pelo MPT ou por qualquer outro legitimado coletivo para o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho criado pela Medida Provisória 905/2019, sob pena de tentativa de interferência do Poder Executivo na autonomia e independência do Ministério Público - fato que levaria ao desequilíbrio das harmoniosas relações entre os Poderes da República e o *Parquet,* órgão extrapoderes – e, também, à lesão aos direitos constitucionais de petição e ao próprio princípio do devido processo legal, uma das bases do sistema jurídico.

Além disso, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho **possui escopo limitado ao meio ambiente do trabalho, deixando de fora as demais lides envolvendo trabalho escravo, trabalho infantil, fraudes nas relações de trabalho, irregularidades trabalhistas na Administração Pública, liberdade sindical, promoção de igualdade de oportunidades, combate à discriminação no trabalho, entre outras**. Tendo em vista que a reparação ou compensação pelo dano moral coletivo não deve estar adstrita a uma temática específica, incabível a destinação de todas as condenações obtidas em ações civis públicas que versam sobre trabalho escravo ou trabalho infantil (v.g.) para o programa com temática limitada ao MAT. Nenhum fundo de recomposição pode limitar o âmbito da tutela coletiva reparatória.

O fundo como disciplinado, também tende a violar a autonomia de efetivação constitucional da tutela de direitos difusos e coletivos por parte dos magistrados no curso processual. Importante lembrar que o Juiz tem a faculdade legal, com escopo no art. 497 do CPC de *"Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente."*

Estar-se-ia limitando no caso concreto a possibilidade de reparações adequadas e que garantem o equivalente prático da reparação dos bens lesados ao magistrados que tem contato concreto e nos locais dos danos. Inegáveis os benefícios sociais que as reversões concretas trazem aos diversos Estados da federação onde ocorrem os danos.

Portanto, valores decorrentes de medidas judiciais ou extrajudiciais do Ministério Público Trabalhista não se prestam à vinculação ao 'Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de trabalho" .

Sala das comissões,

Senador Paulo Paim

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, modalidade de contratação destinada à criação de novos postos de trabalho para as pessoas entre dezoito e vinte e nove anos de idade, para fins de registro do primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 1º. O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo é destinado às pessoas de que trata o caput que:

I - não tenham tido vínculo empregatício anterior;
II – sejam membros de famílias com renda mensal per capita de até 1/2 (meio) salário mínimo, excluídos benefícios de aposentadoria ou pensão e benefícios de prestação continuada da assistência social ou de transferência de rendas condicionados, percebidos pro membros do grupo familiar.

§ 2º. Para fins do disposto no inciso I do § 1º, não serão considerados os seguintes vínculos laborais:

I- menor aprendiz;
II- contrato de experiência;
III - trabalho intermitente; e
IV- trabalho avulso.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta da MPV 905 proposta guarda grande similaridade, quanto aos objetivos, com o programa Primeiro Emprego, lançado em 2003 pelo Presidente Lula.

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

A diferença quanto à clientela está na extensão do novo programa a jovens de até 29 anos, observando assim o conceito de jovem do Estatuto da Juventude. Contudo, só atende a jovens a partir dos 18 anos.

Embora o caput do art. 1º refira-se a "registro do primeiro emprego" não há nenhuma restrição expressa, a que pessoas que já tenham sido empregadas sejam contratadas pelo programa, diversamente do Programa Primeiro Emprego como previsto na Lei 10.748, de 2003.

A redação do § 1º prevê, para esse fim, exclusão correta, não permitindo que sejam caracterizados para os fins dessa situação formas de trabalho precário ou intermitente, ou contrato de aprendizagem ou de experiência.

A redação, porém, é confusa, pois dá margem a duas interpretações: a) que para ser contratado para o "primeiro emprego" não serão considerados vínculos anteriores a título de aprendizagem, experiência, ou trabalho intermitente, ou avulso; ou b) que, para os fins do programa, não serão admitidas essas formas de contratação. Essa somente serão considerados para vínculos fora do programa.

A segunda interpretação, contudo, parece a que melhor reflete a concepção adotada, à luz da experiência do Programa Primeiro emprego, tanto que a expressão "menor aprendiz" só se aplicaria a menores de dezoito anos, enquanto a Carteira Verde e Amarela somente admite jovens acima de 18 anos.

Sala das Comissões,

SENADOR PAULO PAIM

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA MODIFICATIVA DA MEDIDA PROVISÓRIA 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Altera a redação conferida ao art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho dada pelo Art. 28 da Medida Provisória 905

O art. 28 da Medida Provisória n.º 905, de 2019, que altera o art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação:

"*Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso que estabeleça condições, prazos e penalidades específicas, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Economia.*

§ 1º Os termos de compromisso a que se refere o caput, bem como os de ajustamento de conduta firmados pela União terão prazo máximo de dois anos, renovável por igual período desde que fundamentado por relatório técnico, e deverão ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas nesta Consolidação e em legislação esparsa trabalhista, hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação das penalidades que forem infringidas três vezes.

§ 2º A empresa não será obrigada a firmar perante a União e seus órgãos de fiscalização do trabalho dois acordos extrajudiciais, seja termo de compromisso, seja termo de ajustamento de conduta, seja outro instrumento equivalente, com base na mesma infração à legislação trabalhista. "

JUSTIFICAÇÃO

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Trata-se de melhoria na redação da alteração do art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho conferida pela MP 905/19.

Com efeito, a própria MP adota melhor precisão técnica no art. 21 ao expressamente distinguir os termos de ajustamento de conduta firmados pela União, através da Advocacia Geral da União, dos Termos de Ajustamento de Conduta, firmados pelo Ministério Público do Trabalho com base na Lei de Ação Civil Pública. O primeiro, instrumento de direito administrativo negocial e o segundo, mecanismo processual de tutela coletiva.

Assim, a explicitação de que o Termo de Ajustamento de Conduta, referido no § 1º é aquele firmado pela própria União, afasta-se a possibilidade de interpretação desconexa de parágrafo com *caput*, pois se estaria a abordar temática distinta: administração pública consensual e TACs firmados por outros legitimados coletivos.

Nesse contexto, e dada impossibilidade jurídcia de se disciplinar matéria afeta à Lei Complementar (art. 62, III da CF/88), bem como matéria de processo civil (art. 62, I, "b", da CF/88), pela via estreita da medida provisória, somente teria juridicidade ao se afastar da redação proposta os termos de ajuste de conduta, firmados pelo Minsitério Público, no sentido de conferir harmonia lógica ao dispositivo.

Sala das Comissões,

Senador Paulo Paim

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA SUPRESSIVA Nº , DE 2019

(à MPV 905, de 2019)

Suprima-se a alínea *a* do inciso XIX do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que *Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências*.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva visa garantir que o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) continue a oferecer aos segurados e dependentes a prestação do Serviço Social nas agências do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). O Serviço Social previdenciário tem o objetivo de esclarecer junto aos beneficiários seus direitos previdenciários e sociais e os meios de exercê-los, de forma individual e coletiva, estabelecendo com os cidadãos o processo de solução dos problemas que emergirem na relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

O Serviço Social do INSS tem 75 anos de existência, conta com mais de 1.500 profissionais em todo o país e um dos principais veículos de atendimento à população brasileira nas agências previdenciárias, com a garantia estabelecida na Lei 8.213 de 1991. Atende tanto segurados quanto população de modo geral que precisa de esclarecimento sobre seus direitos e os meios de exercê-los. Elabora parecer social para incidir sobre processos decisórios em fase de concessão e de recurso de benefícios previdenciários e assistenciais. Atua na avaliação biopsicossocial da deficiência para acesso ao Benefícios de Prestação Continuada (BPC) da Assistência Social operacionalizado pelo INSS e na avaliação da deficiência dos requerentes da aposentadoria da Lei Complementar 142 de 2013.

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

Nas atividades de socialização de informações individuais e coletivas, o Serviço Social atua na ampliação do acesso à proteção previdenciária e demais políticas da Seguridade Social. Além disso, o Serviço Social do INSS é ponto de atenção fundamental da rede de proteção social que faz com que usuários da política de saúde, assistência social, trabalho e emprego, lazer, transporte e trabalhadores de modo geral tenham acesso à informação qualificada para exercer seus direitos previdenciários.

Diante da sanção da Lei Brasileira de Inclusão – LBI (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a Lei 13.146 de 2015, a avaliação da deficiência para o processo de reconhecimento de direitos sociais para esse público de acordo com o art. 2º precisa ser biopsicossocial, interdisciplinar e multiprofissional. Semelhante ao que já ocorre nas avalições do BPC e da aposentadoria antecipada por deficiência dos trabalhadores do RGPS, todos os benefícios, serviços, isenções, cotas, e demais políticas públicas do governo federal voltadas para as pessoas com deficiência precisam de uma avaliação que esteja em conformidade com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, sancionada no Brasil em 2009 com status de emenda constitucional. O Serviço Social do INSS é imprescindível para garantir a avaliação nos termos do art. 2º da LBI e fazer valer o cumprimento da Convenção e de seu Protocolo Facultativo.

Com a implantação do INSS DIGITAL no ano de 2019 todos os serviços/benefícios previdenciários e o BPC passaram a ser requeridos por canais remotos. Grande parte da força de trabalho do órgão foi destinada para análise dos requerimentos/benefícios, de forma semipresencial ou na modalidade de teletrabalho, o que vem ocasionando um processo de esvaziamento do atendimento presencial nas Agências da Previdência Social.

Dessa forma, para evitar barreiras à população que não tem acesso aos meios digitais e canais remotos de atendimento, o Serviço Social tem sido a única porta no serviço público federal de atendimento dessa população para ter acesso aos seus direitos previdenciários.

A permanência desse serviço federal, bem como seu fortalecimento, é imprescindível para ampliação da cidadania da população brasileira que busca os atendimentos nas agências previdenciárias.

Sala da Comissão,

Senador Paulo Paim

COMISSÃO MISTA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Dê-se ao art. 628, *caput*, da CLT, modificado pelo art. 28 da proposição em epígrafe, a seguinte redação:

Art. 628. Salvo quanto ao dispositivo nos art. 627 e art. 627-A, toda verificação em que o Auditor-Fiscal do Trabalho concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração.

JUSTIFICAÇÃO

O *Sistema Federal de Inspeção do Trabalho* foi estabelecido no Brasil por ocasião da ratificação da Convenção nº 81 da Organização Internacional do Trabalho – OIT em 25.6.1957 (Decreto nº 41.721/57) e de sua rerratificação em 11.12.1987 (Decreto nº 95.461/87), cujo artigo 2º estabelece que "*os inspetores de trabalho estão encarregados de assegurar a aplicação das*

disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício da profissão"[1].

Em razão da importância do múnus exercido e da necessária autonomia dos profissionais envolvidos nessa atividade, estabeleceu-se no artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT que "*o pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos cujo estatuto e condições de serviços lhe assegurem a estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de qualquer mudança de governo ou de qualquer influência externa indevida*".[2]

Da análise dos sobreditos dispositivos da Convenção nº 81 da OIT, com hierarquia supralegal, evidencia-se que os Auditores-Fiscais do Trabalho são os únicos servidores públicos de carreira integrantes do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho investidos de autoridade fiscal trabalhista e com competência para assegurar a aplicação das disposições legais, incluindo as convenções internacionais ratificadas, acordos e contratos coletivos de trabalho, bem como para proceder a inspeções nos locais de trabalho e implementar as medidas administrativas necessárias à efetiva proteção dos trabalhadores no exercício de suas profissões, nos termos, ainda, do art. 11 da Lei nº 10.593/2002.

À luz, portanto, da fundamentação acima, impõe-se a supressão do art. 627-B, § 2º, da CLT, inserido pela medida provisória, bem como a modificação do art. 628, *caput*, da CLT, nos termos da emenda proposta, de modo a se preservar a autonomia conferida aos Auditores-Fiscais do Trabalho no que concerne ao planejamento das ações fiscalizatórias, bem como à identificação

---

[1] Convenção n. 81 da OIT.
"**Artigo 2º**.
1 - O sistema de inspeção de trabalho nos estabelecimentos industriais se aplicará a todos os estabelecimentos para os quais os inspetores de trabalho estão encarregados de assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício da profissão."
[...]
[2] "**Artigo 6º**.
O pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos sujo estatuto e condições de serviços lhes assegurem a estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de qualquer mudança de govêrno ou de qualquer influência externa indevida."

e à repressão, em concreto, das irregularidades eventualmente detectadas nas empresas autuadas, a partir da lavratura de autos de infração, a fim de se promover e garantir ambiente de trabalho seguro e saudável.

Sala das Sessões, em de novembro de 2019.

Deputado **Lincoln Portela**
PL/MG

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

EMENDA SUPRESSIVA Nº , DE 2019

(à MPV 905, de 2019)

Suprima-se o inciso XXII do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que *Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências*.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva visa garantir que o Regime Geral de Previdência Social continue ofertando aos segurados e dependentes a prestação do Serviço Social no INSS, cujo objetivo é esclarecer junto aos beneficiários seus direitos previdenciários e sociais e os meios de exercê-los, de forma individual e coletiva, estabelecendo com os cidadãos o processo de solução dos problemas que emergirem na relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

O Serviço Social do INSS atua na avaliação biopsicossocial da deficiência para acesso aos benefícios de prestação continuada e da aposentadoria aos segurados com deficiência, executa atividades de socialização de informações individuais e coletivas para ampliação do acesso à proteção previdenciária e demais políticas da Seguridade Social, emite parecer social em diversas situações (comprometimento de renda dos requerentes do BPC com renda superior a ¼ do salário mínimo conforme previsto na Ação Civil Pública (ACP) nº 5044874-22.2013.404.7100/RS, em fase recursal de benefícios, de análise das intercorrências sociais que podem agravar a saúde, etc.); realiza articulação intersetorial com a rede sócioassistencial e de serviços públicos para ampliação do acesso à Previdência Social e melhoria de fluxos de encaminhamentos, dentre

outras ações técnicas que viabilizam uma prestação de serviço de qualidade e o fortalecimento da proteção social do trabalhador brasileiro.

Com a implantação do INSS DIGITAL todos os serviços/benefícios do INSS passaram a ser requeridos por canais remotos, e grande parte da força de trabalho do órgão foi destinada para análise dos requerimentos/benefícios, de forma semipresencial ou na modalidade de teletrabalho, o que vem ocasionando um processo de esvaziamento do atendimento presencial nas Agências da Previdência Social, dificultando o acesso à população excluída social e digitalmente, sendo o Serviço Social uma das últimas portas abertas para atendimento dessa população.

Sala da Comissão,

Senador FLÁVIO ARNS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA (à MPV nº 905, de 2019).

Suprimam-se os incisos I e II do art. 21 da Medida Provisória nº 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos emenda supressiva aos incisos I e II do art. 21 da MP n. 905, de 2019, que tratam de receitas vinculadas ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, por entender que os dois dispositivos, pela menção que fazem a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho, invadem matéria de ordem processual, pois tais valores foram introduzidos no ordenamento jurídico pela Lei da Ação Civil Pública.

Da mesma forma, os valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho decorrem de repercussão judicial travada no curso de uma ação judicial ou mesmo na citada Lei processual.

Uma vez que a alínea ‘b’ do inciso I do § 1º do art. 62 da Constituição Federal veda a edição de medidas provisórias sobre matéria relativa a direito processual civil, a redação trazida pelos incisos indigitados, ainda que não mencionem a Lei da Ação Civil Pública, têm por

objetivo desvirtuar-lhe importante finalidade, daí não ser permitida a tramitação do ‘jaboti’.

Assim, por uma questão de justiça, devem ser suprimidos os incisos I e II do art. 21 da Medida Provisória 905, de 2019, por uma questão de constitucionalidade, por afronta o princípio da reserva de lei para dispor sobre direito processual civil, inviável por Medida Provisória, nos termos do dispositivo constitucional supracitado.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019.

SENADOR FLAVIO ARNS

(REDE/PARANÁ)

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA (à MPV nº 905, de 2019).

Os artigos 43, 49 e 50 da Medida Provisória nº 905, de 2019, passam a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 43. A Lei nº 7.998, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 4-B. Sobre os valores pagos ao beneficiário do seguro-desemprego será descontada a respectiva contribuição previdenciária e o período será computado para efeito de concessão de benefícios previdenciários, na alíquota prevista pelo inc. II do § 2º do art. 21 da Lei n. 8212, de 24 de julho de 1991.

....."" (NR).

"Art. 49. A Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 12. .....

.....

§ 16. O beneficiário do Seguro-Desemprego concedido nos termos do disposto na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, é segurado obrigatório da previdência social durante os meses de percepção do benefício, com alíquota prevista pelo inc. II do § 2º do art. 21 desta Lei.

....."" (NR)

"Art. 50. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 11. .....

.....

§ 14. O beneficiário do Seguro-Desemprego concedido nos termos do disposto na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, é segurado obrigatório da previdência social, durante os meses de percepção do benefício, vertendo contribuição na alíquota prevista pelo inc. II do § 2º do art. 21 da Lei n. 8212, de 24 de julho de 1991.'

....."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos emenda modificativa, para dispor que o trabalhador em gozo de seguro-desemprego, segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social a partir da publicação da Medida Provisória n. 905, de 2019, deverão verter contribuições pela menor alíquota hoje prevista pela Lei 8.212, de 24 de julho de 1991.

Os trabalhadores que perdem o emprego, ao recorrerem ao seguro-desemprego, até o advento da Medida Provisória n. 905, de 2019, não perdiam a qualidade de segurado junto ao Regime Geral da Previdência Social mas, por outro lado, não teriam futuramente qualquer contribuição previdenciária para computar no cálculo dos benefícios que viessem a requerer. Na prática, isso gerou inúmeros casos de pessoas que tinham idade, mas não tinham tempo de contribuição. Com o advento da Emenda Constitucional n. 103, de 2019, deixando de ser requisito para concessão de benefício, o tempo de contribuição ainda assim é importante para a definição do valor a ser recebido.

Portanto, vemos como medida acertada que inclusão do beneficiário do seguro desemprego como contribuinte obrigatório. Todavia, consideramos importante que o valor retido do seguro seja fixado pelo mínimo hoje previsto pela legislação previdenciária que é de 5% (cinco por cento), ao invés de 20% (vinte por cento), para evitar que o desconto comprometa a sua subsistência, enquanto perdurar a situação de desemprego.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019.

SENADOR FLAVIO ARNS

(REDE/PARANÁ)

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA (à MPV nº 905, de 2019).

Suprima-se o § 4º do art. 15 da Medida Provisória nº 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos emenda supressiva ao § 4º do art. 15 da MP n. 905, de 2019, que deixa de conferir adicional de periculosidade quando houver exposição permanente do trabalhador, assim caracterizada pelo efetivo trabalho em condições de periculosidade de, no mínimo, cinquenta por cento de sua jornada normal de trabalho.

Como justificativa, precisamos atentar para relevante detalhe previsto pela Medida Provisória. Ela dispõe sobre a contratação de trabalhadores a partir de 18 (dezoito) anos, até 29 anos de idade.

Partindo do pressuposto que a idade será verificada no momento da contratação prevista pela MP e que, um trabalhador que esteja na iminência de completar 29 (vinte e nove) anos, poderia trabalhar até quase implementar 31 (trinta e um) anos, já que a MP prevê em seu art. 5º que a celebração do contrato será pelo prazo determinado de até 24 (vinte e quatro meses), a critério do empregador.

Apesar do Contrato Verde Amarelo visar ao registro de primeiro emprego em Carteira de Trabalho, a redação do § 4º do artigo 2º dá a entender que um trabalhador contratado por outras formas de contrato de

trabalho uma vez dispensado, poderia ser recontratado pelo mesmo empregador após o decurso de 180 (cento e oitenta), agora na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, exceto nos casos do parágrafo único do art. 1º, que trata do menor aprendiz, contrato de experiência, contrato intermitente e trabalhador avulso.

A redação do parágrafo dá margem a intercaladas celebrações de contrato de aprendizagem, de experiência e Verde Amarelo, cujos reflexos implicam numa mitigação de direitos trabalhistas, como no caso da extinção da indenização prevista pelo art. 479.

Na prática, um trabalhador poderia ter direitos trabalhistas solapados pelo prazo de 13 (treze) anos, desde o implemento de seus 18 (dezoito) anos, até os quase implementos de 31 (trinta e um).

O que a Medida Provisória propiciará, na verdade, será uma indústria de demissões a prazo determinado, com intercalação de contratos de trabalho com benefícios ao empregador, ao invés do empregado, sem a previsão do adicional de periculosidade nos trabalhos em tais condições, todavia em caráter intermitente.

Visando resguardar esse prejuízo, ainda que pontualmente, a presente emenda visa impedir a perda do direito deste adicional, até porque a estipulação de 50% (cinquenta por cento) da jornada de trabalho não afasta o risco de um acidente em percentual inferior desta jornada.

Ademais, da forma como o caput do artigo está redigido, dá margem à supressão do adicional em todo e qualquer contrato de trabalho, e não apenas no Contrato de Trabalho Verde e Amarelo.

Assim, por uma questão de justiça, deve o § 4º do art. 15 da Medida Provisória 905 ser suprimido, ao que espero o apoio dos pares.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019.

SENADOR FLAVIO ARNS

(REDE/PARANÁ)

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA (à MPV nº 905, de 2019).

Suprima-se o art. 11 da Medida Provisória nº 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos emenda supressiva ao art. 11 da MP n. 905, de 2019, que deixa de aplicar ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo a indenização prevista no art. 479 da Consolidação das Leis Do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1943.

Como justificativa, precisamos atentar para relevante detalhe previsto pela Medida Provisória. Ela dispõe sobre a contratação de trabalhadores a partir de 18 (dezoito) anos, até 29 anos de idade.

Partindo do pressuposto que a idade será verificada no momento da contratação prevista pela MP e que, um trabalhador que esteja na iminência de completar 29 (vinte e nove) anos, poderia trabalhar até quase implementar 31 (trinta e um) anos, já que a MP prevê em seu art. 5º que a celebração do contrato será pelo prazo determinado de até 24 (vinte e quatro meses), a critério do empregador.

Apesar do Contrato Verde Amarelo visar ao registro de primeiro emprego em Carteira de Trabalho, a redação do § 4º do artigo 2º dá a entender que um trabalhador contratado por outras formas de contrato de trabalho uma vez dispensado, poderia ser recontratado pelo mesmo

empregador após o decurso de 180 (cento e oitenta), agora na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, exceto nos casos do parágrafo único do art. 1º, que trata do menor aprendiz, contrato de experiência, contrato intermitente e trabalhador avulso.

A redação do parágrafo dá margem a intercaladas celebrações de contrato de aprendizagem, de experiência e Verde Amarelo, cujos reflexos implicam numa mitigação de direitos trabalhistas, como no caso da extinção da indenização prevista pelo art. 479.

Na prática, um trabalhador poderia ter direitos trabalhistas solapados pelo prazo de 13 (treze) anos, desde o implemento de seus 18 (dezoito) anos, até os quase implementos de 31 (trinta e um).

O que a Medida Provisória propiciará, na verdade, será uma indústria de demissões a prazo determinado, com intercalação de contratos de trabalho com benefícios ao empregador, ao invés do empregado.

Visando resguardar esse prejuízo, ainda que pontualmente, a presente emenda visa impedir a perda do direito da indenização prevista pelo art. 479 da CLT, nos contratos com prazo determinado em que o empregador despedir o empregado sem justa causa correspondente à metade da remuneração a que teria direito até o termo do contrato.

Assim, por uma questão de justiça, deve o art. 11º da Medida Provisória 905 ser suprimido, ao que espero o apoio dos pares.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019.

SENADOR FLAVIO ARNS

(REDE/PARANÁ)

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA (à MPV nº 905, de 2019).

Suprima-se o art. 9º da Medida Provisória nº 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos emenda supressiva ao art. 9º da MP n. 905, de 2019, que ao criar o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, isenta os empregadores, sobre a folha de pagamento:

- da contribuição previdenciária prevista no inciso I do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, comumente denominada como cota patronal do INSS;

- salário-educação previsto no inciso I do *caput* do art. 3º do Decreto nº 87.043, de 22 de março de 1982; e

- contribuições sociais devidas ao SISTEMA S [Serviço Social da Indústria (SESI), de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 9.403, de 25 de junho de 1946; Serviço Social do Comércio (SESC), de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853, de 13 de setembro de 1946; Serviço Social do Transporte (SEST), de que trata o art. 7º da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993; Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), de que trata o art. 4º do Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942; Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), de que trata o art. 4º do Decreto-Lei nº 8.621,

de 10 de janeiro de 1946; Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT), de que trata o art. 7º da Lei nº 8.706, de 1993; Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), de que trata o § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990; Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), de que trata o art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991; e Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (SESCOOP), de que trata o art. 10 da Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001], bem como da contribuição devida ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970.

Tais isenções, quando conferidas para as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, exigem uma série de exigências que são atendidas em obediência ao art. 29 da Lei n. 12.101, de 29 de novembro de 2019, dentre as quais:

- a aplicação de suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

- não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto.

Mais recentemente, o texto aprovado pela PEC Paralela previu a isenção de contribuições sociais para entidades de assistência social, saúde, nos termos de lei complementar.

Ora, o inciso III do § 1º do artigo 62 da Constituição Federal determina que matéria reservada à Lei Complementar não pode ser veiculada no bojo de uma Medida Provisória.

Portanto, não parece coerente que uma isenção tributária seja conferida no âmbito de Medida Provisória, sobretudo quando há previsão constitucional sobre o assunto, ainda que apenas para pessoas jurídicas sem fins lucrativos, mesmo porque, a desoneração nasce quase que junto com a recém-aprovada Emenda Constitucional n. 103, que teve como propósito ajustar as contas da Seguridade Social.

Soa muito mal a imposição de sacrifícios ao trabalhador, em benefício do empregador, ainda que essa benesse tenha por finalidade elevar o número de postos de trabalho.

Isentas tais contribuições, fica reduzida a fonte de custeio para arcar com benefícios daí decorrentes, sobretudo os decorrentes de incapacidade que, uma vez concedidos, mantém seus beneficiários vinculados à Seguridade.

Se a Constituição prevê que não pode haver benefício sem prévia fonte de custeio, desoneradas as empresas, salta aos olhos a pergunta sobre quem arcará com os custos de eventual benefício.

Dizer que fonte proverá da inscrição do trabalhador em gozo do seguro desemprego como segurado obrigatório do INSS é ignorar que este mesmo segurado, assim inscrito, manterá a qualidade de segurado e poderá fazer jus a tais contribuições vertidas em benefício próprio.

E, convenhamos, um trabalhador em seguro desemprego, quando for reingressar no mercado de trabalho, estará diante de um segundo, terceiro, quarto emprego, mas ainda assim poderá ser contratado sob os reflexos de um contrato especial Verde e Amarelo que mitiga direitos, como a redução pela metade do aviso prévio, dentre outros.

Assim, por uma questão de isonomia e constitucionalidade, deve o art. 9º da Medida Provisória 905 ser suprimido, por afrontar o princípio da reserva de lei complementar para dispor sobre imunidade tributária sobre contribuições sociais, inviável por meio de Medida Provisória, nos termos do inciso III do § 1º do artigo 62 da Constituição Federal.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019.

SENADOR FLAVIO ARNS

(REDE/PARANÁ)

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA (à MPV nº 905, de 2019).

O art. 7º da Medida Provisória nº 905, de 2019, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 7º. No Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, a alíquota mensal relativa à contribuição devida para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei n. 8.026, de 1990 será de oito por cento, independentemente do valor da remuneração". (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos emenda modificativa, para dispor que o valor da alíquota devida para o FGTS no Contrato de Trabalho Verde e Amarelo seja de 8% (oito por cento) e não 2% (dois por cento), como previsto pelo texto original da MP 905, de 2015.

Como justificativa, ponderamos que a alíquota reduzida para 2% (dois por cento), em nosso ordenamento vigente (além da ora MP, com força de lei), é prevista para os contratos de trabalho de aprendizagem que, como sabemos, possui finalidade de ensino metódico de uma profissão, exigindo a matrícula em instituição de ensino, natureza distinta do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, que não obriga ao empregado ser estudante.

A distinção tanto é verdadeira que o parágrafo único do art. 1º da MP excetua da caracterização como primeiro emprego o menor aprendiz, daí porque não é razoável a redução da alíquota para o patamar de 2% (dois por cento), tal como previsto para esse tipo especial de contrato previsto pelos art. 428 e seguintes da CLT.

Assim, por uma questão de coerência, deve o art. 7º da Medida Provisória 905 ser modificado, por medida de isonomia tanto aos trabalhadores aprendizes quanto não aprendizes.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019.

SENADOR FLAVIO ARNS

(REDE/PARANÁ)

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N. 905, DE 2019

Autor	Partido
Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA	Solidariedade/SP

1. _X_ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. __ Modificativa 4. __ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N. _____

Suprima-se a parte do art. 28 da Medida Provisória – MPV n. 905, de 2019, que alterou o art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (Decreto-Lei n. 5.452, de 1943), para estabelecer aumento da jornada laboral para os trabalhadores de bancos, de casas bancárias e da Caixa Econômica Federal.

JUSTIFICAÇÃO

O texto do art. 224 da CLT até então vigente antes da edição da MPV n. 905, de 2019, assim estabelecia:

> "*Art. 224 - A **duração normal** do trabalho dos empregados em bancos, casas bancárias e Caixa Econômica Federal **será de 6 (seis) horas contínuas nos dias úteis, com exceção dos sábados, perfazendo um total de 30 (trinta) horas de trabalho por semana**.*
>
> *§ 1º A duração normal do trabalho estabelecida neste artigo ficará compreendida entre sete e vinte e duas horas, assegurando-se ao empregado, no horário diário, um intervalo de quinze minutos para alimentação.*
>
> *§ 2º As disposições dêste artigo não se aplicam aos que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes ou que*

desempenhem outros cargos de confiança desde que o valor da gratificação não seja inferior a um têrço do salário do cargo efetivo."

(**Grifo nosso**)

A modificação proposta por meio da MPV n. 905, de 2019, do citado dispositivo traz os seguintes dizeres:

"*Art. 224. A **duração normal** do trabalho dos empregados em bancos, em casas bancárias e na Caixa Econômica Federal, **para aqueles que operam exclusivamente no caixa, será de até seis horas diárias**, perfazendo um total de trinta horas de trabalho por semana, podendo ser pactuada jornada superior, a qualquer tempo, nos termos do disposto no art. 58 desta Consolidação, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, hipóteses em que não se aplicará o disposto no § 2º.*

.....

*§ 3º **Para os demais empregados em bancos, em casas bancárias e na Caixa Econômica Federal, a jornada somente será considerada extraordinária após a oitava hora trabalhada.***

§ 4º Na hipótese de decisão judicial que afaste o enquadramento de empregado na exceção prevista no § 2º, o valor devido relativo a horas extras e reflexos será integralmente deduzido ou compensado no valor da gratificação de função e reflexos pagos ao empregado."

(**Grifo nosso**)

Com essa modificação, decorrem dois efeitos imediatos: 1) a jornada de 6 (seis) horas diárias, ou 30 (trinta) horas semanais, dos bancários passa a ser a exceção, prevista apenas para os cargos de caixa; e 2) possibilita o trabalho aos sábados e aos domingos para todos os empregados de bancos, inclusive os caixas.

De uma forma totalmente antidemocrática, o Poder Executivo edita a presente MPV n. 905, de 2019, para retirar direitos históricos dos trabalhadores sem qualquer justificativa jurídica, econômica ou social demonstrada na Exposição de

Motivos[1]. Sequer são demonstrados números e argumentos com possíveis ganhos de produtividade almejados a partir de tais modificações.

Pode ser questionada até a constitucionalidade da MPV n. 905, de 2019, na alteração do art. 224 da CLT, vez que as medidas provisórias devem ser utilizadas apenas em caso de relevância e urgência, como determina o art. 62 da Constituição Federal. Ora, não pairam dúvidas sobre a relevância do tema, mas não há alegação plausível para a sua urgência.

Por isso, com a presente emenda supressiva, busca-se a reparação de um grave equívoco e o retorno à segurança jurídica da jornada laboral dos trabalhadores de bancos, casas bancárias e da Caixa Econômica Federal.

ASSINATURA

Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA
Solidariedade/SP

[1] Presidência da República. Acessado em 19/11/2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Exm/Exm-MP%20905-19.pdf

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N. 905, DE 2019

Autor	Partido
Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA	Solidariedade/SP

1. _X_ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. __ Modificativa 4. __ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N. _____

Suprima-se a parte do art. 28 da Medida Provisória – MPV n. 905, de 2019, que alterou o art. 553, alínea "f", da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (Decreto-Lei n. 5.452, de 1943), para aumentar a gradação das multas ao associado que, sem causa justificada, deixar de votar nas eleições sindicais.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se das penalidades aplicadas ao associado que não comparecer, sem causa justificada, para votação nas eleições sindicais (CLT, art. 529, Parágrafo único). A MPV n. 905, de 2019, propõe punição de acordo com o nível da infração, podendo variar de R$1.000,00 (mil reais) a R$100.000,00 (cem mil reais), conforme descrito no art. 634-A, inciso I.

O texto do art. 553, alínea "f", da CLT até então vigente antes da edição da MPV n. 905, de 2019, assim estabelecia:

> "*Art. 553 As **infrações** ao disposto neste Capítulo serão punidas, segundo o seu caráter e a sua gravidade, com as seguintes penalidades:*
>
> .....
>
> *f) **multa de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo regional**, aplicável ao associado que **deixar de cumprir** sem causa justificada, o disposto*

*no **parágrafo único do artigo 529.***"

(**Grifo nosso**)

A modificação proposta por meio da MPV n. 905, de 2019, do citado dispositivo traz os seguintes dizeres:

"*Art. 553. As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas, segundo o seu caráter e a sua gravidade, com as seguintes penalidades:*

.....

*f) aplicação da multa prevista no **inciso I do caput do art. 634-A**, aplicável ao associado que **deixar de cumprir**, sem causa justificada, o disposto no **parágrafo único do art. 529.***"

(**Grifo nosso**)

Como se observa, a MPV n. 905, de 2019, não alterou o citado art. 529 da CLT, permanecendo a obrigatoriedade de os associados votarem nas eleições sindicais. Não obstante isso, houve agravamento na gradação das multas, que estão previstas no recém introduzido art. 634-A na CLT pela referida MPV.

"*Art. 634-A. A aplicação das multas administrativas por infrações à legislação de proteção ao trabalho observará os seguintes critérios: Vigência*

I - para as infrações sujeitas a multa de natureza variável, observado o porte econômico do infrator, serão aplicados os seguintes valores: Vigência

*a) **de R$ 1.000,00 (mil reais)** a R$ 10.000,00 (dez mil reais), para as infrações de natureza leve;*

b) de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), para as infrações de natureza média;

c) de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para as infrações de natureza grave; e

d) de R$ 10.000,00 (dez mil reais) ***a R$ 100.000,00 (cem mil reais)****, para as infrações de natureza gravíssima; e*

.....

§ 2º ***A classificação das multas*** *e o enquadramento por porte econômico do infrator e a natureza da infração* ***serão definidos em ato do Poder Executivo federal****.*

Em que pese a importância de haver instrumentos jurídicos para incentivar a participação dos associados nas eleições sindicais, acredita-se que houve exacerbação na gradação das penalidades. Em números, a punição sobe de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo regional – montante em torno de R$40,00 – para até R$100.000,00 (cem mil reais), observado o porte econômico do infrator.

Por isso, com a presente emenda supressiva, busca-se a reparação de um grave equívoco e o retorno ao patamar anteriormente estabelecido, respeitando o princípio da proporcionalidade.

ASSINATURA

Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA
Solidariedade/SP

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Autor	Partido
Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA	Solidariedade/SP

1. __ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. _X_ Modificativa 4. __ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N° _____

Art. 1° O inciso I do art. 2° da Lei 10.101/2000, alterado pelo art. 48 da MP 905, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

I - comissão paritária escolhida pelas partes, com a participação de um representante indicado pelo sindicato representante dos trabalhadores.

JUSTIFICAÇÃO

A Presente emenda pretende que a comissão paritária seja escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria.

Algumas situações conflituosas podem surgir entre empregados e empresas nesta situação, que pode resultar em acessos desnecessários ao Poder

Judiciário. Além disso, a proposta permite uma representação mais justa nas negociações entre empresas e seus empregados e diminuir litígios.

ASSINATURA

Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA
Solidariedade/SP

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N. 905, DE 2019

Autor	Partido
Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA	Solidariedade/SP

1. _X_ Supressiva 2.____ Substitutiva **3. __ Modificativa** 4. __ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N. _____

Suprima-se o inciso VII do art. 51 da Medida Provisória 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória 905/2019 revoga os artigos 4°, 5°, 8°, 10°, 11° e 12° do Decreto-Lei 972 de 1969, que dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista. Tais artigos versam sobre a necessidade de registro para o exercício profissional do jornalismo e estabelece quais as regras para aquisição do mesmo. Ou seja, ao retirar tais artigos do Decreto-Lei, a MP 905/19 acaba com a obrigação de registro para o desempenho da atividade. A alteração é um duro golpe na categoria de jornalistas, que já sofreu com a queda da obrigatoriedade do diploma em anos anteriores.

Sem registro, não há controle sobre quem é jornalista e torna difícil exigir o cumprimento dos direitos desta categoria, que passará a ser facilmente enquadrada em outras profissões.

Para além das garantias de direitos enquanto categoria de trabalhadores, o fim do registro dificulta cobrar também as obrigações às quais os jornalistas estão submetidos pelo código de ética da profissão, por exemplo.

Em um período de tamanha polarização e desinformação, no qual o exercício do jornalismo ético e de qualidade se torna cada vez mais imprescindível para a manutenção dos pilares da nossa democracia, acreditamos que tamanha fragilização das legislações específicas dessa categoria representa um risco para

toda a sociedade. Nesse sentido, apontamos para a supressão da extinção os artigos 4°, 5°, 8°, 10°, 11° e 12° do Decreto-Lei 972 de 1969 contida no CAPÍTULO VII, nas DISPOSIÇÕES FINAIS, Art. 51, item VII da referida Medida Provisória.

ASSINATURA

Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA
Solidariedade/SP

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N. 905, DE 2019

Autor	Partido
Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA	Solidariedade/SP

1. _X_ Supressiva 2.____ Substitutiva **3. __ Modificativa** 4. __ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N. _____

Suprima-se a alínea "j" do inciso I do art. 51 da Medida Provisória 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória 905/2019 revoga o artigo 313 da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) que prevê:

> *"Art. 313 - Aqueles que, sem carater profissional, exercerem atividades jornalísticas, visando fins culturais, científicos ou religiosos, poderão promover sua inscrição como jornalistas, na forma desta seção.*
>
> *§ 1º As repartições competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio manterão, para os fins do artigo anterior, um registro especial, anexo ao dos jornalistas profissionais, nele inscrevendo os que satisfaçam os requisitos das alíneas a, b e c do artigo 311 e apresentem prova do exercício de atividade jornalística não profissional, o que poderá ser feito por meio de atestado de associação cultural, científica ou religiosa idônea.*
>
> *§ 2º O pedido de registro será submetido a despacho do ministro que, em cada caso, apreciará o valor da prova oferecida.*
>
> *§ 3º O registro de que trata o presente artigo tem carater puramente declaratório e não implica no reconhecimento de direitos que decorrem do exercício remunerado e profissional do jornalismo."*

Com isso, acaba com a obrigação de registro para o desempenho da atividade. A alteração é um duro golpe na categoria de jornalistas, que já sofreu com

a queda da obrigatoriedade do diploma em anos anteriores.

Sem registro, não há controle sobre quem é jornalista e torna difícil exigir o cumprimento dos direitos desta categoria, que passará a ser facilmente enquadrada em outras profissões.

Para além das garantias de direitos enquanto categoria de trabalhadores, o fim do registro dificulta cobrar também as obrigações às quais os jornalistas estão submetidos pelo código de ética da profissão, por exemplo.

Em um período de tamanha polarização e desinformação, no qual o exercício do jornalismo ético e de qualidade se torna cada vez mais imprescindível para a manutenção dos pilares da nossa democracia, acreditamos que tamanha fragilização das legislações específicas dessa categoria representa um risco para toda a sociedade. Nesse sentido, apontamos para a supressão da extinção do Artigo 313 da CLT contida no CAPÍTULO VII, nas DISPOSIÇÕES FINAIS, Art. 51 da referida Medida Provisória.

ASSINATURA

Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA
Solidariedade/SP

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Autor	Partido
Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA	Solidariedade/SP

1. _X_ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. __ Modificativa 4. __ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N° _____

Fica suprimido o § 3° do artigo 627 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1943, modificada pelo art. 28 da Medida Provisória 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda se mostra necessária para impedir que as empresas de pequeno porte e microempresas, que se encontram em condições de trabalho análogas às de escravo, trabalho infantil ou tenham vivido acidente de

trabalho fatal, sejam premiadas com o benefício da dupla visita. Visto que o texto da Medida Provisória 905, de 2019, especificamente no dispositivo suprimido, permite tal interpretação.

ASSINATURA

Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA
Solidariedade/SP

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Autor	Partido
Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA	Solidariedade/SP

1. _X_ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. __ Modificativa 4. __ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N° _____

Suprima-se o artigo 47 da Medida Provisória nº 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda em questão propõe a supressão do artigo 47 da Medida Provisória nº 905, de 2019, que trata da alteração do índice utilizado nos reajustes de débitos trabalhistas.

A MPV propõe que, agora, a correção dos débitos trabalhistas será feita pelo índice da poupança. A proposta estimula o prolongamento de processos na justiça e, além disso, pode incentivar a apresentação de recursos por empresas para adiar os pagamentos desses débitos, uma vez que será vantajoso aplicar esses recursos no mercado financeiro.

Nesse sentido, propõe-se a emenda em tela para corrigir essa distorção, prejudicial ao trabalhador.

ASSINATURA

Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA
Solidariedade/SP

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Autor	Partido
Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA	Solidariedade/SP

1. _X_ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. __ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N° _____

Art. 1º Ficam suprimidos da Medida Provisória 905, de 2019, os seguintes dispositivos:

I – As modificações ao art. 4-B da Lei n° 7.998, de 1990, dadas pelo art. 43;

II – Art. 49;

III – As modificações ao § 14 do art. 11 e inciso II do art. 15 da Lei n° 8.213, de 1991, dadas pelo art. 50.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória obriga o beneficiário do Seguro-Desemprego a contribuir para a previdência social. Situação bastante injusta, visto que o Seguro-Desemprego é destinado a prover assistência financeira temporária ao desempregado, enquanto busca novo emprego, portanto, momento de grande vulnerabilidade ao indivíduo.

A presente Emenda vem para corrigir esta grave injustiça e permitir que o brasileiro que estiver desempregado possa arcar com as despesas essenciais de sua família e possa ser completamente amparado pelo Seguro-Desemprego, enquanto busca um novo trabalho.

Cabe pontuar que o Governo Federal deve buscar formas mais saudáveis de arrecadação do que atacar os trabalhadores, em especial nos momentos de maior fragilidade, que é o momento de desemprego.

ASSINATURA

Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA
Solidariedade/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria de Plenário

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se nova redação ao artigo 28 a MP 905 que altera o § 2º do Art. 627 da CLT:

"§ 2º O benefício da dupla visita não será aplicado **nas inspeções em que forem constatadas** infrações de falta de registro de empregado em Carteira de Trabalho e Previdência Social, atraso no pagamento de salário ou de FGTS, reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização, nem nas hipóteses em que restar configurado acidente do trabalho fatal, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil." NR

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa deixar mais claro que, nos casos explicitados no § 2º do Art. 627 da CLT, uma vez que o Auditor Fiscal do Trabalho encontrar uma das circunstâncias que afasta o critério da dupla visita, tal hipótese excluirá o benefício da dupla visita para todas as irregularidades encontradas durante a inspeção.

Tal medida é necessária para esclarecer o texto e não deixar margens a interpretações restritivas. Não seria razoável que o Auditor Fiscal do Trabalho ao inspecionar uma empresa na qual houve um acidente fatal ou

trabalhando escravo, por exemplo, que o Auditor Fiscal do Trabalho fosse obrigado a fazer uma fiscalização meramente orientativa e pontual nestes casos tal grave violação dos direitos trabalhistas.

Solicitamos apoio do relator e dos nobres Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputado Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria de Plenário

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se nova redação ao artigo 28 a MP 905 que altera o § 3º do Art. 627 da CLT:

"§ 3º No caso de microempresa ou empresa de pequeno porte, o critério de dupla visita atenderá ao disposto no § 1º do art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e também não será aplicado nas inspeções em que forem constatadas infrações de atraso no pagamento de salário ou de FGTS e nas hipóteses em que restar configurado acidente do trabalho fatal, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil." NR

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa estender o critério de afastamento do benefício da dupla visita nas inspeções de microempresas e empresas de pequeno porte nas quais forem constados acidentes fatais, trabalho forçado e trabalho escravo, trabalho infantil, atraso no pagamento de salário e FGTS.

As microempresas devem ter tratamento diferenciado, no entanto, não é aceitável em casos de trabalho escravo, trabalho forçado e

acidentes fatais, por exemplo, que a fiscalização em uma microempresa ou empresa de pequeno porte seja meramente orientativa. O tratamento diferenciado, neste caso, deve ser feito aplicando-se multas com valores menores, mas não é razoável apenas orientar um empregador que mantém trabalhadores em condições análogas à de escravo. Encontrando trabalhadores nesta condições, a fiscalização deve ser mais assertiva, sob pena de comprometer a política pública de combate ao trabalho escravo, o que poderia trazer graves prejuízos à imagem internacional do país, prejudicando todos os demais empresários que cumprem fielmente a legislação trabalhista.

Solicitamos apoio do relator e dos nobres Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputado Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria de Plenário

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se ao art. 4-B da Lei nº 7.998 de 1990, inserido pelo art. 43º da Medida Provisória nº 905 de 2019, a seguinte redação:

Art. 43. .....

"Art. 4-B. O período no qual o beneficiário fará jus ao seguro-desemprego será computado para efeito de concessão de benefícios previdenciários.

Parágrafo único – o valor pago ao beneficiário do seguro-desemprego será isento da respectiva contribuição previdenciária.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda visa reverter o dispositivo que onerava os trabalhadores desempregados que recebam o seguro-desemprego. Além disso, garante-se que o beneficiário contabilize o período para efeito de concessão de benefícios previdenciários.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputado Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria de Plenário

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º

Suprima-se o art. 86º da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 modificado pelo art. 50º da Medida Provisória 905, de 2019

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é suprimir o dispositivo que modifica a regra de cálculo do valor do auxílio acidente. A nova regra reduz o valor desse benefício, que poderá ser de apenas 30% do salário de contribuição do segurado.

A redução decorre da combinação do dispositivo criado pela MP em tela com as novas regras previdenciárias em vigor após a promulgação da PEC 06 de 2019. De acordo com a MP, a redução de 50% será aplicada sobre o valor da **aposentadoria por incapacidade permanente** que — com a reforma da Previdência — passou a ser calculada da seguinte forma: 60% da média dos salários de contribuição, mais 2% por cada ano que ultrapassar 15 anos de contribuição, para as mulheres, ou 20 anos, para os homens. Hoje, o valor do auxílio-acidente é de 50% do salário de benefício, ou seja, da média dos 80% maiores salários do contribuinte.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputado Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria de Plenário

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se ao art. 28º a seguinte redação:

Art. 28. A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 67. Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo.

Parágrafo único **-** Nos serviços que exijam trabalho aos domingos, será estabelecida escala de revezamento, mensalmente organizada e constando de quadro sujeito à fiscalização.

Art. 68 - O trabalho em domingo, seja total ou parcial, na forma do art. 67, será sempre subordinado à permissão prévia da autoridade competente em matéria de trabalho.

Parágrafo único - A permissão será concedida a título permanente nas atividades que, por sua natureza ou pela conveniência pública, devem ser exercidas aos domingos, cabendo ao Ministro da Economia, expedir instruções em que sejam especificadas tais atividades. Nos demais casos, ela será dada sob forma transitória, com discriminação do período autorizado, o qual, de cada vez, não excederá de 60 (sessenta) dias.

Art. 70. O trabalho aos domingos e aos feriados será remunerado em dobro"

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é assegurar a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo. Trata-se, portanto, de uma reversão substantiva do texto da MP, que busca flexibilizar ainda mais o repouso semanal remunerado aos domingos.

Além disso, garante-se que nos serviços que exijam trabalho aos domingos, será estabelecida escala de revezamento, mensalmente organizada e constando de quadro sujeito à fiscalização. O trabalho aos domingos e aos feriados será remunerado em dobro.

Por fim, suprime-se todas as demais alterações na CLT constantes no art. 28º da Medida Provisória em tela, dentre elas a ampliação da carga horária dos empregados de banco e as alterações na destinação das gorjetas, que conforme está no texto do executivo, poderão ter até trinta e três por cento do seu valor retido pelos empregadores para custear encargos trabalhistas, sociais e previdenciários: isenta-se os empregadores e cobra-se mais dos empregados.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputado Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria de Plenário

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º

Suprima-se o art. 24º da Medida Provisória 905, de 2019

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é suprimir o dispositivo que extingue a contribuição adicional de 10% do FGTS em demissão sem justa causa. Trata-se de uma medida que enfraquece o financiamento do FGTS.

O FGTS é uma das mais importantes fontes de financiamento habitacional, beneficiando o cidadão brasileiro, principalmente o de menor renda. A importância dos recursos do Fundo para o desenvolvimento do país ultrapassa os benefícios da moradia digna, pois financiam, também, obras de saneamento e infra-estrutura, gerando melhorias na qualidade de vida, ao proporcionar água de qualidade, coleta e tratamento do esgoto sanitário.
O FGTS tem sido a maior fonte de recursos para a Habitação Popular e o Saneamento Básico.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputado Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria de Plenário

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº /2019

(à MPV 905, de 2019)

Suprima-se o inciso XXII do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905/2019, em seu artigo 51, revoga uma série de dispositivos da Lei 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. O inciso XXII deste artigo é especialmente danoso à continuidade da prestação adequada dos serviços previdenciários no País, uma vez que revoga o art. 20-A da Lei nº 10.855/2004, que prescreve o seguinte:

> Art. 20-A – Fica vedada a redistribuição de servidores integrantes da Carreira do Seguro Social, bem como da redistribuição de cargos dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional para o INSS.

Servidores e servidoras do INSS são especialistas em análise e concessão de benefícios de natureza complexa, com ampla legislação e diversos sistemas operacionais. Hoje, a autarquia enfrenta um grande déficit de pessoal. Entre 2015 e 2019, as vacâncias por aposentadoria, exoneração e posse em outros cargos somam 12.206 servidores. Em 2019, até o mês de setembro foram 4.978 aposentadorias, uma perda considerável de pessoal e de conhecimento especializado para o INSS, agravada pela iminência do afastamento de mais 6.755 servidores e servidoras em abono de permanência.

A falta de servidores na autarquia prejudica de sobremaneira a população brasileira, que se vê obrigada a aguardar por grandes períodos de

tempo pelas respostas aos mais diversos requerimentos. A questão é tão grave que o Ministério Público Federal ajuizou a Ação Civil Pública nº PR-DF-00059921/2019.

A presente emenda supressiva visa garantir que o Regime Geral de Previdência Social continue ofertando aos segurados, seguradas e dependentes a prestação de um serviço público especializado, de qualidade e excelência, realizado por servidores e servidoras responsáveis pela operacionalização dos serviços previdenciários e sociais e os meios de exercê-los, de forma individual e coletiva, estabelecendo com os cidadãos o processo de solução dos problemas que emergirem na relação com a Previdência Social.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputado Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria de Plenário

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº /2019

(à MPV 905, de 2019)

Suprima-se a alínea "a" do inciso XIX do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905/2019, em seu artigo 51, inciso XIX, revoga uma serie de dispositivos da Lei 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Em especial, o dispositivo que ora se suprime retira o Serviço Social como serviço previdenciário de direito dos segurados e seguradas e dependentes.

O Serviço Social do INSS atua na avaliação biopsicossocial da deficiência para acesso aos benefícios de prestação continuada e da aposentadoria aos segurados com deficiência, executa atividades de socialização de informações individuais e coletivas para ampliação do acesso à proteção previdenciária e demais políticas da Seguridade Social, emite parecer social em diversas situações (comprometimento de renda dos requerentes do BPC com renda superior a ¼ do salário mínimo conforme previsto na Ação Civil Pública (ACP) nº 5044874-22.2013.404.7100/RS, em fase recursal de benefícios, de análise das intercorrências sociais que podem agravar a saúde, etc), realiza articulação intersetorial com a rede socioassistencial e de serviços públicos para ampliação do acesso à Previdência Social e melhoria de fluxos de encaminhamentos, dentre outras ações técnicas que viabilizam uma prestação de serviço de qualidade e o fortalecimento da proteção social do trabalhador brasileiro.

Esta é, portanto, uma medida que pode inviabilizar o atendimento de milhares de cidadãos e cidadãs por este serviço, incorrendo no risco de eliminação de uma das últimas alternativas de atendimento presencial à população dentro do INSS, que cada vez mais se encontra distante de meios efetivos para o acesso à informação e aos meios para efetivar seus direitos.

Além do impacto no atendimento realizado na Socialização de Informações, outras atividades técnicas também serão prejudicadas, como as avaliações sociais da deficiência para fins da Aposentadoria da Pessoa com Deficiência para o BPC e da Pessoa com Deficiência. Ressalte-se que este último benefício conta, atualmente com cerca de 55 mil requerimentos represados pelo motivo de aguardar agendamento ou realização de avaliação social na autarquia, tendo em vista a elevada demanda e a insuficiência de pessoal.

Com a implantação do INSS DIGITAL todos os serviços/benefícios do INSS passaram a ser requeridos por canais remotos, e grande parte da força de trabalho do órgão foi destinada para análise dos requerimentos/benefícios, de forma semipresencial ou na modalidade de teletrabalho, o que vem ocasionando um processo de esvaziamento do atendimento presencial nas Agências da Previdência Social, dificultando o acesso à população excluída social e digitalmente, sendo o Serviço Social uma das últimas portas abertas para atendimento dessa população.

O Serviço Social do INSS atende anualmente cerca de um milhão de pessoas que, em sua maioria, jamais teria acesso a um benefício previdenciário ou ao BPC sem a atuação de profissional da assistência social. O fim do Serviço Social implicará diretamente, portanto, no agravamento da redução do acesso à política pública de Previdência Social e as demais políticas da seguridade social, com as quais mantém articulação contínua para realização de suas atividades no INSS. Assim, extinguir o Serviço Social como serviço prestado pela Previdência significa restringir gravemente o acesso aos benefícios previdenciários e assistenciais operacionalizados pelo INSS e a outros direitos decorrentes destes.

A presente emenda supressiva visa garantir que o Regime Geral de Previdência Social continue ofertando aos segurados e dependentes a prestação do Serviço Social no INSS, cujo objetivo é esclarecer junto aos beneficiários seus direitos previdenciários e sociais e os meios de exercê-los, de forma individual e coletiva, estabelecendo com os cidadãos o processo de solução dos problemas que emergirem na relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputado Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria de Plenário

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º

(à MPV 905, de 2019)

Suprima-se do art. 1º ao art. 18º da Medida Provisória 905, de 2019

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é suprimir os dispositivos que criam e disciplinam o "Contrato de Trabalho Verde e Amarelo".

O programa, ao invés de promover empregos, como afirmado pelo governo, tende a iniciar um intenso processo de precarização no mercado de trabalho brasileiro ao estimular, via ampla desoneração fiscal para o empregador, a contratação de trabalhadores em um regime que consiste em ampla ausência de direitos. Além da precarização, as desonerações ameaçam o financiamento contábil de uma série de serviços públicos essenciais, como a previdência social, saúde e educação. Pior: o programa desonera as empresas, mas onera os desempregados com o pagamento da contribuição previdenciária para aqueles que acessarem o seguro desemprego.

Vale menção ao fato de que os dispositivos que supostamente garantiriam que os trabalhadores contratados na nova modalidade sejam alocados em "novos postos de trabalho", o que impediria a mera substituição de trabalhadores, são de eficácia extremamente questionável.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputado Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria de Plenário

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se ao art. 28º a seguinte redação:

Art. 28. .....

"Art. 457-A. A gorjeta não constitui receita própria dos empregadores, mas destina-se aos trabalhadores e será distribuída segundo critérios de custeio e de rateio definidos em definidos em assembleia geral dos trabalhadores, na forma prevista no art. 612.

§ 1º As empresas que cobrarem a gorjeta deverão inserir o seu valor correspondente em nota fiscal.

§ 2º Cessada pela empresa a cobrança da gorjeta de que trata este artigo, desde que cobrada por mais de doze meses, está se incorporará ao salário do empregado, tendo como base a média dos últimos doze meses, exceto se estabelecido de forma diversa em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda visa aperfeiçoar o dispositivo que disciplina a gorjeta em prol dos trabalhadores.

Primeiro, garantimos que a gorjeta não constitui receita própria dos empregadores, mas destina-se aos trabalhadores e será distribuída segundo critérios de custeio e de rateio definidos em definidos em assembleia geral dos trabalhadores.

Em seguida, garantimos que cessada pela empresa a cobrança da gorjeta de que trata este artigo, desde que cobrada por mais de doze meses, está se incorporará ao salário do empregado, tendo como base a média dos últimos doze meses, exceto se estabelecido de forma diversa em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputado Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria de Plenário

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA N.º

Dê-se nova redação ao artigo 28 a MP 905 que altera o § 2º do Art. 634-B da CLT:

"§ 2º Será considerado reincidente o infrator que for autuado em razão do descumprimento do mesmo dispositivo legal no prazo de até **cinco** anos, contado da data da decisão definitiva de imposição da multa." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa alterar o prazo durante o qual o infrator será considerado reincidente. A medida provisória determina que o prazo é de até dois anos, contado da data da decisão definitiva de imposição da multa. Tal prazo esta em desacordo com o que prevê o Art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regulamenta a prescrição das obrigações com a União e determina que todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Além disso, por analogia, o Código Penal, no artigo 64, I, também determina que o prazo durante o qual o infrator será considerado reincidente é de 5 (cinco) anos e não 2 (dois) anos como consta no texto original da MP. 905.

> Código Penal: Art. 64 - Para efeito de reincidência:
>
> I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação;

Assim necessária a correção do prazo durante o qual o infrator será considerado reincidente de 2 (dois) anos para 5 (cinco) anos.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputado Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria de Plenário

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA N.º

Dê-se nova redação ao caput do Art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, alterado pelo artigo 28 da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019:

"Art. 28.....
.....
"Art. 224. A duração normal do trabalho dos empregados em bancos, em casas bancárias e na Caixa Econômica Federal será de até seis horas diárias, exceto aos sábados, perfazendo um total de trinta horas de trabalho por semana." NR

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente destacamos que a jornada dos bancários é reduzida devido ao alto índice de adoecimento no Setor. Os dados são alarmantes: entre 2009 e 2017, a quantidade de trabalhadores de bancos afastados por transtornos mentais cresceu 61,5%. Coincidência ou não, durante o período analisado houve diminuição do número de empregados dos bancos, sem o decréscimo do número de agências, serviços ou número de clientes. E o estresse foi apontado como a causa de aproximadamente metade dos afastamentos. (https://recontaai.com.br/2019/07/03/stress-depressao-e-exaustao-conheca-a-rotina-dos-bancarios/)

Cabe destacar que um trabalhador que labora em bancos, executando movimentos repetitivos, certamente ficará muito mais suscetível ao desenvolvimento de LER/DORT e consequentemente de depressões e crises de ansiedade, doenças correlacionadas e os demais trabalhadores que não

exercem funções de caixa trabalham sobre constante pressão para o cumprimento de metas, sob a constante ameaça de perderem os seus empregos, gerando crises de ansiedade e de estresse.

Desse modo, tais trabalhadores não podem ser expostos a jornadas maiores do que as que já executam, pois, o índice de adoecimento que acomete a categoria é imensamente alarmante.

Acrescenta-se que o sábado é um dia de descanso é imprescindível para que o bancário mantenha o seu convívio familiar e social, de modo a manter a saúde mental e física, reduzindo, com isso, o risco de adoecer e de sofrer acidentes de trabalho.

Finalmente, é de se destacar que as normas que dispõem sobre a duração do trabalho e períodos de descanso são de ordem pública e interesse social, objetivando metas de saúde do trabalhador, para evitar desgastes físicos e mentais, e metas de segurança, para que a fadiga não produza acidentes de trabalho.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputado Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria de Plenário

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N.º

Acrescente-se ao art. 43 da Medida Provisória 905, de 2019, parágrafo único abaixo que desobriga o trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo de sofrer desconto previdenciário sobre as 3 (três) parcelas de seguro-desemprego a que tem direito, conforme previsto no Art. 2º, I da Lei nº 7.998, de 1990:

"Parágrafo único. Não se aplica no disposto no caput ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, nos termos do Art. 2º, I da Lei nº 7.998, de 1990." NR

JUSTIFICAÇÃO

A escravatura foi abolida no Brasil em 13 de maio de 1888, no entanto, passados mais de 130 anos, ainda não foi completamente erradicada no Brasil. Segundo dados do Radar da SIT - Painel de Informações e Estatística da Inspeção do Trabalho no Brasil, mantido pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho - SIT, https://sit.trabalho.gov.br/radar foram resgatados no ano de 2019 até a data de 15/11/2019, 424 (quatrocentos e vinte e quatro) trabalhadores em condições análogas à de escravo, tendo sido emitidas 342 (trezentas e quarenta e duas) guias de seguro desemprego para esses trabalhadores resgatados.

A não incidência de contribuição previdenciária sobre o seguro-desemprego pago aos trabalhadores encontrados nesta condição é medida de fundamental, uma vez que tais trabalhadores são resgatados de condições degradantes e estão em condições de extrema vulnerabilidade. O impacto orçamentário da não incidência da contribuição previdenciária sobre às 3 (três) parcelas de 1 (um) salário mínimo a que tais trabalhadores têm direito a título de seguro-desemprego perfaz um total de menos de R$ 100.000,00 (cem mil reais) anuais, sendo medida de baixo custo e extremamente justa.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputado Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 28 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A MP 905/19 propõe alteração no art. 627-A da CLT. Em uma análise inicial, a utilização da expressão "termo de ajustamento de conduta", nos §§ 1º e 2º desse dispositivo, não esclarece a que instrumento se refere, considerando a existência de outros legitimados coletivos á subscrição (art. 5º, § 6º da LACP). Ademais, o *caput* do dispositivo, faz referência ao termo de compromisso administrativo firmado pela autoridade trabalhista executiva, a medida que o termo de compromisso de ajsutamento de conduta é mecanismo de direito processual coletivo, que objetiva a composição extrajudicial de conflitos, em nada se confundindo com o instituto anterior.

Primeiramente, por se tratar de matéria processual de tutela coletiva, não seria o caso de disciplinamento por Medida Provisória (art. 62, I, "b", CF/88).

Segundo, não é possível a a interpretação de que os §§ 1º e 2º desse dispositivo pretendem disciplinar, em questões relativas a prazo e valores, os TAC´s firmados pelo Ministério Público do Trabalho.

Como dito, o artigo 627-A, caput, trata de termos de compromisso firmados pela autoridade trabalhista no âmbito do Ministério da Economia e não de termos de ajustamento de conduta formalizados pelo Ministério Público do Trabalho. O termo de compromisso é instituto de direito administrativo, que tem como objetivo limitar futura autuação da fiscalização do trabalho durante a sua vigência. O TAC é

instituto de direito processual, previsto na lei da ação civil pública. São situações distintas, portanto, sendo que o dispositivo somente abrange os termos de compromisso. Os parágrafos do referido dispositivo devem ser interpretados em consonância com o seu caput, tanto por questão de coerência lógica e sistematicidade, e também pelo disposto na Lei Complementar n. 95/1998 (art. 11, inciso lll, alínea "c"), não se podendo aferir deles situação não prevista na cabeça do artigo, como a abrangência dos termos de ajustamento de conduta firmados pelo Ministério Público do Trabalho.

Logo, o dispositivo gera insegurança jurídica e viola o desenho constitucional das prerrogativas do Minsitério Público e mesmo de outros legitiamdos coletivos em matérias transversais que possam repercutir na matéria trabalhista, além de ocasionar indevida interferência do poder executivo no cumprimento das missões institucionais do Minsitério Público, pelo que deve ser suprimido.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputado Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os incisos I e II do artigo 21 e seus parágrafos primeiro, segundo e terceiro da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905/2019 institui, nos arts. 19 a 24, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, que tem como objetivo o financiamento do serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho (art. 19).

Ocorre que o Programa interfere na missão institucional do fundo de recomposição a que faz menção a Lei de Ação Civil Pública, no art. 13, tendo como escopo a arrecadação das condenações de ações civis públicas trabalhistas, assim como os valores de dano moral coletivo constantes de TAC´s firmados pelos legitimados processuais coletivos, dentre os quais se inclui o MPT.

Além de se tratar de matéria processual coletiva, o que representaria a impossibilidade de tratamento por Medida Provisória, existem vários obstáculos constitucionais ao dispositivo.

Do art. 21, constam como receitas do programa o produto da arrecadação, dentre outros, de: a) valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho; b) valores relativos aos danos morais coletivos

decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho.

O dano moral coletivo se insere, nas Ações Civis Públicas e Termos de Ajuste de Conduta firmados pelo MPT, no bojo da tutela coletiva reparatória. É o instrumento que irá restituir, restaurar ou compensar à sociedade a lesão que lhe foi causada. Portanto, o dano moral coletivo – de natureza condenatória - compõe o objeto do pedido na ACP, integrando-a e delineando os seus limites. Inexiste, portanto, qualquer restrição aos seus valores ou à sua destinação, **sendo incabível qualquer pretensa obrigatoriedade de reversão para fundo ou programa determinado, sob pena de ferir-se o próprio direito de ação, em clara violação ao devido processo legal, um dos direitos fundamentais de nosso ordenamento jurídico constitucional.**

Ressalte-se , ainda, que o fundo de recomposição federal a que se refere o art. 13 da Lei de Ação Civil Pública existe desde o ano de 1986, sendo positivado desde a edição da Lei 9.008/95 (Fundo de Defesa dos Direitos Difusos), e ainda assim todos os ramos do Poder Judiciário e do Ministério Público promovem destinações diretas dos valores auferidos como indenização pelos danos coletivos causados, situação completamente albergada por todos os nossos Tribunais Superiores - inclusive o Tribunal Superior do Trabalho.

Consagrando essa possibilidade de reversões alternativas, e no sentido da inexistência de obrigatoriedade de destinação a um único fundo ou programa, o Conselho Nacional do Ministério Público – em cuja composição há indicados pelo Poder Legislativo – editou a Resolução no 179/2017, que determina:

> *Art. 5o As indenizações pecuniárias referentes a danos a direitos ou interesses difusos e coletivos, quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado, e as liquidações de multas deverão ser destinadas a fundos federais, estaduais e municipais que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei no 7.347/1985.*
>
> ***§ 1o Nas hipóteses do** caput**, também é admissível a destinação dos referidos recursos a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza, ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos, a depósito em contas judiciais***

> ***ou, ainda, poderão receber destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano***
>
> *§ 2o Os valores referentes às medidas compensatórias decorrentes de danos irreversíveis aos direitos ou interesses difusos deverão ser, preferencialmente, revertidos em proveito da região ou pessoas impactadas. (destacamos)*

Vimos, portanto, que o órgão constitucional que disciplina e converge a atuação dos ramos do Ministério Público da União e nos Estados – CNMP, com sua ampla representatividade, expressamente consagrou o que a jurisprudência já havia permitido há décadas: a reversão dos valores de condenação a título de dano moral coletivo para outros destinatários que não, exclusivamente, os fundos de recomposição.

Em razão de todo, não deve existir obrigatoriedade de reversão das indenizações – a título de dano moral coletivo ou qualquer outra espécie de dano social – obtidas em ações civis públicas trabalhistas ajuizadas pelo MPT ou por qualquer outro legitimado coletivo para o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho criado pela Medida Provisória 905/2019, sob pena de tentativa de interferência do Poder Executivo na autonomia e independência do Ministério Público - fato que levaria ao desequilíbrio das harmoniosas relações entre os Poderes da República e o *Parquet,* órgão extrapoderes – e, também, à lesão aos direitos constitucionais de petição e ao próprio princípio do devido processo legal, uma das bases do sistema jurídico.

Além disso, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho **possui escopo limitado ao meio ambiente do trabalho, deixando de fora as demais lides envolvendo trabalho escravo, trabalho infantil, fraudes nas relações de trabalho, irregularidades trabalhistas na Administração Pública, liberdade sindical, promoção de igualdade de oportunidades, combate à discriminação no trabalho, entre outras**. Tendo em vista que a reparação ou compensação pelo dano moral coletivo não deve estar adstrita a uma temática específica, incabível a destinação de todas as condenações obtidas em ações civis públicas que versam sobre trabalho escravo ou trabalho infantil (v.g.) para o programa com temática

limitada ao MAT. Nenhum fundo de recomposição pode limitar o âmbito da tutela coletiva reparatória.

O fundo como disciplinado, também tende a violar a autonomia de efetivação constitucional da tutela de direitos difusos e coletivos por parte dos magistrados no curso processual. Importante lembrar que o Juiz tem a faculdade legal, com escopo no art. 497 do CPC de *"Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente."*

Estar-se-ia limitando no caso concreto a possibilidade de reparações adequadas e que garantem o equivalente prático da reparação dos bens lesados ao magistrados que tem contato concreto e nos locais dos danos. Inegáveis os benefícios sociais que as reversões concretas trazem aos diversos Estados da federação onde ocorrem os danos.

Portanto, valores decorrentes de medidas judiciais ou extrajudiciais do Ministério Público Trabalhista não se prestam à vinculação ao 'Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de trabalho".

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputado Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Inciso XXIII do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, além de alterar e revogar diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro na seara trabalhista, sempre com o fito de precarizar as relações laborais.

Passaram-se dois anos da vigência da Reforma Trabalhistas (Lei nº 13.467/2017) e nenhum resultado positivo foi visto. A economia não se "aqueceu" com a retirada de direitos daqueles que vivem apenas da sua força de trabalho, novos empregos não foram criados, tampouco melhoraram as relações laborais entre empregados e empregadores. O ajuizamento de ações na jurisdição trabalhista caiu vertiginosamente, prejudicando diretamente o acesso à justiça no país. Além disso, há uma crescente insegurança jurídica, pois existem mais de vinte ações diretas de inconstitucionalidade tramitando no Supremo Tribunal Federal sobre o tema tratado em tela.

A MP cria uma subcategoria de trabalhadores que –ao contrário do que se alardeia– não terá todos os direitos constitucionais assegurados, em pé de igualdade com os demais empregados, exatamente porque o seu FGTS – que já se considerou espécie de salário diferido – será menor (2% a.m. contra 8% a.m. dos demais), ainda que desempenhe as mesmas funções de outro empregado, mais antigo, no mesmo estabelecimento; a indenização ao final do contrato será de 20%

sobre o FGTS (e não de 40%, como assegura o art. 10, I, do ADCT, a todos os trabalhadores)[1].

O que confrontamos na MP em comento é nada menos do que uma nova reforma trabalhista. Contudo, não houve debate no parlamento brasileiro, visto que as modificações se deram mediante Medida Provisória.

A MP nº 905 retirou o caráter de identificação civil da Carteira de Trabalho de Previdência Social (CTPS), ao revogar o inciso II do art. 2º da Lei nº 12.037/2009.

Além de prejudicar as relações de trabalho e previdenciárias do país, a MP em comento revogou até um documento de identificação utilizado pela população brasileira.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputado Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

[1] Disponível em: https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2019/11/18/carteira-verde-e-amarela-e-ovos-quebrados/. Acessado em: 19 de novembro de 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Inciso XVI do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, além de alterar e revogar diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro na seara trabalhista, sempre com o fito de precarizar as relações laborais.

Passaram-se dois anos da vigência da Reforma Trabalhistas (Lei nº 13.467/2017) e nenhum resultado positivo foi visto. A economia não se "aqueceu" com a retirada de direitos daqueles que vivem apenas da sua força de trabalho, novos empregos não foram criados, tampouco melhoraram as relações laborais entre empregados e empregadores. O ajuizamento de ações na jurisdição trabalhista caiu vertiginosamente, prejudicando diretamente o acesso à justiça no país. Além disso, há uma crescente insegurança jurídica, pois existem mais de vinte ações diretas de inconstitucionalidade tramitando no Supremo Tribunal Federal sobre o tema tratado em tela.

A MP cria uma subcategoria de trabalhadores que –ao contrário do que se alardeia– não terá todos os direitos constitucionais assegurados, em pé de igualdade com os demais empregados, exatamente porque o seu FGTS – que já se considerou espécie de salário diferido – será menor (2% a.m. contra 8% a.m. dos demais), ainda que desempenhe as mesmas funções de outro empregado, mais antigo, no mesmo estabelecimento; a indenização ao final do contrato será de 20%

sobre o FGTS (e não de 40%, como assegura o art. 10, I, do ADCT, a todos os trabalhadores)[1].

O que confrontamos na MP em comento é nada menos do que uma nova reforma trabalhista. Contudo, não houve debate no parlamento brasileiro, visto que as modificações se deram mediante Medida Provisória.

A MP nº 905 revogou normas relativas ao registro de diversas categorias profissional, dentre elas a dos secretários.

Essa emenda tem por objetivo suprimir os dispositivos contidos na Medida Provisória nº 905, de 2019, que visam revogar o registro profissional dos secretários.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputado Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

[1] Disponível em: https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2019/11/18/carteira-verde-e-amarela-e-ovos-quebrados/. Acessado em: 19 de novembro de 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Inciso XV do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, além de alterar e revogar diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro na seara trabalhista, sempre com o fito de precarizar as relações laborais.

Passaram-se dois anos da vigência da Reforma Trabalhistas (Lei nº 13.467/2017) e nenhum resultado positivo foi visto. A economia não se "aqueceu" com a retirada de direitos daqueles que vivem apenas da sua força de trabalho, novos empregos não foram criados, tampouco melhoraram as relações laborais entre empregados e empregadores. O ajuizamento de ações na jurisdição trabalhista caiu vertiginosamente, prejudicando diretamente o acesso à justiça no país. Além disso, há uma crescente insegurança jurídica, pois existem mais de vinte ações diretas de inconstitucionalidade tramitando no Supremo Tribunal Federal sobre o tema tratado em tela.

A MP cria uma subcategoria de trabalhadores que –ao contrário do que se alardeia– não terá todos os direitos constitucionais assegurados, em pé de igualdade com os demais empregados, exatamente porque o seu FGTS – que já se considerou espécie de salário diferido – será menor (2% a.m. contra 8% a.m. dos demais), ainda que desempenhe as mesmas funções de outro empregado, mais antigo, no mesmo estabelecimento; a indenização ao final do contrato será de 20%

sobre o FGTS (e não de 40%, como assegura o art. 10, I, do ADCT, a todos os trabalhadores)[1].

O que confrontamos na MP em comento é nada menos do que uma nova reforma trabalhista. Contudo, não houve debate no parlamento brasileiro, visto que as modificações se deram mediante Medida Provisória.

A MP nº 905 revogou normas relativas ao registro de diversas categorias profissional, dentre elas a dos sociólogos.

Essa emenda tem por objetivo suprimir os dispositivos contidos na Medida Provisória nº 905, de 2019, que visam revogar o registro profissional dos sociólogos.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputado Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

[1] Disponível em: https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2019/11/18/carteira-verde-e-amarela-e-ovos-quebrados/. Acessado em: 19 de novembro de 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Inciso XIII do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, além de alterar e revogar diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro na seara trabalhista, sempre com o fito de precarizar as relações laborais.

Passaram-se dois anos da vigência da Reforma Trabalhistas (Lei nº 13.467/2017) e nenhum resultado positivo foi visto. A economia não se "aqueceu" com a retirada de direitos daqueles que vivem apenas da sua força de trabalho, novos empregos não foram criados, tampouco melhoraram as relações laborais entre empregados e empregadores. O ajuizamento de ações na jurisdição trabalhista caiu vertiginosamente, prejudicando diretamente o acesso à justiça no país. Além disso, há uma crescente insegurança jurídica, pois existem mais de vinte ações diretas de inconstitucionalidade tramitando no Supremo Tribunal Federal sobre o tema tratado em tela.

A MP cria uma subcategoria de trabalhadores que –ao contrário do que se alardeia– não terá todos os direitos constitucionais assegurados, em pé de igualdade com os demais empregados, exatamente porque o seu FGTS – que já se considerou espécie de salário diferido – será menor (2% a.m. contra 8% a.m. dos demais), ainda que desempenhe as mesmas funções de outro empregado, mais antigo, no mesmo estabelecimento; a indenização ao final do contrato será de 20%

sobre o FGTS (e não de 40%, como assegura o art. 10, I, do ADCT, a todos os trabalhadores)[1].

O que confrontamos na MP em comento é nada menos do que uma nova reforma trabalhista. Contudo, não houve debate no parlamento brasileiro, visto que as modificações se deram mediante Medida Provisória.

A MP nº 905 revogou normas relativas ao registro de diversas categorias profissional, dentre elas a dos estatísticos.

Essa emenda tem por objetivo suprimir os dispositivos contidos na Medida Provisória nº 905, de 2019, que visam revogar o registro profissional dos estatísticos.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputado Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

[1] Disponível em: https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2019/11/18/carteira-verde-e-amarela-e-ovos-quebrados/. Acessado em: 19 de novembro de 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alínea a do inciso XIX do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, além de alterar e revogar diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro na seara trabalhista, sempre com o fito de precarizar as relações laborais. Além disso, também traz inovações prejudiciais à população na área previdenciária.

Passaram-se dois anos da vigência da Reforma Trabalhistas (Lei nº 13.467/2017) e nenhum resultado positivo foi visto. A economia não se "aqueceu" com a retirada de direitos daqueles que vivem apenas da sua força de trabalho, novos empregos não foram criados, tampouco melhoraram as relações laborais entre empregados e empregadores. O ajuizamento de ações na jurisdição trabalhista caiu vertiginosamente, prejudicando diretamente o acesso à justiça no país. Além disso, há uma crescente insegurança jurídica, pois existem mais de vinte ações diretas de inconstitucionalidade tramitando no Supremo Tribunal Federal sobre o tema tratado em tela.

A MP cria uma subcategoria de trabalhadores que –ao contrário do que se alardeia– não terá todos os direitos constitucionais assegurados, em pé de igualdade com os demais empregados, exatamente porque o seu FGTS – que já se considerou espécie de salário diferido – será menor (2% a.m. contra 8% a.m. dos demais), ainda que desempenhe as mesmas funções de outro empregado, mais antigo, no mesmo estabelecimento; a indenização ao final do contrato será de 20%

sobre o FGTS (e não de 40%, como assegura o art. 10, I, do ADCT, a todos os trabalhadores)[1].

O que confrontamos na MP em comento é nada menos do que uma nova reforma trabalhista. Contudo, não houve debate no parlamento brasileiro, visto que as modificações se deram mediante Medida Provisória.

Uma mudança brusca se relaciona com o acidente de trajeto, revogando o art. 21, inciso IV, letra "d", da Lei nº 8.213/91, que equipara o acidente de trajeto sofrido pelo empregado ao acidente do trabalho típico. Com a edição da MP tratada em tela o acidente de trajeto não será mais considerado como acidente de trabalho. É uma evidente afronta aos direitos trabalhistas e previdenciários, precarizando ainda mais as relações de trabalho.

A presente emenda supressiva visa garantir que o Regime Geral de Previdência Social continue a garantir aos segurados e dependentes a prestação do Serviço Social no INSS, cujo objetivo é esclarecer junto aos beneficiários seus direitos previdenciários e sociais e os meios de exercê-los, de forma individual e coletiva, estabelecendo com os cidadãos o processo de solução dos problemas que emergirem na relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

O Serviço Social do INSS atua na avaliação biopsicossocial da deficiência para acesso aos benefícios de prestação continuada e da aposentadoria aos segurados com deficiência, executa atividades de socialização de informações individuais e coletivas para ampliação do acesso à proteção previdenciária e demais políticas da Seguridade Social, emite parecer social em diversas situações (comprometimento de renda dos requerentes do BPC com renda superior a ¼ do salário mínimo conforme previsto na Ação Civil Pública (ACP) nº 5044874-22.2013.404.7100/RS, em fase recursal de benefícios, de análise das intercorrências sociais que podem agravar a saúde, etc), realiza P articulação intersetorial com a rede socioassistencial e de serviços públicos para ampliação do acesso à Previdência Social e melhoria de fluxos de encaminhamentos, dentre outras ações técnicas que viabilizam uma prestação de serviço de qualidade e o fortalecimento da proteção social do trabalhador brasileiro.

Com a implantação do INSS DIGITAL todos os serviços/benefícios do INSS passaram a ser requeridos por canais remotos, e grande parte da força de trabalho do órgão foi destinada para análise dos requerimentos/benefícios, de forma semipresencial ou na modalidade de teletrabalho, o que vem ocasionando um

[1] Disponível em: https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2019/11/18/carteira-verde-e-amarela-e-ovos-quebrados/. Acessado em: 19 de novembro de 2019.

processo de esvaziamento do atendimento presencial nas Agências da Previdência Social, dificultando o acesso à população excluída social e digitalmente, sendo o Serviço Social a única porta aberta para atendimento dessa população.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputado Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 50 e a alínea b do inciso XIX do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, além de alterar e revogar diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro na seara trabalhista, sempre com o fito de precarizar as relações laborais. Além disso, também traz inovações prejudiciais à população na área previdenciária.

Passaram-se dois anos da vigência da Reforma Trabalhistas (Lei nº 13.467/2017) e nenhum resultado positivo foi visto. A economia não se "aqueceu" com a retirada de direitos daqueles que vivem apenas da sua força de trabalho, novos empregos não foram criados, tampouco melhoraram as relações laborais entre empregados e empregadores. O ajuizamento de ações na jurisdição trabalhista caiu vertiginosamente, prejudicando diretamente o acesso à justiça no país. Além disso, há uma crescente insegurança jurídica, pois existem mais de vinte ações diretas de inconstitucionalidade tramitando no Supremo Tribunal Federal sobre o tema tratado em tela.

A MP cria uma subcategoria de trabalhadores que –ao contrário do que se alardeia– não terá todos os direitos constitucionais assegurados, em pé de igualdade com os demais empregados, exatamente porque o seu FGTS – que já se considerou espécie de salário diferido – será menor (2% a.m. contra 8% a.m. dos demais), ainda que desempenhe as mesmas funções de outro empregado, mais antigo, no mesmo estabelecimento; a indenização ao final do contrato será de 20%

sobre o FGTS (e não de 40%, como assegura o art. 10, I, do ADCT, a todos os trabalhadores)[1].

O que confrontamos na MP em comento é nada menos do que uma nova reforma trabalhista. Contudo, não houve debate no parlamento brasileiro, visto que as modificações se deram mediante Medida Provisória.

Uma mudança brusca se relaciona com o acidente de trajeto, revogando o art. 21, inciso IV, letra "d", da Lei nº 8.213/91, que equipara o acidente de trajeto sofrido pelo empregado ao acidente do trabalho típico. Com a edição da MP tratada em tela o acidente de trajeto não será mais considerado como acidente de trabalho. É uma evidente afronta aos direitos trabalhistas e previdenciários, precarizando ainda mais as relações de trabalho.

A revogação do dispositivo que prevê o acidente de trabalho de trajeto atende a dois interesses dos empregadores, que causam prejuízos aos empregados e à própria previdência social, ou aos cofres públicos:

1) O prejuízo aos trabalhadores ocorre porque, por força do art. 118, da Lei 8.213/91, que regulamenta o plano de benefícios da previdência social, o segurado que sofrer acidente de trabalho terá garantida estabilidade no emprego, pelo prazo de 12 meses contados da data de cessação do auxílio-doença acidentário, ou, caso o segurado não tenha gozado de benefício previdenciário, contados da data do acidente, conforme a jurisprudência sedimentada na justiça trabalhista. Se revogado o dispositivo, mais de 100 mil pessoas, em cifras de 2017, perderão este direito.

2) O prejuízo à previdência social, e ao erário público, ocorre porque a Lei 8.212/91, em seu art. 22, II, estabelece contribuição previdenciária, a cargo das empresas, para custeio das aposentadorias especiais e dos benefícios por incapacidade, no montante de 1%, 2% ou 3% da folha de pagamento, conforme o índice de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT. Sobre a GILRAT, incide o Fator Acidentário de Prevenção, de que trata o Decreto 6.042/2007, apurado pela quantidade de acidentes de trabalho ocorridos no período. Assim, se forem excluídos mais de 22% dos acidentes de trabalho de trajeto, deverá ocorrer uma redução do FAP, e com isso da arrecadação previdenciária destinada ao custeio dos acidentes de trabalho e doenças ocupacionais. Como resultado, a previdência continuará pagando os benefícios, porém com redução da relativa fonte de custeio.

[1] Disponível em: https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2019/11/18/carteira-verde-e-amarela-e-ovos-quebrados/. Acessado em: 19 de novembro de 2019.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputado Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Inciso X do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, além de alterar e revogar diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro na seara trabalhista, sempre com o fito de precarizar as relações laborais.

Passaram-se dois anos da vigência da Reforma Trabalhistas (Lei nº 13.467/2017) e nenhum resultado positivo foi visto. A economia não se "aqueceu" com a retirada de direitos daqueles que vivem apenas da sua força de trabalho, novos empregos não foram criados, tampouco melhoraram as relações laborais entre empregados e empregadores. O ajuizamento de ações na jurisdição trabalhista caiu vertiginosamente, prejudicando diretamente o acesso à justiça no país. Além disso, há uma crescente insegurança jurídica, pois existem mais de vinte ações diretas de inconstitucionalidade tramitando no Supremo Tribunal Federal sobre o tema tratado em tela.

A MP cria uma subcategoria de trabalhadores que –ao contrário do que se alardeia– não terá todos os direitos constitucionais assegurados, em pé de igualdade com os demais empregados, exatamente porque o seu FGTS – que já se considerou espécie de salário diferido – será menor (2% a.m. contra 8% a.m. dos demais), ainda que desempenhe as mesmas funções de outro empregado, mais antigo, no mesmo estabelecimento; a indenização ao final do contrato será de 20%

sobre o FGTS (e não de 40%, como assegura o art. 10, I, do ADCT, a todos os trabalhadores)[1].

O que confrontamos na MP em comento é nada menos do que uma nova reforma trabalhista. Contudo, não houve debate no parlamento brasileiro, visto que as modificações se deram mediante Medida Provisória.

A MP nº 905 revogou normas relativas ao registro de diversas categorias profissional, dentre elas a dos radialistas.

Essa emenda tem por objetivo suprimir os dispositivos contidos na Medida Provisória nº 905, de 2019, que visam revogar o registro profissional dos radialistas nas Delegacias Regionais do Trabalho do Ministério do Trabalho (hoje localizadas no Ministério da Justiça e da Segurança Pública), bem como não é mais obrigatório possuir nenhum tipo de formação profissional para o exercício da profissão.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputado Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

[1] Disponível em: https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2019/11/18/carteira-verde-e-amarela-e-ovos-quebrados/. Acessado em: 19 de novembro de 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Inciso IX do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, além de alterar e revogar diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro na seara trabalhista, sempre com o fito de precarizar as relações laborais.

Passaram-se dois anos da vigência da Reforma Trabalhistas (Lei nº 13.467/2017) e nenhum resultado positivo foi visto. A economia não se "aqueceu" com a retirada de direitos daqueles que vivem apenas da sua força de trabalho, novos empregos não foram criados, tampouco melhoraram as relações laborais entre empregados e empregadores. O ajuizamento de ações na jurisdição trabalhista caiu vertiginosamente, prejudicando diretamente o acesso à justiça no país. Além disso, há uma crescente insegurança jurídica, pois existem mais de vinte ações diretas de inconstitucionalidade tramitando no Supremo Tribunal Federal sobre o tema tratado em tela.

A MP cria uma subcategoria de trabalhadores que –ao contrário do que se alardeia– não terá todos os direitos constitucionais assegurados, em pé de igualdade com os demais empregados, exatamente porque o seu FGTS – que já se considerou espécie de salário diferido – será menor (2% a.m. contra 8% a.m. dos demais), ainda que desempenhe as mesmas funções de outro empregado, mais antigo, no mesmo estabelecimento; a indenização ao final do contrato será de 20%

sobre o FGTS (e não de 40%, como assegura o art. 10, I, do ADCT, a todos os trabalhadores)[1].

O que confrontamos na MP em comento é nada menos do que uma nova reforma trabalhista. Contudo, não houve debate no parlamento brasileiro, visto que as modificações se deram mediante Medida Provisória.

A MP nº 905 revogou normas relativas ao registro de diversas categorias profissional, dentre elas a dos arquivistas.

Essa emenda tem por objetivo suprimir os dispositivos contidos na Medida Provisória nº 905, de 2019, que visam revogar o registro profissional dos arquivistas nas Delegacias Regionais do Trabalho do Ministério do Trabalho (hoje localizadas no Ministério da Justiça e da Segurança Pública).

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputado Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

[1] Disponível em: https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2019/11/18/carteira-verde-e-amarela-e-ovos-quebrados/. Acessado em: 19 de novembro de 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Inciso VI do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, além de alterar e revogar diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro na seara trabalhista, sempre com o fito de precarizar as relações laborais.

Passaram-se dois anos da vigência da Reforma Trabalhistas (Lei nº 13.467/2017) e nenhum resultado positivo foi visto. A economia não se "aqueceu" com a retirada de direitos daqueles que vivem apenas da sua força de trabalho, novos empregos não foram criados, tampouco melhoraram as relações laborais entre empregados e empregadores. O ajuizamento de ações na jurisdição trabalhista caiu vertiginosamente, prejudicando diretamente o acesso à justiça no país. Além disso, há uma crescente insegurança jurídica, pois existem mais de vinte ações diretas de inconstitucionalidade tramitando no Supremo Tribunal Federal sobre o tema tratado em tela.

A MP cria uma subcategoria de trabalhadores que –ao contrário do que se alardeia– não terá todos os direitos constitucionais assegurados, em pé de igualdade com os demais empregados, exatamente porque o seu FGTS – que já se considerou espécie de salário diferido – será menor (2% a.m. contra 8% a.m. dos demais), ainda que desempenhe as mesmas funções de outro empregado, mais antigo, no mesmo estabelecimento; a indenização ao final do contrato será de 20%

sobre o FGTS (e não de 40%, como assegura o art. 10, I, do ADCT, a todos os trabalhadores)[1].

O que confrontamos na MP em comento é nada menos do que uma nova reforma trabalhista. Contudo, não houve debate no parlamento brasileiro, visto que as modificações se deram mediante Medida Provisória.

A MP nº 905 revogou normas relativas ao registro de diversas categorias profissional, dentre elas a dos atuários.

Essa emenda tem por objetivo suprimir os dispositivos contidos na Medida Provisória nº 905, de 2019, que visam revogar o registro profissional dos atuários nos órgãos competentes do Ministério do Trabalho (hoje Ministério da Justiça e da Segurança Pública).

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputado Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

[1] Disponível em: https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2019/11/18/carteira-verde-e-amarela-e-ovos-quebrados/. Acessado em: 19 de novembro de 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Inciso V do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, além de alterar e revogar diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro na seara trabalhista, sempre com o fito de precarizar as relações laborais.

Passaram-se dois anos da vigência da Reforma Trabalhistas (Lei nº 13.467/2017) e nenhum resultado positivo foi visto. A economia não se "aqueceu" com a retirada de direitos daqueles que vivem apenas da sua força de trabalho, novos empregos não foram criados, tampouco melhoraram as relações laborais entre empregados e empregadores. O ajuizamento de ações na jurisdição trabalhista caiu vertiginosamente, prejudicando diretamente o acesso à justiça no país. Além disso, há uma crescente insegurança jurídica, pois existem mais de vinte ações diretas de inconstitucionalidade tramitando no Supremo Tribunal Federal sobre o tema tratado em tela.

A MP cria uma subcategoria de trabalhadores que –ao contrário do que se alardeia– não terá todos os direitos constitucionais assegurados, em pé de igualdade com os demais empregados, exatamente porque o seu FGTS – que já se considerou espécie de salário diferido – será menor (2% a.m. contra 8% a.m. dos demais), ainda que desempenhe as mesmas funções de outro empregado, mais antigo, no mesmo estabelecimento; a indenização ao final do contrato será de 20%

sobre o FGTS (e não de 40%, como assegura o art. 10, I, do ADCT, a todos os trabalhadores)[1].

O que confrontamos na MP em comento é nada menos do que uma nova reforma trabalhista. Contudo, não houve debate no parlamento brasileiro, visto que as modificações se deram mediante Medida Provisória.

A MP nº 905 revogou normas relativas ao registro de diversas categorias profissional, dentre elas a dos publicitários.

Essa emenda tem por objetivo suprimir os dispositivos contidos na Medida Provisória nº 905, de 2019, que visam revogar o registro profissional dos publicitários, não sendo mais obrigatório possuir nenhum tipo de formação profissional para o exercício da profissão de publicitário.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputado Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

[1] Disponível em: https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2019/11/18/carteira-verde-e-amarela-e-ovos-quebrados/. Acessado em: 19 de novembro de 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se aa alíneas n, o, q e s do inciso I do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, além de alterar e revogar diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro na seara trabalhista, sempre com o fito de precarizar as relações laborais.

Passaram-se dois anos da vigência da Reforma Trabalhistas (Lei nº 13.467/2017) e nenhum resultado positivo foi visto. A economia não se "aqueceu" com a retirada de direitos daqueles que vivem apenas da sua força de trabalho, novos empregos não foram criados, tampouco melhoraram as relações laborais entre empregados e empregadores. O ajuizamento de ações na jurisdição trabalhista caiu vertiginosamente, prejudicando diretamente o acesso à justiça no país. Além disso, há uma crescente insegurança jurídica, pois existem mais de vinte ações diretas de inconstitucionalidade tramitando no Supremo Tribunal Federal sobre o tema tratado em tela.

A MP cria uma subcategoria de trabalhadores que –ao contrário do que se alardeia– não terá todos os direitos constitucionais assegurados, em pé de igualdade com os demais empregados, exatamente porque o seu FGTS – que já se considerou espécie de salário diferido – será menor (2% a.m. contra 8% a.m. dos demais), ainda que desempenhe as mesmas funções de outro empregado, mais antigo, no mesmo estabelecimento; a indenização ao final do contrato será de 20%

sobre o FGTS (e não de 40%, como assegura o art. 10, I, do ADCT, a todos os trabalhadores)[1].

O que confrontamos na MP em comento é nada menos do que uma nova reforma trabalhista. Contudo, não houve debate no parlamento brasileiro, visto que as modificações se deram mediante Medida Provisória.

A MP nº 905 revogou normas relativas ao registro de diversas categorias profissional, dentre elas a dos químicos.

Essa emenda tem por objetivo suprimir os dispositivos contidos na Medida Provisória nº 905, de 2019, que visam revogar regras sobre o registro profissional dos químicos.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputado Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

[1] Disponível em: https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2019/11/18/carteira-verde-e-amarela-e-ovos-quebrados/. Acessado em: 19 de novembro de 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os incisos III e IV do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, além de alterar e revogar diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro na seara trabalhista, sempre com o fito de precarizar as relações laborais.

Passaram-se dois anos da vigência da Reforma Trabalhistas (Lei nº 13.467/2017) e nenhum resultado positivo foi visto. A economia não se "aqueceu" com a retirada de direitos daqueles que vivem apenas da sua força de trabalho, novos empregos não foram criados, tampouco melhoraram as relações laborais entre empregados e empregadores. O ajuizamento de ações na jurisdição trabalhista caiu vertiginosamente, prejudicando diretamente o acesso à justiça no país. Além disso, há uma crescente insegurança jurídica, pois existem mais de vinte ações diretas de inconstitucionalidade tramitando no Supremo Tribunal Federal sobre o tema tratado em tela.

A MP cria uma subcategoria de trabalhadores que –ao contrário do que se alardeia– não terá todos os direitos constitucionais assegurados, em pé de igualdade com os demais empregados, exatamente porque o seu FGTS – que já se considerou espécie de salário diferido – será menor (2% a.m. contra 8% a.m. dos demais), ainda que desempenhe as mesmas funções de outro empregado, mais antigo, no mesmo estabelecimento; a indenização ao final do contrato será de 20%

sobre o FGTS (e não de 40%, como assegura o art. 10, I, do ADCT, a todos os trabalhadores)[1].

O que confrontamos na MP em comento é nada menos do que uma nova reforma trabalhista. Contudo, não houve debate no parlamento brasileiro, visto que as modificações se deram mediante Medida Provisória.

A MP nº 905 revogou normas relativas ao registro de diversas categorias profissional, dentre elas a dos corretores de seguros.

Essa emenda tem por objetivo suprimir os dispositivos contidos na Medida Provisória nº 905, de 2019, que visam revogar o registro profissional dos corretores de seguros.

Em suma, qualquer pessoa poderá atuar na área de corretagem de seguros, sem a devida formação profissional necessária para exercer a profissão, aumentando o nível de riscos envolvendo toda a sociedade.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputado Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

[1] Disponível em: https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2019/11/18/carteira-verde-e-amarela-e-ovos-quebrados/. Acessado em: 19 de novembro de 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº , DE 2019

Suprima-se a alínea *a* do inciso XIX do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que *Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências*.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva visa garantir que o Regime Geral de Previdência Social continue a garantir aos segurados e dependentes a prestação do Serviço Social no INSS, cujo objetivo é esclarecer junto aos beneficiários seus direitos previdenciários e sociais e os meios de exercê-los, de forma individual e coletiva, estabelecendo com os cidadãos o processo de solução dos problemas que emergirem na relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

O Serviço Social do INSS atua na avaliação biopsicossocial da deficiência para acesso aos benefícios de prestação continuada e da aposentadoria aos segurados com deficiência, realiza atividades de socialização de informações individuais e coletivas para ampliação do acesso à proteção previdenciária e demais políticas da Seguridade Social, emite parecer social em diversas situações (comprometimento de renda dos requerentes do BPC com renda superior a ¼ do salário mínimo, em fase recursal de benefícios, de análise das intercorrências sociais que podem agravar a saúde, etc), realiza articulação intersetorial com a rede socioassistencial e de serviços públicos para ampliação de acesso à Previdência Social e melhoria de fluxos de encaminhamentos, dentre outras ações técnicas que viabilizam uma prestação de serviço de qualidade e o fortalecimento da proteção social do trabalhador brasileiro.

Com a implantação do INSS DIGITAL todos os serviços/benefícios do INSS passaram a ser requeridos por canais remotos, e grande parte da força de trabalho do órgão foi destinada para análise dos requerimentos/benefícios, de forma semipresencial ou na modalidade de teletrabalho, o que vem ocasionando um processo de esvaziamento do atendimento presencial nas Agências da Previdência Social, o que tem dificultado o acesso à população excluída social e digitalmente, sendo o Serviço Social a única porta aberta para atendimento dessa população.

João Daniel
Deputado Federal (PT-SE)

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Autor	Partido
Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA	Solidariedade/SP

1. __ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. _X_ Modificativa 4. __ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N° _____

Art. 1º Dê a seguinte redação ao § 2° do artigo 6° e ao art. 7° da Medida Provisória nº 905, de 2019:

"Art. . 6º .....

.....

§2° O pagamento da indenização de que trata o §1° é irrevogável, independentemente do motivo de demissão do empregado, mesmo que por justa causa, nos termos do disposto no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1943." (NR)

"Art. 7° No Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, a alíquota mensal relativa à contribuição devida para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei n° 8.036, de 1990, será de seis por cento, independentemente do valor da remuneração." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Presente emenda pretende garantir que o jovem que fizer parte do

programa “Contrato Verde e Amarelo”, nos casos de rescisão contratual, não seja prejudicado recebendo apenas metade da indenização que um trabalhador comum receberia, como indica o §2° do art. 6° da MP 905 de 2019.

Outro objetivo da presente Emenda é cooperar com a sustentabilidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), grande conquista para aposentadoria do trabalhador brasileiro. Para tanto, aumentou-se a alíquota de 2%, indicada na MP 905, de 2019, para 6%.

Dessa forma, há o estímulo para contratação de jovens no programa “Verde e Amarelo” sem o risco de comprometer a aposentadoria destes trabalhadores no futuro.

ASSINATURA

Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA
Solidariedade/SP

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N. 905, DE 2019

Autor	Partido
Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA	Solidariedade/SP

1. __ Supressiva 2.____ Substitutiva **3**. _X_ **Modificativa** 4. __ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N. _____

Dê-se ao art. 28 da Medida Provisória n. 905, de 2019, a seguinte redação, para alterar o art. 68 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (Decreto-Lei n. 5.452, de 1943):

"Art. 68. Fica autorizado o trabalho aos domingos e aos feriados mediante negociação coletiva de trabalho.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende modificar o texto da Medida Provisória n. 905, de 2019, para estabelecer a necessidade de negociação coletiva de trabalho para utilização de mão de obra em dias de feriados.

Nas palavras do jurista Sergio Pinto Martins[1], as convenções coletivas de trabalho nasceram e se desenvolveram, principalmente, na Europa Ocidental e nos Estados Unidos, difundindo-se pelos países industrializados.

[1] MARTINS, Sergio Pinto. *Direito do Trabalho*, 35ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 1233.

A convenção coletiva de trabalho é o acordo de caráter normativo pelo qual dois ou mais sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho. Ou seja, tem aplicação para a categoria. É o que se chama de efeito *erga omnes* (para todos).

O acordo coletivo de trabalho, por sua vez, é o negócio jurídico entre o sindicato da categoria profissional e uma ou mais empresas pertencentes à categoria econômica sobre condições de trabalho. É aplicável aos empregados dessa empresa ou empresas que acordaram com o sindicato dos empregados.

O reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho é direito do trabalhador, conforme estabelecido no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

Pelo fato de o Brasil ser um país de dimensões continentais, com ampla diversidade cultural, social e econômica, só a lei não consegue regular com a devida justiça todas as diferentes situações que se apresentam no cotidiano das pessoas e das categorias profissionais. Faz-se necessário, portanto, de instrumentos jurídicos que permitam uma melhor, mais harmônica e mais justa adequação dos interesses de trabalhadores e dos empregadores.

É o que se propõe com a presente emenda. Ao estabelecer a possibilidade de utilização dos mecanismos de direito coletivo do trabalho, permite-se a otimização das diversas demandas com participação efetiva e eficaz de todas as partes envolvidas.

ASSINATURA

Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA
Solidariedade/SP

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Autor	Partido
Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA	Solidariedade/SP

1. __ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. _X_ Modificativa 4. __ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N° _____

Os §§ 1º, 2º e 3º do artigo 21 da Medida Provisória nº 905, de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art 21 Sem prejuízo de outros recursos orçamentários a ele destinados, são receitas possíveis de destinação ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho o produto da arrecadação de:

…….....

§ 1º Os valores de que tratam os incisos I e II decorrentes da atuação do Ministério Público do Trabalho poderão ser revertidos ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho com prioridade de utilização em projetos e ações relativas aos incisos III e IV do Art. 20.

§ 2º Os recursos arrecadados serão depositados na conta específica do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho.

§ 3º A priorização de destinação de valores de que trata este artigo vigorará pelo prazo de cinco anos, contado da data de publicação desta Medida Provisória." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória no 905/2019 institui, nos arts. 19 a 24, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, que tem como objetivo o financiamento do serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho (art. 19).

Com efeito, embora positiva a possibilidade de instituição de Fundo Público para a reversão de recursos decorrentes da atuação da União e do Ministério Público do Trabalho, a vinculação estrita incorre em obstáculos constitucionais.

Primeiro, a destinação vinculada de todas as multas da atuação finalísitica do Ministério Público do Trabalho viola sua organização e limita o escopo de reversões possíveis, prejudicando a reparação de outros direitos igualmente dignos como prevenção de trabalho escravo, prevenção de trabalho infantil, prevenção de trabalho degradante, prefenção de fraudes sistêmicas ao contrato de trabalho.

Com efeito, as reversões alternativas, e no sentido da inexistência de obrigatoriedade de destinação a um único fundo ou programa, o Conselho Nacional do Ministério Público – em cuja composição há indicados pelo Poder Legislativo – editou a Resolução no 179/2017, que determina:

> *Art. 5o As indenizações pecuniárias referentes a danos a direitos ou interesses difusos e coletivos, quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado, e as liquidações de multas deverão ser destinadas a fundos federais, estaduais e municipais que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei no 7.347/1985.*
>
> ***§ 1o Nas hipóteses do caput, também é admissível a destinação dos referidos recursos a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza, ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos, a depósito em contas judiciais ou,***

> ***ainda, poderão receber destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano***
>
> *§ 2o Os valores referentes às medidas compensatórias decorrentes de danos irreversíveis aos direitos ou interesses difusos deverão ser, preferencialmente, revertidos em proveito da região ou pessoas impactadas. (destacamos)*

Vimos, portanto, que o órgão constitucional que disciplina e converge a atuação dos ramos do Ministério Público da União e nos Estados – CNMP, com sua ampla representatividade, expressamente consagrou o que a jurisprudência já havia permitido há décadas: a reversão dos valores de condenação a título de dano moral coletivo para outros destinatários que não, exclusivamente, os fundos de recomposição.

Em razão de todo, não deve existir obrigatoriedade de reversão das indenizações – a título de dano moral coletivo ou qualquer outra espécie de dano social – obtidas em ações civis públicas trabalhistas ajuizadas pelo MPT ou por qualquer outro legitimado coletivo para o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho criado pela Medida Provisória 905/2019, sob pena de tentativa de interferência do Poder Executivo na autonomia e independência do Ministério Público - fato que levaria ao desequilíbrio das harmoniosas relações entre os Poderes da República e o *Parquet,* órgão extrapoderes – e, também, à lesão aos direitos constitucionais de petição e ao próprio princípio do devido processo legal, uma das bases do sistema jurídico.

Segundo, tende a violar a autonomia de efetivação constitucional da tutela de direitos difusos e coletivos por parte dos magistrados no curso processual. Importante lembrar que o Juiz tem a faculdade legal, com escopo no art. 497 do CPC de “art. 497. *Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.”*

Estar-se-ia limitando no caso concreto a possibilidade de reparações adequadas e que garantem o equivalente prático da reparação dos bens lesados ao

magistrados que tem contato concreto e nos locais dos danos.

Por fim, o depósito em conta específica do Programa garante a transparência necessária ao controle social, sem permitir que o fundo deseja desnaturado para contingenciamentos que frustram a reparação, nos termos do Art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Portanto, com a alteração dos dispositivos citados, elimina-se a obrigatoriedade de vinculação, sem contudo eliminar a possibildiade de reversão ao fundo, o que será efetivamente realizada na medida da prórpia efetividade e legitimidade social e bom emprego das destinações do fundo.

ASSINATURA

Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA
Solidariedade/SP

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Autor	Partido
Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA	Solidariedade/SP

1. _x_ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. _x_ Modificativa 4. __ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N° _____

Dê-se a seguinte redação ao art. 21 da Medida Provisória nº 905, de 2019:

"Art 21 Sem prejuízo de outros recursos orçamentários a ele destinados, poderão constituir receitas do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho o produto da arrecadação de:

I – valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela União ou pelos demais legitimados do art. 5º, §6º da lei nº 7.347/85, ou ainda do Termo de Compromisso firmado perante o Ministério da Economia, no âmbito do art. 627-A do Decreto-Lei no 5.452, de 1943;

II – valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela União ou pelos demais legitimados do art. 5º, §6º da lei nº 7.347/85;

….....

§1º Em caso de reversão dos valores de que tratam os incisos I e II ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, a reconstituição dos bens coletivos lesados dar-se-á, preferencialmente, na mesma

localidade em que ocorreu o dano.

§2º Os recursos arrecadados serão depositados na conta específica do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória no 905/2019 institui, nos arts. 19 a 24, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, que tem como objetivo o financiamento do serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho (art. 19).

Ocorre que o Programa pretende assenhorar-se da missão institucional do fundo de recomposição a que faz menção a Lei de Ação Civil Pública, no art. 13, tendo como escopo a arrecadação das condenações de ações civis públicas trabalhistas, assim como os valores de dano moral coletivo constantes de TAC´s firmados pelos legitimados processuais coletivos, dentre os quais se inclui o MPT.

No art. 21, constam como receitas do programa o produto da arrecadação, dentre outros, de: a) valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho; b) valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho.

O dano moral coletivo se insere, nas Ações Civis Públicas e Termos de Ajuste de Conduta firmados pelo MPT, no bojo da tutela coletiva reparatória. É o instrumento que irá restituir, restaurar ou compensar à sociedade a lesão que lhe foi causada. Portanto, o dano moral coletivo – de natureza condenatória - compõe o objeto do pedido na ACP, integrando-a e delineando os seus limites. Inexiste, portanto, qualquer restrição aos seus valores ou à sua destinação, **sendo incabível**

qualquer pretensa obrigatoriedade de reversão para fundo ou programa determinado, sob pena de ferir-se o próprio direito de ação, em clara violação ao devido processo legal, um dos direitos fundamentais de nosso ordenamento jurídico constitucional.

Ressalte-se , ainda, que o fundo de recomposição federal a que se refere o art. 13 da Lei de Ação Civil Pública existe desde o ano de 1986, sendo positivado desde a edição da Lei 9.008/95 (Fundo de Defesa dos Direitos Difusos), e ainda assim todos os ramos do Poder Judiciário e do Ministério Público promovem destinações diretas dos valores auferidos como indenização pelos danos coletivos causados, situação completamente albergada por todos os nossos Tribunais Superiores - inclusive o Tribunal Superior do Trabalho.

Consagrando essa possibilidade de reversões alternativas, e no sentido da inexistência de obrigatoriedade de destinação a um único fundo ou programa, o Conselho Nacional do Ministério Público – em cuja composição há indicados pelo Poder Legislativo – editou a Resolução no 179/2017, que determina:

> *Art. 5o As indenizações pecuniárias referentes a danos a direitos ou interesses difusos e coletivos, quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado, e as liquidações de multas deverão ser destinadas a fundos federais, estaduais e municipais que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei no 7.347/1985.*
>
> ***§ 1o Nas hipóteses do** caput**, também é admissível a destinação dos referidos recursos a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza, ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos, a depósito em contas judiciais ou, ainda, poderão receber destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano***
>
> *§ 2o Os valores referentes às medidas compensatórias decorrentes de danos irreversíveis aos direitos ou interesses difusos deverão ser, preferencialmente, revertidos em proveito da região ou pessoas impactadas. (destacamos)*

Vimos, portanto, que o órgão constitucional que disciplina e converge a atuação dos ramos do Ministério Público da União e nos Estados – CNMP, com sua ampla representatividade, expressamente consagrou o que a jurisprudência já havia permitido há décadas: a reversão dos valores de condenação a título de dano moral coletivo para outros destinatários que não, exclusivamente, os fundos de recomposição.

Em razão de todo, não deve existir obrigatoriedade de reversão das indenizações – a título de dano moral coletivo ou qualquer outra espécie de dano social – obtidas em ações civis públicas trabalhistas ajuizadas pelo MPT ou por qualquer outro legitimado coletivo para o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho criado pela Medida Provisória 905/2019, sob pena de tentativa de interferência do Poder Executivo na autonomia e independência do Ministério Público - fato que levaria ao desequilíbrio das harmoniosas relações entre os Poderes da República e o *Parquet,* órgão extrapoderes – e, também, à lesão aos direitos constitucionais de petição e ao próprio princípio do devido processo legal, uma das bases do sistema jurídico.

Além disso, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho **possui escopo limitado ao meio ambiente do trabalho, deixando de fora as demais lides envolvendo trabalho escravo, trabalho infantil, fraudes nas relações de trabalho, irregularidades trabalhistas na Administração Pública, liberdade sindical, promoção de igualdade de oportunidades, combate à discriminação no trabalho, entre outras**. Tendo em vista que a reparação ou compensação pelo dano moral coletivo não deve estar adstrita a uma temática específica, incabível a destinação de todas as condenações obtidas em ações civis públicas que versam sobre trabalho escravo ou trabalho infantil (v.g.) para o programa com temática limitada ao MAT. Nenhum fundo de recomposição pode limitar o âmbito da tutela coletiva reparatória.

Portanto, valores decorrentes de medidas judiciais ou extrajudiciais do Ministério Público Trabalhista não se prestam à vinculação ao 'Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de trabalho".

Em razão de todo o exposto, e com o objetivo de aperfeiçoar a norma, sugerimos a alteração do *caput* do art. 21 para retirar a obrigatoriedade de destinação dos valores oriundos da atividade finalística do MPT, uniformizando a

disciplina conferida aos demais ramos do Ministério Público Nacional.

Os incisos I e II tiveram a sua redação aperfeiçoada, na esteira da legislação processual coletiva existente, fazendo menção, inicialmente, aos TAC´s firmados pela União, contudo também estendendo a possibilidade de reversão de valores oriundos da atividade finalística dos demais legitimados processuais coletivos aptos a firmar o termo a que faz referência o art. 5º, §6º da LACP.

O §1º, no contexto da necessidade de cumprimento do quanto é determinado pelo art. 13 da LACP, determina que as ações decorrentes da tutela reparatória sejam, preferencialmente, destinadas para as localidades em que houve o dano.

O §2º, por sua vez, elimina da redação a exigência de depósito em conta única do Tesouro Nacional, entrave burocrático que sujeita tais verbas às limitações orçamentárias e, sobretudo, ao contingenciamento previsto no art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal. O produto da arrecadação que reverterá ao programa tem o propósito específico de reparar o bem coletivo lesado, não sendo possível cumprir o seu desiderato se confundido com o orçamento da União. Nesse bojo, sugere-se a criação de uma conta vinculada ao programa.

Para fins da harmonização das propostas anteriores à completude de norma, sugere-se a completa supressão do §3º.

ASSINATURA

Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA
Solidariedade/SP

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Autor	Partido
Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA	Solidariedade/SP

1. _x_ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. _x_ Modificativa 4. __ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N° _____

Dê-se a seguinte redação para o art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho, dado pelo art. 28 da Medida Provisória nº 905, de 2019:

"Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso que estabeleça condições, prazos e penalidades específicas, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Economia.

§ 1º Os termos de compromisso a que se refere o caput, bem como os de ajustamento de conduta firmados pela União terão prazo máximo de dois anos, renovável por igual período desde que fundamentado por relatório técnico, e deverão ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas nesta Consolidação e em legislação esparsa trabalhista, hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação das penalidades que forem infringidas três vezes.

§ 2º A empresa não será obrigada a firmar perante a União e seus órgãos de fiscalização do trabalho dois acordos extrajudiciais, seja termo de compromisso, seja termo de ajustamento de conduta, seja

outro instrumento equivalente, com base na mesma infração à legislação trabalhista. " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de melhoria na redação da alteração do art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho conferida pela MP 905/19.

Com efeito, a própria MP adota melhor precisão técnica no art. 21 ao expressamente distinguir os termos de ajustamento de conduta firmados pela União, através da Advocacia Geral da União, dos Termos de Ajustamento de Conduta, firmados pelo Ministério Público do Trabalho com base na Lei de Ação Civil Pública. O primeiro, instrumento de direito administrativo negocial e o segundo, mecanismo processual de tutela coletiva.

Assim, a explicitação de que o Termo de Ajustamento de Conduta, referido no § 1º é aquele firmado pela própria União, afasta-se a possibilidade de interpretação desconexa de parágrafo com *caput*, pois se estaria a abordar temática distinta: administração pública consensual e TACs firmados por outros legitimados coletivos.

Nesse contexto, e dada impossibilidade jurídcia de se disciplinar matéria afeta à Lei Complementar (art. 62, lll da CF/88), bem como matéria de processo civil (art. 62, I, “b”, da CF/88), pela via estreita da medida provisória, somente teria juridicidade ao se afastar da redação proposta os termos de ajuste de conduta, firmados pelo Minsitério Público, no sentido de conferir harmonia lógica ao dispositivo.

ASSINATURA

Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA
Solidariedade/SP

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Autor	Partido
Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA	Solidariedade/SP

1. _x_ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. __ Modificativa 4. __ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N° _____

Suprima-se o art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho, dado pelo art. 28 da Medida Provisória nº 905, de 2019:

JUSTIFICAÇÃO

A MP 905/19 propõe alteração no art. 627-A da CLT. Em uma análise inicial, a utilização da expressão "termo de ajustamento de conduta", nos §§ 1º e 2º desse dispositivo, não esclarece a que instrumento se refere, considerando a existência de outros legitimados coletivos á subscrição (art. 5º, § 6º da LACP). Ademais, o *caput* do dispositivo, faz referência ao termo de compromisso administrativo firmado pela autoridade trabalhista executiva, a medida que o termo de compromisso de ajsutamento de conduta é mecanismo de direito processual coletivo, que objetiva a composição extrajudicial de conflitos, em nada se confundindo com o instituto anterior.

Primeiramente, por se tratar de matéria processual de tutela coletiva, não seria o caso de disciplinamento por Medida Provisória (art. 62, I, "b", CF/88).

Segundo, não é possível a a interpretação de que os §§ 1º e 2º desse dispositivo pretendem disciplinar, em questões relativas a prazo e valores, os TAC´s firmados pelo Ministério Público do Trabalho.

Como dito, o artigo 627-A, caput, trata de termos de compromisso firmados pela autoridade trabalhista no âmbito do Ministério da Economia e não de termos de ajustamento de conduta formalizados pelo Ministério Público do Trabalho. O termo de compromisso é instituto de direito administrativo, que tem como objetivo limitar futura autuação da fiscalização do trabalho durante a sua vigência. O TAC é instituto de direito processual, previsto na lei da ação civil pública. São situações distintas, portanto, sendo que o dispositivo somente abrange os termos de compromisso. Os parágrafos do referido dispositivo devem ser interpretados em consonância com o seu caput, tanto por questão de coerência lógica e sistematicidade, e também pelo disposto na Lei Complementar n. 95/1998 (art. 11, inciso III, alínea "c"), não se podendo aferir deles situação não prevista na cabeça do artigo, como a abrangência dos termos de ajustamento de conduta firmados pelo Ministério Público do Trabalho.

Logo, o dispositivo gera insegurança jurídica e viola o desenho constitucional das prerrogativas do Minsitério Público e mesmo de outros legitiamdos coletivos em matérias transversais que possam repercutir na matéria trabalhista, além de ocasionar indevida interferência do poder executivo no cumprimento das missões institucionais do Minsitério Público, pelo que deve ser suprimido.

ASSINATURA

Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA
Solidariedade/SP

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Autor	Partido
Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA	Solidariedade/SP

1. __ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. _x_ Modificativa 4. __ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N° _____

Dê-se ao § 4º do art. 15 da Medida Provisória nº 905, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 15 .....

.....

§ 4º O adicional de periculosidade somente será devido quando houver exposição permanente ou que, de forma intermitente, sujeita o trabalhador a condições de risco, exceto quando o contato se der de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta no § 4º do art. 15 da Medida Provisória 905 não pode prosperar sob o aspecto técnico, já que não é possível estabelecer uma linha de corte temporal abaixo da qual um trabalhador está seguro, sem a exposição ao perigo e acima da qual sua integridade fica ameaçada.

Ademais, não é possível definir um critério único de tempo de exposição para situações de trabalho tão distintas envolvendo produtos inflamáveis, explosivos ou a eletricidade.

É importante compreender o conceito de perigo, do qual deriva a denominação deste adicional. O perigo é decorrente das características intrínsecas de um agente, com potencial de causar dano grave a integridade do trabalhador.

O conceito da Periculosidade é fornecer um adicional em compensação ao fato do trabalhador se expor ao perigo. É muito distinto da insalubridade, onde a compensação decorre da exposição a algum agente com potencial de prejudicar a saúde do trabalhador ao longo do tempo,

Desta forma, a redação acima proposta corrige o equívoco conceitual e ao mesmo tempo afasta a possibilidade de ser devido o adicional de periculosidade para exposições eventuais.

ASSINATURA

Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA
Solidariedade/SP

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Autor	Partido
Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA	Solidariedade/SP

1. __ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. _x_ Modificativa 4. __ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N° _____

Dê-se ao § 5º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, dado pelo art. 28 da Medida Provisória nº 905, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 457 .....

.....

§ 5° O fornecimento de alimentação, seja in natura ou seja por meio de documentos de legitimação, tais como tíquetes, vales, cupons, cheques, cartões eletrônicos destinados à aquisição de refeições ou de gêneros alimentícios, não possui natureza salarial e nem é tributável para efeito da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários e tampouco integra a base de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa física, quando vinculado ao PAT – programa de alimentação do trabalhador, previsto na lei n° 6.321, de 14 de abril de 1976." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Nos anos setenta, o Brasil sofria os severos reflexos da crise do petróleo, ao mesmo tempo em que precisava competir no disputado comércio internacional. Era essencial aumentar a produtividade, porém, isso era refreado pelo

elevado número de acidentes de trabalho, além de faltas excessivas devido a doenças provocadas ou agravadas pela subnutrição de grande número de trabalhadores.

Naquele cenário, foi concebido o *Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.* A proposta enviada ao Congresso Nacional no ano de 1976 previa o custeio do PAT pelos empregadores, com participação menor dos trabalhadores, além de uma isenção fiscal limitada, mas importante para incentivar a adesão facultativa ao PAT. Ademais, o Ministério do Trabalho foi incumbido da regulamentação e fiscalização do PAT.

Após o Congresso Nacional ter aprovado o projeto de lei que instituiu o PAT, veio a ser promulgada a Lei N° 6.321 de 14 de abril de 1976.

Desde então o PAT vem sendo operado por meio de autogestão ou terceirização de cozinha e refeitório; cartão refeição ou alimentação ou cesta de alimentos, tornando-se uma exitosa política pública executada pela iniciativa privada.

O eficaz acerto na criação do PAT percorreu os mandatos de nove Presidentes da República, desde os Presidentes Ernesto Geisel e João Batista Figueiredo, tendo chegado agora ao décimo, no Governo do Presidente Jair Bolsonaro.

Nesse exitoso percurso de mais de quatro décadas o modelo do PAT no Brasil tem sido reproduzido em vários países.

Atualmente o PAT beneficia no Brasil cerca de vinte e um milhões de trabalhadores, predominantemente de baixa renda, além de empregar mais de vinte e seis mil nutricionistas. (fonte: SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO).

Estima-se que cerca de setecentos mil empregos diretos são gerados pelos serviços de serviços de alimentação provenientes do PAT.

Há visíveis relações entre nutrição, redução de acidentes de trabalho, aumento da produtividade e melhoria da saúde. Segundo a Organização Internacional do Trabalho - OIT, a nutrição adequada tem impacto positivo na saúde e segurança ocupacional. Desse modo, o PAT contribui para minimizar os custos previdenciários e de assistência à saúde pública.

Segundo o Banco Mundial, a nutrição adequada pode aumentar os níveis de produtividade nacional em até vinte por cento.

Sob o viés fiscal, a renúncia tributária concedida ao PAT, além de ser diminuta (R$ 0,18 por refeição), é largamente compensada com economia em menores gastos com saúde pública, previdência, auxílios e licenças a cargo do INSS. Além disso, a cadeia econômica do PAT propicia vultosa arrecadação tributária, ou cerca de R$ 29 bilhões apenas em impostos diretos sobre a comercialização no ano de 2015, segundo estudos da FIA.

A cadeia produtiva do PAT começa antes mesmo do plantio, com o preparo e fertilização do solo, passa pela colheita, beneficiamento, industrialização e transporte de grãos, finalizando nos restaurantes e refeitórios internos, supermercados, mercearias e restaurantes populares. A pecuária igualmente se insere na mesma cadeia produtiva.

Nesse viés, é relevante ponderar que a adesão ao PAT não é obrigatória, sendo geralmente tratada em acordos e convenções coletivas.

Portanto, o PAT alcançou a notória condição de Política Pública de Estado, alinhada com a Constituição Federal, que aumenta a competitividade internacional do Brasil, contribui de modo significativo para a produtividade e a saúde do trabalhador, reduz custos assistenciais e previdenciários, propicia centenas de milhares de empregos diretos e gera relevante arrecadação tributária.

Nessa perspectiva, submetemos esta Proposta aos Nobres Pares e solicitamos a sua aprovação, a fim de aperfeiçoar a MP 905/2019.

ASSINATURA

Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA
Solidariedade/SP

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Autor	Partido
Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA	Solidariedade/SP

1. _X_ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. _X_ Modificativa 4. __ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N° _____

Suprima-se o inciso III do art. 5-A da Lei nº 10.101, de 2002, dado pelo art. 48 da Medida Provisória nº 905, de 2019, renumerando-se os demais incisos, e dê-se ao mesmo artigo, a seguinte redação:

"Art. 5º-A .....

I- sejam pagos a empregados e/ou a terceiros de forma individual ou coletiva;

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Reforma Trabalhista completa dois anos com prêmios sendo pagos habitualmente, desde que comprovado o desempenho superior ao ordinariamente esperado, não tendo sido constatado nenhum motivo jurídico, econômico ou fiscal para o estabelecimento da trimestralidade para a concessão ou distribuição dos prêmios. Em nosso entendimento, **o que deve balizar a concessão do prêmio é a superação do desempenho ordinário segundo as metas pré-estabelecidas e não a limitação do prazo para premiar**.

Assim, será o desempenho extraordinário do participante da

campanha que definirá a frequência com que ele terá acesso às premiações e não a limitação do prazo para premiar, dessa forma, maximizando seu esforço para superar os objetivos. Portanto, a limitação, ao nosso ver, é contrária às atuais tendências econômicas que buscam modernizar e simplificar as relações do trabalho em prol da maior produtividade das empresas, contribuindo para uma maior empregabilidade.

No tocante às premiações a terceiros, sem vínculo trabalhista com a concedente dos prêmios, quando da publicação da MP 808/2017 logo após a Reforma Trabalhista, passaram a fazer parte da CLT. Entretanto, com a queda da citada MP, os terceiros, que representam a maior parte dos premiados no Brasil, deixaram de ser contemplados na Reforma Trabalhista.

A modernização das relações de trabalho atingiu horizontes muito além dos previstos pela formatação original da CLT. Atualemente, o ciclo econômico/comercial prevê as relações entre empresas, seus colaboradores, estruturas comerciais e serviços de terceiros, que fazem parte de sua cadeia econômica, por meio da utilização de parceiros de canais de venda/distribuição, promotores, balconistas, vendedores, instaladores, prestadores de serviço, facilitadores via internet, desenvolvedores de sistemas, sem os quais um produto ou serviço não teriam a mesma penetração de mercado e eficácia de crescimento.

Negar acesso às empresas na utilização de ferramentas motivacionais que estimulem a esta massa de parceiros comerciais e terceiros, seria inibir o aumento de produtividade, de geração de riqueza e de impostos, tudo dentro do mesmo espírito e objetivo de buscar a superação de desempenho em índices superiores ao normalmente esperado pelas organizações.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres nossos Pares para a aprovação desta Emenda.

ASSINATURA

Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA
Solidariedade/SP

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Autor	Partido
Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA	Solidariedade/SP

1. __ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. _x_ Modificativa 4. __ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N° _____

Dê-se ao inciso I do art. 5º-A da Lei nº 10.101, de 2002, dado pelo art. 48 da Medida Provisória nº 905, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 5º-A .....

I- sejam pagos a empregados e/ou a terceiros de forma individual ou coletiva;

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Quando da publicação da MP 808/2017 logo após a Reforma Trabalhista, foram incluídas as premiações a terceiros sem vínculo empregatício com a concedente dos prêmios. Entretanto, com a queda da citada MP, os terceiros, que representam a maior parte dos premiados no Brasil, deixaram de ser contemplados na Reforma Trabalhista.

A modernização das relações de trabalho atingiu horizontes muito além dos previstos pela formatação original da CLT. Hoje em dia, o ciclo econômico/comercial prevê as relações entre empresas, seus colaboradores, estruturas comerciais e de serviços de terceiros, que fazem parte de sua cadeia

econômica, através da utilização de parceiros de canais de venda/distribuição, promotores, balconistas, vendedores, instaladores, prestadores de serviço, facilitadores via internet, desenvolvedores de sistemas, sem os quais um produto ou serviço não teriam a mesma penetração de mercado e eficácia de crescimento.

Negar acesso às empresas na utilização de ferramentas motivacionais que estimulem a esta massa de parceiros comerciais e terceiros, seria inibir o aumento de produtividade, de geração de riqueza e de impostos, tudo dentro do mesmo espírito e objetivo de buscar a superação de desempenho em índices superiores ao normalmente esperado pelas organizações. Assim, contamos com o apoio dos nobres nossos Pares para a aprovação desta Emenda.

ASSINATURA

Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA
Solidariedade/SP

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N. 905, DE 2019

Autor	Partido
Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA	Solidariedade/SP

1. _X_ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. _X_ Modificativa 4. __ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N. _____

Suprimam-se os artigos 40 e 50 da Medida Provisória n. 905, de 2019, para que, respectivamente: 1) seja mantido o texto original do art. 4º da Lei n. 6.224, de 1975, que trata de infrações relativas à regulação do exercício da profissão de propagandista e vendedor de produtos farmacêuticos; e 2) para que o beneficiário do Seguro-Desemprego não seja considerado segurado obrigatório da Previdência Social, desobrigando-o de recolher a referida contribuição para a Seguridade Social.

Ademais, incluam-se no art. 9º da MPV n. 905, de 2019, os seguintes parágrafos:

"Art. 9º.....

.....

§ 1º A União compensará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, com o valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente da desoneração prevista no inciso I do caput, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

§ 2º Para a compensação prevista no § 1º deste artigo, fica instituída alíquota adicional de contribuição de que trata a Lei n° 7.689, de 15 de dezembro de 1988, no percentual de 2% (dois por cento)." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MPV n. 905, de 2019, concede desoneração da contribuição previdenciária patronal à Seguridade Social. Para compensar essa perda de receita, a MPV estabelece a tributação do beneficiário do seguro-desemprego, que passaria a ser contribuinte obrigatório do INSS e teria o tempo de recebimento do benefício contado para fins de aposentadoria e outros benefícios previdenciários.

Ocorre que o Seguro-Desemprego é um benefício integrante da seguridade social, garantido pelo art. 7º dos Direitos Sociais da Constituição Federal, e tem por finalidade prover assistência financeira temporária ao trabalhador dispensado involuntariamente, visando assegurar-lhe condições dignas até que restabeleça sua fonte regular de renda.

Ora, para conceder o benefício às empresas, a MPV reduz o valor disponível de um benefício concedido a quem está em situação de extrema restrição de renda e gera despesa futura para a Previdência sem uma previsão atuarial adequada.

A desoneração da folha experimentada no passado foi amplamente criticada pelos seus efeitos negativos nas finanças públicas. Para não repetir erros passados, não onerando o trabalhador que se encontra na situação de desemprego, nem a sustentabilidade do RGPS, propõe-se que seja instituída transitoriamente um aumento adicional de 2% (dois por cento) à CSLL, que incide sobre o lucro das empresas. Esses recursos serão destinados à compensação pela desoneração da contribuição patronal sobre a folha.

Nessa perspectiva, submetemos esta Proposta aos Nobres Pares e solicitamos a sua aprovação, a fim de aperfeiçoar a MPV n. 905, de 2019.

ASSINATURA

Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA
Solidariedade/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a expressão "caso não tenha sido acordada a sua antecipação" constante do inciso I do Art. 10 da Medida Provisória 905, de 2019, em referência aos termos dispostos nos §1 e §2º do art. 6º.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva suprimir do texto da MP a parte final do inciso I do Art. 10 da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019, no qual é assegurado o pagamento da indenização sobre o saldo do FGTS, prevista no § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990, caso não tenha sido acordada a sua antecipação, nos termos do disposto nos § 1º e § 2º do art. 6º.

Tal dispositivo precariza a proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, prevista no Artigo 10, inciso I, do ADCT, da Constituição Federal, em face da previsão do pagamento diluído mensalmente, pago juntamente com as demais parcelas que compõem a remuneração do empregado.

O pagamento diluído da multa fundiária, certamente levará a absorção do seu valor pelo trabalhador quando do orçamento mensal, e na despedida, o trabalhador ver-se-á desempregado e sem uma cobertura financeira que lhe permita o pagamento de suas despesas ordinárias até a obtenção de novo emprego. A consequência é por demais danosa, com geração de instabilidade social e certamente aumento da inadimplência, o

que não interessa à economia nacional.

Sala das Comissões,

Zé Neto
Deputado Federal- PT/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os parágrafos 1º e 2º do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva suprimir do texto os parágrafos 1º e 2º do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019, no qual é assegurado o pagamento de apenas metade da indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, prevista no art. 18 da Lei 8.036/1990, podendo ser paga de forma antecipada, mensalmente ou em outro período de trabalho acordado entre as partes, juntamente com as parcelas a que se refere o caput, ou seja, as parcelas de 13º salário proporcional e férias proporcionais com acréscimo de um terço.

Tal dispositivo precariza a proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, prevista no Artigo 10, inciso I, do ADCT, da Constituição Federal, em face da previsão do pagamento diluído mensalmente, pago juntamente com as demais parcelas que compõem a remuneração do empregado, inclusive com a sua redução pela metade, independentemente do motivo da demissão do empregado, mesmo que por justa causa.

Por outro lado, o seu pagamento para os empregados despedidos por justa causa, conforme previsão do §2º, ainda que pela metade, fere o princípio da isonomia, constitucionalmente assegurado (CF, art.5º, caput,7º, XXX), haja vista que os demais trabalhadores celetistas, que venham a ser desligados pela prática de falta grave deixam de receber tal indenização.

Como preleciona os Juízes do Trabalho Almiro Eduardo de Almeida e Oscar Krost, do TRT da 4ª Região e TRT da 12ª Região, respectivamente:

"Nesse ponto, salta aos olhos a inconstitucionalidade da medida. Ainda que se

entenda que a proteção estabelecida no inciso I do artigo 7º, da Constituição Federal configure de norma de eficácia limitada, não se pode olvidar que, conforme a lição de José Afonso da Silva, mesmo essas normas têm certo grau de eficácia. Com efeito, além de revogar a legislação infraconstitucional em contrário, estabelecem um dever ao legislador e aos entes públicos de legislarem no sentido de regulamentá-las e, especialmente, impedem a edição de leis infraconstitucionais em sentido contrário. Sendo assim, a Medida Provisória apresenta-se duplamente inconstitucional, no particular: não apenas esvazia uma garantia constitucional, legislando no sentido contrário ao determinado pela norma fundamental, mas ainda faz por Medida Provisória o que nem mesmo uma Lei Ordinária poderia fazer, haja vista a necessidade de Lei Complementar para regular a matéria".

Não se pode olvidar, por fim, que a redução da multa fundiária vai de encontro ao alegado propósito da MP 905/2019. Com efeito, a Medida Provisória foi proposta sob o argumento de geração de empregos. A multa fundiária prevista no art.7º, I, CF e no art. 18 da Lei 8.036/90 tem duas finalidades precípuas: desestimular a despedida sem justa causa e manter o emprego, bem como proteger o empregado financeiramente, quando do desemprego. No momento em que a Medida Provisória reduz significativamente o percentual da multa fundiária, ela estimula a despedida de pessoal, e consequentemente o desemprego.

Por fim, enfatize-se que o pagamento diluído da multa fundiária, certamente levará a absorção do seu valor pelo trabalhador quando do orçamento mensal, e na despedida, o trabalhador ver-se-á desempregado e sem uma cobertura financeira que lhe permita o pagamento de suas despesas ordinárias até a obtenção de novo emprego. A consequência é por demais danosa, com geração de instabilidade social e certamente aumento da inadimplência, o que não interessa à economia nacional.

Zé Neto
Deputado Federal- PT/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº____

Art. 1º Dê-se ao §4º do art. 15, da Medida Provisória 905, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 15. .....

.....

§ 4º O adicional de periculosidade será devido quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade, durante a sua jornada normal de trabalho. "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva modificar o texto do §4º do art. 15 da MP 905 de 2019, na parte em que condiciona o pagamento do adicional de periculosidade, quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade por, no mínimo, cinquenta por cento de sua jornada normal de trabalho.

Tal dispositivo confronta as disposições do art. 193 da norma Consolidada, pois o empregado comprovadamente sujeito a riscos, ainda que de maneira intermitente, porém de risco contínuo, faz jus ao adicional de periculosidade, não se podendo condicionar o pagamento ao tempo de exposição.

O conceito de permanência contido na lei, deve ser relacionado com o fato de o empregado ter como atribuição permanente a possibilidade de entrar em contato com locais perigosos e não o tempo efetivo que despende nesta atividade, não se olvidando que acidentes não marcam hora para acontecer.

Não se olvide, ainda, que a jurisprudência dos Tribunais Trabalhistas, atenta às eventuais peculiaridades atinentes aos casos de trabalhadores expostos à periculosidade, já excluiu da incidência do adicional, os casos de exposição por tempo extremamente reduzido, justamente para tornar razoável o custo do trabalho. Nesse sentido, a Súmula 364 do Tribunal Superior do Trabalho prevê que é indevido o adicional de periculosidade quando "o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido". Ademais, a legislação trabalhista deve sempre se pautar na necessidade da segurança jurídica e esclarecimento.

O estabelecimento de um percentual estanque de 50% (cinquenta por cento) para caracterização do direito ao adicional de periculosidade, pode ensejar dificuldades de medição de tempo de exposição, notadamente nos casos de tempo limítrofes, o que pode levar ao aumento das discussões judiciais sobre o tema, inclusive com majoração dos custos de periciais judiciais, em prejuízo ao empregador, aos empregados e à sociedade.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Comissões,

Zé Neto
Deputado Federal- PT/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Dê-se ao art. 7º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação:

> "Art. 7º No Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, a alíquota mensal relativa à contribuição devida para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, será de oito por cento, independentemente do valor da remuneração. "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva modificar o texto do artigo 7º, da Medida Provisória nº. 905/2019, na parte em que assegura a redução da alíquota mensal relativa à contribuição devida para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, de oito por cento para dois por cento, independentemente do valor da remuneração.

Tal dispositivo insere um redutor da alíquota de contribuição do FGTS de oito para dois por cento, previsto no artigo 15 da Lei 8.036/90, que regulamentou o Fundo de Garantia por tempo de serviço, previsto no texto Constitucional como um dos Direitos Sociais, assegurado no art. 7º, inciso III da Constituição Federal.

Tal redução proposta através de Medida Provisória desconsidera que o FGTS é direito social de interesse do trabalhador e também do Estado, que é responsável, de forma compartilhada com a sociedade civil, pela curatela deste Fundo, exercida pelo Conselho Curador do FGTS, cujas atribuições estão definidas no art. 5º da Lei nº 8.036/90. Com efeito, os recursos do FGTS, enquanto não disponibilizados para saque dos trabalhadores, são aplicados em projetos públicos, como o financiamento de

moradia e de obras de infraestrutura e saneamento básico. Por tais razões, o tratamento jurídico do FGTS é sui generis, tendo o legislador conferido a agentes públicos a tarefa de fiscalizar o cumprimento da obrigação de recolher os valores devidos, bem como constituir os respectivos créditos e promover sua cobrança por meio de execução fiscal.

Ressalte-se também que a medida viola, no particular, o princípio constitucional da isonomia (CF, art.5º, caput,7º, XXX), ao criar uma prejudicial e injustificada discriminação de direitos, em desfavor do empregado que venha a ser contratado sob tal nova modalidade em relação aos demais celetistas, na medida em que acarretará uma redução drástica do saldo da conta vinculada daquele primeiro, em patamar de 75%. Mostra-se, nestes termos, materialmente inconstitucional.

Zé Neto
Deputado Federal- PT/BA

MPV 905
01125

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 9º da MP 905/2019 a seguinte redação:

Art.9º. As empresas que aderirem ao Programa Contrato de Trabalho Verde e realizarem contratações de trabalhadores nessa modalidade terão tratamento diferenciado para obtenção de crédito especial dos bancos públicos, mediante aplicação de taxas de juros subsidiadas.

§1º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei estabelecendo, no mínimo:

I – os requisitos para que as empresas beneficiadas possam ter acesso ao crédito referido no caput, entre os quais, necessariamente, deverão constar:

a) a participação em cursos de formação profissional, qualificação e requalificação profissional por parte dos contratados do Programa Verde Amarelo, com carga horária mínima de 120 horas-aula, aprovação e frequência de pelo menos 70% de média, oferecidos pelo Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) ou curso similar oferecido por instituição de ensino médio ou superior devidamente reconhecido pelo poder público;

b) situação de adimplência em todas as suas obrigações creditícias e fiscais;

c) regularidade e situação ativa do registro da Empresa junto aos órgãos pertinentes.

II – os documentos e informações cadastrais a serem apresentados;

III – a taxa de juros máxima para os tomadores de recursos e valor máximo da taxa de abertura de crédito;

IV – o valor máximo por cliente;

V – o prazo mínimo das operações.

VI – na eventualidade do microempreendedor individual não atender os preceitos da alínea "a" do inciso I, o Poder Executivo garantirá o acesso a cursos que perfaçam àquela exigência.

§ 2º A Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil serão os operadores do crédito especial para as empresas enquadradas nessa modalidade, podendo as instituições financeiras bancárias privadas operar nesse segmento mediante direcionamento de parte do percentual de depósitos à vista.

§ 3º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, em montante fixo por operação contratada, sob a forma de equalização de parte dos custos a que estarão sujeitas as instituições financeiras para contratação e acompanhamento de operações de crédito especial para as empresas esquadradas no caput desse artigo.

§4º. A subvenção de que trata o §3º fica limitada à respectiva dotação orçamentária fixada para o exercício.

JUSTIFICAÇÃO

O apoio as empresas que aderirem ao Programa Verde Amarelo deverá ser mais eficiente e eficaz através da obtenção de crédito especial, mediante aplicação de taxas de juros subsidiadas via Bancos Públicos.

Estudos recentes demonstram que as desonerações geram uma renúncia fiscal brutal elevando o déficit público, ademais o próprio governo tem utilizado esse argumento em várias propostas encaminhadas ao prório Congresso, promovendo maior austeridade.

É incongruente a isenção nos moldes constantes no texto original do art. 9º, pelo que é a presente emenda para criar motivação às empresas para promoverem novas

contratações, inclusive com condicionalidade compensatória, ao tempo em que o Estado subsidia, com responsabilidade e na medida do possível esse novo estímulo ao empresariado naconal.

Sala da Comissão

Zé Neto
Deputado Federal- PT/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 16 da MP 905/2019 a seguinte redação:

Art. 16. Fica permitida a contratação de trabalhadores pela modalidade de Contrato de Trabalho Verde e Amarelo no período de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2022.

§ 1º Fica assegurado o prazo de contratação de **doze meses**, nos termos do disposto no art. 5º, ainda que o termo final do contrato seja posterior a 31 de dezembro de 2022.

§ 2º Havendo infração aos limites estabelecidos no art. 2º, o contrato de trabalho na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será transformado automaticamente em contrato de trabalho por prazo indeterminado.

§ 3º As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com a multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

JUSTIFICAÇÃO

É importante garantir um período de contrato suficiente para que o jovem tenha experiência de trabalho, por essa razão, reduzimos de 24 para 12 meses o tempo dessa modalidade excepcional.

Ainda a emenda mantém a transformação da modalidade de trabalho, para indeterminado, se for extrapolado, de alguma forma, o tempo de trabalho.

Sala das comissões,

Zé Neto
Deputado Federal- PT/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

O Art. 17, da MPV nº 905, de 2019 passa a vigorar acrescido do seguinte Parágrafo único:

"Art. 17 .....

Parágrafo único. Para os trabalhadores de que trata a Lei nº 5.889, de 08 de junho de 1973, a contratação, sob a modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, preservará a plenitude dos direitos e garantias previstos na legislação, afastada a aplicação dos arts 6º, 7º, 8º, 10, 11 e 14,, bem como dos §§ 3º e 4º do art. 15 desta Lei".

JUSTIFICAÇÃO

As caracteríticas singulares de penosidade e periculosidade em grande parte das atividades rurais justificam a exceção das distinções nas condições de fruição de direitos aos trabalhadores do setor, caso contratados nessa nova modalidade.

É a presente emenda para garantir que aos rurais que não sejam aplicadas aos condições mais precarizantes instituídas por essa Medida Provisória.

Sala das Comissões

Zé Neto

Deputado Federal- PT/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 5º da MPV nº 905, de 11 de novembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será celebrado por prazo determinado, garantido o mínimo de doze meses, renovável por uma vez, limitado ao máximo de vinte e quatro meses, a critério do empregador ou nas condições estabelecidas nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertençam o trabalhador.

§ 1º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser utilizado para qualquer tipo de atividade, transitória ou permanente, exceto para contrato de safra no trabalho rural e proibida para substituição de trabalhadores em greve.

§ 2º O disposto no art. 451 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, poderá ser aplicado ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, quando extrapolado o tempo fixado inicialmente.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei não pode determinar apenas o prazo máximo dessa nova modalidade de contrato de trabalho.

Em defesa do trabalhador é indispensável que se estabeleça, também, o prazo mínimo do contrato que, nesta emenda é fixado em 12 meses.

De outra parte, modifica-se o §1º do art. 5º da MP para suprimir a referência à hipótese de contratação para a "substituição transitória de pessoal permanente",

inclusive em greve, pois esse seria um passo para a eliminação massiva de postos de trabalho permanentes.

Esta Emenda visa ainda explicitar a vedação do uso dessa nova modalidade de contratação para os safristas.

Sala das Comissões

Zé Neto
Deputado Federal- PT/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altere-se o art. 6º da MP 905, de 2019, que passará a constar com a seguinte redação:

> Art. 6º Por convenção ou acordo coletivo de trabalho, poderá ser fixada cláusula que defina o pagamento de parcela de décimo terceiro salário e de férias proporcionais com acréscimo de um terço, ao final de determinado período de trabalho
>
> Parágrafo único. Acordo individual ou instrumento coletivo negocial não poderá estabelecer pagamento de forma antecipada da indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, prevista no art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, juntamente com as parcelas a que se refere o caput.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 cria uma forma de contrato como Primeiro Emprego, destinado a jovens na faixa etária entre 18 e 29 anos.

A presente emenda promove alterações no art. 6º da MP para instituir que qualquer antecipação de parcela rescisória não possa ser estabelecida por acordo individual, assegurando que nem mesmo instrumento coletivo de negociação possa prever antecipação parcial da indenização do FGTS.

Do mesmo modo, a emenda veda a antecipação do pagamento diluído da multa indenizatório sobre o saldo do FGTS, bem como suprime do art. 6º a previsão da redução à metade da multa fundiária.

Note-se que a multa na despedida imotivada é medida de desestímulo a prática da rotatividade e, consequentemente, do desemprego.

A diluição do pagamento da multa fundiária, certamente levará a absorção do seu valor pelo trabalhador quando do orçamento mensal, e na despedida, quando estiver em condição de maior vulnerabilidade, ficará sem a cobertura financeira que lhe permita condições de subsistência temporária até novo emprego.

Sala das Comissões,

Zé Neto
Deputado Federal- PT/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 1º da MP 905, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 1º .....

§ 1º. O contrato de que trata o caput é destinado às pessoas que não tenham tido vínculo empregatício anterior.

§ 2º. Para fins de caracterização de primeiro emprego, não serão considerados os seguintes vínculos:

I - menor aprendiz;

II - contrato de experiência;

III- estágio; e

IV - trabalho avulso.

§3º Não se aplica o contrato de que trata o caput sob a modalidade de trabalho intermitente ou como safrista.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 cria uma forma de contrato como Primeiro Emprego, destinado a jovens na faixa etária entre 18 e 29 anos. Embora o caput do art. 1º refira-se a "registro do primeiro emprego" não há nenhuma restrição expressa de que a pessoas que já tenham sido empregadas sejam contratadas pelo programa.

É a presente emenda para explicitar a quem se destina, excluir da desconsideração de vínculo anterior as formas de trabalho intermitente e incluir o estágio, como também incluir novo dispositivo para expressamente vedar que essa nova

modalidade contratual seja efetivada sob a forma de trabalho intermitente ou se destine ao contrato por safra.

Sala das Comissões

Zé Neto
Deputado Federal- PT/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Alterem-se os arts. 1º e 2º da MP 905, de 2019, que passarão a constar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

§ 1º. O contrato de que trata o caput é destinado às pessoas que não tenham tido vínculo empregatício anterior.

§ 2º. Para fins de caracterização de primeiro emprego, não serão considerados os seguintes vínculos:

I - menor aprendiz;

II - contrato de experiência;

III- estágio; e

IV - trabalho avulso.

§3º Não se aplica o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo sob a modalidade de trabalho intermitente ou como safrista."

"Art. 2º A contratação de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e para essa verificação será usado como referência o Indicador Líquido de Empregos - ILE, apurado com base nas informações disponíveis no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED, devendo o ILE da empresa ser igual ou inferior a 1% (um por cento) para poder contratar.

§1º O ILE consiste no percentual representado pela diferença entre admissões e demissões acumulada nos doze meses anteriores dividida

pelo número de empregados da unidade ou filiar da empresa no mês anterior da contratação.

§ 1º A contratação total de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo fica limitada a vinte por cento do total de empregados de cada unidade ou filial da empresa, levando-se em consideração o Indicador Líquido de Empregos – ILE de que trata este artigo.

.....

§ 4º O trabalhador contratado por outras formas de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado pelo mesmo empregador na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º.

§5º (REVOGADO)" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 cria uma forma de contrato como Primeiro Emprego, destinado a jovens na faixa etária entre 18 e 29 anos. Embora o *caput* do art. 1º refira-se a "registro do primeiro emprego" não há nenhuma restrição expressa de que a pessoas que já tenham sido empregadas sejam contratadas pelo programa.

A presente emenda é para explicitar a quem se destina essa nova modalidade e para excluir da desconsideração de vínculo anterior as formas de trabalho intermitente e inclui o estágio.

Também insere novo dispositivo para expressamente vedar que essa nova modalidade contratual seja efetivada sob a forma de trabalho intermitente ou se destine ao contrato por safra.

No art. 2º da Medida Provisória propomos alterações para instituir um índice formal de apuração dos postos de trabalho, a fim de oferecer mais segurança ao controle dessas novas contratações constituírem, de fato, novos postos de trabalho. Para isso, usamos como referência o índice criado na Lei 13.189, de 2015, que instituiu o Programa de Proteção ao Emprego – PPE, o Indicador Líquido de Empregos – ILE, apurado pela diferença entre admissões e demissões acumulada nos doze meses anteriores dividida pelo número de empregados no mês anterior da contratação. Este um

dado concreto revelador da incapacidade da empresa na manutenção do emprego formal e, portanto, para ser destinatária dos benefícios do programa criado. Deve ter um percentual limite a ser considerado e este precisa ser conhecido previamente e não por ato da conveniência da empresa ou do Poder Executivo.

A emenda ainda impede que empregados das empresas sejam dispensados para, após um prazo, sejam contratados novamente sob essa modalidade de contrato verde e amarelo

Sala das Comissões

Zé Neto
Deputado Federal-PT/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altere-se o art. 2º da MP 905, de 2019, que passará a constar com a seguinte redação:

"Art. 2º As convenções e os acordos coletivos de trabalho poderão instituir a contratação de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo que será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e para essa verificação será usada como referência a média aritmética representado pela diferença entre admissões e demissões acumulada nos doze meses anteriores dividida pelo número de empregados da unidade ou filiar da empresa no mês anterior da contratação, com base nas informações disponíveis no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED.

§1º O número de empregados contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo observará o limite estabelecido no instrumento decorrente da negociação coletiva, não podendo ultrapassar vinte por cento do total de empregados de cada estabelecimento, unidade ou filia1 da empresa, observado o disposto no caput.

§ 2º As empresas com até dez empregados, inclusive aquelas constituídas após 1º de janeiro de 2020, ficam autorizadas a contratar até dois empregados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e, na hipótese de o quantitativo de dez empregados ser superado, será aplicado o disposto no § 1º.

§ 3º O trabalhador contratado por outras formas de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado pelo mesmo empregador na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º.

§4º Empresa de trabalho temporário, de que trata a Lei 6.019, de 3 de janeiro de 1974, e os contratos de safra não poderão utilizar a modalidade do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 cria uma forma de contrato como Primeiro Emprego, destinado a jovens na faixa etária entre 18 e 29 anos.

A presente emenda é para vedar que essa nova modalidade contratual seja efetivada sob a forma de trabalho temporário ou se destine ao contrato por safra.

No art. 2º da Medida Provisória também propomos alterações para instituir um índice formal de apuração dos postos de trabalho, a fim de oferecer mais segurança ao controle dessas novas contratações constituírem, de fato, novos postos de trabalho, apurado pela diferença entre admissões e demissões acumulada nos doze meses anteriores dividida pelo número de empregados no mês anterior da contratação. Este um dado concreto revelador da incapacidade da empresa na manutenção do emprego formal

A emenda ainda impede que empregados das empresas sejam dispensados para, após um prazo, sejam contratados novamente sob essa modalidade de contrato verde e amarelo.

Sala das Comissões

Zé Neto
Deputado Federal- PT/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altere-se o art. 2º da MP 905, de 2019, que passará a constar com a seguinte redação:

"Art. 2º As convenções e os acordos coletivos de trabalho poderão instituir a contratação de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo que será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e para essa verificação será usada como referência a média aritmética mensal do número de empregados contratados por prazo indeterminado do estabelecimento apurado no período compreendido entre 1º de maio de 2019 e 31 de outubro de 2019, com base nas informações disponíveis no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED.

§1º O número de empregados contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo observará o limite estabelecido no instrumento decorrente da negociação coletiva, não podendo ultrapassar vinte por cento do total de empregados de cada estabelecimento, unidade ou filial da empresa.

§ 2º As empresas com até dez empregados, inclusive aquelas constituídas após 1º de janeiro de 2020, ficam autorizadas a contratar até dois empregados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e, na hipótese de o quantitativo de dez empregados ser superado, será aplicado o disposto no § 1º.

§ 3º O trabalhador contratado por outras formas de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado pelo mesmo empregador na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º.

§4º Empresa de trabalho temporário, de que trata a Lei 6.019, de 3 de janeiro de 1974 e os contratos de safra rural não poderão utilizar a modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 cria uma forma de contrato como Primeiro Emprego, destinado a jovens na faixa etária entre 18 e 29 anos.

A presente emenda promove alterações no art. 2º da Medida Provisória para instituir um índice formal de apuração dos postos de trabalho, a fim de oferecer mais segurança ao controle dessas novas contratações para que, de fato, sejam gerados novos postos de trabalho. Para isso, usamos como referência a média aritmética dos últimos 6 meses apurado conforme os dados disponíveis no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED.

A emenda ainda define que o limite máximo de 20% para os contratos de que trata esta MP deve observar o contingente de cada estabelecimento da empresa e não o número global de empregados da mesma.

Esta proposta ainda impede que empregados das empresas sejam dispensados para, após um prazo, sejam contratados novamente sob essa modalidade de contrato verde e amarelo.

Por fim, fica vedada a utilização dessa modalidade de contratação para contratos de safristas rurais e também para as empresas que atuam em regime de contrato temporário, nos termos da Lei 6019/1974, evitando que haja maior precarização nas formas de contratação que já representam fragilidade ou forma de intensa exploração da força de trabalho.

Sala das Comissões,

Zé Neto
Deputado Federal- PT/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 18 da MP 905/2019 a seguinte redação:

Art. 18. Compete ao Conselho Nacional do Trabalho monitorar, avaliar e sugerir normas complementares relativas ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, sob a coordenação do Ministério da Economia a quem compete executar as ações pertinentes ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo.

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Nacional do Trabalho é o espaço do debate tripartite entre governo, representantes dos trabalhadores e representantes dos empregadores em assuntos relacionados às relações de trabalho no pais.

Essa emenda garante o cumprimento do compromisso internacionalmente assumido pelo Brasil, que ratificou a Convenção nº 144 da Organização Internacional do Trabalho, em relação ao tripartismo e às consultas efetivas das políticas e definições normativas trabalhistas.

Sala das Comissões

Zé Neto
Deputado Federal-PT/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altere-se o art. 3º da MP 905, de 2019, que passará a constar com a seguinte redação:

Art. 3º Poderão ser contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, os trabalhadores com salário-base entre um e dois salários mínimos nacional.

Parágrafo único. É garantida a manutenção do contrato na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo quando houver aumento salarial, inclusive decorrente de instrumento negocial coletivo de trabalho celebrado em benefício da categoria a que pertença o trabalhador, limitada a isenção das parcelas especificadas no art. 9º ao teto fixado no caput deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 cria uma forma de contrato como Primeiro Emprego, destinado a jovens na faixa etária entre 18 e 29 anos.

A presente emenda promove alterações no art. 3º da MP para instituir uma faixa salarial, assegurando ao menos a percepção de um salário mínimo chegando a dois, portanto ampliado o teto disposto originalmente na MP, que fixava em 1,5 salário.

Também é alterado o parágrafo único do art. 3º para que possa ser mantida a contratação, mesmo na hipótese de aumento do teto fixado, inclusive em decorrência de

negociação coletiva mais favorável, mantidos os benefícios da empresa aos mesmos padrões definidos na MP originalmente.

Sala das Comissões,

Zé Neto
Deputado Federal- PT/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 4º da MPV nº 905, de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Os direitos previstos na Constituição são garantidos aos trabalhadores contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, bem como nas convenções internacionais incorporadas ao ordenamento jurídico nacional.

Parágrafo único. Os trabalhadores a que se refere o **caput** gozarão dos direitos previstos no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que que pertençam, naquilo em que as normas coletivas lhes sejam mais benéficas".

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda visa impedir perda de direitos aos trabalhadores e trabalhadoras contratadas no âmbito 'Contrato de Trabalho Verde e Amarelo', respeitada a Constituição Federal e as normativas internacionais incorporadas pelo Brasil ao seu ordenamento jurídico.

Também pretende assegurar que o negociado somente prevaleça sobre o legislado se representar benefício, impedindo retrocessos ou negativação aos direitos assegurados anteriormente.

Não é demais lembrar que a norma coletiva, ao contrário da norma legislativa, está mais próxima da realidade local dos segmentos da economia. Se em uma negociação coletiva democrática as categorias profissionais e patronal compreenderem que é possível a contratação na forma do contrato “verde-amarelo”, com majoração de direitos em relação àqueles previstos na lei (por exemplo, majoração do FGTS ou da multa fundiária), pelo que, não há justificativa para um impedimento legislativo.

Sala das Comissões,

Zé Neto
Deputado Federal- PT/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº----

Modifique-se a redação do art. 15, da Medida Provisória 905, de 2019, nos seguintes termos:

"Art. 15. O empregador poderá contratar, nos termos do disposto em ato do Conselho Poder Executivo federal, e mediante acordo ou convenção coletiva, seguro privado de acidentes pessoais para empregados que vierem a sofrer o infortúnio, no exercício de suas atividades, em face da exposição ao perigo.

.....

§ 3º Caso o empregador opte pela contratação do seguro de que trata o caput, permanecerá obrigado ao pagamento de adicional de periculosidade de trinta por cento sobre o salário-base do trabalhador.

§ 4º O adicional de periculosidade será devido quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade, durante a sua jornada normal de trabalho, nos termos previstos em lei. "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva modificar partes do art. 15 da MP 905 de 2019, para assegurar o pagamento do adicional de periculosidade, no percentual de 30%, independente da contratação de seguro de vida, sempre que houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade na sua jornada normal de trabalho.

A redação original de tal dispositivo na MP confronta as disposições do art. 193 da norma Consolidada, pois o empregado comprovadamente sujeito a riscos, ainda que de maneira intermitente, porém de risco contínuo, faz jus ao adicional de periculosidade, não se podendo condicionar o pagamento ao tempo de exposição.

O conceito de permanência contido na lei, deve ser relacionado com o fato de o empregado ter como atribuição permanente a possibilidade de entrar em contato com locais perigosos e não o tempo efetivo que despende nesta atividade, não se olvidando que acidentes não marcam hora para acontecer.

Ainda vale registrar que a jurisprudência dos Tribunais Trabalhistas, atenta às eventuais peculiaridades atinentes aos casos de trabalhadores expostos à periculosidade, já excluiu da incidência do adicional, os casos de exposição por tempo extremamente reduzido, justamente para tornar razoável o custo do trabalho. Nesse sentido, a Súmula 364 do Tribunal Superior do Trabalho prevê que é indevido o adicional de periculosidade quando "o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido". Ademais, a legislação trabalhista deve sempre se pautar na necessidade da segurança jurídica e esclarecimento.

O estabelecimento de um percentual estanque de 50% (cinquenta por cento) para caracterização do direito ao adicional de periculosidade, como proposto na MP, pode ensejar dificuldades de medição de tempo de exposição, notadamente nos casos de tempo limítrofes, o que pode levar ao aumento das discussões judiciais sobre o tema, inclusive com majoração dos custos de periciais judiciais, em prejuízo ao empregador, aos empregados e à sociedade.

Por essas razões, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Comissões,

Zé Neto
Deputado Federal- PT/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Ficam suprimidos da MP 905, de 2019 os artigos 28 até 52.

JUSTIFICAÇÃO

A MP se dispõe a rever, mais uma vez, a legislação trabalhista nacional, modificando vinte e cinco (25) leis atinentes a direitos trabalhistas, previdenciários ou relacionados a políticas relativas a trabalho e renda.

Para ter como referência apenas a dimensão da mudança imposta, o art. 28 da MP 905 promove alterações em cinquenta e nove (59) artigos da Consolidação de Leis do Trabalho e nas revogações, ainda suprime trinta e sete (37) dispositivos celetistas, fora as demais revogações em diversas legislações específicas.

A Medida Provisória 905/2019, **não dispõe de qualquer sinalização que justifique o cumprimento real do requisito da urgência (art. 62, CF)**, obrigação constitucional imposta para a Presidência da República fazer uso dessa excepcional edição de proposição legislativa como é a medida provisória.

A presente emenda pretende a supressão do conjunto de artigos que modificam a legislação trabalhista, para evitar que seja dado seguimento a uma nova reforma, dessa vez pela força impositiva de uma Medida Provisória.

Além disso, tem **comportamento anticonvencional**, na medida em que afronta convenções nº 98 e 144 da Organização Internacional do Trabalho, ratificadas pelo Brasil. A primeira delas, que trata do direito de negociação coletiva que deve haver para a proteção dos direitos individuais de proteção social do indivíduo trabalhador. A segunda versa sobre o diálogo tripartite (trabalhadores + empregadores + governo) que

é princípio basilar que orienta a elaboração da normatização trabalhista e que exige o prévio espaço dialógico social antecedente das mudanças sistemáticas das normas trabalhistas do país.

Sala das Comissões,

Zé Neto
Deputado Federal-PT/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Dê-se ao § 1º do Art. 22 da MP 905/2019 a seguinte redação:

Art.22 - .....

§ 1º O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho é composto por membros dos seguintes órgãos e entidades:

I - dois do Ministério da Economia, dentre os quais dois da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;

II – um do Ministério da Saúde

III - um do Ministério da Cidadania;

IV - um do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;

V - um do Ministério Público do Trabalho;

VI - um da Ordem dos Advogados do Brasil;

VII - um do Conselho Nacional das Pessoas com Deficiência;

VIII – dois das Centrais Sindicais e,

IX – um da Sociedade Civil

Art. 2º O Art. 22 da MP 905/2019 passa a vigorar com alterações e inclusões em seus parágrafos, nos seguintes termos:

Art. 22 .....

§ 3º Os membros a que se referem os incisos I ao IV do § 1º serão indicados pelos órgãos que representam.

§ 4º O membro a que se refere o inciso V do § 1º será indicado pelo Procurador-Geral do Trabalho.

§ 5º O membro a que se refere o inciso VI do § 1ºserá indicado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 6º O membro a que se refere o inciso VII do § 1º será indicado pelo Conselho Nacional das Pessoas com Deficiência.

§ 7º Os membros a que se refere o inciso VIII do § 1º serão indicados pelas Centrais Sindicais reconhecidas pelo Ministério da Economia.

§ 8º Os membros a que se refere o inciso IX do § 1º serão indicados pelo Ministro de Estado da Economia a partir de listas elaboradas por organizações representativas do setor.

§ 9º Os membros do Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho serão designados pelo Ministro de Estado da Economia para mandato de dois anos, admitida uma recondução.

§ 10 A participação no Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

§ 11 O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho será presidido por um dos representantes do Poder Executivo de que trata o §1º, não podendo acumular com o exercício do mandato da Secretaria Executiva do Conselho.

§ 12. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre as normas de funcionamento e organização do Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, ouvido o Conselho Nacional do Trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho terá papel importante na definição das diretrizes e ações concernentes às políticas públicas relacionadas à saúde do trabalhador e sua inserção no mercado de trabalho, razão pela qual propõe-se a inclusão de representação das Centrais Sindicais e do Ministério da Saúde no referido Conselho.

Além disso, a presente emenda visa garantir que não haja acumulação na ocupação dos cargos de presidente e secretaria executiva do Conselho pelo mesmo órgão do Poder Executivo com assento naquela instância.

Sala da Comissão,

Zé Neto
Deputado Federal-PT/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 188 da CLT, alterado pelo art. 28 da MPV 905, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 188. As caldeiras e os vasos de pressão serão periodicamente submetidos a inspeções de segurança, por engenheiro ou empresa especializada inscritas em órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho, em conformidade com as instruções normativas que, para esse fim, forem expedidas pelo Ministério da Economia, a partir das indicações advindas da instância tripartite instituída para esse fim.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração ao art. 188 da CLT dispensa a inscrição das empresas e profissionais responsáveis pelas inspeções de segurança em caldeiras e vasos de pressão. Assim, retira do órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho a função de supervisionar essa tarefa, incorrendo em maior risco ao ambiente de trabalho.

A medida pode ter caráter de desburocratização, mas enfraquece a atuação do ex-Ministério do Trabalho nessa tarefa. Assim, é importante preservar a

competência do órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho na fiscalização da atividade, ouvida a instancia tripartite que elabora tais instruções normativas de saúde e segurança do trabalho.

Sala das Comissões

Zé Neto
Deputado Federal-PT/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA

Ar. 1º Dê-se ao § 1º do Art. 5º da MP 905/2019 a seguinte redação:

"Art. 5º - .....

§ 1º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser utilizado para qualquer tipo de atividade, **exceto** nas atividades de risco, transitórias ou para substituição transitória de pessoal permanente.

....."

Art. 2º Suprima-se o art. 15 da MP 905/2019.

JUSTIFICAÇÃO

O contrato Verde e Amarelo destina-se a proporcionar empregos para jovens sem experiência profissional anterior. Sendo assim, serão trabalhadores com pouca ou nenhuma vivência de situações de risco, posto que não terão suficiente aprendizagem prática antecedente, muito menos em atividades que exigem cuidados com medidas de segurança individual ou coletiva, nem deverá servir para substituir provisoriamente o quadro permanente de pessoal daquela empresa. Não é prudente permitir que tais jovens sejam empregados em situação de risco no seu primeiro emprego, quanto mais com o incentivo tributário para a exposição a possíveis acidentes por inexperiência.

Uma vez aceita a exclusão das atividades de risco como admissíveis para esta modalidade, cai por terra a proposta do artigo 15 de facultar o seguro privado para a cobertura de riscos desta modalidade de contrato.

A emenda evita o uso também para atividades transitórias (aí incluídas os de safra) ou mesmo para substituições eventuais do quadro permanente, a exemplo dos momentos de greve.

Sala da Comissão,

Zé Neto
Deputado Federal-PT/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____
(Do Sr. Marcelo Nilo)

Art. 1º Dê-se ao art. 1º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação:

> "Art. 1º Fica instituído o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, modalidade de contratação destinada à criação de novos postos de trabalho para as pessoas entre dezoito e vinte e quatro anos de idade, para fins de registro do primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social. "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva modificar o texto do artigo 1º, da Medida Provisória nº. 905/2019, na parte em que assegura a modalidade de contratação destinada à criação de novos postos de trabalho para as pessoas entre **dezoito e vinte nove anos de idade**, para fins de registro do primeiro emprego.

Tal dispositivo insere um limitador de idade, para fins de contratação do primeiro emprego, violando os dispositivos constitucionais que asseguram a igualdade de todos, prevista no artigo **ART. 5º, Caput e inciso I** e a proibição de diferenças de

salário, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil, previsto no **ART. 7º, XXX e XXXII**, **da Constituição Federal.**

O emprego, por si só, não constitui valor que justifique o tratamento discriminatório, pois, diferentemente do trabalho educativo, regulamentados pela Lei do Estágio (Lei 11.788/2008) e da Aprendizagem - Art.428 da CLT (Red. Lei 11.180/2005), está inserido na exploração do trabalho humano, com finalidade lucrativa e produtiva. Por isso, retirar direitos, equivale a conceder injustificado benefício ao setor produtivo, com a oferta de mão de obra com direitos precarizados.

A tese da "discriminação positiva ou justificada" não pode ser aceita, uma vez que não consta na presente norma, medidas de proteção em compensação às medidas de precarização das condições de trabalho ora estabelecidas.

Considerando que a intenção do legislador seria o da contratação destinada à criação de novos postos de trabalho, nada mais razoável, se adotar a idade limite de 24 anos, já prevista no Art. 428 da CLT (Red. Lei 11.180/2005), que regulamenta a aprendizagem.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Comissões, 18 de novembro de 2019.

Marcelo Nilo

Deputado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº_____
(Do Sr. Marcelo Nilo)

Art. 1º Suprimam-se os parágrafos 1º e 2º do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva objetiva suprimir do texto os parágrafos 1º e 2º do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019, no qual é assegurado o pagamento da indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, prevista no art. 18 da Lei 8.036/1990 por metade, podendo ser paga de forma antecipada, mensalmente ou em outro período de trabalho acordado entre as partes, desde que inferior a um mês, juntamente com as parcelas a que se refere o caput das parcelas de decimo terceiro salário proporcional e férias proporcionais com acréscimo de um terço.

Tal dispositivo precariza a proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, prevista no Artigo 10, inciso I, do ADCT, da Constituição Federal, em face da previsão do pagamento diluído mensalmente, pago juntamente com as demais parcelas que compõem a remuneração do empregado, com a sua redução pela metade, independentemente do motivo da demissão do empregado, mesmo que por justa causa.

Por outro lado, o seu pagamento para os empregados despedidos por justa causa, conforme previsão do §2º, ainda que pela metade, fere o princípio da isonomia, constitucionalmente assegurado (CF, art.5º, caput,7º, XXX), haja

vista que os demais trabalhadores celetistas, que venham a ser desligados pela prática de falta grave deixam de receber tal indenização.

> "Nesse ponto, salta aos olhos a inconstitucionalidade da medida. Ainda que se entenda que a proteção estabelecida no inciso I do artigo 7º, da Constituição Federal configure de norma de eficácia limitada, não se pode olvidar que, conforme a lição de José Afonso da Silva, mesmo essas normas têm certo grau de eficácia.9 Com efeito, além de revogar a legislação infraconstitucional em contrário, estabelecem um dever ao legislador e aos entes públicos de legislarem no sentido de regulamentá-las e, especialmente, impedem a edição de leis infraconstitucionais em sentido contrário. Sendo assim, a Medida Provisória apresenta-se duplamente inconstitucional, no particular: não apenas esvazia uma garantia constitucional, legislando no sentido contrário ao determinado pela norma fundamental, mas ainda faz por Medida Provisória o que nem mesmo uma Lei Ordinária poderia fazer, haja vista a necessidade de Lei Complementar para regular a matéria", como preleciona os Juízes do Trabalho Almiro Eduardo de Almeida e Oscar Krost, do TRT da 4ª Região e TRT da 12ª Região, respectivamente".

Não se pode olvidar, por fim, que a redução da multa fundiária vai de encontro ao alegado proposito da MP 905/2019. Com efeito, a Medida Provisória foi proposta sob o argumento de geração de empregos. A multa fundiária prevista no art.7º, I, CF e no art. 18 da Lei 8.036/90 tem duas finalidades precípuas: desestimular a despedida sem justa causa e manter o emprego, bem como proteger o empregado financeiramente, quando do desemprego. No momento em que a Medida Provisória reduz significativamente o percentual da multa fundiária, ela estimula a despedida de pessoal, e consequentemente o desemprego.

Por fim, enfatize-se que o pagamento diluído da multa fundiária, certamente levará a absorção do seu valor pelo trabalhador quando do orçamento mensal, e na despedida, o trabalhador ver-se-á desempregado e sem uma cobertura financeira que lhe permita o pagamento de suas despesas

ordinárias até a obtenção de novo emprego. A consequência é por demais danosa, com geração de instabilidade social e certamente aumento da inadimplência, o que não interessa à economia nacional.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Comissões, 18 de novembro de 2019.

Marcelo Nilo
Deputado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº____
(Do Sr. Marcelo Nilo)

Art. 1º Suprimam-se os incisos II e III do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva objetiva suprimir do texto o os incisos II e III do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019, no qual é assegurado o pagamento imediato das parcelas de decimo terceiro salário proporcional e férias proporcionais com acréscimo de um terço.

Tal dispositivo prevê o fracionamento do pagamento das férias em períodos mensais, conforme ajuste pactuado entre empregado e empregador, comprometendo o objetivo deste acréscimo, que é promover uma renda extra ao trabalhador para melhor usufruir o descanso, quando lhe foram concedidas as férias.

O pagamento fracionado do decimo terceiro salário neutraliza a finalidade econômico-social desse direito, pois, viola a sistemática adotada pelo legislador Constituinte, prevista no art. 7º, inciso VIII, que para o cálculo desta parcela, pressupôs a existência de doze salários pagos mensalmente e um ganho real do empregado no final do ano, com o pagamento da gratificação natalina.

Enfatize-se, por fim, que, para além de parcelas retributivas, as verbas

correspondentes ao décimo terceiro salário e o terço constitucional das férias, porque pagas de forma concentrada, geram também importante impacto positivo de consumo na economia, especial e respectivamente no comércio ao final do ano e no turismo por ocasião do afastamento.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Comissões, 18 de novembro de 2019.

Marcelo Nilo
Deputado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº____
(Do Sr. Marcelo Nilo)

Art. 1º Suprima-se o inciso I do Artigo 9º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 isenta o empregador do pagamento da contribuição previdenciária patronal (Art.9º, I). A medida viola a regra constitucional que impõe a necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social (CF, art.201), pois reduz drasticamente fonte de custeio, pondo em risco a incolumidade das contas previdenciárias para as presentes e futuras gerações.

Observe-se que, pelo mesmo fundamento, a Constituição igualmente impõe que "nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custo total (Art. 195, §5º)". Há aqui, inclusive, nítido descompasso com os esforços recentes deste Congresso Nacional para a aprovação da Reforma da Previdência (Emenda Constitucional nº 103). Mostra-se também desta forma, materialmente inconstitucional.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Comissões, 18 de novembro de 2019.

Marcelo Nilo
Deputado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº_____

(Do Sr. Marcelo Nilo)

Art. 1º Suprima-se a parte final do inciso I do Art. 10 da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019 (**caso não tenha sido acordada a sua antecipação, nos termos do disposto nos §1 e §2º do art. 6º**).

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva objetiva suprimir do texto a parte final do inciso I do Art. 10 da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019, no qual é assegurado o pagamento da indenização sobre o saldo do FGTS, prevista no § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990, **caso não tenha sido acordada a sua antecipação, nos termos do disposto nos § 1º e § 2ºdo art. 6º.**

Tal dispositivo precariza a proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, prevista no Artigo 10, inciso I, do ADCT, da Constituição Federal, em face da previsão do pagamento diluído mensalmente, pago juntamente com as demais parcelas que compõem a remuneração do empregado.

O pagamento diluído da multa fundiária, certamente levará a absorção do seu valor pelo trabalhador quando do orçamento mensal, e na despedida, o trabalhador ver-se-á desempregado e sem uma cobertura financeira que lhe permita o pagamento de suas despesas ordinárias até a obtenção de novo emprego. A consequência é por demais danosa, com geração de instabilidade

social e certamente aumento da inadimplência, o que não interessa à economia nacional.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Comissões, 18 de novembro de 2019.

Marcelo Nilo
Deputado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____
(Do Sr. Marcelo Nilo)

Art. 1º Dê-se ao §4º do art. 15º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação:

> "§ 4º O adicional de periculosidade será devido quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade, durante a sua jornada normal de trabalho. "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva modificar o texto do §4º do art. 15º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, na parte em que condiciona o pagamento do adicional de periculosidade, quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade por, no mínimo, cinquenta por cento de sua jornada normal de trabalho.

Tal dispositivo confronta as disposições do art. 193 da norma Consolidada, pois o empregado comprovadamente sujeito a riscos, ainda que de maneira intermitente, porém de risco contínuo, faz jus ao adicional de periculosidade, não se podendo condicionar o pagamento ao tempo de exposição.

O conceito de permanência contido na lei, deve ser relacionado com o

fato de o empregado ter como atribuição permanente a possibilidade de entrar em contato com locais perigosos e não o tempo efetivo que despende nesta atividade, não se olvidando que acidentes não marcam hora para acontecer.

Não se olvide, ainda, que a jurisprudência dos Tribunais Trabalhistas, atenta às eventuais peculiaridades atinentes aos casos de trabalhadores expostos à periculosidade, já excluiu da incidência do adicional, os casos de exposição por tempo extremamente reduzido, justamente para tornar razoável o custo do trabalho. Nesse sentido a Súmula 364 do Tribunal Superior do Trabalho prevê que é indevido o adicional de periculosidade quando "o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido". Ademais, a legislação trabalhista deve sempre se pautar na necessidade da segurança jurídica e esclarecimento.

O estabelecimento de um percentual estanque de 50% (cinquenta por cento) para caracterização do direito ao adicional de periculosidade, pode ensejar dificuldades de medição de tempo de exposição, notadamente nos casos de tempo limítrofes, o que pode levar ao aumento das discussões judiciais sobre o tema, inclusive com majoração dos custos de periciais judiciais, em prejuízo ao empregador, aos empregados e à sociedade.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Comissões, em 18 de novembro de 2019.

Marcelo Nilo
Deputado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____
(Do Sr. Marcelo Nilo)

Art. 1º Dê-se ao art. 7º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação:

> "Art. 7º No Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, a alíquota mensal relativa à contribuição devida para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, será de oito por cento, independentemente do valor da remuneração. "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva modificar o texto do artigo 7º, da Medida Provisória nº. 905/2019, na parte em que assegura a redução da alíquota mensal relativa à contribuição devida para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, de oito por cento para dois por cento, independentemente do valor da remuneração.

Tal dispositivo insere um redutor da alíquota de contribuição do FGTS de oito para dois por cento, previsto no artigo 15 da Lei 8.036/90, que regulamentou o Fundo de Garantia por tempo de serviço, previsto no texto Constitucional como um dos Direitos Sociais, assegurado no art. 7º, inciso III da Constituição Federal.

Tal redução proposta através de Medida Provisória desconsidera que o FGTS é direito social de interesse do trabalhador e também do Estado, que é

responsável, de forma compartilhada com a sociedade civil, pela curatela deste Fundo, exercida pelo Conselho Curador do FGTS, cujas atribuições estão definidas no art. 5º da Lei nº 8.036/90. Com efeito, os recursos do FGTS, enquanto não disponibilizados para saque dos trabalhadores, são aplicados em projetos públicos, como o financiamento de moradia e de obras de infraestrutura e saneamento básico. Por tais razões, o tratamento jurídico do FGTS é *sui generis*, tendo o legislador conferido a agentes públicos a tarefa de fiscalizar o cumprimento da obrigação de recolher os valores devidos, bem como constituir os respectivos créditos e promover sua cobrança por meio de execução fiscal.

Ressalte-se também que a medida viola, no particular, o princípio constitucional da isonomia (CF, art.5º, caput,7º, XXX), ao criar uma prejudicial e injustificada discriminação de direitos, em desfavor do empregado que venha a ser contratado sob tal nova modalidade em relação aos demais celetistas, na medida em que acarretará uma redução drástica do saldo da conta vinculada daquele primeiro, em patamar de 75%. Mostra-se, nestes termos, materialmente inconstitucional.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Comissões, em 18 de novembro de 2019.

Marcelo Nilo
Deputado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____

(Do Sr. Marcelo Nilo)

Art. 1º Dê-se ao parágrafo único do art. 4º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação:

> "Os trabalhadores a que se refere o caput gozarão dos direitos previstos no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertençam, naquilo em que as normas coletivas lhes sejam mais benéficas"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva modificar o texto do parágrafo único do artigo 4º da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, na parte em que prevê a aplicação das normas coletivas de trabalho aos trabalhadores com o contrato especial instituído pela Medida Provisória, mas prevê a prevalência da norma legislativa sobre a norma coletiva.

Tal dispositivo é inconstitucional, pois diametralmente oposto ao artigo 7º, XXVI, da CF, que preconiza que é direito dos trabalhadores urbanos e rurais "o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho".

A lei 13467/17, que instituiu a chamada Reforma Trabalhista, também previu, ao instituir o artigo 611-A da CLT que "a convenção coletiva e o acordo

coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei". Vale dizer, portanto, que a aprovação da redação original proposta pela Medida Provisória 905/2019 para o artigo 4º ensejaria uma dupla hierarquia das normas coletivas no ordenamento jurídico brasileiro, qual seja, para os contratos em geral, prevaleceriam sobre as normas legislativas, e para o contrato "verde-amarelo", submeter-se-iam à previsão legislativa.

Não obstante o imbróglio jurídico desta distinção, ter-se-ia uma odiosa e injustificada discriminação do trabalhador do contrato verde-amarelo em relação aos demais trabalhadores. Mais que isso, essa distinção poderia ensejar dificuldades de aplicação e operacionalização no âmbito dos departamentos pessoais das empresas, ensejando dúvidas sobre quais cláusulas coletivas seriam aplicadas no âmbito da mesma empresa, para grupos de trabalhadores distintos.

Não é demais lembrar que a norma coletiva, ao contrário da norma legislativa, está mais próxima da realidade local dos segmentos da economia. Se em uma negociação coletiva democrática as categorias profissionais e patronal compreenderem que é possível a contratação na forma do contrato "verde-amarelo", com majoração de direitos em relação àqueles previstos na lei (por exemplo, majoração do FGTS ou da multa fundiária), qual há ser a justificativa para um impedimento legislativo? Não há.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Comissões, em 18 de novembro de 2019.

Marcelo Nilo
Deputado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 1º da MP 905, de 2019, a seguinte redação:

"Art.1º .....

§ 1º. O contrato de que trata o caput é destinado às pessoas que não tenham tido vínculo empregatício anterior.

§ 2º. Para fins de caracterização de primeiro emprego, não serão considerados os seguintes vínculos:

I - menor aprendiz;

II - contrato de experiência;

III- estágio; e

IV - trabalho avulso.

§3º Não se aplica o contrato de que trata o caput sob a modalidade de trabalho intermitente ou como safrista.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 cria uma forma de contrato como Primeiro Emprego, destinado a jovens na faixa etária entre 18 e 29 anos. Embora o caput do art. 1º refira-se a "registro do primeiro emprego" não há nenhuma restrição expressa de que a pessoas que já tenham sido empregadas sejam contratadas pelo programa.

É a presente emenda para explicitar a quem se destina, excluir da desconsideração de vínculo anterior as formas de trabalho intermitente e incluir o estágio, como também incluir novo dispositivo para expressamente vedar que essa nova modalidade contratual seja efetivada sob a forma de trabalho intermitente ou se destine ao contrato por safra.

Sala das Comissões

SENADOR PAULO ROCHA

PT/PA

EMENDA SUPRESSIVA Nº , DE 2019

(à MPV 905, de 2019)

Suprima-se o inciso XXII do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva visa garantir que o Regime Geral de Previdência Social continue ofertando atendimento aos segurados que buscam as Unidades do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sabe-se que as Agências do INSS atualmente não tem recursos humanos suficiente para atendimento de todas as suas demandas de análise de benefícios e atendimento ao público, com milhares de servidores/as se aposentando nos últimos anos.

Nesse sentido, é contraditório o contido na alínea c do inciso XXII do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que possibilita a redistribuição dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social, bem como a redistribuição de cargos dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional para o INSS.

Destaca-se que existe incidências dos órgãos de defesa referente a necessidade de recomposição do quadro de servidores/as do INSS, a exemplo do Inquérito Civil nº

1.16.000.000126/2017-15 instaurado pelo Ministério Público Federal "para apurar irregularidades nos serviços prestados pelo INSS, tais como insuficiência de agentes para atendimento da demanda crescente de serviços, falta de estrutura física, demora e precariedade no atendimento, dentre outros problemas relatados. Desde então, esta e outras Procuradorias em todo o país, vêm recebendo milhares de notícias relatando a impossibilidade de cidadãos e cidadãs de exercer seu direito constitucional à Seguridade Social em razão de uma mora generalizada na análise de requerimentos de diversas ordens, em especial de pedidos de benefícios previdenciários e assistenciais (como salário maternidade, pensão por morte, aposentadoria por tempo de serviço e contribuição, BPC, etc). Esse caótico cenário também tem sido objeto de denúncia de diversas matérias jornalísticas.

Diante do exposto, solicita a supressão do inciso XXII do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

Sala da Comissão,

SENADOR PAULO ROCHA

PT/PA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o art. 3º da MP 905, de 2019, que passará a constar com a seguinte redação:

Art. 3º Poderão ser contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, os trabalhadores com salário-base entre um e dois salários mínimos nacional.

Parágrafo único. É garantida a manutenção do contrato na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo quando houver aumento salarial, inclusive decorrente de instrumento negocial coletivo de trabalho celebrado em benefício da categoria a que pertença o trabalhador, limitada a isenção das parcelas especificadas no art. 9º ao teto fixado no caput deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 cria uma forma de contrato como Primeiro Emprego, destinado a jovens na faixa etária entre 18 e 29 anos.

A presente emenda promove alterações no art. 3º da MP para instituir uma faixa salarial, assegurando ao menos a percepção de um salário mínimo chegando a dois, portanto ampliado o teto disposto originalmente na MP, que fixava em 1,5 salário.

Também é alterado o parágrafo único do art. 3º para que possa ser mantida a contratação, mesmo na hipótese de aumento do teto fixado, inclusive em decorrência de negociação coletiva mais favorável, mantidos os benefícios da empresa aos mesmos padrões definidos na MP originalmente.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

Frei Anastácio Ribeiro
Deputado Federal PT/PB

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 4º da MPV nº 905, de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 4º Os direitos previstos na Constituição são garantidos aos trabalhadores contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, bem como nas convenções internacionais incorporadas ao ordenamento jurídico nacional.
>
> Parágrafo único. Os trabalhadores a que se refere o **caput** gozarão dos direitos previstos no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que que pertençam, naquilo em que as normas coletivas lhes sejam mais benéficas".

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda visa impedir perda de direitos aos trabalhadores e trabalhadoras contratadas no âmbito 'Contrato de Trabalho Verde e Amarelo', respeitada a Constituição Federal e as normativas internacionais incorporadas pelo Brasil ao seu ordenamento jurídico.

Também pretende assegurar que o negociado somente prevaleça sobre o legislado se representar benefício, impedindo retrocessos ou negativação aos direitos assegurados anteriormente.

Não é demais lembrar que a norma coletiva, ao contrário da norma legislativa, está mais próxima da realidade local dos segmentos da economia. Se em uma negociação coletiva democrática as categorias profissionais e patronal compreenderem que é possível a contratação na forma do contrato "verde-amarelo", com majoração de direitos em relação àqueles previstos na lei

(por exemplo, majoração do FGTS ou da multa fundiária), pelo que, não há justificativa para um impedimento legislativo.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

Frei Anastácio Ribeiro
Deputado Federal PT/PB

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____

Modifique-se a redação do art. 15, da Medida Provisória 905, de 2019, nos seguintes termos:

"Art. 15. O empregador poderá contratar, nos termos do disposto em ato do Conselho Poder Executivo federal, e mediante acordo ou convenção coletiva, seguro privado de acidentes pessoais para empregados que vierem a sofrer o infortúnio, no exercício de suas atividades, em face da exposição ao perigo.

.....

§ 3º Caso o empregador opte pela contratação do seguro de que trata o caput, permanecerá obrigado ao pagamento de adicional de periculosidade de trinta por cento sobre o salário-base do trabalhador.

§ 4º O adicional de periculosidade será devido quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade, durante a sua jornada normal de trabalho, nos termos previstos em lei. "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva modificar partes do art. 15 da MP 905 de 2019, para assegurar o pagamento do adicional de periculosidade, no percentual de 30%, independente da contratação de seguro de vida, sempre que houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade na sua jornada normal de trabalho.

A redação original de tal dispositivo na MP confronta as disposições do art. 193 da norma Consolidada, pois o empregado comprovadamente sujeito a riscos, ainda que de maneira intermitente, porém de risco contínuo, faz jus ao adicional de periculosidade, não se podendo condicionar o pagamento ao tempo de exposição.

O conceito de permanência contido na lei, deve ser relacionado com o fato de o empregado ter como atribuição permanente a possibilidade de entrar em contato com locais perigosos e não o tempo efetivo que despende nesta atividade, não se olvidando que acidentes não marcam hora para acontecer.

Ainda vale registrar que a jurisprudência dos Tribunais Trabalhistas, atenta às eventuais peculiaridades atinentes aos casos de trabalhadores expostos à periculosidade, já excluiu da incidência do adicional, os casos de exposição por tempo extremamente reduzido, justamente para tornar razoável o custo do trabalho. Nesse sentido, a Súmula 364 do Tribunal Superior do Trabalho prevê que é indevido o adicional de periculosidade quando "o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido". Ademais, a legislação trabalhista deve sempre se pautar na necessidade da segurança jurídica e esclarecimento.

O estabelecimento de um percentual estanque de 50% (cinquenta por cento) para caracterização do direito ao adicional de periculosidade, como proposto na MP, pode ensejar dificuldades de medição de tempo de exposição, notadamente nos casos de tempo limítrofes, o que pode levar ao aumento das discussões judiciais sobre o tema, inclusive com majoração dos custos de periciais judiciais, em prejuízo ao empregador, aos empregados e à sociedade.

Por essas razões, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

Frei Anastácio Ribeiro

Deputado Federal PT/PB

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 9º da MP 905/2019 a seguinte redação:

Art.9º. As empresas que aderirem ao Programa Contrato de Trabalho Verde e realizarem contratações de trabalhadores nessa modalidade terão tratamento diferenciado para obtenção de crédito especial dos bancos públicos, mediante aplicação de taxas de juros subsidiadas.

§1º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei estabelecendo, no mínimo:

I – os requisitos para que as empresas beneficiadas possam ter acesso ao crédito referido no caput, entre os quais, necessariamente, deverão constar:

a) a participação em cursos de formação profissional, qualificação e requalificação profissional por parte dos contratados do Programa Verde Amarelo, com carga horária mínima de 120 horas-aula, aprovação e frequência de pelo menos 70% de média, oferecidos pelo Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) ou curso similar oferecido por instituição de ensino médio ou superior devidamente reconhecido pelo poder público;

b) situação de adimplência em todas as suas obrigações creditícias e fiscais;

c) regularidade e situação ativa do registro da Empresa junto aos órgãos pertinentes.

II – os documentos e informações cadastrais a serem apresentados;

III – a taxa de juros máxima para os tomadores de recursos e valor máximo da taxa de abertura de crédito;

IV – o valor máximo por cliente;

V – o prazo mínimo das operações.

VI – na eventualidade do microempreendedor individual não atender os preceitos da alínea "a" do inciso I, o Poder Executivo garantirá o acesso a cursos que perfaçam àquela exigência.

§ 2º A Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil serão os operadores do crédito especial para as empresas enquadradas nessa modalidade, podendo as instituições financeiras bancárias privadas operar nesse segmento mediante direcionamento de parte do percentual de depósitos à vista.

§ 3º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, em montante fixo por operação contratada, sob a forma de equalização de parte dos custos a que estarão sujeitas as instituições financeiras para contratação e acompanhamento de operações de crédito especial para as empresas esquadradas no caput desse artigo.

§4º. A subvenção de que trata o §3º fica limitada à respectiva dotação orçamentária fixada para o exercício.

JUSTIFICAÇÃO

O apoio as empresas que aderirem ao Programa Verde Amarelo deverá ser mais eficiente e eficaz através da obtenção de crédito especial, mediante aplicação de taxas de juros subsidiadas via Bancos Públicos.

Estudos recentes demonstram que as desonerações geram uma renúncia fiscal brutal elevando o déficit público, ademais o próprio governo tem utilizado esse argumento em várias propostas encaminhadas ao prório Congresso, promovendo maior austeridade.

É incongruente a isenção nos moldes constantes no texto original do art. 9º, pelo que é a presente emenda para criar motivação às empresas para promoverem novas contratações, inclusive com condicionalidade compensatória, ao tempo em que o Estado subsidia, com responsabilidade e na medida do possível esse novo estímulo ao empresariado naconal.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

Frei Anastácio Ribeiro

Deputado Federal PT/PB

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Dê-se ao art. 7º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação:

> "Art. 7º No Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, a alíquota mensal relativa à contribuição devida para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, será de oito por cento, independentemente do valor da remuneração. "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva modificar o texto do artigo 7º, da Medida Provisória nº. 905/2019, na parte em que assegura a redução da alíquota mensal relativa à contribuição devida para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, de oito por cento para dois por cento, independentemente do valor da remuneração.

Tal dispositivo insere um redutor da alíquota de contribuição do FGTS de oito para dois por cento, previsto no artigo 15 da Lei 8.036/90, que regulamentou o Fundo de Garantia por tempo de serviço, previsto no texto Constitucional como um dos Direitos Sociais, assegurado no art. 7º, inciso III da Constituição Federal.

Tal redução proposta através de Medida Provisória desconsidera que o FGTS é direito social de interesse do trabalhador e também do Estado, que é responsável, de forma compartilhada com a sociedade civil, pela curatela deste Fundo, exercida pelo Conselho Curador do FGTS, cujas atribuições estão definidas no art. 5º da Lei nº 8.036/90. Com efeito, os recursos do FGTS, enquanto não disponibilizados para saque dos trabalhadores, são aplicados em projetos públicos, como o financiamento de moradia e de obras de infraestrutura e saneamento básico. Por tais razões, o tratamento jurídico do FGTS é sui generis, tendo o legislador conferido a agentes públicos a tarefa de fiscalizar o cumprimento da obrigação de recolher os valores devidos, bem como constituir os respectivos créditos e promover sua cobrança por meio de execução fiscal.

Ressalte-se também que a medida viola, no particular, o princípio constitucional da isonomia (CF, art.5º, caput,7º, XXX), ao criar uma prejudicial e injustificada discriminação de direitos, em desfavor do empregado que venha a ser contratado sob tal nova modalidade em relação aos demais celetistas, na medida em que acarretará uma redução drástica do saldo da conta vinculada daquele primeiro, em patamar de 75%. Mostra-se, nestes termos, materialmente inconstitucional.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

Frei Anastácio Ribeiro
Deputado Federal PT/PB

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____

Art. 1º Dê-se ao §4º do art. 15, da Medida Provisória 905, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 15. .....

.....

§ 4º O adicional de periculosidade será devido quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade, durante a sua jornada normal de trabalho. "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva modificar o texto do §4º do art. 15 da MP 905 de 2019, na parte em que condiciona o pagamento do adicional de periculosidade, quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade por, no mínimo, cinquenta por cento de sua jornada normal de trabalho.

Tal dispositivo confronta as disposições do art. 193 da norma Consolidada, pois o empregado comprovadamente sujeito a riscos, ainda que de maneira intermitente, porém de risco contínuo, faz jus ao adicional de periculosidade, não se podendo condicionar o pagamento ao tempo de exposição.

O conceito de permanência contido na lei, deve ser relacionado com o fato de o empregado ter como atribuição permanente a possibilidade de entrar em contato com locais perigosos e não o tempo efetivo que despende nesta atividade, não se olvidando que acidentes não marcam hora para acontecer.

Não se olvide, ainda, que a jurisprudência dos Tribunais Trabalhistas, atenta às eventuais peculiaridades atinentes aos casos de trabalhadores expostos à periculosidade, já excluiu da incidência do adicional, os casos de exposição por tempo extremamente reduzido, justamente para tornar razoável o custo do trabalho. Nesse sentido, a Súmula

364 do Tribunal Superior do Trabalho prevê que é indevido o adicional de periculosidade quando "o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido". Ademais, a legislação trabalhista deve sempre se pautar na necessidade da segurança jurídica e esclarecimento.

O estabelecimento de um percentual estanque de 50% (cinquenta por cento) para caracterização do direito ao adicional de periculosidade, pode ensejar dificuldades de medição de tempo de exposição, notadamente nos casos de tempo limítrofes, o que pode levar ao aumento das discussões judiciais sobre o tema, inclusive com majoração dos custos de periciais judiciais, em prejuízo ao empregador, aos empregados e à sociedade.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

Frei Anastácio Ribeiro

Deputado Federal PT/PB

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os parágrafos 1º e 2º do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva suprimir do texto os parágrafos 1º e 2º do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019, no qual é assegurado o pagamento de apenas metade da indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, prevista no art. 18 da Lei 8.036/1990, podendo ser paga de forma antecipada, mensalmente ou em outro período de trabalho acordado entre as partes, juntamente com as parcelas a que se refere o caput, ou seja, as parcelas de 13º salário proporcional e férias proporcionais com acréscimo de um terço.

Tal dispositivo precariza a proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, prevista no Artigo 10, inciso I, do ADCT, da Constituição Federal, em face da previsão do pagamento diluído mensalmente, pago juntamente com as demais parcelas que compõem a remuneração do empregado, inclusive com a sua redução pela metade, independentemente do motivo da demissão do empregado, mesmo que por justa causa.

Por outro lado, o seu pagamento para os empregados despedidos por justa causa, conforme previsão do §2º, ainda que pela metade, fere o princípio da isonomia, constitucionalmente assegurado (CF, art.5º, caput,7º, XXX), haja vista que os demais trabalhadores celetistas, que venham a ser desligados pela prática de falta grave deixam de receber tal indenização.

Como preleciona os Juízes do Trabalho Almiro Eduardo de Almeida e Oscar Krost, do TRT da 4ª Região e TRT da 12ª Região, respectivamente:

> "Nesse ponto, salta aos olhos a inconstitucionalidade da medida. Ainda que se entenda que a proteção estabelecida no inciso I do artigo 7º, da Constituição Federal configure de norma de eficácia limitada, não se pode olvidar que, conforme a lição de José Afonso da Silva, mesmo essas normas têm certo grau de

eficácia. Com efeito, além de revogar a legislação infraconstitucional em contrário, estabelecem um dever ao legislador e aos entes públicos de legislarem no sentido de regulamentá-las e, especialmente, impedem a edição de leis infraconstitucionais em sentido contrário. Sendo assim, a Medida Provisória apresenta-se duplamente inconstitucional, no particular: não apenas esvazia uma garantia constitucional, legislando no sentido contrário ao determinado pela norma fundamental, mas ainda faz por Medida Provisória o que nem mesmo uma Lei Ordinária poderia fazer, haja vista a necessidade de Lei Complementar para regular a matéria".

Não se pode olvidar, por fim, que a redução da multa fundiária vai de encontro ao alegado propósito da MP 905/2019. Com efeito, a Medida Provisória foi proposta sob o argumento de geração de empregos. A multa fundiária prevista no art.7º, I, CF e no art. 18 da Lei 8.036/90 tem duas finalidades precípuas: desestimular a despedida sem justa causa e manter o emprego, bem como proteger o empregado financeiramente, quando do desemprego. No momento em que a Medida Provisória reduz significativamente o percentual da multa fundiária, ela estimula a despedida de pessoal, e consequentemente o desemprego.

Por fim, enfatize-se que o pagamento diluído da multa fundiária, certamente levará a absorção do seu valor pelo trabalhador quando do orçamento mensal, e na despedida, o trabalhador ver-se-á desempregado e sem uma cobertura financeira que lhe permita o pagamento de suas despesas ordinárias até a obtenção de novo emprego. A consequência é por demais danosa, com geração de instabilidade social e certamente aumento da inadimplência, o que não interessa à economia nacional.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

Frei Anastácio Ribeiro
Deputado Federal PT/PB

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 6º da MPV 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O "caput" do art. 6º permite, mediante acordo, que o empregador pague parceladamente o 13º e as férias proporcionais. O § 1º do art. 6º visa suprimir, indiretamente, o direito do trabalhador à indenização sobre o saldo do FGTS. A medida pode ter o efeito de atenuar o desembolso do empregador no momento da extinção do contrato, mas, por outro lado, também pode levar a "arranjos" perversos, em que o empregador, ao fixar o salário mensal, já considere no seu total o valor dos adiantamentos.

Assim, em lugar de pagar 1,5 SM, poderá ser tentado a oferecer 1,3 SM e as parcelas "adiantadas", ou que corresponderia a cerca de 11% de acréscimo mensal, totalizando os 1,5 SM, aproximadamente. Trata-se, assim, de um artifício para promover o achatamento remuneratório e a supressão disfarçada de direitos.

O § 2º do art. 6º reduz a multa do FGTS de 40% para 20% no caso de trabalhadores sob contrato Verde e Amarelo. Tal redução revela propósito nefasto de baratear a demissão do trabalhador, em afronta à isonomia. O art. 7º, XXX da CF veda a diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

O FGTS, assim como sua multa, incidem sobre o salário, e tem, assim, natureza salarial. A CF o assegura, assim como a multa sobre o saldo da conta vinculada, como direito de todos os trabalhadores, apenas dependente do valor da remuneração sobre o qual é calculado, não sendo viável, assim, essa diferenciação.

Por todas essas razões, é a presente emenda para suprimir essas medidas prejudiciais à relação digna de trabalho.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

Frei Anastácio Ribeiro
Deputado Federal PT/PB

MPV 905
01160

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Dê-se ao § 1º do Art. 22 da MP 905/2019 a seguinte redação:

Art.22 - .....

§ 1º O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho é composto por membros dos seguintes órgãos e entidades:

I - dois do Ministério da Economia, dentre os quais dois da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;

II – um do Ministério da Saúde

III - um do Ministério da Cidadania;

IV - um do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;

V - um do Ministério Público do Trabalho;

VI - um da Ordem dos Advogados do Brasil;

VII - um do Conselho Nacional das Pessoas com Deficiência;

VIII – dois das Centrais Sindicais e,

IX – um da Sociedade Civil

Art. 2º O Art. 22 da MP 905/2019 passa a vigorar com alterações e inclusões em seus parágrafos, nos seguintes termos:

Art. 22 .....

§ 3º Os membros a que se referem os incisos I ao IV do § 1º serão indicados pelos órgãos que representam.

§ 4º O membro a que se refere o inciso V do § 1º será indicado pelo Procurador-Geral do Trabalho.

§ 5º O membro a que se refere o inciso VI do § 1ºserá indicado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 6º O membro a que se refere o inciso VII do § 1º será indicado pelo Conselho Nacional das Pessoas com Deficiência.

§ 7º Os membros a que se refere o inciso VIII do § 1º serão indicados pelas Centrais Sindicais reconhecidas pelo Ministério da Economia.

§ 8º Os membros a que se refere o inciso IX do § 1º serão indicados pelo Ministro de Estado da Economia a partir de listas elaboradas por organizações representativas do setor.

§ 9º Os membros do Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho serão designados pelo Ministro de Estado da Economia para mandato de dois anos, admitida uma recondução.

§ 10 A participação no Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

§ 11 O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho será presidido por um dos representantes do Poder Executivo de que trata o §1º, não podendo acumular com o exercício do mandato da Secretaria Executiva do Conselho.

§ 12. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre as normas de funcionamento e organização do Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, ouvido o Conselho Nacional do Trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho terá papel importante na definição das diretrizes e ações concernentes às políticas públicas relacionadas à saúde do trabalhador e sua inserção no mercado de trabalho, razão pela qual propõe-se a inclusão de representação das Centrais Sindicais e do Ministério da Saúde no referido Conselho.

Além disso, a presente emenda visa garantir que não haja acumulação na ocupação dos cargos de presidente e secretaria executiva do Conselho pelo mesmo órgão do Poder Executivo com assento naquela instância.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

Frei Anastácio Ribeiro

Deputado Federal PT/PB

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 188 da CLT, alterado pelo art. 28 da MPV 905, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 188. As caldeiras e os vasos de pressão serão periodicamente submetidos a inspeções de segurança, por engenheiro ou empresa especializada inscritas em órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho, em conformidade com as instruções normativas que, para esse fim, forem expedidas pelo Ministério da Economia, a partir das indicações advindas da instância tripartite instituída para esse fim.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração ao art. 188 da CLT dispensa a inscrição das empresas e profissionais responsáveis pelas inspeções de segurança em caldeiras e vasos de pressão. Assim, retira do órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho a função de supervisionar essa tarefa, incorrendo em maior risco ao ambiente de trabalho.

A medida pode ter caráter de desburocratização, mas enfraquece a atuação do ex-Ministério do Trabalho nessa tarefa. Assim, é importante preservar a competência do órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho na fiscalização da atividade, ouvida a instancia tripartite que elabora tais instruções normativas de saúde e segurança do trabalho.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

Frei Anastácio Ribeiro
Deputado Federal PT/PB

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA

Ar. 1º Dê-se ao § 1º do Art. 5º da MP 905/2019 a seguinte redação:

"Art. 5º - .....

§ 1º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser utilizado para qualquer tipo de atividade, **exceto** nas atividades de risco, transitórias ou para substituição transitória de pessoal permanente.

....."

Art. 2º Suprima-se o art. 15 da MP 905/2019.

JUSTIFICAÇÃO

O contrato Verde e Amarelo destina-se a proporcionar empregos para jovens sem experiência profissional anterior. Sendo assim, serão trabalhadores com pouca ou nenhuma vivência de situações de risco, posto que não terão suficiente aprendizagem prática antecedente, muito menos em atividades que exigem cuidados com medidas de segurança individual ou coletiva, nem deverá servir para substituir provisoriamente o quadro permanente de pessoal daquela empresa. Não é prudente permitir que tais jovens

sejam empregados em situação de risco no seu primeiro emprego, quanto mais com o incentivo tributário para a exposição a possíveis acidentes por inexperiência.

Uma vez aceita a exclusão das atividades de risco como admissíveis para esta modalidade, cai por terra a proposta do artigo 15 de facultar o seguro privado para a cobertura de riscos desta modalidade de contrato.

A emenda evita o uso também para atividades transitórias (aí incluídas os de safra) ou mesmo para substituições eventuais do quadro permanente, a exemplo dos momentos de greve.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

Frei Anastácio Ribeiro

Deputado Federal PT/PB

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Ficam suprimidos da MP 905, de 2019 os artigos 28 até 52.

JUSTIFICAÇÃO

A MP se dispõe a rever, mais uma vez, a legislação trabalhista nacional, modificando vinte e cinco (25) leis atinentes a direitos trabalhistas, previdenciários ou relacionados a políticas relativas a trabalho e renda.

Para ter como referência apenas a dimensão da mudança imposta, o art. 28 da MP 905 promove alterações em cinquenta e nove (59) artigos da Consolidação de Leis do Trabalho e nas revogações, ainda suprime trinta e sete (37) dispositivos celetistas, fora as demais revogações em diversas legislações específicas.

A Medida Provisória 905/2019, **não dispõe de qualquer sinalização que justifique o cumprimento real do requisito da urgência (art. 62, CF)**, obrigação constitucional imposta para a Presidência da República fazer uso dessa excepcional edição de proposição legislativa como é a medida provisória.

A presente emenda pretende a supressão do conjunto de artigos que modificam a legislação trabalhista, para evitar que seja dado seguimento a uma nova reforma, dessa vez pela força impositiva de uma Medida Provisória.

Além disso, tem **comportamento anticonvencional**, na medida em que afronta convenções nº 98 e 144 da Organização Internacional do Trabalho, ratificadas pelo Brasil. A primeira delas, que trata do direito de negociação coletiva que deve haver para a proteção dos direitos individuais de proteção social do indivíduo trabalhador. A segunda versa sobre o diálogo tripartite (trabalhadores + empregadores + governo) que é princípio basilar que orienta a elaboração da normatização trabalhista e que exige o prévio espaço dialógico social antecedente das mudanças sistemáticas das normas trabalhistas do país.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

Frei Anastácio Ribeiro

Deputado Federal PT/PB

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA SUPRESSIVA Nº , DE 2019

(à MPV 905, de 2019)

Suprima-se a alínea *a* do inciso XIX do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que *Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências*.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva visa garantir que o Regime Geral de Previdência Social continue a garantir aos segurados e dependentes a prestação do Serviço Social no INSS, cujo objetivo é esclarecer junto aos beneficiários seus direitos previdenciários e sociais e os meios de exercê-los, de forma individual e coletiva, estabelecendo com os cidadãos o processo de solução dos problemas que emergirem na relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

O Serviço Social do INSS atua na avaliação biopsicossocial da deficiência para acesso aos benefícios de prestação continuada e da aposentadoria aos segurados com deficiência, realiza atividades de socialização de informações individuais e coletivas para ampliação do acesso à proteção previdenciária e demais políticas da Seguridade Social, emite parecer social em diversas situações (comprometimento de renda dos requerentes do BPC com renda superior a ¼ do salário mínimo, em fase recursal de benefícios, de análise das intercorrências sociais que podem agravar a saúde, etc), realiza articulação intersetorial com a rede socioassistencial e de serviços públicos para ampliação de acesso à Previdência Social e melhoria de fluxos de encaminhamentos, dentre outras ações técnicas que viabilizam uma prestação de serviço de qualidade e o fortalecimento da proteção social do trabalhador brasileiro.

Com a implantação do INSS DIGITAL todos os serviços/benefícios do INSS passaram a ser requeridos por canais remotos, e grande parte da força de trabalho do órgão foi destinada para análise dos requerimentos/benefícios, de forma semipresencial ou na modalidade de teletrabalho, o que vem ocasionando um processo de esvaziamento do atendimento presencial nas Agências da Previdência Social, o que tem dificultado o acesso à população excluída social e digitalmente, sendo o Serviço Social a única porta aberta para atendimento dessa população.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2019.

Frei Anastácio Ribeiro
Deputado Federal PT/PB

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N. 905, DE 2019

Autor	Partido
Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA	Solidariedade/SP

1. __ Supressiva 2.____ Substitutiva **3. _X_ Modificativa** 4. __ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N° _____

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

"*Art. 2º A contratação de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e terá como referência a média do total de empregados registrados na folha de pagamentos entre 1º de janeiro e 31 de outubro de 2019.*

§ 1º A contratação total de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo fica limitada a vinte por cento do total de empregados contratados por prazo indeterminado da empresa, levando-se em consideração a folha de pagamentos do mês corrente de apuração.

§ 2º As empresas com até dez empregados, inclusive aquelas constituídas após 1º de janeiro de 2020, ficam autorizadas a contratar dois empregados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e, na hipótese de o quantitativo de dez empregados ser superado, será aplicado o disposto no § 1º.

§ 3º Para verificação do quantitativo máximo de contratações de que trata o § 1º, deverá ser computado como unidade a fração igual ou superior a cinco décimos e desprezada a fração inferior a esse valor.

§ 4º Caso o número de empregados da empresa, excetuando-se os contratados na modalidade Verde e Amarelo, se torne menor do que a média a que se refere o caput*, ou ao número de empregados existente no momento da contratação nos casos previstos nos §§ 2º e 6º deste artigo, os contratos na modalidade Verde e Amarelo serão transformados automaticamente em contratos por prazo indeterminado até que aquela média seja atingida.*

§ 5º O trabalhador contratado por outra forma de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado pelo mesmo empregador, na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, ressalvado o disposto no Parágrafo único do art. 1º.

§ 6º Fica assegurado às empresas que, em outubro de 2019, apurarem quantitativo de empregados inferior em, no mínimo, trinta por cento em relação ao total de empregados registrados em outubro de 2018, o direito de contratar na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, observado o limite previsto no § 1º e independentemente do disposto no caput*."* (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MPV n. 905, de 2019, contém uma lacuna ao não prever o caso da empresa que, após contratar empregados na modalidade Verde e Amarelo, proceder a demissões de trabalhadores contratados no regime celetista normal. Essa lacuna abre uma brecha para a substituição de empregados celetistas por contratados na modalidade proposta. Para cobrir essa falta, insere-se um parágrafo para assegurar que o nível médio empregos de referência será mantido e, em caso de redução do quadro de pessoal, não haja continuidade no subsídio oferecido à empresa nesta modalidade de emprego convertendo tais contratos para a modalidade padrão da CLT, ou seja, sem desoneração.

Por fim, no parágrafo 5º, faz-se uma pequena supressão para preservar o espírito do programa, que é o de oferecer vantagens apenas à contratação em primeiro emprego. Não faz sentido prever qualquer prazo (no original do §4º, de 180 dias), dentro do qual um empregado dispensado não poderia ser recontratado dentro

da modalidade do programa, já que este programa é para o primeiro emprego e a ressalva às modalidades excepcionadas é feita explicitamente no texto.

ASSINATURA

Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA
Solidariedade/SP

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N. 905, DE 2019

Autor	Partido
Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA	Solidariedade/SP

1. __ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. _X_ Modificativa 4. __ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N° _____

Dê-se ao parágrafo único do art. 4º da Medida Provisória n. 905, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 4º .....

Parágrafo único. Os trabalhadores a que se refere o caput gozarão dos direitos previstos no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertença." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do trecho "*naquilo que não for contrário ao disposto nesta Medida Provisória*" se justifica pela coerência com o espírito de modernização e valorização da negociação coletiva, que vem sendo perseguido pelo país em matéria trabalhista. Ao limitar a validade de convenções e acordos coletivos no que diz respeito ao contrato Verde e Amarelo, esse espírito não está sendo respeitado.

Nessa perspectiva, submetemos esta Proposta aos Nobres Pares e

solicitamos a sua aprovação, a fim de aperfeiçoar a MP 905/2019.

ASSINATURA

Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA
Solidariedade/SP

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N. 905, DE 2019

Autor	Partido
Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA	Solidariedade/SP

1. _x_ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. _X_ Modificativa 4. __ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N. _____

Suprima-se o art. 15 da Medida Provisória – MPV n. 905, de 2019, que trata da contratação de seguro privado de seguros pessoais para trabalhadores.

Ademais, modifique-se o §1º do art. 5º da MPV n. 905, de 2019:

"Art. 5º.....

§ 1º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser utilizado para qualquer tipo de atividade, exceto nas atividades de risco, transitória ou permanente, e para substituição transitória de pessoal permanente." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O contrato Verde e Amarelo destina-se a proporcionar empregos para jovens sem experiência profissional anterior. Sendo assim, serão trabalhadores com pouca ou nenhuma vivência de situações de risco, que não terão tido suficiente aprendizagem prática com medidas de segurança individual ou coletiva.

Não é prudente permitir que tais jovens sejam empregados em situação de risco no seu primeiro emprego, quanto mais com o incentivo tributário para a exposição a possíveis acidentes por inexperiência.

Uma vez aceita a exclusão das atividades de risco como admissíveis para esta modalidade, cai por terra a proposta do artigo 15 de facultar o seguro privado para a cobertura de riscos desta modalidade de contrato.

Nessa perspectiva, submetemos esta Proposta aos Nobres Pares e solicitamos a sua aprovação, a fim de aperfeiçoar a MPV n. 905, de 2019.

ASSINATURA

Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA
Solidariedade/SP

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N. 905, DE 2019

Autor	Partido
Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA	Solidariedade/SP

1. __ Supressiva 2.____ Substitutiva **3. _X_ Modificativa** 4. __ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N. _____

Dê-se ao art. 8º da Medida Provisória nº 905, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 8º A duração da jornada diária de trabalho no âmbito do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo não excederá oito horas diárias, sendo vedada a prorrogação e a compensação de jornada.

§1º O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias para aqueles trabalhadores no âmbito do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo que já tiverem completado o ensino médio, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica, curso de formação e requalificação profissional.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O número de desempregados no Brasil é alarmante: 12,5 milhões de pessoas, segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) de setembro de 2019; na faixa etária entre 18 e 29 anos, são 5,6 milhões de jovens.

Segundo dados da mesma Pnad, de setembro de 2019, a população

subutilizada é de 27,5 milhões de pessoas.

Além disso, a informalidade atingiu índices recordes. A categoria dos empregados sem carteira de trabalho assinada no setor privado (11,8 milhões de pessoas) foi recorde na série histórica e cresceu nas duas comparações: 2,9% (ou mais 338 mil pessoas) em relação ao trimestre anterior e 3,4% (mais 384 mil pessoas) frente ao mesmo trimestre de 2018. Já a categoria dos trabalhadores por conta própria chegou a 24,4 milhões de pessoas, novo recorde na série histórica, crescendo 1,2% (mais 293 mil pessoas) frente ao trimestre anterior e 4,3% (mais 1,0 milhão de pessoas) em relação ao mesmo período de 2018.

O contrato de trabalho Verde e Amarelo tem como objetivo a criação de oportunidades para a população entre 18 e 29 anos que nunca teve vínculo formal. É, portanto, uma política focalizada que visa a geração de emprego. Contudo, se não enfrentarmos também os elevados índices de rotatividade praticado no Brasil que, segundo o Dieese[1], era de 41% (2015), tal medida de geração de empregos poderá ser limitada.

Nessa perspectiva, com os limites sugeridos, submetemos esta Proposta aos Nobres Pares e solicitamos a sua aprovação, a fim de aperfeiçoar a MPV n. 905, de 2019.

ASSINATURA

Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA
Solidariedade/SP

[1] https://www.dieese.org.br/livro/2017/rotatividade.html

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N. 905, DE 2019

Autor	Partido
Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA	Solidariedade/SP

1. __ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. _X_ Modificativa 4. __ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N° _____

Dê-se ao art. 8º da Medida Provisória n. 905, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 8º A duração da jornada diária de trabalho no âmbito do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, exceto para estudantes, desde que estabelecido por convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

§ 1º A remuneração da hora extra será, no mínimo, cinquenta por cento superior à remuneração da hora normal.

§ 2º É permitida a adoção de regime de **compensação de jornada por meio de convenção ou acordo coletivo** para a compensação no mesmo mês.

.....

§ 4º Na hipótese de rescisão do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, o trabalhador terá direito ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração a que faça jus na data da rescisão." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição, em seu art. 7º, inciso XIII, estabelece:

> "*São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*
>
> *XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;*"

O que está dito de forma muito clara na Lei Maior é que se confere ao acordo ou convenção coletiva a faculdade de se estabelecer uma compensação de "horários" e uma "redução da jornada". E no caso de jovens trabalhadores em seu primeiro emprego, essa proteção é ainda mais importante.

Além disso, é preciso garantir que os jovens estudantes continuem seus estudos, não sendo confrontados com a decisão de substituir as aulas por horas extras, a fim se serem "bem vistos" na empresa.

Nessa perspectiva, submetemos esta Proposta aos Nobres Pares e solicitamos a sua aprovação, a fim de aperfeiçoar a MPV n. 905, de 2019.

ASSINATURA

Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA
Solidariedade/SP

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N. 905, DE 2019

Autor	Partido
Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA	Solidariedade/SP

1. __ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. _X_ Modificativa 4. _X_ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N° _____

Art. 1 Dê-se nova redação ao art. 9º da Medida Provisória (MPV) nº 905, de 2019:

"Art. 9º As empresas que aderirem ao Programa Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e realizarem contratações de trabalhadores nessa modalidade terão tratamento diferenciado para obtenção de crédito especial dos bancos públicos, mediante aplicação de taxas de juros subsidiadas.

§1º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei estabelecendo, no mínimo:

I – os requisitos para que as empresas beneficiadas possam ter acesso ao crédito referido no caput deste artigo, entre os quais, necessariamente, deverão constar:

a) participação em cursos de formação profissional, qualificação e requalificação profissional por parte dos participantes do Programa Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, com carga horária mínima de 120 horas-aula, aprovação e frequência de pelo menos 70% de média, oferecidos pelo Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) ou curso similar oferecido por instituição de ensino médio ou superior devidamente reconhecido pelo poder público;

b) Situação de adimplência em todas as suas obrigações creditícias e

fiscais;

c) Regularidade e situação ativa do registro da empresa junto aos órgãos pertinentes.

II – os documentos e informações cadastrais a serem apresentados;

III – A taxa de juros máxima para os tomadores de recursos e valor máximo da taxa de abertura de crédito;

IV – o valor máximo por cliente;

V – O prazo mínimo das operações.

VI – Na eventualidade do microempreendedor individual – MEI não atender os preceitos da alínea "a", o Poder Executivo garantirá o acesso a cursos que perfaçam àquela exigência." (NR)

Art. 2 Incluam-se os seguintes artigos 9º-A e 9º-B na Medida Provisória nº 905, de 2019:

"Art. 9º-A. A Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil serão os operadores do crédito especial para as empresas enquadradas nessa modalidade, podendo as instituições financeiras bancárias privadas operar nesse segmento mediante direcionamento de parte do percentual de depósitos à vista."

"Art. 9º-B. Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica em montante fixo por operação contratada, sob a forma de equalização de parte dos custos a que estarão sujeitas as instituições financeiras para contratação e acompanhamento de operações de crédito especial para as empresas enquadradas no caput desse artigo.

Parágrafo único. A subvenção de que trata o caput fica limitada à respectiva dotação orçamentária fixada para o exercício."

JUSTIFICAÇÃO

Ao nosso ver, o apoio as empresas que aderirem ao Contrato Verde e Amarelo será mais eficiente e eficaz por meio da obtenção de crédito especial, mediante aplicação de taxas de juros subsidiadas via bancos públicos. Estudos recentes demonstram que as desonerações geram uma renúncia fiscal brutal, elevando o déficit público. Ademais, o próprio governo tem utilizado esse argumento em várias propostas encaminhadas ao próprio Congresso Nacional, sem demonstração de sua eficiência e eficácia.

Nessa perspectiva, submetemos esta Proposta aos Nobres Pares e solicitamos a sua aprovação, a fim de aperfeiçoar a MPV n. 905, de 2019.

ASSINATURA

Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA
Solidariedade/SP

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N. 905, DE 2019

Autor	Partido
Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA	Solidariedade/SP

1. __ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. _X_ Modificativa 4. __ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N. _____

Dê-se ao art. 13 da Medida Provisória n. 905, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 13. Os trabalhadores contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo receberão ações de qualificação profissional, conforme disposto em ato do Ministério da Economia." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A retirada do termo "*prioritariamente*" é importante para garantir que os jovens contratados na modalidade Verde e Amarelo receberão cursos de qualificação profissional.

Para conquistar maior destaque e oportunidades na carreira, é importante que o jovem se aperfeiçoe e expanda seus conhecimentos. Assim, a

qualificação profissional pode garantir a manutenção de postos de trabalho.

Nessa perspectiva, submetemos esta Proposta aos Nobres Pares e solicitamos a sua aprovação, a fim de aperfeiçoar a MPV n. 905, de 2019.

ASSINATURA

Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA
Solidariedade/SP

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N. 905, DE 2019

Autor	Partido
Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA	Solidariedade/SP

1. __ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. _X_ Modificativa 4. __ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N. _____

Dê-se ao art. 16 da Medida Provisória nº 905, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 16. Fica permitida a contratação de trabalhadores pela modalidade de Contrato de Trabalho Verde e Amarelo no período de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2022.

§ 1º Fica assegurado o **prazo de contratação de doze meses**, nos termos do disposto no art. 5º, ainda que o termo final do contrato seja posterior a 31 de dezembro de 2022.

§ 2º Havendo infração aos limites estabelecidos no art. 2º, o contrato de trabalho na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será transformado automaticamente em contrato de trabalho por prazo indeterminado.

§ 3º As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com a multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É importante garantir um período de contrato suficiente para que o jovem tenha experiência de trabalho.

Saber administrar o seu tempo, cumprir com todas as atividades exigidas, buscar estímulos para atingir as metas e superar dificuldades são alguns exemplos de desafios do trabalho, que necessita de tempo para de fato ser adquirida.

Nessa perspectiva, submetemos esta Proposta aos Nobres Pares e solicitamos a sua aprovação, a fim de aperfeiçoar a MPV n. 905, de 2019.

ASSINATURA

Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA
Solidariedade/SP

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N. 905, DE 2019

Autor	Partido
Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA	Solidariedade/SP

1. __ Supressiva 2.____ Substitutiva **3. _X_ Modificativa** 4. __ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N. _____

Dê-se ao art. 18 da Medida Provisória nº 905, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 18. Compete ao Ministério da Economia coordenar e executar as normas do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo.

Parágrafo único. Compete ao Conselho Nacional do Trabalho monitorar, avaliar, sugerir e aprovar normas complementares relativas ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Nacional do Trabalho foi criado para estimular os debates tripartites entre governo, representantes dos trabalhadores e representantes dos empregadores em assuntos relacionados ao trabalho. Esta emenda garante o cumprimento do compromisso internacionalmente assumido pelo Brasil, que ratificou a Convenção n. 144 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, cujos artigos 2 e 5 dispõem:

"*Art. 2 — 1. Todo Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente Convenção compromete-se a pôr em prática procedimentos que assegurem consultas*

efetivas, entre os representantes do Governo, dos empregadores e dos trabalhadores, sobre os assuntos relacionados com as atividades da Organização Internacional do Trabalho a que se refere ao artigo 5, parágrafo 1, adiante."

"*Art. 5 — 1. O objetivo dos procedimentos previstos na presente Convenção será o de celebrar consultas sobre:*

[...]

b) as propostas que devam ser apresentadas à autoridade ou autoridades competentes relativas à obediência às convenções e recomendações, em conformidade com o artigo 19 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho;"

Nessa perspectiva, submetemos esta Proposta aos Nobres Pares e solicitamos a sua aprovação, a fim de aperfeiçoar a MPV n. 905, de 2019.

ASSINATURA

Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA
Solidariedade/SP

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N. 905, DE 2019

Autor	Partido
Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA	Solidariedade/SP

1. __ Supressiva 2.____ Substitutiva **3. _X_ Modificativa** 4. __ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N. _____

Dê-se ao § 1º do art. 22 da Medida Provisória nº 905, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 22 .....

.....

§ 1° O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho é composto por membros dos seguintes órgãos e entidades:

I – dois da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia;

II – um do Ministério da Saúde;

III - um do Ministério da Cidadania;

IV - um do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;

V - um do Ministério Público do Trabalho;

VI - um da Ordem dos Advogados do Brasil;

VII - um do Conselho Nacional das Pessoas com Deficiência;

VIII – um das centrais sindicais; e

IX – um da sociedade civil.

.....” (NR)

Dê-se aos §§ 3º a 12 do art. 22 da Medida Provisória nº 905, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 22 .....

.....

§ 3º Os membros a que se referem os incisos I ao IV do § 1º serão indicados pelos órgãos que representam.

§ 4º O membro a que se refere o inciso V do § 1º será indicado pelo Procurador-Geral do Trabalho.

§ 5º O membro a que se refere o inciso VI do § 1ºserá indicado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 6º O membro a que se refere o inciso VII do § 1º será indicado pelo Conselho Nacional das Pessoas com Deficiência.

§ 7º O membro a que se refere o inciso VIII do § 1º será indicado pelas centrais sindicais reconhecidas pelo Ministério da Economia.

§ 8º O membro a que se refere o inciso IX do § 1º será indicado pelo Ministro de Estado da Economia a partir de listas elaboradas por organizações representativas do setor.

§ 9º Os membros do Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho serão designados pelo Ministro de Estado da Economia para mandato de dois anos, admitida uma recondução.

§ 10 A participação no Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

§ 11 O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho será presidido por um dos representantes da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§ 12 Ato do Poder Executivo federal disporá sobre as normas de funcionamento e organização do Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho terá papel importante na definição das diretrizes e ações concernentes às políticas públicas relacionadas à saúde do trabalhador e sua inserção no mercado de trabalho, razão pela qual propõe-se a inclusão de representação das centrais sindicais e do Ministério da Saúde no referido Conselho.

Nessa perspectiva, submetemos esta Proposta aos Nobres Pares e solicitamos a sua aprovação, a fim de aperfeiçoar a MPV n. 905, de 2019.

ASSINATURA

Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA
Solidariedade/SP

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N. 905, DE 2019

Autor	Partido
Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA	Solidariedade/SP

1. _X_ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. _X_ Modificativa 4. __ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N. _____

Suprima-se a alínea "b" do inciso XIX do art. 51 da Medida Provisória n. 905, de 2019, que trata da revogação da alínea "d" do inciso IV do caput do art. 21 da Lei n. 8.213, de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV n. 905, de 2019, traz diversas revogações em seu artigo 51. Porém, especificadamente no dispositivo que altera a Lei de Planos e Benefícios da Previdência Social, o autor busca retirar da classificação de acidente de trabalho aquele ocorrido durante o percurso entre a residência do trabalhador e o local de trabalho, inclusive do veículo do segurado.

Aliado a essa revogação proposta por este texto, em outra Medida Provisória que tramita em paralelo, a MPV n. 904, de 2019, extingue o Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT, seguro de natureza obrigatória.

Temos, então, duas propostas que tem vigência imediata e que retiram a segurança do acidentado no trânsito. Ou seja, o segurado em deslocamento para o trabalho que sofrer algum sinistro e, por alguma infelicidade, vier a ficar incapaz ou com sequelas, não será mais contemplado com nenhum tipo de benefício por acidente

de trabalho ou pelo seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos.

Em vista de acabar com tal injustiça do cidadão trabalhador, solicitamos a supressão do supracitado dispositivo.

Nessa perspectiva, submetemos esta Proposta aos Nobres Pares e solicitamos a sua aprovação, a fim de aperfeiçoar a MPV n. 905, de 2019.

ASSINATURA

Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA
Solidariedade/SP

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N. 905, DE 2019

Autor	Partido
Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA	Solidariedade/SP

1. __ Supressiva 2.____ Substitutiva **3. _X_ Modificativa** 4. __ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N. _____

Suprimam-se os §§ 3º e 4º do art. 15 da Medida Provisória nº 905, de 2019, e dê-se ao *caput* do art. 15 da Medida Provisória n. 905, de 2019, a seguinte redação:

> "Art. 15 O empregador poderá contratar, nos termos do disposto em ato do Poder Executivo federal, seguro privado de acidentes pessoais para empregados que vierem a sofrer o infortúnio, no exercício de suas atividades, em face da exposição ao perigo previsto em lei, sem prejuízo do pagamento do adicional de periculosidade devido e pago nos termos dos artigos 193 a 197 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.
>
> ....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n. 905, de 2019, no *caput* do artigo 15, autoriza o empregador em sentido "amplo" que opte pela modalidade Verde e Amarelo a contratar, mediante acordo individual escrito com o trabalhador, seguro privado de acidentes pessoais para empregados que vierem a sofrer o infortúnio, no exercício de

suas atividades, em face de exposição ao perigo previsto em lei, nas hipóteses de morte acidental, danos corporais, danos estéticos e danos morais.

Ainda, o § 3º do artigo 15 da Medida Provisória n. 905, de 2019, associa adicional de periculosidade à contratação de seguro de acidentes pessoais, ao propor que o trabalhador, mediante acordo, permita que o empregador contrate seguro de acidentes pessoais, mas com efeitos na redução de adicional de periculosidade, que passará a ser de 5% sobre o salário-base do trabalhador, enquanto o percentual devido é de 30%, conforme previsto no §1º do artigo 193 da CLT.

A proposta de que o trabalhador mediante acordo individual permita que, ao ser contratado seguro de acidentes pessoais, reduza percentual de incidência de risco a perigo subverte a lógica protetiva. Ora, ao trabalhador exposto durante a sua jornada a riscos de vida, devem-se direcionar, pela própria natureza da atividade, mais obrigações protetivas e não substitutivas.

Por fim, a condição imposta ao pagamento de adicional de periculosidade é ofensiva ao princípio da igualdade. O sentido do adicional de periculosidade é o de remunerar a exposição a um risco, que, por definição, tem caráter fortuito. Um trabalhador exposto a inflamáveis, explosivos ou energia elétrica, ou a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial, pode, a qualquer momento em que esteja atuando, ser vítima de situação de risco. A exigência de que esteja sujeito ao risco por 50% da jornada, assim, é descabida pela natureza do risco.

Dessa forma, a presente emenda objetiva a observância aos preceitos já estabelecidos pela CLT, que não foram objeto de alteração e que devem ser plenamente observados em garantia aos direitos dos trabalhadores, especialmente aqueles sob condições de trabalho perigosas.

Nessa perspectiva, submetemos esta Proposta aos Nobres Pares e solicitamos a sua aprovação, a fim de aperfeiçoar a MPV n. 905, de 2019.

ASSINATURA

Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA
Solidariedade/SP

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N. 905, DE 2019

Autor	Partido
Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA	Solidariedade/SP

1. __ Supressiva 2.____ Substitutiva **3. _X_ Modificativa** 4. __ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N. _____

Dê-se ao parágrafo único do art. 4º da Medida Provisória nº 905, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 4º .....

Parágrafo único. Os trabalhadores a que se refere o caput gozarão dos direitos previstos no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertença, se mais benéficos." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva modificar o texto do Parágrafo único do artigo 4º da Medida Provisória n. 905, de 2019, na parte em que prevê a não aplicação das normas coletivas de trabalho aos trabalhadores com o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, acaso as cláusulas contrariem a norma legal.

Tal dispositivo é inconstitucional, pois, conflita frontalmente com o artigo 7º, XXVI, da CF, que preconiza que é direito dos trabalhadores urbanos e rurais "*o*

reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho", indo de encontro a um dos princípios basilares do Direito do Trabalho, qual seja, o da Proteção.

Se numa negociação coletiva democrática, as categorias profissionais e patronal compreenderem que é possível a contratação, na forma do Contrato Verde e Amarelo, majoração de direitos em relação àqueles previstos na lei (por exemplo, majoração do FGTS ou da multa fundiária), não há justificativa para um impedimento legislativo.

Dessa forma, a presente emenda objetiva incluir ressalva no sentido de que, quando houver previsão em instrumento coletivo, aquele deverá ser respeitado, a fim de evitar discriminações em razão da idade, já que essa modalidade de contratação é possível apenas para os trabalhadores com idade de 18 a 29 anos.

Nessa perspectiva, submetemos esta Proposta aos Nobres Pares e solicitamos a sua aprovação, a fim de aperfeiçoar a MPV n. 905, de 2019.

ASSINATURA

Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA
Solidariedade/SP

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Autor	Partido
Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA	Solidariedade/SP

1. _X_ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. __ Modificativa 4. __ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N° _____

Suprima-se o parágrafo único, do art. 304, da CLT, alterado pelo art. 28 da Medida Provisória 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória 905/2019 altera o parágrafo único do artigo 304 da Consolidação das Leis Trabalhistas, seção que trata dos jornalistas profissionais. Para atender a motivos de força maior, o empregado poderá ampliar sua jornada de trabalho para além do limite de 7 horas diárias sem comunicar os órgãos.

A alteração é um duro golpe na categoria, que já havia sofrido com a queda da obrigatoriedade do diploma em anos anteriores. Sem registro, não há controle sobre quem é jornalista e torna difícil exigir o cumprimento dos direitos desta categoria, que passará a ser facilmente enquadrada em outras profissões. Assim, pode ser alijada dos seus direitos, como jornada de 5 horas e elevação desta

somente mediante pagamento adicional, a chamada prorrogação de jornada.

No entanto, a medida provisória abre espaço para tornar regra a fraude da jornada de jornalista, indo na direção do desmonte dos mecanismos de fiscalização do trabalho, como forma de prejudicar os trabalhadores e favorecer as empresas. Tal alteração amplia a precarização das condições de trabalho de profissionais que têm relevante função social.

Em um período de tamanha polarização e desinformação, no qual o exercício do jornalismo ético e de qualidade se torna cada vez mais imprescindível para a manutenção dos pilares da nossa democracia, acreditamos que tamanha fragilização das legislações específicas dessa categoria representa um risco para toda a sociedade.

Nesse sentido, propõe-se a emenda em tela para corrigir essa distorção, prejudicial ao trabalhador.

ASSINATURA

Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA
Solidariedade/SP

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 905, DE 2019

EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA Nº

(Da Sra. Leandre)

Altera o *caput* do artigo 21, seus incisos I e II e os parágrafos primeiro e segundo da Medida Provisória 905 no tocante a vinculação de valores decorrentes de medidas judiciais ou extrajudiciais do Ministério Público Trabalhista a 'Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de trabalho, bem como sugere a supressão do parágrafo terceiro."

O *caput* do artigo 21, seus incisos I e II e os parágrafos primeiro e segundo da Medida Provisória n.º 905, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação, suprimindo-se o §3º:

"*Art. 21. Sem prejuízo de outros recursos orçamentários a ele destinados, poderão constituir receitas do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho o produto da arrecadação de:*

I – valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela União ou pelos demais legitimados do art. 5º, §6º da lei nº 7.347/85, ou ainda do Termo de Compromisso firmado perante o Ministério da Economia, no âmbito do art. 627-A do Decreto-Lei no 5.452, de 1943;

II – valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela União ou pelos demais legitimados do art. 5º, §6º da lei nº 7.347/85

.....

§1º Em caso de reversão dos valores de que tratam os incisos I e II ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, a reconstituição dos bens coletivos lesados dar-se-á, preferencialmente, na mesma localidade em que ocorreu o dano.

§2º Os recursos arrecadados serão depositados na conta específica do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho.

~~*§3o A vinculação de valores de que trata este artigo vigorará pelo prazo de cinco anos, contado da data de publicação desta Medida Provisória. "*~~

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória no 905/2019 institui, nos arts. 19 a 24, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, que tem como objetivo o financiamento do serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho (art. 19).

Ocorre que o Programa pretende assenhorar-se da missão institucional do fundo de recomposição a que faz menção a Lei de Ação Civil Pública, no art. 13, tendo como escopo a arrecadação das condenações de ações civis públicas trabalhistas, assim como os valores de dano moral coletivo constantes de TAC´s firmados pelos legitimados processuais coletivos, dentre os quais se inclui o MPT.

No art. 21, constam como receitas do programa o produto da arrecadação, dentre outros, de: a) valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho; b) valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho.

O dano moral coletivo se insere, nas Ações Civis Públicas e Termos de Ajuste de Conduta firmados pelo MPT, no bojo da tutela coletiva reparatória. É o instrumento que irá restituir, restaurar ou compensar à sociedade a lesão que lhe foi causada. Portanto, o dano moral coletivo – de natureza condenatória - compõe o objeto do pedido na ACP, integrando-a e delineando os seus limites. Inexiste, portanto, qualquer restrição aos seus valores ou à sua destinação, **sendo incabível qualquer pretensa obrigatoriedade de reversão para fundo ou**

programa determinado, sob pena de ferir-se o próprio direito de ação, em clara violação ao devido processo legal, um dos direitos fundamentais de nosso ordenamento jurídico constitucional.

Ressalte-se , ainda, que o fundo de recomposição federal a que se refere o art. 13 da Lei de Ação Civil Pública existe desde o ano de 1986, sendo positivado desde a edição da Lei 9.008/95 (Fundo de Defesa dos Direitos Difusos), e ainda assim todos os ramos do Poder Judiciário e do Ministério Público promovem destinações diretas dos valores auferidos como indenização pelos danos coletivos causados, situação completamente albergada por todos os nossos Tribunais Superiores - inclusive o Tribunal Superior do Trabalho.

Consagrando essa possibilidade de reversões alternativas, e no sentido da inexistência de obrigatoriedade de destinação a um único fundo ou programa, o Conselho Nacional do Ministério Público – em cuja composição há indicados pelo Poder Legislativo – editou a Resolução no 179/2017, que determina:

> *Art. 5o As indenizações pecuniárias referentes a danos a direitos ou interesses difusos e coletivos, quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado, e as liquidações de multas deverão ser destinadas a fundos federais, estaduais e municipais que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei no 7.347/1985.*
>
> ***§ 1o Nas hipóteses do** caput**, também é admissível a destinação dos referidos recursos a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza, ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos, a depósito em contas judiciais ou, ainda, poderão receber destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano***
>
> *§ 2o Os valores referentes às medidas compensatórias decorrentes de danos irreversíveis aos direitos ou interesses difusos deverão ser, preferencialmente, revertidos em proveito da região ou pessoas impactadas. (destacamos)*

Vimos, portanto, que o órgão constitucional que disciplina e converge a atuação dos ramos do Ministério Público da União e nos Estados – CNMP, com sua ampla representatividade, expressamente consagrou o que a jurisprudência já havia permitido há décadas: a reversão dos valores de condenação a título de dano moral coletivo para outros destinatários que não, exclusivamente, os fundos de recomposição.

Em razão de todo, não deve existir obrigatoriedade de reversão das indenizações – a título de dano moral coletivo ou qualquer outra espécie de dano social – obtidas em ações civis

públicas trabalhistas ajuizadas pelo MPT ou por qualquer outro legitimado coletivo para o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho criado pela Medida Provisória 905/2019, sob pena de tentativa de interferência do Poder Executivo na autonomia e independência do Ministério Público - fato que levaria ao desequilíbrio das harmoniosas relações entre os Poderes da República e o *Parquet,* órgão extrapoderes – e, também, à lesão aos direitos constitucionais de petição e ao próprio princípio do devido processo legal, uma das bases do sistema jurídico.

Além disso, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho **possui escopo limitado ao meio ambiente do trabalho, deixando de fora as demais lides envolvendo trabalho escravo, trabalho infantil, fraudes nas relações de trabalho, irregularidades trabalhistas na Administração Pública, liberdade sindical, promoção de igualdade de oportunidades, combate à discriminação no trabalho, entre outras**. Tendo em vista que a reparação ou compensação pelo dano moral coletivo não deve estar adstrita a uma temática específica, incabível a destinação de todas as condenações obtidas em ações civis públicas que versam sobre trabalho escravo ou trabalho infantil (v.g.) para o programa com temática limitada ao MAT. Nenhum fundo de recomposição pode limitar o âmbito da tutela coletiva reparatória.

Portanto, valores decorrentes de medidas judiciais ou extrajudiciais do Ministério Público Trabalhista não se prestam à vinculação ao 'Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de trabalho" .

Em razão de todo o exposto, e com o objetivo de aperfeiçoar a norma, sugerimos a alteração do *caput* do art. 21 para retirar a obrigatoriedade de destinação dos valores oriundos da atividade finalística do MPT, uniformizando a disciplina conferida aos demais ramos do Ministério Público Nacional.

Os incisos I e II tiveram a sua redação aperfeiçoada, na esteira da legislação processual coletiva existente, fazendo menção, inicialmente, aos TAC´s firmados pela União, contudo também estendendo a possibilidade de reversão de valores oriundos da atividade finalística dos demais legitimados processuais coletivos aptos a firmar o termo a que faz referência o art. 5º, §6º da LACP.

O §1º, no contexto da necessidade de cumprimento do quanto é determinado pelo art. 13 da LACP, determina que as ações decorrentes da tutela reparatória sejam, preferencialmente, destinadas para as localidades em que houve o dano.

O §2º, por sua vez, elimina da redação a exigência de depósito em conta única do Tesouro Nacional, entrave burocrático que sujeita tais verbas às limitações orçamentárias e, sobretudo, ao contingenciamento previsto no art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal. O produto da arrecadação que reverterá ao programa tem o propósito específico de reparar o bem

coletivo lesado, não sendo possível cumprir o seu desiderato se confudido com o orçamento da União. Nesse bojo, sugere-se a criação de uma conta vinculada ao programa.

Para fins da harmonização das propostas anteriores à completudo de norma, sugere-se a completa supressão do §3º.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2019.

Deputada LEANDRE

PV-PR

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 905, DE 2019

EMENDA SUPRESSIVA Nº

(Da Sra. Leandre)

Suprime a redação atribuida ao art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho pelo art. 28 da Medida Provisória 905

Suprime no art. 28 da Medida Provisória n.º 905, de 2019, a alteração do art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho:

~~*"Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Economia.*~~

~~*§ 1º Os termos de ajustamento de conduta e os termos de compromisso em matéria trabalhista terão prazo máximo de dois anos, renovável por igual período desde que fundamentado por relatório técnico, e deverão ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas nesta Consolidação e em legislação esparsa trabalhista, hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação das penalidades que forem infringidas três vezes.*~~

~~*§ 2º A empresa, em nenhuma hipótese, poderá ser obrigada a firmar dois acordos extrajudiciais, seja termo de compromisso, seja termo de ajustamento de conduta, seja outro instrumento equivalente, com base na mesma infração à legislação trabalhista."*~~

JUSTIFICAÇÃO

A MP 905/19 propõe alteração no art. 627-A da CLT. Em uma análise inicial, a utilização da expressão "termo de ajustamento de conduta", nos §§ 1º e 2º desse dispositivo, não esclarece a que instrumento se refere, considerando a existência de outros legitimados coletivos á subscrição (art. 5º, § 6º da LACP). Ademais, o *caput* do dispositivo, faz referência ao termo de compromisso administrativo firmado pela autoridade trabalhista executiva, a medida que o termo de compromisso de ajsutamento de conduta é mecanismo de direito processual coletivo, que objetiva a composição extrajudicial de conflitos, em nada se confundindo com o instituto anterior.

Primeiramente, por se tratar de matéria processual de tutela coletiva, não seria o caso de disciplinamento por Medida Provisória (art. 62, I, "b", CF/88).

Segundo, não é possível a interpretação de que os §§ 1º e 2º desse dispositivo pretendem disciplinar, em questões relativas a prazo e valores, os TAC´s firmados pelo Ministério Público do Trabalho.

Como dito, o artigo 627-A, caput, trata de termos de compromisso firmados pela autoridade trabalhista no âmbito do Ministério da Economia e não de termos de ajustamento de conduta formalizados pelo Ministério Público do Trabalho. O termo de compromisso é instituto de direito administrativo, que tem como objetivo limitar futura autuação da fiscalização do trabalho durante a sua vigência. O TAC é instituto de direito processual, previsto na lei da ação civil pública. São situações distintas, portanto, sendo que o dispositivo somente abrange os termos de compromisso. Os parágrafos do referido dispositivo devem ser interpretados em consonância com o seu caput, tanto por questão de coerência lógica e sistematicidade, e também pelo disposto na Lei Complementar n. 95/1998 (art. 11, inciso III, alínea "c"), não se podendo aferir deles situação não prevista na cabeça do artigo, como a abrangência dos termos de ajustamento de conduta firmados pelo Ministério Público do Trabalho.

Logo, o dispositivo gera insegurança jurídica e viola o desenho constitucional das prerrogativas do Minsitério Público e mesmo de outros legitiamdos coletivos em matérias transversais que possam repercutir na matéria trabalhista, além de ocasionar indevida interferência do poder executivo no cumprimento das missões institucionais do Minsitério Público, pelo que deve ser suprimido..

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2019.

Deputada LEANDRE

PV-PR

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a letra “h” do Art. 9º, da MPV nº 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A manutenção do dispositivo em tela da MPV implicará na erosão definiva das condições financeira do Incra para a realização da sua missão institucional.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2019.

Frei Anastácio Ribeiro

Deputado Federal PT/PB

MPV 905
01182

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 26 da MPV 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 26 altera a Lei 10.735, de 2003 para autorizar o CMN a isentar bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal de obrigações de direcionamento de recursos para operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores.

A medida, assim, tem o objetivo oposto ao declarado, ou seja, trará prejuízos a esse segmento.

A alteração ao art, 3º da mesma lei decorre dessa medida, e permite que, alternativamente ao recolhimento ao Banco Central do Brasil dos recursos não aplicados em operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores, os bancos e instituições financeiras paguem uma "multa" ou custo financeiro ao BACEN.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

Frei Anastácio Ribeiro
Deputado Federal PT/PB

MPV 905
01183

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
19/11/2019	Medida Provisória n.º 905, de 11 de novembro de 2019

4 AUTOR	5 N. PRONTUARIO
Dep. Alexis Fonteyne – NOVO/SP	

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber no texto da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019 a seguinte redação:

Art. “X” Fica revogado o art. 14 da lei 4.769, de 9 de setembro de 1965.

Art. “X” Fica revogado o art. 2º da lei 4.886, de 9 de dezembro de 1965.

Art. “X” Fica revogado o art. 26 da lei 4.084, de 30 de junho de 1962.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 905 altera uma série de pontos na Consolidação das Leis do Trabalho para melhorar a empregabilidade de jovens de 18 a 29 anos, estimular o acesso a microcrédito, criar programa de habilitação e reabilitação profissional, prevenção e redução de acidentes de trabalho.

De uma forma geral, a MP permite mais liberdade na relação de trabalho nessa modalidade específica. Como sabido, os encargos sobre a folha de salários no Brasil é extremamente pesada e as garantias que a legislação brasileira oferece ao empregado garante muito mais recursos na mão do próprio governo do que na mão do cidadão.

Outro ponto que a MP alterou foi a necessidade de registro profissional no Ministério do Trabalho, como dos Estatísticos e Corretores de Seguros por exemplo.

Acreditamos que o Estado não deva ter tanta gerência sobre a vida das pessoas, visto que a empregabilidade deve se dar, além dos fatores econômicos e da geração de riqueza relacionada a produtividade, à competência profissional de cada um. Nesse aspecto, não deve haver a obrigação de registro junto a conselho profissional para exercício da atividade laboral.

A Constituição da República Federativa do Brasil prevê no art. 5º, inciso XIII que "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". Assim, sugerimos a revogação dos artigos que obrigam o registro em conselhos profissionais dos técnicos em administração, representantes comerciais e bibliotecários.

Estamos certos de que estas revogações encontram amparo constitucional, visto que os Conselhos Profissionais não podem e não devem servir de barreira de entrada para profissionais.

Como bem assentou o Ministro Celso de Mello no voto proferido nos embargos de Declaração no Recurso Extraordinário n. 635.023: "*Essa competência constitucional, no entanto, não confere ao Estado poder absoluto*

para legislar sobre o exercício de qualquer atividade profissional, pois essa especial prerrogativa de ordem jurídico-institucional só se legitima quando o Poder Público, ao regulamentar o desempenho de certa atividade profissional, toma em consideração parâmetros fundados em razões de interesse público, como aquelas que concernem à segurança, à proteção e à saúde das pessoas em geral."

Por fim, esta emenda é de extrema importância para possibilitar efetivamente a liberdade de no exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, visto que as legislações aqui elencadas restringem o direito ao trabalho dos cidadãos brasileiros.

Sala das sessões, de outubro de 2019.

Dep. ALEXIS FONTEYNE
NOVO/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se artigo, com a seguinte redação:

"Alimentação do Trabalhador

Art. .... A Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º, renumerando-se os demais:

"Art. 4º É vedada a concessão do benefício que trata esta lei via documentos de legitimação que envolver práticas de cobrança de taxas de serviço negativas ou a concessão de descontos sobre os valores dos créditos vinculados ou ainda a concessão de outras verbas de qualquer natureza não vinculadas diretamente aos objetivos de melhoria da situação nutricional dos trabalhadores." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 28 da Medida Provisória traz a seguinte modificação ao art. 457 da CLT:

"Art. 457.
.....
.....
....

§ 5º O fornecimento de alimentação, seja in natura ou seja por meio de documentos de legitimação, tais como tíquetes, vales, cupons, cheques, cartões eletrônicos destinados à aquisição de refeições ou de gêneros alimentícios, não possui natureza salarial e nem é tributável para efeito da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários e tampouco integra a base de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa física." (NR)

Ocorre que a segurança alimentar do trabalhador tem sido prejudicada por uma prática que precisa ser coibida, conhecida como "rebate". Tal prática decorre da exigência das empresas que contratam as administradoras de vouchers de alimentação de receber uma taxa negativa, que passou a ser negociada como diferencial concorrencial na contratação das fornecedoras de vouchers, prejudicando em instância final a alimentação do trabalhador.

Essa taxa nada mais é que um desconto sobre os valores creditados nos cartões alimentação/refeição do trabalhador, resultando na apropriação desses valores pelas empresas contratantes, sem que esses valores sejam repassados aos trabalhadores.

A adoção dessa prática tem diversas consequências negativas e prejudica principalmente o trabalhador, que deixa de receber créditos no cartão alimentação/ refeição. Além disso, é o principal impactado com os preços dos estabelecimentos comerciais, que aumentam os custos para arcar com a cobrança de taxas mais elevadas e acabam repassando esses custos no preço final dos alimentos.

Com o objetivo de vedar a prática do rebate, essa emenda passa a vincular a garantia de que o fornecimento de alimentação não possua natureza salarial e que não seja tributável para efeitos da contribuição previdenciária às empresas que não pratiquem essas distorcivas taxas negativas.

Sala da Comissão, de novembro de 2019.

Deputado Ricardo Izar

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

EMENDA SUPRESSIVA A MEDIDA PROVISÓRIA 905

Suprimir os incisos I e II do artigo 21 e seus parágrafos primeiro, segundo e terceiro da Medida Provisória 905 no tocante a vinculação de valores decorrentes de medidas judiciais ou extrajudiciais do Ministério Público Trabalhista a 'Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de trabalho"

Suprimir os incisos I e II do artigo 21 e seus parágrafos primeiro, segundo e terceiro da Medida Provisória em epigrafe.

"*Artigo 21. Sem prejuízo de outros recursos orçamentários a ele destinados, são receitas vinculadas ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho o produto da arrecadação de:*

I – valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou Termo de Ajustamento de Conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho, ou ainda Termo de Compromisso firmado perante o Ministério da Economia, no âmbito do art. 627-A do Decreto-Lei no 5.452, de 1943;

II – valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho; e

……..

§1o Os valores de que tratam os incisos I e II serão obrigatoriamente revertidos ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho.

§2o Os recursos arrecadados serão depositados na conta única do Tesouro Nacional.

§3o A vinculação de valores de que trata este artigo vigorará pelo prazo de cinco anos, contado da data de publicação desta Medida Provisória. "

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 905/2019 institui, nos arts. 19 a 24, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, que tem como objetivo o financiamento do serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho (art. 19).

Ocorre que o Programa interfere na missão institucional do fundo de recomposição a que faz menção a Lei de Ação Civil Pública, no art. 13, tendo como escopo a arrecadação das condenações de ações civis públicas trabalhistas, assim como os valores de dano moral coletivo constantes de TAC´s firmados pelos legitimados processuais coletivos, dentre os quais se inclui o MPT.

Além de se tratar de matéria processual coletiva, o que representaria a impossibilidade de tratamento por Medida Provisória, existem vários obstáculos constitucionais ao dispositivo.

Do art. 21, constam como receitas do programa o produto da arrecadação, dentre outros, de: a) valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho; b) valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho.

O dano moral coletivo se insere, nas Ações Civis Públicas e Termos de Ajuste de Conduta firmados pelo MPT, no bojo da tutela coletiva reparatória. É o instrumento que irá restituir, restaurar ou compensar à sociedade a lesão que lhe foi causada. Portanto, o dano moral coletivo – de natureza condenatória - compõe o objeto do pedido na ACP, integrando-a e delineando os seus limites. Inexiste, portanto, qualquer restrição aos seus valores ou à sua destinação, **sendo incabível qualquer pretensa obrigatoriedade de reversão para fundo ou programa determinado, sob pena de ferir-se o próprio direito de ação, em clara violação ao devido processo legal, um dos direitos fundamentais de nosso ordenamento jurídico constitucional.**

Ressalte-se , ainda, que o fundo de recomposição federal a que se refere o art. 13 da Lei de Ação Civil Pública existe desde o ano de 1986, sendo positivado desde a edição da Lei 9.008/95 (Fundo de Defesa dos Direitos Difusos), e ainda assim todos os ramos do Poder Judiciário e do Ministério Público promovem destinações diretas dos valores auferidos como indenização pelos danos coletivos causados, situação completamente albergada por todos os nossos Tribunais Superiores - inclusive o Tribunal Superior do Trabalho.

Consagrando essa possibilidade de reversões alternativas, e no sentido da inexistência de obrigatoriedade de destinação a um único fundo ou programa, o Conselho Nacional do Ministério Público – em cuja composição há indicados pelo Poder Legislativo – editou a Resolução no 179/2017, que determina:

> *Art. 5o As indenizações pecuniárias referentes a danos a direitos ou interesses difusos e coletivos, quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado, e as liquidações de multas deverão ser destinadas a fundos federais, estaduais e municipais que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei no 7.347/1985.*
>
> ***§ 1o Nas hipóteses do** caput**, também é admissível a destinação dos referidos recursos a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza, ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos, a depósito em contas judiciais ou, ainda, poderão receber destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano***
>
> *§ 2o Os valores referentes às medidas compensatórias decorrentes de danos irreversíveis aos direitos ou interesses difusos deverão ser, preferencialmente, revertidos em proveito da região ou pessoas impactadas. (destacamos)*

Vimos, portanto, que o órgão constitucional que disciplina e converge a atuação dos ramos do Ministério Público da União e nos Estados – CNMP, com sua ampla representatividade, expressamente consagrou o que a jurisprudência já havia permitido há décadas: a reversão dos valores de condenação a título de dano moral coletivo para outros destinatários que não, exclusivamente, os fundos de recomposição.

Em razão de todo, não deve existir obrigatoriedade de reversão das indenizações – a título de dano moral coletivo ou qualquer outra espécie de dano social – obtidas em ações civis públicas trabalhistas ajuizadas pelo MPT ou por qualquer outro legitimado coletivo para o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho criado pela Medida Provisória 905/2019, sob pena de tentativa de interferência do Poder Executivo na autonomia e independência do Ministério Público - fato que levaria ao desequilíbrio das harmoniosas relações entre os Poderes da República e o *Parquet,* órgão extrapoderes – e, também, à lesão aos direitos constitucionais de petição e ao próprio princípio do devido processo legal, uma das bases do sistema jurídico.

Além disso, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho **possui escopo limitado ao meio ambiente do trabalho, deixando de fora as demais lides envolvendo trabalho escravo, trabalho infantil, fraudes nas relações de trabalho, irregularidades trabalhistas na Administração Pública, liberdade sindical, promoção de igualdade de oportunidades, combate à discriminação no trabalho, entre outras**. Tendo em vista que a reparação ou compensação pelo dano moral coletivo não deve estar adstrita a uma temática específica, incabível a destinação de todas as condenações obtidas em ações civis públicas que versam sobre trabalho escravo ou trabalho infantil (v.g.) para o programa com temática limitada ao MAT. Nenhum fundo de recomposição pode limitar o âmbito da tutela coletiva reparatória.

O fundo como disciplinado, também tende a violar a autonomia de efetivação constitucional da tutela de direitos difusos e coletivos por parte dos magistrados no curso processual. Importante lembrar que o Juiz tem a faculdade legal, com escopo no art. 497

do CPC de *"Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente."*

Estar-se-ia limitando no caso concreto a possibilidade de reparações adequadas e que garantem o equivalente prático da reparação dos bens lesados ao magistrados que tem contato concreto e nos locais dos danos. Inegáveis os benefícios sociais que as reversões concretas trazem aos diversos Estados da federação onde ocorrem os danos.

Portanto, valores decorrentes de medidas judiciais ou extrajudiciais do Ministério Público Trabalhista não se prestam à vinculação ao 'Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de trabalho" .

Hugo Leal
DEPUTADO FEDERAL

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

EMENDA MODIFICATIVA DA MEDIDA PROVISÓRIA 905

Alterar os § 1º e 3º do artigo 21 e seus parágrafos primeiro, segundo e terceiro da Medida Provisória 905 no tocante a vinculação de valores decorrentes de medidas judiciais ou extrajudiciais do Ministério Público Trabalhista a 'Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de trabalho"

A Medida Provisória n.º 905, de 2019, que institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação.

"*Artigo 21. Sem prejuízo de outros recursos orçamentários a ele destinados, são receitas possíveis de destinação ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho o produto da arrecadação de:*

……..

§1o Os valores de que tratam os incisos I e II decorrentes da atuação do Minsitério Público do Trabalho poderão ser revertidos ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho com prioridade de utilização em projetos e ações relativas aos incisos III e IV do Art. 20 .

§2o Os recursos arrecadados serão depositados na conta específica do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho.

§3o A priorização de destinação de valores de que trata este artigo vigorará pelo prazo de cinco anos, contado da data de publicação desta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória no 905/2019 institui, nos arts. 19 a 24, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, que tem como objetivo o financiamento do serviço de habilitação e reabilitação profissional

prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho (art. 19).

Com efeito, embora positiva a possibilidade de instituição de Fundo Público para a reversão de recursos decorrentes da atuação da União e do Ministério Público do Trabalho, a vinculação estrita incorre em obstáculos constitucionais.

Primeiro, a a destinação vinculada de todas as multas da atuação finalísitica do Minsitério Público do Trabalho viola sua organização e limita o escopo de reversões possíveis, prejudicando a reparação de outros direitos igualmente dignos como prevenção de trabalho escravo, prevenção de trabalho infantil, prevenção de trabalho degradante, prefenção de fraudes sistêmicas ao contrato de trabalho.

Com efeito, as reversões alternativas, e no sentido da inexistência de obrigatoriedade de destinação a um único fundo ou programa, o Conselho Nacional do Ministério Público – em cuja composição há indicados pelo Poder Legislativo – editou a Resolução no 179/2017, que determina:

> *Art. 5o As indenizações pecuniárias referentes a danos a direitos ou interesses difusos e coletivos, quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado, e as liquidações de multas deverão ser destinadas a fundos federais, estaduais e municipais que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei no 7.347/1985.*
>
> ***§ 1o Nas hipóteses do** caput**, também é admissível a destinação dos referidos recursos a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza, ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos, a depósito em contas judiciais ou, ainda, poderão receber destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano***
>
> *§ 2o Os valores referentes às medidas compensatórias decorrentes de danos irreversíveis aos direitos ou interesses difusos deverão ser, preferencialmente, revertidos em proveito da região ou pessoas impactadas. (destacamos)*

Vimos, portanto, que o órgão constitucional que disciplina e converge a atuação dos ramos do Ministério Público da União e nos Estados – CNMP, com sua ampla representatividade, expressamente consagrou o que a jurisprudência já havia permitido há décadas: a reversão dos valores de condenação a título de dano moral coletivo para outros destinatários que não, exclusivamente, os fundos de recomposição.

Em razão de todo, não deve existir obrigatoriedade de reversão das indenizações – a título de dano moral coletivo ou qualquer outra espécie de dano social – obtidas em ações civis públicas trabalhistas ajuizadas pelo MPT ou por qualquer outro legitimado coletivo para o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho criado pela Medida Provisória 905/2019, sob pena de tentativa de interferência do Poder Executivo na autonomia e independência do Ministério Público - fato que levaria ao desequilíbrio das harmoniosas relações entre os Poderes da República e o *Parquet,* órgão extrapoderes – e, também, à lesão aos direitos

]

constitucionais de petição e ao próprio princípio do devido processo legal, uma das bases do sistema jurídico.

Segundo, tende a violar a autonomia de efetivação constitucional da tutela de direitos difusos e coletivos por parte dos magistrados no curso processual. Importante lembrar que o Juiz tem a faculdade legal, com escopo no art. 497 do CPC de "art. 497. *Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente."*

Estar-se-ia limitando no caso concreto a possibilidade de reparações adequadas e que garantem o equivalente prático da reparação dos bens lesados ao magistrados que tem contato concreto e nos locais dos danos.

Por fim, o depósito em conta específica do Programa garante a transparência necessária ao controle social, sem permitir que o fundo deseja desnaturado para contingenciamentos que frustram a reparação, nos termos do Art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Portanto, com a alteração dos dispositivos citados, elimina-se a obrigatoriedade de vinculação, sem contudo eliminar a possibildiade de reversão ao fundo, o que será efetivamente realizada na medida da prórpia efetividade e legitimidade social e bom emprego das destinações do fundo.

Hugo Leal
DEPUTADO FEDERAL

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA DA MEDIDA PROVISÓRIA 905

Altera o *caput* do artigo 21, seus incisos I e II e os parágrafos primeiro e segundo da Medida Provisória 905 no tocante a vinculação de valores decorrentes de medidas judiciais ou extrajudiciais do Ministério Público Trabalhista a 'Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de trabalho, bem como sugere a supressão do parágrafo terceiro."

"*Artigo 21. Sem prejuízo de outros recursos orçamentários a ele destinados, poderão constituir receitas do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho o produto da arrecadação de:*

I – valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela União ou pelos demais legitimados do art. 5º, §6º da lei nº 7.347/85, ou ainda do Termo de Compromisso firmado perante o Ministério da Economia, no âmbito do art. 627-A do Decreto-Lei no 5.452, de 1943;

II – valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela União ou pelos demais legitimados do art. 5º, §6º da lei nº 7.347/85

...

§1o Em caso de reversão dos valores de que tratam os incisos I e II ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, a reconstituição dos bens coletivos lesados dar-se-á, preferencialmente, na mesma localidade em que ocorreu o dano.

§2o Os recursos arrecadados serão depositados na conta específica do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho.

~~*§3o A vinculação de valores de que trata este artigo vigorará pelo prazo de cinco anos, contado da data de publicação desta Medida Provisória."*~~

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória no 905/2019 institui, nos arts. 19 a 24, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, que tem como objetivo o financiamento do serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho (art. 19).

Ocorre que o Programa pretende assenhorar-se da missão institucional do fundo de recomposição a que faz menção a Lei de Ação Civil Pública, no art. 13, tendo como escopo a arrecadação das condenações de ações civis públicas trabalhistas, assim como os valores de dano moral coletivo constantes de TAC´s firmados pelos legitimados processuais coletivos, dentre os quais se inclui o MPT.

No art. 21, constam como receitas do programa o produto da arrecadação, dentre outros, de: a) valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo

judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho; b) valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho.

O dano moral coletivo se insere, nas Ações Civis Públicas e Termos de Ajuste de Conduta firmados pelo MPT, no bojo da tutela coletiva reparatória. É o instrumento que irá restituir, restaurar ou compensar à sociedade a lesão que lhe foi causada. Portanto, o dano moral coletivo – de natureza condenatória - compõe o objeto do pedido na ACP, integrando-a e delineando os seus limites. Inexiste, portanto, qualquer restrição aos seus valores ou à sua destinação, **sendo incabível qualquer pretensa obrigatoriedade de reversão para fundo ou programa determinado, sob pena de ferir-se o próprio direito de ação, em clara violação ao devido processo legal, um dos direitos fundamentais de nosso ordenamento jurídico constitucional.**

Ressalte-se , ainda, que o fundo de recomposição federal a que se refere o art. 13 da Lei de Ação Civil Pública existe desde o ano de 1986, sendo positivado desde a edição da Lei 9.008/95 (Fundo de Defesa dos Direitos Difusos), e ainda assim todos os ramos do Poder Judiciário e do Ministério

Público promovem destinações diretas dos valores auferidos como indenização pelos danos coletivos causados, situação completamente albergada por todos os nossos Tribunais Superiores - inclusive o Tribunal Superior do Trabalho.

Consagrando essa possibilidade de reversões alternativas, e no sentido da inexistência de obrigatoriedade de destinação a um único fundo ou programa, o Conselho Nacional do Ministério Público – em cuja composição há indicados pelo Poder Legislativo – editou a Resolução no 179/2017, que determina:

> *Art. 5o As indenizações pecuniárias referentes a danos a direitos ou interesses difusos e coletivos, quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado, e as liquidações de multas deverão ser destinadas a fundos*

federais, estaduais e municipais que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei no 7.347/1985.

§ 1o Nas hipóteses do** caput**, também é admissível a destinação dos referidos recursos a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza, ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos, a depósito em contas judiciais ou, ainda, poderão receber destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano

§ 2o Os valores referentes às medidas compensatórias decorrentes de danos irreversíveis aos direitos ou interesses difusos deverão ser, preferencialmente, revertidos em proveito da região ou pessoas impactadas. (destacamos)

Vimos, portanto, que o órgão constitucional que disciplina e converge a atuação dos ramos do Ministério Público da União e nos Estados – CNMP, com sua ampla representatividade, expressamente consagrou o que a jurisprudência já havia permitido há décadas: a reversão dos valores de condenação a título de dano moral coletivo para outros destinatários que não, exclusivamente, os fundos de recomposição.

Em razão de todo, não deve existir obrigatoriedade de reversão das indenizações – a título de dano moral coletivo ou qualquer outra espécie de dano social – obtidas em ações civis públicas trabalhistas ajuizadas pelo MPT ou por qualquer outro legitimado coletivo para o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho criado pela Medida Provisória 905/2019, sob pena de tentativa de interferência do Poder Executivo na autonomia e independência do Ministério Público - fato que levaria ao desequilíbrio das harmoniosas relações entre os Poderes da República e o *Parquet,* órgão extrapoderes – e, também, à lesão

aos direitos constitucionais de petição e ao próprio princípio do devido processo legal, uma das bases do sistema jurídico.

Além disso, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho **possui escopo limitado ao meio ambiente do trabalho, deixando de fora as demais lides envolvendo trabalho escravo, trabalho infantil, fraudes nas relações de trabalho, irregularidades trabalhistas na Administração Pública, liberdade sindical, promoção de igualdade de oportunidades, combate à discriminação no trabalho, entre outras**. Tendo em vista que a reparação ou compensação pelo dano moral coletivo não deve estar adstrita a uma temática específica, incabível a destinação de todas as condenações obtidas em ações civis públicas que versam sobre trabalho escravo ou trabalho infantil (v.g.) para o programa com temática limitada ao MAT. Nenhum fundo de recomposição pode limitar o âmbito da tutela coletiva reparatória.

Portanto, valores decorrentes de medidas judiciais ou extrajudiciais do Ministério Público Trabalhista não se prestam à vinculação ao 'Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de trabalho" .

Em razão de todo o exposto, e com o objetivo de aperfeiçoar a norma, sugerimos a alteração do *caput* do art. 21 para retirar a obrigatoriedade de destinação dos valores oriundos da atividade finalística do MPT, uniformizando a disciplina conferida aos demais ramos do Ministério Público Nacional.

Os incisos I e II tiveram a sua redação aperfeiçoada, na esteira da legislação processual coletiva existente, fazendo menção, inicialmente, aos TAC´s firmados pela União, contudo também estendendo a possibilidade de reversão de valores oriundos da atividade finalística dos demais legitimados processuais coletivos aptos a firmar o termo a que faz referência o art. 5º, §6º da LACP.

O §1º, no contexto da necessidade de cumprimento do quanto é determinado pelo art. 13 da LACP, determina que as ações decorrentes da tutela reparatória sejam, preferencialmente, destinadas para as localidades em que houve o dano.

O §2º, por sua vez, elimina da redação a exigência de depósito em conta única do Tesouro Nacional, entrave burocrático que sujeita tais verbas às limitações orçamentárias e, sobretudo, ao contingenciamento previsto no art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal. O produto da arrecadação que reverterá ao programa tem o propósito específico de reparar o bem coletivo lesado, não sendo possível cumprir o seu desiderato se confudido com o orçamento da União. Nesse bojo, sugere-se a criação de uma conta vinculada ao programa.

Para fins da harmonização das propostas anteriores à completudo de norma, sugere-se a completa supressão do §3º.

Hugo Leal

DEPUTADO FEDERAL

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 20/11/2019	Proposição: Medida Provisória nº 905, de 12 de novembro de 2019
Autor: Deputado EDUARDO DA FONTE – PP/PE	Nº do Prontuário

☒ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo: 43 e 49	Parágrafos:	Inciso:	Alínea:	Pág. 1 de 3

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º Suprima-se no art. 43 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, a inclusão do art. 4-B na Lei nº 7.998, de 1990, passando o dispositivo a ter a seguinte redação:

"Art. 43. A Lei nº 7.998, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º-A. O abono será pago por meio de instituições financeiras, mediante:

.....(NR)

Art. 15. Os pagamentos dos benefícios do Programa Seguro-Desemprego e do abono salarial serão realizados por meio de instituições financeiras, conforme regulamento editado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

..... (NR)

Art. 25. As infrações às disposições desta Lei pelo empregador acarretam a aplicação da multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943." (NR)

Art. 2º Suprima-se o art. 49 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que altera a Lei nº 8.212, de 1991.

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 20/11/2019	**Proposição:** **Medida Provisória nº 905, de 12 de novembro de 2019**
Autor: **Deputado EDUARDO DA FONTE – PP/PE**	**Nº do Prontuário**

☒ Supressiva	☐ Substitutiva	☐ Modificativa	☐ Aditiva	☐ Substitutiva Global	☐

Artigo: **43 e 49**	**Parágrafos:**	**Inciso:**	**Alínea:**	**Pág. 2 de 3**

JUSTIFICATIVA

A redação original do art. 43 da MPV 905/2019 prevê a cobrança de contribuição previdenciária dos beneficiários do seguro-desemprego. O dispositivo que se pretende suprimir reduz a pouca renda de quem já está desempregado. A medida proposta equivale a cobrar previdência dos que se aposentaram por invalidez, dos beneficiários do BPC ou dos inscritos no Programa Bolsa Família. A MPV está tirando daqueles que se encontram em situação de necessidade em razão de desemprego e tira de um desempregado para dar a outro.

A mudança proposta também não se sustenta do ponto de vista fiscal. Segundo a Exposição de Motivos a renúncia fiscal com a isenção das contribuições previstas no art. 9º da MPV foram estimadas em R$ 10,606 bilhões, em 5 anos. No mesmo documento o Governo afirma que a arrecadação com a cobrança de contribuição previdenciária dos beneficiários do seguro-desemprego será superior à renúncia apontada:

> *"11. A desoneração proposta será compensada por meio de aumento de receita obtido com contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos beneficiários do seguro-desemprego, que poderão considerar o período de recebimento de seguro desemprego para fins de concessão de benefícios previdenciários. Prevê-se uma arrecadação de R$ 1,92 bilhão em 2020; R$ 2,39 bilhões em 2021 e 2,48 bilhões em 2022.*
>
> *12. Como **no primeiro exercício as novas receitas geradas superam a renúncia proposta**, nos anos subsequentes eventual insuficiência de compensação com a contribuição previdenciária sobre o seguro desemprego será compensada, nos termos do disposto no inciso I do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal,*

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 20/11/2019	**Proposição:** **Medida Provisória nº 905, de 12 de novembro de 2019**
Autor: **Deputado EDUARDO DA FONTE – PP/PE**	**Nº do Prontuário**

☒ Supressiva	☐ Substitutiva	☐ Modificativa	☐ Aditiva	☐ Substitutiva Global	☐

Artigo: **43 e 49**	**Parágrafos:**	**Inciso:**	**Alínea:**	**Pág. 3 de 3**

quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária." (grifo nosso)

Ademais, a MPV 905 transforma de forma compulsória e inconstitucional, pois fere o princípio da igualdade e da razoabilidade, o beneficiário do seguro desemprego em situação de ocupação laboral, como se estivesse empregado e não gozando de um benefício previdenciário.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2019.

Deputado EDUARDO DA FONTE

(PP/PE)

Assinatura:

MPV 905
01189

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 20/11/2019	Proposição: Medida Provisória nº 905, de 12 de novembro de 2019
Autor: Deputado EDUARDO DA FONTE – PP/PE	Nº do Prontuário

☒ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo: 21	Parágrafos:	Inciso:	Alínea:	Pág. 1 de 6

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 21 da MPV 905, de 12 de novembro de 2019, no tocante a vinculação de valores decorrentes de medidas judiciais ou extrajudiciais do Ministério Público Trabalhista a 'Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de trabalho."

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória no 905/2019 institui, nos arts. 19 a 24, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, que tem como objetivo o financiamento do serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho (art. 19).

Ocorre que o Programa interfere na missão institucional do fundo de recomposição a que faz menção a Lei de Ação Civil Pública, no art. 13, tendo como escopo a arrecadação das condenações de ações civis públicas trabalhistas, assim como os valores de dano moral coletivo constantes de TAC´s firmados pelos

legitimados processuais coletivos, dentre os quais se inclui o MPT.

Além de se tratar de matéria processual coletiva, o que representaria a impossibilidade de tratamento por Medida Provisória, existem vários obstáculos constitucionais ao dispositivo.

No art. 21, constam como receitas do programa o produto da arrecadação, dentre outros, de: a) valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho; b) valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho.

O dano moral coletivo se insere, nas Ações Civis Públicas e Termos de Ajuste de Conduta firmados pelo MPT, no bojo da tutela coletiva reparatória. É o instrumento que irá restituir, restaurar ou compensar à sociedade a lesão que lhe foi causada. Portanto, o dano moral coletivo – de natureza condenatória - compõe o objeto do pedido na ACP, integrando-a e delineando os seus limites. Inexiste, portanto, qualquer restrição aos seus valores ou à sua destinação, **sendo incabível qualquer pretensa obrigatoriedade de reversão para fundo ou programa determinado, sob pena de ferir-se o próprio direito de ação, em clara violação ao devido processo legal, um dos direitos fundamentais de nosso ordenamento jurídico constitucional.**

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 20/11/2019	Proposição: Medida Provisória nº 905, de 12 de novembro de 2019
Autor: Deputado EDUARDO DA FONTE – PP/PE	Nº do Prontuário

☒ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo: 21	Parágrafos:	Inciso:	Alínea:	Pág. 3 de 6

Ressalte-se , ainda, que o fundo de recomposição federal a que se refere o art. 13 da Lei de Ação Civil Pública existe desde o ano de 1986, sendo positivado desde a edição da Lei 9.008/95 (Fundo de Defesa dos Direitos Difusos), e ainda assim todos os ramos do Poder Judiciário e do Ministério Público promovem destinações diretas dos valores auferidos como indenização pelos danos coletivos causados, situação completamente albergada por todos os nossos Tribunais Superiores - inclusive o Tribunal Superior do Trabalho.

Consagrando essa possibilidade de reversões alternativas, e no sentido da inexistência de obrigatoriedade de destinação a um único fundo ou programa, o Conselho Nacional do Ministério Público – em cuja composição há indicados pelo Poder Legislativo – editou a Resolução no 179/2017, que determina:

> *Art. 5o As indenizações pecuniárias referentes a danos a direitos ou interesses difusos e coletivos, quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado, e as liquidações de multas deverão ser destinadas a fundos federais, estaduais e municipais que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei no 7.347/1985.*
>
> ***§ 1o Nas hipóteses do** caput**, também é admissível a destinação dos referidos recursos a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza, ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses***

difusos, a depósito em contas judiciais ou, ainda, poderão receber destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano

§ 2o Os valores referentes às medidas compensatórias decorrentes de danos irreversíveis aos direitos ou interesses difusos deverão ser, preferencialmente, revertidos em proveito da região ou pessoas impactadas. (destacamos)

Vimos, portanto, que o órgão constitucional que disciplina e converge a atuação dos ramos do Ministério Público da União e nos Estados – CNMP, com sua ampla representatividade, expressamente consagrou o que a jurisprudência já havia permitido há décadas: a reversão dos valores de condenação a título de dano moral coletivo para outros destinatários que não, exclusivamente, os fundos de recomposição.

Em razão de todo, não deve existir obrigatoriedade de reversão das indenizações – a título de dano moral coletivo ou qualquer outra espécie de dano social – obtidas em ações civis públicas trabalhistas ajuizadas pelo MPT ou por qualquer outro legitimado coletivo para o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho criado pela Medida Provisória 905/2019, sob pena de tentativa de interferência do Poder Executivo na autonomia e independência do Ministério Público - fato que levaria ao

desequilíbrio das harmoniosas relações entre os Poderes da República e o *Parquet,* órgão extrapoderes – e, também, à lesão aos direitos constitucionais de petição e ao próprio princípio do devido processo legal, uma das bases do sistema jurídico.

Além disso, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho **possui escopo limitado ao meio ambiente do trabalho, deixando de fora as demais lides envolvendo trabalho escravo, trabalho infantil, fraudes nas relações de trabalho, irregularidades trabalhistas na Administração Pública, liberdade sindical, promoção de igualdade de oportunidades, combate à discriminação no trabalho, entre outras**. Tendo em vista que a reparação ou compensação pelo dano moral coletivo não deve estar adstrita a uma temática específica, incabível a destinação de todas as condenações obtidas em ações civis públicas que versam sobre trabalho escravo ou trabalho infantil (v.g.) para o programa com temática limitada ao MAT. Nenhum fundo de recomposição pode limitar o âmbito da tutela coletiva reparatória.

O fundo como disciplinado, também tende a violar a autonomia de efetivação constitucional da tutela de direitos difusos e coletivos por parte dos magistrados no curso processual. Importante lembrar que o Juiz tem a faculdade legal, com escopo no art. 497 do CPC de *"Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente."*

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 20/11/2019	**Proposição:** **Medida Provisória nº 905, de 12 de novembro de 2019**
Autor: **Deputado EDUARDO DA FONTE – PP/PE**	**Nº do Prontuário**

☒ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo: 21	**Parágrafos:**	**Inciso:**	**Alínea:**	**Pág. 6 de 6**

Estar-se-ia limitando no caso concreto a possibilidade de reparações adequadas e que garantem o equivalente prático da reparação dos bens lesados ao magistrados que tem contato concreto e nos locais dos danos. Inegáveis os benefícios sociais que as reversões concretas trazem aos diversos Estados da federação onde ocorrem os danos.

Portanto, valores decorrentes de medidas judiciais ou extrajudiciais do Ministério Público Trabalhista não se prestam a vinculação ao 'Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de trabalho."

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2019.

Deputado EDUARDO DA FONTE

(PP/PE)

Assinatura:

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 20/11/2019	Proposição: Medida Provisória nº 905, de 12 de novembro de 2019
Autor: Deputado EDUARDO DA FONTE – PP/PE	Nº do Prontuário

☒ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo: 28	Parágrafos:	Inciso:	Alínea:	Pág. 1 de 2

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a redação atribuida ao art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho pelo art. 28 da Medida Provisória 905, de 12 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A MP 905/19 propõe alteração no art. 627-A da CLT. Em uma análise inicial, a utilização da expressão "termo de ajustamento de conduta", nos §§ 1º e 2º desse dispositivo, não esclarece a que instrumento se refere, considerando a existência de outros legitimados coletivos á subscrição (art. 5º, § 6º da LACP). Ademais, o *caput* do dispositivo, faz referência ao termo de compromisso administrativo firmado pela autoridade trabalhista executiva, a medida que o termo de compromisso de ajsutamento de conduta é mecanismo de direito processual coletivo, que objetiva a composição extrajudicial de conflitos, em nada se confundindo com o instituto anterior.

Primeiramente, por se tratar de matéria processual de tutela coletiva, não seria o caso de disciplinamento por Medida Provisória (art. 62, I, "b", CF/88).

Segundo, não é possível a a interpretação de que os §§ 1º e 2º desse dispositivo pretendem disciplinar, em questões relativas a prazo e valores, os TAC´s firmados pelo Ministério Público do Trabalho.

Como dito, o artigo 627-A, caput, trata de termos de compromisso firmados pela autoridade trabalhista no âmbito do Ministério da Economia e não de termos de ajustamento de conduta formalizados pelo Ministério Público do Trabalho. O termo de compromisso é instituto de direito administrativo, que tem como objetivo limitar futura autuação da fiscalização do trabalho durante a sua vigência. O TAC é instituto de direito processual, previsto na lei da ação civil pública. São situações

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 20/11/2019	**Proposição:** **Medida Provisória nº 905, de 12 de novembro de 2019**
Autor: **Deputado EDUARDO DA FONTE – PP/PE**	**Nº do Prontuário**

☒ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo: 28	**Parágrafos:**	**Inciso:**	**Alínea:**	**Pág. 2 de 2**

distintas, portanto, sendo que o dispositivo somente abrange os termos de compromisso. Os parágrafos do referido dispositivo devem ser interpretados em consonância com o seu caput, tanto por questão de coerência lógica e sistematicidade, e também pelo disposto na Lei Complementar n. 95/1998 (art. 11, inciso III, alínea "c"), não se podendo aferir deles situação não prevista na cabeça do artigo, como a abrangência dos termos de ajustamento de conduta firmados pelo Ministério Público do Trabalho.

Logo, o dispositivo gera insegurança jurídica e viola o desenho constitucional das prerrogativas do Ministério Público e mesmo de outros legitimados coletivos em matérias transversais que possam repercutir na matéria trabalhista, além de ocasionar indevida interferência do poder executivo no cumprimento das missões institucionais do Ministério Público, pelo que deve ser suprimido.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2019.

Deputado EDUARDO DA FONTE

(PP/PE)

Assinatura:

MPV 905
01191

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
19/11/2019	Medida Provisória n.º 905, de 11 de novembro de 2019

4 AUTOR	5 N. PRONTUARIO
Dep. Alexis Fonteyne – NOVO/SP	

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber no texto da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019 a seguinte redação:

Art. “X” Fica revogado o Parágrafo Único do art. 2º da lei 8.662, de 7 de junho de 1993.

Art. “X” Ficam revogados os arts. 12, 21, 22, 23 e 24 do Decreto-Lei 9.295, de 27 de maio de 1946.

Art. “X” Fica revogado o Parágrafo Único do art. 15 da lei 1.411 de13 de agosto de 1951.

Art. “X” Fica revogado o art. 4º da lei 7.387, de 21 de outubro de 1985.

Art. “X” Ficam revogados os arts. 3º, 4º e 5º da lei 5.377, de 11 de dezembro de 1967.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 905 altera uma série de pontos na Consolidação das Leis do Trabalho para melhorar a empregabilidade de jovens de 18 a 29 anos, estimular o acesso a microcrédito, criar programa de habilitação e reabilitação profissional, prevenção e redução de acidentes de trabalho.

De uma forma geral, a MP permite mais liberdade na relação de trabalho nessa modalidade específica. Como sabido, os encargos sobre a folha de salários no Brasil é extremamente pesada e as garantias que a legislação brasileira oferece ao empregado garante muito mais recursos na mão do próprio governo do que na mão do cidadão.

Outro ponto que a MP alterou foi a necessidade de registro profissional no Ministério do Trabalho, como dos Estatísticos e Corretores de Seguros por exemplo.

Acreditamos que o Estado não deva ter tanta gerência sobre a vida das pessoas, visto que a empregabilidade deve se dar, além dos fatores econômicos e da geração de riqueza relacionada a produtividade, à competência profissional de cada um. Nesse aspecto, não deve haver a obrigação de registro junto a conselho profissional para exercício da atividade laboral.

A Constituição da República Federativa do Brasil prevê no art. 5º, inciso XIII que "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". Assim, sugerimos a revogação dos artigos que obrigam o registro em conselhos profissionais dos assistentes sociais, contadores, economistas, economistas domésticos e dos profissionais de relações públicas.

Estamos certos de que estas revogações encontram amparo constitucional, visto que os Conselhos Profissionais não podem e não devem servir de barreira de entrada para profissionais.

Como bem assentou o Ministro Celso de Mello no voto proferido nos

embargos de Declaração no Recurso Extraordinário n. 635.023: "*Essa competência constitucional, no entanto, não confere ao Estado poder absoluto para legislar sobre o exercício de qualquer atividade profissional, pois essa especial prerrogativa de ordem jurídico-institucional só se legitima quando o Poder Público, ao regulamentar o desempenho de certa atividade profissional, toma em consideração parâmetros fundados em razões de interesse público, como aquelas que concernem à segurança, à proteção e à saúde das pessoas em geral.*"

Por fim, esta emenda é de extrema importância para possibilitar efetivamente a liberdade de no exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, visto que as legislações aqui elencadas restringem o direito ao trabalho dos cidadãos brasileiros.

Sala das sessões, de outubro de 2019.

Dep. ALEXIS FONTEYNE
NOVO/SP

MPV 905
01192

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
20/11/2019	Medida Provisória n.º 905, de 11 de novembro de 2019

4 AUTOR	5 N. PRONTUARIO
Dep. Alexis Fonteyne – NOVO/SP	

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [X] MODIFICATIVA 4- [ ] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Altera-se o texto da Medida Provisória n.º 905, 11 de novembro de 2019, a modificação da redação do Art. 12, para vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 12 – A. Fica autorizado o armazenamento, assinatura digital e produção em meio eletrônico, óptico ou equivalente, de quaisquer documentos relativos a deveres e obrigações trabalhistas, incluídos aqueles relativos a normas regulamentadoras de saúde e segurança no trabalho, composto por dados ou por imagens, nos termos do disposto na Lei 12.682, de 9 de julho de 2012."

JUSTIFICAÇÃO

Sugerimos acrescentar ao art. 12 – A, que trata do armazenamento eletrônico, a possibilidade da assinatura digital na produção de documentos relacionados ao trabalho, já em meio digital no início da relação contratual, como por exemplo, a assinatura do contrato de trabalho e outros documentos relacionados a contratação. Tal modificação visa contemplar a prática de algumas empresas que digitalizam seus processos internos administrativos e de gestão, de modo a facilitar, inclusive, a interação com interfaces digitais também dos sistemas do governo, a exemplo do eSocial.

Esta emenda é de extrema importância para possibilitar a utilização de formas eletrônicas dos documentos relacionados ao contrato de trabalho e as obrigações acessórias inerentes.

Sala das sessões, de outubro de 2019.

Dep. ALEXIS FONTEYNE
NOVO/SP

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA N.º _____

O Art. 4º da MPV nº 905, de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Os direitos previstos na Constituição são garantidos aos trabalhadores contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, bem como nas convenções internacionais incorporadas ao ordenamento jurídico nacional.

Parágrafo único. Os trabalhadores a que se refere o caput gozarão dos direitos previstos no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que que pertençam, naquilo em que as normas coletivas lhes sejam mais benéficas".

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda visa impedir perda de direitos aos trabalhadores e trabalhadoras contratadas no âmbito 'Contrato de Trabalho Verde e Amarelo', respeitada a Constituição Federal e as normativas internacionais incorporadas pelo Brasil ao seu ordenamento jurídico.

Também pretende assegurar que o negociado somente prevaleça sobre o legislado se representar benefício, impedindo retrocessos ou negativação aos direitos assegurados anteriormente.

Não é demais lembrar que a norma coletiva, ao contrário da norma

legislativa, está mais próxima da realidade local dos segmentos da economia. Se em uma negociação coletiva democrática as categorias profissionais e patronal compreenderem que é possível a contratação na forma do contrato "verde-amarelo", com majoração de direitos em relação àqueles previstos na lei (por exemplo, majoração do FGTS ou da multa fundiária), pelo que, não há justificativa para um impedimento legislativo.

Sala das Comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA N.º _____

Suprima-se o inciso VII do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 905, de 2019, revoga os artigos 4°, 5°, 8°, 10°, 11° e 12° do Decreto-Lei 972 de 1969, que dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista. Tais artigos versam sobre a necessidade de registro para o exercício profissional do jornalismo e estabelece quais as regras para sua aquisição. Ao retirar tais artigos do Decreto-Lei, a MP acaba com a obrigação de registro para o desempenho da atividade. Trata-se de duro golpe na categoria, que já sofreu com a queda da obrigatoriedade do diploma em anos anteriores.

Sem o registro, não há controle sobre quem é, de fato, jornalista e torna-se difícil exigir o cumprimento dos direitos da categoria, que passará a ser facilmente enquadrada em outras profissões. Além disso, o fim do registro dificultará cobrar as obrigações às quais os jornalistas estão submetidos pelo código de ética da profissão.

Em um período de tamanha polarização e desinformação, no qual o

exercício do jornalismo ético e de qualidade se torna cada vez mais imprescindível para a manutenção da democracia, a fragilização da legislação específicas da categoria representa um risco para toda a sociedade.

Sala das Comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA N.º _____

Altere-se o art. 3º da MP 905, de 2019, que passará a constar com a seguinte redação:

Art. 3º Poderão ser contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, os trabalhadores com salário-base entre um e dois salários mínimos nacional.

Parágrafo único. É garantida a manutenção do contrato na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo quando houver aumento salarial, inclusive decorrente de instrumento negocial coletivo de trabalho celebrado em benefício da categoria a que pertença o trabalhador, limitada a isenção das parcelas especificadas no art. 9º ao teto fixado no caput deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 cria uma forma de contrato como Primeiro Emprego, destinado a jovens na faixa etária entre 18 e 29 anos.

A presente emenda promove alterações no art. 3º da MP para instituir uma faixa salarial, assegurando ao menos a percepção de um salário mínimo chegando a dois, portanto ampliado o teto disposto originalmente na MP, que fixava em 1,5 salário.

Também é alterado o parágrafo único do art. 3º para que possa ser mantida a contratação, mesmo na hipótese de aumento do teto fixado,

inclusive em decorrência de negociação coletiva mais favorável, mantidos os benefícios da empresa aos mesmos padrões definidos na MP originalmente.

Sala das Comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA N.º _____

Dê-se ao artigo 21 da Medida Provisória 905, de 2019, a seguinte redação:

"Artigo 21. Sem prejuízo de outros recursos orçamentários a ele destinados, poderão constituir receitas do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho o produto da arrecadação de:

I – valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela União ou pelos demais legitimados do art. 5º, §6º da lei nº 7.347/85, ou ainda do Termo de Compromisso firmado perante o Ministério da Economia, no âmbito do art. 627-A do Decreto-Lei no 5.452, de 1943;

II – valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela União ou pelos demais legitimados do art. 5º, §6º da lei nº 7.347/85; e

.....
.....

§1o Em caso de reversão dos valores de que tratam os incisos I e II ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, a reconstituição dos

bens coletivos lesados dar-se-á, preferencialmente, na mesma localidade em que ocorreu o dano.

§2o Os recursos arrecadados serão depositados na conta específica do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória no 905/2019 institui, nos arts. 19 a 24, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, que tem como objetivo o financiamento do serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho (art. 19).

Ocorre que o Programa pretende assenhorar-se da missão institucional do fundo de recomposição a que faz menção a Lei de Ação Civil Pública, no art. 13, tendo como escopo a arrecadação das condenações de ações civis públicas trabalhistas, assim como os valores de dano moral coletivo constantes de TAC´s firmados pelos legitimados processuais coletivos, dentre os quais se inclui o MPT.

No art. 21, constam como receitas do programa o produto da arrecadação, dentre outros, de: a) valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho; b) valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho.

O dano moral coletivo se insere, nas Ações Civis Públicas e Termos de Ajuste de Conduta firmados pelo MPT, no bojo da tutela coletiva reparatória. É o instrumento que irá restituir, restaurar ou compensar à

sociedade a lesão que lhe foi causada. Portanto, o dano moral coletivo – de natureza condenatória - compõe o objeto do pedido na ACP, integrando-a e delineando os seus limites. Inexiste, portanto, qualquer restrição aos seus valores ou à sua destinação, sendo incabível qualquer pretensa obrigatoriedade de reversão para fundo ou programa determinado, sob pena de ferir-se o próprio direito de ação, em clara violação ao devido processo legal, um dos direitos fundamentais de nosso ordenamento jurídico constitucional.

Ressalte-se , ainda, que o fundo de recomposição federal a que se refere o art. 13 da Lei de Ação Civil Pública existe desde o ano de 1986, sendo positivado desde a edição da Lei 9.008/95 (Fundo de Defesa dos Direitos Difusos), e ainda assim todos os ramos do Poder Judiciário e do Ministério Público promovem destinações diretas dos valores auferidos como indenização pelos danos coletivos causados, situação completamente albergada por todos os nossos Tribunais Superiores - inclusive o Tribunal Superior do Trabalho.

Consagrando essa possibilidade de reversões alternativas, e no sentido da inexistência de obrigatoriedade de destinação a um único fundo ou programa, o Conselho Nacional do Ministério Público – em cuja composição há indicados pelo Poder Legislativo – editou a Resolução no 179/2017, que determina:

> *Art. 5o As indenizações pecuniárias referentes a danos a direitos ou interesses difusos e coletivos, quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado, e as liquidações de multas deverão ser destinadas a fundos federais, estaduais e municipais que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei no 7.347/1985.*
>
> ***§ 1o Nas hipóteses do caput, também é admissível a destinação dos referidos recursos a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza, ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a***

proteção aos direitos ou interesses difusos, a depósito em contas judiciais ou, ainda, poderão receber destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano

§ 2o Os valores referentes às medidas compensatórias decorrentes de danos irreversíveis aos direitos ou interesses difusos deverão ser, preferencialmente, revertidos em proveito da região ou pessoas impactadas. (destacamos)

Vimos, portanto, que o órgão constitucional que disciplina e converge a atuação dos ramos do Ministério Público da União e nos Estados – CNMP, com sua ampla representatividade, expressamente consagrou o que a jurisprudência já havia permitido há décadas: a reversão dos valores de condenação a título de dano moral coletivo para outros destinatários que não, exclusivamente, os fundos de recomposição.

Em razão de todo, não deve existir obrigatoriedade de reversão das indenizações – a título de dano moral coletivo ou qualquer outra espécie de dano social – obtidas em ações civis públicas trabalhistas ajuizadas pelo MPT ou por qualquer outro legitimado coletivo para o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho criado pela Medida Provisória 905/2019, sob pena de tentativa de interferência do Poder Executivo na autonomia e independência do Ministério Público - fato que levaria ao desequilíbrio das harmoniosas relações entre os Poderes da República e o Parquet, órgão extrapoderes – e, também, à lesão aos direitos constitucionais de petição e ao próprio princípio do devido processo legal, uma das bases do sistema jurídico.

Além disso, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho possui escopo limitado ao meio ambiente do trabalho, deixando de fora as demais lides envolvendo trabalho escravo, trabalho infantil, fraudes nas relações de trabalho, irregularidades trabalhistas na Administração Pública, liberdade

sindical, promoção de igualdade de oportunidades, combate à discriminação no trabalho, entre outras. Tendo em vista que a reparação ou compensação pelo dano moral coletivo não deve estar adstrita a uma temática específica, incabível a destinação de todas as condenações obtidas em ações civis públicas que versam sobre trabalho escravo ou trabalho infantil (v.g.) para o programa com temática limitada ao MAT. Nenhum fundo de recomposição pode limitar o âmbito da tutela coletiva reparatória.

Portanto, valores decorrentes de medidas judiciais ou extrajudiciais do Ministério Público Trabalhista não se prestam à vinculação ao 'Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de trabalho" .

Em razão de todo o exposto, e com o objetivo de aperfeiçoar a norma, sugerimos a alteração do caput do art. 21 para retirar a obrigatoriedade de destinação dos valores oriundos da atividade finalística do MPT, uniformizando a disciplina conferida aos demais ramos do Ministério Público Nacional.

Os incisos I e II tiveram a sua redação aperfeiçoada, na esteira da legislação processual coletiva existente, fazendo menção, inicialmente, aos TAC´s firmados pela União, contudo também estendendo a possibilidade de reversão de valores oriundos da atividade finalística dos demais legitimados processuais coletivos aptos a firmar o termo a que faz referência o art. 5º, §6º da LACP.

O §1º, no contexto da necessidade de cumprimento do quanto é determinado pelo art. 13 da LACP, determina que as ações decorrentes da tutela reparatória sejam, preferencialmente, destinadas para as localidades em que houve o dano.

O §2º, por sua vez, elimina da redação a exigência de depósito em conta única do Tesouro Nacional, entrave burocrático que sujeita tais verbas às limitações orçamentárias e, sobretudo, ao contingenciamento previsto no art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal. O produto da arrecadação que reverterá ao programa tem o propósito específico de reparar o bem coletivo lesado, não sendo possível cumprir o seu desiderato se

confudido com o orçamento da União. Nesse bojo, sugere-se a criação de uma conta vinculada ao programa.

Para fins da harmonização das propostas anteriores à completudo de norma, sugere-se a completa supressão do §3º.

Sala das Comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA N.º _____

Dê-se ao artigo 21 da Medida Provisória 905, de 2019, a seguinte redação:

"Artigo 21. Sem prejuízo de outros recursos orçamentários a ele destinados, são receitas ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho o produto da arrecadação de:

.....

§1º Os valores de que tratam os incisos I e II decorrentes da atuação do Minsitério Público do Trabalho poderão ser revertidos ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho com prioridade de utilização em projetos e ações relativas aos incisos III e IV do Art. 20.

§2º Os recursos arrecadados serão depositados na conta específica do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho.

§3º A priorização de destinação de valores de que trata este artigo vigorará pelo prazo de cinco anos, contado da data de publicação desta Medida Provisória. "

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória no 905/2019 institui, nos arts. 19 a 24, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, que tem como objetivo o financiamento do serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho (art. 19).

Com efeito, embora positiva a possibilidade de instituição de Fundo Público para a reversão de recursos decorrentes da atuação da União e do Ministério Público do Trabalho, a vinculação estrita incorre em obstáculos constitucionais.

Primeiro, a a destinação vinculada de todas as multas da atuação finalísitica do Minsitério Público do Trabalho viola sua organização e limita o escopo de reversões possíveis, prejudicando a reparação de outros direitos igualmente dignos como prevenção de trabalho escravo, prevenção de trabalho infantil, prevenção de trabalho degradante, prefenção de fraudes sistêmicas ao contrato de trabalho.

Com efeito, as reversões alternativas, e no sentido da inexistência de obrigatoriedade de destinação a um único fundo ou programa, o Conselho Nacional do Ministério Público – em cuja composição há indicados pelo Poder Legislativo – editou a Resolução no 179/2017, que determina:

> *Art. 5º As indenizações pecuniárias referentes a danos a direitos ou interesses difusos e coletivos, quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado, e as liquidações de multas deverão ser destinadas a fundos federais, estaduais e*

municipais que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei no 7.347/1985.

§ 1º Nas hipóteses do caput, também é admissível a destinação dos referidos recursos a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza, ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos, a depósito em contas judiciais ou, ainda, poderão receber destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano

§ 2º Os valores referentes às medidas compensatórias decorrentes de danos irreversíveis aos direitos ou interesses difusos deverão ser, preferencialmente, revertidos em proveito da região ou pessoas impactadas. (destacamos)

Vimos, portanto, que o órgão constitucional que disciplina e converge a atuação dos ramos do Ministério Público da União e nos Estados – CNMP, com sua ampla representatividade, expressamente consagrou o que a jurisprudência já havia permitido há décadas: a reversão dos valores de condenação a título de dano moral coletivo para outros destinatários que não, exclusivamente, os fundos de recomposição.

Em razão de todo, não deve existir obrigatoriedade de reversão das indenizações – a título de dano moral coletivo ou qualquer outra espécie de dano social – obtidas em ações civis públicas trabalhistas ajuizadas pelo MPT ou por qualquer outro legitimado coletivo para o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho criado pela Medida Provisória 905/2019, sob pena de tentativa de interferência do Poder Executivo na autonomia e independência do Ministério Público - fato que levaria ao desequilíbrio das harmoniosas relações entre os Poderes da República e o Parquet, órgão extrapoderes – e, também, à lesão

aos direitos constitucionais de petição e ao próprio princípio do devido processo legal, uma das bases do sistema jurídico.

Segundo, tende a violar a autonomia de efetivação constitucional da tutela de direitos difusos e coletivos por parte dos magistrados no curso processual. Importante lembrar que o Juiz tem a faculdade legal, com escopo no art. 497 do CPC de "art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente."

Estar-se-ia limitando no caso concreto a possibilidade de reparações adequadas e que garantem o equivalente prático da reparação dos bens lesados ao magistrados que tem contato concreto e nos locais dos danos.

Por fim, o depósito em conta específica do Programa garante a transparência necessária ao controle social, sem permitir que o fundo deseja desnaturado para contingenciamentos que frustram a reparação, nos termos do Art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Portanto, com a alteração dos dispositivos citados, elimina-se a obrigatoriedade de vinculação, sem contudo eliminar a possibildiade de reversão ao fundo, o que será efetivamente realizada na medida da prórpia efetividade e legitimidade social e bom emprego das destinações do fundo.

Sala das Comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA N.º _____

Suprima-se a alteração feita no parágrafo único do art. 304 da CLT pelo art. 28 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 905, de 2019, altera o artigo 304 da Consolidação das Leis Trabalhistas – seção que traz os regramentos da profissão de jornalista -, retirando de seu parágrafo único texto que obriga a comunicação ao órgão de fiscalização trabalhista quando houver ampliação da jornada dos jornalistas para além do limite de 7 horas diárias, por motivo de força maior.

Ao fazê-lo, passa a tornar regra a fraude da jornada de jornalista, contribuindo para o desmonte dos mecanismos de fiscalização do trabalho e prejudicando profissionais que têm relevante função social.

Em um período de tamanha polarização e desinformação, no qual o exercício do jornalismo ético e de qualidade se torna cada vez mais imprescindível para a manutenção da democracia, a fragilização da legislação específica dessa categoria representa um risco para toda a sociedade.

Sala das Comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA N.º _____

Dê-se ao art. 627-A da CLT, inserido pelo art. 28 da MPV 905, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso que estabeleça condições, prazos e penalidades específicas, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Economia.

§ 1º Os termos de compromisso a que se refere o caput, bem como os de ajustamento de conduta firmados pela União terão prazo máximo de dois anos, renovável por igual período desde que fundamentado por relatório técnico, e deverão ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas nesta Consolidação e em legislação esparsa trabalhista, hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação das penalidades que forem infringidas três vezes.

§ 2º A empresa não será obrigada a firmar perante a União e seus órgãos de fiscalização do trabalho dois acordos extrajudiciais,

seja termo de compromisso, seja termo de ajustamento de conduta, seja outro instrumento equivalente, com base na mesma infração à legislação trabalhista. "

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de melhoria na redação da alteração do art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho conferida pela MP 905/19.

Com efeito, a própria MP adota melhor precisão técnica no art. 21 ao expressamente distinguir os termos de ajustamento de conduta firmados pela União, através da Advocacia Geral da União, dos Termos de Ajustamento de Conduta, firmados pelo Ministério Público do Trabalho com base na Lei de Ação Civil Pública. O primeiro, instrumento de direito administrativo negocial e o segundo, mecanismo processual de tutela coletiva.

Assim, a explicitação de que o Termo de Ajustamento de Conduta, referido no § 1º é aquele firmado pela própria União, afasta-se a possibilidade de interpretação desconexa de parágrafo com caput, pois se estaria a abordar temática distinta: administração pública consensual e TACs firmados por outros legitimados coletivos.

Nesse contexto, e dada impossibilidade jurídcia de se disciplinar matéria afeta à Lei Complementar (art. 62, III da CF/88), bem como matéria de processo civil (art. 62, I, "b", da CF/88), pela via estreita da medida provisória, somente teria juridicidade ao se afastar da redação proposta os termos de ajuste de conduta, firmados pelo Minsitério Público, no sentido de conferir harmonia lógica ao dispositivo.

Sala das Comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA N.º _____

Suprima-se os incisos I e II e os parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 21 da Medida Provisória nº 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 905/2019 institui, nos arts. 19 a 24, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, que tem como objetivo o financiamento do serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho (art. 19).

Ocorre que o Programa interfere na missão institucional do fundo de recomposição a que faz menção a Lei de Ação Civil Pública, no art. 13, tendo como escopo a arrecadação das condenações de ações civis públicas trabalhistas, assim como os valores de dano moral coletivo constantes de TAC´s firmados pelos legitimados processuais coletivos, dentre os quais se inclui o MPT.

Além de se tratar de matéria processual coletiva, o que representaria a impossibilidade de tratamento por Medida Provisória, existem vários obstáculos constitucionais ao dispositivo.

Do art. 21, constam como receitas do programa o produto da arrecadação, dentre outros, de: a) valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho; b) valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho.

O dano moral coletivo se insere, nas Ações Civis Públicas e Termos de Ajuste de Conduta firmados pelo MPT, no bojo da tutela coletiva reparatória. É o instrumento que irá restituir, restaurar ou compensar à sociedade a lesão que lhe foi causada. Portanto, o dano moral coletivo – de natureza condenatória - compõe o objeto do pedido na ACP, integrando-a e delineando os seus limites. Inexiste, portanto, qualquer restrição aos seus valores ou à sua destinação, sendo incabível qualquer pretensa obrigatoriedade de reversão para fundo ou programa determinado, sob pena de ferir-se o próprio direito de ação, em clara violação ao devido processo legal, um dos direitos fundamentais de nosso ordenamento jurídico constitucional.

Ressalte-se , ainda, que o fundo de recomposição federal a que se refere o art. 13 da Lei de Ação Civil Pública existe desde o ano de 1986, sendo positivado desde a edição da Lei 9.008/95 (Fundo de Defesa dos Direitos Difusos), e ainda assim todos os ramos do Poder Judiciário e do Ministério Público promovem destinações diretas dos valores auferidos como indenização pelos danos coletivos causados, situação completamente albergada por todos os nossos Tribunais Superiores - inclusive o Tribunal Superior do Trabalho.

Consagrando essa possibilidade de reversões alternativas, e no sentido da inexistência de obrigatoriedade de destinação a um único fundo ou programa, o Conselho Nacional do Ministério Público – em cuja composição há indicados pelo Poder Legislativo – editou a Resolução no 179/2017, que determina:

Art. 5o As indenizações pecuniárias referentes a danos a direitos ou interesses difusos e coletivos, quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado, e as liquidações de multas deverão ser destinadas a fundos federais, estaduais e municipais que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei no 7.347/1985.

§ 1o Nas hipóteses do caput, também é admissível a destinação dos referidos recursos a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza, ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos, a depósito em contas judiciais ou, ainda, poderão receber destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano

§ 2o Os valores referentes às medidas compensatórias decorrentes de danos irreversíveis aos direitos ou interesses difusos deverão ser, preferencialmente, revertidos em proveito da região ou pessoas impactadas. (destacamos)

Vimos, portanto, que o órgão constitucional que disciplina e converge a atuação dos ramos do Ministério Público da União e nos Estados – CNMP, com sua ampla representatividade, expressamente consagrou o que a jurisprudência já havia permitido há décadas: a reversão dos valores de condenação a título de dano moral coletivo para outros destinatários que não, exclusivamente, os fundos de recomposição.

Em razão de todo, não deve existir obrigatoriedade de reversão das indenizações – a título de dano moral coletivo ou qualquer outra espécie de dano social – obtidas em ações civis públicas trabalhistas ajuizadas pelo MPT ou por qualquer outro legitimado coletivo para o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho criado pela Medida Provisória 905/2019, sob pena de tentativa de

interferência do Poder Executivo na autonomia e independência do Ministério Público - fato que levaria ao desequilíbrio das harmoniosas relações entre os Poderes da República e o Parquet, órgão extrapoderes – e, também, à lesão aos direitos constitucionais de petição e ao próprio princípio do devido processo legal, uma das bases do sistema jurídico.

Além disso, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho possui escopo limitado ao meio ambiente do trabalho, deixando de fora as demais lides envolvendo trabalho escravo, trabalho infantil, fraudes nas relações de trabalho, irregularidades trabalhistas na Administração Pública, liberdade sindical, promoção de igualdade de oportunidades, combate à discriminação no trabalho, entre outras. Tendo em vista que a reparação ou compensação pelo dano moral coletivo não deve estar adstrita a uma temática específica, incabível a destinação de todas as condenações obtidas em ações civis públicas que versam sobre trabalho escravo ou trabalho infantil (v.g.) para o programa com temática limitada ao MAT. Nenhum fundo de recomposição pode limitar o âmbito da tutela coletiva reparatória.

O fundo como disciplinado, também tende a violar a autonomia de efetivação constitucional da tutela de direitos difusos e coletivos por parte dos magistrados no curso processual. Importante lembrar que o Juiz tem a faculdade legal, com escopo no art. 497 do CPC de "Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente."

Estar-se-ia limitando no caso concreto a possibilidade de reparações adequadas e que garantem o equivalente prático da reparação dos bens lesados ao magistrados que tem contato concreto e nos locais dos danos. Inegáveis os benefícios sociais que as reversões concretas trazem aos diversos Estados da federação onde ocorrem os danos.

Portanto, valores decorrentes de medidas judiciais ou extrajudiciais do Ministério Público Trabalhista não se prestam à vinculação ao 'Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de

Acidentes de trabalho".

Sala das Comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE

MPV 905
01201

EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA DA MEDIDA PROVISÓRIA 905

Altera o *caput* do artigo 21, seus incisos I e II e os parágrafos primeiro e segundo da Medida Provisória 905 no tocante a vinculação de valores decorrentes de medidas judiciais ou extrajudiciais do Ministério Público Trabalhista a 'Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de trabalho, bem como sugere a supressão do parágrafo terceiro."

"*Artigo 21. Sem prejuízo de outros recursos orçamentários a ele destinados, poderão constituir receitas do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho o produto da arrecadação de:*

I – valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela União ou pelos demais legitimados do art. 5º, §6º da lei nº 7.347/85, ou ainda do Termo de Compromisso firmado perante o Ministério da Economia, no âmbito do art. 627-A do Decreto-Lei no 5.452, de 1943;

II – valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela União ou pelos demais legitimados do art. 5º, §6º da lei nº 7.347/85

...

§1o Em caso de reversão dos valores de que tratam os incisos I e II ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, a reconstituição dos bens coletivos lesados dar-se-á, preferencialmente, na mesma localidade em que ocorreu o dano.

§2o Os recursos arrecadados serão depositados na conta específica do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho.

~~*§3o A vinculação de valores de que trata este artigo vigorará pelo prazo de cinco anos, contado da data de publicação desta Medida Provisória.*~~ *"*

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória no 905/2019 institui, nos arts. 19 a 24, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, que tem como objetivo o financiamento do serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho (art. 19).

Ocorre que o Programa pretende assenhorar-se da missão institucional do fundo de recomposição a que faz menção a Lei de Ação Civil Pública, no art. 13, tendo como escopo a arrecadação das condenações de ações civis públicas trabalhistas, assim como os valores de dano moral coletivo constantes de TAC´s firmados pelos legitimados processuais coletivos, dentre os quais se inclui o MPT.

No art. 21, constam como receitas do programa o produto da arrecadação, dentre outros, de: a) valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho; b) valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho.

O dano moral coletivo se insere, nas Ações Civis Públicas e Termos de Ajuste de Conduta firmados pelo MPT, no bojo da tutela coletiva reparatória. É o instrumento que irá restituir, restaurar ou compensar à sociedade a lesão que lhe foi causada. Portanto, o dano moral coletivo – de natureza condenatória - compõe o objeto do pedido na ACP, integrando-a e delineando os seus limites. Inexiste, portanto, qualquer restrição aos seus valores ou à sua destinação, **sendo incabível qualquer pretensa obrigatoriedade de reversão para fundo ou programa determinado, sob**

pena de ferir-se o próprio direito de ação, em clara violação ao devido processo legal, um dos direitos fundamentais de nosso ordenamento jurídico constitucional.

Ressalte-se , ainda, que o fundo de recomposição federal a que se refere o art. 13 da Lei de Ação Civil Pública existe desde o ano de 1986, sendo positivado desde a edição da Lei 9.008/95 (Fundo de Defesa dos Direitos Difusos), e ainda assim todos os ramos do Poder Judiciário e do Ministério Público promovem destinações diretas dos valores auferidos como indenização pelos danos coletivos causados, situação completamente albergada por todos os nossos Tribunais Superiores - inclusive o Tribunal Superior do Trabalho.

Consagrando essa possibilidade de reversões alternativas, e no sentido da inexistência de obrigatoriedade de destinação a um único fundo ou programa, o Conselho Nacional do Ministério Público – em cuja composição há indicados pelo Poder Legislativo – editou a Resolução no 179/2017, que determina:

> *Art. 5o As indenizações pecuniárias referentes a danos a direitos ou interesses difusos e coletivos, quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado, e as liquidações de multas deverão ser destinadas a fundos federais, estaduais e municipais que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei no 7.347/1985.*
>
> ***§ 1o Nas hipóteses do** caput**, também é admissível a destinação dos referidos recursos a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza, ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos, a depósito em contas judiciais ou, ainda, poderão receber destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano***
>
> *§ 2o Os valores referentes às medidas compensatórias decorrentes de danos irreversíveis aos direitos ou interesses difusos deverão ser, preferencialmente, revertidos em proveito da região ou pessoas impactadas. (destacamos)*

Vimos, portanto, que o órgão constitucional que disciplina e converge a atuação dos ramos do Ministério Público da União e nos Estados – CNMP, com sua ampla representatividade, expressamente consagrou o que a jurisprudência já havia

permitido há décadas: a reversão dos valores de condenação a título de dano moral coletivo para outros destinatários que não, exclusivamente, os fundos de recomposição.

Em razão de todo, não deve existir obrigatoriedade de reversão das indenizações – a título de dano moral coletivo ou qualquer outra espécie de dano social – obtidas em ações civis públicas trabalhistas ajuizadas pelo MPT ou por qualquer outro legitimado coletivo para o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho criado pela Medida Provisória 905/2019, sob pena de tentativa de interferência do Poder Executivo na autonomia e independência do Ministério Público - fato que levaria ao desequilíbrio das harmoniosas relações entre os Poderes da República e o *Parquet,* órgão extrapoderes – e, também, à lesão aos direitos constitucionais de petição e ao próprio princípio do devido processo legal, uma das bases do sistema jurídico.

Além disso, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho **possui escopo limitado ao meio ambiente do trabalho, deixando de fora as demais lides envolvendo trabalho escravo, trabalho infantil, fraudes nas relações de trabalho, irregularidades trabalhistas na Administração Pública, liberdade sindical, promoção de igualdade de oportunidades, combate à discriminação no trabalho, entre outras**. Tendo em vista que a reparação ou compensação pelo dano moral coletivo não deve estar adstrita a uma temática específica, incabível a destinação de todas as condenações obtidas em ações civis públicas que versam sobre trabalho escravo ou trabalho infantil (v.g.) para o programa com temática limitada ao MAT. Nenhum fundo de recomposição pode limitar o âmbito da tutela coletiva reparatória.

Portanto, valores decorrentes de medidas judiciais ou extrajudiciais do Ministério Público Trabalhista não se prestam à vinculação ao 'Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de trabalho" .

Em razão de todo o exposto, e com o objetivo de aperfeiçoar a norma, sugerimos a alteração do *caput* do art. 21 para retirar a obrigatoriedade de destinação dos valores oriundos da atividade finalística do MPT, uniformizando a disciplina conferida aos demais ramos do Ministério Público Nacional.

Os incisos I e II tiveram a sua redação aperfeiçoada, na esteira da legislação processual coletiva existente, fazendo menção, inicialmente, aos TAC´s firmados pela União, contudo também estendendo a possibilidade de reversão de valores oriundos da atividade finalística dos demais legitimados processuais coletivos aptos a firmar o termo a que faz referência o art. 5º, §6º da LACP.

O §1º, no contexto da necessidade de cumprimento do quanto é determinado pelo art. 13 da LACP, determina que as ações decorrentes da tutela reparatória sejam, preferencialmente, destinadas para as localidades em que houve o dano.

O §2º, por sua vez, elimina da redação a exigência de depósito em conta única do Tesouro Nacional, entrave burocrático que sujeita tais verbas às limitações orçamentárias e, sobretudo, ao contingenciamento previsto no art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal. O produto da arrecadação que reverterá ao programa tem o propósito específico de reparar o bem coletivo lesado, não sendo possível cumprir o seu desiderato se confudido com o orçamento da União. Nesse bojo, sugere-se a criação de uma conta vinculada ao programa.

Para fins da harmonização das propostas anteriores à completudo de norma, sugere-se a completa supressão do §3º.

Brasília, 20 de novembro de 2019

DELEGADO WALDIR

Deputado Federal (PSL/GO)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altere-se o art. 2º da MP 905, de 2019, que passará a constar com a seguinte redação:

"Art. 2º As convenções e os acordos coletivos de trabalho poderão instituir a contratação de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo que será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e para essa verificação será usada como referência a média aritmética representado pela diferença entre admissões e demissões acumulada nos doze meses anteriores dividida pelo número de empregados da unidade ou filiar da empresa no mês anterior da contratação, com base nas informações disponíveis no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED.

§1º O número de empregados contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo observará o limite estabelecido no instrumento decorrente da negociação coletiva, não podendo ultrapassar vinte por cento do total de empregados de cada estabelecimento, unidade ou filial da empresa, observado o disposto no caput.

§ 2º As empresas com até dez empregados, inclusive aquelas constituídas após 1º de janeiro de 2020, ficam autorizadas a contratar até dois empregados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e, na hipótese de o quantitativo de dez empregados ser superado, será aplicado o disposto no § 1º.

§ 3º O trabalhador contratado por outras formas de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado pelo mesmo empregador na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º.

§4º Empresa de trabalho temporário, de que trata a Lei 6.019, de 3 de janeiro de 1974, e os contratos de safra não poderão utilizar a modalidade do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 cria uma forma de contrato como Primeiro Emprego, destinado a jovens na faixa etária entre 18 e 29 anos.

A presente emenda é para vedar que essa nova modalidade contratual seja efetivada sob a forma de trabalho temporário ou se destine ao contrato por safra.

No art. 2º da Medida Provisória também propomos alterações para instituir um índice formal de apuração dos postos de trabalho, a fim de oferecer mais segurança ao controle dessas novas contratações constituírem, de fato, novos postos de trabalho, apurado pela diferença entre admissões e demissões acumulada nos doze meses anteriores dividida pelo número de empregados no mês anterior da contratação. Este um dado concreto revelador da incapacidade da empresa na manutenção do emprego formal

A emenda ainda impede que empregados das empresas sejam dispensados para, após um prazo, sejam contratados novamente sob essa modalidade de contrato verde e amarelo.

Sala das Comissões

SENADOR PAULO ROCHA

PT/PA

MPV 905
01203

EMENDA SUPRESSIVA A MEDIDA PROVISÓRIA 905

Suprime a redação atribuida ao art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho pelo art. 28 da Medida Provisória 905

Suprime no art. 28 da Medida Provisória n.º 905, de 2019, a alteração do art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

~~"*Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Economia.*~~

~~*§ 1º Os termos de ajustamento de conduta e os termos de compromisso em matéria trabalhista terão prazo máximo de dois anos, renovável por igual período desde que fundamentado por relatório técnico, e deverão ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas nesta Consolidação e em legislação esparsa trabalhista, hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação das penalidades que forem infringidas três vezes.*~~

~~*§ 2º A empresa, em nenhuma hipótese, poderá ser obrigada a firmar dois acordos extrajudiciais, seja termo de compromisso, seja termo de ajustamento de conduta, seja outro instrumento equivalente, com base na mesma infração à legislação trabalhista."*~~

JUSTIFICAÇÃO

A MP 905/19 propõe alteração no art. 627-A da CLT. Em uma análise inicial, a utilização da expressão "termo de ajustamento de conduta", nos §§ 1º e 2º desse dispositivo, não esclarece a que instrumento se refere, considerando a existência de outros legitimados coletivos á subscrição (art. 5º, § 6º da LACP). Ademais, o *caput* do dispositivo, faz referência ao termo de compromisso administrativo firmado pela autoridade trabalhista executiva, a medida que o termo de compromisso de ajsutamento de conduta é mecanismo de direito processual coletivo, que objetiva a composição extrajudicial de conflitos, em nada se confundindo com o instituto anterior.

Primeiramente, por se tratar de matéria processual de tutela coletiva, não seria o caso de disciplinamento por Medida Provisória (art. 62, I, "b", CF/88).

Segundo, não é possível a a interpretação de que os §§ 1º e 2º desse dispositivo pretendem disciplinar, em questões relativas a prazo e valores, os TAC´s firmados pelo Ministério Público do Trabalho.

Como dito, o artigo 627-A, caput, trata de termos de compromisso firmados pela autoridade trabalhista no âmbito do Ministério da Economia e não de termos de ajustamento de conduta formalizados pelo Ministério Público do Trabalho. O termo de compromisso é instituto de direito administrativo, que tem como objetivo limitar futura autuação da fiscalização do trabalho durante a sua vigência. O TAC é instituto de direito processual, previsto na lei da ação civil pública. São situações distintas, portanto, sendo que o dispositivo somente abrange os termos de compromisso. Os parágrafos do referido dispositivo devem ser interpretados em consonância com o seu caput, tanto por questão de coerência lógica e sistematicidade, e também pelo disposto na Lei Complementar n. 95/1998 (art. 11, inciso III, alínea "c"), não se podendo aferir deles situação não prevista na cabeça do artigo, como a abrangência dos termos de ajustamento de conduta firmados pelo Ministério Público do Trabalho.

Logo, o dispositivo gera insegurança jurídica e viola o desenho constitucional das prerrogativas do Minsitério Público e mesmo de outros legitiamdos coletivos em matérias transversais que possam repercutir na matéria trabalhista, além de ocasionar indevida interferência do poder executivo no cumprimento das missões institucionais do Minsitério Público, pelo que deve ser suprimido.

Sala da Comissão, de novembro de 2019

JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO
Deputado Federal

MPV 905
01204

EMENDA MODIFICATIVA DA MEDIDA PROVISÓRIA 905

Altera a redação conferida ao art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho dada pelo Art. 28 da Medida Provisória 905

O art. 28 da Medida Provisória n.º 905, de 2019, que altera o art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação:

"*Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso que estabeleça condições, prazos e penalidades específicas, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Economia.*

§ 1º Os termos de compromisso a que se refere o caput, bem como os de ajustamento de conduta firmados pela União terão prazo máximo de dois anos, renovável por igual período desde que fundamentado por relatório técnico, e deverão ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas nesta Consolidação e em legislação esparsa trabalhista, hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação das penalidades que forem infringidas três vezes.

§ 2º A empresa não será obrigada a firmar perante a União e seus órgãos de fiscalização do trabalho dois acordos extrajudiciais, seja termo de compromisso, seja termo de ajustamento de conduta, seja outro instrumento equivalente, com base na mesma infração à legislação trabalhista. "

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de melhoria na redação da alteração do art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho conferida pela MP 905/19.

Com efeito, a própria MP adota melhor precisão técnica no art. 21 ao expressamente distinguir os termos de ajustamento de conduta firmados pela União, através da Advocacia Geral da União, dos Termos de Ajustamento de Conduta, firmados pelo Ministério Público do Trabalho com base na Lei de Ação Civil Pública. O primeiro, instrumento de direito administrativo negocial e o segundo, mecanismo processual de tutela coletiva.

Assim, a explicitação de que o Termo de Ajustamento de Conduta, referido no § 1º é aquele firmado pela própria União, afasta-se a possibilidade de interpretação desconexa de parágrafo com *caput*, pois se estaria a abordar temática distinta: administração pública consensual e TACs firmados por outros legitimados coletivos.

Nesse contexto, e dada impossibilidade jurídcia de se disciplinar matéria afeta à Lei Complementar (art. 62, III da CF/88), bem como matéria de processo civil (art. 62, I, "b", da CF/88), pela via estreita da medida provisória, somente teria juridicidade ao se afastar da redação proposta os termos de ajuste de conduta, firmados pelo Minsitério Público, no sentido de conferir harmonia lógica ao dispositivo.

Sala da Comissão, de novembro de 2019

JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO
Deputado Federal

MPV 905
01205

EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA DA MEDIDA PROVISÓRIA 905

Altera o *caput* do artigo 21, seus incisos I e II e os parágrafos primeiro e segundo da Medida Provisória 905 no tocante a vinculação de valores decorrentes de medidas judiciais ou extrajudiciais do Ministério Público Trabalhista a 'Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de trabalho, bem como sugere a supressão do parágrafo terceiro."

"*Artigo 21. Sem prejuízo de outros recursos orçamentários a ele destinados, poderão constituir receitas do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho o produto da arrecadação de:*

I – valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela União ou pelos demais legitimados do art. 5º, §6º da lei nº 7.347/85, ou ainda do Termo de Compromisso firmado perante o Ministério da Economia, no âmbito do art. 627-A do Decreto-Lei no 5.452, de 1943;

II – valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela União ou pelos demais legitimados do art. 5º, §6º da lei nº 7.347/85

...

§1o Em caso de reversão dos valores de que tratam os incisos I e II ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, a reconstituição dos bens coletivos lesados dar-se-á, preferencialmente, na mesma localidade em que ocorreu o dano.

§2o Os recursos arrecadados serão depositados na conta específica do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho.

~~*§3o A vinculação de valores de que trata este artigo vigorará pelo prazo de cinco anos, contado da data de publicação desta Medida Provisória. "*~~

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória no 905/2019 institui, nos arts. 19 a 24, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, que tem como objetivo o financiamento do serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho (art. 19).

Ocorre que o Programa pretende assenhorar-se da missão institucional do fundo de recomposição a que faz menção a Lei de Ação Civil Pública, no art. 13, tendo como escopo a arrecadação das condenações de ações civis públicas trabalhistas, assim como os valores de dano moral coletivo constantes de TAC´s firmados pelos legitimados processuais coletivos, dentre os quais se inclui o MPT.

No art. 21, constam como receitas do programa o produto da arrecadação, dentre outros, de: a) valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho; b) valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho.

O dano moral coletivo se insere, nas Ações Civis Públicas e Termos de Ajuste de Conduta firmados pelo MPT, no bojo da tutela coletiva reparatória. É o instrumento que irá restituir, restaurar ou compensar à sociedade a lesão que lhe foi causada. Portanto, o dano moral coletivo – de natureza condenatória - compõe o objeto do pedido na ACP, integrando-a e delineando os seus limites. Inexiste, portanto, qualquer restrição aos seus valores ou à sua destinação, **sendo incabível qualquer pretensa obrigatoriedade de reversão para fundo ou programa determinado, sob pena de ferir-se o próprio direito de ação, em clara violação ao devido processo legal, um dos direitos fundamentais de nosso ordenamento jurídico constitucional.**

Ressalte-se , ainda, que o fundo de recomposição federal a que se refere o art. 13 da Lei de Ação Civil Pública existe desde o ano de 1986, sendo positivado desde a edição da Lei 9.008/95 (Fundo de Defesa dos Direitos Difusos), e ainda assim todos os ramos do Poder Judiciário e do Ministério Público promovem destinações diretas dos valores auferidos como indenização pelos danos coletivos causados, situação completamente albergada por todos os nossos Tribunais Superiores - inclusive o Tribunal Superior do Trabalho.

Consagrando essa possibilidade de reversões alternativas, e no sentido da inexistência de obrigatoriedade de destinação a um único fundo ou programa, o Conselho Nacional do Ministério Público – em cuja composição há indicados pelo Poder Legislativo – editou a Resolução no 179/2017, que determina:

> *Art. 5o As indenizações pecuniárias referentes a danos a direitos ou interesses difusos e coletivos, quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado, e as liquidações de multas deverão ser destinadas a fundos federais, estaduais e municipais que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei no 7.347/1985.*
>
> ***§ 1o Nas hipóteses do** caput**, também é admissível a destinação dos referidos recursos a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza, ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos, a depósito em contas judiciais ou, ainda, poderão receber destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano***
>
> *§ 2o Os valores referentes às medidas compensatórias decorrentes de danos irreversíveis aos direitos ou interesses difusos deverão ser, preferencialmente, revertidos em proveito da região ou pessoas impactadas. (destacamos)*

Vimos, portanto, que o órgão constitucional que disciplina e converge a atuação dos ramos do Ministério Público da União e nos Estados – CNMP, com sua ampla representatividade, expressamente consagrou o que a jurisprudência já havia permitido há décadas: a reversão dos valores de condenação a título de dano moral coletivo para outros destinatários que não, exclusivamente, os fundos de recomposição.

Em razão de todo, não deve existir obrigatoriedade de reversão das indenizações – a título de dano moral coletivo ou qualquer outra espécie de dano social –

obtidas em ações civis públicas trabalhistas ajuizadas pelo MPT ou por qualquer outro legitimado coletivo para o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho criado pela Medida Provisória 905/2019, sob pena de tentativa de interferência do Poder Executivo na autonomia e independência do Ministério Público - fato que levaria ao desequilíbrio das harmoniosas relações entre os Poderes da República e o *Parquet,* órgão extrapoderes – e, também, à lesão aos direitos constitucionais de petição e ao próprio princípio do devido processo legal, uma das bases do sistema jurídico.

Além disso, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho **possui escopo limitado ao meio ambiente do trabalho, deixando de fora as demais lides envolvendo trabalho escravo, trabalho infantil, fraudes nas relações de trabalho, irregularidades trabalhistas na Administração Pública, liberdade sindical, promoção de igualdade de oportunidades, combate à discriminação no trabalho, entre outras**. Tendo em vista que a reparação ou compensação pelo dano moral coletivo não deve estar adstrita a uma temática específica, incabível a destinação de todas as condenações obtidas em ações civis públicas que versam sobre trabalho escravo ou trabalho infantil (v.g.) para o programa com temática limitada ao MAT. Nenhum fundo de recomposição pode limitar o âmbito da tutela coletiva reparatória.

Portanto, valores decorrentes de medidas judiciais ou extrajudiciais do Ministério Público Trabalhista não se prestam à vinculação ao 'Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de trabalho" .

Em razão de todo o exposto, e com o objetivo de aperfeiçoar a norma, sugerimos a alteração do *caput* do art. 21 para retirar a obrigatoriedade de destinação dos valores oriundos da atividade finalística do MPT, uniformizando a disciplina conferida aos demais ramos do Ministério Público Nacional.

Os incisos I e II tiveram a sua redação aperfeiçoada, na esteira da legislação processual coletiva existente, fazendo menção, inicialmente, aos TAC´s firmados pela União, contudo também estendendo a possibilidade de reversão de valores oriundos da atividade finalística dos demais legitimados processuais coletivos aptos a firmar o termo a que faz referência o art. 5º, §6º da LACP.

O §1º, no contexto da necessidade de cumprimento do quanto é determinado pelo art. 13 da LACP, determina que as ações decorrentes da tutela reparatória sejam, preferencialmente, destinadas para as localidades em que houve o dano.

O §2º, por sua vez, elimina da redação a exigência de depósito em conta única do Tesouro Nacional, entrave burocrático que sujeita tais verbas às limitações orçamentárias e, sobretudo, ao contingenciamento previsto no art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal. O produto da arrecadação que reverterá ao programa tem o propósito específico de reparar o bem coletivo lesado, não sendo possível cumprir o seu desiderato se confudido com o orçamento da União. Nesse bojo, sugere-se a criação de uma conta vinculada ao programa.

Para fins da harmonização das propostas anteriores à completudo de norma, sugere-se a completa supressão do §3º.

Sala da Comissão, de novembro de 2019

JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO
Deputado Federal

MPV 905
01206

EMENDA SUPRESSIVA A MEDIDA PROVISÓRIA 905

Suprimir os incisos I e II do artigo 21 e seus parágrafos primeiro, segundo e terceiro da Medida Provisória 905 no tocante a vinculação de valores decorrentes de medidas judiciais ou extrajudiciais do Ministério Público Trabalhista a 'Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de trabalho"

Suprimir os incisos I e II do artigo 21 e seus parágrafos primeiro, segundo e terceiro da Medida Provisória em epigrafe.

"*Artigo 21. Sem prejuízo de outros recursos orçamentários a ele destinados, são receitas vinculadas ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho o produto da arrecadação de:*

I – valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou Termo de Ajustamento de Conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho, ou ainda Termo de Compromisso firmado perante o Ministério da Economia, no âmbito do art. 627-A do Decreto-Lei no 5.452, de 1943;

II – valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho; e

…….

§1o Os valores de que tratam os incisos I e II serão obrigatoriamente revertidos ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho.

§2o Os recursos arrecadados serão depositados na conta única do Tesouro Nacional.

§3o A vinculação de valores de que trata este artigo vigorará pelo prazo de cinco anos, contado da data de publicação desta Medida Provisória. "

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 905/2019 institui, nos arts. 19 a 24, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, que tem como objetivo o financiamento do serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho (art. 19).

Ocorre que o Programa interfere na missão institucional do fundo de recomposição a que faz menção a Lei de Ação Civil Pública, no art. 13, tendo como escopo a arrecadação das condenações de ações civis públicas trabalhistas, assim como os valores de dano moral coletivo constantes de TAC´s firmados pelos legitimados processuais coletivos, dentre os quais se inclui o MPT.

Além de se tratar de matéria processual coletiva, o que representaria a impossibilidade de tratamento por Medida Provisória, existem vários obstáculos constitucionais ao dispositivo.

Do art. 21, constam como receitas do programa o produto da arrecadação, dentre outros, de: a) valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho; b) valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho.

O dano moral coletivo se insere, nas Ações Civis Públicas e Termos de Ajuste de Conduta firmados pelo MPT, no bojo da tutela coletiva reparatória. É o instrumento que irá restituir, restaurar ou compensar à sociedade a lesão que lhe foi causada. Portanto, o dano moral coletivo – de natureza condenatória - compõe o objeto do pedido na ACP, integrando-a e delineando os seus limites. Inexiste, portanto, qualquer restrição aos seus valores ou à sua destinação, **sendo incabível qualquer pretensa obrigatoriedade de reversão para fundo ou programa determinado, sob pena de ferir-se o próprio direito de ação, em clara violação ao devido processo legal, um dos direitos fundamentais de nosso ordenamento jurídico constitucional.**

Ressalte-se , ainda, que o fundo de recomposição federal a que se refere o art. 13 da Lei de Ação Civil Pública existe desde o ano de 1986, sendo positivado desde a edição da Lei 9.008/95 (Fundo de Defesa dos Direitos Difusos), e ainda assim todos os ramos do Poder Judiciário e do Ministério Público promovem destinações diretas dos valores auferidos como indenização pelos danos coletivos causados, situação completamente albergada por todos os nossos Tribunais Superiores - inclusive o Tribunal Superior do Trabalho.

Consagrando essa possibilidade de reversões alternativas, e no sentido da inexistência de obrigatoriedade de destinação a um único fundo ou programa, o Conselho Nacional do Ministério

Público – em cuja composição há indicados pelo Poder Legislativo – editou a Resolução no 179/2017, que determina:

> *Art. 5o As indenizações pecuniárias referentes a danos a direitos ou interesses difusos e coletivos, quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado, e as liquidações de multas deverão ser destinadas a fundos federais, estaduais e municipais que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei no 7.347/1985.*
>
> ***§ 1o Nas hipóteses do** caput**, também é admissível a destinação dos referidos recursos a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza, ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos, a depósito em contas judiciais ou, ainda, poderão receber destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano***
>
> *§ 2o Os valores referentes às medidas compensatórias decorrentes de danos irreversíveis aos direitos ou interesses difusos deverão ser, preferencialmente, revertidos em proveito da região ou pessoas impactadas. (destacamos)*

Vimos, portanto, que o órgão constitucional que disciplina e converge a atuação dos ramos do Ministério Público da União e nos Estados – CNMP, com sua ampla representatividade, expressamente consagrou o que a jurisprudência já havia permitido há décadas: a reversão dos valores de condenação a título de dano moral coletivo para outros destinatários que não, exclusivamente, os fundos de recomposição.

Em razão de todo, não deve existir obrigatoriedade de reversão das indenizações – a título de dano moral coletivo ou qualquer outra espécie de dano social – obtidas em ações civis públicas trabalhistas ajuizadas pelo MPT ou por qualquer outro legitimado coletivo para o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho criado pela Medida Provisória 905/2019, sob pena de tentativa de interferência do Poder Executivo na autonomia e independência do Ministério Público - fato que levaria ao desequilíbrio das harmoniosas relações entre os Poderes da República e o *Parquet,* órgão extrapoderes – e, também, à lesão aos direitos constitucionais de petição e ao próprio princípio do devido processo legal, uma das bases do sistema jurídico.

Além disso, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho **possui escopo limitado ao meio ambiente do trabalho, deixando de fora as demais lides envolvendo trabalho escravo, trabalho infantil, fraudes nas relações de trabalho, irregularidades trabalhistas na Administração Pública, liberdade sindical, promoção de igualdade de oportunidades, combate à discriminação no trabalho, entre outras**. Tendo em vista que a reparação ou compensação pelo dano moral coletivo não deve estar

adstrita a uma temática específica, incabível a destinação de todas as condenações obtidas em ações civis públicas que versam sobre trabalho escravo ou trabalho infantil (v.g.) para o programa com temática limitada ao MAT. Nenhum fundo de recomposição pode limitar o âmbito da tutela coletiva reparatória.

O fundo como disciplinado, também tende a violar a autonomia de efetivação constitucional da tutela de direitos difusos e coletivos por parte dos magistrados no curso processual. Importante lembrar que o Juiz tem a faculdade legal, com escopo no art. 497 do CPC de *"Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente."*

Estar-se-ia limitando no caso concreto a possibilidade de reparações adequadas e que garantem o equivalente prático da reparação dos bens lesados ao magistrados que tem contato concreto e nos locais dos danos. Inegáveis os benefícios sociais que as reversões concretas trazem aos diversos Estados da federação onde ocorrem os danos.

Portanto, valores decorrentes de medidas judiciais ou extrajudiciais do Ministério Público Trabalhista não se prestam à vinculação ao 'Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de trabalho" .

Sala da Comissão, de novembro de 2019

JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO
Deputado Federal

MPV 905
01207

EMENDA MODIFICATIVA DA MEDIDA PROVISÓRIA 905

Alterar os § 1º e 3º do artigo 21 e seus parágrafos primeiro, segundo e terceiro da Medida Provisória 905 no tocante a vinculação de valores decorrentes de medidas judiciais ou extrajudiciais do Ministério Público Trabalhista a 'Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de trabalho"

A Medida Provisória n.º 905, de 2019, que institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

"*Artigo 21. Sem prejuízo de outros recursos orçamentários a ele destinados, são receitas possíveis de destinação ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho o produto da arrecadação de:*

…….

§1o Os valores de que tratam os incisos I e II decorrentes da atuação do Minsitério Público do Trabalho poderão ser revertidos ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho com prioridade de utilização em projetos e ações relativas aos incisos III e IV do Art. 20 .

§2o Os recursos arrecadados serão depositados na conta específica do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho.

§3o A priorização de destinação de valores de que trata este artigo vigorará pelo prazo de cinco anos, contado da data de publicação desta Medida Provisória. "

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória no 905/2019 institui, nos arts. 19 a 24, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, que tem como objetivo o financiamento do serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho (art. 19).

Com efeito, embora positiva a possibilidade de instituição de Fundo Público para a reversão de recursos decorrentes da atuação da União e do Ministério Público do Trabalho, a vinculação estrita incorre em obstáculos constitucionais.

Primeiro, a a destinação vinculada de todas as multas da atuação finalísitica do Minsitério Público do Trabalho viola sua organização e limita o escopo de reversões possíveis, prejudicando a reparação de outros direitos igualmente dignos como prevenção de trabalho escravo, prevenção de trabalho infantil, prevenção de trabalho degradante, prefenção de fraudes sistêmicas ao contrato de trabalho.

Com efeito, as reversões alternativas, e no sentido da inexistência de obrigatoriedade de destinação a um único fundo ou programa, o Conselho Nacional do Ministério Público – em cuja composição há indicados pelo Poder Legislativo – editou a Resolução no 179/2017, que determina:

> *Art. 5o As indenizações pecuniárias referentes a danos a direitos ou interesses difusos e coletivos, quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado, e as liquidações de multas deverão ser destinadas a fundos federais, estaduais e municipais que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei no 7.347/1985.*
>
> ***§ 1o Nas hipóteses do** caput**, também é admissível a destinação dos referidos recursos a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza, ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos, a depósito em contas judiciais ou, ainda, poderão receber destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano***
>
> *§ 2o Os valores referentes às medidas compensatórias decorrentes de danos irreversíveis aos direitos ou interesses difusos deverão ser, preferencialmente, revertidos em proveito da região ou pessoas impactadas. (destacamos)*

Vimos, portanto, que o órgão constitucional que disciplina e converge a atuação dos ramos do Ministério Público da União e nos Estados – CNMP, com sua ampla representatividade, expressamente consagrou o que a jurisprudência já havia permitido há décadas: a reversão dos valores de condenação a título de dano moral coletivo para outros destinatários que não, exclusivamente, os fundos de recomposição.

Em razão de todo, não deve existir obrigatoriedade de reversão das indenizações – a título de dano moral coletivo ou qualquer outra espécie de dano social – obtidas em ações civis públicas trabalhistas ajuizadas pelo MPT ou por qualquer outro legitimado coletivo para o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho criado pela Medida Provisória 905/2019, sob pena de tentativa de interferência do Poder Executivo na autonomia e independência do Ministério Público - fato que levaria ao desequilíbrio das harmoniosas relações entre os Poderes da República e o *Parquet,* órgão extrapoderes – e, também, à lesão aos direitos constitucionais de petição e ao próprio princípio do devido processo legal, uma das bases do sistema jurídico.

Segundo, tende a violar a autonomia de efetivação constitucional da tutela de direitos difusos e coletivos por parte dos magistrados no curso processual. Importante lembrar que o Juiz tem a faculdade legal, com escopo no art. 497 do CPC de "art. 497. *Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente."*

Estar-se-ia limitando no caso concreto a possibilidade de reparações adequadas e que garantem o equivalente prático da reparação dos bens lesados ao magistrados que tem contato concreto e nos locais dos danos.

Por fim, o depósito em conta específica do Programa garante a transparência necessária ao controle social, sem permitir que o fundo deseja desnaturado para contingenciamentos que frustram a reparação, nos termos do Art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Portanto, com a alteração dos dispositivos citados, elimina-se a obrigatoriedade de vinculação, sem contudo eliminar a possibildiade de reversão ao fundo, o que será efetivamente realizada na medida da prórpia efetividade e legitimidade social e bom emprego das destinações do fundo.

Sala da Comissão, de novembro de 2019

JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO
Deputado Federal

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 8º, da MPV nº 905, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º A duração da jornada diária de trabalho no âmbito do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser acrescida de horas extras, nos termos da Legislação em vigor.

Parágrafo único. Na hipótese de rescisão do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, o trabalhador terá direito ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração a que faça jus na data da rescisão".

JUSTIFICAÇÃO

Para estimular um primeiro emprego não há necessidade de precarizar, inclusive, a as condições da hora extra a que faz jus o trabalhador, até porque não são triviais as vantagens que os empregadores estarão levando com a nova legislação.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2019.

Frei Anastácio Ribeiro

Deputado Federal PT/PB

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O Parágrafo único do Art. 4º, da MPV nº 905, de 11 de novembro de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º.....

Parágrafo único. Os trabalhadores a que se refere o **caput** gozarão dos direitos previstos no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertença".

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda visa impedir perda de direitos aos trabalhadores e trabalhadoras contratadas no âmbito 'Contrato de Trabalho Verde e Amarelo'.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2019.

Frei Anastácio Ribeiro

Deputado Federal PT/PB

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 5º da MPV nº 905, de 11 de novembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será celebrado por prazo determinado, por até vinte e quatro meses, a critério do empregador, garantido o prazo mínimo de doze meses.

§ 1º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser utilizado para qualquer tipo de atividade, transitória ou permanente.

.....
.....

....."

JUSTIFICAÇÃO

A Lei não pode determinar apenas o prazo máximo do contrato de trabalho. Em defesa do trabalhador é indispensável que se estabeleça, também, o prazo mínimo do contrato. De outra parte, ao adminitr a hipótese de contratação pelo programa para a "substituição transitória de pessoal permanente" será um passo para a eliminação massiva de postos de trabalho permanentes. Esta Emenda visa corrigir essas deformações.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2019.

Frei Anastácio Ribeiro

Deputado Federal PT/PB

MPV 905
01211

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
20/11/2019	Medida Provisória n.º 905, de 11 de novembro de 2019

4 AUTOR	5 N. PRONTUARIO
Dep. Alexis Fonteyne – NOVO/SP	

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [X] MODIFICATIVA 4- [ ] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

TEXTO

EMENDA SUPRESIVA

Suprimam-se o artigo 47-B da Medida Provisória Nº 905 de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A MP trouxe para a fiscalização do trabalho a autonomia dos fiscais declararem e reconhecerem a relação de emprego. Isto, no entanto, vai na contramão da jurisprudência estabelecida e pacificada, conforme análise exarada

no Recurso de Revista do Tribunal Superior do Trabalho nº 8924420115110016, do Relator Alberto Luiz Bresciani. Em sua decisão, o Ministro esclarece:

> "É certo que compete ao auditor fiscal do trabalho ou às autoridades que exerçam funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho, sob pena de responsabilidade administrativa (...) Entretanto, a competência atribuída à União para organizar, manter e executar a inspeção do trabalho, fixada no art. 21, XXIV, da Constituição da República, não prevê a hipótese de o Auditor Fiscal do Trabalho reconhecer vínculo de emprego, prerrogativa esta atribuída pelo legislador constituinte exclusivamente à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, inciso I, da Constituição da República."

Apoiados em tal esclarecimento, sugerimos a supressão do art. 47-B do texto da Medida Provisória, pois essa fiscalização pune não somente o empregador direto, mas também o contratante na condição de tomador do serviço, com a aplicação de multas severas, imposição de tributos ou contribuições previdenciárias e fundiárias.

.

Sala das sessões, de outubro de 2019.

Dep. ALEXIS FONTEYNE
NOVO/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação aos parágrafos 2º e 3º do Art. 627 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, alterado pelo artigo 28 da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019:

"Art. 28.....

.....

"Art. 627.

(...)

§ 2º O benefício da dupla visita não será aplicado para as infrações de falta de registro de empregado em Carteira de Trabalho e Previdência Social, atraso no pagamento de salário ou de FGTS, reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização, nem nas hipóteses em que restar configurado acidente do trabalho fatal, grave e iminente risco, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil.

§ 3º No caso de microempresa ou empresa de pequeno porte, o critério de dupla visita também atenderá ao disposto no parágrafo 2º,aplicando o artigo § 1º do art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 apenas de forma subsidiária, se necessário.

JUSTIFICATIVA

O critério da dupla visita também não deverá ser aplicado nos casos de grave e iminente risco ao trabalhador, pois tal situação, assim como as demais previstas

no parágrafo 2º, deve ser fortemente coibida pelas autoridades, de forma a evitar graves danos à saúde e a vida dos trabalhadores. A não inclusão da situação de grave e iminente risco nas excepcionalidades da dupla visita pode ser entendida como um incentivo à má conduta de empresários, especialmente no que diz respeito ao cumprimento das Normas Regulamentadoras que visam tutelar a Saúde e Segurança dos Trabalhadores. Não pode haver essa lassidão do estado para com tais direitos trabalhistas previstos na Carta Magna, uma vez que os mesmos possuem caráter cogente e de ordem pública.

Constituição Federal do Brasil 1988 (in verbis):

> Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
>
> XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
>
> XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

A previsão de excepcionalidade da aplicação do parágrafo 3º às microempresas e empresas de pequeno porte é na verdade um estímulo às más práticas empresariais, que vão desde o inadimplemento (atraso no pagamento de salários e de FGTS) até as condutas graves como: acidente do trabalho fatal, grave e iminente risco, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil, que não estão previstas no § 1º do art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Desse modo, o porte econômico diminuto de uma empresa não pode servir de condão para justificar condutas nocivas aos trabalhadores. Qualquer conduta desta natureza deve ser fortemente coibida pelo estado, jamais o oposto.

Sala da Comissão, em de novembro de 2019.

Deputada ALICE PORTUGAL

PCdoB/ BA

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA N.º _____

Dê-se ao art. 39 da lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, modificado pelo art. 47 da MPV 905, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador ou pelo empregado, nos termos previstos em lei, convenção ou acordo coletivo, sentença normativa ou cláusula contratual, sofrerão juros de mora equivalentes um por cento ao mês e a mesma correção monetária aplicado à caderneta de poupança, no período compreendido entre o mês subsequente ao vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

§ 1º Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos celebrados em ação trabalhista não pagos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação serão acrescidos de juros de mora equivalentes um por cento ao mês e a mesma correção monetária aplicado à caderneta de poupança, no período compreendido entre a data do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.

JUSTIFICAÇÃO

Embora o caput do art. 1º refira-se a "registro do primeiro emprego" não há nenhuma restrição expressa, a que pessoas que já tenham sido empregadas sejam contratadas pelo programa, diversamente do Programa Primeiro Emprego do Governo Lula (Lei 10.748, de 2003).

A redação do parágrafo único do art. 1º, como está na MP, dá margem a duas interpretações: a) que para ser contratado para o "primeiro emprego" não serão considerados vínculos anteriores a título de aprendizagem, experiência, ou trabalho intermitente, ou avulso; ou b) que, para os fins do programa, não serão admitidas essas formas de contratação. A redação proposta pela presente emenda deixa mais claro o objetivo do texto.

Sala das Comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA N.º _____

Dê-se ao art. 188 da CLT, alterado pelo art. 28 da MPV 905, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 188. As caldeiras e os vasos de pressão serão periodicamente submetidos a inspeções de segurança, por engenheiro ou empresa especializada inscritas em órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho, em conformidade com as instruções normativas que, para esse fim, forem expedidas pelo Ministério da Economia, a partir das indicações advindas da instância tripartite instituída para esse fim.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração ao art. 188 da CLT dispensa a inscrição das empresas e profissionais responsáveis pelas inspeções de segurança em caldeiras e vasos de pressão. Assim, retira do órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho a função de supervisionar essa tarefa, incorrendo em maior risco ao ambiente de trabalho.

A medida pode ter caráter de desburocratização, mas enfraquece a atuação do ex-Ministério do Trabalho nessa tarefa. Assim, é importante preservar a competência do órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho na fiscalização da atividade, ouvida a instancia tripartite que elabora tais instruções normativas de saúde e segurança do

trabalho.

Senador ROGÉRIO CARVALHO

PT/SE

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA N.º _____

Suprima-se a alínea a do inciso XIX do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva visa garantir que o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) continue a oferecer aos segurados e dependentes a prestação do Serviço Social nas agências do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). O Serviço Social previdenciário tem o objetivo de esclarecer junto aos beneficiários seus direitos previdenciários e sociais e os meios de exercê-los, de forma individual e coletiva, estabelecendo com os cidadãos o processo de solução dos problemas que emergirem na relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

O Serviço Social do INSS tem 75 anos de existência, conta com mais de 1.500 profissionais em todo o país e um dos principais veículos de atendimento à população brasileira nas agências previdenciárias, com a garantia estabelecida na Lei 8.213 de 1991. Atende tanto segurados quanto população de modo geral que precisa de esclarecimento sobre seus direitos e os meios de exercê-los. Elabora parecer social para incidir sobre processos decisórios em fase de concessão e de recurso de benefícios previdenciários e assistenciais. Atua na avaliação biopsicossocial da deficiência para acesso ao

Benefícios de Prestação Continuada (BPC) da Assistência Social operacionalizado pelo INSS e na avaliação da deficiência dos requerentes da aposentadoria da Lei Complementar 142 de 2013.

Nas atividades de socialização de informações individuais e coletivas, o Serviço Social atua na ampliação do acesso à proteção previdenciária e demais políticas da Seguridade Social. Além disso, o Serviço Social do INSS é ponto de atenção fundamental da rede de proteção social que faz com que usuários da política de saúde, assistência social, trabalho e emprego, lazer, transporte e trabalhadores de modo geral tenham acesso à informação qualificada para exercer seus direitos previdenciários.

Diante da sanção da Lei Brasileira de Inclusão – LBI (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a Lei 13.146 de 2015, a avaliação da deficiência para o processo de reconhecimento de direitos sociais para esse público de acordo com o art. 2º precisa ser biopsicossocial, interdisciplinar e multiprofissional. Semelhante ao que já ocorre nas avalições do BPC e da aposentadoria antecipada por deficiência dos trabalhadores do RGPS, todos os benefícios, serviços, isenções, cotas, e demais políticas públicas do governo federal voltadas para as pessoas com deficiência precisam de uma avaliação que esteja em conformidade com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, sancionada no Brasil em 2009 com status de emenda constitucional. O Serviço Social do INSS é imprescindível para garantir a avaliação nos termos do art. 2º da LBI e fazer valer o cumprimento da Convenção e de seu Protocolo Facultativo.

Com a implantação do INSS DIGITAL no ano de 2019 todos os serviços/benefícios previdenciários e o BPC passaram a ser requeridos por canais remotos. Grande parte da força de trabalho do órgão foi destinada para análise dos requerimentos/benefícios, de forma semipresencial ou na modalidade de teletrabalho, o que vem ocasionando um processo de esvaziamento do atendimento presencial nas Agências da Previdência Social.

Dessa forma, para evitar barreiras à população que não tem acesso aos meios digitais e canais remotos de atendimento, o Serviço Social tem sido a única porta no serviço público federal de atendimento dessa população para ter acesso aos seus direitos previdenciários.

A permanência desse serviço federal, bem como seu fortalecimento, é imprescindível para ampliação da cidadania da população brasileira que busca os atendimentos nas agências previdenciárias.

Sala das Comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA N.º _____

Modifique-se a redação do art. 15, da Medida Provisória 905, de 2019, nos seguintes termos:

"Art. 15. O empregador poderá contratar, nos termos do disposto em ato do Conselho Poder Executivo federal, e mediante acordo ou convenção coletiva, seguro privado de acidentes pessoais para empregados que vierem a sofrer o infortúnio, no exercício de suas atividades, em face da exposição ao perigo.

.....

§ 3º Caso o empregador opte pela contratação do seguro de que trata o caput, permanecerá obrigado ao pagamento de adicional de periculosidade de trinta por cento sobre o salário-base do trabalhador.

§ 4º O adicional de periculosidade será devido quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade, durante a sua jornada normal de trabalho, nos termos previstos em lei. "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva modificar partes do art. 15 da MP 905 de 2019, para assegurar o pagamento do adicional de periculosidade, no percentual de 30%, independente da contratação de seguro de vida, sempre que houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo

trabalho em condição de periculosidade na sua jornada normal de trabalho.

A redação original de tal dispositivo na MP confronta as disposições do art. 193 da norma Consolidada, pois o empregado comprovadamente sujeito a riscos, ainda que de maneira intermitente, porém de risco contínuo, faz jus ao adicional de periculosidade, não se podendo condicionar o pagamento ao tempo de exposição.

O conceito de permanência contido na lei, deve ser relacionado com o fato de o empregado ter como atribuição permanente a possibilidade de entrar em contato com locais perigosos e não o tempo efetivo que despende nesta atividade, não se olvidando que acidentes não marcam hora para acontecer.

Ainda vale registrar que a jurisprudência dos Tribunais Trabalhistas, atenta às eventuais peculiaridades atinentes aos casos de trabalhadores expostos à periculosidade, já excluiu da incidência do adicional, os casos de exposição por tempo extremamente reduzido, justamente para tornar razoável o custo do trabalho. Nesse sentido, a Súmula 364 do Tribunal Superior do Trabalho prevê que é indevido o adicional de periculosidade quando "o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido". Ademais, a legislação trabalhista deve sempre se pautar na necessidade da segurança jurídica e esclarecimento.

O estabelecimento de um percentual estanque de 50% (cinquenta por cento) para caracterização do direito ao adicional de periculosidade, como proposto na MP, pode ensejar dificuldades de medição de tempo de exposição, notadamente nos casos de tempo limítrofes, o que pode levar ao aumento das discussões judiciais sobre o tema, inclusive com majoração dos custos de periciais judiciais, em prejuízo ao empregador, aos empregados e à sociedade.

Por essas razões, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Comissões, em



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Senador ROGÉRIO CARVALHO

PT/SE

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA N.º _____

Dê-se ao § 1º do Art. 22 da MP 905/2019 a seguinte redação:

Art.22 - .....

§ 1º O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho é composto por membros dos seguintes órgãos e entidades:

I - dois do Ministério da Economia, dentre os quais dois da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;

II – um do Ministério da Saúde

III - um do Ministério da Cidadania;

IV - um do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;

V - um do Ministério Público do Trabalho;

VI - um da Ordem dos Advogados do Brasil;

VII - um do Conselho Nacional das Pessoas com Deficiência;

VIII – dois das Centrais Sindicais e,

IX – um da Sociedade Civil

Art. 2º O Art. 22 da MP 905/2019 passa a vigorar com alterações e inclusões em seus parágrafos, nos seguintes termos:

Art. 22 .....

§ 3º Os membros a que se referem os incisos I ao IV do § 1º serão indicados pelos órgãos que representam.

§ 4º O membro a que se refere o inciso V do § 1º será indicado pelo Procurador-Geral do Trabalho.

§ 5º O membro a que se refere o inciso VI do § 1ºserá indicado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 6º O membro a que se refere o inciso VII do § 1º será indicado pelo Conselho Nacional das Pessoas com Deficiência.

§ 7º Os membros a que se refere o inciso VIII do § 1º serão indicados pelas Centrais Sindicais reconhecidas pelo Ministério da Economia.

§ 8º Os membros a que se refere o inciso IX do § 1º serão indicados pelo Ministro de Estado da Economia a partir de listas elaboradas por organizações representativas do setor.

§ 9º Os membros do Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho serão designados pelo Ministro de Estado da Economia para mandato de dois anos, admitida uma recondução.

§ 10 A participação no Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

§ 11 O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho será presidido por um dos representantes do Poder Executivo de que trata o §1º, não podendo acumular com o exercício do mandato da Secretaria Executiva do Conselho.

§ 12. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre as normas de funcionamento e organização do Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, ouvido o Conselho Nacional do Trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e

Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho terá papel importante na definição das diretrizes e ações concernentes às políticas públicas relacionadas à saúde do trabalhador e sua inserção no mercado de trabalho, razão pela qual propõe-se a inclusão de representação das Centrais Sindicais e do Ministério da Saúde no referido Conselho.

Além disso, a presente emenda visa garantir que não haja acumulação na ocupação dos cargos de presidente e secretaria executiva do Conselho pelo mesmo órgão do Poder Executivo com assento naquela instância.

Sala das Comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA N.º _____

Ficam suprimidos da MP 905, de 2019 os artigos 28 até 52.

JUSTIFICAÇÃO

A MP se dispõe a rever, mais uma vez, a legislação trabalhista nacional, modificando vinte e cinco (25) leis atinentes a direitos trabalhistas, previdenciários ou relacionados a políticas relativas a trabalho e renda.

Para ter como referência apenas a dimensão da mudança imposta, o art. 28 da MP 905 promove alterações em cinquenta e nove (59) artigos da Consolidação de Leis do Trabalho e nas revogações, ainda suprime trinta e sete (37) dispositivos celetistas, fora as demais revogações em diversas legislações específicas.

A Medida Provisória 905/2019, não dispõe de qualquer sinalização que justifique o cumprimento real do requisito da urgência (art. 62, CF), obrigação constitucional imposta para a Presidência da República fazer uso dessa excepcional edição de proposição legislativa como é a medida provisória.

A presente emenda pretende a supressão do conjunto de artigos que modificam a legislação trabalhista, para evitar que seja dado seguimento a uma nova reforma, dessa vez pela força impositiva de uma Medida Provisória.

Além disso, tem comportamento anticonvencional, na medida em que afronta convenções nº 98 e 144 da Organização Internacional do Trabalho, ratificadas pelo Brasil. A primeira delas, que trata do direito de

negociação coletiva que deve haver para a proteção dos direitos individuais de proteção social do indivíduo trabalhador. A segunda versa sobre o diálogo tripartite (trabalhadores + empregadores + governo) que é princípio basilar que orienta a elaboração da normatização trabalhista e que exige o prévio espaço dialógico social antecedente das mudanças sistemáticas das normas trabalhistas do país.

Sala das Comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA N.º _____

Suprima-se a alínea "j" do inciso I do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 905, de 2019, revoga o artigo 313 da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) que prevê:

"Art. 313 - Aqueles que, sem caráter profissional, exercerem atividades jornalísticas, visando fins culturais, científicos ou religiosos, poderão promover sua inscrição como jornalistas, na forma desta seção.

§ 1º As repartições competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio manterão, para os fins do artigo anterior, um registro especial, anexo ao dos jornalistas profissionais, nele inscrevendo os que satisfaçam os requisitos das alíneas a b e c do artigo 311 e apresentem prova do exercício de atividade jornalística não profissional, o que poderá ser feito por meio de atestado de associação cultural, científica ou religiosa idônea.

§ 2º O pedido de registro será submetido a despacho do ministro que, em cada caso, apreciará o valor da prova oferecida.

§ 3º O registro de que trata o presente artigo tem caráter

puramente declaratório e não implica no reconhecimento de direitos que decorrem do exercício remunerado e profissional do jornalismo. ”

Com isso, acaba a obrigação de registro para o desempenho da atividade.

Trata-se de duro golpe na categoria, que já sofreu com a queda da obrigatoriedade do diploma em anos anteriores. Sem registro, não há controle sobre quem é jornalista, e torna-se difícil exigir o cumprimento dos direitos desta categoria, que passará a ser facilmente enquadrada em outras profissões.

Para além das garantias de direitos, o fim do registro dificulta cobrar as obrigações às quais os jornalistas estão submetidos pelo código de ética da profissão.

Em um período de tamanha polarização e desinformação, no qual o exercício do jornalismo ético e de qualidade se torna cada vez mais importante para a manutenção da democracia, tamanha fragilização da legislação específica dessa categoria representa um risco para toda a sociedade.

Sala das Comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA N.º _____

Altere-se o art. 6º da MP 905, de 2019, que passará a constar com a seguinte redação:

Art. 6º Por convenção ou acordo coletivo de trabalho, poderá ser fixada cláusula que defina o pagamento de parcela de décimo terceiro salário e de férias proporcionais com acréscimo de um terço, ao final de determinado período de trabalho

Parágrafo único. Acordo individual ou instrumento coletivo negocial não poderá estabelecer pagamento de forma antecipada da indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, prevista no art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, juntamente com as parcelas a que se refere o caput.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 cria uma forma de contrato como Primeiro Emprego, destinado a jovens na faixa etária entre 18 e 29 anos.

A presente emenda promove alterações no art. 6º da MP para instituir que qualquer antecipação de parcela rescisória não possa ser estabelecida por acordo individual, assegurando que nem mesmo instrumento coletivo de negociação possa prever antecipação parcial da indenização do FGTS.

Do mesmo modo, a emenda veda a antecipação do pagamento

diluído da multa indenizatório sobre o saldo do FGTS, bem como suprime do art. 6º a previsão da redução à metade da multa fundiária.

Note-se que a multa na despedida imotivada é medida de desestímulo a prática da rotatividade e, consequentemente, do desemprego.

A diluição do pagamento da multa fundiária, certamente levará a absorção do seu valor pelo trabalhador quando do orçamento mensal, e na despedida, quando estiver em condição de maior vulnerabilidade, ficará sem a cobertura financeira que lhe permita condições de subsistência temporária até novo emprego.

Sala das Comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA N.º _____

Dê-se ao art. 18 da MP 905/2019 a seguinte redação:

Art. 18. Compete ao Conselho Nacional do Trabalho monitorar, avaliar e sugerir normas complementares relativas ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, sob a coordenação do Ministério da Economia a quem compete executar as ações pertinentes ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo.

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Nacional do Trabalho é o espaço do debate tripartite entre governo, representantes dos trabalhadores e representantes dos empregadores em assuntos relacionados às relações de trabalho no pais.

Essa emenda garante o cumprimento do compromisso internacionalmente assumido pelo Brasil, que ratificou a Convenção nº 144 da Organização Internacional do Trabalho, em relação ao tripartismo e às consultas efetivas das políticas e definições normativas trabalhistas

Sala das Comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA N.º _____

Suprima-se a redação dada ao art. 627-A da CLT pelo artigo 28 da MPV 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 905/19 propõe alteração no art. 627-A da CLT. Em uma análise inicial, a utilização da expressão "termo de ajustamento de conduta", nos §§ 1º e 2º desse dispositivo, não esclarece a que instrumento se refere, considerando a existência de outros legitimados coletivos á subscrição (art. 5º, § 6º da LACP). Ademais, o caput do dispositivo, faz referência ao termo de compromisso administrativo firmado pela autoridade trabalhista executiva, a medida que o termo de compromisso de ajsutamento de conduta é mecanismo de direito processual coletivo, que objetiva a composição extrajudicial de conflitos, em nada se confundindo com o instituto anterior.

Primeiramente, por se tratar de matéria processual de tutela coletiva, não seria o caso de disciplinamento por Medida Provisória (art. 62, I, "b", CF/88).

Segundo, não é possível a a interpretação de que os §§ 1º e 2º desse dispositivo pretendem disciplinar, em questões relativas a prazo e valores, os TAC´s firmados pelo Ministério Público do Trabalho.

Como dito, o artigo 627-A, caput, trata de termos de compromisso firmados pela autoridade trabalhista no âmbito do Ministério da Economia e não de termos de ajustamento de conduta formalizados pelo Ministério

Público do Trabalho. O termo de compromisso é instituto de direito administrativo, que tem como objetivo limitar futura autuação da fiscalização do trabalho durante a sua vigência. O TAC é instituto de direito processual, previsto na lei da ação civil pública. São situações distintas, portanto, sendo que o dispositivo somente abrange os termos de compromisso. Os parágrafos do referido dispositivo devem ser interpretados em consonância com o seu caput, tanto por questão de coerência lógica e sistematicidade, e também pelo disposto na Lei Complementar n. 95/1998 (art. 11, inciso III, alínea "c"), não se podendo aferir deles situação não prevista na cabeça do artigo, como a abrangência dos termos de ajustamento de conduta firmados pelo Ministério Público do Trabalho.

Logo, o dispositivo gera insegurança jurídica e viola o desenho constitucional das prerrogativas do Minsitério Público e mesmo de outros legitiamdos coletivos em matérias transversais que possam repercutir na matéria trabalhista, além de ocasionar indevida interferência do poder executivo no cumprimento das missões institucionais do Minsitério Público, pelo que deve ser suprimido.

Sala das Comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso IX do art. 51 da MPV 905/2019.

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória 905/2019 revoga o art. 4º da Lei nº 6.546, de 4 de julho de 1978, a qual "Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo, e dá outras providências".

A obrigatoriedade do registro profissional para Arquivista e Técnico de Arquivo é defendida pelos membros do Fórum Nacional de Associações de Arquivologia do Brasil (FNArq), que se manifestaram, por meio de nota pública, grande temor face às alterações feitas pela Medida Provisória n° 905, de 12 de novembro de 2019.

Segundo a nota:

> Na prática, ao instituir o Contrato do Trabalho Verde e Amarelo e alterar dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), são reduzidos os direitos de trabalhadores brasileiros, **interfere na eficácia e eficiência do exercício profissional de Arquivistas e Técnicos de Arquivo**. É o caso do Art. 4º da Lei Federal nº 6.546, de 04 de julho de 1978, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de Arquivista e Técnico de Arquivo revogada pelo Art. 51, inciso IX, desta MP.

Ainda de acordo com o documento, "**Ao retirar a obrigatoriedade do registro no Ministério do Trabalho (ou Ministério equivalente), a medida prejudica tanto aos profissionais quanto aos diversos órgãos governamentais, responsáveis pela gestão, preservação e acesso a documentos públicos".**

Como se sabe, o arquivista é o profissional com formação em Arquivologia, dotado de conhecimentos para planejar, gerenciar e disponibilizar os documentos e as

informações. Consequentemente, seu espaço de trabalho deve estar garantido em toda instituição que produza, armazene e disponibilize informação, independente do suporte.

Por fim, a categoria ressalta que o fato de não se reconhecer a relevância de Arquivistas e Técnicos de Arquivo, aliada à revogação da necessidade de seus registros, poderá abrir caminho para irregularidades no exercício profissional, tanto na esfera pública quanto privada. Pode, ainda, contribuir para falhas no âmbito do Poder Público no tratamento dado aos arquivos, a gestão documental e a proteção a documentos de arquivos, como instrumento de apoio à administração, à cultura, ao desenvolvimento científico e como elementos de prova e informação, conforme a Lei n° 8.159/1991.

Face ao exposto, apresentamos a presente emenda.

Sala da Comissão, em_____de_____de 2019.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 5º .....

"§ 1º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser utilizado para qualquer tipo de atividade, transitória ou permanente.

.....NR"

JUSTIFICAÇÃO

Em 11 de novembro de 2019, o governo federal editou a Medida Provisória 905/2019, que institui a "Carteira Verde e Amarela", nova modalidade de contratação de trabalhadores, destinada à suposta criação de novos postos de trabalho para as pessoas entre 18 e 29 anos de idade, para fins de registro do 1º emprego, com Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Porém, a MP 905, como de costume do atual governo, foi enviada ao Congresso Nacional sem que antes se tenha feito qualquer discussão com a representação dos trabalhadores, dexiando claro, assim, que, a pretexto de a criar novos postos de trabalho para os jovens brasileiros, busca atender ao interesse do mercado, ampliando facilidades, flexibilizando direitos e assegurando melhor condição de lucratividade.

Assim, a redação proposta pela Medida Provisória 905/2019, não deve ser utilizada para substituir pessoal permanente, mesmo que transitoriamente.

Diante do exposto, apresentamos a presente emenda.

Sala da Comissão, em_____de_____de 2019.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso X, do CAPITULO VII, das disposições finais da MP 905/2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n° 905/2019 revoga dispositivos da Lei 6.615/78 que preveem a obrigatoriedade do registro profissional para o exercício da profissão de radialista.

> Art. 51 Ficam revogados:
>
> X - os seguintes dispositivos da Lei nº 6.615, de 1978: a) os art. 6º ao art. 8º; b) o art. 10; c) o art. 21; d) o parágrafo único do art. 27; e) o art. 29; e f) o art. 31;

Com isso, acaba com a obrigação de registro para o desempenho da atividade. A alteração é um duro golpe na categoria de radialista, que em 2018 sofreu com o Decreto 9.329, que desregulamentou 70 das funções da profissão de radialista. Sem registro, não há controle sobre quem é radialista e torna difícil exigir o cumprimento dos direitos desta categoria previstos em sua regulamentação (Lei 6.615/78), tais como acúmulo de função, jornada de trabalho.

Entendemos também que esta medida fragiliza a comunicação profissional, o que multiplicaria o fenômeno que ocorre no Brasil com as fake news, uma vez que não teremos mais uma mídia oficial e profissionalizada. Em um período de tamanha polarização e desinformação, no qual o exercício do jornalismo ético e de qualidade se torna cada vez mais imprescindível para a manutenção dos pilares da nossa democracia, acreditamos que tamanha fragilização das legislações específicas dessa categoria representa um risco para toda a sociedade.

Nesse sentido, apontamos para a supressão da revogação dos dispositivos contidos na Lei 6.615/78 nos termos previstos no Capítulo X, nas Disposições Finais, Art. 51 da referida Medida Provisória.

Sala da Comissão, em___de_____de 2019.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 16 da MP 905/2019 a seguinte redação:

Art. 16. Fica permitida a contratação de trabalhadores pela modalidade de Contrato de Trabalho Verde e Amarelo no período de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2022.

§ 1º Fica assegurado o prazo de contratação de **doze meses**, nos termos do disposto no art. 5º, ainda que o termo final do contrato seja posterior a 31 de dezembro de 2022.

§ 2º Havendo infração aos limites estabelecidos no art. 2º, o contrato de trabalho na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será transformado automaticamente em contrato de trabalho por prazo indeterminado.

§ 3º As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com a multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

JUSTIFICAÇÃO

É importante garantir um período de contrato suficiente para que o jovem tenha experiência de trabalho, por essa razão, reduzimos de 24 para 12 meses o tempo dessa modalidade excepcional.

A emenda mantém ainda a transformação da modalidade de trabalho, para indeterminado, se for extrapolado, de alguma forma, o tempo de trabalho.

Sala das Comissões, em____de_____de 2019.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altere-se o art. 6º da MP 905, de 2019, que passará a constar com a seguinte redação:

Art. 6º Por convenção ou acordo coletivo de trabalho, poderá ser fixada cláusula que defina o pagamento de parcela de décimo terceiro salário e de férias proporcionais com acréscimo de um terço, ao final de determinado período de trabalho

Parágrafo único. Acordo individual ou instrumento coletivo negocial não poderá estabelecer pagamento de forma antecipada da indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, prevista no art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, juntamente com as parcelas a que se refere o caput.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 cria uma forma de contrato como Primeiro Emprego, destinado a jovens na faixa etária entre 18 e 29 anos.

A presente emenda promove alterações no art. 6º da MP para instituir que qualquer antecipação de parcela rescisória não possa ser estabelecida por acordo individual, assegurando que nem mesmo instrumento coletivo de negociação possa prever antecipação parcial da indenização do FGTS.

Do mesmo modo, a emenda veda a antecipação do pagamento diluído da multa indenizatório sobre o saldo do FGTS, bem como suprime do art. 6º a previsão da redução à metade da multa fundiária.

Note-se que a multa na despedida imotivada é medida de desestímulo a prática da rotatividade e, consequentemente, do desemprego.

A diluição do pagamento da multa fundiária, certamente levará a absorção do seu valor pelo trabalhador quando do orçamento mensal, e na despedida, quando estiver em condição de maior vulnerabilidade, ficará sem a cobertura financeira que lhe permita condições de subsistência temporária até novo emprego.

Sala das Comissões, em ___de_____de 2019.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os incisos II e III do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva objetiva suprimir do texto os incisos II e III do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019, no qual é assegurado o pagamento imediato das parcelas de décimo terceiro salário proporcional e férias proporcionais com acréscimo de um terço.

Tal dispositivo prevê o fracionamento do pagamento das férias em períodos mensais, conforme ajuste pactuado entre empregado e empregador, comprometendo o objetivo deste acréscimo, que é promover uma renda extra ao trabalhador para melhor usufruir o descanso, quando lhe foram concedidas as férias.

O pagamento fracionado do 13º salário neutraliza a finalidade econômico-social desse direito, pois, viola a sistemática adotada pelo legislador Constituinte, prevista no art. 7º, inciso VIII, que para o cálculo desta parcela, pressupôs a existência de doze salários pagos mensalmente e um ganho real do empregado no final do ano, com o pagamento da gratificação natalina.

Enfatize-se, por fim, que, para além de parcelas retributivas, as verbas correspondentes ao décimo terceiro salário e o terço constitucional das férias, porque pagas de forma concentrada, geram também importante impacto positivo de consumo na economia, especial e respectivamente no comércio ao final do ano e no turismo por ocasião do afastamento.

Sala das Comissões, em____de_____de 2019.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 4º da MPV nº 905, de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Os direitos previstos na Constituição são garantidos aos trabalhadores contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, bem como nas convenções internacionais incorporadas ao ordenamento jurídico nacional.

Parágrafo único. Os trabalhadores a que se refere o **caput** gozarão dos direitos previstos no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que que pertençam, naquilo em que as normas coletivas lhes sejam mais benéficas".

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda visa impedir perda de direitos aos trabalhadores e trabalhadoras contratadas no âmbito 'Contrato de Trabalho Verde e Amarelo', respeitada a Constituição Federal e as normativas internacionais incorporadas pelo Brasil ao seu ordenamento jurídico.

Também pretende assegurar que o negociado somente prevaleça sobre o legislado se representar benefício, impedindo retrocessos ou negativação aos direitos assegurados anteriormente.

Não é demais lembrar que a norma coletiva, ao contrário da norma legislativa, está mais próxima da realidade local dos segmentos da economia. Se em uma negociação coletiva democrática as categorias profissionais e patronal compreenderem que é possível a contratação na forma do contrato "verde-amarelo", com majoração de direitos em relação àqueles previstos na lei (por exemplo, majoração do FGTS ou da multa fundiária), pelo que, não há justificativa para um impedimento legislativo.

Sala das Comissões, em ___de_____de 2019.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altere-se o art. 2º da MP 905, de 2019, que passará a constar com a seguinte redação:

"Art. 2º As convenções e os acordos coletivos de trabalho poderão instituir a contratação de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo que será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e para essa verificação será usada como referência a média aritmética mensal do número de empregados contratados por prazo indeterminado do estabelecimento apurado no período compreendido entre 1º de maio de 2019 e 31 de outubro de 2019, com base nas informações disponíveis no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED.

§1º O número de empregados contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo observará o limite estabelecido no instrumento decorrente da negociação coletiva, não podendo ultrapassar vinte por cento do total de empregados de cada estabelecimento, unidade ou filial da empresa.

§ 2º As empresas com até dez empregados, inclusive aquelas constituídas após 1º de janeiro de 2020, ficam autorizadas a contratar até dois empregados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e, na hipótese de o quantitativo de dez empregados ser superado, será aplicado o disposto no § 1º.

§ 3º O trabalhador contratado por outras formas de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado pelo mesmo

empregador na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º.

§4º Empresa de trabalho temporário, de que trata a Lei 6.019, de 3 de janeiro de 1974 e os contratos de safra rural não poderão utilizar a modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 cria uma forma de contrato como Primeiro Emprego, destinado a jovens na faixa etária entre 18 e 29 anos.

A presente emenda promove alterações no art. 2º da Medida Provisória para instituir um índice formal de apuração dos postos de trabalho, a fim de oferecer mais segurança ao controle dessas novas contratações para que, de fato, sejam gerados novos postos de trabalho. Para isso, usamos como referência a média aritmética dos últimos 6 meses apurado conforme os dados disponíveis no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED.

A emenda ainda define que o limite máximo de 20% para os contratos de que trata esta MP deve observar o contingente de cada estabelecimento da empresa e não o número global de empregados da mesma.

Esta proposta ainda impede que empregados das empresas sejam dispensados para, após um prazo, sejam contratados novamente sob essa modalidade de contrato verde e amarelo.

Por fim, fica vedada a utilização dessa modalidade de contratação para contratos de safristas rurais e também para as empresas que atuam em regime de contrato temporário, nos termos da Lei 6019/1974, evitando que haja maior precarização nas formas de contratação que já representam fragilidade ou forma de intensa exploração da força de trabalho.

Sala das Comissões, em ___de_____de 2019.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 1º da MP 905, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 1º .....

§ 1º. O contrato de que trata o caput é destinado às pessoas que não tenham tido vínculo empregatício anterior.

§ 2º. Para fins de caracterização de primeiro emprego, não serão considerados os seguintes vínculos:

I - menor aprendiz;

II - contrato de experiência;

III- estágio; e

IV - trabalho avulso.

§3º Não se aplica o contrato de que trata o caput sob a modalidade de trabalho intermitente ou como safrista.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 cria uma forma de contrato como Primeiro Emprego, destinado a jovens na faixa etária entre 18 e 29 anos. Embora o caput do art. 1º refira-se a "registro do primeiro emprego" não há nenhuma restrição expressa de que a pessoas que já tenham sido empregadas sejam contratadas pelo programa.

É a presente emenda para explicitar a quem se destina, excluir da desconsideração de vínculo anterior as formas de trabalho intermitente e incluir o estágio, como também incluir novo dispositivo para expressamente vedar que essa nova modalidade contratual seja efetivada sob a forma de trabalho intermitente ou se destine ao contrato por safra.

Sala das Comissões, em____de_____de 2019.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Dê-se ao art. 7º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação:

"Art. 7º No Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, a alíquota mensal relativa à contribuição devida para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, será de oito por cento, independentemente do valor da remuneração. "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva modificar o texto do artigo 7º, da Medida Provisória nº. 905/2019, na parte em que assegura a redução da alíquota mensal relativa à contribuição devida para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, de oito por cento para dois por cento, independentemente do valor da remuneração.

Tal dispositivo insere um redutor da alíquota de contribuição do FGTS de oito para dois por cento, previsto no artigo 15 da Lei 8.036/90, que regulamentou o Fundo de Garantia por tempo de serviço, previsto no texto Constitucional como um dos Direitos Sociais, assegurado no art. 7º, inciso III da Constituição Federal.

Tal redução proposta através de Medida Provisória desconsidera que o FGTS é direito social de interesse do trabalhador e também do Estado, que é responsável, de forma compartilhada com a sociedade civil, pela curatela deste Fundo, exercida pelo Conselho Curador do FGTS, cujas atribuições estão definidas no art. 5º da Lei nº 8.036/90. Com efeito, os recursos do FGTS, enquanto não disponibilizados para saque dos trabalhadores, são aplicados em projetos públicos, como o financiamento de moradia e de obras de infraestrutura e saneamento básico. Por tais razões, o tratamento jurídico do FGTS é sui generis, tendo o legislador conferido a agentes públicos a tarefa de fiscalizar o cumprimento da obrigação de recolher os valores devidos, bem como constituir os respectivos créditos e promover sua cobrança por meio de execução fiscal.

Ressalte-se também que a medida viola, no particular, o princípio constitucional da isonomia (CF, art.5º, caput,7º, XXX), ao criar uma prejudicial e injustificada discriminação de direitos, em desfavor do empregado que venha a ser contratado sob tal nova modalidade em relação aos demais celetistas, na medida em que acarretará uma redução drástica do saldo da conta vinculada daquele primeiro, em patamar de 75%. Mostra-se, nestes termos, materialmente inconstitucional.

Sala da Comissão, em____de_____de 2019.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alínea *a* do inciso XIX do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que *Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências*.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva visa garantir que o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) continue a oferecer aos segurados e dependentes a prestação do Serviço Social nas agências do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). O Serviço Social previdenciário tem o objetivo de esclarecer junto aos beneficiários seus direitos previdenciários e sociais e os meios de exercê-los, de forma individual e coletiva, estabelecendo com os cidadãos o processo de solução dos problemas que emergirem na relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

O Serviço Social do INSS tem 75 anos de existência, conta com mais de 1.500 profissionais em todo o país e um dos principais veículos de atendimento à população brasileira nas agências previdenciárias, com a garantia estabelecida na Lei 8.213 de 1991. Atende tanto segurados quanto população de modo geral que precisa de esclarecimento sobre seus direitos e os meios de exercê-los. Elabora parecer social para incidir sobre processos decisórios em fase de concessão e de recurso de benefícios previdenciários e assistenciais. Atua na avaliação biopsicossocial da deficiência para acesso ao Benefício de Prestação Continuada (BPC) da Assistência Social operacionalizado pelo INSS e na avaliação da deficiência dos requerentes da aposentadoria da Lei Complementar 142 de 2013. Nas atividades de socialização de informações individuais e coletivas, o Serviço Social atua na ampliação do acesso à proteção previdenciária e demais políticas da Seguridade Social. Além disso, o Serviço Social do INSS é ponto de atenção fundamental da rede de proteção social que faz com que usuários da política de saúde, assistência social, trabalho e emprego, lazer, transporte e trabalhadores de modo geral tenham acesso à informação qualificada para exercer seus direitos previdenciários.

Diante da sanção da Lei Brasileira de Inclusão – LBI (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a Lei 13.146 de 2015, a avaliação da deficiência para o processo de

reconhecimento de direitos sociais para esse público de acordo com o art. 2º precisa ser biopsicossocial, interdisciplinar e multiprofissional. Semelhante ao que já ocorre nas avalições do BPC e da aposentadoria antecipada por deficiência dos trabalhadores do RGPS, todos os benefícios, serviços, isenções, cotas, e demais políticas públicas do governo federal voltadas para as pessoas com deficiência precisam de uma avaliação que esteja em conformidade com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, sancionada no Brasil em 2009 com status de emenda constitucional. O Serviço Social do INSS é imprescindível para garantir a avaliação nos termos do art. 2º da LBI e fazer valer o cumprimento da Convenção e de seu Protocolo Facultativo.

Com a implantação do INSS DIGITAL no ano de 2019 todos os serviços/benefícios previdenciários e o BPC passaram a ser requeridos por canais remotos. Grande parte da força de trabalho do órgão foi destinada para análise dos requerimentos/benefícios, de forma semipresencial ou na modalidade de teletrabalho, o que vem ocasionando um processo de esvaziamento do atendimento presencial nas Agências da Previdência Social. Dessa forma, para evitar barreiras à população que não tem acesso aos meios digitais e canais remotos de atendimento, o Serviço Social tem sido a única porta no serviço público federal de atendimento dessa população para ter acesso aos seus direitos previdenciários. A permanência desse serviço federal, bem como seu fortalecimento, é imprescindível para ampliação da cidadania da população brasileira que busca os atendimentos nas agências previdenciárias.

Sala da Comissão, em_____de_____de 2019.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a expressão "caso não tenha sido acordada a sua antecipação" constante do inciso I do Art. 10 da Medida Provisória 905, de 2019, em referência aos termos dispostos nos §1 e §2º do art. 6º.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva suprimir do texto da MP a parte final do inciso I do Art. 10 da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019, no qual é assegurado o pagamento da indenização sobre o saldo do FGTS, prevista no § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990, caso não tenha sido acordada a sua antecipação, nos termos do disposto nos § 1º e § 2º do art. 6º.

Tal dispositivo precariza a proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, prevista no Artigo 10, inciso I, do ADCT, da Constituição Federal, em face da previsão do pagamento diluído mensalmente, pago juntamente com as demais parcelas que compõem a remuneração do empregado.

O pagamento diluído da multa fundiária, certamente levará a absorção do seu valor pelo trabalhador quando do orçamento mensal, e na despedida, o trabalhador ver-se-á desempregado e sem uma cobertura financeira que lhe permita o pagamento de suas despesas ordinárias até a obtenção de novo emprego. A consequência é por demais danosa, com geração de instabilidade social e certamente aumento da inadimplência, o que não interessa à economia nacional.

Sala das Comissões, em____de_____de 2019.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 5º da MPV nº 905, de 11 de novembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será celebrado por prazo determinado, garantido o mínimo de doze meses, renovável por uma vez, limitado ao máximo de vinte e quatro meses, a critério do empregador ou nas condições estabelecidas nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertençam o trabalhador.

§ 1º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser utilizado para qualquer tipo de atividade, transitória ou permanente, exceto para contrato de safra no trabalho rural e proibida para substituição de trabalhadores em greve.

§ 2º O disposto no art. 451 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, poderá ser aplicado ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, quando extrapolado o tempo fixado inicialmente.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei não pode determinar apenas o prazo máximo dessa nova modalidade de contrato de trabalho.

Em defesa do trabalhador é indispensável que se estabeleça, também, o prazo mínimo do contrato que, nesta emenda é fixado em 12 meses.

De outra parte, modifica-se o §1º do art. 5º da MP para suprimir a referência à hipótese de contratação para a "substituição transitória de pessoal permanente", inclusive em greve, pois esse seria um passo para a eliminação massiva de postos de trabalho permanentes.

Esta Emenda visa ainda explicitar a vedação do uso dessa nova modalidade de contratação para os safristas.

Sala das Comissões, em___de_____de 2019.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alínea "c" do inciso XXII do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que *Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências*.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva visa garantir que o Regime Geral de Previdência Social continue ofertando atendimento aos segurados que buscam as Unidades do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sabe-se que as Agências do INSS atualmente não têm recursos humanos suficientes para atendimento de todas as suas demandas de análise de benefícios e atendimento ao público, com milhares de servidores/as se aposentando nos últimos anos.

Nesse sentido, é contraditório o contido no a alínea c do inciso XXII do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que possibilita a redistribuição dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social, bem como a redistribuição de cargos dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional para o INSS.

Destaca-se que existem incidências dos órgãos de defesa referente à necessidade de recomposição do quadro de servidores/as do INSS, a exemplo do Inquérito Civil nº 1.16.000.000126/2017-15 **instaurado pelo** Ministério Público Federal "para apurar irregularidades nos serviços prestados pelo INSS, tais como insuficiência de agentes para atendimento da demanda crescente de serviços, falta de estrutura física, demora e precariedade no atendimento, dentre outros problemas relatados. Desde então, esta e outras Procuradorias em todo o país, vêm recebendo milhares **(DOC.)** de notícias relatando a impossibilidade de cidadãos e cidadãs de exercer seu direito constitucional à Seguridade Social em razão de uma **mora generalizada** na análise de requerimentos de diversas ordens, em especial de pedidos de benefícios previdenciários e assistenciais (como salário maternidade, pensão por morte, aposentadoria por tempo de serviço e

contribuição, LOAS, etc). Esse caótico cenário também tem sido objeto de denúncia de diversas matérias jornalísticas."

Diante do exposto, solicita a supressão da alínea "c" do inciso XXII do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

Sala das Comissões, em____de_____de 2019.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Dê-se ao §4º do art. 15, da Medida Provisória 905, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 15. .....

.....

§ 4º O adicional de periculosidade será devido quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade, durante a sua jornada normal de trabalho. "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva modificar o texto do §4º do art. 15 da MP 905 de 2019, na parte em que condiciona o pagamento do adicional de periculosidade, quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade por, no mínimo, cinquenta por cento de sua jornada normal de trabalho.

Tal dispositivo confronta as disposições do art. 193 da norma Consolidada, pois o empregado comprovadamente sujeito a riscos, ainda que de maneira intermitente, porém de risco contínuo, faz jus ao adicional de periculosidade, não se podendo condicionar o pagamento ao tempo de exposição.

O conceito de permanência contido na lei, deve ser relacionado com o fato de o empregado ter como atribuição permanente a possibilidade de entrar em contato com locais perigosos e não o tempo efetivo que despende nesta atividade, não se olvidando que acidentes não marcam hora para acontecer.

Não se olvide, ainda, que a jurisprudência dos Tribunais Trabalhistas, atenta às eventuais peculiaridades atinentes aos casos de trabalhadores expostos à periculosidade, já excluiu da incidência do adicional, os casos de exposição por tempo extremamente reduzido, justamente para tornar razoável o custo do trabalho. Nesse sentido, a Súmula 364 do Tribunal Superior do Trabalho prevê que é indevido o adicional de periculosidade quando "o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido". Ademais, a legislação trabalhista deve sempre se pautar na necessidade da segurança jurídica e esclarecimento.

CONGRESSO NACIONAL

O estabelecimento de um percentual estanque de 50% (cinquenta por cento) para caracterização do direito ao adicional de periculosidade, pode ensejar dificuldades de medição de tempo de exposição, notadamente nos casos de tempo limítrofes, o que pode levar ao aumento das discussões judiciais sobre o tema, inclusive com majoração dos custos de periciais judiciais, em prejuízo ao empregador, aos empregados e à sociedade.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Comissões, em___de_____de 2019.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altere-se o art. 3º da MP 905, de 2019, que passará a constar com a seguinte redação:

Art. 3º Poderão ser contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, os trabalhadores com salário-base entre um e dois salários mínimos nacional.

Parágrafo único. É garantida a manutenção do contrato na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo quando houver aumento salarial, inclusive decorrente de instrumento negocial coletivo de trabalho celebrado em benefício da categoria a que pertença o trabalhador, limitada a isenção das parcelas especificadas no art. 9º ao teto fixado no caput deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 cria uma forma de contrato como Primeiro Emprego, destinado a jovens na faixa etária entre 18 e 29 anos.

A presente emenda promove alterações no art. 3º da MP para instituir uma faixa salarial, assegurando ao menos a percepção de um salário mínimo chegando a dois, portanto ampliado o teto disposto originalmente na MP, que fixava em 1,5 salário.

Também é alterado o parágrafo único do art. 3º para que possa ser mantida a contratação, mesmo na hipótese de aumento do teto fixado, inclusive em decorrência de negociação coletiva mais favorável, mantidos os benefícios da empresa aos mesmos padrões definidos na MP originalmente.

Sala das Comissões, em___de_____de 2019.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

O Art. 17, da MPV nº 905, de 2019 passa a vigorar acrescido do seguinte Parágrafo único:

"Art. 17 .....

Parágrafo único. Para os trabalhadores de que trata a Lei nº 5.889, de 08 de junho de 1973, a contratação, sob a modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, preservará a plenitude dos direitos e garantias previstos na legislação, afastada a aplicação dos arts 6º, 7º, 8º, 10, 11 e 14,, bem como dos §§ 3º e 4º do art. 15 desta Lei".

JUSTIFICAÇÃO

As caracteríticas singulares de penosidade e periculosidade em grande parte das atividades rurais justificam a exceção das distinções nas condições de fruição de direitos aos trabalhadores do setor, caso contratados nessa nova modalidade.

É a presente emenda para garantir que aos rurais que não sejam aplicadas aos condições mais precarizantes instituídas por essa Medida Provisória.

Sala das Comissões, em___de_____de 2019.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se a redação do art. 15, da Medida Provisória 905, de 2019, nos seguintes termos:

"Art. 15. O empregador poderá contratar, nos termos do disposto em ato do Conselho Poder Executivo federal, e mediante acordo ou convenção coletiva, seguro privado de acidentes pessoais para empregados que vierem a sofrer o infortúnio, no exercício de suas atividades, em face da exposição ao perigo.

.....

§ 3º Caso o empregador opte pela contratação do seguro de que trata o caput, permanecerá obrigado ao pagamento de adicional de periculosidade de trinta por cento sobre o salário-base do trabalhador.

§ 4º O adicional de periculosidade será devido quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade, durante a sua jornada normal de trabalho, nos termos previstos em lei. "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva modificar partes do art. 15 da MP 905 de 2019, para assegurar o pagamento do adicional de periculosidade, no percentual de 30%, independente da contratação de seguro de vida, sempre que houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade na sua jornada normal de trabalho.

A redação original de tal dispositivo na MP confronta as disposições do art. 193 da norma Consolidada, pois o empregado comprovadamente sujeito a riscos, ainda que de maneira intermitente, porém de risco contínuo, faz jus ao adicional de periculosidade, não se podendo condicionar o pagamento ao tempo de exposição.

O conceito de permanência contido na lei, deve ser relacionado com o fato de o empregado ter como atribuição permanente a possibilidade de entrar em contato com locais perigosos e não o tempo efetivo que despende nesta atividade, não se olvidando que acidentes não marcam hora para acontecer.

Ainda vale registrar que a jurisprudência dos Tribunais Trabalhistas, atenta às eventuais peculiaridades atinentes aos casos de trabalhadores expostos à periculosidade, já excluiu da incidência do adicional, os casos de exposição por tempo extremamente reduzido, justamente para tornar razoável o custo do trabalho. Nesse sentido, a Súmula 364 do Tribunal Superior do Trabalho prevê que é indevido o adicional de periculosidade quando "o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido". Ademais, a legislação trabalhista deve sempre se pautar na necessidade da segurança jurídica e esclarecimento.

O estabelecimento de um percentual estanque de 50% (cinquenta por cento) para caracterização do direito ao adicional de periculosidade, como proposto na MP, pode ensejar dificuldades de medição de tempo de exposição, notadamente nos casos de tempo limítrofes, o que pode levar ao aumento das discussões judiciais sobre o tema, inclusive com majoração dos custos de periciais judiciais, em prejuízo ao empregador, aos empregados e à sociedade.

Por essas razões, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Comissões, em____de_____de 2019.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altere-se o art. 2º da MP 905, de 2019, que passará a constar com a seguinte redação:

"Art. 2º As convenções e os acordos coletivos de trabalho poderão instituir a contratação de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo que será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e para essa verificação será usada como referência a média aritmética representado pela diferença entre admissões e demissões acumulada nos doze meses anteriores dividida pelo número de empregados da unidade ou filiar da empresa no mês anterior da contratação, com base nas informações disponíveis no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED.

§1º O número de empregados contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo observará o limite estabelecido no instrumento decorrente da negociação coletiva, não podendo ultrapassar vinte por cento do total de empregados de cada estabelecimento, unidade ou filial da empresa, observado o disposto no caput.

§ 2º As empresas com até dez empregados, inclusive aquelas constituídas após 1º de janeiro de 2020, ficam autorizadas a contratar até dois empregados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e, na hipótese de o quantitativo de dez empregados ser superado, será aplicado o disposto no § 1º.

§ 3º O trabalhador contratado por outras formas de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado pelo mesmo

empregador na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º.

§4º Empresa de trabalho temporário, de que trata a Lei 6.019, de 3 de janeiro de 1974, e os contratos de safra não poderão utilizar a modalidade do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 cria uma forma de contrato como Primeiro Emprego, destinado a jovens na faixa etária entre 18 e 29 anos.

A presente emenda é para vedar que essa nova modalidade contratual seja efetivada sob a forma de trabalho temporário ou se destine ao contrato por safra.

No art. 2º da Medida Provisória também propomos alterações para instituir um índice formal de apuração dos postos de trabalho, a fim de oferecer mais segurança ao controle dessas novas contratações constituírem, de fato, novos postos de trabalho, apurado pela diferença entre admissões e demissões acumulada nos doze meses anteriores dividida pelo número de empregados no mês anterior da contratação. Este um dado concreto revelador da incapacidade da empresa na manutenção do emprego formal

A emenda ainda impede que empregados das empresas sejam dispensados para, após um prazo, sejam contratados novamente sob essa modalidade de contrato verde e amarelo.

Sala das Comissões, em ___de_____de 2019.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 9º da MP 905/2019 a seguinte redação:

Art.9º. As empresas que aderirem ao Programa Contrato de Trabalho Verde e realizarem contratações de trabalhadores nessa modalidade terão tratamento diferenciado para obtenção de crédito especial dos bancos públicos, mediante aplicação de taxas de juros subsidiadas.

§1º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei estabelecendo, no mínimo:

I – os requisitos para que as empresas beneficiadas possam ter acesso ao crédito referido no caput, entre os quais, necessariamente, deverão constar:

a) a participação em cursos de formação profissional, qualificação e requalificação profissional por parte dos contratados do Programa Verde Amarelo, com carga horária mínima de 120 horas-aula, aprovação e frequência de pelo menos 70% de média, oferecidos pelo Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) ou curso similar oferecido por instituição de ensino médio ou superior devidamente reconhecido pelo poder público;

b) situação de adimplência em todas as suas obrigações creditícias e fiscais;

c) regularidade e situação ativa do registro da Empresa junto aos órgãos pertinentes.

II – os documentos e informações cadastrais a serem apresentados;

III – a taxa de juros máxima para os tomadores de recursos e valor máximo da taxa de abertura de crédito;

IV – o valor máximo por cliente;

V – o prazo mínimo das operações.

VI – na eventualidade do microempreendedor individual não atender os preceitos da alínea "a" do inciso I, o Poder Executivo garantirá o acesso a cursos que perfaçam àquela exigência.

§ 2º A Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil serão os operadores do crédito especial para as empresas enquadradas nessa modalidade, podendo as

instituições financeiras bancárias privadas operar nesse segmento mediante direcionamento de parte do percentual de depósitos à vista.

§ 3º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, em montante fixo por operação contratada, sob a forma de equalização de parte dos custos a que estarão sujeitas as instituições financeiras para contratação e acompanhamento de operações de crédito especial para as empresas esquadradas no caput desse artigo.

§4º. A subvenção de que trata o §3º fica limitada à respectiva dotação orçamentária fixada para o exercício.

JUSTIFICAÇÃO

O apoio as empresas que aderirem ao Programa Verde Amarelo deverá ser mais eficiente e eficaz através da obtenção de crédito especial, mediante aplicação de taxas de juros subsidiadas via Bancos Públicos.

Estudos recentes demonstram que as desonerações geram uma renúncia fiscal brutal elevando o déficit público, ademais o próprio governo tem utilizado esse argumento em várias propostas encaminhadas ao prório Congresso, promovendo maior austeridade.

É incongruente a isenção nos moldes constantes no texto original do art. 9º, pelo que é a presente emenda para criar motivação às empresas para promoverem novas contratações, inclusive com condicionalidade compensatória, ao tempo em que o Estado subsidia, com responsabilidade e na medida do possível esse novo estímulo ao empresariado naconal.

Sala das Comissões, em____de_____de 2019.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se as alíneas "L", "M", "N, "O", "P" e "Q", ambos do Art. 51, da Medida Provisória n° 905/2019.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa restabelecer o texto disposto nos Arts. 326, 327, 328, 329, 330 e 333 da CLT, que tratam do exercício da profissão de químico em todo o território da República, observadas as condições de capacidade técnica e outras exigências previstas na legislação.

Dispõe o Art. 326 que:

> Art. 326 - Todo aquele que exercer ou pretender exercer as funções de químico é obrigado ao uso de Carteira de Trabalho e Previdência Social, devendo os profissionais que se encontrarem nas condições das alíneas "a" e "b" do art. 325, registrar os seus diplomas de acordo com a legislação vigente.

Todavia, a Medida Provisória revogou este e outros dispositivos, o que pode resultar em inúmeros impactos na regulamentação e registro das profissões ligadas ao Conselho Federal de Química (CFQ) e aos Conselhos Regionais de Química que compõem o Sistema CFQ/CRQ.

Ademais, diferentemente do que vem sendo noticiado em alguns veículos de comunicação, o referido texto não exime os profissionais hoje vinculados ao Conselho Federal de Química (CFQ) do devido registro como requisito para a atuação profissional.

Face ao exposto, apresentamos a presente emenda.

Sala da Comissão, em_____de_____de 2019.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os parágrafos 1º e 2º do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva suprimir do texto os parágrafos 1º e 2º do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019, no qual é assegurado o pagamento de apenas metade da indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, prevista no art. 18 da Lei 8.036/1990, podendo ser paga de forma antecipada, mensalmente ou em outro período de trabalho acordado entre as partes, juntamente com as parcelas a que se refere o caput, ou seja, as parcelas de 13º salário proporcional e férias proporcionais com acréscimo de um terço.

Tal dispositivo precariza a proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, prevista no Artigo 10, inciso I, do ADCT, da Constituição Federal, em face da previsão do pagamento diluído mensalmente, pago juntamente com as demais parcelas que compõem a remuneração do empregado, inclusive com a sua redução pela metade, independentemente do motivo da demissão do empregado, mesmo que por justa causa.

Por outro lado, o seu pagamento para os empregados despedidos por justa causa, conforme previsão do §2º, ainda que pela metade, fere o princípio da isonomia, constitucionalmente assegurado (CF, art.5º, caput,7º, XXX), haja vista que os demais trabalhadores celetistas, que venham a ser desligados pela prática de falta grave deixam de receber tal indenização.

Como preleciona os Juízes do Trabalho Almiro Eduardo de Almeida e Oscar Krost, do TRT da 4ª Região e TRT da 12ª Região, respectivamente:

> "Nesse ponto, salta aos olhos a inconstitucionalidade da medida. Ainda que se entenda que a proteção estabelecida no inciso I do artigo 7º, da Constituição Federal configure de norma de eficácia limitada, não se pode olvidar que, conforme a lição de José Afonso da Silva, mesmo essas normas têm certo grau de eficácia. Com efeito, além de revogar a legislação infraconstitucional em contrário, estabelecem um dever ao legislador e aos entes públicos de legislarem

> no sentido de regulamentá-las e, especialmente, impedem a edição de leis infraconstitucionais em sentido contrário. Sendo assim, a Medida Provisória apresenta-se duplamente inconstitucional, no particular: não apenas esvazia uma garantia constitucional, legislando no sentido contrário ao determinado pela norma fundamental, mas ainda faz por Medida Provisória o que nem mesmo uma Lei Ordinária poderia fazer, haja vista a necessidade de Lei Complementar para regular a matéria".

Não se pode olvidar, por fim, que a redução da multa fundiária vai de encontro ao alegado propósito da MP 905/2019. Com efeito, a Medida Provisória foi proposta sob o argumento de geração de empregos. A multa fundiária prevista no art.7º, I, CF e no art. 18 da Lei 8.036/90 tem duas finalidades precípuas: desestimular a despedida sem justa causa e manter o emprego, bem como proteger o empregado financeiramente, quando do desemprego. No momento em que a Medida Provisória reduz significativamente o percentual da multa fundiária, ela estimula a despedida de pessoal, e consequentemente o desemprego.

Por fim, enfatize-se que o pagamento diluído da multa fundiária, certamente levará a absorção do seu valor pelo trabalhador quando do orçamento mensal, e na despedida, o trabalhador ver-se-á desempregado e sem uma cobertura financeira que lhe permita o pagamento de suas despesas ordinárias até a obtenção de novo emprego. A consequência é por demais danosa, com geração de instabilidade social e certamente aumento da inadimplência, o que não interessa à economia nacional.

Sala das Comissões, em____de_____de 2019.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os seguintes dispositivos do Art. 51 da MPV 905/2019:

Inciso IV - os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966:
a) a alínea "e" do caput do art. 8º;
b) o inciso XII do caput do art. 32;
c) o inciso VIII do caput do art. 34;
d) os art. 122 ao art. 125;
e) o art. 127; e f) o art. 128;

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa restabelecer o texto disposto no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que "Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências.

As alterações impostas pela MPV 905/2019 acabam impactando nas operações de seguros privados realizados no País. Dentre as mudanças, por exemplo, o Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP perde a competência primitiva de disciplinar a corretagem de seguros e a profissão de corretor.

Por tratar-se de uma atividade fundamental para resguardar os interesses individuais, protegendo o Consumo, Bens e Patrimônios, a revogação de determinados trechos do Decreto-Lei em epígrafe, e diante dos normativos alterados pela MPV 905/2019, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em_____de_____de 2019.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alínea b do inciso XIX do artigo 51.

JUSTIFICAÇÃO

A disposta Medida Provisória traz diversas revogações em seu artigo 51. Porém, especificadamente no dispositivo que altera a Lei de Planos e Benefícios da Previdência Social, o autor busca retirar a classificação de acidente de trabalho aquele ocorrido durante o percurso entre a residência e o local de trabalho, inclusive do veículo do segurado.

Aliado a essa revogação proposta por este texto, em outra Medida Provisória que tramita em paralelo, a MP 904/2019, extingue o seguro-obrigatório – o DPVAT. Temos então, duas propostas que tem vigência imediata e que retiram a segurança do acidentado no trânsito, este que por alguma infelicidade e vier a ficar incapaz ou com sequelas, não será mais contemplado com nenhum tipo de benefício por acidente de trabalho ou pelo seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos.

Em vista de acabar com tal injustiça do cidadão trabalhador, apresentamos a presente emenda.

Sala da Comissão, em___de_____de 2019.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso XIII do art. 51 da MPV 905/2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905/2019 revoga dispositivos da Lei nº 4.739, de 15 de julho de 1965, que "Dispõe sobre o exercício da profissão de estatístico e dá outras providências".

A MPV 905/2109 revoga o parágrafo 1º da referida lei, vedando assim a emissão de carteiras profissionais, para uso dos estatísticos.

O Art. 3º revoga, para fins de registro profissional do estabelecimento, o obrigatoriedade do pagamento dos emolumentos e taxas cobradas nos demais registros efetuados no Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Considerando que as alterações advindas com a edição da MPV 905/2019 interferem indevidamente no exercício da profissão de estatístico, apresentamos a presente emenda.

Face ao exposto, apresentamos a presente emenda.

Sala da Comissão, em_____de_____de 2019.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso I do Artigo 9º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 isenta o empregador do pagamento da contribuição previdenciária patronal (Art.9º, I). A medida viola a regra constitucional que impõe a necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social (CF, art.201), pois reduz drasticamente fonte de custeio, pondo em risco a incolumidade das contas previdenciárias para as presentes e futuras gerações.

Observe-se que, pelo mesmo fundamento, a Constituição igualmente impõe que "nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custo total (Art. 195, §5º) ".

Há aqui, inclusive, nítido descompasso com os esforços recentes deste Congresso Nacional para a aprovação da Reforma da Previdência (Emenda Constitucional nº 103). Mostra-se também desta forma, materialmente inconstitucional.

Sala das Comissões, em____de_____de 2019.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alínea "V", do artigo 51, da MPV 905/2019.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa restabelecer o texto disposto nos art. 8º ao art. 10 da Lei nº 4.680, de 1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de Publicitário e de Agenciador de Propaganda e dá outras providências.

Os referidos dispositivos foram revogados pela MPV 905/2019, alterando norma anterior que assegurou o registro da profissão de Publicitário com a promulgação da Lei nº 4.680, de 1965, tornando tal registro, até então, obrigatório no prazo de 120 (cento e vinte) dias para quem que já se encontrasse no exercício da profissão.

Face à necessidade de se restabelecer o normativo alterado pela MPV 905/2019, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em_____de_____de 2019.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA N.º

Suprima-se no art. 28 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019 a alteração ao artigo 627-A da CLT.

JUSTIFICATIVA

Entre as diversas alterações promovidas pela MP ao texto da Consolidação das Leis do Trabalho, está a que propõe mudança no texto do seu art. 627-A.

Em uma análise inicial, a utilização da expressão "termo de ajustamento de conduta", nos §§ 1º e 2º desse dispositivo, não esclarece a que instrumento se refere, considerando a existência de outros legitimados coletivos à subscrição (art. 5º, § 6º da LACP).

Ademais, o *caput* do dispositivo, faz referência ao termo de compromisso administrativo firmado pela autoridade trabalhista executiva, a medida que o termo de compromisso de ajsutamento de conduta é mecanismo de direito processual coletivo, que objetiva a composição extrajudicial de conflitos, em nada se confundindo com o instituto anterior.

Primeiramente, por se tratar de matéria processual de tutela coletiva, não seria o caso de disciplinamento por Medida Provisória (art. 62, I, "b", CF/88).

Segundo, não é possível a interpretação de que os §§ 1º e 2º desse dispositivo pretendem disciplinar, em questões relativas a prazo e valores, os TAC´s firmados pelo Ministério Público do Trabalho.

Como dito, o artigo 627-A, caput, trata de termos de compromisso firmados pela autoridade trabalhista no âmbito do Ministério da Economia e não de termos de ajustamento de conduta formalizados pelo Ministério Público do Trabalho.

O termo de compromisso é instituto de direito administrativo, que tem como objetivo limitar futura autuação da fiscalização do trabalho durante a sua vigência.

O TAC é instituto de direito processual, previsto na lei da ação civil pública. São situações distintas, portanto, sendo que o dispositivo somente abrange os termos de compromisso.

Os parágrafos do referido dispositivo devem ser interpretados em consonância com o seu caput, tanto por questão de coerência lógica e sistematicidade, e também pelo disposto na Lei Complementar n. 95/1998 (art. 11, inciso lll, alínea “c”), não se podendo aferir deles situação não prevista na cabeça do artigo, como a abrangência dos termos de ajustamento de conduta firmados pelo Ministério Público do Trabalho.

Logo, o dispositivo gera insegurança jurídica e viola o desenho constitucional das prerrogativas do Minsitério Público e mesmo de outros legitiamdos coletivos em matérias transversais que possam repercutir na matéria trabalhista, além de ocasionar indevida interferência do poder executivo no cumprimento das missões institucionais do Minsitério Público, pelo que deve ser suprimido.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

_____

FERNANDA MELCHIONNA

PSOL/RS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se ao art. 28 da Medida Provisória nº 905/2019, no trecho em que altera os artigos 67, 68 e 70 da Consolidação das Leis do Trabalho, a seguinte redação:

Art. 28. A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 67. Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo.

Parágrafo único **-** Nos serviços que exijam trabalho aos domingos, será estabelecida escala de revezamento, mensalmente organizada e constando de quadro sujeito à fiscalização.

Art. 68 - O trabalho em domingo, seja total ou parcial, na forma do art. 67, será sempre subordinado à permissão prévia da autoridade competente em matéria de trabalho.

Parágrafo único - A permissão será concedida a título permanente nas atividades que, por sua natureza ou pela conveniência pública, devem ser exercidas aos domingos, cabendo ao Ministro da Economia, expedir instruções em que sejam especificadas tais atividades. Nos demais casos, ela será dada sob forma transitória, com discriminação do período autorizado, o qual, de cada vez, não excederá de 60 (sessenta) dias.

Art. 70. O trabalho aos domingos e aos feriados será remunerado em

dobro”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é assegurar a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo. Trata-se, portanto, de uma reversão substantiva do texto da MP, que busca flexibilizar ainda mais o repouso semanal remunerado aos domingos.

Além disso, garante-se que nos serviços que exijam trabalho aos domingos, será estabelecida escala de revezamento, mensalmente organizada e constando de quadro sujeito à fiscalização. O trabalho aos domingos e aos feriados será remunerado em dobro.

Por fim, suprime-se todas as demais alterações na CLT constantes no art. 28º da Medida Provisória em tela, dentre elas a ampliação da carga horária dos empregados de banco e as alterações na destinação das gorjetas, que conforme está no texto do executivo, poderão ter até trinta e três por cento do seu valor retido pelos empregadores para custear encargos trabalhistas, sociais e previdenciários: isenta-se os empregadores e cobra-se mais dos empregados.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

_____

FERNANDA MELCHIONNA

PSOL/RS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se ao art. 28 da Consolidação das Leis do Trabalho, no trecho em que altera o artigo 457-A da CLT a seguinte redação:

Art. 28. .....

"Art. 457-A. A gorjeta não constitui receita própria dos empregadores, mas destina-se aos trabalhadores e será distribuída segundo critérios de custeio e de rateio definidos em definidos em assembleia geral dos trabalhadores, na forma prevista no art. 612.

§ 1º As empresas que cobrarem a gorjeta deverão inserir o seu valor correspondente em nota fiscal.

§ 2º Cessada pela empresa a cobrança da gorjeta de que trata este artigo, desde que cobrada por mais de doze meses, está se incorporará ao salário do empregado, tendo como base a média dos últimos doze meses, exceto se estabelecido de forma diversa em convenção ou acordo coletivo de trabalho....."
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda visa aperfeiçoar o dispositivo que disciplina a gorjeta em prol dos trabalhadores.

Primeiro, garantimos que a gorjeta não constitui receita própria dos empregadores, mas destina-se aos trabalhadores e será distribuída segundo critérios de custeio e de rateio definidos em definidos em assembleia geral dos trabalhadores.

Em seguida, garantimos que cessada pela empresa a cobrança da gorjeta de que trata este artigo, desde que cobrada por mais de doze meses, está se incorporará ao salário do empregado, tendo como base a média dos últimos doze meses, exceto se estabelecido de forma diversa em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

_____

FERNANDA MELCHIONNA

PSOL/RS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUBSTITUTIVA N.º

Dê-se nova redação ao artigo 28 da Medida Provisória nº 905/2019 no trecho em que altera o § 2º do Art. 634-B da CLT, nos seguintes termos:

"Art. 634-B. .....

I - .....

II - .....

III - .....

IV - .....

§ 1º .....

"§ 2º Será considerado reincidente o infrator que for autuado em razão do descumprimento do mesmo dispositivo legal no prazo de até **cinco** anos, contado da data da decisão definitiva de imposição da multa." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa alterar o prazo durante o qual o infrator será considerado reincidente. A medida provisória determina prazo de até dois anos, contados da

data da decisão definitiva de imposição da multa. Tal prazo está em desacordo com o que prevê o Art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regulamenta a prescrição das obrigações com a União e determina que todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Além disso, por analogia, o Código Penal, no artigo 64, I, também determina que o prazo durante o qual o infrator será considerado reincidente é de 5 (cinco) anos e não 2 (dois) anos como consta no texto original da MP. 905.

> Código Penal: Art. 64 - Para efeito de reincidência:
>
> I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação;

Assim necessária a correção do prazo durante o qual o infrator será considerado reincidente de 2 (dois) anos para 5 (cinco) anos.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

FERNANDA MELCHIONNA

PSOL/RS

MPV 905
01254

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº de 2019

Suprima-se a alínea "a" do inciso XIX do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV, na alínea "a" do inciso XIX do art. 51, revoga a alínea "b" do inciso III do caput do art. 18, da Lei nº 8.213, de 1991, que extingue o direito do segurado e do dependente ao serviço social no Regime Geral de Previdência Social.

Em outras palavras, a MPV extinguiu o Serviço Social, área onde hoje atua grande número de assistentes sociais e que atualmente é o único atendimento presencial ao qual usuários têm acesso na autarquia, sendo a única "porta aberta" para orientar os trabalhadores sobre seus direitos.

Segundo o Conselho Federal de Serviço Social (CFESS), acabar com este serviço é "inviabilizar a realização de avaliações sociais da pessoa com deficiência, para acesso ao BPC/LOAS, de avaliações sociais para acesso às aposentadorias especiais de pessoas com deficiência e emissão de pareceres sociais que fazem parte de diversos processos de reconhecimento de direito e concessão de benefícios previdenciários.

O Serviço Social do INSS atua na avaliação biopsicossocial da deficiência para acesso aos benefícios de prestação continuada e da aposentadoria aos segurados com deficiência, executa atividades de socialização de informações individuais e coletivas para ampliação do acesso à proteção previdenciária e demais políticas da Seguridade Social, emite parecer social em diversas situações (comprometimento de renda dos requerentes do BPC com renda superior a ¼ do salário mínimo conforme previsto na Ação Civil Pública (ACP) nº 5044874-22.2013.404.7100/RS, em

fase recursal de benefícios, de análise das intercorrências sociais que podem agravar a saúde, etc), realiza articulação intersetorial com a rede socioassistencial e de serviços públicos para ampliação do acesso à Previdência Social e melhoria de fluxos de encaminhamentos, dentre outras ações técnicas que viabilizam uma prestação de serviço de qualidade e o fortalecimento da proteção social do trabalhador brasileiro.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2019.

Deputado MARCON

PT/RS

MPV 905
01255

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

O Art. 17, da MPV nº 905, de 2019 passa a vigorar acrescida do seguinte Parágrafo único:

"Art. 17 .....

Parágrafo único. Para os trabalhadores de que trata a Lei nº 5.889, de 08 de junho de 1973, a contratação, sob a modalidade de que trata esta Medida Provisória preservará a plenitude dos direitos e garantias previstos aos contratos permanentes".

JUSTIFICAÇÃO

As caracteríticas singulares de penosidade e periculosidade em grande parte das atividades rurais justiticam a exceção das condições de precarização de direitos aos trabalhadores do setor.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2019.

Deputado MARCON

PT/RS

MPV 905
01256

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a letra "h" do Art. 9º, da MPV nº 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A manutenção do dispositivo em tela da MPV implicará na erosão definiva das condições financeirad o Incra para a realização da sua missão institucional.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2019.

Deputado MARCON

PT/RS

MPV 905
01257

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O Parágrafo único do Art. 4º, da MPV nº 905, de 11 de novembro de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º.....

Parágrafo único. Os trabalhadores a que se refere o **caput** gozarão dos direitos previstos no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertença".

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda visa impedir perda de direitos aos trabalhadores e trabalhadoras contratadas no âmbito 'Contrato de Trabalho Verde e Amarelo'.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2019.

Deputado MARCON

PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 5º da MPV nº 905, de 11 de novembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será celebrado por prazo determinado, por até vinte e quatro meses, a critério do empregador, garantido o prazo mínimo de doze meses.

§ 1º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser utilizado para qualquer tipo de atividade, transitória ou permanente.

.....

....."

JUSTIFICAÇÃO

A Lei não pode determinar apenas o prazo máximo do contrato de trabalho. Em defesa do trabalhador é indispensável que se estabeleça, também, o prazo mínimo do contrato. De outra parte, ao adminitr a hipótese de contratação pelo programa para a "substituição transitória de pessoal permanente" será um passo para a eliminação massiva de postos de trabalho permanentes. Esta Emenda visa corrigir essas deformações.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2019.

Deputado MARCON

PT/RS

MPV 905
01259

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 8º, da MPV nº 905, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º A duração da jornada diária de trabalho no âmbito do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser acrescida de horas extras, nos termos da Legislação em vigor.

Parágrafo único. Na hipótese de rescisão do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, o trabalhador terá direito ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração a que faça jus na data da rescisão".

JUSTIFICAÇÃO

Para estimular um primeiro emprego não há necessidade de precarizar, inclusive, a as condições da hora extra a que faz jus o trabalhador, até porque não são triviais as vantagens que os empregadores estarão levando com a nova legislação.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2019.

Deputado MARCON

PT/RS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA (à MPV nº 905, de 2019).

Suprima-se no art. 28 da Medida Provisória n.º 905, de 2019, a alteração do art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

~~"*Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Economia.*~~

~~*§ 1º Os termos de ajustamento de conduta e os termos de compromisso em matéria trabalhista terão prazo máximo de dois anos, renovável por igual período desde que fundamentado por relatório técnico, e deverão ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas nesta Consolidação e em legislação esparsa trabalhista, hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação das penalidades que forem infringidas três vezes.*~~

~~*§ 2º A empresa, em nenhuma hipótese, poderá ser obrigada a firmar dois acordos extrajudiciais, seja termo de compromisso, seja termo de ajustamento de conduta, seja outro instrumento equivalente, com base na mesma infração à legislação trabalhista."*~~

JUSTIFICAÇÃO

A MP 905/19 propõe alteração no art. 627-A da CLT. Em uma análise inicial, a utilização da expressão "termo de ajustamento de conduta", nos §§ 1º e 2º desse dispositivo, não esclarece a que instrumento se refere, considerando a existência de outros legitimados coletivos á subscrição (art. 5º, § 6º da LACP). Ademais, o caput do dispositivo, faz referência ao termo

de compromisso administrativo firmado pela autoridade trabalhista executiva, a medida que o termo de compromisso de ajsutamento de conduta é mecanismo de direito processual coletivo, que objetiva a composição extrajudicial de conflitos, em nada se confundindo com o instituto anterior.

Primeiramente, por se tratar de matéria processual de tutela coletiva, não seria o caso de disciplinamento por Medida Provisória (art. 62, I, "b", CF/88). Segundo, não é possível a a interpretação de que os §§ 1º e 2º desse dispositivo pretendem disciplinar, em questões relativas a prazo e valores, os TAC´s firmados pelo Ministério Público do Trabalho.

Como dito, o artigo 627-A, caput, trata de termos de compromisso firmados pela autoridade trabalhista no âmbito do Ministério da Economia e não de termos de ajustamento de conduta formalizados pelo Ministério Público do Trabalho. O termo de compromisso é instituto de direito administrativo, que tem como objetivo limitar futura autuação da fiscalização do trabalho durante a sua vigência. O TAC é instituto de direito processual, previsto na lei da ação civil pública. São situações distintas, portanto, sendo que o dispositivo somente abrange os termos de compromisso. Os parágrafos do referido dispositivo devem ser interpretados em consonância com o seu caput, tanto por questão de coerência lógica e sistematicidade, e também pelo disposto na Lei Complementar n. 95/1998 (art. 11, inciso III, alínea "c"), não se podendo aferir deles situação não prevista na cabeça do artigo, como a abrangência dos termos de ajustamento de conduta firmados pelo Ministério Público do Trabalho.

Logo, o dispositivo gera insegurança jurídica e viola o desenho constitucional das prerrogativas do Minsitério Público e mesmo de outros legitiamdos coletivos em matérias transversais que possam repercutir na matéria trabalhista, além de ocasionar indevida interferência do poder executivo no cumprimento das missões institucionais do Minsitério Público, pelo que deve ser suprimido.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019.

SENADOR FLAVIO ARNS

(REDE/PARANÁ)

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____

(Do Sr. TADEU ALENCAR)

Art. 1º Dê-se ao art. 1º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, modalidade de contratação destinada à criação de novos postos de trabalho para as pessoas entre dezoito e vinte e quatro anos de idade, para fins de registro do primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social. "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva modificar o texto do artigo 1º, da Medida Provisória nº. 905/2019, na parte em que assegura a modalidade de contratação destinada à criação de novos postos de trabalho para as pessoas entre **dezoito e vinte nove anos de idade**, para fins de registro do primeiro emprego.

Tal dispositivo insere um limitador de idade, para fins de contratação do primeiro emprego, violando os dispositivos constitucionais que asseguram a igualdade de todos, prevista no artigo **ART. 5º, Caput e inciso I** e a proibição de diferenças de salário, de

exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil, previsto no **ART. 7º, XXX e XXXII**, **da Constituição Federal.**

O emprego, por si só, não constitui valor que justifique o tratamento discriminatório, pois, diferentemente do trabalho educativo, regulamentados pela Lei do Estágio (Lei 11.788/2008) e da Aprendizagem - Art.428 da CLT (Red. Lei 11.180/2005), está inserido na exploração do trabalho humano, com finalidade lucrativa e produtiva. Por isso, retirar direitos, equivale a conceder injustificado benefício ao setor produtivo, com a oferta de mão de obra com direitos precarizados.

A tese da "discriminação positiva ou justificada" não pode ser aceita, uma vez que não consta na presente norma, medidas de proteção em compensação às medidas de precarização das condições de trabalho ora estabelecidas.

Considerando que a intenção do legislador seria o da contratação destinada à criação de novos postos de trabalho, nada mais razoável, se adotar a idade limite de 24 anos, já prevista no Art. 428 da CLT (Red. Lei 11.180/2005), que regulamenta a aprendizagem.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Comissões, de de 2019.

Deputado **TADEU ALENCAR**

PSB/PE

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____
(Do Sr. TADEU ALENCAR)

Art. 1º Dê-se ao parágrafo único do art. 4º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação:

> "Os trabalhadores a que se refere o caput gozarão dos direitos previstos no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertençam, naquilo em que as normas coletivas lhes sejam mais benéficas"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva modificar o texto do parágrafo único do artigo 4º da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, na parte em que prevê a aplicação das normas coletivas de trabalho aos trabalhadores com o contrato especial instituído pela Medida Provisória, mas prevê a prevalência da norma legislativa sobre a norma coletiva.

Tal dispositivo é inconstitucional, pois diametralmente oposto ao artigo 7º, XXVI, da CF, que preconiza que é direito dos trabalhadores urbanos e rurais "o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho".

CONGRESSO NACIONAL

A lei 13467/17, que instituiu a chamada Reforma Trabalhista, também previu, ao instituir o artigo 611-A da CLT que "a convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei". Vale dizer, portanto, que a aprovação da redação original proposta pela Medida Provisória 905/2019 para o artigo 4º ensejaria uma dupla hierarquia das normas coletivas no ordenamento jurídico brasileiro, qual seja, para os contratos em geral, prevaleceriam sobre as normas legislativas, e para o contrato "verde-amarelo", submeter-se-iam à previsão legislativa.

Não obstante o imbróglio jurídico desta distinção, ter-se-ia uma odiosa e injustificada discriminação do trabalhador do contrato verde-amarelo em relação aos demais trabalhadores. Mais que isso, essa distinção poderia ensejar dificuldades de aplicação e operacionalização no âmbito dos departamentos pessoais das empresas, ensejando dúvidas sobre quais cláusulas coletivas seriam aplicadas no âmbito da mesma empresa, para grupos de trabalhadores distintos.

Não é demais lembrar que a norma coletiva, ao contrário da norma legislativa, está mais próxima da realidade local dos segmentos da economia. Se em uma negociação coletiva democrática as categorias profissionais e patronal compreenderem que é possível a contratação na forma do contrato "verde-amarelo", com majoração de direitos em relação àqueles previstos na lei (por exemplo, majoração do FGTS ou da multa fundiária), qual há ser a justificativa para um impedimento legislativo? Não há.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Comissões, em de de 2019.

Deputado **TADEU ALENCAR**

PSB/PE



CONGRESSO NACIONAL

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____

(Do Sr. TADEU ALENCAR)

Art. 1º Dê-se ao §4º do art. 15º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação:

"§ 4º O adicional de periculosidade será devido quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade, durante a sua jornada normal de trabalho. "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva modificar o texto do §4º do art. 15º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, na parte em que condiciona o pagamento do adicional de periculosidade, quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade por, no mínimo, cinquenta por cento de sua jornada normal de trabalho.

Tal dispositivo confronta as disposições do art. 193 da norma Consolidada, pois o empregado comprovadamente sujeito a riscos, ainda que de maneira intermitente, porém de risco contínuo, faz jus ao adicional de periculosidade, não se podendo condicionar o pagamento ao tempo de exposição.

O conceito de permanência contido na lei, deve ser relacionado com o fato de o empregado ter como atribuição permanente a possibilidade de entrar em contato com locais perigosos e não o tempo efetivo que despende nesta atividade, não se olvidando que acidentes não marcam hora para acontecer.

Não se olvide, ainda, que a jurisprudência dos Tribunais Trabalhistas, atenta às eventuais peculiaridades atinentes aos casos de trabalhadores expostos à periculosidade, já excluiu da incidência do adicional, os casos de exposição por tempo extremamente reduzido, justamente para tornar razoável o custo do trabalho. Nesse sentido a Súmula 364 do Tribunal Superior do Trabalho prevê que é indevido o adicional de periculosidade quando "o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido". Ademais, a legislação trabalhista deve sempre se pautar na necessidade da segurança jurídica e esclarecimento.

O estabelecimento de um percentual estanque de 50% (cinquenta por cento) para caracterização do direito ao adicional de periculosidade, pode ensejar dificuldades de medição de tempo de exposição, notadamente nos casos de tempo limítrofes, o que pode levar ao aumento das discussões judiciais sobre o tema, inclusive com majoração dos custos de periciais judiciais, em prejuízo ao empregador, aos empregados e à sociedade.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Comissões, em de de 2019.

Deputado **TADEU ALENCAR**

PSB/PE

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprimam-se da Medida Provisória:

I – o art. 1º da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, alterado pelo art. 29;

II – os incisos II e XXI do art. 51;

III – as alterações feitas nos arts. 68 e 70 da Consolidação das Leis do Trabalho pelo art. 28.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 905, de 2019, altera de forma drástica as regras de autorização para o trabalho aos domingos e feriados, liberando-o de forma geral.

O repouso semanal ao domingo faz parte da tradição brasileira, tanto que a Constituição Federal garante esse dia como preferencial para a folga do trabalhador. É nos domingos e feriados que as escolas não têm aula, e que os pais podem congregar com seus filhos.

Não se pode dizer, entretanto, que essa preferência gere qualquer

engessamento da economia, pois, devido à natureza da atividade ou à conveniência pública, pode ser concedida autorização permanente para o trabalho aos domingos (art. 68 da CLT, com a redação anterior à alteração promovida pela Medida Provisória). Da mesma forma, pode ser autorizado o trabalho nos dias feriados nos casos em que a execução do serviço for imposta pelas exigências técnicas das empresas (art. 10 da Lei nº 605, de 1949, revogado pela Medida Provisória)

Assim, mesmo antes da permissão generalizada concedida pela Medida Provisória, o Decreto nº 27.048, de 12 de agosto de 1949, já autorizava o trabalho aos domingos e feriados em mais de setenta atividades econômicas, a seguir relacionadas:

> I – INDÚSTRIA: 1) Laticínios (excluídos os serviços de escritório); 2) Frio industrial, fabricação e distribuição de gelo (excluídos os serviços de escritório); 3) Purificação e distribuição de água (usinas e filtros) (excluídos os serviços de escritório); 4) Produção e distribuição de energia elétrica (excluídos os serviços de escritório); 5) Produção e distribuição de gás (excluídos os serviços de escritório); 6) Serviços de esgotos (excluídos os serviços de escritório); 7) Confecção de coroas de flores naturais; 8) Pastelaria, confeitaria e panificação em geral; 9) Indústria do malte (excluídos os serviços de escritório); 10) Indústria do cobre eletrolítico, de ferro (metalúrgica) e do vidro (excluídos os serviços de escritório); 11) Turmas de emergência nas empresas industriais, instaladoras e conservadoras de elevadores e cabos aéreos; 12) Trabalhos em curtumes (excluídos os serviços de escritório); 13) Alimentação de animais destinados à realização de pesquisas para preparo de soro e outros produtos farmacêuticos; 14) Siderurgia, fundição, forjaria, usinagem (fornos acesos permanente) - (exclusive pessoal de escritório); 15) Lubrificação e reparos do aparelhamento industrial (turma de emergência); 16) Indústria moageira (excluídas os serviços escritório); 17) Usinas de açúcar e de álcool (com exclusão de oficinas e escritórios); 18) Indústria do papel de imprensa (excluídos os serviços de escritórios); 19) Indústria de vidro (excluído o serviço de escritório); 20) Indústria de cimento em geral, excluídos os serviços de escritório; 21) Indústria de acumuladores elétricos, porém unicamente nos setores referentes a carga de baterias, moinho e cabine elétrica, excluídos todos os demais serviços; 22) Indústria da cerveja, excluídos os serviços de escritório; 23) Indústria do refino do petróleo; 24) Indústria Petroquímica,

excluídos os serviços de escritório; 25) Indústria de extração de óleos vegetais comestíveis, excluídos os serviços de escritórios; 26) processamento de hortaliças, legumes e frutas;

II – COMÉRCIO: 1) Varejistas de peixe; 2) Varejistas de carnes frescas e caça; 3) Venda de pão e biscoitos; 4) Varejistas de frutas e verduras; 5) Varejistas de aves e ovos; 6) Varejistas de produtos farmacêuticos (farmácias, inclusive manipulação de receituário); 7) Flores e coroas; 8) Barbearias (quando funcionando em recinto fechado ou fazendo parte do complexo do estabelecimento ou atividade, mediante acordo expresso com os empregados); 9) Entrepostos de combustíveis, lubrificantes e acessórios para automóveis (postos de gasolina); 10) Locadores de bicicletas e similares; 11) Hotéis e similares (restaurantes, pensões, bares, cafés, confeitarias, leiterias, sorveterias e bombonerias); 12) Hospitais, clínicas, casas de saúde e ambulatórios; 13) Casas de diversões (inclusive estabelecimentos esportivos em que o ingresso seja pago); 14) Limpeza e alimentação de animais em estabelecimentos de avicultura; 15) Feiras-livres e mercados, comércio varejista de supermercados e de hipermercados, cuja atividade preponderante seja a venda de alimentos, inclusive os transportes a eles inerentes; 16) Porteiros e cabineiros de edifícios residenciais; 17) Serviços de propaganda dominical; 18) Comércio de artigos regionais nas estâncias hidrominerais; 19) Comércio em portos, aeroportos, estradas, estações rodoviárias e ferroviárias; 20) Comércio em hotéis; 21) Agências de turismo, locadoras de veículos e embarcações; 22) Comércio em postos de combustíveis; 23) Comércio em feiras e exposições;

III – TRANSPORTES: 1) Serviços portuários; 2) Navegação (inclusive escritório, unicamente para atender a serviço de navios); 3) Trânsito marítimo de passageiros (exceto de escritório); 4) Serviço propriamente de transportes (excluídos os transportes de carga urbanos e os escritórios e oficinas, salvo as de emergência); 5) Serviço de transportes aéreos (excluídos os departamentos não ligados diretamente ao tráfego aéreo); 6) Transporte interestadual (rodoviário), inclusive limpeza e lubrificação dos veículos; 7) Transporte de passageiros por elevadores e cabos aéreos;

IV – COMUNICAÇÕES E PUBLICIDADE: 1) Empresa de comunicação telegráficas, radiotelegráficas e telefônicas (excluídos os serviços de escritório e oficinas, salvos as emergências); 2) Empresas de radiodifusão, televisão, de jornais e revistas (excluídos os escritórios); 3) Distribuidores e vendedores de jornais e revistas (bancas e ambulantes); 4) Anúncios em bondes e outros veículos (turma de emergência);

V – EDUCAÇÃO E CULTURA: 1) Estabelecimentos de ensino (internatos, excluídos os serviços de escritório e magistério); 2)

Empresas teatrais (excluídos os serviços de escritório); 3) Biblioteca (excluídos os serviços de escritório); 4) Museu (excluídos

de serviços de escritório); 5) Empresas exibidoras cinematográficas (excluídos de serviços de escritório); 6) Empresa de orquestras; 7) Cultura física (excluídos de serviços de escritório); 8) Instituições de culto religioso;

VI – SERVIÇOS FUNERÁRIOS: 1) Estabelecimentos e entidades que executem serviços funerários;

VII – AGRICULTURA E PECUÁRIA: 1) Limpeza e alimentação de animais em propriedades agropecuárias; 2) Execução de serviços especificados nos itens anteriores desta relação; 3) colheita, beneficiamento, lavagem e transporte de hortaliças, legumes e frutas.

Deve-se, além disso, mencionar a Lei nº 10.101, de 2000, que permite o trabalho no comércio varejista em geral aos domingos (art. 6º) e aos feriados, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho (art. 6º-A), dispositivos que também foram revogados pela Medida Provisória.

Portanto, as empresas já funcionam aos domingos e feriados na medida de suas necessidades, tendo a lei sido alterada conforme a realidade social e econômica impõe. Não se justifica, assim, a permissão generalizada dada pela Medida Provisória, que põe abaixo tradições arraigadas em nossa sociedade.

Diante do exposto, pedimos o acolhimento de nossa emenda.

Sala das Comissões, em de novembro de 2019.

Deputado **TADEU ALENCAR**

PSB-PE

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se o inciso VII do art. 51 da Medida Provisória, que revoga dispositivos do Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969.

JUSTIFICAÇÃO

Entre os numerosos dispositivos revogados pela Medida Provisória nº 905, de 2019, estão os arts. 4º, 5º, 8º, 10, 11 e 12 do Decreto-lei nº 972, de 2019, que *dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista*.

Entendemos que tal revogação não se justifica, pois, apesar do o Supremo Tribunal Federal (STF) ter decidido, no Recurso Especial nº 511961 que

não é exigível o diploma de curso superior em jornalismo para o exercício da profissão, o registro no Ministério continua sendo uma importante fonte de dados para a categoria, inclusive para questões estatísticas sobre os profissionais em atuação no País.

Diante do exposto, pedimos o acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão, em de novembro de 2019.

Deputado **TADEU ALENCAR**

PSB-PE

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprimam-se os seguintes dispositivos da Medida Provisória nº 905, de 2019:

I – os arts. 4º-B e 9º-A da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, alterados pelo seu art. 43;

II – o art. 49;

III – o § 14 do art. 11 e o inciso II do *caput* do art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de junho de 1991, alterado pelo seu art. 50;

IV – o inciso II do seu art. 53.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 905/2019 institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, alardeado durante o período de campanha eleitoral do atual

Governo. Esse contrato, que se pretende novo, é quase cópia de tantos outros programas que também tentavam incentivar a contratação de jovens trabalhadores.

Verifica-se, no entanto, uma inovação cruel pois cumpre aos desempregados pagar pelo novo incentivo às empresas.

Explica-se: a empresa ao adotar o Contrato Verde e Amarelo é desonerada de inúmeras verbas incidentes sobre a folha de salários, ficando isenta do recolhimento para a Previdência Social e para o Sistema "S", conforme art. 9º da MP.

Para que haja equilíbrio orçamentário, deve ser prevista outra fonte de arrecadação, assim, a MP determina que os beneficiários do seguro-desemprego passem a contribuir para a Previdência Social como segurados obrigatórios.

Não basta o desemprego que assola o país, a informalidade do trabalho e inúmeros trabalhadores excluídos dos benefícios previdenciários e sem perspectiva de se aposentar, o retorno do nosso país ao mapa da fome e da miséria, ainda se propõe a redução do seguro-desemprego, única fonte de renda dos desempregados, mediante o desconto da contribuição previdenciária.

O desempregado tem uma ruptura inesperada em sua renda, na maior parte das vezes. Apesar de receber as verbas rescisórias, depende do benefício do seguro-desemprego pago durante o período de três a cinco meses.

Se o Poder Executivo pretende estimular novas contratações, não faz sentido que os desempregados paguem e as empresas tenham o seu custo reduzido.

Assim, apresentamos a presente emenda supressiva, que visa a eliminar do texto da Medida Provisória todos os dispositivos que impõem a contribuição previdenciária aos trabalhadores beneficiários do seguro-desemprego.

Sala da Comissão, em de de 2019.

DEPUTADO TADEU ALENCAR
LÍDER DO PSB

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 7º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 7º da Medida Provisória (MPV) estabelece que, no Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, a alíquota mensal relativa ao depósito realizado no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, será de 2%, independentemente do valor da remuneração, a exemplo do que já ocorre com os trabalhadores aprendizes.

Não podemos concordar com tal redução nos depósitos no FGTS devidos aos jovens contratados nessa modalidade de contrato de trabalho. Mesmo porque, como dispõe o § 2º do art. 6º da MPV, a indenização em caso de desligamento, que na dispensa sem justa causa é de 40% sobre os depósitos, será paga sempre por metade.

Aí temos um duplo prejuízo para o jovem que, em troca de conseguir um primeiro emprego, será bastante apenado em relação aos seus

direitos trabalhistas, notadamente o FGTS, direito assegurado na Constituição Federal.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos ilustres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado TADEU ALENCAR
LÍDER DO PSB

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____
(Do Sr. TADEU ALENCAR)

Art. 1º Dê-se ao art. 7º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação:

"Art. 7º No Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, a alíquota mensal relativa à contribuição devida para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, será de oito por cento, independentemente do valor da remuneração. "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva modificar o texto do artigo 7º, da Medida Provisória nº. 905/2019, na parte em que assegura a redução da alíquota mensal relativa à contribuição devida para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, de oito por cento para dois por cento, independentemente do valor da remuneração.

Tal dispositivo insere um redutor da alíquota de contribuição do FGTS de oito para dois por cento, previsto no artigo 15 da Lei 8.036/90, que regulamentou o Fundo de Garantia por tempo de serviço, previsto no texto Constitucional como um dos Direitos Sociais, assegurado no art. 7º, inciso III da Constituição Federal.

Tal redução proposta através de Medida Provisória desconsidera que o FGTS é direito social de interesse do trabalhador e também do Estado, que é responsável, de forma compartilhada com a sociedade civil, pela curatela deste Fundo, exercida pelo Conselho Curador do FGTS, cujas atribuições estão definidas no art. 5º da Lei nº 8.036/90. Com efeito, os recursos do FGTS, enquanto não disponibilizados para saque dos trabalhadores, são aplicados em projetos públicos, como o financiamento de moradia e de obras de infraestrutura e saneamento básico. Por tais razões, o tratamento jurídico do FGTS é *sui generis*, tendo o legislador conferido a agentes públicos a tarefa de fiscalizar o cumprimento da obrigação de recolher os valores devidos, bem como constituir os respectivos créditos e promover sua cobrança por meio de execução fiscal.

Ressalte-se também que a medida viola, no particular, o princípio constitucional da isonomia (CF, art.5º, caput,7º, XXX), ao criar uma prejudicial e injustificada discriminação de direitos, em desfavor do empregado que venha a ser contratado sob tal nova modalidade em relação aos demais celetistas, na medida em que acarretará uma redução drástica do saldo da conta vinculada daquele primeiro, em patamar de 75%. Mostra-se, nestes termos, materialmente inconstitucional.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Comissões, em de de 2019.

Deputado **TADEU ALENCAR**

PSB/PE

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Braga

EMENDA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Dê-se nova redação ao caput do Art. 1º da Medida Provisória 905 de 2019 que "Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências":

> Art. 1º Fica instituído o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, modalidade de contratação destinada à criação de novos postos de trabalho para as pessoas entre dezoito e vinte e nove anos de idade, para fins de registro do primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social **e para as pessoas acima de 50 anos, fora do mercado de trabalho há mais de 6 meses.**
> .....

JUSTIFICAÇÃO

A taxa de desemprego do País é de 12%, o que representa 12,6 milhões de desempregados, segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e divulgada em setembro de 2019.

Segundo exposição de motivos 5,7 milhões destes desempregados são jovens, fato que justifica a importância desta Medida Provisória. No entanto, não podemos deixar de considerar as pessoas de mais idade, que da mesma forma, tem dificuldades de encontrar novas oportunidades no mercado de trabalho, quando desempregados.

A criação de oportunidade para a população jovem é tão importante quanto a reinserção dos mais idosos no mercado de trabalho.

Por isso, contamos com o apoio dos nobres Pares para que a presente emenda seja acatada.

Sala das Comissões,

Senador EDUARDO BRAGA

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Braga

EMENDA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Suprima-se o art. 4-B da Lei 7.998 de 1990, inserido no art. 43, e o art. 49 da Medida Provisória 905 de 2019 que "Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências".

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a exposição de motivos da Medida Provisória, a desoneração prevista será compensada por meio de aumento de receita obtido com contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos beneficiários do seguro-desemprego, que poderão considerar o período de recebimento de seguro desemprego para fins de concessão de benefícios previdenciários.

Isto significa onerar o trabalhador desempregado, reduzindo sua renda, num período de extrema fragilidade imposta por uma demissão.

Mesmo com a possibilidade de contagem do prazo do seguro desemprego para fins de benefícios previdenciários, não se justifica reduzir um benefício fundamental para a sobrevivência do trabalhador desempregado e de sua família.

Por isso, contamos com o apoio dos nobres Pares para que a presente emenda seja acatada.

Sala das Comissões,

Senador EDUARDO BRAGA

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Braga

EMENDA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Acrescente-se o Capítulo VII e o Art. 51, renumerando-se os artigos subsequentes, na Medida Provisória 905 de 2019 que "Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências".

CAPÍTULO VII

DO SISTEMA S

"Art. 51. Alternativamente ao recolhimento das contribuições sociais obrigatórias destinadas ao Sistema S, os empregadores, cuja atividade econômica preponderante não tenha entes de serviços sociais ou de formação profissional autônomos, vinculados a confederações, que lhes sejam próprias ou exclusivas, poderão optar por aplicar integralmente os valores das suas contribuições, devidas a cada mês, em benefício dos respectivos trabalhadores e seus dependentes, para custeio de:

I - plano privado de assistência à saúde;

II - programas de qualificação e treinamento profissional, em instituições credenciadas pelo Poder Público;

§ 1º a pessoa jurídica contribuinte deverá comprovar mensalmente, através do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), instituído pelo Decreto nº 8.373, de 11 de dezembro de 2014, os pagamentos realizados em finalidades alternativas previstas nos incisos I e II, em montante no mínimo igual ao valor da contribuição que seria devida ao Sistema S;

§ 2º caso o empregador, em qualquer mês, fizer pagamentos desses benefícios em valor inferior ao montante da contribuição social devida ao Sistema S, seja qual for a diferença, ficará obrigado à contribuição integral ao sistema S, correspondente ao seu enquadramento atual ou vigente no mês de referência;

JUSTIFICAÇÃO

Consideramos validos os motivos que deram origem às instituições do Sistema "S" e reconhecemos a importância das atividades por elas desempenhadas como entes de cooperação com o Estado, em prol dos trabalhadores e dos seus dependentes, seja no campo das prestações de cunho social e atividades culturais quanto, sobretudo, nas de treinamento e formação profissional.

Ocorre, porém, que – embora contribuindo para o Sistema S –, muitas das categorias econômicas diferençadas, agregadas às principais para efeito dessa contribuição, não dispõem de uma estrutura organizada específica, de um serviço social autônomo exclusivo, para atender aos quadros das empresas que lhes são vinculadas, ou vinculadas aos entes federativos ou confederativos correspondentes.

Quando muito, são atendidas como agregadas às categorias principais, por suposta semelhança ou correlação de atividades, a exemplo do que se passa com muitos setores de serviços (saúde, tecnologia da informação, comunicação social etc.) que contribuem para a Confederação Nacional do Comércio - CNC e, por via de consequência, se relacionam com o subsistema SESC/SENAC.

As empresas enquadradas naquelas categorias contribuem financeiramente, há décadas, para os serviços sociais administrados pelo SESC/SENAC, aos quais têm carreado vultosas somas que poderiam reverter, em maiores proporções e melhores contraprestações, aos milhões de trabalhadores ou profissionais, vinculados a esses segmentos que compõem setores essencialmente diversos, quer na prestação ou disponibilização de serviços sociais, quer na capacitação profissional.

Nossa proposta busca alternativas para alcançar melhor aproveitamento de recursos públicos - menos custos e mais resultados que sejam estritamente de interesse das respectivas categoriais econômicas e laborais.

Em lugar de, na prática, extinguir a contribuição, o que poderá acarretar a redução gradual até a extinção do Sistema "S", cuida-se, ao revés, de tornar facultativas as contribuições para o Sistema "S", apenas no caso de categorias econômicas que não tenham seu próprio subsistema de entidades sociais autônomas.

Senado Federal - Praça dos Três Poderes – Anexo I, 3º Andar
Brasília DF - CEP 70165-900 - Fone: (61)3303-4000

São numerosas as vantagens que a alternativa proposta deverá trazer às empresas e aos trabalhadores e aos seus dependentes, que poderão ter acesso de forma mais efetiva a assistência à saúde e a programas de qualificação e treinamento profissional.

Por isso, contamos com o apoio dos nobres Pares para que a presente emenda seja acatada.

Sala das Comissões,

Senador EDUARDO BRAGA

Senado Federal - Praça dos Três Poderes – Anexo I, 3º Andar
Brasília DF - CEP 70165-900 - Fone: (61)3303-4000

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 28 (altera o art. 304 da CLT), a alínea j do inciso I e o Inciso VII do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, além de alterar e revogar diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro na seara trabalhista, sempre com o fito de precarizar as relações laborais.

Passaram-se dois anos da vigência da Reforma Trabalhistas (Lei nº 13.467/2017) e nenhum resultado positivo foi visto. A economia não se "aqueceu" com a retirada de direitos daqueles que vivem apenas da sua força de trabalho, novos empregos não foram criados, tampouco melhoraram as relações laborais entre empregados e empregadores. O ajuizamento de ações na jurisdição trabalhista caiu vertiginosamente, prejudicando diretamente o acesso à justiça no país. Além disso, há uma crescente insegurança jurídica, pois existem mais de vinte ações diretas de inconstitucionalidade tramitando no Supremo Tribunal Federal sobre o tema tratado em tela.

A MP cria uma subcategoria de trabalhadores que –ao contrário do que se alardeia– não terá todos os direitos constitucionais assegurados, em pé de igualdade com os demais empregados, exatamente porque o seu FGTS – que já se considerou espécie de salário diferido – será menor (2% a.m. contra 8% a.m. dos demais), ainda que desempenhe as mesmas funções de outro empregado, mais antigo, no mesmo estabelecimento; a indenização ao final do contrato será de 20%

sobre o FGTS (e não de 40%, como assegura o art. 10, I, do ADCT, a todos os trabalhadores)[1].

O que confrontamos na MP em comento é nada menos do que uma nova reforma trabalhista. Contudo, não houve debate no parlamento brasileiro, visto que as modificações se deram mediante Medida Provisória.

A MP nº 905 revogou normas relativas ao registro de diversas categorias profissional, dentre elas a dos jornalistas.

Essa emenda tem por objetivo suprimir os dispositivos contidos na Medida Provisória nº 905, de 2019, que visam revogar o registro profissional dos jornalistas.

A alteração é um duro golpe na categoria de jornalistas, que já sofreu com a queda da obrigatoriedade do diploma em anos anteriores.

Sem registro, não há controle sobre quem é jornalista e torna difícil exigir o cumprimento dos direitos desta categoria, que passará a ser facilmente enquadrada em outras profissões.

Para além das garantias de direitos enquanto categoria de trabalhadores, o fim do registro dificulta cobrar também as obrigações às quais os jornalistas estão submetidos pelo código de ética da profissão, por exemplo.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputado Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

[1] Disponível em: https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2019/11/18/carteira-verde-e-amarela-e-ovos-quebrados/. Acessado em: 19 de novembro de 2019.

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se o inciso XII do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Depreende-se da Exposição de Motivos da Medida Provisória em análise que esta tem por objetivo estabelecer mecanismos que aumentem a empregabilidade, melhorem a inserção no mercado de trabalho e a ampliação de crédito para microempreendedores; espera-se criar oportunidades de trabalho e negócios, gerar renda, e promover a melhoria da qualidade de vida da população.

Nesse cenário, o art. 51, inciso XII, da MPV nº 905, de 2019, prevê a revogação da Lei nº 4.178, de 11 de dezembro de 1962, que extingue o trabalho aos sábados nos estabelecimentos de crédito. Segundo esta lei, os estabelecimentos de crédito não funcionarão aos sábados, em expediente externo ou interno, e as obrigações em cobrança cujos vencimentos estiverem marcados para um sábado serão pagáveis no primeiro dia útil imediato.

Todavia, verifica-se não haver qualquer relação entre os objetivos apontados pelo Poder Executivo e a revogação da Lei nº 4.178/1962, a qual trata apenas da vedação ao funcionamento de estabelecimentos de crédito aos sábados. Não se trata de meio efetivo de aumentar a empregabilidade, mas apenas e tão somente de aumentar

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 209 – CEP 70160-900 – Brasília/DF
E-mail: dep.camilocapiberibe@camara.leg.br
Fone: 61 3215 5209 – Fax: 61 3215 2209

carga de trabalho daqueles que já ocupam suas funções, e que estão submetidos ao estresse de lidar com os riscos e a responsabilidade inerentes à atividade bancária.

Ademais, é importante registrar que os estabelecimentos de crédito fazem operações atinentes ao mercado financeiro, que além de globalizado e extremamente complexo, não funciona aos sábados. Assim, em razão da limitação dos serviços que poderiam ser prestados, as atividades destes estabelecimentos aos sábados não atenderiam às expectativas e às necessidades dos consumidores.

Diante do exposto, apresentamos a presente emenda supressiva e contamos com o apoio dos demais pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

Deputado **CAMILO CAPIBERIBE**

PSB-AP

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 209 – CEP 70160-900 – Brasília/DF
E-mail: dep.camilocapiberibe@camara.leg.br
Fone: 61 3215 5209 – Fax: 61 3215 2209

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Suprime a alínea "b" do inciso XIX do art. 51 do texto da Medida Provisória nº 905, de 2019, a fim de não ocorra a revogação do texto da alínea "d" do inciso IV do *caput* do art. 21 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

EMENDA Nº

Suprima-se a alínea "b" do inciso XIX do art. 51 do texto da Medida Provisória nº 905, de 2019, de forma a manter em vigor o texto da alínea "d" do inciso IV do *caput* do art. 21 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

O texto da MP 905, de 2019, dentre outras revogações que opera, cessa a vigência da alínea "d" do inciso IV do *caput* do art. 21 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Esse importante dispositivo legal cuida da equiparação, a acidente de trabalho, da hipótese de acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho, mas no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

Ou seja, a proteção advinda do acidente do trabalho, tal como a estabilidade acidentária, alcança o acidente de trajeto, de percurso ou acidente *in itinere*, que ocorre quando o trabalhador está no caminho ou no retorno do trabalho, no itinerário habitual ou rotineiro, em alguns casos sendo até mesmo admitidos ligeiros desvios de trajeto.

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 209 – CEP 70160-900 – Brasília/DF
E-mail: dep.camilocapiberibe@camara.leg.br
Fone: 61 3215 5209 – Fax: 61 3215 2209

Vale ressaltar que dados do Anuário Estatístico da Previdência Social do ano de 2015, davam conta de que três a cada vinte acidentes de trabalho acontecem no percurso entre a empresa e a residência. Somente no ano de 2013, mais de 111 mil trabalhadores no Brasil sofreram acidentes de percurso no trajeto de ida e volta entre a residência e a empresa. O número correspondeu a 15% por cento do total de acidentes de trabalho naquele período.

Não é justo, portanto, dada a prevalência e a relevância dessa realidade social, querer retirar mais esse direito social dos segurados da previdência, prejudicando nossos trabalhadores.

Por essa razão apresentamos a presente emenda para excluir a revogação da norma constante do *caput* do art. 21, inciso IV, alínea "d", da Lei nº 8.213, de 1991, de forma a repristiná-la e mantê-la em pleno vigor.

Contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

Deputado **CAMILO CAPIBERIBE**
PSB-AP

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 209 – CEP 70160-900 – Brasília/DF
E-mail: dep.camilocapiberibe@camara.leg.br
Fone: 61 3215 5209 – Fax: 61 3215 2209

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Suprime o inciso I do art. 9º da Medida Provisória nº 905, de 2019, para retirar a isenção sobre a contribuição previdenciária patronal concedida às empresas que contratarem na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo.

EMENDA Nº

Suprima-se o inciso I do art. 9º da Medida Provisória nº 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 905, de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, modalidade de contratação destinada à criação de novos postos de trabalho para as pessoas entre dezoito e vinte e nove anos de idade, para fins de registro do primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social.

O inciso I do art. 9º da Medida Provisória em comento, pretende isentar as empresas participantes da modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo da contribuição previdenciária de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 209 – CEP 70160-900 – Brasília/DF
E-mail: dep.camilocapiberibe@camara.leg.br
Fone: 61 3215 5209 – Fax: 61 3215 2209

Entendemos que essa isenção pode representar prejuízo significativo para a previdência social, uma vez que, de acordo com o art. 195 da Carta Magna, a seguridade social será financiada por toda a sociedade, mediante recursos provenientes, dentre outros, das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Ou seja, trata-se de contribuição patronal a irrigar os cofres da previdência social, tão combalida nos últimos tempos. A previdência social não pode abrir mão de receitas, e a Constituição Federal, no inciso V do parágrafo único do art. 194, é clara ao estabelecer a equidade na participação do custeio da seguridade social, sistema em que se encontra a proteção social previdenciária. Isso significa que agentes econômicos com grande capacidade contributiva não podem se furtar a participar do esforço de financiar as ações, serviços e benefícios a cargo da previdência.

Por se tratar de medida que trará um prejuízo inestimável à previdência social, apresentamos esta emenda, esperando o seu acolhimento.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

Deputado **CAMILO CAPIBERIBE**
PSB-AP

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 209 – CEP 70160-900 – Brasília/DF
E-mail: dep.camilocapiberibe@camara.leg.br
Fone: 61 3215 5209 – Fax: 61 3215 2209

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprimam-se da Medida Provisória:

I – as alterações feitas no § 7º do art. 879 e no art. 883 da Consolidação das Leis do Trabalho pelo art. 28; e

II – o art. 47.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 905, de 2019, alterou os juros de mora aplicados aos débitos trabalhistas, determinando que doravante serão utilizados os juros equivalentes ao índice da caderneta de poupança.

Trata-se de matéria recentemente alterada pela Lei nº 13.467, de 2017, conhecida como reforma trabalhista, que incluiu o § 7º no art. 879 da Consolidação das Leis do Trabalho. De acordo com esse dispositivo, que agora é alterado pela Medida Provisória, o índice aplicável à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial seria o IPCA-E, em substituição à taxa referencial, prevista no art. 39 da Lei nº 8.177, de 1991.

Cabe informar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357 e 4425, decidiu, em face da Emenda

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 209 – CEP 70160-900 – Brasília/DF
E-mail: dep.camilocapiberibe@camara.leg.br
Fone: 61 3215 5209 – Fax: 61 3215 2209

Constitucional nº 62, de 2009, que a atualização de precatórios deveria ser feita pelo IPCA-E, pois a TR não preservava o valor da real da moeda e, assim, não protegia o direito adquirido.

Consideramos, portanto, que a alteração feita pela MP nº 605, de 2019, no que diz respeito à atualização de débitos trabalhistas, é totalmente nociva aos direitos dos trabalhadores, motivo pelo qual apresentamos esta emenda, que mantém a atualização pelo IPCA-E.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

Deputado **CAMILO CAPIBERIBE**

PSB-AP

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 209 – CEP 70160-900 – Brasília/DF
E-mail: dep.camilocapiberibe@camara.leg.br
Fone: 61 3215 5209 – Fax: 61 3215 2209

CONGRESSO NACIONAL

MPV 905/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905/2019

EMENDA Nº _____

(Do Sr. Deputado JOSÉ MÁRIO SCHREINER)

Dê-se a seguinte redação à MP nº 905/19:

"Art. 16 .....
.....

§ 2º Havendo infração aos limites estabelecidos no art. 2º e ao prazo de contratação fixado no art. 5º, o contrato de trabalho na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será transformado automaticamente em contrato de trabalho por prazo indeterminado.

§ 3º As demais infrações ao disposto neste Capitulo serão punidas com a multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, e 1943.

Art. 17. .....

.....

Art. 28.....

"Art. 4º .....

.....

§3º O tempo em que o empregado permanecer aguardando o transporte para o retorno a sua residência, após registro de sua saída, mesmo no caso de transporte fornecido pelo empregado, não será considerado, em qualquer hipótese ou para qualquer efeito, tempo à disposição do empregador;

§4º O tempo de percurso do empregado desde a sua residência até a efetivação ocupação do posto de trabalho, e seu retorno, não será

considerado, em qualquer hipótese ou para qualquer efeito, tempo à disposição do empregador.

§5º A pausa para repouso ou descanso, prevista na legislação ou nas normas regulamentadoras, concedida pelo empregador ao empregado, independentemente de sua duração, não será considerada, em qualquer hipótese ou para qualquer efeito, tempo à disposição do empregador, não sendo computada como jornada de trabalho."

"Art. 12-A. .....

.....

"Art. 29 .....

.....

§ 3º A falta de cumprimento pelo empregador do disposto neste artigo acarretará a lavratura do auto de infração pelo Auditor Fiscal do Trabalho, que deverá, de ofício, adotar a providência prevista no art. 39.

§ 3º-A É vedado, ao Auditor Fiscal do Trabalho, a desconstituição de relação contratual existente por suposta simulação/fraude trabalhista, convertendo-a em relação empregatícia.

.....

....."

"Art. 39 .....

§ 1º Na hipótese de ser reconhecida a existência da relação de emprego, por decisão judicial transitada em julgado, o Juiz do Trabalho comunicará a autoridade competente para que proceda ao lançamento das anotações e adote as providências necessárias para a aplicação da multa cabível, conforme previsto no § 3º do art. 29.

....."

"Art. 47. .....

.....

§ 2º (Revogar)"

"Art. 47-A .....

Art. 47-B. (Revogar)

.....

.....

"Art. 60 - Nas atividades insalubres, assim consideradas as constantes dos quadros mencionados no capítulo "Da Segurança e da Medicina do Trabalho", ou que neles venham a ser incluídas por ato do Secretário Especial de Previdência e Trabalho, quaisquer prorrogações só poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, as quais, para esse efeito, procederão aos necessários exames locais e à verificação dos métodos e processos de trabalho, quer diretamente, quer por intermédio de autoridades sanitárias federais, estaduais e municipais, com quem entrarão em entendimento para tal fim.

§1º Excetuam-se da exigência de licença prévia as jornadas de doze horas de trabalho por trinta e seis horas ininterruptas de descanso.

§2º Fica dispensada a autorização prevista no caput deste artigo desde que as prorrogações contenham previsão expressa em instrumento coletivo de trabalho."

.....

.....

"Art. 68. .....

§ 1º O repouso semanal remunerado deverá coincidir com o domingo, no mínimo, uma vez no período máximo de quatro semanas para os setores de comércio e serviços e, no mínimo, uma vez no período máximo de sete semanas para os demais setores da economia.

....."

.....

"Art. 74. .....

.....

§5º O uso do registro de ponto por exceção implica a presunção de cumprimento integral, pelo empregado, da jornada de trabalho contratual, convencionada ou acordada, vigente no estabelecimento.

§6º No registro de ponto por exceção, caberá ao empregado registrar apenas o trabalho realizado fora da jornada contratual convencionada ou acordada.

§7º Os estabelecimentos obrigados a anotar a hora de entrada e saída de empregados poderão adotar sistemas eletrônicos alternativos de controle de jornada, por qualquer meio telemático, desde que não admitam:

I - restrições à marcação do ponto;

II - marcação automática do ponto;

III - exigência de autorização prévia para marcação de sobrejornada; e

IV - alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado."

.....

"Art. 164. .....

.....

§6º Deverá ser observado um período de vacância para nova candidatura ao mandato de membro titular ou suplente da CIPA, em período igual ao usufruído em estabilidade."

.....

"Art. 189 .....

.....

Parágrafo único. A insalubridade decorrente da exposição ao calor aplica-se exclusivamente às atividades desempenhadas em ambientes fechados ou em ambientes com fonte artificial de calor, quando o caso."

.....

"Art. 193. .....

I – explosivos, energia elétrica ou inflamáveis, exceto o contido nos tanques de combustível originais de fábrica ou suplementares para consumo próprio dos veículos, máquinas e equipamentos;

.....

§4º (Revogar)"

.....

"Art. 235-B. .....

.....

VIII – realizar outras atividades relacionadas ao transporte, incluindo, mas não se limitando, a carregamento e descarregamento de cargas, coleta e entrega de cargas, guinchamento, destombamento e remoção de veículos avariados, prestação de socorro mecânico, movimentação de cargas, operação de equipamentos, realização de inspeções e reparos em veículos, vistoria de cargas, verificação de documentos e cargas, definição de rotas.

....."

.....

"Art. 386-A. Não se submetem às restrições de horário e dia da semana as atividades econômicas sujeitas a condições climáticas ou outras situações imprevisíveis como fator determinante do período para sua execução, devendo o repouso semanal remunerado coincidir com o domingo pelo menos uma vez no período máximo de sete semanas."

.....

"Art. 428. ……

.....

§3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, sendo prorrogável por uma única vez para o aprendiz menor de 18 (dezoito) anos, até que complete essa idade.

.....

§5º A idade máxima prevista no caput deste artigo, e os limites de duração do contrato estabelecidos no §3º, não se aplicam a aprendizes portadores de deficiência.

....."

"Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza, que possuam mais de 20 (vinte) funcionários, são obrigados a empregar e matricular

nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos empregados ativos com contrato por prazo indeterminado existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional, conforme grade curricular dos cursos disponibilizados nos Serviços Nacionais de Aprendizagem.

.....

§4º. Ficam excluídas da base de cálculo par o número de aprendizes as funções:

I - que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível técnico ou superior;

II - que estejam caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança, nos termos do inciso II e do parágrafo único do art. 62 e do § 2º do art. 224 da CLT;

III - que necessitem de idade mínima para exercê-las; e

IV - exercidas em condições insalubres, perigosas ou noturnas.

§5º Quando o empregador comprovar não existir mão de obra aprendiz, inexistir interessados no preenchimento das vagas ou que não existe entidade qualificada para capacitação disponível no município em que se localizar o estabelecimento, ficará dispensado do cumprimento da obrigação prevista no caput do presente artigo, não incorrendo em qualquer sanção administrativa ou judicial.

§6º Os empregadores cuja receita bruta anual não ultrapasse R$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) ficam dispensados da contratação de aprendizes.

§7º A formação técnica-profissional oferecida aos aprendizes observará o plano de aprendizagem do estabelecimento, o qual será elaborado em conformidade com as peculiaridades do local em que está situado e as atividades que executa."

.....

"Art. 452-A. O contrato de trabalho intermitente será celebrado por escrito e registrado na CTPS, ainda que previsto acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva, e conterá:

I - identificação, assinatura e domicílio ou sede das partes;

II - valor da hora ou do dia de trabalho, que não poderá ser inferior ao valor horário ou diário do salário mínimo, assegurada a remuneração do trabalho noturno superior à do diurno e observado o disposto no § 12; e

III - o local e o prazo para o pagamento da remuneração.

.....

§2º Recebida a convocação, o empregado terá o prazo de vinte e quatro horas para responder ao chamado, presumida, no silêncio, a recusa.

.....

§6º Na data acordada para o pagamento, observado o disposto no §11, o empregado receberá, de imediato, as seguintes parcelas:

.....

§10. O empregado, mediante prévio acordo com o empregador, poderá usufruir suas férias em até três períodos, nos termos dos §1º e §2º do art. 134.

§11. Na hipótese de o período de convocação exceder um mês, o pagamento das parcelas a que se referem o §6º não poderá ser estipulado por período superior a um mês, contado a partir do primeiro dia do período de prestação de serviço.

§12. O valor previsto no inciso II do caput não será inferior àquele devido aos demais empregados do estabelecimento que exerçam a mesma função.

§13. Para os fins do disposto neste artigo, o auxílio-doença será devido ao segurado da Previdência Social a partir da data do início da incapacidade, vedada a aplicação do disposto §3º do art. 60 da Lei nº 8.213, de 1991 .

§14. O salário maternidade será pago diretamente pela Previdência Social, nos termos do disposto no §3º do art. 72 da Lei nº 8.213, de 1991 .

§15. Constatada a prestação dos serviços pelo empregado, estarão satisfeitos os prazos previstos nos §1º e § 2º."

"Art. 452-B. É facultado às partes convencionar por meio do contrato de trabalho intermitente:

I - locais de prestação de serviços;

II - turnos para os quais o empregado será convocado para prestar serviços;

III - formas e instrumentos de convocação e de resposta para a prestação de serviços;

IV - formato de reparação recíproca na hipótese de cancelamento de serviços previamente agendados nos termos dos §1º e §2º do art. 452-A."

"Art. 452-C. Para fins do disposto no §3º do art. 443, considera-se período de inatividade o intervalo temporal distinto daquele para o qual o empregado intermitente haja sido convocado e tenha prestado serviços nos termos do §1º do art. 452-A.

§1º Durante o período de inatividade, o empregado poderá prestar serviços de qualquer natureza a outros tomadores de serviço, que exerçam ou não a mesma atividade econômica, utilizando contrato de trabalho intermitente ou outra modalidade de contrato de trabalho.

§2º No contrato de trabalho intermitente, o período de inatividade não será considerado tempo à disposição do empregador e não será remunerado, hipótese em que restará descaracterizado o contrato de trabalho intermitente caso haja remuneração por tempo à disposição no período de inatividade."

"Art. 452-D. Decorrido o prazo de um ano sem qualquer convocação do empregado pelo empregador, contado a partir da data da celebração do contrato, da última convocação ou do último dia de prestação de serviços, o que for mais recente, será considerado rescindido de pleno direito o contrato de trabalho intermitente."

"Art. 452-E. Ressalvadas as hipóteses a que se referem os art. 482 e art. 483, na hipótese de extinção do contrato de trabalho intermitente serão devidas as seguintes verbas rescisórias:

I - pela metade:

a) o aviso prévio indenizado, calculado conforme o art. 452-F; e

b) a indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, prevista no §1º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 ; e

II - na integralidade, as demais verbas trabalhistas.

§1º A extinção de contrato de trabalho intermitente permite a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS na forma do inciso I-A do art. 20 da Lei n º 8.036, de 1990, limitada a até oitenta por cento do valor dos depósitos.

§2º A extinção do contrato de trabalho intermitente a que se refere este artigo não autoriza o ingresso no Programa de Seguro-Desemprego."

"Art. 452-F. As verbas rescisórias e o aviso prévio serão calculados com base na média dos valores recebidos pelo empregado no curso do contrato de trabalho intermitente.

§1º No cálculo da média a que se refere o caput, serão considerados apenas os meses durante os quais o empregado tenha recebido parcelas remuneratórias no intervalo dos últimos doze meses ou o período de vigência do contrato de trabalho intermitente, se este for inferior.

§2º O aviso prévio será necessariamente indenizado, nos termos dos §1º e §2º do art. 487."

"Art. 452-G. No contrato de trabalho intermitente, o empregador efetuará o recolhimento das contribuições previdenciárias e o depósito do FGTS com base nos valores pagos no período mensal."

.....

"Art. 627. .....

.....

III - quando se tratar de empregador pessoa física, empregador doméstico, microempresa, empresa de pequeno porte e estabelecimento ou local de trabalho com até vinte trabalhadores;

IV - quando se tratar de infrações a preceitos legais ou a regulamentações sobre segurança e saúde do trabalhador de gradação leve ou média, conforme regulamento editado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia; e

.....

§ 2º º O benefício da dupla visita não será aplicado para as infrações de atraso no pagamento de salário ou de FGTS, reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização, nem nas hipóteses em que restar configurado acidente do trabalho fatal, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil.

....."

"Art. 627-A. .....

§ 1º Os termos de ajustamento de conduta e os termos de compromisso em matéria trabalhista terão prazo máximo de dois anos, renovável por igual período desde que fundamentado por relatório técnico, e deverão ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas nesta Consolidação e em legislação esparsa trabalhista, hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação das penalidades que forem infringidas em até três vezes.

....."

.....

"Art. 628. .....

§ 3º Comprovada má-fé do agente da inspeção em inquérito administrativo instaurado para apuração da respectiva denúncia, ele responderá por falta grave no cumprimento do dever e ficará sujeito, no ato de instauração do inquérito, à suspensão por até trinta dias do exercício de suas atividades.

....."

.....

"Art. 629. O auto de infração será lavrado em duplicata, sendo uma via entregue ao infrator pessoalmente, mediante recibo, ou excepcionalmente ao mesmo enviada, dentro de 10 (dez) dias da lavratura, sob pena de responsabilidade, por meio eletrônico ou por via postal.

§ 1º O auto de infração não terá o seu valor probante condicionado à assinatura do infrator ou de testemunhas e será lavrado no local da inspeção, salvo havendo motivo justificado que será declarado no próprio auto, quando então deverá ser lavrado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responsabilidade.

....."

"Art. 630 .....

.....

§ 4º Os documentos sujeitos à inspeção poderão ser apresentados nos locais de trabalho ou, alternativamente, em meio eletrônico ou, ainda, em meio físico, em dia e hora estabelecidos pelo Auditor Fiscal do Trabalho, observado o prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis.

....."

.....

"Art. 632. O autuado poderá apresentar documentos e requerer a produção das provas que lhe parecerem necessárias à elucidação do processo, nos prazos destinados à defesa e ao recurso, e caberá à autoridade competente julgar a pertinência e a necessidade de tais provas, sendo que eventual indeferimento se dará por decisão fundamentada.

....."

.....

"Art. 634-A. .....

.....

§ 1º Para as empresas individuais, as microempresas, as empresas de pequeno porte, as empresas com até vinte trabalhadores, os

empregadores pessoas físicas e os empregadores domésticos, os valores das multas aplicadas serão reduzidos pela metade.

....."

"Art. 634-B. .....

.....

IV - acidente de trabalho fatal, quando ausente a culpa do trabalhador e demonstrado o nexo de causalidade com a infração autuada.

....."

.....

"Art. 635. .....

.....

§ 2º A decisão de recursos em segunda e última instância administrativa deverá valer-se de conselho recursal paritário, tripartite, integrante da estrutura da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, composto por representantes dos trabalhadores, dos empregadores e dos Auditores Fiscais do Trabalho, designados pelo Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento."

"Art. 636. .....

.....

§ 4º O valor da multa será reduzido em cinquenta por cento se o infrator, renunciando ao direito de interposição de recurso, recolhê-la à Conta Única do Tesouro Nacional, no prazo de trinta dias, contado da data de recebimento da notificação postal ou eletrônica ou da publicação do edital.

§ 5º A multa será reduzida de 50% (cinquenta por cento) se o infrator, tendo seu recurso administrativo não conhecido ou julgado improcedente, por decisão definitiva, a recolher ao Tesouro Nacional dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados de sua ciência da decisão.

....."

.....

"Art. 640. A autoridade regional competente em matéria de trabalho, na conformidade de instruções expedidas pelo Ministério da Economia, deverá promover a cobrança amigável das multas antes do encaminhamento dos processos à cobrança executiva."

....."

.....

Art. 46. A Lei 8.036, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 23 .....

.....

§ 8º As penas previstas no § 2º serão reduzidas pela metade, quando o infrator for empregador pessoa física, empregador doméstico, microempresa ou empresa de pequeno porte.

.....

§ 13. Na hipótese de constatação, por decisão judicial transitada em julgado, de celebração de contratos de trabalho sem a devida formalização ou que incorram na hipótese prevista no art. 9º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, a autoridade fiscal competente efetuará o lançamento dos créditos de FGTS e da Contribuição Social instituída pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, decorrentes dos fatos geradores apurados."

.....

Art. 50. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

".....

"Art. 21-A. .....

.....

§ 2º O empregador será cientificado e poderá requerer a não aplicação do nexo técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso, com efeito suspensivo, do empregador ou do segurado ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

§ 3º O empregador poderá contestar o Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP) utilizando inclusive as informações do prontuário médico do empregado, independentemente de autorização deste, desde que tais informações sejam compartilhadas exclusivamente com o perito previdenciário, em caráter confidencial."

.....

.....

"Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, excluído da base de cálculo aquelas atividades perigosas, insalubres ou que não comportem o exercício por pessoas detentoras de restrição física ou psicológica, na seguinte proporção:

.....

§ 3º Para a reserva de cargos será considerada somente a quantidade de empregados ativos contratados por prazo indeterminado.

.....

§ 5º Quando o empregador comprovar não existir beneficiários reabilitados, pessoas portadoras de deficiência ou inexistir interessados no preenchimento das vagas, ficará dispensado do cumprimento da obrigação prevista no caput do presente artigo, não incorrendo em qualquer sanção administrativa ou judicial.""

Art. 50-A. As discussões no âmbito do Poder Executivo, que envolvam matéria trabalhista e/ou previdenciária, se darão obrigatoriamente em ambiente tripartite, sem prejuízo da realização de audiências e consultas públicas quando necessário, pertinente ou recomendável.

Art. 50-B. O disposto na Lei n º 13.467, de 13 de julho de 2017, se aplica na integralidade, inclusive, a todos os contratos de trabalho vigentes à data de sua entrada em vigor.

Art. 50-C. A Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º. .....

.....

§7º Os legitimados elencados no caput deste artigo somente responderão a ações coletivas quando se tratar de imputação de responsabilidade por dano oriundo de conduta ou ato próprios."

Art. 50-D. A Lei 10.101, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. .....

.....

§ 4º Quando forem considerados os critérios e condições definidos nos incisos I e II do § 1o deste artigo:

I - a empresa deverá prestar aos representantes dos trabalhadores na comissão paritária informações que colaborem para a negociação;

II - (Revogar)."

Art. 51. Ficam revogados:

I - .....

.....

aa-1) os § 4º, § 5º e § 8 º do art. 452-A;

.....

ah) (Revogar)

.....

XIV - (Revogar)

XV - o art. 5º-C e o art. 5º-D da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, a proposta de alteração no art. 16 da MPV tem por objetivo harmonizar o disposto no art. 16 com o contido no §3º, do art. 5º. Note-se que a infração ao disposto no art. 2º e no art. 5º já é "penalizada" com a conversão do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo em contrato de trabalho por prazo indeterminado.

Assim, não subsiste razão à aplicação, nessas hipóteses, também de multa administrativa que, então, deve ser reservada à eventual violação das demais regras atinentes a essa espécie especial de contratação.

Sobre as alterações propostas para o art. 28, da MPV, que alteraram a CLT, serão apresentadas as justificativas abaixo, artigo por artigo da CLT.

Propõe-se a inclusão de 3 parágrafos no art. 4º da CLT, pois não obstante as alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), o tempo em que o empregado permanece aguardando o transporte que o levará de volta a sua residência (especialmente quando fornecido pelo empregador), assim como o tempo dispendido entre sua residência e a efetiva ocupação do posto de trabalho, ainda causam controvérsia jurídica quanto à configuração, ou não, de tempo à disposição do empregador, de forma que as alterações aqui propostas resolvem definitivamente a questão.

Acerca das pausas, a proposta tem por desiderato introduzir nova disposição na CLT, prevendo que as pausas para repouso ou descanso não são computadas na jornada de trabalho – tais pausas devem receber o mesmo tratamento legal conferido ao intervalo para repouso e alimentação, uma vez que ambos possuem a mesma natureza e finalidade, não sendo consideradas tempo à disposição.

A questão é objeto de grande controvérsia no âmbito dos tribunais trabalhistas, motivo pelo qual buscamos resolver definitivamente essa discussão, trazendo segurança jurídica e contribuindo para a pacificação das relações de trabalho.

No que concerne a alteração do §3º, do art. 29, e a inclusão de um §3º-A, objetiva-se harmonizar o disposto no referido parágrafo, com o disposto no art. 39, bem como determinar que é vedado, ao Auditor Fiscal do Trabalho, a desconstituição de relação contratual existente, por suposta simulação/fraude trabalhista, convertendo-a em relação empregatícia, pois tal prática ultrapassa os limites e atribuições administrativas do Auditor Fiscal do Trabalho, consubstanciando-se em usurpação de função exclusiva do Poder Judiciário, nos termos do art. 114 da Carta de 1988, como bem explicitado nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 606, proposta pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA).

O reconhecimento de vínculo empregatício é ato complexo que demanda avaliação dos requisitos de não-eventualidade, subordinação, pessoalidade e onerosidade, sendo imprescindível a garantia do exercício do contraditório e da ampla defesa, mediante instrução probatória. A proposta apresentada vai trazer mais segurança jurídica às relações de trabalho.

Seguindo essa linha, foi apresentada alteração no §1º, do art. 39, para inserir o termo "por decisão judicial transitada em julgado", para considerar os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, no reconhecimento de vínculo empregatício, pois não é admissível que se constitua uma relação de emprego sem o trânsito em julgado da decisão judicial que a reconheceu e declarou

No art. 47 da CLT, propõe-se a revogação do §2º, inserido pela MPV 905/19, pelo fato de que a ausência de anotação do contrato de trabalho na CTPS é ocorrência que deve estar sujeita ao critério da dupla visitação, oportunizando-se ao empregador a sua regularização, desde que não se trate de reincidência.

Outra proposta foi a revogação do art. 47-B, também incluído pela já citada MPV. Além dos motivos apresentados para as alterações do art. 29, da CLT, há de se revogar o artigo, pois não se pode presumir a existência de relação de emprego, sob pena de se atentar contra os mais comezinhos princípios de Direito e contra a própria segurança jurídica.

Acaso constatada a existência de empregado não registrado, o Auditor Fiscal do Trabalho deve adotar as providências pertinentes, autuando o infrator e, em caso de recusa deste em realizar as anotações devidas, adotar a providência prevista no art. 39, consoante previsto no art. 29, §3º (harmonização de normas).

No art. 60, da CLT, foram propostas duas alterações, uma no *caput* e outra no §2º. A primeira delas visa atualizar a redação do caput do art. 60 (afinal, não há mais que se falar em "Ministro do Trabalho, Industria e Comércio"). Já a segunda pretende estabelecer que, havendo previsão em norma coletiva, fica dispensada a necessidade da autorização ali prevista para as prorrogações da jornada de trabalho em se tratando de atividades insalubres.

Para o art. 68, da CLT, foi proposta uma pequena alteração pelo que se acredita que possa ter sido um equívoco da MP. Na parte final do §1º, foi proposta a ampliação da possibilidade do trabalho aos domingos e feriados para

os demais setores da economia, eis que a redação da MP dá possibilidade do trabalho aos domingos e feriados somente aos setores de comércio, serviços e industrial, não se estendendo aos demais segmentos econômicos, como o agropecuário e o agroindustrial.

A redação aqui proposta deixa claro que a autorização para o trabalho aos domingos e feriados se estende a todos os setores, sem distinção. Ressalta-se que o trabalho aos domingos e feriados passou a ser comum em muitos estabelecimentos comerciais e, no campo, se trata de uma necessidade imperiosa, considerando que muitas atividades não podem ser sobrestadas sob o risco de perdimento de animais, plantas ou, em casos mais graves, de toda uma criação ou de toda uma lavoura.

É o que se verifica, por exemplo, no setor de flores, frutas, hortaliças (que dependem, essencialmente, de condições climáticas propícias para a preservação das características e desenvolvimento dos vegetais), cana de açúcar (colheita e processamento), manejos sanitários, manejo de pastagem, produção leiteira, práticas reprodutivas, embarque de bovinos para abate, produção de grãos e nas produções intensivas como de aves de corte, suínos e galinhas de postura.

O setor rural é o mais afetado com a exclusão da possibilidade de trabalho aos domingo, uma vez que, em regra, trata-se de seres vivos (plantas e animais), o que torna imperiosa a necessidade de trabalhar, inclusive, aos domingos e feriados, tendo em vista que seres vivos necessitam de atenção diária para seu desenvolvimento sadio.

A alteração proposta no art. 74 da CLT, visa a inclusão de 3 parágrafos para clarificar as modalidades de registro de ponto, bem como os critérios do ponto por excessão.

A proposta tem dois objetivos: (i) afastar discussões jurídicas sobre o alcance dos efeitos do "registro de ponto por exceção" (especialmente frente ao disposto na Súmula 338, do TST), estabelecendo-se que (a) a sua adoção implica a presunção de cumprimento integral, pelo empregado, da jornada de trabalho contratual, convencionada ou acordada vigente no estabelecimento; e (b) ao empregado caberá registrar apenas o trabalho realizado fora da jornada contratual, convencionada ou acordada; e (ii) definir que os estabelecimentos obrigados a anotar a hora de entrada e saída de empregados poderão adotar

sistemas eletrônicos alternativos de controle de jornada, por qualquer meio telemático, desde que não admitam (a) restrições à marcação do ponto; (b) marcação automática do ponto; (c) exigência de autorização prévia para marcação de sobrejornada; e (d) alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado.

Com relação ao segundo tópico (sistemas eletrônicos alternativos de controle de jornada), destacamos que a Portaria nº 1.510/2009 criou o Sistema de Registro Eletrônico de Ponto – SREP, estabelecendo-o como único meio de controle eletrônico do ponto. Todavia, se trata de um aparelho totalmente engessado e de uma obrigação inócua, eis que na Justiça do Trabalho a jornada pode ser controlada por qualquer meio, inclusive por atas de audiência (no caso de advogados empregados).

A obrigatoriedade do SREP é um atraso e algo totalmente sem justificativa e/ou utilidade, criado apenas para burocratizar o controle de ponto, uma vez que, além de a Justiça aceitar qualquer prova, ainda atribui o ônus ao empregador, de forma que a emissão de comprovante ao trabalhador ou a exigência de um determinado sistema para controle de ponto (em detrimento de outros) é desarrazoada.

Ante essa burocracia criada pelo SREP, a Portaria nº 373/2011 trouxe a possibilidade de flexibilização do meio de controle de ponto eletrônico, mas a deixou vinculada à autorização por meio de convenção ou acordo coletivo. Ocorre que tal vinculação mitiga a burocracia, mas não a extingue.

Desta forma, visando a desburocratização e a simplificação das relações de trabalho, convergindo com as diretrizes do Novo Governo, propõe-se a flexibilização do controle de ponto por qualquer meio telemático.

No art. 164, da CLT, foi proposta a inclusão de um §6º, alterando as regras para o representante dos trabalhadores na Comissão Interna de Prevenção de Acidente – CIPA.

O período de estabilidade previsto no art. 10, inciso II, alínea "a", do ADCT, combinado com o comando contido no §3º, do art. 164, da CLT, tem permitido uma estabilidade perpétua ao representante da CIPA, inclusive no período em que estiver inelegível, cabendo sua demissão somente por justa causa.

Se for suplente, e não tiver participado de reuniões em número maior que o estabelecido no §4º, do art. 164, da CLT, poderá se candidatar à suplência de forma contínua, sem qualquer vacância, se perpetuando na empresa, gozando de estabilidade plena.

Há pessoas que participam da CIPA por décadas, com a finalidade de obter essa estabilidade permanente, o que é, com devida vênia, uma teratologia. A proposta visa extirpar essa prática, bem como garantir a alternância na representação dos trabalhadores na CIPA.

Já no art. 189, da CLT, foi feita uma inclusão de um parágrafo único com objetivo de restringir a aplicação do disposto no Anexo III, da Norma Regulamentadora (NR) 15, com o eventual reconhecimento da insalubridade, às atividades desempenhadas em ambientes fechados ou em ambientes com fonte artificial de calor, situações em que o empregador pode controlar a carga térmica.

Para as atividades a céu aberto, a obrigação do empregador deve estar limitada à elaboração de um programa de prevenção de riscos, descrito para o setor urbano na NR 09 e para o setor rural na NR 31, preservando, por conseguinte, a saúde do trabalhador.

Ora, o empregador não pode ser responsabilizado e prejudicado por aquilo que ele não pode controlar. Fato é que estudos recentes, realizados no setor da cana de açúcar e na floresta, demonstram que aplicação do disposto no Anexo III da NR 15 pode inviabilizar em mais de 47% a produtividade das culturas, e que existem outros meios de controles eficazes para diminuir a sobrecarga fisiológica, como a reposição de água e sais minerais, pausas espontâneas, vestimenta e alimentação apropriada.

Essas medidas de controle mudam de acordo com a geografia e a atividade exercida, motivo pelo qual é importante que cada empregador tenha o direito e o dever de executar a medida de controle eficaz, sem ter de seguir um padrão preestabelecido.

Entendimento contrário, como vem se formando na seara da Justiça do Trabalho, terá impactos econômicos nefastos, uma vez que o aumento de custo de pagamento de adicional de insalubridade será da ordem de 59,6 bilhões, se considerado o adicional de insalubridade de 20% do salário mínimo em relação ao número de trabalhadores no agronegócio (aproximadamente 13 milhões de pessoas, dados da PNAD-IBGE de 2015).

Haverá, também, aumento exponencial nas concessões de aposentadorias especiais, o que certamente afetará de forma negativa as contas de Previdência, indo na contramão da política de austeridade de nosso atual Governo.

Seguindo essa linha dos pagamentos de adicionais, foi proposta uma alteração do inciso I e a exclusão do §4º, ambos do art. 193, da CLT, que prevê o pagamento por adicional de periculosidade.

Embora a Norma Regulamentadora (NR) 16 (item 16.6.1) já possua a previsão de não pagamento de periculosidade em decorrência do tanque de combustível para consumo próprio dos veículos, máquinas e implementos, alguns juízes têm condenado as empresas ao pagamento do referido adicional considerando o volume máximo do tanque de combustível, independentemente da quantidade que tiver no momento.

Assim, propõe-se que a CLT venha a dispor expressamente sobre o tema, incorporando o disposto na norma regulamentadora, pondo fim à celeuma jurídica, estabelecendo que o combustível para consumo próprio de maquinário não acarreta o pagamento de adicional.

Já sobre o §4º, do art. 193, da CLT, não há qualquer razão técnica para a manutenção do adicional de periculosidade. Ademais, a redação inserida na CLT é ambígua, o que criou uma série de ações judiciais, ante a impossibilidade de regulação, o que distorceu o objetivo de criação da norma.

Tanto assim é que o anexo criado na NR 16 para atender o comando é questionado judicialmente diuturnamente.

Outra problemática é o entendimento do judiciário de que basta o trabalhador se deslocar de moto, que tem direito ao adicional, ainda que não utilize em sua atividade. O instituto foi desvirtuado pelo judiciário, bem como tem banalizado o pagamento de adicionais, onerando não só o empregador, como a previdência, que terá que arcar com aposentadorias especiais decorrentes dessas distorções, razão pela qual se sugere a exclusão do parágrafo.

No art. 235-B, da CLT, foi proposta a inclusão de outro inciso nas obrigações dos motoristas profissionais, eis que a atividade não se restringe a conduzir veículos.

A CBO, código 7825 (motoristas de veículos de cargas em geral) reconhece esse fato ao descrever que os motoristas "transportam, coletam e entregam cargas em geral; guincham, destombam e removem veículos avariados e prestam socorro mecânico. Movimentam cargas volumosas e pesadas, podem, também, operar equipamentos, realizar inspeções e reparos em veículos, vistoriar cargas, além de verificar documentação de veículos e de cargas. Definem rotas e asseguram a regularidade do transporte. As atividades são desenvolvidas em conformidade com normas e procedimentos técnicos e de segurança".

Essas atividades acessórias são compatíveis com a condição pessoal do motorista, estando em harmonia com o art. 456, parágrafo único, da CLT, razão pela qual se propôs a inclusão.

Na mesma toada da proposta feita para o §1º, do art. 68, da CLT, que trata do trabalho aos domingos e feriados, se propõe a inclusão de um artigo 386-A, excetuando as atividades econômicas que dependam de condições climáticas das restrições de horário e dia da semana.

Também foram propostas alterações nos artigos 428 e 429, da CLT, que tratam da cota de aprendizagem.

Primeiramente no art. 428 foi apresentada proposta para permitir a renovação do contrato de trabalho por mais dois anos para aprendizes menores de 18 anos. Isso possibilitará que o adolescente que iniciou a aprendizagem aos 14 anos tenha seu contrato renovado aos 16 anos, com a possibilidade de ser efetivado pela empresa logo após o término da aprendizagem, ao completar 18 anos.

Já no art. 429, foi feita uma proposta mais substancia visando dar efetividade à cota de aprendizagem, sem penalizar o empregador. Explica-se.

Alguns setores acabam sendo penalizados pelo não cumprimento da cota, quando, na verdade, a atividade desenvolvida pelo estabelecimento não permite o seu cumprimento. Cada setor econômico tem diferentes necessidades de formação profissional metódica.

A aprendizagem para os setores econômicos não pode ser resumida a cotas genéricas, com formação generalista. Cada formação deve ser adequada para cada atividade econômica.

A aprendizagem deve considerar as funções que demandam formação profissional, visando a real qualificação do aprendiz para o mercado de trabalho, pois de nada adianta, por exemplo, curso de aprendizagem para ajudante de empacotador de mercado.

Da forma como disposto na legislação, os empregadores acabam por se preocupar mais com o cumprimento da cota do que, de fato, com a aprendizagem.

O intuito da cota de aprendizagem é facilitar o acesso do aprendiz ao mercado de trabalho, possibilitando um primeiro contato com a atividade que se pretende exercer, já fornecendo alguma experiência para posterior contratação.

Atualmente, a cota não é eficaz e penaliza empregadores, que se veem obrigados a demitir empregados ou criar novos postos de trabalho apenas para o cumprimento da cota, não sendo esse o intuito da criação do dispositivo.

Algumas atividades (como motorista de carga e transporte rodoviário, vigilância e rural) possuem grande dificuldade na contratação de aprendizes e, consequentemente, no atendimento à cota. As ditas atividades têm como principal característica, sua impossibilidade de execução por grande parte da faixa etária de aprendizagem, exigindo que os aprendizes tenham, no mínimo, 18 anos, o que já reduz a faixa de contratação e cria dificuldades para encontrar interessados.

Quando falamos da atividade de motorista, temos que a idade mínima para obtenção da carteira de habilitação é de 18 anos, todavia, para obter a categoria "c", "d" ou "e" para transporte de carga ou passageiros, já vai para 21 anos.

a questão dos vigilantes, a idade mínima para manuseio de arma de fogo é de 25 anos, o que já impossibilita qualquer atividade de aprendizagem na atividade de vigilância, sem contar que se trata de atividade perigosa.

O agronegócio possui a característica de envolver atividades braçais, terrenos acidentados e propriedades com longa distância da cidade, bem como atividades que mantêm contato frequente com defensivos agrícolas, de forma direta ou indireta, o que reduz as áreas onde seja possível contratar aprendizes.

Observando a característica das atividades acima, nota-se que as empresas dos setores citados (a título exemplificativo) não conseguem contratar

aprendizes para suas atividades preponderantes, sendo obrigadas a criar postos de trabalho em atividades administrativas apenas para o cumprimento da cota, o que aumenta o custo empresarial, que certamente será repassado ao consumidor final.

Ademais, salienta-se que o art. 404, da CLT, veda o trabalho noturno ao menor de 18 anos, e o art. 405, inciso I, da CLT, proíbe o trabalho do menor nos locais e serviços perigosos ou insalubres, corroborando que estas atividades não devem constar na base de cálculo da aprendizagem, eis que por impedimento legal não poderão ser cumpridas por grande parte dos aprendizes.

Outro ponto que se deve levar em consideração é que nem sempre os empregadores conseguem cumprir as cotas, ainda que se empenhem ao máximo para fazê-lo. A jurisprudência já tem anulado autos de infração e afastado multas pelo descumprimento de cotas, quando comprovado que o empregador envidou esforços para preencher as vagas, mas não conseguiu fazê-lo por razões alheias a sua vontade.

Acontece que, atualmente, há necessidade de judicialização do auto de infração, movimentando toda a máquina do Judiciário, ampliando os custos ao erário, somente para obter anulação da sanção, ante a falta de dispositivo de excludente de punibilidade na legislação, o que obriga a lavratura do auto.

A inserção de um parágrafo que possibilite ao Auditor Fiscal do Trabalho não lavrar o auto de infração, quando verificado que o empregador fez o cabível para cumprir a cota e não conseguiu, certamente irá diminuir a quantidade de autuações, bem como de querelas judiciais.

Sugerimos ainda, e até por uma questão de equidade, que seja incluído no rol de dispensa de contratação de aprendizes o pequeno produtor rural, que é o produtor pessoa física que possui receita bruta agropecuária anual (RBA) de até R$360.000,00, visto que, atualmente, são dispensados da contratação de aprendizes as microempresas - ME (pessoas jurídicas que obtenham o faturamento bruto anual igual ou inferior a R$360.000,00) e as empresas de pequeno porte ou EPP (pessoas jurídicas que possuem o faturamento bruto anual superior a R$360.000,00 e igual ou inferior a 3.600.000,00).

Já o §7º permite a flexibilização da prática profissional em conformidade com a localização do estabelecimento e as peculiaridades da atividade que desenvolve.

Portanto, as alterações aqui propostas visam trazer efetividade à cota de aprendiz que, em determinadas atividades, acaba por não cumprir sua finalidade, sendo unicamente um instrumento para ampliar a quantidade de autuações e infrações, sem apresentar efeito prático.

Seguida a proposta sobre a cota de aprendizagem, foi apresentada a inclusão dos artigos 452-A a 452-G, resgatando parte do texto da MPV 808 (que caducou), promovendo uma melhor regulação do contrato de trabalho intermitente mediante a fixação de critérios claros e objetivos dessa forma de contratação, de sua formalização e hipóteses de distrato, aspectos que são imprescindíveis para a segurança jurídica desse novo meio de contratar, o qual se mostra promissor, mas com aceitação tímida ante as obscuridades que o permeiam, as quais se busca sanar.

No artigo 627, da CLT, que trata da dupla visita do fiscal, apresentou-se uma proposta de excetuar alguns empregadores com menos recursos, sendo eles o empregador pessoa física e o empregador doméstico, que devem, por conseguinte, serem incluídos no critério da dupla visita, como previsto para micro e pequenas empresas.

Há que se destacar, por oportuno, que "empregador pessoa física" e "empregador doméstico" são figuras que não se confundem. Por exemplo, um chacareiro que tem um empregado, mas produz hortaliças em sua propriedade para comercialização, é um empregador pessoa física.

No entanto, se na chácara não há produção comercial, tratando-se de uma propriedade para lazer pessoal, destinando-se a produção para consumo próprio, se tratará de um empregador doméstico.

Por outro lado, nada obsta que infrações de natureza média também fiquem sujeitas à dupla visitação, mediante regulamento a ser editado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

Por fim, entendemos que a ausência de anotação do contrato de trabalho na CTPS e o eventual atraso no pagamento de salário ou FGTS são ocorrências que devem ficar sujeitas à dupla visitação, oportunizando-se ao empregador a sua regularização, desde que não se trate de reincidência, principalmente quando se tratar dos empregadores incluídos na proposta.

No art. 627-A, §1º, da CLT, foi proposta uma pequena alteração para estipular um valor máximo para a sanção, de forma a possibilitar uma flexibilização e gradação de acordo com a infração cometida permitindo-se que, no caso concreto, se considerem as situações atenuantes e agravantes para a eventual elevação da penalidade, tornando-a compatível com os ditames da razoabilidade, proporcionalidade e justiça.

Propõe-se a alteração do §3º, do art. 628, da CLT, para que a denúncia de atuação fiscal com má fé gere, de imediato, a instauração do competente inquérito administrativo para sua apuração, sujeitando o denunciado, desde logo e sopesadas as circunstâncias e a gravidade do fato, ao afastamento de suas atividades.

O intuito da proposta é gerar a responsabilização imediata dos fiscais por seus atos impróprios, inibindo autuações abusivas e arbitrárias em prol da segurança jurídica e da moralidade administrativa.

No art. 629 foi proposta alteração para retornar à redação original prevista na CLT, a qual confere maior segurança jurídica ao autuado e ao próprio fiscal do trabalho, admitindo-se que o auto de infração seja enviado por meio eletrônico (ou postal) apenas excepcionalmente.

A regra deve impor que o auto de infração seja lavrado no local da inspeção, com sua entrega pessoal ao autuado, mediante recibo.

A MP propôs a inclusão do §4º, no art. 630, para possibilitar ao fiscalizado a apresentação de documentos sujeitos à inspeção de outras formas que não no momento da fiscalização, todavia sem estabelecer um prazo mínimo.

A alteração apresentada estabelece um prazo mínimo para a apresentação dos documentos, evitando-se a imposição de prazos exíguos pelo fiscal, em prejuízo dos empregadores.

Veja-se que a depender da espécie de documentação exigida, e de seu volume, não é possível a sua apresentação imediata ou em curto prazo. Ademais, a medida não traz nenhum prejuízo à fiscalização.

Seguidamente, no art. 632 foi atribuído à autoridade competente o julgamento da pertinência da documentação apresentada no processo.

A proposta de melhora feita para o referido artigo resguarda os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e da segurança

jurídica ao exigir que a autoridade competente, ao indeferir a produção de qualquer prova pelo autuado, o deverá fazer por meio de decisão devidamente fundamentada, o que certamente coibirá abusos e arbitrariedades em detrimento do exercício da defesa.

Seguindo a mesma linha da justificativa apresentada na proposta do art. 627, sugere-se a inclusão no art. 634-A, dos empregadores pessoa física, por estarem no rol de empreendedores com menos recursos, de forma a possibilitar que gozem da redução pela metade da multas administrativas.

O art. 634-B trata-se de uma inovação pela MP 905/2019 que prevê agravantes para aplicação de multas administrativas por infração à legislação trabalhista.

Ocorre que o trabalho em condições análogas a de escravo, além de deter uma configuração por demais subjetiva, tem penalidades administrativas, trabalhistas, civis e penais próprias, previstas em normativos específicos.

Logo, inseri-lo dentre as situações agravantes de infrações trabalhistas, para efeito de aplicação de multa, configura inadmissível *bis in idem*, razão pela qual propomos a exclusão do inciso III.

Por outro lado, para inserir o acidente de trabalho fatal como uma agravante da infração trabalhista deve exigir-se, no mínimo, a existência de nexo de causalidade entre o acidente e a infração/irregularidade autuada, além da demonstração, fundamentada, de que o acidente se deu por culpa ou dolo exclusivos do empregador – há que se considerar que, não raras vezes, o acidente ocorre (também ou exclusivamente) por dolo ou culpa do empregado, que age com imperícia, imprudência ou negligência no exercício de suas atividades laborais.

No §2º, do art. 635, foi sugerida apenas a alteração da palavra "poderá" por "deverá",), pois o termo "poderá" outorga à pasta ministerial uma mera faculdade de implementar a análise recursal de segunda instância, no modelo paritário tripartite.

Ora, todos os demais conselhos recursais funcionam desse modo, a exemplo do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF e do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, inexistindo razão para se tratar de uma

mera faculdade. O Ministério da Economia deve ter a obrigação de implementar um conselho de recurso tripartite e paritário.

A proposta feita no §5º, do art. 636, observa o princípio constitucional da isonomia e tem por objetivo conceder a todos (e não apenas àqueles indicados no §5º, que se propõe excluir) a possibilidade de, renunciando ao direito de interpor recurso, pagar a multa no prazo de trinta dias, com redução de 50% (cinquenta por cento).

Ademais, traz a possibilidade de o infrator pagar a multa também com redução de 50% (cinquenta por cento) caso seu recurso administrativo não seja conhecido ou seja julgado improcedente, desde que efetive o recolhimento no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de sua ciência, seguindo o modelo adotado no âmbito dos processos administrativos relativos às infrações ambientais.

Foi apresentada proposta de voltar com o art. 640, da CLT, para tornar obrigatória a cobrança amigável das multas administrativas, antes da judicialização, com objetivo de redução de litígios, possibilitando o autuado a quitar seus débitos, sem a necessidade de contratação de advogado e comparecimento ao judiciário, que certamente trará maior ônus e burocracia para o recebimento dos valores pela União.

Ultrapassadas as propostas de alterações da CLT, também foram feitas proposições para alterar outras leis, seguindo o escopo da MP.

Inicialmente, o art. 46 da MPV alterou o art. 23, da Lei 8.036/1990, tratando das infrações já versadas na CLT. Nessa linha, apresentamos alteração no §8º e §13, do referido art. 23, para compatibilizar com as alterações propostas aos artigos 39, §1º, 627, 636-A.

No art. 50 da MPV, que trata das alterações na Lei nº 8.213/91, foi proposta a inclusão de dois parágrafos no art. 21-A, da citada lei, que trata do Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário – NTEP.

Recentemente, houve a suspensão, por decisão com eficácia nacional proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0000571-49.2019.5.10.0018, dos efeitos do art. 9º, caput e § 1º, caput e inciso VIII, da Resolução nº 2.183/2018, do Conselho Federal de Medicina (CFM), que regulamenta o exercício da profissão de médico do trabalho.

Essa decisão é extremamente gravosa aos empregadores, eis que esse dispositivo permitia, ao médico do trabalho, contestar o Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP), oriundo do INSS, utilizando inclusive as informações do prontuário médico do empregado, compartilhando tais informações com o perito previdenciário em caráter confidencial.

Para o Juiz prolator da citada decisão, a norma afronta a ordem jurídico-trabalhista referente à garantia constitucional dos direitos fundamentais à intimidade e à saúde do cidadão trabalhador.

Parece olvidar, o Magistrado, que o direito à ampla defesa e ao contraditório também constituem direitos fundamentais de qualquer pessoa, inclusive do empregador, seja no âmbito administrativo, seja no âmbito judicial.

No sopesamento dos primados constitucionais – direito à intimidade e saúde do trabalhador/direito à ampla defesa e contraditório do empregador – emana, de forma clara e evidente, que a norma vergastada preserva e concilia ambos, ao permitir o uso das informações contidas no prontuário médico em caráter de confidencialidade.

A decisão proferida nos autos da citada ACP se afigura incorreta, e praticamente inviabiliza a contestação do NTEP, acarretando severo prejuízo aos empregadores, considerando que o NTEP afeta o FAP (Fator Acidentário de Prevenção) e a alíquota do SAT (Seguro de Acidente de Trabalho).

Destarte, para regulamentar a matéria, apresentamos a presente proposta, fazendo constar, ainda, que o empregador deve ser cientificado da decisão do INSS para que, querendo, possa requerer a não aplicação do nexo técnico epidemiológico ao caso concreto, mediante a demonstração de inexistência de correspondente nexo entre o trabalho e o agravo.

No mesmo art. 50 da MPV, propõe-se a alteração do art. 93, da Lei n] 8.213/91, que trata da cota para pessoa com deficiência.

A proposta visa dar efetividade à cota, sem penalizar o empregador. Alguns setores acabam sendo penalizados pelo não cumprimento da cota, quando, na verdade, a atividade desenvolvida pela empresa não permite o seu cumprimento.

Entendemos o papel transformador da inclusão das pessoas que vivem em risco social ao mercado de trabalho, entretanto, se faz necessário

observar a dificuldade de alguns setores empresarias em cumprir a norma, isso porque há alguns nichos em que o trabalhador necessita de plena capacidade física para exercer a função.

É inexequível o cumprimento dos percentuais de vagas para portadores de deficiência em atividades cujo requisito básico seja dispor de excelente capacidade física.

Atualmente, a cota não é eficaz e penaliza empregadores de setores específicos, que se veem obrigados a demitir empregados ou criar postos de trabalho apenas para o cumprimento da cota, não sendo esse o intuito da criação do dispositivo.

O agronegócio é um desses segmentos penalizados e onde é necessário tratar as limitações de forma objetiva, dado que os serviços, em sua maioria, são braçais (como operadores de máquinas ou na colheita), o que enseja dificuldades para cumprir a referida cota do art. 93, da Lei nº 8.213/91, pela ausência de oferta de mão de obra qualificada e apta para a execução de tais atividades.

Ressalte-se, por oportuno que, a Lei não prevê que os deficientes não possam trabalhar nestes locais, apenas aplica o percentual de vagas que deverá ser observado a partir do total de empregados da empresa, definindo assim a obrigatoriedade de contratação pela empresa.

Corroborando com essa informação, verificam-se no TST diversos julgados (ED-E-ED-RR-658200-89.2009.5.09.0670; Ag-AIRR-2434-15.2014.5.09.0092; AIRR-148-82.2014.5.05.0025; ARR-1001388-93.2016.5.02.0707), anulando autos de infração e aplicação de multa a empregadores rurais que deixaram de preencher de 2% a 5% de seus cargos com portadores de deficiência ou beneficiários do INSS reabilitados (conforme dispõe art. 93 da Lei nº 8.213/91), pela inexistência de mão de obra disponível no mercado.

Ficou comprovado que os empregadores utilizaram todos os meios disponíveis na busca do preenchimento das vagas, juntando documentos com as respostas negativas dos órgãos consultados como prova dos fatos. Nas decisões, é apontada a justa impossibilidade de cumprimento da legislação, ressaltando-se que a norma jurídica exige sempre uma interpretação rente com a realidade social e com as particularidades do caso concreto, dado que a quantidade de trabalhadores com deficiência deve estar diretamente ligada com as atividades

que os mesmos podem exercer, não meramente com um percentual injustificado, que leva em consideração toda e qualquer atividade executada dentro do estabelecimento empresarial ou propriedade rural.

A limitação da base de cálculo às atividades que sejam mais facilmente cumpridas por pessoas com deficiência ou reabilitadas, bem como a inserção de um parágrafo que possibilite ao Auditor Fiscal do Trabalho não lavrar o auto de infração quando verificado que o empregador fez o cabível para cumprir a cota e não conseguiu, certamente são medidas que contribuirão para a redução da quantidade de autuações, bem como de querelas judiciais.

Outra proposta foi a inclusão dos artigos 50-A a 50-E na MPV.

A proposta para o art. 50-A prevê que o desempenho de atividades insalubres, penosas ou perigosas, por si só não caracterizam condições degradantes de trabalho.

Uma norma justa é aquela que o cidadão compreende na sua literalidade, para moldar sua conduta de forma livre e consciente. Isto não acontece com as normas atuais que, por exemplo, confundem situações não ideais de trabalho (como as situações perigosas, penosas ou mesmo insalubres, previstas e tuteladas em lei), ou o descumprimento de normas de saúde, higiene e segurança (para o que há sanção legal), com a prática de trabalho em condição degradante, o que motiva a apresentação da presente proposta.

No art. 50-B, está consolidando o previsto na Convenção nº 144 da OIT, ratificada pelo Brasil, determinado expressamente que as discussões no âmbito do Poder Executivo, que envolvam matéria trabalhista e/ou previdenciária, se darão obrigatoriamente em ambiente tripartite, sem prejuízo da realização de audiências e consultas públicas quando necessário, pertinente ou recomendável.

É notória a resistência, no âmbito da Justiça do Trabalho, em acatar as determinações trazidas pela Lei nº 13.467/2017 (“Reforma Trabalhista”), aplicando-as inclusive aos contratos vigentes à época do início de sua vigência.

Chega-se às raias de se estabelecer que, dentro de um mesmo estabelecimento, se tenha dois tipos de empregados: aqueles com contratos de trabalho firmados até 10/11/2017, aos quais se aplicam, então, as disposições da CLT anteriores à Lei nº 13.467/2017; e aqueles admitidos a partir de 11/11/2017, aos

quais se aplicam as disposições da CLT com as alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017.

Isso gera uma grande confusão, afora o fomento ao tratamento desigual entre empregados. E isso sem contar com o aumento de custos ao empregador, o qual terá que manter setores de recursos humanos e de contabilidade distintos para cada grupo. Um absurdo que se pretende corrigir com a proposta feita no art. 50-C.

A proposição feita para o art. 50-D visa aperfeiçoar um campo ainda nebuloso na legislação brasileira, qual seja, a legitimidade passiva nas ações coletivas.

Diferentemente da legitimidade ativa, que se dá por representantes adequados, a legitimidade passiva deve ter seu escopo mais restrito, pois uma demanda somente pode ser proposta em face de quem diretamente possa satisfazer a pretensão autoral.

Qualquer defesa de outro posicionamento acaba por violar a própria concepção de condições da ação (legitimidade ad causam e interesse de agir). A teoria da asserção, utilizada pelos tribunais pátrios para aferição das condições da ação (REsp 1.605.470/RJ, 3ª Turma, STJ), assenta que a legitimidade para a causa e o interesse de agir devem ser analisados quando da propositura da demanda, ou seja, na fase postulatória, com o intuito de não se esperar todo o trâmite processual para ao final proferir sentença sem resolução de mérito.

Com base nisso, a legitimidade para a causa se dá com a análise acerca de dois pontos: (i) se o autor é o titular do direito alegado; e (ii) se o réu é o titular da obrigação que o autor pleiteia.

Portanto, utilizando como base essas premissas, verifica-se que a lei optou por estabelecer alguns representantes adequados para a legitimidade ativa nas ações coletivas, com o fim de atuarem na defesa dos interesses coletivos. Isso se deu com a finalidade de garantir o acesso à Justiça de maneira racionalizada, pois um ator processual, em nome de uma coletividade, buscaria uma pretensão coletiva que deveria ser satisfeita por um réu em específico.

Sendo assim, no polo ativo da demanda foi possível estabelecer representantes adequados, os quais, a depender do direito coletivo tutelado,

executariam o título judicial ou seria possível que os substituídos ou representados executassem o título em ações individuais.

Essa facilidade e busca pelo respeito ao acesso à Justiça, no que diz respeito à definição do polo ativo da demanda, não traz maiores prejuízos, pois o réu sabe contra quais pontos está se defendendo, o que preserva o respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Por outro lado, a lógica inversa não é verdadeira, ou seja, há desrespeito ao contraditório e à ampla defesa com a definição de legitimados passivos em ações coletivas nos mesmos moldes da definição da legitimidade ativa.

Não se verifica possível que, por exemplo, uma ação coletiva seja proposta em face de uma associação para atingir seus associados, pois esta não possui ingerência alguma sobre seus associados no que tange eventuais determinações oriundas de uma sentença judicial na qual somente ela figurou como ré.

Expandir a legitimidade passiva nas ações coletivas para essa situação seria violar os limites subjetivos da coisa julgada e os direitos fundamentais ao contraditório e à ampla defesa.

Veja-se, as associações são meros representantes dos seus associados, de modo que uma obrigação imputada à associação não interfere diretamente naqueles que a compõem, sob pena de inverter o sistema constitucional e entender que as associações agem por substituição processual e não representação processual.

Nesse sentido, um comando judicial oriundo de uma ação coletiva em que conste no polo passivo da demanda uma associação possui ingerência apenas sobre os direitos e obrigações da associação, não sobre os seus associados, pois isso seria imputar obrigações *per saltum*.

Essa a razão da proposta de alteração do art. 5º, da Lei nº 7.347/1985: deixar expresso, na legislação, que a legitimidade ativa para as ações coletivas não se confunde com a legitimidade passiva, a qual deve ser mais restrita, sob pena de se extrapolar os limites subjetivos da coisa julgada.

Na inclusão do art. 50-E, sugere-se revogar o inciso II, referente à proibição de adoção de metas referentes à saúde e segurança do trabalho nos

programas de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, visando criar maior engajamento dos empregados na prevenção de acidentes e maior atenção aos comportamentos seguros, estimulando-os com a possibilidade de ganhos atrelados a metas de saúde e segurança.

Por fim, propõe-se algumas alterações no art. 51 da MPV.

A revogação dos parágrafos do art. 452-A se justifica ante as propostas aqui apresentadas para ambos os dispositivos. Quanto aos arts. 5º-C e o art. 5º-D, a proposta de sua revogação advém de sua total inadequação ao primado da geração de emprego e renda, defendido pelo atual Governo.

A revogação da alínea "ah", do inciso I, do art. 51, visa afastar a revogação do art. 640, da Consolidação das Leis do Trabalho, que trata da cobrança amigável das multas administrativas impostas por infração à legislação trabalhista, previamente a sua judicialização.

O dispositivo deve ser mantido, com as alterações aqui já apresentadas, dada a sua importância não apenas social e econômica (o recebimento amigável dos valores é tanto melhor para o devedor quanto para o credor), como também para a redução das demandas judiciais.

Finalmente, a exclusão do inciso XIV, do art. 51, da MPV, tem por objetivo afastar a revogação do parágrafo único, do art. 10, da Lei nº 4.923/65, que estabelece a redução da multa prevista no *caput* do citado artigo, caso a comunicação das admissões e dispensas seja feita antes de qualquer procedimento fiscal e dentro de 30 (trinta) ou 60 (sessenta) dias, respectivamente, do prazo fixado.

Não há razão para a revogação deste dispositivo, o qual atende aos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade.

Sendo essas as razões para apresentação da presente emenda, espero o apoio dos Nobres pares para aprovação.

Sala da Comissão, _____ de de 2019

_____

Deputado JOSE MARIO SCHREINER

Democratas/GO

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria de Plenário

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se ao art. 4-B da Lei nº 7.998 de 1990, inserido pelo art. 43º da Medida Provisória nº 905 de 2019, a seguinte redação:

Art. 43. .....

"Art. 4-B. O período no qual o beneficiário fará jus ao seguro-desemprego será computado para efeito de concessão de benefícios previdenciários.

Parágrafo único – o valor pago ao beneficiário do seguro-desemprego será isento da respectiva contribuição previdenciária.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda visa reverter o dispositivo que onerava os trabalhadores desempregados que recebam o seguro-desemprego. Além disso, garante-se que o beneficiário contabilize o período para efeito de concessão de benefícios previdenciários.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputada Áurea Carolina
PSOL/MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria de Plenário

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se ao art. 28º a seguinte redação:

Art. 28. .....

"Art. 457-A. A gorjeta não constitui receita própria dos empregadores, mas destina-se aos trabalhadores e será distribuída segundo critérios de custeio e de rateio definidos em definidos em assembleia geral dos trabalhadores, na forma prevista no art. 612.

§ 1º As empresas que cobrarem a gorjeta deverão inserir o seu valor correspondente em nota fiscal.

§ 2º Cessada pela empresa a cobrança da gorjeta de que trata este artigo, desde que cobrada por mais de doze meses, está se incorporará ao salário do empregado, tendo como base a média dos últimos doze meses, exceto se estabelecido de forma diversa em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda visa aperfeiçoar o dispositivo que disciplina a gorjeta em prol dos trabalhadores.

Primeiro, garantimos que a gorjeta não constitui receita própria dos empregadores, mas destina-se aos trabalhadores e será distribuída segundo critérios de custeio e de rateio definidos em definidos em assembleia geral dos trabalhadores.

Em seguida, garantimos que cessada pela empresa a cobrança da gorjeta de que trata este artigo, desde que cobrada por mais de doze meses, está se incorporará ao salário do empregado, tendo como base a média dos últimos doze meses, exceto se estabelecido de forma diversa em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputada Áurea Carolina
PSOL/MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria de Plenário

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º

Suprima-se o art. 86º da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 modificado pelo art. 50º da Medida Provisória 905, de 2019

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é suprimir o dispositivo que modifica a regra de cálculo do valor do auxílio acidente. A nova regra reduz o valor desse benefício, que poderá ser de apenas 30% do salário de contribuição do segurado.

A redução decorre da combinação do dispositivo criado pela MP em tela com as novas regras previdenciárias em vigor após a promulgação da PEC 06 de 2019. De acordo com a MP, a redução de 50% será aplicada sobre o valor da **aposentadoria por incapacidade permanente** que — com a reforma da Previdência — passou a ser calculada da seguinte forma: 60% da média dos salários de contribuição, mais 2% por cada ano que ultrapassar 15 anos de contribuição, para as mulheres, ou 20 anos, para os homens. Hoje, o valor do auxílio-acidente é de 50% do salário de benefício, ou seja, da média dos 80% maiores salários do contribuinte.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputada Áurea Carolina
PSOL/MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria de Plenário

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º

Suprima-se o art. 224º da Consolidação das Leis do Trabalho modificado pelo art. 28 da Medida Provisória 905, de 2019

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda visa a supressão do dispositivo que amplia a jornada de trabalho dos empregados em bancos de seis para oito horas diárias, além de autorizar a jornada de trabalho não extraordinária aos sábados. Trata-se de uma medida para favorecer os bancos em detrimento dos trabalhadores. Além disso, a ampliação da carga horária, em momento de alto desemprego, dificulta ainda mais novas contratações e, até mesmo, a manutenção dos empregos atuais.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputada Áurea Carolina
PSOL/MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria de Plenário

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º

Suprima-se do art. 1º ao art. 18º da Medida Provisória 905, de 2019

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é suprimir os dispositivos que criam e disciplinam o "Contrato de Trabalho Verde e Amarelo".

O programa, ao invés de promover empregos, como afirmado pelo governo, tende a iniciar um intenso processo de precarização no mercado de trabalho brasileiro ao estimular, via ampla desoneração fiscal para o empregador, a contratação de trabalhadores em um regime que consiste em ampla ausência de direitos. Além da precarização, as desonerações ameaçam o financiamento contábil de uma série de serviços públicos essenciais, como a previdência social, saúde e educação. Pior: o programa desonera as empresas, mas onera os desempregados com o pagamento da contribuição previdenciária para aqueles que acessarem o seguro desemprego.

Vale menção ao fato de que os dispositivos que supostamente garantiriam que os trabalhadores contratados na nova modalidade sejam alocados em "novos postos de trabalho", o que impediria a mera substituição de trabalhadores, são de eficácia extremamente questionável.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputada Áurea Carolina
PSOL/MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria de Plenário

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº /2019

(à MPV 905, de 2019)

Suprima-se a alínea "a" do inciso XIX do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905/2019, em seu artigo 51, inciso XIX, revoga uma serie de dispositivos da Lei 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Em especial, o dispositivo que ora se suprime retira o Serviço Social como serviço previdenciário de direito dos segurados e seguradas e dependentes.

O Serviço Social do INSS atua na avaliação biopsicossocial da deficiência para acesso aos benefícios de prestação continuada e da aposentadoria aos segurados com deficiência, executa atividades de socialização de informações individuais e coletivas para ampliação do acesso à proteção previdenciária e demais políticas da Seguridade Social, emite parecer social em diversas situações (comprometimento de renda dos requerentes do BPC com renda superior a ¼ do salário mínimo conforme previsto na Ação Civil Pública (ACP) nº 5044874-22.2013.404.7100/RS, em fase recursal de benefícios, de análise das intercorrências sociais que podem agravar a saúde, etc), realiza articulação intersetorial com a rede socioassistencial e de serviços públicos para ampliação do acesso à Previdência Social e melhoria de fluxos de encaminhamentos, dentre outras ações técnicas que viabilizam uma prestação de serviço de qualidade e o fortalecimento da proteção social do trabalhador brasileiro.

Esta é, portanto, uma medida que pode inviabilizar o atendimento de milhares de cidadãos e cidadãs por este serviço, incorrendo no risco de eliminação de uma das últimas alternativas de atendimento presencial à população dentro do INSS, que cada vez mais se encontra distante de meios efetivos para o acesso à informação e aos meios para efetivar seus direitos.

Além do impacto no atendimento realizado na Socialização de Informações, outras atividades técnicas também serão prejudicadas, como as avaliações sociais da deficiência para fins da Aposentadoria da Pessoa com Deficiência para o BPC e da Pessoa com Deficiência. Ressalte-se que este último benefício conta, atualmente com cerca de 55 mil requerimentos represados pelo motivo de aguardar agendamento ou realização de avaliação social na autarquia, tendo em vista a elevada demanda e a insuficiência de pessoal.

Com a implantação do INSS DIGITAL todos os serviços/benefícios do INSS passaram a ser requeridos por canais remotos, e grande parte da força de trabalho do órgão foi destinada para análise dos requerimentos/benefícios, de forma semipresencial ou na modalidade de teletrabalho, o que vem ocasionando um processo de esvaziamento do atendimento presencial nas Agências da Previdência Social, dificultando o acesso à população excluída social e digitalmente, sendo o Serviço Social uma das últimas portas abertas para atendimento dessa população.

O Serviço Social do INSS atende anualmente cerca de um milhão de pessoas que, em sua maioria, jamais teria acesso a um benefício previdenciário ou ao BPC sem a atuação de profissional da assistência social. O fim do Serviço Social implicará diretamente, portanto, no agravamento da redução do acesso à política pública de Previdência Social e as demais políticas da seguridade social, com as quais mantém articulação contínua para realização de suas atividades no INSS. Assim, extinguir o Serviço Social como serviço prestado pela Previdência significa restringir gravemente o acesso aos benefícios previdenciários e assistenciais operacionalizados pelo INSS e a outros direitos decorrentes destes.

A presente emenda supressiva visa garantir que o Regime Geral de Previdência Social continue ofertando aos segurados e dependentes a prestação do Serviço Social no INSS, cujo objetivo é esclarecer junto aos beneficiários seus direitos previdenciários e sociais e os meios de exercê-los, de forma individual e coletiva, estabelecendo com os cidadãos o processo de solução dos problemas que emergirem na relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputada Áurea Carolina
PSOL/MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria de Plenário

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº /2019

(à MPV 905, de 2019)

Suprima-se o inciso XXII do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905/2019, em seu artigo 51, revoga uma série de dispositivos da Lei 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. O inciso XXII deste artigo é especialmente danoso à continuidade da prestação adequada dos serviços previdenciários no País, uma vez que revoga o art. 20-A da Lei nº 10.855/2004, que prescreve o seguinte:

> Art. 20-A – Fica vedada a redistribuição de servidores integrantes da Carreira do Seguro Social, bem como da redistribuição de cargos dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional para o INSS.

Servidores e servidoras do INSS são especialistas em análise e concessão de benefícios de natureza complexa, com ampla legislação e diversos sistemas operacionais. Hoje, a autarquia enfrenta um grande déficit de pessoal. Entre 2015 e 2019, as vacâncias por aposentadoria, exoneração e posse em outros cargos somam 12.206 servidores. Em 2019, até o mês de setembro foram 4.978 aposentadorias, uma perda considerável de pessoal e de conhecimento especializado para o INSS, agravada pela iminência do afastamento de mais 6.755 servidores e servidoras em abono de permanência.

A falta de servidores na autarquia prejudica de sobremaneira a população brasileira, que se vê obrigada a aguardar por grandes períodos de

tempo pelas respostas aos mais diversos requerimentos. A questão é tão grave que o Ministério Público Federal ajuizou a Ação Civil Pública nº PR-DF-00059921/2019.

A presente emenda supressiva visa garantir que o Regime Geral de Previdência Social continue ofertando aos segurados, seguradas e dependentes a prestação de um serviço público especializado, de qualidade e excelência, realizado por servidores e servidoras responsáveis pela operacionalização dos serviços previdenciários e sociais e os meios de exercê-los, de forma individual e coletiva, estabelecendo com os cidadãos o processo de solução dos problemas que emergirem na relação com a Previdência Social.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputada Áurea Carolina
PSOL/MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria de Plenário

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º

Suprima-se o art. 24º da Medida Provisória 905, de 2019

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é suprimir o dispositivo que extingue a contribuição adicional de 10% do FGTS em demissão sem justa causa. Trata-se de uma medida que enfraquece o financiamento do FGTS.

O FGTS é uma das mais importantes fontes de financiamento habitacional, beneficiando o cidadão brasileiro, principalmente o de menor renda. A importância dos recursos do Fundo para o desenvolvimento do país ultrapassa os benefícios da moradia digna, pois financiam, também, obras de saneamento e infra-estrutura, gerando melhorias na qualidade de vida, ao proporcionar água de qualidade, coleta e tratamento do esgoto sanitário. O FGTS tem sido a maior fonte de recursos para a Habitação Popular e o Saneamento Básico.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputada Áurea Carolina
PSOL/MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria de Plenário

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se ao art. 28º a seguinte redação:

Art. 28. A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 67. Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo.

Parágrafo único **-** Nos serviços que exijam trabalho aos domingos, será estabelecida escala de revezamento, mensalmente organizada e constando de quadro sujeito à fiscalização.

Art. 68 - O trabalho em domingo, seja total ou parcial, na forma do art. 67, será sempre subordinado à permissão prévia da autoridade competente em matéria de trabalho.

Parágrafo único - A permissão será concedida a título permanente nas atividades que, por sua natureza ou pela conveniência pública, devem ser exercidas aos domingos, cabendo ao Ministro da Economia, expedir instruções em que sejam especificadas tais atividades. Nos demais casos, ela será dada sob forma transitória, com discriminação do período autorizado, o qual, de cada vez, não excederá de 60 (sessenta) dias.

Art. 70. O trabalho aos domingos e aos feriados será remunerado em dobro"

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é assegurar a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo. Trata-se, portanto, de uma reversão substantiva do texto da MP, que busca flexibilizar ainda mais o repouso semanal remunerado aos domingos.

Além disso, garante-se que nos serviços que exijam trabalho aos domingos, será estabelecida escala de revezamento, mensalmente organizada e constando de quadro sujeito à fiscalização. O trabalho aos domingos e aos feriados será remunerado em dobro.

Por fim, suprime-se todas as demais alterações na CLT constantes no art. 28º da Medida Provisória em tela, dentre elas a ampliação da carga horária dos empregados de banco e as alterações na destinação das gorjetas, que conforme está no texto do executivo, poderão ter até trinta e três por cento do seu valor retido pelos empregadores para custear encargos trabalhistas, sociais e previdenciários: isenta-se os empregadores e cobra-se mais dos empregados.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputada Áurea Carolina
PSOL/MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria de Plenário

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se nova redação ao artigo 28 a MP 905 que altera o § 3º do Art. 627 da CLT:

"§ 3º No caso de microempresa ou empresa de pequeno porte, o critério de dupla visita atenderá ao disposto no § 1º do art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e também não será aplicado nas inspeções em que forem constatadas infrações de atraso no pagamento de salário ou de FGTS e nas hipóteses em que restar configurado acidente do trabalho fatal, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil." NR

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa estender o critério de afastamento do benefício da dupla visita nas inspeções de microempresas e empresas de pequeno porte nas quais forem constados acidentes fatais, trabalho forçado e trabalho escravo, trabalho infantil, atraso no pagamento de salário e FGTS.

As microempresas devem ter tratamento diferenciado, no entanto,

não é aceitável em casos de trabalho escravo, trabalho forçado e acidentes fatais, por exemplo, que a fiscalização em uma microempresa ou empresa de pequeno porte seja meramente orientativa. O tratamento diferenciado, neste caso, deve ser feito aplicando-se multas com valores menores, mas não é razoável apenas orientar um empregador que mantém trabalhadores em condições análogas à de escravo. Encontrando trabalhadores nesta condições, a fiscalização deve ser mais assertiva, sob pena de comprometer a política pública de combate ao trabalho escravo, o que poderia trazer graves prejuízos à imagem internacional do país, prejudicando todos os demais empresários que cumprem fielmente a legislação trabalhista.

Solicitamos apoio do relator e dos nobres Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputada Áurea Carolina
PSOL/MG

CONGRESSO NACIONAL

MPV 905/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905/2019

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

(Do Sr. Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO)

Dê-se a seguinte redação à MP nº 905/19:

Art. 28. A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 189 .....

.....

Parágrafo único. A insalubridade decorrente da exposição ao calor aplica-se exclusivamente às atividades desempenhadas em ambientes fechados ou em ambientes com fonte artificial de calor, quando o caso.

(...)

Art. 193. .....

I – explosivos, energia elétrica ou inflamáveis, exceto o contido nos tanques de combustível originais de fábrica ou suplementares para consumo próprio dos veículos, máquinas e equipamentos;

.....

§4º (Revogar)"

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se no art. 189, da CLT, a inclusão de um parágrafo único com objetivo de restringir a aplicação do disposto no Anexo III, da Norma

Regulamentadora (NR) 15, com o eventual reconhecimento da insalubridade, às atividades desempenhadas em ambientes fechados ou em ambientes com fonte artificial de calor, situações em que o empregador pode controlar a carga térmica.

Para as atividades a céu aberto, a obrigação do empregador deve estar limitada à elaboração de um programa de prevenção de riscos, descrito para o setor urbano na NR 09 e para o setor rural na NR 31, preservando, por conseguinte, a saúde do trabalhador.

Ora, o empregador não pode ser responsabilizado e prejudicado por aquilo que ele não pode controlar. Fato é que estudos recentes, realizados no setor da cana de açúcar e na floresta, demonstram que aplicação do disposto no Anexo III da NR 15 pode inviabilizar em mais de 47% a produtividade das culturas, e que existem outros meios de controles eficazes para diminuir a sobrecarga fisiológica, como a reposição de água e sais minerais, pausas espontâneas, vestimenta e alimentação apropriada.

Essas medidas de controle mudam de acordo com a geografia e a atividade exercida, motivo pelo qual é importante que cada empregador tenha o direito e o dever de executar a medida de controle eficaz, sem ter de seguir um padrão preestabelecido.

Entendimento contrário, como vem se formando na seara da Justiça do Trabalho, terá impactos econômicos nefastos, uma vez que o aumento de custo de pagamento de adicional de insalubridade será da ordem de 59,6 bilhões, se considerado o adicional de insalubridade de 20% do salário mínimo em relação ao número de trabalhadores no agronegócio (aproximadamente 13 milhões de pessoas, dados da PNAD-IBGE de 2015).

Haverá, também, aumento exponencial nas concessões de aposentadorias especiais, o que certamente afetará de forma negativa as contas de Previdência, indo na contramão da política de austeridade de nosso atual Governo.

Seguindo essa linha dos pagamentos de adicionais, foi proposta uma alteração do inciso I e a exclusão do §4º, ambos do art. 193, da CLT, que prevê o pagamento por adicional de periculosidade.

Embora a Norma Regulamentadora (NR) 16 (item 16.6.1) já possua a previsão de não pagamento de periculosidade em decorrência do tanque de

combustível para consumo próprio dos veículos, máquinas e implementos, alguns juízes têm condenado as empresas ao pagamento do referido adicional considerando o volume máximo do tanque de combustível, independentemente da quantidade que tiver no momento.

Assim, propõe-se que a CLT venha a dispor expressamente sobre o tema, incorporando o disposto na norma regulamentadora, pondo fim à celeuma jurídica, estabelecendo que o combustível para consumo próprio de maquinário não acarreta o pagamento de adicional.

Já sobre o §4º, do art. 193, da CLT, não há qualquer razão técnica para a manutenção do adicional de periculosidade. Ademais, a redação inserida na CLT é ambígua, o que criou uma série de ações judiciais, ante a impossibilidade de regulação, o que distorceu o objetivo de criação da norma.

Tanto assim é que o anexo criado na NR 16 para atender o comando é questionado judicialmente diuturnamente.

Outra problemática é o entendimento do judiciário de que basta o trabalhador se deslocar de moto, que tem direito ao adicional, ainda que não utilize em sua atividade. O instituto foi desvirtuado pelo judiciário, bem como tem banalizado o pagamento de adicionais, onerando não só o empregador, como a previdência, que terá que arcar com aposentadorias especiais decorrentes dessas distorções, razão pela qual se sugere a exclusão do parágrafo.

Sendo essas as razões para apresentação da presente emenda, espero o apoio dos Nobres pares para aprovação.

Sala da Comissão, _____ de de 2019

_____

Deputado Evair Vieira de Melo (PP/ES)

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

(Do Sr. Deputado Evair Vieira de Melo)

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória:

Art. O art. 96 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 96. .....

.....

VI - na participação dos frutos da parceria, desde que não convencionado diferentemente pelas partes, a quota do proprietário não poderá ser superior a:

.....

VIII – o proprietário poderá sempre cobrar do parceiro, pelo seu preço de custo, o valor de transporte, assistência técnica, equipamentos de proteção, combustível, sementes, fertilizantes e inseticidas fornecidos no percentual que corresponder à participação deste, em qualquer das modalidades previstas nas alíneas do inciso VI do caput deste artigo;

.....

§ 6º A prestação de orientação ou assistência técnica pelo proprietário não caracteriza relação de subordinação do parceiro em relação ao proprietário.

§ 7º O parceiro poderá optar por vender ao proprietário a sua parcela da produção, desde que garantido o preço de mercado.

§ 8º O núcleo familiar do parceiro poderá ser incluído no contrato de parceria." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas para o art. 96 da Lei nº 4.504, de 1964, o Estatuto da Terra, visam a dar maior segurança jurídica para os contratos de parceria agrícola, pecuária, agroindustrial e extrativa, reduzindo conflitos e interpretações equivocadas por parte dos agentes de fiscalização trabalhista, que não raramente interpretam relações típicas de parceria do meio rural como se fossem relações de trabalho reguladas pela Lei nº 5.889, de 1973, e CLT.

As parcerias agrícolas, pecuárias, agroindustriais e extrativas são fundamentais para a dinamização econômica do setor rural, especialmente em atividades como a produção de hortaliças, com benefícios para proprietários e trabalhadores.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

2019-24204

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

(Do Sr. Deputado Evair Vieira de Melo)

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao inciso III e ao §3º do art. 627, ao §3º do art. 628-A, ao §1º do art. 634-A e ao §5º do art. 636 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.425, de 1943, constantes do artigo 28 da Medida Provisória nº 905, de 2019, a seguinte redação:

Art. 28. A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 627. .....

III - quando se tratar de microempresa, empresa de pequeno porte, cooperativas que tenham auferido, no ano calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006 e estabelecimento ou local de trabalho com até vinte trabalhadores;

.....

§ 3º No caso de microempresa, empresa de pequeno porte ou cooperativas que tenham auferido, no ano calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, o critério de dupla visita atenderá ao disposto no § 1º do art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

....." (NR)

"Art. 628-A.....

§ 3º A utilização do sistema de comunicação eletrônica previsto no caput é obrigatória para todos os empregadores, conforme estabelecido em ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, garantidos prazos diferenciados para as microempresas, as empresas de pequeno porte e as cooperativas que tenham auferido, no ano calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006.

....." (NR)

"Art. 634-A .....

§ 1º Para as empresas individuais, as microempresas, as empresas de pequeno porte, as cooperativas que tenham auferido, no ano calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, as empresas com até vinte trabalhadores e os empregadores domésticos, os valores das multas aplicadas serão reduzidos pela metade.

....." (NR)

"Art. 636.....

§ 5º O valor da multa será reduzido em cinquenta por cento se o infrator, sendo microempresa, empresa de pequeno porte, cooperativas que tenham auferido, no ano calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006 e estabelecimento ou local de trabalho com até vinte trabalhadores renunciando ao direito de interposição de recurso, recolhê-la ao Tesouro Nacional dentro do prazo de trinta dias, contado da data do recebimento da notificação postal, eletrônica, ou da publicação do edital.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória nº 905, de 2019 foi editada pelo Poder Executivo, com o objetivo de estabelecer mecanismos que aumentem a empregabilidade, melhorem a inserção no mercado de trabalho e a ampliação de crédito para microempreendedores.

Nesse sentido, as sociedades cooperativas cumprem papel relevante na promoção do desenvolvimento econômico e social de todos os

povos. Estudos realizados em 2017, com base em dados de 156 países, estimam que cooperativas empregam quase 10% da população mundial.

O reconhecimento da importância do cooperativismo na criação de emprego, mobilização de recursos, geração de investimentos e de sua contribuição para a economia foi formalizado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) pela adoção da recomendação relativa a promoção de cooperativas (Recomendação nº 193). Já no cenário nacional, o papel relevante do cooperativismo foi expressamente reconhecido na Constituição Federal ao determinar em seus artigos 5º, XVIII, e 174, §2º, o fomento e estímulo à criação de cooperativas.

Assim como os demais modelos empresarias, as cooperativas possuem porte e receitas distintas. Com o objetivo de resguardar as cooperativas de pequeno porte, levando em consideração a mesma linha aplicada pelo Poder Executivo na elaboração deste Projeto, solicitamos a inclusão das cooperativas no parágrafo citado, levando em consideração os limites determinados pela Lei Complementar 123 de 2006 (inciso II, do artigo 3º), que versa sobre a receita bruta, para ser considerada micro e pequena empresa. Cabe ressaltar, que o referido inciso tem sido aplicado as cooperativas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 11.488/2007.

Por fim, o intuito da referida inclusão é proporcionar, diante do atual contexto econômico, o mesmo tratamento concedido aos modelos empresariais de pequeno porte às cooperativas de menor porte.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

(Do Sr. Deputado Evair Vieira de Melo)

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao artigo 42 da Medida Provisória nº 905, de 2019, os seguintes §§ 2º e 3º ao artigo 1º da Lei nº 12.690, de 2012, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

Art. 42. A Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

""Art. 1º.....

§ 2º Para fins do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, entende-se por estabelecimentos próprios os domicílios profissionais definidos pelo art. 72 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, excetuado o estabelecimento do tomador.

§ 3º Para fins do disposto no inciso IV do § 1º deste artigo, entende-se por procedimentos aqueles definidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar e procedimentos constantes da Tabela de Procedimentos do Sistema Único de Saúde - SUS." (NR)

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória nº 905, de 2019 foi editada pelo Poder Executivo, com o objetivo de estabelecer mecanismos que aumentem a

empregabilidade, melhorem a inserção no mercado de trabalho e a ampliação de crédito para microempreendedores.

Nesse sentido, as sociedades cooperativas cumprem papel relevante na promoção do desenvolvimento econômico e social de todos os povos. Estudos realizados em 2017, com base em dados de 156 países, estimam que cooperativas empregam quase 10% da população mundial.

O reconhecimento da importância do cooperativismo na criação de emprego, mobilização de recursos, geração de investimentos e de sua contribuição para a economia foi formalizado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) pela adoção da recomendação relativa a promoção de cooperativas (Recomendação nº 193). Já no cenário nacional, o papel relevante do cooperativismo foi expressamente reconhecido na Constituição Federal ao determinar em seus artigos 5º, XVIII, e 174, §2º, o fomento e estímulo à criação de cooperativas.

Considerando que o trabalho é uma das contribuições mais importantes do cooperativismo de trabalho, a Lei nº 12.690/2012, que dispõe sobre a organização e o funcionamento das Cooperativas de Trabalho carece de melhores definições, a fim de garantir-lhe plena aplicabilidade.

Assim, tendo em vista a proposta de aprimoramento da regulamentação das relações de trabalho pela medida provisória, com este mesmo escopo, a presente emenda também busca aprimorar a Lei nº 12.690/2012. O cerne da questão cinge-se na definição de conceitos aplicáveis à lei, cujas redações se mostram indispensáveis para garantir que as cooperativas exercam suas atividades com eficiência, autogestão e segurança jurídica.

Para tanto, a presente emenda propõe definir o que se entende por estabelecimento próprio para fins de aplicação da Lei nº 12.690/2012 em razão dos inúmeros questionamentos que surgiram após a entrada em vigor da legislação. Isso porque a lei excetua da sua aplicação as cooperativas de profissionais liberais cujos sócios exerçam as atividades em seus próprios estabelecimentos. Veja-se, portanto, que o enquadramento de determinado

segmento de cooperativa na Lei nº 12.690/2012 dependia claramente do conceito de estabelecimento próprio.

Assim, com o intuito de esvaziar com as preocupações relativas a essa relação de trabalho, a presente emenda definiu como conceito de estabelecimeto próprio aquele previsto no art. 72 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, segundo o qual é "domicílio da pessoa natural, quanto às relações concernentes à profissão, o lugar onde esta é exercida. Se a pessoa exercitar profissão em lugares diversos, cada um deles constituirá domicílio para as relações que lhe corresponderem".

É importante registrar que a emenda conceitua o termo 'estabelecimento próprio' excetuando da sua definição o estabelecimento do tomador do serviço. A ressalva cinge-se no fato de que o dispositivo do Código Civil poderia permitir, em tese, que fosse considerado como domicílio também o estabelecimento do tomador de serviço. Assim, a fim de garantir que não haja um esvaziamento da proteção trazida pelo código Civil, foi excluído do conceito de estabelecimento próprio, o estabelecimento do tomador.

Outro conceito trazido pela emenda diz respeito ao que se entende por procedimento mencionado no inciso IV do art. 1º da Lei nº 12.690/2012. A lei excetua da sua aplicação as cooperativas de médicos cujos honorários sejam pagos por procedimento.

A lei, embora vigente desde 2012, não traz com clareza a definição e alcance do que seria entendido por procedimento, para fins de afastamento da incidência da norma. Neste sentido, a emenda supre esta lacuna ao estabelecer que a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e a Tabela de Procedimentos do Sistema Único de Saúde – SUS definem o que deve ser considerado procedimento.

Nesses termos, a presente emenda visa, além de melhorias no texto legal e maior segurança jurídica, à garantia da adequada interpretação da Lei nº 12.690/2012 pelo próprio segmento cooperativista, apoiando, ainda, o Poder Judiciário na construção das interpretações da legislação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

CONGRESSO NACIONAL

MPV 905/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905/2019

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

(Do Sr. Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO)

Dê-se a seguinte redação à MP nº 905/19:

Art. 28. A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º .....

.....

§3º O tempo em que o empregado permanecer aguardando o transporte para o retorno a sua residência, após registro de sua saída, mesmo no caso de transporte fornecido pelo empregado, não será considerado, em qualquer hipótese ou para qualquer efeito, tempo à disposição do empregador;

§4º O tempo de percurso do empregado desde a sua residência até a efetivação ocupação do posto de trabalho, e seu retorno, não será considerado, em qualquer hipótese ou para qualquer efeito, tempo à disposição do empregador.

§5º A pausa para repouso ou descanso, prevista na legislação ou nas normas regulamentadoras, concedida pelo empregador ao empregado, independentemente de sua duração, não será considerada, em qualquer hipótese ou para qualquer efeito, tempo à disposição do empregador, não sendo computada como jornada de trabalho. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a inclusão de 3 parágrafos no art. 4º da CLT, pois não obstante as alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), o tempo em que o empregado permanece aguardando o transporte que o levará de volta a sua residência (especialmente quando fornecido pelo empregador), assim como o tempo dispendido entre sua residência e a efetiva ocupação do posto de trabalho, ainda causam controvérsia jurídica quanto à configuração, ou não, de tempo à disposição do empregador, de forma que as alterações aqui propostas resolvem definitivamente a questão.

Acerca das pausas, a proposta tem por desiderato introduzir nova disposição na CLT, prevendo que as pausas para repouso ou descanso não são computadas na jornada de trabalho – tais pausas devem receber o mesmo tratamento legal conferido ao intervalo para repouso e alimentação, uma vez que ambos possuem a mesma natureza e finalidade, não sendo consideradas tempo à disposição.

A questão é objeto de grande controvérsia no âmbito dos tribunais trabalhistas, motivo pelo qual buscamos resolver definitivamente essa discussão, trazendo segurança jurídica e contribuindo para a pacificação das relações de trabalho.

Sendo essas as razões para apresentação da presente emenda, espero o apoio dos Nobres pares para aprovação.

Sala da Comissão, _____ de de 2019

_____

Deputado Evair Vieira de Melo (PP/ES)

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

(Do Sr. Deputado Evair Vieira de Melo)

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Acrescente-se o seguinte inciso XV ao art. 51 da Medida Provisória 905, de 2019:

"Art. 51. .....

.....

XV – o art. 5º da Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O cooperativismo de trabalho se constitui em uma oportunidade para promover condições dignas de trabalho, em especial entre a população mais vulnerável, com menor qualificação, escolaridade e remuneração que é a mais afetada pela informalidade, desocupação e dificuldade de se inserir no mercado de trabalho.

Com a publicação da Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, as cooperativas de trabalho passaram a ter uma regulamentação norteadora de suas atividades tanto para os cooperados quanto para a sociedade e os órgãos de fiscalização na sua tarefa de exercer e reconhecer de maneira clara e plena o cooperativismo de trabalho.

A presente emenda propõe a revogação do artigo 5º da Lei nº 12.690/2012 que veda a utilização de cooperativa de trabalho para

intermediação de mão de obra subordinada. A justificativa cinge-se na utilização equivocada e discricionária do dispositivo pela Administração Pública em desfavor das cooperativas de trabalho na ocasião da sua participação em licitações públicas.

A visão, ainda, estereotipada do cooperativismo arraigada na Administração Pública prejudica enormemente o movimento, bem como a atuação das legítimas cooperativas, que sofrem constrições por serem sumariamente excluídas dos editais de licitações por todo o País, com esteio na presumida subordinação jurídica, o que não pode ser admitido.

Corrobora esse fundamento o comando constitucional de fomento e estímulo à criação de cooperativas (art. 174, §2º) e a Lei nº 12.690/2012, que reforçou no seu art. 10 o direito das cooperativas de trabalho de participarem de licitações públicas, direito este já assegurado desde a edição da Lei nº 12.349/2010, que alterou o art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/1993, proibindo expressamente a discriminação de cooperativas em licitações.

É importante registrar que a supressão do dispositivo na lei pela presente emenda não traz prejuízo de qualquer natureza para os sócios da cooperativa, bem como para os tomadores de serviços. Isso porque a vedação a intermediação ilícita de mão de obra foi contemplada em outros dispositivos da legislação em comento.

Para afastar qualquer possibilidade de prestação de serviços com característica de subordinação jurídica, a Lei nº 12.690/2012 inovou criando a figura do cooperado coordenador. Nos termos da lei, quando os serviços são prestados fora do estabelecimento da cooperativa, estes deverão ser submetidos a uma coordenação prevista no §6º do seu art. 7º.

O coordenador é o canal de comunicação entre o tomador de serviço e os sócios da cooperativa contratada, prestadores do serviço no estabelecimento do tomador de serviço. Qualquer sugestão, reclamação ou mesmo exigência que o tomador de serviço tenha a fazer, seja em relação à execução do serviço prestado, à condução ou ao desempenho de determinados sócios, sempre serão feitos por meio do coordenador, evitando-se, portanto, qualquer ingerência incompatível com o modelo cooperativo e a

subordinação jurídica ao tomador de serviço, requisito do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) identificador da relação de emprego.

Nesse sentido, a lei atribui presunção de intermediação ilícita de mão de obra subordinada na hipótese de descumprimento das exigências contempladas no §6º do seu art. 7º. Portanto, a simples inobservância dos requisitos legais estabelecidos na norma conduzirá à presunção de ilicitude na contratação da mão de obra, conforme disciplina o §2º do art. 17 da lei.

Assim, considerando que a vedação a intermediação ilícita de mão de obra permaneceria vigorando na legislação, e que o art. 5º da Lei nº 12.690/2012, interpretado isoladamente, redunda na aplicação equivocada pela Administração Pública e, por consequência, na exclusão sumária de legítimas cooperativas de processos licitatórios, propomos a supressão da norma.

Nesses termos, a presente emenda visa, além de maior segurança jurídica, à garantia da adequada interpretação da Lei nº 12.690/2012 pela própria Administração Pública, apoiando, ainda, o Poder Judiciário na construção das interpretações da legislação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905/2019

EMENDA Nº _____

(Do Sr. Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO)

O art. 29 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, alterado pelo art. 28 da MPV 905/2019, passa a vigorar com as seguintes redação:

(...)

"Art. 29 .....

.....

§ 3º A falta de cumprimento pelo empregador do disposto neste artigo acarretará a lavratura do auto de infração pelo Auditor Fiscal do Trabalho, que deverá, de ofício, adotar a providência prevista no art. 39.

§ 3º-A É vedado, ao Auditor Fiscal do Trabalho, a desconstituição de relação contratual existente por suposta simulação/fraude trabalhista, convertendo-a em relação empregatícia.

....."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas visam harmonizar o disposto no art. 29, §3º, com o disposto no art. 39, bem como determinar que é vedado, ao Auditor Fiscal do Trabalho, a desconstituição de relação contratual existente, por suposta simulação/fraude trabalhista, convertendo-a em relação empregatícia, pois tal prática ultrapassa os limites e atribuições administrativas do Auditor Fiscal do Trabalho, consubstanciando-se em usurpação de função exclusiva do Poder Judiciário, nos termos do art. 114 da Carta de 1988, como bem explicitado nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 606, proposta pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA). O reconhecimento de vínculo empregatício é ato complexo que demanda avaliação

dos requisitos de não-eventualidade, subordinação, pessoalidade e onerosidade, sendo imprescindível a garantia do exercício do contraditório e da ampla defesa, mediante instrução probatória.

Sala da Comissão, _____ de de 2019

_____

Deputado Evair Vieira de Melo (PP/ES)

CONGRESSO NACIONAL

MPV 905/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905/2019

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

(Do Sr. Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO)

Dê-se a seguinte redação à MP nº 905/19:

Art. 28. A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 29 .....

§ 3º A falta de cumprimento pelo empregador do disposto neste artigo acarretará a lavratura do auto de infração pelo Auditor Fiscal do Trabalho, que deverá, de ofício, adotar a providência prevista no art. 39.

§ 3º-A É vedado, ao Auditor Fiscal do Trabalho, a desconstituição de relação contratual existente por suposta simulação/fraude trabalhista, convertendo-a em relação empregatícia.

(...)

Art. 39 .....

§ 1º Na hipótese de ser reconhecida a existência da relação de emprego, por decisão judicial transitada em julgado, o Juiz do Trabalho comunicará a autoridade competente para que proceda ao lançamento das anotações e adote as providências necessárias para a aplicação da multa cabível, conforme previsto no § 3º do art. 29.

.....

§ 3º O Ministério da Economia poderá desenvolver sistema eletrônico por meio do qual a Justiça do Trabalho fará o lançamento das anotações de que trata o § 1º.

(...)

Art. 47. Fica sujeito à aplicação da multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A, acrescida de igual valor em cada reincidência, o empregador que mantiver empregado não registrado nos termos do disposto no art. 41.

.....

§ 2º (Revogar).

(...)

Art. 47-B. (Revogar)"

JUSTIFICAÇÃO

No que concerne a alteração do §3º, do art. 29, e a inclusão de um §3º-A, objetiva-se harmonizar o disposto no referido parágrafo, com o disposto no art. 39, bem como determinar a vedação, ao Auditor Fiscal do Trabalho, de desconstituição de relação contratual existente, por suposta simulação/fraude trabalhista, convertendo-a em relação empregatícia, pois tal prática ultrapassa os limites e atribuições administrativas do Auditor Fiscal do Trabalho, consubstanciando-se em usurpação de função exclusiva do Poder Judiciário, nos termos do art. 114 da Carta de 1988, como bem explicitado nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 606, proposta pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA).

O reconhecimento de vínculo empregatício é ato complexo que demanda avaliação dos requisitos de não-eventualidade, subordinação, pessoalidade e onerosidade, sendo imprescindível a garantia do exercício do contraditório e da ampla defesa, mediante instrução probatória. A proposta apresentada vai trazer mais segurança jurídica às relações de trabalho.

Seguindo essa linha, foi apresentada alteração no §1º, do art. 39, para inserir o termo "por decisão judicial transitada em julgado", para considerar os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, no reconhecimento de vínculo empregatício, pois não é admissível que se constitua uma relação de emprego sem o trânsito em julgado da decisão judicial que a reconheceu e declarou

No art. 47 da CLT, propõe-se a revogação do §2º, inserido pela MPV 905/19, pelo fato de que a ausência de anotação do contrato de trabalho na CTPS é ocorrência que deve estar sujeita ao critério da dupla visitação, oportunizando-se ao empregador a sua regularização, desde que não se trate de reincidência.

Outra proposta foi a revogação do art. 47-B, também incluído pela já citada MPV. Além dos motivos apresentados para as alterações do art. 29, da CLT, há de se revogar o artigo, pois não se pode presumir a existência de relação de emprego, sob pena de se atentar contra os mais comezinhos princípios de Direito e contra a própria segurança jurídica.

Acaso constatada a existência de empregado não registrado, o Auditor Fiscal do Trabalho deve adotar as providências pertinentes, autuando o infrator e, em caso de recusa deste em realizar as anotações devidas, adotar a providência prevista no art. 39, consoante previsto no art. 29, §3º (harmonização de normas).

Sendo essas as razões para apresentação da presente emenda, espero o apoio dos Nobres pares para aprovação.

Sala da Comissão, _____ de de 2019

_____

Deputado Evair Vieira de Melo (PP/ES)

CONGRESSO NACIONAL

MPV 905/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905/2019

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

(Do Sr. Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO)

Dê-se a seguinte redação à MP nº 905/19:

Art. 28. A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 68. Fica autorizado o trabalho aos domingos e aos feriados.

§ 1º O repouso semanal remunerado deverá coincidir com o domingo, no mínimo, uma vez no período máximo de quatro semanas para os setores de comércio e serviços e, no mínimo, uma vez no período máximo de sete semanas para os demais setores da economia.

§ 2º Para os estabelecimentos de comércio, será observada a legislação local.

(...)

Art. 386-A. Não se submetem às restrições de horário e dia da semana as atividades econômicas sujeitas a condições climáticas ou outras situações imprevisíveis como fator determinante do período para sua execução, devendo o repouso semanal remunerado coincidir com o domingo pelo menos uma vez no período máximo de sete semanas."

JUSTIFICAÇÃO

No art. 68, da CLT, foi proposta uma pequena alteração pelo que se acredita que possa ter sido um equívoco da MP. Na parte final do §1º, foi proposta a ampliação da possibilidade do trabalho aos domingos e feriados para os demais setores da economia, eis que a redação da MP dá possibilidade do trabalho aos domingos e feriados somente aos setores de comércio, serviços e industrial, não se estendendo aos demais segmentos econômicos, como o agropecuário e o agroindustrial.

A redação aqui proposta deixa claro que a autorização para o trabalho aos domingos e feriados se estende a todos os setores, sem distinção. Ressalta-se que o trabalho aos domingos e feriados passou a ser comum em muitos estabelecimentos comerciais e, no campo, se trata de uma necessidade imperiosa, considerando que muitas atividades não podem ser sobrestadas sob o risco de perdimento de animais, plantas ou, em casos mais graves, de toda uma criação ou de toda uma lavoura.

É o que se verifica, por exemplo, no setor de flores, frutas, hortaliças (que dependem, essencialmente, de condições climáticas propícias para a preservação das características e desenvolvimento dos vegetais), cana de açúcar (colheita e processamento), manejos sanitários, manejo de pastagem, produção leiteira, práticas reprodutivas, embarque de bovinos para abate, produção de grãos e nas produções intensivas como de aves de corte, suínos e galinhas de postura.

O setor rural é o mais afetado com a exclusão da possibilidade de trabalho aos domingo, uma vez que, em regra, trata-se de seres vivos (plantas e animais), o que torna imperiosa a necessidade de trabalhar, inclusive, aos domingos e feriados, tendo em vista que seres vivos necessitam de atenção diária para seu desenvolvimento sadio.

Na mesma toada da proposta feita para o §1º, do art. 68, da CLT, que trata do trabalho aos domingos e feriados, se propõe a inclusão de um artigo 386-A, excetuando as atividades econômicas que dependam de condições climáticas das restrições de horário e dia da semana.

Sendo essas as razões para apresentação da presente emenda, espero o apoio dos Nobres pares para aprovação.

Sala da Comissão, _____ de de 2019

_____

Deputado Evair Vieira de Melo

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDAS MODIFICATIVAS

A Medida Provisória n.º 905, de 2019, que institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

Seguro por Exposição a Agentes Periculosos e Insalubres previstos em lei

Art. 15. O empregador poderá contratar, nos termos do disposto em ato do Poder Executivo federal, e mediante acordo individual por escrito com o trabalhador, seguro privado de acidentes pessoais para empregados que vierem a apresentar problemas de saúde ou sofrer infortúnio, no exercício de suas atividades laborais, em face da exposição a agentes insalubres e perigosos previstos em lei.

(...)

§ 5º Caso o empregador opte pela contratação do seguro de que trata o caput, o adicional de insalubridade, em todos os graus (máximo, médio e mínimo), será reduzido para cinco por cento.

§ 6º O adicional insalubridade somente será devido se os riscos à saúde ou integridade física não cessarem com a utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).

JUSTIFICAÇÃO

A redação original permite a contratação de seguro de acidentes pessoais, mas com efeitos limitados as atividades perigosas.

Contudo, o mesmo tratamento deve ser alcançado às atividades insalubres. Isto porque, o seguro confere proteção mais efetiva do que a atualmente prevista na lei aos casos de doenças decorrentes das condições ambientais.

DAS ALTERAÇÕES NA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DE TRABALHO

Art. 28. A Consolidação das Leis de Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 68. Fica autorizado o trabalho aos domingos e feriados.

§ 1º O repouso semanal remunerado deverá coincidir com o domingo, no mínimo, uma vez no período máximo de quatro semanas para os setores de comércio e serviços e, no mínimo, uma vez no período máximo de sete semanas para o setor industrial.

§ 2º O empregado poderá trabalhar por mais de seis dias consecutivos, desde que garantido um dia de repouso na semana.

JUSTIFICAÇÃO

A recente Lei nº 13.874/2019 – Lei da Liberdade Econômica foi promulgada com o notório objetivo de afastar obstáculos ao empreendedorismo, desatando amarras que não raro inviabilizam o crescimento econômico nacional. Em atenção ao princípio constitucional da livre iniciativa, a liberdade econômica foi ampliada, de forma a melhorar o ambiente de negócios para investimentos.

Ao autorizar o trabalho aos domingos e feriados, a proposta original caminha nesta trilha.

No entanto, a redação proposta para o § 2º do art. 68 da CLT vai em sentido oposto. Prevê que para os estabelecimentos do comércio o trabalho aos domingos e feriados estaria condicionado à observância da legislação local.

Ademais, a condição estabelece uma discriminação desarrazoada. Não faz qualquer sentido autorizar o trabalho aos domingos e feriados na indústria e, no comércio, condicioná-lo ao respeito à lei municipal. Não há razão lógico-racional para estabelece este tratamento diferenciado para a indústria.

Outrossim, a redação tem vício de inconstitucionalidade, na medida em que delega ao município legislar sobre matéria trabalhista. Com efeito, o inciso I do art. 22 da Constituição Federal é inequívoco ao dispor que é competência privativa da União legislar sobre matéria trabalhista.

Finalmente, delegar esta importante matéria para as câmaras de vereadores municipais, que não raro sofrem pressão de grupo organizados, porém minoritários, não parece prudente. Pois se assim o for, é possível que municípios proíbam o trabalho aos domingos e feriados no comércio local, contrariando princípios constitucionais explícitos da livre iniciativa e busca do pleno emprego, reforçados pela recente Lei 13.874/19 (Lei da Liberdade Econômica).

Os últimos escrutínios demonstram claramente que a sociedade espera mais liberdade para empreender e, assim, gerar empregos. Neste cenário, não podemos admitir um retrocesso como a condição imposta na proposta à redação do § 2º do art. 68 da CLT.

De outra parte, considerando as alterações propostas, o repouso semanal remunerado do trabalhador será móvel, gozado em dias da semana diversos.

Esta mobilidade acarretará o trabalho em mais de seis dias consecutivos, inobstante a concessão do repouso nos módulos semanais. Em algumas semanas o empregado trabalhará por menos de seis dias consecutivos, noutras mais, a depender do dia da semana em que o repouso semanal remunerado será gozado.

Ocorre que a Justiça do Trabalho possui entendimento segundo o qual o repouso semanal deve necessariamente ser concedido após o sétimo

dia consecutivo de trabalho. Assim, caso não adaptada a redação, a alteração não atingiria seu objetivo.

Com efeito, a redação ora proposta adapta o dispositivo ao entendimento da Justiça do Trabalho, estabelecendo que o repouso deverá ser garantido semanalmente, independentemente do trabalho consecutivo após o sexto dia.

Ademais, a redação originalmente prevista no Projeto de Lei de Conversão dá a entender que o repouso poderia ser concedido noutra semana, o que a afasta do objetivo e a reveste de inconstitucionalidade. A emenda proposta corrige esta distorção e regulamenta de forma diversa da criada pelo TST em clara situação de ativismo judicial.

Brasília, 20 de novembro de 2019.



Deputado Jerônimo Goergen

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Art. 70 da CLT, alterado pelo art. 28 da Medida Provisória 905/2019, a seguinte redação:

JUSTIFICAÇÃO

A MP 905 estabelece que todo empregado tem direito a repouso semanal remunerado de 24 horas consecutivas, preferencialmente aos domingos, mas é autorizado, sem limitações, o trabalho aos domingos e aos feriados. O repouso semanal remunerado deverá coincidir com o domingo, no mínimo, 1 vez no período máximo de 4 semanas para os setores de comércio e serviços e, no mínimo, 1 vez no período máximo de 7 semanas para o setor industrial.

A atual redação do art. 67 da CLT prevê que "será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte". Nos serviços que exijam trabalho aos domingos, será estabelecida escala de revezamento, mensalmente organizada e constando de quadro sujeito à fiscalização.

Nesse sentido, a redação dada pela MP 905/2019 afasta a vedação de trabalho em domingos e em feriados, e permite que o trabalho tais períodos seja remunerado como hora normal, desde que seja concedida folga compensatória, o que, na prática, representará impacto na redução de direitos aos trabalhadores.

Face ao exposto, apresentamos a presente emenda.

Sala da Comissão, em_____de_____de 2019.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se o § 5º do art. 457, e o art. 458, ambos da CLT, introduzidos pelo art. 28 da MPV 905/2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n° 905 insere o § 5º ao art. 457, explicitando a natureza não salarial do fornecimento de alimentação ou qualquer forma de pagamento para tal fim.

Assim, passa a alterar o art. 458, o qual prevê que, além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação ou outras prestações *"in natura"* que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. A referida mudança cria precedente para que as empresas aumentem o valor de auxilio-alimentação, em detrimento do salário, para evadir tributos.

Tendo em vista tratar-se de medida tendente a prejudicar o trabalhador, apresentamos a presente emenda supressiva.

Diante das considerações expostas, apresentamos a presente emenda.

Sala da Comissão, em___de_____de 2019.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Artigo 21 da Medida Provisória n° 905/2019.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração introduzida pelo art. 21 da MP 905/2019 reveste-se de ampla inconstitucional e flgrante interferência do Poder Executivo na atuação do Ministério Público do Trabalho ao instituir o Contrato do Trabalho Verde e Amarelo e alterar mais de uma centena de dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

O art. 21 da citada MP interefer na destinação de multas e penalidades aplicadas em ações civis públicas e em termos de ajustes de conduta firmados pelo MPT em todo o território nacional, competência que não cabe ao Executivo.

Na medida em que a MP se arvora em legislar sobre prerrogativas intrínsecas ao Ministério Público e sobre normas de direito processual, tal proposição mostra-se formalmente inconstitucional, conforme vedação trazida no artigo 62, I, b e c, da Constituição Federal. Ademais, a MP em questão padece também de inconstitucionalidade material, vez que a Constituição, em seu artigo 127, assegura ao Ministério Público a independência e autonomia funcional e administrativa, sendo vedado ao Presidente da República interferir no livre exercício das funções do Ministério Público, em qualquer de seus ramos.

Face ao exposto, apresentamos a presente emenda.

Sala da Comissão, em_____de_____de 2019.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alínea "k", do Art. 51, da Medida Provisória n° 905/2019.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa restabelecer o Art. 319, da CLT, que veda aos professores a regência de aulas e o trabalho em exames, aos domingos. Tal dispositivo foi revogado pela MP 905/2019.

O dispositivo normativo da CLT determinou a carga horária para o professor de até 4 horas/aula, consecutivas, ou seis horas/aula, de forma intercalada. Esse tratamento diferenciado da jornada de trabalho justifica-se pelo desgaste físico e mental a que está sujeita a categoria docente.

Portanto, faz-se necessário suprimir a alteração pretendida pela MPV 905/2019, de modo a restabelecer a normativa em vigor, que veda aos professores a regência de aulas e o trabalho em exames, aos domingos.

Face ao exposto, apresentamos a presente emenda.

Sala da Comissão, em_____de_____de 2019.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo único do Art. 68 da CLT, introduzido pelo art. 28 da MPV 905/2019.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 905/2019, em seu artigo 28, autoriza o trabalho aos domingos e aos feriados. Estabelece que todo empregado tem direito a repouso semanal remunerado de 24 horas consecutivas, preferencialmente aos domingos, mas é autorizado, sem limitações, o trabalho aos domingos e aos feriados. O repouso semanal remunerado deverá coincidir com o domingo, no mínimo, 1 vez no período máximo de 4 semanas para os setores de comércio e serviços e, no mínimo, 1 vez no período máximo de 7 semanas para o setor industrial.

A atual redação do art. 67 da CLT prevê que "será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte". Nos serviços que exijam trabalho aos domingos, será estabelecida escala de revezamento, mensalmente organizada e constando de quadro sujeito à fiscalização.

Nesse sentido, a redação dada pela MP 905/2019 afasta a vedação de trabalho em domingos e em feriados, e permite que o trabalho em tais períodos seja remunerado como hora normal, desde que seja concedida folga compensatória, o que, na prática, representará impacto na redução de direitos aos trabalhadores.

Face ao exposto, apresentamos a presente emenda.

Sala da Comissão, em_____de_____de 2019.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se as alterações ao art. 9º-A e ao art. 15 da Lei nº 7.998, de 1990, constantes do art. 43.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 9º-A proposto pela MPV 905 permite que o abono salarial seja pago por instituições financeiras, extinguindo a exclusividade no pagamento via Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, abrindo mais uma fonte de receita para os bancos privados.

O art. 15 vai na mesma direção, incluindo o pagamento do seguro-desemprego nessa mesma possibilidade.

Além de enfraquecer os bancos públicos e seu papel como instrumento das políticas sociais do Governo, é mais uma medida pro-sistema financeiro, medida esta que abre mais uma fonte de receita para os bancos privados e que não atende ao interesse público.

Sala da Comissão, em___de_____de 2019.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

.

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao "caput" do art. 627-A da CLT, inserido pelo art. 28, a seguinte redação:

"Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Economia.

§ 1º A empresa, em nenhuma hipótese, poderá ser obrigada a firmar dois acordos extrajudiciais, seja termo de compromisso, seja termo de ajustamento de conduta, seja outro instrumento equivalente, com base na mesma infração à legislação trabalhista."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de emenda visa alterar a redação do artigo 627-A proposto pela medida provisória n.º 905. O objetivo é favorecer a eficiência das ações de fiscalização, por meio da orientação sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho, a prevenção e o saneamento de infrações à legislação, nos casos em que se concluir, no curso da ação fiscal, pela ocorrência de motivo grave ou relevante que impossibilite ou dificulte o cumprimento da legislação trabalhista por pessoas ou setor econômico sujeito à inspeção do trabalho.

O procedimento especial para a ação fiscal, portanto, garante que a Auditoria-Fiscal do Trabalho cumpra seu papel orientador, em nome de regularização das condições de trabalho, em atendimento às obrigações dispostas na legislação.

Assim, a pessoa sujeita à inspeção do trabalho é orientada e compromete-se perante o Poder Público ao efetivo cumprimento das normas de proteção ao trabalho, bem como em relação aos prazos para o saneamento das infrações.

Uma vez que a pessoa sujeita à inspeção do trabalho, após orientação e ciência das irregularidades, assume o compromisso de saneá-las por meio de termo de compromisso, atribuir a ele eficácia de título executivo extrajudicial atende ao princípio da eficiência do serviço público. Após o trâmite regular do procedimento especial para a ação fiscal, a pessoa sujeita à inspeção do trabalho reconhece a necessidade de regularização perante a Administração Pública.

Pela própria natureza do instrumento, é facultado ao empregador celebrar o procedimento especial de fiscalização com a Auditoria fiscal do Trabalho e portanto não é necessário definir previamente ou limitar o prazo de duração do mesmo e o valor das penalidades a serem aplicadas na hipótese de descumprimento do termo. Tais limitações, propostas pelo § 1.º do artigo 627-A limitam a aplicação do procedimento especial de fiscalização, sendo prejudicial tanto para o administrado como para a Auditoria do Trabalho. Ademais, como já previsto no caput do artigo, o Ministério da Economia disciplinará a forma de aplicação do instrumento.

Face ao expsoto, apresentamos a presente emenda.

Sala da Comissão, em___de_____de 2019.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração ao art. 224 da CLT constante do art. 28.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração ao art. 224 da CLT altera o regime de trabalho em bancos e na Caixa, limitando o regime de 6 horas aos que operam exclusivamente no Caixa.

Permite, ainda, que esses trabalhadores firmem acordo para pactuação de jornada, passando, nesse caso, os que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes ou que desempenhem outros cargos de confiança a não mais fazer jus à gratificação compensatória não inferior a um terço do salário. O direito à hora-extra só será pago após a 8ª hora de trabalho, dado que os demais trabalhadores não mais fariam jus à jornada de 6 h.

Ou seja, o que hoje é um direito, que pode ser substituído pela compensação pecuniária apenas no caso de chefias, deixa de sê-lo.

Trata-se de medida arbitrária, que suprime direito da classe trabalhadora e que não deveria ser veiculado por meio de medida provisória, sem o necessário exame de suas consequências e impactos.

Sala da Comissão, em___de_____de 2019.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 2° do art. 6° da Medida Provisória n° 905/2019.

JUSTIFICAÇÃO

O § 2º do art. 6º da MP 905/2019 reduz a multa do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS de 40% para 20% no caso de trabalhadores contratados na modalidade da Verde e Amarelo. Dessa forma, a referida multa, mesmo reduzida, além de violar a Constituição, objetiva baratear a demissão do trabalhador, em afronta ao princípio da isonomia. Com efeito, o art. 7º, XXX da CF veda a diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Face ao exposto, apresentamos a presente emenda.

Sala da Comissão, em___de_____de 2019.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se as alíneas "a" do inciso XIX do artigo 51 da Medida Provisória nº 905/2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n° 905/2019 revoga as prestações de Serviço Social no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS que, até então, eram devidas aos segurados e dependentes, por força do artigo 18 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O art. 51 da referida MP revoga a alínea "b" do inciso III do caput do art. 18, decretando assim a extinção do Serviço Social no INSS. Com o processo de virtualização dentro do INSS com requerimentos feitos pelos canais remotos (telefone e internet), o Serviço Social é um dos últimos espaços de atendimento presencial para a população, em especial para idosos, pessoas com deficiência e pessoas com dificuldade de acesso digital.

A presente emenda supressiva visa assegurar que o Regime Geral de Previdência Social continue a garantir aos segurados e dependentes a prestação do Serviço Social no INSS, cujo objetivo é esclarecer junto aos beneficiários seus direitos previdenciários e sociais, bem como os meios de exercê-los, de forma individual e coletiva, estabelecendo com os cidadãos o processo de solução dos problemas que emergirem na relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

O Serviço Social na previdência brasileira atende anualmente mais de um milhão de pessoas, número este que seria ainda maior caso os 1596 assistentes sociais que atuam hoje no INSS não tivessem que atuar fora deste serviço, inclusive em atividades administrativas, restando em desvio de finalidade e, consequentemente, comprometendo o atendimento à parcela da população que mais precisa da atenção de tais profissionais.

Face ao exposto, e considerando que a extinção do Serviço Social na previdência afetará a população mais carente, notadamente pessoas com deficiência, idosos, pessoas não alfabetizadas e as que não dispõem de meios de acesso à internet ou equipamentos eletrônicos, apresentamos a presente emenda.

Sala da Comissão, em____de_____de 2019.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Art. 15 da Medida Provisória n° 905/2019.

JUSTIFICAÇÃO

Mediante a redação do art. 15 da MPV 905/2019, fica autorizado ao empregador contratar seguro privado de acidentes pessoais para o empregado, mediante acordo individual. Não obstante, a Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT já prevê que o seguro contra acidente de trabalho pelo empregador **não pode ser objeto de acordo ou negociação coletiva.** Por sua vez, o seguro de vida e de acidentes pessoais, contratado pelo empregador, tem caráter de liberalidade e não integra o salário.

Em linhas gerais, estabelecer que o trabalhador mediante acordo – quase empre imposto pelo empregador-, permita que seja contratado seguro de acidentes pessoais, com efeitos na redução de direitos pecuniários (adicional de periculosidade), representa alteração que vai na contramão do que dispõe a CLT.

Destaque-se que o § 3º do art. 15 reduz para 5% o adicional de periculosidade no caso do Contrato Verde e Amarelo, se o empregador contratar seguro privado, mediante acordo escrito com o empregado. Sabe-se que o percentual legal devido ao trabalhador é de 30% (art. 193, §1º da CLT). Ao fim e ao cabo, haverá redução remuneratória, caso seja contratado o referido seguro.

Ademais, o § 4º do art. 15 condiciona o pagamento de adicional quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade por, no mínimo, cinquenta por cento de sua jornada normal de trabalho. O adicional de periculosidade objetiva justamente remunerar a exposição a um risco, que, por definição, tem caráter fortuito. Trabalhador exposto a inflamáveis, explosivos ou energia elétrica, ou a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial, pode, a qualquer momento em que esteja atuando, ser vítima de situação de risco. Tal exigência, portanto, é discrepante e afronta o princípio da isonomia.

Diante das considerações expostas, apresentamos a presente emenda.

Sala da Comissão, em___de_____de 2019.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Dê-se ao "caput" do art. 627-C da CLT, a seguinte redação:

"Art. 627-C. Compete ao Auditor-Fiscal do Trabalho a adoção de meios de composição de conflitos, previsto no artigo 1º, §1º, da Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996, cuja decisão constitui título executivo extrajudicial."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de emenda visa favorecer a composição dos conflitos trabalhistas por meio da atuação efetiva da Auditoria-Fiscal do Trabalho, como exercício da competência atribuída pelo Decreto n. 9.745/2019.

No âmbito das relações de trabalho, o Decreto n. 9.745/2019 determina a quem cabe a competência pela arbitragem na Administração Pública Direta, conforme previsto no artigo 1º, §1º, da Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996.

O artigo 79, inciso V do referido Decreto, estabelece como sendo da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho a competência de orientar e apoiar, em conjunto com a Subsecretaria de Políticas Públicas e Relações do Trabalho, as atividades de mediação em conflitos coletivos de trabalho, quando exercidas por Auditores-Fiscais do Trabalho.

Tal competência é exercida nas Superintendências Regionais do Trabalho, unidades descentralizadas subordinadas à Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, por meio da fiscalização do trabalho, da mediação e da arbitragem em negociação coletiva (art. 81, inciso III, do Decreto n. 9.745/2019).

Assim, assegura-se à Auditoria-Fiscal do Trabalho a atribuição de adotar meios efetivos de composição de conflitos, dentre eles a arbitragem.

A arbitragem traduz o objetivo do governo de propor alternativas à judicialização, permitindo às partes a alternativa de submeterem suas discussões previamente à análise de agentes públicos, que compõem a carreira da Auditoria-Fiscal do Trabalho, os quais detêm conhecimentos técnicos relativos às questões de natureza trabalhista.

O instituto jurídico arbitragem caracteriza-se pela vinculação das partes à decisão proferida pelo árbitro. No âmbito da Lei n. 9.307/96, a sentença arbitral constitui título executivo (art. 31). Os custos da arbitragem privada, contudo, inviabilizam a composição por essa via nas relações de trabalho.

Daí a importância de o Governo garantir a possibilidade de acesso à arbitragem às partes da relação de trabalho, como competência da Auditoria-Fiscal do Trabalho.

Quanto à inclusão dos demais dispositivos propostos, as atribuições ali discriminadas visam conferir maior eficiência no exercício do poder-dever de garantir o cumprimento da legislação pela Auditoria-Fiscal do Trabalho.

Face ao exposto, propõe-se a emenda ora apresentada.

Sala da Comissão, em___de_____de 2019.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Art. 7° da Medida Provisória n° 905/2019.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração introduzida pelo art. 7º violar o direito ao FGTS de forma isonômica para todos os trabalhadores, **reduzindo para 2% a alíquota do FGTS, que é de 8% nos demais casos**.

A contribuição para o FGTS cuja natureza jurídica está assentada no direito trabalhista, traduz-se em garantia de caráter institucional devida ao trabalhador, e que, por definição, deve ser isonômico pois, do contrário, a legislação estará a legitimar a existência de trabalhadores de 1ª, 2ª e 3ª categorias.

Diante do exposto, apresentamos a presente emenda.

Sala da Comissão, em___de_____de 2019.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o §3º do art. 628 da CLT disposto no art. 28 da MPV 905/2019

JUSTIFICAÇÃO

O caput do artigo 628 trata da obrigação do auditor fiscal do trabalho lavrar o auto de infração frente às irregularidades observadas, listando as possíveis exceções para a aplicação da autuação.

Já o §3º prevê que em caso de má-fé, o agente de inspeção responderá por falta grave, podendo ser objeto de inquérito administrativo.

Ora, é absolutamnete desnecessário a inclusão do §3º, haja vista que já está prevista a regra de conduta de todos os servidores da União, bem como as sanções no caso de descumprimento.

Ademais, o Decreto 4.552 de 2002, que trata do Regulamento da Inspeção do Trabalho, define os deveres e obrigações dos auditores fiscais do trabalho.

Desta forma, de maneira ampla, como está a redação do §3º do artigo 628, além de desnecessária, consta como ameaça ao exercício das atribuições da fiscalização trabalhista, razão pela qual solicitamos sua exclusão.

Sala da Comissão, em___de_____de 2019.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 2º do art. 635 da CLT, inserido pelo art. 28, a seguinte redação:

"§ 2º A decisão de recursos em segunda e última instância administrativa poderá valer-se de conselho recursal integrante da estrutura da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, composto por Auditores Fiscais do Trabalho, conforme regulamentação da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de criação de um Conselho composto por Auditores-Fiscais do Trabalho assegura ao administrado que as decisões referentes aos autos de infração trabalhistas sejam tomadas de forma colegiada, a fim de reduzir as possibilidades de erro e conferir transparência ao processo administrativo. Ademais, justifica-se pela necessidade de se garantir que tais decisões sejam estritamente técnicas e imparciais.

A criação de um Conselho tripartite, composto também por representantes dos empregados e empregadores, além de ineficiente, não atinge tal finalidade, representando um aumento significativo de gastos para a Administração Pública e contrariando as diretrizes do atual governo. Inclusive, o posicionamento presidencial acerca do tema já restou claro com a edição do Decreto n. 9.759/2019, que extinguiu diversos colegiados no âmbito da Administração Pública Federal.

Face ao exposto e tendo por base os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, propõe-se a presente emenda.

Sala da Comissão, em___de_____de 2019.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1º do art. 22 da MPV 905/2019 a seguinte redação:

§ 1º O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho é composto por membros dos seguintes órgãos e entidades:

I - quatro do Ministério da Economia, dentre os quais três da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, um dos quais da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho;

II - um do Ministério da Cidadania;

III - um do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;

IV - um do Ministério Público do Trabalho;

V - um da Ordem dos Advogados do Brasil;

VI - um do Conselho Nacional das Pessoas com Deficiência; e

VII - dois da sociedade civil.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho tem por finalidade financiar o serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho.

CONGRESSO NACIONAL

É competência da inspeção do trabalho a fiscalização das condições de segurança e saúde no ambiente laboral, sendo uma das principais funções da auditoria fiscal atuar juntao aos empregadores para a prevenção de acidentes de trabalho.

A auditoria Fiscal possui a experiência e conhecimento técnico necessário para avaliar os futuros projetos técnicos de prevenção e redução de acidentes de trabalho que serão submetidos ao Programa de Habilitação criado pelo artigo 19 da Medida Provisória 905/19.

Ademais, os auditores fiscais do trabalho também possuem grande interface com a habilitação profissional, fiscalizando a inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho, parcela desta composta por profissionais reabilitados.

Por esta razão, é essencial que representante da Auditoria Fiscal do Trabalho faça parte da composição do Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho.

Sala da Comissão, em___de_____de 2019.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso III, do artigo 51, da MPV 905/2019.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa restabelecer o texto disposto o texto integral da Lei n° 4.594, de 29 de dezembro de 1964, que regula a profissão de corretor de seguros.

Por tratar-se de uma atividade intermediária fundamental para a sociedade, especialmente por resguardar os interesses individuais, protegendo o Consumo, Bens e Patrimônios, a revogação da lei pode contribuir para a desregulação do mercado de seguros, setor este para o qual é exigida formação técnica e habilitação para desempenho da atividade.

Face ao exposto, e diante do normativo alterado pela MPV 905/2019, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em_____de_____de 2019.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso VI do art. 51 da MPV 905/2019.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva restabelecer a redação dos seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 806, de 1969 – que dispões sobre a profissão de Atuário e dá outras providências -, alteradas pela MPV 905/2019: a) os art. 2º ao art. 4º; e b) o § 2º do art. 10.

Primeiro item revogado pela MPV, o registro profissional deixa de ser obrigatório a todo atuário, retirando do órgão regional competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social a competência para tal.

As alterações impostas pela MPV 905/2019 impactam no exercício da profissão de Atuário, motivo pelo qual solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em_____de_____de 2019.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso XI do art. 51 da MPV 905/2019.

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória 905/2019 revoga o art. 57 da Lei nº 3.857, de 1960, que "Cria a Ordem dos Músicos do Brasil e Dispõe sobre a Regulamentação do Exercício da Profissão de Músico e dá outras Providências".

Dispõe o art. 57 da referida lei:

> Art. 57. A oposição do empregador sob qualquer pretexto, à fiscalização dos preceitos desta lei constitui infração grave, passível de multa de Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) aplicada em dobro, na reincidência.
>
> Parágrafo único. No caso de habitual infração dos preceitos desta lei será agravada a penalidade podendo, inclusive ser determinada a interdição do estabelecimento ou suspensão da atividade exercida em qualquer local pelo empregador.

As alterações feitas pela MPV 905/2019 flexibilizam as normas regulamentares, bem como cria barreiras para a fiscalização de eventuais infrações dos dispositivos reguladores do trabalho do músico.

Face ao exposto, apresentamos a presente emenda.

Sala da Comissão, em_____de_____de 2019.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os seguintes dispositivos do art. 51 da MPV 905/2019.

VII - os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 972, de 1969:

a) o art. 4º;

b) o art. 5º;

c) o art. 8º; e

d) os art. 10 ao art. 12;

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória 905/2019 revoga o artigo 304 da Consolidação das Leis Trabalhistas – seção que traz os regramentos da profissão de jornalista -, retirando a exigência de prévio registro da profissão de Jornalista no órgão regional competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social, desconsiderando a necessidade de apresentação de prova de nacionalidade brasileira; folha corrida; carteira profissional; diploma de curso superior de jornalismo, oficial ou reconhecido registrado no Ministério da Educação e Cultura ou em instituição por este credenciada.

Ou seja, ao retirar o texto da CLT, a MP 905/2019 concorre para tornar regra a fraude da jornada de jornalista, contribuindo para o desmonte dos mecanismos de fiscalização do trabalho, como forma de prejudicar os trabalhadores. Tal alteração amplia a precarização das condições de trabalho de profissionais que têm relevante função social.

Em um período de tamanha polarização e desinformação, no qual o exercício do jornalismo ético e de qualidade se torna cada vez mais imprescindível para a manutenção dos pilares da nossa democracia, acreditamos que tamanha fragilização das legislações específicas dessa categoria representa um risco para toda a sociedade. Nesse sentido, apontamos para a supressão das alterações formuladas pela MPV 905/2019 no Decreto-Lei nº 972, de 1969.

Sala da Comissão, em_____de_____de 2019.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alínea "J" do art. 51 da Medida Provisória 905/2019.

A medida provisória 905/2019 revoga o artigo 313 da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) que prevê:

> "Art. 313 - Aqueles que, sem caráter profissional, exercerem atividades jornalísticas, visando fins culturais, científicos ou religiosos, poderão promover sua inscrição como jornalistas, na forma desta seção.
>
> § 1º As repartições competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio manterão, para os fins do artigo anterior, um registro especial, anexo ao dos jornalistas profissionais, nele inscrevendo os que satisfaçam os requisitos das alíneas a, b e c do artigo 311 e apresentem prova do exercício de atividade jornalística não profissional, o que poderá ser feito por meio de atestado de associação cultural, científica ou religiosa idônea.
>
> § 2º O pedido de registro será submetido a despacho do ministro que, em cada caso, apreciará o valor da prova oferecida.
>
> § 3º O registro de que trata o presente artigo tem caráter puramente declaratório e não implica no reconhecimento de direitos que decorrem do exercício remunerado e profissional do jornalismo."

Com isso, acaba com a obrigação de registro para o desempenho da atividade. A alteração é um duro golpe na categoria de jornalistas, que já sofreu com a queda da obrigatoriedade do diploma em anos anteriores.

Sem registro, não há controle sobre quem é jornalista e torna difícil exigir o cumprimento dos direitos desta categoria, que passará a ser facilmente enquadrada em outras profissões.

Para além das garantias de direitos enquanto categoria de trabalhadores, o fim do registro dificulta cobrar também as obrigações às quais os jornalistas estão submetidos pelo código de ética da profissão, por exemplo.

CONGRESSO NACIONAL

Em um período de tamanha polarização e desinformação, no qual o exercício do jornalismo ético e de qualidade se torna cada vez mais imprescindível para a manutenção dos pilares da nossa democracia, acreditamos que tamanha fragilização das legislações específicas dessa categoria representa um risco para toda a sociedade. Nesse sentido, apontamos para a supressão da extinção do Artigo 313 da CLT contida no CAPÍTULO VII, nas DISPOSIÇÕES FINAIS, Art. 51 da referida Medida Provisória.

Sala da Comissão, em___de_____de 2019.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso XVI do art. 51 da MPV 905/2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905/2019 revoga o art. 6º da Lei nº 7.377, de 30 de setembro de 1985, que "Dispõe sobre o Exercício da Profissão de Secretário, e dá outras Providências".

Ao revogar Art. 6º da Lei 7377/1985, o exercício da profissão de Secretário desconsidera a necessidade de prévio registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho, bem como da apresentação de documento comprobatório de conclusão dos cursos previstos nos incisos I e II do Art. 2º da lei e da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS.

Considerando que as alterações advindas com a edição da MPV 905/2019 interferem indevidamente no exercício da profissão, podendo comprometer a boa atuação dos profissionais, apresentamos a presente emenda.

Face ao exposto, apresentamos a presente emenda.

Sala da Comissão, em_____de_____de 2019.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se o inciso VII e todos os seus dispositivos - alíneas "a", "b", "c" e "d", do art. 51 da MPV 905/2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905/2019 revoga os artigos 4°, 5°, 8°, 10°, 11° e 12° do Decreto-Lei 972 de 1969, que dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista. Tais artigos versam sobre a necessidade de registro para o exercício profissional do jornalismo e estabelece quais as regras para aquisição do mesmo. Ou seja, ao retirar tais artigos do Decreto-Lei, a MP 905/19 acaba com a obrigação de registro para o desempenho da atividade. A alteração é um duro golpe na categoria de jornalistas, que já sofreu com a queda da obrigatoriedade do diploma em anos anteriores.

Sem registro, não há controle sobre quem é jornalista e torna difícil exigir o cumprimento dos direitos desta categoria, que passará a ser facilmente enquadrada em outras profissões. Para além das garantias de direitos enquanto categoria de trabalhadores, o fim do registro dificulta cobrar também as obrigações às quais os jornalistas estão submetidos pelo código de ética da profissão, por exemplo.

Em um período de tamanha polarização e desinformação, no qual o exercício do jornalismo ético e de qualidade se torna cada vez mais imprescindível para a manutenção dos pilares da nossa democracia, acreditamos que tamanha fragilização das legislações específicas dessa categoria representa um risco para toda a sociedade. Nesse sentido, apontamos para a supressão da extinção os artigos 4°, 5°, 8°, 10°, 11° e 12° do Decreto-Lei 972 de 1969 contida no CAPÍTULO VII, nas DISPOSIÇÕES FINAIS, Art. 51, item VII da referida Medida Provisória.

Sala da Comissão, em___de_____de 2019.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 304 da CLT, alterado pelo art. 28 da Medida Provisória n° 905/2019.

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória 905/2019 altera o artigo 304 da Consolidação das Leis Trabalhistas – seção que traz os regramentos da profissão de jornalista -, retirando parte do seu parágrafo único texto que obriga a comunicação ao órgão de fiscalização trabalhista quando houver ampliação da jornada dos jornalistas para além do limite de 7 horas diárias, por motivo de força maior.

Ou seja, ao retirar o texto da CLT, a MP 905/2019 concorre para tornar regra a fraude da jornada de jornalista, contribuindo para o desmonte dos mecanismos de fiscalização do trabalho, como forma de prejudicar os trabalhadores. Tal alteração amplia a precarização das condições de trabalho de profissionais que têm relevante função social.

Em um período de tamanha polarização e desinformação, no qual o exercício do jornalismo ético e de qualidade se torna cada vez mais imprescindível para a manutenção dos pilares da nossa democracia, acreditamos que tamanha fragilização das legislações específicas dessa categoria representa um risco para toda a sociedade. Nesse sentido, apontamos para a supressão da alteração do parágrafo único do artigo 304 da CLT contida no CAPÍTULO V - DAS ALTERAÇÕES NA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO – da referida MP.

Sala da Comissão, em___de_____de 2019.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração ao art. 39 da Lei 8.177, de 1991, constante do art. 47.

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao art. 39 da Lei 8.177 repete a regra já proposta para ser inserida na CLT sobre atualização de débitos trabalhistas pelo índice da poupança.Atualmente, a correção dos débitos trabalhistas, decorrentes ou não de condenação judicial é feita com base em juros de 1% ao mês. Assim, haverá redução de 50% nesses juros.

Estimativas apontam que a medida visa permitir que o Governo economize cerca de R$ 37 bilhões em dívidas trabalhistas de empresas estatais, mas beneficiaria também empresas privadas em condenações judiciais.

Dados do governo mostram que somente em 2018, foram pagos R$ 30,2 bilhões na Justiça do Trabalho. Ainda há um estoque de R$ 124,4 bilhões com prazo médio de pagamento em quatro anos. No caso das estatais, o passivo tem R$ 64,6 bilhões de débitos trabalhistas. A mudança proposta reduziria esse passivo para R$ 26,9 bilhões no mesmo período, em detrimento do direito dos trabalhadores.Fixa como critério de correção da dívida não paga pelo executado os juros da caderneta de poupança, superando lacuna da CLT.

Contudo, o art. 39 da Lei 8.177/91 prevê que os ss débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos de juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.

Assim, haverá redução de 50% nesses juros.

Estimativas apontam que a medida visa permitir que o Governo economize cerca de R$ 37 bilhões em dívidas trabalhistas de empresas estatais, mas beneficiaria também empresas privadas em condenações judiciais. Dados do governo mostram que somente em 2018, foram pagos R$30,2 bilhões na Justiça do Trabalho. Ainda há um estoque de R$ 120,8 bilhões com prazo médio de pagamento em quatro anos.

No caso das estatais, o passivo tem R$ 58,7 bilhões de débitos trabalhistas. A mudança proposta pela MP 905/2019 reduziria esse passivo para R$ 27 bilhões no mesmo período, em detrimento do direito dos trabalhadores.

O STF já se pronunciou nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, quando considerou inconstitucional a expressão que estabelece o índice da caderneta de poupança como taxa de correção monetária dos precatórios, por se ter entendido que ele não é suficiente para recompor as perdas inflacionárias:

> "[…] Impossibilidade jurídica da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança como critério de correção monetária. Violação ao direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII). Inadequação manifesta entre meios e fins. Inconstitucionalidade da utilização do rendimento da caderneta de poupança como índice definidor dos juros moratórios dos créditos inscritos em precatórios, quando oriundos de relações jurídico-tributárias. (...)5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).(...)" (STF, Pleno, ADI 4.357/DF, Rel. p/ Ac. Min. Luiz Fux, DJe 26.09.2014).

Face ao exposto, apresetamos a presente emenda.

Sala da Comissão, em____de_____de 2019.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

MPV 905
01323

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
	Medida Provisória nº 905/2019

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado VANDERLEI MACRIS	**PSDB**	**SP**	**01/01**

1. [ ] SUPRESSIVA 2. [ ] SUBSTITUTIVA 3. [ ] MODIFICATIVA 4. [X] ADITIVA 5. [ ] AGLUTINATIVA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. §3º do art. 16 da Medida Provisória nº 905, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16.....

.....

§ 3º As empresas optantes da modalidade de Contrato de Trabalho Verde e Amarelo passarão por fiscalização obrigatória a cada 6 meses para comprovação do atendimento das condicionantes previstas nos art. 2º e 3º para a contratação de trabalhadores.

I – a fiscalização será realizada pela Auditoria Fiscal do Trabalho.

II – em caso de descumprimento de qualquer uma das condicionantes a empresa perderá automaticamente o direto de contratar pela modalidade de Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e deverá pagar integralmente os valores referentes as isenções estipuladas no art. 9º.

III – as empresas que cometerem as infrações dispostas no Capítulo I também serão punidas com a multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

IV – após realização da fiscalização, todos contratos que forem verificadas irregularidades na contratação pelo modelo de Contrato de Trabalho Verde e Amarelo serão automaticamente convertidas em Contrato por Tempo Indeterminado cabendo ao empregador realizar, de forma integral, os pagamentos dos benefícios previsto pela Consolidação das Leis do Trabalho pelo período trabalhado.

V – no caso da fiscalização da contratação na Contrato de Trabalho Verde e Amarelo não caberá a regra de dupla visita do Auditor-Fiscal do Trabalho" (NR).

.....

.....

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 de 2019 busca estabelecer novos mecanismos que aumentem a empregabilidade e melhorem a inserção no mercado de trabalho de brasileiros entre 18 e 29

anos. Segundo o texto enviado ao Congresso Nacional o modelo só poderá ser firmado para aumentar o número médio de empregados na empresa, contudo não prevê uma fiscalização efetiva do modelo.

Dados apresentados na justificação da Medida Provisória demonstram que o Brasil possui uma taxa de 12% de desemprego. Isto representa um quantitativo de 12,6 milhões de pessoas desocupadas no país, das quais 5,7 milhões são jovens entre 18 e 29 anos. Portanto, cerca de 6,9 milhões de brasileiros acima dos 29 anos também estão fora do mercado formal de trabalho.

O problema do desemprego no Brasil é evidente, contudo, é preciso muita cautela para que uma nova modalidade não gere demissões e desemprego entre os trabalhadores que estejam na faixa etária superior à prevista na modalidade Carteira Verde e Amarela.

A Medida Provisória poderá, mesmo que de forma não intencional, estimular a troca de trabalhadores, com contratos por prazo indeterminado, por jovens contratados pela Carteira Verde e Amarela.

Alguns setores como o de transporte rodoviário de cargas possui uma mão de obra com idade média entre 30 a 39 anos (37,3%) e 40 a 49 anos (29,5%). São profissionais que já estão no mercado a algum tempo e passam a se preocupar com possíveis demissões. Tais demissões poderão aumentar o hoje já preocupante número de brasileiros com mais de 30 anos desempregados.

Compreendemos a intensão de gerar novos empregos para os jovens brasileiros, mas é fundamental que o modelo seja seguido de forma responsável pelas empresas e fiscalizado continuamente pelo Governo Federal.

A presente emenda busca evitar distorções à MP, obrigando que o Poder Executivo realize fiscalizações de forma periódica nas empresas que optarem pela nova modalidade de contratação.

Nosso objetivo é buscar efetividade no proposto pelo Governo Bolsonaro e evitar que profissionais já inseridos no mercado sejam substituídos por jovens sem experiência, para que as empresas se beneficiem das isenções previstas pela Medida Provisória.

PARLAMENTAR

Deputado VANDERLEI MACRIS

MPV 905
01324

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
	Medida Provisória nº 905/2019

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado VANDERLEI MACRIS	**PSDB**	**SP**	**01/01**

1. [X] SUPRESSIVA 2. [ ] SUBSTITUTIVA 3. [ ] MODIFICATIVA 4. [ ] ADITIVA 5. [ ] AGLUTINATIVA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se as alíneas "c" e "f", do inciso III, do art. 9º da Medida Provisória nº 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 905, de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

A proposta pretende criar novos postos de trabalho, gerando oportunidades de primeiro emprego para pessoas entre dezoito e vinte e nove anos de idade, isto é, cidadãos sem experiencia profissional. E, conforme o art. 13, o empregado contratado na modalidade de contrato Verde e Amarelo terá prioridade nas ações de qualificação profissional.

O artigo 9º da MP garante a concessão de benefícios econômicos e de capacitação e isenta as empresas do recolhimento da contribuição social destinada aos serviços sociais autônomos.

Na prática, a aplicação do referido dispositivo representará ausência de arrecadação para os serviços sociais autônomos, não sendo assim possível treinar e capacitar os novos trabalhadores. Essa realidade vai de encontro ao principal objetivo da proposta encaminhada ao Congresso Nacional que é a inclusão e a permanência de profissionais qualificados no mercado de trabalho.

Atualmente os cursos oferecidos pelo Serviço Social do Transporte – SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT são 100% gratuitos e permitem que os profissionais se qualifiquem em áreas estratégicas para o transporte e logística do país, assim como, junto com seus familiares, acessem diversos serviços sociais e de saúde.

No ano de 2019 o SEST SENAT já realizou 9,5 milhões de atendimentos até o mês de outubro. Ao retirar parte da arrecadação a capacidade de oferta desses atendimentos será impactada.

Hoje, por exemplo, o SEST SENAT possui convênio com o Ministério da Cidadania para capacitação de jovens em condição de vulnerabilidade social. O objetivo é

ampliar a empregabilidade e qualificá-los para ingresso no mercado de trabalho. Logo, de acordo com o disposto na medida provisória e sua consequente perda de arrecadação, projetos como esse serão prejudicados.

Sendo assim, propomos a revogação dos dispositivos que afetam a arrecadação da contribuição social sobre a folha de pagamento destinada ao SEST SENAT.

PARLAMENTAR

DEPUTADO FEDERAL
Vanderlei Macris

MPV 905
01325

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
	Medida Provisória nº 905/2019

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado VANDERLEI MACRIS	**PSDB**	**SP**	**01/01**

1. [X] SUPRESSIVA 2. [ ] SUBSTITUTIVA 3. [ ] MODIFICATIVA 4. [ ] ADITIVA 5. [ ] AGLUTINATIVA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso III, do art. 9º da Medida Provisória nº 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 905, de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

A proposta pretende criar novos postos de trabalho, gerando oportunidades de primeiro emprego para pessoas entre dezoito e vinte e nove anos de idade, isto é, cidadãos sem experiencia profissional. E, conforme o art. 13, o empregado contratado na modalidade de contrato Verde e Amarelo terá prioridade nas ações de qualificação profissional.

O artigo 9º da MP garante a concessão de benefícios econômicos e de capacitação e isenta as empresas do recolhimento da contribuição social destinada aos serviços sociais autônomos.

Na prática, a aplicação do referido dispositivo representará ausência de arrecadação para os serviços sociais autônomos, não sendo assim possível treinar e capacitar os novos trabalhadores. Essa realidade vai de encontro ao principal objetivo da proposta encaminhada ao Congresso Nacional que é a inclusão e a permanência de profissionais qualificados no mercado de trabalho.

Sendo assim, propomos a revogação dos dispositivos que cortam a arrecadação da contribuição social sobre a folha de pagamento destinada aos serviços sociais autônomos.

PARLAMENTAR

Deputado Vanderlei Macris

COMISSÃO ESPECIAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se: a alínea a) do inciso XIX do art. 51 e o inciso XXII do artigo 51 da Medida Provisória nº 905, de 2019, renumerados os demais incisos.

Suprimam-se as alterações realizadas aos artigos 9º-A e 15 da Lei nº 7.998, de 1990, constantes do art. 43 da Medida Provisória nº 905, de 2019, assim redigidos:

> "Art. 9º-A. O abono será pago por meio de instituições financeiras, mediante:"; e

> "Art. 15. Os pagamentos dos benefícios do Programa Seguro-Desemprego e do abono salarial serão realizados por meio de instituições financeiras, conforme regulamento editado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia."

Suprima-se o art. 4º-B da Lei 7.998, de 1990, constante do art. 43 da Medida Provisória nº 905, de 2019, assim redigido:

> Art. 4-B. Sobre os valores pagos ao beneficiário do seguro-desemprego será descontada a respectiva contribuição previdenciária e o período será computado para efeito de concessão de benefícios previdenciários."

JUSTIFICAÇÃO

Os incisos referidos no primeiro tópico representam um ataque à concepção dos benefícios previdenciários.

O primeiro revoga a previsão do Serviço Social como uma prestação de serviço aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), sejam estes segurados ou dependentes; o segundo revoga o art. 20-A da Lei 10.855/2004, que criou a Carreira do Seguro Social.

O referido dispositivo vedava a redistribuição de servidores integrantes de tal carreira, bem como a redistribuição de cargos dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos para o INSS. O dispositivo fora incluído em 2007, em revisão ao art. 20 da mesma lei para que ainda que servidores do INSS pudessem ser cedidos ao Ministério da Previdência Social ficasse vedada a redistribuição dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social, garantindo a integridade da carreira e a correta prestação do serviço social, uma vez que a Lei 8.662/1993 prevê como atribuições privativas do assistente social, por exemplo, a realização de vistorias, perícias técnicas, laudos periciais, informações e pareceres sobre a matéria de Serviço Social.

Um exemplo prático disto é o Benefício de Prestação Continuada. Sua concessão é sujeita à avaliação médica e avaliação social, a última a ser realizada por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social. Com a revogação dos dispositivos acima, assistentes sociais podem ser redistribuídos, esvaziando a carreira e criando uma lacuna para avaliação de benefícios.

Já nos demais tópicos, buscamos adequar a redação do art. 43 desta MP. Originalmente, o artigo previa o desconto de contribuições previdenciárias ao benefício do seguro-desemprego, além de estabelecer que instituições financeiras públicas e privadas possam realizar os pagamentos dos benefícios do Programa Seguro-Desemprego, bem como do abono salarial. Ocorre que conceder tal competência a bancos privados poderá dificultar o mapeamento do perfil dos beneficiários (afinal, a Caixa Econômica possui função e objetivos distintos de um banco múltiplo, por exemplo), além de gerar distorções quanto aos prazos e formas de pagamento dos benefícios. Ademais, consideramos irresponsável a atitude de responsabilizar o segurado em um momento de vulnerabilidade como o do

desemprego à contribuição previdenciária. A carta magna prevê o seguro-desemprego como direito do trabalhador em busca da melhoria de sua condição social. Implementar tal contribuição previdenciária ao segurado nesta condição é cruel e incoerente com os princípios constitucionais.

Assim, retiramos a previsão do art. 4º-B, adicionado a Lei nº 7.998, de 1990, que regula o programa do seguro-desemprego, o abono salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) pela garantia do benefício integral ao segurado-desempregado. Cumpre destacar que tal benefício, sequer implicaria numa contribuição recorrente, haja vista o seu caráter temporário.

Neste sentido, buscando garantir o pleno funcionamento dos serviços públicos, em especial os referentes ao Serviço Social, bem como em defesa dos direitos dos trabalhadores e em especial àqueles desempregados, peço o apoio dos nobres pares para a supressão e adequação dos dispositivos referidos.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado JOÃO H. CAMPOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria de Plenário

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se nova redação ao artigo 28 a MP 905 que altera o § 2º do Art. 627 da CLT:

"§ 2º O benefício da dupla visita não será aplicado **nas inspeções em que forem constatadas** infrações de falta de registro de empregado em Carteira de Trabalho e Previdência Social, atraso no pagamento de salário ou de FGTS, reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização, nem nas hipóteses em que restar configurado acidente do trabalho fatal, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil." NR

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa deixar mais claro que, nos casos explicitados no § 2º do Art. 627 da CLT, uma vez que o Auditor Fiscal do Trabalho encontrar uma das circunstâncias que afasta o critério da dupla visita, tal hipótese excluirá o benefício da dupla visita para todas as irregularidades encontradas durante a inspeção.

Tal medida é necessária para esclarecer o texto e não deixar margens a interpretações restritivas. Não seria razoável que o Auditor Fiscal do Trabalho ao inspecionar uma empresa na qual houve um acidente fatal ou trabalhando escravo, por

exemplo, que o Auditor Fiscal do Trabalho fosse obrigado a fazer uma fiscalização meramente orientativa e pontual nestes casos tal grave violação dos direitos trabalhistas.

Solicitamos apoio do relator e dos nobres Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputada Áurea Carolina
PSOL/MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria de Plenário

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA N.º

Dê-se nova redação ao artigo 28 a MP 905 que altera o § 2º do Art. 634-B da CLT:

"§ 2º Será considerado reincidente o infrator que for autuado em razão do descumprimento do mesmo dispositivo legal no prazo de até **cinco** anos, contado da data da decisão definitiva de imposição da multa." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa alterar o prazo durante o qual o infrator será considerado reincidente. A medida provisória determina que o prazo é de até dois anos, contado da data da decisão definitiva de imposição da multa. Tal prazo esta em desacordo com o que prevê o Art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regulamenta a prescrição das obrigações com a União e determina que todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Além disso, por analogia, o Código Penal, no artigo 64, I, também determina que o prazo durante o qual o infrator será considerado reincidente é de 5 (cinco) anos e não 2 (dois) anos como consta no texto original da MP. 905.

> Código Penal: Art. 64 - Para efeito de reincidência:
>
> I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação;

Assim necessária a correção do prazo durante o qual o infrator será considerado reincidente de 2 (dois) anos para 5 (cinco) anos.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputada Áurea Carolina
PSOL/MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria de Plenário

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA N.º

Dê-se nova redação ao caput do Art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, alterado pelo artigo 28 da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019:

"Art. 28.....
.....
"Art. 224. A duração normal do trabalho dos empregados em bancos, em casas bancárias e na Caixa Econômica Federal será de até seis horas diárias, exceto aos sábados, perfazendo um total de trinta horas de trabalho por semana." NR

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente destacamos que a jornada dos bancários é reduzida devido ao alto índice de adoecimento no Setor. Os dados são alarmantes: entre 2009 e 2017, a quantidade de trabalhadores de bancos afastados por transtornos mentais cresceu 61,5%. Coincidência ou não, durante o período analisado houve diminuição do número de empregados dos bancos, sem o decréscimo do número de agências, serviços ou número de clientes. E o estresse foi apontado como a causa de aproximadamente metade dos afastamentos. (https://recontaai.com.br/2019/07/03/stress-depressao-e-exaustao-conheca-a-rotina-dos-bancarios/)

Cabe destacar que um trabalhador que labora em bancos, executando movimentos repetitivos, certamente ficará muito mais suscetível ao

desenvolvimento de LER/DORT e consequentemente de depressões e crises de ansiedade, doenças correlacionadas e os demais trabalhadores que não exercem funções de caixa trabalham sobre constante pressão para o cumprimento de metas, sob a constante ameaça de perderem os seus empregos, gerando crises de ansiedade e de estresse.

Desse modo, tais trabalhadores não podem ser expostos a jornadas maiores do que as que já executam, pois, o índice de adoecimento que acomete a categoria é imensamente alarmante.

Acrescenta-se que o sábado é um dia de descanso é imprescindível para que o bancário mantenha o seu convívio familiar e social, de modo a manter a saúde mental e física, reduzindo, com isso, o risco de adoecer e de sofrer acidentes de trabalho.

Finalmente, é de se destacar que as normas que dispõem sobre a duração do trabalho e períodos de descanso são de ordem pública e interesse social, objetivando metas de saúde do trabalhador, para evitar desgastes físicos e mentais, e metas de segurança, para que a fadiga não produza acidentes de trabalho.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputada Áurea Carolina
PSOL/MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria de Plenário

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N.º

Acrescente-se ao art. 43 da Medida Provisória 905, de 2019, parágrafo único abaixo que desobriga o trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo de sofrer desconto previdenciário sobre as 3 (três) parcelas de seguro-desemprego a que tem direito, conforme previsto no Art. 2º, I da Lei nº 7.998, de 1990:

"Parágrafo único. Não se aplica no disposto no caput ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, nos termos do Art. 2º, I da Lei nº 7.998, de 1990." NR

JUSTIFICAÇÃO

A escravatura foi abolida no Brasil em 13 de maio de 1888, no entanto, passados mais de 130 anos, ainda não foi completamente erradicada no Brasil. Segundo dados do Radar da SIT - Painel de Informações e Estatística da Inspeção do Trabalho no Brasil, mantido pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho - SIT, https://sit.trabalho.gov.br/radar foram resgatados no ano de 2019 até a data de 15/11/2019, 424 (quatrocentos e vinte e quatro) trabalhadores em condições análogas à de escravo, tendo sido emitidas 342 (trezentas e quarenta e duas) guias de seguro desemprego para esses trabalhadores resgatados.

A não incidência de contribuição previdenciária sobre o seguro-desemprego pago aos trabalhadores encontrados nesta condição é medida de fundamental, uma vez que tais trabalhadores são resgatados de condições degradantes e estão em condições de extrema vulnerabilidade. O impacto orçamentário da não incidência da contribuição previdenciária sobre às 3 (três) parcelas de 1 (um) salário mínimo a que tais trabalhadores têm direito a título de seguro-desemprego perfaz um total de menos de R$ 100.000,00 (cem mil reais) anuais, sendo medida de baixo custo e extremamente justa.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputada Áurea Carolina
PSOL/MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 28 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A MP 905/19 propõe alteração no art. 627-A da CLT. Em uma análise inicial, a utilização da expressão "termo de ajustamento de conduta", nos §§ 1º e 2º desse dispositivo, não esclarece a que instrumento se refere, considerando a existência de outros legitimados coletivos á subscrição (art. 5º, § 6º da LACP). Ademais, o *caput* do dispositivo, faz referência ao termo de compromisso administrativo firmado pela autoridade trabalhista executiva, a medida que o termo de compromisso de ajsutamento de conduta é mecanismo de direito processual coletivo, que objetiva a composição extrajudicial de conflitos, em nada se confundindo com o instituto anterior.

Primeiramente, por se tratar de matéria processual de tutela coletiva, não seria o caso de disciplinamento por Medida Provisória (art. 62, I, "b", CF/88).

Segundo, não é possível a a interpretação de que os §§ 1º e 2º desse dispositivo pretendem disciplinar, em questões relativas a prazo e valores, os TAC´s firmados pelo Ministério Público do Trabalho.

Como dito, o artigo 627-A, caput, trata de termos de compromisso firmados pela autoridade trabalhista no âmbito do Ministério da Economia e não de termos de ajustamento de conduta formalizados pelo Ministério Público do Trabalho. O termo de compromisso é instituto de direito administrativo, que tem como objetivo limitar futura autuação da fiscalização do trabalho durante a sua vigência. O TAC é instituto de direito processual, previsto na lei da ação civil pública. São situações distintas, portanto, sendo que o dispositivo

somente abrange os termos de compromisso. Os parágrafos do referido dispositivo devem ser interpretados em consonância com o seu caput, tanto por questão de coerência lógica e sistematicidade, e também pelo disposto na Lei Complementar n. 95/1998 (art. 11, inciso III, alínea "c"), não se podendo aferir deles situação não prevista na cabeça do artigo, como a abrangência dos termos de ajustamento de conduta firmados pelo Ministério Público do Trabalho.

Logo, o dispositivo gera insegurança jurídica e viola o desenho constitucional das prerrogativas do Minsitério Público e mesmo de outros legitiamdos coletivos em matérias transversais que possam repercutir na matéria trabalhista, além de ocasionar indevida interferência do poder executivo no cumprimento das missões institucionais do Minsitério Público, pelo que deve ser suprimido.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputada Áurea Carolina
PSOL/MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os incisos I e II do artigo 21 e seus parágrafos primeiro, segundo e terceiro da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905/2019 institui, nos arts. 19 a 24, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, que tem como objetivo o financiamento do serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho (art. 19).

Ocorre que o Programa interfere na missão institucional do fundo de recomposição a que faz menção a Lei de Ação Civil Pública, no art. 13, tendo como escopo a arrecadação das condenações de ações civis públicas trabalhistas, assim como os valores de dano moral coletivo constantes de TAC ś firmados pelos legitimados processuais coletivos, dentre os quais se inclui o MPT.

Além de se tratar de matéria processual coletiva, o que representaria a impossibilidade de tratamento por Medida Provisória, existem vários obstáculos constitucionais ao dispositivo.

Do art. 21, constam como receitas do programa o produto da arrecadação, dentre outros, de: a) valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho; b) valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho.

O dano moral coletivo se insere, nas Ações Civis Públicas e Termos de Ajuste de Conduta firmados pelo MPT, no bojo da tutela coletiva reparatória. É o instrumento que irá restituir, restaurar ou compensar à sociedade a lesão que lhe foi causada. Portanto, o dano moral coletivo – de natureza condenatória - compõe o objeto do pedido na ACP, integrando-a e delineando os seus limites. Inexiste, portanto, qualquer restrição aos seus valores ou à sua destinação, **sendo incabível qualquer pretensa obrigatoriedade de reversão para fundo ou programa determinado, sob pena de ferir-se o próprio direito de ação, em clara violação ao devido processo legal, um dos direitos fundamentais de nosso ordenamento jurídico constitucional.**

Ressalte-se , ainda, que o fundo de recomposição federal a que se refere o art. 13 da Lei de Ação Civil Pública existe desde o ano de 1986, sendo positivado desde a edição da Lei 9.008/95 (Fundo de Defesa dos Direitos Difusos), e ainda assim todos os ramos do Poder Judiciário e do Ministério Público promovem destinações diretas dos valores auferidos como indenização pelos danos coletivos causados, situação completamente albergada por todos os nossos Tribunais Superiores - inclusive o Tribunal Superior do Trabalho.

Consagrando essa possibilidade de reversões alternativas, e no sentido da inexistência de obrigatoriedade de destinação a um único fundo ou programa, o Conselho Nacional do Ministério Público – em cuja composição há indicados pelo Poder Legislativo – editou a Resolução no 179/2017, que determina:

> *Art. 5o As indenizações pecuniárias referentes a danos a direitos ou interesses difusos e coletivos, quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado, e as liquidações de multas deverão ser destinadas a fundos federais, estaduais e municipais que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei no 7.347/1985.*
>
> ***§ 1o Nas hipóteses do** caput**, também é admissível a destinação dos referidos recursos a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza, ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos, a depósito em contas judiciais ou, ainda, poderão receber destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano***

> *§ 2o Os valores referentes às medidas compensatórias decorrentes de danos irreversíveis aos direitos ou interesses difusos deverão ser, preferencialmente, revertidos em proveito da região ou pessoas impactadas. (destacamos)*

Vimos, portanto, que o órgão constitucional que disciplina e converge a atuação dos ramos do Ministério Público da União e nos Estados – CNMP, com sua ampla representatividade, expressamente consagrou o que a jurisprudência já havia permitido há décadas: a reversão dos valores de condenação a título de dano moral coletivo para outros destinatários que não, exclusivamente, os fundos de recomposição.

Em razão de todo, não deve existir obrigatoriedade de reversão das indenizações – a título de dano moral coletivo ou qualquer outra espécie de dano social – obtidas em ações civis públicas trabalhistas ajuizadas pelo MPT ou por qualquer outro legitimado coletivo para o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho criado pela Medida Provisória 905/2019, sob pena de tentativa de interferência do Poder Executivo na autonomia e independência do Ministério Público - fato que levaria ao desequilíbrio das harmoniosas relações entre os Poderes da República e o *Parquet,* órgão extrapoderes – e, também, à lesão aos direitos constitucionais de petição e ao próprio princípio do devido processo legal, uma das bases do sistema jurídico.

Além disso, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho **possui escopo limitado ao meio ambiente do trabalho, deixando de fora as demais lides envolvendo trabalho escravo, trabalho infantil, fraudes nas relações de trabalho, irregularidades trabalhistas na Administração Pública, liberdade sindical, promoção de igualdade de oportunidades, combate à discriminação no trabalho, entre outras**. Tendo em vista que a reparação ou compensação pelo dano moral coletivo não deve estar adstrita a uma temática específica, incabível a destinação de todas as condenações obtidas em ações civis públicas que versam sobre trabalho escravo ou trabalho infantil (v.g.) para o programa com temática limitada ao MAT. Nenhum fundo de recomposição pode limitar o âmbito da tutela coletiva reparatória.

O fundo como disciplinado, também tende a violar a autonomia de efetivação constitucional da tutela de direitos difusos e coletivos por parte dos magistrados no curso processual. Importante lembrar que o Juiz tem a faculdade legal, com escopo no art. 497 do CPC de *"Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente."*

Estar-se-ia limitando no caso concreto a possibilidade de reparações adequadas e que garantem o equivalente prático da reparação dos bens lesados ao magistrados que tem contato concreto e nos locais dos danos. Inegáveis os benefícios sociais que as reversões concretas trazem aos diversos Estados da federação onde ocorrem os danos.

Portanto, valores decorrentes de medidas judiciais ou extrajudiciais do Ministério Público Trabalhista não se prestam à vinculação ao 'Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de trabalho".

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputada Áurea Carolina
PSOL/MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Inciso XVI do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, além de alterar e revogar diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro na seara trabalhista, sempre com o fito de precarizar as relações laborais.

Passaram-se dois anos da vigência da Reforma Trabalhistas (Lei nº 13.467/2017) e nenhum resultado positivo foi visto. A economia não se "aqueceu" com a retirada de direitos daqueles que vivem apenas da sua força de trabalho, novos empregos não foram criados, tampouco melhoraram as relações laborais entre empregados e empregadores. O ajuizamento de ações na jurisdição trabalhista caiu vertiginosamente, prejudicando diretamente o acesso à justiça no país. Além disso, há uma crescente insegurança jurídica, pois existem mais de vinte ações diretas de inconstitucionalidade tramitando no Supremo Tribunal Federal sobre o tema tratado em tela.

A MP cria uma subcategoria de trabalhadores que –ao contrário do que se alardeia– não terá todos os direitos constitucionais assegurados, em pé de igualdade com os demais empregados, exatamente porque o seu FGTS – que já se considerou espécie de salário diferido – será menor (2% a.m. contra 8% a.m. dos demais), ainda que desempenhe as mesmas funções de outro empregado, mais antigo, no mesmo estabelecimento; a

indenização ao final do contrato será de 20% sobre o FGTS (e não de 40%, como assegura o art. 10, I, do ADCT, a todos os trabalhadores)[1].

O que confrontamos na MP em comento é nada menos do que uma nova reforma trabalhista. Contudo, não houve debate no parlamento brasileiro, visto que as modificações se deram mediante Medida Provisória.

A MP nº 905 revogou normas relativas ao registro de diversas categorias profissional, dentre elas a dos secretários.

Essa emenda tem por objetivo suprimir os dispositivos contidos na Medida Provisória nº 905, de 2019, que visam revogar o registro profissional dos secretários.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputada Áurea Carolina
PSOL/MG

[1] Disponível em: https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2019/11/18/carteira-verde-e-amarela-e-ovos-quebrados/. Acessado em: 19 de novembro de 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Inciso XV do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, além de alterar e revogar diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro na seara trabalhista, sempre com o fito de precarizar as relações laborais.

Passaram-se dois anos da vigência da Reforma Trabalhistas (Lei nº 13.467/2017) e nenhum resultado positivo foi visto. A economia não se "aqueceu" com a retirada de direitos daqueles que vivem apenas da sua força de trabalho, novos empregos não foram criados, tampouco melhoraram as relações laborais entre empregados e empregadores. O ajuizamento de ações na jurisdição trabalhista caiu vertiginosamente, prejudicando diretamente o acesso à justiça no país. Além disso, há uma crescente insegurança jurídica, pois existem mais de vinte ações diretas de inconstitucionalidade tramitando no Supremo Tribunal Federal sobre o tema tratado em tela.

A MP cria uma subcategoria de trabalhadores que –ao contrário do que se alardeia– não terá todos os direitos constitucionais assegurados, em pé de igualdade com os demais empregados, exatamente porque o seu FGTS – que já se considerou espécie de salário diferido – será menor (2% a.m. contra 8% a.m. dos demais), ainda que desempenhe as mesmas funções de outro empregado, mais antigo, no mesmo estabelecimento; a

indenização ao final do contrato será de 20% sobre o FGTS (e não de 40%, como assegura o art. 10, I, do ADCT, a todos os trabalhadores)[1].

O que confrontamos na MP em comento é nada menos do que uma nova reforma trabalhista. Contudo, não houve debate no parlamento brasileiro, visto que as modificações se deram mediante Medida Provisória.

A MP nº 905 revogou normas relativas ao registro de diversas categorias profissional, dentre elas a dos sociólogos.

Essa emenda tem por objetivo suprimir os dispositivos contidos na Medida Provisória nº 905, de 2019, que visam revogar o registro profissional dos sociólogos.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputada Áurea Carolina
PSOL/MG

[1] Disponível em: https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2019/11/18/carteira-verde-e-amarela-e-ovos-quebrados/. Acessado em: 19 de novembro de 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Inciso XIII do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, além de alterar e revogar diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro na seara trabalhista, sempre com o fito de precarizar as relações laborais.

Passaram-se dois anos da vigência da Reforma Trabalhistas (Lei nº 13.467/2017) e nenhum resultado positivo foi visto. A economia não se "aqueceu" com a retirada de direitos daqueles que vivem apenas da sua força de trabalho, novos empregos não foram criados, tampouco melhoraram as relações laborais entre empregados e empregadores. O ajuizamento de ações na jurisdição trabalhista caiu vertiginosamente, prejudicando diretamente o acesso à justiça no país. Além disso, há uma crescente insegurança jurídica, pois existem mais de vinte ações diretas de inconstitucionalidade tramitando no Supremo Tribunal Federal sobre o tema tratado em tela.

A MP cria uma subcategoria de trabalhadores que –ao contrário do que se alardeia– não terá todos os direitos constitucionais assegurados, em pé de igualdade com os demais empregados, exatamente porque o seu FGTS – que já se considerou espécie de salário diferido – será menor (2% a.m. contra 8% a.m. dos demais), ainda que desempenhe as mesmas funções de outro empregado, mais antigo, no mesmo estabelecimento; a

indenização ao final do contrato será de 20% sobre o FGTS (e não de 40%, como assegura o art. 10, I, do ADCT, a todos os trabalhadores)[1].

O que confrontamos na MP em comento é nada menos do que uma nova reforma trabalhista. Contudo, não houve debate no parlamento brasileiro, visto que as modificações se deram mediante Medida Provisória.

A MP nº 905 revogou normas relativas ao registro de diversas categorias profissional, dentre elas a dos estatísticos.

Essa emenda tem por objetivo suprimir os dispositivos contidos na Medida Provisória nº 905, de 2019, que visam revogar o registro profissional dos estatísticos.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputada Áurea Carolina
PSOL/MG

[1] Disponível em: https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2019/11/18/carteira-verde-e-amarela-e-ovos-quebrados/. Acessado em: 19 de novembro de 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alínea a do inciso XIX do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, além de alterar e revogar diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro na seara trabalhista, sempre com o fito de precarizar as relações laborais. Além disso, também traz inovações prejudiciais à população na área previdenciária.

Passaram-se dois anos da vigência da Reforma Trabalhistas (Lei nº 13.467/2017) e nenhum resultado positivo foi visto. A economia não se "aqueceu" com a retirada de direitos daqueles que vivem apenas da sua força de trabalho, novos empregos não foram criados, tampouco melhoraram as relações laborais entre empregados e empregadores. O ajuizamento de ações na jurisdição trabalhista caiu vertiginosamente, prejudicando diretamente o acesso à justiça no país. Além disso, há uma crescente insegurança jurídica, pois existem mais de vinte ações diretas de inconstitucionalidade tramitando no Supremo Tribunal Federal sobre o tema tratado em tela.

A MP cria uma subcategoria de trabalhadores que –ao contrário do que se alardeia– não terá todos os direitos constitucionais assegurados, em pé de igualdade com os demais empregados, exatamente porque o seu FGTS – que já se considerou espécie de salário diferido – será menor (2% a.m. contra 8% a.m. dos demais), ainda que desempenhe as mesmas funções de outro empregado, mais antigo, no mesmo estabelecimento; a indenização ao final do contrato será de 20% sobre o FGTS (e não de 40%, como assegura o art. 10, I, do ADCT, a todos os trabalhadores)[1].

O que confrontamos na MP em comento é nada menos do que uma nova reforma trabalhista. Contudo, não houve debate no parlamento brasileiro, visto que as modificações se deram mediante Medida Provisória.

Uma mudança brusca se relaciona com o acidente de trajeto, revogando o art. 21, inciso IV, letra "d", da Lei nº 8.213/91, que equipara o acidente de trajeto sofrido pelo

[1] Disponível em: https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2019/11/18/carteira-verde-e-amarela-e-ovos-quebrados/. Acessado em: 19 de novembro de 2019.

empregado ao acidente do trabalho típico. Com a edição da MP tratada em tela o acidente de trajeto não será mais considerado como acidente de trabalho. É uma evidente afronta aos direitos trabalhistas e previdenciários, precarizando ainda mais as relações de trabalho.

A presente emenda supressiva visa garantir que o Regime Geral de Previdência Social continue a garantir aos segurados e dependentes a prestação do Serviço Social no INSS, cujo objetivo é esclarecer junto aos beneficiários seus direitos previdenciários e sociais e os meios de exercê-los, de forma individual e coletiva, estabelecendo com os cidadãos o processo de solução dos problemas que emergirem na relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

O Serviço Social do INSS atua na avaliação biopsicossocial da deficiência para acesso aos benefícios de prestação continuada e da aposentadoria aos segurados com deficiência, executa atividades de socialização de informações individuais e coletivas para ampliação do acesso à proteção previdenciária e demais políticas da Seguridade Social, emite parecer social em diversas situações (comprometimento de renda dos requerentes do BPC com renda superior a ¼ do salário mínimo conforme previsto na Ação Civil Pública (ACP) nº 5044874- 22.2013.404.7100/RS, em fase recursal de benefícios, de análise das intercorrências sociais que podem agravar a saúde, etc), realiza P articulação intersetorial com a rede socioassistencial e de serviços públicos para ampliação do acesso à Previdência Social e melhoria de fluxos de encaminhamentos, dentre outras ações técnicas que viabilizam uma prestação de serviço de qualidade e o fortalecimento da proteção social do trabalhador brasileiro.

Com a implantação do INSS DIGITAL todos os serviços/benefícios do INSS passaram a ser requeridos por canais remotos, e grande parte da força de trabalho do órgão foi destinada para análise dos requerimentos/benefícios, de forma semipresencial ou na modalidade de teletrabalho, o que vem ocasionando um processo de esvaziamento do atendimento presencial nas Agências da Previdência Social, dificultando o acesso à população excluída social e digitalmente, sendo o Serviço Social a única porta aberta para atendimento dessa população.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputada Áurea Carolina
PSOL/MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 50 e a alínea b do inciso XIX do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, além de alterar e revogar diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro na seara trabalhista, sempre com o fito de precarizar as relações laborais. Além disso, também traz inovações prejudiciais à população na área previdenciária.

Passaram-se dois anos da vigência da Reforma Trabalhistas (Lei nº 13.467/2017) e nenhum resultado positivo foi visto. A economia não se "aqueceu" com a retirada de direitos daqueles que vivem apenas da sua força de trabalho, novos empregos não foram criados, tampouco melhoraram as relações laborais entre empregados e empregadores. O ajuizamento de ações na jurisdição trabalhista caiu vertiginosamente, prejudicando diretamente o acesso à justiça no país. Além disso, há uma crescente insegurança jurídica, pois existem mais de vinte ações diretas de inconstitucionalidade tramitando no Supremo Tribunal Federal sobre o tema tratado em tela.

A MP cria uma subcategoria de trabalhadores que –ao contrário do que se alardeia– não terá todos os direitos constitucionais assegurados, em pé de igualdade com os demais empregados, exatamente porque o seu FGTS – que já se considerou espécie de salário diferido – será menor (2% a.m. contra 8% a.m. dos demais), ainda que desempenhe as mesmas funções de outro empregado, mais antigo, no mesmo estabelecimento; a indenização ao final do contrato será de 20% sobre o FGTS (e não de 40%, como assegura o art. 10, I, do ADCT, a todos os trabalhadores)[1].

O que confrontamos na MP em comento é nada menos do que uma nova reforma trabalhista. Contudo, não houve debate no parlamento brasileiro, visto que as modificações se deram mediante Medida Provisória.

[1] Disponível em: https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2019/11/18/carteira-verde-e-amarela-e-ovos-quebrados/. Acessado em: 19 de novembro de 2019.

Uma mudança brusca se relaciona com o acidente de trajeto, revogando o art. 21, inciso IV, letra "d", da Lei nº 8.213/91, que equipara o acidente de trajeto sofrido pelo empregado ao acidente do trabalho típico. Com a edição da MP tratada em tela o acidente de trajeto não será mais considerado como acidente de trabalho. É uma evidente afronta aos direitos trabalhistas e previdenciários, precarizando ainda mais as relações de trabalho.

A revogação do dispositivo que prevê o acidente de trabalho de trajeto atende a dois interesses dos empregadores, que causam prejuízos aos empregados e à própria previdência social, ou aos cofres públicos:

1) O prejuízo aos trabalhadores ocorre porque, por força do art. 118, da Lei 8.213/91, que regulamenta o plano de benefícios da previdência social, o segurado que sofrer acidente de trabalho terá garantida estabilidade no emprego, pelo prazo de 12 meses contados da data de cessação do auxílio-doença acidentário, ou, caso o segurado não tenha gozado de benefício previdenciário, contados da data do acidente, conforme a jurisprudência sedimentada na justiça trabalhista. Se revogado o dispositivo, mais de 100 mil pessoas, em cifras de 2017, perderão este direito.

2) O prejuízo à previdência social, e ao erário público, ocorre porque a Lei 8.212/91, em seu art. 22, II, estabelece contribuição previdenciária, a cargo das empresas, para custeio das aposentadorias especiais e dos benefícios por incapacidade, no montante de 1%, 2% ou 3% da folha de pagamento, conforme o índice de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT. Sobre a GILRAT, incide o Fator Acidentário de Prevenção, de que trata o Decreto 6.042/2007, apurado pela quantidade de acidentes de trabalho ocorridos no período. Assim, se forem excluídos mais de 22% dos acidentes de trabalho de trajeto, deverá ocorrer uma redução do FAP, e com isso da arrecadação previdenciária destinada ao custeio dos acidentes de trabalho e doenças ocupacionais. Como resultado, a previdência continuará pagando os benefícios, porém com redução da relativa fonte de custeio.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputada Áurea Carolina
PSOL/MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Inciso X do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, além de alterar e revogar diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro na seara trabalhista, sempre com o fito de precarizar as relações laborais.

Passaram-se dois anos da vigência da Reforma Trabalhistas (Lei nº 13.467/2017) e nenhum resultado positivo foi visto. A economia não se "aqueceu" com a retirada de direitos daqueles que vivem apenas da sua força de trabalho, novos empregos não foram criados, tampouco melhoraram as relações laborais entre empregados e empregadores. O ajuizamento de ações na jurisdição trabalhista caiu vertiginosamente, prejudicando diretamente o acesso à justiça no país. Além disso, há uma crescente insegurança jurídica, pois existem mais de vinte ações diretas de inconstitucionalidade tramitando no Supremo Tribunal Federal sobre o tema tratado em tela.

A MP cria uma subcategoria de trabalhadores que –ao contrário do que se alardeia– não terá todos os direitos constitucionais assegurados, em pé de igualdade com os demais empregados, exatamente porque o seu FGTS – que já se considerou espécie de salário diferido – será menor (2% a.m. contra 8% a.m. dos demais), ainda que desempenhe as mesmas funções de outro empregado, mais antigo, no mesmo estabelecimento; a indenização ao final do contrato será de 20% sobre o FGTS (e não de 40%, como assegura o art. 10, I, do ADCT, a todos os trabalhadores)[1].

O que confrontamos na MP em comento é nada menos do que uma nova reforma trabalhista. Contudo, não houve debate no parlamento brasileiro, visto que as modificações se deram mediante Medida Provisória.

[1] Disponível em: https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2019/11/18/carteira-verde-e-amarela-e-ovos-quebrados/. Acessado em: 19 de novembro de 2019.

A MP nº 905 revogou normas relativas ao registro de diversas categorias profissional, dentre elas a dos radialistas.

Essa emenda tem por objetivo suprimir os dispositivos contidos na Medida Provisória nº 905, de 2019, que visam revogar o registro profissional dos radialistas nas Delegacias Regionais do Trabalho do Ministério do Trabalho (hoje localizadas no Ministério da Justiça e da Segurança Pública), bem como não é mais obrigatório possuir nenhum tipo de formação profissional para o exercício da profissão.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputada Áurea Carolina
PSOL/MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Inciso IX do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, além de alterar e revogar diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro na seara trabalhista, sempre com o fito de precarizar as relações laborais.

Passaram-se dois anos da vigência da Reforma Trabalhistas (Lei nº 13.467/2017) e nenhum resultado positivo foi visto. A economia não se "aqueceu" com a retirada de direitos daqueles que vivem apenas da sua força de trabalho, novos empregos não foram criados, tampouco melhoraram as relações laborais entre empregados e empregadores. O ajuizamento de ações na jurisdição trabalhista caiu vertiginosamente, prejudicando diretamente o acesso à justiça no país. Além disso, há uma crescente insegurança jurídica, pois existem mais de vinte ações diretas de inconstitucionalidade tramitando no Supremo Tribunal Federal sobre o tema tratado em tela.

A MP cria uma subcategoria de trabalhadores que –ao contrário do que se alardeia– não terá todos os direitos constitucionais assegurados, em pé de igualdade com os demais empregados, exatamente porque o seu FGTS – que já se considerou espécie de salário diferido – será menor (2% a.m. contra 8% a.m. dos demais), ainda que desempenhe as mesmas funções de outro empregado, mais antigo, no mesmo estabelecimento; a indenização ao final do contrato será de 20% sobre o FGTS (e não de 40%, como assegura o art. 10, I, do ADCT, a todos os trabalhadores)[1].

O que confrontamos na MP em comento é nada menos do que uma nova reforma trabalhista. Contudo, não houve debate no parlamento brasileiro, visto que as modificações se deram mediante Medida Provisória.

[1] Disponível em: https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2019/11/18/carteira-verde-e-amarela-e-ovos-quebrados/. Acessado em: 19 de novembro de 2019.

A MP nº 905 revogou normas relativas ao registro de diversas categorias profissional, dentre elas a dos arquivistas.

Essa emenda tem por objetivo suprimir os dispositivos contidos na Medida Provisória nº 905, de 2019, que visam revogar o registro profissional dos arquivistas nas Delegacias Regionais do Trabalho do Ministério do Trabalho (hoje localizadas no Ministério da Justiça e da Segurança Pública).

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputada Áurea Carolina
PSOL/MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Inciso XXIII do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, além de alterar e revogar diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro na seara trabalhista, sempre com o fito de precarizar as relações laborais.

Passaram-se dois anos da vigência da Reforma Trabalhistas (Lei nº 13.467/2017) e nenhum resultado positivo foi visto. A economia não se "aqueceu" com a retirada de direitos daqueles que vivem apenas da sua força de trabalho, novos empregos não foram criados, tampouco melhoraram as relações laborais entre empregados e empregadores. O ajuizamento de ações na jurisdição trabalhista caiu vertiginosamente, prejudicando diretamente o acesso à justiça no país. Além disso, há uma crescente insegurança jurídica, pois existem mais de vinte ações diretas de inconstitucionalidade tramitando no Supremo Tribunal Federal sobre o tema tratado em tela.

A MP cria uma subcategoria de trabalhadores que –ao contrário do que se alardeia– não terá todos os direitos constitucionais assegurados, em pé de igualdade com os demais empregados, exatamente porque o seu FGTS – que já se considerou espécie de salário diferido – será menor (2% a.m. contra 8% a.m. dos demais), ainda que desempenhe as mesmas funções de outro empregado, mais antigo, no mesmo estabelecimento; a indenização ao final do contrato será de 20% sobre o FGTS (e não de 40%, como assegura o art. 10, I, do ADCT, a todos os trabalhadores)[1].

O que confrontamos na MP em comento é nada menos do que uma nova reforma trabalhista. Contudo, não houve debate no parlamento brasileiro, visto que as modificações se deram mediante Medida Provisória.

[1] Disponível em: https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2019/11/18/carteira-verde-e-amarela-e-ovos-quebrados/. Acessado em: 19 de novembro de 2019.

A MP nº 905 retirou o caráter de identificação civil da Carteira de Trabalho de Previdência Social (CTPS), ao revogar o inciso II do art. 2º da Lei nº 12.037/2009.

Além de prejudicar as relações de trabalho e previdenciárias do país, a MP em comento revogou até um documento de identificação utilizado pela população brasileira.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputada Áurea Carolina
PSOL/MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Inciso VI do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, além de alterar e revogar diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro na seara trabalhista, sempre com o fito de precarizar as relações laborais.

Passaram-se dois anos da vigência da Reforma Trabalhistas (Lei nº 13.467/2017) e nenhum resultado positivo foi visto. A economia não se "aqueceu" com a retirada de direitos daqueles que vivem apenas da sua força de trabalho, novos empregos não foram criados, tampouco melhoraram as relações laborais entre empregados e empregadores. O ajuizamento de ações na jurisdição trabalhista caiu vertiginosamente, prejudicando diretamente o acesso à justiça no país. Além disso, há uma crescente insegurança jurídica, pois existem mais de vinte ações diretas de inconstitucionalidade tramitando no Supremo Tribunal Federal sobre o tema tratado em tela.

A MP cria uma subcategoria de trabalhadores que –ao contrário do que se alardeia– não terá todos os direitos constitucionais assegurados, em pé de igualdade com os demais empregados, exatamente porque o seu FGTS – que já se considerou espécie de salário diferido – será menor (2% a.m. contra 8% a.m. dos demais), ainda que desempenhe as mesmas funções de outro empregado, mais antigo, no mesmo estabelecimento; a indenização ao final do contrato será de 20% sobre o FGTS (e não de 40%, como assegura o art. 10, I, do ADCT, a todos os trabalhadores)[1].

O que confrontamos na MP em comento é nada menos do que uma nova reforma trabalhista. Contudo, não houve debate no parlamento brasileiro, visto que as modificações se deram mediante Medida Provisória.

[1] Disponível em: https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2019/11/18/carteira-verde-e-amarela-e-ovos-quebrados/. Acessado em: 19 de novembro de 2019.

A MP nº 905 revogou normas relativas ao registro de diversas categorias profissional, dentre elas a dos atuários.

Essa emenda tem por objetivo suprimir os dispositivos contidos na Medida Provisória nº 905, de 2019, que visam revogar o registro profissional dos atuários nos órgãos competentes do Ministério do Trabalho (hoje Ministério da Justiça e da Segurança Pública).

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputada Áurea Carolina
PSOL/MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Inciso V do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, além de alterar e revogar diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro na seara trabalhista, sempre com o fito de precarizar as relações laborais.

Passaram-se dois anos da vigência da Reforma Trabalhistas (Lei nº 13.467/2017) e nenhum resultado positivo foi visto. A economia não se "aqueceu" com a retirada de direitos daqueles que vivem apenas da sua força de trabalho, novos empregos não foram criados, tampouco melhoraram as relações laborais entre empregados e empregadores. O ajuizamento de ações na jurisdição trabalhista caiu vertiginosamente, prejudicando diretamente o acesso à justiça no país. Além disso, há uma crescente insegurança jurídica, pois existem mais de vinte ações diretas de inconstitucionalidade tramitando no Supremo Tribunal Federal sobre o tema tratado em tela.

A MP cria uma subcategoria de trabalhadores que –ao contrário do que se alardeia– não terá todos os direitos constitucionais assegurados, em pé de igualdade com os demais empregados, exatamente porque o seu FGTS – que já se considerou espécie de salário diferido – será menor (2% a.m. contra 8% a.m. dos demais), ainda que desempenhe as mesmas funções de outro empregado, mais antigo, no mesmo estabelecimento; a indenização ao final do contrato será de 20% sobre o FGTS (e não de 40%, como assegura o art. 10, I, do ADCT, a todos os trabalhadores)[1].

O que confrontamos na MP em comento é nada menos do que uma nova reforma trabalhista. Contudo, não houve debate no parlamento brasileiro, visto que as modificações se deram mediante Medida Provisória.

[1] Disponível em: https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2019/11/18/carteira-verde-e-amarela-e-ovos-quebrados/. Acessado em: 19 de novembro de 2019.

A MP nº 905 revogou normas relativas ao registro de diversas categorias profissional, dentre elas a dos publicitários.

Essa emenda tem por objetivo suprimir os dispositivos contidos na Medida Provisória nº 905, de 2019, que visam revogar o registro profissional dos publicitários, não sendo mais obrigatório possuir nenhum tipo de formação profissional para o exercício da profissão de publicitário.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputada Áurea Carolina
PSOL/MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os incisos III e IV do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, além de alterar e revogar diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro na seara trabalhista, sempre com o fito de precarizar as relações laborais.

Passaram-se dois anos da vigência da Reforma Trabalhistas (Lei nº 13.467/2017) e nenhum resultado positivo foi visto. A economia não se "aqueceu" com a retirada de direitos daqueles que vivem apenas da sua força de trabalho, novos empregos não foram criados, tampouco melhoraram as relações laborais entre empregados e empregadores. O ajuizamento de ações na jurisdição trabalhista caiu vertiginosamente, prejudicando diretamente o acesso à justiça no país. Além disso, há uma crescente insegurança jurídica, pois existem mais de vinte ações diretas de inconstitucionalidade tramitando no Supremo Tribunal Federal sobre o tema tratado em tela.

A MP cria uma subcategoria de trabalhadores que –ao contrário do que se alardeia– não terá todos os direitos constitucionais assegurados, em pé de igualdade com os demais empregados, exatamente porque o seu FGTS – que já se considerou espécie de salário diferido – será menor (2% a.m. contra 8% a.m. dos demais), ainda que desempenhe as mesmas funções de outro empregado, mais antigo, no mesmo estabelecimento; a indenização ao final do contrato será de 20% sobre o FGTS (e não de 40%, como assegura o art. 10, I, do ADCT, a todos os trabalhadores)[1].

O que confrontamos na MP em comento é nada menos do que uma nova reforma trabalhista. Contudo, não houve debate no parlamento brasileiro, visto que as modificações se deram mediante Medida Provisória.

[1] Disponível em: https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2019/11/18/carteira-verde-e-amarela-e-ovos-quebrados/. Acessado em: 19 de novembro de 2019.

A MP nº 905 revogou normas relativas ao registro de diversas categorias profissional, dentre elas a dos corretores de seguros.

Essa emenda tem por objetivo suprimir os dispositivos contidos na Medida Provisória nº 905, de 2019, que visam revogar o registro profissional dos corretores de seguros.

Em suma, qualquer pessoa poderá atuar na área de corretagem de seguros, sem a devida formação profissional necessária para exercer a profissão, aumentando o nível de riscos envolvendo toda a sociedade.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputada Áurea Carolina
PSOL/MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se aa alíneas n, o, q e s do inciso I do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, além de alterar e revogar diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro na seara trabalhista, sempre com o fito de precarizar as relações laborais.

Passaram-se dois anos da vigência da Reforma Trabalhistas (Lei nº 13.467/2017) e nenhum resultado positivo foi visto. A economia não se "aqueceu" com a retirada de direitos daqueles que vivem apenas da sua força de trabalho, novos empregos não foram criados, tampouco melhoraram as relações laborais entre empregados e empregadores. O ajuizamento de ações na jurisdição trabalhista caiu vertiginosamente, prejudicando diretamente o acesso à justiça no país. Além disso, há uma crescente insegurança jurídica, pois existem mais de vinte ações diretas de inconstitucionalidade tramitando no Supremo Tribunal Federal sobre o tema tratado em tela.

A MP cria uma subcategoria de trabalhadores que –ao contrário do que se alardeia– não terá todos os direitos constitucionais assegurados, em pé de igualdade com os demais empregados, exatamente porque o seu FGTS – que já se considerou espécie de salário diferido – será menor (2% a.m. contra 8% a.m. dos demais), ainda que desempenhe as mesmas funções de outro empregado, mais antigo, no mesmo estabelecimento; a indenização ao final do contrato será de 20% sobre o FGTS (e não de 40%, como assegura o art. 10, I, do ADCT, a todos os trabalhadores)[1].

O que confrontamos na MP em comento é nada menos do que uma nova reforma trabalhista. Contudo, não houve debate no parlamento brasileiro, visto que as modificações se deram mediante Medida Provisória.

[1] Disponível em: https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2019/11/18/carteira-verde-e-amarela-e-ovos-quebrados/. Acessado em: 19 de novembro de 2019.

A MP nº 905 revogou normas relativas ao registro de diversas categorias profissional, dentre elas a dos químicos.

Essa emenda tem por objetivo suprimir os dispositivos contidos na Medida Provisória nº 905, de 2019, que visam revogar regras sobre o registro profissional dos químicos.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputada Áurea Carolina
PSOL/MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 28 (altera o art. 304 da CLT), a alínea j do inciso I e o Inciso VII do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, além de alterar e revogar diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro na seara trabalhista, sempre com o fito de precarizar as relações laborais.

Passaram-se dois anos da vigência da Reforma Trabalhistas (Lei nº 13.467/2017) e nenhum resultado positivo foi visto. A economia não se "aqueceu" com a retirada de direitos daqueles que vivem apenas da sua força de trabalho, novos empregos não foram criados, tampouco melhoraram as relações laborais entre empregados e empregadores. O ajuizamento de ações na jurisdição trabalhista caiu vertiginosamente, prejudicando diretamente o acesso à justiça no país. Além disso, há uma crescente insegurança jurídica, pois existem mais de vinte ações diretas de inconstitucionalidade tramitando no Supremo Tribunal Federal sobre o tema tratado em tela.

A MP cria uma subcategoria de trabalhadores que –ao contrário do que se alardeia– não terá todos os direitos constitucionais assegurados, em pé de igualdade com os demais empregados, exatamente porque o seu FGTS – que já se considerou espécie de salário diferido – será menor (2% a.m. contra 8% a.m. dos demais), ainda que desempenhe as mesmas funções de outro empregado, mais antigo, no mesmo estabelecimento; a indenização ao final do contrato será de 20% sobre o FGTS (e não de 40%, como assegura o art. 10, I, do ADCT, a todos os trabalhadores)[1].

O que confrontamos na MP em comento é nada menos do que uma nova reforma trabalhista. Contudo, não houve debate no parlamento brasileiro, visto que as modificações se deram mediante Medida Provisória.

[1] Disponível em: https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2019/11/18/carteira-verde-e-amarela-e-ovos-quebrados/. Acessado em: 19 de novembro de 2019.

A MP nº 905 revogou normas relativas ao registro de diversas categorias profissional, dentre elas a dos jornalistas.

Essa emenda tem por objetivo suprimir os dispositivos contidos na Medida Provisória nº 905, de 2019, que visam revogar o registro profissional dos jornalistas.

A alteração é um duro golpe na categoria de jornalistas, que já sofreu com a queda da obrigatoriedade do diploma em anos anteriores.

Sem registro, não há controle sobre quem é jornalista e torna difícil exigir o cumprimento dos direitos desta categoria, que passará a ser facilmente enquadrada em outras profissões.

Para além das garantias de direitos enquanto categoria de trabalhadores, o fim do registro dificulta cobrar também as obrigações às quais os jornalistas estão submetidos pelo código de ética da profissão, por exemplo.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputada Áurea Carolina
PSOL/MG

MPV 905
01346

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 3º do Art. 628 da CLT, constante do art. 28 da MP 905/2019.

JUSTIFICAÇÃO

Não há razão para o estabelecimento de uma nova e específica tipificação para eventual conduta praticada com má-fé por agente de inspeção. Isso porque, além do que já consta da Lei nº 8.112/1990, mais especificamente no Título IV (Do Regime Disciplinar), com previsão explícita de responsabilidade civil, penal e administrativa do servidor no Capítulo IV (Das Responsabilidades) e de penalidades disciplinares no Capítulo V (Das Penalidades), que regulamenta a atuação do servidor público no âmbito do Ministério da Economia/SIT, foi aprovada recentemente legislação específica concernente aos casos tipificados na Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 13.869, de 5.9.2019), a que também se submetem os agentes fiscais, consoante definição do sujeito ativo dos crimes prevista no artigo 2º.

À luz, portanto, do princípio basilar de direito segundo o qual ninguém poderá ser penalizado mais de uma vez pelo mesmo fato, traduzido na expressão latina *ne bis in idem*, que se conecta às garantias da legalidade, proporcionalidade e, fundamentalmente, devido processo legal, deve ser suprimido o § 3º do artigo 628 da CLT do texto da Medida Provisória nº 905/2019.

Sala das sessões, 20 de novembro de 2019.

Subtenente Gonzaga

Deputado Federal (PDT/MG)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os incisos IV e V e os §§ 1º e 3º do art. 627 da CLT, constantes do art. 28.

JUSTIFICAÇÃO

Tais dispositivos reduzem gravemente a perspectiva de atuação efetiva da fiscalização do trabalho.

O inciso IV admite o critério da dupla visita para situações em que há risco à saúde e à segurança do trabalhador. Realmente, ao admitir a dupla visita em situações de "gradação leve", a Medida Provisória em questão faz uso de um conceito aberto, a ser, portanto, objeto de interpretação pelo fiscal do trabalho, admitindo, assim, um certo risco quanto à ocorrência de lesões a direitos fundamentais (como o direito à vida e à saúde dos trabalhadores). Ademais, não há falar em proporcionalidade nesse particular.

O inciso V, por sua vez, traz a possibilidade de visitas técnicas de instruções previamente agendadas com a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, o que remete a possível interferência política na atividade técnica da Inspeção do Trabalho, em patente contrariedade à Convenção nº 81 da OIT.

Já o § 1º do artigo 627 da CLT, ao exigir o critério da dupla visita para cada item expressamente notificado por Auditor Fiscal do Trabalho em inspeção anterior e estabelecer o prazo de 90 dias entre uma inspeção e outra para que seja possível a emissão de auto de infração, limitará imensamente a atuação da Inspeção, afastando-se da necessária busca por rápida regularização das situações em desconformidade aos parâmetros legais, especialmente em situações que trazem risco grave e iminente à segurança e à saúde dos trabalhadores.

Por outro lado, trata-se de medida destituída de racionalidade, porquanto exige dos agentes públicos e da própria estrutura administrativa empregada nas atividades fiscais a repetição desnecessária de rotinas, a resultar (i) no aumento do custo em tempo e em recursos financeiros para a reiteração de procedimentos dispensáveis e (ii) na

subsistência das situações irregulares constatadas nos locais de trabalho, em sentido diametralmente oposto à proclamada *desburocratização* almejada pela Medida Provisória nº 905/2019.

O § 3º do art. 627 da CLT, por sua vez, ao prever o critério da dupla visita para microempresa ou empresa de pequeno porte (conforme dispõe a LC 123/2006), acabará por transformar o critério da dupla visita, hoje excepcional, em regra. Desse modo, a dupla visita tornar-se-á um óbice à atuação da fiscalização do trabalho, enfraquecendo a desejável proteção ao trabalhador, em inegável afronta ao princípio constitucional da eficiência administrativa e, consequentemente, ao atingimento do interesse público inerente à função de inspetoria laboral.

Sala das sessões, 20 de novembro de 2019.

Subtenente Gonzaga

Deputado Federal (PDT/MG)

EMENDA MODIFICATIVA

Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1º do art. 627-B da CLT, inserido pelo art. 28 da medida provisória em epígrafe, a seguinte redação:

§ 1º Caso detectados irregularidades reiteradas ou elevados níveis de acidentalidade ou adoecimentos ocupacionais em determinado setor econômico ou região geográfica, o planejamento da inspeção do trabalho *poderá incluir* ações coletivas de prevenção e saneamento das irregularidades, com a possibilidade de participação de outros órgãos públicos e entidades representativas de empregadores e de trabalhadores.

JUSTIFICAÇÃO

O *Sistema Federal de Inspeção do Trabalho* foi estabelecido no Brasil por ocasião da ratificação da Convenção nº 81 da Organização Internacional do Trabalho – OIT em 25.6.1957 (Decreto nº 41.721/57) e de sua rerratificação em 11.12.1987 (Decreto nº 95.461/87), cujo artigo 2º estabelece que "*os inspetores de trabalho estão encarregados de assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício da profissão*"[1].

---

[1] Convenção n. 81 da OIT.
"**Artigo 2º**.
1 - O sistema de inspeção de trabalho nos estabelecimentos industriais se aplicará a todos os estabelecimentos para os quais os inspetores de trabalho estão encarregados de assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício da profissão."
[...]

Em razão da importância do múnus exercido e da necessária autonomia dos profissionais envolvidos nessa atividade, estabeleceu-se no artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT que "*o pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos cujo estatuto e condições de serviços lhe assegurem a estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de qualquer mudança de governo ou de qualquer influência externa indevida*".[2]

Da análise dos sobreditos dispositivos da Convenção nº 81 da OIT, com hierarquia supralegal, evidencia-se que os Auditores-Fiscais do Trabalho são os únicos servidores públicos de carreira integrantes do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho investidos de autoridade fiscal trabalhista e com competência para assegurar a aplicação das disposições legais, incluindo as convenções internacionais ratificadas, acordos e contratos coletivos de trabalho, bem como para proceder a inspeções nos locais de trabalho e implementar as medidas administrativas necessárias à efetiva proteção dos trabalhadores no exercício de suas profissões, nos termos, ainda, do art. 11 da Lei nº 10.593/2002.

É necessário, portanto, assegurar a autonomia da inspeção do trabalho na definição do planejamento fiscal, notadamente em matéria de segurança e saúde do trabalho em razão da tecnicidade do trabalho dos Auditores-Fiscais do Trabalho, a quem compete atuar a fim de promover e garantir o ambiente de trabalho seguro e saudável.

Por essas razões, impõe-se a modificação do art. 627-B, 1º, da CLT, de modo a se substituir a expressão "deverá incluir" por "poderá incluir", preservando-se, assim, a autonomia da inspeção do trabalho, nos termos da fundamentação acima.

Sala das sessões, 20 de novembro de 2019

Subtenente Gonzaga

Deputado Federal (PDT/MG)

[2] "**Artigo 6º**.
O pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos sujo estatuto e condições de serviços lhes assegurem a estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de qualquer mudança de govêrno ou de qualquer influência externa indevida."

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Artigo 33. A Lei 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

A Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 18. As infrações aos dispositivos desta Lei acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, exceto na hipótese do art. 13 desta Lei, em que será aplicada a multa prevista no inciso I do **caput** do art. 634-A da referida Consolidação.

.....

§ 3º A Auditoria-Fiscal do Trabalho do Ministério da Economia exigirá dos empregadores rurais ou produtores equiparados a comprovação do recolhimento da Contribuição Sindical Rural das categorias econômica e profissional, observada a exigência da autorização prévia e expressa de que trata o art. 579 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de alteração do § 3º do art. 18 da Lei 5.889/1973 pretende apenas tornar mais claro o dispositivo, para que não restem dúvidas de que a competência para o exercício da atividade de que trata o preceito é da Auditoria-Fiscal do Trabalho.

Realmente, da forma como está redigido o preceito (§3º do art. 18 da Lei nº 5.889/1973) na MP nº 905/2019, poderão surgir dúvidas a esse respeito, na medida em que foi utilizada uma expressão muito aberta (qual seja: "fiscalização do Ministério da Economia) diante da enorme gama de atividades do Ministério da Economia.

A adequação redacional proposta busca atender, ainda, ao que consta do artigo 626, parágrafo único, da CLT, conforme alteração implementada pela mesma Medida Provisória.

Com efeito, a plena compreensão do sentido e do alcance dos dispositivos carreados na Medida Provisória nº 905/2019 não prescinde de sua análise à luz dos preceitos da Constituição Federal e das Convenções da OIT pertinentes, como também à luz dos demais dispositivos de igual hierarquia constantes do ordenamento jurídico pátrio, a fim de lhes conferir coerência sistêmica.

Nesse diapasão, o artigo 33 da Medida Provisória nº 905/2019, cujo teor alterou o artigo 18, § 3º, da Lei nº 5.589/73 para conferir à *"fiscalização do Ministério da Economia"* o mister de averiguar a regularidade do recolhimento da Contribuição Sindical Rural, deve ter seu sentido e alcance determinados a partir do cotejo entre o referido dispositivo e o artigo 11, VIII, da Lei nº 10.593/2002.

Sala das sessões, 20 de novembro de 2019.

Subtenente Gonzaga

Deputado Federal (PDT/MG)

MPV 905
01350

Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 161 caput da CLT, alterado pelo art. 28, a seguinte redação:

"Art. 161. Conforme *regulamento da autoridade nacional em matéria de Inspeção do Trabalho*, o *Auditor-Fiscal do Trabalho*, mediante relatório técnico que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, poderá interditar atividade, estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, indicando na decisão, tomada com a brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de acidentes e doenças graves do trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

Visto que o artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT veda categoricamente a materialização de "qualquer interferência indevida" no exercício das atribuições desempenhadas pelos Auditores-Fiscais do Trabalho, a nova redação conferida ao artigo 161 da CLT por parte da Medida Provisória nº 905/2019, na parte em que faz menção à figura da "autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho", deve ser interpretada à luz de tal dispositivo convencional.

Portanto, à luz do artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT, tem-se que a expressão "autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho", que promoverá, na dicção da nova redação conferida ao artigo 161 da CLT, a interdição ou o embargo de atividade, setor, máquina ou equipamento, refere-se, exclusivamente, ao Auditor-Fiscal do Trabalho que se encontra na chefia da fiscalização trabalhista no âmbito das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego do Ministério da Economia.

Em reforço a tal compreensão, convém mencionar a redação do artigo 13 da Convenção nº 81 da OIT, cujo teor confere unicamente aos inspetores do trabalho a prerrogativa de determinar

as medidas em concreto destinadas à remediação de maquinários, instalações e setores cuja configuração defeituosa tem o condão de colocar em risco a integridade psicofísica dos trabalhadores a eles expostos, nos seguintes termos[8] :

> *Artigo 13*
>
> *1. Os inspetores de trabalho serão autorizados a providenciar medidas destinadas a eliminar defeitos encontrados em uma instalação uma organização ou em métodos de trabalho que eles tenham motivos razoáveis para considerar como ameaça à saúde ou à segurança dos trabalhadores.*
>
> *2. A fim de estarem aptos a provocar essas medidas, os inspetores terão o direito, ressalvado qualquer recurso judiciário ou administrativo que possa prever a legislação nacional, de ordenar ou de fazer ordenar: a) que sejam feitas nas instalações, dentro do prazo de um prazo fixo, as modificações necessárias a assegurar a aplicação escrita das disposições legais concernentes à saúde e à segurança dos trabalhadores. b) que sejam tomadas imediatamente medidas executivas no caso de perigo iminente para a saúde e a segurança dos trabalhadores.*
>
> *3. Se o procedimento fixado no § 2º não for compatível com a prática administrativa e judiciária do Membro, os inspetores terão o direito, de dirigir-se à autoridade competente para que ela formule prescrições ou faça tomar medidas de efeito executório imediato.*

Importa recordar, por oportuno, que no início da corrente década, diversas Superintendências Regionais do Trabalho editaram portarias conferindo aos respectivos superintendentes regionais a prerrogativa de manter ou rever os embargos ou interdições determinados em concreto pelos Auditores-Fiscais do Trabalho, em notória afronta aos comandos dos artigos 6º e 13 da Convenção nº 81 da OIT.

Diante disso, o Ministério Público do Trabalho ajuizou a Ação Civil Pública nº 0010450-12.2013.5.14.0008 perante a 8º Vara do Trabalho de Porto Velho – RO questionando a validade das sobreditas portarias à luz dos comandos da Convenção nº 81 da OIT. Ao cabo da tramitação da referida demanda coletiva, o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, em decisão válida para todo o Território Nacional por força da Orientação Jurisprudencial nº 130, III, da SDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho[9], julgou procedente os pedidos ali formulados, de modo a reconhecer aos Auditores-Fiscais do Trabalho a prerrogativa de decidir, com exclusividade, a respeito do embargo ou interdição de instalações e maquinários potencialmente nocivos.

Vê-se, portanto, que a nova redação conferida ao artigo 161 da CLT pela Medida Provisória nº 905/2019 não admite interpretação tendente a conferir a agentes políticos estranhos aos quadros da Auditoria-Fiscal do Trabalho a prerrogativa de decidir sobre embargos e interdições

a equipamentos e instalações, haja vista o comando emanado dos artigos 6º e 13 da Convenção nº 81 da OIT.

Sala das sessões, 20 de novembro de 2019.

Subtenente Gonzaga

Deputado Federal (PDT/MG)

MPV 905
01351

Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 635 da CLT constantes do art. 28 da MP 905/2019 a seguinte redação:Art. 635 Caberá recurso, em segunda instância administrativa, de toda decisão que impuser a aplicação de multa por infração das leis e das disposições reguladoras do trabalho, para a unidade competente para o julgamento de recursos da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

Dê-se ao inciso II do art. 638 da CLT constantes do art. 28 da MP 905/2019 a seguinte redação:

II - segunda instância.

JUSTIFICAÇÃO

O *Sistema Federal de Inspeção do Trabalho* foi estabelecido no Brasil por ocasião da ratificação da Convenção nº 81 da Organização Internacional do Trabalho – OIT em 25.6.1957 (Decreto nº 41.721/57) e de sua rerratificação em 11.12.1987 (Decreto nº 95.461/87), cujo artigo 2º estabelece que "***os inspetores de trabalho estão encarregados de assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício da profissão***"[1]. (Destacou-se)

[1] Convenção n. 81 da OIT.
"**Artigo 2º**.
1 - O sistema de inspeção de trabalho nos estabelecimentos industriais se aplicará a todos os estabelecimentos para os quais os inspetores de trabalho estão encarregados de assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício da profissão."
[...]

Em razão da importância do múnus exercido e da necessária autonomia dos profissionais envolvidos nessa atividade, estabeleceu-se no artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT que "***o pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos cujo estatuto e condições de serviços lhe assegurem a estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de qualquer mudança de governo ou de qualquer influência externa indevida***".[2]

Da análise dos sobreditos dispositivos da Convenção nº 81 da OIT, que possuem hierarquia supralegal, resta evidente que os Auditores-Fiscais do Trabalho são os únicos servidores públicos de carreira integrantes do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho investidos de autoridade fiscal trabalhista e com competência para assegurar a aplicação das disposições legais, incluindo as convenções internacionais ratificadas, acordos e contratos coletivos de trabalho, bem como para proceder a inspeções nos locais de trabalho e implementar as medidas administrativas necessárias à efetiva proteção dos trabalhadores no exercício de suas profissões.

A inovação carreada na nova redação conferida ao artigo 635 da CLT, que introduz a figura do *Conselho Recursal Paritário* na estrutura da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, vai de encontro ao artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT, porquanto confere a indivíduos estranhos à carreira da Auditoria-Fiscal do Trabalho a decisão final sobre as penalidades impostas pelos integrantes desta última. Assim, a prevalecer a redação do dispositivo em questão proposta pela MP nº 905/2019, não apenas será cabível recurso para a segunda instância administrativa contra qualquer decisão que aplicar multa por descumprimento da legislação laboral, como o *conselho* por ele instituído – que decidirá em última instância administrativa sobre a validade das autuações fiscais em matéria trabalhista - será formado majoritariamente por elementos externos à carreira da Auditoria-Fiscal do Trabalho (representantes de trabalhadores e de empregadores).

Daí a proposta de alteração do *caput* do referido dispositivo, a fim de que faça constar a seguinte redação: "*Caberá recurso, em segunda instância administrativa, de toda decisão que impuser a aplicação de multa por infração das leis e das disposições reguladoras do trabalho, para a unidade competente para o julgamento de recursos da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia"*.

---

[2] "**Artigo 6º**.
O pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos sujo estatuto e condições de serviços lhes assegurem a estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de qualquer mudança de govêrno ou de qualquer influência externa indevida."

Os mesmos fundamentos justificam a proposta de exclusão do parágrafo segundo do art. 635, que institui na estrutura da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia o *Conselho Recursal Paritário*, em flagrante contrariedade ao artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT.

Registre-se, por oportuno, que o texto do artigo ora analisado, e introduzido pela Medida Provisória, não veda expressamente a possibilidade de que os *representantes dos trabalhadores* e dos *empregadores* ali mencionados sejam agentes políticos indicados pela própria Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, porquanto não há em seu enunciado a previsão de qualquer requisito especificamente voltado para a escolha de tais integrantes do *Conselho Recursal Paritário*.

O artigo 637-A da CLT, igualmente inserido no texto consolidado pela Medida Provisória nº 905/2019, amplifica tal situação de interferência externa no desempenho das atribuições institucionais dos referidos agentes públicos na medida em que confere àquele colegiado a prerrogativa de uniformizar sua jurisprudência, de modo a vincular – e limitar - a atuação fiscalizatória trabalhista.

Em síntese, além da clara perspectiva de que a jurisprudência administrativa a ser formada em matéria de fiscalização do trabalho seja composta por decisões sem a isenção e o conhecimento técnico necessários à correta análise dos autos de infração (art. 635), abre-se oportunidade para que recursos sejam providos sem que sejam consideradas as particularidades de cada caso concreto (arts. 637-A e 638, II). Em decorrência, propõe-se a supressão do art. 637-A e a modificação do inciso II, do Art. 638, a fim de que conste, unicamente, “segunda instância”.

As alterações e supressões propostas preservam, de um lado, a garantia de recurso administrativo e, de outro, impedem a interferência política indevida no processo administrativo de imposição de multas pelos Auditores-Fiscais do Trabalho, garantindo a prevalência de decisões técnicas.

Sala das sessões, 20 de novembro de 2019.

Subtenente Gonzaga

Deputado Federal (PDT/MG)

MPV 905
01352

Medida Provisória nº 905, de **11 de novembro de 2019**

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se o § 2º do art. 635 e o art. 637-A, alterados pelo art. 28 da MP 905/2019.

JUSTIFICAÇÃO

O *Sistema Federal de Inspeção do Trabalho* foi estabelecido no Brasil por ocasião da ratificação da Convenção nº 81 da Organização Internacional do Trabalho – OIT em 25.6.1957 (Decreto nº 41.721/57) e de sua rerratificação em 11.12.1987 (Decreto nº 95.461/87), cujo artigo 2º estabelece que "***os inspetores de trabalho estão encarregados de assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício da profissão***"[1]. (Destacou-se)

Em razão da importância do múnus exercido e da necessária autonomia dos profissionais envolvidos nessa atividade, estabeleceu-se no artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT que "***o pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos cujo estatuto e condições de serviços lhe assegurem a estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de qualquer mudança de governo ou de qualquer influência externa indevida***".[2]

---

[1] Convenção n. 81 da OIT.
"**Artigo 2º**.
1 - O sistema de inspeção de trabalho nos estabelecimentos industriais se aplicará a todos os estabelecimentos para os quais os inspetores de trabalho estão encarregados de assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício da profissão."
[...]

[2] "**Artigo 6º**.
O pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos sujo estatuto e condições de serviços lhes assegurem a estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de qualquer mudança de govêrno ou de qualquer influência externa indevida."

Da análise dos sobreditos dispositivos da Convenção nº 81 da OIT, que possuem hierarquia supralegal, resta evidente que os Auditores-Fiscais do Trabalho são os únicos servidores públicos de carreira integrantes do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho investidos de autoridade fiscal trabalhista e com competência para assegurar a aplicação das disposições legais, incluindo as convenções internacionais ratificadas, acordos e contratos coletivos de trabalho, bem como para proceder a inspeções nos locais de trabalho e implementar as medidas administrativas necessárias à efetiva proteção dos trabalhadores no exercício de suas profissões.

A inovação carreada na nova redação conferida ao artigo 635 da CLT, que introduz a figura do *Conselho Recursal Paritário* na estrutura da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, vai de encontro ao artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT, porquanto confere a indivíduos estranhos à carreira da Auditoria-Fiscal do Trabalho a decisão final sobre as penalidades impostas pelos integrantes desta última. Assim, a prevalecer a redação do dispositivo em questão proposta pela MP nº 905/2019, não apenas será cabível recurso para a segunda instância administrativa contra qualquer decisão que aplicar multa por descumprimento da legislação laboral, como o *conselho* por ele instituído – que decidirá em última instância administrativa sobre a validade das autuações fiscais em matéria trabalhista - será formado majoritariamente por elementos externos à carreira da Auditoria-Fiscal do Trabalho (representantes de trabalhadores e de empregadores).

Daí a proposta de alteração do *caput* do referido dispositivo, a fim de que faça constar a seguinte redação: "*Caberá recurso, em segunda instância administrativa, de toda decisão que impuser a aplicação de multa por infração das leis e das disposições reguladoras do trabalho, para a unidade competente para o julgamento de recursos da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia"*.

Os mesmos fundamentos justificam a proposta de exclusão do parágrafo segundo do art. 635, que institui na estrutura da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia o *Conselho Recursal Paritário*, em flagrante contrariedade ao artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT.

Registre-se, por oportuno, que o texto do artigo ora analisado, e introduzido pela Medida Provisória, não veda expressamente a possibilidade de que os *representantes dos trabalhadores* e dos *empregadores* ali mencionados sejam agentes políticos indicados

pela própria Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, porquanto não há em seu enunciado a previsão de qualquer requisito especificamente voltado para a escolha de tais integrantes do *Conselho Recursal Paritário*.

O artigo 637-A da CLT, igualmente inserido no texto consolidado pela Medida Provisória nº 905/2019, amplifica tal situação de interferência externa no desempenho das atribuições institucionais dos referidos agentes públicos na medida em que confere àquele colegiado a prerrogativa de uniformizar sua jurisprudência, de modo a vincular – e limitar - a atuação fiscalizatória trabalhista.

Em síntese, além da clara perspectiva de que a jurisprudência administrativa a ser formada em matéria de fiscalização do trabalho seja composta por decisões sem a isenção e o conhecimento técnico necessários à correta análise dos autos de infração (art. 635), abre-se oportunidade para que recursos sejam providos sem que sejam consideradas as particularidades de cada caso concreto (arts. 637-A e 638, II).

Em decorrência, propõe-se a supressão do art. 637-A e a modificação do inciso II, do Art. 638, a fim de que conste, unicamente, “segunda instância”.

As alterações e supressões propostas preservam, de um lado, a garantia de recurso administrativo e, de outro, impedem a interferência política indevida no processo administrativo de imposição de multas pelos Auditores-Fiscais do Trabalho, garantindo a prevalência de decisões técnicas.

Sala das sessões, 20 de novembro de 2019.

Subtenente Gonzaga

Deputado Federal (PDT/MG)

Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 627-B, *caput*, da CLT, inserido pelo art. 28 da medida provisória em epígrade, a seguinte redação:

Art. 627-B. O planejamento das ações de inspeção do trabalho *poderá contemplar* a elaboração de projetos especiais de fiscalização setorial para a prevenção de acidentes de trabalho, doenças ocupacionais e irregularidades trabalhistas a partir da análise dos dados de acidentalidade e adoecimento ocupacionais e do mercado de trabalho, conforme estabelecido em ato da autoridade nacional em matéria de Inspeção do Trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

O *Sistema Federal de Inspeção do Trabalho* foi estabelecido no Brasil por ocasião da ratificação da Convenção nº 81 da Organização Internacional do Trabalho – OIT em 25.6.1957 (Decreto nº 41.721/57) e de sua rerratificação em 11.12.1987 (Decreto nº 95.461/87), cujo artigo 2º estabelece que "*os inspetores de trabalho estão encarregados de assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício da profissão*"[1].

---

[1] Convenção n. 81 da OIT.
"**Artigo 2º**.
1 - O sistema de inspeção de trabalho nos estabelecimentos industriais se aplicará a todos os estabelecimentos para os quais os inspetores de trabalho estão encarregados de assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício da profissão."
[...]

Em razão da importância do múnus exercido e da necessária autonomia dos profissionais envolvidos nessa atividade, estabeleceu-se no artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT que "*o pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos cujo estatuto e condições de serviços lhe assegurem a estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de qualquer mudança de governo ou de qualquer influência externa indevida*".[2]

Da análise dos sobreditos dispositivos da Convenção nº 81 da OIT, com hierarquia supralegal, evidencia-se que os Auditores-Fiscais do Trabalho são os únicos servidores públicos de carreira integrantes do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho investidos de autoridade fiscal trabalhista e com competência para assegurar a aplicação das disposições legais, incluindo as convenções internacionais ratificadas, acordos e contratos coletivos de trabalho, bem como para proceder a inspeções nos locais de trabalho e implementar as medidas administrativas necessárias à efetiva proteção dos trabalhadores no exercício de suas profissões, nos termos, ainda, do art. 11 da Lei nº 10.593/2002.

É necessário, portanto, assegurar a autonomia da inspeção do trabalho na definição do planejamento fiscal, notadamente em matéria de segurança e saúde do trabalho em razão da tecnicidade do trabalho dos Auditores-Fiscais do Trabalho, a quem compete atuar a fim de promover e garantir o ambiente de trabalho seguro e saudável.

Por essas razões, impõe-se a modificação do art. 627-B, *caput*, da CLT, de modo a se substituir a expressão "deverá contemplar" por "poderá contemplar", preservando-se, assim, a autonomia da inspeção do trabalho, nos termos da fundamentação acima.

Sala das sessões, 20 de novembro de 2019.

Subtenente Gonzaga

Deputado Federal (PDT/MG)

---

[2] "**Artigo 6º**.
O pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos sujo estatuto e condições de serviços lhes assegurem a estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de qualquer mudança de govêrno ou de qualquer influência externa indevida."

EMENDA MODIFICATIVA

Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 634 da CLT, alterado pelo art. 28 da medida provisória em epígrafe, a seguinte redação:

> Art. 634. A imposição de multas incumbe à autoridade regional em matéria de Inspeção do Trabalho, na forma estabelecida por este Título e *conforme ato da autoridade nacional em matéria de Inspeção do Trabalho*.

JUSTIFICAÇÃO

O *Sistema Federal de Inspeção do Trabalho* foi estabelecido no Brasil por ocasião da ratificação da Convenção nº 81 da Organização Internacional do Trabalho – OIT em 25.6.1957 (Decreto nº 41.721/57) e de sua rerratificação em 11.12.1987 (Decreto nº 95.461/87), cujo artigo 2º estabelece que "*os inspetores de trabalho estão encarregados de assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício da profissão*"[1].

Em razão da importância do múnus exercido e da necessária autonomia dos profissionais envolvidos nessa atividade, estabeleceu-se no artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT que "*o pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos cujo estatuto e condições de serviços lhe assegurem a estabilidade nos seus empregos e os*

---

[1] Convenção n. 81 da OIT.
"**Artigo 2º**.
1 - O sistema de inspeção de trabalho nos estabelecimentos industriais se aplicará a todos os estabelecimentos para os quais os inspetores de trabalho estão encarregados de assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício da profissão."
[...]

tornem independentes de qualquer mudança de governo ou de qualquer influência externa indevida".[2]

O artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT veda categoricamente a materialização de interferências externas no exercício das atribuições desempenhadas pelos Auditores-Fiscais do Trabalho.

Por essas razões, compreende-se que compete à autoridade nacional em matéria de Inspeção do Trabalho o estabelecimento da forma de imposição de multas decorrentes da atuação dos Auditores-Fiscais do Trabalho, em atendimento ao preceituado na Convenção nº 81 da OIT.

Propõe-se, assim, a modificação da redação do art. 634 da CLT para que passe a constar, em vez da expressão *"em ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia"*, a expressão *"conforme ato da autoridade nacional em matéria de Inspeção do Trabalho"*.

Sala das sessões, 20 de novembro de 2019.

Subtenente Gonzaga

Deputado Federal (PDT/MG)

[2] "**Artigo 6º**.
O pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos sujo estatuto e condições de serviços lhes assegurem a estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de qualquer mudança de govêrno ou de qualquer influência externa indevida."

MPV 905
01355

Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019

Ementa: Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 627-A da CLT, alterado pelo art. 28, a seguinte redação:

"Art. 627-A.

O *Auditor-Fiscal do Trabalho* poderá instaurar procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso, com eficácia de título executivo extrajudicial, *na forma a ser disciplinada pela autoridade nacional em matéria de Inspeção do Trabalho*.

Parágrafo único. Os termos de compromisso em matéria trabalhista terão prazo máximo de dois anos, renovável por igual período desde que fundamentado por relatório técnico, e deverão ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas nesta Consolidação e em legislação esparsa trabalhista, hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação das penalidades que forem infringidas três vezes. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

O *Sistema Federal de Inspeção do Trabalho* foi estabelecido no Brasil por ocasião da ratificação da Convenção nº 81 da Organização Internacional do Trabalho – OIT em 25.6.1957 (Decreto nº 41.721/57) e de sua rerratificação em 11.12.1987 (Decreto nº 95.461/87), cujo artigo 2º estabelece que "***os inspetores de trabalho estão encarregados de assegurar a aplicação das***

disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício da profissão"[1]. (Destacou-se)

Em razão da importância do múnus exercido e da necessária autonomia dos profissionais envolvidos nessa atividade, estabeleceu-se no artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT que "***o pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos cujo estatuto e condições de serviços lhe assegurem a estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de qualquer mudança de governo ou de qualquer influência externa indevida***".[2]

Da análise dos sobreditos dispositivos da Convenção nº 81 da OIT, que possuem hierarquia supralegal, resta evidente que os Auditores-Fiscais do Trabalho são os únicos servidores públicos de carreira integrantes do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho investidos de autoridade fiscal trabalhista e com competência para assegurar a aplicação das disposições legais, incluindo as convenções internacionais ratificadas, acordos e contratos coletivos de trabalho, bem como para proceder a inspeções nos locais de trabalho e implementar as medidas administrativas necessárias à efetiva proteção dos trabalhadores no exercício de suas profissões.

Em que pese a clareza dos artigos 2º e 6º da Convenção nº 81 da OIT, a Medida Provisória nº 909/2019 inseriu no Título VII da CLT o artigo 627-A que confere a autoridades do Ministério da Economia estranhas aos quadros da Auditoria-Fiscal do Trabalho atribuições correspondentes à elaboração de procedimentos e rotinas de fiscalização no âmbito dos "*procedimentos especiais para a ação fiscal.*"

Da leitura do dispositivo em testilha, observa-se que a elaboração detalhada de diretrizes para os "*procedimentos especiais para a ação fiscal*" por parte de autoridades do Ministério da Economia acabará por subtrair parcela significativa de autonomia conferida aos Auditores-Fiscais do Trabalho no que concerne ao planejamento das ações fiscalizatórias, bem como à

---

[1] Convenção n. 81 da OIT.
"**Artigo 2º**.
1 - O sistema de inspeção de trabalho nos estabelecimentos industriais se aplicará a todos os estabelecimentos para os quais os inspetores de trabalho estão encarregados de assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício da profissão."
[...]

[2] "**Artigo 6º**.
O pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos sujo estatuto e condições de serviços lhes assegurem a estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de qualquer mudança de governo ou de qualquer influência externa indevida."

identificação e à repressão, em concreto, das irregularidades eventualmente detectadas nas empresas autuadas.

Tem-se nisso, exatamente, a *"influência externa"* vedada pelo artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT no desempenho das atribuições confiadas aos Auditores-Fiscais do Trabalho, na medida em estes últimos não só foram alijados da definição das linhas gerais das ações fiscalizatórias, como também poderão vir a ter sua atuação em campo limitada pelas diretrizes definidas por aqueles agentes externos pertencentes aos quadros do Ministério da Economia.

Ante o exposto, a presente emenda busca alterar o texto original proposto para unificar a definição da instância administrativa responsável pelas decisões superiores em matéria de Inspeção do Trabalho. Assim, esta emenda deixa claro que compete ao Auditor-Fiscal do Trabalho instaurar o procedimento especial de fiscalização, bem como à autoridade nacional em matéria de Inspeção do Trabalho, exclusivamente, definir os critérios e situações nas quais este procedimento poderá ser realizado.

Sala das sessões, 20 de novembro de 2019.

Subtenente Gonzaga

Deputado Federal (PDT/MG)

EMENDA MODIFICATIVA

Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 634-B da CLT, alterado pelo art. 28, a seguinte redação:

"Art. 634-B. São consideradas circunstâncias agravantes para fins de aplicação das multas administrativas por infração à legislação trabalhista, conforme disposto em ato do Poder Executivo federal:
I - reincidência;
II - resistência ou embaraço à fiscalização;
III - *trabalho infantil* e trabalho em condições análogas à de escravo;
IV - acidente de trabalho *grave*."

JUSTIFICAÇÃO

A redação conferida ao artigo 634-B da CLT pela Medida Provisória nº 905/2019 atenta contra o princípio constitucional da proporcionalidade tendo em vista que o *trabalho infantil* não foi ali inserido, ao lado da "*reincidência*", da "*resistência*", do "*trabalho em condições análogas à de escravo*" e do "*acidente de trabalho fatal*" como condição agravante para fins de aplicação das multas administrativas.

Convém recordar que a Constituição Federal estabelece, entre os direitos sociais elencados no artigo 6º, a *"proteção à infância",* reiterando tal desiderato em seu artigo 203, I. Desse modo, a tutela dos indivíduos em face de eventuais ameaças ao seu desenvolvimento em tal etapa constitui política social relevante a ser concretizada pelo Estado através da edição de atos normativos e de medidas concretas.

Ao não elencar, portanto, o *trabalho infantil* entre as circunstâncias agravantes para fins de aplicação de multas administrativas, o artigo 634-B da CLT, com redação conferida pela Medida Provisória nº 905/2019, não apenas frustra os comandos dos artigos 6º e 203, I, da Constituição Federal, como também acaba por incentivar a implementação de tal prática abjeta pelos potenciais infratores, de modo atentatório ao princípio da proporcionalidade.

A alteração do inciso III do artigo 634 para incluir o trabalho infantil como circunstância agravante se justifica, portanto, para garantir às futuras gerações o direito a uma infância saudável e que lhes garanta proteção integral, nos termos da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Segundo dados do Sistema de Informação de Agravos de Notificação – SINAN, do Ministério da Saúde, o Brasil registrou, entre 2007 e 2018, 43.777 acidentes de trabalho com crianças e adolescentes entre 5 e 17 anos, resultando deles 261 mortes e mais de 26 mil acidentes graves, com traumatismos e amputações.

O Brasil tem mais de 2,4 milhões de crianças e adolescentes entre cinco e 17 anos trabalhando, segundo levantamento realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, em 2016. Segundo o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil – FNPETI, os números apontam para uma persistente e inaceitável violação dos direitos à vida, à saúde e ao pleno desenvolvimento de crianças e adolescentes. Somente em 2018, foram 2.794 casos de acidentes e adoecimentos relacionados ao trabalho afetando crianças e jovens entre 5 e 17 anos.

O levantamento do Sinan mostra que a maioria das vítimas trabalhava no comércio, na construção civil, na agricultura, como empregados domésticos e como açougueiros, entre outras atividades. Todas são definidas pelo Decreto 6.481/2008 como piores formas de trabalho infantil, ou seja, proibidas para pessoas com menos de 18 anos[1].

A legislação brasileira determina que o trabalho é permitido apenas a partir dos 16 anos, desde que não seja em condições insalubres, perigosas ou no período noturno. Nesses casos, é terminantemente proibido até os 18 anos. A partir dos 14 anos é

[1] SINAIT. Disponível em: <https://sinait.org.br/site/noticia-view/?id=16743/mais%20de%2043%20mil%20criancas%20e%20adolescentes%20sofreram%20acidentes%20de%20trabalho%20nos%20ultimos%2011%20anos%20no%20pais>. Acesso em 19 nov. 2019.

admissível contrato especial de trabalho na condição de aprendiz, com o objetivo de oferecer formação profissional ao jovem, compatível com a vida escolar.

De igual modo, a alteração do inciso IV do mesmo artigo se justifica em face do alto número de acidentes graves e que sequelam milhares de trabalhadores todos os anos, segundo dados oficiais publicados, trazendo impacto sobre as famílias e o orçamento público.

Assim, ao dispor no sentido de excluir do critério das circunstâncias agravantes, para fins de aplicação das multas administrativas, as hipóteses de acidente de trabalho grave (com amputações e lesões permanentes, por exemplo), haverá injustificável condescendência com situações de elevado descumprimento de normas de segurança e saúde laboral ou com situações que geram grave e iminente risco à vida e à integridade física e/ou mental do trabalhador (direitos fundamentais de natureza personalíssima).

Sala das sessões, 20 de novembro de 2019

Subtenente Gonzaga

Deputado Federal (PDT/MG)

Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 39, 1º, da CLT, modificado pelo art. 28 da medida provisória em epígrafe, a seguinte redação:

Art. 39. .....

§ 1º Na hipótese de ser reconhecida a existência da relação de emprego, o Juiz do Trabalho comunicará à Secretaria da Vara do Trabalho ou ao empregador para que proceda ao lançamento das anotações e à autoridade competente para que adote as providências necessárias para a aplicação da multa cabível.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração do art. 39, § 1º, da CLT, nos termos propostos pela medida provisória em epígrafe, registra ser da autoridade competente a responsabilidade pela anotação da CTPS do empregado, em caso de reconhecimento de vínculo de emprego pela Justiça do Trabalho, com a correspondente aplicação da multa.

A imposição da referida obrigação extrapola as atribuições dos Auditores-Fiscais do Trabalho previstas no art. 11 da Lei nº 10.593/2002. O inciso II do dispositivo mencionado determina que compete aos membros da carreira *"a verificação dos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, visando a redução dos índices de informalidade"*.

O acréscimo da atribuição de proceder à anotação da CTPS, já ultrapassada a esfera administrativa e reconhecido o vínculo mediante atuação do Poder Judiciário, constitui obrigação que deve caber ao empregador ou ao próprio Poder Judiciário, sob pena de promover sobrecarga de trabalho ao atual quadro de Auditores-Fiscais do Trabalho e, assim, prejudicar suas atribuições de fiscalização.

Por esse motivo, propõe-se a modificação da redação do art. 39, § 1º, da CLT, para que se atribua aos Auditores-Fiscais do Trabalho, nesse particular, apenas a adoção de providências para a aplicação de multa cabível, como já lhe competia de acordo com a antiga redação do aludido dispositivo.

Sala das sessões, 20 de novembro de 2019.

Subtenente Gonzaga

Deputado Federal (PDT/MG)

MPV 905
01358

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 627, § 2º, da CLT, alterado pelo art. 28, a seguinte redação:

"Art. 627.....

§ 2º. O benefício da dupla visita não será aplicado para as infrações de falta de registro de empregado em Carteira de Trabalho e Previdência Social, atraso no pagamento de salário ou de FGTS, reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização, nem nas hipóteses em que restar configurado *grave e iminente risco à vida ou à integridade física e/ou mental do trabalhador,* acidente do trabalho *grave*, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil."

JUSTIFICAÇÃO

A exceção ao critério da dupla visita das situações de grave e iminente risco à vida ou à integridade física e/ou mental do trabalhador, bem como de acidente de trabalho *grave* (ainda que não fatal, como previsto na redação da Medida Provisória) justifica-se pelo potencial lesivo a direitos fundamentais de natureza personalíssima, como o são a vida e a saúde das pessoas.

Ao dispor no sentido de excluir do critério da dupla visita apenas o acidente de trabalho fatal – e não o acidente de trabalho grave (com amputações e lesões permanentes, por exemplo), haverá injustificável condescendência com situações de elevado descumprimento de normas de segurança e saúde laboral, ou com situações que geram grave e iminente risco à vida e à integridade física e/ou mental do trabalhador, a demandarem imediata lavratura de auto de infração pela Auditoria-Fiscal do Trabalho.

Cumpre ressaltar que o critério da dupla visita deve constituir exceção a ser cuidadosamente estabelecida na legislação e aferida na prática pelo auditor-fiscal do trabalho, não instrumento de limitação à atuação fiscal em detrimento da desejável regularização - de modo mais célere

possível - das situações em desconformidade aos parâmetros legais, especialmente daquelas que trazem risco grave e iminente à segurança e à saúde dos trabalhadores.

Sala das sessões, 20 de novembro de 2019.

Subtenente Gonzaga

Deputado Federal (PDT/MG)

MPV 905
01359

Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 627-A da CLT, alterado pelo art. 28, a seguinte redação:

"Art. 627-A.

O *Auditor-Fiscal do Trabalho* poderá instaurar procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso, com eficácia de título executivo extrajudicial, *na forma a ser disciplinada pela autoridade nacional em matéria de Inspeção do Trabalho*.

JUSTIFICAÇÃO

O *Sistema Federal de Inspeção do Trabalho* foi estabelecido no Brasil por ocasião da ratificação da Convenção nº 81 da Organização Internacional do Trabalho – OIT em 25.6.1957 (Decreto nº 41.721/57) e de sua rerratificação em 11.12.1987 (Decreto nº 95.461/87), cujo artigo 2º estabelece que "***os inspetores de trabalho estão encarregados de assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício da profissão***"[1]. (Destacou-se)

[1] Convenção n. 81 da OIT.
"**Artigo 2º**.
1 - O sistema de inspeção de trabalho nos estabelecimentos industriais se aplicará a todos os estabelecimentos para os quais os inspetores de trabalho estão encarregados de assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício da profissão."
[...]

Em razão da importância do múnus exercido e da necessária autonomia dos profissionais envolvidos nessa atividade, estabeleceu-se no artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT que "***o pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos cujo estatuto e condições de serviços lhe assegurem a estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de qualquer mudança de governo ou de qualquer influência externa indevida***".[2]

Da análise dos sobreditos dispositivos da Convenção nº 81 da OIT, que possuem hierarquia supralegal, resta evidente que os Auditores-Fiscais do Trabalho são os únicos servidores públicos de carreira integrantes do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho investidos de autoridade fiscal trabalhista e com competência para assegurar a aplicação das disposições legais, incluindo as convenções internacionais ratificadas, acordos e contratos coletivos de trabalho, bem como para proceder a inspeções nos locais de trabalho e implementar as medidas administrativas necessárias à efetiva proteção dos trabalhadores no exercício de suas profissões.

Em que pese a clareza dos artigos 2º e 6º da Convenção nº 81 da OIT, a Medida Provisória nº 909/2019 inseriu no Título VII da CLT o artigo 627-A que confere a autoridades do Ministério da Economia estranhas aos quadros da Auditoria-Fiscal do Trabalho atribuições correspondentes à elaboração de procedimentos e rotinas de fiscalização no âmbito dos "*procedimentos especiais para a ação fiscal."*

Da leitura do dispositivo em testilha, observa-se que a elaboração detalhada de diretrizes para os "*procedimentos especiais para a ação fiscal*" por parte de autoridades do Ministério da Economia acabará por subtrair parcela significativa de autonomia conferida aos Auditores-Fiscais do Trabalho no que concerne ao planejamento das ações fiscalizatórias, bem como à identificação e à repressão, em concreto, das irregularidades eventualmente detectadas nas empresas autuadas.

Tem-se nisso, exatamente, a *"influência externa"* vedada pelo artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT no desempenho das atribuições confiadas aos Auditores-Fiscais do Trabalho, na medida em estes últimos não só foram alijados da definição das linhas gerais das ações fiscalizatórias, como

---

[2] "**Artigo 6º**.
O pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos sujo estatuto e condições de serviços lhes assegurem a estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de qualquer mudança de governo ou de qualquer influência externa indevida."

também poderão vir a ter sua atuação em campo limitada pelas diretrizes definidas por aqueles agentes externos pertencentes aos quadros do Ministério da Economia.

Ante o exposto, a presente emenda busca alterar o texto original proposto para unificar a definição da instância administrativa responsável pelas decisões superiores em matéria de Inspeção do Trabalho. Assim, esta emenda deixa claro que compete ao Auditor-Fiscal do Trabalho instaurar o procedimento especial de fiscalização, bem como à autoridade nacional em matéria de Inspeção do Trabalho, exclusivamente, definir os critérios e situações nas quais este procedimento poderá ser realizado.

Sala das sessões, 20 de novembro de 2019.

Subtenente Gonzaga

Deputado Federal (PDT/MG)

MPV 905
01360

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 4º-A do art. 630 da CLT, constante do art. 28 da MP 905/2019, a seguinte redação:

§ 4º-A. As ações de inspeção, exceto se houver disposição legal em contrário, que necessitem de atestados, certidões ou outros documentos comprobatórios do cumprimento de obrigações trabalhistas que constem em base de dados oficial da administração pública federal, deverão obtê-los diretamente nas bases geridas pela entidade responsável e não poderão exigi-los do empregador ou do empregado, *desde que garantido o acesso às respectivas bases de dados aos Auditores-Fiscais do Trabalho em tempo integral*.

Justificação

Com a introdução do § 4º-A no artigo 630 na CLT procedida pela Medida Provisória nº 905/2019, os documentos referentes ao cumprimento de obrigações trabalhistas pelos empregadores não poderão ser requisitados diretamente destes últimos pelos Auditores-Fiscais do Trabalho quando as informações neles constantes se fizerem presentes em base de dados oficial mantida pelos órgãos da Administração Pública Federal.

Ocorre, no entanto, que nem todas as bases de dados existentes nas mais diversas estruturas da Administração Pública Federal direta e indireta são acessíveis aos Auditores-Fiscais do Trabalho.

Desse modo, a desproporcional e injustificada restrição à fiscalização do trabalho imposta pelo artigo 630, § 4º-A da CLT, com redação conferida pela Medida Provisória nº 905/2019, acabará por dificultar enormemente, na prática, a aferição quanto à efetiva regularidade (ou não) dos empregadores quanto ao pleno cumprimento da legislação trabalhista em vigor.

Desse modo, a própria colimação do interesse público a justificar a atuação institucional dos integrantes da referida carreira resultará inviabilizada, o que denota de maneira evidente a afronta do dispositivo em testilha ao princípio constitucional da eficiência administrativa.

Sala das sessões, 20 de novembro de 2019.

Subtenente Gonzaga

Deputado Federal (PDT/MG)

MPV 905
01361

Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 161 caput da CLT, alterado pelo art. 28, a seguinte redação:

"Art. 161. Conforme *regulamento da autoridade nacional em matéria de Inspeção do Trabalho*, o *Auditor-Fiscal do Trabalho*, mediante relatório técnico que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, poderá interditar atividade, estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, indicando na decisão, tomada com a brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de acidentes e doenças graves do trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

Visto que o artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT veda categoricamente a materialização de "qualquer interferência indevida" no exercício das atribuições desempenhadas pelos Auditores-Fiscais do Trabalho, a nova redação conferida ao artigo 161 da CLT por parte da Medida Provisória nº 905/2019, na parte em que faz menção à figura da "autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho", deve ser interpretada à luz de tal dispositivo convencional.

Portanto, à luz do artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT, tem-se que a expressão "autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho", que promoverá, na dicção da nova redação conferida ao artigo 161 da CLT, a interdição ou o embargo de atividade, setor, máquina ou equipamento, refere-se, exclusivamente, ao Auditor-Fiscal do Trabalho que se encontra na chefia da fiscalização trabalhista no âmbito das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego do Ministério da Economia.

Em reforço a tal compreensão, convém mencionar a redação do artigo 13 da Convenção nº 81 da OIT, cujo teor confere unicamente aos inspetores do trabalho a prerrogativa de determinar

as medidas em concreto destinadas à remediação de maquinários, instalações e setores cuja configuração defeituosa tem o condão de colocar em risco a integridade psicofísica dos trabalhadores a eles expostos, nos seguintes termos[8] :

> *Artigo 13*
>
> *1. Os inspetores de trabalho serão autorizados a providenciar medidas destinadas a eliminar defeitos encontrados em uma instalação uma organização ou em métodos de trabalho que eles tenham motivos razoáveis para considerar como ameaça à saúde ou à segurança dos trabalhadores.*
>
> *2. A fim de estarem aptos a provocar essas medidas, os inspetores terão o direito, ressalvado qualquer recurso judiciário ou administrativo que possa prever a legislação nacional, de ordenar ou de fazer ordenar: a) que sejam feitas nas instalações, dentro do prazo de um prazo fixo, as modificações necessárias a assegurar a aplicação escrita das disposições legais concernentes à saúde e à segurança dos trabalhadores. b) que sejam tomadas imediatamente medidas executivas no caso de perigo iminente para a saúde e a segurança dos trabalhadores.*
>
> *3. Se o procedimento fixado no § 2º não for compatível com a prática administrativa e judiciária do Membro, os inspetores terão o direito, de dirigir-se à autoridade competente para que ela formule prescrições ou faça tomar medidas de efeito executório imediato.*

Importa recordar, por oportuno, que no início da corrente década, diversas Superintendências Regionais do Trabalho editaram portarias conferindo aos respectivos superintendentes regionais a prerrogativa de manter ou rever os embargos ou interdições determinados em concreto pelos Auditores-Fiscais do Trabalho, em notória afronta aos comandos dos artigos 6º e 13 da Convenção nº 81 da OIT.

Diante disso, o Ministério Público do Trabalho ajuizou a Ação Civil Pública nº 0010450-12.2013.5.14.0008 perante a 8º Vara do Trabalho de Porto Velho – RO questionando a validade das sobreditas portarias à luz dos comandos da Convenção nº 81 da OIT. Ao cabo da tramitação da referida demanda coletiva, o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, em decisão válida para todo o Território Nacional por força da Orientação Jurisprudencial nº 130, III, da SDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho[9], julgou procedente os pedidos ali formulados, de modo a reconhecer aos Auditores-Fiscais do Trabalho a prerrogativa de decidir, com exclusividade, a respeito do embargo ou interdição de instalações e maquinários potencialmente nocivos.

Vê-se, portanto, que a nova redação conferida ao artigo 161 da CLT pela Medida Provisória nº 905/2019 não admite interpretação tendente a conferir a agentes políticos estranhos aos quadros da Auditoria-Fiscal do Trabalho a prerrogativa de decidir sobre embargos e interdições

a equipamentos e instalações, haja vista o comando emanado dos artigos 6º e 13 da Convenção nº 81 da OIT.

Sala das sessões, 20 de novembro de 2019.

Subtenente Gonzaga

Deputado Federal (PDT/MG)

MPV 905
01362

Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 628, *caput*, da CLT, modificado pelo art. 28 da proposição em epígrafe, a seguinte redação:

> Art. 628. Salvo quanto ao dispositivo nos art. 627 e art. 627-A, toda verificação em que o Auditor-Fiscal do Trabalho concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração.

JUSTIFICAÇÃO

O *Sistema Federal de Inspeção do Trabalho* foi estabelecido no Brasil por ocasião da ratificação da Convenção nº 81 da Organização Internacional do Trabalho – OIT em 25.6.1957 (Decreto nº 41.721/57) e de sua rerratificação em 11.12.1987 (Decreto nº 95.461/87), cujo artigo 2º estabelece que "*os inspetores de trabalho estão encarregados de assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício da profissão*"[1].

Em razão da importância do múnus exercido e da necessária autonomia dos profissionais envolvidos nessa atividade, estabeleceu-se no artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT que "*o pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos cujo estatuto e condições de*

---

[1] Convenção n. 81 da OIT.
"**Artigo 2º**.
1 - O sistema de inspeção de trabalho nos estabelecimentos industriais se aplicará a todos os estabelecimentos para os quais os inspetores de trabalho estão encarregados de assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício da profissão."
[...]

serviços lhe assegurem a estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de qualquer mudança de governo ou de qualquer influência externa indevida".[2]

Da análise dos sobreditos dispositivos da Convenção nº 81 da OIT, com hierarquia supralegal, evidencia-se que os Auditores-Fiscais do Trabalho são os únicos servidores públicos de carreira integrantes do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho investidos de autoridade fiscal trabalhista e com competência para assegurar a aplicação das disposições legais, incluindo as convenções internacionais ratificadas, acordos e contratos coletivos de trabalho, bem como para proceder a inspeções nos locais de trabalho e implementar as medidas administrativas necessárias à efetiva proteção dos trabalhadores no exercício de suas profissões, nos termos, ainda, do art. 11 da Lei nº 10.593/2002.

À luz, portanto, da fundamentação acima, impõe-se a supressão do art. 627-B, § 2º, da CLT, inserido pela medida provisória, bem como a modificação do art. 628, *caput*, da CLT, nos termos da emenda proposta, de modo a se preservar a autonomia conferida aos Auditores-Fiscais do Trabalho no que concerne ao planejamento das ações fiscalizatórias, bem como à identificação e à repressão, em concreto, das irregularidades eventualmente detectadas nas empresas autuadas, a partir da lavratura de autos de infração, a fim de se promover e garantir ambiente de trabalho seguro e saudável.

Subtenente Gonzaga

Deputado Federal (PDT/MG)

[2] "**Artigo 6º**.
O pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos sujo estatuto e condições de serviços lhes assegurem a estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de qualquer mudança de govêrno ou de qualquer influência externa indevida."

MPV 905
01363

Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 627-B, §2º, da CLT, inserido pelo art. 28 da proposição em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

O *Sistema Federal de Inspeção do Trabalho* foi estabelecido no Brasil por ocasião da ratificação da Convenção nº 81 da Organização Internacional do Trabalho – OIT em 25.6.1957 (Decreto nº 41.721/57) e de sua rerratificação em 11.12.1987 (Decreto nº 95.461/87), cujo artigo 2º estabelece que "*os inspetores de trabalho estão encarregados de assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício da profissão*"[1].

Em razão da importância do múnus exercido e da necessária autonomia dos profissionais envolvidos nessa atividade, estabeleceu-se no artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT que "*o pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos cujo estatuto e condições de serviços lhe assegurem a estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de qualquer mudança de governo ou de qualquer influência externa indevida*".[2]

---

[1] Convenção n. 81 da OIT.
"**Artigo 2º**.
1 - O sistema de inspeção de trabalho nos estabelecimentos industriais se aplicará a todos os estabelecimentos para os quais os inspetores de trabalho estão encarregados de assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício da profissão."
[...]

[2] "**Artigo 6º**.
O pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos sujo estatuto e condições de serviços lhes assegurem a estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de qualquer mudança de govêrno ou de qualquer influência externa indevida."

Da análise dos sobreditos dispositivos da Convenção nº 81 da OIT, com hierarquia supralegal, evidencia-se que os Auditores-Fiscais do Trabalho são os únicos servidores públicos de carreira integrantes do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho investidos de autoridade fiscal trabalhista e com competência para assegurar a aplicação das disposições legais, incluindo as convenções internacionais ratificadas, acordos e contratos coletivos de trabalho, bem como para proceder a inspeções nos locais de trabalho e implementar as medidas administrativas necessárias à efetiva proteção dos trabalhadores no exercício de suas profissões, nos termos, ainda, do art. 11 da Lei nº 10.593/2002.

À luz, portanto, da fundamentação acima, impõe-se a supressão do art. 627-B, § 2º, da CLT, inserido pela medida provisória, bem como a modificação do art. 628, *caput*, da CLT, nos termos da emenda proposta, de modo a se preservar a autonomia conferida aos Auditores-Fiscais do Trabalho no que concerne ao planejamento das ações fiscalizatórias, bem como à identificação e à repressão, em concreto, das irregularidades eventualmente detectadas nas empresas autuadas, a partir da lavratura de autos de infração, a fim de se promover e garantir ambiente de trabalho seguro e saudável.

Sala das sessões, 20 de novembro de 2019.

Subtenente Gonzaga

Deputado Federal (PDT/MG)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. X - A Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.16.....
.....

§ 5º A base de cálculo para definição do valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria Fiscal do Trabalho, estabelecida por Ato do Poder Executivo, não poderá considerar as receitas provenientes do produto da arrecadação de multas trabalhistas decorrentes do exercício da atividade fiscalizatória prevista no artigo 626 do Decreto-Lei 5.452, de 1 de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho;

§ 6º O valor individual do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria Fiscal do Trabalho terá como limite máximo o valor correspondente a 80% (oitenta por cento) do maior vencimento básico do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho (NR)".

.....

"Art. 17 Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho ativos e aposentados terão direito ao valor individual do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria Fiscal do Trabalho por servidor, na proporção de 1 (um) inteiro (NR)"

.....

"Art. 24. O valor do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira não integrará o vencimento básico, não servirá de base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem pecuniária (NR)".

.....

“Art. 2º - Ficam revogados os §§ 1 º e 2º do art. 17 da Lei 13.464, de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

A Atividade de Auditoria Fiscal do Trabalho é alvo de atuação do Tribunal de Contas da União que questiona a ausência de base de cálculo para pagamento da remuneração variável de que trata a Lei 13.464/2017, ausência de um teto específico para a mencionada gratificação, bem como por não haver a incidência da contribuição previdenciária sobre a referida parcela. As decisões do TCU sinalizam que, caso não sejam adotadas as medidas supracitadas, por meio de alteração legal, as contas do governo correm o risco de não serem aprovadas. A remuneração variável é prática em diversos fiscos estaduais e municipais e já existe no âmbito da União desde 2016, com a edição da MPV 765/2016. Inobstante, por ocasião da tramitação daquela MPV na Câmara, a base de cálculo foi suprimida e a incidência previdenciária não foi incluída.

A pretensão da emenda é deixar claro, no texto legal, que a gratificação denominada Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria Fiscal do Trabalho não poderá decorrer de receitas provenientes de multas trabalhistas, inclusive respeitando decisão do Congresso Nacional, durante a tramitação da MP 765, que eliminou as multas da base de cálculo da referida gratificação.

A limitação de 80% do maior vencimento básico do cargo tem por inspiração a regra adotado para os servidores do próprio TCU, na Lei 12.776/12, que deu nova redação ao artigo 16 da Lei nº 10.356, de 2001:

“Art. 16. Aos servidores ocupantes de cargo efetivo do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União é devida a Gratificação de Desempenho, em percentual fixado em até 80% (oitenta por cento), calculada conforme Avaliação de Desempenho Profissional apurada em razão da natureza das atividades desenvolvidas pelo servidor, do cumprimento de critérios de desempenho profissional mensuráveis e do implemento de metas, na forma estabelecida em ato do Tribunal de Contas da União.”

A redação proposta ao artigo 24 retira do texto a expressão "... e não constituirá base de cálculo de contribuição previdenciária", de forma que passe a incidir sobre a referida parcela a contribuição previdenciária, atendendo mais uma vez à exigência do TCU.

A revogação dos §§1º e 2º do art. 17 da Lei 13.464/2017 extingue a malfadada "escadinha do bônus", que para os iniciantes na carreira representa quebra do princípio da isonomia com os demais servidores ativos; e em relação aos aposentados, provoca redução progressiva da remuneração dos aposentados, em desrespeito às regras de paridade vigentes à época em que as aposentadorias foram concedidas, gerando inúmeras ações judiciais e insegurança jurídica. A medida adotada não onera a União, uma vez que o mesmo montante que seria utilizado para rateio entre os ativos e aposentados submetidos à "escadinha" prevista no Anexo IV da Lei 13.464, será utilizado para o rateio, de forma igualitária, entre ativos e aposentados.

Dessa forma, pela necessidade de atender aos parâmetros disciplinados pelo TCU, urge que o tema seja apreciado e aprovado pelos ilustres pares, a quem requeiro apoio.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019.

Subtenente Gonzaga

Deputado Federal (PDT/MG)

MPV 905
01365

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

EMENDA MODIFICATIVA Nº

MPV 905/2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

Altera o § 4º e acrescenta § 5º ao art. 630 da Medida Provisória n. 905, de 2019, com a seguinte disposição:

"Art. 630. .....

.....

§ 4º Somente os Auditores Fiscais do Trabalho Médicos terão livre acesso ao prontuário médico e de saúde ocupacional do trabalhador, tendo em vista a inviolabilidade da intimidade do trabalhador e dos assuntos médicos resguardados pelo sigilo profissional.

§ 5º Os documentos sujeitos à inspeção poderão ser apresentados nos locais de trabalho ou, alternativamente, em meio eletrônico ou, ainda, em meio físico, em dia e hora previamente estabelecidos pelo Auditor Fiscal do Trabalho, excetuando-se os prontuários médicos pelo dever de guarda do sigilo profissional." (NR)

JUSTIFICATIVA

Os Auditores Fiscais do Trabalho que não são médicos não têm competência técnica para avaliar exames e/ou condutas de médicos. Além do mais, estariam violando a intimidade do trabalhador uma vez que não são médicos. Somente um médico é capaz de avaliar a conduta de outro médico. É assim também na Justiça, quando o Juiz nomeia um médico como Jurisperito para avaliar se no caso em questão houve ou não erro médico.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019.

Subtenente Gonzaga

Deputado Federal (PDT/MG)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

EMENDA ADITIVA Nº

MPV 905/2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

Acrescenta os §§ 2º e 3º ao art. 626 da Medida Provisória n. 905, de 2019, com a seguinte disposição:

"Art. 626. .....

.....

§ 2º A Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia relacionará os artigos do Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja aplicação será fiscalizada exclusivamente por engenheiros de segurança e médicos do trabalho.

§ 3º Para investidura no cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, nas áreas de especialização em segurança e medicina do trabalho, será exigida a comprovação da respectiva capacitação profissional, conforme estabelecido pelo respectivo conselho profissional." (NR)

JUSTIFICATIVA

Consoante a Lei 6.514 de 22 de dezembro de 1977 que alterou o Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo a segurança e medicina do trabalho, que dispôs no seu Art. 4º que o Ministro do Trabalho relacionará os artigos do Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja aplicação será fiscalizada exclusivamente por engenheiros de segurança e médicos do trabalho e, a Lei n. 10.593 que dispôs sobre a reestruturação da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho, trouxe em seu Art. 3º, parágrafo 2º a exigência de qualificação profissional, para as atividades de fiscalização em segurança e medicina do trabalho, fica patente que desde então a Lei tem sido desobedecida.

A Constituição Federal estabeleceu em seu Art. 5º que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade; resguardando no inciso XIII que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Sem atentar para a Lei Maior, os editais de concurso público para Auditor Fiscal do Trabalho, tem ignorado por completo o dever legal de exigir qualificação profissional para investidura do cargo cuja atribuição é realizar fiscalização na área de engenharia e medicina do trabalho. Outros profissionais de nível superior têm ocupado a função e a atribuição de médicos e engenheiros com a justificativa de terem sido submetidos a curso de formação em Segurança e Saúde no Trabalho para exercerem os cargos para os quais foram nomeados. Flagrante é a conduta bizarra para não dizer ilegal, pois, o Engenheiro para concluir sua formação passa quatro anos na faculdade e mais dois anos de especialização. A seu turno, o médico passa seis anos de graduação na faculdade de medicina e mais dois de especialização. Como pode em tão pouco tempo produzirem especialistas em Segurança e Saúde no Trabalho ao arrepio da lei?

É sim oportuno e urgente corrigir tais condutas e elencar atribuições outras de fiscalização para os Auditores Fiscais do Trabalho que não são engenheiros e nem médicos. Fiscalização do trabalho infantil, escravo, não cumprimento de direitos

trabalhistas, entre outros que não invadam a competência dos especialistas em engenharia de segurança e medicina do trabalho.

Tal desobediência da Lei tem causado prejuízo às empresas pela série de notificações e multas desnecessárias, por interpretações subjetivas das NRs dada a desqualificação profissional. Ademais, os trabalhadores ficam vulneráveis e também sofrem com as consequências da falta de engenheiros e médicos do trabalho como AFT atuando em suas atribuições específicas.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019.

Subtenente Gonzaga

Deputado Federal (PDT/MG)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

EMENDA ADITIVA Nº

MPV 905/2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

Acrescenta ao § 1º do art. 22 da Medida Provisória n. 905, de 2019, a seguinte disposição:

"Art. 22. .....

.....

§ 1º .....

.....

x - um do Conselho Federal de Medicina."

JUSTIFICATIVA

A caracterização de deficiência exige avaliação médica biopsicossocial com aplicação conjugada da Classificação Internacional de Doença (CID) e a Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), consoante os conceitos hodiernos de deficiência e, em conformidade com a Lei Brasileira de Inclusão de 2015.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019.

Subtenente Gonzaga

Deputado Federal (PDT/MG)

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Autor	Partido
Assis Carvalho	PT

1. __X__ Supressiva 2._____ Substitutiva 3. ___Modificativa 4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 627 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, proposto pelo art. 28 da MP 905, de 2019, renumerando-se os demais:

> Art. 627. A fim de promover a instrução dos responsáveis no cumprimento das leis de proteção do trabalho, a fiscalização observará o critério de dupla visita nas seguintes hipóteses:
> I - quando ocorrer promulgação ou edição de novas leis, regulamentos ou instruções normativas, durante o prazo de cento e oitenta dias, contado da data de vigência das novas disposições normativas;
> II - quando se tratar de primeira inspeção em estabelecimentos ou locais de trabalho recentemente inaugurados, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de seu efetivo funcionamento;
> III - quando se tratar de microempresa, empresa de pequeno porte e estabelecimento ou local de trabalho com até vinte trabalhadores;
> IV - quando se tratar de infrações a preceitos legais ou a regulamentações sobre segurança e saúde do trabalhador de gradação leve, conforme regulamento editado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia; e
> V - quando se tratar de visitas técnicas de instrução previamente agendadas com a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.
> § 1º O critério da dupla visita deverá ser aferido para cada item

expressamente notificado por Auditor Fiscal do Trabalho em inspeção anterior, presencial ou remota, hipótese em que deverá haver, no mínimo, noventa dias entre as inspeções para que seja possível a emissão de auto de infração.

§ 2º O benefício da dupla visita não será aplicado para as infrações de falta de registro de empregado em Carteira de Trabalho e Previdência Social, atraso no pagamento de salário ou de FGTS, reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização, nem nas hipóteses em que restar configurado acidente do trabalho fatal, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil.

§ 3º No caso de microempresa ou empresa de pequeno porte, o critério de dupla visita atenderá ao disposto no § 1º do art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 4º A inobservância ao critério de dupla visita implicará nulidade do auto de infração lavrado, independentemente da natureza principal ou acessória da obrigação." (NR)

Justificação

A Medida Provisória n° 905 de 2019 altera o art. 627 da CLT. Atualmente, a **dupla visita do Auditor-Fiscal do Trabalho** a uma empresa é uma **exceção**. Mas, a redação dada ao artigo 627, entretanto, torna regra esse procedimento, com algumas exceções, além de criar a visita técnica de instrução, previamente agendada com a Secretaria de Previdência e Trabalho.

Para cada item em que se constate irregularidade trabalhista será obrigatória a dupla visita. Não poderão ser autuados os itens irregulares em saúde e segurança no trabalho que sejam considerados leves segundo regulamento a ser editado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho. Os autos de infração aplicados poderão ser anulados caso não haja a dupla visita a uma empresa. As visitas deverão ter um intervalo de 90 dias entre elas.

Mais de 90% das ações fiscais serão enquadradas no critério das duplas visitas. Na grande maioria dos casos, os Auditores-Fiscais do Trabalho estarão impedidos de aplicar autos de infração e serão meros orientadores da legislação trabalhista, o que não é, absolutamente, a prioridade da Fiscalização do Trabalho, a

autonomia dos Auditores-Fiscais resta prejudicada.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado ASSIS CARVALHO

CONGRESSO NACIONAL

MPV 905
01369

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Autor	Partido
Assis Carvalho	**PT**

1. __X__ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ___Modificativa 4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se os seguintes incisos do art. 51 da Medida Provisória 905, de 2019, renumerando-se os demais:

Artigo da MP 905	Alteração na regulamentação das profissões
art. 51, III	Corretor de Seguros
art. 51, V	Publicitário e de Agenciador de Propaganda
art. 51, VI	Atuário
art. 51, VII	Jornalista
art. 51, VIII	Guardador e lavador autônomo de veículos automotores
art. 51, IX	Arquivista e de Técnico de Arquivo
art. 51, X	Radialista
art. 51, XI	Músico
art. 51, XIII	Estatístico
art. 51, XV	Sociólogo
art. 51, XVI	Secretário
art. 51, XX	Trabalho Portuário

Justificação

O Governo Federal editou em 11/11/2019, a Medida Provisória 905/2019, que institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências. Ao mesmo tempo, revogou várias regras e normas profissionais. Não há justificativa para tratar desses temas por meio de MPV, é preciso o envio de projeto de lei, que com certeza será REJEITADO nesse Parlamento.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado ASSIS CARVALHO

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Autor	Partido
Assis Carvalho	PT

1. __X__ Supressiva 2._____ Substitutiva 3. ___Modificativa 4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 224 da CLT, com redação proposta pelo art. 28 da MPV 905, de 2019, e o art. 51, XII, da MP 905, de 2019, renumerando-se os demais:

Art. 28. A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 224. Art. 224. A duração normal do trabalho dos empregados em bancos, em casas bancárias e na Caixa Econômica Federal, para aqueles que operam exclusivamente no caixa, será de até seis horas diárias, perfazendo um total de trinta horas de trabalho por semana, podendo ser pactuada jornada superior, a qualquer tempo, nos termos do disposto no art. 58 desta Consolidação, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, hipóteses em que não se aplicará o disposto no § 2º.

.....

§ 3º Para os demais empregados em bancos, em casas bancárias e na Caixa Econômica Federal, a jornada somente será considerada extraordinária após a oitava hora trabalhada.

§ 4º Na hipótese de decisão judicial que afaste o enquadramento de empregado na exceção prevista no § 2º, o valor devido relativo a horas extras e reflexos será integralmente deduzido ou compensado no valor da gratificação de função e reflexos pagos ao empregado."

Art. 51. Ficam revogados:

XII - a Lei nº 4.178, de 11 de dezembro de 1962;

Justificação

A MP 905 revoga a lei 4.178, de 1962, que proibia a abertura de agências bancárias aos sábados. Além de não haver interesse à medida, esta é inconstitucional, visto que a mesma matéria já foi trazida e rejeita na Medida Provisória da Liberdade Econômica, de 2019, e, portanto, na mesma sessão legislativa. Tal comportamento do Poder Executivo é contrário ao princípio da irrepetibilidade evidenciado no art. 60, §5°, da Constituição Federal.

Além disso, diferenciar as jornadas de trabalho entre os funcionários bancários não tem nenhuma fundamentação jurídica.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado ASSIS CARVALHO

MPV 905
01371

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Autor	Partido
Assis Carvalho	PT

1. __X__ Supressiva 2._____ Substitutiva 3. ___Modificativa 4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o **art. 4-B** da Lei n° 7.998, de 1990, proposto pelo art. 43 da Medida Provisória nº 905, de 2019, renumerando-se os demais:

> Art. 43. A Lei nº 7.998, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:
> "Art. 4-B. Sobre os valores pagos ao beneficiário do seguro-desemprego será descontada a respectiva contribuição previdenciária e o período será computado para efeito de concessão de benefícios previdenciários." (NR)

Justificação

A MP 905 submete o benefício do seguro-desemprego à contribuição previdenciária, tornando o trabalhador em gozo do benefício "contribuinte obrigatório" enquanto receber tal benefício.

Nas regrais atuais, é opcional ao trabalhador, o Governo deseja obrigar a pessoa a contribuir apenas para ARRECADAR mais e mais.

Em momento de dificuldade, desempregado e tendo que arcar com suas despesas, a Medida Provisória impõe mais esse ônus. Isso não tem nada de urgência e relevância, deveria ser apresentado um projeto de lei, que certamente seria rejeitado pelo Parlamento.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado ASSIS CARVALHO

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 883 C*aput*, da CLT, modificado pelo Art. 28 da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação:

"Art. 883. Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas, correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial".

JUSTIFICATIVA

O não pagamento dos direitos sociais trabalhistas não pode se tornar um bom negócio para as empresas, sob pena de se estimular o descumprimento da legislação trabalhista. Caso o empregador se veja obrigado a pagar apenas juros equivalentes aos aplicados à caderneta de poupança, será mais vantajoso não pagar os valores devidos ao trabalhador e fazer com os recursos uma aplicação financeira com maior rentabilidade.

Sala das Comissões,

Senador Paulo Paim

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a letra "f", do art. 553, da CLT, inserido pelo art. 28 da proposição em epígrafe.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de desarrazoada medida, sujeitando o associado empregado a uma multa mínima de R$ 1.000,00, por exemplo, pelo simples fato de deixar de votar, sem justificativa. Contraria a Liberdade Sindical, podendo ser objeto de denúncia à OIT. Terá efeito de amedrontar a sindicalização de trabalhadores e de pequenas empresas, vez que as multas são aplicáveis tanto ao polo laboral, quanto ao patronal.

Enquanto o cidadão paga uma multa irrisória por não votar nas eleições bianuais, estipula-se uma multa mínima superior ao salário-mínimo, patamar percebido por boa parte dos trabalhadores brasileiros.

Sala das Comissões,

Senador Paulo Paim

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

Dê-se ao § 2º do art. 634-B da CLT, modificado pelo Art. 28 da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação:

"Art. 634-B....

.....

§ 2º Será considerado reincidente o infrator que for autuado em razão do descumprimento do mesmo dispositivo legal no prazo de até ***cinco*** *anos, contado da data da decisão definitiva de imposição da multa" (NR)*

JUSTIFICATIVA

A emenda visa alterar o prazo durante o qual o infrator será considerado reincidente. A medida provisória determina que o prazo é de até dois anos, contado da data da decisão definitiva de imposição da multa. Tal prazo esta em desacordo com o que prevê o Art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regulamenta a prescrição das obrigações com a União e determina que todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Além disso, por analogia, o Código Penal, no artigo 64, I, também determina que o prazo durante o qual o infrator será considerado reincidente é de 5 (cinco) anos e não 2 (dois) anos como consta no texto original da MP. 905.

Código Penal: Art. 64 - Para efeito de reincidência:

I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação;

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Assim necessária a correção do prazo durante o qual o infrator será considerado reincidente de 2 (dois) anos para 5 (cinco) anos.

Sala das Comissões,

Senador Paulo Paim

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

O Art. 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, modificado pelo Art. 47 da Medida Provisória em epígrafo, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador ou pelo empregado, nos termos previstos em lei, convenção ou acordo coletivo, sentença normativa ou cláusula contratual, sofrerão juros de mora equivalentes a 1% ao mês, no período compreendido entre o mês subsequente ao vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

§ 1º Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos celebrados em ação trabalhista não pagos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação serão acrescidos de juros de mora equivalentes a 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do ajuizamento da reclamatória e aplicados ***pro rata die****, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação".*

JUSTIFICATIVA

O não pagamento dos direitos sociais trabalhistas não pode se tornar um bom negócio para as empresas, sob pena de se estimular o descumprimento da legislação trabalhista. Caso o empregador se veja obrigado a pagar apenas juros equivalentes aos aplicados à caderneta de poupança, será mais vantajoso não pagar os valores devidos ao trabalhador e fazer com os recursos uma aplicação financeira com maior rentabilidade.

Sala das Comissões,

Senador Paulo Paim

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1º do Art. 627-A, da CLT, modificado pelo Art. 28 da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação, renumerando-se os seguintes:

"Art. 627-A.....

§ 1º Os termos de ajustamento de conduta e os termos de compromisso em matéria trabalhista terão prazo máximo de dois anos, renovável por igual período desde que fundamentado por relatório técnico, e deverão ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas nesta Consolidação e em legislação esparsa trabalhista, hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação em até três vezes o valor das penalidades que forem infringidas.

....."(NR.)

.

JUSTIFICATIVA

A redação original era dúbia com relação a valoração da sanção por descumprimento do termo de compromisso, que deve necessariamente ser superior ao valor da sanção que pode ser originariamente imposta a partir da lavratura do auto de infração. Procuramos tornar o texto mais objetivo e claro quanto a necessidade do aumento do valor da multa a ser aplicado em caso do descumprimento do termo de compromisso, evitando o descumprimento reiterado sem punição e, portanto, a ineficácia da norma. Busca-se ademais, estimular o agente público a adotar medidas que garantam o cumprimento da norma com o menor custo de transação possível ao administrado, atendendo assim o princípio da economicidade.

Sala das Comissões,

Senador Paulo Paim

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

Dê-se ao § 2º do Art. 634-A, da CLT, modificado pelo Art. 28 da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação, renumerando-se os seguintes:

"Art. 634-A.....

(...)

§ 2º Para gradação dos valores das multas relativas às infrações de âmbito trabalhista, previstas nesta lei e legislação esparsa, serão elas assim classificadas:
I – infrações gravíssimas:

a) as que representam alto risco potencial de provocar dano à integridade física ou à saúde do
trabalhador, de acordo com o disposto nas normas regulamentadoras estabelecidas pela
Autoridade Nacional em Matéria de Inspeção do Trabalho;
b) a desobediência a termo de embargo/interdição; e,
c) as relativas ao trabalho sem registro em infração ao disposto no art. deste Estatuto do Trabalho;
d) as concernentes às violações e obstruções das atribuições dos Auditores-Fiscais do Trabalho, no exercício de suas funções;
e) todas as infrações que impliquem a configuração de condições análogas às de escravo, de
trabalho infantil, de discriminação no acesso ou manutenção no posto de trabalho, ou de condutas antissindicais, e demais atitudes que impliquem a configuração de quaisquer violações aos direitos fundamentais no trabalho.

II - infrações graves:
a) as que representam risco potencial de provocar dano à integridade física ou à saúde do

trabalhador, de acordo com o disposto nas normas regulamentadoras; estabelecidas pela

autoridade nacional em matéria de inspeção do trabalho;

b) a falta de comunicação de doença ocupacional ou de acidente de trabalho; e,

c) aquelas relacionadas à jornada, ao repouso, à remuneração, ao depósito para o Fundo de

Garantia de Tempo de Serviço – FGTS e ao recolhimento da contribuição social de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, ou da cota-parte da contribuição sindical urbana e rural, ou seu sucedâneo, desde que não configurem quaisquer violações aos direitos fundamentais no trabalho.

III - infrações médias, as que não se enquadrarem nas demais hipóteses do presente artigo;

IV - infrações leves, aquelas puramente formais, com baixo potencial de dano à integridade física ou à saúde do trabalhador, ou as que não provoquem prejuízo direto ao trabalhador ou ao Estado, de acordo com as disposições da autoridade nacional de direção do SFIT.

§ 3º Nas mesmas sanções referentes ao inciso I e na forma da regulamentação, incorrerão o

fabricante ou importador e o responsável pela comercialização, locação ou cessão da máquina ou equipamento que tenha sido disponibilizado no mercado interno em desacordo com as normas de segurança e saúde no trabalho.

§ 4º Ainda com relação ao inciso I, alíneas a e b, as sanções pecuniárias poderão vir a ser impostas a cada um dos envolvidos, com uso do critério de evento de infração.

§ 5º Define-se evento de infração como um elemento componente de um concurso de infrações, por sua vez entendido como mais de uma ação ou omissão praticados pelo empregador, simultânea ou sucessivamente, em prejuízo do mesmo ou de distintos trabalhadores.

§ 6º As obrigações principais em segurança e saúde no trabalho que, quando não cumpridas,

impliquem impossibilidade de verificação de obrigações secundárias decorrentes, serão penalizadas pelo valor do somatório das obrigações secundárias, limitado a cem vezes o valor da multa a ser aplicada pela infração à obrigação principal.

§ 7º As infrações leves, após advertência, serão consideradas, para todos os efeitos, infrações
médias em ação fiscal posterior.

§ 8º Além das sanções pecuniárias, o empregador que transgredir as normas trabalhistas
poderá sujeitar-se às seguintes restrições, sem prejuízo de eventuais sanções penais que possam ser aplicadas cumulativamente no âmbito criminal:

I - suspensão de empréstimos e financiamentos, por instituições financeiras oficiais, sociedades de economia mista e empresas públicas;

II - revisão de incentivo fiscal de tratamento tributário especial;

III - inabilitação para licitar e contratar com qualquer órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal;

IV - interdição para o exercício do comércio, se for sociedade mercantil ou comerciante individual;

V - desqualificação para requerer recuperação judicial;

VI - cassação de autorização para funcionar no País, quando for o caso; e

VII – exclusão dos benefícios do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e
Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.
.....”(NR).

JUSTIFICATIVA

A gradação dos critérios relativos a gravidade da infração deve ser feita necessariamente no âmbito do processo legislativo já que se trata de valoração de natureza técnica cujos importância a alcances social revestem-se da maior importância no âmbito do controle da relação capital trabalho. Além disso percebe-se no direito administrativo, como tendência jurisprudencial, uma limitação restritiva do poder regulamentador concedido por ao poder executivo. No direito

comparado opções semelhantes a exemplo da "ley sobre infracciones y saciones en el orden social (real decreto legislativo 5/2000 de 04 de agosto)" da Espanha, e da "ley general de inspeccion del trabajo (ley nr 28806)", do Peru, que estabelecem no texto da lei a gradação sobre a gravidade da infração.

Sala das Comissões,

Senador Paulo Paim

MPV 905
01378

EMENDA SUPRESSIVA A MEDIDA PROVISÓRIA 905, DE 2019

DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

Suprime a redação atribuida ao art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho pelo art. 28 da Medida Provisória 905

Suprima-se no art. 28 da Medida Provisória n.º 905, de 2019, a alteração do art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 905/19 propõe alteração no art. 627-A da CLT. Em uma análise inicial, a utilização da expressão "termo de ajustamento de conduta", nos §§ 1º e 2º desse dispositivo, não esclarece a que instrumento se refere, considerando a existência de outros legitimados coletivos á subscrição (art. 5º, § 6º da LACP). Ademais, o *caput* do dispositivo, faz referência ao termo de compromisso administrativo firmado pela autoridade trabalhista executiva, a medida que o termo de compromisso de ajsutamento de conduta é mecanismo de direito processual coletivo, que objetiva a composição extrajudicial de conflitos, em nada se confundindo com o instituto anterior.

Primeiramente, por se tratar de matéria processual de tutela coletiva, não seria o caso de disciplinamento por Medida Provisória (art. 62, I, "b", CF/88).

Segundo, não é possível a a interpretação de que os §§ 1º e 2º desse dispositivo pretendem disciplinar, em questões relativas a prazo e valores, os TAC´s firmados pelo Ministério Público do Trabalho.

Como dito, o artigo 627-A, caput, trata de termos de compromisso firmados pela autoridade trabalhista no âmbito do Ministério da Economia e não de termos de ajustamento de conduta formalizados pelo Ministério Público do Trabalho. O termo de compromisso é instituto de direito administrativo, que tem como objetivo limitar futura autuação da fiscalização do trabalho durante a sua vigência. O TAC é instituto de direito processual, previsto na lei da ação civil pública. São situações distintas, portanto, sendo que o dispositivo somente abrange os termos de compromisso. Os parágrafos do referido dispositivo devem ser interpretados em consonância com o seu caput, tanto por questão de coerência lógica e sistematicidade, e também pelo disposto na Lei Complementar n.

95/1998 (art. 11, inciso III, alínea "c"), não se podendo aferir deles situação não prevista na cabeça do artigo, como a abrangência dos termos de ajustamento de conduta firmados pelo Ministério Público do Trabalho.

Logo, o dispositivo gera insegurança jurídica e viola o desenho constitucional das prerrogativas do Minsitério Público e mesmo de outros legitiamdos coletivos em matérias transversais que possam repercutir na matéria trabalhista, além de ocasionar indevida interferência do poder executivo no cumprimento das missões institucionais do Minsitério Público, pelo que deve ser suprimido.

ASSINATURA



DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

Brasília, 20/11/2019

MPV 905
01379

EMENDA SUPRESSIVA A MEDIDA PROVISÓRIA 905, DE 2019

DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

Suprimir os incisos I e II do artigo 21 e seus parágrafos primeiro, segundo e terceiro da Medida Provisória 905 no tocante a vinculação de valores decorrentes de medidas judiciais ou extrajudiciais do Ministério Público Trabalhista a 'Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de trabalho"

Suprimam-se os incisos I e II do artigo 21 e seus parágrafos primeiro, segundo e terceiro da Medida Provisória em epigrafe.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 905/2019 institui, nos arts. 19 a 24, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, que tem como objetivo o financiamento do serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho (art. 19).

Ocorre que o Programa interfere na missão institucional do fundo de recomposição a que faz menção a Lei de Ação Civil Pública, no art. 13, tendo como escopo a arrecadação das condenações de ações civis públicas trabalhistas, assim como os valores de dano moral coletivo constantes de TAC´s firmados pelos legitimados processuais coletivos, dentre os quais se inclui o MPT.

Além de se tratar de matéria processual coletiva, o que representaria a impossibilidade de tratamento por Medida Provisória, existem vários obstáculos constitucionais ao dispositivo.

Do art. 21, constam como receitas do programa o produto da arrecadação, dentre outros, de: a) valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho; b) valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho.

O dano moral coletivo se insere, nas Ações Civis Públicas e Termos de Ajuste de Conduta firmados pelo MPT, no bojo da tutela coletiva reparatória. É o instrumento que irá restituir, restaurar ou compensar à sociedade a lesão que lhe foi causada. Portanto, o dano moral coletivo – de natureza condenatória - compõe o objeto do pedido na ACP, integrando-a e delineando os seus limites. Inexiste, portanto, qualquer restrição aos seus valores ou à sua destinação, **sendo incabível qualquer pretensa obrigatoriedade de reversão para fundo ou programa determinado, sob pena de ferir-se o próprio direito de ação, em clara violação ao devido processo legal, um dos direitos fundamentais de nosso ordenamento jurídico constitucional.**

Ressalte-se , ainda, que o fundo de recomposição federal a que se refere o art. 13 da Lei de Ação Civil Pública existe desde o ano de 1986, sendo positivado desde a edição da Lei 9.008/95 (Fundo de Defesa dos Direitos Difusos), e ainda assim todos os ramos do Poder Judiciário e do Ministério Público promovem destinações diretas dos valores auferidos como indenização pelos danos coletivos causados, situação completamente albergada por todos os nossos Tribunais Superiores - inclusive o Tribunal Superior do Trabalho.

Consagrando essa possibilidade de reversões alternativas, e no sentido da inexistência de obrigatoriedade de destinação a um único fundo ou programa, o Conselho Nacional do Ministério Público – em cuja composição há indicados pelo Poder Legislativo – editou a Resolução no 179/2017, que determina:

> *Art. 5o As indenizações pecuniárias referentes a danos a direitos ou interesses difusos e coletivos, quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado, e as liquidações de multas deverão ser destinadas a fundos federais, estaduais e municipais que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei no 7.347/1985.*
>
> ***§ 1o Nas hipóteses do** caput**, também é admissível a destinação dos referidos recursos a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza, ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos, a depósito em contas judiciais ou, ainda, poderão receber destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano***
>
> *§ 2o Os valores referentes às medidas compensatórias decorrentes de danos irreversíveis aos direitos ou interesses difusos deverão ser, preferencialmente, revertidos em proveito da região ou pessoas impactadas. (destacamos)*

Vimos, portanto, que o órgão constitucional que disciplina e converge a atuação dos ramos do Ministério Público da União e nos Estados – CNMP, com sua ampla representatividade, expressamente consagrou o que a jurisprudência já havia permitido há décadas: a reversão dos valores

de condenação a título de dano moral coletivo para outros destinatários que não, exclusivamente, os fundos de recomposição.

Em razão de todo, não deve existir obrigatoriedade de reversão das indenizações – a título de dano moral coletivo ou qualquer outra espécie de dano social – obtidas em ações civis públicas trabalhistas ajuizadas pelo MPT ou por qualquer outro legitimado coletivo para o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho criado pela Medida Provisória 905/2019, sob pena de tentativa de interferência do Poder Executivo na autonomia e independência do Ministério Público - fato que levaria ao desequilíbrio das harmoniosas relações entre os Poderes da República e o *Parquet,* órgão extrapoderes – e, também, à lesão aos direitos constitucionais de petição e ao próprio princípio do devido processo legal, uma das bases do sistema jurídico.

Além disso, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho **possui escopo limitado ao meio ambiente do trabalho, deixando de fora as demais lides envolvendo trabalho escravo, trabalho infantil, fraudes nas relações de trabalho, irregularidades trabalhistas na Administração Pública, liberdade sindical, promoção de igualdade de oportunidades, combate à discriminação no trabalho, entre outras**. Tendo em vista que a reparação ou compensação pelo dano moral coletivo não deve estar adstrita a uma temática específica, incabível a destinação de todas as condenações obtidas em ações civis públicas que versam sobre trabalho escravo ou trabalho infantil (v.g.) para o programa com temática limitada ao MAT. Nenhum fundo de recomposição pode limitar o âmbito da tutela coletiva reparatória.

O fundo como disciplinado, também tende a violar a autonomia de efetivação constitucional da tutela de direitos difusos e coletivos por parte dos magistrados no curso processual. Importante lembrar que o Juiz tem a faculdade legal, com escopo no art. 497 do CPC de *"Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente."*

Estar-se-ia limitando no caso concreto a possibilidade de reparações adequadas e que garantem o equivalente prático da reparação dos bens lesados ao magistrados que tem contato concreto e nos locais dos danos. Inegáveis os benefícios sociais que as reversões concretas trazem aos diversos Estados da federação onde ocorrem os danos.

Portanto, valores decorrentes de medidas judiciais ou extrajudiciais do Ministério Público Trabalhista não se prestam à vinculação ao 'Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de trabalho" .

ASSINATURA



DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

Brasília, 20/11/2019

MPV 905
01380

EMENDA MODIFICATIVA DA MEDIDA PROVISÓRIA 905

DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

Altera a redação conferida ao art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho dada pelo Art. 28 da Medida Provisória 905

O art. 28 da Medida Provisória n.º 905, de 2019, que altera o art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação:

"*Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso que estabeleça condições, prazos e penalidades específicas, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Economia.*

§ 1º Os termos de compromisso a que se refere o caput, bem como os de ajustamento de conduta firmados pela União terão prazo máximo de dois anos, renovável por igual período desde que fundamentado por relatório técnico, e deverão ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas nesta Consolidação e em legislação esparsa trabalhista, hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação das penalidades que forem infringidas três vezes.

§ 2º A empresa não será obrigada a firmar perante a União e seus órgãos de fiscalização do trabalho dois acordos extrajudiciais, seja termo de compromisso, seja termo de ajustamento de conduta, seja outro instrumento equivalente, com base na mesma infração à legislação trabalhista. "

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de melhoria na redação da alteração do art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho conferida pela MP 905/19.

Com efeito, a própria MP adota melhor precisão técnica no art. 21 ao expressamente distinguir os termos de ajustamento de conduta firmados pela União, através da Advocacia Geral da União, dos Termos de Ajustamento de Conduta, firmados pelo Ministério Público do Trabalho com base na Lei de Ação Civil Pública. O primeiro, instrumento de direito administrativo negocial e o segundo, mecanismo processual de tutela coletiva.

Assim, a explicitação de que o Termo de Ajustamento de Conduta, referido no § 1º é aquele firmado pela própria União, afasta-se a possibilidade de interpretação desconexa de parágrafo com *caput*, pois se estaria a abordar temática distinta: administração pública consensual e TACs firmados por outros legitimados coletivos.

Nesse contexto, e dada impossibilidade jurídcia de se disciplinar matéria afeta à Lei Complementar (art. 62, III da CF/88), bem como matéria de processo civil (art. 62, I, "b", da CF/88), pela via estreita da medida provisória, somente teria juridicidade ao se afastar da redação proposta os termos de ajuste de conduta, firmados pelo Ministério Público, no sentido de conferir harmonia lógica ao dispositivo.

ASSINATURA



DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

Brasília, 20/11/2019

MPV 905
01381

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA / /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019**

AUTOR DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO	Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

O artigo 50 da medida provisória 905, de 2019, que altera a lei 8.213, de 1991, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

Art. 50 .....

.....

"Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no § 3º do art. 55, poderá ser suprida a falta ou a insuficiência de documento ou ser provado fato ou circunstância de interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público. (NR)

§1º O processo de justificação administrativa pode tramitar de maneira autônoma ou como parte de processo antecedente.

§2º O empregado deverá demonstrar tão somente o vínculo de trabalho para a concessão de benefícios, sendo vedada a exigência pelo INSS da comprovação do efetivo recolhimento da contribuição previdenciária para a concessão de benefícios, devendo ser utilizados os próprios registros constantes na Previdência Social".

JUSTIFICATIVA

Os objetivos da presente proposição são: regulamentar de maneira mais detalhada o processo de justificação administrativa e estabelecer mecanismos que assegurem maior proteção. Nesse sentido, apresento 3 alterações.

A primeira delas é deixar clara que o processo de justificação administrativa também se presa para suprir a insuficiência de documentos necessários ao exercício de direitos

previdenciários. Atualmente, a lei 8.213/91 simplesmente permite sua utilização quando da falta de documentos.

Uma segunda mudança que proponho é permitir que o processo de justificação administrativa se dê de maneira autônoma. Em outras palavras: pretende-se aqui permitir que o interessado entre com petição junto à administração previdenciária para demonstrar situação de seu interesse, ainda que não haja pretensão naquele momento de pleitear pretensão no âmbito previdenciário. Hoje, a legislação previdenciária não autoriza essa situação.

Por fim, a terceira alteração aqui proposta é no sentido de ser exigido do empregado tão somente a comprovação de prova do vínculo de trabalho. Em outras palavras: não será exigido dele, para a concessão de benefício previdenciário, a demonstração de recolhimento de contribuição previdenciária. Como cabe ao empregador o recolhimento das contribuições patronal e do trabalhador, entendo não ser cabível a exigência imposta ao trabalhador pela Previdência Social. Cabe, pois ao INSS acompanhar os recolhimentos junto ao empregador. Pensar de maneira diversa implica impor gravame inconcebível ao trabalhador.

ASSINATURA



ASSINATURA

Brasília, de novembro de 2019.

MPV 905
01382

EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA DA MEDIDA PROVISÓRIA 905, DE 2019

DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

Altera o *caput* do artigo 21, seus incisos I e II e os parágrafos primeiro e segundo da Medida Provisória 905 no tocante a vinculação de valores decorrentes de medidas judiciais ou extrajudiciais do Ministério Público Trabalhista a 'Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de trabalho, bem como sugere a supressão do parágrafo terceiro."

Art 1. Altere-se o caput do artigo 21 da Medida Provisória 905, seus incisos I e II e os parágrafos primeiro e segundo, suprimindo seu parágrafo terceiro.

"*Artigo 21. Sem prejuízo de outros recursos orçamentários a ele destinados, poderão constituir receitas do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho o produto da arrecadação de:*

I – valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela União ou pelos demais legitimados do art. 5º, §6º da lei nº 7.347/85, ou ainda do Termo de Compromisso firmado perante o Ministério da Economia, no âmbito do art. 627-A do Decreto-Lei no 5.452, de 1943;

II – valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela União ou pelos demais legitimados do art. 5º, §6º da lei nº 7.347/85

...

§1o Em caso de reversão dos valores de que tratam os incisos I e II ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, a reconstituição dos bens coletivos lesados dar-se-á, preferencialmente, na mesma localidade em que ocorreu o dano.

§2o Os recursos arrecadados serão depositados na conta específica do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho.(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória no 905/2019 institui, nos arts. 19 a 24, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, que tem como objetivo o financiamento do serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho (art. 19).

Ocorre que o Programa pretende assenhorar-se da missão institucional do fundo de recomposição a que faz menção a Lei de Ação Civil Pública, no art. 13, tendo como escopo a arrecadação das condenações de ações civis públicas trabalhistas, assim como os valores de dano moral coletivo constantes de TAC´s firmados pelos legitimados processuais coletivos, dentre os quais se inclui o MPT.

No art. 21, constam como receitas do programa o produto da arrecadação, dentre outros, de: a) valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho; b) valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho.

O dano moral coletivo se insere, nas Ações Civis Públicas e Termos de Ajuste de Conduta firmados pelo MPT, no bojo da tutela coletiva reparatória. É o instrumento que irá restituir, restaurar ou compensar à sociedade a lesão que lhe foi causada. Portanto, o dano moral coletivo – de natureza condenatória - compõe o objeto do pedido na ACP, integrando-a e delineando os seus limites. Inexiste, portanto, qualquer restrição aos seus valores ou à sua destinação, **sendo incabível qualquer pretensa obrigatoriedade de reversão para fundo ou programa determinado, sob pena de ferir-se o próprio direito de ação, em clara violação ao devido processo legal, um dos direitos fundamentais de nosso ordenamento jurídico constitucional.**

Ressalte-se , ainda, que o fundo de recomposição federal a que se refere o art. 13 da Lei de Ação Civil Pública existe desde o ano de 1986, sendo positivado desde

a edição da Lei 9.008/95 (Fundo de Defesa dos Direitos Difusos), e ainda assim todos os ramos do Poder Judiciário e do Ministério Público promovem destinações diretas dos valores auferidos como indenização pelos danos coletivos causados, situação completamente albergada por todos os nossos Tribunais Superiores - inclusive o Tribunal Superior do Trabalho.

Consagrando essa possibilidade de reversões alternativas, e no sentido da inexistência de obrigatoriedade de destinação a um único fundo ou programa, o Conselho Nacional do Ministério Público – em cuja composição há indicados pelo Poder Legislativo – editou a Resolução no 179/2017, que determina:

> *Art. 5o As indenizações pecuniárias referentes a danos a direitos ou interesses difusos e coletivos, quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado, e as liquidações de multas deverão ser destinadas a fundos federais, estaduais e municipais que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei no 7.347/1985.*
>
> ***§ 1o Nas hipóteses do** caput**, também é admissível a destinação dos referidos recursos a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza, ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos, a depósito em contas judiciais ou, ainda, poderão receber destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano***
>
> *§ 2o Os valores referentes às medidas compensatórias decorrentes de danos irreversíveis aos direitos ou interesses difusos deverão ser, preferencialmente, revertidos em proveito da região ou pessoas impactadas. (destacamos)*

Vimos, portanto, que o órgão constitucional que disciplina e converge a atuação dos ramos do Ministério Público da União e nos Estados – CNMP, com sua ampla representatividade, expressamente consagrou o que a jurisprudência já havia permitido há décadas: a reversão dos valores de condenação a título de dano moral coletivo para outros destinatários que não, exclusivamente, os fundos de recomposição.

Em razão de todo, não deve existir obrigatoriedade de reversão das indenizações – a título de dano moral coletivo ou qualquer outra espécie de dano social – obtidas em ações civis públicas trabalhistas ajuizadas pelo MPT ou por qualquer outro legitimado coletivo para o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional,

Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho criado pela Medida Provisória 905/2019, sob pena de tentativa de interferência do Poder Executivo na autonomia e independência do Ministério Público - fato que levaria ao desequilíbrio das harmoniosas relações entre os Poderes da República e o *Parquet,* órgão extrapoderes – e, também, à lesão aos direitos constitucionais de petição e ao próprio princípio do devido processo legal, uma das bases do sistema jurídico.

Além disso, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho **possui escopo limitado ao meio ambiente do trabalho, deixando de fora as demais lides envolvendo trabalho escravo, trabalho infantil, fraudes nas relações de trabalho, irregularidades trabalhistas na Administração Pública, liberdade sindical, promoção de igualdade de oportunidades, combate à discriminação no trabalho, entre outras**. Tendo em vista que a reparação ou compensação pelo dano moral coletivo não deve estar adstrita a uma temática específica, incabível a destinação de todas as condenações obtidas em ações civis públicas que versam sobre trabalho escravo ou trabalho infantil (v.g.) para o programa com temática limitada ao MAT. Nenhum fundo de recomposição pode limitar o âmbito da tutela coletiva reparatória.

Portanto, valores decorrentes de medidas judiciais ou extrajudiciais do Ministério Público Trabalhista não se prestam à vinculação ao 'Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de trabalho" .

Em razão de todo o exposto, e com o objetivo de aperfeiçoar a norma, sugerimos a alteração do *caput* do art. 21 para retirar a obrigatoriedade de destinação dos valores oriundos da atividade finalística do MPT, uniformizando a disciplina conferida aos demais ramos do Ministério Público Nacional.

Os incisos I e II tiveram a sua redação aperfeiçoada, na esteira da legislação processual coletiva existente, fazendo menção, inicialmente, aos TAC´s firmados pela União, contudo também estendendo a possibilidade de reversão de valores oriundos da atividade finalística dos demais legitimados processuais coletivos aptos a firmar o termo a que faz referência o art. 5º, §6º da LACP.

O §1º, no contexto da necessidade de cumprimento do quanto é determinado pelo art. 13 da LACP, determina que as ações decorrentes da tutela reparatória sejam, preferencialmente, destinadas para as localidades em que houve o dano.

O §2º, por sua vez, elimina da redação a exigência de depósito em conta única do Tesouro Nacional, entrave burocrático que sujeita tais verbas às limitações orçamentárias e, sobretudo, ao contingenciamento previsto no art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal. O produto da arrecadação que reverterá ao programa tem o propósito específico de reparar o bem coletivo lesado, não sendo possível cumprir o seu desiderato se confudido com o orçamento da União. Nesse bojo, sugere-se a criação de uma conta vinculada ao programa.

Para fins da harmonização das propostas anteriores à completudo de norma, sugere-se a completa supressão do §3º.

ASSINATURA



DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

Brasília, 20/11/2019

EMENDA N._____

(à MPV n. 905 de 2019)

DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

EMENDA MODIFICATIVA, SUPRESSIVA E ADITIVA

I - O *caput* do art. 3º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

> **"**Art. 3º Poderão ser contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, os trabalhadores com salário-base mensal de até um salário-mínimo e meio nacional, salvo quando houver piso salarial diverso previsto em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho da categoria, ocasião em que este deverá ser respeitado.
>
> ..... (NR)

II – O parágrafo único do art. 4º da Medida Provisória n. 905, de 11 de novembro de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 4º .....
>
> Parágrafo único. Os trabalhadores a que se refere o caput gozarão dos direitos previstos no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertença, se esta for mais benéfica."

III – O art. 4-B da Lei n. 7.998/1990 incluído pelo art. 43 da Medida Provisória n. 905, de 11 de novembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 4-B Sobre os valores pagos ao beneficiário do seguro-desemprego será descontada a contribuição previdenciária, sendo a alíquota de 2% (dois por cento), independente do valor do salário de contribuição e o período será computado para efeito de concessão de benefícios previdenciários." (NR)

IV – Dê-se ao §1º do art. 18 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, a seguinte redação:

> "Art. 18 .....

.....

§1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, II, VI, VII e no §14 do art. 11 desta Lei.

.....(NR)"

V – Suprima-se o inciso I do art. 9º da Medida Provisória n. 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n. 905/2019 estabelece que os trabalhadores contratados na modalidade Contrato Verde e Amarelo receberão salário base de até um salário-mínimo e meio nacional. Ou seja, impõe um limite de salário, o que ocasionará uma diferenciação entre os trabalhadores em razão da sua forma de contratação, ainda que exerçam atividades iguais.

Ocorre que a Constituição da República Federativa do Brasil proíbe diferenças salariais no desempenho das funções e no critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor, e estado civil (Art.7º, XXX).

Dessa forma, a presente emenda objetiva incluir ressalva no sentido de que quando houver previsão em instrumento coletivo de piso salarial superior a um salário mínimo e meio aquele deverá ser respeitado, a fim evitar discriminações salariais em razão da idade, já que essa modalidade de contratação é possível para os trabalhadores com idade de 18 a 29 anos.

Além disso, a presente emenda tem por objetivo alterar a redação do art. 4-B da Lei n. 7.998/1990, para prever uma alíquota diferenciada para as contribuições previdenciárias dos empregados que estejam recebendo o seguro-desemprego.

Como se sabe a Emenda Constitucional 103 (Reforma da Previdência) alterou as alíquotas da contribuição de que trata a Lei n. 8.212/91 nos seguintes moldes:

> Art. 28. Até que lei altere as alíquotas da contribuição de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelo segurado empregado, inclusive o doméstico, e pelo trabalhador avulso, estas serão de:
>
> I - até 1 (um) salário-mínimo, 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento);
>
> II - acima de 1 (um) salário-mínimo até R$ 2.000,00 (dois mil reais), 9% (nove por cento);
>
> III - de R$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R$ 3.000,00 (três mil reais), 12% (doze por cento); e

IV - de R$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até o limite do salário de contribuição, 14% (quatorze por cento).

Assim, o percentual mínimo de 7,5% é previsto na EC 103, mas, conforme literalidade do texto constitucional, apenas àquelas devidas pelo segurado empregado, inclusive o doméstico, e pelo trabalhador avulso, razão pela qual há necessidade de se prever tabela diferenciada para os trabalhadores desempregados.

Sobre o percentual diferenciado a ser previsto, importante ressaltar que na exposição de motivos da Medida Provisória afirma-se que a desoneração das empresas que contratarem na modalidade verde e amarelo será compensada por meio de aumento de receita obtido com contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos beneficiários do seguro desemprego, que poderão considerar o período de recebimento de seguro desemprego para fins de concessão de benefícios previdenciários.

Entretanto, não parece ser razoável impor ao trabalhador todo o ônus dessa desoneração, trabalhador este que já está desempregado e à margem dos direitos sociais e trabalhistas. Portanto, corrobora-se a necessidade de uma alíquota diferenciada para os beneficiários do seguro desemprego.

Além disso, considerando que o beneficiário do seguro-desemprego contribuirá para fins de concessão de benefícios previdenciários, dentre estes o auxilio acidente, conforme prevê o art. 18 da Lei n. 8.213/91, necessário se faz a adequação do artigo que prevê a concessão do referido auxilio a esses beneficiários.

E por fim, revoga-se a isenção da contribuição previdenciária às empresas que contratarem na modalidade verde e amarelo.

ASSINATURA



DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

Brasília, 20/11/2019

MPV 905
01384

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019**

AUTOR DEPUTADO **MÁRIO HERINGER**	Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se ao art. 627-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, incluído pelo art. 28 da Medida Provisória nº 905, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 28.

.....

.....

Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção de infrações à legislação, na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Economia.

Parágrafo único. O procedimento especial de que trata o *caput* tem caráter meramente informativo e preventivo, não tendo eficácia de título executivo extrajudicial." (NR)

JUSTIFICATIVA

O termo de compromisso a ser firmado entre o Ministério da Economia e o empregador faltoso com os direitos trabalhistas, nos termos do art. 627-A incluído na CLT pelo art. 28 da Medida Provisória nº 905, de 2019, é um instrumento análogo ao Termo de

Ajuste de Conduta (TAC) aplicado pelo Ministério Público do Trabalho em semelhantes situações.

Como leciona o Portal Nacional da Justiça do Trabalho:

> "O Termo de Ajuste de Conduta (TAC) é um compromisso firmado perante o Ministério Público do Trabalho, no qual o empregador se compromete a cumprir alguma obrigação inadimplida ou a deixar de fazer alguma coisa ilícita ou considerada prejudicial à coletividade dos trabalhadores. Trata-se de uma forma de resolução extrajudicial e negociada de conflitos que envolvam interesses difusos ou coletivos dos trabalhadores. As condições nele previstas são acertadas pelas próprias partes envolvidas, as quais sofrerão os efeitos das obrigações e penalidades estabelecidas no termo. Assim, todo o teor do TAC assinado, inclusive as multas previstas para o caso de descumprimento das obrigações assumidas, podem ser executados diretamente na Justiça do Trabalho."

A instituição de um termo de compromisso, a ser exarado pelo Ministério da Economia, em casos infracionais, além de absolutamente prescindível, posto que sobreposto ao TAC do Ministério Público do Trabalho, resulta em insegurança jurídica ao empregador, que passa a ter que atender a dois termos semelhantes, exarados por órgãos distintos. O referido termo de compromisso cria uma confusão e uma sobreposição de funções desnecessárias entre as ações da fiscalização do trabalho e as atividades do Ministério Público do Trabalho.

Nossa emenda visa a corrigir esse vício, suprimindo do texto do art. 627-A da CLT, incluído pelo art. 28 da Medida Provisória nº 905, de 2019, tanto o termo de compromisso como o caráter punitivo do procedimento especial a que se refere o *caput*, restando, ativas, contudo, suas dimensões informativa e preventiva.

Entendemos que o ordenamento jurídico nacional não comporta duas modalidades análogas e sobrepostas de acordos extrajudiciais em matéria trabalhista, sendo, todavia, aceitável que o Ministério da Economia, a quem compete atualmente a tarefa de fiscalização do trabalho, oriente os empregadores sobre a legislação vigente, atuando de modo a prevenir infrações.

ASSINATURA

Brasília, de novembro de 2019.

MPV 905
01385

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019**

AUTOR DEPUTADO **MÁRIO HERINGER**	Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se o §3º ao art. 188 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, alterado pelo art. 28 da Medida Provisória nº 905, de 2019, com a seguinte redação:

"Art. 28.

.....

.....

Art. 188. .....

.....

§ 3º - Os projetos de instalação de caldeiras, fornos e recipientes sob pressão deverão ser submetidos à aprovação prévia do órgão regional competente em matéria de segurança do trabalho." (AC)

JUSTIFICATIVA

Apresentamos a presente emenda, a fim de resgatar texto constante da CLT,

suprimido incorretamente pela Medida Provisória nº 905, de 2019.

Entendemos que a segurança do trabalhador que atua junto a caldeiras, fornos e recipientes de pressão deva ser prioritária. Por essa razão, propomos que a legislação não seja alterada no que diz respeito à aprovação prévia dos projetos de instalação desses equipamentos.

ASSINATURA

Brasília, de novembro de 2019.

MPV 905
01386

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019**

AUTOR DEPUTADO **MÁRIO HERINGER**	Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 (X) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se os incisos VII e X e suas respectivas alíneas, do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 2019.

JUSTIFICATIVA

Apresentamos a presente emenda, a fim de manter a obrigatoriedade de registro profissional de jornalistas e radialistas, por entendermos que o fim do registro profissional junto ao Ministério da Economia, pasta responsável pela área de trabalho, é uma ação que enfraquece essas categorias profissionais, abrindo espaço para que pessoas sem a devida qualificação exerçam suas profissões.

ASSINATURA

Brasília, de novembro de 2019.

MPV 905
01387

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019**

AUTOR DEPUTADO **MÁRIO HERINGER**	Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 (X) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se os incisos VI, IX, XIII, XV e XVI, e suas respectivas alíneas, do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 2019.

JUSTIFICATIVA

Apresentamos a presente emenda, a fim de manter a obrigatoriedade de registro profissional de atuários, arquivistas, estatísticos, sociólogos e secretários, todas profissões de nível superior. Entendemos que retirar a exigência de registro profissional junto ao Ministério da Economia, pasta responsável pela área de trabalho, é uma ação que enfraquece as mencionadas categorias profissionais, abrindo espaço para que pessoas sem a devida qualificação exerçam essas profissões.

ASSINATURA

Brasília, de novembro de 2019.

MPV 905
01388

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019**

AUTOR DEPUTADO **MÁRIO HERINGER**	Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se ao art. 21 da Medida Provisória nº 905, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 21.

.....

I – valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado pela União;

II – valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União;

.....

§1º Em caso de reversão dos valores de que tratam os incisos I e II ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, a reconstituição dos bens coletivos lesados dar-se-á, preferencialmente, na mesma localidade em que ocorreu o dano.

§2º Os recursos arrecadados serão depositados em conta criada especificamente para o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e

Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905, de 2019, institui o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, que tem como objetivo o financiamento do serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho.

O Programa pretende assenhorar-se da missão institucional do fundo de recomposição a que faz menção o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, Lei de Ação Civil Pública – LACP, tendo como escopo a arrecadação das condenações de ações civis públicas trabalhistas, assim como os valores de dano moral coletivo constantes de termos de ajustamento de conduta – TACs firmados pelos legitimados processuais coletivos, dentre os quais se inclui o Ministério Público do Trabalho – MPT.

No art. 21 da Medida Provisória em epígrafe, constam como receitas do mencionado programa o produto da arrecadação, dentre outros, de: a) valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho; e b) valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho.

Nas ações civis públicas e nos termos de ajuste de conduta firmados pelo MPT, o dano moral coletivo se insere no bojo da tutela coletiva reparatória. É o instrumento que irá restituir, restaurar ou compensar à sociedade a lesão que lhe foi causada. Portanto, o dano moral coletivo – de natureza condenatória – compõe o objeto do pedido na Ação Civil Pública, integrando-a e delineando os seus limites. Inexiste, pois, qualquer restrição aos seus valores ou à sua destinação, sendo incabível qualquer pretensa obrigatoriedade de reversão para fundo ou programa determinado, sob pena de ferir-se o próprio direito de ação, em clara violação ao devido processo legal, um dos

direitos fundamentais de nosso ordenamento jurídico constitucional.

Ressalte-se , ainda, que o fundo de recomposição federal a que se refere o art. 13 da Lei de Ação Civil Pública existe desde o ano de 1986, sendo positivado desde a edição da Lei 9.008, de 21 de março de 1995 (Fundo de Defesa dos Direitos Difusos), e ainda assim todos os ramos do Poder Judiciário e do Ministério Público promovem destinações diretas dos valores auferidos como indenização pelos danos coletivos causados, situação completamente albergada por todos os nossos Tribunais Superiores – inclusive o Tribunal Superior do Trabalho.

Consagrando essa possibilidade de reversões alternativas, e no sentido da inexistência de obrigatoriedade de destinação a um único fundo ou programa, o Conselho Nacional do Ministério Público – em cuja composição há indicados pelo Poder Legislativo – editou a Resolução nº 179/2017, que determina:

> "Art. 5º As indenizações pecuniárias referentes a danos a direitos ou interesses difusos e coletivos, quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado, e as liquidações de multas deverão ser destinadas a fundos federais, estaduais e municipais que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei no 7.347/1985.
>
> § 1º Nas hipóteses do *caput*, também é admissível a destinação dos referidos recursos a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza, ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos, a depósito em contas judiciais ou, ainda, poderão receber destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano.
>
> § 2º Os valores referentes às medidas compensatórias decorrentes de danos irreversíveis aos direitos ou interesses difusos deverão ser, preferencialmente, revertidos em proveito da região ou pessoas impactadas."

Vimos, portanto, que o órgão constitucional que disciplina e converge a atuação dos ramos do Ministério Público da União e nos Estados – o Conselho Nacional do Ministério Público, com sua ampla representatividade, expressamente consagrou o que a jurisprudência já havia permitido há décadas: a reversão dos valores de

condenação a título de dano moral coletivo para outros destinatários que não, exclusivamente, os fundos de recomposição.

Em razão de todo, não deve existir obrigatoriedade de reversão das indenizações – a título de dano moral coletivo ou qualquer outra espécie de dano social – obtidas em ações civis públicas trabalhistas ajuizadas pelo MPT ou por qualquer outro legitimado coletivo para o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho criado pela Medida Provisória nº 905, de 2019, sob pena de tentativa de interferência do Poder Executivo na autonomia e independência do Ministério Público – fato que levaria ao desequilíbrio das harmoniosas relações entre os Poderes da República e o *Parquet,* órgão extrapoderes – e, também, à lesão aos direitos constitucionais de petição e ao próprio princípio do devido processo legal, uma das bases do sistema jurídico.

Além disso, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho possui escopo limitado ao meio ambiente do trabalho, deixando de fora as demais lides envolvendo trabalho escravo, trabalho infantil, fraudes nas relações de trabalho, irregularidades trabalhistas na Administração Pública, liberdade sindical, promoção de igualdade de oportunidades, combate à discriminação no trabalho, entre outras. Tendo em vista que a reparação ou compensação pelo dano moral coletivo não deve estar adstrita a uma temática específica, incabível a destinação de todas as condenações obtidas em ações civis públicas que versam sobre trabalho escravo ou trabalho infantil, por exemplo, para o programa com temática limitada ao meio ambiente do trabalho. Nenhum fundo de recomposição pode limitar o âmbito da tutela coletiva reparatória.

Portanto, valores decorrentes de medidas judiciais ou extrajudiciais do Ministério Público Trabalhista não se podem prestar à vinculação ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho .

Em razão de todo o exposto, e com o objetivo de aperfeiçoar a norma, sugerimos a alteração do *caput* do art. 21 para retirar a obrigatoriedade de destinação dos valores oriundos da atividade finalística do Ministério Público do Trabalho, uniformizando a disciplina conferida aos demais ramos do Ministério Público Nacional.

O §1º, no contexto da necessidade de cumprimento do quanto é determinado pelo art. 13 da LACP, determina que as ações decorrentes da tutela reparatória sejam, preferencialmente, destinadas para as localidades em que houve o dano.

O §2º, por sua vez, elimina da redação a exigência de depósito em conta única do Tesouro Nacional, entrave burocrático que sujeita tais verbas às limitações orçamentárias e, sobretudo, ao contingenciamento previsto no art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal. O produto da arrecadação que reverterá ao programa tem o propósito específico de reparar o bem coletivo lesado, não sendo possível cumprir o seu desiderato se confudido com o orçamento da União. Nesse bojo, sugere-se a criação de uma conta vinculada ao programa.

Para fins da harmonização das propostas anteriores, sugere-se a completa supressão do §3º.

ASSINATURA

Brasília, de novembro de 2019.

MPV 905
01389

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
20/112019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO SERGIO VIDIGAL	

TIPO

1 (x) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se o § 3º do artigo 15 da MPV 905, de 2019.

O § 3º do art. 15 reduz para 5% o adicional de periculosidade no caso do Contrato Verde e Amarelo, se o empregador contratar seguro privado. O percentual legal é de 30%(art.193, §1º da CLT).

Assim, haverá privatização da receita, sem que haja exoneração das obrigações do Estado, pois o trabalhador continuará a fazer jus aos direitos assegurados pela previdência social.

Trata-se de um passo na privatização do seguro de acidente do trabalho.

Sala das Comissões.

Deputado **SÉRGIO VIDIGAL**

Brasília, 20 de novembro de 2019.

.

MPV 905
01390

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
20/11/2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO SERGIO VIDIGAL	

TIPO

1 (x) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprime-se o artigo 15 da MPV 905, de 2019.

JUSTIFICATIVA

O Art. 15 autoriza o empregador a contratar seguro privado de acidentes pessoais para o empregado mediante acordo individual.

A CLT prevê que o seguro contra acidente de trabalho pelo empregador não pode ser objeto de acordo ou negociação coletiva. Já o seguro de vida e de acidentes pessoais, contratado pelo empregador, tem caráter de liberalidade e não integra o salário.

A proposta de que o trabalhador mediante acordo permita que seja contratado seguro de acidentes pessoais, mas com efeitos na redução de direitos pecuniários (adicional de periculosidade) subverte essa noção.

Sala das Comissões

Deputado **SÉRGIO VIDIGAL**

Brasília, 20 de novembro de 2019.

MPV 905
01391

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019**
20/112019	

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Altere-se o caput do artigo 11 da Medida Provisória nº 905, de 2019, nos seguintes termos:

"Art. 11. Se aplica ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo a indenização prevista no art. 479 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943. (NR)"

JUSTIFICATIVA

A emenda propõe que seja aplicado o art. 479 da CLT aos Contratos de Trabalho Verde e Amarelo. Esse dispositivo estabelece que nos contratos que tenham termo estipulado, o empregador que, sem justa causa, despedir o empregado será obrigado a pagar-lhe, a título de indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o termo do contrato.

Ora, essa modalidade de contrato se revela uma afronta aos direitos trabalhistas, facilitando demissões de trabalhadores e beneficiando os empresários com isenções em tempos de crise. Nada mais justo que garantir uma indenização, em caso de despedida sem justa causa, ao trabalhador contratado sob regras de trabalho tão precárias.

DEPUTADO **SÉRGIO VIDIGAL**

Brasília, 20 de novembro de 2019.

MPV 905
01392

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
20/11/2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Altere-se o parágrafo único do artigo 4º da Medida Provisória nº 905, de 2019, nos seguintes termos:

"Art. 4º. .....

Parágrafo único. Os trabalhadores a que se refere o caput gozarão dos direitos previstos no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertença. (NR)"

JUSTIFICATIVA

A emenda retira do texto os termos "naquilo que não for contrário ao disposto nesta Medida Provisória". A ideia é fazer prevalecer o acordado sobre o legislado, conforme dispõe o art. 611-A da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT.

DEPUTADO **SÉRGIO VIDIGAL**

Brasília, 20 de novembro de 2019.

MPV 905
01393

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
20/112019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL	

TIPO

1 (X) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se o §5º do artigo 2º da Medida Provisória nº 905, de 2019:

JUSTIFICATIVA

A emenda suprime o §5º do artigo 2º da Medida Provisória nº 905, de 2019. O referido texto assegura às empresas que, em outubro de 2019, apurarem quantitativo de empregados inferior em, no mínimo, trinta por cento em relação ao total de empregados registrados em outubro de 2018, o direito de contratar na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, observado o limite previsto no § 1º e independentemente do disposto no caput.

O texto, da forma como foi colocado, permite que uma empresa que não está bem em 2019 em comparação a 2018, possa contratar nessa nova modalidade precária sem considerar que a vaga seja para primeiro emprego de pessoas entre 18 e 29 anos. Ou seja, além de perder o caráter de primeiro emprego, permite a contratação de qualquer pessoa com direitos trabalhistas reduzidos.

DEPUTADO **SÉRGIO VIDIGAL**

Brasília, 20 de novembro de 2019.

MPV 905
01394

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
20/11/2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL	

TIPO

1 (X) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se a alínea b do inciso XIX do artigo 51 da Medida Provisória 905/2019.

JUSTIFICATIVA

A MP 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

A medida altera também da Lei nº 8.213/1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, ao revogar dispositivo que equipara ao acidente do trabalho o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho no percurso da residência para o local de trabalho ou desta para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

Por se equiparar a acidente de trabalho, o empregado tinha ainda direito à garantia de emprego (estabilidade provisória) de 12 meses, a contar da alta previdenciária.

Essa medida representa significativo avanço do projeto de enfraquecimento da proteção dos trabalhadores, especialmente daqueles que se encontram em maior condição de vulnerabilidade. É para combater esse retrocesso que apresentamos esta emenda.

DEPUTADO **SÉRGIO VIDIGAL**

Brasília, 20 de novembro de 2019.

MPV 905
01395

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
20/11/2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Altere-se o §4º do artigo 2º da Medida Provisória nº 905, de 2019, nos seguintes termos:

"Art. 2º. .....

.....

§4º O trabalhador contratado por outras formas de contrato de trabalho, uma vez dispensado **ou que tenha pedido demissão**, **em nenhuma hipótese** poderá ser recontratado pelo mesmo empregador, na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo. (NR)"

.....

JUSTIFICATIVA

A emenda impede que o trabalhador contratado por outras formas de contrato de trabalho, caso seja dispensado ou que tenha pedido demissão, seja recontratado na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo.

A emenda resguarda aquele empregado que possui todos os direitos trabalhistas e é dispensado ou coagido a pedir demissão para ser contratado na nova modalidade. Além disso, o texto sugerido segue a mesma esteira da MPV que é a criação de novos postos para o primeiro emprego.

DEPUTADO **SÉRGIO VIDIGAL**

Brasília, 20 de novembro de 2019.

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se o Parágrafo único do Art. 23, da Medida Provisória 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O Parágrafo único do art. 23 da Medida Provisória prevê que o Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, por meio de acordo de cooperação com o Ministério Público do Trabalho e a Justiça do Trabalho, será informado sobre as condenações judiciais e termos de ajuste de conduta que resultem em valores a serem aplicados no programa.

Essa norma decorre da atual redação do art. 21, que destina ao Programa: I - valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho (...); II - valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho; e III - valores devidos por empresas que descumprirem a reserva de cargos destinada a pessoas com deficiência, inclusive referentes à aplicação de multas.

Ocorre que a atuação do MPT, e também dos outros ramos do Ministério Público brasileiro, é constitucionalmente vinculada à finalidade reparadora da ordem jurídica e dos bens sociais lesados, na forma do art. 129, III, da Constituição e da Lei nº 7.347/1985, detendo o órgão, para tanto, independência funcional para ajuizar as ações judiciais e firmar os termos de compromisso com

destinação de seus recursos para a reparação específica dos bens jurídicos lesados.

Com essa finalidade, inclusive, a Lei n. 9.008/1995 criou o Fundo de Direitos Difusos para destinação dos recursos oriundos das ações civis públicas ajuizadas, inclusive, pelo Ministério Público, os quais "serão aplicados na recuperação de bens, na promoção de eventos educativos, científicos e na edição de material informativo especificamente relacionados com a natureza da infração ou do dano causado (...)", na forma do art. 1º, § 3º.

Nesse sentido, a destinação ao programa governamental, que tem finalidade específica relacionada à habilitação e reabilitação de acidentados e à prevenção de acidentes de trabalho, de recursos de indenizações coletivas decorrentes de ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público e termos de ajuste do conduta firmados pelo MPT em outras matérias estranhas à reparação de idênticos bens e direitos, viola a finalidade da norma do art. 129, III, da Constituição, o que a faz padecer de inconstitucionalidade.

Ao pretender legislar sobre prerrogativas do Ministério Público e sobre normas de direito processual, a MP 905/2019 já nasce formalmente inconstitucional, conforme vedação trazida no artigo 62, I, b e c, da Constituição Federal.

Além disso, a MP em questão padece também de inconstitucionalidade material, pois a Constituição, em seu artigo 127, assegura ao Ministério Público a independência e autonomia funcional e administrativa, sendo vedado ao Presidente da República interferir no livre exercício das funções do Ministério Público, em qualquer de seus ramos.

Isso desafia a necessidade de supressão total do art. 24, pois apenas os valores referentes a multas e a penalidades decorrentes da atuação da inspeção do trabalho, órgão do Poder Executivo, e outras infrações administrativas a cargo dos auditores-fiscais do trabalho poderão ter como destinação obrigatória o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes do Trabalho.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

Deputado **ALESSANDRO MOLON** (PSB/RJ)

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Modifique-se os incisos I e II, do Art. 21, da Medida Provisória 905, de 2019, que passam a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 21 (...)

I - valores relativos a multas ou penalidades administrativas aplicadas pelos órgãos de Inspeção do Trabalho no exercício de suas atribuições fiscalizatórias;

II - valores de multas administrativas decorrentes do descumprimento da reserva de cargos destinada a pessoas com deficiência.

(...)".

JUSTIFICAÇÃO

O art. 21 da Medida Provisória 905/2019 define como receitas vinculadas ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho o produto da arrecadação de:

> "I - valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do

> Trabalho, ou ainda termo de compromisso firmado perante o Ministério da Economia, observado o disposto no art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943;
> II - valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho; e
> III - valores devidos por empresas que descumprirem a reserva de cargos destinada a pessoas com deficiência, inclusive referentes à aplicação de multas."

Entre as fontes de receitas indicadas no texto original estão os valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado também pelo Ministério Público do Trabalho e valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmados também pelo Ministério Público do Trabalho.

Essa destinação vinculada ao programa governamental afronta diretamente o art. 129, III, da Constituição, que atribui ao Ministério Público a competência para promover "o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos". Com a finalidade de promover a proteção dos bens e interesses sociais violados, a Constituição garante ao Ministério Público autonomia funcional (Constituição, art. 127, § 1º) para aquilatar os valores das indenizações coletivas a serem pleiteadas nas ações judiciais, conforme a gravidade do ilícito, e para pleitear sua destinação específica condizente com a necessidade de reparação do bem jurídico violado, no caso concreto.

Previsão semelhante consta da Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985) que, em seu artigo 13, garante que os recursos oriundos de ações civis públicas e de termos de ajustes de condutas firmados pelo Ministério Público, em qualquer um dos seus ramos, devem ser destinados à reconstituição dos bens lesados.

A atribuição do art. 129, III, da Constituição, por sua maior abrangência, contempla a competência do Ministério Público para promover a regularização da conduta do infrator por meio da celebração de termo compromisso de ajustamento de conduta, conforme pacífica doutrina e jurisprudência.

Ao destinar todos os valores decorrentes dessas indenizações e multas para o financiamento de programa governamental criado pela MP 9025/2019, com praticamente um único objetivo, a norma desconsidera a natureza própria de cada lesão a ser reparada, que pode envolver os mais diversos temas objeto da atuação do Ministério Público do Trabalho, como o combate ao trabalho escravo, combate ao trabalho infantil, defesa do meio ambiente de trabalho, fraudes trabalhistas, promoção da igualdade nas relações de trabalho, promoção da liberdade sindical, irregularidades na Administração Pública, irregularidades no trabalho aquaviário, entre tantos outros.

Cada uma dessas atuações demanda a respectiva destinação de recursos de condenações coletivas a finalidades condizentes com a natureza do bem a ser reparado.

Portanto, sendo a atuação do MPT constitucionalmente vinculada à finalidade reparadora da ordem jurídica e dos bens sociais lesados, a destinação dos recursos de indenizações coletivas ao programa governamental, que não detém atribuição institucional de promover a reparação de idênticos bens e direitos, viola diretamente a finalidade da norma do art. 129, III, da Constituição.

Nesse sentido, é necessária a alteração do texto dos incisos do art. 21, para que os recursos a serem destinados ao programa sejam oriundos de multas e penalidades administrativas aplicadas pela inspeção do Trabalho no exercício de suas atribuições fiscalizatórias.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

Deputado **ALESSANDRO MOLON** (PSB/RJ)

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Modifique-se o Art. 627-A, da Consolidação das Leis do Trabalho, constante do Art. 28 da Medida Provisória 905, de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 28 (...)

Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso, que terá força executória, na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Economia.

§1° O termo de compromisso terá prazo máximo de dois anos, renovável por igual período, desde que fundamentado por relatório técnico, e deverá ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas nesta Consolidação e em legislação esparsa trabalhista, hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação das penalidades que forem infringidas três vezes.

§ 2º A empresa, em nenhuma hipótese, poderá ser obrigada a firmar dois termos de compromisso, com base na mesma infração à legislação trabalhista." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação conferida ao § 1º do Art. 627-A, constante da MP 905/2019, parece confundir completamente as naturezas do termo do compromisso firmado em procedimento de ação fiscal, previsto no artigo 627-A da CLT, com o termo de compromisso de ajustamento de conduta, consolidado no § 6º do artigo 5º da Lei 7.347/1985 (Lei de Ação Civil Pública). O termo de compromisso firmado no âmbito da inspeção do Trabalho, hoje sob o comando do Ministério da Economia, tem natureza puramente de contemplar possíveis infrações de caráter administrativo em sentido estrito, decorrentes do poder de polícia do Estado no exercício de sua função fiscalizatória, como ocorre por exemplo com autuações da Receita Federal e da Vigilância Sanitária brasileiras. Não se pode confundir com a natureza do termo de compromisso de ajustamento de conduta firmado pelo Ministério Público do Trabalho, que possui natureza civil-trabalhista. Portanto, um instrumento não se confunde com o outro e nem pode estar vinculado ao outro, pois envolve responsabilizações distintas.

Ao supostamente pretender atingir o termo de ajustamento de conduta, impondo-lhe prazo de validade de dois anos, de forma incondicionada, limitando/vinculando o valor de suas multas aos mesmos valores previstos para as multas administrativas, a MP pretende retirar toda eficácia preventivo-pedagógica do referido título extrajudicial, reduzindo a importância e a efetividade do instrumento na prevenção de novos ilícitos.

Sendo o termo de ajustamento de conduta um veículo muitas vezes complementar à atuação administrativa, conferido ao Ministério Público e a outros órgãos públicos legitimados pela Lei 7.347/85 para promover a regularização da conduta do infrator à ordem jurídica de forma pedagógica, seu objetivo primordial reside em prevenir novas condutas infratoras, o que se obtém com a previsão de uma multa pactuada no instrumento, cujo valor é definido a partir de balizas específicas como natureza e extensão do dano, potencial econômico do ofensor, grau de culpa do agente infrator, caráter pedagógico, entre outros.

Para que tenha capacidade coibidora de novos ilícitos, é necessário que o termo de ajustamento de conduta tenha validade pelo tempo necessário à alteração da conduta do infrator e que o valor da multa seja suficiente para induzi-

lo a esta alteração. Caso contrário, a simples possibilidade de autuação administrativa já cumpriria o papel coibidor, o que em muitas situações de reiteração infracional não se mostra suficiente.

Por fim, pela redação proposta, no caput e nos §§ 1º e 2º, deixa-se claro que os dispositivos dizem respeito exclusivamente ao termo de compromisso firmado pela inspeção do trabalho no procedimento especial para ação fiscal, que possui natureza administrativa, a fim de evitar sua aplicação equivocada ao termo de compromisso de ajustamento de conduta firmado pelo Ministério Público, que (MPT), cujo regramento é feito pela Lei nº 7.347/85.

O MPT possui atribuição fundada no **art. 129, III, da Constituição da República**, e detém independência funcional (**Constituição, art. 127, § 1º**) para conduzir sua atuação, inclusive na celebração de termos de ajustamento de conduta, conforme a necessidade de regularização da ordem jurídica aferida no caso concreto.

O art. 129, III, da Constituição atribui ao Ministério Público competência para promover "o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos". Conforme pacífica doutrina e jurisprudência, essa atribuição contempla a competência do Ministério Público para promover a regularização da conduta do infrator por meio da celebração de termo compromisso de ajustamento de conduta.

A Constituição ainda garante ao Ministério Público autonomia funcional (Constituição, art. 127, § 1º) no exercício de suas atribuições, o que lhe confere a prerrogativa de definir as obrigações a serem previstas nos termos de ajustamento de conduta, o prazo de validade do instrumento, se for o caso, e o valor da multa, que deve ser aquilatada na medida da gravidade do ilícito e de partir de outros critérios, aferidos de acordo com o caso concreto. Até porque, a celebração de termo de compromisso sempre depende da anuência do investigado ou infrator, que, se entender indevidas as obrigações ou o valor da multa, detém total liberdade para recusar a celebração do instrumento, deixando que a matéria seja decidida pelo Poder Judiciário, em eventual ação civil pública, com exercício do amplo direito ao contraditório.

Portanto, estando a atuação do MPT constitucionalmente vinculada à finalidade reparadora da ordem jurídica e dos bens sociais lesados, e por isso

sujeita à independência funcional do órgão, tentativa de aplicação do regramento restritivo à celebração de termos de compromisso, previsto nos §§ 1º e 2º do art. 627-A da CLT, viola diretamente os arts. 127, § 1º, e 129, III, da Constituição, ainda mais quando se trata de medida provisória que, nos termos do artigo 62, não pode dispor sobre matéria processual e nem interferir em organização do Ministério Público e a garantia de seus membros.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019.

Deputado **ALESSANDRO MOLON** (PSB/RJ)

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Modifique-se o Art. 21 da Medida Provisória 905, de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 21 (...)

I - valores relativos a multas ou penalidades administrativas aplicadas pelos órgãos de Inspeção do Trabalho no exercício de suas atribuições fiscalizatórias;

II - valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termos de ajustamento de conduta firmados pela União; e

III - valores de multas administrativas decorrentes do descumprimento da reserva de cargos destinada a pessoas com deficiência.

(...)".

JUSTIFICAÇÃO

O art. 21 da Medida Provisória define como receitas vinculadas ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho o produto da arrecadação de:

I - valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de

> ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho, ou ainda termo de compromisso firmado perante o Ministério da Economia, observado o disposto no art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943;
> II - valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho; e
> III - valores devidos por empresas que descumprirem a reserva de cargos destinada a pessoas com deficiência, inclusive referentes à aplicação de multas.

As principais fontes de receitas indicadas no texto original dizem respeito a valores decorrentes de condenações por dano moral coletivos em ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público do Trabalho e decorrentes de multas previstas em termo de compromisso firmado pelo órgão.

Essa destinação vinculada ao programa governamental afronta diretamente o art. 129, III, da Constituição, que atribui ao Ministério Público a competência para promover "o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos". Com a finalidade de promover a proteção dos bens e interesses sociais violados, a Constituição garante ao Ministério Público autonomia funcional (Constituição, art. 127, § 1º) para aquilatar os valores das indenizações coletivas a serem pleiteadas nas ações judiciais, conforme a gravidade do ilícito, e para pleitear sua destinação específica condizente com a necessidade de reparação do bem jurídico violado, no caso concreto.

Com essa finalidade, inclusive, a Lei n. 9.008/1995 criou o Fundo de Direitos Difusos para destinação dos recursos oriundos das ações civis públicas ajuizadas, inclusive, pelo Ministério Público, os quais "serão aplicados na recuperação de bens, na promoção de eventos educativos, científicos e na edição de material informativo especificamente relacionados com a natureza da infração ou do dano causado (...)" (art. 1º, § 3º).

A atribuição do art. 129, III, da Constituição, por sua maior abrangência, contempla a competência do Ministério Público para promover a regularização da conduta do infrator por meio da celebração de termo compromisso de ajustamento de conduta, conforme pacífica doutrina e jurisprudência.

Ao destinar todos os valores decorrentes dessas indenizações e multas para o financiamento do programa governamental, a norma desconsidera a natureza própria de cada lesão a ser reparada, que pode envolver os mais diversos temas objeto da atuação do Ministério Público do Trabalho, como o combate ao trabalho escravo, combate ao trabalho infantil, defesa do meio ambiente de trabalho, fraudes trabalhistas, promoção da igualdade nas relações

de trabalho, promoção da liberdade sindical, irregularidades na Administração Pública, irregularidades no trabalho aquaviário, dentre tantos outros.

Cada uma dessas atuações demanda a respectiva destinação de recursos de condenações coletivas a finalidades condizentes com a natureza do bem a ser reparado.

Portanto, sendo a atuação do MPT constitucionalmente vinculada à finalidade reparadora da ordem jurídica e dos bens sociais lesados, a destinação dos recursos de indenizações coletivas ao programa governamental, que não detém atribuição institucional de promover a reparação de idênticos bens e direitos, viola diretamente a finalidade da norma do art. 129, III, da Constituição.

Nesse sentido, é necessária a alteração do texto dos incisos do art. 21, para que os recursos a serem destinados ao programa sejam oriundos de multas e indenizações decorrentes exclusivamente de ações judiciais e termos de compromisso firmados pela União.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

Deputado **ALESSANDRO MOLON** (PSB/RJ)

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se o Art. 4-B, da Lei 7.998, de 1990, constante do Art. 43 da Medida Provisória 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A incidência de contribuição previdenciária sobre o seguro-desemprego constitui violação ostensiva ao disposto no art. 7º, II, da Constituição, que garante aos trabalhadores urbanos e rurais "seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário", possuindo natureza de benefício previdenciário destinado a proteger o trabalhador em situação de desemprego involuntário, na forma do art. 201, III, da Constituição.

Diferentemente da cobrança de contribuição previdenciária sobre os rendimentos do aposentado que volta ou continua a trabalhar, amplamente aceito pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a cobrança de contribuição previdenciária sobre benefício previdenciário constitui confisco inconstitucional.

Ainda que o tempo respectivo de recebimento do benefício seja contado para efeito de concessão de benefício previdenciário, como prevê a norma, o seguro-desemprego tem o seu valor afetado à finalidade constitucional previdenciária vinculada, de prover o sustento do trabalhador e de sua família no período de desemprego, que pode se estender para muito além dos meses em

que faz jus ao seu recebimento, o que é muito comum ocorrer em períodos de alto índice de desemprego, tal como no cenário nacional da atualidade.

A tributação do desempregado constitui medida extremamente desproporcional à finalidade perseguida, de desoneração da folha de pagamento, pois impõe aos socialmente mais vulneráveis encargo que pode ser distribuído de forma equitativa a outros setores da sociedade. A tributação dessa população constitui fator de aprofundamento da pobreza e da marginalização social, em violação ao objetivo da República previsto no art. 3º, III, da Constituição, de *"erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais".*

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

Deputado **ALESSANDRO MOLON** (PSB/RJ)

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDAPROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 10 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação:

Art. 10. Na hipótese de extinção do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, serão devidos os seguintes haveres rescisórios, calculados com base na média dos valores recebidos pelo empregado nos últimos doze meses ou pelo período do contrato, se inferior a doze meses:

(.....)

JUSTIFICAÇÃO

Calcular a rescisão do empregado pela média de todos os salários recebidos durante todo o contrato é ignorar a inflação e reduzir substancialmente os créditos do trabalhador no momento que mais precisa: no desemprego. Ora, se o salário do empregado é reajustado para manutenção do seu poder aquisitivo, as verbas devidas decorrentes da extinção do contrato também deveriam ter esta base de cálculo ou, no máximo, a média duodecimal, como previsto na CLT para os demais empregados. Não há

motivos para tratar o empregado contratado sob a modalidade “verde e amarela” de forma tão diferente dos demais.

Portanto, a alteração do artigo 10 visa à garantia de que as verbas da rescisão serão calculadas da mesma forma que a dos demais empregados.

Sala da Comissão, em 20 de dezembro de 2019.

Deputado **ALESSANDRO MOLON**

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDAPROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA Nº

Dê-se aos art. 879 e 883 da Consolidação das Leis do Trabalho, constantes do art. 28 da Medida Provisória nº 905, de 2019, a seguinte redação:

.....

Art. 879. .....

.....

§ 7º A atualização dos créditos trabalhistas decorrentes de título judicial ou extrajudicial será feita pela variação do IPCA-E ou por índice que venha substituí-lo, calculado pelo IBGE, que deverá ser aplicado a partir do vencimento de cada obrigação.

(...)

Art. 883. Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento do principal atualizado, acrescido de juros, das custas e dos honorários advocatícios.

JUSTIFICAÇÃO

O STF, no julgamento das ADIs 4357 e 4425, fixou tese vinculante quanto à atualização monetária no sentido de que "O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de

poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Por tal motivo, correta a alteração legislativa feita pela MP 905 na parte que altera o índice de correção de Taxa Referencial (TR) para o índice da poupança ou IPCA-E.

Entretanto, não deve prosperar o novo comando da MP na parte em que determina que a atualização monetária só deve começar a fluir após a condenação, prestigiando o devedor com o congelamento da dívida durante todo o processo, e até incentivando indiretamente a interposição de recursos protelatórios para reduzir o valor devido. A nova regra se distancia de todos os demais critérios de correção previstos nos demais diplomas legais.

Por outro lado, não é admissível que as dívidas civis tenham atualização monetária desde o vencimento da obrigação, e as trabalhistas, que têm característica de crédito alimentar, não a tenham.

Cabe lembrar que o Código Civil expressamente determina a aplicação de atualização monetária a partir do descumprimento da obrigação, na forma dos artigos 389, 395, 404 *etc*.

Pelos mesmos motivos, a penhora deve atingir não apenas o valor principal, mas também as custas, juros, atualização monetária e honorários advocatícios, na forma dos artigos 389, 395, 404 e outros do CC, e poderá recair não só sobre bens como sobre o dinheiro, que prefere os demais.

Outra parte injusta é a redução dos juros já previstos na legislação trabalhista. Com a nova redação proposta pela MP 905 os juros deixam de ser de 12% ao ano para 6%. Esta medida também desprestigia o crédito alimentar e incentiva a interposição de infindáveis recursos para procrastinar a condenação ou o trânsito em julgado.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

Deputado Alessandro Molon (PSB/RJ)

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Modifique-se os §1°, §2° e §3° do Art. 21 da Medida Provisória 905, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. ...

(...)

§1º. Os valores de que tratam os incisos I e II decorrentes da atuação do Ministério Público do Trabalho poderão ser revertidos ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, com prioridade de utilização em projetos e ações relativas aos incisos III e IV do Art. 20.

§2º Os recursos arrecadados serão depositados na conta específica do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho.

§3º A priorização de destinação de valores de que trata este artigo vigorará pelo prazo de cinco anos, contado da data de publicação desta lei."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905/2019 institui, nos arts. 19 a 24, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, que tem como objetivo o financiamento do serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, e programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho (art. 19).

Com efeito, embora positiva a possibilidade de instituição de Fundo Público para a reversão de recursos decorrentes da atuação da União e do Ministério Público do Trabalho, a vinculação estrita incorre em obstáculos constitucionais.

Primeiro, a a destinação vinculada de todas as multas da atuação finalística do Ministério Público do Trabalho viola sua organização e limita o escopo de reversões possíveis, prejudicando a reparação de outros direitos igualmente dignos, como prevenção de trabalho escravo, prevenção de trabalho infantil, prevenção de trabalho degradante, prevenção de fraudes sistêmicas ao contrato de trabalho.

No sentido da inexistência de obrigatoriedade de destinação a um único fundo ou programa, o Conselho Nacional do Ministério Público – em cuja composição há indicados pelo Poder Legislativo – editou a Resolução nº 179/2017, que determina:

> Art. 5° As indenizações pecuniárias referentes a danos a direitos ou interesses difusos e coletivos, quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado, e as liquidações de multas deverão ser destinadas a fundos federais, estaduais e municipais que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei no 7.347/1985.

> § 1º Nas hipóteses do caput, também é admissível a destinação dos referidos recursos a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza, ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos, a depósito em contas judiciais ou, ainda, poderão receber destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano.
>
> § 2º Os valores referentes às medidas compensatórias decorrentes de danos irreversíveis aos direitos ou interesses difusos deverão ser, preferencialmente, revertidos em proveito da região ou pessoas impactadas.

Portanto, o órgão constitucional que disciplina e converge a atuação dos ramos do Ministério Público da União e nos Estados – CNMP, com sua ampla representatividade, expressamente consagrou o que a jurisprudência já havia permitido há décadas: a reversão dos valores de condenação a título de dano moral coletivo para outros destinatários que não, exclusivamente, os fundos de recomposição.

Assim, não deve existir obrigatoriedade de reversão das indenizações – a título de dano moral coletivo ou qualquer outra espécie de dano social – obtidas em ações civis públicas trabalhistas ajuizadas pelo MPT ou por qualquer outro legitimado coletivo, para o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho criado pela Medida Provisória 905/2019, sob pena de tentativa de interferência do Poder Executivo na autonomia e independência do Ministério Público.

Segundo, tende a violar a autonomia de efetivação constitucional da tutela de direitos difusos e coletivos por parte dos magistrados no curso processual. Importante lembrar que o Juiz tem a seguinte faculdade legal, prevista no art. 497 do CPC: “art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.” O texto original da MP limita, dessa forma, a possibilidade de reparações adequadas e que garantam o equivalente prático da reparação dos bens lesados.

Por fim, o depósito em conta específica do Programa garante a transparência necessária ao controle social, sem permitir que o fundo seja desnaturado para contingenciamentos que frustram a reparação, nos termos do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Portanto, com a alteração dos dispositivos citados, elimina-se a obrigatoriedade de vinculação, sem contudo eliminar a possibildiade de reversão ao fundo, o que será efetivamente realizada na medida da própria efetividade e legitimidade social, e do bom emprego das destinações do fundo.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

Deputado **ALESSANDRO MOLON** (PSB/RJ)

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Modifica o art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho, constante do Art. 28 da Medida Provisória 905, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso que estabeleça condições, prazos e penalidades específicas, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Economia.

§ 1º Os termos de compromisso a que se refere o caput, bem como os de ajustamento de conduta firmados pela União terão prazo máximo de dois anos, renovável por igual período desde que fundamentado por relatório técnico, e deverão ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas nesta Consolidação e em legislação esparsa trabalhista,

hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação das penalidades que forem infringidas três vezes.

§ 2º A empresa não será obrigada a firmar perante a União e seus órgãos de fiscalização do trabalho dois acordos extrajudiciais, seja termo de compromisso, seja termo de ajustamento de conduta, seja outro instrumento equivalente, com base na mesma infração à legislação trabalhista. "

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de melhoria na redação da alteração do art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho conferida pela MP 905/19.

Com efeito, a própria MP adota melhor precisão técnica no art. 21 ao expressamente distinguir os termos de ajustamento de conduta firmados pela União, por intermédio da Advocacia Geral da União, dos Termos de Ajustamento de Conduta firmados pelo Ministério Público do Trabalho com base na Lei de Ação Civil Pública. O primeiro, instrumento de direito administrativo negocial e o segundo, mecanismo processual de tutela coletiva.

Assim, a explicitação de que o Termo de Ajustamento de Conduta, referido no § 1º, é aquele firmado pela própria União, afasta a possibilidade de interpretação desconexa do parágrafo com o caput, pois se estaria a abordar temática distinta: administração pública consensual e TACs firmados por outros legitimados coletivos.

Nesse contexto, e dada impossibilidade jurídica de disciplinar matéria afeta à Lei Complementar (art. 62, III da CF/88), bem como matéria de processo civil (art. 62, I, “b”, da CF/88), por medida provisória, somente teria juridicidade ao se afastar da redação proposta os termos de ajuste de conduta, firmados pelo Ministério Público, no sentido de conferir harmonia lógica ao dispositivo.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

Deputado **ALESSANDRO MOLON** (PSB/RJ)

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se o inciso VII, do Art. 51, da Medida Provisória n° 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória 905/2019 revoga os artigos 4°, 5°, 8°, 10°, 11° e 12° do Decreto-Lei 972 de 1969, que dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista. Tais artigos versam sobre a necessidade de registro para o exercício profissional do jornalismo e estabelece quais as regras para obtenção do mesmo. Ou seja, ao retirar tais artigos do Decreto-Lei, a MP 905/19 acaba com a obrigação de registro para o desempenho da atividade.

Sem registro, não há controle sobre quem é jornalista e torna difícil exigir o cumprimento dos direitos desta categoria, que passará a ser facilmente enquadrada em outras profissões.

Para além das garantias de direitos enquanto categoria de trabalhadores, o fim do registro dificulta cobrar também as obrigações às quais os jornalistas estão submetidos pelo código de ética da profissão, por exemplo.

Em um período de tamanha polarização e desinformação, no qual o exercício do jornalismo ético e de qualidade se torna cada vez mais imprescindível para a manutenção dos pilares da nossa democracia, acreditamos que tamanha fragilização das legislações específicas dessa

categoria representa um risco para toda a sociedade. Nesse sentido, os artigos 4°, 5°, 8°, 10°, 11° e 12° do Decreto-Lei 972 de 1969 não devem ser suprimidos.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

Deputado **ALESSANDRO MOLON** (PSB/RJ)

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Modifique-se o Art. 21 da Medida Provisória 905, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21. Sem prejuízo de outros recursos orçamentários a ele destinados, poderão constituir receitas do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho o produto da arrecadação de:

I – valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou de Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela União ou pelos demais legitimados do art. 5º, § 6º da Lei nº 7.347/85, ou ainda do Termo de Compromisso firmado perante o Ministério da Economia, no âmbito do art. 627-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943;

II – valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela União ou pelos demais legitimados do art. 5º, §6º da Lei nº 7.347/85.

(…)

§1º Em caso de reversão dos valores de que tratam os incisos I e II ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, a reconstituição dos bens coletivos lesados dar-se-á, preferencialmente, na mesma localidade em que ocorreu o dano.

§2º Os recursos arrecadados serão depositados na conta específica do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho. ”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905/2019 institui, nos arts. 19 a 24, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, que tem como objetivo o financiamento do serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, e programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho (art. 19).

Ocorre que o Programa pretende assenhorar-se da missão institucional do fundo de recomposição a que faz menção a Lei de Ação Civil Pública, no art. 13, tendo como escopo a arrecadação das condenações de ações civis públicas trabalhistas, assim como os valores de dano moral coletivo constantes de TAC´s firmados pelos legitimados processuais coletivos, dentre os quais se inclui o MPT.

No art. 21, constam como receitas do programa o produto da arrecadação, entre outras: a) valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho; b) valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho.

O dano moral coletivo se insere, nas Ações Civis Públicas e Termos de Ajuste de Conduta firmados pelo MPT, no bojo da tutela coletiva reparatória. É o instrumento que irá restituir, restaurar ou compensar à sociedade a lesão que lhe foi causada. Portanto, o dano moral coletivo – de natureza condenatória - compõe o objeto do pedido na ACP, integrando-a e delineando os seus limites. Inexiste, portanto, qualquer restrição aos seus valores ou à sua destinação, sendo incabível qualquer pretensa obrigatoriedade de reversão para fundo ou programa determinado, sob pena de ferir-se o próprio direito de ação, em clara violação ao devido processo legal, um dos direitos fundamentais de nosso ordenamento jurídico constitucional.

Ressalte-se , ainda, que o fundo de recomposição federal a que se refere o art. 13 da Lei de Ação Civil Pública existe desde o ano de 1986, sendo positivado desde a edição da Lei 9.008/95 (Fundo de Defesa dos Direitos Difusos), e ainda assim todos os ramos do Poder Judiciário e do Ministério Público promovem destinações diretas dos valores auferidos como indenização pelos danos coletivos causados, situação completamente albergada por todos os nossos Tribunais Superiores - inclusive o Tribunal Superior do Trabalho.

Consagrando a possibilidade de reversões alternativas, e no sentido da inexistência de obrigatoriedade de destinação a um único fundo ou programa, o Conselho Nacional do Ministério Público – em cuja composição há indicados pelo Poder Legislativo – editou a Resolução no 179/2017, que determina:

> Art. 5o As indenizações pecuniárias referentes a danos a direitos ou interesses difusos e coletivos, quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado, e as liquidações de multas

> deverão ser destinadas a fundos federais, estaduais e municipais que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei no 7.347/1985.
>
> § 1o Nas hipóteses do caput, também é admissível a destinação dos referidos recursos a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza, ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos, a depósito em contas judiciais ou, ainda, poderão receber destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano
>
> § 2o Os valores referentes às medidas compensatórias decorrentes de danos irreversíveis aos direitos ou interesses difusos deverão ser, preferencialmente, revertidos em proveito da região ou pessoas impactadas. (destacamos)

Vimos, portanto, que o órgão constitucional que disciplina e converge a atuação dos ramos do Ministério Público da União e nos Estados – CNMP, com sua ampla representatividade, expressamente consagrou o que a jurisprudência já havia permitido há décadas: a reversão dos valores de condenação a título de dano moral coletivo para outros destinatários que não, exclusivamente, os fundos de recomposição.

Em razão de todo, não deve existir obrigatoriedade de reversão das indenizações – a título de dano moral coletivo ou qualquer outra espécie de dano social – obtidas em ações civis públicas trabalhistas ajuizadas pelo MPT ou por qualquer outro legitimado coletivo para o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho criado pela Medida Provisória 905/2019, sob pena de tentativa de interferência do Poder Executivo na autonomia e independência do Ministério Público - fato que levaria ao desequilíbrio das harmoniosas relações entre os Poderes da República e o Parquet, órgão extrapoderes – e, também, à lesão

aos direitos constitucionais de petição e ao próprio princípio do devido processo legal, uma das bases do sistema jurídico.

Além disso, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho possui escopo limitado ao meio ambiente do trabalho, deixando de fora as demais lides envolvendo trabalho escravo, trabalho infantil, fraudes nas relações de trabalho, irregularidades trabalhistas na Administração Pública, liberdade sindical, promoção de igualdade de oportunidades, combate à discriminação no trabalho, entre outras. Tendo em vista que a reparação ou compensação pelo dano moral coletivo não deve estar adstrita a uma temática específica, incabível a destinação de todas as condenações obtidas em ações civis públicas que versam sobre trabalho escravo ou trabalho infantil (v.g.) para o programa com temática limitada ao MAT. Nenhum fundo de recomposição pode limitar o âmbito da tutela coletiva reparatória.

Portanto, valores decorrentes de medidas judiciais ou extrajudiciais do Ministério Público Trabalhista não se prestam à vinculação ao 'Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de trabalho".

Em razão de todo o exposto, e com o objetivo de aperfeiçoar a norma, sugerimos a alteração do caput do art. 21 para retirar a obrigatoriedade de destinação dos valores oriundos da atividade finalística do MPT, uniformizando a disciplina conferida aos demais ramos do Ministério Público. Os incisos I e II tiveram a sua redação aperfeiçoada, na esteira da legislação processual coletiva existente, fazendo menção, inicialmente, aos TAC´s firmados pela União, contudo também estendendo a possibilidade de reversão de valores oriundos da atividade finalística dos demais legitimados processuais coletivos aptos a firmar o termo a que faz referência o art. 5º, §6º da LACP.

O §1º, no contexto da necessidade de cumprimento do quanto é determinado pelo art. 13 da LACP, determina que as ações decorrentes da tutela reparatória sejam, preferencialmente, destinadas para as localidades em que ocorrera o dano.

O §2º, por sua vez, elimina da redação a exigência de depósito em conta única do Tesouro Nacional, entrave burocrático que sujeita tais verbas às limitações orçamentárias e, sobretudo, ao contingenciamento previsto no art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal. O produto da arrecadação que reverterá ao programa tem o propósito específico de reparar o bem coletivo lesado, não sendo possível cumprir o seu desiderato se confudido com o orçamento da União. Nesse bojo, sugere-se a criação de uma conta vinculada ao programa.

Para fins da harmonização das propostas anteriores à completudo de norma, sugere-se a completa supressão do §3º.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

Deputado **ALESSANDRO MOLON** (PSB/RJ)

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se o Parágrafo único, do Art. 304, constante do Art. 28, da Medida Provisória n° 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória 905, de 2019, altera o artigo 304 da Consolidação das Leis Trabalhistas – seção que traz os regramentos da profissão de jornalista -, suprimindo do seu parágrafo único a obrigação de comunicação ao órgão de fiscalização trabalhista quando houver ampliação da jornada dos jornalistas para além do limite de 7 horas diárias, por motivo de força maior.

Tal alteração amplia a precarização das condições de trabalho de profissionais que têm relevante função social. Em um período de tamanha polarização e desinformação, no qual o exercício do jornalismo ético e de qualidade se torna cada vez mais imprescindível para a manutenção dos

pilares da nossa democracia, tamanha fragilização da legislação específica da categoria representa um risco para toda a sociedade.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

Deputado **ALESSANDRO MOLON** (PSB/RJ)

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se o Art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho, constante do Art. 28 da Medida Provisória 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 905/19 propõe alteração no art. 627-A da CLT. Em uma análise inicial, a utilização da expressão "termo de ajustamento de conduta", nos §§ 1º e 2º desse dispositivo, não esclarece a que instrumento se refere, considerando a existência de outros legitimados coletivos para a subscrição (art. 5º, § 6º da LACP). Ademais, o caput do dispositivo faz referência ao termo de compromisso administrativo firmado pela autoridade trabalhista executiva, enquanto o termo de compromisso de ajustamento de conduta é mecanismo de direito processual coletivo, que objetiva a composição extrajudicial de conflitos, em nada se confundindo com o instituto anterior.

Primeiramente, por se tratar de matéria processual de tutela coletiva, não pode ser disciplinado por Medida Provisória (art. 62, I, "b", CF/88).

Segundo, não é possível a a interpretação de que os §§ 1º e 2º desse dispositivo pretendem disciplinar, em questões relativas a prazo e valores, os TAC´s firmados pelo Ministério Público do Trabalho.

Como dito, o artigo 627-A, caput, trata de termos de compromisso firmados pela autoridade trabalhista no âmbito do Ministério da Economia e não de termos de ajustamento de conduta formalizados pelo Ministério Público do Trabalho. O termo de compromisso é instituto de direito administrativo, que tem como objetivo limitar futura autuação da fiscalização do trabalho durante a sua vigência. O TAC é instituto de direito processual, previsto na lei da ação civil pública. São situações distintas, portanto, sendo que o dispositivo somente abrange os termos de compromisso. Os parágrafos do referido dispositivo devem ser interpretados em consonância com o seu caput, tanto por questão de coerência lógica e sistematicidade, e também pelo disposto na Lei Complementar n. 95/1998 (art. 11, inciso III, alínea "c"), não se podendo aferir deles situação não prevista na cabeça do artigo, como a abrangência dos termos de ajustamento de conduta firmados pelo Ministério Público do Trabalho.

Logo, o dispositivo gera insegurança jurídica e viola o desenho constitucional das prerrogativas do Ministério Público, e mesmo as de outros legitimados coletivos em matérias transversais que possam repercutir na matéria trabalhista, além de ocasionar indevida interferência do poder executivo no cumprimento das missões institucionais do Ministério Público, pelo que deve ser suprimido.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

Deputado **ALESSANDRO MOLON** (PSB/RJ)

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprimam-se os incisos I e II e os parágrafos 1°, 2° e 3°, do Art. 21, da Medida Provisória 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 905/2019 institui, nos arts. 19 a 24, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, que tem como objetivo o financiamento do serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho (art. 19).

Ocorre que o Programa interfere na missão institucional do fundo de recomposição a que faz menção a Lei de Ação Civil Pública, no art. 13, tendo como escopo a arrecadação das condenações de ações civis públicas trabalhistas, assim como os valores de dano moral coletivo constantes de TAC´s firmados pelos legitimados processuais coletivos, entre os quais o MPT.

Além de tratar de matéria processual coletiva, o que representaria a impossibilidade de veiculação por Medida Provisória, existem vários obstáculos constitucionais ao dispositivo.

Do art. 21, constam como receitas do programa o produto da arrecadação, entre outras: a) valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho; b) valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho.

O dano moral coletivo se insere, nas Ações Civis Públicas e Termos de Ajuste de Conduta firmados pelo MPT, no âmbito da tutela coletiva reparatória. É o instrumento que irá restituir, restaurar ou compensar à sociedade a lesão que lhe foi causada. Portanto, o dano moral coletivo – de natureza condenatória - compõe o objeto do pedido na ACP, integrando-a e delineando os seus limites. Inexiste, portanto, qualquer restrição aos seus valores ou à sua destinação, sendo incabível qualquer pretensa obrigatoriedade de reversão para fundo ou programa determinado, sob pena de ferir-se o próprio direito de ação, em clara violação ao devido processo legal, um dos direitos fundamentais de nosso ordenamento jurídico constitucional.

Ressalte-se , ainda, que o fundo de recomposição federal a que se refere o art. 13 da Lei de Ação Civil Pública existe desde o ano de 1986, sendo positivado desde a edição da Lei 9.008/95 (Fundo de Defesa dos Direitos Difusos), e ainda assim todos os ramos do Poder Judiciário e do Ministério Público promovem destinações diretas dos valores auferidos como indenização pelos danos coletivos causados, situação completamente albergada por todos os nossos Tribunais Superiores - inclusive o Tribunal Superior do Trabalho.

Consagrando essa possibilidade de reversões alternativas, e no sentido da inexistência de obrigatoriedade de destinação a um único fundo ou programa, o Conselho Nacional do Ministério Público – em cuja composição há indicados pelo Poder Legislativo – editou a Resolução no 179/2017, que determina:

> Art. 5o As indenizações pecuniárias referentes a danos a direitos ou interesses difusos e coletivos, quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado, e as liquidações de multas deverão ser destinadas a fundos federais, estaduais e municipais que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei no 7.347/1985.
>
> ***§ 1o Nas hipóteses do caput, também é admissível a destinação dos referidos recursos a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da***

> ***mesma natureza, ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos, a depósito em contas judiciais ou, ainda, poderão receber destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano***
>
> *§ 2o Os valores referentes às medidas compensatórias decorrentes de danos irreversíveis aos direitos ou interesses difusos deverão ser, preferencialmente, revertidos em proveito da região ou pessoas impactadas.*

Vimos, portanto, que o órgão constitucional que disciplina e converge a atuação dos ramos do Ministério Público da União e nos Estados – CNMP, com sua ampla representatividade, expressamente consagrou o que a jurisprudência já havia permitido há décadas: a reversão dos valores de condenação a título de dano moral coletivo para outros destinatários que não, exclusivamente, os fundos de recomposição.

Em razão de todo, não deve existir obrigatoriedade de reversão das indenizações – a título de dano moral coletivo ou qualquer outra espécie de dano social – obtidas em ações civis públicas trabalhistas ajuizadas pelo MPT ou por qualquer outro legitimado coletivo para o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho criado pela Medida Provisória 905/2019, sob pena de tentativa de interferência do Poder Executivo na autonomia e independência do Ministério Público - fato que levaria ao desequilíbrio das harmoniosas relações entre os Poderes da República e o Parquet, órgão extrapoderes – e, também, à lesão aos direitos constitucionais de petição e ao próprio princípio do devido processo legal, uma das bases do sistema jurídico.

Além disso, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho **possui escopo limitado ao meio ambiente do trabalho, deixando de fora as demais lides envolvendo trabalho escravo, trabalho infantil, fraudes nas relações de trabalho, irregularidades trabalhistas na Administração Pública, liberdade sindical, promoção de igualdade de oportunidades, combate à discriminação no trabalho, entre outras.** Tendo em vista que a reparação ou compensação pelo dano moral coletivo não deve estar adstrita a uma temática específica, incabível a destinação de todas as condenações obtidas em ações

civis públicas que versam sobre trabalho escravo ou trabalho infantil (v.g.) para o programa com temática limitada ao MAT. Nenhum fundo de recomposição pode limitar o âmbito da tutela coletiva reparatória.

O fundo como disciplinado, também tende a violar a autonomia de efetivação constitucional da tutela de direitos difusos e coletivos por parte dos magistrados no curso processual. Importante lembrar que o Juiz tem a faculdade legal, com escopo no art. 497 do CPC, de "Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente."

Estar-se-ia limitando no caso concreto a possibilidade de reparações adequadas e que garantem o equivalente prático da reparação dos bens lesados ao magistrados que tem contato concreto e nos locais dos danos. Inegáveis os benefícios sociais que as reversões concretas trazem aos diversos Estados da federação onde ocorrem os danos.

Portanto, valores decorrentes de medidas judiciais ou extrajudiciais do Ministério Público Trabalhista não se prestam à vinculação ao 'Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de trabalho".

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

Deputado **ALESSANDRO MOLON** (PSB/RJ)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Rodrigo Agostinho

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA N.º , DE 2019

(Dep. Rodrigo Agostinho – PSB/SP)

Altera-se o *caput* do artigo 21, seus incisos I e II e os §§ 1º e 2º da Medida Provisória 905 no tocante a vinculação de valores decorrentes de medidas judiciais ou extrajudiciais do Ministério Público Trabalhista a 'Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de trabalho, bem como sugere a supressão do §3º, com a seguinte redação:

"*Artigo 21. Sem prejuízo de outros recursos orçamentários a ele destinados, poderão constituir receitas do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho o produto da arrecadação de:*

I – valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela União ou pelos demais legitimados do art. 5º, §6º da lei nº 7.347/85, ou ainda do Termo de Compromisso firmado perante o Ministério da Economia, no âmbito do art. 627-A do Decreto-Lei no 5.452, de 1943;

II – valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela União ou pelos demais legitimados do art. 5º, §6º da lei nº 7.347/85.

...

§1º Em caso de reversão dos valores de que tratam os incisos I e II ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, a reconstituição dos bens coletivos lesados dar-se-á, preferencialmente, na mesma localidade em que ocorreu o dano.

§2º Os recursos arrecadados serão depositados na conta específica do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho.

~~***§3º A vinculação de valores de que trata este artigo vigorará pelo prazo de cinco anos, contado da data de publicação desta Medida Provisória.***~~ ***"***

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória no 905/2019 institui, nos arts. 19 a 24, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, que tem como objetivo o financiamento do serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho (art. 19).

Ocorre que o Programa pretende assenhorar-se da missão institucional do fundo de recomposição a que faz menção a Lei de Ação Civil Pública, no art. 13, tendo como escopo a arrecadação das condenações de ações civis públicas trabalhistas, assim como os valores de dano moral coletivo constantes de TAC´s firmados pelos legitimados processuais coletivos, dentre os quais se inclui o MPT.

No art. 21, constam como receitas do programa o produto da arrecadação, dentre outros, de: a) valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho; b) valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho.

O dano moral coletivo se insere, nas Ações Civis Públicas e Termos de Ajuste de Conduta firmados pelo MPT, no bojo da tutela coletiva reparatória. É o instrumento que irá restituir, restaurar ou compensar à sociedade a lesão que lhe foi causada. Portanto, o

dano moral coletivo – de natureza condenatória - compõe o objeto do pedido na ACP, integrando-a e delineando os seus limites. Inexiste, portanto, qualquer restrição aos seus valores ou à sua destinação, **sendo incabível qualquer pretensa obrigatoriedade de reversão para fundo ou programa determinado, sob pena de ferir-se o próprio direito de ação, em clara violação ao devido processo legal, um dos direitos fundamentais de nosso ordenamento jurídico constitucional.**

Ressalte-se , ainda, que o fundo de recomposição federal a que se refere o art. 13 da Lei de Ação Civil Pública existe desde o ano de 1986, sendo positivado desde a edição da Lei 9.008/95 (Fundo de Defesa dos Direitos Difusos), e ainda assim todos os ramos do Poder Judiciário e do Ministério Público promovem destinações diretas dos valores auferidos como indenização pelos danos coletivos causados, situação completamente albergada por todos os nossos Tribunais Superiores - inclusive o Tribunal Superior do Trabalho.

Consagrando essa possibilidade de reversões alternativas, e no sentido da inexistência de obrigatoriedade de destinação a um único fundo ou programa, o Conselho Nacional do Ministério Público – em cuja composição há indicados pelo Poder Legislativo – editou a Resolução no 179/2017, que determina:

> *Art. 5o As indenizações pecuniárias referentes a danos a direitos ou interesses difusos e coletivos, quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado, e as liquidações de multas deverão ser destinadas a fundos federais, estaduais e municipais que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei no 7.347/1985.*
>
> ***§ 1o Nas hipóteses do** caput**, também é admissível a destinação dos referidos recursos a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza, ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos, a depósito em contas judiciais ou, ainda, poderão receber destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano***
>
> *§ 2o Os valores referentes às medidas compensatórias decorrentes de danos irreversíveis aos direitos ou interesses difusos deverão ser, preferencialmente, revertidos em proveito da região ou pessoas impactadas. (destacamos)*

Vimos, portanto, que o órgão constitucional que disciplina e converge a atuação dos ramos do Ministério Público da União e nos Estados – CNMP, com sua ampla representatividade, expressamente consagrou o que a jurisprudência já havia permitido há décadas: a reversão dos valores de condenação a título de dano moral coletivo para outros destinatários que não, exclusivamente, os fundos de recomposição.

Em razão de todo, não deve existir obrigatoriedade de reversão das indenizações – a título de dano moral coletivo ou qualquer outra espécie de dano social – obtidas em ações civis públicas trabalhistas ajuizadas pelo MPT ou por qualquer outro legitimado coletivo para o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho criado pela Medida Provisória 905/2019, sob pena de tentativa de interferência do Poder Executivo na autonomia e independência do Ministério Público - fato que levaria ao desequilíbrio das harmoniosas relações entre os Poderes da República e o *Parquet,* órgão extrapoderes – e, também, à lesão aos direitos constitucionais de petição e ao próprio princípio do devido processo legal, uma das bases do sistema jurídico.

Além disso, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho **possui escopo limitado ao meio ambiente do trabalho, deixando de fora as demais lides envolvendo trabalho escravo, trabalho infantil, fraudes nas relações de trabalho, irregularidades trabalhistas na Administração Pública, liberdade sindical, promoção de igualdade de oportunidades, combate à discriminação no trabalho, entre outras**. Tendo em vista que a reparação ou compensação pelo dano moral coletivo não deve estar adstrita a uma temática específica, incabível a destinação de todas as condenações obtidas em ações civis públicas que versam sobre trabalho escravo ou trabalho infantil (v.g.) para o programa com temática limitada ao MAT. Nenhum fundo de recomposição pode limitar o âmbito da tutela coletiva reparatória.

Portanto, valores decorrentes de medidas judiciais ou extrajudiciais do Ministério Público Trabalhista não se prestam à vinculação ao 'Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de trabalho".

Em razão de todo o exposto, e com o objetivo de aperfeiçoar a norma, sugerimos a alteração do *caput* do art. 21 para retirar a obrigatoriedade de destinação dos valores oriundos da atividade finalística do MPT, uniformizando a disciplina conferida aos demais ramos do Ministério Público Nacional.

Os incisos I e II tiveram a sua redação aperfeiçoada, na esteira da legislação processual coletiva existente, fazendo menção, inicialmente, aos TAC´s firmados pela União, contudo também estendendo a possibilidade de reversão de valores oriundos da atividade finalística dos demais legitimados processuais coletivos aptos a firmar o termo a que faz referência o art. 5º, §6º da LACP.

O §1º, no contexto da necessidade de cumprimento do quanto é determinado pelo art. 13 da LACP, determina que as ações decorrentes da tutela reparatória sejam, preferencialmente, destinadas para as localidades em que houve o dano.

O §2º, por sua vez, elimina da redação a exigência de depósito em conta única do Tesouro Nacional, entrave burocrático que sujeita tais verbas às limitações orçamentárias e, sobretudo, ao contingenciamento previsto no art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal. O produto da arrecadação que reverterá ao programa tem o propósito específico de reparar o bem coletivo lesado, não sendo possível cumprir o seu desiderato se confudido com o orçamento da União. Nesse bojo, sugere-se a criação de uma conta vinculada ao programa.

Para fins da harmonização das propostas anteriores à completudo de norma, sugere-se a completa supressão do §3º.

Brasília/DF, em 20 de novembro de 2019

Deputado Rodrigo Agostinho
PSB/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Rodrigo Agostinho

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA N.º , DE 2019

(Dep. Rodrigo Agostinho – PSB/SP)

O art. 28 da Medida Provisória n.º 905, de 2019, que altera o art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho, passa a vigorar com a seguinte redação:

"*Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso que estabeleça condições, prazos e penalidades específicas, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Economia.*

§ 1º Os termos de compromisso a que se refere o caput, bem como os de ajustamento de conduta firmados pela União terão prazo máximo de dois anos, renovável por igual período desde que fundamentado por relatório técnico, e deverão ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas nesta Consolidação e em legislação esparsa trabalhista, hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação das penalidades que forem infringidas três vezes.

§ 2º A empresa não será obrigada a firmar perante a União e seus órgãos de fiscalização do trabalho dois acordos extrajudiciais, seja termo de compromisso, seja termo de ajustamento de conduta, seja outro instrumento equivalente, com base na mesma infração à legislação trabalhista. "

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de melhoria na redação da alteração do art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho conferida pela MP 905/19.

Com efeito, a própria MP adota melhor precisão técnica no art. 21 ao expressamente distinguir os termos de ajustamento de conduta firmados pela União, através da Advocacia Geral da União, dos Termos de Ajustamento de Conduta, firmados pelo Ministério Público do Trabalho com base na Lei de Ação Civil Pública. O primeiro, instrumento de direito administrativo negocial e o segundo, mecanismo processual de tutela coletiva.

Assim, a explicitação de que o Termo de Ajustamento de Conduta, referido no § 1º é aquele firmado pela própria União, afasta-se a possibilidade de interpretação desconexa de parágrafo com *caput*, pois se estaria a abordar temática distinta: administração pública consensual e TACs firmados por outros legitimados coletivos.

Nesse contexto, e dada impossibilidade jurídcia de se disciplinar matéria afeta à Lei Complementar (art. 62, lll da CF/88), bem como matéria de processo civil (art. 62, I, "b", da CF/88), pela via estreita da medida provisória, somente teria juridicidade ao se afastar da redação proposta os termos de ajuste de conduta, firmados pelo Minsitério Público, no sentido de conferir harmonia lógica ao dispositivo.

Brasília/DF, em 20 de novembro de 2019.

Deputado RODRIGO AGOSTINHO
PSB/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Rodrigo Agostinho

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA N.º , DE 2019

(Dep. Rodrigo Agostinho – PSB/SP)

Altera-se o artigo 21 e os seus §§ 1º, 2º e 3º da Medida Provisória 905/2019, no tocante a vinculação de valores decorrentes de medidas judiciais ou extrajudiciais do Ministério Público Trabalhista a 'Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de trabalho, passam a vigorar com a seguinte redação:

"*Art. 21. Sem prejuízo de outros recursos orçamentários a ele destinados, são receitas possíveis de destinação ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho o produto da arrecadação de:*

……..

§ 1º. Os valores de que tratam os incisos I e II decorrentes da atuação do Minsitério Público do Trabalho poderão ser revertidos ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho com prioridade de utilização em projetos e ações relativas aos incisos III e IV do Art. 20.

§ 2º. Os recursos arrecadados serão depositados na conta específica do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho.

§ 3º. A priorização de destinação de valores de que trata este artigo vigorará pelo prazo de cinco anos, contado da data de publicação desta Medida Provisória."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória no 905/2019 institui, nos arts. 19 a 24, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, que tem como objetivo o financiamento do serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho (art. 19).

Com efeito, embora positiva a possibilidade de instituição de Fundo Público para a reversão de recursos decorrentes da atuação da União e do Ministério Público do Trabalho, a vinculação estrita incorre em obstáculos constitucionais.

Primeiro, a destinação vinculada de todas as multas da atuação finalísitica do Minsitério Público do Trabalho viola sua organização e limita o escopo de reversões possíveis, prejudicando a reparação de outros direitos igualmente dignos como prevenção de trabalho escravo, prevenção de trabalho infantil, prevenção de trabalho degradante, prefenção de fraudes sistêmicas ao contrato de trabalho.

Com efeito, as reversões alternativas, e no sentido da inexistência de obrigatoriedade de destinação a um único fundo ou programa, o Conselho Nacional do Ministério Público – em cuja composição há indicados pelo Poder Legislativo – editou a Resolução no 179/2017, que determina:

Art. 5º As indenizações pecuniárias referentes a danos a direitos ou interesses difusos e coletivos, quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado, e as liquidações de multas deverão ser destinadas a fundos federais, estaduais e municipais que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei no 7.347/1985.

§ 1º Nas hipóteses do** caput**, também é admissível a destinação dos referidos recursos a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza, ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos, a depósito em contas judiciais ou, ainda, poderão receber destinação

específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano.

§ 2º Os valores referentes às medidas compensatórias decorrentes de danos irreversíveis aos direitos ou interesses difusos deverão ser, preferencialmente, revertidos em proveito da região ou pessoas impactadas. (destacamos)

Vimos, portanto, que o órgão constitucional que disciplina e converge a atuação dos ramos do Ministério Público da União e nos Estados – CNMP, com sua ampla representatividade, expressamente consagrou o que a jurisprudência já havia permitido há décadas: a reversão dos valores de condenação a título de dano moral coletivo para outros destinatários que não, exclusivamente, os fundos de recomposição.

Em razão de todo, não deve existir obrigatoriedade de reversão das indenizações – a título de dano moral coletivo ou qualquer outra espécie de dano social – obtidas em ações civis públicas trabalhistas ajuizadas pelo MPT ou por qualquer outro legitimado coletivo para o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho criado pela Medida Provisória 905/2019, sob pena de tentativa de interferência do Poder Executivo na autonomia e independência do Ministério Público - fato que levaria ao desequilíbrio das harmoniosas relações entre os Poderes da República e o *Parquet,* órgão extrapoderes – e, também, à lesão aos direitos constitucionais de petição e ao próprio princípio do devido processo legal, uma das bases do sistema jurídico.

Segundo, tende a violar a autonomia de efetivação constitucional da tutela de direitos difusos e coletivos por parte dos magistrados no curso processual. Importante lembrar que o Juiz tem a faculdade legal, com escopo no art. 497 do CPC de “art. 497. *Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.”*

Estar-se-ia limitando no caso concreto a possibilidade de reparações adequadas e que garantem o equivalente prático da reparação dos bens lesados ao magistrados que tem contato concreto e nos locais dos danos.

Por fim, o depósito em conta específica do Programa garante a transparência necessária ao controle social, sem permitir que o fundo deseja desnaturado para

contingenciamentos que frustram a reparação, nos termos do Art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Portanto, com a alteração dos dispositivos citados, elimina-se a obrigatoriedade de vinculação, sem contudo eliminar a possibildiade de reversão ao fundo, o que será efetivamente realizada na medida da prórpia efetividade e legitimidade social e bom emprego das destinações do fundo.

Brasília/DF, em 20 de novembro de 2019.

Deputado RODRIGO AGOSTINHO
PSB/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019.

(Do Poder Executivo)

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 2º do art. 6 da MP 905 de 2019, que trata de pagamentos ao empregado.

JUSTIFICAÇÃO

O § 2º do art. 6º reduz a multa do FGTS de 40% para 20% no caso de trabalhadores sob contrato Verde e Amarelo, esta redução revela propósito em afrontar à isonomia.

O FGTS, assim como sua multa, incide sobre o salário, e tem natureza salarial, como a multa sobre o saldo da conta vinculada é direito de todos os trabalhadores, não sendo viável, assim, essa diferenciação.

Por este motivo, a emenda ao suprimir o § 2º do art. 6 da Medida Provisória nº 905/2019 revela-se medida necessária para garantir dos direitos dos trabalhadores.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019.

Deputado Eduardo Costa

PTB/PA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019.

(Do Poder Executivo)

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alínea *a* do inciso XIX do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que *Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências*.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva visa garantir que o Regime Geral de Previdência Social continue a garantir aos segurados e dependentes a prestação do Serviço Social no INSS, cujo objetivo é esclarecer junto aos beneficiários seus direitos previdenciários e sociais e os meios de exercê-los, de forma individual e coletiva, estabelecendo com os cidadãos o processo de solução dos problemas que emergirem na relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

O Serviço Social do INSS atua na avaliação biopsicossocial da deficiência para acesso aos benefícios de prestação continuada e da aposentadoria aos segurados com deficiência, realiza atividades de socialização de informações individuais e coletivas para ampliação do acesso à proteção previdenciária e demais políticas da Seguridade Social, emite parecer social em diversas situações (comprometimento de renda dos requerentes do BPC com renda superior a ¼ do salário mínimo conforme previsto na Ação Civil Pública (ACP) nº 5044874-22.2013.404.7100/RS, em fase recursal de benefícios, de análise das intercorrências sociais que podem agravar a saúde, etc), realiza articulação intersetorial com a rede socioassistencial e de serviços públicos para ampliação do acesso à Previdência Social e melhoria de fluxos de encaminhamentos,

dentre outras ações técnicas que viabilizam uma prestação de serviço de qualidade e o fortalecimento da proteção social do trabalhador brasileiro.

Com a implantação do INSS DIGITAL todos os serviços/benefícios do INSS passaram a ser requeridos por canais remotos, e grande parte da força de trabalho do órgão foi destinada para análise dos requerimentos/benefícios, de forma semipresencial ou na modalidade de teletrabalho, o que vem ocasionando um processo de esvaziamento do atendimento presencial nas Agências da Previdência Social, dificultando o acesso à população excluída social e digitalmente, sendo o Serviço Social a única porta aberta para atendimento dessa população.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019

Deputado Eduardo Costa

PTB/PA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019.

(Do Poder Executivo)

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os incisos I e II e os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 21 da Medida Provisória 905 de 2019, no tocante a vinculação de valores decorrentes de medidas judiciais ou extrajudiciais do Ministério Público Trabalhista a 'Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de trabalho.

"*Artigo 21. Sem prejuízo de outros recursos orçamentários a ele destinados, são receitas vinculadas ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho o produto da arrecadação de:*

I – valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou Termo de Ajustamento de Conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho, ou ainda Termo de Compromisso firmado perante o Ministério da Economia, no âmbito do art. 627-A do Decreto-Lei no 5.452, de 1943;

II – valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho; e

……..

§1o Os valores de que tratam os incisos I e II serão obrigatoriamente revertidos ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho.

§2o Os recursos arrecadados serão depositados na conta única do Tesouro

Nacional.

§3o A vinculação de valores de que trata este artigo vigorará pelo prazo de cinco anos, contado da data de publicação desta Medida Provisória."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória no 905/2019 institui, nos arts. 19 a 24, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, que tem como objetivo o financiamento do serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho (art. 19).

Ocorre que o Programa interfere na missão institucional do fundo de recomposição a que faz menção a Lei de Ação Civil Pública, no art. 13, tendo como escopo a arrecadação das condenações de ações civis públicas trabalhistas, assim como os valores de dano moral coletivo constantes de TAC´s firmados pelos legitimados processuais coletivos, dentre os quais se inclui o MPT.

Além de se tratar de matéria processual coletiva, o que representaria a impossibilidade de tratamento por Medida Provisória, existem vários obstáculos constitucionais ao dispositivo.

No art. 21, constam como receitas do programa o produto da arrecadação, dentre outros, de: a) valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho; b) valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho.

O dano moral coletivo se insere, nas Ações Civis Públicas e Termos de Ajuste de Conduta firmados pelo MPT, no bojo da tutela coletiva reparatória. É o instrumento que irá restituir, restaurar ou compensar à sociedade a lesão que lhe foi causada. Portanto, o dano moral coletivo – de natureza condenatória - compõe o objeto do pedido na ACP, integrando-a e delineando os seus limites. Inexiste, portanto, qualquer restrição aos seus valores ou à sua destinação, **sendo incabível qualquer pretensa obrigatoriedade de**

reversão para fundo ou programa determinado, sob pena de ferir-se o próprio direito de ação, em clara violação ao devido processo legal, um dos direitos fundamentais de nosso ordenamento jurídico constitucional.

Ressalte-se , ainda, que o fundo de recomposição federal a que se refere o art. 13 da Lei de Ação Civil Pública existe desde o ano de 1986, sendo positivado desde a edição da Lei 9.008/95 (Fundo de Defesa dos Direitos Difusos), e ainda assim todos os ramos do Poder Judiciário e do Ministério Público promovem destinações diretas dos valores auferidos como indenização pelos danos coletivos causados, situação completamente albergada por todos os nossos Tribunais Superiores - inclusive o Tribunal Superior do Trabalho.

Consagrando essa possibilidade de reversões alternativas, e no sentido da inexistência de obrigatoriedade de destinação a um único fundo ou programa, o Conselho Nacional do Ministério Público – em cuja composição há indicados pelo Poder Legislativo – editou a Resolução no 179/2017, que determina:

Art. 5o As indenizações pecuniárias referentes a danos a direitos ou interesses difusos e coletivos, quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado, e as liquidações de multas deverão ser destinadas a fundos federais, estaduais e municipais que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei no 7.347/1985.

§ 1o Nas hipóteses do** caput**, também é admissível a destinação dos referidos recursos a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza, ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos, a depósito em contas judiciais ou, ainda, poderão receber destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano

§ 2o Os valores referentes às medidas compensatórias decorrentes de danos irreversíveis aos direitos ou interesses difusos deverão ser, preferencialmente, revertidos em proveito da região ou pessoas impactadas. (destacamos)

Vimos, portanto, que o órgão constitucional que disciplina e converge a atuação dos ramos do Ministério Público da União e nos Estados – CNMP, com sua

ampla representatividade, expressamente consagrou o que a jurisprudência já havia permitido há décadas: a reversão dos valores de condenação a título de dano moral coletivo para outros destinatários que não, exclusivamente, os fundos de recomposição.

Em razão de todo, não deve existir obrigatoriedade de reversão das indenizações – a título de dano moral coletivo ou qualquer outra espécie de dano social – obtidas em ações civis públicas trabalhistas ajuizadas pelo MPT ou por qualquer outro legitimado coletivo para o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho criado pela Medida Provisória 905/2019, sob pena de tentativa de interferência do Poder Executivo na autonomia e independência do Ministério Público - fato que levaria ao desequilíbrio das harmoniosas relações entre os Poderes da República e o *Parquet,* órgão extrapoderes – e, também, à lesão aos direitos constitucionais de petição e ao próprio princípio do devido processo legal, uma das bases do sistema jurídico.

Além disso, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho **possui escopo limitado ao meio ambiente do trabalho, deixando de fora as demais lides envolvendo trabalho escravo, trabalho infantil, fraudes nas relações de trabalho, irregularidades trabalhistas na Administração Pública, liberdade sindical, promoção de igualdade de oportunidades, combate à discriminação no trabalho, entre outras**. Tendo em vista que a reparação ou compensação pelo dano moral coletivo não deve estar adstrita a uma temática específica, incabível a destinação de todas as condenações obtidas em ações civis públicas que versam sobre trabalho escravo ou trabalho infantil (v.g.) para o programa com temática limitada ao MAT. Nenhum fundo de recomposição pode limitar o âmbito da tutela coletiva reparatória.

O fundo como disciplinado, também tende a violar a autonomia de efetivação constitucional da tutela de direitos difusos e coletivos por parte dos magistrados no curso processual. Importante lembrar que o Juiz tem a faculdade legal, com escopo no art. 497 do CPC de *"Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente."*

Estar-se-ia limitando no caso concreto a possibilidade de reparações

adequadas e que garantem o equivalente prático da reparação dos bens lesados ao magistrados que tem contato concreto e nos locais dos danos. Inegáveis os benefícios sociais que as reversões concretas trazem aos diversos Estados da federação onde ocorrem os danos.

Portanto, valores decorrentes de medidas judiciais ou extrajudiciais do Ministério Público Trabalhista não se prestam a vinculação ao 'Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de trabalho".

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019

Deputado Eduardo Costa

PTB/PA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019.

(Do Poder Executivo)

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração do artigo 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho, constante no artigo 28 da Medida Provisória 905 de 2019.

"Art. 28. A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

~~"*Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Economia.*~~

~~*§ 1º Os termos de ajustamento de conduta e os termos de compromisso em matéria trabalhista terão prazo máximo de dois anos, renovável por igual período desde que fundamentado por relatório técnico, e deverão ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas nesta Consolidação e em legislação esparsa trabalhista, hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação das penalidades que forem infringidas três vezes.*~~

~~*§ 2º A empresa, em nenhuma hipótese, poderá ser obrigada a firmar dois acordos extrajudiciais, seja termo de compromisso, seja termo de ajustamento de conduta, seja outro instrumento equivalente, com base na mesma infração à legislação trabalhista."*~~

JUSTIFICAÇÃO

A MP 905/19 propõe alteração no art. 627-A da CLT. Em uma análise inicial, a utilização da expressão "termo de ajustamento de conduta", nos §§ 1º e 2º desse dispositivo, não esclarece a que instrumento se refere, considerando a existência de outros legitimados coletivos á subscrição (art. 5º, § 6º da LACP). Ademais, o *caput* do dispositivo, faz referência ao termo de compromisso administrativo firmado pela autoridade trabalhista executiva, a medida que o termo de compromisso de ajsutamento de conduta é mecanismo de direito processual coletivo, que objetiva a composição extrajudicial de conflitos, em nada se confundindo com o instituto anterior.

Primeiramente, por se tratar de matéria processual de tutela coletiva, não seria o caso de disciplinamento por Medida Provisória (art. 62, I, "b", CF/88).

Segundo, não é possível a a interpretação de que os §§ 1º e 2º desse dispositivo pretendem disciplinar, em questões relativas a prazo e valores, os TAC´s firmados pelo Ministério Público do Trabalho.

Como dito, o artigo 627-A, caput, trata de termos de compromisso firmados pela autoridade trabalhista no âmbito do Ministério da Economia e não de termos de ajustamento de conduta formalizados pelo Ministério Público do Trabalho. O termo de compromisso é instituto de direito administrativo, que tem como objetivo limitar futura autuação da fiscalização do trabalho durante a sua vigência. O TAC é instituto de direito processual, previsto na lei da ação civil pública. São situações distintas, portanto, sendo que o dispositivo somente abrange os termos de compromisso. Os parágrafos do referido dispositivo devem ser interpretados em consonância com o seu caput, tanto por questão de coerência lógica e sistematicidade, e também pelo disposto na Lei Complementar n. 95/1998 (art. 11, inciso III, alínea "c"), não se podendo aferir deles situação não prevista na cabeça do artigo, como a abrangência dos termos de ajustamento de conduta firmados pelo Ministério Público do Trabalho.

Logo, o dispositivo gera insegurança jurídica e viola o desenho constitucional das prerrogativas do Minsitério Público e mesmo de outros legitiamdos coletivos em matérias transversais que possam repercutir na matéria trabalhista, além de ocasionar indevida interferência do poder executivo no cumprimento das missões institucionais do Minsitério Público, pelo que deve ser suprimido.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019

Deputado Eduardo Costa

PTB/PA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019.

(Do Poder Executivo)

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 15 da MP 905 de 2019, que dispõe sobre seguro por exposição a perigo previsto em lei.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo em questão estabelece que o empregador poderá contratar, nos termos do disposto em ato do Poder Executivo federal, e mediante acordo individual escrito com o trabalhador, seguro privado de acidentes pessoais para empregados que vierem a sofrer o infortúnio, no exercício de suas atividades, em face da exposição ao perigo previsto em lei.

Essa proposta de que o trabalhador mediante acordo permita que seja contratado seguro de acidentes pessoais, mas com efeitos na redução de direitos pecuniários (adicional de periculosidade), subverte a noção do percentual legal devido ao trabalhador que é de 30% (art. 193, §1º da CLT).

A CLT já prevê que o seguro contra acidente de trabalho pelo empregador não pode ser objeto de acordo ou negociação coletiva. Já o seguro de vida e de acidentes pessoais, contratado pelo empregador, tem caráter de liberalidade e não integra o salário.

Assim, a emenda supressiva ao art. 15 da Medida Provisória nº 905/2019 revela-se medida necessária para garantir os direitos dos trabalhadores.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019.

Deputado Eduardo Costa

PTB/PA

EMENDA Nº
MPV 905 _____/_____
01418

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019
20/11/2019	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO DARCI DE MATOS	PSD	SC	

Inclua-se onde couber

Art.1º Inclua-se o §8º ao art. 15, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990:

"Art.15 .....

.....

§8º Os contratos de aprendizagem, cujo empregador sejam micro ou pequenas empresas, terão alíquota a que se refere o caput deste artigo reduzida para zero por cento" (N.R.)

Art. 2º Altere-se o §1-A, do Art. 429, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943

"Art. 429 .....

.....

§ 1o-A. O limite fixado neste artigo não se aplica quando o empregador micro ou pequena empresa ou for entidade sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a educação profissional.

.....

JUSTIFICAÇÃO

. O índice de desemprego em nosso país, em 2019, atingiu mais de 12% da mão de obra, um índice bastante elevado para um país com as características de nosso país. Nesse contexto, são bem vindas medidas que tornem a empregabilidade dos jovens trabalhadores mais fácil.

Nesse contexto, um aspecto relacionado aos menores aprendizes vêm reduzindo a empregabilidade dessa categoria de futuros trabalhadores, que são os encargos trabalhistas

decorrentes da contratação, em especial, os valores a serem pagos para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

O presente projeto busca aperfeiçoar a política de aprendizagem profissional, reduzindo a alíquota patronal para zero por cento, e aliviando o custo da contratação desse tipo de aprendiz.

20/11/2019 _____

DATA ASSINATURA

MPV 905
01419

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
20/11/2019	Medida Provisória 905 de 12 de novembro de 2019

autor	n.º do prontuário

1. x Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigos	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o artigo 21, seus incisos I, II e III, e parágrafos primeiro, segundo e terceiro da Medida Provisória em epigrafe.

"*Artigo 21. Sem prejuízo de outros recursos orçamentários a ele destinados, são receitas vinculadas ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho o produto da arrecadação de:*

~~*I – valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou Termo de Ajustamento de Conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho, ou ainda Termo de Compromisso firmado perante o Ministério da Economia, no âmbito do art. 627-A do Decreto-Lei no 5.452, de 1943;*~~

~~*II – valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho; e*~~

~~*III - valores devidos por empresas que descumprirem a reserva de cargos destinada apessoas com deficiência, inclusive referentes à aplicação de multas.*~~

~~*§1o Os valores de que tratam os incisos I e II serão obrigatoriamente revertidos ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho.*~~

~~*§2o Os recursos arrecadados serão depositados na conta única do Tesouro Nacional.*~~

~~*§3o A vinculação de valores de que trata este artigo vigorará pelo prazo de cinco anos, contado da data de publicação desta Medida Provisória.*~~ "

Justificação:

A Medida Provisória nº 905/2019 institui, nos arts. 19 a 24, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, que tem como objetivo o financiamento do serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho (art. 19).

Ocorre que o Programa interfere na missão institucional do fundo de recomposição a que faz menção a Lei de Ação Civil Pública, no art. 13, tendo como escopo a arrecadação das condenações de ações civis públicas trabalhistas, assim como os valores de dano moral coletivo constantes de TAC´s firmados pelos legitimados processuais coletivos, dentre os quais se inclui o MPT.

Além de se tratar de matéria processual coletiva, o que representaria a impossibilidade de tratamento por Medida Provisória, existem vários obstáculos constitucionais ao dispositivo.

Do art. 21, constam como receitas do programa o produto da arrecadação, dentre outros, de: a) valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho; b) valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho.

O dano moral coletivo se insere, nas Ações Civis Públicas e Termos de Ajuste de Conduta firmados pelo MPT, no bojo da tutela coletiva reparatória. É o instrumento que irá restituir, restaurar ou compensar à sociedade a lesão que lhe foi causada. Portanto, o dano moral coletivo – de natureza condenatória - compõe o objeto do pedido na ACP, integrando-a e delineando os seus limites. Inexiste, portanto, qualquer restrição aos seus valores ou à sua destinação, **sendo incabível qualquer pretensa obrigatoriedade de reversão para fundo ou programa determinado, sob pena de ferir-se o próprio direito de ação, em clara violação ao devido processo legal, um dos direitos fundamentais de nosso ordenamento jurídico constitucional.**

Ressalte-se , ainda, que o fundo de recomposição federal a que se refere o art. 13 da Lei de Ação Civil Pública existe desde o ano de 1986, sendo positivado desde a edição da Lei 9.008/95 (Fundo de Defesa dos Direitos Difusos), e ainda assim todos os ramos do Poder Judiciário e do Ministério Público promovem destinações diretas dos valores auferidos como indenização pelos danos coletivos causados, situação completamente albergada por todos os nossos Tribunais Superiores - inclusive o Tribunal Superior do Trabalho.

Consagrando essa possibilidade de reversões alternativas, e no sentido da inexistência de obrigatoriedade de destinação a um único fundo ou programa, o Conselho Nacional do Ministério Público

– em cuja composição há indicados pelo Poder Legislativo – editou a Resolução no 179/2017, que determina:

> *Art. 5o As indenizações pecuniárias referentes a danos a direitos ou interesses difusos e coletivos, quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado, e as liquidações de multas deverão ser destinadas a fundos federais, estaduais e municipais que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei no 7.347/1985.*
>
> ***§ 1o Nas hipóteses do** caput**, também é admissível a destinação dos referidos recursos a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza, ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos, a depósito em contas judiciais ou, ainda, poderão receber destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano***
>
> *§ 2o Os valores referentes às medidas compensatórias decorrentes de danos irreversíveis aos direitos ou interesses difusos deverão ser, preferencialmente, revertidos em proveito da região ou pessoas impactadas. (destacamos)*

Vimos, portanto, que o órgão constitucional que disciplina e converge a atuação dos ramos do Ministério Público da União e nos Estados – CNMP, com sua ampla representatividade, expressamente consagrou o que a jurisprudência já havia permitido há décadas: a reversão dos valores de condenação a título de dano moral coletivo para outros destinatários que não, exclusivamente, os fundos de recomposição.

Em razão de todo, não deve existir obrigatoriedade de reversão das indenizações – a título de dano moral coletivo ou qualquer outra espécie de dano social – obtidas em ações civis públicas trabalhistas ajuizadas pelo MPT ou por qualquer outro legitimado coletivo para o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho criado pela Medida Provisória 905/2019, sob pena de tentativa de interferência do Poder Executivo na autonomia e independência do Ministério Público - fato que levaria ao desequilíbrio das harmoniosas relações entre os Poderes da República e o *Parquet,* órgão extrapoderes – e, também, à lesão aos direitos constitucionais de petição e ao próprio princípio do devido processo legal, uma das bases do sistema jurídico.

Além disso, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho **possui escopo limitado ao meio ambiente do trabalho, deixando de fora as demais lides envolvendo trabalho escravo, trabalho infantil, fraudes nas relações de trabalho, irregularidades trabalhistas na Administração Pública, liberdade sindical, promoção de igualdade de oportunidades, combate à discriminação no trabalho, entre outras**. Tendo em vista que a reparação ou compensação pelo dano moral coletivo não deve estar adstrita a uma temática específica, incabível a destinação de todas as condenações obtidas em ações

civis públicas que versam sobre trabalho escravo ou trabalho infantil (v.g.) para o programa com temática limitada ao MAT. Nenhum fundo de recomposição pode limitar o âmbito da tutela coletiva reparatória.

O fundo como disciplinado, também tende a violar a autonomia de efetivação constitucional da tutela de direitos difusos e coletivos por parte dos magistrados no curso processual. Importante lembrar que o Juiz tem a faculdade legal, com escopo no art. 497 do CPC de *"Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente."*

Estar-se-ia limitando no caso concreto a possibilidade de reparações adequadas e que garantem o equivalente prático da reparação dos bens lesados ao magistrados que tem contato concreto e nos locais dos danos. Inegáveis os benefícios sociais que as reversões concretas trazem aos diversos Estados da federação onde ocorrem os danos.

Portanto, valores decorrentes de medidas judiciais ou extrajudiciais do Ministério Público Trabalhista não se prestam à vinculação ao 'Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de trabalho" .

Deputado Paulo Abi-Ackel
PSDB-MG

MPV 905
01420

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
20/11/2019	Medida Provisória 905 de 12 de novembro de 2019

autor	n.º do prontuário

1. x Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigos	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se no art. 28 da Medida Provisória n.º 905, de 2019, a alteração do art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

~~*"Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Economia.*~~

~~*§ 1º Os termos de ajustamento de conduta e os termos de compromisso em matéria trabalhista terão prazo máximo de dois anos, renovável por igual período desde que fundamentado por relatório técnico, e deverão ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas nesta Consolidação e em legislação esparsa trabalhista, hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação das penalidades que forem infringidas três vezes.*~~

~~*§ 2º A empresa, em nenhuma hipótese, poderá ser obrigada a firmar dois acordos extrajudiciais, seja termo de compromisso, seja termo de ajustamento de conduta, seja outro instrumento equivalente, com base na mesma infração à legislação trabalhista."*~~

Justificação:

A MP 905/19 propõe alteração no art. 627-A da CLT. Em uma análise inicial, a utilização da expressão "termo de ajustamento de conduta", nos §§ 1º e 2º desse dispositivo, não esclarece a que instrumento se refere, considerando a existência de outros legitimados coletivos á subscrição (art. 5º, § 6º da LACP). Ademais, o *caput* do dispositivo, faz referência ao termo de compromisso administrativo firmado pela autoridade trabalhista executiva, a medida que o termo de compromisso de ajsutamento de conduta é mecanismo de direito processual coletivo, que objetiva a composição extrajudicial de conflitos, em nada se confundindo com o instituto anterior.

Primeiramente, por se tratar de matéria processual de tutela coletiva, não seria o caso de disciplinamento por Medida Provisória (art. 62, I, "b", CF/88).

Segundo, não é possível a a interpretação de que os §§ 1º e 2º desse dispositivo pretendem disciplinar, em questões relativas a prazo e valores, os TAC´s firmados pelo Ministério Público do Trabalho.

Como dito, o artigo 627-A, caput, trata de termos de compromisso firmados pela autoridade trabalhista no âmbito do Ministério da Economia e não de termos de ajustamento de conduta formalizados pelo Ministério Público do Trabalho. O termo de compromisso é instituto de direito administrativo, que tem como objetivo limitar futura autuação da fiscalização do trabalho durante a sua vigência. O TAC é instituto de direito processual, previsto na lei da ação civil pública. São situações distintas, portanto, sendo que o dispositivo somente abrange os termos de compromisso. Os parágrafos do referido dispositivo devem ser interpretados em consonância com o seu caput, tanto por questão de coerência lógica e sistematicidade, e também pelo disposto na Lei Complementar n. 95/1998 (art. 11, inciso III, alínea "c"), não se podendo aferir deles situação não prevista na cabeça do artigo, como a abrangência dos termos de ajustamento de conduta firmados pelo Ministério Público do Trabalho.

Logo, o dispositivo gera insegurança jurídica e viola o desenho constitucional das prerrogativas do Minsitério Público e mesmo de outros legitiamdos coletivos em matérias transversais que possam repercutir na matéria trabalhista, além de ocasionar indevida interferência do poder executivo no cumprimento das missões institucionais do Minsitério Público, pelo que deve ser suprimido.

Deputado Paulo Abi-Ackel
PSDB-MG

MPV 905
01421

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
20/11/2019	Medida Provisória 905 de 12 de novembro de 2019

autor	n.º do prontuário

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigos	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no art.28 da Medida Provisória em epígrafe, a alteração do § 2º do Artigo 457, do Decreto Lei nº 5452, de 01 de maio de 1943, que dispõe sobre a Consolidação das Leis do Trabalho, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 457 - .....

§1º. - .....

§2º. As importâncias, ainda que habituais pagas a título de ajuda de custo, auxílio alimentação concedido de acordo com o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem a base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

§ 3º ....." (NR)

Justificação:

O Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT, instituído pela Lei nº. 6.321/76, visa garantir que a concessão de auxílio-alimentação, nos termos do §2º do artigo nº 457 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), resulte na melhoria da situação nutricional dos trabalhadores, promovendo a saúde e prevenindo doenças ocupacionais/profissionais, por meio do acesso à alimentação de qualidade, à conscientização e educação alimentar, indo ao encontro do direito à alimentação previsto no rol de direitos sociais da Constituição Federal de 1988.

A vedação expressa da concessão do auxílio-alimentação em dinheiro é imprescindível para que a função social que se almeja proteger pela legislação em foco seja atingida, assegurando o efetivo alcance da alimentação nutricionalmente benéfica. Porém não basta apenas a vedação do pagamento em dinheiro.

É necessário que haja mecanismos de controle eficientes, especialmente na modalidade de concessão do auxílio-alimentação por meio de documentos de legitimação (*voucher/tickets).*

Assim, se mostra necessário o PAT, o qual irá garantir que, quando concedido o auxílio-alimentação por meio de documentos de legitimação, que ele seja exclusivamente destinado à aquisição de gêneros alimentícios, afastando a possibilidade de desvios de finalidade de qualquer espécie, inclusive sua conversão em dinheiro. Garante-se, dessa maneira, o correto direcionamento do benefício, gerando impactos positivos na efetiva melhoria da alimentação do trabalhador.

Deputado Paulo Abi-Ackel
PSDB-MG

Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

EMENDA SUPRESSIVA Nº
(Medida Provisória nº 905, de 2019)

Suprime dispositivo da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

Suprima-se o § 3º do art. 21 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 905 pretende com esta proposta instituir o Contrato do Trabalho Verde e Amarelo e alterar mais de uma centena de dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Em seu capítulo II, a MPV cria o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho que tem por finalidade financiar o serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho.

Para tal fins de financiamento do Programa, estabelece-se três fontes de receita vinculadas: os valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou TAC firmado perante a União e o MPT; os valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou TACs celebrados entre a União e o MPT; e os valores devidos por empresas que descumprirem a reserva de cargos destinada a pessoas com deficiência.

O objetivo desta emenda é manter esses valores arrecadados em rubrica específica da Conta da Justiça do Trabalho e não na Conta Única do Tesouro Nacional. Ocorre que o § 2º do art.

21 define que "os recursos arrecadados na forma prevista neste artigo serão depositados na Conta Única do Tesouro Nacional", o que na prática representará uma diluição desses valores no amplo conjunto de receitas correntes, e perder-se-á a proposta de vincular fontes de recursos a ações determinadas. Tais recursos acabarão, ao final, por ser empregados para outras finalidades.

Tendo em vista a emenda já apresentada para modificar a destinação prevista no § 2º, a supressão do §3º é natural por perda de seu objeto, uma vez que faz alusão à destinação prevista no antigo anterior e que será alterada.

Sala da Comissão,

Deputado JOSÉ MEDEIROS
Podemos-MT

Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

EMENDA MODIFICATIVA Nº
(Medida Provisória nº 905, de 2019)

Altera dispositivo da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

Dê-se ao § 2º do art. 21 a seguinte redação:

"§ 2º Os recursos arrecadados na forma prevista neste artigo serão destinados aos tribunais regionais do trabalho e utilizados para as ações previstas no artigo anterior e para projetos e ações sociais destinados às áreas de saúde, educação e segurança, inclusive para a aquisição de material permanente."

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 905 pretende com esta proposta instituir o Contrato do Trabalho Verde e Amarelo e alterar mais de uma centena de dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Em seu capítulo II, a MPV cria o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho que tem por finalidade financiar o serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho.

Para tal fins de financiamento do Programa, estabelece-se três fontes de receita vinculadas: os valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou TAC firmado perante a União e o MPT; os valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou TACs celebrados entre a União e o MPT; e os valores devidos por empresas que descumprirem a reserva de cargos destinada a pessoas com deficiência.

O objetivo desta emenda é manter esses valores arrecadados em rubrica específica da Conta da Justiça do Trabalho e não na Conta Única do Tesouro Nacional. Ocorre que o § 2º do art. 21 define que "os recursos arrecadados na forma prevista neste artigo serão depositados na Conta Única do Tesouro Nacional", o que na prática representará uma diluição desses valores no amplo conjunto de receitas correntes, e perder-se-á a proposta de vincular fontes de recursos a ações determinadas. Tais recursos acabarão, ao final, por ser empregados para outras finalidades.

Por esta razão, é muito importante que se amenize esse risco a fim de que essas receitas sejam destinadas ao Tribunais Regionais do Trabalho e que sejam unicamente utilizados para a reparação dos danos sofridos em acidentes do trabalho e as demais ações previstas no art. 20 da MPV e para projetos e ações sociais destinados às áreas de saúde, educação e segurança, inclusive para a aquisição de material permanente.

Sala da Comissão,

Deputado JOSÉ MEDEIROS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019.

(Do Poder Executivo)

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 7º da MP 905 de 2019, que trata da alíquota mensal relativa à contribuição devida para o FGTS.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 7º determina que no Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, a alíquota mensal relativa à contribuição devida para o FGTS, será reduzida a apenas 2%. Atualmente, para os demais trabalhadores, essa alíquota é de 8%. Essa alteração representa uma ruptura do tratamento isonômico para todos os trabalhadores.

A previsão constitucional pressupõe o tratamento isonômico, sob pena de admitir-se, até, que lei fixe percentuais distintos por categoria profissional, por faixa etária, ou por tempo de serviço, ou se o trabalhador é ou não aposentado.

Assim, a emenda supressiva ao art. 7 da Medida Provisória nº 905/2019 revela-se medida necessária para garantir os direitos e a coerência aos trabalhadores.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019.

Deputado Eduardo Costa

PTB/PA

MPV 905
01425

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019
___/__/2019	

TIPO
1 [] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA
4[X] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO VICENTINHO JÚNIOR	PL	TO	01/02

EMENDA (MODIFICATIVA)

Modifica-se a redação do § 3º e § 4º do artigo 630 da Medida Provisória 905 de 2019, renumerando-se os demais parágrafos passando a vigorar com a seguinte redação;

Art. 630. Nenhum Auditor Fiscal do Trabalho poderá exercer as atribuições do seu cargo sem exibir a carteira de identidade fiscal, fornecida pela autoridade competente.

§ 3º Os Auditores Fiscais do Trabalho terão livre acesso a todas dependências dos estabelecimentos sujeitos à legislação trabalhista, hipótese em que as empresas, por meio de seus dirigentes ou prepostos, ficarão obrigadas a prestar-lhes os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais e a exibirem, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

§ 4º Somente os Auditores Fiscais do Trabalho Médicos terão livre acesso ao prontuário médico e de saúde ocupacional do trabalhador, tendo em vista a inviolabilidade da intimidade do trabalhador e dos assuntos médicos resguardados pelo sigilo profissional.

§ 5º Os documentos sujeitos à inspeção poderão ser apresentados nos locais de trabalho ou, alternativamente, em meio eletrônico ou, ainda, em meio físico, em dia e hora previamente estabelecidos pelo Auditor Fiscal do Trabalho, excetuando-se os prontuários médicos pelo dever de guarda do sigilo profissional.

JUSTIFICAÇÃO

Os AFT que não são médicos não têm competência técnica para avaliar exames e/ou condutas de médicos. Além do mais, estariam violando a intimidade do trabalhador uma vez que não são médicos. Somente um médico é capaz de avaliar a conduta de outro médico. É assim também na Justiça, quando o Juiz nomeia um médico como Jurisperito para avaliar se no caso em questão houve ou não erro médico.

Deputado **VICENTINHO JÚNIOR (PL-TO)**
Vice-Líder do PL na Câmara dos Deputados

MPV 905
01426

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019
___/__/2019	

TIPO
1 [] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO VICENTINHO JÚNIOR	PL	TO	01/02

EMENDA (ADITIVA)

Inclua-se o §2 e o §3 ao artigo 626 da Medida Provisória 905, de 2019, passando a vigorar com a seguinte redação;

Art. 626. Incumbe às autoridades competentes da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia a fiscalização do cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

§ 1º Compete exclusivamente aos Auditores Fiscais do Trabalho a fiscalização a que se refere este artigo, na forma estabelecida nas instruções normativas editadas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia." (NR)

§ 2º A Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia relacionará os artigos do Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja aplicação será fiscalizada exclusivamente por engenheiros de segurança e médicos do trabalho.

§ 3º Para investidura no cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, nas áreas de especialização em segurança e medicina do trabalho, será exigida a comprovação da respectiva capacitação profissional, conforme estabelecido pelo respectivo conselho profissional.

JUSTIFICAÇÃO

Consoante a Lei 6.514 de 22 de dezembro de 1977 que alterou o Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo a segurança e medicina do trabalho, que dispôs no seu Art 4º que o Ministro do Trabalho relacionará os artigos do Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja aplicação será fiscalizada exclusivamente por engenheiros de segurança e médicos do trabalho e, a Lei 10.593 que dispôs sobre a reestruturação da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, trouxe em seu Art.3º, parágrafo 2º a exigência de qualificação profissional, para as atividades de fiscalização em segurança e medicina do trabalho, fica patente que desde então a Lei tem sido desobedecida.

A Constituição Federal estabeleceu em seu Art. 5º que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade; resguardando no inciso XIII que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Sem atentar para a Lei Maior, os editais de concurso público para Auditor Fiscal do Trabalho, tem ignorado por completo o dever legal de exigir qualificação profissional para investidura do Cargo cuja atribuição é realizar fiscalização na área de engenharia e medicina do trabalho.

Outros profissionais de nível superior têm ocupado a função e a atribuição de médicos e engenheiros com a justificativa de terem sido submetidos a curso de formação em Segurança e Saúde no Trabalho para exercerem os cargos para os quais foram nomeados. Flagrante é a conduta bizarra para não dizer ilegal, pois, o Engenheiro para concluir sua formação passa quatro anos na faculdade e mais dois anos de especialização. A seu turno, o médico passa seis anos de graduação na faculdade de medicina e mais dois de especialização. Como pode em tão pouco tempo produzirem especialistas em SST ao arrepio da lei?

É sim oportuno e urgente corrigir tais condutas e elencar atribuições outras de fiscalização para os AFT que não são engenheiros e nem médicos. Fiscalização do trabalho infantil, escravo, não cumprimento de direitos trabalhistas, entre outros que não invadam a competência dos especialistas em engenharia de segurança e medicina do trabalho.

Tal desobediência da Lei tem causado prejuízo às empresas pela série de notificações e multas desnecessárias, por interpretações subjetivas das NRs dada a desqualificação profissional. Ademais, os trabalhadores ficam vulneráveis e também sofrem com as consequências da falta de engenheiros e médicos do trabalho como AFT atuando em suas atribuições específicas.

Deputado **VICENTINHO JÚNIOR (PL-TO)**
Vice-Líder do PL na Câmara dos Deputados

MPV 905
01427

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019
___/__/2019	

TIPO
1 [] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO VICENTINHO JÚNIOR	PL	TO	01/02

EMENDA (MODIFICATIVA)

Modifica-se a redação do § 1º do artigo 22 da Medida Provisória 905 de 2019, passando a vigorar com a seguinte redação;

Art.22. Fica instituído o Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, com sede na cidade de Brasília, Distrito Federal.

§ 1º O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho é composto por membros dos seguintes órgãos e entidades:

I. três do Ministério da Economia, dentre os quais dois da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;

II. um do Ministério da Cidadania;

III. um do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;

IV. um do Ministério Público do Trabalho;

V. um da Ordem dos Advogados do Brasil;

VI. um do Conselho Federal de Medicina

VII. um do Conselho Nacional das Pessoas Com Deficiência; e

VIII. dois da sociedade civil.

JUSTIFICAÇÃO

A caracterização de deficiência exige avaliação médica biopsicossocial com aplicação conjugada da Classificação Internacional de Doença (CID) e a Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), consoante os conceitos hodiernos de deficiência e, em conformidade com a Lei Brasileira de Inclusão de 2015.

Deputado **VICENTINHO JÚNIOR (PL-TO)**
Vice-Líder do PL na Câmara dos Deputados

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº
(Do Dep. Mauro Nazif)

Art. 1º Dê-se ao § 3º, do art. 15, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação:

"Art. 15. .....

.....

§ 3º Caso o empregador opte pela contratação do seguro de que trata o caput, permanecerá obrigado ao pagamento de adicional de periculosidade, na forma prevista do art. 193, § 3º, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 905/2019 objetiva fazer, praticamente, uma nova reforma trabalhista sob o pretexto da criação de um novo programa para a geração de empregos, denominado "Contrato de Trabalho Verde e Amarelo", por meio do qual retira diversos direitos do trabalhador.

A presente emenda objetiva modificar o texto do § 3º, do artigo 15, da Medida Provisória nº. 905/2019, de forma que não haja prejuízo para os trabalhadores que desempenham suas atividades em condições de periculosidade.

Desta forma, caso o empregador queira contratar seguro privado para acidentes pessoais para os seus empregados, tal negócio jurídico não terá o condão de subtrair o direito à percepção do adicional de periculosidade, na forma prevista pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Ante o exposto, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em novembro de 2019.

Dep. Mauro Nazif
PSB/RO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos incisos I e II do art. 21 da Medida Provisória 905/2019 a seguinte redação:

I - valores relativos a multas ou penalidades administrativas aplicadas pelos órgãos de Inspeção do Trabalho no exercício de suas atribuições fiscalizatórias;

II - valores de multas administrativas decorrentes do descumprimento da reserva de cargos destinada a pessoas com deficiência.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 21 da Medida Provisória 905/2019 define como receitas vinculadas ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho o produto da arrecadação de:

> *I - valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho, ou ainda termo de compromisso firmado perante o Ministério da Economia, observado o disposto no art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943;*
> *II - valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho; e*

III - valores devidos por empresas que descumprirem a reserva de cargos destinada a pessoas com deficiência, inclusive referentes à aplicação de multas.

Dentre as fontes de receitas indicadas no texto original estão os valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado também pelo Ministério Público do Trabalho e valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmados também pelo Ministério Público do Trabalho;

Essa destinação vinculada ao programa governamental afronta diretamente o **art. 129, III, da Constituição**, que atribui ao Ministério Público a competência para promover "*o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos*". Com a finalidade de promover a protecão dos bens e interesses sociais violados, a Constituição garante ao Ministério Público autonomia funcional (**Constituição, art. 127, § 1º**) para aquilatar os valores das indenizações coletivas a serem pleiteadas nas ações judiciais, conforme a gravidade do ilícito, e para pleitear sua destinação específica condizente com a necessidade de reparação do bem jurídico violado, no caso concreto.

Semelhante a previsão contida na Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985) que, em seu artigo 13, garante que os recursos oriundo de ações civis públicas e de termos de ajustes de condutas firmados pelo Ministério Público, em qualquer um dos seus ramos, devem ser destinado à reconstituição dos bens lesados.

A atribuição do art. 129, III, da Constituição, por sua maior abrangência, contempla a competência do Ministério Público para promover a regularização da conduta do infrator por meio da celebração de termo compromisso de ajustamento de conduta, conforme pacífica doutrina e jurisprudência.

Ao destinar todos os valores decorrentes dessas indenizações e multas para o financiamento de programa governamental criado pela MP 9025/2019, com praticamente um único objetivo, a norma desconsidera a natureza própria de cada lesão a ser reparada, que pode envolver os mais diversos temas objeto da atuação do Ministério Público do Trabalho, como o combate ao trabalho escravo, combate ao trabalho infantil, defesa do meio ambiente de trabalho, fraudes trabalhistas, promoção da igualdade nas relações de trabalho, promoção da liberdade sindical, irregularidades na Administração Pública, irregularidades no trabalho aquaviário, dentre tantos outros.

Cada uma dessas atuações demanda a respectiva destinação de recursos de condenações coletivas a finalidades condizentes com a natureza do bem a ser reparado.

Portanto, sendo a atuação do MPT constitucionalmente vinculada à finalidade reparadora da ordem jurídica e dos bens sociais lesados, a destinação dos recursos de indenizações coletivas ao programa governamental, que não detém atribuição institucional de promover a reparação de idênticos bens e direitos, viola diretamente a finalidade da norma do art. 129, III, da Constituição.

Nesse sentido, é necessária a alteração do texto dos incisos do art. 21, para que os recursos a serem destinados ao programa sejam oriundos de multas e penalidades administrativas aplicadas pela inspeção do Trabalho no exercício de suas atribuições fiscalizatórias.

Sala da Comissão, de novembro de 2019.

DEPUTADO TADEU ALENCAR
LÍDER DO PSB

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 28 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, no ponto em que altera os §§ 1º e 2º do art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho, a seguinte redação:

Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso, que terá força executória, na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Economia.

§ 1º O termo de compromisso terá prazo máximo de dois anos, renovável por igual período desde que fundamentado por relatório técnico, e deverá ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas nesta Consolidação e em legislação esparsa trabalhista, hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação das penalidades que forem infringidas três vezes.

§ 2º A empresa, em nenhuma hipótese, poderá ser obrigada a firmar dois termos de compromisso, com base na mesma infração à legislação trabalhista." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 28 da Medida Provisória confere ao art. 627-A da CLT a seguinte redação:

"Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Economia.

§ 1º Os termos de ajustamento de conduta e os termos de compromisso em matéria trabalhista terão prazo máximo de dois anos, renovável por igual período desde que fundamentado por relatório técnico, e deverão ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas nesta Consolidação e em legislação esparsa trabalhista, hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação das penalidades que forem infringidas três vezes.

§ 2º A empresa, em nenhuma hipótese, poderá ser obrigada a firmar dois acordos extrajudiciais, seja termo de compromisso, seja termo de ajustamento de conduta, seja outro instrumento equivalente, com base na mesma infração à legislação trabalhista." (NR)

Essa redação original conferida ao § 1º parece confundir completamente as naturezas do termo do compromisso firmado em procedimento de ação fiscal, previsto no artigo 627-A da CLT, com o termo de compromisso de ajustamento de conduta, consolidado no § 6º do artigo 5º da Lei 7.347/1985 (Lei de Ação Civil Pública). O termo de compromisso firmado no âmbito da inspeção do Trabalho, hoje sob o comando do Ministério da Economia, tem natureza puramente de contemplar possíveis infrações de caráter administrativo em sentido estrito, decorrentes do poder de polícia do Estado no exercício de sua função fiscalizatória, como ocorre por exemplo com autuações e atuações da Receita Federal e da Vigilância Sanitária brasileiras. Não se pode confundir com a natureza do termo de compromisso de ajustamento de conduta firmado pelo Ministério Público do Trabalho, que possui natureza completamente distinta, de caráter civil-trabalhista. Portanto, um instrumento não se confunde com o outro e nem pode estar vinculado ao outro, pois envolve responsabilizações distintas.

Ao supostamente pretender atingir o termo de ajustamento de conduta, impondo-lhe prazo de validade de dois anos, de forma incondicionada, limitando/vinculando o valor de suas multas aos mesmos valores previstos para as multas administrativas, a MP pretende retirar toda eficácia preventivo-pedagógica do referido título extrajudicial, reduzindo a importância e a efetividade do instrumento na prevenção de novos ilícitos.

Sendo o termo de ajustamento de conduta um veículo muitas vezes complementar à autuação administrativa, conferido ao Ministério Público e a outros órgãos públicos legitimados pela Lei 7.347/85 para promover a regularização da conduta do infrator à ordem jurídica de forma pedagógica, seu objetivo primordial reside em prevenir novas condutas infratoras, o que se obtém com a previsão de uma multa pactuada no instrumento, cujo valor é definido a partir de balizas específicas como natureza e extensão do dano, potencial econômico do ofensor, o grau de culpa do agente infrator, o caráter pedagógico, dentre outros.

Para que tenha capacidade coibidora de novos ilícitos, é necessário que o termo de ajustamento de conduta tenha validade pelo tempo necessário à alteração da conduta do infrator e que o valor da multa seja suficiente para induzi-lo a esta alteração. Caso contrário, a simples possibilidade de autuação administrativa já cumpriria o papel coibidor, o que em muitas situações de reiteração infracional não se mostra suficiente.

Por fim, pela redação proposta, no caput e nos §§ 1º e 2º, deixa-se claro que os dispositivos dizem respeito exclusivamente ao termo de compromisso firmado pela inspeção do trabalho no procedimento especial para ação fiscal, que possui natureza administrativa, a fim de evitar sua aplicação equivocada ao termo de compromisso de ajustamento de conduta firmado pelo Ministério Público, que (MPT), cujo regramento é feito pela Lei nº 7.347/85.

O MPT possui atribuição fundada no **art. 129, III, da Constituição da República**, e detém independência funcional (**Constituição, art. 127, § 1º**) para conduzir sua atuação, inclusive na celebração de termos de ajustamento de conduta, conforme a necessidade de regularização da ordem jurídica aferida no caso concreto.

O art. 129, III, da Constituição atribui ao Ministério Público competência para promover "*o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos*". Conforme pacífica doutrina e jurisprudência, essa atribuição contempla a competência do Ministério Público para promover a regularização da conduta do infrator por meio da celebração de termo compromisso de ajustamento de conduta.

A Constituição ainda garante ao Ministério Público autonomia funcional (Constituição, art. 127, § 1º) no exercício de suas atribuições, o que lhe confere a prerrogativa de definir as obrigações a serem previstas nos termos de ajustamento de conduta, o prazo de validade do instrumento, se for o caso, e o valor da multa, que deve ser aquilatada na medida da gravidade do ilícito e de partir de outros critérios, aferidos de acordo com o caso concreto. Até porque, a celebração de termo de compromisso sempre depende da anuência do investigado ou infrator, que, se entender indevidas as obrigações ou o valor da multa, detém total liberdade para recusar a celebração do instrumento, deixando que a matéria seja decidida pelo Poder Judiciário, em eventual ação civil pública, com exercício do amplo direito ao contraditório.

Portanto, estando a atuação do MPT constitucionalmente vinculada à finalidade reparadora da ordem jurídica e dos bens sociais lesados, e por isso sujeita à independência funcional do órgão, tentativa de aplicação do regramento restritivo à celebração de termos de compromisso, previsto nos §§ 1º e 2º do art. 627-A da CLT, viola diretamente os arts. 127, § 1º, e 129, III, da Constituição, ainda mais quando se trata de medida provisória que, nos termos do artigo 62, não pode dispor sobre matéria processual e nem interferir em organização do Ministério Público e a garantia de seus membros.

Nesse sentido, se faz necessária a alteração dos dispositivos.

Sala da Comissão, de novembro de 2019.

DEPUTADO TADEU ALENCAR
LÍDER DO PSB

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 28 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, no ponto em que altera os §§ 1º e 2º do art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho, a seguinte redação:

Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso, que terá força executória, na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Economia.

§ 1º O termo de compromisso terá prazo máximo de dois anos, renovável por igual período desde que fundamentado por relatório técnico, e deverá ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas nesta Consolidação e em legislação esparsa trabalhista, hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação das penalidades que forem infringidas três vezes.

§ 2º A empresa, em nenhuma hipótese, poderá ser obrigada a firmar dois termos de compromisso, com base na mesma infração à legislação trabalhista." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 28 da Medida Provisória confere ao art. 627-A da CLT a seguinte redação:

"Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Economia.

§ 1º Os termos de ajustamento de conduta e os termos de compromisso em matéria trabalhista terão prazo máximo de dois anos, renovável por igual período desde que fundamentado por relatório técnico, e deverão ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas nesta Consolidação e em legislação esparsa trabalhista, hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação das penalidades que forem infringidas três vezes.

§ 2º A empresa, em nenhuma hipótese, poderá ser obrigada a firmar dois acordos extrajudiciais, seja termo de compromisso, seja termo de ajustamento de conduta, seja outro instrumento equivalente, com base na mesma infração à legislação trabalhista." (NR)

Essa redação original conferida ao § 1º parece confundir completamente as naturezas do termo do compromisso firmado em procedimento de ação fiscal, previsto no artigo 627-A da CLT, com o termo de compromisso de ajustamento de conduta, consolidado no § 6º do artigo 5º da Lei 7.347/1985 (Lei de Ação Civil Pública). O termo de compromisso firmado no âmbito da inspeção do Trabalho, hoje sob o comando do Ministério da Economia, tem natureza puramente de contemplar possíveis infrações de caráter administrativo em sentido estrito, decorrentes do poder de polícia do Estado no exercício de sua função fiscalizatória, como ocorre por exemplo com autuações e atuações da Receita Federal e da Vigilância Sanitária brasileiras. Não se pode confundir com a

natureza do termo de compromisso de ajustamento de conduta firmado pelo Ministério Público do Trabalho, que possui natureza completamente distinta, de caráter civil-trabalhista. Portanto, um instrumento não se confunde com o outro e nem pode estar vinculado ao outro, pois envolve responsabilizações distintas.

Ao supostamente pretender atingir o termo de ajustamento de conduta, impondo-lhe prazo de validade de dois anos, de forma incondicionada, limitando/vinculando o valor de suas multas aos mesmos valores previstos para as multas administrativas, a MP pretende retirar toda eficácia preventivo-pedagógica do referido título extrajudicial, reduzindo a importância e a efetividade do instrumento na prevenção de novos ilícitos.

Sendo o termo de ajustamento de conduta um veículo muitas vezes complementar à autuação administrativa, conferido ao Ministério Público e a outros órgãos públicos legitimados pela Lei 7.347/85 para promover a regularização da conduta do infrator à ordem jurídica de forma pedagógica, seu objetivo primordial reside em prevenir novas condutas infratoras, o que se obtém com a previsão de uma multa pactuada no instrumento, cujo valor é definido a partir de balizas específicas como natureza e extensão do dano, potencial econômico do ofensor, o grau de culpa do agente infrator, o caráter pedagógico, dentre outros.

Para que tenha capacidade coibidora de novos ilícitos, é necessário que o termo de ajustamento de conduta tenha validade pelo tempo necessário à alteração da conduta do infrator e que o valor da multa seja suficiente para induzi-lo a esta alteração. Caso contrário, a simples possibilidade de autuação administrativa já cumpriria o papel coibidor, o que em muitas situações de reiteração infracional não se mostra suficiente.

Por fim, pela redação proposta, no caput e nos §§ 1º e 2º, deixa-se claro que os dispositivos dizem respeito exclusivamente ao termo de compromisso firmado pela inspeção do trabalho no procedimento especial para ação fiscal, que possui

natureza administrativa, a fim de evitar sua aplicação equivocada ao termo de compromisso de ajustamento de conduta firmado pelo Ministério Público, que (MPT), cujo regramento é feito pela Lei nº 7.347/85.

O MPT possui atribuição fundada no **art. 129, III, da Constituição da República**, e detém independência funcional (**Constituição, art. 127, § 1º**) para conduzir sua atuação, inclusive na celebração de termos de ajustamento de conduta, conforme a necessidade de regularização da ordem jurídica aferida no caso concreto.

O art. 129, III, da Constituição atribui ao Ministério Público competência para promover "*o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos*". Conforme pacífica doutrina e jurisprudência, essa atribuição contempla a competência do Ministério Público para promover a regularização da conduta do infrator por meio da celebração de termo compromisso de ajustamento de conduta.

A Constituição ainda garante ao Ministério Público autonomia funcional (Constituição, art. 127, § 1º) no exercício de suas atribuições, o que lhe confere a prerrogativa de definir as obrigações a serem previstas nos termos de ajustamento de conduta, o prazo de validade do instrumento, se for o caso, e o valor da multa, que deve ser aquilatada na medida da gravidade do ilícito e de partir de outros critérios, aferidos de acordo com o caso concreto. Até porque, a celebração de termo de compromisso sempre depende da anuência do investigado ou infrator, que, se entender indevidas as obrigações ou o valor da multa, detém total liberdade para recusar a celebração do instrumento, deixando que a matéria seja decidida pelo Poder Judiciário, em eventual ação civil pública, com exercício do amplo direito ao contraditório.

Portanto, estando a atuação do MPT constitucionalmente vinculada à finalidade reparadora da ordem jurídica e dos bens sociais lesados, e por isso sujeita à

independência funcional do órgão, tentativa de aplicação do regramento restritivo à celebração de termos de compromisso, previsto nos §§ 1º e 2º do art. 627-A da CLT, viola diretamente os arts. 127, § 1º, e 129, III, da Constituição, ainda mais quando se trata de medida provisória que, nos termos do artigo 62, não pode dispor sobre matéria processual e nem interferir em organização do Ministério Público e a garantia de seus membros.

Nesse sentido, se faz necessária a alteração dos dispositivos.

Sala da Comissão, de novembro de 2019

DEPUTADO TADEU ALENCAR

PSB-PE

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a redação do art. 4-B da Lei nº 7.998, de 1990, constante do art. 43 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A incidência de contribuição previdenciária sobre o seguro-desemprego constitui violação ostensiva ao disposto no art. 7º, II, da Constituição, que garante aos trabalhadores urbanos e rurais "*seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário*", possuindo natureza de benefício previdenciário destinado a proteger o trabalhador em situação de desemprego involuntário, na forma do art. 201, III, da Constituição.

Diferentemente da cobrança de contribuição previdenciária sobre os rendimentos do aposentado que volta ou continua a trabalhar, amplamente aceito pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a cobrança de contribuição previdenciária sobre benefício previdenciário constitui confisco inconstitucional.

Ainda que o tempo respectivo de recebimento do benefício seja contado para efeito de concessão de benefício previdenciário, como prevê a norma, o seguro-desemprego tem o seu valor afetado a finalidade constitucional previdenciária vinculada, de prover o sustento do trabalhador e de sua família no período de desemprego, que pode se estender para muito além dos meses em que faz jus ao recebimento, o que é muito comum ocorrer em períodos de alto índice de desemprego, tal como no cenário nacional da atualidade.

A tributação do desempregado constitui medida extremamente desproporcional à finalidade perseguida, de desoneração da folha de pagamento, pois impõe aos socialmente mais vulneráveis encargo que pode ser distribuído de forma equitativa a outros setores da sociedade. A tributação dessa população constitui fator de aprofundamento da pobreza e da marginalização social, em violação ao objetivo da República previsto no art. 3º, III, da Constituição, de "*erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais*".

Sala da Comissão, de novembro de 2019.

DEPUTADO TADEU ALENCAR
LÍDER DO PSB

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria de Plenário

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA N.º

Dê-se nova redação ao artigo 28 a MP 905 que altera o § 2º do Art. 634-B da CLT:

"§ 2º Será considerado reincidente o infrator que for autuado em razão do descumprimento do mesmo dispositivo legal no prazo de até **cinco** anos, contado da data da decisão definitiva de imposição da multa." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa alterar o prazo durante o qual o infrator será considerado reincidente. A medida provisória determina que o prazo é de até dois anos, contado da data da decisão definitiva de imposição da multa. Tal prazo esta em desacordo com o que prevê o Art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regulamenta a prescrição das obrigações com a União e determina que todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Além disso, por analogia, o Código Penal, no artigo 64, I, também determina que o prazo durante o qual o infrator será considerado reincidente é de 5 (cinco) anos e não 2 (dois) anos como consta no texto original da MP. 905.

> Código Penal: Art. 64 - Para efeito de reincidência:
>
> I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação;

Assim necessária a correção do prazo durante o qual o infrator será considerado reincidente de 2 (dois) anos para 5 (cinco) anos.

Sala das comissões, em 20 de novembro de 2019.

_____

Deputada Sâmia Bomfim
PSOL/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Inciso XIII do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, além de alterar e revogar diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro na seara trabalhista, sempre com o fito de precarizar as relações laborais.

Passaram-se dois anos da vigência da Reforma Trabalhistas (Lei nº 13.467/2017) e nenhum resultado positivo foi visto. A economia não se "aqueceu" com a retirada de direitos daqueles que vivem apenas da sua força de trabalho, novos empregos não foram criados, tampouco melhoraram as relações laborais entre empregados e empregadores. O ajuizamento de ações na jurisdição trabalhista caiu vertiginosamente, prejudicando diretamente o acesso à justiça no país. Além disso, há uma crescente insegurança jurídica, pois existem mais de vinte ações diretas de inconstitucionalidade tramitando no Supremo Tribunal Federal sobre o tema tratado em tela.

A MP cria uma subcategoria de trabalhadores que –ao contrário do que se alardeia– não terá todos os direitos constitucionais assegurados, em pé de igualdade com os demais empregados, exatamente porque o seu FGTS – que já se considerou espécie de salário diferido – será menor (2% a.m. contra 8% a.m. dos demais), ainda que desempenhe as mesmas funções de outro empregado, mais antigo, no mesmo estabelecimento; a

indenização ao final do contrato será de 20% sobre o FGTS (e não de 40%, como assegura o art. 10, I, do ADCT, a todos os trabalhadores)[1].

O que confrontamos na MP em comento é nada menos do que uma nova reforma trabalhista. Contudo, não houve debate no parlamento brasileiro, visto que as modificações se deram mediante Medida Provisória.

A MP nº 905 revogou normas relativas ao registro de diversas categorias profissional, dentre elas a dos estatísticos.

Essa emenda tem por objetivo suprimir os dispositivos contidos na Medida Provisória nº 905, de 2019, que visam revogar o registro profissional dos estatísticos.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

_____
Deputada Sâmia Bomfim
PSOL/SP

[1] Disponível em: https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2019/11/18/carteira-verde-e-amarela-e-ovos-quebrados/. Acessado em: 19 de novembro de 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alínea a do inciso XIX do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, além de alterar e revogar diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro na seara trabalhista, sempre com o fito de precarizar as relações laborais. Além disso, também traz inovações prejudiciais à população na área previdenciária.

Passaram-se dois anos da vigência da Reforma Trabalhistas (Lei nº 13.467/2017) e nenhum resultado positivo foi visto. A economia não se "aqueceu" com a retirada de direitos daqueles que vivem apenas da sua força de trabalho, novos empregos não foram criados, tampouco melhoraram as relações laborais entre empregados e empregadores. O ajuizamento de ações na jurisdição trabalhista caiu vertiginosamente, prejudicando diretamente o acesso à justiça no país. Além disso, há uma crescente insegurança jurídica, pois existem mais de vinte ações diretas de inconstitucionalidade tramitando no Supremo Tribunal Federal sobre o tema tratado em tela.

A MP cria uma subcategoria de trabalhadores que –ao contrário do que se alardeia– não terá todos os direitos constitucionais assegurados, em pé de igualdade com os demais empregados, exatamente porque o seu FGTS – que já se considerou espécie de salário diferido – será menor (2% a.m. contra 8% a.m. dos demais), ainda que desempenhe as mesmas funções de outro empregado, mais antigo, no mesmo estabelecimento; a indenização ao final do contrato será de 20% sobre o FGTS (e não de 40%, como assegura o art. 10, I, do ADCT, a todos os trabalhadores)[1].

O que confrontamos na MP em comento é nada menos do que uma nova reforma trabalhista. Contudo, não houve debate no parlamento brasileiro, visto que as modificações se deram mediante Medida Provisória.

[1] Disponível em: https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2019/11/18/carteira-verde-e-amarela-e-ovos-quebrados/. Acessado em: 19 de novembro de 2019.

Uma mudança brusca se relaciona com o acidente de trajeto, revogando o art. 21, inciso IV, letra "d", da Lei nº 8.213/91, que equipara o acidente de trajeto sofrido pelo empregado ao acidente do trabalho típico. Com a edição da MP tratada em tela o acidente de trajeto não será mais considerado como acidente de trabalho. É uma evidente afronta aos direitos trabalhistas e previdenciários, precarizando ainda mais as relações de trabalho.

A presente emenda supressiva visa garantir que o Regime Geral de Previdência Social continue a garantir aos segurados e dependentes a prestação do Serviço Social no INSS, cujo objetivo é esclarecer junto aos beneficiários seus direitos previdenciários e sociais e os meios de exercê-los, de forma individual e coletiva, estabelecendo com os cidadãos o processo de solução dos problemas que emergirem na relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

O Serviço Social do INSS atua na avaliação biopsicossocial da deficiência para acesso aos benefícios de prestação continuada e da aposentadoria aos segurados com deficiência, executa atividades de socialização de informações individuais e coletivas para ampliação do acesso à proteção previdenciária e demais políticas da Seguridade Social, emite parecer social em diversas situações (comprometimento de renda dos requerentes do BPC com renda superior a ¼ do salário mínimo conforme previsto na Ação Civil Pública (ACP) nº 5044874- 22.2013.404.7100/RS, em fase recursal de benefícios, de análise das intercorrências sociais que podem agravar a saúde, etc), realiza P articulação intersetorial com a rede socioassistencial e de serviços públicos para ampliação do acesso à Previdência Social e melhoria de fluxos de encaminhamentos, dentre outras ações técnicas que viabilizam uma prestação de serviço de qualidade e o fortalecimento da proteção social do trabalhador brasileiro.

Com a implantação do INSS DIGITAL todos os serviços/benefícios do INSS passaram a ser requeridos por canais remotos, e grande parte da força de trabalho do órgão foi destinada para análise dos requerimentos/benefícios, de forma semipresencial ou na modalidade de teletrabalho, o que vem ocasionando um processo de esvaziamento do atendimento presencial nas Agências da Previdência Social, dificultando o acesso à população excluída social e digitalmente, sendo o Serviço Social a única porta aberta para atendimento dessa população.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

_____

Deputada Sâmia Bomfim
PSOL/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 50 e a alínea b do inciso XIX do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, além de alterar e revogar diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro na seara trabalhista, sempre com o fito de precarizar as relações laborais. Além disso, também traz inovações prejudiciais à população na área previdenciária.

Passaram-se dois anos da vigência da Reforma Trabalhistas (Lei nº 13.467/2017) e nenhum resultado positivo foi visto. A economia não se "aqueceu" com a retirada de direitos daqueles que vivem apenas da sua força de trabalho, novos empregos não foram criados, tampouco melhoraram as relações laborais entre empregados e empregadores. O ajuizamento de ações na jurisdição trabalhista caiu vertiginosamente, prejudicando diretamente o acesso à justiça no país. Além disso, há uma crescente insegurança jurídica, pois existem mais de vinte ações diretas de inconstitucionalidade tramitando no Supremo Tribunal Federal sobre o tema tratado em tela.

A MP cria uma subcategoria de trabalhadores que –ao contrário do que se alardeia– não terá todos os direitos constitucionais assegurados, em pé de igualdade com os demais empregados, exatamente porque o seu FGTS – que já se considerou espécie de salário diferido – será menor (2% a.m. contra 8% a.m. dos demais), ainda que desempenhe as mesmas funções de outro empregado, mais antigo, no mesmo estabelecimento; a

indenização ao final do contrato será de 20% sobre o FGTS (e não de 40%, como assegura o art. 10, I, do ADCT, a todos os trabalhadores)[1].

O que confrontamos na MP em comento é nada menos do que uma nova reforma trabalhista. Contudo, não houve debate no parlamento brasileiro, visto que as modificações se deram mediante Medida Provisória.

Uma mudança brusca se relaciona com o acidente de trajeto, revogando o art. 21, inciso IV, letra "d", da Lei nº 8.213/91, que equipara o acidente de trajeto sofrido pelo empregado ao acidente do trabalho típico. Com a edição da MP tratada em tela o acidente de trajeto não será mais considerado como acidente de trabalho. É uma evidente afronta aos direitos trabalhistas e previdenciários, precarizando ainda mais as relações de trabalho.

A revogação do dispositivo que prevê o acidente de trabalho de trajeto atende a dois interesses dos empregadores, que causam prejuízos aos empregados e à própria previdência social, ou aos cofres públicos:

1) O prejuízo aos trabalhadores ocorre porque, por força do art. 118, da Lei 8.213/91, que regulamenta o plano de benefícios da previdência social, o segurado que sofrer acidente de trabalho terá garantida estabilidade no emprego, pelo prazo de 12 meses contados da data de cessação do auxílio-doença acidentário, ou, caso o segurado não tenha gozado de benefício previdenciário, contados da data do acidente, conforme a jurisprudência sedimentada na justiça trabalhista. Se revogado o dispositivo, mais de 100 mil pessoas, em cifras de 2017, perderão este direito.

2) O prejuízo à previdência social, e ao erário público, ocorre porque a Lei 8.212/91, em seu art. 22, II, estabelece contribuição previdenciária, a cargo das empresas, para custeio das aposentadorias especiais e dos benefícios por incapacidade, no montante de 1%, 2% ou 3% da folha de pagamento, conforme o índice de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT. Sobre a GILRAT, incide o Fator Acidentário de Prevenção, de que trata o Decreto 6.042/2007, apurado pela quantidade de acidentes de trabalho ocorridos no período. Assim, se forem excluídos mais de 22% dos acidentes de trabalho de trajeto, deverá ocorrer uma redução do FAP, e com isso da arrecadação previdenciária destinada ao custeio dos acidentes de trabalho e doenças ocupacionais. Como resultado, a previdência continuará pagando os benefícios, porém com redução da relativa fonte de custeio.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta

[1] Disponível em: https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2019/11/18/carteira-verde-e-amarela-e-ovos-quebrados/. Acessado em: 19 de novembro de 2019.

Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

_____

Deputada Sâmia Bomfim
PSOL/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Inciso X do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, além de alterar e revogar diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro na seara trabalhista, sempre com o fito de precarizar as relações laborais.

Passaram-se dois anos da vigência da Reforma Trabalhistas (Lei nº 13.467/2017) e nenhum resultado positivo foi visto. A economia não se "aqueceu" com a retirada de direitos daqueles que vivem apenas da sua força de trabalho, novos empregos não foram criados, tampouco melhoraram as relações laborais entre empregados e empregadores. O ajuizamento de ações na jurisdição trabalhista caiu vertiginosamente, prejudicando diretamente o acesso à justiça no país. Além disso, há uma crescente insegurança jurídica, pois existem mais de vinte ações diretas de inconstitucionalidade tramitando no Supremo Tribunal Federal sobre o tema tratado em tela.

A MP cria uma subcategoria de trabalhadores que –ao contrário do que se alardeia– não terá todos os direitos constitucionais assegurados, em pé de igualdade com os demais empregados, exatamente porque o seu FGTS – que já se considerou espécie de salário diferido – será menor (2% a.m. contra 8% a.m. dos demais), ainda que desempenhe as mesmas funções de outro empregado, mais antigo, no mesmo estabelecimento; a

indenização ao final do contrato será de 20% sobre o FGTS (e não de 40%, como assegura o art. 10, I, do ADCT, a todos os trabalhadores)[1].

O que confrontamos na MP em comento é nada menos do que uma nova reforma trabalhista. Contudo, não houve debate no parlamento brasileiro, visto que as modificações se deram mediante Medida Provisória.

A MP nº 905 revogou normas relativas ao registro de diversas categorias profissional, dentre elas a dos radialistas.

Essa emenda tem por objetivo suprimir os dispositivos contidos na Medida Provisória nº 905, de 2019, que visam revogar o registro profissional dos radialistas nas Delegacias Regionais do Trabalho do Ministério do Trabalho (hoje localizadas no Ministério da Justiça e da Segurança Pública), bem como não é mais obrigatório possuir nenhum tipo de formação profissional para o exercício da profissão.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

_____

Deputada Sâmia Bomfim
PSOL/SP

[1] Disponível em: https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2019/11/18/carteira-verde-e-amarela-e-ovos-quebrados/. Acessado em: 19 de novembro de 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Inciso IX do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, além de alterar e revogar diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro na seara trabalhista, sempre com o fito de precarizar as relações laborais.

Passaram-se dois anos da vigência da Reforma Trabalhistas (Lei nº 13.467/2017) e nenhum resultado positivo foi visto. A economia não se "aqueceu" com a retirada de direitos daqueles que vivem apenas da sua força de trabalho, novos empregos não foram criados, tampouco melhoraram as relações laborais entre empregados e empregadores. O ajuizamento de ações na jurisdição trabalhista caiu vertiginosamente, prejudicando diretamente o acesso à justiça no país. Além disso, há uma crescente insegurança jurídica, pois existem mais de vinte ações diretas de inconstitucionalidade tramitando no Supremo Tribunal Federal sobre o tema tratado em tela.

A MP cria uma subcategoria de trabalhadores que –ao contrário do que se alardeia– não terá todos os direitos constitucionais assegurados, em pé de igualdade com os demais empregados, exatamente porque o seu FGTS – que já se considerou espécie de salário diferido – será menor (2% a.m. contra 8% a.m. dos demais), ainda que desempenhe as mesmas funções de outro empregado, mais antigo, no mesmo estabelecimento; a

indenização ao final do contrato será de 20% sobre o FGTS (e não de 40%, como assegura o art. 10, I, do ADCT, a todos os trabalhadores)[1].

O que confrontamos na MP em comento é nada menos do que uma nova reforma trabalhista. Contudo, não houve debate no parlamento brasileiro, visto que as modificações se deram mediante Medida Provisória.

A MP nº 905 revogou normas relativas ao registro de diversas categorias profissional, dentre elas a dos arquivistas.

Essa emenda tem por objetivo suprimir os dispositivos contidos na Medida Provisória nº 905, de 2019, que visam revogar o registro profissional dos arquivistas nas Delegacias Regionais do Trabalho do Ministério do Trabalho (hoje localizadas no Ministério da Justiça e da Segurança Pública).

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

_____

Deputada Sâmia Bomfim
PSOL/SP

[1] Disponível em: https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2019/11/18/carteira-verde-e-amarela-e-ovos-quebrados/. Acessado em: 19 de novembro de 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Inciso VI do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, além de alterar e revogar diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro na seara trabalhista, sempre com o fito de precarizar as relações laborais.

Passaram-se dois anos da vigência da Reforma Trabalhistas (Lei nº 13.467/2017) e nenhum resultado positivo foi visto. A economia não se "aqueceu" com a retirada de direitos daqueles que vivem apenas da sua força de trabalho, novos empregos não foram criados, tampouco melhoraram as relações laborais entre empregados e empregadores. O ajuizamento de ações na jurisdição trabalhista caiu vertiginosamente, prejudicando diretamente o acesso à justiça no país. Além disso, há uma crescente insegurança jurídica, pois existem mais de vinte ações diretas de inconstitucionalidade tramitando no Supremo Tribunal Federal sobre o tema tratado em tela.

A MP cria uma subcategoria de trabalhadores que –ao contrário do que se alardeia– não terá todos os direitos constitucionais assegurados, em pé de igualdade com os demais empregados, exatamente porque o seu FGTS – que já se considerou espécie de salário diferido – será menor (2% a.m. contra 8% a.m. dos demais), ainda que desempenhe as mesmas funções de outro empregado, mais antigo, no mesmo estabelecimento; a

indenização ao final do contrato será de 20% sobre o FGTS (e não de 40%, como assegura o art. 10, I, do ADCT, a todos os trabalhadores)[1].

O que confrontamos na MP em comento é nada menos do que uma nova reforma trabalhista. Contudo, não houve debate no parlamento brasileiro, visto que as modificações se deram mediante Medida Provisória.

A MP nº 905 revogou normas relativas ao registro de diversas categorias profissional, dentre elas a dos atuários.

Essa emenda tem por objetivo suprimir os dispositivos contidos na Medida Provisória nº 905, de 2019, que visam revogar o registro profissional dos atuários nos órgãos competentes do Ministério do Trabalho (hoje Ministério da Justiça e da Segurança Pública).

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

_____
Deputada Sâmia Bomfim
PSOL/SP

[1] Disponível em: https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2019/11/18/carteira-verde-e-amarela-e-ovos-quebrados/. Acessado em: 19 de novembro de 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Inciso V do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, além de alterar e revogar diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro na seara trabalhista, sempre com o fito de precarizar as relações laborais.

Passaram-se dois anos da vigência da Reforma Trabalhistas (Lei nº 13.467/2017) e nenhum resultado positivo foi visto. A economia não se "aqueceu" com a retirada de direitos daqueles que vivem apenas da sua força de trabalho, novos empregos não foram criados, tampouco melhoraram as relações laborais entre empregados e empregadores. O ajuizamento de ações na jurisdição trabalhista caiu vertiginosamente, prejudicando diretamente o acesso à justiça no país. Além disso, há uma crescente insegurança jurídica, pois existem mais de vinte ações diretas de inconstitucionalidade tramitando no Supremo Tribunal Federal sobre o tema tratado em tela.

A MP cria uma subcategoria de trabalhadores que –ao contrário do que se alardeia– não terá todos os direitos constitucionais assegurados, em pé de igualdade com os demais empregados, exatamente porque o seu FGTS – que já se considerou espécie de salário diferido – será menor (2% a.m. contra 8% a.m. dos demais), ainda que desempenhe as mesmas funções de outro empregado, mais antigo, no mesmo estabelecimento; a

indenização ao final do contrato será de 20% sobre o FGTS (e não de 40%, como assegura o art. 10, I, do ADCT, a todos os trabalhadores)[1].

O que confrontamos na MP em comento é nada menos do que uma nova reforma trabalhista. Contudo, não houve debate no parlamento brasileiro, visto que as modificações se deram mediante Medida Provisória.

A MP nº 905 revogou normas relativas ao registro de diversas categorias profissional, dentre elas a dos publicitários.

Essa emenda tem por objetivo suprimir os dispositivos contidos na Medida Provisória nº 905, de 2019, que visam revogar o registro profissional dos publicitários, não sendo mais obrigatório possuir nenhum tipo de formação profissional para o exercício da profissão de publicitário.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

_____

Deputada Sâmia Bomfim
PSOL/SP

[1] Disponível em: https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2019/11/18/carteira-verde-e-amarela-e-ovos-quebrados/. Acessado em: 19 de novembro de 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os incisos III e IV do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, além de alterar e revogar diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro na seara trabalhista, sempre com o fito de precarizar as relações laborais.

Passaram-se dois anos da vigência da Reforma Trabalhistas (Lei nº 13.467/2017) e nenhum resultado positivo foi visto. A economia não se "aqueceu" com a retirada de direitos daqueles que vivem apenas da sua força de trabalho, novos empregos não foram criados, tampouco melhoraram as relações laborais entre empregados e empregadores. O ajuizamento de ações na jurisdição trabalhista caiu vertiginosamente, prejudicando diretamente o acesso à justiça no país. Além disso, há uma crescente insegurança jurídica, pois existem mais de vinte ações diretas de inconstitucionalidade tramitando no Supremo Tribunal Federal sobre o tema tratado em tela.

A MP cria uma subcategoria de trabalhadores que –ao contrário do que se alardeia– não terá todos os direitos constitucionais assegurados, em pé de igualdade com os demais empregados, exatamente porque o seu FGTS – que já se considerou espécie de salário diferido – será menor (2% a.m. contra 8% a.m. dos demais), ainda que desempenhe as mesmas funções de outro empregado, mais antigo, no mesmo estabelecimento; a

indenização ao final do contrato será de 20% sobre o FGTS (e não de 40%, como assegura o art. 10, I, do ADCT, a todos os trabalhadores)[1].

O que confrontamos na MP em comento é nada menos do que uma nova reforma trabalhista. Contudo, não houve debate no parlamento brasileiro, visto que as modificações se deram mediante Medida Provisória.

A MP nº 905 revogou normas relativas ao registro de diversas categorias profissional, dentre elas a dos corretores de seguros.

Essa emenda tem por objetivo suprimir os dispositivos contidos na Medida Provisória nº 905, de 2019, que visam revogar o registro profissional dos corretores de seguros.

Em suma, qualquer pessoa poderá atuar na área de corretagem de seguros, sem a devida formação profissional necessária para exercer a profissão, aumentando o nível de riscos envolvendo toda a sociedade.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

_____
Deputada Sâmia Bomfim
PSOL/SP

[1] Disponível em: https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2019/11/18/carteira-verde-e-amarela-e-ovos-quebrados/. Acessado em: 19 de novembro de 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se as alíneas n, o, q e s do inciso I do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, além de alterar e revogar diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro na seara trabalhista, sempre com o fito de precarizar as relações laborais.

Passaram-se dois anos da vigência da Reforma Trabalhistas (Lei nº 13.467/2017) e nenhum resultado positivo foi visto. A economia não se "aqueceu" com a retirada de direitos daqueles que vivem apenas da sua força de trabalho, novos empregos não foram criados, tampouco melhoraram as relações laborais entre empregados e empregadores. O ajuizamento de ações na jurisdição trabalhista caiu vertiginosamente, prejudicando diretamente o acesso à justiça no país. Além disso, há uma crescente insegurança jurídica, pois existem mais de vinte ações diretas de inconstitucionalidade tramitando no Supremo Tribunal Federal sobre o tema tratado em tela.

A MP cria uma subcategoria de trabalhadores que –ao contrário do que se alardeia– não terá todos os direitos constitucionais assegurados, em pé de igualdade com os demais empregados, exatamente porque o seu FGTS – que já se considerou espécie de salário diferido – será menor (2% a.m. contra 8% a.m. dos demais), ainda que desempenhe as mesmas funções de outro empregado, mais antigo, no mesmo estabelecimento; a

indenização ao final do contrato será de 20% sobre o FGTS (e não de 40%, como assegura o art. 10, I, do ADCT, a todos os trabalhadores)[1].

O que confrontamos na MP em comento é nada menos do que uma nova reforma trabalhista. Contudo, não houve debate no parlamento brasileiro, visto que as modificações se deram mediante Medida Provisória.

A MP nº 905 revogou normas relativas ao registro de diversas categorias profissional, dentre elas a dos químicos.

Essa emenda tem por objetivo suprimir os dispositivos contidos na Medida Provisória nº 905, de 2019, que visam revogar regras sobre o registro profissional dos químicos.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

_____

Deputada Sâmia Bomfim
PSOL/SP

[1] Disponível em: https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2019/11/18/carteira-verde-e-amarela-e-ovos-quebrados/. Acessado em: 19 de novembro de 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 28 (altera o art. 304 da CLT), a alínea j do inciso I e o Inciso VII do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, além de alterar e revogar diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro na seara trabalhista, sempre com o fito de precarizar as relações laborais.

Passaram-se dois anos da vigência da Reforma Trabalhistas (Lei nº 13.467/2017) e nenhum resultado positivo foi visto. A economia não se "aqueceu" com a retirada de direitos daqueles que vivem apenas da sua força de trabalho, novos empregos não foram criados, tampouco melhoraram as relações laborais entre empregados e empregadores. O ajuizamento de ações na jurisdição trabalhista caiu vertiginosamente, prejudicando diretamente o acesso à justiça no país. Além disso, há uma crescente insegurança jurídica, pois existem mais de vinte ações diretas de inconstitucionalidade tramitando no Supremo Tribunal Federal sobre o tema tratado em tela.

A MP cria uma subcategoria de trabalhadores que –ao contrário do que se alardeia– não terá todos os direitos constitucionais assegurados, em pé de igualdade com os demais empregados, exatamente porque o seu FGTS – que já se considerou espécie de salário diferido – será menor (2% a.m. contra 8% a.m. dos demais), ainda que desempenhe as mesmas funções de outro empregado, mais antigo, no mesmo estabelecimento; a

indenização ao final do contrato será de 20% sobre o FGTS (e não de 40%, como assegura o art. 10, I, do ADCT, a todos os trabalhadores)[1].

O que confrontamos na MP em comento é nada menos do que uma nova reforma trabalhista. Contudo, não houve debate no parlamento brasileiro, visto que as modificações se deram mediante Medida Provisória.

A MP nº 905 revogou normas relativas ao registro de diversas categorias profissional, dentre elas a dos jornalistas.

Essa emenda tem por objetivo suprimir os dispositivos contidos na Medida Provisória nº 905, de 2019, que visam revogar o registro profissional dos jornalistas.

A alteração é um duro golpe na categoria de jornalistas, que já sofreu com a queda da obrigatoriedade do diploma em anos anteriores.

Sem registro, não há controle sobre quem é jornalista e torna difícil exigir o cumprimento dos direitos desta categoria, que passará a ser facilmente enquadrada em outras profissões.

Para além das garantias de direitos enquanto categoria de trabalhadores, o fim do registro dificulta cobrar também as obrigações às quais os jornalistas estão submetidos pelo código de ética da profissão, por exemplo.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

_____
Deputada Sâmia Bomfim
PSOL/SP

[1] Disponível em: https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2019/11/18/carteira-verde-e-amarela-e-ovos-quebrados/. Acessado em: 19 de novembro de 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria de Plenário

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se ao art. 28º a seguinte redação:

Art. 28. A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 67. Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo.

Parágrafo único **-** Nos serviços que exijam trabalho aos domingos, será estabelecida escala de revezamento, mensalmente organizada e constando de quadro sujeito à fiscalização.

Art. 68 - O trabalho em domingo, seja total ou parcial, na forma do art. 67, será sempre subordinado à permissão prévia da autoridade competente em matéria de trabalho.

Parágrafo único - A permissão será concedida a título permanente nas atividades que, por sua natureza ou pela conveniência pública, devem ser exercidas aos domingos, cabendo ao Ministro da Economia, expedir instruções em que sejam especificadas tais atividades. Nos demais casos,

ela será dada sob forma transitória, com discriminação do período autorizado, o qual, de cada vez, não excederá de 60 (sessenta) dias.

Art. 70. O trabalho aos domingos e aos feriados será remunerado em dobro"

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é assegurar a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo. Trata-se, portanto, de uma reversão substantiva do texto da MP, que busca flexibilizar ainda mais o repouso semanal remunerado aos domingos.

Além disso, garante-se que nos serviços que exijam trabalho aos domingos, será estabelecida escala de revezamento, mensalmente organizada e constando de quadro sujeito à fiscalização. O trabalho aos domingos e aos feriados será remunerado em dobro.

Por fim, suprime-se todas as demais alterações na CLT constantes no art. 28º da Medida Provisória em tela, dentre elas a ampliação da carga horária dos empregados de banco e as alterações na destinação das gorjetas, que conforme está no texto do executivo, poderão ter até trinta e três por cento do seu valor retido pelos empregadores para custear encargos trabalhistas, sociais e previdenciários: isenta-se os empregadores e cobra-se mais dos empregados.

Sala das comissões, em 20 de novembro de 2019.

_____

Deputada Sâmia Bomfim
PSOL/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Inciso XVI do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, além de alterar e revogar diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro na seara trabalhista, sempre com o fito de precarizar as relações laborais.

Passaram-se dois anos da vigência da Reforma Trabalhistas (Lei nº 13.467/2017) e nenhum resultado positivo foi visto. A economia não se "aqueceu" com a retirada de direitos daqueles que vivem apenas da sua força de trabalho, novos empregos não foram criados, tampouco melhoraram as relações laborais entre empregados e empregadores. O ajuizamento de ações na jurisdição trabalhista caiu vertiginosamente, prejudicando diretamente o acesso à justiça no país. Além disso, há uma crescente insegurança jurídica, pois existem mais de vinte ações diretas de inconstitucionalidade tramitando no Supremo Tribunal Federal sobre o tema tratado em tela.

A MP cria uma subcategoria de trabalhadores que –ao contrário do que se alardeia– não terá todos os direitos constitucionais assegurados, em pé de igualdade com os demais empregados, exatamente porque o seu FGTS – que já se considerou espécie de salário diferido – será menor (2% a.m. contra 8% a.m. dos demais), ainda que desempenhe as mesmas funções de outro empregado, mais antigo, no mesmo estabelecimento; a

indenização ao final do contrato será de 20% sobre o FGTS (e não de 40%, como assegura o art. 10, I, do ADCT, a todos os trabalhadores)[1].

O que confrontamos na MP em comento é nada menos do que uma nova reforma trabalhista. Contudo, não houve debate no parlamento brasileiro, visto que as modificações se deram mediante Medida Provisória.

A MP nº 905 revogou normas relativas ao registro de diversas categorias profissional, dentre elas a dos secretários.

Essa emenda tem por objetivo suprimir os dispositivos contidos na Medida Provisória nº 905, de 2019, que visam revogar o registro profissional dos secretários.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

_____
Deputada Sâmia Bomfim
PSOL/SP

[1] Disponível em: https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2019/11/18/carteira-verde-e-amarela-e-ovos-quebrados/. Acessado em: 19 de novembro de 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria de Plenário

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se nova redação ao artigo 28 a MP 905 que altera o § 3º do Art. 627 da CLT:

"§ 3º No caso de microempresa ou empresa de pequeno porte, o critério de dupla visita atenderá ao disposto no § 1º do art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e também não será aplicado nas inspeções em que forem constatadas infrações de atraso no pagamento de salário ou de FGTS e nas hipóteses em que restar configurado acidente do trabalho fatal, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil." NR

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa estender o critério de afastamento do benefício da dupla visita nas inspeções de microempresas e empresas de pequeno porte nas quais forem constados acidentes fatais, trabalho forçado e trabalho escravo, trabalho infantil, atraso no pagamento de salário e FGTS.

As microempresas devem ter tratamento diferenciado, no entanto,

não é aceitável em casos de trabalho escravo, trabalho forçado e acidentes fatais, por exemplo, que a fiscalização em uma microempresa ou empresa de pequeno porte seja meramente orientativa. O tratamento diferenciado, neste caso, deve ser feito aplicando-se multas com valores menores, mas não é razoável apenas orientar um empregador que mantém trabalhadores em condições análogas à de escravo. Encontrando trabalhadores nesta condições, a fiscalização deve ser mais assertiva, sob pena de comprometer a política pública de combate ao trabalho escravo, o que poderia trazer graves prejuízos à imagem internacional do país, prejudicando todos os demais empresários que cumprem fielmente a legislação trabalhista.

Solicitamos apoio do relator e dos nobres Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 20 de novembro de 2019.

_____

Deputada Sâmia Bomfim
PSOL/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Inciso XV do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, além de alterar e revogar diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro na seara trabalhista, sempre com o fito de precarizar as relações laborais.

Passaram-se dois anos da vigência da Reforma Trabalhistas (Lei nº 13.467/2017) e nenhum resultado positivo foi visto. A economia não se "aqueceu" com a retirada de direitos daqueles que vivem apenas da sua força de trabalho, novos empregos não foram criados, tampouco melhoraram as relações laborais entre empregados e empregadores. O ajuizamento de ações na jurisdição trabalhista caiu vertiginosamente, prejudicando diretamente o acesso à justiça no país. Além disso, há uma crescente insegurança jurídica, pois existem mais de vinte ações diretas de inconstitucionalidade tramitando no Supremo Tribunal Federal sobre o tema tratado em tela.

A MP cria uma subcategoria de trabalhadores que –ao contrário do que se alardeia– não terá todos os direitos constitucionais assegurados, em pé de igualdade com os demais empregados, exatamente porque o seu FGTS – que já se considerou espécie de salário diferido – será menor (2% a.m. contra 8% a.m. dos demais), ainda que desempenhe as mesmas funções de outro empregado, mais antigo, no mesmo estabelecimento; a

indenização ao final do contrato será de 20% sobre o FGTS (e não de 40%, como assegura o art. 10, I, do ADCT, a todos os trabalhadores)[1].

O que confrontamos na MP em comento é nada menos do que uma nova reforma trabalhista. Contudo, não houve debate no parlamento brasileiro, visto que as modificações se deram mediante Medida Provisória.

A MP nº 905 revogou normas relativas ao registro de diversas categorias profissional, dentre elas a dos sociólogos.

Essa emenda tem por objetivo suprimir os dispositivos contidos na Medida Provisória nº 905, de 2019, que visam revogar o registro profissional dos sociólogos.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

_____

Deputada Sâmia Bomfim
PSOL/SP

[1] Disponível em: https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2019/11/18/carteira-verde-e-amarela-e-ovos-quebrados/. Acessado em: 19 de novembro de 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria de Plenário

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se nova redação ao artigo 28 a MP 905 que altera o § 2º do Art. 627 da CLT:

"§ 2º O benefício da dupla visita não será aplicado **nas inspeções em que forem constatadas** infrações de falta de registro de empregado em Carteira de Trabalho e Previdência Social, atraso no pagamento de salário ou de FGTS, reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização, nem nas hipóteses em que restar configurado acidente do trabalho fatal, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil." NR

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa deixar mais claro que, nos casos explicitados no § 2º do Art. 627 da CLT, uma vez que o Auditor Fiscal do Trabalho encontrar uma das circunstâncias que afasta o critério da dupla visita, tal hipótese excluirá o benefício da dupla visita para todas as irregularidades encontradas durante a inspeção.

Tal medida é necessária para esclarecer o texto e não deixar margens a interpretações restritivas. Não seria razoável que o Auditor Fiscal do Trabalho ao inspecionar uma empresa na qual houve um acidente fatal ou trabalhando escravo, por

exemplo, que o Auditor Fiscal do Trabalho fosse obrigado a fazer uma fiscalização meramente orientativa e pontual nestes casos tal grave violação dos direitos trabalhistas.

Solicitamos apoio do relator e dos nobres Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 20 de novembro.

_____

Deputada Sâmia Bomfim
PSOL/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria de Plenário

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº /2019

(à MPV 905, de 2019)

Suprima-se o inciso XXII do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905/2019, em seu artigo 51, revoga uma série de dispositivos da Lei 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. O inciso XXII deste artigo é especialmente danoso à continuidade da prestação adequada dos serviços previdenciários no País, uma vez que revoga o art. 20-A da Lei nº 10.855/2004, que prescreve o seguinte:

> Art. 20-A – Fica vedada a redistribuição de servidores integrantes da Carreira do Seguro Social, bem como da redistribuição de cargos dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional para o INSS.

Servidores e servidoras do INSS são especialistas em análise e concessão de benefícios de natureza complexa, com ampla legislação e diversos sistemas operacionais. Hoje, a autarquia enfrenta um grande déficit de pessoal.

Entre 2015 e 2019, as vacâncias por aposentadoria, exoneração e posse em outros cargos somam 12.206 servidores. Em 2019, até o mês de setembro foram 4.978 aposentadorias, uma perda considerável de pessoal e de conhecimento especializado para o INSS, agravada pela iminência do afastamento de mais 6.755 servidores e servidoras em abono de permanência.

A falta de servidores na autarquia prejudica de sobremaneira a população brasileira, que se vê obrigada a aguardar por grandes períodos de tempo pelas respostas aos mais diversos requerimentos. A questão é tão grave que o Ministério Público Federal ajuizou a Ação Civil Pública nº PR-DF-00059921/2019.

A presente emenda supressiva visa garantir que o Regime Geral de Previdência Social continue ofertando aos segurados, seguradas e dependentes a prestação de um serviço público especializado, de qualidade e excelência, realizado por servidores e servidoras responsáveis pela operacionalização dos serviços previdenciários e sociais e os meios de exercê-los, de forma individual e coletiva, estabelecendo com os cidadãos o processo de solução dos problemas que emergirem na relação com a Previdência Social.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 20 de novembro de 2019.

_____

Deputada Sâmia Bomfim
PSOL/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria de Plenário

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º

Suprima-se o art. 24º da Medida Provisória 905, de 2019

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é suprimir o dispositivo que extingue a contribuição adicional de 10% do FGTS em demissão sem justa causa. Trata-se de uma medida que enfraquece o financiamento do FGTS.

O FGTS é uma das mais importantes fontes de financiamento habitacional, beneficiando o cidadão brasileiro, principalmente o de menor renda. A importância dos recursos do Fundo para o desenvolvimento do país ultrapassa os benefícios da moradia digna, pois financiam, também, obras de saneamento e infra-estrutura, gerando melhorias na qualidade de vida, ao proporcionar água de qualidade, coleta e tratamento do esgoto sanitário.

O FGTS tem sido a maior fonte de recursos para a Habitação Popular e o Saneamento Básico.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 20 de novembro de 2019.

_____

Deputada Sâmia Bomfim
PSOL/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Inciso XXIII do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, além de alterar e revogar diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro na seara trabalhista, sempre com o fito de precarizar as relações laborais.

Passaram-se dois anos da vigência da Reforma Trabalhistas (Lei nº 13.467/2017) e nenhum resultado positivo foi visto. A economia não se "aqueceu" com a retirada de direitos daqueles que vivem apenas da sua força de trabalho, novos empregos não foram criados, tampouco melhoraram as relações laborais entre empregados e empregadores. O ajuizamento de ações na jurisdição trabalhista caiu vertiginosamente, prejudicando diretamente o acesso à justiça no país. Além disso, há uma crescente insegurança jurídica, pois existem mais de vinte ações diretas de inconstitucionalidade tramitando no Supremo Tribunal Federal sobre o tema tratado em tela.

A MP cria uma subcategoria de trabalhadores que –ao contrário do que se alardeia– não terá todos os direitos constitucionais assegurados, em pé de igualdade com os demais empregados, exatamente porque o seu FGTS – que já se considerou espécie de salário diferido – será menor (2% a.m. contra 8% a.m. dos demais), ainda que desempenhe as mesmas funções de outro empregado, mais antigo, no mesmo estabelecimento; a

indenização ao final do contrato será de 20% sobre o FGTS (e não de 40%, como assegura o art. 10, I, do ADCT, a todos os trabalhadores)[1].

O que confrontamos na MP em comento é nada menos do que uma nova reforma trabalhista. Contudo, não houve debate no parlamento brasileiro, visto que as modificações se deram mediante Medida Provisória.

A MP nº 905 retirou o caráter de identificação civil da Carteira de Trabalho de Previdência Social (CTPS), ao revogar o inciso II do art. 2º da Lei nº 12.037/2009.

Além de prejudicar as relações de trabalho e previdenciárias do país, a MP em comento revogou até um documento de identificação utilizado pela população brasileira.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

_____

Deputada Sâmia Bomfim
PSOL/SP

[1] Disponível em: https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2019/11/18/carteira-verde-e-amarela-e-ovos-quebrados/. Acessado em: 19 de novembro de 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria de Plenário

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº /2019

(à MPV 905, de 2019)

Suprima-se a alínea "a" do inciso XIX do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905/2019, em seu artigo 51, inciso XIX, revoga uma serie de dispositivos da Lei 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Em especial, o dispositivo que ora se suprime retira o Serviço Social como serviço previdenciário de direito dos segurados e seguradas e dependentes.

O Serviço Social do INSS atua na avaliação biopsicossocial da deficiência para acesso aos benefícios de prestação continuada e da aposentadoria aos segurados com deficiência, executa atividades de socialização de informações individuais e coletivas para ampliação do acesso à proteção previdenciária e demais políticas da Seguridade Social, emite parecer social em diversas situações (comprometimento de renda dos requerentes do BPC com renda superior a ¼ do salário mínimo conforme previsto na Ação Civil Pública (ACP) nº 5044874-22.2013.404.7100/RS, em fase recursal de benefícios, de

análise das intercorrências sociais que podem agravar a saúde, etc), realiza articulação intersetorial com a rede socioassistencial e de serviços públicos para ampliação do acesso à Previdência Social e melhoria de fluxos de encaminhamentos, dentre outras ações técnicas que viabilizam uma prestação de serviço de qualidade e o fortalecimento da proteção social do trabalhador brasileiro.

Esta é, portanto, uma medida que pode inviabilizar o atendimento de milhares de cidadãos e cidadãs por este serviço, incorrendo no risco de eliminação de uma das últimas alternativas de atendimento presencial à população dentro do INSS, que cada vez mais se encontra distante de meios efetivos para o acesso à informação e aos meios para efetivar seus direitos.

Além do impacto no atendimento realizado na Socialização de Informações, outras atividades técnicas também serão prejudicadas, como as avaliações sociais da deficiência para fins da Aposentadoria da Pessoa com Deficiência para o BPC e da Pessoa com Deficiência. Ressalte-se que este último benefício conta, atualmente com cerca de 55 mil requerimentos represados pelo motivo de aguardar agendamento ou realização de avaliação social na autarquia, tendo em vista a elevada demanda e a insuficiência de pessoal.

Com a implantação do INSS DIGITAL todos os serviços/benefícios do INSS passaram a ser requeridos por canais remotos, e grande parte da força de trabalho do órgão foi destinada para análise dos requerimentos/benefícios, de forma semipresencial ou na modalidade de teletrabalho, o que vem ocasionando um processo de esvaziamento do atendimento presencial nas Agências da Previdência Social, dificultando o acesso à população excluída social e digitalmente, sendo o Serviço Social uma das últimas portas abertas para atendimento dessa população.

O Serviço Social do INSS atende anualmente cerca de um milhão de pessoas que, em sua maioria, jamais teria acesso a um benefício previdenciário ou ao BPC sem a atuação de profissional da assistência social. O fim do Serviço Social implicará diretamente, portanto, no agravamento da

redução do acesso à política pública de Previdência Social e as demais políticas da seguridade social, com as quais mantém articulação contínua para realização de suas atividades no INSS. Assim, extinguir o Serviço Social como serviço prestado pela Previdência significa restringir gravemente o acesso aos benefícios previdenciários e assistenciais operacionalizados pelo INSS e a outros direitos decorrentes destes.

A presente emenda supressiva visa garantir que o Regime Geral de Previdência Social continue ofertando aos segurados e dependentes a prestação do Serviço Social no INSS, cujo objetivo é esclarecer junto aos beneficiários seus direitos previdenciários e sociais e os meios de exercê-los, de forma individual e coletiva, estabelecendo com os cidadãos o processo de solução dos problemas que emergirem na relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019.

_____

Deputada Sâmia Bomfim
PSOL/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria de Plenário

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º

Suprima-se o art. 224º da Consolidação das Leis do Trabalho modificado pelo art. 28 da Medida Provisória 905, de 2019

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda visa a supressão do dispositivo que amplia a jornada de trabalho dos empregados em bancos de seis para oito horas diárias, além de autorizar a jornada de trabalho não extraordinária aos sábados. Trata-se de uma medida para favorecer os bancos em detrimento dos trabalhadores. Além disso, a ampliação da carga horária, em momento de alto desemprego, dificulta ainda mais novas contratações e, até mesmo, a manutenção dos empregos atuais.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 20 de novembro de 2019.

_____

Deputada Sâmia Bomfim
PSOL/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria de Plenário

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º

Suprima-se do art. 1º ao art. 18º da Medida Provisória 905, de 2019

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é suprimir os dispositivos que criam e disciplinam o "Contrato de Trabalho Verde e Amarelo".

O programa, ao invés de promover empregos, como afirmado pelo governo, tende a iniciar um intenso processo de precarização no mercado de trabalho brasileiro ao estimular, via ampla desoneração fiscal para o empregador, a contratação de trabalhadores em um regime que consiste em ampla ausência de direitos. Além da precarização, as desonerações ameaçam o financiamento contábil de uma série de serviços públicos essenciais, como a previdência social, saúde e educação. Pior: o programa desonera as empresas, mas onera os desempregados com o pagamento da contribuição previdenciária para aqueles que acessarem o seguro desemprego.

Vale menção ao fato de que os dispositivos que supostamente garantiriam que os trabalhadores contratados na nova modalidade sejam alocados em "novos postos de trabalho", o que impediria a mera substituição de trabalhadores, são de eficácia extremamente questionável.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 20 de novembro de 2019.

_____

Deputada Sâmia Bomfim
PSOL/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria de Plenário

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se ao art. 28º a seguinte redação:

Art. 28. .....

"Art. 457-A. A gorjeta não constitui receita própria dos empregadores, mas destina-se aos trabalhadores e será distribuída segundo critérios de custeio e de rateio definidos em definidos em assembleia geral dos trabalhadores, na forma prevista no art. 612.

§ 1º As empresas que cobrarem a gorjeta deverão inserir o seu valor correspondente em nota fiscal.

§ 2º Cessada pela empresa a cobrança da gorjeta de que trata este artigo, desde que cobrada por mais de doze meses, está se incorporará ao salário do empregado, tendo como base a média dos últimos doze meses, exceto se estabelecido de forma diversa em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda visa aperfeiçoar o dispositivo que disciplina a gorjeta em prol dos trabalhadores.

Primeiro, garantimos que a gorjeta não constitui receita própria dos empregadores, mas destina-se aos trabalhadores e será distribuída segundo critérios de custeio e de rateio definidos em definidos em assembleia geral dos trabalhadores.

Em seguida, garantimos que cessada pela empresa a cobrança da gorjeta de que trata este artigo, desde que cobrada por mais de doze meses, está se incorporará ao salário do empregado, tendo como base a média dos últimos doze meses, exceto se estabelecido de forma diversa em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 20 de novembro de 2019.

_____

Deputada Sâmia Bomfim
PSOL/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria de Plenário

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º

Suprima-se o art. 86º da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 modificado pelo art. 50º da Medida Provisória 905, de 2019

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é suprimir o dispositivo que modifica a regra de cálculo do valor do auxílio acidente. A nova regra reduz o valor desse benefício, que poderá ser de apenas 30% do salário de contribuição do segurado.

A redução decorre da combinação do dispositivo criado pela MP em tela com as novas regras previdenciárias em vigor após a promulgação da PEC 06 de 2019. De acordo com a MP, a redução de 50% será aplicada sobre o valor da **aposentadoria por incapacidade permanente** que — com a reforma da Previdência — passou a ser calculada da seguinte forma: 60% da média dos salários de contribuição, mais 2% por cada ano que ultrapassar 15 anos de contribuição, para as mulheres, ou 20 anos, para os homens. Hoje, o valor do auxílio-acidente é de 50% do salário de benefício, ou seja, da média dos 80% maiores salários do contribuinte.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 20 de novembro de 2019.

_____

Deputada Sâmia Bomfim
PSOL/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os incisos I e II do artigo 21 e seus parágrafos primeiro, segundo e terceiro da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905/2019 institui, nos arts. 19 a 24, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, que tem como objetivo o financiamento do serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho (art. 19).

Ocorre que o Programa interfere na missão institucional do fundo de recomposição a que faz menção a Lei de Ação Civil Pública, no art. 13, tendo como escopo a arrecadação das condenações de ações civis públicas trabalhistas, assim como os valores de dano moral coletivo constantes de TAC ś firmados pelos legitimados processuais coletivos, dentre os quais se inclui o MPT.

Além de se tratar de matéria processual coletiva, o que representaria a impossibilidade de tratamento por Medida Provisória, existem vários obstáculos constitucionais ao dispositivo.

Do art. 21, constam como receitas do programa o produto da arrecadação, dentre outros, de: a) valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho; b) valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho.

O dano moral coletivo se insere, nas Ações Civis Públicas e Termos de Ajuste de Conduta firmados pelo MPT, no bojo da tutela coletiva reparatória. É o instrumento que irá restituir, restaurar ou compensar à sociedade a lesão que lhe foi causada. Portanto, o dano moral coletivo – de natureza condenatória - compõe o objeto do pedido na ACP, integrando-a e delineando os seus limites. Inexiste, portanto, qualquer restrição aos seus valores ou à sua destinação, **sendo incabível qualquer pretensa obrigatoriedade de reversão para fundo ou programa determinado, sob pena de ferir-se o próprio direito de ação, em clara violação ao devido processo legal, um dos direitos fundamentais de nosso ordenamento jurídico constitucional.**

Ressalte-se , ainda, que o fundo de recomposição federal a que se refere o art. 13 da Lei de Ação Civil Pública existe desde o ano de 1986, sendo positivado desde a edição da Lei 9.008/95 (Fundo de Defesa dos Direitos Difusos), e ainda assim todos os ramos do Poder Judiciário e do Ministério Público promovem destinações diretas dos valores auferidos como indenização pelos danos coletivos causados, situação completamente albergada por todos os nossos Tribunais Superiores - inclusive o Tribunal Superior do Trabalho.

Consagrando essa possibilidade de reversões alternativas, e no sentido da inexistência de obrigatoriedade de destinação a um único fundo ou programa, o Conselho Nacional do Ministério Público – em cuja composição há indicados pelo Poder Legislativo – editou a Resolução no 179/2017, que determina:

> *Art. 5o As indenizações pecuniárias referentes a danos a direitos ou interesses difusos e coletivos, quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado, e as liquidações de multas deverão ser destinadas a fundos federais, estaduais e municipais que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei no 7.347/1985.*
>
> ***§ 1o Nas hipóteses do** caput**, também é admissível a destinação dos referidos recursos a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza, ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos, a depósito em contas judiciais ou, ainda, poderão receber destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano***

> *§ 2o Os valores referentes às medidas compensatórias decorrentes de danos irreversíveis aos direitos ou interesses difusos deverão ser, preferencialmente, revertidos em proveito da região ou pessoas impactadas. (destacamos)*

Vimos, portanto, que o órgão constitucional que disciplina e converge a atuação dos ramos do Ministério Público da União e nos Estados – CNMP, com sua ampla representatividade, expressamente consagrou o que a jurisprudência já havia permitido há décadas: a reversão dos valores de condenação a título de dano moral coletivo para outros destinatários que não, exclusivamente, os fundos de recomposição.

Em razão de todo, não deve existir obrigatoriedade de reversão das indenizações – a título de dano moral coletivo ou qualquer outra espécie de dano social – obtidas em ações civis públicas trabalhistas ajuizadas pelo MPT ou por qualquer outro legitimado coletivo para o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho criado pela Medida Provisória 905/2019, sob pena de tentativa de interferência do Poder Executivo na autonomia e independência do Ministério Público - fato que levaria ao desequilíbrio das harmoniosas relações entre os Poderes da República e o *Parquet,* órgão extrapoderes – e, também, à lesão aos direitos constitucionais de petição e ao próprio princípio do devido processo legal, uma das bases do sistema jurídico.

Além disso, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho **possui escopo limitado ao meio ambiente do trabalho, deixando de fora as demais lides envolvendo trabalho escravo, trabalho infantil, fraudes nas relações de trabalho, irregularidades trabalhistas na Administração Pública, liberdade sindical, promoção de igualdade de oportunidades, combate à discriminação no trabalho, entre outras**. Tendo em vista que a reparação ou compensação pelo dano moral coletivo não deve estar adstrita a uma temática específica, incabível a destinação de todas as condenações obtidas em ações civis públicas que versam sobre trabalho escravo ou trabalho infantil (v.g.) para o programa com temática limitada ao MAT. Nenhum fundo de recomposição pode limitar o âmbito da tutela coletiva reparatória.

O fundo como disciplinado, também tende a violar a autonomia de efetivação constitucional da tutela de direitos difusos e coletivos por parte dos magistrados no curso processual. Importante lembrar que o Juiz tem a faculdade legal, com escopo no art. 497 do CPC de *"Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente."*

Estar-se-ia limitando no caso concreto a possibilidade de reparações adequadas e que garantem o equivalente prático da reparação dos bens lesados ao magistrados que tem contato concreto e nos locais dos danos. Inegáveis os benefícios sociais que as reversões concretas trazem aos diversos Estados da federação onde ocorrem os danos.

Portanto, valores decorrentes de medidas judiciais ou extrajudiciais do Ministério Público Trabalhista não se prestam à vinculação ao 'Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de trabalho".

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

_____

Deputada Sâmia Bomfim
PSOL/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria de Plenário

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se ao art. 4-B da Lei nº 7.998 de 1990, inserido pelo art. 43º da Medida Provisória nº 905 de 2019, a seguinte redação:

Art. 43. .....

"Art. 4-B. O período no qual o beneficiário fará jus ao seguro-desemprego será computado para efeito de concessão de benefícios previdenciários.

Parágrafo único – o valor pago ao beneficiário do seguro-desemprego será isento da respectiva contribuição previdenciária.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda visa reverter o dispositivo que onerava os trabalhadores desempregados que recebam o seguro-desemprego. Além disso, garante-se que o beneficiário contabilize o período para efeito de concessão de benefícios previdenciários.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 20 de novembro de 2019.

_____

Deputada Sâmia Bomfim
PSOL/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 28 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A MP 905/19 propõe alteração no art. 627-A da CLT. Em uma análise inicial, a utilização da expressão "termo de ajustamento de conduta", nos §§ 1º e 2º desse dispositivo, não esclarece a que instrumento se refere, considerando a existência de outros legitimados coletivos á subscrição (art. 5º, § 6º da LACP). Ademais, o *caput* do dispositivo, faz referência ao termo de compromisso administrativo firmado pela autoridade trabalhista executiva, a medida que o termo de compromisso de ajsutamento de conduta é mecanismo de direito processual coletivo, que objetiva a composição extrajudicial de conflitos, em nada se confundindo com o instituto anterior.

Primeiramente, por se tratar de matéria processual de tutela coletiva, não seria o caso de disciplinamento por Medida Provisória (art. 62, I, "b", CF/88).

Segundo, não é possível a a interpretação de que os §§ 1º e 2º desse dispositivo pretendem disciplinar, em questões relativas a prazo e valores, os TAC´s firmados pelo Ministério Público do Trabalho.

Como dito, o artigo 627-A, caput, trata de termos de compromisso firmados pela autoridade trabalhista no âmbito do Ministério da Economia e não de termos de ajustamento de conduta formalizados pelo Ministério Público do Trabalho. O termo de compromisso é instituto de direito administrativo, que tem como objetivo limitar futura autuação da fiscalização do trabalho durante a sua vigência. O TAC é instituto de direito processual, previsto na lei da ação civil pública. São situações distintas, portanto, sendo que o dispositivo

somente abrange os termos de compromisso. Os parágrafos do referido dispositivo devem ser interpretados em consonância com o seu caput, tanto por questão de coerência lógica e sistematicidade, e também pelo disposto na Lei Complementar n. 95/1998 (art. 11, inciso III, alínea "c"), não se podendo aferir deles situação não prevista na cabeça do artigo, como a abrangência dos termos de ajustamento de conduta firmados pelo Ministério Público do Trabalho.

Logo, o dispositivo gera insegurança jurídica e viola o desenho constitucional das prerrogativas do Minsitério Público e mesmo de outros legitiamdos coletivos em matérias transversais que possam repercutir na matéria trabalhista, além de ocasionar indevida interferência do poder executivo no cumprimento das missões institucionais do Minsitério Público, pelo que deve ser suprimido.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

_____

Deputada Sâmia Bomfim
PSOL/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria de Plenário

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N.º

Acrescente-se ao art. 43 da Medida Provisória 905, de 2019, parágrafo único que desobriga o trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo de sofrer desconto previdenciário sobre as 3 (três) parcelas de seguro-desemprego a que tem direito, conforme previsto no Art. 2º, I da Lei nº 7.998, de 1990:

"Parágrafo único. Não se aplica no disposto no caput ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, nos termos do Art. 2º, I da Lei nº 7.998, de 1990." NR

JUSTIFICAÇÃO

A escravatura foi abolida no Brasil em 13 de maio de 1888, no entanto, passados mais de 130 anos, ainda não foi completamente erradicada no Brasil. Segundo dados do Radar da SIT - Painel de Informações e Estatística da Inspeção do Trabalho no Brasil, mantido pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho - SIT, https://sit.trabalho.gov.br/radar foram resgatados no ano de 2019 até a data de 15/11/2019, 424 (quatrocentos e vinte e quatro) trabalhadores em condições análogas à de escravo, tendo sido emitidas 342 (trezentas e quarenta e duas) guias de seguro desemprego para esses trabalhadores resgatados.

A não incidência de contribuição previdenciária sobre o seguro-desemprego pago aos trabalhadores encontrados nesta condição é medida de fundamental, uma vez que tais trabalhadores são resgatados de condições degradantes e estão em condições de extrema vulnerabilidade. O impacto orçamentário da não incidência da contribuição previdenciária sobre às 3 (três) parcelas de 1 (um) salário mínimo a que tais trabalhadores têm direito a título de seguro-desemprego perfaz um total de menos de R$ 100.000,00 (cem mil reais) anuais, sendo medida de baixo custo e extremamente justa.

Sala das comissões, em 20 de novembro de 2019.

_____

Deputada Sâmia Bomfim
PSOL/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria de Plenário

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA N.º

Dê-se nova redação ao caput do Art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, alterado pelo artigo 28 da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019:

"Art. 28.....
.....
"Art. 224. A duração normal do trabalho dos empregados em bancos, em casas bancárias e na Caixa Econômica Federal será de até seis horas diárias, exceto aos sábados, perfazendo um total de trinta horas de trabalho por semana." NR

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente destacamos que a jornada dos bancários é reduzida devido ao alto índice de adoecimento no Setor. Os dados são alarmantes: entre 2009 e 2017, a quantidade de trabalhadores de bancos afastados por transtornos mentais cresceu 61,5%. Coincidência ou não, durante o período analisado houve diminuição do número de empregados dos bancos, sem o decréscimo do número de agências, serviços ou número de clientes. E o estresse foi apontado como a causa de aproximadamente metade dos afastamentos. (https://recontaai.com.br/2019/07/03/stress-depressao-e-exaustao-conheca-a-rotina-dos-bancarios/)

Cabe destacar que um trabalhador que labora em bancos, executando movimentos repetitivos, certamente ficará muito mais suscetível ao

desenvolvimento de LER/DORT e consequentemente de depressões e crises de ansiedade, doenças correlacionadas e os demais trabalhadores que não exercem funções de caixa trabalham sobre constante pressão para o cumprimento de metas, sob a constante ameaça de perderem os seus empregos, gerando crises de ansiedade e de estresse.

Desse modo, tais trabalhadores não podem ser expostos a jornadas maiores do que as que já executam, pois, o índice de adoecimento que acomete a categoria é imensamente alarmante.

Acrescenta-se que o sábado é um dia de descanso é imprescindível para que o bancário mantenha o seu convívio familiar e social, de modo a manter a saúde mental e física, reduzindo, com isso, o risco de adoecer e de sofrer acidentes de trabalho.

Finalmente, é de se destacar que as normas que dispõem sobre a duração do trabalho e períodos de descanso são de ordem pública e interesse social, objetivando metas de saúde do trabalhador, para evitar desgastes físicos e mentais, e metas de segurança, para que a fadiga não produza acidentes de trabalho.

Sala das comissões, em 20 de novembro de 2019.

_____

Deputada Sâmia Bomfim
PSOL/SP

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Suprime a alínea "b" do inciso XIX do art. 51 do texto da Medida Provisória nº 905, de 2019, a fim de não ocorra a revogação do texto da alínea "d" do inciso IV do *caput* do art. 21 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

EMENDA Nº

Suprima-se a alínea "b" do inciso XIX do art. 51 do texto da Medida Provisória nº 905, de 2019, de forma a manter em vigor o texto da alínea "d" do inciso IV do *caput* do art. 21 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

O texto da MP 905, de 2019, dentre outras revogações que opera, cessa a vigência da alínea "d" do inciso IV do *caput* do art. 21 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Esse importante dispositivo legal cuida da equiparação, a acidente de trabalho, da hipótese de acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho, mas no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

Ou seja, a proteção advinda do acidente do trabalho, tal como a estabilidade acidentária, alcança o acidente de trajeto, de percurso ou acidente *in itinere*, que ocorre quando o trabalhador está no caminho ou no retorno do trabalho, no itinerário habitual ou rotineiro, em alguns casos sendo até mesmo admitidos ligeiros desvios de trajeto.

Vale ressaltar que dados do Anuário Estatístico da Previdência Social do ano de 2015, davam conta de que três a cada vinte acidentes de trabalho acontecem no percurso entre a empresa e a residência. Somente no ano de 2013, mais de 111 mil trabalhadores no Brasil sofreram acidentes de percurso no trajeto de ida e volta entre a residência e a empresa. O número correspondeu a 15% por cento do total de acidentes de trabalho naquele período.

Não é justo, portanto, dada a prevalência e a relevância dessa realidade social, querer retirar mais esse direito social dos segurados da previdência, prejudicando nossos trabalhadores.

Por essa razão apresentamos a presente emenda para excluir a revogação da norma constante do *caput* do art. 21, inciso IV, alínea "d", da Lei nº 8.213, de 1991, de forma a repristiná-la e mantê-la em pleno vigor.

Contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de novembro de 2019.

Deputado **HEITOR SCHUCH**

PSB-RS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Suprime o art. 49 da Medida Provisória nº 905, de 2019, bem como a parte do art. 43 que incluiu o art. 4º-B na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990; e a parte do art. 50 que inclui o § 14 no art. 11 e altera o inciso II do art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 49 da Medida Provisória nº 905, de 2019, bem como suprimam-se: a parte do art. 43 que incluiu o art. 4º-B na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990; e a parte do art. 50 que inclui o § 14 no art. 11 e altera o inciso II do art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, pretende tornar o beneficiário do seguro-desemprego um segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

De acordo com a exposição de motivos da Medida Provisória, a proposta tem por objetivo compensar a desoneração das contribuições para a contratação de empregados entre 18 e 29 anos de idade. Calcula-se que a medida deve gerar uma arrecadação de R$ 1,92 bilhão em 2020, R$ 2,39 bilhões em 2021 e R$ 2,48 bilhões em 2022.

Até essa alteração, nada impedia que um desempregado contribuísse para a Previdência Social, como segurado facultativo, com vistas à obtenção de uma aposentadoria. Com as mudanças propostas, essa contribuição se torna obrigatória.

Ocorre que os segurados obrigatórios da Previdência Social são aqueles que exercem atividades laborativas remuneradas, como o empregado, empregado doméstico, contribuinte individual, trabalhador avulso e segurado especial. Esta não é a situação de um beneficiário de seguro desemprego, que se encontra temporariamente afastado do mercado de trabalho de forma involuntária.

Além disso, os desempregados estão inegavelmente em situação de vulnerabilidade. Em um país com mais de 12 milhões de desempregados, faltam oportunidades e sobram incertezas. Não há nada que garanta que esse trabalhador conseguirá um novo emprego antes do término das parcelas do seguro-desemprego. Nenhuma medida justifica que se retirem recursos desse trabalhador de forma compulsória, sob pena de serem colocadas em risco sua própria sobrevivência e a de sua família.

Compete ao Estado fornecer aos desempregados todas as condições para sua reinserção no mercado de trabalho, inclusive mediante a garantia do recebimento da totalidade do seguro-desemprego, com o qual pode pagar, em muitos casos, cursos e outros meios de qualificação necessários para a volta ao mercado de trabalho.

Por essa razão apresentamos a presente emenda para excluir os dispositivos que tornam o beneficiário do seguro-desemprego um segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social. Contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de novembro de 2019.

Deputado **HEITOR SCHUCH**

PSB-RS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Suprime a alteração proposta no art. 50 do texto da Medida provisória nº 905 de 2019, que altera o art. 86 da Lei 8.213/91.

EMENDA Nº

Suprime o art. 50 do texto da Medida provisória nº 905 de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Essa emenda propõe a supressão das alterações propostas no auxílio-acidente – art. 86 da Lei 8.213/91.

O auxílio-acidente deve ser concedido em decorrência de sequelas de acidente de trabalho ou de qualquer natureza e sempre teve caráter indenizatório. Por isso, não deve ser cessado até a aposentadoria. A revisão desse benefício para verificar se o segurado continua com sequelas é temerária porque, assim como ocorreu com a revisão dos benefícios por incapacidade em 2017, colocará de volta no trabalho pessoas que tem deficiência, sem qualquer medida compensatória. Em outras palavras, a tendência é de que sejam ignoradas as limitações. Deve ser mantido o benefício até a concessão da aposentadoria.

A redução do valor do benefício, que decorre da alteração das regras de cálculo da Emenda Constitucional n. 103/19 é extremamente prejudicial. Esse benefício já era baixo, porque era no valor de 50% da média das contribuições (dos 80% maiores salários). Agora, na maioria dos casos, será

de 30% do valor. É, pois, uma medida que penaliza os que já ganham pouco. Por isso, deve ser mantida a regra anterior.

Por essa razão apresentamos a presente emenda para suprimir as alterações propostas no art. 86 da Lei 8.213/91, proposta no art. 50 da Medida Provisória 905/19.

Sala das Sessões, em de novembro de 2019.

Deputado **HEITOR SCHUCH**

PSB-RS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se o inciso lll, do art. 51, da Medida Provisória nº 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que desejamos suprimir da presente Medida Provisória, revoga a Lei nº 4.594/64, que regula a profissão de corretor de seguros. Após 55 (cinquenta e cinco) anos de vigência dessa Lei, o atual governo pretende excluir os corretores de seguros do Sistema Nacional de Seguros Privados.

O corretor de seguros é um profissional que dispõe de conhecimentos específicos para aconselhar o segurado em todos os momentos da contratação, ou seja, a sua atividade não se constitui, simplesmente, na aproximação dos interessados e concretização do negócio, mas, sim, a assessoria altamente especializada durante o transcurso do seguro, minorando, inclusive, a distância de conhecimento da matéria entre sociedade seguradora e segurado dos corretores de seguros, no incremento, no fortalecimento e no desenvolvimento do Mercado de Seguros, representando, atualmente, em torno de 85% (oitenta e cinco por cento) da produção de tão importante segmento

econômico e social.

Por este motivo, solicitamos o acolhimento da presente emenda

Sala das Sessões, em de novembro de 2019.

Deputado **HEITOR SCHUCH**

PSB-RS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Exclusão do trabalhador rural na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo.

EMENDA Nº

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

Parágrafo único .....

.....

V – trabalhador rural.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal editou a Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019 sob a alegação de que tal medida seria necessária para aquecer o mercado de trabalho, sobretudo no que se refere aos trabalhadores mais jovens. A proposta parte do pressuposto de que a geração de emprego está relacionada com a necessidade de renúncias de arrecadação ou supressão de direitos de trabalhadores.

Pela proposta, os empregadores que optarem por esta modalidade de contratação receberão benefícios fiscais (redução da alíquota para fins de recolhimento ao INSS, por exemplo) e também terão os custos do contrato de trabalho reduzidos a exemplo da alíquota de recolhimento do FGTS (reduzida para 2%) e da multa sobre o FGTS (reduzida de 40% para 20%).

Como forma de compensar a perda de arrecadação a Medida Provisória deslocou o custo destas renúncias para os trabalhadores criando a obrigação de desconto do INSS das parcelas do seguro desemprego, ou seja, de certa forma todo o custo do "programa" foi deslocado para os trabalhadores e trabalhadoras brasileiros.

No caso específico do meio rural é preciso destacar que, segundo dados da PNAD/2017, a maioria dos(as) trabalhadores(as) são jovens. Por se tratar de atividade penosa e que exige bastante esforço físico há uma imensa necessidade de empregados em excelentes condições de produzir, condição que é associada a juventude. De imediato nota-se, portanto, que se o objetivo principal da Medida Provisória for estimular a contratação de jovens, esta medida não é necessária para os contratos de trabalho do campo.

Vale destacar, ainda, que o mercado de trabalho rural conta atualmente com diversas modalidades de contratação que podem ser ajustadas as necessidades dos empregadores como o contrato de safra (Lei 5889/73) e o contrato de curta duração (Lei 11.718/2008). Estes contratos são amplamente utilizados no campo e apesar das fragilidades que possuem tem efeitos menos danosos que os que podem advir do contrato de trabalho verde e amarelo.

Outro aspecto a ser observado é que o agronegócio brasileiro bate recordes atrás de recordes ao longo dos anos, possuindo excelentes índices de produtividade, o que o tornou um dos poucos setores que não sofreu os efeitos da crise econômica e política vivenciada pelo Brasil nos últimos anos. Neste sentindo é preciso considerar que o estímulo ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo no campo poderá implicar tão somente na redução de direitos de trabalhadores e na precarização das relações de trabalho, o que poderá prejudicar ainda mais a imagem do agronegócio brasileiro no mercado internacional.

É valioso observar, ainda, que o perfil das contratações no campo expõe a fragilidade já existente no setor. Segundo dados da última PNAD, atualmente existem cerca de 4 milhões de assalariados e assalariadas rurais, dos quais 2,5 milhões estão em situação de informalidade (60%). Em alguns estados como o Pará e a Bahia este índice salta para 80%, ou seja, a cada 10 trabalhadores 8 sequer tem suas carteiras de trabalho assinada. Mesmo com este elevado índice de informalidade os setores do agronegócio ligados à exportação, por exigências do mercado externo, vêm conseguindo formalizar as relações de trabalho, sem que para isso seja preciso renunciar quaisquer direitos, aumentando a competitividade dos produtos brasileiros.

É a partir da formalização da mão de obra considerando as melhores práticas internacionais e as exigências de mercado que o agronegócio brasileiro tem conseguido dar passos a frente para resolver problemas graves como a já mencionada informalidade e o trabalho análogo à escravidão que, entre os anos de 1995 e 2017 vitimou cerca de 55 mil trabalhadores, segundo dados do Ministério do Trabalho. A maioria dos casos registrados ocorreram em atividades rurais.

O perfil socioeconômico dos(as) assalariados(as) rurais é outro fator a ser considerado. Segundo dados do IBGE, cerca de 42% destes não tem nenhum ou até 03 anos de estudos; 59,5% tem rendimento médio mensal de 1 salário mínimo e 42,6% estão em famílias cujo rendimento médio por pessoa é de meio salário mínimo; e a maioria absoluta são contratados temporariamente, ou seja, trabalham apenas parte do ano. Nota-se, portanto, que estes trabalhadores se encontram numa clara situação de vulnerabilidade que poderá se agravar ainda mais com a redução de direitos prevista na Medida Provisória 905/2019.

Por fim, é preciso afastar também dos assalariados rurais a possibilidade de tornar ordinária a jornada de trabalho aos domingos como pretende a Medida Provisória 905/2019. Além de restringir o acesso dos trabalhadores rurais a seus familiares nos finais de semana, a medida tem um potencial enorme para elevar os riscos de acidentes de trabalho e adoecimento no campo. Mesmo considerando o elevado índice de informalidade das relações

de trabalho, de 2004 a 2017 foram registrados cerca de 300 mil acidentes de trabalho no campo. Possibilitar a realização de trabalho aos domingos de forma irrestrita é permitir que trabalhadores rurais, que já executam atividades penosas, sejam submetidos a jornadas semanais exaustivas sem o devido descanso.

Sala das Sessões, em de novembro de 2019.

Deputado **HEITOR SCHUCH**

PSB-RS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Suprime o art. 19 do texto da Medida provisória nº 905 de 2019

EMENDA Nº

Suprime o art. 19 do texto da Medida provisória nº 905 de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Essa emenda propõe a supressão do art. 19, a alteração do art. 22, da Medida Provisória n. 905/19 e a revogação proposta do art. 91 da Lei 8.213/91.

A reabilitação profissional já existe há muitos anos na legislação previdenciária, que prevê que a pessoa que está incapaz para alguma atividade possa ser reabilitada para outra atividade e assim retornar ao trabalho. O problema é que na prática o INSS não tem feito o processo de reabilitação: simplesmente remete a pessoa no mercado de trabalho, muitas vezes com um curso profissionalizante que não tem vagas disponíveis.

A inovação do art. 19 se faz desnecessária porque a reabilitação já existe, devendo apenas ser corretamente cumprida, nos termos da lei.

A revogação do art. 91 da Lei 8.213/91 mostra claramente que o Governo quer transferir o ônus da reabilitação profissional ao próprio segurado. Entende-se que o INSS deve continuar fornecendo alimentação e deslocamento para os segurados que precisam se deslocar para fazer a reabilitação, porque

sem isso o segurado não terá condições de cumprir com o processo de reabilitação.

No ponto em que institui o Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, a Medida Provisória deixa de cumprir o disposto no art. 10 da Constituição Federal:

Art. 10. É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

É necessário que seja alterado o art. 22 da Medida Provisória, para que seja incluída a representação dos trabalhadores, nos seguintes termos: Art. 22. Fica instituído o Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, com sede na cidade de Brasília, Distrito Federal. § 1º O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho é composto por membros dos seguintes órgãos e entidades: VII – cinco representantes dos trabalhadores, escolhidos pelas Centrais Sindicais ou Confederações Sindicais.

Por essa razão apresentamos a presente emenda para propor a supressão do art. 19, a alteração do art. 22, da Medida Provisória n. 905/19 e a revogação proposta do art. 91 da Lei 8.213/91

Sala das Sessões, em de novembro de 2019.

Deputado **HEITOR SCHUCH**

PSB-RS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alínea a do inciso XIX do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, além de alterar e revogar diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro na seara trabalhista, sempre com o fito de precarizar as relações laborais. Além disso, também traz inovações prejudiciais à população na área previdenciária.

Passaram-se dois anos da vigência da Reforma Trabalhistas (Lei nº 13.467/2017) e nenhum resultado positivo foi visto. A economia não se "aqueceu" com a retirada de direitos daqueles que vivem apenas da sua força de trabalho, novos empregos não foram criados, tampouco melhoraram as relações laborais entre empregados e empregadores. O ajuizamento de ações na jurisdição trabalhista caiu vertiginosamente, prejudicando diretamente o acesso à justiça no país. Além disso, há uma crescente insegurança jurídica, pois existem mais de vinte ações diretas de inconstitucionalidade tramitando no Supremo Tribunal Federal sobre o tema tratado em tela.

A MP cria uma subcategoria de trabalhadores que –ao contrário do que se alardeia– não terá todos os direitos constitucionais assegurados, em pé de igualdade com os demais empregados, exatamente porque o seu FGTS – que já se considerou espécie de salário diferido – será menor (2% a.m. contra 8% a.m. dos demais), ainda que desempenhe as mesmas funções de outro empregado, mais antigo, no mesmo estabelecimento; a

indenização ao final do contrato será de 20% sobre o FGTS (e não de 40%, como assegura o art. 10, I, do ADCT, a todos os trabalhadores)[1].

O que confrontamos na MP em comento é nada menos do que uma nova reforma trabalhista. Contudo, não houve debate no parlamento brasileiro, visto que as modificações se deram mediante Medida Provisória.

Uma mudança brusca se relaciona com o acidente de trajeto, revogando o art. 21, inciso IV, letra "d", da Lei nº 8.213/91, que equipara o acidente de trajeto sofrido pelo empregado ao acidente do trabalho típico. Com a edição da MP tratada em tela o acidente de trajeto não será mais considerado como acidente de trabalho. É uma evidente afronta aos direitos trabalhistas e previdenciários, precarizando ainda mais as relações de trabalho.

A presente emenda supressiva visa garantir que o Regime Geral de Previdência Social continue a garantir aos segurados e dependentes a prestação do Serviço Social no INSS, cujo objetivo é esclarecer junto aos beneficiários seus direitos previdenciários e sociais e os meios de exercê-los, de forma individual e coletiva, estabelecendo com os cidadãos o processo de solução dos problemas que emergirem na relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

O Serviço Social do INSS atua na avaliação biopsicossocial da deficiência para acesso aos benefícios de prestação continuada e da aposentadoria aos segurados com deficiência, executa atividades de socialização de informações individuais e coletivas para ampliação do acesso à proteção previdenciária e demais políticas da Seguridade Social, emite parecer social em diversas situações (comprometimento de renda dos requerentes do BPC com renda superior a ¼ do salário mínimo conforme previsto na Ação Civil Pública (ACP) nº 5044874- 22.2013.404.7100/RS, em fase recursal de benefícios, de análise das intercorrências sociais que podem agravar a saúde, etc), realiza P articulação intersetorial com a rede socioassistencial e de serviços públicos para ampliação do acesso à Previdência Social e melhoria de fluxos de encaminhamentos, dentre outras ações técnicas que viabilizam uma prestação de serviço de qualidade e o fortalecimento da proteção social do trabalhador brasileiro.

Com a implantação do INSS DIGITAL todos os serviços/benefícios do INSS passaram a ser requeridos por canais remotos, e grande parte da força de trabalho do órgão foi destinada para análise dos requerimentos/benefícios, de forma semipresencial ou na modalidade de teletrabalho, o que vem ocasionando um processo de esvaziamento do atendimento presencial nas Agências da Previdência Social, dificultando o acesso à

[1] Disponível em: https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2019/11/18/carteira-verde-e-amarela-e-ovos-quebrados/. Acessado em: 19 de novembro de 2019.

população excluída social e digitalmente, sendo o Serviço Social a única porta aberta para atendimento dessa população.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 20 de novembro de 2019

_____

Deputada Talíria Petrone

PSOL/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Inciso XIII do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, além de alterar e revogar diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro na seara trabalhista, sempre com o fito de precarizar as relações laborais.

Passaram-se dois anos da vigência da Reforma Trabalhistas (Lei nº 13.467/2017) e nenhum resultado positivo foi visto. A economia não se "aqueceu" com a retirada de direitos daqueles que vivem apenas da sua força de trabalho, novos empregos não foram criados, tampouco melhoraram as relações laborais entre empregados e empregadores. O ajuizamento de ações na jurisdição trabalhista caiu vertiginosamente, prejudicando diretamente o acesso à justiça no país. Além disso, há uma crescente insegurança jurídica, pois existem mais de vinte ações diretas de inconstitucionalidade tramitando no Supremo Tribunal Federal sobre o tema tratado em tela.

A MP cria uma subcategoria de trabalhadores que –ao contrário do que se alardeia– não terá todos os direitos constitucionais assegurados, em pé de igualdade com os demais empregados, exatamente porque o seu FGTS – que já se considerou espécie de salário diferido – será menor (2% a.m. contra 8% a.m. dos demais), ainda que desempenhe as mesmas funções de outro empregado, mais antigo, no mesmo estabelecimento; a

indenização ao final do contrato será de 20% sobre o FGTS (e não de 40%, como assegura o art. 10, I, do ADCT, a todos os trabalhadores)[1].

O que confrontamos na MP em comento é nada menos do que uma nova reforma trabalhista. Contudo, não houve debate no parlamento brasileiro, visto que as modificações se deram mediante Medida Provisória.

A MP nº 905 revogou normas relativas ao registro de diversas categorias profissional, dentre elas a dos estatísticos.

Essa emenda tem por objetivo suprimir os dispositivos contidos na Medida Provisória nº 905, de 2019, que visam revogar o registro profissional dos estatísticos.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

_____

Deputado Federal Taliria Petrone
PSOL/RJ

[1] Disponível em: https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2019/11/18/carteira-verde-e-amarela-e-ovos-quebrados/. Acessado em: 19 de novembro de 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 50 e a alínea b do inciso XIX do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, além de alterar e revogar diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro na seara trabalhista, sempre com o fito de precarizar as relações laborais. Além disso, também traz inovações prejudiciais à população na área previdenciária.

Passaram-se dois anos da vigência da Reforma Trabalhistas (Lei nº 13.467/2017) e nenhum resultado positivo foi visto. A economia não se "aqueceu" com a retirada de direitos daqueles que vivem apenas da sua força de trabalho, novos empregos não foram criados, tampouco melhoraram as relações laborais entre empregados e empregadores. O ajuizamento de ações na jurisdição trabalhista caiu vertiginosamente, prejudicando diretamente o acesso à justiça no país. Além disso, há uma crescente insegurança jurídica, pois existem mais de vinte ações diretas de inconstitucionalidade tramitando no Supremo Tribunal Federal sobre o tema tratado em tela.

A MP cria uma subcategoria de trabalhadores que –ao contrário do que se alardeia– não terá todos os direitos constitucionais assegurados, em pé de igualdade com os demais empregados, exatamente porque o seu FGTS – que já se considerou espécie de salário diferido – será menor (2% a.m. contra 8% a.m. dos demais), ainda que desempenhe as mesmas funções de outro empregado, mais antigo, no mesmo estabelecimento; a

indenização ao final do contrato será de 20% sobre o FGTS (e não de 40%, como assegura o art. 10, I, do ADCT, a todos os trabalhadores)[1].

O que confrontamos na MP em comento é nada menos do que uma nova reforma trabalhista. Contudo, não houve debate no parlamento brasileiro, visto que as modificações se deram mediante Medida Provisória.

Uma mudança brusca se relaciona com o acidente de trajeto, revogando o art. 21, inciso IV, letra "d", da Lei nº 8.213/91, que equipara o acidente de trajeto sofrido pelo empregado ao acidente do trabalho típico. Com a edição da MP tratada em tela o acidente de trajeto não será mais considerado como acidente de trabalho. É uma evidente afronta aos direitos trabalhistas e previdenciários, precarizando ainda mais as relações de trabalho.

A revogação do dispositivo que prevê o acidente de trabalho de trajeto atende a dois interesses dos empregadores, que causam prejuízos aos empregados e à própria previdência social, ou aos cofres públicos:

1) O prejuízo aos trabalhadores ocorre porque, por força do art. 118, da Lei 8.213/91, que regulamenta o plano de benefícios da previdência social, o segurado que sofrer acidente de trabalho terá garantida estabilidade no emprego, pelo prazo de 12 meses contados da data de cessação do auxílio-doença acidentário, ou, caso o segurado não tenha gozado de benefício previdenciário, contados da data do acidente, conforme a jurisprudência sedimentada na justiça trabalhista. Se revogado o dispositivo, mais de 100 mil pessoas, em cifras de 2017, perderão este direito.

2) O prejuízo à previdência social, e ao erário público, ocorre porque a Lei 8.212/91, em seu art. 22, II, estabelece contribuição previdenciária, a cargo das empresas, para custeio das aposentadorias especiais e dos benefícios por incapacidade, no montante de 1%, 2% ou 3% da folha de pagamento, conforme o índice de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT. Sobre a GILRAT, incide o Fator Acidentário de Prevenção, de que trata o Decreto 6.042/2007, apurado pela quantidade de acidentes de trabalho ocorridos no período. Assim, se forem excluídos mais de 22% dos acidentes de trabalho de trajeto, deverá ocorrer uma redução do FAP, e com isso da arrecadação previdenciária destinada ao custeio dos acidentes de trabalho e doenças ocupacionais. Como resultado, a previdência continuará pagando os benefícios, porém com redução da relativa fonte de custeio.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta

[1] Disponível em: https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2019/11/18/carteira-verde-e-amarela-e-ovos-quebrados/. Acessado em: 19 de novembro de 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

Emenda.

Sala das comissões, em 20 de novembro de 2019

_____

Deputada Talíria Petrone

PSOL/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 28 (altera o art. 304 da CLT), a alínea j do inciso I e o Inciso VII do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, além de alterar e revogar diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro na seara trabalhista, sempre com o fito de precarizar as relações laborais.

Passaram-se dois anos da vigência da Reforma Trabalhistas (Lei nº 13.467/2017) e nenhum resultado positivo foi visto. A economia não se "aqueceu" com a retirada de direitos daqueles que vivem apenas da sua força de trabalho, novos empregos não foram criados, tampouco melhoraram as relações laborais entre empregados e empregadores. O ajuizamento de ações na jurisdição trabalhista caiu vertiginosamente, prejudicando diretamente o acesso à justiça no país. Além disso, há uma crescente insegurança jurídica, pois existem mais de vinte ações diretas de inconstitucionalidade tramitando no Supremo Tribunal Federal sobre o tema tratado em tela.

A MP cria uma subcategoria de trabalhadores que –ao contrário do que se alardeia– não terá todos os direitos constitucionais assegurados, em pé de igualdade com os demais empregados, exatamente porque o seu FGTS – que já se considerou espécie de salário diferido – será menor (2% a.m. contra 8% a.m. dos demais), ainda que desempenhe as mesmas funções de outro empregado, mais antigo, no mesmo estabelecimento; a

indenização ao final do contrato será de 20% sobre o FGTS (e não de 40%, como assegura o art. 10, I, do ADCT, a todos os trabalhadores)[1].

O que confrontamos na MP em comento é nada menos do que uma nova reforma trabalhista. Contudo, não houve debate no parlamento brasileiro, visto que as modificações se deram mediante Medida Provisória.

A MP nº 905 revogou normas relativas ao registro de diversas categorias profissional, dentre elas a dos jornalistas.

Essa emenda tem por objetivo suprimir os dispositivos contidos na Medida Provisória nº 905, de 2019, que visam revogar o registro profissional dos jornalistas.

A alteração é um duro golpe na categoria de jornalistas, que já sofreu com a queda da obrigatoriedade do diploma em anos anteriores.

Sem registro, não há controle sobre quem é jornalista e torna difícil exigir o cumprimento dos direitos desta categoria, que passará a ser facilmente enquadrada em outras profissões.

Para além das garantias de direitos enquanto categoria de trabalhadores, o fim do registro dificulta cobrar também as obrigações às quais os jornalistas estão submetidos pelo código de ética da profissão, por exemplo.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 20 de novembro de 2019

_____

Deputada Talíria Petrone

PSOL/RJ

[1] Disponível em: https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2019/11/18/carteira-verde-e-amarela-e-ovos-quebrados/. Acessado em: 19 de novembro de 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Inciso IX do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, além de alterar e revogar diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro na seara trabalhista, sempre com o fito de precarizar as relações laborais.

Passaram-se dois anos da vigência da Reforma Trabalhistas (Lei nº 13.467/2017) e nenhum resultado positivo foi visto. A economia não se "aqueceu" com a retirada de direitos daqueles que vivem apenas da sua força de trabalho, novos empregos não foram criados, tampouco melhoraram as relações laborais entre empregados e empregadores. O ajuizamento de ações na jurisdição trabalhista caiu vertiginosamente, prejudicando diretamente o acesso à justiça no país. Além disso, há uma crescente insegurança jurídica, pois existem mais de vinte ações diretas de inconstitucionalidade tramitando no Supremo Tribunal Federal sobre o tema tratado em tela.

A MP cria uma subcategoria de trabalhadores que –ao contrário do que se alardeia– não terá todos os direitos constitucionais assegurados, em pé de igualdade com os demais empregados, exatamente porque o seu FGTS – que já se considerou espécie de salário diferido – será menor (2% a.m. contra 8% a.m. dos demais), ainda que desempenhe as mesmas funções de outro empregado, mais antigo, no mesmo estabelecimento; a

indenização ao final do contrato será de 20% sobre o FGTS (e não de 40%, como assegura o art. 10, I, do ADCT, a todos os trabalhadores)[1].

O que confrontamos na MP em comento é nada menos do que uma nova reforma trabalhista. Contudo, não houve debate no parlamento brasileiro, visto que as modificações se deram mediante Medida Provisória.

A MP nº 905 revogou normas relativas ao registro de diversas categorias profissional, dentre elas a dos arquivistas.

Essa emenda tem por objetivo suprimir os dispositivos contidos na Medida Provisória nº 905, de 2019, que visam revogar o registro profissional dos arquivistas nas Delegacias Regionais do Trabalho do Ministério do Trabalho (hoje localizadas no Ministério da Justiça e da Segurança Pública).

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 20 de novembro de 2019

_____

Deputada Talíria Petrone
PSOL/RJ

[1] Disponível em: https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2019/11/18/carteira-verde-e-amarela-e-ovos-quebrados/. Acessado em: 19 de novembro de 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Inciso VI do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, além de alterar e revogar diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro na seara trabalhista, sempre com o fito de precarizar as relações laborais.

Passaram-se dois anos da vigência da Reforma Trabalhistas (Lei nº 13.467/2017) e nenhum resultado positivo foi visto. A economia não se "aqueceu" com a retirada de direitos daqueles que vivem apenas da sua força de trabalho, novos empregos não foram criados, tampouco melhoraram as relações laborais entre empregados e empregadores. O ajuizamento de ações na jurisdição trabalhista caiu vertiginosamente, prejudicando diretamente o acesso à justiça no país. Além disso, há uma crescente insegurança jurídica, pois existem mais de vinte ações diretas de inconstitucionalidade tramitando no Supremo Tribunal Federal sobre o tema tratado em tela.

A MP cria uma subcategoria de trabalhadores que –ao contrário do que se alardeia– não terá todos os direitos constitucionais assegurados, em pé de igualdade com os demais empregados, exatamente porque o seu FGTS – que já se considerou espécie de salário diferido – será menor (2% a.m. contra 8% a.m. dos demais), ainda que desempenhe as mesmas funções de outro empregado, mais antigo, no mesmo estabelecimento; a

indenização ao final do contrato será de 20% sobre o FGTS (e não de 40%, como assegura o art. 10, I, do ADCT, a todos os trabalhadores)[1].

O que confrontamos na MP em comento é nada menos do que uma nova reforma trabalhista. Contudo, não houve debate no parlamento brasileiro, visto que as modificações se deram mediante Medida Provisória.

A MP nº 905 revogou normas relativas ao registro de diversas categorias profissional, dentre elas a dos atuários.

Essa emenda tem por objetivo suprimir os dispositivos contidos na Medida Provisória nº 905, de 2019, que visam revogar o registro profissional dos atuários nos órgãos competentes do Ministério do Trabalho (hoje Ministério da Justiça e da Segurança Pública).

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 20 de novembro de 2019

_____

Deputada Talíria Petrone
PSOL/RJ

[1] Disponível em: https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2019/11/18/carteira-verde-e-amarela-e-ovos-quebrados/. Acessado em: 19 de novembro de 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Inciso V do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, além de alterar e revogar diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro na seara trabalhista, sempre com o fito de precarizar as relações laborais.

Passaram-se dois anos da vigência da Reforma Trabalhistas (Lei nº 13.467/2017) e nenhum resultado positivo foi visto. A economia não se "aqueceu" com a retirada de direitos daqueles que vivem apenas da sua força de trabalho, novos empregos não foram criados, tampouco melhoraram as relações laborais entre empregados e empregadores. O ajuizamento de ações na jurisdição trabalhista caiu vertiginosamente, prejudicando diretamente o acesso à justiça no país. Além disso, há uma crescente insegurança jurídica, pois existem mais de vinte ações diretas de inconstitucionalidade tramitando no Supremo Tribunal Federal sobre o tema tratado em tela.

A MP cria uma subcategoria de trabalhadores que –ao contrário do que se alardeia– não terá todos os direitos constitucionais assegurados, em pé de igualdade com os demais empregados, exatamente porque o seu FGTS – que já se considerou espécie de salário diferido – será menor (2% a.m. contra 8% a.m. dos demais), ainda que desempenhe as mesmas funções de outro empregado, mais antigo, no mesmo estabelecimento; a

indenização ao final do contrato será de 20% sobre o FGTS (e não de 40%, como assegura o art. 10, I, do ADCT, a todos os trabalhadores)[1].

O que confrontamos na MP em comento é nada menos do que uma nova reforma trabalhista. Contudo, não houve debate no parlamento brasileiro, visto que as modificações se deram mediante Medida Provisória.

A MP nº 905 revogou normas relativas ao registro de diversas categorias profissional, dentre elas a dos publicitários.

Essa emenda tem por objetivo suprimir os dispositivos contidos na Medida Provisória nº 905, de 2019, que visam revogar o registro profissional dos publicitários, não sendo mais obrigatório possuir nenhum tipo de formação profissional para o exercício da profissão de publicitário.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 20 de novembro de 2019

_____

Deputada Talíria Petrone

PSOL/RJ

[1] Disponível em: https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2019/11/18/carteira-verde-e-amarela-e-ovos-quebrados/. Acessado em: 19 de novembro de 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os incisos III e IV do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, além de alterar e revogar diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro na seara trabalhista, sempre com o fito de precarizar as relações laborais.

Passaram-se dois anos da vigência da Reforma Trabalhistas (Lei nº 13.467/2017) e nenhum resultado positivo foi visto. A economia não se "aqueceu" com a retirada de direitos daqueles que vivem apenas da sua força de trabalho, novos empregos não foram criados, tampouco melhoraram as relações laborais entre empregados e empregadores. O ajuizamento de ações na jurisdição trabalhista caiu vertiginosamente, prejudicando diretamente o acesso à justiça no país. Além disso, há uma crescente insegurança jurídica, pois existem mais de vinte ações diretas de inconstitucionalidade tramitando no Supremo Tribunal Federal sobre o tema tratado em tela.

A MP cria uma subcategoria de trabalhadores que –ao contrário do que se alardeia– não terá todos os direitos constitucionais assegurados, em pé de igualdade com os demais empregados, exatamente porque o seu FGTS – que já se considerou espécie de salário diferido – será menor (2% a.m. contra 8% a.m. dos demais), ainda que desempenhe as mesmas funções de outro empregado, mais antigo, no mesmo estabelecimento; a

indenização ao final do contrato será de 20% sobre o FGTS (e não de 40%, como assegura o art. 10, I, do ADCT, a todos os trabalhadores)[1].

O que confrontamos na MP em comento é nada menos do que uma nova reforma trabalhista. Contudo, não houve debate no parlamento brasileiro, visto que as modificações se deram mediante Medida Provisória.

A MP nº 905 revogou normas relativas ao registro de diversas categorias profissional, dentre elas a dos corretores de seguros.

Essa emenda tem por objetivo suprimir os dispositivos contidos na Medida Provisória nº 905, de 2019, que visam revogar o registro profissional dos corretores de seguros.

Em suma, qualquer pessoa poderá atuar na área de corretagem de seguros, sem a devida formação profissional necessária para exercer a profissão, aumentando o nível de riscos envolvendo toda a sociedade.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 20 de novembro de 2019

_____

Deputada Talíria Petrone
PSOL/RJ

[1] Disponível em: https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2019/11/18/carteira-verde-e-amarela-e-ovos-quebrados/. Acessado em: 19 de novembro de 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se aa alíneas n, o, q e s do inciso I do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, além de alterar e revogar diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro na seara trabalhista, sempre com o fito de precarizar as relações laborais.

Passaram-se dois anos da vigência da Reforma Trabalhistas (Lei nº 13.467/2017) e nenhum resultado positivo foi visto. A economia não se "aqueceu" com a retirada de direitos daqueles que vivem apenas da sua força de trabalho, novos empregos não foram criados, tampouco melhoraram as relações laborais entre empregados e empregadores. O ajuizamento de ações na jurisdição trabalhista caiu vertiginosamente, prejudicando diretamente o acesso à justiça no país. Além disso, há uma crescente insegurança jurídica, pois existem mais de vinte ações diretas de inconstitucionalidade tramitando no Supremo Tribunal Federal sobre o tema tratado em tela.

A MP cria uma subcategoria de trabalhadores que –ao contrário do que se alardeia– não terá todos os direitos constitucionais assegurados, em pé de igualdade com os demais empregados, exatamente porque o seu FGTS – que já se considerou espécie de salário diferido – será menor (2% a.m. contra 8% a.m. dos demais), ainda que desempenhe as mesmas funções de outro empregado, mais antigo, no mesmo estabelecimento; a

indenização ao final do contrato será de 20% sobre o FGTS (e não de 40%, como assegura o art. 10, I, do ADCT, a todos os trabalhadores)[1].

O que confrontamos na MP em comento é nada menos do que uma nova reforma trabalhista. Contudo, não houve debate no parlamento brasileiro, visto que as modificações se deram mediante Medida Provisória.

A MP nº 905 revogou normas relativas ao registro de diversas categorias profissional, dentre elas a dos químicos.

Essa emenda tem por objetivo suprimir os dispositivos contidos na Medida Provisória nº 905, de 2019, que visam revogar regras sobre o registro profissional dos químicos.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 20 de novembro de 2019

_____

Deputada Talíria Petrone
PSOL/RJ

[1] Disponível em: https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2019/11/18/carteira-verde-e-amarela-e-ovos-quebrados/. Acessado em: 19 de novembro de 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Inciso X do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, além de alterar e revogar diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro na seara trabalhista, sempre com o fito de precarizar as relações laborais.

Passaram-se dois anos da vigência da Reforma Trabalhistas (Lei nº 13.467/2017) e nenhum resultado positivo foi visto. A economia não se "aqueceu" com a retirada de direitos daqueles que vivem apenas da sua força de trabalho, novos empregos não foram criados, tampouco melhoraram as relações laborais entre empregados e empregadores. O ajuizamento de ações na jurisdição trabalhista caiu vertiginosamente, prejudicando diretamente o acesso à justiça no país. Além disso, há uma crescente insegurança jurídica, pois existem mais de vinte ações diretas de inconstitucionalidade tramitando no Supremo Tribunal Federal sobre o tema tratado em tela.

A MP cria uma subcategoria de trabalhadores que –ao contrário do que se alardeia– não terá todos os direitos constitucionais assegurados, em pé de igualdade com os demais empregados, exatamente porque o seu FGTS – que já se considerou espécie de salário diferido – será menor (2% a.m. contra 8% a.m. dos demais), ainda que desempenhe as mesmas funções de outro empregado, mais antigo, no mesmo estabelecimento; a

indenização ao final do contrato será de 20% sobre o FGTS (e não de 40%, como assegura o art. 10, I, do ADCT, a todos os trabalhadores)[1].

O que confrontamos na MP em comento é nada menos do que uma nova reforma trabalhista. Contudo, não houve debate no parlamento brasileiro, visto que as modificações se deram mediante Medida Provisória.

A MP nº 905 revogou normas relativas ao registro de diversas categorias profissional, dentre elas a dos radialistas.

Essa emenda tem por objetivo suprimir os dispositivos contidos na Medida Provisória nº 905, de 2019, que visam revogar o registro profissional dos radialistas nas Delegacias Regionais do Trabalho do Ministério do Trabalho (hoje localizadas no Ministério da Justiça e da Segurança Pública), bem como não é mais obrigatório possuir nenhum tipo de formação profissional para o exercício da profissão.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Sala das comissões, em 20 de novembro de 2019

_____

Deputada Talíria Petrone

PSOL/RJ

[1] Disponível em: https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2019/11/18/carteira-verde-e-amarela-e-ovos-quebrados/. Acessado em: 19 de novembro de 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Inciso XV do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, além de alterar e revogar diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro na seara trabalhista, sempre com o fito de precarizar as relações laborais.

Passaram-se dois anos da vigência da Reforma Trabalhistas (Lei nº 13.467/2017) e nenhum resultado positivo foi visto. A economia não se "aqueceu" com a retirada de direitos daqueles que vivem apenas da sua força de trabalho, novos empregos não foram criados, tampouco melhoraram as relações laborais entre empregados e empregadores. O ajuizamento de ações na jurisdição trabalhista caiu vertiginosamente, prejudicando diretamente o acesso à justiça no país. Além disso, há uma crescente insegurança jurídica, pois existem mais de vinte ações diretas de inconstitucionalidade tramitando no Supremo Tribunal Federal sobre o tema tratado em tela.

A MP cria uma subcategoria de trabalhadores que –ao contrário do que se alardeia– não terá todos os direitos constitucionais assegurados, em pé de igualdade com os demais empregados, exatamente porque o seu FGTS – que já se considerou espécie de salário diferido – será menor (2% a.m. contra 8% a.m. dos demais), ainda que desempenhe as mesmas funções de outro empregado, mais antigo, no mesmo estabelecimento; a

indenização ao final do contrato será de 20% sobre o FGTS (e não de 40%, como assegura o art. 10, I, do ADCT, a todos os trabalhadores)[1].

O que confrontamos na MP em comento é nada menos do que uma nova reforma trabalhista. Contudo, não houve debate no parlamento brasileiro, visto que as modificações se deram mediante Medida Provisória.

A MP nº 905 revogou normas relativas ao registro de diversas categorias profissional, dentre elas a dos sociólogos.

Essa emenda tem por objetivo suprimir os dispositivos contidos na Medida Provisória nº 905, de 2019, que visam revogar o registro profissional dos sociólogos.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 20 de novembro de 2019

_____

Deputada Talíria Petrone
PSOL/RJ

[1] Disponível em: https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2019/11/18/carteira-verde-e-amarela-e-ovos-quebrados/. Acessado em: 19 de novembro de 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Inciso XVI do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, além de alterar e revogar diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro na seara trabalhista, sempre com o fito de precarizar as relações laborais.

Passaram-se dois anos da vigência da Reforma Trabalhistas (Lei nº 13.467/2017) e nenhum resultado positivo foi visto. A economia não se "aqueceu" com a retirada de direitos daqueles que vivem apenas da sua força de trabalho, novos empregos não foram criados, tampouco melhoraram as relações laborais entre empregados e empregadores. O ajuizamento de ações na jurisdição trabalhista caiu vertiginosamente, prejudicando diretamente o acesso à justiça no país. Além disso, há uma crescente insegurança jurídica, pois existem mais de vinte ações diretas de inconstitucionalidade tramitando no Supremo Tribunal Federal sobre o tema tratado em tela.

A MP cria uma subcategoria de trabalhadores que –ao contrário do que se alardeia– não terá todos os direitos constitucionais assegurados, em pé de igualdade com os demais empregados, exatamente porque o seu FGTS – que já se considerou espécie de salário diferido – será menor (2% a.m. contra 8% a.m. dos demais), ainda que desempenhe as mesmas funções de outro empregado, mais antigo, no mesmo estabelecimento; a

indenização ao final do contrato será de 20% sobre o FGTS (e não de 40%, como assegura o art. 10, I, do ADCT, a todos os trabalhadores)[1].

O que confrontamos na MP em comento é nada menos do que uma nova reforma trabalhista. Contudo, não houve debate no parlamento brasileiro, visto que as modificações se deram mediante Medida Provisória.

A MP nº 905 revogou normas relativas ao registro de diversas categorias profissional, dentre elas a dos secretários.

Essa emenda tem por objetivo suprimir os dispositivos contidos na Medida Provisória nº 905, de 2019, que visam revogar o registro profissional dos secretários.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 20 de novembro de 2019

_____

Deputada Talíria Petrone
PSOL/RJ

[1] Disponível em: https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2019/11/18/carteira-verde-e-amarela-e-ovos-quebrados/. Acessado em: 19 de novembro de 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Inciso XXIII do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, além de alterar e revogar diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro na seara trabalhista, sempre com o fito de precarizar as relações laborais.

Passaram-se dois anos da vigência da Reforma Trabalhistas (Lei nº 13.467/2017) e nenhum resultado positivo foi visto. A economia não se "aqueceu" com a retirada de direitos daqueles que vivem apenas da sua força de trabalho, novos empregos não foram criados, tampouco melhoraram as relações laborais entre empregados e empregadores. O ajuizamento de ações na jurisdição trabalhista caiu vertiginosamente, prejudicando diretamente o acesso à justiça no país. Além disso, há uma crescente insegurança jurídica, pois existem mais de vinte ações diretas de inconstitucionalidade tramitando no Supremo Tribunal Federal sobre o tema tratado em tela.

A MP cria uma subcategoria de trabalhadores que –ao contrário do que se alardeia– não terá todos os direitos constitucionais assegurados, em pé de igualdade com os demais empregados, exatamente porque o seu FGTS – que já se considerou espécie de salário diferido – será menor (2% a.m. contra 8% a.m. dos demais), ainda que desempenhe as mesmas funções de outro empregado, mais antigo, no mesmo estabelecimento; a

indenização ao final do contrato será de 20% sobre o FGTS (e não de 40%, como assegura o art. 10, I, do ADCT, a todos os trabalhadores)[1].

O que confrontamos na MP em comento é nada menos do que uma nova reforma trabalhista. Contudo, não houve debate no parlamento brasileiro, visto que as modificações se deram mediante Medida Provisória.

A MP nº 905 retirou o caráter de identificação civil da Carteira de Trabalho de Previdência Social (CTPS), ao revogar o inciso II do art. 2º da Lei nº 12.037/2009.

Além de prejudicar as relações de trabalho e previdenciárias do país, a MP em comento revogou até um documento de identificação utilizado pela população brasileira.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 20 de novembro de 2019

_____

Deputada Talíria Petrone
PSOL/RJ

[1] Disponível em: https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2019/11/18/carteira-verde-e-amarela-e-ovos-quebrados/. Acessado em: 19 de novembro de 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os incisos I e II do artigo 21 e seus parágrafos primeiro, segundo e terceiro da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905/2019 institui, nos arts. 19 a 24, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, que tem como objetivo o financiamento do serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho (art. 19).

Ocorre que o Programa interfere na missão institucional do fundo de recomposição a que faz menção a Lei de Ação Civil Pública, no art. 13, tendo como escopo a arrecadação das condenações de ações civis públicas trabalhistas, assim como os valores de dano moral coletivo constantes de TAC ś firmados pelos legitimados processuais coletivos, dentre os quais se inclui o MPT.

Além de se tratar de matéria processual coletiva, o que representaria a impossibilidade de tratamento por Medida Provisória, existem vários obstáculos constitucionais ao dispositivo.

Do art. 21, constam como receitas do programa o produto da arrecadação, dentre outros, de: a) valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho; b) valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho.

O dano moral coletivo se insere, nas Ações Civis Públicas e Termos de Ajuste de Conduta firmados pelo MPT, no bojo da tutela coletiva reparatória. É o instrumento que irá restituir, restaurar ou compensar à sociedade a lesão que lhe foi causada. Portanto, o dano moral coletivo – de natureza condenatória - compõe o objeto do pedido na ACP, integrando-a e delineando os seus limites. Inexiste, portanto, qualquer restrição aos seus valores ou à sua destinação, **sendo incabível qualquer pretensa obrigatoriedade de reversão para fundo ou programa determinado, sob pena de ferir-se o próprio direito de ação, em clara violação ao devido processo legal, um dos direitos fundamentais de nosso ordenamento jurídico constitucional.**

Ressalte-se , ainda, que o fundo de recomposição federal a que se refere o art. 13 da Lei de Ação Civil Pública existe desde o ano de 1986, sendo positivado desde a edição da Lei 9.008/95 (Fundo de Defesa dos Direitos Difusos), e ainda assim todos os ramos do Poder Judiciário e do Ministério Público promovem destinações diretas dos valores auferidos como indenização pelos danos coletivos causados, situação completamente albergada por todos os nossos Tribunais Superiores - inclusive o Tribunal Superior do Trabalho.

Consagrando essa possibilidade de reversões alternativas, e no sentido da inexistência de obrigatoriedade de destinação a um único fundo ou programa, o Conselho Nacional do Ministério Público – em cuja composição há indicados pelo Poder Legislativo – editou a Resolução no 179/2017, que determina:

> *Art. 5o As indenizações pecuniárias referentes a danos a direitos ou interesses difusos e coletivos, quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado, e as liquidações de multas deverão ser destinadas a fundos federais, estaduais e municipais que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei no 7.347/1985.*
>
> ***§ 1o Nas hipóteses do** caput**, também é admissível a destinação dos referidos recursos a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza, ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos, a depósito em contas judiciais ou, ainda, poderão receber destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano***

> *§ 2o Os valores referentes às medidas compensatórias decorrentes de danos irreversíveis aos direitos ou interesses difusos deverão ser, preferencialmente, revertidos em proveito da região ou pessoas impactadas. (destacamos)*

Vimos, portanto, que o órgão constitucional que disciplina e converge a atuação dos ramos do Ministério Público da União e nos Estados – CNMP, com sua ampla representatividade, expressamente consagrou o que a jurisprudência já havia permitido há décadas: a reversão dos valores de condenação a título de dano moral coletivo para outros destinatários que não, exclusivamente, os fundos de recomposição.

Em razão de todo, não deve existir obrigatoriedade de reversão das indenizações – a título de dano moral coletivo ou qualquer outra espécie de dano social – obtidas em ações civis públicas trabalhistas ajuizadas pelo MPT ou por qualquer outro legitimado coletivo para o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho criado pela Medida Provisória 905/2019, sob pena de tentativa de interferência do Poder Executivo na autonomia e independência do Ministério Público - fato que levaria ao desequilíbrio das harmoniosas relações entre os Poderes da República e o *Parquet,* órgão extrapoderes – e, também, à lesão aos direitos constitucionais de petição e ao próprio princípio do devido processo legal, uma das bases do sistema jurídico.

Além disso, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho **possui escopo limitado ao meio ambiente do trabalho, deixando de fora as demais lides envolvendo trabalho escravo, trabalho infantil, fraudes nas relações de trabalho, irregularidades trabalhistas na Administração Pública, liberdade sindical, promoção de igualdade de oportunidades, combate à discriminação no trabalho, entre outras**. Tendo em vista que a reparação ou compensação pelo dano moral coletivo não deve estar adstrita a uma temática específica, incabível a destinação de todas as condenações obtidas em ações civis públicas que versam sobre trabalho escravo ou trabalho infantil (v.g.) para o programa com temática limitada ao MAT. Nenhum fundo de recomposição pode limitar o âmbito da tutela coletiva reparatória.

O fundo como disciplinado, também tende a violar a autonomia de efetivação constitucional da tutela de direitos difusos e coletivos por parte dos magistrados no curso processual. Importante lembrar que o Juiz tem a faculdade legal, com escopo no art. 497 do CPC de *"Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente."*

Estar-se-ia limitando no caso concreto a possibilidade de reparações adequadas e que garantem o equivalente prático da reparação dos bens lesados ao magistrados que tem contato concreto e nos locais dos danos. Inegáveis os benefícios sociais que as reversões concretas trazem aos diversos Estados da federação onde ocorrem os danos.

Portanto, valores decorrentes de medidas judiciais ou extrajudiciais do Ministério Público Trabalhista não se prestam à vinculação ao 'Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de trabalho".

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 20 de novembro de 2019

_____

Deputada Talíria Petrone
PSOL/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 28 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A MP 905/19 propõe alteração no art. 627-A da CLT. Em uma análise inicial, a utilização da expressão "termo de ajustamento de conduta", nos §§ 1º e 2º desse dispositivo, não esclarece a que instrumento se refere, considerando a existência de outros legitimados coletivos á subscrição (art. 5º, § 6º da LACP). Ademais, o *caput* do dispositivo, faz referência ao termo de compromisso administrativo firmado pela autoridade trabalhista executiva, a medida que o termo de compromisso de ajsutamento de conduta é mecanismo de direito processual coletivo, que objetiva a composição extrajudicial de conflitos, em nada se confundindo com o instituto anterior.

Primeiramente, por se tratar de matéria processual de tutela coletiva, não seria o caso de disciplinamento por Medida Provisória (art. 62, I, "b", CF/88).

Segundo, não é possível a a interpretação de que os §§ 1º e 2º desse dispositivo pretendem disciplinar, em questões relativas a prazo e valores, os TAC´s firmados pelo Ministério Público do Trabalho.

Como dito, o artigo 627-A, caput, trata de termos de compromisso firmados pela autoridade trabalhista no âmbito do Ministério da Economia e não de termos de ajustamento de conduta formalizados pelo Ministério Público do Trabalho. O termo de compromisso é instituto de direito administrativo, que tem como objetivo limitar futura autuação da fiscalização do trabalho durante a sua vigência. O TAC é instituto de direito processual, previsto na lei da ação civil pública. São situações distintas, portanto, sendo que o dispositivo

somente abrange os termos de compromisso. Os parágrafos do referido dispositivo devem ser interpretados em consonância com o seu caput, tanto por questão de coerência lógica e sistematicidade, e também pelo disposto na Lei Complementar n. 95/1998 (art. 11, inciso III, alínea "c"), não se podendo aferir deles situação não prevista na cabeça do artigo, como a abrangência dos termos de ajustamento de conduta firmados pelo Ministério Público do Trabalho.

Logo, o dispositivo gera insegurança jurídica e viola o desenho constitucional das prerrogativas do Minsitério Público e mesmo de outros legitiamdos coletivos em matérias transversais que possam repercutir na matéria trabalhista, além de ocasionar indevida interferência do poder executivo no cumprimento das missões institucionais do Minsitério Público, pelo que deve ser suprimido.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 20 de novembro de 2019

_____

Deputada Talíria Petrone
PSOL/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria de Plenário

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N.º

Acrescente-se ao art. 43 da Medida Provisória 905, de 2019, parágrafo único abaixo que desobriga o trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo de sofrer desconto previdenciário sobre as 3 (três) parcelas de seguro-desemprego a que tem direito, conforme previsto no Art. 2º, I da Lei nº 7.998, de 1990:

"Parágrafo único. Não se aplica no disposto no caput ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, nos termos do Art. 2º, I da Lei nº 7.998, de 1990." NR

JUSTIFICAÇÃO

A escravatura foi abolida no Brasil em 13 de maio de 1888, no entanto, passados mais de 130 anos, ainda não foi completamente erradicada no Brasil. Segundo dados do Radar da SIT - Painel de Informações e Estatística da Inspeção do Trabalho no Brasil, mantido pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho - SIT, https://sit.trabalho.gov.br/radar foram resgatados no ano de 2019 até a data de 15/11/2019, 424 (quatrocentos e vinte e quatro) trabalhadores em condições análogas à de escravo, tendo sido emitidas 342 (trezentas e quarenta e duas) guias de seguro desemprego para esses trabalhadores resgatados.

A não incidência de contribuição previdenciária sobre o seguro-desemprego pago aos trabalhadores encontrados nesta condição é medida de fundamental, uma vez que tais trabalhadores são resgatados de condições degradantes e estão em condições de extrema vulnerabilidade. O impacto orçamentário da não incidência da contribuição previdenciária sobre às 3 (três) parcelas de 1 (um) salário mínimo a que tais trabalhadores têm direito a título de seguro-desemprego perfaz um total de menos de R$ 100.000,00 (cem mil reais) anuais, sendo medida de baixo custo e extremamente justa.

Sala das comissões, em 20 de novembro de 2019

_____

Deputada Talíria Petrone
PSOL/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria de Plenário

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA N.º

Dê-se nova redação ao caput do Art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, alterado pelo artigo 28 da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019:

"Art. 28.....
.....
"Art. 224. A duração normal do trabalho dos empregados em bancos, em casas bancárias e na Caixa Econômica Federal será de até seis horas diárias, exceto aos sábados, perfazendo um total de trinta horas de trabalho por semana." NR

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente destacamos que a jornada dos bancários é reduzida devido ao alto índice de adoecimento no Setor. Os dados são alarmantes: entre 2009 e 2017, a quantidade de trabalhadores de bancos afastados por transtornos mentais cresceu 61,5%. Coincidência ou não, durante o período analisado houve diminuição do número de empregados dos bancos, sem o decréscimo do número de agências, serviços ou número de clientes. E o estresse foi apontado como a causa de aproximadamente metade dos afastamentos. (https://recontaai.com.br/2019/07/03/stress-depressao-e-exaustao-conheca-a-rotina-dos-bancarios/)

Cabe destacar que um trabalhador que labora em bancos, executando movimentos repetitivos, certamente ficará muito mais suscetível ao

desenvolvimento de LER/DORT e consequentemente de depressões e crises de ansiedade, doenças correlacionadas e os demais trabalhadores que não exercem funções de caixa trabalham sobre constante pressão para o cumprimento de metas, sob a constante ameaça de perderem os seus empregos, gerando crises de ansiedade e de estresse.

Desse modo, tais trabalhadores não podem ser expostos a jornadas maiores do que as que já executam, pois, o índice de adoecimento que acomete a categoria é imensamente alarmante.

Acrescenta-se que o sábado é um dia de descanso é imprescindível para que o bancário mantenha o seu convívio familiar e social, de modo a manter a saúde mental e física, reduzindo, com isso, o risco de adoecer e de sofrer acidentes de trabalho.

Finalmente, é de se destacar que as normas que dispõem sobre a duração do trabalho e períodos de descanso são de ordem pública e interesse social, objetivando metas de saúde do trabalhador, para evitar desgastes físicos e mentais, e metas de segurança, para que a fadiga não produza acidentes de trabalho.

Sala das comissões, em 20 de novembro de 2019

_____

Deputada Talíria Petrone

PSOL/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria de Plenário

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA N.º

Dê-se nova redação ao artigo 28 a MP 905 que altera o § 2º do Art. 634-B da CLT:

"§ 2º Será considerado reincidente o infrator que for autuado em razão do descumprimento do mesmo dispositivo legal no prazo de até **cinco** anos, contado da data da decisão definitiva de imposição da multa." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa alterar o prazo durante o qual o infrator será considerado reincidente. A medida provisória determina que o prazo é de até dois anos, contado da data da decisão definitiva de imposição da multa. Tal prazo esta em desacordo com o que prevê o Art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regulamenta a prescrição das obrigações com a União e determina que todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Além disso, por analogia, o Código Penal, no artigo 64, I, também determina que o prazo durante o qual o infrator será considerado reincidente é de 5 (cinco) anos e não 2 (dois) anos como consta no texto original da MP. 905.

> Código Penal: Art. 64 - Para efeito de reincidência:
>
> I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação;

Assim necessária a correção do prazo durante o qual o infrator será considerado reincidente de 2 (dois) anos para 5 (cinco) anos.

Sala das comissões, em 20 de novembro de 2019

_____

Deputada Talíria Petrone
PSOL/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria de Plenário

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se ao art. 28º a seguinte redação:

Art. 28. A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 67. Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo.

Parágrafo único **-** Nos serviços que exijam trabalho aos domingos, será estabelecida escala de revezamento, mensalmente organizada e constando de quadro sujeito à fiscalização.

Art. 68 - O trabalho em domingo, seja total ou parcial, na forma do art. 67, será sempre subordinado à permissão prévia da autoridade competente em matéria de trabalho.

Parágrafo único - A permissão será concedida a título permanente nas atividades que, por sua natureza ou pela conveniência pública, devem ser exercidas aos domingos, cabendo ao Ministro da Economia, expedir instruções em que sejam especificadas tais atividades. Nos demais casos,

ela será dada sob forma transitória, com discriminação do período autorizado, o qual, de cada vez, não excederá de 60 (sessenta) dias.

Art. 70. O trabalho aos domingos e aos feriados será remunerado em dobro"

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é assegurar a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo. Trata-se, portanto, de uma reversão substantiva do texto da MP, que busca flexibilizar ainda mais o repouso semanal remunerado aos domingos.

Além disso, garante-se que nos serviços que exijam trabalho aos domingos, será estabelecida escala de revezamento, mensalmente organizada e constando de quadro sujeito à fiscalização. O trabalho aos domingos e aos feriados será remunerado em dobro.

Por fim, suprime-se todas as demais alterações na CLT constantes no art. 28º da Medida Provisória em tela, dentre elas a ampliação da carga horária dos empregados de banco e as alterações na destinação das gorjetas, que conforme está no texto do executivo, poderão ter até trinta e três por cento do seu valor retido pelos empregadores para custear encargos trabalhistas, sociais e previdenciários: isenta-se os empregadores e cobra-se mais dos empregados.

Sala das comissões, em 20 de novembro de 2019

_____

Deputada Talíria Petrone
PSOL/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria de Plenário

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º

Suprima-se o art. 24º da Medida Provisória 905, de 2019

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é suprimir o dispositivo que extingue a contribuição adicional de 10% do FGTS em demissão sem justa causa. Trata-se de uma medida que enfraquece o financiamento do FGTS.

O FGTS é uma das mais importantes fontes de financiamento habitacional, beneficiando o cidadão brasileiro, principalmente o de menor renda. A importância dos recursos do Fundo para o desenvolvimento do país ultrapassa os benefícios da moradia digna, pois financiam, também, obras de saneamento e infra-estrutura, gerando melhorias na qualidade de vida, ao proporcionar água de qualidade, coleta e tratamento do esgoto sanitário. O FGTS tem sido a maior fonte de recursos para a Habitação Popular e o Saneamento Básico.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 20 de novembro de 2019

_____

Deputada Talíria Petrone

PSOL/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria de Plenário

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº /2019

(à MPV 905, de 2019)

Suprima-se o inciso XXII do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905/2019, em seu artigo 51, revoga uma série de dispositivos da Lei 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. O inciso XXII deste artigo é especialmente danoso à continuidade da prestação adequada dos serviços previdenciários no País, uma vez que revoga o art. 20-A da Lei nº 10.855/2004, que prescreve o seguinte:

> Art. 20-A – Fica vedada a redistribuição de servidores integrantes da Carreira do Seguro Social, bem como da redistribuição de cargos dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional para o INSS.

Servidores e servidoras do INSS são especialistas em análise e concessão de benefícios de natureza complexa, com ampla legislação e diversos sistemas operacionais. Hoje, a autarquia enfrenta um grande déficit de pessoal. Entre 2015 e 2019, as vacâncias por aposentadoria, exoneração e posse em outros cargos somam 12.206 servidores. Em 2019, até o mês de setembro foram 4.978 aposentadorias, uma perda considerável de pessoal e de conhecimento especializado para o INSS, agravada pela iminência do afastamento de mais 6.755 servidores e servidoras em abono de permanência.

A falta de servidores na autarquia prejudica de sobremaneira a população brasileira, que se vê obrigada a aguardar por grandes períodos de

tempo pelas respostas aos mais diversos requerimentos. A questão é tão grave que o Ministério Público Federal ajuizou a Ação Civil Pública nº PR-DF-00059921/2019.

A presente emenda supressiva visa garantir que o Regime Geral de Previdência Social continue ofertando aos segurados, seguradas e dependentes a prestação de um serviço público especializado, de qualidade e excelência, realizado por servidores e servidoras responsáveis pela operacionalização dos serviços previdenciários e sociais e os meios de exercê-los, de forma individual e coletiva, estabelecendo com os cidadãos o processo de solução dos problemas que emergirem na relação com a Previdência Social.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 20 de novembro de 2019

_____

Deputada Talíria Petrone

PSOL/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria de Plenário

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº /2019

(à MPV 905, de 2019)

Suprima-se a alínea "a" do inciso XIX do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905/2019, em seu artigo 51, inciso XIX, revoga uma serie de dispositivos da Lei 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Em especial, o dispositivo que ora se suprime retira o Serviço Social como serviço previdenciário de direito dos segurados e seguradas e dependentes.

O Serviço Social do INSS atua na avaliação biopsicossocial da deficiência para acesso aos benefícios de prestação continuada e da aposentadoria aos segurados com deficiência, executa atividades de socialização de informações individuais e coletivas para ampliação do acesso à proteção previdenciária e demais políticas da Seguridade Social, emite parecer social em diversas situações (comprometimento de renda dos requerentes do BPC com renda superior a ¼ do salário mínimo conforme previsto na Ação Civil Pública (ACP) nº 5044874-22.2013.404.7100/RS, em fase recursal de benefícios, de análise das intercorrências sociais que podem agravar a saúde, etc), realiza articulação intersetorial com a rede socioassistencial e de serviços públicos para ampliação do acesso à Previdência Social e melhoria de fluxos de encaminhamentos, dentre outras ações técnicas que viabilizam uma prestação de serviço de qualidade e o fortalecimento da proteção social do trabalhador brasileiro.

Esta é, portanto, uma medida que pode inviabilizar o atendimento de milhares de cidadãos e cidadãs por este serviço, incorrendo no risco de

eliminação de uma das últimas alternativas de atendimento presencial à população dentro do INSS, que cada vez mais se encontra distante de meios efetivos para o acesso à informação e aos meios para efetivar seus direitos.

Além do impacto no atendimento realizado na Socialização de Informações, outras atividades técnicas também serão prejudicadas, como as avaliações sociais da deficiência para fins da Aposentadoria da Pessoa com Deficiência para o BPC e da Pessoa com Deficiência. Ressalte-se que este último benefício conta, atualmente com cerca de 55 mil requerimentos represados pelo motivo de aguardar agendamento ou realização de avaliação social na autarquia, tendo em vista a elevada demanda e a insuficiência de pessoal.

Com a implantação do INSS DIGITAL todos os serviços/benefícios do INSS passaram a ser requeridos por canais remotos, e grande parte da força de trabalho do órgão foi destinada para análise dos requerimentos/benefícios, de forma semipresencial ou na modalidade de teletrabalho, o que vem ocasionando um processo de esvaziamento do atendimento presencial nas Agências da Previdência Social, dificultando o acesso à população excluída social e digitalmente, sendo o Serviço Social uma das últimas portas abertas para atendimento dessa população.

O Serviço Social do INSS atende anualmente cerca de um milhão de pessoas que, em sua maioria, jamais teria acesso a um benefício previdenciário ou ao BPC sem a atuação de profissional da assistência social. O fim do Serviço Social implicará diretamente, portanto, no agravamento da redução do acesso à política pública de Previdência Social e as demais políticas da seguridade social, com as quais mantém articulação contínua para realização de suas atividades no INSS. Assim, extinguir o Serviço Social como serviço prestado pela Previdência significa restringir gravemente o acesso aos benefícios previdenciários e assistenciais operacionalizados pelo INSS e a outros direitos decorrentes destes.

A presente emenda supressiva visa garantir que o Regime Geral de Previdência Social continue ofertando aos segurados e dependentes a prestação do Serviço Social no INSS, cujo objetivo é esclarecer junto aos beneficiários seus direitos previdenciários e sociais e os meios de exercê-los, de forma individual e coletiva, estabelecendo com os cidadãos o processo de solução dos problemas que emergirem na relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

Sala das comissões, em 20 de novembro de 2019

_____

Deputada Talíria Petrone

PSOL/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria de Plenário

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º

Suprima-se do art. 1º ao art. 18º da Medida Provisória 905, de 2019

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é suprimir os dispositivos que criam e disciplinam o "Contrato de Trabalho Verde e Amarelo".

O programa, ao invés de promover empregos, como afirmado pelo governo, tende a iniciar um intenso processo de precarização no mercado de trabalho brasileiro ao estimular, via ampla desoneração fiscal para o empregador, a contratação de trabalhadores em um regime que consiste em ampla ausência de direitos. Além da precarização, as desonerações ameaçam o financiamento contábil de uma série de serviços públicos essenciais, como a previdência social, saúde e educação. Pior: o programa desonera as empresas, mas onera os desempregados com o pagamento da contribuição previdenciária para aqueles que acessarem o seguro desemprego.

Vale menção ao fato de que os dispositivos que supostamente garantiriam que os trabalhadores contratados na nova modalidade sejam alocados em "novos postos de trabalho", o que impediria a mera substituição de trabalhadores, são de eficácia extremamente questionável.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 20 de novembro de 2019

_____

Deputada Talíria Petrone

PSOL/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria de Plenário

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º

Suprima-se o art. 224º da Consolidação das Leis do Trabalho modificado pelo art. 28 da Medida Provisória 905, de 2019

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda visa a supressão do dispositivo que amplia a jornada de trabalho dos empregados em bancos de seis para oito horas diárias, além de autorizar a jornada de trabalho não extraordinária aos sábados. Trata-se de uma medida para favorecer os bancos em detrimento dos trabalhadores. Além disso, a ampliação da carga horária, em momento de alto desemprego, dificulta ainda mais novas contratações e, até mesmo, a manutenção dos empregos atuais.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 20 de novembro de 2019

_____

Deputada Talíria Petrone
PSOL/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria de Plenário

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se ao art. 28º a seguinte redação:

Art. 28. .....

"Art. 457-A. A gorjeta não constitui receita própria dos empregadores, mas destina-se aos trabalhadores e será distribuída segundo critérios de custeio e de rateio definidos em definidos em assembleia geral dos trabalhadores, na forma prevista no art. 612.

§ 1º As empresas que cobrarem a gorjeta deverão inserir o seu valor correspondente em nota fiscal.

§ 2º Cessada pela empresa a cobrança da gorjeta de que trata este artigo, desde que cobrada por mais de doze meses, está se incorporará ao salário do empregado, tendo como base a média dos últimos doze meses, exceto se estabelecido de forma diversa em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda visa aperfeiçoar o dispositivo que disciplina a gorjeta em prol dos trabalhadores.

Primeiro, garantimos que a gorjeta não constitui receita própria dos empregadores, mas destina-se aos trabalhadores e será distribuída segundo critérios de custeio e de rateio definidos em definidos em assembleia geral dos trabalhadores.

Em seguida, garantimos que cessada pela empresa a cobrança da gorjeta de que trata este artigo, desde que cobrada por mais de doze meses, está se incorporará ao salário do empregado, tendo como base a média dos últimos doze meses, exceto se estabelecido de forma diversa em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 20 de novembro de 2019

_____

Deputada Talíria Petrone
PSOL/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria de Plenário

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º

Suprima-se o art. 86º da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 modificado pelo art. 50º da Medida Provisória 905, de 2019

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é suprimir o dispositivo que modifica a regra de cálculo do valor do auxílio acidente. A nova regra reduz o valor desse benefício, que poderá ser de apenas 30% do salário de contribuição do segurado.

A redução decorre da combinação do dispositivo criado pela MP em tela com as novas regras previdenciárias em vigor após a promulgação da PEC 06 de 2019. De acordo com a MP, a redução de 50% será aplicada sobre o valor da **aposentadoria por incapacidade permanente** que — com a reforma da Previdência — passou a ser calculada da seguinte forma: 60% da média dos salários de contribuição, mais 2% por cada ano que ultrapassar 15 anos de contribuição, para as mulheres, ou 20 anos, para os homens. Hoje, o valor do auxílio-acidente é de 50% do salário de benefício, ou seja, da média dos 80% maiores salários do contribuinte.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 20 de novembro de 2019

_____

Deputada Talíria Petrone

PSOL/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria de Plenário

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se ao art. 4-B da Lei nº 7.998 de 1990, inserido pelo art. 43º da Medida Provisória nº 905 de 2019, a seguinte redação:

Art. 43. .....

"Art. 4-B. O período no qual o beneficiário fará jus ao seguro-desemprego será computado para efeito de concessão de benefícios previdenciários.

Parágrafo único – o valor pago ao beneficiário do seguro-desemprego será isento da respectiva contribuição previdenciária.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda visa reverter o dispositivo que onerava os trabalhadores desempregados que recebam o seguro-desemprego. Além disso, garante-se que o beneficiário contabilize o período para efeito de concessão de benefícios previdenciários.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria de Plenário

Sala das comissões, em 20 de novembro de 2019

_____

Deputada Talíria Petrone

PSOL/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria de Plenário

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se nova redação ao artigo 28 a MP 905 que altera o § 2º do Art. 627 da CLT:

"§ 2º O benefício da dupla visita não será aplicado **nas inspeções em que forem constatadas** infrações de falta de registro de empregado em Carteira de Trabalho e Previdência Social, atraso no pagamento de salário ou de FGTS, reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização, nem nas hipóteses em que restar configurado acidente do trabalho fatal, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil." NR

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa deixar mais claro que, nos casos explicitados no § 2º do Art. 627 da CLT, uma vez que o Auditor Fiscal do Trabalho encontrar uma das circunstâncias que afasta o critério da dupla visita, tal hipótese excluirá o benefício da dupla visita para todas as irregularidades encontradas durante a inspeção.

Tal medida é necessária para esclarecer o texto e não deixar margens a interpretações restritivas. Não seria razoável que o Auditor Fiscal do Trabalho ao inspecionar uma empresa na qual houve um acidente fatal ou trabalhando escravo, por

exemplo, que o Auditor Fiscal do Trabalho fosse obrigado a fazer uma fiscalização meramente orientativa e pontual nestes casos tal grave violação dos direitos trabalhistas.

Solicitamos apoio do relator e dos nobres Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 20 de novembro de 2019.

_____

Deputada Talíria Petrone

PSPL/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria de Plenário

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se nova redação ao artigo 28 a MP 905 que altera o § 3º do Art. 627 da CLT:

"§ 3º No caso de microempresa ou empresa de pequeno porte, o critério de dupla visita atenderá ao disposto no § 1º do art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e também não será aplicado nas inspeções em que forem constatadas infrações de atraso no pagamento de salário ou de FGTS e nas hipóteses em que restar configurado acidente do trabalho fatal, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil." NR

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa estender o critério de afastamento do benefício da dupla visita nas inspeções de microempresas e empresas de pequeno porte nas quais forem constados acidentes fatais, trabalho forçado e trabalho escravo, trabalho infantil, atraso no pagamento de salário e FGTS.

As microempresas devem ter tratamento diferenciado, no entanto,

não é aceitável em casos de trabalho escravo, trabalho forçado e acidentes fatais, por exemplo, que a fiscalização em uma microempresa ou empresa de pequeno porte seja meramente orientativa. O tratamento diferenciado, neste caso, deve ser feito aplicando-se multas com valores menores, mas não é razoável apenas orientar um empregador que mantém trabalhadores em condições análogas à de escravo. Encontrando trabalhadores nesta condições, a fiscalização deve ser mais assertiva, sob pena de comprometer a política pública de combate ao trabalho escravo, o que poderia trazer graves prejuízos à imagem internacional do país, prejudicando todos os demais empresários que cumprem fielmente a legislação trabalhista.

Solicitamos apoio do relator e dos nobres Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 20 de novembro de 2019

_____

Deputada Talíria Petrone
PSOL/RJ

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Altere-se o inciso I do art. 9º da Medida Provisória nº 905 de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

" I – de 50% da contribuição previdenciária prevista no inciso I do caput do art.22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991";

JUSTIFICAÇÃO

Por meio da Medida Provisória nº 905, de 2019, o Poder Executivo busca fomentar o aumento de postos de trabalho e a redução do desemprego entre os jovens brasileiros concedendo ao empregador o benefício da isenção de tributos incidentes sobre a folha de salários.

Ocorre que é inegável a incongruência dessa desoneração com o argumento do déficit previdenciário utilizado por esse Governo para retirar direitos dos trabalhadores por meio da Reforma da Previdência. Para além de tal incongruência, é ainda de se notar que diversos estudos demonstram que a desoneração não é um caminho certo para o fomento do emprego.

De fato, o benefício fiscal da "desoneração da folha" já foi implementado pela Lei nº 12.546, de 2011, consistindo na substituição da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha de salários por uma contribuição incidente sobre a receita bruta, reduzindo a carga tributária da contribuição previdenciária devida pelas

empresas; assim a contribuição patronal não deve ser reduzida na sua totalidade sob pena de prejudicar o direito à concessão do benefício e também enfraquecer o financiamento da Previdência Social.

Nos termos do parágrafo quinto do artigo 195 da Constituição Federal, nenhum benefício ou serviço da Seguridade Social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Por todo o exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

Deputada PROFESSORA MARCIVANIA
PCdoB/AP

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o inciso XXII do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que *Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências*

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva visa garantir que o Regime Geral de Previdência Social continue ofertando atendimento aos segurados que buscam as Unidades do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sabe-se que as Agências do INSS atualmente não tem recursos humanos suficiente para atendimento de todas as suas demandas de análise de benefícios e atendimento ao público, com milhares de servidores/as se aposentando nos últimos anos.

Nesse sentido, é contraditório o contido na alínea c do inciso XXII do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que possibilita a redistribuição dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social, bem como a redistribuição de cargos dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional para o INSS.

Destaca-se que existe incidências dos órgãos de defesa referente a necessidade de recomposição do quadro de servidores/as do INSS, a exemplo do Inquérito Civil nº 1.16.000.000126/2017-15 **instaurado pelo** Ministério Público Federal "para apurar irregularidades nos serviços prestados pelo INSS, tais como insuficiência de agentes para atendimento da demanda crescente de serviços, falta de estrutura física, demora e precariedade no atendimento, dentre outros problemas relatados.

Desde então, esta e outras Procuradorias em todo o país, vêm recebendo milhares de notícias relatando a impossibilidade de cidadãos e cidadãs de exercer seu direito constitucional à Seguridade Social em razão de uma **mora generalizada** na análise de requerimentos de diversas ordens, em especial de pedidos de benefícios previdenciários e assistenciais (como salário maternidade, pensão por morte, aposentadoria por tempo de serviço e contribuição, BPC, etc). Esse caótico cenário também tem sido objeto de denúncia de diversas matérias jornalísticas.

Diante do exposto, solicita a supressão da a alínea "c" do inciso XXII do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2019.

Deputada PROFESSORA MARCIVANIA
PCdoB/AP

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	PROPOSIÇÃO
19/11/2019	MPV 905/2019

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO LAÉRCIO OLIVEIRA	PP	SE	01/01

1. [ ] SUPRESSIVA 2. [ ] SUBSTITUTIVA 3. [x] MODIFICATIVA 4. [ ] ADITIVA 5. [ ] AGLUTINATIVA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Altera-se o § 4º, do artigo 193, conforme Medida Provisória 905:

> Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:
>
> § 4º Exclusivamente as atividades de mototaxista, motoboy e moto frete bem como serviço comunitário de rua conforme regulamentadas pela lei 12.009 de 29 de julho de 2009 são consideradas perigosas.

JUSTIFICATIVA

A inclusão das atividades de trabalhador em motocicleta como atividade perigosa foi feita em 2014 de forma pouco específica, o que tem causado grande insegurança jurídica para os empregadores de todos os setores da economia. O grande problema do dispositivo é a não distinção do uso da motocicleta enquanto meio de transporte pessoal do trabalhador, para se locomover até o local de trabalho, ou se é instrumento essencial ao desempenho de sua função, como de um entregador de comida, por exemplo. Por esta razão, não exercem atividade perigosa àqueles empregados que simplesmente se deslocam durante o expediente via motocicleta, já que não são remunerados pelo tempo, não sendo devido, desta maneira, o adicional de periculosidade.

É diversa a condição daqueles trabalhadores que exercem a profissão de motofretistas, mototaxistas e motoboys haja vista que "voam" nas ruas buscando melhores condições de vida, sendo remunerados pelo infeliz binômio quantidade x menos tempo.

A título exemplificativo, da forma como encontra-se vigente o parágrafo 4º do art. 193, um empregado externo que realize visita a clientes, sem qualquer supervisão de seu empregador e sem qualquer necessidade de deslocamento rápido, faria jus ao adicional de periculosidade se resolvesse comprar uma moto para realizar esse deslocamento.

Uma vez que a motocicleta é meio de transporte próprio e a decisão de seu uso é exclusiva do

trabalhador, havendo outras opções a serem escolhidas como transporte público, carro, entre outros, caberá também à sua esfera de responsabilidade arcar com os riscos inerentes a este tipo de transporte, sendo totalmente desarrazoada a cobrança de adicional de periculosidade ao empregador em virtude de uma escolha- exclusiva - que o empregado fez para livremente satisfazer sua vontade.

PARLAMENTAR

MPV 905
01500

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
19/11/2019	MPV 905/2019

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO LAÉRCIO OLIVEIRA	PP	SE	01/01

1. [ ] SUPRESSIVA 2. [ ] SUBSTITUTIVA 3. [x] MODIFICATIVA 4. [ ] ADITIVA 5. [ ] AGLUTINATIVA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

O caput do artigo 1º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 1º Fica instituído o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, modalidade de contratação destinada à criação de novos postos de trabalho para as pessoas entre dezoito e vinte e nove anos de idade, **bem como para pessoas com idade igual ou superior a cinquenta anos**, para fins de registro do primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social e **geração de emprego aos que estão fora do mercado formal de trabalho.**

JUSTIFICATIVA

O Brasil está no meio de uma profunda transformação sócioeconômica guiada pela mudança demográfica. A mortalidade começou a cair, principalmente entre os mais jovens, por volta de 1940. A mortalidade infantil diminuiu de 135/1.000 para 20/1.000 entre 1950 e 2010, e a expectativa de vida ao nascer aumentou de cerca de 50 anos para 75 anos.

Neste contexto, a população em idade ativa começou a crescer rapidamente, igualmente importante, a população em idades mais avançadas também começou a crescer, uma tendência na inversão da pirâmide demográfica brasileira.

O estudo do Banco Mundial, "Envelhecendo em um Brasil mais Velho", analisa as implicações do envelhecimento da população brasileira para o crescimento econômico, a redução da pobreza, as finanças públicas e a prestação de serviços.

Constata-se que a idade da população vem aumentando e em velocidade maior do que as sociedades mais desenvolvidas experimentaram no século passado, com reflexos importantes na seguridade social, no planejamento urbano, no ensino e no mercado de trabalho.

Conscientes dessa nova realidade que o Brasil vai enfrentar nas próximas décadas, apresentamos esta emenda saneadora, com o objetivo de incentivar a contratação de trabalhadores com cinquenta anos ou mais, os quais, há algumas décadas, estariam prestes a

se aposentar. Mas, hoje, com as mudanças oriundas da seara trabalhista, poderão prestar valiosa contribuição ao processo produtivo, bem como a possibilidade de atingirem a idade mínima necessária para a aposentadoria.

PARLAMENTAR

MPV 905
01501

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
	MPV 905/2019

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO LAERCIO OLIVEIRA	**PP**	**SE**	**01/01**

1. [X] SUPRESSIVA 2. [ ] SUBSTITUTIVA 3. [ ] MODIFICATIVA 4. [ ] ADITIVA 5. [ ] AGLUTINATIVA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Suprima-se o inciso III, do artigo 9º, da Media Provisória 905, de 2019.

JUSTIFICATIVA

A importância do Sistema S é incontestável para toda a população brasileira. O trabalho de formação profissional tem forte reconhecimento nacional e o governo não possui artifícios necessários para atuar com a mesma eficiência nesse setor.

O que o Sistema S colabora para a formação escolar e profissional é extremamente relevante e, dessa maneira, o Sistema S tem muito apoio dos trabalhadores em larga escala.

Já é consubstanciado que o sistema atual carece de algumas modificações e, neste contexto que vivemos, já existe forte disposição no Legislativo para aprovar reformas nesse sentido.

No entanto, o corte de nos recursos que auxiliam todo o sistema a desenvolver o amplo trabalho realizado hoje, ensejará a desqualificação de muitos profissionais, a impraticabilidade de cursos e, sobretudo, a prestação de serviços essenciais às populações mais carentes, onde, como é sabido, não recebem a atenção devida pelo estado.

PARLAMENTAR

MPV 905
01502

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
20/11/2019	MPV 905/2019

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO LAÉRCIO OLIVEIRA	PP	SE	01/01

1. [ ] SUPRESSIVA 2. [ ] SUBSTITUTIVA 3. [x] MODIFICATIVA 4. [x] ADITIVA 5. [ ] AGLUTINATIVA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

O artigo 74 da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 74. O horário de trabalho será anotado em registro de empregados.
>
> § 1º (Revogado).
>
> § 2º Para os estabelecimentos com mais de 20 (vinte) trabalhadores será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, **permitida a pré-assinalação do período de repouso, devendo ser atendidas as seguintes exigências:**
>
> **I - Não poderá haver restrições de horário à marcação do ponto;**
> **II - Não poderá haver marcação automática do ponto, utilizando-se horários predeterminados ou o horário contratual, exceto para os contratos com ponto por exceção;**
> **III - Não será permitido impedir a marcação por falta de autorização prévia para marcação de sobrejornada; e**
> **IV - Não será permitido excluir ou apagar os registros originais, feitos pelo próprio empregado.**
>
> § 3º Se o trabalho for executado fora do estabelecimento, o horário dos empregados constará do registro manual, mecânico ou eletrônico em seu poder, sem prejuízo do que dispõe o caput deste artigo.
> § 4º Fica permitida a utilização de registro de ponto por exceção à jornada regular de trabalho, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

JUSTIFICATIVA

Desde 2009 as empresas e os empregados convivem com um tormento no registro de ponto. A

época, a Portaria 1.510/2009 do MTE institui o Registrador Eletrônico de Ponto (REP) como única forma de controle eletrônico de ponto admitido, obrigando todos os empregadores que adotem formas eletrônicas de controle de jornada a adquirirem o REP. A extensa e detalhada medida mostrou-se onerosa, burocrática, não é pautada em formas mais modernas e seguras de controle eletrônico de jornada, trazendo uma série de obrigações contestáveis, como a emissão de numerosos recibos diários.

Posteriormente, as empresas ficaram presas a autorizações de sindicatos para que pudessem usar sistemas eletrônicos mais adequados às suas diversas realidades produtivas, com formas menos onerosas e mais modernas de garantir a segurança da informação do ponto eletrônico. Adicionalmente, forma mantidas exigências burocratizantes descabidas que geram forte insegurança jurídica, quando a fiscalização resolve exigi-las.

É hora de livrar todas as empresas e trabalhadores destes entulhos que dificultam o ambiente produtivo do país. A emenda mantém a obrigatoriedade do registro para empresas com mais de 20 empregados, ao tempo em que prevê a possibilidade de uso de sistemas eletrônicos sem as amarras atuais. Quem fizer algo errado, certamente vai ser punido, e o Brasil terá um melhor ambiente para produzir.

PARLAMENTAR

MPV 905
01503

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
20/11/2019	MPV 905/2019

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO LAÉRCIO OLIVEIRA	PP	SE	01/01

1. [x] SUPRESSIVA 2. [ ] SUBSTITUTIVA 3. [ ]MODIFICATIVA 4. [ ] ADITIVA 5. [ ] AGLUTINATIVA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Suprima-se o inciso II, § 4º, da Lei 10.101, de 19 de dezembro de 2000:

"Art. 2º. .....

§ 4º Quando forem considerados os critérios e condições definidos nos incisos I e II do § 1o deste artigo:

I - a empresa deverá prestar aos representantes dos trabalhadores na comissão paritária informações que colaborem para a negociação;

JUSTIFICATIVA

Sugere-se revogar o inciso II, referente à proibição de adoção de metas referentes à saúde e segurança do trabalho nos programas de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, visando criar maior engajamento dos empregados na prevenção de acidentes e maior atenção aos comportamentos seguros, estimulando-os com a possibilidade de ganhos atrelados a metas de saúde e segurança.

PARLAMENTAR

MPV 905
01504

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
20/112019	MPV 905/2019

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO LAERCIO OLIVEIRA	PP	SE	01/01

1. [X] SUPRESSIVA 2. [ ] SUBSTITUTIVA 3. [ ] MODIFICATIVA 4. [ ] ADITIVA 5. [ ] AGLUTINATIVA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Suprima-se § 2º, do artigo 53, da Media Provisória 905, de 2019.

JUSTIFICATIVA

Em que pese a importância da Medida Provisória proposta, a estipulação do prazo de cinco anos para a vigência das medidas na seara trabalhista representa um ponto negativo ao contexto econômico que se pretende atingir. Tais medidas editadas demonstram a direção certa que as políticas públicas devem alcançar e, dessa forma, não é prudente criar inseguranças e transitoriedades nas políticas de recursos humanos das empresas.
No futuro próximo, ocorrendo a necessidade de maiores adequações, certamente as Casas Legislativas poderão propor medidas legais nesse sentido.

PARLAMENTAR

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Suprime dispositivo que isenta as empresas da contribuição sobre a folha de salários na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo.

EMENDA Nº

Suprima-se o inciso I do art. 9º da Medida Provisória n° 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 905, de 2019, tem como um de seus pontos centrais a desoneração da folha de pagamentos das empresas contratantes de empregados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo. A proposta é fundamentada na necessidade de estabelecer mecanismos que aumentem a empregabilidade, especialmente dos trabalhadores jovens, na faixa dos 18 aos 29 anos de idade.

É preciso que se leve em conta que acaba de ser aprovada a Emenda Constitucional da reforma da Previdência, que dificultou o acesso à aposentadoria para grande parte dos brasileiros, sob o fundamento de que nosso sistema é deficitário. Em outros termos, a conta foi paga quase inteiramente pelo trabalhador. Após a imposição desse remédio amargo aos trabalhadores, vem o Governo oferecer ao empresariado a oportunidade de reduzir sua contribuição para o mesmo sistema que, há pouco, era considerado extremamente desequilibrado.

Embora com outros formatos, a desoneração da folha de setores específicos já foi utilizada em anos anteriores, mas foi posteriormente considerada ineficaz pelo próprio Poder Executivo, que propôs a reoneração da folha. É o que se pode observar na Nota Técnica nº 041[1], de 6 de novembro de 2017, do antigo Ministério da Fazenda, que inclusive afirmou ser a desoneração da folha uma política ineficaz para aumentar o emprego:

> *A presente nota tem por objetivo mostrar que os custos da chamada política de "desoneração da folha de pagamento" superam os seus benefícios para a sociedade. Nesse sentido, é recomendável a sua descontinuidade ou, pelo menos, uma substancial redução dos setores nos quais ela é aplicada.*
>
> *(...)*
>
> *Outro impacto da medida poderia ser sobre o nível de emprego. Afinal, se a contratação de trabalhadores se tornou menos custosa, a princípio haveria maior estímulo para as empresas contratarem. Vale lembrar que, à época da adoção da desoneração, o desemprego estava em níveis muito baixos, e não era um problema no radar das autoridades. Somente com a recessão iniciada em 2014 é que a política de desoneração passou a ser apontada como um instrumento para reduzir o desemprego. Mais adiante, mostra-se que ela tem sido ineficaz no cumprimento de tal objetivo.*

Por todo o exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda supressiva.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada **LÍDICE DA MATA**

PSB-BA

2019-24332

[1] MINISTÉRIO DA FAZENDA. **Nota Técnica nº 041, de 6 de novembro de 2017.** Disponível em: <http://www.fazenda.gov.br/centrais-de-conteudos/notas-tecnicas/2017/nota-reoneracao.pdf/@@download/file/nota-reoneracao.pdf>

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº_____
(Do Sr.)

Art. 1º Suprimam-se os parágrafos 1º e 2º do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva objetiva suprimir do texto os parágrafos 1º e 2º do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019, no qual é assegurado o pagamento da indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, prevista no art. 18 da Lei 8.036/1990 por metade, podendo ser paga de forma antecipada, mensalmente ou em outro período de trabalho acordado entre as partes, desde que inferior a um mês, juntamente com as parcelas a que se refere o caput das parcelas de decimo terceiro salário proporcional e férias proporcionais com acréscimo de um terço.

Tal dispositivo precariza a proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, prevista no Artigo 10, inciso I, do ADCT, da Constituição Federal, em face da previsão do pagamento diluído mensalmente, pago juntamente com as demais parcelas que compõem a remuneração do empregado, com a sua redução pela metade, independentemente do motivo da demissão do empregado, mesmo que por justa causa.

Por outro lado, o seu pagamento para os empregados despedidos por justa causa, conforme previsão do §2º, ainda que pela metade, fere o princípio da isonomia, constitucionalmente assegurado (CF, art.5º, caput,7º, XXX), haja

vista que os demais trabalhadores celetistas, que venham a ser desligados pela prática de falta grave deixam de receber tal indenização.

> "Nesse ponto, salta aos olhos a inconstitucionalidade da medida. Ainda que se entenda que a proteção estabelecida no inciso I do artigo 7º, da Constituição Federal configure de norma de eficácia limitada, não se pode olvidar que, conforme a lição de José Afonso da Silva, mesmo essas normas têm certo grau de eficácia.9 Com efeito, além de revogar a legislação infraconstitucional em contrário, estabelecem um dever ao legislador e aos entes públicos de legislarem no sentido de regulamentá-las e, especialmente, impedem a edição de leis infraconstitucionais em sentido contrário. Sendo assim, a Medida Provisória apresenta-se duplamente inconstitucional, no particular: não apenas esvazia uma garantia constitucional, legislando no sentido contrário ao determinado pela norma fundamental, mas ainda faz por Medida Provisória o que nem mesmo uma Lei Ordinária poderia fazer, haja vista a necessidade de Lei Complementar para regular a matéria", como preleciona os Juízes do Trabalho Almiro Eduardo de Almeida e Oscar Krost, do TRT da 4ª Região e TRT da 12ª Região, respectivamente".

Não se pode olvidar, por fim, que a redução da multa fundiária vai de encontro ao alegado proposito da MP 905/2019. Com efeito, a Medida Provisória foi proposta sob o argumento de geração de empregos. A multa fundiária prevista no art.7º, I, CF e no art. 18 da Lei 8.036/90 tem duas finalidades precípuas: desestimular a despedida sem justa causa e manter o emprego, bem como proteger o empregado financeiramente, quando do desemprego. No momento em que a Medida Provisória reduz significativamente o percentual da multa fundiária, ela estimula a despedida de pessoal, e consequentemente o desemprego.

Por fim, enfatize-se que o pagamento diluído da multa fundiária, certamente levará a absorção do seu valor pelo trabalhador quando do orçamento mensal, e na despedida, o trabalhador ver-se-á desempregado e sem uma cobertura financeira que lhe permita o pagamento de suas despesas

ordinárias até a obtenção de novo emprego. A consequência é por demais danosa, com geração de instabilidade social e certamente aumento da inadimplência, o que não interessa à economia nacional.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputada **LÍDICE DA MATA**

PSB-BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº_____
(Do Sr.)

Art. 1º Suprima-se a parte final do inciso I do Art. 10 da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019 (**caso não tenha sido acordada a sua antecipação, nos termos do disposto nos §1 e §2º do art. 6º**).

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva objetiva suprimir do texto a parte final do inciso I do Art. 10 da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019, no qual é assegurado o pagamento da indenização sobre o saldo do FGTS, prevista no § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990, **caso não tenha sido acordada a sua antecipação, nos termos do disposto nos § 1º e § 2ºdo art. 6º.**

Tal dispositivo precariza a proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, prevista no Artigo 10, inciso I, do ADCT, da Constituição Federal, em face da previsão do pagamento diluído mensalmente, pago juntamente com as demais parcelas que compõem a remuneração do empregado.

O pagamento diluído da multa fundiária, certamente levará a absorção do seu valor pelo trabalhador quando do orçamento mensal, e na despedida, o trabalhador ver-se-á desempregado e sem uma cobertura financeira que lhe permita o pagamento de suas despesas ordinárias até a obtenção de novo emprego. A consequência é por demais danosa, com geração de instabilidade

social e certamente aumento da inadimplência, o que não interessa à economia nacional.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada **LÍDICE DA MATA**

PSB-BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº____

Art. 1º Suprimam-se os incisos II e III do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva objetiva suprimir do texto o os incisos II e III do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019, no qual é assegurado o pagamento imediato das parcelas de decimo terceiro salário proporcional e férias proporcionais com acréscimo de um terço.

Tal dispositivo prevê o fracionamento do pagamento das férias em períodos mensais, conforme ajuste pactuado entre empregado e empregador, comprometendo o objetivo deste acréscimo, que é promover uma renda extra ao trabalhador para melhor usufruir o descanso, quando lhe foram concedidas as férias.

O pagamento fracionado do decimo terceiro salário neutraliza a finalidade econômico-social desse direito, pois, viola a sistemática adotada pelo legislador Constituinte, prevista no art. 7º, inciso VIII, que para o cálculo desta parcela, pressupôs a existência de doze salários pagos mensalmente e um ganho real do empregado no final do ano, com o pagamento da gratificação natalina.

Enfatize-se, por fim, que, para além de parcelas retributivas, as verbas correspondentes ao décimo terceiro salário e o terço constitucional das férias, porque pagas de forma concentrada, geram também importante impacto positivo de consumo na economia, especial e respectivamente no comércio ao final do ano e no turismo por ocasião do afastamento.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada **LÍDICE DA MATA**

PSB-BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº____
(Do Sr.)

Art. 1º Suprima-se o inciso I do Artigo 9º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 isenta o empregador do pagamento da contribuição previdenciária patronal (Art.9º, I). A medida viola a regra constitucional que impõe a necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social (CF, art.201), pois reduz drasticamente fonte de custeio, pondo em risco a incolumidade das contas previdenciárias para as presentes e futuras gerações.

Observe-se que, pelo mesmo fundamento, a Constituição igualmente impõe que "nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custo total (Art. 195, §5º)". Há aqui, inclusive, nítido descompasso com os esforços recentes deste Congresso Nacional para a aprovação da Reforma da Previdência (Emenda Constitucional nº 103). Mostra-se também desta forma, materialmente inconstitucional.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada **LÍDICE DA MATA**

PSB-BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____

(Do Sr.)

Art. 1º Dê-se ao parágrafo único do art. 4º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação:

> "Os trabalhadores a que se refere o caput gozarão dos direitos previstos no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertençam, naquilo em que as normas coletivas lhes sejam mais benéficas"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva modificar o texto do parágrafo único do artigo 4º da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, na parte em que prevê a aplicação das normas coletivas de trabalho aos trabalhadores com o contrato especial instituído pela Medida Provisória, mas prevê a prevalência da norma legislativa sobre a norma coletiva.

Tal dispositivo é inconstitucional, pois diametralmente oposto ao artigo 7º, XXVI, da CF, que preconiza que é direito dos trabalhadores urbanos e rurais "o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho".

A lei 13467/17, que instituiu a chamada Reforma Trabalhista, também previu, ao instituir o artigo 611-A da CLT que "a convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei". Vale dizer, portanto, que a

aprovação da redação original proposta pela Medida Provisória 905/2019 para o artigo 4º ensejaria uma dupla hierarquia das normas coletivas no ordenamento jurídico brasileiro, qual seja, para os contratos em geral, prevaleceriam sobre as normas legislativas, e para o contrato "verde-amarelo", submeter-se-iam à previsão legislativa.

Não obstante o imbróglio jurídico desta distinção, ter-se-ia uma odiosa e injustificada discriminação do trabalhador do contrato verde-amarelo em relação aos demais trabalhadores. Mais que isso, essa distinção poderia ensejar dificuldades de aplicação e operacionalização no âmbito dos departamentos pessoais das empresas, ensejando dúvidas sobre quais cláusulas coletivas seriam aplicadas no âmbito da mesma empresa, para grupos de trabalhadores distintos.

Não é demais lembrar que a norma coletiva, ao contrário da norma legislativa, está mais próxima da realidade local dos segmentos da economia. Se em uma negociação coletiva democrática as categorias profissionais e patronal compreenderem que é possível a contratação na forma do contrato "verde-amarelo", com majoração de direitos em relação àqueles previstos na lei (por exemplo, majoração do FGTS ou da multa fundiária), qual há ser a justificativa para um impedimento legislativo? Não há.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputada **LÍDICE DA MATA**

PSB-BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____

Art. 1º Dê-se ao art. 7º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação:

"Art. 7º No Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, a alíquota mensal relativa à contribuição devida para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, será de oito por cento, independentemente do valor da remuneração. "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva modificar o texto do artigo 7º, da Medida Provisória nº. 905/2019, na parte em que assegura a redução da alíquota mensal relativa à contribuição devida para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, de oito por cento para dois por cento, independentemente do valor da remuneração.

Tal dispositivo insere um redutor da alíquota de contribuição do FGTS de oito para dois por cento, previsto no artigo 15 da Lei 8.036/90, que regulamentou o Fundo de Garantia por tempo de serviço, previsto no texto Constitucional como um dos Direitos Sociais, assegurado no art. 7º, inciso III da Constituição Federal.

Tal redução proposta através de Medida Provisória desconsidera que o FGTS é direito social de interesse do trabalhador e também do Estado, que é responsável, de forma compartilhada com a sociedade civil, pela curatela deste

Fundo, exercida pelo Conselho Curador do FGTS, cujas atribuições estão definidas no art. 5º da Lei nº 8.036/90. Com efeito, os recursos do FGTS, enquanto não disponibilizados para saque dos trabalhadores, são aplicados em projetos públicos, como o financiamento de moradia e de obras de infraestrutura e saneamento básico. Por tais razões, o tratamento jurídico do FGTS é *sui generis*, tendo o legislador conferido a agentes públicos a tarefa de fiscalizar o cumprimento da obrigação de recolher os valores devidos, bem como constituir os respectivos créditos e promover sua cobrança por meio de execução fiscal.

Ressalte-se também que a medida viola, no particular, o princípio constitucional da isonomia (CF, art.5º, caput,7º, XXX), ao criar uma prejudicial e injustificada discriminação de direitos, em desfavor do empregado que venha a ser contratado sob tal nova modalidade em relação aos demais celetistas, na medida em que acarretará uma redução drástica do saldo da conta vinculada daquele primeiro, em patamar de 75%. Mostra-se, nestes termos, materialmente inconstitucional.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputada **LÍDICE DA MATA**

PSB-BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____

(Do Sr.)

Art. 1º Dê-se ao §4º do art. 15º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação:

> "§ 4º O adicional de periculosidade será devido quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade, durante a sua jornada normal de trabalho. "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva modificar o texto do §4º do art. 15º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, na parte em que condiciona o pagamento do adicional de periculosidade, quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade por, no mínimo, cinquenta por cento de sua jornada normal de trabalho.

Tal dispositivo confronta as disposições do art. 193 da norma Consolidada, pois o empregado comprovadamente sujeito a riscos, ainda que de maneira intermitente, porém de risco contínuo, faz jus ao adicional de periculosidade, não se podendo condicionar o pagamento ao tempo de exposição.

O conceito de permanência contido na lei, deve ser relacionado com o

fato de o empregado ter como atribuição permanente a possibilidade de entrar em contato com locais perigosos e não o tempo efetivo que despende nesta atividade, não se olvidando que acidentes não marcam hora para acontecer.

Não se olvide, ainda, que a jurisprudência dos Tribunais Trabalhistas, atenta às eventuais peculiaridades atinentes aos casos de trabalhadores expostos à periculosidade, já excluiu da incidência do adicional, os casos de exposição por tempo extremamente reduzido, justamente para tornar razoável o custo do trabalho. Nesse sentido a Súmula 364 do Tribunal Superior do Trabalho prevê que é indevido o adicional de periculosidade quando "o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido". Ademais, a legislação trabalhista deve sempre se pautar na necessidade da segurança jurídica e esclarecimento.

O estabelecimento de um percentual estanque de 50% (cinquenta por cento) para caracterização do direito ao adicional de periculosidade, pode ensejar dificuldades de medição de tempo de exposição, notadamente nos casos de tempo limítrofes, o que pode levar ao aumento das discussões judiciais sobre o tema, inclusive com majoração dos custos de periciais judiciais, em prejuízo ao empregador, aos empregados e à sociedade.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Comissões, em 18 de novembro de 2019.

Deputado Federal

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se a alínea "x" do inciso I do art. 51 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória autorizou, de forma ampla e indiscriminada, o trabalho aos domingos e feriados, revogando também o art. 386 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que, tratando do trabalho da mulher, garante a organização de uma escala de revezamento quinzenal, para favorecer o repouso dominical quando houver trabalho nesse dia.

Não concordamos com essa revogação, tendo em vista a realidade social brasileira que ainda onera a mulher com a dupla jornada e muitas horas de trabalho a mais em casa. Os domingos são dias em que os filhos ficam em casa e, obviamente, precisam da atenção da mãe. Essa é uma situação que ainda perdura, e a supressão da folga da mãe no domingo prejudicará o ambiente familiar.

Diante disso, apresentamos esta emenda, aguardando o seu acolhimento.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada **LÍDICE DA MATA**

PSB-BA

2019-24203

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 7º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 7º da Medida Provisória (MPV) estabelece que, no Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, a alíquota mensal relativa ao depósito realizado no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, será de 2%, independentemente do valor da remuneração, a exemplo do que já ocorre com os trabalhadores aprendizes.

Não podemos concordar com tal redução nos depósitos no FGTS devidos aos jovens contratados nessa modalidade de contrato de trabalho. Mesmo porque, como dispõe o § 2º do art. 6º da MPV, a indenização em caso de desligamento, que na dispensa sem justa causa é de 40% sobre os depósitos, será paga sempre por metade.

Aí temos um duplo prejuízo para o jovem que, em troca de conseguir um primeiro emprego, será bastante apenado em relação aos seus direitos trabalhistas, notadamente o FGTS, direito assegurado na Constituição Federal.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos ilustres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada **LÍDICE DA MATA**

PSB-BA

2019-24142

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprimam-se do art. 28 da Medida Provisória o § 5º incluído no art. 457 e a alteração feita no art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 905, de 2019, promoveu uma significativa alteração na remuneração do trabalhador, ao retirar a natureza salarial da alimentação fornecida pelo empregador.

De acordo com o § 5º, inserido no art. 457 da CLT, *o fornecimento de alimentação, seja **in natura** ou seja por meio de documentos de legitimação, tais como tíquetes, vales, cupons, cheques, cartões eletrônicos destinados à aquisição de refeições ou de gêneros alimentícios, não possui natureza salarial e nem é tributável para efeito da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários e tampouco integra a base de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa física*.

Por sua vez, foi excluída do art. 458 a disposição de que a alimentação fornecida habitualmente pela empresa, por força do contrato ou do costume, integra o salário, para todos os efeitos legais.

A medida traz claras consequências negativas para o empregado, pois, ao deixar de integrar o salário, o valor correspondente à alimentação recebida também deixa de incidir no valor das horas extras, dos

adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade, da remuneração adicional de férias, do décimo terceiro, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, da contribuição previdenciária, etc.

Trata-se de mais um ataque aos direitos trabalhistas, que não podemos acatar.

Diante do exposto, apresentamos esta emenda que mantém a natureza salarial da alimentação fornecida habitualmente pelo empregador e pedimos o seu acolhimento.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada **LÍDICE DA MATA**

PSB-BA

2019-24206

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 905, de 2019)

Suprima-se o inciso VII do art. 51 da Medida Provisória (MPV) nº 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa suprimir a alteração proposta pela MPV nº 905, de 20149, que revoga a obrigatoriedade de registro para atuação profissional de jornalistas.

Tal medida mostra-se tendente a cercear o direito à informação e à comunicação constitucionalmente garantidos, fazendo-se mister sua eliminação do presente diploma legal.

Sala da Comissão,

Senador Veneziano Vital do Rêgo

MPV 905
01517

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
12/11/2019	MPV 905/2019

Autor	Nº do prontuário
Dep. João Roma (Republicanos/BA)	

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
14 e 15	Art. 28			

EMENDA

Dê-se aos § 3º do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, cujo caput foi alterado pelo art. 28 da Medida Provisória nº 905/2019, a seguinte redação:

Art. 28. A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 458 .....

.....

§ 3º A habitação fornecida como salário-utilidade deverá atender aos fins a que se destina e não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do salário-contratual.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de a Medida Provisória nº 905 ter incluído o § 5º ao art. 457 e alterado o caput do art. 458, ambos da CLT, para excluir a alimentação in natura como salário, o legislador não observou o § 3º do referido art. 458, gerando insegurança jurídica no tratamento da matéria, uma vez que o dispositivo continua a prever a possibilidade de a alimentação ser considerada como salário-utilidade ("§ 3º - A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual").

Assim, no intuito de adequar a norma de forma que as alterações promovidas pela MP 905 sejam alcançadas de forma plena, sugere-se a presente redação ao § 3º do art. 458 da CLT.

Por todo o exposto, convicto da relevância desta proposta, pedimos o apoio de nossos Pares.

Deputado JOÃO ROMA
(Republicanos/BA)

MPV 905
01518

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
12/11/2019	MPV 905/2019

Autor	Nº do prontuário
Dep. João Roma (Republicanos/BA)	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

EMENDA

Acrescente-se artigo à Medida Provisória nº 905/2019 com a seguinte redação:

Art. 50-A. A Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 11.
.....

.....
...

§ 8º O valor das despesas com contribuições para a previdência privada a que se refere o § 2° deste artigo é o somatório das despesas de todos os planos que a empresa disponibiliza para seus empregados." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A despeito do oferecimento de plano de previdência privada a seus empregados de forma igualitária, é possível que no decorrer da existência do benefício, haja coexistência de modelos diferentes dentro da mesma empresa.

Isto pode acontecer em função de eventos socioeconômicos que fazem com que a empresa opte pela sucessão de planos, com condições mais aderentes ao mercado.

Ocorre que ao ofertar novo plano é possível que parte de seus empregados permaneçam no plano antigo uma vez que é garantido seu direito por terem satisfeitas as condições contratuais estipuladas.

Nesse contexto, verifica-se que nem sempre as empresas têm somente um plano de previdência, motivo pelo qual sugere-se a adequação da norma deixando claro

que para fins determinação do valor das despesas com contribuições para a previdência privada, cujo ônus seja da pessoa jurídica, passíveis de dedução do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, de que trata o § 2°, art. 11, da Lei nº 9.537/1997, deve-se considerar o somatório das despesas de todos os planos que a empresa disponibiliza para seus empregados

Por todo o exposto, convicto da relevância desta proposta, pedimos o apoio de nossos Pares.

Deputado JOÃO ROMA
(Republicanos/BA)

MPV 905
01519

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
12/11/2019	MPV 905/2019

Autor	Nº do prontuário
Dep. João Roma (Republicanos/BA)	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

EMENDA

Dê-se aos §§ 5º e 6º do art. 2º, e caput do art. 5º-A, todos da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, alterada pelo art. 48 da Medida Provisória nº 905/2019 a seguinte redação:

Art. 48. A Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

.....

§ 5º Para os fins desta Lei, será possível para a empresa:

.....

II - estabelecer múltiplos programas de participação nos lucros ou nos resultados, observada a periodicidade estabelecida pelo **§ 2º** do art. 3º.

§ 6º Na fixação dos direitos substantivos e das regras adjetivas, inclusive no que se refere à fixação dos valores e à utilização exclusiva de metas individuais, a autonomia da vontade das partes contratantes será respeitada, mediante aplicação do princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva, e prevalecerá em face do interesse de terceiros.

....." (NR)

"Art. 5º-A. São válidos os prêmios de que tratam os § 2º e § 4º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1943, e a alínea "z" do § 9º do art. 28 **da Lei nº 8.212, de 1991**, independentemente da forma de seu de pagamento e do meio utilizado para a sua fixação, inclusive por ato unilateral do empregador, ajuste deste com o empregado ou grupo de empregados, bem como por norma coletiva, inclusive quando pagos por fundações e associações, desde que sejam observados os seguintes requisitos:

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda é apresentada com viés de propor sugestões para o aprimoramento redacional da Medida Provisória nº 905/2019, especificamente quanto ao art. 48, que altera a Lei nº 10.101/00 (Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências).

No caso, em relação às alterações promovidas pela MP ao art. 2º da referida lei, sugere-se a promoção de mudanças em relação ao § 5º do referido artigo, na medida em que as formas de negociação da participação nos lucros ou resultados envolvem distintos atores. Desta forma, não apresenta coerência que, por exemplo, o sindicato adote a negociação direta com o empregador conjuntamente com a comissão paritária ou a negociação direta com o empregado hipersuficiente. Propõe-se, alternativamente, a adoção de redação que visa a iniciativa de empresa em escolher o procedimento a ser adotado para este fim, sem, todavia, afastar as negociações prévias entre empresa e seus empregados regidas pelo caput e § 10, ambos do art. 2º.

Adicionalmente, ainda em relação ao § 5º, sugere-se pequena alteração na remissão do dispositivo ali indicado, que ao mencionar o art. 3º cita o § 1º ao invés do § 2º, sendo este último o que disciplina a periodicidade para pagamento de antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados.

Com relação ao § 6º, sugere-se que seja incluído o princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva, em linha do que passou a constar no § 3º do art. 8º da CLT após a vigência da Reforma Trabalhista.

Em relação ao caput do art. 5º-A incluído pela MP verifica-se pequena falha de remissão ao se mencionar a "alínea 'z' do § 9º do art. 28 desta Lei". Diferentemente do que indica ao fazer uso da expressão "desta Lei", o legislador não pode estar aqui se referindo à Lei nº 10.101/00, na medida em que esta não dispõe de art. 28, § 9º, alínea 'z'. Na realidade, provavelmente o legislador desejou se referir à alínea 'z' do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/912, a qual disciplina as rubricas que não são consideradas como salário de contribuição; motivo pelo qual sugere-se a referida correção.

Por todo o exposto, convicto da relevância desta proposta, pedimos o apoio de nossos Pares

Deputado JOÃO ROMA
(Republicanos/BA)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº de 2019 - CM

Suprima-se o art. 24 da medida Provisória 905/2019.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 24 da Medida Provisória prevê que o Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, por meio de acordo de cooperação com o Ministério Público do Trabalho e a Justiça do Trabalho, será informado sobre as condenações judiciais e termos de ajuste de conduta que resultem em valores a serem aplicados no programa.

Essa norma decorre da atual redação do art. 21, que destina ao Programa: I - valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho (...); ; II - valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho; e III - valores devidos por empresas que descumprirem a reserva de cargos destinada a pessoas com deficiência, inclusive referentes à aplicação de multas.

Conforme demonstrado em Emenda Modificativa do art. 21, a atuação do Ministério Público do Trabalho, e também dos outros ramos do Ministério Público brasileiro, ressalte-se, é constitucionalmente vinculada à finalidade reparadora da ordem jurídica e dos bens sociais lesados, na forma do art. 129, III, da Constituição e da Lei nº 7.347/1985, detendo o órgão, para tanto, independência funcional para ajuizar as ações judiciais e firmar os termos de compromisso com destinação de seus recursos para a reparação específica dos bens jurídicos lesados.

Com essa finalidade, inclusive, a Lei n. 9.008/1995 criou o Fundo de Direitos Difusos para destinação dos recursos oriundos das ações civis públicas ajuizadas, inclusive, pelo Ministério Público, os quais "serão aplicados na recuperação de bens, na promoção de eventos educativos, científicos e na edição de material informativo especificamente relacionados com a natureza da infração ou do dano causado (...)", na forma do art. 1º, § 3º.

Nesse sentido, a destinação ao programa governamental, que tem finalidade específica relacionada à habilitação e reabilitação de acidentados e à prevenção de acidentes de trabalho, de recursos de indenizações coletivas decorrentes de ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público e termos de ajuste do conduta firmados pelo MPT em outras matérias estranhas à reparação de idênticos bens e direitos, viola a finalidade da norma do art. 129, III, da Constituição, o que a faz padecer de inconstitucionalidade, e da Lei nº 7.347/1985, a principal norma do chamado microssistema processual coletivo.

Ao pretender legislar sobre prerrogativas do Ministério Público e sobre normas de direito processual, a MP 905/2019 já nasce formalmente inconstitucional, conforme vedação trazida no artigo 62, I, b e c, da Constituição Federal.

Além disso, a MP em questão padece também de inconstitucionalidade material, no aspecto, pois a Constituição, em seu artigo 127, assegura ao Ministério Público a independência e autonomia funcional e administrativa, sendo vedado ao Presidente da República interferir no livre exercício das funções do Ministério Público, em qualquer de seus ramos.

Isso desafia a necessidade de supressão total do art. 24, pois apenas os valores referentes a multas e a penalidades decorrentes da atuação da inspeção do trabalho,

órgão do Poder Executivo, e outras infrações administrativas a cargo dos auditores-fiscais do trabalho poderão ter como destinação obrigatória o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes do Trabalho.

Sala das Comissões,

Senador Randolfe Rodrigues
REDE/AP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº de 2019 - CM

Altera-se o art. 28 da MPV 905/2019, que modifica os §§ 1º e 2º do art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho, passando a viger com a seguinte redação:

Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso, que terá força executória, na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Economia.

§ 1º O termo de compromisso terá prazo máximo de dois anos, renovável por igual período desde que fundamentado por relatório técnico, e deverá ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas nesta Consolidação e em legislação esparsa trabalhista, hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação das penalidades que forem infringidas três vezes.

§ 2º A empresa, em nenhuma hipótese, poderá ser obrigada a firmar dois termos de compromisso, com base na mesma

infração à legislação trabalhista." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Essa redação original conferida ao § 1º parece confundir completamente as naturezas do termo do compromisso firmado em procedimento de ação fiscal, previsto no artigo 627-A da CLT, com o termo de compromisso de ajustamento de conduta, consolidado no § 6º do artigo 5º da Lei 7.347/1985 (Lei de Ação Civil Pública). O termo de compromisso firmado no âmbito da inspeção do Trabalho, hoje sob o comando do Ministério da Economia, tem natureza puramente de contemplar possíveis infrações de caráter administrativo em sentido estrito, decorrentes do poder de polícia do Estado no exercício de sua função fiscalizatória, como ocorre por exemplo com autuações e atuações da Receita Federal e da Vigilância Sanitária brasileiras. Não se pode confundir com a natureza do termo de compromisso de ajustamento de conduta firmado pelo Ministério Público do Trabalho, que possui natureza completamente distinta, de caráter civil-trabalhista. Portanto, um instrumento não se confunde com o outro e nem pode estar vinculado ao outro, pois envolve responsabilizações distintas.

Ao supostamente pretender atingir o termo de ajustamento de conduta, impondo-lhe prazo de validade de dois anos, de forma incondicionada, limitando/vinculando o valor de suas multas aos mesmos valores previstos para as multas administrativas, a MP pretende retirar toda eficácia preventivo-pedagógica do referido título extrajudicial, reduzindo a importância e a efetividade do instrumento na prevenção de novos ilícitos.

Sendo o termo de ajustamento de conduta um veículo muitas vezes complementar à autuação administrativa, conferido ao Ministério Público e a outros órgãos públicos legitimados pela Lei 7.347/85 para promover a regularização da conduta do infrator à ordem jurídica de forma pedagógica, seu objetivo primordial reside em prevenir novas condutas infratoras, o que se obtém com a previsão de uma multa pactuada no instrumento, cujo valor é definido a partir de balizas específicas como natureza e extensão do dano, potencial econômico do ofensor, o grau de culpa

do agente infrator, o caráter pedagógico, dentre outros.

Para que tenha capacidade coibidora de novos ilícitos, é necessário que o termo de ajustamento de conduta tenha validade pelo tempo necessário à alteração da conduta do infrator e que o valor da multa seja suficiente para induzi-lo a esta alteração. Caso contrário, a simples possibilidade de autuação administrativa já cumpriria o papel coibidor, o que em muitas situações de reiteração infracional não se mostra suficiente.

Por fim, pela redação proposta, no caput e nos §§ 1º e 2º, deixa-se claro que os dispositivos dizem respeito exclusivamente ao termo de compromisso firmado pela inspeção do trabalho no procedimento especial para ação fiscal, que possui natureza administrativa, a fim de evitar sua aplicação equivocada ao termo de compromisso de ajustamento de conduta firmado pelo Ministério Público, que (MPT), cujo regramento é feito pela Lei nº 7.347/85.

O MPT possui atribuição fundada no art. 129, III, da Constituição da República, e detém independência funcional (Constituição, art. 127, § 1º) para conduzir sua atuação, inclusive na celebração de termos de ajustamento de conduta, conforme a necessidade de regularização da ordem jurídica aferida no caso concreto.

O art. 129, III, da Constituição atribui ao Ministério Público competência para promover "o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos". Conforme pacífica doutrina e jurisprudência, essa atribuição contempla a competência do Ministério Público para promover a regularização da conduta do infrator por meio da celebração de termo compromisso de ajustamento de conduta.

A Constituição ainda garante ao Ministério Público autonomia funcional (Constituição, art. 127, § 1º) no exercício de suas atribuições, o que lhe confere a prerrogativa de definir as obrigações a serem previstas nos termos de ajustamento de conduta, o prazo de validade do instrumento, se for o caso, e o valor da multa, que deve ser aquilatada na medida da gravidade do ilícito e de partir de outros critérios, aferidos de acordo com o caso concreto. Até porque, a celebração de termo de compromisso sempre depende da anuência do investigado ou infrator, que, se entender indevidas as obrigações ou o valor da multa, detém total liberdade para

recusar a celebração do instrumento, deixando que a matéria seja decidida pelo Poder Judiciário, em eventual ação civil pública, com exercício do amplo direito ao contraditório.

Portanto, estando a atuação do MPT constitucionalmente vinculada à finalidade reparadora da ordem jurídica e dos bens sociais lesados, e por isso sujeita à independência funcional do órgão, tentativa de aplicação do regramento restritivo à celebração de termos de compromisso, previsto nos §§ 1º e 2º do art. 627-A da CLT, viola diretamente os arts. 127, § 1º, e 129, III, da Constituição, ainda mais quando se trata de medida provisória que, nos termos do artigo 62, não pode dispor sobre matéria processual e nem interferir em organização do Ministério Público e a garantia de seus membros.

Sala das Comissões,

Senador Randolfe Rodrigues
REDE/AP

MPV 905
01522

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
19/11/2019	MPV 905/2019

Autor	Nº do prontuário
Dep. João Roma (Republicanos/BA)	

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Dê-se aos artigos 46 e 51 da medida provisória nº 905/19, a seguinte redação:

Art. 46. .....

"Art. 23. .....

.....

§ 2º A inobservância do disposto no § 1º deste artigo sujeitará o infrator às seguintes multas:

.....

b) de 50% do valor do crédito lançado, no caso dos incisos I, IV e V;

c) .....

§ 3º Nos casos de fraude, sonegação, simulação, artifício, ardil, resistência, embaraço ou desacato à fiscalização, assim como na reincidência, as multas do §2º, alíneas b e c, deste artigo serão duplicadas, sem prejuízo das demais cominações legais.

§ 4º Sobre os valores das multas não recolhidas no prazo legal incidirão juros e multa de mora nas formas previstas pelo art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995 e art. 84, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

.....

§8º As penas previstas no § 2º deste artigo serão reduzidas pela metade, quando o infrator for empregador doméstico, microempreendedor individual (MEI), microempresa (ME), empresa de pequeno porte (EPP), as empresas com até vinte trabalhadores, profissional liberal que seja empregador pessoa física e segurado especial.

§ 9º Constituem excludentes de ilicitude as seguintes situações, quando o empregador ou responsável, antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização:

a) proceder ao recolhimento integral dos débitos, com os acréscimos legais, no que se refere às infrações previstas nos incisos I e V do §1º deste artigo;
b) apresentar, via sistema de escrituração digital, as informações de que trata o art. 17-A desta Lei, ainda que fora do prazo legal, no que se refere às infrações previstas no inciso VI deste artigo.

§ 10. No caso da alínea b do §2º deste artigo, será aplicada a multa pela metade, quando houver quitação do débito, no curso de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

§ 11. Os valores expressos em moeda corrente na alínea c do §2º deste artigo serão reajustados anualmente, em 1º de fevereiro de cada ano, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, ou por índice que venha a substituí-lo, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE.

§ 12. Os sujeitos passivos contemplados no §8º deste artigo, que incorrerem nas condutas expressas no §3º, perderão o direito à regra atenuante prevista, sem prejuízo da aplicação das agravantes.

§ 13. A toda constatação de contratos de trabalho celebrados sem a devida formalização, ou que incorram na hipótese prevista no art. 9º da Consolidação das Leis do Trabalho, a autoridade fiscal competente deve efetuar o lançamento dos créditos de FGTS e de Contribuição Social instituída pela Lei Complementar n. 110, de 2001, decorrentes dos fatos geradores apurados.

Art. 51.....

XVI - os seguintes dispositivos da Lei nº 8.036, de 1990:

a) os incisos II e III do §1º do art. 23;
b) alínea "a" do §2º do art. 23.

JUSTIFICAÇÃO

A aplicação de sanção não é objetivo central da Inspeção do Trabalho, mas se trata de medida necessária a fim de coibir o descumprimento da norma. Propõe-se, então, que o cumprimento espontâneo da obrigação, antes do acionamento da Inspeção do Trabalho e, portanto, sem custos para a máquina pública, não implique a configuração de infração, ainda que a obrigação não tenha sido adimplida no prazo legalmente previsto. Sendo assim, as hipóteses de quitação integral dos débitos realizada por pagamento imediato, ou a prestação de informações pelo empregador ou pelo responsável, ainda que fora do prazo legal, antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, em lançamentos por homologação, passam a ser consideradas excludentes de ilicitude, de acordo com o texto abaixo proposto.

Assim, a alteração proposta no §9º do art. 23 da Lei nº 8.036, de 1990 tem a finalidade de assegurar o melhor entendimento da aplicação destas excludentes de ilicitude.

As alterações propostas nos §§8º e 11 do art. 23 da Lei nº 8.036, de 1990, tem a finalidade de assegurar harmonização com os próprios dispositivos sancionatórios previstos na Medida Provisória nº 905, de 2019.

A alteração proposta ao §10 do art. 23 da Lei nº 8.036, de 1999, tem a finalidade de corrigir a sanção que sofrerá redução para o valor de metade, na hipótese de ser constatada a quitação integral do débito, após iniciada a fiscalização.

A sugestão de revogação proposta, para inclusão no art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 2019, tem a finalidade de extinguir duas infrações e a sanção administrativa pertinente. As condutas ilícitas previstas nos incisos II e III do §1º do art. 23 da Lei nº 8.036, de 1990 tratam da omissão das informações sobre a conta vinculada do trabalhador e da apresentação das informações ao Cadastro Nacional do Trabalhador, dos trabalhadores beneficiários, com erros ou omissões.

A primeira encontra-se ultrapassada e desnecessária em razão de que será fornecido acesso pelo empregado a tais informações por meio do sistema digital a ser desenvolvido pelo Poder Executivo, chamado Projeto FGTS Digital, instituído no art. 17 da Lei nº 8.036, de 1990, com alteração de redação pelo PLV 29, de conversão da Medida Provisória 889, de 2019 e nas Resoluções 926 e 935, ambas de 2019, do Conselho Curador do FGTS. A segunda não operou efeitos por falta de previsão legal do Cadastro Nacional do Trabalhador. Por esta razão é proposta a revogação das condutas ilícitas, bem como da sanção aplicável, prevista na alínea "a" do §2º do art. 23 da Lei nº 8.036, de 1990.

Sala da Comissão, 19 de novembro de 2019.

Deputado JOÃO ROMA
(Republicanos/BA)

MPV 905
01523

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
19/11/2019	MPV 905/2019

Autor	Nº do prontuário
Dep. João Roma (Republicanos/BA)	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Dê-se ao inciso XIX do art. 51 da medida provisória em epígrade, a seguinte redação com a renumeração dos demais incisos:

Art. 51. Ficam revogados:

.....

XIX. O inciso V do artigo 7º da Lei nº 8.036, de 1990.

JUSTIFICAÇÃO

O PLV 29, de conversão da Medida Provisória 889, de 2019, atribui, na proposta de alteração do art. 17 da Lei nº 8.036, de 1990, competência ao Poder Executivo de prestar serviços digitais, dentre eles o de fornecer aos empregadores certificado de regularidade do FGTS. Entretanto, não revogou no PLV a redação do disposto no art. 7º, inciso V, da mesma Lei nº 8.036, de 1990, que atribuía à Caixa a competência para emitir o mesmo Certificado, restando uma antinomia jurídica que necessita ser dirimida.

Atualmente a Caixa Econômica Federal fornece o Certificado de Regularidade do FGTS. Contudo, tal documento não visa à comprovação de sua regularidade, ou seja, não atesta que a empresa efetivamente está em situação regular com o FGTS. No texto final do próprio Certificado consta que:

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

O Certificado a ser emitido pela Plataforma do Projeto FGTS Digital atenderá efetivamente ao propósito de constituir prova do cumprimento das obrigações com o FGTS,

pois será expedido pelo órgão do Poder Executivo que detém competência para fiscalizar os débitos e apurar e constituir os créditos do FGTS, e também pelo órgão competente para sua cobrança executiva.

Sala da Comissão, 19 de novembro de 2019.

Deputado JOÃO ROMA
(Republicanos/BA)

MPV 905
01524

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
19/11/2019	MPV 905/2019

Autor	Nº do prontuário
Dep. João Roma (Republicanos/BA)	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Inclua-se, o artigo 51, na Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, renumerando os demais artigos, nos seguintes termos:

Art. 51. A Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º.....

.....

§ 1º A comprovação da regularidade com o FGTS dar-se-á mediante a apresentação de certificado de regularidade na forma prevista na Lei n. 8.036/90.(NR)"

JUSTIFICAÇÃO

O PLV 29, de conversão da Medida Provisória 889, de 2019, atribui, na proposta de alteração do art. 17 da Lei nº 8.036, de 1990, competência ao Poder Executivo de prestar serviços digitais, dentre eles o de fornecer aos empregadores certificado de regularidade do FGTS. Entretanto, não revogou no PLV a redação do disposto no art. 7º, inciso V, da mesma Lei nº 8.036, de 1990, que atribuía à Caixa a competência para emitir o mesmo Certificado, restando uma antinomia jurídica que necessita ser dirimida.

Atualmente a Caixa Econômica Federal fornece o Certificado de Regularidade do FGTS. Contudo, tal documento não visa à comprovação de sua regularidade, ou seja, não atesta que a empresa efetivamente está em situação regular com o FGTS. No texto final do próprio Certificado consta que:

> O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

O Certificado a ser emitido pela Plataforma do Projeto FGTS Digital, aprovado e em desenvolvimento pelo Conselho Curador do FGTS, atenderá efetivamente ao propósito de constituir prova do cumprimento das obrigações com o FGTS, pois será expedido pelo órgão do Poder Executivo que detém competência para fiscalizar os débitos e apurar e constituir os créditos do FGTS, e também pelo órgão competente para sua cobrança executiva.

Considerando que a Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995, ao tratar da proibição de instituições oficiais de concederem empréstimos, financiamentos e outros benefícios a empregadores irregulares com o FGTS, também previa que a regularidade seria comprovada mediante a emissão de Certificado pela CAIXA, necessário se faz harmonizar o diploma legal com a proposta ora apresentada, razão pela qual propõe-se a alteração de seu §1º, artigo 1º.

Sala da Comissão, 19 de novembro de 2019.

Deputado JOÃO ROMA
(Republicanos/BA)

MPV 905
01525

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
19/11/2019	MPV 905/2019

Autor	Nº do prontuário
Dep. João Roma (Republicanos/BA)	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Inclua-se os Artigos 23-B, C e D na Lei 8036, de 1990, alterado pelo Art. 46 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, nos seguintes termos:

"Art. 23-B. É condição para a formalização do parcelamento de débitos de FGTS e contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 2001, não inscritos em dívida ativa, que o empregador proceda na forma prevista no art. 17-A, caput e parágrafo primeiro desta lei, implicando confissão de dívida, para todos os fins legais admitidos".

"Art. 23-C. O parcelamento dos débitos de FGTS e contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, será deferido pelo Ministério da Economia em regulamento próprio, conforme o débito estiver ou não inscrito em dívida ativa.

Parágrafo único. O parcelamento dos débitos de contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deve observar o disposto no caput do art. 10, art. 10-A, nos arts. 11 e 12, no § 2º do art. 13 e nos arts. 14 e 14-B da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e as seguintes regras:

I- O valor da parcela será determinado pela divisão do montante do débito consolidado pelo número de parcelas.
II- O montante do débito será atualizado e acrescido dos encargos previstos nesta lei, e, se for o caso, no Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969."

"Art. 23-D. O parcelamento dos débitos do FGTS e das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 2001, não inscritos em Dívida Ativa, devem ser requeridos pelo empregador ou responsável, à Secretaria do Trabalho.

Parágrafo único. O Ministério da Economia divulgará mensalmente, em seu sítio na internet, demonstrativo dos parcelamentos concedidos no âmbito de sua competência.(NR)"

JUSTIFICAÇÃO

O PLV 29, de conversão da Medida Provisória 889, de 2019, atribui, na proposta de alteração do art. 17 da Lei nº 8.036, de 1990, competência ao Poder Executivo de prestar serviços digitais, dentre eles o de formalizar o parcelamento do FGTS. Para além do deslocamento da competência para fixar critérios e procedimentos de análise e deferimento de parcelamento de débitos de FGTS e Contribuição Social, faz-se necessário potencializar e dispor da natureza confessional, declaratória e constitutiva das declarações prestadas em sistema de escrituração digital, para modernizar a atual sistemática que envolve esta alternativa de regularização de inadimplência.

Para tanto, propõe-se que a obrigação prescrita no art. 17-A da Lei do FGTS, já imposta ordinariamente a todo empregador ou responsável, seja considerada também como condição prévia ou concomitante à formalização do requerimento de parcelamento. De tal modo que, independentemente do deferimento do pleito, as informações prestadas pelo administrado constituam "instrumento hábil e suficiente para a cobrança dos créditos", na forma do parágrafo primeiro do já mencionado art. 17-A da Lei nº 8.036, de 1990, evitando, inclusive, a redundância na prestação das informações, pilar fundante de todo o projeto de FGTS Digital.

Foi proposto ainda que a formalização dos parcelamentos de créditos não inscritos em dívida ativa seja efetuada perante a Secretaria do Trabalho, pelo fato de que o órgão de Inspeção do Trabalho compõe esta Secretaria, e a ele compete a apuração dos débitos e o lançamento dos créditos de FGTS e Contribuição Social.

Sala da Comissão, 19 de novembro de 2019.

Deputado JOÃO ROMA
(Republicanos/BA)

MPV 905
01526

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
19/11/2019	MPV 905/2019

Autor	Nº do prontuário
Dep. João Roma (Republicanos/BA)	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Acrescente-se o art. 23-B, alterado pelo art. 46 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23-B. O certificado de regularidade com o FGTS será emitido, conforme regulamento pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, no que tange à regularidade das obrigações e dos recolhimentos de FGTS e da Contribuição Social prevista na Lei Complementar nº 110, de 2001, de débitos não inscritos em dívida ativa ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, no que tange à regularidade dos recolhimentos de FGTS e da Contribuição Social prevista na Lei Complementar nº 110, de 2001, de débitos inscritos em dívida ativa.

§1º Os certificados a que se refere este artigo poderão ser emitidos conjuntamente, conforme dispuser regulamento.

§2º Até que sobrevenha o regulamento a que se refere o caput, os certificados previstos neste artigo serão emitidos pela Caixa Econômica Federal."

JUSTIFICAÇÃO

O PLV 29, de conversão da Medida Provisória 889, de 2019, atribui, na proposta de alteração do art. 17 da Lei nº 8.036, de 1990, competência ao Poder Executivo de prestar serviços digitais, dentre eles o de fornecer aos empregadores certificado de regularidade do FGTS. Entretanto, não revogou no PLV a redação do disposto no art. 7º, inciso V, da mesma Lei nº 8.036, de 1990, que atribuía à Caixa a competência para emitir o mesmo Certificado, restando uma antinomia jurídica que necessita ser dirimida.

Atualmente a Caixa Econômica Federal fornece o Certificado de Regularidade do FGTS. Contudo, tal documento não visa à comprovação de sua regularidade, ou seja, não atesta que a empresa efetivamente está em situação regular com o FGTS. No texto final do próprio Certificado consta que:

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

O Certificado a ser emitido pela Plataforma do Projeto FGTS Digital, aprovado e em desenvolvimento pelo Conselho Curador do FGTS, atenderá efetivamente ao propósito de constituir prova do cumprimento das obrigações com o FGTS, pois será expedido pelo órgão do Poder Executivo que detém competência para fiscalizar os débitos e apurar e constituir os créditos do FGTS, e também pelo órgão competente para sua cobrança executiva.

Sala da Comissão, 19 de novembro de 2019.

Deputado JOÃO ROMA
(Republicanos/BA)

MPV 905
01527

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO	

TIPO

1 (X) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se todo o art. 627 do Decreto-Lei n.º 5.452, de 1943 – CLT, alterado pelo artigo 28 Medida Provisória nº 905, de 2019.

JUSTIFICATIVA

A emenda busca suprimir dispositivos que alteraram a dupla visita na fiscalização do cumprimento das leis do trabalho. A MPV ampliou os casos da dupla visita, transformando algo que era exceção em regra. De acordo com os critérios da dupla visita, só haverá auto de infração se, na segunda fiscalização a infração permanecer.

O texto torna obrigatória a dupla visita para microempresas, empresas de pequeno porte e estabelecimento ou local de trabalho com até 20 trabalhadores, sem qualquer justificativa e dificultando a atuação fiscalizatória nesses estabelecimentos. Essas alterações deixam os trabalhadores ainda mais vulneráveis, pois fragiliza a proteção do trabalho.

A proposta também impede a autuação no caso de infrações de menor gravidade sobre saúde e segurança no trabalho, conforme regulamento a ser editado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

O trabalhador estará ainda mais desprotegido do que já se encontra hoje, com a fragilização da atuação da auditores-fiscais do Trabalho.

ASSINATURA

Brasília, de novembro de 2019.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV 905, de 2019)

Suprimam-se os incisos I e II e os §§ 1º, 2º e 3º do artigo 21 da Medida Provisória nº 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 905, de 2019 institui, nos arts. 19 a 24, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, que tem como objetivo o financiamento do serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho (art. 19).

Ocorre que o Programa interfere na missão institucional do fundo de recomposição a que faz menção a Lei de Ação Civil Pública, no art. 13, tendo como escopo a arrecadação das condenações de ações civis públicas trabalhistas, assim como os valores de dano moral coletivo constantes de TAC´s firmados pelos legitimados processuais coletivos, dentre os quais se inclui o MPT.

Do art. 21, constam como receitas do programa o produto da arrecadação, dentre outros, de: a) valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho; b) valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho.

O dano moral coletivo se insere, nas Ações Civis Públicas e Termos de Ajuste de Conduta firmados pelo MPT, no bojo da tutela coletiva reparatória. É o instrumento que irá restituir, restaurar ou compensar à sociedade a lesão que lhe foi causada. Portanto, o dano moral coletivo – de natureza condenatória - compõe o objeto do pedido na ACP, integrando-a e

delineando os seus limites. Inexiste, portanto, qualquer restrição aos seus valores ou à sua destinação, sendo incabível qualquer pretensa obrigatoriedade de reversão para fundo ou programa determinado, sob pena de ferir-se o próprio direito de ação, em clara violação ao devido processo legal, um dos direitos fundamentais de nosso ordenamento jurídico constitucional.

Ressalte-se , ainda, que o fundo de recomposição federal a que se refere o art. 13 da Lei de Ação Civil Pública existe desde o ano de 1986, sendo positivado desde a edição da Lei 9.008/95 (Fundo de Defesa dos Direitos Difusos), e ainda assim todos os ramos do Poder Judiciário e do Ministério Público promovem destinações diretas dos valores auferidos como indenização pelos danos coletivos causados, situação completamente albergada por todos os nossos Tribunais Superiores - inclusive o Tribunal Superior do Trabalho.

Em razão de todo, não deve existir obrigatoriedade de reversão das indenizações – a título de dano moral coletivo ou qualquer outra espécie de dano social – obtidas em ações civis públicas trabalhistas ajuizadas pelo MPT ou por qualquer outro legitimado coletivo para o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho criado pela Medida Provisória 905/2019, sob pena de tentativa de interferência do Poder Executivo na autonomia e independência do Ministério Público - fato que levaria ao desequilíbrio das harmoniosas relações entre os Poderes da República e o Parquet, órgão extra poderes – e, também, à lesão aos direitos constitucionais de petição e ao próprio princípio do devido processo legal, uma das bases do sistema jurídico.

O fundo como disciplinado, também tende a violar a autonomia de efetivação constitucional da tutela de direitos difusos e coletivos por parte dos magistrados no curso processual. Importante lembrar que o Juiz tem a faculdade legal, com escopo no art. 497 do CPC de "Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente. "

Estar-se-ia limitando no caso concreto a possibilidade de reparações adequadas e que garantem o equivalente prático da reparação dos bens lesados aos magistrados que tem contato concreto e nos locais dos danos. Inegáveis os benefícios sociais que as reversões concretas trazem aos diversos Estados da federação onde ocorrem os danos.

Portanto, entendemos que os valores decorrentes de medidas judiciais ou extrajudiciais do Ministério Público Trabalhista não se prestam à vinculação ao 'Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho".

Sala da Comissão,

Senador **Lasier Martins**
(PODEMOS-RS)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV 905, de 2019)

Suprima-se o art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho modificado pelo art. 28 da Medida Provisória nº 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905, de 2019 propõe alteração no art. 627-A da CLT. Em uma análise inicial, a utilização da expressão "termo de ajustamento de conduta", nos §§ 1º e 2º desse dispositivo, não esclarece a que instrumento se refere, considerando a existência de outros legitimados coletivos à subscrição (art. 5º, § 6º da LACP).

Ademais, o *caput* do dispositivo, faz referência ao termo de compromisso administrativo firmado pela autoridade trabalhista executiva, à medida que o termo de compromisso de ajustamento de conduta é mecanismo de direito processual coletivo, que objetiva a composição extrajudicial de conflitos, em nada se confundindo com o instituto anterior.

Primeiramente, por se tratar de matéria processual de tutela coletiva, não seria o caso de disciplinamento por Medida Provisória (art. 62, I, "b", CF/88).

Segundo, não é possível a interpretação de que os §§ 1º e 2º desse dispositivo pretendem disciplinar, em questões relativas a prazo e valores, os TAC´s firmados pelo Ministério Público do Trabalho.

Como dito, o artigo 627-A, *caput*, trata de termos de compromisso firmados pela autoridade trabalhista no âmbito do Ministério da Economia e não de termos de ajustamento de conduta formalizados pelo Ministério Público do Trabalho. O termo de compromisso é instituto de direito administrativo, que tem como objetivo limitar futura autuação da fiscalização do trabalho durante a sua vigência. O TAC é instituto de direito processual, previsto na lei da ação

civil pública. São situações distintas, portanto, sendo que o dispositivo somente abrange os termos de compromisso. Os parágrafos do referido dispositivo devem ser interpretados em consonância com o seu caput, tanto por questão de coerência lógica e sistematicidade, e também pelo disposto na Lei Complementar n. 95/1998 (art. 11, inciso III, alínea "c"), não se podendo aferir deles situação não prevista na cabeça do artigo, como a abrangência dos termos de ajustamento de conduta firmados pelo Ministério Público do Trabalho.

Logo, o dispositivo gera insegurança jurídica e viola o desenho constitucional das prerrogativas do Ministério Público e mesmo de outros legitimados coletivos em matérias transversais que possam repercutir na matéria trabalhista, além de ocasionar indevida interferência do Poder Executivo no cumprimento das missões institucionais do Ministério Público, pelo que deve ser suprimido.

Sala da Comissão,

Senador **Lasier Martins**
(PODEMOS-RS)

SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 905, de 2019)

Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 2º da Medida Provisória nº 905, de 2019:

> **"Art. 2º**. A contratação de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e terá como referência a média do total de empregados **da empresa** registrados na folha de pagamentos entre **1º de novembro de 2018** e 31 de outubro de 2019.
>
> ....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão da expressão "empresa" visa deixar claro que a média deve ser calculada considerando a empresa como um todo, evitando uma brecha interpretativa de cálculo por cada departamento ou estabelecimento da empresa, o que dificultaria o controle do correto número de contratações a realizar.

Por sua vez, a incorporação dos meses de novembro e dezembro no cálculo da média total de empregados considera a realidade das empresas que, por motivos específicos da atividade, inclusive sazonalidade, sofrem variação no quantitativo de empregados no decorrer do ano.

Sala da Comissão,

Senadora MARA GABRILLI

SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 905, de 2019)

Os §§ 1º e 6º do art. 22 da MPV nº 905, de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 22**. .....

§ 1º .....

I – quatro do Ministério da Economia, dentre os quais três da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, um dos quais da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho; (NR)

.....

VI – um do Conselho Nacional das Pessoas com Deficiência, necessariamente oriundo da sociedade civil; (NR)

VII – seis da sociedade civil; (NR)

VIII – um do Serviço Social da Previdência Social.

.....

§ 6º Os membros a que se referem o inciso VII do § 1º serão selecionados por meio de processo eleitoral, nos termos de regulamento. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho tem por finalidade financiar o serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho.

É competência da inspeção do trabalho a fiscalização das condições de segurança e saúde no ambiente laboral, sendo uma das

principais funções da auditoria fiscal atuar junto aos empregadores para a prevenção de acidentes de trabalho.

A auditoria Fiscal possui a experiência e conhecimento técnico necessário para avaliar os futuros projetos técnicos de prevenção e redução de acidentes de trabalho que serão submetidos ao Programa de Habilitação criado pelo artigo 19 da Medida Provisória 905/19.

Ademais, os auditores fiscais do trabalho também possuem grande interface com a habilitação profissional, fiscalizando a inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho, parcela desta composta por profissionais reabilitados.

Ao Serviço Social da Previdência, por sua vez, compete esclarecer junto aos beneficiários seus direitos previdenciários e sociais os meios de exercê-los, de forma individual e coletiva, estabelecendo com os cidadãos o processo de solução dos problemas que emergirem na relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade. É, portanto, peça fundamental na promoção da permanência e da inclusão de trabalhadores no mundo do trabalho, bem como agente legalmente incumbido da realização de avaliação biopsicossocial, nos termos do art. 2º da Lei 13.146/2015, essencial aos processos de habilitação e reabilitação dos trabalhadores.

Garantiu-se também a paridade entre o poder público e os representantes da sociedade civil, bem como a seleção destes por meio de processo eleitoral, nos termos de regulamento.

Por esta razão, é essencial que representantes da Auditoria Fiscal do Trabalho, por meio da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, e do Serviço Social da Previdência façam parte da composição do Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho.

Sala da Comissão,

Senadora Mara Gabrilli

SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 905, de 2019)

Dê-se ao art. 401 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma do art. 28 da Medida Provisória nº 905, de 2019, a seguinte redação:

"**Art. 28.** .....

.....

'Art. 401 Pela infração de qualquer dispositivo deste Capítulo, será imposta ao empregador a multa prevista no inciso II do **caput** do art. 634-A."

.....'(NR)"

JUSTIFICAÇÃO

As infrações contra as normas de proteção ao trabalho da mulher devem também ser sujeitas a multa de natureza *per capita*, em especial, quanto às normas que visam proteger a maternidade.

A MP 905/2019 estabeleceu multas de natureza *per capita* para várias outras infrações igualmente graves, como é o caso das infrações às normas protetivas dos menores (art. 434). Essa diferenciação implicará tratamento discriminatório contra as mulheres, deixando de promover sanções adequadas para inibir condutas irregulares que atentem contra o direito das mulheres trabalhadoras.

Roga-se, portanto, pelo acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senadora MARA GABRILLI

SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 905, de 2019)

Acrescente-se inciso ao art. 634-B da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma do art. 28 da Medida Provisória nº 905, de 2019, com a seguinte redação:

"**Art. 28.** .....

.....

Art. 634-B.....

.....

V – discriminação por motivos derivados de deficiência.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho é um dos principais compromissos assumidos pelo Brasil perante os organismos internacionais e é terminantemente vedado pela Constituição Federal e legislação infraconstitucional.

A discriminação das pessoas com deficiência é uma das mais graves afrontas à dignidade humana e merece ser considerada circunstância agravante ao lado do trabalho escravo, acidente fatal, resistência, embaraço à fiscalização e reincidência.

Por esse motivo, roga-se pelo acolhimento de tão importante emenda.

Sala da Comissão,

Senadora MARA GABRILLI

SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 905, de 2019)

Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 10º da Medida Provisória nº 905, de 2019:

> **"Art. 10º**. Na hipótese de extinção do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, serão devidos os seguintes haveres rescisórios:
>
> ....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As verbas rescisórias devem ser apuradas com base nos valores percebidos pelo empregado na data da rescisão e somente as parcelas variáveis, como horas extras, comissões, etc. devem ser calculadas com base na média. Caso contrário, o empregado que obteve aumento salarial no curso do contrato de trabalho receberá acerto rescisório com base em valor inferior ao do último salário percebido. Tal medida seria prejudicial, injusta e discriminatória com os empregados contratados nessa nova modalidade de trabalho.

Espera-se contar com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senadora MARA GABRILLI

SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 905, de 2019)

Suprima-se o inciso III, do Art. 6º, da Medida Provisória nº 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de sugestão que visa à manutenção da saúde física e mental do empregado contratado na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, pelos seguintes aspectos:

a) Não se deve monetizar a não utilização de férias, mesmo que proporcionais, por questão de estreita ligação com a saúde do empregado. Por muitas vezes, há, por motivos diversos, a necessidade de antecipar as férias do empregado;

b) O inciso, tal como proposto pela MP, equipara duas situações absolutamente distintas em relação a sua gênese trabalhista: uma, meramente monetária, correspondente à remuneração e ao décimo-terceiro salário e outra, referente às férias, que tem um caráter de recomposição de saúde física e mental, muitas vezes sendo necessária a sua concessão, em relação às férias proporcionais já adquiridas, por qualquer situação específica vivenciada pelo empregado;

c) A redação proposta pela MP cria problemas em situações de férias coletivas, uma vez que o empregado na modalidade Contrato Verde e Amarelo, por ter recebido a antecipação a que se refere o artigo, não teria mais direito a férias;

d) A redação constante da MP impede, por exemplo, que um empregado contratado na modalidade Contrato Verde e Amarelo tenha necessidade de férias parciais antecipadas (cuja proporção ele já adquiriu), por quaisquer motivos, em face de o valor correspondente destas férias já tinha sido pago.

Roga-se, portanto, pelo acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senadora Mara Gabrilli

SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 905, de 2019)

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 2º da Medida Provisória nº 905, de 2019:

"Art. 2º. .....

§1º A contratação total de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo fica limitada a vinte por cento do total de empregados da empresa, levando-se em consideração a folha de pagamentos **do mês anterior ao de apuração**.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa evitar uma empresa ficar impedida de contratar pelo fato de ainda não ter a folha de pagamento do próprio mês em que a oportunidade de admissão seja criada. Em geral as folhas de pagamento só estão prontas após o dia 25 de cada mês e seria impossível prever, corretamente, no início do mês o quantitativo exato de empregados, base para o cálculo da limitação percentual de 20%.

Também visa estabilizar a base de cálculo que seria utilizada durante todo um mês, ou seja, equivalente ao total de empregados existentes do último dia do mês anterior, quantitativo já disponível no momento da contratação na modalidade Contrato Verde e Amarelo.

Em face do exposto, propõe-se a emenda ora apresentada.

Sala da Comissão,

Senadora MARA GABRILLI

SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 905, de 2019)

Acrescente-se parágrafo ao art. 630 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, na forma do art. 28 da Medida Provisória nº 905, de 2019, com a seguinte redação:

Art. 630.....

.....

§ Os Auditores Fiscais do Trabalho terão livre acesso ao prontuário médico e a todos os documentos de saúde ocupacional do trabalhador, necessários ao desempenho de suas atribuições legais.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo garantir aos Auditores Fiscais do Trabalho o acesso a documentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais de fiscalização, inclusive os relacionados à constatação das condições de saúde ocupacional do trabalhador.

Vale dizer que essa medida não viola a intimidade do trabalhador, uma vez que fica resguardado o pleno sigilo das informações, independentemente da formação originária do auditor.

Neste sentido, solicito a atenção dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senadora MARA GABRILLI

SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 905, de 2019)

Suprima-se o § 3º do art. 627 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma do art. 28 da Medida Provisória nº 905, de 2019, renumerando-se o subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do § 3º no art. 627 da CLT pela MP nº 905, de 2019, cria, em nossa opinião, uma ambiguidade que pode gerar aplicação desfavorável aos trabalhadores.

Isso ocorre porque referido dispositivo dispõe que a fiscalização de micro e pequenas empresas obedecerá ao disposto no § 1º do art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que, por sua vez, determina que:

"Art. 55.....

§ 1º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização".

Ocorre que o rol de exceções à dupla visita apresentado no § 2º do mesmo art. contempla uma relação mais ampla de infrações, compreendendo, também a ocorrência de acidente de trabalho fatal, de trabalho infantil e de trabalho em condições análogas à de escravo (além da ocorrência de débitos de FGTS e o atraso de salários).

Não nos parece, queremos crer, que seja intenção dos elaboradores da Medida, criar um tipo de facilidade ilegítima às pequenas empresas, permitindo que escapem de eventual punição no caso daquelas três gravíssimas ocorrências.

Com efeito, a gravidade dos acidentes fatais e do trabalho infantil e escravo é tal que não podemos imaginar que qualquer pessoa deixe de ter consciência dela.

Destarte, propomos eliminar essa exceção para permitir a uniformização da aplicação do critério da dupla visita, eliminando-se essa interpretação equívoca.

Sala da Comissão,

Senadora MARA GABRILLI

SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 905, de 2019)

Suprima-se o §3º do art. 628 da CLT, na forma que dispõe a MPV nº 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O caput do artigo 628 trata da obrigação do auditor fiscal do trabalho lavrar o auto de infração frente às irregularidades observadas, listando as possíveis exceções para a aplicação da autuação.

Já o §3º prevê que, em caso de má-fé, o agente de inspeção responderá por falta grave, podendo ser objeto de inquérito administrativo.

Ora, é absolutamente desnecessário a inclusão do §3º, haja vista que já está prevista a regra de conduta de todos os servidores da União, bem como as sanções no caso de descumprimento.

Além disto, o Decreto nº 4.552, de 2002, que trata do Regulamento da Inspeção do Trabalho, define os deveres e obrigação dos auditores fiscais do trabalho.

Desta forma, de maneira ampla, como está a redação do §3º do artigo 628, além de desnecessária, consta como ameaça ao exercício das atribuições da fiscalização trabalhista, razão pela qual solicitamos sua exclusão.

Sala da Comissão,

Senadora MARA GABRILLI

SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 905, de 2019)

Acrescente-se ao art. 28 da MPV nº 905, de 2019, o art. 627-C da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a seguinte redação:

> **"Art. 627-C**. Compete ao Auditor-Fiscal do Trabalho a adoção de meios de composição de conflitos, previsto no artigo 1º, §1º, da Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996, cuja decisão constitui título executivo **extrajudicial.**"

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de emenda visa favorecer a composição dos conflitos trabalhistas por meio da atuação efetiva da Auditoria-Fiscal do Trabalho, como exercício da competência atribuída pelo Decreto n. 9.745/2019.

No âmbito das relações de trabalho, o Decreto n. 9.745/2019 determina a quem cabe a competência pela arbitragem na Administração Pública Direta, conforme previsto no artigo 1º, §1º, da Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996.

O artigo 79, inciso V, do referido Decreto, estabelece como sendo da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho a competência de orientar e apoiar, em conjunto com a Subsecretaria de Políticas Públicas e Relações do Trabalho, as atividades de mediação em conflitos coletivos de trabalho, quando exercidas por Auditores-Fiscais do Trabalho.

Tal competência é exercida nas Superintendências Regionais do Trabalho, unidades descentralizadas subordinadas à Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, por meio da fiscalização do trabalho, da mediação e da arbitragem em negociação coletiva (art. 81, inciso III, do Decreto n. 9.745/2019).

Assim, assegura-se à Auditoria-Fiscal do Trabalho a atribuição de adotar meios efetivos de composição de conflitos, dentre eles a arbitragem.

A arbitragem traduz o objetivo do governo de propor alternativas à judicialização, permitindo às partes a alternativa de submeterem suas discussões previamente à análise de agentes públicos, que compõem a carreira da Auditoria-Fiscal do Trabalho, os quais detêm conhecimentos técnicos relativos às questões de natureza trabalhista.

O instituto jurídico arbitragem caracteriza-se pela vinculação das partes à decisão proferida pelo árbitro. No âmbito da Lei n. 9.307/96, a sentença arbitral constitui título executivo (art. 31). Os custos da arbitragem privada, contudo, inviabilizam a composição por essa via nas relações de trabalho.

Daí a importância de o Governo garantir a possibilidade de acesso à arbitragem às partes da relação de trabalho, como competência da Auditoria-Fiscal do Trabalho.

Quanto à inclusão dos demais dispositivos propostos, as atribuições ali discriminadas visam conferir maior eficiência no exercício do poder-dever de garantir o cumprimento da legislação pela Auditoria-Fiscal do Trabalho.

Em face do exposto, propõe-se a emenda ora apresentada.

Sala da Comissão,

Senadora MARA GABRILLI

SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 905, de 2019)

Dê-se ao art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma do art. 28 da Medida Provisória nº 905, de 2019, a seguinte redação:

"**Art. 28.** .....

.....

'Art. 627-A Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Economia.

§ 1º A empresa, em nenhuma hipótese, poderá ser obrigada a firmar dois acordos extrajudiciais, seja termo de compromisso, seja termo de ajustamento de conduta, seja outro instrumento equivalente, com base na mesma infração à legislação trabalhista."

.....'(NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de emenda visa alterar a redação do artigo 627-A proposto pela MPV n.º 905, de 2019.

O objetivo é favorecer a eficiência das ações de fiscalização, por meio da orientação sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho, a prevenção e o saneamento de infrações à legislação, nos casos em que se concluir, no curso da ação fiscal, pela ocorrência de motivo grave ou relevante que impossibilite ou dificulte o cumprimento da legislação trabalhista por pessoas ou setor econômico sujeito à inspeção do trabalho.

O procedimento especial para a ação fiscal, portanto, garante que a Auditoria Fiscal do Trabalho cumpra seu papel orientador, em nome

de regularização das condições de trabalho, em atendimento às obrigações dispostas na legislação. Assim, a pessoa sujeita à inspeção do trabalho é orientada e compromete-se perante ao Poder Público ao efetivo cumprimento das normas de proteção ao trabalho, bem como os prazos para o saneamento das infrações.

Uma vez que a pessoa sujeita à inspeção do trabalho, após orientação e ciência das irregularidades, assume o compromisso de saneá-las por meio de termo de compromisso, atribuir a ele eficácia de título executivo extrajudicial atende ao princípio da eficiência do serviço público. Após o trâmite regular do procedimento especial para a ação fiscal, a pessoa sujeita à inspeção do trabalho reconhece a necessidade de regularização perante a Administração Pública.

Pela própria natureza do instrumento, é facultado ao empregador celebrar o procedimento especial de fiscalização com a Auditoria fiscal do Trabalho e, portanto, não é necessário definir previamente ou limitar o prazo de duração do mesmo e o valor das penalidades a serem aplicadas na hipótese de descumprimento do termo.

Tais restrições, propostas pelo § 1.º do art. 627- A da CLT, limitam a aplicação do procedimento especial de fiscalização, sendo prejudiciais tanto para o administrado como para a Auditoria do Trabalho.

Ademais, como já previsto no caput do artigo, o Ministério da Economia disciplinará a forma de aplicação do instrumento.

Roga-se, portanto, pelo acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senadora MARA GABRILLI

SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 905, de 2019)

Dê-se ao § 2º do art. 635 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma do art. 28 da Medida Provisória nº 905, de 2019, a seguinte redação:

"**Art. 28.** .....

.....

'Art. 635. .....

.....

§ 2º A decisão de recursos em segunda e última instância administrativa poderá valer-se de conselho recursal integrante da estrutura da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, composto por Auditores Fiscais do Trabalho, conforme regulamentação da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de criação de um Conselho composto por Auditores-Fiscais do Trabalho assegura ao administrado que as decisões referentes aos autos de infração trabalhistas sejam tomadas de forma colegiada, a fim de reduzir as possibilidades de erro e conferir transparência ao processo administrativo.

Ademais, justifica-se pela necessidade de se garantir que tais decisões sejam estritamente técnicas e imparciais.

A criação de um Conselho tripartite, composto também por representantes dos empregados e empregadores, além de ineficiente, não atinge tal finalidade, representando um aumento significativo de gastos para a Administração Pública e contrariando as diretrizes do atual governo. Inclusive, o posicionamento presidencial acerca do tema já restou claro com

a edição do Decreto n. 9.759, de 2019, que extinguiu diversos colegiados no âmbito da Administração Pública Federal.

Ante o exposto e tendo por base os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, propõe-se a presente emenda.

Sala da Comissão,

Senadora MARA GABRILLI

SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 905, de 2019)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 20 da MPV nº 905, de 2019, com a seguinte redação:

"**Art. 20**. .....

.....

Parágrafo único. Para a prestação dos serviços a que se refere o inciso I deste artigo, fica autorizada a celebração de convênio com os serviços de habilitação e reabilitação prestados no âmbito do SUS e do SUAS;

....."

JUSTIFICAÇÃO

A participação do SUS e do SUAS, mediante celebração de convênio, no Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho deverá potencializar ainda mais as ações desse Programa, bem como garantir a eficiência e a otimização dos recursos humanos e orçamentários do Estado.

Além disso, o maior beneficiado com essa medida será o trabalhador que passará a contar com serviços mais eficientes.

Sala da Comissão,

Senadora MARA GABRILLI

SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 905, de 2019)

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 20 da MPV nº 905, de 2019:

"**Art. 20**. .....

Parágrafo único. Todas as avaliações e as perícias no âmbito do programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho deverão ser efetivadas sob a ótica biopsicossocial e serão realizadas por equipe multiprofissional e interdisciplinar que considerará:

I -os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV -a restrição de participação."

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de emenda que visa reconhecer as determinações da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), norma de natureza constitucional, e da Lei Brasileira de Inclusão (LBI – Lei 13.146/2015) e qualificar a forma das avaliações e perícias no âmbito do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, que deverão ser sempre realizadas por meio de equipe multiprofissional e interdisciplinar.

Esta dignificação das avaliações e pericias atende aos compromissos assumidos pelo Estado Brasileiro com a ratificação com status de Norma Constitucional da CDPD por meio do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. A Convenção trouxe um novo conceito para avaliação da deficiência, passando do modelo biomédico, centralizado na doença e nas limitações do corpo, para o modelo biopsicossocial, que compreende além dos impedimentos, as barreiras socioeconômicas, ambientais e atitudinais.

A referida Convenção foi aprovada pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, conforme o procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição:

> *"Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais."*

Em 2015, o Congresso Nacional ainda aprovou a Lei Brasileira de Inclusão que reforçou a determinação da Convenção em seu § 1º do Artigo 2º: a avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerar: i - os impedimentos nas funções e estruturas do corpo (atribuição médica), ii - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais (atribuição de psicólogos e assistentes sociais, por exemplo), iii - a limitação no desempenho de atividades (atribuição de terapeuta ocupacional, por exemplo) e iv - a restrição de participação (atribuições de variados profissionais juntos). O Artigo 124 da LBI ainda determinou que a avaliação biopsicossocial deveria entrar em vigor em até 2 (dois) anos, contados da entrada em vigor da Lei.

Atendendo a Constituição e a LBI, o governo brasileiro, por meio do Decreto nº 8.954, de 10 de janeiro de 2017, instituiu o Comitê do Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência e da Avaliação Unificada da Deficiência, formado por representantes de vários Ministérios com a finalidade de criar instrumentos para a avaliação biopsicossocial. O instrumento de avaliação biopsicossocial denominado Índice de Funcionalidade Brasileiro (IF-Br) já se encontra em estágio final de validação e é defendido pela Secretaria Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência (SNDPD) do Ministério de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

Roga-se, portanto, pelo acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senadora MARA GABRILLI

SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 905, de 2019)

Suprima-se a alínea "a" do inciso XIX do art. 51 da MPV nº 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva visa garantir que o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) continue a oferecer aos segurados e dependentes a prestação do Serviço Social nas agências do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). O Serviço Social previdenciário tem o objetivo de esclarecer junto aos beneficiários seus direitos previdenciários e sociais e os meios de exercê-los, de forma individual e coletiva, estabelecendo com os cidadãos o processo de solução dos problemas que emergirem na relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

Registre-se que de janeiro a outubro de 2019, o Serviço Social do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) atendeu mais de 600 mil usuários em todo país. O atendimento é essencial para garantir os direitos e orientar o trabalhador e seus familiares quanto aos seus benefícios.

Está em jogo, portanto, a missão primeira do INSS, que é "garantir proteção ao trabalhador e sua família, por meio de sistema público de política previdenciária solidária, inclusiva e sustentável, com objetivo de promover o bem-estar social".

Ao acabar com este serviço, as pessoas não terão atendimento presencial e informações sobre seus direitos previdenciários e os meios de acessá-los. É com ações de socialização de informações a uma parcela da população que busca o atendimento nas agências do INSS ou em atividades coletivas.

O Serviço Social do INSS tem 75 anos de existência, conta com mais de 1.500 profissionais em todo o País e um dos principais veículos de atendimento à população brasileira nas agências previdenciárias, com a garantia estabelecida na Lei 8.213, de 1991. Atende tanto segurados quanto população de modo geral que precisa de esclarecimento sobre seus direitos e os meios de exercê-los. Elabora parecer social para incidir sobre processos decisórios em fase de concessão e de recurso de benefícios previdenciários e assistenciais. Atua na avaliação biopsicossocial da deficiência para acesso ao Benefício de Prestação Continuada (BPC) da Assistência Social operacionalizado pelo INSS e na avaliação da deficiência dos requerentes da aposentadoria da Lei Complementar 142 de 2013. Nas atividades de socialização de informações individuais e coletivas, o Serviço Social atua na ampliação do acesso à proteção previdenciária e demais políticas da Seguridade Social. Além disso, o Serviço Social do INSS é ponto de atenção fundamental da rede de proteção social que faz com que usuários da política de saúde, assistência social, trabalho e emprego, lazer, transporte e trabalhadores de modo geral tenham acesso à informação qualificada para exercer seus direitos previdenciários.

Diante da sanção da Lei Brasileira de Inclusão – LBI (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a Lei 13.146 de 2015, a avaliação da deficiência para o processo de reconhecimento de direitos sociais para esse público, de acordo com o art. 2º, precisa ser biopsicossocial, interdisciplinar e multiprofissional. Semelhante ao que já ocorre nas avaliações do BPC e da aposentadoria antecipada por deficiência dos trabalhadores do RGPS, todos os benefícios, serviços, isenções, cotas, e demais políticas públicas do governo federal voltadas para as pessoas com deficiência precisam de uma avaliação que esteja em conformidade com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, sancionada no Brasil em 2009 com status de emenda constitucional. O Serviço Social do INSS é imprescindível para garantir a avaliação nos termos do art. 2º da LBI e fazer valer o cumprimento da Convenção e de seu Protocolo Facultativo. Os assistentes sociais do INSS serão um dos principais serviços federais com disponibilidade em todo o território nacional para fazer a avaliação da deficiência dos requerentes de direitos sociais do âmbito do governo federal. Extinguir esse serviço é impedir o cumprimento da LBI e da Convenção.

Por fim, com a implantação do INSS DIGITAL no ano de 2019, todos os serviços/benefícios previdenciários e o BPC passaram a ser requeridos por canais remotos. Grande parte da força de trabalho do órgão foi destinada para análise dos requerimentos/benefícios, de forma semipresencial ou na modalidade de teletrabalho, o que vem ocasionando um processo de esvaziamento do atendimento presencial nas Agências da Previdência Social.

Dessa forma, para evitar barreiras à população que não tem acesso aos meios digitais e canais remotos de atendimento, o Serviço Social tem sido a única porta no serviço público federal de atendimento dessa população para ter acesso aos seus direitos previdenciários. A permanência desse serviço federal, bem como seu fortalecimento, é imprescindível para ampliação da cidadania da população brasileira que busca os atendimentos nas agências previdenciárias.

Por esses motivos, estamos propondo reestabelecer o serviço social no âmbito da Previdência Social e roga-se pelo acolhimento de tão importante emenda.

Sala da Comissão,

Senadora Mara Gabrilli

SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 905, de 2019)

Suprimam-se o art. 4º-B, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990; o § 16 do art. 12, a alínea "a" e o § 9º do art. 28, e o inciso XIV do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1990; o § 14 do art. 11, o inciso II do art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1990, na forma que dispõem os arts.43, 49 e 50, respectivamente, da MPV nº 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Mantém-se, com a emenda acima, a condição de segurado facultativo o beneficiário do seguro-desemprego. Não se pode taxar um benefício do trabalhador que foi instituído pela Constituição Federal para socorrê-lo em situação de desemprego involuntário.

Sala da Comissão,

Senadora MARA GABRILLI

SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 905, de 2019)

Dê-se ao § 2º do art. 6º da MPV nº 905, de 2019, a seguinte redação:

"**Art. 6º** .....

.....

§ 2º A indenização de que trata o §1º será paga sempre integralmente, sendo o seu pagamento irrevogável, independentemente do motivo de demissão do empregado, mesmo que por justa causa, nos termos do disposto no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943."

JUSTIFICAÇÃO

A norma prevista do § 2º do art. 6º da MPV nº 905, de 2019, que estabelece que a indenização sobre o saldo do FGTS, poderá ser paga à metade, independentemente do motivo da demissão do empregado, não poderia ser tratada por meio de medida provisória e sim por lei complementar, conforme dispõe o art. 10, I do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Ademais, a MP fere o princípio da isonomia assegurado pela Carta Magna de que todos são iguais em direitos e obrigações.

Sala da Comissão,

Senadora MARA GABRILLI

SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 905, de 2019)

Suprima-se o art. 24 da Medida Provisória nº 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a suprimir a extinção da contribuição social de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

Trata-se de providência que busca preservar o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço contra as perdas inflacionárias ocasionadas pelos diversos planos econômicos praticados no Brasil.

Espera-se contar com o apoio dos colegas parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senadora Mara Gabrilli

SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 905, de 2019)

Dê-se a seguinte redação aos §§ 2º e 3º do art. 457-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma do art. 28 da Medida Provisória nº 905, de 2019:

"**Art. 28.** .....

.....

'**Art. 457-A.** .....

.....

§ 2º As empresas que cobrarem a gorjeta deverão inserir o seu valor correspondente em nota fiscal, além de anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no contracheque de seus empregados o salário contratual fixo e o percentual percebido a título de gorjeta.

§ 3º A gorjeta, quando entregue pelo consumidor diretamente ao empregado, terá os seus critérios definidos em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

.....'(NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a suprimir possibilidade de retenção dos encargos previdenciários, sociais e trabalhistas derivados da integração das gorjetas no salário dos trabalhadores, garantindo, com isso, que a integralidade de seus valores seja disponibilizada aos empregados.

Espera-se contar com o apoio dos colegas parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senadora Mara Gabrilli

SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 905, de 2019)

Suprima-se o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, na forma do art. 26 da Medida Provisória nº 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a suprimir a autorização do Conselho Monetário Nacional, no sentido de isentar parte das instituições do cumprimento do direcionamento dos depósitos à vista para operações de crédito destinadas à população de baixa renda, a microempreendedores e para operações de crédito para adquirir bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência.

A autorização, se mantida no texto legal, trará prejuízos a esses segmentos, sendo, portanto, contrária ao que propõe a Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003.

Espera-se contar com o apoio dos colegas parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senadora Mara Gabrilli

SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 905, de 2019)

Suprima-se o § 4º do art. 15 da Medida Provisória nº 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a suprimir a restrição do pagamento do adicional de periculosidade devido ao trabalhador que firmar o contrato verde amarelo, por ser ofensiva ao princípio da igualdade.

Sabe-se que um trabalhador exposto a um risco, mesmo que por tempo inferior a 50% de sua jornada, pode a qualquer momento se tornar vítima.

O sentido do adicional de periculosidade é o de remunerar a exposição do trabalhador à situação de risco, não podendo haver, assim, exigência de percentual de jornada de trabalho.

Espera-se contar com o apoio dos colegas parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senadora Mara Gabrilli

SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 905, de 2019)

Suprima-se o art. 86 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na forma do art. 50 da Medida Provisória nº 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a suprimir as alterações realizadas pela MPV nº 905, de 2019, no auxílio-acidente.

Com efeito, não há clareza quanto às situações que ensejarão o seu recebimento, uma vez que a proposição remete essa definição a regulamento, o que traz insegurança jurídica à matéria.

Outro inconveniente do texto está em usar a situação ficta de aposentadoria por invalidez como base de cálculo para o benefício, já que o custo da deficiência independe de seu fato gerador.

Espera-se contar com o apoio dos colegas parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senadora Mara Gabrilli

SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 905, de 2019)

Suprima-se o inciso III do art. 21 da Medida Provisória nº 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a suprimir, dentre as receitas vinculadas ao *Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho*, os valores devidos por empresas que descumprirem a reserva de cargos destinada a pessoas com deficiência, inclusive os referentes à aplicação de multa.

As finalidades e as ações do referido Programa, tal como expressas na MP, demonstram-se restritas ao universo de afiliados à Previdência e, portanto, alheias ao objetivo mais amplo das cotas, que é a promoção da empregabilidade todas as pessoas com deficiência, inclusive daquelas que, em razão de um processo de exclusão histórico, sequer possuem vínculo com o sistema previdenciário, bem como das crianças e adolescentes fora da idade laboral.

Espera-se contar com o apoio dos colegas parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senadora Mara Gabrilli

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria de Plenário

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se nova redação ao artigo 28 a MP 905 que altera o § 3º do Art. 627 da CLT:

"§ 3º No caso de microempresa ou empresa de pequeno porte, o critério de dupla visita atenderá ao disposto no § 1º do art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e também não será aplicado nas inspeções em que forem constatadas infrações de atraso no pagamento de salário ou de FGTS e nas hipóteses em que restar configurado acidente do trabalho fatal, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil." NR

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa estender o critério de afastamento do benefício da dupla visita nas inspeções de microempresas e empresas de pequeno porte nas quais forem constados acidentes fatais, trabalho forçado e trabalho escravo, trabalho infantil, atraso no pagamento de salário e FGTS.

As microempresas devem ter tratamento diferenciado, no entanto, não

é aceitável em casos de trabalho escravo, trabalho forçado e acidentes fatais, por exemplo, que a fiscalização em uma microempresa ou empresa de pequeno porte seja meramente orientativa. O tratamento diferenciado, neste caso, deve ser feito aplicando-se multas com valores menores, mas não é razoável apenas orientar um empregador que mantém trabalhadores em condições análogas à de escravo. Encontrando trabalhadores nesta condições, a fiscalização deve ser mais assertiva, sob pena de comprometer a política pública de combate ao trabalho escravo, o que poderia trazer graves prejuízos à imagem internacional do país, prejudicando todos os demais empresários que cumprem fielmente a legislação trabalhista.

Solicitamos apoio do relator e dos nobres Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em novembro de 2019

IVAN VALENTE
DEPUTADO FEDERAL PSOL/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria de Plenário

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se nova redação ao artigo 28 a MP 905 que altera o § 2º do Art. 627 da CLT:

"§ 2º O benefício da dupla visita não será aplicado **nas inspeções em que forem constatadas** infrações de falta de registro de empregado em Carteira de Trabalho e Previdência Social, atraso no pagamento de salário ou de FGTS, reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização, nem nas hipóteses em que restar configurado acidente do trabalho fatal, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil." NR

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa deixar mais claro que, nos casos explicitados no § 2º do Art. 627 da CLT, uma vez que o Auditor Fiscal do Trabalho encontrar uma das circunstâncias que afasta o critério da dupla visita, tal hipótese excluirá o benefício da dupla visita para todas as irregularidades encontradas durante a inspeção.

Tal medida é necessária para esclarecer o texto e não deixar margens a interpretações restritivas. Não seria razoável que o Auditor Fiscal do Trabalho ao inspecionar uma empresa na qual houve um acidente fatal ou trabalhando escravo, por

exemplo, que o Auditor Fiscal do Trabalho fosse obrigado a fazer uma fiscalização meramente orientativa e pontual nestes casos tal grave violação dos direitos trabalhistas.

Solicitamos apoio do relator e dos nobres Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 20 de novembro de 2019

IVAN VALENTE
DEPUTADO FEDERAL PSOL/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria de Plenário

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se ao art. 4-B da Lei nº 7.998 de 1990, inserido pelo art. 43º da Medida Provisória nº 905 de 2019, a seguinte redação:

Art. 43. .....

"Art. 4-B. O período no qual o beneficiário fará jus ao seguro-desemprego será computado para efeito de concessão de benefícios previdenciários.

Parágrafo único – o valor pago ao beneficiário do seguro-desemprego será isento da respectiva contribuição previdenciária.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda visa reverter o dispositivo que onerava os trabalhadores desempregados que recebam o seguro-desemprego. Além disso, garante-se que o beneficiário contabilize o período para efeito de concessão de benefícios previdenciários.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria de Plenário

Sala das comissões, em 20 de novembro de 2019

IVAN VALENTE
DEPUTADO FEDERAL PSOL/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria de Plenário

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º

Suprima-se o art. 86º da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 modificado pelo art. 50º da Medida Provisória 905, de 2019

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é suprimir o dispositivo que modifica a regra de cálculo do valor do auxílio acidente. A nova regra reduz o valor desse benefício, que poderá ser de apenas 30% do salário de contribuição do segurado.

A redução decorre da combinação do dispositivo criado pela MP em tela com as novas regras previdenciárias em vigor após a promulgação da PEC 06 de 2019. De acordo com a MP, a redução de 50% será aplicada sobre o valor da **aposentadoria por incapacidade permanente** que — com a reforma da Previdência — passou a ser calculada da seguinte forma: 60% da média dos salários de contribuição, mais 2% por cada ano que ultrapassar 15 anos de contribuição, para as mulheres, ou 20 anos, para os homens. Hoje, o valor do auxílio-acidente é de 50% do salário de benefício, ou seja, da média dos 80% maiores salários do contribuinte.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 20 de novembro de 2019

IVAN VALENTE
DEPUTADO FEDERAL PSOL/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria de Plenário

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se ao art. 28º a seguinte redação:

Art. 28. .....

"Art. 457-A. A gorjeta não constitui receita própria dos empregadores, mas destina-se aos trabalhadores e será distribuída segundo critérios de custeio e de rateio definidos em definidos em assembleia geral dos trabalhadores, na forma prevista no art. 612.

§ 1º As empresas que cobrarem a gorjeta deverão inserir o seu valor correspondente em nota fiscal.

§ 2º Cessada pela empresa a cobrança da gorjeta de que trata este artigo, desde que cobrada por mais de doze meses, está se incorporará ao salário do empregado, tendo como base a média dos últimos doze meses, exceto se estabelecido de forma diversa em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda visa aperfeiçoar o dispositivo que disciplina a gorjeta em prol dos trabalhadores.

Primeiro, garantimos que a gorjeta não constitui receita própria dos empregadores, mas destina-se aos trabalhadores e será distribuída segundo critérios de custeio e de rateio definidos em definidos em assembleia geral dos trabalhadores.

Em seguida, garantimos que cessada pela empresa a cobrança da gorjeta de que trata este artigo, desde que cobrada por mais de doze meses, está se incorporará ao salário do empregado, tendo como base a média dos últimos doze meses, exceto se estabelecido de forma diversa em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 20 de novembro de 2019

IVAN VALENTE
DEPUTADO FEDERAL PSOL/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria de Plenário

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º

Suprima-se o art. 224º da Consolidação das Leis do Trabalho modificado pelo art. 28 da Medida Provisória 905, de 2019

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda visa a supressão do dispositivo que amplia a jornada de trabalho dos empregados em bancos de seis para oito horas diárias, além de autorizar a jornada de trabalho não extraordinária aos sábados. Trata-se de uma medida para favorecer os bancos em detrimento dos trabalhadores. Além disso, a ampliação da carga horária, em momento de alto desemprego, dificulta ainda mais novas contratações e, até mesmo, a manutenção dos empregos atuais.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 20 de novembro de 2019

IVAN VALENTE
DEPUTADO FEDERAL PSOL/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria de Plenário

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA N.º

Dê-se nova redação ao artigo 28 a MP 905 que altera o § 2º do Art. 634-B da CLT:

"§ 2º Será considerado reincidente o infrator que for autuado em razão do descumprimento do mesmo dispositivo legal no prazo de até **cinco** anos, contado da data da decisão definitiva de imposição da multa." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa alterar o prazo durante o qual o infrator será considerado reincidente. A medida provisória determina que o prazo é de até dois anos, contado da data da decisão definitiva de imposição da multa. Tal prazo esta em desacordo com o que prevê o Art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regulamenta a prescrição das obrigações com a União e determina que todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Além disso, por analogia, o Código Penal, no artigo 64, I, também determina que o prazo durante o qual o infrator será considerado reincidente é de 5 (cinco) anos e não 2 (dois) anos como consta no texto original da MP. 905.

> Código Penal: Art. 64 - Para efeito de reincidência:
>
> I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação;

Assim necessária a correção do prazo durante o qual o infrator será considerado reincidente de 2 (dois) anos para 5 (cinco) anos.

Sala das comissões, em 20 de novembro de 2019

IVAN VALENTE
DEPUTADO FEDERAL PSOL/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria de Plenário

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA N.º

Dê-se nova redação ao caput do Art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, alterado pelo artigo 28 da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019:

"Art. 28.....
.....
"Art. 224. A duração normal do trabalho dos empregados em bancos, em casas bancárias e na Caixa Econômica Federal será de até seis horas diárias, exceto aos sábados, perfazendo um total de trinta horas de trabalho por semana." NR

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente destacamos que a jornada dos bancários é reduzida devido ao alto índice de adoecimento no Setor. Os dados são alarmantes: entre 2009 e 2017, a quantidade de trabalhadores de bancos afastados por transtornos mentais cresceu 61,5%. Coincidência ou não, durante o período analisado houve diminuição do número de empregados dos bancos, sem o decréscimo do número de agências, serviços ou número de clientes. E o estresse foi apontado como a causa de aproximadamente metade dos afastamentos. (https://recontaai.com.br/2019/07/03/stress-depressao-e-exaustao-conheca-a-rotina-dos-bancarios/)

Cabe destacar que um trabalhador que labora em bancos, executando movimentos repetitivos, certamente ficará muito mais suscetível ao desenvolvimento de LER/DORT e consequentemente de depressões e crises de ansiedade, doenças

correlacionadas e os demais trabalhadores que não exercem funções de caixa trabalham sobre constante pressão para o cumprimento de metas, sob a constante ameaça de perderem os seus empregos, gerando crises de ansiedade e de estresse.

Desse modo, tais trabalhadores não podem ser expostos a jornadas maiores do que as que já executam, pois, o índice de adoecimento que acomete a categoria é imensamente alarmante.

Acrescenta-se que o sábado é um dia de descanso é imprescindível para que o bancário mantenha o seu convívio familiar e social, de modo a manter a saúde mental e física, reduzindo, com isso, o risco de adoecer e de sofrer acidentes de trabalho.

Finalmente, é de se destacar que as normas que dispõem sobre a duração do trabalho e períodos de descanso são de ordem pública e interesse social, objetivando metas de saúde do trabalhador, para evitar desgastes físicos e mentais, e metas de segurança, para que a fadiga não produza acidentes de trabalho.

Sala das comissões, em 20 de novembro de 2019

IVAN VALENTE
DEPUTADO FEDERAL PSOL/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria de Plenário

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N.º

Acrescente-se ao art. 43 da Medida Provisória 905, de 2019, parágrafo único abaixo que desobriga o trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo de sofrer desconto previdenciário sobre as 3 (três) parcelas de seguro-desemprego a que tem direito, conforme previsto no Art. 2º, I da Lei nº 7.998, de 1990:

"Parágrafo único. Não se aplica no disposto no caput ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, nos termos do Art. 2º, I da Lei nº 7.998, de 1990." NR

JUSTIFICAÇÃO

A escravatura foi abolida no Brasil em 13 de maio de 1888, no entanto, passados mais de 130 anos, ainda não foi completamente erradicada no Brasil. Segundo dados do Radar da SIT - Painel de Informações e Estatística da Inspeção do Trabalho no Brasil, mantido pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho - SIT, https://sit.trabalho.gov.br/radar foram resgatados no ano de 2019 até a data de 15/11/2019, 424 (quatrocentos e vinte e quatro) trabalhadores em condições análogas à de escravo, tendo sido emitidas 342 (trezentas e quarenta e duas) guias de seguro desemprego para esses trabalhadores resgatados.

A não incidência de contribuição previdenciária sobre o seguro-desemprego pago aos trabalhadores encontrados nesta condição é medida de fundamental, uma vez que tais trabalhadores são resgatados de condições degradantes e estão em condições de extrema vulnerabilidade. O impacto orçamentário da não incidência da contribuição previdenciária sobre às 3 (três) parcelas de 1 (um) salário mínimo a que tais trabalhadores têm direito a título de seguro-desemprego perfaz um total de menos de R$ 100.000,00 (cem mil reais) anuais, sendo medida de baixo custo e extremamente justa.

Sala das comissões, em 20 de novembro de 2019

IVAN VALENTE
DEPUTADO FEDERAL PSOL/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 28 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A MP 905/19 propõe alteração no art. 627-A da CLT. Em uma análise inicial, a utilização da expressão "termo de ajustamento de conduta", nos §§ 1º e 2º desse dispositivo, não esclarece a que instrumento se refere, considerando a existência de outros legitimados coletivos á subscrição (art. 5º, § 6º da LACP). Ademais, o *caput* do dispositivo, faz referência ao termo de compromisso administrativo firmado pela autoridade trabalhista executiva, a medida que o termo de compromisso de ajsutamento de conduta é mecanismo de direito processual coletivo, que objetiva a composição extrajudicial de conflitos, em nada se confundindo com o instituto anterior.

Primeiramente, por se tratar de matéria processual de tutela coletiva, não seria o caso de disciplinamento por Medida Provisória (art. 62, I, "b", CF/88).

Segundo, não é possível a a interpretação de que os §§ 1º e 2º desse dispositivo pretendem disciplinar, em questões relativas a prazo e valores, os TAC´s firmados pelo Ministério Público do Trabalho.

Como dito, o artigo 627-A, caput, trata de termos de compromisso firmados pela autoridade trabalhista no âmbito do Ministério da Economia e não de termos de ajustamento de conduta formalizados pelo Ministério Público do Trabalho. O termo de compromisso é instituto de direito administrativo, que tem como objetivo limitar futura autuação da fiscalização do trabalho durante a sua vigência. O TAC é instituto de direito processual, previsto na lei da ação civil pública. São situações distintas, portanto, sendo que o dispositivo somente

abrange os termos de compromisso. Os parágrafos do referido dispositivo devem ser interpretados em consonância com o seu caput, tanto por questão de coerência lógica e sistematicidade, e também pelo disposto na Lei Complementar n. 95/1998 (art. 11, inciso III, alínea "c"), não se podendo aferir deles situação não prevista na cabeça do artigo, como a abrangência dos termos de ajustamento de conduta firmados pelo Ministério Público do Trabalho.

Logo, o dispositivo gera insegurança jurídica e viola o desenho constitucional das prerrogativas do Minsitério Público e mesmo de outros legitiamdos coletivos em matérias transversais que possam repercutir na matéria trabalhista, além de ocasionar indevida interferência do poder executivo no cumprimento das missões institucionais do Minsitério Público, pelo que deve ser suprimido.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

IVAN VALENTE
DEPUTADO FEDERAL PSOL/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os incisos I e II do artigo 21 e seus parágrafos primeiro, segundo e terceiro da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905/2019 institui, nos arts. 19 a 24, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, que tem como objetivo o financiamento do serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho (art. 19).

Ocorre que o Programa interfere na missão institucional do fundo de recomposição a que faz menção a Lei de Ação Civil Pública, no art. 13, tendo como escopo a arrecadação das condenações de ações civis públicas trabalhistas, assim como os valores de dano moral coletivo constantes de TACs firmados pelos legitimados processuais coletivos, dentre os quais se inclui o MPT.

Além de se tratar de matéria processual coletiva, o que representaria a impossibilidade de tratamento por Medida Provisória, existem vários obstáculos constitucionais ao dispositivo.

Do art. 21, constam como receitas do programa o produto da arrecadação, dentre outros, de: a) valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho; b) valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho.

O dano moral coletivo se insere, nas Ações Civis Públicas e Termos de Ajuste de Conduta firmados pelo MPT, no bojo da tutela coletiva reparatória. É o instrumento que irá restituir, restaurar ou compensar à sociedade a lesão que lhe foi causada. Portanto, o dano moral coletivo – de natureza condenatória - compõe o objeto do pedido na ACP, integrando-a e delineando os seus limites. Inexiste, portanto, qualquer restrição aos seus valores ou à sua destinação, **sendo incabível qualquer pretensa obrigatoriedade de reversão para fundo ou programa determinado, sob pena de ferir-se o próprio direito de ação, em clara violação ao devido processo legal, um dos direitos fundamentais de nosso ordenamento jurídico constitucional.**

Ressalte-se , ainda, que o fundo de recomposição federal a que se refere o art. 13 da Lei de Ação Civil Pública existe desde o ano de 1986, sendo positivado desde a edição da Lei 9.008/95 (Fundo de Defesa dos Direitos Difusos), e ainda assim todos os ramos do Poder Judiciário e do Ministério Público promovem destinações diretas dos valores auferidos como indenização pelos danos coletivos causados, situação completamente albergada por todos os nossos Tribunais Superiores - inclusive o Tribunal Superior do Trabalho.

Consagrando essa possibilidade de reversões alternativas, e no sentido da inexistência de obrigatoriedade de destinação a um único fundo ou programa, o Conselho Nacional do Ministério Público – em cuja composição há indicados pelo Poder Legislativo – editou a Resolução no 179/2017, que determina:

> *Art. 5o As indenizações pecuniárias referentes a danos a direitos ou interesses difusos e coletivos, quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado, e as liquidações de multas deverão ser destinadas a fundos federais, estaduais e municipais que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei no 7.347/1985.*
>
> ***§ 1o Nas hipóteses do** caput**, também é admissível a destinação dos referidos recursos a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza, ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos, a depósito em contas judiciais ou, ainda, poderão receber destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano***
>
> *§ 2o Os valores referentes às medidas compensatórias decorrentes de danos irreversíveis aos direitos ou interesses difusos deverão ser, preferencialmente, revertidos em proveito da região ou pessoas impactadas. (destacamos)*

Vimos, portanto, que o órgão constitucional que disciplina e converge a atuação dos ramos do Ministério Público da União e nos Estados – CNMP, com sua ampla representatividade, expressamente consagrou o que a jurisprudência já havia permitido há décadas: a reversão dos valores de condenação a título de dano moral coletivo para outros destinatários que não, exclusivamente, os fundos de recomposição.

Em razão de todo, não deve existir obrigatoriedade de reversão das indenizações – a título de dano moral coletivo ou qualquer outra espécie de dano social – obtidas em ações civis públicas trabalhistas ajuizadas pelo MPT ou por qualquer outro legitimado coletivo para o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho criado pela Medida Provisória 905/2019, sob pena de tentativa de interferência do Poder Executivo na autonomia e independência do Ministério Público - fato que levaria ao desequilíbrio das harmoniosas relações entre os Poderes da República e o *Parquet,* órgão extrapoderes – e, também, à lesão aos direitos constitucionais de petição e ao próprio princípio do devido processo legal, uma das bases do sistema jurídico.

Além disso, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho **possui escopo limitado ao meio ambiente do trabalho, deixando de fora as demais lides envolvendo trabalho escravo, trabalho infantil, fraudes nas relações de trabalho, irregularidades trabalhistas na Administração Pública, liberdade sindical, promoção de igualdade de oportunidades, combate à discriminação no trabalho, entre outras**. Tendo em vista que a reparação ou compensação pelo dano moral coletivo não deve estar adstrita a uma temática específica, incabível a destinação de todas as condenações obtidas em ações civis públicas que versam sobre trabalho escravo ou trabalho infantil (v.g.) para o programa com temática limitada ao MAT. Nenhum fundo de recomposição pode limitar o âmbito da tutela coletiva reparatória.

O fundo como disciplinado, também tende a violar a autonomia de efetivação constitucional da tutela de direitos difusos e coletivos por parte dos magistrados no curso processual. Importante lembrar que o Juiz tem a faculdade legal, com escopo no art. 497 do CPC de *"Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente."*

Estar-se-ia limitando no caso concreto a possibilidade de reparações adequadas e que garantem o equivalente prático da reparação dos bens lesados ao magistrados que tem contato concreto e nos locais dos danos. Inegáveis os benefícios sociais que as reversões concretas trazem aos diversos Estados da federação onde ocorrem os danos.

Portanto, valores decorrentes de medidas judiciais ou extrajudiciais do Ministério Público Trabalhista não se prestam à vinculação ao 'Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de trabalho".

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

IVAN VALENTE
DEPUTADO FEDERAL PSOL/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Inciso XXIII do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, além de alterar e revogar diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro na seara trabalhista, sempre com o fito de precarizar as relações laborais.

Passaram-se dois anos da vigência da Reforma Trabalhistas (Lei nº 13.467/2017) e nenhum resultado positivo foi visto. A economia não se "aqueceu" com a retirada de direitos daqueles que vivem apenas da sua força de trabalho, novos empregos não foram criados, tampouco melhoraram as relações laborais entre empregados e empregadores. O ajuizamento de ações na jurisdição trabalhista caiu vertiginosamente, prejudicando diretamente o acesso à justiça no país. Além disso, há uma crescente insegurança jurídica, pois existem mais de vinte ações diretas de inconstitucionalidade tramitando no Supremo Tribunal Federal sobre o tema tratado em tela.

A MP cria uma subcategoria de trabalhadores que –ao contrário do que se alardeia– não terá todos os direitos constitucionais assegurados, em pé de igualdade com os demais empregados, exatamente porque o seu FGTS – que já se considerou espécie de salário diferido – será menor (2% a.m. contra 8% a.m. dos demais), ainda que desempenhe as mesmas funções de outro empregado, mais antigo, no mesmo estabelecimento; a indenização ao final do contrato será de 20% sobre o FGTS (e não de 40%, como assegura o art. 10, I, do ADCT, a todos os trabalhadores)[1].

[1] Disponível em: https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2019/11/18/carteira-verde-e-amarela-e-ovos-quebrados/. Acessado em: 19 de novembro de 2019.

O que confrontamos na MP em comento é nada menos do que uma nova reforma trabalhista. Contudo, não houve debate no parlamento brasileiro, visto que as modificações se deram mediante Medida Provisória.

A MP nº 905 retirou o caráter de identificação civil da Carteira de Trabalho de Previdência Social (CTPS), ao revogar o inciso II do art. 2º da Lei nº 12.037/2009.

Além de prejudicar as relações de trabalho e previdenciárias do país, a MP em comento revogou até um documento de identificação utilizado pela população brasileira.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

IVAN VALENTE
DEPUTADO FEDERAL PSOL/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Inciso XVI do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, além de alterar e revogar diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro na seara trabalhista, sempre com o fito de precarizar as relações laborais.

Passaram-se dois anos da vigência da Reforma Trabalhistas (Lei nº 13.467/2017) e nenhum resultado positivo foi visto. A economia não se "aqueceu" com a retirada de direitos daqueles que vivem apenas da sua força de trabalho, novos empregos não foram criados, tampouco melhoraram as relações laborais entre empregados e empregadores. O ajuizamento de ações na jurisdição trabalhista caiu vertiginosamente, prejudicando diretamente o acesso à justiça no país. Além disso, há uma crescente insegurança jurídica, pois existem mais de vinte ações diretas de inconstitucionalidade tramitando no Supremo Tribunal Federal sobre o tema tratado em tela.

A MP cria uma subcategoria de trabalhadores que –ao contrário do que se alardeia– não terá todos os direitos constitucionais assegurados, em pé de igualdade com os demais empregados, exatamente porque o seu FGTS – que já se considerou espécie de salário diferido – será menor (2% a.m. contra 8% a.m. dos demais), ainda que desempenhe as mesmas funções de outro empregado, mais antigo, no mesmo estabelecimento; a indenização ao final do contrato será de 20% sobre o FGTS (e não de 40%, como assegura o art. 10, I, do ADCT, a todos os trabalhadores)[1].

[1] Disponível em: https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2019/11/18/carteira-verde-e-amarela-e-ovos-quebrados/. Acessado em: 19 de novembro de 2019.

O que confrontamos na MP em comento é nada menos do que uma nova reforma trabalhista. Contudo, não houve debate no parlamento brasileiro, visto que as modificações se deram mediante Medida Provisória.

A MP nº 905 revogou normas relativas ao registro de diversas categorias profissional, dentre elas a dos secretários.

Essa emenda tem por objetivo suprimir os dispositivos contidos na Medida Provisória nº 905, de 2019, que visam revogar o registro profissional dos secretários.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

IVAN VALENTE
DEPUTADO FEDERAL PSOL/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se aa alíneas n, o, q e s do inciso I do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, além de alterar e revogar diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro na seara trabalhista, sempre com o fito de precarizar as relações laborais.

Passaram-se dois anos da vigência da Reforma Trabalhistas (Lei nº 13.467/2017) e nenhum resultado positivo foi visto. A economia não se "aqueceu" com a retirada de direitos daqueles que vivem apenas da sua força de trabalho, novos empregos não foram criados, tampouco melhoraram as relações laborais entre empregados e empregadores. O ajuizamento de ações na jurisdição trabalhista caiu vertiginosamente, prejudicando diretamente o acesso à justiça no país. Além disso, há uma crescente insegurança jurídica, pois existem mais de vinte ações diretas de inconstitucionalidade tramitando no Supremo Tribunal Federal sobre o tema tratado em tela.

A MP cria uma subcategoria de trabalhadores que –ao contrário do que se alardeia– não terá todos os direitos constitucionais assegurados, em pé de igualdade com os demais empregados, exatamente porque o seu FGTS – que já se considerou espécie de salário diferido – será menor (2% a.m. contra 8% a.m. dos demais), ainda que desempenhe as mesmas funções de outro empregado, mais antigo, no mesmo estabelecimento; a indenização ao final do contrato será de 20% sobre o FGTS (e não de 40%, como assegura o art. 10, I, do ADCT, a todos os trabalhadores)[1].

[1] Disponível em: https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2019/11/18/carteira-verde-e-amarela-e-ovos-quebrados/. Acessado em: 19 de novembro de 2019.

O que confrontamos na MP em comento é nada menos do que uma nova reforma trabalhista. Contudo, não houve debate no parlamento brasileiro, visto que as modificações se deram mediante Medida Provisória.

A MP nº 905 revogou normas relativas ao registro de diversas categorias profissional, dentre elas a dos químicos.

Essa emenda tem por objetivo suprimir os dispositivos contidos na Medida Provisória nº 905, de 2019, que visam revogar regras sobre o registro profissional dos químicos.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

IVAN VALENTE
DEPUTADO FEDERAL PSOL/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 28 (altera o art. 304 da CLT), a alínea j do inciso I e o Inciso VII do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, além de alterar e revogar diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro na seara trabalhista, sempre com o fito de precarizar as relações laborais.

Passaram-se dois anos da vigência da Reforma Trabalhistas (Lei nº 13.467/2017) e nenhum resultado positivo foi visto. A economia não se "aqueceu" com a retirada de direitos daqueles que vivem apenas da sua força de trabalho, novos empregos não foram criados, tampouco melhoraram as relações laborais entre empregados e empregadores. O ajuizamento de ações na jurisdição trabalhista caiu vertiginosamente, prejudicando diretamente o acesso à justiça no país. Além disso, há uma crescente insegurança jurídica, pois existem mais de vinte ações diretas de inconstitucionalidade tramitando no Supremo Tribunal Federal sobre o tema tratado em tela.

A MP cria uma subcategoria de trabalhadores que –ao contrário do que se alardeia– não terá todos os direitos constitucionais assegurados, em pé de igualdade com os demais empregados, exatamente porque o seu FGTS – que já se considerou espécie de salário diferido – será menor (2% a.m. contra 8% a.m. dos demais), ainda que desempenhe as mesmas funções de outro empregado, mais antigo, no mesmo estabelecimento; a indenização ao final do contrato será de 20% sobre o FGTS (e não de 40%, como assegura o art. 10, I, do ADCT, a todos os trabalhadores)[1].

[1] Disponível em: https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2019/11/18/carteira-verde-e-amarela-e-ovos-quebrados/. Acessado em: 19 de novembro de 2019.

O que confrontamos na MP em comento é nada menos do que uma nova reforma trabalhista. Contudo, não houve debate no parlamento brasileiro, visto que as modificações se deram mediante Medida Provisória.

A MP nº 905 revogou normas relativas ao registro de diversas categorias profissional, dentre elas a dos jornalistas.

Essa emenda tem por objetivo suprimir os dispositivos contidos na Medida Provisória nº 905, de 2019, que visam revogar o registro profissional dos jornalistas.

A alteração é um duro golpe na categoria de jornalistas, que já sofreu com a queda da obrigatoriedade do diploma em anos anteriores.

Sem registro, não há controle sobre quem é jornalista e torna difícil exigir o cumprimento dos direitos desta categoria, que passará a ser facilmente enquadrada em outras profissões.

Para além das garantias de direitos enquanto categoria de trabalhadores, o fim do registro dificulta cobrar também as obrigações às quais os jornalistas estão submetidos pelo código de ética da profissão, por exemplo.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

IVAN VALENTE

DEPUTADO FEDERAL PSOL/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria de Plenário

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º

Suprima-se o art. 24º da Medida Provisória 905, de 2019

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é suprimir o dispositivo que extingue a contribuição adicional de 10% do FGTS em demissão sem justa causa. Trata-se de uma medida que enfraquece o financiamento do FGTS.

O FGTS é uma das mais importantes fontes de financiamento habitacional, beneficiando o cidadão brasileiro, principalmente o de menor renda. A importância dos recursos do Fundo para o desenvolvimento do país ultrapassa os benefícios da moradia digna, pois financiam, também, obras de saneamento e infra-estrutura, gerando melhorias na qualidade de vida, ao proporcionar água de qualidade, coleta e tratamento do esgoto sanitário. O FGTS tem sido a maior fonte de recursos para a Habitação Popular e o Saneamento Básico.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 20 de Novembro de 2019

IVAN VALENTE

DEPUTADO FEDERAL PSOL/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria de Plenário

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº /2019

(à MPV 905, de 2019)

Suprima-se a alínea "a" do inciso XIX do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905/2019, em seu artigo 51, inciso XIX, revoga uma serie de dispositivos da Lei 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Em especial, o dispositivo que ora se suprime retira o Serviço Social como serviço previdenciário de direito dos segurados e seguradas e dependentes.

O Serviço Social do INSS atua na avaliação biopsicossocial da deficiência para acesso aos benefícios de prestação continuada e da aposentadoria aos segurados com deficiência, executa atividades de socialização de informações individuais e coletivas para ampliação do acesso à proteção previdenciária e demais políticas da Seguridade Social, emite parecer social em diversas situações (comprometimento de renda dos requerentes do BPC com renda superior a ¼ do salário mínimo conforme previsto na Ação Civil Pública (ACP) nº 5044874-22.2013.404.7100/RS, em fase recursal de benefícios, de análise das intercorrências sociais que podem agravar a saúde, etc), realiza articulação intersetorial com a rede socioassistencial e de serviços públicos para ampliação do acesso à Previdência Social e melhoria de fluxos de encaminhamentos, dentre outras ações técnicas que viabilizam uma prestação de serviço de qualidade e o fortalecimento da proteção social do trabalhador brasileiro.

Esta é, portanto, uma medida que pode inviabilizar o atendimento de milhares de cidadãos e cidadãs por este serviço, incorrendo no risco de

eliminação de uma das últimas alternativas de atendimento presencial à população dentro do INSS, que cada vez mais se encontra distante de meios efetivos para o acesso à informação e aos meios para efetivar seus direitos.

Além do impacto no atendimento realizado na Socialização de Informações, outras atividades técnicas também serão prejudicadas, como as avaliações sociais da deficiência para fins da Aposentadoria da Pessoa com Deficiência para o BPC e da Pessoa com Deficiência. Ressalte-se que este último benefício conta, atualmente com cerca de 55 mil requerimentos represados pelo motivo de aguardar agendamento ou realização de avaliação social na autarquia, tendo em vista a elevada demanda e a insuficiência de pessoal.

Com a implantação do INSS DIGITAL todos os serviços/benefícios do INSS passaram a ser requeridos por canais remotos, e grande parte da força de trabalho do órgão foi destinada para análise dos requerimentos/benefícios, de forma semipresencial ou na modalidade de teletrabalho, o que vem ocasionando um processo de esvaziamento do atendimento presencial nas Agências da Previdência Social, dificultando o acesso à população excluída social e digitalmente, sendo o Serviço Social uma das últimas portas abertas para atendimento dessa população.

O Serviço Social do INSS atende anualmente cerca de um milhão de pessoas que, em sua maioria, jamais teria acesso a um benefício previdenciário ou ao BPC sem a atuação de profissional da assistência social. O fim do Serviço Social implicará diretamente, portanto, no agravamento da redução do acesso à política pública de Previdência Social e as demais políticas da seguridade social, com as quais mantém articulação contínua para realização de suas atividades no INSS. Assim, extinguir o Serviço Social como serviço prestado pela Previdência significa restringir gravemente o acesso aos benefícios previdenciários e assistenciais operacionalizados pelo INSS e a outros direitos decorrentes destes.

A presente emenda supressiva visa garantir que o Regime Geral de Previdência Social continue ofertando aos segurados e dependentes a prestação do Serviço Social no INSS, cujo objetivo é esclarecer junto aos beneficiários seus direitos previdenciários e sociais e os meios de exercê-los, de forma individual e coletiva, estabelecendo com os cidadãos o processo de solução dos problemas que emergirem na relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria de Plenário

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019.

IVAN VALENTE

DEPUTADO FEDERAL PSOL/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria de Plenário

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº /2019

(à MPV 905, de 2019)

Suprima-se o inciso XXII do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905/2019, em seu artigo 51, revoga uma série de dispositivos da Lei 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. O inciso XXII deste artigo é especialmente danoso à continuidade da prestação adequada dos serviços previdenciários no País, uma vez que revoga o art. 20-A da Lei nº 10.855/2004, que prescreve o seguinte:

> Art. 20-A – Fica vedada a redistribuição de servidores integrantes da Carreira do Seguro Social, bem como da redistribuição de cargos dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional para o INSS.

Servidores e servidoras do INSS são especialistas em análise e concessão de benefícios de natureza complexa, com ampla legislação e diversos sistemas operacionais. Hoje, a autarquia enfrenta um grande déficit de pessoal. Entre 2015 e 2019, as vacâncias por aposentadoria, exoneração e posse em outros cargos somam 12.206 servidores. Em 2019, até o mês de setembro foram 4.978 aposentadorias, uma perda considerável de pessoal e de conhecimento especializado para o INSS, agravada pela iminência do afastamento de mais 6.755 servidores e servidoras em abono de permanência.

A falta de servidores na autarquia prejudica de sobremaneira a população brasileira, que se vê obrigada a aguardar por grandes períodos de

tempo pelas respostas aos mais diversos requerimentos. A questão é tão grave que o Ministério Público Federal ajuizou a Ação Civil Pública nº PR-DF-00059921/2019.

A presente emenda supressiva visa garantir que o Regime Geral de Previdência Social continue ofertando aos segurados, seguradas e dependentes a prestação de um serviço público especializado, de qualidade e excelência, realizado por servidores e servidoras responsáveis pela operacionalização dos serviços previdenciários e sociais e os meios de exercê-los, de forma individual e coletiva, estabelecendo com os cidadãos o processo de solução dos problemas que emergirem na relação com a Previdência Social.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019.

IVAN VALENTE

DEPUTADO FEDERAL PSOL/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria de Plenário

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º

Suprima-se do art. 1º ao art. 18º da Medida Provisória 905, de 2019

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é suprimir os dispositivos que criam e disciplinam o "Contrato de Trabalho Verde e Amarelo".

O programa, ao invés de promover empregos, como afirmado pelo governo, tende a iniciar um intenso processo de precarização no mercado de trabalho brasileiro ao estimular, via ampla desoneração fiscal para o empregador, a contratação de trabalhadores em um regime que consiste em ampla ausência de direitos. Além da precarização, as desonerações ameaçam o financiamento contábil de uma série de serviços públicos essenciais, como a previdência social, saúde e educação. Pior: o programa desonera as empresas, mas onera os desempregados com o pagamento da contribuição previdenciária para aqueles que acessarem o seguro desemprego.

Vale menção ao fato de que os dispositivos que supostamente garantiriam que os trabalhadores contratados na nova modalidade sejam alocados em "novos postos de trabalho", o que impediria a mera substituição de trabalhadores, são de eficácia extremamente questionável.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 20 de Novembro.

IVAN VALENTE

DEPUTADO FEDERAL PSOL/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria de Plenário

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se ao art. 28º a seguinte redação:

Art. 28. A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 67. Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo.

Parágrafo único **-** Nos serviços que exijam trabalho aos domingos, será estabelecida escala de revezamento, mensalmente organizada e constando de quadro sujeito à fiscalização.

Art. 68 - O trabalho em domingo, seja total ou parcial, na forma do art. 67, será sempre subordinado à permissão prévia da autoridade competente em matéria de trabalho.

Parágrafo único - A permissão será concedida a título permanente nas atividades que, por sua natureza ou pela conveniência pública, devem ser exercidas aos domingos, cabendo ao Ministro da Economia, expedir instruções em que sejam especificadas tais atividades. Nos demais casos,

ela será dada sob forma transitória, com discriminação do período autorizado, o qual, de cada vez, não excederá de 60 (sessenta) dias.

Art. 70. O trabalho aos domingos e aos feriados será remunerado em dobro"

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é assegurar a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo. Trata-se, portanto, de uma reversão substantiva do texto da MP, que busca flexibilizar ainda mais o repouso semanal remunerado aos domingos.

Além disso, garante-se que nos serviços que exijam trabalho aos domingos, será estabelecida escala de revezamento, mensalmente organizada e constando de quadro sujeito à fiscalização. O trabalho aos domingos e aos feriados será remunerado em dobro.

Por fim, suprime-se todas as demais alterações na CLT constantes no art. 28º da Medida Provisória em tela, dentre elas a ampliação da carga horária dos empregados de banco e as alterações na destinação das gorjetas, que conforme está no texto do executivo, poderão ter até trinta e três por cento do seu valor retido pelos empregadores para custear encargos trabalhistas, sociais e previdenciários: isenta-se os empregadores e cobra-se mais dos empregados.

Sala das comissões, em 20 de Novembro de2019

IVAN VALENTE

DEPUTADO FEDERAL PSOL/SP

CONGRESSO NACIONAL **APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**	ETIQUETA

Data 12/11/2019	proposição Medida Provisória nº 905, de 11/11/2019

Autor IGOR TIMO	nº do prontuário

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global

Página 1/5	Art. 51	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentem-se, com a redação abaixo, o seguinte Capítulo VII e seu art. 51, renumerando-se os atuais capítulos e artigos subsequentes da MPV:

"CAPÍTULO VII

DO SISTEMA S

"Art. 51. Alternativamente ao recolhimento das contribuições sociais obrigatórias destinadas ao Sistema S, os empregadores, cuja atividade econômica preponderante não tenha entes de serviços sociais ou de formação profissional autônomos, vinculados a confederações, que lhes sejam próprias ou exclusivas, poderão optar por aplicar integralmente os valores das suas contribuições, devidas a cada mês, em benefício dos respectivos trabalhadores e seus dependentes, para custeio de:

I - plano privado de assistência à saúde;

II - programas de qualificação e treinamento profissional, em instituições credenciadas pelo Poder Público;

§ 1º a pessoa jurídica contribuinte deverá comprovar mensalmente, através do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), instituído pelo Decreto nº 8.373, de 11 de dezembro de 2014, os pagamentos realizados em finalidades alternativas previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso II, em montante no mínimo igual ao valor da contribuição que seria devida ao Sistema S;

§ 2º caso o empregador, em qualquer mês, fizer pagamentos desses benefícios em valor inferior ao montante da contribuição social devida ao Sistema S, seja qual for a diferença, ficará obrigado à contribuição integral ao sistema S, correspondente ao seu enquadramento

atual ou vigente no mês de referência;

.....

JUSTIFICAÇÃO

Não obstante a inexistência de subsistemas "S" específicos, relativos à maioria das categorias econômicas, cumpre reconhecer a relevância histórica dos serviços sociais autônomos.

A criação destes remonta, como é sabido, ao Estado Novo de Getúlio Vargas e à Carta de 1937, começando em 1942 e anos subsequentes pelos quatro entes sociais ditos "clássicos": Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, o Serviço Social da Indústria – SESI, o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC e o Serviço Social do Comércio – SESC.

Cabe registrar que, com exceção do SENAI, cuja criação se deu via decreto, ficando sua implementação a cargo da CNI, os demais serviços sociais autônomos da época (SESI, SESC e SENAC), foram criados mediante autorização estatuída em lei para que as respectivas Confederações, a que estivessem vinculados, os criassem. Assim, após a Constituição de 1988, surgiram o SENAR (CNA), o SEST/CENAT (CNT), e, sem vinculação ao sistema sindical, foram ainda criados o SEBRAE (ex-CEBRAE), a APEX-Brasil, a ABDI e, mais recentemente, o SESCOOP.

Sucessivos diplomas legais e atos regulamentares instituíram e regem ditas contribuições obrigatórias, referenciadas às correspondentes categorias econômicas, compreendendo as empresas do setor, ou agregadas a cada qual:

- i**ndústria** (SENAI/SESI - art. 4º do Decreto-Lei nº 4.048, de 1942; art. 1º do Decreto-Lei nº 6.246, de 1944; art. 3º do Decreto-Lei nº 4.936, de 1942, art. 3º do Decreto-Lei nº 9.403 de 1946; art. 45, "*a*", do Decreto nº 494, de 1962; art. 48, "*a*", do Decreto nº 57.375, de 1965);
- **transportes; comunicações; pesca** (art. 3º do Decreto-Lei nº 4.936, de 1942, art. 45, "*a*" do Decreto nº 494, de 1962; art. 3º do Decreto-Lei nº 9.403 de 1946; art. 48, "*a*" do Decreto nº 57.375, de 1965);
- **comércio** (SENAC/SESC: art. 4º do Decreto-Lei nº 8.621, de 1946; art. 29, "*a*", do Decreto nº 61.843, de 1967; art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853, de 1946);
- **micro e pequenas empresas; promoção de exportações; desenvolvimento industrial** (Sebrae, APEX-Brasil, ABDI: art. 8º, §§ 3º, 4º e 5º, da Lei nº 8.029, de 1990);
- **agricultura** (SENAR: art. 3º, inciso I, da Lei nº 8.315, de 1991);
- **transporte rodoviário e transportadores autônomos** (SEST/SENAT: art. 7º da Lei nº 8.706, de 1993);
- **cooperativas** (SESCOOP: art. 10 da Medida Provisória nº 2.168-40, de 2001).

Sem embargo das justas e muitas ressalvas que emergem em artigos, pareceres de

especialistas e matérias jornalísticas, que confrontam a estrutura de governança do Sistema, afetadas algumas gestões pela baixa rotatividade de administrações que se perpetuam no tempo, assomando inclusive suspeitas de nepotismo, desvio de recursos e corrupção, além de suscitarem práticas que se traduzem como desvio de finalidade e atividade anticoncorrencial, é forçoso reconhecer a importância da participação dos entes de serviços sociais em prol dos trabalhadores e suas famílias ou dependentes, seja no campo das prestações de cunho social e atividades culturais quanto, sobretudo, nas de treinamento e formação profissional.

Permanecem válidos e atuais, certamente, os motivos que levaram à criação dos serviços sociais autônomos, assim como se mostra acorde com o sistema constitucional vigente a legislação que possibilitou o seu advento e sua atuação como entes de cooperação com o Estado, para o exercício de cujas funções se previu a arrecadação de contribuições, aspectos estes recepcionados pela CF/1988, a exemplo da ressalva contida no art. 240, estando ademais sujeitas à prestação de contas (art.70, p.ún. da CRFB, c/c art. 5º, inciso V, da Lei n.º 8.443/92).

Ocorre, porém, que – embora contribuindo para o Sistema S –, muitas das categorias econômicas diferençadas, agregadas às principais para efeito dessa contribuição, não dispõem de uma estrutura organizada específica, de um serviço social autônomo exclusivo, para atender aos quadros das empresas que lhes são vinculadas, ou vinculadas aos entes federativos ou confederativos correspondentes.

Quando muito, são atendidas como agregadas às categorias principais, por suposta semelhança ou correlação de atividades, a exemplo do que se passa com muitos setores de serviços (saúde, tecnologia da informação, comunicação social etc.) que contribuem para a CNC e, por via de consequência, se relacionam com o subsistema SESC/SENAC.

As empresas enquadradas naquelas categorias contribuem financeiramente, há décadas, para os serviços sociais administrados pelo SESC/SENAC, aos quais têm carreado vultosas somas que poderiam reverter, em maiores proporções e melhores contraprestações, aos milhões de trabalhadores ou profissionais, vinculados a esses segmentos que compõem setores essencialmente diversos, quer na prestação ou disponibilização de serviços sociais, quer na capacitação profissional.

Entretanto, dita presença minoritária ou excludente das referidas categorias, diferençadas das "clássicas", vem frustrando de modo considerável as expectativas, porque, debalde, os segmentos de serviços e outros aguardam, no mais das vezes, sua inserção na gama de prioridades daquelas instituições, que hoje controlam a oferta desses benefícios as trabalhadores que, efetivamente, não são vinculados às categorias próprias do comércio, não podem ser confundidas nem tratadas como expressão de "atividade comercial".

Foi por tais razões que alguns setores, revestidos de peculiaridades incontestáveis e demandas próprias, lograram galgar o reconhecimento regulatório de sua autonomia organizacional de cunho social – a exemplo dos subsistemas SEST/SENAT, SENAR, SESCOOP, e até do SEBRAE – que surgiram em decorrência de demandas e objetivos específicos, apartados do binômio comércio e indústria, porque suas características,

atributos, natureza e finalidades, não se confundem com os paradigmas e pressupostos mercadológicos que nortearam a construção do SESC/SENAC.

É evidente a distorção que se extrai do fato de uma série de setores econômicos contribuírem, com onerosos 2,5% da folha de pagamentos de suas empresas, para financiarem o Sistema "S", a bem ***de outros setores***, sem uma contrapartida correspondente. Indiretamente, esses recursos também custeiam a atuação das entidades sindicais de grau superior ***de outros setores,*** com expressivos recursos, ao tempo em que os setores sindicais sem Sistema "S" têm todo o desafio da arrecadação para financiar suas atividades institucionais.

Nossa proposta de emendamento tem aqui espaço e oportunidade, na linha de iniciativas legiferantes que buscam alternativas para alcançar melhor aproveitamento de recursos públicos (menos custos e mais resultados – que sejam estritamente de interesse das respectivas categoriais econômicas e laborais, diferençadas do binômio comércio & indústria).

Enquanto não se puder contar, na maioria dos setores de atividades e das categorias econômicas, com entidades sociais específicas, originárias de suas bases patronal e profissional, para atender às necessidades sociais e de formação profissional em prol dos que labutam no setor, que se traduzem como demandas por programas de educação profissional, ou de saúde ou de proteção da empregabilidade, faz-se de todo recomendável flexibilizar a destinação dos recursos para objetivos que realmente visem ao bem-estar das classes laborais de que provieram tais recursos, e não em favor de outras, as quais, justamente por serem mais numerosas e tradicionais, não podem continuar sendo patrocinadas por segmentos menores.

Mas, em lugar de, na prática, extinguir a contribuição, o que poderá acarretar a redução gradual até a extinção do Sistema "S", cuida-se, ao revés, de tornar facultativas as contribuições para o Sistema "S", apenas no caso de categorias econômicas que não tenham seu próprio subsistema de entidades sociais autônomas.

Neste caso, as empresas respectivas poderiam optar por aplicar integralmente os recursos, aquilo que hoje recolhem ou que venham a recolher a título de contribuições para o Sistema "S", em serviços ou ações de saúde suplementar, em benefício do trabalhador e de seus dependentes, ou em programas de formação e treinamento de seu capital humano, vinculado às empresas integrantes de categorias econômicas diferençadas das tradicionais.

Assim, empresas de setores que possuem federações ou confederações, mas não têm um respectivo Sistema "S", poderão converter os atuais 2,5% sobre a folha de pagamento em benefício de seus trabalhadores. A folha salarial deverá considerar, como hoje ocorre, o total de remunerações sobre os quais incidem encargos previdenciários (ou seja, as verbas salariais).

Quanto à fiscalização do instrumento alvitrado, pode-se estabelecer que a empresa deverá comprovar mensalmente, através do eSocial, os pagamentos derivados desses benefícios ao trabalhador. Caso a empresa, em qualquer mês, fizer pagamentos desses benefícios em montantes inferiores à alíquota a que esteja obrigada (geralmente, 2,5%

da folha), deverá então recolher integralmente o valor para o sistema "S", correspondente ao seu enquadramento no mês de referência, até como forma de sanção pela inadimplência.

São numerosas as vantagens que a alternativa proposta deverá trazer às empresas e aos trabalhadores e suas famílias ou dependentes, dentre as quais podemos citar:

- a aplicação dos recursos diretamente em favor do trabalhador;
- a aplicação eficiente e direta em questões que desoneram a atividade estatal, a exemplo da ameaçada manutenção de planos de saúde, que poderão até ter cobertura expandida com o programa;
- a manutenção dos setores, que atualmente dispõem efetivamente de seu Sistema "S", com os recursos amealhados de suas respectivas empresas, necessários às suas atividades em prol das classes laborais correspondentes;
- o esvaziamento da discussão sobre a destinação (ainda que parcial) desse tributo ao custeio geral da Previdência Social, apenas para reduzir "rombo" nas contas públicas.

Este o sentido e conteúdo a que visa o presente emendamento.

PARLAMENTAR

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA SUPRESSIVA Nº , DE 2019

(à MPV 905, de 2019)

Suprima-se a alínea *a* do inciso XIX do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que *Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências*.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva visa garantir que o Regime Geral de Previdência Social continue a garantir aos segurados e dependentes a prestação do Serviço Social no INSS, cujo objetivo é esclarecer junto aos beneficiários seus direitos previdenciários e sociais e os meios de exercê-los, de forma individual e coletiva, estabelecendo com os cidadãos o processo de solução dos problemas que emergirem na relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

O Serviço Social do INSS atua na avaliação biopsicossocial da deficiência para acesso aos benefícios de prestação continuada e da aposentadoria aos segurados com deficiência, realiza atividades de socialização de informações individuais e coletivas para ampliação do acesso à proteção previdenciária e demais políticas da Seguridade Social, emite parecer social em diversas situações (comprometimento de renda dos requerentes do BPC com renda superior a ¼ do salário mínimo conforme previsto na Ação Civil Pública (ACP) nº 5044874-22.2013.404.7100/RS, em fase recursal de benefícios, de análise das intercorrências sociais que podem agravar a saúde, etc), realiza

articulação intersetorial com a rede socioassistencial e de serviços públicos para ampliação do acesso à Previdência Social e melhoria de fluxos de encaminhamentos, dentre outras ações técnicas que viabilizam uma prestação de serviço de qualidade e o fortalecimento da proteção social do trabalhador brasileiro.

Com a implantação do INSS DIGITAL todos os serviços/benefícios do INSS passaram a ser requeridos por canais remotos, e grande parte da força de trabalho do órgão foi destinada para análise dos requerimentos/benefícios, de forma semipresencial ou na modalidade de teletrabalho, o que vem ocasionando um processo de esvaziamento do atendimento presencial nas Agências da Previdência Social, dificultando o acesso à população excluída social e digitalmente, sendo o Serviço Social a única porta aberta para atendimento dessa população.

Sala da Comissão,

Luizianne Lins

Deputada Federal – PT/CE

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Inciso XV do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, além de alterar e revogar diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro na seara trabalhista, sempre com o fito de precarizar as relações laborais.

Passaram-se dois anos da vigência da Reforma Trabalhistas (Lei nº 13.467/2017) e nenhum resultado positivo foi visto. A economia não se "aqueceu" com a retirada de direitos daqueles que vivem apenas da sua força de trabalho, novos empregos não foram criados, tampouco melhoraram as relações laborais entre empregados e empregadores. O ajuizamento de ações na jurisdição trabalhista caiu vertiginosamente, prejudicando diretamente o acesso à justiça no país. Além disso, há uma crescente insegurança jurídica, pois existem mais de vinte ações diretas de inconstitucionalidade tramitando no Supremo Tribunal Federal sobre o tema tratado em tela.

A MP cria uma subcategoria de trabalhadores que –ao contrário do que se alardeia– não terá todos os direitos constitucionais assegurados, em pé de igualdade com os demais empregados, exatamente porque o seu FGTS – que já se considerou espécie de salário diferido – será menor (2% a.m. contra 8% a.m. dos demais), ainda que desempenhe as mesmas funções de outro empregado, mais antigo, no mesmo estabelecimento; a indenização ao final do contrato será de 20% sobre o FGTS (e não de 40%, como assegura o art. 10, I, do ADCT, a todos os trabalhadores)[1].

[1] Disponível em: https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2019/11/18/carteira-verde-e-amarela-e-ovos-quebrados/. Acessado em: 19 de novembro de 2019.

O que confrontamos na MP em comento é nada menos do que uma nova reforma trabalhista. Contudo, não houve debate no parlamento brasileiro, visto que as modificações se deram mediante Medida Provisória.

A MP nº 905 revogou normas relativas ao registro de diversas categorias profissional, dentre elas a dos sociólogos.

Essa emenda tem por objetivo suprimir os dispositivos contidos na Medida Provisória nº 905, de 2019, que visam revogar o registro profissional dos sociólogos.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

IVAN VALENTE
DEPUTADO FEDERAL PSOL/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Inciso XIII do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, além de alterar e revogar diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro na seara trabalhista, sempre com o fito de precarizar as relações laborais.

Passaram-se dois anos da vigência da Reforma Trabalhistas (Lei nº 13.467/2017) e nenhum resultado positivo foi visto. A economia não se "aqueceu" com a retirada de direitos daqueles que vivem apenas da sua força de trabalho, novos empregos não foram criados, tampouco melhoraram as relações laborais entre empregados e empregadores. O ajuizamento de ações na jurisdição trabalhista caiu vertiginosamente, prejudicando diretamente o acesso à justiça no país. Além disso, há uma crescente insegurança jurídica, pois existem mais de vinte ações diretas de inconstitucionalidade tramitando no Supremo Tribunal Federal sobre o tema tratado em tela.

A MP cria uma subcategoria de trabalhadores que –ao contrário do que se alardeia– não terá todos os direitos constitucionais assegurados, em pé de igualdade com os demais empregados, exatamente porque o seu FGTS – que já se considerou espécie de salário diferido – será menor (2% a.m. contra 8% a.m. dos demais), ainda que desempenhe as mesmas funções de outro empregado, mais antigo, no mesmo estabelecimento; a indenização ao final do contrato será de 20% sobre o FGTS (e não de 40%, como assegura o art. 10, I, do ADCT, a todos os trabalhadores)[1].

[1] Disponível em: https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2019/11/18/carteira-verde-e-amarela-e-ovos-quebrados/. Acessado em: 19 de novembro de 2019.

O que confrontamos na MP em comento é nada menos do que uma nova reforma trabalhista. Contudo, não houve debate no parlamento brasileiro, visto que as modificações se deram mediante Medida Provisória.

A MP nº 905 revogou normas relativas ao registro de diversas categorias profissional, dentre elas a dos estatísticos.

Essa emenda tem por objetivo suprimir os dispositivos contidos na Medida Provisória nº 905, de 2019, que visam revogar o registro profissional dos estatísticos.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

IVAN VALENTE
DEPUTADO FEDERAL PSOL/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alínea a do inciso XIX do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, além de alterar e revogar diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro na seara trabalhista, sempre com o fito de precarizar as relações laborais. Além disso, também traz inovações prejudiciais à população na área previdenciária.

Passaram-se dois anos da vigência da Reforma Trabalhistas (Lei nº 13.467/2017) e nenhum resultado positivo foi visto. A economia não se "aqueceu" com a retirada de direitos daqueles que vivem apenas da sua força de trabalho, novos empregos não foram criados, tampouco melhoraram as relações laborais entre empregados e empregadores. O ajuizamento de ações na jurisdição trabalhista caiu vertiginosamente, prejudicando diretamente o acesso à justiça no país. Além disso, há uma crescente insegurança jurídica, pois existem mais de vinte ações diretas de inconstitucionalidade tramitando no Supremo Tribunal Federal sobre o tema tratado em tela.

A MP cria uma subcategoria de trabalhadores que –ao contrário do que se alardeia– não terá todos os direitos constitucionais assegurados, em pé de igualdade com os demais empregados, exatamente porque o seu FGTS – que já se considerou espécie de salário diferido – será menor (2% a.m. contra 8% a.m. dos demais), ainda que desempenhe as mesmas funções de outro empregado, mais antigo, no mesmo estabelecimento; a indenização ao final

do contrato será de 20% sobre o FGTS (e não de 40%, como assegura o art. 10, I, do ADCT, a todos os trabalhadores)[1].

O que confrontamos na MP em comento é nada menos do que uma nova reforma trabalhista. Contudo, não houve debate no parlamento brasileiro, visto que as modificações se deram mediante Medida Provisória.

Uma mudança brusca se relaciona com o acidente de trajeto, revogando o art. 21, inciso IV, letra "d", da Lei nº 8.213/91, que equipara o acidente de trajeto sofrido pelo empregado ao acidente do trabalho típico. Com a edição da MP tratada em tela o acidente de trajeto não será mais considerado como acidente de trabalho. É uma evidente afronta aos direitos trabalhistas e previdenciários, precarizando ainda mais as relações de trabalho.

A presente emenda supressiva visa garantir que o Regime Geral de Previdência Social continue a garantir aos segurados e dependentes a prestação do Serviço Social no INSS, cujo objetivo é esclarecer junto aos beneficiários seus direitos previdenciários e sociais e os meios de exercê-los, de forma individual e coletiva, estabelecendo com os cidadãos o processo de solução dos problemas que emergirem na relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

O Serviço Social do INSS atua na avaliação biopsicossocial da deficiência para acesso aos benefícios de prestação continuada e da aposentadoria aos segurados com deficiência, executa atividades de socialização de informações individuais e coletivas para ampliação do acesso à proteção previdenciária e demais políticas da Seguridade Social, emite parecer social em diversas situações (comprometimento de renda dos requerentes do BPC com renda superior a ¼ do salário mínimo conforme previsto na Ação Civil Pública (ACP) nº 5044874- 22.2013.404.7100/RS, em fase recursal de benefícios, de análise das intercorrências sociais que podem agravar a saúde, etc), realiza P articulação intersetorial com a rede socioassistencial e de serviços públicos para ampliação do acesso à Previdência Social e melhoria de fluxos de encaminhamentos, dentre outras ações técnicas que viabilizam uma prestação de serviço de qualidade e o fortalecimento da proteção social do trabalhador brasileiro.

Com a implantação do INSS DIGITAL todos os serviços/benefícios do INSS passaram a ser requeridos por canais remotos, e grande parte da força de trabalho do órgão foi destinada para análise dos requerimentos/benefícios, de forma semipresencial ou na modalidade de teletrabalho, o que vem ocasionando um processo de esvaziamento do atendimento presencial nas Agências da Previdência Social, dificultando o acesso à po pulação

[1] Disponível em: https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2019/11/18/carteira-verde-e-amarela-e-ovos-quebrados/. Acessado em: 19 de novembro de 2019.

excluída social e digitalmente, sendo o Serviço Social a única porta aberta para atendimento dessa população.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

IVAN VALENTE
DEPUTADO FEDERAL PSOL/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 50 e a alínea b do inciso XIX do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, além de alterar e revogar diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro na seara trabalhista, sempre com o fito de precarizar as relações laborais. Além disso, também traz inovações prejudiciais à população na área previdenciária.

Passaram-se dois anos da vigência da Reforma Trabalhistas (Lei nº 13.467/2017) e nenhum resultado positivo foi visto. A economia não se "aqueceu" com a retirada de direitos daqueles que vivem apenas da sua força de trabalho, novos empregos não foram criados, tampouco melhoraram as relações laborais entre empregados e empregadores. O ajuizamento de ações na jurisdição trabalhista caiu vertiginosamente, prejudicando diretamente o acesso à justiça no país. Além disso, há uma crescente insegurança jurídica, pois existem mais de vinte ações diretas de inconstitucionalidade tramitando no Supremo Tribunal Federal sobre o tema tratado em tela.

A MP cria uma subcategoria de trabalhadores que –ao contrário do que se alardeia– não terá todos os direitos constitucionais assegurados, em pé de igualdade com os demais empregados, exatamente porque o seu FGTS – que já se considerou espécie de salário diferido – será menor (2% a.m. contra 8% a.m. dos demais), ainda que desempenhe as mesmas funções de outro empregado, mais antigo, no mesmo estabelecimento; a indenização ao final

do contrato será de 20% sobre o FGTS (e não de 40%, como assegura o art. 10, I, do ADCT, a todos os trabalhadores)[1].

O que confrontamos na MP em comento é nada menos do que uma nova reforma trabalhista. Contudo, não houve debate no parlamento brasileiro, visto que as modificações se deram mediante Medida Provisória.

Uma mudança brusca se relaciona com o acidente de trajeto, revogando o art. 21, inciso IV, letra "d", da Lei nº 8.213/91, que equipara o acidente de trajeto sofrido pelo empregado ao acidente do trabalho típico. Com a edição da MP tratada em tela o acidente de trajeto não será mais considerado como acidente de trabalho. É uma evidente afronta aos direitos trabalhistas e previdenciários, precarizando ainda mais as relações de trabalho.

A revogação do dispositivo que prevê o acidente de trabalho de trajeto atende a dois interesses dos empregadores, que causam prejuízos aos empregados e à própria previdência social, ou aos cofres públicos:

1) O prejuízo aos trabalhadores ocorre porque, por força do art. 118, da Lei 8.213/91, que regulamenta o plano de benefícios da previdência social, o segurado que sofrer acidente de trabalho terá garantida estabilidade no emprego, pelo prazo de 12 meses contados da data de cessação do auxílio-doença acidentário, ou, caso o segurado não tenha gozado de benefício previdenciário, contados da data do acidente, conforme a jurisprudência sedimentada na justiça trabalhista. Se revogado o dispositivo, mais de 100 mil pessoas, em cifras de 2017, perderão este direito.

2) O prejuízo à previdência social, e ao erário público, ocorre porque a Lei 8.212/91, em seu art. 22, II, estabelece contribuição previdenciária, a cargo das empresas, para custeio das aposentadorias especiais e dos benefícios por incapacidade, no montante de 1%, 2% ou 3% da folha de pagamento, conforme o índice de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT. Sobre a GILRAT, incide o Fator Acidentário de Prevenção, de que trata o Decreto 6.042/2007, apurado pela quantidade de acidentes de trabalho ocorridos no período. Assim, se forem excluídos mais de 22% dos acidentes de trabalho de trajeto, deverá ocorrer uma redução do FAP, e com isso da arrecadação previdenciária destinada ao custeio dos acidentes de trabalho e doenças ocupacionais. Como resultado, a previdência continuará pagando os benefícios, porém com redução da relativa fonte de custeio.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

[1] Disponível em: https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2019/11/18/carteira-verde-e-amarela-e-ovos-quebrados/. Acessado em: 19 de novembro de 2019.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

IVAN VALENTE
DEPUTADO FEDERAL PSOL/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Inciso X do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, além de alterar e revogar diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro na seara trabalhista, sempre com o fito de precarizar as relações laborais.

Passaram-se dois anos da vigência da Reforma Trabalhistas (Lei nº 13.467/2017) e nenhum resultado positivo foi visto. A economia não se "aqueceu" com a retirada de direitos daqueles que vivem apenas da sua força de trabalho, novos empregos não foram criados, tampouco melhoraram as relações laborais entre empregados e empregadores. O ajuizamento de ações na jurisdição trabalhista caiu vertiginosamente, prejudicando diretamente o acesso à justiça no país. Além disso, há uma crescente insegurança jurídica, pois existem mais de vinte ações diretas de inconstitucionalidade tramitando no Supremo Tribunal Federal sobre o tema tratado em tela.

A MP cria uma subcategoria de trabalhadores que –ao contrário do que se alardeia– não terá todos os direitos constitucionais assegurados, em pé de igualdade com os demais empregados, exatamente porque o seu FGTS – que já se considerou espécie de salário diferido – será menor (2% a.m. contra 8% a.m. dos demais), ainda que desempenhe as mesmas funções de outro empregado, mais antigo, no mesmo estabelecimento; a indenização ao final do contrato será de 20% sobre o FGTS (e não de 40%, como assegura o art. 10, I, do ADCT, a todos os trabalhadores)[1].

[1] Disponível em: https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2019/11/18/carteira-verde-e-amarela-e-ovos-quebrados/. Acessado em: 19 de novembro de 2019.

O que confrontamos na MP em comento é nada menos do que uma nova reforma trabalhista. Contudo, não houve debate no parlamento brasileiro, visto que as modificações se deram mediante Medida Provisória.

A MP nº 905 revogou normas relativas ao registro de diversas categorias profissional, dentre elas a dos radialistas.

Essa emenda tem por objetivo suprimir os dispositivos contidos na Medida Provisória nº 905, de 2019, que visam revogar o registro profissional dos radialistas nas Delegacias Regionais do Trabalho do Ministério do Trabalho (hoje localizadas no Ministério da Justiça e da Segurança Pública), bem como não é mais obrigatório possuir nenhum tipo de formação profissional para o exercício da profissão.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

IVAN VALENTE
DEPUTADO FEDERAL PSOL/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Inciso IX do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, além de alterar e revogar diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro na seara trabalhista, sempre com o fito de precarizar as relações laborais.

Passaram-se dois anos da vigência da Reforma Trabalhistas (Lei nº 13.467/2017) e nenhum resultado positivo foi visto. A economia não se "aqueceu" com a retirada de direitos daqueles que vivem apenas da sua força de trabalho, novos empregos não foram criados, tampouco melhoraram as relações laborais entre empregados e empregadores. O ajuizamento de ações na jurisdição trabalhista caiu vertiginosamente, prejudicando diretamente o acesso à justiça no país. Além disso, há uma crescente insegurança jurídica, pois existem mais de vinte ações diretas de inconstitucionalidade tramitando no Supremo Tribunal Federal sobre o tema tratado em tela.

A MP cria uma subcategoria de trabalhadores que –ao contrário do que se alardeia– não terá todos os direitos constitucionais assegurados, em pé de igualdade com os demais empregados, exatamente porque o seu FGTS – que já se considerou espécie de salário diferido – será menor (2% a.m. contra 8% a.m. dos demais), ainda que desempenhe as mesmas funções de outro empregado, mais antigo, no mesmo estabelecimento; a indenização ao final do contrato será de 20% sobre o FGTS (e não de 40%, como assegura o art. 10, I, do ADCT, a todos os trabalhadores)[1].

[1] Disponível em: https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2019/11/18/carteira-verde-e-amarela-e-ovos-quebrados/. Acessado em: 19 de novembro de 2019.

O que confrontamos na MP em comento é nada menos do que uma nova reforma trabalhista. Contudo, não houve debate no parlamento brasileiro, visto que as modificações se deram mediante Medida Provisória.

A MP nº 905 revogou normas relativas ao registro de diversas categorias profissional, dentre elas a dos arquivistas.

Essa emenda tem por objetivo suprimir os dispositivos contidos na Medida Provisória nº 905, de 2019, que visam revogar o registro profissional dos arquivistas nas Delegacias Regionais do Trabalho do Ministério do Trabalho (hoje localizadas no Ministério da Justiça e da Segurança Pública).

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

IVAN VALENTE
DEPUTADO FEDERAL PSOL/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Inciso VI do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, além de alterar e revogar diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro na seara trabalhista, sempre com o fito de precarizar as relações laborais.

Passaram-se dois anos da vigência da Reforma Trabalhistas (Lei nº 13.467/2017) e nenhum resultado positivo foi visto. A economia não se "aqueceu" com a retirada de direitos daqueles que vivem apenas da sua força de trabalho, novos empregos não foram criados, tampouco melhoraram as relações laborais entre empregados e empregadores. O ajuizamento de ações na jurisdição trabalhista caiu vertiginosamente, prejudicando diretamente o acesso à justiça no país. Além disso, há uma crescente insegurança jurídica, pois existem mais de vinte ações diretas de inconstitucionalidade tramitando no Supremo Tribunal Federal sobre o tema tratado em tela.

A MP cria uma subcategoria de trabalhadores que –ao contrário do que se alardeia– não terá todos os direitos constitucionais assegurados, em pé de igualdade com os demais empregados, exatamente porque o seu FGTS – que já se considerou espécie de salário diferido – será menor (2% a.m. contra 8% a.m. dos demais), ainda que desempenhe as mesmas funções de outro empregado, mais antigo, no mesmo estabelecimento; a indenização ao final do contrato será de 20% sobre o FGTS (e não de 40%, como assegura o art. 10, I, do ADCT, a todos os trabalhadores)[1].

[1] Disponível em: https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2019/11/18/carteira-verde-e-amarela-e-ovos-quebrados/. Acessado em: 19 de novembro de 2019.

O que confrontamos na MP em comento é nada menos do que uma nova reforma trabalhista. Contudo, não houve debate no parlamento brasileiro, visto que as modificações se deram mediante Medida Provisória.

A MP nº 905 revogou normas relativas ao registro de diversas categorias profissional, dentre elas a dos atuários.

Essa emenda tem por objetivo suprimir os dispositivos contidos na Medida Provisória nº 905, de 2019, que visam revogar o registro profissional dos atuários nos órgãos competentes do Ministério do Trabalho (hoje Ministério da Justiça e da Segurança Pública).

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

IVAN VALENTE
DEPUTADO FEDERAL PSOL/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Inciso V do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, além de alterar e revogar diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro na seara trabalhista, sempre com o fito de precarizar as relações laborais.

Passaram-se dois anos da vigência da Reforma Trabalhistas (Lei nº 13.467/2017) e nenhum resultado positivo foi visto. A economia não se "aqueceu" com a retirada de direitos daqueles que vivem apenas da sua força de trabalho, novos empregos não foram criados, tampouco melhoraram as relações laborais entre empregados e empregadores. O ajuizamento de ações na jurisdição trabalhista caiu vertiginosamente, prejudicando diretamente o acesso à justiça no país. Além disso, há uma crescente insegurança jurídica, pois existem mais de vinte ações diretas de inconstitucionalidade tramitando no Supremo Tribunal Federal sobre o tema tratado em tela.

A MP cria uma subcategoria de trabalhadores que –ao contrário do que se alardeia– não terá todos os direitos constitucionais assegurados, em pé de igualdade com os demais empregados, exatamente porque o seu FGTS – que já se considerou espécie de salário diferido – será menor (2% a.m. contra 8% a.m. dos demais), ainda que desempenhe as mesmas funções de outro empregado, mais antigo, no mesmo estabelecimento; a indenização ao final do contrato será de 20% sobre o FGTS (e não de 40%, como assegura o art. 10, I, do ADCT, a todos os trabalhadores)[1].

[1] Disponível em: https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2019/11/18/carteira-verde-e-amarela-e-ovos-quebrados/. Acessado em: 19 de novembro de 2019.

O que confrontamos na MP em comento é nada menos do que uma nova reforma trabalhista. Contudo, não houve debate no parlamento brasileiro, visto que as modificações se deram mediante Medida Provisória.

A MP nº 905 revogou normas relativas ao registro de diversas categorias profissional, dentre elas a dos publicitários.

Essa emenda tem por objetivo suprimir os dispositivos contidos na Medida Provisória nº 905, de 2019, que visam revogar o registro profissional dos publicitários, não sendo mais obrigatório possuir nenhum tipo de formação profissional para o exercício da profissão de publicitário.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

IVAN VALENTE
DEPUTADO FEDERAL PSOL/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os incisos III e IV do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, além de alterar e revogar diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro na seara trabalhista, sempre com o fito de precarizar as relações laborais.

Passaram-se dois anos da vigência da Reforma Trabalhistas (Lei nº 13.467/2017) e nenhum resultado positivo foi visto. A economia não se "aqueceu" com a retirada de direitos daqueles que vivem apenas da sua força de trabalho, novos empregos não foram criados, tampouco melhoraram as relações laborais entre empregados e empregadores. O ajuizamento de ações na jurisdição trabalhista caiu vertiginosamente, prejudicando diretamente o acesso à justiça no país. Além disso, há uma crescente insegurança jurídica, pois existem mais de vinte ações diretas de inconstitucionalidade tramitando no Supremo Tribunal Federal sobre o tema tratado em tela.

A MP cria uma subcategoria de trabalhadores que –ao contrário do que se alardeia– não terá todos os direitos constitucionais assegurados, em pé de igualdade com os demais empregados, exatamente porque o seu FGTS – que já se considerou espécie de salário diferido – será menor (2% a.m. contra 8% a.m. dos demais), ainda que desempenhe as mesmas funções de outro empregado, mais antigo, no mesmo estabelecimento; a indenização ao final do contrato será de 20% sobre o FGTS (e não de 40%, como assegura o art. 10, I, do ADCT, a todos os trabalhadores)[1].

[1] Disponível em: https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2019/11/18/carteira-verde-e-amarela-e-ovos-quebrados/. Acessado em: 19 de novembro de 2019.

O que confrontamos na MP em comento é nada menos do que uma nova reforma trabalhista. Contudo, não houve debate no parlamento brasileiro, visto que as modificações se deram mediante Medida Provisória.

A MP nº 905 revogou normas relativas ao registro de diversas categorias profissional, dentre elas a dos corretores de seguros.

Essa emenda tem por objetivo suprimir os dispositivos contidos na Medida Provisória nº 905, de 2019, que visam revogar o registro profissional dos corretores de seguros.

Em suma, qualquer pessoa poderá atuar na área de corretagem de seguros, sem a devida formação profissional necessária para exercer a profissão, aumentando o nível de riscos envolvendo toda a sociedade.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

IVAN VALENTE
DEPUTADO FEDERAL PSOL/SP

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, no art. 28 da Medida Provisória 905/2019, a seguinte alteração na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943:

"Art. 158-A Para garantia da segurança e saúde do trabalhador, toda exigência de presença física de profissional, quando assim definido em lei, deverá ser substituída por atendimento online, na forma e condições definidos em regulamento. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, foi justificada pela necessidade urgente de afastar a percepção de que, no Brasil, o exercício de atividades econômicas depende de prévia permissão do Estado. Esse cenário deixaria o particular sem segurança para gerar emprego e renda.

Isso se aplica ao objeto da presente emenda: a exigência da presença física de um trabalhador durante todo o tempo em que o estabelecimento comercial estiver funcionando. A obrigatoriedade, que

consta na lei que se pretende modificar, tem causado dificuldades para atendimento pleno à população. Menciona-se, por exemplo, localidades remotas e com número reduzido de habitantes, em que não existem profissionais suficientes ou estabelecimentos que consigam arcar com o pagamento do trabalhador.

Desse modo, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado FELICIO LATERÇA

O lado do Bem!

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº de 2019 - CM

Altera-se, do art. 49 da MPV 905/2019, a modificação feita ao §16º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, passando a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 49. A Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:
> Art. 12. ……..……..
> ……
> § 16. O período de recebimento do Seguro-Desemprego, concedido nos termos do disposto na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, será contado como tempo de contribuição para a aposentadoria. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Segundo o governo, a desoneração proposta será compensada por meio de aumento de receita obtida com a contribuição previdenciária sobre os valores pagos

aos beneficiários do seguro-desemprego, que poderão considerar o período de recebimento de seguro desemprego para fins de concessão de benefícios previdenciários. Ainda segundo a Exposição de Motivos, prevê-se uma arrecadação de R$ 1,92 bilhão em 2020; R$ 2,39 bilhões em 2021 e 2,48 bilhões em 2022.

De acordo com o texto original da MPV, serão descontadas as contribuições previdenciárias de todas as pessoas que recebem o seguro-desemprego. A MP 905 torna o trabalhador em gozo do benefício "contribuinte obrigatório" enquanto perceber o seguro-desemprego, o que não se mostrar razoável obrigar ao trabalhador o recolhimento compulsório.

A incidência de contribuição previdenciária sobre o seguro-desemprego constitui violação ostensiva ao disposto no art. 7º, II, da Constituição, que garante aos trabalhadores urbanos e rurais "seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário", possuindo natureza de benefício previdenciário destinado a proteger o trabalhador em situação de desemprego involuntário, na forma do art. 201, III, da Constituição.

Portanto, a emenda visa proteger o trabalhador em situação de desemprego involuntário, possibilitando que o beneficiário possa ter o seu tempo contado para fins de aposentadoria.

Sala das Comissões,

Senador Randolfe Rodrigues
REDE/AP

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Suprime o art. 49 da Medida Provisória nº 905, de 2019, bem como a parte do art. 43 que incluiu o art. 4º-B na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990; e a parte do art. 50 que inclui o § 14 no art. 11 e altera o inciso II do art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 49 da Medida Provisória nº 905, de 2019, bem como suprimam-se: a parte do art. 43 que incluiu o art. 4º-B na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990; e a parte do art. 50 que inclui o § 14 no art. 11 e altera o inciso II do art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, pretende tornar o beneficiário do seguro-desemprego um segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

De acordo com a exposição de motivos da Medida Provisória, a proposta tem por objetivo compensar a desoneração das contribuições para a contratação de empregados entre 18 e 29 anos de idade. Calcula-se que a medida deve gerar uma arrecadação de R$ 1,92 bilhão em 2020, R$ 2,39 bilhões em 2021 e R$ 2,48 bilhões em 2022.

Até essa alteração, nada impedia que um desempregado contribuísse para a Previdência Social, como segurado facultativo, com vistas à

obtenção de uma aposentadoria. Com as mudanças propostas, essa contribuição se torna obrigatória.

Ocorre que os segurados obrigatórios da Previdência Social são aqueles que exercem atividades laborativas remuneradas, como o empregado, empregado doméstico, contribuinte individual, trabalhador avulso e segurado especial. Esta não é a situação de um beneficiário de seguro desemprego, que se encontra temporariamente afastado do mercado de trabalho de forma involuntária.

Além disso, os desempregados estão inegavelmente em situação de vulnerabilidade. Em um país com mais de 12 milhões de desempregados, faltam oportunidades e sobram incertezas. Não há nada que garanta que esse trabalhador conseguirá um novo emprego antes do término das parcelas do seguro-desemprego. Nenhuma medida justifica que se retirem recursos desse trabalhador de forma compulsória, sob pena de serem colocadas em risco sua própria sobrevivência e a de sua família.

Compete ao Estado fornecer aos desempregados todas as condições para sua reinserção no mercado de trabalho, inclusive mediante a garantia do recebimento da totalidade do seguro-desemprego, com o qual pode pagar, em muitos casos, cursos e outros meios de qualificação necessários para a volta ao mercado de trabalho.

Por essa razão apresentamos a presente emenda para excluir os dispositivos que tornam o beneficiário do seguro-desemprego um segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social. Contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Deputado **JOÃO H CAMPOS**

PSB-PE

COMISSÃO ESPECIAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se: a alínea a) do inciso XIX do art. 51 e o inciso XXII do artigo 51 da Medida Provisória nº 905, de 2019, renumerados os demais incisos.

JUSTIFICAÇÃO

Os referidos incisos representam um ataque à concepção dos benefícios previdenciários.

O primeiro revoga a previsão do Serviço Social como uma prestação de serviço aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), sejam estes segurados ou dependentes; o segundo revoga o art. 20-A da Lei 10.855/2004, que criou a Carreira do Seguro Social.

O referido dispositivo vedava a redistribuição de servidores integrantes de tal carreira, bem como a redistribuição de cargos dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos para o INSS. O dispositivo fora incluído em 2007, em revisão ao art. 20 da mesma lei para que ainda que servidores do INSS pudessem ser cedidos ao Ministério da Previdência Social ficasse vedada a redistribuição dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social, garantindo a integridade da carreira e a correta prestação do serviço social, uma vez que a Lei 8.662/1993 prevê como atribuições privativas do assistente social, por exemplo, a realização de vistorias, perícias técnicas, laudos periciais, informações e pareceres sobre a matéria de Serviço Social.

Um exemplo prático disto é o Benefício de Prestação Continuada. Sua concessão é sujeita à avaliação médica e avaliação social, a última a ser realizada por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social. Com a revogação dos dispositivos acima, assistentes sociais podem ser redistribuídos, esvaziando a carreira e criando uma lacuna para avaliação de benefícios.

Neste sentido, buscando garantir o pleno funcionamento dos serviços públicos, em especial os referentes ao Serviço Social, peço o apoio dos nobres pares para supressão dos dispositivos referidos.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado JOÃO H. CAMPOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 2019

(Do Senhor José Ricardo)

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Dê-se ao art. 7º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação:

> "Art. 7º No Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, a alíquota mensal relativa à contribuição devida para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, será de oito por cento, independentemente do valor da remuneração. "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva modificar o texto do artigo 7º, da Medida Provisória nº. 905/2019, na parte em que assegura a redução da alíquota mensal relativa à contribuição devida para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, de oito por cento para dois por cento, independentemente do valor da remuneração.

Tal dispositivo insere um redutor da alíquota de contribuição do FGTS de oito para dois por cento, previsto no artigo 15 da Lei 8.036/90, que regulamentou o Fundo de Garantia por tempo de serviço, previsto no texto Constitucional como um dos Direitos Sociais, assegurado no art. 7º, inciso III da Constituição Federal.

Tal redução proposta através de Medida Provisória desconsidera que o FGTS é direito social de interesse do trabalhador e também do Estado, que é responsável, de forma compartilhada com a sociedade civil, pela curatela deste Fundo, exercida pelo Conselho Curador do FGTS, cujas atribuições estão definidas no art. 5º da Lei nº 8.036/90. Com efeito, os recursos do FGTS, enquanto não disponibilizados para saque dos trabalhadores, são aplicados em projetos públicos, como o financiamento de moradia e de obras de infraestrutura e saneamento básico. Por tais razões, o tratamento jurídico do FGTS é sui generis, tendo o legislador conferido a agentes públicos a tarefa

de fiscalizar o cumprimento da obrigação de recolher os valores devidos, bem como constituir os respectivos créditos e promover sua cobrança por meio de execução fiscal.

Ressalte-se também que a medida viola, no particular, o princípio constitucional da isonomia (CF, art.5º, caput,7º, XXX), ao criar uma prejudicial e injustificada discriminação de direitos, em desfavor do empregado que venha a ser contratado sob tal nova modalidade em relação aos demais celetistas, na medida em que acarretará uma redução drástica do saldo da conta vinculada daquele primeiro, em patamar de 75%. Mostra-se, nestes termos, materialmente inconstitucional.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019

JOSÉ RICARDO

Deputado Federal PT/AM

MPV 905
01590

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 2019

(Do Senhor José Ricardo)

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 18 da MP 905/2019 a seguinte redação:

Art. 18. Compete ao Conselho Nacional do Trabalho monitorar, avaliar e sugerir normas complementares relativas ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, sob a coordenação do Ministério da Economia a quem compete executar as ações pertinentes ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo.

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Nacional do Trabalho é o espaço do debate tripartite entre governo, representantes dos trabalhadores e representantes dos empregadores em assuntos relacionados às relações de trabalho no pais.

Essa emenda garante o cumprimento do compromisso internacionalmente assumido pelo Brasil, que ratificou a Convenção nº 144 da Organização Internacional do Trabalho, em relação ao tripartismo e às consultas efetivas das políticas e definições normativas trabalhistas.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019

JOSÉ RICARDO

Deputado Federal PT/AM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 2019

(Do Senhor José Ricardo)

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 188 da CLT, alterado pelo art. 28 da MPV 905, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 188. As caldeiras e os vasos de pressão serão periodicamente submetidos a inspeções de segurança, por engenheiro ou empresa especializada inscritas em órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho, em conformidade com as instruções normativas que, para esse fim, forem expedidas pelo Ministério da Economia, a partir das indicações advindas da instância tripartite instituída para esse fim.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração ao art. 188 da CLT dispensa a inscrição das empresas e profissionais responsáveis pelas inspeções de segurança em caldeiras e vasos de pressão. Assim, retira do órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho a função de supervisionar essa tarefa, incorrendo em maior risco ao ambiente de trabalho.

A medida pode ter caráter de desburocratização, mas enfraquece a atuação do ex-Ministério do Trabalho nessa tarefa. Assim, é importante preservar a competência do órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho na fiscalização da atividade, ouvida a instancia tripartite que elabora tais instruções normativas de saúde e segurança do trabalho.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019

JOSÉ RICARDO

Deputado Federal PT/AM

MPV 905
01592

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 2019

(Do Senhor José Ricardo)

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 9º da MP 905/2019 a seguinte redação:

Art.9º. As empresas que aderirem ao Programa Contrato de Trabalho Verde e realizarem contratações de trabalhadores nessa modalidade terão tratamento diferenciado para obtenção de crédito especial dos bancos públicos, mediante aplicação de taxas de juros subsidiadas.

§1º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei estabelecendo, no mínimo:

I – os requisitos para que as empresas beneficiadas possam ter acesso ao crédito referido no caput, entre os quais, necessariamente, deverão constar:

a) a participação em cursos de formação profissional, qualificação e requalificação profissional por parte dos contratados do Programa Verde Amarelo, com carga horária mínima de 120 horas-aula, aprovação e frequência de pelo menos 70% de média, oferecidos pelo Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) ou curso similar oferecido por instituição de ensino médio ou superior devidamente reconhecido pelo poder público;

b) situação de adimplência em todas as suas obrigações creditícias e fiscais;

c) regularidade e situação ativa do registro da Empresa junto aos órgãos pertinentes.

II – os documentos e informações cadastrais a serem apresentados;

III – a taxa de juros máxima para os tomadores de recursos e valor máximo da taxa de abertura de crédito;

IV – o valor máximo por cliente;

V – o prazo mínimo das operações.

VI – na eventualidade do microempreendedor individual não atender os preceitos da alínea "a" do inciso I, o Poder Executivo garantirá o acesso a cursos que perfaçam àquela exigência.

§ 2º A Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil serão os operadores do crédito especial para as empresas enquadradas nessa modalidade, podendo as instituições financeiras bancárias privadas operar nesse segmento mediante direcionamento de parte do percentual de depósitos à vista.

§ 3º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, em montante fixo por operação contratada, sob a forma de equalização de parte dos custos a que estarão sujeitas as instituições financeiras para contratação e acompanhamento de operações de crédito especial para as empresas esquadradas no caput desse artigo.

§4º. A subvenção de que trata o §3º fica limitada à respectiva dotação orçamentária fixada para o exercício.

JUSTIFICAÇÃO

O apoio as empresas que aderirem ao Programa Verde Amarelo deverá ser mais eficiente e eficaz através da obtenção de crédito especial, mediante aplicação de taxas de juros subsidiadas via Bancos Públicos.

Estudos recentes demonstram que as desonerações geram uma renúncia fiscal brutal elevando o déficit público, ademais o próprio governo tem utilizado esse argumento em várias propostas encaminhadas ao prório Congresso, promovendo maior austeridade.

É incongruente a isenção nos moldes constantes no texto original do art. 9º, pelo que é a presente emenda para criar motivação às empresas para promoverem novas contratações, inclusive com condicionalidade compensatória, ao tempo em que o Estado subsidia, com responsabilidade e na medida do possível esse novo estímulo ao empresariado naconal.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019

JOSÉ RICARDO

Deputado Federal PT/AM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 2019

(Do Senhor José Ricardo)

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a expressão "caso não tenha sido acordada a sua antecipação" constante do inciso I do Art. 10 da Medida Provisória 905, de 2019, em referência aos termos dispostos nos §1 e §2º do art. 6º.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva suprimir do texto da MP a parte final do inciso I do Art. 10 da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019, no qual é assegurado o pagamento da indenização sobre o saldo do FGTS, prevista no § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990, caso não tenha sido acordada a sua antecipação, nos termos do disposto nos § 1º e § 2º do art. 6º.

Tal dispositivo precariza a proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, prevista no Artigo 10, inciso I, do ADCT, da Constituição Federal, em face da previsão do pagamento diluído mensalmente, pago juntamente com as demais parcelas que compõem a remuneração do empregado.

O pagamento diluído da multa fundiária, certamente levará a absorção do seu valor pelo trabalhador quando do orçamento mensal, e na despedida, o trabalhador ver-se-á desempregado e sem uma cobertura financeira que lhe permita o pagamento de suas despesas ordinárias até a obtenção de novo emprego. A consequência é por demais danosa, com geração de instabilidade social e certamente aumento da inadimplência, o que não interessa à economia nacional.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019

JOSÉ RICARDO

Deputado Federal PT/AM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 2019

(Do Senhor José Ricardo)

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso I do Artigo 9º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 isenta o empregador do pagamento da contribuição previdenciária patronal (Art.9º, I). A medida viola a regra constitucional que impõe a necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social (CF, art.201), pois reduz drasticamente fonte de custeio, pondo em risco a incolumidade das contas previdenciárias para as presentes e futuras gerações.

Observe-se que, pelo mesmo fundamento, a Constituição igualmente impõe que "nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custo total (Art. 195, §5º) ".

Há aqui, inclusive, nítido descompasso com os esforços recentes deste Congresso Nacional para a aprovação da Reforma da Previdência (Emenda Constitucional nº 103). Mostra-se também desta forma, materialmente inconstitucional.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019

JOSÉ RICARDO

Deputado Federal PT/AM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 2019

(Do Senhor José Ricardo)

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os incisos II e III do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva objetiva suprimir do texto os incisos II e III do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019, no qual é assegurado o pagamento imediato das parcelas de décimo terceiro salário proporcional e férias proporcionais com acréscimo de um terço.

Tal dispositivo prevê o fracionamento do pagamento das férias em períodos mensais, conforme ajuste pactuado entre empregado e empregador, comprometendo o objetivo deste acréscimo, que é promover uma renda extra ao trabalhador para melhor usufruir o descanso, quando lhe foram concedidas as férias.

O pagamento fracionado do 13º salário neutraliza a finalidade econômico-social desse direito, pois, viola a sistemática adotada pelo legislador Constituinte, prevista no art. 7º, inciso VIII, que para o cálculo desta parcela, pressupôs a existência de doze salários pagos mensalmente e um ganho real do empregado no final do ano, com o pagamento da gratificação natalina.

Enfatize-se, por fim, que, para além de parcelas retributivas, as verbas correspondentes ao décimo terceiro salário e o terço constitucional das férias, porque pagas de forma concentrada, geram também importante impacto positivo de consumo na economia, especial e respectivamente no comércio ao final do ano e no turismo por ocasião do afastamento.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019

JOSÉ RICARDO

Deputado Federal PT/AM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 2019

(Do Senhor José Ricardo)

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à MPV 905, de 2019.

"Art. ... O regulamento disporá sobre a graduação das multas segundo as infrações à legislação trabalhista, sendo considerados como de natureza grave, pelo menos, a falta de registro de empregado em Carteira de Trabalho e Previdência Social, o descumprimento de normas de segurança e saúde do trabalhador, o atraso no pagamento de parcelas salariais ou do FGTS, fraude, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil ou quando configurado acidente de trabalho fatal."

JUSTIFICAÇÃO

As diversas regras previstas na MPV não fazem a necessária distinção quanto á gravidade das condutas para fins de aplicação das multas, limitando-se a definir que se aplicam os incisos I ou II do art. 634-A. Dada a multiplicidade de situações, cada uma delas poderá ser enquadrada como leve, média, grave ou gravíssima, mas a MPV 905 não especifica quais as situações ou critérios aplicáveis.

Para superar a lacuna, remete-se na forma desta emenda ao regulamento a sua disciplina, mas fixando-se, desde logo, algumas condutas como, pelo menos, de natureza grave, entre elas as já previstas para afastamento do critério de dupla visita na redação proposta pela MPV ao art. 627 da CLT.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019

JOSÉ RICARDO

Deputado Federal PT/AM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 2019

(Do Senhor José Ricardo)

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se a redação do art. 15, da Medida Provisória 905, de 2019, nos seguintes termos:

"Art. 15. O empregador poderá contratar, nos termos do disposto em ato do Conselho Poder Executivo federal, e mediante acordo ou convenção coletiva, seguro privado de acidentes pessoais para empregados que vierem a sofrer o infortúnio, no exercício de suas atividades, em face da exposição ao perigo.

.....

§ 3º Caso o empregador opte pela contratação do seguro de que trata o caput, permanecerá obrigado ao pagamento de adicional de periculosidade de trinta por cento sobre o salário-base do trabalhador.

§ 4º O adicional de periculosidade será devido quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade, durante a sua jornada normal de trabalho, nos termos previstos em lei. "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva modificar partes do art. 15 da MP 905 de 2019, para assegurar o pagamento do adicional de periculosidade, no percentual de 30%, independente da contratação de seguro de vida, sempre que houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade na sua jornada normal de trabalho.

A redação original de tal dispositivo na MP confronta as disposições do art. 193 da norma Consolidada, pois o empregado comprovadamente sujeito a riscos, ainda

que de maneira intermitente, porém de risco contínuo, faz jus ao adicional de periculosidade, não se podendo condicionar o pagamento ao tempo de exposição.

O conceito de permanência contido na lei, deve ser relacionado com o fato de o empregado ter como atribuição permanente a possibilidade de entrar em contato com locais perigosos e não o tempo efetivo que despende nesta atividade, não se olvidando que acidentes não marcam hora para acontecer.

Ainda vale registrar que a jurisprudência dos Tribunais Trabalhistas, atenta às eventuais peculiaridades atinentes aos casos de trabalhadores expostos à periculosidade, já excluiu da incidência do adicional, os casos de exposição por tempo extremamente reduzido, justamente para tornar razoável o custo do trabalho. Nesse sentido, a Súmula 364 do Tribunal Superior do Trabalho prevê que é indevido o adicional de periculosidade quando "o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido". Ademais, a legislação trabalhista deve sempre se pautar na necessidade da segurança jurídica e esclarecimento.

O estabelecimento de um percentual estanque de 50% (cinquenta por cento) para caracterização do direito ao adicional de periculosidade, como proposto na MP, pode ensejar dificuldades de medição de tempo de exposição, notadamente nos casos de tempo limítrofes, o que pode levar ao aumento das discussões judiciais sobre o tema, inclusive com majoração dos custos de periciais judiciais, em prejuízo ao empregador, aos empregados e à sociedade.

Por essas razões, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019

JOSÉ RICARDO

Deputado Federal PT/AM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 2019

(Do Senhor José Ricardo)

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 4º da MPV nº 905, de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Os direitos previstos na Constituição são garantidos aos trabalhadores contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, bem como nas convenções internacionais incorporadas ao ordenamento jurídico nacional.

Parágrafo único. Os trabalhadores a que se refere o **caput** gozarão dos direitos previstos no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que que pertençam, naquilo em que as normas coletivas lhes sejam mais benéficas".

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda visa impedir perda de direitos aos trabalhadores e trabalhadoras contratadas no âmbito 'Contrato de Trabalho Verde e Amarelo', respeitada a Constituição Federal e as normativas internacionais incorporadas pelo Brasil ao seu ordenamento jurídico.

Também pretende assegurar que o negociado somente prevaleça sobre o legislado se representar benefício, impedindo retrocessos ou negativação aos direitos assegurados anteriormente.

Não é demais lembrar que a norma coletiva, ao contrário da norma legislativa, está mais próxima da realidade local dos segmentos da economia. Se em uma negociação

coletiva democrática as categorias profissionais e patronal compreenderem que é possível a contratação na forma do contrato "verde-amarelo", com majoração de direitos em relação àqueles previstos na lei (por exemplo, majoração do FGTS ou da multa fundiária), pelo que, não há justificativa para um impedimento legislativo.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019

JOSÉ RICARDO

Deputado Federal PT/AM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 2019

(Do Senhor José Ricardo)

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altere-se o art. 3º da MP 905, de 2019, que passará a constar com a seguinte redação:

Art. 3º Poderão ser contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, os trabalhadores com salário-base entre um e dois salários mínimos nacional.

Parágrafo único. É garantida a manutenção do contrato na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo quando houver aumento salarial, inclusive decorrente de instrumento negocial coletivo de trabalho celebrado em benefício da categoria a que pertença o trabalhador, limitada a isenção das parcelas especificadas no art. 9º ao teto fixado no caput deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 cria uma forma de contrato como Primeiro Emprego, destinado a jovens na faixa etária entre 18 e 29 anos. A presente emenda promove alterações no art. 3º da MP para instituir uma faixa salarial, assegurando ao menos a percepção de um salário mínimo chegando a dois, portanto ampliado o teto disposto originalmente na MP, que fixava em 1,5 salário.

Também é alterado o parágrafo único do art. 3º para que possa ser mantida a contratação, mesmo na hipótese de aumento do teto fixado, inclusive em decorrência de negociação coletiva mais favorável, mantidos os benefícios da empresa aos mesmos padrões definidos na MP originalmente.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019

JOSÉ RICARDO

Deputado Federal PT/AM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 2019

(Do Senhor José Ricardo)

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altere-se o art. 2º da MP 905, de 2019, que passará a constar com a seguinte redação:

"Art. 2º As convenções e os acordos coletivos de trabalho poderão instituir a contratação de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo que será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e para essa verificação será usada como referência a média aritmética mensal do número de empregados contratados por prazo indeterminado do estabelecimento apurado no período compreendido entre 1º de maio de 2019 e 31 de outubro de 2019, com base nas informações disponíveis no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED.

§1º O número de empregados contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo observará o limite estabelecido no instrumento decorrente da negociação coletiva, não podendo ultrapassar vinte por cento do total de empregados de cada estabelecimento, unidade ou filial da empresa.

§ 2º As empresas com até dez empregados, inclusive aquelas constituídas após 1º de janeiro de 2020, ficam autorizadas a contratar até dois empregados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e, na hipótese de o quantitativo de dez empregados ser superado, será aplicado o disposto no § 1º.

§ 3º O trabalhador contratado por outras formas de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado pelo mesmo

empregador na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º.

§4º Empresa de trabalho temporário, de que trata a Lei 6.019, de 3 de janeiro de 1974 e os contratos de safra rural não poderão utilizar a modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 cria uma forma de contrato como Primeiro Emprego, destinado a jovens na faixa etária entre 18 e 29 anos.

A presente emenda promove alterações no art. 2º da Medida Provisória para instituir um índice formal de apuração dos postos de trabalho, a fim de oferecer mais segurança ao controle dessas novas contratações para que, de fato, sejam gerados novos postos de trabalho. Para isso, usamos como referência a média aritmética dos últimos 6 meses apurado conforme os dados disponíveis no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED.

A emenda ainda define que o limite máximo de 20% para os contratos de que trata esta MP deve observar o contingente de cada estabelecimento da empresa e não o número global de empregados da mesma.

Esta proposta ainda impede que empregados das empresas sejam dispensados para, após um prazo, sejam contratados novamente sob essa modalidade de contrato verde e amarelo.

Por fim, fica vedada a utilização dessa modalidade de contratação para contratos de safristas rurais e também para as empresas que atuam em regime de contrato temporário, nos termos da Lei 6019/1974, evitando que haja maior precarização nas formas de contratação que já representam fragilidade ou forma de intensa exploração da força de trabalho.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019

JOSÉ RICARDO

Deputado Federal PT/AM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 2019

(Do Senhor José Ricardo)

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 1º da MP 905, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 1º .....

§ 1º. O contrato de que trata o caput é destinado às pessoas que não tenham tido vínculo empregatício anterior.

§ 2º. Para fins de caracterização de primeiro emprego, não serão considerados os seguintes vínculos:

I - menor aprendiz;

II - contrato de experiência;

III- estágio; e

IV - trabalho avulso.

§3º Não se aplica o contrato de que trata o caput sob a modalidade de trabalho intermitente ou como safrista.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 cria uma forma de contrato como Primeiro Emprego, destinado a jovens na faixa etária entre 18 e 29 anos. Embora o caput do art. 1º refira-se

a “registro do primeiro emprego” não há nenhuma restrição expressa de que a pessoas que já tenham sido empregadas sejam contratadas pelo programa.

É a presente emenda para explicitar a quem se destina, excluir da desconsideração de vínculo anterior as formas de trabalho intermitente e incluir o estágio, como também incluir novo dispositivo para expressamente vedar que essa nova modalidade contratual seja efetivada sob a forma de trabalho intermitente ou se destine ao contrato por safra.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019

JOSÉ RICARDO

Deputado Federal PT/AM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 2019

(Do Senhor José Ricardo)

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altere-se o art. 6º da MP 905, de 2019, que passará a constar com a seguinte redação:

Art. 6º Por convenção ou acordo coletivo de trabalho, poderá ser fixada cláusula que defina o pagamento de parcela de décimo terceiro salário e de férias proporcionais com acréscimo de um terço, ao final de determinado período de trabalho

Parágrafo único. Acordo individual ou instrumento coletivo negocial não poderá estabelecer pagamento de forma antecipada da indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, prevista no art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, juntamente com as parcelas a que se refere o caput.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 cria uma forma de contrato como Primeiro Emprego, destinado a jovens na faixa etária entre 18 e 29 anos.

A presente emenda promove alterações no art. 6º da MP para instituir que qualquer antecipação de parcela rescisória não possa ser estabelecida por acordo individual, assegurando que nem mesmo instrumento coletivo de negociação possa prever antecipação parcial da indenização do FGTS.

Do mesmo modo, a emenda veda a antecipação do pagamento diluído da multa indenizatório sobre o saldo do FGTS, bem como suprime do art. 6º a previsão da redução à metade da multa fundiária.

Note-se que a multa na despedida imotivada é medida de desestímulo a prática da rotatividade e, consequentemente, do desemprego.

A diluição do pagamento da multa fundiária, certamente levará a absorção do seu valor pelo trabalhador quando do orçamento mensal, e na despedida, quando estiver em condição de maior vulnerabilidade, ficará sem a cobertura financeira que lhe permita condições de subsistência temporária até novo emprego.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019

JOSÉ RICARDO

Deputado Federal PT/AM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 2019

(Do Senhor José Ricardo)

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 8º, da MPV nº 905, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º A duração da jornada diária de trabalho no âmbito do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser acrescida de horas extras, nos termos da Legislação em vigor.

Parágrafo único. Na hipótese de rescisão do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, o trabalhador terá direito ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração a que faça jus na data da rescisão".

JUSTIFICAÇÃO

Para estimular um primeiro emprego não há necessidade de precarizar, inclusive, a as condições da hora extra a que faz jus o trabalhador, até porque não são triviais as vantagens que os empregadores estarão levando com a nova legislação.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019

JOSÉ RICARDO

Deputado Federal PT/AM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

(Do Senhor José Ricardo)

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a letra "h" do Art. 9º, da MPV nº 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A manutenção do dispositivo em tela da MPV implicará na erosão definiva das condições financeira do Incra para a realização da sua missão institucional.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019

JOSÉ RICARDO

Deputado Federal PT/AM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 2019

(Do Senhor José Ricardo)

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os parágrafos 1º e 2º do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva suprimir do texto os parágrafos 1º e 2º do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019, no qual é assegurado o pagamento de apenas metade da indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, prevista no art. 18 da Lei 8.036/1990, podendo ser paga de forma antecipada, mensalmente ou em outro período de trabalho acordado entre as partes, juntamente com as parcelas a que se refere o caput, ou seja, as parcelas de 13º salário proporcional e férias proporcionais com acréscimo de um terço.

Tal dispositivo precariza a proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, prevista no Artigo 10, inciso I, do ADCT, da Constituição Federal, em face da previsão do pagamento diluído mensalmente, pago juntamente com as demais parcelas que compõem a remuneração do empregado, inclusive com a sua redução pela metade, independentemente do motivo da demissão do empregado, mesmo que por justa causa.

Por outro lado, o seu pagamento para os empregados despedidos por justa causa, conforme previsão do §2º, ainda que pela metade, fere o princípio da isonomia, constitucionalmente assegurado (CF, art.5º, caput,7º, XXX), haja vista que os demais trabalhadores celetistas, que venham a ser desligados pela prática de falta grave deixam de receber tal indenização.

Como preleciona os Juízes do Trabalho Almiro Eduardo de Almeida e Oscar Krost, do TRT da 4ª Região e TRT da 12ª Região, respectivamente:

“Nesse ponto, salta aos olhos a inconstitucionalidade da medida. Ainda que se

entenda que a proteção estabelecida no inciso I do artigo 7º, da Constituição Federal configure de norma de eficácia limitada, não se pode olvidar que, conforme a lição de José Afonso da Silva, mesmo essas normas têm certo grau de eficácia. Com efeito, além de revogar a legislação infraconstitucional em contrário, estabelecem um dever ao legislador e aos entes públicos de legislarem no sentido de regulamentá-las e, especialmente, impedem a edição de leis infraconstitucionais em sentido contrário. Sendo assim, a Medida Provisória apresenta-se duplamente inconstitucional, no particular: não apenas esvazia uma garantia constitucional, legislando no sentido contrário ao determinado pela norma fundamental, mas ainda faz por Medida Provisória o que nem mesmo uma Lei Ordinária poderia fazer, haja vista a necessidade de Lei Complementar para regular a matéria".

Não se pode olvidar, por fim, que a redução da multa fundiária vai de encontro ao alegado propósito da MP 905/2019. Com efeito, a Medida Provisória foi proposta sob o argumento de geração de empregos. A multa fundiária prevista no art.7º, I, CF e no art. 18 da Lei 8.036/90 tem duas finalidades precípuas: desestimular a despedida sem justa causa e manter o emprego, bem como proteger o empregado financeiramente, quando do desemprego. No momento em que a Medida Provisória reduz significativamente o percentual da multa fundiária, ela estimula a despedida de pessoal, e consequentemente o desemprego.

Por fim, enfatize-se que o pagamento diluído da multa fundiária, certamente levará a absorção do seu valor pelo trabalhador quando do orçamento mensal, e na despedida, o trabalhador ver-se-á desempregado e sem uma cobertura financeira que lhe permita o pagamento de suas despesas ordinárias até a obtenção de novo emprego. A consequência é por demais danosa, com geração de instabilidade social e certamente aumento da inadimplência, o que não interessa à economia nacional.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019

JOSÉ RICARDO

Deputado Federal PT/AM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

O Art. 17, da MPV nº 905, de 2019 passa a vigorar acrescido do seguinte Parágrafo único:

"Art. 17 .....

Parágrafo único. Para os trabalhadores de que trata a Lei nº 5.889, de 08 de junho de 1973, a contratação, sob a modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, preservará a plenitude dos direitos e garantias previstos na legislação, afastada a aplicação dos arts 6º, 7º, 8º, 10, 11 e 14,, bem como dos §§ 3º e 4º do art. 15 desta Lei".

JUSTIFICAÇÃO

As caracteríticas singulares de penosidade e periculosidade em grande parte das atividades rurais justificam a exceção das distinções nas condições de fruição de direitos aos trabalhadores do setor, caso contratados nessa nova modalidade.

É a presente emenda para garantir que aos rurais que não sejam aplicadas aos condições mais precarizantes instituídas por essa Medida Provisória.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019

JOSÉ RICARDO

Deputado Federal PT/AM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 2019

(Do Senhor José Ricardo)

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 16 da MP 905/2019 a seguinte redação:

Art. 16. Fica permitida a contratação de trabalhadores pela modalidade de Contrato de Trabalho Verde e Amarelo no período de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2022.

§ 1º Fica assegurado o prazo de contratação de **doze meses**, nos termos do disposto no art. 5º, ainda que o termo final do contrato seja posterior a 31 de dezembro de 2022.

§ 2º Havendo infração aos limites estabelecidos no art. 2º, o contrato de trabalho na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será transformado automaticamente em contrato de trabalho por prazo indeterminado.

§ 3º As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com a multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

JUSTIFICAÇÃO

É importante garantir um período de contrato suficiente para que o jovem tenha experiência de trabalho, por essa razão, reduzimos de 24 para 12 meses o tempo dessa modalidade excepcional.

Ainda a emenda mantém a transformação da modalidade de trabalho, para indeterminado, se for extrapolado, de alguma forma, o tempo de trabalho.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019

JOSÉ RICARDO

Deputado Federal PT/AM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 2019

(Do Senhor José Ricardo)

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 5º da MPV nº 905, de 11 de novembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será celebrado por prazo determinado, garantido o mínimo de doze meses, renovável por uma vez, limitado ao máximo de vinte e quatro meses, a critério do empregador ou nas condições estabelecidas nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertençam o trabalhador.

§ 1º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser utilizado para qualquer tipo de atividade, transitória ou permanente, exceto para contrato de safra no trabalho rural e proibida para substituição de trabalhadores em greve.

§ 2º O disposto no art. 451 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, poderá ser aplicado ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, quando extrapolado o tempo fixado inicialmente.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei não pode determinar apenas o prazo máximo dessa nova modalidade de contrato de trabalho.

Em defesa do trabalhador é indispensável que se estabeleça, também, o prazo mínimo do contrato que, nesta emenda é fixado em 12 meses.

De outra parte, modifica-se o §1º do art. 5º da MP para suprimir a referência à hipótese de contratação para a "substituição transitória de pessoal permanente",

inclusive em greve, pois esse seria um passo para a eliminação massiva de postos de trabalho permanentes.

Esta Emenda visa ainda explicitar a vedação do uso dessa nova modalidade de contratação para os safristas.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019

JOSÉ RICARDO

Deputado Federal PT/AM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº , DE 2019

Dê-se nova redação ao caput do artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, alterado pelo artigo 28 da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, que Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, alterando a legislação trabalhista, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28 .....
.....

Art. 224. A duração normal do trabalho dos empregados em bancos, em casas bancárias e na Caixa Econômica Federal será de até seis horas diárias, exceto aos sábados, perfazendo um total de trinta horas de trabalho por semana." (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente destacamos que a jornada dos bancários é reduzida devido ao alto índice de adoecimento no Setor. Os dados são alarmantes: entre 2009 e 2017, a quantidade de trabalhadores de bancos afastados por transtornos mentais cresceu 61,5%. Coincidência ou não, durante o período analisado houve diminuição do número de empregados dos

bancos, sem o decréscimo do número de agências, serviços ou número de clientes. E o estresse foi apontado como a causa de aproximadamente metade dos afastamentos. (https://recontaai.com.br/2019/07/03/stress-depressao-e-exaustao-conheca-a-rotina-dos-bancarios/)

Cabe destacar que um trabalhador que labora em bancos, executando movimentos repetitivos, certamente ficará muito mais suscetível ao desenvolvimento de LER/DORT e consequentemente de depressões e crises de ansiedade, doenças correlacionadas e os demais trabalhadores que não exercem funções de caixa trabalham sobre constante pressão para o cumprimento de metas, sob a constante ameaça de perderem os seus empregos, gerando crises de ansiedade e de estresse.

Desse modo, tais trabalhadores não podem ser expostos a jornadas maiores do que as que já executam, pois o índice de adoecimento que acomete a categoria é imensamente alarmante.

Acrescenta-se que o sábado é um dia de descanso é imprescindível para que o bancário mantenha o seu convívio familiar e social, de modo a manter a saúde mental e física, reduzindo, com isso, o risco de adoecer e de sofrer acidentes de trabalho.

Finalmente, é de se destacar que as normas que dispõem sobre a duração do trabalho e períodos de descanso são de ordem pública e interesse social, objetivando metas de saúde do trabalhador, para evitar desgastes físicos e mentais, e metas de segurança, para que a fadiga não produza acidentes de trabalho.

Sala da Comissão, de de 2019.

Deputado Wilson Santiago
PTB/PB

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº , DE 2019

Suprima-se os parágrafos 3º e 4º do Art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, alterado pelo artigo 28 da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, que Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, alterando a legislação trabalhista, que passa a vigorar com a seguinte redação:

:

"Art. 28.....

.....

"Art. 224. .....

§ 3º Para os demais empregados em bancos, em casas bancárias e na Caixa Econômica Federal, a jornada somente será considerada extraordinária após a oitava hora trabalhada.

§ 4º Na hipótese de decisão judicial que afaste o enquadramento de empregado na exceção prevista no § 2º, o valor devido relativo a horas extras e reflexos será integralmente deduzido ou compensado no valor da gratificação de função e reflexos pagos ao empregado."

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente destacamos que a jornada dos bancários é reduzida devido ao alto índice de adoecimento no Setor. Os dados são alarmantes: entre 2009 e 2017, a quantidade de trabalhadores de bancos

afastados por transtornos mentais cresceu 61,5%. Coincidência ou não, durante o período analisado houve diminuição do número de empregados dos bancos, sem o decréscimo do número de agências, serviços ou número de clientes. E o estresse foi apontado como a causa de aproximadamente metade dos afastamentos. (https://recontaai.com.br/2019/07/03/stress-depressao-e-exaustao-conheca-a-rotina-dos-bancarios/)

Cabe destacar que um trabalhador que labora em bancos, executando movimentos repetitivos, certamente ficará muito mais suscetível ao desenvolvimento de LER/DORT e consequentemente de depressões e crises de ansiedade, doenças correlacionadas e os demais trabalhadores que não exercem funções de caixa trabalham sobre constante pressão para o cumprimento de metas, sob a constante ameaça de perderem os seus empregos, gerando crises de ansiedade e de estresse.

Desse modo, tais trabalhadores não podem ser expostos a jornadas maiores do que as que já executam, pois o índice de adoecimento que acomete a categoria é imensamente alarmante.

Finalmente, é de se destacar que as normas que dispõem sobre a duração do trabalho e períodos de descanso são de ordem pública e interesse social, objetivando metas de saúde do trabalhador, para evitar desgastes físicos e mentais, e metas de segurança, para que a fadiga não produza acidentes de trabalho.

Sala da Comissão, de de 2019.

Deputado Wilson Santiago

PTB/PB

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº , DE 2019

Suprima-se o parágrafo 1º do Art. 39 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, alterado pelo artigo 28 da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, que Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, alterando a legislação trabalhista, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28 .....

.....

Art. 39. .....

§ 1º Na hipótese de ser reconhecida a existência da relação de emprego, o Juiz do Trabalho comunicará a autoridade competente para que proceda ao lançamento das anotações e adote as providências necessárias para a aplicação da multa cabível, conforme previsto no § 3º do art. 29."

JUSTIFICAÇÃO

Primeiramente destaca-se que não cabe ao Auditor Fiscal do Trabalho proceder ao lançamento das anotações não realizadas pelo empregador. Portanto, a supressão do parágrafo supramencionado mantém a redação original que atribuía a anotação à Secretaria, órgão vinculado ao Juiz do Trabalho.

Ressalta-se que o objetivo principal da fiscalização é "assegurar o reconhecimento do vínculo empregatício do trabalhador e os direitos dele decorrentes", tal como estabelecido no artigo 7º, parágrafo 1º da Lei 7.855/89, que instituiu o Programa de Desenvolvimento do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, cuja atribuição é do extinto Ministério do Trabalho.

Ademais, a Lei nº 10.593/2002 dispõe que os Auditores-Fiscais do Trabalho têm por atribuições assegurar em todo o território nacional: o cumprimento de disposições legais e regulamentares, inclusive as relacionadas à segurança e à medicina do trabalho, no âmbito das relações de trabalho e de emprego (I); a verificação dos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, visando a redução dos índices de informalidade (II); e a verificação do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, objetivando maximizar os índices de arrecadação(III); o cumprimento de acordos, convenções e contratos coletivos de trabalho celebrados entre empregados e empregadores (IV); o respeito aos acordos, tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil seja signatário (V); e a lavratura de auto de apreensão e guarda de documentos, materiais, livros e assemelhados, para verificação da existência de fraude e irregularidades, bem como o exame da contabilidade das empresas, não se lhes aplicando o sigilo dos livros do empresário (VI).

Desse modo, a atribuição destacada no parágrafo em tela não faz parte daquelas definidas para os Auditores Fiscais do Trabalho.

.

Sala da Comissão, de de 2019.

Deputado Wilson Santiago
PTB/PB

MPV 905
01612

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
20/11/2019	MPV 905/2019

Autor	Nº do prontuário
Dep. João Roma (Republicanos/BA)	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

O art. 28 da Medida Provisória nº 905/19 passa a vigorar com a seguinte alteração ao art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

(...)

"Art. 634-A. A aplicação das multas administrativas por infrações à legislação de proteção ao trabalho observará a aplicação dos seguintes valores:

I - de R$ 100,00 (cem reais) a R$ 200,00 (duzentos reais), para as infrações de natureza leve;

II - de R$ 201,00 (duzentos e um reais) a R$ 400,00 (quatrocentos reais), para as infrações de natureza média;

III - de R$ a R$ 300,00 (trezentos reais), a R$ 800,00 (oitocentos reais), para as infrações de natureza grave; e

IV - de R$ 400,00 (quatrocentos reais) a R$ 1.000,00 (mil reais), para as infrações de natureza gravíssima.

§ 1º Para as empresas individuais, as microempresas, as empresas de pequeno porte, as empresas com até vinte trabalhadores e os empregadores domésticos, os valores das multas aplicadas serão reduzidos pela metade.

§ 2º A gradação da natureza da infração será definida em ato do Poder Executivo federal.

§ 3º Os valores serão atualizados anualmente em 1º de fevereiro de cada ano pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, ou por índice que venha substituí-lo, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE.

§ 4º Permanecerão inalterados os valores das multas até que seja publicado o regulamento de que trata o § 2º." (NR)

(...)

JUSTIFICAÇÃO

A MPv 905/2019 conferiu maior harmonização no que se refere às multas trabalhistas constantes de legislações esparsas. A nova sistemática vale para não anotação relativo à admissão, duração do trabalho, férias e demais circunstâncias que interessem à proteção do trabalhador, bem como no caso de falsificação de carteira de trabalho, entre outras disposições. No novo regramento, conforme a nova redação conferida ao art. 634-A, são 4 gradações (leve, média, grave e gravíssima), devendo a multa considerar o porte da empresa (a depender de regulamentação).

Não obstante, a nova sistemática das multas administrativas por infrações à legislação de proteção ao trabalho, escalonadas, prevê valores bem maiores que os atuais, de R$ 1.000,00 (mil reais) para infrações leves até R$ 100.000,00 (cem mil reais) para infrações gravíssimas. São consideradas circunstâncias agravantes para fins de aplicação das multas administrativas por infração à legislação trabalhista reincidência, resistência ou embaraço à fiscalização, trabalho em condições análogas à de escravo; ou acidente de trabalho fatal.

Antes da edição da referida MPv, alguns dos valores das multas eram: falta de anotação na Carteira de Trabalho — arts.29 e 54 da CLT — Valor de R$402,53; não concessão de férias — arts.129, 152 e 153 da CLT— Valor de R$ 170,26 cobrado por pessoa, e dobrado, em caso de existência de reincidência, embaraço ou resistência; atraso no pagamento de salário — art.4º da lei 7.855/89 e art.459,1º da CLT — Valor de R$170,26; não pagamento de 13º salário no prazo previsto — lei 4.090/62 e art.3 da lei 7.855/89 — Valor de R$170,26, a ser cobrado em dobro, em caso de reincidência.

Assim sendo, os novos valores conferidos pela MPv podem ser mais de 10 vezes superior à maior multa até então prevista. Ou seja, mesmo que essa nova sistemática necessite de regulamentação pelo órgão competente do Ministério da Economia, parecem desarrazoados e fora de qualquer propósito os novos valores, sendo que uma infração leve já pode ser maior do que qualquer valor atual (art. 634-A, I, a), chegando a R$ 10.000,00.

Além disso, a redação trazida pela MPv não deixa claro o que seriam "infrações sujeitas a multa de natureza variável" (art. 634-A, I) e "infrações sujeitas a multa de natureza per capita" (art. 634-A, II), o que, certamente, é passível de trazer insegurança jurídica.

Louvável que é o esforço para se trazer uma normatização mais simples e objetiva para as punições no âmbito administrativo trabalhista, os valores trazidos certamente são demasiadamente elevados, e devem ser reduzidos para valores congruentes aos atualmente praticados.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019.

Deputado JOÃO ROMA
(Republicanos/BA)

MPV 905
01613

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
20/11/2019	MPV 905/2019

Autor	Nº do prontuário
Dep. João Roma (Republicanos/BA)	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

O art. 28 da Medida Provisória nº 905/19 passa a vigorar acrescido de parágrafo único ao art. 882 e de §12 ao art. 899, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma que segue:

(...)

"Art. 882 .....

Parágrafo único. A garantia da execução efetivada mediante depósito judicial, constrição em dinheiro, decorrente de penhora, arresto ou outras medidas judiciais, independentemente da data da sua realização, poderá ser substituída por seguro garantia judicial, nos termos do §2º do artigo 835 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, a requerimento da parte interessada, autorizando-se o imediato resgate dos valores ou baixa do gravame do bem. "

(...)

"Art. 899 .....

§ 12. Após a efetivação do depósito recursal, independentemente da data da sua realização, será admitido o uso do seguro garantia e da fiança bancária nos termos do §2º do artigo 835 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil em substituição daquele, mediante requerimento da parte, autorizando-se o imediato resgate do valor depositado pelo recorrente."

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.647/2017 (Modernização Trabalhista) alterou a redação do artigo 882, e introduziu o § 11 ao artigo 899 da CLT, estabelecendo, respectivamente, uma nova hipótese de garantia à execução (seguro garantia judicial) e a possibilidade de o depósito recursal ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial, emprestando maior efetividade às decisões judiciais e às execuções destas decisões na Justiça do Trabalho, bem como facultando às partes a utilização destes mecanismos.

O seguro garantia judicial para a execução trabalhista e o seguro garantia judicial e fiança bancária em substituição ao depósito recursal têm como finalidade garantir o pagamento de débitos reconhecidos em decisões proferidas por órgãos da Justiça do Trabalho, constituindo, inclusive, no caso do segundo, pressuposto de admissibilidade dos recursos, ocasião em que a falta do preparo (depósito ou garantia) poderá prejudicar o prosseguimento do processo.

Como se sabe, antes da Modernização Trabalhista, quando da interposição recurso na Justiça do Trabalho (Recurso Ordinário, Recurso de Revista, Embargos, Recurso Extraordinário, Agravo de Instrumento e Recurso em Ação Rescisória) cabia à parte sucumbente efetivar o preparo mediante depósito recursal, podendo, inclusive, em um mesmo processo haver a necessidade de inúmeros depósitos recursais, antes mesmo da fase de execução, que já na execução provisória demanda a garantia do valor da condenação, mediante depósito judicial, como condição de interposição de embargos à execução.

Tais exigências, todavia, obstam o levantamento de depósitos já efetivados. Não raro, as empresas recorrentes se veem obrigadas a realizar várias garantias no processo, seja mediante depósitos recursais ou depósitos judiciais, multiplicando os seus custos operacionais e processuais, e inclusive tornando indisponíveis estes valores durante todo o trâmite processual, que pode levar anos, prejudicando a sua saúde financeira e obstando a circulação de valores no mercado.

Acontece que, não obstante a inclusão desses mecanismos inovadores no ordenamento jurídico para a resolução das questões de garantias atuais e futuras, não se contemplou expressamente, nos dispositivos legais ou na legislação infralegal, a possibilidade de substituir os depósitos recursais, depósitos judiciais e outras garantias de execução já efetivados (presentes e pretéritas) por seguro garantia judicial e carta fiança, cuja iniciativa tem o condão de proporcionar a liberação segura – haja vista que as execuções e recursos estarão assegurados por instrumento idôneo e efetivo - de milhões de depósitos bloqueados, injetando-os na economia, bem como garantindo a saúde financeira das empresas recorrentes.

Tal alteração legislativa oportunizará maior segurança jurídica às relações judicializadas, bem como possibilitará a liberação de valores para potencializar a saúde financeira das empresas recorrentes e injetar capital na economia.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019.

Deputado JOÃO ROMA
(Republicanos/BA)

MPV 905
01614

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
20/11/2019	MPV 905/2019

Autor	Nº do prontuário
Dep. João Roma (Republicanos/BA)	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

A Medida Provisória nº 905/19 passa a vigorar acrescida do art. 50-A, que altera a Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, para dar nova redação ao art.4º e acrescentar os arts. 4ºA e 4ºB, na forma que se segue:

(...)

"Art. 4º O rompimento da relação de trabalho por ato comprovadamente discriminatório, nos moldes desta Lei, garante ao trabalhador a reparação por danos de natureza extrapatrimonial prevista no Título II-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 4º-A É necessária a comprovação do ato discriminatório motivador da rescisão do contrato de trabalho para os fins previstos no artigo 4º desta Lei, devendo o ônus da prova respeitar o disposto no artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho, não sendo cabível qualquer presunção.

Art. 4º-B Não se presumem estigmatizantes ou causadoras de preconceito, para os termos desta lei, doenças graves." (NR)

(...)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.029/95 dispõe sobre a proibição de práticas discriminatórias para efeitos admissionais ou rescisórios. Não obstante, a Súmula nº 443 do C. TST, que cuida do tema, discorre sobre pontos que não foram expressamente tratados na citada Lei. Por oportuno, confira-se o teor da Súmula:

"SÚMULA 443. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. PRESUNÇÃO. EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. ESTIGMA OU PRECONCEITO. DIREITO À REINTEGRAÇÃO.

Presume-se discriminatória a despedida de empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito. Inválido o ato, o empregado tem direito à reintegração no emprego."

Referida Súmula restringe o direito potestativo de dispensa e cria uma estabilidade infinita não prevista em lei, à revelia do artigo 8º, §2º, da CLT. E mais, tal verbete também cria norma de direito processual a respeito da inversão do ônus da prova, violando os §§ 1º e 2º, do artigo 818, da CLT.

A Lei nº 9.029/95 não dispõe sobre doença grave e estigmatizante. Isso advém apenas da Súmula nº 443. Vale ressaltar, ainda, que o TST tem estendido os efeitos dessa Súmula, alargando consideravelmente o conceito de doença grave causadora de estigma. Se antes o verbete era aplicado tão-somente para empregados portadores de HIV, em recentes decisões tal Súmula tem sido aplicada em casos de cardiopatia, esclerose múltipla, todas as formas de câncer (inclusive o câncer de próstata), tuberculose, hepatite C, psoríase, hérnia discal, tuberculose e obesidade.

Portanto, visando à eliminação de insegurança jurídica, a presente proposição estabelece o conceito de doença grave e estigmatizante e estabelece regras claras para a inversão do ônus da prova, eliminando-se a possibilidade de presunção de discriminação.

De outra parte, no tocante à reparação devida ao trabalhador em decorrência do rompimento do contrato de trabalho por ato comprovadamente discriminatório, convém expressar a aplicação da proteção à esfera moral e existencial da pessoa física, por meio de indenização por danos de natureza extrapatrimonial prevista no Título II-A (artigos 223-A a 223-G) da Consolidação das Leis do Trabalho. Portanto, essa alteração tem o condão de explicitar a utilização, para prevenção e reparação de danos a qualquer trabalhador, de um mesmo regime, qual seja, o previsto na CLT atinente a danos extrapatrimoniais, garantindo a isonomia de regimes reparatórios.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019.

Deputado JOÃO ROMA
(Republicanos/BA)

MPV 905
01615

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
20/11/2019	MPV 905/2019

Autor	Nº do prontuário
Dep. João Roma (Republicanos/BA)	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

A Medida Provisória nº 905/19 passa a vigorar acrescida do art. 50-A, que altera a Lei nº 12.506/2011, conferindo nova redação ao parágrafo único do art.1º, renumerando como art. 6º o art. 2º e acrescentando os arts. 2º, 3º e 5º, da seguinte forma:

"Art. 1º .....

Parágrafo único. Ao aviso prévio previsto neste artigo será acrescido, a partir do segundo ano completo de trabalho, 1 (um) dia por ano de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 15 (quinze) dias, perfazendo um total de até 45 (quarenta e cinco) dias". (NR)

"Art. 2º O aviso prévio proporcional aplicar-se-á igualmente quando concedido pelo empregado em relação ao empregador, ficando o empregado obrigado a indenizar esse período, na falta do aviso."

"Art. 3º. O empregado tem direito, sem prejuízo do salário integral, a reduzir em duas horas sua jornada diária de trabalho ou faltar sete dias nos primeiros 30 (trinta) dias do aviso prévio dado pelo empregador, não se aplicando no período que decorrer do aviso prévio proporcional."

"Art. 4º. O tempo de serviço considerado para a proporcionalidade do aviso prévio não computará os dias que não tenham sido efetivamente trabalhados pelo empregado."

"Art. 5º. Os avisos prévios adicionais previstos em acordos e convenções coletivas de trabalho devem ser compensados com o aviso prévio proporcional previsto nesta lei. "

JUSTIFICAÇÃO

A atual sistemática do aviso prévio proporcional se encontra inadequada para a realidade brasileira. De fato, o total de até 90 dias previstos atualmente vem penalizando tanto os trabalhadores quanto o setor produtivo. O prazo de 30 dias mais 3 dias por cada ano trabalhado para o mesmo empregador não se adequa à razoabilidade.

É importante manter o comando constitucional de 30 dias, mas a taxa de aumento vem

se mostrando inconveniente, até porque já é garantido que, durante esse período, o trabalhador poderá ter o expediente reduzido em duas horas ou terminar o período de aviso prévio 7 dias antes, sem prejuízo financeiro. Assim, pensa-se que o acréscimo de 1 dia por cada ano de serviço prestado na mesma empresa, até o limite de 15 dias, totalizando 45 dias, é mais adequado tanto para trabalhadores, quanto para as empresas.

No mais, é necessário adequar o aviso prévio proporcional às práticas e normas do aviso prévio de 30 dias, prevendo-se, por exemplo, reciprocidade, bem como deixando explícita a aplicação de outras normas relativas ao aviso prévio, tais como o período em que será obrigatória a redução diária de 2horas de trabalho e a compensação com avisos prévios proporcionais estabelecidos por instrumentos coletivos de trabalho.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019.

Deputado JOÃO ROMA
(Republicanos/BA)

MPV 905
01616

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
20/11/2019	MPV 905/2019

Autor	Nº do prontuário
Dep. João Roma (Republicanos/BA)	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

O art. 50 da Medida Provisória nº 905/19 passa a vigorar com alteração aos §§ 5º e 6º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na forma que se segue:

(...)

"Art. 58.....

.....

§5º O tempo de serviço especial fica descaracterizado se, com ou sem o uso de tecnologia de proteção coletiva ou individual, não forem ultrapassados os limites de tolerância previstos na legislação para quaisquer agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho.

§6º Para a constatação da eficácia da proteção coletiva ou individual são necessárias:

I. a declaração da empresa, no perfil profissiográfico, de que os agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho não ultrapassam os limites de tolerância previstos na legislação; e

II. a comprovação do uso da proteção coletiva ou individual. " (NR)

(...)

JUSTIFICAÇÃO

A aposentadoria especial é devida ao segurado cujo trabalho é sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física. A depender da gravidade das condições especiais em que trabalhe, o segurado poderá se aposentar após 15, 20 ou 25 anos de serviço. Nesse sentido, a lei discrimina uma série de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial (artigo 57 e seguintes da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991).

As empresas podem dispor de tecnologias de proteção coletiva ou individual, capazes de diminuir a intensidade desses agentes nocivos, reduzindo-os a limites inferiores àqueles tolerados por lei ou mesmo neutralizando-os por completo. Não obstante, a eficácia destas proteções não é reconhecida pela lei, de forma que, mesmo que as empresas garantam a

segurança de seus empregados relativamente aos agentes nocivos, ainda existe a possibilidade de que seja concedida a aposentadoria especial, a despeito da mitigação ou neutralização desses agentes nocivos.

Por isso, é necessário assegurar que o tempo de serviço especial seja descaracterizado, se as tecnologias de proteção coletiva ou individual forem eficazes na manutenção dos limites de tolerância, estabelecidos para os agentes nocivos por lei.

O benefício mais importante da medida é o incentivo aos investimentos em mecanismos de proteção dos empregados no ambiente de trabalho. Como decorrência, também as empresas poderão, por meio desses investimentos, reduzir custos com o fim do pagamento das alíquotas especiais que custeiam as aposentadorias especiais. Da mesma maneira, a própria Previdência Social se beneficiará com a redução de custos com as aposentadorias especiais, que demandam mais gastos, em virtude do tempo de serviço reduzido.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019.

Deputado JOÃO ROMA
(Republicanos/BA)

MPV 905
01617

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
20/11/2019	MPV 905/2019

Autor	Nº do prontuário
Dep. João Roma (Republicanos/BA)	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

O art. 28 da Medida Provisória nº 905/19 passa a vigorar com a seguinte alteração aos artigos 191 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 :

(...)

"Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:

I - com a adoção de medidas de engenharia que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; (NR)

II – com a adoção de medidas administrativas que permitam controlar a concentração ou intensidade do agente agressivo a que o trabalhador está exposto dentro dos limites de tolerância, ou; (NR)

III - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a concentração ou intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. (NR)

§1º Os equipamentos de proteção individual dotados de certificado de aprovação de conformidade consideram-se adequados e eficazes para proteção do agente insalubre. (NR)

§2º Caberá às Superintendências Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos acordado entre as partes para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. (NR)

§3º As empresas que comprovadamente demonstrarem problemas de ordem técnica ou econômica, poderão acordar novos prazos para eliminar ou neutralizar a insalubridade, desde que sejam adotadas medidas alternativas para proteção da saúde e integridade física do trabalhador. (NR)"

(...)

"Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério da Economia, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho. (NR)

§1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério da Economia a realização de perícia em estabelecimento ou setor

deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (NR)

§2º - Arguida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério da Economia. (NR)

§3º - No processo judicial ou administrativo sobre a insalubridade ou a periculosidade deverá ser observado o vínculo e a congruência, vedando-se ao perito periciar agentes insalubres não informados previamente na petição inicial ou no ato administrativo fiscalizatório. (NR)

§4º - É vedado ao perito judicial ou administrativo exigir do empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individual ou coletiva não previstos nos quadros aprovados pelos órgãos competentes do Poder Executivo responsáveis em matéria de saúde, medicina e segurança do trabalho. (NR)

§5º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora pelos órgãos competentes do Poder Executivo responsáveis em matéria de saúde, medicina e segurança do trabalho, nem a realização de ofício da perícia.“ (NR)

(...)

JUSTIFICAÇÃO

A caracterização e a classificação da insalubridade, segundo a CLT, dão-se pela realização de perícia técnica no local do trabalho. Não raro, os peritos e fiscais trazem interpretações pessoais e subjetivas sobre a eficácia e adequação dos equipamentos de proteção individual previstos para a mitigação ou neutralização dos agentes insalubres, assim como expandem o objeto da perícia ou fiscalização para além do que foi discutido na petição inicial ou no ato administrativo, surpreendendo a parte que está a se defender sobre a matéria.

Atualmente, os equipamentos de proteção individual considerados eficazes para cada tipo de agente insalubre estão previstos na NR 06 (Portaria MTb n.º 3.214, de 08 de junho de 1978). Estes equipamentos são dotados de certificado de aprovação de conformidade emitidos pelo SINMETRO. Ao desenvolver os programas de saúde e implementar e desenvolver o meio ambiente de trabalho do estabelecimento empresarial o empregador segue as regras trazidas pelos próprios órgãos responsáveis em matéria de saúde, segurança e medicina do trabalho.

Assim, para evitar interpretações à margem do critério normativo estabelecido e, desse modo, trazer segurança jurídica desde a fase de desenvolvimento e implementação dos programas de saúde do empregador até a realização de perícias técnicas em processos judiciais, sugere-se alteração na redação dos artigos 191 e 195 da CLT.

Ademais, é necessário possibilitar a adoção de medidas administrativas alternativas que permitam controlar a concentração ou intensidade do agente agressivo a que o trabalhador está exposto dentro dos limites de tolerância.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019.

Deputado JOÃO ROMA
(Republicanos/BA)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alínea "b", do inciso XIX, do art. 51 da Medida Provisória 905, de 2019.

Justificação

O objetivo da presente emenda é suprimir a alínea "b" do inciso XIX, do art. 51, da MP 905/2019, que revogou a equiparação de acidente de trabalho o ocorrido no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado. Esse é o chamado acidente de trabalho em percurso ou acidente "*in itinere*".

Essa vedação é prejudicial aos empregados, pois, por se equiparar a acidente de trabalho, o empregado TINHA direito à garantia de emprego (estabilidade provisória) de 12 meses, a contar da alta previdenciária. Contudo, o referido direito foi suprimido, pois a MP n. 905/2019 revogou essa previsão. Assim, enquanto estiver vigente a referida MP, NÃO HAVERÁ esse tipo de acidente de trabalho e, consequentemente, nem estabilidade acidentária por acidente de trajeto/percurso.

O segundo prejuízo aos direitos é que o empregador não será mais obrigado a realizar o pagamento do FGTS do empregado durante todo o período em que este estiver afastado em razão da concessão do auxílio doença acidentário. Como não é mais considerado acidente de trabalho, não haverá a obrigação, o que reduziria as garantias do empregado.

Cumpre ressaltar ainda que, mesmo após a reforma trabalhista e antes da edição dessa MP 905/2019 A obrigação do empregador em nada havia mudado em relação ao acidente de trabalho *in itinere*, uma vez que o empregador era obrigado a reportar acidente de trajeto até 1 (um) dia após a sua ocorrência sob pena de pagamento

de multa pelo descumprimento, conforme obrigação prevista na Legislação Previdenciária. Ademais, a reforma trabalhista não alterou nada em relação a acidente de trabalho/acidente de trajeto, inclusive manteve em vigor o artigo 21 da Lei Previdenciária. O objeto da Reforma Trabalhista havia sido o tempo em que o empregado se desloca em transporte fornecido pelo empregador para local de difícil acesso ou não servido por transporte deixou de ser considerado tempo à disposição, isso não altera a caracterização de acidente de trajeto como acidente de trabalho.

Por isso, a supressão do dispositivo que revoga essa importante proteção aos trabalhadores deve ser suprimido da Medida Provisória.

Em razão do exposto, peço aos nobres pares a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019.

Jandira Feghali

PCdoB/RJ

Líder da Minoria na Câmara dos Deputados

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao caput do Art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, modalidade de contratação destinada à criação de novos postos de trabalho, para fins de registro do primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social."

Justificação

A MP não pode estabelecer diferenças de contratações em relação a idade, porque afronta expressamente o disposto no Inciso XXX do Art. 7º da CF, que estabelece a "proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil."

A MP acerta ao privilegiar o primeiro emprego, o que direciona o programa para esse importante segmento social, mas seria inconstitucional manter o referencial em função da idade especialmente mantendo regras diferenciadas de contratação.

Em razão do exposto, peço aos nobres pares a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019.

Jandira Feghali

PCdoB/RJ

Líder da Minoria na Câmara dos Deputados

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1º do Art. 22 a seguinte redação:

"§ 1º .....

VIII – Quatro representantes das centrais sindicais reconhecidas e registradas nos termos da Lei nº 11.648, de 2008, escolhidos pelas referidas entidades, mediante rodízio.

Justificação

Da forma como se encontra, a composição do Conselho ignora a determinação constitucional do Art. 194, Parágrafo único, VII, que determina o caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

A emenda visa assegurar o cumprimento dessa determinação constitucional.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019.

Jandira Feghali

PCdoB/RJ

Líder da Minoria na Câmara dos Deputados

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso I do Art. 24 da MP 905.

Justificação

O referido artigo extingue uma contribuição social criada pela Lei Complementar nº 110, de 2001. Essa contribuição foi criada por lei complementar exatamente pelo disposto combinado nos Art. 195, § 4º e 154, I.

Trata-se, portanto, de matéria reservada a Lei Complementar, sendo vedado às MP versarem sobre esses temas, de acordo com o disposto no Art. 62, § 1º, III, da CF.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019.

Jandira Feghali

PCdoB/RJ

Líder da Minoria na Câmara dos Deputados

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 5º da Medida Provisória 905, de 2019 a seguinte redação:

"Art. 5o Os arts. 589, 590, 591, 593, 790, 790-B, 791-A e 844 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....

.....

"Art. 790.....

.....

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 60% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família." (NR)

"Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita.

....."(NR).

"Art. 791-A.....

.....

§3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, salvo se uma das partes sucumbentes for beneficiária de justiça gratuita." (NR)

"Art. 844. .....

.....

§ 2º Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, salvo se beneficiário da justiça gratuita ou se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável." (NR)

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O direito de acesso efetivo à Justiça trabalhista tem sido progressivamente reconhecido como sendo de grande importância para garantia da equidade e isonomia das relações de trabalho, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido se não houver mecanismos eficientes e eficazes para a sua reivindicação.

A Lei 13.467/2017 provocou enorme injustiça aos titulares de direitos trabalhistas ao impor restrições para o acesso à Justiça, como a cobrança de honorários sucumbenciais e periciais e a imposição de regras mais rígidas para a concessão do benefício da justiça gratuita.

Essas mudanças implantadas pela reforma trabalhista causaram grande impacto nas Varas do Trabalho nos últimos dois anos, pois houve queda no número de novos processos recebidos desde 2017. Conforme dados do TST (Tribunal Superior do Trabalho), a primeira instância fechou 2017 com 1,8 milhão de processos sem solução. O número caiu para 1,2 milhão em 2018. Até junho de 2019, o número baixou para 959 mil, praticamente a metade e semelhante ao de 12 anos atrás (2007).

Por esses números, resta evidente que as alterações promovidas pela Reforma Trabalhista intimidam o acesso de empregados à Justiça laboral, pois, se derrotados, os empregados agora temem também arcar com as custas da defesa dos empregadores em razão da rigidez e das penalizações

Por isso, a presente emenda objetiva recuperar essa garantia de acesso à Justiça, inserindo-se na CLT a flexibilização desse acesso para a reclamação de direitos trabalhistas na esfera de proteção material básica. Assim, a gratuidade judiciária constitucionalmente destinada ao trabalhador pobre (art. 5º , LXXIV) assume caráter de direito subjetivo de natureza pública, que se manifesta como direito de enfrentar os riscos naturais da demanda, com vistas à satisfação de verbas alimentares, em condições de

paridade de armas com o empregador, detentor do poder econômico. Sem essa garantia mínima, além de violação ao mínimo existencial, é também profunda a violação ao princípio da isonomia.

Tamanha é a importância da gratuidade de justiça e de suas consequências para a Justiça laboral e para o pleno exercício da isonomia que a Procuradoria Geral da República interpôs a Ação de Direta de Inconstitucionalidade nº 5766, junto ao Supremo Tribunal Federal, aduzindo, dentre outros motivos que os dispositivos alterados pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017 apresentam "inconstitucionalidade material, por impor restrições inconstitucionais à garantia de gratuidade judiciária aos que comprovem insuficiência de recursos, na Justiça do Trabalho, em violação aos arts. 1 o , incisos III e IV;1 3o , incs. I e III;2 5 o , caput, incs. XXXV e LXXIV e § 2º ; 3º e 7º a 9º da Constituição da República.

Em razão do exposto, peço aos nobres pares a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019.

Jandira Feghali

PCdoB/RJ

Líder da Minoria na Câmara dos Deputados

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 2º do Art. 2º da Medida Provisória 905, de 2019, a seguinte redação:

"§ 2º A indenização de que trata o §1º será paga, sendo o seu pagamento irrevogável, independentemente do motivo de demissão do empregado, mesmo que por justa causa, nos termos do disposto no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943." (NR)

Justificação

A redação original do referido parágrafo reduz à metade a multa por demissão arbitrária. O percentual de 40% decorre de mandamento constitucional (Art. 10, I, do ADCT). Tal disposição não pode ser modificada nem ter os seus efeitos mitigados por Medida Provisória.

Nos termos do Art. 10, do ADCT, tal matéria somente pode ser regulamentada por lei complementar. Dispor por Medida Provisória nessas condições sobre essas matérias afronta o disposto no Art. 62, §1º, III, que proíbe o uso de Medida Provisória sobre matéria reservada a lei complementar.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019.

Jandira Feghali

PCdoB/RJ

Líder da Minoria na Câmara dos Deputados

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Art. 3º da MP 905.

Justificação

O referido artigo limita o valor do contrato a um salário mínimo e meio. Essa restrição não pode proceder. Estabelecer essa limitação para o contrato será utilizado contra os direitos do trabalhador, como um condicionante para a admissão, que pode ferir até mesmo o direito constitucional aos salários mínimos regionais e aos pisos salariais existentes.

Ademais, o disposto nesse artigo afronta o disposto no Art. 7º, inciso XXX da CF, que prevê a "proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil."

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019.

Jandira Feghali

PCdoB/RJ

Líder da Minoria na Câmara dos Deputados

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se, no art. 28, da MP 905/2019, as modificações aos arts. 67 e 68 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

Justificação

As referidas modificações versam sobre o repouso semanal remunerado. A tramitação de matérias com esse conteúdo não pode se dar nesta Sessão Legislativa, por força de limitação constitucional (Art. 62, § 10). Elas integraram a MP 881, de 2019, e não foram aprovadas. Essa MP 881 tramitou em 2019. Recolocar o mesmo conteúdo em outra MP, na mesma sessão legislativa, afronta diretamente o disposto no Art. 62, § 10.

Em análise às ADI 5717, 5709, 5727 e 5716, em março deste ano, o STF decidiu que a publicação de nova MP com "mesmo objeto e teor muito parecido" contido em outra MP que tenha sido alterada ou perdido a eficácia na mesma sessão legislativa é inconstitucional.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019.

Jandira Feghali

PCdoB/RJ

Líder da Minoria na Câmara dos Deputados

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 2º do art. 635 da CLT e ao caput art. 637-A da CLT , constantes do art. 28 da Medida Provisória nº 905, de 2019 as seguintes redações:

"Art. 28.....

.....

"Art. 635.....

.....

§ 2º A decisão de recursos em segunda e última instância administrativa poderá valer-se de conselho recursal paritário, tripartite, integrante da estrutura da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, composto por representantes dos trabalhadores, dos empregadores e dos Auditores Fiscais do Trabalho, **indicados pelas respectivas entidades representativas**, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento. **"(NR)**

"Art. 637. Instituído o conselho na forma prevista no § 2º do art. 635 e **respeitadas as particularidades de cada caso**, caberá pedido de uniformização de jurisprudência no prazo de quinze dias, contado da data de ciência do acórdão ao interessado, de decisão que der à lei interpretação divergente daquela que lhe tenha dado outra câmara, turma ou órgão similar." (NR).

Justificação

As alterações propostas para o artigo 635 da CLT assegura ao empregador o recurso em segunda instância administrativa para quaisquer autos de infração admitidos em primeira instância. Essa segunda instância será formada por um Conselho Recursal Paritário Tripartite, com representantes de empregadores, trabalhadores e Auditores-Fiscais do Trabalho indicados pelo Secretário Especial de Previdência e Trabalho.

O problema é que o Secretário Especial de Previdência e Trabalho não poderá indicar os representantes de empregados, empregadores e do Sindicato dos Auditores Fiscais. Essa tarefa compete às entidades representativas de cada categoria. Da forma

como está na MP, as indicações serão meramente políticas e que, por conseguinte, emitirão, muito provavelmente, decisões politizadas, sem a isenção e a tecnicidade necessárias à análise dos autos de infração.

Além disso, no artigo 637-A, está prevista a vinculação das decisões à uniformização jurisprudencial, deixando de considerar as particularidades de cada caso.

Para corrigir tais distorções, apresentamos a presente emenda.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019.

Jandira Feghali

PCdoB/RJ

Líder da Minoria na Câmara dos Deputados

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Parágrafo Único do Art. 4º a seguinte redação:

"Parágrafo único. Os trabalhadores a que se refere o caput gozarão dos direitos previstos no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertença."

Justificação

Ao suprimir a parte final contida no texto do Parágrafo único, esta emenda assegura ao conjunto dos trabalhadores da empresa os mesmos direitos.

O texto da MP afrontava o disposto no Inciso XXX do Art. 7º da CF, que estabelece a "proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil."

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019.

Jandira Feghali

PCdoB/RJ

Líder da Minoria na Câmara dos Deputados

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Art. 7º da MP 905.

Justificação

O referido artigo limita o direito ao FGTS, desconhecendo que o percentual de 8% corresponde a um salário anual, instituído quando da extinção das regras de estabilidade dos contratos de trabalho.

A redução do percentual torna ineficaz a multa rescisória pela demissão imotivada, uma previsão constitucional que a MP quer transformar em letra morta.

A diferenciação contida nesse artigo afronta ainda o disposto o princípio da isonomia previsto no Art. 7º da CF. Assim, torna-se imprescindível a supressão desse Artigo 7º.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019.

Jandira Feghali

PCdoB/RJ

Líder da Minoria na Câmara dos Deputados

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se, no Art. 28, da MP 905/2019, as modificações ao Art. 224, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

Justificação

As referidas modificações versam o trabalho dos empregados em bancos, estabelecendo modificações que independem de convenção ou acordo coletivo a duração da jornada.

Sem os acordos, essas medidas somente se prestam a favorecer as instituições financeiras, sem dúvida, o segmento de maiores lucros na economia nacional.

Desnecessário apontar que a elevação da jornada de trabalho desses empregados favorece tão somente as demissões e o aumento do desemprego e o aumento do lucro desse segmento econômico.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019.

Jandira Feghali

PCdoB/RJ

Líder da Minoria na Câmara dos Deputados

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 48 da Medida Provisória 905, de 2019.

Justificação

O objetivo desta emenda é suprimir o dispositivo da MP 905 que altera a Lei sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, de forma a flexibilizar os procedimentos escolhidos pelas partes de comum acordo.

O texto da MP excluiu desses procedimentos a comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria, e a comissão paritária escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria.

Essa alteração feita na MP 905/2019 parece ter destino certo, como revela a reportagem do Jornal Valor Econômico do dia 20 de novembro de 2019, que descreve a tentativa de bancos, como o Banco BTG Pactual Gestora de Investimentos, de levar ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) os dispositivos dessa MP 905 para derrubar autuações fiscais que cobram contribuição previdenciária sobre o programa de participação nos lucros e resultados.

Essas empresas foram autuadas porque não cumpriram exatamente os requisitos do art. 2º da Lei 10.101/2000 para fruição da isenção fiscal. Entre os requisitos não cumpridos, estão aqueles que exigem a assinatura do acordo (entre empregado e empregador) no ano anterior ao benefício, a participação do sindicato (dispositivo revogado pela MP) e regras claras e objetivas do Plano.

Logo, a emenda pretende restabelecer o texto anterior da Lei 10.101/2019, de forma a evitar novas renúncias de receita, sem a indicação de compensação, pois o texto da MP é direcionado exatamente para as empresas que foram autuadas.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019.

Jandira Feghali
PCdoB/RJ
Líder da Minoria na Câmara dos Deputados

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 9°, I, da Medida Provisória 905, de 2019.

Justificação

O referido inciso isenta as empresas contratantes da contribuição patronal previdenciária. Tal isenção afronta o princípio do equilíbrio econômico do regime. Não há razões para tal isenção. A MP já estabelece muitos outros benefícios às empresas que aderirem a essa programa sendo inoportuna mais essa isenção.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019.

Jandira Feghali

PCdoB/RJ

Líder da Minoria na Câmara dos Deputados

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 43 da Medida Provisória 905, de 2019.

Justificação

Esse artigo determina a cobrança da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos desempregados, relativos ao seguro desemprego. Isto significa uma grande injustiça que vem sendo caracterizado com o "imposto sobre grandes misérias" criado pelo governo.

As prestações do seguro desemprego são insuficientes, não repõem a renda do trabalho perdida pelo desemprego involuntário, nem cobrem todo o período de desemprego que hoje os trabalhadores estão submetidos.

Ademais trata-se de um alargamento do fato gerador da contribuição previdenciária do segurado. A contribuição previdenciária é devida sobre a renda de atividades remuneradas. O seguro desemprego tem natureza diferenciada, decorrente exatamente de uma situação de não-trabalho.

Essas modificações, que alargam o conceito do fato gerador tributário, demandam lei complementar. Sobre o tema o STF decidiu, com repercussão geral: Contribuição social. PIS. Cofins. Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998. Inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE 346.084/PR, rel. orig. min. Ilmar Galvão, DJ de 1º-9-2006; RE 357.950/RS, RE 358.273/RS e RE 390.840/MG, rel. min. Marco Aurélio, DJ de 15-8-2006). Repercussão geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso improvido. É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da Cofins prevista no art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998. [RE 585.235 QO-RG, rel. min. Cezar Peluso, j. 10-9-2008, P, DJE de 28-11-2008, Tema 110.].

Uma MP não pode legislar sobre matéria reservada lei complementar. O que o governo realmente executa que essas modificações é uma redução do valor do benefício do seguro desemprego.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019.

Jandira Feghali

PCdoB/RJ

Líder da Minoria na Câmara dos Deputados

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração ao art. 627 da CLT, constante do art. 28 da Medida Provisória 905, de 2019.

Justificação

O objetivo da presente emenda é suprimir o art. 627 da MP 905/2019 que modifica o critério de dupla visita na ação fiscalizatória do cumprimento das normas trabalhista.

O critério da dupla visita é uma exceção e objetiva a orientação de determinados empregadores no cumprimento das normas trabalhistas, especialmente as normas de segurança e medicina do trabalho, que é campo dos mais delicado na rotina da empresa.

Na prática, consiste na realização de duas visitas ao estabelecimento do empregador: a primeira, para inspecionar o local de trabalho e instruir o empregador sobre o que este deve fazer para sanar eventual irregularidade, fazendo as determinações respectivas; a segunda, para verificar se o empregador seguiu as instruções e, se for o caso, lavrar autos de infração para tantas quantas forem as irregularidades não sanadas.

Portanto, esse critério, que visa orientar o empregador sobre as irregularidades, dando a ele a oportunidade de regularização, não aplicável a todos os empregadores, pois trata-se de uma exceção disposta no art. 627 da CLT.

Entretanto, a nova redação proposta pela MP ao art. 627 da CLT torna regra esse procedimento, além de criar a visita técnica de instrução, previamente agendada com a Secretaria de Previdência e Trabalho. Na prática, trata-se de uma interferência clara à autonomia do Auditor-Fiscal do Trabalho, pois a dupla visita só obrigatória hoje em três situações: quando ocorrer descumprimento de lei nova, recentemente publicada; for a primeira inspeção no estabelecimento inaugurado há pouco tempo; ou ainda se a empresa contar com, no máximo, dez trabalhadores.

Logo, a alteração proposta pela MP 905 ao art. 627 é um passo rumo ao aumento da precarização de direitos, pois, ao ampliar o critério da dupla visita para que um maior número de empresas possam ser alcançadas, empresas de maior porte poderão alegar o desconhecimento da legislação no caso de uma primeira inspeção, para não serem autuadas.

Segundo o Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais do Trabalho (SINAIT), a nova redação trazida pela MP abrangerá cerca de 90% das empresas constituídas no Brasil. Segundo o sindicato, para cada item em que se constate irregularidade trabalhista será obrigatória a dupla visita. Não poderão ser autuados os itens irregulares em saúde e segurança no trabalho que sejam considerados leves segundo regulamento a ser editado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho. Os autos de infração aplicados poderão ser anulados caso não haja a dupla visita a uma empresa. As visitas deverão ter um intervalo de 90 dias entre elas.

Nesse sentido, a ampliação do critério da dupla visita representa mais um imbróglio à autuação dos fiscais do trabalho diante da maioria das irregularidades trabalhistas verificadas durante uma autuação, visto que se tornará a regra na grande maioria dos casos, e não a exceção. Torna mais frágil a já tão fragilizada fiscalização do trabalho.

Em razão do exposto, peço aos nobres pares a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019.

Jandira Feghali

PCdoB/RJ

Líder da Minoria na Câmara dos Deputados

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração ao art. 627-B da CLT, constante do art. 28 da Medida Provisória 905, de 2019.

Justificação

O novo art. 627-B, inserido pela Medida Provisória nº 905/2019, interfere no procedimento fiscalizatório e desvirtua o fim precípuo da ação fiscal do trabalho, com o propósito de modificar o papel dessa fiscalização para a promoção de ações coletivas de prevenção e saneamento das irregularidades trabalhistas que levam à situação de acidentes e adoecimentos.

Com essa alteração, o texto também veda a aplicação de multa aos infratores em casos flagrantes de descumprimento das normas de segurança e trabalho. Isso porque a redação do artigo 627-B propõe projetos especiais de fiscalização setorial a serem planejados em conjunto com outros órgãos diante de situações constatadas de alta incidência de acidentes ou doenças de trabalho.

Trata-se de uma grave modificação cujo corolário será o enfraquecimento da fiscalização dos infrações na área de segurança e saúde do trabalho, tão importantes para a preservação da integridade física do trabalhador.

Em razão do exposto, peço aos nobres pares a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019.

Jandira Feghali

PCdoB/RJ

Líder da Minoria na Câmara dos Deputados

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 3º do art. 628 da CLT, constante do art. 28 da Medida Provisória nº 905, de 2019 a seguinte redação:

"Art. 28.....

.....

"Art. 628.....

.....

§ 3º Comprovada a má-fé do agente de inspeção quanto à omissão em lançamento de qualquer elemento no livro, ele responderá por falta grave no cumprimento do dever e ficará passível, desde logo, à aplicação da pena de suspensão de até trinta dias, hipótese em que será instaurado, obrigatoriamente, inquérito administrativo em caso de reincidência."(NR)

Justificação

O § 3º do art. 628 da CLT previa responsabilização do agente público encarregado da fiscalização, em caso de má-fé. No entanto, essa má-fé estava caracterizada e se referia à omissão em lançamento qualquer elemento no livro de ocorrências. Entretanto, a nova redação proposta pela MP excluiu essa caracterização e deixou vago o tipo de omissão que ensejaria a responsabilização do agente. Nesse sentido, ampliou-se o leque de possibilidades de punição dos auditores fiscais.

Em razão do exposto, peço aos nobres pares a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019.

Jandira Feghali

PCdoB/RJ

Líder da Minoria na Câmara dos Deputados

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos arts. 28 e 47 da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 28.....

.....

Art. 883. Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora de bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e **juros de mora equivalentes ao que dispõe o § 1º do art. 39, da Lei 8.177, de 1º de março de 1991**, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial.

....."(NR)

"Art. 47.....

.....

Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador ou pelo empregado, nos termos previstos em lei, convenção ou acordo coletivo, sentença normativa ou cláusula contratual, sofrerão juros de **mora equivalentes a um por cento ao mês no período compreendido** entre o mês subsequente ao vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

§ 1° **Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no caput, juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.**

....."(NR)

Justificação

Nas ações trabalhistas, de acordo com o artigo 39 da Lei 8.177 de 1991 e com o artigo 883 da Consolidação das Leis do Trabalho, os juros de mora são de 1% ao mês e devidos desde o ajuizamento da ação.

O texto da MP altera o art. 883 para dispor que os juros de mora sejam equivalentes aos aplicados à caderneta de poupança e não mais de 1%. Como os juros da caderneta de poupança giram e torno de 0,5% ao mês, há uma redução considerável dos créditos trabalhistas, o que aumentará o calote e a protelação no pagamento do crédito trabalhista.

Em razão do exposto, peço aos nobres pares a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019.

Jandira Feghali

PCdoB/RJ

Líder da Minoria na Câmara dos Deputados

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, no art. 28 da Medida Provisória n.º 905, de 2019, a alteração do art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

Justificação

A MP 905/19 propõe alteração no art. 627-A da CLT. Em uma análise inicial, a utilização da expressão "termo de ajustamento de conduta", nos §§ 1º e 2º desse dispositivo, não esclarece a que instrumento se refere, considerando a existência de outros legitimados coletivos á subscrição (art. 5º, § 6º da LACP). Ademais, o *caput* do dispositivo, faz referência ao termo de compromisso administrativo firmado pela autoridade trabalhista executiva, a medida que o termo de compromisso de ajsutamento de conduta é mecanismo de direito processual coletivo, que objetiva a composição extrajudicial de conflitos, em nada se confundindo com o instituto anterior.

Primeiramente, por se tratar de matéria processual de tutela coletiva, não seria o caso de disciplinamento por Medida Provisória (art. 62, I, "b", CF/88).

Segundo, não é possível a interpretação de que os §§ 1º e 2º desse dispositivo pretendem disciplinar, em questões relativas a prazo e valores, os TAC´s firmados pelo Ministério Público do Trabalho.

Como dito, o artigo 627-A, caput, trata de termos de compromisso firmados pela autoridade trabalhista no âmbito do Ministério da Economia e não de termos de ajustamento de conduta formalizados pelo Ministério Público do Trabalho. O termo de compromisso é instituto de direito administrativo, que tem como objetivo limitar futura autuação da fiscalização do trabalho durante a sua vigência. O TAC é instituto de direito processual, previsto na lei da ação civil pública. São situações distintas, portanto, sendo que o dispositivo somente abrange os termos de compromisso. Os parágrafos do referido dispositivo devem ser interpretados em consonância com o seu caput, tanto por questão de coerência lógica e sistematicidade, e também pelo disposto na Lei Complementar n.

95/1998 (art. 11, inciso III, alínea "c"), não se podendo aferir deles situação não prevista na cabeça do artigo, como a abrangência dos termos de ajustamento de conduta firmados pelo Ministério Público do Trabalho.

Logo, o dispositivo gera insegurança jurídica e viola o desenho constitucional das prerrogativas do Minsitério Público e mesmo de outros legitimados coletivos em matérias transversais que possam repercutir na matéria trabalhista, além de ocasionar indevida interferência do Poder Executivo no cumprimento das missões institucionais do Ministério Público, pelo que deve ser suprimido.

Em razão do exposto, peço aos nobres pares a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019.

Jandira Feghali

PCdoB/RJ

Líder da Minoria na Câmara dos Deputados

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os incisos I e II do artigo 21 e seus parágrafos primeiro, segundo e terceiro da Medida Provisória n.º 905, de 2019.

Justificação

A Medida Provisória nº 905/2019 institui, nos arts. 19 a 24, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, que tem como objetivo o financiamento do serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho (art. 19).

Ocorre que o Programa interfere na missão institucional do fundo de recomposição a que faz menção a Lei de Ação Civil Pública, no art. 13, tendo como escopo a arrecadação das condenações de ações civis públicas trabalhistas, assim como os valores de dano moral coletivo constantes de TAC´s firmados pelos legitimados processuais coletivos, dentre os quais se inclui o MPT.

Além de se tratar de matéria processual coletiva, o que representaria a impossibilidade de tratamento por Medida Provisória, existem vários obstáculos constitucionais ao dispositivo.

Do art. 21, constam como receitas do programa o produto da arrecadação, dentre outros, de: a) valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho; b) valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho.

O dano moral coletivo se insere, nas Ações Civis Públicas e Termos de Ajuste de Conduta firmados pelo MPT, no bojo da tutela coletiva reparatória. É o instrumento que irá restituir, restaurar ou compensar à sociedade a lesão que lhe foi causada. Portanto,

o dano moral coletivo – de natureza condenatória - compõe o objeto do pedido na ACP, integrando-a e delineando os seus limites. Inexiste, portanto, qualquer restrição aos seus valores ou à sua destinação, **sendo incabível qualquer pretensa obrigatoriedade de reversão para fundo ou programa determinado, sob pena de ferir-se o próprio direito de ação, em clara violação ao devido processo legal, um dos direitos fundamentais de nosso ordenamento jurídico constitucional.**

Ressalte-se , ainda, que o fundo de recomposição federal a que se refere o art. 13 da Lei de Ação Civil Pública existe desde o ano de 1986, sendo positivado desde a edição da Lei 9.008/95 (Fundo de Defesa dos Direitos Difusos), e ainda assim todos os ramos do Poder Judiciário e do Ministério Público promovem destinações diretas dos valores auferidos como indenização pelos danos coletivos causados, situação completamente albergada por todos os nossos Tribunais Superiores - inclusive o Tribunal Superior do Trabalho.

Consagrando essa possibilidade de reversões alternativas, e no sentido da inexistência de obrigatoriedade de destinação a um único fundo ou programa, o Conselho Nacional do Ministério Público – em cuja composição há indicados pelo Poder Legislativo – editou a Resolução no 179/2017, que determina:

> *Art. 5o As indenizações pecuniárias referentes a danos a direitos ou interesses difusos e coletivos, quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado, e as liquidações de multas deverão ser destinadas a fundos federais, estaduais e municipais que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei no 7.347/1985.*
>
> ***§ 1o Nas hipóteses do** caput**, também é admissível a destinação dos referidos recursos a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza, ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos, a depósito em contas judiciais ou, ainda, poderão receber destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano***
>
> *§ 2o Os valores referentes às medidas compensatórias decorrentes de danos irreversíveis aos direitos ou interesses difusos deverão ser, preferencialmente, revertidos em proveito da região ou pessoas impactadas. (destacamos)*

Vimos, portanto, que o órgão constitucional que disciplina e converge a atuação dos ramos do Ministério Público da União e nos Estados – CNMP, com sua ampla representatividade, expressamente consagrou o que a jurisprudência já havia permitido há décadas: a reversão dos valores de condenação a título de dano moral coletivo para outros destinatários que não, exclusivamente, os fundos de recomposição.

Em razão de todo, não deve existir obrigatoriedade de reversão das indenizações – a título de dano moral coletivo ou qualquer outra espécie de dano social – obtidas em ações civis públicas trabalhistas ajuizadas pelo MPT ou por qualquer outro legitimado coletivo para o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho criado pela Medida Provisória 905/2019, sob pena de tentativa de interferência do Poder Executivo na autonomia e independência do Ministério Público - fato que levaria ao desequilíbrio das harmoniosas relações entre os Poderes da República e o *Parquet,* órgão extrapoderes – e, também, à lesão aos direitos constitucionais de petição e ao próprio princípio do devido processo legal, uma das bases do sistema jurídico.

Além disso, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho **possui escopo limitado ao meio ambiente do trabalho, deixando de fora as demais lides envolvendo trabalho escravo, trabalho infantil, fraudes nas relações de trabalho, irregularidades trabalhistas na Administração Pública, liberdade sindical, promoção de igualdade de oportunidades, combate à discriminação no trabalho, entre outras**. Tendo em vista que a reparação ou compensação pelo dano moral coletivo não deve estar adstrita a uma temática específica, incabível a destinação de todas as condenações obtidas em ações civis públicas que versam sobre trabalho escravo ou trabalho infantil (v.g.) para o programa com temática limitada ao MAT. Nenhum fundo de recomposição pode limitar o âmbito da tutela coletiva reparatória.

O fundo como disciplinado, também tende a violar a autonomia de efetivação constitucional da tutela de direitos difusos e coletivos por parte dos magistrados no curso processual. Importante lembrar que o Juiz tem a faculdade legal, com escopo no art. 497 do CPC de *"Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente."*

Estar-se-ia limitando no caso concreto a possibilidade de reparações adequadas e que garantem o equivalente prático da reparação dos bens lesados ao magistrados que tem contato concreto e nos locais dos danos. Inegáveis os benefícios

sociais que as reversões concretas trazem aos diversos Estados da federação onde ocorrem os danos.

Portanto, valores decorrentes de medidas judiciais ou extrajudiciais do Ministério Público Trabalhista não se prestam à vinculação ao 'Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de trabalho" . Em razão do exposto, peço aos nobres pares a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019.

Jandira Feghali

PCdoB/RJ

Líder da Minoria na Câmara dos Deputados

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo único do artigo 23 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo único do artigo 23 da Medida Provisória, prevê que o Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, por meio de acordo de cooperação com o Ministério Público do Trabalho e a Justiça do Trabalho, será informado sobre as condenações judiciais e termos de ajuste de conduta que resultem em valores a serem aplicados no programa:

> *Art. 23. Parágrafo único. O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, por meio de acordo de cooperação celebrado com o Ministério Público do Trabalho e a Justiça do Trabalho, será informado sobre as condenações judiciais e os termos de ajustamento de conduta que resultem em valores a serem implicados no Programa e sobre a existência de depósito judicial, de sua natureza, e do trânsito em julgado da decisão.*

Essa norma decorre da atual redação do art. 21, que destina ao Programa: I - valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho (...); ; II - valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho; e III - valores devidos por empresas que descumprirem a reserva de cargos destinada a pessoas com deficiência, inclusive referentes à aplicação de multas.

Conforme demonstrado em Emenda Modificativa do art. 21, a atuação do Ministério Público do Trabalho, e também dos outros ramos do Ministério Público brasileiro, ressalte-se, é constitucionalmente vinculada à finalidade reparadora da ordem jurídica e dos bens sociais lesados, na forma do art. 129, III, da Constituição e da Lei nº 7.347/1985, detendo o órgão, para tanto, independência funcional para ajuizar as ações judiciais e firmar os termos de

compromisso com destinação de seus recursos para a reparação específica dos bens jurídicos lesados.

Com essa finalidade, inclusive, a Lei n. 9.008/1995 criou o Fundo de Direitos Difusos para destinação dos recursos oriundos das ações civis públicas ajuizadas, inclusive, pelo Ministério Público, os quais "*serão aplicados na recuperação de bens, na promoção de eventos educativos, científicos e na edição de material informativo especificamente relacionados com a natureza da infração ou do dano causado* (...)", na forma do art. 1º, § 3º.

Nesse sentido, a destinação ao programa governamental, que tem finalidade específica relacionada à habilitação e reabilitação de acidentados e à prevenção de acidentes de trabalho, de recursos de indenizações coletivas decorrentes de ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público e termos de ajuste do conduta firmados pelo MPT em outras matérias estranhas à reparação de idênticos bens e direitos, viola a finalidade da norma do art. 129, III, da Constituição, o que a faz padecer de inconstitucionalidade, e da Lei nº 7.347/1985, a principal norma do chamado microssistema processual coletivo.

Ao pretender legislar sobre prerrogativas do Ministério Público e sobre normas de direito processual, a MP 905/2019 já nasce formalmente inconstitucional, conforme vedação trazida no artigo 62, I, *b* e *c*, da Constituição Federal.

Além disso, a MP em questão padece também de inconstitucionalidade material, no aspecto, pois a Constituição, em seu artigo 127, assegura ao Ministério Público a independência e autonomia funcional e administrativa, sendo vedado ao Presidente da República interferir no livre exercício das funções do Ministério Público, em qualquer de seus ramos.

Isso desafia a necessidade de supressão total do parágrafo único do artigo 23, pois apenas os valores referentes a multas e a penalidades decorrentes da atuação da inspeção do trabalho, órgão do Poder Executivo, e outras infrações administrativas a cargo dos auditores-fiscais do trabalho poderão ter como destinação obrigatória o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes do Trabalho.

Sala da Comissão, de novembro de 2019

Deputado **TADEU ALENCAR – PSB/PE**

Líder do PSB

MPV 905
01640

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA (PDT/PE)	

TIPO

1 (x) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Art. 1º Suprima-se os incisos I e II do artigo 21 e seus parágrafos primeiro, segundo e terceiro da Medida Provisória em epigrafe.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória no 905/2019 institui, nos arts. 19 a 24, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, que tem como objetivo o financiamento do serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho (art. 19).

Ocorre que o Programa interfere na missão institucional do fundo de recomposição a que faz menção a Lei de Ação Civil Pública, no art. 13, tendo como escopo a arrecadação das condenações de ações civis públicas trabalhistas, assim como os valores de dano moral coletivo constantes de TAC´s firmados pelos legitimados processuais coletivos, dentre os quais se inclui o MPT.

Além de se tratar de matéria processual coletiva, o que representaria a impossibilidade de tratamento por Medida Provisória, existem vários obstáculos constitucionais ao dispositivo.

No art. 21, constam como receitas do programa o produto da arrecadação, dentre outros, de: a) valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho; b) valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho.

O dano moral coletivo se insere, nas Ações Civis Públicas e Termos de Ajuste de Conduta firmados pelo MPT, no bojo da tutela coletiva reparatória. É o instrumento que irá restituir, restaurar ou compensar à sociedade a lesão que lhe foi causada. Portanto, o dano moral coletivo – de natureza condenatória - compõe o objeto do pedido na ACP, integrando-a e delineando os seus limites. Inexiste, portanto, qualquer restrição aos seus valores ou à sua destinação, **sendo incabível qualquer pretensa obrigatoriedade de reversão para fundo ou programa determinado, sob pena de ferir-se o próprio direito de ação, em clara violação ao devido processo legal, um dos direitos fundamentais de nosso ordenamento jurídico constitucional.**

Ressalte-se , ainda, que o fundo de recomposição federal a que se refere o art. 13 da Lei de Ação Civil Pública existe desde o ano de 1986, sendo positivado desde a edição da Lei 9.008/95 (Fundo de Defesa dos Direitos Difusos), e ainda assim todos os ramos do Poder Judiciário e do Ministério Público promovem destinações diretas dos valores auferidos como indenização pelos danos coletivos causados, situação completamente albergada por todos os nossos Tribunais Superiores - inclusive o Tribunal Superior do Trabalho.

Consagrando essa possibilidade de reversões alternativas, e no sentido da inexistência de obrigatoriedade de destinação a um único fundo ou programa, o Conselho Nacional do Ministério Público – em cuja composição há indicados pelo Poder Legislativo – editou a Resolução no 179/2017, que determina:

> *Art. 5o As indenizações pecuniárias referentes a danos a direitos ou interesses difusos e coletivos, quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado, e as liquidações de multas deverão ser destinadas a fundos federais, estaduais e municipais que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei no 7.347/1985.*
>
> ***§ 1o Nas hipóteses do** caput**, também é admissível a destinação dos referidos recursos a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza, ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos, a depósito em contas judiciais ou, ainda, poderão receber destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos***

previstos em lei ou esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano

§ 2o Os valores referentes às medidas compensatórias decorrentes de danos irreversíveis aos direitos ou interesses difusos deverão ser, preferencialmente, revertidos em proveito da região ou pessoas impactadas. (destacamos)

Vimos, portanto, que o órgão constitucional que disciplina e converge a atuação dos ramos do Ministério Público da União e nos Estados – CNMP, com sua ampla representatividade, expressamente consagrou o que a jurisprudência já havia permitido há décadas: a reversão dos valores de condenação a título de dano moral coletivo para outros destinatários que não, exclusivamente, os fundos de recomposição.

Em razão de todo, não deve existir obrigatoriedade de reversão das indenizações – a título de dano moral coletivo ou qualquer outra espécie de dano social – obtidas em ações civis públicas trabalhistas ajuizadas pelo MPT ou por qualquer outro legitimado coletivo para o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho criado pela Medida Provisória 905/2019, sob pena de tentativa de interferência do Poder Executivo na autonomia e independência do Ministério Público - fato que levaria ao desequilíbrio das harmoniosas relações entre os Poderes da República e o *Parquet,* órgão extrapoderes – e, também, à lesão aos direitos constitucionais de petição e ao próprio princípio do devido processo legal, uma das bases do sistema jurídico.

Além disso, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho **possui escopo limitado ao meio ambiente do trabalho, deixando de fora as demais lides envolvendo trabalho escravo, trabalho infantil, fraudes nas relações de trabalho, irregularidades trabalhistas na Administração Pública, liberdade sindical, promoção de igualdade de oportunidades, combate à discriminação no trabalho, entre outras**. Tendo em vista que a reparação ou compensação pelo dano moral coletivo não deve estar adstrita a uma temática específica, incabível a destinação de todas as condenações obtidas em ações civis públicas que versam sobre trabalho escravo ou trabalho infantil (v.g.) para o programa com temática limitada ao MAT. Nenhum fundo de recomposição pode limitar o âmbito da tutela coletiva reparatória.

O fundo como disciplinado, também tende a violar a autonomia de efetivação constitucional da tutela de direitos difusos e coletivos por parte dos magistrados no curso processual. Importante lembrar que o Juiz tem a faculdade legal, com escopo no art. 497 do CPC de *"Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se*

procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente."

Estar-se-ia limitando no caso concreto a possibilidade de reparações adequadas e que garantem o equivalente prático da reparação dos bens lesados ao magistrados que tem contato concreto e nos locais dos danos. Inegáveis os benefícios sociais que as reversões concretas trazem aos diversos Estados da federação onde ocorrem os danos.

Portanto, valores decorrentes de medidas judiciais ou extrajudiciais do Ministério Público Trabalhista não se prestam a vinculação ao 'Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de trabalho"



Brasília, 19 novembro de 2019.

MPV 905
01641

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA
/ /2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

AUTOR
DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA (PDT/PE)

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Art. 1º Dê-se ao art. 7º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação:

> "Art. 7º No Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, a alíquota mensal relativa à contribuição devida para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, será de oito por cento, independentemente do valor da remuneração. "

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva modificar o texto do artigo 7º, da Medida Provisória nº. 905/2019, na parte em que assegura a redução da alíquota mensal relativa à contribuição devida para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, de oito por cento para dois por cento, independentemente do valor da remuneração.

Tal dispositivo insere um redutor da alíquota de contribuição do FGTS de oito para dois por cento, previsto no artigo 15 da Lei 8.036/90, que regulamentou o Fundo de Garantia por tempo de serviço, previsto no texto Constitucional como um dos Direitos

Sociais, assegurado no art. 7º, inciso III da Constituição Federal.

Tal redução proposta através de Medida Provisória desconsidera que o FGTS é direito social de interesse do trabalhador e também do Estado, que é responsável, de forma compartilhada com a sociedade civil, pela curatela deste Fundo, exercida pelo Conselho Curador do FGTS, cujas atribuições estão definidas no art. 5º da Lei nº 8.036/90. Com efeito, os recursos do FGTS, enquanto não disponibilizados para saque dos trabalhadores, são aplicados em projetos públicos, como o financiamento de moradia e de obras de infraestrutura e saneamento básico. Por tais razões, o tratamento jurídico do FGTS é *sui generis*, tendo o legislador conferido a agentes públicos a tarefa de fiscalizar o cumprimento da obrigação de recolher os valores devidos, bem como constituir os respectivos créditos e promover sua cobrança por meio de execução fiscal.

Ressalte-se também que a medida viola, no particular, o princípio constitucional da isonomia (CF, art.5º, caput,7º, XXX), ao criar uma prejudicial e injustificada discriminação de direitos, em desfavor do empregado que venha a ser contratado sob tal nova modalidade em relação aos demais celetistas, na medida em que acarretará uma redução drástica do saldo da conta vinculada daquele primeiro, em patamar de 75%. Mostra-se, nestes termos, materialmente inconstitucional.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.



DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA

Brasília, 19 novembro de 2019.

MPV 905
01642

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA (PDT/PE)	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Art. 1º Dê-se ao §4º do art. 15º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação:

> "§ 4º O adicional de periculosidade será devido quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade, durante a sua jornada normal de trabalho."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva modificar o texto do §4º do art. 15º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, na parte em que condiciona o pagamento do adicional de periculosidade, quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade por, no mínimo, cinquenta por cento de sua jornada normal de trabalho.

Tal dispositivo confronta as disposições do art. 193 da norma Consolidada, pois o empregado comprovadamente sujeito a riscos, ainda que de maneira intermitente, porém

de risco contínuo, faz jus ao adicional de periculosidade, não se podendo condicionar o pagamento ao tempo de exposição.

O conceito de permanência contido na lei, deve ser relacionado com o fato de o empregado ter como atribuição permanente a possibilidade de entrar em contato com locais perigosos e não o tempo efetivo que despende nesta atividade, não se olvidando que acidentes não marcam hora para acontecer.

Não se olvide, ainda, que a jurisprudência dos Tribunais Trabalhistas, atenta às eventuais peculiaridades atinentes aos casos de trabalhadores expostos à periculosidade, já excluiu da incidência do adicional, os casos de exposição por tempo extremamente reduzido, justamente para tornar razoável o custo do trabalho. Nesse sentido a Súmula 364 do Tribunal Superior do Trabalho prevê que é indevido o adicional de periculosidade quando "o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido". Ademais, a legislação trabalhista deve sempre se pautar na necessidade da segurança jurídica e esclarecimento.

O estabelecimento de um percentual estanque de 50% (cinquenta por cento) para caracterização do direito ao adicional de periculosidade, pode ensejar dificuldades de medição de tempo de exposição, notadamente nos casos de tempo limítrofes, o que pode levar ao aumento das discussões judiciais sobre o tema, inclusive com majoração dos custos de periciais judiciais, em prejuízo ao empregador, aos empregados e à sociedade.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.



DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA

Brasília, 19 novembro de 2019.

MPV 905
01643

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019**

AUTOR	Nº PRONTUARIO
DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA (PDT/PE)	

TIPO

1 (x) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Art. 1º Suprimam-se os parágrafos 1º e 2º do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva objetiva suprimir do texto os parágrafos 1º e 2º do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019, no qual é assegurado o pagamento da indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, prevista no art. 18 da Lei 8.036/1990 por metade, podendo ser paga de forma antecipada, mensalmente ou em outro período de trabalho acordado entre as partes, desde que inferior a um mês, juntamente com as parcelas a que se refere o caput das parcelas de decimo terceiro salário proporcional e férias proporcionais com acréscimo de um terço.

Tal dispositivo precariza a proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, prevista no Artigo 10, inciso I, do ADCT, da Constituição Federal, em face da

previsão do pagamento diluído mensalmente, pago juntamente com as demais parcelas que compõem a remuneração do empregado, com a sua redução pela metade, independentemente do motivo da demissão do empregado, mesmo que por justa causa.

Por outro lado, o seu pagamento para os empregados despedidos por justa causa, conforme previsão do §2º, ainda que pela metade, fere o princípio da isonomia, constitucionalmente assegurado (CF, art.5º, caput,7º, XXX), haja vista que os demais trabalhadores celetistas, que venham a ser desligados pela prática de falta grave deixam de receber tal indenização.

> "Nesse ponto, salta aos olhos a inconstitucionalidade da medida. Ainda que se entenda que a proteção estabelecida no inciso I do artigo 7º, da Constituição Federal configure de norma de eficácia limitada, não se pode olvidar que, conforme a lição de José Afonso da Silva, mesmo essas normas têm certo grau de eficácia.9 Com efeito, além de revogar a legislação infraconstitucional em contrário, estabelecem um dever ao legislador e aos entes públicos de legislarem no sentido de regulamentá-las e, especialmente, impedem a edição de leis infraconstitucionais em sentido contrário. Sendo assim, a Medida Provisória apresenta-se duplamente inconstitucional, no particular: não apenas esvazia uma garantia constitucional, legislando no sentido contrário ao determinado pela norma fundamental, mas ainda faz por Medida Provisória o que nem mesmo uma Lei Ordinária poderia fazer, haja vista a necessidade de Lei Complementar para regular a matéria", como preleciona os Juízes do Trabalho Almiro Eduardo de Almeida e Oscar Krost, do TRT da 4ª Região e TRT da 12ª Região, respectivamente".

Não se pode olvidar, por fim, que a redução da multa fundiária vai de encontro ao alegado proposito da MP 905/2019. Com efeito, a Medida Provisória foi proposta sob o argumento de geração de empregos. A multa fundiária prevista no art.7º, I, CF e no art. 18 da Lei 8.036/90 tem duas finalidades precípuas: desestimular a despedida sem justa causa e manter o emprego, bem como proteger o empregado financeiramente, quando do desemprego. No momento em que a Medida Provisória reduz significativamente o percentual da multa fundiária, ela estimula a despedida de pessoal, e consequentemente o desemprego.

Por fim, enfatize-se que o pagamento diluído da multa fundiária, certamente levará a absorção do seu valor pelo trabalhador quando do orçamento mensal, e na despedida, o trabalhador ver-se-á desempregado e sem uma cobertura financeira que lhe permita o pagamento de suas despesas ordinárias até a obtenção de novo emprego. A consequência é por demais danosa, com geração de instabilidade social e certamente aumento da inadimplência, o que não interessa à economia nacional.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.



DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA

Brasília, 19 novembro de 2019.

MPV 905
01644

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA (PDT/PE)	

TIPO

1 (x) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Art. 1º Suprima-se o inciso I do Artigo 9º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 905 isenta o empregador do pagamento da contribuição previdenciária patronal (Art.9º, I). A medida viola a regra constitucional que impõe a necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social (CF, art.201), pois reduz drasticamente fonte de custeio, pondo em risco a incolumidade das contas previdenciárias para as presentes e futuras gerações.

Observe-se que, pelo mesmo fundamento, a Constituição igualmente impõe que "nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custo total (Art. 195, §5º)". Há aqui, inclusive, nítido descompasso com os esforços recentes deste Congresso Nacional para a aprovação da Reforma da Previdência (Emenda Constitucional nº 103). Mostra-se também desta forma, materialmente inconstitucional.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.



Brasília, 19 novembro de 2019.

MPV 905
01645

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA
/ /2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

AUTOR
DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA (PDT/PE)

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Art. 1º Dê-se ao art. 28 da Medida Provisória 905 de 11 de novembro de 2019, que altera o art. 167 da CLT, a seguinte redação:

"Art. 167. O equipamento de proteção individual só poderá ser posto à venda ou utilizado com a indicação de certificado de conformidade emitido no âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Sinmetro ou de laudos de ensaio emitidos por laboratórios acreditados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, que deverão ser homologados pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho, conforme o disposto em ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração ao art. 167 da CLT retira do Ministério a competência para aprovar equipamento de proteção, remetendo a função ao INMETRO e laboratórios acreditados.

A medida pode ter caráter de desburocratização, mas enfraquece a atuação do ex-MTB nessa tarefa.

Assim, é importante preservar a competência do órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho, como já prevê a NR 6, para a homologação dos certificados de conformidade ou laudos de ensaio que comprove a eficiência dos equipamentos.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.



Brasília, 19 novembro de 2019.

MPV 905
01646

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA
/ /2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

AUTOR
DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA (PDT/PE)

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Art. 1º Dê-se ao art. 28 da Medida Provisória 905 de 11 de novembro de 2019, que altera o art. 188 da CLT, a seguinte redação:

"Art. 188. As caldeiras e os vasos de pressão serão periodicamente submetidos a inspeções de segurança, por engenheiro ou empresa especializada inscritas órgão no nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho, em conformidade com as instruções normativas que, para esse fim, forem expedidas pelo Ministério da Economia.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração ao art. 188 da CLT dispensa a inscrição das empresas e profissionais responsáveis pelas inspeções de segurança em caldeiras e vasos de pressão.

Assim, retira do órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho a função de supervisionar essa tarefa, incorrendo em maior risco ao ambiente de trabalho.

A medida pode ter caráter de desburocratização, mas enfraquece a atuação do ex-MTB nessa tarefa.

Assim, é importante preservar a competência do órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho na fiscalização da atividade.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.



DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA

Brasília, 19 novembro de 2019.

MPV 905
01647

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019**

AUTOR	Nº PRONTUARIO
DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA (PDT/PE)	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Art. 1º Dê-se ao art. 28 da Medida Provisória 905 de 11 de novembro de 2019, que altera o art. 627 da CLT, a seguinte redação:

"Art. 627. A fim de promover a instrução dos responsáveis no cumprimento das leis de proteção do trabalho, a fiscalização observará o critério de dupla visita nas seguintes hipóteses:

I- quando ocorrer promulgação ou edição de novas leis, regulamentos ou instruções normativas, durante o prazo de noventa dias, contado da data de vigência das novas disposições normativas;

II- quando se tratar de primeira inspeção em estabelecimentos ou locais de trabalho recentemente inaugurados, no prazo de noventa dias, contado da data de seu efetivo funcionamento;

III- quando se tratar de microempresa, empresa de pequeno porte;

Paragrafo único: O benefício da dupla visita não será aplicado para as infrações de falta de registro de empregado em Carteira de Trabalho e Previdência Social, atraso no pagamento de salário ou de FGTS, reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização, nem nas hipóteses em que restar configurado acidente do trabalho grave e fatal ou condições de risco grave e iminente à vida e integridade física dos trabalhadores,

trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil."

JUSTIFICAÇÃO

A redação da ao art. 627 da CLT fixa o prazo de 180 dias para a dupla visita quando houver promulgação ou expedição de novas leis, regulamentos ou instruções normativas, no caso da primeira inspeção dos estabelecimentos ou dos locais de trabalho, recentemente inaugurados.

Trata-se de prazo exageradamente longo, sendo necessário reduzir esse prazo para 90 dias, em conformidade com o próprio § 1º do dispositivo, que prevê que deverá haver, no mínimo, noventa dias entre as inspeções para que seja possível a emissão de auto de infração.

Ademais, a nova redação Insere na CLT a previsão da dupla visita no caso de micro e pequenas empresas, que já está prevista no art. 55 da LCP 123, mas amplia esse critério para empresas com até 20 trabalhadores, seja ou não micro ou pequena empresa. Trata-se de ampliação indevida, e que não tem lastro constitucional.

Por fim, insere nova hipótese de dupla visita no caso de infrações sobre segurança e saúde do trabalhador na forma do regulamento. Contudo, ainda que se refira a infrações de gradação leve, nesse caso parece estar se colocando em risco o bem maior que é a saúde e segurança do trabalhador.

Insere, também, nova hipótese da dupla visita, quando se tratar de inspeção agendada com a Secretaria, ou seja, mediante solicitação da própria empresa.

Por revelar, a priori, boa fé, pode ser defensável. Contudo, deve ser objeto de regulamentação, mediante Decreto, para que não se descaracterize o instituto.

Fixa o prazo de 90 dias entre as visitas da "dupla visita", a pretexto de conferir ao empregador prazo para se adequar.

Esse prazo, porém, pode ser exagerado, devendo ser fixado em razão da própria infração e sua gravidade. Propomos, porém, a fixação do prazo mínimo de 60 dias.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.



DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA

Brasília, 19 novembro de 2019.

MPV 905
01648

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA (PDT/PE)	

TIPO

1 (X) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Art. 1º Suprima-se do art. 28 da Medida Provisória 905 de 11 de novembro de 2019, que altera o § 1º do art. 627-B da CLT, a seguinte redação:

"§ 1º Caso detectados irregularidades reiteradas ou elevados níveis de acidentalidade ou adoecimentos ocupacionais em determinado setor econômico ou região geográfica, o planejamento da inspeção do trabalho deverá incluir ações coletivas de prevenção e saneamento das irregularidades, com a possibilidade de participação de outros órgãos públicos e entidades representativas de empregadores e de trabalhadores."

JUSTIFICAÇÃO

A previsão de que haverá ações coletivas de prevenção e saneamento implica em enfraquecimento da capacidade fiscalizatória e coercitiva, limitando o poder da Fiscalização do Trabalho.

Trata-se de medida que a pretexto de fortalecer o "caráter preventivo e de saneamento" das irregularidades, tem como resultado a mitigação do poder do Estado, medida já esboçada na Lei nº 13.874, de 20.09.2019 - Declaração de Direitos de Liberdade Econômica.

Assim, deve ser suprimida essa previsão.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.
 DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA Brasília, 19 novembro de 2019.

MPV 905
01649

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019**

AUTOR	Nº PRONTUARIO
DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA (PDT/PE)	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Art. 1° Dê-se ao art. 28 da Medida Provisória 905 de 11 de novembro de 2019, que altera o § 2º do art. 634-A, a seguinte redação:

"§ 2º A classificação das multas e o enquadramento por porte econômico do infrator e a natureza da infração serão definidos em ato do Poder Executivo federal, sendo considerados como de natureza grave, especialmente, a falta de registro de empregado em Carteira de Trabalho e Previdência Social, o descumprimento de normas de segurança e saúde do trabalhador, o atraso no pagamento de parcelas salariais ou do FGTS, fraude, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil ou quando configurado acidente de trabalho grave e fatal."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 634-A, que é objeto de diversas regras previstas na MPV, não faz a necessária distinção quanto á gravidade das condutas para fins de aplicação das multas.

Dada a multiplicidade de situações, cada uma delas poderá ser enquadrada como leve, média, grave ou gravíssima, mas a MPV 905 não especifica quais as situações ou critérios aplicáveis.

Para superar a lacuna, remete-se na forma desta emenda ao regulamento a sua

disciplina, mas fixando-se, desde logo, algumas condutas como, pelo menos, de natureza grave, entre elas as já previstas para afastamento do critério de dupla visita na redação proposta pela MPV ao art. 627 da CLT.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.



Brasília, 19 novembro de 2019.

MPV 905
01650

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
20/11/2019	MPV 905/2019

Autor	Nº do prontuário
Dep. João Roma (Republicanos/BA)	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

O art. 28 da Medida Provisória nº 905/19 passa a vigorar com alteração ao art. 636 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a seguinte redação:

(...)

"Art. 636. O prazo para interposição de recurso é de trinta dias, contado da data de recebimento da notificação, inclusive para a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as suas autarquias e fundações de direito público.

§ 1º O recurso de que trata este Capítulo terá efeito devolutivo e suspensivo e será apresentado perante a autoridade que houver imposto a aplicação da multa, a quem competirá o juízo dos requisitos formais de admissibilidade e o encaminhamento à autoridade de instância superior.

§ 2º A notificação somente será realizada por meio de edital, publicada em Diário Oficial, quando o infrator estiver em lugar incerto e não sabido.

§ 3º A notificação de que trata este artigo estabelecerá igualmente o prazo de trinta dias, contado da data de seu recebimento ou publicação, para que o infrator recolha o valor da multa, sob pena de cobrança executiva.

§ 4º O valor da multa será reduzido em 50% (cinquenta por cento) se o infrator, renunciando ao direito de interposição de recurso, recolhê-la à Conta Única do Tesouro Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de recebimento da notificação ou da publicação do edital.

§ 5º O valor da multa será reduzido em setenta por cento se o infrator, sendo microempresa, empresa de pequeno porte e estabelecimento ou local de trabalho com até vinte trabalhadores renunciando ao direito de interposição de recurso, recolhê-la ao Tesouro Nacional dentro do prazo de trinta dias, contado da data do recebimento da

notificação postal, eletrônica, ou da publicação do edital.

§ 6º A guia para recolhimento do valor da multa será expedida e conferida eletronicamente para fins de concessão do desconto, verificação do valor pago e arquivamento do processo.

§ 7º Para a expedição da guia, no caso do § 5º, deverá o infrator juntar a notificação com a prova da data do seu recebimento, ou a folha do órgão oficial que publicou o edital. ” (NR)

(...)

JUSTIFICAÇÃO

Não são razoáveis as alterações promovidas pela MP 905/2019 ao art. 636 da CLT, que passa a prever que o desconto de 50% em casos de recolhimento espontâneo de multa somente se aplica a micro e pequenas empresas, com até 20 trabalhadores, e que o valor da multa será reduzido em 30% para os demais infratores. Dessa forma, sugere-se manter a gradação entre os tamanhos das empresas, com o desconto mínimo de 50%, e desconto aumentado para micro e pequenas empresas.

Assim, mantém-se o caráter pedagógico da multa, incentiva-se o seu pagamento e a arrecadação.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019.

Deputado JOÃO ROMA
(Republicanos/BA)

MPV 905
01651

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
20/11/2019	MPV 905/2019

Autor	Nº do prontuário
Dep. João Roma (Republicanos/BA)	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

O art. 28 da Medida Provisória nº 905/19 passa a vigorar com a seguinte alteração ao art. 161 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a seguinte redação:

(...)

Embargo ou interdição

"Art. 161. Conforme regulamento da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, a autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho, à vista do relatório técnico de Auditor Fiscal do Trabalho que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, poderá interditar atividade, estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, indicando na decisão, tomada com a brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de acidentes e doenças graves do trabalho.

§ 1º As autoridades federais, estaduais, distritais e municipais prestarão apoio imediato às medidas determinadas pela autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho.

§ 2º Da decisão da autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho caberá recurso no prazo de dez dias, contado da data de ciência da decisão.

§ 3º O recurso de que trata o § 2º será dirigido à Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, que terá prazo para análise de cinco dias úteis, contado da data do protocolo, podendo ser concedido efeito suspensivo.

§ 4º .....

§ 5º A autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho, independentemente de interposição de recurso, após relatório técnico do serviço competente, poderá levantar a interdição ou o embargo.

§6º.....

§ 7° - O embargo de obra, interdição de estabelecimento, setor de serviço, máquina ou

equipamento é de competência exclusiva da autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho a que alude o *caput*, vedada a delegação desta." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A competência para decretar embargo ou interdição, que deveria ser exclusiva das autoridades regionais do trabalho em matéria de inspeção do trabalho, profissionais com autoridade para esse ato, com base em laudos técnicos emitidos por engenheiros de segurança ou médico do trabalho.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019.

Deputado JOÃO ROMA
(Republicanos/BA)

MPV 905
01652

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
20/11/2019	MPV 905/2019

Autor	Nº do prontuário
Dep. João Roma (Republicanos/BA)	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

O art. 28 da Medida Provisória nº 905/19, altera o art. 161 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

"Art. 161 - O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego, à vista de laudo técnico exarado pelo serviço competente, que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador ou trabalhadores, poderá embargar obra ou interditar estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, indicando na decisão, de forma fundamentada, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de acidentes de trabalho.

§ 1º As autoridades federais, estaduais, distritais e municipais prestarão apoio imediato às medidas determinadas pelo Superintendente Regional do Trabalho e Emprego.

§ 2º - O embargo de obra ou interdição de estabelecimento poderá ser requerido ao Superintendente Regional do Trabalho e Emprego, pelo serviço competente da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, por Auditores Fiscais do Trabalho ou por entidade sindical.

§ 3º - Da decisão do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego poderão os interessados recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão.

§ 4º - Responderá por desobediência, além das medidas penais cabíveis, quem, após determinada a interdição ou embargo, ordenar ou permitir o prosseguimento de obra ou funcionamento de estabelecimento ou de um dos seus setores, a utilização de máquina ou equipamento, se, em consequência, resultarem danos a terceiros, ressalvadas as hipóteses de autorização decorrente de ordem judicial, em seus estritos termos.

§ 5º - O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego, independente de recurso, e após laudo técnico do serviço competente, poderá levantar a interdição ou o embargo.

§ 6º - Durante a paralisação dos serviços, em decorrência da interdição ou embargo, os empregados receberão os salários como se estivessem em efetivo exercício de suas atividades.

§ 7° - O embargo de obra, interdição de estabelecimento, setor de serviço, máquina ou

equipamento é de competência exclusiva do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego, vedada a delegação desta.

§ 8° - Caberá aos Superintendentes Regionais do Trabalho e Emprego baixar providências no sentido de padronizar as orientações técnicas para diligências que possam resultar em embargos de obra, interdições de estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, observando critérios claros e objetivos existentes em normas técnicas nacionais.

§ 9° - As Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego deverão manter Comissões de Padronização de Orientações Técnicas (CT-POT), por seguimento industrial, comercial ou de serviços, compostas paritariamente por representantes de empregados e empregadores, visando à padronização de conceitos e de critérios técnicos de segurança em relação a máquinas, equipamentos e ambientes de trabalho, que servirão de orientação obrigatória aos procedimentos de fiscalização do trabalho

§ 10 - O recurso de que trata o § 3º será dirigido à Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, que terá prazo para análise de cinco dias úteis, contado da data do protocolo, podendo ser concedido efeito suspensivo".(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A competência para decretar embargo ou interdição, em razão da sua complexidade, deve ser exclusiva dos superintendentes regionais do trabalho (artigo 161 da CLT), evitando-se a proliferação de autos de infração e embargos, muitas vezes efetuados sem a observância da ampla defesa e sem a efetiva comprovação do grave e iminente risco.

A motivação para a exclusividade para os superintendentes regionais do trabalho decorre da maior experiência destes profissionais, para, com base em laudos técnicos emitidos por engenheiros de segurança ou médico do trabalho, praticarem tais atos, mesmo porque os superintendentes regionais do trabalho são os responsáveis pela padronização de orientações técnicas de diligências que possam resultar em embargos ou interdições, por meio da fixação de critérios claros e objetivos.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019.

Deputado JOÃO ROMA
(Republicanos/BA)

MPV 905
01653

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
20/11/2019	MPV 905/2019

Autor	Nº do prontuário
Dep. João Roma (Republicanos/BA)	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

O art. 28 da Medida Provisória nº 905/19 passa a vigorar fazendo a inclusão de artigo 193-A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a seguinte redação:

(...)

Seguro por exposição a perigo previsto em lei

"Art. 193-A. O empregador poderá contratar, nos termos do disposto em ato do Poder Executivo federal, e mediante acordo individual escrito com o trabalhador firmado a qualquer tempo nos contratos de trabalho, seguro privado de acidentes pessoais para empregados que vierem a sofrer o infortúnio, no exercício de suas atividades, em face da exposição permanente a risco acentuado conforme previsto no art. 193.

§ 1º O seguro a que se refere o **caput** terá cobertura para as seguintes hipóteses:

I - morte acidental;

II - danos corporais;

III - danos estéticos; e

IV - danos morais.

§ 2º A contratação de que trata o **caput** não excluirá a indenização a que o empregador está obrigado quando incorrer em dolo ou culpa.

§ 3º Caso o empregador opte pela contratação do seguro de que trata o **caput**, permanecerá obrigado ao pagamento de adicional de periculosidade de cinco por cento sobre o salário-base do trabalhador.

§ 4º O adicional de periculosidade somente será devido quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade por, no mínimo, cinquenta por cento de sua jornada normal de trabalho.

§5º A indenização fixada em virtude do reconhecimento de acidente ou doença do trabalho deverá ser compensada com os valores previamente recebidos pelo empregado, a título de indenização pelo seguro de que trata o *caput*."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O adicional de periculosidade está associado à exposição do trabalhador a condições de risco acentuado à sua vida, sendo pago junto com o salário. Contudo, as melhores práticas do mundo em relação à saúde e segurança do trabalhador não compensam o trabalhador porque exposto a risco. Ao contrário, busca-se sempre reduzir ao máximo a situação de risco e, em caso de infortúnio, reduzir o impacto pessoal ou familiar futuros.

O Brasil, com o adicional de periculosidade, optou por uma via inadequada. Financeiramente é vantajoso para o profissional trabalhar em condições de risco para receber o adicional de periculosidade. Já para as empresas, em diversos casos, há certa inevitabilidade no risco que nem os melhores treinamentos e práticas de segurança conseguem afastar por completo.

É o caso de inflamáveis e de explosivos, para os quais sempre haverá algum risco de explosão ou de fogo. Tais questões, aliadas ao fato de que o adicional de periculosidade não gera diretamente qualquer amparo futuro para o trabalhador e/ou sua família em eventual acidente, levam à conclusão de que o adicional de periculosidade deve ser substituído por algum mecanismo mais adequado e pertinente para o objetivo para o qual foi criado.

Essa foi justamente a proposta do art. 15 para o Contrato Verde e Amarelo, de modo que tal medida deve ser estendida aos demais contratos de trabalho por meio da inclusão de dispositivo de mesmo teor na CLT, facultando-se a contratação de seguro com diminuição do adicional de periculosidade. .

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019.

Deputado JOÃO ROMA
(Republicanos/BA)

COMISSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 15 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 15 que esta emenda pretende suprimir da Medida Provisória nº 905, de 2019, estabelece que o empregador poderá contratar seguro privados pessoais para empregados que vierem a sofrer o infortúnio, no exercício de suas atividades, em face da exposição ao perigo previsto em lei.

Identificamos vários problemas nesse dispositivo, tais como:

- não há limitação expressa para o chamado Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, o que pode levar à interpretação de que ele pode ser aplicado aos demais empregados;

- a contratação desse seguro reduz o adicional de insalubridade de 30% para 5% do salário-base; e

- o pagamento do adicional de periculosidade somente será devido quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade por, no mínimo, 50% de sua jornada normal de trabalho.

Essas disposições não podem ser admitidas, pois reduzem drasticamente os direitos dos trabalhadores e os colocam em risco. Trata-se de uma verdadeira monetarização da vida do trabalhador, o que, aliás, perpassa todo o texto da Medida Provisória.

Diante do exposto, propomos a presente emenda e pedimos o seu acolhimento.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

Deputado **BIRA DO PINDARÉ**

PSB-MA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se o § 4º do art. 15 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, criado pela Medida Provisória nº 905, de 2019, suprime do trabalhador vários direitos, entre eles a própria saúde.

Com efeito, estabelece o § 4º do art. 15 que *o adicional de periculosidade somente será devido quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade por, no mínimo, cinquenta por cento de sua jornada normal de trabalho*.

Ora, em muitos casos os agentes nocivos tornam o ambiente insalubre e a exposição do trabalhador a esses agentes, por menor tempo que seja, traz prejuízos para a sua saúde.

A incoerência do dispositivo é tão grande que pode ocorrer de dois trabalhadores serem expostos pelo mesmo tempo a um agente nocivo, e apenas um deles ter direito ao adicional de insalubridade, por ter a jornada menor que o outro.

Por se tratar de medida que revela um verdadeiro descaso com a saúde do trabalhador, apresentamos esta emenda e aguardamos o seu acolhimento.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

Deputado **BIRA DO PINDARÉ**

PSB-MA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 6º da Medida Provisória a seguinte redação, suprimindo-se os incisos do seu *caput*:

> "Art. 6º Ao final de cada mês, ou de outro período de trabalho, caso acordado entre as partes, desde que inferior a um mês, o empregado receberá o pagamento imediato da remuneração.
> ....."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º da Medida Provisória nº 905, de 2019, prevê o pagamento imediato, ao final de cada período trabalhado, das parcelas referentes à remuneração, ao décimo terceiro salário proporcional e das férias proporcionais com acréscimo de um terço.

Esse parcelamento, com a incorporação das parcelas à remuneração mensal (ou diária ou mensal ou quinzenal) desfigura totalmente o décimo terceiro salário, que foi criado para proporcionar ao trabalhador um acréscimo de remuneração exatamente no final do ano, época em que as despesas se elevam.

Mais grave ainda é o parcelamento da remuneração de férias, pois tem como efeito deixar o trabalhador sem pagamento quando for usufruir

desse direito. E, da mesma forma como ocorre o décimo terceiro salário, o acréscimo de um terço da remuneração, diluída nos pagamentos mensais, se nulifica e se torna imperceptível.

Consideramos, assim, que o parcelamento do pagamento das férias e do décimo terceiro salário implicam o aniquilamento desses direitos dos trabalhadores, afrontando fortemente os incisos VIII e XVII do art. 7º da Constituição Federal.

Com essas razões, apresentamos esta emenda e esperamos seu acolhimento.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

Deputado **BIRA DO PINDARÉ**

PSB-MA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Suprime o art. 49 da Medida Provisória nº 905, de 2019, bem como a parte do art. 43 que incluiu o art. 4º-B na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990; e a parte do art. 50 que inclui o § 14 no art. 11 e altera o inciso II do art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 49 da Medida Provisória nº 905, de 2019, bem como suprimam-se: a parte do art. 43 que incluiu o art. 4º-B na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990; e a parte do art. 50 que inclui o § 14 no art. 11 e altera o inciso II do art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, pretende tornar o beneficiário do seguro-desemprego um segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

De acordo com a exposição de motivos da Medida Provisória, a proposta tem por objetivo compensar a desoneração das contribuições para a contratação de empregados entre 18 e 29 anos de idade. Calcula-se que a medida deve gerar uma arrecadação de R$ 1,92 bilhão em 2020, R$ 2,39 bilhões em 2021 e R$ 2,48 bilhões em 2022.

Até essa alteração, nada impedia que um desempregado contribuísse para a Previdência Social, como segurado facultativo, com vistas à

obtenção de uma aposentadoria. Com as mudanças propostas, essa contribuição se torna obrigatória.

Ocorre que os segurados obrigatórios da Previdência Social são aqueles que exercem atividades laborativas remuneradas, como o empregado, empregado doméstico, contribuinte individual, trabalhador avulso e segurado especial. Esta não é a situação de um beneficiário de seguro desemprego, que se encontra temporariamente afastado do mercado de trabalho de forma involuntária.

Além disso, os desempregados estão inegavelmente em situação de vulnerabilidade. Em um país com mais de 12 milhões de desempregados, faltam oportunidades e sobram incertezas. Não há nada que garanta que esse trabalhador conseguirá um novo emprego antes do término das parcelas do seguro-desemprego. Nenhuma medida justifica que se retirem recursos desse trabalhador de forma compulsória, sob pena de serem colocadas em risco sua própria sobrevivência e a de sua família.

Compete ao Estado fornecer aos desempregados todas as condições para sua reinserção no mercado de trabalho, inclusive mediante a garantia do recebimento da totalidade do seguro-desemprego, com o qual pode pagar, em muitos casos, cursos e outros meios de qualificação necessários para a volta ao mercado de trabalho.

Por essa razão apresentamos a presente emenda para excluir os dispositivos que tornam o beneficiário do seguro-desemprego um segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social. Contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Deputado **BIRA DO PINDARÉ**

PSB-MA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se o inciso VII do art. 51 da Medida Provisória, que revoga dispositivos do Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969.

JUSTIFICAÇÃO

Entre os numerosos dispositivos revogados pela Medida Provisória nº 905, de 2019, estão os arts. 4º, 5º, 8º, 10, 11 e 12 do Decreto-lei nº 972, de 2019, que *dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista*.

Entendemos que tal revogação não se justifica, pois, apesar do o Supremo Tribunal Federal (STF) ter decidido, no Recurso Especial nº 511961 que não é exigível o diploma de curso superior em jornalismo para o exercício da profissão, o registro no Ministério continua sendo uma importante fonte de

dados para a categoria, inclusive para questões estatísticas sobre os profissionais em atuação no País.

Diante do exposto, pedimos o acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

Deputado **BIRA DO PINDARÉ**

PSB-MA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Art. 1º Inclua-se onde couber na Medida Provisória 905/2019 a seguinte redação:

"Art. __ O Art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. Os lucros ou dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado em favor das pessoas naturais e jurídicas estarão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), calculado à alíquota de 15% (quinze por cento).

§1º O imposto descontado na forma do caput será:

I – considerado como antecipação e integrará a base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, no caso de beneficiário pessoafísica residente no País;

II – considerado como antecipação compensável com o Imposto sobre a Renda que a pessoa jurídica beneficiária, tributada com base no lucro real, tiver de recolher em razão de distribuição de lucros ou dividendos;

III – definitivo, nos demais casos.

§2º No caso de o beneficiário ser residente ou domiciliado no exterior, os lucros ou dividendos a que se refere o caput estarão sujeitos à incidência do IRRF calculado à alíquota de 15% (quinze por cento).

§3º No caso de o beneficiário ser residente ou domiciliado em país ou

dependência com tributação favorecida ou ser beneficiário de regime fiscal

privilegiado, nos termos da lei, os lucros ou dividendos estarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte calculado à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).

§4º No caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista.

§5º Os lucros ou dividendos pagos ou creditados a beneficiários de qualquer espécie de ação que constitua capital de companhia ou sociedade anônima, ainda que classificados como despesa financeira na escrituração comercial, não são dedutíveis na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

§6º Não sofrem a incidência do imposto previsto no caput os valores efetivamente pagos ou distribuídos ao titular ou a sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), salvo exceções previstas em lei complementar. ” (NR)

“Art. __ O imposto previsto no art. ___ custeará a diferença do percentual que deve ser recolhido ao FGTS do trabalhador, disposta no artigo 7º, as compensações as isenções às empresas, constantes e nos incisos I e II, do art. 9º, e as demais despesas provenientes das ações propostas nos demais dispositivos que institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo.

Art. 2º Suprima-se o artigo 43 da MP 905/2019, que trata da cobrança de contribuição previdenciária no seguro-desemprego.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 7º da Medida Provisória apresenta dispositivo redutor da alíquota de contribuição do FGTS de oito para dois por cento, previsto no artigo 15 da Lei 8.036/90, que regulamentou o Fundo de Garantia por tempo de serviço, previsto no texto Constitucional como um dos Direitos Sociais, assegurado no art. 7º, inciso lll da Constituição Federal.

Tal redução proposta desconsidera que o FGTS é direito social de interesse do trabalhador e também do Estado, que é responsável, de forma compartilhada com a sociedade civil, pela curatela deste Fundo, exercida pelo Conselho Curador do FGTS, cujas atribuições estão definidas no art. 5º da Lei nº 8.036/90. Com efeito, os recursos do FGTS, enquanto não disponibilizados para saque dos trabalhadores, são aplicados em projetos públicos, como o financiamento de moradia e de obras de infraestrutura e saneamento básico. Por tais razões, o tratamento jurídico do FGTS é sui generis, tendo o legislador conferido a agentes públicos a tarefa de fiscalizar o cumprimento da obrigação de recolher os valores devidos, bem como constituir os respectivos créditos e promover sua cobrança por meio de execução fiscal.

Ressalte-se também que a medida viola, no particular, o princípio constitucional da isonomia (CF, art.5º, caput,7º, XXX), ao criar uma prejudicial e injustificada discriminação de direitos, em desfavor do empregado que venha a ser contratado sob tal nova modalidade em relação aos demais celetistas, na medida em que acarretará uma redução drástica do saldo da conta vinculada daquele primeiro, em patamar de 75%.

O Inciso I, do artigo 9º, da referida Medida Provisória isenta o empregador do pagamento da contribuição previdenciária patronal (Art.9º, I). A medida viola a regra constitucional que impõe a necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social (CF, art.201), pois reduz drasticamente fonte de custeio, pondo em risco a incolumidade das contas previdenciárias para as presentes e futuras gerações. que, pelo mesmo fundamento, a Constituição igualmente impõe que “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custo total (Art. 195, §5º) ”. Inclusive, fica nítido o

descompasso com os esforços recentes deste Congresso Nacional para a aprovação da Reforma da Previdência (Emenda Constitucional nº 103).

Também não é justo que se retire mais recursos da educação básica, que em parte é financiada pela contribuição do salário-educação, isentando conforme descrito no inciso II, do artigo 9º, as empresas. É público que os recursos da educação estão em queda, seja pelo impacto causado pela falta de crescimento econômico, seja pelos duros ataques que vem retirando recursos dessa política social, desde a aprovação da Emenda Constitucional 95.

Além disso, a MP retira recursos principalmente daqueles que mais são tributados no país, os mais pobres, em detrimento dos mais ricos, pois a nossa tributação incide em maior parte no consumo.

Nesse momento, vivemos um aprofundamento da desigualdade social é necessário que os mais ricos que acumulam a maior parte da riqueza do país contribua no financiamento das políticas públicas aos cidadãos mais vulneráveis no país.

Por considerar que se trata de medida de justiça, pedimos o acolhimento desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado ALENCAR SANTANA BRAGA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Ficam suprimidos da MP 905, de 2019 os artigos 28 até 52.

JUSTIFICAÇÃO

A MP se dispõe a rever, mais uma vez, a legislação trabalhista nacional, modificando vinte e cinco (25) leis atinentes a direitos trabalhistas, previdenciários ou relacionados a políticas relativas a trabalho e renda.

Para ter como referência apenas a dimensão da mudança imposta, o art. 28 da MP 905 promove alterações em cinquenta e nove (59) artigos da Consolidação de Leis do Trabalho e nas revogações, ainda suprime trinta e sete (37) dispositivos celetistas, fora as demais revogações em diversas legislações específicas.

A Medida Provisória 905/2019, não dispõe de qualquer sinalização que justifique o cumprimento real do requisito da urgência (art. 62, CF), obrigação constitucional imposta para a Presidência da República fazer uso dessa excepcional edição de proposição legislativa como é a medida provisória.

A presente emenda pretende a supressão do conjunto de artigos que modificam a legislação trabalhista, para evitar que seja dado

seguimento a uma nova reforma, dessa vez pela força impositiva de uma Medida Provisória.

Além disso, tem comportamento anticonvencional, na medida em que afronta convenções nº 98 e 144 da Organização Internacional do Trabalho, ratificadas pelo Brasil. A primeira delas, que trata do direito de negociação coletiva que deve haver para a proteção dos direitos individuais de proteção social do indivíduo trabalhador. A segunda versa sobre o diálogo tripartite (trabalhadores + empregadores + governo) que é princípio basilar que orienta a elaboração da normatização trabalhista e que exige o prévio espaço dialógico social antecedente das mudanças sistemáticas das normas trabalhistas do país.

Por considerar que se trata de medida de justiça, pedimos o acolhimento desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado ALENCAR SANTANA BRAGA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 16 da MP 905/2019 a seguinte redação:

"Art. 16. Fica permitida a contratação de trabalhadores pela modalidade de Contrato de Trabalho Verde e Amarelo no período de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2022.

§ 1º Fica assegurado o prazo de contratação de doze meses, nos termos do disposto no art. 5º, ainda que o termo final do contrato seja posterior a 31 de dezembro de 2022.

§ 2º Havendo infração aos limites estabelecidos no art. 2º, o contrato de trabalho na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será transformado automaticamente em contrato de trabalho por prazo indeterminado.

§ 3º As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com a multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943."

JUSTIFICAÇÃO

É importante garantir um período de contrato suficiente para que o jovem tenha experiência de trabalho, por essa razão, reduzimos de 24 para 12 meses o tempo dessa modalidade excepcional.

Ainda a emenda mantém a transformação da modalidade de trabalho, para indeterminado, se for extrapolado, de alguma forma, o tempo de trabalho.

Por considerar que se trata de medida de justiça, pedimos o acolhimento desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado ALENCAR SANTANA BRAGA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se da MP 905, de 2019 o artigo 43, que dispõe sobre a taxação do seguro-desemprego.

JUSTIFICAÇÃO

A MP que e apresenta como incentivadora do primeiro emprego abarcou no texto uma série de alterações que atacam mais uma vez os direitos trabalhistas, previdenciários ou relacionados a políticas relativas a trabalho e renda.

A equipe econômica estima que o programa vai provocar, em cinco anos, uma queda de R$ 10 bilhões na arrecadação. Para compensar, o governo vai cobrar contribuição previdenciária de quem recebe seguro-desemprego – isso vai valer para todos os trabalhadores, não apenas para os jovens.

Hoje, quem é demitido sem justa causa recebe o seguro sem a cobrança do INSS. Com a medida provisória, vai passar a receber o valor já com o desconto – de 7,5% a 14% –, de acordo com o valor do benefício. Com isso, o governo prevê uma arrecadação de até R$ 12 bilhões.

Se trata de mais uma medida que retira recursos da população mais fragilizada e a que mais contribui para que a economia gire, visto que a

população mais pobre consome todo o recurso que ganha, assim essa medida além de injusta com o trabalhador num momento difícil, do desemprego aprofundando ainda mais nossa crise de estagnação econômica.

Por considerar que se trata de medida de justiça, pedimos o acolhimento desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado ALENCAR SANTANA BRAGA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Supressão da proposta de texto que altera o parágrafo único, do art. 304, da CLT. Presente no artigo 28 da MP 905/2019, no item "Simplificação da legislação Trabalhista para setores específicos".

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória 905/2019 altera o artigo 304 da Consolidação das Leis Trabalhistas – seção que traz os regramentos da profissão de jornalista -, retirando parte do seu parágrafo único texto que obriga a comunicação ao órgão de fiscalização trabalhista quando houver ampliação da jornada dos jornalistas para além do limite de 7 horas diárias, por motivo de força maior.

Ou seja, ao retirar o texto da CLT vai ao sentido de tornar regra a fraude da jornada de jornalista, contribuindo para o desmonte dos mecanismos de fiscalização do trabalho, como forma de prejudicar os trabalhadores. Tal alteração amplia a precarização das condições de trabalho de profissionais que têm relevante função social.

Em um período de tamanha polarização e desinformação, no qual o exercício do jornalismo ético e de qualidade se torna cada vez mais

imprescindível para a manutenção dos pilares da nossa democracia, acreditamos que tamanha fragilização das legislações específicas dessa categoria representa um risco para toda a sociedade. Nesse sentido, apontamos para a supressão da alteração do parágrafo único do artigo 304 da CLT contida no CAPÍTULO V - DAS ALTERAÇÕES NA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO – da referida MP.

Por considerar que se trata de medida de justiça, pedimos o acolhimento desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado ALENCAR SANTANA BRAGA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se a alínea "J" do art. 51 da MP 905/2019, que propõe supressão do artigo 313 da CLT.

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória 905/2019 revoga o artigo 313 da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) que prevê:

"Art. 313 - Aqueles que, sem carater profissional, exercerem atividades jornalísticas, visando fins culturais, científicos ou religiosos, poderão promover sua inscrição como jornalistas, na forma desta seção.

§ 1º As repartições competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio manterão, para os fins do artigo anterior, um registro especial, anexo ao dos jornalistas profissionais, nele inscrevendo os que satisfaçam os requisitos das alíneas a, b e c do artigo 311 e apresentem prova do exercício de atividade jornalística não profissional, o que poderá ser feito por meio de atestado de associação cultural, científica ou religiosa idônea.

§ 2º O pedido de registro será submetido a despacho do ministro que, em cada caso, apreciará o valor da prova oferecida.

§ 3º O registro de que trata o presente artigo tem carater puramente declaratório e não implica no reconhecimento de direitos que decorrem do exercício remunerado e profissional do jornalismo."

Com isso, acaba com a obrigação de registro para o desempenho da atividade. A alteração é um duro golpe na categoria de jornalistas, que já sofreu com a queda da obrigatoriedade do diploma em anos anteriores.

Sem registro, não há controle sobre quem é jornalista e torna difícil exigir o cumprimento dos direitos desta categoria, que passará a ser facilmente enquadrada em outras profissões.

Para além das garantias de direitos enquanto categoria de trabalhadores, o fim do registro dificulta cobrar também as obrigações às quais os jornalistas estão submetidos pelo código de ética da profissão, por exemplo.

Em um período de tamanha polarização e desinformação, no qual o exercício do jornalismo ético e de qualidade se torna cada vez mais imprescindível para a manutenção dos pilares da nossa democracia, acreditamos que tamanha fragilização das legislações específicas dessa categoria representa um risco para toda a sociedade. Nesse sentido, apontamos para a supressão da extinção do Artigo 313 da CLT contida no CAPÍTULO VII, nas DISPOSIÇÕES FINAIS, Art. 51 da referida Medida Provisória.

Por considerar que se trata de medida de justiça, pedimos o acolhimento desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado ALENCAR SANTANA BRAGA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 51 da MP 905/2019, que propõe supressão dos artigos 4°, 5°, 8°, 10°, 11° e 12° do Decreto-Lei 972 de 1969.

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória 905/2019 revoga os artigos 4°, 5°, 8°, 10°, 11° e 12° do Decreto-Lei 972 de 1969, que dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista. Tais artigos versam sobre a necessidade de registro para o exercício profissional do jornalismo e estabelece quais as regras para aquisição do mesmo. Ou seja, ao retirar tais artigos do Decreto-Lei, a MP 905/19 acaba com a obrigação de registro para o desempenho da atividade. A alteração é um duro golpe na categoria de jornalistas, que já sofreu com a queda da obrigatoriedade do diploma em anos anteriores.

Sem registro, não há controle sobre quem é jornalista e torna difícil exigir o cumprimento dos direitos desta categoria, que passará a ser facilmente enquadrada em outras profissões.

Para além das garantias de direitos enquanto categoria de trabalhadores, o fim do registro dificulta cobrar também as obrigações às quais os jornalistas estão submetidos pelo código de ética da profissão, por exemplo.

Em um período de tamanha polarização e desinformação, no qual o exercício do jornalismo ético e de qualidade se torna cada vez mais imprescindível para a manutenção dos pilares da nossa democracia, acreditamos que tamanha fragilização das legislações específicas dessa categoria representa um risco para toda a sociedade. Nesse sentido, apontamos para a supressão da extinção os artigos 4°, 5°, 8°, 10°, 11° e 12° do Decreto-Lei 972 de 1969 contida no CAPÍTULO VII, nas DISPOSIÇÕES FINAIS, Art. 51, item VII da referida Medida Provisória.

Por considerar que se trata de medida de justiça, pedimos o acolhimento desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado ALENCAR SANTANA BRAGA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Art. 1º Dê-se ao art. 7º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação:

> "Art. 7º No Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, a alíquota mensal relativa à contribuição devida para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, será de oito por cento, independentemente do valor da remuneração."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva modificar o texto do artigo 7º, da Medida Provisória nº. 905/2019, na parte em que assegura a redução da alíquota mensal relativa à contribuição devida para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, de oito por cento para dois por cento, independentemente do valor da remuneração.

Tal dispositivo insere um redutor da alíquota de contribuição do FGTS de oito para dois por cento, previsto no artigo 15 da Lei 8.036/90, que regulamentou o Fundo de Garantia por tempo de serviço, previsto no texto Constitucional como um dos Direitos Sociais, assegurado no art. 7º, inciso III da Constituição Federal.

Tal redução proposta através de Medida Provisória desconsidera que o FGTS é direito social de interesse do trabalhador e

também do Estado, que é responsável, de forma compartilhada com a sociedade civil, pela curatela deste Fundo, exercida pelo Conselho Curador do FGTS, cujas atribuições estão definidas no art. 5º da Lei nº 8.036/90. Com efeito, os recursos do FGTS, enquanto não disponibilizados para saque dos trabalhadores, são aplicados em projetos públicos, como o financiamento de moradia e de obras de infraestrutura e saneamento básico. Por tais razões, o tratamento jurídico do FGTS é sui generis, tendo o legislador conferido a agentes públicos a tarefa de fiscalizar o cumprimento da obrigação de recolher os valores devidos, bem como constituir os respectivos créditos e promover sua cobrança por meio de execução fiscal.

Ressalte-se também que a medida viola, no particular, o princípio constitucional da isonomia (CF, art.5º, caput,7º, XXX), ao criar uma prejudicial e injustificada discriminação de direitos, em desfavor do empregado que venha a ser contratado sob tal nova modalidade em relação aos demais celetistas, na medida em que acarretará uma redução drástica do saldo da conta vinculada daquele primeiro, em patamar de 75%. Mostra-se, nestes termos, materialmente inconstitucional.

Por considerar que se trata de medida de justiça, pedimos o acolhimento desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado ALENCAR SANTANA BRAGA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao *caput* do art. 8º da Medida Provisória 905/2019 a seguinte redação:

"Art. 8º A duração da jornada de trabalho no âmbito do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será de, no máximo, 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta e seis) horas semanais e poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 905/2019, que estabelece o Contrato Verde Amarelo, com o pretexto de criar um programa de primeiro emprego para os jovens, na verdade cria mais uma modalidade de trabalho precário, e intensifica a jornada de trabalho, o que pode gerar mais desemprego, e suprime diversos direitos dos trabalhadores contratados sob essa modalidade, em comparação com os demais trabalhadores.

Diante disso, e até para viabilizar a participação dos jovens nas ações de qualificação profissional, como previsto no art. 13 da Medida Provisória, apresentamos essa emenda, que visa conceder a esses

trabalhadores uma jornada de trabalho menor, compensando-os pelas perdas e proporcionando tempo para habilitar-se e conseguir empregos melhores.

Por considerar que se trata de medida de justiça, pedimos o acolhimento desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado ALENCAR SANTANA BRAGA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 905/2019 a seguinte redação:

"Art. __As compensações as isenções às empresas, constantes no artigo 7º e nos incisos I e II do art. 9º, serão custeadas pelo Imposto sobre Grandes Fortunas, previsto no inciso VII do Artigo 153 da Constituição Federal, calculado, anualmente, pela aplicação da alíquota de cinco décimos percentuais sobre o valor conhecido do patrimônio líquido das pessoas físicas, que ultrapassar o limite de 8.000 (oito mil) vezes o limite mensal de isenção para pessoa física do imposto de que trata o inciso III, do artigo 153 CF:

I. Considera-se patrimônio líquido a diferença entre o total de bens e direitos de qualquer natureza, localização e emprego, e as obrigações do contribuinte.

II. Na apuração do fato gerador, a sociedade conjugal estável terá cada cônjuge tributado pela titularidade do patrimônio individual e, se for o caso, de metade do valor do patrimônio comum.

III. Os bens e direitos dos filhos menores serão tributados juntamente com os dos pais.

IV. O Poder executivo estabelecerá as formas de apuração do imposto

....."

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 7º da Medida Provisória apresenta dispositivo redutor da alíquota de contribuição do FGTS de oito para dois por cento, previsto no artigo 15 da Lei 8.036/90, que regulamentou o Fundo de Garantia por tempo de serviço, previsto no texto Constitucional como um dos Direitos Sociais, assegurado no art. 7º, inciso III da Constituição Federal.

Tal redução proposta desconsidera que o FGTS é direito social de interesse do trabalhador e também do Estado, que é responsável, de forma compartilhada com a sociedade civil, pela curatela deste Fundo, exercida pelo Conselho Curador do FGTS, cujas atribuições estão definidas no art. 5º da Lei nº 8.036/90. Com efeito, os recursos do FGTS, enquanto não disponibilizados para saque dos trabalhadores, são aplicados em projetos públicos, como o financiamento de moradia e de obras de infraestrutura e saneamento básico. Por tais razões, o tratamento jurídico do FGTS é sui generis, tendo o legislador conferido a agentes públicos a tarefa de fiscalizar o cumprimento da obrigação de recolher os valores devidos, bem como constituir os respectivos créditos e promover sua cobrança por meio de execução fiscal.

Ressalte-se também que a medida viola, no particular, o princípio constitucional da isonomia (CF, art.5º, caput,7º, XXX), ao criar uma prejudicial e injustificada discriminação de direitos, em desfavor do empregado que venha a ser contratado sob tal nova modalidade em relação aos demais celetistas, na medida em que acarretará uma redução drástica do saldo da conta vinculada daquele primeiro, em patamar de 75%.

O Inciso I, do artigo 9º, da referida Medida Provisória isenta o empregador do pagamento da contribuição previdenciária patronal (Art.9º, I). A medida viola a regra constitucional que impõe a necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social (CF, art.201), pois reduz drasticamente fonte de custeio, pondo em risco a incolumidade das contas previdenciárias para as presentes e futuras gerações. que, pelo mesmo fundamento, a Constituição igualmente impõe que “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custo total (Art. 195, §5º) ”. Inclusive, fica nítido o descompasso com os esforços recentes deste Congresso Nacional para a aprovação da Reforma da Previdência (Emenda Constitucional nº 103).

Também não é justo que se retire mais recursos da educação básica, que em parte é financiada pela contribuição do salário-educação, isentando conforme descrito no inciso II, do artigo 9º, as empresas. É público que os recursos da educação estão em queda, seja pelo impacto causado pela falta de crescimento econômico, seja pelos duros ataques que vem retirando recursos dessa política social, desde a aprovação da Emenda Constitucional 95.

Por considerar que se trata de medida de justiça, pedimos o acolhimento desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado ALENCAR SANTANA BRAGA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se o inciso I do Artigo 9º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 isenta o empregador do pagamento da contribuição previdenciária patronal (Art.9º, I). A medida viola a regra constitucional que impõe a necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social (CF, art.201), pois reduz drasticamente fonte de custeio, pondo em risco a incolumidade das contas previdenciárias para as presentes e futuras gerações.

Observe-se que, pelo mesmo fundamento, a Constituição igualmente impõe que "nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custo total (Art. 195, §5º) ".

Há aqui, inclusive, nítido descompasso com os esforços recentes deste Congresso Nacional para a aprovação da Reforma da Previdência (Emenda Constitucional nº 103). Mostra-se também desta forma, materialmente inconstitucional.

Por considerar que se trata de medida de justiça, pedimos o acolhimento desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado ALENCAR SANTANA BRAGA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Art. 1º Dê-se ao §4º do art. 15, da Medida Provisória 905, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 15. .....

.....

§ 4º O adicional de periculosidade será devido quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade, durante a sua jornada normal de trabalho. "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva modificar o texto do §4º do art. 15 da MP 905 de 2019, na parte em que condiciona o pagamento do adicional de periculosidade, quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade por, no mínimo, cinquenta por cento de sua jornada normal de trabalho.

Tal dispositivo confronta as disposições do art. 193 da norma Consolidada, pois o empregado comprovadamente sujeito a riscos, ainda que de maneira intermitente, porém de risco contínuo, faz jus ao adicional de periculosidade, não se podendo condicionar o pagamento ao tempo de exposição.

O conceito de permanência contido na lei, deve ser relacionado com o fato de o empregado ter como atribuição permanente a possibilidade de entrar em contato com locais perigosos e não o tempo efetivo que despende nesta atividade, não se olvidando que acidentes não marcam hora para acontecer.

Não se olvide, ainda, que a jurisprudência dos Tribunais Trabalhistas, atenta às eventuais peculiaridades atinentes aos casos de trabalhadores expostos à periculosidade, já excluiu da incidência do adicional, os casos de exposição por tempo extremamente reduzido, justamente para tornar razoável o custo do trabalho. Nesse sentido, a Súmula 364 do Tribunal Superior do Trabalho prevê que é indevido o adicional de periculosidade quando "o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido". Ademais, a legislação trabalhista deve sempre se pautar na necessidade da segurança jurídica e esclarecimento.

O estabelecimento de um percentual estanque de 50% (cinquenta por cento) para caracterização do direito ao adicional de periculosidade, pode ensejar dificuldades de medição de tempo de exposição, notadamente nos casos de tempo limítrofes, o que pode levar ao aumento das discussões judiciais sobre o tema, inclusive com majoração dos custos de periciais judiciais, em prejuízo ao empregador, aos empregados e à sociedade.

Por considerar que se trata de medida de justiça, pedimos o acolhimento desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado ALENCAR SANTANA BRAGA

MPV 905
01671

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019**

AUTOR	Nº PRONTUARIO
DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA (PDT/PE)	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 (X) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Art. 1° Dê-se ao art. 28, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, que altera o art. 68 da CLT, a seguinte redação:

"Art. 68 Fica concedida autorização para trabalho aos domingos e feriados civis e religiosos aos empregadores que firmarem acordo coletivo específico de trabalho com entidade representativa da categoria profissional, após o devido registro no Ministério do Trabalho e Emprego(...)

§3° O acordo coletivo específico a que se refere o parágrafo anterior disciplinará a prestação do trabalho aos domingos e feriados civis e religiosos, devendo versar, no mínimo, sobre:

I - Escala de revezamento;

II - Prazo de vigência da prestação do trabalho aos domingos e feriados civis e religiosos;

III - Condições específicas de segurança e saúde para o trabalho em atividades perigosas e insalubres;"

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória altera, ainda, os arts. 67 e 68 da CLT. A CLT prevê que o descanso semanal de 24 horas deverá coincidir com os domingos no todo ou em parte, salvo conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço. A nova redação do art.67 determina que a folga se dê "preferencialmente aos domingos", com alguns limites impostos no art.68 aos setores do comércio, serviços e indústria.

Não há dúvidas sobre os prejuízos que serão causados aos(as) trabalhadores(as) caso a Medida Provisória em análise seja aprovada, principalmente se for considerado que no caso dos trabalhadores rurais não há qualquer limite como existe em relação ao comercio, industrias e serviços, ou seja, os primeiros poderão perder o direito de folgar aos domingos em todas as semanas.

É importante destacar que esta proposta poderá se converter num limitador de acesso do trabalhador rural à sua família, entretanto, do ponto de vista da saúde e segurança do trabalho esta mudança é ainda mais grave. Nos dias atuais a autorização para trabalhar aos domingos e feriados está condicionada a autorização do órgão competente, no caso, o Ministério do Trabalho e Emprego.

Esta autorização é sempre precedida de levantamento de informações do Empregador que visam impedir que a jornada aos domingos e feriados possam agravar os riscos de adoecimento e acidentes de trabalho. Este procedimento está previsto na Portaria 945/2015, que diz em um de seus artigos:

> "Art. 4º Para a análise da pertinência da pactuação sobre o trabalho aos domingos e feriados civis e religiosos, as partes considerarão:
>
> I - o histórico de cumprimento da legislação trabalhista pela empresa, por meio de consulta às certidões de débito e informações processuais administrativas no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, através do endereço eletrônico http://consultacpmr.mte.gov.br/ConsultaCPMR.
>
> II - as taxas de incidência ou gravidade de doenças e acidentes do trabalho do empregador em relação ao perfil do setor econômico, com base nas estatísticas oficiais anualmente publicadas pelo Ministério da Previdência Social."

A outra hipótese prevista na Portaria do 945/2018 para o trabalho aos domingos é a celebração de acordo coletivo de trabalho, entretanto, a própria legislação estabelece que

este instrumento deverá versar sobre: escala de revezamento, prazo de vigência, condições específicas de segurança e saúde em atividades perigosas e insalubres, efeitos do acordo em caso de cancelamento da autorização.

Fica muito claro que o ordenamento jurídico brasileiro sempre tratou o trabalho aos domingos como exceção e não como regra, tanto que impôs limites a própria negociação coletiva. Logo, é inaceitável que através de uma medida provisória e sem qualquer discussão prévia o Governo Federal queira autorizar de forma ampla, irrestrita e irresponsável o trabalho aos domingos e feriados.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.



DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA

Brasília, 19 novembro de 2019.

MPV 905
01672

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA (PDT/PE)	

TIPO

1 (X) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Art. 1° Suprima-se a alínea "a" do inciso XIX do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva visa garantir que o Regime Geral de Previdência Social continue ofertando aos segurados e dependentes a prestação do Serviço Social no INSS, cujo objetivo é esclarecer junto aos beneficiários seus direitos previdenciários e sociais e os meios de exercê-los, de forma individual e coletiva, estabelecendo com os cidadãos o processo de solução dos problemas que emergirem na relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

O Serviço Social do INSS atua na avaliação biopsicossocial da deficiência para acesso aos benefícios de prestação continuada e da aposentadoria aos segurados com deficiência, executa atividades de socialização de informações individuais e coletivas para ampliação do acesso à proteção previdenciária e demais políticas da Seguridade Social, emite parecer social em diversas situações (comprometimento de renda dos requerentes do BPC com renda superior a ¼ do salário mínimo conforme previsto na Ação Civil

Pública (ACP) nº 5044874-22.2013.404.7100/RS, em fase recursal de benefícios, de análise das intercorrências sociais que podem agravar a saúde, etc), realiza articulação intersetorial com a rede socioassistencial e de serviços públicos para ampliação do acesso à Previdência Social e melhoria de fluxos de encaminhamentos, dentre outras ações técnicas que viabilizam uma prestação de serviço de qualidade e o fortalecimento da proteção social do trabalhador brasileiro.

Com a implantação do INSS DIGITAL todos os serviços/benefícios do INSS passaram a ser requeridos por canais remotos, e grande parte da força de trabalho do órgão foi destinada para análise dos requerimentos/benefícios, de forma semipresencial ou na modalidade de teletrabalho, o que vem ocasionando um processo de esvaziamento do atendimento presencial nas Agências da Previdência Social, dificultando o acesso à população excluída social e digitalmente, sendo o Serviço Social uma das últimas portas abertas para atendimento dessa população.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.



DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA

Brasília, 19 novembro de 2019.

MPV 905
01673

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA (PDT/PE)	

TIPO

1 (X) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Art. 1° Suprima-se a alínea "c" do inciso XXII do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva visa garantir que o Regime Geral de Previdência Social continue ofertando atendimento aos segurados que buscam as Unidades do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sabe-se que as Agências do INSS atualmente não tem recursos humanos suficiente para atendimento de todas as suas demandas de análise de benefícios e atendimento ao público, com milhares de servidores/as se aposentando nos últimos anos.

Nesse sentido, é contraditório o contido no a alínea c do inciso XXII do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que possibilita a redistribuição dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social, bem como a redistribuição de cargos dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional para o INSS.

Destaca-se que existe incidências dos órgãos de defesa referente a necessidade de

recomposição do quadro de servidores/as do INSS, a exemplo do Inquérito Civil nº 1.16.000.000126/2017-15 instaurado pelo Ministério Público Federal "para apurar irregularidades nos serviços prestados pelo INSS, tais como insuficiência de agentes para atendimento da demanda crescente de serviços, falta de estrutura física, demora e precariedade no atendimento, dentre outros problemas relatados. Desde então, esta e outras Procuradorias em todo o país, vêm recebendo milhares (DOC.) de notícias relatando a impossibilidade de cidadãos e cidadãs de exercer seu direito constitucional à Seguridade Social em razão de uma mora generalizada na análise de requerimentos de diversas ordens, em especial de pedidos de benefícios previdenciários e assistenciais (como salário maternidade, pensão por morte, aposentadoria por tempo de serviço e contribuição, LOAS, etc). Esse caótico cenário também tem sido objeto de denúncia de diversas matérias jornalísticas."

Diante do exposto, solicita a supressão da a alínea "c" do inciso XXII do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.



DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA

Brasília, 19 novembro de 2019.

MPV 905
01674

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA (PDT/PE)	

TIPO

1 (X) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Art. 1° Suprima-se o art. 28 da Medida provisória 905 de 2019, que altera §2º, art. 627-B, da CLT.

Art. 2° Dê-se ao art. 28, da Medida Provisória n° 905 de 11 de novembro de 2019, que altera o art. 628, caput, da CLT, a seguinte redação:

> "Art. 628. Salvo quanto ao disposto nos art. 627 e art. 627-A, toda verificação em que o Auditor-Fiscal do Trabalho concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração."

JUSTIFICAÇÃO

O Sistema Federal de Inspeção do Trabalho foi estabelecido no Brasil por ocasião da ratificação da Convenção nº 81 da Organização Internacional do Trabalho – OIT em 25.6.1957 (Decreto nº 41.721/57) e de sua rerratificação em 11.12.1987 (Decreto nº 95.461/87), cujo artigo 2º estabelece que "os inspetores de trabalho estão encarregados de assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício da profissão".

Em razão da importância do múnus exercido e da necessária autonomia dos profissionais envolvidos nessa atividade, estabeleceu-se no artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT que "o pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos cujo estatuto e condições de serviços lhe assegurem a estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de qualquer mudança de governo ou de qualquer influência externa indevida".

Da análise dos sobreditos dispositivos da Convenção nº 81 da OIT, com hierarquia supralegal, evidencia-se que os Auditores-Fiscais do Trabalho são os únicos servidores públicos de carreira integrantes do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho investidos de autoridade fiscal trabalhista e com competência para assegurar a aplicação das disposições legais, incluindo as convenções internacionais ratificadas, acordos e contratos coletivos de trabalho, bem como para proceder a inspeções nos locais de trabalho e implementar as medidas administrativas necessárias à efetiva proteção dos trabalhadores no exercício de suas profissões, nos termos, ainda, do art. 11 da Lei nº 10.593/2002.

À luz, portanto, da fundamentação acima, impõe-se a supressão do art. 627-B, § 2º, da CLT, inserido pela medida provisória, bem como a modificação do art. 628, caput, da CLT, nos termos da emenda proposta, de modo a se preservar a autonomia conferida aos Auditores-Fiscais do Trabalho no que concerne ao planejamento das ações fiscalizatórias, bem como à identificação e à repressão, em concreto, das irregularidades eventualmente detectadas nas empresas autuadas, a partir da lavratura de autos de infração, a fim de se promover e garantir ambiente de trabalho seguro e saudável.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.



DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA

Brasília, 19 novembro de 2019.

MPV 905
01675

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA (PDT/PE)	

TIPO

1 (X) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Art. 1° Suprima-se o disposto no art. 28, da Medida Provisória n° 905 de 11 de novembro de 2019, que altera § 2º art. 635 da CLT.

> § 2º A decisão de recursos em segunda e última instância administrativa poderá valer-se de conselho recursal paritário, tripartite, integrante da estrutura da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, composto por representantes dos trabalhadores, dos empregadores e dos Auditores Fiscais do Trabalho, designados pelo Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento." (NR)

Art. 2° Suprima-se a alteração ao art. 637-A da CLT, constante do art. 28 da MP 905/2019, com a seguinte redação:

> "Art. 637-A. Instituído o conselho na forma prevista no § 2º do art. 635, caberá pedido de uniformização de jurisprudência no prazo de quinze dias, contado da data de ciência do acórdão ao interessado, de decisão que der à lei interpretação divergente daquela que lhe tenha dado outra câmara, turma ou órgão similar." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Sistema Federal de Inspeção do Trabalho foi estabelecido no Brasil por ocasião da ratificação da Convenção nº 81 da Organização Internacional do Trabalho – OIT em 25.6.1957 (Decreto nº 41.721/57) e de sua rerratificação em 11.12.1987 (Decreto nº 95.461/87), cujo artigo 2º estabelece que "os inspetores de trabalho estão encarregados de assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício da profissão" . (Destacou-se)

Em razão da importância do múnus exercido e da necessária autonomia dos profissionais envolvidos nessa atividade, estabeleceu-se no artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT que "o pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos cujo estatuto e condições de serviços lhe assegurem a estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de qualquer mudança de governo ou de qualquer influência externa indevida".

Da análise dos sobreditos dispositivos da Convenção nº 81 da OIT, que possuem hierarquia supralegal, resta evidente que os Auditores-Fiscais do Trabalho são os únicos servidores públicos de carreira integrantes do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho investidos de autoridade fiscal trabalhista e com competência para assegurar a aplicação das disposições legais, incluindo as convenções internacionais ratificadas, acordos e contratos coletivos de trabalho, bem como para proceder a inspeções nos locais de trabalho e implementar as medidas administrativas necessárias à efetiva proteção dos trabalhadores no exercício de suas profissões.

A inovação carreada na nova redação conferida ao artigo 635 da CLT, que introduz a figura do Conselho Recursal Paritário na estrutura da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, vai de encontro ao artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT, porquanto confere a indivíduos estranhos à carreira da Auditoria-Fiscal do Trabalho a decisão final sobre as penalidades impostas pelos integrantes desta última. Assim, a prevalecer a redação do dispositivo em questão proposta pela MP nº 905/2019, não apenas será cabível recurso para a segunda instância administrativa contra qualquer decisão que aplicar multa por descumprimento da legislação laboral, como o conselho por ele instituído – que decidirá em última instância administrativa sobre a validade das autuações fiscais em matéria trabalhista - será formado majoritariamente por elementos externos à carreira da Auditoria-Fiscal do Trabalho (representantes de trabalhadores e de

empregadores).

Daí a proposta de alteração do caput do referido dispositivo, a fim de que faça constar a seguinte redação: “Caberá recurso, em segunda instância administrativa, de toda decisão que impuser a aplicação de multa por infração das leis e das disposições reguladoras do trabalho, para a unidade competente para o julgamento de recursos da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia”.

Os mesmos fundamentos justificam a proposta de exclusão do parágrafo segundo do art. 635, que institui na estrutura da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia o Conselho Recursal Paritário, em flagrante contrariedade ao artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT.

Registre-se, por oportuno, que o texto do artigo ora analisado, e introduzido pela Medida Provisória, não veda expressamente a possibilidade de que os representantes dos trabalhadores e dos empregadores ali mencionados sejam agentes políticos indicados pela própria Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, porquanto não há em seu enunciado a previsão de qualquer requisito especificamente voltado para a escolha de tais integrantes do Conselho Recursal Paritário.

O artigo 637-A da CLT, igualmente inserido no texto consolidado pela Medida Provisória nº 905/2019, amplifica tal situação de interferência externa no desempenho das atribuições institucionais dos referidos agentes públicos na medida em que confere àquele colegiado a prerrogativa de uniformizar sua jurisprudência, de modo a vincular – e limitar - a atuação fiscalizatória trabalhista.

Em síntese, além da clara perspectiva de que a jurisprudência administrativa a ser formada em matéria de fiscalização do trabalho seja composta por decisões sem a isenção e o conhecimento técnico necessários à correta análise dos autos de infração (art. 635), abre-se oportunidade para que recursos sejam providos sem que sejam consideradas as particularidades de cada caso concreto (arts. 637-A e 638, II).

Em decorrência, propõe-se a supressão do art. 637-A e a modificação do inciso II, do Art. 638, a fim de que conste, unicamente, “segunda instância”.

As alterações e supressões propostas preservam, de um lado, a garantia de recurso administrativo e, de outro, impedem a interferência política indevida no processo administrativo de imposição de multas pelos Auditores-Fiscais do Trabalho, garantindo a prevalência de decisões técnicas.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.
 DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA Brasília, 19 novembro de 2019.

MPV 905
01676

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019**

AUTOR	Nº PRONTUARIO
DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA (PDT/PE)	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Art. 1° Dê-se ao art. 28, da Medida Provisória n° 905 de 11 de novembro de 2019, que altera o art. 635 da CLT, a seguinte redação:

"Art. 635. Caberá recurso, em segunda instância administrativa, de toda decisão que impuser a aplicação de multa por infração das leis e das disposições reguladoras do trabalho, para a unidade competente para o julgamento de recursos da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia."

Art. 2° Dê-se ao art. 28, da Medida Provisória n° 905 de 11 de novembro de 2019, que altera o inciso II, art. 638 da CLT, a seguinte redação:

"Inciso II, art. 638. Segunda instância."

JUSTIFICAÇÃO

O Sistema Federal de Inspeção do Trabalho foi estabelecido no Brasil por ocasião da ratificação da Convenção nº 81 da Organização Internacional do Trabalho – OIT em

25.6.1957 (Decreto nº 41.721/57) e de sua rerratificação em 11.12.1987 (Decreto nº 95.461/87), cujo artigo 2º estabelece que “os inspetores de trabalho estão encarregados de assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício da profissão” . (Destacou-se)

Em razão da importância do múnus exercido e da necessária autonomia dos profissionais envolvidos nessa atividade, estabeleceu-se no artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT que “o pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos cujo estatuto e condições de serviços lhe assegurem a estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de qualquer mudança de governo ou de qualquer influência externa indevida”.

Da análise dos sobreditos dispositivos da Convenção nº 81 da OIT, que possuem hierarquia supralegal, resta evidente que os Auditores-Fiscais do Trabalho são os únicos servidores públicos de carreira integrantes do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho investidos de autoridade fiscal trabalhista e com competência para assegurar a aplicação das disposições legais, incluindo as convenções internacionais ratificadas, acordos e contratos coletivos de trabalho, bem como para proceder a inspeções nos locais de trabalho e implementar as medidas administrativas necessárias à efetiva proteção dos trabalhadores no exercício de suas profissões.

A inovação carreada na nova redação conferida ao artigo 635 da CLT, que introduz a figura do Conselho Recursal Paritário na estrutura da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, vai de encontro ao artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT, porquanto confere a indivíduos estranhos à carreira da Auditoria-Fiscal do Trabalho a decisão final sobre as penalidades impostas pelos integrantes desta última. Assim, a prevalecer a redação do dispositivo em questão proposta pela MP nº 905/2019, não apenas será cabível recurso para a segunda instância administrativa contra qualquer decisão que aplicar multa por descumprimento da legislação laboral, como o conselho por ele instituído – que decidirá em última instância administrativa sobre a validade das autuações fiscais em matéria trabalhista - será formado majoritariamente por elementos externos à carreira da Auditoria-Fiscal do Trabalho (representantes de trabalhadores e de empregadores).

Daí a proposta de alteração do caput do referido dispositivo, a fim de que faça constar a seguinte redação: “Caberá recurso, em segunda instância administrativa, de toda decisão que impuser a aplicação de multa por infração das leis e das disposições reguladoras do trabalho, para a unidade competente para o julgamento de recursos da Subsecretaria de

Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia".

Os mesmos fundamentos justificam a proposta de exclusão do parágrafo segundo do art. 635, que institui na estrutura da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia o Conselho Recursal Paritário, em flagrante contrariedade ao artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT.

Registre-se, por oportuno, que o texto do artigo ora analisado, e introduzido pela Medida Provisória, não veda expressamente a possibilidade de que os representantes dos trabalhadores e dos empregadores ali mencionados sejam agentes políticos indicados pela própria Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, porquanto não há em seu enunciado a previsão de qualquer requisito especificamente voltado para a escolha de tais integrantes do Conselho Recursal Paritário.

O artigo 637-A da CLT, igualmente inserido no texto consolidado pela Medida Provisória nº 905/2019, amplifica tal situação de interferência externa no desempenho das atribuições institucionais dos referidos agentes públicos na medida em que confere àquele colegiado a prerrogativa de uniformizar sua jurisprudência, de modo a vincular – e limitar - a atuação fiscalizatória trabalhista.

Em síntese, além da clara perspectiva de que a jurisprudência administrativa a ser formada em matéria de fiscalização do trabalho seja composta por decisões sem a isenção e o conhecimento técnico necessários à correta análise dos autos de infração (art. 635), abre-se oportunidade para que recursos sejam providos sem que sejam consideradas as particularidades de cada caso concreto (arts. 637-A e 638, II).

Em decorrência, propõe-se a supressão do art. 637-A e a modificação do inciso II, do Art. 638, a fim de que conste, unicamente, "segunda instância".

As alterações e supressões propostas preservam, de um lado, a garantia de recurso administrativo e, de outro, impedem a interferência política indevida no processo administrativo de imposição de multas pelos Auditores-Fiscais do Trabalho, garantindo a prevalência de decisões técnicas.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.



DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA

Brasília, 19 novembro de 2019.

MPV 905
01677

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA (PDT/PE)	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Art. 1° Dê-se ao art. 28, da Medida Provisória n° 905 de 11 de novembro de 2019, que altera o § 2º, art. 627 da CLT, a seguinte redação:

"§ 2º, art. 627. O benefício da dupla visita não será aplicado para as infrações de falta de registro de empregado em Carteira de Trabalho e Previdência Social, atraso no pagamento de salário ou de FGTS, reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização, nem nas hipóteses em que restar configurado grave e iminente risco à vida ou à integridade física e/ou mental do trabalhador, acidente do trabalho grave, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil."

JUSTIFICAÇÃO

A exceção ao critério da dupla visita das situações de grave e iminente risco à vida ou à integridade física e/ou mental do trabalhador, bem como de acidente de trabalho grave (ainda que não fatal, como previsto na redação da Medida Provisória) justifica-se pelo potencial lesivo a direitos fundamentais de natureza personalíssima, como o são a vida e a saúde das pessoas.

Ao dispor no sentido de excluir do critério da dupla visita apenas o acidente de trabalho fatal – e não o acidente de trabalho grave (com amputações e lesões permanentes, por exemplo), haverá injustificável condescendência com situações de elevado descumprimento de normas de segurança e saúde laboral, ou com situações que geram grave e iminente risco à vida e à integridade física e/ou mental do trabalhador, a demandarem imediata lavratura de auto de infração pela Auditoria-Fiscal do Trabalho.

Cumpre ressaltar que o critério da dupla visita deve constituir exceção a ser cuidadosamente estabelecida na legislação e aferida na prática pelo auditor-fiscal do trabalho, não instrumento de limitação à atuação fiscal em detrimento da desejável regularização - de modo mais célere possível - das situações em desconformidade aos parâmetros legais, especialmente daquelas que trazem risco grave e iminente à segurança e à saúde dos trabalhadores.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.



DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA

Brasília, 19 novembro de 2019.

MPV 905
01678

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA (PDT/PE)	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Art. 1° Dê-se ao art. 28 da Medida Provisória n° 905 de 11 de novembro de 2019, que altera o art. 634 da CLT, a seguinte redação:

Art. 634. A imposição de multas incumbe à autoridade regional em matéria de Inspeção do Trabalho, na forma estabelecida por este Título e *conforme ato da autoridade nacional em matéria de Inspeção do Trabalho.*

JUSTIFICAÇÃO

O Sistema Federal de Inspeção do Trabalho foi estabelecido no Brasil por ocasião da ratificação da Convenção nº 81 da Organização Internacional do Trabalho – OIT em 25.6.1957 (Decreto nº 41.721/57) e de sua rerratificação em 11.12.1987 (Decreto nº 95.461/87), cujo artigo 2º estabelece que “os inspetores de trabalho estão encarregados de assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício da profissão”.

Em razão da importância do múnus exercido e da necessária autonomia dos profissionais

envolvidos nessa atividade, estabeleceu-se no artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT que "o pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos cujo estatuto e condições de serviços lhe assegurem a estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de qualquer mudança de governo ou de qualquer influência externa indevida".

O artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT veda categoricamente a materialização de interferências externas no exercício das atribuições desempenhadas pelos Auditores-Fiscais do Trabalho.

Por essas razões, compreende-se que compete à autoridade nacional em matéria de Inspeção do Trabalho o estabelecimento da forma de imposição de multas decorrentes da atuação dos Auditores-Fiscais do Trabalho, em atendimento ao preceituado na Convenção nº 81 da OIT.

Propõe-se, assim, a modificação da redação do art. 634 da CLT para que passe a constar, em vez da expressão "em ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia", a expressão "conforme ato da autoridade nacional em matéria de Inspeção do Trabalho".

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.



DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA

Brasília, 19 novembro de 2019.

MPV 905
01679

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA (PDT/PE)	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Art. 1° Dê-se ao art. 28 da Medida Provisória n° 905 de 11 de novembro de 2019, que altera o § 4º-A do art. 630 da CLT, a seguinte redação:

"§ 4º-A, art. 630. As ações de inspeção, exceto se houver disposição legal em contrário, que necessitem de atestados, certidões ou outros documentos comprobatórios do cumprimento de obrigações trabalhistas que constem em base de dados oficial da administração pública federal, deverão obtê-los diretamente nas bases geridas pela entidade responsável e não poderão exigi-los do empregador ou do empregado, desde que garantido o acesso às respectivas bases de dados aos Auditores-Fiscais do Trabalho em tempo integral."

JUSTIFICAÇÃO

Com a introdução do § 4º-A no artigo 630 na CLT procedida pela Medida Provisória nº 905/2019, os documentos referentes ao cumprimento de obrigações trabalhistas pelos empregadores não poderão ser requisitados diretamente destes últimos pelos Auditores-Fiscais do Trabalho quando as informações neles constantes se fizerem presentes em

base de dados oficial mantida pelos órgãos da Administração Pública Federal.

Ocorre, no entanto, que nem todas as bases de dados existentes nas mais diversas estruturas da Administração Pública Federal direta e indireta são acessíveis aos Auditores-Fiscais do Trabalho.

Desse modo, a desproporcional e injustificada restrição à fiscalização do trabalho imposta pelo artigo 630, § 4º-A da CLT, com redação conferida pela Medida Provisória nº 905/2019, acabará por dificultar enormemente, na prática, a aferição quanto à efetiva regularidade (ou não) dos empregadores quanto ao pleno cumprimento da legislação trabalhista em vigor.

Desse modo, a própria colimação do interesse público a justificar a atuação institucional dos integrantes da referida carreira resultará inviabilizada, o que denota de maneira evidente a afronta do dispositivo em testilha ao princípio constitucional da eficiência administrativa.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.



DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA

Brasília, 19 novembro de 2019.

MPV 905
01680

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA (PDT/PE)	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Art. 1° Dê-se ao art. 28, da Medida Provisória n° 905 de 11 de novembro de 2019, que altera o art. 161 caput da CLT, a seguinte redação:

"Art. 161. Conforme regulamento da autoridade nacional em matéria de Inspeção do Trabalho, o Auditor-Fiscal do Trabalho, mediante relatório técnico que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, poderá interditar atividade, estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, indicando na decisão, tomada com a brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de acidentes e doenças graves do trabalho."

JUSTIFICAÇÃO

Visto que o artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT veda categoricamente a materialização de "qualquer interferência indevida" no exercício das atribuições desempenhadas pelos Auditores-Fiscais do Trabalho, a nova redação conferida ao artigo 161 da CLT por parte da Medida Provisória nº 905/2019, na parte em que faz menção à figura da "autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho", deve ser interpretada à luz de tal

dispositivo convencional.

Portanto, à luz do artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT, tem-se que a expressão "autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho", que promoverá, na dicção da nova redação conferida ao artigo 161 da CLT, a interdição ou o embargo de atividade, setor, máquina ou equipamento, refere-se, exclusivamente, ao Auditor-Fiscal do Trabalho que se encontra na chefia da fiscalização trabalhista no âmbito das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego do Ministério da Economia.

Em reforço a tal compreensão, convém mencionar a redação do artigo 13 da Convenção nº 81 da OIT, cujo teor confere unicamente aos inspetores do trabalho a prerrogativa de determinar as medidas em concreto destinadas à remediação de maquinários, instalações e setores cuja configuração defeituosa tem o condão de colocar em risco a integridade psicofísica dos trabalhadores a eles expostos, nos seguintes termos8 :

Artigo 13

1. Os inspetores de trabalho serão autorizados a providenciar medidas destinadas a eliminar defeitos encontrados em uma instalação uma organização ou em métodos de trabalho que eles tenham motivos razoáveis para considerar como ameaça à saúde ou à segurança dos trabalhadores.

2. A fim de estarem aptos a provocar essas medidas, os inspetores terão o direito, ressalvado qualquer recurso judiciário ou administrativo que possa prever a legislação nacional, de ordenar ou de fazer ordenar: a) que sejam feitas nas instalações, dentro do prazo de um prazo fixo, as modificações necessárias a assegurar a aplicação escrita das disposições legais concernentes à saúde e à segurança dos trabalhadores. b) que sejam tomadas imediatamente medidas executivas no caso de perigo iminente para a saúde e a segurança dos trabalhadores.

3. Se o procedimento fixado no § 2º não for compatível com a prática administrativa e judiciária do Membro, os inspetores terão o direito, de dirigir-se à autoridade competente para que ela formule prescrições ou faça tomar medidas de efeito executório imediato.

Importa recordar, por oportuno, que no início da corrente década, diversas Superintendências Regionais do Trabalho editaram portarias conferindo aos respectivos superintendentes regionais a prerrogativa de manter ou rever os embargos ou interdições determinados em concreto pelos Auditores-Fiscais do Trabalho, em notória afronta aos comandos dos artigos 6º e 13 da Convenção nº 81 da OIT.

Diante disso, o Ministério Público do Trabalho ajuizou a Ação Civil Pública nº 0010450-

12.2013.5.14.0008 perante a 8º Vara do Trabalho de Porto Velho – RO questionando a validade das sobreditas portarias à luz dos comandos da Convenção nº 81 da OIT. Ao cabo da tramitação da referida demanda coletiva, o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, em decisão válida para todo o Território Nacional por força da Orientação Jurisprudencial nº 130, III, da SDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho9, julgou procedente os pedidos ali formulados, de modo a reconhecer aos Auditores-Fiscais do Trabalho a prerrogativa de decidir, com exclusividade, a respeito do embargo ou interdição de instalações e maquinários potencialmente nocivos.

Vê-se, portanto, que a nova redação conferida ao artigo 161 da CLT pela Medida Provisória nº 905/2019 não admite interpretação tendente a conferir a agentes políticos estranhos aos quadros da Auditoria-Fiscal do Trabalho a prerrogativa de decidir sobre embargos e interdições a equipamentos e instalações, haja vista o comando emanado dos artigos 6º e 13 da Convenção nº 81 da OIT.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.



DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA

Brasília, 19 novembro de 2019.

MPV 905
01681

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019**

AUTOR	Nº PRONTUARIO
DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA (PDT/PE)	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Art. 1° Dê-se ao art. 33, da Medida Provisória n° 905 de 11 de novembro de 2019, que altera o § 3º, art. 18 da Lei 5.889, de 8 de junho de 1973, as seguintes alterações:

"Art. 18. As infrações aos dispositivos desta Lei acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, exceto na hipótese do art. 13 desta Lei, em que será aplicada a multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A da referida Consolidação.

§ 3º A Auditoria-Fiscal do Trabalho do Ministério da Economia exigirá dos empregadores rurais ou produtores equiparados a comprovação do recolhimento da Contribuição Sindical Rural das categorias econômica e profissional, observada a exigência da autorização prévia e expressa de que trata o art. 579 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de alteração do § 3º do art. 18 da Lei 5.889/1973 pretende apenas tornar mais

claro o dispositivo, para que não restem dúvidas de que a competência para o exercício da atividade de que trata o preceito é da Auditoria-Fiscal do Trabalho.

Realmente, da forma como está redigido o preceito (§3º do art. 18 da Lei nº 5.889/1973) na MP nº 905/2019, poderão surgir dúvidas a esse respeito, na medida em que foi utilizada uma expressão muito aberta (qual seja: "fiscalização do Ministério da Economia) diante da enorme gama de atividades do Ministério da Economia.

A adequação redacional proposta busca atender, ainda, ao que consta do artigo 626, parágrafo único, da CLT, conforme alteração implementada pela mesma Medida Provisória.

Com efeito, a plena compreensão do sentido e do alcance dos dispositivos carreados na Medida Provisória nº 905/2019 não prescinde de sua análise à luz dos preceitos da Constituição Federal e das Convenções da OIT pertinentes, como também à luz dos demais dispositivos de igual hierarquia constantes do ordenamento jurídico pátrio, a fim de lhes conferir coerência sistêmica.

Nesse diapasão, o artigo 33 da Medida Provisória nº 905/2019, cujo teor alterou o artigo 18, § 3º, da Lei nº 5.589/73 para conferir à "fiscalização do Ministério da Economia" o mister de averiguar a regularidade do recolhimento da Contribuição Sindical Rural, deve ter seu sentido e alcance determinados a partir do cotejo entre o referido dispositivo e o artigo 11, VIII, da Lei nº 10.593/2002.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.



DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA

Brasília, 19 novembro de 2019.

MPV 905
01682

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA (PDT/PE)	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Art. 1° Dê-se ao art. 634-B da CLT, constante no art. 28 da Medida Provisória n°905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação:

"Art. 634-B. São consideradas circunstâncias agravantes para fins de aplicação das multas administrativas por infração à legislação trabalhista, conforme disposto em ato do Poder Executivo federal:

I - reincidência;

II - resistência ou embaraço à fiscalização;

III - trabalho infantil e trabalho em condições análogas à de escravo;

IV - acidente de trabalho grave".

JUSTIFICAÇÃO

A redação conferida ao artigo 634-B da CLT pela Medida Provisória nº 905/2019 atenta contra o princípio constitucional da proporcionalidade tendo em vista que o trabalho infantil não foi ali inserido, ao lado da "reincidência", da "resistência", do "trabalho em condições análogas à de escravo" e do "acidente de trabalho fatal" como condição agravante para fins de aplicação das multas administrativas.

Convém recordar que a Constituição Federal estabelece, entre os direitos sociais elencados no artigo 6º, a "proteção à infância", reiterando tal desiderato em seu artigo 203, I. Desse modo, a tutela dos indivíduos em face de eventuais ameaças ao seu desenvolvimento em tal etapa constitui política social relevante a ser concretizada pelo Estado através da edição de atos normativos e de medidas concretas.

Ao não elencar, portanto, o trabalho infantil entre as circunstâncias agravantes para fins de aplicação de multas administrativas, o artigo 634-B da CLT, com redação conferida pela Medida Provisória nº 905/2019, não apenas frustra os comandos dos artigos 6º e 203, I, da Constituição Federal, como também acaba por incentivar a implementação de tal prática abjeta pelos potenciais infratores, de modo atentatório ao princípio da proporcionalidade.

A alteração do inciso III do artigo 634 para incluir o trabalho infantil como circunstância agravante se justifica, portanto, para garantir às futuras gerações o direito a uma infância saudável e que lhes garanta proteção integral, nos termos da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Segundo dados do Sistema de Informação de Agravos de Notificação – SINAN, do Ministério da Saúde, o Brasil registrou, entre 2007 e 2018, 43.777 acidentes de trabalho com crianças e adolescentes entre 5 e 17 anos, resultando deles 261 mortes e mais de 26 mil acidentes graves, com traumatismos e amputações.

O Brasil tem mais de 2,4 milhões de crianças e adolescentes entre cinco e 17 anos trabalhando, segundo levantamento realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, em 2016. Segundo o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil – FNPETI, os números apontam para uma persistente e inaceitável violação dos direitos à vida, à saúde e ao pleno desenvolvimento de crianças e adolescentes. Somente em 2018, foram 2.794 casos de acidentes e adoecimentos relacionados ao trabalho afetando crianças e jovens entre 5 e 17 anos.

O levantamento do Sinan mostra que a maioria das vítimas trabalhava no comércio, na construção civil, na agricultura, como empregados domésticos e como açougueiros, entre outras atividades. Todas são definidas pelo Decreto 6.481/2008 como piores formas de trabalho infantil, ou seja, proibidas para pessoas com menos de 18 anos .

A legislação brasileira determina que o trabalho é permitido apenas a partir dos 16 anos, desde que não seja em condições insalubres, perigosas ou no período noturno. Nesses casos, é terminantemente proibido até os 18 anos. A partir dos 14 anos é admissível contrato especial de trabalho na condição de aprendiz, com o objetivo de oferecer formação profissional ao jovem, compatível com a vida escolar.

De igual modo, a alteração do inciso IV do mesmo artigo se justifica em face do alto número de acidentes graves e que sequelam milhares de trabalhadores todos os anos, segundo dados oficiais publicados, trazendo impacto sobre as famílias e o orçamento público.

Assim, ao dispor no sentido de excluir do critério das circunstâncias agravantes, para fins de aplicação das multas administrativas, as hipóteses de acidente de trabalho grave (com amputações e lesões permanentes, por exemplo), haverá injustificável condescendência com situações de elevado descumprimento de normas de segurança e saúde laboral ou com situações que geram grave e iminente risco à vida e à integridade física e/ou mental do trabalhador (direitos fundamentais de natureza personalíssima).

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.



DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA

Brasília, 19 novembro de 2019.

MPV 905
01683

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA (PDT/PE)	

TIPO

1 (X) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Art. 1° Suprima-se o § 3º do Art. 628 da CLT, constante do art. 28 da MP 905/2019.

JUSTIFICAÇÃO

Não há razão para o estabelecimento de uma nova e específica tipificação para eventual conduta praticada com má-fé por agente de inspeção. Isso porque, além do que já consta da Lei nº 8.112/1990, mais especificamente no Título IV (Do Regime Disciplinar), com previsão explícita de responsabilidade civil, penal e administrativa do servidor no Capítulo IV (Das Responsabilidades) e de penalidades disciplinares no Capítulo V (Das Penalidades), que regulamenta a atuação do servidor público no âmbito do Ministério da Economia/SIT, foi aprovada recentemente legislação específica concernente aos casos tipificados na Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 13.869, de 5.9.2019), a que também se submetem os agentes fiscais, consoante definição do sujeito ativo dos crimes prevista no artigo 2º.

À luz, portanto, do princípio basilar de direito segundo o qual ninguém poderá ser penalizado mais de uma vez pelo mesmo fato, traduzido na expressão latina ne bis in idem, que se conecta às garantias da legalidade, proporcionalidade e, fundamentalmente,

devido processo legal, deve ser suprimido o § 3º do artigo 628 da CLT do texto da Medida Provisória nº 905/2019.Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.



Brasília, 19 novembro de 2019.

MPV 905
01684

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA (PDT/PE)	

TIPO

1 (X) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Art. 1° Suprime-se o art. 28 da Medida Provisória n° 905 de 11 de novembro de 2019, que altera § 3º do art. 628 da CLT.

JUSTIFICAÇÃO

O Auditor Fiscal do Trabalho, assim como qualquer outro servidor público federal tem a sua atividade vinculada e deve cumprir seu dever legal com a estrita observância da legislação e, caso se afaste do seu dever legal já estão previstos na legislação específica os procedimentos que contra ele poderão ser adotados. Além disso, a expressão "má-fé" é de definição vaga, imprecisa, o que poderá resultar em critérios subjetivos de interpretação, ocasionando insegurança jurídica. O Auditor Fiscal do Trabalho é integrante de Carreira de Estado, exerce o poder de polícia na seara trabalhista para promoção da efetividade dos direitos sociais dos trabalhadores, seus atos administrativos são dotados de presunção de veracidade e de legitimidade, sua atividade não pode estar sujeita eventuais pressões decorrentes da iminente possibilidade de interpretações subjetivas e personalíssimas de seus atos, pelo enorme leque que se abre com a definição vaga e imprecisa da expressão "má-fé do agente da inspeção".

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.



Brasília, 19 novembro de 2019.

MPV 905
01685

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA (PDT/PE)	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Art. 1° Dê-se ao art. 28, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, que altera art. art. 883 da CLT, a seguinte redação:

Art. 883. Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas, correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial.

JUSTIFICAÇÃO

O não pagamento dos direitos sociais trabalhistas não pode se tornar um bom negócio para as empresas, sob pena de se estimular o descumprimento da legislação trabalhista. Caso o empregador se veja obrigado a pagar apenas juros equivalentes aos aplicados à caderneta de poupança, ser mais vantajoso não pagar os valores devidos ao trabalhador e fazer com os recursos uma aplicação financeira com maior rentabilidade. Isso, já agravado pelo fato que a prescrição já corrói os direitos do trabalhador, que além disso já teve o seu direito de acesso à justiça restringido pela reforma trabalhista, e muitas vezes

não consegue produzir as provas que necessita, ainda que tenha razão.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.



DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA

Brasília, 19 novembro de 2019.

MPV 905
01686

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019**

AUTOR	Nº PRONTUARIO
DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA (PDT/PE)	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Art. 1° Dê-se ao art. 28, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, que altera art. 631 da CLT, a seguinte redação:

Art. 631. Qualquer cidadão, entidade ou agente público poderá comunicar à autoridade trabalhista as infrações que verificar devendo esta proceder às apurações necessárias nos termos da ordem de serviço expedida previamente pela chefia de fiscalização.

JUSTIFICAÇÃO

O Auditor Fiscal do Trabalho, ao receber o comunicado de infrações trabalhistas, deve repassar as informações para as chefias/coordenações, inserindo essa informação no sistema. A análise dessas informações e a distribuição das demandas será posteriormente realizado pelas chefias/coordenações, segundo as diretrizes do planejamento que deve ser seguido.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.



DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA

Brasília, 19 novembro de 2019.

MPV 905
01687

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA (PDT/PE)	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Art. 1° Dê-se ao art. 28, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, que altera o § 1º, art. 627 da CLT, a seguinte redação:

"Art. 627 (...) § 1º O critério da dupla visita deverá ser aferido para cada item expressamente notificado por Auditor Fiscal do Trabalho em inspeção anterior, presencial ou remota, hipótese em que deverá haver, no mínimo, noventa dias entre as inspeções para que seja possível a emissão de auto de infração, ressalvados os atributos já autuados por Auditor Fiscal do Trabalho em inspeção anterior à entrada em vigor desse dispositivo legal, para os quais não se aplica o critério da dupla visita."

JUSTIFICAÇÃO

Antes da entrada em vigor desse novo dispositivo legal, milhares de empresas já foram autuadas pelo descumprimento de inúmeros atributos trabalhistas. O auto de infração possui natureza punitiva e também pedagógica, eis que, é indiscutível que o empregador autuado tomou ciência da norma legal que descumpriu, não mais existindo razões para que esse empregador seja novamente notificado e orientado para o cumprimento do seu

dever legal.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.



Brasília, 19 novembro de 2019.

MPV 905
01688

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA (PDT/PE)	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Art. 1° Dê-se ao art. 28, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, que altera o inciso II, art. 627 da CLT, a seguinte redação:

Art. 627. (...) II - quando se tratar de primeira inspeção em empresas recém instituídas, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de seu efetivo funcionamento; III - quando se tratar de microempresa, empresa de pequeno porte e empresas com até vinte trabalhadores, considerado o número total de empregados de todos os seus estabelecimentos; (...).

JUSTIFICAÇÃO

Existem inúmeras grandes empresas, de âmbito nacional, e há anos em funcionamento, muitas com milhares de empregados, mas com centenas de estabelecimentos com menos de vinte empregados ou que atuam em locais de trabalho com até vinte empregados. Não há justificativa plausível para estender o benefício da dupla visita para cada novo estabelecimento de empresas em funcionamento há muitos anos, e que possuem, às vezes, dezenas de milhares de empregados, considerado o número total de

empregados de todos os seus estabelecimentos. O benefício da dupla visita nessas situações deve se restringir a empresas recém inauguradas ou empresas com poucos empregados, o que, teoricamente, poderia justificar a orientação prévia do Estado antes da autuação. Grandes empresas, com muitos anos de funcionamento, conhecem perfeitamente a legislação, devem cumprir as normas trabalhistas diretamente e espontaneamente, não devem ficar aguardando serem notificadas para cumprirem a legislação. Tal medida contribuirá para a inefetividade dos direitos sociais trabalhistas.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.



DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA

Brasília, 19 novembro de 2019.

MPV 905
01689

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA (PDT/PE)	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Art. 1° Dê-se ao art. 28, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, que altera o art. 510 da CLT, a seguinte redação:

"Art. 510. Às empresas que infringirem o disposto neste Título será aplicada a multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A, ressalvadas as infrações por falta de pagamento dos salários nos prazos previstos em lei, acordos ou convenções coletivas e sentenças normativas, para as quais será aplicada a multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A".

JUSTIFICAÇÃO

O Título IV trata das normas que regulam o contrato individual do trabalho, dentre elas, as normas que regem a remuneração do trabalhador. Como se sabe, o salário tem natureza alimentar, é através dele que o trabalhador garante a sua subsistência e de seus familiares. Por essa razão a ordem jurídica lhe assegura várias garantias, inclusive, por exemplo, quanto ao prazo limite para pagamento integral dos salários e das verbas rescisórias. Atualmente a multa por essa infração possui natureza per capita (art. 4º, Lei

7855/89), sendo um retrocesso injustificável retirar essa natureza dessa penalidade, o que implicaria em um incentivo ao descumprimento dessa norma protetiva trabalhista.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.



DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA

Brasília, 19 novembro de 2019.

MPV 905
01690

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA (PDT/PE)	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Art. 1° Dê-se ao art. 28, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, que altera o art. 401 da CLT, a seguinte redação:

"Art. 401. Pela infração de qualquer dispositivo deste Capítulo, será imposta ao empregador a multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A."

JUSTIFICAÇÃO

As infrações contra as normas de proteção ao trabalho da mulher devem também ser sujeitas a multa de natureza per capita, em especial, quanto às normas que visam proteger a maternidade. A MP 905/2019 estabeleceu multas de natureza per capita para várias outras infrações igualmente graves, como é o caso das infrações às normas protetivas dos menores (art. 434), dentre inúmeras outras. Tratamento diverso implicará tratamento discriminatório contra as mulheres, deixando de promover sanções adequadas para inibir condutas irregulares que atentem contra o direito das mulheres trabalhadoras. Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.



DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA

Brasília, 19 novembro de 2019.

MPV 905
01691

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA (PDT/PE)	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Art. 1° Dê-se ao § 3, art. 15º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação:

"Art. 15. (...). § 3º Caso o empregador opte pela contratação do seguro de que trata o caput, permanecerá obrigado ao pagamento de adicional de periculosidade de trinta por cento sobre o salário-base do trabalhador."

JUSTIFICAÇÃO

A contratação pelo empregador de seguro privado de acidentes pessoais para empregados que vierem a sofrer o infortúnio, no exercício de suas atividades, em face da exposição ao perigo previsto em lei, não exclui ou diminui o risco do acidente dos empregados expostos ao perigo (como a explosivos, inflamáveis, energia elétrica, roubos, etc.). O direito ao adicional de periculosidade está previsto no art. 7º, XXIII, da CF/88, e art. 193, da CLT. Não pode a legislação infraconstitucional retroceder e retirar direitos já assegurados (art. 7º, caput, da CF/88, art. 26, do Pacto de São José da Costa Rica).

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas

para sua aprovação.



Brasília, 19 novembro de 2019.

MPV 905
01692

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA (PDT/PE)	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Art. 1° Dê-se ao art. 14º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação:

"Art. 14. Para fins do disposto nesta Medida Provisória, é facultado ao empregador comprovar, perante a Justiça do Trabalho, acordo extrajudicial de reconhecimento de cumprimento das suas obrigações trabalhistas para com o trabalhador, nos termos do disposto no art. 855-B da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, assegurado sempre ao trabalhador o direito de ajuizar ação trabalhista por lesão ou ameaça a direito, nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988."

JUSTIFICAÇÃO

não pode a legislação infraconstitucional impedir o exercício do direito fundamental do trabalhador de ajuizar ação judicial para reparar lesão ou ameaça de lesão a direito, inclusive decorrente de acordo extrajudicial onde o trabalhador comprove a existência de irregularidades, como, por exemplo, algum tipo de vício de consentimento.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas

para sua aprovação.



Brasília, 19 novembro de 2019.

MPV 905
01693

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA (PDT/PE)	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Art. 1° Dê-se ao art. 10º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação:

“Art. 10. Na hipótese de extinção do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, serão devidos os seguintes haveres rescisórios: (...)”

JUSTIFICAÇÃO

As verbas rescisórias devem ser apuradas com base nos valores percebidos pelo empregado na data da rescisão, e somente as parcelas variáveis, como horas extras, comissões, etc., devem ser calculadas com base na média. Caso contrário, o empregado que obteve aumento salarial no curso do contrato de trabalho, receberá acerto rescisório com base em valor inferior ao do último salário percebido. Tal medida seria prejudicial, injusta e discriminatória com os empregados contratados nessa nova modalidade contratual.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.



DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA

Brasília, 19 novembro de 2019.

MPV 905
01694

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA (PDT/PE)	

TIPO

1 (X) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Art. 1º Suprima-se o art. 7º da Medida Provisória 905 de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 7º vai ainda além na ruptura do direito ao FGTS de forma isonômica para todos os trabalhadores, reduzindo para 2% a alíquota do FGTS, que é de 8% nos demais casos.

A natureza jurídica da contribuição para o FGTS é a de direito trabalhista, garantia de caráter institucional devida ao trabalhador, e que, por definição, deve ser isonômico, sob pena de ter-se trabalhadores de primeira, segunda, terceira categoria. A previsão constitucional pressupõe o tratamento isonômico, sob pena de admitir-se, até, que lei fixe percentuais distintos por categoria profissional, por faixa etária, ou por tempo de serviço, ou se o trabalhador é ou não aposentado...

A PEC 6, em sua formulação inicial, previa que “o vínculo empregatício mantido no momento da concessão de aposentadoria voluntária não ensejará o pagamento da indenização compensatória prevista no inciso I do caput do art. 7º da Constituição, nem o depósito do fundo de garantia do tempo de serviço devido a partir da concessão da aposentadoria.”

Essa proposta, por absurda, foi rejeitada na própria Comissão Especial. Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.
 DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA Brasília, 19 novembro de 2019.

MPV 905
01695

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA (PDT/PE)	

TIPO

1 (X) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Art, 1° Suprima-se o § 1º do art. 6º da Medida Provisória 905 de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Assim como o caput do art. 6º, o § 1º visa suprimir, indiretamente, o direito do trabalhador à indenização sobre o saldo do FGTS.

A medida pode ter o efeito de atenuar o desembolso do empregador no momento da extinção do contrato, mas, por outro lado, também pode levar a “arranjos” perversos, em que o empregador, ao fixar o salário mensal, já considere no seu total o valor dos adiantamentos.

Assim, em lugar de pagar 1,5 SM, poderá ser tentado a oferecer valor menor, que somado às parcelas “adiantadas”, atinja esse valor.

Trata-se, assim, de um artifício para promover o achatamento remuneratório e a supressão disfarçada de direitos.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.



DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA

Brasília, 19 novembro de 2019.

MPV 905
01696

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA (PDT/PE)	

TIPO

1 (X) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Art. 1º Suprimam-se a revogação do art. 51 da Medida Provisória 905 de 11 de novembro de 2019, que altera o art. 160 e o § 3º do art. 188 da CLT.

JUSTIFICAÇÃO

As revogações dizem respeito à proibição de início de atividades das empresas sem inspeção e aprovação pela autoridade competentes em matéria de segurança e medicina do trabalho, e a aprovação de projetos de instalação de caldeiras, formas e recipientes sob pressão.

A Lei da Liberdade Econômica já tratou das situações de baixo risco, prevendo que é direito de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal “desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica”.

No entanto, a mera revogação dos dispositivos vai além, não fazendo distinção entre as situações.

Dessa forma, a matéria deve ser examinada com maior cuidado, e não pela via de medida provisória.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.



Brasília, 19 novembro de 2019.

MPV 905
01697

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019**

AUTOR	Nº PRONTUARIO
DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA (PDT/PE)	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Art. 1º Dê-se ao art. 28 da medida Provisória 905 de 11 de novembro de 2019, que altera o § 2º do art. 635 da CLT, a seguinte redação:

"§ 2º A decisão de recursos em segunda e última instância administrativa poderá valer-se de conselho recursal integrante da estrutura da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, composto por Auditores Fiscais do Trabalho estáveis, posicionados na última classe da Carreira, designados pela autoridade nacional em matéria de inspeção do trabalho do Ministério da Economia para exercer mandatos de dois anos, prorrogáveis uma única vez, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação dada ao ar5. 635 da CLT retorna proposta do Relator da MPV 881, não acolhida.

Por essa via, a MPV 905 estende o "modelo CARF" para os recursos sobre penalidades na esfera trabalhista, que já vinha sendo examinado no Governo Temer.

A proposta cria margem a que haja maior politização das decisões, enfraquecendo o poder da Administração pública.

Ainda que se possa admitir a tese de que os recursos devem ser julgados de forma colegiada e não monocraticamente, não é recomendável que o Poder do Estado nessa matéria seja compartilhado em instância corporativa, pois se trata, como ocorre na magistratura, de decidir sobre a aplicação da lei e não de conveniência ou discricionariedade administrativa.

Assim, propomos que esse colegiado seja composto exclusivamente por Auditores Fiscais do Trabalho estáveis, posicionados na última classe da Carreira, designados pelo Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia para exercer mandatos de dois anos, prorrogáveis uma única vez, como forma de assegurar a sua independência, qualificação e experiência.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.



DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA

Brasília, 19 novembro de 2019.



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

EMENDA SUPRESSIVA
(Deputado GILBERTO NASCIMENTO

Suprima-se o inciso II e III do art. 627.

Suprima-se os incisos II e III do art. 627 da MPV n.º 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Sugiro a supressão dos incisos II e III do art. 627 da CLT, para relacionar o critério da dupla visita aos procedimentos que objetivamente lhe ensejem necessária, bem como em casos de gravidade frente aos direitos dos trabalhadores.

O objeto é aumentar a eficiência no trabalho da auditoria trabalhista, mediante a desburocratização da fiscalização, sem que se renuncie à proteção dos direitos dos trabalhadores.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Deputado GILBERTO NASCIMENTO

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

EMENDA SUPRESSIVA
(Deputado GILBERTO NASCIMENTO

Suprima-se o §1º, do art. 627.

Suprima-se os incisos §1º do art. 627 da MPV n.º 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Sugiro a supressão do §1º do art. 627 da CLT, firmar o prazo dos Termos de Ajuste de Conduta em 24 meses provocará grande insegurança jurídica, vez que podem existir e de fato existem situações que não conseguem ser ajustadas nesse período, dessa forma restaria uma situação de repetição e necessidade de celebração e novos acordos o que é inaceitável

Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Deputado GILBERTO NASCIMENTO

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

EMENDA SUPRESSIVA
(Deputado GILBERTO NASCIMENTO

Suprima-se o § 7º, do art. 879.

Suprima-se os incisos §7º do art. 879 da MPV n.º 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Sugiro a supressão do §7º do art. 879 da CLT vez que o disposto no referido parágrafo é prejudicial às empresas, na medida em que retira a possibilidade de discussão do processo, uma vez que eles serão onerados em razão da correção, criando assim uma possível "indústria de acordos". Desta forma, sugere-se a exclusão do Parágrafo 7º do artigo 879, excluindo assim a correção pelo IPCA-E

Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Deputado GILBERTO NASCIMENTO

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

EMENDA ADITIVA
(Deputado GILBERTO NASCIMENTO

Acresça-se o § 5º, ao art. 74.

Acresça-se o §5º ao art. 74 da MPV n.º 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Sugiro a adição do §5º do art. 74 da CLT, vez que esta inclusão, visa acompanhar a realidade dos avanços tecnológicos, que tem incluindo a dinamização dos processos laborais, incluindo-se a consolidada realidade do teletrabalho trazida pela reforma trabalhista.

Faz-se, portanto, necessária uma maior liberdade para adoção de sistemas alternativos de controle da jornada de trabalho através de acordo individual com o trabalhador.

A sugestão é uma alternativa ao Relógio Eletrônico de Ponto, trazendo uma modernização em relação ao estabelecido no art. 74 da CLT e na portaria 373/2011 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Deputado GILBERTO NASCIMENTO

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

EMENDA ADITIVA
(Deputado GILBERTO NASCIMENTO

Adicione-se ao art. 12 –A da MPV 905, de 2019 a expressão assinatura digital na produção em meio eletrônico

Acresça-se aos artigos 12-A da MPV n.º 905, de 2019:

"Art. 12 – A. Fica autorizado o armazenamento, assinatura digital na produção em meio eletrônico, óptico ou equivalente, de quaisquer documentos relativos a deveres e obrigações trabalhistas, incluídos aqueles relativos a normas regulamentadoras de saúde e segurança no trabalho, composto por dados ou por imagens, nos termos do disposto na Lei 12.682, de 9 de julho de 2012."

JUSTIFICAÇÃO

Sugerimos acrescentar ao art. 12 – A, que trata do armazenamento eletrônico, a possibilidade da assinatura digital na produção de documentos relacionados ao trabalho, já em meio digital no início da relação contratual, como por exemplo a assinatura do contrato de trabalho e outros documentos relacionados a contratação.

A modificação visa contemplar a prática de algumas empresas que digitalizam seus processos internos administrativos e de gestão, de modo a facilitar, inclusive, a interação com interfaces digitais também dos sistemas do governo, a exemplo do eSocial.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Deputado GILBERTO NASCIMENTO

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

EMENDA MODIFICATIVA
(Deputado GILBERTO NASCIMENTO

Modifique-se o parágrafo único do art. 145.

O parágrafo único do art. 145 passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 145 –
.....
.....

Parágrafo único - O empregado dará quitação do pagamento, com indicação do início e do termo das férias, sendo que que terá força de recibo, para fins de quitação do pagamento da remuneração de férias o comprovante de depósito em conta bancária, aberta com a finalidade de pagamento de salário em nome de cada empregado, com o consentimento deste, em estabelecimento de crédito próximo ao local de trabalho

JUSTIFICAÇÃO

Sugiro a modificação do parágrafo único do art. 145 as megatendências tecnológicas que guiam a 4ª Revolução Industrial são habilitadas pelo poder da digitalização e do uso das tecnologias da informação e comunicação.

Nesse sentido, a utilização de plataformas da transformação digital apoia e permite que haja maior agilidade e eficiência em produtividade para as empresas.

À luz da própria concepção de governo digital, e guiados pela simplificação de processos e desburocratização, propomos aqui que o comprovante eletrônico de transferência bancária do salário seja meio idôneo com força de recibo, tornando desnecessária a assinatura pelos empregados de recibo próprio para fins de quitação do pagamento de férias.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Deputado GILBERTO NASCIMENTO

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se o inciso VII do art. 51 da Medida Provisória, que revoga dispositivos do Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969.

JUSTIFICAÇÃO

Entre os numerosos dispositivos revogados pela Medida Provisória nº 905, de 2019, estão os arts. 4º, 5º, 8º, 10, 11 e 12 do Decreto-lei nº 972, de 2019, que *dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista*.

Entendemos que tal revogação não se justifica, pois, apesar do o Supremo Tribunal Federal (STF) ter decidido, no Recurso Especial nº 511961 que não é exigível o diploma de curso superior em jornalismo para o exercício da profissão, o registro no Ministério continua sendo uma importante fonte de

dados para a categoria, inclusive para questões estatísticas sobre os profissionais em atuação no País.

Diante do exposto, pedimos o acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão, em de novembro de 2019.

Deputado **DANILO CABRAL**

PSB-PE

2019-24140

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 4-B, inserido na Lei nº 7.998, de 1990, por meio do art. 43 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 4-B, inserido na inserido na Lei nº 7.998, de 1990, por meio do art. 43 da Medida Provisória, impõe o desconto de contribuição previdenciária sobre os beneficiários do seguro-desemprego. Trata-se de uma medida que penaliza uma faixa da sociedade que se encontra em situação de enorme fragilidade, em especial no que se refere a condição financeira.

Além de injusta, a medida retira recursos que retornam diretamente para a economia ao invés de buscar fontes de arrecadação sobre os segmentos mais abastados da sociedade.

Sala da comissão, 20 de novembro de 2019.

Deputado Danilo Cabral
(PSB/PE)

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se o §7º incluído no art. 879 da Consolidação das Leis do Trabalho - Decreto-Lei nº 5.452 pela nova redação dada pelo art. 28 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A mudança sugerida na MP pretende estabelecer que para efeito da atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial seja considerado apenas o prazo decorrido entre a condenação e o cumprimento da sentença. Ou seja, dependendo da duração do processo, os créditos devidos ficarão totalmente defasados, todo o período anterior, em que o trabalhador foi penalizado, será desconsiderado. Trata-se de uma enorme injustiça.

Sala da comissão, 20 de novembro de 2019.

Deputado Danilo Cabral
(PSB/PE)

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Insira-se onde couber o seguinte dispositivo:

Art. Todos os estímulos destinados à criação de empregos decorrente do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo serão estendidos à população com idade superior aos cinquenta e cinco anos de idade.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, a taxa de desemprego entre a população idosa é de 10%, próxima à média nacional. No entanto, as mudanças impostas, pela recém-aprovada, reforma da previdência, devem aumentar consideravelmente o tempo de permanência dessa população no mercado de trabalho.

As dificuldades para se obter a aposentadoria e o aumento considerável do tempo para se atingir a aposentadoria integral, torna a permanência no mercado de trabalho uma necessidade objetiva. Nesse sentido, o governo precisa estimular a geração de empregos para esse segmento da sociedade.

Sala da comissão, 20 de novembro de 2019.

Deputado Danilo Cabral
(PSB/PE)

MPV 905
01708

EMENDA SUPRESSIVA A MEDIDA PROVISÓRIA 905

Suprime a redação atribuida ao art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho pelo art. 28 da Medida Provisória 905

Suprime no art. 28 da Medida Provisória n.º 905, de 2019, a alteração do art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

~~"*Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Economia.*~~

~~*§ 1º Os termos de ajustamento de conduta e os termos de compromisso em matéria trabalhista terão prazo máximo de dois anos, renovável por igual período desde que fundamentado por relatório técnico, e deverão ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas nesta Consolidação e em legislação esparsa trabalhista, hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação das penalidades que forem infringidas três vezes.*~~

~~*§ 2º A empresa, em nenhuma hipótese, poderá ser obrigada a firmar dois acordos extrajudiciais, seja termo de compromisso, seja termo de*~~

~~*ajustamento de conduta, seja outro instrumento equivalente, com base na mesma infração à legislação trabalhista."*~~

JUSTIFICAÇÃO

A MP 905/19 propõe alteração no art. 627-A da CLT. Em uma análise inicial, a utilização da expressão “termo de ajustamento de conduta”, nos §§ 1º e 2º desse dispositivo, não esclarece a que instrumento se refere, considerando a existência de outros legitimados coletivos á subscrição (art. 5º, § 6º da LACP). Ademais, o *caput* do dispositivo, faz referência ao termo de compromisso administrativo firmado pela autoridade trabalhista executiva, a medida que o termo de compromisso de ajsutamento de conduta é mecanismo de direito processual coletivo, que objetiva a composição extrajudicial de conflitos, em nada se confundindo com o instituto anterior.

Primeiramente, por se tratar de matéria processual de tutela coletiva, não seria o caso de disciplinamento por Medida Provisória (art. 62, I, “b”, CF/88).

Segundo, não é possível a interpretação de que os §§ 1º e 2º desse dispositivo pretendem disciplinar, em questões relativas a prazo e valores, os TAC´s firmados pelo Ministério Público do Trabalho.

Como dito, o artigo 627-A, caput, trata de termos de compromisso firmados pela autoridade trabalhista no âmbito do Ministério da Economia e não de termos de ajustamento de conduta formalizados pelo Ministério Público do Trabalho. O termo de compromisso é instituto de direito administrativo, que tem como objetivo limitar futura autuação da fiscalização do trabalho durante a sua vigência. O TAC é instituto de direito processual, previsto na lei da ação civil pública. São situações distintas, portanto, sendo que o dispositivo somente abrange os termos de compromisso. Os parágrafos do referido dispositivo devem ser interpretados em consonância com o seu caput, tanto por questão de coerência lógica e sistematicidade, e também pelo disposto na Lei Complementar n. 95/1998 (art. 11, inciso III, alínea “c”), não se podendo aferir deles situação não prevista

na cabeça do artigo, como a abrangência dos termos de ajustamento de conduta firmados pelo Ministério Público do Trabalho.

Logo, o dispositivo gera insegurança jurídica e viola o desenho constitucional das prerrogativas do Minsitério Público e mesmo de outros legitiamdos coletivos em matérias transversais que possam repercutir na matéria trabalhista, além de ocasionar indevida interferência do poder executivo no cumprimento das missões institucionais do Minsitério Público, pelo que deve ser suprimido.

Brasília,

Deputado Danilo Cabral

(PSB/PE)

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se o inciso II do art. 9º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 9º da Medida Provisória elenca as contribuições sobre a folha de salários das quais as empresas ficarão isentas nas contratações na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo. Entres elas, está a destinada ao salário-educação, na alíquota de 2,5%.

Ocorre que o § 5º do art. 212 da Constituição Federal de 1988 estabelece que a educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.

Já o § 6º desse artigo estabelece que as cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino.

Segundo informações da página do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) na Internet, os recursos da contribuição para o salário-educação são divididos em cotas para a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, na seguinte forma: **10% da arrecadação líquida** são destinados ao FNDE, que os aplica no financiamento de projetos,

programas e ações da educação básica; **90%** são destinados, sob a forma de quotas, à União e aos Estados e Municípios, sendo:

- 1/3 dos recursos destinados à esfera federal – correspondente as contribuições feitas nas unidades federadas, o qual é mantido no FNDE, que o aplica no financiamento de programas e projetos voltados para a educação básica, de forma a propiciar a diminuição dos desníveis socioeducacionais entre os municípios, estados e regiões brasileiras;
- 2/3 são destinados às esferas estaduais e municipais, correspondentes às contribuições feitas pela Estado, sendo creditados, mensal e automaticamente, em contas bancárias específicas das secretarias de educação dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, na proporção do número de matrículas, para o financiamento de programas, projetos e ações voltados para a educação básica.

Trata-se de uma renúncia de receita inaceitável, vinculada à educação, quando vemos a escassez de recursos nessa área bem como a grande demanda por melhoria na qualidade do ensino básico.

É de se esclarecer que as empresas optantes do Simples já são dispensadas da contribuição para salário-educação.

Ante o exposto, pedimos a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada **DANILO CABRAL**

PSB-PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Suprime o art. 49 da Medida Provisória nº 905, de 2019, bem como a parte do art. 43 que incluiu o art. 4º-B na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990; e a parte do art. 50 que inclui o § 14 no art. 11 e altera o inciso II do art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 49 da Medida Provisória nº 905, de 2019, bem como suprimam-se: a parte do art. 43 que incluiu o art. 4º-B na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990; e a parte do art. 50 que inclui o § 14 no art. 11 e altera o inciso II do art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, pretende tornar o beneficiário do seguro-desemprego um segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

De acordo com a exposição de motivos da Medida Provisória, a proposta tem por objetivo compensar a desoneração das contribuições para a contratação de empregados entre 18 e 29 anos de idade. Calcula-se que a medida deve gerar uma arrecadação de R$ 1,92 bilhão em 2020, R$ 2,39 bilhões em 2021 e R$ 2,48 bilhões em 2022.

Até essa alteração, nada impedia que um desempregado contribuísse para a Previdência Social, como segurado facultativo, com vistas à

obtenção de uma aposentadoria. Com as mudanças propostas, essa contribuição se torna obrigatória.

Ocorre que os segurados obrigatórios da Previdência Social são aqueles que exercem atividades laborativas remuneradas, como o empregado, empregado doméstico, contribuinte individual, trabalhador avulso e segurado especial. Esta não é a situação de um beneficiário de seguro desemprego, que se encontra temporariamente afastado do mercado de trabalho de forma involuntária.

Além disso, os desempregados estão inegavelmente em situação de vulnerabilidade. Em um país com mais de 12 milhões de desempregados, faltam oportunidades e sobram incertezas. Não há nada que garanta que esse trabalhador conseguirá um novo emprego antes do término das parcelas do seguro-desemprego. Nenhuma medida justifica que se retirem recursos desse trabalhador de forma compulsória, sob pena de serem colocadas em risco sua própria sobrevivência e a de sua família.

Compete ao Estado fornecer aos desempregados todas as condições para sua reinserção no mercado de trabalho, inclusive mediante a garantia do recebimento da totalidade do seguro-desemprego, com o qual pode pagar, em muitos casos, cursos e outros meios de qualificação necessários para a volta ao mercado de trabalho.

Por essa razão apresentamos a presente emenda para excluir os dispositivos que tornam o beneficiário do seguro-desemprego um segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social. Contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado **DANILO CABRAL**
PSB-PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se a alteração feita pelo art. 48 da Medida Provisória no inciso I do art. 2º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 905, de 2019, deu nova redação ao inciso I do art. 2º da Lei nº 10.101, de 2000, para estabelecer que a negociação visando à participação nos lucros ou resultados da empresa poderá ser feita por comissão paritária escolhida pelas partes, suprimindo-se a exigência de que um representante indicado pelo sindicato da categoria integre essa comissão.

Trata-se, a nosso ver, de mais uma medida que visa a debilitar a organização sindical brasileira, enfraquecendo a proteção dos trabalhadores. Não há nenhuma justificativa para desassociar, dessa maneira, o sindicato da negociação para a participação nos lucros, o que já é feito de forma indireta quando se trata de acordo feito por comissão paritária. A exclusão do integrante indicado pelo sindicato – participação indireta nessa negociação – pode mesmo vir a contrariar o inciso VI do art. 8º da Constituição Federal, que obriga a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho.

A exposição de motivos, aliás, não apresenta qualquer justificação para essa exclusão, limitando-se a afirmar que a medida visa *gerar maior segurança jurídica em termos de verbas de participação nos lucros*.

Não devemos admitir essa medida, razão pela qual propomos, nesta emenda, suprimir a alteração promovida pela Medida Provisória no inciso I do art. 2º da Lei nº 10.101, de 2000.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado **DANILO CABRAL**
PSB-PE

2019-24166

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA SUPRESSIVA Nº , DE 2019

(à MPV 905, de 2019)

Suprima-se o inciso XXII do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que *Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências*.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva visa garantir que o Regime Geral de Previdência Social continue ofertando atendimento aos segurados que buscam as Unidades do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sabe-se que as Agências do INSS atualmente não tem recursos humanos suficiente para atendimento de todas as suas demandas de análise de benefícios e atendimento ao público, com milhares de servidores/as se aposentando nos últimos anos.

Nesse sentido, é contraditório o contido na alínea c do inciso XXII do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que possibilita a redistribuição dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social, bem como a redistribuição de cargos dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional para o INSS.

Destaca-se que existe incidências dos órgãos de defesa referente a necessidade de recomposição do quadro de servidores/as do INSS, a exemplo do Inquérito Civil nº 1.16.000.000126/2017-15 **instaurado pelo** Ministério

Público Federal “para apurar irregularidades nos serviços prestados pelo INSS, tais como insuficiência de agentes para atendimento da demanda crescente de serviços, falta de estrutura física, demora e precariedade no atendimento, dentre outros problemas relatados. Desde então, esta e outras Procuradorias em todo o país, vêm recebendo milhares de notícias relatando a impossibilidade de cidadãos e cidadãs de exercer seu direito constitucional à Seguridade Social em razão de uma **mora generalizada** na análise de requerimentos de diversas ordens, em especial de pedidos de benefícios previdenciários e assistenciais (como salário maternidade, pensão por morte, aposentadoria por tempo de serviço e contribuição, BPC, etc). Esse caótico cenário também tem sido objeto de denúncia de diversas matérias jornalísticas.

Diante do exposto, solicita a supressão da a alínea “c” do inciso XXII do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

Sala da comissão, 20 de novembro de 2019.

Deputado Danilo Cabral

(PSB/PE)

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprimam-se os incisos III e IV do art. 51 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Entre as numerosas revogações promovidas pela Medida Provisória nº 905, de 2019, estão a Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, que *regula a profissão de corretor de seguros*, e vários dispositivos do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que *dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências*.

Como consequência dessas revogações, a profissão de corretor de seguros foi desregulamentada, e a categoria foi excluída do Sistema Nacional de Seguros Privados.

Na exposição de motivos da Medida Provisória são apresentadas sucintamente as seguintes razões:

> *20. O setor de seguros privados no Brasil, excluindo saúde, movimenta cerca de R$260 bilhões em prêmios, possui R$1,09 trilhões em reservas e emprega cerca de 152 mil pessoas diretamente e mais de 60 mil corretores de seguros se considerados pessoas físicas e jurídicas.*

> *21. Após mais de 50 anos de sua institucionalização por meio do Decreto-Lei nº 73/66, é importante ressaltar a evolução e o crescimento do setor, que passou a ter um volume de reservas equivalente a 15% do PIB em 2018.*
>
> *22. A maturidade dos profissionais de seguro, que evoluíram ao longo do tempo tanto em quantidade de profissionais, quanto na qualidade da formação técnica e profissional, mostra a necessidade de um novo marco regulatório para estes profissionais, mais moderno e condizente com a dinâmica do mercado no qual atuam.*
>
> *23. A proposta tem o intuito de flexibilizar a atividade de intermediação, angariação e promoção dos contratos de seguro. Para tanto, desregulamenta-se a atividade, não cabendo mais ao Conselho Nacional de Seguros Privados disciplinar a corretagem de seguros e a profissão de corretor e se retirando a obrigatoriedade de prévia habilitação e registro para se exercer a atividade de corretor. O consumidor, que ainda estará protegido pelo Código de Defesa do Consumidor, será beneficiado com a maior abertura de mercado e ampliação da concorrência, tendo como possível consequência a diminuição no valor final do prêmio de seguros.*

Medida de tamanho alcance, sem qualquer discussão com a categoria, não pode ser admitida por esse Parlamento. Não vemos qualquer urgência ou relevância em se tratar de matéria com tamanho impacto por meio de Medida Provisória.

Em artigo publicado recentemente no **Estadão**[1], o advogado Antonio Penteado Mendonça alerta para os riscos que a desregulamentação da profissão pode trazer para a sociedade brasileira:

> *Este cenário, hoje, coloca em risco a sociedade brasileira, já que qualquer pessoa estará autorizada a intermediar seguros, derrubando a qualidade profissional exigida de quem exerce a atividade.*
>
> *Sem lei que regulamente a profissão e com a possibilidade de qualquer cidadão entrar no negócio, nasce a ameaça concreta do segurado não receber a indenização de forma correta, em prazo razoável e sem maiores complicações, como acontece nos dias de hoje.*

---

[1] **Querem acabar com o corretor de seguros**. Disponível em <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,querem-acabar-com-o-corretor-de-seguros,70003092074>. Acessado em 19 nov. 2019.

O corretor de seguros não é um mero intermediário que oferece algo para ser comprado por alguém que tem interesse no negócio. Sua ação não se extingue com a assinatura do contrato. Ao contrário, ela começa bem antes e só termina quando o contrato de seguro vence, normalmente um ano depois de sua assinatura.

Para ser corretor de seguros o interessado deve ter uma série de conhecimentos técnicos indispensáveis para assessorar o segurado durante toda a vigência da relação contratual com a seguradora.

Cabe ao corretor de seguros identificar e quantificar as necessidades de proteção do segurado. Cabe a ele apresentar as melhores apólices para o risco, tanto no que diz respeito às garantias, como ao preço.

Mas, principalmente, cabe ao corretor de seguros acompanhar todo o andamento do contrato, apresentando inclusive as opções para sua renovação.

Diante desses motivos, apresentamos esta emenda e pedimos o seu acolhimento.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado **DANILO CABRAL**
PSB-PE

2019-24162

MPV 905
01714

EMENDA SUPRESSIVA A MEDIDA PROVISÓRIA 905

Suprimir os incisos I e II do artigo 21 e seus parágrafos primeiro, segundo e terceiro da Medida Provisória 905 no tocante a vinculação de valores decorrentes de medidas judiciais ou extrajudiciais do Ministério Público Trabalhista a 'Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de trabalho"

Suprimir os incisos I e II do artigo 21 e seus parágrafos primeiro, segundo e terceiro da Medida Provisória em epigrafe.

"*Artigo 21. Sem prejuízo de outros recursos orçamentários a ele destinados, são receitas vinculadas ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho o produto da arrecadação de:*

I – valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou Termo de Ajustamento de Conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho, ou ainda Termo de Compromisso firmado perante o Ministério da Economia, no âmbito do art. 627-A do Decreto-Lei no 5.452, de 1943;

II – valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho; e

……..

§1o Os valores de que tratam os incisos I e II serão obrigatoriamente revertidos ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho.

§2o Os recursos arrecadados serão depositados na conta única do Tesouro Nacional.

§3o A vinculação de valores de que trata este artigo vigorará pelo prazo de cinco anos, contado da data de publicação desta Medida Provisória. "

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória no 905/2019 institui, nos arts. 19 a 24, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, que tem como objetivo o financiamento do serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho (art. 19).

Ocorre que o Programa interfere na missão institucional do fundo de recomposição a que faz menção a Lei de Ação Civil Pública, no art. 13, tendo como escopo a arrecadação das condenações de ações civis públicas trabalhistas, assim como os valores de dano moral coletivo constantes de TAC´s firmados pelos legitimados processuais coletivos, dentre os quais se inclui o MPT.

Além de se tratar de matéria processual coletiva, o que representaria a impossibilidade de tratamento por Medida Provisória, existem vários obstáculos constitucionais ao dispositivo.

No art. 21, constam como receitas do programa o produto da arrecadação, dentre outros, de: a) valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de

ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho; b) valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho.

O dano moral coletivo se insere, nas Ações Civis Públicas e Termos de Ajuste de Conduta firmados pelo MPT, no bojo da tutela coletiva reparatória. É o instrumento que irá restituir, restaurar ou compensar à sociedade a lesão que lhe foi causada. Portanto, o dano moral coletivo – de natureza condenatória - compõe o objeto do pedido na ACP, integrando-a e delineando os seus limites. Inexiste, portanto, qualquer restrição aos seus valores ou à sua destinação, **sendo incabível qualquer pretensa obrigatoriedade de reversão para fundo ou programa determinado, sob pena de ferir-se o próprio direito de ação, em clara violação ao devido processo legal, um dos direitos fundamentais de nosso ordenamento jurídico constitucional.**

Ressalte-se , ainda, que o fundo de recomposição federal a que se refere o art. 13 da Lei de Ação Civil Pública existe desde o ano de 1986, sendo positivado desde a edição da Lei 9.008/95 (Fundo de Defesa dos Direitos Difusos), e ainda assim todos os ramos do Poder Judiciário e do Ministério Público promovem destinações diretas dos valores auferidos como indenização pelos danos coletivos causados, situação completamente albergada por todos os nossos Tribunais Superiores - inclusive o Tribunal Superior do Trabalho.

Consagrando essa possibilidade de reversões alternativas, e no sentido da inexistência de obrigatoriedade de destinação a um único fundo ou programa, o Conselho Nacional do Ministério Público – em cuja composição há indicados pelo Poder Legislativo – editou a Resolução no 179/2017, que determina:

> *Art. 5o As indenizações pecuniárias referentes a danos a direitos ou interesses difusos e coletivos, quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado, e as liquidações de multas deverão ser destinadas a fundos federais, estaduais e municipais que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei no 7.347/1985.*
>
> ***§ 1o Nas hipóteses do** caput**, também é admissível a destinação dos referidos recursos a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza, ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses***

difusos, a depósito em contas judiciais ou, ainda, poderão receber destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano

§ 2o Os valores referentes às medidas compensatórias decorrentes de danos irreversíveis aos direitos ou interesses difusos deverão ser, preferencialmente, revertidos em proveito da região ou pessoas impactadas. (destacamos)

Vimos, portanto, que o órgão constitucional que disciplina e converge a atuação dos ramos do Ministério Público da União e nos Estados – CNMP, com sua ampla representatividade, expressamente consagrou o que a jurisprudência já havia permitido há décadas: a reversão dos valores de condenação a título de dano moral coletivo para outros destinatários que não, exclusivamente, os fundos de recomposição.

Em razão de todo, não deve existir obrigatoriedade de reversão das indenizações – a título de dano moral coletivo ou qualquer outra espécie de dano social – obtidas em ações civis públicas trabalhistas ajuizadas pelo MPT ou por qualquer outro legitimado coletivo para o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho criado pela Medida Provisória 905/2019, sob pena de tentativa de interferência do Poder Executivo na autonomia e independência do Ministério Público - fato que levaria ao desequilíbrio das harmoniosas relações entre os Poderes da República e o *Parquet,* órgão extrapoderes – e, também, à lesão aos direitos constitucionais de petição e ao próprio princípio do devido processo legal, uma das bases do sistema jurídico.

Além disso, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho **possui escopo limitado ao meio ambiente do trabalho, deixando de fora as demais lides envolvendo trabalho escravo, trabalho infantil, fraudes nas relações de trabalho, irregularidades trabalhistas na Administração Pública, liberdade sindical, promoção de igualdade de oportunidades, combate à discriminação no trabalho, entre outras**. Tendo em vista que a reparação ou compensação pelo dano moral coletivo não deve estar adstrita a uma temática específica, incabível a destinação de todas as condenações obtidas em ações civis públicas que versam sobre trabalho escravo ou trabalho infantil (v.g.) para o

programa com temática limitada ao MAT. Nenhum fundo de recomposição pode limitar o âmbito da tutela coletiva reparatória.

O fundo como disciplinado, também tende a violar a autonomia de efetivação constitucional da tutela de direitos difusos e coletivos por parte dos magistrados no curso processual. Importante lembrar que o Juiz tem a faculdade legal, com escopo no art. 497 do CPC de *"Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente."*

Estar-se-ia limitando no caso concreto a possibilidade de reparações adequadas e que garantem o equivalente prático da reparação dos bens lesados ao magistrados que tem contato concreto e nos locais dos danos. Inegáveis os benefícios sociais que as reversões concretas trazem aos diversos Estados da federação onde ocorrem os danos.

Portanto, valores decorrentes de medidas judiciais ou extrajudiciais do Ministério Público Trabalhista não se prestam a vinculação ao 'Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de trabalho" .

Brasília,

Deputado Danilo Cabral

(PSB/PE)

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 11 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 905, de 2019, criou uma nova modalidade de contratação, o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, que pode ter vigência de até 24 meses e reduz diversos direitos do trabalhador. Além disso, prevê o pagamento proporcional do décimo terceiro salário e das férias, ao final de cada mês ou de outro período trabalhado.

Inexplicavelmente, o art. 11 da Medida Provisória dispõe que não se aplica ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo a indenização prevista no art. 479 da CLT, hipótese em que se aplica a cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão prevista no art. 481 da Consolidação.

Não há justificativa para a exclusão da indenização, medida que sequer é mencionada na exposição de motivos. Trata-se de um contrato por prazo determinado, ao qual o trabalhador deverá aderir sem sequer negociar as cláusulas. Dessa forma, não vemos o porquê de se suprimir de seus direitos uma indenização tão necessária no momento da rescisão contratual.

Diante do exposto, apresentamos esta emenda e pedimos a sua aprovação.

Sala da Comissão, em de novembro de 2019.

Deputado **DANILO CABRAL**

PSB-PE

2019-24151

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se a alínea "k" do inciso I do art. 51 da Medida Provisória, que exclui o art. 319 da Consolidação das Leis do Trabalho - Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

JUSTIFICAÇÃO

A mudança pretende autorizar o trabalho de professores aos domingos. Trata-se de mais uma medida penalizando a carreira docente, que é reconhecida em todo o mundo como uma atividade profissional extremamente desgastante, sendo o estresse uma realidade generalizada na carreira. A própria OIT reconhece o estresse como "um risco ocupacional significativo da profissão".

Na França, estudos sobre a saúde mental dos docentes mostram que os diagnósticos mais frequentes são: estados neuróticos (27%); estados depressivos (26,2%), personalidades e caracteres patológicos (17,6%); estados

psicóticos, psicoses maníaco-depressivas (7,4%) e esquizofrenias (6,6%). Estes estudos mostram também que a frequência desses diagnósticos é maior entre docentes do que em outros grupos profissionais.

No caso do Brasil, a situação é ainda mais grave. O estudo da OCDE (Education at a Glance 2016) revelou que o professor brasileiro desempenha a maior jornada anual de trabalho em sala de aula (42 semanas contra 40 e 37 semanas nos demais países, sendo 19 horas semanais em média na sala de aula contra 15 da média pesquisada).

Sala da comissão, 20 de novembro de 2019.

Deputado Danilo Cabral
(PSB/PE)

MPV 905
01717

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
20 /11 /2019	Medida Provisória 905, de 2019

Autor	Nº do prontuário
Deputado ARNALDO JARDIM	339

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4 ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 68 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovado pela Decreto-Lei n.º 5.452, de 1943, constante do art. 28 da Medida Provisória 905, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 68. Fica autorizado o trabalho aos domingos e aos feriados.

§ 1º O repouso semanal remunerado deverá coincidir com o domingo, no mínimo, uma vez no período de quatro semanas para o setor de comércio e, no mínimo, uma vez no período de sete semanas para os demais setores da economia.

§ 2º Para os estabelecimentos de comércio, será observada a legislação local."

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda tem o objetivo de possibilitar o trabalho aos domingos também para os demais setores da economia. Na redação original, apenas o comércio e a indústria estavam incluídos, ficando de fora setores de extrema importância na economia do País, que necessitam de escalonamento de jornada, como o agrícola e o agroindustrial.

Vale registrar que é costumeiro nos setores agrícola e agroindustrial, inclusive em atividades de serviços que lhes são conexas, a adoção do regime 5x1 (cinco dias de trabalho por um de descanso), sistema mais benéfico que o usual atual (6x1), pois há mais folgas dentro do mês trabalhado. No entanto, o Judiciário, especialmente o Tribunal Superior do Trabalho, por interpretação estendida do art. 6º, parágrafo único, da Lei 10.101/2000 (ou seja, mesmo para o setor rural e agroindustrial), impede a concessão das folgas previstas no mencionado sistema (5x1), exigindo a coincidência com o domingo a cada três semanas, inviabilizando a atividade sazonal.

Sala das Reuniões, 20 de novembro de 2019

Deputado ARNALDO JARDIM
CIDADANIA - SP

MPV 905
01718

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
20 /11 /2019	**Medida Provisória 905, de 2019**

Autor	Nº do prontuário
Deputado ARNALDO JARDIM	**339**

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4 ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso XXI do art. 51 da Medida Provisória n.º 905, de 2019, a seguinte redação:

"XXI – **o inciso II do § 4º do art. 2º e** os art. 6º ao art. 6º-B da Lei nº 10.101, de 2000;"

JUSTIFICAÇÃO

Sugere-se revogar o inciso II, referente à proibição de adoção de metas referentes à saúde e segurança do trabalho nos programas de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, visando criar maior engajamento dos empregados na prevenção de acidentes e maior atenção aos comportamentos seguros, estimulando-os com a possibilidade de ganhos atrelados a metas de saúde e segurança.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2019

Deputado ARNALDO JARDIM
CIDADANIA - SP

MPV 905
01719

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
20 /11 /2019	Medida Provisória 905, de 2019

Autor	Nº do prontuário
Deputado ARNALDO JARDIM	339

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4 ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte inciso VIII ao art. 235-B da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, constante do art. 28 da Medida Provisória 905, de 2019:

"Art. 235-B. .....

.....

VIII – Realizar outras atividades relacionadas ao transporte, incluindo, mas não se limitando, a carregamento e descarregamento de cargas, coleta e entrega de cargas, guinchamento, destombamento e remoção de veículos avariados, prestação de socorro mecânico, movimentação de cargas, operação de equipamentos, realização de inspeções e reparos em veículos, vistoria de cargas, verificação de documentos e cargas, definição de rotas.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A atividade de motorista não se restringe a conduzir veículos. A CBO, código 7825 (motoristas de veículos de cargas em geral) reconhece esse fato ao descrever que os motoristas "transportam, coletam e entregam cargas em geral; guincham, destombam e removem veículos avariados e prestam socorro mecânico. Movimentam cargas volumosas e pesadas, podem, também, operar equipamentos, realizar inspeções e reparos em veículos, vistoriar cargas, além de verificar documentação de veículos e de cargas. Definem rotas e asseguram a regularidade do transporte. As atividades são desenvolvidas em conformidade com normas e procedimentos técnicos e de segurança".

Essas atividades acessórias, portanto, são compatíveis com a condição pessoal do motorista, estando em harmonia com o art. 456, parágrafo único, da CLT. Por essas razões, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Emenda à Medida Provisória 905, de 2019.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2019

Deputado ARNALDO JARDIM
CIDADANIA – SP

MPV 905
01720

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Dê-se ao art. 7º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação:

"Art. 7º No Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, a alíquota mensal relativa à contribuição devida para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, será de oito por cento, independentemente do valor da remuneração. "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva modificar o texto do artigo 7º, da Medida Provisória nº. 905/2019, na parte em que assegura a redução da alíquota mensal relativa à contribuição devida para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, de oito por cento para dois por cento, independentemente do valor da remuneração.

Tal dispositivo insere um redutor da alíquota de contribuição do FGTS de oito para dois por cento, previsto no artigo 15 da Lei 8.036/90, que regulamentou o Fundo de Garantia por tempo de serviço, previsto no texto Constitucional como um dos Direitos Sociais, assegurado no art. 7º, inciso III da Constituição Federal.

Tal redução proposta através de Medida Provisória desconsidera que o FGTS é direito social de interesse do trabalhador e também do Estado, que é responsável, de forma compartilhada com a sociedade civil, pela curatela deste Fundo, exercida pelo Conselho Curador do FGTS, cujas atribuições estão definidas no art. 5º da Lei nº 8.036/90. Com efeito, os recursos do FGTS, enquanto não disponibilizados para saque dos trabalhadores, são aplicados em projetos públicos, como o financiamento de moradia e de obras de infraestrutura e saneamento básico. Por tais razões, o tratamento jurídico do FGTS é sui generis, tendo o legislador conferido a agentes públicos a tarefa de fiscalizar o cumprimento da obrigação de recolher os valores devidos, bem como constituir os respectivos créditos e promover sua cobrança por meio de execução fiscal.

Ressalte-se também que a medida viola, no particular, o princípio constitucional da isonomia (CF, art.5º, caput,7º, XXX), ao criar uma prejudicial e injustificada discriminação de direitos, em desfavor do empregado que venha a ser contratado sob tal nova modalidade em relação aos demais celetistas, na medida em que acarretará uma redução drástica do saldo da conta vinculada daquele primeiro, em patamar de 75%. Mostra-se, nestes termos, materialmente inconstitucional.

Sala da Comissão, em 20/11/2019.

Deputado Zé Carlos

PT/MA

MPV 905
01721

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 1º da MP 905, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 1º .....

§ 1º. O contrato de que trata o caput é destinado às pessoas que não tenham tido vínculo empregatício anterior.

§ 2º. Para fins de caracterização de primeiro emprego, não serão considerados os seguintes vínculos:

I - menor aprendiz;

II - contrato de experiência;

III- estágio; e

IV - trabalho avulso.

§3º Não se aplica o contrato de que trata o caput sob a modalidade de trabalho intermitente ou como safrista.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 cria uma forma de contrato como Primeiro Emprego, destinado a jovens na faixa etária entre 18 e 29 anos. Embora o caput do art. 1º refira-se a "registro do primeiro emprego" não há nenhuma restrição expressa de que pessoas que já tenham sido empregadas sejam contratadas pelo programa.

É a presente emenda para explicitar a quem se destina, excluir da desconsideração de vínculo anterior as formas de trabalho intermitente e incluir o estágio, como também incluir novo dispositivo para expressamente vedar que essa nova modalidade contratual seja efetivada sob a forma de trabalho intermitente ou se destine ao contrato por safra.

Sala das Comissões, em 20/11/2019.

ZÉ CARLOS – PT/MA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altere-se o art. 2º da MP 905, de 2019, que passará a constar com a seguinte redação:

"Art. 2º As convenções e os acordos coletivos de trabalho poderão instituir a contratação de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo que será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e para essa verificação será usada como referência a média aritmética mensal do número de empregados contratados por prazo indeterminado do estabelecimento apurado no período compreendido entre 1º de maio de 2019 e 31 de outubro de 2019, com base nas informações disponíveis no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED.

§1º O número de empregados contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo observará o limite estabelecido no instrumento decorrente da negociação coletiva, não podendo ultrapassar vinte por cento do total de empregados de cada estabelecimento, unidade ou filial da empresa.

§ 2º As empresas com até dez empregados, inclusive aquelas constituídas após 1º de janeiro de 2020, ficam autorizadas a contratar até dois empregados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e, na hipótese de o quantitativo de dez empregados ser superado, será aplicado o disposto no § 1º.

§ 3º O trabalhador contratado por outras formas de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado pelo mesmo empregador na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º.

§4º Empresa de trabalho temporário, de que trata a Lei 6.019, de 3 de janeiro de 1974 e os contratos de safra rural não poderão utilizar a modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 cria uma forma de contrato como Primeiro Emprego, destinado a jovens na faixa etária entre 18 e 29 anos.

A presente emenda promove alterações no art. 2º da Medida Provisória para instituir um índice formal de apuração dos postos de trabalho, a fim de oferecer mais segurança ao controle dessas novas contratações para que, de fato, sejam gerados novos postos de trabalho. Para isso, usamos como referência a média aritmética dos últimos 6 meses apurado conforme os dados disponíveis no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED.

A emenda ainda define que o limite máximo de 20% para os contratos de que trata esta MP deve observar o contingente de cada estabelecimento da empresa e não o número global de empregados da mesma.

Esta proposta ainda impede que empregados das empresas sejam dispensados para, após um prazo, sejam contratados novamente sob essa modalidade de contrato verde e amarelo.

Por fim, fica vedada a utilização dessa modalidade de contratação para contratos de safristas rurais e também para as empresas que atuam em regime de contrato temporário, nos termos da Lei 6019/1974, evitando que haja maior precarização nas formas de contratação que já representam fragilidade ou forma de intensa exploração da força de trabalho.

Sala das Comissões, em 20/11/2019.

DEPUTADO ZÉ CARLOS

PT/MA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altere-se o art. 3º da MP 905, de 2019, que passará a constar com a seguinte redação:

Art. 3º Poderão ser contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, os trabalhadores com salário-base entre um e dois salários mínimos nacional.

Parágrafo único. É garantida a manutenção do contrato na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo quando houver aumento salarial, inclusive decorrente de instrumento negocial coletivo de trabalho celebrado em benefício da categoria a que pertença o trabalhador, limitada a isenção das parcelas especificadas no art. 9º ao teto fixado no caput deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 cria uma forma de contrato como Primeiro Emprego, destinado a jovens na faixa etária entre 18 e 29 anos.

A presente emenda promove alterações no art. 3º da MP para instituir uma faixa salarial, assegurando ao menos a percepção de um salário mínimo chegando a dois, portanto ampliado o teto disposto originalmente na MP, que fixava em 1,5 salário.

Também é alterado o parágrafo único do art. 3º para que possa ser mantida a contratação, mesmo na hipótese de aumento do teto fixado, inclusive em decorrência de negociação coletiva mais favorável, mantidos os benefícios da empresa aos mesmos padrões definidos na MP originalmente.

Sala das Comissões, em 20/11/2019

DEPUTADO ZÉ CARLOS

PT/MA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

O Art. 17, da MPV nº 905, de 2019 passa a vigorar acrescido do seguinte Parágrafo único:

"Art. 17 .....

Parágrafo único. Para os trabalhadores de que trata a Lei nº 5.889, de 08 de junho de 1973, a contratação, sob a modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, preservará a plenitude dos direitos e garantias previstos na legislação, afastada a aplicação dos arts 6º, 7º, 8º, 10, 11 e 14,, bem como dos §§ 3º e 4º do art. 15 desta Lei".

JUSTIFICAÇÃO

As caracteríticas singulares de penosidade e periculosidade em grande parte das atividades rurais justificam a exceção das distinções nas condições de fruição de direitos aos trabalhadores do setor, caso contratados nessa nova modalidade.

É a presente emenda para garantir que aos rurais que não sejam aplicadas aos condições mais precarizantes instituídas por essa Medida Provisória.

Sala das Comissões, em 20/11/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 16 da MP 905/2019 a seguinte redação:

Art. 16. Fica permitida a contratação de trabalhadores pela modalidade de Contrato de Trabalho Verde e Amarelo no período de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2022.

§ 1º Fica assegurado o prazo de contratação de **doze meses**, nos termos do disposto no art. 5º, ainda que o termo final do contrato seja posterior a 31 de dezembro de 2022.

§ 2º Havendo infração aos limites estabelecidos no art. 2º, o contrato de trabalho na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será transformado automaticamente em contrato de trabalho por prazo indeterminado.

§ 3º As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com a multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

JUSTIFICAÇÃO

É importante garantir um período de contrato suficiente para que o jovem tenha experiência de trabalho, por essa razão, reduzimos de 24 para 12 meses o tempo dessa modalidade excepcional.

Ainda a emenda mantém a transformação da modalidade de trabalho, para indeterminado, se for extrapolado, de alguma forma, o tempo de trabalho.

Sala das comissões, em 20/11/2019

MPV 905
01726

MEDIDA PROVISÓRIA N° 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 8º, da MPV nº 905, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º A duração da jornada diária de trabalho no âmbito do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser acrescida de horas extras, nos termos da Legislação em vigor.

Parágrafo único. Na hipótese de rescisão do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, o trabalhador terá direito ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração a que faça jus na data da rescisão".

JUSTIFICAÇÃO

Para estimular um primeiro emprego não há necessidade de precarizar, inclusive, a as condições da hora extra a que faz jus o trabalhador, até porque não são triviais as vantagens que os empregadores estarão levando com a nova legislação.

Sala da Comissão, em 20/11/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altere-se o art. 6º da MP 905, de 2019, que passará a constar com a seguinte redação:

"Art. 6º Por convenção ou acordo coletivo de trabalho, poderá ser fixada cláusula que defina o pagamento de parcela de décimo terceiro salário e de férias proporcionais com acréscimo de um terço, ao final de determinado período de trabalho.

Parágrafo único. Acordo individual ou instrumento coletivo negocial não poderá estabelecer pagamento de forma antecipada da indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, prevista no art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, juntamente com as parcelas a que se refere o caput."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 cria uma forma de contrato como Primeiro Emprego, destinado a jovens na faixa etária entre 18 e 29 anos.

A presente emenda promove alterações no art. 6º da MP para instituir que qualquer antecipação de parcela rescisória não possa ser estabelecida por acordo individual, assegurando que nem mesmo instrumento coletivo de negociação possa prever antecipação parcial da indenização do FGTS.

Do mesmo modo, a emenda veda a antecipação do pagamento diluído da multa indenizatório sobre o saldo do FGTS, bem como suprime do art. 6º a previsão da redução à metade da multa fundiária.

Note-se que a multa na despedida imotivada é medida de desestímulo a prática da rotatividade e, consequentemente, do desemprego.

A diluição do pagamento da multa fundiária, certamente levará a absorção do seu valor pelo trabalhador quando do orçamento mensal, e na despedida, quando estiver em condição de maior vulnerabilidade, ficará sem a cobertura financeira que lhe permita condições de subsistência temporária até novo emprego.

Sala das Comissões, em 20/11/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 5º da MPV nº 905, de 11 de novembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será celebrado por prazo determinado, garantido o mínimo de doze meses, renovável por uma vez, limitado ao máximo de vinte e quatro meses, a critério do empregador ou nas condições estabelecidas nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertençam o trabalhador.

§ 1º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser utilizado para qualquer tipo de atividade, transitória ou permanente, exceto para contrato de safra no trabalho rural e proibida para substituição de trabalhadores em greve.

§ 2º O disposto no art. 451 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, poderá ser aplicado ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, quando extrapolado o tempo fixado inicialmente.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei não pode determinar apenas o prazo máximo dessa nova modalidade de contrato de trabalho.

Em defesa do trabalhador é indispensável que se estabeleça, também, o prazo mínimo do contrato que, nesta emenda é fixado em 12 meses.

De outra parte, modifica-se o §1º do art. 5º da MP para suprimir a referência à hipótese de contratação para a "substituição transitória de pessoal permanente", inclusive em greve, pois esse seria um passo para a eliminação massiva de postos de trabalho permanentes.

Esta Emenda visa ainda explicitar a vedação do uso dessa nova modalidade de contratação para os safristas.

Sala das Comissões, em 20/11/2019

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao parágrafo único, do art. 4º, da MPV 905, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 4º .....

Parágrafo único. Os trabalhadores a que se refere o caput gozarão dos direitos previstos no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertença".

JUSTIFICAÇÃO

Em continuidade ao processo de desmonte do Estado e de precarização das relações de trabalho, o governo Bolsonaro publicou, dia 12.11.19, a Medida Provisória n. 905, que "Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências".

Sob o argumento de criar "novos postos de trabalho para as pessoas entre dezoito e vinte e nove anos de idade", a proposição contém um conjunto de medidas absurdas e, muitas vezes, inconstitucionais. Várias se destinam a priorizar os interesses dos empregadores em detrimento dos direitos dos empregados, parte mais frágil das relações de trabalho.

De acordo com Nota Técnica formulada pelo Diap[1], "a MP 905 promove leque enorme de alterações à CLT. São nada menos que 135 dispositivos inseridos ou alterados na CLT. Ademais há a revogação de mais de 40 dispositivos da CLT hoje em vigor, ou em desuso" (grifos não existentes no original).

Entendemos, em razão do não atendimento do requisito constitucional de urgência, bem como em razão de afronta a inúmeros dispositivos da CF, que a MPV deve ser devolvida à Presidência da República, ato que cabe ao presidente do Congresso Nacional.

Nesse sentido, a Liderança do Partido dos Trabalhadores, em conjunto com as demais lideranças da oposição, protocolou requerimento solicitando "com fundamento no art. 49, XI, Art. 62, caput, §§1°, 5° e 10 da Constituição Federal, seja procedida a imediata devolução da Medida Provisória 905, publicada em 12/11/2019".

Entretanto, considerando os termos do processo legislativo e o encerramento, na data de hoje, do prazo de apresentação de emendas, optamos por indicar propostas de supressão ou modificação de conteúdo, sempre com o objetivo de reduzir os danos à classe trabalhadora.

A presente emenda, em específico, exclui a parte final do parágrafo único, do art. 4º, da MPV 905, de 2019, que previa a sobreposição dos termos da Medida Provisória em relação à CLT e a convenções e acordos coletivos de trabalho.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

[1] https://www.diap.org.br/index.php/noticias/agencia-diap/29155-diap-elabora-nota-tecnica-sobre-a-controversa-mp-905-19

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao § 1º, do art. 5º, da MPV 905, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 5º .....

§ 1º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser utilizado para qualquer tipo de atividade, transitória ou permanente."

JUSTIFICAÇÃO

Em continuidade ao processo de desmonte do Estado e de precarização das relações de trabalho, o governo Bolsonaro publicou, dia 12.11.19, a Medida Provisória n. 905, que "Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências".

Sob o argumento de criar "novos postos de trabalho para as pessoas entre dezoito e vinte e nove anos de idade", a proposição contém um conjunto de medidas absurdas e, muitas vezes, inconstitucionais. Várias se destinam a priorizar os interesses dos empregadores em detrimento dos direitos dos empregados, parte mais frágil das relações de trabalho.

De acordo com Nota Técnica formulada pelo Diap[1], "a MP 905 promove leque enorme de alterações à CLT. São nada menos que 135 dispositivos inseridos ou alterados na CLT.

[1] https://www.diap.org.br/index.php/noticias/agencia-diap/29155-diap-elabora-nota-tecnica-sobre-a-controversa-mp-905-19

Ademais há a revogação de mais de 40 diapositivos da CLT hoje em vigor, ou em desuso" (grigos não existentes no original).

Entendemos, em razão do não atendimento do requisito constitucional de urgência, bem como em razão de afronta a inúmeros dispositivos da CF, que a MPV deve ser devolvida à Presidência da República, ato que cabe ao presidente do Congresso Nacional.

Nesse sentido, a Liderança do Partido dos Trabalhadores, em conjunto com as demais lideranças da oposição, protocolou requerimento solicitando "com fundamento no art. 49, XI, Art. 62, caput, §§1°, 5° e 10 da Constituição Federal, seja procedida a imediata devolução da Medida Provisória 905, publicada em 12/11/2019".

Entretanto, considerando os termos do processo legislativo e o encerramento, na data de hoje, do prazo de apresentação de emendas, optamos por indicar propostas de supressão ou modificação de conteúdo, sempre com o objetivo de reduzir os danos à classe trabalhadora.

A presente emenda, em específico, modifica o § 1º, do art. 5º, da MPV 905, de 2019, que permitia a utilização do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo para a substituição transitória de pessoal permanente.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 15, da MPV 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Em continuidade ao processo de desmonte do Estado e de precarização das relações de trabalho, o governo Bolsonaro publicou, dia 12.11.19, a Medida Provisória n. 905, que "Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências".

Sob o argumento de criar "novos postos de trabalho para as pessoas entre dezoito e vinte e nove anos de idade", a proposição contém um conjunto de medidas absurdas e, muitas vezes, inconstitucionais. Várias se destinam a priorizar os interesses dos empregadores em detrimento dos direitos dos empregados, parte mais frágil das relações de trabalho.

De acordo com Nota Técnica formulada pelo Diap[1], "a MP 905 promove leque enorme de alterações à CLT. São nada menos que 135 dispositivos inseridos ou alterados na CLT. Ademais há a revogação de mais de 40 dispositivos da CLT hoje em vigor, ou em desuso" (grifos não existentes no original).

[1] https://www.diap.org.br/index.php/noticias/agencia-diap/29155-diap-elabora-nota-tecnica-sobre-a-controversa-mp-905-19

Entendemos, em razão do não atendimento do requisito constitucional de urgência, bem como em razão de afronta a inúmeros dispositivos da CF, que a MPV deve ser devolvida à Presidência da República, ato que cabe ao presidente do Congresso Nacional.

Nesse sentido, a Liderança do Partido dos Trabalhadores, em conjunto com as demais lideranças da oposição, protocolou requerimento solicitando "com fundamento no art. 49, XI, Art. 62, caput, §§1°, 5° e 10 da Constituição Federal, seja procedida a imediata devolução da Medida Provisória 905, publicada em 12/11/2019".

Entretanto, considerando os termos do processo legislativo e o encerramento, na data de hoje, do prazo de apresentação de emendas, optamos por indicar propostas de supressão ou modificação de conteúdo, sempre com o objetivo de reduzir os danos à classe trabalhadora.

A presente emenda, em específico, suprime o art. 15, da MPV 905, de 2019, que, em afronta à Constituição Federal, privatiza o seguro de acidentes pessoais, reduz o adicional de periculosidade no caso do Contrato Verde e Amarelo (de 30% para 5%) e estabelece que o acréscimo somente "será devido quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade por, no mínimo, cinquenta por cento de sua jornada normal de trabalho".

Sala da Comissão, em de de 2019.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 24, da MPV 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Em continuidade ao processo de desmonte do Estado e de precarização das relações de trabalho, o governo Bolsonaro publicou, dia 12.11.19, a Medida Provisória n. 905, que "Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências".

Sob o argumento de criar "novos postos de trabalho para as pessoas entre dezoito e vinte e nove anos de idade", a proposição contém um conjunto de medidas absurdas e, muitas vezes, inconstitucionais. Várias se destinam a priorizar os interesses dos empregadores em detrimento dos direitos dos empregados, parte mais frágil das relações de trabalho.

De acordo com Nota Técnica formulada pelo Diap[1], "a MP 905 promove leque enorme de alterações à CLT. São nada menos que 135 dispositivos inseridos ou alterados na CLT. Ademais há a revogação de mais de 40 dispositivos da CLT hoje em vigor, ou em desuso" (grifos não existentes no original).

[1] https://www.diap.org.br/index.php/noticias/agencia-diap/29155-diap-elabora-nota-tecnica-sobre-a-controversa-mp-905-19

Entendemos, em razão do não atendimento do requisito constitucional de urgência, bem como em razão de afronta a inúmeros dispositivos da CF, que a MPV deve ser devolvida à Presidência da República, ato que cabe ao presidente do Congresso Nacional.

Nesse sentido, a Liderança do Partido dos Trabalhadores, em conjunto com as demais lideranças da oposição, protocolou requerimento solicitando "com fundamento no art. 49, XI, Art. 62, caput, §§1°, 5° e 10 da Constituição Federal, seja procedida a imediata devolução da Medida Provisória 905, publicada em 12/11/2019".

Entretanto, considerando os termos do processo legislativo e o encerramento, na data de hoje, do prazo de apresentação de emendas, optamos por indicar propostas de supressão ou modificação de conteúdo, sempre com o objetivo de reduzir os danos à classe trabalhadora.

A presente emenda, em específico, suprime o art. 24, da MPV 905, de 2019, que extingue a contribuição social prevista, nos seguintes termos, no art. 1º, da Lei Complementar n. 110, de 2001:

> "Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.
>
> Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se a alteração ao art. 553, alínea *f*, da CLT, promovida pelo artigo 28 da MPV 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Em continuidade ao processo de desmonte do Estado e de precarização das relações de trabalho, o governo Bolsonaro publicou, dia 12.11.19, a Medida Provisória n. 905, que "Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências".

Sob o argumento de criar "novos postos de trabalho para as pessoas entre dezoito e vinte e nove anos de idade", a proposição contém um conjunto de medidas absurdas e, muitas vezes, inconstitucionais. Várias se destinam a priorizar os interesses dos empregadores em detrimento dos direitos dos empregados, parte mais frágil das relações de trabalho.

De acordo com Nota Técnica formulada pelo Diap[1], "a MP 905 promove leque enorme de alterações à CLT. São nada menos que 135 dispositivos inseridos ou alterados na CLT. Ademais há a revogação de mais de 40 dispositivos da CLT hoje em vigor, ou em desuso" (grifos não existentes no original).

[1] https://www.diap.org.br/index.php/noticias/agencia-diap/29155-diap-elabora-nota-tecnica-sobre-a-controversa-mp-905-19

Entendemos, em razão do não atendimento do requisito constitucional de urgência, bem como em razão de afronta a inúmeros dispositivos da CF, que a MPV deve ser devolvida à Presidência da República, ato que cabe ao presidente do Congresso Nacional.

Nesse sentido, a Liderança do Partido dos Trabalhadores, em conjunto com as demais lideranças da oposição, protocolou requerimento solicitando "com fundamento no art. 49, XI, Art. 62, caput, §§1°, 5° e 10 da Constituição Federal, seja procedida a imediata devolução da Medida Provisória 905, publicada em 12/11/2019".

Entretanto, considerando os termos do processo legislativo e o encerramento, na data de hoje, do prazo de apresentação de emendas, optamos por indicar propostas de supressão ou modificação de conteúdo, sempre com o objetivo de reduzir os danos à classe trabalhadora.

A presente emenda, em específico, suprime a alteração ao art. 553, alínea *f*, da CLT, promovida pelo artigo 28 da MPV 905, de 2019, que trata sobre a penalidade de multa ao trabalhador que não vota em eleição sindical.

Entende-se, ademais, que esse dispositivo é incompatível com o art. 8ª, da Constituição Federal, relacionado à liberdade de associação profissional ou sindical.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao parágrafo único, do art. 304, da CLT, modificado pelo art. 28, da MPV 905, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 304. .....

Parágrafo único. Para atender a motivos de força maior, as convenções coletivas e os acordos coletivos de trabalho poderão estabelecer jornadas distintas daquelas previstas nesta Seção, e a correspondente remuneração devida." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em continuidade ao processo de desmonte do Estado e de precarização das relações de trabalho, o governo Bolsonaro publicou, dia 12.11.19, a Medida Provisória n. 905, que "Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências".

Sob o argumento de criar "novos postos de trabalho para as pessoas entre dezoito e vinte e nove anos de idade", a proposição contém um conjunto de medidas absurdas e, muitas vezes, inconstitucionais. Várias se destinam a priorizar os interesses dos empregadores em detrimento dos direitos dos empregados, parte mais frágil das relações de trabalho.

De acordo com Nota Técnica formulada pelo Diap[1], "a MP 905 promove leque enorme de alterações à CLT. São nada menos que 135 dispositivos inseridos ou alterados na CLT. Ademais há a revogação de mais de 40 dispositivos da CLT hoje em vigor, ou em desuso" (grifos não existentes no original).

Entendemos, em razão do não atendimento do requisito constitucional de urgência, bem como em razão de afronta a inúmeros dispositivos da CF, que a MPV deve ser devolvida à Presidência da República, ato que cabe ao presidente do Congresso Nacional.

Nesse sentido, a Liderança do Partido dos Trabalhadores, em conjunto com as demais lideranças da oposição, protocolou requerimento solicitando "com fundamento no art. 49, XI, Art. 62, caput, §§1°, 5° e 10 da Constituição Federal, seja procedida a imediata devolução da Medida Provisória 905, publicada em 12/11/2019".

Entretanto, considerando os termos do processo legislativo e o encerramento, na data de hoje, do prazo de apresentação de emendas, optamos por indicar propostas de supressão ou modificação de conteúdo, sempre com o objetivo de reduzir os danos à classe trabalhadora.

A presente emenda, em específico, modifica o parágrafo único, do art. 304, da CLT, alterado pelo art. 28, da MPV 905, de 2019, no que diz respeito à simplificação da legislação trabalhista em setores específicos.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

[1] https://www.diap.org.br/index.php/noticias/agencia-diap/29155-diap-elabora-nota-tecnica-sobre-a-controversa-mp-905-19

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 70, da CLT, modificado pelo art. 28, da MPV 905, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 70. O trabalho aos domingos e feriados será remunerado em dobro, exceto se o empregador conceder folgas compensatórias correspondentes ao dobro das horas trabalhadas aos domingos e feriados." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em continuidade ao processo de desmonte do Estado e de precarização das relações de trabalho, o governo Bolsonaro publicou, dia 12.11.19, a Medida Provisória n. 905, que "Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências".

Sob o argumento de criar "novos postos de trabalho para as pessoas entre dezoito e vinte e nove anos de idade", a proposição contém um conjunto de medidas absurdas e, muitas vezes, inconstitucionais. Várias se destinam a priorizar os interesses dos empregadores em detrimento dos direitos dos empregados, parte mais frágil das relações de trabalho.

De acordo com Nota Técnica formulada pelo Diap[1], "a MP 905 promove leque enorme de alterações à CLT. São nada menos que 135 dispositivos inseridos ou alterados na CLT.

[1] https://www.diap.org.br/index.php/noticias/agencia-diap/29155-diap-elabora-nota-tecnica-sobre-a-controversa-mp-905-19

Ademais há a revogação de mais de 40 dispositivos da CLT hoje em vigor, ou em desuso" (grifos não existentes no original).

Entendemos, em razão do não atendimento do requisito constitucional de urgência, bem como em razão de afronta a inúmeros dispositivos da CF, que a MPV deve ser devolvida à Presidência da República, ato que cabe ao presidente do Congresso Nacional.

Nesse sentido, a Liderança do Partido dos Trabalhadores, em conjunto com as demais lideranças da oposição, protocolou requerimento solicitando "com fundamento no art. 49, XI, Art. 62, caput, §§1°, 5° e 10 da Constituição Federal, seja procedida a imediata devolução da Medida Provisória 905, publicada em 12/11/2019".

Entretanto, considerando os termos do processo legislativo e o encerramento, na data de hoje, do prazo de apresentação de emendas, optamos por indicar propostas de supressão ou modificação de conteúdo, sempre com o objetivo de reduzir os danos à classe trabalhadora.

A presente emenda, em específico, modifica o art. 70, da CLT, alterado pela MPV 905, de 2019, no que diz respeito ao trabalho aos domingos e feriados.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se a alteração ao art. 224 da CLT, promovida pelo artigo 28 da MPV 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Em continuidade ao processo de desmonte do Estado e de precarização das relações de trabalho, o governo Bolsonaro publicou, dia 12.11.19, a Medida Provisória n. 905, que "Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências".

Sob o argumento de criar "novos postos de trabalho para as pessoas entre dezoito e vinte e nove anos de idade", a proposição contém um conjunto de medidas absurdas e, muitas vezes, inconstitucionais. Várias se destinam a priorizar os interesses dos empregadores em detrimento dos direitos dos empregados, parte mais frágil das relações de trabalho.

De acordo com Nota Técnica formulada pelo Diap[1], "a MP 905 promove leque enorme de alterações à CLT. São nada menos que 135 dispositivos inseridos ou alterados na CLT. Ademais há a revogação de mais de 40 dispositivos da CLT hoje em vigor, ou em desuso" (grifos não existentes no original).

[1] https://www.diap.org.br/index.php/noticias/agencia-diap/29155-diap-elabora-nota-tecnica-sobre-a-controversa-mp-905-19

Entendemos, em razão do não atendimento do requisito constitucional de urgência, bem como em razão de afronta a inúmeros dispositivos da CF, que a MPV deve ser devolvida à Presidência da República, ato que cabe ao presidente do Congresso Nacional.

Nesse sentido, a Liderança do Partido dos Trabalhadores, em conjunto com as demais lideranças da oposição, protocolou requerimento solicitando "com fundamento no art. 49, XI, Art. 62, caput, §§1°, 5° e 10 da Constituição Federal, seja procedida a imediata devolução da Medida Provisória 905, publicada em 12/11/2019".

Entretanto, considerando os termos do processo legislativo e o encerramento, na data de hoje, do prazo de apresentação de emendas, optamos por indicar propostas de supressão ou modificação de conteúdo, sempre com o objetivo de reduzir os danos à classe trabalhadora.

A presente emenda, em específico, suprime a alteração do art. 224, da CLT, promovida pelo art. 28 da MPV 905, de 2019, que, de forma abusiva e atentatória aos direitos das trabalhadoras e trabalhadores dos bancos, amplia a jornada diária para oito horas (exceto "para aqueles que operam exclusivamente no caixa") e admite a prestação dos serviços aos sábados.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se a alteração ao art. 67 da CLT, promovida pelo artigo 28 da MPV 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Em continuidade ao processo de desmonte do Estado e de precarização das relações de trabalho, o governo Bolsonaro publicou, dia 12.11.19, a Medida Provisória n. 905, que "Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências".

Sob o argumento de criar "novos postos de trabalho para as pessoas entre dezoito e vinte e nove anos de idade", a proposição contém um conjunto de medidas absurdas e, muitas vezes, inconstitucionais. Várias se destinam a priorizar os interesses dos empregadores em detrimento dos direitos dos empregados, parte mais frágil das relações de trabalho.

De acordo com Nota Técnica formulada pelo Diap[1], "a MP 905 promove leque enorme de alterações à CLT. São nada menos que 135 dispositivos inseridos ou alterados na CLT. Ademais há a revogação de mais de 40 dispositivos da CLT hoje em vigor, ou em desuso" (grifos não existentes no original).

[1] https://www.diap.org.br/index.php/noticias/agencia-diap/29155-diap-elabora-nota-tecnica-sobre-a-controversa-mp-905-19

Entendemos, em razão do não atendimento do requisito constitucional de urgência, bem como em razão de afronta a inúmeros dispositivos da CF, que a MPV deve ser devolvida à Presidência da República, ato que cabe ao presidente do Congresso Nacional.

Nesse sentido, a Liderança do Partido dos Trabalhadores, em conjunto com as demais lideranças da oposição, protocolou requerimento solicitando "com fundamento no art. 49, XI, Art. 62, caput, §§1°, 5° e 10 da Constituição Federal, seja procedida a imediata devolução da Medida Provisória 905, publicada em 12/11/2019".

Entretanto, considerando os termos do processo legislativo e o encerramento, na data de hoje, do prazo de apresentação de emendas, optamos por indicar propostas de supressão ou modificação de conteúdo, sempre com o objetivo de reduzir os danos à classe trabalhadora.

A presente emenda, em específico, suprime a alteração do art. 67, da CLT, promovida pelo art. 28 da MPV 905, de 2019, referente aos períodos de descanso.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se a alteração ao art. 68 da CLT, promovida pelo artigo 28 da MPV 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Em continuidade ao processo de desmonte do Estado e de precarização das relações de trabalho, o governo Bolsonaro publicou, dia 12.11.19, a Medida Provisória n. 905, que "Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências".

Sob o argumento de criar "novos postos de trabalho para as pessoas entre dezoito e vinte e nove anos de idade", a proposição contém um conjunto de medidas absurdas e, muitas vezes, inconstitucionais. Várias se destinam a priorizar os interesses dos empregadores em detrimento dos direitos dos empregados, parte mais frágil das relações de trabalho.

De acordo com Nota Técnica formulada pelo Diap[1], "a MP 905 promove leque enorme de alterações à CLT. São nada menos que 135 dispositivos inseridos ou alterados na CLT. Ademais há a revogação de mais de 40 dispositivos da CLT hoje em vigor, ou em desuso" (grifos não existentes no original).

[1] https://www.diap.org.br/index.php/noticias/agencia-diap/29155-diap-elabora-nota-tecnica-sobre-a-controversa-mp-905-19

Entendemos, em razão do não atendimento do requisito constitucional de urgência, bem como em razão de afronta a inúmeros dispositivos da CF, que a MPV deve ser devolvida à Presidência da República, ato que cabe ao presidente do Congresso Nacional.

Nesse sentido, a Liderança do Partido dos Trabalhadores, em conjunto com as demais lideranças da oposição, protocolou requerimento solicitando "com fundamento no art. 49, XI, Art. 62, caput, §§1°, 5° e 10 da Constituição Federal, seja procedida a imediata devolução da Medida Provisória 905, publicada em 12/11/2019".

Entretanto, considerando os termos do processo legislativo e o encerramento, na data de hoje, do prazo de apresentação de emendas, optamos por indicar propostas de supressão ou modificação de conteúdo, sempre com o objetivo de reduzir os danos à classe trabalhadora.

A presente emenda, em específico, suprime a alteração do art. 68, da CLT, promovida pelo art. 28 da MPV 905, de 2019, referente ao trabalho aos domingos.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se a alteração ao parágrafo único, do art. 304, da CLT, promovida pelo artigo 28 da MPV 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Em continuidade ao processo de desmonte do Estado e de precarização das relações de trabalho, o governo Bolsonaro publicou, dia 12.11.19, a Medida Provisória n. 905, que "Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências".

Sob o argumento de criar "novos postos de trabalho para as pessoas entre dezoito e vinte e nove anos de idade", a proposição contém um conjunto de medidas absurdas e, muitas vezes, inconstitucionais. Várias se destinam a priorizar os interesses dos empregadores em detrimento dos direitos dos empregados, parte mais frágil das relações de trabalho.

De acordo com Nota Técnica formulada pelo Diap[1], "a MP 905 promove leque enorme de alterações à CLT. São nada menos que 135 dispositivos inseridos ou alterados na CLT. Ademais há a revogação de mais de 40 dispositivos da CLT hoje em vigor, ou em desuso" (grifos não existentes no original).

[1] https://www.diap.org.br/index.php/noticias/agencia-diap/29155-diap-elabora-nota-tecnica-sobre-a-controversa-mp-905-19

Entendemos, em razão do não atendimento do requisito constitucional de urgência, bem como em razão de afronta a inúmeros dispositivos da CF, que a MPV deve ser devolvida à Presidência da República, ato que cabe ao presidente do Congresso Nacional.

Nesse sentido, a Liderança do Partido dos Trabalhadores, em conjunto com as demais lideranças da oposição, protocolou requerimento solicitando "com fundamento no art. 49, XI, Art. 62, caput, §§1°, 5° e 10 da Constituição Federal, seja procedida a imediata devolução da Medida Provisória 905, publicada em 12/11/2019".

Entretanto, considerando os termos do processo legislativo e o encerramento, na data de hoje, do prazo de apresentação de emendas, optamos por indicar propostas de supressão ou modificação de conteúdo, sempre com o objetivo de reduzir os danos à classe trabalhadora.

A presente emenda, em específico, suprime a alteração ao parágrafo único, do art. 304, da CLT, promovida pelo artigo 28 da MPV 905, de 2019, referente à simplificação da legislação trabalhista em setores específicos.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se a inclusão do art. 457-A, da CLT, promovida pelo artigo 28 da MPV 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Em continuidade ao processo de desmonte do Estado e de precarização das relações de trabalho, o governo Bolsonaro publicou, dia 12.11.19, a Medida Provisória n. 905, que "Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências".

Sob o argumento de criar "novos postos de trabalho para as pessoas entre dezoito e vinte e nove anos de idade", a proposição contém um conjunto de medidas absurdas e, muitas vezes, inconstitucionais. Várias se destinam a priorizar os interesses dos empregadores em detrimento dos direitos dos empregados, parte mais frágil das relações de trabalho.

De acordo com Nota Técnica formulada pelo Diap[1], "a MP 905 promove leque enorme de alterações à CLT. São nada menos que 135 dispositivos inseridos ou alterados na CLT. Ademais há a revogação de mais de 40 dispositivos da CLT hoje em vigor, ou em desuso" (grifos não existentes no original).

[1] https://www.diap.org.br/index.php/noticias/agencia-diap/29155-diap-elabora-nota-tecnica-sobre-a-controversa-mp-905-19

Entendemos, em razão do não atendimento do requisito constitucional de urgência, bem como em razão de afronta a inúmeros dispositivos da CF, que a MPV deve ser devolvida à Presidência da República, ato que cabe ao presidente do Congresso Nacional.

Nesse sentido, a Liderança do Partido dos Trabalhadores, em conjunto com as demais lideranças da oposição, protocolou requerimento solicitando "com fundamento no art. 49, XI, Art. 62, caput, §§1°, 5° e 10 da Constituição Federal, seja procedida a imediata devolução da Medida Provisória 905, publicada em 12/11/2019".

Entretanto, considerando os termos do processo legislativo e o encerramento, na data de hoje, do prazo de apresentação de emendas, optamos por indicar propostas de supressão ou modificação de conteúdo, sempre com o objetivo de reduzir os danos à classe trabalhadora.

A presente emenda, em específico, suprime a inclusão do art. 457-A, à CLT, promovida pelo artigo 28 da MPV 905, de 2019, que transforma a gorjeta em remuneração recolhida pelo empregador, o qual poderá reter 20% a 30% do montante para custear encargos sociais e trabalhistas.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 43, da MPV 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Em continuidade ao processo de desmonte do Estado e de precarização das relações de trabalho, o governo Bolsonaro publicou, dia 12.11.19, a Medida Provisória n. 905, que "Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências".

Sob o argumento de criar "novos postos de trabalho para as pessoas entre dezoito e vinte e nove anos de idade", a proposição contém um conjunto de medidas absurdas e, muitas vezes, inconstitucionais. Várias se destinam a priorizar os interesses dos empregadores em detrimento dos direitos dos empregados, parte mais frágil das relações de trabalho.

De acordo com Nota Técnica formulada pelo Diap[1], "a MP 905 promove leque enorme de alterações à CLT. São nada menos que 135 dispositivos inseridos ou alterados na CLT. Ademais há a revogação de mais de 40 dispositivos da CLT hoje em vigor, ou em desuso" (grifos não existentes no original).

[1] https://www.diap.org.br/index.php/noticias/agencia-diap/29155-diap-elabora-nota-tecnica-sobre-a-controversa-mp-905-19

Entendemos, em razão do não atendimento do requisito constitucional de urgência, bem como em razão de afronta a inúmeros dispositivos da CF, que a MPV deve ser devolvida à Presidência da República, ato que cabe ao presidente do Congresso Nacional.

Nesse sentido, a Liderança do Partido dos Trabalhadores, em conjunto com as demais lideranças da oposição, protocolou requerimento solicitando "com fundamento no art. 49, XI, Art. 62, caput, §§1°, 5° e 10 da Constituição Federal, seja procedida a imediata devolução da Medida Provisória 905, publicada em 12/11/2019".

Entretanto, considerando os termos do processo legislativo e o encerramento, na data de hoje, do prazo de apresentação de emendas, optamos por indicar propostas de supressão ou modificação de conteúdo, sempre com o objetivo de reduzir os danos à classe trabalhadora.

A presente emenda, em específico, suprime o art. 43, da MPV 905, de 2019, que institui, por meio de alteração promovida na Lei n. 7.998, de 1990, o recolhimento previdenciário do valor recebido de seguro-desemprego, bem como retira a exclusividade dos bancos oficiais quanto ao pagamento do seguro-desemprego e do abono salarial.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 47, da MPV 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Em continuidade ao processo de desmonte do Estado e de precarização das relações de trabalho, o governo Bolsonaro publicou, dia 12.11.19, a Medida Provisória n. 905, que "Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências".

Sob o argumento de criar "novos postos de trabalho para as pessoas entre dezoito e vinte e nove anos de idade", a proposição contém um conjunto de medidas absurdas e, muitas vezes, inconstitucionais. Várias se destinam a priorizar os interesses dos empregadores em detrimento dos direitos dos empregados, parte mais frágil das relações de trabalho.

De acordo com Nota Técnica formulada pelo Diap[1], "a MP 905 promove leque enorme de alterações à CLT. São nada menos que 135 dispositivos inseridos ou alterados na CLT. Ademais há a revogação de mais de 40 dispositivos da CLT hoje em vigor, ou em desuso" (grifos não existentes no original).

[1] https://www.diap.org.br/index.php/noticias/agencia-diap/29155-diap-elabora-nota-tecnica-sobre-a-controversa-mp-905-19

Entendemos, em razão do não atendimento do requisito constitucional de urgência, bem como em razão de afronta a inúmeros dispositivos da CF, que a MPV deve ser devolvida à Presidência da República, ato que cabe ao presidente do Congresso Nacional.

Nesse sentido, a Liderança do Partido dos Trabalhadores, em conjunto com as demais lideranças da oposição, protocolou requerimento solicitando "com fundamento no art. 49, XI, Art. 62, caput, §§1°, 5° e 10 da Constituição Federal, seja procedida a imediata devolução da Medida Provisória 905, publicada em 12/11/2019".

Entretanto, considerando os termos do processo legislativo e o encerramento, na data de hoje, do prazo de apresentação de emendas, optamos por indicar propostas de supressão ou modificação de conteúdo, sempre com o objetivo de reduzir os danos à classe trabalhadora.

A presente emenda, em específico, suprime o art. 47, da MPV 905, de 2019, que altera os juros aplicados aos débitos trabalhistas, até então fixados em 1% ano mês.

A nova regra, que se pretende eliminar, utiliza juros da caderneta de poupança, sabidamente um dos menores percentuais aplicados. Neste ano de 2019, por exemplo, está em torno de 4,55% ao ano (0,3434% ano mês).

Essa diferença representa uma perda significativa para o trabalhador, que, normalmente, aguarda muitos anos para receber créditos em processos trabalhistas.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 52, da MPV 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Em continuidade ao processo de desmonte do Estado e de precarização das relações de trabalho, o governo Bolsonaro publicou, dia 12.11.19, a Medida Provisória n. 905, que "Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências".

Sob o argumento de criar "novos postos de trabalho para as pessoas entre dezoito e vinte e nove anos de idade", a proposição contém um conjunto de medidas absurdas e, muitas vezes, inconstitucionais. Várias se destinam a priorizar os interesses dos empregadores em detrimento dos direitos dos empregados, parte mais frágil das relações de trabalho.

De acordo com Nota Técnica formulada pelo Diap[1], "a MP 905 promove leque enorme de alterações à CLT. São nada menos que 135 dispositivos inseridos ou alterados na CLT. Ademais há a revogação de mais de 40 dispositivos da CLT hoje em vigor, ou em desuso" (grifos não existentes no original).

[1] https://www.diap.org.br/index.php/noticias/agencia-diap/29155-diap-elabora-nota-tecnica-sobre-a-controversa-mp-905-19

Entendemos, em razão do não atendimento do requisito constitucional de urgência, bem como em razão de afronta a inúmeros dispositivos da CF, que a MPV deve ser devolvida à Presidência da República, ato que cabe ao presidente do Congresso Nacional.

Nesse sentido, a Liderança do Partido dos Trabalhadores, em conjunto com as demais lideranças da oposição, protocolou requerimento solicitando "com fundamento no art. 49, XI, Art. 62, caput, §§1°, 5° e 10 da Constituição Federal, seja procedida a imediata devolução da Medida Provisória 905, publicada em 12/11/2019".

Entretanto, considerando os termos do processo legislativo e o encerramento, na data de hoje, do prazo de apresentação de emendas, optamos por indicar propostas de supressão ou modificação de conteúdo, sempre com o objetivo de reduzir os danos à classe trabalhadora.

A presente emenda, em específico, suprime o art. 52, da MPV 905, de 2019, que impõe, ressalvado o disposto no Capítulo I, a aplicação das disposições da Medida Provisória aos contratos vigentes.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 48, da MPV 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Em continuidade ao processo de desmonte do Estado e de precarização das relações de trabalho, o governo Bolsonaro publicou, dia 12.11.19, a Medida Provisória n. 905, que "Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências".

Sob o argumento de criar "novos postos de trabalho para as pessoas entre dezoito e vinte e nove anos de idade", a proposição contém um conjunto de medidas absurdas e, muitas vezes, inconstitucionais. Várias se destinam a priorizar os interesses dos empregadores em detrimento dos direitos dos empregados, parte mais frágil das relações de trabalho.

De acordo com Nota Técnica formulada pelo Diap[1], "a MP 905 promove leque enorme de alterações à CLT. São nada menos que 135 dispositivos inseridos ou alterados na CLT. Ademais há a revogação de mais de 40 dispositivos da CLT hoje em vigor, ou em desuso" (grifos não existentes no original).

[1] https://www.diap.org.br/index.php/noticias/agencia-diap/29155-diap-elabora-nota-tecnica-sobre-a-controversa-mp-905-19

Entendemos, em razão do não atendimento do requisito constitucional de urgência, bem como em razão de afronta a inúmeros dispositivos da CF, que a MPV deve ser devolvida à Presidência da República, ato que cabe ao presidente do Congresso Nacional.

Nesse sentido, a Liderança do Partido dos Trabalhadores, em conjunto com as demais lideranças da oposição, protocolou requerimento solicitando "com fundamento no art. 49, XI, Art. 62, caput, §§1°, 5° e 10 da Constituição Federal, seja procedida a imediata devolução da Medida Provisória 905, publicada em 12/11/2019".

Entretanto, considerando os termos do processo legislativo e o encerramento, na data de hoje, do prazo de apresentação de emendas, optamos por indicar propostas de supressão ou modificação de conteúdo, sempre com o objetivo de reduzir os danos à classe trabalhadora.

A presente emenda, em específico, suprime o art. 48, da MPV 905, de 2019, que, por meio de alteração promovida na Lei n. 8.036, de 1990, exclui os sindicatos das negociações referentes à Participação nos Lucros e Resultados – PLR.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprimam-se as alíneas *b, c, d, e, f, j, k, p, u, v, w, x, y, z, e aa*, do inciso I, e os incisos II, V, VII, XI, XII, XIV, XV, XIX, XX, XXI, XXIII e XIV, todos do art. 51, da MPV 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Em continuidade ao processo de desmonte do Estado e de precarização das relações de trabalho, o governo Bolsonaro publicou, dia 12.11.19, a Medida Provisória n. 905, que "Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências".

Sob o argumento de criar "novos postos de trabalho para as pessoas entre dezoito e vinte e nove anos de idade", a proposição contém um conjunto de medidas absurdas e, muitas vezes, inconstitucionais. Várias se destinam a priorizar os interesses dos empregadores em detrimento dos direitos dos empregados, parte mais frágil das relações de trabalho.

De acordo com Nota Técnica formulada pelo Diap[1], "a MP 905 promove leque enorme de alterações à CLT. São nada menos que 135 dispositivos inseridos ou alterados na CLT. Ademais há a revogação de mais de 40 dispositivos da CLT hoje em vigor, ou em desuso" (grifos não existentes no original).

[1] https://www.diap.org.br/index.php/noticias/agencia-diap/29155-diap-elabora-nota-tecnica-sobre-a-controversa-mp-905-19

Entendemos, em razão do não atendimento do requisito constitucional de urgência, bem como em razão de afronta a inúmeros dispositivos da CF, que a MPV deve ser devolvida à Presidência da República, ato que cabe ao presidente do Congresso Nacional.

Nesse sentido, a Liderança do Partido dos Trabalhadores, em conjunto com as demais lideranças da oposição, protocolou requerimento solicitando "com fundamento no art. 49, XI, Art. 62, caput, §§1°, 5° e 10 da Constituição Federal, seja procedida a imediata devolução da Medida Provisória 905, publicada em 12/11/2019".

Entretanto, considerando os termos do processo legislativo e o encerramento, na data de hoje, do prazo de apresentação de emendas, optamos por indicar propostas de supressão ou modificação de conteúdo, sempre com o objetivo de reduzir os danos à classe trabalhadora.

A presente emenda, em específico, suprime parte do art. 51, da MPV 905, de 2019, que promove a revogação de um conjunto de dispositivos legais.

A nossa proposta é para a supressão dos seguintes itens do art. 51:

Do inciso I:

b) o parágrafo único do art. 68. Multa relativa aos trabalhos em domingos.

c) o parágrafo único do art. 75. Multa no caso de reincidência e oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.

d) o parágrafo único do art. 153. Multa no caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei, a multa será aplicada em dobro.

e) o inciso III do caput do art. 155. Revoga competência de órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho: conhecer, em última instância, dos recursos, voluntários ou de ofício, das decisões proferidas pelos Delegados Regionais do Trabalho, em matéria de segurança e medicina do trabalho.

f) o art. 159. Revoga possibilidade de delegação das atribuições de fiscalização e orientação às empresas.

j) o art. 313. Revoga as disposições sobre a inscrição como jornalistas de pessoas que exerçam a atividade sem caráter profissional.

k) o art. 319. Retira a proibição de regência de aulas e trabalho aos domingos, aos professores.

p) o art. 330. Revoga a obrigatoriedade da CTPS para o exercício de profissão.

u) o art. 360. Revoga a obrigatoriedade de apresentação da relação anual de empregados.

v) o art. 361. Prazo para defesa em caso de infração na entrega da relação.

w) o art. 385. Revoga as disposições sobre o descanso semanal remunerado no domingo.

x) o art. 386. Escala de revezamento quinzenal do trabalho aos domingos.

y) os § 1º e § 2º do art. 401; Infração a normas de proteção ao trabalho da mulher.

z) o art. 435. Multa à empresa que fizer anotação na CTPS não prevista em lei, trabalho do menor aprendiz.

aa) o art. 438. Imposição de penalidades. DRTs. Trabalho de menor aprendiz.

II - os art. 8º ao art. 10 da Lei nº 605, de 1949. Repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos.

V - os art. 8º ao art. 10 da Lei nº 4.680, de 1965. Dispõe sobre o exercício da profissão de Publicitário e de Agenciador de Propaganda.

VII - os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 972, de 1969: a) o art. 4º; b) o art. 5º; c) o art. 8º; e d) os art. 10 ao art. 12. Dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista.

XI - o art. 57 da Lei nº 3.857, de 1960. Cria a Ordem dos Músicos do Brasil e Dispõe sobre a Regulamentação do Exercício da Profissão de Músico.

XII - a Lei nº 4.178, de 11 de dezembro de 1962. Lei que extingue o trabalho aos sábados nos estabelecimentos de crédito.

XIV - o parágrafo único do art. 10 da Lei nº 4.923, de 1965. Institui o Cadastro Permanente das Admissões e Dispensas de Empregados, Estabelece Medidas Contra o Desemprego e de Assistência aos Desempregados.

XV - o art. 6º da Lei nº 6.888, de 10 de dezembro de 1980. Dispõe sobre o exercício da profissão de Sociólogo.

XIX - os seguintes dispositivos da Lei nº 8.213, de 1991: a) a alínea "b" do inciso III do caput do art. 18; b) a alínea "d" do inciso IV do caput do art. 21; e c) o art. 91; - Exclui da lei o benefício do serviço social. Deixa de ser reconhecido como acidente de trabalho pela lei previdenciária o acidente de percurso. Deixa de existir previsão na lei no caso de habilitação e reabilitação profissional, auxílio para tratamento ou exame fora do domicílio do beneficiário.

XX – o inciso II do caput do art. 10 da Lei nº 9.719, de 1998. Revoga multa referente a infrações às normas de segurança do trabalho portuário.

XXI - os art. 6º ao art. 6º-B da Lei nº 10.101, de 2000. Libera as atividades comerciais em geral nos domingos independentemente de qualquer autorização.

XXIII - o inciso II do caput do art. 2º da Lei 12.037, de 1º de outubro de 2009. Dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentando o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição. A CTPS não mais será documento de identificação civil. Revogação simbólica. Trabalho não é mais visto como forma de acesso à cidadania.

XIV - os seguintes dispositivos da Lei nº 13.636, de 2018: a) o § 4º do art. 1º, e b) os incisos I ao XV do § 1ºdo art. 7º. Dispõe sobre o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO).

Sala da Comissão, em de de 2019.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 1º da MP 905, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 1º .....

§ 1º. O contrato de que trata o caput é destinado às pessoas que não tenham tido vínculo empregatício anterior.

§ 2º. Para fins de caracterização de primeiro emprego, não serão considerados os seguintes vínculos:

I - menor aprendiz;

II - contrato de experiência;

III- estágio; e

IV - trabalho avulso.

§3º Não se aplica o contrato de que trata o caput sob a modalidade de trabalho intermitente ou como safrista.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo sob o argumento de criação de novos postos de trabalho para as pessoas entre dezoito e vinte e nove anos de idade, para fins de registro do primeiro emprego na Carteira de Trabalho e Previdência Social. Embora o caput do art. 1º refira-se a "registro do primeiro emprego" não há nenhuma

restrição expressa de que a pessoas que já tenham sido empregadas sejam contratadas pelo programa.

A presente emenda é para explicitar a quem se destina o programa, excluir da desconsideração de vínculo anterior formas de trabalho intermitente e incluir o estágio, como também incluir novo dispositivo para expressamente vedar que essa nova modalidade contratual seja efetivada sob a forma de trabalho intermitente ou se destine ao contrato por safra.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 188 da CLT, alterado pelo art. 28 da MPV 905, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 188. As caldeiras e os vasos de pressão serão periodicamente submetidos a inspeções de segurança, por engenheiro ou empresa especializada inscritas em órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho, em conformidade com as instruções normativas que, para esse fim, forem expedidas pelo Ministério da Economia, a partir das indicações advindas da instância tripartite instituída para esse fim.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração ao art. 188 da CLT dispensa a inscrição das empresas e profissionais responsáveis pelas inspeções de segurança em caldeiras e vasos de pressão. Assim, retira do órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho a função de supervisionar essa tarefa, incorrendo em maior risco ao ambiente de trabalho.

É importante preservar a competência do órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho na fiscalização da atividade, ouvida a instância tripartite que elabora tais instruções normativas de saúde e segurança do trabalho.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 18 da MP 905/2019 a seguinte redação:

Art. 18. Compete ao Conselho Nacional do Trabalho monitorar, avaliar e sugerir normas complementares relativas ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, sob a coordenação do Ministério da Economia a quem compete executar as ações pertinentes ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo.

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Nacional do Trabalho é o espaço do debate tripartite entre governo, representantes das trabalhadoras e dos trabalhadores e representantes dos empregadores em assuntos relacionados às relações de trabalho no país.

Essa emenda garante o cumprimento do compromisso internacionalmente assumido pelo Brasil, que ratificou a Convenção nº 144 da Organização Internacional do Trabalho, em relação ao tripartismo e às consultas efetivas das políticas e definições normativas trabalhistas.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

O Art. 17, da MPV nº 905, de 2019 passa a vigorar acrescido do seguinte Parágrafo único:

"Art. 17 .....

Parágrafo único. Para os trabalhadores de que trata a Lei nº 5.889, de 08 de junho de 1973, a contratação, sob a modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, preservará a plenitude dos direitos e garantias previstos na legislação, afastada a aplicação dos arts 6º, 7º, 8º, 10, 11 e 14,, bem como dos §§ 3º e 4º do art. 15 desta Lei".

JUSTIFICAÇÃO

As características singulares de penosidade e periculosidade em grande parte das atividades rurais justificam a exceção das distinções nas condições de fruição de direitos aos trabalhadores do setor, caso contratados nessa nova modalidade.

A presente emenda é para garantir que aos rurais que não sejam aplicadas as condições mais precarizantes instituídas por essa Medida Provisória.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Dep. Carlos Veras
PT/PE

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 16 da MP 905/2019 a seguinte redação:

Art. 16. Fica permitida a contratação de trabalhadores pela modalidade de Contrato de Trabalho Verde e Amarelo no período de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2022.

§ 1º Fica assegurado o prazo de contratação de doze meses, nos termos do disposto no art. 5º, ainda que o termo final do contrato seja posterior a 31 de dezembro de 2022.

§ 2º Havendo infração aos limites estabelecidos no art. 2º, o contrato de trabalho na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será transformado automaticamente em contrato de trabalho por prazo indeterminado.

§ 3º As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com a multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

JUSTIFICAÇÃO

É importante garantir um período de contrato suficiente para que o jovem tenha experiência de trabalho, por essa razão, reduzimos de 24 para 12 meses o tempo dessa modalidade excepcional.

Ainda a emenda mantém a transformação da modalidade de trabalho, para indeterminado, se for extrapolado, de alguma forma, o tempo de trabalho.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se a redação do art. 15, da Medida Provisória 905, de 2019, nos seguintes termos:

"Art. 15. O empregador poderá contratar, nos termos do disposto em ato do Poder Executivo Federal, e mediante acordo ou convenção coletiva, seguro privado de acidentes pessoais para empregados que vierem a sofrer o infortúnio, no exercício de suas atividades, em face da exposição ao perigo.

.....

§ 3º Caso o empregador opte pela contratação do seguro de que trata o caput, permanecerá obrigado ao pagamento de adicional de periculosidade de trinta por cento sobre o salário-base do trabalhador.

§ 4º O adicional de periculosidade será devido quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade, durante a sua jornada normal de trabalho, nos termos previstos em lei. "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva modificar partes do art. 15 da MP 905 de 2019 para assegurar o pagamento do adicional de periculosidade, no percentual de 30%, independente da contratação de seguro de vida, sempre que houver exposição permanente do trabalhador,

caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade na sua jornada normal de trabalho.

A redação original de tal dispositivo na MP confronta as disposições do art. 193 da CLT, pois o empregado comprovadamente sujeito a riscos, ainda que de maneira intermitente, porém de risco contínuo, faz jus ao adicional de periculosidade, não se podendo condicionar o pagamento ao tempo de exposição.

O conceito de permanência contido na lei deve ser relacionado com o fato de o empregado ter como atribuição permanente a possibilidade de entrar em contato com locais perigosos e não o tempo efetivo que despende nesta atividade, não se olvidando que acidentes não marcam hora para acontecer.

Ainda vale registrar que a jurisprudência dos tribunais trabalhistas, atenta às eventuais peculiaridades atinentes aos casos de trabalhadores expostos à periculosidade, já excluiu da incidência do adicional, os casos de exposição por tempo extremamente reduzido, justamente para tornar razoável o custo do trabalho. Nesse sentido, a Súmula 364 do Tribunal Superior do Trabalho prevê que é indevido o adicional de periculosidade quando "o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido". Ademais, a legislação trabalhista deve sempre se pautar na necessidade da segurança jurídica e esclarecimento.

O estabelecimento de um percentual estanque de 50% (cinquenta por cento) para caracterização do direito ao adicional de periculosidade, como proposto na MP, pode ensejar dificuldades de medição de tempo de exposição, notadamente nos casos de tempo limítrofes, o que pode levar ao aumento das discussões judiciais sobre o tema, inclusive com majoração dos custos de periciais judiciais, em prejuízo ao empregador, aos empregados e à sociedade.

Por essas razões, contamos com o apoiamento dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao §4º do art. 15, da Medida Provisória 905, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 15. .....

.....

§ 4º O adicional de periculosidade será devido quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade, durante a sua jornada normal de trabalho. "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva modificar o texto do §4º do art. 15 da MP 905 de 2019, na parte em que condiciona o pagamento do adicional de periculosidade, quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade por, no mínimo, cinquenta por cento de sua jornada normal de trabalho.

Tal dispositivo confronta as disposições do art. 193 da norma Consolidada, pois o empregado comprovadamente sujeito a riscos, ainda que de maneira intermitente, porém de risco contínuo, faz jus ao adicional de periculosidade, não se podendo condicionar o pagamento ao tempo de exposição.

O conceito de permanência contido na lei, deve ser relacionado com o fato de o empregado ter como atribuição permanente a possibilidade de entrar em contato com locais

perigosos e não o tempo efetivo que despende nesta atividade, não se olvidando que acidentes não marcam hora para acontecer.

Não se olvide, ainda, que a jurisprudência dos Tribunais Trabalhistas, atenta às eventuais peculiaridades atinentes aos casos de trabalhadores expostos à periculosidade, já excluiu da incidência do adicional, os casos de exposição por tempo extremamente reduzido, justamente para tornar razoável o custo do trabalho. Nesse sentido, a Súmula 364 do Tribunal Superior do Trabalho prevê que é indevido o adicional de periculosidade quando "o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido". Ademais, a legislação trabalhista deve sempre se pautar na necessidade da segurança jurídica e esclarecimento.

O estabelecimento de um percentual estanque de 50% (cinquenta por cento) para caracterização do direito ao adicional de periculosidade, pode ensejar dificuldades de medição de tempo de exposição, notadamente nos casos de tempo limítrofes, o que pode levar ao aumento das discussões judiciais sobre o tema, inclusive com majoração dos custos de periciais judiciais, em prejuízo ao empregador, aos empregados e à sociedade.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se a expressão "caso não tenha sido acordada a sua antecipação" constante do inciso I do Art. 10 da Medida Provisória 905, de 2019, em referência aos termos dispostos nos §1 e §2º do art. 6º.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva suprimir do texto da MP a parte final do inciso I do Art. 10 da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019, no qual é assegurado o pagamento da indenização sobre o saldo do FGTS, prevista no § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990, caso não tenha sido acordada a sua antecipação, nos termos do disposto nos § 1º e § 2º do art. 6º.

Tal dispositivo precariza a proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, prevista no Artigo 10, inciso I, do ADCT, da Constituição Federal, em face da previsão do pagamento diluído mensalmente, pago juntamente com as demais parcelas que compõem a remuneração do empregado.

O pagamento diluído da multa fundiária, certamente levará a absorção do seu valor pelo trabalhador quando do orçamento mensal, e na despedida, o trabalhador ver-se-á desempregado e sem uma cobertura financeira que lhe permita o pagamento de suas despesas ordinárias até a obtenção de novo emprego. A consequência é por demais danosa, com geração de instabilidade social e certamente aumento da inadimplência, o que não interessa à economia nacional.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 9º da MP 905/2019 a seguinte redação:

Art.9º. As empresas que aderirem ao Programa Contrato de Trabalho Verde e realizarem contratações de trabalhadores nessa modalidade terão tratamento diferenciado para obtenção de crédito especial dos bancos públicos, mediante aplicação de taxas de juros subsidiadas.

§1º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei estabelecendo, no mínimo:

I – os requisitos para que as empresas beneficiadas possam ter acesso ao crédito referido no caput, entre os quais, necessariamente, deverão constar:

a) a participação em cursos de formação profissional, qualificação e requalificação profissional por parte dos contratados do Programa Verde Amarelo, com carga horária mínima de 120 horas-aula, aprovação e frequência de pelo menos 70% de média, oferecidos pelo Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) ou curso similar oferecido por instituição de ensino médio ou superior devidamente reconhecido pelo poder público;

b) situação de adimplência em todas as suas obrigações creditícias e fiscais;

c) regularidade e situação ativa do registro da Empresa junto aos órgãos pertinentes.

II – os documentos e informações cadastrais a serem apresentados;

III – a taxa de juros máxima para os tomadores de recursos e valor máximo da taxa de abertura de crédito;

IV – o valor máximo por cliente;

V – o prazo mínimo das operações.

VI – na eventualidade do microempreendedor individual não atender os preceitos da alínea "a" do inciso I, o Poder Executivo garantirá o acesso a cursos que perfaçam àquela exigência.

§ 2º A Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil serão os operadores do crédito especial para as empresas enquadradas nessa modalidade, podendo as instituições financeiras bancárias privadas operar nesse segmento mediante direcionamento de parte do percentual de depósitos à vista.

§ 3º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, em montante fixo por operação contratada, sob a forma de equalização de parte dos custos a que estarão sujeitas as instituições financeiras para contratação e acompanhamento de operações de crédito especial para as empresas esquadradas no caput desse artigo.

§4º. A subvenção de que trata o §3º fica limitada à respectiva dotação orçamentária fixada para o exercício.

JUSTIFICAÇÃO

O apoio as empresas que aderirem ao Programa Verde Amarelo deverá ser mais eficiente e eficaz através da obtenção de crédito especial, mediante aplicação de taxas de juros subsidiadas via Bancos Públicos.

Estudos recentes demonstram que as desonerações geram uma renúncia fiscal brutal elevando o déficit público, ademais o próprio governo tem utilizado esse argumento em várias propostas encaminhadas ao prório Congresso, promovendo maior austeridade.

É incongruente a isenção nos moldes constantes no texto original do art. 9º, pelo que é a presente emenda para criar motivação às empresas para promoverem novas contratações,

inclusive com condicionalidade compensatória, ao tempo em que o Estado subsidia, com responsabilidade e na medida do possível esse novo estímulo ao empresariado naconal.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se o inciso I do Artigo 9º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 isenta o empregador do pagamento da contribuição previdenciária patronal (Art.9º, I). A medida viola a regra constitucional que impõe a necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social (CF, art.201), pois reduz drasticamente fonte de custeio, pondo em risco a incolumidade das contas previdenciárias para as presentes e futuras gerações.

Observe-se que, pelo mesmo fundamento, a Constituição igualmente impõe que "nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custo total (Art. 195, §5º) ".

Há aqui, inclusive, nítido descompasso com os esforços recentes deste Congresso Nacional para a aprovação da Reforma da Previdência (Emenda Constitucional nº 103). Mostra-se também desta forma, materialmente inconstitucional.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao *caput* e aos §§ 2º e 3º, todos do art. 8º, da MPV 905, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 8º A duração da jornada diária de trabalho no âmbito do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, desde que estabelecido por convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

.....

§ 2º É permitida a adoção de regime de compensação de jornada por meio de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, para a compensação no mesmo mês.

§ 3º O banco de horas poderá ser pactuado por convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, desde que a compensação ocorra no período máximo de seis meses.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Em continuidade ao processo de desmonte do Estado e de precarização das relações de trabalho, o governo Bolsonaro publicou, dia 12.11.19, a Medida Provisória n. 905, que

"Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências".

Sob o argumento de criar "novos postos de trabalho para as pessoas entre dezoito e vinte e nove anos de idade", a proposição contém um conjunto de medidas absurdas e, muitas vezes, inconstitucionais. Várias se destinam a priorizar os interesses dos empregadores em detrimento dos direitos dos empregados, parte mais frágil das relações de trabalho.

De acordo com Nota Técnica formulada pelo Diap[1], "a MP 905 promove leque enorme de alterações à CLT. São nada menos que 135 dispositivos inseridos ou alterados na CLT. Ademais há a revogação de mais de 40 dispositivos da CLT hoje em vigor, ou em desuso" (grifos não existentes no original).

Entendemos, em razão do não atendimento do requisito constitucional de urgência, bem como em razão de afronta a inúmeros dispositivos da CF, que a MPV deve ser devolvida à Presidência da República, ato que cabe ao presidente do Congresso Nacional.

Nesse sentido, a Liderança do Partido dos Trabalhadores, em conjunto com as demais lideranças da oposição, protocolou requerimento solicitando "com fundamento no art. 49, XI, Art. 62, caput, §§1°, 5° e 10 da Constituição Federal, seja procedida a imediata devolução da Medida Provisória 905, publicada em 12/11/2019".

Entretanto, considerando os termos do processo legislativo e o encerramento, na data de hoje, do prazo de apresentação de emendas, optamos por indicar propostas de supressão ou modificação de conteúdo, sempre com o objetivo de reduzir os danos à classe trabalhadora.

A presente emenda, em específico, modifica o *caput* e aos §§ 2º e 3º, todos do art. 8º da MPV 905, de 2019, excluindo a possibilidade de utilização de negociações individualizadas em relação à jornada de trabalho.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

---

[1] https://www.diap.org.br/index.php/noticias/agencia-diap/29155-diap-elabora-nota-tecnica-sobre-a-controversa-mp-905-19

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 7º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação:

"Art. 7º No Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, a alíquota mensal relativa à contribuição devida para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, será de oito por cento, independentemente do valor da remuneração.".

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva modificar o texto do artigo 7º, da Medida Provisória nº. 905/2019, na parte em que assegura a redução da alíquota mensal relativa à contribuição devida para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, de oito por cento para dois por cento, independentemente do valor da remuneração.

Tal dispositivo insere um redutor da alíquota de contribuição do FGTS de oito para dois por cento, previsto no artigo 15 da Lei 8.036/90, que regulamentou o Fundo de Garantia por tempo de serviço, previsto no texto Constitucional como um dos Direitos Sociais, assegurado no art. 7º, inciso III da Constituição Federal.

Tal redução proposta através de Medida Provisória desconsidera que o FGTS é direito social de interesse do trabalhador e também do Estado, que é responsável, de forma compartilhada com a sociedade civil, pela curatela deste Fundo, exercida pelo Conselho Curador do FGTS, cujas atribuições estão definidas no art. 5º da Lei nº 8.036/90. Com efeito, os

recursos do FGTS, enquanto não disponibilizados para saque dos trabalhadores, são aplicados em projetos públicos, como o financiamento de moradia e de obras de infraestrutura e saneamento básico. Por tais razões, o tratamento jurídico do FGTS é sui generis, tendo o legislador conferido a agentes públicos a tarefa de fiscalizar o cumprimento da obrigação de recolher os valores devidos, bem como constituir os respectivos créditos e promover sua cobrança por meio de execução fiscal.

Ressalte-se também que a medida viola, no particular, o princípio constitucional da isonomia (CF, art.5º, caput,7º, XXX), ao criar uma prejudicial e injustificada discriminação de direitos, em desfavor do empregado que venha a ser contratado sob tal nova modalidade em relação aos demais celetistas, na medida em que acarretará uma redução drástica do saldo da conta vinculada daquele primeiro, em patamar de 75%. Mostra-se, nestes termos, materialmente inconstitucional.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao *caput* e aos §§ 1º e 2º, todos do art. 6º, da MPV 905, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 6º Ao final de cada mês, ou de outro período de trabalho, caso estabelecido em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, desde que inferior a um mês, o empregado poderá receber o pagamento imediato das seguintes parcelas:

.....

§ 1º A indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, prevista no art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, poderá ser paga, de forma antecipada, em período estabelecido em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

§ 2º A indenização de que trata o §1º será paga conforme estabelecido em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, sendo o seu pagamento irrevogável, independentemente do motivo de demissão do empregado, mesmo que por justa causa, nos termos do disposto no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

JUSTIFICAÇÃO

Em continuidade ao processo de desmonte do Estado e de precarização das relações de trabalho, o governo Bolsonaro publicou, dia 12.11.19, a Medida Provisória n. 905, que "Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências".

Sob o argumento de criar "novos postos de trabalho para as pessoas entre dezoito e vinte e nove anos de idade", a proposição contém um conjunto de medidas absurdas e, muitas vezes, inconstitucionais. Várias se destinam a priorizar os interesses dos empregadores em detrimento dos direitos dos empregados, parte mais frágil das relações de trabalho.

De acordo com Nota Técnica formulada pelo Diap[1], "a MP 905 promove leque enorme de alterações à CLT. São nada menos que 135 dispositivos inseridos ou alterados na CLT. Ademais há a revogação de mais de 40 dispositivos da CLT hoje em vigor, ou em desuso" (grifos não existentes no original).

Entendemos, em razão do não atendimento do requisito constitucional de urgência, bem como em razão de afronta a inúmeros dispositivos da CF, que a MPV deve ser restituída à Presidência da República, ato que cabe ao presidente da Mesa do Congresso Nacional.

Nesse sentido, a Liderança do Partido dos Trabalhadores, em conjunto com as demais lideranças da oposição, protocolou requerimento solicitando "com fundamento no art. 49, XI, Art. 62, caput, §§1°, 5° e 10 da Constituição Federal, seja procedida a imediata devolução da Medida Provisória 905, publicada em 12/11/2019".

Entretanto, considerando os termos do processo legislativo e o encerramento, na data de hoje, do prazo de apresentação de emendas, optamos por indicar propostas de supressão ou modificação de conteúdo, sempre com o objetivo de reduzir os danos à classe trabalhadora.

A presente emenda, em específico, modifica o *caput* e os §§ 1º e 2º, todos do art. 6º, da MPV 905, de 2019, de forma a valorizar as negociações coletivas de trabalho e não os entendimentos individualizados, nos quais o empregador poderá impor os seus interesses ao empregado.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

[1] https://www.diap.org.br/index.php/noticias/agencia-diap/29155-diap-elabora-nota-tecnica-sobre-a-controversa-mp-905-19

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altere-se o art. 6º da MP 905, de 2019, que passará a constar com a seguinte redação:

Art. 6º Por convenção ou acordo coletivo de trabalho, poderá ser fixada cláusula que defina o pagamento de parcela de décimo terceiro salário e de férias proporcionais com acréscimo de um terço, ao final de determinado período de trabalho.

Parágrafo único. Acordo individual ou instrumento coletivo negocial não poderá estabelecer pagamento de forma antecipada da indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, prevista no art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, juntamente com as parcelas a que se refere o caput.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo sob o argumento de criação de novos postos de trabalho para as pessoas entre dezoito e vinte e nove anos de idade, para fins de registro do primeiro emprego na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

A presente emenda promove alterações no art. 6º da MP para instituir que qualquer antecipação de parcela rescisória não possa ser estabelecida por acordo individual, assegurando que nem mesmo instrumento coletivo de negociação possa prever antecipação parcial da indenização do FGTS.

Do mesmo modo, a emenda veda a antecipação do pagamento diluído da multa indenizatório sobre o saldo do FGTS, bem como suprime do art. 6º a previsão da redução à metade da multa fundiária.

Note-se que a multa na despedida imotivada é medida de desestímulo à prática da rotatividade e, consequentemente, do desemprego.

A diluição do pagamento da multa fundiária, certamente, levará à absorção do seu valor pelo trabalhador quando do orçamento mensal, e na despedida, quando estiver em condição de maior vulnerabilidade, ficará sem a cobertura financeira que lhe permita condições de subsistência temporária até novo emprego.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprimam-se os parágrafos 1º e 2º do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva suprimir do texto os parágrafos 1º e 2º do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019, no qual é assegurado o pagamento de apenas metade da indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, prevista no art. 18 da Lei 8.036/1990, podendo ser paga de forma antecipada, mensalmente ou em outro período de trabalho acordado entre as partes, juntamente com as parcelas a que se refere o caput, ou seja, as parcelas de 13º salário proporcional e férias proporcionais com acréscimo de um terço.

Tal dispositivo precariza a proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, prevista no Artigo 10, inciso I, do ADCT, da Constituição Federal, em face da previsão do pagamento diluído mensalmente, pago juntamente com as demais parcelas que compõem a remuneração do empregado, inclusive com a sua redução pela metade, independentemente do motivo da demissão do empregado, mesmo que por justa causa.

Por outro lado, o seu pagamento para os empregados despedidos por justa causa, conforme previsão do §2º, ainda que pela metade, fere o princípio da isonomia, constitucionalmente assegurado (CF, art.5º, caput, 7º, XXX), haja vista que os demais trabalhadores celetistas, que venham a ser desligados pela prática de falta grave deixam de

receber tal indenização.

Como preleciona os Juízes do Trabalho Almiro Eduardo de Almeida e Oscar Krost, do TRT da 4ª Região e TRT da 12ª Região, respectivamente:

> "Nesse ponto, salta aos olhos a inconstitucionalidade da medida. Ainda que se entenda que a proteção estabelecida no inciso I do artigo 7º, da Constituição Federal configure de norma de eficácia limitada, não se pode olvidar que, conforme a lição de José Afonso da Silva, mesmo essas normas têm certo grau de eficácia. Com efeito, além de revogar a legislação infraconstitucional em contrário, estabelecem um dever ao legislador e aos entes públicos de legislarem no sentido de regulamentá-las e, especialmente, impedem a edição de leis infraconstitucionais em sentido contrário. Sendo assim, a Medida Provisória apresenta-se duplamente inconstitucional, no particular: não apenas esvazia uma garantia constitucional, legislando no sentido contrário ao determinado pela norma fundamental, mas ainda faz por Medida Provisória o que nem mesmo uma Lei Ordinária poderia fazer, haja vista a necessidade de Lei Complementar para regular a matéria".

Não se pode olvidar, por fim, que a redução da multa fundiária vai de encontro ao alegado propósito da MP 905/2019. Com efeito, a Medida Provisória foi proposta sob o argumento de geração de empregos. A multa fundiária prevista no art.7º, I, CF e no art. 18 da Lei 8.036/90 tem duas finalidades precípuas: desestimular a despedida sem justa causa e manter o emprego, bem como proteger o empregado financeiramente, quando do desemprego. No momento em que a Medida Provisória reduz significativamente o percentual da multa fundiária, ela estimula a despedida de pessoal, e consequentemente o desemprego.

Por fim, enfatize-se que o pagamento diluído da multa fundiária, certamente levará a absorção do seu valor pelo trabalhador quando do orçamento mensal, e na despedida, o trabalhador ver-se-á desempregado e sem uma cobertura financeira que lhe permita o pagamento de suas despesas ordinárias até a obtenção de novo emprego. A consequência é por demais danosa, com geração de instabilidade social e certamente aumento da inadimplência, o que não interessa à economia nacional.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprimam-se os incisos II e III do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva objetiva suprimir do texto os incisos II e III do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019, no qual é assegurado o pagamento imediato das parcelas de décimo terceiro salário proporcional e férias proporcionais com acréscimo de um terço.

Tal dispositivo prevê o fracionamento do pagamento das férias em períodos mensais, conforme ajuste pactuado entre empregado e empregador, comprometendo o objetivo deste acréscimo, que é promover uma renda extra ao trabalhador para melhor usufruir o descanso, quando lhe foram concedidas as férias.

O pagamento fracionado do 13º salário neutraliza a finalidade econômico-social desse direito, pois, viola a sistemática adotada pelo legislador Constituinte, prevista no art. 7º, inciso VIII, que para o cálculo desta parcela, pressupôs a existência de doze salários pagos mensalmente e um ganho real do empregado no final do ano, com o pagamento da gratificação natalina.

Enfatize-se, por fim, que, para além de parcelas retributivas, as verbas correspondentes ao décimo terceiro salário e o terço constitucional das férias, porque pagas de forma

concentrada, geram também importante impacto positivo de consumo na economia, especial e respectivamente no comércio ao final do ano e no turismo por ocasião do afastamento.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 5º da MPV nº 905, de 11 de novembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será celebrado por prazo determinado, garantido o mínimo de doze meses, renovável por uma vez, limitado ao máximo de vinte e quatro meses, a critério do empregador ou nas condições estabelecidas nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertençam o trabalhador.

§ 1º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser utilizado para qualquer tipo de atividade, transitória ou permanente, exceto para contrato de safra no trabalho rural e proibida para substituição de trabalhadores em greve.

§ 2º O disposto no art. 451 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, poderá ser aplicado ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, quando extrapolado o tempo fixado inicialmente.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei não pode determinar apenas o prazo máximo dessa nova modalidade de contrato de trabalho.

Em defesa do trabalhador é indispensável que se estabeleça, também, o prazo mínimo do contrato que, nesta emenda é fixado em doze meses.

De outra parte, modifica-se o §1º do art. 5º da MP para suprimir a referência à hipótese de contratação para a "substituição transitória de pessoal permanente", inclusive em greve, pois esse seria um passo para a eliminação massiva de postos de trabalho permanentes.

Esta emenda visa ainda explicitar a vedação do uso dessa nova modalidade de contratação para os safristas.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

O Art. 4º da MPV nº 905, de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Os direitos previstos na Constituição são garantidos aos trabalhadores contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, bem como nas convenções internacionais incorporadas ao ordenamento jurídico nacional.

Parágrafo único. Os trabalhadores a que se refere o **caput** gozarão dos direitos previstos no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertençam, naquilo em que as normas coletivas lhes sejam mais benéficas".

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a impedir perda de direitos às trabalhadoras e aos trabalhadores contratadas no âmbito Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, respeitada a Constituição Federal e as normativas internacionais incorporadas pelo Brasil ao seu ordenamento jurídico.

Também pretende assegurar que o negociado somente prevaleça sobre o legislado se representar benefício ao empregado, impedindo retrocessos ou negativação aos direitos assegurados anteriormente.

Não é demais lembrar que a norma coletiva, ao contrário da legislativa, está mais próxima da realidade local dos segmentos da economia. Se em uma negociação coletiva democrática as categorias de empregado e empregador compreenderem que é possível a

contratação na forma do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo com majoração de direitos em relação àqueles previstos na lei (por exemplo, majoração do FGTS ou da multa fundiária), pelo que, não há justificativa para um impedimento legislativo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altere-se o art. 3º da MP 905, de 2019, que passará a constar com a seguinte redação:

"Art. 3º Poderão ser contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, os trabalhadores com salário-base entre um e dois salários mínimos nacional.

Parágrafo único. É garantida a manutenção do contrato na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo quando houver aumento salarial, inclusive decorrente de instrumento negocial coletivo de trabalho celebrado em benefício da categoria a que pertença o trabalhador, limitada a isenção das parcelas especificadas no art. 9º ao teto fixado no caput deste artigo".

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905, de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo sob o argumento de criação de novos postos de trabalho para as pessoas entre dezoito e vinte e nove anos de idade, para fins de registro do primeiro emprego na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

A presente emenda promove alterações no art. 3º da MP para instituir uma faixa salarial, assegurando ao menos a percepção de um salário mínimo chegando a dois, portanto ampliando o teto disposto originalmente na MP, que fixava em 1,5 salário.

Também é alterado o parágrafo único do art. 3º para que possa ser mantida a contratação, mesmo na hipótese de aumento do teto fixado, inclusive em decorrência de

negociação coletiva mais favorável, mantidos os benefícios da empresa aos mesmos padrões definidos na MP originalmente.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altere-se o art. 2º da MPV 905, de 2019, que passará a constar com a seguinte redação:

"Art. 2º As convenções e os acordos coletivos de trabalho poderão instituir a contratação de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo que será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e para essa verificação será usada como referência a média aritmética mensal do número de empregados contratados por prazo indeterminado do estabelecimento apurado no período compreendido entre 1º de maio de 2019 e 31 de outubro de 2019, com base nas informações disponíveis no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED.

§1º O número de empregados contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo observará o limite estabelecido no instrumento decorrente da negociação coletiva, não podendo ultrapassar vinte por cento do total de empregados de cada estabelecimento, unidade ou filial da empresa.

§ 2º As empresas com até dez empregados, inclusive aquelas constituídas após 1º de janeiro de 2020, ficam autorizadas a contratar até dois empregados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e, na hipótese de o quantitativo de dez empregados ser superado, será aplicado o disposto no § 1º.

§ 3º O trabalhador contratado por outras formas de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado pelo mesmo empregador na modalidade

Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º.

§4º Empresa de trabalho temporário, de que trata a Lei 6.019, de 3 de janeiro de 1974 e os contratos de safra rural não poderão utilizar a modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905, de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo sob o argumento de criação de novos postos de trabalho para as pessoas entre dezoito e vinte e nove anos de idade, para fins de registro do primeiro emprego na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

A presente emenda promove alterações no art. 2º da Medida Provisória para instituir um índice formal de apuração dos postos de trabalho, a fim de oferecer mais segurança ao controle dessas novas contratações para que, de fato, sejam gerados novos postos de trabalho. Para isso, usamos como referência a média aritmética dos últimos 6 meses apurado conforme os dados disponíveis no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED.

A emenda ainda define que o limite máximo de 20% para os contratos de que trata esta MP deve observar o contingente de cada estabelecimento da empresa e não o número global de empregados da mesma.

Esta proposta ainda impede que empregados das empresas sejam dispensados para, após um prazo, sejam contratados novamente sob essa modalidade de contrato verde e amarelo.

Por fim, fica vedada a utilização dessa modalidade de contratação para contratos de safristas rurais e também para as empresas que atuam em regime de contrato temporário, nos termos da Lei 6019/1974, evitando que haja maior precarização nas formas de contratação que já representam fragilidade ou forma de intensa exploração da força de trabalho.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altere-se o art. 2º da MPV 905, de 2019, que passará a constar com a seguinte redação:

"Art. 2º As convenções e os acordos coletivos de trabalho poderão instituir a contratação de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo que será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e para essa verificação será usada como referência a média aritmética representada pela diferença entre admissões e demissões acumulada nos doze meses anteriores dividida pelo número de empregados da unidade ou filiar da empresa no mês anterior da contratação, com base nas informações disponíveis no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED.

§1º O número de empregados contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo observará o limite estabelecido no instrumento decorrente da negociação coletiva, não podendo ultrapassar vinte por cento do total de empregados de cada estabelecimento, unidade ou filial da empresa, observado o disposto no caput.

§ 2º As empresas com até dez empregados, inclusive aquelas constituídas após 1º de janeiro de 2020, ficam autorizadas a contratar até dois empregados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e, na hipótese de o quantitativo de dez empregados ser superado, será aplicado o disposto no § 1º.

§ 3º O trabalhador contratado por outras formas de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado pelo mesmo empregador na modalidade

Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º.

§4º Empresa de trabalho temporário, de que trata a Lei 6.019, de 3 de janeiro de 1974, e os contratos de safra não poderão utilizar a modalidade do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo sob o argumento de criação de novos postos de trabalho para as pessoas entre dezoito e vinte e nove anos de idade, para fins de registro do primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social.

A presente emenda é para vedar que essa nova modalidade contratual seja efetivada sob a forma de trabalho temporário ou se destine ao contrato por safra.

No art. 2º da Medida Provisória também propomos alterações para instituir um índice formal de apuração dos postos de trabalho, a fim de oferecer mais segurança ao controle dessas novas contratações constituírem, de fato, novos postos de trabalho, apurado pela diferença entre admissões e demissões acumulada nos doze meses anteriores dividida pelo número de empregados no mês anterior da contratação. Este será um dado concreto revelador da incapacidade da empresa na manutenção do emprego formal

A emenda ainda impede que empregados das empresas sejam dispensados para, após um prazo, serem contratados novamente sob essa modalidade de contrato verde e amarelo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Alterem-se os arts. 1º e 2º da MPV 905, de 2019, que passarão a constar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

§ 1º. O contrato de que trata o caput é destinado às pessoas que não tenham tido vínculo empregatício anterior.

§ 2º. Para fins de caracterização de primeiro emprego, não serão considerados os seguintes vínculos:

I - menor aprendiz;

II - contrato de experiência;

III- estágio; e

IV - trabalho avulso.

§3º Não se aplica o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo sob a modalidade de trabalho intermitente ou como safrista."

"Art. 2º A contratação de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e para essa verificação será usado como referência o Indicador Líquido de Empregos - ILE, apurado com base nas informações disponíveis no Cadastro Geral de Empregados e

Desempregados – CAGED, devendo o ILE da empresa ser igual ou inferior a 1% (um por cento) para poder contratar.

§1º O ILE consiste no percentual representado pela diferença entre admissões e demissões acumulada nos doze meses anteriores dividida pelo número de empregados da unidade ou filial da empresa no mês anterior à contratação.

§ 1º A contratação total de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo fica limitada a vinte por cento do total de empregados de cada unidade ou filial da empresa, levando-se em consideração o Indicador Líquido de Empregos – ILE de que trata este artigo.

.....

§ 4º O trabalhador contratado por outras formas de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado pelo mesmo empregador na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º.

§5º Revogado" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905, de 2019, cria o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, destinado a jovens na faixa etária entre 18 e 29 anos. Embora o *caput* do art. 1º refira-se a "registro do primeiro emprego", não há qualquer restrição expressa de que pessoas que já tenham sido empregadas sejam contratadas pelo programa.

A presente emenda é para explicitar a quem se destina essa nova modalidade e para excluir da desconsideração de vínculo anterior as formas de trabalho intermitente, e incluir o estágio.

Também insere novo dispositivo para expressamente vedar que essa nova modalidade contratual seja efetivada sob a forma de trabalho intermitente ou se destine ao contrato por safra.

No art. 2º da Medida Provisória propomos alterações para instituir um índice formal de apuração dos postos de trabalho, a fim de oferecer mais segurança ao controle dessas novas contratações constituírem, de fato, novos postos de trabalho. Para isso, usamos como referência o índice criado na Lei 13.189, de 2015, que instituiu o Programa de Proteção ao

Emprego – PPE, o Indicador Líquido de Empregos – ILE, apurado pela diferença entre admissões e demissões acumulada nos doze meses anteriores dividida pelo número de empregados no mês anterior à contratação. Este um dado concreto revelador da incapacidade da empresa na manutenção do emprego formal e, portanto, para ser destinatária dos benefícios do programa criado. Deve ter um percentual limite a ser considerado e este precisa ser conhecido previamente e não por ato da conveniência da empresa ou do Poder Executivo.

A emenda ainda impede que empregados das empresas sejam dispensados para, após um prazo, serem contratados novamente sob essa modalidade de contrato verde e amarelo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à MPV 905, de 2019:

"Art. O regulamento disporá sobre a graduação das multas segundo as infrações à legislação trabalhista, sendo considerados como de natureza grave, pelo menos, a falta de registro de empregado em Carteira de Trabalho e Previdência Social, o descumprimento de normas de segurança e saúde do trabalhador, o atraso no pagamento de parcelas salariais ou do FGTS, fraude, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil ou quando configurado acidente de trabalho fatal."

JUSTIFICAÇÃO

As diversas regras previstas na MPV 905 não fazem a necessária distinção quanto à gravidade das condutas para fins de aplicação das multas, limitando-se a definir que se aplicam os incisos I ou II do art. 634-A.

Dada a multiplicidade de situações, cada uma delas poderá ser enquadrada como leve, média, grave ou gravíssima, mas a proposição não especifica quais as situações ou critérios aplicáveis.

Para superar a lacuna, remete-se a sua disciplina ao regulamento, fixando-se, desde logo, algumas condutas como, pelo menos, de natureza grave, entre elas as já previstas para afastamento do critério de dupla visita na redação proposta pela MPV ao art. 627 da CLT.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

MPV 905
01769

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
20/11/2019	MPV 905/2019

Autor	Nº do prontuário
Dep. João Roma (Republicanos/BA)	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

O art. 28 da Medida Provisória nº 905/19 passa a vigorar acrescido de §4º ao art. 223-G da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a seguinte redação:

(...)

"Art. 223-G. .....

.....

§ 4º A indenização fixada em virtude do reconhecimento de acidente ou doença do trabalho deverá ser compensada com os valores previamente recebidos pelo empregado, a título de indenização por seguro de vida ou de acidentes pessoais." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É comum que as empresas adquiram uma apólice de seguro de vida para que, caso ocorra um sinistro (óbito ou invalidez), o bem-estar do trabalhador esteja assegurado e esse possa receber uma indenização pelo acidente.

Entretanto, apesar de receber a indenização do seguro, o trabalhador pode ainda ingressar com ação na justiça, pleiteando indenização ante a suposta responsabilidade do empregador no fato que gerou o acidente ou a doença ocupacional. Se o Poder Judiciário assim o entender, o empregador pode ser obrigado a pagar indenização, em virtude do reconhecimento judicial do acidente ou da doença do trabalho.

Isso significa que o empregador que, espontaneamente, pagou o seguro de vida ou de acidentes pessoais para assegurar a indenização de seu empregado e ter segurança jurídica em suas provisões financeiras, poderá ser coibido a pagar nova indenização pelo mesmo fato gerador.

Ou seja, haverá o pagamento dobrado por um mesmo evento, motivo pelo qual seria justo haver a compensação dos valores recebidos pelo trabalhador: a indenização do seguro e a indenização fixada pelo Poder Judiciário.

Além de ser uma questão de justiça, a medida facilita a gestão dos custos da empresa e

pode fomentar a própria aquisição espontânea de seguro de vida ou contra acidentes pessoais em favor dos empregados, o que é benéfico, pois o pagamento de uma indenização securitária é célere.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019.

Deputado JOÃO ROMA
(Republicanos/BA)

MPV 905
01770

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
20/11/2019	MPV 905/2019

Autor	Nº do prontuário
Dep. João Roma (Republicanos/BA)	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

O art. 51 da Medida Provisória nº 905/19 passa a vigorar acrescido do inciso XXV, com a seguinte redação:

(...)

"Art. 51.....

(...)

XXV – o §4º do artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)."

JUSTIFICAÇÃO

Em linha com o que havia proposto o Projeto de Lei de Conversão (PLV) 17, aprovado pela Comissão Mista do Congresso Nacional, originário da Medida Provisória 881/2019 - a MP da Liberdade Econômica -, é conveniente que se suprima da CLT dispositivo que inclui, no rol de atividades consideradas perigosas, aquelas realizadas por trabalhadores em motocicletas.

Trata-se de imposição de ônus para empresas geradoras de emprego que não traz qualquer benefício a não ser a monetização de uma atividade laboral de forma a técnica.

Meras atividades laborais (profissões) não podem ser consideradas perigosas por sua existência, especialmente em um contexto, como o da atividade com motocicletas, que depende de fatores externos, além dos laborais, especialmente, no caso, da situação do trânsito em geral e da postura dos motoristas e motociclistas quanto à direção segura.

Na verdade, a premissa deve ser de prevenção de acidentes, e não de monetização do risco, de forma que qualquer texto legal ou proposta que penda para a inclusão de ônus laboral pelo fato de uma atividade envolver um risco deve ser combatida, especialmente porque a mera monetização do risco para atividades laborais como a dos motociclistas termina por fortalecer a informalidade.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019.

Deputado JOÃO ROMA
(Republicanos/BA)

MPV 905
01771

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
20/11/2019	MPV 905/2019

Autor	Nº do prontuário
Dep. João Roma (Republicanos/BA)	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

O art. 28 da Medida Provisória nº 905/19 passa a vigorar com alteração ao artigo 391-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a seguinte redação:

(...)

"Art. 391-A. .....

Parágrafo único. A estabilidade da gestante em contratos por prazo determinado se extingue com o fim do prazo do contrato firmado pelas partes. (NR)"

(...)

JUSTIFICAÇÃO

Pela Constituição Federal, segundo o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da gestante, desde a confirmação do estado de gravidez até cinco meses após o parto.

Isso vem causando insegurança jurídica quando se trata de contratos por prazo determinado (com mais razão agora, com a nova modalidade contratual "verde e amarela"). É que essa proteção tem sido estendida para os casos de cessação do contrato de trabalho por decurso de prazo em contratos por prazo determinado ou temporários, conforme Súmula 244, item III, do Tribunal Superior do Trabalho.

Ou seja, o contrato, que duraria até determinada data, em virtude de gestação, acaba sendo estendido para muito além desse período. Em resumo, há um contrassenso entre a própria natureza do contrato temporário e a estabilidade gestacional. Sendo que, no mais das vezes, a gravidez advinda no curso do contrato de trabalho pode não ser de conhecimento do empregador, ou mesmo da própria empregada; conhecida a gravidez, desestimula-se a contratação dessas profissionais.

Por isso, é importante que haja previsão legal esclarecendo que a estabilidade da

gestante em contratos por prazo determinado perdure até o decurso do prazo estabelecido para o contrato de trabalho, uma vez que o decurso de prazo não implica dispensa arbitrária ou sem justa causa. Tal providência aumentaria a segurança jurídica, retirando entraves para o mercado de trabalho da mulher.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019.

Deputado JOÃO ROMA
(Republicanos/BA)

MPV 905
01772

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
20/11/2019	MPV 905/2019

Autor	Nº do prontuário
Dep. João Roma (Republicanos/BA)	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

O art. 51 da Medida Provisória nº 905/19 passa a vigorar acrescido do inciso XXV, com a seguinte redação:

(...)

"Art. 51.....

(...)

XXV – o artigo 9º da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979, e o artigo 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984."(NR)

(...)

JUSTIFICAÇÃO

As Leis nº 6.708/79 e 7.238/84, ambas em seus artigos 9ºs, asseguram ao empregado dispensado, no período de 30 dias que antecede a data de sua correção salarial (data-base), o direito a uma indenização adicional equivalente a um salário mensal.

Tal direito parece partir da premissa de que, se a empresa dispensa o empregado pouco antes da sua data-base, o faz de má-fé, com o fim de evitar um incremento salarial; ou, alternativamente, da premissa de que a expectativa do trabalhador de receber um aumento no mês seguinte mereceria ser convolada em direito adquirido. Além disso, tais previsões partiam da situação da hiperinflação, hoje não mais existente.

Tal cenário prejudica a administração financeira e operacional das empresas, que por vezes se veem necessitadas de dispensar empregados, por razões financeiras ou outras, e ficam impossibilitadas de o fazer, sob pena de prejuízo ainda maior. Ou seja, a competitividade e a flexibilidade das empresas ficam prejudicadas pela existência de uma indenização trabalhista que não encontra qualquer respaldo exegético ou social.

Dessa forma, a mudança proposta corrigirá situação que não encontra mais razão que a fundamente.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019.

Deputado JOÃO ROMA
(Republicanos/BA)

MPV 905
01773

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
20/11/2019	MPV 905/2019

Autor	Nº do prontuário
Dep. João Roma (Republicanos/BA)	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

O art. 28 da Medida Provisória nº 905/19 passa a vigorar acrescido de § 8º ao artigo 168 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a seguinte redação:

(...)

"Art. 168 .....

.....

§ 8º Poderá ser exigido teste ou exame de gravidez por ocasião da demissão. (NR)"

(...)

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 374-A da CLT, em conjunto com os artigos 1º e 2º da Lei 9.029, de 13 de abril de 1995, veda que os empregadores exijam exames de gravidez por ocasião da admissão ou durante a vigência de contrato de emprego, reputando essa prática como discriminatória.

Por outro lado, é natural que o conhecimento prévio da gravidez de determinada empregada antes de uma rescisão contratual evita que tanto as gestantes como as empresas sejam prejudicadas por uma rescisão contratual vedada pela condição desconhecida. Dessa forma, pode-se garantir que as empregadas com estabilidade (artigo 10, inciso II, alínea b do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT) não precisem recorrer ao Judiciário para serem reintegradas ao trabalho. Ou seja, é menos judicialização: ganham as próprias empregadas, com menos contratempos com contratação de advogados e demandas judiciais; as empresas, com a segurança jurídica; e o Estado, com menos custos de judicialização, já que o empregador, antes de rescindir o contrato de trabalho de empregadas em determinada faixa etária, poderia ter certeza sobre o fato de a rescisão contratual levada a efeito ser plenamente válida.

Daí a necessidade de inclusão do exame de gravidez dentre os exames demissionais.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019.

Deputado JOÃO ROMA
(Republicanos/BA)

MPV 905
01774

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
20/11/2019	MPV 905/2019

Autor	Nº do prontuário
Dep. João Roma (Republicanos/BA)	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

O art. 28 da Medida Provisória nº 905/19 passa a vigorar acrescido da seguinte alteração ao artigo 445 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

(...)

"Art. 445.....

Parágrafo único. O contrato de experiência não poderá exceder de 180 (cento e oitenta) dias.

.....(NR)"

(...)

JUSTIFICAÇÃO

O contrato de experiência é uma modalidade do contrato por prazo determinado, cuja finalidade é a de verificar se o empregado tem aptidão para exercer a função para a qual foi contratado, ao mesmo tempo em que o empregado verifica se se adapta ao ambiente de trabalho. Nada mais natural, portanto, do que se estender esse período por um prazo razoável, de até 180 dias, de maneira a permitir uma verificação mais acurada para ambos.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019.

Deputado JOÃO ROMA
(Republicanos/BA)

MPV 905
01775

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
20/11/2019	MPV 905/2019

Autor	Nº do prontuário
Dep. João Roma (Republicanos/BA)	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

O art. 1º Medida Provisória nº 905/19 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, modalidade de contratação destinada à criação de novos postos de trabalho para as pessoas de dezoito até vinte e nove anos de idade, para fins de registro do primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Se na modalidade de contratação "verde e amarela" estão incluídas pessoas de 18 a 29 anos, convém ajustar a redação do art. 1º para "de dezoito até vinte e nove anos de idade", ao invés de "entre dezoito e vinte e nove". Do contrário, pode-se interpretar que apenas estão inclusos no programa pessoas com 19 a 28 anos, o que, obviamente, não é o caso.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019.

Deputado JOÃO ROMA
(Republicanos/BA)

MPV 905
01776

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
20/11/2019	MPV 905/2019

Autor	Nº do prontuário
Dep. João Roma (Republicanos/BA)	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

O art. 28 da MP 905/19 passa a vigorar acrescido da seguinte alteração ao § 3º do art. 629 e ao art. 636 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

(...)

"Art. 629.....

§ 3º O prazo para apresentação de defesa será de trinta dias úteis, inclusive para a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as suas autarquias e fundações de direito público, contado da data de recebimento do auto de infração." (NR)

"Art. 636. O prazo para interposição de recurso é de trinta dias úteis, contado da data de recebimento da notificação, inclusive para a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as suas autarquias e fundações de direito público." (NR)

(...)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda inclui que a contagem do prazo de 30 dias será em dias úteis, alinhado ao novo regime de contagem de prazos processuais do novo CPC e da reforma trabalhista (Lei 10.467/17).

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019.

Deputado JOÃO ROMA
(Republicanos/BA)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA
(Do Sr. Rubens Otoni)

Art. 1º Dê-se ao §4º do art. 15º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação:

"§ 4º O adicional de periculosidade será devido quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade, durante a sua jornada normal de trabalho. "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva modificar o texto do §4º do art. 15º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, na parte em que condiciona o pagamento do adicional de periculosidade, quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade por, no mínimo, cinquenta por cento de sua jornada normal de trabalho.

Tal dispositivo confronta as disposições do art. 193 da norma Consolidada, pois o empregado comprovadamente sujeito a riscos, ainda que de maneira intermitente, porém de risco contínuo, faz jus ao adicional de periculosidade, não se podendo condicionar o pagamento ao tempo de exposição.

O conceito de permanência contido na lei, deve ser relacionado com o

fato de o empregado ter como atribuição permanente a possibilidade de entrar em contato com locais perigosos e não o tempo efetivo que despende nesta atividade, não se olvidando que acidentes não marcam hora para acontecer.

Não se olvide, ainda, que a jurisprudência dos Tribunais Trabalhistas, atenta às eventuais peculiaridades atinentes aos casos de trabalhadores expostos à periculosidade, já excluiu da incidência do adicional, os casos de exposição por tempo extremamente reduzido, justamente para tornar razoável o custo do trabalho. Nesse sentido a Súmula 364 do Tribunal Superior do Trabalho prevê que é indevido o adicional de periculosidade quando "o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido". Ademais, a legislação trabalhista deve sempre se pautar na necessidade da segurança jurídica e esclarecimento.

O estabelecimento de um percentual estanque de 50% (cinquenta por cento) para caracterização do direito ao adicional de periculosidade, pode ensejar dificuldades de medição de tempo de exposição, notadamente nos casos de tempo limítrofes, o que pode levar ao aumento das discussões judiciais sobre o tema, inclusive com majoração dos custos de periciais judiciais, em prejuízo ao empregador, aos empregados e à sociedade.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputado Federal Rubens Otoni
PT-GO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA
(Do Sr. Rubens Otoni)

Art. 1º Dê-se ao parágrafo único do art. 4º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação:

> "Os trabalhadores a que se refere o caput gozarão dos direitos previstos no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertençam, naquilo em que as normas coletivas lhes sejam mais benéficas"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva modificar o texto do parágrafo único do artigo 4º da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, na parte em que prevê a aplicação das normas coletivas de trabalho aos trabalhadores com o contrato especial instituído pela Medida Provisória, mas prevê a prevalência da norma legislativa sobre a norma coletiva.

Tal dispositivo é inconstitucional, pois diametralmente oposto ao artigo 7º, XXVI, da CF, que preconiza que é direito dos trabalhadores urbanos e rurais "o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho".

A lei 13467/17, que instituiu a chamada Reforma Trabalhista, também previu, ao instituir o artigo 611-A da CLT que "a convenção coletiva e o acordo

coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei". Vale dizer, portanto, que a aprovação da redação original proposta pela Medida Provisória 905/2019 para o artigo 4º ensejaria uma dupla hierarquia das normas coletivas no ordenamento jurídico brasileiro, qual seja, para os contratos em geral, prevaleceriam sobre as normas legislativas, e para o contrato "verde-amarelo", submeter-se-iam à previsão legislativa.

Não obstante o imbróglio jurídico desta distinção, ter-se-ia uma odiosa e injustificada discriminação do trabalhador do contrato verde-amarelo em relação aos demais trabalhadores. Mais que isso, essa distinção poderia ensejar dificuldades de aplicação e operacionalização no âmbito dos departamentos pessoais das empresas, ensejando dúvidas sobre quais cláusulas coletivas seriam aplicadas no âmbito da mesma empresa, para grupos de trabalhadores distintos.

Não é demais lembrar que a norma coletiva, ao contrário da norma legislativa, está mais próxima da realidade local dos segmentos da economia. Se em uma negociação coletiva democrática as categorias profissionais e patronal compreenderem que é possível a contratação na forma do contrato "verde-amarelo", com majoração de direitos em relação àqueles previstos na lei (por exemplo, majoração do FGTS ou da multa fundiária), qual há ser a justificativa para um impedimento legislativo? Não há.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputado Federal Rubens Otoni
PT - GO

MPV 905
01779

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA
(Do Sr. Rubens Otoni)

Art. 1º Suprimam-se os incisos II e III do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva objetiva suprimir do texto o os incisos II e III do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019, no qual é assegurado o pagamento imediato das parcelas de decimo terceiro salário proporcional e férias proporcionais com acréscimo de um terço.

Tal dispositivo prevê o fracionamento do pagamento das férias em períodos mensais, conforme ajuste pactuado entre empregado e empregador, comprometendo o objetivo deste acréscimo, que é promover uma renda extra ao trabalhador para melhor usufruir o descanso, quando lhe foram concedidas as férias.

O pagamento fracionado do decimo terceiro salário neutraliza a finalidade econômico-social desse direito, pois, viola a sistemática adotada pelo legislador Constituinte, prevista no art. 7º, inciso VIII, que para o cálculo desta parcela, pressupôs a existência de doze salários pagos mensalmente e um ganho real do empregado no final do ano, com o pagamento da gratificação natalina.

Enfatize-se, por fim, que, para além de parcelas retributivas, as verbas correspondentes ao décimo terceiro salário e o terço constitucional das férias,

porque pagas de forma concentrada, geram também importante impacto positivo de consumo na economia, especial e respectivamente no comércio ao final do ano e no turismo por ocasião do afastamento.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019.

Deputado Federal Rubens Otoni
PT-GO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA
(Do Sr. Rubens Otoni)

Art. 1º Dê-se ao art. 7º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação:

"Art. 7º No Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, a alíquota mensal relativa à contribuição devida para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, será de oito por cento, independentemente do valor da remuneração. "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva modificar o texto do artigo 7º, da Medida Provisória nº. 905/2019, na parte em que assegura a redução da alíquota mensal relativa à contribuição devida para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, de oito por cento para dois por cento, independentemente do valor da remuneração.

Tal dispositivo insere um redutor da alíquota de contribuição do FGTS de oito para dois por cento, previsto no artigo 15 da Lei 8.036/90, que regulamentou o Fundo de Garantia por tempo de serviço, previsto no texto Constitucional como um dos Direitos Sociais, assegurado no art. 7º, inciso III da Constituição Federal. Tal redução proposta através de Medida Provisória desconsidera que o FGTS é direito social de interesse do trabalhador e também do Estado, que é responsável, de forma compartilhada com a sociedade civil, pela curatela deste Fundo, exercida pelo Conselho Curador do FGTS, cujas atribuições estão

definidas no art. 5º da Lei nº 8.036/90. Com efeito, os recursos do FGTS, enquanto não disponibilizados para saque dos trabalhadores, são aplicados em projetos públicos, como o financiamento de moradia e de obras de infraestrutura e saneamento básico. Por tais razões, o tratamento jurídico do FGTS é *sui generis*, tendo o legislador conferido a agentes públicos a tarefa de fiscalizar o cumprimento da obrigação de recolher os valores devidos, bem como constituir os respectivos créditos e promover sua cobrança por meio de execução fiscal.

Ressalte-se também que a medida viola, no particular, o princípio constitucional da isonomia (CF, art.5º, caput,7º, XXX), ao criar uma prejudicial e injustificada discriminação de direitos, em desfavor do empregado que venha a ser contratado sob tal nova modalidade em relação aos demais celetistas, na medida em que acarretará uma redução drástica do saldo da conta vinculada daquele primeiro, em patamar de 75%. Mostra-se, nestes termos, materialmente inconstitucional.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputado Federal Rubens Otoni
PT-GO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA
(Do Sr. Rubens Otoni)

Art. 1º Dê-se ao art. 1º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, modalidade de contratação destinada à criação de novos postos de trabalho para as pessoas entre dezoito e vinte e quatro anos de idade, para fins de registro do primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social. "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva modificar o texto do artigo 1º, da Medida Provisória nº. 905/2019, na parte em que assegura a modalidade de contratação destinada à criação de novos postos de trabalho para as pessoas entre **dezoito e vinte nove anos de idade**, para fins de registro do primeiro emprego.

Tal dispositivo insere um limitador de idade, para fins de contratação do primeiro emprego, violando os dispositivos constitucionais que asseguram a igualdade de todos, prevista no artigo **ART. 5º, Caput e inciso I** e a proibição de diferenças de salário, de

exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil, previsto no **ART. 7º, XXX e XXXII**, **da Constituição Federal.**

O emprego, por si só, não constitui valor que justifique o tratamento discriminatório, pois, diferentemente do trabalho educativo, regulamentados pela Lei do Estágio (Lei 11.788/2008) e da Aprendizagem - Art.428 da CLT (Red. Lei 11.180/2005), está inserido na exploração do trabalho humano, com finalidade lucrativa e produtiva. Por isso, retirar direitos, equivale a conceder injustificado benefício ao setor produtivo, com a oferta de mão de obra com direitos precarizados.

A tese da "discriminação positiva ou justificada" não pode ser aceita, uma vez que não consta na presente norma, medidas de proteção em compensação às medidas de precarização das condições de trabalho ora estabelecidas.

Considerando que a intenção do legislador seria o da contratação destinada à criação de novos postos de trabalho, nada mais razoável, se adotar a idade limite de 24 anos, já prevista no Art. 428 da CLT (Red. Lei 11.180/2005), que regulamenta a aprendizagem.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019.

Deputado Federal Rubens Otoni

PT-GO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA
(Do Sr. Rubens Otoni)

Art. 1º Suprima-se a parte final do inciso I do Art. 10 da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019 (**caso não tenha sido acordada a sua antecipação, nos termos do disposto nos §1 e §2º do art. 6º**).

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva objetiva suprimir do texto a parte final do inciso I do Art. 10 da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019, no qual é assegurado o pagamento da indenização sobre o saldo do FGTS, prevista no § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990, **caso não tenha sido acordada a sua antecipação, nos termos do disposto nos § 1º e § 2ºdo art. 6º.**

Tal dispositivo precariza a proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, prevista no Artigo 10, inciso I, do ADCT, da Constituição Federal, em face da previsão do pagamento diluído mensalmente, pago juntamente com as demais parcelas que compõem a remuneração do empregado.

O pagamento diluído da multa fundiária, certamente levará a absorção do seu valor pelo trabalhador quando do orçamento mensal, e na despedida, o trabalhador ver-se-á desempregado e sem uma cobertura financeira que lhe permita o pagamento de suas despesas ordinárias até a obtenção de novo emprego. A consequência é por demais danosa, com geração de instabilidade

social e certamente aumento da inadimplência, o que não interessa à economia nacional.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019.

Deputado Federal Rubens Otoni
PT – GO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA
(Do Sr. Rubens Otoni)

Art. 1º Dê-se ao §4º do art. 15º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação:

"§ 4º O adicional de periculosidade será devido quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade, durante a sua jornada normal de trabalho. "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva modificar o texto do §4º do art. 15º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, na parte em que condiciona o pagamento do adicional de periculosidade, quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade por, no mínimo, cinquenta por cento de sua jornada normal de trabalho.

Tal dispositivo confronta as disposições do art. 193 da norma Consolidada, pois o empregado comprovadamente sujeito a riscos, ainda que de maneira intermitente, porém de risco contínuo, faz jus ao adicional de periculosidade, não se podendo condicionar o pagamento ao tempo de exposição.

O conceito de permanência contido na lei, deve ser relacionado com o

fato de o empregado ter como atribuição permanente a possibilidade de entrar em contato com locais perigosos e não o tempo efetivo que despende nesta atividade, não se olvidando que acidentes não marcam hora para acontecer.

Não se olvide, ainda, que a jurisprudência dos Tribunais Trabalhistas, atenta às eventuais peculiaridades atinentes aos casos de trabalhadores expostos à periculosidade, já excluiu da incidência do adicional, os casos de exposição por tempo extremamente reduzido, justamente para tornar razoável o custo do trabalho. Nesse sentido a Súmula 364 do Tribunal Superior do Trabalho prevê que é indevido o adicional de periculosidade quando "o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido". Ademais, a legislação trabalhista deve sempre se pautar na necessidade da segurança jurídica e esclarecimento.

O estabelecimento de um percentual estanque de 50% (cinquenta por cento) para caracterização do direito ao adicional de periculosidade, pode ensejar dificuldades de medição de tempo de exposição, notadamente nos casos de tempo limítrofes, o que pode levar ao aumento das discussões judiciais sobre o tema, inclusive com majoração dos custos de periciais judiciais, em prejuízo ao empregador, aos empregados e à sociedade.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputado Federal Rubens Otoni
PT-GO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA
(Do Sr. Rubens Otoni)

Art. 1º Dê-se ao art. 7º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação:

"Art. 7º No Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, a alíquota mensal relativa à contribuição devida para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, será de oito por cento, independentemente do valor da remuneração. "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva modificar o texto do artigo 7º, da Medida Provisória nº. 905/2019, na parte em que assegura a redução da alíquota mensal relativa à contribuição devida para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, de oito por cento para dois por cento, independentemente do valor da remuneração.

Tal dispositivo insere um redutor da alíquota de contribuição do FGTS de oito para dois por cento, previsto no artigo 15 da Lei 8.036/90, que regulamentou o Fundo de Garantia por tempo de serviço, previsto no texto Constitucional como um dos Direitos Sociais, assegurado no art. 7º, inciso III da Constituição Federal. Tal redução proposta através de Medida Provisória desconsidera que o FGTS é direito social de interesse do trabalhador e também do Estado, que é responsável, de forma compartilhada com a sociedade civil, pela curatela deste Fundo, exercida pelo Conselho Curador do FGTS, cujas atribuições estão

definidas no art. 5º da Lei nº 8.036/90. Com efeito, os recursos do FGTS, enquanto não disponibilizados para saque dos trabalhadores, são aplicados em projetos públicos, como o financiamento de moradia e de obras de infraestrutura e saneamento básico. Por tais razões, o tratamento jurídico do FGTS é *sui generis*, tendo o legislador conferido a agentes públicos a tarefa de fiscalizar o cumprimento da obrigação de recolher os valores devidos, bem como constituir os respectivos créditos e promover sua cobrança por meio de execução fiscal.

Ressalte-se também que a medida viola, no particular, o princípio constitucional da isonomia (CF, art.5º, caput,7º, XXX), ao criar uma prejudicial e injustificada discriminação de direitos, em desfavor do empregado que venha a ser contratado sob tal nova modalidade em relação aos demais celetistas, na medida em que acarretará uma redução drástica do saldo da conta vinculada daquele primeiro, em patamar de 75%. Mostra-se, nestes termos, materialmente inconstitucional.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputado Federal
Rubens Otoni PT-GO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA
(Do Sr. Rubens Otoni)

Art. 1º Suprimam-se os parágrafos 1º e 2º do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva objetiva suprimir do texto os parágrafos 1º e 2º do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019, no qual é assegurado o pagamento da indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, prevista no art. 18 da Lei 8.036/1990 por metade, podendo ser paga de forma antecipada, mensalmente ou em outro período de trabalho acordado entre as partes, desde que inferior a um mês, juntamente com as parcelas a que se refere o caput das parcelas de decimo terceiro salário proporcional e férias proporcionais com acréscimo de um terço.

Tal dispositivo precariza a proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, prevista no Artigo 10, inciso I, do ADCT, da Constituição Federal, em face da previsão do pagamento diluído mensalmente, pago juntamente com as demais parcelas que compõem a remuneração do empregado, com a sua redução pela metade, independentemente do motivo da demissão do empregado, mesmo que por justa causa.

Por outro lado, o seu pagamento para os empregados despedidos por justa causa, conforme previsão do §2º, ainda que pela metade, fere o princípio da isonomia, constitucionalmente assegurado (CF, art.5º, caput,7º, XXX), haja

vista que os demais trabalhadores celetistas, que venham a ser desligados pela prática de falta grave deixam de receber tal indenização.

> "Nesse ponto, salta aos olhos a inconstitucionalidade da medida. Ainda que se entenda que a proteção estabelecida no inciso I do artigo 7º, da Constituição Federal configure de norma de eficácia limitada, não se pode olvidar que, conforme a lição de José Afonso da Silva, mesmo essas normas têm certo grau de eficácia.9 Com efeito, além de revogar a legislação infraconstitucional em contrário, estabelecem um dever ao legislador e aos entes públicos de legislarem no sentido de regulamentá-las e, especialmente, impedem a edição de leis infraconstitucionais em sentido contrário. Sendo assim, a Medida Provisória apresenta-se duplamente inconstitucional, no particular: não apenas esvazia uma garantia constitucional, legislando no sentido contrário ao determinado pela norma fundamental, mas ainda faz por Medida Provisória o que nem mesmo uma Lei Ordinária poderia fazer, haja vista a necessidade de Lei Complementar para regular a matéria", como preleciona os Juízes do Trabalho Almiro Eduardo de Almeida e Oscar Krost, do TRT da 4ª Região e TRT da 12ª Região, respectivamente".

Não se pode olvidar, por fim, que a redução da multa fundiária vai de encontro ao alegado proposito da MP 905/2019. Com efeito, a Medida Provisória foi proposta sob o argumento de geração de empregos. A multa fundiária prevista no art.7º, I, CF e no art. 18 da Lei 8.036/90 tem duas finalidades precípuas: desestimular a despedida sem justa causa e manter o emprego, bem como proteger o empregado financeiramente, quando do desemprego. No momento em que a Medida Provisória reduz significativamente o percentual da multa fundiária, ela estimula a despedida de pessoal, e consequentemente o desemprego.

Por fim, enfatize-se que o pagamento diluído da multa fundiária, certamente levará a absorção do seu valor pelo trabalhador quando do orçamento mensal, e na despedida, o trabalhador ver-se-á desempregado e sem uma cobertura financeira que lhe permita o pagamento de suas despesas

ordinárias até a obtenção de novo emprego. A consequência é por demais danosa, com geração de instabilidade social e certamente aumento da inadimplência, o que não interessa à economia nacional.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019.

Deputado Federal Rubens Otoni
PT-GO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA
(Do Sr. Rubens Otoni)

Art. 1º Suprima-se o inciso I do Artigo 9º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 isenta o empregador do pagamento da contribuição previdenciária patronal (Art.9º, I). A medida viola a regra constitucional que impõe a necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social (CF, art.201), pois reduz drasticamente fonte de custeio, pondo em risco a incolumidade das contas previdenciárias para as presentes e futuras gerações.

Observe-se que, pelo mesmo fundamento, a Constituição igualmente impõe que "nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custo total (Art. 195, §5º)". Há aqui, inclusive, nítido descompasso com os esforços recentes deste Congresso Nacional para a aprovação da Reforma da Previdência (Emenda Constitucional nº 103). Mostra-se também desta forma, materialmente inconstitucional.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Comissões, 18 de novembro de 2019.

Deputado Federal Rubens Otoni
PT-GO

MPV 905
01787

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____
(Dos Deputados FELIPE RIGONI e TABATA AMARAL)

Art. 1º Dê-se ao art. 43, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação:

"Art. 43. A Lei nº 7.998, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 9º-A. O abono será pago por meio de instituições financeiras, mediante:

.....
" (NR)

"Art. 15. Os pagamentos dos benefícios do Programa Seguro-Desemprego e do abono salarial serão realizados por meio de instituições financeiras, conforme regulamento editado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

....." (NR)

"Art. 25. As infrações às disposições desta Lei pelo empregador acarretam a aplicação da multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva modificar o texto do art. 43, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, retirando a inclusão do art. 4-B na Lei nº 7.998 de 11 de janeiro de 1990, que propõe que seja descontada contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos beneficiários do seguro-desemprego.

Tal dispositivo prevê a oneração do benefício recebido pelo trabalhador enquanto desempregado, isto é, no momento em que está mais vulnerável e quando mais precisa de recursos financeiros para poder se recolocar no mercado de trabalho de maneira adequada. Ora, não é razoável custear um programa de geração de empregos desonerando empregadores e onerando desempregados.

O Ministério da Economia estima que a expectativa de arrecadação com essa nova modalidade de contribuição será de R$ 11 bilhões em cinco anos, isto é, R$ 2,2 bilhões por ano. De acordo com o painel de renúncias tributárias federais do Tribunal de Contas da União, em 2019 o Governo Federal já deixou de arrecadar mais de R$ 307,1 bilhões em decorrência de renúncias tributárias. Ora, para arrecadar o que estima por ano com a oneração do benefício do seguro-desemprego o Governo Federal precisa acabar com menos de 1% das renúncias vigentes.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019.

FELIPE RIGONI - PSB/ES
Deputado Federal

TABATA AMARAL - PDT/SP
Deputada Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____
(Dos Deputados FELIPE RIGONI e TABATA AMARAL)

Art. 1º Dê-se ao §4º do art. 15, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação:

"§ 4º O adicional de periculosidade será devido quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade, durante a sua jornada normal de trabalho. "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva modificar o texto do §4º do art. 15º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, na parte em que condiciona o pagamento do adicional de periculosidade, quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade por, no mínimo, cinquenta por cento de sua jornada normal de trabalho.

Tal dispositivo confronta as disposições do art. 193 da norma Consolidada, pois o empregado comprovadamente sujeito a riscos, ainda que de maneira intermitente, porém de risco contínuo, faz jus ao adicional de periculosidade, não se podendo condicionar o pagamento ao tempo de exposição.

O conceito de permanência contido na lei, deve ser relacionado com o
fato de o empregado ter como atribuição permanente a possibilidade de entrar em contato com locais perigosos e não o tempo efetivo que despende nesta atividade, não se olvidando que acidentes não marcam hora para acontecer.

Não se olvide, ainda, que a jurisprudência dos Tribunais Trabalhistas, atenta às eventuais peculiaridades atinentes aos casos de trabalhadores expostos à periculosidade, já excluiu da incidência do adicional, os casos de exposição por tempo extremamente reduzido,

justamente para tornar razoável o custo do trabalho. Nesse sentido a Súmula 364 do Tribunal Superior do Trabalho prevê que é indevido o adicional de periculosidade quando "o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido". Ademais, a legislação trabalhista deve sempre se pautar na necessidade da segurança jurídica e esclarecimento. O estabelecimento de um percentual estanque de 50% (cinquenta por cento) para caracterização do direito ao adicional de periculosidade, pode ensejar dificuldades de medição de tempo de exposição, notadamente nos casos de tempo limítrofes, o que pode levar ao aumento das discussões judiciais sobre o tema, inclusive com majoração dos custos de periciais judiciais, em prejuízo ao empregador, aos empregados e à sociedade.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

FELIPE RIGONI - PSB/ES
Deputado Federal

TABATA AMARAL - PDT/SP
Deputada Federal

MPV 905
01789

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº_____
(Do Sr. FELIPE RIGONI e TABATA AMARAL)

Art. 1º Suprimam-se as alterações promovidas nos artigos 67, 68 e 70, no Decreto-Lei 5.452, de 1943, por meio do artigo 28 da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.

Art. 2º. Suprima-se o inciso XXI do artigo 51 da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Não se pode admitir, tal como havia sucedido com a Medida Provisória nº 881, também do corrente ano, que se tente flexibilizar a proteção conferida ao trabalhador para repouso semanal aos domingos.

Ainda que a letra da lei utilize a expressão “preferencialmente”, o texto da Medida Provisória que institui a Carteira de Trabalho Verde e Amarela parece tornar regra a possibilidade do trabalho dominical.

Por essa razão, entendemos necessário lançar mão de uma emenda supressiva para impedir que uma alteração de tal natureza venha a prejudicar sobremaneira o descanso constitucionalmente conferido ao trabalhador.

Roga-se aos nobres pares apoio para aprovação da presente emenda.

FELIPE RIGONI - PSB/ES

Deputado Federal

TABATA AMARAL - PDT/SP
Deputada Federal

MPV 905
01790

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Suprime o art. 49 da Medida Provisória nº 905, de 2019, bem como a parte do art. 43 que incluiu o art. 4º-B na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990; e a parte do art. 50 que inclui o § 14 no art. 11 e altera o inciso II do art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 49 da Medida Provisória nº 905, de 2019, bem como suprimam-se: a parte do art. 43 que incluiu o art. 4º-B na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990; e a parte do art. 50 que inclui o § 14 no art. 11 e altera o inciso II do art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, pretende tornar o beneficiário do seguro-desemprego um segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

De acordo com a exposição de motivos da Medida Provisória, a proposta tem por objetivo compensar a desoneração das contribuições para a contratação de empregados entre 18 e 29 anos de idade. Calcula-se que a medida deve gerar uma arrecadação de R$ 1,92 bilhão em 2020, R$ 2,39 bilhões em 2021 e R$ 2,48 bilhões em 2022.

Até essa alteração, nada impedia que um desempregado contribuísse para a Previdência Social, como segurado facultativo, com vistas à obtenção de uma aposentadoria. Com as mudanças propostas, essa contribuição se torna obrigatória.

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 209 – CEP 70160-900 – Brasília/DF
E-mail: dep.camilocapiberibe@camara.leg.br
Fone: 61 3215 5209 – Fax: 61 3215 2209

Ocorre que os segurados obrigatórios da Previdência Social são aqueles que exercem atividades laborativas remuneradas, como o empregado, empregado doméstico, contribuinte individual, trabalhador avulso e segurado especial. Esta não é a situação de um beneficiário de seguro desemprego, que se encontra temporariamente afastado do mercado de trabalho de forma involuntária.

Além disso, os desempregados estão inegavelmente em situação de vulnerabilidade. Em um país com mais de 12 milhões de desempregados, faltam oportunidades e sobram incertezas. Não há nada que garanta que esse trabalhador conseguirá um novo emprego antes do término das parcelas do seguro-desemprego. Nenhuma medida justifica que se retirem recursos desse trabalhador de forma compulsória, sob pena de serem colocadas em risco sua própria sobrevivência e a de sua família.

Compete ao Estado fornecer aos desempregados todas as condições para sua reinserção no mercado de trabalho, inclusive mediante a garantia do recebimento da totalidade do seguro-desemprego, com o qual pode pagar, em muitos casos, cursos e outros meios de qualificação necessários para a volta ao mercado de trabalho.

Por essa razão apresentamos a presente emenda para excluir os dispositivos que tornam o beneficiário do seguro-desemprego um segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social. Contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

Deputado **CAMILO CAPIBERIBE**
PSB-AP

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 209 – CEP 70160-900 – Brasília/DF
E-mail: dep.camilocapiberibe@camara.leg.br
Fone: 61 3215 5209 – Fax: 61 3215 2209

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se a alínea "h" do inciso III do art. 9º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, vinculado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, tem como missão prioritária executar a reforma agrária e realizar o ordenamento fundiário nacional. Foi criado pelo Decreto nº 1.110, de 1970, e está presente em todo o território nacional, com 30 Superintendências Regionais, 41 Unidades Avançadas e 1 Unidade Avançada Especial. Por meio das Unidades Municipais de Cadastramento e das Salas da Cidadania, fornece informações e presta serviços aos beneficiários da reforma agrária e aos detentores de imóveis rurais.

Trata-se de instituição com reconhecimento internacional por sua exitosa atuação no gerenciamento da estrutura fundiária. Em seu planejamento estratégico e governança, o INCRA busca observar cinco diretrizes em todo o país: democratização do acesso à terra, participação social, fiscalização da função social, qualificação dos assentamentos, e titulação dos territórios quilombolas e regularização fundiária.

Considerando as nobres atividades exercidas pela instituição e o tratamento especial previsto na Constituição Federal à política agrícola e fundiária e à

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 209 – CEP 70160-900 – Brasília/DF
E-mail: dep.camilocapiberibe@camara.leg.br
Fone: 61 3215 5209 – Fax: 61 3215 2209

reforma agrária, apresentamos esta Emenda para manter a incidência da Contribuição do INCRA sobre a folha de pagamentos dos contratados e assim garantir que a continuidade de sua função social não seja prejudicada. Por essas razões, esperamos contar com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

Deputado **CAMILO CAPIBERIBE**
PSB-AP

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 209 – CEP 70160-900 – Brasília/DF
E-mail: dep.camilocapiberibe@camara.leg.br
Fone: 61 3215 5209 – Fax: 61 3215 2209

MPV 905
01792

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se o inciso VII do art. 51 da Medida Provisória, que revoga dispositivos do Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969.

JUSTIFICAÇÃO

Entre os numerosos dispositivos revogados pela Medida Provisória nº 905, de 2019, estão os arts. 4º, 5º, 8º, 10, 11 e 12 do Decreto-lei nº 972, de 2019, que *dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista*.

Entendemos que tal revogação não se justifica, pois, apesar do o Supremo Tribunal Federal (STF) ter decidido, no Recurso Especial nº 511961 que não é exigível o diploma de curso superior em jornalismo para o exercício da profissão, o registro no Ministério continua sendo uma importante fonte de dados para a categoria, inclusive para questões estatísticas sobre os profissionais em atuação no País.

Diante do exposto, pedimos o acolhimento da presente emenda.

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 209 – CEP 70160-900 – Brasília/DF
E-mail: dep.camilocapiberibe@camara.leg.br
Fone: 61 3215 5209 – Fax: 61 3215 2209

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

Deputado **CAMILO CAPIBERIBE**
PSB-AP

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 209 – CEP 70160-900 – Brasília/DF
E-mail: dep.camilocapiberibe@camara.leg.br
Fone: 61 3215 5209 – Fax: 61 3215 2209

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Suprime a alínea "a" do inciso XIX do art. 51 da Medida Provisória n° 905, de 2019.

EMENDA Nº

Suprima-se a alínea "a" do inciso XIX do art. 51 da Medida Provisória n° 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A alínea "a" do inciso XIX do art. 51 da Medida Provisória n° 905, de 2019 revoga a alínea "b" do inciso III do *caput* do art. 18 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991. O dispositivo revogado trata da prestação de *serviço social* ao segurado do Regime Geral de Previdência Social e a seus dependentes.

Conforme dispõe o artigo 88 da Lei n° 8.213, de 1991, o Serviço Social oferecido pelo Instituto Nacional de Seguridade Social *"visa esclarecer junto aos beneficiários seus direitos sociais e os meios de exercê-los e estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergirem da sua relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade"*.

Trata-se de serviço de máxima importância para o cidadão brasileiro, cujo processo de reconhecimento de direitos e concessão de benefícios vem sendo extensamente burocratizado e desumanizado na esteira do chamado programa "INSS Digital".

O Serviço Social é especialmente importante para os idosos e pessoas com deficiência destinatários do Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS). São os

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 209 – CEP 70160-900 – Brasília/DF
E-mail: dep.camilocapiberibe@camara.leg.br
Fone: 61 3215 5209 – Fax: 61 3215 2209

assistentes sociais vinculados a tal serviço os responsáveis pelos pareceres sociais e pelas explicações que garantem o acesso da parcela mais desfavorecida e vulnerável da população a seus direitos constitucionais.

Considerando o alto número de analfabetos no país, não podemos prescindir de um atendimento humanizado nas agências do INSS e, por essa razão, pedimos o apoio dos nobres pares para suprimir da MP n° 905, de 2019, essa enorme insensatez.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

Deputado **CAMILO CAPIBERIBE**
PSB-AP

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 209 – CEP 70160-900 – Brasília/DF
E-mail: dep.camilocapiberibe@camara.leg.br
Fone: 61 3215 5209 – Fax: 61 3215 2209

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

(Do Sr. Deputado Evair Vieira de Melo)

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Art. 46. A Lei 8.036, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

> Art. 46. A Lei 8.036, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:
>
> "Art. 23
> .....
> .....
>
> § 8º As penas previstas no § 2º serão reduzidas pela metade, quando o infrator for empregador doméstico, microempresa, empresa de pequeno porte ou cooperativas que, tenham auferido, no ano calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006.
>
> .....
> ....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória nº 905, de 2019 foi editada pelo Poder Executivo, com o objetivo de estabelecer mecanismos que aumentem a

empregabilidade, melhorem a inserção no mercado de trabalho e a ampliação de crédito para microempreendedores.

Nesse sentido, as sociedades cooperativas cumprem papel relevante na promoção do desenvolvimento econômico e social de todos os povos. Estudos realizados em 2017, com base em dados de 156 países, estimam que cooperativas empregam quase 10% da população mundial.

O reconhecimento da importância do cooperativismo na criação de emprego, mobilização de recursos, geração de investimentos e de sua contribuição para a economia foi formalizado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) pela adoção da recomendação relativa a promoção de cooperativas (Recomendação nº 193). Já no cenário nacional, o papel relevante do cooperativismo foi expressamente reconhecido na Constituição Federal ao determinar em seus artigos 5º, XVIII, e 174, §2º, o fomento e estímulo à criação de cooperativas.

Assim como os demais modelos empresarias, as cooperativas possuem porte e receitas distintas. Com o objetivo de resguardar as cooperativas de pequeno porte, levando em consideração a mesma linha aplicada pelo Poder Executivo na elaboração deste Projeto, solicitamos a inclusão das cooperativas no parágrafo citado, levando em consideração os limites determinados pela Lei Complementar 123 de 2006 (inciso II, do artigo 3º), que versa sobre a receita bruta, para ser considerada micro e pequena empresa. Cabe ressaltar, que o referido inciso tem sido aplicado as cooperativas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 11.488/2007.

Por fim, o intuito da referida inclusão é proporcionar, diante do atual contexto econômico, o mesmo tratamento concedido aos modelos empresariais de pequeno porte às cooperativas de menor porte.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Inciso X do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, além de alterar e revogar diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro na seara trabalhista, sempre com o fito de precarizar as relações laborais.

Passaram-se dois anos da vigência da Reforma Trabalhistas (Lei nº 13.467/2017) e nenhum resultado positivo foi visto. A economia não se "aqueceu" com a retirada de direitos daqueles que vivem apenas da sua força de trabalho, novos empregos não foram criados, tampouco melhoraram as relações laborais entre empregados e empregadores. O ajuizamento de ações na jurisdição trabalhista caiu vertiginosamente, prejudicando diretamente o acesso à justiça no país. Além disso, há uma crescente insegurança jurídica, pois existem mais de vinte ações diretas de inconstitucionalidade tramitando no Supremo Tribunal Federal sobre o tema tratado em tela.

A MP cria uma subcategoria de trabalhadores que –ao contrário do que se alardeia– não terá todos os direitos constitucionais assegurados, em pé de igualdade com os demais empregados, exatamente porque o seu FGTS – que já se considerou espécie de salário diferido – será menor (2% a.m. contra 8% a.m. dos demais), ainda que desempenhe as mesmas funções de outro empregado, mais antigo, no mesmo estabelecimento; a

indenização ao final do contrato será de 20% sobre o FGTS (e não de 40%, como assegura o art. 10, I, do ADCT, a todos os trabalhadores)[1].

O que confrontamos na MP em comento é nada menos do que uma nova reforma trabalhista. Contudo, não houve debate no parlamento brasileiro, visto que as modificações se deram mediante Medida Provisória.

A MP nº 905 revogou normas relativas ao registro de diversas categorias profissional, dentre elas a dos radialistas.

Essa emenda tem por objetivo suprimir os dispositivos contidos na Medida Provisória nº 905, de 2019, que visam revogar o registro profissional dos radialistas nas Delegacias Regionais do Trabalho do Ministério do Trabalho (hoje localizadas no Ministério da Justiça e da Segurança Pública), bem como não é mais obrigatório possuir nenhum tipo de formação profissional para o exercício da profissão.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputado DAVID MIRANDA
PSOL/RJ

[1] Disponível em: https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2019/11/18/carteira-verde-e-amarela-e-ovos-quebrados/. Acessado em: 19 de novembro de 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Inciso IX do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, além de alterar e revogar diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro na seara trabalhista, sempre com o fito de precarizar as relações laborais.

Passaram-se dois anos da vigência da Reforma Trabalhistas (Lei nº 13.467/2017) e nenhum resultado positivo foi visto. A economia não se "aqueceu" com a retirada de direitos daqueles que vivem apenas da sua força de trabalho, novos empregos não foram criados, tampouco melhoraram as relações laborais entre empregados e empregadores. O ajuizamento de ações na jurisdição trabalhista caiu vertiginosamente, prejudicando diretamente o acesso à justiça no país. Além disso, há uma crescente insegurança jurídica, pois existem mais de vinte ações diretas de inconstitucionalidade tramitando no Supremo Tribunal Federal sobre o tema tratado em tela.

A MP cria uma subcategoria de trabalhadores que –ao contrário do que se alardeia– não terá todos os direitos constitucionais assegurados, em pé de igualdade com os demais empregados, exatamente porque o seu FGTS – que já se considerou espécie de salário diferido – será menor (2% a.m. contra 8% a.m. dos demais), ainda que desempenhe as mesmas funções de outro empregado, mais antigo, no mesmo estabelecimento; a

indenização ao final do contrato será de 20% sobre o FGTS (e não de 40%, como assegura o art. 10, I, do ADCT, a todos os trabalhadores)[1].

O que confrontamos na MP em comento é nada menos do que uma nova reforma trabalhista. Contudo, não houve debate no parlamento brasileiro, visto que as modificações se deram mediante Medida Provisória.

A MP nº 905 revogou normas relativas ao registro de diversas categorias profissional, dentre elas a dos arquivistas.

Essa emenda tem por objetivo suprimir os dispositivos contidos na Medida Provisória nº 905, de 2019, que visam revogar o registro profissional dos arquivistas nas Delegacias Regionais do Trabalho do Ministério do Trabalho (hoje localizadas no Ministério da Justiça e da Segurança Pública).

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputado DAVID MIRANDA
PSOL/RJ

[1] Disponível em: https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2019/11/18/carteira-verde-e-amarela-e-ovos-quebrados/. Acessado em: 19 de novembro de 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Inciso VI do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, além de alterar e revogar diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro na seara trabalhista, sempre com o fito de precarizar as relações laborais.

Passaram-se dois anos da vigência da Reforma Trabalhistas (Lei nº 13.467/2017) e nenhum resultado positivo foi visto. A economia não se "aqueceu" com a retirada de direitos daqueles que vivem apenas da sua força de trabalho, novos empregos não foram criados, tampouco melhoraram as relações laborais entre empregados e empregadores. O ajuizamento de ações na jurisdição trabalhista caiu vertiginosamente, prejudicando diretamente o acesso à justiça no país. Além disso, há uma crescente insegurança jurídica, pois existem mais de vinte ações diretas de inconstitucionalidade tramitando no Supremo Tribunal Federal sobre o tema tratado em tela.

A MP cria uma subcategoria de trabalhadores que –ao contrário do que se alardeia– não terá todos os direitos constitucionais assegurados, em pé de igualdade com os demais empregados, exatamente porque o seu FGTS – que já se considerou espécie de salário diferido – será menor (2% a.m. contra 8% a.m. dos demais), ainda que desempenhe as mesmas funções de outro empregado, mais antigo, no mesmo estabelecimento; a

indenização ao final do contrato será de 20% sobre o FGTS (e não de 40%, como assegura o art. 10, I, do ADCT, a todos os trabalhadores)[1].

O que confrontamos na MP em comento é nada menos do que uma nova reforma trabalhista. Contudo, não houve debate no parlamento brasileiro, visto que as modificações se deram mediante Medida Provisória.

A MP nº 905 revogou normas relativas ao registro de diversas categorias profissional, dentre elas a dos atuários.

Essa emenda tem por objetivo suprimir os dispositivos contidos na Medida Provisória nº 905, de 2019, que visam revogar o registro profissional dos atuários nos órgãos competentes do Ministério do Trabalho (hoje Ministério da Justiça e da Segurança Pública).

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputado DAVID MIRANDA
PSOL/RJ

[1] Disponível em: https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2019/11/18/carteira-verde-e-amarela-e-ovos-quebrados/. Acessado em: 19 de novembro de 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os incisos I e II do artigo 21 e seus parágrafos primeiro, segundo e terceiro da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905/2019 institui, nos arts. 19 a 24, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, que tem como objetivo o financiamento do serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho (art. 19).

Ocorre que o Programa interfere na missão institucional do fundo de recomposição a que faz menção a Lei de Ação Civil Pública, no art. 13, tendo como escopo a arrecadação das condenações de ações civis públicas trabalhistas, assim como os valores de dano moral coletivo constantes de TAC ś firmados pelos legitimados processuais coletivos, dentre os quais se inclui o MPT.

Além de se tratar de matéria processual coletiva, o que representaria a impossibilidade de tratamento por Medida Provisória, existem vários obstáculos constitucionais ao dispositivo.

Do art. 21, constam como receitas do programa o produto da arrecadação, dentre outros, de: a) valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho; b) valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho.

O dano moral coletivo se insere, nas Ações Civis Públicas e Termos de Ajuste de Conduta firmados pelo MPT, no bojo da tutela coletiva reparatória. É o instrumento que irá restituir, restaurar ou compensar à sociedade a lesão que lhe foi causada. Portanto, o dano moral coletivo – de natureza condenatória - compõe o objeto do pedido na ACP, integrando-a e delineando os seus limites. Inexiste, portanto, qualquer restrição aos seus valores ou à sua destinação, **sendo incabível qualquer pretensa obrigatoriedade de reversão para fundo ou programa determinado, sob pena de ferir-se o próprio direito de ação, em clara violação ao devido processo legal, um dos direitos fundamentais de nosso ordenamento jurídico constitucional.**

Ressalte-se , ainda, que o fundo de recomposição federal a que se refere o art. 13 da Lei de Ação Civil Pública existe desde o ano de 1986, sendo positivado desde a edição da Lei 9.008/95 (Fundo de Defesa dos Direitos Difusos), e ainda assim todos os ramos do Poder Judiciário e do Ministério Público promovem destinações diretas dos valores auferidos como indenização pelos danos coletivos causados, situação completamente albergada por todos os nossos Tribunais Superiores - inclusive o Tribunal Superior do Trabalho.

Consagrando essa possibilidade de reversões alternativas, e no sentido da inexistência de obrigatoriedade de destinação a um único fundo ou programa, o Conselho Nacional do Ministério Público – em cuja composição há indicados pelo Poder Legislativo – editou a Resolução no 179/2017, que determina:

> *Art. 5o As indenizações pecuniárias referentes a danos a direitos ou interesses difusos e coletivos, quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado, e as liquidações de multas deverão ser destinadas a fundos federais, estaduais e municipais que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei no 7.347/1985.*
>
> ***§ 1o Nas hipóteses do** caput**, também é admissível a destinação dos referidos recursos a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza, ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos, a depósito em contas judiciais ou, ainda, poderão receber destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano***

> *§ 2o Os valores referentes às medidas compensatórias decorrentes de danos irreversíveis aos direitos ou interesses difusos deverão ser, preferencialmente, revertidos em proveito da região ou pessoas impactadas. (destacamos)*

Vimos, portanto, que o órgão constitucional que disciplina e converge a atuação dos ramos do Ministério Público da União e nos Estados – CNMP, com sua ampla representatividade, expressamente consagrou o que a jurisprudência já havia permitido há décadas: a reversão dos valores de condenação a título de dano moral coletivo para outros destinatários que não, exclusivamente, os fundos de recomposição.

Em razão de todo, não deve existir obrigatoriedade de reversão das indenizações – a título de dano moral coletivo ou qualquer outra espécie de dano social – obtidas em ações civis públicas trabalhistas ajuizadas pelo MPT ou por qualquer outro legitimado coletivo para o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho criado pela Medida Provisória 905/2019, sob pena de tentativa de interferência do Poder Executivo na autonomia e independência do Ministério Público - fato que levaria ao desequilíbrio das harmoniosas relações entre os Poderes da República e o *Parquet,* órgão extrapoderes – e, também, à lesão aos direitos constitucionais de petição e ao próprio princípio do devido processo legal, uma das bases do sistema jurídico.

Além disso, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho **possui escopo limitado ao meio ambiente do trabalho, deixando de fora as demais lides envolvendo trabalho escravo, trabalho infantil, fraudes nas relações de trabalho, irregularidades trabalhistas na Administração Pública, liberdade sindical, promoção de igualdade de oportunidades, combate à discriminação no trabalho, entre outras**. Tendo em vista que a reparação ou compensação pelo dano moral coletivo não deve estar adstrita a uma temática específica, incabível a destinação de todas as condenações obtidas em ações civis públicas que versam sobre trabalho escravo ou trabalho infantil (v.g.) para o programa com temática limitada ao MAT. Nenhum fundo de recomposição pode limitar o âmbito da tutela coletiva reparatória.

O fundo como disciplinado, também tende a violar a autonomia de efetivação constitucional da tutela de direitos difusos e coletivos por parte dos magistrados no curso processual. Importante lembrar que o Juiz tem a faculdade legal, com escopo no art. 497 do CPC de *"Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente."*

Estar-se-ia limitando no caso concreto a possibilidade de reparações adequadas e que garantem o equivalente prático da reparação dos bens lesados ao magistrados que tem contato concreto e nos locais dos danos. Inegáveis os benefícios sociais que as reversões concretas trazem aos diversos Estados da federação onde ocorrem os danos.

Portanto, valores decorrentes de medidas judiciais ou extrajudiciais do Ministério Público Trabalhista não se prestam à vinculação ao 'Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho".

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputado DAVID MIRANDA
PSOL/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 28 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A MP 905/19 propõe alteração no art. 627-A da CLT. Em uma análise inicial, a utilização da expressão "termo de ajustamento de conduta", nos §§ 1º e 2º desse dispositivo, não esclarece a que instrumento se refere, considerando a existência de outros legitimados coletivos á subscrição (art. 5º, § 6º da LACP). Ademais, o *caput* do dispositivo, faz referência ao termo de compromisso administrativo firmado pela autoridade trabalhista executiva, a medida que o termo de compromisso de ajsutamento de conduta é mecanismo de direito processual coletivo, que objetiva a composição extrajudicial de conflitos, em nada se confundindo com o instituto anterior.

Primeiramente, por se tratar de matéria processual de tutela coletiva, não seria o caso de disciplinamento por Medida Provisória (art. 62, I, "b", CF/88).

Segundo, não é possível a a interpretação de que os §§ 1º e 2º desse dispositivo pretendem disciplinar, em questões relativas a prazo e valores, os TAC´s firmados pelo Ministério Público do Trabalho.

Como dito, o artigo 627-A, caput, trata de termos de compromisso firmados pela autoridade trabalhista no âmbito do Ministério da Economia e não de termos de ajustamento de conduta formalizados pelo Ministério Público do Trabalho. O termo de compromisso é instituto de direito administrativo, que tem como objetivo limitar futura autuação da fiscalização do trabalho durante a sua vigência. O TAC é instituto de direito processual, previsto na lei da ação civil pública. São situações distintas, portanto, sendo que o dispositivo

somente abrange os termos de compromisso. Os parágrafos do referido dispositivo devem ser interpretados em consonância com o seu caput, tanto por questão de coerência lógica e sistematicidade, e também pelo disposto na Lei Complementar n. 95/1998 (art. 11, inciso III, alínea "c"), não se podendo aferir deles situação não prevista na cabeça do artigo, como a abrangência dos termos de ajustamento de conduta firmados pelo Ministério Público do Trabalho.

Logo, o dispositivo gera insegurança jurídica e viola o desenho constitucional das prerrogativas do Minsitério Público e mesmo de outros legitiamdos coletivos em matérias transversais que possam repercutir na matéria trabalhista, além de ocasionar indevida interferência do poder executivo no cumprimento das missões institucionais do Minsitério Público, pelo que deve ser suprimido.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputado DAVID MIRANDA
PSOL/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria de Plenário

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA N.º

Dê-se nova redação ao caput do Art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, alterado pelo artigo 28 da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019:

"Art. 28.....
.....

"Art. 224. A duração normal do trabalho dos empregados em bancos, em casas bancárias e na Caixa Econômica Federal será de até seis horas diárias, exceto aos sábados, perfazendo um total de trinta horas de trabalho por semana." NR

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente destacamos que a jornada dos bancários é reduzida devido ao alto índice de adoecimento no Setor. Os dados são alarmantes: entre 2009 e 2017, a quantidade de trabalhadores de bancos afastados por transtornos mentais cresceu 61,5%. Coincidência ou não, durante o período analisado houve diminuição do número de empregados dos bancos, sem o decréscimo do número de agências, serviços ou número de clientes. E o estresse foi apontado como a causa de aproximadamente metade dos afastamentos[1].

[1] https://recontaai.com.br/2019/07/03/stress-depressao-e-exaustao-conheca-a-rotina-dos-bancarios/

Cabe destacar que um trabalhador que labora em bancos, executando movimentos repetitivos, certamente ficará muito mais suscetível ao desenvolvimento de LER/DORT e consequentemente de depressões e crises de ansiedade, doenças correlacionadas e os demais trabalhadores que não exercem funções de caixa trabalham sobre constante pressão para o cumprimento de metas, sob a constante ameaça de perderem os seus empregos, gerando crises de ansiedade e de estresse.

Desse modo, tais trabalhadores não podem ser expostos a jornadas maiores do que as que já executam, pois, o índice de adoecimento que acomete a categoria é imensamente alarmante.

Acrescenta-se que o sábado é um dia de descanso é imprescindível para que o bancário mantenha o seu convívio familiar e social, de modo a manter a saúde mental e física, reduzindo, com isso, o risco de adoecer e de sofrer acidentes de trabalho.

Finalmente, é de se destacar que as normas que dispõem sobre a duração do trabalho e períodos de descanso são de ordem pública e interesse social, objetivando metas de saúde do trabalhador, para evitar desgastes físicos e mentais, e metas de segurança, para que a fadiga não produza acidentes de trabalho.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputado DAVID MIRANDA
PSOL/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria de Plenário

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA N.º

Dê-se nova redação ao artigo 28 a MP 905 que altera o § 2º do Art. 634-B da CLT:

"§ 2º Será considerado reincidente o infrator que for autuado em razão do descumprimento do mesmo dispositivo legal no prazo de até cinco anos, contado da data da decisão definitiva de imposição da multa." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa alterar o prazo durante o qual o infrator será considerado reincidente. A medida provisória determina que o prazo é de até dois anos, contado da data da decisão definitiva de imposição da multa. Tal prazo esta em desacordo com o que prevê o Art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regulamenta a prescrição das obrigações com a União e determina que todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Além disso, por analogia, o Código Penal, no artigo 64, I, também determina que o prazo durante o qual o infrator será considerado reincidente é de 5 (cinco) anos e não 2 (dois) anos como consta no texto original da MP 905:

Código Penal: Art. 64 - Para efeito de reincidência:

> I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação;

Assim, necessária a correção do prazo durante o qual o infrator será considerado reincidente de 2 (dois) anos para 5 (cinco) anos.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputado DAVID MIRANDA
PSOL/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria de Plenário

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º _____

Dê-se ao art. 28 da MPV 905, de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação:

Art. 28. A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 67. Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo.

Parágrafo único **-** Nos serviços que exijam trabalho aos domingos, será estabelecida escala de revezamento, mensalmente organizada e constando de quadro sujeito à fiscalização.

Art. 68 - O trabalho em domingo, seja total ou parcial, na forma do art. 67, será sempre subordinado à permissão prévia da autoridade competente em matéria de trabalho.

Parágrafo único - A permissão será concedida a título permanente nas atividades que, por sua natureza ou pela conveniência pública, devem ser exercidas aos domingos, cabendo ao Ministro da Economia, expedir instruções em que sejam especificadas tais atividades. Nos demais casos, ela será dada sob forma transitória,

com discriminação do período autorizado, o qual, de cada vez, não excederá de 60 (sessenta) dias.

Art. 70. O trabalho aos domingos e aos feriados será remunerado em dobro"

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é assegurar a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo. Trata-se, portanto, de uma reversão substantiva do texto da MP, que busca flexibilizar ainda mais o repouso semanal remunerado aos domingos.

Além disso, garante-se que nos serviços que exijam trabalho aos domingos, será estabelecida escala de revezamento, mensalmente organizada e constando de quadro sujeito à fiscalização. O trabalho aos domingos e aos feriados será remunerado em dobro.

Por fim, suprime-se todas as demais alterações na CLT constantes no art. 28º da Medida Provisória em tela, dentre elas a ampliação da carga horária dos empregados de banco e as alterações na destinação das gorjetas, que conforme está no texto do executivo, poderão ter até trinta e três por cento do seu valor retido pelos empregadores para custear encargos trabalhistas, sociais e previdenciários: isenta-se os empregadores e cobra-se mais dos empregados.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputado DAVID MIRANDA
PSOL/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Inciso XVI do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, além de alterar e revogar diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro na seara trabalhista, sempre com o fito de precarizar as relações laborais.

Passaram-se dois anos da vigência da Reforma Trabalhistas (Lei nº 13.467/2017) e nenhum resultado positivo foi visto. A economia não se "aqueceu" com a retirada de direitos daqueles que vivem apenas da sua força de trabalho, novos empregos não foram criados, tampouco melhoraram as relações laborais entre empregados e empregadores. O ajuizamento de ações na jurisdição trabalhista caiu vertiginosamente, prejudicando diretamente o acesso à justiça no país. Além disso, há uma crescente insegurança jurídica, pois existem mais de vinte ações diretas de inconstitucionalidade tramitando no Supremo Tribunal Federal sobre o tema tratado em tela.

A MP cria uma subcategoria de trabalhadores que –ao contrário do que se alardeia– não terá todos os direitos constitucionais assegurados, em pé de igualdade com os demais empregados, exatamente porque o seu FGTS – que já se considerou espécie de salário diferido – será menor (2% a.m. contra 8% a.m. dos demais), ainda que desempenhe as mesmas funções de outro empregado, mais antigo, no mesmo estabelecimento; a

indenização ao final do contrato será de 20% sobre o FGTS (e não de 40%, como assegura o art. 10, I, do ADCT, a todos os trabalhadores)[1].

O que confrontamos na MP em comento é nada menos do que uma nova reforma trabalhista. Contudo, não houve debate no parlamento brasileiro, visto que as modificações se deram mediante Medida Provisória.

A MP nº 905 revogou normas relativas ao registro de diversas categorias profissional, dentre elas a dos secretários.

Essa emenda tem por objetivo suprimir os dispositivos contidos na Medida Provisória nº 905, de 2019, que visam revogar o registro profissional dos secretários.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputado DAVID MIRANDA
PSOL/RJ

[1] Disponível em: https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2019/11/18/carteira-verde-e-amarela-e-ovos-quebrados/. Acessado em: 19 de novembro de 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria de Plenário

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº /2019

(à MPV 905, de 2019)

Suprima-se o inciso XXII do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905/2019, em seu artigo 51, revoga uma série de dispositivos da Lei 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. O inciso XXII deste artigo é especialmente danoso à continuidade da prestação adequada dos serviços previdenciários no País, uma vez que revoga o art. 20-A da Lei nº 10.855/2004, que prescreve o seguinte:

> Art. 20-A – Fica vedada a redistribuição de servidores integrantes da Carreira do Seguro Social, bem como da redistribuição de cargos dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional para o INSS.

Servidores e servidoras do INSS são especialistas em análise e concessão de benefícios de natureza complexa, com ampla legislação e diversos sistemas operacionais. Hoje, a autarquia enfrenta um grande déficit de pessoal. Entre 2015 e 2019, as vacâncias por aposentadoria, exoneração e posse em outros cargos somam 12.206 servidores. Em 2019, até o mês de setembro foram 4.978 aposentadorias, uma perda considerável de pessoal e de conhecimento especializado para o INSS, agravada pela iminência do afastamento de mais 6.755 servidores e servidoras em abono de permanência.

A falta de servidores na autarquia prejudica de sobremaneira a população brasileira, que se vê obrigada a aguardar por grandes períodos de

tempo pelas respostas aos mais diversos requerimentos. A questão é tão grave que o Ministério Público Federal ajuizou a Ação Civil Pública nº PR-DF-00059921/2019.

A presente emenda supressiva visa garantir que o Regime Geral de Previdência Social continue ofertando aos segurados, seguradas e dependentes a prestação de um serviço público especializado, de qualidade e excelência, realizado por servidores e servidoras responsáveis pela operacionalização dos serviços previdenciários e sociais e os meios de exercê-los, de forma individual e coletiva, estabelecendo com os cidadãos o processo de solução dos problemas que emergirem na relação com a Previdência Social.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputado DAVID MIRANDA

PSOL/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria de Plenário

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº /2019

(à MPV 905, de 2019)

Suprima-se a alínea "a" do inciso XIX do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 905/2019, em seu artigo 51, inciso XIX, revoga uma serie de dispositivos da Lei 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Em especial, o dispositivo que ora se suprime retira o Serviço Social como serviço previdenciário de direito dos segurados e seguradas e dependentes.

O Serviço Social do INSS atua na avaliação biopsicossocial da deficiência para acesso aos benefícios de prestação continuada e da aposentadoria aos segurados com deficiência, executa atividades de socialização de informações individuais e coletivas para ampliação do acesso à proteção previdenciária e demais políticas da Seguridade Social, emite parecer social em diversas situações (comprometimento de renda dos requerentes do BPC com renda superior a ¼ do salário mínimo conforme previsto na Ação Civil Pública (ACP) nº 5044874-22.2013.404.7100/RS, em fase recursal de benefícios, de análise das intercorrências sociais que podem agravar a saúde, etc), realiza articulação intersetorial com a rede socioassistencial e de serviços públicos para ampliação do acesso à Previdência Social e melhoria de fluxos

de encaminhamentos, dentre outras ações técnicas que viabilizam uma prestação de serviço de qualidade e o fortalecimento da proteção social do trabalhador brasileiro.

Esta é, portanto, uma medida que pode inviabilizar o atendimento de milhares de cidadãos e cidadãs por este serviço, incorrendo no risco de eliminação de uma das últimas alternativas de atendimento presencial à população dentro do INSS, que cada vez mais se encontra distante de meios efetivos para o acesso à informação e aos meios para efetivar seus direitos.

Além do impacto no atendimento realizado na Socialização de Informações, outras atividades técnicas também serão prejudicadas, como as avaliações sociais da deficiência para fins da Aposentadoria da Pessoa com Deficiência para o BPC e da Pessoa com Deficiência. Ressalte-se que este último benefício conta, atualmente com cerca de 55 mil requerimentos represados pelo motivo de aguardar agendamento ou realização de avaliação social na autarquia, tendo em vista a elevada demanda e a insuficiência de pessoal.

Com a implantação do INSS DIGITAL todos os serviços/benefícios do INSS passaram a ser requeridos por canais remotos, e grande parte da força de trabalho do órgão foi destinada para análise dos requerimentos/benefícios, de forma semipresencial ou na modalidade de teletrabalho, o que vem ocasionando um processo de esvaziamento do atendimento presencial nas Agências da Previdência Social, dificultando o acesso à população excluída social e digitalmente, sendo o Serviço Social uma das últimas portas abertas para atendimento dessa população.

O Serviço Social do INSS atende anualmente cerca de um milhão de pessoas que, em sua maioria, jamais teria acesso a um benefício previdenciário ou ao BPC sem a atuação de profissional da assistência social. O fim do Serviço Social implicará diretamente, portanto, no agravamento da redução do acesso à política pública de Previdência Social e as demais políticas da seguridade social, com as quais mantém articulação contínua para realização de suas atividades no INSS. Assim, extinguir o Serviço Social como

serviço prestado pela Previdência significa restringir gravemente o acesso aos benefícios previdenciários e assistenciais operacionalizados pelo INSS e a outros direitos decorrentes destes.

A presente emenda supressiva visa garantir que o Regime Geral de Previdência Social continue ofertando aos segurados e dependentes a prestação do Serviço Social no INSS, cujo objetivo é esclarecer junto aos beneficiários seus direitos previdenciários e sociais e os meios de exercê-los, de forma individual e coletiva, estabelecendo com os cidadãos o processo de solução dos problemas que emergirem na relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019.

Deputado DAVID MIRANDA

PSOL/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Inciso XV do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, além de alterar e revogar diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro na seara trabalhista, sempre com o fito de precarizar as relações laborais.

Passaram-se dois anos da vigência da Reforma Trabalhistas (Lei nº 13.467/2017) e nenhum resultado positivo foi visto. A economia não se "aqueceu" com a retirada de direitos daqueles que vivem apenas da sua força de trabalho, novos empregos não foram criados, tampouco melhoraram as relações laborais entre empregados e empregadores. O ajuizamento de ações na jurisdição trabalhista caiu vertiginosamente, prejudicando diretamente o acesso à justiça no país. Além disso, há uma crescente insegurança jurídica, pois existem mais de vinte ações diretas de inconstitucionalidade tramitando no Supremo Tribunal Federal sobre o tema tratado em tela.

A MP cria uma subcategoria de trabalhadores que –ao contrário do que se alardeia– não terá todos os direitos constitucionais assegurados, em pé de igualdade com os demais empregados, exatamente porque o seu FGTS – que já se considerou espécie de salário diferido – será menor (2% a.m. contra 8% a.m. dos demais), ainda que desempenhe as mesmas funções de outro empregado, mais antigo, no mesmo estabelecimento; a

indenização ao final do contrato será de 20% sobre o FGTS (e não de 40%, como assegura o art. 10, I, do ADCT, a todos os trabalhadores)[1].

O que confrontamos na MP em comento é nada menos do que uma nova reforma trabalhista. Contudo, não houve debate no parlamento brasileiro, visto que as modificações se deram mediante Medida Provisória.

A MP nº 905 revogou normas relativas ao registro de diversas categorias profissional, dentre elas a dos sociólogos.

Essa emenda tem por objetivo suprimir os dispositivos contidos na Medida Provisória nº 905, de 2019, que visam revogar o registro profissional dos sociólogos.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputado DAVID MIRANDA
PSOL/RJ

[1] Disponível em: https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2019/11/18/carteira-verde-e-amarela-e-ovos-quebrados/. Acessado em: 19 de novembro de 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria de Plenário

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º _____

Dê-se ao art. 28º a seguinte redação:

Art. 28. .....

"Art. 457-A. A gorjeta não constitui receita própria dos empregadores, mas destina-se aos trabalhadores e será distribuída segundo critérios de custeio e de rateio definidos em definidos em assembleia geral dos trabalhadores, na forma prevista no art. 612.

§ 1º As empresas que cobrarem a gorjeta deverão inserir o seu valor correspondente em nota fiscal.

§ 2º Cessada pela empresa a cobrança da gorjeta de que trata este artigo, desde que cobrada por mais de doze meses, está se incorporará ao salário do empregado, tendo como base a média dos últimos doze meses, exceto se estabelecido de forma diversa em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

.....

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa aperfeiçoar o dispositivo que disciplina a gorjeta em prol dos trabalhadores.

Primeiro, garantimos que a gorjeta não constitui receita própria dos empregadores, mas destina-se aos trabalhadores e será distribuída segundo critérios de custeio e de rateio definidos em definidos em assembleia geral dos trabalhadores.

Em seguida, garantimos que cessada pela empresa a cobrança da gorjeta de que trata este artigo, desde que cobrada por mais de doze meses, está se incorporará ao salário do empregado, tendo como base a média dos últimos doze meses, exceto se estabelecido de forma diversa em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputado DAVID MIRANDA

PSOL/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria de Plenário

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º _____

Dê-se ao art. 4-B da Lei nº 7.998 de 1990, inserido pelo art. 43º da Medida Provisória nº 905 de 2019, a seguinte redação:

Art. 43. .....

"Art. 4-B. O período no qual o beneficiário fará jus ao seguro-desemprego será computado para efeito de concessão de benefícios previdenciários.

Parágrafo único – o valor pago ao beneficiário do seguro-desemprego será isento da respectiva contribuição previdenciária.

.....
....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda visa reverter o dispositivo que onerava os trabalhadores desempregados que recebam o seguro-desemprego. Além disso, garante-se que o beneficiário contabilize o período para efeito de concessão de benefícios previdenciários.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputado DAVID MIRANDA
PSOL/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria de Plenário

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se nova redação ao artigo 28 a MP 905 que altera o § 2º do Art. 627 da CLT:

"§ 2º O benefício da dupla visita não será aplicado **nas inspeções em que forem constatadas** infrações de falta de registro de empregado em Carteira de Trabalho e Previdência Social, atraso no pagamento de salário ou de FGTS, reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização, nem nas hipóteses em que restar configurado acidente do trabalho fatal, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil." NR

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa deixar mais claro que, nos casos explicitados no § 2º do Art. 627 da CLT, uma vez que o Auditor Fiscal do Trabalho encontrar uma das circunstâncias que afasta o critério da dupla visita, tal hipótese excluirá o benefício da dupla visita para todas as irregularidades encontradas durante a inspeção.

Tal medida é necessária para esclarecer o texto e não deixar margens a interpretações restritivas. Não seria razoável que o Auditor Fiscal do Trabalho ao inspecionar uma empresa na qual houve um acidente fatal ou trabalhando escravo, por

exemplo, que o Auditor Fiscal do Trabalho fosse obrigado a fazer uma fiscalização meramente orientativa e pontual nestes casos tal grave violação dos direitos trabalhistas.

Solicitamos apoio do relator e dos nobres Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputado DAVID MIRANDA

PSOL/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria de Plenário

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se nova redação ao artigo 28 a MP 905 que altera o § 3º do Art. 627 da CLT:

"§ 3º No caso de microempresa ou empresa de pequeno porte, o critério de dupla visita atenderá ao disposto no § 1º do art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e também não será aplicado nas inspeções em que forem constatadas infrações de atraso no pagamento de salário ou de FGTS e nas hipóteses em que restar configurado acidente do trabalho fatal, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil." NR

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa estender o critério de afastamento do benefício da dupla visita nas inspeções de microempresas e empresas de pequeno porte nas quais forem constados acidentes fatais, trabalho forçado e trabalho escravo, trabalho infantil, atraso no pagamento de salário e FGTS.

As microempresas devem ter tratamento diferenciado, no entanto, não é aceitável em casos de trabalho escravo, trabalho forçado e acidentes fatais, por exemplo, que a fiscalização em uma microempresa ou empresa de pequeno porte seja meramente orientativa. O tratamento diferenciado, neste caso, deve ser feito aplicando-se multas com valores menores, mas não é razoável apenas orientar um empregador que mantém trabalhadores em condições análogas à de escravo. Encontrando trabalhadores nestas condições, a fiscalização deve ser mais assertiva, sob pena de comprometer a política pública de combate ao trabalho escravo, o que poderia trazer graves prejuízos à imagem internacional do país, prejudicando todos os demais empresários que cumprem fielmente a legislação trabalhista.

Solicitamos apoio do relator e dos nobres Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputado DAVID MIRANDA

PSOL/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria de Plenário

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º

Suprima-se o art. 24º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é suprimir o dispositivo que extingue a contribuição adicional de 10% do FGTS em demissão sem justa causa. Trata-se de uma medida que enfraquece o financiamento do FGTS.

O FGTS é uma das mais importantes fontes de financiamento habitacional, beneficiando o cidadão brasileiro, principalmente o de menor renda. A importância dos recursos do Fundo para o desenvolvimento do país ultrapassa os benefícios da moradia digna, pois financiam, também, obras de saneamento e infraestrutura, gerando melhorias na qualidade de vida, ao proporcionar água de qualidade, coleta e tratamento do esgoto sanitário.

O FGTS tem sido a maior fonte de recursos para a Habitação Popular e o Saneamento Básico.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputado DAVID MIRANDA
PSOL/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria de Plenário

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º _____

Suprima-se o art. 224º da Consolidação das Leis do Trabalho modificado pelo art. 28 da Medida Provisória 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda visa a supressão do dispositivo que amplia a jornada de trabalho dos empregados em bancos de seis para oito horas diárias, além de autorizar a jornada de trabalho não extraordinária aos sábados. Trata-se de uma medida para favorecer os bancos em detrimento dos trabalhadores. Além disso, a ampliação da carga horária, em momento de alto desemprego, dificulta ainda mais novas contratações e, até mesmo, a manutenção dos empregos atuais.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputado DAVID MIRANDA
PSOL/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria de Plenário

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º _____

Suprima-se o art. 86º da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, modificado pelo art. 50º da Medida Provisória 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é suprimir o dispositivo que modifica a regra de cálculo do valor do auxílio acidente. A nova regra reduz o valor desse benefício, que poderá ser de apenas 30% do salário de contribuição do segurado.

A redução decorre da combinação do dispositivo criado pela MP em tela com as novas regras previdenciárias em vigor após a promulgação da PEC 06 de 2019. De acordo com a MP, a redução de 50% será aplicada sobre o valor da **aposentadoria por incapacidade permanente** que — com a reforma da Previdência — passou a ser calculada da seguinte forma: 60% da média dos salários de contribuição, mais 2% por cada ano que ultrapassar 15 anos de contribuição, para as mulheres, ou 20 anos, para os homens. Hoje, o valor do auxílio-acidente é de 50% do salário de benefício, ou seja, da média dos 80% maiores salários do contribuinte.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputado DAVID MIRANDA
PSOL/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Inciso XIII do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, além de alterar e revogar diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro na seara trabalhista, sempre com o fito de precarizar as relações laborais.

Passaram-se dois anos da vigência da Reforma Trabalhistas (Lei nº 13.467/2017) e nenhum resultado positivo foi visto. A economia não se "aqueceu" com a retirada de direitos daqueles que vivem apenas da sua força de trabalho, novos empregos não foram criados, tampouco melhoraram as relações laborais entre empregados e empregadores. O ajuizamento de ações na jurisdição trabalhista caiu vertiginosamente, prejudicando diretamente o acesso à justiça no país. Além disso, há uma crescente insegurança jurídica, pois existem mais de vinte ações diretas de inconstitucionalidade tramitando no Supremo Tribunal Federal sobre o tema tratado em tela.

A MP cria uma subcategoria de trabalhadores que –ao contrário do que se alardeia– não terá todos os direitos constitucionais assegurados, em pé de igualdade com os demais empregados, exatamente porque o seu FGTS – que já se considerou espécie de salário diferido – será menor (2% a.m. contra 8% a.m. dos demais), ainda que desempenhe as mesmas funções de outro empregado, mais antigo, no mesmo estabelecimento; a

indenização ao final do contrato será de 20% sobre o FGTS (e não de 40%, como assegura o art. 10, I, do ADCT, a todos os trabalhadores)[1].

O que confrontamos na MP em comento é nada menos do que uma nova reforma trabalhista. Contudo, não houve debate no parlamento brasileiro, visto que as modificações se deram mediante Medida Provisória.

A MP nº 905 revogou normas relativas ao registro de diversas categorias profissional, dentre elas a dos estatísticos.

Essa emenda tem por objetivo suprimir os dispositivos contidos na Medida Provisória nº 905, de 2019, que visam revogar o registro profissional dos estatísticos.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputado DAVID MIRANDA
PSOL/RJ

[1] Disponível em: https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2019/11/18/carteira-verde-e-amarela-e-ovos-quebrados/. Acessado em: 19 de novembro de 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria de Plenário

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA ADITIVA N.º _____

Acrescente-se ao art. 43 da Medida Provisória 905, de 2019, o parágrafo único abaixo que desobriga o trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo de sofrer desconto previdenciário sobre as 3 (três) parcelas de seguro-desemprego a que tem direito, conforme previsto no Art. 2º, I da Lei nº 7.998, de 1990:

> "Parágrafo único. Não se aplica no disposto no caput ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, nos termos do Art. 2º, I da Lei nº 7.998, de 1990." NR

JUSTIFICAÇÃO

A escravatura foi abolida no Brasil em 13 de maio de 1888, no entanto, passados mais de 130 anos, ainda não foi completamente erradicada no Brasil. Segundo dados do Radar da SIT - Painel de Informações e Estatística da Inspeção do Trabalho no Brasil, mantido pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho - SIT, https://sit.trabalho.gov.br/radar foram resgatados no ano de 2019 até a data de 15/11/2019, 424 (quatrocentos e vinte e quatro) trabalhadores em condições análogas à de escravo, tendo sido emitidas 342 (trezentas e quarenta e duas) guias de seguro desemprego para esses trabalhadores resgatados.

A não incidência de contribuição previdenciária sobre o seguro-desemprego pago aos trabalhadores encontrados nesta condição é medida de fundamental, uma vez que tais trabalhadores são resgatados de condições degradantes e estão em condições de extrema vulnerabilidade. O impacto orçamentário da não incidência da contribuição previdenciária sobre às 3 (três) parcelas de 1 (um) salário mínimo a que tais trabalhadores têm direito a título de seguro-desemprego perfaz um total de menos de R$ 100.000,00 (cem mil reais) anuais, sendo medida de baixo custo e extremamente justa.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputado DAVID MIRANDA
PSOL/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Inciso V do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, além de alterar e revogar diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro na seara trabalhista, sempre com o fito de precarizar as relações laborais.

Passaram-se dois anos da vigência da Reforma Trabalhistas (Lei nº 13.467/2017) e nenhum resultado positivo foi visto. A economia não se "aqueceu" com a retirada de direitos daqueles que vivem apenas da sua força de trabalho, novos empregos não foram criados, tampouco melhoraram as relações laborais entre empregados e empregadores. O ajuizamento de ações na jurisdição trabalhista caiu vertiginosamente, prejudicando diretamente o acesso à justiça no país. Além disso, há uma crescente insegurança jurídica, pois existem mais de vinte ações diretas de inconstitucionalidade tramitando no Supremo Tribunal Federal sobre o tema tratado em tela.

A MP cria uma subcategoria de trabalhadores que –ao contrário do que se alardeia– não terá todos os direitos constitucionais assegurados, em pé de igualdade com os demais empregados, exatamente porque o seu FGTS – que já se considerou espécie de salário diferido – será menor (2% a.m. contra 8% a.m. dos demais), ainda que desempenhe as mesmas funções de outro empregado, mais antigo, no mesmo estabelecimento; a

indenização ao final do contrato será de 20% sobre o FGTS (e não de 40%, como assegura o art. 10, I, do ADCT, a todos os trabalhadores)[1].

O que confrontamos na MP em comento é nada menos do que uma nova reforma trabalhista. Contudo, não houve debate no parlamento brasileiro, visto que as modificações se deram mediante Medida Provisória.

A MP nº 905 revogou normas relativas ao registro de diversas categorias profissional, dentre elas a dos publicitários.

Essa emenda tem por objetivo suprimir os dispositivos contidos na Medida Provisória nº 905, de 2019, que visam revogar o registro profissional dos publicitários, não sendo mais obrigatório possuir nenhum tipo de formação profissional para o exercício da profissão de publicitário.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputado DAVID MIRANDA
PSOL/RJ

[1] Disponível em: https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2019/11/18/carteira-verde-e-amarela-e-ovos-quebrados/. Acessado em: 19 de novembro de 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os incisos III e IV do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, além de alterar e revogar diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro na seara trabalhista, sempre com o fito de precarizar as relações laborais.

Passaram-se dois anos da vigência da Reforma Trabalhistas (Lei nº 13.467/2017) e nenhum resultado positivo foi visto. A economia não se "aqueceu" com a retirada de direitos daqueles que vivem apenas da sua força de trabalho, novos empregos não foram criados, tampouco melhoraram as relações laborais entre empregados e empregadores. O ajuizamento de ações na jurisdição trabalhista caiu vertiginosamente, prejudicando diretamente o acesso à justiça no país. Além disso, há uma crescente insegurança jurídica, pois existem mais de vinte ações diretas de inconstitucionalidade tramitando no Supremo Tribunal Federal sobre o tema tratado em tela.

A MP cria uma subcategoria de trabalhadores que –ao contrário do que se alardeia– não terá todos os direitos constitucionais assegurados, em pé de igualdade com os demais empregados, exatamente porque o seu FGTS – que já se considerou espécie de salário diferido – será menor (2% a.m. contra 8% a.m. dos demais), ainda que desempenhe as mesmas funções de outro empregado, mais antigo, no mesmo estabelecimento; a

indenização ao final do contrato será de 20% sobre o FGTS (e não de 40%, como assegura o art. 10, I, do ADCT, a todos os trabalhadores)[1].

O que confrontamos na MP em comento é nada menos do que uma nova reforma trabalhista. Contudo, não houve debate no parlamento brasileiro, visto que as modificações se deram mediante Medida Provisória.

A MP nº 905 revogou normas relativas ao registro de diversas categorias profissional, dentre elas a dos corretores de seguros.

Essa emenda tem por objetivo suprimir os dispositivos contidos na Medida Provisória nº 905, de 2019, que visam revogar o registro profissional dos corretores de seguros.

Em suma, qualquer pessoa poderá atuar na área de corretagem de seguros, sem a devida formação profissional necessária para exercer a profissão, aumentando o nível de riscos envolvendo toda a sociedade.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputado DAVID MIRANDA
PSOL/RJ

[1] Disponível em: https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2019/11/18/carteira-verde-e-amarela-e-ovos-quebrados/. Acessado em: 19 de novembro de 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 50 e a alínea "b" do inciso XIX do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, além de alterar e revogar diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro na seara trabalhista, sempre com o fito de precarizar as relações laborais. Além disso, também traz inovações prejudiciais à população na área previdenciária.

Passaram-se dois anos da vigência da Reforma Trabalhistas (Lei nº 13.467/2017) e nenhum resultado positivo foi visto. A economia não se "aqueceu" com a retirada de direitos daqueles que vivem apenas da sua força de trabalho, novos empregos não foram criados, tampouco melhoraram as relações laborais entre empregados e empregadores. O ajuizamento de ações na jurisdição trabalhista caiu vertiginosamente, prejudicando diretamente o acesso à justiça no país. Além disso, há uma crescente insegurança jurídica, pois existem mais de vinte ações diretas de inconstitucionalidade tramitando no Supremo Tribunal Federal sobre o tema tratado em tela.

A MP cria uma subcategoria de trabalhadores que –ao contrário do que se alardeia– não terá todos os direitos constitucionais assegurados, em pé de igualdade com os demais empregados, exatamente porque o seu FGTS – que já se considerou espécie de salário diferido – será menor (2% a.m. contra 8% a.m. dos demais), ainda que desempenhe as mesmas funções de outro empregado, mais antigo, no mesmo estabelecimento; a

indenização ao final do contrato será de 20% sobre o FGTS (e não de 40%, como assegura o art. 10, I, do ADCT, a todos os trabalhadores)[1].

O que confrontamos na MP em comento é nada menos do que uma nova reforma trabalhista. Contudo, não houve debate no parlamento brasileiro, visto que as modificações se deram mediante Medida Provisória.

Uma mudança brusca se relaciona com o acidente de trajeto, revogando o art. 21, inciso IV, letra "d", da Lei nº 8.213/91, que equipara o acidente de trajeto sofrido pelo empregado ao acidente do trabalho típico. Com a edição da MP tratada em tela o acidente de trajeto não será mais considerado como acidente de trabalho. É uma evidente afronta aos direitos trabalhistas e previdenciários, precarizando ainda mais as relações de trabalho.

A revogação do dispositivo que prevê o acidente de trabalho de trajeto atende a dois interesses dos empregadores, que causam prejuízos aos empregados e à própria previdência social, ou aos cofres públicos:

1) O prejuízo aos trabalhadores ocorre porque, por força do art. 118, da Lei 8.213/91, que regulamenta o plano de benefícios da previdência social, o segurado que sofrer acidente de trabalho terá garantida estabilidade no emprego, pelo prazo de 12 meses contados da data de cessação do auxílio-doença acidentário, ou, caso o segurado não tenha gozado de benefício previdenciário, contados da data do acidente, conforme a jurisprudência sedimentada na justiça trabalhista. Se revogado o dispositivo, mais de 100 mil pessoas, em cifras de 2017, perderão este direito.

2) O prejuízo à previdência social e ao erário público, ocorre porque a Lei 8.212/91, em seu art. 22, II, estabelece contribuição previdenciária, a cargo das empresas, para custeio das aposentadorias especiais e dos benefícios por incapacidade, no montante de 1%, 2% ou 3% da folha de pagamento, conforme o índice de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT. Sobre a GILRAT, incide o Fator Acidentário de Prevenção, de que trata o Decreto 6.042/2007, apurado pela quantidade de acidentes de trabalho ocorridos no período.

Assim, se forem excluídos mais de 22% dos acidentes de trabalho de trajeto, deverá ocorrer uma redução do FAP, e com isso da arrecadação previdenciária destinada ao custeio dos acidentes de trabalho e doenças ocupacionais. Como resultado, a previdência continuará pagando os benefícios, porém com redução da relativa fonte de custeio.

---

[1] Disponível em: https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2019/11/18/carteira-verde-e-amarela-e-ovos-quebrados/. Acessado em: 19 de novembro de 2019.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputado DAVID MIRANDA
PSOL/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 28 (altera o art. 304 da CLT), a alínea j do inciso I e o Inciso VII do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, além de alterar e revogar diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro na seara trabalhista, sempre com o fito de precarizar as relações laborais.

Passaram-se dois anos da vigência da Reforma Trabalhistas (Lei nº 13.467/2017) e nenhum resultado positivo foi visto. A economia não se "aqueceu" com a retirada de direitos daqueles que vivem apenas da sua força de trabalho, novos empregos não foram criados, tampouco melhoraram as relações laborais entre empregados e empregadores. O ajuizamento de ações na jurisdição trabalhista caiu vertiginosamente, prejudicando diretamente o acesso à justiça no país. Além disso, há uma crescente insegurança jurídica, pois existem mais de vinte ações diretas de inconstitucionalidade tramitando no Supremo Tribunal Federal sobre o tema tratado em tela.

A MP cria uma subcategoria de trabalhadores que – ao contrário do que se alardeia – não terá todos os direitos constitucionais assegurados, em pé de igualdade com os demais empregados, exatamente porque o seu FGTS – que já se considerou espécie de salário diferido – será menor (2% a.m. contra 8% a.m. dos demais), ainda que desempenhe as mesmas funções de outro empregado, mais antigo, no mesmo estabelecimento; a

indenização ao final do contrato será de 20% sobre o FGTS (e não de 40%, como assegura o art. 10, I, do ADCT, a todos os trabalhadores)[1].

O que confrontamos na MP em comento é nada menos do que uma nova reforma trabalhista. Contudo, não houve debate no parlamento brasileiro, visto que as modificações se deram mediante Medida Provisória.

A MP nº 905 revogou normas relativas ao registro de diversas categorias profissional, dentre elas a dos jornalistas.

Essa emenda tem por objetivo suprimir os dispositivos contidos na Medida Provisória nº 905, de 2019, que visam revogar o registro profissional dos jornalistas.

A alteração é um duro golpe na categoria de jornalistas, que já sofreu com a queda da obrigatoriedade do diploma em anos anteriores.

Sem registro, não há controle sobre quem é jornalista e torna difícil exigir o cumprimento dos direitos desta categoria, que passará a ser facilmente enquadrada em outras profissões.

Para além das garantias de direitos enquanto categoria de trabalhadores, o fim do registro dificulta cobrar também as obrigações às quais os jornalistas estão submetidos pelo código de ética da profissão, por exemplo.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputado DAVID MIRANDA
PSOL/RJ

[1] Disponível em: https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2019/11/18/carteira-verde-e-amarela-e-ovos-quebrados/. Acessado em: 19 de novembro de 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alínea "a" do inciso XIX do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, além de alterar e revogar diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro na seara trabalhista, sempre com o fito de precarizar as relações laborais. Além disso, também traz inovações prejudiciais à população na área previdenciária.

Passaram-se dois anos da vigência da Reforma Trabalhistas (Lei nº 13.467/2017) e nenhum resultado positivo foi visto. A economia não se "aqueceu" com a retirada de direitos daqueles que vivem apenas da sua força de trabalho, novos empregos não foram criados, tampouco melhoraram as relações laborais entre empregados e empregadores. O ajuizamento de ações na jurisdição trabalhista caiu vertiginosamente, prejudicando diretamente o acesso à justiça no país. Além disso, há uma crescente insegurança jurídica, pois existem mais de vinte ações diretas de inconstitucionalidade tramitando no Supremo Tribunal Federal sobre o tema tratado em tela.

A MP cria uma subcategoria de trabalhadores que –ao contrário do que se alardeia– não terá todos os direitos constitucionais assegurados, em pé de igualdade com os demais empregados, exatamente porque o seu FGTS – que já se considerou espécie de salário diferido – será menor (2% a.m. contra 8% a.m. dos demais), ainda que desempenhe as mesmas funções de outro empregado, mais antigo, no mesmo estabelecimento; a indenização ao final do contrato será de 20%

sobre o FGTS (e não de 40%, como assegura o art. 10, I, do ADCT, a todos os trabalhadores)[1].

O que confrontamos na MP em comento é nada menos do que uma nova reforma trabalhista. Contudo, não houve debate no parlamento brasileiro, visto que as modificações se deram mediante Medida Provisória.

Uma mudança brusca se relaciona com o acidente de trajeto, revogando o art. 21, inciso IV, letra "d", da Lei nº 8.213/91, que equipara o acidente de trajeto sofrido pelo empregado ao acidente do trabalho típico. Com a edição da MP tratada em tela o acidente de trajeto não será mais considerado como acidente de trabalho. É uma evidente afronta aos direitos trabalhistas e previdenciários, precarizando ainda mais as relações de trabalho.

A presente emenda supressiva visa garantir que o Regime Geral de Previdência Social continue a garantir aos segurados e dependentes a prestação do Serviço Social no INSS, cujo objetivo é esclarecer junto aos beneficiários seus direitos previdenciários e sociais e os meios de exercê-los, de forma individual e coletiva, estabelecendo com os cidadãos o processo de solução dos problemas que emergirem na relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

O Serviço Social do INSS atua na avaliação biopsicossocial da deficiência para acesso aos benefícios de prestação continuada e da aposentadoria aos segurados com deficiência, executa atividades de socialização de informações individuais e coletivas para ampliação do acesso à proteção previdenciária e demais políticas da Seguridade Social, emite parecer social em diversas situações (comprometimento de renda dos requerentes do BPC com renda superior a ¼ do salário mínimo conforme previsto na Ação Civil Pública (ACP) nº 5044874-22.2013.404.7100/RS, em fase recursal de benefícios, de análise das intercorrências sociais que podem agravar a saúde, etc), realiza P articulação intersetorial com a rede socioassistencial e de serviços públicos para ampliação do acesso à Previdência Social e melhoria de fluxos de encaminhamentos, dentre outras ações técnicas que viabilizam uma prestação de serviço de qualidade e o fortalecimento da proteção social do trabalhador brasileiro.

Com a implantação do INSS DIGITAL todos os serviços/benefícios do INSS passaram a ser requeridos por canais remotos, e grande parte da força de trabalho do órgão foi destinada para análise dos requerimentos/benefícios, de forma semipresencial ou na modalidade de teletrabalho, o que vem ocasionando um

[1] Disponível em: https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2019/11/18/carteira-verde-e-amarela-e-ovos-quebrados/. Acessado em: 19 de novembro de 2019.

processo de esvaziamento do atendimento presencial nas Agências da Previdência Social, dificultando o acesso à população excluída social e digitalmente, sendo o Serviço Social a única porta aberta para atendimento dessa população.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputado DAVID MIRANDA
PSOL/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se as alíneas "n", "o", "q" e "s" do inciso I do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, além de alterar e revogar diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro na seara trabalhista, sempre com o fito de precarizar as relações laborais.

Passaram-se dois anos da vigência da Reforma Trabalhistas (Lei nº 13.467/2017) e nenhum resultado positivo foi visto. A economia não se "aqueceu" com a retirada de direitos daqueles que vivem apenas da sua força de trabalho, novos empregos não foram criados, tampouco melhoraram as relações laborais entre empregados e empregadores. O ajuizamento de ações na jurisdição trabalhista caiu vertiginosamente, prejudicando diretamente o acesso à justiça no país. Além disso, há uma crescente insegurança jurídica, pois existem mais de vinte ações diretas de inconstitucionalidade tramitando no Supremo Tribunal Federal sobre o tema tratado em tela.

A MP cria uma subcategoria de trabalhadores que –ao contrário do que se alardeia– não terá todos os direitos constitucionais assegurados, em pé de igualdade com os demais empregados, exatamente porque o seu FGTS – que já se considerou espécie de salário diferido – será menor (2% a.m. contra 8% a.m. dos demais), ainda que desempenhe as mesmas funções de outro empregado, mais antigo, no mesmo estabelecimento; a

indenização ao final do contrato será de 20% sobre o FGTS (e não de 40%, como assegura o art. 10, I, do ADCT, a todos os trabalhadores)[1].

O que confrontamos na MP em comento é nada menos do que uma nova reforma trabalhista. Contudo, não houve debate no parlamento brasileiro, visto que as modificações se deram mediante Medida Provisória.

A MP nº 905 revogou normas relativas ao registro de diversas categorias profissional, dentre elas a dos químicos.

Essa emenda tem por objetivo suprimir os dispositivos contidos na Medida Provisória nº 905, de 2019, que visam revogar regras sobre o registro profissional dos químicos.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputado DAVID MIRANDA
PSOL/RJ

[1] Disponível em: https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2019/11/18/carteira-verde-e-amarela-e-ovos-quebrados/. Acessado em: 19 de novembro de 2019.

MPV 905
01822

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº_____
(Dos Deputados FELIPE RIGONI e TABATA AMARAL)

Art. 1º Suprima-se o parágrafo 2º do artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva objetiva suprimir do texto o parágrafo 2º do artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019, no qual é assegurado o pagamento da indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, prevista no art. 18 da Lei 8.036/1990 por metade.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019.

FELIPE RIGONI - PSB/ES
Deputado Federal

TABATA AMARAL - PDT/SP
Deputada Federal

MPV 905
01823

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº____
(Da Sra. DEPUTADA TABATA AMARAL)

Art. 1º Suprimam-se os incisos I do Artigo 9º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 isenta o empregador do pagamento da contribuição previdenciária patronal (Art.9º, I). A medida viola a regra constitucional que impõe a necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social (CF, art.201), pois reduz drasticamente fonte de custeio, pondo em risco a incolumidade das contas previdenciárias para as presentes e futuras gerações. Observe-se que, pelo mesmo fundamento, a Constituição igualmente impõe que "nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custo total (Art. 195, §5º)". Há aqui, inclusive, nítido descompasso com os esforços recentes deste Congresso Nacional para a aprovação da Reforma da Previdência (Emenda Constitucional nº 103). Mostra-se também desta forma, materialmente inconstitucional. Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019.

TABATA AMARAL PDT/SP
Deputado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº_____
(Do Sr. SENADOR ALESSANDRO VIEIRA)

Art. 1º Suprimam-se as alterações promovidas nos artigos 67, 68 e 70, no Decreto-Lei 5.452, de 1943, por meio do artigo 28 da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.

Art. 2º. Suprima-se o inciso XXI do artigo 51 da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Não se pode admitir, tal como havia sucedido com a Medida Provisória nº 881, também do corrente ano, que se tente flexibilizar a proteção conferida ao trabalhador para repouso semanal aos domingos.

Ainda que a letra da lei utilize a expressão “preferencialmente”, o texto da Medida Provisória que institui a Carteira de Trabalho Verde e Amarela parece tornar regra a possibilidade do trabalho dominical.

Por essa razão, entendemos necessário lançar mão de uma emenda supressiva para impedir que uma alteração de tal natureza venha a prejudicar sobremaneira o descanso constitucionalmente conferido ao trabalhador.

Roga-se aos nobres pares apoio para aprovação da presente emenda.

Sala de Comissões, 20 de novembro de 2019

ALESSANDRO VIEIRA - CIDADANIA/SE
SENADOR

MPV 905
01825

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO FÁBIO HENRIQUE	

TIPO

1 (X) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se a letra "a" do inciso XIX do Art. 51, da MPV nº 905, de 2019.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa evitar a extinção das carreiras públicas do Serviço Social do INSS. O Serviço Social completou 75 anos de existência neste ano de 2019, tendo sido criado por meio da Portaria nº 52 do Conselho Nacional do Trabalho (CNT), em 06 de setembro de 1944.

O objetivo de sua criação, à época, foi humanizar o atendimento aos segurados e seus dependentes e desburocratizar os órgãos de previdência, facilitando, assim, o acesso aos direitos por parte dos trabalhadores brasileiros. Mais de sete décadas após a sua criação, as condições que deram origem a este serviço permanecem latentes, vívidas no INSS de hoje.

O Serviço Social na previdência social brasileira tem atendido anualmente MAIS DE UM MILHÃO DE PESSOAS no Brasil, número que só não é maior porque dos poucos 1.596 assistentes sociais que atuam hoje no INSS, grande parte tem sido assediada para atuar fora deste serviço, inclusive em atividades administrativas, que expressão um caráter de desvio de finalidade e prejudica a população que realmente precisa da atenção destes profissionais; além disso, os cortes e contingenciamentos do orçamento para este serviço, aliado a ingerências políticas internas e externas ao INSS vêm contribuindo para inviabilizar o seu trabalho.

Com a intensificação da proposta de atendimento virtual, impulsionada nos últimos dois anos, a partir dos programas "INSS DIGITAL" e "MEU INSS", o Serviço Social passou a se constituir no único serviço previdenciário que nós passamos a chamar de "porta aberta", ou seja, o único que atenderá aos usuários caso eles precisem de atendimento especializado e PRESENCIAL.

Com a extinção do Serviço Social são os trabalhadores mais pobres e vulneráveis que saem perdendo, a exemplo de PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, IDOSOS, PESSOAS NÃO

ALFABETIZADAS, AQUELES QUE POSSUEM DIFICULDADE DE ACESSO A INTERNET OU A EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS, ou seja, o grande grupo de EXCLUÍDOS DIGITAIS do país que, segundo dados do IBGE, referentes ao ano de 2016, constituíam cerca de 63 milhões de habitantes no Brasil.

Como atribuições do Serviço Social na previdência estão:

1 - a avaliação social das pessoas com deficiência do Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS) e da LC 142 (Aposentadoria Especial da Pessoa com Deficiência);

2 - emissão de pareceres sociais para vários setores internos do INSS, fundamentalmente, nas situações de recursos administrativos e em casos de determinação do comprometimento de renda definido pela Ação Civil Pública (ACP) nº 5044874-22.2013.404.7100/RS;

3 - elaboração de Estudos Sociais;

4 - produção de pesquisas sociais;

5 - realização de Encaminhamentos Técnicos para órgãos da rede socioassistencial;

6 - visitas técnicas domiciliares e institucionais;

7 - consultoria e assessoria em matéria de previdência social e, fundamentalmente,

8 - a Socialização de Informações Previdenciárias, seja de forma Individual, no atendimento diário nas Agências aos segurados, dependentes, beneficiários e demais usuários do INSS, seja de forma coletiva, por meio de palestras em hospitais, CRAS, CREAS, CAPS, secretarias, Associações, Sindicatos, Cooperativas, ONGs, Empresas Privadas etc., visando orientar, esclarecer e resolver os problemas junto com os usuários e que emergem de sua relação com a Previdência Social.

Com esta medida provisória todas essas atividades técnicas estão comprometidas, prejudicando a vida de milhares de brasileiros em todo o Brasil e gerando um colapso nos fluxos de atendimento e celeridade de análise qualificada dos processos pela extinção e atuação do Serviço Social na mediação destas demandas no INSS.

ASSINATURA

Brasília, de novembro de 2019.

MPV 905
01826

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, modificado pelo Art. 47 da Medida Provisória em épigrafo, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador ou pelo empregado, nos termos previstos em lei, convenção ou acordo coletivo, sentença normativa ou cláusula contratual, sofrerão juros de mora equivalentes a 1% ao mês, no período compreendido entre o mês subsequente ao vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

§ 1º Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos celebrados em ação trabalhista não pagos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação serão acrescidos de juros de mora equivalentes a 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do ajuizamento da reclamatória e aplicados ***pro rata die****, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação".*

JUSTIFICATIVA

O não pagamento dos direitos sociais trabalhistas não pode se tornar um bom negócio para as empresas, sob pena de se estimular o descumprimento da legislação trabalhista. Caso o empregador se veja obrigado a pagar apenas juros equivalentes aos aplicados à caderneta de poupança, será mais vantajoso não pagar os valores devidos ao trabalhador e fazer com os recursos uma aplicação financeira com maior rentabilidade.

Sala das Comissões, em de de 2019.

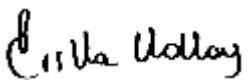

Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF

MPV 905
01827

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1º do Art. 627-A, da CLT, modificado pelo Art. 28 da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação, renumerando-se os seguintes:

"Art. 627-A.....

§ 1º Os termos de ajustamento de conduta e os termos de compromisso em matéria trabalhista terão prazo máximo de dois anos, renovável por igual período desde que fundamentado por relatório técnico, e deverão ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas nesta Consolidação e em legislação esparsa trabalhista, hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação em até três vezes o valor das penalidades que forem infringidas.

....."(NR.).

JUSTIFICATIVA

A redação original era dúbia com relação a valoração da sanção por descumprimento do termo de compromisso, que deve necessariamente ser superior ao valor da sanção que pode ser originariamente imposta a partir da lavratura do auto de infração. Procuramos tornar o texto mais objetivo e claro quanto a necessidade do aumento do valor da multa a ser aplicado em caso do descumprimento do termo de compromisso, evitando o descumprimento reiterado sem punição e, portanto, a ineficácia da norma. Busca-se ademais, estimular o agente público a adotar medidas que garantam o cumprimento da norma com o menor custo de transação possível ao administrado, atendendo assim o princípio da economicidade.

Sala da Comissões, em_____ de_____ de 2019.

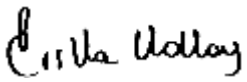

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso XXII do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que *Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências*.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva visa garantir que o Regime Geral de Previdência Social continue ofertando atendimento aos segurados que buscam as Unidades do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sabe-se que as Agências do INSS atualmente não têm recursos humanos suficientes para atendimento de todas as suas demandas de análise de benefícios e atendimento ao público, com milhares de servidores/as se aposentando nos últimos anos.

Nesse sentido, é contraditório o contido no a alínea c do inciso XXII do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que possibilita a redistribuição dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social, bem como a redistribuição de cargos dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional para o INSS.

Destaca-se que existem incidências dos órgãos de defesa referente à necessidade de recomposição do quadro de servidores/as do INSS, a exemplo do Inquérito Civil nº 1.16.000.000126/2017-15 **instaurado pelo** Ministério Público Federal "para apurar irregularidades nos serviços prestados pelo INSS, tais como insuficiência de agentes para atendimento da demanda crescente de serviços, falta de estrutura física, demora e precariedade no atendimento, dentre outros problemas relatados. Desde então, esta e outras Procuradorias em todo o país, vêm recebendo milhares **(DOC.)** de notícias relatando a impossibilidade de cidadãos e cidadãs de exercer seu direito constitucional à Seguridade Social em razão de uma **mora generalizada** na análise de requerimentos de diversas ordens, em especial de pedidos de benefícios previdenciários e assistenciais (como salário maternidade, pensão por morte, aposentadoria por tempo de serviço e contribuição, LOAS, etc). Esse caótico cenário também tem sido objeto de denúncia de diversas matérias jornalísticas."

Diante do exposto, solicita a supressão do inciso XXII do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

Sala das Comissões, em____de_____de 2019.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprima-se o inciso XII do art. 3º da lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, constante do art. 25 da MP 905/2019:

JUSTIFICAÇÃO

Além dos atuais operadores – Caixa Econômica Federal, Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, bancos comerciais, bancos múltiplos com carteira comercial, bancos de desenvolvimento, cooperativas centrais de crédito, cooperativas singulares de crédito, agências de fomento, sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte, organizações da sociedade civil de interesse público, agentes de crédito constituídos como pessoas jurídicas, nos termos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), são incluídos: **1) instituição financeira que realiza, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional, operações exclusivamente por meio de sítio eletrônico ou de aplicativo,** e; 2) pessoas jurídicas especializadas no apoio, no fomento ou na orientação às atividades produtivas de microempreendedores.

Quanto ao primeiro tipo incluído vale observar a contradição deste com a natureza do programa que propõem a viabilização de um crédito em condições estabelecidas por lei, direcionado à microempreendedores e com caráter orientado.

Compreendemos que garantir a natureza do programa através de instituição financeira que opere exclusivamente por meio de aplicativos não será possível, desta forma, a presente emenda visa suprimir a inclusão dessas instituições na Lei 13.636/2018.

Sala da Comissão,

Deputado PAULO PIMENTA

PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____

Dê-se ao § 1º do art. 883 da CLT alterado pelo art. 28 a seguinte redação:

Art. 28 . .....

.....

Art. 883. Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas, correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial.

JUSTIFICAÇÃO

O não pagamento dos direitos sociais trabalhistas não pode se tornar um bom negócio para as empresas, sob pena de se estimular o descumprimento da legislação trabalhista.

Caso o empregador se veja obrigado a pagar apenas juros equivalentes aos aplicados à caderneta de poupança, como propõe a MP, será mais vantajoso não pagar os valores devidos ao trabalhador e fazer com os recursos uma aplicação financeira com maior rentabilidade. Isso, já agravado pelo fato que a prescrição já corrói os direitos do trabalhador, que além disso já teve o seu direito de acesso à justiça restringido pela reforma trabalhista, e muitas vezes não consegue produzir as provas que necessita, ainda que tenha razão.

Sala da Comissão,

Deputado PAULO PIMENTA
PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____

Dê-se ao art. 1º da Lei 605, de 1949, alterado pelo art. 29 da MPV 905, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 1º Todo empregado tem direito a um descanso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferencialmente aos domingos." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração ao art. 1º da Lei 605/1949 é incoerente com a redação dada ao art. 67 da CLT pela própria MP 905, para tratar do descanso semanal remunerado.

Dessa forma, é necessário, ao menos, assegurar essa harmonização, caso não acatada a proposta de devolução de todas as alterações na legislação trabalhista vigente promovidas pela MP, por não observar os requisitos de constitucionalidade e juridicidade.

Sala da Comissão,

Deputado PAULO PIMENTA

PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____

Dê-se ao § 2º do art. 635, constante do art. 28 da MPV 905, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 635.....

§ 2º A decisão de recursos em segunda e última instância administrativa poderá valer-se de conselho recursal integrante da estrutura da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, composto por Auditores Fiscais do Trabalho estáveis, posicionados na última classe da Carreira, designados pelo Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia para exercer mandatos de dois anos, prorrogáveis uma única vez, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação dada ao art. 635 da CLT retorna proposta do Relator da MPV 881, não acolhida posteriormente pelo próprio Congresso Nacional. Por essa via, a atual MP 905 estende o "modelo CARF" para os recursos sobre penalidades na esfera trabalhista.

A proposta cria margem a que haja maior politização das decisões, enfraquecendo o poder de polícia da Administração pública na fiscalização de infrações nas relações trabalhistas.

Ainda que se possa admitir a tese de que os recursos devem ser julgados de forma colegiada e não monocraticamente, não é recomendável que o Estado compartilhe em instância corporativa, seu poder de decidir sobre a aplicação da lei e não de conveniência ou discricionariedade administrativa.

Assim, propomos que esse colegiado seja composto exclusivamente por Auditores Fiscais do Trabalho estáveis, posicionados na última classe da Carreira, designados pelo Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia para exercer mandatos de dois anos, prorrogáveis uma única vez, como forma de assegurar a sua independência, qualificação e experiência.

Sala da Comissão,

Deputado PAULO PIMENTA

PT/RS

MPV 905
01833

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se a seguinte redação ao §3º do art. 1º da Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, constante do art. 25 da MP 905/2019:

Art. 25. .....

"Art. 1º .....

.....

§3°. Para os efeitos do disposto nesta Lei, considera-se microcrédito produtivo orientado o crédito concedido para financiamento das atividades produtivas, cuja metodologia será estabelecida em ato do Conselho Monetário Nacional, admitida a possibilidade de relacionamento direto com os empreendedores ou uso de tecnologias digitais e eletrônicas que possam substituir o contato presencial, para fins de orientação e obtenção do crédito, **desde que comprovado a eficiência e qualidade do atendimento"** (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP 905, em seu art. 25, autoriza a substituição do contato presencial por "meios eletrônicos ou digitais", visando identificar e orientar possíveis clientes. O primeiro contato, presencial, no local do empreendimento do cliente potencial, tinha por objetivo proceder análise do negócio e fornecer devidas orientações de modo que o crédito resultasse em uma solução ao negócio e não em um problema futuro para o empreendedor.

Neste sentido, a emenda apresentada mantém a possibilidade do contato por meios digitais, no entanto, exige dos agentes a comprovação junto ao PNMPO da eficiência do programa e a garantia de qualidade no atendimento.

Sala da Comissão,

Deputado PAULO PIMENTA
PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____

Dê-se ao art. 627-A da CLT, alterado pelo art. 28, a seguinte redação:

Art. 28. .....

.....

"Art. 627-A. O *Auditor-Fiscal do Trabalho* poderá instaurar procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso, com eficácia de título executivo extrajudicial, *na forma a ser disciplinada pela autoridade nacional em matéria de Inspeção do Trabalho*.

JUSTIFICAÇÃO

O *Sistema Federal de Inspeção do Trabalho* foi estabelecido no Brasil por ocasião da ratificação da Convenção nº 81 da Organização Internacional do Trabalho – OIT em 25.6.1957 (Decreto nº 41.721/57) e de sua rerratificação em 11.12.1987 (Decreto nº 95.461/87), cujo artigo 2º estabelece que "***os inspetores de trabalho estão encarregados de assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício da profissão***"[1]. (Destacou-se)

Em razão da importância do munus exercido e da necessária autonomia dos profissionais envolvidos nessa atividade, estabeleceu-se no artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT que "***o pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos cujo estatuto e condições de serviços lhe assegurem a estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de qualquer mudança de governo ou de qualquer influência externa indevida***".[2]

---

[1] Convenção n. 81 da OIT.
"**Artigo 2º**. 1 - O sistema de inspeção de trabalho nos estabelecimentos industriais se aplicará a todos os estabelecimentos para os quais os inspetores de trabalho estão encarregados de assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício da profissão." [...]

[2] "**Artigo 6º**.O pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos sujo estatuto e condições de serviços lhes assegurem a estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de qualquer mudança de governo ou de qualquer influência externa indevida."

Da análise dos sobreditos dispositivos da Convenção nº 81 da OIT, que possuem hierarquia supralegal, resta evidente que os Auditores-Fiscais do Trabalho são os únicos servidores públicos de carreira integrantes do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho investidos de autoridade fiscal trabalhista e com competência para assegurar a aplicação das disposições legais, incluindo as convenções internacionais ratificadas, acordos e contratos coletivos de trabalho, bem como para proceder a inspeções nos locais de trabalho e implementar as medidas administrativas necessárias à efetiva proteção dos trabalhadores no exercício de suas profissões.

Em que pese a clareza dos artigos 2º e 6º da Convenção nº 81 da OIT, a Medida Provisória nº 909/2019 inseriu no Título VII da CLT o artigo 627-A que confere a autoridades do Ministério da Economia estranhas aos quadros da Auditoria-Fiscal do Trabalho atribuições correspondentes à elaboração de procedimentos e rotinas de fiscalização no âmbito dos "*procedimentos especiais para a ação fiscal.*"

Da leitura do dispositivo em testilha, observa-se que a elaboração detalhada de diretrizes para os "*procedimentos especiais para a ação fiscal*" por parte de autoridades do Ministério da Economia acabará por subtrair parcela significativa de autonomia conferida aos Auditores-Fiscais do Trabalho no que concerne ao planejamento das ações fiscalizatórias, bem como à identificação e à repressão, em concreto, das irregularidades eventualmente detectadas nas empresas autuadas.

Tem-se nisso, exatamente, a *"influência externa"* vedada pelo artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT no desempenho das atribuições confiadas aos Auditores-Fiscais do Trabalho, na medida em estes últimos não só foram alijados da definição das linhas gerais das ações fiscalizatórias, como também poderão vir a ter sua atuação em campo limitada pelas diretrizes definidas por aqueles agentes externos pertencentes aos quadros do Ministério da Economia.

Ante o exposto, a presente emenda busca alterar o texto original proposto para unificar a definição da instância administrativa responsável pelas decisões superiores em matéria de Inspeção do Trabalho. Assim, esta emenda deixa claro que compete ao Auditor-Fiscal do Trabalho instaurar o procedimento especial de fiscalização, bem como à autoridade nacional em matéria de Inspeção do Trabalho, exclusivamente, definir os critérios e situações nas quais este procedimento poderá ser realizado.

Sala da Comissão,

Deputado PAULO PIMENTA

PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____

Dê-se ao § 4º-A do art. 630 da CLT, constante do art. 28 da MP 905/2019, a seguinte redação:

Art. 28 .....

"Art. 630. .....

.....

§ 4º-A. As ações de inspeção, exceto se houver disposição legal em contrário, que necessitem de atestados, certidões ou outros documentos comprobatórios do cumprimento de obrigações trabalhistas que constem em base de dados oficial da administração pública federal, deverão obtê-los diretamente nas bases geridas pela entidade responsável e não poderão exigi-los do empregador ou do empregado, *desde que garantido o acesso às respectivas bases de dados aos Auditores-Fiscais do Trabalho em tempo integral*.

JUSTIFICAÇÃO

Com a introdução do § 4º-A no artigo 630 na CLT procedida pela Medida Provisória nº 905/2019, os documentos referentes ao cumprimento de obrigações trabalhistas pelos empregadores não poderão ser requisitados diretamente destes últimos pelos Auditores-Fiscais do Trabalho quando as informações neles constantes se fizerem presentes em base de dados oficial mantida pelos órgãos da Administração Pública Federal.

Ocorre, no entanto, que nem todas as bases de dados existentes nas mais diversas estruturas da Administração Pública Federal direta e indireta são acessíveis aos Auditores-Fiscais do Trabalho. Desse modo, a desproporcional e injustificada restrição à fiscalização do trabalho imposta pelo artigo 630, § 4º-A da CLT, com redação conferida pela Medida Provisória nº 905/2019, acabará por dificultar enormemente, na prática, a aferição quanto à efetiva regularidade (ou não) dos empregadores quanto ao pleno cumprimento da legislação trabalhista em vigor.

Desse modo, a própria colimação do interesse público a justificar a atuação institucional dos integrantes da referida carreira resultará inviabilizada, o que denota de

maneira evidente a afronta do dispositivo em testilha ao princípio constitucional da eficiência administrativa. É o que a presente emenda pretende evitar.

Sala da Comissão,

Deputado PAULO PIMENTA

PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____

Dê-se a seguinte redação ao art. 26 da MP 905/2019:

Art. 26. .....

"Art. 2º .....

.....

§1°. O Conselho Monetário Nacional poderá, com base em critérios de proporcionalidade e de eficiência, isentar parte das instituições referidas no art. 1º do cumprimento do direcionamento dos depósitos à vista de que trata esta Lei, com o objetivo de assegurar o funcionamento regular das instituições desobrigadas e a aplicação efetiva dos recursos em operações de crédito de que trata esta Lei.

§2°. **Deverão ser impostas medidas de compensação às instituições que foram beneficiadas com a isenção de que trata o parágrafo anterior.** " (NR)

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Alternativamente ao disposto no caput, o Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer custo financeiro às instituições referidas no art. 1º que apresentarem insuficiência na aplicação de recursos, nos termos previstos nesta Lei, **e os recursos arrecadados nos termos deste parágrafo deverão ser destinados a programas voltados à população de baixa renda e aos microempreendedores ." (NR)**

JUSTIFICAÇÃO

A MP 905, em seu art. 26, autoriza o CMN a isentar parte das instituições da aplicação obrigatória dos recursos no microcrédito produtivo orientado. Tal mudança poderá implicar na redução do montante de recurso disponível ao PNMPO, havendo opções mais lucrativas de alocação dos recursos por parte dos agentes financeiros, estes passarão a pressionar o CMN pela isenção da aplicação mínima obrigatória, neste sentido torna-se necessária acrescentar à esta MP a obrigação da imposição de medidas compensatórias a serem aplicadas pelas instituições que forem beneficiadas pela isenção da aplicação mínima no PNMPO.

Ainda no Art. 26, o texto legal anterior à MP previa uma "punição" ao agente financeiro que não aplicasse o mínimo exigido no PNMPO, tratava-se do depósito de recursos equivalentes no Banco Central, sem remuneração. A MP prevê que alternativamente ao recolhimento dos recursos no Banco Central o CMN poderá estabelecer um custo financeiro a ser pago pela instituição.

Tal mudança poderá implicar na redução de recursos do PNMPO, neste sentido, a emenda apresentada objetiva reverter para o programa as receitas obtidas com a tarifa a ser paga pelas instituições que não cumprirem com a aplicação mínima.

Sala da Comissão,

Deputado PAULO PIMENTA

PT/RS

MPV 905
01837

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____

Dê-se ao art. 161 caput da CLT, alterado pelo art. 28 da MP 905/2019, a seguinte redação:

"Art. 161. Conforme *regulamento da autoridade nacional em matéria de Inspeção do Trabalho*, o *Auditor-Fiscal do Trabalho*, mediante relatório técnico que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, poderá interditar atividade, estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, indicando na decisão, tomada com a brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de acidentes e doenças graves do trabalho.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Visto que o artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT veda categoricamente a materialização de "qualquer interferência indevida" no exercício das atribuições desempenhadas pelos Auditores-Fiscais do Trabalho, a nova redação conferida ao artigo 161 da CLT constante da Medida Provisória nº 905/2019, na parte em que faz menção à figura da "autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho", deve ser interpretada à luz de tal dispositivo convencional.

À luz do artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT, tem-se que a expressão "autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho", que promoverá, na dicção da nova redação conferida ao artigo 161 da CLT, a interdição ou o embargo de atividade, setor, máquina ou equipamento, refere-se, exclusivamente, ao Auditor-Fiscal do Trabalho que se encontra na chefia da fiscalização trabalhista no âmbito das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego do Ministério da Economia.

Em reforço a tal compreensão, convém mencionar a redação do artigo 13 da Convenção nº 81 da OIT, cujo teor confere unicamente aos inspetores do trabalho a prerrogativa de determinar as medidas em concreto destinadas à remediação de maquinários, instalações e setores cuja

configuração defeituosa tem o condão de colocar em risco a integridade psicofisica dos trabalhadores a eles expostos, nos seguintes termos:

Importa recordar, por oportuno, que no início da corrente década, diversas Superintendências Regionais do Trabalho editaram portarias conferindo aos respectivos superintendentes regionais a prerrogativa de manter ou rever os embargos ou interdições determinados em concreto pelos Auditores-Fiscais do Trabalho, em notória afronta aos comandos dos artigos 6º e 13 da Convenção nº 81 da OIT.

Diante disso, o Ministério Público do Trabalho ajuizou a Ação Civil Pública nº 0010450-12.2013.5.14.0008 perante a 8º Vara do Trabalho de Porto Velho – RO questionando a validade das sobreditas portarias à luz dos comandos da Convenção nº 81 da OIT. Ao cabo da tramitação da referida demanda coletiva, o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, em decisão válida para todo o Território Nacional por força da Orientação Jurisprudencial nº 130, III, da SDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho[9], julgou procedente os pedidos ali formulados, de modo a reconhecer aos Auditores-Fiscais do Trabalho a prerrogativa de decidir, com exclusividade, a respeito do embargo ou interdição de instalações e maquinários potencialmente nocivos.

Vê-se, portanto, a necessidade de alterar nova redação conferida ao artigo 161 da CLT pela Medida Provisória nº 905/2019.

Sala da Comissão,

Deputado PAULO PIMENTA

PT/RS

MPV 905
01838

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Ementa: Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº ____

Dê-se ao art. 634 da CLT, alterado pelo art. 28 da medida provisória em epígrafe, a seguinte redação:

> Art. 634. A imposição de multas incumbe à autoridade regional em matéria de Inspeção do Trabalho, na forma estabelecida por este Título e *conforme ato da autoridade nacional em matéria de Inspeção do Trabalho*.

JUSTIFICAÇÃO

O *Sistema Federal de Inspeção do Trabalho* foi estabelecido no Brasil por ocasião da ratificação da Convenção nº 81 da Organização Internacional do Trabalho – OIT em 25.6.1957 (Decreto nº 41.721/57) e de sua rerratificação em 11.12.1987 (Decreto nº 95.461/87), cujo artigo 2º estabelece que "*os inspetores de trabalho estão encarregados de assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício da profissão*"[1].

Em razão da importância do munus exercido e da necessária autonomia dos profissionais envolvidos nessa atividade, estabeleceu-se no artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT que "*o pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos cujo estatuto e condições de serviços lhe assegurem a estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de qualquer mudança de governo ou de qualquer influência externa indevida*".[2]

---

[1] Convenção n. 81 da OIT.
"**Artigo 2º**.
1 - O sistema de inspeção de trabalho nos estabelecimentos industriais se aplicará a todos os estabelecimentos para os quais os inspetores de trabalho estão encarregados de assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício da profissão."[...]

[2] "**Artigo 6º**.
O pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos sujo estatuto e condições de serviços lhes assegurem a estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de qualquer mudança de govêrno ou de qualquer influência externa indevida."

O artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT veda categoricamente a materialização de interferências externas no exercício das atribuições desempenhadas pelos Auditores-Fiscais do Trabalho. Por essas razões, compreende-se que compete à autoridade nacional em matéria de Inspeção do Trabalho o estabelecimento da forma de imposição de multas decorrentes da atuação dos Auditores-Fiscais do Trabalho, em atendimento ao preceituado na Convenção nº 81 da OIT.

Propõe-se, assim, a modificação da redação do art. 634 da CLT para que passe a constar, em vez da expressão *"em ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia"*, a expressão *"conforme ato da autoridade nacional em matéria de Inspeção do Trabalho"*.

Sala da Comissão,

Deputado PAULO PIMENTA

PT/RS

MPV 905
01839

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº _____

Inclua-se no Art. 46 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019 o Art. 23-B na Lei 8036, de 1990, nos seguintes termos:

> Art. 23-B. O certificado de regularidade com o FGTS será emitido, conforme regulamento pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, no que tange à regularidade das obrigações e dos recolhimentos de FGTS e da Contribuição Social prevista na Lei Complementar nº 110, de 2001, de débitos não inscritos em dívida ativa ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, no que tange à regularidade dos recolhimentos de FGTS e da Contribuição Social prevista na Lei Complementar nº 110, de 2001, de débitos inscritos em dívida ativa.
> §1º Os certificados a que se refere este artigo poderão ser emitidos conjuntamente, conforme dispuser regulamento.
> §2º Até que sobrevenha o regulamento a que se refere o caput, os certificados previstos neste artigo serão emitidos pela Caixa Econômica Federal."

JUSTIFICAÇÃO

O PLV 29, de conversão da Medida Provisória 889, de 2019, atribui, na proposta de alteração do art. 17 da Lei nº 8.036, de 1990, competência ao Poder Executivo de prestar serviços digitais, dentre eles o de fornecer aos empregadores certificado de regularidade do FGTS. Entretanto, não revogou no PLV a redação do disposto no art. 7º, inciso V, da mesma Lei nº 8.036, de 1990, que atribuía à Caixa a competência para emitir o mesmo Certificado, restando uma antinomia jurídica que necessita ser dirimida.

Atualmente a Caixa Econômica Federal fornece o Certificado de Regularidade do FGTS. Contudo, tal documento não visa à comprovação de sua regularidade, ou seja, não atesta que a empresa efetivamente está em situação regular com o FGTS. No texto final do próprio Certificado consta que:

> O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

O Certificado a ser emitido pela Plataforma do Projeto FGTS Digital, aprovado e em desenvolvimento pelo Conselho Curador do FGTS, atenderá efetivamente ao propósito de constituir prova do cumprimento das obrigações com o FGTS, pois será expedido pelo órgão do Poder Executivo que detém competência para fiscalizar os débitos e apurar e constituir os créditos do FGTS, e também pelo órgão competente para sua cobrança executiva.

Sala da Comissão,

Deputado PAULO PIMENTA

PT/RS

MPV 905
01840

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprimam-se o § 2º do art. 635 e o art. 637-A, alterados pelo art. 28 da MP 905/2019.

JUSTIFICAÇÃO

O *Sistema Federal de Inspeção do Trabalho* foi estabelecido no Brasil por ocasião da ratificação da Convenção nº 81 da Organização Internacional do Trabalho – OIT em 25.6.1957 (Decreto nº 41.721/57) e de sua rerratificação em 11.12.1987 (Decreto nº 95.461/87), cujo artigo 2º estabelece que "***os inspetores de trabalho estão encarregados de assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício da profissão***"[1]. (Destacou-se)

Em razão da importância do múnus exercido e da necessária autonomia dos profissionais envolvidos nessa atividade, estabeleceu-se no artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT que "***o pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos cujo estatuto e condições de serviços lhe assegurem a estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de qualquer mudança de governo ou de qualquer influência externa indevida***".[2]

Da análise dos sobreditos dispositivos da Convenção nº 81 da OIT, que possuem hierarquia supralegal, resta evidente que os Auditores-Fiscais do Trabalho são os únicos servidores públicos de carreira integrantes do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho investidos de autoridade fiscal trabalhista e com competência para assegurar a aplicação das disposições legais, incluindo as convenções internacionais ratificadas, acordos e contratos coletivos de trabalho, bem como para proceder a inspeções nos locais de trabalho e implementar as medidas administrativas necessárias à efetiva proteção dos trabalhadores no exercício de suas profissões.

A inovação carreada na nova redação conferida ao artigo 635 da CLT, que introduz a figura do *Conselho Recursal Paritário* na estrutura da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, vai de encontro ao artigo 6º da Convenção nº 81 da

---

[1] Convenção n. 81 da OIT.
"**Artigo 2º**.
1 - O sistema de inspeção de trabalho nos estabelecimentos industriais se aplicará a todos os estabelecimentos para os quais os inspetores de trabalho estão encarregados de assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício da profissão." [...]

[2] "**Artigo 6º**.
O pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos sujo estatuto e condições de serviços lhes assegurem a estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de qualquer mudança de govêrno ou de qualquer influência externa indevida."

OIT, porquanto confere a indivíduos estranhos à carreira da Auditoria-Fiscal do Trabalho a decisão final sobre as penalidades impostas pelos integrantes desta última. Assim, a prevalecer a redação do dispositivo em questão proposta pela MP 905/2019, não apenas será cabível recurso para a segunda instância administrativa contra qualquer decisão que aplicar multa por descumprimento da legislação laboral, como o *conselho* por ele instituído – que decidirá em última instância administrativa sobre a validade das autuações fiscais em matéria trabalhista - será formado majoritariamente por elementos externos à carreira da Auditoria-Fiscal do Trabalho (representantes de trabalhadores e de empregadores).

Os mesmos fundamentos justificam a proposta de exclusão do parágrafo segundo do art. 635, que institui na estrutura da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia o *Conselho Recursal Paritário*, em flagrante contrariedade ao artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT.

Registre-se, por oportuno, que o texto do artigo ora analisado, e introduzido pela Medida Provisória, não veda expressamente a possibilidade de que os *representantes dos trabalhadores* e dos *empregadores* ali mencionados sejam agentes políticos indicados pela própria Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, porquanto não há em seu enunciado a previsão de qualquer requisito especificamente voltado para a escolha de tais integrantes do *Conselho Recursal Paritário*.

O artigo 637-A da CLT, igualmente inserido no texto consolidado pela Medida Provisória nº 905/2019, amplifica tal situação de interferência externa no desempenho das atribuições institucionais dos referidos agentes públicos na medida em que confere àquele colegiado a prerrogativa de uniformizar sua jurisprudência, de modo a vincular – e limitar - a atuação fiscalizatória trabalhista.

Em síntese, além da clara perspectiva de que a jurisprudência administrativa a ser formada em matéria de fiscalização do trabalho seja composta por decisões sem a isenção e o conhecimento técnico necessários à correta análise dos autos de infração (art. 635), abre-se oportunidade para que recursos sejam providos sem que sejam consideradas as particularidades de cada caso concreto (arts. 637-A e 638, II).

Em decorrência, propõe-se a supressão do art. 637-A e a modificação do inciso II, do Art. 638, a fim de que conste, unicamente, "segunda instância".

As alterações e supressões propostas preservam, de um lado, a garantia de recurso administrativo e, de outro, impedem a interferência política indevida no processo administrativo de imposição de multas pelos Auditores-Fiscais do Trabalho, garantindo a prevalência de decisões técnicas.

Sala da Comissão,

Deputado PAULO PIMENTA

PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se onde couber:

Art. X. Revogam-se as seguintes Leis:

I - Lei nº 3.968, de 5 de outubro de 1961;

II - Lei nº 6.224, de 14 de julho de 1975;

III - Lei nº 13.695, de 12 de julho de 2018;

IV - Lei nº 7.377, de 30 de setembro de 1985;

V - Lei nº 7.387, de 21 de outubro de 1985;

VI - Lei nº 8.042, de 13 de junho de 1990;

VII - Lei nº 8.623, de 28 de janeiro de 1993.

Art. XI. Revoga-se o Art. 14 da Lei nº 1.411 de 13 de agosto de 1951.

Art. XII. Revogam-se os Artigos 16, 17, 18 e 19 da Lei nº 3.857, de 22 de dezembro de 1960.

Art. XIII. Revogam-se os Artigos 2º e 3º da Lei nº 4.641, de 27 de maio de 1965.

Art. XIV. Revogam-se os Artigos 3º, 4º, 14 e 15 da Lei nº 4.769, de 09 de setembro de 1965.

Art. XV. Revogam-se os Artigos 1º e 3º da Lei nº 5.377, de 11 de dezembro de 1967.

Art. XVI. Revogam-se os Artigos 6º e 7º da Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978.

Art. XVII. Revogam-se os Artigos 2º e 3º da Lei nº 11.476, de 29 de maio de 2007.

Art. XVIII. Revogam-se os Artigos 2º e 3º da Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011.

Art. XIX. Revogam-se os Artigos 1º e 3º da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010.

Art. XX. Revoga o Art. 1º da Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998.

JUSTIFICAÇÃO

Estamos propondo a revogação das leis que regulamentam as profissões de Massagista, Propagandista e Vendedor de Produtos Farmacêuticos, Corretor de Moda, Secretário, Economista Doméstico e Guia de Turismo. Também revogamos a lei que criou os Conselhos Federal e Regionais de Economistas domésticos.

Além disso, propomos a revogação de diversos artigos de leis que restringiam o exercício de diversas profissões a quem fosse registrado no respectivo conselho profissional ou tivesse determinada formação. Os artistas, técnicos em espetáculos de diversões, músicos, diretores de teatro, cenógrafos, professores de Arte Dramática, economistas, administradores e relações públicas também serão positivamente afetados por esta emenda.

É impensável que em pleno ano de 2019 nossa legislação carregue trechos como “o exercício da profissão de guardador e lavador autônomo de veículos automotores depende de registro na Delegacia Regional do Trabalho”;

“o artesão será identificado pela Carteira Nacional do Artesão”; e ainda “aplicação da massagem dependerá de prescrição médica”.

Esses trechos estão presentes em leis, em vigor, que regulamentam as profissões de guardador e lavador de carros, artesão e massagista. Ou seja, um flanelinha que não possui registro na delegacia, artesão sem carteirinha ou massagista que aplica massagens sem prescrição médica estão praticando o chamado “exercício ilegal da profissão”.

Contamos atualmente com mais de 90 leis federais que regulamentam 117 profissões no país, incluindo, além das acima, secretário, vaqueiro, administrador, economista doméstico, enólogo, educador físico, repentista e outras tantas. Outras 33 leis estabelecem a criação de conselhos profissionais, que devem “fiscalizar” o exercício das respectivas profissões.

Apesar de não concordar com a excessiva regulamentação de hoje, entendemos que haja espaço para a discussão de regras para o exercício de profissões que colocam em risco a vida e a coletividade, como medicina e engenharia. No entanto, sob a justificativa de proteger trabalhadores e consumidores, essas regras engessam o mercado de trabalho, criam reservas de mercado para membros de determinados grupos e jogam para a ilegalidade milhões de brasileiros que apenas querem trabalhar.

Mais que isso, elas sujeitam o trabalhador a taxas obrigatórias sem nenhum benefício em troca e ao risco de receberem multas pesadas por estarem infringindo tais leis absurdas ao buscar seu sustento sem ferir ninguém.

As reservas criadas reduzem a concorrência no mercado de trabalho e até mesmo desestimulam a diversificação da economia. O brasileiro acaba tendo acesso a uma gama menor de serviços, paga mais caro e não tem nenhuma garantia de qualidade dos serviços. Apenas com mais liberdade profissional teremos mais pessoas com acesso ao mercado de trabalho formal, conquistando sua independência e girando a economia.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado TIAGO MITRAUD

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se o artigo 43 da Medida Provisória da Medida Provisória nº 905, de 2019, de forma a dar nova redação aos artigos 6º e 25-A e acrescentar o §5º no artigo 9º e os artigos 25-B e 25-C na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 43 ……..……..……..……..……....

……..……..……..……..……..……..

"Art. 6º O seguro-desemprego é direito pessoal e intransferível do trabalhador, que pode ser requerido entre o sétimo e o centésimo vigésimo dia subsequente à rescisão do contrato de trabalho."

"Art. 9º.....

.....

§5º O prazo de decadência do direito ao recebimento a que se refere o caput é de dois anos, contados a partir do encerramento do calendário de pagamento original."

"Art. 25-A. Sem prejuízo da sanção penal, será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida o beneficiário que dolosamente tenha prestado informações falsas ou utilizado qualquer outro meio ilícito, a fim de indevidamente

receber o benefício, ou se manter como beneficiário, do Programa de Seguro-Desemprego ou do Abono Salarial.

§1º A forma e as condições do ressarcimento previsto no caput serão definidas em ato do Ministério da Economia.

§2º O valor apurado para o ressarcimento previsto no caput será atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

§3º Apurado o valor a ser ressarcido, mediante processo administrativo, e não tendo sido pago pelo beneficiário, ao débito serão aplicados os procedimentos de cobrança dos créditos da União, na forma da legislação de regência.

§4º O beneficiário a que se refere o caput estará sujeito a multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943."

"Art. 25-B. Sem prejuízo das responsabilidades civil, penal e administrativa, o servidor público ou o agente da entidade conveniada ou contratada responsável que utilizem os sistemas do Programa Seguro-Desemprego e do abono salarial será responsabilizado quando, dolosamente:

I - inserir ou fizer inserir dados ou informações falsas ou diversas das que deveriam ser incluídas nos sistemas gerenciais dos benefícios de que trata o caput; ou

II - contribuir para que pessoa diversa do beneficiário receba o benefício.

Parágrafo único. O servidor público ou agente da entidade conveniada ou contratada que cometer qualquer das infrações de que trata o caput fica obrigado a ressarcir integralmente o dano, aplicando-se lhe multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943."

"Art. 25-C. Os que concorrerem para o pagamento indevido de benefícios do Programa de Seguro-Desemprego ou do Abono Salarial serão solidariamente responsáveis pelo ressarcimento dos valores pagos desta forma.

Parágrafo único. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de ressarcimento dos benefícios pagos indevidamente."

……..……..……..……..……..…..

……..……..……..……..……..... (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, definiu o prazo mínimo de sete dias contados da data da dispensa para o trabalhador requerer o benefício seguro-desemprego. Contudo, a referida lei é silente quanto ao prazo final em que tal requisição pode ser feita.

O objetivo precípuo do programa de seguro-desemprego é repor renda dos trabalhadores que se encontrem em situação de desemprego involuntário. Desta forma, é difícil justificar que tal benefício seja requerido em prazo indefinido posterior a demissão.

A ausência de prazo prescricional para requerer o benefício desvirtua o programa além de provocar problemas administrativos para sua gestão. Ciente desse problema o Conselho Gestor do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, editou a Resolução 467/2005, que no seu artigo 14, estabelecendo prazo máximo de 120 dias, contados da data da dispensa, para requerer o benefício de seguro-desemprego. No entanto, tal resolução tem sido seguidamente questionada nos tribunais com a argumentação de que o CODEFAT teria extrapolado sua competência normativa ao tratar em resolução matéria que deveria ser tratada em lei.

A proposta de alteração no artigo 6º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, visa fixar no texto legal um prazo prescricional para solicitação do benefício de seguro-desemprego, seguindo o já decidido pelo CODEFAT, de forma a superar qualquer dúvida legal sobre a matéria.

A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, regulamenta o pagamento do abono salarial de que trata a Constituição Federal. O abono é um benefício pecuniário equivalente a um salário mínimo pago anualmente aos empregados que, no ano anterior, tenham tido remuneração de até dois salários mínimos (em média) e trabalhado ao menos trinta dias.

Desta forma, o abono complementa a renda daqueles trabalhadores com menores remunerações. A cada ano, o Conselho Gestor do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, define um calendário distribuindo os pagamentos do abono salarial ao longo dos anos. Tal procedimento tem sido bastante bem-sucedido com taxa de cobertura de 94,36% no exercício 2016/2017 e 92,54% em 2018.

O abono não sacado durante o período definido ainda pode ser acessado pelo trabalhador, segundo regras definidas pelo CODEFAT. Não obstante, o benefício não pode ficar à disposição do beneficiado indeterminadamente e a ausência de um prazo de decaimento previsto em lei impossibilita medidas administrativas nesse sentido.

Para tanto a emenda inclui um novo §5º no artigo 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, definindo o prazo de decaimento do direito em dois anos com o objetivo de definir prazo máximo em que o benefício pode ser requerido fora do calendário de pagamento. Essa medida visa reduzir disputas judiciais pelo benefício e melhorar sua gestão.

A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, em sua redação vigente prevê punição apenas ao empregador que infringir o disposto na mesma. Trata-se de uma legislação com quase trinta anos que não conseguiu prever muitos dos desvios que surgiram no funcionamento do Programa Seguro-Desemprego e do abono salarial.

Há uma infinidade de comportamentos que desvirtuam o objetivo social de ajuda aos trabalhadores seja através de pequenas fraudes até com grandes quadrilhas organizadas para fraudar o sistema. Benefícios sociais mais modernos, como o bolsa-família, de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro

de 2004, já contam em sua legislação com mecanismos mais incisivos de combate e punição as fraudes.

A emenda visa replicar mecanismos existentes na Lei nº 10.836/2004 no regramento do seguro-desemprego e do abono salarial. Dado que esses benefícios movimentam valores bastante superiores ao do bolsa-família entende-se que essa é uma medida importante para inibir fraudes.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado TIAGO MITRAUD

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altera-se o Artigo 28 da Medida Provisória:

Art. 28º. ……

……..……..……..……..……..…..
"Art. 457.....

……..……..……..……..……..…..

§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, inclusive em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

.....

……..……..……..……..……..…..

§ 5º O fornecimento de alimentação, seja in natura, em dinheiro ou por meio de documentos de legitimação, tais como tíquetes, vales, cupons, cheques, cartões eletrônicos destinados à aquisição de refeições ou de gêneros alimentícios, não possui natureza salarial e nem é tributável para efeito da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de

salários e tampouco integra a base de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa física."

……..……..……..……..……..…..

……..……..……... (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Ao obrigar o fornecimento de benefícios, ajudas de custo e auxílios apenas por meio de documentos de legitimação junto a empresas ofertante de ticket, por exemplo, e proibindo a oferta do benefício por meio de valor pecuniário ao empregado do setor privado, o Estado cria dois problemas: restringe a competição entre meios de pagamento, reduzindo os incentivos às empresas ofertantes de vouchers a reduzirem suas taxas de desconto; e cria incentivo ao mecanismo de "taxa negativa" fomentando a transferência de renda dos consumidores para os empregadores.

Nesse sentido, entendemos que oferecer ao trabalhador a possibilidade de receber o valor do benefício em moeda corrente, observado os limites constantes do artigo nº 458, § 3 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, é a melhor medida de endereçar essa questão.

Ao legislar sobre a forma de pagamento de tais benefícios, o Estado ignora que o empregado e o empregador são capazes de decidir a melhor forma de pagamento que lhes convém. Mais que isso, ao impedir que os empregados do setor privado sejam obrigados a uma prática que nem mesmo o poder público costuma adotar, já que o pagamento em dinheiro de tais benefícios já é prática comum nos contratos de servidores públicos como ocorre nesta Casa, o Estado

deixa claro que deseja para o empregador privado prática que nem ele mesmo acha relevante a ponto de adotar.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado TIAGO MITRAUD

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altera-se o inciso VII do Artigo 51 da Medida Provisória:

Art. 51º. ……

……

VII – o Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969.

JUSTIFICAÇÃO

Contamos atualmente com mais de 90 leis federais que regulamentam 117 profissões no país sem observância da eficácia que tal legislação garante à população. Apesar de não concordar com a excessiva regulamentação de hoje, entendemos que haja espaço para a discussão de regras para o exercício de profissões que colocam em risco a vida e a coletividade, como medicina e engenharia.

No entanto, regulamentar profissões cujo exercício não oferece risco à população, além de no máximo uma má experiência como consumidor, não é razoável e não deveria ser função do Estado.

Sob a justificativa de proteger trabalhadores e consumidores, essas regras engessam o mercado de trabalho, criam reservas de mercado para

membros de determinados grupos e jogam para a ilegalidade milhões de brasileiros que apenas querem trabalhar.

Apenas com mais liberdade profissional teremos mais pessoas inseridas no mercado de trabalho formal, conquistando sua independência e girando a economia.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado TIAGO MITRAUD

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se o §4º no art. 5º da Medida Provisória:

Art. 5º. ……...

……..……..……..……..……..…..

§ 4º Em caso de conversão do contrato de trabalho verde e amarelo nos termos do parágrafo anterior, a alíquota mensal devida ao FGTS prevista no art. 7º e os encargos previstos no art. 9º incidirão de maneira gradativa, obedecida a seguinte regra:

I – a alíquota de contribuição para o FGTS será de 4% no primeiro ano e de 6% no segundo ano após a conversão do contrato, sendo reestabelecida a contribuição regular no terceiro ano após a conversão do contrato de trabalho;

II – as parcelas incidentes sobre a folha de pagamento previstas no artigo 9º serão retomadas na proporção de 25%, no primeiro ano após a conversão do contrato e em 50%, no segundo ano após a conversão, sendo reestabelecidas as contribuições regulares no terceiro ano após a conversão do contrato de trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

O arranjo construído através da MP 905 no que se refere à redução das alíquotas de contribuição dos empregados e empregadores é um fator essencial e meritório na diminuição da taxa de desemprego entre a população entre 18 e 29 anos. No entanto, ao converter automaticamente o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo em contrato por prazo indeterminado quando ultrapassado o prazo estipulado ocorre uma oneração significativa e instantânea.

A emenda proposta tem como objetivo incentivar a renovação do contrato dos empregados ao estipular alíquotas de transição entre aquelas estipuladas no Contrato de Trabalho Verde e Amarelo no contrato por prazo indeterminado. Dessa forma, tenta-se mitigar um possível incentivo do empregador para desligamento do empregado e, dessa forma, aumentar a efetividade do programa.

Considerando que o foco da política instituída pela MP 905 são pessoas que não tiveram vínculos formais de emprego anteriormente, é necessário que haja uma maior cautela em relação à situação em que as mesmas se encontrarão no término do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo para que não retornem à situação de desemprego ou emprego informal. Apenas incentivando o aumento da expectativa de tempo de vínculo a um emprego formal é que tais trabalhadores poderão de fato alcançar maior qualificação profissional e acúmulo de experiência.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado TIAGO MITRAUD

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 68, da CLT, modificado pelo art. 28, da MPV 905, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 68. Fica autorizado o trabalho aos domingos e aos feriados, desde que definido em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, que estabelecerá o pagamento em dobro ou a compensação em dois dias durante a semana."

JUSTIFICAÇÃO

Em continuidade ao processo de desmonte do Estado e de precarização das relações de trabalho, o governo Bolsonaro publicou, dia 12.11.19, a Medida Provisória n. 905, que "Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências".

Sob o argumento de criar "novos postos de trabalho para as pessoas entre dezoito e vinte e nove anos de idade", a proposição contém um conjunto de medidas absurdas e, muitas vezes, inconstitucionais. Várias se destinam a priorizar os interesses dos empregadores em detrimento dos direitos dos empregados, parte mais frágil das relações de trabalho.

De acordo com Nota Técnica formulada pelo Diap[1], "a MP 905 promove leque enorme de alterações à CLT. São nada menos que 135 dispositivos inseridos ou alterados na CLT. Ademais há a revogação de mais de 40 dispositivos da CLT hoje em vigor, ou em desuso" (grifos não existentes no original).

Entendemos, em razão do não atendimento do requisito constitucional de urgência, bem como em razão de afronta a inúmeros dispositivos da CF, que a MPV deve ser devolvida à Presidência da República, ato que cabe ao presidente do Congresso Nacional.

Nesse sentido, a Liderança do Partido dos Trabalhadores, em conjunto com as demais lideranças da oposição, protocolou requerimento solicitando "com fundamento no art. 49, XI, Art. 62, caput, §§1°, 5° e 10 da Constituição Federal, seja procedida a imediata devolução da Medida Provisória 905, publicada em 12/11/2019".

Entretanto, considerando os termos do processo legislativo e o encerramento, na data de hoje, do prazo de apresentação de emendas, optamos por indicar propostas de supressão ou modificação de conteúdo, sempre com o objetivo de reduzir os danos à classe trabalhadora.

A presente emenda, em específico, modifica o art. 68, da CLT, alterado pelo art. 28, da MPV 905, de 2019, referente ao trabalho aos domingos e feriados.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

[1] https://www.diap.org.br/index.php/noticias/agencia-diap/29155-diap-elabora-nota-tecnica-sobre-a-controversa-mp-905-19

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 2º do art. 635, constante do art. 28 da MPV 905, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 635.....

§ 2º A decisão de recursos em segunda e última instância administrativa poderá valer-se de conselho recursal integrante da estrutura da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, composto por Auditores Fiscais do Trabalho estáveis, posicionados na última classe da Carreira, designados pelo Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia para exercer mandatos de dois anos, prorrogáveis uma única vez, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação dada ao art. 635 da CLT retorna proposta do Relator da MPV 881, não acolhida posteriormente pelo próprio Congresso Nacional. Por essa via, a atual MP 905 estende o "modelo CARF" para os recursos sobre penalidades na esfera trabalhista.

A proposta cria margem a que haja maior politização das decisões, enfraquecendo o poder de polícia da Administração pública na fiscalização de infrações nas relações trabalhistas.

Ainda que se possa admitir a tese de que os recursos devem ser julgados de forma colegiada e não monocraticamente, não é recomendável que o Estado compartilhe em instância corporativa, seu poder de decidir sobre a aplicação da lei e não de conveniência ou discricionariedade administrativa.

Assim, propomos que esse colegiado seja composto exclusivamente por Auditores Fiscais do Trabalho estáveis, posicionados na última classe da Carreira, designados pelo Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia para exercer mandatos de dois anos, prorrogáveis uma única vez, como forma de assegurar a sua independência, qualificação e experiência.

Sala das Comissões de de 2019.

Rogério Correia
Deputado PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1º do art. 883 da CLT alterado pelo art. 28 a seguinte redação:

Art. 28 . .....

.....

Art. 883. Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas, correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial.

JUSTIFICAÇÃO

O não pagamento dos direitos sociais trabalhistas não pode se tornar um bom negócio para as empresas, sob pena de se estimular o descumprimento da legislação trabalhista.

Caso o empregador se veja obrigado a pagar apenas juros equivalentes aos aplicados à caderneta de poupança, como propõe a MP, será mais vantajoso não pagar os valores devidos ao trabalhador e fazer com os recursos uma aplicação financeira com maior rentabilidade. Isso, já agravado pelo fato que a prescrição já corrói os direitos do trabalhador, que além disso já teve o seu direito de acesso à justiça restringido pela reforma trabalhista, e muitas vezes não consegue produzir as provas que necessita, ainda que tenha razão.

Sala da Comissão, de de 2019.

Rogério Correia
Deputado PT/MG

EMENDA SUPRESSIVA E MODIFICATIVA

Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019

Ementa: Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 161 caput da CLT, alterado pelo art. 28 da MP 905/2019, a seguinte redação:

"Art. 161. Conforme *regulamento da autoridade nacional em matéria de Inspeção do Trabalho*, o *Auditor-Fiscal do Trabalho*, mediante relatório técnico que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, poderá interditar atividade, estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, indicando na decisão, tomada com a brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de acidentes e doenças graves do trabalho.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Visto que o artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT veda categoricamente a materialização de "qualquer interferência indevida" no exercício das atribuições desempenhadas pelos Auditores-Fiscais do Trabalho, a nova redação conferida ao artigo 161 da CLT constante da Medida Provisória nº 905/2019, na parte em que faz menção à figura da "autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho", deve ser interpretada à luz de tal dispositivo convencional.

À luz do artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT, tem-se que a expressão "autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho", que promoverá, na dicção da nova redação conferida ao artigo 161 da CLT, a interdição ou o embargo de atividade, setor, máquina ou equipamento, refere-se, exclusivamente, ao Auditor-Fiscal do Trabalho que se encontra na chefia da fiscalização trabalhista no âmbito das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego do Ministério da Economia.

Em reforço a tal compreensão, convém mencionar a redação do artigo 13 da Convenção nº 81 da OIT, cujo teor confere unicamente aos inspetores do trabalho a prerrogativa de determinar as medidas em concreto destinadas à remediação de maquinários, instalações e setores cuja configuração defeituosa tem o condão de colocar em risco a integridade psicofísica dos trabalhadores a eles expostos, nos seguintes termos:

Importa recordar, por oportuno, que no início da corrente década, diversas Superintendências Regionais do Trabalho editaram portarias conferindo aos respectivos superintendentes regionais a

prerrogativa de manter ou rever os embargos ou interdições determinados em concreto pelos Auditores-Fiscais do Trabalho, em notória afronta aos comandos dos artigos 6º e 13 da Convenção nº 81 da OIT.

Diante disso, o Ministério Público do Trabalho ajuizou a Ação Civil Pública nº 0010450-12.2013.5.14.0008 perante a 8º Vara do Trabalho de Porto Velho – RO questionando a validade das sobreditas portarias à luz dos comandos da Convenção nº 81 da OIT. Ao cabo da tramitação da referida demanda coletiva, o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, em decisão válida para todo o Território Nacional por força da Orientação Jurisprudencial nº 130, III, da SDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho[9], julgou procedente os pedidos ali formulados, de modo a reconhecer aos Auditores-Fiscais do Trabalho a prerrogativa de decidir, com exclusividade, a respeito do embargo ou interdição de instalações e maquinários potencialmente nocivos.

Vê-se, portanto, a necessidade de alterar nova redação conferida ao artigo 161 da CLT pela Medida Provisória nº 905/2019.

Sala das Comissões de de 2019.

Rogério Correia
Deputado PT/MG

MPV 905
01850

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no Art. 46 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019 o Art. 23-B na Lei 8036, de 1990, nos seguintes termos:

> Art. 23-B. O certificado de regularidade com o FGTS será emitido, conforme regulamento pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, no que tange à regularidade das obrigações e dos recolhimentos de FGTS e da Contribuição Social prevista na Lei Complementar nº 110, de 2001, de débitos não inscritos em dívida ativa ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, no que tange à regularidade dos recolhimentos de FGTS e da Contribuição Social prevista na Lei Complementar nº 110, de 2001, de débitos inscritos em dívida ativa.
>
> §1º Os certificados a que se refere este artigo poderão ser emitidos conjuntamente, conforme dispuser regulamento.
>
> §2º Até que sobrevenha o regulamento a que se refere o caput, os certificados previstos neste artigo serão emitidos pela Caixa Econômica Federal."

JUSTIFICAÇÃO

O PLV 29, de conversão da Medida Provisória 889, de 2019, atribui, na proposta de alteração do art. 17 da Lei nº 8.036, de 1990, competência ao Poder Executivo de prestar serviços digitais, dentre eles o de fornecer aos empregadores certificado de regularidade do FGTS. Entretanto, não revogou no PLV a redação do disposto no art. 7º, inciso V, da mesma Lei nº 8.036, de 1990, que atribuía à Caixa a competência para emitir o mesmo Certificado, restando uma antinomia jurídica que necessita ser dirimida.

Atualmente a Caixa Econômica Federal fornece o Certificado de Regularidade do FGTS. Contudo, tal documento não visa à comprovação de sua regularidade, ou seja, não atesta que a empresa efetivamente está em situação regular com o FGTS. No texto final do próprio Certificado consta que:

> O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

O Certificado a ser emitido pela Plataforma do Projeto FGTS Digital, aprovado e em desenvolvimento pelo Conselho Curador do FGTS, atenderá efetivamente ao propósito de constituir prova do cumprimento das obrigações com o FGTS, pois será expedido pelo órgão do Poder Executivo que detém competência para fiscalizar os débitos e apurar e constituir os créditos do FGTS, e também pelo órgão competente para sua cobrança executiva.

Sala da Comissão de de 2019.

Rogério Correia
Deputado PT/MG

Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019

Ementa: Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 627-A da CLT, alterado pelo art. 28, a seguinte redação:

Art. 28. .....

.....

"Art. 627-A. O *Auditor-Fiscal do Trabalho* poderá instaurar procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso, com eficácia de título executivo extrajudicial, *na forma a ser disciplinada pela autoridade nacional em matéria de Inspeção do Trabalho*.

JUSTIFICAÇÃO

O *Sistema Federal de Inspeção do Trabalho* foi estabelecido no Brasil por ocasião da ratificação da Convenção nº 81 da Organização Internacional do Trabalho – OIT em 25.6.1957 (Decreto nº 41.721/57) e de sua rerratificação em 11.12.1987 (Decreto nº 95.461/87), cujo artigo 2º estabelece que "***os inspetores de trabalho estão encarregados de assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício da profissão***"[1]. (Destacou-se)

Em razão da importância do munus exercido e da necessária autonomia dos profissionais envolvidos nessa atividade, estabeleceu-se no artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT que "***o pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos cujo estatuto e condições de serviços lhe assegurem a estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de qualquer mudança de governo ou de qualquer influência externa indevida***".[2]

Da análise dos sobreditos dispositivos da Convenção nº 81 da OIT, que possuem hierarquia supralegal, resta evidente que os Auditores-Fiscais do Trabalho são os únicos servidores públicos

---

[1] Convenção n. 81 da OIT.
"**Artigo 2º**. 1 - O sistema de inspeção de trabalho nos estabelecimentos industriais se aplicará a todos os estabelecimentos para os quais os inspetores de trabalho estão encarregados de assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício da profissão." [...]

[2] "**Artigo 6º**.O pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos sujo estatuto e condições de serviços lhes assegurem a estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de qualquer mudança de governo ou de qualquer influência externa indevida."

de carreira integrantes do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho investidos de autoridade fiscal trabalhista e com competência para assegurar a aplicação das disposições legais, incluindo as convenções internacionais ratificadas, acordos e contratos coletivos de trabalho, bem como para proceder a inspeções nos locais de trabalho e implementar as medidas administrativas necessárias à efetiva proteção dos trabalhadores no exercício de suas profissões.

Em que pese a clareza dos artigos 2º e 6º da Convenção nº 81 da OIT, a Medida Provisória nº 909/2019 inseriu no Título VII da CLT o artigo 627-A que confere a autoridades do Ministério da Economia estranhas aos quadros da Auditoria-Fiscal do Trabalho atribuições correspondentes à elaboração de procedimentos e rotinas de fiscalização no âmbito dos "*procedimentos especiais para a ação fiscal.*"

Da leitura do dispositivo em testilha, observa-se que a elaboração detalhada de diretrizes para os "*procedimentos especiais para a ação fiscal*" por parte de autoridades do Ministério da Economia acabará por subtrair parcela significativa de autonomia conferida aos Auditores-Fiscais do Trabalho no que concerne ao planejamento das ações fiscalizatórias, bem como à identificação e à repressão, em concreto, das irregularidades eventualmente detectadas nas empresas autuadas.

Tem-se nisso, exatamente, a *"influência externa"* vedada pelo artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT no desempenho das atribuições confiadas aos Auditores-Fiscais do Trabalho, na medida em estes últimos não só foram alijados da definição das linhas gerais das ações fiscalizatórias, como também poderão vir a ter sua atuação em campo limitada pelas diretrizes definidas por aqueles agentes externos pertencentes aos quadros do Ministério da Economia.

Ante o exposto, a presente emenda busca alterar o texto original proposto para unificar a definição da instância administrativa responsável pelas decisões superiores em matéria de Inspeção do Trabalho. Assim, esta emenda deixa claro que compete ao Auditor-Fiscal do Trabalho instaurar o procedimento especial de fiscalização, bem como à autoridade nacional em matéria de Inspeção do Trabalho, exclusivamente, definir os critérios e situações nas quais este procedimento poderá ser realizado.

Sala das Comissões, de de 2019.

Rogério Correia
Deputado – PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 4º-A do art. 630 da CLT, constante do art. 28 da MP 905/2019, a seguinte redação:

Art. 28 .....

"Art. 630. .....

.....

§ 4º-A. As ações de inspeção, exceto se houver disposição legal em contrário, que necessitem de atestados, certidões ou outros documentos comprobatórios do cumprimento de obrigações trabalhistas que constem em base de dados oficial da administração pública federal, deverão obtê-los diretamente nas bases geridas pela entidade responsável e não poderão exigi-los do empregador ou do empregado, *desde que garantido o acesso às respectivas bases de dados aos Auditores-Fiscais do Trabalho em tempo integral*.

Justificação

Com a introdução do § 4º-A no artigo 630 na CLT procedida pela Medida Provisória nº 905/2019, os documentos referentes ao cumprimento de obrigações trabalhistas pelos empregadores não poderão ser requisitados diretamente destes últimos pelos Auditores-Fiscais do Trabalho quando as informações neles constantes se fizerem presentes em base de dados oficial mantida pelos órgãos da Administração Pública Federal.

Ocorre, no entanto, que nem todas as bases de dados existentes nas mais diversas estruturas da Administração Pública Federal direta e indireta são acessíveis aos Auditores-Fiscais do Trabalho. Desse modo, a desproporcional e injustificada restrição à fiscalização do trabalho imposta pelo artigo 630, § 4º-A da CLT, com redação conferida pela Medida Provisória nº 905/2019, acabará por dificultar enormemente, na prática, a aferição quanto à efetiva regularidade (ou não) dos empregadores quanto ao pleno cumprimento da legislação trabalhista em vigor.

Desse modo, a própria colimação do interesse público a justificar a atuação institucional dos integrantes da referida carreira resultará inviabilizada, o que denota de maneira evidente a afronta do dispositivo em testilha ao princípio constitucional da eficiência administrativa. É o que a presente emenda pretende evitar.

Sala das Comissões, de de 2019.

Rogério Correia
Deputado PT/MG

MPV 905
01853

Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019

Ementa: Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 634 da CLT, alterado pelo art. 28 da medida provisória em epígrafe, a seguinte redação:

> Art. 634. A imposição de multas incumbe à autoridade regional em matéria de Inspeção do Trabalho, na forma estabelecida por este Título e *conforme ato da autoridade nacional em matéria de Inspeção do Trabalho*.

JUSTIFICAÇÃO

O *Sistema Federal de Inspeção do Trabalho* foi estabelecido no Brasil por ocasião da ratificação da Convenção nº 81 da Organização Internacional do Trabalho – OIT em 25.6.1957 (Decreto nº 41.721/57) e de sua rerratificação em 11.12.1987 (Decreto nº 95.461/87), cujo artigo 2º estabelece que "*os inspetores de trabalho estão encarregados de assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício da profissão*"[1].

Em razão da importância do munus exercido e da necessária autonomia dos profissionais envolvidos nessa atividade, estabeleceu-se no artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT que "*o pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos cujo estatuto e condições de serviços lhe assegurem a estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de qualquer mudança de governo ou de qualquer influência externa indevida*".[2]

O artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT veda categoricamente a materialização de interferências externas no exercício das atribuições desempenhadas pelos Auditores-Fiscais do Trabalho. Por essas razões, compreende-se que compete à autoridade nacional em matéria de Inspeção do Trabalho o estabelecimento da forma de imposição de multas decorrentes da atuação dos Auditores-Fiscais do Trabalho, em atendimento ao preceituado na Convenção nº 81 da OIT.

---

[1] Convenção n. 81 da OIT.
"**Artigo 2º**.
1 - O sistema de inspeção de trabalho nos estabelecimentos industriais se aplicará a todos os estabelecimentos para os quais os inspetores de trabalho estão encarregados de assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício da profissão."[...]

[2] "**Artigo 6º**.
O pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos sujo estatuto e condições de serviços lhes assegurem a estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de qualquer mudança de govêrno ou de qualquer influência externa indevida."

Propõe-se, assim, a modificação da redação do art. 634 da CLT para que passe a constar, em vez da expressão *"em ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia"*, a expressão *"conforme ato da autoridade nacional em matéria de Inspeção do Trabalho"*.

Sala das Comissões, de de 2019.

Rogério Correia
Deputado PT/MG

MPV 905
01854

Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se o § 2º do art. 635 e o art. 637-A, alterados pelo art. 28 da MP 905/2019.

JUSTIFICAÇÃO

O *Sistema Federal de Inspeção do Trabalho* foi estabelecido no Brasil por ocasião da ratificação da Convenção nº 81 da Organização Internacional do Trabalho – OIT em 25.6.1957 (Decreto nº 41.721/57) e de sua rerratificação em 11.12.1987 (Decreto nº 95.461/87), cujo artigo 2º estabelece que "***os inspetores de trabalho estão encarregados de assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício da profissão***"[1]. (Destacou-se)

Em razão da importância do múnus exercido e da necessária autonomia dos profissionais envolvidos nessa atividade, estabeleceu-se no artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT que "***o pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos cujo estatuto e condições de serviços lhe assegurem a estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de qualquer mudança de governo ou de qualquer influência externa indevida***".[2]

Da análise dos sobreditos dispositivos da Convenção nº 81 da OIT, que possuem hierarquia supralegal, resta evidente que os Auditores-Fiscais do Trabalho são os únicos servidores públicos de carreira integrantes do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho investidos de autoridade fiscal trabalhista e com competência para assegurar a aplicação das disposições legais, incluindo as convenções internacionais ratificadas, acordos e contratos coletivos de trabalho, bem como para proceder a inspeções nos locais de trabalho e implementar as medidas administrativas necessárias à efetiva proteção dos trabalhadores no exercício de suas profissões.

A inovação carreada na nova redação conferida ao artigo 635 da CLT, que introduz a figura do *Conselho Recursal Paritário* na estrutura da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, vai de encontro ao artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT, porquanto confere a indivíduos estranhos à carreira da Auditoria-Fiscal do Trabalho a decisão final sobre as penalidades impostas pelos integrantes desta última. Assim, a prevalecer a redação do dispositivo em questão proposta pela MP 905/2019, não apenas será cabível recurso para a segunda instância administrativa contra qualquer decisão que aplicar

---

[1] Convenção n. 81 da OIT.
"**Artigo 2º**.
1 - O sistema de inspeção de trabalho nos estabelecimentos industriais se aplicará a todos os estabelecimentos para os quais os inspetores de trabalho estão encarregados de assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício da profissão." [...]

[2] "**Artigo 6º**.
O pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos sujo estatuto e condições de serviços lhes assegurem a estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de qualquer mudança de govêrno ou de qualquer influência externa indevida."

multa por descumprimento da legislação laboral, como o *conselho* por ele instituído – que decidirá em última instância administrativa sobre a validade das autuações fiscais em matéria trabalhista - será formado majoritariamente por elementos externos à carreira da Auditoria-Fiscal do Trabalho (representantes de trabalhadores e de empregadores).

Os mesmos fundamentos justificam a proposta de exclusão do parágrafo segundo do art. 635, que institui na estrutura da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia o *Conselho Recursal Paritário*, em flagrante contrariedade ao artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT.

Registre-se, por oportuno, que o texto do artigo ora analisado, e introduzido pela Medida Provisória, não veda expressamente a possibilidade de que os *representantes dos trabalhadores* e dos *empregadores* ali mencionados sejam agentes políticos indicados pela própria Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, porquanto não há em seu enunciado a previsão de qualquer requisito especificamente voltado para a escolha de tais integrantes do *Conselho Recursal Paritário*.

O artigo 637-A da CLT, igualmente inserido no texto consolidado pela Medida Provisória nº 905/2019, amplifica tal situação de interferência externa no desempenho das atribuições institucionais dos referidos agentes públicos na medida em que confere àquele colegiado a prerrogativa de uniformizar sua jurisprudência, de modo a vincular – e limitar - a atuação fiscalizatória trabalhista.

Em síntese, além da clara perspectiva de que a jurisprudência administrativa a ser formada em matéria de fiscalização do trabalho seja composta por decisões sem a isenção e o conhecimento técnico necessários à correta análise dos autos de infração (art. 635), abre-se oportunidade para que recursos sejam providos sem que sejam consideradas as particularidades de cada caso concreto (arts. 637-A e 638, II).

Em decorrência, propõe-se a supressão do art. 637-A e a modificação do inciso II, do Art. 638, a fim de que conste, unicamente, "segunda instância".

As alterações e supressões propostas preservam, de um lado, a garantia de recurso administrativo e, de outro, impedem a interferência política indevida no processo administrativo de imposição de multas pelos Auditores-Fiscais do Trabalho, garantindo a prevalência de decisões técnicas.

Sala das Comissões, de de 2019.

Rogério correia
Deputado PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º da Lei 605, de 1949, alterado pelo art. 29 da MPV 905, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 1º Todo empregado tem direito a um descanso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferencialmente aos domingos." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração ao art. 1º da Lei 605/1949 é incoerente com a redação dada ao art. 67 da CLT pela própria MP 905, para tratar do descanso semanal remunerado.

Dessa forma, é necessário, ao menos, assegurar essa harmonização, caso não acatada a proposta de devolução de todas as alterações na legislação trabalhista vigente promovidas pela MP, por não observar os requisitos de constitucionalidade e juridicidade.

Sala das Comissões, de de 2019.

Rogério Correia
Deputado PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 26 da MP 905/2019:

Art. 26. .....

"Art. 2º .....

.....

§1°. O Conselho Monetário Nacional poderá, com base em critérios de proporcionalidade e de eficiência, isentar parte das instituições referidas no art. 1º do cumprimento do direcionamento dos depósitos à vista de que trata esta Lei, com o objetivo de assegurar o funcionamento regular das instituições desobrigadas e a aplicação efetiva dos recursos em operações de crédito de que trata esta Lei.

§2°. **Deverão ser impostas medidas de compensação às instituições que foram beneficiadas com a isenção de que trata o parágrafo anterior.** " (NR)

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Alternativamente ao disposto no caput, o Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer custo financeiro às instituições referidas no art. 1º que apresentarem insuficiência na aplicação de recursos, nos termos previstos nesta Lei, **e os recursos arrecadados nos termos deste parágrafo deverão ser destinados a programas voltados à população de baixa renda e aos microempreendedores ." (NR)**

JUSTIFICAÇÃO

A MP 905, em seu art. 26, autoriza o CMN a isentar parte das instituições da aplicação obrigatória dos recursos no microcrédito produtivo orientado. Tal mudança poderá implicar na redução do montante de recurso disponível ao PNMPO, havendo opções mais lucrativas de alocação dos recursos por parte dos agentes financeiros, estes passarão a pressionar o CMN pela isenção da aplicação mínima obrigatória, neste sentido torna-se necessária acrescentar à esta MP a obrigação da imposição de medidas compensatórias a serem aplicadas pelas instituições que forem beneficiadas pela isenção da aplicação mínima no PNMPO.

Ainda no Art. 26, o texto legal anterior à MP previa uma "punição" ao agente financeiro que não aplicasse o mínimo exigido no PNMPO, tratava-se do depósito de recursos equivalentes no Banco Central, sem remuneração. A MP prevê que alternativamente ao

recolhimento dos recursos no Banco Central o CMN poderá estabelecer um custo financeiro a ser pago pela instituição.

Tal mudança poderá implicar na redução de recursos do PNMPO, neste sentido, a emenda apresentada objetiva reverter para o programa as receitas obtidas com a tarifa a ser paga pelas instituições que não cumprirem com a aplicação mínima.

Sala das Comissões, de de 2019.

Rogério Correia
Deputado PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso XII do art. 3º da lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, constante do art. 25 da MP 905/2019:

JUSTIFICAÇÃO

Além dos atuais operadores – Caixa Econômica Federal, Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, bancos comerciais, bancos múltiplos com carteira comercial, bancos de desenvolvimento, cooperativas centrais de crédito, cooperativas singulares de crédito, agências de fomento, sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte, organizações da sociedade civil de interesse público, agentes de crédito constituídos como pessoas jurídicas, nos termos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), são incluídos: **1) instituição financeira que realiza, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional, operações exclusivamente por meio de sítio eletrônico ou de aplicativo,** e; 2) pessoas jurídicas especializadas no apoio, no fomento ou na orientação às atividades produtivas de microempreendedores.

Quanto ao primeiro tipo incluído vale observar a contradição deste com a natureza do programa que propõem a viabilização de um crédito em condições estabelecidas por lei, direcionado à microempreendedores e com caráter orientado.

Compreendemos que garantir a natureza do programa através de instituição financeira que opere exclusivamente por meio de aplicativos não será possível, desta forma, a presente emenda visa suprimir a inclusão dessas instituições na Lei 13.636/2018.

Sala das Comissões, de de 2019.

Rogério Correia
Deputado PT/MG

MPV 905
01858

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao §3º do art. 1º da Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, constante do art. 25 da MP 905/2019:

Art. 25. .....

"Art. 1º .....

.....

§3°. Para os efeitos do disposto nesta Lei, considera-se microcrédito produtivo orientado o crédito concedido para financiamento das atividades produtivas, cuja metodologia será estabelecida em ato do Conselho Monetário Nacional, admitida a possibilidade de relacionamento direto com os empreendedores ou uso de tecnologias digitais e eletrônicas que possam substituir o contato presencial, para fins de orientação e obtenção do crédito, **desde que comprovado a eficiência e qualidade do atendimento"** (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP 905, em seu art. 25, autoriza a substituição do contato presencial por "meios eletrônicos ou digitais", visando identificar e orientar possíveis clientes. O primeiro contato, presencial, no local do empreendimento do cliente potencial, tinha por objetivo proceder análise do negócio e fornecer devidas orientações de modo que o crédito resultasse em uma solução ao negócio e não em um problema futuro para o empreendedor.

Neste sentido, a emenda apresentada mantém a possibilidade do contato por meios digitais, no entanto, exige dos agentes a comprovação junto ao PNMPO da eficiência do programa e a garantia de qualidade no atendimento.

Sala das Comissões, de de 2019.

Rogério Correia

Deputado PT/MG

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 de 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

PROPOSTA DE EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se o § 2º do art. 635 e o art. 637-A, alterados pelo art. 28 da MP 905/2019.

JUSTIFICAÇÃO

O *Sistema Federal de Inspeção do Trabalho* foi estabelecido no Brasil por ocasião da ratificação da Convenção nº 81 da Organização Internacional do Trabalho – OIT em 25.6.1957 (Decreto nº 41.721/57) e de sua rerratificação em 11.12.1987 (Decreto nº 95.461/87), cujo artigo 2º estabelece que "***os inspetores de trabalho estão encarregados de assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício da profissão***"[1]. (Destacou-se)

Em razão da importância do múnus exercido e da necessária autonomia dos profissionais envolvidos nessa atividade, estabeleceu-se no artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT que "***o pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos cujo estatuto e condições de serviços lhe assegurem a estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de qualquer mudança de governo ou de qualquer influência externa indevida***".[2]

---

[1] Convenção n. 81 da OIT.
"**Artigo 2º**.
1 - O sistema de inspeção de trabalho nos estabelecimentos industriais se aplicará a todos os estabelecimentos para os quais os inspetores de trabalho estão encarregados de assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício da profissão."
[...]

[2] "**Artigo 6º**.
O pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos sujo estatuto e condições de serviços lhes assegurem a estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de qualquer mudança de govêrno ou de qualquer influência externa indevida."

Da análise dos sobreditos dispositivos da Convenção nº 81 da OIT, que possuem hierarquia supralegal, resta evidente que os Auditores-Fiscais do Trabalho são os únicos servidores públicos de carreira integrantes do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho investidos de autoridade fiscal trabalhista e com competência para assegurar a aplicação das disposições legais, incluindo as convenções internacionais ratificadas, acordos e contratos coletivos de trabalho, bem como para proceder a inspeções nos locais de trabalho e implementar as medidas administrativas necessárias à efetiva proteção dos trabalhadores no exercício de suas profissões.

A inovação carreada na nova redação conferida ao artigo 635 da CLT, que introduz a figura do *Conselho Recursal Paritário* na estrutura da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, vai de encontro ao artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT, porquanto confere a indivíduos estranhos à carreira da Auditoria-Fiscal do Trabalho a decisão final sobre as penalidades impostas pelos integrantes desta última. Assim, a prevalecer a redação do dispositivo em questão proposta pela MP nº 905/2019, não apenas será cabível recurso para a segunda instância administrativa contra qualquer decisão que aplicar multa por descumprimento da legislação laboral, como o *conselho* por ele instituído – que decidirá em última instância administrativa sobre a validade das autuações fiscais em matéria trabalhista - será formado majoritariamente por elementos externos à carreira da Auditoria-Fiscal do Trabalho (representantes de trabalhadores e de empregadores).

Daí a proposta de alteração do *caput* do referido dispositivo, a fim de que faça constar a seguinte redação: "*Caberá recurso, em segunda instância administrativa, de toda decisão que impuser a aplicação de multa por infração das leis e das disposições reguladoras do trabalho, para a unidade competente para o julgamento de recursos da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia"*.

Os mesmos fundamentos justificam a proposta de exclusão do parágrafo segundo do art. 635, que institui na estrutura da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia o *Conselho Recursal Paritário*, em flagrante contrariedade ao artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT.

Registre-se, por oportuno, que o texto do artigo ora analisado, e introduzido pela Medida Provisória, não veda expressamente a possibilidade de que os *representantes dos trabalhadores* e dos *empregadores* ali mencionados sejam agentes políticos indicados pela própria Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia,

porquanto não há em seu enunciado a previsão de qualquer requisito especificamente voltado para a escolha de tais integrantes do *Conselho Recursal Paritário*.

O artigo 637-A da CLT, igualmente inserido no texto consolidado pela Medida Provisória nº 905/2019, amplifica tal situação de interferência externa no desempenho das atribuições institucionais dos referidos agentes públicos na medida em que confere àquele colegiado a prerrogativa de uniformizar sua jurisprudência, de modo a vincular – e limitar - a atuação fiscalizatória trabalhista.

Em síntese, além da clara perspectiva de que a jurisprudência administrativa a ser formada em matéria de fiscalização do trabalho seja composta por decisões sem a isenção e o conhecimento técnico necessários à correta análise dos autos de infração (art. 635), abre-se oportunidade para que recursos sejam providos sem que sejam consideradas as particularidades de cada caso concreto (arts. 637-A e 638, II).

Em decorrência, propõe-se a supressão do art. 637-A e a modificação do inciso II, do Art. 638, a fim de que conste, unicamente, "segunda instância".

As alterações e supressões propostas preservam, de um lado, a garantia de recurso administrativo e, de outro, impedem a interferência política indevida no processo administrativo de imposição de multas pelos Auditores-Fiscais do Trabalho, garantindo a prevalência de decisões técnicas.

Sala da Comissão, , de Novembro de 2019

JOÃO CARLOS BACELAR
Deputado Federal PL/BA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 627, § 2º, da CLT, alterado pelo art. 28, a seguinte redação:

"Art. 627.

§ 2º. O benefício da dupla visita não será aplicado para as infrações de falta de registro de empregado em Carteira de Trabalho e Previdência Social, atraso no pagamento de salário ou de FGTS, reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização, nem nas hipóteses em que restar configurado *grave e iminente risco à vida ou à integridade física e/ou mental do trabalhador,* acidente do trabalho *grave*, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil."

JUSTIFICAÇÃO

A exceção ao critério da dupla visita das situações de grave e iminente risco à vida ou à integridade física e/ou mental do trabalhador, bem como de acidente de trabalho *grave* (ainda que não fatal, como previsto na redação da Medida Provisória) justifica-se pelo potencial lesivo a direitos fundamentais de natureza personalíssima, como o são a vida e a saúde das pessoas.

Ao dispor no sentido de excluir do critério da dupla visita apenas o acidente de trabalho fatal – e não o acidente de trabalho grave (com amputações e lesões permanentes, por exemplo), haverá injustificável condescendência com situações de elevado descumprimento de normas de segurança e saúde laboral, ou com situações que geram grave e iminente risco à vida e à integridade física e/ou mental do trabalhador, a demandarem imediata lavratura de auto de infração pela Auditoria-Fiscal do Trabalho.

Cumpre ressaltar que o critério da dupla visita deve constituir exceção a ser cuidadosamente estabelecida na legislação e aferida na prática pelo auditor-fiscal do trabalho, não instrumento de

limitação à atuação fiscal em detrimento da desejável regularização - de modo mais célere possível - das situações em desconformidade aos parâmetros legais, especialmente daquelas que trazem risco grave e iminente à segurança e à saúde dos trabalhadores.

Sala da Comissão, , de Novembro de 2019

JOÃO CARLOS BACELAR
Deputado Federal PL/BA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 627-A da CLT, alterado pelo art. 28, a seguinte redação:

"Art. 627-A.

O *Auditor-Fiscal do Trabalho* poderá instaurar procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso, com eficácia de título executivo extrajudicial, *na forma a ser disciplinada pela autoridade nacional em matéria de Inspeção do Trabalho*.

JUSTIFICAÇÃO

O *Sistema Federal de Inspeção do Trabalho* foi estabelecido no Brasil por ocasião da ratificação da Convenção nº 81 da Organização Internacional do Trabalho – OIT em 25.6.1957 (Decreto nº 41.721/57) e de sua rerratificação em 11.12.1987 (Decreto nº 95.461/87), cujo artigo 2º estabelece que "***os inspetores de trabalho estão encarregados de assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício da profissão***"[1]. (Destacou-se)

---

[1] Convenção n. 81 da OIT.
"**Artigo 2º**.
1 - O sistema de inspeção de trabalho nos estabelecimentos industriais se aplicará a todos os estabelecimentos para os quais os inspetores de trabalho estão encarregados de assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício da profissão."

Em razão da importância do múnus exercido e da necessária autonomia dos profissionais envolvidos nessa atividade, estabeleceu-se no artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT que "***o pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos cujo estatuto e condições de serviços lhe assegurem a estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de qualquer mudança de governo ou de qualquer influência externa indevida***".[2]

Da análise dos sobreditos dispositivos da Convenção nº 81 da OIT, que possuem hierarquia supralegal, resta evidente que os Auditores-Fiscais do Trabalho são os únicos servidores públicos de carreira integrantes do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho investidos de autoridade fiscal trabalhista e com competência para assegurar a aplicação das disposições legais, incluindo as convenções internacionais ratificadas, acordos e contratos coletivos de trabalho, bem como para proceder a inspeções nos locais de trabalho e implementar as medidas administrativas necessárias à efetiva proteção dos trabalhadores no exercício de suas profissões.

Em que pese a clareza dos artigos 2º e 6º da Convenção nº 81 da OIT, a Medida Provisória nº 909/2019 inseriu no Título VII da CLT o artigo 627-A que confere a autoridades do Ministério da Economia estranhas aos quadros da Auditoria-Fiscal do Trabalho atribuições correspondentes à elaboração de procedimentos e rotinas de fiscalização no âmbito dos "*procedimentos especiais para a ação fiscal.*"

Da leitura do dispositivo em testilha, observa-se que a elaboração detalhada de diretrizes para os "*procedimentos especiais para a ação fiscal*" por parte de autoridades do Ministério da Economia acabará por subtrair parcela significativa de autonomia conferida aos Auditores-Fiscais do Trabalho no que concerne ao planejamento das ações fiscalizatórias, bem como à identificação e à repressão, em concreto, das irregularidades eventualmente detectadas nas empresas autuadas.

Tem-se nisso, exatamente, a *"influência externa"* vedada pelo artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT no desempenho das atribuições confiadas aos Auditores-Fiscais do Trabalho, na medida em estes últimos não só foram alijados da definição das linhas gerais das ações fiscalizatórias, como

---

[...]

[2] "**Artigo 6º**.
O pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos sujo estatuto e condições de serviços lhes assegurem a estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de qualquer mudança de governo ou de qualquer influência externa indevida."

também poderão vir a ter sua atuação em campo limitada pelas diretrizes definidas por aqueles agentes externos pertencentes aos quadros do Ministério da Economia.

Ante o exposto, a presente emenda busca alterar o texto original proposto para unificar a definição da instância administrativa responsável pelas decisões superiores em matéria de Inspeção do Trabalho. Assim, esta emenda deixa claro que compete ao Auditor-Fiscal do Trabalho instaurar o procedimento especial de fiscalização, bem como à autoridade nacional em matéria de Inspeção do Trabalho, exclusivamente, definir os critérios e situações nas quais este procedimento poderá ser realizado.

Sala da Comissão, , de Novembro de 2019

JOÃO CARLOS BACELAR
Deputado Federal PL/BA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 de 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 635 da CLT constantes do art. 28 da MP 905/2019 a seguinte redação:

"Art. 635. Caberá recurso, em segunda instância administrativa, de toda decisão que impuser a aplicação de multa por infração das leis e das disposições reguladoras do trabalho, para a unidade competente para o julgamento de recursos da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

Dê-se ao inciso II do art. 638 da CLT constantes do art. 28 da MP 905/2019 a seguinte redação:

II - segunda instância.

JUSTIFICAÇÃO

O *Sistema Federal de Inspeção do Trabalho* foi estabelecido no Brasil por ocasião da ratificação da Convenção nº 81 da Organização Internacional do Trabalho – OIT em 25.6.1957 (Decreto nº 41.721/57) e de sua rerratificação em 11.12.1987 (Decreto nº 95.461/87), cujo artigo 2º estabelece que "***os inspetores de trabalho estão encarregados de assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício da profissão***"[1]. (Destacou-se)

Em razão da importância do múnus exercido e da necessária autonomia dos profissionais envolvidos nessa atividade, estabeleceu-se no artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT que "***o pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos cujo estatuto e condições de serviços lhe***

[1] Convenção n. 81 da OIT.
"**Artigo 2º**.
1 - O sistema de inspeção de trabalho nos estabelecimentos industriais se aplicará a todos os estabelecimentos para os quais os inspetores de trabalho estão encarregados de assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício da profissão."
[...]

assegurem a estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de qualquer mudança de governo ou de qualquer influência externa indevida".[2]

Da análise dos sobreditos dispositivos da Convenção nº 81 da OIT, que possuem hierarquia supralegal, resta evidente que os Auditores-Fiscais do Trabalho são os únicos servidores públicos de carreira integrantes do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho investidos de autoridade fiscal trabalhista e com competência para assegurar a aplicação das disposições legais, incluindo as convenções internacionais ratificadas, acordos e contratos coletivos de trabalho, bem como para proceder a inspeções nos locais de trabalho e implementar as medidas administrativas necessárias à efetiva proteção dos trabalhadores no exercício de suas profissões.

A inovação carreada na nova redação conferida ao artigo 635 da CLT, que introduz a figura do *Conselho Recursal Paritário* na estrutura da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, vai de encontro ao artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT, porquanto confere a indivíduos estranhos à carreira da Auditoria-Fiscal do Trabalho a decisão final sobre as penalidades impostas pelos integrantes desta última. Assim, a prevalecer a redação do dispositivo em questão proposta pela MP nº 905/2019, não apenas será cabível recurso para a segunda instância administrativa contra qualquer decisão que aplicar multa por descumprimento da legislação laboral, como o *conselho* por ele instituído – que decidirá em última instância administrativa sobre a validade das autuações fiscais em matéria trabalhista - será formado majoritariamente por elementos externos à carreira da Auditoria-Fiscal do Trabalho (representantes de trabalhadores e de empregadores).

Daí a proposta de alteração do *caput* do referido dispositivo, a fim de que faça constar a seguinte redação: "*Caberá recurso, em segunda instância administrativa, de toda decisão que impuser a aplicação de multa por infração das leis e das disposições reguladoras do trabalho, para a unidade competente para o julgamento de recursos da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia".*

Os mesmos fundamentos justificam a proposta de exclusão do parágrafo segundo do art. 635, que institui na estrutura da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia o *Conselho Recursal Paritário*, em flagrante contrariedade ao artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT.

---

[2] "**Artigo 6º**.
O pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos sujo estatuto e condições de serviços lhes assegurem a estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de qualquer mudança de govêrno ou de qualquer influência externa indevida."

Registre-se, por oportuno, que o texto do artigo ora analisado, e introduzido pela Medida Provisória, não veda expressamente a possibilidade de que os *representantes dos trabalhadores* e dos *empregadores* ali mencionados sejam agentes políticos indicados pela própria Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, porquanto não há em seu enunciado a previsão de qualquer requisito especificamente voltado para a escolha de tais integrantes do *Conselho Recursal Paritário*.

O artigo 637-A da CLT, igualmente inserido no texto consolidado pela Medida Provisória nº 905/2019, amplifica tal situação de interferência externa no desempenho das atribuições institucionais dos referidos agentes públicos na medida em que confere àquele colegiado a prerrogativa de uniformizar sua jurisprudência, de modo a vincular – e limitar - a atuação fiscalizatória trabalhista.

Em síntese, além da clara perspectiva de que a jurisprudência administrativa a ser formada em matéria de fiscalização do trabalho seja composta por decisões sem a isenção e o conhecimento técnico necessários à correta análise dos autos de infração (art. 635), abre-se oportunidade para que recursos sejam providos sem que sejam consideradas as particularidades de cada caso concreto (arts. 637-A e 638, II).

Em decorrência, propõe-se a supressão do art. 637-A e a modificação do inciso II, do Art. 638, a fim de que conste, unicamente, "segunda instância".

As alterações e supressões propostas preservam, de um lado, a garantia de recurso administrativo e, de outro, impedem a interferência política indevida no processo administrativo de imposição de multas pelos Auditores-Fiscais do Trabalho, garantindo a prevalência de decisões técnicas.

Sala da Comissão, , de Novembro de 2019

JOÃO CARLOS BACELAR
Deputado Federal PL/BA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 4º-A do art. 630 da CLT, constante do art. 28 da MP 905/2019, a seguinte redação:

§ 4º-A. As ações de inspeção, exceto se houver disposição legal em contrário, que necessitem de atestados, certidões ou outros documentos comprobatórios do cumprimento de obrigações trabalhistas que constem em base de dados oficial da administração pública federal, deverão obtê-los diretamente nas bases geridas pela entidade responsável e não poderão exigi-los do empregador ou do empregado, *desde que garantido o acesso às respectivas bases de dados aos Auditores-Fiscais do Trabalho em tempo integral*.

Justificação

Com a introdução do § 4º-A no artigo 630 na CLT procedida pela Medida Provisória nº 905/2019, os documentos referentes ao cumprimento de obrigações trabalhistas pelos empregadores não poderão ser requisitados diretamente destes últimos pelos Auditores-Fiscais do Trabalho quando as informações neles constantes se fizerem presentes em base de dados oficial mantida pelos órgãos da Administração Pública Federal.

Ocorre, no entanto, que nem todas as bases de dados existentes nas mais diversas estruturas da Administração Pública Federal direta e indireta são acessíveis aos Auditores-Fiscais do Trabalho.

Desse modo, a desproporcional e injustificada restrição à fiscalização do trabalho imposta pelo artigo 630, § 4º-A da CLT, com redação conferida pela Medida Provisória nº 905/2019, acabará por dificultar enormemente, na prática, a aferição quanto à efetiva regularidade (ou não) dos empregadores quanto ao pleno cumprimento da legislação trabalhista em vigor.

Desse modo, a própria colimação do interesse público a justificar a atuação institucional dos integrantes da referida carreira resultará inviabilizada, o que denota de maneira evidente a afronta do dispositivo em testilha ao princípio constitucional da eficiência administrativa.

Sala da Comissão, , de Novembro de 2019

JOÃO CARLOS BACELAR
Deputado Federal PL/BA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 161 caput da CLT, alterado pelo art. 28, a seguinte redação:

"Art. 161. Conforme *regulamento da autoridade nacional em matéria de Inspeção do Trabalho*, o *Auditor-Fiscal do Trabalho*, mediante relatório técnico que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, poderá interditar atividade, estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, indicando na decisão, tomada com a brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de acidentes e doenças graves do trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

Visto que o artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT veda categoricamente a materialização de "qualquer interferência indevida" no exercício das atribuições desempenhadas pelos Auditores-Fiscais do Trabalho, a nova redação conferida ao artigo 161 da CLT por parte da Medida Provisória nº 905/2019, na parte em que faz menção à figura da "autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho", deve ser interpretada à luz de tal dispositivo convencional.

Portanto, à luz do artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT, tem-se que a expressão "autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho", que promoverá, na dicção da nova redação conferida ao artigo 161 da CLT, a interdição ou o embargo de atividade, setor, máquina ou equipamento, refere-se, exclusivamente, ao Auditor-Fiscal do Trabalho que se encontra na chefia da fiscalização trabalhista no âmbito das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego do Ministério da Economia.

Em reforço a tal compreensão, convém mencionar a redação do artigo 13 da Convenção nº 81 da OIT, cujo teor confere unicamente aos inspetores do trabalho a prerrogativa de determinar as medidas em concreto destinadas à remediação de maquinários, instalações e setores cuja

configuração defeituosa tem o condão de colocar em risco a integridade psicofísica dos trabalhadores a eles expostos, nos seguintes termos[8] :

> *Artigo 13*
>
> *1. Os inspetores de trabalho serão autorizados a providenciar medidas destinadas a eliminar defeitos encontrados em uma instalação uma organização ou em métodos de trabalho que eles tenham motivos razoáveis para considerar como ameaça à saúde ou à segurança dos trabalhadores.*
>
> *2. A fim de estarem aptos a provocar essas medidas, os inspetores terão o direito, ressalvado qualquer recurso judiciário ou administrativo que possa prever a legislação nacional, de ordenar ou de fazer ordenar: a) que sejam feitas nas instalações, dentro do prazo de um prazo fixo, as modificações necessárias a assegurar a aplicação escrita das disposições legais concernentes à saúde e à segurança dos trabalhadores. b) que sejam tomadas imediatamente medidas executivas no caso de perigo iminente para a saúde e a segurança dos trabalhadores.*
>
> *3. Se o procedimento fixado no § 2º não for compatível com a prática administrativa e judiciária do Membro, os inspetores terão o direito, de dirigir-se à autoridade competente para que ela formule prescrições ou faça tomar medidas de efeito executório imediato.*

Importa recordar, por oportuno, que no início da corrente década, diversas Superintendências Regionais do Trabalho editaram portarias conferindo aos respectivos superintendentes regionais a prerrogativa de manter ou rever os embargos ou interdições determinados em concreto pelos Auditores-Fiscais do Trabalho, em notória afronta aos comandos dos artigos 6º e 13 da Convenção nº 81 da OIT.

Diante disso, o Ministério Público do Trabalho ajuizou a Ação Civil Pública nº 0010450-12.2013.5.14.0008 perante a 8º Vara do Trabalho de Porto Velho – RO questionando a validade das sobreditas portarias à luz dos comandos da Convenção nº 81 da OIT. Ao cabo da tramitação da referida demanda coletiva, o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, em decisão válida para todo o Território Nacional por força da Orientação Jurisprudencial nº 130, III, da SDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho[9], julgou procedente os pedidos ali formulados, de modo a reconhecer aos Auditores-Fiscais do Trabalho a prerrogativa de decidir, com exclusividade, a respeito do embargo ou interdição de instalações e maquinários potencialmente nocivos.

Vê-se, portanto, que a nova redação conferida ao artigo 161 da CLT pela Medida Provisória nº 905/2019 não admite interpretação tendente a conferir a agentes políticos estranhos aos quadros da Auditoria-Fiscal do Trabalho a prerrogativa de decidir sobre embargos e interdições a equipamentos e instalações, haja vista o comando emanado dos artigos 6º e 13 da Convenção nº 81 da OIT.

Sala da Comissão, , de Novembro de 2019

JOÃO CARLOS BACELAR
Deputado Federal PL/BA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 161 caput da CLT, alterado pelo art. 28, a seguinte redação:

"Art. 161. Conforme *regulamento da autoridade nacional em matéria de Inspeção do Trabalho*, o *Auditor-Fiscal do Trabalho*, mediante relatório técnico que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, poderá interditar atividade, estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, indicando na decisão, tomada com a brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de acidentes e doenças graves do trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

Visto que o artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT veda categoricamente a materialização de "qualquer interferência indevida" no exercício das atribuições desempenhadas pelos Auditores-Fiscais do Trabalho, a nova redação conferida ao artigo 161 da CLT por parte da Medida Provisória nº 905/2019, na parte em que faz menção à figura da "autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho", deve ser interpretada à luz de tal dispositivo convencional.

Portanto, à luz do artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT, tem-se que a expressão "autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho", que promoverá, na dicção da nova redação conferida ao artigo 161 da CLT, a interdição ou o embargo de atividade, setor, máquina ou equipamento, refere-se, exclusivamente, ao Auditor-Fiscal do Trabalho que se encontra na chefia da fiscalização trabalhista no âmbito das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego do Ministério da Economia.

Em reforço a tal compreensão, convém mencionar a redação do artigo 13 da Convenção nº 81 da OIT, cujo teor confere unicamente aos inspetores do trabalho a prerrogativa de determinar as medidas em concreto destinadas à remediação de maquinários, instalações e setores cuja configuração defeituosa tem o condão de colocar em risco a integridade psicofísica dos trabalhadores a eles expostos, nos seguintes termos[8] :

> *Artigo 13*
>
> *1. Os inspetores de trabalho serão autorizados a providenciar medidas destinadas a eliminar defeitos encontrados em uma instalação uma organização ou em métodos de trabalho que eles tenham motivos razoáveis para considerar como ameaça à saúde ou à segurança dos trabalhadores.*
>
> *2. A fim de estarem aptos a provocar essas medidas, os inspetores terão o direito, ressalvado qualquer recurso judiciário ou administrativo que possa prever a legislação nacional, de ordenar ou de fazer ordenar: a) que sejam feitas nas instalações, dentro do prazo de um prazo fixo, as modificações necessárias a assegurar a aplicação escrita das disposições legais concernentes à saúde e à segurança dos trabalhadores. b) que sejam tomadas imediatamente medidas executivas no caso de perigo iminente para a saúde e a segurança dos trabalhadores.*
>
> *3. Se o procedimento fixado no § 2º não for compatível com a prática administrativa e judiciária do Membro, os inspetores terão o direito, de dirigir-se à autoridade competente para que ela formule prescrições ou faça tomar medidas de efeito executório imediato.*

Importa recordar, por oportuno, que no início da corrente década, diversas Superintendências Regionais do Trabalho editaram portarias conferindo aos respectivos superintendentes regionais a prerrogativa de manter ou rever os embargos ou interdições determinados em concreto pelos Auditores-Fiscais do Trabalho, em notória afronta aos comandos dos artigos 6º e 13 da Convenção nº 81 da OIT.

Diante disso, o Ministério Público do Trabalho ajuizou a Ação Civil Pública nº 0010450-12.2013.5.14.0008 perante a 8º Vara do Trabalho de Porto Velho – RO questionando a validade das sobreditas portarias à luz dos comandos da Convenção nº 81 da OIT. Ao cabo da tramitação da referida demanda coletiva, o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, em decisão válida para todo o Território Nacional por força da Orientação Jurisprudencial nº 130, III, da SDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho[9], julgou procedente os pedidos ali formulados, de modo a reconhecer aos Auditores-Fiscais do Trabalho a prerrogativa de decidir, com exclusividade, a respeito do embargo ou interdição de instalações e maquinários potencialmente nocivos.

Vê-se, portanto, que a nova redação conferida ao artigo 161 da CLT pela Medida Provisória nº 905/2019 não admite interpretação tendente a conferir a agentes políticos estranhos aos quadros da Auditoria-Fiscal do Trabalho a prerrogativa de decidir sobre embargos e interdições a

equipamentos e instalações, haja vista o comando emanado dos artigos 6º e 13 da Convenção nº 81 da OIT.

Sala da Comissão, , de Novembro de 2019

JOÃO CARLOS BACELAR
Deputado Federal PL/BA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Artigo 33. A Lei 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

A Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 18. As infrações aos dispositivos desta Lei acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, exceto na hipótese do art. 13 desta Lei, em que será aplicada a multa prevista no inciso I do **caput** do art. 634-A da referida Consolidação.

.....

§ 3º A Auditoria-Fiscal do Trabalho do Ministério da Economia exigirá dos empregadores rurais ou produtores equiparados a comprovação do recolhimento da Contribuição Sindical Rural das categorias econômica e profissional, observada a exigência da autorização prévia e expressa de que trata o art. 579 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de alteração do § 3º do art. 18 da Lei 5.889/1973 pretende apenas tornar mais claro o dispositivo, para que não restem dúvidas de que a competência para o exercício da atividade de que trata o preceito é da Auditoria-Fiscal do Trabalho.

Realmente, da forma como está redigido o preceito (§3º do art. 18 da Lei nº 5.889/1973) na MP nº 905/2019, poderão surgir dúvidas a esse respeito, na medida em que foi utilizada uma expressão muito aberta (qual seja: "fiscalização do Ministério da Economia) diante da enorme gama de atividades do Ministério da Economia.

A adequação redacional proposta busca atender, ainda, ao que consta do artigo 626, parágrafo único, da CLT, conforme alteração implementada pela mesma Medida Provisória.

Com efeito, a plena compreensão do sentido e do alcance dos dispositivos carreados na Medida Provisória nº 905/2019 não prescinde de sua análise à luz dos preceitos da Constituição Federal e das Convenções da OIT pertinentes, como também à luz dos demais dispositivos de igual hierarquia constantes do ordenamento jurídico pátrio, a fim de lhes conferir coerência sistêmica.

Nesse diapasão, o artigo 33 da Medida Provisória nº 905/2019, cujo teor alterou o artigo 18, § 3º, da Lei nº 5.589/73 para conferir à *"fiscalização do Ministério da Economia"* o mister de averiguar a regularidade do recolhimento da Contribuição Sindical Rural, deve ter seu sentido e alcance determinados a partir do cotejo entre o referido dispositivo e o artigo 11, VIII, da Lei nº 10.593/2002.

Sala da Comissão, , de Novembro de 2019

JOÃO CARLOS BACELAR
Deputado Federal PL/BA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 634 da CLT, alterado pelo art. 28 da medida provisória em epígrafe, a seguinte redação:

> Art. 634. A imposição de multas incumbe à autoridade regional em matéria de Inspeção do Trabalho, na forma estabelecida por este Título e *conforme ato da autoridade nacional em matéria de Inspeção do Trabalho*.

JUSTIFICAÇÃO

O *Sistema Federal de Inspeção do Trabalho* foi estabelecido no Brasil por ocasião da ratificação da Convenção nº 81 da Organização Internacional do Trabalho – OIT em 25.6.1957 (Decreto nº 41.721/57) e de sua rerratificação em 11.12.1987 (Decreto nº 95.461/87), cujo artigo 2º estabelece que "*os inspetores de trabalho estão encarregados de assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício da profissão*"[1].

Em razão da importância do múnus exercido e da necessária autonomia dos profissionais envolvidos nessa atividade, estabeleceu-se no artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT que "*o pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos cujo estatuto e condições de serviços lhe assegurem a estabilidade nos seus empregos e os*

---

[1] Convenção n. 81 da OIT.
"**Artigo 2º**.
1 - O sistema de inspeção de trabalho nos estabelecimentos industriais se aplicará a todos os estabelecimentos para os quais os inspetores de trabalho estão encarregados de assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício da profissão."
[...]

tornem independentes de qualquer mudança de governo ou de qualquer influência externa indevida".[2]

O artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT veda categoricamente a materialização de interferências externas no exercício das atribuições desempenhadas pelos Auditores-Fiscais do Trabalho.

Por essas razões, compreende-se que compete à autoridade nacional em matéria de Inspeção do Trabalho o estabelecimento da forma de imposição de multas decorrentes da atuação dos Auditores-Fiscais do Trabalho, em atendimento ao preceituado na Convenção nº 81 da OIT.

Propõe-se, assim, a modificação da redação do art. 634 da CLT para que passe a constar, em vez da expressão *"em ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia"*, a expressão *"conforme ato da autoridade nacional em matéria de Inspeção do Trabalho"*.

Sala da Comissão, , de Novembro de 2019

JOÃO CARLOS BACELAR
Deputado Federal PL/BA

[2]"**Artigo 6º**.
O pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos sujo estatuto e condições de serviços lhes assegurem a estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de qualquer mudança de govêrno ou de qualquer influência externa indevida."

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 634-B da CLT, alterado pelo art. 28, a seguinte redação:

"Art. 634-B. São consideradas circunstâncias agravantes para fins de aplicação das multas administrativas por infração à legislação trabalhista, conforme disposto em ato do Poder Executivo federal:
I - reincidência;
II - resistência ou embaraço à fiscalização;
III - *trabalho infantil* e trabalho em condições análogas à de escravo;
IV - acidente de trabalho *grave*."

JUSTIFICAÇÃO

A redação conferida ao artigo 634-B da CLT pela Medida Provisória nº 905/2019 atenta contra o princípio constitucional da proporcionalidade tendo em vista que o *trabalho infantil* não foi ali inserido, ao lado da "*reincidência*", da "*resistência*", do "*trabalho em condições análogas à de escravo*" e do "*acidente de trabalho fatal*" como condição agravante para fins de aplicação das multas administrativas.

Convém recordar que a Constituição Federal estabelece, entre os direitos sociais elencados no artigo 6º, a *"proteção à infância",* reiterando tal desiderato em seu artigo 203, I. Desse modo, a tutela dos indivíduos em face de eventuais ameaças ao seu desenvolvimento em tal etapa constitui política social relevante a ser concretizada pelo Estado através da edição de atos normativos e de medidas concretas.

Ao não elencar, portanto, o *trabalho infantil* entre as circunstâncias agravantes para fins de aplicação de multas administrativas, o artigo 634-B da CLT, com redação conferida pela Medida Provisória nº 905/2019, não apenas frustra os comandos dos artigos 6º e

203, I, da Constituição Federal, como também acaba por incentivar a implementação de tal prática abjeta pelos potenciais infratores, de modo atentatório ao princípio da proporcionalidade.

A alteração do inciso III do artigo 634 para incluir o trabalho infantil como circunstância agravante se justifica, portanto, para garantir às futuras gerações o direito a uma infância saudável e que lhes garanta proteção integral, nos termos da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Segundo dados do Sistema de Informação de Agravos de Notificação – SINAN, do Ministério da Saúde, o Brasil registrou, entre 2007 e 2018, 43.777 acidentes de trabalho com crianças e adolescentes entre 5 e 17 anos, resultando deles 261 mortes e mais de 26 mil acidentes graves, com traumatismos e amputações.

O Brasil tem mais de 2,4 milhões de crianças e adolescentes entre cinco e 17 anos trabalhando, segundo levantamento realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, em 2016. Segundo o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil – FNPETI, os números apontam para uma persistente e inaceitável violação dos direitos à vida, à saúde e ao pleno desenvolvimento de crianças e adolescentes. Somente em 2018, foram 2.794 casos de acidentes e adoecimentos relacionados ao trabalho afetando crianças e jovens entre 5 e 17 anos.

O levantamento do Sinan mostra que a maioria das vítimas trabalhava no comércio, na construção civil, na agricultura, como empregados domésticos e como açougueiros, entre outras atividades. Todas são definidas pelo Decreto 6.481/2008 como piores formas de trabalho infantil, ou seja, proibidas para pessoas com menos de 18 anos[1].

A legislação brasileira determina que o trabalho é permitido apenas a partir dos 16 anos, desde que não seja em condições insalubres, perigosas ou no período noturno. Nesses casos, é terminantemente proibido até os 18 anos. A partir dos 14 anos é admissível contrato especial de trabalho na condição de aprendiz, com o objetivo de oferecer formação profissional ao jovem, compatível com a vida escolar.

---

[1] SINAIT. Disponível em: <https://sinait.org.br/site/noticia-view/?id=16743/mais%20de%2043%20mil%20criancas%20e%20adolescentes%20sofreram%20acidentes%20de%20trabalho%20nos%20ultimos%2011%20anos%20no%20pais>. Acesso em 19 nov. 2019.

De igual modo, a alteração do inciso IV do mesmo artigo se justifica em face do alto número de acidentes graves e que sequelam milhares de trabalhadores todos os anos, segundo dados oficiais publicados, trazendo impacto sobre as famílias e o orçamento público.

Assim, ao dispor no sentido de excluir do critério das circunstâncias agravantes, para fins de aplicação das multas administrativas, as hipóteses de acidente de trabalho grave (com amputações e lesões permanentes, por exemplo), haverá injustificável condescendência com situações de elevado descumprimento de normas de segurança e saúde laboral ou com situações que geram grave e iminente risco à vida e à integridade física e/ou mental do trabalhador (direitos fundamentais de natureza personalíssima).

Sala da Comissão, , de Novembro de 2019

JOÃO CARLOS BACELAR
Deputado Federal PL/BA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 627-B, *caput*, da CLT, inserido pelo art. 28 da medida provisória em epígrade, a seguinte redação:

Art. 627-B. O planejamento das ações de inspeção do trabalho *poderá contemplar* a elaboração de projetos especiais de fiscalização setorial para a prevenção de acidentes de trabalho, doenças ocupacionais e irregularidades trabalhistas a partir da análise dos dados de acidentalidade e adoecimento ocupacionais e do mercado de trabalho, conforme estabelecido em ato da autoridade nacional em matéria de Inspeção do Trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

O *Sistema Federal de Inspeção do Trabalho* foi estabelecido no Brasil por ocasião da ratificação da Convenção nº 81 da Organização Internacional do Trabalho – OIT em 25.6.1957 (Decreto nº 41.721/57) e de sua rerratificação em 11.12.1987 (Decreto nº 95.461/87), cujo artigo 2º estabelece que "*os inspetores de trabalho estão encarregados de assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício da profissão*"[1].

---

[1] Convenção n. 81 da OIT.
"**Artigo 2º**.
1 - O sistema de inspeção de trabalho nos estabelecimentos industriais se aplicará a todos os estabelecimentos para os quais os inspetores de trabalho estão encarregados de assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício da profissão."
[...]

Em razão da importância do múnus exercido e da necessária autonomia dos profissionais envolvidos nessa atividade, estabeleceu-se no artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT que "*o pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos cujo estatuto e condições de serviços lhe assegurem a estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de qualquer mudança de governo ou de qualquer influência externa indevida*".[2]

Da análise dos sobreditos dispositivos da Convenção nº 81 da OIT, com hierarquia supralegal, evidencia-se que os Auditores-Fiscais do Trabalho são os únicos servidores públicos de carreira integrantes do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho investidos de autoridade fiscal trabalhista e com competência para assegurar a aplicação das disposições legais, incluindo as convenções internacionais ratificadas, acordos e contratos coletivos de trabalho, bem como para proceder a inspeções nos locais de trabalho e implementar as medidas administrativas necessárias à efetiva proteção dos trabalhadores no exercício de suas profissões, nos termos, ainda, do art. 11 da Lei nº 10.593/2002.

É necessário, portanto, assegurar a autonomia da inspeção do trabalho na definição do planejamento fiscal, notadamente em matéria de segurança e saúde do trabalho em razão da tecnicidade do trabalho dos Auditores-Fiscais do Trabalho, a quem compete atuar a fim de promover e garantir o ambiente de trabalho seguro e saudável.

Por essas razões, impõe-se a modificação do art. 627-B, *caput*, da CLT, de modo a se substituir a expressão "deverá contemplar" por "poderá contemplar", preservando-se, assim, a autonomia da inspeção do trabalho, nos termos da fundamentação acima.

Sala da Comissão, , de Novembro de 2019

JOÃO CARLOS BACELAR
Deputado Federal PL/BA

[2] "**Artigo 6º**.
O pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos sujo estatuto e condições de serviços lhes assegurem a estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de qualquer mudança de govêrno ou de qualquer influência externa indevida."

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 39, 1º, da CLT, modificado pelo art. 28 da medida provisória em epígrafe, a seguinte redação:

Art. 39. .....

§ 1º Na hipótese de ser reconhecida a existência da relação de emprego, o Juiz do Trabalho comunicará à Secretaria da Vara do Trabalho ou ao empregador para que proceda ao lançamento das anotações e à autoridade competente para que adote as providências necessárias para a aplicação da multa cabível.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração do art. 39, § 1º, da CLT, nos termos propostos pela medida provisória em epígrafe, registra ser da autoridade competente a responsabilidade pela anotação da CTPS do empregado, em caso de reconhecimento de vínculo de emprego pela Justiça do Trabalho, com a correspondente aplicação da multa.

A imposição da referida obrigação extrapola as atribuições dos Auditores-Fiscais do Trabalho previstas no art. 11 da Lei nº 10.593/2002. O inciso II do dispositivo mencionado determina que compete aos membros da carreira *"a verificação dos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, visando a redução dos índices de informalidade"*.

O acréscimo da atribuição de proceder à anotação da CTPS, já ultrapassada a esfera administrativa e reconhecido o vínculo mediante atuação do Poder Judiciário, constitui obrigação que deve caber ao empregador ou ao próprio Poder Judiciário, sob pena de promover sobrecarga de trabalho ao atual quadro de Auditores-Fiscais do Trabalho e, assim, prejudicar suas atribuições de fiscalização.

Por esse motivo, propõe-se a modificação da redação do art. 39, § 1º, da CLT, para que se atribua aos Auditores-Fiscais do Trabalho, nesse particular, apenas a adoção de

providências para a aplicação de multa cabível, como já lhe competia de acordo com a antiga redação do aludido dispositivo.

Sala da Comissão, , de Novembro de 2019

JOÃO CARLOS BACELAR
Deputado Federal PL/BA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1º do art. 627-B da CLT, inserido pelo art. 28 da medida provisória em epígrafe, a seguinte redação:

> § 1º Caso detectados irregularidades reiteradas ou elevados níveis de acidentalidade ou adoecimentos ocupacionais em determinado setor econômico ou região geográfica, o planejamento da inspeção do trabalho *poderá incluir* ações coletivas de prevenção e saneamento das irregularidades, com a possibilidade de participação de outros órgãos públicos e entidades representativas de empregadores e de trabalhadores.

JUSTIFICAÇÃO

O *Sistema Federal de Inspeção do Trabalho* foi estabelecido no Brasil por ocasião da ratificação da Convenção nº 81 da Organização Internacional do Trabalho – OIT em 25.6.1957 (Decreto nº 41.721/57) e de sua rerratificação em 11.12.1987 (Decreto nº 95.461/87), cujo artigo 2º estabelece que "*os inspetores de trabalho estão encarregados de assegurar*

a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício da profissão"[1].

Em razão da importância do múnus exercido e da necessária autonomia dos profissionais envolvidos nessa atividade, estabeleceu-se no artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT que "*o pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos cujo*
estatuto e condições de serviços lhe assegurem a estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de qualquer mudança de governo ou de qualquer influência externa indevida".[2]

Da análise dos sobreditos dispositivos da Convenção nº 81 da OIT, com hierarquia supralegal, evidencia-se que os Auditores-Fiscais do Trabalho são os únicos servidores públicos de carreira integrantes do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho investidos de autoridade fiscal trabalhista e com competência para assegurar a aplicação das disposições legais, incluindo as convenções internacionais ratificadas, acordos e contratos coletivos de trabalho, bem como para proceder a inspeções nos locais de trabalho e implementar as medidas administrativas necessárias à efetiva proteção dos trabalhadores no exercício de suas profissões, nos termos, ainda, do art. 11 da Lei nº 10.593/2002.

É necessário, portanto, assegurar a autonomia da inspeção do trabalho na definição do planejamento fiscal, notadamente em matéria de segurança e saúde do trabalho em razão da tecnicidade do trabalho dos Auditores-Fiscais do Trabalho, a quem compete atuar a fim de promover e garantir o ambiente de trabalho seguro e saudável.

Por essas razões, impõe-se a modificação do art. 627-B, 1º, da CLT, de modo a se substituir a expressão "deverá incluir" por "poderá incluir",

---

[1] Convenção n. 81 da OIT.
"**Artigo 2º**.
1 - O sistema de inspeção de trabalho nos estabelecimentos industriais se aplicará a todos os estabelecimentos para os quais os inspetores de trabalho estão encarregados de assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício da profissão."
[...]
[2]"**Artigo 6º**.
O pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos sujo estatuto e condições de serviços lhes assegurem a estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de qualquer mudança de govêrno ou de qualquer influência externa indevida."

preservando-se, assim, a autonomia da inspeção do trabalho, nos termos da fundamentação acima.

Sala da Comissão, , de Novembro de 2019

JOÃO CARLOS BACELAR
Deputado Federal PL/BA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 de 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os incisos IV e V e os §§ 1º e 3º do art. 627 da CLT, constantes do art. 28.

JUSTIFICAÇÃO

Tais dispositivos reduzem gravemente a perspectiva de atuação efetiva da fiscalização do trabalho.

O inciso IV admite o critério da dupla visita para situações em que há risco à saúde e à segurança do trabalhador. Realmente, ao admitir a dupla visita em situações de "gradação leve", a Medida Provisória em questão faz uso de um conceito aberto, a ser, portanto, objeto de interpretação pelo fiscal do trabalho, admitindo, assim, um certo risco quanto à ocorrência de lesões a direitos fundamentais (como o direito à vida e à saúde dos trabalhadores). Ademais, não há falar em proporcionalidade nesse particular.

O inciso V, por sua vez, traz a possibilidade de visitas técnicas de instruções previamente agendadas com a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, o que remete a possível interferência política na atividade técnica da Inspeção do Trabalho, em patente contrariedade à Convenção nº 81 da OIT.

Já o § 1º do artigo 627 da CLT, ao exigir o critério da dupla visita para cada item expressamente notificado por Auditor Fiscal do Trabalho em inspeção anterior e estabelecer o prazo de 90 dias entre uma inspeção e outra para que seja possível a emissão de auto de infração, limitará imensamente a atuação da Inspeção, afastando-se da necessária busca por rápida regularização das situações em desconformidade aos parâmetros legais, especialmente em situações que trazem risco grave e iminente à segurança e à saúde dos trabalhadores.

Por outro lado, trata-se de medida destituída de racionalidade, porquanto exige dos agentes públicos e da própria estrutura administrativa empregada nas atividades fiscais a repetição desnecessária de rotinas, a resultar (i) no aumento do custo em tempo e em recursos financeiros para a reiteração de procedimentos dispensáveis e (ii) na subsistência das situações irregulares constatadas nos locais de trabalho, em sentido diametralmente oposto à proclamada *desburocratização* almejada pela Medida Provisória nº 905/2019.

O § 3º do art. 627 da CLT, por sua vez, ao prever o critério da dupla visita para microempresa ou empresa de pequeno porte (conforme dispõe a LC 123/2006), acabará por transformar o critério da dupla visita, hoje excepcional, em regra. Desse modo, a dupla visita tornar-se-á um óbice à atuação da fiscalização do trabalho, enfraquecendo a

desejável proteção ao trabalhador, em inegável afronta ao princípio constitucional da eficiência administrativa e, consequentemente, ao atingimento do interesse público inerente à função de inspetoria laboral.

Sala da Comissão, , de Novembro de 2019

JOÃO CARLOS BACELAR
Deputado Federal PL/BA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 de 2019

Ementa: Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 627-A da CLT, alterado pelo art. 28, a seguinte redação:

"Art. 627-A.

O *Auditor-Fiscal do Trabalho* poderá instaurar procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso, com eficácia de título executivo extrajudicial, *na forma a ser disciplinada pela autoridade nacional em matéria de Inspeção do Trabalho*.

Parágrafo único. Os termos de compromisso em matéria trabalhista terão prazo máximo de dois anos, renovável por igual período desde que fundamentado por relatório técnico, e deverão ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas nesta Consolidação e em legislação esparsa trabalhista, hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação das penalidades que forem infringidas três vezes. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

O *Sistema Federal de Inspeção do Trabalho* foi estabelecido no Brasil por ocasião da ratificação da Convenção nº 81 da Organização Internacional do Trabalho – OIT em 25.6.1957 (Decreto nº 41.721/57) e de sua rerratificação em 11.12.1987 (Decreto nº 95.461/87), cujo artigo 2º estabelece que "***os inspetores de trabalho estão encarregados de assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício da profissão***"[1]. (Destacou-se)

Em razão da importância do múnus exercido e da necessária autonomia dos profissionais envolvidos nessa atividade, estabeleceu-se no artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT que "***o pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos cujo estatuto e condições de serviços lhe assegurem a estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de qualquer mudança de governo ou de qualquer influência externa indevida***".[2]

Da análise dos sobreditos dispositivos da Convenção nº 81 da OIT, que possuem hierarquia supralegal, resta evidente que os Auditores-Fiscais do Trabalho são os únicos servidores públicos de carreira integrantes do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho investidos de autoridade fiscal trabalhista e com competência para assegurar a aplicação das disposições legais, incluindo as convenções internacionais ratificadas, acordos e contratos coletivos de trabalho, bem como para proceder a inspeções nos locais de trabalho e implementar as medidas administrativas necessárias à efetiva proteção dos trabalhadores no exercício de suas profissões.

Em que pese a clareza dos artigos 2º e 6º da Convenção nº 81 da OIT, a Medida Provisória nº 909/2019 inseriu no Título VII da CLT o artigo 627-A que confere a autoridades do Ministério da Economia estranhas aos quadros da Auditoria-Fiscal do Trabalho atribuições correspondentes à elaboração de procedimentos e rotinas de fiscalização no âmbito dos "*procedimentos especiais para a ação fiscal.*"

Da leitura do dispositivo em testilha, observa-se que a elaboração detalhada de diretrizes para os "*procedimentos especiais para a ação fiscal*" por parte de autoridades do Ministério da Economia acabará por subtrair parcela significativa de autonomia conferida aos Auditores-Fiscais do Trabalho no que concerne ao planejamento das ações fiscalizatórias, bem como à identificação e à repressão, em concreto, das irregularidades eventualmente detectadas nas empresas autuadas.

---

[1] Convenção n. 81 da OIT.
"**Artigo 2º**.
1 - O sistema de inspeção de trabalho nos estabelecimentos industriais se aplicará a todos os estabelecimentos para os quais os inspetores de trabalho estão encarregados de assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício da profissão."
[...]
[2]"**Artigo 6º**.
O pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos sujo estatuto e condições de serviços lhes assegurem a estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de qualquer mudança de governo ou de qualquer influência externa indevida."

Tem-se nisso, exatamente, a *"influência externa"* vedada pelo artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT no desempenho das atribuições confiadas aos Auditores-Fiscais do Trabalho, na medida em estes últimos não só foram alijados da definição das linhas gerais das ações fiscalizatórias, como também poderão vir a ter sua atuação em campo limitada pelas diretrizes definidas por aqueles agentes externos pertencentes aos quadros do Ministério da Economia.

Ante o exposto, a presente emenda busca alterar o texto original proposto para unificar a definição da instância administrativa responsável pelas decisões superiores em matéria de Inspeção do Trabalho. Assim, esta emenda deixa claro que compete ao Auditor-Fiscal do Trabalho instaurar o procedimento especial de fiscalização, bem como à autoridade nacional em matéria de Inspeção do Trabalho, exclusivamente, definir os critérios e situações nas quais este procedimento poderá ser realizado.

Sala da Comissão, , de Novembro de 2019

JOÃO CARLOS BACELAR
Deputado Federal PL/BA

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 2º do art. 635, constante do art. 28 da MPV 905, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 635.....

§ 2º A decisão de recursos em segunda e última instância administrativa poderá valer-se de conselho recursal integrante da estrutura da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, composto por Auditores Fiscais do Trabalho estáveis, posicionados na última classe da Carreira, designados pelo Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia para exercer mandatos de dois anos, prorrogáveis uma única vez, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação dada ao art. 635 da CLT retorna proposta do Relator da MPV 881, não acolhida posteriormente pelo próprio Congresso Nacional. Por essa via, a atual MP 905 estende o "modelo CARF" para os recursos sobre penalidades na esfera trabalhista.

A proposta cria margem a que haja maior politização das decisões, enfraquecendo o poder de polícia da Administração pública na fiscalização de infrações nas relações trabalhistas.

Ainda que se possa admitir a tese de que os recursos devem ser julgados de forma colegiada e não monocraticamente, não é recomendável que o Estado compartilhe em instância corporativa, seu poder de decidir sobre a aplicação da lei e não de conveniência ou discricionariedade administrativa.

Assim, propomos que esse colegiado seja composto exclusivamente por Auditores Fiscais do Trabalho estáveis, posicionados na última classe da Carreira, designados pelo Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia para exercer mandatos de dois anos, prorrogáveis uma única vez, como forma de assegurar a sua independência, qualificação e experiência.

Sala da Comissão, em____de_____de 2019.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 161 caput da CLT, alterado pelo art. 28 da MP 905/2019, a seguinte redação:

"Art. 161. Conforme *regulamento da autoridade nacional em matéria de Inspeção do Trabalho*, o *Auditor-Fiscal do Trabalho*, mediante relatório técnico que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, poderá interditar atividade, estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, indicando na decisão, tomada com a brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de acidentes e doenças graves do trabalho.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Visto que o artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT veda categoricamente a materialização de "qualquer interferência indevida" no exercício das atribuições desempenhadas pelos Auditores-Fiscais do Trabalho, a nova redação conferida ao artigo 161 da CLT constante da Medida Provisória nº 905/2019, na parte em que faz menção à figura da "autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho", deve ser interpretada à luz de tal dispositivo convencional.

À luz do artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT, tem-se que a expressão "autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho", que promoverá, na dicção da nova redação conferida ao artigo 161 da CLT, a interdição ou o embargo de atividade, setor, máquina ou equipamento, refere-se, exclusivamente, ao Auditor-Fiscal do Trabalho que se encontra na chefia da fiscalização trabalhista no âmbito das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego do Ministério da Economia.

Em reforço a tal compreensão, convém mencionar a redação do artigo 13 da Convenção nº 81 da OIT, cujo teor confere unicamente aos inspetores do trabalho a prerrogativa de determinar as medidas em concreto destinadas à remediação de maquinários, instalações e setores cuja

configuração defeituosa tem o condão de colocar em risco a integridade psicofísica dos trabalhadores a eles expostos, nos seguintes termos:

Importa recordar, por oportuno, que no início da corrente década, diversas Superintendências Regionais do Trabalho editaram portarias conferindo aos respectivos superintendentes regionais a prerrogativa de manter ou rever os embargos ou interdições determinados em concreto pelos Auditores-Fiscais do Trabalho, em notória afronta aos comandos dos artigos 6º e 13 da Convenção nº 81 da OIT.

Diante disso, o Ministério Público do Trabalho ajuizou a Ação Civil Pública nº 0010450-12.2013.5.14.0008 perante a 8º Vara do Trabalho de Porto Velho – RO questionando a validade das sobreditas portarias à luz dos comandos da Convenção nº 81 da OIT. Ao cabo da tramitação da referida demanda coletiva, o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, em decisão válida para todo o Território Nacional por força da Orientação Jurisprudencial nº 130, III, da SDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho[9], julgou procedente os pedidos ali formulados, de modo a reconhecer aos Auditores-Fiscais do Trabalho a prerrogativa de decidir, com exclusividade, a respeito do embargo ou interdição de instalações e maquinários potencialmente nocivos.

Vê-se, portanto, a necessidade de alterar nova redação conferida ao artigo 161 da CLT pela Medida Provisória nº 905/2019.

Sala da Comissão, em____de_____de 2019.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, modificado pelo Art. 47 da Medida Provisória, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador ou pelo empregado, nos termos previstos em lei, convenção ou acordo coletivo, sentença normativa ou cláusula contratual, sofrerão juros de mora equivalentes a 1% ao mês, no período compreendido entre o mês subsequente ao vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

§ 1º Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos celebrados em ação trabalhista não pagos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação serão acrescidos de juros de mora equivalentes a 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do ajuizamento da reclamatória e aplicados ***pro rata die****, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.*

....."

JUSTIFICATIVA

O não pagamento dos direitos sociais trabalhistas não pode se tornar um bom negócio para as empresas, sob pena de se estimular o descumprimento da legislação trabalhista.

Caso o empregador se veja obrigado a pagar apenas juros equivalentes aos aplicados à caderneta de poupança, será mais vantajoso não pagar os valores devidos ao trabalhador e fazer com os recursos uma aplicação financeira com maior rentabilidade.

Sala da Comissão, em____de_____de 2019.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se a alteração proposta ao art. 86 da Lei 8.213/91, constante no art. 50 da Medida provisória nº 905 de 2019.

JUSTIFICAÇÂO

Essa emenda propõe a supressão das alterações propostas no auxílio-acidente - art. 86 da Lei 8.213/91.

O auxílio-acidente deve ser concedido em decorrência de sequelas de acidente de trabalho ou de qualquer natureza e sempre teve caráter indenizatório. Por isso, não deve ser cessado até a aposentadoria. A revisão desse benefício para verificar se o segurado continua com sequelas é temerária porque, assim como ocorreu com a revisão dos benefícios por incapacidade em 2017, colocará de volta no trabalho pessoas que tem deficiência, sem qualquer medida compensatória. Em outras palavras, a tendência é de que sejam ignoradas as limitações. Deve ser mantido o benefício até a concessão da aposentadoria.

A redução do valor do benefício, que decorre da alteração das regras de cálculo da Emenda Constitucional n. 103/19 é extremamente prejudicial. Esse benefício já era baixo, porque era no valor de 50% da média das contribuições (dos 80% maiores salários). Agora, na maioria dos casos, será de 30% do valor. É pois uma medida que penaliza os que já ganham pouco. Por isso, deve ser mantida a regra anterior.

Por essa razão apresentamos a presente emenda para suprimir as alterações propostas no art. 86 da Lei 8.213/91, constante no art. 50 da Medida Provisória 905/19.

Sala da Comissão, em____de_____de 2019.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 14 a seguinte redação:

Art. 14. Para fins do disposto nesta Lei, é facultado ao empregador comprovar, perante a Justiça do Trabalho, acordo extrajudicial de reconhecimento de cumprimento das suas obrigações trabalhistas para com o trabalhador, nos termos do disposto no art. 855-B da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, assegurado sempre ao trabalhador o direito de ajuizar ação trabalhista por lesão ou ameaça a direito, nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988.

JUSTIFICAÇÃO

Não pode a legislação infraconstitucional impedir o exercício do direito fundamental do trabalhador de ajuizar ação judicial para reparar lesão ou ameaça de lesão a direito, inclusive decorrente de acordo extrajudicial onde o trabalhador comprove a existência de irregularidades, como, por exemplo, algum tipo de vício de consentimento.

Sala da Comissão, em____de_____de 2019.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1º do art. 883 da CLT alterado pelo art. 28 a seguinte redação:

Art. 28 . .....

.....

Art. 883. Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas, correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial.

JUSTIFICAÇÃO

O não pagamento dos direitos sociais trabalhistas não pode se tornar um bom negócio para as empresas, sob pena de se estimular o descumprimento da legislação trabalhista.

Caso o empregador se veja obrigado a pagar apenas juros equivalentes aos aplicados à caderneta de poupança, como propõe a MP, será mais vantajoso não pagar os valores devidos ao trabalhador e fazer com os recursos uma aplicação financeira com maior rentabilidade. Isso, já agravado pelo fato que a prescrição já corrói os direitos do trabalhador, que, além disso, já teve o seu direito de acesso à justiça restringido pela reforma trabalhista, e muitas vezes não consegue produzir as provas que necessita, ainda que tenha razão.

Sala da Comissão, em____de_____de 2019.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 883 C*aput,* da CLT, modificado pelo Art. 28 da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação:

"Art. 883. Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas, correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial".

JUSTIFICATIVA

O não pagamento dos direitos sociais trabalhistas não pode se tornar um bom negócio para as empresas, sob pena de se estimular o descumprimento da legislação trabalhista. Caso o empregador se veja obrigado a pagar apenas juros equivalentes aos aplicados à caderneta de poupança, será mais vantajoso não pagar os valores devidos ao trabalhador e fazer com os recursos uma aplicação financeira com maior rentabilidade.

Sala das Comissões, em___de_____de 2019.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 2º do art. 634-B da CLT, modificado pelo Art. 28 da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação:

"Art. 634-B....

.....

§ 2º Será considerado reincidente o infrator que for autuado em razão do descumprimento do mesmo dispositivo legal no prazo de até ***cinco*** *anos, contado da data da decisão definitiva de imposição da multa" (NR)*

JUSTIFICATIVA

A emenda visa alterar o prazo durante o qual o infrator será considerado reincidente. A medida provisória determina que o prazo é de até dois anos, contado da data da decisão definitiva de imposição da multa. Tal prazo esta em desacordo com o que prevê o Art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regulamenta a prescrição das obrigações com a União e determina que todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Além disso, por analogia, o Código Penal, no artigo 64, I, também determina que o prazo durante o qual o infrator será considerado reincidente é de 5 (cinco) anos e não 2 (dois) anos como consta no texto original da MP. 905.

Código Penal: Art. 64 - Para efeito de reincidência:

I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação;

Assim necessária a correção do prazo durante o qual o infrator será considerado reincidente de 2 (dois) anos para 5 (cinco) anos.

Sala das Comissões, em____de_____de 2019.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a letra "f", do art. 553, da CLT, inserido pelo art. 28 da proposição em epígrafe.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de desarrazoada medida, sujeitando o associado empregado a uma multa mínima de R$ 1.000,00, por exemplo, pelo simples fato de deixar de votar, sem justificativa. Contraria a Liberdade Sindical, podendo ser objeto de denúncia à OIT. Terá efeito de amedrontar a sindicalização de trabalhadores e de pequenas empresas, vez que as multas são aplicáveis tanto ao polo laboral, quanto ao patronal.

Enquanto o cidadão paga uma multa irrisória por não votar nas eleições bianuais, estipula-se uma multa mínima superior ao salário-mínimo, patamar percebido por boa parte dos trabalhadores brasileiros.

Sala das Comissões, em____de_____de 2019.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 2º do Art. 634-A, da CLT, modificado pelo Art. 28 da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação, renumerando-se os seguintes:

"Art. 634-A.....

(...)

§ 2º Para gradação dos valores das multas relativas às infrações de âmbito trabalhista, previstas nesta lei e legislação esparsa, serão elas assim classificadas:

I – infrações gravíssimas:

a) as que representam alto risco potencial de provocar dano à integridade física ou à saúde do trabalhador, de acordo com o disposto nas normas regulamentadoras estabelecidas pela Autoridade Nacional em Matéria de Inspeção do Trabalho;

b) a desobediência a termo de embargo/interdição;

c) as relativas ao trabalho sem registro em infração ao disposto no art. deste Estatuto do Trabalho;

d) as concernentes às violações e obstruções das atribuições dos Auditores-Fiscais do Trabalho, no exercício de suas funções;

e) todas as infrações que impliquem a configuração de condições análogas às de escravo, de trabalho infantil, de discriminação no acesso ou manutenção no posto de trabalho, ou de condutas antissindicais, e demais atitudes que impliquem a configuração de quaisquer violações aos direitos fundamentais no trabalho.

II - infrações graves:

a) as que representam risco potencial de provocar dano à integridade física ou à saúde do trabalhador, de acordo com o disposto nas normas regulamentadoras; estabelecidas pela autoridade nacional em matéria de inspeção do trabalho;

b) a falta de comunicação de doença ocupacional ou de acidente de trabalho; e,

c) aquelas relacionadas à jornada, ao repouso, à remuneração, ao depósito para o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço – FGTS e ao recolhimento da contribuição social de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho

de 2001, ou da cota-parte da contribuição sindical urbana e rural, ou seu sucedâneo, desde que não configurem quaisquer violações aos direitos fundamentais no trabalho.

III - infrações médias, as que não se enquadrarem nas demais hipóteses do presente artigo;

IV - infrações leves, aquelas puramente formais, com baixo potencial de dano à integridade física ou à saúde do trabalhador, ou as que não provoquem prejuízo direto ao trabalhador ou ao Estado, de acordo com as disposições da autoridade nacional de direção do SFIT.

§ 3º Nas mesmas sanções referentes ao inciso I e na forma da regulamentação, incorrerão o fabricante ou importador e o responsável pela comercialização, locação ou cessão da máquina ou equipamento que tenha sido disponibilizado no mercado interno em desacordo com as normas de segurança e saúde no trabalho.

§ 4º Ainda com relação ao inciso I, alíneas a e b, as sanções pecuniárias poderão vir a ser impostas a cada um dos envolvidos, com uso do critério de evento de infração.

§ 5º Define-se evento de infração como um elemento componente de um concurso de infrações, por sua vez entendido como mais de uma ação ou omissão praticados pelo empregador, simultânea ou sucessivamente, em prejuízo do mesmo ou de distintos trabalhadores.

§ 6º As obrigações principais em segurança e saúde no trabalho que, quando não cumpridas, impliquem impossibilidade de verificação de obrigações secundárias decorrentes, serão penalizadas pelo valor do somatório das obrigações secundárias, limitado a cem vezes o valor da multa a ser aplicada pela infração à obrigação principal.

§ 7º As infrações leves, após advertência, serão consideradas, para todos os efeitos, infrações médias em ação fiscal posterior.

§ 8º Além das sanções pecuniárias, o empregador que transgredir as normas trabalhistas poderá sujeitar-se às seguintes restrições, sem prejuízo de eventuais sanções penais que possam ser aplicadas cumulativamente no âmbito criminal:

I - suspensão de empréstimos e financiamentos, por instituições financeiras oficiais, sociedades de economia mista e empresas públicas;

II - revisão de incentivo fiscal de tratamento tributário especial;

III - inabilitação para licitar e contratar com qualquer órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal;

IV - interdição para o exercício do comércio, se for sociedade mercantil ou comerciante individual;

V - desqualificação para requerer recuperação judicial;

VI - cassação de autorização para funcionar no País, quando for o caso; e

VII – exclusão dos benefícios do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

……..”(NR).

JUSTIFICATIVA

A gradação dos critérios relativos à gravidade da infração deve ser feita necessariamente no âmbito do processo legislativo já que se trata de valoração de natureza técnica cuja importância a alcances social revestem-se da maior importância no âmbito do controle da relação capital trabalho.

Além disso, percebe-se no direito administrativo, como tendência jurisprudencial, uma limitação restritiva do poder regulamentador concedido por ao poder executivo.

Sala das Comissões, em_____ de_____ de 2019.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica o § 2º do Artigo 457, com a seguinte redação:

"Art. 457 - .....

§1º. - .....

§2º. As importâncias, ainda que habituais pagas a título de ajuda de custo, auxílio alimentação concedido de acordo com o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem a base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

§ 3º ....." (NR)

Justificação

O Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT, instituído pela Lei nº. 6.321/76, visa garantir que a concessão de auxílio-alimentação, nos termos do §2º do artigo nº 457 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), resulte na melhoria da situação nutricional dos trabalhadores, promovendo a saúde e prevenindo doenças ocupacionais/profissionais, por meio do acesso à alimentação de qualidade, à conscientização e educação alimentar, indo ao encontro do direito à alimentação previsto no rol de direitos sociais da Constituição Federal de 1988.

A vedação expressa da concessão do auxílio-alimentação em dinheiro é imprescindível para que a função social que se almeja proteger pela legislação em foco seja atingida, assegurando o efetivo alcance da alimentação nutricionalmente benéfica. Porém não basta apenas a vedação do pagamento em dinheiro.

É necessário que haja mecanismos de controle eficientes, especialmente na modalidade de concessão do auxílio-alimentação por meio de documentos de legitimação (voucher/tickets).

Assim, se mostra necessário o PAT, o qual irá garantir que, quando concedido o auxílio-alimentação por meio de documentos de legitimação, que ele seja exclusivamente destinado à aquisição de gêneros alimentícios, afastando a possibilidade de desvios de finalidade de qualquer espécie, inclusive sua conversão em dinheiro. Garante-se, dessa maneira, o correto direcionamento do benefício, gerando impactos positivos na efetiva melhoria da alimentação do trabalhador.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019.

Jandira Feghali

PCdoB/RJ

Líder da Minoria na Câmara dos Deputados

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se a alínea J, do Inciso I, do Art. 51, da Medida Provisória n° 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória 905/2019 revoga o artigo 313 da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), que dispõe sobre o registro dos jornalistas profissionais, acabando com a obrigação de registro para o desempenho da atividade.

Sem registro, não há controle sobre quem é jornalista e torna difícil exigir o cumprimento dos direitos desta categoria. Para além das garantias de direitos enquanto categoria de trabalhadores, o fim do registro dificulta cobrar também as obrigações às quais os jornalistas estão submetidos pelo código de ética da profissão, por exemplo.

Em um período de tamanha polarização e desinformação, no qual o exercício do jornalismo ético e de qualidade se torna cada vez mais imprescindível para a manutenção dos pilares da nossa democracia, acreditamos que tamanha fragilização das legislações específicas dessa categoria representa um risco para toda a sociedade.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado **ALESSANDRO MOLON** (PSB/RJ)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____

Dê-se ao art. 627 da CLT, alterado pelo art. 28, a seguinte redação:

"Art. 627. A fim de promover a instrução dos responsáveis no cumprimento das leis de proteção do trabalho, a fiscalização observará o critério de dupla visita nas seguintes hipóteses:

I- quando ocorrer promulgação ou edição de novas leis, regulamentos ou instruções normativas, durante o prazo de noventa dias, contado da data de vigência das novas disposições normativas;

II- quando se tratar de primeira inspeção em estabelecimentos ou locais de trabalho recentemente inaugurados, no prazo de noventa dias, contado da data de seu efetivo funcionamento;

III- quando se tratar de microempresa, empresa de pequeno porte;

Paragrafo único: O benefício da dupla visita não será aplicado para as infrações de falta de registro de empregado em Carteira de Trabalho e Previdência Social, atraso no pagamento de salário ou de FGTS, reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização, nem nas hipóteses em que restar configurado acidente do trabalho grave e fatal ou condições de risco grave e iminente à vida e integridade física dos trabalhadores, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil.

JUSTIFICAÇÃO

A redação da ao art. 627 da CLT fixa o prazo de 180 dias para a dupla visita quando houver promulgação ou expedição de novas leis, regulamentos ou instruções normativas, no caso da primeira inspeção dos estabelecimentos ou dos locais de trabalho, recentemente inaugurados.

Trata-se de prazo exageradamente longo, sendo necessário reduzir esse prazo para 90 dias, em conformidade com o próprio § 1º do dispositivo, que prevê que deverá haver, no mínimo, noventa dias entre as inspeções para que seja possível a emissão de auto de infração.

Ademais, a nova redação insere na CLT a previsão da dupla visita no caso de micro e pequenas empresas, que já está prevista no art. 55 da LCP 123, mas amplia esse critério para empresas com até 20 trabalhadores, seja ou não micro ou pequena empresa. Trata-se de ampliação indevida, e que não tem lastro constitucional.

Por fim, reduimos o conteúdo dos parágrafos dispostos no texto original da MP, adequando às justas e adequadas condições de inpseção.

Sala da Comissão,



Deputado PAULO PIMENTA

PT/RS

MPV 905
01887

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____

Dê-se aos §§ 2º ao 8º do Art. 634-A, da CLT, modificado pelo Art. 28 da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação:

"Art. 634-A.....

.....

§ 2º Para gradação dos valores das multas relativas às infrações de âmbito trabalhista, previstas nesta lei e legislação esparsa, serão elas assim classificadas:

I – infrações gravíssimas:

a) as que representam alto risco potencial de provocar dano à integridade física ou à saúde do

trabalhador, de acordo com o disposto nas normas regulamentadoras estabelecidas pela

Autoridade Nacional em Matéria de Inspeção do Trabalho;

b) a desobediência a termo de embargo/interdição; e,

c) as relativas ao trabalho sem registro em infração ao disposto no art. deste Estatuto do Trabalho;

d) as concernentes às violações e obstruções das atribuições dos Auditores-Fiscais do Trabalho, no exercício de suas funções;

e) todas as infrações que impliquem a configuração de condições análogas às de escravo, de trabalho infantil, de discriminação no acesso ou manutenção no posto de trabalho, ou de condutas antissindicais, e demais atitudes que impliquem a configuração de quaisquer violações aos direitos fundamentais no trabalho.

II - infrações graves:

a) as que representam risco potencial de provocar dano à integridade física ou à saúde do trabalhador, de acordo com o disposto nas normas regulamentadoras; estabelecidas pela autoridade nacional em matéria de inspeção do trabalho;

b) a falta de comunicação de doença ocupacional ou de acidente de trabalho; e,

c) aquelas relacionadas à jornada, ao repouso, à remuneração, ao depósito para o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço – FGTS e ao recolhimento da contribuição social de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, ou da cota-parte da contribuição sindical urbana e rural, ou seu sucedâneo, desde que não configurem quaisquer violações aos direitos fundamentais no trabalho.

III - infrações médias, as que não se enquadrarem nas demais hipóteses do presente artigo;

IV - infrações leves, aquelas puramente formais, com baixo potencial de dano à integridade física ou à saúde do trabalhador, ou as que não provoquem prejuízo direto ao trabalhador ou ao Estado, de acordo com as disposições da autoridade nacional de direção do SFIT.

§ 3º Nas mesmas sanções referentes ao inciso I e na forma da regulamentação, incorrerão o fabricante ou importador e o responsável pela comercialização, locação ou cessão da máquina ou equipamento que tenha sido disponibilizado no mercado interno em desacordo com as normas de segurança e saúde no trabalho.

§ 4º Ainda com relação ao inciso I, alíneas a e b, as sanções pecuniárias poderão vir a ser impostas a cada um dos envolvidos, com uso do critério de evento de infração.

§ 5º Define-se evento de infração como um elemento componente de um concurso de infrações, por sua vez entendido como mais de uma ação ou omissão praticados pelo empregador, simultânea ou sucessivamente, em prejuízo do mesmo ou de distintos trabalhadores.

§ 6º As obrigações principais em segurança e saúde no trabalho que, quando não cumpridas, impliquem impossibilidade de verificação de obrigações secundárias decorrentes, serão penalizadas pelo valor do somatório das obrigações secundárias, limitado a cem vezes o valor da multa a ser aplicada pela infração à obrigação principal.

§ 7º As infrações leves, após advertência, serão consideradas, para todos os efeitos, infrações médias em ação fiscal posterior.

§ 8º Além das sanções pecuniárias, o empregador que transgredir as normas trabalhistas poderá sujeitar-se às seguintes restrições, sem prejuízo de eventuais sanções penais que possam ser aplicadas cumulativamente no âmbito criminal:

I - suspensão de empréstimos e financiamentos, por instituições financeiras oficiais, sociedades de economia mista e empresas públicas;

II - revisão de incentivo fiscal de tratamento tributário especial;

III - inabilitação para licitar e contratar com qualquer órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal;

IV - interdição para o exercício do comércio, se for sociedade mercantil ou comerciante individual;

V - desqualificação para requerer recuperação judicial;

VI - cassação de autorização para funcionar no País, quando for o caso; e

VII – exclusão dos benefícios do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

.....”(NR).

JUSTIFICATIVA

A gradação dos critérios relativos a gravidade da infração deve ser feita necessariamente no âmbito do processo legislativo já que se trata de valoração de natureza técnica cujos importância a alcances social revestem-se da maior importância no âmbito do controle da relação capital trabalho. Além disso percebe-se no direito administrativo, como tendência jurisprudencial, uma limitação restritiva do poder regulamentador

concedido por ao poder executivo. No direito comparado opções semelhantes a exemplo da "ley sobre infracciones y saciones en el orden social (real decreto legislativo 5/2000 de 04 de agosto)" da Espanha, e da "ley general de inspeccion del trabajo (ley nr 28806)", do Peru, que estabelecem no texto da lei a gradação sobre a gravidade da infração.

Sala da Comissão,



Deputado PAULO PIMENTA

PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____

Dê-se ao § 2º do art. 634-A, inserido pelo art. 28 da MPV 905, de 2019, a seguinte redação:

Art. 28 .....

.....

"Art. 634-A .....

.....

§ 2º A classificação das multas e o enquadramento por porte econômico do infrator e a natureza da infração serão definidos em ato do Poder Executivo federal, sendo considerados como de natureza grave, especialmente, a falta de registro de empregado em Carteira de Trabalho e Previdência Social, o descumprimento de normas de segurança e saúde do trabalhador, o atraso no pagamento de parcelas salariais ou do FGTS, fraude, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil ou quando configurado acidente de trabalho grave e fatal.

....."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 634-A, que é objeto de diversas regras previstas na MP, não faz a necessária distinção quanto á gravidade das condutas para fins de aplicação das multas.

Dada a multiplicidade de situações, cada uma delas poderá ser enquadrada como leve, média, grave ou gravíssima, mas a MPV 905 não especifica quais as situações ou critérios aplicáveis.

Para superar a lacuna, remete-se na forma desta emenda ao regulamento a sua disciplina, mas fixando-se, desde logo, algumas condutas como, pelo menos, de natureza grave, entre

elas as já previstas para afastamento do critério de dupla visita na redação proposta pela MP ao art. 627 da CLT.

Sala da Comissão,



Deputado PAULO PIMENTA

PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Art. 1º Suprima-se o art. 19 da Medida provisória nº 905, de 2019.

Art. 2º Altere-se o art. 22 da Medida Provisória 905/19 nos seguintes termos:

Art. 22. Fica instituído o Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, com sede na cidade de Brasília, Distrito Federal.

§ 1º O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho é composto por membros dos seguintes órgãos e entidades:

.....

VII – cinco representantes dos trabalhadores, escolhidos pelas Centrais Sindicais ou Confederações Sindicais.

.....

Art. 3º Suprima-se a alínea "c" do inciso XIX do art. 51 da MP 905/2019.

JUSTIFICAÇÃO

A reabilitação profissional já existe há muitos anos na legislação previdenciária, que prevê que a pessoa que está incapaz para alguma atividade possa ser reabilitada para outra atividade e assim retornar ao trabalho. O problema é que na prática o INSS não tem feito o processo de reabilitação: simplesmente remete a pessoa no mercado de trabalho, muitas vezes com um curso profissionalizante que não tem vagas disponíveis.

A inovação do art. 19 no texto da MP é desnecessária porque a reabilitação já existe, devendo apenas ser corretamente cumprida, nos termos da lei.

Do mesmo modo, cumpre suprimir a revogação do art. 91 da Lei 8.213/91, pois mostra claramente que o Governo quer transferir o ônus da reabilitação profissional ao próprio segurado. Entende-se que o INSS deve continuar fornecendo alimentação e deslocamento para os segurados que precisam se deslocar para fazer a reabilitação, porque sem isso o segurado não terá condições de cumprir com o processo de reabilitação.

Quanto à instituição do Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, a Medida Provisória é

preciso que seja incluída a representação dos trabalhadores, inclusive em respeito ao disposto no art. 10 da Constituição Federal:

Por essa razão apresentamos a presente emenda para propor a supressão do art. 19 e da revogação proposta do art. 91 da Lei 8.213/91, bem como a alteração do art. 22, da Medida Provisória n. 905/19.

Sala da Comissão,



Deputado **PAULO PIMENTA**
(PT/RS)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprima-se a alteração proposta ao art. 86 da Lei 8.213/91, constante no art. 50 da Medida provisória nº 905 de 2019.

JUSTIFICAÇÂO

Essa emenda propõe a supressão das alterações propostas no auxílio-acidente - art. 86 da Lei 8.213/91.

O auxílio-acidente deve ser concedido em decorrência de sequelas de acidente de trabalho ou de qualquer natureza e sempre teve caráter indenizatório. Por isso, não deve ser cessado até a aposentadoria. A revisão desse benefício para verificar se o segurado continua com sequelas é temerária porque, assim como ocorreu com a revisão dos benefícios por incapacidade em 2017, colocará de volta no trabalho pessoas que tem deficiência, sem qualquer medida compensatória. Em outras palavras, a tendência é de que sejam ignoradas as limitações. Deve ser mantido o benefício até a concessão da aposentadoria.

A redução do valor do benefício, que decorre da alteração das regras de cálculo da Emenda Constitucional n. 103/19 é extremamente prejudicial. Esse benefício já era baixo, porque era no valor de 50% da média das contribuições (dos 80% maiores salários). Agora, na maioria dos casos, será de 30% do valor. É, pois, uma medida que penaliza os que já ganham pouco. Por isso, deve ser mantida a regra anterior.

Por essa razão apresentamos a presente emenda para suprimir as alterações propostas no art. 86 da Lei 8.213/91, constante no art. 50 da Medida Provisória 905/19.

Sala da Comissão,



Deputado **PAULO PIMENTA**

(PT/RS)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____

Dê-se ao § 2º do art. 634-B da CLT, modificado pelo Art. 28 da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação:

"Art. 634-B....

.....

§ 2º Será considerado reincidente o infrator que for autuado em razão do descumprimento do mesmo dispositivo legal no prazo de até ***cinco*** *anos, contado da data da decisão definitiva de imposição da multa" (NR)*

JUSTIFICATIVA

A emenda visa alterar o prazo durante o qual o infrator será considerado reincidente. A medida provisória determina que o prazo é de até dois anos, contado da data da decisão definitiva de imposição da multa. Tal prazo esta em desacordo com o que prevê o Art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regulamenta a prescrição das obrigações com a União e determina que todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Além disso, por analogia, o Código Penal, no artigo 64, I, também determina que o prazo durante o qual o infrator será considerado reincidente é de 5 (cinco) anos e não 2 (dois) anos como consta no texto original da MP. 905.

Código Penal: Art. 64 - Para efeito de reincidência:

I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação;

Assim necessária a correção do prazo durante o qual o infrator será considerado reincidente de 2 (dois) anos para 5 (cinco) anos.

Sala da Comissão,



Deputado PAULO PIMENTA

PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____

Dê-se ao art. 627-B da CLT, inserido pelo art. 28 da MPV 905, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 627-B. O planejamento das ações de inspeção do trabalho poderá contemplar a elaboração de projetos especiais de fiscalização setorial para a prevenção de acidentes de trabalho, doenças ocupacionais e irregularidades trabalhistas a partir da análise dos dados de acidentalidade e adoecimento ocupacionais e do mercado de trabalho, conforme estabelecido em ato **do órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde do trabalho**." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O novo art. 627-B da CLT cria a obrigatoriedade de um planejamento das ações de inspeção do trabalho, que deverá contemplar projetos especiais de fiscalização para prevenção de acidente e doenças ocupacionais e irregularidades, por setor, conforme ato do Secretário Especial. Tornamos o texto como opcional.

Ainda que se possa vincular a medida a uma busca da eficiência ou otimização da ação fiscal, é preciso considera o risco de perda da autonomia da inspeção do trabalho. A competência deveria, assim, ser mantida no órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde do trabalho, que é a Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria do Trabalho do Ministério da Economia.

É necessário, portanto, assegurar a autonomia da inspeção do trabalho na definição do planejamento fiscal, notadamente em matéria de segurança e saúde do trabalho em razão da tecnicidade do trabalho dos Auditores-Fiscais do Trabalho, a quem compete atuar a fim de promover e garantir o ambiente de trabalho seguro e saudável.

A supressão dos parágrafos desse artigo, inseridos no texto original da MP impedirá a mitigação do poder do Estado, medida já esboçada na Lei nº 13.874, de 20.09.2019 - Declaração de Direitos de Liberdade Econômica.

Sala da Comissão,



Deputado PAULO PIMENTA

PT/RS

MPV 905
01893

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____

Dê-se ao art. 167 da CLT, alterado pelo art. 28, a seguinte redação:

"Art. 167. O equipamento de proteção individual só poderá ser posto à venda ou utilizado com a indicação de certificado de conformidade emitido no âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Sinmetro ou de laudos de ensaio emitidos por laboratórios acreditados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, que deverão ser homologados pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho, conforme o disposto em ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração ao art. 167 da CLT proposta pela MP retira do Ministério a competência para aprovar equipamento de proteção, remetendo a função ao INMETRO e laboratórios acreditados.

A medida pode ter caráter de desburocratização, mas enfraquece a atuação do ex-Ministério do Trabalho nessa tarefa.

Assim, é importante preservar a competência do órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho, como já prevê a NR 6, para a homologação dos certificados de conformidade ou laudos de ensaio que comprove a eficiência dos equipamentos.

Sala da Comissão,



Deputado PAULO PIMENTA

PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____

Dê-se ao § 1º do art. 627 da CLT alterado pelo art. 28 a seguinte redação:

Art. 627 (...)

§ 1º O critério da dupla visita deverá ser aferido para cada item expressamente notificado por Auditor Fiscal do Trabalho em inspeção anterior, presencial ou remota, hipótese em que deverá haver, no mínimo, noventa dias entre as inspeções para que seja possível a emissão de auto de infração, ressalvados os atributos já autuados por Auditor Fiscal do Trabalho em inspeção anterior à vigência da Medida Provisória nº 905, de 2019, para os quais não se aplica o critério da dupla visita.

JUSTIFICAÇÃO

Antes da entrada em vigor desse novo dispositivo legal, milhares de empresas já foram autuadas pelo descumprimento de inúmeros atributos trabalhistas. O auto de infração possui natureza punitiva e também pedagógica, eis que, é indiscutível que o empregador autuado tomou ciência da norma legal que descumpriu, não mais existindo razões para que esse empregador seja novamente notificado e orientado para o cumprimento do seu dever legal.

Sala da Comissão,



Deputado PAULO PIMENTA
PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

O Art. 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, modificado pelo Art. 47 da Medida Provisória, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador ou pelo empregado, nos termos previstos em lei, convenção ou acordo coletivo, sentença normativa ou cláusula contratual, sofrerão juros de mora equivalentes a 1% ao mês, no período compreendido entre o mês subsequente ao vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

§ 1º Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos celebrados em ação trabalhista não pagos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação serão acrescidos de juros de mora equivalentes a 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do ajuizamento da reclamatória e aplicados ***pro rata die****, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.*

....."

JUSTIFICATIVA

O não pagamento dos direitos sociais trabalhistas não pode se tornar um bom negócio para as empresas, sob pena de se estimular o descumprimento da legislação trabalhista.

Caso o empregador se veja obrigado a pagar apenas juros equivalentes aos aplicados à caderneta de poupança, será mais vantajoso não pagar os valores devidos ao trabalhador e fazer com os recursos uma aplicação financeira com maior rentabilidade.

Sala da Comissão,



Deputado **PAULO PIMENTA**

(PT/RS)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao art. 14 a seguinte redação:

Art. 14. Para fins do disposto nesta Lei, é facultado ao empregador comprovar, perante a Justiça do Trabalho, acordo extrajudicial de reconhecimento de cumprimento das suas obrigações trabalhistas para com o trabalhador, nos termos do disposto no art. 855-B da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, assegurado sempre ao trabalhador o direito de ajuizar ação trabalhista por lesão ou ameaça a direito, nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988.

JUSTIFICAÇÃO

Não pode a legislação infraconstitucional impedir o exercício do direito fundamental do trabalhador de ajuizar ação judicial para reparar lesão ou ameaça de lesão a direito, inclusive decorrente de acordo extrajudicial onde o trabalhador comprove a existência de irregularidades, como, por exemplo, algum tipo de vício de consentimento.

Sala da Comissão,

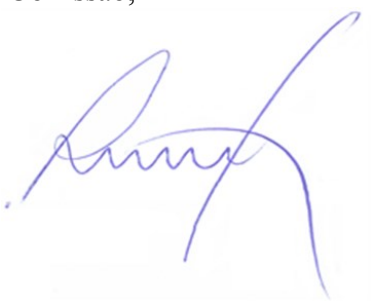

Deputado **PAULO PIMENTA**
(PT/RS)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os parágrafos 1º e 2º do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva suprimir do texto os parágrafos 1º e 2º do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019, no qual é assegurado o pagamento de apenas metade da indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, prevista no art. 18 da Lei 8.036/1990, podendo ser paga de forma antecipada, mensalmente ou em outro período de trabalho acordado entre as partes, juntamente com as parcelas a que se refere o caput, ou seja, as parcelas de 13º salário proporcional e férias proporcionais com acréscimo de um terço.

Tal dispositivo precariza a proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, prevista no Artigo 10, inciso I, do ADCT, da Constituição Federal, em face da previsão do pagamento diluído mensalmente, pago juntamente com as demais parcelas que compõem a remuneração do empregado, inclusive com a sua redução pela metade, independentemente do motivo da demissão do empregado, mesmo que por justa causa.

Por outro lado, o seu pagamento para os empregados despedidos por justa causa, conforme previsão do §2º, ainda que pela metade, fere o princípio da isonomia, constitucionalmente assegurado (CF, art.5º, caput,7º, XXX), haja vista que os demais trabalhadores celetistas, que venham a ser desligados pela prática de falta grave deixam de receber tal indenização.

Como preleciona os Juízes do Trabalho Almiro Eduardo de Almeida e Oscar Krost, do TRT da 4ª Região e TRT da 12ª Região, respectivamente:

"Nesse ponto, salta aos olhos a inconstitucionalidade da medida. Ainda que se entenda que a proteção estabelecida no inciso I do artigo 7º, da Constituição Federal configure de norma de eficácia limitada, não se pode olvidar que, conforme a lição de José Afonso da Silva, mesmo essas normas têm certo grau de eficácia. Com efeito, além de revogar a legislação infraconstitucional em contrário, estabelecem um dever ao legislador e aos entes públicos de legislarem no sentido de regulamentá-las e, especialmente, impedem a edição de leis infraconstitucionais em sentido contrário. Sendo assim, a Medida Provisória apresenta-se duplamente inconstitucional, no particular: não apenas esvazia uma garantia constitucional, legislando no sentido contrário ao determinado pela norma fundamental, mas ainda faz por Medida Provisória o que nem mesmo uma Lei Ordinária poderia fazer, haja vista a necessidade de Lei Complementar para regular a matéria".

Não se pode olvidar, por fim, que a redução da multa fundiária vai de encontro ao alegado propósito da MP 905/2019. Com efeito, a Medida Provisória foi proposta sob o argumento de geração de empregos. A multa fundiária prevista no art.7º, I, CF e no art. 18 da Lei 8.036/90 tem duas finalidades precípuas: desestimular a despedida sem justa causa e manter o emprego, bem como proteger o empregado financeiramente, quando do desemprego. No momento em que a Medida Provisória reduz significativamente o percentual da multa fundiária, ela estimula a despedida de pessoal, e consequentemente o desemprego.

Por fim, enfatize-se que o pagamento diluído da multa fundiária, certamente levará a absorção do seu valor pelo trabalhador quando do orçamento mensal, e na despedida, o trabalhador ver-se-á desempregado e sem uma cobertura financeira que lhe permita o pagamento de suas despesas ordinárias até a obtenção de novo emprego. A consequência é por demais danosa, com geração de instabilidade social e certamente aumento da inadimplência, o que não interessa à economia nacional.

Sala das comissões, 20 de novembro de 2019.

Valmir Assunção

PT/BA

MPV 905
01898

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA / /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019**

AUTOR DEPUTADO MAURO FILHO	Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se ao caput do art. 1º da Medida Provisória 905, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, modalidade de contratação destinada à criação de novos postos de trabalho para as pessoas com idade entre dezoito e vinte e nove anos, assim como para as pessoas de cinquenta e cinco anos ou mais, desde que não sejam aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS ou Regime Próprio de Previdência – RPPS, para fins do primeiro emprego em Carteira de Trabalho Social.

....."

JUSTIFICATIVA

Diante do contexto de grave desemprego que assola o país, é premente assegurar também às pessoas com idade mais avançada iguais oportunidades de serem integradas ao mercado de trabalho, por meio de incentivos governamentais. Com o aumento da qualidade de vida e da consequente longevidade, as pessoas continuam plenas das suas capacidades laborais e aptas a ingressar em novos postos de trabalho. Ademais, além de oportunizar a integração profissional destas pessoas mais maduras a presente proposta lhes garante dignidade e inserção social.

ASSINATURA

Brasília, de novembro de 2019.

MPV 905
01899

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA / /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019**
AUTOR DEPUTADO MAURO FILHO	Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 (X) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprimam-se os artigos 49 e 50 da Medida Provisória 905, de 2019.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa suprimir dispositivos que tornam obrigatória a contribuição previdenciária para os beneficiários do seguro desemprego, bem como suprime dispositivos que precarizam a concessão do auxílio acidente.

De acordo com a MPV 905/2019, o beneficiário do seguro desemprego passa a ser segurado obrigatório do RGPS. Em razão disso, a mensalidade do benefício passará a ter desconto previdenciário, nas alíquotas de 7,5% a 11%.

Ora, tornar esse recolhimento obrigatório é desumano com cidadãos que já estão em situação de vulnerabilidade, pois não recebem salário, mas prestação social.

Ademais, a relação do beneficiário do seguro desemprego com o RGPS, situação em que mantém a condição de segurado não pode ser transformada em ocupação profissional, de forma compulsória.

No tocante ao auxílio-acidente, a MPV, em seu art. 50, altera o caput do art. 86 da Lei 8.213/91, para dificultar a concessão do auxílio-acidente, que será devido somente após a consolidação das lesões decorrentes de acidente, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme situações discriminadas no regulamento (antes da MPV o perito médico federal fazia a avaliação quanto à redução na capacidade de trabalhar).

Além disso, reduz o valor do auxílio, passando a ser de 50% do benefício de aposentadoria por invalidez a que o segurado teria direito e será devido somente enquanto persistirem as condições que ensejaram o recebimento do auxílio, ou seja, sugere a relativização do direito ao auxílio-acidente, ao prever que este possa ser suspenso ou extinto, em caso de reabilitação profissional ou se for superada incapacidade

para o trabalho.

Atualmente, o auxílio-acidente é considerado uma indenização e, por isso, não impede o segurado de voltar ao trabalho. Uma vez concedido, é presumidamente vitalício, interrompido somente com a aposentadoria ou morte do segurado.

ASSINATURA

Brasília, de novembro de 2019.

MPV 905
01900

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO MAURO FILHO	

TIPO

1 (X) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se a alínea 'a' do inciso XIX do artigo 51 da Medida Provisória nº 905, de 2019.

JUSTIFICATIVA

A emenda suprime dispositivo para impedir a extinção do Serviço Social. O Serviço Social desempenha um papel importantíssimo na sociedade, cujo o intuito é fazer esclarecimentos aos cidadãos no tocante aos seus direitos sociais e qual a melhor forma de exercê-los, inclusive, atuando para buscar soluções para problemas na relação com o INSS.

A extinção do Serviço Social do INSS impedirá que as pessoas, em situação de vulnerabilidade, tenham atendimento presencial para informações sobre direitos previdenciários e como acessá-los.

Outro fator a ser considerado é que com a implantação do INSS DIGITAL todos os serviços/benefícios do INSS passaram a ser requeridos por canais remotos, dificultando o acesso à população excluída social e digitalmente, sendo o Serviço Social a única porta aberta para atendimento dessa população.

Diante disso, a manutenção do Serviço Social para atender pessoas com deficiência, idosos e pessoas com baixa escolaridade ou sem acesso aos meios digitais se demonstra de extrema relevância.

ASSINATURA

Brasília, de outubro de 2019.

MPV 905
01901

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA / /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019**

AUTOR DEPUTADO MAURO FILHO	Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 (X) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprimam-se a alínea g do inciso lll do artigo 9º da Medida Provisória 905, de 2019.

JUSTIFICATIVA

Suprimindo o dispositivo continuaremos com a manutenção da cobrança da parcela contributiva em favor ao SEBRAE, que possui vinculação específica em prol do apoio a micro e pequenas empresas. A redução dessas receitas advindas de contribuição adicional sobre folha variável no intervalo de 0,3% a 0,6% comprometerá atuação do SEBRAE, prejudicando um setor fundamental para o apoio a geração de novos empregos.

ASSINATURA

Brasília, de novembro de 2019.

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Autor	Partido
Deputado AUREO RIBEIRO	Solidariedade/RJ

1. _X_ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. _X_ Modificativa 4. __ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N° _____

Art. 1° O caput do art. 2° da medida Provisória 905, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 2º A contratação de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e terá como referência o total de empregados registrados na folha de pagamentos em 31 de outubro de 2019.
> ....." (NR)

Art. 2° Suprima-se o § 5° do art. 2° da Medida Provisória 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2° da Medida Provisória estabelece que a contratação de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho.

Todavia, a utilização do critério da média do total de empregados registrados na folha de pagamentos entre 1º de janeiro e 31 de outubro de 2019, estabelecido na medida provisória como referência para caracterizar os novos postos de trabalho, é falho e deixa brechas, de maneira que não garante que as empresas não realizarão demissões com o objetivo de que recontratar em uma

modalidade mais vantajosas para os empresários.

Por exemplo, uma empresa que em janeiro de 2019 tivesse 90 empregados e em outubro de 2019 tivesse 110 empregados (a Medida Provisória não deixa claro critérios pormenores para o cálculo da média, mas consideremos uma média de 100 empregados no período). Nesse Caso, apesar da média da empresa ser 100, ela possuía na edição da Medida Provisória 110 empregados e poderá demitir 10 deles para recontratar na Modalidade de Contrato de Trabalho Verde e Amarelo.

Desta forma, para que se evite demissões sugere-se a substituição do critério estabelecido na Medida Provisória por um critério fixo, que leva em consideração a situação da empresa no período imediatamente anterior à data da edição da medida provisória.

Aliada à necessidade de evitar demissões em empresas que contrataram no período considerado para o cálculo da média, considera-se importante que as empresas que demitiram no período não sejam prejudicadas pela regra da média.

Tomemos como exemplo uma empresa que em janeiro tinha 110 empregados e demitiu 20, terminando outubro com 90 empregados e possuindo uma média de 100 empregados no período. Apesar de, atualmente, a empresa possuir 90 empregados, ela só poderá contratar utilizando a modalidade “verde e amarelo” após o 100° empregado e não após o 90° empregado, como era de se esperar, pois representa a situação efetiva da empresa no momento da edição da MP. Dessa forma, empresas que realizaram muitas demissões no período restariam prejudicadas pelo critério da média, que não representa a situação real da empresa.

Pensando nisso, o texto da MP incluiu no § 5° do art. 2 um dispositivo que excluiu as empresas que apuraram quantitativo de empregados inferior em, no mínimo, 30% em relação ao total de empregados registrados em outubro de 2018, da necessidade de observar o critério da média para contratação, trazendo exceção à regra de contratação exclusiva para novos postos de trabalho e permitindo, abertamente, a demissão nesses casos.

Porém, se o objetivo do governo é resguardar o direito de participar do programa às empresas que reduziram o quadro de pessoal no último ano, não é útil para a sociedade excetuá-las de observar que a contratação na modalidade seja exclusiva para novos postos de trabalho, o que aconteceu por meio da retirada do

critério de referência.

Nesse caso, observar um critério que represente a situação atual da empresa para caracterização dos novos postos de trabalho também é mais vantajoso para toda a sociedade do que a retirada total de critérios. Por isso, propõe-se que seja utilizado como referência o total de empregados registrados na folha de pagamentos em 31 de outubro de 2019. Propõe-se também a supressão do § 5° do art. 2 da MP, que deixaria de ser necessário, pois as empresas que demitiram no período não restariam prejudicadas.

Desta forma, para evitar que haja demissões para recontratação na modalidade proposta, bem como evitar distorções que o critério da média pode trazer, por não conseguir expressar a realidade atual da empresa, propõe-se a mudança do critério de referência que caracterizem os novos postos de trabalho para contratação na modalidade diferenciada.

ASSINATURA

Deputado AUREO RIBEIRO
Solidariedade/RJ

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Autor	Partido
Deputado AUREO RIBEIRO	Solidariedade/RJ

1. __ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. _X_ Modificativa 4. __ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N° _____

Art. 1° O art. 4-B da Lei nº 7.998, de 1990, alterado pelo art. 43 da Medida Provisória nº 905, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 43.....

.....

Art. 4-B. Sobre os valores pagos ao beneficiário do seguro-desemprego será facultativo o desconto da respectiva contribuição previdenciária e, se descontado, o período será computado para efeito de concessão de benefícios previdenciários.

....." (NR)

Art. 2° O § 16 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, alterado pelo art. 49 da Medida Provisória 905, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 49.....

.....

§ 16. O beneficiário do Seguro-Desemprego concedido nos termos do disposto na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, é segurado facultativo da previdência social durante os meses de percepção do benefício.

.....(NR)

Art. 3° O § 14 do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo art. 50 da Medida Provisória 905, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 50 .....

.....

§ 14. O beneficiário do Seguro-Desemprego concedido nos termos do disposto na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, é segurado facultativo da previdência social, durante os meses de percepção do benefício." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória obriga o beneficiário do Seguro-Desemprego a contribuir para a previdência social. A proposta só causa prejuízo ao trabalhador já que não terá renda porque perdeu o emprego e o governo quer arrecadar em cima dele, enquanto tira encargos dos empresários.

Crueldade, visto que esta renda, o seguro desemprego, será reservada a assistência financeira temporária do desempregado, enquanto busca novo emprego, portanto, momento de grande fragilidade e insegurança do indivíduo.

A presente Emenda vem para corrigir esta grave injustiça e propor que o brasileiro que estiver desempregado possa optar sobre sua contribuição, enquanto busca um novo trabalho.

ASSINATURA

Deputado AUREO RIBEIRO
Solidariedade/RJ

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019.

Autor	Partido
Deputado AUREO RIBEIRO	Solidariedade/RJ

1. __ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. _X_ Modificativa 4. __ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N° _____

Art. 1º Inclua-se, onde couber, o seguinte parágrafo XX ao art. 628-A da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pelo art. 28 da Medida Provisória n° 905, de 2019.

"§ XX O prazo a que se refere o § 4º, em relação ao empregador doméstico, será de até trinta dias." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Como o art. 34 da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, prevê que o Simples Doméstico terá o recolhimento mensal, o empregador doméstico costuma acessar o sistema eletrônico previsto pelo art. 32 da citada Lei em periodicidade mensal. Nesse sentido, o prazo de 10 dias para que o empregador doméstico tome ciência da notificação é demasiadamente exíguo e propõe-se a sua ampliação.

ASSINATURA

Deputado AUREO RIBEIRO
Solidariedade/RJ

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019.

Autor	Partido
Deputado AUREO RIBEIRO	Solidariedade/RJ

1. _X_ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. __ Modificativa 4. __ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N° _____

Art. 1º Ficam suprimidos do art. 50 da Medida Provisória nº 905, de 2019, as modificações ao art. 86 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

As regras introduzidas na MP estabelecem parâmetros de cálculo que implicarão em drástica redução no valor do benefício do auxílio acidente. A regra anterior previa o pagamento de 50% do salário de benefício, que era a média dos 80% maiores salários de contribuição.

Com a mudança, o auxílio acidente corresponderá à metade do que o trabalhador receberia se fosse aposentado por incapacidade permanente. Todavia, o valor da aposentadoria por incapacidade permanente, considerando as novas regras criadas pela reforma, já será de 60% da média do total das contribuições.

Nesse sentido, haverá duas reduções concomitantes, pois a aposentadoria por incapacidade permanente só terá acréscimo caso o segurado tenha mais do que 20 anos de contribuição. Desta maneira, o valor do auxílio-acidente corresponderá a 50% do resultado de 60% da média salarial de todas as contribuições, apresentando redução significativa, se consideradas as regras atuais.

O novo cálculo é injusto e faz com que a pessoa que sofre um acidente que a deixe com sequelas que a impedem de trabalhar possa receber um valor ínfimo que impeça até mesmo a sua subsistência.

ASSINATURA

Deputado AUREO RIBEIRO
Solidariedade/RJ

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019.

Autor	Partido
Deputado AUREO RIBEIRO	Solidariedade/RJ

1. _X_ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. _ _ Modificativa 4. __ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N° _____

Suprima-se o inciso XIX do art. 51 da Medida Provisória 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso XIX do art. 51 da Medida Provisória 905, de 2019, revoga os seguintes dispositivos da **Lei nº 8.213, de 1991:**

- **a alínea "b" do inciso III do caput do art. 18;** com a revogação da MP, a prestação de serviços sociais, tanto aos segurados quanto aos dependentes, está excluída do rol de serviços prestados pelo Regime Geral de Previdência Social. O Brasil ainda tem um alto grau de analfabetismo e de exclusão digital. O serviço social beneficia principalmente a população mais pobre que não conhece minimamente os seus direitos, não tem dinheiro para pagar um advogado e vai deixar de ter informações e amparo sobre seus direitos previdenciários.

A medida vai aumentar a demanda judicial, pois sem orientação, muita gente pode ficar sem ter a quem recorrer, o que abre caminho para que aproveitadores atuem como seus procuradores e ludibriem parte desta população vulnerável.

- **a alínea "d" do inciso IV do caput do art. 21;** a revogação retira da equiparação a acidente de trabalho os acidentes ocorridos no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

Nesse caso, a principal consequência negativa ao trabalhador será a diminuição drástica dos valores de aposentadoria, caso o acidente gere incapacidade permanente. Com a reforma, em caso de aposentadoria gerada por doença ou acidente de trabalho, o benefício é integral, ou seja, de 100% da média salarial desde julho de 1994. Por outro lado, caso a incapacidade seja originada por doença ou acidente de qualquer natureza, a renda será de 60% da média salarial para quem tem até 20 anos de contribuição.

Nesse sentido, sugere-se a supressão desta revogação que irá prejudicar os trabalhadores com uma aposentadoria por invalidez até 40% menor.

- **o art. 91;** revoga previsão de concessão de auxílio para tratamento ou exame fora do domicílio do beneficiário, no caso de habilitação e reabilitação profissional.

Conforme dados da Dataprev, o Brasil possui 1.614 agências do INSS distribuídas pelas regiões do país. Este número é muito baixo se considerarmos a dimensão territorial e as características e condições socioeconômicas de determinadas populações.

Nesse sentido, este benefício, devido ao segurado e/ou a seus dependentes que, por determinação do INSS, precisarem se deslocar para uma agência da previdência social de longa distância, é essencial para garantir o acesso da população de baixa renda às agencias do INSS e, portanto, aos serviços previdenciários.

A sua exclusão do rol de direitos dos cidadãos pode excluir do sistema previdenciário grande parte da parcela mais vulnerável da população, aqueles que não tem condições de arcar com as despesas de deslocamento e estadia. Desta forma, propõe-se também a supressão deste dispositivo.

ASSINATURA

Deputado AUREO RIBEIRO
Solidariedade/RJ

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **VANDERLAN CARDOSO**

EMENDA Nº - CMMPV 905/2019

(à MPV nº 905, de 2019)

O art. 28 da MP 905/19 passa a vigorar acrescido da seguinte alteração ao § 3º do art. 629 e ao art. 636 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

(...)

"Art. 629.....

§ 3º O prazo para apresentação de defesa será de trinta dias úteis, inclusive para a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as suas autarquias e fundações de direito público, contado da data de recebimento do auto de infração." (NR)

"Art. 636. O prazo para interposição de recurso é de trinta dias úteis, contado da data de recebimento da notificação, inclusive para a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as suas autarquias e fundações de direito público." (NR)

(...)

Justificativa

A emenda inclui que a contagem do prazo de 30 dias será em dias úteis, alinhado ao novo regime de contagem de prazos processuais do novo CPC e da reforma trabalhista (Lei 10.467/17).

Sala da Comissão,

Senador VANDERLAN CARDOSO

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **VANDERLAN CARDOSO**

EMENDA Nº - CMMPV 905/2019

(à MPV nº 905, de 2019)

Altera-se o art. 28 da Medida Provisória Nº 905/19 para revogar o art. 628-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

T:

"(...)

Art.28.....
.....

(...)

Art.628-A. (Revogado).

(...)"

Justificativa

A instituição do Domicílio Eletrônico Trabalhista objetiva cientificar o empregador de quaisquer atos administrativos, ações fiscais, intimações e avisos em geral; e receber, por parte do empregador, documentação eletrônica exigida no curso das ações fiscais ou apresentação de defesa e recurso no âmbito de processos administrativos. É obrigatório para todos os empregadores, garantindo-se prazos diferenciados para as microempresas e as empresas de pequeno porte.

Contudo, embora venha em um sentido de modernização e simplificação, muitas empresas ainda não estão inseridas no mundo digital. Nos rincões do país, o acesso a sistemas digitais, internet ou mesmo energia elétrica ainda é deficiente. Somado a isso, a possibilidade de fiscalização e emissão de auto de infração exclusivamente eletrônico pode fazer com que a fiscalização seja desproporcional, em sentido contrário às medidas propostas.

Sala da Comissão,

Senador VANDERLAN CARDOSO

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **VANDERLAN CARDOSO**

EMENDA Nº - CMMPV 905/2019

(à MPV nº 905, de 2019)

O art. 28 da Medida Provisória nº 905/19 passa a vigorar com a seguinte alteração ao art. 161 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a seguinte redação:

(...)

Embargo ou interdição

"Art. 161. Conforme regulamento da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, a autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho, à vista do relatório técnico de Auditor Fiscal do Trabalho que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, poderá interditar atividade, estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, indicando na decisão, tomada com a brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de acidentes e doenças graves do trabalho.

§ 1º As autoridades federais, estaduais, distritais e municipais prestarão apoio imediato às medidas determinadas pela autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho.

§ 2º Da decisão da autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho caberá recurso no prazo de dez dias, contado da data de ciência da decisão.

§ 3º O recurso de que trata o § 2º será dirigido à Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, que terá prazo para análise de cinco dias úteis, contado da data do protocolo, podendo ser concedido efeito suspensivo.

§ 4º .....

§ 5º A autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho, independentemente de interposição de recurso, após relatório técnico do serviço competente, poderá levantar a interdição ou o embargo.

§6º.....

§ 7° - O embargo de obra, interdição de estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento é de competência exclusiva da autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho a que alude o *caput*, vedada a delegação desta." (NR)

Justificativa

A competência para decretar embargo ou interdição, que deveria ser exclusiva das autoridades regionais do trabalho em matéria de inspeção do trabalho, profissionais com autoridade para esse ato, com base em laudos técnicos emitidos por engenheiros de segurança ou médico do trabalho.

Sala da Comissão,

Senador VANDERLAN CARDOSO

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador VANDERLAN CARDOSO

EMENDA Nº - CMMPV 905/2019

(à MPV nº 905, de 2019)

O art. 1º Medida Provisória nº 905/19 passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 1º Fica instituído o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, modalidade de contratação destinada à criação de novos postos de trabalho para as pessoas de dezoito até vinte e nove anos de idade, para fins de registro do primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social." (NR)

Justificativa

Se na modalidade de contratação "verde e amarela" estão incluídas pessoas de 18 a 29 anos, convém ajustar a redação do art. 1º para "de dezoito até vinte e nove anos de idade", ao invés de "entre dezoito e vinte e nove". Do contrário, pode-se interpretar que apenas estão inclusos no programa pessoas com 19 a 28 anos, o que, obviamente, não é o caso.

Sala da Comissão,

Senador VANDERLAN CARDOSO

Senado Federal – Anexo II, Ala Afonso Arinos, gabinete 13 – CEP.: 70.165-900 – Brasília/DF
Telefone: +55 (61) 3303-2092 – E-mail: sen.vanderlancardoso@senado.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **VANDERLAN CARDOSO**

EMENDA Nº - CMMPV 905/2019

(à MPV nº 905, de 2019)

O art. 28 da Medida Provisória nº 905/19 passa a vigorar com alteração ao art. 636 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a seguinte redação:

(...)

"Art. 636. O prazo para interposição de recurso é de trinta dias, contado da data de recebimento da notificação, inclusive para a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as suas autarquias e fundações de direito público.

§ 1º O recurso de que trata este Capítulo terá efeito devolutivo e suspensivo e será apresentado perante a autoridade que houver imposto a aplicação da multa, a quem competirá o juízo dos requisitos formais de admissibilidade e o encaminhamento à autoridade de instância superior.

§ 2º A notificação somente será realizada por meio de edital, publicada em Diário Oficial, quando o infrator estiver em lugar incerto e não sabido.

§ 3º A notificação de que trata este artigo estabelecerá igualmente o prazo de trinta dias, contado da data de seu recebimento ou publicação, para que o infrator recolha o valor da multa, sob pena de cobrança executiva.

§ 4º O valor da multa será reduzido em 50% (cinquenta por cento) se o infrator, renunciando ao direito de interposição de recurso, recolhê-la à Conta Única do Tesouro Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de recebimento da notificação ou da publicação do edital.

§ 5º O valor da multa será reduzido em setenta por cento se o infrator, sendo microempresa, empresa de pequeno porte e estabelecimento ou local de trabalho com até vinte trabalhadores renunciando ao direito de interposição de recurso, recolhê-la ao Tesouro Nacional dentro do prazo de trinta dias, contado da data do recebimento da notificação postal, eletrônica, ou da publicação do edital.

§ 6º A guia para recolhimento do valor da multa será expedida e conferida eletronicamente para fins de concessão do desconto, verificação do valor pago e arquivamento do processo.

§ 7º Para a expedição da guia, no caso do § 5º, deverá o infrator juntar a notificação com a prova da data do seu recebimento, ou a folha do órgão oficial que publicou o edital. ” (NR)

(...)

Justificativa

Não são razoáveis as alterações promovidas pela MP 905/2019 ao art. 636 da CLT, que passa a prever que o desconto de 50% em casos de recolhimento espontâneo de multa somente se aplica a micro e pequenas empresas, com até 20 trabalhadores, e que o valor da multa será reduzido em 30% para os demais infratores. Dessa forma, sugere-se manter a gradação entre os tamanhos das empresas, com o desconto mínimo de 50%, e desconto aumentado para micro e pequenas empresas.

Sala da Comissão,

Senador VANDERLAN CARDOSO

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **VANDERLAN CARDOSO**

EMENDA Nº - CMMPV 905/2019

(à MPV nº 905, de 2019)

O art. 28 da Medida Provisória nº 905/19, altera o art. 161 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

"Art. 161 - O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego, à vista de laudo técnico exarado pelo serviço competente, que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador ou trabalhadores, poderá embargar obra ou interditar estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, indicando na decisão, de forma fundamentada, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de acidentes de trabalho.

§ 1º As autoridades federais, estaduais, distritais e municipais prestarão apoio imediato às medidas determinadas pelo Superintendente Regional do Trabalho e Emprego.

§ 2º - O embargo de obra ou interdição de estabelecimento poderá ser requerido ao Superintendente Regional do Trabalho e Emprego, pelo serviço competente da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, por Auditores Fiscais do Trabalho ou por entidade sindical.

§ 3º - Da decisão do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego poderão os interessados recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão.

§ 4º - Responderá por desobediência, além das medidas penais cabíveis, quem, após determinada a interdição ou embargo,

ordenar ou permitir o prosseguimento de obra ou funcionamento de estabelecimento ou de um dos seus setores, a utilização de máquina ou equipamento, se, em consequência, resultarem danos a terceiros, ressalvadas as hipóteses de autorização decorrente de ordem judicial, em seus estritos termos.

§ 5º - O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego, independente de recurso, e após laudo técnico do serviço competente, poderá levantar a interdição ou o embargo.

§ 6º - Durante a paralisação dos serviços, em decorrência da interdição ou embargo, os empregados receberão os salários como se estivessem em efetivo exercício de suas atividades.

§ 7° - O embargo de obra, interdição de estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento é de competência exclusiva do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego, vedada a delegação desta.

§ 8° - Caberá aos Superintendentes Regionais do Trabalho e Emprego baixar providências no sentido de padronizar as orientações técnicas para diligências que possam resultar em embargos de obra, interdições de estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, observando critérios claros e objetivos existentes em normas técnicas nacionais.

§ 9° - As Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego deverão manter Comissões de Padronização de Orientações Técnicas (CT-POT), por seguimento industrial, comercial ou de serviços, compostas paritariamente por representantes de empregados e empregadores, visando à padronização de conceitos e de critérios técnicos de segurança em relação a máquinas, equipamentos e ambientes de trabalho, que servirão de orientação obrigatória aos procedimentos de fiscalização do trabalho.

§ 10 - O recurso de que trata o § 3º será dirigido à Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, que terá prazo para análise de cinco dias úteis, contado da data do protocolo, podendo ser concedido efeito suspensivo".(NR)

Justificativa

A competência para decretar embargo ou interdição, em razão da sua complexidade, deve ser exclusiva dos superintendentes regionais do trabalho (artigo 161 da CLT), evitando-se a proliferação de autos de infração e embargos, muitas vezes efetuados sem a observância da ampla defesa e sem a efetiva comprovação do grave e iminente risco.

A motivação para a exclusividade para os superintendentes regionais do trabalho decorre da maior experiência destes profissionais, para, com base em laudos técnicos emitidos por engenheiros de segurança ou médico do trabalho, praticarem tais atos, mesmo porque os superintendentes regionais do trabalho são os responsáveis pela padronização de orientações técnicas de diligências que possam resultar em embargos ou interdições, por meio da fixação de critérios claros e objetivos.

Sala da Comissão,

Senador VANDERLAN CARDOSO

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **VANDERLAN CARDOSO**

EMENDA Nº - CMMPV 905/2019

(à MPV nº 905, de 2019)

O art. 28 da Medida Provisória nº 905/19 passa a vigorar com a seguinte alteração ao art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

(...)

"Art. 634-A. A aplicação das multas administrativas por infrações à legislação de proteção ao trabalho observará a aplicação dos seguintes valores:

I - de R$ 100,00 (cem reais) a R$ 200,00 (duzentos reais), para as infrações de natureza leve;

II - de R$ 201,00 (duzentos e um reais) a R$ 400,00 (quatrocentos reais), para as infrações de natureza média;

III - de R$ a R$ 300,00 (trezentos reais), a R$ 800,00 (oitocentos reais), para as infrações de natureza grave; e

IV - de R$ 400,00 (quatrocentos reais) a R$ 1.000,00 (mil reais), para as infrações de natureza gravíssima.

§ 1º Para as empresas individuais, as microempresas, as empresas de pequeno porte, as empresas com até vinte trabalhadores e os empregadores domésticos, os valores das multas aplicadas serão reduzidos pela metade.

§ 2º A gradação da natureza da infração será definida em ato do Poder Executivo federal.

§ 3º Os valores serão atualizados anualmente em 1º de fevereiro de cada ano pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, ou por índice que venha substituí-lo, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE.

§ 4º Permanecerão inalterados os valores das multas até que seja publicado o regulamento de que trata o § 2º." (NR)

(...)

Justificativa

A MPV 905/2019 conferiu maior harmonização no que se refere às multas trabalhistas constantes de legislações esparsas. A nova sistemática vale para não anotação relativo à admissão, duração do trabalho, férias e demais circunstâncias que interessem à proteção do trabalhador, bem como no caso de falsificação de carteira de trabalho, entre outras disposições. No novo regramento, conforme a nova redação conferida ao art. 634-A, são 4 gradações (leve, média, grave e gravíssima), devendo a multa considerar o porte da empresa (a depender de regulamentação).

Sala da Comissão,

Senador VANDERLAN CARDOSO

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Inciso XXIII do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, além de alterar e revogar diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro na seara trabalhista, sempre com o fito de precarizar as relações laborais.

Passaram-se dois anos da vigência da Reforma Trabalhistas (Lei nº 13.467/2017) e nenhum resultado positivo foi visto. A economia não se "aqueceu" com a retirada de direitos daqueles que vivem apenas da sua força de trabalho, novos empregos não foram criados, tampouco melhoraram as relações laborais entre empregados e empregadores. O ajuizamento de ações na jurisdição trabalhista caiu vertiginosamente, prejudicando diretamente o acesso à justiça no país. Além disso, há uma crescente insegurança jurídica, pois existem mais de vinte ações diretas de inconstitucionalidade tramitando no Supremo Tribunal Federal sobre o tema tratado em tela.

A MP cria uma subcategoria de trabalhadores que –ao contrário do que se alardeia– não terá todos os direitos constitucionais assegurados, em pé de igualdade com os demais empregados, exatamente porque o seu FGTS – que já se considerou espécie de salário diferido – será menor (2% a.m. contra 8% a.m. dos demais), ainda que desempenhe as mesmas funções de outro empregado, mais antigo, no mesmo estabelecimento; a

indenização ao final do contrato será de 20% sobre o FGTS (e não de 40%, como assegura o art. 10, I, do ADCT, a todos os trabalhadores)[1].

O que confrontamos na MP em comento é nada menos do que uma nova reforma trabalhista. Contudo, não houve debate no parlamento brasileiro, visto que as modificações se deram mediante Medida Provisória.

A MP nº 905 retirou o caráter de identificação civil da Carteira de Trabalho de Previdência Social (CTPS) ao revogar o inciso II do art. 2º da Lei nº 12.037/2009.

Além de prejudicar as relações de trabalho e previdenciárias do país, a MP em comento revogou até um documento de identificação utilizado pela população brasileira.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputado DAVID MIRANDA
PSOL/RJ

[1] Disponível em: https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2019/11/18/carteira-verde-e-amarela-e-ovos-quebrados/. Acessado em: 19 de novembro de 2019.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altera-se o Artigo 28 da Medida Provisória:

Art. 28º. ……

……..……..……..……..……..…..
"Art. 224. .....

……..……..……..……..……..…..

§ 2º As disposições deste artigo não se aplicam aos que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia, assessoria e equivalentes ou que desempenhem outros cargos de confiança, ainda que sem subordinados ou sem poder de mando, desde que o valor da gratificação não seja inferior a um terço do salário do cargo efetivo.

……..……..……..……
……..……..……..……..…..…..."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O texto original da MP 905 altera a Consolidação das Leis do Trabalho, que até então estipulava como seis horas diárias a carga horária padrão de bancários. Agora, somente operadores de caixa terão jornada normal de até seis

horas, podendo a qualquer tempo pactuar jornada superior, mediante acordo individual, coletivo ou convenção coletiva.

Para além disso, decidimos por propor alteração ao § 2º do Art. 224 da CLT, que hoje gera judicialização, para deixar claro que mesmo funções de assessoria sem subordinados ou sem poder de mando podem afastar a previsão de hora extra nas 7ª e 8ª horas, caso haja função de confiança.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado TIAGO MITRAUD

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

EMENDA Nº

(à Medida Provisória nº 905/2019)

Modifique-se o artigo 43 da Medida Provisória nº 905, de 2019, de forma a dar nova redação ao artigo 25-A e acrescentar os artigos 25-B e 25-C a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25-A. Sem prejuízo da sanção penal, será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida o beneficiário que dolosamente tenha prestado informações falsas ou utilizado qualquer outro meio ilícito, a fim de indevidamente receber o benefício, ou se manter como beneficiário, do Programa de Seguro-Desemprego ou do Abono Salarial.

§1º A forma e as condições do ressarcimento previsto no caput serão definidas em ato do Ministério da Economia.

§2º O valor apurado para o ressarcimento previsto no caput será atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

§3º Apurado o valor a ser ressarcido, mediante processo administrativo, e não tendo sido pago pelo beneficiário, ao débito serão aplicados os procedimentos de cobrança dos créditos da União, na forma da legislação de regência.

§4º O beneficiário a que se refere o caput estará sujeito a multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943."

"Art. 25-B. Sem prejuízo das responsabilidades civil, penal e administrativa, o servidor público ou o agente da entidade conveniada ou contratada responsável que utilizem os sistemas do Programa Seguro-Desemprego e do abono salarial será responsabilizado quando, dolosamente:

I - inserir ou fizer inserir dados ou informações falsas ou diversas das que deveriam ser incluídas nos sistemas gerenciais dos benefícios de que trata o caput; ou

II - contribuir para que pessoa diversa do beneficiário receba o benefício.

Parágrafo único. O servidor público ou agente da entidade conveniada ou contratada que cometer qualquer das infrações de que trata o caput fica obrigado a ressarcir integralmente o dano, aplicando-se lhe multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943."

"Art. 25-C. Os que concorrerem para o pagamento indevido de benefícios do Programa de Seguro-Desemprego ou do Abono Salarial serão solidariamente responsáveis pelo ressarcimento dos valores pagos desta forma.

Parágrafo único. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de ressarcimento dos benefícios pagos indevidamente."

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, em sua redação vigente prevê punição apenas ao empregador que infringir o disposto na mesma. Trata-se de uma legislação com quase trinta anos que não conseguiu prever muitos dos desvios que surgiram no funcionamento do Programa Seguro-Desemprego e do abono salarial.

Há uma infinidade de comportamentos que desvirtuam o objetivo social de ajuda aos trabalhadores seja através de pequenas fraudes até com grandes quadrilhas organizadas para fraudar o sistema. Benefícios sociais mais modernos, como o bolsa-família, de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, já contam em sua legislação com mecanismos mais incisivos de combate e punição as fraudes.

A emenda visa replicar mecanismos existentes na Lei nº 10.836/2004 no regramento do seguro-desemprego e do abono salarial. Dado que esses benefícios movimentam valores bastante superiores ao do bolsa-família entende-se que essa é uma medida importante para inibir fraudes.

Sala das Sessões,

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

EMENDA Nº

(à Medida Provisória nº 905/2019)

Modifique-se o artigo 43 da Provisória nº 905, de 2019, de forma a acrescentar o §5º ao artigo 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º.....

.....

§5º O prazo de decadência do direito ao recebimento a que se refere o caput é de dois anos, contados a partir do encerramento do calendário de pagamento original."

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, regulamenta o pagamento do abono salarial de que trata a Constituição Federal. O abono é um benefício pecuniário equivalente a um salário mínimo pago anualmente aos empregados que, no ano anterior, tenham tido remuneração de até dois salários mínimos (em média) e trabalhado ao menos trinta dias.

Desta forma, o abono complementa a renda daqueles trabalhadores com menores remunerações. A cada ano, o Conselho Gestor do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, define um calendário distribuindo os pagamentos do abono salarial ao longo dos anos. Tal procedimento tem sido bastante bem-sucedido com taxa de cobertura de 94,36% no exercício 2016/2017 e 92,54% em 2018.

O abono não sacado durante o período definido ainda pode ser acessado pelo trabalhador, segundo regras definidas pelo CODEFAT. Não obstante, o benefício não pode ficar à disposição do beneficiado indeterminadamente e a ausência de um prazo de decaimento previsto em lei impossibilita medidas administrativas nesse sentido.

A emenda inclui um novo §5º no artigo 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, definindo o prazo de decaimento do direito em dois anos com o objetivo de definir

prazo máximo em que o benefício pode ser requerido fora do calendário de pagamento. Essa medida visa reduzir disputas judiciais pelo benefício e melhorar sua gestão.

Sala das Sessões,

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

EMENDA Nº

(à Medida Provisória nº 905/2019)

Modifique-se o artigo 43 da Medida Provisória nº 905, de 2019, de forma a acrescentar nova redação ao artigo 6º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º O seguro-desemprego é direito pessoal e intransferível do trabalhador, que pode ser requerido entre o sétimo e o centésimo vigésimo dia subsequente à rescisão do contrato de trabalho."

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, definiu o prazo mínimo de sete dias contados da data da dispensa para o trabalhador requerer o benefício seguro-desemprego. Contudo, a referida lei é silente quanto ao prazo final em que tal requisição pode ser feita.

O objetivo precípuo do programa de seguro-desemprego é repor renda dos trabalhadores que se encontrem em situação de desemprego involuntário. Desta forma, é difícil justificar que tal benefício seja requerido em prazo indefinido posterior a demissão.

A ausência de prazo prescricional para requerer o benefício desvirtua o programa além de provocar problemas administrativos para sua gestão. Ciente desse problema o Conselho Gestor do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, editou a Resolução 467/2005, que no seu artigo 14, estabelecendo prazo máximo de 120 dias, contados da data da dispensa, para requerer o benefício de seguro-desemprego. No entanto, tal resolução tem sido seguidamente questionada nos tribunais com a argumentação de que o CODEFAT teria extrapolado sua competência normativa ao tratar em resolução matéria que deveria ser tratada em lei.

A proposta de alteração no artigo 6º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, visa fixar no texto legal um prazo prescricional para solicitação do benefício de seguro-desemprego, seguindo o já decidido pelo CODEFAT, de forma a superar qualquer dúvida legal sobre a matéria.

Sala das Sessões,

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

Emenda Supressiva

Suprima-se da MP 905 o inciso I, do Art. 9º.

Justificação

O referido inciso isenta as empresas contratantes da contribuição patronal previdenciária. Tal isenção afronta o princípio do equilíbrio econômico do regime. Não há razões para tal isenção. A MP já estabelece muitos outros benefícios às empresas que aderirem a essa programa sendo inoportuna mais essa isenção.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

Deputada ALICE PORTUGAL
PCdoB/ BA

MPV 905
01920

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
20/11/2019	MPV 905/2019

Autor	Nº do prontuário
Dep. João Roma (Republicanos/BA)	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

O art. 28 da Medida Provisória nº 905/19, passa a vigorar acrescido dos §§ 5º, 6º e 7º ao artigo 74 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a seguinte redação:

(...)

"Art. 74 .....

§ 5º Os empregadores poderão adotar quaisquer sistemas eletrônicos de anotação da hora de entrada e saída, ressalvado o disposto em acordo coletivo de trabalho ou em convenção coletiva.

§ 6º Ressalvado o disposto em instrumento coletivo de trabalho, os sistemas eletrônicos a que alude o §5º não devem admitir:

I - restrições à marcação do ponto;

II - marcação automática do ponto;

III - exigência de autorização prévia para marcação de sobrejornada; e

IV - a alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado.

§ 7º Os sistemas eletrônicos de ponto a que alude o §5º deverão:

I - estar disponíveis no local de trabalho;

II - permitir a identificação de empregador e empregado; e

III - possibilitar, através da central de dados ou outro meio adequado sob escolha do empregador, a extração eletrônica e impressa do registro das marcações realizadas pelo empregado." (NR)

(...)

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, a matéria de registro de ponto eletrônico (REP) é regulada pelas Portarias 1.510/2009 e 373/2011 do Ministério do Trabalho. Tais normas estabelecem forma burocrática e rígida para controle e registro eletrônico de jornada de trabalho, sujeita a autorizações do Poder Público, certificações e restrições não mais cabíveis, especialmente após a Lei da

Liberdade Econômica (Lei no 13.874/2019).

Tendo em vista a infinidade de softwares e outros meios contemporâneos e seguros de guarda de informação eletrônica, que podem ser eficazmente utilizados para controle de ponto do empregado, ao mesmo tempo trazendo segurança jurídica e flexibilidade de alternativas, são necessárias regras, em lei (para garantir segurança jurídica) que estabeleçam requisitos mínimos para os sistemas eletrônicos, ao mesmo tempo em que permitem livre construção de sistemas e aparelhos para alcançar o fim almejado: registro e controle de jornada de trabalho.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019.

Deputado JOÃO ROMA
(Republicanos/BA)

MPV 905
01921

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
20/11/2019	MPV 905/2019

Autor	Nº do prontuário
Dep. João Roma (Republicanos/BA)	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

O art. 46 da Medida Provisória nº 905/19 passa a vigorar acrescido da seguinte alteração ao art.15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990:

"(...)

Art.46.....

.....

"Art. 15. Para os fins previstos nesta Lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 20 (vinte) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965." (NR)

(...)"

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, a legislação prevê como obrigação do empregador o depósito do FGTS, até o dia 7 de cada mês, correspondente a 8% da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador (artigo 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990) – reduzida para 2% nos casos da modalidade "verde e amarela".

Contudo, acaba havendo um problema de gestão nas empresas, porque há uma dissonância, uma desarmonia entre a data de recolhimento do FGTS e a de recolhimento da contribuição previdenciária (até o dia 20 do mês seguinte ao da prestação de serviços). De modo que unificar essas datas no mesmo dia, para o dia 20 de cada mês, é benéfico para a gestão empresarial, e não afeta os trabalhadores nem a arrecadação de recursos do fundo.

É benéfico, destarte, unificar tais obrigações, harmonizando-as em uma só data, passando-se a data de recolhimento do FGTS do dia 7 para o dia 20 de cada mês, o que simplificaria a gestão de pagamentos das empresas, sem prejuízo aos empregados ou ao governo.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019.

Deputado JOÃO ROMA
(Republicanos/BA)

MPV 905
01922

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
20/11/2019	MPV 905/2019

Autor	Nº do prontuário
Dep. João Roma (Republicanos/BA)	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

O art. 48 da Medida Provisória nº 905/19 passa a vigorar acrescido da seguinte alteração ao inciso II do §4º do art. 2º da Lei nº 10.101 de 19 de dezembro de 2000:

(...)

"Art.2º .....

.....

§4º .....

.....

II – poderão aplicar-se metas referentes à saúde e segurança no trabalho vinculadas ao desempenho de ações em prevenção de acidentes." (NR)

(...)

JUSTIFICAÇÃO

A Participação nos Lucros e Resultados (PLR) tem o objetivo de integrar empresas e empregados por meio da remuneração dos esforços dispendidos para o alcance de objetivos comuns. As metas de melhorias de resultados em segurança e saúde do trabalho (SST) para fins de PLR demonstraram ser eficientes para a disseminação e observância de programas e ações em prol da prevenção de acidentes e doenças ocupacionais em todos os níveis hierárquicos. Isso porque a conscientização, tanto de empregados quanto de empregadores, gera um sentimento de maior zelo e atenção com saúde e higidez, reduzindo-se, assim, a probabilidade de ocorrência de acidentes e de doenças ocupacionais.

Além disso, tais metas fomentam o amadurecimento e possibilitam com que os empregados se portem como verdadeiros colaboradores do negócio do qual fazem parte, contribuindo para o aumento da produtividade, da sustentabilidade das empresas e dos seus próprios empregos.

A incidência de acidentes de trabalho gera danos sociais imediatos não só pelo comprometimento da saúde e integridade física do trabalhador e do sustento familiar, como também pelos altos custos gerados à Saúde, à Previdência Social e às empresas.

Assim sendo, o estabelecimento de metas em SST, notadamente referentes às políticas de prevenção de acidentes, traz benefícios diretos: (i) aos trabalhadores, que passam a ter mais cuidado com sua própria saúde e segurança; (ii) às empresas, por meio da redução de acidentes; e (iii) ao Estado, pela diminuição na quantidade de acesso às proteções previdenciárias.

Dito isso, a vedação à utilização de metas referentes à saúde e segurança no trabalho no cálculo do PLR - por meio da inclusão do inciso II do § 4º do artigo 2º da Lei nº 10.101/2000 - é incompatível aos esforços promovidos pelas políticas que incentivam ambientes de trabalho mais saudáveis e seguros.

Com efeito, essa supressão implica em um retrocesso ao setor empresarial e aos trabalhadores, pois retiram a possibilidade de obtenção de bônus caso mantenham os padrões de saúde e segurança dentro do combinado, gerando, a longo prazo, um ganho bem maior.

É de se ressaltar, inclusive, que, na exposição de motivos da Medida Provisória nº 597/2012, convertida na Lei nº 12.832/2013, não há referência à mencionada vedação, nem tampouco foram localizadas outras discussões sobre o tema.

Ademais, a Lei nº 13.467/2017 (Lei da Modernização Trabalhista), introduziu o artigo 611-A, inciso XV, à CLT, estabelecendo expressamente sobre a prevalência do negociado sobre o legislado no que se refere à participação nos lucros e resultados. Dessa forma, não há sentido de que permaneça, na Lei da PLR, a vedação contida no inciso II do § 4º do artigo 2º.

Mais do que a simples revogação do citado inciso, a alteração ao texto da legislação é importante para que se inclua expressamente a possibilidade de estabelecimento de metas de SST para fins de PLR vinculadas ao desempenho de ações em prevenção de acidentes.

Isso porque, o termo "desempenho de ações em prevenção de acidentes" abrange as mais diversas medidas que tenham por objetivo primordial a promoção de um ambiente de trabalho mais seguro.

Por essas razões, é necessária a alteração do inciso II do § 4º do artigo 2º da Lei nº 10.101/2000, para se permitir a instituição de metas de PLR atreladas ao desempenho de ações em prevenção de acidentes.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019.

Deputado JOÃO ROMA
(Republicanos/BA)

MPV 905
01923

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
20/11/2019	MPV 905/2019

Autor	Nº do prontuário
Dep. João Roma (Republicanos/BA)	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

O art. 51 da Medida Provisória nº 905/19 passa a vigorar acrescido do inciso XXV, com a seguinte redação:

(...)

"Art. 51.....

(...)

XXV – a Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966."

(...)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, indexa o salário mínimo como base de cálculo para a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária. Isso a despeito das reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal de que essa indexação seria inconstitucional, decisões que inclusive deram origem a uma Súmula Vinculante (SV nº 4), segundo a qual o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou empregado, nem ser substituído por decisão judicial, salvo nos casos previstos na Constituição.

Segundo entendimento do STF, está em confronto com a Constituição a Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, embora esta continue sendo aplicada, com interpretações equivocadas.

Não só isso, como também essa lei tem repercussões econômicas severas especialmente para jovens engenheiros, recém-formados, ingressantes no mercado de trabalho (com mais razão a discussão, em virtude do estímulo às contratações de jovens da modalidade "verde e amarela"). O piso salarial, que há tempos vem sendo reajustado acima da inflação, com ganhos reais em descompasso com o aumento da produtividade, vem dificultando a entra desses jovens no mercado de trabalho. Isso porque é um valor muito alto, em desarmonia com o perfil desses profissionais que, por mais que sejam capacitados, saem dos cursos de graduação sem experiência que justifique remunerações tão altas como o piso salarial.

No início do Plano Real, em julho de 1994, até janeiro de 2019, o reajuste acumulado

do salário mínimo foi de 1.1440,4%, passando de R$ 64,79 para R$ 998,00. Mutatis mutandi, o piso dos engenheiros também acumulou uma elevação de 1.440,4% no período analisado. Para um contrato de 220 horas, por exemplo, o piso passou de R$ 496,72 em julho de 1994 (7,66 x R$ 64,79) para R$ 7.651,33 em janeiro de 2019 (7,66 x R$ 998,00). Caso fosse reajustado pelo IGP-M, o índice de inflação que mais cresceu no período, o valor de janeiro de 2019 seria de R$ 3.652,35, menos da metade. Ou seja, a lei vem causando uma evidente falha no mercado, o que prejudica sobremaneira jovens engenheiros que ingressam no mercado de trabalho.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019.

Deputado JOÃO ROMA
(Republicanos/BA)

MPV 905
01924

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
20/11/2019	MPV 905/2019

Autor	Nº do prontuário
Dep. João Roma (Republicanos/BA)	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

O art. 28 da Medida Provisória nº 905/19 passa a vigorar acrescido da seguinte alteração ao caput do art. 163, ao § 3º do art. 164 e ao caput do art. 165, todos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

(...)

"Art. 163. Será facultado ao empregador a constituição de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes CIPA, em conformidade com as Instruções expedidas pela Secretária do Trabalho, do Ministério da Economia nos estabelecimentos ou locais de obra nelas especificados". (NR)

.....

"Art. 164 .....

§ 3º. O mandato do empregado eleito para cargo titular de direção de comissões internas de prevenção de acidentes terá a duração de 1 (um) ano, permitida uma única reeleição, na vigência do contrato de trabalho, devendo esta ocorrer no período imediatamente subsequente à primeira eleição." (NR)

.....

"Art. 165. Os titulares da representação dos empregados na(s) CIPA(s) não poderão sofrer despedida sem justa causa ou arbitrária, não se estendendo essa garantia aos suplentes.

Parágrafo único. Em caso de encerramento das atividades do estabelecimento em que o empregado membro da CIPA exerce suas atividades, cessa a estabilidade e o contrato de trabalho poderá ser rescindido." (NR).

(...)

JUSTIFICAÇÃO

A CIPA é instrumento das empresas para auxiliar na prevenção de acidentes do trabalho, aliado a diversos outros mecanismos de proteção. Sendo, assim, deve ser objeto de escolha do empregador ou estabelecido mediante acordo com os interessados.

Quando acordada, a CIPA deve ter papel destacado de promoção de segurança e saúde no trabalho, em especial por meio de estratégias de informação e acompanhamento de medidas de prevenção de acidentes e preservação de saúde. Sendo assim, deve ser dotada de rotatividade entre os empregados, razão porque a quantidade de mandatos deve ser restrita, de forma a dar oportunidade de participação a outros empregados.

No mais, a preservação do papel da CIPA e de sua atuação dentro da empresa está ao cargo do titular, razão porque apenas a ele cabe a proteção contra despedida injustificada durante sua atuação. Pelo mesmo motivo, não se justifica a manutenção do contrato de trabalho em caso de encerramento das atividades do estabelecimento, uma vez que inexiste motivação para a existência da Comissão.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019.

Deputado JOÃO ROMA
(Republicanos/BA)

MPV 905
01925

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
20/11/2019	MPV 905/2019

Autor	Nº do prontuário
Dep. João Roma (Republicanos/BA)	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

O art. 28 da Medida Provisória nº 905/19 passa a vigorar acrescido de § 4º ao artigo 223-G da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a seguinte redação:

(...)

"Art. 223-G.....

.....

§4º Para fins do disposto no § 3º, a reincidência ocorrerá se ofensa idêntica ocorrer entre as mesmas partes no prazo de até dois anos, contado do trânsito em julgado da decisão condenatória." (NR)

(...)

JUSTIFICAÇÃO

Antes da Lei no 13.467/2017, a CLT não previa quaisquer critérios para a caracterização e a composição de valores das indenizações por danos extrapatrimoniais, o que deixava essas hipóteses sob elevada insegurança jurídica, à mercê do alvitre judicial.

Por essa razão, a referida lei estabeleceu diversos parâmetros e balizas para a identificação e a fixação de valores para as indenizações por danos extrapatrimoniais. Por exemplo, foram criados tetos indenizatórios e parâmetros de isonomia para a fixação dos valores indenizatórios de acordo com os níveis de gravidade das lesões morais.

Não obstante, porquanto o teor legal em vigência seja conveniente, sugere-se uma alteração pontual quanto ao assunto, para fins de maior clareza e segurança jurídica no que tange à possibilidade de indenização em dobro no caso de reincidência, bem como para reduzir questionamentos sobre a ofensa à isonomia entre pessoas que passam por situação igual.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019.

Deputado JOÃO ROMA
(Republicanos/BA)

MPV 905
01926

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
20/11/2019	MPV 905/2019

Autor	Nº do prontuário
Dep. João Roma (Republicanos/BA)	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

O art. 28 da Medida Provisória nº 905/19 passa a vigorar com alteração ao parágrafo único do art. 66 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a seguinte redação:

"Art. 66 .....

Parágrafo Único. A não concessão ou a concessão parcial do intervalo interjornadas mínimo de que trata este artigo implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.467/2017 (Modernização Trabalhista) modificou o § 4º do art. 71 para prever que, se não concedido na integra o intervalo intrajornada previsto na CLT ou em negociação coletiva, o período suprimido deverá ser indenizado. Por exemplo, se o intervalo for de 60 minutos e o trabalhador tiver usufruído de 50, somente lhe será devido o pagamento de 10 minutos, na forma indenizada.

A mudança que se propõe para o intervalo interjornadas é análoga, estabelecendo a mesma sistemática e, assim, garantindo-se segurança jurídica. Até porque o entendimento do TST faz referência à aplicação analógica do § 4º do art. 71 ao art. 66. Portanto, só se está deixando explícita a aplicação da mesma sistemática, reduzindo-se o potencial de judicialização.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019.

Deputado JOÃO ROMA
(Republicanos/BA)

MPV 905
01927

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
20/11/2019	MPV 905/2019

Autor	Nº do prontuário
Dep. João Roma (Republicanos/BA)	

1 X Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Altera-se o art. 28 da Medida Provisória Nº 905/19 para revogar o art. 628-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

"(...)

Art.28.....

(...)

Art.628-A. (Revogado).

(...)"

JUSTIFICAÇÃO

A instituição do Domicílio Eletrônico Trabalhista objetiva cientificar o empregador de quaisquer atos administrativos, ações fiscais, intimações e avisos em geral; e receber, por parte do empregador, documentação eletrônica exigida no curso das ações fiscais ou apresentação de defesa e recurso no âmbito de processos administrativos. É obrigatório para todos os empregadores, garantindo-se prazos diferenciados para as microempresas e as empresas de pequeno porte.

Contudo, embora venha em um sentido de modernização e simplificação, muitas empresas ainda não estão inseridas no mundo digital. Nos rincões do país, o acesso a sistemas digitais, internet ou mesmo energia elétrica ainda é deficiente. Somado a isso, a possibilidade de fiscalização e emissão de auto de infração exclusivamente eletrônico pode fazer com que a fiscalização seja desproporcional, em sentido contrário às medidas propostas.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019.

Deputado JOÃO ROMA
(Republicanos/BA)

MPV 905
01928

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
20/11/2019	MPV 905/2019

Autor	Nº do prontuário
Dep. João Roma (Republicanos/BA)	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

O art. 28 da Medida Provisória nº 905/19 passa a vigorar acrescido do seguinte art. 429-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

"Art. 429-A. Ao fim do contrato de aprendizagem, se o aprendiz for contratado como empregado, continuará, durante 12 (doze) meses, a contar para o fim de cumprimento da cota de aprendizes a que se refere o art. 429 desta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta estimula a empregabilidade do jovem e confere maior efetividade à política pública da aprendizagem profissional, ao permitir que o aprendiz contratado como empregado efetivo continue a contar para o cálculo da cota de aprendizagem pelo período de dozes meses após a efetivação.

Dessa forma, é favorável tanto para os jovens, ao estimular as contratações, quanto para as empresas, que terão a possibilidade de aproveitar de forma imediata a capacitação e os investimentos realizados no aprendiz, aproveitando empregado treinado, sem prejudicar o cumprimento da cota de aprendizagem.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019.

Deputado JOÃO ROMA
(Republicanos/BA)

MPV 905
01929

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
20/11/2019	MPV 905/2019

Autor	Nº do prontuário
Dep. João Roma (Republicanos/BA)	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

O art. 28 da Medida Provisória nº 905/19 passa a vigorar acrescido de §3º ao art. 4º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a seguinte redação:

(...)

"Art. 4º .....

§ 3º A participação do empregado em treinamento ou ensino à distância, disponibilizado pela empresa, fora da jornada de trabalho normal, não será computada na duração desta jornada, por não ser tempo à disposição do empregador, salvo estipulação em contrário em acordo ou convenção coletiva de trabalho, nas hipóteses em que seja prevista a aplicação de sanção ao empregado, em caso de não participação. " (NR)

(...)

JUSTIFICAÇÃO

No tocante à duração de jornada, é importante que haja clareza quanto a atividades que não são computadas como tempo à disposição do empregador, como bem prevê o § 2o do art. 4o da Consolidação das Leis do Trabalho. Contudo, o dispositivo deixa de mencionar treinamentos ou ensino à distância disponibilizados pelo empregador, o que gera insegurança jurídica e desestimula a que as empresas disponibilizem capacitações e qualificações para o trabalho aos empregados. Nesse sentido, deve-se garantir que essas atividades não constituam tempo à disposição, o que tem como benefício o estímulo à capacitação e dos empregados e o consequente aumento de produtividade e competitividade.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019.

Deputado JOÃO ROMA
(Republicanos/BA)

MPV 905
01930

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
20/11/2019	MPV 905/2019

Autor	Nº do prontuário
Dep. João Roma (Republicanos/BA)	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

O art. 28 da Medida Provisória nº 905/19 passa a vigorar acrescido do art. 507-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a seguinte redação:

(...)

"Art. 507-A .....

Parágrafo único. É admitida às partes convencionarem compromisso arbitral para submissão de litígios relativos a contratos de trabalho já rescindidos, nos termos da Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996." (NR)

(...)

JUSTIFICAÇÃO

Diante do anterior silêncio da CLT sobre o instituto da arbitragem, a Lei nº 13.467/2017 previu expressamente que, nos contratos individuais de trabalho cuja remuneração seja superior a 2 vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, cláusula compromissória de arbitragem poderá ser pactuada, desde que por iniciativa do empregado ou mediante a sua concordância expressa. A proposta ora apresentada propõe um acréscimo que prestigia a vontade das partes, bem como o consentimento expresso: trata-se da extensão da possibilidade de arbitragem, permitindo, às partes, a convenção de compromisso arbitral para submissão de litígios relativos a contratos de trabalho já rescindidos.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019.

Deputado JOÃO ROMA
(Republicanos/BA)

Parecer (CN) nº 1, de 2020

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO
Relator: Deputado CHRISTINO AUREO

I - RELATÓRIO

O Poder Executivo apresenta ao Congresso Nacional a Medida Provisória — MP em epígrafe com o objetivo de estimular novos postos de trabalho formais para a população jovem. Além disso, promove alterações na legislação trabalhista, previdenciária e correlata.

A MP cria modalidade de contratação para novos postos de trabalho e registro de primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social — CTPS, para o período compreendido entre 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2022, com as seguintes características: a) contrato de trabalho por prazo determinado; b) limitado a 24 meses de duração, prorrogável dentro desse intervalo, e a 20% do total de trabalhadores da empresa; c) exclusivo para novos postos de trabalho e para trabalhadores entre 18 e 29 anos de idade; c) onerosidade restrita a salário-base de um salário-mínimo e meio nacional; d) válido para qualquer tipo de atividade, transitória ou permanente, e para substituição transitória de pessoal permanente, exceto a contratação de trabalhadores submetidos a legislação especial.

A essa nova modalidade contratual aplicam-se disposto na legislação trabalhista em vigor, com as seguintes ressalvas especificadas na MP

CD201227153900

Congresso Nacional FL. 4135 COCM

entre as quais destacamos: a) quitação, com a remuneração do período, das parcelas proporcionais referentes a 13º salário e férias, acrescidas de um terço; b) alíquota relativa ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) reduzida a 2% sobre a remuneração; c) multa na dispensa do empregado, inclusive por justa causa, de 20% sobre o saldo da conta vinculada do FGTS, com exclusão da indenização da metade da remuneração devida até o termo do contrato. (Art. 479 CLT); d) pagamento antecipado, mediante ajuste prévio, da multa rescisória juntamente com a remuneração do período; e) compensação de jornada extraordinária, no mesmo mês, por meio de acordo individual, tácito ou escrito; f) adoção de regime de banco de horas por meio de acordo escrito, com compensação no período de seis meses; g) pagamento de 5% sobre o salário-base, a título de adicional de periculosidade, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade por, no mínimo, 50% do tempo da jornada normal.

Como forma de estimular a contração dos trabalhadores e abrir novos postos de trabalho a MP prevê a isenção do recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, do salário-educação e da contribuição social para os integrantes do Sistema "S", Sebrae e Incra.

Além de tratar do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, MP a MP cria o Programa de Habilitação e Reabilitação Profissional e vincula a ele, pelo prazo de cinco anos, as receitas advindas de multas ou penalidades aplicadas em decorrência de descumprimento de acordo judicial ou de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) celebrados em ações civis públicas trabalhistas. Vincula também as multas por descumprimento da obrigação de contratar pessoa com deficiência e os valores relativos a danos morais coletivos, decorrentes de TAC ou acordo judicial. Também cria Conselho cuidar do Programa, incumbido de estabelecer diretrizes para aplicação dos recursos e implementação de suas ações.

Adiante, a MP extingue a contribuição social de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, instituído pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

CD201227153900

Congresso Nacional
FL. 4136
COCM

Noutro passo, a MP faz alterações na Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, que dispõe sobre o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO). Nesse sentido, atualiza a dicção da lei fazendo ler "Ministério da Economia" onde se lia "Ministério do Trabalho e Emprego" e revoga disposições desse texto legal em função das alterações que promove. Atualiza também o valor para enquadramento no Programa, hoje de R$ 200.000,00, para o valor máximo da receita bruta estabelecida para a microempresa, na forma da Legislação em vigor. Confere a ato do Conselho Monetário Nacional – CMN a prerrogativa de estabelecer a metodologia de financiamento do Programa e elimina a necessidade de contato presencial com o empreendedor. Inclui, entre operadores ou participantes do PNMPO, as pessoas jurídicas especializadas no apoio, no fomento ou na orientação às atividades produtivas. Estabelece a inscrição, na condição de contribuinte individual, no Regime Geral de Previdência — RGPS como requisito para participação dos agentes de crédito no Programa e atribui a ato do Poder Executivo competência para dispor sobre a composição do Conselho Consultivo do PNMPO e do Fórum Nacional de Microcrédito.

Nessa mesma seara, a MP também altera a Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, que dispõe sobre o direcionamento de depósitos à vista captados pelas instituições financeiras para operações de crédito destinadas à população de baixa renda. Essas alterações permitem que o CMN isente bancos comerciais, bancos múltiplos e a Caixa Econômica Federal da obrigação do direcionamento de depósitos ou fixe custo financeiro para as instituições em razão de apresentarem insuficiência na aplicação de recursos por elas obtidos.

Na sequência, a MP promove importantes alterações na legislação em matéria previdenciária, a saber: a) promove a isenção da contribuição patronal (inciso I do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991) incidente sobre a folha de salários referente aos empregados contratados no regime Verde e Amarelo (art. 9º, inciso I, da MP); b) institui a cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre o benefício do seguro desemprego (§ 12 do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991), cujo contribuinte passa a ser segurado obrigatório da previdência social (§ 14 do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991); c) altera a disciplina do benefício do auxílio-acidente, para

CD201227715390

Congresso Nacional
FL. 4137
COCM

prever expressamente sua natureza indenizatória e restringir seu pagamento à ocorrência de acidente que resulte em sequela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia o segurado; d) estabelece o valor do auxílio acidente em 50% do benefício de aposentadoria por invalidez, sendo devido somente enquanto persistirem as sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia o segurado (art. 86, § 1º, da Lei nº 8.213, de 1991); e) revoga a previsão do serviço social a cargo da Previdência Social para segurados e dependentes (alínea "b" do inciso III do caput do art. 18 da Lei nº 8.213, de 1991, revogado pela alínea "a" do inciso XIX do art. 51 da MP); e) revoga a equiparação a acidente de trabalho, da hipótese de acidente sofrido pelo segurado fora do local e horário de trabalho, mas no percurso entre a residência e o local de prestação de serviços (alínea "d" do inciso IV do caput do art. 21 da Lei nº 8.213, de 1991, revogado pela alínea "b" do inciso XIX do art. 51 da MP); f) revoga o art. 91 da Lei nº 8.213, de 1991, que cuida da concessão de auxílio para tratamento ou exame fora do domicílio do beneficiário em processo de habilitação ou reabilitação profissional (alínea "c" do inciso XIX do art. 51 da MP).

Ademais, propõe que sejam passíveis de apreciação no âmbito do Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade (Programa Especial) quaisquer processos administrativos de requerimento inicial e de revisão de benefícios com prazo legal para conclusão expirado, O referido Programa Especial foi instituído pela Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, resultante da conversão da Medida Provisória nº 871, de 2019, e permitia a análise apenas de processos com prazo de conclusão expirado até 18 de janeiro de 2019, tendo sido tal prazo prorrogado para até 15 de junho de 2019, por meio da Medida Provisória nº 891, de 2019, já expirada.

Mais além, a MP estabelece um conjunto de alterações no texto da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT. Relativamente ao registro do empregado e às anotações na carteira de trabalho e previdência social — CTPS, destacamos: a) autoriza o armazenamento, em meio eletrônico, óptico ou equivalente, de quaisquer documentos relativos a deveres e obrigações trabalhistas, incluídos aqueles relativos a normas regulamentadoras de saúde e

CD201227715390

Congresso Nac. FL. 4138

segurança no trabalho; b) estabelece o lançamento de anotações faltosas na CTPS, apuradas em Auto de Infração, por meio de sistema eletrônico; c) determina que o juiz comunicará — e não mais ordenará — o lançamento de anotações na CTPS, apuradas em reclamação trabalhista, ao Poder Executivo, que poderá desenvolver sistema eletrônico por meio do qual a Justiça do Trabalho fará o lançamento, ela mesma, de tais anotações; d) exclui a infração de manter empregado não registrado do critério da dupla visita, para fins de aplicação da multa correspondente; e) estabelece a presunção relativa de existência de relação de emprego pelo prazo mínimo de três meses anteriores à constatação da falta de registro do empregado.

Relativamente ao trabalho aos domingos, o texto celetista é alterado da seguinte forma: a) exclui-se a ressalva de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço para o trabalho aos domingos, assegurando a preferência do descanso semanal nesse dia; b) extingue-se a necessidade de permissão prévia da autoridade competente para o trabalho em domingos; c) reúnem-se no texto celetista dispositivos contidos em legislação esparsa, dispondo sobre a observância da legislação local e a remuneração em dobro para o trabalho aos domingos, sem folga compensatória, que corresponderá ao Descanso Semanal Remunerado — DSR. D) prevê-se que o DSR deverá coincidir com o domingo, no mínimo, uma vez no período máximo de quatro semanas para os setores de comércio e serviços e, no mínimo, uma vez no período máximo de sete semanas para o setor industrial.

Por meio de alteração no art. 1º da Lei nº 605, de 1949, a MP extingue a preferência de concessão do repouso semanal aos domingos. Por outro lado, a nova redação dada ao art. 67 da CLT estabelece que "é assegurado a todo empregado um repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferencialmente aos domingos".

A MP estabelece novas disposições sobreo embargo de atividade ou a interdição do estabelecimento do empregador do seguinte modo: a) substitui a competência da Superintendência Regional do Trabalho pela da autoridade máxima em matéria de Inspeção do Trabalho; b) condiciona a atuação da

CD201227153900

Congresso Nacional FL. 4139 CoCM

autoridade máxima a regulamento da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho e a relatório técnico de Auditor Fiscal do Trabalho; c) extingue a possibilidade de requisição de interdição ou embargo por Auditor ou ente sindical; d) estabelece que o recurso da decisão que determinou o embargo ou a interdição seja dirigido à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, que terá prazo para análise de cinco dias úteis, contado da data do protocolo, podendo ser concedido efeito suspensivo.

A MP promove também a redistribuição de aprovações e homologações de atos burocráticos que estavam a cargo do extinto Ministério do trabalho. Desse modo transfere para o âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Sinmetro, a certificação para a venda e utilização do Equipamento de Segurança Individual — EPI. b). Além disso dispensa os responsáveis pelas inspeções periódicas de segurança em caldeiras e vasos de pressão de registro no extinto Ministério do Trabalho e Emprego.

Avançando, registramos as alterações que a MP promove em relação ao trabalho em banco e na Caixa Econômica Federal. São elas: a) duração normal do trabalho de oito horas diárias; b) jornada de seis horas diárias e trinta semanais para os que laboram exclusivamente na função de caixa; c) na hipótese de decisão judicial que afaste o enquadramento de empregado nas funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, o valor devido relativo a horas extras e reflexos será integralmente deduzido ou compensado com o valor da gratificação de função e reflexos pagos ao empregado.

Com o objetivo de simplificar a legislação trabalhista registra-se que a MP dispensa a comunicação a órgãos públicos da prorrogação, por razões de força maior, da jornada diária do jornalista profissional.

Adiante, a MP faz alterações nas disposições relativas à remuneração do estabelecendo que: a) o fornecimento de alimentação, in natura ou por meio de documentos de legitimação, não possui natureza salarial e nem é tributável para efeito da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários e tampouco integra a base de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa física; b) a gorjeta não constitui receita dos

CD221227153600

Congresso Nacional
FL. 4140
COCM

empregadores e serão distribuídas aos trabalhadores, conforme convenção, acordo coletivo de trabalho ou assembleia geral da categoria; c) as gorjetas devem ser inseridas na nota fiscal correspondente; d) as empresas inscritas em regime de tributação federal diferenciado poderão reter até 20% das gorjetas lançadas nas notas de consumo para custear os encargos sociais, previdenciários e trabalhistas derivados da integração dessa parcela à remuneração dos empregados; para as empresas não inscritas, o percentual é de 33%; e) os valores das gorjetas serão registrados separadamente em relação ao salário fixo e, do mesmo modo, anotados na CTPS, pela média dos últimos doze meses; f) a gorjeta cobrada pelo estabelecimento por período superior a um ano se incorpora à remuneração do empregado pela média dos últimos doze meses; g) a multa por descumprimento dos dispositivos relativos à gorjeta corresponderá a um trinta avos da média de gorjetas recebidas pelo empregado por dia de atraso, limitada ao piso da categoria.

Relativamente à competência para imposição de multas a MP deixa claro que a competência é exclusiva dos Auditores Fiscais do Trabalho. Adiante, são feitas as seguintes alterações relativamente ao critério da dupla visita na atividade de fiscalização do Auditores. A dupla visita será aplicável: 1) nos 180 dias de vigência de novas disposições normativas ou da entrada em funcionamento do estabelecimento; 2) quando se tratar de microempresa, empresa de pequeno porte e estabelecimento com até vinte trabalhadores; 3) quando se tratar de infrações de gradação leve a normas sobre segurança e saúde; 4) nas visitas técnicas de instrução previamente agendadas.

Por outro lado, não será aplicável em caso de falta de registro de empregado, de falta de anotação da CTPS, de atraso no pagamento de salário ou de FGTS, de reincidência, fraude, resistência ou de embaraço à fiscalização, de redução a condições análogas às de escravo, de trabalho infantil e de acidente de trabalho fatal.

Além disso, será aferida para cada item expressamente notificado por Auditor Fiscal do Trabalho em inspeção anterior, presencial ou remota, observados noventa dias entre as inspeções.

CD201227153900

Congresso Nacional
FL. 4141
COCM

Por fim, sua inobservância implica nulidade do auto de infração lavrado, independentemente da natureza principal ou acessória da obrigação.

Relativamente ao Termo de Compromisso e de Ajustamento de conduta, registramos o seguinte:

a) o termo de compromisso, decorrente de procedimento especial para a ação fiscal, terá eficácia de título executivo extrajudicial;

b) os termos de ajustamento de conduta e de compromisso em matéria trabalhista terão prazo máximo de dois anos, renovável por igual período, desde que fundamentado por relatório técnico, e deverão ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas na CLT e em legislação esparsa trabalhista. Em caso de descumprimento, as penalidades poderão ter seu valor triplicado.

c) a empresa, em nenhuma hipótese, poderá ser obrigada a firmar dois acordos extrajudiciais (termo de compromisso, de ajustamento de conduta ou equivalente), com base na mesma infração à legislação trabalhista.

Por sua vez, o planejamento de ações de inspeção do trabalho, passa a observar o seguinte: a) deverá contemplar a elaboração de projetos especiais de fiscalização setorial para a prevenção de acidentes de trabalho, doenças ocupacionais e irregularidades trabalhistas a partir da análise dos dados de acidentalidade e adoecimento ocupacionais e do mercado de trabalho, conforme estabelecido em ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho; b) deverá incluir ações coletivas de prevenção e saneamento das irregularidades, com a possibilidade de participação de outros órgãos públicos e entidades representativas de empregadores e de trabalhadores em caso de irregularidades reiteradas ou elevados níveis de acidentalidade ou adoecimentos ocupacionais em determinado setor econômico ou região geográfica; c) não caberá lavratura de auto de infração no âmbito das ações coletivas de prevenção.

Relativamente à lavratura do auto de infração e à ação fiscal, a MP propõe os seguintes pontos: a) a lavratura do auto de infração é obrigatória, exceto nos casos em que a lei expressamente a dispensar, sujeitando o Auditor à pena de responsabilidade administrativa e de suspensão de trinta dias,

CD201227715390

Congresso Nacional
FL. 4142
Comissões

comprovada a má-fé; b) o auto de infração será lavrado no curso da ação fiscal, sendo uma via entregue ao infrator, preferencialmente em meio eletrônico, pessoalmente, mediante recibo, ou, excepcionalmente, por via postal, e não terá o seu valor probante condicionado à assinatura do infrator ou de testemunhas; c) lavrado o auto de infração, não poderá ele ser inutilizado, nem sustado o curso do respectivo processo, devendo o Auditor apresentá-lo à autoridade competente, mesmo se incidir em erro; d) o prazo para apresentação de defesa será de trinta dias, inclusive para a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as suas autarquias e fundações de direito público, contado da data de recebimento do auto de infração; e) os atestados, certidões ou outros documentos comprobatórios do cumprimento de obrigações trabalhistas que constem em base de dados oficial da administração pública federal não poderão ser exigidos do empregador ou do empregado; f) fica dispensado o reconhecimento de firma e a autenticação de cópia dos documentos expedidos no País e destinados a compor prova junto a órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, exceto se existir dúvida fundamentada quanto à sua autenticidade; g) a análise de defesa administrativa observará o requisito de desterritorialização sempre que os meios técnicos permitirem, hipótese em que será vedada a análise de defesa cujo auto de infração tenha sido lavrado naquela mesma unidade federativa; h) será adotado sistema de distribuição aleatória de processos para análise, decisão e imposição de multas.

A MP cria o domicilio eletrônico trabalhista, com as seguintes disposições: a) obrigatório para os empregadores; b) destina-se a cientificar o empregador de quaisquer atos administrativos, ações fiscais, intimações e avisos em geral; c) destina-se também a envio, por parte do empregador, de documentação eletrônica exigida no curso de ações fiscais ou apresentação de defesa e recurso no âmbito de processos administrativos; d) as comunicações eletrônicas dispensam a publicação no Diário Oficial da União — DOU e o envio por via postal, e obrigam o empregador a consultar o sistema no prazo de até dez dias, contado da data de notificação por correio eletrônico cadastrado.

CD201227153900

A MP promove uma profunda readequação e atualização no sistema de valoração das multas por infração à legislação trabalhistas, a saber:

Congresso Nacional
FL. 4143
COORD

a) infrações sujeitas a multas de valores variáveis são classificadas como leve, média, grave e gravíssima; b) as multas também poderão ser aplicadas per capita, observando o porte econômico do infrator e o número de empregados em situação irregular; c) os valores das multas são variáveis e per capita, atualizados pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, ou por índice que venha a substituí-lo; d) são consideradas circunstâncias agravantes, que permitem aplicação em dobro das multas administrativas: reincidência, resistência ou embaraço à fiscalização, trabalho em condições análogas à de escravo, acidente de trabalho fatal;

Além disso, promove-se a atualização do texto da CLT de modo que todas os dispositivos que se referem a valores de multas sejam remetidos ao novo sistema criado.

Na sequência são também promovidas alterações relativas aos recursos contra imposição de multas, no seguintes pontos: a) a decisão de recursos em segunda e última instância administrativa poderá valer-se de conselho recursal paritário e tripartite; b) o prazo do recurso é ampliado de dez para trinta dias, atribuindo-se lhe efeitos suspensivo e devolutivo; c) a renúncia ao direito de interpor recurso permite a redução do valor devido em 30%; d) redução de 50%, em caso de microempresa, empresa de pequeno porte e estabelecimento ou local de trabalho com até vinte trabalhadores, havendo renúncia ao direito de interposição de recurso.

Além disso, A MP aplica o sistema de multas criado por meio de alteração do art. 634 da CLT às legislações sobre a Gratificação de Natal; o regime de trabalho nas atividades petrolíferas; o trabalho temporário nas empresas urbanas; o Vale-Transporte; o Seguro-Desemprego; o salário pago fora dos prazos previstos em lei, acordos ou convenções coletivas e sentenças normativas; o Cadastro Permanente das Admissões e Dispensas de Empregados — CAGED; o contrato de trabalho por prazo determinado; o trabalho rural; as atividades de movimentação de mercadorias em geral; o trabalho avulso; as profissões regulamentadas; a organização e o funcionamento das Cooperativas de Trabalho; o trabalho portuário e o seguro desemprego.

CD201227153900

Congresso Nac
FL. 4144
COCM

Há uma previsão de multa específica aplicável ao FGTS, pois, no caso de informações obrigatoriamente fornecidas ao trabalhador, os erros e omissões serão apenados com multa de R$ 100,00 a R$ 300,00, corrigidos pelo INPC, por trabalhador prejudicado. Nos demais casos, a multa por infração no âmbito dessa legislação fundiária será de 50% do valor do crédito lançado.

As penalidades em razão de infração às obrigações impostas pela legislação do FGTS serão reduzidas pela metade, quando o infrator for empregador doméstico, microempresa ou empresa de pequeno porte. Nesse caso, o recolhimento integral dos débitos, a formalização do termo de parcelamento e a apresentação de informações faltantes também são hipóteses que permitem a redução da multa pela metade.

Por fim, a falta de formalização do contrato de trabalho e as fraudes à legislação trabalhista permitem que a autoridade fiscal promova o lançamento dos créditos relativos ao FGTS correspondentes.

Em continuação, fica estabelecido que atualização monetária dos créditos decorrentes de condenação judicial perante a justiça do trabalho será feita pela variação do IPCA-E, ou por índice que venha a substituí-lo, aplicado de modo uniforme por todo o prazo decorrido entre a condenação e o cumprimento da sentença. Também a regra de cálculo dos juros de mora na execução sofrem modificação e passam a ser equivalentes aos juros pagos pela caderneta de poupança.

Adiante, a MP promove alterações no seguro desemprego. Fica estabelecido que sobre valores pagos ao beneficiário do seguro-desemprego será descontada a contribuição previdenciária, e o período de percepção do benefício será computado para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Fica também estabelecido que os pagamentos dos benefícios do seguro desemprego e do abono salarial serão feitos por instituições financeiras em geral, retirando-se a exclusividade outorgada aos bancos públicos.

CD201227153900

Na sequência, registram-se as seguintes alterações no regime jurídico da participação nos lucros ou resultados da empresa: a) a comissão paritária de negociação não terá mais necessariamente a presença de

Congresso Nac. FL. 4145 COORD.

representantes do sindicato; b) a entidade sem fins lucrativos que se utiliza de índices de produtividade ou qualidade ou programas de metas será considerada empresa para fins de distribuição de lucros e resultados; c) a participação nos lucros ou nos resultados poderá ser fixada diretamente com o empregado; d) haverá preponderância da autonomia da vontade das partes na fixação dos direitos substantivos e das regras adjetivas; e) consideram-se previamente estabelecidas as regras fixadas em instrumento assinado anteriormente ao pagamento da antecipação, quando prevista; e com antecedência de, no mínimo, noventa dias da data do pagamento da parcela única ou da parcela final, caso haja pagamento de antecipação; f) os pagamentos feitos sem a observância da periodicidade legal serão invalidados somente em relação aos excedentes pagos a um mesmo empregado, dentro do mesmo ano civil; e aos pagamentos efetuados a um mesmo empregado, em periodicidade inferior a um trimestre civil do pagamento anterior; f) são válidos os prêmios habitualmente pagos pelo empregador a empregados pelo seu desempenho superior, de acordo com regras estabelecidas previamente, desde que limitado a quatro vezes no mesmo ano civil e, no máximo, de um dentro de um mesmo trimestre.

A MP promoveu também alterações na legislação da Previdência Social. Nesse sentido: a) o beneficiário do Seguro-Desemprego é considerado segurado obrigatório; b) o benefício do Seguro-Desemprego passa a integrar o salário contribuição; inclusive quando pago em razão do período de defeso; c) a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia fica incumbida de recolher as contribuições dos beneficiários do Seguro-Desemprego; d) o beneficiário do seguro desemprego manterá a qualidade de segurado até doze meses após a cessação das contribuições;

O regime jurídico do auxílio-acidente também é alterado nos seguintes pontos: a) será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente, remanescerem sequelas especificadas em lista elaborada pelo Poder Executivo e atualizada a cada três anos; b) será devido somente enquanto persistirem as condições que ensejaram sua concessão e corresponderá a 50% do benefício de aposentadoria por invalidez a que o segurado teria direito;

CD201227153900

Congresso Nacional
FL. 4146
COORD

Em sede de disposições finais, a MP promove ampla revogação de dispositivos da CLT e da legislação correlata, para adequação em relação às alterações propostas. Também altera dispositivos de legislação esparsa, especialmente: a) das exigências relativas a registro em órgão do Poder Executivo para o exercício das atividades de atuário, jornalista, radialista, estatístico, sociólogo, secretário e músico, entre outros; b) da vedação de trabalho aos sábados nos estabelecimentos de crédito; d) do Sistema Nacional de Seguros Privados.

As disposições da MP entram em vigor: a) noventa dias após a data de sua publicação, quanto às alterações dos arts. 161, 634 e 634-A da CLT; b) no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação desta MP, quanto à inclusão do art. 4º-B na Lei nº 7.998, de 1990; c) na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Na justificação, a Exposição de Motivos - EM n° 352/2019, do Ministério da Economia - ME, informa que os objetivos da Medida Provisória - MP n° 905, de 11 de novembro de 2019, são "estabelecer mecanismos que aumentem a empregabilidade, melhorem a inserção no mercado de trabalho e a ampliação de crédito para microempreendedores" e "gerar maior segurança jurídica em termos de verbas de participação nos lucros, de gorjetas e no índice de correção de débitos trabalhistas, simplificar e desburocratizar normas e racionalizar procedimentos que envolvam a fiscalização e as relações de trabalho", com a expectativa de, "assim, criar oportunidades de trabalho e negócios, gerar renda, e promover a melhoria da qualidade de vida da população"

No prazo regimental foram apresentadas, 1.930 Emendas. Foram retiradas as Emenda nºs 322 e 323.

A Comissão Mista da MPV nº 905 de, de 2019, foi instalada na e instalada no dia 11/12/2019, sendo eleito o Senador Sergio Petecão para Presidente; o Deputado Lucas Vergilio para Vice-Presidente; e designado Relator o Deputado Christino Aureo.

Foram realizadas as seguintes reuniões de trabalho e audiências públicas: 4/2/209, reunião apreciação do Plano de Trabalho e dos demais

CD201227153900

Congresso Nacional FL. 4147 COORD

Requerimentos; no dia 5/2/2019, Audiência Pública para debate; no dia 11/2/2020, Audiência Pública para debate; no dia 12/2/2020, Audiência Pública; no dia 13/2/2020, Audiência Pública para debate.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Da admissibilidade – requisitos de urgência e relevância (art. 62 da Constituição Federal) e atendimento ao art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002 - CN

A urgência e a relevância da Medida Provisória nº 889, de 2019, se confirmam ante, conforme explicado na Exposição de Motivos que acompanha a MP, o quadro de extrema vulnerabilidade do seguimento de trabalhadores mais jovens, com menor qualificação, escolaridade e remuneração é que apresenta os mais elevados índice de desemprego, informalidade. E adequado, portando, que, em razão do ciclo econômico desafiador que o País atravessa, tomar medidas emergências e transitórias para inserir no mercado de trabalho essa população que tem mais dificuldade de se empregar formalmente. Adicionalmente, verificam-se que os ajustes na legislação trabalhista, previdenciária e correta enquadram-se no esforço de encaminhar soluções urgentes para as questões estruturais que impedem a dinâmica do setor público e privado, enfraquecendo dramaticamente o ritmo de abertura de posto de trabalho e geração de renda à população e a capacidade de investimento para o desenvolvimento social e econômico sustentável.

CD201227153900

Congresso Nacional FL. 4148 COGN

Dos demais requisitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

A presente Medida Provisória trata de matéria que se insere na competência legislativa do Congresso Nacional, nos termos dos art. 22 e 48 da Constituição Federal, e não incorre em quaisquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º do art. 62 do texto constitucional. Tampouco encontra óbices quanto à sua juridicidade e técnica legislativa.

Da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira

O exame de adequação orçamentária e financeira tem o objetivo de avaliar a neutralidade fiscal da proposição legislativa. Isso significa que as medidas que reduzem receita ou aumentem despesa devem ter seus efeitos considerados na proposta orçamentária ou serem compensadas pela adoção de providências que promovam o movimento fiscal contrário a fim de preservar o resultado das metas fiscais

Entre as medidas potencialmente relevantes em termos fiscais adotadas temos:

1) Desoneração temporária em relação aos tributos incidentes sobre a folha de pagamentos dos contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo. A estimativa de redução de receita decorrente da desoneração fiscal concedida, informada pela EM nº 352/2019 ME, é de R$ 1,15 bilhão, em 2020; R$ 2,7 bilhões, em 2021; R$3,62 bilhões, em 2022. O total estimado da renúncia no período é de R$ 7,47 bilhões.

2) Contribuição previdenciária permanente sobre o valor do seguro-desemprego. Em contrapartida à desoneração temporária, propõe-se a compensada por meio da receita obtida com a contribuição previdenciária permanente sobre os valores pagos aos beneficiários do seguro-desemprego, que poderão considerar o período de recebimento de seguro desemprego para fins de concessão de benefícios previdenciários. A estimava de receita com essa contribuição é de R$ 1,92 bilhão em 2020; R$ 2,39 bilhões, em 2021; R$ 2,49

CD201227715390

FL. 4149

bilhões em 2022. Portanto, de acordo com EM n° 352/2019 - ME, as receitas auferidas com a incidência da contribuição previdenciária sobre o seguro-desemprego mais que compensam a renúncia de receitas pela desoneração da folha de pagamentos no primeiro ano. Para os demais exercícios financeiros, deverá ser observado disposto no art. 14, I, da Lei Complementar n° 101 (LRF), de 4 de maio de 2000, ou seja, por ocasião da elaboração da proposta orçamentária, deverá ser demonstrado que a renúncia foi considerada na estimativa da receita e não afetará as metas de resultados fiscais.

Observe-se que a EM nº 00368/2019 ME, de 25 de novembro de 2019, que enviou a mensagem para propor modificação no projeto de lei orçamentária. De acordo com as projeções da Receita Federal a renúncia das contribuições previdenciárias por conta do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo é da ordem de R$ 936,4 milhões. Além disso, o orçamento corrente contém R$ 1,5 bilhão para suportar as consequências fiscais decorrentes da MP 905, de 2019, alocados na ação 0E72 – Reserva para Compensação de Proposições Legislativas que Criem Despesa Obrigatória ou Renúncia de Receita Sujeitas à Deliberação de Órgão Colegiado Permanente do Poder Legislativo, durante o Exame de Compatibilidade Orçamentária da Legislação.

Em consequência, a medida compensatória em razão do benefício tributário para instituição da modalidade de Contrato de Trabalho Verde e Amarelo deixa de ser essencial para fins de adequação orçamentária e financeira, visto que observada a exigência do art. 14, I, da LRF

3) Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho.

A medida provisória cria um novo Programa mas vincula a ele, pelo prazo de cinco anos, o produto da arrecadação de:

a) multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho, ou ainda termo de compromisso firmado perante o Ministério da Economia;

CD201227715390

FL. 4150

b) valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho; e

c) valores devidos por empresas que descumprirem a reserva de cargos destinada a pessoas com deficiência, inclusive referentes à aplicação de multas.

Além da vinculação de receitas a MP prevê o depósito na Conta Única, tornando mais flexível a alocação de recursos orçamentários e minimizando seu impacto fiscal do Programa no médio prazo.

4) Reestruturação do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado:

A reestruturação proposta contribui para maior oferta de recursos, por meio da ampliação do rol de agentes participantes do programa, e reduz os custos de intermediação, por meio de adoção de novas tecnologias de transação. Tais medidas tendem a reduzir a necessidade de alocação de recursos orçamentários, indicando impacto fiscal positivo no médio prazo.

5) Alteração do índices de correção monetária e do valor dos juros de mora sobre débitos trabalhistas:

A MP aplica IPCA-E como fator de correção monetária e estipula que os juros de mora seguirão os percentuais aplicáveis à caderneta de poupança. Com tal medida, reduz-se o impacto financeiro dos juros reais dos passivo trabalhistas das estatais dependentes, que atuais 12% a.a., para percentuais mais próximos aos juros básicos da economia, hoje em 4,25% a.a., A economia estimada pela EM n° 352/2019 - ME é de R$ 37,7 bilhões em cinco anos no custeio do conjunto das empresas estatais federais.

6) Ampliação do alcance do Programa Especial do INSS.

O Programa Especial tem como objetivo analisar processos com indícios de irregularidade e potencial risco de realização de gastos indevidos na concessão de benefícios administrados pelo INSS. O Programa Especial foi proposto para processos administrativos inicial e de revisão de benefícios

CD201227715390

FL. 4151

COCN

administrados pelo INSS cujo prazo legal estivesse expirado até 18 de janeiro de 2019. Para a sua execução foi criado o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidades do Monitoramento Operacional de Benefícios (BMOB), devido aos servidores federais atuantes no Programa. O impacto financeiro e orçamentário da medida foi estimado em cerca de R$ 100,4 milhões

A implementação e o pagamento do BMOB depende de autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação prévia, nos termos do § 1° do art. 169 da Constituição Federal. Porém, os ajustes orçamentários destinados ao pagamento do BMOB demoraram a ser aprovados e, não obstante, em os servidores do INSS conseguiram reduzir o estoque de 1,1 milhão de requerimentos para 250, sem despesas adicionais, permitindo que o Programa fosse ampliado 15 de junho de 2019. A proposta tem ampliação tem do Programa, que tem por si notável impacto de redução de gastos no âmbito do orçamento da Previdência Social, tem como suporte os recursos já aprovados e não totalmente utilizado.

Diante disso, a MP 905/2019 revela-se compatível e adequada orçamentária e financeiramente.

No que tange às emendas, não tem implicação orçamentária e financeira, por tratarem de matéria eminentemente normativas as emendas n°

No que tange às emendas, não tem implicação orçamentária e financeira, por tratarem de matéria eminentemente normativas as emendas de n°s 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 35, 37, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 72, 73, 74, 75, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 86, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 137, 138, 139, 140, 142, 143, 144, 145, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 169, 170, 171,

CD201227153900

Congresso Nacional
FL. 4152
CCJM

173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 225, 226, 227, 228, 230, 231, 233, 234, 235, 237, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 250, 251, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 267, 268, 270, 271, 272, 273, 274, 275, 276, 277, 278, 279, 280, 281, 282, 284, 286, 287, 289, 290, 291, 292, 293, 294, 295, 296, 297, 298, 300, 301, 302, 303, 304, 305, 306, 307, 308, 309, 310, 311, 312, 313, 314, 315, 317, 318, 319, 320, 321, 322, 323, 324, 325, 326, 327, 328, 329, 330, 331, 332, 333, 334, 335, 336, 337, 338, 339, 340, 341, 342, 343, 344, 345, 346, 348, 350, 351, 352, 353, 354, 355, 356, 357, 358, 359, 360, 361, 362, 365, 366, 367, 368, 15, 370, 371, 372, 373, 374, 376, 377, 378, 379, 380, 381, 382, 383, 384, 386, 387, 388, 389, 390, 391, 392, 393, 394, 396, 397, 398, 399, 400, 401, 402, 404, 405, 406, 407, 408, 409, 411, 412, 413, 414, 415, 416, 417, 418, 419, 421, 422, 423, 424, 425, 426, 427, 428, 429, 430, 432, 433, 434, 436, 437, 438, 442, 443, 445, 446, 447, 448, 449, 450, 451, 452, 453, 454, 455, 456, 457, 459, 461, 462, 463, 464, 465, 466, 467, 468, 469, 470, 471, 472, 473, 474, 475, 476, 477, 478, 479, 480, 481, 482, 483, 484, 485, 486, 487, 488, 489, 490, 491, 492, 494, 495, 496, 497, 498, 499, 500, 501, 502, 503, 504, 505, 506, 507, 508, 509, 510, 511, 512, 513, 514, 515, 516, 517, 518, 519, 520, 521, 522, 523, 524, 525, 526, 527, 528, 531, 532, 533, 536, 537, 538, 539, 540, 541, 542, 543, 544, 545, 546, 547, 548, 549, 550, 551, 553, 554, 555, 556, 557, 558, 560, 563, 564, 565, 566, 567, 568, 569, 570, 571, 572, 573, 574, 575, 576, 577, 579, 581, 582, 583, 584, 585, 586, 588, 589, 590, 591, 592, 593, 594, 595, 597, 598, 599, 600, 601, 602, 603, 604, 605, 609, 610, 611, 612, 613, 614, 615, 616, 618, 619, 620, 621, 622, 623, 624, 625, 626, 627, 629, 630, 633, 634, 635, 636, 637, 638, 639, 641, 642, 643, 644, 645, 646, 647, 648, 649, 650, 651, 652, 653, 655, 656, 657, 658, 659, 660, 661, 662, 664, 665, 666, 668, 669, 670, 671, 672, 673, 674, 675, 676, 677, 678, 679, 680, 682, 683, 684, 685, 686, 687, 688, 689, 690, 691, 692, 693, 694, 695, 696, 697, 698, 699, 700, 702, 704, 705, 706, 707, 708, 710, 711, 713, 714, 715, 716, 717, 718, 719, 720, 721, 722, 723, 724, 725, 726, 727, 728, 729, 730, 731, 732, 733, 734, 735, 738, 739, 741, 742, 743, 744, 745, 746, 747, 748, 749,

CD201227715390

PL 4153

751, 753, 754, 755, 756, 757, 758, 759, 760, 761, 762, 763, 764, 765, 766, 767, 768, 769, 770, 771, 772, 773, 774, 775, 776, 777, 778, 779, 780, 781, 782, 783, 784, 785, 786, 787, 788, 790, 791, 792, 793, 794, 795, 796, 797, 799, 800, 801, 802, 803, 804, 805, 806, 807, 808, 809, 810, 811, 812, 815, 818, 819, 822, 823, 824, 825, 826, 827, 830, 831, 832, 833, 834, 835, 836, 837, 838, 839, 840, 842, 843, 844, 847, 848, 849, 850, 851, 852, 853, 854, 855, 856, 857, 858, 860, 861, 862, 863, 864, 865, 866, 867, 868, 869, 870, 871, 873, 874, 876, 877, 878, 879, 880, 881, 882, 883, 884, 887, 888, 889, 890, 891, 892, 893, 894, 895, 897, 898, 899, 900, 901, 902, 903, 904, 905, 907, 909, 910, 911, 914, 915, 916, 917, 918, 919, 920, 921, 922, 923, 925, 927, 928, 929, 930, 932, 933, 934, 935, 936, 937, 938, 939, 940, 941, 942, 943, 944, 945, 946, 947, 949, 951, 952, 953, 954, 955, 956, 957, 958, 960, 961, 962, 963, 964, 965, 967, 968, 969, 970, 971, 972, 973, 974, 975, 976, 977, 979, 980, 982, 983, 984, 985, 986, 987, 988, 989, 992, 993, 994, 995, 996, 997, 998, 999, 1000, 1001, 1002, 1003, 1004, 1005, 1006, 1007, 1008, 1009, 1010, 1011, 1013, 1014, 1015, 1016, 1017, 1018, 1019, 1020, 1021, 1022, 1023, 1025, 1026, 1027, 1028, 1029, 1031, 1032, 1033, 1034, 1035, 1036, 1037, 1038, 1039, 1040, 1041, 1042, 1043, 1044, 1045, 1046, 1047, 1048, 1049, 1050, 1051, 1052, 1053, 1054, 1055, 1056, 1057, 1058, 1059, 1060, 1063, 1064, 1065, 1066, 1067, 1070, 1071, 1072, 1073, 1074, 1075, 1076, 1077, 1078, 1079, 1080, 1082, 1083, 1086, 1087, 1088, 1089, 1091, 1092, 1093, 1095, 1097, 1098, 1099, 1100, 1101, 1103, 1104, 1105, 1106, 1107, 1108, 1109, 1110, 1111, 1114, 1115, 1116, 1117, 1118, 1119, 1120, 1121, 1122, 1123, 1124, 1125, 1126, 1127, 1128, 1129, 1130, 1131, 1132, 1133, 1134, 1136, 1137, 1139, 1140, 1141, 1142, 1143, 1144, 1145, 1146, 1147, 1148, 1149, 1150, 1151, 1153, 1154, 1155, 1156, 1157, 1158, 1159, 1160, 1161, 1162, 1164, 1165, 1166, 1167, 1168, 1169, 1170, 1171, 1172, 1173, 1174, 1175, 1176, 1177, 1178, 1180, 1181, 1182, 1183, 1184, 1188, 1190, 1191, 1192, 1193, 1194, 1198, 1199, 1202, 1203, 1204, 1208, 1209, 1210, 1211, 1212, 1213, 1214, 1215, 1216, 1217, 1219, 1220, 1221, 1222, 1223, 1224, 1225, 1226, 1227, 1228, 1229, 1230, 1231, 1232, 1233, 1234, 1235, 1236, 1237, 1239, 1240, 1241, 1242, 1243, 1244, 1245, 1246, 1247, 1248, 1249, 1250, 1251, 1252, 1253, 1254, 1255, 1256, 1257, 1258, 1259, 1260, 1261, 1262, 1263, 1264, 1265, 1267, 1268, 1269, 1271, 1272, 1273, 1274, 1275, 1276, 1277, 1279,



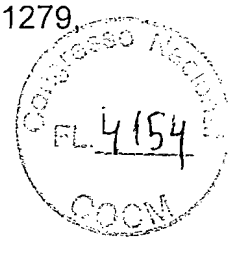

1281, 1283, 1284, 1285, 1286, 1287, 1288, 1289, 1290, 1291, 1292, 1293, 1294, 1295, 1296, 1297, 1298, 1299, 1301, 1302, 1303, 1304, 1305, 1306, 1307, 1308, 1309, 1310, 1311, 1312, 1313, 1314, 1315, 1316, 1317, 1318, 1319, 1320, 1321, 1322, 1323, 1324, 1325, 1327, 1328, 1329, 1331, 1333, 1334, 1335, 1336, 1338, 1339, 1340, 1341, 1342, 1343, 1344, 1345, 1346, 1347, 1348, 1349, 1350, 1351, 1352, 1353, 1354, 1355, 1356, 1357, 1358, 1359, 1360, 1361, 1362, 1363, 1365, 1366, 1367, 1368, 1369, 1370, 1372, 1373, 1374, 1375, 1376, 1377, 1378, 1380, 1381, 1384, 1385, 1386, 1387, 1389, 1390, 1391, 1392, 1393, 1394, 1395, 1396, 1398, 1401, 1402, 1404, 1405, 1407, 1408, 1411, 1413, 1414, 1416, 1417, 1418, 1420, 1421, 1424, 1425, 1426, 1427, 1428, 1430, 1431, 1433, 1434, 1435, 1437, 1438, 1439, 1440, 1441, 1442, 1443, 1444, 1445, 1446, 1447, 1448, 1449, 1450, 1451, 1452, 1453, 1455, 1459, 1461, 1462, 1465, 1466, 1468, 1469, 1471, 1472, 1473, 1474, 1475, 1476, 1477, 1478, 1479, 1480, 1482, 1484, 1485, 1486, 1487, 1488, 1489, 1491, 1492, 1495, 1496, 1497, 1498, 1499, 1500, 1501, 1502, 1503, 1505, 1506, 1507, 1508, 1509, 1510, 1511, 1512, 1513, 1514, 1515, 1516, 1517, 1519, 1520, 1521, 1522, 1523, 1524, 1525, 1526, 1527, 1529, 1530, 1531, 1532, 1533, 1534, 1535, 1536, 1537, 1538, 1539, 1540, 1541, 1542, 1543, 1544, 1545, 1547, 1548, 1549, 1550, 1551, 1554, 1555, 1558, 1559, 1560, 1561, 1563, 1565, 1566, 1567, 1568, 1569, 1570, 1571, 1573, 1574, 1575, 1576, 1577, 1578, 1580, 1581, 1582, 1583, 1584, 1585, 1588, 1589, 1590, 1591, 1592, 1593, 1594, 1595, 1596, 1597, 1598, 1600, 1601, 1602, 1603, 1604, 1605, 1606, 1607, 1608, 1609, 1610, 1611, 1612, 1613, 1614, 1615, 1616, 1617, 1618, 1619, 1620, 1621, 1623, 1625, 1626, 1627, 1628, 1629, 1630, 1631, 1633, 1634, 1635, 1636, 1637, 1639, 1641, 1642, 1643, 1644, 1645, 1646, 1647, 1648, 1649, 1650, 1651, 1652, 1653, 1654, 1655, 1656, 1658, 1661, 1663, 1664, 1665, 1666, 1667, 1669, 1670, 1671, 1672, 1673, 1674, 1675, 1676, 1677, 1678, 1679, 1680, 1681, 1682, 1683, 1684, 1685, 1686, 1687, 1688, 1689, 1690, 1691, 1692, 1693, 1694, 1695, 1696, 1697, 1698, 1699, 1700, 1701, 1702, 1703, 1704, 1706, 1707, 1708, 1709, 1711, 1712, 1713, 1715, 1716, 1717, 1718, 1719, 1720, 1721, 1722, 1724, 1725, 1726, 1727, 1728, 1729, 1730, 1731, 1732, 1733, 1734, 1735, 1736, 1737, 1738, 1739, 1740, 1742, 1743, 1744, 1745, 1746, 1747, 1748, 1749, 1750, 1751, 1752, 1753, 1754, 1755, 1756, 1757, 1758, 1759, 1760, 1761, 1762, 1763, 1765, 1766, 1767, 1768,

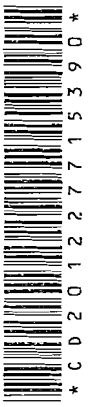



1769, 1770, 1771, 1772, 1773, 1774, 1775, 1776, 1777, 1778, 1779, 1780, 1781, 1782, 1783, 1784, 1785, 1786, 1788, 1789, 1791, 1792, 1793, 1794, 1795, 1796, 1797, 1799, 1800, 1801, 1802, 1803, 1804, 1805, 1806, 1807, 1809, 1810, 1811, 1812, 1814, 1816, 1817, 1818, 1819, 1820, 1821, 1822, 1823, 1824, 1825, 1826, 1827, 1828, 1829, 1830, 1831, 1832, 1833, 1834, 1835, 1836, 1837, 1838, 1839, 1840, 1841, 1842, 1843, 1844, 1846, 1847, 1848, 1849, 1850, 1851, 1852, 1853, 1854, 1855, 1856, 1857, 1858, 1859, 1860, 1861, 1862, 1863, 1864, 1865, 1866, 1867, 1868, 1869, 1870, 1870, 1872, 1873, 1874, 1875, 1876, 1878, 1879, 1880, 1881, 1882, 1883, 1884, 1885, 1886, 1887, 1888, 1891, 1892, 1893, 1894, 1895, 1896, 1897, 1898, 1900, 1901, 1902, 1904, 1906, 1907, 1908, 1909, 1910, 1911, 1912, 1913, 1914, 1915, 1916, 1917, 1918, 1919, 1920, 1921, 1922, 1923, 1924, 1925, 1926, 1927, 1928, 1929 e 1930.

As emendas nos 34, 36, 38, 71, 85, 109, 168, 172, 193, 224, 229, 232, 238, 269, 288, 316, 349, 395, 410, 431, 435, 439, 460, 493, 578, 587, 606, 628, 640, 667, 681, 701, 709, 736, 737, 740, 752, 798, 814, 817, 828, 829, 846, 859, 875, 886, 926, 931, 948, 1012, 1069, 1081, 1084, 1094, 1138, 1163, 1218, 1266, 1270, 1326, 1337, 1371, 1383, 1400, 1432, 1460, 1463, 1483, 1546, 1562, 1586, 1587, 1632, 1657, 1659, 1660, 1662, 1705, 1710, 1741, 1787, 1790, 1808, 1815, 1899 e 1903 referem-se às normas que tratam da incidência da contribuição social sobre o seguro-desemprego. A maioria delas propõem exclusão da incidência tributária ou a contribuição facultativa. Dessa forma, não cabe manifestação quanto à adequação orçamentária e financeira, uma vez que o objetivo é manter a situação anterior à edição da MP 905, de 2019, ou deixar a cargo do beneficiário a opção pela contribuição.

As emendas nºs 55, 101, 125, 136, 141, 146, 236, 249, 252, 260, 285, 299, 363, 364, 375, 385, 403, 440, 444, 458, 529, 530, 534, 535, 559, 561, 562, 580, 596, 607, 632, 654, 663, 712, 750, 789, 813, 816, 821, 841, 845, 872, 885, 896, 906, 908, 912, 913, 924, 950, 959, 978, 981, 990, 991, 1024, 1030, 1061, 1062, 1068, 1085, 1096, 1112, 1113, 1135, 1152, 1179, 1185, 1186, 1187, 1189, 1195, 1196, 1197, 1200, 1201, 1205, 1206, 1207, 1238, 1278, 1280, 1300, 1330, 1332, 1364, 1379, 1382, 1388, 1397, 1399, 1403, 1406, 1409, 1410, 1412, 1415, 1419, 1422, 1423, 1429, 1456, 1457, 1458, 1464, 1481, 1493, 1494, 1504,

CD201227153900

CONGRESSO NACIONAL
FL. 4156
COORD

1518, 1528, 1552, 1553, 1556, 1557, 1564, 1599, 1622, 1624, 1638, 1640, 1668, 1714, 1723, 1764, 1798, 1813, 1845, 1877, 1889, 1890 e 1905 são inadequadas orçamentária e financeiramente..

As emendas de n°s 55, 101, 125, 136, 141, 146, 236, 249, 252, 260, 285, 299, 363, 364, 375, 385, 403, 440, 444, 458, 529, 530, 534, 535, 559, 561, 562, 580, 596, 607, 632, 654, 663, 712, 750, 789, 813, 816, 821, 841, 845, 872, 885, 896, 906, 908, 912, 913, 924, 950, 959, 978, 981, 990, 991, 1024, 1030, 1061, 1062, 1068, 1085, 1096, 1112, 1113, 1135, 1152, 1179, 1185, 1186, 1187, 1189, 1195, 1196, 1197, 1200, 1201, 1205, 1206, 1207, 1238, 1278, 1280, 1300, 1330, 1332, 1364, 1379, 1382, 1388, 1397, 1399, 1403, 1406, 1409, 1410, 1412, 1415, 1419, 1422, 1423, 1429, 1456, 1457, 1458, 1464, 1481, 1493, 1494, 1504, 1518, 1528, 1552, 1553, 1556, 1557, 1564, 1599, 1622, 1624, 1638, 1640, 1668, 1714, 1723, 1764, 1798, 1813, 1845, 1877, 1889, 1890 e 1905 são inadequadas orçamentária e financeiramente.

As demais emendas, de n.ºs 347; 441; 608; 617; 631; 820; 966; 1090; 1282; 1454; 1467; 1490; 1572, são adequadas orçamentária e financeiramente.

Do mérito

A Proposição em análise foi enviada ao Congresso Nacional com o objetivo de prover a legislação trabalhista de instrumentos para reduzir os alarmantes níveis de desempregos conjunturais do trabalhador jovem no curto prazo e combater os gargalos estruturais do mercado de trabalho no longo prazo.

A medida de curto prazo tomou a forma do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo. O objetivo declarado desse modalidade contratual é a criação de oportunidades para a população entre 18 e 29 anos que nunca teve vínculo formal. Trata-se, de fato, como informa o autor da proposta, de uma política focalizada que visa à geração de emprego. Para lograr tal desiderato, pretende-se

CD201227715390

Congresso Nacional FL. 4157 CCJW

a simplificação e a redução de custos de contratação e a maior flexibilidade no desenvolvimento e no termino da relação contratual.

De início, é necessário registrar que as ações visando o mercado de trabalho do jovem não são uma novidade no País. Podemos recordar esforços realizados anteriormente como o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens – PNPE, introduzido pela Lei nº 10.748, de 22 de outubro de 2003 e depois substituídos pela Programa Nacional de Inclusão de Jovens, criado pela Lei nº 11.692, de 10 de junho 2008- Projovem. Na verdade, podemos ir além no passado e voltar ao surgimento da Consolidação das Leis do Trabalho, em 1943, que trouxe com ela a regulamentação do contrato de aprendizagem e criando os Serviços Nacionais de Aprendizagem, posteriormente modificado por sucessivas reformas legislativas, até os dias de hoje.

Foram importantes e necessárias a seu tempo, porém, tinham em comum a visão de enfrentar o problemas de empregabilidade do jovem pelo viés da imposição de obrigações contratuais semelhantes ao do trabalhador maduro, quotas e encargos financeiros, legais e burocráticos.

O diagnóstico sobre os principais problemas do mercado de trabalho do jovem permanecem os mesmos: qualificação profissional e oportunidades para ganhar experiência. No entanto, a experiência com as legislativas e programas já desenvolvidos nos recomendam prestar a atenção em outros aspectos e indicam outras abordagem para o problema. E que problema! A taxa de desemprego do dos trabalhadores é o dobro da taxa de desemprego para os demais grupos de trabalhadores. Dependendo da faixa que se tome em consideração a taxa de desocupação é absurda. Entre os jovens 14 e 17 anos por exemplo, ela chega a 42%. Justamente a faixa etária sobre a qual se levanta a proibição de qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz.

Entendemos as razões que levaram à essa proteção legislativa em torno do trabalhador jovem. Porém, é preciso considerar que se trata de um tipo de trabalhador que já enfrenta barreiras naturais. Capacitar um pessoa para o mercado trabalho custa caro, por isso o mercado busca trabalhadores com mais experiência. E não só a educação formal e instrução profissional capacitam os

CD201227153900

Congresso Nacional FL. 4158 CDCM

trabalhadores. O desenvolvimento pessoal e as vivências no ambiente de trabalho também ensinam muito. Trata-se de ter experiência na vida e no trabalho. Em relação a isso a pouco idade do jovem é um passivo natural para ele. Esse passivo faz do jovem um trabalhador mais caro, porque necessita de tempo e investimento para produzir e menos produtivo. Por isso, são os últimos a serem contratados nos ciclos de alta da economia e os primeiros a serem demitidos nos ciclos recessivos.

Note-se que esse não é um problema apenas dos brasileiros. Também nos países donos de economias desenvolvidas e pujantes as taxas de desemprego entre a população mais jovem tendem a dobro da taxa de desemprego da população em geral. Trata-se, pois de um problema estrutural do mercado de trabalho economia e nos parece de todo recomendável introduzir ferramentas de estímulo ao emprego de jovens compatíveis com os fundamentos da economia.

Desse modo a abordagem do Programa Carteira de Trabalho Verde e Amarelo nos parece trazer um abordagem bastante inovadora e fundamentada nas bases da atividade econômica. Empregadores reagem positivamente a incentivos para investir. Crescimento econômico é o maior e mais óbvio incentivo entre todos, porém o crescimento depende de remoção de barreiras aos investimentos e da estabilidade e da confiança. A imposição de encargos e o levantamento de barreiras são por oposição os maiores desincentivos para o empreendimento. Não é incomum que mesmo diante da oferta de incentivos financeiros, os empreendedores reajam negativamente se tais incentivos vêm atrelados a um cipoal burocrático. Poucas coisas causam mais dano ao investimento do que o emaranhado de regras e a pesada burocracia.

Nesse sentido, o Programa em análise de destaca por combinar incentivo financeiro com simplicidade das regras e a diminuição da burocracia. Eis o ponto que nos parece diferencial e nos anima a aguardar bons resultados à frente.

De fato, o Verde e Amarelo fundamenta-se na substancial desoneração dos encargos sobre a folha de pagamento, na simplificação das

CD201227715390

Congresso Nacional FL. 4159 COCM

normas contratuais trabalhistas e da abertura plena do mercado ao jovem entre 18 e 29 anos. Desse modo, as bases do Programa estão quase que inteiramente estabelecidas nos dois primeiros artigos. De fato, a simplificação das normas e a clareza dos benefícios e das obrigações são as diretrizes do programa.

Entendemos como muito auspiciosa a possibilidade de pagamentos antecipados ao empregado. Trata-se aqui não apenas de uma ferramenta de flexibilização para acomodação do fluxo de receitas do empreendimento, como também de uma poderoso instrumento de prevenção de litígios. Realmente, ao antecipar pagamentos de verbas futuras o trabalhador e empregador ficam protegidos da inadimplência ao final do contrato. Essa ferramenta, se bem sucedida, poderá indicar um caminho interessante para diminuir a judicialização dos contratados de trabalho e descongestionar ainda mais o Poder Judiciário especializado, de vez que maior parte dos litígios trabalhistas que abarrotam as varas dizem respeito ao pagamento das verbas básicas devidas na rescisão contratual.

Não obstante concordamos com o mérito das medidas apresentadas no âmbito do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, apresentamos algumas contribuições com o fito de aperfeiçoa-lo.

A primeira delas diz respeito ao público alvo do Programa. Pensamos que essa modalidade contratual pode também representar, sem prejuízo de seus objetivos iniciais, um alívio momentâneo para o mercado de trabalho das pessoas com mais de 55 anos, que denomino de "economia prateada, em homenagem aos cabelos grisalhos, que costumam acompanhar a idade e a experiência dos trabalhadores mais velhos.

São também elevados os níveis de desemprego dessa faixa etária e bastante conhecidas as barreiras estruturais próprias desse grupo no acesso ao mercado de trabalho. Some-se a isso, que foi a esse grupo que coube o quinhão mais pesado no esforço de equilíbrio das contas públicas, traduzido na recente reforma Previdenciária recém-aprovada pelo Congresso Nacional. O adiamento da aposentadoria e o quadro de desemprego elevado, fruto de uma economia que ainda aguarda uma retomada consistente, nos parece um fardo pesado para

CD201227153900

Congresso Nacional
FL. 4160
COCM

essa geração e justo propor sua inclusão no programa. Visamos, com isso, a um alívio imediato no drama do desemprego desses trabalhadores e também a recoloca-los dentro da Previdência Social como contribuintes, de forma a não adiar ainda mais o atingimento do número de contribuições necessárias para a aposentadoria.

Com isso, incluímos no art. 1º do Projeto de Lei de Conversão – PLC a possibilidade de contratação pela modalidade Contrato de Trabalho Verde Amarelo as pessoas com cinquenta e cinco anos ou mais, que estejam sem vínculo formal de emprego há mais de doze meses, nas mesmas condições simples, diretas, objetivas e flexíveis pensadas para a contratação dos trabalhadores mais jovens. Com isso, evitamos burocratizar ou onerar o Programa. Entendemos que essa inclusão não apenas trará benefícios ao trabalhadores mais idosos, como também não prejudicará a absorção dos jovens, de vez que as projeções e estudos realizados indicam que a reserva de 20% de novos postos de trabalho, calculados sobe a base de empregados em outubro de 2019, é suficiente para absorver os dois grupos em proporção de suas respectivas taxas de desemprego.

Por outro lado, entendemos que o aumento da população de potenciais beneficiários da modalidade de Contrato de Trabalho Verde e Amarelo não altera a estimativa inicial de renúncia de receita constante da Exposição de Motivos. Tal entendimento baseia-se na informação de que o governo tem a expectativa de que a nova modalidade de contratação poderá gerar 1,8 milhão de novos postos de trabalho. Essa quantidade representa apenas 47% dos jovens que podem ser beneficiados, conforme consta na Nota Técnica nº 40, de 9 de dezembro de 2019, da Instituição Fiscal Independente – IFI. Desse modo, a maior quantidade de pessoas potencialmente beneficiadas com a nova modalidade de contratação somente aumenta o leque de opções para o contratante, mas não muda o impacto esperado nas projeções de despesas. O que será determinante para a efetiva contratação será o cenário econômico, que mantido não muda o resultado referente à geração de novos postos de trabalho. Ressalve, como já ficou registrado nas observações sobre a adequação financeira que o orçamento corrente contém R$ 1,5 bilhão para suportar as consequências fiscais decorrentes

CD201227153600

Congresso Nacional FL. 4161 COCM

da MP 905, de 2019, alocados na **Ação 0E72 – Reserva para Compensação de Proposições Legislativas que Criem Despesa Obrigatória ou Renúncia de Receita Sujeitas à Deliberação de Órgão Colegiado Permanente do Poder Legislativo, durante o Exame de Compatibilidade Orçamentária da Legislação.** Em consequência, a medida compensatória em razão do benefício tributário para instituição da modalidade de Contrato de Trabalho Verde e Amarelo deixa de ser essencial para fins de adequação orçamentária e financeira.

Nesse sentido, ampliamos a alíquota aplicável para o cálculo do número de contratos autorizados pela Modalidade Verde e Amarelo antes em 20% para 25%. Essa medida permite acomodar melhor eventual demanda pelos trabalhadores com mais de 55 anos de idade sem prejudicar a acomodação de jovens na força de trabalho. Lembramos sempre que estamos falando de novos postos de trabalho. Tomara que esses 25% sejam alcançados e sejam pouco para a demanda, porque isso significaria milhares de trabalhadores incluídos no mercado formal de trabalho e um passo gigantesco na luta contra a informalidade no mercado de trabalho. Aqui necessito parar para registrar que o meu apreço maior pelo Verde e Amarelo decorre da percepção que tenho de que essa é uma ferramenta valiosa contra a informalidade, que hoje atinge 41% da nossa força de trabalho.

A flexibilidade e a desoneração da modalidade são objeto de críticas que, a meu ver, deixar escapar o fundamental dessa escolhas. Trata-se de propiciar aos empregadores regras simples e claras, fáceis de entender e abrangentes. Não se trata de retirar direitos, trata-se de dar um mínimo a quem hoje nada tem e sofre na informalidade ou na desocupação.

É nesse sentido que apoiamos a desoneração da folha nos termos propostos pelo Poder Executivo. Nós a vemos como uma medida assertiva e um recado claro aos empregadores, para que voltam a empregar, ofertando-lhes um instrumento simples e confiável, sem armadilhas jurídicas, sem ônus e encargos que lhes embarace o empreendimento.

Entendemos como razoável medidas como a redução do encargo do adicional de periculosidade em troca da contratação de seguro específico. Ora,

CD201227715390

Congresso Nacional FL. 4162 CCCM

o adicional de periculosidade sempre representou a monetização do risco à integridade do trabalhador. Não representou nunca um incentivo à eliminação dos riscos no ambiente do trabalho. Trata-se, honestamente, de um barganha. Nesse sentido, pensamos que desoneração, nesse caso, tem um sentido muito mais pedagógico e indicativo, pois a seguradoras costumas ser muito criteriosas ao avaliar os riscos na atividade de seus segurados e cobrarão um prêmio bem calibrado, que se refletirá no custo das apólices. Isso beneficiará aqueles empregadores que investem em mecanismos de controle dos riscos ambientais, ainda que não os eliminando totalmente. Certamente, esses estabelecimentos pagarão um valor acessível para contratar o seguro. Por sua vez, os trabalhadores trocarão uma parcela desse adicional, pela certeza de que, em caso de sinistro, receberam assistência financeira em valores muito melhores de que a soma de todas as parcelas de adicional de periculosidade que receberiam. Lembramos, por fim, que esse arranjo vale somente para a modalidade de Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, não se estendendo para as demais modalidades contratuais em vigor.

Mas não se trata aqui tão somente apenas de desonerar o empregador. Refletimos muito sobre o tema e concluímos que se trata de criar um impulso forte e decisivo para empregar formalmente esse público alvo. Gostaríamos e muito de também reduzir a zero a alíquota do empregado, mas veja-se que se trata de coisas diferentes. A contribuição do empregador é um ônus suportado para sustentar o caixa da Previdência Social. Por outro lado, a contribuição devida pelo empregado se faz em seu próprio benefício, de modo que possa receber as prestações e benefícios do Seguro Social. Parece-me de uma clareza solar que não há simetria nas duas contribuições: a do empregador é apenas um encargo social, um tributo; a do empregado é uma participação financeira no sistema de benefícios totalmente direcionado em seu próprio benefício. Dessa maneira, entendemos incorretas as críticas que afirmam que a MP está desonerando o empregador e mantendo a oneração do empregado, apenas para favorecer o empregador. Penso ter demonstrado que isso não é assim, pois ainda que legalmente tenham ambas as contribuições a natureza de

CD201227715390

FL. 4163

tributo e sejam destinadas à Previdência Social, assim o é por razões totalmente opostas.

Além disso, caso criássemos uma alíquota zero, estaríamos abrindo espaço para demandas de trabalhadores informais que também estão em situação difícil. Seria um demanda incontornável por um tratamento equânime, que as contas da Previdência Social hoje não podem suportar.

Para além do contrato Verde e Amarelo, a Medida Provisória aborda pontos que julgamos relevantes para o desenvolvimento do ambiente de negócios e do mercado de trabalho, em busca de remover os gargalos que travam nossa economia e relega o País a um crescimento econômico episódico e inferior às necessidades do povo brasileiro.

Medida importante nesse sentido é o Programa Microcrédito. Conforme se lê na Mensagem EM 352/2019 ME, são medidas de ampliação do microcrédito à população com baixa qualificação, desbancarizada, e muitas vezes dedicada apenas a atividades informais contribuirão para permitir menor flutuação de renda desse público. Desta forma, sustentar-se-ão atividades econômicas para parcela da população que poucas vezes possui serviços financeiros ao seu dispor. O Microcrédito é o termo que designa um política de de empréstimos de pequeno valor, direcionados a um público restrito, definido por sua baixa renda ou pelo seu ramo de negócios, que usualmente não têm acesso às formas convencionais de crédito.

O Microcrédito inspira-se na experiência internacional, a mais conhecida delas, desenvolvida na Bangladesh rendeu ao professor Muhammad, o idealizador e realizador de uma experiência pioneira de microcrédito, naquele País, um Prêmio Nobel. No Brasil, como de resto em outros países da América Latina, o microcrédito se encontra em fase embrionária, embora oficializado como política pública federal pela Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005.e posteriormente reformado pela Lei 13.636, de 20 de março de 2018.

No capítulo das modificações na Consolidação das Leis do Trabalho, temos sem dúvida um conjunto amplo e desafiador de Propostas que impactam pela extensão. Porém, observam-se ali um grande volume de

CD201227715390

FL. 4164

alterações que visam apenas a integrar os serviços prestados pelo Ministério da Economia à modernidade tecnológica, tais como o armazenamento em meio eletrônico, que normatiza à tendência de armazenamento e transferência de dados e imagens em meio eletrônico.

No tópico anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social percebe-se um medida contundente na defesa do registro formal do empregado, determinando, inclusive, o reconhecimento presumido da relação de emprego pelo prazo mínimo de três meses em relação à data de constatação da irregularidade.

Um tópico que me pareceu mal compreendido, pelo volume de emendas pedindo sua supressão, foi a alteração no texto celetista , para que do reconhecimento da relação de emprego pelo juiz decorra a comunicação do fato a autoridade competente, para que proceda ao lançamento das anotações e adote as providências necessárias para a aplicação da multa.

Parece que muitos viram nisso uma diminuição do papel da Vara trabalhista, que antes faria os assentamentos no documento. Porém, assim não me parece. Penso que temos aí apenas o estabelecimento de um fluxo de serviços que permite ao órgão de Inspeção tomar conhecimento do evento, aperfeiçoar suas estatísticas e apenanar os responsáveis. Esse fluxo não estava garantido com a assinatura da CTPS pela Vara, pois nesse caso, o objetivo do Poder judiciário era resolver o conflito entre as parte e entregar a prestação requerida

Da leitura do texto da MP, observamos um esforço na flexibilização e modernização dos serviços, no sentido de incluir novos agentes e plataformas de acesso ao crédito, emprestando-se lhe a capilaridade de que necessidade para chegar na ponta, onde está o público alvo.

Tanto isso é verdade que o dispositivo aponta para a criação de um sistema de informações digitais que permitiria à Vara trabalhista promover a anotação e tal informação seria instantaneamente compartilhada como o órgão executivo, permitindo que o fluxo de ações de proteção ao trabalhador e ao registro formal não sofresse solução de continuidade. Assim, apoiamos a inciativa

CD201227715390

Fl. 4165

e acatamos algumas sugestões para aperfeiçoar a proposta, todas no sentido de apoiar a flexibilização e a ampliação do sistema

Nota-se também no corpo das alterações promovidas pela MP na CLT um volume de dispositivos muito expressivo que trata apenas da atualização das multas. Ora, sabemos que a defasagem do valor das multas aplicáveis às infrações à legislação trabalhista tem sido um dos grandes problemas de nossa legislação social. De fato, os dramáticos processos de desvalorização da moeda que os Pais já tiraram a expressão monetária dessas penalidade. Veja-se cruzeiros, cruzados, cruzados novos, BTN, salário-referência são expressões de moedas e indexadores que povoam o texto da Consolidação sem nenhuma utilidade, pois não representam qualquer sanção eficaz.

A MP promove um saneamento no texto, organiza e moderniza o sistema estabelecendo um mecanismo de gradação que respeita a diferença entre multas leves, graves e gravíssimas e passa em revista toda a legislação de modo conectá-la e referenciá-la a esse sistema. Trata-se de um esforço digno de nota e que deveria merecer algum reconhecimento mesmo daqueles que fazem severas reservas às escolhas políticas que o texto no geral traduz.

A escolha que foi feita na decisão de reforma a legislação sobre o descanso semanal remunerado. Trata-se de um debate importante, cercado de muita polêmica. Porém, com todo acatamento às posições divergentes, decidimos apoiar a reforma que visa a permitir o trabalho. E o que está acontecendo no mundo inteiro. Para vários setores o domingo é o dia de maior faturamento e representa o melhor oportunidade de ganho para os empregados. Nesse sentido apoiamos a medida, com algumas modificações que tiveram simplesmente o objetivo de remover as incertezas jurídicas e os terríveis embates que cercam essa questão é precisa ter um fim definitivo, pois empregados e empregadores precisam ter segurança para seguir produzindo.

Situação diferente é a abertura de agências bancárias aos sábados. Embora tenha concordado com a abertura, busquei reservá-la para locais e serviços que não ponham em risco a segurança pública, promovendo alterações no texto em acordo com o setor.

CD201227153900

CONGRESSO NACIONAL FL. 4166

Um ponto importante a ser destacado é também a solução do debate em torno da atualização de débitos trabalhistas. A matéria sempre foi cercada de grandes incertezas e debates. Agora com a taxas de juros básicos da economia descendo a patamares civilizados, a forma como os juros de moras vê sendo imposta, a uma taxa de 1% ao mês, temos uma severa deformação no sistema, o que nos leva a apoiar a indexação do juros à caderneta de poupança e a correção monetária ao IPCA_E.

Em relação à participação nos lucros e prêmios não acolhemos a intenção da MP de retirar o representante do sindicato na comissão paritária de negociação. Entendemos que isso desvaloriza não só sindicatos como também o papel da autonomia coletiva das vontades no Direito do Trabalho. Assim, preservamos o importante papel dos sindicatos na negociação do acordo para participação nos lucros e nos resultados do empreendimento. Porém, atendendo às queixas de que alguns sindicatos não estariam atendendo com presteza aos chamamentos à negociação, estipulamos um prazo para que o sindicato assuma sua posição na negociação por meio de seu representante.

Em matéria previdenciária, a principal inovação do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, uma importante inovação trazida pela Medida Provisória nº 905, de 2019, e que se estende a todos os trabalhadores, não somente aos contratados na modalidade Verde e Amarelo, diz respeito à incidência de contribuição previdenciária nos valores dos benefícios de seguro-desemprego.

De fato, até a atualidade, o beneficiário do seguro-desemprego que desejasse ter os meses de recebimento do benefício computados como tempo de contribuição – para, por exemplo, contagem na aposentadoria – deveria recolher, por iniciativa própria, na qualidade de segurado facultativo, as respectivas contribuições, à alíquota de 20% (previsão no art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991).

A Medida Provisória nº 905, de 2019, definiu o beneficiário do seguro-desemprego como "segurado obrigatório da previdência social durante os meses de percepção do benefício", por meio de parágrafo acrescido ao art. 12 da

CD201227153900

CÂMARA DOS DEPUTADOS FL. 4167 COORD

Lei nº 8.212, de 1991. Porém, não o enquadrou em nenhuma categoria de segurado, nem definiu a alíquota que lhe seria aplicável.

A imposição da contribuição previdenciária sobre o seguro desemprego gerou bastante desconforto, porém é preciso ter um olhar um pouco mais atento sobre a proposta. Estamos falando de um grande quantidade de trabalhadores que infelizmente passarão por vários ciclos de desemprego ao longo de sua vida laboral. Como é comum ao ser humano, enquanto jovens ignoramos o quanto pesarão este intervalos no momento em que a aposentadoria se aproxima, especialmente em um regime estritamente vinculado ao tempo de contribuição. Não obstante, promovemos alterações importante ao propor um sistema facultativo, por meio do qual o trabalhador fará o opção formal se deseja ou não pagar a contribuição. Note-se, que ao optar por pagar a contribuição ele também gozará de um alíquota reduzida e muito favorável e também com a extensão do período de graça, no qual ainda goza das coberturas previdenciárias. Trata-se de um medida importante e que deve ser apreciada com cuidado.

Por fim, uma tema bastante difícil relaciona-se com o conjunto de revogações relacionadas à obrigação de registro profissional no órgão do Poder Executivo e a desregulamentação de algumas profissões, especialmente ados corretores de seguros. Decidimos não acolher essa parte da MP e propusemos uma solução alternativa que permita a Secretaria do Trabalho agilizar seu procedimento e economizar em horas de trabalho, que, de fato, não guaram relação com sua função essencial. Diante da liberdade de exercício profissional, muitas dessas profissões não necessitam dessa tutela. Para o setor de corretagem e seguros, apresentamos uma solução um pouco complexa voltada para a auto-regulamentação.

Diante do exposto, nos encaminhamos para a conclusão sobre o Medida Provisória e suas Emendas.

Do total de 1.930 Emendas oferecidas, acatamos as Emendas nºs 2, 4, 17, 35, 47, 51, 52, 59, 63, 70, 88, 89, 90, 93, 94, 98, 112, 120, 128, 143, 153, 154, 156, 157, 174, 194, 196, 216, 217, 220, 222, 223, 244, 248, 255, 262,

CD201227153900

FL. 4168

263, 268, 282, 284, 292, 294, 295, 296, 297, 298, 300, 303, 312, 341, 348, 358, 365, 389, 393, 422, 476, 480, 492, 494, 495, 496, 497, 571, 572, 577, 589, 612, 615, 616, 618, 620, 627, 641, 656, 710, 735, 746, 765, 767, 800, 804, 805, 806, 807, 808, 809, 810, 818, 833, 874, 899, 902, 904, 905, 942, 955, 969, 972, 976, 977, 979, 987, 1003, 1019, 1065, 1075, 1077, 1082, 1087, 1089, 1098, 1099, 1100, 1101, 1103, 1104, 1105, 1106, 1108, 1109, 1164, 1184, 1194, 1215, 1223, 1224, 1225, 1233, 1245, 1247, 1249, 1254, 1283, 1285, 1289, 1296, 1307, 1311, 1314, 1315, 1316, 1317, 1320, 1327, 1334, 1335, 1336, 1338, 1339, 1341, 1342, 1343, 1346, 1348, 1356, 1373, 1386, 1387, 1393, 1401, 1405, 1414, 1434, 1435, 1437, 1438, 1439, 1440, 1441, 1447, 1448, 1450, 1452, 1465, 1468, 1469, 1472, 1473, 1474, 1475, 1477, 1478, 1487, 1489, 1495, 1499, 1513, 1516, 1520, 1533, 1534, 1536, 1537, 1539, 1545, 1548, 1555, 1569, 1570, 1575, 1576, 1577, 1578, 1580, 1581, 1582, 1583, 1584, 1621, 1658, 1665, 1672, 1683, 1684, 1693, 1704, 1713, 1732, 1733, 1776, 1792, 1793, 1795, 1796, 1797, 1806, 1809, 1811, 1814, 1816, 1817, 1820, 1825, 1831, 1844, 1855, 1868, 1871, 1882, 1900, 1907, 1929;

acatamos parcialmente as Emendas nºs 15, 18, 19, 34, 36, 38, 40, 56, 65, 66, 68, 71, 81, 84, 85, 96, 99, 117, 123, 145, 166, 168, 170, 172, 193, 201, 203, 229, 232, 234, 238, 258, 264, 266, 269, 271, 276, 288, 337, 344, 346, 349, 350, 360, 370, 371, 392, 397, 410, 414, 418, 423, 431, 435, 439, 452, 466, 479, 493, 505, 511, 514, 573, 578, 588, 594, 606, 611, 619, 622, 628, 638, 671, 681, 683, 691, 701, 709, 714, 726, 736, 737, 738, 740, 744, 752, 755, 758, 768, 769, 781, 790, 798, 801, 814, 815, 817, 828, 829, 830, 832, 846, 859, 875, 876, 886, 926, 928, 938, 948, 952, 965, 970, 986, 1001, 1012, 1017, 1020, 1031, 1046, 1057, 1069, 1074, 1076, 1081, 1084, 1093, 1094, 1102, 1120, 1145, 1175, 1188, 1246, 1248, 1269, 1270, 1274, 1275, 1278, 1281, 1299, 1305, 1326, 1329, 1330, 1337, 1358, 1369, 1371, 1383, 1394, 1400, 1432, 1436, 1453, 1458, 1460, 1461, 1462, 1463, 1464, 1466, 1470, 1483, 1484, 1491, 1494, 1497, 1500, 1505, 1509, 1519, 1546, 1556, 1559, 1561, 1562, 1579, 1586, 1587, 1588, 1594, 1609, 1610, 1618, 1629, 1631, 1632, 1644, 1649, 1662, 1669, 1677, 1682, 1705, 1707, 1710, 1711, 1717, 1730, 1735, 1736, 1741, 1755, 1786, 1787, 1790, 1800, 1808, 1812, 1815, 1818, 1823, 1860, 1888, 1898, 1899, 1903, 1906, 1915, 1916, 1918, 1919; e

CD201227153900

Congresso Nacional FL. 4169

Rejeitadas as Emendas.

rejeitamos as Emendas nºs 1, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 37, 39, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 48, 49, 50, 53, 54, 55, 57, 58, 60, 61, 62, 64, 67, 69, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 82, 83, 86, 87, 91, 92, 95, 97, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 113, 114, 115, 116, 118, 119, 121, 122, 124, 125, 126, 127, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 144, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 155, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 167, 169, 171, 173, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 195, 197, 198, 199, 200, 202, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 218, 219, 221, 224, 225, 226, 227, 228, 230, 231, 233, 235, 236, 237, 239, 240, 241, 242, 243, 245, 246, 247, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 256, 257, 259, 260, 261, 265, 267, 270, 272, 273, 274, 275, 277, 278, 279, 280, 281, 283, 285, 286, 287, 289, 290, 291, 293, 299, 301, 302, 304, 305, 306, 307, 308, 309, 310, 311, 313, 314, 315, 316, 317, 318, 319, 320, 321, 322, 323, 324, 325, 326, 327, 328, 329, 330, 331, 332, 333, 334, 335, 336, 338, 339, 340, 342, 343, 345, 347, 351, 352, 353, 354, 355, 356, 357, 359, 361, 362, 363, 364, 366, 367, 368, 369, 372, 373, 374, 375, 376, 377, 378, 379, 380, 381, 382, 383, 384, 385, 386, 387, 388, 390, 391, 394, 395, 396, 398, 399, 400, 401, 402, 403, 404, 405, 406, 407, 408, 409, 411, 412, 413, 415, 416, 417, 419, 420, 421, 424, 425, 426, 427, 428, 429, 430, 432, 433, 434, 436, 437, 438, 440, 441, 442, 443, 444, 445, 446, 447, 448, 449, 450, 451, 453, 454, 455, 456, 457, 458, 459, 460, 461, 462, 463, 464, 465, 467, 468, 469, 470, 471, 472, 473, 474, 475, 477, 478, 481, 482, 483, 484, 485, 486, 487, 488, 489, 490, 491, 498, 499, 500, 501, 502, 503, 504, 506, 507, 508, 509, 510, 512, 513, 515, 516, 517, 518, 519, 520, 521, 522, 523, 524, 525, 526, 527, 528, 529, 530, 531, 532, 533, 534, 535, 536, 537, 538, 539, 540, 541, 542, 543, 544, 545, 546, 547, 548, 549, 550, 551, 552, 553, 554, 555, 556, 557, 558, 559, 560, 561, 562, 563, 564, 565, 566, 567, 568, 569, 570, 574, 575, 576, 579, 580, 581, 582, 583, 584, 585, 586, 587, 590, 591, 592, 593, 595, 596, 597, 598, 599, 600, 601, 602, 603, 604, 605, 607, 608, 609, 610, 613, 614, 617, 621, 623, 624, 625, 626, 629, 630, 631, 632, 633, 634, 635, 636, 637, 639, 640, 642, 643, 644, 645, 646, 647, 648, 649, 650, 651, 652, 653, 654, 655, 657, 658, 659, 660, 661, 662, 663, 664, 665, 666, 667, 668, 669, 670, 672, 673, 674,

CD201227715390

FL. 4170

675, 676, 677, 678, 679, 680, 682, 684, 685, 686, 687, 688, 689, 690, 692, 693, 694, 695, 696, 697, 698, 699, 700, 702, 703, 704, 705, 706, 707, 708, 711, 712, 713, 715, 716, 717, 718, 719, 720, 721, 722, 723, 724, 725, 727, 728, 729, 730, 731, 732, 733, 734, 739, 741, 742, 743, 745, 747, 748, 749, 750, 751, 753, 754, 756, 757, 759, 760, 761, 762, 763, 764, 766, 770, 771, 772, 773, 774, 775, 776, 777, 778, 779, 780, 782, 783, 784, 785, 786, 787, 788, 789, 791, 792, 793, 794, 795, 796, 797, 799, 802, 803, 811, 812, 813, 816, 819, 820, 821, 822, 823, 824, 825, 826, 827, 831, 834, 835, 836, 837, 838, 839, 840, 841, 842, 843, 844, 845, 847, 848, 849, 850, 851, 852, 853, 854, 855, 856, 857, 858, 860, 861, 862, 863, 864, 865, 866, 867, 868, 869, 870, 871, 872, 873, 877, 878, 879, 880, 881, 882, 883, 884, 885, 887, 888, 889, 890, 891, 892, 893, 894, 895, 896, 897, 898, 900, 901, 903, 906, 907, 908, 909, 910, 911, 912, 913, 914, 915, 916, 917, 918, 919, 920, 921, 922, 923, 924, 925, 927, 929, 930, 931, 932, 933, 934, 935, 936, 937, 939, 940, 941, 943, 944, 945, 946, 947, 949, 950, 951, 953, 954, 956, 957, 958, 959, 960, 961, 962, 963, 964, 966, 967, 968, 971, 973, 974, 975, 978, 980, 981, 982, 983, 984, 985, 988, 989, 990, 991, 992, 993, 994, 995, 996, 997, 998, 999, 1000, 1002, 1004, 1005, 1006, 1007, 1008, 1009, 1010, 1011, 1013, 1014, 1015, 1016, 1018, 1021, 1022, 1023, 1024, 1025, 1026, 1027, 1028, 1029, 1030, 1032, 1033, 1034, 1035, 1036, 1037, 1038, 1039, 1040, 1041, 1042, 1043, 1044, 1045, 1047, 1048, 1049, 1050, 1051, 1052, 1053, 1054, 1055, 1056, 1058, 1059, 1060, 1061, 1062, 1063, 1064, 1066, 1067, 1068, 1070, 1071, 1072, 1073, 1078, 1079, 1080, 1083, 1085, 1086, 1088, 1090, 1091, 1092, 1095, 1096, 1097, 1107, 1110, 1111, 1112, 1113, 1114, 1115, 1116, 1117, 1118, 1119, 1121, 1122, 1123, 1124, 1125, 1126, 1127, 1128, 1129, 1130, 1131, 1132, 1133, 1134, 1135, 1136, 1137, 1138, 1139, 1140, 1141, 1142, 1143, 1144, 1146, 1147, 1148, 1149, 1150, 1151, 1152, 1153, 1154, 1155, 1156, 1157, 1158, 1159, 1160, 1161, 1162, 1163, 1165, 1166, 1167, 1168, 1169, 1170, 1171, 1172, 1173, 1174, 1176, 1177, 1178, 1179, 1180, 1181, 1182, 1183, 1185, 1186, 1187, 1189, 1190, 1191, 1192, 1193, 1195, 1196, 1197, 1198, 1199, 1200, 1201, 1202, 1203, 1204, 1205, 1206, 1207, 1208, 1209, 1210, 1211, 1212, 1213, 1214, 1216, 1217, 1218, 1219, 1220, 1221, 1222, 1226, 1227, 1228, 1229, 1230, 1231, 1232, 1234, 1235, 1236, 1237, 1238, 1239, 1240, 1241, 1242, 1243, 1244, 1250, 1251, 1252, 1253, 1255, 1256, 1257, 1258,





1259, 1260, 1261, 1262, 1263, 1264, 1265, 1266, 1267, 1268, 1271, 1272, 1273,
1276, 1277, 1279, 1280, 1282, 1284, 1286, 1287, 1288, 1290, 1291, 1292, 1293,
1294, 1295, 1297, 1298, 1300, 1301, 1302, 1303, 1304, 1306, 1308, 1309, 1310,
1312, 1313, 1318, 1319, 1321, 1322, 1323, 1324, 1325, 1328, 1331, 1332, 1333,
1340, 1344, 1345, 1347, 1349, 1350, 1351, 1352, 1353, 1354, 1355, 1357, 1359,
1360, 1361, 1362, 1363, 1364, 1365, 1366, 1367, 1368, 1370, 1372, 1374, 1375,
1376, 1377, 1378, 1379, 1380, 1381, 1382, 1384, 1385, 1388, 1389, 1390, 1391,
1392, 1395, 1396, 1397, 1398, 1399, 1402, 1403, 1404, 1406, 1407, 1408, 1409,
1410, 1411, 1412, 1413, 1415, 1416, 1417, 1418, 1419, 1420, 1421, 1422, 1423,
1424, 1425, 1426, 1427, 1428, 1429, 1430, 1431, 1433, 1442, 1443, 1444, 1445,
1446, 1449, 1451, 1454, 1455, 1456, 1457, 1459, 1467, 1471, 1476, 1479, 1480,
1481, 1482, 1485, 1486, 1488, 1490, 1492, 1493, 1496, 1498, 1501, 1502, 1503,
1504, 1506, 1507, 1508, 1510, 1511, 1512, 1514, 1515, 1517, 1518, 1521, 1522,
1523, 1524, 1525, 1526, 1527, 1528, 1529, 1530, 1531, 1532, 1535, 1538, 1540,
1541, 1542, 1543, 1544, 1547, 1549, 1551, 1552, 1553, 1554, 1557, 1558, 1560,
1563, 1564, 1565, 1566, 1567, 1568, 1571, 1572, 1573, 1574, 1585, 1589, 1590,
1591, 1592, 1593, 1595, 1596, 1597, 1598, 1599, 1600, 1601, 1602, 1603, 1604,
1605, 1606, 1607, 1608, 1611, 1612, 1613, 1614, 1615, 1616, 1617, 1619, 1620,
1622, 1623, 1624, 1625, 1626, 1627, 1628, 1630, 1633, 1634, 1635, 1636, 1637,
1638, 1639, 1640, 1641, 1642, 1643, 1645, 1646, 1647, 1648, 1650, 1651, 1652,
1653, 1654, 1655, 1656, 1657, 1659, 1660, 1661, 1663, 1664, 1666, 1667, 1668,
1670, 1671, 1673, 1674, 1675, 1676, 1678, 1679, 1680, 1681, 1685, 1686, 1687,
1688, 1689, 1690, 1691, 1692, 1694, 1695, 1696, 1697, 1698, 1699, 1700, 1701,
1702, 1703, 1706, 1708, 1709, 1712, 1714, 1715, 1716, 1718, 1719, 1720, 1721,
1722, 1723, 1724, 1725, 1726, 1727, 1728, 1729, 1731, 1734, 1737, 1738, 1739,
1740, 1742, 1743, 1744, 1745, 1746, 1747, 1748, 1749, 1750, 1751, 1752, 1753,
1754, 1756, 1757, 1758, 1759, 1760, 1761, 1762, 1763, 1764, 1765, 1766, 1767,
1768, 1769, 1770, 1771, 1772, 1773, 1774, 1775, 1777, 1778, 1779, 1780, 1781,
1782, 1783, 1784, 1785, 1788, 1789, 1791, 1794, 1798, 1799, 1801, 1802, 1803,
1804, 1805, 1807, 1810, 1813, 1819, 1821, 1822, 1824, 1826, 1827, 1828, 1829,
1830, 1832, 1833, 1834, 1835, 1836, 1837, 1838, 1839, 1840, 1841, 1842, 1843,
1845, 1846, 1847, 1848, 1849, 1850, 1851, 1852, 1853, 1854, 1856, 1857, 1859,

CD20122715390

FL. 417

1861, 1862, 1862, 1863, 1864, 1865, 1866, 1867, 1869, 1870, 1872, 1873, 1874, 1875, 1876, 1877, 1878, 1879, 1880, 1881, 1883, 1884, 1885, 1886, 1887, 1889, 1890, 1891, 1892, 1893, 1894, 1895, 1896, 1897, 1901, 1902, 1904, 1905, 1908, 1909, 1910, 1911, 1912, 1913, 1914, 1917, 1920, 1921, 1922, 1923, 1924, 1925, 1926, 1927, 1928, e 1930.

Finalmente, votamos, **no mérito**, pela aprovação da Medida Provisória nº 905, de 2019, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado CHRISTINO AUREO
Relator

2020-555

CD201227715390

FL. 4173

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2020

(Medida Provisória nº 905, de 2019)

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DO CONTRATO DE TRABALHO VERDE E AMARELO

Art. 1º Fica instituído o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, como modalidade de contratação destinada à:

I – criação de novos postos de trabalho para as pessoas entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove anos) de idade, para fins de registro do primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS);

II – estimular a contração de pessoas com 55 (cinquenta e cinco anos) ou mais, que estejam sem vínculo formal de emprego há mais de 12 (doze) meses.

Parágrafo único. Para fins da caracterização como primeiro emprego ou vínculo formal, não serão considerados os seguintes vínculos laborais:

I – menor aprendiz;

II – contrato de experiência;

III – trabalho intermitente;

IV – trabalho avulso; e

CD201227153900

FL. 4174

V – trabalhadores com vínculo empregatício registrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social por tempo igual ou inferior a 180 (cento oitenta) dias.

Art. 2º A contratação de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e terá como referência a média do total de empregados registrados na folha de pagamentos entre 1º de janeiro e 31 de outubro de 2019.

§ 1º A contratação total de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo fica limitada a 25% (vinte e cinco por cento) do total de empregados da empresa, levando-se em consideração a folha de pagamentos do mês corrente de apuração.

§ 2º As empresas com até 10 (dez) empregados, inclusive aquelas constituídas após 1º de janeiro de 2020, ficam autorizadas a contratar 2 (dois) empregados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e, na hipótese de o quantitativo de 10 (dez) empregados ser superado, será aplicado o disposto no § 1º.

§ 3º Para verificação do quantitativo máximo de contratações de que trata o § 1º deste artigo, deverá ser computado como unidade a fração igual ou superior a 0,5 (cinco décimos) e desprezada a fração inferior a esse valor.

§ 4º O trabalhador contratado na modalidade Contrato de Trabalho Verdade e Amarelo, uma vez dispensado sem justa causa, poderá ser contratado novamente nessa modalidade, por uma única vez, desde que a duração do contrato anterior tenha sido igual ou inferior a 180 (noventa) dias.

§ 5º Fica assegurado às empresas que, em outubro de 2019, apurarem quantitativo de empregados inferior em, no mínimo, 30% (trinta por cento) em relação ao total de empregados registrados em outubro de 2018, o direito de contratar na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, observado o limite previsto no § 1º e independentemente do disposto no *caput*.

CD201227153900

FL 4175

Art. 3º Poderão ser contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo os trabalhadores com salário-base mensal de até um salário-mínimo e meio nacional.

Parágrafo único. É garantida a manutenção do contrato na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo quando houver aumento salarial, após 12 (doze) meses de contratação, limitada a isenção das parcelas especificadas no art. 9º desta Lei ao teto fixado no *caput* deste artigo.

Art. 4º Os direitos previstos na Constituição são garantidos aos trabalhadores contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo.

Parágrafo único. Os trabalhadores a que se refere o *caput* deste artigo gozarão dos direitos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertençam naquilo que não for contrário ao disposto nesta Lei.

Art. 5º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será celebrado por prazo determinado, por até 24 (vinte e quatro) meses, a critério do empregador.

§ 1º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser utilizado para qualquer tipo de atividade, transitória ou permanente.

§ 2º O disposto no art. 451 da CLT, não se aplica ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo.

§ 3º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será convertido automaticamente em contrato por prazo indeterminado quando ultrapassado o prazo estipulado no *caput* deste artigo, passando a incidir as regras do contrato por prazo indeterminado previsto na CLT, a partir da data da conversão, ficando afastadas as disposições previstas nesta Lei.

Art. 6º Ao final de cada mês, ou de outro período de trabalho, caso acordado entre as partes, desde que inferior a um mês, o empregado receberá o pagamento imediato das seguintes parcelas:

I – remuneração;

CD201227153900

FL. 4176

II – décimo-terceiro salário proporcional; e

III –acréscimo de um terço de um terço de férias.

§ 1º A indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, prevista no art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, poderá ser paga, por acordo entre empregado e empregador, de forma antecipada, mensalmente, ou em outro período de trabalho acordado entre as partes, desde que inferior a um mês, com as parcelas a que se refere o *caput* deste artigo

§ 2º A indenização de que trata o § 1º deste artigo será paga sempre por metade, sendo o seu pagamento irrevogável, independentemente do motivo de dispensa do empregado, mesmo que por justa causa, nos termos do disposto no art. 482 da CLT.

Art. 7º No Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, a alíquota mensal relativa aos depósitos para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, será de 2% (dois por cento), independentemente do valor da remuneração.

Art. 8º A duração da jornada diária de trabalho no âmbito do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de 2 (duas), desde que estabelecido por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

§ 1º A remuneração da hora extra será, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) superior à remuneração da hora normal.

§ 2º É permitida a adoção de regime de compensação de jornada por meio de acordo individual, tácito ou escrito, para a compensação no mesmo mês.

§ 3º O banco de horas poderá ser pactuado por acordo individual escrito, desde que a compensação ocorra no período máximo de 6 (seis) meses.

§ 4º Na hipótese de rescisão do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária,

CD201227715390

Fl. 4177

o trabalhador terá direito ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração a que faça jus na data da rescisão.

Art. 9º Ficam as empresas isentas das seguintes parcelas incidentes sobre a folha de pagamentos dos contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo:

I – contribuição previdenciária prevista no inciso I do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II – salário-educação previsto no inciso I do *caput* do art. 3º do Decreto nº 87.043, de 22 de março de 1982; e

III – contribuição social destinada ao:

a) Serviço Social da Indústria – Sesi, de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 9.403, de 25 de junho de 1946;

b) Serviço Social do Comércio – Sesc, de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853, de 13 de setembro de 1946;

c) Serviço Social do Transporte – Sest, de que trata o art. 7º da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993;

d) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Senai, de que trata o art. 4º do Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942;

e) Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, de que trata o art. 4º do Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946;

f) Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – Senat, de que trata o art. 7º da Lei nº 8.706, de 1993;

g) Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Sebrae, de que trata o § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990;

h) Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970;

i) Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Senar, de que trata o art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991; e

CD201227153900

FL. 4178

j) Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – Sescoop, de que trata o art. 10 da Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001.

Art. 10. Na hipótese de extinção do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, serão devidas as seguintes verbas rescisórias, calculadas com base na média mensal dos valores recebidos pelo empregado no curso do respectivo contrato de trabalho:

I – a indenização sobre o saldo do FGTS, prevista no § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990, caso não tenha sido acordada a sua antecipação, nos termos do disposto nos § 1º e § 2ºdo art. 6º; e

II – as demais verbas trabalhistas que lhe forem devidas.

Art. 11. Não se aplica ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo a indenização prevista no art. 479 da CLT, hipótese em que se aplica a cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão prevista no art. 481 da referida Consolidação.

Art. 12. Os contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderão ingressar no Programa Seguro-Desemprego, desde que preenchidos os requisitos legais e respeitadas as condicionantes previstas no art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 13. Os trabalhadores contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo receberão prioritariamente ações de qualificação profissional, conforme disposto em ato do Ministério da Economia, a ser publicado em 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta Lei.

§ 1º O regulamento poderá disciplinar os termos pelos quais as isenções previstas no inciso III do art. 9º desta Lei serão dispensadas, mediante oferecimento gratuito de qualificação profissional aos trabalhadores contratados na modalidade verde e amarela.

§ 2º A qualificação profissional prevista no § 1º deste artigo será orientada para as necessidades produtivas dos empregadores, dando ênfase ao

CD201227153900

4179

uso de Ensino à Distância – EAD e plataformas digitais, e estará vinculada ao treinamento no local de trabalho e nas atividades realizadas pelo empregado.

§ 3º Ato do Ministério da Economia disciplinará a carga horária da qualificação profissional e sua compensação dentro da jornada de trabalho,

§ 4º A participação do empregado em treinamento ou ensino à distância disponibilizado pela empresa fora da jornada de trabalho normal não será considerada tempo à disposição do empregador nem computada na duração da jornada, salvo estipulação das partes em contrário.

Art. 14. Para fins do disposto nesta Lei, é facultado ao empregador comprovar, perante a Justiça do Trabalho, acordo extrajudicial de reconhecimento de cumprimento das suas obrigações trabalhistas para com o trabalhador, nos termos do disposto no art. 855-B da CLT.

Art. 15. Na modalidade de Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, o empregador poderá contratar, nos termos do disposto em ato do Poder Executivo federal, e mediante acordo individual escrito com o trabalhador, seguro privado de acidentes pessoais para empregados que vierem a sofrer o infortúnio, no exercício de suas atividades, em face da exposição ao perigo previsto em lei.

§ 1º O seguro a que se refere o *caput* deste artigo terá cobertura para as seguintes hipóteses:

I – morte acidental;

II – danos corporais;

III – danos estéticos; e

IV – danos morais.

§ 2º A contratação do seguro de que trata o *caput* deste artigo não excluirá a indenização a que o empregador está obrigado quando incorrer em dolo ou culpa.

§ 3º Caso o empregador opte pela contratação do seguro de que trata o *caput* deste artigo, permanecerá obrigado ao pagamento de adicional de periculosidade de 5% (cinco por cento) sobre o salário-base do trabalhador.

CD201227715390

FL. 4180

§ 4º Na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, o adicional de periculosidade somente será devido quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade por, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de sua jornada normal de trabalho.

Art. 16. Fica permitida a contratação de trabalhadores pela modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo no período de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2022.

§ 1º Fica assegurado o prazo de contratação de até 24 (vinte e quatro) meses, nos termos do disposto no art. 5º desta Lei, ainda que o termo final do contrato seja posterior a 31 de dezembro de 2022.

§ 2º Havendo infração aos limites estabelecidos no art. 2º desta Lei, o contrato de trabalho na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será transformado automaticamente em contrato de trabalho por prazo indeterminado.

§ 3º As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com a multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A da CLT.

Art. 17. É vedada a contratação, sob a modalidade de que trata esta Lei, de trabalhadores submetidos a legislação especial

Parágrafo único. Será permitida a utilização da modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo no trabalho rural, de que trata a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, excluída essa possibilidade para o contrato de safra.

Art. 18. Compete ao Ministério da Economia coordenar, executar, monitorar, avaliar e editar normas complementares relativas ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo.

CD201227153900

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA DE HABILITAÇÃO E REABILITAÇÃO FÍSICA E PROFISSIONAL, PREVENÇÃO E REDUÇÃO DE ACIDENTES DE TRABALHO

4181

Art. 19. Fica instituído o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho.

Parágrafo único. O Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho tem por finalidade financiar o serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho.

Art. 20. O Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho englobará as seguintes ações:

I – serviços de habilitação e reabilitação física e profissional prestados pelo INSS;

II – aquisição de recursos materiais e serviços destinados ao cumprimento de programa de reabilitação física e profissional elaborado pelo INSS;

III – programas e projetos elaborados pelo Ministério da Economia destinados à prevenção e à redução de acidentes de trabalho; e

IV – desenvolvimento e manutenção de sistemas, aquisição de recursos materiais e serviços destinados ao cumprimento de programas e projetos destinados à redução de acidentes de trabalho.

Art. 21. Sem prejuízo de outros recursos orçamentários a ele destinados, são receitas vinculadas ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho o produto da arrecadação de:

I – valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho, ou ainda termo de compromisso firmado perante o Ministério da Economia, observado o disposto no art. 627-A da CLT;

CD201227153900

FL. 4182

II – valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho; e

III – valores devidos por empresas que descumprirem a reserva de cargos destinada a pessoas com deficiência, inclusive referentes à aplicação de multas.

§ 1º Os valores de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo serão obrigatoriamente revertidos ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho.

§ 2º Os recursos arrecadados na forma prevista neste artigo serão depositados na Conta Única do Tesouro Nacional.

§ 3º A vinculação de valores de que trata este artigo vigorará pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da realização do depósito na Conta Única do Tesouro Nacional.

Art. 22. Fica instituído o Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, com sede na cidade de Brasília, Distrito Federal.

§ 1º O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho é composto por membros dos seguintes órgãos e entidades:

I – 3 (três) representantes do Ministério da Economia, dentre os quais 2 (dois) da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;

II – 1 (um) representante do Ministério da Cidadania;

III – 1 (um) representante do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;

IV – 1 (um) representante do Ministério da Saúde;

V – 1 (um) representante da Comissão Mista de Orçamento do Congresso Nacional;

CD201227715390

4183

VI – 1(um) representante do Ministério Público do Trabalho;

VII – 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII – 1 (um) representante do Conselho Nacional das Pessoas com Deficiência;

IX – 1 (um) representante dos empregados; e

X – 1 (um) representante dos empregadores.

§ 2º Cada membro do Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

§ 3º Os membros a que se referem os incisos I ao IV do § 1º deste artigo serão indicados pelos órgãos que representam.

§ 4º O membro a que se refere o inciso V do § 1º deste artigo será indicado pelo Congresso Nacional.

§ 5º O membro a que se refere o inciso VI do § 1º deste artigo será indicado pelo Procurador-Geral do Trabalho.

§ 6º O membro a que se refere o inciso VII do § 1º deste artigo será indicado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 7º Os membros a que se referem os incisos IX e X do § 1º serão indicados pelo Ministro de Estado da Economia, a partir de listas elaboradas por organizações representativas do setor.

§ 8º Os membros do Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho serão nomeados pelo Ministro de Estado da Economia para mandato de dois anos, admitida uma recondução.

§ 9º A participação no Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

CD201227715390

FL. 4184

§ 10. O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho será presidido por um dos representantes do Ministério da Economia.

§ 11. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre as normas de funcionamento e organização do Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho

Art. 23. Compete ao Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho:

I – estabelecer diretrizes para aplicação dos recursos e implementação do Programa;

II – promover a realização de eventos educativos ou científicos em articulação com:

a) órgãos e entidades da administração pública; e

b) entidades privadas; e

III – elaborar o seu regimento interno no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua instalação.

Parágrafo único. O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, por meio de acordo de cooperação celebrado com o Ministério Público do Trabalho e a Justiça do Trabalho, será informado sobre as condenações judiciais e os termos de ajustamento de conduta que resultem em valores que possam ser direcionados ao Programa e sobre a existência de depósito judicial, de sua natureza, e do trânsito em julgado da decisão.

CAPÍTULO III

DO ESTÍMULO AO MICROCRÉDITO

Art. 24. A Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

CD201227715390

4185

"Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Economia, o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado – PNMPO, com objetivo de apoiar e financiar atividades produtivas de empreendedores, principalmente por meio da disponibilização de recursos para o microcrédito produtivo orientado.

.....

§ 2º A renda ou a receita bruta anual para enquadramento dos beneficiários do PNMPO, definidos no § 1º deste artigo, fica limitada ao valor máximo de receita bruta estabelecido para a microempresa, nos termos do disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 3º Para os efeitos do disposto nesta Lei, considera-se microcrédito produtivo orientado o crédito concedido para fomento e financiamento das atividades produtivas, cuja metodologia será estabelecida em ato do Conselho Monetário Nacional, admitida a possibilidade de relacionamento direto com os empreendedores ou o uso de tecnologias digitais e eletrônicas que possam substituir o contato presencial, para fins de orientação e obtenção de crédito.

§ 4º (Revogado)" (NR)

"Art. 3º .....

.....

XII – instituição financeira que realiza, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional, operações exclusivamente por meio de sítio eletrônico ou de aplicativo;

XIII – pessoas jurídicas especializadas no apoio, no fomento ou na orientação às atividades produtivas mencionadas no art. 1º.

XIV – correspondentes no País;

CD201227153900

4186

XV – Empresa Simples de Crédito – ESC, de que trata a Lei Complementar nº 167, de 24 de abril de 2019.

§ 1º As instituições de que tratam os incisos I a XV do *caput* deste artigo deverão estimular e promover a participação dos seus respectivos correspondentes no PNMPO, aplicando-se lhes o seguinte:

I – As atividades de que tratam o § 3º do art. 1º desta Lei poderão ser executadas, mediante contrato de prestação de serviço, por meio de pessoas jurídicas que demonstrem possuir qualificação técnica para atuação no segmento de microcrédito, conforme critérios estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional; e

II – A pessoa jurídica contratada, na hipótese de que trata o inciso I deste parágrafo, atuará por conta e sob diretrizes da entidade contratante, que assume inteira responsabilidade pelo cumprimento da legislação e da regulamentação relativa a essas atividades.

§ 2º As instituições financeiras públicas que se enquadrem nas disposições do *caput* deste artigo poderão atuar no PNMPO por intermédio de sociedade da qual participem direta ou indiretamente, ou por meio de convênio ou contrato com quaisquer das instituições referidas nos incisos V ao XV do caput deste artigo, desde que tais entidades tenham por objeto prestar serviços necessários à contratação e ao acompanhamento de operações de microcrédito produtivo orientado e desde que esses serviços não representem atividades privativas de instituições financeiras.

§ 3º Para o atendimento ao disposto no § 1º deste artigo, as instituições financeiras públicas federais, diretamente ou por intermédio de suas subsidiárias, poderão constituir sociedade ou adquirir participação em sociedade sediada no País, vedada a

CD201227153900

4187

aquisição das instituições mencionadas no inciso IX do *caput* deste artigo.

§ 4º As organizações da sociedade civil de interesse público, os agentes de crédito constituídos como pessoas jurídicas e as pessoas jurídicas especializadas de que tratam os incisos X, XI e XIII do *caput* deste artigo deverão observar as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Economia para realizar operações no âmbito do PNMPO, nos termos estabelecidos no inciso II do *caput* do art. 6º.

§ 5º As entidades a que se referem os incisos V ao XV do *caput* deste artigo poderão prestar os seguintes serviços, sob responsabilidade das demais entidades referidas no *caput* deste artigo:

I – a recepção e o encaminhamento de propostas de abertura de contas de depósitos à vista, de conta de poupança, de microsseguros e de serviços de adquirência;

.....

§ 6º .....

.....

III – outros produtos e serviços desenvolvidos e precificados para o desenvolvimento da atividade produtiva dos microempreendedores, conforme art. 1º desta Lei.

....." (NR)

"Art. 6º Ao Ministério da Economia compete:

.....

II – estabelecer as diretrizes para a participação das entidades de que tratam os incisos X, XI e XIII do *caput* do art. 3º, entre as quais a exigência de inscrição dos agentes de crédito citados no inciso XI como contribuintes individuais do Regime Geral de

CD201227715390

FL. 4188

Previdência Social, nos termos do disposto nas alíneas "g" e "h" do inciso V do caput do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

....." (NR)

"Art. 7º .....

.....

§ 1º Ato do Poder Executivo Federal disporá sobre a composição do Conselho Consultivo do PNMPO e do Fórum Nacional de Microcrédito, cujo apoio técnico e administrativo será provido pela Subsecretaria de Emprego da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia.

I – (Revogado);

II – (Revogado);

III – (Revogado);

IV - – (Revogado);

V – (Revogado);

VI – (Revogado);

VII – (Revogado);

VIII – (Revogado);

IX – (Revogado);

X – (Revogado);

XI – (Revogado);

XII – (Revogado);

XIII – (Revogado);

XIV – (Revogado);

XV – (Revogado).

CD201227715390

4189

.....

Art. 7º-A O profissional que atua nas operações e concessões de crédito não está sujeito ao controle de jornada.

Art. 7º-B. A atividade prestada pelo profissional que atua nas operações e concessões de crédito é regulada por esta Lei específica, não se equiparando à atividade bancária para fins trabalhistas e previdenciários." (NR)

Art. 25. A Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

.....

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional poderá, com base em critérios de proporcionalidade e de eficiência, bem como observada a isonomia de tratamento para efeito de manutenção de livre e justa concorrência, isentar parte das instituições referidas no art. 1º do cumprimento do direcionamento dos depósitos à vista de que trata esta Lei, com o objetivo de assegurar o funcionamento regular das instituições desobrigadas e a aplicação efetiva dos recursos em operações de crédito de que trata esta Lei." (NR)

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Alternativamente ao disposto no *caput*, o Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer custo financeiro às instituições referidas no art. 1º que apresentarem insuficiência na aplicação de recursos, nos termos previstos nesta Lei." (NR)

CAPÍTULO IV

DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Art. 26. A Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

CD201227153900

CONGRESSO NACIONAL FL. 4190 COORD

FL. 418

"Art.1º

.....

.....

§ 2º Integrará o Programa Especial, observado o disposto no § 1º do art. 2º, a análise de processos administrativos de requerimento inicial e de revisão de benefícios administrados pelo INSS com prazo legal para conclusão expirado e que represente acréscimo real à capacidade operacional regular de conclusão de requerimentos, individualmente considerada, conforme estabelecido em ato do Presidente do INSS.

....." (NR)

CAPÍTULO V

DAS ALTERAÇÕES NA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Art. 27. A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º .....

.....

§ 4º As normas previstas em convenções e acordos coletivos de trabalho prevalecem sobre a legislação ordinária e sobre Súmulas e outros enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho, salvo naquilo que contrariarem a Constituição Federal (NR)

"Art. 12-A. Fica autorizado o armazenamento, em meio eletrônico, óptico ou equivalente, de quaisquer documentos relativos a deveres e obrigações trabalhistas, incluídos aqueles relativos a normas regulamentadoras de saúde e segurança no trabalho, compostos por dados ou por imagens, nos termos do disposto na Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012."

"Art. 12-B. Os registros profissionais previstos nesta Consolidação ou em legislação esparsa serão realizados prioritariamente pelos respectivos conselhos profissionais, caso existentes, pelos respectivos sindicatos laborais da categoria ou, excepcionalmente, por meio de sistema eletrônico do Ministério da Economia.

§ 1º Caso o registro seja realizado por sistema eletrônico do Ministério da Economia, as informações prestadas para fins de

CD201227153900

4191

obtenção do registro referido no *caput* deste artigo serão auto declaratórias, de responsabilidade do requerente, e resultarão na emissão automática do registro profissional.

§ 2º Para os efeitos da emissão do registro profissional, será considerado crime de falsidade, com as penalidades previstas no Código Penal, prestar informações falsas ou apresentar documentos por qualquer forma falsificados.

§ 3º A ausência de registro não impede o livre exercício das profissões, na forma da legislação em vigor e do disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal."

"Art. 29. .....

.....

§ 3º A falta de cumprimento pelo empregador do disposto neste artigo acarretará a lavratura do auto de infração pelo Auditor Fiscal do Trabalho, que deverá, de ofício, lançar as anotações no sistema eletrônico competente, na forma a ser regulamentada pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

.....

§ 5º O descumprimento do disposto neste artigo submeterá o empregador ao pagamento da multa a que se refere o inciso II do *caput* do art. 634-A desta Consolidação.

....." (NR)

"Art. 39. .....

§ 1º Na hipótese de ser reconhecida a existência da relação de emprego, o Juiz do Trabalho comunicará a autoridade competente para que proceda ao lançamento das anotações e adote as providências necessárias para a aplicação da multa cabível, conforme previsto no § 3º do art. 29 desta Consolidação.

.....

§ 3º O Ministério da Economia poderá desenvolver sistema eletrônico por meio do qual a Justiça do Trabalho fará o lançamento das anotações de que trata o § 1º deste artigo." (NR)

"Art. 47. Fica sujeito à aplicação da multa prevista no inciso II do caput do art. 634- A desta Consolidação, acrescida de igual valor em cada reincidência, o empregador que mantiver empregado

CD201227715390

FL 4192

não registrado nos termos do disposto no art. 41 desta Consolidação.

§ 1º (revogado)

§ 2º A infração de que trata o *caput* deste artigo constitui exceção ao critério da dupla visita orientadora.

§ 3º A recusa do registro de empregado no prazo estipulado em notificação emitida por Auditor-Fiscal do Trabalho, em ação fiscal para comprovação de registro, enseja a aplicação da multa prevista no inciso II do caput do 634-A desta Consolidação." (NR)

"Art. 47-A. Fica sujeito à aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A o empregador que não informar os dados a que se refere o parágrafo único do art. 41 desta Consolidação." (NR)

"Art. 47-B. Sendo identificada pelo Auditor Fiscal do Trabalho a existência de empregado não registrado, presumir-se-á configurada a relação de emprego pelo prazo mínimo de 3 (três) meses em relação à data de constatação da irregularidade, exceto quando houver elementos suficientes para determinar a data de início das atividades."

"Art. 52. O extravio ou a inutilização da Carteira de Trabalho e Previdência Social por culpa da empresa a sujeitará à aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A desta Consolidação." (NR)

"Art. 55. Será aplicada a multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A desta Consolidação à empresa que infringir o disposto no art. 13 desta Consolidação." (NR)

"Art. 67. É assegurado a todo empregado um repouso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro horas) consecutivas, preferencialmente aos domingos.

....." (NR)

"Art. 68. Fica autorizado o trabalho aos domingos e aos feriados.

§ 1º O repouso semanal remunerado deverá coincidir com o domingo, no mínimo, uma vez no período máximo de 4 (quatro) semanas para os setores de comércio e serviços e, no mínimo, 1 (uma) vez no período máximo de 7 (sete) semanas para o setor industrial, agroindustrial, de aquicultura, de pesca e demais setores da economia.

CD201227715390

4193

§ 2º O regime de coincidências aplicável a estabelecimento do setor industrial de que trata o § 1º deste artigo, poderá ser estendido a estabelecimentos inseridos na sua cadeia produtiva e necessários para o desenvolvimento das suas atividades no domingo, ainda que de setor diverso.

§ 3º Para os estabelecimentos de comércio, será observada a legislação local." (NR)

"Art. 70. O trabalho aos domingos e aos feriados será remunerado em dobro, exceto se o empregador determinar outro dia de folga compensatória na mesma semana de trabalho.

Parágrafo único. A folga compensatória para o trabalho aos domingos corresponderá ao repouso semanal remunerado." (NR)

"Art. 75. Os infratores dos dispositivos deste Capítulo incorrerão na multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A desta Consolidação." (NR)

"Art. 75-F Os infratores dos dispositivos deste Capítulo incorrerão na multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A desta Consolidação."

"Art. 120. Aquele que infringir qualquer dispositivo concernente ao salário mínimo será passível ao pagamento da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A desta Consolidação." (NR)

"Art. 153. As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com a aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A desta Consolidação.

Parágrafo único. (Revogado)" (NR)

"Art. 156. Compete especialmente à autoridade regional em matéria de inspeção do trabalho, nos limites de sua jurisdição:

....." (NR)

"Art. 161. Conforme regulamento da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, a autoridade regional em matéria de inspeção do trabalho, à vista do relatório técnico de Auditor Fiscal do Trabalho que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, poderá interditar atividade, estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, indicando na decisão, tomada com a brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de acidentes e doenças graves do trabalho.

CD201227153900

4194

§ 1º As autoridades federais, estaduais, distritais e municipais prestarão apoio imediato às medidas determinadas pela autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho.

§ 2º Da decisão da autoridade regional em matéria de inspeção do trabalho caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias, à autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho, que terá prazo para análise de 5 (cinco) dias úteis, contados da data do protocolo, podendo ser concedido efeito suspensivo.

§ 3º O recurso de que trata o § 2º deste artigo será dirigido à Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, que terá prazo para análise de 5 (cinco) dias úteis, contado da data do protocolo, podendo ser concedido efeito suspensivo.

.....

§ 5º A autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho, independentemente de interposição de recurso, após relatório técnico de Auditor Fiscal do Trabalho, poderá levantar a interdição ou o embargo.

....." (NR)

"Art. 167. O equipamento de proteção individual só poderá ser posto à venda ou utilizado mediante avaliação com base em regulamento técnico expedido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro.

Parágrafo único. Ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia disporá sobre a regra de transição para avaliação do equipamento de proteção individual até a regulamentação pelo Inmetro." (NR)

"Art. 188". As caldeiras e os vasos de pressão serão periodicamente submetidos a inspeções de segurança, por engenheiro ou empresa especializada, em conformidade com as instruções normativas que, para esse fim, forem expedidas pelo Ministério da Economia.

.....

§ 3º (Revogado)" (NR)

" Art. 193. .....

.....

CD201227153900

4195

§4º São também consideradas perigosas as atividades de mototaxista, motoboy e moto frete, bem como serviço comunitário de rua, conforme regulamentadas pela Lei nº 12.009 de 29 de julho de 2009." (NR)

"Art. 201. As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A desta Consolidação.

Parágrafo único. (Revogado)" (NR)

"Art. 224. A duração normal do trabalho dos empregados em bancos, em casas bancárias e na Caixa Econômica Federal, para aqueles que operam exclusivamente no caixa, será de até 6 (seis) horas diárias, perfazendo um total de 30 (trinta) horas de trabalho por semana.

§ 1º A duração normal do trabalho estabelecida no *caput* deste artigo ficará compreendida entre 7 (sete) e 21 (vinte e duas) horas, assegurando-se ao empregado, no horário diário, um intervalo de 15 (quinze) minutos para alimentação.

§ 2º As disposições do *caput* deste artigo não se aplicam aos demais empregados em bancos, em casas bancárias e na Caixa Econômica Federal que receberem gratificação de função não inferior a 40% (quarenta por cento) do salário do cargo efetivo, que remunera a 7ª (sétima) e a 8ª (oitava) hora trabalhadas.

§ 3º Para os demais empregados em bancos, em casas bancárias e na Caixa Econômica Federal, a jornada somente será considerada extraordinária após a 8ª (oitava) hora trabalhada.

§ 4º Na hipótese de decisão judicial que afaste o enquadramento de empregado na exceção prevista no § 2º deste artigo, o valor devido relativo a horas extras e reflexos será integralmente deduzido ou compensado no valor da gratificação de função e reflexos pagos ao empregado.

§ 5º As disposições contidas neste artigo não obstam o enquadramento dos empregados em bancos, em casas bancárias e na Caixa Econômica Federal nas hipóteses do art. 62 desta Consolidação." (NR)

"Art. 225. A duração normal de trabalho dos bancários que operam exclusivamente no caixa poderá ser excepcionalmente prorrogada até 8 (oito) horas diárias, não excedendo de 40 (quarenta) horas semanais, observados os preceitos gerais sobre a duração do trabalho." (NR)

CD201227153900

4996

"Art. 226-B. Fica autorizado o trabalho aos sábados, domingos e feriados, a título permanente, em atividades envolvidas no processo de automação bancária; teleatendimento; telemarketing; Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC e ouvidoria; serviços por canais digitais, incluídos o suporte a estes canais; áreas de tecnologia, segurança e administração patrimonial e atividades bancárias em áreas de funcionamento diferenciado, como feiras, exposições, shopping centers, aeroportos e terminais de ônibus, trem e metrô."

Simplificação da legislação trabalhista em setores específicos

"Art. 304.....

Parágrafo único. Para atender a motivos de força maior, poderá o empregado prestar serviços por mais tempo do que aquele permitido nesta Seção." (NR)

"Art. 347. Aqueles que exercerem a profissão de químico sem ter preenchido as condições previstas no art. 325 desta Consolidação incorrerão na multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A. desta Consolidação." (NR)

"Art. 351. Os infratores dos dispositivos deste Capítulo incorrerão na multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A desta Consolidação.

Parágrafo único. (Revogado)" (NR)

"Art. 364. As infrações do presente Capítulo serão punidas com a multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A desta Consolidação.

Parágrafo único. ..... (NR)

"Art. 401. Pela infração de qualquer dispositivo deste Capítulo, será imposta ao empregador a multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A. desta Consolidação." (NR)

"Art. 434. Os infratores das disposições deste Capítulo ficam sujeitos à multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A. desta Consolidação" (NR)

"Art.457.

.....

.....

CD201227715390

4197

§ 5º O fornecimento de alimentação, seja *in natura* seja por meio de documentos de legitimação, tais como tíquetes, vales, cupons, cheques, cartões eletrônicos destinados à aquisição de refeições ou de gêneros alimentícios, não possui natureza salarial e nem é tributável para efeito da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários e tampouco integra a base de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa física.

....." (NR)

"Art. 457-A. A gorjeta não constitui receita própria dos empregadores, mas destina-se aos trabalhadores e será distribuída segundo critérios de custeio e de rateio definidos em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

§ 1º Na hipótese de não existir previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho, os critérios de rateio e de distribuição da gorjeta e os percentuais de retenção previstos nos § 2º e § 3º deste artigo serão definidos em assembleia geral dos trabalhadores, na forma prevista no art. 612 desta Consolidação.

§ 2º As empresas que cobrarem a gorjeta deverão inserir o seu valor correspondente em nota fiscal, além de:

I – para as empresas inscritas em regime de tributação federal diferenciado, lançá-la na respectiva nota de consumo, facultada a retenção de até 20% (vinte por cento) da arrecadação correspondente, para custear os encargos sociais, previdenciários e trabalhistas derivados da sua integração à remuneração dos empregados, a título de ressarcimento do valor de tributos pagos sobre o valor da gorjeta, cujo valor remanescente deverá ser revertido integralmente em favor do trabalhador;

II – para as empresas não inscritas em regime de tributação federal diferenciado, lançá-la na respectiva nota de consumo, facultada a retenção de até 33% (trinta e três por cento) da arrecadação correspondente para custear os encargos sociais, previdenciários e trabalhistas, derivados da sua integração à remuneração dos empregados, a título de ressarcimento do valor de tributos pagos sobre o valor da gorjeta, cujo valor remanescente deverá ser revertido integralmente em favor do trabalhador; e

III – anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no contracheque de seus empregados o salário contratual fixo e o percentual percebido a título de gorjeta.

CD201227153900

4198

§ 3º A gorjeta, quando entregue pelo consumidor diretamente ao empregado, terá os seus critérios definidos em convenção ou acordo coletivo de trabalho, facultada a retenção nos parâmetros estabelecidos no § 2º deste artigo.

§ 4º As empresas deverão anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social de seus empregados o salário fixo e a média dos valores das gorjetas referentes aos últimos 12 (doze) meses.

§ 5º Cessada a cobrança pela empresa, a gorjeta de que trata este artigo, desde que cobrada por mais de 12 (doze) meses, será incorporada ao salário do empregado, tendo como base a média dos últimos 12 (doze) meses, exceto se estabelecido de forma diversa em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

§ 6º Comprovado o descumprimento do disposto nos § 1º, § 3º, § 4º e § 5º deste artigo, o empregador pagará ao empregado prejudicado, a título de pagamento de multa, o valor correspondente a 1/30 (um trinta avos) da média da gorjeta recebida pelo empregado por dia de atraso, limitada ao piso da categoria, assegurados em qualquer hipótese os princípios do contraditório e da ampla defesa." (NR)

"Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a habitação, o vestuário ou outras prestações *in natura* que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado, e, em nenhuma hipótese, será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

....." (NR)

"Art. 477. .....

.....

§ 8º Sem prejuízo da aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A. desta Consolidação, a inobservância ao disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator ao pagamento da multa em favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, exceto quando, comprovadamente, o empregado der causa à mora.

....." (NR)

"Art. 510. Às empresas que infringirem o disposto neste Título será aplicada a multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A. desta Consolidação." (NR)

CD201227715390

4199

"Art. 543. .....

.....

§ 6º A empresa que, por qualquer modo, impedir que o empregado se associe a sindicato, organize associação profissional ou sindical ou exerça os direitos inerentes à condição de sindicalizado ficará sujeita ao pagamento da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A. desta Consolidação, sem prejuízo da reparação a que o empregado tiver direito." (NR)

"Art. 545. .....

Parágrafo único. O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado deverá ser realizado até o 10º (décimo) dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante retido, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A. desta Consolidação e das cominações penais relativas à apropriação indébita." (NR)

"Art. 553. As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas, segundo o seu caráter e a sua gravidade, com as seguintes penalidades:

a) aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A. desta Consolidação;

....." (NR)

"Art. 598. Sem prejuízo da ação criminal e das penalidades previstas no art. 553 desta Consolidação, as infrações ao disposto neste Título serão punidas com a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A. desta Consolidação" (NR)

"TÍTULO VII

DAS PENALIDADES E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO, DA AUTUAÇÃO E DA IMPOSIÇÃO DE MULTAS

Art. 626. Incumbe às autoridades competentes da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia a fiscalização do cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

§ 1º Compete exclusivamente aos Auditores Fiscais do Trabalho a fiscalização a que se refere este artigo, na forma estabelecida nas

CD201227715390

4200

instruções normativas editadas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§ 2º As autoridades máximas regionais e as autoridades regionais em matéria de inspeção do trabalho serão Auditores Fiscais do Trabalho" (NR)

"Art. 627. A fim de promover a instrução dos responsáveis no cumprimento das leis de proteção do trabalho, a fiscalização observará o critério de dupla visita nas seguintes hipóteses:

I – quando ocorrer promulgação ou edição de novas leis, regulamentos ou instruções normativas, durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de vigência das novas disposições normativas;

II – quando se tratar de primeira inspeção em estabelecimentos recentemente inaugurados, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de seu efetivo funcionamento;

III – quando se tratar de microempresa, empresa de pequeno porte, cooperativas que tenham auferido, no ano calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e estabelecimento ou local de trabalho com até vinte trabalhadores;

IV – quando se tratar de infrações a preceitos legais ou a regulamentações sobre segurança e saúde do trabalhador de gradação leve, conforme regulamento editado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia; e

V – quando se tratar de visitas técnicas de instrução previamente agendadas pela Autoridade máxima regional em matéria de inspeção do Trabalho.

§ 1º O critério da dupla visita deverá ser aferido para cada item expressamente notificado por Auditor Fiscal do Trabalho em inspeção anterior, de forma presencial ou remota, hipótese em que deverá haver, no mínimo, 90 (noventa) dias entre as inspeções para que seja possível a emissão de auto de infração.

§ 2º O benefício da dupla visita não será aplicado nas seguintes irregularidades, exclusivamente:

I – falta de registro de empregado, atraso de salário e não recolhimento de FGTS;

II – reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização;

CD201227715390

4201

III – descumprimento de interdição ou embargo, somente para as irregularidades relacionadas no respectivo termo;

IV – acidente de trabalho fatal apurado por meio de procedimento fiscal de análise de acidente, somente para as irregularidades imediatamente relacionadas às causas do acidente; e

V – trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil.

§ 3º No caso de microempresa, empresa de pequeno porte ou cooperativas que tenham auferido, no ano calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o critério de dupla visita atenderá ao disposto no § 1º do art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 4º A inobservância ao critério de dupla visita implicará nulidade do auto de infração lavrado, independentemente da natureza principal ou acessória da obrigação.

§ 5º O disposto no § 2º deste artigo deverá ser observado exclusivamente para as irregularidades arroladas, não gerando impacto na aplicação do benefício da dupla visita para outros itens no curso da ação fiscal."(NR)

"Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Economia.

§ 1º Os termos de ajustamento de conduta e os termos de compromisso em matéria trabalhista terão prazo máximo de 2 (dois) anos, renovável por igual período desde que fundamentado por relatório técnico, e deverão ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas nesta Consolidação e em legislação esparsa trabalhista, hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação das penalidades que forem infringidas 3 (três) vezes.

§ 2º A empresa, em nenhuma hipótese, poderá ser obrigada a firmar dois acordos extrajudiciais, seja termo de compromisso, seja termo de ajustamento de conduta, seja outro instrumento

CD201227153900

FL. 4202

equivalente, com base na mesma infração à legislação trabalhista."

"Art. 627-B. O planejamento das ações de inspeção do trabalho contemplará a elaboração de projetos especiais de fiscalização setorial para a prevenção de acidentes de trabalho, doenças ocupacionais e irregularidades trabalhistas a partir da análise dos dados de acidentalidade e adoecimento ocupacionais e do mercado de trabalho, conforme estabelecido em ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§ 1º Caso detectados irregularidades reiteradas ou elevados níveis de acidentalidade ou adoecimentos ocupacionais em determinado setor econômico ou região geográfica, o planejamento da inspeção do trabalho deverá incluir ações coletivas de prevenção e saneamento das irregularidades, bem como visitas técnicas de instrução, previamente agendadas pela autoridade máxima regional competente em matéria de inspeção do trabalho, com a possibilidade de participação de outros órgãos públicos e entidades representativas de empregadores e de trabalhadores.

§ 2º Não caberá lavratura de auto de infração no âmbito das ações coletivas de prevenção previstas neste artigo."

"Art. 628. Salvo quanto ao disposto nos art. 627, art. 627-A e art. 627-B. desta Consolidação, toda verificação em que o Auditor-Fiscal do Trabalho concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração.

§ 1º (Revogado)

§ 2º (Revogado)

§ 3º Comprovada sua má-fé, o agente da inspeção responderá por falta grave no cumprimento do dever e ficará passível, desde logo, à aplicação da pena de suspensão por até 30 (trinta) dias, hipótese em que será instaurado, obrigatoriamente, processo administrativo disciplinar.

....." (NR)

"Art. 628-A. Fica instituído o Domicílio Eletrônico Trabalhista, regulamentado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, destinado a:

CD201227715390

FL. 4903

I – cientificar o empregador de quaisquer atos administrativos, ações fiscais, intimações e avisos em geral; e

II – receber, por parte do empregador, documentação eletrônica exigida no curso das ações fiscais ou apresentação de defesa e recurso no âmbito de processos administrativos.

§ 1º As comunicações eletrônicas realizadas pelo Domicílio Eletrônico Trabalhista dispensam a sua publicação no Diário Oficial da União e o envio por via postal e são consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

§ 2º A ciência por meio do sistema de comunicação eletrônica, com utilização de certificação digital ou de código de acesso, possuirá os requisitos de validade.

§ 3º A utilização do sistema de comunicação eletrônica previsto no *caput* deste artigo é obrigatória para todos os empregadores, conforme estabelecido em ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, garantidos prazos diferenciados para as microempresas, as empresas de pequeno porte e as cooperativas que tenham auferido, no ano calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 4º O empregador deverá consultar o sistema de comunicação eletrônica no prazo de até 10 (dez) dias, contado da data de notificação por correio eletrônico cadastrado.

§ 5º Encerrado o prazo a que se refere o § 4º deste artigo, considera-se automaticamente que a comunicação eletrônica foi realizada.

§ 6º A comunicação eletrônica a que se refere o *caput* deste artigo, em relação ao empregador doméstico, ocorrerá por meio da utilização de sistema eletrônico na forma prevista pelo art. 32 da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015.

§ 7º A comunicação eletrônica a que se refere o *caput* deste artigo não afasta a possibilidade de utilização de outros meios legais de comunicação com o empregador a serem utilizados a critério da autoridade competente."

"Art. 629. O auto de infração será lavrado no curso da ação fiscal, devendo o empregador ser cientificado de forma eletrônica, pessoal, postal ou por edital, conforme ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

CD201227153900

FL. 4204

§ 1º O auto de infração não terá o seu valor probante condicionado à assinatura do infrator ou de testemunhas.

§ 2º Lavrado o auto de infração, não poderá ele ser inutilizado, nem sustado o curso do respectivo processo, devendo o Auditor Fiscal do Trabalho apresentá-lo à autoridade competente, mesmo se incidir em erro.

§ 3º O prazo para apresentação de defesa será de 30 (trinta) dias, inclusive para a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as suas autarquias e fundações de direito público, contado da data de recebimento do auto de infração.

§ 4º O auto de infração será registrado em meio eletrônico pelo órgão fiscalizador, de modo a assegurar o controle de seu processamento." (NR)

"Art. 630. Nenhum Auditor Fiscal do Trabalho poderá exercer as atribuições do seu cargo sem exibir a carteira de identidade fiscal, fornecida pela autoridade competente.

.....

§ 3º Os Auditores Fiscais do Trabalho terão livre acesso a todas dependências dos estabelecimentos sujeitos à legislação trabalhista, hipótese em que as empresas, por meio de seus dirigentes ou prepostos, ficarão obrigadas a prestar-lhes os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais e a exibirem, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

§ 4º Os documentos sujeitos à inspeção poderão ser apresentados nos locais de trabalho ou, alternativamente, em meio eletrônico ou, ainda, em meio físico, em dia e hora previamente estabelecidos pelo Auditor Fiscal do Trabalho.

§ 4º-A. As ações de inspeção, exceto se houver disposição legal em contrário, que necessitem de atestados, certidões ou outros documentos comprobatórios do cumprimento de obrigações trabalhistas que constem em base de dados oficial da administração pública federal deverão obtê-los diretamente nas bases geridas pela entidade responsável e não poderão exigi-los do empregador ou do empregado.

.....

CD201227715390

4205

§ 6º. A inobservância do disposto nos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo configurará resistência ou embaraço à fiscalização e justificará a lavratura do respectivo auto de infração, cominada a multa prevista no inciso I do art. 634-A desta Consolidação.

.....

§ 8º As autoridades policiais, quando solicitadas, deverão prestar aos Auditores Fiscais do Trabalho a assistência de que necessitarem para o fiel cumprimento de suas atribuições legais." (NR)

"Art. 631. Qualquer cidadão, entidade ou agente público poderá comunicar à autoridade trabalhista as infrações que verificar, devendo esta proceder às apurações necessárias.

....." (NR)

"Art. 632. O autuado poderá apresentar documentos e requerer a produção das provas que lhe parecerem necessárias à elucidação do processo, nos prazos destinados à defesa e ao recurso e caberá à autoridade competente julgar a pertinência e a necessidade de tais provas.

Parágrafo único. Fica dispensado o reconhecimento de firma e a autenticação de cópia dos documentos expedidos no País e destinados a compor prova junto a órgãos e entidades do Poder Executivo federal, exceto se existir dúvida fundamentada quanto à sua autenticidade." (NR)

"Art. 634. A imposição de aplicação de multas compete à autoridade regional em matéria de inspeção do trabalho, na forma prevista neste Título e conforme estabelecido em ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§ 1º A análise de defesa administrativa observará o requisito de desterritorialização sempre que os meios técnicos permitirem, hipótese em que será vedada a análise de defesa cujo auto de infração tenha sido lavrado naquela mesma unidade federativa.

§ 2º Será adotado sistema de distribuição aleatória de processos para análise, decisão e imposição de multas, a ser instituído na forma prevista no ato Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia a que se refere o *caput* deste artigo." (NR)

CD201227153900

4206

"Art. 634-A. A aplicação das multas administrativas por infrações à legislação de proteção ao trabalho observará os seguintes critérios:

I – para as infrações sujeitas a multa de natureza variável, observado o porte econômico do infrator, serão aplicados os seguintes valores:

a) de R$ 1.000,00 (mil reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais), para as infrações de natureza leve;

b) de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), para as infrações de natureza média;

c) de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para as infrações de natureza grave; e

d) de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a R$ 100.000,00 (cem mil reais), para as infrações de natureza gravíssima; e

II – para as infrações sujeitas a multa de natureza per capita, observados o porte econômico do infrator e o número de empregados em situação irregular, serão aplicados os seguintes valores:

a) de R$ 1.000,00 (mil reais) a R$ 2.000,00 (dois mil reais), para as infrações de natureza leve;

b) de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a R$ 4.000,00 (quatro mil reais), para as infrações de natureza média;

c) de R$ 3.000,00 (três mil reais) a R$ 8.000,00 (oito mil reais), para as infrações de natureza grave; e

d) de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais), para as infrações de natureza gravíssima.

§ 1º Para as empresas individuais, as microempresas, as empresas de pequeno porte, as cooperativas que tenham auferido, no ano calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, as empresas com até vinte trabalhadores e os empregadores domésticos, os valores das multas aplicadas serão reduzidos pela metade.

§ 2º A classificação das multas e o enquadramento por porte econômico do infrator e a natureza da infração serão definidos em ato do Poder Executivo federal.

CD201227715390

4207

§ 3º Os valores serão atualizados anualmente em 1º de fevereiro de cada ano pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, ou por índice que venha a substituí-lo, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE.

§ 4º Permanecerão inalterados os valores das multas até que seja publicado o regulamento de que trata o § 2º deste artigo."

"Art. 634-B. São consideradas circunstâncias agravantes para fins de aplicação das multas administrativas por infração à legislação trabalhista, conforme disposto em ato do Poder Executivo federal:

I – reincidência;

II – resistência ou embaraço à fiscalização;

III – trabalho em condições análogas à de escravo; ou

IV – acidente de trabalho fatal, apurado em ação fiscal de análise de acidente, para as irregularidades diretamente relacionadas às suas causas.

§ 1º Ressalvadas as disposições específicas estabelecidas em lei, a configuração de quaisquer das circunstâncias agravantes acarretará a aplicação em dobro das penalidades decorrentes da mesma ação fiscal, exceto na hipótese prevista no inciso I do *caput* deste artigo, na qual será agravada somente a infração reincidida.

§ 2º Será considerado reincidente o infrator que for autuado em razão do descumprimento do mesmo dispositivo legal no prazo de até 2 (dois) anos, contado da data da decisão definitiva de imposição da multa."

"Art. 634-C. Sobre os valores das multas aplicadas não recolhidos no prazo legal incidirão juros e multa de mora nas formas previstas no art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e no art. 84 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995."

"Art. 635. Caberá recurso, em segunda e última instância administrativa, de toda decisão que impuser a aplicação de multa por infração das leis e das disposições reguladoras do trabalho, para a unidade competente para o julgamento de recursos da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§ 1º As decisões serão sempre fundamentadas e atenderão aos princípios da impessoalidade, da ampla defesa e do contraditório.

CD201227153900

4208

§ 2º A decisão de recursos em segunda e última instância administrativa poderá valer-se de conselho recursal paritário, tripartite, conforme regulamento, composto por representantes dos trabalhadores, dos empregadores e dos Auditores Fiscais do Trabalho, designados pelo Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento." (NR)

"Art. 636. O prazo para interposição de recurso é de 30 (trinta) dias, contado da data de recebimento da notificação, inclusive para a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as suas autarquias e fundações de direito público.

§ 1º O recurso de que trata este Capítulo terá efeito devolutivo e suspensivo e será apresentado perante a autoridade que houver imposto a aplicação da multa, a quem competirá o juízo dos requisitos formais de admissibilidade e o encaminhamento à autoridade de instância superior.

§ 2º A notificação somente será realizada por meio de edital, publicada em Diário Oficial, quando o infrator estiver em lugar incerto e não sabido.

§ 3º A notificação de que trata este artigo estabelecerá igualmente o prazo de trinta dias, contado da data de seu recebimento ou publicação, para que o infrator recolha o valor da multa, sob pena de cobrança executiva.

§ 4º O valor da multa será reduzido em 30% (trinta por cento) se o infrator, renunciando ao direito de interposição de recurso, recolhê-la à Conta Única do Tesouro Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento da notificação.

§ 5º O valor da multa será reduzido em 50% (cinquenta por cento) se o infrator, sendo microempresa, empresa de pequeno porte, cooperativas que tenham auferido, no ano calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e estabelecimento ou local de trabalho com até vinte trabalhadores, renunciando ao direito de interposição de recurso, recolhê-la ao Tesouro Nacional dentro do prazo de trinta dias, contado da data do recebimento da notificação.

§ 6º A guia para recolhimento do valor da multa será expedida e conferida eletronicamente para fins de concessão do desconto, verificação do valor pago e arquivamento do processo.

CD201227153900

4209

....." (NR)

"Art. 637-A. Instituído o conselho na forma prevista no § 2º do art. 635 desta Consolidação, caberá pedido de uniformização de jurisprudência no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data de ciência do acórdão ao interessado, de decisão que der à lei interpretação divergente daquela que lhe tenha dado outra câmara, turma ou órgão similar."

"Art. 638. São definitivas as decisões de:

I – primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto; e

II – segunda e última instância, após decisão acerca do recurso previsto no art. 637-A desta Consolidação." (NR)

"Art. 641. Na hipótese de o infrator não comparecer ou não depositar a importância da multa ou da penalidade, o processo será encaminhado para o órgão responsável pela inscrição em dívida ativa da União e cobrança executiva." (NR)

"Art. 642. A cobrança judicial das multas impostas pelas autoridades regionais em matéria de inspeção do trabalho obedecerá ao disposto na legislação aplicável à cobrança da dívida ativa da União.

....." (NR)

"Art. 722. .....

a) multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A desta Consolidação;

....." (NR)

"Art. 729. Ao empregador que deixar de cumprir decisão transitada em julgado sobre a readmissão ou a reintegração de empregado, além do pagamento dos salários devido ao referido empregado, será aplicada multa de natureza leve, prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A.desta Consolidação.

§ 1º (Revogado)

§ 2º (Revogado)" (NR)

"Art. 730. Àqueles que se recusarem a depor como testemunhas, sem motivo justificado, será aplicada a multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A. desta Consolidação" (NR)

CD201227715390

4910

"Art. 733. As infrações ao disposto neste Título para as quais não haja penalidade cominada serão punidas com a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A. desta Consolidação." (NR)

"Art. 879. .....

.....

§ 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela variação do IPCA-E, ou por índice que venha substituí-lo, calculado pelo IBGE, que deverá ser aplicado de forma uniforme por todo o prazo decorrido entre a condenação e o cumprimento da sentença, acrescidos de juros de mora equivalentes à remuneração adicional dos depósitos de poupança, conforme previsto no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, sendo estes, em qualquer caso, devidos somente a partir da data do ajuizamento da reclamação e aplicados *pro rata die*, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação." (NR)

"Art. 883. Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas, correção monetária e juros de mora, na forma do §7º do artigo 879 desta Consolidação". (NR)

Art. 28. A Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Todo empregado tem direito a um descanso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas preferencialmente aos domingos." (NR)

"Art. 12. As infrações ao disposto nesta Lei serão punidas com a aplicação da multa administrativa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1943." (NR)

Art. 29. A Lei nº 7.855, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, as infrações ao disposto:

CD201227153900

4211

.....

VII – na Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, que dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico." (NR)

"Art. 4º O salário pago fora dos prazos previstos em lei, acordos ou convenções coletivas e sentenças normativas sujeitará o infrator à aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A CLT, exceto por motivo de força maior, observado o disposto no art. 501 da CLT.

Parágrafo único. O ato do Poder Executivo Federal a que se refere o § 2º do art. 634-A da CLT levará em consideração o número de dias em atraso para a classificação da gravidade da conduta prevista no *caput* deste artigo." (NR)

Art. 30. A Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 10. A ausência da comunicação a que se refere o § 1º do art. 1º desta Lei, no prazo estabelecido, acarretará a aplicação automática da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Parágrafo único. (Revogado)" (NR)

Art. 31. A Lei nº 9.601, de 21 de janeiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 7º O descumprimento do disposto nos art. 3º e art. 4º desta Lei pelo empregador acarretará a aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho por trabalhador contratado nos moldes do art. 1º desta Lei, que se constituirá receita adicional do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, de que trata a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990." (NR)

Art. 32. A Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 18. As infrações aos dispositivos desta Lei acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, exceto na hipótese do art. 13 desta Lei, em que será aplicada a multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A da referida Consolidação.

CD201227153900

4312

.....

§ 3º A fiscalização do Ministério da Economia exigirá dos empregadores rurais ou produtores equiparados a comprovação do recolhimento da Contribuição Sindical Rural das categorias econômica e profissional, observada a exigência da autorização prévia e expressa de que trata o art. 579 da CLT." (NR)

Art. 33. A Lei nº 12.023, de 27 de agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 10. A inobservância dos deveres estipulados nos art. 5º e art. 6º sujeita os respectivos infratores à aplicação da multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

....." (NR)

Art. 34. A Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 27 As infrações ao disposto nesta Lei acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho." (NR)

Art. 35. A Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, passa a vigorar com a seguinte alteração :

"Art. 33. As infrações ao disposto nesta Lei acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho." (NR)

Art. 36. A Lei nº 3.857, de 22 de dezembro de 1960, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 56. A infração aos dispositivos desta Lei acarreta a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho." (NR)

Art. 37. O Decreto-Lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 13. A fiscalização do cumprimento das disposições deste Decreto-Lei será feita na forma prevista nos art. 626 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, e as infrações às

CD201227715390

4213

disposições acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A da referida Consolidação.

....." (NR)

Art. 38. A Lei nº 4.680, de 18 de junho de 1965, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 16. As infrações ao disposto nesta Lei acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943." (NR)

Art. 39. A Lei nº 6.224, de 14 de julho de 1975, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 4º As infrações às disposições desta Lei acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943." (NR)

Art. 40. O Decreto-Lei nº 806, de 4 de setembro de 1969, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 10. As infrações às disposições deste Decreto-Lei acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

....." (NR)

Art. 41. A Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 17 .....

§ 1º A Cooperativa de Trabalho que intermediar mão de obra subordinada e os contratantes de seus serviços estarão sujeitos à multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a ser revertida em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

....." (NR)

Art. 42. A Lei nº 7.998, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

CD201227153900

FL 4214

"Art. 4º-B. O trabalhador poderá optar pelo desconto da contribuição previdenciária no benefício do seguro-desemprego, sendo o período computado para efeito de concessão de benefícios previdenciários.

§ 1º A opção de que trata o *caput* deste artigo será feita na data de admissão no emprego e será registrada no sistema de informações trabalhistas e previdenciárias da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§ 2º Para contratos de trabalho anteriores a entrada em vigor desta Lei, a opção de que trata este artigo será exercida no prazo de 90 (noventa) dias, contado da vigência desse dispositivo, ou na data de dispensa ocorrida antes desse prazo."

"Art. 9º-A. O abono será pago por meio de instituições financeiras, mediante:

.....

§ 1º (Revogado)

....." (NR)

"Art. 15. Os pagamentos dos benefícios do Programa Seguro-Desemprego e do abono salarial serão realizados por meio de instituições financeiras, conforme regulamento editado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

....." (NR)

"Art. 25. As infrações às disposições desta Lei pelo empregador acarretam a aplicação da multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

....." (NR)

Art. 43. A Lei nº 9.719, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10. As infrações às disposições desta Lei acarretam a aplicação da multa prevista:

I – no inciso I do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na hipótese de infração ao disposto no *caput* do art. 7º e no art. 9º desta Lei; e

CD201227715390

4315

II – no inciso II do *caput* do art. 634-A da CLT, na hipótese de infração ao disposto no parágrafo único do art. 7º e nos demais artigos desta Lei.

Parágrafo único. As multas de que tratam este artigo serão aplicadas sem prejuízo das penalidades previstas na legislação previdenciária." (NR)

Art. 44. A Lei nº 13.475, de 28 de agosto de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 77. Sem prejuízo do disposto no Capítulo III do Título IX da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica, as infrações às disposições desta Lei acarretam a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

....." (NR)

Art. 45. A Lei 8.036, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 23 .....

.....

§ 2º A inobservância ao disposto no § 1º deste artigo sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

a) nos casos dos incisos II e III do§ 1º, o pagamento da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho;

b) nos casos dos incisos I, IV e V do § 1º desta Lei, o pagamento de multa no valor de 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito lançado; e

c) (Revogado).

§ 3º (Revogado)

§ 4º Sobre os valores das multas não recolhidas no prazo legal incidirão juros e multa de mora nas formas previstas no art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e no art. 84, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

.....

CD201227153900

4016

§ 8º As penas previstas no § 2º deste artigo serão reduzidas pela metade, nas hipóteses do § 1º do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 9º Não serão objeto de sanção as infrações previstas nos incisos I, IV, V e VI do § 1º deste artigo, na hipótese de o empregador ou responsável, anteriormente ao início do procedimento ou da medida de fiscalização:

I – proceder ao recolhimento integral dos débitos, com os acréscimos legais;

II – apresentar as informações de que trata o art. 17-A desta Lei, via sistema de escrituração digital, ainda que fora do prazo legal.

§10. Na hipótese de constatação de celebração de contratos de trabalho sem a devida formalização ou que incorram na hipótese prevista no art. 9º da Consolidação das Leis do Trabalho, a autoridade fiscal competente efetuará o lançamento dos créditos de FGTS decorrentes dos fatos geradores apurados.

§ 11. Os valores expressos em moeda corrente na alínea "c" do § 2º serão reajustados anualmente, em 1º de fevereiro, de acordo com Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, acumulado no ano imediatamente anterior ou de acordo com outro índice que vier a substituí-lo.

§ 12. O empregador doméstico, a microempresa ou a empresa de pequeno porte que incorrerem nas condutas expressas no § 3º deste artigo, perderão o direito à redução da multa prevista no § 8º deste artigo, sem prejuízo da aplicação das agravantes.

§ 13. Na hipótese de constatação de celebração de contratos de trabalho sem a devida formalização ou que incorram na hipótese prevista no art. 9º da Consolidação das Leis do Trabalho, a autoridade fiscal competente efetuará o lançamento dos créditos de FGTS decorrentes dos fatos geradores apurados." (NR)

Art. 46. A Lei nº 13.189, de 19 de novembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º .....

§1º A empresa que descumprir o acordo coletivo ou as normas relativas ao PSE fica obrigada a restituir ao FAT os recursos recebidos, devidamente corrigidos, e a pagar multa administrativa prevista no inciso I do *caput* do artigo 634-A da CLT, que será revertida ao FAT.

CD201227153900

4917

....." (NR)

Art. 47. A Lei nº 12.436, de 06 de julho de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º A fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei será feita na forma do Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as infrações às disposições acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A da referida Consolidação.

Parágrafo único. (Revogado)" (NR)

Art. 48. A Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.15. .....

Parágrafo único. Sem prejuízo das sanções previstas nos incisos I e II, as infrações trabalhistas decorrentes do descumprimento do disposto nesta Lei serão fiscalizadas, na forma do Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A da referida Consolidação." (NR)

Art. 49. A Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador ou pelo empregado, nos termos previstos em lei, convenção ou acordo coletivo, sentença normativa ou cláusula contratual, serão atualizados monetariamente com base na remuneração adicional dos depósitos de poupança, conforme previsto no art. 12, inciso II, desta Lei, de forma simples, no período compreendido entre o mês subsequente ao vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento, sendo que, em caso de condenação judicial, a atualização dos créditos se dará nos termos do § 7º do art. 879 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 1º Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos celebrados em ação trabalhista não pagos nas condições homologadas ou

CD201227153900

4218

constantes do termo de conciliação serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 7º do art. 879 da CLT.

....." (NR)

Art. 50. A Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

.....

§ 3-A. A não equiparação de que trata o inciso II do § 3º desde artigo não é aplicável às hipóteses em que tenham sido utilizados índices de produtividade ou qualidade ou programas de metas, resultados e prazos.

.....

§ 5º As partes podem:

I – adotar os procedimentos de negociação estabelecidos nos incisos I e II do caput e no § 10º deste artigo simultaneamente; e

II – estabelecer múltiplos programas de participação nos lucros ou nos resultados, observada a periodicidade estabelecida pelo § 1º do art. 3º desta Lei.

§ 6º Na fixação dos direitos substantivos e das regras adjetivas, inclusive no que se refere à fixação dos valores e à utilização exclusiva de metas individuais, a autonomia da vontade das partes contratantes será respeitada e prevalecerá em face do interesse de terceiros.

§ 7º Consideram-se previamente estabelecidas as regras fixadas em instrumento assinado:

I - anteriormente ao pagamento da antecipação, quando prevista; e

II – com antecedência de, no mínimo, 90 (noventa) dias da data do pagamento da parcela única ou da parcela final, caso haja pagamento de antecipação.

§ 8º A inobservância à periodicidade estabelecida no § 2º do art. 3º desta Lei macula exclusivamente os pagamentos feitos em desacordo com a norma, assim entendidos:

I – os pagamentos excedentes ao segundo, feitos a um mesmo empregado, dentro do mesmo ano civil; e

CD201227153900

4019

II – os pagamentos efetuados a um mesmo empregado, em periodicidade inferior a um trimestre civil do pagamento anterior.

§ 9º Na hipótese do inciso II do § 8º deste artigo, mantêm-se a higidez dos demais pagamentos.

§ 10. A participação nos lucros ou nos resultados de que trata esta Lei poderá ser fixada diretamente com o empregado de que trata o parágrafo único do art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943."

§ 11 Uma vez composta, a comissão paritária de que trata o inciso I do *caput* deste artigo dará ciência por escrito ao ente sindical para que indique seu representante no prazo máximo de 7 (sete) dias, findo o qual a comissão poderá iniciar e concluir suas tratativas." (NR)

"Art. 5º-A. São válidos os prêmios de que tratam os § 2º e § 4º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho e a alínea "z" do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, independentemente da forma de seu pagamento e do meio utilizado para a sua fixação, inclusive por ato unilateral do empregador, ajuste deste com o empregado ou grupo de empregados, bem como por norma coletiva, inclusive quando pagos por fundações e associações, desde que sejam observados os seguintes requisitos:

I – sejam pagos, exclusivamente, a empregados, de forma individual ou coletiva;

II – decorram de desempenho superior ao ordinariamente esperado, avaliado discricionariamente pelo empregador, desde que o desempenho ordinário tenha sido previamente definido;

III – o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores seja limitado a quatro vezes no mesmo ano civil e, no máximo, de um no mesmo trimestre civil."

Art. 51. A Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 96. ....

VI – na participação dos frutos da parceria, desde que não convencionado diferentemente pelas partes, a quota do proprietário não poderá ser superior a:

.....

CD201227715390

4220

VIII – o proprietário poderá sempre cobrar do parceiro, pelo seu preço de custo, o valor de transporte, assistência técnica, equipamentos de proteção, combustível, sementes, fertilizantes e inseticidas fornecidos no percentual que corresponder à participação deste, em qualquer das modalidades previstas nas alíneas do inciso VI do *caput* deste artigo;

....

§ 6º A prestação de orientação ou assistência técnica pelo proprietário não caracteriza relação de subordinação do parceiro em relação ao proprietário.

§ 7º O parceiro poderá optar por vender ao proprietário a sua parcela da produção, desde que garantido o preço de mercado. § 8º O núcleo familiar do parceiro poderá ser incluído no contrato de parceria." (NR)

CAPÍTULO VI

DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 52. A Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12. .....

.....

§ 16. O beneficiário do Seguro-Desemprego concedido nos termos do disposto na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, terá descontada a contribuição previdenciária, na forma do § 6º do art. 21, durante os meses de percepção do benefício, exceto se manifestar opção em contrário, conforme disposto no art. 4ºB da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

§ 17. Caso pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca de tempo de contribuição, período abrangido pela declaração de que trata o § 16, o segurado poderá recolher as respectivas contribuições, mediante incidência de juros moratórios e multa, na forma do § 2º do art. 45-A." (NR))

"Art. 21. .....

.....

CD201227153900

4221

§ 6º A alíquota de contribuição incidente sobre o valor do benefício do Seguro-Desemprego concedido nos termos do disposto na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, será de 5% (cinco por cento)." (NR)

"Art. 28. .....

.....

§ 9º .....

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, exceto o salário-maternidade e o Seguro-Desemprego concedidos na forma da Lei nº 7.998, de 1990, e da Lei nº 10.779, de 2003;

.....

§ 12. Considera-se salário de contribuição a parcela mensal do Seguro-Desemprego, de que trata a Lei nº 7.998, de 1990, e a Lei nº 10.779, de 2003." (NR)

"Art. 30. .....

.....

XIV – a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia fica obrigada a reter as contribuições dos beneficiários do Seguro-Desemprego de que trata a Lei nº 7.998, de 1990, e a Lei nº 10.779, de 2003, e recolhê-las ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, ressalvada a opção do §16 do art. 12.

....." (NR)

Art. 53. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11.

.....

.....

§ 14. O beneficiário do Seguro-Desemprego concedido nos termos do disposto na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, terá descontada a contribuição previdenciária, na forma do § 6º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, durante os meses de percepção do benefício, exceto se manifestar declaração em contrário, na forma Lei nº 7.998, de 1990." (NR)

CD201227715390

FL. 4922

"Art. 15. .....

.....

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições;

....." (NR)

"Art. 21. .....

.....

IV - ... .

.....

d) no percurso da ida para o local de trabalho, bem como no de volta, em veículo fornecido pelo empregador, desde que comprovada a culpa ou dolo deste ou de seus prepostos no acidente.

....." (NR)

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme situações discriminadas no regulamento.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do benefício de aposentadoria por invalidez a que o segurado teria direito e será devido somente enquanto persistirem as condições de que trata o *caput*.

§ 1º-A. Na hipótese de manutenção das condições que ensejaram o reconhecimento do auxílio-acidente, o auxílio será devido até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

.....

§ 6º As sequelas a que se refere o *caput* serão especificadas em lista elaborada e atualizada a cada três anos pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, de acordo com critérios técnicos e científicos." (NR)

"Art. 117. Empresas, sindicatos e entidades fechadas de previdência complementar poderão, mediante celebração de Acordo de Cooperação Técnica com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, encarregar-se, relativamente a seus empregados, associados ou beneficiários, de requerer benefícios

CD201227153900

FL. 4023

previdenciários por meio eletrônico, preparando-os e instruindo-os nos termos do acordo." (NR)

"Art. 117-A. Empresas, sindicatos e entidades fechadas de previdência complementar poderão realizar o pagamento integral dos benefícios previdenciários devidos a seus beneficiários, mediante celebração de contrato com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, dispensada a licitação.

§ 1º Os contratos de que trata o *caput* deverão prever as mesmas obrigações, condições e valores devidos pelas instituições financeiras responsáveis pelo pagamento dos benefícios pelo INSS.

§ 2º As obrigações, condições e valores de que trata o § 1º serão definidos em ato próprio do INSS." (NR)

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54. Ficam revogados:

I – os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943:

a) o § 1º do art. 47;

b) o art. 51;

c) o parágrafo único do art. 68;

d) o parágrafo único do art. 75;

e) o § 2º do art. 139;

f) o parágrafo único do art. 153;

g) o inciso III do *caput* do art. 155;

h) o art. 159;

i) o art. 160;

j) o § 3º do art. 188;

k) o parágrafo único do art. 201;

CD201227715390

FL. 4234

l) o § 2º do art. 227;

m) o art. 313;

n) o art. 319;

o) o art. 326;

p) o art. 327;

q) o parágrafo único do art. 328;

r) o art. 329;

s) o art. 330;

t) o art. 333;

u) o art. 345;

v) a alínea "c" do *caput* do art. 346;

w) o parágrafo único do art. 351;

x) o art. 360;

y) o art. 361;

z) o art. 363

aa) o art. 385;

ab) o art. 386;

ac) os § 1º e § 2º do art. 401;

ad)o art. 435;

ae) o art. 438;

af) o art.553;

ag) o art. 554;

ah) o art. 555;

ai) o art. 556;

aj) o art. 557;

CD201227715390

FL. 4325

ak) o parágrafo único do art. 598;

al) as alíneas "a" e "b" do *caput* do art. 627;

am) os § 1º e § 2º do art. 628;

an) o parágrafo único do art. 635;

ao) o art. 639;

ap) o art. 640;

aq) o art. 726;

ar) o art. 727; e

as) os § 1º e § 2º do art. 729;

II – o art. 8º ao art. 10 da Lei nº 605, de 1949;

III – a Lei nº 4.178, de 11 de dezembro de 1962

IV – os seguintes dispositivos da Lei nº 4.923, de 1965:

a) o parágrafo único do art. 10;

b) o art. 11;

V – o § 1º do art. 9º-A da Lei nº 7.998, de 1990;

VI – os seguintes dispositivos da Lei nº 8.213, de 1991:

a) a alínea "d" do inciso IV do *caput* do art. 21; e

b) o art. 91;

VII – o inciso II do *caput* do art. 10 da Lei nº 9.719, de 1998;

VIII – os art. 6º ao art. 6º-B da Lei nº 10.101, de 2000;

IX – o art. 20-A da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004;

X – o inciso II do *caput* do art. 2º da Lei 12.037, de 1º de outubro de 2009; e

XI– os seguintes dispositivos da Lei nº 13.636, de 2018:

a) o § 4º do art. 1º, e

CD201227153900

4226

b) os incisos I ao XV do § 1º do art. 7º;

XII – os seguintes dispositivos da Lei nº 8036, de 1990:

a) a alínea "c" do § 2º do art. 23;

b) o § 3º do art. 23;

XIII- o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 12.436, de 2011.

Art. 55. Ressalvado o disposto no Capítulo I, as disposições desta Lei aplicam-se, integralmente, aos contratos de trabalho vigentes.

Art. 56. Têm caráter interpretativo para efeito de aplicação do inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, as seguintes alterações promovidas nesta Lei:

I – o art. 457 da CLT;

II – o § 3º-A e os §§ 5º a 9º do art. 2º e o art. 5º-A da Lei nº 10.101, de 2000.

Art. 57. Esta Lei entra em vigor:

I – 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, quanto às alterações promovidas pelo art. 27 nos art. 161, art. 634 e art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943;

II – no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação desta Medida Lei, quanto à inclusão do art. 4º-B na Lei nº 7.998, de 1990, promovida pelo art. 42; e

III – na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

§ 1º Esta Lei produzirá efeitos:

I – quanto ao disposto no art. 9º, no art. 12, no art. 19, no art. 20, no art. 21, no art. 24, no art. 25, no art. 27 na parte em que altera o art. 457 e o art. 457-A da Consolidação das Leis do Trabalho, no art. 50 na parte em que altera o art. 2º da Lei nº 10.101, de 2000, somente quando atestado, por ato do Ministro de Estado da Economia, a compatibilidade com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias e o

CD201227715390

4227

atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e aos dispositivos da Lei de Diretrizes Orçamentárias relacionados com a matéria.

II – quanto aos demais dispositivos, nas datas estabelecidas no *caput*.

§ 2º As disposições desta Lei que vinculem receita, concedam, ampliem ou renovem benefícios de natureza tributária deverão respeitar o prazo de, no máximo, 5 (cinco) anos de vigência, contado da data de entrada em vigor desta Lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado CHRISTINO AUREO
Relator

2020-555

CD201227153900

FL. 428

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

CD/20278.86657-80

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO
Relator: Deputado CHRISTINO AUREO

I - RELATÓRIO

O Poder Executivo apresenta ao Congresso Nacional a Medida Provisória — MP em epígrafe com o objetivo de estimular novos postos de trabalho formais para a população jovem. Além disso, promove alterações na legislação trabalhista, previdenciária e correlata.

A MP cria modalidade de contratação para novos postos de trabalho e registro de primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social — CTPS, para o período compreendido entre 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2022, com as seguintes características: a) contrato de trabalho por prazo determinado; b) limitado a 24 meses de duração, prorrogável dentro desse intervalo, e a 20% do total de trabalhadores da empresa; c) exclusivo para novos postos de trabalho e para trabalhadores entre 18 e 29 anos de idade; c) onerosidade restrita a salário-base de um salário-mínimo e meio nacional; d) válido para qualquer tipo de atividade, transitória ou permanente, e para substituição transitória de pessoal permanente, exceto a contratação de trabalhadores submetidos a legislação especial.

A essa nova modalidade contratual aplicam-se disposto na legislação trabalhista em vigor, com as seguintes ressalvas especificadas na MP, entre as quais destacamos: a) quitação, com a remuneração do período,

SENADO FEDERAL
Fls. 4232
Rubrica

das parcelas proporcionais referentes a 13° salário e férias, acrescidas de um terço; b) alíquota relativa ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) reduzida a 2% sobre a remuneração; c) multa na dispensa do empregado, inclusive por justa causa, de 20% sobre o saldo da conta vinculada do FGTS, com exclusão da indenização da metade da remuneração devida até o termo do contrato. (Art. 479 CLT); d) pagamento antecipado, mediante ajuste prévio, da multa rescisória juntamente com a remuneração do período; e) compensação de jornada extraordinária, no mesmo mês, por meio de acordo individual, tácito ou escrito; f) adoção de regime de banco de horas por meio de acordo escrito, com compensação no período de seis meses; g) pagamento de 5% sobre o salário-base, a título de adicional de periculosidade, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade por, no mínimo, 50% do tempo da jornada normal.

Como forma de estimular a contração dos trabalhadores e abrir novos postos de trabalho a MP prevê a isenção do recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, do salário-educação e da contribuição social para os integrantes do Sistema "S", Sebrae e Incra.

Além de tratar do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, MP a MP cria o Programa de Habilitação e Reabilitação Profissional e vincula a ele, pelo prazo de cinco anos, as receitas advindas de multas ou penalidades aplicadas em decorrência de descumprimento de acordo judicial ou de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) celebrados em ações civis públicas trabalhistas. Vincula também as multas por descumprimento da obrigação de contratar pessoa com deficiência e os valores relativos a danos morais coletivos, decorrentes de TAC ou acordo judicial. Também cria Conselho cuidar do Programa, incumbido de estabelecer diretrizes para aplicação dos recursos e implementação de suas ações.

Adiante, a MP extingue a contribuição social de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, instituído pelo art. 1° da Lei Complementar n° 110, de 29 de junho de 2001.

Noutro passo, a MP faz alterações na Lei n° 13.636, de 20 de março de 2018, que dispõe sobre o Programa Nacional de Microcrédito

SENADO FEDERAL
Fls. 4233
Rubrica

CD/20278.86657-80

Produtivo Orientado (PNMPO). Nesse sentido, atualiza a dicção da lei fazendo ler "Ministério da Economia" onde se lia "Ministério do Trabalho e Emprego" e revoga disposições desse texto legal em função das alterações que promove. Atualiza também o valor para enquadramento no Programa, hoje de R$ 200.000,00, para o valor máximo da receita bruta estabelecida para a microempresa, na forma da Legislação em vigor. Confere a ato do Conselho Monetário Nacional – CMN a prerrogativa de estabelecer a metodologia de financiamento do Programa e elimina a necessidade de contato presencial com o empreendedor. Inclui, entre operadores ou participantes do PNMPO, as pessoas jurídicas especializadas no apoio, no fomento ou na orientação às atividades produtivas. Estabelece a inscrição, na condição de contribuinte individual, no Regime Geral de Previdência — RGPS como requisito para participação dos agentes de crédito no Programa e atribui a ato do Poder Executivo competência para dispor sobre a composição do Conselho Consultivo do PNMPO e do Fórum Nacional de Microcrédito.

Nessa mesma seara, a MP também altera a Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, que dispõe sobre o direcionamento de depósitos à vista captados pelas instituições financeiras para operações de crédito destinadas à população de baixa renda. Essas alterações permitem que o CMN isente bancos comerciais, bancos múltiplos e a Caixa Econômica Federal da obrigação do direcionamento de depósitos ou fixe custo financeiro para as instituições em razão de apresentarem insuficiência na aplicação de recursos por elas obtidos.

Na sequência, a MP promove importantes alterações na legislação em matéria previdenciária, a saber: a) promove a isenção da contribuição patronal (inciso I do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991) incidente sobre a folha de salários referente aos empregados contratados no regime Verde e Amarelo (art. 9º, inciso I, da MP); b) institui a cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre o benefício do seguro desemprego (§ 12 do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991), cujo contribuinte passa a ser segurado obrigatório da previdência social (§ 14 do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991); c) altera a disciplina do benefício do auxílio-acidente, para prever expressamente sua natureza indenizatória e restringir

CD/20278.86657-80

SENADO FEDERAL Fls. 4234 Rubrica

seu pagamento à ocorrência de acidente que resulte em sequela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia o segurado; d) estabelece o valor do auxílio acidente em 50% do benefício de aposentadoria por invalidez, sendo devido somente enquanto persistirem as sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia o segurado (art. 86, § 1º, da Lei nº 8.213, de 1991); e) revoga a previsão do serviço social a cargo da Previdência Social para segurados e dependentes (alínea "b" do inciso III do caput do art. 18 da Lei nº 8.213, de 1991, revogado pela alínea "a" do inciso XIX do art. 51 da MP); e) revoga a equiparação a acidente de trabalho, da hipótese de acidente sofrido pelo segurado fora do local e horário de trabalho, mas no percurso entre a residência e o local de prestação de serviços (alínea "d" do inciso IV do caput do art. 21 da Lei nº 8.213, de 1991, revogado pela alínea "b" do inciso XIX do art. 51 da MP); f) revoga o art. 91 da Lei nº 8.213, de 1991, que cuida da concessão de auxílio para tratamento ou exame fora do domicílio do beneficiário em processo de habilitação ou reabilitação profissional (alínea "c" do inciso XIX do art. 51 da MP).

Ademais, propõe que sejam passíveis de apreciação no âmbito do Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade (Programa Especial) quaisquer processos administrativos de requerimento inicial e de revisão de benefícios com prazo legal para conclusão expirado, O referido Programa Especial foi instituído pela Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, resultante da conversão da Medida Provisória nº 871, de 2019, e permitia a análise apenas de processos com prazo de conclusão expirado até 18 de janeiro de 2019, tendo sido tal prazo prorrogado para até 15 de junho de 2019, por meio da Medida Provisória nº 891, de 2019, já expirada.

Mais além, a MP estabelece um conjunto de alterações no texto da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT. Relativamente ao registro do empregado e às anotações na carteira de trabalho e previdência social — CTPS, destacamos: a) autoriza o armazenamento, em meio eletrônico, óptico ou equivalente, de quaisquer documentos relativos a deveres e obrigações trabalhistas, incluídos aqueles relativos a normas regulamentadoras de saúde e segurança no trabalho; b) estabelece o lançamento de anotações faltosas na

SENADO FEDERAL
Fls. 1235
Rubrica

CD/20278.86657-80

CTPS, apuradas em Auto de Infração, por meio de sistema eletrônico; c) determina que o juiz comunicará — e não mais ordenará — o lançamento de anotações na CTPS, apuradas em reclamação trabalhista, ao Poder Executivo, que poderá desenvolver sistema eletrônico por meio do qual a Justiça do Trabalho fará o lançamento, ela mesma, de tais anotações; d) exclui a infração de manter empregado não registrado do critério da dupla visita, para fins de aplicação da multa correspondente; e) estabelece a presunção relativa de existência de relação de emprego pelo prazo mínimo de três meses anteriores à constatação da falta de registro do empregado.

CD/20278.86657-80

Relativamente ao trabalho aos domingos, o texto celetista é alterado da seguinte forma: a) exclui-se a ressalva de conveniência pública ou necessidade irnperiosa do serviço para o trabalho aos domingos, assegurando a preferência do descanso semanal nesse dia; b) extingue-se a necessidade de permissão prévia da autoridade competente para o trabalho em domingos; c) reúnem-se no texto celetista dispositivos contidos em legislação esparsa, dispondo sobre a observância da legislação local e a remuneração em dobro para o trabalho aos domingos, sem folga compensatória, que corresponderá ao Descanso Semanal Remunerado — DSR. D) prevê-se que o DSR deverá coincidir com o domingo, no mínimo, uma vez no período máximo de quatro semanas para os setores de comércio e serviços e, no mínimo, uma vez no período máximo de sete semanas para o setor industrial.

Por meio de alteração no art. 1º da Lei nº 605, de 1949, a MP extingue a preferência de concessão do repouso semanal aos domingos. Por outro lado, a nova redação dada ao art. 67 da CLT estabelece que "é assegurado a todo empregado um repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferencialmente aos domingos".

A MP estabelece novas disposições sobreo embargo de atividade ou a interdição do estabelecimento do empregador do seguinte modo: a) substitui a competência da Superintendência Regional do Trabalho pela da autoridade máxima em matéria de Inspeção do Trabalho; b) condiciona a atuação da autoridade máxima a regulamento da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho e a relatório técnico de Auditor Fiscal do Trabalho; c) extingue a possibilidade de requisição de interdição ou embargo por Auditor o

SENADO FEDERAL
Fls. 4236
Rubrica

ente sindical; d) estabelece que o recurso da decisão que determinou o embargo ou a interdição seja dirigido à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, que terá prazo para análise de cinco dias úteis, contado da data do protocolo, podendo ser concedido efeito suspensivo.

A MP promove também a redistribuição de aprovações e homologações de atos burocráticos que estavam a cargo do extinto Ministério do trabalho. Desse modo transfere para o âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Sinmetro, a certificação para a venda e utilização do Equipamento de Segurança Individual — EPI. b). Além disso dispensa os responsáveis pelas inspeções periódicas de segurança em caldeiras e vasos de pressão de registro no extinto Ministério do Trabalho e Emprego.

Avançando, registramos as alterações que a MP promove em relação ao trabalho em banco e na Caixa Econômica Federal. São elas: a) duração normal do trabalho de oito horas diárias; b) jornada de seis horas diárias e trinta semanais para os que laboram exclusivamente na função de caixa; c) na hipótese de decisão judicial que afaste o enquadramento de empregado nas funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, o valor devido relativo a horas extras e reflexos será integralmente deduzido ou compensado com o valor da gratificação de função e reflexos pagos ao empregado.

Com o objetivo de simplificar a legislação trabalhista registra-se que a MP dispensa a comunicação a órgãos públicos da prorrogação, por razões de força maior, da jornada diária do jornalista profissional.

Adiante, a MP faz alterações nas disposições relativas à remuneração do estabelecendo que: a) o fornecimento de alimentação, in natura ou por meio de documentos de legitimação, não possui natureza salarial e nem é tributável para efeito da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários e tampouco integra a base de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa física; b) a gorjeta não constitui receita dos empregadores e serão distribuídas aos trabalhadores, conforme convenção, acordo coletivo de trabalho ou assembleia geral da categoria; c) as gorjetas devem ser inseridas na nota fiscal correspondente; d) as empresas

CD/20278.86657-80

SENADO FEDERAL Fls. 423 Rubrica

inscritas em regime de tributação federal diferenciado poderão reter até 20% das gorjetas lançadas nas notas de consumo para custear os encargos sociais, previdenciários e trabalhistas derivados da integração dessa parcela à remuneração dos empregados; para as empresas não inscritas, o percentual é de 33%; e) os valores das gorjetas serão registrados separadamente em relação ao salário fixo e, do mesmo modo, anotados na CTPS, pela média dos últimos doze meses; f) a gorjeta cobrada pelo estabelecimento por período superior a um ano se incorpora à remuneração do empregado pela média dos últimos doze meses; g) a multa por descumprimento dos dispositivos relativos à gorjeta corresponderá a um trinta avos da média de gorjetas recebidas pelo empregado por dia de atraso, limitada ao piso da categoria.

CD/20278.86657-80

Relativamente à competência para imposição de multas a MP deixa claro que a competência é exclusiva dos Auditores Fiscais do Trabalho. Adiante, são feitas as seguintes alterações relativamente ao critério da dupla visita na atividade de fiscalização do Auditores. A dupla visita será aplicável: 1) nos 180 dias de vigência de novas disposições normativas ou da entrada em funcionamento do estabelecimento; 2) quando se tratar de microempresa, empresa de pequeno porte e estabelecimento com até vinte trabalhadores; 3) quando se tratar de infrações de gradação leve a normas sobre segurança e saúde; 4) nas visitas técnicas de instrução previamente agendadas.

Por outro lado, não será aplicável em caso de falta de registro de empregado, de falta de anotação da CTPS, de atraso no pagamento de salário ou de FGTS, de reincidência, fraude, resistência ou de embaraço à fiscalização, de redução a condições análogas às de escravo, de trabalho infantil e de acidente de trabalho fatal.

Além disso, será aferida para cada item expressamente notificado por Auditor Fiscal do Trabalho em inspeção anterior, presencial ou remota, observados noventa dias entre as inspeções.

Por fim, sua inobservância implica nulidade do auto de infração lavrado, independentemente da natureza principal ou acessória da obrigação.

SENADO FEDERAL
Fls. 4238
Rubrica

Relativamente ao Termo de Compromisso e de Ajustamento de conduta, registramos o seguinte:

a) o termo de compromisso, decorrente de procedimento especial para a ação fiscal, terá eficácia de título executivo extrajudicial;

b) os termos de ajustamento de conduta e de compromisso em matéria trabalhista terão prazo máximo de dois anos, renovável por igual período, desde que fundamentado por relatório técnico, e deverão ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas na CLT e em legislação esparsa trabalhista. Em caso de descumprimento, as penalidades poderão ter seu valor triplicado.

c) a empresa, em nenhuma hipótese, poderá ser obrigada a firmar dois acordos extrajudiciais (termo de compromisso, de ajustamento de conduta ou equivalente), com base na mesma infração à legislação trabalhista.

Por sua vez, o planejamento de ações de inspeção do trabalho, passa a observar o seguinte: a) deverá contemplar a elaboração de projetos especiais de fiscalização setorial para a prevenção de acidentes de trabalho, doenças ocupacionais e irregularidades trabalhistas a partir da análise dos dados de acidentalidade e adoecimento ocupacionais e do mercado de trabalho, conforme estabelecido em ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho; b) deverá incluir ações coletivas de prevenção e saneamento das irregularidades, com a possibilidade de participação de outros órgãos públicos e entidades representativas de empregadores e de trabalhadores em caso de irregularidades reiteradas ou elevados níveis de acidentalidade ou adoecimentos ocupacionais em determinado setor econômico ou região geográfica; c) não caberá lavratura de auto de infração no âmbito das ações coletivas de prevenção.

Relativamente à lavratura do auto de infração e à ação fiscal, a MP propõe os seguintes pontos: a) a lavratura do auto de infração é obrigatória, exceto nos casos em que a lei expressamente a dispensar, sujeitando o Auditor à pena de responsabilidade administrativa e de suspensão de trinta dias, comprovada a má-fé; b) o auto de infração será lavrado no curso da ação fiscal, sendo uma via entregue ao infrator, preferencialmente em meio

CD/20278.86657-80

SENADO FEDERAL Fls. 4239 Rubrica

eletrônico, pessoalmente, mediante recibo, ou, excepcionalmente, por via postal, e não terá o seu valor probante condicionado à assinatura do infrator ou de testemunhas; c) lavrado o auto de infração, não poderá ele ser inutilizado, nem sustado o curso do respectivo processo, devendo o Auditor apresentá-lo à autoridade competente, mesmo se incidir em erro; d) o prazo para apresentação de defesa será de trinta dias, inclusive para a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as suas autarquias e fundações de direito público, contado da data de recebimento do auto de infração; e) os atestados, certidões ou outros documentos comprobatórios do cumprimento de obrigações trabalhistas que constem em base de dados oficial da administração pública federal não poderão ser exigidos do empregador ou do empregado; f) fica dispensado o reconhecimento de firma e a autenticação de cópia dos documentos expedidos no País e destinados a compor prova junto a órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, exceto se existir dúvida fundamentada quanto à sua autenticidade; g) a análise de defesa administrativa observará o requisito de desterritorialização sempre que os meios técnicos permitirem, hipótese em que será vedada a análise de defesa cujo auto de infração tenha sido lavrado naquela mesma unidade federativa; h) será adotado sistema de distribuição aleatória de processos para análise, decisão e imposição de multas.

A MP cria o domicilio eletrônico trabalhista, com as seguintes disposições: a) obrigatório para os empregadores; b) destina-se a cientificar o empregador de quaisquer atos administrativos, ações fiscais, intimações e avisos em geral; c) destina-se também a envio, por parte do empregador, de documentação eletrônica exigida no curso de ações fiscais ou apresentação de defesa e recurso no âmbito de processos administrativos; d) as comunicações eletrônicas dispensam a publicação no Diário Oficial da União — DOU e o envio por via postal, e obrigam o empregador a consultar o sistema no prazo de até dez dias, contado da data de notificação por correio eletrônico cadastrado.

A MP promove uma profunda readequação e atualização no sistema de valoração das multas por infração à legislação trabalhistas, a saber:

a) infrações sujeitas a multas de valores variáveis são classificadas como leve, média, grave e gravíssima; b) as multas também

CD/20278.86657-80

SENADO FEDERAL Fls. 4240 Rubrica

poderão ser aplicadas per capita, observando o porte econômico do infrator e o número de empregados em situação irregular; c) os valores das multas são variáveis e per capita, atualizados pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, ou por índice que venha a substituí-lo; d) são consideradas circunstâncias agravantes, que permitem aplicação em dobro das multas administrativas: reincidência, resistência ou embaraço à fiscalização, trabalho em condições análogas à de escravo, acidente de trabalho fatal;

Além disso, promove-se a atualização do texto da CLT de modo que todas os dispositivos que se referem a valores de multas sejam remetidos ao novo sistema criado.

Na sequência são também promovidas alterações relativas aos recursos contra imposição de multas, no seguintes pontos: a) a decisão de recursos em segunda e última instância administrativa poderá valer-se de conselho recursal paritário e tripartite; b) o prazo do recurso é ampliado de dez para trinta dias, atribuindo-se lhe efeitos suspensivo e devolutivo; c) a renúncia ao direito de interpor recurso permite a redução do valor devido em 30%; d) redução de 50%, em caso de microempresa, empresa de pequeno porte e estabelecimento ou local de trabalho com até vinte trabalhadores, havendo renúncia ao direito de interposição de recurso.

Além disso, A MP aplica o sistema de multas criado por meio de alteração do art. 634 da CLT às legislações sobre a Gratificação de Natal; o regime de trabalho nas atividades petrolíferas; o trabalho temporário nas empresas urbanas; o Vale-Transporte; o Seguro-Desemprego; o salário pago fora dos prazos previstos em lei, acordos ou convenções coletivas e sentenças normativas; o Cadastro Permanente das Admissões e Dispensas de Empregados — CAGED; o contrato de trabalho por prazo determinado; o trabalho rural; as atividades de movimentação de mercadorias em geral; o trabalho avulso; as profissões regulamentadas; a organização e o funcionamento das Cooperativas de Trabalho; o trabalho portuário e o seguro desemprego.

Há uma previsão de multa específica aplicável ao FGTS, pois, no caso de informações obrigatoriamente fornecidas ao trabalhador, os erros e

CD/20278.86657-80

SENADO FEDERAL Fls. 4264 Rubrica

omissões serão apenados com multa de R$ 100,00 a R$ 300,00, corrigidos pelo INPC, por trabalhador prejudicado. Nos demais casos, a multa por infração no âmbito dessa legislação fundiária será de 50% do valor do crédito lançado.

As penalidades em razão de infração às obrigações impostas pela legislação do FGTS serão reduzidas pela metade, quando o infrator for empregador doméstico, microempresa ou empresa de pequeno porte. Nesse caso, o recolhimento integral dos débitos, a formalização do termo de parcelamento e a apresentação de informações faltantes também são hipóteses que permitem a redução da multa pela metade.

Por fim, a falta de formalização do contrato de trabalho e as fraudes à legislação trabalhista permitem que a autoridade fiscal promova o lançamento dos créditos relativos ao FGTS correspondentes.

Em continuação, fica estabelecido que atualização monetária dos créditos decorrentes de condenação judicial perante a justiça do trabalho será feita pela variação do IPCA-E, ou por índice que venha a substituí-lo, aplicado de modo uniforme por todo o prazo decorrido entre a condenação e o cumprimento da sentença. Também a regra de cálculo dos juros de mora na execução sofrem modificação e passam a ser equivalentes aos juros pagos pela caderneta de poupança.

Adiante, a MP promove alterações no seguro desemprego. Fica estabelecido que sobre valores pagos ao beneficiário do seguro-desemprego será descontada a contribuição previdenciária, e o período de percepção do benefício será computado para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Fica também estabelecido que os pagamentos dos benefícios do seguro desemprego e do abono salarial serão feitos por instituições financeiras em geral, retirando-se a exclusividade outorgada aos bancos públicos.

Na sequência, registram-se as seguintes alterações no regime jurídico da participação nos lucros ou resultados da empresa: a) a comissão paritária de negociação não terá mais necessariamente a presença de representantes do sindicato; b) a entidade sem fins lucrativos que se utiliza de

CD/20278.86657-80

SENADO FEDERAL Fls. 4242 Rubrica

índices de produtividade ou qualidade ou programas de metas será considerada empresa para fins de distribuição de lucros e resultados; c) a participação nos lucros ou nos resultados poderá ser fixada diretamente com o empregado; d) haverá preponderância da autonomia da vontade das partes na fixação dos direitos substantivos e das regras adjetivas; e) consideram-se previamente estabelecidas as regras fixadas em instrumento assinado anteriormente ao pagamento da antecipação, quando prevista; e com antecedência de, no mínimo, noventa dias da data do pagamento da parcela única ou da parcela final, caso haja pagamento de antecipação; f) os pagamentos feitos sem a observância da periodicidade legal serão invalidados somente em relação aos excedentes pagos a um mesmo empregado, dentro do mesmo ano civil; e aos pagamentos efetuados a um mesmo empregado, em periodicidade inferior a um trimestre civil do pagamento anterior; f) são válidos os prêmios habitualmente pagos pelo empregador a empregados pelo seu desempenho superior, de acordo com regras estabelecidas previamente, desde que limitado a quatro vezes no mesmo ano civil e, no máximo, de um dentro de um mesmo trimestre.

A MP promoveu também alterações na legislação da Previdência Social. Nesse sentido: a) o beneficiário do Seguro-Desemprego é considerado segurado obrigatório; b) o benefício do Seguro-Desemprego passa a integrar o salário contribuição; inclusive quando pago em razão do período de defeso; c) a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia fica incumbida de recolher as contribuições dos beneficiários do Seguro-Desemprego; d) o beneficiário do seguro desemprego manterá a qualidade de segurado até doze meses após a cessação das contribuições;

O regime jurídico do auxílio-acidente também é alterado nos seguintes pontos: a) será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente, remanescerem sequelas especificadas em lista elaborada pelo Poder Executivo e atualizada a cada três anos; b) será devido somente enquanto persistirem as condições que ensejaram sua concessão e corresponderá a 50% do benefício de aposentadoria por invalidez a que o segurado teria direito;

CD/20278.86657-80

SENADO FEDERAL
Fls. 4243
Rubrica

Em sede de disposições finais, a MP promove ampla revogação de dispositivos da CLT e da legislação correlata, para adequação em relação às alterações propostas. Também altera dispositivos de legislação esparsa, especialmente: a) das exigências relativas a registro em órgão do Poder Executivo para o exercício das atividades de atuário, jornalista, radialista, estatístico, sociólogo, secretário e músico, entre outros; b) da vedação de trabalho aos sábados nos estabelecimentos de crédito; d) do Sistema Nacional de Seguros Privados.

As disposições da MP entram em vigor: a) noventa dias após a data de sua publicação, quanto às alterações dos arts. 161, 634 e 634-A da CLT; b) no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação desta MP, quanto à inclusão do art. 4º-B na Lei nº 7.998, de 1990; c) na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Na justificação, a Exposição de Motivos - EM n° 352/2019, do Ministério da Economia - ME, informa que os objetivos da Medida Provisória - MP n° 905, de 11 de novembro de 2019, são "estabelecer mecanismos que aumentem a empregabilidade, melhorem a inserção no mercado de trabalho e a ampliação de crédito para microempreendedores" e "gerar maior segurança jurídica em termos de verbas de participação nos lucros, de gorjetas e no índice de correção de débitos trabalhistas, simplificar e desburocratizar normas e racionalizar procedimentos que envolvam a fiscalização e as relações de trabalho", com a expectativa de, "assim, criar oportunidades de trabalho e negócios, gerar renda, e promover a melhoria da qualidade de vida da população"

No prazo regimental foram apresentadas, 1.930 Emendas. Foram retiradas as Emenda nºs 322 e 323.

A Comissão Mista da MPV nº 905 de, de 2019, foi instalada na e instalada no dia 11/12/2019, sendo eleito o Senador Sergio Petecão para Presidente; o Deputado Lucas Vergilio para Vice-Presidente; e designado Relator o Deputado Christino Aureo.

Foram realizadas as seguintes reuniões de trabalho e audiências públicas: 4/2/209, reunião apreciação do Plano de Trabalho e dos

CD/20278.86657-80

SENADO FEDERAL
Fls. 4244
Rubrica

demais Requerimentos; no dia 5/2/2019, Audiência Pública para debate; no dia 11/2/2020, Audiência Pública para debate; no dia 12/2/2020, Audiência Pública; no dia 13/2/2020, Audiência Pública para debate.

É o Relatório.

CD/20278.86657-80

II - VOTO DO RELATOR

Da admissibilidade – requisitos de urgência e relevância (art. 62 da Constituição Federal) e atendimento ao art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002 - CN

A urgência e a relevância da Medida Provisória nº 889, de 2019, se confirmam ante, conforme explicado na Exposição de Motivos que acompanha a MP, o quadro de extrema vulnerabilidade do seguimento de trabalhadores mais jovens, com menor qualificação, escolaridade e remuneração é que apresenta os mais elevados índice de desemprego, informalidade. E adequado, portando, que, em razão do ciclo econômico desafiador que o País atravessa, tomar medidas emergências e transitórias para inserir no mercado de trabalho essa população que tem mais dificuldade de se empregar formalmente. Adicionalmente, verificam-se que os ajustes na legislação trabalhista, previdenciária e correta enquadram-se no esforço de encaminhar soluções urgentes para as questões estruturais que impedem a dinâmica do setor público e privado, enfraquecendo dramaticamente o ritmo de abertura de posto de trabalho e geração de renda à população e a capacidade de investimento para o desenvolvimento social e econômico sustentável.

Dos demais requisitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

SENADO FEDERAL
Fls. 4245
Rubrica

A presente Medida Provisória trata de matéria que se insere na competência legislativa do Congresso Nacional, nos termos dos art. 22 e 48 da Constituição Federal, e não incorre em quaisquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1° do art. 62 do texto constitucional. Tampouco encontra óbices quanto à sua juridicidade e técnica legislativa.

CD/20278.86657-80

Da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira

O exame de adequação orçamentária e financeira tem o objetivo de avaliar a neutralidade fiscal da proposição legislativa. Isso significa que as medidas que reduzem receita ou aumentem despesa devem ter seus efeitos considerados na proposta orçamentária ou serem compensadas pela adoção de providências que promovam o movimento fiscal contrário a fim de preservar o resultado das metas fiscais

Entre as medidas potencialmente relevantes em termos fiscais adotadas temos:

1) Desoneração temporária em relação aos tributos incidentes sobre a folha de pagamentos dos contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo. A estimativa de redução de receita decorrente da desoneração fiscal concedida, informada pela EM n° 352/2019 ME, é de R$ 1,15 bilhão, em 2020; R$ 2,7 bilhões, em 2021; R$3,62 bilhões, em 2022. O total estimado da renúncia no período é de R$ 7,47 bilhões.

2) Contribuição previdenciária permanente sobre o valor do seguro-desemprego. Em contrapartida à desoneração temporária, propõe-se a compensada por meio da receita obtida com a contribuição previdenciária permanente sobre os valores pagos aos beneficiários do seguro-desemprego, que poderão considerar o período de recebimento de seguro desemprego para fins de concessão de benefícios previdenciários. A estimava de receita com essa contribuição é de R$ 1,92 bilhão em 2020; R$ 2,39 bilhões, em 2021; R$ 2,49 bilhões em 2022. Portanto, de acordo com EM n° 352/2019 - ME, as receitas auferidas com a incidência da contribuição previdenciária sobre o seguro-desemprego mais que compensam a renúncia de receitas pela desoneração da folha de pagamentos no primeiro ano. Para os demais exercícios financeiros, deverá ser observado disposto no art. 14, I, da Le

SENADO FEDERAL
Fls. 4246
Rubrica

Complementar n° 101 (LRF), de 4 de maio de 2000, ou seja, por ocasião da elaboração da proposta orçamentária, deverá ser demonstrado que a renúncia foi considerada na estimativa da receita e não afetará as metas de resultados fiscais.

Observe-se que a EM nº 00368/2019 ME, de 25 de novembro de 2019, que enviou a mensagem para propor modificação no projeto de lei orçamentária. De acordo com as projeções da Receita Federal a renúncia das contribuições previdenciárias por conta do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo é da ordem de R$ 936,4 milhões. Além disso, o orçamento corrente contém R$ 1,5 bilhão para suportar as consequências fiscais decorrentes da MP 905, de 2019, alocados na ação 0E72 – Reserva para Compensação de Proposições Legislativas que Criem Despesa Obrigatória ou Renúncia de Receita Sujeitas à Deliberação de Órgão Colegiado Permanente do Poder Legislativo, durante o Exame de Compatibilidade Orçamentária da Legislação.

Em consequência, a medida compensatória em razão do benefício tributário para instituição da modalidade de Contrato de Trabalho Verde e Amarelo deixa de ser essencial para fins de adequação orçamentária e financeira, visto que observada a exigência do art. 14, I, da LRF

3) Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho.

A medida provisória cria um novo Programa mas vincula a ele, pelo prazo de cinco anos, o produto da arrecadação de:

a) multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho, ou ainda termo de compromisso firmado perante o Ministério da Economia;

b) valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho; e

CD/20278.86657-80

SENADO FEDERAL Fls. 4247 Rubrica

c) valores devidos por empresas que descumprirem a reserva de cargos destinada a pessoas com deficiência, inclusive referentes à aplicação de multas.

Além da vinculação de receitas a MP prevê o depósito na Conta Única, tornando mais flexível a alocação de recursos orçamentários e minimizando seu impacto fiscal do Programa no médio prazo.

4) Reestruturação do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado:

A reestruturação proposta contribui para maior oferta de recursos, por meio da ampliação do rol de agentes participantes do programa, e reduz os custos de intermediação, por meio de adoção de novas tecnologias de transação. Tais medidas tendem a reduzir a necessidade de alocação de recursos orçamentários, indicando impacto fiscal positivo no médio prazo.

5) Alteração do índices de correção monetária e do valor dos juros de mora sobre débitos trabalhistas:

A MP aplica IPCA-E como fator de correção monetária e estipula que os juros de mora seguirão os percentuais aplicáveis à caderneta de poupança. Com tal medida, reduz-se o impacto financeiro dos juros reais dos passivo trabalhistas das estatais dependentes, que atuais 12% a.a., para percentuais mais próximos aos juros básicos da economia, hoje em 4,25% a.a., A economia estimada pela EM n° 352/2019 - ME é de R$ 37,7 bilhões em cinco anos no custeio do conjunto das empresas estatais federais.

6) Ampliação do alcance do Programa Especial do INSS.

O Programa Especial tem como objetivo analisar processos com indícios de irregularidade e potencial risco de realização de gastos indevidos na concessão de benefícios administrados pelo INSS. O Programa Especial foi proposto para processos administrativos inicial e de revisão de benefícios administrados pelo INSS cujo prazo legal estivesse expirado até 18 de janeiro de 2019. Para a sua execução foi criado o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidades do Monitoramento Operacional de Benefícios (BMOB), devido aos servidores

CD/20278.86657-80

SENADO FEDERAL Fls. 1248 Rubrica

federais atuantes no Programa. O impacto financeiro e orçamentário da medida foi estimado em cerca de R$ 100,4 milhões

A implementação e o pagamento do BMOB depende de autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação prévia, nos termos do § 1° do art. 169 da Constituição Federal. Porém, os ajustes orçamentários destinados ao pagamento do BMOB demoraram a ser aprovados e, não obstante, em os servidores do INSS conseguiram reduzir o estoque de 1,1 milhão de requerimentos para 250, sem despesas adicionais, permitindo que o Programa fosse ampliado 15 de junho de 2019. A proposta tem ampliação tem do Programa, que tem por si notável impacto de redução de gastos no âmbito do orçamento da Previdência Social, tem como suporte os recursos já aprovados e não totalmente utilizado.

Diante disso, a MP 905/2019 revela-se compatível e adequada orçamentária e financeiramente.

No que tange às emendas, não tem implicação orçamentária e financeira, por tratarem de matéria eminentemente normativas as emendas de nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 35, 37, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 72, 73, 74, 75, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 86, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 137, 138, 139, 140, 142, 143, 144, 145, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 169, 170, 171, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 225, 226, 227, 228, 230, 231, 233, 234, 235, 237, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 250, 251, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 267, 268, 270, 271, 272, 273, 274, 275, 276, 277, 278, 279, 280, 281, 282, 284, 286, 287, 289, 290, 291, 292, 293, 294, 295, 296, 297, 298, 300, 301, 302, 303, 304, 305, 306, 307, 308, 309, 310, 311, 312, 313, 314, 315, 317, 318, 319, 320, 321, 322, 323, 324, 325, 326, 327, 328,

CD/20278.86657-80

SENADO FEDERAL Fls. 424 Rubrica

329, 330, 331, 332, 333, 334, 335, 336, 337, 338, 339, 340, 341, 342, 343, 344, 345, 346, 348, 350, 351, 352, 353, 354, 355, 356, 357, 358, 359, 360, 361, 362, 365, 366, 367, 368, 15, 370, 371, 372, 373, 374, 376, 377, 378, 379, 380, 381, 382, 383, 384, 386, 387, 388, 389, 390, 391, 392, 393, 394, 396, 397, 398, 399, 400, 401, 402, 404, 405, 406, 407, 408, 409, 411, 412, 413, 414, 415, 416, 417, 418, 419, 421, 422, 423, 424, 425, 426, 427, 428, 429, 430, 432, 433, 434, 436, 437, 438, 442, 443, 445, 446, 447, 448, 449, 450, 451, 452, 453, 454, 455, 456, 457, 459, 461, 462, 463, 464, 465, 466, 467, 468, 469, 470, 471, 472, 473, 474, 475, 476, 477, 478, 479, 480, 481, 482, 483, 484, 485, 486, 487, 488, 489, 490, 491, 492, 494, 495, 496, 497, 498, 499, 500, 501, 502, 503, 504, 505, 506, 507, 508, 509, 510, 511, 512, 513, 514, 515, 516, 517, 518, 519, 520, 521, 522, 523, 524, 525, 526, 527, 528, 531, 532, 533, 536, 537, 538, 539, 540, 541, 542, 543, 544, 545, 546, 547, 548, 549, 550, 551, 553, 554, 555, 556, 557, 558, 560, 563, 564, 565, 566, 567, 568, 569, 570, 571, 572, 573, 574, 575, 576, 577, 579, 581, 582, 583, 584, 585, 586, 588, 589, 590, 591, 592, 593, 594, 595, 597, 598, 599, 600, 601, 602, 603, 604, 605, 609, 610, 611, 612, 613, 614, 615, 616, 618, 619, 620, 621, 622, 623, 624, 625, 626, 627, 629, 630, 633, 634, 635, 636, 637, 638, 639, 641, 642, 643, 644, 645, 646, 647, 648, 649, 650, 651, 652, 653, 655, 656, 657, 658, 659, 660, 661, 662, 664, 665, 666, 668, 669, 670, 671, 672, 673, 674, 675, 676, 677, 678, 679, 680, 682, 683, 684, 685, 686, 687, 688, 689, 690, 691, 692, 693, 694, 695, 696, 697, 698, 699, 700, 702, 704, 705, 706, 707, 708, 710, 711, 713, 714, 715, 716, 717, 718, 719, 720, 721, 722, 723, 724, 725, 726, 727, 728, 729, 730, 731, 732, 733, 734, 735, 738, 739, 741, 742, 743, 744, 745, 746, 747, 748, 749, 751, 753, 754, 755, 756, 757, 758, 759, 760, 761, 762, 763, 764, 765, 766, 767, 768, 769, 770, 771, 772, 773, 774, 775, 776, 777, 778, 779, 780, 781, 782, 783, 784, 785, 786, 787, 788, 790, 791, 792, 793, 794, 795, 796, 797, 799, 800, 801, 802, 803, 804, 805, 806, 807, 808, 809, 810, 811, 812, 815, 818, 819, 822, 823, 824, 825, 826, 827, 830, 831, 832, 833, 834, 835, 836, 837, 838, 839, 840, 842, 843, 844, 847, 848, 849, 850, 851, 852, 853, 854, 855, 856, 857, 858, 860, 861, 862, 863, 864, 865, 866, 867, 868, 869, 870, 871, 873, 874, 876, 877, 878, 879, 880, 881, 882, 883, 884, 887, 888, 889, 890, 891, 892, 893, 894, 895, 897, 898, 899, 900, 901, 902, 903, 904, 905, 907, 909, 910, 911, 914, 915, 916, 917, 918, 919, 920, 921, 922, 923, 925, 927, 928, 929, 930, 932, 933, 934, 935, 936, 937, 938, 939, 940, 941, 942, 943, 944, 945, 946, 947, 949, 951, 952

CD/20278.86657-80

SENADO FEDERAL
Fls. 4250
Rubrica

953, 954, 955, 956, 957, 958, 960, 961, 962, 963, 964, 965, 967, 968, 969, 970, 971, 972, 973, 974, 975, 976, 977, 979, 980, 982, 983, 984, 985, 986, 987, 988, 989, 992, 993, 994, 995, 996, 997, 998, 999, 1000, 1001, 1002, 1003, 1004, 1005, 1006, 1007, 1008, 1009, 1010, 1011, 1013, 1014, 1015, 1016, 1017, 1018, 1019, 1020, 1021, 1022, 1023, 1025, 1026, 1027, 1028, 1029, 1031, 1032, 1033, 1034, 1035, 1036, 1037, 1038, 1039, 1040, 1041, 1042, 1043, 1044, 1045, 1046, 1047, 1048, 1049, 1050, 1051, 1052, 1053, 1054, 1055, 1056, 1057, 1058, 1059, 1060, 1063, 1064, 1065, 1066, 1067, 1070, 1071, 1072, 1073, 1074, 1075, 1076, 1077, 1078, 1079, 1080, 1082, 1083, 1086, 1087, 1088, 1089, 1091, 1092, 1093, 1095, 1097, 1098, 1099, 1100, 1101, 1103, 1104, 1105, 1106, 1107, 1108, 1109, 1110, 1111, 1114, 1115, 1116, 1117, 1118, 1119, 1120, 1121, 1122, 1123, 1124, 1125, 1126, 1127, 1128, 1129, 1130, 1131, 1132, 1133, 1134, 1136, 1137, 1139, 1140, 1141, 1142, 1143, 1144, 1145, 1146, 1147, 1148, 1149, 1150, 1151, 1153, 1154, 1155, 1156, 1157, 1158, 1159, 1160, 1161, 1162, 1164, 1165, 1166, 1167, 1168, 1169, 1170, 1171, 1172, 1173, 1174, 1175, 1176, 1177, 1178, 1180, 1181, 1182, 1183, 1184, 1188, 1190, 1191, 1192, 1193, 1194, 1198, 1199, 1202, 1203, 1204, 1208, 1209, 1210, 1211, 1212, 1213, 1214, 1215, 1216, 1217, 1219, 1220, 1221, 1222, 1223, 1224, 1225, 1226, 1227, 1228, 1229, 1230, 1231, 1232, 1233, 1234, 1235, 1236, 1237, 1239, 1240, 1241, 1242, 1243, 1244, 1245, 1246, 1247, 1248, 1249, 1250, 1251, 1252, 1253, 1254, 1255, 1256, 1257, 1258, 1259, 1260, 1261, 1262, 1263, 1264, 1265, 1267, 1268, 1269, 1271, 1272, 1273, 1274, 1275, 1276, 1277, 1279, 1281, 1283, 1284, 1285, 1286, 1287, 1288, 1289, 1290, 1291, 1292, 1293, 1294, 1295, 1296, 1297, 1298, 1299, 1301, 1302, 1303, 1304, 1305, 1306, 1307, 1308, 1309, 1310, 1311, 1312, 1313, 1314, 1315, 1316, 1317, 1318, 1319, 1320, 1321, 1322, 1323, 1324, 1325, 1327, 1328, 1329, 1331, 1333, 1334, 1335, 1336, 1338, 1339, 1340, 1341, 1342, 1343, 1344, 1345, 1346, 1347, 1348, 1349, 1350, 1351, 1352, 1353, 1354, 1355, 1356, 1357, 1358, 1359, 1360, 1361, 1362, 1363, 1365, 1366, 1367, 1368, 1369, 1370, 1372, 1373, 1374, 1375, 1376, 1377, 1378, 1380, 1381, 1384, 1385, 1386, 1387, 1389, 1390, 1391, 1392, 1393, 1394, 1395, 1396, 1398, 1401, 1402, 1404, 1405, 1407, 1408, 1411, 1413, 1414, 1416, 1417, 1418, 1420, 1421, 1424, 1425, 1426, 1427, 1428, 1430, 1431, 1433, 1434, 1435, 1437, 1438, 1439, 1440, 1441, 1442, 1443, 1444, 1445, 1446, 1447, 1448, 1449,

CD/20278.86657-80

SENADO FEDERAL
Fls. 4251
Rubrica

1450, 1451, 1452, 1453, 1455, 1459, 1461, 1462, 1465, 1466, 1468, 1469, 1471, 1472, 1473, 1474, 1475, 1476, 1477, 1478, 1479, 1480, 1482, 1484, 1485, 1486, 1487, 1488, 1489, 1491, 1492, 1495, 1496, 1497, 1498, 1499, 1500, 1501, 1502, 1503, 1505, 1506, 1507, 1508, 1509, 1510, 1511, 1512, 1513, 1514, 1515, 1516, 1517, 1519, 1520, 1521, 1522, 1523, 1524, 1525, 1526, 1527, 1529, 1530, 1531, 1532, 1533, 1534, 1535, 1536, 1537, 1538, 1539, 1540, 1541, 1542, 1543, 1544, 1545, 1547, 1548, 1549, 1550, 1551, 1554, 1555, 1558, 1559, 1560, 1561, 1563, 1565, 1566, 1567, 1568, 1569, 1570, 1571, 1573, 1574, 1575, 1576, 1577, 1578, 1580, 1581, 1582, 1583, 1584, 1585, 1588, 1589, 1590, 1591, 1592, 1593, 1594, 1595, 1596, 1597, 1598, 1600, 1601, 1602, 1603, 1604, 1605, 1606, 1607, 1608, 1609, 1610, 1611, 1612, 1613, 1614, 1615, 1616, 1617, 1618, 1619, 1620, 1621, 1623, 1625, 1626, 1627, 1628, 1629, 1630, 1631, 1633, 1634, 1635, 1636, 1637, 1639, 1641, 1642, 1643, 1644, 1645, 1646, 1647, 1648, 1649, 1650, 1651, 1652, 1653, 1654, 1655, 1656, 1658, 1661, 1663, 1664, 1665, 1666, 1667, 1669, 1670, 1671, 1672, 1673, 1674, 1675, 1676, 1677, 1678, 1679, 1680, 1681, 1682, 1683, 1684, 1685, 1686, 1687, 1688, 1689, 1690, 1691, 1692, 1693, 1694, 1695, 1696, 1697, 1698, 1699, 1700, 1701, 1702, 1703, 1704, 1706, 1707, 1708, 1709, 1711, 1712, 1713, 1715, 1716, 1717, 1718, 1719, 1720, 1721, 1722, 1724, 1725, 1726, 1727, 1728, 1729, 1730, 1731, 1732, 1733, 1734, 1735, 1736, 1737, 1738, 1739, 1740, 1742, 1743, 1744, 1745, 1746, 1747, 1748, 1749, 1750, 1751, 1752, 1753, 1754, 1755, 1756, 1757, 1758, 1759, 1760, 1761, 1762, 1763, 1765, 1766, 1767, 1768, 1769, 1770, 1771, 1772, 1773, 1774, 1775, 1776, 1777, 1778, 1779, 1780, 1781, 1782, 1783, 1784, 1785, 1786, 1788, 1789, 1791, 1792, 1793, 1794, 1795, 1796, 1797, 1799, 1800, 1801, 1802, 1803, 1804, 1805, 1806, 1807, 1809, 1810, 1811, 1812, 1814, 1816, 1817, 1818, 1819, 1820, 1821, 1822, 1823, 1824, 1825, 1826, 1827, 1828, 1829, 1830, 1831, 1832, 1833, 1834, 1835, 1836, 1837, 1838, 1839, 1840, 1841, 1842, 1843, 1844, 1846, 1847, 1848, 1849, 1850, 1851, 1852, 1853, 1854, 1855, 1856, 1857, 1858, 1859, 1860, 1861, 1862, 1863, 1864, 1865, 1866, 1867, 1868, 1869, 1870, 1870, 1872, 1873, 1874, 1875, 1876, 1878, 1879, 1880, 1881, 1882, 1883, 1884, 1885, 1886, 1887, 1888, 1891, 1892, 1893, 1894, 1895, 1896, 1897, 1898, 1900, 1901, 1902, 1904, 1906, 1907, 1908, 1909, 1910, 1911, 1912, 1913, 1914, 1915,

CD/20278.86657-80

SENADO FEDERAL
Fls. 428

1916, 1917, 1918, 1919, 1920, 1921, 1922, 1923, 1924, 1925, 1926, 1927, 1928, 1929 e 1930.

As emendas nos 34, 36, 38, 71, 85, 109, 168, 172, 193, 224, 229, 232, 238, 269, 288, 316, 349, 395, 410, 431, 435, 439, 460, 493, 578, 587, 606, 628, 640, 667, 681, 701, 709, 736, 737, 740, 752, 798, 814, 817, 828, 829, 846, 859, 875, 886, 926, 931, 948, 1012, 1069, 1081, 1084, 1094, 1138, 1163, 1218, 1266, 1270, 1326, 1337, 1371, 1383, 1400, 1432, 1460, 1463, 1483, 1546, 1562, 1586, 1587, 1632, 1657, 1659, 1660, 1662, 1705, 1710, 1741, 1787, 1790, 1808, 1815, 1899 e 1903 referem-se às normas que tratam da incidência da contribuição social sobre o seguro-desemprego. A maioria delas propõem exclusão da incidência tributária ou a contribuição facultativa. Dessa forma, não cabe manifestação quanto à adequação orçamentária e financeira, uma vez que o objetivo é manter a situação anterior à edição da MP 905, de 2019, ou deixar a cargo do beneficiário a opção pela contribuição.

As emendas nºs 55, 101, 125, 136, 141, 146, 236, 249, 252, 260, 285, 299, 363, 364, 375, 385, 403, 440, 444, 458, 529, 530, 534, 535, 559, 561, 562, 580, 596, 607, 632, 654, 663, 712, 750, 789, 813, 816, 821, 841, 845, 872, 885, 896, 906, 908, 912, 913, 924, 950, 959, 978, 981, 990, 991, 1024, 1030, 1061, 1062, 1068, 1085, 1096, 1112, 1113, 1135, 1152, 1179, 1185, 1186, 1187, 1189, 1195, 1196, 1197, 1200, 1201, 1205, 1206, 1207, 1238, 1278, 1280, 1300, 1330, 1332, 1364, 1379, 1382, 1388, 1397, 1399, 1403, 1406, 1409, 1410, 1412, 1415, 1419, 1422, 1423, 1429, 1456, 1457, 1458, 1464, 1481, 1493, 1494, 1504, 1518, 1528, 1552, 1553, 1556, 1557, 1564, 1599, 1622, 1624, 1638, 1640, 1668, 1714, 1723, 1764, 1798, 1813, 1845, 1877, 1889, 1890 e 1905 são inadequadas orçamentária e financeiramente..

As emendas de nºs 55, 101, 125, 136, 141, 146, 236, 249, 252, 260, 285, 299, 363, 364, 375, 385, 403, 440, 444, 458, 529, 530, 534, 535, 559, 561, 562, 580, 596, 607, 632, 654, 663, 712, 750, 789, 813, 816, 821, 841, 845, 872, 885, 896, 906, 908, 912, 913, 924, 950, 959, 978, 981, 990, 991, 1024, 1030, 1061, 1062, 1068, 1085, 1096, 1112, 1113, 1135, 1152, 1179, 1185, 1186, 1187, 1189, 1195, 1196, 1197, 1200, 1201, 1205, 1206, 1207, 1238, 1278, 1280, 1300, 1330, 1332, 1364, 1379, 1382, 1388, 1397, 1399, 1403, 1406,

CD/20278.86657-80

SENADO FEDERAL
Fls. 4253
Rubrica

1409, 1410, 1412, 1415, 1419, 1422, 1423, 1429, 1456, 1457, 1458, 1464, 1481, 1493, 1494, 1504, 1518, 1528, 1552, 1553, 1556, 1557, 1564, 1599, 1622, 1624, 1638, 1640, 1668, 1714, 1723, 1764, 1798, 1813, 1845, 1877, 1889, 1890 e 1905 são inadequadas orçamentária e financeiramente.

As demais emendas, de n.°s 347; 441; 608; 617; 631; 820; 966; 1090; 1282; 1454; 1467; 1490; 1572, são adequadas orçamentária e financeiramente.

CD/20278.86657-80

Do mérito

A Proposição em análise foi enviada ao Congresso Nacional com o objetivo de prover a legislação trabalhista de instrumentos para reduzir os alarmantes níveis de desempregos conjunturais do trabalhador jovem no curto prazo e combater os gargalos estruturais do mercado de trabalho no longo prazo.

A medida de curto prazo tomou a forma do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo. O objetivo declarado desse modalidade contratual é a criação de oportunidades para a população entre 18 e 29 anos que nunca teve vínculo formal. Trata-se, de fato, como informa o autor da proposta, de uma política focalizada que visa à geração de emprego. Para lograr tal desiderato, pretende-se a simplificação e a redução de custos de contratação e a maior flexibilidade no desenvolvimento e no termino da relação contratual.

De início, é necessário registrar que as ações visando o mercado de trabalho do jovem não são uma novidade no País. Podemos recordar esforços realizados anteriormente como o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens – PNPE, introduzido pela Lei nº 10.748, de 22 de outubro de 2003 e depois substituídos pela Programa Nacional de Inclusão de Jovens, criado pela Lei nº 11.692, de 10 de junho 2008- Projovem. Na verdade, podemos ir além no passado e voltar ao surgimento da Consolidação das Leis do Trabalho, em 1943, que trouxe com ela a regulamentação do contrato de aprendizagem e criando os Serviços

SENADO FEDERAL
Fls. 4259
Rubrica

Nacionais de Aprendizagem, posteriormente modificado por sucessivas reformas legislativas, até os dias de hoje.

Foram importantes e necessárias a seu tempo, porém, tinham em comum a visão de enfrentar o problemas de empregabilidade do jovem pelo viés da imposição de obrigações contratuais semelhantes ao do trabalhador maduro, quotas e encargos financeiros, legais e burocráticos.

O diagnóstico sobre os principais problemas do mercado de trabalho do jovem permanecem os mesmos: qualificação profissional e oportunidades para ganhar experiência. No entanto, a experiência com as legislativas e programas já desenvolvidos nos recomendam prestar a atenção em outros aspectos e indicam outras abordagem para o problema. E que problema! A taxa de desemprego do dos trabalhadores é o dobro da taxa de desemprego para os demais grupos de trabalhadores. Dependendo da faixa que se tome em consideração a taxa de desocupação é absurda. Entre os jovens 14 e 17 anos por exemplo, ela chega a 42%. Justamente a faixa etária sobre a qual se levanta a proibição de qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz.

Entendemos as razões que levaram à essa proteção legislativa em torno do trabalhador jovem. Porém, é preciso considerar que se trata de um tipo de trabalhador que já enfrenta barreiras naturais. Capacitar um pessoa para o mercado trabalho custa caro, por isso o mercado busca trabalhadores com mais experiência. E não só a educação formal e instrução profissional capacitam os trabalhadores. O desenvolvimento pessoal e as vivências no ambiente de trabalho também ensinam muito. Trata-se de ter experiência na vida e no trabalho. Em relação a isso a pouco idade do jovem é um passivo natural para ele. Esse passivo faz do jovem um trabalhador mais caro, porque necessita de tempo e investimento para produzir e menos produtivo. Por isso, são os últimos a serem contratados nos ciclos de alta da economia e os primeiros a serem demitidos nos ciclos recessivos.

Note-se que esse não é um problema apenas dos brasileiros. Também nos países donos de economias desenvolvidas e pujantes as taxas de desemprego entre a população mais jovem tendem a dobro da taxa de desemprego da população em geral. Trata-se, pois de um problema estrutural

CD/20278.86657-80

SENADO FEDERAL
Fls. 4255
Rubrica

do mercado de trabalho economia e nos parece de todo recomendável introduzir ferramentas de estímulo ao emprego de jovens compatíveis com os fundamentos da economia.

Desse modo a abordagem do Programa Carteira de Trabalho Verde e Amarelo nos parece trazer um abordagem bastante inovadora e fundamentada nas bases da atividade econômica. Empregadores reagem positivamente a incentivos para investir. Crescimento econômico é o maior e mais óbvio incentivo entre todos, porém o crescimento depende de remoção de barreiras aos investimentos e da estabilidade e da confiança. A imposição de encargos e o levantamento de barreiras são por oposição os maiores desincentivos para o empreendimento. Não é incomum que mesmo diante da oferta de incentivos financeiros, os empreendedores reajam negativamente se tais incentivos vêm atrelados a um cipoal burocrático. Poucas coisas causam mais dano ao investimento do que o emaranhado de regras e a pesada burocracia.

Nesse sentido, o Programa em análise de destaca por combinar incentivo financeiro com simplicidade das regras e a diminuição da burocracia. Eis o ponto que nos parece diferencial e nos anima a aguardar bons resultados à frente.

De fato, o Verde e Amarelo fundamenta-se na substancial desoneração dos encargos sobre a folha de pagamento, na simplificação das normas contratuais trabalhistas e da abertura plena do mercado ao jovem entre 18 e 29 anos. Desse modo, as bases do Programa estão quase que inteiramente estabelecidas nos dois primeiros artigos. De fato, a simplificação das normas e a clareza dos benefícios e das obrigações são as diretrizes do programa.

Entendemos como muito auspiciosa a possibilidade de pagamentos antecipados ao empregado. Trata-se aqui não apenas de uma ferramenta de flexibilização para acomodação do fluxo de receitas do empreendimento, como também de uma poderoso instrumento de prevenção de litígios. Realmente, ao antecipar pagamentos de verbas futuras o trabalhador e empregador ficam protegidos da inadimplência ao final do contrato. Essa ferramenta, se bem sucedida, poderá indicar um caminho

CD/20278.86657-80

SENADO FEDERAL Fls. 4256 Rubrica

interessante para diminuir a judicialização dos contratados de trabalho e descongestionar ainda mais o Poder Judiciário especializado, de vez que maior parte dos litígios trabalhistas que abarrotam as varas dizem respeito ao pagamento das verbas básicas devidas na rescisão contratual.

Não obstante concordamos com o mérito das medidas apresentadas no âmbito do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, apresentamos algumas contribuições com o fito de aperfeiçoa-lo.

A primeira delas diz respeito ao público alvo do Programa. Pensamos que essa modalidade contratual pode também representar, sem prejuízo de seus objetivos iniciais, um alívio momentâneo para o mercado de trabalho das pessoas com mais de 55 anos, que denomino de "economia prateada, em homenagem aos cabelos grisalhos, que costumam acompanhar a idade e a experiência dos trabalhadores mais velhos.

São também elevados os níveis de desemprego dessa faixa etária e bastante conhecidas as barreiras estruturais próprias desse grupo no acesso ao mercado de trabalho. Some-se a isso, que foi a esse grupo que coube o quinhão mais pesado no esforço de equilíbrio das contas públicas, traduzido na recente reforma Previdenciária recém-aprovada pelo Congresso Nacional. O adiamento da aposentadoria e o quadro de desemprego elevado, fruto de uma economia que ainda aguarda uma retomada consistente, nos parece um fardo pesado para essa geração e justo propor sua inclusão no programa. Visamos, com isso, a um alívio imediato no drama do desemprego desses trabalhadores e também a recoloca-los dentro da Previdência Social como contribuintes, de forma a não adiar ainda mais o atingimento do número de contribuições necessárias para a aposentadoria.

Com isso, incluímos no art. 1º do Projeto de Lei de Conversão – PLC a possibilidade de contratação pela modalidade Contrato de Trabalho Verde Amarelo as pessoas com cinquenta e cinco anos ou mais, que estejam sem vínculo formal de emprego há mais de doze meses, nas mesmas condições simples, diretas, objetivas e flexíveis pensadas para a contratação dos trabalhadores mais jovens. Com isso, evitamos burocratizar ou onerar o Programa. Entendemos que essa inclusão não apenas trará benefícios ao trabalhadores mais idosos, como também não prejudicará a absorção dos

CD/20278.86657-80

SENADO FEDERAL 4257 Fls. Rubrica

jovens, de vez que as projeções e estudos realizados indicam que a reserva de 20% de novos postos de trabalho, calculados sobe a base de empregados em outubro de 2019, é suficiente para absorver os dois grupos em proporção de suas respectivas taxas de desemprego.

Por outro lado, entendemos que o aumento da população de potenciais beneficiários da modalidade de Contrato de Trabalho Verde e Amarelo não altera a estimativa inicial de renúncia de receita constante da Exposição de Motivos. Tal entendimento baseia-se na informação de que o governo tem a expectativa de que a nova modalidade de contratação poderá gerar 1,8 milhão de novos postos de trabalho. Essa quantidade representa apenas 47% dos jovens que podem ser beneficiados, conforme consta na Nota Técnica nº 40, de 9 de dezembro de 2019, da Instituição Fiscal Independente – IFI. Desse modo, a maior quantidade de pessoas potencialmente beneficiadas com a nova modalidade de contratação somente aumenta o leque de opções para o contratante, mas não muda o impacto esperado nas projeções de despesas. O que será determinante para a efetiva contratação será o cenário econômico, que mantido não muda o resultado referente à geração de novos postos de trabalho. Ressalve, como já ficou registrado nas observações sobre a adequação financeira que o orçamento corrente contém R$ 1,5 bilhão para suportar as consequências fiscais decorrentes da MP 905, de 2019, alocados na **Ação 0E72 – Reserva para Compensação de Proposições Legislativas que Criem Despesa Obrigatória ou Renúncia de Receita Sujeitas à Deliberação de Órgão Colegiado Permanente do Poder Legislativo, durante o Exame de Compatibilidade Orçamentária da Legislação.** Em consequência, a medida compensatória em razão do benefício tributário para instituição da modalidade de Contrato de Trabalho Verde e Amarelo deixa de ser essencial para fins de adequação orçamentária e financeira.

Nesse sentido, ampliamos a alíquota aplicável para o cálculo do número de contratos autorizados pela Modalidade Verde e Amarelo antes em 20% para 25%. Essa medida permite acomodar melhor eventual demanda pelos trabalhadores com mais de 55 anos de idade sem prejudicar a acomodação de jovens na força de trabalho. Lembramos sempre que estamos falando de novos postos de trabalho. Tomara que esses 25% sejam alcançados

CD/20278.86657-80

SENADO FEDERAL Fls. 4258 Rubrica

e sejam pouco para a demanda, porque isso significaria milhares de trabalhadores incluídos no mercado formal de trabalho e um passo gigantesco na luta contra a informalidade no mercado de trabalho. Aqui necessito parar para registrar que o meu apreço maior pelo Verde e Amarelo decorre da percepção que tenho de que essa é uma ferramenta valiosa contra a informalidade, que hoje atinge 41% da nossa força de trabalho.

A flexibilidade e a desoneração da modalidade são objeto de críticas que, a meu ver, deixar escapar o fundamental dessa escolhas. Trata-se de propiciar aos empregadores regras simples e claras, fáceis de entender e abrangentes. Não se trata de retirar direitos, trata-se de dar um mínimo a quem hoje nada tem e sofre na informalidade ou na desocupação.

É nesse sentido que apoiamos a desoneração da folha nos termos propostos pelo Poder Executivo. Nós a vemos como uma medida assertiva e um recado claro aos empregadores, para que voltam a empregar, ofertando-lhes um instrumento simples e confiável, sem armadilhas jurídicas, sem ônus e encargos que lhes embarace o empreendimento.

Entendemos como razoável medidas como a redução do encargo do adicional de periculosidade em troca da contratação de seguro específico. Ora, o adicional de periculosidade sempre representou a monetização do risco à integridade do trabalhador. Não representou nunca um incentivo à eliminação dos riscos no ambiente do trabalho. Trata-se, honestamente, de um barganha. Nesse sentido, pensamos que desoneração, nesse caso, tem um sentido muito mais pedagógico e indicativo, pois a seguradoras costumas ser muito criteriosas ao avaliar os riscos na atividade de seus segurados e cobrarão um prêmio bem calibrado, que se refletirá no custo das apólices. Isso beneficiará aqueles empregadores que investem em mecanismos de controle dos riscos ambientais, ainda que não os eliminando totalmente. Certamente, esses estabelecimentos pagarão um valor acessível para contratar o seguro. Por sua vez, os trabalhadores trocarão uma parcela desse adicional, pela certeza de que, em caso de sinistro, receberam assistência financeira em valores muito melhores de que a soma de todas as parcelas de adicional de periculosidade que receberiam. Lembramos, por fim, que esse arranjo vale somente para a modalidade de Contrato de Trabalho

SENADO FEDERAL
Fls. 425
Rubrica

CD/20278.86657-80

Verde e Amarelo, não se estendendo para as demais modalidades contratuais em vigor.

Mas não se trata aqui tão somente apenas de desonerar o empregador. Refletimos muito sobre o tema e concluímos que se trata de criar um impulso forte e decisivo para empregar formalmente esse público alvo. Gostaríamos e muito de também reduzir a zero a alíquota do empregado, mas veja-se que se trata de coisas diferentes. A contribuição do empregador é um ônus suportado para sustentar o caixa da Previdência Social. Por outro lado, a contribuição devida pelo empregado se faz em seu próprio benefício, de modo que possa receber as prestações e benefícios do Seguro Social. Parece-me de uma clareza solar que não há simetria nas duas contribuições: a do empregador é apenas um encargo social, um tributo; a do empregado é uma participação financeira no sistema de benefícios totalmente direcionado em seu próprio benefício. Dessa maneira, entendemos incorretas as críticas que afirmam que a MP está desonerando o empregador e mantendo a oneração do empregado, apenas para favorecer o empregador. Penso ter demonstrado que isso não é assim, pois ainda que legalmente tenham ambas as contribuições a natureza de tributo e sejam destinadas à Previdência Social, assim o é por razões totalmente opostas.

Além disso, caso criássemos uma alíquota zero, estaríamos abrindo espaço para demandas de trabalhadores informais que também estão em situação difícil. Seria um demanda incontornável por um tratamento equânime, que as contas da Previdência Social hoje não podem suportar.

Para além do contrato Verde e Amarelo, a Medida Provisória aborda pontos que julgamos relevantes para o desenvolvimento do ambiente de negócios e do mercado de trabalho, em busca de remover os gargalos que travam nossa economia e relega o País a um crescimento econômico episódico e inferior às necessidades do povo brasileiro.

Medida importante nesse sentido é o Programa Microcrédito. Conforme se lê na Mensagem EM 352/2019 ME, são medidas de ampliação do microcrédito à população com baixa qualificação, desbancarizada, e muitas vezes dedicada apenas a atividades informais contribuirão para permitir menor flutuação de renda desse público. Desta forma, sustentar-se-ão atividades

CD/20278.86657-80

SENADO FEDERAL
Fls. 1260
Rubrica

econômicas para parcela da população que poucas vezes possui serviços financeiros ao seu dispor. O Microcrédito é o termo que designa um política de de empréstimos de pequeno valor, direcionados a um público restrito, definido por sua baixa renda ou pelo seu ramo de negócios, que usualmente não têm acesso às formas convencionais de crédito.

O Microcrédito inspira-se na experiência internacional, a mais conhecida delas, desenvolvida na Bangladesh rendeu ao professor Muhammad, o idealizador e realizador de uma experiência pioneira de microcrédito, naquele País, um Prêmio Nobel. No Brasil, como de resto em outros países da América Latina, o microcrédito se encontra em fase embrionária, embora oficializado como política pública federal pela Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005.e posteriormente reformado pela Lei 13.636, de 20 de março de 2018.

No capítulo das modificações na Consolidação das Leis do Trabalho, temos sem dúvida um conjunto amplo e desafiador de Propostas que impactam pela extensão. Porém, observam-se ali um grande volume de alterações que visam apenas a integrar os serviços prestados pelo Ministério da Economia à modernidade tecnológica, tais como o armazenamento em meio eletrônico, que normatiza à tendência de armazenamento e transferência de dados e imagens em meio eletrônico.

No tópico anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social percebe-se um medida contundente na defesa do registro formal do empregado, determinando, inclusive, o reconhecimento presumido da relação de emprego pelo prazo mínimo de três meses em relação à data de constatação da irregularidade.

Um tópico que me pareceu mal compreendido, pelo volume de emendas pedindo sua supressão, foi a alteração no texto celetista , para que do reconhecimento da relação de emprego pelo juiz decorra a comunicação do fato a autoridade competente, para que proceda ao lançamento das anotações e adote as providências necessárias para a aplicação da multa.

Parece que muitos viram nisso uma diminuição do papel da vara trabalhista, que antes faria os assentamentos no documento. Porém,

SENADO FEDERAL
Fls. 476
Rubrica

CD/20278.86657-80

assim não me parece. Penso que temos aí apenas o estabelecimento de um fluxo de serviços que permite ao órgão de Inspeção tomar conhecimento do evento, aperfeiçoar suas estatísticas e apenanar os responsáveis. Esse fluxo não estava garantido com a assinatura da CTPS pela Vara, pois nesse caso, o objetivo do Poder judiciário era resolver o conflito entre as parte e entregar a prestação requerida

Da leitura do texto da MP, observamos um esforço na flexibilização e modernização dos serviços, no sentido de incluir novos agentes e plataformas de acesso ao crédito, emprestando-se lhe a capilaridade de que necessidade para chegar na ponta, onde está o público alvo.

Tanto isso é verdade que o dispositivo aponta para a criação de um sistema de informações digitais que permitiria à Vara trabalhista promover a anotação e tal informação seria instantaneamente compartilhada como o órgão executivo, permitindo que o fluxo de ações de proteção ao trabalhador e ao registro formal não sofresse solução de continuidade. Assim, apoiamos a inciativa e acatamos algumas sugestões para aperfeiçoar a proposta, todas no sentido de apoiar a flexibilização e a ampliação do sistema

Nota-se também no corpo das alterações promovidas pela MP na CLT um volume de dispositivos muito expressivo que trata apenas da atualização das multas. Ora, sabemos que a defasagem do valor das multas aplicáveis às infrações à legislação trabalhista tem sido um dos grandes problemas de nossa legislação social. De fato, os dramáticos processos de desvalorização da moeda que os Pais já tiraram a expressão monetária dessas penalidade. Veja-se cruzeiros, cruzados, cruzados novos, BTN, salário-referência são expressões de moedas e indexadores que povoam o texto da Consolidação sem nenhuma utilidade, pois não representam qualquer sanção eficaz.

A MP promove um saneamento no texto, organiza e moderniza o sistema estabelecendo um mecanismo de gradação que respeita a diferença entre multas leves, graves e gravíssimas e passa em revista toda a legislação de modo conectá-la e referenciá-la a esse sistema. Trata-se de um esforço digno de nota e que deveria merecer algum reconhecimento mesmo daqueles que fazem severas reservas às escolhas políticas que o texto no geral traduz.

CD/20278.86657-80

SENADO FEDERAL
Fls. 4262
Rubrica

A escolha que foi feita na decisão de reforma a legislação sobre o descanso semanal remunerado. Trata-se de um debate importante, cercado de muita polêmica. Porém, com todo acatamento às posições divergentes, decidimos apoiar a reforma que visa a permitir o trabalho. E o que está acontecendo no mundo inteiro. Para vários setores o domingo é o dia de maior faturamento e representa o melhor oportunidade de ganho para os empregados. Nesse sentido apoiamos a medida, com algumas modificações que tiveram simplesmente o objetivo de remover as incertezas jurídicas e os terríveis embates que cercam essa questão é precisa ter um fim definitivo, pois empregados e empregadores precisam ter segurança para seguir produzindo.

Situação diferente é a abertura de agências bancárias aos sábados. Embora tenha concordado com a abertura, busquei reservá-la para locais e serviços que não ponham em risco a segurança pública, promovendo alterações no texto em acordo com o setor.

Um ponto importante a ser destacado é também a solução do debate em torno da atualização de débitos trabalhistas. A matéria sempre foi cercada de grandes incertezas e debates. Agora com a taxas de juros básicos da economia descendo a patamares civilizados, a forma como os juros de moras vê sendo imposta, a uma taxa de 1% ao mês, temos uma severa deformação no sistema, o que nos leva a apoiar a indexação do juros à caderneta de poupança e a correção monetária ao IPCA_E.

Em relação à participação nos lucros e prêmios não acolhemos a intenção da MP de retirar o representante do sindicato na comissão paritária de negociação. Entendemos que isso desvaloriza não só sindicatos como também o papel da autonomia coletiva das vontades no Direito do Trabalho. Assim, preservamos o importante papel dos sindicatos na negociação do acordo para participação nos lucros e nos resultados do empreendimento. Porém, atendendo às queixas de que alguns sindicatos não estariam atendendo com presteza aos chamamentos à negociação, estipulamos um prazo para que o sindicato assuma sua posição na negociação por meio de seu representante.

Em matéria previdenciária, a principal inovação do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, uma importante inovação trazida pela Medida

CD/20278.86657-80

SENADO FEDERAL Fls. 4263 Rubrica

Provisória nº 905, de 2019, e que se estende a todos os trabalhadores, não somente aos contratados na modalidade Verde e Amarelo, diz respeito à incidência de contribuição previdenciária nos valores dos benefícios de seguro-desemprego.

CD/20278.86657-80

De fato, até a atualidade, o beneficiário do seguro-desemprego que desejasse ter os meses de recebimento do benefício computados como tempo de contribuição – para, por exemplo, contagem na aposentadoria – deveria recolher, por iniciativa própria, na qualidade de segurado facultativo, as respectivas contribuições, à alíquota de 20% (previsão no art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991).

A Medida Provisória nº 905, de 2019, definiu o beneficiário do seguro-desemprego como "segurado obrigatório da previdência social durante os meses de percepção do benefício", por meio de parágrafo acrescido ao art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991. Porém, não o enquadrou em nenhuma categoria de segurado, nem definiu a alíquota que lhe seria aplicável.

A imposição da contribuição previdenciária sobre o seguro desemprego gerou bastante desconforto, porém é preciso ter um olhar um pouco mais atento sobre a proposta. Estamos falando de um grande quantidade de trabalhadores que infelizmente passarão por vários ciclos de desemprego ao longo de sua vida laboral. Como é comum ao ser humano, enquanto jovens ignoramos o quanto pesarão este intervalos no momento em que a aposentadoria se aproxima, especialmente em um regime estritamente vinculado ao tempo de contribuição. Não obstante, promovemos alterações importante ao propor um sistema facultativo, por meio do qual o trabalhador fará o opção formal se deseja ou não pagar a contribuição. Note-se, que ao optar por pagar a contribuição ele também gozará de um alíquota reduzida e muito favorável e também com a extensão do período de graça, no qual ainda goza das coberturas previdenciárias. Trata-se de um medida importante e que deve ser apreciada com cuidado.

Por fim, um tema bastante difícil relaciona-se com o conjunto de revogações relacionadas à obrigação de registro profissional no órgão do Poder Executivo e a desregulamentação de algumas profissões, especialmente ados corretores de seguros. Decidimos não acolher essa parte da MP

SENADO FEDERAL Fls. 4264 Rubrica

propusemos uma solução alternativa que permita a Secretaria do Trabalho agilizar seu procedimento e economizar em horas de trabalho, que, de fato, não guaram relação com sua função essencial. Diante da liberdade de exercício profissional, muitas dessas profissões não necessitam dessa tutela. Para o setor de corretagem e seguros, apresentamos uma solução um pouco complexa voltada para a autorregulamentação.

Cabe registrar que acatamos parcialmente na condição de emenda da Relatoria, as emendas de nºs 264 e 266, relativamente às alterações no Decreto-lei nº 73, de 1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências, e à Lei nº 4.594 de 1964, que regulamenta a profissão de corretor de seguros, conforme texto incorporado ao Projeto de Lei de Conversão.

Cabe também registrar que acatamos a Emenda nº 223, que trata de jornada de trabalho, conforme o texto incorporado ao presente Projeto de Lei de Conversão.

Diante do exposto, nos encaminhamos para a conclusão sobre o Medida Provisória e suas Emendas.

Do total de 1.930 Emendas oferecidas, acatamos as Emendas nºs 2, 4, 17, 35, 47, 51, 52, 59, 63, 70, 88, 89, 90, 93, 94, 98, 112, 120, 128, 143, 153, 154, 156, 157, 174, 194, 196, 216, 217, 220, 222, 223, 244, 248, 255, 268, 282, 284, 292, 294, 295, 296, 297, 298, 300, 303, 312, 341, 348, 358, 365, 389, 393, 422, 476, 480, 492, 494, 495, 496, 497, 571, 572, 577, 589, 612, 615, 616, 618, 620, 627, 641, 656, 710, 735, 746, 765, 767, 800, 804, 805, 806, 807, 808, 809, 810, 818, 833, 874, 899, 902, 904, 905, 942, 955, 969, 972, 976, 977, 979, 987, 1003, 1019, 1065, 1075, 1077, 1082, 1087, 1089, 1098, 1099, 1100, 1101, 1103, 1104, 1105, 1106, 1108, 1109, 1164, 1194, 1215, 1223, 1224, 1225, 1233, 1245, 1247, 1249, 1254, 1283, 1285, 1289, 1296, 1307, 1311, 1314, 1315, 1316, 1317, 1320, 1327, 1334, 1335, 1336, 1338, 1339, 1341, 1342, 1343, 1346, 1348, 1356, 1373, 1386, 1387, 1393, 1401, 1405, 1414, 1434, 1435, 1437, 1438, 1439, 1440, 1441, 1447, 1448, 1450, 1452, 1465, 1468, 1469, 1472, 1473, 1474, 1475, 1477, 1478, 1487, 1489, 1495, 1499, 1513, 1516, 1520, 1533, 1534, 1536, 1537, 1539, 1545, 1548, 1555, 1569, 1570,

CD/20278.86657-80

SENADO FEDERAL Fls. 4265 Rubrica

1575, 1576, 1577, 1578, 1580, 1581, 1582, 1583, 1584, 1621, 1658, 1665, 1672, 1683, 1684, 1693, 1704, 1713, 1732, 1733, 1776, 1792, 1793, 1795, 1796, 1797, 1806, 1809, 1811, 1814, 1816, 1817, 1820, 1825, 1831, 1844, 1855, 1868, 1871, 1882, 1900, 1907, 1929;

acatamos parcialmente as Emendas nºs 15, 18, 19, 34, 36, 38, 40, 56, 65, 66, 68, 71, 81, 84, 85, 96, 99, 117, 123, 145, 166, 168, 170, 172, 193, 201, 203, 229, 232, 234, 238, 258,262, 263, 264, 266, 269, 271, 276, 288, 337, 344, 346, 349, 350, 360, 370, 371, 392, 397, 410, 414, 418, 423, 431, 435, 439, 452, 466, 479, 493, 505, 511, 514, 573, 578, 588, 594, 606, 611, 619, 622, 628, 638, 671, 681, 683, 691, 701, 709, 714, 726, 736, 737, 738, 740, 744, 752, 755, 758, 768, 769, 781, 790, 798, 801, 814, 815, 817, 828, 829, 830, 832, 846, 859, 875, 876, 886, 926, 928, 938, 948, 952, 965, 970, 986, 1001, 1012, 1017, 1020, 1031, 1046, 1057, 1069, 1074, 1076, 1081, 1084, 1093, 1094, 1102, 1120, 1145, 1175, 1188, 1246, 1248, 1269, 1270, 1274, 1275, 1278, 1281, 1299, 1305, 1326, 1329, 1330, 1337, 1358, 1369, 1371, 1383, 1394, 1400, 1432, 1436, 1453, 1458, 1460, 1461, 1462, 1463, 1464, 1466, 1470, 1483, 1484, 1491, 1494, 1497, 1500, 1505, 1509, 1519, 1546, 1556, 1559, 1561, 1562, 1579, 1586, 1587, 1588, 1594, 1609, 1610, 1618, 1629, 1631, 1632, 1644, 1649, 1662, 1669, 1677, 1682, 1705, 1707, 1710, 1711, 1717, 1730, 1735, 1736, 1741, 1755, 1786, 1787, 1790, 1800, 1808, 1812, 1815, 1818, 1823, 1860, 1888, 1898, 1899, 1903, 1906, 1915, 1916, 1918, 1919; e

rejeitamos as Emendas nºs 1, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 37, 39, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 48, 49, 50, 53, 54, 55, 57, 58, 60, 61, 62, 64, 67, 69, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 82, 83, 86, 87, 91, 92, 95, 97, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 113, 114, 115, 116, 118, 119, 121, 122, 124, 125, 126, 127, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 144, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 155, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 167, 169, 171, 173, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 195, 197, 198, 199, 200, 202, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 218, 219, 221, 224, 225, 226, 227, 228, 230, 231, 233, 235, 236, 237, 239, 240, 241, 242, 243, 245, 246, 247, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 256, 257, 259, 260, 261, 265, 267, 270, 272, 273, 274, 275, 277, 278, 279,

CD/20278.86657-80

SENADO FEDERAL
Fls. 4266
Rubrica

280, 281, 283, 285, 286, 287, 289, 290, 291, 293, 299, 301, 302, 304, 305, 306, 307, 308, 309, 310, 311, 313, 314, 315, 316, 317, 318, 319, 320, 321, 322, 323, 324, 325, 326, 327, 328, 329, 330, 331, 332, 333, 334, 335, 336, 338, 339, 340, 342, 343, 345, 347, 351, 352, 353, 354, 355, 356, 357, 359, 361, 362, 363, 364, 366, 367, 368, 369, 372, 373, 374, 375, 376, 377, 378, 379, 380, 381, 382, 383, 384, 385, 386, 387, 388, 390, 391, 394, 395, 396, 398, 399, 400, 401, 402, 403, 404, 405, 406, 407, 408, 409, 411, 412, 413, 415, 416, 417, 419, 420, 421, 424, 425, 426, 427, 428, 429, 430, 432, 433, 434, 436, 437, 438, 440, 441, 442, 443, 444, 445, 446, 447, 448, 449, 450, 451, 453, 454, 455, 456, 457, 458, 459, 460, 461, 462, 463, 464, 465, 467, 468, 469, 470, 471, 472, 473, 474, 475, 477, 478, 481, 482, 483, 484, 485, 486, 487, 488, 489, 490, 491, 498, 499, 500, 501, 502, 503, 504, 506, 507, 508, 509, 510, 512, 513, 515, 516, 517, 518, 519, 520, 521, 522, 523, 524, 525, 526, 527, 528, 529, 530, 531, 532, 533, 534, 535, 536, 537, 538, 539, 540, 541, 542, 543, 544, 545, 546, 547, 548, 549, 550, 551, 552, 553, 554, 555, 556, 557, 558, 559, 560, 561, 562, 563, 564, 565, 566, 567, 568, 569, 570, 574, 575, 576, 579, 580, 581, 582, 583, 584, 585, 586, 587, 590, 591, 592, 593, 595, 596, 597, 598, 599, 600, 601, 602, 603, 604, 605, 607, 608, 609, 610, 613, 614, 617, 621, 623, 624, 625, 626, 629, 630, 631, 632, 633, 634, 635, 636, 637, 639, 640, 642, 643, 644, 645, 646, 647, 648, 649, 650, 651, 652, 653, 654, 655, 657, 658, 659, 660, 661, 662, 663, 664, 665, 666, 667, 668, 669, 670, 672, 673, 674, 675, 676, 677, 678, 679, 680, 682, 684, 685, 686, 687, 688, 689, 690, 692, 693, 694, 695, 696, 697, 698, 699, 700, 702, 703, 704, 705, 706, 707, 708, 711, 712, 713, 715, 716, 717, 718, 719, 720, 721, 722, 723, 724, 725, 727, 728, 729, 730, 731, 732, 733, 734, 739, 741, 742, 743, 745, 747, 748, 749, 750, 751, 753, 754, 756, 757, 759, 760, 761, 762, 763, 764, 766, 770, 771, 772, 773, 774, 775, 776, 777, 778, 779, 780, 782, 783, 784, 785, 786, 787, 788, 789, 791, 792, 793, 794, 795, 796, 797, 799, 802, 803, 811, 812, 813, 816, 819, 820, 821, 822, 823, 824, 825, 826, 827, 831, 834, 835, 836, 837, 838, 839, 840, 841, 842, 843, 844, 845, 847, 848, 849, 850, 851, 852, 853, 854, 855, 856, 857, 858, 860, 861, 862, 863, 864, 865, 866, 867, 868, 869, 870, 871, 872, 873, 877, 878, 879, 880, 881, 882, 883, 884, 885, 887, 888, 889, 890, 891, 892, 893, 894, 895, 896, 897, 898, 900, 901, 903, 906, 907, 908, 909, 910, 911, 912, 913, 914, 915, 916, 917, 918, 919, 920, 921, 922, 923, 924, 925, 927, 929, 930, 931, 932, 933, 934, 935, 936, 937, 939, 940, 941, 943, 944, 945, 946, 947, 949, 950, 951, 953, 954, 956,

CD/20278.86657-80

SENADO FEDERAL
Fls. 1427
Rubrica

957, 958, 959, 960, 961, 962, 963, 964, 966, 967, 968, 971, 973, 974, 975, 978, 980, 981, 982, 983, 984, 985, 988, 989, 990, 991, 992, 993, 994, 995, 996, 997, 998, 999, 1000, 1002, 1004, 1005, 1006, 1007, 1008, 1009, 1010, 1011, 1013, 1014, 1015, 1016, 1018, 1021, 1022, 1023, 1024, 1025, 1026, 1027, 1028, 1029, 1030, 1032, 1033, 1034, 1035, 1036, 1037, 1038, 1039, 1040, 1041, 1042, 1043, 1044, 1045, 1047, 1048, 1049, 1050, 1051, 1052, 1053, 1054, 1055, 1056, 1058, 1059, 1060, 1061, 1062, 1063, 1064, 1066, 1067, 1068, 1070, 1071, 1072, 1073, 1078, 1079, 1080, 1083, 1085, 1086, 1088, 1090, 1091, 1092, 1095, 1096, 1097, 1107, 1110, 1111, 1112, 1113, 1114, 1115, 1116, 1117, 1118, 1119, 1121, 1122, 1123, 1124, 1125, 1126, 1127, 1128, 1129, 1130, 1131, 1132, 1133, 1134, 1135, 1136, 1137, 1138, 1139, 1140, 1141, 1142, 1143, 1144, 1146, 1147, 1148, 1149, 1150, 1151, 1152, 1153, 1154, 1155, 1156, 1157, 1158, 1159, 1160, 1161, 1162, 1163, 1165, 1166, 1167, 1168, 1169, 1170, 1171, 1172, 1173, 1174, 1176, 1177, 1178, 1179, 1180, 1181, 1182, 1183,1184, 1185, 1186, 1187, 1189, 1190, 1191, 1192, 1193, 1195, 1196, 1197, 1198, 1199, 1200, 1201, 1202, 1203, 1204, 1205, 1206, 1207, 1208, 1209, 1210, 1211, 1212, 1213, 1214, 1216, 1217, 1218, 1219, 1220, 1221, 1222, 1226, 1227, 1228, 1229, 1230, 1231, 1232, 1234, 1235, 1236, 1237, 1238, 1239, 1240, 1241, 1242, 1243, 1244, 1250, 1251, 1252, 1253, 1255, 1256, 1257, 1258, 1259, 1260, 1261, 1262, 1263, 1264, 1265, 1266, 1267, 1268, 1271, 1272, 1273, 1276, 1277, 1279, 1280, 1282, 1284, 1286, 1287, 1288, 1290, 1291, 1292, 1293, 1294, 1295, 1297, 1298, 1300, 1301, 1302, 1303, 1304, 1306, 1308, 1309, 1310, 1312, 1313, 1318, 1319, 1321, 1322, 1323, 1324, 1325, 1328, 1331, 1332, 1333, 1340, 1344, 1345, 1347, 1349, 1350, 1351, 1352, 1353, 1354, 1355, 1357, 1359, 1360, 1361, 1362, 1363, 1364, 1365, 1366, 1367, 1368, 1370, 1372, 1374, 1375, 1376, 1377, 1378, 1379, 1380, 1381, 1382, 1384, 1385, 1388, 1389, 1390, 1391, 1392, 1395, 1396, 1397, 1398, 1399, 1402, 1403, 1404, 1406, 1407, 1408, 1409, 1410, 1411, 1412, 1413, 1415, 1416, 1417, 1418, 1419, 1420, 1421, 1422, 1423, 1424, 1425, 1426, 1427, 1428, 1429, 1430, 1431, 1433, 1442, 1443, 1444, 1445, 1446, 1449, 1451, 1454, 1455, 1456, 1457, 1459, 1467, 1471, 1476, 1479, 1480, 1481, 1482, 1485, 1486, 1488, 1490, 1492, 1493, 1496, 1498, 1501, 1502, 1503, 1504, 1506, 1507, 1508, 1510, 1511, 1512, 1514, 1515, 1517, 1518, 1521, 1522, 1523, 1524, 1525, 1526, 1527, 1528, 1529, 1530, 1531, 1532, 1535, 1538,

CD/20278.86657-80

SENADO FED
Fls. 4268
Rubrica

1540, 1541, 1542, 1543, 1544, 1547, 1549, 1551, 1552, 1553, 1554, 1557, 1558, 1560, 1563, 1564, 1565, 1566, 1567, 1568, 1571, 1572, 1573, 1574, 1585, 1589, 1590, 1591, 1592, 1593, 1595, 1596, 1597, 1598, 1599, 1600, 1601, 1602, 1603, 1604, 1605, 1606, 1607, 1608, 1611, 1612, 1613, 1614, 1615, 1616, 1617, 1619, 1620, 1622, 1623, 1624, 1625, 1626, 1627, 1628, 1630, 1633, 1634, 1635, 1636, 1637, 1638, 1639, 1640, 1641, 1642, 1643, 1645, 1646, 1647, 1648, 1650, 1651, 1652, 1653, 1654, 1655, 1656, 1657, 1659, 1660, 1661, 1663, 1664, 1666, 1667, 1668, 1670, 1671, 1673, 1674, 1675, 1676, 1678, 1679, 1680, 1681, 1685, 1686, 1687, 1688, 1689, 1690, 1691, 1692, 1694, 1695, 1696, 1697, 1698, 1699, 1700, 1701, 1702, 1703, 1706, 1708, 1709, 1712, 1714, 1715, 1716, 1718, 1719, 1720, 1721, 1722, 1723, 1724, 1725, 1726, 1727, 1728, 1729, 1731, 1734, 1737, 1738, 1739, 1740, 1742, 1743, 1744, 1745, 1746, 1747, 1748, 1749, 1750, 1751, 1752, 1753, 1754, 1756, 1757, 1758, 1759, 1760, 1761, 1762, 1763, 1764, 1765, 1766, 1767, 1768, 1769, 1770, 1771, 1772, 1773, 1774, 1775, 1777, 1778, 1779, 1780, 1781, 1782, 1783, 1784, 1785, 1788, 1789, 1791, 1794, 1798, 1799, 1801, 1802, 1803, 1804, 1805, 1807, 1810, 1813, 1819, 1821, 1822, 1824, 1826, 1827, 1828, 1829, 1830, 1832, 1833, 1834, 1835, 1836, 1837, 1838, 1839, 1840, 1841, 1842, 1843, 1845, 1846, 1847, 1848, 1849, 1850, 1851, 1852, 1853, 1854, 1856, 1857, 1859, 1861, 1862, 1862, 1863, 1864, 1865, 1866, 1867, 1869, 1870, 1872, 1873, 1874, 1875, 1876, 1877, 1878, 1879, 1880, 1881, 1883, 1884, 1885, 1886, 1887, 1889, 1890, 1891, 1892, 1893, 1894, 1895, 1896, 1897, 1901, 1902, 1904, 1905, 1908, 1909, 1910, 1911, 1912, 1913, 1914, 1917, 1920, 1921, 1922, 1923, 1924, 1925, 1926, 1927, 1928, e 1930.

Finalmente, votamos, **no mérito**, pela aprovação da Medida Provisória nº 905, de 2019, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo.

Sala das Sessões, em de de 2020.

CD/20278.86657-80

SENADO FEDERAL
Fls. 4269
Rubrica

Deputado CHRISTINO AUREO
Relator

2020-555

CD/20278.86657-80

SENADO FEDERAL
Fls. 4270
Rubrica

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2020

(Medida Provisória nº 905, de 2019)

CD/20278.86657-80

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DO CONTRATO DE TRABALHO VERDE E AMARELO

Art. 1º Fica instituído o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, como modalidade de contratação destinada à:

I – criação de novos postos de trabalho para as pessoas entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove anos) de idade, para fins de registro do primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS);

II – estimular a contração de pessoas com 55 (cinquenta e cinco anos) ou mais, que estejam sem vínculo formal de emprego há mais de 12 (doze) meses.

Parágrafo único. Para fins da caracterização como primeiro emprego ou vínculo formal, não serão considerados os seguintes vínculos laborais:

I – menor aprendiz;

II – contrato de experiência;

III – trabalho intermitente;

IV – trabalho avulso; e

SENADO FEDERAL
Fls. 4271
Rubrica

V – trabalhadores com vínculo empregatício registrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social por tempo igual ou inferior a 180 (cento oitenta) dias.

Art. 2º A contratação de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e terá como referência a média do total de empregados registrados na folha de pagamentos entre 1º de janeiro e 31 de outubro de 2019.

§ 1º A contratação total de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo fica limitada a 25% (vinte e cinco por cento) do total de empregados da empresa, levando-se em consideração a folha de pagamentos do mês corrente de apuração.

§ 2º As empresas com até 10 (dez) empregados, inclusive aquelas constituídas após 1º de janeiro de 2020, ficam autorizadas a contratar 2 (dois) empregados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e, na hipótese de o quantitativo de 10 (dez) empregados ser superado, será aplicado o disposto no § 1º.

§ 3º Para verificação do quantitativo máximo de contratações de que trata o § 1º deste artigo, deverá ser computado como unidade a fração igual ou superior a 0,5 (cinco décimos) e desprezada a fração inferior a esse valor.

§ 4º O trabalhador contratado na modalidade Contrato de Trabalho Verdade e Amarelo, uma vez dispensado sem justa causa, poderá ser contratado novamente nessa modalidade, por uma única vez, desde que a duração do contrato anterior tenha sido igual ou inferior a 180 (noventa) dias.

§ 5º Fica assegurado às empresas que, em outubro de 2019, apurarem quantitativo de empregados inferior em, no mínimo, 30% (trinta por cento) em relação ao total de empregados registrados em outubro de 2018, o direito de contratar na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, observado o limite previsto no § 1º e independentemente do disposto no *caput*.

Art. 3º Poderão ser contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo os trabalhadores com salário-base mensal de até um salário-mínimo e meio nacional.

CD/20278.86657-80

SENADO FEDERAL
Fls. 4272
Rubrica

Parágrafo único. É garantida a manutenção do contrato na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo quando houver aumento salarial, após 12 (doze) meses de contratação, limitada a isenção das parcelas especificadas no art. 9º desta Lei ao teto fixado no *caput* deste artigo.

Art. 4º Os direitos previstos na Constituição são garantidos aos trabalhadores contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo.

Parágrafo único. Os trabalhadores a que se refere o *caput* deste artigo gozarão dos direitos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertençam naquilo que não for contrário ao disposto nesta Lei.

Art. 5º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será celebrado por prazo determinado, por até 24 (vinte e quatro) meses, a critério do empregador.

§ 1º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser utilizado para qualquer tipo de atividade, transitória ou permanente.

§ 2º O disposto no art. 451 da CLT, não se aplica ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo.

§ 3º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será convertido automaticamente em contrato por prazo indeterminado quando ultrapassado o prazo estipulado no *caput* deste artigo, passando a incidir as regras do contrato por prazo indeterminado previsto na CLT, a partir da data da conversão, ficando afastadas as disposições previstas nesta Lei.

Art. 6º Ao final de cada mês, ou de outro período de trabalho, caso acordado entre as partes, desde que inferior a um mês, o empregado receberá o pagamento imediato das seguintes parcelas:

I – remuneração;

II – décimo-terceiro salário proporcional; e

III –acréscimo de um terço de um terço de férias.

CD/20278.86657-80

SENADO FEDERAL Fls. 4273 Rubrica

§ 1º A indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, prevista no art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, poderá ser paga, por acordo entre empregado e empregador, de forma antecipada, mensalmente, ou em outro período de trabalho acordado entre as partes, desde que inferior a um mês, com as parcelas a que se refere o *caput* deste artigo

§ 2º A indenização de que trata o § 1º deste artigo será paga sempre por metade, sendo o seu pagamento irrevogável, independentemente do motivo de dispensa do empregado, mesmo que por justa causa, nos termos do disposto no art. 482 da CLT.

Art. 7º No Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, a alíquota mensal relativa aos depósitos para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, será de 2% (dois por cento), independentemente do valor da remuneração.

Art. 8º A duração da jornada diária de trabalho no âmbito do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de 2 (duas), desde que estabelecido por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

§ 1º A remuneração da hora extra será, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) superior à remuneração da hora normal.

§ 2º É permitida a adoção de regime de compensação de jornada por meio de acordo individual, tácito ou escrito, para a compensação no mesmo mês.

§ 3º O banco de horas poderá ser pactuado por acordo individual escrito, desde que a compensação ocorra no período máximo de 6 (seis) meses.

§ 4º Na hipótese de rescisão do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, o trabalhador terá direito ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração a que faça jus na data da rescisão.

CD/20278.86657-80

SENADO FEDERAL
Fls. 4274
Rubrica

Art. 9º Ficam as empresas isentas das seguintes parcelas incidentes sobre a folha de pagamentos dos contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo:

I – contribuição previdenciária prevista no inciso I do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II – salário-educação previsto no inciso I do *caput* do art. 3º do Decreto nº 87.043, de 22 de março de 1982; e

III – contribuição social destinada ao:

a) Serviço Social da Indústria – Sesi, de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 9.403, de 25 de junho de 1946;

b) Serviço Social do Comércio – Sesc, de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853, de 13 de setembro de 1946;

c) Serviço Social do Transporte – Sest, de que trata o art. 7º da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993;

d) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Senai, de que trata o art. 4º do Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942;

e) Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, de que trata o art. 4º do Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946;

f) Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – Senat, de que trata o art. 7º da Lei nº 8.706, de 1993;

g) Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Sebrae, de que trata o § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990;

h) Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970;

i) Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Senar, de que trata o art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991; e

j) Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – Sescoop, de que trata o art. 10 da Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001.

CD/20278.86657-80

SENADO FEDERAL
Fls. 4275
Rubrica

Art. 10. Na hipótese de extinção do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, serão devidas as seguintes verbas rescisórias, calculadas com base na média mensal dos valores recebidos pelo empregado no curso do respectivo contrato de trabalho:

I – a indenização sobre o saldo do FGTS, prevista no § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990, caso não tenha sido acordada a sua antecipação, nos termos do disposto nos § 1º e § 2ºdo art. 6º; e

II – as demais verbas trabalhistas que lhe forem devidas.

Art. 11. Não se aplica ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo a indenização prevista no art. 479 da CLT, hipótese em que se aplica a cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão prevista no art. 481 da referida Consolidação.

Art. 12. Os contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderão ingressar no Programa Seguro-Desemprego, desde que preenchidos os requisitos legais e respeitadas as condicionantes previstas no art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 13. Os trabalhadores contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo receberão prioritariamente ações de qualificação profissional, conforme disposto em ato do Ministério da Economia, a ser publicado em 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta Lei.

§ 1º O regulamento poderá disciplinar os termos pelos quais as isenções previstas no inciso III do art. 9º desta Lei serão dispensadas, mediante oferecimento gratuito de qualificação profissional aos trabalhadores contratados na modalidade verde e amarela.

§ 2º A qualificação profissional prevista no § 1º deste artigo será orientada para as necessidades produtivas dos empregadores, dando ênfase ao uso de Ensino à Distância – EAD e plataformas digitais, e estará vinculada ao treinamento no local de trabalho e nas atividades realizadas pelo empregado.

§ 3º Ato do Ministério da Economia disciplinará a carga horária da qualificação profissional e sua compensação dentro da jornada de trabalho,

CD/20278.86657-80

SENADO FEDERAL
Fls. 4276
Rubrica

§ 4º A participação do empregado em treinamento ou ensino à distância disponibilizado pela empresa fora da jornada de trabalho normal não será considerada tempo à disposição do empregador nem computada na duração da jornada, salvo estipulação das partes em contrário.

Art. 14. Para fins do disposto nesta Lei, é facultado ao empregador comprovar, perante a Justiça do Trabalho, acordo extrajudicial de reconhecimento de cumprimento das suas obrigações trabalhistas para com o trabalhador, nos termos do disposto no art. 855-B da CLT.

Art. 15. Na modalidade de Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, o empregador poderá contratar, nos termos do disposto em ato do Poder Executivo federal, e mediante acordo individual escrito com o trabalhador, seguro privado de acidentes pessoais para empregados que vierem a sofrer o infortúnio, no exercício de suas atividades, em face da exposição ao perigo previsto em lei.

§ 1º O seguro a que se refere o *caput* deste artigo terá cobertura para as seguintes hipóteses:

I – morte acidental;

II – danos corporais;

III – danos estéticos; e

IV – danos morais.

§ 2º A contratação do seguro de que trata o *caput* deste artigo não excluirá a indenização a que o empregador está obrigado quando incorrer em dolo ou culpa.

§ 3º Caso o empregador opte pela contratação do seguro de que trata o *caput* deste artigo, permanecerá obrigado ao pagamento de adicional de periculosidade de 5% (cinco por cento) sobre o salário-base do trabalhador.

§ 4º Na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, o adicional de periculosidade somente será devido quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de

CD/20278.86657-80

SENADO FEDERAL Fls. 127 Rubrica

periculosidade por, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de sua jornada normal de trabalho.

Art. 16. Fica permitida a contratação de trabalhadores pela modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo no período de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2022.

§ 1º Fica assegurado o prazo de contratação de até 24 (vinte e quatro) meses, nos termos do disposto no art. 5º desta Lei, ainda que o termo final do contrato seja posterior a 31 de dezembro de 2022.

§ 2º Havendo infração aos limites estabelecidos no art. 2º desta Lei, o contrato de trabalho na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será transformado automaticamente em contrato de trabalho por prazo indeterminado.

§ 3º As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com a multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A da CLT.

Art. 17. É vedada a contratação, sob a modalidade de que trata esta Lei, de trabalhadores submetidos a legislação especial

Parágrafo único. Será permitida a utilização da modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo no trabalho rural, de que trata a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, excluída essa possibilidade para o contrato de safra.

Art. 18. Compete ao Ministério da Economia coordenar, executar, monitorar, avaliar e editar normas complementares relativas ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA DE HABILITAÇÃO E REABILITAÇÃO FÍSICA E PROFISSIONAL, PREVENÇÃO E REDUÇÃO DE ACIDENTES DE TRABALHO

Art. 19. Fica instituído o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho.

CD/20278.86657-80

SENADO FED... Fls. 4278 Rubrica

Parágrafo único. O Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho tem por finalidade financiar o serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho.

Art. 20. O Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho englobará as seguintes ações:

I – serviços de habilitação e reabilitação física e profissional prestados pelo INSS;

II – aquisição de recursos materiais e serviços destinados ao cumprimento de programa de reabilitação física e profissional elaborado pelo INSS;

III – programas e projetos elaborados pelo Ministério da Economia destinados à prevenção e à redução de acidentes de trabalho; e

IV – desenvolvimento e manutenção de sistemas, aquisição de recursos materiais e serviços destinados ao cumprimento de programas e projetos destinados à redução de acidentes de trabalho.

Art. 21. Sem prejuízo de outros recursos orçamentários a ele destinados, são receitas vinculadas ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho o produto da arrecadação de:

I – valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho, ou ainda termo de compromisso firmado perante o Ministério da Economia, observado o disposto no art. 627-A da CLT;

II – valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho; e

CD/20278.86657-80

SENADO FEDERAL
Fls. 4279
Rubrica

III – valores devidos por empresas que descumprirem a reserva de cargos destinada a pessoas com deficiência, inclusive referentes à aplicação de multas.

§ 1º Os valores de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo serão obrigatoriamente revertidos ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho.

§ 2º Os recursos arrecadados na forma prevista neste artigo serão depositados na Conta Única do Tesouro Nacional.

§ 3º A vinculação de valores de que trata este artigo vigorará pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da realização do depósito na Conta Única do Tesouro Nacional.

Art. 22. Fica instituído o Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, com sede na cidade de Brasília, Distrito Federal.

§ 1º O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho é composto por membros dos seguintes órgãos e entidades:

I – 3 (três) representantes do Ministério da Economia, dentre os quais 2 (dois) da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;

II – 1 (um) representante do Ministério da Cidadania;

III – 1 (um) representante do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;

IV – 1 (um) representante do Ministério da Saúde;

V – 1 (um) representante da Comissão Mista de Orçamento do Congresso Nacional;

VI – 1(um) representante do Ministério Público do Trabalho;

VII – 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII – 1 (um) representante do Conselho Nacional das Pessoas com Deficiência;

CD/20278.86657-80

SENADO FEDERAL
Fls. 4280
Rubrica

IX – 1 (um) representante dos empregados; e

X – 1 (um) representante dos empregadores.

§ 2º Cada membro do Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

§ 3º Os membros a que se referem os incisos I ao IV do § 1º deste artigo serão indicados pelos órgãos que representam.

§ 4º O membro a que se refere o inciso V do § 1º deste artigo será indicado pelo Congresso Nacional.

§ 5º O membro a que se refere o inciso VI do § 1º deste artigo será indicado pelo Procurador-Geral do Trabalho.

§ 6º O membro a que se refere o inciso VII do § 1º deste artigo será indicado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 7º Os membros a que se referem os incisos IX e X do § 1º serão indicados pelo Ministro de Estado da Economia, a partir de listas elaboradas por organizações representativas do setor.

§ 8º Os membros do Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho serão nomeados pelo Ministro de Estado da Economia para mandato de dois anos, admitida uma recondução.

§ 9º A participação no Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

§ 10. O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho será presidido por um dos representantes do Ministério da Economia.

§ 11. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre as normas de funcionamento e organização do Conselho do Programa de Habilitação e

CD/20278.86657-80

SENADO FEDERAL Fls. 4381

Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho

Art. 23. Compete ao Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho:

I – estabelecer diretrizes para aplicação dos recursos e implementação do Programa;

II – promover a realização de eventos educativos ou científicos em articulação com:

a) órgãos e entidades da administração pública; e

b) entidades privadas; e

III – elaborar o seu regimento interno no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua instalação.

Parágrafo único. O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, por meio de acordo de cooperação celebrado com o Ministério Público do Trabalho e a Justiça do Trabalho, será informado sobre as condenações judiciais e os termos de ajustamento de conduta que resultem em valores que possam ser direcionados ao Programa e sobre a existência de depósito judicial, de sua natureza, e do trânsito em julgado da decisão.

CAPÍTULO III

DO ESTÍMULO AO MICROCRÉDITO

Art. 24. A Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Economia, o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado – PNMPO, com objetivo de apoiar e financiar atividades produtivas de empreendedores, principalmente por meio da disponibilização de recursos para o microcrédito produtivo orientado.

CD/20278.86657-80

SENADO FEDERAL
Fls. 4282
Rubrica

.....

§ 2º A renda ou a receita bruta anual para enquadramento dos beneficiários do PNMPO, definidos no § 1º deste artigo, fica limitada ao valor máximo de receita bruta estabelecido para a microempresa, nos termos do disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 3º Para os efeitos do disposto nesta Lei, considera-se microcrédito produtivo orientado o crédito concedido para fomento e financiamento das atividades produtivas, cuja metodologia será estabelecida em ato do Conselho Monetário Nacional, admitida a possibilidade de relacionamento direto com os empreendedores ou o uso de tecnologias digitais e eletrônicas que possam substituir o contato presencial, para fins de orientação e obtenção de crédito.

§ 4º (Revogado)" (NR)

"Art. 3º .....

.....

XII – instituição financeira que realiza, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional, operações exclusivamente por meio de sítio eletrônico ou de aplicativo;

XIII – pessoas jurídicas especializadas no apoio, no fomento ou na orientação às atividades produtivas mencionadas no art. 1º.

XIV – correspondentes no País;

XV – Empresa Simples de Crédito – ESC, de que trata a Lei Complementar nº 167, de 24 de abril de 2019.

§ 1º As instituições de que tratam os incisos I a XV do *caput* deste artigo deverão estimular e promover a participação dos seus respectivos correspondentes no PNMPO, aplicando-se lhes o seguinte:

CD/20278.86657-80

SENADO FEDERAL
Fls. 4283
Rubrica

I – As atividades de que tratam o § 3º do art. 1º desta Lei poderão ser executadas, mediante contrato de prestação de serviço, por meio de pessoas jurídicas que demonstrem possuir qualificação técnica para atuação no segmento de microcrédito, conforme critérios estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional; e

II – A pessoa jurídica contratada, na hipótese de que trata o inciso I deste parágrafo, atuará por conta e sob diretrizes da entidade contratante, que assume inteira responsabilidade pelo cumprimento da legislação e da regulamentação relativa a essas atividades.

§ 2º As instituições financeiras públicas que se enquadrem nas disposições do *caput* deste artigo poderão atuar no PNMPO por intermédio de sociedade da qual participem direta ou indiretamente, ou por meio de convênio ou contrato com quaisquer das instituições referidas nos incisos V ao XV do caput deste artigo, desde que tais entidades tenham por objeto prestar serviços necessários à contratação e ao acompanhamento de operações de microcrédito produtivo orientado e desde que esses serviços não representem atividades privativas de instituições financeiras.

§ 3º Para o atendimento ao disposto no § 1º deste artigo, as instituições financeiras públicas federais, diretamente ou por intermédio de suas subsidiárias, poderão constituir sociedade ou adquirir participação em sociedade sediada no País, vedada a aquisição das instituições mencionadas no inciso IX do *caput* deste artigo.

§ 4º As organizações da sociedade civil de interesse público, os agentes de crédito constituídos como pessoas jurídicas e as pessoas jurídicas especializadas de que tratam os incisos X, XI e XIII do *caput* deste artigo deverão observar as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Economia para realizar

CD/20278.86657-80

SENADO FEDERAL
Fls. 4284
Rubric

operações no âmbito do PNMPO, nos termos estabelecidos no inciso II do *caput* do art. 6º.

§ 5º As entidades a que se referem os incisos V ao XV do *caput* deste artigo poderão prestar os seguintes serviços, sob responsabilidade das demais entidades referidas no *caput* deste artigo:

I – a recepção e o encaminhamento de propostas de abertura de contas de depósitos à vista, de conta de poupança, de microsseguros e de serviços de adquirência;

.....

§ 6º .....

.....

III – outros produtos e serviços desenvolvidos e precificados para o desenvolvimento da atividade produtiva dos microempreendedores, conforme art. 1º desta Lei.

....." (NR)

"Art. 6º Ao Ministério da Economia compete:

.....

II – estabelecer as diretrizes para a participação das entidades de que tratam os incisos X, XI e XIII do *caput* do art. 3º, entre as quais a exigência de inscrição dos agentes de crédito citados no inciso XI como contribuintes individuais do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do disposto nas alíneas "g" e "h" do inciso V do caput do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

....." (NR)

"Art. 7º .....

.....

§ 1º Ato do Poder Executivo Federal disporá sobre a composição do Conselho Consultivo do PNMPO e do Fórum

CD/20278.86657-80

SENADO FEDERAL Fls. 4285 Rubrica

Nacional de Microcrédito, cujo apoio técnico e administrativo será provido pela Subsecretaria de Emprego da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia.

I – (Revogado);

II – (Revogado);

III – (Revogado);

IV - – (Revogado);

V – (Revogado);

VI – (Revogado);

VII – (Revogado);

VIII – (Revogado);

IX – (Revogado);

X – (Revogado);

XI – (Revogado);

XII – (Revogado);

XIII – (Revogado);

XIV – (Revogado);

XV – (Revogado).

.....

Art. 7º-A O profissional que atua nas operações e concessões de crédito não está sujeito ao controle de jornada.

Art. 7º-B. A atividade prestada pelo profissional que atua nas operações e concessões de crédito é regulada por esta Lei específica, não se equiparando à atividade bancária para fins trabalhistas e previdenciários." (NR)

Art. 25. A Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

CD/20278.86657-80

SENADO FEDERAL Fls. 4286 Rubrica

"Art. 2º .....

.....

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional poderá, com base em critérios de proporcionalidade e de eficiência, bem como observada a isonomia de tratamento para efeito de manutenção de livre e justa concorrência, isentar parte das instituições referidas no art. 1º do cumprimento do direcionamento dos depósitos à vista de que trata esta Lei, com o objetivo de assegurar o funcionamento regular das instituições desobrigadas e a aplicação efetiva dos recursos em operações de crédito de que trata esta Lei." (NR)

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Alternativamente ao disposto no *caput*, o Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer custo financeiro às instituições referidas no art. 1º que apresentarem insuficiência na aplicação de recursos, nos termos previstos nesta Lei." (NR)

CAPÍTULO IV

DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Art. 26. A Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.1º

.....

.....

§ 2º Integrará o Programa Especial, observado o disposto no § 1º do art. 2º, a análise de processos administrativos de requerimento inicial e de revisão de benefícios administrados pelo INSS com prazo legal para conclusão expirado e que represente acréscimo real à capacidade operacional regular de conclusão de requerimentos, individualmente considerada, conforme estabelecido em ato do Presidente do INSS.

....." (NR)

CAPÍTULO V

SENADO FEDERAL Fls. 4287 Rubrica

CD/20278.86657-80

DAS ALTERAÇÕES NA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Art. 27. A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º .....

.....

§ 4º As normas previstas em convenções e acordos coletivos de trabalho prevalecem sobre a legislação ordinária e sobre Súmulas e outros enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho, salvo naquilo que contrariarem a Constituição Federal (NR)

"Art. 12-A. Fica autorizado o armazenamento, em meio eletrônico, óptico ou equivalente, de quaisquer documentos relativos a deveres e obrigações trabalhistas, incluídos aqueles relativos a normas regulamentadoras de saúde e segurança no trabalho, compostos por dados ou por imagens, nos termos do disposto na Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012."

"Art. 12-B. Os registros profissionais previstos nesta Consolidação ou em legislação esparsa serão realizados prioritariamente pelos respectivos conselhos profissionais, caso existentes, pelos respectivos sindicatos laborais da categoria ou, excepcionalmente, por meio de sistema eletrônico do Ministério da Economia.

§ 1º Caso o registro seja realizado por sistema eletrônico do Ministério da Economia, as informações prestadas para fins de obtenção do registro referido no *caput* deste artigo serão auto declaratórias, de responsabilidade do requerente, e resultarão na emissão automática do registro profissional.

§ 2º Para os efeitos da emissão do registro profissional, será considerado crime de falsidade, com as penalidades previstas no Código Penal, prestar informações falsas ou apresentar documentos por qualquer forma falsificados.

§ 3º A ausência de registro não impede o livre exercício das profissões, na forma da legislação em vigor e do disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal."

"Art. 29. .....

.....

CD/20278.86657-80

SENADO FED
Fls. 4288
Rubrica

§ 3º A falta de cumprimento pelo empregador do disposto neste artigo acarretará a lavratura do auto de infração pelo Auditor Fiscal do Trabalho, que deverá, de ofício, lançar as anotações no sistema eletrônico competente, na forma a ser regulamentada pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

.....

§ 5º O descumprimento do disposto neste artigo submeterá o empregador ao pagamento da multa a que se refere o inciso II do *caput* do art. 634-A desta Consolidação.

....." (NR)

"Art. 39. .....

§ 1º Na hipótese de ser reconhecida a existência da relação de emprego, o Juiz do Trabalho comunicará a autoridade competente para que proceda ao lançamento das anotações e adote as providências necessárias para a aplicação da multa cabível, conforme previsto no § 3º do art. 29 desta Consolidação.

.....

§ 3º O Ministério da Economia poderá desenvolver sistema eletrônico por meio do qual a Justiça do Trabalho fará o lançamento das anotações de que trata o § 1º deste artigo." (NR)

"Art. 47. Fica sujeito à aplicação da multa prevista no inciso II do caput do art. 634- A desta Consolidação, acrescida de igual valor em cada reincidência, o empregador que mantiver empregado não registrado nos termos do disposto no art. 41 desta Consolidação.

§ 1º (revogado)

§ 2º A infração de que trata o *caput* deste artigo constitui exceção ao critério da dupla visita orientadora.

§ 3º A recusa do registro de empregado no prazo estipulado em notificação emitida por Auditor-Fiscal do Trabalho, em ação fiscal para comprovação de registro, enseja a aplicação da multa prevista no inciso II do caput do 634-A desta Consolidação." (NR)

"Art. 47-A. Fica sujeito à aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A o empregador que não informar os

SENADO FEDERAL Fls. 4297

CD/20278.86657-80

dados a que se refere o parágrafo único do art. 41 desta Consolidação." (NR)

"Art. 47-B. Sendo identificada pelo Auditor Fiscal do Trabalho a existência de empregado não registrado, presumir-se-á configurada a relação de emprego pelo prazo mínimo de 3 (três) meses em relação à data de constatação da irregularidade, exceto quando houver elementos suficientes para determinar a data de início das atividades."

"Art. 52. O extravio ou a inutilização da Carteira de Trabalho e Previdência Social por culpa da empresa a sujeitará à aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A desta Consolidação." (NR)

"Art. 55. Será aplicada a multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A desta Consolidação à empresa que infringir o disposto no art. 13 desta Consolidação." (NR)

"Art. 58-B. No caso de atividades ou profissões com jornadas diferenciadas estabelecidas em lei, será facultada a extensão continuada da duração normal do trabalho até o limite estabelecido no caput do art. 58, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, em cuja vigência serão assegurados ao empregado os seguintes acréscimos:

I - as horas adicionais que passam a compor a duração normal do trabalho, no regime de jornada complementar facultativa, serão remuneradas com acréscimo de 20% (vinte por cento), não se confundindo com as horas extras eventuais que venham a ser ajustadas na conformidade do art. 59;

II - a remuneração da hora extra, para efeito do § 1º do art. 59, será calculada sobre o valor médio apurado entre horas normais e horas adicionais da jornada complementar facultativa.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo no caso de atividades ou operações consideradas insalubres, na conformidade dos arts. 189 e 190 desta Consolidação." (NR)

"Art. 67. É assegurado a todo empregado um repouso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro horas) consecutivas, preferencialmente aos domingos.

....." (NR)

"Art. 68. Fica autorizado o trabalho aos domingos e aos feriados.

CD/20278.86657-80

SENADO FEDERAL
Fls. 4290
Rubrica

§ 1º O repouso semanal remunerado deverá coincidir com o domingo, no mínimo, uma vez no período máximo de 4 (quatro) semanas para os setores de comércio e serviços e, no mínimo, 1 (uma) vez no período máximo de 7 (sete) semanas para o setor industrial, agroindustrial, de aquicultura, de pesca e demais setores da economia.

§ 2º O regime de coincidências aplicável a estabelecimento do setor industrial de que trata o § 1º deste artigo, poderá ser estendido a estabelecimentos inseridos na sua cadeia produtiva e necessários para o desenvolvimento das suas atividades no domingo, ainda que de setor diverso.

§ 3º Para os estabelecimentos de comércio, será observada a legislação local." (NR)

"Art. 70. O trabalho aos domingos e aos feriados será remunerado em dobro, exceto se o empregador determinar outro dia de folga compensatória na mesma semana de trabalho.

Parágrafo único. A folga compensatória para o trabalho aos domingos corresponderá ao repouso semanal remunerado." (NR)

"Art. 75. Os infratores dos dispositivos deste Capítulo incorrerão na multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A desta Consolidação." (NR)

"Art. 75-F Os infratores dos dispositivos deste Capítulo incorrerão na multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A desta Consolidação."

"Art. 120. Aquele que infringir qualquer dispositivo concernente ao salário mínimo será passível ao pagamento da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A desta Consolidação." (NR)

"Art. 153. As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com a aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A desta Consolidação.

Parágrafo único. (Revogado)" (NR)

"Art. 156. Compete especialmente à autoridade regional em matéria de inspeção do trabalho, nos limites de sua jurisdição:

....." (NR)

"Art. 161. Conforme regulamento da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, a

SENADO FEDERAL Fls. 4291 Rubrica

CD/20278.86657-80

autoridade regional em matéria de inspeção do trabalho, à vista do relatório técnico de Auditor Fiscal do Trabalho que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, poderá interditar atividade, estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, indicando na decisão, tomada com a brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de acidentes e doenças graves do trabalho.

§ 1º As autoridades federais, estaduais, distritais e municipais prestarão apoio imediato às medidas determinadas pela autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho.

§ 2º Da decisão da autoridade regional em matéria de inspeção do trabalho caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias, à autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho, que terá prazo para análise de 5 (cinco) dias úteis, contados da data do protocolo, podendo ser concedido efeito suspensivo.

§ 3º O recurso de que trata o § 2º deste artigo será dirigido à Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, que terá prazo para análise de 5 (cinco) dias úteis, contado da data do protocolo, podendo ser concedido efeito suspensivo.

.....

§ 5º A autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho, independentemente de interposição de recurso, após relatório técnico de Auditor Fiscal do Trabalho, poderá levantar a interdição ou o embargo.

....." (NR)

"Art. 167. O equipamento de proteção individual só poderá ser posto à venda ou utilizado mediante avaliação com base em regulamento técnico expedido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro.

Parágrafo único. Ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia disporá sobre a regra de transição para avaliação do equipamento de proteção individual até a regulamentação pelo Inmetro." (NR)

"Art. 188". As caldeiras e os vasos de pressão serão periodicamente submetidos a inspeções de segurança, por engenheiro ou empresa especializada, em conformidade com

CD/20278.86657-80

SENADO FEDERAL Fls. 4292 Rubrica

as instruções normativas que, para esse fim, forem expedidas pelo Ministério da Economia.

.....

§ 3º (Revogado)" (NR)

" Art. 193. .....

.....

§4º São também consideradas perigosas as atividades de mototaxista, motoboy e moto frete, bem como serviço comunitário de rua, conforme regulamentadas pela Lei nº 12.009 de 29 de julho de 2009." (NR)

"Art. 201. As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A desta Consolidação.

Parágrafo único. (Revogado)" (NR)

"Art. 224. A duração normal do trabalho dos empregados em bancos, em casas bancárias e na Caixa Econômica Federal, para aqueles que operam exclusivamente no caixa, será de até 6 (seis) horas diárias, perfazendo um total de 30 (trinta) horas de trabalho por semana.

§ 1º A duração normal do trabalho estabelecida no *caput* deste artigo ficará compreendida entre 7 (sete) e 21 (vinte e duas) horas, assegurando-se ao empregado, no horário diário, um intervalo de 15 (quinze) minutos para alimentação.

§ 2º As disposições do *caput* deste artigo não se aplicam aos demais empregados em bancos, em casas bancárias e na Caixa Econômica Federal que receberem gratificação de função não inferior a 40% (quarenta por cento) do salário do cargo efetivo, que remunera a 7ª (sétima) e a 8ª (oitava) hora trabalhadas.

§ 3º Para os demais empregados em bancos, em casas bancárias e na Caixa Econômica Federal, a jornada somente será considerada extraordinária após a 8ª (oitava) hora trabalhada.

§ 4º Na hipótese de decisão judicial que afaste o enquadramento de empregado na exceção prevista no § 2º deste artigo, o valor devido relativo a horas extras e reflexos será integralmente deduzido ou compensado no valor da gratificação de função e reflexos pagos ao empregado.

CD/20278.86657-80

SENADO FEDERAL Fls. 4293

§ 5º As disposições contidas neste artigo não obstam o enquadramento dos empregados em bancos, em casas bancárias e na Caixa Econômica Federal nas hipóteses do art. 62 desta Consolidação." (NR)

"Art. 225. A duração normal de trabalho dos bancários que operam exclusivamente no caixa poderá ser excepcionalmente prorrogada até 8 (oito) horas diárias, não excedendo de 40 (quarenta) horas semanais, observados os preceitos gerais sobre a duração do trabalho." (NR)

"Art. 226-B. Fica autorizado o trabalho aos sábados, domingos e feriados, a título permanente, em atividades envolvidas no processo de automação bancária; teleatendimento; telemarketing; Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC e ouvidoria; serviços por canais digitais, incluídos o suporte a estes canais; áreas de tecnologia, segurança e administração patrimonial e atividades bancárias em áreas de funcionamento diferenciado, como feiras, exposições, shopping centers, aeroportos e terminais de ônibus, trem e metrô."

Simplificação da legislação trabalhista em setores específicos

"Art. 304.....

Parágrafo único. Para atender a motivos de força maior, poderá o empregado prestar serviços por mais tempo do que aquele permitido nesta Seção." (NR)

"Art. 347. Aqueles que exercerem a profissão de químico sem ter preenchido as condições previstas no art. 325 desta Consolidação incorrerão na multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A. desta Consolidação." (NR)

"Art. 351. Os infratores dos dispositivos deste Capítulo incorrerão na multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A desta Consolidação.

Parágrafo único. (Revogado)" (NR)

"Art. 364. As infrações do presente Capítulo serão punidas com a multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A desta Consolidação.

Parágrafo único. ..... (NR)

"Art. 401. Pela infração de qualquer dispositivo deste Capítulo, será imposta ao empregador a multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A. desta Consolidação." (NR)

CD/20278.86657-80

SENADO FED
Fls. 4274
Rubric

"Art. 434. Os infratores das disposições deste Capítulo ficam sujeitos à multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A. desta Consolidação" (NR)

"Art.457.

.....

.....

§ 5º O fornecimento de alimentação, seja *in natura* seja por meio de documentos de legitimação, tais como tíquetes, vales, cupons, cheques, cartões eletrônicos destinados à aquisição de refeições ou de gêneros alimentícios, não possui natureza salarial e nem é tributável para efeito da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários e tampouco integra a base de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa física.

....." (NR)

"Art. 457-A. A gorjeta não constitui receita própria dos empregadores, mas destina-se aos trabalhadores e será distribuída segundo critérios de custeio e de rateio definidos em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

§ 1º Na hipótese de não existir previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho, os critérios de rateio e de distribuição da gorjeta e os percentuais de retenção previstos nos § 2º e § 3º deste artigo serão definidos em assembleia geral dos trabalhadores, na forma prevista no art. 612 desta Consolidação.

§ 2º As empresas que cobrarem a gorjeta deverão inserir o seu valor correspondente em nota fiscal, além de:

I – para as empresas inscritas em regime de tributação federal diferenciado, lançá-la na respectiva nota de consumo, facultada a retenção de até 20% (vinte por cento) da arrecadação correspondente, para custear os encargos sociais, previdenciários e trabalhistas derivados da sua integração à remuneração dos empregados, a título de ressarcimento do valor de tributos pagos sobre o valor da gorjeta, cujo valor remanescente deverá ser revertido integralmente em favor do trabalhador;

II – para as empresas não inscritas em regime de tributação federal diferenciado, lançá-la na respectiva nota de consumo, facultada a retenção de até 33% (trinta e três por cento) da arrecadação correspondente para custear os encargos sociais,

CD/20278.86657-80

SENADO FEDERAL Fls. 4295 Rubrica

previdenciários e trabalhistas, derivados da sua integração à remuneração dos empregados, a título de ressarcimento do valor de tributos pagos sobre o valor da gorjeta, cujo valor remanescente deverá ser revertido integralmente em favor do trabalhador; e

III – anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no contracheque de seus empregados o salário contratual fixo e o percentual percebido a título de gorjeta.

§ 3º A gorjeta, quando entregue pelo consumidor diretamente ao empregado, terá os seus critérios definidos em convenção ou acordo coletivo de trabalho, facultada a retenção nos parâmetros estabelecidos no § 2º deste artigo.

§ 4º As empresas deverão anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social de seus empregados o salário fixo e a média dos valores das gorjetas referentes aos últimos 12 (doze) meses.

§ 5º Cessada a cobrança pela empresa, a gorjeta de que trata este artigo, desde que cobrada por mais de 12 (doze) meses, será incorporada ao salário do empregado, tendo como base a média dos últimos 12 (doze) meses, exceto se estabelecido de forma diversa em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

§ 6º Comprovado o descumprimento do disposto nos § 1º, § 3º, § 4º e § 5º deste artigo, o empregador pagará ao empregado prejudicado, a título de pagamento de multa, o valor correspondente a 1/30 (um trinta avos) da média da gorjeta recebida pelo empregado por dia de atraso, limitada ao piso da categoria, assegurados em qualquer hipótese os princípios do contraditório e da ampla defesa." (NR)

"Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a habitação, o vestuário ou outras prestações *in natura* que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado, e, em nenhuma hipótese, será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

....." (NR)

"Art. 477. .....

.....

§ 8º Sem prejuízo da aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A. desta Consolidação, a inobservância ao disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator ao pagamento

CD/20278.86657-80

SENADO FEDERAL
Fls. 4296
Rubrica

da multa em favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, exceto quando, comprovadamente, o empregado der causa à mora.

....." (NR)

"Art. 510. Às empresas que infringirem o disposto neste Título será aplicada a multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A. desta Consolidação." (NR)

"Art. 543. .....

.....

§ 6º A empresa que, por qualquer modo, impedir que o empregado se associe a sindicato, organize associação profissional ou sindical ou exerça os direitos inerentes à condição de sindicalizado ficará sujeita ao pagamento da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A. desta Consolidação, sem prejuízo da reparação a que o empregado tiver direito." (NR)

"Art. 545. .....

Parágrafo único. O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado deverá ser realizado até o 10º (décimo) dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante retido, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A. desta Consolidação e das cominações penais relativas à apropriação indébita." (NR)

"Art. 553. As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas, segundo o seu caráter e a sua gravidade, com as seguintes penalidades:

a) aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A. desta Consolidação;

....." (NR)

"Art. 598. Sem prejuízo da ação criminal e das penalidades previstas no art. 553 desta Consolidação, as infrações ao disposto neste Título serão punidas com a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A. desta Consolidação" (NR)

"TÍTULO VII

DAS PENALIDADES E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

SENADO FEDERAL
Fls. 4297
Rubrica

CD/20278.86657-80

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO, DA AUTUAÇÃO E DA IMPOSIÇÃO DE MULTAS

Art. 626. Incumbe às autoridades competentes da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia a fiscalização do cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

§ 1º Compete exclusivamente aos Auditores Fiscais do Trabalho a fiscalização a que se refere este artigo, na forma estabelecida nas instruções normativas editadas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§ 2º As autoridades máximas regionais e as autoridades regionais em matéria de inspeção do trabalho serão Auditores Fiscais do Trabalho" (NR)

"Art. 627. A fim de promover a instrução dos responsáveis no cumprimento das leis de proteção do trabalho, a fiscalização observará o critério de dupla visita nas seguintes hipóteses:

I – quando ocorrer promulgação ou edição de novas leis, regulamentos ou instruções normativas, durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de vigência das novas disposições normativas;

II – quando se tratar de primeira inspeção em estabelecimentos recentemente inaugurados, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de seu efetivo funcionamento;

III – quando se tratar de microempresa, empresa de pequeno porte, cooperativas que tenham auferido, no ano calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e estabelecimento ou local de trabalho com até vinte trabalhadores;

IV – quando se tratar de infrações a preceitos legais ou a regulamentações sobre segurança e saúde do trabalhador de gradação leve, conforme regulamento editado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia; e

V – quando se tratar de visitas técnicas de instrução previamente agendadas pela Autoridade máxima regional em matéria de inspeção do Trabalho.

CD/20278.86657-80

SENADO FEDERAL Fls. 4298 Rubrica

§ 1º O critério da dupla visita deverá ser aferido para cada item expressamente notificado por Auditor Fiscal do Trabalho em inspeção anterior, de forma presencial ou remota, hipótese em que deverá haver, no mínimo, 90 (noventa) dias entre as inspeções para que seja possível a emissão de auto de infração.

§ 2º O benefício da dupla visita não será aplicado nas seguintes irregularidades, exclusivamente:

I – falta de registro de empregado, atraso de salário e não recolhimento de FGTS;

II – reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização;

III – descumprimento de interdição ou embargo, somente para as irregularidades relacionadas no respectivo termo;

IV – acidente de trabalho fatal apurado por meio de procedimento fiscal de análise de acidente, somente para as irregularidades imediatamente relacionadas às causas do acidente; e

V – trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil.

§ 3º No caso de microempresa, empresa de pequeno porte ou cooperativas que tenham auferido, no ano calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o critério de dupla visita atenderá ao disposto no § 1º do art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 4º A inobservância ao critério de dupla visita implicará nulidade do auto de infração lavrado, independentemente da natureza principal ou acessória da obrigação.

§ 5º O disposto no § 2º deste artigo deverá ser observado exclusivamente para as irregularidades arroladas, não gerando impacto na aplicação do benefício da dupla visita para outros itens no curso da ação fiscal."(NR)

"Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Economia.

CD/20278.86657-80

SENADO FEDERAL Fls. 4299 Rubrica

§ 1º Os termos de ajustamento de conduta e os termos de compromisso em matéria trabalhista terão prazo máximo de 2 (dois) anos, renovável por igual período desde que fundamentado por relatório técnico, e deverão ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas nesta Consolidação e em legislação esparsa trabalhista, hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação das penalidades que forem infringidas 3 (três) vezes.

§ 2º A empresa, em nenhuma hipótese, poderá ser obrigada a firmar dois acordos extrajudiciais, seja termo de compromisso, seja termo de ajustamento de conduta, seja outro instrumento equivalente, com base na mesma infração à legislação trabalhista."

"Art. 627-B. O planejamento das ações de inspeção do trabalho contemplará a elaboração de projetos especiais de fiscalização setorial para a prevenção de acidentes de trabalho, doenças ocupacionais e irregularidades trabalhistas a partir da análise dos dados de acidentalidade e adoecimento ocupacionais e do mercado de trabalho, conforme estabelecido em ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§ 1º Caso detectados irregularidades reiteradas ou elevados níveis de acidentalidade ou adoecimentos ocupacionais em determinado setor econômico ou região geográfica, o planejamento da inspeção do trabalho deverá incluir ações coletivas de prevenção e saneamento das irregularidades, bem como visitas técnicas de instrução, previamente agendadas pela autoridade máxima regional competente em matéria de inspeção do trabalho, com a possibilidade de participação de outros órgãos públicos e entidades representativas de empregadores e de trabalhadores.

§ 2º Não caberá lavratura de auto de infração no âmbito das ações coletivas de prevenção previstas neste artigo."

"Art. 628. Salvo quanto ao disposto nos art. 627, art. 627-A e art. 627-B. desta Consolidação, toda verificação em que o Auditor-Fiscal do Trabalho concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração.

§ 1º (Revogado)

§ 2º (Revogado)

CD/20278.86657-80

SENADO FED
Fls. 4300
Rubrica

§ 3º Comprovada sua má-fé, o agente da inspeção responderá por falta grave no cumprimento do dever e ficará passível, desde logo, à aplicação da pena de suspensão por até 30 (trinta) dias, hipótese em que será instaurado, obrigatoriamente, processo administrativo disciplinar.

....." (NR)

"Art. 628-A. Fica instituído o Domicílio Eletrônico Trabalhista, regulamentado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, destinado a:

I – cientificar o empregador de quaisquer atos administrativos, ações fiscais, intimações e avisos em geral; e

II – receber, por parte do empregador, documentação eletrônica exigida no curso das ações fiscais ou apresentação de defesa e recurso no âmbito de processos administrativos.

§ 1º As comunicações eletrônicas realizadas pelo Domicílio Eletrônico Trabalhista dispensam a sua publicação no Diário Oficial da União e o envio por via postal e são consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

§ 2º A ciência por meio do sistema de comunicação eletrônica, com utilização de certificação digital ou de código de acesso, possuirá os requisitos de validade.

§ 3º A utilização do sistema de comunicação eletrônica previsto no *caput* deste artigo é obrigatória para todos os empregadores, conforme estabelecido em ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, garantidos prazos diferenciados para as microempresas, as empresas de pequeno porte e as cooperativas que tenham auferido, no ano calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 4º O empregador deverá consultar o sistema de comunicação eletrônica no prazo de até 10 (dez) dias, contado da data de notificação por correio eletrônico cadastrado.

§ 5º Encerrado o prazo a que se refere o § 4º deste artigo, considera-se automaticamente que a comunicação eletrônica foi realizada.

§ 6º A comunicação eletrônica a que se refere o *caput* deste artigo, em relação ao empregador doméstico, ocorrerá por meio da utilização de sistema eletrônico na forma prevista pelo art. 32 da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015.

CD/20278.86657-80

SENADO FEDERAL Fls. 4301 Rubrica

§ 7º A comunicação eletrônica a que se refere o *caput* deste artigo não afasta a possibilidade de utilização de outros meios legais de comunicação com o empregador a serem utilizados a critério da autoridade competente."

"Art. 629. O auto de infração será lavrado no curso da ação fiscal, devendo o empregador ser cientificado de forma eletrônica, pessoal, postal ou por edital, conforme ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

§ 1º O auto de infração não terá o seu valor probante condicionado à assinatura do infrator ou de testemunhas.

§ 2º Lavrado o auto de infração, não poderá ele ser inutilizado, nem sustado o curso do respectivo processo, devendo o Auditor Fiscal do Trabalho apresentá-lo à autoridade competente, mesmo se incidir em erro.

§ 3º O prazo para apresentação de defesa será de 30 (trinta) dias, inclusive para a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as suas autarquias e fundações de direito público, contado da data de recebimento do auto de infração.

§ 4º O auto de infração será registrado em meio eletrônico pelo órgão fiscalizador, de modo a assegurar o controle de seu processamento." (NR)

"Art. 630. Nenhum Auditor Fiscal do Trabalho poderá exercer as atribuições do seu cargo sem exibir a carteira de identidade fiscal, fornecida pela autoridade competente.

.....

§ 3º Os Auditores Fiscais do Trabalho terão livre acesso a todas dependências dos estabelecimentos sujeitos à legislação trabalhista, hipótese em que as empresas, por meio de seus dirigentes ou prepostos, ficarão obrigadas a prestar-lhes os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais e a exibirem, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

§ 4º Os documentos sujeitos à inspeção poderão ser apresentados nos locais de trabalho ou, alternativamente, em meio eletrônico ou, ainda, em meio físico, em dia e hora previamente estabelecidos pelo Auditor Fiscal do Trabalho.

§ 4º-A. As ações de inspeção, exceto se houver disposição legal em contrário, que necessitem de atestados, certidões ou outros documentos comprobatórios do cumprimento de

CD/20278.86657-80

SENADO FEDERAL Fls. 4302 Rubrica

obrigações trabalhistas que constem em base de dados oficial da administração pública federal deverão obtê-los diretamente nas bases geridas pela entidade responsável e não poderão exigi-los do empregador ou do empregado.

.....

§ 6º. A inobservância do disposto nos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo configurará resistência ou embaraço à fiscalização e justificará a lavratura do respectivo auto de infração, cominada a multa prevista no inciso I do art. 634-A desta Consolidação.

.....

§ 8º As autoridades policiais, quando solicitadas, deverão prestar aos Auditores Fiscais do Trabalho a assistência de que necessitarem para o fiel cumprimento de suas atribuições legais." (NR)

"Art. 631. Qualquer cidadão, entidade ou agente público poderá comunicar à autoridade trabalhista as infrações que verificar, devendo esta proceder às apurações necessárias.

....." (NR)

"Art. 632. O autuado poderá apresentar documentos e requerer a produção das provas que lhe parecerem necessárias à elucidação do processo, nos prazos destinados à defesa e ao recurso e caberá à autoridade competente julgar a pertinência e a necessidade de tais provas.

Parágrafo único. Fica dispensado o reconhecimento de firma e a autenticação de cópia dos documentos expedidos no País e destinados a compor prova junto a órgãos e entidades do Poder Executivo federal, exceto se existir dúvida fundamentada quanto à sua autenticidade." (NR)

"Art. 634. A imposição de aplicação de multas compete à autoridade regional em matéria de inspeção do trabalho, na forma prevista neste Título e conforme estabelecido em ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§ 1º A análise de defesa administrativa observará o requisito de desterritorialização sempre que os meios técnicos permitirem, hipótese em que será vedada a análise de defesa cujo auto de infração tenha sido lavrado naquela mesma unidade federativa.

§ 2º Será adotado sistema de distribuição aleatória de processos para análise, decisão e imposição de multas, a ser instituído na forma prevista no ato Secretaria Especial de

CD/20278.86657-80

SENADO FEDERAL Fls. 4303 Rubrica

Previdência e Trabalho do Ministério da Economia a que se refere o *caput* deste artigo." (NR)

"Art. 634-A. A aplicação das multas administrativas por infrações à legislação de proteção ao trabalho observará os seguintes critérios:

I – para as infrações sujeitas a multa de natureza variável, observado o porte econômico do infrator, serão aplicados os seguintes valores:

a) de R$ 1.000,00 (mil reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais), para as infrações de natureza leve;

b) de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), para as infrações de natureza média;

c) de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para as infrações de natureza grave; e

d) de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a R$ 100.000,00 (cem mil reais), para as infrações de natureza gravíssima; e

II – para as infrações sujeitas a multa de natureza per capita, observados o porte econômico do infrator e o número de empregados em situação irregular, serão aplicados os seguintes valores:

a) de R$ 1.000,00 (mil reais) a R$ 2.000,00 (dois mil reais), para as infrações de natureza leve;

b) de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a R$ 4.000,00 (quatro mil reais), para as infrações de natureza média;

c) de R$ 3.000,00 (três mil reais) a R$ 8.000,00 (oito mil reais), para as infrações de natureza grave; e

d) de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais), para as infrações de natureza gravíssima.

§ 1º Para as empresas individuais, as microempresas, as empresas de pequeno porte, as cooperativas que tenham auferido, no ano calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, as empresas com até vinte trabalhadores e os empregadores domésticos, os valores das multas aplicadas serão reduzidos pela metade.

§ 2º A classificação das multas e o enquadramento por porte econômico do infrator e a natureza da infração serão definidos em ato do Poder Executivo federal.

CD/20278.86657-80

SENADO FEDERAL
Fls. 43
Rubrica

§ 3º Os valores serão atualizados anualmente em 1º de fevereiro de cada ano pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, ou por índice que venha a substituí-lo, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE.

§ 4º Permanecerão inalterados os valores das multas até que seja publicado o regulamento de que trata o § 2º deste artigo."

"Art. 634-B. São consideradas circunstâncias agravantes para fins de aplicação das multas administrativas por infração à legislação trabalhista, conforme disposto em ato do Poder Executivo federal:

I – reincidência;

II – resistência ou embaraço à fiscalização;

III – trabalho em condições análogas à de escravo; ou

IV – acidente de trabalho fatal, apurado em ação fiscal de análise de acidente, para as irregularidades diretamente relacionadas às suas causas.

§ 1º Ressalvadas as disposições específicas estabelecidas em lei, a configuração de quaisquer das circunstâncias agravantes acarretará a aplicação em dobro das penalidades decorrentes da mesma ação fiscal, exceto na hipótese prevista no inciso I do *caput* deste artigo, na qual será agravada somente a infração reincidida.

§ 2º Será considerado reincidente o infrator que for autuado em razão do descumprimento do mesmo dispositivo legal no prazo de até 2 (dois) anos, contado da data da decisão definitiva de imposição da multa."

"Art. 634-C. Sobre os valores das multas aplicadas não recolhidos no prazo legal incidirão juros e multa de mora nas formas previstas no art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e no art. 84 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995."

"Art. 635. Caberá recurso, em segunda e última instância administrativa, de toda decisão que impuser a aplicação de multa por infração das leis e das disposições reguladoras do trabalho, para a unidade competente para o julgamento de recursos da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§ 1º As decisões serão sempre fundamentadas e atenderão aos princípios da impessoalidade, da ampla defesa e do contraditório.

CD/20278.86657-80

SENADO FEDERAL Fls. 4305 Rubrica

§ 2º A decisão de recursos em segunda e última instância administrativa poderá valer-se de conselho recursal paritário, tripartite, conforme regulamento, composto por representantes dos trabalhadores, dos empregadores e dos Auditores Fiscais do Trabalho, designados pelo Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento." (NR)

"Art. 636. O prazo para interposição de recurso é de 30 (trinta) dias, contado da data de recebimento da notificação, inclusive para a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as suas autarquias e fundações de direito público.

§ 1º O recurso de que trata este Capítulo terá efeito devolutivo e suspensivo e será apresentado perante a autoridade que houver imposto a aplicação da multa, a quem competirá o juízo dos requisitos formais de admissibilidade e o encaminhamento à autoridade de instância superior.

§ 2º A notificação somente será realizada por meio de edital, publicada em Diário Oficial, quando o infrator estiver em lugar incerto e não sabido.

§ 3º A notificação de que trata este artigo estabelecerá igualmente o prazo de trinta dias, contado da data de seu recebimento ou publicação, para que o infrator recolha o valor da multa, sob pena de cobrança executiva.

§ 4º O valor da multa será reduzido em 30% (trinta por cento) se o infrator, renunciando ao direito de interposição de recurso, recolhê-la à Conta Única do Tesouro Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento da notificação.

§ 5º O valor da multa será reduzido em 50% (cinquenta por cento) se o infrator, sendo microempresa, empresa de pequeno porte, cooperativas que tenham auferido, no ano calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e estabelecimento ou local de trabalho com até vinte trabalhadores, renunciando ao direito de interposição de recurso, recolhê-la ao Tesouro Nacional dentro do prazo de trinta dias, contado da data do recebimento da notificação.

§ 6º A guia para recolhimento do valor da multa será expedida e conferida eletronicamente para fins de concessão do desconto, verificação do valor pago e arquivamento do processo.

....." (NR)

CD/20278.86657-80

SENADO FEDERAL
Fls. 4306
Rubrica

"Art. 637-A. Instituído o conselho na forma prevista no § 2º do art. 635 desta Consolidação, caberá pedido de uniformização de jurisprudência no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data de ciência do acórdão ao interessado, de decisão que der à lei interpretação divergente daquela que lhe tenha dado outra câmara, turma ou órgão similar."

"Art. 638. São definitivas as decisões de:

I – primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto; e

II – segunda e última instância, após decisão acerca do recurso previsto no art. 637-A desta Consolidação." (NR)

"Art. 641. Na hipótese de o infrator não comparecer ou não depositar a importância da multa ou da penalidade, o processo será encaminhado para o órgão responsável pela inscrição em dívida ativa da União e cobrança executiva." (NR)

"Art. 642. A cobrança judicial das multas impostas pelas autoridades regionais em matéria de inspeção do trabalho obedecerá ao disposto na legislação aplicável à cobrança da dívida ativa da União.

....." (NR)

"Art. 722. .....

a) multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A desta Consolidação;

....." (NR)

"Art. 729. Ao empregador que deixar de cumprir decisão transitada em julgado sobre a readmissão ou a reintegração de empregado, além do pagamento dos salários devido ao referido empregado, será aplicada multa de natureza leve, prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A.desta Consolidação.

§ 1º (Revogado)

§ 2º (Revogado)" (NR)

"Art. 730. Àqueles que se recusarem a depor como testemunhas, sem motivo justificado, será aplicada a multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A. desta Consolidação" (NR)

"Art. 733. As infrações ao disposto neste Título para as quais não haja penalidade cominada serão punidas com a aplicação

CD/20278.86657-80

SENADO FEDERAL
Fls. 4307
Rubrica

da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A. desta Consolidação." (NR)

"Art. 879. .....

.....

§ 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela variação do IPCA-E, ou por índice que venha substituí-lo, calculado pelo IBGE, que deverá ser aplicado de forma uniforme por todo o prazo decorrido entre a condenação e o cumprimento da sentença, acrescidos de juros de mora equivalentes à remuneração adicional dos depósitos de poupança, conforme previsto no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, sendo estes, em qualquer caso, devidos somente a partir da data do ajuizamento da reclamação e aplicados *pro rata die*, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação." (NR)

"Art. 883. Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas, correção monetária e juros de mora, na forma do §7º do artigo 879 desta Consolidação". (NR)

Art. 28. A Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Todo empregado tem direito a um descanso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas preferencialmente aos domingos." (NR)

"Art. 12. As infrações ao disposto nesta Lei serão punidas com a aplicação da multa administrativa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1943." (NR)

Art. 29. A Lei nº 7.855, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, as infrações ao disposto:

.....

VII – na Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, que dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico." (NR)

CD/20278.86657-80

SENADO FEDERAL
Fls. 4308
Rubrica

"Art. 4º O salário pago fora dos prazos previstos em lei, acordos ou convenções coletivas e sentenças normativas sujeitará o infrator à aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A CLT, exceto por motivo de força maior, observado o disposto no art. 501 da CLT.

Parágrafo único. O ato do Poder Executivo Federal a que se refere o § 2º do art. 634-A da CLT levará em consideração o número de dias em atraso para a classificação da gravidade da conduta prevista no *caput* deste artigo." (NR)

Art. 30. A Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 10. A ausência da comunicação a que se refere o § 1º do art. 1º desta Lei, no prazo estabelecido, acarretará a aplicação automática da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Parágrafo único. (Revogado)" (NR)

Art. 31. A Lei nº 9.601, de 21 de janeiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 7º O descumprimento do disposto nos art. 3º e art. 4º desta Lei pelo empregador acarretará a aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho por trabalhador contratado nos moldes do art. 1º desta Lei, que se constituirá receita adicional do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, de que trata a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990." (NR)

Art. 32. A Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 18. As infrações aos dispositivos desta Lei acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, exceto na hipótese do art. 13 desta Lei, em que será aplicada a multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A da referida Consolidação.

.....

§ 3º A fiscalização do Ministério da Economia exigirá dos empregadores rurais ou produtores equiparados a comprovação do recolhimento da Contribuição Sindical Rural das categorias econômica e profissional, observada a

SENADO FEDERAL
Fls. 4309
Rubrica

CD/20278.86657-80

exigência da autorização prévia e expressa de que trata o art. 579 da CLT." (NR)

Art. 33. A Lei nº 12.023, de 27 de agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 10. A inobservância dos deveres estipulados nos art. 5º e art. 6º sujeita os respectivos infratores à aplicação da multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

....." (NR)

Art. 34. A Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 27 As infrações ao disposto nesta Lei acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho." (NR)

Art. 35. A Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, passa a vigorar com a seguinte alteração :

"Art. 33. As infrações ao disposto nesta Lei acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho." (NR)

Art. 36. A Lei nº 3.857, de 22 de dezembro de 1960, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 56. A infração aos dispositivos desta Lei acarreta a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho." (NR)

Art. 37. O Decreto-Lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 13. A fiscalização do cumprimento das disposições deste Decreto-Lei será feita na forma prevista nos art. 626 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, e as infrações às disposições acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A da referida Consolidação.

....." (NR)

Art. 38. A Lei nº 4.680, de 18 de junho de 1965, passa a vigorar com a seguinte alteração:

CD/20278.86657-80

SENADO FEDERAL
Fls. 4310
Rubrica

"Art. 16. As infrações ao disposto nesta Lei acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943." (NR)

Art. 39. A Lei nº 6.224, de 14 de julho de 1975, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 4º As infrações às disposições desta Lei acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943." (NR)

Art. 40. O Decreto-Lei nº 806, de 4 de setembro de 1969, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 10. As infrações às disposições deste Decreto-Lei acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

....." (NR)

Art. 41. A Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 17 .....

§ 1º A Cooperativa de Trabalho que intermediar mão de obra subordinada e os contratantes de seus serviços estarão sujeitos à multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a ser revertida em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

....." (NR)

Art. 42. A Lei nº 7.998, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º-B. O trabalhador poderá optar por contribuir facultativamente para o Regime Geral de Previdência Social, mediante desconto no valor do benefício do seguro-desemprego, hipótese em que o período será computado para efeito de concessão de benefícios previdenciários.

§ 1º A opção de que trata o *caput* deste artigo será feita na data de admissão no emprego e será registrada no sistema de

CD/20278.86657-80

SENADO FEDERAL Fls. 434 Rubrica

informações trabalhistas e previdenciárias da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§ 2º Para contratos de trabalho anteriores a entrada em vigor desta Lei, a opção de que trata este artigo será exercida no prazo de 90 (noventa) dias, contado da vigência desse dispositivo, ou na data de dispensa ocorrida antes desse prazo."

"Art. 9º-A. O abono será pago por meio de instituições financeiras, mediante:

.....

§ 1º (Revogado)

....." (NR)

"Art. 15. Os pagamentos dos benefícios do Programa Seguro-Desemprego e do abono salarial serão realizados por meio de instituições financeiras, conforme regulamento editado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

....." (NR)

"Art. 25. As infrações às disposições desta Lei pelo empregador acarretam a aplicação da multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

....." (NR)

Art. 43. A Lei nº 9.719, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10. As infrações às disposições desta Lei acarretam a aplicação da multa prevista:

I – no inciso I do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na hipótese de infração ao disposto no *caput* do art. 7º e no art. 9º desta Lei; e

II – no inciso II do *caput* do art. 634-A da CLT, na hipótese de infração ao disposto no parágrafo único do art. 7º e nos demais artigos desta Lei.

Parágrafo único. As multas de que tratam este artigo serão aplicadas sem prejuízo das penalidades previstas na legislação previdenciária." (NR)

CD/20278.86657-80

SENADO FEDERAL Fls. 4312 Rubrica

Art. 44. A Lei nº 13.475, de 28 de agosto de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 77. Sem prejuízo do disposto no Capítulo III do Título IX da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica, as infrações às disposições desta Lei acarretam a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

....." (NR)

Art. 45. A Lei 8.036, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 23 .....

.....

§ 2º A inobservância ao disposto no § 1º deste artigo sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

a) nos casos dos incisos II e III do§ 1º, o pagamento da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho;

b) nos casos dos incisos I, IV e V do § 1º desta Lei, o pagamento de multa no valor de 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito lançado; e

c) (Revogado).

§ 3º (Revogado)

§ 4º Sobre os valores das multas não recolhidas no prazo legal incidirão juros e multa de mora nas formas previstas no art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e no art. 84, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

.....

§ 8º As penas previstas no § 2º deste artigo serão reduzidas pela metade, nas hipóteses do § 1º do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 9º Não serão objeto de sanção as infrações previstas nos incisos I, IV, V e VI do § 1º deste artigo, na hipótese de o empregador ou responsável, anteriormente ao início do procedimento ou da medida de fiscalização:

I – proceder ao recolhimento integral dos débitos, com os acréscimos legais;

CD/20278.86657-80

SENADO FEDERAL
Fls. 4313
Rubrica

II – apresentar as informações de que trata o art. 17-A desta Lei, via sistema de escrituração digital, ainda que fora do prazo legal.

§10. Na hipótese de constatação de celebração de contratos de trabalho sem a devida formalização ou que incorram na hipótese prevista no art. 9º da Consolidação das Leis do Trabalho, a autoridade fiscal competente efetuará o lançamento dos créditos de FGTS decorrentes dos fatos geradores apurados.

§ 11. Os valores expressos em moeda corrente na alínea "c" do § 2º serão reajustados anualmente, em 1º de fevereiro, de acordo com Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, acumulado no ano imediatamente anterior ou de acordo com outro índice que vier a substituí-lo.

§ 12. O empregador doméstico, a microempresa ou a empresa de pequeno porte que incorrerem nas condutas expressas no § 3º deste artigo, perderão o direito à redução da multa prevista no § 8º deste artigo, sem prejuízo da aplicação das agravantes.

§ 13. Na hipótese de constatação de celebração de contratos de trabalho sem a devida formalização ou que incorram na hipótese prevista no art. 9º da Consolidação das Leis do Trabalho, a autoridade fiscal competente efetuará o lançamento dos créditos de FGTS decorrentes dos fatos geradores apurados." (NR)

Art. 46. A Lei nº 13.189, de 19 de novembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º .....

§1º A empresa que descumprir o acordo coletivo ou as normas relativas ao PSE fica obrigada a restituir ao FAT os recursos recebidos, devidamente corrigidos, e a pagar multa administrativa prevista no inciso I do *caput* do artigo 634-A da CLT, que será revertida ao FAT.

....." (NR)

Art. 47. A Lei nº 12.436, de 06 de julho de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º A fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei será feita na forma do Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as infrações às disposições acarretarão a aplicação

CD/20278.86657-80

SENADO FEDERAL 4314 Fls. Rubrica

da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A da referida Consolidação.

Parágrafo único. (Revogado)" (NR)

Art. 48. A Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.15. .....

Parágrafo único. Sem prejuízo das sanções previstas nos incisos I e II, as infrações trabalhistas decorrentes do descumprimento do disposto nesta Lei serão fiscalizadas, na forma do Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A da referida Consolidação." (NR)

Art. 49. A Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador ou pelo empregado, nos termos previstos em lei, convenção ou acordo coletivo, sentença normativa ou cláusula contratual, serão atualizados monetariamente com base na remuneração adicional dos depósitos de poupança, conforme previsto no art. 12, inciso II, desta Lei, de forma simples, no período compreendido entre o mês subsequente ao vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento, sendo que, em caso de condenação judicial, a atualização dos créditos se dará nos termos do § 7º do art. 879 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 1º Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos celebrados em ação trabalhista não pagos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 7º do art. 879 da CLT.

....." (NR)

Art. 50. A Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

.....

CD/20278.86657-80

SENADO FEDERAL Fls. 4375 Rubrica

§ 3-A. A não equiparação de que trata o inciso II do § 3º desde artigo não é aplicável às hipóteses em que tenham sido utilizados índices de produtividade ou qualidade ou programas de metas, resultados e prazos.

.....

§ 5º As partes podem:

I – adotar os procedimentos de negociação estabelecidos nos incisos I e II do caput e no § 10º deste artigo simultaneamente; e

II – estabelecer múltiplos programas de participação nos lucros ou nos resultados, observada a periodicidade estabelecida pelo § 1º do art. 3º desta Lei.

§ 6º Na fixação dos direitos substantivos e das regras adjetivas, inclusive no que se refere à fixação dos valores e à utilização exclusiva de metas individuais, a autonomia da vontade das partes contratantes será respeitada e prevalecerá em face do interesse de terceiros.

§ 7º Consideram-se previamente estabelecidas as regras fixadas em instrumento assinado:

I - anteriormente ao pagamento da antecipação, quando prevista; e

II – com antecedência de, no mínimo, 90 (noventa) dias da data do pagamento da parcela única ou da parcela final, caso haja pagamento de antecipação.

§ 8º A inobservância à periodicidade estabelecida no § 2º do art. 3º desta Lei macula exclusivamente os pagamentos feitos em desacordo com a norma, assim entendidos:

I – os pagamentos excedentes ao segundo, feitos a um mesmo empregado, dentro do mesmo ano civil; e

II – os pagamentos efetuados a um mesmo empregado, em periodicidade inferior a um trimestre civil do pagamento anterior.

§ 9º Na hipótese do inciso II do § 8º deste artigo, mantêm-se a higidez dos demais pagamentos.

§ 10. A participação nos lucros ou nos resultados de que trata esta Lei poderá ser fixada diretamente com o empregado de que trata o parágrafo único do art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943."

CD/20278.86657-80

SENADO FEDERAL
Fls. 4316

§ 11 Uma vez composta, a comissão paritária de que trata o inciso I do *caput* deste artigo dará ciência por escrito ao ente sindical para que indique seu representante no prazo máximo de 7 (sete) dias, findo o qual a comissão poderá iniciar e concluir suas tratativas." (NR)

"Art. 5º-A. São válidos os prêmios de que tratam os § 2º e § 4º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho e a alínea "z" do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, independentemente da forma de seu pagamento e do meio utilizado para a sua fixação, inclusive por ato unilateral do empregador, ajuste deste com o empregado ou grupo de empregados, bem como por norma coletiva, inclusive quando pagos por fundações e associações, desde que sejam observados os seguintes requisitos:

I – sejam pagos, exclusivamente, a empregados, de forma individual ou coletiva;

II – decorram de desempenho superior ao ordinariamente esperado, avaliado discricionariamente pelo empregador, desde que o desempenho ordinário tenha sido previamente definido;

III – o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores seja limitado a quatro vezes no mesmo ano civil e, no máximo, de um no mesmo trimestre civil."

Art. 51. A Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 96. ....

VI – na participação dos frutos da parceria, desde que não convencionado diferentemente pelas partes, a quota do proprietário não poderá ser superior a:
.....

VIII – o proprietário poderá sempre cobrar do parceiro, pelo seu preço de custo, o valor de transporte, assistência técnica, equipamentos de proteção, combustível, sementes, fertilizantes e inseticidas fornecidos no percentual que corresponder à participação deste, em qualquer das modalidades previstas nas alíneas do inciso VI do *caput* deste artigo;

....

CD/20278.86657-80

SENADO FEDERAL
Fls. 4317
Rubrica

§ 6º A prestação de orientação ou assistência técnica pelo proprietário não caracteriza relação de subordinação do parceiro em relação ao proprietário.

§ 7º O parceiro poderá optar por vender ao proprietário a sua parcela da produção, desde que garantido o preço de mercado.
§ 8º O núcleo familiar do parceiro poderá ser incluído no contrato de parceria." (NR)

CD/20278.86657-80

Art. 52. Os arts. 122, 123, 124, 127, 127-A e 128, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 122. O corretor de seguros, pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e promover contratos de seguro entre as sociedades seguradoras e as pessoas físicas ou jurídicas de direito privado." (NR)

"Art. 123. O exercício da profissão de corretor de seguros depende de prévia habilitação e registro.

§ 1º A habilitação será feita perante as entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, mediante prova de capacidade técnico-profissional, na forma das instruções por elas baixadas.

§ 2º O corretor de seguros poderá ter prepostos de sua livre escolha e designará, dentre eles, o que o substituirá.

§ 3º Os corretores e prepostos serão registrados em entidades autorreguradoras do mercado de corretagem, com obediência aos requisitos por elas estabelecidos." (NR)

"Art. 124. As comissões de corretagem só poderão ser pagas a corretor de seguros devidamente habilitado e registrado em entidades autorreguladoras do mercado de corretagem." (NR)

"Art. 127. Caberá responsabilidade profissional, perante às entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, ao corretor que deixar de cumprir as leis, regulamentos e resoluções em vigor, ou que der causa dolosa ou culposa a prejuízos às sociedades seguradoras ou aos segurados." (NR)

"Art. 127-A. .....

§1º. Incumbe às entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, na condição de órgãos auxiliares da Susep, fiscalizar todos os membros integrantes do mercado de

SENADO FEDERAL
Fls. 3318
Rubrica

corretagem nelas registrados e as operações que estes realizarem.

§2º. Independentemente de associação, a fixação da competência para a realização da fiscalização citada no parágrafo anterior recairá sobre a entidade autorreguladora que tenha concedido o registro ao corretor ou ao preposto. " (NR)

"Art. 128. O corretor de seguros estará sujeito às penalidades seguintes:

a) advertência;

b) multa;

c) suspensão temporária do exercício da profissão;

d) cancelamento do registro.

Parágrafo único. As penalidades serão aplicadas pelas entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, em processo regular." (NR)

"Art. 152-A. Revogam-se o inciso XII do caput do art. 32 e o art. 125, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966." (NR)

Art. 53. A Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.1º.....
Parágrafo único. São atribuições dos corretores de seguros:
I – a identificação do risco e do interesse que se pretende garantir;
II – a recomendação de providências que permitam a obtenção da garantia do seguro;
III – a identificação e recomendação da modalidade de seguro que melhor atenda às necessidades do segurado e beneficiário;
IV – a identificação e recomendação da seguradora;
V – a assistência ao segurado durante a execução e vigência do contrato, bem como a ele e ao beneficiário por ocasião da regulação e liquidação do sinistro;
VI – a assistência ao segurado na renovação e preservação da garantia de seu interesse." (NR)

"Art. 2º O exercício da profissão de corretor de seguros, de seguros de pessoas, de capitalização, de previdência complementar aberta e de microsseguros depende de prévia habilitação técnica e registro obrigatório em entidade

CD/20278.86657-80

SENADO FEDERAL Fls. 4319 Rubrica

autorreguladora do mercado de corretagem, nos termos desta Lei." (NR)

"Art. 3º O interessado na obtenção do registro requerê-lo-á a entidade autorreguladora do mercado de corretagem, nos termos desta Lei, provando documentalmente:

.....

c) não ter sido condenado, nos cinco anos anteriores ao pedido de registro, por crimes a que se referem a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 e a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, e as Seções II, III e IV do Capítulo VI do Título I; os Capítulos I a VII do Título II; o Capítulo V do Título VI; os Capítulos I a IV do Título X e o Capítulo I do Título XI, todos da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

d) (revogada).

e) ter a habilitação técnico-profissional para a atividade e modalidade de seguro em que irá atuar.

§ 1º Se se tratar de pessoa jurídica deverá a requerente provar que está organizada segundo as leis brasileiras, ter sede no país, e que seus diretores ou administradores preencham as condições deste artigo.

§ 2º Satisfeitos pelo requerente os requisitos deste artigo, terá ele direito à obtenção do respectivo registro previsto no caput deste artigo.

§ 3º A associação na entidade autorreguladora de corretagem, não pode ser condicionante à obtenção do registro, conforme o inciso XX do art. 5º da Constituição Federal." (NR)

"Art. 4º .....

a) ser aprovado em exames anuais ou em cursos presenciais promovidos pela Escola de Negócios e Seguros – ENS, ou por outra idêntica instituição de ensino, mediante acordo ou convênio com entidade autorreguladora do mercado de corretagem;

b) (revogada);

c) (revogada). " (NR)

"Art. 6º As entidades autorreguladoras do mercado de corretagem não poderão habilitar novamente como corretor, pelo prazo de cinco anos, a contar do início da aplicação da respectiva penalidade, seja ela judicial ou administrativa, aquele cujo registro profissional houver sido cancelado." (NR)

"Art. 7º O registro de corretor de seguros, de seguros de pessoas, de capitalização, de previdência complementar aberta e de microsseguros, inclusive prepostos, será expedido por entidade autorreguladora do mercado de corretagem." (NR)

"Art. 11. Os sindicatos de corretores de seguros e a federação à qual estão filiados poderão divulgar nos respectivos sítios

CD/20278.86657-80

SENADO FEDERAL
Fls. 1320
Rubrica

eletrônicos, para fins de acesso ao público em geral, a relação devidamente atualizada dos corretores e prepostos registrados nas entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, resguardadas as informações de caráter sigiloso." (NR)

"Art. 12. .....
Parágrafo único. Os prepostos serão registrados nas entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, mediante requerimento do corretor e comprovante de haver concluído o curso de habilitação para prepostos na Escola de Negócios e Seguros – ENS, ou por outra idêntica instituição de ensino, além do cumprimento das demais condicionantes previstas no art. 3º." (NR)

"Art. 13. Somente ao corretor devidamente habilitado nos termos desta Lei e que houver assinado a proposta por escrito, ou na forma digital, deverão ser pagas as corretagens pactuadas ou ajustadas e incidentes sobre os respectivos prêmios ou valores efetivamente contratados.
§ 1º Nos casos de alterações de prêmios por erro de cálculo na proposta ou por ajustamentos negativos decorrentes de endossos realizados, deverá o corretor restituir a diferença da corretagem.
§ 2º As comissões devidas aos corretores não podem sofrer descontos, senão os previstos em lei, os determinados por decisão judicial ou os estabelecidos no § 1º deste artigo.
§ 3º Ao corretor de seguros não poderá ser atribuído nenhum custo administrativo da seguradora decorrente de propostas, mesmo as não efetivadas. " (NR)

"Art. 14. O corretor deverá ter o registro das propostas que encaminhar às sociedades seguradoras, podendo ser na forma mecanizada ou digitalizada, com todos os assentamentos necessários à elucidação completa dos negócios em que intervier." (NR)

"Art. 15. O corretor deverá recolher incontinenti à Caixa da Seguradora o prêmio que porventura tiver recebido do segurado para pagamento de seguro realizado por seu intermédio. " (NR)

"Art. 18. As sociedades de seguros, por suas matrizes, filiais, sucursais, agências ou representantes, só poderão receber proposta de contrato de seguros:
a) por intermédio de corretor de seguros devidamente habilitado;
b) diretamente dos proponentes ou seus legítimos representantes.

SENADO FEDERAL
Fls. 4321
Rubrica

CD/20278.86657-80

"Art. 20. O corretor responderá profissional e civilmente pelas declarações inexatas contidas em propostas por ele assinadas, independentemente das sanções que forem cabíveis a outros responsáveis pela infração. " (NR)

"Art. 21. Os corretores de seguros, independentemente de responsabilidade penal e civil em que possam incorrer no exercício de suas funções, são passíveis das sanções administrativas de advertência, multa, suspensão e cancelamento de registro, na forma estabelecida pelas entidades autorreguladoras do mercado de corretagem." (NR)

"Art. 26. O processo para cominação das penalidades previstas nesta Lei reger-se-á, no que for aplicável, pela legislação vigente e normas disciplinadoras complementares editadas pelas entidades autorreguladoras do mercado de corretagem." (NR)

"Art. 27. Compete às entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, instituídas na forma da Lei Complementar nº 137, de 26 de agosto de 2010, aplicar as penalidades previstas nesta Lei e fazer cumprir as suas disposições." (NR)

"Art. 28. Esta Lei é aplicável aos corretores de seguros, de seguros de pessoas, de capitalização, de previdência complementar aberta e de microsseguros, devendo as entidades autorreguladoras do mercado de corretagem instituir prazos e formas operacionais de recadastramento desses profissionais, inclusive prepostos." (NR)

"Art. 31. Os corretores, já em atividade de sua profissão quando da vigência desta lei, poderão continuar a exercê-la desde que apresentem às entidades autorreguladoras do mercado seus requerimentos acompanhados dos documentos comprobatórios do registro na Superintendência de Seguros Privados – SUSEP." (NR)

"Art. 33-A. Revogam-se a alínea 'd' do artigo 3º e os artigos 5º, 8º, 9º, 10, 16, 17, 19, 22, 23, 24, 25, 29, 30 e 32 da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964." (NR)

CAPÍTULO VI

DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 54. A Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12. .....

CD/20278.86657-80

SENADO FEDERAL
Fls. 4322
Rubrica

.....

§ 16. O beneficiário do Seguro-Desemprego concedido nos termos do disposto na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, terá descontada a contribuição previdenciária facultativa, na forma do § 6º do art. 21, durante os meses de percepção do benefício, exceto se manifestar opção em contrário, conforme disposto no art. 4ºB da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

§ 17. Caso pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca de tempo de contribuição, período abrangido pela declaração de que trata o § 16, o segurado poderá recolher as respectivas contribuições, mediante incidência de juros moratórios e multa, na forma do § 2º do art. 45-A." (NR))

"Art. 21. .....

.....

§ 6º As alíquotas de contribuição facultativa incidente sobre o valor do benefício do Seguro-Desemprego concedido nos termos do disposto na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, seguirão o disposto no art. 28 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019." (NR)

"Art. 28. .....

.....

§ 9º .....

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, exceto o salário-maternidade e o Seguro-Desemprego concedidos na forma da Lei nº 7.998, de 1990, e da Lei nº 10.779, de 2003;

.....

§ 12. Considera-se salário de contribuição a parcela mensal do Seguro-Desemprego, de que trata a Lei nº 7.998, de 1990, e a Lei nº 10.779, de 2003, ressalvada a hipótese de opção do art. 4ºB da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990." (NR)

"Art. 30. .....

.....

CD/20278.86657-80

SENADO FEDERAL
Fls. 4323
Rubrica

XIV – a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia fica obrigada a reter as contribuições dos beneficiários do Seguro-Desemprego de que trata a Lei nº 7.998, de 1990, e a Lei nº 10.779, de 2003, e recolhê-las ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, ressalvada a opção do §16 do art. 12.

....." (NR)

Art. 55. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11. .....

.....

§ 14. O beneficiário do Seguro-Desemprego concedido nos termos do disposto na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, terá descontada a contribuição previdenciária facultativa, na forma do § 6º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, durante os meses de percepção do benefício, exceto se manifestar opção em contrário, na forma Lei nº 7.998, de 1990." (NR)

"Art. 15.....

.....

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições;

....." (NR)

"Art. 21. .....

.....

IV - .....

.....

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

....." (NR)

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme situações discriminadas no regulamento.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do benefício de aposentadoria por

CD/20278.86657-80

SENADO FEDERAL 4324 Fls. Rubrica

invalidez a que o segurado teria direito e será devido somente enquanto persistirem as condições de que trata o *caput*.

§ 1º-A. Na hipótese de manutenção das condições que ensejaram o reconhecimento do auxílio-acidente, o auxílio será devido até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

.....

§ 6º As sequelas a que se refere o *caput* serão especificadas em lista elaborada e atualizada a cada três anos pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, de acordo com critérios técnicos e científicos." (NR)

"Art. 117. Empresas, sindicatos e entidades fechadas de previdência complementar poderão, mediante celebração de Acordo de Cooperação Técnica com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, encarregar-se, relativamente a seus empregados, associados ou beneficiários, de requerer benefícios previdenciários por meio eletrônico, preparando-os e instruindo-os nos termos do acordo." (NR)

"Art. 117-A. Empresas, sindicatos e entidades fechadas de previdência complementar poderão realizar o pagamento integral dos benefícios previdenciários devidos a seus beneficiários, mediante celebração de contrato com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, dispensada a licitação.

§ 1º Os contratos de que trata o *caput* deverão prever as mesmas obrigações, condições e valores devidos pelas instituições financeiras responsáveis pelo pagamento dos benefícios pelo INSS.

§ 2º As obrigações, condições e valores de que trata o § 1º serão definidos em ato próprio do INSS." (NR)

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 56. Ficam revogados:

I – os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943:

a) o § 1º do art. 47;

b) o art. 51;

SENADO FEDERAL Fls. 4325 Rubrica

CD/20278.86657-80

c) o parágrafo único do art. 68;

d) o parágrafo único do art. 75;

e) o § 2º do art. 139;

f) o parágrafo único do art. 153;

g) o inciso III do *caput* do art. 155;

h) o art. 159;

i) o art. 160;

j) o § 3º do art. 188;

k) o parágrafo único do art. 201;

l) o § 2º do art. 227;

m) o art. 313;

n) o art. 319;

o) o art. 326;

p) o art. 327;

q) o parágrafo único do art. 328;

r) o art. 329;

s) o art. 330;

t) o art. 333;

u) o art. 345;

v) a alínea "c" do *caput* do art. 346;

w) o parágrafo único do art. 351;

x) o art. 360;

y) o art. 361;

z) o art. 363

aa) o art. 385;

ab) o art. 386;

CD/20278.86657-80

SENADO FEDERAL
Fls. 4326
Rubrica

ac) os § 1º e § 2º do art. 401;

ad)o art. 435;

ae) o art. 438;

af) o art.553;

ag) o art. 554;

ah) o art. 555;

ai) o art. 556;

aj) o art. 557;

ak) o parágrafo único do art. 598;

al) as alíneas "a" e "b" do *caput* do art. 627;

am) os § 1º e § 2º do art. 628;

an) o parágrafo único do art. 635;

ao) o art. 639;

ap) o art. 640;

aq) o art. 726;

ar) o art. 727; e

as) os § 1º e § 2º do art. 729;

II – o art. 8º ao art. 10 da Lei nº 605, de 1949;

III – a Lei nº 4.178, de 11 de dezembro de 1962

IV – os seguintes dispositivos da Lei nº 4.923, de 1965:

a) o parágrafo único do art. 10;

b) o art. 11;

V – o § 1º do art. 9º-A da Lei nº 7.998, de 1990;

VI – o artigo 91da Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991;

VII – o inciso II do *caput* do art. 10 da Lei nº 9.719, de 1998;

VIII – os art. 6º ao art. 6º-B da Lei nº 10.101, de 2000;

CD/20278.86657-80

SENADO FEDERAL Fls. 1327 Rubrica

IX – o art. 20-A da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004;

X – o inciso II do *caput* do art. 2º da Lei 12.037, de 1º de outubro de 2009; e

XI – os seguintes dispositivos da Lei nº 13.636, de 2018:

a) o § 4º do art. 1º, e

b) os incisos I ao XV do § 1º do art. 7º;

XII – os seguintes dispositivos da Lei nº 8036, de 1990:

a) a alínea "c" do § 2º do art. 23;

b) o § 3º do art. 23;

XIII- o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 12.436, de 2011.

Art. 57. Ressalvado o disposto no Capítulo I, as disposições desta Lei aplicam-se, integralmente, aos contratos de trabalho vigentes.

Art. 58. Têm caráter interpretativo para efeito de aplicação do inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, as seguintes alterações promovidas nesta Lei:

I – o art. 457 da CLT;

II – o § 3º-A e os §§ 5º a 9º do art. 2º e o art. 5º-A da Lei nº 10.101, de 2000.

Art. 59. Esta Lei entra em vigor:

I – 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, quanto às alterações promovidas pelo art. 27 nos art. 161, art. 634 e art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943;

II – no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação desta Medida Lei, quanto à inclusão do art. 4º-B na Lei nº 7.998, de 1990, promovida pelo art. 42; e

III – na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

§ 1º Esta Lei produzirá efeitos:

CD/20278.86657-80

SENADO FEDERAL
Fls. 43284
Rubrica

I – quanto ao disposto no art. 9º, no art. 12, no art. 19, no art. 20, no art. 21, no art. 24, no art. 25, no art. 27 na parte em que altera o art. 457 e o art. 457-A da Consolidação das Leis do Trabalho, no art. 50 na parte em que altera o art. 2º da Lei nº 10.101, de 2000, somente quando atestado, por ato do Ministro de Estado da Economia, a compatibilidade com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias e o atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e aos dispositivos da Lei de Diretrizes Orçamentárias relacionados com a matéria.

II – quanto aos demais dispositivos, nas datas estabelecidas no *caput*.

§ 2º As disposições desta Lei que vinculem receita, concedam, ampliem ou renovem benefícios de natureza tributária deverão respeitar o prazo de, no máximo, 5 (cinco) anos de vigência, contado da data de entrada em vigor desta Lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado CHRISTINO AUREO
Relator

2020-555

CD/20278.86657-80

SENADO FEDERAL
Fls. 4329
Rubrica

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO
Relator: Deputado CHRISTINO AUREO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na última reunião desta Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 905, de 2019, ocorrida em 19 de fevereiro de 2020, apresentamos nosso voto sobre a matéria, acompanhado do respectivo Projeto de Lei de Conversão (PLV).

Recomendamos, a propósito, a observação ao teor do voto então proferido, na forma do documento republicado pela secretária da Comissão, uma vez que nos esforçamos efetivamente em apresentar, detalhadamente, as justificativas para cada uma das inovações propostas em relação ao texto da Medida Provisória original[1]

Naquela oportunidade, mencionei a necessidade de agregar ao texto uma proposta de aprimoramento do referido PLV relativamente ao acidente de trabalho no trajeto do empregado para a empresa e na volta para casa, sem prejudicar o recebimento das parcelas previdenciárias a que teria direito o empregado acidentado.

CD203107088948

[1] Texto disponível, conforme republicação em 19/2/2019, em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8069770&ts=1582203064383&disposition=inline

SENADO FEDERAL Fls. 4330 Rubrica

Além disso, tornou-se necessário proceder ao reexame da adequação orçamentária e financeira do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho e ampliação do alcance do Programa Especial do INSS.

De outra parte, julgamos também oportuno proceder a mais alguns ajustes, com o intuito de aperfeiçoar a matéria. Entre essas alterações destacamos:

a) modificação da alíquota de contribuição previdenciária, fixando em 7,5%, conforme já sinalizado anteriormente;

b) regulamentação do art. 899 da CLT, com o objetivo de aperfeiçoar aspectos do depósito recursal em relação à fiança bancária e ao seguro garantia;

c) reformulação da forma e do momento da opção para contribuição previdenciária do Seguro desemprego

d) Inclusão nos programas criados pela MPV de novas ações com o objetivo de prevenir e combater o trabalho escravo e o trabalho infantil e formas de compensar direitos ou interesses difusos;

e) acolhimento parcial ou total de emendas da Senadora Mara Gabrili em favor das pessoas com deficiência, no que diz respeito ao caráter biopsicossocial das perícias e avaliações no âmbito do programa de Habilitação e Reabilitação; e também sobre o aproveitamento de recursos das multas pelo descumprimento dos percentuais de reserva legal de emprego, em programas de inserção e reinserção de pessoas com deficiência não seguradas do INSS;

f) possibilidade de abertura de agências bancárias para atividades de caráter excepcional ou eventual, com o objetivo de contemplar a questão do saque do FGTS, dos feirões ou da renegociação de dívidas;

g) alteração dos dispositivos sobre a produção de efeitos de dispositivos da MP, para evitar a arbitrariedade no uso de atos do Ministério da Economia na vigência dos dispositivos do PLC;

SENADO FEDERAL
Fls. 4331
Rubrica

CD203107088948

h) possibilidade de redução da jornada de trabalho do empregado na estudante na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo;

i) i) alterações decorrentes de sugestão enviadas pelo Ministério da Economia, aperfeiçoando aspectos técnicos da matéria, tais como a revogação dispositivos, que por erro material, já tinham sido dados como revogado pelos respectivos textos legais, mas que não o foram efetivamente; comunicação de férias coletivas, ponto eletrônico, competência da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho para elaborar lista de doenças ocupacionais; Redução de 50% na multa para o empregador que sanear uma irregularidade antes da lavratura do respectivo auto de infração; cancelamento de inscrição por a execução inadequada ou desvirtuamento das finalidades do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT); possibilidade de limitação de peso deslocado pelo trabalhador a 30 kg, entre outras;

j) aperfeiçoamento das disposições do Microcrédito, em face de sugestões e recomendações enviadas pelo Banco Central do Brasil, como o objetivo de aumentar a fluidez e eficácia do programa.

Em razão da importância e da extensão do tema, fundamentamos a seguir, em detalhes, a alterações em relação à adequação financeira dos Programas criados pela MPV e detalhamos as mudanças formuladas para melhor responder à regulamentação do acidente do trabalhador no trajeto.

Reexame da adequação orçamentária e financeira do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho e da ampliação do alcance do Programa Especial do INSS

Relativamente ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, instituído pela MP nº 905, de 2019, sua finalidade é financiar o serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo INSS e programas e projetos de prevenção e redução de acidentes do trabalho.

CD203107088948

SENADO FEDERAL
Fls. 4332
Rubrica

No caso da habilitação e da reabilitação profissional, trata-se de um benefício previdenciário que visa proporcionar aos segurados e seus dependentes incapacitados parcial ou totalmente para o trabalho e às pessoas com deficiência os meios indicados para o reingresso no mercado de trabalho e no contexto em que vivem. A prestação do serviço é obrigatória para os segurados, inclusive aposentados, e, na medida das possibilidades do órgão da Previdência Social, aos seus dependentes.

A reabilitação profissional compreende:

a) o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação social e profissional;

b) a reparação ou a substituição dos aparelhos acima mencionados, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário;

c) o transporte do acidentado do trabalho, quando necessário.

Nos termos da MP nº 905, de 2019, o financiamento do programa se dá por meio de receitas vinculadas e outros recursos orçamentários. As receitas vinculadas ao programa, pelo prazo de cinco anos, contado da data da realização do depósito na Conta Única do Tesouro Nacional, correspondem ao produto da arrecadação de:

I – valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho, ou ainda termo de compromisso firmado perante o Ministério da Economia, observado o disposto no art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943;

II – valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho; e

CD203107088948

SENADO FEDERAL
Fls. 4333
Rubrica

III – valores devidos por empresas que descumprirem a reserva de cargos destinada a pessoas com deficiência, inclusive referentes à aplicação de multas.

A vinculação de recursos ao novo programa, pelo prazo limitado de cinco anos para cada depósito efetuado na Conta Única, segue a atual política de tornar mais flexível a alocação de recursos orçamentários, minimizando seu impacto fiscal no médio prazo.

Além disso, a lei orçamentária em vigor contém dotação no valor de R$ 5,0 milhões para custeio do programa na ação 0E96 – Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho.

Conforme a Nota Técnica SEI nº 6522/2020/ME, de 19 de fevereiro de 2020, o custo esperado do programa em razão das medidas adotadas pela MP nº 905, de 2019, é da ordem de R$ 25,2 milhões, em 2020; R$ 50,4 milhões, em 2021; e de R$ 75,6 milhões, em 2022. Esses valores, segundo consta na nota técnica, são facilmente compensados pelas receitas vinculadas, uma vez que apenas os recursos oriundos dos TACs podem gerar R$ 84,8 milhões, em 2019. Para estimar essa quantia levou-se em conta a celebração de 8.476 TAC's, em 2019, no valor médio de R$ 10,0 mil.

No tocante ao Programa Especial instituído pela MP nº 871, de 18 de janeiro de 2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, a MP nº 905, de 2019, amplia seu alcance. De acordo com o despacho da Diretoria de Benefícios do INSS, de 19 de fevereiro de 2020, a proposição não acarreta aumento de despesa com pessoal em virtude da redução de servidores do instituto por aposentadorias e afastamentos, bem como deverá proporcionar uma economia de pagamento com benefícios decorrente de correção monetária da ordem de R$ 95,434 milhões, em 2020; R$ 170,633 milhões em 2021; e R$ 175,752 milhões em 2022. Essas estimativas levam em conta a necessidade de conclusão de 5.462.143 solicitações e o tempo médio de concessão de 113 dias.

CD203107088948

SENADO FEDERAL
Fls. 4334
Rubrica

Desse modo, não há implicação orçamentária e financeira da medida referente ao Programa Especial instituído pela MP nº 871, de 2019, convertida na Lei nº 13.846, do mesmo ano.

Tal programa tem o objetivo de analisar processos que apresentem indícios de irregularidade e potencial risco de realização de gastos indevidos na concessão de benefícios administrados pelo INSS. Para a sua execução, foi criado o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidades do Monitoramento Operacional de Benefícios (BMOB). O referido bônus é devido aos servidores federais ativos que estejam em exercício no INSS e concluam a análise de processos do Programa Especial. A implementação e o pagamento do BMOB depende de autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação prévia, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal. Todavia a exposição de motivos não faz nenhuma menção sobre o impacto orçamentário e financeiro dessa medida.

Vale ressaltar que, inicialmente, o Programa Especial foi limitado à análise dos processos administrativos de requerimento inicial e de revisão de benefícios administrados pelo INSS cujo prazo legal tenham expirado até 18 de janeiro de 2019. O impacto financeiro e orçamentário da medida foi estimado em cerca de R$ 100,4 milhões. Porém, o esforço empreendido pelos servidores do INSS resultou numa redução do estoque de 1,1 milhão de requerimentos para 250 mil sem nenhum aumento de despesa, uma vez que os ajustes orçamentários destinados ao pagamento do BMOB demoraram a ser aprovados. Em consequência, o prazo inicial para análise dos processos foi alterado para 15 de junho de 2019 pela MP nº 891, de 5 de agosto de 2019, tendo como suporte o recurso aprovado e não utilizado.

Conclusões sobre a adequação financeira e orçamentária da matéria.

Diante disso, a MP nº 905/2019 e o Projeto de lei de Conversão revelam-se:

CD203107088948

FEDERAL
Fls. 4335
Rubrica

a) compatíveis e adequados orçamentária e financeiramente quanto às disposições referentes ao incentivo fiscal para a instituição do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho;

b) sem implicações orçamentárias e financeiras quanto à ampliação do Programa Especial do INSS e às demais disposições.

Destacamos, ainda, que o orçamento corrente contempla uma reserva de R$ 1,5 bilhão para compensação das medidas legislativas que criem despesa ou reduzam receitas no âmbito da MP nº 905, de 2019, com vistas a preservar o resultado das metas fiscais.

No que tange às emendas, não tem implicação orçamentária e financeira, por tratarem de matéria eminentemente normativas as emendas nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 35, 37, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 72, 73, 74, 75, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 86, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 137, 138, 139, 140, 142, 143, 144, 145, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 169, 170, 171, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 225, 226, 227, 228, 230, 231, 233, 234, 235, 237, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 250, 251, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 267, 268, 270, 271, 272, 273, 274, 275, 276, 277, 278, 279, 280, 281, 282, 284, 286, 287, 289, 290, 291, 292, 293, 294, 295, 296, 297, 298, 300, 301, 302, 303, 304, 305, 306, 307, 308, 309, 310, 311, 312, 313, 314, 315, 317, 318, 319, 320, 321, 324, 325, 326, 327, 328, 329, 330, 331, 332, 333, 334, 335, 336, 337, 338, 339, 340, 341, 342, 343, 344, 345, 346, 348, 350, 351,

CD203107088948

SENADO FE
Fls. 4336
Rubrica

352, 353, 354, 355, 356, 357, 358, 359, 360, 361, 362, 365, 366, 367, 368, 369, 370, 371, 372, 373, 374, 376, 377, 378, 379, 380, 381, 382, 383, 384, 386, 387, 388, 389, 390, 391, 392, 393, 394, 396, 397, 398, 399, 400, 401, 402, 404, 405, 406, 407, 408, 409, 411, 412, 413, 414, 415, 416, 417, 418, 419, 421, 422, 423, 424, 425, 426, 427, 428, 429, 430, 432, 433, 434, 436, 437, 438, 442, 443, 445, 446, 447, 448, 449, 450, 451, 452, 453, 454, 455, 456, 457, 459, 461, 462, 463, 464, 465, 466, 467, 468, 469, 470, 471, 472, 473, 474, 475, 476, 477, 478, 479, 480, 481, 482, 483, 484, 485, 486, 487, 488, 489, 490, 491, 492, 494, 495, 496, 497, 498, 499, 500, 501, 502, 503, 504, 505, 506, 507, 508, 509, 510, 511, 512, 513, 514, 515, 516, 517, 518, 519, 520, 521, 522, 523, 524, 525, 526, 527, 528, 531, 532, 533, 536, 537, 538, 539, 540, 541, 542, 543, 544, 545, 546, 547, 548, 549, 550, 551, 553, 554, 555, 556, 557, 558, 560, 563, 564, 565, 566, 567, 568, 569, 570, 571, 572, 573, 574, 575, 576, 577, 579, 581, 582, 583, 584, 585, 586, 588, 589, 590, 591, 592, 593, 594, 595, 597, 598, 599, 600, 601, 602, 603, 604, 605, 609, 610, 611, 612, 613, 614, 615, 616, 618, 619, 620, 621, 622, 623, 624, 625, 626, 627, 629, 630, 633, 634, 635, 636, 637, 638, 639, 641, 642, 643, 644, 645, 646, 647, 648, 649, 650, 651, 652, 653, 655, 656, 657, 658, 659, 660, 661, 662, 664, 665, 666, 668, 669, 670, 671, 672, 673, 674, 675, 676, 677, 678, 679, 680, 682, 683, 684, 685, 686, 687, 688, 689, 690, 691, 692, 693, 694, 695, 696, 697, 698, 699, 700, 702, 703, 704, 705, 706, 707, 708, 710, 711, 713, 714, 715, 716, 717, 718, 719, 720, 721, 722, 723, 724, 725, 726, 727, 728, 729, 730, 731, 732, 733, 734, 735, 738, 739, 741, 742, 743, 744, 745, 746, 747, 748, 749, 751, 753, 754, 755, 756, 757, 758, 759, 760, 761, 762, 763, 764, 765, 766, 767, 768, 769, 770, 771, 772, 773, 774, 775, 776, 777, 778, 779, 780, 781, 782, 783, 784, 785, 786, 787, 788, 790, 791, 792, 793, 794, 795, 796, 797, 799, 800, 801, 802, 803, 804, 805, 806, 807, 808, 809, 810, 811, 812, 815, 818, 819, 822, 823, 824, 825, 826, 827, 830, 831, 832, 833, 834, 835, 836, 837, 838, 839, 840, 842, 843, 844, 847, 848, 849, 850, 851, 852, 853, 854, 855, 856, 857, 858, 860, 861, 862, 863, 864, 865, 866, 867, 868, 869, 870, 871, 873, 874, 876, 877, 878, 879, 880, 881, 882, 883, 884, 887, 888, 889, 890, 891, 892, 893, 894, 895, 897, 898, 899, 900, 901, 902, 903, 904, 905, 907, 909, 910, 911, 914, 915, 916, 917, 918, 919, 920, 921, 922, 923, 925, 927, 928, 929, 930, 932, 933, 934, 935, 936, 937, 938,

SENADO FEDERAL
Fls. 4337
Rubrica

*CD203107088948

939, 940, 941, 942, 943, 944, 945, 946, 947, 949, 951, 952, 953, 954, 955, 956, 957, 958, 960, 961, 962, 963, 964, 965, 967, 968, 969, 970, 971, 972, 973, 974, 975, 976, 977, 979, 980, 982, 983, 984, 985, 986, 987, 988, 989, 992, 993, 994, 995, 996, 997, 998, 999, 1000, 1001, 1002, 1003, 1004, 1005, 1006, 1007, 1008, 1009, 1010, 1011, 1013, 1014, 1015, 1016, 1017, 1018, 1019, 1020, 1021, 1022, 1023, 1025, 1026, 1027, 1028, 1029, 1031, 1032, 1033, 1034, 1035, 1036, 1037, 1038, 1039, 1040, 1041, 1042, 1043, 1044, 1045, 1046, 1047, 1048, 1049, 1050, 1051, 1052, 1053, 1054, 1055, 1056, 1057, 1058, 1059, 1060, 1063, 1064, 1065, 1066, 1067, 1070, 1071, 1072, 1073, 1074, 1075, 1076, 1077, 1078, 1079, 1080, 1082, 1083, 1086, 1087, 1088, 1089, 1091, 1092, 1093, 1095, 1097, 1098, 1099, 1100, 1101, 1103, 1104, 1105, 1106, 1107, 1108, 1109, 1110, 1111, 1114, 1115, 1116, 1117, 1118, 1119, 1120, 1121, 1122, 1123, 1124, 1125, 1126, 1127, 1128, 1129, 1130, 1131, 1132, 1133, 1134, 1136, 1137, 1139, 1140, 1141, 1142, 1143, 1144, 1145, 1146, 1147, 1148, 1149, 1150, 1151, 1153, 1154, 1155, 1156, 1157, 1158, 1159, 1160, 1161, 1162, 1164, 1165, 1166, 1167, 1168, 1169, 1170, 1171, 1172, 1173, 1174, 1175, 1176, 1177, 1178, 1180, 1181, 1182, 1183, 1184, 1188, 1190, 1191, 1192, 1193, 1194, 1198, 1199, 1202, 1203, 1204, 1208, 1209, 1210, 1211, 1212, 1213, 1214, 1215, 1216, 1217, 1219, 1220, 1221, 1222, 1223, 1224, 1225, 1226, 1227, 1228, 1229, 1230, 1231, 1232, 1233, 1234, 1235, 1236, 1237, 1239, 1240, 1241, 1242, 1243, 1244, 1245, 1246, 1247, 1248, 1249, 1250, 1251, 1252, 1253, 1254, 1255, 1256, 1257, 1258, 1259, 1260, 1261, 1262, 1263, 1264, 1265, 1267, 1268, 1269, 1271, 1272, 1273, 1274, 1275, 1276, 1277, 1279, 1281, 1283, 1284, 1285, 1286, 1287, 1288, 1289, 1290, 1291, 1292, 1293, 1294, 1295, 1296, 1297, 1298, 1299, 1301, 1302, 1303, 1304, 1305, 1306, 1307, 1308, 1309, 1310, 1311, 1312, 1313, 1314, 1315, 1316, 1317, 1318, 1319, 1320, 1321, 1322, 1323, 1324, 1325, 1327, 1328, 1329, 1331, 1333, 1334, 1335, 1336, 1338, 1339, 1340, 1341, 1342, 1343, 1344, 1345, 1346, 1347, 1348, 1349, 1350, 1351, 1352, 1353, 1354, 1355, 1356, 1357, 1358, 1359, 1360, 1361, 1362, 1363, 1365, 1366, 1367, 1368, 1369, 1370, 1372, 1373, 1374, 1375, 1376, 1377, 1378, 1380, 1381, 1384, 1385, 1386, 1387, 1389, 1390, 1391, 1392, 1393, 1394, 1395, 1396, 1398, 1401, 1402, 1404, 1405, 1407, 1408, 1411, 1413, 1414, 1416, 1417, 1418, 1420, 1421, 1424, 1425, 1426, 1427, 1428, 1430, 1431, 1433, 1434, 1435, 1437, 1438,





1439, 1440, 1441, 1442, 1443, 1444, 1445, 1446, 1447, 1448, 1449, 1450, 1451, 1452, 1453, 1455, 1459, 1461, 1462, 1465, 1466, 1468, 1469, 1471, 1472, 1473, 1474, 1475, 1476, 1477, 1478, 1479, 1480, 1482, 1484, 1485, 1486, 1487, 1488, 1489, 1491, 1492, 1495, 1496, 1497, 1498, 1499, 1500, 1501, 1502, 1503, 1505, 1506, 1507, 1508, 1509, 1510, 1511, 1512, 1513, 1514, 1515, 1516, 1517, 1519, 1520, 1521, 1522, 1523, 1524, 1525, 1526, 1527, 1529, 1530, 1531, 1532, 1533, 1534, 1535, 1536, 1537, 1538, 1539, 1540, 1541, 1542, 1543, 1544, 1545, 1547, 1548, 1549, 1550, 1551, 1554, 1555, 1558, 1559, 1560, 1561, 1563, 1565, 1566, 1567, 1568, 1569, 1570, 1571, 1573, 1574, 1575, 1576, 1577, 1578, 1580, 1581, 1582, 1583, 1584, 1585, 1588, 1589, 1590, 1591, 1592, 1593, 1594, 1595, 1596, 1597, 1598, 1600, 1601, 1602, 1603, 1604, 1605, 1606, 1607, 1608, 1609, 1610, 1611, 1612, 1613, 1614, 1615, 1616, 1617, 1618, 1619, 1620, 1621, 1623, 1625, 1626, 1627, 1628, 1629, 1630, 1631, 1633, 1634, 1635, 1636, 1637, 1639, 1641, 1642, 1643, 1644, 1645, 1646, 1647, 1648, 1649, 1650, 1651, 1652, 1653, 1654, 1655, 1656, 1658, 1661, 1663, 1664, 1665, 1666, 1667, 1669, 1670, 1671, 1672, 1673, 1674, 1675, 1676, 1677, 1678, 1679, 1680, 1681, 1682, 1683, 1684, 1685, 1686, 1687, 1688, 1689, 1690, 1691, 1692, 1693, 1694, 1695, 1696, 1697, 1698, 1699, 1700, 1701, 1702, 1703, 1704, 1706, 1707, 1708, 1709, 1711, 1712, 1713, 1715, 1716, 1717, 1718, 1719, 1720, 1721, 1722, 1724, 1725, 1726, 1727, 1728, 1729, 1730, 1731, 1732, 1733, 1734, 1735, 1736, 1737, 1738, 1739, 1740, 1742, 1743, 1744, 1745, 1746, 1747, 1748, 1749, 1750, 1751, 1752, 1753, 1754, 1755, 1756, 1757, 1758, 1759, 1760, 1761, 1762, 1763, 1765, 1766, 1767, 1768, 1769, 1770, 1771, 1772, 1773, 1774, 1775, 1776, 1777, 1778, 1779, 1780, 1781, 1782, 1783, 1784, 1785, 1786, 1788, 1789, 1791, 1792, 1793, 1794, 1795, 1796, 1797, 1799, 1800, 1801, 1802, 1803, 1804, 1805, 1806, 1807, 1809, 1810, 1811, 1812, 1814, 1816, 1817, 1818, 1819, 1820, 1821, 1822, 1823, 1824, 1825, 1826, 1827, 1828, 1829, 1830, 1831, 1832, 1833, 1834, 1835, 1836, 1837, 1838, 1839, 1840, 1841, 1842, 1843, 1844, 1846, 1847, 1848, 1849, 1850, 1851, 1852, 1853, 1854, 1855, 1856, 1857, 1858, 1859, 1860, 1861, 1862, 1863, 1864, 1865, 1866, 1867, 1868, 1869, 1870, 1872, 1873, 1874, 1875, 1876, 1878, 1879, 1880, 1881, 1882, 1883, 1884, 1885, 1886, 1887, 1888, 1891, 1892, 1893, 1894, 1895, 1896, 1897, 1898, 1900, 1901, 1902, 1904, 1906, 1907, 1908, 1909, 1910, 1911, 1912, 1913,

SENADO FEDERAL
Fls. 4339

*CD203107088948

1914, 1915, 1916, 1917, 1918, 1919, 1920, 1921, 1922, 1923, 1924, 1925, 1926, 1927, 1928, 1929 e 1930.

As emendas nos 34, 36, 38, 71, 85, 109, 168, 172, 193, 224, 229, 232, 238, 269, 288, 316, 349, 395, 410, 431, 435, 439, 460, 493, 578, 587, 606, 628, 640, 667, 681, 701, 709, 736, 737, 740, 752, 798, 814, 817, 828, 829, 846, 859, 875, 886, 926, 931, 948, 1012, 1069, 1081, 1084, 1094, 1138, 1163, 1218, 1266, 1270, 1326, 1337, 1371, 1383, 1400, 1432, 1460, 1463, 1483, 1546, 1562, 1586, 1587, 1632, 1657, 1659, 1660, 1662, 1705, 1710, 1741, 1787, 1790, 1808, 1815, 1899 e 1903 referem-se às normas que tratam da incidência da contribuição social sobre o seguro-desemprego. A maioria delas propõem exclusão da incidência tributária ou a contribuição facultativa. Dessa forma, não cabe manifestação quanto à adequação orçamentária e financeira, uma vez que o objetivo é manter a situação anterior à edição da MP nº 905, de 2019, ou deixar a cargo do beneficiário a opção pela contribuição.

As emendas nºs 20, 76, 87, 161, 283, 420, 552, 1102, 1436, 1470 e 1579 cuidam do auxílio-acidente e do acidente de trabalho no percurso para fins previdenciários a fim de preservar a situação anterior à edição da MP nº 905, de 2019. Desse modo, não cabe manifestação quanto à adequação orçamentária e financeira.

As emendas nºs 55, 101, 125, 136, 141, 146, 236, 249, 252, 260, 285, 299, 363, 364, 375, 385, 403, 440, 444, 458, 529, 530, 534, 535, 559, 561, 562, 580, 596, 607, 632, 654, 663, 712, 750, 789, 813, 816, 821, 841, 845, 872, 885, 896, 906, 908, 912, 913, 924, 950, 959, 978, 981, 990, 991, 1024, 1030, 1061, 1062, 1068, 1085, 1096, 1112, 1113, 1135, 1152, 1179, 1185, 1186, 1187, 1189, 1195, 1196, 1197, 1200, 1201, 1205, 1206, 1207, 1238, 1278, 1280, 1300, 1330, 1332, 1364, 1379, 1382, 1388, 1397, 1399, 1403, 1406, 1409, 1410, 1412, 1415, 1419, 1422, 1423, 1429, 1456, 1457, 1458, 1464, 1481, 1493, 1494, 1504, 1518, 1528, 1552, 1553, 1556, 1557, 1564, 1599, 1622, 1624, 1638, 1640, 1668, 1714, 1723, 1764, 1798, 1813, 1845, 1877, 1889, 1890 e 1905 são inadequadas orçamentária e financeiramente.

CD203107088948

SENADO FEDERAL
Fls. 4340

As demais emendas, de nºs 347, 441, 608, 617, 631, 820, 966, 1090, 1282, 1454, 1467, 1490 e 1572, são adequadas orçamentária e financeiramente.

Do acidente de trabalho no percurso do trabalhador até o local de trabalho.

O art. 21, inciso IV, alínea "d", da Lei nº 8.213, de 1991, estabelecia que o acidente sofrido no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, independente do meio de locomoção, era equiparado ao acidente de trabalho. A MPV em análise revoga esse dispositivo.

A equiparação antes existente tinha como nobre objetivo ampliar a proteção previdenciária ao trabalhador, estendendo os benefícios do acidente de trabalho a esses eventos que ocorrem fora do ambiente de trabalho. No entanto as condições de segurança na via pública e as condições de segurança pública em geral acabaram por conferir a esses eventos um valor estatístico muito elevado. O número elevado de acidentes de trânsito com o empregado a bordo de veículo próprio, especialmente motocicletas, tornou a previsão de equiparação um enorme problema para as empresas e para o próprio Seguro Social.

O estrangulamento na fluidez do trânsito nas grandes cidades fez com que um elevado número de trabalhadores siga para o trabalho em motocicletas, aumentando o número de infortúnios. Hoje, os acidentes com motocicletas já respondem por mais de 70% das indenizações pagas pelo Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT. Some-se a isso, os casos de roubos desses veículos que implicam violência e agravo à integridade física do trabalhador.

Se tivéssemos um sistema de transporte público mais eficiente, melhor serviço de fiscalização e cumprimento das normas de trânsito e um sistema de segurança pública com melhores resultados, certamente essas ocorrências com o trabalhador durante o deslocamento de ida ou de volta do trabalho seriam reduzidas a níveis toleráveis e suportáveis pelos empregadores.

*CD203107088948

SENADO FEDERAL
Fls. 434
Rubrica

Da forma como estava prevista, a equiparação, infelizmente, inflava as estatísticas de acidente de trabalho e impunha também sobre os empregadores os ônus indiretos decorrentes desses eventos. No entanto, as causas de tantos acidentes não estão diretamente relacionadas ao meio ambiente de trabalho ou aos processos produtivos. Ao contrário, esses fatores de risco à saúde do trabalhador estão inteiramente fora do controle das empresas e dependem da prestação de serviços públicos ausentes ou ineficientes.

Desse modo, entendemos ser injusto depositar no sistema produtivo o peso dessa equiparação, que tende a aumentar de forma exponencial. Por outro lado, entendemos que não pode o trabalhador ser privado dos benefícios previdenciários associados ao acidente de trabalho, de vez que, como assinalamos, esses eventos decorrem, precipuamente, das falhas na prestação de serviços públicos devidos pelo Estado aos cidadãos.

Assim, decidimos propor uma nova redação a alínea "d" do inciso IV do art. 21 da Lei nº 8.213, de 1991. Com tal redação, intentamos a um só tempo minimizar os efeitos da equiparação outrora existente, sem prejudicar financeiramente o trabalhador acidentado. Para lograr tal desiderato, reescrevemos o texto da alínea "d", dispondo que a equiparação ocorre somente nos casos em que o acidente ocorre em veículo fornecido pelo empregador, em caso de dolo ou culpa. Essa previsão atinge os empregadores que, desidiosos no transporte de seus empregados, sejam diretamente responsáveis pelo acidente sofrido, e permite ao INSS propor a competente ação de regresso para se ressarcir das despesas correspondentes. Além disso, acrescentamos à Lei um art. 21-B, garantindo o pagamento de parcelas previdenciárias a todos os acidentados no trajeto em valores compatíveis com os benefícios devidos pelo acidente de trabalho.

Os dispositivos que propomos estão integrados no texto do Projeto de Lei de Conversão, porém nós o reproduzimos abaixo para melhor visualização e compreensão:

> "Art. 21. Equiparam-se ao acidente de trabalho, para efeitos de desta Lei:
> .....

CD203107088948

SENADO FEDERAL
Fls. 4343
Rubrica

IV - .....
.....
d) no percurso da ida para o local de trabalho, bem como no de volta, em veículo fornecido pelo empregador, desde que comprovada a culpa ou dolo deste ou de seus prepostos no acidente.
....." (NR)

"Art. 21-B. O acidente sofrido pelo segurado no percurso de ida para o local de trabalho, bem como no de volta, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado, ensejará a concessão de benefícios previdenciários de acordo com as mesmas regras aplicáveis aos benefícios concedidos em razão de acidente do trabalho.
Parágrafo único. O valor do benefício por incapacidade permanente decorrente do acidente de que trata o *caput* será calculado nos termos do inciso II do § 3º do art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019."

Com isso, pensamos que estão garantidos os benefícios previdenciários aos empregados acidentados no trajeto, preservando-se a tipicidade do acidente de trabalho e a totalidade de suas repercussões para aqueles casos em que o ambiente ou processo do trabalho sejam fatores determinantes.

Em face de todo o exposto, nosso voto é:

- pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 905, de 2019

- pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das emendas e, no mérito:

Acatamos as Emendas nºs 2, 4, 17, 35, 47, 51, 52, 59, 63, 70, 88, 89, 90, 93, 94, 98, 112, 120, 128, 143, 153, 154, 156, 157, 174, 194, 196, 216, 217, 220, 222, 223, 244, 248, 255, 268, 282, 284, 292, 294, 295, 296, 297, 298, 300, 303, 312, 341, 348, 358, 365, 389, 393, 422, 476, 480, 492, 494, 495, 496, 497, 571, 572, 577, 589, 612, 615, 616, 618, 620, 627, 641, 656, 710, 735, 746, 765, 767, 800, 804, 805, 806, 807, 808, 809, 810, 818, 833, 874, 899, 902, 904, 905, 942, 955, 969, 972, 976, 977, 979, 987, 1003, 1019, 1065, 1075, 1077, 1082, 1087, 1089, 1098, 1099, 1100, 1101, 1103, 1104, 1105, 1106, 1108, 1109, 1164,

SENADO FEDERAL
Fls. 4343
Rubrica

*CD231070889648

1194, 1215, 1223, 1224, 1225, 1233, 1245, 1247, 1249, 1254, 1283, 1285, 1289, 1296, 1307, 1311, 1314, 1315, 1316, 1317, 1320, 1327, 1334, 1335, 1336, 1338, 1339, 1341, 1342, 1343, 1346, 1348, 1356, 1373, 1386, 1387, 1393, 1401, 1405, 1414, 1434, 1435, 1437, 1438, 1439, 1440, 1441, 1447, 1448, 1450, 1452, 1465, 1468, 1469, 1472, 1473, 1474, 1475, 1477, 1478, 1487, 1489, 1495, 1499, 1513, 1516, 1520, 1533, 1534, 1536, 1537, 1539, 1544,1545, 1548, 1555, 1569, 1570, 1575, 1576, 1577, 1578, 1580, 1581, 1582, 1583, 1584, 1621, 1658, 1665, 1672, 1683, 1684, 1693, 1704, 1713, 1732, 1733, 1776, 1792, 1793, 1795, 1796, 1797, 1806, 1809, 1811, 1814, 1816, 1817, 1820, 1825, 1831, 1844, 1855, 1868, 1871, 1882, 1900, 1907, 1929;

Acatamos parcialmente as Emendas nºs 15, 18, 19, 34, 36, 38, 40, 56, 65, 66, 68, 71, 81, 84, 85, 96, 99, 117, 123, 145, 166, 168, 170, 172, 193, 201, 203, 229, 232, 234, 238, 258,262, 263, 264, 266, 269, 271, 276, 288, 337, 344, 346, 349, 350, 360, 370, 371, 392, 397, 410, 414, 418, 423, 431, 435, 439, 452, 466, 479, 493, 505, 511, 514, 573, 578, 588, 594, 606, 611, 619, 622, 628, 638, 671, 681, 683, 691, 701, 709, 714, 726, 736, 737, 738, 740, 744, 752, 755, 758, 768, 769, 781, 790, 798, 801, 814, 815, 817, 828, 829, 830, 832, 846, 859, 875, 876, 886, 926, 928, 938, 948, 952, 965, 970, 986, 1001, 1012, 1017, 1020, 1031, 1046, 1057, 1069, 1074, 1076, 1081, 1084, 1093, 1094, 1102, 1120, 1145, 1175, 1188, 1246, 1248, 1269, 1270, 1274, 1275, 1278, 1281, 1299, 1305, 1326, 1329, 1330, 1337, 1358, 1369, 1371, 1383, 1394, 1400, 1432, 1436, 1453, 1458, 1460, 1461, 1462, 1463, 1464, 1466, 1470, 1483, 1484, 1491, 1494, 1497, 1500, 1505, 1509, 1519, 1546, 1553, 1556, 1559, 1561, 1562, 1579, 1586, 1587, 1588, 1594, 1609, 1610, 1618, 1629, 1631, 1632, 1644, 1649, 1662, 1669, 1677, 1682, 1705, 1707, 1710, 1711, 1717, 1730, 1735, 1736, 1741, 1755, 1786, 1787, 1790, 1800, 1808, 1812, 1815, 1818, 1823, 1860, 1888, 1898, 1899, 1903, 1906, 1915, 1916, 1918, 1919; e

Rejeitamos as Emendas nºs 1, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 37, 39, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 48, 49, 50, 53, 54, 55, 57, 58, 60, 61, 62, 64, 67, 69, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 82, 83, 86, 87, 91, 92, 95, 97, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 113, 114, 115, 116, 118, 119, 121, 122, 124, 125, 126, 127, 129,

CD203107088948

SENADO FEDERAL
Fls. 4344
Rubrica

130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 144, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 155, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 167, 169, 171, 173, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 195, 197, 198, 199, 200, 202, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 218, 219, 221, 224, 225, 226, 227, 228, 230, 231, 233, 235, 236, 237, 239, 240, 241, 242, 243, 245, 246, 247, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 256, 257, 259, 260, 261, 265, 267, 270, 272, 273, 274, 275, 277, 278, 279, 280, 281, 283, 285, 286, 287, 289, 290, 291, 293, 299, 301, 302, 304, 305, 306, 307, 308, 309, 310, 311, 313, 314, 315, 316, 317, 318, 319, 320, 321, 322, 323, 324, 325, 326, 327, 328, 329, 330, 331, 332, 333, 334, 335, 336, 338, 339, 340, 342, 343, 345, 347, 351, 352, 353, 354, 355, 356, 357, 359, 361, 362, 363, 364, 366, 367, 368, 369, 372, 373, 374, 375, 376, 377, 378, 379, 380, 381, 382, 383, 384, 385, 386, 387, 388, 390, 391, 394, 395, 396, 398, 399, 400, 401, 402, 403, 404, 405, 406, 407, 408, 409, 411, 412, 413, 415, 416, 417, 419, 420, 421, 424, 425, 426, 427, 428, 429, 430, 432, 433, 434, 436, 437, 438, 440, 441, 442, 443, 444, 445, 446, 447, 448, 449, 450, 451, 453, 454, 455, 456, 457, 458, 459, 460, 461, 462, 463, 464, 465, 467, 468, 469, 470, 471, 472, 473, 474, 475, 477, 478, 481, 482, 483, 484, 485, 486, 487, 488, 489, 490, 491, 498, 499, 500, 501, 502, 503, 504, 506, 507, 508, 509, 510, 512, 513, 515, 516, 517, 518, 519, 520, 521, 522, 523, 524, 525, 526, 527, 528, 529, 530, 531, 532, 533, 534, 535, 536, 537, 538, 539, 540, 541, 542, 543, 544, 545, 546, 547, 548, 549, 550, 551, 552, 553, 554, 555, 556, 557, 558, 559, 560, 561, 562, 563, 564, 565, 566, 567, 568, 569, 570, 574, 575, 576, 579, 580, 581, 582, 583, 584, 585, 586, 587, 590, 591, 592, 593, 595, 596, 597, 598, 599, 600, 601, 602, 603, 604, 605, 607, 608, 609, 610, 613, 614, 617, 621, 623, 624, 625, 626, 629, 630, 631, 632, 633, 634, 635, 636, 637, 639, 640, 642, 643, 644, 645, 646, 647, 648, 649, 650, 651, 652, 653, 654, 655, 657, 658, 659, 660, 661, 662, 663, 664, 665, 666, 667, 668, 669, 670, 672, 673, 674, 675, 676, 677, 678, 679, 680, 682, 684, 685, 686, 687, 688, 689, 690, 692, 693, 694, 695, 696, 697, 698, 699, 700, 702, 703, 704, 705, 706, 707, 708, 711, 712, 713, 715, 716, 717, 718, 719, 720, 721, 722, 723, 724, 725, 727, 728, 729, 730, 731, 732, 733, 734, 739, 741, 742, 743, 745, 747, 748, 749, 750, 751, 753, 754, 756, 757, 759, 760, 761, 762, 763, 764, 766, 770, 771, 772, 773,

SENADO FEDERAL
Fls. 4345
Rubrica

*CD203107088948

774, 775, 776, 777, 778, 779, 780, 782, 783, 784, 785, 786, 787, 788, 789, 791, 792, 793, 794, 795, 796, 797, 799, 802, 803, 811, 812, 813, 816, 819, 820, 821, 822, 823, 824, 825, 826, 827, 831, 834, 835, 836, 837, 838, 839, 840, 841, 842, 843, 844, 845, 847, 848, 849, 850, 851, 852, 853, 854, 855, 856, 857, 858, 860, 861, 862, 863, 864, 865, 866, 867, 868, 869, 870, 871, 872, 873, 877, 878, 879, 880, 881, 882, 883, 884, 885, 887, 888, 889, 890, 891, 892, 893, 894, 895, 896, 897, 898, 900, 901, 903, 906, 907, 908, 909, 910, 911, 912, 913, 914, 915, 916, 917, 918, 919, 920, 921, 922, 923, 924, 925, 927, 929, 930, 931, 932, 933, 934, 935, 936, 937, 939, 940, 941, 943, 944, 945, 946, 947, 949, 950, 951, 953, 954, 956, 957, 958, 959, 960, 961, 962, 963, 964, 966, 967, 968, 971, 973, 974, 975, 978, 980, 981, 982, 983, 984, 985, 988, 989, 990, 991, 992, 993, 994, 995, 996, 997, 998, 999, 1000, 1002, 1004, 1005, 1006, 1007, 1008, 1009, 1010, 1011, 1013, 1014, 1015, 1016, 1018, 1021, 1022, 1023, 1024, 1025, 1026, 1027, 1028, 1029, 1030, 1032, 1033, 1034, 1035, 1036, 1037, 1038, 1039, 1040, 1041, 1042, 1043, 1044, 1045, 1047, 1048, 1049, 1050, 1051, 1052, 1053, 1054, 1055, 1056, 1058, 1059, 1060, 1061, 1062, 1063, 1064, 1066, 1067, 1068, 1070, 1071, 1072, 1073, 1078, 1079, 1080, 1083, 1085, 1086, 1088, 1090, 1091, 1092, 1095, 1096, 1097, 1107, 1110, 1111, 1112, 1113, 1114, 1115, 1116, 1117, 1118, 1119, 1121, 1122, 1123, 1124, 1125, 1126, 1127, 1128, 1129, 1130, 1131, 1132, 1133, 1134, 1135, 1136, 1137, 1138, 1139, 1140, 1141, 1142, 1143, 1144, 1146, 1147, 1148, 1149, 1150, 1151, 1152, 1153, 1154, 1155, 1156, 1157, 1158, 1159, 1160, 1161, 1162, 1163, 1165, 1166, 1167, 1168, 1169, 1170, 1171, 1172, 1173, 1174, 1176, 1177, 1178, 1179, 1180, 1181, 1182, 1183,1184, 1185, 1186, 1187, 1189, 1190, 1191, 1192, 1193, 1195, 1196, 1197, 1198, 1199, 1200, 1201, 1202, 1203, 1204, 1205, 1206, 1207, 1208, 1209, 1210, 1211, 1212, 1213, 1214, 1216, 1217, 1218, 1219, 1220, 1221, 1222, 1226, 1227, 1228, 1229, 1230, 1231, 1232, 1234, 1235, 1236, 1237, 1238, 1239, 1240, 1241, 1242, 1243, 1244, 1250, 1251, 1252, 1253, 1255, 1256, 1257, 1258, 1259, 1260, 1261, 1262, 1263, 1264, 1265, 1266, 1267, 1268, 1271, 1272, 1273, 1276, 1277, 1279, 1280, 1282, 1284, 1286, 1287, 1288, 1290, 1291, 1292, 1293, 1294, 1295, 1297, 1298, 1300, 1301, 1302, 1303, 1304, 1306, 1308, 1309, 1310, 1312, 1313, 1318, 1319, 1321, 1322, 1323, 1324, 1325, 1328, 1331, 1332, 1333, 1340, 1344, 1345, 1347, 1349, 1350, 1351, 1352, 1353,



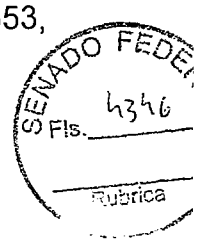

1354, 1355, 1357, 1359, 1360, 1361, 1362, 1363, 1364, 1365, 1366, 1367, 1368, 1370, 1372, 1374, 1375, 1376, 1377, 1378, 1379, 1380, 1381, 1382, 1384, 1385, 1388, 1389, 1390, 1391, 1392, 1395, 1396, 1397, 1398, 1399, 1402, 1403, 1404, 1406, 1407, 1408, 1409, 1410, 1411, 1412, 1413, 1415, 1416, 1417, 1418, 1419, 1420, 1421, 1422, 1423, 1424, 1425, 1426, 1427, 1428, 1429, 1430, 1431, 1433, 1442, 1443, 1444, 1445, 1446, 1449, 1451, 1454, 1455, 1456, 1457, 1459, 1467, 1471, 1476, 1479, 1480, 1481, 1482, 1485, 1486, 1488, 1490, 1492, 1493, 1496, 1498, 1501, 1502, 1503, 1504, 1506, 1507, 1508, 1510, 1511, 1512, 1514, 1515, 1517, 1518, 1521, 1522, 1523, 1524, 1525, 1526, 1527, 1528, 1529, 1530, 1531, 1532, 1535, 1538, 1540, 1541, 1542, 1543, 1547, 1549, 1551, 1552, 1554, 1557, 1558, 1560, 1563, 1564, 1565, 1566, 1567, 1568, 1571, 1572, 1573, 1574, 1585, 1589, 1590, 1591, 1592, 1593, 1595, 1596, 1597, 1598, 1599, 1600, 1601, 1602, 1603, 1604, 1605, 1606, 1607, 1608, 1611, 1612, 1613, 1614, 1615, 1616, 1617, 1619, 1620, 1622, 1623, 1624, 1625, 1626, 1627, 1628, 1630, 1633, 1634, 1635, 1636, 1637, 1638, 1639, 1640, 1641, 1642, 1643, 1645, 1646, 1647, 1648, 1650, 1651, 1652, 1653, 1654, 1655, 1656, 1657, 1659, 1660, 1661, 1663, 1664, 1666, 1667, 1668, 1670, 1671, 1673, 1674, 1675, 1676, 1678, 1679, 1680, 1681, 1685, 1686, 1687, 1688, 1689, 1690, 1691, 1692, 1694, 1695, 1696, 1697, 1698, 1699, 1700, 1701, 1702, 1703, 1706, 1708, 1709, 1712, 1714, 1715, 1716, 1718, 1719, 1720, 1721, 1722, 1723, 1724, 1725, 1726, 1727, 1728, 1729, 1731, 1734, 1737, 1738, 1739, 1740, 1742, 1743, 1744, 1745, 1746, 1747, 1748, 1749, 1750, 1751, 1752, 1753, 1754, 1756, 1757, 1758, 1759, 1760, 1761, 1762, 1763, 1764, 1765, 1766, 1767, 1768, 1769, 1770, 1771, 1772, 1773, 1774, 1775, 1777, 1778, 1779, 1780, 1781, 1782, 1783, 1784, 1785, 1788, 1789, 1791, 1794, 1798, 1799, 1801, 1802, 1803, 1804, 1805, 1807, 1810, 1813, 1819, 1821, 1822, 1824, 1826, 1827, 1828, 1829, 1830, 1832, 1833, 1834, 1835, 1836, 1837, 1838, 1839, 1840, 1841, 1842, 1843, 1845, 1846, 1847, 1848, 1849, 1850, 1851, 1852, 1853, 1854, 1856, 1857, 1859, 1861, 1862, 1862, 1863, 1864, 1865, 1866, 1867, 1869, 1870, 1872, 1873, 1874, 1875, 1876, 1877, 1878, 1879, 1880, 1881, 1883, 1884, 1885, 1886, 1887, 1889, 1890, 1891, 1892, 1893, 1894, 1895, 1896, 1897, 1901, 1902, 1904, 1905, 1908, 1909, 1910, 1911, 1912, 1913, 1914, 1917, 1920, 1921, 1922, 1923, 1924, 1925, 1926, 1927, 1928, e 1930.

SENADO FEDERAL
Fls. 4347
Rubrica

CD203107088948

Finalmente, votamos, **no mérito**, pela aprovação da Medida Provisória nº 905, de 2019, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado CHRISTINO AUREO
Relator

2020-555

CD203107088948

SENADO FEDERAL
Fls. 1348
Rubrica

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2020

(Medida Provisória nº 905, de 2019)

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DO CONTRATO DE TRABALHO VERDE E AMARELO

Art. 1º Fica instituído o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, como modalidade de contratação destinada à:

I – criação de novos postos de trabalho para as pessoas entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove anos) de idade, para fins de registro do primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS);

II – estimular a contração de pessoas com 55 (cinquenta e cinco anos) ou mais, que estejam sem vínculo formal de emprego há mais de 12 (doze) meses.

Parágrafo único. Para fins da caracterização como primeiro emprego ou vínculo formal, não serão considerados os seguintes vínculos laborais:

I – menor aprendiz;

II – contrato de experiência;

III – trabalho intermitente, e;

IV – trabalho avulso.

CD203107088948

SENADO FEDERAL
Fls. 4344
Rubrica

Art. 2º A contratação de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e terá como referência a média do total de empregados registrados na folha de pagamentos entre 1º de janeiro e 31 de outubro de 2019.

§ 1º A contratação total de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo fica limitada a 25% (vinte e cinco por cento) do total de empregados da empresa, levando-se em consideração a folha de pagamentos do mês corrente de apuração.

§ 2º As empresas com até 10 (dez) empregados, inclusive aquelas constituídas após 1º de janeiro de 2020, ficam autorizadas a contratar 2 (dois) empregados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e, na hipótese de o quantitativo de 10 (dez) empregados ser superado, será aplicado o disposto no § 1º.

§ 3º Para verificação do quantitativo máximo de contratações de que trata o § 1º deste artigo, deverá ser computado como unidade a fração igual ou superior a 0,5 (cinco décimos) e desprezada a fração inferior a esse valor.

§ 4º O trabalhador contratado por outras formas de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado pelo mesmo empregador, na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de dispensa, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º.

§5º O trabalhador contratado na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, uma vez dispensado sem justa causa, poderá ser contratado novamente nessa mesma modalidade, por uma única vez, desde que a duração do contrato anterior tenha sido igual ou inferior a 180 (cento e oitenta) dias.

§ 6º Fica assegurado às empresas que, em outubro de 2019, apurarem quantitativo de empregados inferior em, no mínimo, 30% (trinta por cento) em relação ao total de empregados registrados em outubro de 2018, o direito de contratar na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, observado o limite previsto no § 1º e independentemente do disposto no *caput*.

CD203107088948

SENADO FEDERAL
Fls. 4350
Rubrica

Art. 3º Poderão ser contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo os trabalhadores com salário-base mensal de até um salário-mínimo e meio nacional.

Parágrafo único. É garantida a manutenção do contrato na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo quando houver aumento salarial, após 12 (doze) meses de contratação, limitada a isenção das parcelas especificadas no art. 9º desta Lei ao teto fixado no *caput* deste artigo.

Art. 4º Os direitos previstos na Constituição são garantidos aos trabalhadores contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo.

Parágrafo único. Os trabalhadores a que se refere o *caput* deste artigo gozarão dos direitos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertençam naquilo que não for contrário ao disposto nesta Lei.

Art. 5º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será celebrado por prazo determinado, por até 24 (vinte e quatro) meses, a critério do empregador.

§ 1º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser utilizado para qualquer tipo de atividade, transitória ou permanente.

§ 2º O disposto no art. 451 da CLT, não se aplica ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo.

§ 3º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será convertido automaticamente em contrato por prazo indeterminado quando ultrapassado o prazo estipulado no *caput* deste artigo, passando a incidir as regras do contrato por prazo indeterminado previsto na CLT, a partir da data da conversão, ficando afastadas as disposições previstas nesta Lei.

Art. 6º Ao final de cada mês, ou de outro período de trabalho, caso acordado entre as partes, desde que inferior a um mês, o empregado receberá o pagamento imediato das seguintes parcelas:

I – remuneração;

SENADO FEDERAL
Fls. 4351
Rubrica

CD203107088948

II – décimo-terceiro salário proporcional; e

III –acréscimo de um terço de férias.

§ 1º A indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, prevista no art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, poderá ser paga, por acordo entre empregado e empregador, de forma antecipada, mensalmente, ou em outro período de trabalho acordado entre as partes, desde que inferior a um mês, com as parcelas a que se refere o *caput* deste artigo

§ 2º A indenização de que trata o § 1º deste artigo será paga sempre por metade, sendo o seu pagamento irrevogável, independentemente do motivo de dispensa do empregado, mesmo que por justa causa, nos termos do disposto no art. 482 da CLT.

Art. 7º No Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, a alíquota mensal relativa aos depósitos para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, será de 2% (dois por cento), independentemente do valor da remuneração.

Art. 8º A duração da jornada diária de trabalho no âmbito do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de 2 (duas), desde que estabelecido por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

§ 1º A remuneração da hora extra será, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) superior à remuneração da hora normal.

§ 2º É permitida a adoção de regime de compensação de jornada por meio de acordo individual, tácito ou escrito, para a compensação no mesmo mês.

§ 3º O banco de horas poderá ser pactuado por acordo individual escrito, desde que a compensação ocorra no período máximo de 6 (seis) meses.

§ 4º Na hipótese de rescisão do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária,

CD203107088948

SENADO FEDERAL
Fls. 4352
Rubrica

o trabalhador terá direito ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração a que faça jus na data da rescisão.

§5º No caso de estudantes frequentando o ensino regular, em instituições de educação superior, de ensino profissional e de ensino médio, a duração da jornada de trabalho poderá ser reduzida, mediante acordo individual tácito ou escrito.

Art. 9º Ficam as empresas isentas das seguintes parcelas incidentes sobre a folha de pagamentos dos contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo:

I – contribuição previdenciária prevista no inciso I do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II – salário-educação previsto no inciso I do *caput* do art. 3º do Decreto nº 87.043, de 22 de março de 1982; e

III – contribuição social destinada ao:

a) Serviço Social da Indústria – Sesi, de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 9.403, de 25 de junho de 1946;

b) Serviço Social do Comércio – Sesc, de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853, de 13 de setembro de 1946;

c) Serviço Social do Transporte – Sest, de que trata o art. 7º da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993;

d) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Senai, de que trata o art. 4º do Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942;

e) Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, de que trata o art. 4º do Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946;

f) Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – Senat, de que trata o art. 7º da Lei nº 8.706, de 1993;

g) Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Sebrae, de que trata o § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990;

CD203107088948

SENADO FEDERAL
Fls. 4353
Rubrica

h) Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970;

i) Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Senar, de que trata o art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991; e

j) Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – Sescoop, de que trata o art. 10 da Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001.

Art. 10. Na hipótese de extinção do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, serão devidas as seguintes verbas rescisórias, calculadas com base na média mensal dos valores recebidos pelo empregado no curso do respectivo contrato de trabalho:

I – a indenização sobre o saldo do FGTS, prevista no § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990, caso não tenha sido acordada a sua antecipação, nos termos do disposto nos § 1º e § 2ºdo art. 6º; e

II – as demais verbas trabalhistas que lhe forem devidas.

Art. 11. Não se aplica ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo a indenização prevista no art. 479 da CLT, hipótese em que se aplica a cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão prevista no art. 481 da referida Consolidação.

Art. 12. Os contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderão ingressar no Programa Seguro-Desemprego, desde que preenchidos os requisitos legais e respeitadas as condicionantes previstas no art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 13. Os trabalhadores contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo receberão prioritariamente ações de qualificação profissional, conforme disposto em ato do Ministério da Economia, a ser publicado em 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta Lei.

§ 1º O regulamento poderá disciplinar os termos pelos quais as isenções previstas no inciso III do art. 9º desta Lei serão dispensadas, mediante

CD203107088948

SENADO FEDERAL
Fls. 4354
Rubrica

oferecimento gratuito de qualificação profissional aos trabalhadores contratados na modalidade verde e amarela.

§ 2º A qualificação profissional prevista no § 1º deste artigo será orientada para as necessidades produtivas dos empregadores, dando ênfase ao uso de Ensino à Distância – EAD e plataformas digitais, e estará vinculada ao treinamento no local de trabalho e nas atividades realizadas pelo empregado.

§ 3º Ato do Ministério da Economia disciplinará a carga horária da qualificação profissional e sua compensação dentro da jornada de trabalho,

§ 4º A participação do empregado em treinamento ou ensino à distância disponibilizado pela empresa fora da jornada de trabalho normal não será considerada tempo à disposição do empregador nem computada na duração da jornada, salvo estipulação das partes em contrário.

Art. 14. Para fins do disposto nesta Lei, é facultado ao empregador comprovar, perante a Justiça do Trabalho, acordo extrajudicial de reconhecimento de cumprimento das suas obrigações trabalhistas para com o trabalhador, nos termos do disposto no art. 855-B da CLT.

Art. 15. Na modalidade de Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, o empregador poderá contratar, nos termos do disposto em ato do Poder Executivo federal, e mediante acordo individual escrito com o trabalhador, seguro privado de acidentes pessoais para empregados que vierem a sofrer o infortúnio, no exercício de suas atividades, em face da exposição ao perigo previsto em lei.

§ 1º O seguro a que se refere o *caput* deste artigo terá cobertura para as seguintes hipóteses:

I – morte acidental;

II – danos corporais;

III – danos estéticos; e

IV – danos morais.

SENADO FEDERAL
Fls. 4355
Rubrica

CD203107088948

§ 2º A contratação do seguro de que trata o *caput* deste artigo não excluirá a indenização a que o empregador está obrigado quando incorrer em dolo ou culpa.

§ 3º Caso o empregador opte pela contratação do seguro de que trata o *caput* deste artigo, permanecerá obrigado ao pagamento de adicional de periculosidade de 5% (cinco por cento) sobre o salário-base do trabalhador.

§ 4º Na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, o adicional de periculosidade somente será devido quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade por, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de sua jornada normal de trabalho.

Art. 16. Fica permitida a contratação de trabalhadores pela modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo no período de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2022.

§ 1º Fica assegurado o prazo de contratação de até 24 (vinte e quatro) meses, nos termos do disposto no art. 5º desta Lei, ainda que o termo final do contrato seja posterior a 31 de dezembro de 2022.

§ 2º Havendo infração aos limites estabelecidos no art. 2º desta Lei, o contrato de trabalho na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será transformado automaticamente em contrato de trabalho por prazo indeterminado.

§ 3º As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com a multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A da CLT.

Art. 17. É vedada a contratação, sob a modalidade de que trata esta Lei, de trabalhadores submetidos a legislação especial

Parágrafo único. Será permitida a utilização da modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo no trabalho rural, de que trata a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, excluída essa possibilidade para o contrato de safra.

CD203107088948

SENADO FEDERAL
Fls. 4356
Rubrica

Art. 18. Compete ao Ministério da Economia coordenar, executar, monitorar, avaliar e editar normas complementares relativas ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA DE HABILITAÇÃO E REABILITAÇÃO FÍSICA E PROFISSIONAL, PREVENÇÃO E REDUÇÃO DE ACIDENTES DE TRABALHO

Art. 19. Fica instituído o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho.

Parágrafo único. O Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho tem por finalidade financiar o serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho, e programas de capacitação para o emprego de pessoas com deficiência.

Art. 20. O Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho englobará as seguintes ações:

I – serviços de habilitação e reabilitação física e profissional prestados pelo INSS;

II – aquisição de recursos materiais e serviços destinados ao cumprimento de programa de reabilitação física e profissional elaborado pelo INSS;

III - programas e projetos elaborados pelo Ministério da Economia destinados à prevenção e à redução de acidentes de trabalho;

IV - desenvolvimento e manutenção de sistemas, aquisição de recursos materiais e serviços destinados ao cumprimento de programas e projetos destinados à redução de acidentes de trabalho;

CD203107088948

SENADO FEDERAL
Fls. 4357
Rubrica

V -programas e projetos elaborados pelo Ministério da Economia destinados à prevenção e combate ao trabalho infantil e ao trabalho análogo ao de escravo.

VI – outros projetos destinados a medidas compensatórias decorrentes de danos irreversíveis aos direitos ou interesses difusos, revertidos em proveito da região ou pessoas impactadas, conforme disciplinar o Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, previsto no art. 22.

VI – programas de capacitação para o emprego de pessoas com deficiência.

Parágrafo único. Todas as avaliações e as perícias no âmbito do programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho deverão ser efetivadas sob a ótica biopsicossocial e serão realizadas por equipe multiprofissional e interdisciplinar que considerará os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, a limitação no desempenho de atividades, o nível de restrição de participação, e os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais.

Art. 21. Sem prejuízo de outros recursos orçamentários a ele destinados, são receitas vinculadas ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho o produto da arrecadação de:

I – valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial, de decisão judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho, ou ainda termo de compromisso firmado perante o Ministério da Economia, observado o disposto no art. 627-A da CLT;

CD203107088948

SENADO FEDERAL
Fls. 4358
Rubrica

II – valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho; e

III – valores devidos por empresas que descumprirem a reserva de cargos destinada a pessoas com deficiência, inclusive referentes à aplicação de multas.

§ 1º Os valores de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo serão obrigatoriamente revertidos ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho.

§ 2º Os recursos arrecadados na forma prevista neste artigo serão depositados na Conta Única do Tesouro Nacional.

§ 3º A vinculação de valores de que trata este artigo vigorará pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da realização do depósito na Conta Única do Tesouro Nacional.

Art. 22. Fica instituído o Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, com sede na cidade de Brasília, Distrito Federal.

§ 1º O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho é composto por membros dos seguintes órgãos e entidades:

I – 3 (três) representantes do Ministério da Economia, dentre os quais 2 (dois) da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;

II – 1 (um) representante do Ministério da Cidadania;

III – 1 (um) representante do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;

IV – 1 (um) representante do Ministério da Saúde;

V – 1 (um) representante da Comissão Mista de Orçamento do Congresso Nacional;

CD203107088948

SENADO FEDERAL
Fls. 4359
Rubrica

VI – 1(um) representante do Ministério Público do Trabalho;

VII – 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII – 1 (um) representante do Conselho Nacional das Pessoas com Deficiência;

IX – 1 (um) representante dos empregados; e

X – 1 (um) representante dos empregadores.

§ 2º Cada membro do Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

§ 3º Os membros a que se referem os incisos I ao IV do § 1º deste artigo serão indicados pelos órgãos que representam.

§ 4º O membro a que se refere o inciso V do § 1º deste artigo será indicado pelo Congresso Nacional.

§ 5º O membro a que se refere o inciso VI do § 1º deste artigo será indicado pelo Procurador-Geral do Trabalho.

§ 6º O membro a que se refere o inciso VII do § 1º deste artigo será indicado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 7º Os membros a que se referem os incisos IX e X do § 1º serão indicados pelo Ministro de Estado da Economia, a partir de listas elaboradas por organizações representativas do setor.

§ 8º Os membros do Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho serão nomeados pelo Ministro de Estado da Economia para mandato de dois anos, admitida uma recondução.

§ 9º A participação no Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

CD203107088948

SENADO FEDERAL
Fls. 4366
Rubrica

§ 10. O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho será presidido por um dos representantes do Ministério da Economia.

§ 11. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre as normas de funcionamento e organização do Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho

Art. 23. Compete ao Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho:

I – estabelecer diretrizes para aplicação dos recursos e implementação do Programa;

II – promover a realização de eventos educativos ou científicos em articulação com:

a) órgãos e entidades da administração pública; e

b) entidades privadas; e

III – elaborar o seu regimento interno no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua instalação.

Parágrafo único. O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, por meio de acordo de cooperação celebrado com o Ministério Público do Trabalho e a Justiça do Trabalho, será informado sobre as condenações judiciais e os termos de ajustamento de conduta que resultem em valores que possam ser direcionados ao Programa e sobre a existência de depósito judicial, de sua natureza, e do trânsito em julgado da decisão.

CAPÍTULO III

DO ESTÍMULO AO MICROCRÉDITO

Art. 24. A Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

SENADO FEDERAL
Fls. 4361
Rubrica

CD203107088948

"Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Economia, o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado – PNMPO, com objetivo de apoiar e financiar atividades produtivas de empreendedores, principalmente por meio da disponibilização de recursos para o microcrédito produtivo orientado.

.....

§ 2º A renda ou a receita bruta anual para enquadramento dos beneficiários do PNMPO, definidos no § 1º deste artigo, fica limitada ao valor máximo de receita bruta estabelecido para a microempresa, nos termos do disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 3º Para os efeitos do disposto nesta Lei, considera-se microcrédito produtivo orientado o crédito concedido para fomento e financiamento das atividades produtivas, cuja metodologia será estabelecida em ato do Conselho Monetário Nacional, admitida a possibilidade de relacionamento direto com os empreendedores ou o uso de tecnologias digitais e eletrônicas que possam substituir o contato presencial, para fins de orientação e obtenção de crédito." (NR)

"Art. 3º .....

.....

XI – agente de crédito;

XII – instituição financeira que realiza, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional, operações exclusivamente por meio de sítio eletrônico ou de aplicativo;

XIII – pessoas jurídicas especializadas no apoio, no fomento ou na orientação às atividades produtivas mencionadas no art. 1º.

XIV – correspondentes no País;

CD203107088948

SENADO FEDERAL
Fls. 4362
Rubrica

XV – Empresa Simples de Crédito – ESC, de que trata a Lei Complementar nº 167, de 24 de abril de 2019.

§ 1º As instituições de que tratam os incisos I a XV do *caput* deste artigo deverão estimular e promover a participação dos seus respectivos correspondentes no PNMPO, aplicando-se lhes o seguinte:

I – As atividades de que tratam o § 3º do art. 1º desta Lei poderão ser executadas, mediante contrato de prestação de serviço, por meio de pessoas jurídicas que demonstrem possuir qualificação técnica para atuação no segmento de microcrédito, conforme critérios estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional; e

II – A pessoa jurídica contratada, na hipótese de que trata o inciso I deste parágrafo, atuará por conta e sob diretrizes da entidade contratante, que assume inteira responsabilidade pelo cumprimento da legislação e da regulamentação relativa a essas atividades.

§ 2º As instituições financeiras públicas que se enquadrem nas disposições do *caput* deste artigo poderão atuar no PNMPO por intermédio de sociedade da qual participem direta ou indiretamente, ou por meio de convênio ou contrato com quaisquer das instituições referidas nos incisos V ao XV do *caput* deste artigo, desde que tais entidades tenham por objeto prestar serviços necessários à contratação e ao acompanhamento de operações de microcrédito produtivo orientado e desde que esses serviços não representem atividades privativas de instituições financeiras.

§ 3º Para o atendimento ao disposto no § 1º deste artigo, as instituições financeiras públicas federais, diretamente ou por intermédio de suas subsidiárias, poderão constituir sociedade ou adquirir participação em sociedade sediada no País, vedada a

CD203107088948

SENADO FEDERAL Fls. 4363 Rubrica

aquisição das instituições mencionadas no inciso IX do *caput* deste artigo.

§ 4º As organizações da sociedade civil de interesse público, os agentes de crédito constituídos como pessoas jurídicas e as pessoas jurídicas especializadas de que tratam os incisos X, XI XIII, XIV e XV do *caput* deste artigo deverão observar as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Economia para realizar operações no âmbito do PNMPO, nos termos estabelecidos no inciso II do *caput* do art. 6º.

§ 5º As entidades a que se referem os incisos V ao XV do *caput* deste artigo poderão prestar os seguintes serviços, sob responsabilidade das demais entidades referidas no *caput* deste artigo:

I – a recepção e o encaminhamento de propostas de abertura de contas de depósitos à vista, de conta de poupança, de microsseguros e de serviços de adquirência;

.....

§ 6º .....

.....

III – outros produtos e serviços desenvolvidos e precificados para o desenvolvimento da atividade produtiva dos microempreendedores, conforme art. 1º desta Lei.

....." (NR)

"Art. 6º Ao Ministério da Economia compete:

.....

II – estabelecer requisitos para cadastro das entidades de que tratam os incisos X, XI, XIII, XIV e XV do *caput* do art. 3º, entre as quais a exigência de inscrição dos agentes de crédito citados no inciso XI como contribuintes individuais do Regime Geral de

CD203107088948

SENADO FEDERAL
Fls. 4364
Rubrica

Previdência Social, nos termos do disposto nas alíneas "g" e "h" do inciso V do *caput* do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

....." (NR)

"Art. 7º .....

.....

§ 1º Ato do Poder Executivo Federal disporá sobre a composição do Conselho Consultivo do PNMPO e do Fórum Nacional de Microcrédito, cujo apoio técnico e administrativo será provido pela Subsecretaria de Emprego da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia." (NR)

.....

Art. 7º-A O profissional que atua nas operações e concessões de crédito não está sujeito ao controle de jornada.

Art. 7º-B. A atividade prestada pelo profissional que atua nas operações e concessões de crédito é regulada por esta Lei específica, não se equiparando à atividade bancária para fins trabalhistas e previdenciários."

Art. 25. A Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

.....

VIII - os critérios para o repasse dos recursos da exigibilidade de que trata o art. 1º para aplicação por parte de entidades autorizadas a operar ou participar do PNMPO, respeitadas as operações a elas permitidas, nos termos da legislação e da regulamentação em vigor;

CD203107088948

SENADO FEDERAL
Fls. 4365
Rubrica

IX - os critérios para aquisição de créditos de outras instituições financeiras ou de outras entidades autorizadas a operar ou participar do PNMPO, respeitadas as operações a elas permitidas, nos termos da legislação e da regulamentação em vigor; e

.....

§1º O Conselho Monetário Nacional poderá, com base em critérios de proporcionalidade e de eficiência, bem como observada a isonomia de tratamento para efeito de manutenção de livre e justa concorrência, isentar parte das instituições referidas no art. 1º do cumprimento do direcionamento dos depósitos à vista de que trata esta Lei, com o objetivo de assegurar o funcionamento regular das instituições desobrigadas e a aplicação efetiva dos recursos em operações de crédito de que trata esta Lei."

§ 2º Na hipótese de repasse para instituição não autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, a responsabilidade pelo correto direcionamento dos recursos, nos termos da regulamentação em vigor, permanece com a instituição financeira repassadora." (NR)

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Alternativamente ao disposto no *caput*, o Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer custo financeiro às instituições referidas no art. 1º que apresentarem insuficiência na aplicação de recursos, nos termos previstos nesta Lei." (NR)

Art. 26. A Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

.....

CD203107088948

SENADO FEDERAL
Fls. 4366
Rubrica

Parágrafo único. Não constituem impedimento à qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público as operações destinadas a microcrédito realizadas com instituições financeiras na forma de recebimento de repasses, venda de operações realizadas ou atuação como mandatárias."

CAPÍTULO IV

DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Art. 27. A Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.1º

.....

.....

§ 2º Integrará o Programa Especial, observado o disposto no § 1º do art. 2º, a análise de processos administrativos de requerimento inicial e de revisão de benefícios administrados pelo INSS com prazo legal para conclusão expirado e que represente acréscimo real à capacidade operacional regular de conclusão de requerimentos, individualmente considerada, conforme estabelecido em ato do Presidente do INSS.

....." (NR)

CAPÍTULO V

DAS ALTERAÇÕES NA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Art. 28. A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º .....

.....

§ 4º As normas previstas em convenções e acordos coletivos de trabalho prevalecem sobre a legislação ordinária e sobre Súmulas e outros enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho, salvo naquilo que contrariarem a Constituição Federal (NR)

CD203107088948

SENADO FEDERAL Fls. 4367 Rubrica

"Art. 12-A. Fica autorizado o armazenamento, em meio eletrônico, óptico ou equivalente, de quaisquer documentos relativos a deveres e obrigações trabalhistas, incluídos aqueles relativos a normas regulamentadoras de saúde e segurança no trabalho, compostos por dados ou por imagens, nos termos do disposto na Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012."

"Art. 12-B. Os registros profissionais previstos nesta Consolidação ou em legislação esparsa serão realizados prioritariamente pelos respectivos conselhos profissionais, caso existentes, pelos respectivos sindicatos laborais da categoria ou, excepcionalmente, pelo Ministério da Economia.

§ 1º Caso o registro seja realizado por sistema eletrônico do Ministério da Economia, as informações prestadas para fins de obtenção do registro referido no *caput* deste artigo serão auto declaratórias, de responsabilidade do requerente, e resultarão na emissão automática do registro profissional.

§ 2º Para os efeitos da emissão do registro profissional, será considerado crime de falsidade, com as penalidades previstas no Código Penal, prestar informações falsas ou apresentar documentos por qualquer forma falsificados."

"Art. 29. .....

.....

§ 3º A falta de cumprimento pelo empregador do disposto neste artigo acarretará a lavratura do auto de infração pelo Auditor Fiscal do Trabalho, que deverá, de ofício, lançar as anotações no sistema eletrônico competente, na forma a ser regulamentada pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

.....

§ 5º O descumprimento do disposto neste artigo submeterá o empregador ao pagamento da multa a que se refere o inciso II do *caput* do art. 634-A desta Consolidação.

....." (NR)

"Art. 39. .....

§ 1º Na hipótese de ser reconhecida a existência da relação de emprego, o Juiz do Trabalho comunicará a autoridade competente para que proceda ao lançamento das anotações e adote as

CD203107088948

SENADO FEDERAL Fls. 4368 Rubrica

providências necessárias para a aplicação da multa cabível, conforme previsto no § 3º do art. 29 desta Consolidação.

.....

§ 3º O Ministério da Economia poderá desenvolver sistema eletrônico por meio do qual a Justiça do Trabalho fará o lançamento das anotações de que trata o § 1º deste artigo." (NR)

"Art. 47. Fica sujeito à aplicação da multa prevista no inciso II do caput do art. 634- A desta Consolidação, acrescida de igual valor em cada reincidência, o empregador que mantiver empregado não registrado nos termos do disposto no art. 41 desta Consolidação.

§ 1º (revogado)

§ 2º A infração de que trata o *caput* deste artigo constitui exceção ao critério da dupla visita orientadora.

§ 3º A recusa do registro de empregado no prazo estipulado em notificação emitida por Auditor-Fiscal do Trabalho, em ação fiscal para comprovação de registro, enseja a aplicação da multa prevista no inciso II do caput do 634-A desta Consolidação." (NR)

"Art. 47-A. Fica sujeito à aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A o empregador que não informar os dados a que se refere o parágrafo único do art. 41 desta Consolidação." (NR)

"Art. 47-B. Sendo identificada pelo Auditor Fiscal do Trabalho a existência de empregado não registrado, presumir-se-á configurada a relação de emprego pelo prazo mínimo de 3 (três) meses em relação à data de constatação da irregularidade, exceto quando houver elementos suficientes para determinar a data de início das atividades."

"Art. 52. O extravio ou a inutilização da Carteira de Trabalho e Previdência Social por culpa da empresa a sujeitará à aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A desta Consolidação." (NR)

"Art. 55. Será aplicada a multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A desta Consolidação à empresa que infringir o disposto no art. 13 desta Consolidação." (NR)

"Art. 58-B. No caso de atividades ou profissões com jornadas diferenciadas estabelecidas em lei, será facultada a extensão continuada da duração normal do trabalho até o limite

CD203107088948

SENADO FEDERAL
Fls. 4769
Rubrica

estabelecido no caput do art. 58, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, em cuja vigência serão assegurados ao empregado os seguintes acréscimos:

I - as horas adicionais que passam a compor a duração normal do trabalho, no regime de jornada complementar facultativa, serão remuneradas com acréscimo de 20% (vinte por cento), não se confundindo com as horas extras eventuais que venham a ser ajustadas na conformidade do art. 59;

II - a remuneração da hora extra, para efeito do § 1º do art. 59, será calculada sobre o valor médio apurado entre horas normais e horas adicionais da jornada complementar facultativa.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo no caso de atividades ou operações consideradas insalubres, na conformidade dos arts. 189 e 190 desta Consolidação." (NR)

"Art. 67. É assegurado a todo empregado um repouso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro horas) consecutivas, preferencialmente aos domingos.

....." (NR)

"Art. 68. Fica autorizado o trabalho aos domingos e aos feriados.

§ 1º O repouso semanal remunerado deverá coincidir com o domingo, no mínimo, uma vez no período máximo de 4 (quatro) semanas para os setores de comércio e serviços e, no mínimo, 1 (uma) vez no período máximo de 7 (sete) semanas para o setor industrial, agropecuário, agroindustrial, de aquicultura, de pesca e demais setores da economia.

§ 2º O regime de coincidências aplicável a estabelecimento do setor industrial de que trata o § 1º deste artigo, poderá ser estendido a estabelecimentos inseridos na sua cadeia produtiva e necessários para o desenvolvimento das suas atividades no domingo, ainda que de setor diverso.

§ 3º Para os estabelecimentos de comércio, será observada a legislação local." (NR)

"Art. 70. O trabalho aos domingos e aos feriados será remunerado em dobro, exceto se o empregador determinar outro dia de folga compensatória na mesma semana de trabalho.

Parágrafo único. A folga compensatória para o trabalho aos domingos corresponderá ao repouso semanal remunerado." (NR)

CD203107088948

SENADO FEDERAL
Fls. 4370

Rubrica

"Art. 74. .....

.....

§ 5º A Secretaria Especial de Previdência e Trabalho editará regulamentação sobre os requisitos fundamentais dos registros de ponto eletrônico, devendo estes serem formatados de forma a coibir fraudes, permitir o desenvolvimento de soluções inovadoras e garantir a concorrência entre os ofertantes destes sistemas." (NR)

§ 6º Regulamento técnico específico expedido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro poderá ser utilizado para atestar os requisitos fundamentais indicados no parágrafo anterior.

"Art. 75. Os infratores dos dispositivos deste Capítulo incorrerão na multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A desta Consolidação." (NR)

"Art. 75-F Os infratores dos dispositivos deste Capítulo incorrerão na multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A desta Consolidação."

"Art. 120. Aquele que infringir qualquer dispositivo concernente ao salário mínimo será passível ao pagamento da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A desta Consolidação." (NR)

"Art. 139.....

.....

§ 3º - Para os fins previstos neste artigo, o empregador comunicará aos sindicatos representativos da respectiva categoria profissional, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias, as datas de início e fim das férias, especificando quais os estabelecimentos ou setores abrangidos pela medida, e providenciará a afixação de aviso nos locais de Trabalho". (NR)

"Art. 153. As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com a aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A desta Consolidação.

Parágrafo único. (Revogado)" (NR)

"Art. 156. Compete especialmente à autoridade regional em matéria de inspeção do trabalho, nos limites de sua jurisdição:

....." (NR)

SENADO FEDERAL
Fls. 4371
Rubrica

CD203107088948

"Art. 161. Conforme regulamento da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, a autoridade regional em matéria de inspeção do trabalho, à vista do relatório técnico de Auditor Fiscal do Trabalho que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, poderá interditar atividade, estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, indicando na decisão, tomada com a brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de acidentes e doenças graves do trabalho.

§ 1º As autoridades federais, estaduais, distritais e municipais prestarão apoio imediato às medidas determinadas pela autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho.

§ 2º Da decisão da autoridade regional em matéria de inspeção do trabalho caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias, à autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho, que terá prazo para análise de 5 (cinco) dias úteis, contados da data do protocolo, podendo ser concedido efeito suspensivo.

§ 3º O recurso de que trata o § 2º deste artigo será dirigido à Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, que terá prazo para análise de 5 (cinco) dias úteis, contado da data do protocolo, podendo ser concedido efeito suspensivo.

.....

§ 5º A autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho, independentemente de interposição de recurso, após relatório técnico de Auditor Fiscal do Trabalho, poderá levantar a interdição ou o embargo.

....." (NR)

"Art. 167. O equipamento de proteção individual só poderá ser posto à venda ou utilizado mediante avaliação com base em regulamento técnico expedido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro.

Parágrafo único. Ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia disporá sobre a regra de transição para avaliação do equipamento de proteção individual até a regulamentação pelo Inmetro." (NR)

"Art. 169-A – Compete exclusivamente à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia:

CD203107088948

FEDERAL
Fls. 4372
Rubrica

I – elaboração de lista de doenças ocupacionais a partir do estabelecimento de nexo causal, considerando indicadores estatísticos previdenciários e evidências científicas, conforme critérios quantitativos objetivos a serem regulamentados pela SEPRT;

II - Coordenar a implementação da Política Nacional de Segurança e Saúde do Trabalhador."

"Art. 188". As caldeiras e os vasos de pressão serão periodicamente submetidos a inspeções de segurança, por engenheiro ou empresa especializada, em conformidade com as instruções normativas que, para esse fim, forem expedidas pelo Ministério da Economia.

.....

§ 3º (Revogado)" (NR)

" Art. 193. .....

.....

§4º São também consideradas perigosas as atividades de mototaxista, motoboy e moto frete, bem como serviço comunitário de rua, conforme regulamentadas pela Lei nº 12.009 de 29 de julho de 2009." (NR)

"Art. 198 - É de 60 kg (sessenta quilogramas) o peso máximo que um empregado pode remover individualmente, ressalvadas as disposições especiais relativas ao trabalho do menor e da mulher.

Parágrafo único. O peso máximo estipulado no caput será reduzido para 30 kg (trinta quilogramas), de acordo com ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, em prazo não superior a 10 anos." (NR)

"Art. 201. As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A desta Consolidação.

Parágrafo único. (Revogado)" (NR)

"Art. 224. A duração normal do trabalho dos empregados em bancos, em casas bancárias e na Caixa Econômica Federal, para aqueles que operam exclusivamente no caixa, será de até 6 (seis) horas diárias, perfazendo um total de 30 (trinta) horas de trabalho por semana.

CD231708894 8

SENADO FEDERAL
Fls. 4373
Rubrica

§ 1º A duração normal do trabalho estabelecida no *caput* deste artigo ficará compreendida entre 7 (sete) e 22 (vinte e duas) horas, assegurando-se ao empregado, no horário diário, um intervalo de 15 (quinze) minutos para alimentação.

§ 2º As disposições do *caput* deste artigo não se aplicam aos demais empregados em bancos, em casas bancárias e na Caixa Econômica Federal que receberem gratificação de função não inferior a 40% (quarenta por cento) do salário do cargo efetivo, que remunera a 7ª (sétima) e a 8ª (oitava) hora trabalhadas.

§ 3º Para os demais empregados em bancos, em casas bancárias e na Caixa Econômica Federal, a jornada somente será considerada extraordinária após a 8ª (oitava) hora trabalhada.

§ 4º Na hipótese de decisão judicial que afaste o enquadramento de empregado na exceção prevista no § 2º deste artigo, o valor devido relativo a horas extras e reflexos será integralmente deduzido ou compensado no valor da gratificação de função e reflexos pagos ao empregado.

§ 5º As disposições contidas neste artigo não obstam o enquadramento dos empregados em bancos, em casas bancárias e na Caixa Econômica Federal nas hipóteses do art. 62 desta Consolidação." (NR)

"Art. 225. A duração normal de trabalho dos bancários que operam exclusivamente no caixa poderá ser excepcionalmente prorrogada até 8 (oito) horas diárias, não excedendo de 40 (quarenta) horas semanais, observados os preceitos gerais sobre a duração do trabalho." (NR)

"Art. 226-B. Fica autorizado o trabalho aos sábados, domingos e feriados, a título permanente, em atividades envolvidas no processo de automação bancária; teleatendimento; telemarketing; Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC e ouvidoria; serviços por canais digitais, incluídos o suporte a estes canais; áreas de tecnologia, segurança e administração patrimonial, atividades bancárias de caráter excepcional ou eventual e atividades bancárias em áreas de funcionamento diferenciado, como feiras, exposições, shopping centers, aeroportos e terminais de ônibus, trem e metrô."

"Art. 304.....

CD203107088948

SENADO FEDERAL
Fls. 4374
Rubrica

Parágrafo único. Para atender a motivos de força maior, poderá o empregado prestar serviços por mais tempo do que aquele permitido nesta Seção." (NR)

"Art. 347. Aqueles que exercerem a profissão de químico sem ter preenchido as condições previstas no art. 325 desta Consolidação incorrerão na multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A. desta Consolidação." (NR)

"Art. 351. Os infratores dos dispositivos deste Capítulo incorrerão na multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A desta Consolidação.

Parágrafo único. (Revogado)" (NR)

"Art. 364. As infrações do presente Capítulo serão punidas com a multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A desta Consolidação.

Parágrafo único. ..... (NR)

"Art. 401. Pela infração de qualquer dispositivo deste Capítulo, será imposta ao empregador a multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A. desta Consolidação." (NR)

"Art. 434. Os infratores das disposições deste Capítulo ficam sujeitos à multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A. desta Consolidação" (NR)

"Art.457.

.....

.....

§ 5º O fornecimento de alimentação, seja *in natura* seja por meio de documentos de legitimação, tais como tíquetes, vales, cupons, cheques, cartões eletrônicos destinados à aquisição de refeições ou de gêneros alimentícios, não possui natureza salarial e nem é tributável para efeito da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários e tampouco integra a base de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa física.

....." (NR)

"Art. 457-A. A gorjeta não constitui receita própria dos empregadores, mas destina-se aos trabalhadores e será distribuída segundo critérios de custeio e de rateio definidos em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

CD203107088948

SENADO FEDERAL
Fls. 4375
Rubrica

§ 1º Na hipótese de não existir previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho, os critérios de rateio e de distribuição da gorjeta e os percentuais de retenção previstos nos § 2º e § 3º deste artigo serão definidos em assembleia geral dos trabalhadores, na forma prevista no art. 612 desta Consolidação.

§ 2º As empresas que cobrarem a gorjeta deverão inserir o seu valor correspondente em nota fiscal, além de:

I – para as empresas inscritas em regime de tributação federal diferenciado, lançá-la na respectiva nota de consumo, facultada a retenção de até 20% (vinte por cento) da arrecadação correspondente, para custear os encargos sociais, previdenciários e trabalhistas derivados da sua integração à remuneração dos empregados, a título de ressarcimento do valor de tributos pagos sobre o valor da gorjeta, cujo valor remanescente deverá ser revertido integralmente em favor do trabalhador;

II – para as empresas não inscritas em regime de tributação federal diferenciado, lançá-la na respectiva nota de consumo, facultada a retenção de até 33% (trinta e três por cento) da arrecadação correspondente para custear os encargos sociais, previdenciários e trabalhistas, derivados da sua integração à remuneração dos empregados, a título de ressarcimento do valor de tributos pagos sobre o valor da gorjeta, cujo valor remanescente deverá ser revertido integralmente em favor do trabalhador; e

III – anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no contracheque de seus empregados o salário contratual fixo e o percentual percebido a título de gorjeta.

§ 3º A gorjeta, quando entregue pelo consumidor diretamente ao empregado, terá os seus critérios definidos em convenção ou acordo coletivo de trabalho, facultada a retenção nos parâmetros estabelecidos no § 2º deste artigo.

§ 4º As empresas deverão anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social de seus empregados o salário fixo e a média dos valores das gorjetas referentes aos últimos 12 (doze) meses.

§ 5º Cessada a cobrança pela empresa, a gorjeta de que trata este artigo, desde que cobrada por mais de 12 (doze) meses, será incorporada ao salário do empregado, tendo como base a média dos últimos 12 (doze) meses, exceto se estabelecido de forma diversa em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

CD203107088948

SENADO FEDERAL
Fls. 4376
Rubrica

§ 6º Comprovado o descumprimento do disposto nos § 1º, § 3º, § 4º e § 5º deste artigo, o empregador pagará ao empregado prejudicado, a título de pagamento de multa, o valor correspondente a 1/30 (um trinta avos) da média da gorjeta recebida pelo empregado por dia de atraso, limitada ao piso da categoria, assegurados em qualquer hipótese os princípios do contraditório e da ampla defesa." (NR)

"Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a habitação, o vestuário ou outras prestações *in natura* que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado, e, em nenhuma hipótese, será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

....." (NR)

"Art. 477. .....

.....

§ 8º Sem prejuízo da aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A. desta Consolidação, a inobservância ao disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator ao pagamento da multa em favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, exceto quando, comprovadamente, o empregado der causa à mora.

....." (NR)

"Art. 510. Às empresas que infringirem o disposto neste Título será aplicada a multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A. desta Consolidação." (NR)

"Art. 543. .....

.....

§ 6º A empresa que, por qualquer modo, impedir que o empregado se associe a sindicato, organize associação profissional ou sindical ou exerça os direitos inerentes à condição de sindicalizado ficará sujeita ao pagamento da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A. desta Consolidação, sem prejuízo da reparação a que o empregado tiver direito." (NR)

"Art. 545. .....

Parágrafo único. O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado deverá ser realizado até o 10º (décimo)

SENADO FEDERAL
Fls. 437
Rubrica

CD203107088948

dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante retido, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A. desta Consolidação e das cominações penais relativas à apropriação indébita." (NR)

"Art. 598.As infrações ao disposto neste Título serão punidas com a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A. desta Consolidação" (NR)

"TÍTULO VII

DAS PENALIDADES E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO, DA AUTUAÇÃO E DA IMPOSIÇÃO DE MULTAS

Art. 626. Incumbe às autoridades competentes da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia a fiscalização do cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

§ 1º Compete exclusivamente aos Auditores Fiscais do Trabalho a fiscalização a que se refere este artigo, na forma estabelecida nas instruções normativas editadas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§ 2º As autoridades máximas regionais e as autoridades regionais em matéria de inspeção do trabalho serão Auditores Fiscais do Trabalho" (NR)

"Art. 627. A fim de promover a instrução dos responsáveis no cumprimento das leis de proteção do trabalho, a fiscalização observará o critério de dupla visita nas seguintes hipóteses:

I – quando ocorrer promulgação ou edição de novas leis, regulamentos ou instruções normativas, durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de vigência das novas disposições normativas;

II – quando se tratar de primeira inspeção em estabelecimentos recentemente inaugurados, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de seu efetivo funcionamento;

III – quando se tratar de microempresa, empresa de pequeno porte, cooperativas que tenham auferido, no ano calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do *caput* do

CD203107088948

SENADO FED
Fls. 4378
Rubrica

art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e estabelecimento ou local de trabalho com até vinte trabalhadores;

IV – quando se tratar de infrações a preceitos legais ou a regulamentações sobre segurança e saúde do trabalhador de gradação leve, conforme regulamento editado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia; e

V – quando se tratar de visitas técnicas de instrução previamente agendadas pela Autoridade máxima regional em matéria de inspeção do Trabalho.

§ 1º O critério da dupla visita deverá ser aferido para cada item expressamente notificado por Auditor Fiscal do Trabalho em inspeção anterior, de forma presencial ou remota, hipótese em que deverá haver, no mínimo, 90 (noventa) dias entre as inspeções para que seja possível a emissão de auto de infração.

§ 2º O benefício da dupla visita não será aplicado nas seguintes irregularidades, exclusivamente:

I – falta de registro de empregado, atraso de salário e não recolhimento de FGTS;

II – reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização;

III – descumprimento de interdição ou embargo, somente para as irregularidades relacionadas no respectivo termo;

IV – acidente de trabalho fatal apurado por meio de procedimento fiscal de análise de acidente, somente para as irregularidades imediatamente relacionadas às causas do acidente; e

V – trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil.

§ 3º No caso de microempresa, empresa de pequeno porte ou cooperativas que tenham auferido, no ano calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o critério de dupla visita atenderá ao disposto no § 1º do art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 4º A inobservância ao critério de dupla visita implicará nulidade do auto de infração lavrado, independentemente da natureza principal ou acessória da obrigação.

SENADO FEDERAL
Fls. 4371
Rubrica

CD203107088948

§ 5º O disposto no § 2º deste artigo deverá ser observado exclusivamente para as irregularidades arroladas, não gerando impacto na aplicação do benefício da dupla visita para outros itens no curso da ação fiscal."(NR)

"Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Economia.

§ 1º Os termos de ajustamento de conduta e os termos de compromisso em matéria trabalhista terão prazo máximo de 2 (dois) anos, renovável por igual período desde que fundamentado por relatório técnico, e deverão ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas nesta Consolidação e em legislação esparsa trabalhista, hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação das penalidades que forem infringidas 3 (três) vezes.

§ 2º A empresa, em nenhuma hipótese, poderá ser obrigada a firmar dois acordos extrajudiciais, seja termo de compromisso, seja termo de ajustamento de conduta, seja outro instrumento equivalente, com base na mesma infração à legislação trabalhista."

"Art. 627-B. O planejamento das ações de inspeção do trabalho contemplará a elaboração de projetos especiais de fiscalização setorial para a prevenção de acidentes de trabalho, doenças ocupacionais e irregularidades trabalhistas a partir da análise dos dados de acidentalidade e adoecimento ocupacionais e do mercado de trabalho, conforme estabelecido em ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§ 1º Caso detectados irregularidades reiteradas ou elevados níveis de acidentalidade ou adoecimentos ocupacionais em determinado setor econômico ou região geográfica, o planejamento da inspeção do trabalho deverá incluir ações coletivas de prevenção e saneamento das irregularidades, bem como visitas técnicas de instrução, previamente agendadas pela autoridade máxima regional competente em matéria de inspeção do trabalho, com a possibilidade de participação de outros órgãos

CD203107088948

SENADO FEDERAL
Fls. 43 80
Rubrica

públicos e entidades representativas de empregadores e de trabalhadores.

§ 2º Não caberá lavratura de auto de infração no âmbito das ações coletivas de prevenção previstas neste artigo."

"Art. 628. Salvo quanto ao disposto nos art. 627, art. 627-A e art. 627-B. desta Consolidação, toda verificação em que o Auditor-Fiscal do Trabalho concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração.

§ 1º (Revogado)

§ 2º (Revogado)

§ 3º Comprovada sua má-fé, o agente da inspeção responderá por falta grave no cumprimento do dever e ficará passível, desde logo, à aplicação da pena de suspensão por até 30 (trinta) dias, hipótese em que será instaurado, obrigatoriamente, processo administrativo disciplinar.

....." (NR)

"Art. 628-A. Fica instituído o Domicílio Eletrônico Trabalhista, regulamentado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, destinado a:

I – cientificar o empregador de quaisquer atos administrativos, ações fiscais, intimações e avisos em geral; e

II – receber, por parte do empregador, documentação eletrônica exigida no curso das ações fiscais ou apresentação de defesa e recurso no âmbito de processos administrativos.

§ 1º As comunicações eletrônicas realizadas pelo Domicilio Eletrônico Trabalhista dispensam a sua publicação no Diário Oficial da União e o envio por via postal e são consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

§ 2º A ciência por meio do sistema de comunicação eletrônica, com utilização de certificação digital ou de código de acesso, possuirá os requisitos de validade.

§ 3º A utilização do sistema de comunicação eletrônica previsto no *caput* deste artigo é obrigatória para todos os empregadores, conforme estabelecido em ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, garantidos prazos diferenciados para as microempresas, as empresas de

CD203107088948

SENADO FEDERAL
Fls. 4381
Rubrica

pequeno porte e as cooperativas que tenham auferido, no ano calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 4º O empregador deverá consultar o sistema de comunicação eletrônica no prazo de até 10 (dez) dias, contado da data de notificação por correio eletrônico cadastrado.

§ 5º Encerrado o prazo a que se refere o § 4º deste artigo, considera-se automaticamente que a comunicação eletrônica foi realizada.

§ 6º A comunicação eletrônica a que se refere o *caput* deste artigo, em relação ao empregador doméstico, ocorrerá por meio da utilização de sistema eletrônico na forma prevista pelo art. 32 da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015.

§ 7º A comunicação eletrônica a que se refere o *caput* deste artigo não afasta a possibilidade de utilização de outros meios legais de comunicação com o empregador a serem utilizados a critério da autoridade competente."

"Art. 629. O auto de infração será lavrado no curso da ação fiscal, devendo o empregador ser cientificado de forma eletrônica, pessoal, postal ou por edital, conforme ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

§ 1º O auto de infração não terá o seu valor probante condicionado à assinatura do infrator ou de testemunhas.

§ 2º Lavrado o auto de infração, não poderá ele ser inutilizado, nem sustado o curso do respectivo processo, devendo o Auditor Fiscal do Trabalho apresentá-lo à autoridade competente, mesmo se incidir em erro.

§ 3º O prazo para apresentação de defesa será de 30 (trinta) dias, inclusive para a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as suas autarquias e fundações de direito público, contado da data de recebimento do auto de infração.

§ 4º O auto de infração será registrado em meio eletrônico pelo órgão fiscalizador, de modo a assegurar o controle de seu processamento." (NR)

"Art. 630. Nenhum Auditor Fiscal do Trabalho poderá exercer as atribuições do seu cargo sem exibir a carteira de identidade fiscal fornecida pela autoridade competente.

CD203107088948

SENADO FEDERAL
Fls. 4382
Rubrica

.....

§ 3º Os Auditores Fiscais do Trabalho terão livre acesso a todas dependências dos estabelecimentos sujeitos à legislação trabalhista, hipótese em que as empresas, por meio de seus dirigentes ou prepostos, ficarão obrigadas a prestar-lhes os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais e a exibirem, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

§ 4º Os documentos sujeitos à inspeção poderão ser apresentados nos locais de trabalho ou, alternativamente, em meio eletrônico ou, ainda, em meio físico, em dia e hora previamente estabelecidos pelo Auditor Fiscal do Trabalho.

§ 4º-A. Se no curso das ações de inspeção forem necessários atestados, certidões ou outros documentos comprobatórios do cumprimento de obrigações trabalhistas, que constem em base de dados oficial da administração pública federal, e sejam acessíveis para os Auditores Fiscais do Trabalho, estas informações deverão ser obtidas diretamente nas bases geridas pela entidade responsável e não poderão ser exigidas do empregador ou do empregado.

.....

§ 6º. A inobservância do disposto nos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo configurará resistência ou embaraço à fiscalização e justificará a lavratura do respectivo auto de infração, cominada a multa prevista no inciso I do art. 634-A desta Consolidação.

.....

§ 8º As autoridades policiais, quando solicitadas, deverão prestar aos Auditores Fiscais do Trabalho a assistência de que necessitarem para o fiel cumprimento de suas atribuições legais." (NR)

"Art. 631. Qualquer cidadão, entidade ou agente público poderá comunicar à autoridade trabalhista as infrações que verificar, devendo esta proceder às apurações necessárias.

....." (NR)

"Art. 632. O autuado poderá apresentar documentos e requerer a produção das provas que lhe parecerem necessárias à elucidação do processo, nos prazos destinados à defesa e ao recurso e

SENADO FEDERAL
Fls. 4383
Rubrica

CD203107088948

caberá à autoridade competente julgar a pertinência e a necessidade de tais provas.

Parágrafo único. Fica dispensado o reconhecimento de firma e a autenticação de cópia dos documentos expedidos no País e destinados a compor prova junto a órgãos e entidades do Poder Executivo federal, exceto se existir dúvida fundamentada quanto à sua autenticidade." (NR)

"Art. 634. A imposição de aplicação de multas compete à autoridade regional em matéria de inspeção do trabalho, na forma prevista neste Título e conforme estabelecido em ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§ 1º A análise de defesa administrativa observará o requisito de desterritorialização sempre que os meios técnicos permitirem, hipótese em que será vedada a análise de defesa cujo auto de infração tenha sido lavrado naquela mesma unidade federativa.

§ 2º Será adotado sistema de distribuição aleatória de processos para análise, decisão e imposição de multas, a ser instituído na forma prevista no ato Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia a que se refere o *caput* deste artigo." (NR)

"Art. 634-A. A aplicação das multas administrativas por infrações à legislação de proteção ao trabalho observará os seguintes critérios:

I – para as infrações sujeitas a multa de natureza variável, observado o porte econômico do infrator, serão aplicados os seguintes valores:

a) de R$ 1.000,00 (mil reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais), para as infrações de natureza leve;

b) de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), para as infrações de natureza média;

c) de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para as infrações de natureza grave; e

d) de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a R$ 100.000,00 (cem mil reais), para as infrações de natureza gravíssima; e

II – para as infrações sujeitas a multa de natureza per capita, observados o porte econômico do infrator e o número de

CD203107088948

SENADO FEDERAL
Fls. 4384
Rubrica

empregados em situação irregular, serão aplicados os seguintes valores:

a) de R$ 1.000,00 (mil reais) a R$ 2.000,00 (dois mil reais), para as infrações de natureza leve;

b) de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a R$ 4.000,00 (quatro mil reais), para as infrações de natureza média;

c) de R$ 3.000,00 (três mil reais) a R$ 8.000,00 (oito mil reais), para as infrações de natureza grave; e

d) de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais), para as infrações de natureza gravíssima.

§ 1º Para as empresas individuais, as microempresas, as empresas de pequeno porte, as cooperativas que tenham auferido, no ano calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, as empresas com até vinte trabalhadores e os empregadores domésticos, os valores das multas aplicadas serão reduzidos pela metade.

§ 2º A classificação das multas e o enquadramento por porte econômico do infrator e a natureza da infração serão definidos em ato do Poder Executivo federal.

§ 3º Os valores serão atualizados anualmente em 1º de fevereiro de cada ano pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, ou por índice que venha a substituí-lo, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE.

§ 4º Permanecerão inalterados os valores das multas até que seja publicado o regulamento de que trata o § 2º deste artigo.

§ 5º Quando, durante o curso de uma ação fiscal, o empregador sanear uma irregularidade antes da lavratura do respectivo auto de infração, os valores das multas aplicadas serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento)."

"Art. 634-B. São consideradas circunstâncias agravantes para fins de aplicação das multas administrativas por infração à legislação trabalhista, conforme disposto em ato do Poder Executivo federal:

I – reincidência;

II – resistência ou embaraço à fiscalização;

III – trabalho em condições análogas à de escravo; ou

SENADO FEDERAL
Fls. 4385
Rubrica

CD203107088948

IV – acidente de trabalho fatal, apurado em ação fiscal de análise de acidente, para as irregularidades diretamente relacionadas às suas causas.

§ 1º Ressalvadas as disposições específicas estabelecidas em lei, a configuração de quaisquer das circunstâncias agravantes acarretará a aplicação em dobro das penalidades decorrentes da mesma ação fiscal, exceto na hipótese prevista no inciso I do *caput* deste artigo, na qual será agravada somente a infração reincidida.

§ 2º Será considerado reincidente o infrator que for autuado em razão do descumprimento do mesmo dispositivo legal no prazo de até 2 (dois) anos, contado da data da decisão definitiva de imposição da multa."

"Art. 634-C. Sobre os valores das multas aplicadas não recolhidos no prazo legal incidirão juros e multa de mora nas formas previstas no art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e no art. 84 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995."

"Art. 635. Caberá recurso, em segunda e última instância administrativa, de toda decisão que impuser a aplicação de multa por infração das leis e das disposições reguladoras do trabalho, para a unidade competente para o julgamento de recursos da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§ 1º As decisões serão sempre fundamentadas e atenderão aos princípios da impessoalidade, da ampla defesa e do contraditório.

§ 2º A decisão de recursos em segunda e última instância administrativa poderá valer-se de conselho recursal paritário, tripartite, conforme regulamento, composto por representantes dos trabalhadores, dos empregadores e dos Auditores Fiscais do Trabalho, designados pelo Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento." (NR)

"Art. 636. O prazo para interposição de recurso é de 30 (trinta) dias, contado da data de recebimento da notificação, inclusive para a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as suas autarquias e fundações de direito público.

§ 1º O recurso de que trata este Capítulo terá efeito devolutivo e suspensivo e será apresentado perante a autoridade que houver imposto a aplicação da multa, a quem competirá o juízo dos

CD203107088948

SENADO FEDERAL
Fls. 438
Rubrica

requisitos formais de admissibilidade e o encaminhamento à autoridade de instância superior.

§ 2º A notificação somente será realizada por meio de edital, publicada em Diário Oficial, quando o infrator estiver em lugar incerto e não sabido.

§ 3º A notificação de que trata este artigo estabelecerá igualmente o prazo de trinta dias, contado da data de seu recebimento ou publicação, para que o infrator recolha o valor da multa, sob pena de cobrança executiva.

§ 4º O valor da multa será reduzido em 30% (trinta por cento) se o infrator, renunciando ao direito de interposição de recurso, recolhê-la à Conta Única do Tesouro Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento da notificação.

§ 5º O valor da multa será reduzido em 50% (cinquenta por cento) se o infrator, sendo microempresa, empresa de pequeno porte, cooperativas que tenham auferido, no ano calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e estabelecimento ou local de trabalho com até vinte trabalhadores, renunciando ao direito de interposição de recurso, recolhê-la ao Tesouro Nacional dentro do prazo de trinta dias, contado da data do recebimento da notificação.

§ 6º A guia para recolhimento do valor da multa será expedida e conferida eletronicamente para fins de concessão do desconto, verificação do valor pago e arquivamento do processo.

....." (NR)

"Art. 637-A. Instituído o conselho na forma prevista no § 2º do art. 635 desta Consolidação, caberá pedido de uniformização de jurisprudência no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data de ciência do acórdão ao interessado, de decisão que der à lei interpretação divergente daquela que lhe tenha dado outra câmara, turma ou órgão similar."

"Art. 638. São definitivas as decisões de:

I – primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto; e

SENADO FEDERAL
Fls. 4387
Rubrica

CD203107088948

II – segunda e última instância, após decisão acerca do recurso previsto no art. 637-A desta Consolidação." (NR)

"Art. 641. Na hipótese de o infrator não comparecer ou não depositar a importância da multa ou da penalidade, o processo será encaminhado para o órgão responsável pela inscrição em dívida ativa da União e cobrança executiva." (NR)

"Art. 642. A cobrança judicial das multas impostas pelas autoridades regionais em matéria de inspeção do trabalho obedecerá ao disposto na legislação aplicável à cobrança da dívida ativa da União.

....." (NR)

"Art. 722. .....

a) multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A desta Consolidação;

....." (NR)

"Art. 729. Ao empregador que deixar de cumprir decisão transitada em julgado sobre a readmissão ou a reintegração de empregado, além do pagamento dos salários devido ao referido empregado, será aplicada multa de natureza leve, prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A.desta Consolidação.

§ 1º (Revogado)

§ 2º (Revogado)" (NR)

"Art. 730. Àqueles que se recusarem a depor como testemunhas, sem motivo justificado, será aplicada a multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A. desta Consolidação" (NR)

"Art. 733. As infrações ao disposto neste Título para as quais não haja penalidade cominada serão punidas com a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A. desta Consolidação." (NR)

"Art. 879. .....

.....

§ 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela variação do IPCA-E, ou por índice que venha substituí-lo, calculado pelo IBGE, que deverá ser aplicado de forma uniforme por todo o prazo decorrido entre a condenação e o cumprimento da sentença, acrescidos de juros de mora equivalentes à remuneração adicional dos depósitos de

CD203107088948

SENADO FEDERAL Fls. 4388 Rubrica

poupança, conforme previsto no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, sendo estes, em qualquer caso, devidos somente a partir da data do ajuizamento da reclamação e aplicados *pro rata die*, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação." (NR)

"Art. 883. Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas, correção monetária e juros de mora, na forma do §7º do artigo 879 desta Consolidação". (NR)

"Art. 899.....

.....

§4º O depósito recursal será feito em conta vinculada ao juízo e atualizado nos termos do disposto no § 7º do art. 879.

.....

§ 11. O depósito recursal, inclusive aquele realizado antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, poderá ser substituído, a qualquer tempo, por fiança bancária ou por seguro garantia judicial, a critério do recorrente.

§12. Não será exigido, para fins de substituição do depósito recursal por fiança bancária ou por seguro garantia judicial, qualquer acréscimo ao valor do depósito.

§ 13. O instrumento de fiança bancária ou de seguro garantia judicial não conterá cláusulas de perda do direito do segurado ou de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos e observará, ainda, o seguinte:

I - cada instrumento será vinculado exclusivamente a um processo, por meio de apólice registrada e ofertada por seguradora autorizada pelo órgão supervisor do mercado de seguros;

II - o recorrente garantirá novamente o juízo, por meio de fiança bancária, seguro garantia judicial ou depósito em espécie, nos quinze dias anteriores ao término da vigência do instrumento, exceto se houver previsão de renovação automática, sob pena de restar prejudicado o respectivo recurso;

III - o prazo para apresentação do instrumento de fiança bancária ou de seguro garantia judicial é o mesmo do ato processual que ele visa a garantir; e

SENADO FEDERAL Fls. 4389 Rubrica

CD203107088948

IV - o instrumento de fiança bancária ou de seguro garantia judicial ficará à disposição do juízo para consulta.

§ 14. Na hipótese de o juízo entender que o instrumento de fiança bancária ou de seguro garantia judicial não observou o disposto neste artigo, a parte será intimada a se manifestar e garantir a execução, se necessário, e o não atendimento a esta determinação importará em deserção do recurso interposto.

§ 15. Nos termos do disposto no § 4º, do valor do depósito recursal feito em conta vinculada ao juízo será deduzido o valor da garantia de que trata o art. 884 ou o valor que o executado tiver que pagar." (NR)

Art. 29. A Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Todo empregado tem direito a um descanso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas preferencialmente aos domingos." (NR)

"Art. 12. As infrações ao disposto nesta Lei serão punidas com a aplicação da multa administrativa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1943." (NR)

Art. 30. A Lei nº 7.855, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, as infrações ao disposto:

.....

VII – na Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, que dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico." (NR)

"Art. 4º O salário pago fora dos prazos previstos em lei, acordos ou convenções coletivas e sentenças normativas sujeitará o infrator à aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A CLT, exceto por motivo de força maior, observado o disposto no art. 501 da CLT.

CD203107088948

SENADO FEDERAL
Fls. 4390
Rubrica

Parágrafo único. O ato do Poder Executivo Federal a que se refere o § 2º do art. 634-A da CLT levará em consideração o número de dias em atraso para a classificação da gravidade da conduta prevista no *caput* deste artigo." (NR)

"Art. 4º-A. "A execução inadequada dos programas de alimentação do trabalhador ou o desvirtuamento de suas finalidades acarretarão a perda do incentivo fiscal, o cancelamento da inscrição ou do registro da pessoa jurídica no Programa e a aplicação de multa prevista no inciso I do artigo 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943."

Art. 31. A Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 10. A ausência da comunicação a que se refere o § 1º do art. 1º desta Lei, no prazo estabelecido, acarretará a aplicação automática da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Parágrafo único. (Revogado)" (NR)

Art. 32. A Lei nº 9.601, de 21 de janeiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 7º O descumprimento do disposto nos art. 3º e art. 4º desta Lei pelo empregador acarretará a aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho por trabalhador contratado nos moldes do art. 1º desta Lei, que se constituirá receita adicional do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, de que trata a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990." (NR)

Art. 33. A Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 18. As infrações aos dispositivos desta Lei acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, exceto na hipótese do art. 13 desta Lei, em que será aplicada a multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A da referida Consolidação.

.....

SENADO FEDERAL Fls. 4391

CD231070889648

§ 3º A fiscalização do Ministério da Economia exigirá dos empregadores rurais ou produtores equiparados a comprovação do recolhimento da Contribuição Sindical Rural das categorias econômica e profissional, observada a exigência da autorização prévia e expressa de que trata o art. 579 da CLT." (NR)

Art. 34. A Lei nº 12.023, de 27 de agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 10. A inobservância dos deveres estipulados nos art. 5º e art. 6º sujeita os respectivos infratores à aplicação da multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

....." (NR)

Art. 35. A Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 27 As infrações ao disposto nesta Lei acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho." (NR)

Art. 36. A Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, passa a vigorar com a seguinte alteração :

"Art. 33. As infrações ao disposto nesta Lei acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho." (NR)

Art. 37. A Lei nº 3.857, de 22 de dezembro de 1960, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 56. A infração aos dispositivos desta Lei acarreta a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho." (NR)

Art. 38. O Decreto-Lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 13. A fiscalização do cumprimento das disposições deste Decreto-Lei será feita na forma prevista nos art. 626 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, e as infrações às disposições acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A da referida Consolidação.

CD203107088948

SENADO FEDERAL Fls. 4392 Rubrica

SENADO FEDERAL Fls. Rubrica

....." (NR)

Art. 39. A Lei nº 4.680, de 18 de junho de 1965, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 16. As infrações ao disposto nesta Lei acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943." (NR)

Art. 40. A Lei nº 6.224, de 14 de julho de 1975, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 4º As infrações às disposições desta Lei acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943." (NR)

Art. 41. O Decreto-Lei nº 806, de 4 de setembro de 1969, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 10. As infrações às disposições deste Decreto-Lei acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

....." (NR)

Art. 42. A Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 17 .....

§ 1º A Cooperativa de Trabalho que intermediar mão de obra subordinada e os contratantes de seus serviços estarão sujeitos à multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a ser revertida em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

....." (NR)

Art. 43. A Lei nº 7.998, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º-B. O trabalhador poderá optar por contribuir para o Regime Geral de Previdência Social, mediante desconto no valor

SENADO FEDERAL Fls. 4393 Rubrica

CD203107088948

do benefício do seguro-desemprego, hipótese em que o período será computado para efeito de concessão de benefícios previdenciários.

§ 1º A opção de que trata o *caput* deste artigo será manifestada ao órgão competente no ato de requerimento do benefício."

"Art. 9º-A. O abono será pago por meio de instituições financeiras, mediante:

.....

§ 1º (Revogado)

....." (NR)

"Art. 15. Os pagamentos dos benefícios do Programa Seguro-Desemprego e do abono salarial serão realizados por meio de instituições financeiras, conforme regulamento editado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

....." (NR)

"Art. 25. As infrações às disposições desta Lei pelo empregador acarretam a aplicação da multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

....." (NR)

Art. 44. A Lei nº 9.719, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10. As infrações às disposições desta Lei acarretam a aplicação da multa prevista:

I – no inciso I do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na hipótese de infração ao disposto no *caput* do art. 7º e no art. 9º desta Lei; e

II – no inciso II do *caput* do art. 634-A da CLT, na hipótese de infração ao disposto no parágrafo único do art. 7º e nos demais artigos desta Lei.

Parágrafo único. As multas de que tratam este artigo serão aplicadas sem prejuízo das penalidades previstas na legislação previdenciária." (NR)

CD203107088948

SENADO FEDERAL
Fls. 4374
Rubrica

Art. 45. A Lei nº 13.475, de 28 de agosto de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 77. Sem prejuízo do disposto no Capítulo III do Título IX da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica, as infrações às disposições desta Lei acarretam a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

....." (NR)

Art. 46. A Lei 8.036, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 23 .....

.....

§ 2º A inobservância ao disposto no § 1º deste artigo sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

a) nos casos dos incisos II e III do§ 1º, o pagamento da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho;

b) nos casos dos incisos I, IV e V do § 1º desta Lei, o pagamento de multa no valor de 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito lançado; e

c) (Revogado).

§ 3º (Revogado)

§ 4º Sobre os valores das multas não recolhidas no prazo legal incidirão juros e multa de mora nas formas previstas no art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e no art. 84, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

.....

§ 8º As penas previstas no § 2º deste artigo serão reduzidas pela metade, nas hipóteses do § 1º do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 9º Não serão objeto de sanção as infrações previstas nos incisos I, IV, V e VI do § 1º deste artigo, na hipótese de o empregador ou responsável, anteriormente ao início do procedimento ou da medida de fiscalização:

SENADO FEDERAL
Fls. 4395
Rubrica

CD203107088948

I – proceder ao recolhimento integral dos débitos, com os acréscimos legais;

II – apresentar as informações de que trata o art. 17-A desta Lei, via sistema de escrituração digital, ainda que fora do prazo legal.

§10. Na hipótese de constatação de celebração de contratos de trabalho sem a devida formalização ou que incorram na hipótese prevista no art. 9º da Consolidação das Leis do Trabalho, a autoridade fiscal competente efetuará o lançamento dos créditos de FGTS decorrentes dos fatos geradores apurados.

§ 11. Os valores das multas aplicadas serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento) mediante a quitação do débito antes da lavratura da respectiva notificação de débito e autos de infração correlatos, conforme regulamento da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia." (NR)

Art. 47. A Lei nº 13.189, de 19 de novembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º .....

§1º A empresa que descumprir o acordo coletivo ou as normas relativas ao PSE fica obrigada a restituir ao FAT os recursos recebidos, devidamente corrigidos, e a pagar multa administrativa prevista no inciso I do *caput* do artigo 634-A da CLT, que será revertida ao FAT.

....." (NR)

Art. 48. A Lei nº 12.436, de 06 de julho de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º A fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei será feita na forma do Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as infrações às disposições acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A da referida Consolidação.

Parágrafo único. (Revogado)" (NR)

Art. 49. A Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.15. .....

CD203107088948

SENADO FEDERAL
Fls. 4396
Rubrica

Parágrafo único. Sem prejuízo das sanções previstas nos incisos I e II, as infrações trabalhistas decorrentes do descumprimento do disposto nesta Lei serão fiscalizadas, na forma do Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A da referida Consolidação." (NR)

Art. 50. A Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador ou pelo empregado, nos termos previstos em lei, convenção ou acordo coletivo, sentença normativa ou cláusula contratual, serão atualizados monetariamente com base na remuneração adicional dos depósitos de poupança, conforme previsto no art. 12, inciso II, desta Lei, de forma simples, no período compreendido entre o mês subsequente ao vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento, sendo que, em caso de condenação judicial, a atualização dos créditos se dará nos termos do § 7º do art. 879 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 1º Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos celebrados em ação trabalhista não pagos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 7º do art. 879 da CLT.

....." (NR)

Art. 51. A Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

.....

§ 3-A. A não equiparação de que trata o inciso II do § 3º desde artigo não é aplicável às hipóteses em que tenham sido utilizados índices de produtividade ou qualidade ou programas de metas, resultados e prazos.

.....

§ 5º As partes podem:

SENADO FEDERAL Fls. 4391 Rubrica

CD203107088948

I – adotar os procedimentos de negociação estabelecidos nos incisos I e II do caput e no § 10º deste artigo simultaneamente; e

II – estabelecer múltiplos programas de participação nos lucros ou nos resultados, observada a periodicidade estabelecida pelo § 1º do art. 3º desta Lei.

§ 6º Na fixação dos direitos substantivos e das regras adjetivas, inclusive no que se refere à fixação dos valores e à utilização exclusiva de metas individuais, a autonomia da vontade das partes contratantes será respeitada e prevalecerá em face do interesse de terceiros.

§ 7º Consideram-se previamente estabelecidas as regras fixadas em instrumento assinado:

I - anteriormente ao pagamento da antecipação, quando prevista; e

II – com antecedência de, no mínimo, 90 (noventa) dias da data do pagamento da parcela única ou da parcela final, caso haja pagamento de antecipação.

§ 8º A inobservância à periodicidade estabelecida no § 2º do art. 3º desta Lei macula exclusivamente os pagamentos feitos em desacordo com a norma, assim entendidos:

I – os pagamentos excedentes ao segundo, feitos a um mesmo empregado, dentro do mesmo ano civil; e

II – os pagamentos efetuados a um mesmo empregado, em periodicidade inferior a um trimestre civil do pagamento anterior.

§ 9º Na hipótese do inciso II do § 8º deste artigo, mantêm-se a higidez dos demais pagamentos.

§ 10. A participação nos lucros ou nos resultados de que trata esta Lei poderá ser fixada diretamente com o empregado de que trata o parágrafo único do art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943."

§ 11 Uma vez composta, a comissão paritária de que trata o inciso I do *caput* deste artigo dará ciência por escrito ao ente sindical para que indique seu representante no prazo máximo de 7 (sete) dias, findo o qual a comissão poderá iniciar e concluir suas tratativas." (NR)

CD203107088948

SENADO FEDERAL
Fls. 4398
Rubrica

"Art. 5º-A. São válidos os prêmios de que tratam os § 2º e § 4º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho e a alínea "z" do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, independentemente da forma de seu pagamento e do meio utilizado para a sua fixação, inclusive por ato unilateral do empregador, ajuste deste com o empregado ou grupo de empregados, bem como por norma coletiva, inclusive quando pagos por fundações e associações, desde que sejam observados os seguintes requisitos:

I – sejam pagos, exclusivamente, a empregados, de forma individual ou coletiva;

II – decorram de desempenho superior ao ordinariamente esperado, avaliado discricionariamente pelo empregador, desde que o desempenho ordinário tenha sido previamente definido;

III – o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores seja limitado a quatro vezes no mesmo ano civil e, no máximo, de um no mesmo trimestre civil."

Art. 52. A Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 96. ....

VI – na participação dos frutos da parceria, desde que não convencionado diferentemente pelas partes, a quota do proprietário não poderá ser superior a:

.....

VIII – o proprietário poderá sempre cobrar do parceiro, pelo seu preço de custo, o valor de transporte, assistência técnica, equipamentos de proteção, combustível, sementes, fertilizantes e inseticidas fornecidos no percentual que corresponder à participação deste, em qualquer das modalidades previstas nas alíneas do inciso VI do *caput* deste artigo;

....

§ 6º A prestação de orientação ou assistência técnica pelo proprietário não caracteriza relação de subordinação do parceiro em relação ao proprietário.

§ 7º O parceiro poderá optar por vender ao proprietário a sua parcela da produção, desde que garantido o preço de mercado. § 8º O núcleo familiar do parceiro poderá ser incluído no contrato de parceria." (NR)

SENADO FEDERAL
Fls. 4377
Rubrica

CD203107088948

Art. 53. Os arts. 122, 123, 124, 127, 127-A e 128, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 122. O corretor de seguros, pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e promover contratos de seguro entre as sociedades seguradoras e as pessoas físicas ou jurídicas de direito privado." (NR)

"Art. 123. O exercício da profissão de corretor de seguros depende de prévia habilitação e registro.

§ 1º A habilitação será feita perante as entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, mediante prova de capacidade técnico-profissional, na forma das instruções por elas baixadas.

§ 2º O corretor de seguros poderá ter prepostos de sua livre escolha e designará, dentre eles, o que o substituirá.

§ 3º Os corretores e prepostos serão registrados em entidades autorreguradoras do mercado de corretagem, com obediência aos requisitos por elas estabelecidos." (NR)

"Art. 124. As comissões de corretagem só poderão ser pagas a corretor de seguros devidamente habilitado e registrado em entidades autorreguladoras do mercado de corretagem." (NR)

"Art. 127. Caberá responsabilidade profissional, perante às entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, ao corretor que deixar de cumprir as leis, regulamentos e resoluções em vigor, ou que der causa dolosa ou culposa a prejuízos às sociedades seguradoras ou aos segurados." (NR)

"Art. 127-A. .....

§1º. Incumbe às entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, na condição de órgãos auxiliares da Susep, fiscalizar todos os membros integrantes do mercado de corretagem nelas registrados e as operações que estes realizarem.

§2º. Independentemente de associação, a fixação da competência para a realização da fiscalização citada no parágrafo anterior recairá sobre a entidade autorreguladora que tenha concedido o registro ao corretor ou ao preposto. " (NR)

CD203107088948

SENADO FEDERAL
Fls. 43/00
Rubrica

"Art. 128. O corretor de seguros estará sujeito às penalidades seguintes:

a) advertência;

b) multa;

c) suspensão temporária do exercício da profissão;

d) cancelamento do registro.

Parágrafo único. As penalidades serão aplicadas pelas entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, em processo regular." (NR)

"Art. 152-A. Revogam-se o inciso XII do caput do art. 32 e o art. 125, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966." (NR)

Art. 54. A Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.1º.....
Parágrafo único. São atribuições dos corretores de seguros:
I – a identificação do risco e do interesse que se pretende garantir;
II – a recomendação de providências que permitam a obtenção da garantia do seguro;
III – a identificação e recomendação da modalidade de seguro que melhor atenda às necessidades do segurado e beneficiário;
IV – a identificação e recomendação da seguradora;
V – a assistência ao segurado durante a execução e vigência do contrato, bem como a ele e ao beneficiário por ocasião da regulação e liquidação do sinistro;
VI – a assistência ao segurado na renovação e preservação da garantia de seu interesse." (NR)

"Art. 2º O exercício da profissão de corretor de seguros, de seguros de pessoas, de capitalização, de previdência complementar aberta e de microsseguros depende de prévia habilitação técnica e registro obrigatório em entidade autorreguladora do mercado de corretagem, nos termos desta Lei." (NR)

"Art. 3º O interessado na obtenção do registro requerê-lo-á a entidade autorreguladora do mercado de corretagem, nos termos desta Lei, provando documentalmente:

.....

SENADO FEDERAL
Fls. 4401
Rubrica

CD203107088948

c) não ter sido condenado, nos cinco anos anteriores ao pedido de registro, por crimes a que se referem a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 e a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, e as Seções II, III e IV do Capítulo VI do Título I; os Capítulos I a VII do Título II; o Capítulo V do Título VI; os Capítulos I a IV do Título X e o Capítulo I do Título XI, todos da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);
d) (revogada).
e) ter a habilitação técnico-profissional para a atividade e modalidade de seguro em que irá atuar.
§ 1º Se se tratar de pessoa jurídica deverá a requerente provar que está organizada segundo as leis brasileiras, ter sede no país, e que seus diretores ou administradores preencham as condições deste artigo.
§ 2º Satisfeitos pelo requerente os requisitos deste artigo, terá ele direito à obtenção do respectivo registro previsto no caput deste artigo.
§ 3º A associação na entidade autorreguladora de corretagem, não pode ser condicionante à obtenção do registro, conforme o inciso XX do art. 5º da Constituição Federal." (NR)
"Art. 4º .....
a) ser aprovado em exames anuais ou em cursos presenciais promovidos pela Escola de Negócios e Seguros – ENS, ou por outra idêntica instituição de ensino, mediante acordo ou convênio com entidade autorreguladora do mercado de corretagem;
b) (revogada);
c) (revogada). " (NR)

"Art. 6º As entidades autorreguladoras do mercado de corretagem não poderão habilitar novamente como corretor, pelo prazo de cinco anos, a contar do início da aplicação da respectiva penalidade, seja ela judicial ou administrativa, aquele cujo registro profissional houver sido cancelado." (NR)

"Art. 7º O registro de corretor de seguros, de seguros de pessoas, de capitalização, de previdência complementar aberta e de microsseguros, inclusive prepostos, será expedido por entidade autorreguladora do mercado de corretagem." (NR)

"Art. 11. Os sindicatos de corretores de seguros e a federação à qual estão filiados poderão divulgar nos respectivos sítios eletrônicos, para fins de acesso ao público em geral, a relação devidamente atualizada dos corretores e prepostos registrados nas entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, resguardadas as informações de caráter sigiloso." (NR)

"Art. 12. .....

CD203107088948

SENADO FEDERAL
Fls. 4402
Rubrica

Parágrafo único. Os prepostos serão registrados nas entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, mediante requerimento do corretor e comprovante de haver concluído o curso de habilitação para prepostos na Escola de Negócios e Seguros – ENS, ou por outra idêntica instituição de ensino, além do cumprimento das demais condicionantes previstas no art. 3º." (NR)

"Art. 13. Somente ao corretor devidamente habilitado nos termos desta Lei e que houver assinado a proposta por escrito, ou na forma digital, deverão ser pagas as corretagens pactuadas ou ajustadas e incidentes sobre os respectivos prêmios ou valores efetivamente contratados.
§ 1º Nos casos de alterações de prêmios por erro de cálculo na proposta ou por ajustamentos negativos decorrentes de endossos realizados, deverá o corretor restituir a diferença da corretagem.
§ 2º As comissões devidas aos corretores não podem sofrer descontos, senão os previstos em lei, os determinados por decisão judicial ou os estabelecidos no § 1º deste artigo.
§ 3º Ao corretor de seguros não poderá ser atribuído nenhum custo administrativo da seguradora decorrente de propostas, mesmo as não efetivadas. " (NR)

"Art. 14. O corretor deverá ter o registro das propostas que encaminhar às sociedades seguradoras, podendo ser na forma mecanizada ou digitalizada, com todos os assentamentos necessários à elucidação completa dos negócios em que intervier." (NR)

"Art. 15. O corretor deverá recolher incontinenti à Caixa da Seguradora o prêmio que porventura tiver recebido do segurado para pagamento de seguro realizado por seu intermédio. " (NR)

"Art. 18. As sociedades de seguros, por suas matrizes, filiais, sucursais, agências ou representantes, só poderão receber proposta de contrato de seguros:
a) por intermédio de corretor de seguros devidamente habilitado;
b) diretamente dos proponentes ou seus legítimos representantes.

"Art. 20. O corretor responderá profissional e civilmente pelas declarações inexatas contidas em propostas por ele assinadas, independentemente das sanções que forem cabíveis a outros responsáveis pela infração. " (NR)

"Art. 21. Os corretores de seguros, independentemente de responsabilidade penal e civil em que possam incorrer no exercício de suas funções, são passíveis das sanções administrativas de advertência, multa, suspensão e cancelamento

SENADO FEDERAL Fls. 4403 Rubrica

CD203107088948

de registro, na forma estabelecida pelas entidades autorreguladoras do mercado de corretagem." (NR)

"Art. 26. O processo para cominação das penalidades previstas nesta Lei reger-se-á, no que for aplicável, pela legislação vigente e normas disciplinadoras complementares editadas pelas entidades autorreguladoras do mercado de corretagem." (NR)

"Art. 27. Compete às entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, instituídas na forma da Lei Complementar nº 137, de 26 de agosto de 2010, aplicar as penalidades previstas nesta Lei e fazer cumprir as suas disposições." (NR)

"Art. 28. Esta Lei é aplicável aos corretores de seguros, de seguros de pessoas, de capitalização, de previdência complementar aberta e de microsseguros, devendo as entidades autorreguladoras do mercado de corretagem instituir prazos e formas operacionais de recadastramento desses profissionais, inclusive prepostos." (NR)

"Art. 31. Os corretores, já em atividade de sua profissão quando da vigência desta lei, poderão continuar a exercê-la desde que apresentem às entidades autorreguladoras do mercado seus requerimentos acompanhados dos documentos comprobatórios do registro na Superintendência de Seguros Privados – SUSEP." (NR)

"Art. 33-A. Revogam-se a alínea 'd' do artigo 3º e os artigos 5º, 8º, 9º, 10, 16, 17, 19, 22, 23, 24, 25, 29, 30 e 32 da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964." (NR)

CAPÍTULO VI

DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 55. A Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12. .....

.....

§ 16. O beneficiário do Seguro-Desemprego concedido nos termos do disposto na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, terá descontada a contribuição previdenciária facultativa, na forma do § 6º do art. 21 durante os meses de percepção do benefício, se manifestar tal

CD203107088948

CÂMARA DOS DEPUTADOS FEDERAL
Fls. 4404
Rubrica

opção, conforme disposto no art. 4ºB da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

§ 17. Caso pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca de tempo de contribuição, período abrangido pela declaração de que trata o § 16, o segurado poderá recolher as respectivas contribuições, mediante incidência de juros moratórios e multa, na forma do § 2º do art. 45-A." (NR))

"Art. 21. .....

.....

§ 6º As alíquotas de contribuição facultativa incidente sobre o valor do benefício do Seguro-Desemprego concedido nos termos do disposto na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, será de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento)." (NR)

"Art. 28. .....

.....

§ 9º .....

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, exceto o salário-maternidade e o Seguro-Desemprego concedido na forma da Lei nº 7.998, de 1990, e da Lei nº 10.779, de 2003;

.....

§ 12. Considera-se salário de contribuição a parcela mensal do Seguro-Desemprego, de que trata a Lei nº 7.998, de 1990, e a Lei nº 10.779, de 2003, em caso da opção de que trata o art. 4ºB da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990." (NR)

"Art. 30. .....

.....

XIV – a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia fica obrigada a reter as contribuições dos beneficiários do Seguro-Desemprego de que trata a Lei nº 7.998, de 1990, e a Lei nº 10.779, de 2003, e recolhê-las ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, na hipótese de opção de que trata o §16 do art. 12.

....." (NR)

SENADO FEDERAL
Fls. 4405
Rubrica

CD203107088948

Art. 56. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11. .....

.....

§ 14. O beneficiário do Seguro-Desemprego concedido nos termos do disposto na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, terá descontada a contribuição previdenciária facultativa, na forma do § 6º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, durante os meses de percepção do benefício, caso manifeste opção nesse sentido na forma da Lei nº 7.998, de 1990." (NR)

"Art. 15.....

.....

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições;

....." (NR)

"Art. 18 .....

.....

III - .....

.....

b) serviço social;

..... "(NR)

"Art. 21.Equiparam-se ao acidente de trabalho, para os efeitos desta Lei:

.....

IV - .....

.....

d) no percurso da ida para o local de trabalho, bem como no da volta, em veículo fornecido pelo empregador, desde que comprovada a culpa ou dolo deste ou de seus prepostos no acidente.

....."(NR)

CD203107088948

SENADO FEDERAL
Fls. 446
Rubrica

"Art. 21-B. O acidente sofrido pelo segurado no percurso de ida para o local de trabalho, bem como no de volta, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado, ensejará a concessão de benefícios previdenciários de acordo com as mesmas regras aplicáveis aos benefícios concedidos em razão de acidente do trabalho.

Parágrafo único. O valor do benefício por incapacidade permanente decorrente do acidente de que trata o *caput* será calculado nos termos do inciso II do § 3º do art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019." (NR)

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme situações discriminadas no regulamento.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do benefício de aposentadoria por invalidez a que o segurado teria direito e será devido somente enquanto persistirem as condições de que trata o *caput*.

§ 1º-A. Na hipótese de manutenção das condições que ensejaram o reconhecimento do auxílio-acidente, o auxílio será devido até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

.....

§ 6º As sequelas a que se refere o *caput* serão especificadas em lista elaborada e atualizada a cada três anos pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, de acordo com critérios técnicos e científicos." (NR)

"Art. 117. Empresas, sindicatos e entidades fechadas de previdência complementar poderão, mediante celebração de Acordo de Cooperação Técnica com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, encarregar-se, relativamente a seus empregados, associados ou beneficiários, de requerer benefícios previdenciários por meio eletrônico, preparando-os e instruindo-os nos termos do acordo." (NR)

"Art. 117-A. Empresas, sindicatos e entidades fechadas de previdência complementar poderão realizar o pagamento integral dos benefícios previdenciários devidos a seus beneficiários,

SENADO FEDERAL Fls. 4407 Rubrica

CD203107088948

mediante celebração de contrato com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, dispensada a licitação.

§ 1º Os contratos de que trata o *caput* deverão prever as mesmas obrigações, condições e valores devidos pelas instituições financeiras responsáveis pelo pagamento dos benefícios pelo INSS.

§ 2º As obrigações, condições e valores de que trata o § 1º serão definidos em ato próprio do INSS." (NR)

Art. 57. O art. 37 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"art. 37.....

§1º No caso de o primeiro pagamento ser feito após o prazo previsto no caput, aplicar-se-á na sua atualização o mesmo critério adotado pelo INSS na atualização do primeiro pagamento de benefício previdenciário em atraso.

§2º Podem ser descontados dos benefícios de que trata esse artigo mensalidades de associações e demais entidades representativas legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados, devendo a autorização do desconto ser revalidada a cada 3 (três) anos, a partir de 31 de dezembro de 2021, nos termos do regulamento." (NR)

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 58. Ficam revogados:

I – os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943:

a) o § 1º do art. 47;

b) o art. 51;

CD203107088948

SENADO FEDERAL
Fls. 4408
Rubrica

c) o parágrafo único do art. 68;

d) o parágrafo único do art. 75;

e) o § 2º do art. 139;

f) o parágrafo único do art. 153;

g) o inciso III do *caput* do art. 155;

h) o art. 159;

i) o art. 160;

j) o § 3º do art. 188;

k) o parágrafo único do art. 201;

l) o § 2º do art. 227;

m) o art. 313;

n) o art. 319;

o) o art. 326;

p) o art. 327;

q) o parágrafo único do art. 328;

r) o art. 329;

s) o art. 330;

t) o art. 333;

u) o art. 345;

v) a alínea "c" do *caput* do art. 346;

w) o parágrafo único do art. 351;

x) o art. 360;

y) o art. 361;

z) o art. 363

aa) o art. 385;

SENADO FEDERAL
Fls. 4409
Rubrica

CD203107088948

ab) o art. 386;

ac) os § 1º e § 2º do art. 401;

ad)o art. 435;

ae) o art. 438;

af) o art.553;

ag) o art. 554;

ah) o art. 555;

ai) o art. 556;

aj) o art. 557;

ak) o parágrafo único do art. 598;

al) as alíneas "a" e "b" do *caput* do art. 627;

am) os § 1º e § 2º do art. 628;

an) o parágrafo único do art. 635;

ao) o art. 639;

ap) o art. 640;

aq) o art. 726;

ar) o art. 727; e

as) os § 1º e § 2º do art. 729;

II – o art. 8º ao art. 10 da Lei nº 605, de 1949;

III- o art. 57 da Lei nº 3.857, de 1960;

IV – a Lei nº 4.178, de 11 de dezembro de 1962

V – os seguintes dispositivos da Lei nº 4.923, de 1965:

a) o parágrafo único do art. 10;

b) o art. 11;

VI – o § 1º do art. 9º-A da Lei nº 7.998, de 1990;

CD203107088948

SENADO FEDERAL
Fls. 4410
Rubrica

VII – o artigo 91 da Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991;

VIII – o inciso II do *caput* do art. 10 da Lei nº 9.719, de 1998;

IX – os art. 6º ao art. 6º-B da Lei nº 10.101, de 2000;

X – o art. 20-A da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004;

XI – o inciso II do *caput* do art. 2º da Lei 12.037, de 1º de outubro de 2009; e

XII – os seguintes dispositivos da Lei nº 13.636, de 2018:

a) o § 4º do art. 1º, e

b) os incisos I ao XV do § 1º do art. 7º;

XIII – os seguintes dispositivos da Lei nº 8.036, de 1990:

a) a alínea "c" do § 2º do art. 23;

b) o § 3º do art. 23;

XIV- o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 12.436, de 2011.

XIV - os seguintes dispositivos da Lei nº 7.855, de 24 de outubro de 1989:

a) o inciso IV do caput do art. 3º;

b) o art. 5º;

c) o art. 6º

Art. 59. Ressalvado o disposto no Capítulo I, as disposições desta Lei aplicam-se, integralmente, aos contratos de trabalho vigentes.

Art. 60. Têm caráter interpretativo para efeito de aplicação do inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, as seguintes alterações promovidas nesta Lei:

I – o art. 457 da CLT;

II – o § 3º-A e os §§ 5º a 9º do art. 2º e o art. 5º-A da Lei nº 10.101, de 2000.

SENADO FEDERAL
Fls. 4411
Rubrica

CD203107088948

Art. 61. Esta Lei entra em vigor:

I – 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, quanto às alterações promovidas pelo art. 27 nos art. 161, art. 634 e art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943;

II – no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação desta Medida Lei, quanto à inclusão do art. 4º-B na Lei nº 7.998, de 1990, promovida pelo art. 42; e

III – na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

§ 1º As disposições desta Lei que vinculem receita, concedam, ampliem ou renovem benefícios de natureza tributária deverão respeitar o prazo de, no máximo, 5 (cinco) anos de vigência, contado da data de entrada em vigor desta Lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado CHRISTINO AUREO
Relator

2020-555

CD203107088948

SENADO FEDERAL
Fls. 4412
Rubrica

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

CD/20256.95218-80

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO
Relator: Deputado CHRISTINO AUREO

ERRATA DA COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na última reunião desta Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 905, de 2019, ocorrida em 19 de fevereiro de 2020, apresentamos nosso voto sobre a matéria, acompanhado do respectivo Projeto de Lei de Conversão (PLV).

Recomendamos, a propósito, a observação ao teor do voto então proferido, na forma do documento republicado pela secretária da Comissão, uma vez que nos esforçamos efetivamente em apresentar, detalhadamente, as justificativas para cada uma das inovações propostas em relação ao texto da Medida Provisória original[1]

Naquela oportunidade, mencionei a necessidade de agregar ao texto uma proposta de aprimoramento do referido PLV relativamente ao acidente de trabalho no trajeto do empregado para a empresa e na volta para casa, sem prejudicar o recebimento das parcelas previdenciárias a que teria direito o empregado acidentado.

Além disso, tornou-se necessário proceder ao reexame da adequação orçamentária e financeira do Programa de Habilitação e

[1] Texto disponível, conforme republicação em 19/2/2019, em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8069770&ts=1582203064383&disposition=inline

Congresso Nacional FL. 4456 COCM

Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho e ampliação do alcance do Programa Especial do INSS.

De outra parte, julgamos também oportuno proceder a mais alguns ajustes, com o intuito de aperfeiçoar a matéria. Entre essas alterações destacamos:

a) modificação da alíquota de contribuição previdenciária, fixando em 7,5%, conforme já sinalizado anteriormente;

b) regulamentação do art. 899 da CLT, com o objetivo de aperfeiçoar aspectos do depósito recursal em relação à fiança bancária e ao seguro garantia;

c) reformulação da forma e do momento da opção para contribuição previdenciária do Seguro desemprego

d) Inclusão nos programas criados pela MPV de novas ações com o objetivo de prevenir e combater o trabalho escravo e o trabalho infantil e formas de compensar direitos ou interesses difusos;

e) acolhimento parcial ou total de emendas da Senadora Mara Gabrili em favor das pessoas com deficiência, no que diz respeito ao caráter biopsicossocial das perícias e avaliações no âmbito do programa de Habilitação e Reabilitação; e também sobre o aproveitamento de recursos das multas pelo descumprimento dos percentuais de reserva legal de emprego, em programas de inserção e reinserção de pessoas com deficiência não seguradas do INSS;

f) possibilidade de abertura de agências bancárias para atividades de caráter excepcional ou eventual, com o objetivo de contemplar a questão do saque do FGTS, dos feirões ou da renegociação de dívidas;

g) alteração dos dispositivos sobre a produção de efeitos de dispositivos da MP, para evitar a arbitrariedade no uso de atos do Ministério da Economia na vigência dos dispositivos do PLC;

h) possibilidade de redução da jornada de trabalho do empregado na estudante na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo;

CD/20256.95218-80

Congresso Nacional FL. 445 COCM

i) i) alterações decorrentes de sugestão enviadas pelo Ministério da Economia, aperfeiçoando aspectos técnicos da matéria, tais como a revogação dispositivos, que por erro material, já tinham sido dados como revogado pelos respectivos textos legais, mas que não o foram efetivamente; comunicação de férias coletivas, ponto eletrônico, competência da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho para elaborar lista de doenças ocupacionais; Redução de 50% na multa para o empregador que sanear uma irregularidade antes da lavratura do respectivo auto de infração; cancelamento de inscrição por a execução inadequada ou desvirtuamento das finalidades do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT); entre outras;

j) aperfeiçoamento das disposições do Microcrédito, em face de sugestões e recomendações enviadas pelo Banco Central do Brasil, como o objetivo de aumentar a fluidez e eficácia do programa.

Em razão da importância e da extensão do tema, fundamentamos a seguir, em detalhes, a alterações em relação à adequação financeira dos Programas criados pela MPV e detalhamos as mudanças formuladas para melhor responder à regulamentação do acidente do trabalhador no trajeto.

Reexame da adequação orçamentária e financeira do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho e da ampliação do alcance do Programa Especial do INSS

Relativamente ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, instituído pela MP nº 905, de 2019, sua finalidade é financiar o serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo INSS e programas e projetos de prevenção e redução de acidentes do trabalho.

No caso da habilitação e da reabilitação profissional, trata-se de um benefício previdenciário que visa proporcionar aos segurados e seus dependentes incapacitados parcial ou totalmente para o trabalho e às pessoas com deficiência os meios indicados para o reingresso no mercado de trabalho e

CD/20256.95218-80

Congresso Nacional FL. 4468 COCM

no contexto em que vivem. A prestação do serviço é obrigatória para os segurados, inclusive aposentados, e, na medida das possibilidades do órgão da Previdência Social, aos seus dependentes.

A reabilitação profissional compreende:

a) o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação social e profissional;

b) a reparação ou a substituição dos aparelhos acima mencionados, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário;

c) o transporte do acidentado do trabalho, quando necessário.

Nos termos da MP nº 905, de 2019, o financiamento do programa se dá por meio de receitas vinculadas e outros recursos orçamentários. As receitas vinculadas ao programa, pelo prazo de cinco anos, contado da data da realização do depósito na Conta Única do Tesouro Nacional, correspondem ao produto da arrecadação de:

I – valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho, ou ainda termo de compromisso firmado perante o Ministério da Economia, observado o disposto no art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943;

II – valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho; e

III – valores devidos por empresas que descumprirem a reserva de cargos destinada a pessoas com deficiência, inclusive referentes à aplicação de multas.

CD/20256.95218-80

Congresso Nacional
FL. 4469
COCM

A vinculação de recursos ao novo programa, pelo prazo limitado de cinco anos para cada depósito efetuado na Conta Única, segue a atual política de tornar mais flexível a alocação de recursos orçamentários, minimizando seu impacto fiscal no médio prazo.

Além disso, a lei orçamentária em vigor contém dotação no valor de R$ 5,0 milhões para custeio do programa na ação 0E96 – Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho.

Conforme a Nota Técnica SEI nº 6522/2020/ME, de 19 de fevereiro de 2020, o custo esperado do programa em razão das medidas adotadas pela MP nº 905, de 2019, é da ordem de R$ 25,2 milhões, em 2020; R$ 50,4 milhões, em 2021; e de R$ 75,6 milhões, em 2022. Esses valores, segundo consta na nota técnica, são facilmente compensados pelas receitas vinculadas, uma vez que apenas os recursos oriundos dos TACs podem gerar R$ 84,8 milhões, em 2019. Para estimar essa quantia levou-se em conta a celebração de 8.476 TAC's, em 2019, no valor médio de R$ 10,0 mil.

No tocante ao Programa Especial instituído pela MP nº 871, de 18 de janeiro de 2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, a MP nº 905, de 2019, amplia seu alcance. De acordo com o despacho da Diretoria de Benefícios do INSS, de 19 de fevereiro de 2020, a proposição não acarreta aumento de despesa com pessoal em virtude da redução de servidores do instituto por aposentadorias e afastamentos, bem como deverá proporcionar uma economia de pagamento com benefícios decorrente de correção monetária da ordem de R$ 95,434 milhões, em 2020; R$ 170,633 milhões em 2021; e R$ 175,752 milhões em 2022. Essas estimativas levam em conta a necessidade de conclusão de 5.462.143 solicitações e o tempo médio de concessão de 113 dias.

Desse modo, não há implicação orçamentária e financeira da medida referente ao Programa Especial instituído pela MP nº 871, de 2019, convertida na Lei nº 13.846, do mesmo ano.

Tal programa tem o objetivo de analisar processos que apresentem indícios de irregularidade e potencial risco de realização de gastos

CD/20256.95218-80

Congresso Nacional FL. 1460 COCM

indevidos na concessão de benefícios administrados pelo INSS. Para a sua execução, foi criado o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidades do Monitoramento Operacional de Benefícios (BMOB). O referido bônus é devido aos servidores federais ativos que estejam em exercício no INSS e concluam a análise de processos do Programa Especial. A implementação e o pagamento do BMOB depende de autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação prévia, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal. Todavia a exposição de motivos não faz nenhuma menção sobre o impacto orçamentário e financeiro dessa medida.

CD/20256.95218-80

Vale ressaltar que, inicialmente, o Programa Especial foi limitado à análise dos processos administrativos de requerimento inicial e de revisão de benefícios administrados pelo INSS cujo prazo legal tenham expirado até 18 de janeiro de 2019. O impacto financeiro e orçamentário da medida foi estimado em cerca de R$ 100,4 milhões. Porém, o esforço empreendido pelos servidores do INSS resultou numa redução do estoque de 1,1 milhão de requerimentos para 250 mil sem nenhum aumento de despesa, uma vez que os ajustes orçamentários destinados ao pagamento do BMOB demoraram a ser aprovados. Em consequência, o prazo inicial para análise dos processos foi alterado para 15 de junho de 2019 pela MP nº 891, de 5 de agosto de 2019, tendo como suporte o recurso aprovado e não utilizado.

Conclusões sobre a adequação financeira e orçamentária da matéria.

Diante disso, a MP nº 905/2019 e o Projeto de lei de Conversão revelam-se:

a) compatíveis e adequados orçamentária e financeiramente quanto às disposições referentes ao incentivo fiscal para a instituição do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho;

b) sem implicações orçamentárias e financeiras quanto à ampliação do Programa Especial do INSS e às demais disposições.

Congresso Nacional
FL. 4461
COCM

CD/20256.95218-80

Destacamos, ainda, que o orçamento corrente contempla uma reserva de R$ 1,5 bilhão para compensação das medidas legislativas que criem despesa ou reduzam receitas no âmbito da MP nº 905, de 2019, com vistas a preservar o resultado das metas fiscais.

No que tange às emendas, não tem implicação orçamentária e financeira, por tratarem de matéria eminentemente normativas as emendas nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 35, 37, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 72, 73, 74, 75, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 86, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 137, 138, 139, 140, 142, 143, 144, 145, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 169, 170, 171, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 225, 226, 227, 228, 230, 231, 233, 234, 235, 237, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 250, 251, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 267, 268, 270, 271, 272, 273, 274, 275, 276, 277, 278, 279, 280, 281, 282, 284, 286, 287, 289, 290, 291, 292, 293, 294, 295, 296, 297, 298, 300, 301, 302, 303, 304, 305, 306, 307, 308, 309, 310, 311, 312, 313, 314, 315, 317, 318, 319, 320, 321, 324, 325, 326, 327, 328, 329, 330, 331, 332, 333, 334, 335, 336, 337, 338, 339, 340, 341, 342, 343, 344, 345, 346, 348, 350, 351, 352, 353, 354, 355, 356, 357, 358, 359, 360, 361, 362, 365, 366, 367, 368, 369, 370, 371, 372, 373, 374, 376, 377, 378, 379, 380, 381, 382, 383, 384, 386, 387, 388, 389, 390, 391, 392, 393, 394, 396, 397, 398, 399, 400, 401, 402, 404, 405, 406, 407, 408, 409, 411, 412, 413, 414, 415, 416, 417, 418, 419, 421, 422, 423, 424, 425, 426, 427, 428, 429, 430, 432, 433, 434, 436, 437, 438, 442, 443, 445, 446, 447, 448, 449, 450, 451, 452, 453, 454, 455, 456, 457, 459, 461, 462, 463, 464, 465, 466, 467, 468, 469, 470, 471, 472, 473, 474, 475, 476, 477, 478, 479, 480, 481, 482, 483, 484, 485, 486, 487, 488, 489, 490, 491, 492, 494,

Nacional
FL. 4462
COCM

495, 496, 497, 498, 499, 500, 501, 502, 503, 504, 505, 506, 507, 508, 509, 510, 511, 512, 513, 514, 515, 516, 517, 518, 519, 520, 521, 522, 523, 524, 525, 526, 527, 528, 531, 532, 533, 536, 537, 538, 539, 540, 541, 542, 543, 544, 545, 546, 547, 548, 549, 550, 551, 553, 554, 555, 556, 557, 558, 560, 563, 564, 565, 566, 567, 568, 569, 570, 571, 572, 573, 574, 575, 576, 577, 579, 581, 582, 583, 584, 585, 586, 588, 589, 590, 591, 592, 593, 594, 595, 597, 598, 599, 600, 601, 602, 603, 604, 605, 609, 610, 611, 612, 613, 614, 615, 616, 618, 619, 620, 621, 622, 623, 624, 625, 626, 627, 629, 630, 633, 634, 635, 636, 637, 638, 639, 641, 642, 643, 644, 645, 646, 647, 648, 649, 650, 651, 652, 653, 655, 656, 657, 658, 659, 660, 661, 662, 664, 665, 666, 668, 669, 670, 671, 672, 673, 674, 675, 676, 677, 678, 679, 680, 682, 683, 684, 685, 686, 687, 688, 689, 690, 691, 692, 693, 694, 695, 696, 697, 698, 699, 700, 702, 703, 704, 705, 706, 707, 708, 710, 711, 713, 714, 715, 716, 717, 718, 719, 720, 721, 722, 723, 724, 725, 726, 727, 728, 729, 730, 731, 732, 733, 734, 735, 738, 739, 741, 742, 743, 744, 745, 746, 747, 748, 749, 751, 753, 754, 755, 756, 757, 758, 759, 760, 761, 762, 763, 764, 765, 766, 767, 768, 769, 770, 771, 772, 773, 774, 775, 776, 777, 778, 779, 780, 781, 782, 783, 784, 785, 786, 787, 788, 790, 791, 792, 793, 794, 795, 796, 797, 799, 800, 801, 802, 803, 804, 805, 806, 807, 808, 809, 810, 811, 812, 815, 818, 819, 822, 823, 824, 825, 826, 827, 830, 831, 832, 833, 834, 835, 836, 837, 838, 839, 840, 842, 843, 844, 847, 848, 849, 850, 851, 852, 853, 854, 855, 856, 857, 858, 860, 861, 862, 863, 864, 865, 866, 867, 868, 869, 870, 871, 873, 874, 876, 877, 878, 879, 880, 881, 882, 883, 884, 887, 888, 889, 890, 891, 892, 893, 894, 895, 897, 898, 899, 900, 901, 902, 903, 904, 905, 907, 909, 910, 911, 914, 915, 916, 917, 918, 919, 920, 921, 922, 923, 925, 927, 928, 929, 930, 932, 933, 934, 935, 936, 937, 938, 939, 940, 941, 942, 943, 944, 945, 946, 947, 949, 951, 952, 953, 954, 955, 956, 957, 958, 960, 961, 962, 963, 964, 965, 967, 968, 969, 970, 971, 972, 973, 974, 975, 976, 977, 979, 980, 982, 983, 984, 985, 986, 987, 988, 989, 992, 993, 994, 995, 996, 997, 998, 999, 1000, 1001, 1002, 1003, 1004, 1005, 1006, 1007, 1008, 1009, 1010, 1011, 1013, 1014, 1015, 1016, 1017, 1018, 1019, 1020, 1021, 1022, 1023, 1025, 1026, 1027, 1028, 1029, 1031, 1032, 1033, 1034, 1035, 1036, 1037, 1038, 1039, 1040, 1041, 1042, 1043, 1044, 1045, 1046, 1047, 1048, 1049, 1050, 1051, 1052, 1053, 1054, 1055, 1056, 1057, 1058, 1059, 1060, 1063, 1064, 1065, 1066, 1067, 1070, 1071, 1072, 1073, 1074, 1075, 1076, 1077, 1078, 1079, 1080, 1082, 1083, 1086, 1087, 1088,

CD/20256.95218-80

Congresso Nacional
FL. 4463
COCM

1089, 1091, 1092, 1093, 1095, 1097, 1098, 1099, 1100, 1101, 1103, 1104, 1105, 1106, 1107, 1108, 1109, 1110, 1111, 1114, 1115, 1116, 1117, 1118, 1119, 1120, 1121, 1122, 1123, 1124, 1125, 1126, 1127, 1128, 1129, 1130, 1131, 1132, 1133, 1134, 1136, 1137, 1139, 1140, 1141, 1142, 1143, 1144, 1145, 1146, 1147, 1148, 1149, 1150, 1151, 1153, 1154, 1155, 1156, 1157, 1158, 1159, 1160, 1161, 1162, 1164, 1165, 1166, 1167, 1168, 1169, 1170, 1171, 1172, 1173, 1174, 1175, 1176, 1177, 1178, 1180, 1181, 1182, 1183, 1184, 1188, 1190, 1191, 1192, 1193, 1194, 1198, 1199, 1202, 1203, 1204, 1208, 1209, 1210, 1211, 1212, 1213, 1214, 1215, 1216, 1217, 1219, 1220, 1221, 1222, 1223, 1224, 1225, 1226, 1227, 1228, 1229, 1230, 1231, 1232, 1233, 1234, 1235, 1236, 1237, 1239, 1240, 1241, 1242, 1243, 1244, 1245, 1246, 1247, 1248, 1249, 1250, 1251, 1252, 1253, 1254, 1255, 1256, 1257, 1258, 1259, 1260, 1261, 1262, 1263, 1264, 1265, 1267, 1268, 1269, 1271, 1272, 1273, 1274, 1275, 1276, 1277, 1279, 1281, 1283, 1284, 1285, 1286, 1287, 1288, 1289, 1290, 1291, 1292, 1293, 1294, 1295, 1296, 1297, 1298, 1299, 1301, 1302, 1303, 1304, 1305, 1306, 1307, 1308, 1309, 1310, 1311, 1312, 1313, 1314, 1315, 1316, 1317, 1318, 1319, 1320, 1321, 1322, 1323, 1324, 1325, 1327, 1328, 1329, 1331, 1333, 1334, 1335, 1336, 1338, 1339, 1340, 1341, 1342, 1343, 1344, 1345, 1346, 1347, 1348, 1349, 1350, 1351, 1352, 1353, 1354, 1355, 1356, 1357, 1358, 1359, 1360, 1361, 1362, 1363, 1365, 1366, 1367, 1368, 1369, 1370, 1372, 1373, 1374, 1375, 1376, 1377, 1378, 1380, 1381, 1384, 1385, 1386, 1387, 1389, 1390, 1391, 1392, 1393, 1394, 1395, 1396, 1398, 1401, 1402, 1404, 1405, 1407, 1408, 1411, 1413, 1414, 1416, 1417, 1418, 1420, 1421, 1424, 1425, 1426, 1427, 1428, 1430, 1431, 1433, 1434, 1435, 1437, 1438, 1439, 1440, 1441, 1442, 1443, 1444, 1445, 1446, 1447, 1448, 1449, 1450, 1451, 1452, 1453, 1455, 1459, 1461, 1462, 1465, 1466, 1468, 1469, 1471, 1472, 1473, 1474, 1475, 1476, 1477, 1478, 1479, 1480, 1482, 1484, 1485, 1486, 1487, 1488, 1489, 1491, 1492, 1495, 1496, 1497, 1498, 1499, 1500, 1501, 1502, 1503, 1505, 1506, 1507, 1508, 1509, 1510, 1511, 1512, 1513, 1514, 1515, 1516, 1517, 1519, 1520, 1521, 1522, 1523, 1524, 1525, 1526, 1527, 1529, 1530, 1531, 1532, 1533, 1534, 1535, 1536, 1537, 1538, 1539, 1540, 1541, 1542, 1543, 1544, 1545, 1547, 1548, 1549, 1550, 1551, 1554, 1555, 1558, 1559, 1560, 1561, 1563, 1565, 1566, 1567, 1568, 1569, 1570, 1571, 1573, 1574, 1575, 1576, 1577, 1578, 1580, 1581, 1582, 1583, 1584,

CD/20256.95218-80

Museo Nacional
FL-4464
COCM

1585, 1588, 1589, 1590, 1591, 1592, 1593, 1594, 1595, 1596, 1597, 1598, 1600, 1601, 1602, 1603, 1604, 1605, 1606, 1607, 1608, 1609, 1610, 1611, 1612, 1613, 1614, 1615, 1616, 1617, 1618, 1619, 1620, 1621, 1623, 1625, 1626, 1627, 1628, 1629, 1630, 1631, 1633, 1634, 1635, 1636, 1637, 1639, 1641, 1642, 1643, 1644, 1645, 1646, 1647, 1648, 1649, 1650, 1651, 1652, 1653, 1654, 1655, 1656, 1658, 1661, 1663, 1664, 1665, 1666, 1667, 1669, 1670, 1671, 1672, 1673, 1674, 1675, 1676, 1677, 1678, 1679, 1680, 1681, 1682, 1683, 1684, 1685, 1686, 1687, 1688, 1689, 1690, 1691, 1692, 1693, 1694, 1695, 1696, 1697, 1698, 1699, 1700, 1701, 1702, 1703, 1704, 1706, 1707, 1708, 1709, 1711, 1712, 1713, 1715, 1716, 1717, 1718, 1719, 1720, 1721, 1722, 1724, 1725, 1726, 1727, 1728, 1729, 1730, 1731, 1732, 1733, 1734, 1735, 1736, 1737, 1738, 1739, 1740, 1742, 1743, 1744, 1745, 1746, 1747, 1748, 1749, 1750, 1751, 1752, 1753, 1754, 1755, 1756, 1757, 1758, 1759, 1760, 1761, 1762, 1763, 1765, 1766, 1767, 1768, 1769, 1770, 1771, 1772, 1773, 1774, 1775, 1776, 1777, 1778, 1779, 1780, 1781, 1782, 1783, 1784, 1785, 1786, 1788, 1789, 1791, 1792, 1793, 1794, 1795, 1796, 1797, 1799, 1800, 1801, 1802, 1803, 1804, 1805, 1806, 1807, 1809, 1810, 1811, 1812, 1814, 1816, 1817, 1818, 1819, 1820, 1821, 1822, 1823, 1824, 1825, 1826, 1827, 1828, 1829, 1830, 1831, 1832, 1833, 1834, 1835, 1836, 1837, 1838, 1839, 1840, 1841, 1842, 1843, 1844, 1846, 1847, 1848, 1849, 1850, 1851, 1852, 1853, 1854, 1855, 1856, 1857, 1858, 1859, 1860, 1861, 1862, 1863, 1864, 1865, 1866, 1867, 1868, 1869, 1870, 1872, 1873, 1874, 1875, 1876, 1878, 1879, 1880, 1881, 1882, 1883, 1884, 1885, 1886, 1887, 1888, 1891, 1892, 1893, 1894, 1895, 1896, 1897, 1898, 1900, 1901, 1902, 1904, 1906, 1907, 1908, 1909, 1910, 1911, 1912, 1913, 1914, 1915, 1916, 1917, 1918, 1919, 1920, 1921, 1922, 1923, 1924, 1925, 1926, 1927, 1928, 1929 e 1930.

As emendas nos 34, 36, 38, 71, 85, 109, 168, 172, 193, 224, 229, 232, 238, 269, 288, 316, 349, 395, 410, 431, 435, 439, 460, 493, 578, 587, 606, 628, 640, 667, 681, 701, 709, 736, 737, 740, 752, 798, 814, 817, 828, 829, 846, 859, 875, 886, 926, 931, 948, 1012, 1069, 1081, 1084, 1094, 1138, 1163, 1218, 1266, 1270, 1326, 1337, 1371, 1383, 1400, 1432, 1460, 1463, 1483, 1546, 1562, 1586, 1587, 1632, 1657, 1659, 1660, 1662, 1705, 1710, 1741,

CD/20256.95218-80

Congresso Nacional
FL. 4465
CCCM

1787, 1790, 1808, 1815, 1899 e 1903 referem-se às normas que tratam da incidência da contribuição social sobre o seguro-desemprego. A maioria delas propõem exclusão da incidência tributária ou a contribuição facultativa. Dessa forma, não cabe manifestação quanto à adequação orçamentária e financeira, uma vez que o objetivo é manter a situação anterior à edição da MP nº 905, de 2019, ou deixar a cargo do beneficiário a opção pela contribuição.

As emendas nºs 20, 76, 87, 161, 283, 420, 552, 1102, 1436, 1470 e 1579 cuidam do auxílio-acidente e do acidente de trabalho no percurso para fins previdenciários a fim de preservar a situação anterior à edição da MP nº 905, de 2019. Desse modo, não cabe manifestação quanto à adequação orçamentária e financeira.

As emendas nºs 55, 101, 125, 136, 141, 146, 236, 249, 252, 260, 285, 299, 363, 364, 375, 385, 403, 440, 444, 458, 529, 530, 534, 535, 559, 561, 562, 580, 596, 607, 632, 654, 663, 712, 750, 789, 813, 816, 821, 841, 845, 872, 885, 896, 906, 908, 912, 913, 924, 950, 959, 978, 981, 990, 991, 1024, 1030, 1061, 1062, 1068, 1085, 1096, 1112, 1113, 1135, 1152, 1179, 1185, 1186, 1187, 1189, 1195, 1196, 1197, 1200, 1201, 1205, 1206, 1207, 1238, 1278, 1280, 1300, 1330, 1332, 1364, 1379, 1382, 1388, 1397, 1399, 1403, 1406, 1409, 1410, 1412, 1415, 1419, 1422, 1423, 1429, 1456, 1457, 1458, 1464, 1481, 1493, 1494, 1504, 1518, 1528, 1552, 1553, 1556, 1557, 1564, 1599, 1622, 1624, 1638, 1640, 1668, 1714, 1723, 1764, 1798, 1813, 1845, 1877, 1889, 1890 e 1905 são inadequadas orçamentária e financeiramente.

As demais emendas, de nºs 347, 441, 608, 617, 631, 820, 966, 1090, 1282, 1454, 1467, 1490 e 1572, são adequadas orçamentária e financeiramente.

Do acidente de trabalho no percurso do trabalhador até o local de trabalho.

O art. 21, inciso IV, alínea "d", da Lei nº 8.213, de 1991, estabelecia que o acidente sofrido no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, independente do meio de locomoção, era equiparado ao acidente de trabalho. A MPV em análise revoga esse dispositivo.

CD/20256.95218-80

Congresso Nacional FL. 1466

A equiparação antes existente tinha como nobre objetivo ampliar a proteção previdenciária ao trabalhador, estendendo os benefícios do acidente de trabalho a esses eventos que ocorrem fora do ambiente de trabalho. No entanto as condições de segurança na via pública e as condições de segurança pública em geral acabaram por conferir a esses eventos um valor estatístico muito elevado. O número elevado de acidentes de trânsito com o empregado a bordo de veículo próprio, especialmente motocicletas, tornou a previsão de equiparação um enorme problema para as empresas e para o próprio Seguro Social.

O estrangulamento na fluidez do trânsito nas grandes cidades fez com que um elevado número de trabalhadores siga para o trabalho em motocicletas, aumentando o número de infortúnios. Hoje, os acidentes com motocicletas já respondem por mais de 70% das indenizações pagas pelo Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT. Some-se a isso, os casos de roubos desses veículos que implicam violência e agravo à integridade física do trabalhador.

Se tivéssemos um sistema de transporte público mais eficiente, melhor serviço de fiscalização e cumprimento das normas de trânsito e um sistema de segurança pública com melhores resultados, certamente essas ocorrências com o trabalhador durante o deslocamento de ida ou de volta do trabalho seriam reduzidas a níveis toleráveis e suportáveis pelos empregadores.

Da forma como estava prevista, a equiparação, infelizmente, inflava as estatísticas de acidente de trabalho e impunha também sobre os empregadores os ônus indiretos decorrentes desses eventos. No entanto, as causas de tantos acidentes não estão diretamente relacionadas ao meio ambiente de trabalho ou aos processos produtivos. Ao contrário, esses fatores de risco à saúde do trabalhador estão inteiramente fora do controle das empresas e dependem da prestação de serviços públicos ausentes ou ineficientes.

Desse modo, entendemos ser injusto depositar no sistema produtivo o peso dessa equiparação, que tende a aumentar de forma exponencial. Por outro lado, entendemos que não pode o trabalhador ser

CD/20256.95218-80

Congresso Nacional
FL. 4467

privado dos benefícios previdenciários associados ao acidente de trabalho, de vez que, como assinalamos, esses eventos decorrem, precipuamente, das falhas na prestação de serviços públicos devidos pelo Estado aos cidadãos.

Assim, decidimos propor uma nova redação a alínea "d" do inciso IV do art. 21 da Lei nº 8.213, de 1991. Com tal redação, intentamos a um só tempo minimizar os efeitos da equiparação outrora existente, sem prejudicar financeiramente o trabalhador acidentado. Para lograr tal desiderato, reescrevemos o texto da alínea "d", dispondo que a equiparação ocorre somente nos casos em que o acidente ocorre em veículo fornecido pelo empregador, em caso de dolo ou culpa. Essa previsão atinge os empregadores que, desidiosos no transporte de seus empregados, sejam diretamente responsáveis pelo acidente sofrido, e permite ao INSS propor a competente ação de regresso para se ressarcir das despesas correspondentes. Além disso, acrescentamos à Lei um art. 21-B, garantindo o pagamento de parcelas previdenciárias a todos os acidentados no trajeto em valores compatíveis com os benefícios devidos pelo acidente de trabalho.

Os dispositivos que propomos estão integrados no texto do Projeto de Lei de Conversão, porém nós o reproduzimos abaixo para melhor visualização e compreensão:

> "Art. 21. Equiparam-se ao acidente de trabalho, para efeitos de desta Lei:
> .....
> IV - .....
> .....
> d) no percurso da ida para o local de trabalho, bem como no de volta, em veículo fornecido pelo empregador, desde que comprovada a culpa ou dolo deste ou de seus prepostos no acidente.
> ....." (NR)
>
> "Art. 21-B. O acidente sofrido pelo segurado no percurso de ida para o local de trabalho, bem como no de volta, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado, ensejará a concessão de benefícios previdenciários de acordo com as mesmas regras aplicáveis aos benefícios concedidos em razão de acidente do trabalho.
> Parágrafo único. O valor do benefício por incapacidade permanente decorrente do acidente de que trata o *caput* será calculado nos termos do inciso II do § 3º do art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019."

Com isso, pensamos que estão garantidos os benefícios previdenciários aos empregados acidentados no trajeto, preservando-se a

CD/20256.95218-80
Congresso Nacional FL 4468 COCM

tipicidade do acidente de trabalho e a totalidade de suas repercussões para aqueles casos em que o ambiente ou processo do trabalho sejam fatores determinantes.

Cabe registrar que promovemos nesse documento um conjunto de alterações com o objetivo de sanear a redação do PLV de imperfeições que comprometiam as necessárias remissões entre dispositivos legais, a coerência do texto e a boa técnica legislativa, além de corrigir erros materiais. Essa alterações tiveram caráter estritamente redacional, não havendo acréscimo de conteúdo novo ou alteração no mérito das disposições já presentes no voto complementar.

Ressalvamos desse conjunto as alterações relativas ao processo de fiscalização, autuação e imposição de multas previsto na CLT, alterado pelos comandos do art. 28 desta MPV. No âmbito dessas disposições (arts. 627 e 628 da CLT) introduzimos alterações relativas à aplicação do processo de dupla visita e sobre a possibilidade de sua renovação após o prazo de dez anos, em caso de lavratura de auto de infração, e também em relação à lavratura obrigatória de auto de infração em caso de irregularidades médias e leves regularizadas no curso da própria ação fiscal. Fizemos um reparo no §3º do art. 628 celetista, a respeito da aplicação da pena de suspensão de trinta dias ao auditor fiscal antes de concluído o processo administrativo disciplinar, que já entendíamos tecnicamente questionável. Finalmente, suprimimos a alteração promovida no art. 198 da CLT, porque vislumbramos que a medida traria bastante insegurança ao reduzir o peso removível pelo empregado e submeter a eficácia da redução a ato regulamentador futuro sem a demarcação, no texto da lei, dos parâmetros dessa normatização.

Em face de todo o exposto, nosso voto é:

- pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 905, de 2019

- pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das emendas e, no mérito:

CD/20256.95218-80

Congresso Nacional
FL. 4469
COCM

Acatamos as Emendas nºs 2, 4, 17, 35, 47, 51, 52, 59, 63, 70, 88, 89, 90, 93, 94, 98, 112, 120, 128, 143, 153, 154, 156, 157, 174, 194, 196, 216, 217, 220, 222, 223, 244, 248, 255, 268, 282, 284, 292, 294, 295, 296, 297, 298, 300, 303, 312, 341, 348, 358, 365, 389, 393, 422, 476, 480, 492, 494, 495, 496, 497, 571, 572, 577, 589, 612, 615, 616, 618, 620, 627, 641, 656, 710, 735, 746, 765, 767, 800, 804, 805, 806, 807, 808, 809, 810, 818, 833, 874, 899, 902, 904, 905, 942, 955, 969, 972, 976, 977, 979, 987, 1003, 1019, 1065, 1075, 1077, 1082, 1087, 1089, 1098, 1099, 1100, 1101, 1103, 1104, 1105, 1106, 1108, 1109, 1164, 1194, 1215, 1223, 1224, 1225, 1233, 1245, 1247, 1249, 1254, 1283, 1285, 1289, 1296, 1307, 1311, 1314, 1315, 1316, 1317, 1320, 1327, 1334, 1335, 1336, 1338, 1339, 1341, 1342, 1343, 1346, 1348, 1356, 1373, 1386, 1387, 1393, 1401, 1405, 1414, 1434, 1435, 1437, 1438, 1439, 1440, 1441, 1447, 1448, 1450, 1452, 1465, 1468, 1469, 1472, 1473, 1474, 1475, 1477, 1478, 1487, 1489, 1495, 1499, 1513, 1516, 1520, 1533, 1534, 1536, 1537, 1539, 1544,1545, 1548, 1555, 1569, 1570, 1575, 1576, 1577, 1578, 1580, 1581, 1582, 1583, 1584, 1621, 1658, 1665, 1672, 1683, 1684, 1693, 1704, 1713, 1732, 1733, 1776, 1792, 1793, 1795, 1796, 1797, 1806, 1809, 1811, 1814, 1816, 1817, 1820, 1825, 1831, 1844, 1855, 1868, 1871, 1882, 1900, 1907, 1929;

Acatamos parcialmente as Emendas nºs 15, 18, 19, 34, 36, 38, 40, 56, 65, 66, 68, 71, 81, 84, 85, 96, 99, 117, 123, 145, 166, 168, 170, 172, 193, 201, 203, 229, 232, 234, 238, 258,262, 263, 264, 266, 269, 271, 276, 288, 337, 344, 346, 349, 350, 360, 370, 371, 392, 397, 410, 414, 418, 423, 431, 435, 439, 452, 466, 479, 493, 505, 511, 514, 573, 578, 588, 594, 606, 611, 619, 622, 628, 638, 671, 681, 683, 691, 701, 709, 714, 726, 736, 737, 738, 740, 744, 752, 755, 758, 768, 769, 781, 790, 798, 801, 814, 815, 817, 828, 829, 830, 832, 846, 859, 875, 876, 886, 926, 928, 938, 948, 952, 965, 970, 986, 1001, 1012, 1017, 1020, 1031, 1046, 1057, 1069, 1074, 1076, 1081, 1084, 1093, 1094, 1102, 1120, 1145, 1175, 1188, 1246, 1248, 1269, 1270, 1274, 1275, 1278, 1281, 1299, 1305, 1326, 1329, 1330, 1337, 1358, 1369, 1371, 1383, 1394, 1400, 1432, 1436, 1453, 1458, 1460, 1461, 1462, 1463, 1464, 1466, 1470, 1483, 1484, 1491, 1494, 1497, 1500, 1505, 1509, 1519, 1546, 1553, 1556, 1559, 1561, 1562, 1579, 1586, 1587, 1588, 1594, 1609, 1610, 1618, 1629, 1631,

CD/20256,95218-80

Congresso Nacional FL. 4470 CGCM

1632, 1644, 1649, 1662, 1669, 1677, 1682, 1705, 1707, 1710, 1711, 1717, 1730, 1735, 1736, 1741, 1755, 1786, 1787, 1790, 1800, 1808, 1812, 1815, 1818, 1823, 1860, 1888, 1898, 1899, 1903, 1906, 1915, 1916, 1918, 1919; e

Rejeitamos as Emendas nºs 1, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 37, 39, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 48, 49, 50, 53, 54, 55, 57, 58, 60, 61, 62, 64, 67, 69, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 82, 83, 86, 87, 91, 92, 95, 97, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 113, 114, 115, 116, 118, 119, 121, 122, 124, 125, 126, 127, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 144, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 155, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 167, 169, 171, 173, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 195, 197, 198, 199, 200, 202, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 218, 219, 221, 224, 225, 226, 227, 228, 230, 231, 233, 235, 236, 237, 239, 240, 241, 242, 243, 245, 246, 247, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 256, 257, 259, 260, 261, 265, 267, 270, 272, 273, 274, 275, 277, 278, 279, 280, 281, 283, 285, 286, 287, 289, 290, 291, 293, 299, 301, 302, 304, 305, 306, 307, 308, 309, 310, 311, 313, 314, 315, 316, 317, 318, 319, 320, 321, 322, 323, 324, 325, 326, 327, 328, 329, 330, 331, 332, 333, 334, 335, 336, 338, 339, 340, 342, 343, 345, 347, 351, 352, 353, 354, 355, 356, 357, 359, 361, 362, 363, 364, 366, 367, 368, 369, 372, 373, 374, 375, 376, 377, 378, 379, 380, 381, 382, 383, 384, 385, 386, 387, 388, 390, 391, 394, 395, 396, 398, 399, 400, 401, 402, 403, 404, 405, 406, 407, 408, 409, 411, 412, 413, 415, 416, 417, 419, 420, 421, 424, 425, 426, 427, 428, 429, 430, 432, 433, 434, 436, 437, 438, 440, 441, 442, 443, 444, 445, 446, 447, 448, 449, 450, 451, 453, 454, 455, 456, 457, 458, 459, 460, 461, 462, 463, 464, 465, 467, 468, 469, 470, 471, 472, 473, 474, 475, 477, 478, 481, 482, 483, 484, 485, 486, 487, 488, 489, 490, 491, 498, 499, 500, 501, 502, 503, 504, 506, 507, 508, 509, 510, 512, 513, 515, 516, 517, 518, 519, 520, 521, 522, 523, 524, 525, 526, 527, 528, 529, 530, 531, 532, 533, 534, 535, 536, 537, 538, 539, 540, 541, 542, 543, 544, 545, 546, 547, 548, 549, 550, 551, 552, 553, 554, 555, 556, 557, 558, 559, 560, 561, 562, 563, 564, 565, 566, 567, 568, 569, 570, 574, 575, 576, 579, 580, 581, 582, 583, 584, 585, 586, 587, 590, 591, 592, 593, 595, 596, 597, 598, 599, 600, 601, 602, 603, 604, 605, 607, 608, 609, 610, 613, 614, 617, 621, 623, 624, 625, 626, 629, 630, 631, 632,

CD/20256.95218-80

Congresso Nacional FL. 4471

633, 634, 635, 636, 637, 639, 640, 642, 643, 644, 645, 646, 647, 648, 649, 650, 651, 652, 653, 654, 655, 657, 658, 659, 660, 661, 662, 663, 664, 665, 666, 667, 668, 669, 670, 672, 673, 674, 675, 676, 677, 678, 679, 680, 682, 684, 685, 686, 687, 688, 689, 690, 692, 693, 694, 695, 696, 697, 698, 699, 700, 702, 703, 704, 705, 706, 707, 708, 711, 712, 713, 715, 716, 717, 718, 719, 720, 721, 722, 723, 724, 725, 727, 728, 729, 730, 731, 732, 733, 734, 739, 741, 742, 743, 745, 747, 748, 749, 750, 751, 753, 754, 756, 757, 759, 760, 761, 762, 763, 764, 766, 770, 771, 772, 773, 774, 775, 776, 777, 778, 779, 780, 782, 783, 784, 785, 786, 787, 788, 789, 791, 792, 793, 794, 795, 796, 797, 799, 802, 803, 811, 812, 813, 816, 819, 820, 821, 822, 823, 824, 825, 826, 827, 831, 834, 835, 836, 837, 838, 839, 840, 841, 842, 843, 844, 845, 847, 848, 849, 850, 851, 852, 853, 854, 855, 856, 857, 858, 860, 861, 862, 863, 864, 865, 866, 867, 868, 869, 870, 871, 872, 873, 877, 878, 879, 880, 881, 882, 883, 884, 885, 887, 888, 889, 890, 891, 892, 893, 894, 895, 896, 897, 898, 900, 901, 903, 906, 907, 908, 909, 910, 911, 912, 913, 914, 915, 916, 917, 918, 919, 920, 921, 922, 923, 924, 925, 927, 929, 930, 931, 932, 933, 934, 935, 936, 937, 939, 940, 941, 943, 944, 945, 946, 947, 949, 950, 951, 953, 954, 956, 957, 958, 959, 960, 961, 962, 963, 964, 966, 967, 968, 971, 973, 974, 975, 978, 980, 981, 982, 983, 984, 985, 988, 989, 990, 991, 992, 993, 994, 995, 996, 997, 998, 999, 1000, 1002, 1004, 1005, 1006, 1007, 1008, 1009, 1010, 1011, 1013, 1014, 1015, 1016, 1018, 1021, 1022, 1023, 1024, 1025, 1026, 1027, 1028, 1029, 1030, 1032, 1033, 1034, 1035, 1036, 1037, 1038, 1039, 1040, 1041, 1042, 1043, 1044, 1045, 1047, 1048, 1049, 1050, 1051, 1052, 1053, 1054, 1055, 1056, 1058, 1059, 1060, 1061, 1062, 1063, 1064, 1066, 1067, 1068, 1070, 1071, 1072, 1073, 1078, 1079, 1080, 1083, 1085, 1086, 1088, 1090, 1091, 1092, 1095, 1096, 1097, 1107, 1110, 1111, 1112, 1113, 1114, 1115, 1116, 1117, 1118, 1119, 1121, 1122, 1123, 1124, 1125, 1126, 1127, 1128, 1129, 1130, 1131, 1132, 1133, 1134, 1135, 1136, 1137, 1138, 1139, 1140, 1141, 1142, 1143, 1144, 1146, 1147, 1148, 1149, 1150, 1151, 1152, 1153, 1154, 1155, 1156, 1157, 1158, 1159, 1160, 1161, 1162, 1163, 1165, 1166, 1167, 1168, 1169, 1170, 1171, 1172, 1173, 1174, 1176, 1177, 1178, 1179, 1180, 1181, 1182, 1183,1184, 1185, 1186, 1187, 1189, 1190, 1191, 1192, 1193, 1195, 1196, 1197, 1198, 1199, 1200, 1201, 1202, 1203, 1204, 1205, 1206, 1207, 1208, 1209, 1210, 1211, 1212, 1213, 1214, 1216, 1217, 1218, 1219, 1220, 1221, 1222, 1226, 1227, 1228, 1229, 1230, 1231, 1232, 1234, 1235, 1236, 1237, 1238,

CD/20256.95218-80

Congresso Nacional
FL. 447
COCM

1239, 1240, 1241, 1242, 1243, 1244, 1250, 1251, 1252, 1253, 1255, 1256,
1257, 1258, 1259, 1260, 1261, 1262, 1263, 1264, 1265, 1266, 1267, 1268,
1271, 1272, 1273, 1276, 1277, 1279, 1280, 1282, 1284, 1286, 1287, 1288,
1290, 1291, 1292, 1293, 1294, 1295, 1297, 1298, 1300, 1301, 1302, 1303,
1304, 1306, 1308, 1309, 1310, 1312, 1313, 1318, 1319, 1321, 1322, 1323,
1324, 1325, 1328, 1331, 1332, 1333, 1340, 1344, 1345, 1347, 1349, 1350,
1351, 1352, 1353, 1354, 1355, 1357, 1359, 1360, 1361, 1362, 1363, 1364,
1365, 1366, 1367, 1368, 1370, 1372, 1374, 1375, 1376, 1377, 1378, 1379,
1380, 1381, 1382, 1384, 1385, 1388, 1389, 1390, 1391, 1392, 1395, 1396,
1397, 1398, 1399, 1402, 1403, 1404, 1406, 1407, 1408, 1409, 1410, 1411,
1412, 1413, 1415, 1416, 1417, 1418, 1419, 1420, 1421, 1422, 1423, 1424,
1425, 1426, 1427, 1428, 1429, 1430, 1431, 1433, 1442, 1443, 1444, 1445,
1446, 1449, 1451, 1454, 1455, 1456, 1457, 1459, 1467, 1471, 1476, 1479,
1480, 1481, 1482, 1485, 1486, 1488, 1490, 1492, 1493, 1496, 1498, 1501,
1502, 1503, 1504, 1506, 1507, 1508, 1510, 1511, 1512, 1514, 1515, 1517,
1518, 1521, 1522, 1523, 1524, 1525, 1526, 1527, 1528, 1529, 1530, 1531,
1532, 1535, 1538, 1540, 1541, 1542, 1543, 1547, 1549, 1551, 1552, 1554,
1557, 1558, 1560, 1563, 1564, 1565, 1566, 1567, 1568, 1571, 1572, 1573,
1574, 1585, 1589, 1590, 1591, 1592, 1593, 1595, 1596, 1597, 1598, 1599,
1600, 1601, 1602, 1603, 1604, 1605, 1606, 1607, 1608, 1611, 1612, 1613,
1614, 1615, 1616, 1617, 1619, 1620, 1622, 1623, 1624, 1625, 1626, 1627,
1628, 1630, 1633, 1634, 1635, 1636, 1637, 1638, 1639, 1640, 1641, 1642,
1643, 1645, 1646, 1647, 1648, 1650, 1651, 1652, 1653, 1654, 1655, 1656,
1657, 1659, 1660, 1661, 1663, 1664, 1666, 1667, 1668, 1670, 1671, 1673,
1674, 1675, 1676, 1678, 1679, 1680, 1681, 1685, 1686, 1687, 1688, 1689,
1690, 1691, 1692, 1694, 1695, 1696, 1697, 1698, 1699, 1700, 1701, 1702,
1703, 1706, 1708, 1709, 1712, 1714, 1715, 1716, 1718, 1719, 1720, 1721,
1722, 1723, 1724, 1725, 1726, 1727, 1728, 1729, 1731, 1734, 1737, 1738,
1739, 1740, 1742, 1743, 1744, 1745, 1746, 1747, 1748, 1749, 1750, 1751,
1752, 1753, 1754, 1756, 1757, 1758, 1759, 1760, 1761, 1762, 1763, 1764,
1765, 1766, 1767, 1768, 1769, 1770, 1771, 1772, 1773, 1774, 1775, 1777,
1778, 1779, 1780, 1781, 1782, 1783, 1784, 1785, 1788, 1789, 1791, 1794,
1798, 1799, 1801, 1802, 1803, 1804, 1805, 1807, 1810, 1813, 1819, 1821,
1822, 1824, 1826, 1827, 1828, 1829, 1830, 1832, 1833, 1834, 1835, 1836,



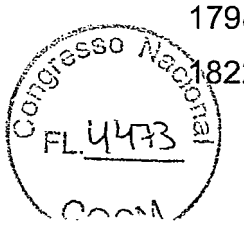

1837, 1838, 1839, 1840, 1841, 1842, 1843, 1845, 1846, 1847, 1848, 1849, 1850, 1851, 1852, 1853, 1854, 1856, 1857, 1859, 1861, 1862, 1862, 1863, 1864, 1865, 1866, 1867, 1869, 1870, 1872, 1873, 1874, 1875, 1876, 1877, 1878, 1879, 1880, 1881, 1883, 1884, 1885, 1886, 1887, 1889, 1890, 1891, 1892, 1893, 1894, 1895, 1896, 1897, 1901, 1902, 1904, 1905, 1908, 1909, 1910, 1911, 1912, 1913, 1914, 1917, 1920, 1921, 1922, 1923, 1924, 1925, 1926, 1927, 1928, e 1930.

Finalmente, votamos, **no mérito**, pela aprovação da Medida Provisória nº 905, de 2019, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado CHRISTINO AUREO
Relator

2020-555

CD/20256.95218-80

Câmara dos Deputados
FL. 4474
COCM

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2020
(Medida Provisória nº 905, de 2019)

CD/20256.95218-80

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DO CONTRATO DE TRABALHO VERDE E AMARELO

Art. 1º Fica instituído o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, como modalidade de contratação destinada à:

I – criação de novos postos de trabalho para as pessoas entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove anos) de idade, para fins de registro do primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS);

II – estimular a contração de pessoas com 55 (cinquenta e cinco anos) ou mais, que estejam sem vínculo formal de emprego há mais de 12 (doze) meses.

Parágrafo único. Para fins da caracterização como primeiro emprego ou vínculo formal, não serão considerados os seguintes vínculos laborais:

I – menor aprendiz;

II – contrato de experiência;

III – trabalho intermitente, e

IV – trabalho avulso.

Art. 2º A contratação de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será realizada exclusivamente para novos postos

Congresso Nacional FL. 4475

de trabalho e terá como referência a média do total de empregados registrados na folha de pagamentos entre 1º de janeiro e 31 de outubro de 2019.

§ 1º A contratação total de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo fica limitada a 25% (vinte e cinco por cento) do total de empregados da empresa, levando-se em consideração a folha de pagamentos do mês corrente de apuração.

§ 2º As empresas com até 10 (dez) empregados, inclusive aquelas constituídas após 1º de janeiro de 2020, ficam autorizadas a contratar 2 (dois) empregados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e, na hipótese de o quantitativo de 10 (dez) empregados ser superado, será aplicado o disposto no § 1º.

§ 3º Para verificação do quantitativo máximo de contratações de que trata o § 1º deste artigo, deverá ser computado como unidade a fração igual ou superior a 0,5 (cinco décimos) e desprezada a fração inferior a esse valor.

§ 4º O trabalhador contratado por outras formas de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo pelo mesmo empregador pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de dispensa, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º.

§ 5º O trabalhador contratado na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, uma vez dispensado sem justa causa, poderá ser contratado novamente nessa mesma modalidade, por uma única vez, desde que a duração do contrato anterior tenha sido igual ou inferior a 180 (cento e oitenta) dias.

§ 6º Fica assegurado às empresas que, em outubro de 2019, apurarem quantitativo de empregados inferior em, no mínimo, 30% (trinta por cento) em relação ao total de empregados registrados em outubro de 2018, o direito de contratar na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, observado o limite previsto no § 1º e independentemente do disposto no *caput*.

CD/20256.95218-80

Congresso Nacional FL. 4476 CCOM

Art. 3º Poderão ser contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo os trabalhadores com salário-base mensal de até um salário-mínimo e meio nacional.

Parágrafo único. É garantida a manutenção do contrato na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo quando houver aumento salarial, após 12 (doze) meses de contratação, limitada a isenção das parcelas especificadas no art. 9º desta Lei ao teto fixado no *caput* deste artigo.

Art. 4º Os direitos previstos na Constituição são garantidos aos trabalhadores contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo.

Parágrafo único. Os trabalhadores a que se refere o *caput* deste artigo gozarão dos direitos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertençam naquilo que não for contrário ao disposto nesta Lei.

Art. 5º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será celebrado por prazo determinado, por até 24 (vinte e quatro) meses, a critério do empregador.

§ 1º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser utilizado para qualquer tipo de atividade, transitória ou permanente.

§ 2º O disposto no art. 451 da CLT, não se aplica ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo.

§ 3º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será convertido automaticamente em contrato por prazo indeterminado quando ultrapassado o prazo estipulado no *caput* deste artigo, passando a incidir as regras do contrato por prazo indeterminado previsto na CLT, a partir da data da conversão, ficando afastadas as disposições previstas nesta Lei.

Art. 6º Ao final de cada mês, ou de outro período de trabalho, caso acordado entre as partes, desde que inferior a um mês, o empregado receberá o pagamento imediato das seguintes parcelas:

I – remuneração;

CD/20256.95218-80

Congresso Nacional
FL. 4477
CCOM

II – décimo-terceiro salário proporcional; e

III –acréscimo de um terço de férias.

§ 1º A indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, prevista no art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, poderá ser paga, por acordo entre empregado e empregador, de forma antecipada, mensalmente, ou em outro período de trabalho acordado entre as partes, desde que inferior a um mês, com as parcelas a que se refere o *caput* deste artigo

§ 2º A indenização de que trata o § 1º deste artigo será paga sempre por metade, sendo o seu pagamento irrevogável, independentemente do motivo de dispensa do empregado, mesmo que por justa causa, nos termos do disposto no art. 482 da CLT.

Art. 7º No Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, a alíquota mensal relativa aos depósitos para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, será de 2% (dois por cento), independentemente do valor da remuneração.

Art. 8º A duração da jornada diária de trabalho no âmbito do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de 2 (duas), desde que estabelecido por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

§ 1º A remuneração da hora extra será, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) superior à remuneração da hora normal.

§ 2º É permitida a adoção de regime de compensação de jornada por meio de acordo individual, tácito ou escrito, para a compensação no mesmo mês.

§ 3º O banco de horas poderá ser pactuado por acordo individual escrito, desde que a compensação ocorra no período máximo de 6 (seis) meses.

§ 4º Na hipótese de rescisão do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, o trabalhador terá direito ao pagamento das horas extras não

CD/20256.95218-80

Congresso Nacional FL. 4478 COCM

compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração a que faça jus na data da rescisão.

§ 5º No caso de estudantes frequentando o ensino regular, em instituições de educação superior, de ensino profissional e de ensino médio, a duração da jornada de trabalho poderá ser reduzida, mediante acordo individual tácito ou escrito.

Art. 9º Ficam as empresas isentas das seguintes parcelas incidentes sobre a folha de pagamentos dos contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo:

I – contribuição previdenciária prevista no inciso I do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II – salário-educação previsto no inciso I do *caput* do art. 3º do Decreto nº 87.043, de 22 de março de 1982; e

III – contribuição social destinada ao:

a) Serviço Social da Indústria – Sesi, de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 9.403, de 25 de junho de 1946;

b) Serviço Social do Comércio – Sesc, de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853, de 13 de setembro de 1946;

c) Serviço Social do Transporte – Sest, de que trata o art. 7º da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993;

d) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Senai, de que trata o art. 4º do Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942;

e) Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, de que trata o art. 4º do Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946;

f) Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – Senat, de que trata o art. 7º da Lei nº 8.706, de 1993;

g) Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Sebrae, de que trata o § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990;

h) Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970;

CD/20256.95218-80

FL. 4479 COCM

i) Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Senar, de que trata o art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991; e

j) Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – Sescoop, de que trata o art. 10 da Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001.

Art. 10. Na hipótese de extinção do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, serão devidas as seguintes verbas rescisórias, calculadas com base na média mensal dos valores recebidos pelo empregado no curso do respectivo contrato de trabalho:

I – a indenização sobre o saldo do FGTS, prevista no § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990, caso não tenha sido acordada a sua antecipação, nos termos do disposto nos § 1º e § 2º do art. 6º desta Lei; e

II – as demais verbas trabalhistas que lhe forem devidas.

Art. 11. Não se aplica ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo a indenização prevista no art. 479 da CLT, hipótese em que se aplica a cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão prevista no art. 481 da referida Consolidação.

Art. 12. Os contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderão ingressar no Programa Seguro-Desemprego, desde que preenchidos os requisitos legais e respeitadas as condicionantes previstas no art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 13. Os trabalhadores contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo receberão prioritariamente ações de qualificação profissional, conforme disposto em ato do Ministério da Economia, a ser publicado em 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta Lei.

§ 1º O regulamento poderá disciplinar os termos pelos quais as isenções previstas no inciso III do art. 9º desta Lei serão dispensadas, mediante oferecimento gratuito de qualificação profissional aos trabalhadores contratados na modalidade verde e amarela.

§ 2º A qualificação profissional prevista no § 1º deste artigo será orientada para as necessidades produtivas dos empregadores, dando

CD/20256.95218-80

FL. 4480 COCM

ênfase ao uso de Ensino à Distância – EAD e plataformas digitais, e estará vinculada ao treinamento no local de trabalho e nas atividades realizadas pelo empregado.

§ 3º Ato do Ministério da Economia disciplinará a carga horária da qualificação profissional e sua compensação dentro da jornada de trabalho,

§ 4º A participação do empregado em treinamento ou ensino à distância disponibilizado pela empresa fora da jornada de trabalho normal não será considerada tempo à disposição do empregador nem computada na duração da jornada, salvo estipulação das partes em contrário.

Art. 14. Para fins do disposto nesta Lei, é facultado ao empregador comprovar, perante a Justiça do Trabalho, acordo extrajudicial de reconhecimento de cumprimento das suas obrigações trabalhistas para com o trabalhador, nos termos do disposto no art. 855-B da CLT.

Art. 15. Na modalidade de Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, o empregador poderá contratar, nos termos do disposto em ato do Poder Executivo federal, e mediante acordo individual escrito com o trabalhador, seguro privado de acidentes pessoais para empregados que vierem a sofrer o infortúnio, no exercício de suas atividades, em face da exposição ao perigo previsto em lei.

§ 1º O seguro a que se refere o *caput* deste artigo terá cobertura para as seguintes hipóteses:

I – morte acidental;

II – danos corporais;

III – danos estéticos; e

IV – danos morais.

§ 2º A contratação do seguro de que trata o *caput* deste artigo não excluirá a indenização a que o empregador está obrigado quando incorrer em dolo ou culpa.

§ 3º Caso o empregador opte pela contratação do seguro de que trata o *caput* deste artigo, permanecerá obrigado ao pagamento de

CD/20256.95218-80

Congresso Nacional FL. 4481 COCM

adicional de periculosidade de 5% (cinco por cento) sobre o salário-base do trabalhador.

§ 4º Na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, o adicional de periculosidade somente será devido quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade por, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de sua jornada normal de trabalho.

Art. 16. Fica permitida a contratação de trabalhadores pela modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo no período de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2022.

§ 1º Fica assegurado o prazo de contratação de até 24 (vinte e quatro) meses, nos termos do disposto no art. 5º desta Lei, ainda que o termo final do contrato seja posterior a 31 de dezembro de 2022.

§ 2º Havendo infração aos limites estabelecidos no art. 2º desta Lei, o contrato de trabalho na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será transformado automaticamente em contrato de trabalho por prazo indeterminado.

§ 3º As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com a multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A da CLT.

Art. 17. É vedada a contratação, sob a modalidade de que trata esta Lei, de trabalhadores submetidos a legislação especial

Parágrafo único. Será permitida a utilização da modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo no trabalho rural, de que trata a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, excluída essa possibilidade para o contrato de safra.

Art. 18. Compete ao Ministério da Economia coordenar, executar, monitorar, avaliar e editar normas complementares relativas ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo.

CAPÍTULO II

CD/20256.95218-80

Congresso Nacional
FL. 4482
COCM

DO PROGRAMA DE HABILITAÇÃO E REABILITAÇÃO FÍSICA E PROFISSIONAL, PREVENÇÃO E REDUÇÃO DE ACIDENTES DE TRABALHO

Art. 19. Fica instituído o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho.

Parágrafo único. O Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho tem por finalidade financiar o serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho, e programas de capacitação para o emprego de pessoas com deficiência.

Art. 20. O Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho englobará as seguintes ações:

I – serviços de habilitação e reabilitação física e profissional prestados pelo INSS;

II – aquisição de recursos materiais e serviços destinados ao cumprimento de programa de reabilitação física e profissional elaborado pelo INSS;

III – programas e projetos elaborados pelo Ministério da Economia destinados à prevenção e à redução de acidentes de trabalho;

IV – desenvolvimento e manutenção de sistemas, aquisição de recursos materiais e serviços destinados ao cumprimento de programas e projetos destinados à redução de acidentes de trabalho;

V – programas e projetos elaborados pelo Ministério da Economia destinados à prevenção e combate ao trabalho infantil e ao trabalho análogo ao de escravo.

VI – outros projetos destinados a medidas compensatórias decorrentes de danos irreversíveis aos direitos ou interesses difusos, revertidos em proveito da região ou pessoas impactadas, conforme disciplinar o Conselho

CD/20256.95218-80

Congresso Nacional FL. 4483 COCM

do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, previsto no art. 22.

VII – programas de capacitação para o emprego de pessoas com deficiência.

Parágrafo único. Todas as avaliações e as perícias no âmbito do programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho deverão ser efetivadas sob a ótica biopsicossocial e serão realizadas por equipe multiprofissional e interdisciplinar que considerará os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, a limitação no desempenho de atividades, o nível de restrição de participação, e os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais.

Art. 21. Sem prejuízo de outros recursos orçamentários a ele destinados, são receitas vinculadas ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho o produto da arrecadação de:

I – valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial, de decisão judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho, ou ainda termo de compromisso firmado perante o Ministério da Economia, observado o disposto no art. 627-A da CLT;

II – valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho; e

III – valores devidos por empresas que descumprirem a reserva de cargos destinada a pessoas com deficiência, inclusive referentes à aplicação de multas.

§ 1º Os valores de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo serão obrigatoriamente revertidos ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho.

CD/20256.95218-80

Congresso Nacional FL. 4484 COCM

§ 2º Os recursos arrecadados na forma prevista neste artigo serão depositados na Conta Única do Tesouro Nacional.

§ 3º A vinculação de valores de que trata este artigo vigorará pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da realização do depósito na Conta Única do Tesouro Nacional.

Art. 22. Fica instituído o Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, com sede na cidade de Brasília, Distrito Federal.

§ 1º O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho é composto por membros dos seguintes órgãos e entidades:

I – 3 (três) representantes do Ministério da Economia, dentre os quais 2 (dois) da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;

II – 1 (um) representante do Ministério da Cidadania;

III – 1 (um) representante do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;

IV – 1 (um) representante do Ministério da Saúde;

V – 1 (um) representante da Comissão Mista de Orçamento do Congresso Nacional;

VI – 1 (um) representante do Ministério Público do Trabalho;

VII – 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII – 1 (um) representante do Conselho Nacional das Pessoas com Deficiência;

IX – 1 (um) representante dos empregados; e

X – 1 (um) representante dos empregadores.

§ 2º Cada membro do Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

CD/20256.95218-80

Congresso Nacional FL. 4485 COCM

§ 3º Os membros a que se referem os incisos I ao IV do § 1º deste artigo serão indicados pelos órgãos que representam.

§ 4º O membro a que se refere o inciso V do § 1º deste artigo será indicado pelo Congresso Nacional.

§ 5º O membro a que se refere o inciso VI do § 1º deste artigo será indicado pelo Procurador-Geral do Trabalho.

§ 6º O membro a que se refere o inciso VII do § 1º deste artigo será indicado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 7º Os membros a que se referem os incisos IX e X do § 1º deste artigo serão indicados pelo Ministro de Estado da Economia, a partir de listas elaboradas por organizações representativas do setor.

§ 8º Os membros do Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho serão nomeados pelo Ministro de Estado da Economia para mandato de dois anos, admitida uma recondução.

§ 9º A participação no Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

§ 10. O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho será presidido por um dos representantes do Ministério da Economia.

§ 11. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre as normas de funcionamento e organização do Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho

Art. 23. Compete ao Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho:

I – estabelecer diretrizes para aplicação dos recursos e implementação do Programa;

CD/20256.95218-80

Congresso Nacional FL. 4486 COCM

II – promover a realização de eventos educativos ou científicos em articulação com:

a) órgãos e entidades da administração pública; e

b) entidades privadas; e

III – elaborar o seu regimento interno no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua instalação.

Parágrafo único. O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, por meio de acordo de cooperação celebrado com o Ministério Público do Trabalho e a Justiça do Trabalho, será informado sobre as condenações judiciais e os termos de ajustamento de conduta que resultem em valores que possam ser direcionados ao Programa e sobre a existência de depósito judicial, de sua natureza, e do trânsito em julgado da decisão.

CAPÍTULO III

DO ESTÍMULO AO MICROCRÉDITO

Art. 24. A Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Economia, o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado – PNMPO, com objetivo de apoiar e financiar atividades produtivas de empreendedores, principalmente por meio da disponibilização de recursos para o microcrédito produtivo orientado.

.....

§ 2º A renda ou a receita bruta anual para enquadramento dos beneficiários do PNMPO, definidos no § 1º deste artigo, fica limitada ao valor máximo de receita bruta estabelecido para a microempresa, nos termos do disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

CD/20256.95218-80

Congresso Nacional FL. 4487 COCM

§ 3º Para os efeitos do disposto nesta Lei, considera-se microcrédito produtivo orientado o crédito concedido para fomento e financiamento das atividades produtivas, cuja metodologia será estabelecida em ato do Conselho Monetário Nacional, admitida a possibilidade de relacionamento direto com os empreendedores ou o uso de tecnologias digitais e eletrônicas que possam substituir o contato presencial, para fins de orientação e obtenção de crédito.

§ 4º (Revogado)" (NR)

"Art. 3º .....

.....

XI – agentes de crédito;

XII – instituição financeira que realiza, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional, operações exclusivamente por meio de sítio eletrônico ou de aplicativo;

XIII – pessoas jurídicas especializadas no apoio, no fomento ou na orientação às atividades produtivas mencionadas no art. 1º desta Lei.

XIV – correspondentes no País;

XV – Empresa Simples de Crédito – ESC, de que trata a Lei Complementar nº 167, de 24 de abril de 2019.

§ 1º As instituições de que tratam os incisos I a XV do *caput* deste artigo deverão estimular e promover a participação dos seus respectivos correspondentes no PNMPO, aplicando-se lhes o seguinte:

I – As atividades de que tratam o § 3º do art. 1º desta Lei poderão ser executadas, mediante contrato de prestação de serviço, por meio de pessoas jurídicas que demonstrem possuir qualificação técnica para atuação no segmento de microcrédito, conforme critérios estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional; e

CD/20256.95218-80

Congresso Nacional FL. 4488 CCCN

II – A pessoa jurídica contratada, na hipótese de que trata o inciso I deste parágrafo, atuará por conta e sob diretrizes da entidade contratante, que assume inteira responsabilidade pelo cumprimento da legislação e da regulamentação relativa a essas atividades.

§ 2º As instituições financeiras públicas que se enquadrem nas disposições do *caput* deste artigo poderão atuar no PNMPO por intermédio de sociedade da qual participem direta ou indiretamente, ou por meio de convênio ou contrato com quaisquer das instituições referidas nos incisos V ao XV do *caput* deste artigo, desde que tais entidades tenham por objeto prestar serviços necessários à contratação e ao acompanhamento de operações de microcrédito produtivo orientado e desde que esses serviços não representem atividades privativas de instituições financeiras.

§ 3º Para o atendimento ao disposto no § 1º deste artigo, as instituições financeiras públicas federais, diretamente ou por intermédio de suas subsidiárias, poderão constituir sociedade ou adquirir participação em sociedade sediada no País, vedada a aquisição das instituições mencionadas no inciso IX do *caput* deste artigo.

§ 4º As organizações da sociedade civil de interesse público, os agentes de crédito constituídos como pessoas jurídicas e as pessoas jurídicas especializadas de que tratam os incisos X, XI XIII, XIV e XV do *caput* deste artigo deverão observar as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Economia para realizar operações no âmbito do PNMPO, nos termos estabelecidos no inciso II do *caput* do art. 6º.

§ 5º As entidades a que se referem os incisos V ao XV do *caput* deste artigo poderão prestar os seguintes serviços, sob responsabilidade das demais entidades referidas no *caput* deste artigo:

CD/20256.95218-80

Congresso Nacional FL. 4489

I – a recepção e o encaminhamento de propostas de abertura de contas de depósitos à vista, de conta de poupança, de microsseguros e de serviços de adquirência;

.....

§ 6º .....

.....

III – outros produtos e serviços desenvolvidos e precificados para o desenvolvimento da atividade produtiva dos microempreendedores, conforme art. 1º desta Lei.

....." (NR)

"Art. 6º Ao Ministério da Economia compete:

.....

II – estabelecer requisitos para cadastro das entidades de que tratam os incisos X, XI, XIII, XIV e XV do *caput* do art. 3º, entre as quais a exigência de inscrição dos agentes de crédito citados no inciso XI como contribuintes individuais do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do disposto nas alíneas "g" e "h" do inciso V do *caput* do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

....." (NR)

"Art. 7º .....

.....

§ 1º Ato do Poder Executivo Federal disporá sobre a composição do Conselho Consultivo do PNMPO e do Fórum Nacional de Microcrédito, cujo apoio técnico e administrativo será provido pela Subsecretaria de Emprego da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia." (NR)

I – (Revogado);

II – (Revogado);

CD/20256.95218-80

Congresso Nacional FL. 4490 CCCN

III – (Revogado);

IV - – (Revogado);

V – (Revogado);

VI – (Revogado);

VII – (Revogado);

VIII – (Revogado);

IX – (Revogado);

X – (Revogado);

XI – (Revogado);

XII – (Revogado);

XIII – (Revogado);

XIV – (Revogado);

XV – (Revogado).

....." (NR)

Art. 7°-A O profissional que atua nas operações e concessões de crédito não está sujeito ao controle de jornada.

Art. 7°-B. A atividade prestada pelo profissional que atua nas operações e concessões de crédito é regulada por esta Lei específica, não se equiparando à atividade bancária para fins trabalhistas e previdenciários."

Art. 25. A Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

.....

VIII - os critérios para o repasse dos recursos da exigibilidade de que trata o art. 1º desta Lei para aplicação por parte de entidades autorizadas a operar ou participar do PNMPO,

CD/20256.95218-80

Congresso Nacional FL. 4491 COCM

respeitadas as operações a elas permitidas, nos termos da legislação e da regulamentação em vigor;

IX - os critérios para aquisição de créditos de outras instituições financeiras ou de outras entidades autorizadas a operar ou participar do PNMPO, respeitadas as operações a elas permitidas, nos termos da legislação e da regulamentação em vigor; e

.....

§ 1º O Conselho Monetário Nacional poderá, com base em critérios de proporcionalidade e de eficiência, bem como observada a isonomia de tratamento para efeito de manutenção de livre e justa concorrência, isentar parte das instituições referidas no art. 1º do cumprimento do direcionamento dos depósitos à vista de que trata esta Lei, com o objetivo de assegurar o funcionamento regular das instituições desobrigadas e a aplicação efetiva dos recursos em operações de crédito de que trata esta Lei.

§ 2º Na hipótese de repasse para instituição não autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, a responsabilidade pelo correto direcionamento dos recursos, nos termos da regulamentação em vigor, permanece com a instituição financeira repassadora." (NR)

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Alternativamente ao disposto no *caput*, o Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer custo financeiro às instituições referidas no art. 1º desta Lei que apresentarem insuficiência na aplicação de recursos, nos termos previstos nesta Lei." (NR)

Art. 26. A Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar com a seguinte alteração:

CD/20256.95218-80

Congresso Nacional FL. 4492 SGCM

"Art. 2º

.....

.....

Parágrafo único. Não constituem impedimento à qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público as operações destinadas a microcrédito realizadas com instituições financeiras na forma de recebimento de repasses, venda de operações realizadas ou atuação como mandatárias." (NR)

CAPÍTULO IV

DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Art. 27. A Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art.1º .....

.....

§ 2º Integrará o Programa Especial, observado o disposto no § 1º do art. 2º desta Lei, a análise de processos administrativos de requerimento inicial e de revisão de benefícios administrados pelo INSS com prazo legal para conclusão expirado e que represente acréscimo real à capacidade operacional regular de conclusão de requerimentos, individualmente considerada, conforme estabelecido em ato do Presidente do INSS.

....." (NR)

CAPÍTULO V

DAS ALTERAÇÕES NA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Art. 28. A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º .....

.....

§ 4º As normas previstas em convenções e acordos coletivos de trabalho prevalecem sobre a legislação ordinária e sobre

Congresso Nacional FL.4493 COGM

CD/20256.95218-80

Súmulas e outros enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho, salvo naquilo que contrariarem a Constituição Federal (NR)

"Art. 12-A. Fica autorizado o armazenamento, em meio eletrônico, óptico ou equivalente, de quaisquer documentos relativos a deveres e obrigações trabalhistas, incluídos aqueles relativos a normas regulamentadoras de saúde e segurança no trabalho, compostos por dados ou por imagens, nos termos do disposto na Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012."

"Art. 12-B. Os registros profissionais previstos nesta Consolidação ou em legislação esparsa serão realizados prioritariamente pelos respectivos conselhos profissionais, caso existentes, pelos respectivos sindicatos laborais da categoria ou, excepcionalmente, pelo Ministério da Economia.

§ 1º Caso o registro seja realizado por sistema eletrônico do Ministério da Economia, as informações prestadas para fins de obtenção do registro referido no *caput* deste artigo serão auto declaratórias, de responsabilidade do requerente, e resultarão na emissão automática do registro profissional.

§ 2º Para os efeitos da emissão do registro profissional, será considerado crime de falsidade, com as penalidades previstas no Código Penal, prestar informações falsas ou apresentar documentos por qualquer forma falsificados."

"Art. 29. .....

.....

§ 3º A falta de cumprimento pelo empregador do disposto neste artigo acarretará a lavratura do auto de infração pelo Auditor Fiscal do Trabalho, que deverá, de ofício, lançar as anotações no sistema eletrônico competente, na forma a ser regulamentada pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

.....

§ 5º O descumprimento do disposto neste artigo submeterá o empregador ao pagamento da multa a que se refere o inciso II do *caput* do art. 634-A desta Consolidação.

....." (NR)

"Art. 39. .....

Congresso Nacional
FL. 4494
CCCM

CD/20256.95218-80

§ 1º Na hipótese de ser reconhecida a existência da relação de emprego, o Juiz do Trabalho comunicará a autoridade competente para que proceda ao lançamento das anotações e adote as providências necessárias para a aplicação da multa cabível, conforme previsto no § 3º do art. 29 desta Consolidação.

.....

§ 3º O Ministério da Economia poderá desenvolver sistema eletrônico por meio do qual a Justiça do Trabalho fará o lançamento das anotações de que trata o § 1º deste artigo." (NR)

"Art. 47. Fica sujeito à aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634- A desta Consolidação, acrescida de igual valor em cada reincidência, o empregador que mantiver empregado não registrado nos termos do disposto no art. 41 desta Consolidação.

§ 1º (revogado)

§ 2º A infração de que trata o *caput* deste artigo constitui exceção ao critério da dupla visita orientadora.

§ 3º A recusa do registro de empregado no prazo estipulado em notificação emitida por Auditor-Fiscal do Trabalho, em ação fiscal para comprovação de registro, enseja a aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do 634-A desta Consolidação." (NR)

"Art. 47-A. Fica sujeito à aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A o empregador que não informar os dados a que se refere o parágrafo único do art. 41 desta Consolidação." (NR)

"Art. 47-B. Sendo identificada pelo Auditor Fiscal do Trabalho a existência de empregado não registrado, presumir-se-á configurada a relação de emprego pelo prazo mínimo de 3 (três) meses em relação à data de constatação da irregularidade, exceto quando houver elementos suficientes para determinar a data de início das atividades."

"Art. 52. O extravio ou a inutilização da Carteira de Trabalho e Previdência Social por culpa da empresa a sujeitará à aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A desta Consolidação." (NR)

CD/20256.95218-80

Congresso Nacional FL. 4495 COCM

"Art. 55. Será aplicada a multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A desta Consolidação à empresa que infringir o disposto no art. 13 desta Consolidação." (NR)

"Art. 58-B. No caso de atividades ou profissões com jornadas diferenciadas estabelecidas em lei, será facultada a extensão continuada da duração normal do trabalho até o limite estabelecido no *caput* do art. 58, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, sendo assegurados ao empregado os seguintes acréscimos:

I – as horas adicionais que passam a compor a duração normal do trabalho, no regime de jornada complementar facultativa, serão remuneradas com acréscimo de 20% (vinte por cento), não se confundindo com as horas extras eventuais que venham a ser ajustadas na conformidade do art. 59;

II – a remuneração da hora extra, para efeito do § 1º do art. 59 desta Consolidação, será calculada sobre o valor médio apurado entre as horas normais e as horas adicionais da jornada complementar facultativa.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo no caso de atividades ou operações consideradas insalubres, em conformidade com os arts. 189 e 190 desta Consolidação."

"Art. 67. É assegurado a todo empregado um repouso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro horas) consecutivas, preferencialmente aos domingos.

....." (NR)

"Art. 68. Fica autorizado o trabalho aos domingos e aos feriados.

§ 1º O repouso semanal remunerado deverá coincidir com o domingo, no mínimo, uma vez no período máximo de 4 (quatro) semanas para os setores de comércio e serviços e, no mínimo, 1 (uma) vez no período máximo de 7 (sete) semanas para o setor industrial, agropecuário, agroindustrial, de aquicultura, de pesca e demais setores da economia.

§ 2º O regime de coincidências aplicável a estabelecimento do setor industrial de que trata o § 1º deste artigo, poderá ser estendido a estabelecimentos inseridos na sua cadeia produtiva e necessários para o desenvolvimento das suas atividades no domingo, ainda que de setor diverso.

§ 3º Para os estabelecimentos de comércio, será observada a legislação local." (NR)

CD/20256.95218-80

Congresso Nacional
FL. 4496
COCM

"Art. 70. O trabalho aos domingos e aos feriados será remunerado em dobro, exceto se o empregador determinar outro dia de folga compensatória na mesma semana de trabalho.

Parágrafo único. A folga compensatória para o trabalho aos domingos corresponderá ao repouso semanal remunerado." (NR)

"Art. 74. .....

.....

§ 5º A Secretaria Especial de Previdência e Trabalho editará regulamentação sobre os requisitos fundamentais dos registros de ponto eletrônico, os quais serão formatados de forma a coibir fraudes, permitir o desenvolvimento de soluções inovadoras e garantir a concorrência entre os ofertantes destes sistemas."

§ 6º Regulamento técnico específico expedido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro poderá ser utilizado para atestar os requisitos fundamentais indicados no parágrafo anterior." (NR)

"Art. 75. Os infratores dos dispositivos deste Capítulo incorrerão na multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A desta Consolidação.

Parágrafo único. (Revogado)" (NR)

"Art. 75-F Os infratores dos dispositivos deste Capítulo incorrerão na multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A desta Consolidação."

"Art. 120. Aquele que infringir qualquer dispositivo concernente ao salário mínimo será passível ao pagamento da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A desta Consolidação." (NR)

"Art. 139.....

.....

§ 2º (Revogado)

§ 3º Para os fins previstos neste artigo, o empregador comunicará aos sindicatos representativos da respectiva categoria profissional, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias, as datas de início e fim das férias, especificando quais os estabelecimentos ou setores abrangidos pela medida,

CD/20256.95218-80

Congresso Nacional FL.4497 CoCM

e providenciará a afixação de aviso nos locais de trabalho". (NR)

"Art. 153. As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com a aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A desta Consolidação.

Parágrafo único. (Revogado)" (NR)

"Art. 156. Compete especialmente à autoridade regional em matéria de inspeção do trabalho, nos limites de sua jurisdição:

....." (NR)

"Art. 161. Conforme regulamento da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, a autoridade regional em matéria de inspeção do trabalho, à vista do relatório técnico de Auditor Fiscal do Trabalho que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, poderá interditar atividade, estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, indicando na decisão, tomada com a brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de acidentes e doenças graves do trabalho.

§ 1º As autoridades federais, estaduais, distritais e municipais prestarão apoio imediato às medidas determinadas pela autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho.

§ 2º Da decisão da autoridade regional em matéria de inspeção do trabalho caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias, à autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho, que terá prazo para análise de 5 (cinco) dias úteis, contados da data do protocolo, podendo ser concedido efeito suspensivo.

§ 3º Caberá à Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia a harmonização nacional dos procedimentos de embargo e interdição.

.....

§ 5º A autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho, independentemente de interposição de recurso, após relatório técnico de Auditor Fiscal do Trabalho, poderá levantar a interdição ou o embargo.

..... (NR)

CD/20256.95218-80

Congresso Nacional FL. 4498 COCN

"Art. 167. O equipamento de proteção individual só poderá ser posto à venda ou utilizado mediante avaliação com base em regulamento técnico expedido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro.

Parágrafo único. Ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia disporá sobre a regra de transição para avaliação do equipamento de proteção individual até a regulamentação pelo Inmetro." (NR)

"Art. 169-A. Compete exclusivamente à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia:

I – elaboração de lista de doenças ocupacionais a partir do estabelecimento de nexo causal, considerando indicadores estatísticos previdenciários e evidências científicas, conforme critérios quantitativos objetivos a serem regulamentados pela SEPRT;

II - coordenar a implementação da Política Nacional de Segurança e Saúde do Trabalhador."

"Art. 188. As caldeiras e os vasos de pressão serão periodicamente submetidos a inspeções de segurança, por engenheiro ou empresa especializada, em conformidade com as instruções normativas que, para esse fim, forem expedidas pelo Ministério da Economia.

.....

§ 3º (Revogado)" (NR)

" Art. 193. .....

.....

§ 4º São também consideradas perigosas as atividades de mototaxista, motoboy e moto-frete, bem como a de serviço comunitário de rua, conforme regulamentadas pela Lei nº 12.009 de 29 de julho de 2009." (NR)

"Art. 201. As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A desta Consolidação.

Parágrafo único. (Revogado)" (NR)

"Art. 224. A duração normal do trabalho dos empregados em bancos, em casas bancárias e na Caixa Econômica Federal, para aqueles que operam exclusivamente no caixa, será de até 6 (seis) horas diárias, perfazendo um total de 30 (trinta) horas de trabalho por semana.

CD/20256.95218-80

Congresso Nacional FL 4499 COCM

§ 1º A duração normal do trabalho estabelecida no *caput* deste artigo ficará compreendida entre 7 (sete) e 22 (vinte e duas) horas, assegurando-se ao empregado, no horário diário, um intervalo de 15 (quinze) minutos para alimentação.

§ 2º As disposições do *caput* deste artigo não se aplicam aos demais empregados em bancos, em casas bancárias e na Caixa Econômica Federal que receberem gratificação de função não inferior a 40% (quarenta por cento) do salário do cargo efetivo, que remunera a 7ª (sétima) e a 8ª (oitava) hora trabalhadas.

§ 3º Para os demais empregados em bancos, em casas bancárias e na Caixa Econômica Federal, a jornada somente será considerada extraordinária após a 8ª (oitava) hora trabalhada.

§ 4º Na hipótese de decisão judicial que afaste o enquadramento de empregado na exceção prevista no § 2º deste artigo, o valor devido relativo a horas extras e reflexos será integralmente deduzido ou compensado no valor da gratificação de função e reflexos pagos ao empregado.

§ 5º As disposições contidas neste artigo não obstam o enquadramento dos empregados em bancos, em casas bancárias e na Caixa Econômica Federal nas hipóteses do art. 62 desta Consolidação." (NR)

"Art. 225. A duração normal de trabalho dos bancários que operam exclusivamente no caixa poderá ser excepcionalmente prorrogada até 8 (oito) horas diárias, não excedendo de 40 (quarenta) horas semanais, observados os preceitos gerais sobre a duração do trabalho." (NR)

"Art. 226-A. Fica autorizado o trabalho aos sábados, domingos e feriados, a título permanente, em atividades envolvidas no processo de automação bancária; teleatendimento; telemarketing; Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC e ouvidoria; serviços por canais digitais, incluídos o suporte a estes canais; áreas de tecnologia, segurança e administração patrimonial, atividades bancárias de caráter excepcional ou eventual e atividades bancárias em áreas de funcionamento diferenciado, como feiras, exposições, shopping centers, aeroportos e terminais de ônibus, trem e metrô."

"Art. 304.....

CD/20256.95218-80

Congresso Nacional FL. 4500 CCCN

Parágrafo único. Para atender a motivos de força maior, poderá o empregado prestar serviços por mais tempo do que aquele permitido nesta Seção." (NR)

"Art. 347. Aqueles que exercerem a profissão de químico sem ter preenchido as condições previstas no art. 325 desta Consolidação incorrerão na multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A. desta Consolidação." (NR)

"Art. 351. Os infratores dos dispositivos deste Capítulo incorrerão na multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A desta Consolidação.

Parágrafo único. (Revogado)" (NR)

"Art. 364. As infrações do presente Capítulo serão punidas com a multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A desta Consolidação.

Parágrafo único. ..... (NR)

"Art. 401. Pela infração de qualquer dispositivo deste Capítulo, será imposta ao empregador a multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A. desta Consolidação.

§ 1º (Revogado)

§ 2º (Revogado)" (NR)

"Art. 434. Os infratores das disposições deste Capítulo ficam sujeitos à multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A. desta Consolidação" (NR)

"Art.457.

.....

.....

§ 5º O fornecimento de alimentação, seja *in natura* seja por meio de documentos de legitimação, tais como tíquetes, vales, cupons, cheques, cartões eletrônicos destinados à aquisição de refeições ou de gêneros alimentícios, não possui natureza salarial e nem é tributável para efeito da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários e tampouco integra a base de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa física.

....." (NR)

"Art. 457-A. A gorjeta não constitui receita própria dos empregadores, mas destina-se aos trabalhadores e será

CD/20256.95218-80

Congresso Nacional FL.4501 COCM

distribuída segundo critérios de custeio e de rateio definidos em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

§ 1º Na hipótese de não existir previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho, os critérios de rateio e de distribuição da gorjeta e os percentuais de retenção previstos nos § 2º e § 3º deste artigo serão definidos em assembleia geral dos trabalhadores, na forma prevista no art. 612 desta Consolidação.

§ 2º As empresas que cobrarem a gorjeta deverão inserir o seu valor correspondente em nota fiscal, além de:

I – para as empresas inscritas em regime de tributação federal diferenciado, lançá-la na respectiva nota de consumo, facultada a retenção de até 20% (vinte por cento) da arrecadação correspondente, para custear os encargos sociais, previdenciários e trabalhistas derivados da sua integração à remuneração dos empregados, a título de ressarcimento do valor de tributos pagos sobre o valor da gorjeta, cujo valor remanescente deverá ser revertido integralmente em favor do trabalhador;

II – para as empresas não inscritas em regime de tributação federal diferenciado, lançá-la na respectiva nota de consumo, facultada a retenção de até 33% (trinta e três por cento) da arrecadação correspondente para custear os encargos sociais, previdenciários e trabalhistas, derivados da sua integração à remuneração dos empregados, a título de ressarcimento do valor de tributos pagos sobre o valor da gorjeta, cujo valor remanescente deverá ser revertido integralmente em favor do trabalhador; e

III – anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no contracheque de seus empregados o salário contratual fixo e o percentual percebido a título de gorjeta.

§ 3º A gorjeta, quando entregue pelo consumidor diretamente ao empregado, terá os seus critérios definidos em convenção ou acordo coletivo de trabalho, facultada a retenção nos parâmetros estabelecidos no § 2º deste artigo.

§ 4º As empresas deverão anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social de seus empregados o salário fixo e a média dos valores das gorjetas referentes aos últimos 12 (doze) meses.

§ 5º Cessada a cobrança pela empresa, a gorjeta de que trata este artigo, desde que cobrada por mais de 12 (doze) meses,

Congresso Nacional 4502 SGCM

CD/20256.95218-80

será incorporada ao salário do empregado, tendo como base a média dos últimos 12 (doze) meses, exceto se estabelecido de forma diversa em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

§ 6º Comprovado o descumprimento do disposto nos § 1º, § 3º, § 4º e § 5º deste artigo, o empregador pagará ao empregado prejudicado, a título de pagamento de multa, o valor correspondente a 1/30 (um trinta avos) da média da gorjeta recebida pelo empregado por dia de atraso, limitada ao piso da categoria, assegurados em qualquer hipótese os princípios do contraditório e da ampla defesa." (NR)

"Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a habitação, o vestuário ou outras prestações *in natura* que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado, e, em nenhuma hipótese, será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

....." (NR)

"Art. 477. .....

.....

§ 8º Sem prejuízo da aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A. desta Consolidação, a inobservância ao disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator ao pagamento da multa em favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, exceto quando, comprovadamente, o empregado der causa à mora.

....." (NR)

"Art. 510. Às empresas que infringirem o disposto neste Título será aplicada a multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A. desta Consolidação." (NR)

"Art. 543. .....

.....

§ 6º A empresa que, por qualquer modo, impedir que o empregado se associe a sindicato, organize associação profissional ou sindical ou exerça os direitos inerentes à condição de sindicalizado ficará sujeita ao pagamento da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A desta Consolidação, sem prejuízo da reparação a que o empregado tiver direito." (NR)

"Art. 545. .....

CD/20256.95218-80

Congresso Nacional FL. 4503 COCM

Parágrafo único. O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado deverá ser realizado até o 10º (décimo) dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante retido, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A desta Consolidação e das cominações penais relativas à apropriação indébita." (NR)

"Art. 598. As infrações ao disposto neste Título serão punidas com a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A. desta Consolidação.

Parágrafo único. (Revogado)" (NR)

"TÍTULO VII

DAS PENALIDADES E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO, DA AUTUAÇÃO E DA IMPOSIÇÃO DE MULTAS

Art. 626. Incumbe às autoridades competentes da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia a fiscalização do cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

§ 1º Compete exclusivamente aos Auditores Fiscais do Trabalho a fiscalização a que se refere este artigo, na forma estabelecida nas instruções normativas editadas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§ 2º As autoridades máximas regionais e as autoridades regionais em matéria de inspeção do trabalho serão Auditores Fiscais do Trabalho" (NR)

"Art. 627. A fim de promover a instrução dos responsáveis no cumprimento das leis de proteção do trabalho, a fiscalização observará o critério de dupla visita nas seguintes hipóteses:

I – quando ocorrer promulgação ou edição de novas leis, regulamentos ou instruções normativas, durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de vigência das novas disposições normativas;

II – quando se tratar de primeira inspeção em estabelecimentos recentemente inaugurados, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de seu efetivo funcionamento; exceto nos

CD/20256.95218-80

Congresso Nacional FL. 4504 CCOM

casos de frentes de trabalho e canteiros de obra cujo empregador já tenha sido devidamente orientado em inspeção anterior

III – quando se tratar de microempresa, empresa de pequeno porte, cooperativas que tenham auferido, no ano calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e estabelecimento ou local de trabalho com até vinte trabalhadores;

IV – quando se tratar de infrações a preceitos legais ou a regulamentações sobre segurança e saúde do trabalhador de gradação leve, conforme regulamento editado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia; e

V – quando se tratar de visitas técnicas de instrução previamente agendadas pela Autoridade máxima regional em matéria de inspeção do Trabalho.

§ 1º O critério da dupla visita deverá ser aferido para cada item expressamente notificado por Auditor Fiscal do Trabalho, de forma presencial ou remota, hipótese em que deverá haver, no mínimo, 90 (noventa) dias entre as inspeções para que seja possível a emissão de auto de infração.

§ 2º O benefício da dupla visita não será aplicado nas seguintes irregularidades, exclusivamente:

I – falta de registro de empregado, atraso de salário e não recolhimento de FGTS;

II – reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização;

III – descumprimento de interdição ou embargo, somente para a irregularidade específica e as relacionadas no respectivo termo;

IV – acidente de trabalho fatal apurado por meio de procedimento fiscal de análise de acidente, somente para as irregularidades imediatamente relacionadas às causas do acidente; e

V – trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil, para todas as irregularidades diretamente relacionadas à configuração da situação

§ 3º No caso de microempresa, empresa de pequeno porte ou cooperativas que tenham auferido, no ano calendário anterior,

CD/20256.95218-80

Congresso Nacional FL. 4505 COCM

receita bruta até o limite definido no inciso II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o critério de dupla visita atenderá ao disposto no § 1º do art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 4º A inobservância ao critério de dupla visita implicará nulidade do auto de infração lavrado, independentemente da natureza principal ou acessória da obrigação.

§ 5º O disposto no § 2º deste artigo deverá ser observado exclusivamente para as irregularidades arroladas, não gerando impacto na aplicação do benefício da dupla visita para outros itens no curso da ação fiscal."

§ 6º O benefício da dupla visita será renovado após passados 10 (dez) anos da lavratura de auto de infração, ou em prazo diferente para infrações específicas, conforme regulamento da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, para cada item expressamente notificado por Auditor Fiscal do Trabalho." (NR)

"Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Economia.

§ 1º Os termos de ajustamento de conduta e os termos de compromisso em matéria trabalhista terão prazo máximo de 2 (dois) anos, renovável por igual período desde que fundamentado por relatório técnico, e deverão ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas nesta Consolidação e em legislação esparsa trabalhista, hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação das penalidades que forem infringidas 3 (três) vezes.

§ 2º A empresa, em nenhuma hipótese, poderá ser obrigada a firmar dois acordos extrajudiciais, seja termo de compromisso, seja termo de ajustamento de conduta, seja outro instrumento equivalente, com base na mesma infração à legislação trabalhista." (NR)

"Art. 627-B. O planejamento das ações de inspeção do trabalho contemplará a elaboração de projetos especiais de fiscalização setorial para a prevenção de acidentes de trabalho, doenças ocupacionais e irregularidades trabalhistas a partir da análise

CD/20256.95218-80

dos dados de acidentalidade e adoecimento ocupacionais e do mercado de trabalho, conforme estabelecido em ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§ 1º Caso detectados irregularidades reiteradas ou elevados níveis de acidentalidade ou adoecimentos ocupacionais em determinado setor econômico ou região geográfica, o planejamento da inspeção do trabalho deverá incluir ações coletivas de prevenção e saneamento das irregularidades, bem como visitas técnicas de instrução, previamente agendadas pela autoridade máxima regional competente em matéria de inspeção do trabalho, com a possibilidade de participação de outros órgãos públicos e entidades representativas de empregadores e de trabalhadores.

§ 2º Não caberá lavratura de auto de infração no âmbito das ações coletivas de prevenção previstas neste artigo."

"Art. 628. Salvo quanto ao disposto nos arts. 627, 627-A e 627-B desta Consolidação, toda verificação em que o Auditor-Fiscal do Trabalho concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração.

§ 1º (Revogado)

§ 2º (Revogado)

§ 3º Comprovada sua má-fé, o agente da inspeção responderá por falta grave no cumprimento do dever, hipótese em que será instaurado, obrigatoriamente, processo administrativo disciplinar.

§ 4º O disposto no *caput* não se aplica quando se tratar de infrações a preceitos legais ou a regulamentações sobre segurança e saúde do trabalhador de gradação leve ou media regularizadas no curso da própria ação fiscal, ou ainda em prazo posterior, conforme regulamento da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia. " (NR)

"Art. 628-A. Fica instituído o Domicílio Eletrônico Trabalhista, regulamentado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, destinado a:

I – cientificar o empregador de quaisquer atos administrativos, ações fiscais, intimações e avisos em geral; e

CD/20256.95218-80

Congresso Nacional
FL. 4507
COCM

II – receber, por parte do empregador, documentação eletrônica exigida no curso das ações fiscais ou apresentação de defesa e recurso no âmbito de processos administrativos.

§ 1º As comunicações eletrônicas realizadas pelo Domicílio Eletrônico Trabalhista dispensam a sua publicação no Diário Oficial da União e o envio por via postal e são consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

§ 2º A ciência por meio do sistema de comunicação eletrônica, com utilização de certificação digital ou de código de acesso, possuirá os requisitos de validade.

§ 3º A utilização do sistema de comunicação eletrônica previsto no *caput* deste artigo é obrigatória para todos os empregadores, conforme estabelecido em ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, garantidos prazos diferenciados para as microempresas, as empresas de pequeno porte e as cooperativas que tenham auferido, no ano calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 4º O empregador deverá consultar o sistema de comunicação eletrônica no prazo de até 10 (dez) dias, contado da data de notificação por correio eletrônico cadastrado.

§ 5º Encerrado o prazo a que se refere o § 4º deste artigo, considera-se automaticamente que a comunicação eletrônica foi realizada.

§ 6º A comunicação eletrônica a que se refere o *caput* deste artigo, em relação ao empregador doméstico, ocorrerá por meio da utilização de sistema eletrônico na forma prevista pelo art. 32 da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015.

§ 7º A comunicação eletrônica a que se refere o *caput* deste artigo não afasta a possibilidade de utilização de outros meios legais de comunicação com o empregador a serem utilizados a critério da autoridade competente."

"Art. 629. O auto de infração será lavrado no curso da ação fiscal, devendo o empregador ser cientificado de forma eletrônica, pessoal, postal ou por edital, conforme ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

§ 1º O auto de infração não terá o seu valor probante condicionado à assinatura do infrator ou de testemunhas.

CD/20256.95218-80

FL. 4508

§ 2º Lavrado o auto de infração, não poderá ele ser inutilizado, nem sustado o curso do respectivo processo, devendo o Auditor Fiscal do Trabalho apresentá-lo à autoridade competente, mesmo se incidir em erro.

§ 3º O prazo para apresentação de defesa será de 30 (trinta) dias úteis, inclusive para a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as suas autarquias e fundações de direito público, contado da data de recebimento do auto de infração.

§ 4º O auto de infração será registrado em meio eletrônico pelo órgão fiscalizador, de modo a assegurar o controle de seu processamento." (NR)

"Art. 630. Nenhum Auditor Fiscal do Trabalho poderá exercer as atribuições do seu cargo sem exibir a carteira de identidade fiscal, fornecida pela autoridade competente.

.....

§ 3º Os Auditores Fiscais do Trabalho terão livre acesso a todas dependências dos estabelecimentos sujeitos à legislação trabalhista, hipótese em que as empresas, por meio de seus dirigentes ou prepostos, ficarão obrigadas a prestar-lhes os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais e a exibirem, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

§ 4º Os documentos sujeitos à inspeção poderão ser apresentados nos locais de trabalho ou, alternativamente, em meio eletrônico ou, ainda, em meio físico, em dia e hora previamente estabelecidos pelo Auditor Fiscal do Trabalho.

§ 4º-A. Se, no curso das ações de inspeção, forem necessários atestados, certidões ou outros documentos comprobatórios do cumprimento de obrigações trabalhistas, que constem em base de dados oficial da administração pública federal, e sejam acessíveis para os Auditores Fiscais do Trabalho, estas informações deverão ser obtidas diretamente nas bases geridas pela entidade responsável e não poderão ser exigidas do empregador ou do empregado.

.....

§ 6º A inobservância do disposto nos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo configurará resistência ou embaraço à fiscalização e justificará

CD/20256.95218-80

Congresso Nacional FL. 4509 CDCM

a lavratura do respectivo auto de infração, cominada a multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A desta Consolidação.

.....

§ 8º As autoridades policiais, quando solicitadas, deverão prestar aos Auditores Fiscais do Trabalho a assistência de que necessitarem para o fiel cumprimento de suas atribuições legais." (NR)

"Art. 631. Qualquer cidadão, entidade ou agente público poderá comunicar à autoridade trabalhista as infrações que verificar, devendo esta proceder às apurações necessárias.

....." (NR)

"Art. 632. O autuado poderá apresentar documentos e requerer a produção das provas que lhe parecerem necessárias à elucidação do processo, nos prazos destinados à defesa e ao recurso e caberá à autoridade competente julgar a pertinência e a necessidade de tais provas.

Parágrafo único. Fica dispensado o reconhecimento de firma e a autenticação de cópia dos documentos expedidos no País e destinados a compor prova junto a órgãos e entidades do Poder Executivo federal, exceto se existir dúvida fundamentada quanto à sua autenticidade." (NR)

"Art. 634. A imposição de aplicação de multas compete à autoridade regional em matéria de inspeção do trabalho, na forma prevista neste Título e conforme estabelecido em ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§ 1º A análise de defesa administrativa observará o requisito de desterritorialização sempre que os meios técnicos permitirem, hipótese em que será vedada a análise de defesa cujo auto de infração tenha sido lavrado naquela mesma unidade federativa.

§ 2º Será adotado sistema de distribuição aleatória de processos para análise, decisão e imposição de multas, a ser instituído na forma prevista no ato Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia a que se refere o *caput* deste artigo." (NR)

"Art. 634-A. A aplicação das multas administrativas por infrações à legislação de proteção ao trabalho observará os seguintes critérios:

CD/20256.95218-80

Congresso Nacional FL. 4510 COCM

I – para as infrações sujeitas a multa de natureza variável, observado o porte econômico do empregador, serão aplicados os seguintes valores:

a) de R$ 1.000,00 (mil reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais), para as infrações de natureza leve;

b) de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), para as infrações de natureza média;

c) de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para as infrações de natureza grave; e

d) de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a R$ 100.000,00 (cem mil reais), para as infrações de natureza gravíssima; e

II – para as infrações sujeitas a multa de natureza per capita, observados o porte econômico do empregador e o número de empregados em situação irregular, serão aplicados os seguintes valores:

a) de R$ 1.000,00 (mil reais) a R$ 2.000,00 (dois mil reais), para as infrações de natureza leve;

b) de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a R$ 4.000,00 (quatro mil reais), para as infrações de natureza média;

c) de R$ 3.000,00 (três mil reais) a R$ 8.000,00 (oito mil reais), para as infrações de natureza grave; e

d) de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais), para as infrações de natureza gravíssima.

§ 1º Para as empresas individuais, as microempresas, as empresas de pequeno porte, as cooperativas que tenham auferido, no ano calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, as empresas com até vinte trabalhadores e os empregadores domésticos, os valores das multas aplicadas serão reduzidos pela metade.

§ 2º A classificação das multas, o enquadramento por porte econômico do empregador e a natureza da infração serão definidos em ato do Poder Executivo federal.

§ 3º Os valores serão atualizados anualmente em 1º de fevereiro de cada ano pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, ou por índice que venha a substituí-lo, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE.

CD/20256.95218-80

Congresso Nacional FL.4511 COCM

§ 4º Permanecerão inalterados os valores das multas até que seja publicado o regulamento de que trata o § 2º deste artigo.

§ 5º Quando, durante o curso de uma ação fiscal, o empregador sanear uma irregularidade antes da lavratura do respectivo auto de infração, os valores das multas aplicadas serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento)."

"Art. 634-B. São consideradas circunstâncias agravantes para fins de aplicação das multas administrativas por infração à legislação trabalhista, conforme disposto em ato do Poder Executivo federal:

I – reincidência;

II – resistência ou embaraço à fiscalização;

III – trabalho em condições análogas à de escravo; ou

IV – acidente de trabalho fatal, apurado em ação fiscal de análise de acidente, para as irregularidades diretamente relacionadas às suas causas.

§ 1º Ressalvadas as disposições específicas estabelecidas em lei, a configuração de quaisquer das circunstâncias agravantes acarretará a aplicação em dobro das penalidades decorrentes da mesma ação fiscal, exceto na hipótese prevista no inciso I do *caput* deste artigo, na qual será agravada somente a infração reincidida.

§ 2º Será considerado reincidente o infrator que for autuado em razão do descumprimento do mesmo dispositivo legal no prazo de até 2 (dois) anos, contado da data da decisão definitiva de imposição da multa."

"Art. 634-C. Sobre os valores das multas aplicadas não recolhidos no prazo legal incidirão juros e multa de mora nas formas previstas no art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e no art. 84 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995."

"Art. 635. Caberá recurso, em segunda e última instância administrativa, de toda decisão que impuser a aplicação de multa por infração das leis e das disposições reguladoras do trabalho, para a unidade competente para o julgamento de recursos da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§ 1º As decisões serão sempre fundamentadas e atenderão aos princípios da impessoalidade, da ampla defesa e do contraditório.

CD/20256.95218-80

Congresso Nacional FL. 4512 SSCN

§ 2º A decisão de recursos em segunda e última instância administrativa poderá valer-se de conselho recursal paritário, tripartite, conforme regulamento, composto por representantes dos trabalhadores, dos empregadores e dos Auditores Fiscais do Trabalho, designados pelo Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento." (NR)

"Art. 636. O prazo para interposição de recurso é de 30 (trinta) dias úteis, contado da data de recebimento da notificação, inclusive para a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as suas autarquias e fundações de direito público.

§ 1º O recurso de que trata este Capítulo terá efeito devolutivo e suspensivo e será apresentado perante a autoridade que houver imposto a aplicação da multa, a quem competirá o juízo dos requisitos formais de admissibilidade e o encaminhamento à autoridade de instância superior.

§ 2º A notificação somente será realizada por meio de edital, publicada em Diário Oficial, quando o infrator estiver em lugar incerto e não sabido.

§ 3º A notificação de que trata este artigo estabelecerá igualmente o prazo de trinta dias, contado da data de seu recebimento ou publicação, para que o infrator recolha o valor da multa, sob pena de cobrança executiva.

§ 4º O valor da multa será reduzido em 30% (trinta por cento) se o infrator, renunciando ao direito de interposição de recurso, recolhê-la à Conta Única do Tesouro Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento da notificação.

§ 5º O valor da multa será reduzido em 50% (cinquenta por cento) se o infrator, sendo microempresa, empresa de pequeno porte, cooperativas que tenham auferido, no ano calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e estabelecimento ou local de trabalho com até vinte trabalhadores, renunciando ao direito de interposição de recurso, recolhê-la ao Tesouro Nacional dentro do prazo de trinta dias, contado da data do recebimento da notificação.

§ 6º A guia para recolhimento do valor da multa será expedida e conferida eletronicamente para fins de concessão do desconto, verificação do valor pago e arquivamento do processo.

....." (NR)

CD/20256.95218-80

Congresso Nacional FL. 4513 COCM

"Art. 637-A. Instituído o conselho na forma prevista no § 2º do art. 635 desta Consolidação, caberá pedido de uniformização de jurisprudência no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data de ciência do acórdão ao interessado, de decisão que der à lei interpretação divergente daquela que lhe tenha dado outra câmara, turma ou órgão similar."

"Art. 638. São definitivas as decisões de:

I – primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto; e

II – segunda e última instância, após decisão acerca do recurso previsto no art. 637-A desta Consolidação." (NR)

"Art. 641. Na hipótese de o infrator não comparecer ou não depositar a importância da multa ou da penalidade, o processo será encaminhado para o órgão responsável pela inscrição em dívida ativa da União e cobrança executiva." (NR)

"Art. 642. A cobrança judicial das multas impostas pelas autoridades regionais em matéria de inspeção do trabalho obedecerá ao disposto na legislação aplicável à cobrança da dívida ativa da União.

....." (NR)

"Art. 722. .....

a) multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A desta Consolidação;

....." (NR)

"Art. 729. Ao empregador que deixar de cumprir decisão transitada em julgado sobre a readmissão ou a reintegração de empregado, além do pagamento dos salários devido ao referido empregado, será aplicada multa de natureza leve, prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A.desta Consolidação.

§ 1º (Revogado)

§ 2º (Revogado)" (NR)

"Art. 730. Àqueles que se recusarem a depor como testemunhas, sem motivo justificado, será aplicada a multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A desta Consolidação." (NR)

"Art. 733. As infrações ao disposto neste Título para as quais não haja penalidade cominada serão punidas com a aplicação

CD/20256.95218-80

Congresso Nacional 1514 CEL CSCM

da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A desta Consolidação." (NR)

"Art. 879. .....

.....

§ 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela variação do IPCA-E, ou por índice que venha substituí-lo, calculado pelo IBGE, que deverá ser aplicado de forma uniforme por todo o prazo decorrido entre a condenação e o cumprimento da sentença, acrescidos de juros de mora equivalentes à remuneração adicional dos depósitos de poupança, conforme previsto no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, sendo estes, em qualquer caso, devidos somente a partir da data do ajuizamento da reclamação e aplicados *pro rata die*, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação." (NR)

"Art. 883. Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas, correção monetária e juros de mora, na forma do § 7º do artigo 879 desta Consolidação". (NR)

"Art. 899.....

.....

§ 4º O depósito recursal será feito em conta vinculada ao juízo e atualizado nos termos do disposto no § 7º do art. 879.

.....

§ 11. O depósito recursal, inclusive aquele realizado antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, poderá ser substituído, a qualquer tempo, por fiança bancária ou por seguro garantia judicial, a critério do recorrente.

§ 12. Não será exigido, para fins de substituição do depósito recursal por fiança bancária ou por seguro garantia judicial, qualquer acréscimo ao valor do depósito.

§ 13. O instrumento de fiança bancária ou de seguro garantia judicial não conterá cláusulas de perda do direito do segurado ou de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos e observará, ainda, o seguinte:

I – cada instrumento será vinculado exclusivamente a um processo, por meio de apólice registrada e ofertada por

CD/20256.95218-80

CONGRESSO NACIONAL FL.4515 COCM

seguradora autorizada pelo órgão supervisor do mercado de seguros;

II – o recorrente garantirá novamente o juízo, por meio de fiança bancária, seguro garantia judicial ou depósito em espécie, nos 15 (quinze) dias anteriores ao término da vigência do instrumento, exceto se houver previsão de renovação automática, sob pena de restar prejudicado o respectivo recurso;

III – o prazo para apresentação do instrumento de fiança bancária ou de seguro garantia judicial é o mesmo do ato processual que ele visa a garantir; e

IV – o instrumento de fiança bancária ou de seguro garantia judicial ficará à disposição do juízo para consulta.

§ 14. Na hipótese de o juízo entender que o instrumento de fiança bancária ou de seguro garantia judicial não observou o disposto neste artigo, a parte será intimada a se manifestar e garantir a execução, se necessário, e o não atendimento a esta determinação importará em deserção do recurso interposto.

§ 15. Nos termos do disposto no § 4º deste artigo, do valor do depósito recursal feito em conta vinculada ao juízo será deduzido o valor da garantia de que trata o art. 884 ou o valor que o executado tiver que pagar." (NR)

Art. 29. A Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Todo empregado tem direito a um descanso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, preferencialmente aos domingos." (NR)

"Art. 12. As infrações ao disposto nesta Lei serão punidas com a aplicação da multa administrativa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1943." (NR)

Art. 30. A Lei nº 7.855, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, as infrações ao disposto:

CD/20256.95218-80

Congresso Nacional FL. 4516 CCOM

.....

IV – (Revogado)

.....

VII – na Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, que dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico." (NR)

"Art. 4º O salário pago fora dos prazos previstos em lei, acordos ou convenções coletivas e sentenças normativas sujeitará o infrator à aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A CLT, exceto por motivo de força maior, observado o disposto no art. 501 da CLT.

Parágrafo único. O ato do Poder Executivo Federal a que se refere o § 2º do art. 634-A da CLT levará em consideração o número de dias em atraso para a classificação da gravidade da conduta prevista no *caput* deste artigo." (NR)

Art. 31. A Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 10. A ausência da comunicação a que se refere o § 1º do art. 1º desta Lei, no prazo estabelecido, acarretará a aplicação automática da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único. (Revogado)" (NR)

Art. 32. A Lei nº 9.601, de 21 de janeiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 7º O descumprimento do disposto nos art. 3º e art. 4º desta Lei pelo empregador acarretará a aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho por trabalhador contratado nos moldes do art. 1º desta Lei, que se constituirá receita adicional do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, de que trata a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990." (NR)

Art. 33. A Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 18. As infrações aos dispositivos desta Lei acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, exceto na hipótese do art. 13 desta Lei, em que será aplicada a multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A da referida Consolidação.

CD/20256.95218-80

Congresso Nacional FL. 4517 CDCM

.....

§ 3º A auditoria fiscal do trabalho exigirá dos empregadores rurais ou produtores equiparados a comprovação do recolhimento da Contribuição Sindical Rural das categorias econômica e profissional, observada a exigência da autorização prévia e expressa de que trata o art. 579 da CLT." (NR)

Art. 34. A Lei nº 12.023, de 27 de agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 10. A inobservância dos deveres estipulados nos art. 5º e art. 6º sujeita os respectivos infratores à aplicação da multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

....." (NR)

Art. 35. A Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 27 As infrações ao disposto nesta Lei acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho." (NR)

Art. 36. A Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 33. As infrações ao disposto nesta Lei acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho." (NR)

Art. 37. A Lei nº 3.857, de 22 de dezembro de 1960, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 56. A infração aos dispositivos desta Lei acarreta a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho." (NR)

Art. 38. O Decreto-Lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 13. A fiscalização do cumprimento das disposições deste Decreto-Lei será feita na forma prevista nos art. 626 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, e as infrações às disposições acarretarão a aplicação da multa

CD/20256.95218-80

Câmara dos Deputados
FL. 4518
COCM

prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A da referida Consolidação.

....." (NR)

Art. 39. A Lei nº 4.680, de 18 de junho de 1965, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 16. As infrações ao disposto nesta Lei acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943." (NR)

Art. 40. A Lei nº 6.224, de 14 de julho de 1975, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 4º As infrações às disposições desta Lei acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943." (NR)

Art. 41. O Decreto-Lei nº 806, de 4 de setembro de 1969, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 10. As infrações às disposições deste Decreto-Lei acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

.....

§ 2º (Revogado)." (NR)

Art. 42. A Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 17 .....

§ 1º A Cooperativa de Trabalho que intermediar mão de obra subordinada e os contratantes de seus serviços estarão sujeitos à multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a ser revertida em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

....." (NR)

Art. 43. A Lei nº 7.998, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

CD/20256.95218-80

FL. 4519

CD/20256.95218-80

"Art. 4º-B. O trabalhador poderá optar por contribuir para o Regime Geral de Previdência Social, mediante desconto no valor do benefício do seguro-desemprego, hipótese em que o período será computado para efeito de concessão de benefícios previdenciários.

Parágrafo único A opção de que trata o *caput* deste artigo será manifestada ao órgão competente no ato de requerimento do benefício."

"Art. 9º-A. O abono será pago por meio de instituições financeiras, mediante:

.....

§ 1º (Revogado)

....." (NR)

"Art. 15. Os pagamentos dos benefícios do Programa Seguro-Desemprego e do abono salarial serão realizados por meio de instituições financeiras, conforme regulamento editado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

....." (NR)

"Art. 25. As infrações às disposições desta Lei pelo empregador acarretam a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

....." (NR)

Art. 44. A Lei nº 9.719, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10. As infrações às disposições desta Lei acarretam a aplicação da multa prevista:

I – no inciso I do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na hipótese de infração ao disposto no *caput* do art. 7º e no art. 9º desta Lei;

II – (Revogado);

III – no inciso II do *caput* do art. 634-A da CLT, na hipótese de infração ao disposto no parágrafo único do art. 7º e nos demais artigos desta Lei.

Congresso Nacional FL. 4520 CCON

Parágrafo único. As multas de que tratam este artigo serão aplicadas sem prejuízo das penalidades previstas na legislação previdenciária." (NR)

Art. 45. A Lei nº 13.475, de 28 de agosto de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 77. Sem prejuízo do disposto no Capítulo III do Título IX da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica, as infrações às disposições desta Lei acarretam a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

....." (NR)

Art. 46. A Lei nº 8.036, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 23 .....

.....

§ 2º A inobservância ao disposto no § 1º deste artigo sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

a) nos casos dos incisos II, III e VI do §1º, o pagamento da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho;

b) nos casos dos incisos I, IV e V do § 1º desta Lei, o pagamento de multa no valor de 50% (cinquenta por cento) do débito notificado; e

c) (Revogado).

§ 3º (Revogado)

§ 4º Sobre os valores das multas não recolhidas no prazo legal incidirão juros e multa de mora nas formas previstas no art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e no art. 84 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

.....

§ 8º As penas previstas no § 2º deste artigo serão reduzidas pela metade, nas hipóteses do § 1º do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 9º Não serão objeto de sanção as infrações previstas nos incisos I, IV, V e VI do § 1º deste artigo, na hipótese de o empregador ou responsável, anteriormente ao início do procedimento ou da medida de fiscalização:

CD/20256.95218-80

Congresso Nacional PL 4521 CCJM

I – proceder ao recolhimento integral dos débitos, com os acréscimos legais;

II – apresentar as informações de que trata o art. 17-A desta Lei, via sistema de escrituração digital, ainda que fora do prazo legal.

§ 10. Na hipótese de constatação de celebração de contratos de trabalho sem a devida formalização ou que incorram na hipótese prevista no art. 9º da Consolidação das Leis do Trabalho, a autoridade fiscal competente efetuará o lançamento dos créditos de FGTS decorrentes dos fatos geradores apurados.

§ 11. Os valores das multas aplicadas serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento) mediante a quitação do débito antes da lavratura da respectiva notificação de débito e autos de infração correlatos, conforme regulamento da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia." (NR)

Art. 47. A Lei nº 13.189, de 19 de novembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alteração:

"Art. 8º .....

§1º A empresa que descumprir o acordo coletivo ou as normas relativas ao PSE fica obrigada a restituir ao FAT os recursos recebidos, devidamente corrigidos, e a pagar multa administrativa prevista no inciso I do *caput* do artigo 634-A da CLT, que será revertida ao FAT.

....." (NR)

Art. 48. A Lei nº 12.436, de 06 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2º A fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei será feita na forma do Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as infrações às disposições acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A da referida Consolidação.

Parágrafo único. (Revogado)" (NR)

Art. 49. A Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

CD/20256.95218-80

Congresso Nacional FL. 4522 CDCM

Art.15. .....

Parágrafo único. Sem prejuízo das sanções previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo, as infrações trabalhistas decorrentes do descumprimento do disposto nesta Lei serão fiscalizadas na forma do Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A da referida Consolidação." (NR)

Art. 50. A Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador ou pelo empregado, nos termos previstos em lei, convenção ou acordo coletivo, sentença normativa ou cláusula contratual, serão atualizados monetariamente com base na remuneração adicional dos depósitos de poupança, conforme previsto no art. 12, inciso II, desta Lei, de forma simples, no período compreendido entre o mês subsequente ao vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento, sendo que, em caso de condenação judicial, a atualização dos créditos se dará nos termos do § 7º do art. 879 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 1º Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos celebrados em ação trabalhista não pagos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 7º do art. 879 da CLT.

....." (NR)

Art. 51. A Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

.....

§ 3-A. A não equiparação de que trata o inciso II do § 3º desde artigo não é aplicável às hipóteses em que tenham sido utilizados índices de produtividade ou qualidade ou programas de metas, resultados e prazos.

.....

§ 5º As partes podem:

CD/20256.95218-80

Congresso Nacional
FL. 4523
COCM

I – adotar os procedimentos de negociação estabelecidos nos incisos I e II do caput e no § 10° deste artigo simultaneamente; e

II – estabelecer múltiplos programas de participação nos lucros ou nos resultados, observada a periodicidade estabelecida pelo § 1° do art. 3° desta Lei.

§ 6° Na fixação dos direitos substantivos e das regras adjetivas, inclusive no que se refere à fixação dos valores e à utilização exclusiva de metas individuais, a autonomia da vontade das partes contratantes será respeitada e prevalecerá em face do interesse de terceiros.

§ 7° Consideram-se previamente estabelecidas as regras fixadas em instrumento assinado:

I – anteriormente ao pagamento da antecipação, quando prevista; e

II – com antecedência de, no mínimo, 90 (noventa) dias da data do pagamento da parcela única ou da parcela final, caso haja pagamento de antecipação.

§ 8° A inobservância à periodicidade estabelecida no § 2° do art. 3° desta Lei macula exclusivamente os pagamentos feitos em desacordo com a norma, assim entendidos:

I – os pagamentos excedentes ao segundo, feitos a um mesmo empregado, dentro do mesmo ano civil; e

II – os pagamentos efetuados a um mesmo empregado, em periodicidade inferior a um trimestre civil do pagamento anterior.

§ 9° Na hipótese do inciso II do § 8° deste artigo, mantêm-se a higidez dos demais pagamentos.

§ 10. A participação nos lucros ou nos resultados de que trata esta Lei poderá ser fixada diretamente com o empregado de que trata o parágrafo único do art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 11. Uma vez composta, a comissão paritária de que trata o inciso I do *caput* deste artigo dará ciência por escrito ao ente sindical para que indique seu representante no prazo máximo de 7 (sete) dias, findo o qual a comissão poderá iniciar e concluir suas tratativas." (NR)

"Art. 5°-A. São válidos os prêmios de que tratam os § 2° e § 4° do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho e a alínea "z"

Congresso Nacional FL. 4524 COOM

CD/20256.95218-80

do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, independentemente da forma de seu pagamento e do meio utilizado para a sua fixação, inclusive por ato unilateral do empregador, ajuste deste com o empregado ou grupo de empregados, bem como por norma coletiva, inclusive quando pagos por fundações e associações, desde que sejam observados os seguintes requisitos:

I – sejam pagos, exclusivamente, a empregados, de forma individual ou coletiva;

II – decorram de desempenho superior ao ordinariamente esperado, avaliado discricionariamente pelo empregador, desde que o desempenho ordinário tenha sido previamente definido;

III – o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores seja limitado a quatro vezes no mesmo ano civil e, no máximo, de um no mesmo trimestre civil."

Art. 52. A Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 96. ....

VI – na participação dos frutos da parceria, desde que não convencionado diferentemente pelas partes, a quota do proprietário não poderá ser superior a:

.....

VIII – o proprietário poderá sempre cobrar do parceiro, pelo seu preço de custo, o valor de transporte, assistência técnica, equipamentos de proteção, combustível, sementes, fertilizantes e inseticidas fornecidos no percentual que corresponder à participação deste, em qualquer das modalidades previstas nas alíneas do inciso VI do *caput* deste artigo;

.....

§ 6º A prestação de orientação ou assistência técnica pelo proprietário não caracteriza relação de subordinação do parceiro em relação ao proprietário.

§ 7º O parceiro poderá optar por vender ao proprietário a sua parcela da produção, desde que garantido o preço de mercado.
§ 8º O núcleo familiar do parceiro poderá ser incluído no contrato de parceria." (NR)

CD/20256.95218-80

Congresso Nacional
FL. 4525
COOM

Art. 53. O Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 123. .....

§ 1º A habilitação será feita perante as entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, mediante prova de capacidade técnico-profissional, na forma das instruções por elas baixadas.

.....

§ 3º Os corretores e prepostos serão registrados em entidades autorreguradoras do mercado de corretagem, com obediência aos requisitos por elas estabelecidos." (NR)

"Art. 124. As comissões de corretagem só poderão ser pagas a corretor de seguros devidamente habilitado e registrado em entidades autorreguladoras do mercado de corretagem." (NR)

"Art. 127. Caberá responsabilidade profissional, perante às entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, ao corretor que deixar de cumprir as leis, regulamentos e resoluções em vigor, ou que der causa dolosa ou culposa a prejuízos às sociedades seguradoras ou aos segurados." (NR)

"Art. 127-A. .....

§ 1º. Incumbe às entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, na condição de órgãos auxiliares da Susep, fiscalizar todos os membros integrantes do mercado de corretagem nelas registrados e as operações que estes realizarem.

§ 2º.Independentemente de associação, a fixação da competência para a realização da fiscalização citada no parágrafo anterior recairá sobre a entidade autorreguladora que tenha concedido o registro ao corretor ou ao preposto." (NR)

"Art. 128. O corretor de seguros estará sujeito às penalidades seguintes:

a) advertência;

b) multa;

c) suspensão temporária do exercício da profissão;

d) cancelamento do registro.

Parágrafo único. As penalidades serão aplicadas pelas entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, em processo regular." (NR)

Art. 54. A Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

CD/20256.95218-80

Congresso Nacional FL. 4526 CCCW

"Art.1º.....

Parágrafo único. São atribuições dos corretores de seguros:

I – a identificação do risco e do interesse que se pretende garantir;

II – a recomendação de providências que permitam a obtenção da garantia do seguro;

III – a identificação e recomendação da modalidade de seguro que melhor atenda às necessidades do segurado e beneficiário;

IV – a identificação e recomendação da seguradora;

V – a assistência ao segurado durante a execução e vigência do contrato, bem como a ele e ao beneficiário por ocasião da regulação e liquidação do sinistro;

VI – a assistência ao segurado na renovação e preservação da garantia de seu interesse." (NR)

"Art. 2º O exercício da profissão de corretor de seguros, de seguros de pessoas, de capitalização, de previdência complementar aberta e de microsseguros depende de prévia habilitação técnica e registro obrigatório em entidade autorreguladora do mercado de corretagem, nos termos desta Lei.

....." (NR)

"Art. 3º O registro como corretor de seguros será requerido à entidade autorreguladora do mercado de corretagem, nos termos desta Lei, provando o interessado documentalmente:

.....

c) não ter sido condenado, nos cinco anos anteriores ao pedido de registro, por crimes a que se referem a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, e as Seções II, III e IV do Capítulo VI do Título I; os Capítulos I a VII do Título II; o Capítulo V do Título VI; os Capítulos I a IV do Título X e o Capítulo I do Título XI, todos da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

d) (revogada).

e) ter a habilitação técnico-profissional para a atividade e modalidade de seguro em que irá atuar.

.....

§ 3º É vedada a exigência de comprovação de associação à entidade autorreguladora de corretagem como requisito para a obtenção do registro profissional." (NR)

"Art. 4º .....

CD/20256.95218-80

Congresso Nacional FL. 4527 SGCM

a) ser aprovado em exames anuais ou em cursos presenciais promovidos pela Escola de Negócios e Seguros – ENS, ou por outra idêntica instituição de ensino, mediante acordo ou convênio com entidade autorreguladora do mercado de corretagem;

b) (Revogada);

c) (Revogada)." (NR)

"Art. 6º As entidades autorreguladoras do mercado de corretagem não poderão habilitar novamente como corretor, pelo prazo de cinco anos, a contar do início da aplicação da respectiva penalidade, seja ela judicial ou administrativa, aquele cujo registro profissional houver sido cancelado." (NR)

"Art. 7º O registro de corretor de seguros, de seguros de pessoas, de capitalização, de previdência complementar aberta e de microsseguros, inclusive prepostos, será expedido por entidade autorreguladora do mercado de corretagem." (NR)

"Art. 11. Os sindicatos de corretores de seguros e a federação à qual estão filiados poderão divulgar nos respectivos sítios eletrônicos, para fins de acesso ao público em geral, a relação devidamente atualizada dos corretores e prepostos registrados nas entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, resguardadas as informações de caráter sigiloso." (NR)

"Art. 12. .....

Parágrafo único. Os prepostos serão registrados nas entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, mediante requerimento do corretor e comprovante de haver concluído o curso de habilitação para prepostos na Escola de Negócios e Seguros – ENS, ou por outra idêntica instituição de ensino, além do cumprimento das demais condicionantes previstas no art. 3º." (NR)

"Art. 13. Somente ao corretor devidamente habilitado nos termos desta Lei e que houver assinado a proposta por escrito, ou na forma digital, deverão ser pagas as corretagens pactuadas ou ajustadas e incidentes sobre os respectivos prêmios ou valores efetivamente contratados.

§ 1º Nos casos de alterações de prêmios por erro de cálculo na proposta ou por ajustamentos negativos decorrentes de endossos realizados, deverá o corretor restituir a diferença da corretagem.

§ 2º As comissões devidas aos corretores não podem sofrer descontos, senão os previstos em lei, os determinados por decisão judicial ou os estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 3º Ao corretor de seguros não poderá ser atribuído nenhum custo administrativo da seguradora decorrente de propostas, mesmo as não efetivadas." (NR)

Congresso Nacional FL. 4528 CCOM

CD/20256.95218-80

"Art. 14. O corretor deverá ter o registro das propostas que encaminhar às sociedades seguradoras, podendo ser na forma mecanizada ou digitalizada, com todos os assentamentos necessários à elucidação completa dos negócios em que intervier." (NR)

"Art. 21. Os corretores de seguros, independentemente de responsabilidade penal e civil em que possam incorrer no exercício de suas funções, são passíveis das sanções administrativas de advertência, multa, suspensão e cancelamento de registro, na forma estabelecida pelas entidades autorreguladoras do mercado de corretagem." (NR)

"Art. 26. O processo para cominação das penalidades previstas nesta Lei reger-se-á, no que for aplicável, pela legislação vigente e normas disciplinadoras complementares editadas pelas entidades autorreguladoras do mercado de corretagem." (NR)

"Art. 27. Compete às entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, instituídas na forma da Lei Complementar nº 137, de 26 de agosto de 2010, aplicar as penalidades previstas nesta Lei e fazer cumprir as suas disposições." (NR)

"Art. 28. Esta Lei é aplicável aos corretores de seguros, de seguros de pessoas, de capitalização, de previdência complementar aberta e de microsseguros, devendo as entidades autorreguladoras do mercado de corretagem instituir prazos e formas operacionais de recadastramento desses profissionais, inclusive prepostos." (NR)

"Art. 31. Os corretores, já em atividade de sua profissão quando da vigência desta lei, poderão continuar a exercê-la desde que apresentem às entidades autorreguladoras do mercado seus requerimentos acompanhados dos documentos comprobatórios do registro na Superintendência de Seguros Privados – SUSEP." (NR)

CAPÍTULO VI

DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 55. A Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12. .....

.....

§ 16. O beneficiário do Seguro-Desemprego concedido nos termos do disposto na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, terá descontada

CD/20256.95218-80

Congresso Nacional FL. 4529 COM

a contribuição previdenciária facultativa, na forma do § 6º do art. 21 desta Lei, durante os meses de percepção do benefício, se manifestar tal opção, conforme disposto no art. 4º-B da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

§ 17. Caso pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca de tempo de contribuição, o período abrangido pela declaração de que trata o § 16 deste artigo, o segurado poderá recolher as respectivas contribuições, mediante incidência de juros moratórios e multa, na forma do § 2º do art. 45-A desta Lei." (NR)

"Art. 21. .....

.....

§ 6º A alíquota de contribuição facultativa incidente sobre o valor do benefício do Seguro-Desemprego concedido nos termos do disposto na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, será de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento)." (NR)

"Art. 28. .....

.....

§ 9º .....

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, exceto o salário-maternidade e o Seguro-Desemprego concedido na forma da Lei nº 7.998, de 1990, e da Lei nº 10.779, de 2003;

.....

§ 12. Considera-se salário de contribuição a parcela mensal do Seguro-Desemprego de que trata a Lei nº 7.998, de 1990, e a Lei nº 10.779, de 2003, no caso da opção de que trata o art. 4º-B da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990." (NR)

"Art. 30. .....

.....

XIV – a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia fica obrigada a reter as contribuições dos beneficiários do Seguro-Desemprego de que trata a Lei nº 7.998, de 1990, e a Lei nº 10.779, de 2003, e recolhê-las ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, na hipótese de opção de que trata o §16 do art. 12 desta Lei.

CD/20256.95218-80

Congresso Nacional FL. 4530 CSCM

....." (NR)

Art. 56. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11. .....

.....

§ 14. O beneficiário do Seguro-Desemprego concedido nos termos do disposto na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, terá descontada a contribuição previdenciária facultativa, na forma do § 6º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, durante os meses de percepção do benefício, caso manifeste opção nesse sentido na forma da Lei nº 7.998, de 1990." (NR)

"Art. 15.....

.....

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições;

....." (NR)

"Art. 21.Equiparam-se ao acidente de trabalho, para os efeitos desta Lei:

.....

IV - .....

.....

d) no percurso da ida para o local de trabalho, bem como no da volta, em veículo fornecido pelo empregador, desde que comprovada a culpa ou dolo deste ou de seus prepostos no acidente.

....."(NR)

"Art. 21-B. O acidente sofrido pelo segurado no percurso de ida para o local de trabalho, bem como no de volta, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado, ensejará a concessão de benefícios previdenciários de acordo com as mesmas regras aplicáveis aos benefícios concedidos em razão de acidente do trabalho.

Parágrafo único. O valor do benefício por incapacidade permanente decorrente do acidente de que trata o *caput* será calculado nos termos do inciso II do § 3º do art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019." (NR)

CD/20256.95218-80

FL 4531

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme situações discriminadas no regulamento.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do benefício de aposentadoria por invalidez a que o segurado teria direito e será devido somente enquanto persistirem as condições de que trata o *caput*.

§ 1º-A. Na hipótese de manutenção das condições que ensejaram o reconhecimento do auxílio-acidente, o auxílio será devido até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

.....

§ 6º As sequelas a que se refere o *caput* deste artigo serão especificadas em lista elaborada e atualizada a cada três anos pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, de acordo com critérios técnicos e científicos." (NR)

"Art. 117. Empresas, sindicatos e entidades fechadas de previdência complementar poderão, mediante celebração de Acordo de Cooperação Técnica com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, encarregar-se, relativamente a seus empregados, associados ou beneficiários, de requerer benefícios previdenciários por meio eletrônico, preparando-os e instruindo-os nos termos do acordo.

I – (Revogado)

II – (Revogado)

III – (Revogado)

Parágrafo único. (Revogado)" (NR)

"Art. 117-A. Empresas, sindicatos e entidades fechadas de previdência complementar poderão realizar o pagamento integral dos benefícios previdenciários devidos a seus beneficiários, mediante celebração de contrato com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, dispensada a licitação.

§ 1º Os contratos de que trata o *caput* deste artigo deverão prever as mesmas obrigações, condições e valores devidos pelas instituições financeiras responsáveis pelo pagamento dos benefícios pelo INSS.

Câmara dos Deputados Federal FL. 4532 CGCM

CD/20256.95218-80

§ 2º As obrigações, condições e valores de que trata o § 1º deste artigo serão definidos em ato próprio do INSS."

Art. 57. A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 37.....

.....

§ 2º Podem ser descontados dos benefícios de que trata esse artigo mensalidades de associações e demais entidades representativas legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados, devendo a autorização do desconto ser revalidada a cada 3 (três) anos, a partir de 31 de dezembro de 2021, nos termos do regulamento." (NR)

Art. 58. A Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º .....

.....

§ 3º A execução inadequada dos programas de alimentação do trabalhador ou o desvirtuamento de suas finalidades acarretarão a perda do incentivo fiscal, o cancelamento da inscrição ou do registro da pessoa jurídica no Programa e a aplicação da multa prevista no inciso I do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho." (NR)

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 59. Ficam revogados:

I – os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943:

a) o § 1º do art. 47;

b) o art. 51;

c) o parágrafo único do art. 75;

d) o § 2º do art. 139;

e) o parágrafo único do art. 153;

CD/20256.95218-80

Congresso Nacional FL. 4533

f) o inciso III do *caput* do art. 155;

g) o art. 159;

h) o art. 160;

i) o § 3º do art. 188;

j) o parágrafo único do art. 201;

k) o § 2º do art. 227;

l) o art. 313;

m) o art. 319;

n) o art. 326;

o) o art. 327;

p) o parágrafo único do art. 328;

q) o art. 329;

r) o art. 330;

s) o art. 333;

t) o art. 345;

u) a alínea "c" do *caput* do art. 346;

v) o parágrafo único do art. 351;

w) o art. 360;

x) o art. 361;

y) o art. 363

z) o art. 385;

ab) o art. 386;

ac) os § 1º e § 2º do art. 401;

ad)o art. 435;

ae) o art. 438;

af) o art.553;

CD/20256.95218-80

Congresso Nacional FL. 4534 CCCN

ag) o art. 554;

ah) o art. 555;

ai) o art. 556;

aj) o art. 557;

ak) o parágrafo único do art. 598;

al) os § 1º e § 2º do art. 628;

am) o art. 639;

an) o art. 640;

ao) o art. 726;

ap) o art. 727; e

aq) os § 1º e § 2º do art. 729;

II – o art. 8º ao art. 10 da Lei nº 605, de 1949;

III- o art. 57 da Lei nº 3.857, de 1960;

IV – a Lei nº 4.178, de 11 de dezembro de 1962

V – os seguintes dispositivos da Lei nº 4.923, de 1965:

a) o parágrafo único do art. 10;

b) o art. 11;

VI – o § 1º do art. 9º-A da Lei nº 7.998, de 1990;

VII – os seguintes dispositivos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991:

a) o art. 91;

b) os incisos I, II e III e o parágrafo único do art. 117;

VIII – o inciso II do *caput* do art. 10 da Lei nº 9.719, de 1998;

IX – os art. 6º ao art. 6º-B da Lei nº 10.101, de 2000;

X – o art. 20-A da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004;

XI – o inciso II do *caput* do art. 2º da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009; e

CD/20256.95218-80

FL. 4535

XII – os seguintes dispositivos da Lei nº 13.636, de 2018:

a) o § 4º do art. 1º, e

b) os incisos I ao XV do § 1º do art. 7º;

XIII – os seguintes dispositivos da Lei nº 8.036, de 1990:

a) a alínea "c" do § 2º do art. 23;

b) o § 3º do art. 23;

XIV - o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 12.436, de 2011.

XV - os seguintes dispositivos da Lei nº 7.855, de 24 de outubro de 1989:

a) o inciso IV do caput do art. 3º;

b) o art. 5º;

c) o art. 6º.

XVI – os seguintes dispositivos do Decreto-lei nº 73, de 1966:

a) o inciso XII do caput do art. 32;

b) o art. 125.

XVII – os seguintes dispositivos da Lei nº 4.594, de 1964:

a) alínea "d" do art. 3º;

b) alíneas "b" e "c" do art. 4º;

c) art. 5º;

d) art. 8º;

e) art. 9º;

f) art. 10;

g) art. 16;

h) art. 17;

i) art. 19;

j) art. 22;

CD/20256.95218-80

Congresso Nacional FL. 4536 COCN

k) art. 23;

l) art. 24;

m) art. 25;

n) art. 29;

o) art. 30; e

p) art. 32

XVIII – § 2º do art. 10 do Decreto-lei nº 806, de 1969

Art. 60. Ressalvado o disposto no Capítulo I, as disposições desta Lei aplicam-se, integralmente, aos contratos de trabalho vigentes.

Art. 61. Para efeito de aplicação do inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, têm caráter interpretativo as seguintes alterações promovidas nesta Lei:

I – o art. 457 da CLT;

II – o § 3º-A e os §§ 5º a 9º do art. 2º e o art. 5º-A da Lei nº 10.101, de 2000.

Art. 62. Esta Lei entra em vigor:

I – 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, quanto às alterações promovidas pelo art. 27 nos art. 161, art. 634 e art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho;

II – no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação desta Lei, quanto à inclusão do art. 4º-B na Lei nº 7.998, de 1990, promovida pelo art. 42; e

III – na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

§ 1º As disposições desta Lei que vinculem receita, concedam, ampliem ou renovem benefícios de natureza tributária deverão respeitar o prazo de, no máximo, 5 (cinco) anos de vigência, contado da data de entrada em vigor desta Lei.

CD/20256.95218-80

FL. 4537

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado CHRISTINO AUREO
Relator

2020-555

CD/20256.95218-80

Congresso Nacional
FL. 4538
COGM

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

CD/20404.26944-95

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO
Relator: Deputado CHRISTINO AUREO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em 9/3/2020, publicamos uma Errata da Complementação de Voto apresentada em 4/3/2020. O objetivo dessa Errata era promover um saneamento da redação do texto. Um trabalho estritamente técnico, que logrou eliminar erros comuns de digitação e também erros materiais produzidos, bem como acertar o uso da melhor técnica legislava e promover a correta remissão dos dispositivos legais à legislação referida. Como forma de otimizar o tempo e sempre mantendo o objetivo de sanear o texto, fizemos alterações pontuais no texto do PLV da Complementação de Voto. Na última reunião desta Comissão Mista, ocorrida em 10 de março de 2020, apresentamos tais alterações e as descrevemos aqui, novamente, apenas para efeito de clareza e transparência. Foram as seguintes:

a) nova redação ao §3º do art. 161 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, dispondo sobre a harmonização nacional dos procedimentos em matéria de embargo e interdição de estabelecimentos;

b) supressão de dispositivo prevendo a redução do peso removível pelo empregado. Esse dispositivo não faz parte do texto atualmente em vigor na CLT, foi introduzido apenas no texto da Complementação do Voto e, posteriormente, foi retirado pela Errata;

Congresso Nacional
Fl. 4844

c) alteração na redação do inciso I do art. 627 da CLT, para excepcionar a dupla visita nos casos de canteiro de obras;

d) alteração no §1º do art. 627, para suprimir a referência à "em inspeção anterior", de modo a remover essa exigência burocrática para fins da dupla visita;

e) alteração no §2º do art. 627, para suprimir o termo "reincidência" do inciso II do mencionado parágrafo;

f) acréscimo, no inciso III do §2º do art. 627 da CLT, da expressão "específica e as". Trata-se correção de erro material, realizada para permitir a correta leitura do dispositivo;

g) acréscimo, no inciso IV do §2º do art. 627 da CLT, da expressão "para todas as irregularidades diretamente relacionadas à configuração da situação". Essa alteração torna ainda mais exata a exceção da aplicação da dupla visita nos casos de trabalho escravo e trabalho infantil;

h) acréscimo do §6º no art. 627 da CLT, dispondo que os critérios da dupla visita serão renovado após dez anos da lavratura do auto de infração ou em prazo diferente para infrações específicas;

i) nova redação dada ao §3º do art. 628 para excluir a previsão de aplicação de pena de suspensão do auditor fiscal por trinta dias, antes mesmo da conclusão do Processo Administrativo Disciplinar — PAD;

j) acréscimo do §4º ao art. 628, para excepcionar a regra da lavratura obrigatória do auto de infração, nos casos de infrações leves ou médias relacionadas com preceitos legais ou regulamentações sobre saúde do trabalhador, desde que as infrações sejam solucionadas no curso da própria ação fiscal ou prazo posterior, conforme regulamento do Ministério da Economia;

l) nova redação do §3º do art. 18 da Lei 5.889/73, substituindo o termo "fiscalização do Ministério da Economia" por "auditoria fiscal do trabalho". Trata-se de correção de erro material para citar o órgão que, no âmbito da estrutura do Ministério, é o efetivo responsável pela fiscalização;

CD/20404.26944-95

Congresso Nacional
Fl. 9845

m) alteração da alínea "a" do §2º do art. 23 da Lei 8.036/90, acrescentando o inciso VI, para fins de remissão à previsão de pagamento da multa estabelecida no art. 634-A da CLT. Trata-se de correção de erro material para aperfeiçoar a remissão entre legislações, de modo a tornar eficaz a aplicação da multa prevista;

n) alteração da redação na alínea "b" do §2º do art. 23 da Lei do FGTS, substituindo "crédito lançado" por "débito notificado". Trata-se de correção de erro material, pois, no caso, a multa de que trata a alínea refere-se à um débito e não a um crédito.

Essas alterações já foram incorporadas ao Projeto de Lei de Conversão (PLV), conforme republicação na Errata da Complementação de Voto. No mais, os dispositivos do PLV permaneceram rigorosamente como o mesmo conteúdo e alcance, e todas as demais alterações visaram apenas a aperfeiçoar a redação e a técnica legislativa. Para detalhes sobre a fundamentação de nosso Voto e das alterações propostas ao texto original da MPV 905 de 2019, recomendamos, a propósito, a observação do teor do Voto e da Complementação de Voto já proferidos, na forma dos documentos publicados pela secretária da Comissão, uma vez ali que nos esforçamos efetivamente em apresentar, detalhadamente, as justificativas de nossas decisões e das inovações propostas em relação ao texto da Medida Provisória original[1]

Nessa Complementação de Voto, que ora apresentamos, tratamos do acolhimento de sugestão enviada ao Relator por parlamentares e operadores da área de seguros, no sentido de aperfeiçoar a proposta de autorregulação da atividade, que já havia sido acolhida na Complementação de Voto anterior.

Sendo essas as observações que tínhamos a fazer, encaminhamos nossas conclusões.

[1] Texto disponível, conforme publicação em 19/2/2019, 4/3/2020 e 9/3/2020 em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8069770&ts=1582203064383&disposition=inline

CD/20404.26944-95

Congresso Nacional
Fl. 4846

Conclusões sobre a adequação financeira e orçamentária da matéria.

Diante disso, a MP nº 905/2019 e o Projeto de lei de Conversão revelam-se:

a) compatíveis e adequados orçamentária e financeiramente quanto às disposições referentes ao incentivo fiscal para a instituição do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho;

b) sem implicações orçamentárias e financeiras quanto à ampliação do Programa Especial do INSS e às demais disposições.

Destacamos, ainda, que o orçamento corrente contempla uma reserva de R$ 1,5 bilhão para compensação das medidas legislativas que criem despesa ou reduzam receitas no âmbito da MP nº 905, de 2019, com vistas a preservar o resultado das metas fiscais.

No que tange às emendas, não tem implicação orçamentária e financeira, por tratarem de matéria eminentemente normativas as emendas nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 35, 37, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 72, 73, 74, 75, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 86, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 137, 138, 139, 140, 142, 143, 144, 145, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 169, 170, 171, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 225, 226, 227, 228, 230, 231, 233, 234, 235, 237, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 250, 251, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 267, 268, 270, 271, 272, 273, 274, 275, 276,

CD/20404.26944-95

Congresso Nacional
Fl. 4847
CoCM

277, 278, 279, 280, 281, 282, 284, 286, 287, 289, 290, 291, 292, 293, 294, 295, 296, 297, 298, 300, 301, 302, 303, 304, 305, 306, 307, 308, 309, 310, 311, 312, 313, 314, 315, 317, 318, 319, 320, 321, 324, 325, 326, 327, 328, 329, 330, 331, 332, 333, 334, 335, 336, 337, 338, 339, 340, 341, 342, 343, 344, 345, 346, 348, 350, 351, 352, 353, 354, 355, 356, 357, 358, 359, 360, 361, 362, 365, 366, 367, 368, 369, 370, 371, 372, 373, 374, 376, 377, 378, 379, 380, 381, 382, 383, 384, 386, 387, 388, 389, 390, 391, 392, 393, 394, 396, 397, 398, 399, 400, 401, 402, 404, 405, 406, 407, 408, 409, 411, 412, 413, 414, 415, 416, 417, 418, 419, 421, 422, 423, 424, 425, 426, 427, 428, 429, 430, 432, 433, 434, 436, 437, 438, 442, 443, 445, 446, 447, 448, 449, 450, 451, 452, 453, 454, 455, 456, 457, 459, 461, 462, 463, 464, 465, 466, 467, 468, 469, 470, 471, 472, 473, 474, 475, 476, 477, 478, 479, 480, 481, 482, 483, 484, 485, 486, 487, 488, 489, 490, 491, 492, 494, 495, 496, 497, 498, 499, 500, 501, 502, 503, 504, 505, 506, 507, 508, 509, 510, 511, 512, 513, 514, 515, 516, 517, 518, 519, 520, 521, 522, 523, 524, 525, 526, 527, 528, 531, 532, 533, 536, 537, 538, 539, 540, 541, 542, 543, 544, 545, 546, 547, 548, 549, 550, 551, 553, 554, 555, 556, 557, 558, 560, 563, 564, 565, 566, 567, 568, 569, 570, 571, 572, 573, 574, 575, 576, 577, 579, 581, 582, 583, 584, 585, 586, 588, 589, 590, 591, 592, 593, 594, 595, 597, 598, 599, 600, 601, 602, 603, 604, 605, 609, 610, 611, 612, 613, 614, 615, 616, 618, 619, 620, 621, 622, 623, 624, 625, 626, 627, 629, 630, 633, 634, 635, 636, 637, 638, 639, 641, 642, 643, 644, 645, 646, 647, 648, 649, 650, 651, 652, 653, 655, 656, 657, 658, 659, 660, 661, 662, 664, 665, 666, 668, 669, 670, 671, 672, 673, 674, 675, 676, 677, 678, 679, 680, 682, 683, 684, 685, 686, 687, 688, 689, 690, 691, 692, 693, 694, 695, 696, 697, 698, 699, 700, 702, 703, 704, 705, 706, 707, 708, 710, 711, 713, 714, 715, 716, 717, 718, 719, 720, 721, 722, 723, 724, 725, 726, 727, 728, 729, 730, 731, 732, 733, 734, 735, 738, 739, 741, 742, 743, 744, 745, 746, 747, 748, 749, 751, 753, 754, 755, 756, 757, 758, 759, 760, 761, 762, 763, 764, 765, 766, 767, 768, 769, 770, 771, 772, 773, 774, 775, 776, 777, 778, 779, 780, 781, 782, 783, 784, 785, 786, 787, 788, 790, 791, 792, 793, 794, 795, 796, 797, 799, 800, 801, 802, 803, 804, 805, 806, 807, 808, 809, 810, 811, 812, 815, 818, 819, 822, 823, 824, 825, 826, 827, 830, 831, 832, 833, 834, 835, 836, 837, 838, 839, 840, 842, 843, 844, 847, 848, 849, 850, 851, 852, 853, 854, 855, 856, 857, 858, 860, 861, 862, 863, 864, 865, 866, 867, 868, 869, 870, 871, 873, 874, 876, 877, 878, 879, 880, 881, 882, 883, 884, 887, 888, 889, 890, 891, 892, 893, 894, 895, 897

CD/20404.26944-95

Congresso Nacional
Fl. 4848

898, 899, 900, 901, 902, 903, 904, 905, 907, 909, 910, 911, 914, 915, 916, 917, 918, 919, 920, 921, 922, 923, 925, 927, 928, 929, 930, 932, 933, 934, 935, 936, 937, 938, 939, 940, 941, 942, 943, 944, 945, 946, 947, 949, 951, 952, 953, 954, 955, 956, 957, 958, 960, 961, 962, 963, 964, 965, 967, 968, 969, 970, 971, 972, 973, 974, 975, 976, 977, 979, 980, 982, 983, 984, 985, 986, 987, 988, 989, 992, 993, 994, 995, 996, 997, 998, 999, 1000, 1001, 1002, 1003, 1004, 1005, 1006, 1007, 1008, 1009, 1010, 1011, 1013, 1014, 1015, 1016, 1017, 1018, 1019, 1020, 1021, 1022, 1023, 1025, 1026, 1027, 1028, 1029, 1031, 1032, 1033, 1034, 1035, 1036, 1037, 1038, 1039, 1040, 1041, 1042, 1043, 1044, 1045, 1046, 1047, 1048, 1049, 1050, 1051, 1052, 1053, 1054, 1055, 1056, 1057, 1058, 1059, 1060, 1063, 1064, 1065, 1066, 1067, 1070, 1071, 1072, 1073, 1074, 1075, 1076, 1077, 1078, 1079, 1080, 1082, 1083, 1086, 1087, 1088, 1089, 1091, 1092, 1093, 1095, 1097, 1098, 1099, 1100, 1101, 1103, 1104, 1105, 1106, 1107, 1108, 1109, 1110, 1111, 1114, 1115, 1116, 1117, 1118, 1119, 1120, 1121, 1122, 1123, 1124, 1125, 1126, 1127, 1128, 1129, 1130, 1131, 1132, 1133, 1134, 1136, 1137, 1139, 1140, 1141, 1142, 1143, 1144, 1145, 1146, 1147, 1148, 1149, 1150, 1151, 1153, 1154, 1155, 1156, 1157, 1158, 1159, 1160, 1161, 1162, 1164, 1165, 1166, 1167, 1168, 1169, 1170, 1171, 1172, 1173, 1174, 1175, 1176, 1177, 1178, 1180, 1181, 1182, 1183, 1184, 1188, 1190, 1191, 1192, 1193, 1194, 1198, 1199, 1202, 1203, 1204, 1208, 1209, 1210, 1211, 1212, 1213, 1214, 1215, 1216, 1217, 1219, 1220, 1221, 1222, 1223, 1224, 1225, 1226, 1227, 1228, 1229, 1230, 1231, 1232, 1233, 1234, 1235, 1236, 1237, 1239, 1240, 1241, 1242, 1243, 1244, 1245, 1246, 1247, 1248, 1249, 1250, 1251, 1252, 1253, 1254, 1255, 1256, 1257, 1258, 1259, 1260, 1261, 1262, 1263, 1264, 1265, 1267, 1268, 1269, 1271, 1272, 1273, 1274, 1275, 1276, 1277, 1279, 1281, 1283, 1284, 1285, 1286, 1287, 1288, 1289, 1290, 1291, 1292, 1293, 1294, 1295, 1296, 1297, 1298, 1299, 1301, 1302, 1303, 1304, 1305, 1306, 1307, 1308, 1309, 1310, 1311, 1312, 1313, 1314, 1315, 1316, 1317, 1318, 1319, 1320, 1321, 1322, 1323, 1324, 1325, 1327, 1328, 1329, 1331, 1333, 1334, 1335, 1336, 1338, 1339, 1340, 1341, 1342, 1343, 1344, 1345, 1346, 1347, 1348, 1349, 1350, 1351, 1352, 1353, 1354, 1355, 1356, 1357, 1358, 1359, 1360, 1361, 1362, 1363, 1365, 1366, 1367, 1368, 1369, 1370, 1372, 1373, 1374, 1375, 1376, 1377, 1378, 1380, 1381, 1384, 1385, 1386, 1387, 1389, 1390, 1391, 1392, 1393, 1394, 1395, 1396, 1398, 1401, 1402,

CD/20404.26944-95

Congresso Nacional
Fl. 4849

1404, 1405, 1407, 1408, 1411, 1413, 1414, 1416, 1417, 1418, 1420, 1421, 1424, 1425, 1426, 1427, 1428, 1430, 1431, 1433, 1434, 1435, 1437, 1438, 1439, 1440, 1441, 1442, 1443, 1444, 1445, 1446, 1447, 1448, 1449, 1450, 1451, 1452, 1453, 1455, 1459, 1461, 1462, 1465, 1466, 1468, 1469, 1471, 1472, 1473, 1474, 1475, 1476, 1477, 1478, 1479, 1480, 1482, 1484, 1485, 1486, 1487, 1488, 1489, 1491, 1492, 1495, 1496, 1497, 1498, 1499, 1500, 1501, 1502, 1503, 1505, 1506, 1507, 1508, 1509, 1510, 1511, 1512, 1513, 1514, 1515, 1516, 1517, 1519, 1520, 1521, 1522, 1523, 1524, 1525, 1526, 1527, 1529, 1530, 1531, 1532, 1533, 1534, 1535, 1536, 1537, 1538, 1539, 1540, 1541, 1542, 1543, 1544, 1545, 1547, 1548, 1549, 1550, 1551, 1554, 1555, 1558, 1559, 1560, 1561, 1563, 1565, 1566, 1567, 1568, 1569, 1570, 1571, 1573, 1574, 1575, 1576, 1577, 1578, 1580, 1581, 1582, 1583, 1584, 1585, 1588, 1589, 1590, 1591, 1592, 1593, 1594, 1595, 1596, 1597, 1598, 1600, 1601, 1602, 1603, 1604, 1605, 1606, 1607, 1608, 1609, 1610, 1611, 1612, 1613, 1614, 1615, 1616, 1617, 1618, 1619, 1620, 1621, 1623, 1625, 1626, 1627, 1628, 1629, 1630, 1631, 1633, 1634, 1635, 1636, 1637, 1639, 1641, 1642, 1643, 1644, 1645, 1646, 1647, 1648, 1649, 1650, 1651, 1652, 1653, 1654, 1655, 1656, 1658, 1661, 1663, 1664, 1665, 1666, 1667, 1669, 1670, 1671, 1672, 1673, 1674, 1675, 1676, 1677, 1678, 1679, 1680, 1681, 1682, 1683, 1684, 1685, 1686, 1687, 1688, 1689, 1690, 1691, 1692, 1693, 1694, 1695, 1696, 1697, 1698, 1699, 1700, 1701, 1702, 1703, 1704, 1706, 1707, 1708, 1709, 1711, 1712, 1713, 1715, 1716, 1717, 1718, 1719, 1720, 1721, 1722, 1724, 1725, 1726, 1727, 1728, 1729, 1730, 1731, 1732, 1733, 1734, 1735, 1736, 1737, 1738, 1739, 1740, 1742, 1743, 1744, 1745, 1746, 1747, 1748, 1749, 1750, 1751, 1752, 1753, 1754, 1755, 1756, 1757, 1758, 1759, 1760, 1761, 1762, 1763, 1765, 1766, 1767, 1768, 1769, 1770, 1771, 1772, 1773, 1774, 1775, 1776, 1777, 1778, 1779, 1780, 1781, 1782, 1783, 1784, 1785, 1786, 1788, 1789, 1791, 1792, 1793, 1794, 1795, 1796, 1797, 1799, 1800, 1801, 1802, 1803, 1804, 1805, 1806, 1807, 1809, 1810, 1811, 1812, 1814, 1816, 1817, 1818, 1819, 1820, 1821, 1822, 1823, 1824, 1825, 1826, 1827, 1828, 1829, 1830, 1831, 1832, 1833, 1834, 1835, 1836, 1837, 1838, 1839, 1840, 1841, 1842, 1843, 1844, 1846, 1847, 1848, 1849, 1850, 1851, 1852, 1853, 1854, 1855, 1856, 1857, 1858, 1859, 1860, 1861, 1862, 1863, 1864, 1865, 1866, 1867, 1868, 1869, 1870, 1872, 1873, 1874, 1875,

CD/20404.26944-95

Congresso Nacional
Fl. 4950

1876, 1878, 1879, 1880, 1881, 1882, 1883, 1884, 1885, 1886, 1887, 1888, 1891, 1892, 1893, 1894, 1895, 1896, 1897, 1898, 1900, 1901, 1902, 1904, 1906, 1907, 1908, 1909, 1910, 1911, 1912, 1913, 1914, 1915, 1916, 1917, 1918, 1919, 1920, 1921, 1922, 1923, 1924, 1925, 1926, 1927, 1928, 1929 e 1930.

As emendas nos 34, 36, 38, 71, 85, 109, 168, 172, 193, 224, 229, 232, 238, 269, 288, 316, 349, 395, 410, 431, 435, 439, 460, 493, 578, 587, 606, 628, 640, 667, 681, 701, 709, 736, 737, 740, 752, 798, 814, 817, 828, 829, 846, 859, 875, 886, 926, 931, 948, 1012, 1069, 1081, 1084, 1094, 1138, 1163, 1218, 1266, 1270, 1326, 1337, 1371, 1383, 1400, 1432, 1460, 1463, 1483, 1546, 1562, 1586, 1587, 1632, 1657, 1659, 1660, 1662, 1705, 1710, 1741, 1787, 1790, 1808, 1815, 1899 e 1903 referem-se às normas que tratam da incidência da contribuição social sobre o seguro-desemprego. A maioria delas propõem exclusão da incidência tributária ou a contribuição facultativa. Dessa forma, não cabe manifestação quanto à adequação orçamentária e financeira, uma vez que o objetivo é manter a situação anterior à edição da MP nº 905, de 2019, ou deixar a cargo do beneficiário a opção pela contribuição.

As emendas nºs 20, 76, 87, 161, 283, 420, 552, 1102, 1436, 1470 e 1579 cuidam do auxílio-acidente e do acidente de trabalho no percurso para fins previdenciários a fim de preservar a situação anterior à edição da MP nº 905, de 2019. Desse modo, não cabe manifestação quanto à adequação orçamentária e financeira.

As emendas nºs 55, 101, 125, 136, 141, 146, 236, 249, 252, 260, 285, 299, 363, 364, 375, 385, 403, 440, 444, 458, 529, 530, 534, 535, 559, 561, 562, 580, 596, 607, 632, 654, 663, 712, 750, 789, 813, 816, 821, 841, 845, 872, 885, 896, 906, 908, 912, 913, 924, 950, 959, 978, 981, 990, 991, 1024, 1030, 1061, 1062, 1068, 1085, 1096, 1112, 1113, 1135, 1152, 1179, 1185, 1186, 1187, 1189, 1195, 1196, 1197, 1200, 1201, 1205, 1206, 1207, 1238, 1278, 1280, 1300, 1330, 1332, 1364, 1379, 1382, 1388, 1397, 1399, 1403, 1406, 1409, 1410, 1412, 1415, 1419, 1422, 1423, 1429, 1456, 1457, 1458, 1464, 1481, 1493, 1494, 1504, 1518, 1528, 1552, 1553, 1556, 1557, 1564, 1599, 1622, 1624, 1638, 1640, 1668, 1714, 1723, 1764, 1798, 1813, 1845, 1877, 1889, 1890 e 1905 são inadequadas orçamentária e financeiramente.

CD/20404.26944-95

Congresso Nacional
Fl. 4851

As demais emendas, de nºs 347, 441, 608, 617, 631, 820, 966, 1090, 1282, 1454, 1467, 1490 e 1572, são adequadas orçamentária e financeiramente.

Em face de todo o exposto, nosso voto é:

- pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 905, de 2019

- pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das emendas e, no mérito:

Acatamos as Emendas nºs 2, 4, 17, 35, 47, 51, 52, 59, 63, 70, 88, 89, 90, 93, 94, 98, 112, 120, 128, 143, 153, 154, 156, 157, 174, 194, 196, 216, 217, 220, 222, 223, 244, 248, 255, 268, 282, 284, 292, 294, 295, 296, 297, 298, 300, 303, 312, 341, 348, 358, 365, 389, 393, 422, 476, 480, 492, 494, 495, 496, 497, 571, 572, 577, 589, 612, 615, 616, 618, 620, 627, 641, 656, 710, 735, 746, 765, 767, 800, 804, 805, 806, 807, 808, 809, 810, 818, 833, 874, 899, 902, 904, 905, 942, 955, 969, 972, 976, 977, 979, 987, 1003, 1019, 1065, 1075, 1077, 1082, 1087, 1089, 1098, 1099, 1100, 1101, 1103, 1104, 1105, 1106, 1108, 1109, 1164, 1194, 1215, 1223, 1224, 1225, 1233, 1245, 1247, 1249, 1254, 1283, 1285, 1289, 1296, 1307, 1311, 1314, 1315, 1316, 1317, 1320, 1327, 1334, 1335, 1336, 1338, 1339, 1341, 1342, 1343, 1346, 1348, 1356, 1373, 1386, 1387, 1393, 1401, 1405, 1414, 1434, 1435, 1437, 1438, 1439, 1440, 1441, 1447, 1448, 1450, 1452, 1465, 1468, 1469, 1472, 1473, 1474, 1475, 1477, 1478, 1487, 1489, 1495, 1499, 1513, 1516, 1520, 1533, 1534, 1536, 1537, 1539, 1544,1545, 1548, 1555, 1569, 1570, 1575, 1576, 1577, 1578, 1580, 1581, 1582, 1583, 1584, 1621, 1658, 1665, 1672, 1683, 1684, 1693, 1704, 1713, 1732, 1733, 1776, 1792, 1793, 1795, 1796, 1797, 1806, 1809, 1811, 1814, 1816, 1817, 1820, 1825, 1831, 1844, 1855, 1868, 1871, 1882, 1900, 1907, 1929;

Acatamos parcialmente as Emendas nºs 15, 18, 19, 34, 36, 38, 40, 56, 65, 66, 68, 71, 81, 84, 85, 96, 99, 117, 123, 145, 166, 168, 170, 172, 193, 201, 203, 229, 232, 234, 238, 258,262, 263, 264, 266, 269, 271, 276, 288, 337, 344, 346, 349, 350, 360, 370, 371, 392, 397, 410, 414, 418, 423, 431, 435, 439, 452, 466, 479, 493, 505, 511, 514, 573, 578, 588, 594, 606, 611, 619, 622,

CD/20404.26944-95

Congresso Nacional
Fl. 4852

628, 638, 671, 681, 683, 691, 701, 709, 714, 726, 736, 737, 738, 740, 744, 752, 755, 758, 768, 769, 781, 790, 798, 801, 814, 815, 817, 828, 829, 830, 832, 846, 859, 875, 876, 886, 926, 928, 938, 948, 952, 965, 970, 986, 1001, 1012, 1017, 1020, 1031, 1046, 1057, 1069, 1074, 1076, 1081, 1084, 1093, 1094, 1102, 1120, 1145, 1175, 1188, 1246, 1248, 1269, 1270, 1274, 1275, 1278, 1281, 1299, 1305, 1326, 1329, 1330, 1337, 1358, 1369, 1371, 1383, 1394, 1400, 1432, 1436, 1453, 1458, 1460, 1461, 1462, 1463, 1464, 1466, 1470, 1483, 1484, 1491, 1494, 1497, 1500, 1505, 1509, 1519, 1546, 1553, 1556, 1559, 1561, 1562, 1579, 1586, 1587, 1588, 1594, 1609, 1610, 1618, 1629, 1631, 1632, 1644, 1649, 1662, 1669, 1677, 1682, 1705, 1707, 1710, 1711, 1717, 1730, 1735, 1736, 1741, 1755, 1786, 1787, 1790, 1800, 1808, 1812, 1815, 1818, 1823, 1860, 1888, 1898, 1899, 1903, 1906, 1915, 1916, 1918, 1919; e

Rejeitamos as Emendas nºs 1, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 37, 39, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 48, 49, 50, 53, 54, 55, 57, 58, 60, 61, 62, 64, 67, 69, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 82, 83, 86, 87, 91, 92, 95, 97, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 113, 114, 115, 116, 118, 119, 121, 122, 124, 125, 126, 127, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 144, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 155, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 167, 169, 171, 173, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 195, 197, 198, 199, 200, 202, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 218, 219, 221, 224, 225, 226, 227, 228, 230, 231, 233, 235, 236, 237, 239, 240, 241, 242, 243, 245, 246, 247, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 256, 257, 259, 260, 261, 265, 267, 270, 272, 273, 274, 275, 277, 278, 279, 280, 281, 283, 285, 286, 287, 289, 290, 291, 293, 299, 301, 302, 304, 305, 306, 307, 308, 309, 310, 311, 313, 314, 315, 316, 317, 318, 319, 320, 321, 324, 325, 326, 327, 328, 329, 330, 331, 332, 333, 334, 335, 336, 338, 339, 340, 342, 343, 345, 347, 351, 352, 353, 354, 355, 356, 357, 359, 361, 362, 363, 364, 366, 367, 368, 369, 372, 373, 374, 375, 376, 377, 378, 379, 380, 381, 382, 383, 384, 385, 386, 387, 388, 390, 391, 394, 395, 396, 398, 399, 400, 401, 402, 403, 404, 405, 406, 407, 408, 409, 411, 412, 413, 415, 416, 417, 419, 420, 421, 424, 425, 426, 427, 428, 429, 430, 432, 433, 434, 436, 437, 438, 440, 441, 442, 443, 444, 445, 446, 447, 448, 449, 450, 451, 453, 454, 455, 456, 457, 458,

CD/20404.26944-95

Congresso Nacional
Fl. 4853

459, 460, 461, 462, 463, 464, 465, 467, 468, 469, 470, 471, 472, 473, 474, 475, 477, 478, 481, 482, 483, 484, 485, 486, 487, 488, 489, 490, 491, 498, 499, 500, 501, 502, 503, 504, 506, 507, 508, 509, 510, 512, 513, 515, 516, 517, 518, 519, 520, 521, 522, 523, 524, 525, 526, 527, 528, 529, 530, 531, 532, 533, 534, 535, 536, 537, 538, 539, 540, 541, 542, 543, 544, 545, 546, 547, 548, 549, 550, 551, 552, 553, 554, 555, 556, 557, 558, 559, 560, 561, 562, 563, 564, 565, 566, 567, 568, 569, 570, 574, 575, 576, 579, 580, 581, 582, 583, 584, 585, 586, 587, 590, 591, 592, 593, 595, 596, 597, 598, 599, 600, 601, 602, 603, 604, 605, 607, 608, 609, 610, 613, 614, 617, 621, 623, 624, 625, 626, 629, 630, 631, 632, 633, 634, 635, 636, 637, 639, 640, 642, 643, 644, 645, 646, 647, 648, 649, 650, 651, 652, 653, 654, 655, 657, 658, 659, 660, 661, 662, 663, 664, 665, 666, 667, 668, 669, 670, 672, 673, 674, 675, 676, 677, 678, 679, 680, 682, 684, 685, 686, 687, 688, 689, 690, 692, 693, 694, 695, 696, 697, 698, 699, 700, 702, 703, 704, 705, 706, 707, 708, 711, 712, 713, 715, 716, 717, 718, 719, 720, 721, 722, 723, 724, 725, 727, 728, 729, 730, 731, 732, 733, 734, 739, 741, 742, 743, 745, 747, 748, 749, 750, 751, 753, 754, 756, 757, 759, 760, 761, 762, 763, 764, 766, 770, 771, 772, 773, 774, 775, 776, 777, 778, 779, 780, 782, 783, 784, 785, 786, 787, 788, 789, 791, 792, 793, 794, 795, 796, 797, 799, 802, 803, 811, 812, 813, 816, 819, 820, 821, 822, 823, 824, 825, 826, 827, 831, 834, 835, 836, 837, 838, 839, 840, 841, 842, 843, 844, 845, 847, 848, 849, 850, 851, 852, 853, 854, 855, 856, 857, 858, 860, 861, 862, 863, 864, 865, 866, 867, 868, 869, 870, 871, 872, 873, 877, 878, 879, 880, 881, 882, 883, 884, 885, 887, 888, 889, 890, 891, 892, 893, 894, 895, 896, 897, 898, 900, 901, 903, 906, 907, 908, 909, 910, 911, 912, 913, 914, 915, 916, 917, 918, 919, 920, 921, 922, 923, 924, 925, 927, 929, 930, 931, 932, 933, 934, 935, 936, 937, 939, 940, 941, 943, 944, 945, 946, 947, 949, 950, 951, 953, 954, 956, 957, 958, 959, 960, 961, 962, 963, 964, 966, 967, 968, 971, 973, 974, 975, 978, 980, 981, 982, 983, 984, 985, 988, 989, 990, 991, 992, 993, 994, 995, 996, 997, 998, 999, 1000, 1002, 1004, 1005, 1006, 1007, 1008, 1009, 1010, 1011, 1013, 1014, 1015, 1016, 1018, 1021, 1022, 1023, 1024, 1025, 1026, 1027, 1028, 1029, 1030, 1032, 1033, 1034, 1035, 1036, 1037, 1038, 1039, 1040, 1041, 1042, 1043, 1044, 1045, 1047, 1048, 1049, 1050, 1051, 1052, 1053, 1054, 1055, 1056, 1058, 1059, 1060, 1061, 1062, 1063, 1064, 1066, 1067, 1068, 1070, 1071, 1072, 1073, 1078, 1079, 1080, 1083, 1085, 1086, 1088, 1090, 1091, 1092, 1095, 1096, 1097, 1107, 1110, 1111, 1112, 1113, 1114,

CD/20404.26944-95

Congresso Nacio
Fl. 4359

1115, 1116, 1117, 1118, 1119, 1121, 1122, 1123, 1124, 1125, 1126, 1127, 1128, 1129, 1130, 1131, 1132, 1133, 1134, 1135, 1136, 1137, 1138, 1139, 1140, 1141, 1142, 1143, 1144, 1146, 1147, 1148, 1149, 1150, 1151, 1152, 1153, 1154, 1155, 1156, 1157, 1158, 1159, 1160, 1161, 1162, 1163, 1165, 1166, 1167, 1168, 1169, 1170, 1171, 1172, 1173, 1174, 1176, 1177, 1178, 1179, 1180, 1181, 1182, 1183,1184, 1185, 1186, 1187, 1189, 1190, 1191, 1192, 1193, 1195, 1196, 1197, 1198, 1199, 1200, 1201, 1202, 1203, 1204, 1205, 1206, 1207, 1208, 1209, 1210, 1211, 1212, 1213, 1214, 1216, 1217, 1218, 1219, 1220, 1221, 1222, 1226, 1227, 1228, 1229, 1230, 1231, 1232, 1234, 1235, 1236, 1237, 1238, 1239, 1240, 1241, 1242, 1243, 1244, 1250, 1251, 1252, 1253, 1255, 1256, 1257, 1258, 1259, 1260, 1261, 1262, 1263, 1264, 1265, 1266, 1267, 1268, 1271, 1272, 1273, 1276, 1277, 1279, 1280, 1282, 1284, 1286, 1287, 1288, 1290, 1291, 1292, 1293, 1294, 1295, 1297, 1298, 1300, 1301, 1302, 1303, 1304, 1306, 1308, 1309, 1310, 1312, 1313, 1318, 1319, 1321, 1322, 1323, 1324, 1325, 1328, 1331, 1332, 1333, 1340, 1344, 1345, 1347, 1349, 1350, 1351, 1352, 1353, 1354, 1355, 1357, 1359, 1360, 1361, 1362, 1363, 1364, 1365, 1366, 1367, 1368, 1370, 1372, 1374, 1375, 1376, 1377, 1378, 1379, 1380, 1381, 1382, 1384, 1385, 1388, 1389, 1390, 1391, 1392, 1395, 1396, 1397, 1398, 1399, 1402, 1403, 1404, 1406, 1407, 1408, 1409, 1410, 1411, 1412, 1413, 1415, 1416, 1417, 1418, 1419, 1420, 1421, 1422, 1423, 1424, 1425, 1426, 1427, 1428, 1429, 1430, 1431, 1433, 1442, 1443, 1444, 1445, 1446, 1449, 1451, 1454, 1455, 1456, 1457, 1459, 1467, 1471, 1476, 1479, 1480, 1481, 1482, 1485, 1486, 1488, 1490, 1492, 1493, 1496, 1498, 1501, 1502, 1503, 1504, 1506, 1507, 1508, 1510, 1511, 1512, 1514, 1515, 1517, 1518, 1521, 1522, 1523, 1524, 1525, 1526, 1527, 1528, 1529, 1530, 1531, 1532, 1535, 1538, 1540, 1541, 1542, 1543, 1547, 1549, 1551, 1552, 1554, 1557, 1558, 1560, 1563, 1564, 1565, 1566, 1567, 1568, 1571, 1572, 1573, 1574, 1585, 1589, 1590, 1591, 1592, 1593, 1595, 1596, 1597, 1598, 1599, 1600, 1601, 1602, 1603, 1604, 1605, 1606, 1607, 1608, 1611, 1612, 1613, 1614, 1615, 1616, 1617, 1619, 1620, 1622, 1623, 1624, 1625, 1626, 1627, 1628, 1630, 1633, 1634, 1635, 1636, 1637, 1638, 1639, 1640, 1641, 1642, 1643, 1645, 1646, 1647, 1648, 1650, 1651, 1652, 1653, 1654, 1655, 1656, 1657, 1659, 1660, 1661, 1663, 1664, 1666, 1667, 1668, 1670, 1671, 1673, 1674, 1675, 1676, 1678, 1679, 1680, 1681, 1685, 1686, 1687, 1688, 1689,

CD/20404.26944-95

Congresso Nacional
Fl. 4855

1690, 1691, 1692, 1694, 1695, 1696, 1697, 1698, 1699, 1700, 1701, 1702, 1703, 1706, 1708, 1709, 1712, 1714, 1715, 1716, 1718, 1719, 1720, 1721, 1722, 1723, 1724, 1725, 1726, 1727, 1728, 1729, 1731, 1734, 1737, 1738, 1739, 1740, 1742, 1743, 1744, 1745, 1746, 1747, 1748, 1749, 1750, 1751, 1752, 1753, 1754, 1756, 1757, 1758, 1759, 1760, 1761, 1762, 1763, 1764, 1765, 1766, 1767, 1768, 1769, 1770, 1771, 1772, 1773, 1774, 1775, 1777, 1778, 1779, 1780, 1781, 1782, 1783, 1784, 1785, 1788, 1789, 1791, 1794, 1798, 1799, 1801, 1802, 1803, 1804, 1805, 1807, 1810, 1813, 1819, 1821, 1822, 1824, 1826, 1827, 1828, 1829, 1830, 1832, 1833, 1834, 1835, 1836, 1837, 1838, 1839, 1840, 1841, 1842, 1843, 1845, 1846, 1847, 1848, 1849, 1850, 1851, 1852, 1853, 1854, 1856, 1857, 1859, 1861, 1862, 1862, 1863, 1864, 1865, 1866, 1867, 1869, 1870, 1872, 1873, 1874, 1875, 1876, 1877, 1878, 1879, 1880, 1881, 1883, 1884, 1885, 1886, 1887, 1889, 1890, 1891, 1892, 1893, 1894, 1895, 1896, 1897, 1901, 1902, 1904, 1905, 1908, 1909, 1910, 1911, 1912, 1913, 1914, 1917, 1920, 1921, 1922, 1923, 1924, 1925, 1926, 1927, 1928, e 1930.

Retiradas a requerimento do autor as emendas nºs 322 e 323.

Finalmente, votamos, **no mérito**, pela aprovação da Medida Provisória nº 905, de 2019, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado CHRISTINO AUREO
Relator

2020-555

CD/20404.26944-95

Congresso Nacional
Fl. 4856

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2020

(Medida Provisória nº 905, de 2019)

CD/20404.26944-95

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DO CONTRATO DE TRABALHO VERDE E AMARELO

Art. 1º Fica instituído o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, como modalidade de contratação destinada à:

I – criação de novos postos de trabalho para as pessoas entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove anos) de idade, para fins de registro do primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS);

II – estimular a contração de pessoas com 55 (cinquenta e cinco anos) ou mais, que estejam sem vínculo formal de emprego há mais de 12 (doze) meses.

Parágrafo único. Para fins da caracterização como primeiro emprego ou vínculo formal, não serão considerados os seguintes vínculos laborais:

I – menor aprendiz;

II – contrato de experiência;

III – trabalho intermitente, e

IV – trabalho avulso.

Art. 2º A contratação de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será realizada exclusivamente para novos postos

Congresso Nacional
Fl. 4857

de trabalho e terá como referência a média do total de empregados registrados na folha de pagamentos entre 1º de janeiro e 31 de outubro de 2019.

§ 1º A contratação total de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo fica limitada a 25% (vinte e cinco por cento) do total de empregados da empresa, levando-se em consideração a folha de pagamentos do mês corrente de apuração.

§ 2º As empresas com até 10 (dez) empregados, inclusive aquelas constituídas após 1º de janeiro de 2020, ficam autorizadas a contratar 2 (dois) empregados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e, na hipótese de o quantitativo de 10 (dez) empregados ser superado, será aplicado o disposto no § 1º.

§ 3º Para verificação do quantitativo máximo de contratações de que trata o § 1º deste artigo, deverá ser computado como unidade a fração igual ou superior a 0,5 (cinco décimos) e desprezada a fração inferior a esse valor.

§ 4º O trabalhador contratado por outras formas de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo pelo mesmo empregador pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de dispensa, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º.

§ 5º O trabalhador contratado na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, uma vez dispensado sem justa causa, poderá ser contratado novamente nessa mesma modalidade, por uma única vez, desde que a duração do contrato anterior tenha sido igual ou inferior a 180 (cento e oitenta) dias.

§ 6º Fica assegurado às empresas que, em outubro de 2019, apurarem quantitativo de empregados inferior em, no mínimo, 30% (trinta por cento) em relação ao total de empregados registrados em outubro de 2018, o direito de contratar na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, observado o limite previsto no § 1º e independentemente do disposto no *caput*.

CD/20404.26944-95

Congresso Nacio
Fl. 4858

Art. 3º Poderão ser contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo os trabalhadores com salário-base mensal de até um salário-mínimo e meio nacional.

Parágrafo único. É garantida a manutenção do contrato na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo quando houver aumento salarial, após 12 (doze) meses de contratação, limitada a isenção das parcelas especificadas no art. 9º desta Lei ao teto fixado no *caput* deste artigo.

Art. 4º Os direitos previstos na Constituição são garantidos aos trabalhadores contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo.

Parágrafo único. Os trabalhadores a que se refere o *caput* deste artigo gozarão dos direitos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertençam naquilo que não for contrário ao disposto nesta Lei.

Art. 5º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será celebrado por prazo determinado, por até 24 (vinte e quatro) meses, a critério do empregador.

§ 1º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser utilizado para qualquer tipo de atividade, transitória ou permanente.

§ 2º O disposto no art. 451 da CLT, não se aplica ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo.

§ 3º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será convertido automaticamente em contrato por prazo indeterminado quando ultrapassado o prazo estipulado no *caput* deste artigo, passando a incidir as regras do contrato por prazo indeterminado previsto na CLT, a partir da data da conversão, ficando afastadas as disposições previstas nesta Lei.

Art. 6º Ao final de cada mês, ou de outro período de trabalho, caso acordado entre as partes, desde que inferior a um mês, o empregado receberá o pagamento imediato das seguintes parcelas:

I – remuneração;

CD/20404.26944-95

Congresso Nacional
Fl. 4859

II – décimo-terceiro salário proporcional; e

III –acréscimo de um terço de férias.

§ 1º A indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, prevista no art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, poderá ser paga, por acordo entre empregado e empregador, de forma antecipada, mensalmente, ou em outro período de trabalho acordado entre as partes, desde que inferior a um mês, com as parcelas a que se refere o *caput* deste artigo

§ 2º A indenização de que trata o § 1º deste artigo será paga sempre por metade, sendo o seu pagamento irrevogável, independentemente do motivo de dispensa do empregado, mesmo que por justa causa, nos termos do disposto no art. 482 da CLT.

Art. 7º No Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, a alíquota mensal relativa aos depósitos para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, será de 2% (dois por cento), independentemente do valor da remuneração.

Art. 8º A duração da jornada diária de trabalho no âmbito do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de 2 (duas), desde que estabelecido por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

§ 1º A remuneração da hora extra será, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) superior à remuneração da hora normal.

§ 2º É permitida a adoção de regime de compensação de jornada por meio de acordo individual, tácito ou escrito, para a compensação no mesmo mês.

§ 3º O banco de horas poderá ser pactuado por acordo individual escrito, desde que a compensação ocorra no período máximo de 6 (seis) meses.

§ 4º Na hipótese de rescisão do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, o trabalhador terá direito ao pagamento das horas extras não

CD/20404.26944-95

Congresso Nacional
Fl. 4960

compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração a que faça jus na data da rescisão.

§ 5º No caso de estudantes frequentando o ensino regular, em instituições de educação superior, de ensino profissional e de ensino médio, a duração da jornada de trabalho poderá ser reduzida, mediante acordo individual tácito ou escrito.

Art. 9º Ficam as empresas isentas das seguintes parcelas incidentes sobre a folha de pagamentos dos contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo:

I – contribuição previdenciária prevista no inciso I do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II – salário-educação previsto no inciso I do *caput* do art. 3º do Decreto nº 87.043, de 22 de março de 1982; e

III – contribuição social destinada ao:

a) Serviço Social da Indústria – Sesi, de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 9.403, de 25 de junho de 1946;

b) Serviço Social do Comércio – Sesc, de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853, de 13 de setembro de 1946;

c) Serviço Social do Transporte – Sest, de que trata o art. 7º da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993;

d) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Senai, de que trata o art. 4º do Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942;

e) Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, de que trata o art. 4º do Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946;

f) Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – Senat, de que trata o art. 7º da Lei nº 8.706, de 1993;

g) Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Sebrae, de que trata o § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990;

h) Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970;

CD/20404.26944-95

Congresso Na
Fl. 4861

i) Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Senar, de que trata o art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991; e

j) Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – Sescoop, de que trata o art. 10 da Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001.

CD/20404.26944-95

Art. 10. Na hipótese de extinção do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, serão devidas as seguintes verbas rescisórias, calculadas com base na média mensal dos valores recebidos pelo empregado no curso do respectivo contrato de trabalho:

I – a indenização sobre o saldo do FGTS, prevista no § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990, caso não tenha sido acordada a sua antecipação, nos termos do disposto nos § 1º e § 2º do art. 6º desta Lei; e

II – as demais verbas trabalhistas que lhe forem devidas.

Art. 11. Não se aplica ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo a indenização prevista no art. 479 da CLT, hipótese em que se aplica a cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão prevista no art. 481 da referida Consolidação.

Art. 12. Os contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderão ingressar no Programa Seguro-Desemprego, desde que preenchidos os requisitos legais e respeitadas as condicionantes previstas no art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 13. Os trabalhadores contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo receberão prioritariamente ações de qualificação profissional, conforme disposto em ato do Ministério da Economia, a ser publicado em 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta Lei.

§ 1º O regulamento poderá disciplinar os termos pelos quais as isenções previstas no inciso III do art. 9º desta Lei serão dispensadas, mediante oferecimento gratuito de qualificação profissional aos trabalhadores contratados na modalidade verde e amarela.

§ 2º A qualificação profissional prevista no § 1º deste artigo será orientada para as necessidades produtivas dos empregadores, dando

Congresso Nacional
Fl. 4862

ênfase ao uso de Ensino à Distância – EAD e plataformas digitais, e estará vinculada ao treinamento no local de trabalho e nas atividades realizadas pelo empregado.

§ 3º Ato do Ministério da Economia disciplinará a carga horária da qualificação profissional e sua compensação dentro da jornada de trabalho,

§ 4º A participação do empregado em treinamento ou ensino à distância disponibilizado pela empresa fora da jornada de trabalho normal não será considerada tempo à disposição do empregador nem computada na duração da jornada, salvo estipulação das partes em contrário.

Art. 14. Para fins do disposto nesta Lei, é facultado ao empregador comprovar, perante a Justiça do Trabalho, acordo extrajudicial de reconhecimento de cumprimento das suas obrigações trabalhistas para com o trabalhador, nos termos do disposto no art. 855-B da CLT.

Art. 15. Na modalidade de Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, o empregador poderá contratar, nos termos do disposto em ato do Poder Executivo federal, e mediante acordo individual escrito com o trabalhador, seguro privado de acidentes pessoais para empregados que vierem a sofrer o infortúnio, no exercício de suas atividades, em face da exposição ao perigo previsto em lei.

§ 1º O seguro a que se refere o *caput* deste artigo terá cobertura para as seguintes hipóteses:

I – morte acidental;

II – danos corporais;

III – danos estéticos; e

IV – danos morais.

§ 2º A contratação do seguro de que trata o *caput* deste artigo não excluirá a indenização a que o empregador está obrigado quando incorrer em dolo ou culpa.

§ 3º Caso o empregador opte pela contratação do seguro de que trata o *caput* deste artigo, permanecerá obrigado ao pagamento de

CD/20404.26944-95

Congresso Nacional
Fl. 4863

adicional de periculosidade de 5% (cinco por cento) sobre o salário-base do trabalhador.

§ 4º Na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, o adicional de periculosidade somente será devido quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade por, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de sua jornada normal de trabalho.

CD/20404.26944-95

Art. 16. Fica permitida a contratação de trabalhadores pela modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo no período de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2022.

§ 1º Fica assegurado o prazo de contratação de até 24 (vinte e quatro) meses, nos termos do disposto no art. 5º desta Lei, ainda que o termo final do contrato seja posterior a 31 de dezembro de 2022.

§ 2º Havendo infração aos limites estabelecidos no art. 2º desta Lei, o contrato de trabalho na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será transformado automaticamente em contrato de trabalho por prazo indeterminado.

§ 3º As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com a multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A da CLT.

Art. 17. É vedada a contratação, sob a modalidade de que trata esta Lei, de trabalhadores submetidos a legislação especial

Parágrafo único. Será permitida a utilização da modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo no trabalho rural, de que trata a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, excluída essa possibilidade para o contrato de safra.

Art. 18. Compete ao Ministério da Economia coordenar, executar, monitorar, avaliar e editar normas complementares relativas ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo.

CAPÍTULO II

Congresso Nacional
Fl. 4864

DO PROGRAMA DE HABILITAÇÃO E REABILITAÇÃO FÍSICA E PROFISSIONAL, PREVENÇÃO E REDUÇÃO DE ACIDENTES DE TRABALHO

Art. 19. Fica instituído o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho.

Parágrafo único. O Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho tem por finalidade financiar o serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho, e programas de capacitação para o emprego de pessoas com deficiência.

Art. 20. O Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho englobará as seguintes ações:

I – serviços de habilitação e reabilitação física e profissional prestados pelo INSS;

II – aquisição de recursos materiais e serviços destinados ao cumprimento de programa de reabilitação física e profissional elaborado pelo INSS;

III – programas e projetos elaborados pelo Ministério da Economia destinados à prevenção e à redução de acidentes de trabalho;

IV – desenvolvimento e manutenção de sistemas, aquisição de recursos materiais e serviços destinados ao cumprimento de programas e projetos destinados à redução de acidentes de trabalho;

V – programas e projetos elaborados pelo Ministério da Economia destinados à prevenção e combate ao trabalho infantil e ao trabalho análogo ao de escravo.

VI – outros projetos destinados a medidas compensatórias decorrentes de danos irreversíveis aos direitos ou interesses difusos, revertidos em proveito da região ou pessoas impactadas, conforme disciplinar o Conselho

CD/20404.26944-95

Congresso Nacional
Fl. 4965

do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, previsto no art. 22.

VII – programas de capacitação para o emprego de pessoas com deficiência.

Parágrafo único. Todas as avaliações e as perícias no âmbito do programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho deverão ser efetivadas sob a ótica biopsicossocial e serão realizadas por equipe multiprofissional e interdisciplinar que considerará os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, a limitação no desempenho de atividades, o nível de restrição de participação, e os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais.

Art. 21. Sem prejuízo de outros recursos orçamentários a ele destinados, são receitas vinculadas ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho o produto da arrecadação de:

I – valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial, de decisão judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho, ou ainda termo de compromisso firmado perante o Ministério da Economia, observado o disposto no art. 627-A da CLT;

II – valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho; e

III – valores devidos por empresas que descumprirem a reserva de cargos destinada a pessoas com deficiência, inclusive referentes à aplicação de multas.

§ 1º Os valores de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo serão obrigatoriamente revertidos ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho.

CD/20404.26944-95

Congresso Nacional
Fl. 4366

§ 2º Os recursos arrecadados na forma prevista neste artigo serão depositados na Conta Única do Tesouro Nacional.

§ 3º A vinculação de valores de que trata este artigo vigorará pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da realização do depósito na Conta Única do Tesouro Nacional.

Art. 22. Fica instituído o Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, com sede na cidade de Brasília, Distrito Federal.

§ 1º O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho é composto por membros dos seguintes órgãos e entidades:

I – 3 (três) representantes do Ministério da Economia, dentre os quais 2 (dois) da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;

II – 1 (um) representante do Ministério da Cidadania;

III – 1 (um) representante do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;

IV – 1 (um) representante do Ministério da Saúde;

V – 1 (um) representante da Comissão Mista de Orçamento do Congresso Nacional;

VI – 1 (um) representante do Ministério Público do Trabalho;

VII – 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII – 1 (um) representante do Conselho Nacional das Pessoas com Deficiência;

IX – 1 (um) representante dos empregados; e

X – 1 (um) representante dos empregadores.

§ 2º Cada membro do Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

CD/20404.26944-95

Congresso Nacional
Fl. 4862

§ 3º Os membros a que se referem os incisos I ao IV do § 1º deste artigo serão indicados pelos órgãos que representam.

§ 4º O membro a que se refere o inciso V do § 1º deste artigo será indicado pelo Congresso Nacional.

§ 5º O membro a que se refere o inciso VI do § 1º deste artigo será indicado pelo Procurador-Geral do Trabalho.

§ 6º O membro a que se refere o inciso VII do § 1º deste artigo será indicado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 7º Os membros a que se referem os incisos IX e X do § 1º deste artigo serão indicados pelo Ministro de Estado da Economia, a partir de listas elaboradas por organizações representativas do setor.

§ 8º Os membros do Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho serão nomeados pelo Ministro de Estado da Economia para mandato de dois anos, admitida uma recondução.

§ 9º A participação no Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

§ 10. O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho será presidido por um dos representantes do Ministério da Economia.

§ 11. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre as normas de funcionamento e organização do Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho

Art. 23. Compete ao Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho:

I – estabelecer diretrizes para aplicação dos recursos e implementação do Programa;

CD/20404.26944-95

Congresso Nacional
Fl. 4868

II – promover a realização de eventos educativos ou científicos em articulação com:

a) órgãos e entidades da administração pública; e

b) entidades privadas; e

III – elaborar o seu regimento interno no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua instalação.

Parágrafo único. O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, por meio de acordo de cooperação celebrado com o Ministério Público do Trabalho e a Justiça do Trabalho, será informado sobre as condenações judiciais e os termos de ajustamento de conduta que resultem em valores que possam ser direcionados ao Programa e sobre a existência de depósito judicial, de sua natureza, e do trânsito em julgado da decisão.

CD/20404.26944-95

CAPÍTULO III

DO ESTÍMULO AO MICROCRÉDITO

Art. 24. A Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Economia, o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado – PNMPO, com objetivo de apoiar e financiar atividades produtivas de empreendedores, principalmente por meio da disponibilização de recursos para o microcrédito produtivo orientado.

.....

§ 2º A renda ou a receita bruta anual para enquadramento dos beneficiários do PNMPO, definidos no § 1º deste artigo, fica limitada ao valor máximo de receita bruta estabelecido para a microempresa, nos termos do disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Congresso Nac
Fl. 4869

§ 3º Para os efeitos do disposto nesta Lei, considera-se microcrédito produtivo orientado o crédito concedido para fomento e financiamento das atividades produtivas, cuja metodologia será estabelecida em ato do Conselho Monetário Nacional, admitida a possibilidade de relacionamento direto com os empreendedores ou o uso de tecnologias digitais e eletrônicas que possam substituir o contato presencial, para fins de orientação e obtenção de crédito.

§ 4º (Revogado)" (NR)

"Art. 3º .....

.....

XI – agentes de crédito;

XII – instituição financeira que realiza, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional, operações exclusivamente por meio de sítio eletrônico ou de aplicativo;

XIII – pessoas jurídicas especializadas no apoio, no fomento ou na orientação às atividades produtivas mencionadas no art. 1º desta Lei.

XIV – correspondentes no País;

XV – Empresa Simples de Crédito – ESC, de que trata a Lei Complementar nº 167, de 24 de abril de 2019.

§ 1º As instituições de que tratam os incisos I a XV do *caput* deste artigo deverão estimular e promover a participação dos seus respectivos correspondentes no PNMPO, aplicando-se lhes o seguinte:

I – As atividades de que tratam o § 3º do art. 1º desta Lei poderão ser executadas, mediante contrato de prestação de serviço, por meio de pessoas jurídicas que demonstrem possuir qualificação técnica para atuação no segmento de microcrédito, conforme critérios estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional; e

CD/20404.26944-95

Congresso Nac.
Fl. 4970

II – A pessoa jurídica contratada, na hipótese de que trata o inciso I deste parágrafo, atuará por conta e sob diretrizes da entidade contratante, que assume inteira responsabilidade pelo cumprimento da legislação e da regulamentação relativa a essas atividades.

§ 2º As instituições financeiras públicas que se enquadrem nas disposições do *caput* deste artigo poderão atuar no PNMPO por intermédio de sociedade da qual participem direta ou indiretamente, ou por meio de convênio ou contrato com quaisquer das instituições referidas nos incisos V ao XV do *caput* deste artigo, desde que tais entidades tenham por objeto prestar serviços necessários à contratação e ao acompanhamento de operações de microcrédito produtivo orientado e desde que esses serviços não representem atividades privativas de instituições financeiras.

§ 3º Para o atendimento ao disposto no § 1º deste artigo, as instituições financeiras públicas federais, diretamente ou por intermédio de suas subsidiárias, poderão constituir sociedade ou adquirir participação em sociedade sediada no País, vedada a aquisição das instituições mencionadas no inciso IX do *caput* deste artigo.

§ 4º As organizações da sociedade civil de interesse público, os agentes de crédito constituídos como pessoas jurídicas e as pessoas jurídicas especializadas de que tratam os incisos X, XI XIII, XIV e XV do *caput* deste artigo deverão observar as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Economia para realizar operações no âmbito do PNMPO, nos termos estabelecidos no inciso II do *caput* do art. 6º.

§ 5º As entidades a que se referem os incisos V ao XV do *caput* deste artigo poderão prestar os seguintes serviços, sob responsabilidade das demais entidades referidas no *caput* deste artigo:

CD/20404.26944-95

Congresso Nacio
Fl. 9871

I – a recepção e o encaminhamento de propostas de abertura de contas de depósitos à vista, de conta de poupança, de microsseguros e de serviços de adquirência;

.....

§ 6º .....

.....

III – outros produtos e serviços desenvolvidos e precificados para o desenvolvimento da atividade produtiva dos microempreendedores, conforme art. 1º desta Lei.

....." (NR)

"Art. 6º Ao Ministério da Economia compete:

.....

II – estabelecer requisitos para cadastro das entidades de que tratam os incisos X, XI, XIII, XIV e XV do *caput* do art. 3º, entre as quais a exigência de inscrição dos agentes de crédito citados no inciso XI como contribuintes individuais do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do disposto nas alíneas "g" e "h" do inciso V do *caput* do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

....." (NR)

"Art. 7º .....

.....

§ 1º Ato do Poder Executivo Federal disporá sobre a composição do Conselho Consultivo do PNMPO e do Fórum Nacional de Microcrédito, cujo apoio técnico e administrativo será provido pela Subsecretaria de Emprego da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia." (NR)

I – (Revogado);

II – (Revogado);

CD/20404.26944-95

Congresso Nacional
Fl. 4972

III – (Revogado);

IV - – (Revogado);

V – (Revogado);

VI – (Revogado);

VII – (Revogado);

VIII – (Revogado);

IX – (Revogado);

X – (Revogado);

XI – (Revogado);

XII – (Revogado);

XIII – (Revogado);

XIV – (Revogado);

XV – (Revogado).

....." (NR)

Art. 7°-A O profissional que atua nas operações e concessões de crédito não está sujeito ao controle de jornada.

Art. 7°-B. A atividade prestada pelo profissional que atua nas operações e concessões de crédito é regulada por esta Lei específica, não se equiparando à atividade bancária para fins trabalhistas e previdenciários."

Art. 25. A Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

.....

VIII - os critérios para o repasse dos recursos da exigibilidade de que trata o art. 1º desta Lei para aplicação por parte de entidades autorizadas a operar ou participar do PNMPO,

CD/20404.26944-95

Congresso Nacional
Fl. 4973

respeitadas as operações a elas permitidas, nos termos da legislação e da regulamentação em vigor;

IX - os critérios para aquisição de créditos de outras instituições financeiras ou de outras entidades autorizadas a operar ou participar do PNMPO, respeitadas as operações a elas permitidas, nos termos da legislação e da regulamentação em vigor; e

.....

§ 1º O Conselho Monetário Nacional poderá, com base em critérios de proporcionalidade e de eficiência, bem como observada a isonomia de tratamento para efeito de manutenção de livre e justa concorrência, isentar parte das instituições referidas no art. 1º do cumprimento do direcionamento dos depósitos à vista de que trata esta Lei, com o objetivo de assegurar o funcionamento regular das instituições desobrigadas e a aplicação efetiva dos recursos em operações de crédito de que trata esta Lei.

§ 2º Na hipótese de repasse para instituição não autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, a responsabilidade pelo correto direcionamento dos recursos, nos termos da regulamentação em vigor, permanece com a instituição financeira repassadora." (NR)

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Alternativamente ao disposto no *caput*, o Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer custo financeiro às instituições referidas no art. 1º desta Lei que apresentarem insuficiência na aplicação de recursos, nos termos previstos nesta Lei." (NR)

Art. 26. A Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar com a seguinte alteração:

CD/20404.26944-95

Congresso Nacional
Fl. 4174

"Art. 2º

.....

.....

Parágrafo único. Não constituem impedimento à qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público as operações destinadas a microcrédito realizadas com instituições financeiras na forma de recebimento de repasses, venda de operações realizadas ou atuação como mandatárias." (NR)

CD/20404.26944-95

CAPÍTULO IV

DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Art. 27. A Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art.1º .....

.....

§ 2º Integrará o Programa Especial, observado o disposto no § 1º do art. 2º desta Lei, a análise de processos administrativos de requerimento inicial e de revisão de benefícios administrados pelo INSS com prazo legal para conclusão expirado e que represente acréscimo real à capacidade operacional regular de conclusão de requerimentos, individualmente considerada, conforme estabelecido em ato do Presidente do INSS.

....." (NR)

CAPÍTULO V

DAS ALTERAÇÕES NA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Art. 28. A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º .....

.....

§ 4º As normas previstas em convenções e acordos coletivos de trabalho prevalecem sobre a legislação ordinária e sobre

Congresso Nacional
Fl. 4075

Súmulas e outros enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho, salvo naquilo que contrariarem a Constituição Federal (NR)

"Art. 12-A. Fica autorizado o armazenamento, em meio eletrônico, óptico ou equivalente, de quaisquer documentos relativos a deveres e obrigações trabalhistas, incluídos aqueles relativos a normas regulamentadoras de saúde e segurança no trabalho, compostos por dados ou por imagens, nos termos do disposto na Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012."

"Art. 12-B. Os registros profissionais previstos nesta Consolidação ou em legislação esparsa serão realizados prioritariamente pelos respectivos conselhos profissionais, caso existentes, pelos respectivos sindicatos laborais da categoria ou, excepcionalmente, pelo Ministério da Economia.

§ 1º Caso o registro seja realizado por sistema eletrônico do Ministério da Economia, as informações prestadas para fins de obtenção do registro referido no *caput* deste artigo serão auto declaratórias, de responsabilidade do requerente, e resultarão na emissão automática do registro profissional.

§ 2º Para os efeitos da emissão do registro profissional, será considerado crime de falsidade, com as penalidades previstas no Código Penal, prestar informações falsas ou apresentar documentos por qualquer forma falsificados. "

"Art. 29. .....

.....

§ 3º A falta de cumprimento pelo empregador do disposto neste artigo acarretará a lavratura do auto de infração pelo Auditor Fiscal do Trabalho, que deverá, de ofício, lançar as anotações no sistema eletrônico competente, na forma a ser regulamentada pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

.....

§ 5º O descumprimento do disposto neste artigo submeterá o empregador ao pagamento da multa a que se refere o inciso II do *caput* do art. 634-A desta Consolidação.

....." (NR)

"Art. 39. .....

CD/20404.26944-95

Congresso Nacional
Fl. 4876

§ 1º Na hipótese de ser reconhecida a existência da relação de emprego, o Juiz do Trabalho comunicará a autoridade competente para que proceda ao lançamento das anotações e adote as providências necessárias para a aplicação da multa cabível, conforme previsto no § 3º do art. 29 desta Consolidação.

.....

§ 3º O Ministério da Economia poderá desenvolver sistema eletrônico por meio do qual a Justiça do Trabalho fará o lançamento das anotações de que trata o § 1º deste artigo. " (NR)

"Art. 47. Fica sujeito à aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634- A desta Consolidação, acrescida de igual valor em cada reincidência, o empregador que mantiver empregado não registrado nos termos do disposto no art. 41 desta Consolidação.

§ 1º (revogado)

§ 2º A infração de que trata o *caput* deste artigo constitui exceção ao critério da dupla visita orientadora.

§ 3º A recusa do registro de empregado no prazo estipulado em notificação emitida por Auditor-Fiscal do Trabalho, em ação fiscal para comprovação de registro, enseja a aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do 634-A desta Consolidação." (NR)

"Art. 47-A. Fica sujeito à aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A o empregador que não informar os dados a que se refere o parágrafo único do art. 41 desta Consolidação." (NR)

"Art. 47-B. Sendo identificada pelo Auditor Fiscal do Trabalho a existência de empregado não registrado, presumir-se-á configurada a relação de emprego pelo prazo mínimo de 3 (três) meses em relação à data de constatação da irregularidade, exceto quando houver elementos suficientes para determinar a data de início das atividades."

"Art. 52. O extravio ou a inutilização da Carteira de Trabalho e Previdência Social por culpa da empresa a sujeitará à aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A desta Consolidação." (NR)

CD/20404.26944-95

Congresso Nacional
Fl. 4977

"Art. 55. Será aplicada a multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A desta Consolidação à empresa que infringir o disposto no art. 13 desta Consolidação." (NR)

"Art. 58-B. No caso de atividades ou profissões com jornadas diferenciadas estabelecidas em lei, será facultada a extensão continuada da duração normal do trabalho até o limite estabelecido no *caput* do art. 58, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, sendo assegurados ao empregado os seguintes acréscimos:

I – as horas adicionais que passam a compor a duração normal do trabalho, no regime de jornada complementar facultativa, serão remuneradas com acréscimo de 20% (vinte por cento), não se confundindo com as horas extras eventuais que venham a ser ajustadas na conformidade do art. 59;

II – a remuneração da hora extra, para efeito do § 1º do art. 59 desta Consolidação, será calculada sobre o valor médio apurado entre as horas normais e as horas adicionais da jornada complementar facultativa.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo no caso de atividades ou operações consideradas insalubres, em conformidade com os arts. 189 e 190 desta Consolidação."

"Art. 67. É assegurado a todo empregado um repouso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro horas) consecutivas, preferencialmente aos domingos.

....." (NR)

"Art. 68. Fica autorizado o trabalho aos domingos e aos feriados.

§ 1º O repouso semanal remunerado deverá coincidir com o domingo, no mínimo, uma vez no período máximo de 4 (quatro) semanas para os setores de comércio e serviços e, no mínimo, 1 (uma) vez no período máximo de 7 (sete) semanas para o setor industrial, agropecuário, agroindustrial, de aquicultura, de pesca e demais setores da economia.

§ 2º O regime de coincidências aplicável a estabelecimento do setor industrial de que trata o § 1º deste artigo, poderá ser estendido a estabelecimentos inseridos na sua cadeia produtiva e necessários para o desenvolvimento das suas atividades no domingo, ainda que de setor diverso.

§ 3º Para os estabelecimentos de comércio, será observada a legislação local." (NR)

CD/20404.26944-95

Congresso Nacional
Fl. 4187

"Art. 70. O trabalho aos domingos e aos feriados será remunerado em dobro, exceto se o empregador determinar outro dia de folga compensatória na mesma semana de trabalho.

Parágrafo único. A folga compensatória para o trabalho aos domingos corresponderá ao repouso semanal remunerado." (NR)

"Art. 74. .....

.....

§ 5º A Secretaria Especial de Previdência e Trabalho editará regulamentação sobre os requisitos fundamentais dos registros de ponto eletrônico, os quais serão formatados de forma a coibir fraudes, permitir o desenvolvimento de soluções inovadoras e garantir a concorrência entre os ofertantes destes sistemas."

§ 6º Regulamento técnico específico expedido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro poderá ser utilizado para atestar os requisitos fundamentais indicados no parágrafo anterior." (NR)

"Art. 75. Os infratores dos dispositivos deste Capítulo incorrerão na multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A desta Consolidação.

Parágrafo único. (Revogado)" (NR)

"Art. 75-F Os infratores dos dispositivos deste Capítulo incorrerão na multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A desta Consolidação."

"Art. 120. Aquele que infringir qualquer dispositivo concernente ao salário mínimo será passível ao pagamento da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A desta Consolidação." (NR)

"Art. 139.....

.....

§ 2º (Revogado)

§ 3º Para os fins previstos neste artigo, o empregador comunicará aos sindicatos representativos da respectiva categoria profissional, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias, as datas de início e fim das férias, especificando quais os estabelecimentos ou setores abrangidos pela medida,

CD/20404.26944-95

Congresso Nacional
Fl. 4679

e providenciará a afixação de aviso nos locais de trabalho". (NR)

"Art. 153. As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com a aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A desta Consolidação.

Parágrafo único. (Revogado)" (NR)

"Art. 156. Compete especialmente à autoridade regional em matéria de inspeção do trabalho, nos limites de sua jurisdição:

....." (NR)

"Art. 161. Conforme regulamento da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, a autoridade regional em matéria de inspeção do trabalho, à vista do relatório técnico de Auditor Fiscal do Trabalho que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, poderá interditar atividade, estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, indicando na decisão, tomada com a brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de acidentes e doenças graves do trabalho.

§ 1º As autoridades federais, estaduais, distritais e municipais prestarão apoio imediato às medidas determinadas pela autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho.

§ 2º Da decisão da autoridade regional em matéria de inspeção do trabalho caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias, à autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho, que terá prazo para análise de 5 (cinco) dias úteis, contados da data do protocolo, podendo ser concedido efeito suspensivo.

§ 3º Caberá à Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia a harmonização nacional dos procedimentos de embargo e interdição.

.....

§ 5º A autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho, independentemente de interposição de recurso, após relatório técnico de Auditor Fiscal do Trabalho, poderá levantar a interdição ou o embargo.

....." (NR)

CD/20404.26944-95

Congresso Nac.
Fl. 4880

"Art. 167. O equipamento de proteção individual só poderá ser posto à venda ou utilizado mediante avaliação com base em regulamento técnico expedido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro.

Parágrafo único. Ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia disporá sobre a regra de transição para avaliação do equipamento de proteção individual até a regulamentação pelo Inmetro." (NR)

"Art. 169-A. Compete exclusivamente à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia:

I – elaboração de lista de doenças ocupacionais a partir do estabelecimento de nexo causal, considerando indicadores estatísticos previdenciários e evidências científicas, conforme critérios quantitativos objetivos a serem regulamentados pela SEPRT;

II - coordenar a implementação da Política Nacional de Segurança e Saúde do Trabalhador."

"Art. 188. As caldeiras e os vasos de pressão serão periodicamente submetidos a inspeções de segurança, por engenheiro ou empresa especializada, em conformidade com as instruções normativas que, para esse fim, forem expedidas pelo Ministério da Economia.

.....

§ 3º (Revogado)" (NR)

" Art. 193. .....

.....

§ 4º São também consideradas perigosas as atividades de mototaxista, motoboy e moto-frete, bem como a de serviço comunitário de rua, conforme regulamentadas pela Lei nº 12.009 de 29 de julho de 2009." (NR)

"Art. 201. As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A desta Consolidação.

Parágrafo único. (Revogado)" (NR)

"Art. 224. A duração normal do trabalho dos empregados em bancos, em casas bancárias e na Caixa Econômica Federal, para aqueles que operam exclusivamente no caixa, será de até 6 (seis) horas diárias, perfazendo um total de 30 (trinta) horas de trabalho por semana.

CD/20404.26944-95

Congresso Nacional
Fl. 4681

§ 1º A duração normal do trabalho estabelecida no *caput* deste artigo ficará compreendida entre 7 (sete) e 22 (vinte e duas) horas, assegurando-se ao empregado, no horário diário, um intervalo de 15 (quinze) minutos para alimentação.

§ 2º As disposições do *caput* deste artigo não se aplicam aos demais empregados em bancos, em casas bancárias e na Caixa Econômica Federal que receberem gratificação de função não inferior a 40% (quarenta por cento) do salário do cargo efetivo, que remunera a 7ª (sétima) e a 8ª (oitava) hora trabalhadas.

§ 3º Para os demais empregados em bancos, em casas bancárias e na Caixa Econômica Federal, a jornada somente será considerada extraordinária após a 8ª (oitava) hora trabalhada.

§ 4º Na hipótese de decisão judicial que afaste o enquadramento de empregado na exceção prevista no § 2º deste artigo, o valor devido relativo a horas extras e reflexos será integralmente deduzido ou compensado no valor da gratificação de função e reflexos pagos ao empregado.

§ 5º As disposições contidas neste artigo não obstam o enquadramento dos empregados em bancos, em casas bancárias e na Caixa Econômica Federal nas hipóteses do art. 62 desta Consolidação." (NR)

"Art. 225. A duração normal de trabalho dos bancários que operam exclusivamente no caixa poderá ser excepcionalmente prorrogada até 8 (oito) horas diárias, não excedendo de 40 (quarenta) horas semanais, observados os preceitos gerais sobre a duração do trabalho." (NR)

"Art. 226-A. Fica autorizado o trabalho aos sábados, domingos e feriados, a título permanente, em atividades envolvidas no processo de automação bancária; teleatendimento; telemarketing; Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC e ouvidoria; serviços por canais digitais, incluídos o suporte a estes canais; áreas de tecnologia, segurança e administração patrimonial, atividades bancárias de caráter excepcional ou eventual e atividades bancárias em áreas de funcionamento diferenciado, como feiras, exposições, shopping centers, aeroportos e terminais de ônibus, trem e metrô."

"Art. 304.....

CD/20404.26944-95

Congresso Nacional
Fl. 4882

Parágrafo único. Para atender a motivos de força maior, poderá o empregado prestar serviços por mais tempo do que aquele permitido nesta Seção." (NR)

"Art. 347. Aqueles que exercerem a profissão de químico sem ter preenchido as condições previstas no art. 325 desta Consolidação incorrerão na multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A. desta Consolidação." (NR)

"Art. 351. Os infratores dos dispositivos deste Capítulo incorrerão na multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A desta Consolidação.

Parágrafo único. (Revogado)" (NR)

"Art. 364. As infrações do presente Capítulo serão punidas com a multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A desta Consolidação.

Parágrafo único. ..... (NR)

"Art. 401. Pela infração de qualquer dispositivo deste Capítulo, será imposta ao empregador a multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A. desta Consolidação.

§ 1º (Revogado)

§ 2º (Revogado)" (NR)

"Art. 434. Os infratores das disposições deste Capítulo ficam sujeitos à multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A. desta Consolidação" (NR)

"Art.457.

.....

.....

§ 5º O fornecimento de alimentação, seja *in natura* seja por meio de documentos de legitimação, tais como tíquetes, vales, cupons, cheques, cartões eletrônicos destinados à aquisição de refeições ou de gêneros alimentícios, não possui natureza salarial e nem é tributável para efeito da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários e tampouco integra a base de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa física.

....." (NR)

"Art. 457-A. A gorjeta não constitui receita própria dos empregadores, mas destina-se aos trabalhadores e será

CD/20404.26944-95

Congresso Nacional
Fl. 4883

distribuída segundo critérios de custeio e de rateio definidos em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

§ 1º Na hipótese de não existir previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho, os critérios de rateio e de distribuição da gorjeta e os percentuais de retenção previstos nos § 2º e § 3º deste artigo serão definidos em assembleia geral dos trabalhadores, na forma prevista no art. 612 desta Consolidação.

§ 2º As empresas que cobrarem a gorjeta deverão inserir o seu valor correspondente em nota fiscal, além de:

I – para as empresas inscritas em regime de tributação federal diferenciado, lançá-la na respectiva nota de consumo, facultada a retenção de até 20% (vinte por cento) da arrecadação correspondente, para custear os encargos sociais, previdenciários e trabalhistas derivados da sua integração à remuneração dos empregados, a título de ressarcimento do valor de tributos pagos sobre o valor da gorjeta, cujo valor remanescente deverá ser revertido integralmente em favor do trabalhador;

II – para as empresas não inscritas em regime de tributação federal diferenciado, lançá-la na respectiva nota de consumo, facultada a retenção de até 33% (trinta e três por cento) da arrecadação correspondente para custear os encargos sociais, previdenciários e trabalhistas, derivados da sua integração à remuneração dos empregados, a título de ressarcimento do valor de tributos pagos sobre o valor da gorjeta, cujo valor remanescente deverá ser revertido integralmente em favor do trabalhador; e

III – anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no contracheque de seus empregados o salário contratual fixo e o percentual percebido a título de gorjeta.

§ 3º A gorjeta, quando entregue pelo consumidor diretamente ao empregado, terá os seus critérios definidos em convenção ou acordo coletivo de trabalho, facultada a retenção nos parâmetros estabelecidos no § 2º deste artigo.

§ 4º As empresas deverão anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social de seus empregados o salário fixo e a média dos valores das gorjetas referentes aos últimos 12 (doze) meses.

§ 5º Cessada a cobrança pela empresa, a gorjeta de que trata este artigo, desde que cobrada por mais de 12 (doze) meses,

CD/20404.26944-95

Congresso Nacional
Fl. 4884

será incorporada ao salário do empregado, tendo como base a média dos últimos 12 (doze) meses, exceto se estabelecido de forma diversa em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

§ 6º Comprovado o descumprimento do disposto nos § 1º, § 3º, § 4º e § 5º deste artigo, o empregador pagará ao empregado prejudicado, a título de pagamento de multa, o valor correspondente a 1/30 (um trinta avos) da média da gorjeta recebida pelo empregado por dia de atraso, limitada ao piso da categoria, assegurados em qualquer hipótese os princípios do contraditório e da ampla defesa." (NR)

"Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a habitação, o vestuário ou outras prestações *in natura* que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado, e, em nenhuma hipótese, será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

....." (NR)

"Art. 477. .....

.....

§ 8º Sem prejuízo da aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A. desta Consolidação, a inobservância ao disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator ao pagamento da multa em favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, exceto quando, comprovadamente, o empregado der causa à mora.

....." (NR)

"Art. 510. Às empresas que infringirem o disposto neste Título será aplicada a multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A. desta Consolidação." (NR)

"Art. 543. .....

.....

§ 6º A empresa que, por qualquer modo, impedir que o empregado se associe a sindicato, organize associação profissional ou sindical ou exerça os direitos inerentes à condição de sindicalizado ficará sujeita ao pagamento da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A desta Consolidação, sem prejuízo da reparação a que o empregado tiver direito." (NR)

"Art. 545. .....

CD/20404.26944-95

Congresso Nacional
Fl. 4985

Parágrafo único. O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado deverá ser realizado até o 10º (décimo) dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante retido, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A desta Consolidação e das cominações penais relativas à apropriação indébita." (NR)

"Art. 598. As infrações ao disposto neste Título serão punidas com a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A. desta Consolidação.

Parágrafo único. (Revogado)" (NR)

"TÍTULO VII

DAS PENALIDADES E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO, DA AUTUAÇÃO E DA IMPOSIÇÃO DE MULTAS

Art. 626. Incumbe às autoridades competentes da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia a fiscalização do cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

§ 1º Compete exclusivamente aos Auditores Fiscais do Trabalho a fiscalização a que se refere este artigo, na forma estabelecida nas instruções normativas editadas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§ 2º As autoridades máximas regionais e as autoridades regionais em matéria de inspeção do trabalho serão Auditores Fiscais do Trabalho" (NR)

"Art. 627. A fim de promover a instrução dos responsáveis no cumprimento das leis de proteção do trabalho, a fiscalização observará o critério de dupla visita nas seguintes hipóteses:

I – quando ocorrer promulgação ou edição de novas leis, regulamentos ou instruções normativas, durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de vigência das novas disposições normativas;

II – quando se tratar de primeira inspeção em estabelecimentos recentemente inaugurados, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de seu efetivo funcionamento; exceto nos

CD/20404.26944-95

Congresso Nacional
Fl. 4886

casos de frentes de trabalho e canteiros de obra cujo empregador já tenha sido devidamente orientado em inspeção anterior

III – quando se tratar de microempresa, empresa de pequeno porte, cooperativas que tenham auferido, no ano calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e estabelecimento ou local de trabalho com até vinte trabalhadores;

IV – quando se tratar de infrações a preceitos legais ou a regulamentações sobre segurança e saúde do trabalhador de gradação leve, conforme regulamento editado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia; e

V – quando se tratar de visitas técnicas de instrução previamente agendadas pela Autoridade máxima regional em matéria de inspeção do Trabalho.

§ 1º O critério da dupla visita deverá ser aferido para cada item expressamente notificado por Auditor Fiscal do Trabalho, de forma presencial ou remota, hipótese em que deverá haver, no mínimo, 90 (noventa) dias entre as inspeções para que seja possível a emissão de auto de infração.

§ 2º O benefício da dupla visita não será aplicado nas seguintes irregularidades, exclusivamente:

I – falta de registro de empregado, atraso de salário e não recolhimento de FGTS;

II – reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização;

III – descumprimento de interdição ou embargo, somente para a irregularidade específica e as relacionadas no respectivo termo;

IV – acidente de trabalho fatal apurado por meio de procedimento fiscal de análise de acidente, somente para as irregularidades imediatamente relacionadas às causas do acidente; e

V – trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil, para todas as irregularidades diretamente relacionadas à configuração da situação

§ 3º No caso de microempresa, empresa de pequeno porte ou cooperativas que tenham auferido, no ano calendário anterior,

CD/20404.26944-95

Congresso Nacional
Fl. 4887

receita bruta até o limite definido no inciso II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o critério de dupla visita atenderá ao disposto no § 1º do art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 4º A inobservância ao critério de dupla visita implicará nulidade do auto de infração lavrado, independentemente da natureza principal ou acessória da obrigação.

§ 5º O disposto no § 2º deste artigo deverá ser observado exclusivamente para as irregularidades arroladas, não gerando impacto na aplicação do benefício da dupla visita para outros itens no curso da ação fiscal."

§ 6º O benefício da dupla visita será renovado após passados 10 (dez) anos da lavratura de auto de infração, ou em prazo diferente para infrações específicas, conforme regulamento da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, para cada item expressamente notificado por Auditor Fiscal do Trabalho." (NR)

"Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Economia.

§ 1º Os termos de ajustamento de conduta e os termos de compromisso em matéria trabalhista terão prazo máximo de 2 (dois) anos, renovável por igual período desde que fundamentado por relatório técnico, e deverão ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas nesta Consolidação e em legislação esparsa trabalhista, hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação das penalidades que forem infringidas 3 (três) vezes.

§ 2º A empresa, em nenhuma hipótese, poderá ser obrigada a firmar dois acordos extrajudiciais, seja termo de compromisso, seja termo de ajustamento de conduta, seja outro instrumento equivalente, com base na mesma infração à legislação trabalhista." (NR)

"Art. 627-B. O planejamento das ações de inspeção do trabalho contemplará a elaboração de projetos especiais de fiscalização setorial para a prevenção de acidentes de trabalho, doenças ocupacionais e irregularidades trabalhistas a partir da análise

CD/20404.26944-95

Congresso Nacional
Fl. 4388

dos dados de acidentalidade e adoecimento ocupacionais e do mercado de trabalho, conforme estabelecido em ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§ 1º Caso detectados irregularidades reiteradas ou elevados níveis de acidentalidade ou adoecimentos ocupacionais em determinado setor econômico ou região geográfica, o planejamento da inspeção do trabalho deverá incluir ações coletivas de prevenção e saneamento das irregularidades, bem como visitas técnicas de instrução, previamente agendadas pela autoridade máxima regional competente em matéria de inspeção do trabalho, com a possibilidade de participação de outros órgãos públicos e entidades representativas de empregadores e de trabalhadores.

§ 2º Não caberá lavratura de auto de infração no âmbito das ações coletivas de prevenção previstas neste artigo."

"Art. 628. Salvo quanto ao disposto nos arts. 627, 627-A e 627-B desta Consolidação, toda verificação em que o Auditor-Fiscal do Trabalho concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração.

§ 1º (Revogado)

§ 2º (Revogado)

§ 3º Comprovada sua má-fé, o agente da inspeção responderá por falta grave no cumprimento do dever, hipótese em que será instaurado, obrigatoriamente, processo administrativo disciplinar.

§ 4º O disposto no *caput* não se aplica quando se tratar de infrações a preceitos legais ou a regulamentações sobre segurança e saúde do trabalhador de gradação leve ou media regularizadas no curso da própria ação fiscal, ou ainda em prazo posterior, conforme regulamento da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia. " (NR)

"Art. 628-A. Fica instituído o Domicílio Eletrônico Trabalhista, regulamentado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, destinado a:

I – cientificar o empregador de quaisquer atos administrativos, ações fiscais, intimações e avisos em geral; e

CD/20404.26944-95

Congresso Nacional
Fl. 4889

II – receber, por parte do empregador, documentação eletrônica exigida no curso das ações fiscais ou apresentação de defesa e recurso no âmbito de processos administrativos.

§ 1º As comunicações eletrônicas realizadas pelo Domicílio Eletrônico Trabalhista dispensam a sua publicação no Diário Oficial da União e o envio por via postal e são consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

§ 2º A ciência por meio do sistema de comunicação eletrônica, com utilização de certificação digital ou de código de acesso, possuirá os requisitos de validade.

§ 3º A utilização do sistema de comunicação eletrônica previsto no *caput* deste artigo é obrigatória para todos os empregadores, conforme estabelecido em ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, garantidos prazos diferenciados para as microempresas, as empresas de pequeno porte e as cooperativas que tenham auferido, no ano calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 4º O empregador deverá consultar o sistema de comunicação eletrônica no prazo de até 10 (dez) dias, contado da data de notificação por correio eletrônico cadastrado.

§ 5º Encerrado o prazo a que se refere o § 4º deste artigo, considera-se automaticamente que a comunicação eletrônica foi realizada.

§ 6º A comunicação eletrônica a que se refere o *caput* deste artigo, em relação ao empregador doméstico, ocorrerá por meio da utilização de sistema eletrônico na forma prevista pelo art. 32 da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015.

§ 7º A comunicação eletrônica a que se refere o *caput* deste artigo não afasta a possibilidade de utilização de outros meios legais de comunicação com o empregador a serem utilizados a critério da autoridade competente."

"Art. 629. O auto de infração será lavrado no curso da ação fiscal, devendo o empregador ser cientificado de forma eletrônica, pessoal, postal ou por edital, conforme ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

§ 1º O auto de infração não terá o seu valor probante condicionado à assinatura do infrator ou de testemunhas.

CD/20404.26944-95

Congresso Nacional
Fl. 1840

§ 2º Lavrado o auto de infração, não poderá ele ser inutilizado, nem sustado o curso do respectivo processo, devendo o Auditor Fiscal do Trabalho apresentá-lo à autoridade competente, mesmo se incidir em erro.

§ 3º O prazo para apresentação de defesa será de 30 (trinta) dias úteis, inclusive para a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as suas autarquias e fundações de direito público, contado da data de recebimento do auto de infração.

§ 4º O auto de infração será registrado em meio eletrônico pelo órgão fiscalizador, de modo a assegurar o controle de seu processamento." (NR)

"Art. 630. Nenhum Auditor Fiscal do Trabalho poderá exercer as atribuições do seu cargo sem exibir a carteira de identidade fiscal, fornecida pela autoridade competente.

.....

§ 3º Os Auditores Fiscais do Trabalho terão livre acesso a todas dependências dos estabelecimentos sujeitos à legislação trabalhista, hipótese em que as empresas, por meio de seus dirigentes ou prepostos, ficarão obrigadas a prestar-lhes os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais e a exibirem, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

§ 4º Os documentos sujeitos à inspeção poderão ser apresentados nos locais de trabalho ou, alternativamente, em meio eletrônico ou, ainda, em meio físico, em dia e hora previamente estabelecidos pelo Auditor Fiscal do Trabalho.

§ 4º-A. Se, no curso das ações de inspeção, forem necessários atestados, certidões ou outros documentos comprobatórios do cumprimento de obrigações trabalhistas, que constem em base de dados oficial da administração pública federal, e sejam acessíveis para os Auditores Fiscais do Trabalho, estas informações deverão ser obtidas diretamente nas bases geridas pela entidade responsável e não poderão ser exigidas do empregador ou do empregado.

.....

§ 6º A inobservância do disposto nos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo configurará resistência ou embaraço à fiscalização e justificará

CD/20404.26944-95

Congresso Nacio... Fl. 4891

a lavratura do respectivo auto de infração, cominada a multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A desta Consolidação.

.....

§ 8º As autoridades policiais, quando solicitadas, deverão prestar aos Auditores Fiscais do Trabalho a assistência de que necessitarem para o fiel cumprimento de suas atribuições legais." (NR)

"Art. 631. Qualquer cidadão, entidade ou agente público poderá comunicar à autoridade trabalhista as infrações que verificar, devendo esta proceder às apurações necessárias.

....." (NR)

"Art. 632. O autuado poderá apresentar documentos e requerer a produção das provas que lhe parecerem necessárias à elucidação do processo, nos prazos destinados à defesa e ao recurso e caberá à autoridade competente julgar a pertinência e a necessidade de tais provas.

Parágrafo único. Fica dispensado o reconhecimento de firma e a autenticação de cópia dos documentos expedidos no País e destinados a compor prova junto a órgãos e entidades do Poder Executivo federal, exceto se existir dúvida fundamentada quanto à sua autenticidade." (NR)

"Art. 634. A imposição de aplicação de multas compete à autoridade regional em matéria de inspeção do trabalho, na forma prevista neste Título e conforme estabelecido em ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§ 1º A análise de defesa administrativa observará o requisito de desterritorialização sempre que os meios técnicos permitirem, hipótese em que será vedada a análise de defesa cujo auto de infração tenha sido lavrado naquela mesma unidade federativa.

§ 2º Será adotado sistema de distribuição aleatória de processos para análise, decisão e imposição de multas, a ser instituído na forma prevista no ato Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia a que se refere o *caput* deste artigo." (NR)

"Art. 634-A. A aplicação das multas administrativas por infrações à legislação de proteção ao trabalho observará os seguintes critérios:

I – para as infrações sujeitas a multa de natureza variável, observado o porte econômico do empregador infrator pessoa

CD/20404.26944-95

Congresso Nacional
Fl. 4892

física ou do estabelecimento infrator, serão aplicados os seguintes valores:

a) de R$ 1.000,00 (mil reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais), para as infrações de natureza leve;

b) de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), para as infrações de natureza média;

c) de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para as infrações de natureza grave; e

d) de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a R$ 100.000,00 (cem mil reais), para as infrações de natureza gravíssima; e

II – para as infrações sujeitas a multa de natureza *per capita*, observados o porte econômico do empregador infrator pessoa física ou do estabelecimento infrator e o número de empregados em situação irregular, serão aplicados os seguintes valores:

a) de R$ 1.000,00 (mil reais) a R$ 2.000,00 (dois mil reais), para as infrações de natureza leve;

b) de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a R$ 4.000,00 (quatro mil reais), para as infrações de natureza média;

c) de R$ 3.000,00 (três mil reais) a R$ 8.000,00 (oito mil reais), para as infrações de natureza grave; e

d) de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais), para as infrações de natureza gravíssima.

§ 1º Para as empresas individuais, as microempresas, as empresas de pequeno porte, as cooperativas que tenham auferido, no ano calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, as empresas com até vinte trabalhadores e os empregadores domésticos, os valores das multas aplicadas serão reduzidos pela metade.

§ 2º A classificação das multas, o enquadramento por porte econômico do empregador e a natureza da infração serão definidos em ato do Poder Executivo federal.

§ 3º Os valores serão atualizados anualmente em 1º de fevereiro de cada ano pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, ou por índice que venha a substituí-lo, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE.

CD/20404.26944-95

Congresso Nacional
Fl. 4393

§ 4º Permanecerão inalterados os valores das multas até que seja publicado o regulamento de que trata o § 2º deste artigo.

§ 5º Quando, durante o curso de uma ação fiscal, o empregador sanear uma irregularidade antes da lavratura do respectivo auto de infração, os valores das multas aplicadas serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento)."

"Art. 634-B. São consideradas circunstâncias agravantes para fins de aplicação das multas administrativas por infração à legislação trabalhista, conforme disposto em ato do Poder Executivo federal:

I – reincidência;

II – resistência ou embaraço à fiscalização;

III – trabalho em condições análogas à de escravo; ou

IV – acidente de trabalho fatal, apurado em ação fiscal de análise de acidente, para as irregularidades diretamente relacionadas às suas causas.

§ 1º Ressalvadas as disposições específicas estabelecidas em lei, a configuração de quaisquer das circunstâncias agravantes acarretará a aplicação em dobro das penalidades decorrentes da mesma ação fiscal, exceto na hipótese prevista no inciso I do *caput* deste artigo, na qual será agravada somente a infração reincidida.

§ 2º Será considerado reincidente o infrator que for autuado em razão do descumprimento do mesmo dispositivo legal no prazo de até 2 (dois) anos, contado da data da decisão definitiva de imposição da multa."

"Art. 634-C. Sobre os valores das multas aplicadas não recolhidos no prazo legal incidirão juros e multa de mora nas formas previstas no art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e no art. 84 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995."

"Art. 635. Caberá recurso, em segunda e última instância administrativa, de toda decisão que impuser a aplicação de multa por infração das leis e das disposições reguladoras do trabalho, para a unidade competente para o julgamento de recursos da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§ 1º As decisões serão sempre fundamentadas e atenderão aos princípios da impessoalidade, da ampla defesa e do contraditório.

CD/20404.26944-95

Congresso Nacional
Fl. 4394

§ 2º A decisão de recursos em segunda e última instância administrativa poderá valer-se de conselho recursal paritário, tripartite, conforme regulamento, composto por representantes dos trabalhadores, dos empregadores e dos Auditores Fiscais do Trabalho, designados pelo Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento." (NR)

"Art. 636. O prazo para interposição de recurso é de 30 (trinta) dias úteis, contado da data de recebimento da notificação, inclusive para a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as suas autarquias e fundações de direito público.

§ 1º O recurso de que trata este Capítulo terá efeito devolutivo e suspensivo e será apresentado perante a autoridade que houver imposto a aplicação da multa, a quem competirá o juízo dos requisitos formais de admissibilidade e o encaminhamento à autoridade de instância superior.

§ 2º A notificação somente será realizada por meio de edital, publicada em Diário Oficial, quando o infrator estiver em lugar incerto e não sabido.

§ 3º A notificação de que trata este artigo estabelecerá igualmente o prazo de trinta dias, contado da data de seu recebimento ou publicação, para que o infrator recolha o valor da multa, sob pena de cobrança executiva.

§ 4º O valor da multa será reduzido em 30% (trinta por cento) se o infrator, renunciando ao direito de interposição de recurso, recolhê-la à Conta Única do Tesouro Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento da notificação.

§ 5º O valor da multa será reduzido em 50% (cinquenta por cento) se o infrator, sendo microempresa, empresa de pequeno porte, cooperativas que tenham auferido, no ano calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e estabelecimento ou local de trabalho com até vinte trabalhadores, renunciando ao direito de interposição de recurso, recolhê-la ao Tesouro Nacional dentro do prazo de trinta dias, contado da data do recebimento da notificação.

§ 6º A guia para recolhimento do valor da multa será expedida e conferida eletronicamente para fins de concessão do desconto, verificação do valor pago e arquivamento do processo.

....." (NR)

CD/20404.26944-95

Congresso Nacional
Fl. 4895

"Art. 637-A. Instituído o conselho na forma prevista no § 2º do art. 635 desta Consolidação, caberá pedido de uniformização de jurisprudência no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data de ciência do acórdão ao interessado, de decisão que der à lei interpretação divergente daquela que lhe tenha dado outra câmara, turma ou órgão similar."

"Art. 638. São definitivas as decisões de:

I – primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto; e

II – segunda e última instância, após decisão acerca do recurso previsto no art. 637-A desta Consolidação." (NR)

"Art. 641. Na hipótese de o infrator não comparecer ou não depositar a importância da multa ou da penalidade, o processo será encaminhado para o órgão responsável pela inscrição em dívida ativa da União e cobrança executiva." (NR)

"Art. 642. A cobrança judicial das multas impostas pelas autoridades regionais em matéria de inspeção do trabalho obedecerá ao disposto na legislação aplicável à cobrança da dívida ativa da União.

....." (NR)

"Art. 722. .....

a) multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A desta Consolidação;

....." (NR)

"Art. 729. Ao empregador que deixar de cumprir decisão transitada em julgado sobre a readmissão ou a reintegração de empregado, além do pagamento dos salários devido ao referido empregado, será aplicada multa de natureza leve, prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A.desta Consolidação.

§ 1º (Revogado)

§ 2º (Revogado)" (NR)

"Art. 730. Àqueles que se recusarem a depor como testemunhas, sem motivo justificado, será aplicada a multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A desta Consolidação" (NR)

"Art. 733. As infrações ao disposto neste Título para as quais não haja penalidade cominada serão punidas com a aplicação

CD/20404.26944-95

Congresso Nacional
Fl. 4696

da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A desta Consolidação." (NR)

"Art. 879. .....

.....

§ 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela variação do IPCA-E, ou por índice que venha substituí-lo, calculado pelo IBGE, que deverá ser aplicado de forma uniforme por todo o prazo decorrido entre a condenação e o cumprimento da sentença, acrescidos de juros de mora equivalentes à remuneração adicional dos depósitos de poupança, conforme previsto no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, sendo estes, em qualquer caso, devidos somente a partir da data do ajuizamento da reclamação e aplicados *pro rata die*, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação." (NR)

"Art. 883. Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas, correção monetária e juros de mora, na forma do § 7º do artigo 879 desta Consolidação". (NR)

"Art. 899.....

.....

§ 4º O depósito recursal será feito em conta vinculada ao juízo e atualizado nos termos do disposto no § 7º do art. 879.

.....

§ 11. O depósito recursal, inclusive aquele realizado antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, poderá ser substituído, a qualquer tempo, por fiança bancária ou por seguro garantia judicial, a critério do recorrente.

§ 12. Não será exigido, para fins de substituição do depósito recursal por fiança bancária ou por seguro garantia judicial, qualquer acréscimo ao valor do depósito.

§ 13. O instrumento de fiança bancária ou de seguro garantia judicial não conterá cláusulas de perda do direito do segurado ou de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos e observará, ainda, o seguinte:

I – cada instrumento será vinculado exclusivamente a um processo, por meio de apólice registrada e ofertada por

CD/20404.26944-95

Congresso Nacional
Fl. 4897

seguradora autorizada pelo órgão supervisor do mercado de seguros;

II – o recorrente garantirá novamente o juízo, por meio de fiança bancária, seguro garantia judicial ou depósito em espécie, nos 15 (quinze) dias anteriores ao término da vigência do instrumento, exceto se houver previsão de renovação automática, sob pena de restar prejudicado o respectivo recurso;

III – o prazo para apresentação do instrumento de fiança bancária ou de seguro garantia judicial é o mesmo do ato processual que ele visa a garantir; e

IV – o instrumento de fiança bancária ou de seguro garantia judicial ficará à disposição do juízo para consulta.

§ 14. Na hipótese de o juízo entender que o instrumento de fiança bancária ou de seguro garantia judicial não observou o disposto neste artigo, a parte será intimada a se manifestar e garantir a execução, se necessário, e o não atendimento a esta determinação importará em deserção do recurso interposto.

§ 15. Nos termos do disposto no § 4º deste artigo, do valor do depósito recursal feito em conta vinculada ao juízo será deduzido o valor da garantia de que trata o art. 884 ou o valor que o executado tiver que pagar." (NR)

Art. 29. A Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Todo empregado tem direito a um descanso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, preferencialmente aos domingos." (NR)

"Art. 12. As infrações ao disposto nesta Lei serão punidas com a aplicação da multa administrativa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1943." (NR)

Art. 30. A Lei nº 7.855, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, as infrações ao disposto:

CD/20404.26944-95

Congresso Nacional
Fl. 4691

.....

IV – (Revogado)

.....

VII – na Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, que dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico." (NR)

"Art. 4º O salário pago fora dos prazos previstos em lei, acordos ou convenções coletivas e sentenças normativas sujeitará o infrator à aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A CLT, exceto por motivo de força maior, observado o disposto no art. 501 da CLT.

Parágrafo único. O ato do Poder Executivo Federal a que se refere o § 2º do art. 634-A da CLT levará em consideração o número de dias em atraso para a classificação da gravidade da conduta prevista no *caput* deste artigo." (NR)

Art. 31. A Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 10. A ausência da comunicação a que se refere o § 1º do art. 1º desta Lei, no prazo estabelecido, acarretará a aplicação automática da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único. (Revogado)" (NR)

Art. 32. A Lei nº 9.601, de 21 de janeiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 7º O descumprimento do disposto nos art. 3º e art. 4º desta Lei pelo empregador acarretará a aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho por trabalhador contratado nos moldes do art. 1º desta Lei, que se constituirá receita adicional do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, de que trata a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990." (NR)

Art. 33. A Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 18. As infrações aos dispositivos desta Lei acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, exceto na hipótese do art. 13 desta Lei, em que será aplicada a multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A da referida Consolidação.

CD/20404.26944-95

Congresso Nacio
Fl. 4899

.....

§ 3º A auditoria fiscal do trabalho exigirá dos empregadores rurais ou produtores equiparados a comprovação do recolhimento da Contribuição Sindical Rural das categorias econômica e profissional, observada a exigência da autorização prévia e expressa de que trata o art. 579 da CLT." (NR)

Art. 34. A Lei nº 12.023, de 27 de agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 10. A inobservância dos deveres estipulados nos art. 5º e art. 6º sujeita os respectivos infratores à aplicação da multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

....." (NR)

Art. 35. A Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 27 As infrações ao disposto nesta Lei acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho." (NR)

Art. 36. A Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 33. As infrações ao disposto nesta Lei acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho." (NR)

Art. 37. A Lei nº 3.857, de 22 de dezembro de 1960, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 56. A infração aos dispositivos desta Lei acarreta a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho." (NR)

Art. 38. O Decreto-Lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 13. A fiscalização do cumprimento das disposições deste Decreto-Lei será feita na forma prevista nos art. 626 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, e as infrações às disposições acarretarão a aplicação da multa

CD/20404.26944-95

Congresso Na
Fl. 490

prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A da referida Consolidação.

....." (NR)

Art. 39. A Lei nº 4.680, de 18 de junho de 1965, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 16. As infrações ao disposto nesta Lei acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943." (NR)

Art. 40. A Lei nº 6.224, de 14 de julho de 1975, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 4º As infrações às disposições desta Lei acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943." (NR)

Art. 41. O Decreto-Lei nº 806, de 4 de setembro de 1969, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 10. As infrações às disposições deste Decreto-Lei acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

.....

§ 2º (Revogado)." (NR)

Art. 42. A Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 17 .....

§ 1º A Cooperativa de Trabalho que intermediar mão de obra subordinada e os contratantes de seus serviços estarão sujeitos à multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a ser revertida em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

....." (NR)

Art. 43. A Lei nº 7.998, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

CD/20404.26944-95

Congresso Nacional
Fl. 4901

"Art. 4º-B. O trabalhador poderá optar por contribuir para o Regime Geral de Previdência Social, mediante desconto no valor do benefício do seguro-desemprego, hipótese em que o período será computado para efeito de concessão de benefícios previdenciários.

Parágrafo único A opção de que trata o *caput* deste artigo será manifestada ao órgão competente no ato de requerimento do benefício."

"Art. 9º-A. O abono será pago por meio de instituições financeiras, mediante:

.....

§ 1º (Revogado)

....." (NR)

"Art. 15. Os pagamentos dos benefícios do Programa Seguro-Desemprego e do abono salarial serão realizados por meio de instituições financeiras, conforme regulamento editado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

....." (NR)

"Art. 25. As infrações às disposições desta Lei pelo empregador acarretam a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

....." (NR)

Art. 44. A Lei nº 9.719, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10. As infrações às disposições desta Lei acarretam a aplicação da multa prevista:

I – no inciso I do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na hipótese de infração ao disposto no *caput* do art. 7º e no art. 9º desta Lei;

II – (Revogado);

III – no inciso II do *caput* do art. 634-A da CLT, na hipótese de infração ao disposto no parágrafo único do art. 7º e nos demais artigos desta Lei.

CD/20404.26944-95

Congresso Nac.
Fl. 4902

Parágrafo único. As multas de que tratam este artigo serão aplicadas sem prejuízo das penalidades previstas na legislação previdenciária." (NR)

Art. 45. A Lei nº 13.475, de 28 de agosto de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 77. Sem prejuízo do disposto no Capítulo III do Título IX da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica, as infrações às disposições desta Lei acarretam a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

....." (NR)

Art. 46. A Lei nº 8.036, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 23 .....

.....

§ 2º A inobservância ao disposto no § 1º deste artigo sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

a) nos casos dos incisos II, III e VI do §1º, o pagamento da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho;

b) nos casos dos incisos I, IV e V do § 1º desta Lei, o pagamento de multa no valor de 50% (cinquenta por cento) do débito notificado; e

c) (Revogado).

§ 3º (Revogado)

§ 4º Sobre os valores das multas não recolhidas no prazo legal incidirão juros e multa de mora nas formas previstas no art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e no art. 84 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

.....

§ 8º As penas previstas no § 2º deste artigo serão reduzidas pela metade, nas hipóteses do § 1º do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 9º Não serão objeto de sanção as infrações previstas nos incisos I, IV, V e VI do § 1º deste artigo, na hipótese de o empregador ou responsável, anteriormente ao início do procedimento ou da medida de fiscalização:

CD/20404.26944-95

Congresso Nacional
Fl. 4903

I – proceder ao recolhimento integral dos débitos, com os acréscimos legais;

II – apresentar as informações de que trata o art. 17-A desta Lei, via sistema de escrituração digital, ainda que fora do prazo legal.

§ 10. Na hipótese de constatação de celebração de contratos de trabalho sem a devida formalização ou que incorram na hipótese prevista no art. 9º da Consolidação das Leis do Trabalho, a autoridade fiscal competente efetuará o lançamento dos créditos de FGTS decorrentes dos fatos geradores apurados.

§ 11. Os valores das multas aplicadas serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento) mediante a quitação do débito antes da lavratura da respectiva notificação de débito e autos de infração correlatos, conforme regulamento da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia." (NR)

Art. 47. A Lei nº 13.189, de 19 de novembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alteração:

"Art. 8º .....

§1º A empresa que descumprir o acordo coletivo ou as normas relativas ao PSE fica obrigada a restituir ao FAT os recursos recebidos, devidamente corrigidos, e a pagar multa administrativa prevista no inciso I do *caput* do artigo 634-A da CLT, que será revertida ao FAT.

....." (NR)

Art. 48. A Lei nº 12.436, de 06 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2º A fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei será feita na forma do Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as infrações às disposições acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A da referida Consolidação.

Parágrafo único. (Revogado)" (NR)

Art. 49. A Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

CD/20404.26944-95

Congresso Nacional
Fl. 4904

Art.15. .....

Parágrafo único. Sem prejuízo das sanções previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo, as infrações trabalhistas decorrentes do descumprimento do disposto nesta Lei serão fiscalizadas na forma do Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A da referida Consolidação." (NR)

Art. 50. A Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador ou pelo empregado, nos termos previstos em lei, convenção ou acordo coletivo, sentença normativa ou cláusula contratual, serão atualizados monetariamente com base na remuneração adicional dos depósitos de poupança, conforme previsto no art. 12, inciso II, desta Lei, de forma simples, no período compreendido entre o mês subsequente ao vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento, sendo que, em caso de condenação judicial, a atualização dos créditos se dará nos termos do § 7º do art. 879 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 1º Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos celebrados em ação trabalhista não pagos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 7º do art. 879 da CLT.

....." (NR)

Art. 51. A Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

.....

§ 3-A. A não equiparação de que trata o inciso II do § 3º desde artigo não é aplicável às hipóteses em que tenham sido utilizados índices de produtividade ou qualidade ou programas de metas, resultados e prazos.

.....

§ 5º As partes podem:

CD/20404.26944-95

Congresso Nacional
Fl. 4905

I – adotar os procedimentos de negociação estabelecidos nos incisos I e II do caput e no § 10° deste artigo simultaneamente; e

II – estabelecer múltiplos programas de participação nos lucros ou nos resultados, observada a periodicidade estabelecida pelo § 1° do art. 3° desta Lei.

§ 6° Na fixação dos direitos substantivos e das regras adjetivas, inclusive no que se refere à fixação dos valores e à utilização exclusiva de metas individuais, a autonomia da vontade das partes contratantes será respeitada e prevalecerá em face do interesse de terceiros.

§ 7° Consideram-se previamente estabelecidas as regras fixadas em instrumento assinado:

I – anteriormente ao pagamento da antecipação, quando prevista; e

II – com antecedência de, no mínimo, 90 (noventa) dias da data do pagamento da parcela única ou da parcela final, caso haja pagamento de antecipação.

§ 8° A inobservância à periodicidade estabelecida no § 2° do art. 3° desta Lei macula exclusivamente os pagamentos feitos em desacordo com a norma, assim entendidos:

I – os pagamentos excedentes ao segundo, feitos a um mesmo empregado, dentro do mesmo ano civil; e

II – os pagamentos efetuados a um mesmo empregado, em periodicidade inferior a um trimestre civil do pagamento anterior.

§ 9° Na hipótese do inciso II do § 8° deste artigo, mantêm-se a higidez dos demais pagamentos.

§ 10. A participação nos lucros ou nos resultados de que trata esta Lei poderá ser fixada diretamente com o empregado de que trata o parágrafo único do art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 11. Uma vez composta, a comissão paritária de que trata o inciso I do *caput* deste artigo dará ciência por escrito ao ente sindical para que indique seu representante no prazo máximo de 7 (sete) dias, findo o qual a comissão poderá iniciar e concluir suas tratativas." (NR)

"Art. 5°-A. São válidos os prêmios de que tratam os § 2° e § 4° do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho e a alínea "z"

CD/20404.26944-95

Congresso Nacional
Fl. 4906

do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, independentemente da forma de seu pagamento e do meio utilizado para a sua fixação, inclusive por ato unilateral do empregador, ajuste deste com o empregado ou grupo de empregados, bem como por norma coletiva, inclusive quando pagos por fundações e associações, desde que sejam observados os seguintes requisitos:

I – sejam pagos, exclusivamente, a empregados, de forma individual ou coletiva;

II – decorram de desempenho superior ao ordinariamente esperado, avaliado discricionariamente pelo empregador, desde que o desempenho ordinário tenha sido previamente definido;

III – o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores seja limitado a quatro vezes no mesmo ano civil e, no máximo, de um no mesmo trimestre civil."

Art. 52. A Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 96. ....

VI – na participação dos frutos da parceria, desde que não convencionado diferentemente pelas partes, a quota do proprietário não poderá ser superior a:

.....

VIII – o proprietário poderá sempre cobrar do parceiro, pelo seu preço de custo, o valor de transporte, assistência técnica, equipamentos de proteção, combustível, sementes, fertilizantes e inseticidas fornecidos no percentual que corresponder à participação deste, em qualquer das modalidades previstas nas alíneas do inciso VI do *caput* deste artigo;

.....

§ 6º A prestação de orientação ou assistência técnica pelo proprietário não caracteriza relação de subordinação do parceiro em relação ao proprietário.

§ 7º O parceiro poderá optar por vender ao proprietário a sua parcela da produção, desde que garantido o preço de mercado.
§ 8º O núcleo familiar do parceiro poderá ser incluído no contrato de parceria." (NR)

Art. 53. O Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

CD/20404.26944-95

Congresso Nacional
Fl. 4907

CD/20404.26944-95

"Art. 123. O exercício da profissão de corretor de seguros depende de prévia habilitação e registro, pelas entidades autorreguladoras de corretagem de seguros ou pela Susep, na forma definida pelo órgão regulador de seguros

§ 1º (Revogado)

.....

§ 3º (Revogado)" (NR)

"Art. 124. As comissões de corretagem só poderão ser pagas a corretor de seguros devidamente habilitado. " (NR)

"Art. 127. Caberá responsabilidade profissional, perante às entidades autorreguladoras do mercado de corretagem e na forma definida pelo órgão regulador de seguros, ao corretor que deixar de cumprir as leis, regulamentos e resoluções em vigor, ou que der causa dolosa ou culposa a prejuízos às sociedades seguradoras ou aos segurados. " (NR)

"Art. 128. O corretor de seguros estará sujeito às penalidades seguintes:

a) advertência;

b) multa;

c) suspensão temporária do exercício da profissão;

d) cancelamento do registro.

Parágrafo único. As penalidades serão aplicadas pela Susep ou pelas entidades autorreguladoras do mercado de corretagem aos seus membros associados, em processo regular, quando designadas. " (NR)

"Art. 128-A. Os corretores de seguros que não se associarem ou se filiarem a uma entidade autorreguladora do mercado de corretagem de forma facultativa deverão ser supervisionados pela Susep. " (NR)

Art. 54. A Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.1º.....

Parágrafo único. São atribuições dos corretores de seguros:

I – a identificação do risco e do interesse que se pretende garantir;

Congresso Nacional
Fl. 4908

II – a recomendação de providências que permitam a obtenção da garantia do seguro;

III – a identificação e recomendação da modalidade de seguro que melhor atenda às necessidades do segurado e beneficiário;

IV – a identificação e recomendação da seguradora;

V – a assistência ao segurado durante a execução e vigência do contrato, bem como a ele e ao beneficiário por ocasião da regulação e liquidação do sinistro;

VI – a assistência ao segurado na renovação e preservação da garantia de seu interesse. " (NR)

"Art. 2º O exercício da profissão de corretor de seguros depende de prévia habilitação técnica e registro em entidade autorreguladora do mercado de corretagem ou na Susep, nos termos definidos pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP. " (NR)

"Art. 3º O interessado na obtenção do registro de que trata o art. 2º desta Lei deverá comprovar documentalmente:

.....

c) não ter sido condenado, nos cincos anos anteriores ao pedido de registro, por crimes a que se referem a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 e a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, e as Seções II, III, e IV do Capítulo VI do Título I; os Capítulos I a VII do Título II; o Capítulo V do Título VI; os Capítulos I a IV do Título X e o Capítulo I do Título XI, todos da Parte Especial do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

d) (revogada).

e) ter a habilitação técnico-profissional para a atividade e modalidade de seguro em que irá atuar, nos termos definidos pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP.

.....

§ 2º Satisfeitos pelo requerente os requisitos deste artigo, terá ele direito à obtenção do respectivo registro previsto no caput deste artigo.

§ 3º A associação na entidade autorreguladora do mercado de corretagem não pode ser condicionante à obtenção do registro, conforme o inciso XX do art. 5o da Constituição Federal. " (NR)

"Art. 4º O cumprimento da exigência da alínea "e" do artigo anterior consistirá na aprovação em exames ou na realização de cursos periódicos, presenciais ou à distância, em instituições de ensino de reconhecida capacidade.

a) (Revogada);

CD/20404.26944-95

Congresso Nacional
Fl. 4909

b) (Revogada);

c) (Revogada).

Parágrafo único. O CNSP definirá critérios e condições para habilitação de instituições de ensino de que trata o *caput*. " (NR)

"Art. 7º O registro de corretor de seguros, inclusive prepostos, será expedido pela Susep ou por entidade autorreguladora do mercado de corretagem. " (NR)

"Art. 11. Os sindicatos de corretores de seguros e a federação à qual estão filiados poderão divulgar nos respectivos sítios eletrônicos, para fins de acesso ao público em geral, a relação devidamente atualizada dos corretores e prepostos registrados nas entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, resguardadas as informações de caráter sigiloso. " (NR)

"Art. 12. O corretor de seguros poderá ter prepostos de sua livre escolha bem como designar, entre eles, quem o substitua nos impedimentos ou faltas, registrados na forma do art. 7º.

Parágrafo único. (Revogado) " (NR)

"Art. 13. Somente ao corretor devidamente habilitado nos termos desta lei e que houver assinado a proposta deverão ser pagas as corretagens pactuadas para cada modalidade de seguro, inclusive em caso de ajustamento de prêmios.

§ 1º Nos casos de alterações de prêmios por erro de cálculo na proposta ou por ajustamentos negativos, deverá o corretor restituir a diferença da corretagem.

§ 2º Ao corretor de seguros não poderá ser atribuído nenhum custo administrativo da seguradora decorrente de propostas, mesmo as não efetivadas. " (NR)

"Art. 14. O corretor deverá ter o registro das propostas que encaminhar às sociedades seguradoras, podendo ser na forma digitalizada, com todos os assentamentos necessários à elucidação completa dos negócios em que intervier. " (NR)

"Art. 15. O corretor deverá recolher incontinenti ao caixa da sociedade seguradora o prêmio que porventura tiver recebido do segurado para pagamento de seguro realizado por seu intermédio. " (NR)

"Art. 18. As sociedades de seguros só poderão receber proposta de contrato de seguros:

....." (NR)

"Art. 21. Os corretores de seguros, independentemente de responsabilidade penal e civil em que possam incorrer no exercício de suas funções, são passíveis das sanções administrativas de advertência, multa, suspensão e

CD/20404.26944-95

Congresso Nacional
Fl. 9910

cancelamento de registro, na forma estabelecida pelo CNSP. " (NR)

"Art. 26. O processo para cominação das penalidades previstas nesta Lei reger-se-á, no que for aplicável, pela legislação vigente e normas disciplinadoras complementares editadas pelo CNSP. " (NR)

"Art. 31. Os corretores já no exercício da profissão quando da vigência desta Lei, bem como os prepostos, poderão continuar a exercê-la desde que atualizem seus registros, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da vigência desta Lei.

§ 1º A atualização de registro de que trata o *caput* deste artigo se dará por meio das entidades autorreguladoras do mercado de corretagem e, excepcionalmente, de forma direta pela Susep, nos termos definidos pelo CNSP.

§ 2º Os corretores que estiverem no exercício da profissão sem registro por força da vigência da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, poderão continuar a exercê-la, desde que obtenham, no prazo de 60 (sessenta) dias, o registro de que trata o art. 2º desta Lei." (NR)

CD/20404.26944-95

CAPÍTULO VI

DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 55. A Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12. .....

.....

§ 16. O beneficiário do Seguro-Desemprego concedido nos termos do disposto na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, terá descontada a contribuição previdenciária facultativa, na forma do § 6º do art. 21 desta Lei, durante os meses de percepção do benefício, se manifestar tal opção, conforme disposto no art. 4º-B da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

§ 17. Caso pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca de tempo de contribuição, o período abrangido pela declaração de que trata o § 16 deste artigo, o segurado poderá recolher as respectivas contribuições, mediante incidência de juros moratórios e multa, na forma do § 2º do art. 45-A desta Lei. " (NR)

Congresso Nacional
Fl. 4911

"Art. 21. .....

.....

§ 6º A alíquota de contribuição facultativa incidente sobre o valor do benefício do Seguro-Desemprego concedido nos termos do disposto na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, será de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento)." (NR)

"Art. 28. .....

.....

§ 9º .....

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, exceto o salário-maternidade e o Seguro-Desemprego concedido na forma da Lei nº 7.998, de 1990, e da Lei nº 10.779, de 2003;

.....

§ 12. Considera-se salário de contribuição a parcela mensal do Seguro-Desemprego de que trata a Lei nº 7.998, de 1990, e a Lei nº 10.779, de 2003, no caso da opção de que trata o art. 4º-B da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990." (NR)

"Art. 30. .....

.....

XIV – a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia fica obrigada a reter as contribuições dos beneficiários do Seguro-Desemprego de que trata a Lei nº 7.998, de 1990, e a Lei nº 10.779, de 2003, e recolhê-las ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, na hipótese de opção de que trata o §16 do art. 12 desta Lei.

....." (NR)

Art. 56. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11. .....

.....

§ 14. O beneficiário do Seguro-Desemprego concedido nos termos do disposto na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, terá descontada a contribuição previdenciária facultativa, na forma do § 6º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, durante os

CD/20404.26944-95

Congresso Nacional
Fl. 4912

meses de percepção do benefício, caso manifeste opção nesse sentido na forma da Lei nº 7.998, de 1990. " (NR)

"Art. 15.....

.....

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições;

....." (NR)

"Art. 21.Equiparam-se ao acidente de trabalho, para os efeitos desta Lei:

.....

IV - .....

.....

d) no percurso da ida para o local de trabalho, bem como no da volta, em veículo fornecido pelo empregador, desde que comprovada a culpa ou dolo deste ou de seus prepostos no acidente.

....."(NR)

"Art. 21-B. O acidente sofrido pelo segurado no percurso de ida para o local de trabalho, bem como no de volta, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado, ensejará a concessão de benefícios previdenciários de acordo com as mesmas regras aplicáveis aos benefícios concedidos em razão de acidente do trabalho.

Parágrafo único. O valor do benefício por incapacidade permanente decorrente do acidente de que trata o *caput* será calculado nos termos do inciso II do § 3º do art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019." (NR)

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme situações discriminadas no regulamento.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do benefício de aposentadoria por invalidez a que o segurado teria direito e será devido somente enquanto persistirem as condições de que trata o *caput*.

§ 1º-A. Na hipótese de manutenção das condições que ensejaram o reconhecimento do auxílio-acidente, o auxílio será

CD/20404.26944-95

Congresso Nacional
Fl. 4913

devido até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

.....

§ 6º As sequelas a que se refere o *caput* deste artigo serão especificadas em lista elaborada e atualizada a cada três anos pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, de acordo com critérios técnicos e científicos." (NR)

"Art. 117. Empresas, sindicatos e entidades fechadas de previdência complementar poderão, mediante celebração de Acordo de Cooperação Técnica com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, encarregar-se, relativamente a seus empregados, associados ou beneficiários, de requerer benefícios previdenciários por meio eletrônico, preparando-os e instruindo-os nos termos do acordo.

I – (Revogado)

II – (Revogado)

III – (Revogado)

Parágrafo único. (Revogado)" (NR)

"Art. 117-A. Empresas, sindicatos e entidades fechadas de previdência complementar poderão realizar o pagamento integral dos benefícios previdenciários devidos a seus beneficiários, mediante celebração de contrato com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, dispensada a licitação.

§ 1º Os contratos de que trata o *caput* deste artigo deverão prever as mesmas obrigações, condições e valores devidos pelas instituições financeiras responsáveis pelo pagamento dos benefícios pelo INSS.

§ 2º As obrigações, condições e valores de que trata o § 1º deste artigo serão definidos em ato próprio do INSS."

Art. 57. A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 37.....

.....

§ 2º Podem ser descontados dos benefícios de que trata esse artigo mensalidades de associações e demais entidades representativas legalmente reconhecidas, desde que

CD/20404.26944-95

Congresso Nacional
Fl. 4914
COCM

autorizadas por seus filiados, devendo a autorização do desconto ser revalidada a cada 3 (três) anos, a partir de 31 de dezembro de 2021, nos termos do regulamento." (NR)

Art. 58. A Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º .....

.....

§ 3º A execução inadequada dos programas de alimentação do trabalhador ou o desvirtuamento de suas finalidades acarretarão a perda do incentivo fiscal, o cancelamento da inscrição ou do registro da pessoa jurídica no Programa e a aplicação da multa prevista no inciso I do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho." (NR)

CD/20404.26944-95

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 59. Ficam revogados:

I – os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943:

a) o § 1º do art. 47;

b) o art. 51;

c) o parágrafo único do art. 75;

d) o § 2º do art. 139;

e) o parágrafo único do art. 153;

f) o inciso III do *caput* do art. 155;

g) o art. 159;

h) o art. 160;

i) o § 3º do art. 188;

j) o parágrafo único do art. 201;

k) o § 2º do art. 227;

l) o art. 313;

Congresso Nacional
Fl. 496

m) o art. 319;

n) o art. 326;

o) o art. 327;

p) o parágrafo único do art. 328;

q) o art. 329;

r) o art. 330;

s) o art. 333;

t) o art. 345;

u) a alínea "c" do *caput* do art. 346;

v) o parágrafo único do art. 351;

w) o art. 360;

x) o art. 361;

y) o art. 363

z) o art. 385;

ab) o art. 386;

ac) os § 1º e § 2º do art. 401;

ad)o art. 435;

ae) o art. 438;

af) o art.553;

ag) o art. 554;

ah) o art. 555;

ai) o art. 556;

aj) o art. 557;

ak) o parágrafo único do art. 598;

al) os § 1º e § 2º do art. 628;

am) o art. 639;

CD/20404.26944-95

Congresso Nacional
Fl. 4916

an) o art. 640;

ao) o art. 726;

ap) o art. 727; e

aq) os § 1º e § 2º do art. 729;

II – o art. 8º ao art. 10 da Lei nº 605, de 1949;

III- o art. 57 da Lei nº 3.857, de 1960;

IV – a Lei nº 4.178, de 11 de dezembro de 1962

V – os seguintes dispositivos da Lei nº 4.923, de 1965:

a) o parágrafo único do art. 10;

b) o art. 11;

VI – o § 1º do art. 9º-A da Lei nº 7.998, de 1990;

VII – os seguintes dispositivos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991:

a) o art. 91;

b) os incisos I, II e III e o parágrafo único do art. 117;

VIII – o inciso II do *caput* do art. 10 da Lei nº 9.719, de 1998;

IX – os art. 6º ao art. 6º-B da Lei nº 10.101, de 2000;

X – o art. 20-A da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004;

XI – o inciso II do *caput* do art. 2º da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009; e

XII – os seguintes dispositivos da Lei nº 13.636, de 2018:

a) o § 4º do art. 1º, e

b) os incisos I ao XV do § 1º do art. 7º;

XIII – os seguintes dispositivos da Lei nº 8.036, de 1990:

a) a alínea "c" do § 2º do art. 23;

b) o § 3º do art. 23;

XIV - o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 12.436, de 2011.

CD/20404.26944-95

Congresso Nac
Fl. 4917

XV - os seguintes dispositivos da Lei nº 7.855, de 24 de outubro de 1989:

a) o inciso IV do caput do art. 3º;

b) o art. 5º;

c) o art. 6º.

XVI – os seguintes dispositivos do Decreto-lei nº 73, de 1966:

a) o inciso XII do caput do art. 32;

b) o art. 125.

XVII – os seguintes dispositivos da Lei nº 4.594, de 1964:

a) alínea "d" do art. 3º;

b) alíneas "a", "b" e "c" do art. 4º;

c) art. 5º;

d) art. 6º

e) art. 8º;

f) art. 9º;

g) art. 10;

h) art. 16;

i) parágrafo único do art. 12;

j) art. 17;

k) art. 19;

l) art. 22;

m) art. 23;

n) art. 24;

o) art. 25;

p) art. 27

q) art. 28

CD/20404.26944-95

Congresso Nacional
Fl. 498

r) art. 29;

s) art. 30; e

t) art. 32

XVIII – § 2º do art. 10 do Decreto-lei nº 806, de 1969

Art. 60. Ressalvado o disposto no Capítulo I, as disposições desta Lei aplicam-se, integralmente, aos contratos de trabalho vigentes.

Art. 61. Para efeito de aplicação do inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, têm caráter interpretativo as seguintes alterações promovidas nesta Lei:

I – o art. 457 da CLT;

II – o § 3º-A e os §§ 5º a 9º do art. 2º e o art. 5º-A da Lei nº 10.101, de 2000.

Art. 62. Esta Lei entra em vigor:

I – 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, quanto às alterações promovidas pelo art. 28 nos art. 161, art. 634 e art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho;

II – no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação desta Lei, quanto à inclusão do art. 4º-B na Lei nº 7.998, de 1990, promovida pelo art. 42; e

III – na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

§ 1º As disposições desta Lei que vinculem receita, concedam, ampliem ou renovem benefícios de natureza tributária deverão respeitar o prazo de, no máximo, 5 (cinco) anos de vigência, contado da data de entrada em vigor desta Lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

CD/20404.26944-95

Congresso Nacional
Fl. 4919
COGM

Deputado CHRISTINO AUREO
Relator

2020-555

CD/20404.26944-95

Congresso Nacional
Fl. 4920

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da Medida Provisória nº 905/2019

DECISÃO DA COMISSÃO

Reunida nesta data a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 905, de 2019, o relatório do Deputado Christino Aureo foi aprovado por 14 votos favoráveis e 1 contrário e passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 905, de 2019; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das emendas e, no mérito, pelo acatamento das Emendas nºs 2, 4, 17, 35, 47, 51, 52, 59, 63, 70, 88, 89, 90, 93, 94, 98, 112, 120, 128, 143, 153, 154, 156, 157, 174, 194, 196, 216, 217, 220, 222, 223, 244, 248, 255, 268, 282, 284, 292, 294, 295, 296, 297, 298, 300, 303, 312, 341, 348, 358, 365, 389, 393, 422, 476, 480, 492, 494, 495, 496, 497, 571, 572, 577, 589, 612, 615, 616, 618, 620, 627, 641, 656, 710, 735, 746, 765, 767, 800, 804, 805, 806, 807, 808, 809, 810, 818, 833, 874, 899, 902, 904, 905, 942, 955, 969, 972, 976, 977, 979, 987, 1003, 1019, 1065, 1075, 1077, 1082, 1087, 1089, 1098, 1099, 1100, 1101, 1103, 1104, 1105, 1106, 1108, 1109, 1164, 1194, 1215, 1223, 1224, 1225, 1233, 1245, 1247, 1249, 1254, 1283, 1285, 1289, 1296, 1307, 1311, 1314, 1315, 1316, 1317, 1320, 1327, 1334, 1335, 1336, 1338, 1339, 1341, 1342, 1343, 1346, 1348, 1356, 1373, 1386, 1387, 1393, 1401, 1405, 1414, 1434, 1435, 1437, 1438, 1439, 1440, 1441, 1447, 1448, 1450, 1452, 1465, 1468, 1469, 1472, 1473, 1474, 1475, 1477, 1478, 1487, 1489, 1495, 1499, 1513, 1516, 1520, 1533, 1534, 1536, 1537, 1539, 1544,1545, 1548, 1555, 1569, 1570, 1575, 1576, 1577, 1578, 1580, 1581, 1582, 1583, 1584, 1621, 1658, 1665, 1672, 1683, 1684, 1693, 1704, 1713, 1732, 1733, 1776, 1792, 1793, 1795, 1796, 1797, 1806, 1809, 1811, 1814, 1816, 1817, 1820, 1825, 1831, 1844, 1855, 1868, 1871, 1882, 1900, 1907, 1929; pelo acatamento parcial das Emendas nºs 15, 18, 19, 34, 36, 38, 40, 56, 65, 66, 68, 71, 81, 84, 85, 96, 99, 117, 123, 145, 166, 168, 170, 172, 193, 201, 203, 229, 232, 234, 238, 258,262, 263, 264, 266, 269, 271, 276, 288, 337, 344, 346, 349, 350, 360, 370, 371, 392, 397, 410, 414, 418, 423, 431, 435, 439, 452, 466, 479, 493, 505, 511, 514, 573, 578, 588, 594, 606, 611, 619, 622, 628, 638, 671, 681, 683, 691, 701, 709, 714, 726, 736, 737, 738, 740, 744, 752, 755, 758, 768, 769, 781, 790, 798, 801, 814, 815, 817, 828, 829, 830, 832;

Congresso Nacional
1952
CCOM

846, 859, 875, 876, 886, 926, 928, 938, 948, 952, 965, 970, 986, 1001, 1012, 1017, 1020, 1031, 1046, 1057, 1069, 1074, 1076, 1081, 1084, 1093, 1094, 1102, 1120, 1145, 1175, 1188, 1246, 1248, 1269, 1270, 1274, 1275, 1278, 1281, 1299, 1305, 1326, 1329, 1330, 1337, 1358, 1369, 1371, 1383, 1394, 1400, 1432, 1436, 1453, 1458, 1460, 1461, 1462, 1463, 1464, 1466, 1470, 1483, 1484, 1491, 1494, 1497, 1500, 1505, 1509, 1519, 1546, 1553, 1556, 1559, 1561, 1562, 1579, 1586, 1587, 1588, 1594, 1609, 1610, 1618, 1629, 1631, 1632, 1644, 1649, 1662, 1669, 1677, 1682, 1705, 1707, 1710, 1711, 1717, 1730, 1735, 1736, 1741, 1755, 1786, 1787, 1790, 1800, 1808, 1812, 1815, 1818, 1823, 1860, 1888, 1898, 1899, 1903, 1906, 1915, 1916, 1918, 1919; pela rejeição das demais emendas; e, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 905, de 2019, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado.

Foi aprovado, por 9 votos favoráveis a 7, o destaque da Emenda nº 132, ficando acrescido o inciso XXXI no art. 611-B do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, alterado pelo artigo 28 do Projeto de Lei de Conversão.

EMENDA Nº 132

"Inclua-se no artigo 28 da Medida Provisória 905, de 2019, uma alteração no artigo 611-B da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, mediante a adoção da alínea XXXI, com a seguinte redação:

'Art. 611-B – Constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, exclusivamente, a supressão ou redução dos seguintes direitos:

.....

XXXI – vale-transporte do empregado, instituído pela Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985'"

Brasília, 17 de março de 2020.

Senador SÉRGIO PETECÃO
Presidente da Comissão Mista

Congresso Nacional
FL. 4953
COCM

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 4, DE 2020

(Medida Provisória nº 905, de 2019)

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DO CONTRATO DE TRABALHO VERDE E AMARELO

Art. 1º Fica instituído o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, como modalidade de contratação destinada à:

I – criação de novos postos de trabalho para as pessoas entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove anos) de idade, para fins de registro do primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS);

II – estimular a contração de pessoas com 55 (cinquenta e cinco anos) ou mais, que estejam sem vínculo formal de emprego há mais de 12 (doze) meses.

Parágrafo único. Para fins da caracterização como primeiro emprego ou vínculo formal, não serão considerados os seguintes vínculos laborais:

I – menor aprendiz;

II – contrato de experiência;

III – trabalho intermitente, e

IV – trabalho avulso.

Art. 2º A contratação de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e terá como referência a média do total de empregados registrados na folha de pagamentos entre 1º de janeiro e 31 de outubro de 2019.

Congresso Nacional
FL. 4954
COGM

§ 1º A contratação total de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo fica limitada a 25% (vinte e cinco por cento) do total de empregados da empresa, levando-se em consideração a folha de pagamentos do mês corrente de apuração.

§ 2º As empresas com até 10 (dez) empregados, inclusive aquelas constituídas após 1º de janeiro de 2020, ficam autorizadas a contratar 2 (dois) empregados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e, na hipótese de o quantitativo de 10 (dez) empregados ser superado, será aplicado o disposto no § 1º.

§ 3º Para verificação do quantitativo máximo de contratações de que trata o § 1º deste artigo, deverá ser computado como unidade a fração igual ou superior a 0,5 (cinco décimos) e desprezada a fração inferior a esse valor.

§ 4º O trabalhador contratado por outras formas de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo pelo mesmo empregador pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de dispensa, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º.

§ 5º O trabalhador contratado na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, uma vez dispensado sem justa causa, poderá ser contratado novamente nessa mesma modalidade, por uma única vez, desde que a duração do contrato anterior tenha sido igual ou inferior a 180 (cento e oitenta) dias.

§ 6º Fica assegurado às empresas que, em outubro de 2019, apurarem quantitativo de empregados inferior em, no mínimo, 30% (trinta por cento) em relação ao total de empregados registrados em outubro de 2018, o direito de contratar na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, observado o limite previsto no § 1º e independentemente do disposto no *caput*.

Art. 3º Poderão ser contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo os trabalhadores com salário-base mensal de até um salário-mínimo e meio nacional.

Congresso Nacional
FL. 4955
COCM

Parágrafo único. É garantida a manutenção do contrato na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo quando houver aumento salarial, após 12 (doze) meses de contratação, limitada a isenção das parcelas especificadas no art. 9º desta Lei ao teto fixado no *caput* deste artigo.

Art. 4º Os direitos previstos na Constituição são garantidos aos trabalhadores contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo.

Parágrafo único. Os trabalhadores a que se refere o *caput* deste artigo gozarão dos direitos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertençam naquilo que não for contrário ao disposto nesta Lei.

Art. 5º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será celebrado por prazo determinado, por até 24 (vinte e quatro) meses, a critério do empregador.

§ 1º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser utilizado para qualquer tipo de atividade, transitória ou permanente.

§ 2º O disposto no art. 451 da CLT, não se aplica ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo.

§ 3º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será convertido automaticamente em contrato por prazo indeterminado quando ultrapassado o prazo estipulado no *caput* deste artigo, passando a incidir as regras do contrato por prazo indeterminado previsto na CLT, a partir da data da conversão, ficando afastadas as disposições previstas nesta Lei.

Art. 6º Ao final de cada mês, ou de outro período de trabalho, caso acordado entre as partes, desde que inferior a um mês, o empregado receberá o pagamento imediato das seguintes parcelas:

I – remuneração;

II – décimo-terceiro salário proporcional; e

III –acréscimo de um terço de férias.

Congresso Nacional
FL. 4956
CDCM

§ 1º A indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, prevista no art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, poderá ser paga, por acordo entre empregado e empregador, de forma antecipada, mensalmente, ou em outro período de trabalho acordado entre as partes, desde que inferior a um mês, com as parcelas a que se refere o *caput* deste artigo

§ 2º A indenização de que trata o § 1º deste artigo será paga sempre por metade, sendo o seu pagamento irrevogável, independentemente do motivo de dispensa do empregado, mesmo que por justa causa, nos termos do disposto no art. 482 da CLT.

Art. 7º No Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, a alíquota mensal relativa aos depósitos para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, será de 2% (dois por cento), independentemente do valor da remuneração.

Art. 8º A duração da jornada diária de trabalho no âmbito do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de 2 (duas), desde que estabelecido por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

§ 1º A remuneração da hora extra será, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) superior à remuneração da hora normal.

§ 2º É permitida a adoção de regime de compensação de jornada por meio de acordo individual, tácito ou escrito, para a compensação no mesmo mês.

§ 3º O banco de horas poderá ser pactuado por acordo individual escrito, desde que a compensação ocorra no período máximo de 6 (seis) meses.

§ 4º Na hipótese de rescisão do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, o trabalhador terá direito ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração a que faça jus na data da rescisão.

FL. 445 COGM

§ 5º No caso de estudantes frequentando o ensino regular, em instituições de educação superior, de ensino profissional e de ensino médio, a duração da jornada de trabalho poderá ser reduzida, mediante acordo individual tácito ou escrito.

Art. 9º Ficam as empresas isentas das seguintes parcelas incidentes sobre a folha de pagamentos dos contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo:

I – contribuição previdenciária prevista no inciso I do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II – salário-educação previsto no inciso I do *caput* do art. 3º do Decreto nº 87.043, de 22 de março de 1982; e

III – contribuição social destinada ao:

a) Serviço Social da Indústria – Sesi, de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 9.403, de 25 de junho de 1946;

b) Serviço Social do Comércio – Sesc, de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853, de 13 de setembro de 1946;

c) Serviço Social do Transporte – Sest, de que trata o art. 7º da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993;

d) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Senai, de que trata o art. 4º do Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942;

e) Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, de que trata o art. 4º do Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946;

f) Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – Senat, de que trata o art. 7º da Lei nº 8.706, de 1993;

g) Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Sebrae, de que trata o § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990;

h) Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970;

i) Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Senar, de que trata o art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991; e

Congresso Fl. 4958

j) Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – Sescoop, de que trata o art. 10 da Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001.

Art. 10. Na hipótese de extinção do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, serão devidas as seguintes verbas rescisórias, calculadas com base na média mensal dos valores recebidos pelo empregado no curso do respectivo contrato de trabalho:

I – a indenização sobre o saldo do FGTS, prevista no § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990, caso não tenha sido acordada a sua antecipação, nos termos do disposto nos § 1º e § 2º do art. 6º desta Lei; e

II – as demais verbas trabalhistas que lhe forem devidas.

Art. 11. Não se aplica ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo a indenização prevista no art. 479 da CLT, hipótese em que se aplica a cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão prevista no art. 481 da referida Consolidação.

Art. 12. Os contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderão ingressar no Programa Seguro-Desemprego, desde que preenchidos os requisitos legais e respeitadas as condicionantes previstas no art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 13. Os trabalhadores contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo receberão prioritariamente ações de qualificação profissional, conforme disposto em ato do Ministério da Economia, a ser publicado em 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta Lei.

§ 1º O regulamento poderá disciplinar os termos pelos quais as isenções previstas no inciso III do art. 9º desta Lei serão dispensadas, mediante oferecimento gratuito de qualificação profissional aos trabalhadores contratados na modalidade verde e amarela.

§ 2º A qualificação profissional prevista no § 1º deste artigo será orientada para as necessidades produtivas dos empregadores, dando ênfase ao uso de Ensino à Distância – EAD e plataformas digitais, e estará

Congresso Nacional FL. 4959 Coord

vinculada ao treinamento no local de trabalho e nas atividades realizadas pelo empregado.

§ 3º Ato do Ministério da Economia disciplinará a carga horária da qualificação profissional e sua compensação dentro da jornada de trabalho,

§ 4º A participação do empregado em treinamento ou ensino à distância disponibilizado pela empresa fora da jornada de trabalho normal não será considerada tempo à disposição do empregador nem computada na duração da jornada, salvo estipulação das partes em contrário.

Art. 14. Para fins do disposto nesta Lei, é facultado ao empregador comprovar, perante a Justiça do Trabalho, acordo extrajudicial de reconhecimento de cumprimento das suas obrigações trabalhistas para com o trabalhador, nos termos do disposto no art. 855-B da CLT.

Art. 15. Na modalidade de Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, o empregador poderá contratar, nos termos do disposto em ato do Poder Executivo federal, e mediante acordo individual escrito com o trabalhador, seguro privado de acidentes pessoais para empregados que vierem a sofrer o infortúnio, no exercício de suas atividades, em face da exposição ao perigo previsto em lei.

§ 1º O seguro a que se refere o *caput* deste artigo terá cobertura para as seguintes hipóteses:

I – morte acidental;

II – danos corporais;

III – danos estéticos; e

IV – danos morais.

§ 2º A contratação do seguro de que trata o *caput* deste artigo não excluirá a indenização a que o empregador está obrigado quando incorrer em dolo ou culpa.

§ 3º Caso o empregador opte pela contratação do seguro de que trata o *caput* deste artigo, permanecerá obrigado ao pagamento de

Congresso Nacional 9960

adicional de periculosidade de 5% (cinco por cento) sobre o salário-base do trabalhador.

§ 4º Na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, o adicional de periculosidade somente será devido quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade por, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de sua jornada normal de trabalho.

Art. 16. Fica permitida a contratação de trabalhadores pela modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo no período de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2022.

§ 1º Fica assegurado o prazo de contratação de até 24 (vinte e quatro) meses, nos termos do disposto no art. 5º desta Lei, ainda que o termo final do contrato seja posterior a 31 de dezembro de 2022.

§ 2º Havendo infração aos limites estabelecidos no art. 2º desta Lei, o contrato de trabalho na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será transformado automaticamente em contrato de trabalho por prazo indeterminado.

§ 3º As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com a multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A da CLT.

Art. 17. É vedada a contratação, sob a modalidade de que trata esta Lei, de trabalhadores submetidos a legislação especial

Parágrafo único. Será permitida a utilização da modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo no trabalho rural, de que trata a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, excluída essa possibilidade para o contrato de safra.

Art. 18. Compete ao Ministério da Economia coordenar, executar, monitorar, avaliar e editar normas complementares relativas ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo.

Congresso Nacional
FL. 4961
CCCM

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA DE HABILITAÇÃO E REABILITAÇÃO FÍSICA E PROFISSIONAL, PREVENÇÃO E REDUÇÃO DE ACIDENTES DE TRABALHO

Art. 19. Fica instituído o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho.

Parágrafo único. O Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho tem por finalidade financiar o serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho, e programas de capacitação para o emprego de pessoas com deficiência.

Art. 20. O Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho englobará as seguintes ações:

I – serviços de habilitação e reabilitação física e profissional prestados pelo INSS;

II – aquisição de recursos materiais e serviços destinados ao cumprimento de programa de reabilitação física e profissional elaborado pelo INSS;

III – programas e projetos elaborados pelo Ministério da Economia destinados à prevenção e à redução de acidentes de trabalho;

IV – desenvolvimento e manutenção de sistemas, aquisição de recursos materiais e serviços destinados ao cumprimento de programas e projetos destinados à redução de acidentes de trabalho;

V – programas e projetos elaborados pelo Ministério da Economia destinados à prevenção e combate ao trabalho infantil e ao trabalho análogo ao de escravo.

VI – outros projetos destinados a medidas compensatórias decorrentes de danos irreversíveis aos direitos ou interesses difusos, revertidos em proveito da região ou pessoas impactadas, conforme disciplinar o Conselho

Congresso Nacional
Fl. 4962
MDG
COCM

do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, previsto no art. 22.

VII – programas de capacitação para o emprego de pessoas com deficiência.

Parágrafo único. Todas as avaliações e as perícias no âmbito do programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho deverão ser efetivadas sob a ótica biopsicossocial e serão realizadas por equipe multiprofissional e interdisciplinar que considerará os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, a limitação no desempenho de atividades, o nível de restrição de participação, e os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais.

Art. 21. Sem prejuízo de outros recursos orçamentários a ele destinados, são receitas vinculadas ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho o produto da arrecadação de:

I – valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial, de decisão judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho, ou ainda termo de compromisso firmado perante o Ministério da Economia, observado o disposto no art. 627-A da CLT;

II – valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho; e

III – valores devidos por empresas que descumprirem a reserva de cargos destinada a pessoas com deficiência, inclusive referentes à aplicação de multas.

§ 1º Os valores de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo serão obrigatoriamente revertidos ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho.

Congresso Nacional FL. 4063 Coord

§ 2º Os recursos arrecadados na forma prevista neste artigo serão depositados na Conta Única do Tesouro Nacional.

§ 3º A vinculação de valores de que trata este artigo vigorará pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da realização do depósito na Conta Única do Tesouro Nacional.

Art. 22. Fica instituído o Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, com sede na cidade de Brasília, Distrito Federal.

§ 1º O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho é composto por membros dos seguintes órgãos e entidades:

I – 3 (três) representantes do Ministério da Economia, dentre os quais 2 (dois) da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;

II – 1 (um) representante do Ministério da Cidadania;

III – 1 (um) representante do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;

IV – 1 (um) representante do Ministério da Saúde;

V – 1 (um) representante da Comissão Mista de Orçamento do Congresso Nacional;

VI – 1 (um) representante do Ministério Público do Trabalho;

VII – 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII – 1 (um) representante do Conselho Nacional das Pessoas com Deficiência;

IX – 1 (um) representante dos empregados; e

X – 1 (um) representante dos empregadores.

§ 2º Cada membro do Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

Congresso Nacional FL. 4964 CCOM

§ 3º Os membros a que se referem os incisos I ao IV do § 1º deste artigo serão indicados pelos órgãos que representam.

§ 4º O membro a que se refere o inciso V do § 1º deste artigo será indicado pelo Congresso Nacional.

§ 5º O membro a que se refere o inciso VI do § 1º deste artigo será indicado pelo Procurador-Geral do Trabalho.

§ 6º O membro a que se refere o inciso VII do § 1º deste artigo será indicado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 7º Os membros a que se referem os incisos IX e X do § 1º deste artigo serão indicados pelo Ministro de Estado da Economia, a partir de listas elaboradas por organizações representativas do setor.

§ 8º Os membros do Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho serão nomeados pelo Ministro de Estado da Economia para mandato de dois anos, admitida uma recondução.

§ 9º A participação no Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

§ 10. O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho será presidido por um dos representantes do Ministério da Economia.

§ 11. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre as normas de funcionamento e organização do Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho

Art. 23. Compete ao Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho:

Congresso Nacional FL. 4965 COCM

I – estabelecer diretrizes para aplicação dos recursos e implementação do Programa;

II – promover a realização de eventos educativos ou científicos em articulação com:

a) órgãos e entidades da administração pública; e

b) entidades privadas; e

III – elaborar o seu regimento interno no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua instalação.

Parágrafo único. O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, por meio de acordo de cooperação celebrado com o Ministério Público do Trabalho e a Justiça do Trabalho, será informado sobre as condenações judiciais e os termos de ajustamento de conduta que resultem em valores que possam ser direcionados ao Programa e sobre a existência de depósito judicial, de sua natureza, e do trânsito em julgado da decisão.

CAPÍTULO III

DO ESTÍMULO AO MICROCRÉDITO

Art. 24. A Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

> "Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Economia, o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado – PNMPO, com objetivo de apoiar e financiar atividades produtivas de empreendedores, principalmente por meio da disponibilização de recursos para o microcrédito produtivo orientado.
>
> .....
>
> § 2º A renda ou a receita bruta anual para enquadramento dos beneficiários do PNMPO, definidos no § 1º deste artigo, fica limitada ao valor máximo de receita bruta estabelecido para a microempresa, nos termos do disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Congresso Nacional FL. 4966 COCM

§ 3º Para os efeitos do disposto nesta Lei, considera-se microcrédito produtivo orientado o crédito concedido para fomento e financiamento das atividades produtivas, cuja metodologia será estabelecida em ato do Conselho Monetário Nacional, admitida a possibilidade de relacionamento direto com os empreendedores ou o uso de tecnologias digitais e eletrônicas que possam substituir o contato presencial, para fins de orientação e obtenção de crédito.

§ 4º (Revogado)" (NR)

"Art. 3º .....

.....

XI – agentes de crédito;

XII – instituição financeira que realiza, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional, operações exclusivamente por meio de sítio eletrônico ou de aplicativo;

XIII – pessoas jurídicas especializadas no apoio, no fomento ou na orientação às atividades produtivas mencionadas no art. 1º desta Lei.

XIV – correspondentes no País;

XV – Empresa Simples de Crédito – ESC, de que trata a Lei Complementar nº 167, de 24 de abril de 2019.

§ 1º As instituições de que tratam os incisos I a XV do *caput* deste artigo deverão estimular e promover a participação dos seus respectivos correspondentes no PNMPO, aplicando-se lhes o seguinte:

I – As atividades de que tratam o § 3º do art. 1º desta Lei poderão ser executadas, mediante contrato de prestação de serviço, por meio de pessoas jurídicas que demonstrem possuir qualificação técnica para atuação no segmento de microcrédito, conforme critérios estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional; e

Congresso Nacional FL. 4967 COCM

II – A pessoa jurídica contratada, na hipótese de que trata o inciso I deste parágrafo, atuará por conta e sob diretrizes da entidade contratante, que assume inteira responsabilidade pelo cumprimento da legislação e da regulamentação relativa a essas atividades.

§ 2º As instituições financeiras públicas que se enquadrem nas disposições do *caput* deste artigo poderão atuar no PNMPO por intermédio de sociedade da qual participem direta ou indiretamente, ou por meio de convênio ou contrato com quaisquer das instituições referidas nos incisos V ao XV do *caput* deste artigo, desde que tais entidades tenham por objeto prestar serviços necessários à contratação e ao acompanhamento de operações de microcrédito produtivo orientado e desde que esses serviços não representem atividades privativas de instituições financeiras.

§ 3º Para o atendimento ao disposto no § 1º deste artigo, as instituições financeiras públicas federais, diretamente ou por intermédio de suas subsidiárias, poderão constituir sociedade ou adquirir participação em sociedade sediada no País, vedada a aquisição das instituições mencionadas no inciso IX do *caput* deste artigo.

§ 4º As organizações da sociedade civil de interesse público, os agentes de crédito constituídos como pessoas jurídicas e as pessoas jurídicas especializadas de que tratam os incisos X, XI XIII, XIV e XV do *caput* deste artigo deverão observar as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Economia para realizar operações no âmbito do PNMPO, nos termos estabelecidos no inciso II do *caput* do art. 6º.

§ 5º As entidades a que se referem os incisos V ao XV do *caput* deste artigo poderão prestar os seguintes serviços, sob responsabilidade das demais entidades referidas no *caput* deste artigo:

FL. 1965
CCCM

I – a recepção e o encaminhamento de propostas de abertura de contas de depósitos à vista, de conta de poupança, de microsseguros e de serviços de adquirência;

.....

§ 6º .....

.....

III – outros produtos e serviços desenvolvidos e precificados para o desenvolvimento da atividade produtiva dos microempreendedores, conforme art. 1º desta Lei.

....." (NR)

"Art. 6º Ao Ministério da Economia compete:

.....

II – estabelecer requisitos para cadastro das entidades de que tratam os incisos X, XI, XIII, XIV e XV do *caput* do art. 3º, entre as quais a exigência de inscrição dos agentes de crédito citados no inciso XI como contribuintes individuais do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do disposto nas alíneas "g" e "h" do inciso V do *caput* do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

....." (NR)

"Art. 7º .....

.....

§ 1º Ato do Poder Executivo Federal disporá sobre a composição do Conselho Consultivo do PNMPO e do Fórum Nacional de Microcrédito, cujo apoio técnico e administrativo será provido pela Subsecretaria de Emprego da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia." (NR)

I – (Revogado);

II – (Revogado);

Congresso Nacional FL 4969 COCM

III – (Revogado);

IV - – (Revogado);

V – (Revogado);

VI – (Revogado);

VII – (Revogado);

VIII – (Revogado);

IX – (Revogado);

X – (Revogado);

XI – (Revogado);

XII – (Revogado);

XIII – (Revogado);

XIV – (Revogado);

XV – (Revogado).

....." (NR)

Art. 7º-A O profissional que atua nas operações e concessões de crédito não está sujeito ao controle de jornada.

Art. 7º-B. A atividade prestada pelo profissional que atua nas operações e concessões de crédito é regulada por esta Lei específica, não se equiparando à atividade bancária para fins trabalhistas e previdenciários."

Art. 25. A Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

.....

VIII - os critérios para o repasse dos recursos da exigibilidade de que trata o art. 1º desta Lei para aplicação por parte de entidades autorizadas a operar ou participar do PNMPO,

Congresso Nacional FL. 4970

respeitadas as operações a elas permitidas, nos termos da legislação e da regulamentação em vigor;

IX - os critérios para aquisição de créditos de outras instituições financeiras ou de outras entidades autorizadas a operar ou participar do PNMPO, respeitadas as operações a elas permitidas, nos termos da legislação e da regulamentação em vigor; e

.....

§ 1º O Conselho Monetário Nacional poderá, com base em critérios de proporcionalidade e de eficiência, bem como observada a isonomia de tratamento para efeito de manutenção de livre e justa concorrência, isentar parte das instituições referidas no art. 1º do cumprimento do direcionamento dos depósitos à vista de que trata esta Lei, com o objetivo de assegurar o funcionamento regular das instituições desobrigadas e a aplicação efetiva dos recursos em operações de crédito de que trata esta Lei.

§ 2º Na hipótese de repasse para instituição não autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, a responsabilidade pelo correto direcionamento dos recursos, nos termos da regulamentação em vigor, permanece com a instituição financeira repassadora." (NR)

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Alternativamente ao disposto no *caput*, o Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer custo financeiro às instituições referidas no art. 1º desta Lei que apresentarem insuficiência na aplicação de recursos, nos termos previstos nesta Lei." (NR)

Art. 26. A Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Nacional
4971
DCM

"Art. 2º

.....

.....

Parágrafo único. Não constituem impedimento à qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público as operações destinadas a microcrédito realizadas com instituições financeiras na forma de recebimento de repasses, venda de operações realizadas ou atuação como mandatárias." (NR)

CAPÍTULO IV

DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Art. 27. A Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art.1º .....

.....

§ 2º Integrará o Programa Especial, observado o disposto no § 1º do art. 2º desta Lei, a análise de processos administrativos de requerimento inicial e de revisão de benefícios administrados pelo INSS com prazo legal para conclusão expirado e que represente acréscimo real à capacidade operacional regular de conclusão de requerimentos, individualmente considerada, conforme estabelecido em ato do Presidente do INSS.

....." (NR)

CAPÍTULO V

DAS ALTERAÇÕES NA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Art. 28. A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º .....

.....

§ 4º As normas previstas em convenções e acordos coletivos de trabalho prevalecem sobre a legislação ordinária e sobre

Congresso Nacional FL. 4972 COGM

Súmulas e outros enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho, salvo naquilo que contrariarem a Constituição Federal (NR)

"Art. 12-A. Fica autorizado o armazenamento, em meio eletrônico, óptico ou equivalente, de quaisquer documentos relativos a deveres e obrigações trabalhistas, incluídos aqueles relativos a normas regulamentadoras de saúde e segurança no trabalho, compostos por dados ou por imagens, nos termos do disposto na Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012."

"Art. 12-B. Os registros profissionais previstos nesta Consolidação ou em legislação esparsa serão realizados prioritariamente pelos respectivos conselhos profissionais, caso existentes, pelos respectivos sindicatos laborais da categoria ou, excepcionalmente, pelo Ministério da Economia.

§ 1º Caso o registro seja realizado por sistema eletrônico do Ministério da Economia, as informações prestadas para fins de obtenção do registro referido no *caput* deste artigo serão auto declaratórias, de responsabilidade do requerente, e resultarão na emissão automática do registro profissional.

§ 2º Para os efeitos da emissão do registro profissional, será considerado crime de falsidade, com as penalidades previstas no Código Penal, prestar informações falsas ou apresentar documentos por qualquer forma falsificados. "

"Art. 29. .....

.....

§ 3º A falta de cumprimento pelo empregador do disposto neste artigo acarretará a lavratura do auto de infração pelo Auditor Fiscal do Trabalho, que deverá, de ofício, lançar as anotações no sistema eletrônico competente, na forma a ser regulamentada pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

.....

§ 5º O descumprimento do disposto neste artigo submeterá o empregador ao pagamento da multa a que se refere o inciso II do *caput* do art. 634-A desta Consolidação.

....." (NR)

"Art. 39. .....

Congresso Nacional FL. 4973 CCCM

§ 1º Na hipótese de ser reconhecida a existência da relação de emprego, o Juiz do Trabalho comunicará a autoridade competente para que proceda ao lançamento das anotações e adote as providências necessárias para a aplicação da multa cabível, conforme previsto no § 3º do art. 29 desta Consolidação.

.....

§ 3º O Ministério da Economia poderá desenvolver sistema eletrônico por meio do qual a Justiça do Trabalho fará o lançamento das anotações de que trata o § 1º deste artigo. " (NR)

"Art. 47. Fica sujeito à aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634- A desta Consolidação, acrescida de igual valor em cada reincidência, o empregador que mantiver empregado não registrado nos termos do disposto no art. 41 desta Consolidação.

§ 1º (revogado)

§ 2º A infração de que trata o *caput* deste artigo constitui exceção ao critério da dupla visita orientadora.

§ 3º A recusa do registro de empregado no prazo estipulado em notificação emitida por Auditor-Fiscal do Trabalho, em ação fiscal para comprovação de registro, enseja a aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do 634-A desta Consolidação." (NR)

"Art. 47-A. Fica sujeito à aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A o empregador que não informar os dados a que se refere o parágrafo único do art. 41 desta Consolidação." (NR)

"Art. 47-B. Sendo identificada pelo Auditor Fiscal do Trabalho a existência de empregado não registrado, presumir-se-á configurada a relação de emprego pelo prazo mínimo de 3 (três) meses em relação à data de constatação da irregularidade, exceto quando houver elementos suficientes para determinar a data de início das atividades."

"Art. 52. O extravio ou a inutilização da Carteira de Trabalho e Previdência Social por culpa da empresa a sujeitará à aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A desta Consolidação." (NR)

CONGRESSO NACIONAL FL. 4974 COORD

"Art. 55. Será aplicada a multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A desta Consolidação à empresa que infringir o disposto no art. 13 desta Consolidação." (NR)

"Art. 58-B. No caso de atividades ou profissões com jornadas diferenciadas estabelecidas em lei, será facultada a extensão continuada da duração normal do trabalho até o limite estabelecido no *caput* do art. 58, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, sendo assegurados ao empregado os seguintes acréscimos:

I – as horas adicionais que passam a compor a duração normal do trabalho, no regime de jornada complementar facultativa, serão remuneradas com acréscimo de 20% (vinte por cento), não se confundindo com as horas extras eventuais que venham a ser ajustadas na conformidade do art. 59;

II – a remuneração da hora extra, para efeito do § 1º do art. 59 desta Consolidação, será calculada sobre o valor médio apurado entre as horas normais e as horas adicionais da jornada complementar facultativa.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo no caso de atividades ou operações consideradas insalubres, em conformidade com os arts. 189 e 190 desta Consolidação."

"Art. 67. É assegurado a todo empregado um repouso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro horas) consecutivas, preferencialmente aos domingos.

....." (NR)

"Art. 68. Fica autorizado o trabalho aos domingos e aos feriados.

§ 1º O repouso semanal remunerado deverá coincidir com o domingo, no mínimo, uma vez no período máximo de 4 (quatro) semanas para os setores de comércio e serviços e, no mínimo, 1 (uma) vez no período máximo de 7 (sete) semanas para o setor industrial, agropecuário, agroindustrial, de aquicultura, de pesca e demais setores da economia.

§ 2º O regime de coincidências aplicável a estabelecimento do setor industrial de que trata o § 1º deste artigo, poderá ser estendido a estabelecimentos inseridos na sua cadeia produtiva e necessários para o desenvolvimento das suas atividades no domingo, ainda que de setor diverso.

§ 3º Para os estabelecimentos de comércio, será observada a legislação local." (NR)

Congresso Nacional FL. 467

"Art. 70. O trabalho aos domingos e aos feriados será remunerado em dobro, exceto se o empregador determinar outro dia de folga compensatória na mesma semana de trabalho.

Parágrafo único. A folga compensatória para o trabalho aos domingos corresponderá ao repouso semanal remunerado." (NR)

"Art. 74. .....

.....

§ 5º A Secretaria Especial de Previdência e Trabalho editará regulamentação sobre os requisitos fundamentais dos registros de ponto eletrônico, os quais serão formatados de forma a coibir fraudes, permitir o desenvolvimento de soluções inovadoras e garantir a concorrência entre os ofertantes destes sistemas."

§ 6º Regulamento técnico específico expedido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro poderá ser utilizado para atestar os requisitos fundamentais indicados no parágrafo anterior." (NR)

"Art. 75. Os infratores dos dispositivos deste Capítulo incorrerão na multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A desta Consolidação.

Parágrafo único. (Revogado)" (NR)

"Art. 75-F Os infratores dos dispositivos deste Capítulo incorrerão na multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A desta Consolidação."

"Art. 120. Aquele que infringir qualquer dispositivo concernente ao salário mínimo será passível ao pagamento da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A desta Consolidação." (NR)

"Art. 139.....

.....

§ 2º (Revogado)

§ 3º Para os fins previstos neste artigo, o empregador comunicará aos sindicatos representativos da respectiva categoria profissional, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias, as datas de início e fim das férias, especificando quais os estabelecimentos ou setores abrangidos pela medida,

Congresso Nacional FL. 4976 COCM

e providenciará a afixação de aviso nos locais de trabalho". (NR)

"Art. 153. As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com a aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A desta Consolidação.

Parágrafo único. (Revogado)" (NR)

"Art. 156. Compete especialmente à autoridade regional em matéria de inspeção do trabalho, nos limites de sua jurisdição:

....." (NR)

"Art. 161. Conforme regulamento da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, a autoridade regional em matéria de inspeção do trabalho, à vista do relatório técnico de Auditor Fiscal do Trabalho que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, poderá interditar atividade, estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, indicando na decisão, tomada com a brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de acidentes e doenças graves do trabalho.

§ 1º As autoridades federais, estaduais, distritais e municipais prestarão apoio imediato às medidas determinadas pela autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho.

§ 2º Da decisão da autoridade regional em matéria de inspeção do trabalho caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias, à autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho, que terá prazo para análise de 5 (cinco) dias úteis, contados da data do protocolo, podendo ser concedido efeito suspensivo.

§ 3º Caberá à Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia a harmonização nacional dos procedimentos de embargo e interdição.

.....

§ 5º A autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho, independentemente de interposição de recurso, após relatório técnico de Auditor Fiscal do Trabalho, poderá levantar a interdição ou o embargo.

....." (NR)

Congresso Nacional FL. 4977

"Art. 167. O equipamento de proteção individual só poderá ser posto à venda ou utilizado mediante avaliação com base em regulamento técnico expedido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro.

Parágrafo único. Ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia disporá sobre a regra de transição para avaliação do equipamento de proteção individual até a regulamentação pelo Inmetro." (NR)

"Art. 169-A. Compete exclusivamente à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia:

I – elaboração de lista de doenças ocupacionais a partir do estabelecimento de nexo causal, considerando indicadores estatísticos previdenciários e evidências científicas, conforme critérios quantitativos objetivos a serem regulamentados pela SEPRT;

II - coordenar a implementação da Política Nacional de Segurança e Saúde do Trabalhador."

"Art. 188. As caldeiras e os vasos de pressão serão periodicamente submetidos a inspeções de segurança, por engenheiro ou empresa especializada, em conformidade com as instruções normativas que, para esse fim, forem expedidas pelo Ministério da Economia.

.....

§ 3º (Revogado)" (NR)

" Art. 193. .....

.....

§ 4º São também consideradas perigosas as atividades de mototaxista, motoboy e moto-frete, bem como a de serviço comunitário de rua, conforme regulamentadas pela Lei nº 12.009 de 29 de julho de 2009." (NR)

"Art. 201. As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A desta Consolidação.

Parágrafo único. (Revogado)" (NR)

"Art. 224. A duração normal do trabalho dos empregados em bancos, em casas bancárias e na Caixa Econômica Federal, para aqueles que operam exclusivamente no caixa, será de até 6 (seis) horas diárias, perfazendo um total de 30 (trinta) horas de trabalho por semana.

Fls. 4978
COCM

§ 1º A duração normal do trabalho estabelecida no *caput* deste artigo ficará compreendida entre 7 (sete) e 22 (vinte e duas) horas, assegurando-se ao empregado, no horário diário, um intervalo de 15 (quinze) minutos para alimentação.

§ 2º As disposições do *caput* deste artigo não se aplicam aos demais empregados em bancos, em casas bancárias e na Caixa Econômica Federal que receberem gratificação de função não inferior a 40% (quarenta por cento) do salário do cargo efetivo, que remunera a 7ª (sétima) e a 8ª (oitava) hora trabalhadas.

§ 3º Para os demais empregados em bancos, em casas bancárias e na Caixa Econômica Federal, a jornada somente será considerada extraordinária após a 8ª (oitava) hora trabalhada.

§ 4º Na hipótese de decisão judicial que afaste o enquadramento de empregado na exceção prevista no § 2º deste artigo, o valor devido relativo a horas extras e reflexos será integralmente deduzido ou compensado no valor da gratificação de função e reflexos pagos ao empregado.

§ 5º As disposições contidas neste artigo não obstam o enquadramento dos empregados em bancos, em casas bancárias e na Caixa Econômica Federal nas hipóteses do art. 62 desta Consolidação." (NR)

"Art. 225. A duração normal de trabalho dos bancários que operam exclusivamente no caixa poderá ser excepcionalmente prorrogada até 8 (oito) horas diárias, não excedendo de 40 (quarenta) horas semanais, observados os preceitos gerais sobre a duração do trabalho." (NR)

"Art. 226-A. Fica autorizado o trabalho aos sábados, domingos e feriados, a título permanente, em atividades envolvidas no processo de automação bancária; teleatendimento; telemarketing; Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC e ouvidoria; serviços por canais digitais, incluídos o suporte a estes canais; áreas de tecnologia, segurança e administração patrimonial, atividades bancárias de caráter excepcional ou eventual e atividades bancárias em áreas de funcionamento diferenciado, como feiras, exposições, shopping centers, aeroportos e terminais de ônibus, trem e metrô."

"Art. 304.....

CONGRESSO NACIONAL
FL. 4979
COCM

Parágrafo único. Para atender a motivos de força maior, poderá o empregado prestar serviços por mais tempo do que aquele permitido nesta Seção." (NR)

"Art. 347. Aqueles que exercerem a profissão de químico sem ter preenchido as condições previstas no art. 325 desta Consolidação incorrerão na multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A. desta Consolidação." (NR)

"Art. 351. Os infratores dos dispositivos deste Capítulo incorrerão na multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A desta Consolidação.

Parágrafo único. (Revogado)" (NR)

"Art. 364. As infrações do presente Capítulo serão punidas com a multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A desta Consolidação.

Parágrafo único. ..... (NR)

"Art. 401. Pela infração de qualquer dispositivo deste Capítulo, será imposta ao empregador a multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A. desta Consolidação.

§ 1º (Revogado)

§ 2º (Revogado)" (NR)

"Art. 434. Os infratores das disposições deste Capítulo ficam sujeitos à multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A. desta Consolidação" (NR)

"Art.457.

.....

.....

§ 5º O fornecimento de alimentação, seja *in natura* seja por meio de documentos de legitimação, tais como tíquetes, vales, cupons, cheques, cartões eletrônicos destinados à aquisição de refeições ou de gêneros alimentícios, não possui natureza salarial e nem é tributável para efeito da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários e tampouco integra a base de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa física.

....." (NR)

"Art. 457-A. A gorjeta não constitui receita própria dos empregadores, mas destina-se aos trabalhadores e será

FL. 990

distribuída segundo critérios de custeio e de rateio definidos em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

§ 1º Na hipótese de não existir previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho, os critérios de rateio e de distribuição da gorjeta e os percentuais de retenção previstos nos § 2º e § 3º deste artigo serão definidos em assembleia geral dos trabalhadores, na forma prevista no art. 612 desta Consolidação.

§ 2º As empresas que cobrarem a gorjeta deverão inserir o seu valor correspondente em nota fiscal, além de:

I – para as empresas inscritas em regime de tributação federal diferenciado, lançá-la na respectiva nota de consumo, facultada a retenção de até 20% (vinte por cento) da arrecadação correspondente, para custear os encargos sociais, previdenciários e trabalhistas derivados da sua integração à remuneração dos empregados, a título de ressarcimento do valor de tributos pagos sobre o valor da gorjeta, cujo valor remanescente deverá ser revertido integralmente em favor do trabalhador;

II – para as empresas não inscritas em regime de tributação federal diferenciado, lançá-la na respectiva nota de consumo, facultada a retenção de até 33% (trinta e três por cento) da arrecadação correspondente para custear os encargos sociais, previdenciários e trabalhistas, derivados da sua integração à remuneração dos empregados, a título de ressarcimento do valor de tributos pagos sobre o valor da gorjeta, cujo valor remanescente deverá ser revertido integralmente em favor do trabalhador; e

III – anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no contracheque de seus empregados o salário contratual fixo e o percentual percebido a título de gorjeta.

§ 3º A gorjeta, quando entregue pelo consumidor diretamente ao empregado, terá os seus critérios definidos em convenção ou acordo coletivo de trabalho, facultada a retenção nos parâmetros estabelecidos no § 2º deste artigo.

§ 4º As empresas deverão anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social de seus empregados o salário fixo e a média dos valores das gorjetas referentes aos últimos 12 (doze) meses.

§ 5º Cessada a cobrança pela empresa, a gorjeta de que trata este artigo, desde que cobrada por mais de 12 (doze) meses,

Congresso Nacional FL. 4981 COCM

será incorporada ao salário do empregado, tendo como base a média dos últimos 12 (doze) meses, exceto se estabelecido de forma diversa em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

§ 6º Comprovado o descumprimento do disposto nos § 1º, § 3º, § 4º e § 5º deste artigo, o empregador pagará ao empregado prejudicado, a título de pagamento de multa, o valor correspondente a 1/30 (um trinta avos) da média da gorjeta recebida pelo empregado por dia de atraso, limitada ao piso da categoria, assegurados em qualquer hipótese os princípios do contraditório e da ampla defesa." (NR)

"Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a habitação, o vestuário ou outras prestações *in natura* que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado, e, em nenhuma hipótese, será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

....." (NR)

"Art. 477. .....

.....

§ 8º Sem prejuízo da aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A. desta Consolidação, a inobservância ao disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator ao pagamento da multa em favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, exceto quando, comprovadamente, o empregado der causa à mora.

....." (NR)

"Art. 510. Às empresas que infringirem o disposto neste Título será aplicada a multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A. desta Consolidação." (NR)

"Art. 543. .....

.....

§ 6º A empresa que, por qualquer modo, impedir que o empregado se associe a sindicato, organize associação profissional ou sindical ou exerça os direitos inerentes à condição de sindicalizado ficará sujeita ao pagamento da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A desta Consolidação, sem prejuízo da reparação a que o empregado tiver direito." (NR)

"Art. 545. .....

FL. 4982

Parágrafo único. O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado deverá ser realizado até o 10º (décimo) dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante retido, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A desta Consolidação e das cominações penais relativas à apropriação indébita." (NR)

"Art. 598. As infrações ao disposto neste Título serão punidas com a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A. desta Consolidação.

Parágrafo único. (Revogado)" (NR)

"Art. 611-B – Constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, exclusivamente, a supressão ou redução dos seguintes direitos:

.....

XXXI – vale-transporte do empregado, instituído pela Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985" (NR)

"TÍTULO VII

DAS PENALIDADES E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO, DA AUTUAÇÃO E DA IMPOSIÇÃO DE MULTAS

Art. 626. Incumbe às autoridades competentes da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia a fiscalização do cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

§ 1º Compete exclusivamente aos Auditores Fiscais do Trabalho a fiscalização a que se refere este artigo, na forma estabelecida nas instruções normativas editadas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§ 2º As autoridades máximas regionais e as autoridades regionais em matéria de inspeção do trabalho serão Auditores Fiscais do Trabalho" (NR)

Congresso
4983

"Art. 627. A fim de promover a instrução dos responsáveis no cumprimento das leis de proteção do trabalho, a fiscalização observará o critério de dupla visita nas seguintes hipóteses:

I – quando ocorrer promulgação ou edição de novas leis, regulamentos ou instruções normativas, durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de vigência das novas disposições normativas;

II – quando se tratar de primeira inspeção em estabelecimentos recentemente inaugurados, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de seu efetivo funcionamento; exceto nos casos de frentes de trabalho e canteiros de obra cujo empregador já tenha sido devidamente orientado em inspeção anterior

III – quando se tratar de microempresa, empresa de pequeno porte, cooperativas que tenham auferido, no ano calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e estabelecimento ou local de trabalho com até vinte trabalhadores;

IV – quando se tratar de infrações a preceitos legais ou a regulamentações sobre segurança e saúde do trabalhador de gradação leve, conforme regulamento editado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia; e

V – quando se tratar de visitas técnicas de instrução previamente agendadas pela Autoridade máxima regional em matéria de inspeção do Trabalho.

§ 1º O critério da dupla visita deverá ser aferido para cada item expressamente notificado por Auditor Fiscal do Trabalho, de forma presencial ou remota, hipótese em que deverá haver, no mínimo, 90 (noventa) dias entre as inspeções para que seja possível a emissão de auto de infração.

§ 2º O benefício da dupla visita não será aplicado nas seguintes irregularidades, exclusivamente:

I – falta de registro de empregado, atraso de salário e não recolhimento de FGTS;

II – reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização;

Congresso Nacional FL. 4984 CCCM

III – descumprimento de interdição ou embargo, somente para a irregularidade específica e as relacionadas no respectivo termo;

IV – acidente de trabalho fatal apurado por meio de procedimento fiscal de análise de acidente, somente para as irregularidades imediatamente relacionadas às causas do acidente; e

V – trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil, para todas as irregularidades diretamente relacionadas à configuração da situação

§ 3º No caso de microempresa, empresa de pequeno porte ou cooperativas que tenham auferido, no ano calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o critério de dupla visita atenderá ao disposto no § 1º do art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 4º A inobservância ao critério de dupla visita implicará nulidade do auto de infração lavrado, independentemente da natureza principal ou acessória da obrigação.

§ 5º O disposto no § 2º deste artigo deverá ser observado exclusivamente para as irregularidades arroladas, não gerando impacto na aplicação do benefício da dupla visita para outros itens no curso da ação fiscal."

§ 6º O benefício da dupla visita será renovado após passados 10 (dez) anos da lavratura de auto de infração, ou em prazo diferente para infrações específicas, conforme regulamento da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, para cada item expressamente notificado por Auditor Fiscal do Trabalho." (NR)

"Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Economia.

§ 1º Os termos de ajustamento de conduta e os termos de compromisso em matéria trabalhista terão prazo máximo de 2 (dois) anos, renovável por igual período desde que fundamentado por relatório técnico, e deverão ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas nesta

Congresso Nacional FL. 4935 CCCN

Consolidação e em legislação esparsa trabalhista, hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação das penalidades que forem infringidas 3 (três) vezes.

§ 2º A empresa, em nenhuma hipótese, poderá ser obrigada a firmar dois acordos extrajudiciais, seja termo de compromisso, seja termo de ajustamento de conduta, seja outro instrumento equivalente, com base na mesma infração à legislação trabalhista." (NR)

"Art. 627-B. O planejamento das ações de inspeção do trabalho contemplará a elaboração de projetos especiais de fiscalização setorial para a prevenção de acidentes de trabalho, doenças ocupacionais e irregularidades trabalhistas a partir da análise dos dados de acidentalidade e adoecimento ocupacionais e do mercado de trabalho, conforme estabelecido em ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§ 1º Caso detectados irregularidades reiteradas ou elevados níveis de acidentalidade ou adoecimentos ocupacionais em determinado setor econômico ou região geográfica, o planejamento da inspeção do trabalho deverá incluir ações coletivas de prevenção e saneamento das irregularidades, bem como visitas técnicas de instrução, previamente agendadas pela autoridade máxima regional competente em matéria de inspeção do trabalho, com a possibilidade de participação de outros órgãos públicos e entidades representativas de empregadores e de trabalhadores.

§ 2º Não caberá lavratura de auto de infração no âmbito das ações coletivas de prevenção previstas neste artigo."

"Art. 628. Salvo quanto ao disposto nos arts. 627, 627-A e 627-B desta Consolidação, toda verificação em que o Auditor-Fiscal do Trabalho concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração.

§ 1º (Revogado)

§ 2º (Revogado)

§ 3º Comprovada sua má-fé, o agente da inspeção responderá por falta grave no cumprimento do dever, hipótese em que será instaurado, obrigatoriamente, processo administrativo disciplinar.

Senado Nacional FL 4936 COCM

§ 4º O disposto no *caput* não se aplica quando se tratar de infrações a preceitos legais ou a regulamentações sobre segurança e saúde do trabalhador de gradação leve ou media regularizadas no curso da própria ação fiscal, ou ainda em prazo posterior, conforme regulamento da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia. " (NR)

"Art. 628-A. Fica instituído o Domicílio Eletrônico Trabalhista, regulamentado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, destinado a:

I – cientificar o empregador de quaisquer atos administrativos, ações fiscais, intimações e avisos em geral; e

II – receber, por parte do empregador, documentação eletrônica exigida no curso das ações fiscais ou apresentação de defesa e recurso no âmbito de processos administrativos.

§ 1º As comunicações eletrônicas realizadas pelo Domicílio Eletrônico Trabalhista dispensam a sua publicação no Diário Oficial da União e o envio por via postal e são consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

§ 2º A ciência por meio do sistema de comunicação eletrônica, com utilização de certificação digital ou de código de acesso, possuirá os requisitos de validade.

§ 3º A utilização do sistema de comunicação eletrônica previsto no *caput* deste artigo é obrigatória para todos os empregadores, conforme estabelecido em ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, garantidos prazos diferenciados para as microempresas, as empresas de pequeno porte e as cooperativas que tenham auferido, no ano calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 4º O empregador deverá consultar o sistema de comunicação eletrônica no prazo de até 10 (dez) dias, contado da data de notificação por correio eletrônico cadastrado.

§ 5º Encerrado o prazo a que se refere o § 4º deste artigo, considera-se automaticamente que a comunicação eletrônica foi realizada.

§ 6º A comunicação eletrônica a que se refere o *caput* deste artigo, em relação ao empregador doméstico, ocorrerá por meio da utilização de sistema eletrônico na forma prevista pelo art. 32 da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015.

Congresso Nacional FL. 4987 CDCM

§ 7º A comunicação eletrônica a que se refere o *caput* deste artigo não afasta a possibilidade de utilização de outros meios legais de comunicação com o empregador a serem utilizados a critério da autoridade competente."

"Art. 629. O auto de infração será lavrado no curso da ação fiscal, devendo o empregador ser cientificado de forma eletrônica, pessoal, postal ou por edital, conforme ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

§ 1º O auto de infração não terá o seu valor probante condicionado à assinatura do infrator ou de testemunhas.

§ 2º Lavrado o auto de infração, não poderá ele ser inutilizado, nem sustado o curso do respectivo processo, devendo o Auditor Fiscal do Trabalho apresentá-lo à autoridade competente, mesmo se incidir em erro.

§ 3º O prazo para apresentação de defesa será de 30 (trinta) dias úteis, inclusive para a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as suas autarquias e fundações de direito público, contado da data de recebimento do auto de infração.

§ 4º O auto de infração será registrado em meio eletrônico pelo órgão fiscalizador, de modo a assegurar o controle de seu processamento." (NR)

"Art. 630. Nenhum Auditor Fiscal do Trabalho poderá exercer as atribuições do seu cargo sem exibir a carteira de identidade fiscal, fornecida pela autoridade competente.

.....

§ 3º Os Auditores Fiscais do Trabalho terão livre acesso a todas dependências dos estabelecimentos sujeitos à legislação trabalhista, hipótese em que as empresas, por meio de seus dirigentes ou prepostos, ficarão obrigadas a prestar-lhes os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais e a exibirem, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

§ 4º Os documentos sujeitos à inspeção poderão ser apresentados nos locais de trabalho ou, alternativamente, em meio eletrônico ou, ainda, em meio físico, em dia e hora previamente estabelecidos pelo Auditor Fiscal do Trabalho.

§ 4º-A. Se, no curso das ações de inspeção, forem necessários atestados, certidões ou outros documentos comprobatórios do

Congresso Nacional 1998

cumprimento de obrigações trabalhistas, que constem em base de dados oficial da administração pública federal, e sejam acessíveis para os Auditores Fiscais do Trabalho, estas informações deverão ser obtidas diretamente nas bases geridas pela entidade responsável e não poderão ser exigidas do empregador ou do empregado.

.....

§ 6º A inobservância do disposto nos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo configurará resistência ou embaraço à fiscalização e justificará a lavratura do respectivo auto de infração, cominada a multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A desta Consolidação.

.....

§ 8º As autoridades policiais, quando solicitadas, deverão prestar aos Auditores Fiscais do Trabalho a assistência de que necessitarem para o fiel cumprimento de suas atribuições legais." (NR)

"Art. 631. Qualquer cidadão, entidade ou agente público poderá comunicar à autoridade trabalhista as infrações que verificar, devendo esta proceder às apurações necessárias.

....." (NR)

"Art. 632. O autuado poderá apresentar documentos e requerer a produção das provas que lhe parecerem necessárias à elucidação do processo, nos prazos destinados à defesa e ao recurso e caberá à autoridade competente julgar a pertinência e a necessidade de tais provas.

Parágrafo único. Fica dispensado o reconhecimento de firma e a autenticação de cópia dos documentos expedidos no País e destinados a compor prova junto a órgãos e entidades do Poder Executivo federal, exceto se existir dúvida fundamentada quanto à sua autenticidade." (NR)

"Art. 634. A imposição de aplicação de multas compete à autoridade regional em matéria de inspeção do trabalho, na forma prevista neste Título e conforme estabelecido em ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§ 1º A análise de defesa administrativa observará o requisito de desterritorialização sempre que os meios técnicos permitirem, hipótese em que será vedada a análise de defesa cujo auto de infração tenha sido lavrado naquela mesma unidade federativa.

Congresso Nacional FL. 4991 SSCAI

§ 2º Será adotado sistema de distribuição aleatória de processos para análise, decisão e imposição de multas, a ser instituído na forma prevista no ato Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia a que se refere o *caput* deste artigo." (NR)

"Art. 634-A. A aplicação das multas administrativas por infrações à legislação de proteção ao trabalho observará os seguintes critérios:

I – para as infrações sujeitas a multa de natureza variável, observado o porte econômico do empregador infrator pessoa física ou do estabelecimento infrator, serão aplicados os seguintes valores:

a) de R$ 1.000,00 (mil reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais), para as infrações de natureza leve;

b) de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), para as infrações de natureza média;

c) de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para as infrações de natureza grave; e

d) de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a R$ 100.000,00 (cem mil reais), para as infrações de natureza gravíssima; e

II – para as infrações sujeitas a multa de natureza *per capita*, observados o porte econômico do empregador infrator pessoa física ou do estabelecimento infrator e o número de empregados em situação irregular, serão aplicados os seguintes valores:

a) de R$ 1.000,00 (mil reais) a R$ 2.000,00 (dois mil reais), para as infrações de natureza leve;

b) de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a R$ 4.000,00 (quatro mil reais), para as infrações de natureza média;

c) de R$ 3.000,00 (três mil reais) a R$ 8.000,00 (oito mil reais), para as infrações de natureza grave; e

d) de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais), para as infrações de natureza gravíssima.

§ 1º Para as empresas individuais, as microempresas, as empresas de pequeno porte, as cooperativas que tenham auferido, no ano calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, as empresas com até vinte

FL. 4990

trabalhadores e os empregadores domésticos, os valores das multas aplicadas serão reduzidos pela metade.

§ 2º A classificação das multas, o enquadramento por porte econômico do empregador e a natureza da infração serão definidos em ato do Poder Executivo federal.

§ 3º Os valores serão atualizados anualmente em 1º de fevereiro de cada ano pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, ou por índice que venha a substituí-lo, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE.

§ 4º Permanecerão inalterados os valores das multas até que seja publicado o regulamento de que trata o § 2º deste artigo.

§ 5º Quando, durante o curso de uma ação fiscal, o empregador sanear uma irregularidade antes da lavratura do respectivo auto de infração, os valores das multas aplicadas serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento)."

"Art. 634-B. São consideradas circunstâncias agravantes para fins de aplicação das multas administrativas por infração à legislação trabalhista, conforme disposto em ato do Poder Executivo federal:

I – reincidência;

II – resistência ou embaraço à fiscalização;

III – trabalho em condições análogas à de escravo; ou

IV – acidente de trabalho fatal, apurado em ação fiscal de análise de acidente, para as irregularidades diretamente relacionadas às suas causas.

§ 1º Ressalvadas as disposições específicas estabelecidas em lei, a configuração de quaisquer das circunstâncias agravantes acarretará a aplicação em dobro das penalidades decorrentes da mesma ação fiscal, exceto na hipótese prevista no inciso I do *caput* deste artigo, na qual será agravada somente a infração reincidida.

§ 2º Será considerado reincidente o infrator que for autuado em razão do descumprimento do mesmo dispositivo legal no prazo de até 2 (dois) anos, contado da data da decisão definitiva de imposição da multa."

"Art. 634-C. Sobre os valores das multas aplicadas não recolhidos no prazo legal incidirão juros e multa de mora nas

Congresso Nacional FL. 4991 CDCM

formas previstas no art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e no art. 84 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995."

"Art. 635. Caberá recurso, em segunda e última instância administrativa, de toda decisão que impuser a aplicação de multa por infração das leis e das disposições reguladoras do trabalho, para a unidade competente para o julgamento de recursos da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§ 1º As decisões serão sempre fundamentadas e atenderão aos princípios da impessoalidade, da ampla defesa e do contraditório.

§ 2º A decisão de recursos em segunda e última instância administrativa poderá valer-se de conselho recursal paritário, tripartite, conforme regulamento, composto por representantes dos trabalhadores, dos empregadores e dos Auditores Fiscais do Trabalho, designados pelo Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento." (NR)

"Art. 636. O prazo para interposição de recurso é de 30 (trinta) dias úteis, contado da data de recebimento da notificação, inclusive para a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as suas autarquias e fundações de direito público.

§ 1º O recurso de que trata este Capítulo terá efeito devolutivo e suspensivo e será apresentado perante a autoridade que houver imposto a aplicação da multa, a quem competirá o juízo dos requisitos formais de admissibilidade e o encaminhamento à autoridade de instância superior.

§ 2º A notificação somente será realizada por meio de edital, publicada em Diário Oficial, quando o infrator estiver em lugar incerto e não sabido.

§ 3º A notificação de que trata este artigo estabelecerá igualmente o prazo de trinta dias, contado da data de seu recebimento ou publicação, para que o infrator recolha o valor da multa, sob pena de cobrança executiva.

§ 4º O valor da multa será reduzido em 30% (trinta por cento) se o infrator, renunciando ao direito de interposição de recurso, recolhê-la à Conta Única do Tesouro Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento da notificação.

§ 5º O valor da multa será reduzido em 50% (cinquenta por cento) se o infrator, sendo microempresa, empresa de pequeno

Congresso Nacional FL. 4992 COORD

porte, cooperativas que tenham auferido, no ano calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e estabelecimento ou local de trabalho com até vinte trabalhadores, renunciando ao direito de interposição de recurso, recolhê-la ao Tesouro Nacional dentro do prazo de trinta dias, contado da data do recebimento da notificação.

§ 6º A guia para recolhimento do valor da multa será expedida e conferida eletronicamente para fins de concessão do desconto, verificação do valor pago e arquivamento do processo.

....." (NR)

"Art. 637-A. Instituído o conselho na forma prevista no § 2º do art. 635 desta Consolidação, caberá pedido de uniformização de jurisprudência no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data de ciência do acórdão ao interessado, de decisão que der à lei interpretação divergente daquela que lhe tenha dado outra câmara, turma ou órgão similar."

"Art. 638. São definitivas as decisões de:

I – primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto; e

II – segunda e última instância, após decisão acerca do recurso previsto no art. 637-A desta Consolidação." (NR)

"Art. 641. Na hipótese de o infrator não comparecer ou não depositar a importância da multa ou da penalidade, o processo será encaminhado para o órgão responsável pela inscrição em dívida ativa da União e cobrança executiva." (NR)

"Art. 642. A cobrança judicial das multas impostas pelas autoridades regionais em matéria de inspeção do trabalho obedecerá ao disposto na legislação aplicável à cobrança da dívida ativa da União.

....." (NR)

"Art. 722. .....

a) multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A desta Consolidação;

....." (NR)

Congresso Nacional FL. 1993 CCCN

"Art. 729. Ao empregador que deixar de cumprir decisão transitada em julgado sobre a readmissão ou a reintegração de empregado, além do pagamento dos salários devido ao referido empregado, será aplicada multa de natureza leve, prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A.desta Consolidação.

§ 1º (Revogado)

§ 2º (Revogado)" (NR)

"Art. 730. Àqueles que se recusarem a depor como testemunhas, sem motivo justificado, será aplicada a multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A desta Consolidação" (NR)

"Art. 733. As infrações ao disposto neste Título para as quais não haja penalidade cominada serão punidas com a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A desta Consolidação." (NR)

"Art. 879. .....

.....

§ 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela variação do IPCA-E, ou por índice que venha substituí-lo, calculado pelo IBGE, que deverá ser aplicado de forma uniforme por todo o prazo decorrido entre a condenação e o cumprimento da sentença, acrescidos de juros de mora equivalentes à remuneração adicional dos depósitos de poupança, conforme previsto no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, sendo estes, em qualquer caso, devidos somente a partir da data do ajuizamento da reclamação e aplicados *pro rata die*, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação." (NR)

"Art. 883. Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas, correção monetária e juros de mora, na forma do § 7º do artigo 879 desta Consolidação". (NR)

"Art. 899.....

.....

§ 4º O depósito recursal será feito em conta vinculada ao juízo e atualizado nos termos do disposto no § 7º do art. 879.

.....

FL. 4994

§ 11. O depósito recursal, inclusive aquele realizado antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, poderá ser substituído, a qualquer tempo, por fiança bancária ou por seguro garantia judicial, a critério do recorrente.

§ 12. Não será exigido, para fins de substituição do depósito recursal por fiança bancária ou por seguro garantia judicial, qualquer acréscimo ao valor do depósito.

§ 13. O instrumento de fiança bancária ou de seguro garantia judicial não conterá cláusulas de perda do direito do segurado ou de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos e observará, ainda, o seguinte:

I – cada instrumento será vinculado exclusivamente a um processo, por meio de apólice registrada e ofertada por seguradora autorizada pelo órgão supervisor do mercado de seguros;

II – o recorrente garantirá novamente o juízo, por meio de fiança bancária, seguro garantia judicial ou depósito em espécie, nos 15 (quinze) dias anteriores ao término da vigência do instrumento, exceto se houver previsão de renovação automática, sob pena de restar prejudicado o respectivo recurso;

III – o prazo para apresentação do instrumento de fiança bancária ou de seguro garantia judicial é o mesmo do ato processual que ele visa a garantir; e

IV – o instrumento de fiança bancária ou de seguro garantia judicial ficará à disposição do juízo para consulta.

§ 14. Na hipótese de o juízo entender que o instrumento de fiança bancária ou de seguro garantia judicial não observou o disposto neste artigo, a parte será intimada a se manifestar e garantir a execução, se necessário, e o não atendimento a esta determinação importará em deserção do recurso interposto.

§ 15. Nos termos do disposto no § 4º deste artigo, do valor do depósito recursal feito em conta vinculada ao juízo será deduzido o valor da garantia de que trata o art. 884 ou o valor que o executado tiver que pagar." (NR)

Art. 29. A Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Congresso Nacional FL. 4995 CDCM

"Art. 1º Todo empregado tem direito a um descanso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, preferencialmente aos domingos." (NR)

"Art. 12. As infrações ao disposto nesta Lei serão punidas com a aplicação da multa administrativa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1943." (NR)

Art. 30. A Lei nº 7.855, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, as infrações ao disposto:

.....

IV – (Revogado)

.....

VII – na Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, que dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico." (NR)

"Art. 4º O salário pago fora dos prazos previstos em lei, acordos ou convenções coletivas e sentenças normativas sujeitará o infrator à aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A CLT, exceto por motivo de força maior, observado o disposto no art. 501 da CLT.

Parágrafo único. O ato do Poder Executivo Federal a que se refere o § 2º do art. 634-A da CLT levará em consideração o número de dias em atraso para a classificação da gravidade da conduta prevista no *caput* deste artigo." (NR)

Art. 31. A Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 10. A ausência da comunicação a que se refere o § 1º do art. 1º desta Lei, no prazo estabelecido, acarretará a aplicação automática da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único. (Revogado)" (NR)

Art. 32. A Lei nº 9.601, de 21 de janeiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Consultoria Legislativa FL. 4996 CCOM

"Art. 7º O descumprimento do disposto nos art. 3º e art. 4º desta Lei pelo empregador acarretará a aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho por trabalhador contratado nos moldes do art. 1º desta Lei, que se constituirá receita adicional do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, de que trata a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990." (NR)

Art. 33. A Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 18. As infrações aos dispositivos desta Lei acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, exceto na hipótese do art. 13 desta Lei, em que será aplicada a multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A da referida Consolidação.

.....

§ 3º A auditoria fiscal do trabalho exigirá dos empregadores rurais ou produtores equiparados a comprovação do recolhimento da Contribuição Sindical Rural das categorias econômica e profissional, observada a exigência da autorização prévia e expressa de que trata o art. 579 da CLT." (NR)

Art. 34. A Lei nº 12.023, de 27 de agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 10. A inobservância dos deveres estipulados nos art. 5º e art. 6º sujeita os respectivos infratores à aplicação da multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

....." (NR)

Art. 35. A Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 27 As infrações ao disposto nesta Lei acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho." (NR)

Art. 36. A Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Congresso Nacional FL. 4997 COCM

"Art. 33. As infrações ao disposto nesta Lei acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho." (NR)

Art. 37. A Lei nº 3.857, de 22 de dezembro de 1960, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 56. A infração aos dispositivos desta Lei acarreta a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho." (NR)

Art. 38. O Decreto-Lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 13. A fiscalização do cumprimento das disposições deste Decreto-Lei será feita na forma prevista nos art. 626 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, e as infrações às disposições acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A da referida Consolidação.

....." (NR)

Art. 39. A Lei nº 4.680, de 18 de junho de 1965, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 16. As infrações ao disposto nesta Lei acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943." (NR)

Art. 40. A Lei nº 6.224, de 14 de julho de 1975, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 4º As infrações às disposições desta Lei acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943." (NR)

Art. 41. O Decreto-Lei nº 806, de 4 de setembro de 1969, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 10. As infrações às disposições deste Decreto-Lei acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

.....

Congresso Nacional FL. 4998 CCJC

§ 2º (Revogado)." (NR)

Art. 42. A Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 17 .....

§ 1º A Cooperativa de Trabalho que intermediar mão de obra subordinada e os contratantes de seus serviços estarão sujeitos à multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a ser revertida em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

....." (NR)

Art. 43. A Lei nº 7.998, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º-B. O trabalhador poderá optar por contribuir para o Regime Geral de Previdência Social, mediante desconto no valor do benefício do seguro-desemprego, hipótese em que o período será computado para efeito de concessão de benefícios previdenciários.

Parágrafo único A opção de que trata o *caput* deste artigo será manifestada ao órgão competente no ato de requerimento do benefício."

"Art. 9º-A. O abono será pago por meio de instituições financeiras, mediante:

.....

§ 1º (Revogado)

....." (NR)

"Art. 15. Os pagamentos dos benefícios do Programa Seguro-Desemprego e do abono salarial serão realizados por meio de instituições financeiras, conforme regulamento editado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

....." (NR)

"Art. 25. As infrações às disposições desta Lei pelo empregador acarretam a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

....." (NR)

Congresso Nacional
PL 4949

Art. 44. A Lei nº 9.719, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10. As infrações às disposições desta Lei acarretam a aplicação da multa prevista:

I – no inciso I do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na hipótese de infração ao disposto no *caput* do art. 7º e no art. 9º desta Lei;

II – (Revogado);

III – no inciso II do *caput* do art. 634-A da CLT, na hipótese de infração ao disposto no parágrafo único do art. 7º e nos demais artigos desta Lei.

Parágrafo único. As multas de que tratam este artigo serão aplicadas sem prejuízo das penalidades previstas na legislação previdenciária." (NR)

Art. 45. A Lei nº 13.475, de 28 de agosto de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 77. Sem prejuízo do disposto no Capítulo III do Título IX da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica, as infrações às disposições desta Lei acarretam a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

....." (NR)

Art. 46. A Lei nº 8.036, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 23 .....

.....

§ 2º A inobservância ao disposto no § 1º deste artigo sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

a) nos casos dos incisos II, III e VI do §1º, o pagamento da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho;

b) nos casos dos incisos I, IV e V do § 1º desta Lei, o pagamento de multa no valor de 50% (cinquenta por cento) do débito notificado; e

c) (Revogado).

FL 5000

§ 3º (Revogado)

§ 4º Sobre os valores das multas não recolhidas no prazo legal incidirão juros e multa de mora nas formas previstas no art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e no art. 84 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

.....

§ 8º As penas previstas no § 2º deste artigo serão reduzidas pela metade, nas hipóteses do § 1º do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 9º Não serão objeto de sanção as infrações previstas nos incisos I, IV, V e VI do § 1º deste artigo, na hipótese de o empregador ou responsável, anteriormente ao início do procedimento ou da medida de fiscalização:

I – proceder ao recolhimento integral dos débitos, com os acréscimos legais;

II – apresentar as informações de que trata o art. 17-A desta Lei, via sistema de escrituração digital, ainda que fora do prazo legal.

§ 10. Na hipótese de constatação de celebração de contratos de trabalho sem a devida formalização ou que incorram na hipótese prevista no art. 9º da Consolidação das Leis do Trabalho, a autoridade fiscal competente efetuará o lançamento dos créditos de FGTS decorrentes dos fatos geradores apurados.

§ 11. Os valores das multas aplicadas serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento) mediante a quitação do débito antes da lavratura da respectiva notificação de débito e autos de infração correlatos, conforme regulamento da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia." (NR)

Art. 47. A Lei nº 13.189, de 19 de novembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alteração:

"Art. 8º .....

§1º A empresa que descumprir o acordo coletivo ou as normas relativas ao PSE fica obrigada a restituir ao FAT os recursos recebidos, devidamente corrigidos, e a pagar multa administrativa prevista no inciso I do *caput* do artigo 634-A da CLT, que será revertida ao FAT.

....." (NR)

Congresso Nacional FL. 5001 COCM

Art. 48. A Lei nº 12.436, de 06 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2º A fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei será feita na forma do Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as infrações às disposições acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A da referida Consolidação.

Parágrafo único. (Revogado)" (NR)

Art. 49. A Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art.15. .....

Parágrafo único. Sem prejuízo das sanções previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo, as infrações trabalhistas decorrentes do descumprimento do disposto nesta Lei serão fiscalizadas na forma do Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A da referida Consolidação." (NR)

Art. 50. A Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador ou pelo empregado, nos termos previstos em lei, convenção ou acordo coletivo, sentença normativa ou cláusula contratual, serão atualizados monetariamente com base na remuneração adicional dos depósitos de poupança, conforme previsto no art. 12, inciso II, desta Lei, de forma simples, no período compreendido entre o mês subsequente ao vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento, sendo que, em caso de condenação judicial, a atualização dos créditos se dará nos termos do § 7º do art. 879 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 1º Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos celebrados em ação trabalhista não pagos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 7º do art. 879 da CLT.

....." (NR)

FL 5002

Art. 51. A Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

.....

§ 3-A. A não equiparação de que trata o inciso II do § 3º desde artigo não é aplicável às hipóteses em que tenham sido utilizados índices de produtividade ou qualidade ou programas de metas, resultados e prazos.

.....

§ 5º As partes podem:

I – adotar os procedimentos de negociação estabelecidos nos incisos I e II do caput e no § 10º deste artigo simultaneamente; e

II – estabelecer múltiplos programas de participação nos lucros ou nos resultados, observada a periodicidade estabelecida pelo § 1º do art. 3º desta Lei.

§ 6º Na fixação dos direitos substantivos e das regras adjetivas, inclusive no que se refere à fixação dos valores e à utilização exclusiva de metas individuais, a autonomia da vontade das partes contratantes será respeitada e prevalecerá em face do interesse de terceiros.

§ 7º Consideram-se previamente estabelecidas as regras fixadas em instrumento assinado:

I – anteriormente ao pagamento da antecipação, quando prevista; e

II – com antecedência de, no mínimo, 90 (noventa) dias da data do pagamento da parcela única ou da parcela final, caso haja pagamento de antecipação.

§ 8º A inobservância à periodicidade estabelecida no § 2º do art. 3º desta Lei macula exclusivamente os pagamentos feitos em desacordo com a norma, assim entendidos:

I – os pagamentos excedentes ao segundo, feitos a um mesmo empregado, dentro do mesmo ano civil; e

II – os pagamentos efetuados a um mesmo empregado, em periodicidade inferior a um trimestre civil do pagamento anterior.

Congresso Nacional
FL. 5003
CCCM

§ 9º Na hipótese do inciso II do § 8º deste artigo, mantêm-se a higidez dos demais pagamentos.

§ 10. A participação nos lucros ou nos resultados de que trata esta Lei poderá ser fixada diretamente com o empregado de que trata o parágrafo único do art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 11. Uma vez composta, a comissão paritária de que trata o inciso I do *caput* deste artigo dará ciência por escrito ao ente sindical para que indique seu representante no prazo máximo de 7 (sete) dias, findo o qual a comissão poderá iniciar e concluir suas tratativas." (NR)

"Art. 5º-A. São válidos os prêmios de que tratam os § 2º e § 4º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho e a alínea "z" do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, independentemente da forma de seu pagamento e do meio utilizado para a sua fixação, inclusive por ato unilateral do empregador, ajuste deste com o empregado ou grupo de empregados, bem como por norma coletiva, inclusive quando pagos por fundações e associações, desde que sejam observados os seguintes requisitos:

I – sejam pagos, exclusivamente, a empregados, de forma individual ou coletiva;

II – decorram de desempenho superior ao ordinariamente esperado, avaliado discricionariamente pelo empregador, desde que o desempenho ordinário tenha sido previamente definido;

III – o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores seja limitado a quatro vezes no mesmo ano civil e, no máximo, de um no mesmo trimestre civil."

Art. 52. A Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 96. ....

VI – na participação dos frutos da parceria, desde que não convencionado diferentemente pelas partes, a quota do proprietário não poderá ser superior a:
.....

VIII – o proprietário poderá sempre cobrar do parceiro, pelo seu preço de custo, o valor de transporte, assistência técnica, equipamentos de proteção, combustível, sementes, fertilizantes

e inseticidas fornecidos no percentual que corresponder à participação deste, em qualquer das modalidades previstas nas alíneas do inciso VI do *caput* deste artigo;

.....

§ 6º A prestação de orientação ou assistência técnica pelo proprietário não caracteriza relação de subordinação do parceiro em relação ao proprietário.

§ 7º O parceiro poderá optar por vender ao proprietário a sua parcela da produção, desde que garantido o preço de mercado. § 8º O núcleo familiar do parceiro poderá ser incluído no contrato de parceria. " (NR)

Art. 53. O Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 123. O exercício da profissão de corretor de seguros depende de prévia habilitação e registro, pelas entidades autorreguladoras de corretagem de seguros ou pela Susep, na forma definida pelo órgão regulador de seguros

§ 1º (Revogado)

.....

§ 3º (Revogado)" (NR)

"Art. 124. As comissões de corretagem só poderão ser pagas a corretor de seguros devidamente habilitado. " (NR)

"Art. 127. Caberá responsabilidade profissional, perante às entidades autorreguladoras do mercado de corretagem e na forma definida pelo órgão regulador de seguros, ao corretor que deixar de cumprir as leis, regulamentos e resoluções em vigor, ou que der causa dolosa ou culposa a prejuízos às sociedades seguradoras ou aos segurados. " (NR)

"Art. 128. O corretor de seguros estará sujeito às penalidades seguintes:

a) advertência;

b) multa;

c) suspensão temporária do exercício da profissão;

d) cancelamento do registro.

Parágrafo único. As penalidades serão aplicadas pela Susep ou pelas entidades autorreguladoras do mercado de

Congresso Nacional FL. 5005

corretagem aos seus membros associados, em processo regular, quando designadas. " (NR)

"Art. 128-A. Os corretores de seguros que não se associarem ou se filiarem a uma entidade autorreguladora do mercado de corretagem de forma facultativa deverão ser supervisionados pela Susep. " (NR)

Art. 54. A Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.1º.....

Parágrafo único. São atribuições dos corretores de seguros:

I – a identificação do risco e do interesse que se pretende garantir;

II – a recomendação de providências que permitam a obtenção da garantia do seguro;

III – a identificação e recomendação da modalidade de seguro que melhor atenda às necessidades do segurado e beneficiário;

IV – a identificação e recomendação da seguradora;

V – a assistência ao segurado durante a execução e vigência do contrato, bem como a ele e ao beneficiário por ocasião da regulação e liquidação do sinistro;

VI – a assistência ao segurado na renovação e preservação da garantia de seu interesse. " (NR)

"Art. 2º O exercício da profissão de corretor de seguros depende de prévia habilitação técnica e registro em entidade autorreguladora do mercado de corretagem ou na Susep, nos termos definidos pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP. " (NR)

"Art. 3º O interessado na obtenção do registro de que trata o art. 2º desta Lei deverá comprovar documentalmente:

.....

c) não ter sido condenado, nos cincos anos anteriores ao pedido de registro, por crimes a que se referem a Lei n° 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 e a Lei n° 7.492, de 16 de junho de 1986, e as Seções II, III, e IV do Capítulo VI do Título I; os Capítulos I a VII do Título II; o Capítulo V do Título VI; os Capítulos I a IV do Título X e o Capítulo I do Título XI, todos da Parte Especial do Decreto-lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

d) (revogada).

5006

e) ter a habilitação técnico-profissional para a atividade e modalidade de seguro em que irá atuar, nos termos definidos pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP.

.....

§ 2º Satisfeitos pelo requerente os requisitos deste artigo, terá ele direito à obtenção do respectivo registro previsto no caput deste artigo.

§ 3º A associação na entidade autorreguladora do mercado de corretagem não pode ser condicionante à obtenção do registro, conforme o inciso XX do art. 5o da Constituição Federal. " (NR)

"Art. 4º O cumprimento da exigência da alínea "e" do artigo anterior consistirá na aprovação em exames ou na realização de cursos periódicos, presenciais ou à distância, em instituições de ensino de reconhecida capacidade.

a) (Revogada);

b) (Revogada);

c) (Revogada).

Parágrafo único. O CNSP definirá critérios e condições para habilitação de instituições de ensino de que trata o *caput*. " (NR)

"Art. 7º O registro de corretor de seguros, inclusive prepostos, será expedido pela Susep ou por entidade autorreguladora do mercado de corretagem. " (NR)

"Art. 11. Os sindicatos de corretores de seguros e a federação à qual estão filiados poderão divulgar nos respectivos sítios eletrônicos, para fins de acesso ao público em geral, a relação devidamente atualizada dos corretores e prepostos registrados nas entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, resguardadas as informações de caráter sigiloso. " (NR)

"Art. 12. O corretor de seguros poderá ter prepostos de sua livre escolha bem como designar, entre eles, quem o substitua nos impedimentos ou faltas, registrados na forma do art. 7º.

Parágrafo único. (Revogado) " (NR)

"Art. 13. Somente ao corretor devidamente habilitado nos termos desta lei e que houver assinado a proposta deverão ser pagas as corretagens pactuadas para cada modalidade de seguro, inclusive em caso de ajustamento de prêmios.

§ 1º Nos casos de alterações de prêmios por erro de cálculo na proposta ou por ajustamentos negativos, deverá o corretor restituir a diferença da corretagem.

§ 2º Ao corretor de seguros não poderá ser atribuído nenhum custo administrativo da seguradora decorrente de propostas, mesmo as não efetivadas. " (NR)

Congresso Nacional FL. 4007 CCOM

"Art. 14. O corretor deverá ter o registro das propostas que encaminhar às sociedades seguradoras, podendo ser na forma digitalizada, com todos os assentamentos necessários à elucidação completa dos negócios em que intervier. " (NR)

"Art. 15. O corretor deverá recolher incontinenti ao caixa da sociedade seguradora o prêmio que porventura tiver recebido do segurado para pagamento de seguro realizado por seu intermédio. " (NR)

"Art. 18. As sociedades de seguros só poderão receber proposta de contrato de seguros:

....." (NR)

"Art. 21. Os corretores de seguros, independentemente de responsabilidade penal e civil em que possam incorrer no exercício de suas funções, são passíveis das sanções administrativas de advertência, multa, suspensão e cancelamento de registro, na forma estabelecida pelo CNSP. " (NR)

"Art. 26. O processo para cominação das penalidades previstas nesta Lei reger-se-á, no que for aplicável, pela legislação vigente e normas disciplinadoras complementares editadas pelo CNSP. " (NR)

"Art. 31. Os corretores já no exercício da profissão quando da vigência desta Lei, bem como os prepostos, poderão continuar a exercê-la desde que atualizem seus registros, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da vigência desta Lei.

§ 1º A atualização de registro de que trata o *caput* deste artigo se dará por meio das entidades autorreguladoras do mercado de corretagem e, excepcionalmente, de forma direta pela Susep, nos termos definidos pelo CNSP.

§ 2º Os corretores que estiverem no exercício da profissão sem registro por força da vigência da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, poderão continuar a exercê-la, desde que obtenham, no prazo de 60 (sessenta) dias, o registro de que trata o art. 2º desta Lei." (NR)

CAPÍTULO VI

DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 55. A Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12. .....

.....

§ 16. O beneficiário do Seguro-Desemprego concedido nos termos do disposto na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, terá descontada a contribuição previdenciária facultativa, na forma do § 6º do art. 21 desta Lei, durante os meses de percepção do benefício, se manifestar tal opção, conforme disposto no art. 4º-B da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

§ 17. Caso pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca de tempo de contribuição, o período abrangido pela declaração de que trata o § 16 deste artigo, o segurado poderá recolher as respectivas contribuições, mediante incidência de juros moratórios e multa, na forma do § 2º do art. 45-A desta Lei. " (NR)

"Art. 21. .....

.....

§ 6º A alíquota de contribuição facultativa incidente sobre o valor do benefício do Seguro-Desemprego concedido nos termos do disposto na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, será de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento)." (NR)

"Art. 28. .....

.....

§ 9º .....

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, exceto o salário-maternidade e o Seguro-Desemprego concedido na forma da Lei nº 7.998, de 1990, e da Lei nº 10.779, de 2003;

.....

§ 12. Considera-se salário de contribuição a parcela mensal do Seguro-Desemprego de que trata a Lei nº 7.998, de 1990, e a Lei nº 10.779, de 2003, no caso da opção de que trata o art. 4º-B da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990. " (NR)

"Art. 30. .....

.....

XIV – a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia fica obrigada a reter as contribuições dos beneficiários do Seguro-Desemprego de que trata a Lei nº 7.998, de 1990, e a Lei nº 10.779, de 2003, e recolhê-las ao

Congresso Nacional FL. 5009 CCCM

Fundo do Regime Geral de Previdência Social, na hipótese de opção de que trata o §16 do art. 12 desta Lei.

....." (NR)

Art. 56. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11. .....

.....

§ 14. O beneficiário do Seguro-Desemprego concedido nos termos do disposto na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, terá descontada a contribuição previdenciária facultativa, na forma do § 6º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, durante os meses de percepção do benefício, caso manifeste opção nesse sentido na forma da Lei nº 7.998, de 1990. " (NR)

"Art. 15.....

.....

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições;

....." (NR)

"Art. 21.Equiparam-se ao acidente de trabalho, para os efeitos desta Lei:

.....

IV - .....

.....

d) no percurso da ida para o local de trabalho, bem como no da volta, em veículo fornecido pelo empregador, desde que comprovada a culpa ou dolo deste ou de seus prepostos no acidente.

....."(NR)

"Art. 21-B. O acidente sofrido pelo segurado no percurso de ida para o local de trabalho, bem como no de volta, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado, ensejará a concessão de benefícios previdenciários de acordo com as mesmas regras aplicáveis aos benefícios concedidos em razão de acidente do trabalho.

Parágrafo único. O valor do benefício por incapacidade permanente decorrente do acidente de que trata o *caput* será calculado nos termos do inciso II do § 3º do art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019." (NR)

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme situações discriminadas no regulamento.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do benefício de aposentadoria por invalidez a que o segurado teria direito e será devido somente enquanto persistirem as condições de que trata o *caput*.

§ 1º-A. Na hipótese de manutenção das condições que ensejaram o reconhecimento do auxílio-acidente, o auxílio será devido até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

.....

§ 6º As sequelas a que se refere o *caput* deste artigo serão especificadas em lista elaborada e atualizada a cada três anos pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, de acordo com critérios técnicos e científicos." (NR)

"Art. 117. Empresas, sindicatos e entidades fechadas de previdência complementar poderão, mediante celebração de Acordo de Cooperação Técnica com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, encarregar-se, relativamente a seus empregados, associados ou beneficiários, de requerer benefícios previdenciários por meio eletrônico, preparando-os e instruindo-os nos termos do acordo.

I – (Revogado)

II – (Revogado)

III – (Revogado)

Parágrafo único. (Revogado)" (NR)

"Art. 117-A. Empresas, sindicatos e entidades fechadas de previdência complementar poderão realizar o pagamento integral dos benefícios previdenciários devidos a seus beneficiários, mediante celebração de contrato com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, dispensada a licitação.

Congresso Nacional FL. 5011 COCM

§ 1º Os contratos de que trata o *caput* deste artigo deverão prever as mesmas obrigações, condições e valores devidos pelas instituições financeiras responsáveis pelo pagamento dos benefícios pelo INSS.

§ 2º As obrigações, condições e valores de que trata o § 1º deste artigo serão definidos em ato próprio do INSS."

Art. 57. A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 37.....

.....

§ 2º Podem ser descontados dos benefícios de que trata esse artigo mensalidades de associações e demais entidades representativas legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados, devendo a autorização do desconto ser revalidada a cada 3 (três) anos, a partir de 31 de dezembro de 2021, nos termos do regulamento." (NR)

Art. 58. A Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º .....

.....

§ 3º A execução inadequada dos programas de alimentação do trabalhador ou o desvirtuamento de suas finalidades acarretarão a perda do incentivo fiscal, o cancelamento da inscrição ou do registro da pessoa jurídica no Programa e a aplicação da multa prevista no inciso I do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho." (NR)

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 59. Ficam revogados:

I – os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943:

a) o § 1º do art. 47;

b) o art. 51;



c) o parágrafo único do art. 75;

d) o § 2º do art. 139;

e) o parágrafo único do art. 153;

f) o inciso III do *caput* do art. 155;

g) o art. 159;

h) o art. 160;

i) o § 3º do art. 188;

j) o parágrafo único do art. 201;

k) o § 2º do art. 227;

l) o art. 313;

m) o art. 319;

n) o art. 326;

o) o art. 327;

p) o parágrafo único do art. 328;

q) o art. 329;

r) o art. 330;

s) o art. 333;

t) o art. 345;

u) a alínea "c" do *caput* do art. 346;

v) o parágrafo único do art. 351;

w) o art. 360;

x) o art. 361;

y) o art. 363

z) o art. 385;

ab) o art. 386;

ac) os § 1º e § 2º do art. 401;

Congresso Nacional FL 5013 COCM

ad)o art. 435;

ae) o art. 438;

af) o art.553;

ag) o art. 554;

ah) o art. 555;

ai) o art. 556;

aj) o art. 557;

ak) o parágrafo único do art. 598;

al) os § 1º e § 2º do art. 628;

am) o art. 639;

an) o art. 640;

ao) o art. 726;

ap) o art. 727; e

aq) os § 1º e § 2º do art. 729;

II – o art. 8º ao art. 10 da Lei nº 605, de 1949;

III- o art. 57 da Lei nº 3.857, de 1960;

IV – a Lei nº 4.178, de 11 de dezembro de 1962

V – os seguintes dispositivos da Lei nº 4.923, de 1965:

a) o parágrafo único do art. 10;

b) o art. 11;

VI – o § 1º do art. 9º-A da Lei nº 7.998, de 1990;

VII – os seguintes dispositivos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991:

a) o art. 91;

b) os incisos I, II e III e o parágrafo único do art. 117;

VIII – o inciso II do *caput* do art. 10 da Lei nº 9.719, de 1998;

Fl. 501/4 COGM

IX – os art. 6º ao art. 6º-B da Lei nº 10.101, de 2000;

X – o art. 20-A da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004;

XI – o inciso II do *caput* do art. 2º da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009; e

XII – os seguintes dispositivos da Lei nº 13.636, de 2018:

a) o § 4º do art. 1º, e

b) os incisos I ao XV do § 1º do art. 7º;

XIII – os seguintes dispositivos da Lei nº 8.036, de 1990:

a) a alínea "c" do § 2º do art. 23;

b) o § 3º do art. 23;

XIV - o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 12.436, de 2011.

XV - os seguintes dispositivos da Lei nº 7.855, de 24 de outubro de 1989:

a) o inciso IV do caput do art. 3º;

b) o art. 5º;

c) o art. 6º.

XVI – os seguintes dispositivos do Decreto-lei nº 73, de 1966:

a) o inciso XII do caput do art. 32;

b) o art. 125.

XVII – os seguintes dispositivos da Lei nº 4.594, de 1964:

a) alínea "d" do art. 3º;

b) alíneas "a", "b" e "c" do art. 4º;

c) art. 5º;

d) art. 6º

e) art. 8º;

f) art. 9º;

g) art. 10;

Congresso Nacional FL. 507 COCM

h) art. 16;

i) parágrafo único do art. 12;

j) art. 17;

k) art. 19;

l) art. 22;

m) art. 23;

n) art. 24;

o) art. 25;

p) art. 27

q) art. 28

r) art. 29;

s) art. 30; e

t) art. 32

XVIII – § 2º do art. 10 do Decreto-lei nº 806, de 1969

Art. 60. Ressalvado o disposto no Capítulo I, as disposições desta Lei aplicam-se, integralmente, aos contratos de trabalho vigentes.

Art. 61. Para efeito de aplicação do inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, têm caráter interpretativo as seguintes alterações promovidas nesta Lei:

I – o art. 457 da CLT;

II – o § 3º-A e os §§ 5º a 9º do art. 2º e o art. 5º-A da Lei nº 10.101, de 2000.

Art. 62. Esta Lei entra em vigor:

I – 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, quanto às alterações promovidas pelo art. 28 nos art. 161, art. 634 e art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho;

FL. 5016

II – no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação desta Lei, quanto à inclusão do art. 4º-B na Lei nº 7.998, de 1990, promovida pelo art. 42; e

III – na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

§ 1º As disposições desta Lei que vinculem receita, concedam, ampliem ou renovem benefícios de natureza tributária deverão respeitar o prazo de, no máximo, 5 (cinco) anos de vigência, contado da data de entrada em vigor desta Lei.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2020.

Senador SÉRGIO PETECÃO
Presidente da Comissão Mista da Medida Provisória nº 905, de 2019

Congresso Nacional
FL. 5017
COCM

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/20604.16310-20

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO
Relator: Deputado CHRISTINO AUREO

VOTO EM SEPARADO

I - RELATÓRIO

O Poder Executivo editou, em 11 de novembro de 2019, a Medida Provisória nº 905, que institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, e altera a legislação trabalhista.

O ponto central, justificando a urgência e relevância da Medida Provisória, é a criação da nova modalidade de contratação de trabalhadores, destinada à abertura de postos de trabalho para as pessoas entre dezoito e vinte e nove anos de idade, para fins de registro do primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Para esse fim, foi estruturado um conjunto de medidas para permitir a redução de custos para as empresas que contratarem jovens nessa faixa de idade, mas, além das medidas vinculadas ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, a MPV 905 promove uma "complementação" da Lei da Liberdade Econômica e da Reforma Trabalhista, e antecipa, inclusive, medidas para a regulamentação da Emenda Constitucional nº 103, a "Reforma da Previdência", com a supressão de direitos ou dificultação de acesso aos mesmos.

A promessa do Governo é, com essa medida, promover a contratação de 4 milhões de jovens e reduzir a taxa de desemprego de mais de 12% para 10%, e reduzir a informalidade. Segundo o próprio governo, a taxa de desocupação entre jovens chega a ser de 20,8%, totalizando 5,7 milhões de jovens na faixa etária a ser coberta.

A gravidade da situação no mercado de trabalho, com efeito, reclama medidas urgentes, que não apenas promovam a inserção de jovens, mas igualmente de adultos e pessoas com maior idade, que são as que enfrentam, como os jovens, a maior taxa de desocupação.

Porém, a MPV 905, foi adotada sem discussão com nenhuma representação dos trabalhadores, e visa atender ao interesse da classe empresarial, ampliando a flexibilizando de direitos visando assegurar melhor condição de lucratividade, a pretexto de dinamizar a economia.

Concretamente, ela coloca no plano legal o mantra "**mais empregos, com menos direitos, ou mais direitos, e menos empregos**", um falso dilema que remete a períodos da história do mundo em que o trabalhador se via colocado diante, apenas, da opção entre aceitar a servidão ou morrer de fome.

Página: 1/90 10/03/2020 09:54:21
3677f1fd3db6119cfa6d863ce3044f16cd4ba8c4

Congresso Nacional
4539
Fl.
COCM

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília –
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

SF/20604.16310-20

Além da criação da "Contrato de Trabalho Verde e Amarelo", a Medida Provisória nº 905 promove um amplo conjunto de alterações à CLT. São nada menos que 135 dispositivos inseridos ou alterados na CLT. Ademais há a revogação de mais de 40 dispositivos da CLT hoje em vigor, ou em desuso, além de diversas outas normas esparsas de cunho trabalhista ou previdenciário.

Relacionaremos, a seguir, o conteúdo da Medida Provisória, quanto aos seus aspectos mais relevantes:

1 Contrato Verde e Amarelo

Em seus art. 1º a 18, a Medida Provisória dispõe sobre a criação do "Contrato Verde e Amarelo", que é uma modalidade de contratação para novos postos de trabalho e registro de primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social — CTPS, para o período compreendido entre 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2022.

A MP cria modalidade de contratação para novos postos de trabalho e registro de primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social — CTPS, a vigorar entre 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2022, com as seguintes características:

a) contrato de trabalho por prazo determinado, limitado a 24 meses de duração, prorrogável dentro desse intervalo;

b) possibilidade de que sejam sujeitos a essa modalidade 20% do total de trabalhadores da empresa;

c) destinado exclusivamente a novos postos de trabalho e para trabalhadores entre 18 e 29 anos de idade;

d) salário-base do empregado limitado a um salário-mínimo e meio nacional;

d) válido para qualquer tipo de atividade, transitória ou permanente, e para substituição transitória de pessoal permanente, exceto a contratação de trabalhadores submetidos a legislação especial.

Para fins da caracterização como primeiro emprego, não serão considerados os seguintes vínculos laborais a) menor aprendiz; b) contrato de experiência; c) trabalho intermitente; e d) trabalho avulso.

Aos trabalhadores sujeitos ao Contrato Verde e Amarelo aplica-se disposto na legislação trabalhista em vigor, mas com as seguintes modificações relevantes:

a) quitação, com a remuneração do período, das parcelas proporcionais referentes a 13º salário e férias, acrescidas de um terço;

b) redução da alíquota devida ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para 2% sobre a remuneração;

c) redução pela metade da multa sobre o saldo da conta vinculada do FGTS, na dispensa do empregado;

e) exclusão da indenização da metade da remuneração devida até o termo do contrato. (Art. 479 CLT), em caso de demissão antecipada;

f) pagamento antecipado, mediante ajuste prévio, da multa rescisória juntamente com a remuneração do período;

Congresso Nacional
Fl. 4540
COCM

3677f1fd3db6119cfa6d863ce3044f16cd4ba8c4 Página: 2/90 10/03/2020 09:54:21

SF/20604.16310-20

g) compensação de jornada extraordinária, no mesmo mês, por meio de acordo individual, tácito ou escrito;
g) redução de 30% para 5% sobre o salário-base do adicional de periculosidade, que somente será devido se caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade por, no mínimo, 50% do tempo da jornada normal, caso contratado pelo empregador, e mediante acordo individual escrito com o trabalhador, seguro privado de acidentes pessoais para os empregados.

Para incentivar a abertura de novos postos de trabalho, a Medida Provisória isenta o empregador do recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, do salário-educação e da contribuição social para as entidades integrantes do Sistema "S", SEBRAE e INCRA.

2 Programa de Habilitação e Reabilitação Profissional

Nos art. 19 a 23, a MPV 905 cria o Programa de Habilitação e Reabilitação Profissional e vincula a ele, pelo prazo de cinco anos, as receitas advindas de multas ou penalidades aplicadas em decorrência de descumprimento de acordo judicial ou de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) celebrados em ações civis públicas trabalhistas. Vincula também as multas por descumprimento da obrigação de contratar pessoa com deficiência e os valores relativos a danos morais coletivos, decorrentes de TAC ou acordo judicial. É criado o Conselho do Programa, incumbido de estabelecer diretrizes para aplicação dos recursos e implementação de suas ações, composto por 5 representantes do Poder Executivo, um do Ministério Público do Trabalho, um da Ordem dos Advogados do Brasil, um do Conselho Nacional das Pessoas com Deficiência; e dois da sociedade civil.

3 Contribuição adicional do FGTS

No art. 24, a MPV extingue a contribuição social de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, instituída pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

4 Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNMPO

O art. 25 altera a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, que dispõe sobre o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNMPO, aumentando de R$ 200.000,00 para R$ 360.000,00 o limite da receita bruta para enquadramento de beneficiários no Programa. Atribui ao Conselho Monetário Nacional – CMN, competência para estabelecer metodologia para a concessão de crédito, inclusive mediante "relacionamento direto com os empreendedores ou o uso de tecnologias digitais e eletrônicas que possam substituir o contato presencial, para fins de orientação e obtenção de crédito". E inclui, no rol de entidades autorizadas a operar ou participar do PNMPO, "instituição financeira que realiza, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional - CMN, **operações exclusivamente** por meio de sítio eletrônico ou de aplicativo", ou seja, as "fintechs", eliminando a necessidade de contato presencial ou agências físicas, além de pessoas jurídicas especializadas no apoio, no fomento ou na orientação às atividades produtivas objeto do PNMPO. Passa também a permitir que instituições

Página: 3/90 10/03/2020 09:54:21
367711fd3db6119cfa6d863ce3044f16cd4ba8c4

Congresso Nacional
Fl. 4541
COCM

SF/20604.16310-20

financeiras públicas federais que se enquadrem nas disposições atuem no PNMPO também por meio de contratos ou convênios com "fintechs".

Estabelece, ainda, a inscrição, na condição de contribuinte individual, no Regime Geral de Previdência — RGPS como requisito para participação dos agentes de crédito no Programa. E remete a ato do Poder Executivo competência para dispor sobre a composição do Conselho Consultivo do PNMPO e do Fórum Nacional de Microcrédito.

No art. 26, altera a Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, para permitir que o CMN, com base em critérios de proporcionalidade e de eficiência, isente os bancos comerciais e bancos múltiplos com carteira comercial do cumprimento do direcionamento dos depósitos à vista para operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores, "com o objetivo de assegurar o funcionamento regular das instituições desobrigadas e a aplicação efetiva dos recursos em operações de crédito de que trata esta Lei". Institui a possibilidade de que o CMN estabeleça "custo financeiro" às instituições que apresentarem insuficiência na aplicação de recursos nessas operações, alternativamente ao recolhimento ao Banco Central do Brasil, sem remuneração, dos recursos não aplicados.

5 Programa Especial para Análise de Benefícios

O art. 27 altera a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, para permitir que integrem o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade (Programa Especial), processos administrativos de requerimento inicial e de revisão de benefícios administrados pelo INSS com prazo legal para conclusão expirado, e não mais apenas aqueles cujo prazo legal para conclusão tenha expirado até 15 de junho de 2019.

6 Alterações na Legislação Trabalhista

O art. 28 altera ou insere dispositivos na CLT, constituindo-se em pelo menos **135 artigos, incisos ou parágrafos alterados ou incluídos no Estatuto**. Ademais, em seu art. 51, são revogados nada menos do que **40 dispositivos** da CLT, o que permite caracterizar a MPV 905 como uma nova "Reforma Trabalhista".

Entre as alterações mais relevantes acham-se:

6.1 Armazenamento Eletrônico

A MPV 905 altera a CLT para autorizar o armazenamento, em meio eletrônico, óptico ou equivalente, de quaisquer documentos relativos a deveres e obrigações trabalhistas, incluídos aqueles relativos a normas regulamentadoras de saúde e segurança no trabalho.

6.2 Anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social

A MPV prevê que em caso de falta de cumprimento da obrigação de registro do empregado (assinatura da CTPS) pelo empregador, caberá ao Auditor Fiscal do Trabalho lavrar o auto de infração e, de ofício, lançar as anotações no sistema eletrônico competente.

Na hipótese de ser reconhecida a existência da relação de emprego em ação trabalhista, o Juiz do Trabalho comunicará a autoridade competente, ou seja, a **autoridade trabalhista** (e

Congresso Nacional
Fl. 4542
SSCM

3677f1fd3db6119cfa6d863ce3044f16cd4b8c4
Página: 4/90 10/03/2020 09:54:21

SF/20604.16310-20

não mais *ordenará à Secretaria da Vara trabalhista)* para que proceda ao lançamento das anotações e adote as providências necessárias para a aplicação da multa cabível. Contraditoriamente, prevê que o Ministério da Economia poderá desenvolver sistema eletrônico "por meio do qual **a Justiça do Trabalho** fará o lançamento das anotações".

6.3 Trabalho aos domingos e feriados

A MPV 905 altera radicalmente as contidas CLT e demais normas correlatas (Lei nº 650, de 1960; Lei nº 10.101, de 2000) para ampliar e flexibilizar o trabalho aos domingos e feriados.

Ao fazer tais alterações, a MPV permitirá ainda o não pagamento da hora dobrada em caso de trabalho aos domingos, desde que haja a compensação em outro dia. Fica assegurado a todo empregado um repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferencialmente aos domingos, mas é autorizado, sem limitações, o trabalho aos domingos e aos feriados.

O repouso semanal remunerado deverá coincidir com o domingo, no mínimo, uma vez no período máximo de quatro semanas para os setores de comércio e serviços e, no mínimo, uma vez no período máximo de sete semanas para o setor industrial.

Assim, fica amplamente flexibilizada essa garantia do trabalhador, que já está disciplinada, quanto às exceções, no caso do comércio, pela Lei 10.101, e nos demais casos pela Portaria 604/2019 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, que amplia os setores econômicos com autorização permanente para que empregados possam trabalhar aos domingos e feriados civis e religiosos, incluindo os seguintes: indústria de extração de óleos vegetais e de biodiesel, indústria do vinho e de derivados de uva, indústria aeroespacial, comércio em geral, estabelecimentos destinados ao turismo em geral e serviços de manutenção aeroespacial.

6.4 Embargo ou interdição

Ao alterar o art. 161 da CLT, a MPV 905 submete o exercício da competência da autoridade regional da inspeção do trabalho para interditar atividade, estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, a um regulamento da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, cabendo ao Auditor-Fiscal emitir relatório técnico que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador.

6.5 Domicílio Eletrônico e desburocratização

A MPV institui o Domicílio Eletrônico Trabalhista, contemplando a hipótese de apresentação de documentos em meio eletrônico, já proposta pelo Relator da MPV 881, mas suprimido na tramitação da matéria.

O domicílio eletrônico, já adotado pela Receita Federal do Brasil, permitirá cientificar o empregador de quaisquer atos administrativos, ações fiscais, intimações e avisos em geral; e receber, por parte do empregador, documentação eletrônica exigida no curso das ações fiscais

Congresso Nacional
Fl. 4543
COCM

Página: 5/90 10/03/2020 09:54:21
3677f1fd3db6119cfa6d863ce3044f16cd4ba8c4

SF/20604.16310-20

ou apresentação de defesa e recurso no âmbito de processos administrativos. A utilização do sistema de comunicação eletrônica previsto no caput é obrigatória para todos os empregadores, conforme estabelecido em ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, garantidos prazos diferenciados para as microempresas e as empresas de pequeno porte.

O auto de infração será lavrado no curso da ação fiscal, preferencialmente em meio eletrônico, e registrado pelo órgão fiscalizador, de modo a assegurar o controle de seu processamento.

Além disso, incorpora à CLT princípios de desburocratização, de forma a impedir a exigência de comprovações já de posse da Administração. As ações de inspeção, exceto se houver disposição legal em contrário, que necessitem de atestados, certidões ou outros documentos comprobatórios do cumprimento de obrigações trabalhistas que constem em base de dados oficial da administração pública federal deverão obtê-los diretamente nas bases geridas pela entidade responsável e não poderão exigi-los do empregador ou do empregado. Trata-se de norma que já vigora, porém na forma de Decreto.

Por fim, fica dispensado o reconhecimento de firma e a autenticação de cópia dos documentos expedidos no País e destinados a compor prova junto a órgãos e entidades do Poder Executivo federal, exceto se existir dúvida fundamentada quanto à sua autenticidade. Trata-se da incorporação à CLT da norma geral de desburocratização já contida na Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018

6.6 Multas Trabalhistas

A MPV 905 contém amplo conjunto de regras atualizado as multas trabalhistas. São nada menos do que 47 alterações a normas sobre multas trabalhistas, em relação a infrações à CLT, além de 31 alterações em normas esparsas.

São fixadas novas regras de aplicação para infrações específicas e fixada regra geral, conferindo ao Executivo competência para regulamentar a matéria e definir a aplicação das gradações de multas aos diferentes casos.

Assim, são fixados tanto no caso de multas por empresa ou per capita, valores mínimos e máximos para multas leve, média, grave ou gravíssima. Na quase totalidade dos casos, haverá elevação dos valores atuais, congelados desde 2000 em sua maioria.

Há situações paradoxais, como a multa ao trabalhador que não participar de eleição sindical. O trabalhador sindicalizado que deixe de cumprir, sem causa justificada, a obrigação de votar poderá receber uma multa que varia de R$ 1 mil a até R$ 10 mil.

No artigo 529 da CLT estão estabelecidas as condições para exercício do voto e investidura em cargo de administração. E o parágrafo único deste artigo determina que "é obrigatório aos associados o voto nas eleições sindicais".

No artigo 553 estão estabelecidas as penalidades em caso de descumprimento. Na forma prevista até a edição da MPV 905 o associado que deixar de cumprir sem causa justificada a obrigatoriedade do voto está sujeito a uma multa de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo regional, o que hoje equivaleria a pouco menos de R$ 35,00.

A MPV 905 mantém a possibilidade de aplicação de multa, remete o seu valor para o art. 634-A, inciso I, que prevê valores de R$ 1 mil a R$ 10 mil, no caso de infrações leves. O

Congresso Nacional
Fl. 4544
COGM

3677f1fd3db6119cfa6d863ce3044f16cd4ba9c4 Página: 6/90 10/03/2020 09:54:21

SF/20604.16310-20

Governo afirma que editará Decreto fixando essa classificação. Ainda assim, haverá risco de multa bastante elevada que, em vez de incentivar a sindicalização, poderá levar ao seu oposto, ou seja, **inibir a sindicalização.**

6.7 Ampliação da Jornada de trabalho em bancos

A MPV 905 altera o regime de trabalho em bancos e na CAIXA, limitando o regime de 6 horas aos que operam exclusivamente no caixa.

Permite, ainda, que esses trabalhadores firmem acordo para pactuação de jornada, passando, nesse caso, os que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes ou que desempenhem outros cargos de confiança a não mais fazer jus à gratificação compensatória não inferior a um terço do salário. O direito à hora-extra só será pago após a 8ª hora de trabalho, dado que os demais trabalhadores não mais fariam jus à jornada de 6 h.

Além disso, a MPV 905 afasta a proibição de abertura dos bancos aos sábados.

6.8 Alimentação

A MPV 905 introduz § 5º no art. 457, explicitando a natureza não salarial do fornecimento de alimentação ou qualquer forma de pagamento para tal fim.

Com isso, derroga o art. 458 da CLT, que prevê que além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado.

6.9 Simplificação da legislação trabalhista em setores específicos

A MPV 905 promove ampla desregulamentação de profissões, revogando regras sobre o registro profissional de **jornalistas, publicitários, atuários, sociólogos, secretários, estatísticos, músicos, arquivistas, radialistas, e, ao fim, extingue totalmente a regulamentação profissional dos corretores de seguros.**

Quanto aos corretores de seguros, a MPV 905 revoga integralmente a regulamentação da profissão de corretor de seguros e as normas do Decreto-Lei relativas ao corretor de seguros.

Além disso, altera os art. 305, 347, 351, 401 e 434 da CLT, afetando normas sobre jornada de trabalho dos jornalistas e atuação dos químicos, e valores das multas aplicáveis em caso de infrações a disposições especiais sobre duração e condições de trabalho de categorias diversas, sobre a proteção do trabalho da mulher, e sobre a proteção do trabalho do menor.

6.10 Atualização de dívidas trabalhistas

A MPV 905 altera o art. 879 da CLT e a Lei nº 8.177, para dispor sobre critérios de atualização de dívidas trabalhistas em decorrência de decisões judiciais.

Página: 7/90 10/03/2020 09:54:21
3677f1fd3db6119cfa6d863ce3044f16cd4ba8c4

Congresso Nacional
Fl. 4545

SF/20604.16310-20

Primeiramente, fixa o IPCA-E como critério de atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial. E fixa como critério de correção da dívida não paga pelo executado os juros da caderneta de poupança, superando lacuna da CLT.

Contudo, altera o art. 39 da Lei 8.177/91, que prevê que os débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos de juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados *pro rata die*, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação. Assim, haverá redução de 50% nesses juros.

6.11 Lei da Participação em Lucros e Resultados

A MPV 905 altera a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, para excluir a previsão de que a comissão paritária escolhida pelas partes para negociar a participação nos lucros e resultados seja, obrigatoriamente, integrada por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria.

Insere, ainda, novo dispositivo na Lei da PLR para afastar a não equiparação a empresa para os fins de distribuição dos lucros as entidades sem fins lucrativos, quando essas utilizarem índices de produtividade ou qualidade ou programas de metas, resultados e prazos. Nesses casos, haveria a presunção de que buscam resultados financeiros compatíveis com a noção de "resultados" ainda que não haja fins lucrativos.

Acresce dispositivo para dispor sobre procedimentos para negociação da PLR, inserindo a hipótese de negociação direta com trabalhador com nível superior e que perceba salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

E, ao fim, insere na Lei do PLR regras relativas ao pagamento de "prêmios" aos empregados, previstos no art. 457 da CLT, em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades.

Por fim, permite que os prêmios sejam pagos aos trabalhadores em maior número de oportunidades ao longo do ano, ou seja, a cada trimestre poderá haver o pagamento de prêmios, medida que contribuir para promover a "substituição" do salário por esse tipo de redistribuição, com o fim de evasão tributária e redução das parcelas incidentes sobre o salário-base do trabalhador.

6.12 Fiscalização do Trabalho

A Fiscalização do Trabalho terá severas limitações em suas atividades com a MPV 905.

Ao alterar o art. 161 da CLT, a MPV 905 submete o exercício da competência da autoridade regional da inspeção do trabalho para interditar atividade, estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, a um regulamento da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, cabendo ao Auditor-Fiscal emitir relatório técnico que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador.

Congresso Nacional
Fl. 4546

3677f1fd3db6119cfa6d863ce3044f16cd4ba9c4 Página: 8/90 10/03/2020 09:54:21

SF/20604.16310-20

A MPV 905 altera, ainda, as normas relativas à "dupla visita orientadora", tornando regra o que atualmente é exceção.

Além de ampliar os casos em que haverá a dupla visita, limitando a atuação do Auditor-Fiscal, fixa o prazo de 180 dias para a dupla visita quando houver promulgação ou expedição de novas leis, regulamentos ou instruções normativas ou no caso da primeira inspeção dos estabelecimentos ou dos locais de trabalho, recentemente inaugurados.

A MPV 905 insere na CLT a previsão da dupla visita no caso de micro e pequenas empresas, que já está prevista no art. 55 da Lei Complementar nº 123, mas amplia esse critério para empresas com até 20 trabalhadores, seja ou não micro ou pequena empresa. Insere nova hipótese de dupla visita no caso de infrações de menor gravidade sobre segurança e saúde do trabalhador na forma do regulamento. Insere, ainda, nova hipótese da dupla visita, quando se tratar de inspeção agendada com a Secretaria, ou seja, mediante solicitação da própria empresa, e fixa o prazo de 90 dias entre as visitas da "dupla visita", a pretexto de conferir ao empregador prazo para se adequar.

A MPV 905 reitera o já previsto anteriormente quanto aos casos em que não cabe a dupla visita, explicitando a sua não aplicação nos casos de infrações mais graves, e expressamente afasta a dupla visita no caso de ter havido acidente do trabalho fatal.

Contudo, nos casos de dupla visita, o auto de infração só será aplicado se, na segunda fiscalização, a infração permanecer.

Na forma da redação dada ao art. 634 da CLT, a imposição de multas pela autoridade regional competente estará sujeita a uma regulamentação editada pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

A MPV 905 cria, ainda, a obrigatoriedade de um planejamento das ações de inspeção do trabalho, que deverá contemplar projetos especiais de fiscalização para prevenção de acidente e doenças ocupacionais e irregularidades trabalhistas a partir da análise dos dados de acidentalidade e adoecimento ocupacionais e do mercado de trabalho, conforme estabelecido em ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

Assim, na forma dos art. 627-A e 627-B da CLT, a Inspeção do Trabalho estará diretamente vinculado a uma disciplina elaborada pelo Ministro da Economia, no que se refere a instauração de procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação, ou por meio de "planejamento das ações de inspeção do trabalho" mediante a elaboração de "projetos especiais de fiscalização setorial para a prevenção de acidentes de trabalho, doenças ocupacionais e irregularidades trabalhistas", conforme estabelecido em ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho. E, quando houver planejamento de ação de prevenção ou saneamento, o auditor ficará dispensado de lavrar auto de infração.

6.13 CARF trabalhista

A MPV 905 retoma proposta do Relator da MPV 881, não apreciada, e estende o "modelo CARF" para os recursos sobre penalidades na esfera trabalhista, que já vinha sendo examinado no Governo Temer.

Página: 9/90 10/03/2020 09:54:21
3677f11fd3db6119cfa6d863ce3044f16cd4ba8c4

Congresso Nacional
Fl. 4547
COCM

SF/20604.16310-20

A medida cria um conselho recursal paritário, tripartite, integrante da estrutura da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, composto por representantes dos trabalhadores, dos empregadores e dos Auditores-Fiscais do Trabalho, designados pelo Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, para apreciar recursos em segunda e última instância administrativa contra a decisão que impuser a aplicação de multa por infração das leis e das disposições reguladoras do trabalho.

Além disso, esse colegiado poderá apreciar pedidos de "uniformização de jurisprudência" em caso de decisão que adote interpretação divergente de norma legal entre suas câmaras, assumindo, assim, o poder de tribunal administrativo, com capacidade para uniformizar "jurisprudência".

6.14 Contribuição sobre o Seguro Desemprego

A fim de compensar a renúncia fiscal da contribuição previdenciária assegurada aos empregadores que contratem trabalhadores na modalidade "Contrato Verde e Amarelo", a MPV 905 altera a Lei do Seguro Desemprego (SD) para submeter o benefício do seguro-desemprego a contribuição previdenciária, tornando o trabalhador em gozo do benefício "contribuinte obrigatório" enquanto perceber o benefício.

Altera, ainda, as Leis nº 8.212 e 8.213/91, para incluir o beneficiário nessa categoria de segurados, e dispor sobre a contribuição por ele devida e contagem de tempo para a aposentadoria. Estabelece a retenção da contribuição sobre o pagamento do SD, a cargo da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

6.15 Auxílio-Acidente

A MPV 905 altera regras sobro o direito ao auxílio-acidente previdenciário. Remete ao regulamento dispor sobre as situações a serem consideradas para fins de gozo do auxílio-acidente, vinculadas a redução da capacidade para o trabalho. A MPV permite ao órgão especificar as sequelas que darão jus ao auxílio-acidente.

A alteração ao § 1º do art. 86 da Lei 8.213 sugere a relativização do direito ao auxílio-acidente, de modo a ser suspenso ou extinto em caso de reabilitação profissional ou for superada incapacidade para o trabalho.

6.16 Aposentadoria por invalidez

A MPV 905 revoga a alínea "d" do inciso II do art. 21 da Lei de Benefícios do INSS (Lei 8.213/91), que assegura a equiparação a acidente de trabalho, para os fins de aposentadoria, do acidente sofrido pelo segurado "no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado".

Página: 10/90 10/03/2020 09:54:21
3677f1fd3db6119cfa6d863ce3044f16cd4ba9c4

Congresso Nacional
Fl. 4548
COCM

SF/20604.16310-20

Essa modificação, agrava ainda mais os efeitos da EC 103/19, já que na forma dessa Emenda Constitucional a aposentadoria por invalidez somente será calculada com base em 100% da média das contribuições no caso de acidente de trabalho ou doença profissional.

A mudança agrava a alteração na CLT promovida pela Reforma Trabalhista, que acabou com o direito a computar como hora trabalhada o tempo dispendido pelo empregado no percurso até o local de trabalho e seu retorno, por qualquer meio de transporte. A nova redação dada ao art. 58, § 2º da CLT pela Lei 13.467 estabelece que "o tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador".

Dessa forma, exclui-se uma das hipóteses equiparadas pela lei a acidente de trabalho, mantendo, somente, o acidente sofrido no local de trabalho e no horário de trabalho, a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade e o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho "na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa"; "na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito" ou "em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado".

6.17 Extinção do Serviço Social no INSS

Por meio de revogação da alínea "b" do inciso III do caput do art. 18 da Lei 8.213/91, a MPV 905 extingue o direito ao serviço social no RGPS.

Com essa medida, em todo o país, mais de 1.400 assistentes sociais nas agências do INSS, que prestam em média todos os anos 1 milhão e 300 mil atendimentos à população, deixarão de prestar esses serviços.

7 Requerimentos de Devolução da MPV 905

Em 11 de novembro e 19 de novembro de 2019, ainda antes da instalação da Comissão Mista do Congresso Nacional, foram apresentados, pelo Senador Humberto Costa, e pelos Deputados Federais Jandira Feghali, Alessandro Molon, Paulo Pimenta, André Figueiredo, Tadeu Alencar, Ivan Valente, Daniel Almeida e Joenia Wapichana, requerimentos ao Presidente do Congresso Nacional de devolução da medida provisória ao Chefe do Poder Executivo, em vista do não atendimento dos requisitos formais e materiais de constitucionalidade necessário à sua continuidade e validade jurídica. Em 19 de novembro de 2019, foi encaminhado ao Presidente do Congresso Nacional o Ofício nº 56/2019/Lidmin pela Líder da Minoria na Câmara dos Deputados, pelo Líder da Oposição na Câmara dos Deputados, e pelos Líderes do PT, PDT, PSB, PSOL, PCdoB e Rede na Câmara dos Deputados, a devolução da MPV 905, também pelos fundamentos de ausência de relevância e urgência,

Página: 11/90 10/03/2020 09:54:21
3677f1fd3db6119cfa6d863ce3044f16cd4ba8c4

Congresso Nacional 4549 Fl.

SF/20604.16310-20

inconstitucionalidade material, inconstitucionalidade forma, e contrariedade a convenções internacionais firmadas pelo País.

8 Emendas apresentadas

No prazo regimental, foram apresentadas 1930 Emendas à Medida Provisória, sendo seus signatários 28 Senadores e 158 Deputados. Representantes de 23 Partidos apresentaram Emendas. Duas emendas (322 e 323) foram retiradas pelo Autor.

9 Audiências Públicas

Em face da complexidade e implicações da MPV 905, foram apresentados os seguintes Requerimentos de Audiências Públicas:
Requerimentos nº 3 e 4 do Senador Paulo Rocha
Requerimento nº 5 do Senador Paulo Rocha
Requerimento nºs 6, 7 e 8, do Deputado Rogério Correia
Requerimento nº 9, do Senador Paulo Paim;
Requerimento nºs 10 a 13, do Deputado Paulo Pereira da Silva; e
Requerimento nº14, do Deputado Hugo Leal.
Requerimento nº 16, do Senador Plínio Valério
Requerimento nº 17, do Deputado Lucas Vergilio
Requerimento nº 18, do Senador Paulo Paim
Requerimento nº 19, do Deputado Rogério Correia
Requerimentos nºs 20, do Deputado Christino Aureo
Requerimento nº 21, do Senador Paulo Paim.
Requerimento nº 22 do Senador Paulo Paim
Requerimento nº 23, do Deputado Rogerio Correa.

Tendo sido aprovado pela Comissão o Requerimento nº 15 (Plano de Trabalho), de autoria do Relator, Deputado Christino Aureo, e aprovados os requerimentos nº 16, 17, 18, 20 e 21, foram realizadas Audiências Públicas nos dias 05.02.2020, 11.02.2020, 12.02,2020, 13.02.2020 e 18.02.2020, tendo sido ouvidos por esta Comissão:
ADAUTO DE OLIVEIRA DUARTE - Diretor de Políticas e Relações Trabalhistas da Febraban;
ADOLFO SACHSIDA - Secretário de Política Econômica do Ministério da Economia
ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - Assessor Jurídico da Associação Brasileira de Atacadistas e Distribuidores (ABAD);
ALEXANDRE FURLAN - Presidente do Conselho de Relações do Trabalho da CNI e Vice-Presidente da Organização Internacional dos Empregadores (OIE);
ÂNGELO FABIANO FARIAS DA COSTA - Presidente da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT);
ANTÔNIO NETO - Presidente da Central dos Sindicatos Brasileiros (CSB);
ANTONIO PAULO DOS SANTOS - Diretor da Federação Nacional dos Jornalistas (FENAJ);
ARMANDO VERGÍLIO DOS SANTOS JÚNIOR - Presidente da FENACOR

Página: 12/90 10/03/2020 09:54:21
3677f1fd3db6119cfa6d863ce3044f16cd4ba8c4

Congresso Nacional
Fl. 4550
COGN

SF/20604.16310-20

BRUNO BIANCO LEAL - Secretário Especial Adjunto de Previdência e Trabalho;
BRUNO SILVA DALCOLMO - Secretário do Trabalho do Ministério da Economia;
CARLOS EDUARDO CHAVES SILVA- Assessor Jurídico da Confederação Nacional dos Trabalhadores Assalariados e Assalariadas Rurais (CONTAR).
CARLOS FERNANDO DA SILVA FILHO - Presidente do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho (SINAIT);
CARLOS HENRIQUE LEITE CORSEUIL - Pesquisador do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA);
CLÓVIS QUEIROZ - Coordenador Geral de Relações do Trabalho e Sindical da Confederação Nacional de Saúde (CNS);
CLÓVIS SCHERER - Técnico do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE);
EDSON CARNEIRO - Secretário Geral da Central da Classe Trabalhadora - Intersindical.
ÉRIKA MORREALE DINIZ – Presidente do Conselho de Relações de Trabalho da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais- FIEMG;
FABER LIMA MESQUITA DE MEDEIROS – Gerente Jurídico do Grupo Guararapes Riachuelo;
FREDERICO TOLEDO MELO - Assessor Jurídico da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA);
GERSON CASTELLANO – Diretor de Comunicação da FUP, representante da CUT Nacional;
GRAÇA MACHADO - Presidente em exercício da Associação Nacional dos Funcionários do Banco do Brasil (ANABB);
HELIO ZYLBERSTAJN - Professor da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo (FEA/USP).
HENRIQUE BRANDÃO - Presidente do Sindicato dos Corretores de Seguro do Estado do Rio de Janeiro (SINCOR-RJ);
IVES GANDRA MARTINS FILHO - Ministro do Tribunal Superior do Trabalho;
JAIRO MENDONÇA – Representante da CTB DF;
JOÃO CARLOS GONÇALVES - Secretário Geral da Força Sindical;
JOÃO MANOEL PINHO DE MELLO - Diretor de Organização do Sistema Financeiro e de Resolução do Banco Central;
JOSÉ MÁRCIO ANTÔNIO GUIMARÃES DE CAMARGO - Professor do Departamento de Economia da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio);
JOSÉ REGINALDO INÁCIO - Vice-Presidente da Nova Central Sindical dos Trabalhadores (NCST);
JUÍZA NOEMIA A. GARCIA PORTO - Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA);
JULIMAR ROBERTO - Presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio e Serviços (CONTRACS);
KAROLINE PEREIRA - Representante da União Nacional de Entidades do Comércio e Serviços;
LUCIANA FREIRE - Diretora Executiva Jurídica da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP);

Congresso Nacional
Fl. 4551
COCM

Página: 13/90 10/03/2020 09:54:21
3677f1fd3db6119cfa6d863ce3044f16cd4ba8c4

SF/20604.16310-20

MÁRCIO AMAZONAS CABRAL DE ANDRADE - Secretário de Relações Institucionais do Ministério Público do Trabalho;
MARCO ANTONIO ARGUELHO CLEMENTE - Diretor Jurídico da Federação Interestadual dos Trabalhadores em Radiodifusão e Televisão (FITERT);
MARIO LUIZ GUERREIRO - Diretor do Departamento de Direitos Trabalhistas da Procuradoria-Geral da União;
MAURÍCIO ANTÔNIO UNGARI DA COSTA - Vice-Presidente da Associação Brasileira de Supermercados (ABRAS);
NICOLINO EUGÊNIO DA SILVA JÚNIOR - Gerente de Relações Trabalhistas e Sindicais da FEBRABAN;
OTÁVIO AMARAL CALVET - Presidente da Associação Brasileira de Magistrados do Trabalho (ABMT);
PATRICIA DUQUE - Chefe da Divisão Sindical da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC);
PAULO BARELA - Membro da Secretaria Executiva Nacional da Central Sindical e Popular (CSP-Conlutas).
PEDRO CAPANEMA - Consultor Jurídico da Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro (FIRJAN);
RICARDO PATAH - Presidente da União Geral dos Trabalhadores (UGT);
ROGÉRIO SIMONETTI MARINHO - Secretário Especial da Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.
SEME ARONE JÚNIOR - Diretor Presidente da Associação Brasileira de Estágios (ABRES);
SOLANGE PAIVA VIEIRA - Superintendente da SUSEP;
VILSON ANTONIO ROMERO - Coordenador de Estudos Socioeconômicos da Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (ANFIP);
VINÍCIUS DE ASSUMPÇÃO SILVA - Vice-Presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro (Contraf-CUT);

Foi encaminhada à Comissão manifestação externa sobre a matéria, remetida pelo Sindicato da Indústria de Resinas Sintéticas no Estado de São Paulo- SIRESP.

Página: 14/90 10/03/2020 09:54:21

3677f11fd3db6119cfa6d863ce3044f16cd4ba8c4

10 Notas Técnicas

Em 24 de novembro de 2019, foi elaborada a Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 40/2019, da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira, em que aponta, em conclusão, "**a flagrante impropriedade** do inciso I do §1 º do art. 53 da MP nº 905/2019, que condiciona a eficácia de vários de seus dispositivos a ato do Ministro de Estado da Economia que ateste sua *"compatibilidade com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias e o atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 1 O 1, de 4 de maio de 2000, e aos dispositivos da Lei de Diretrizes Orçamentárias relacionados com a matéria". De fato, não há previsão constitucional de condição de tal natureza para o início da produção de efeitos fiscais decorrentes de lei, constituindo, com toda clareza, em mero artifício inadmissível visando contornar as exigências legais de adequação e compatibilidade financeira e orçamentária".*

Congresso Nacional COCM Fl. 9552

SF/20604.16310-20

A Consultoria Legislativa do Senado Federal, por sua vez, exarou a **Nota Informativa nº 6.218**, de 21 de novembro de 2019, de autoria dos consultores legislativos Antônio Ostrowski e Eduardo Modena Lacerda, em que apontam:

a) **inconstitucionalidade** (art. 7º, IV) na utilização do salário-mínimo como referência para o valor do salário-base mensal para fins de enquadramento no Contrato Verde e Amarelo;

b) possibilidade de **desvio de finalidade** no pagamento parcelado das férias, do 13º salário e da indenização sobre o FGTS; inconstitucionalidade formal da redução da multa sobre o FGTS, em face do disposto no art. 10, I do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que requer lei complementar para esse fim;

c) **redução da oferta** de cursos profissionalizantes em razão da isenção do recolhimento da contribuição para os integrantes do Sistema "S";

d) **prejuízos à atuação** do SEBRAE no apoio a setor fundamental para a geração de empregos;

e) **constitucionalidade "duvidosa"** da isenção da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento de salários, em face de o art. 195, II da CF não admitir hipótese de não incidência de contribuição sobre a folha de pagamento;

f) **inconstitucionalidade da isenção** do recolhimento do salário-educação, que tem destinação constitucional para o custeio da educação básica (CF, art. 212, § 5º: "§ 5º);

g) **ofensa à LRF** e a própria EC 95 (Teto de Gastos) em face da criação de contribuição obrigatória para os segurados do seguro desemprego para compensar a isenção sobre a folha de pagamento salarial, posto que essa compensação não observará os critérios de equilíbrio financeiro e atuarial, dado que as contribuições vertidas pelos beneficiários do seguro desemprego serão destinadas, com efeito, a cobrir os direitos decorrentes da contagem do tempo de gozo desse benefício para fins de aposentadoria;

h) **inadequação** da alteração da jornada de bancários que passarão a ter jornada regular de 8 horas, sendo considerado trabalho extraordinário apenas aquele exercido além da 8ª hora, sem aumento salarial, sob pena de caracterizar **redução salarial** vedada pelo art. 7, VI, da Constituição Federal;

i) **óbice à atuação** dos Auditores-Fiscais do Trabalho por meio das novas regras sobre a dupla visita, comprometendo a autuação da maioria das irregularidades trabalhistas constatadas, visto que se tornará a regra e não a exceção: "*o trabalhador estará ainda mais desprotegido do que já se encontra hoje, com a fragilização da atuação da Auditores-Fiscais do Trabalho*";

j) **desvirtuamento** da fiscalização do trabalho em face do artigo 627-B, que propõe projetos especiais de fiscalização setorial a serem planejados em conjunto com outros órgãos diante de situações constatadas de alta incidência de acidentes ou doenças de trabalho: "*o papel da fiscalização será promover ações coletivas de prevenção e saneamento das irregularidades trabalhistas que levam à situação de acidentes e adoecimentos. Entretanto, não poderão ser aplicados autos de infração. É mais um exemplo de desvirtuamento da fiscalização e impedimento da autuação em casos flagrantes de descumprimento da legislação de segurança e saúde no trabalho...*";

k) **impropriedade** da disciplina de Termos de Ajustamento de Conduta firmados pelo Ministério Público do Trabalho (art. 627-A) por medida provisória, notadamente quanto à fixação de prazo máximo de 2 anos para sua validade, e, ainda, a destinação dada pelo art. 21 valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas

Congresso Nacional
Fl. 4553
COCM

Página: 15/90 10/03/2020 09:54:21
3677f11fd3db6119cfa6d863ce3044f16cd4ba8c4

SF/20604.16310-20

decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho, ou ainda termo de compromisso firmado perante o Ministério da Economia, observado o disposto no art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 e dos valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho;

l) **incentivo ao empregador em sonegar direitos**, aplicar o dinheiro correspondente em outro investimento, aguardar o ajuizamento, o julgamento definitivo e a execução de processo trabalhista, para somente então pagar e reter para si a diferença entre o valor devido e os rendimentos obtidos, em face da redução em 50% dos juros devidos em caso de não pagamento de dívidas ou obrigações trabalhistas: *"Em outros termos, o crédito trabalhista dos empregados financia o lucro financeiro do empregador inadimplente. Isso já acontece atualmente, mas a adoção do critério proposto na MP facilita, e muito, esse procedimento. Ademais, a taxa estabelecida para os débitos trabalhistas é inferior àquela estabelecida para débitos cíveis e tributários, sem que haja uma razão consistente para esse tratamento diferenciado"*.

E, finalmente,

m) **"enrijecimento excessivo e desnecessário"** do critério atual de concessão do auxílio-acidente pelo INSS, com vista a limitar o acesso ao direito e reduzir as despesas envolvidas: *"Acreditamos, contudo que, sob esse aspecto, o critério é ineficaz, dado que vai apenas abrir a porta para maior questionamento judicial da questão, sem que haja resultado expressivo sobre eventuais fraudes. Melhor seria a adoção de critérios de revisão automática da concessão dos benefícios, em nossa opinião"*.

A Instituição Fiscal Independente - IFI do Senado Federal divulgou a Nota Técnica nº 40, de 9 de dezembro de 2019, em que aponta impactos fiscais da renúncia fiscal proposta pela MPV 905 da ordem de R$ 11,7 bilhões, ou seja, **R$ 700 milhões a mais que o estimado pelo Poder Executivo**, tomando como base a meta de vagas prevista, de 1,8 milhões de postos de trabalho.

Em 19 de fevereiro de 2020, o Relator apresentou Voto à Comissão, concluindo pela aprovação da MPV 905, na forma de Projeto de Lei de Conversão, concluindo pelo acatamento integral de 243 emendas e o acatamento parcial de 223 emendas, e pela rejeição de 1.460 emendas, entre as 1.928 emendas sob exame. O Relator manifestou-se, quanto à adequação orçamentária e financeira, pela adequação de 13 emendas, pela inadequação de 132 emendas, e pela não implicação de 1.684 emendas, além de opinar pela adequação, por não alteração do quadro fiscal, de 86 outras emendas, relativas a alterações nas regras do seguro-desemprego.

Em seguida, após a entrega do Parecer o Relator apresentou nova versão, ajustando o texto da proposição, com a inclusão de dois novos artigos, relativos à regulamentação da profissão de corretor de seguros, e alterações na redação de dispositivos relativos à contribuição previdenciária sobre o seguro desemprego e contagem do tempo de gozo do benefício para fins previdenciários, e alterando a regra relativa ao direito à aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho.

Foram concedidas, na mesma data, vistas coletivas.

É o relatório.

Congresso Nacional
Fl. 4554
COCM

Página: 16/90 10/03/2020 09:54:21

3677f1fd3db6119cfa6d863ce3044f16cd4ba9c4

SF/20604.16310-20

II - VOTO

O atual contexto de crise econômica e grave desemprego reclama, com efeitos, medidas urgentes para a atenuação de seus impactos sociais e econômicos.

Gerar empregos é a prioridade que qualquer governo sério deve perseguir de forma permanente, mas **empregos duradouros, de qualidade, com remuneração justa e direitos assegurados.**

Essa obrigação é traduzida no conceito de "trabalho decente", adotada pela OIT a partir de 1999. Segundo a OIT, é o trabalho que permite satisfazer as necessidades pessoais e familiares de alimentação, educação, moradia, saúde e segurança. É também o trabalho que **garante proteção social** nos impedimentos ao exercício do trabalho (desemprego, doença, acidentes, entre outros), assegura renda ao chegar à época da aposentadoria e no qual **os direitos fundamentais dos trabalhadores e trabalhadoras são respeitados**[1].

A noção de trabalho decente envolve medidas de geração de postos de trabalho e de enfrentamento do desemprego, mas também de superação de formas de trabalho que geram renda insuficiente para que os indivíduos e suas famílias superem a situação de pobreza ou que se baseiam em atividades insalubres, perigosas, inseguras e/ou degradantes, e na garantia de emprego associado à proteção social e aos direitos do trabalho, entre eles os de representação, associação, organização sindical e negociação coletiva

Nem a Reforma Trabalhista, nem a Lei da Liberdade Econômica, e nem a MPV 905, caminham nessa direção, mas antes flexibilizam direitos e reduzem custos da mão-de-obra, submetendo o trabalhador a situações degradantes.

A MPV 905 não enfrenta o problema do desemprego no Brasil, seja o desemprego estrutural, que resulta das novas tecnologias, da automação e da mudança dos paradigmas em termos de ocupações no mundo do trabalho, seja o conjuntural, que se refere aos efeitos da crise econômica, que tem levado a extinção de postos de trabalho formais. Estamos com cerca de 12% da População Ativa desempregada, quase o triplo do verificado nos Estados Unidos.

A economia, em 2019 cresceu apenas 1,1%, enquanto a informalidade alcançou recorde em 19 Estados, além do Distrito Federal. Na média do Brasil, ela foi de 41,1%, o equivalente a 38,4 milhões de pessoas entre os trabalhadores ocupados. Em estados como o Pará, chegou a 62,4%; no Maranhão, 60,5% dos trabalhadores ocupados estão informalidade. Em São Paulo, a taxa de informalidade média foi de 32,0%.

Segundo dados da Pesquisa Nacional Por Amostra de Domicílios Contínua Mensal (PNAD Contínua) do IBGE, em janeiro de 2020 a taxa de desemprego foi de 11,2%, com 11,9 milhões de desempregados. E o número de pessoas que não estão procurando emprego e nem trabalhando bateu recordes, chegando a 65,7 milhões[2]. A taxa de desemprego, porém, é

[1] ABRAMO, Lais. Uma década de promoção do trabalho decente no Brasil: uma estratégia de ação baseada no diálogo social / Organização Internacional do Trabalho - Genebra: OIT, 2015.

[2] In https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/02/28/desemprego-fica-em-112percent-em-janeiro-e-atinge-119-milhoes-diz-ibge.ghtml?fbclid=IwAR27ljKszrDGac4B6wLG-fjfY_BUYhu4KAovEXZaklqtGUlh4m3OZvVEM-w

Congresso Nacional
4555
Fl.
CGCM

Página: 17/90 10/03/2020 09:54:21
3677f1fd3db6119cfa6d863ce3044f16cd4ba8c4

SF/20604.16310-20

ligeiramente maior do que a verificada no último trimestre, e igual à do terceiro trimestre de 2019, como mostra o gráfico a seguir:

Figura 1 – Evolução da Taxa de Desemprego 2019-2020

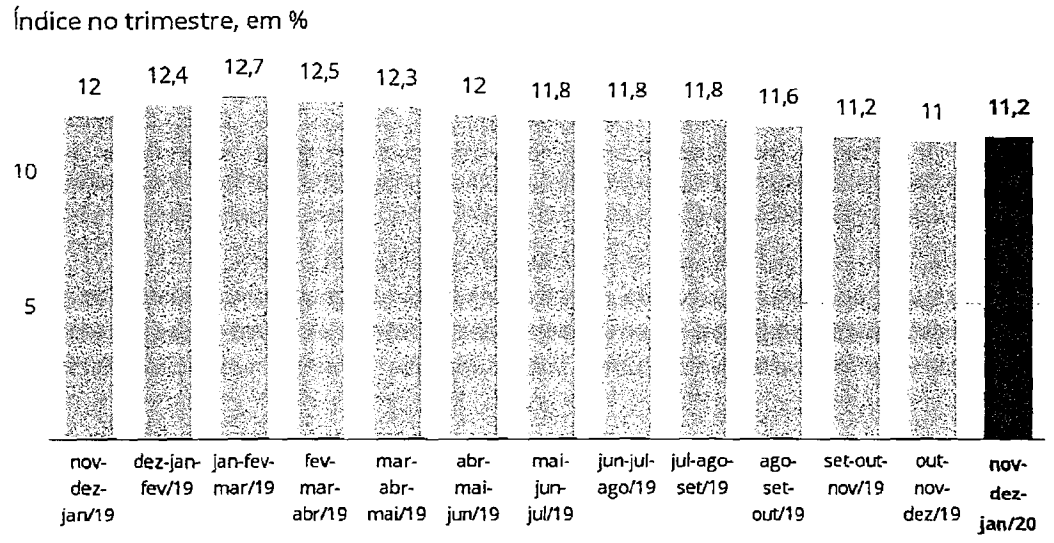

Fonte: IBGE

O quadro de desalento é extremamente preocupante, pois indica que as pessoas estão fora da força de trabalho, e não mais estão à procura de emprego, seja por haverem perdido a empregabilidade, seja por vontade própria, ou, na pior situação, por que não há oferta de vagas suficientes, e, assim buscar emprego se mostra um esforço infrutífero. Segundo o IBGE, são pelo menos 4,7 milhões de pessoas nessa situação.

Ainda segundo o IBGE, houve pequena redução na informalidade, mas ela ainda é de 40,7% da população ocupada, totalizando 38,3 milhões de trabalhadores informais. A aumento da taxa de informalidade, desde 2016, é resultado direto da crise econômica:

Figura 2 – Evolução da Taxa de Informalidade 2016-2020

Congresso Nacional
Fl. 4556
COCM

COCM
Fl.
Congresso Nacional

Página: 18/90 10/03/2020 09:54:21

3677111d3db6119cfa6d863ce3044116cd4ba8c4

SF/20604.16310-20

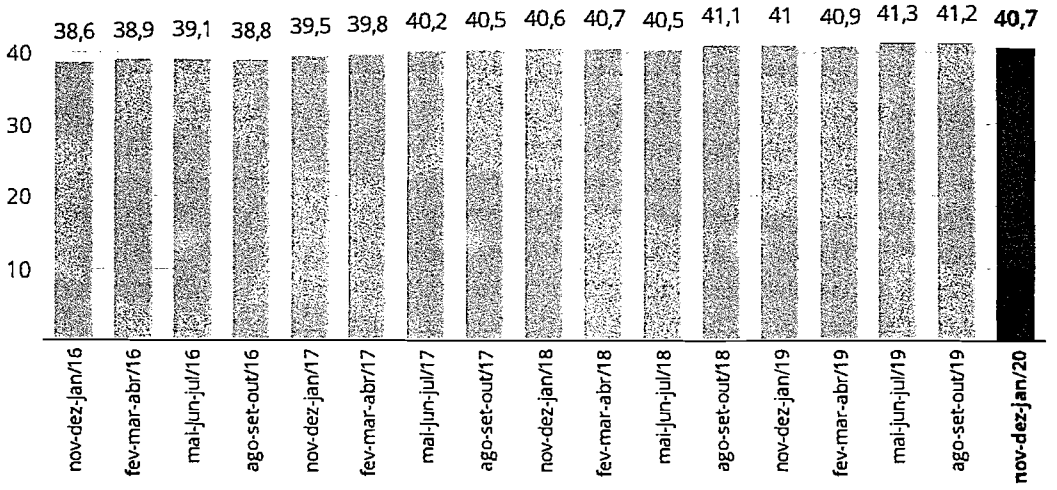

Fonte: IBGE

São números que envergonham o país, incompatíveis com o seu potencial econômico, com a capacidade de trabalho de seu povo, com suas riquezas naturais, com a complexidade de sua economia, e que somente revelam a incapacidade do Governo de adotar políticas adequadas para retomada do desenvolvimento e do crescimento.

Atento a essa situação, o Partido dos Trabalhadores apresentou à Sociedade, em agosto de 2019, o **Plano Emergencial de Emprego e Renda**[3], contemplando um amplo leque de propostas contemplando medidas emergenciais contemplando a aceleração de obras de infraestrutura e o estímulo ao consumo das famílias, acompanhado da definição de fontes claras para seu financiamento, mas sem a ampliação do déficit fiscal primário.

Quanto à retomada de obras, a proposta do Partido dos Trabalhadores contempla a criação de frentes de trabalho temporárias (Empregos Já), a retomada de obras públicas paradas ou em lenta execução, a revisão e ampliação do Programa Minha Casa Minha Vida, a renegociação de contratos com o setor privado com a consequente aceleração de implantação das concessões.

O **Programa Empregos Já** tem como objetivo criar 3 milhões de ocupações para desempregados/desempregadas, que não estejam recebendo seguro-desemprego, estabelecendo critérios que priorizem aqueles que se encontram em situações de maior vulnerabilidade econômica e social e realizando atividades de interesse público. Envolve ações voltadas para recuperação urbana, rural e ambiental de curto prazo, tais como limpeza urbana, manutenção de espaços públicos, ruas e calçadas; poda e plantio de árvores, limpeza de córregos; pequenas obras de reparo, construção de instalações, especialmente em escolas e postos de saúde, manufaturas e serviços destinados ao mercado, orientação e atividades auxiliares em equipamentos públicos como postos de atendimento (saúde, INSS, CRAS). E poderá também

[3] https://pt.org.br/veja-ponto-a-ponto-o-plano-emergencial-de-emprego-e-renda-do-pt/

Congresso Nacional
4557
Fl.
COCM

3677f1fd3db6119cfa6d863ce3044f16cd4ba8c4
Página: 19/90 10/03/2020 09:54:21

SF/20604.16310-20

contribuir criar novas oportunidades de ocupações para homens e mulheres, com qualidade, visando a atender as demandas crescentes relacionadas à economia do cuidado, trabalho que atende crianças, idosos e doentes.

A meta do Programa é gerar 3 milhões de ocupações, com duração de seis meses. O custo anual estimado é R$ 18 bilhões, ou 0,3% do PIB, correspondente ao pagamento de um salário mínimo, mais vale transporte e alimentação a cada um dos participantes.

A retomada de obras paradas ou em lenta execução permitiria alavancar o investimento público, que chegou a representar 1,2% do PIB, mas que sofreu queda desde então para menos de 0,6% do PIB. Dados de 2018 apontam a existência de pelo menos 7.400 obras inacabadas no país, sendo necessário cerca de R$ 131 bilhões para finalizá-las. Para que os investimentos retornem ao patamar de 1,2% do PIB, seria necessário um valor adicional de 0,6% do PIB, ou seja, plenamente suportável, em função dos benefícios daí advindos sobre o reaquecimento da economia e seu efeito multiplicador.

O programa Minha Casa Minha Vida (MCMV), cujo mérito é indiscutível tanto como instrumento de política habitacional como para geração de empregos na indústria da construção civil e de equipamentos urbanos, sofreu dramática redução desde o Governo de Michel Temer, e ainda mais no Governo Bolsonaro, principalmente por meio da drástica redução das faixas de construção dedicadas às famílias de renda mais baixa. Em 2013, foram contratados quase um milhão de unidades, mas, em 2019, o número de imóveis entregues recuou 57%[4].

Para que seja recuperado, pelo menos, o patamar histórico médio de quinhentas mil habitações/ano, metade das quais na faixa 1 do programa são necessários apenas R$ 6 bilhões, ou 0,09% do PIB.

Essa são apenas algumas das medidas propostas, e que teriam impacto imediato nos níveis de emprego, e que poderiam ser facilmente financiadas com a revisão das exonerações fiscais existentes, que implicam em elevados gastos tributários e pouco ou nenhum retorno à sociedade. A recente decisão do Congresso ao aprovar a Emenda Constitucional nº 103, de 2019, prevendo a elevação da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido dos Bancos para 20%, foi um passo importante, mas tímido.

A MPV 905, ainda que formalmente orientada à geração de empregos para jovens, não resolve o problema da informalidade, mas o acirra, ao criar incentivos ainda maiores a que as empresas descumpram a CLT, inviabilizando a atuação do Estado no seu combate.

Ela é, na verdade, uma "cunha" no sistema de proteção ao trabalhador estabelecido constitucionalmente, e visa abrir o caminho a uma redução geral de direitos dos trabalhadores ainda maior do que o já promovido pela "Reforma Trabalhista'.

Ela gera, ao fim e ao cabo, redução geral de direitos para todos os trabalhadores, e não cria meios para que pessoas idosas ou maduras, com mais de 50 anos, tenham melhores condições de empregabilidade. Ao mesmo tempo, a "Reforma da Previdência" veio para dificultar a esses trabalhadores e trabalhadoras o acesso à aposentadoria.

Os jovens devem ser tratados com prioridade, mediante políticas sérias e adequadas e não com redução de direitos e com penalização de desempregados, com redução do seguro-

Página: 20/90 10/03/2020 09:54:21
3677f1fd3db6119cfa6d863ce3044f16cd4ba9c4

[4] https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/02/no-1o-ano-de-bolsonaro-educacao-saude-e-social-pioram-criminalidade-recua-e-economia-ve-equilibrio.shtml

Congresso Nacional
Fl. 4558
COCM

SF/20604.16310-20

desemprego para custear a renúncia fiscal gerada sem preocupação sequer com a responsabilidade fiscal.

É preciso combater o fenômeno mundial que se reflete não apenas na falta de oportunidades para os jovens ingressarem no mercado de trabalho, mas, também, na sua sujeição a trabalhos degradantes e exploração aviltante.

Como aponta a OCDE no estudo "THE FUTURE OF WORK - OECD Employment Outlook 2019", alguns grupos estão ficando para trás e as disparidades no mercado de trabalho estão aumentando em muitos países. E muitos jovens, especialmente os menos qualificados, são os mais afetados, sujeitando-se a empregos mal pagos, ou subempregos, quando não ao próprio desemprego. E, aponta a OCDE, embora isso possa estar relacionado a uma crise estrutural do mercado de trabalho, também indica a **inadequação de políticas e instituições para enfrentar o problema.**

No Brasil, segundo dados apurados pelo DIEESE, a partir da PNAD/IBGE, os jovens entre 18 e 29 anos constituíam, em 2019, quase a metade do total de desocupados, e a taxa de desemprego nessa faixa etária é de 20,9%. E, embora 84% das vagas em primeiro emprego tenham sido ocupadas por jovens até 29 anos, são esses os mais afetados, e os primeiros a serem demitidos em caso de retração econômica.

Dados apurados pela Instituição Fiscal Independente confirmam esse quadro: segundo a IFI[5], com base na PNAD Contínua do IBGE, do total de desempregados no país (12,5 milhões de pessoas no terceiro trimestre de 2019) quase metade (45%) correspondiam a jovens de 18 a 29 anos. E, destaca a IFI, ainda que todos os grupos etários tenham sido afetados pela recessão, ao se observar as taxas de desemprego por faixa etária, verifica-se que **os índices mais expressivos se encontram entre os jovens, representando quase o dobro em relação à taxa de desemprego geral** (20,5% x 11,8% no terceiro trimestre de 2019).

O Governo Bolsonaro, de forma irresponsável, gera situação de fato consumado com a MPV 905, mas não mostra resultados para a sociedade. Produz um jogo de "soma zero", tira de trabalhadores de baixa renda para dar a outros, sem gerar nenhum ciclo virtuoso que permita melhorar a empregabilidade, o emprego, a produção, a renda ou as garantias e proteção social aos mais necessitados.

Ademais, é um instrumento autoritário, que não foi negociado com nenhum segmento dos trabalhadores, que ignora o tripartismo necessário para a definição das regras do mundo do trabalho; uma medida provisória socialmente inadequada, economicamente ineficiente, fiscalmente irresponsável e, juridicamente, eivada de inconstitucionalidades.

Assim, a MPV 905, a pretexto de gerar empregos para jovens, o que não ocorreu ao longo de sua vigência, até aqui, coloca o Parlamento diante de uma "escolha de Sofia" inaceitável.

Repudiar a MPV 905, na forma como foi apresentada ao País, porém, não significa tirar nada dos jovens, mas manter aberto o debate para assegurar direitos a todos.

Página: 21/90 10/03/2020 09:54:21
3677f11d3db6119cfa6d863ce3044f16cd4ba8c4

[5] BACIOTTI, Rafael. Instituição Fiscal Independente do Senado Federal. NOTA TÉCNICA Nº 40 - 9 DE DEZEMBRODE 2019. https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/566055/NT40_Contrato.pdf

Congresso Nacional
4559
Fl.
COCM

SF/20604.16310-20

Ao apreciá-la, é dever do Congresso **suprimir os artigos** que não se referem a geração de empregos para os jovens, e **impliquem em redução de direitos** para os trabalhadores, promovendo retrocessos sociais.

Isso se reflete no elevado número de emendas apresentadas à MPV 905: são 1.928 emendas, que visam, em grande parte, aperfeiçoa-la mediante supressão ou modificações de texto, e que, no entanto, foram em grande parte rejeitadas pelo Relator. Apenas **241** emendas foram **acolhidas em sua totalidade** e **227 acolhidas parcialmente,** sendo **rejeitadas**, *in totum, 1.460 emendas*.

Ademais, a MPV 905, em face de suas inconstitucionalidades, foi objeto de **cinco Ações Diretas de Inconstitucionalidade** (ADIs 6.261, 6.265, 6.267, 6.285 e 6.306) no STF, ainda aguardando apreciação, o que evidencia o **alto grau de problematização dessa proposição legislativa.**

Sob o ponto de vista do conteúdo, a proposta de criação de incentivos para a contratação de jovens guarda grande similaridade, quanto aos objetivos, com o programa Primeiro Emprego, lançado em 2003 pelo Presidente Lula.

Contudo, ela adota o conceito de "jovem" estabelecido no Estatuto da Juventude, contemplando jovens de até 29 anos.

No Programa Primeiro Emprego, havia um corte de renda familiar, além da exigência de o jovem não ter vínculo empregatício anterior e estar matriculado em estabelecimento de ensino. No novo programa, essas regras não são previstas.

Embora o caput do art. 1° refira-se a "registro do primeiro emprego" não há nenhuma restrição expressa a que pessoas que já tenham sido empregadas sejam contratadas pelo programa, diversamente do Programa Primeiro Emprego como previsto na Lei 10.748, de 2003. Podem, portanto, ser admitidas pelo Contrato Verde e Amarelo jovens que já tenham tido um ou mais contratos de experiência, ou sujeitos a contratos de trabalho intermitente, ou avulso.

A contratação dar-se-á para ocupação de "novos" postos de trabalho, considerada a média do total de empregados registrados na folha de pagamentos entre 1° de janeiro e 31 de outubro de 2019. Assim, para cada empresa deverá ser feita a apuração do número de vínculos empregatícios mês a mês, no seu total, e calculada a média. Sobre essa média é que será aferido se o posto de trabalho é "novo" ou não. Imaginando-se uma empresa que tenha demitido trabalhadores, e tenha em 31.10.2019 20 empregados, mas cuja média seja de 25, somente após atingir essa média é que a empresa poderia contratar pelo Contrato Verde e Amarelo.

Todavia, se a empresa tinha, em outubro de 2018, 100 empregados, e tem, em outubro de 2019, 70 empregados, mas sua média no ano de 2019 seja, por exemplo, 80 empregados, poderia contratar pelo Contrato Verde e Amarelo, ainda que esteja com seu quadro de pessoal abaixo da média do ano.

Cada empresa poderá alcançar até 20% o total de empregados da empresa sob o Contrato Verde Amarelo. O §2° do art. 2° contempla situação análoga à prevista no Primeiro Emprego, que permitia a contratação de 1 empregado jovem em empresas com até 4 empregados (25%); ou até 2, no caso de empresas com 5 a 10 empregados, ou seja, poderia chegar a 40% no caso de empresas com 5 empregados. Trabalhadores contratados por outras formas de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado pelo mesmo empregador, na

Página: 22/90 10/03/2020 09:54:21
3677f1fd3db6119cfa6d863ce3044f16cd4ba8c4

Congresso Nacional
Fl. 4560

SF/20604.16310-20

modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, pelo prazo de cento e oitenta dias, contado da data de dispensa, ressalvado os casos de contrato de experiência, intermitente ou avulso.

No entanto, diversamente do que previa o Programa Primeiro Emprego, não há impedimento de que a empresa que tiver até 10 empregados tenha a totalidade de seu quadro sujeito a essa modalidade, bastando que, para isso, não tenha *nenhum empregado em outubro de 2019*. Tal situação reclama ajuste, de modo a fixar um critério mínimo de empregos "regulares", como previa a Lei nº 10.748/2004, ao qual poderiam ser acrescidos empregos pela modalidade Contrato Verde e Amarelo.

Os contratos vigorarão por 24 meses, e em caso de interrupção, não será devida a indenização equivalente à metade dos salários. Ou seja, é um contrato temporário, mas sem a proteção a essa espécie de contrato. O empregador, por sua vez, não terá incentivo a tornar permanente esse empregado, sob pena de perda dos benefícios fiscais.

O salário será limitado a 1,5 SM, o que indica que o programa está focado, efetivamente, em população de baixa renda, com pouca ou nenhuma experiência prévia, e menor qualificação. Com essa limitação, jovens formados em curso superior, mas com pretensões salariais mais elevadas, estariam excluídos. E, dadas as situações individuais, um jovem qualificado, de família de renda alta, e, em tese, com menor exposição aos riscos sociais do desemprego, poderá ocupar a vaga, aceitando um valor mais baixo, em detrimento de quem dela mais necessita.

Em nosso entender, o limite remuneratório é muito baixo, e apenas reflete a tendência a promover um rebaixamento ainda maior da remuneração do trabalhador. Ou seja, oferta-se empregos com remuneração mais baixa, na perspectiva de que o trabalhador, mesmo com maior qualificação, mas em situação de desespero, o aceitará, agravando a situação de penúria e servilismo a que já está submetido. Ora, a própria Carta Magna já reconhece o direito ao abono salarial ao trabalhador que percebe até dois salários mínimos. O Cadastro Único de Programas Sociais - CadÚnico considera de baixa renda a família com renda mensal de até 3 salários mínimos. Assim, defendemos a fixação de limite de dois salários mínimos de remuneração para os empregos a serem preenchidos pelo Contrato Verde e Amarelo.

Caso o trabalhador venha a receber aumento no período de vigência do contrato que supere o limite, o benefício ao empregador permanecerá limitado ao valor calculado com base no salário-limite.

O art. 4º assegura ao trabalhador "os direitos previstos na Constituição são garantidos aos trabalhadores contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo", e em seu parágrafo único prevê que" gozarão dos direitos previstos no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertença naquilo que não for contrário ao disposto nesta Medida Provisória". Assim, quanto a esses trabalhadores, **subverte a lógica da prevalência do negociado sobre o legislado**, partindo da premissa de que acordos e convenções poderão fixar direitos mais benéficos. Assim, consolida a tese de que se trata de um trabalhador de segunda classe, prevalecendo, sempre, a redução de direitos fixada pela MPV 905.

O art. 6º permite, mediante acordo, que o empregador pague parceladamente, ao longo do ano, o 13º e as férias proporcionais. A medida pode ter o efeito de atenuar o desembolso do empregador no momento da extinção do contrato, mas, por outro lado, também pode levar a

Página: 23/90 10/03/2020 09:54:21
3677f1fd3db6119cfa6d863ce3044f16cd4ba8c4

Congresso Nacional
Fl. 4561
COCM

SF/20604.16310-20

"arranjos" perversos, em que o empregador, ao fixar o salário mensal, já considere no seu total o valor dos adiantamentos.

Assim, em lugar de pagar 1,5 SM, poderá ser tentado a oferecer 1,3 SM e as parcelas "adiantadas", ou que corresponderia a cerca de 11% de acréscimo mensal, totalizando os 1,5 SM, aproximadamente.

Trata-se, assim, de um artifício para promover o achatamento remuneratório e a supressão disfarçada de direitos, eliminando, na prática, direitos assegurados pela Constituição e que não podem ser confundidos com o salário mensal.

Contudo, como propõem diversas emendas apresentadas, essa possibilidade há de ser condicionada à existência de convenção ou acordo coletivo, claramente delimitando essa possibilidade, única forma que entendemos capaz de conciliar a flexibilização proposta com a proteção ao trabalhador de tais arranjos oportunistas.

A MPV também permite que haja parcelamento da multa rescisória sobre o saldo do FGTS. O mesmo raciocínio antes referido pode ser aplicado a esse caso, embutindo-a no cálculo do salário contratado. Ao parcelar o valor da multa e pagá-la antecipadamente, ela será, inevitavelmente, somada ao salário mensal, assim, *anulada* **na prática.**

O § 2º do art. 6º reduz a multa do FGTS de 40% para 20% no caso de trabalhadores sob contrato Verde e Amarelo. Assim, essa multa, mesmo reduzida, revelando fraude à constituição, tem o fim nefasto de baratear a demissão do trabalhador, em afronta à isonomia. Com efeito, o art. 7º, XXX da CF veda a diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil. Ademais, essa matéria jamais poderia ser objeto de medida provisória, posto que somente Lei Complementar poderia dispor sobre o valor da multa indenizatória em caso de desligamento, como define o art. 10, I do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, *verbis*:

> *"Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:*
>
> *I – fica limitada a proteção nele referida ao aumento, para quatro vezes, da porcentagem prevista no art. 6º, **caput** e § 1º, da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966;*
>
> ....."

O FGTS, assim como sua multa, incidem sobre o salário, e têm, assim, natureza salarial. A CF o assegura, assim como a multa sobre o saldo da conta vinculada, como direito de todos os trabalhadores, apenas dependente do valor da remuneração sobre o qual é calculado, não sendo viável, assim, essa diferenciação.

O art. 7º vai ainda além na ruptura do direito ao FGTS de forma isonômica para todos os trabalhadores, reduzindo para 2% a alíquota do FGTS, que é de 8% nos demais casos.

A natureza jurídica da contribuição para o FGTS é a de direito trabalhista, garantia de caráter institucional devida ao trabalhador, e que, por definição, deve ser isonômico, sob pena de ter-se trabalhadores de primeira, segunda e terceira categoria. A previsão constitucional pressupõe o tratamento isonômico, sob pena de admitir-se, até, que lei fixe percentuais distintos

Congresso Nacional
Fl. 4562
COCM

Página: 24/90 10/03/2020 09:54:21
3677f1fd3db6119cfa6d863ce3044f16cd4ba8c4

SF/20604.16310-20

por categoria profissional, por faixa etária, ou por tempo de serviço, ou se o trabalhador é ou não aposentado...

Em lugar dessas duas reduções de direitos, entendemos válida a adoção da sistemática similar à adotada para o empregador doméstico pela Lei Complementar nº 152, de forma a prever-se que empregador depositará a importância de 3,2% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada empregado, ou seja, o correspondente a 40% sobre a contribuição mensal regular, destinada ao pagamento da indenização sobre o saldo do FGTS. E, assim, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, ou de falecimento do empregado, os valores previstos no caput serão movimentados pelo empregador. Na hipótese de culpa recíproca, metade dos valores previstos no caput será movimentada pelo empregado, enquanto a outra metade será movimentada pelo empregador.

Assim, o deposito em conta vinculada não será pago "mensalmente" ao trabalhador, diluindo-se no próprio salário mensal, mas preservado como indenização efetiva, a ser resgatada quando da extinção do contrato de trabalho.

No que toca aos benefícios ao empregador, a proposta isenta a contribuição de 20% sobre o salário do empregado, no caso de Contrato Verde e Amarelo.

Essa medida, ao fim e ao cabo, representa renúncia de receita da previdência social e da seguridade, onerando o RGPS, sem previsão de sua compensação. Além de clara ofensa ao "caput" do art. 201 da Carta Magna, ela invade seara vedada ao legislador, pois o art. 195, inciso II, prevê como inafastável a contribuição do empregador para o custeio da seguridade social, que deverá incidir sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro.

A única hipótese de isenção prevista na Carta Magna é a das entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

O § 9º do art. 195 permite, apenas, que contribuições sociais previstas no seu inciso I "poderão ter alíquotas diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, sendo também autorizada a adoção de bases de cálculo diferenciadas apenas no caso das contribuições incidentes sobre a receita, faturamento ou lucro.

Assim, é irrenunciável essa contribuição, ainda que para fins de geração de empregos, posto que o seu caráter solidário, como fonte de financiamento da seguridade social e, em especial, da previdência social, requer que empresas, trabalhadores e a sociedade como um todo contribuam para o seu financiamento.

Da mesma forma, não é admissível, a isenção da contribuição do salário-educação, que tem destinação constitucional para o custeio da educação básica (CF, art. 212, § 5º: "§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei").

As empresas deixarão de recolher o adicional de contribuição sobre a folha desses trabalhadores para o Sistema S, que vão de 1% a 1,5%, e a parcela de contribuição ao SEBRAE, que tem destinação específica para o apoio à micro e pequenas empresas.

Congresso Nacional
Fl. 4563
COCM

Página: 25/90 10/03/2020 09:54:21
3677f1fd3db6119cfa6d863ce3044f16cd4ba8c4

SF/20604.16310-20

A redução dessas receitas oriundas de contribuição adicional sobre a folha, em todos os casos, prejudicará a atuação das entidades, mas é mais grave o caso do SEBRAE, dada a sua função de apoio a um setor fundamental para a geração de empregos.

Também é dispensada a contribuição social destinada ao INCRA, de 0,2% sobre o valor da folha de pagamentos dos trabalhadores urbanos e rurais, devida por empregadores rurais e urbanos, e cuja arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Assim, o INCRA deixará de contar com tais recursos.

Há que se reconhecer, porém, que a validade desse tributo ainda é controvertida e aguarda decisão do STF no Recurso Extraordinário 630898, já tendo o STJ decidido que se trata de contribuição de intervenção sobre o domínio econômico. Caso o STF venha a acatar esse entendimento, a norma restará sem efeito, pois passará a incidir sobre o faturamento das empresas e não mais sobre a folha.

As renúncias fiscais decorrentes do Contrato Verde e Amarelo foram estimadas pelo Governo na EM nº 352/2019 em R$ 10,606 bilhões em 5 anos, sendo R$ 1,147 bilhões em 2020. Segundo a EM essa renúncia seria compensada por meio de aumento de receita obtido com a contribuição previdenciária que passará a ser paga pelos beneficiários do seguro-desemprego, cuja arrecadação, em cada ano, seria até mesmo superior à renúncia calculada pelo Governo.

Contudo, a medida fere, simultaneamente a LRF e a própria EC 95 (Teto de Gastos):

> *"Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro."*

A LDO 2019, vigente à data da edição da MPV 905, prevê, ainda que:

> *§ 14. As proposições de autoria do Poder Executivo que concedam ou ampliem benefícios tributários deverão estar acompanhadas de avaliação do Ministério da Fazenda quanto ao mérito e objetivos pretendidos, bem como da estimativa do impacto orçamentário e financeiro, e de sua compensação, de acordo com as condições previstas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.*
>
> *§ 15. Considera-se atendida a compensação a que se refere o caput nas seguintes situações:*
>
> *I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária de 2019, na forma do art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo IV; ou*
>
> *II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de*

Página: 26/90 10/03/2020 09:54:21
3677f1fd3db6119cfa6d863ce3044f16cd4b9c4

Congresso Nacional
Fl. 4564
COGEN

SF/20604.16310-20

alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Para atenuar essa crítica, o Executivo inseriu regra no art. 53, §1º, condicionando os efeitos da MPV 905 ao cumprimento dessas regras, situação que a já mencionada nota da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados apontou como "flagrantemente imprópria". Com efeito, trata-se de um paradoxo, pois a MPV deveria ser antecedida dessas demonstrações e adequações, sob pena de inadmissibilidade e descaracterização do requisito de urgência para ser editada.

E a criação de uma contribuição obrigatória para os segurados do seguro desemprego, que, segundo a EM 352/2019 ME, permitiria uma arrecadação de R$ 1,92 bilhão em 2020; R$ 2,39 bilhões em 2021 e 2,48 bilhões em 2022, não atende a tais requisitos, posto que essa compensação não observará os critérios de equilíbrio financeiro e atuarial, dado que as contribuições vertidas pelos beneficiários do seguro desemprego serão destinadas, com efeito, a cobrir os direitos decorrentes da contagem do tempo de gozo desse benefício para fins de aposentadoria. Atualmente, tal contribuição não incide, mas o beneficiário tampouco tem direito ao cômputo desse tempo para a aposentadoria.

Com a Carteira Verde e Amarela, os trabalhadores jovens contribuirão, mas não seus empregadores, e, ao final, contarão o seu tempo de contribuição para a aposentadoria; já os beneficiários do SD também contarão o tempo, com base em suas próprias contribuições. Há evidente descompasso nessa equação.

Para superar essa flagrante falha, o Relator aponta o fato de que o Poder Executivo enviou ao Congresso a EM nº 00368/2019 ME, de 25 de novembro de 2019, para propor modificação no projeto de lei orçamentária para 2020, e, assim, o orçamento aprovado contempla reserva de R$ 1,5 bilhão para suportar as consequências fiscais decorrentes da MP 905, de 2019, alocados na ação 0E72 – Reserva para Compensação de Proposições Legislativas que Criem Despesa Obrigatória ou Renúncia de Receita Sujeitas à Deliberação de Órgão Colegiado Permanente do Poder Legislativo. Por força disso, dá como atendida a exigência do art. 14, I, da LRF, pois estaria sendo assegurada a adequação orçamentária e financeira da MPV 905, ao menos em 2020.

Contudo, tais soluções não são suficientes, e, para que seja mantido o benefício fiscal, exige-se medidas de revisão de desonerações, a fim de que sejam assegurados recursos não somente para compensar a renúncia fiscal previdenciária, mas para permitir a retomada de projetos de desenvolvimento e geração de empregos.

Nesse sentido, entendemos pertinente retomar a proposta de elevação da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido para as instituições financeiras em geral, de modo a que o efeito já previsto da elevação dessa alíquota de 15% para 20%, no caso dos bancos, na forma da EC 103/2019, seja estendido a distribuidoras de valores mobiliários, corretoras de câmbio e de valores mobiliários, sociedades de crédito, financiamento e investimentos, sociedades de crédito imobiliário, administradoras de cartões de crédito e sociedades de arrendamento mercantil.

3677f1fd3db6119cfa6d863ce3044f16cd4ba8c4 Página: 27/90 10/03/2020 09:54:21

Congresso Nacional
Fl. 4565

SF/20604.16310-20

Além disso, é passada a hora de rever o benefício fiscal assegurado pela Lei 9.249, de 26 de dezembro de 1995, no que se refere à isenção do imposto de renda sobre o pagamento de lucros e dividendos pagos com base no lucro real.

Tal benefício contraria os critérios da generalidade e da universalidade estabelecidos no inciso I do § 2º do art. 153 da Constituição Federal, que devem orientar o imposto sobre a renda, e que concretizam os princípios da igualdade e da isonomia tributárias. Ademais, o Brasil é, junto com a Estonia, um dos únicos países do mundo que adota esse modelo de isenção dos lucros e dividendos distribuídos.

Dados de estudo do DIEESE apontam que entre 2006 e 2013, os recursos transferidos para o exterior a título de remessa de lucros e dividendos, realizados por empresas estrangeiras aqui estabelecidas, mais que dobraram. Segundo o Banco Central, apenas no mês de outubro de 2017, as empresas remeteram US$ 1,454 bilhão em lucros e dividendos para o exterior. No ano, até outubro de 2017, houve saída de US$ 15,7 01 bilhões, contra US$ 13,723 bilhões em igual período do calendário anterior. Em 2016, as remessas ficaram em US$ 19,4 bilhões. Para o ano 2017, a previsão era de saída de US$ 23 bilhões e, para 2018, o BC estimou remessas em US$ 25,5 bilhões.

Esse volume, assim, é isento do imposto de renda, privilegiando-se os rendimentos do capital, em detrimento do rendimento do trabalho, ferindo o princípio da progressividade e distributividade.

Convertendo o valor estimado para 2018 de US$ 25 bilhões à taxa de câmbio de R$ 4,30, chega-se ao montante de R$ 107,5 bilhões, que se fossem tributados com uma alíquota de 15% possibilitariam uma arrecadação tributária de R$ 16,12 bilhões/ano.

Assim, com base em emenda apresentada a esta Comissão, e inspirados pela tramitação, nesta Casa, do **Projeto de Lei nº 1.952, de 2019, do Senador Eduardo Braga**, que tem o mesmo objetivo, propomos a extinção do benefício, e que seja atribuída a alíquota de 15%, a título de antecipação de tributo, e integrante da base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) na Declaração de Ajuste Anual. Trata-se, com efeito, de medida sujeita ao princípio da anualidade e, portanto, somente produzirá efeitos a partir de 2021.

As contratações poderão ocorrer até 31 de dezembro de 2022, e os contratos firmados poderão ser mantidos, portanto, até 31.12.2024. Essa temporalidade cumpre o limite de 5 anos para a vigência de benefícios fiscais, estabelecida pela LDO.

A MPV exclui do regime instituído categorias profissionais submetidas a legislação especial. Assim, estão excluídas as categorias regulamentadas, tais como Aeronautas; Oficiais Gráficos; Aeroviários; Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões; Professores; Profissionais de Enfermagem; motoristas; Secretárias; Músicos Profissionais; Vendedores e Viajantes de Comércio.

O art. 15 da MPV 905 autoriza o empregador a contratar seguro privado de acidentes pessoais para o empregado, mediante acordo individual.

A CLT já prevê que o seguro contra acidente de trabalho pelo empregador não pode ser objeto de acordo ou negociação coletiva. Já o seguro de vida e de acidentes pessoais, contratado pelo empregador, tem caráter de liberalidade e não integra o salário.

Congresso Nacional
Fl. 4566

3677f1fd3db6119cfa6d863ce3044f16cd4b9c4 Página: 28/90 10/03/2020 09:54:21

A proposta de que o trabalhador mediante acordo permita que seja contratado seguro de acidentes pessoais, mas com efeitos na redução de direitos pecuniários (adicional de periculosidade) subverte essa noção.

O § 3º do art. 15 reduz para 5% o adicional de periculosidade no caso do Contrato Verde e Amarelo, se o empregador contratar seguro privado, mediante acordo escrito com o empregado.

O percentual legal devido ao trabalhador é de 30% (art. 193, §1º da CLT). Portanto, haverá redução remuneratória, caso seja contratado esse seguro.

Além disso, o § 4º do art. 15 condiciona o pagamento de adicional de periculosidade à exposição for de no mínimo 50% da jornada de trabalho.

O sentido do adicional de periculosidade é o de remunerar a exposição a um risco, que, por definição, tem caráter fortuito. Um trabalhador exposto a inflamáveis, explosivos ou energia elétrica, ou a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial, pode, a qualquer momento em que esteja atuando, ser vítima de situação de risco.

A exigência de que esteja sujeito ao risco por 50% da jornada, assim, é um absurdo, além de contrária ao princípio da isonomia.

O art. 19 institui um Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, com a finalidade de "financiar o serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho".

As receitas para esse programa virão de valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho, ou ainda termo de compromisso firmado perante o Ministério da Economia, observado o disposto no art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943; valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho; e valores devidos por empresas que descumprirem a reserva de cargos destinada a pessoas com deficiência, inclusive referentes à aplicação de multas.

Tem-se, aqui, grave impropriedade, vez que a medida provisória invade matéria processual, e, portanto, não poderia ser sequer veiculada.

Ademais, ao tratar de termos de ajustamento de conduta e a destinação de recursos a eles vinculados, retira recursos hoje destinados a compensar a coletividade pela lesão à ordem social decorrente do descumprimento das normas de proteção ao trabalho. Assim, como aponta a Carta de Campo Grande, firmada em 14.02.2020 por entidades do Terceiro Setor, o Ministério Público do Trabalho, representantes da magistratura trabalhista, e o Fórum de Entidades de Assistência Social de Campo Grande e do Mato Grosso do Sul, trazida ao nosso conhecimento pela Senadora Simone Tebet e entregue ao Relator em 19 de fevereiro de 2020,

> *"a proposição se apresenta totalmente inconsistente, pois subverte a essência da punição pelo cometimento de irregularidades trabalhistas. O dano moral coletivo e a multa por violação às leis trabalhistas devem atender*

SF/20604.16310-20
3677f1fd3db6119cfa6d863ce3044f16cd4ba8c4 Página: 29/90 10/03/2020 09:54:21
Congresso Nacional Fl. 4567 COCM

SF/20604.16310-20

a dois objetivos: compensar a coletividade afetada pela lesão (efeito compensatório) e desestimular os demais potenciais infratores a adotar a mesma conduta (efeito punitivo-pedagógico).

Ao centralizar a gestão desses recursos, resta evidente que os lesados não serão mais compensados, ainda que indiretamente, pelos danos sofridos e a sociedade não terá a percepção de que as violações trabalhistas provocam consequências para os mais empregadores.

A centralização, em verdade, promoveria apenas a mais pobre das missões da condenação em dano moral coletivo – a punição.

Ao restringir a destinação das multas decorrentes de violações trabalhistas para a conta única do Tesouro Nacional, a MP 905/2019 afasta a possiblidade de que elas continuem sendo revertidas em prol da comunidade, passando a constituir mera fonte arrecadatória do governo federal."

A medida, ademais, retira recursos que iriam para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, e os remete diretamente ao Caixa Único Tesouro, prevendo, porém, a vinculação ao programa por apenas 5 anos. Assim, há enorme risco de que esses recursos sejam destinados a outras finalidades, como, aliás, pretendem a PECs 186, 187 e 188, enviadas pelo Governo e encampadas pelo seu Líder no Senado, e que extinguem as vinculações de recursos infraconstitucionais, bem assim os fundos especiais criados para assegurar-lhes a destinação de recursos.

No que se refere à extinção da contribuição adicional sobre o FGTS criada pela Lei Complementar nº 110, de 2001, trata-se de tema já abordado pelo Congresso Nacional quando da apreciação da MPV 889, que trata do saque do FGTS. Editada antes da sanção do Lei resultante da MPV 889, a MPV 905 acabou por tratar de tema já legislado, e que acarretará à União perda de mais de R$ 6 bilhões anuais, sem que tenha sido observado o exigido pela LRF, pela LDO e pela EC 95. Por essa razão, o art. 24 da MPV 905 acha-se prejudicado, e já foi suprimido pelo Relator no seu parecer.

Ao tratar de alterações à CLT e legislação trabalhista, a MPV 905 revela-se de enorme impropriedade.

Como já fora tentado quando da discussão da MPV 881, são promovidas alterações à CLT e demais normas correlatas (Lei nº 650, de 1960; Lei nº 10.101) para ampliar e flexibilizar o trabalho aos domingos e feriados, permitindo ainda o não pagamento da hora dobrada em caso de trabalho aos domingos, desde que haja a compensação em outro dia.

A atual redação do art. 67 da CLT prevê que "será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte". Nos serviços que exijam trabalho aos domingos, será estabelecida escala de revezamento, mensalmente organizada e constando de quadro sujeito à fiscalização.

Congresso Nacional
Fl. 4568
COCM

3677f1fd3db6119cfa6d863ce3044f16cd4baac4
Página: 30/90 10/03/2020 09:54:21

SF/20604.16310-20

Já a atual redação do art. 68 da CLT prevê que o trabalho em domingo, seja total ou parcial, na forma do art. 67, será sempre subordinado à permissão prévia da autoridade competente em matéria de trabalho. A permissão será concedida a título permanente nas atividades que, por sua natureza ou pela conveniência pública, devem ser exercidas aos domingos; nos demais casos, ela será dada sob forma transitória, com discriminação do período autorizado.

A atual redação do art. 70 da CLT trata apenas do trabalho aos feriados, dispondo sobre a sua vedação. A nova redação prevê que o trabalho aos domingos e aos feriados será remunerado em dobro, exceto se o empregador determinar outro dia de folga compensatória. Retorna, na MPV 905, a proposta do Relator da MPV 881, que não foi acatada.

Assim, a MPV 905 afasta a vedação de trabalho em domingos e em feriados, e permite que o trabalho aos domingos e feriados seja remunerado como hora normal, desde que seja concedida folga compensatória, o que implica na redução de direitos aos trabalhadores.

Todavia, o TST vem adotando o entendimento de que é possível o não pagamento da "dobra", se for concedida folga ao empregado nos sete dias seguintes, ou seja, após cada seis dias de trabalho, deve haver uma folga, preferencialmente aos domingos, como determina o art. 7º, XV da CF.

Além de, indevidamente, adotar medidas já rechaçadas em outra discussão na mesma sessão legislativa, a MPV 905 foi adotada sem qualquer discussão com os trabalhadores, tornando um direito sagrado – o repouso aos domingos, que não somente respeita o direito ao convívio familiar, como as práticas religiosas e o direito ao repouso – em algo sujeito ao interesse econômico, sem qualquer proteção ou ressalva, e sem sequer assegurar a necessária compensação pecuniária.

Com o fim de impedir a atuação da fiscalização do trabalho, mas a pretexto de torná-la mais eficiente, a MPV 905 estabelece sérios constrangimentos aos Auditores-Fiscais do Trabalho. Segundo o SINAIT, a MP 905/2019

> *"impõe aos Auditores-Fiscais do Trabalho um expediente na condição de orientadores do cumprimento da lei, dificultando ao máximo a imposição de punições e autorizando formalmente o embaraço à fiscalização e a perseguição aos Auditores-Fiscais. Retira dos agentes da fiscalização a autonomia para embargar e interditar, uma ação que deve ser imediata e tempestiva, sob pena de não cumprir seu papel de salvar vidas. A Subsecretaria de Inspeção do Trabalho foi "atropelada" pela MP, uma vez que a gestão fica a cargo da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho."*[6]

Ao alterar o art. 161 da CLT, submetendo o exercício da competência da autoridade regional da inspeção do trabalho para interditar atividade, estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, a um regulamento da Secretaria Especial de

[6] Fim do Ministério do Trabalho é a concretização de um projeto político. Disponível em https://sinait.org.br/mobile/default/noticia-view?id=17409%2Ffim+do+ministerio+do+trabalho+e+a+concretizacao+de+um+projeto+politico

Congresso Nacional
4569
Fl.
COCM

Página: 31/90 10/03/2020 09:54:21
3677f1fd3db6119cfa6d863ce3044f16cd4ba8c4

SF/20604.16310-20

Previdência e Trabalho, cabendo ao Auditor-Fiscal emitir relatório técnico que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, a norma não deixa claro, sequer, que a autoridade máxima será o Delegado Regional do Trabalho, como atualmente prevê a CLT, o que permite que ato infralegal possa remeter essa competência a outra autoridade, no âmbito da estrutura descentralizada.

Com o fim de impedir a atuação autônoma da fiscalização do trabalho, e a pretexto de torná-la mais eficiente, a MPV 905 altera as normas relativas à "dupla visita orientadora", tornando regra o que atualmente é exceção.

Assim, na forma dos art. 627-A e 627-B da CLT, a Inspeção do Trabalho estará diretamente vinculado a uma disciplina elaborada pelo Ministro da Economia, no que se refere a instauração de procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação, ou por meio de "planejamento das ações de inspeção do trabalho" mediante a elaboração de "projetos especiais de fiscalização setorial para a prevenção de acidentes de trabalho, doenças ocupacionais e irregularidades trabalhistas", conforme estabelecido em ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho. E, quando houver planejamento de ação de prevenção ou saneamento, o auditor ficará dispensado de lavrar auto de infração. Em função desse planejamento, haverá risco de perda da autonomia da inspeção do trabalho.

Nesse sentido, é procedente a preocupação, formalizada em emendas apresentadas a essa Comissão, no sentido de que a iniciativa de instaurar procedimento especial de fiscalização seja reservada a servidores de Carreira, autoridades trabalhistas e que tem a responsabilidade efetiva de zelar pelo cumprimento da legislação e respeito aos direitos dos trabalhadores. Assim, demanda ajuste o "caput" do art. 627-A, para que seja preservada a autonomia dos Auditores-Fiscais do Trabalho, notadamente em face da Convenção nº 81 da Organização Internacional do Trabalho – OIT.

Ademais, o art. 627-A, além de gerar insegurança jurídica, gerando potencial conflito entre a atuação da Inspeção do Trabalho e do Ministério Público do Trabalho, incorre nos mesmos vícios já apontados, ao disciplinar termos de ajustamento de conduta firmados pelo MPT, inclusive mediante a fixação de prazos de validade. Trata-se de possibilidade que parece antes orientada a flexibilizar o cumprimento de obrigações do que, efetivamente, garantir esse cumprimento.

Ainda que se possa vincular a medida a uma busca da eficiência ou otimização da ação fiscal, é preciso considerar o risco de perda da autonomia da inspeção do trabalho. A competência deveria, assim, ser mantida no órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde do trabalho, que é a Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria do Trabalho do Ministério da Economia.

Prevê, ainda, a possibilidade de a Inspeção do Trabalho praticar atos por meio eletrônico, assim como facilitar ao empregador a prática de atos.

Para esse fim, torna obrigatório o Domicilio Eletrônico Trabalhista, na forma do art. 628-A, sendo que as comunicações eletrônicas assim efetuadas dispensam a sua publicação no Diário Oficial da União e o envio por via postal e são consideradas pessoais para todos os efeitos legais. Ocorre, contudo, que a inclusão digital ainda é incompleta no País.

3677f1fd3db6119cfa6d863ce3044f16cd4ba8c4 Página: 32/90 10/03/2020 09:54:21

Congresso Nacional
Fl. 4570
COCM

SF/20604.16310-20

Dados de 2018 apontam que cerca de 30 mil localidades ainda não dispõem de acesso à Internet; na área rural, segundo a pesquisa TIC Domicílios, metade da população rural não tem acesso à internet. E, no total, há ainda 30 milhões de brasileiros que não usam a rede social. Considerando-se a abrangência da medida, e seus impactos, é fundamental prever que o regulamento disporá de forma diferenciada sobre essas situações, para que uma medida inovadora e desburocratizante não venha a prejudicar o cidadão e as pequenas empresas, cerceando seu direito de defesa ou cumprimento de obrigações perante a Administração do Trabalho.

A MPV 905 reduz ao nível de decisão ministerial matérias que estavam sob a alçada do Presidente da República, disciplinadas no Regulamento de Inspeção do Trabalho, ao permitir que ato do Ministério da Economia disponha sobre o procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso ou termos de ajustamento de conduta, com validade de até dois anos e eficácia de título executivo extrajudicial.

A previsão de que haverá ações coletivas de prevenção e saneamento implica em enfraquecimento da capacidade fiscalizatória e coercitiva, limitando o poder da fiscalização.

Trata-se de medida que a pretexto de fortalecer o "caráter preventivo e de saneamento" das irregularidades, tem como resultado a mitigação do poder do Estado, medida já esboçada na Lei nº 13.874, de 20.09.2019 - Declaração de Direitos de Liberdade Econômica.

Na forma da redação dada ao art. 634 da CLT, a própria imposição de multas pela autoridade regional competente estará sujeita a uma regulamentação editada pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, e não mais ao disposto na Lei, ou seja, vulnerando-se o princípio da reserva legal.

Essa norma, ao dispor sobre esse procedimento, poderá alcançar grande número de situações hoje sujeitas ao Regulamento da Inspeção do Trabalho. O conflito entre normas acabará fortalecendo a ampliação do escopo da competência do Secretário Especial e do Ministro, sem sequer o filtro da Presidência da República.

Ao alterar o regime de trabalho em bancos e na Caixa, limitando o regime de 6 horas aos que operam exclusivamente no Caixa, a MPV 905 retira um direito dessa categoria, que pode ser substituído pela compensação pecuniária apenas no caso de chefias.

Trata-se da verdadeira quebra de contrato de trabalho, vez que os bancários como um todo têm direito à jornada de 6 horas. Não há qualquer previsão de que, passando a cumprir jornada de 40h, haverá aumento proporcional do salário.

Além disso, a MPV 905 afasta a proibição de abertura dos bancos aos sábados, sem também nenhuma consulta aos trabalhadores. Retrocede, de forma abrupta, numa conquista de mais de 57 anos, igualando os bancos aos demais estabelecimentos comerciais, sem levar em conta as características da atividade, seu nível de estresse, e seus riscos e responsabilidades. Essa alteração sequer respeita a necessidade de que haja negociação entre trabalhadores e empregadores, e, com efeito, o Comando Nacional dos Bancários obteve em novembro de 2019 acordo com a Federação Nacional dos Bancos (Fenaban) prevendo que qualquer medida nesse sentido, ainda que autorizada pela MPV, dependerá de acordo coletivo.

Página: 33/90 10/03/2020 09:54:21
367711fd3db6119cfa6d863ce3044f16cd4ba8c4

Congresso Nacional
4571
Fl.
COCM

SF/20604.16310-20

A alteração ao § 5º no art. 457 da CLT, explicitando a natureza não salarial do fornecimento de alimentação ou qualquer forma de pagamento para tal fim, também é um retrocesso que não pode ser acolhido. Com isso, derroga-se o art. 458, que prevê que além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Abre-se, assim, espaço a que as empresas aumentem o valor de auxílio-alimentação, em detrimento do salário, para evadir tributos.

A proposta de adoção do "modelo CARF" para os recursos sobre penalidades na esfera trabalhista, na forma prevista pelo art. 635 e pelo art. 637-A da CLT, também não pode prosperar na forma da MPV 905, e mantida pelo Relator.

Ao prever que decisão de recursos em segunda e última instância administrativa poderá valer-se de conselho recursal paritário, tripartite, integrante da estrutura da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, composto por representantes dos trabalhadores, dos empregadores e dos Auditores Fiscais do Trabalho, designados pelo Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, a MPV 905 cria margem a que haja maior politização das decisões, enfraquecendo o poder da Administração pública.

Ainda que se possa admitir a tese de que os recursos devem ser julgados de forma colegiada e não monocraticamente, não é recomendável que o Poder do Estado nessa matéria seja compartilhado em instância corporativa, pois se trata, como ocorre na magistratura, de decidir sobre a aplicação da lei e não de conveniência ou discricionariedade administrativa.

Além disso, ao prever na forma do art. 637-A que esse colegiado poderá apreciar pedidos de "uniformização de jurisprudência" adota um conceito equivocado, pois não se trata de instância judicial, mas administrativa, e cujo caráter vinculante, implícito, é mais um instrumento para limitar a ação fiscalizadora dos Auditores-Fiscais do Trabalho, com poderes inclusive para neutralizar multas impostas, sem levar em conta as circunstâncias de cada situação.

Ao contrário, **não se trata de temas que possam ser abordados sob a lógica do interesse econômico, mas da proteção à ordem social**. Não está em questão apenas a questão econômica, o ingresso de receitas, mas a própria preservação do direito do trabalhador, e onde o interesse empresarial não pode pesar *mais* do que o dos trabalhadores, em instância de caráter corporativo. Impõe-se, assim, a reformulação da composição do colegiado proposto, assegurando-se a participação tripartite, mas sob a presidência de Auditor-Fiscal do Trabalho, ao qual deve ser assegurado o voto de qualidade.

A MPV 905 altera o art. 889 da CLT e o art. 39 da Lei nº 8.177, para dispor sobre critérios de atualização de dívidas trabalhistas em decorrência de decisões judiciais.

Primeiramente, fixa o IPCA-E como critério de atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial. E fixa como critério de correção da dívida não paga pelo executado os juros da caderneta de poupança, superando lacuna da CLT.

Na mesma direção, o art. 39 da Lei 8.177/91 prevê que os débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos de juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da

Congresso Nacional
4572
Fl.
COCM

3677f11fd3db6119cfa6d863ce3044f16cd4b~9c4 Página: 34/90 10/03/2020 09:54:21

SF/20604.16310-20

reclamatória e aplicados *pro rata die*, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação. Assim, caso aprovada a MPV 905, haverá redução de 50% nesses juros.

Estimativas apontam que a medida visa permitir que o Governo economize cerca de **R$ 37 bilhões em dívidas trabalhistas de empresas estatais**, mas beneficiaria também empresas privadas em condenações judiciais. Segundo a Exposição de Motivos,

> "Considerando apenas as empresas estatais, dados do Departamento de Pessoal e Previdência Complementar da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (SEST) do Ministério da Economia evidenciam um passivo trabalhista de R$ 58,8 bilhões de reais em 2018. Considerando um prazo médio de julgamento de 5 anos, o atual índice de reajuste atual mais do que dobrará esse valor para R$ 124,4 bilhões. Com o reajuste proposto, envolvendo IPCA-E + poupança, estima-se redução no passivo das estatais de R$ 64,6 bilhões para R$ 26,9 bilhões. Logo, a economia para essas empresas seria de R$ 37,7 bilhões. Tal distorção afeta também as empresas do setor privado e outros entes federados, com os reajustes de débitos trabalhistas bastante superior a qualquer outra correção observada na economia.

O STF já se pronunciou nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, quando considerou inconstitucional a expressão que estabelece o índice da caderneta de poupança como taxa de correção monetária dos precatórios, por se ter entendido que ele não é suficiente para recompor as perdas inflacionárias:

> *"[...] Impossibilidade jurídica da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança como critério de correção monetária. Violação ao direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII). Inadequação manifesta entre meios e fins. Inconstitucionalidade da utilização do rendimento da caderneta de poupança como índice definidor dos juros moratórios dos créditos inscritos em precatórios, quando oriundos de relações jurídico-tributárias. (...)5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).(...)" (STF, Pleno, ADI 4.357/DF, Rel. p/ Ac. Min. Luiz Fux, DJe 26.09.2014).*

Congresso Nacional
Fl. 4573

3677f1fd3db6119cfa6d863ce3044f16cd4ba8c4
Página: 35/90 10/03/2020 09:54:21

SF/20604.16310-20

A prevalecer a MPV 905, haverá, assim, grave perda para os trabalhadores, sob o argumento de que o aumento dos passivos trabalhistas, notadamente em empresas estatais, é insustentável, especialmente em face da redução das taxas de juros, com a redução da SELIC para 5% ao ano.

A MPV 905 altera a Lei do Seguro Desemprego para submeter o benefício do seguro-desemprego a contribuição previdenciária, tornando o trabalhador em gozo do benefício "contribuinte obrigatório" enquanto perceber o benefício. Altera, ainda, as Leis 8.212 e 8.213/91, para incluir o beneficiário nessa categoria de segurados, e dispor sobre a contribuição por ele devida e contagem de tempo para a aposentadoria. Estabelece a retenção da contribuição sobre o pagamento do SD, a cargo da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

Atualmente, o tempo de gozo do SD não é computado para a aposentadoria, embora seja mantida a condição de segurado durante o seu gozo. Se o trabalhador quiser contar o tempo, deve contribuir como contribuinte individual pelo período de gozo do benefício.

Todavia, ao tornar obrigatório o recolhimento, o governo deixa o segurado sem opção.

Além da redução da renda de quem já está em situação de desvantagem, pois não recebe salário, mas prestação social, a medida desnatura o caráter dessa renda provisória, submetendo-a a uma tributação indevida à luz da própria Constituição.

Situação equivalente seria taxar o aposentado, o beneficiário do BPC e os que recebem o Bolsa Família, revelando uma sanha arrecadatória que não se coaduna com a situação de vulnerabilidade desses cidadãos.

Note-se que o governo estima que haveria a arrecadação de R$ 1,92 bilhões em 2020; 2,39 bilhões em 2021; e 2,48 bilhões em 2022. Esse montante foi considerado para fins de compensação da renúncia fiscal da "Carteira Verde e Amarela", numa clara confusão de situações que não são "compensáveis". Ademais, a relação do beneficiário do seguro desemprego com o RGPS, situação em que mantém a condição de segurado, não pode ser "travestida" em situação de ocupação profissional, de forma compulsória, admitindo-se, quando muito, a contribuição ao RGPS na condição de contribuinte facultativo.

A proposta, além de inconstitucional, por alterar a destinação de recursos que a Constituição define como exclusivamente destinados aos benefícios, e que não são mais passíveis de desvinculação em face da própria EC 103/2019, que extinguiu a DRU sobre as receitas da seguridade social, tira de trabalhadores em situação de necessidade, parcela de sua renda, para financiar um programa que, a pretexto de gerar empregos, beneficia o empregador com redução do custo da mão de obra.

É o chamado "imposto sobre grandes pobrezas", uma Lei Robin Hood às avessas, que tira dos pobres, para dar aos empresários...

Ciente dessa situação, o Relator acatou propostas no sentido de tornar facultativa essa contribuição, ajustando o texto, inclusive, para prever que a opção pelo desconto da contribuição deverá ser feito no momento do requerimento do benefício.

A MPV 905 altera regras sobre o direito ao auxílio-acidente previdenciário.

Ao remeter ao regulamento dispor sobre as situações a serem consideradas para fins de gozo do auxílio-acidente, vinculadas a redução da capacidade para o trabalho, e permitir ao órgão especificar as sequelas que darão jus ao auxílio-acidente, além de afastar o direito ao benefício até a aposentadoria, abre espaço a uma regulamentação permita dispor sobre a

Congresso Nacional
Fl. 4574
COCM

3677f1fd3db6119cfa6d863ce3044f16cd4b...
Página: 36/90 10/03/2020 09:54:21

SF/20604.16310-20

cessação do benefício em caso de "reabilitação" ou se for superada incapacidade para o trabalho.

Atualmente, o benefício é devido até que o trabalhador se aposente ou até o óbito. Contudo, uma vez aposentado por invalidez, já existe a previsão legal de reabilitação profissional.

Apesar do caráter "técnico" que a norma prevê, casos análogos têm demonstrado apenas o critério restritivo dessa espécie de regulamento, gerando judicialização.

Trata-se de medida inoportuna, ainda mais em face da recente promulgação da EC 103/19 – Reforma da Previdência, que demandará cuidadoso exame de suas implicações para que o seu regulamento não agrave ainda mais a situação do trabalhador.

A MPV 905 revoga a alínea "d" do inciso II do art. 21 da Lei de Benefícios do INSS (Lei 8.213/91), que assegura a equiparação a acidente de trabalho, para os fins de aposentadoria, do acidente sofrido pelo segurado "no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado".

Essa modificação, feita de forma sorrateira, agrava ainda mais os efeitos da EC 103/19, já que na forma dessa Emenda Constitucional a aposentadoria por invalidez somente será calculada com base em 100% da média das contribuições no caso de acidente de trabalho ou doença profissional.

Dessa forma, de uma canetada, o Governo exclui uma das hipóteses equiparadas pela lei a acidente de trabalho, mantendo, somente, o acidente sofrido no local de trabalho e no horário de trabalho, a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade e o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho "na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa"; "na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito" ou "em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado".

Também atento à gravidade dessa medida, o Relator acatou emendas no sentido de manter a atual situação legal. Contudo, a redação final dada ao dispositivo como adiante abordaremos, é injurídica e totalmente incoerente com o propósito de preservação do direito.

Finalmente, há que se destacar a preocupação da MPV 905 com a extinção do registro profissional de diversas profissões, além da revogação integral da regulamentação da profissão de corretor de seguros e as normas do Decreto-Lei relativas ao corretor de seguros.

Segundo a EM 352/2019, "o setor de seguros privados no Brasil, excluindo saúde, movimenta cerca de R$260 bilhões em prêmios, possui R$1,09 trilhões em reservas e emprega cerca de 152 mil pessoas diretamente e mais de 60 mil corretores de seguros se considerados pessoas físicas e jurídicas".

Além disso, tem um volume de reservas equivalente a 15% do PIB em 2018.

Dessa forma conclui que "a maturidade dos profissionais de seguro, que evoluíram ao longo do tempo tanto em quantidade de profissionais, quanto na qualidade da formação técnica e profissional, mostra a necessidade de um novo marco regulatório para estes profissionais,

Congresso Nacional
Fl. 4575
SGCN

3677f1fd3db6119cfa6d863ce3044f16cd4ba8c4 Página: 37/90 10/03/2020 09:54:21

SF/20604.16310-20

mais moderno e condizente com a dinâmica do mercado no qual atuam", por isso, "a proposta tem o intuito de flexibilizar a atividade de intermediação, angariação e promoção dos contratos de seguro. Para tanto, desregulamenta-se a atividade, não cabendo mais ao Conselho Nacional de Seguros Privados disciplinar a corretagem de seguros e a profissão de corretor e se retirando a obrigatoriedade de prévia habilitação e registro para se exercer a atividade de corretor. O consumidor, que ainda estará protegido pelo Código de Defesa do Consumidor, será beneficiado com a maior abertura de mercado e ampliação da concorrência, tendo como possível consequência a diminuição no valor final do prêmio de seguros."

Trata-se de argumentos pobres, e que, ao contrário do exposto, demandariam uma regulação profissional ainda mais aperfeiçoada e condizente com a importância da atividade, e não a sua desregulamentação. Trata-se, com efeito, de mais uma medida flexibilizadora, pro-mercado, e voltada a "uberização" da atividade, em favor das novas empresas que vem surgindo na esteira das "fintechs".

Ademais, a extinção do registro profissional e a desregulamentação de profissões como jornalistas, publicitários, atuários, sociólogos, secretários, estatísticos, músicos, arquivistas, radialistas, e, ao fim, extingue totalmente a regulamentação profissional dos corretores de seguros, sob o parco argumento de que se trata de registros desnecessários, ou que apenas incorrem em excessos burocráticos, evidencia sobretudo a busca do Estado de ausentar-se de uma função elementar, que é a de promover o registro de profissões que envolvem responsabilidade técnica e condições diferenciadas de trabalho.

A mera revogação dessas medidas de proteção ao trabalho, construídas ao longo de décadas, não poderia, jamais, ser objeto de medida provisória, editada unilateralmente, sem debate com os setores interessados, e onde se evidencia a total ausência de urgência ou mesmo relevância para tal arbitrariedade.

Em face de todas essas considerações, a MPV 905 requer ampla revisão de seu conteúdo, para que sejam expurgados excessos e corrigidos os aspectos apontados, com base nas emendas apresentadas e também nos subsídios, de grande validade, apresentados durante as Audiências Públicas realizadas pela Comissão Mista.

Atento a tais debates e questionamentos, o Relator, Deputado Christino Aureo, apresentou em 19.02.2020 seu parecer à Comissão Mista, contemplando em seu Projeto de Lei de Conversão modificações, relevantes, mas insuficientes. Em 04.03.2020, o Relator apresentou Complementação de Voto, promovendo novos ajustes no texto do seu Projeto de Lei de Conversão. Em sua maioria, são ajustes técnicos, mas há, uma vez mais, avanços e retrocessos no texto.

Em sua forma final, a proposta apresentada contempla grande número de alterações formais ao texto, mas a sua essência e problemas já identificados permanecem presentes.

As alterações promovidas pelo Relator, na forma do PLV apresentado em sua complementação de Voto, são as a seguir relacionadas:

1. Amplia o Programa Carteira Verde e Amarela para incluir os trabalhadores com 55 anos ou mais, que estejam sem vínculo formal de emprego há mais de 12 meses.

Congresso Nacional
Fl. 4576
CCN

3677f1fd3db6119cfa6d863ce3044f16cd4ba8c4
Página: 38/90 10/03/2020 09:54:21

SF/20604.16310-20

Trata-se de solução necessária, mas que não observa a necessidade de que o Programa seja direcionado a trabalhadores de menor renda. Continua, assim, a permitir que haja desvio de finalidade no Programa, e promovendo o rebaixamento de renda do trabalho, sem o impacto esperado na geração de novos postos de trabalho.

Em nosso entender, não somente há necessidade de um melhor direcionamento do programa, prevendo-se o corte de renda, como proposto em várias emendas apresentadas a essa Comissão, como é necessário ampliar a cobertura do Programa, para que seja permitida a contratação de pessoas com maior dificuldade de obter emprego, notadamente em função da idade.

Nesse sentido, o acatamento de propostas de elevação a proporção de vagas a serem preenchidas para 25% do total da força de trabalho da empresa, e de que sejam contratadas pessoas com mais de 55 anos, minora situação crítica, que pode ser verificada a partir do gráfico a seguir, que demonstra que, no Brasil, na faixa de idade a partir de 55 a 64 anos, é substantivamente inferior à verificada na média dos países da OCDE:

Figura 3 - Taxa de Emprego por Grupos de Idade (2018)

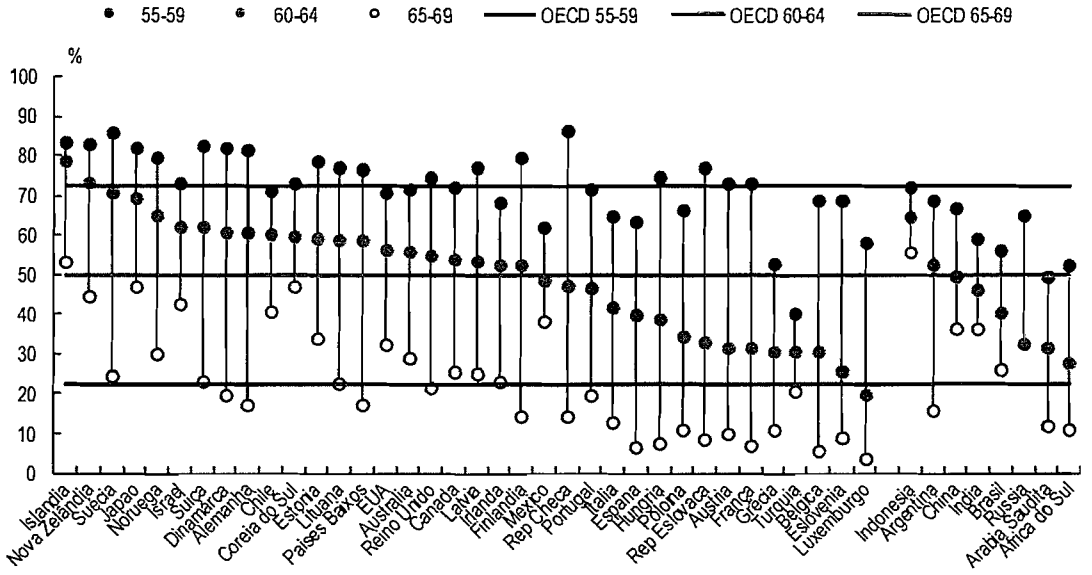

Fonte: OECD Pensions at a Glance 2019, p. 177. Nota: Dados para China, Índia e Indonésia referem-se aos anos de 2010, 2012 e 2017 respectivamente. Dado sobre grupo de Idade 65-69 para Rússia não disponível.

2. Vedação de recontratação

O art. 2º, § 4º do PLV explicita que o trabalhador contratado por outras formas de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado pelo mesmo empregador, na modalidade CVA, por 180 dias contados da dispensa. Na redação dada ao § 5º explicita a

Congresso Nacional
4577
Fl.
COCM

3677f1fd3db6119cfa6d863ce3044f16cd4ba8c4 Página: 39/90 10/03/2020 09:54:21

SF/20604.16310-20

vedação de recontratação na mesma modalidade (CVA) de quem tenha sido contratado nessa modalidade por até 180 dias e dispensado sem justa causa. Aperfeiçoa, assim, a regra para impedir a substituição de contratos por prazo determinado por contratos na modalidade CVA.

3. Amplia para 25% o total de trabalhadores da empresa que poderão ser sujeitos à Carteira Verde e Amarela.

A medida é positiva, em face da própria ampliação da clientela do Programa. Contudo, reclama ajuste também no § 2º do art. 2º, para adequação ao novo limite.

Ademais, consideramos necessário, também, elevar o valor do salário-base, de forma a que possam ser também contratados trabalhadores com salário até dois salários-mínimos nacionais, dado o ainda reduzido valor do salário-mínimo em face do que prevê o art. 7º, IV da Constituição.

E, como já mencionado, impõe-se fixar regra que preveja um mínimo de empregados contratos pela CLT, não sujeitos à Carteira Verde Amarela, de forma similar ao previsto no Programa Primeiro Emprego.

4. **inclusão no art. 8º de novo § 5º prevendo que no caso de estudantes frequentando o ensino regular, em instituições de educação superior, de ensino profissional e de ensino médio, a duração da jornada de trabalho poderá ser reduzida, mediante acordo individual tácito ou escrito.**
5. Remete a regulamento poder disciplinar a renúncia das contribuições ao Sistema S, condicionando-a ao oferecimento gratuito de qualificação profissional aos trabalhadores contratados na modalidade verde e amarela.

A medida visa atender à crítica de retirada de recursos para a qualificação profissional promovida pelo Sistema S. Contudo, não resolve o problema quanto à redução de recursos para o SEBRAE.

Tampouco supera a inconstitucionalidade no que tange à renúncia de receitas com a contribuição para o regime geral de previdência social, vez que a solução apontada é a de mera compensação com recursos fiscais, por apenas um exercício, e não afasta a inconstitucionalidade da extinção da contribuição do salário-educação.

Assim, a questão demanda solução mais completa e adequada, que respeite a Carta Magna.

6. Explicita que a redução do adicional de periculosidade em caso de contratação de seguro privado e exigência de exposição a risco em 50% da jornada só se aplica aos trabalhadores na modalidade de Contrato de Trabalho Verde e Amarelo

Correção de caráter técnico, e necessária, em face da inadequação redacional do texto da MPV, que não deixava clara essa vinculação.

Contudo, não corrige o cerne do problema, que é a redução do direito ao adicional, permitindo a quebra de isonomia que a medida representa.

Congresso Nacional
4578
Fl.
COCM

Página: 40/90 10/03/2020 09:54:21

3677f1fd3db6119cfa6d863ce3044f16cd4ba8c4

SF/20604.16310-20

7. Permite expressamente a utilização da modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo no trabalho rural, excluída essa possibilidade para o contrato de safra.
8. Altera a composição do Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional; assegura um representante dos empregadores e outro dos trabalhadores. Insere 1 representante da Comissão Mista de Orçamento do Congresso Nacional e 1 representante do Ministério da Saúde;
9. Inclui no art. 19 possibilidade de que o Programa financie "programas de capacitação para o emprego de pessoas com deficiência".
10. Inclui, ainda, no art. 20 previsão de que farão parte do Programa de Habilitação e Reabilitação "programas e projetos elaborados pelo Ministério da Economia destinados à prevenção e combate ao trabalho infantil e ao trabalho análogo ao de escravo", "outros projetos destinados a medidas compensatórias decorrentes de danos irreversíveis aos direitos ou interesses difusos, revertidos em proveito da região ou pessoas impactadas" e "programas de capacitação para o emprego de pessoas com deficiência".
11. Prevê, ainda que avaliações e as perícias no âmbito do Programa de Habilitação e Reabilitação "deverão ser efetivadas sob a ótica biopsicossocial e serão realizadas por equipe multiprofissional e interdisciplinar que considerará os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, a limitação no desempenho de atividades, o nível de restrição de participação, e os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais."
12. **Altera o art. 21, para prever a** Aplicação da destinação ao Programa de recursos relativos a multas decorrentes de acordo judicial ou de decisão judicial, além de termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho, ou termo de compromisso firmado perante o Ministério da Economia.
13. Suprime a extinção da contribuição adicional sobre o FGTS, pois a Lei 13.932, de 2019, sancionada após a edição da MPV, já incorporou essa medida.
14. Altera a lei do Programa do Microcrédito, incluindo a previsão de que "o profissional que atua nas operações e concessões de crédito não está sujeito ao controle de jornada e que "a atividade prestada pelo profissional que atua nas operações e concessões de crédito é regulada por esta Lei específica, não se equiparando à atividade bancária para fins trabalhistas e previdenciários."
15. Restabelece os dispositivos revogados pela MPV relativos a registro profissional de jornalistas, publicitários, atuários, sociólogos, secretários, estatísticos, músicos, arquivistas, radialistas e corretores de seguros

A medida é correta e necessária, mas insuficiente e contraditória. Ao restabelecer o registro profissional, o Parecer insere na CLT previsão de que os registros profissionais serão realizados prioritariamente pelos respectivos conselhos profissionais, caso existentes, pelos respectivos sindicatos laborais da categoria ou, excepcionalmente, por meio de sistema eletrônico do Ministério da Economia, com caráter auto declaratório, de responsabilidade do requerente, e resultarão na emissão automática do registro profissional. Corretamente, suprimiu

Congresso Nacional 4579 COCM

Página: 41/90 10/03/2020 09:54:21
3677f1fd3db6119cfa6d863ce3044f16cd4ba8c4

SF/20604.16310-20

a previsão, apresentada em 19.02, de que "a ausência de registro não impede o livre exercício das profissões, na forma da legislação em vigor e do disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal".

Ademais, são inseridos novos artigos, alterando a legislação dos corretores de seguro, remetendo indevidamente não apenas o registro profissional, como a fiscalização e normatização da atividade, para a entidade de autorregulação, retirando o próprio poder de polícia do Estado, que é irrenunciável. Assim, incorre em inconstitucionalidade, por se tratar de função exclusiva de Estado, e que somente pode ser exercida por entes de direito público.

16. Insere alteração no art. 8º da CLT para estender a prevalência do negociado sobre o poder normativo da Justiça do Trabalho (As normas previstas em convenções e acordos coletivos de trabalho prevalecem sobre a legislação ordinária e sobre Súmulas e outros enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho, salvo naquilo que contrariarem a Constituição Federal).

Trata-se de grave retrocesso no PLV apresentado, pois torna ainda mais frágil o trabalhador quanto ao reconhecimento de seus direitos. A Reforma Trabalhista já adotou linha similar ao prever a prevalência do negociado sobre o legislado, mas não afastou o poder normativo da Justiça do Trabalho.

17. Altera o art. 47 da CLT para prever que o Auditor-Fiscal do Trabalho poderá estipular prazo para que o empregador promover registro do empregado, e apenas se houver recusa do registro de empregado no prazo estipulado em notificação em ação fiscal para comprovação de registro, haverá a aplicação da multa.
18. Insere novo Art. 58-B na CLT para prever que no caso de atividades ou profissões com jornadas diferenciadas estabelecidas em lei, será facultada a extensão continuada da duração normal do trabalho até o limite de 2 horas, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, em cuja vigência serão assegurados ao empregado acréscimo de 20% (vinte por cento), não se confundindo com as horas extras eventuais, e a remuneração da hora extra será calculada sobre o valor médio apurado entre horas normais e horas adicionais da jornada complementar facultativa.

Trata-se de inovação prejudicial ao trabalhador. Na medida em que reconhece tratar-se de jornada extraordinária, ainda que no caso de profissões com jornada diferenciada, e remunerada acima da hora normal, reduz o valor desse acréscimo, contrariando o art. 7º, XVI da CF, que prevê que a "remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal".

19. Restabelece a previsão da Lei nº 605, de 1949, prevendo o direito de todos os empregados a um descanso semanal remunerado de 24 horas consecutivas, mas preferencialmente aos domingos. Exclui a revogação do art. 386 da CLT, que prevê que "havendo trabalho aos domingos, será organizada uma escala de revezamento quinzenal, que favoreça o repouso dominical."

Congresso Nacional
Fl. 4580
COCM

3677f1fd3db6119cfa6d863ce3044f16cd4ba8c4
Página: 42/90 10/03/2020 09:54:21

SF/20604.16310-20

20. Incorpora a previsão da jurisprudência do TST de que, havendo trabalho em domingo ou feriado, ele será remunerado em dobro caso não seja assegurada folga compensatória na mesma semana de trabalho.
21. **Insere novo art. 169-A, prevendo que caberá exclusivamente à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia elaborar lista de doenças ocupacionais a partir do estabelecimento de nexo causal, considerando indicadores estatísticos previdenciários e evidências científicas, conforme critérios quantitativos objetivos a serem regulamentados pela SEPRT; e coordenar a implementação da Política Nacional de Segurança e Saúde do Trabalhador, retirando essa competência do Sistema Único de Saúde.**
22. Insere recurso, no prazo de dez dias, à autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho que terá prazo para análise de 5 dias úteis, da decisão da autoridade regional em matéria de inspeção do trabalho, no caso de interdição de estabelecimento ou embargo de obra.
23. Insere previsão de que caberá a Auditor Fiscal do Trabalho emitir relatório técnico prévio ao exame de recurso como condição para ser levantada interdição ou o embargo.
24. Equipamento de proteção individual só poderá ser posto à venda ou utilizado mediante avaliação com base em regulamento técnico expedido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro.
25. Remete a regulamento da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho dispor sobre regra de transição para avaliação do equipamento de proteção individual até a regulamentação da avaliação pelo Inmetro.
26. Insere no art. 193 da CLT a previsão de que são também consideradas perigosas as atividades de mototaxista, motoboy e moto frete, bem como serviço comunitário de rua.
27. Afasta exigência de acordo individual ou convenção coletiva para que a jornada dos caixas bancários possa ser superior a 6 horas mediante acordo individual ou convenção, mas limita essa extensão a 8 horas diárias.
28. **Promove nova alteração ao art. 224, prevendo que a duração normal do trabalho de 6 horas dos empregados em bancos, em casas bancárias e na Caixa Econômica Federal, e apenas para os que operam exclusivamente no caixa, ficará compreendida entre 7 (sete) e 22 (vinte e duas) horas, assegurando-se ao empregado, no horário diário, um intervalo de 15 (quinze) minutos para alimentação.**
29. **Aumenta para 40% o valor mínimo da gratificação de função para permitir que caixas atuem mais de 6 horas diárias, sendo essa gratificação paga a título de 7ª e 8ª horas trabalhadas.**
30. **Insere autorização para trabalho aos sábados, domingos e feriados, a título permanente, em atividades envolvidas no processo de automação bancária; teleatendimento; telemarketing; Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC e ouvidoria; serviços por canais digitais, incluídos o suporte a estes canais; áreas de tecnologia, segurança e administração patrimonial e atividades bancárias em áreas de**

Página: 43/90 10/03/2020 09:54:21
3677f1fd3db6119cfa6d863ce3044f16cd4ba8c4

Congresso Nacional
Fl.
4581

SF/20604.16310-20

funcionamento diferenciado, como feiras, exposições, shopping centers, aeroportos e terminais de ônibus, trem e metrô. Promove alteração no art. 226-B, para autorizar, também, o trabalho aos sábados, domingos e feriados, a título permanente, em atividades bancárias de caráter excepcional ou eventual. É mantida, porém, a revogação da proibição de abertura de bancos aos sábados.

Não obstante tenha declarado que iria respeitar o acordado entre os bancários e a Fenaban, o Relator não ajustou o texto da MPV 905, pois, ao manter a revogação da proibição da abertura dos bancos aos sábados, permite que os trabalhadores exerçam atividades nesse dia, e não somente, para atividades em caráter excepcional ou eventual, e sem, sequer, a previsão de necessidade de acordo coletivo.

Assim, além das já problemáticas medidas de ampliação de jornada de trabalho, com ruptura dos contratos vigentes, o PLV apresentado é injurídico, pois não guarda coerência entre as normas de regência do trabalho bancário aos sábados.

31. Insere previsão de que as autoridades máximas regionais e as autoridades regionais em matéria de inspeção do trabalho serão Auditores Fiscais do Trabalho.

A medida é positiva, de forma a assegurar o reconhecimento do Auditor-Fiscal do Trabalho como autoridade trabalhista, já prevista na Lei nº 13.464/2017, limitando, assim, a possibilidade de que pessoas não integrantes da Carreira exerçam funções de autoridade. Contudo, é insuficiente para superação dos problemas apontados, o que requer ajustes aos artigos 627, 627-A, 627-B, 628, 634-A e 635.

32. Alteração o § 4º-A do art. 630, condicionando a vedação de existência de atestados e certidões pela Fiscalização Trabalhista apenas no caso de essas informações e comprovantes constarem em bases de dados que sejam acessíveis para os Auditores.
33. Altera o art. 634-A, que trata de multas administrativas por infrações à legislação de proteção ao trabalho, inserindo o §5º para prever que "quando, durante o curso de uma ação fiscal, o empregador sanear uma irregularidade antes da lavratura do respectivo auto de infração, os valores das multas aplicadas serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento)."
34. Insere as cooperativas com receita equivalente à de microempresa no tratamento dado à microempresa e empresa de pequeno porte, quanto à dupla visita orientadora.
35. Inclui entre as medidas de planejamento da inspeção do trabalho em caso de irregularidades reiteradas ou elevados níveis de acidentalidade ou adoecimentos ocupacionais em determinado setor econômico ou região geográfica, a realização de "visitas técnicas de instrução", previamente agendadas pela autoridade máxima regional competente em matéria de inspeção do trabalho.
36. Insere afastamento da dupla visita também no caso de descumprimento de interdição ou embargo, mas somente para as irregularidades relacionadas no termo respectivo e no caso de acidente de trabalho fatal apurado por meio de procedimento fiscal de análise de acidente, mas somente para as irregularidades imediatamente relacionadas às causas do acidente.

Página: 44/90 10/03/2020 09:54:21
3677f1fd3db6119cfa6d863ce3044f16cd4ba8c4

Congresso Nacional
Fl. 4522
COCM

SF/20604.16310-20

37. Limita o impedimento da dupla visita "exclusivamente para as irregularidades arroladas, não gerando impacto na aplicação do benefício da dupla visita para outros itens no curso da ação fiscal."
38. Insere no art. 629 da CLT previsão expressa de que a não apresentação de documentos à fiscalização do trabalho "configurará resistência ou embaraço à fiscalização e justificará a lavratura do respectivo auto de infração, cominada a multa prevista no inciso I do art. 634-A desta Consolidação."
39. Insere a previsão de cientificação do empregador em caso de lavratura de auto de infração no curso da ação fiscal por meio de notificação por edital, conforme ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.
40. Remete a regulamento definição da vinculação do CARF trabalhista.
41. Suprime a elevação da multa para trabalhador sindicalizado que não votar na eleição sindical.
42. Altera a previsão de atualização de créditos decorrentes de condenação judicial trabalhista, que será feita pela variação do IPCA-E e "acrescidos de juros de mora equivalentes à remuneração adicional dos depósitos de poupança" devidos somente a partir da data do ajuizamento da reclamação ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação."
43. **Insere alteração ao art. 899 para prever que o depósito recursal em processo trabalhista, que é corrigido com os mesmos índices da poupança, passará a ser atualizado na forma do § 7º do art. 879, ou seja, pelo IPCA mais juros da poupança. Inclui ainda parágrafos 11 a 15 no art. 899, para permitir que o depósito recursal seja substituído, a qualquer tempo, por fiança bancária ou por seguro garantia judicial, a critério do recorrente, e outras medidas complementares.**
44. Converte o desconto de INSS sobre o seguro–desemprego em contribuição facultativa devendo o trabalhador optar por não sofrer o desconto no benefício. A opção será feita no ato do requerimento do benefício.
45. Explicita que a alíquota de contribuição sobre o seguro desemprego caso o trabalhador, caso ele não opte pelo não pagamento, será de 7,5%

A proposta do Relator revela retrocesso, na medida em que, em seu parecer inicialmente apresentado, fixava a alíquota de 5%, favorecendo esse trabalhador, o que seria plenamente compatível com o disposto no art. 201 da Carta Magna, com a redação dada pela EC 103/19 que prevê que "Lei instituirá sistema especial de inclusão previdenciária, com alíquotas diferenciadas, para atender aos trabalhadores de baixa renda, inclusive os que se encontram em situação de informalidade, e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda."

Assim, a inclusão do segurado do seguro-desemprego como trabalhador de baixa renda, para fins de inclusão previdenciária, guardaria consonância com as medidas já adotadas no caso do microempreendedor individual, e em respeito à própria condição de vulnerabilidade desse trabalhador.

Página: 45/90 10/03/2020 09:54:21
3677f1fd3db6119cfa6d863ce3044f16cd4ba8c4

Congresso Nacional
Fl. 4513
COCM

SF/20604.16310-20

46. Altera a lei do Programa Seguro-Emprego, para limitar o valor da multa à empresa que descumprir o acordo coletivo ou as normas relativas ao PSE (de R$ 1000 a até R$ 100 mil).
47. Insere revogação do par. Único do art. 201 da CLT que prevê que em caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei, a multa será aplicada em seu valor máximo. Fica valendo a previsão do art. 634-B: "a configuração de quaisquer das circunstâncias agravantes acarretará a aplicação em dobro das penalidades decorrentes da mesma ação fiscal, exceto na hipótese prevista no inciso I do caput, na qual será agravada somente a infração reincidida."
48. Insere revogação da multa dobrada no caso de fraude, simulação, artifício, ardil, resistência, embaraço ou desacato à fiscalização, assim como na reincidência, em infrações à legislação do FGTS.
49. Exclui alteração na Lei da PLR relativa à composição da comissão paritária.

A decisão do Relator de não alterar as regras relativas à composição da comissão paritária que poderá ser constituída para negociar a participação nos lucros e resultados (PLR), garantindo que o representante dos trabalhadores será indicado pelo sindicato da respectiva categoria, é um avanço em relação à proposta do Executivo.

Contudo, é insuficiente para sanear a MPV, particularmente quando permite que os prêmios sejam pagos em intervalos menores, fraudando a realidade salarial e evadindo tributos. Dessa forma entendemos que deva ser assegurado que os prêmios não sejam pagos e intervalos menores que 4 meses, ou seja, reduzindo de 4 para 3 oportunidades anuais o seu pagamento, considerando-se que os lucros e resultados podem ser pagos duas vezes no ano.

50. Inclui alteração à Lei 7.855, de 1989, para prever que a execução inadequada dos programas de alimentação do trabalhador ou o desvirtuamento de suas finalidades acarretarão a perda do incentivo fiscal, o cancelamento da inscrição ou do registro da pessoa jurídica no Programa e a aplicação de multa.
51. Insere alteração no Estatuto da Terra (Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964) para prever que na parceria agrícola, a quota de participação do proprietário poderá ser aumentada por acordo entre as partes (hoje é limitada a 40%)
52. Altera o Estatuto da Terra para prever que o proprietário poderá sempre cobrar do parceiro, pelo seu preço de custo, o valor de transporte, assistência técnica, equipamentos de proteção, combustível e sementes, além dos fertilizantes e inseticidas já previstos na Lei.
53. Altera o Estatuto da Terra para prever que o parceiro poderá optar por vender ao proprietário a sua parcela da produção, desde que garantido o preço de mercado e que o núcleo familiar do parceiro poderá ser incluído no contrato de parceria.

As alterações ao Estatuto da Terra, além de não guardarem compatibilidade com a Medida Provisória, caracterizando-se como indevidas e até mesmo contrárias ao devido processo legislativo, não se revelam meritórias. Não somente elas prejudicam o parceiro rural, em favor do proprietário, como permitem que esse regime seja ainda mais orientado à redução do emprego formal no meio rural, devendo, assim, ser rejeitadas.

Página: 46/90 10/03/2020 09:54:21
3677f1fd3db6119cfa6d863ce3044f16cd4ba8c4

Congresso Nacional
Fl. 4694
COCM

SF/20604.16310-20

54. **Inclui alteração ao art. 21 da Lei 8.213, mantendo a proposta original do Poder Executivo que equipara a acidente de trabalho, para os efeitos previdenciários, apenas o ocorrido no "no percurso da ida para o local de trabalho, bem como no da volta, em veículo fornecido pelo empregador, desde que comprovada a culpa ou dolo deste ou de seus prepostos no acidente." Ademais, inclui novo art. 21-B, prevendo que "o acidente sofrido pelo segurado no percurso de ida para o local de trabalho, bem como no de volta, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado, ensejará a concessão de benefícios previdenciários de acordo com as mesmas regras aplicáveis aos benefícios concedidos em razão de acidente do trabalho", e que nesse caso o valor do benefício será de 100% da média apurada.**

Nesse ponto, a Complementação de Voto promove um enorme retrocesso, restabelecendo a proposta inicial do Executivo, que retira na prática o direito à aposentadoria por invalidez em caso de acidente de trabalho.

Trata-se de solução não somente irrazoável, como tecnicamente equivocada, que somente se explica na medida em que, reintroduzindo a alteração pretendida na forma do art. 21, VI, "b", da Lei 8.213/91, e incluindo novo artigo 21-B, gera dupla normatização que somente se resolverá com a exclusão de uma das regras, mediante veto presidencial, ou remeterá o tema a judicialização.

55. Insere alterações na Lei 8.213 para prever que as empresas, sindicatos e entidades fechadas de previdência complementar poderão, mediante celebração de Acordo de Cooperação Técnica com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, encarregar-se, relativamente a seus empregados, associados ou beneficiários, de requerer benefícios previdenciários por meio eletrônico, preparando-os e instruindo-os nos termos do acordo.
56. Insere alteração na Lei 8.213 para prever que Empresas, sindicatos e entidades fechadas de previdência complementar poderão realizar o pagamento integral dos benefícios previdenciários devidos a seus beneficiários, mediante celebração de contrato com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, dispensada a licitação.

A medida, que é indevidamente introduzida por emenda do Relator, visa dar ao INSS meios para superar a crise de atendimento ao público, e o represamento de milhões de benefícios não concedidos, de modo a que suas deficiências de pessoal não sejam supridas mediante concurso público.

Trata-se de alterações elevadamente problemáticas, que transferem atividades exclusivas de Estado – a concessão de benefícios previdenciários no RGPS e seu pagamento – a empresas privadas, sindicatos ou entidades de previdência complementar.

Não obstante já haja meios para que benefícios sejam requeridos por meio eletrônico, é patente que esse sistema não vem funcionando adequadamente.

Mas, admitindo-se a hipótese de que as empresas, sindicatos e entidades fechadas de previdência complementar possa colaborar com o INSS e com os segurados, mediante celebração de Acordo de Cooperação Técnica de modo a encarregar-se, relativamente a seus empregados, associados ou beneficiários, de requerer benefícios previdenciários por meio

Página: 47/90 10/03/2020 09:54:21
3677f1fd3db6119cfa6d863ce3044f16cd4ba8c4

Congresso Nacional
4585
Fl.
COCM

SF/20604.16310-20

eletrônico, preparando-os e instruindo-os nos termos do acordo, não é admissível que possa ser objeto de delegação quer o exame desses requerimentos, quer o pagamento de benefícios.

Ademais, para fins de pagamento, em sentido estrito, já existe rede bancária suficientemente habilitada, assim como recursos tecnológicos, que evidenciam ser desnecessário abrir mais essa fonte de possíveis irregularidades na gestão dos benefícios previdenciários.

Assim, não há como acolher tal proposta, que torna o serviço público objeto de *privatização* em setor essencial.

57. Manutenção do Serviço social no INSS

O PLV suprime a revogação do art. 18, III da Lei 8.213, de 1991, que extinguiria o seguro social do INSS, mas insere "alteração" a esse dispositivo no texto do PLV.

A Medida é positiva, que reconhece a importância do Serviço Social para os segurados do INSS, e afasta medida autoritária e impensada, e cujo sentido jamais foi adequadamente explicitado pelo Executivo.

Porém, ao explicitar a manutenção do "serviço social" no âmbito do INSS, mediante a inclusão da alínea "b" no corpo do dispositivo, adota forma é equivocada, e injurídica, pois não há alteração no texto legal vigente e sua manutenção apenas confere ao Executivo a possibilidade de vetar dispositivo que já está em vigor.

58. inclusão de alteração ao art. 37 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para prever poderão ser descontados dos benefícios mensalidades de associações e demais entidades representativas legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados, devendo a autorização do desconto ser revalidada a cada 3 anos.

59. Supressão da norma que condicionava a produção de efeitos da Lei quanto a isenções fiscais e destinação de recursos ao Programa de Habilitação ao cumprimento da LRF e LDO.

Quanto a esse último ponto, ao fim o Relator acata os argumentos quanto à impropriedade do dispositivo, que não supriria a exigência de assegurar compensação para as renuncias fiscais, ou para cobrir os impactos da MPV 905. Ao fim, colocava sob condição, de forma imprópria, como apontado pela Consultoria de Orçamentos da Câmara dos Deputados, a própria vigência de diversas alterações legais, e especial o próprio Programa Contrato Verde e Amarelo.

A supressão, contudo, não supera o fato de que se trata de medidas adotadas sem a observância de regras de responsabilidade fiscal, que deverão ser objeto de superação em curto prazo pelo Executivo, sob pena até mesmo de crime de responsabilidade.

A simples enumeração dessas alterações, e suas idas e vindas, já evidencia o quanto a MPV 905 é problemática, levando próprio Relator a ter dificuldades em processar ajustes ao seu conteúdo, tamanha é a incongruência do texto sob exame.

E, apesar dos diversos ajustes promovidos, a abordagem tecnocrático-fiscalista pró-mercado da MPV 905 se mostra presente, e o Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo Relator preserva o seu caráter de peça legislativa que não apenas incorre em inconstitucionalidades, mas é de grande complexidade e alcance, modificando diversas leis de

Página: 48/90 10/03/2020 09:54:21
3677f11d3db6119cfa6d863ce3044f16cd4ba8c4

Congresso Nacional
Fl. 458

SF/20604.16310-20

uma só vez e misturando temas distintos, visando a produção de fatos consumados e dificultando o debate.

Não somos contrários ao aperfeiçoamento da legislação trabalhista, a sua modernização, a desburocratização, à maior eficiência das empresas, à dinamização dos negócios, à busca de racionalidade. Mas somos contrários a toda medida que venha em prejuízo dos direitos assegurados aos trabalhadores, fruto que são de uma evolução da história e da economia que não pode ser desconsiderada sob o argumento da crise econômica.

A mudança de paradigmas no mundo do trabalho precisa ser debatida e enfrentada, mas não por meio de uma medida provisória, cujo conteúdo não respeita o devido processo legislativo, nem a própria Constituição e que, por isso, não pode ser acatada em sua inteireza.

Assim, entendemos ser necessária a apresentação de um novo PLV, na forma deste Voto em Separado, que corrija a Medida Provisória nº 905, de 2019, assegurando que possa contribuir para a geração de empregos, mas sem fragilizar direitos ou vulnerar instituições.

Há um grande leque de emendas apresentadas à Comissão que seguem essa orientação, e que devem ser acolhidas, para que a Lei a ser aprovada reflita de forma mais correta as aspirações dos membros do Congresso Nacional e não seja o que já foi a "Reforma Trabalhista": apenas um meio para gerar mais exclusão social e redução de direitos, a pretexto de gerar empregos.

Nesse sentido, opinamos pela adequação orçamentária e financeira das emendas apresentadas e, no mérito, pela **aprovação integral** de 789 Emendas, a seguir enumeradas: Emendas nº 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 51, 52, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 72, 74, 75, 76, 78, 79, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 93, 94, 96, 100, 101, 110, 112, 113, 114, 120, 121, 127, 128, 131, 138, 148, 149, 153, 154, 156, 157, 158, 160, 161, 165, 166, 167, 168, 169, 171, 172, 173, 174, 176, 177, 178, 179, 180, 182, 183, 184, 185, 188, 191, 192, 193, 194, 196, 198, 199, 200, 202, 203, 204, 205, 207, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 222, 226, 227, 228, 230, 232, 235, 238, 239, 240, 242, 244, 248, 249, 250, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 263, 267, 268, 269, 270, 271, 273, 274, 276, 277, 278, 279, 282, 283, 284, 286, 287, 288, 289, 290, 291, 292, 294, 295, 296, 297, 298, 300, 303, 311, 312, 321, 326, 335, 341, 344, 346, 348, 350, 351, 352, 356, 357, 358, 361, 364, 365, 366, 367, 368, 369, 370, 371, 372, 374, 376, 377, 379, 380, 389, 391, 392, 393, 394, 396, 402, 403, 409, 420, 422, 423, 424, 425, 426, 427, 428, 430, 431, 432, 433, 434, 436, 437, 442, 453, 456, 458, 462, 464, 465, 467, 470, 472, 474, 476, 478, 479, 480, 481, 483, 491, 492, 494, 495, 496, 497, 499, 501, 503, 510, 511, 512, 513, 517, 518, 522, 523, 526, 528, 529, 530, 533, 534, 535, 536, 537, 540, 544, 545, 548, 549, 550, 552, 558, 559, 562, 571, 572, 573, 577, 580, 581, 585, 586, 589, 594, 595, 602, 603, 605, 606, 609, 610, 611, 612, 613, 614, 615, 616, 618, 619, 620, 624, 625, 627, 629, 632, 633, 639, 641, 646, 648, 650, 651, 652, 653, 656, 657, 658, 662, 663, 668, 670, 674, 680, 681, 682, 685, 686, 692, 693, 694, 695, 698, 701, 711, 713, 716, 727, 728, 729, 731, 734, 735, 736, 739, 742, 743, 745, 746, 754, 756, 758, 765, 766, 771, 774, 779, 784, 785, 790, 800, 801, 802, 803, 804, 805, 806, 807, 808, 809, 810, 811, 812, 816, 818, 822, 823, 824, 825, 826, 831, 834, 836, 840, 842, 843, 844, 847, 848, 849, 851, 855, 856, 869, 873, 876, 883, 884, 887, 894, 896, 903, 905, 906, 907, 912, 914, 916, 918, 919, 920, 924, 926, 927, 929, 930, 932, 934,

Congresso Nacional
4587
Fl.
COCM

Página: 49/90 10/03/2020 09:54:21
3677f1fd3db6119cfa6d863ce3044f16cd4ba8c4

SF/20604.16310-20

943, 948, 952, 953, 959, 963, 967, 969, 970, 976, 977, 979, 987, 990, 992, 994, 996, 998, 999, 1003, 1009, 1012, 1014, 1015, 1017, 1018, 1022, 1023, 1031, 1038, 1042, 1049, 1050, 1052, 1053, 1054, 1055, 1058, 1061, 1063, 1064, 1065, 1071, 1073, 1074, 1075, 1077, 1085, 1087, 1089, 1097, 1098, 1099, 1100, 1101, 1103, 1104, 1105, 1106, 1107, 1108, 1109, 1118, 1123, 1124, 1126, 1128, 1135, 1136, 1141, 1144, 1147, 1148, 1149, 1152, 1153, 1156, 1157, 1162, 1164, 1166, 1167, 1169, 1172, 1175, 1176, 1177, 1178, 1179, 1186, 1187, 1193, 1194, 1198, 1201, 1204, 1205, 1207, 1209, 1210, 1215, 1223, 1225, 1226, 1228, 1229, 1232, 1233, 1235, 1236, 1237, 1238, 1243, 1245, 1246, 1247, 1249, 1254, 1257, 1258, 1262, 1263, 1264, 1265, 1267, 1268, 1269, 1272, 1273, 1274, 1280, 1281, 1283, 1285, 1297, 1298, 1302, 1303, 1305, 1306, 1307, 1308, 1310, 1314, 1315, 1316, 1317, 1319, 1320, 1321, 1325, 1326, 1333, 1334, 1335, 1336, 1338, 1339, 1340, 1341, 1342, 1343, 1344, 1345, 1347, 1369, 1370, 1373, 1380, 1382, 1386, 1387, 1391, 1394, 1396, 1405, 1407, 1413, 1414, 1417, 1422, 1424, 1428, 1434, 1435, 1437, 1438, 1439, 1440, 1441, 1442, 1443, 1445, 1447, 1450, 1451, 1452, 1453, 1456, 1462, 1465, 1468, 1469, 1471, 1472, 1473, 1474, 1475, 1476, 1477, 1478, 1479, 1480, 1487, 1489, 1491, 1493, 1499, 1501, 1508, 1510, 1511, 1512, 1513, 1514, 1516, 1520, 1535, 1545, 1548, 1552, 1553, 1557, 1559, 1565, 1566, 1567, 1568, 1569, 1570, 1575, 1576, 1577, 1578, 1580, 1581, 1582, 1583, 1584, 1588, 1589, 1595, 1596, 1598, 1599, 1607, 1608, 1618, 1625, 1627, 1628, 1629, 1639, 1641, 1642, 1645, 1646, 1654, 1658, 1659, 1661, 1663, 1665, 1666, 1670, 1672, 1682, 1691, 1694, 1695, 1696, 1698, 1704, 1707, 1713, 1715, 1720, 1723, 1725, 1728, 1729, 1731, 1732, 1733, 1736, 1737, 1738, 1739, 1750, 1752, 1757, 1761, 1762, 1763, 1764, 1768, 1777, 1778, 1779, 1780, 1783, 1784, 1787, 1788, 1789, 1792, 1793, 1795, 1796, 1797, 1803, 1805, 1806, 1811, 1812, 1813, 1814, 1816, 1817, 1819, 1820, 1821, 1822, 1824, 1825, 1829, 1831, 1833, 1836, 1855, 1856, 1857, 1858, 1872, 1877, 1882, 1885, 1890, 1893, 1900, 1901, 1903, 1905, 1906 e 1914.

Opinamos, ainda, pelo **acolhimento parcial** de outras 591 Emendas, sendo elas as Emendas nº 41, 42, 53, 54, 55, 56, 67, 68, 71, 77, 80, 81, 99, 106, 109, 117, 118, 123, 124, 125, 126, 130, 145, 146, 152, 159, 162, 163, 164, 170, 186, 187, 189, 190, 195, 197, 201, 206, 211, 224, 225, 229, 231, 234, 237, 252, 260, 261, 264, 266, 272, 275, 281, 293, 299, 301, 305, 307, 308, 309, 313, 314, 315, 317, 318, 319, 320, 329, 330, 331, 333, 334, 338, 340, 342, 343, 345, 349, 353, 354, 360, 362, 363, 373, 375, 378, 382, 383, 385, 386, 387, 388, 395, 397, 398, 400, 401, 404, 405, 410, 412, 414, 417, 418, 421, 429, 435, 438, 439, 440, 444, 445, 447, 450, 451, 452, 454, 455, 460, 463, 466, 469, 475, 477, 484, 486, 487, 489, 498, 500, 505, 507, 514, 516, 520, 521, 524, 527, 531, 532, 546, 547, 551, 553, 554, 555, 556, 560, 561, 576, 582, 584, 587, 588, 596, 597, 604, 607, 617, 622, 623, 626, 628, 631, 634, 635, 637, 638, 640, 642, 643, 654, 655, 660, 661, 664, 665, 667, 671, 672, 673, 675, 676, 683, 691, 696, 706, 707, 708, 709, 715, 718, 726, 730, 733, 737, 738, 741, 744, 748, 752, 755, 757, 767, 768, 777, 778, 780, 782, 786, 787, 788, 792, 793, 794, 795, 796, 798, 799, 813, 815, 827, 828, 829, 830, 832, 835, 837, 838, 841, 846, 850, 852, 857, 858, 859, 860, 861, 862, 863, 864, 865, 867, 870, 871, 875, 878, 879, 882, 885, 888, 889, 890, 891, 895, 899, 900, 904, 908, 910, 913, 917, 921, 923, 925, 928, 931, 935, 936, 937, 938, 940, 944, 946, 950, 951, 954, 956, 957, 964, 965, 978, 980, 981, 986, 993, 1005, 1006, 1011, 1021, 1026, 1027, 1028, 1029, 1032, 1033, 1034, 1036, 1041, 1044, 1046, 1048, 1057, 1059, 1060, 1062, 1068, 1070, 1072, 1076, 1080, 1081, 1082, 1086, 1093, 1095,

Página: 50/90 10/03/2020 09:54:21
3677f1fd3db6119cfa6d863ce3044f16cd4ba8c4

Congresso Nacional
Fl. 4588
COCM

SF/20604.16310-20

1096, 1102, 1111, 1112, 1113, 1115, 1120, 1122, 1132, 1133, 1134, 1137, 1138, 1139, 1140, 1143, 1145, 1146, 1154, 1158, 1159, 1160, 1161, 1163, 1173, 1174, 1180, 1185, 1188, 1189, 1190, 1195, 1196, 1197, 1199, 1200, 1203, 1206, 1212, 1213, 1214, 1216, 1217, 1218, 1221, 1222, 1230, 1240, 1241, 1244, 1248, 1250, 1251, 1260, 1266, 1270, 1275, 1276, 1286, 1290, 1299, 1300, 1311, 1312, 1313, 1322, 1324, 1327, 1329, 1331, 1332, 1337, 1346, 1350, 1351, 1352, 1353, 1355, 1356, 1358, 1359, 1360, 1361, 1363, 1368, 1374, 1375, 1377, 1378, 1379, 1383, 1384, 1385, 1388, 1389, 1390, 1392, 1395, 1397, 1398, 1399, 1400, 1403, 1404, 1406, 1408, 1409, 1410, 1411, 1412, 1415, 1416, 1419, 1420, 1429, 1430, 1431, 1432, 1436, 1444, 1448, 1457, 1459, 1461, 1463, 1464, 1470, 1481, 1482, 1484, 1486, 1495, 1500, 1503, 1505, 1506, 1507, 1509, 1515, 1519, 1521, 1527, 1528, 1529, 1538, 1539, 1541, 1542, 1546, 1551, 1555, 1561, 1563, 1564, 1573, 1579, 1587, 1590, 1591, 1594, 1597, 1600, 1605, 1609, 1619, 1620, 1624, 1626, 1630, 1631, 1632, 1633, 1634, 1635, 1637, 1638, 1640, 1643, 1644, 1647, 1648, 1649, 1655, 1656, 1657, 1660, 1662, 1669, 1671, 1674, 1675, 1676, 1677, 1678, 1679, 1680, 1683, 1684, 1687, 1688, 1693, 1697, 1699, 1700, 1705, 1706, 1708, 1709, 1710, 1711, 1714, 1722, 1741, 1742, 1744, 1745, 1747, 1748, 1751, 1755, 1758, 1760, 1765, 1766, 1782, 1785, 1786, 1790, 1798, 1799, 1800, 1802, 1809, 1818, 1823, 1826, 1832, 1834, 1835, 1837, 1840, 1846, 1847, 1849, 1851, 1852, 1854, 1859, 1860, 1861, 1862, 1863, 1864, 1865, 1868, 1869, 1873, 1874, 1875, 1876, 1881, 1883, 1884, 1886, 1887, 1888, 1889, 1891, 1892, 1895, 1897, 1898, 1899, 1908 e 1927.

Finalmente, nosso voto é pela rejeição das Emendas nº 1, 2, 3, 49, 50, 57, 58, 69, 70, 73, 91, 92, 95, 97, 98, 102, 103, 104, 105, 107, 108, 111, 115, 116, 119, 122, 129, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 147, 150, 151, 155, 175, 181, 208, 209, 210, 221, 223, 233, 236, 241, 243, 245, 246, 247, 251, 262, 265, 280, 285, 302, 304, 306, 310, 316, 324, 325, 327, 328, 332, 336, 337, 339, 347, 355, 359, 381, 384, 390, 399, 406, 407, 408, 411, 413, 415, 416, 419, 441, 443, 446, 448, 449, 457, 459, 461, 468, 471, 473, 482, 485, 488, 490, 493, 502, 504, 506, 508, 509, 515, 519, 525, 538, 539, 541, 542, 543, 557, 563, 564, 565, 566, 567, 568, 569, 570, 574, 575, 578, 579, 583, 590, 591, 592, 593, 598, 599, 600, 601, 608, 621, 630, 636, 644, 645, 647, 649, 659, 666, 669, 677, 678, 679, 684, 687, 688, 689, 690, 697, 699, 700, 702, 703, 704, 705, 710, 712, 714, 717, 719, 720, 721, 722, 723, 724, 725, 732, 740, 747, 749, 750, 751, 753, 759, 760, 761, 762, 763, 764, 769, 770, 772, 773, 775, 776, 781, 783, 789, 791, 797, 814, 817, 819, 820, 821, 833, 839, 845, 853, 854, 866, 868, 872, 874, 877, 880, 881, 886, 892, 893, 897, 898, 901, 902, 909, 911, 915, 922, 933, 939, 941, 942, 945, 947, 949, 955, 958, 960, 961, 962, 966, 968, 971, 972, 973, 974, 975, 982, 983, 984, 985, 988, 989, 991, 995, 997, 1000, 1001, 1002, 1004, 1007, 1008, 1010, 1013, 1016, 1019, 1020, 1024, 1025, 1030, 1035, 1037, 1039, 1040, 1043, 1045, 1047, 1051, 1056, 1066, 1067, 1069, 1078, 1079, 1083, 1084, 1088, 1090, 1091, 1092, 1094, 1110, 1114, 1116, 1117, 1119, 1121, 1125, 1127, 1129, 1130, 1131, 1142, 1150, 1151, 1155, 1165, 1168, 1170, 1171, 1181, 1182, 1183, 1184, 1191, 1192, 1202, 1208, 1211, 1219, 1220, 1224, 1227, 1231, 1234, 1239, 1242, 1252, 1253, 1255, 1256, 1259, 1261, 1271, 1277, 1278, 1279, 1282, 1284, 1287, 1288, 1289, 1291, 1292, 1293, 1294, 1295, 1296, 1301, 1304, 1309, 1318, 1323, 1328, 1330, 1348, 1349, 1354, 1357, 1362, 1364, 1365, 1366, 1367, 1371, 1372, 1376, 1381, 1393, 1401, 1402, 1418, 1421, 1423, 1425, 1426, 1427, 1433, 1446, 1449, 1454, 1455, 1458, 1460, 1466, 1467, 1483, 1485, 1488, 1490,

Página: 51/90 10/03/2020 09:54:21
3677f11fd3db6119cfa6d863ce3044f16cd4ba8c4

Congresso Nacional
Fl.
4584
COCM

SF/20604.16310-20

1492, 1494, 1496, 1497, 1498, 1502, 1504, 1517, 1518, 1522, 1523, 1524, 1525, 1526, 1530, 1531, 1532, 1533, 1534, 1536, 1537, 1540, 1543, 1544, 1547, 1549, 1550, 1554, 1556, 1558, 1560, 1562, 1571, 1572, 1574, 1585, 1586, 1592, 1593, 1601, 1602, 1603, 1604, 1606, 1610, 1611, 1612, 1613, 1614, 1615, 1616, 1617, 1621, 1622, 1623, 1636, 1650, 1651, 1652, 1653, 1664, 1667, 1668, 1673, 1681, 1685, 1686, 1689, 1690, 1692, 1701, 1702, 1703, 1712, 1716, 1717, 1718, 1719, 1721, 1724, 1726, 1727, 1730, 1734, 1735, 1740, 1743, 1746, 1749, 1753, 1754, 1756, 1759, 1767, 1769, 1770, 1771, 1772, 1773, 1774, 1775, 1776, 1781, 1791, 1794, 1801, 1804, 1807, 1808, 1810, 1815, 1827, 1828, 1830, 1838, 1839, 1841, 1842, 1843, 1844, 1845, 1848, 1850, 1853, 1866, 1867, 1870, 1871, 1878, 1879, 1880, 1894, 1896, 1902, 1904, 1907, 1909, 1910, 1911, 1912, 1913, 1915, 1916, 1917, 1918, 1919, 1920, 1921, 1922, 1923, 1924, 1925, 1926, 1928, 1929 e 1930.

Ainda que haja, entre elas, muitas propostas valiosas e relevantes, optamos, neste momento, pelo seu não acatamento, sem prejuízo de um exame mais aprofundado em outra oportunidade.

Por consequência, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei de Conversão que integra esse voto, com fundamento nas Emendas modificativas e supressivas apresentadas à MPV 905, acolhidas na forma supra referida.

Sala da Comissão, em de de 2020.

SENADO PAULO PAIM
PT/RS

Página: 52/90 10/03/2020 09:54:21

3677f11fd3db6119cfa6d863ce3044f16cd4ba8c4

Congresso Nacional
Fl. 4590
COGM

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2020
(Medida Provisória nº 905, de 2019)

SF/20604.16310-20

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I
DO CONTRATO DE TRABALHO VERDE E AMARELO

Art. 1º Fica instituído o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, como modalidade de contratação destinada à:

I – criação de novos postos de trabalho para as pessoas entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove anos) de idade, para fins de registro do primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS);

II – estimular a contratação de pessoas com 55 (cinquenta e cinco anos) ou mais, que estejam sem vínculo formal de emprego há mais de 12 (doze) meses.

§ 1º. O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo é destinado às pessoas de que trata o caput que sejam membros de famílias com renda mensal per capita de até 1/2 (meio) salário mínimo, excluídos benefícios de aposentadoria ou pensão e benefícios de prestação continuada da assistência social ou de transferência de rendas condicionados, percebidos por membros do grupo familiar.

§ 2º. Para fins da caracterização como primeiro emprego ou vínculo formal, não serão considerados os seguintes vínculos laborais:

I – menor aprendiz;

II – contrato de experiência;

III – trabalho intermitente; e

IV – trabalho avulso.

Art. 2º A contratação de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e terá como referência a média do total de empregados registrados na folha de pagamentos entre 1º de janeiro e 31 de outubro de 2019.

§ 1º A contratação total de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo fica limitada a 25% (vinte e cinco por cento) do total de empregados da empresa, levando-se em consideração a folha de pagamentos do mês corrente de apuração.

3677f1fd3db6119cfa6d863ce3044f16cd4ba8c4 Página: 53/90 10/03/2020 09:54:21

Congresso Nacional
Fl. 4591
COCM

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília –
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

SF/20604.16310-20

§ 2º As empresas com até 12 (doze) empregados, inclusive aquelas constituídas após 1º de janeiro de 2020, ficam autorizadas a contratar na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo:

I - um empregado, no caso de contarem com até quatro empregados em seu quadro de pessoal;

II - dois empregados, no caso de contarem com cinco a oito empregados em seu quadro de pessoal; e

III - até 3 (três) empregados, no caso de contarem com 8 ou mais empregados, e, na hipótese de o quantitativo de 12 (doze) empregados ser superado, será aplicado o disposto no § 1º.

§ 3º Para verificação do quantitativo máximo de contratações de que trata o § 1º deste artigo, deverá ser computado como unidade a fração igual ou superior a 0,5 (cinco décimos) e desprezada a fração inferior a esse valor.

§ 4º O trabalhador contratado por outras formas de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado pelo mesmo empregador, na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, pelo prazo de doze meses, contado da data de dispensa, ressalvado o disposto no § 2º.

§ 5º O trabalhador contratado na modalidade Contrato de Trabalho Verdade e Amarelo, uma vez dispensado sem justa causa, poderá ser contratado novamente nessa modalidade, por uma única vez, desde que a duração do contrato anterior tenha sido igual ou inferior a 180 (noventa) dias.

§ 6º Fica assegurado às empresas que, em outubro de 2019, apurarem quantitativo de empregados inferior em, no mínimo, 30% (trinta por cento) em relação ao total de empregados registrados em outubro de 2018, o direito de contratar na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, observado o limite previsto no § 1º e independentemente do disposto no caput.

Art. 3º Poderão ser contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo os trabalhadores com salário-base mensal de até dois salários-mínimos nacionais.

Parágrafo único. É garantida a manutenção do contrato na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo quando houver aumento salarial, após 12 (doze) meses de contratação, limitada a isenção das parcelas especificadas no art. 9º desta Lei ao teto fixado no caput deste artigo.

Art. 4º Os direitos previstos na Constituição são garantidos aos trabalhadores contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo.

Parágrafo único. Os trabalhadores a que se refere o caput deste artigo gozarão dos direitos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertençam.

Art. 5º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será celebrado por prazo determinado, **garantido o mínimo de doze meses,** por até 24 (vinte e quatro) meses, a critério do empregador.

Congresso Nacional
Fl. 4592
COTCM

Página: 54/90 10/03/2020 09:54:21
3677f1fd3db6119cfa6d863ce3044f16cd4ba8c4

SF/20604.16310-20

§ 1° O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser utilizado para qualquer tipo de atividade, transitória ou permanente, exceto para contrato de safra no trabalho rural **e para substituição de trabalhadores em greve.**

§ 2° O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será convertido automaticamente em contrato por prazo indeterminado quando ultrapassado o prazo máximo estipulado no caput deste artigo, passando a incidir as regras do contrato por prazo indeterminado previsto na CLT, a partir da data da conversão, ficando afastadas as disposições previstas nesta Lei.

§ 3° A empresa de trabalho temporário, de que trata a Lei 6.019, de 3 de janeiro de 1974, não poderá utilizar a modalidade do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo.

Art. 6° Por convenção ou acordo coletivo de trabalho, poderá ser fixada cláusula que defina o pagamento de parcela de décimo terceiro salário e de férias proporcionais com acréscimo de um terço, ao final de determinado período de trabalho.

Art. 7° O empregador depositará a importância de 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento) sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada empregado, destinada ao pagamento da indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, prevista no art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, não se aplicando ao empregado o disposto nos §§ 1o a 3o do art. 18 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1° Nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, ou de falecimento do empregado, os valores previstos no caput serão movimentados pelo empregador.

§ 2° Na hipótese de culpa recíproca, metade dos valores previstos no caput será movimentada pelo empregado, enquanto a outra metade será movimentada pelo empregador.

§ 3° Os valores previstos no caput serão depositados na conta vinculada do empregado, em variação distinta daquela em que se encontrarem os valores oriundos dos depósitos mensais devidos a título de FGTS.

§ 4° À importância monetária de que trata o caput, aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

Art. 8° A duração da jornada diária de trabalho no âmbito do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de 2 (duas), **exceto se estudantes,** desde que estabelecido por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

§ 1° A remuneração da hora extra será, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) superior à remuneração da hora normal.

§ 2° É permitida a adoção de regime de compensação de jornada por meio de acordo individual, tácito ou escrito, para a compensação no mesmo mês.

§ 3° O banco de horas poderá ser pactuado por acordo individual escrito, desde que a compensação ocorra no período máximo de 6 (seis) meses.

§ 4° Na hipótese de rescisão do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, o trabalhador terá direito ao

Página: 55/90 10/03/2020 09:54:21
3677f11fd3db6119cfa6d863ce3044f16cd4ba8c4

Congresso Nacional
4543
FL.

SF/20604.16310-20

pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração a que faça jus na data da rescisão.

§ 5º No caso de estudantes frequentando o ensino regular, em instituições de educação superior, de ensino profissional e de ensino médio, a duração da jornada de trabalho poderá ser reduzida, mediante acordo individual tácito ou escrito.

Art. 9º Ficam as empresas isentas das seguintes parcelas incidentes sobre a folha de pagamentos dos contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo:

I – contribuição previdenciária prevista no inciso I do caput do art.22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II – contribuição para o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970.

§ 1º A União compensará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente da desoneração prevista no inciso I do caput, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

§ 2º Para a compensação prevista no § 1º deste artigo, fica instituída alíquota adicional de contribuição de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, no percentual de 5% (cinco por cento) no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos II a VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

Art. 10. Na hipótese de extinção do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, serão devidas as seguintes verbas rescisórias, calculadas com base na média mensal dos valores recebidos pelo empregado no curso do respectivo contrato de trabalho:

I – a indenização sobre o saldo do FGTS, prevista no § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036, de1990, deduzidos os valores depositados nos termos do art. 7º.

II – as demais verbas trabalhistas que lhe forem devidas.

Art. 11. Aplica-se ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo a indenização prevista no art. 479 da CLT, calculada por um terço da remuneração.

Art. 12. Os contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderão ingressar no Programa Seguro-Desemprego, desde que preenchidos os requisitos legais e respeitadas as condicionantes previstas no art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 13. Os trabalhadores contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo receberão prioritariamente ações de qualificação profissional, conforme disposto em ato do Ministério da Economia.

§ 1º A qualificação profissional prevista neste artigo será orientada para as necessidades produtivas dos empregadores, dando ênfase ao uso de Ensino à Distância – EAD e plataformas digitais, e estará vinculada ao treinamento no local de trabalho e nas atividades realizadas pelo empregado.

§ 2º Ato do Ministério da Economia disciplinará a carga horária da qualificação profissional e sua compensação dentro da jornada de trabalho,

Congresso Nacional
Fl. 4594
COGM

3677f11fd3db6119cfa6d863ce3044f16cd4ba8c4... Página: 56/90 10/03/2020 09:54:21

SF/20604.16310-20

§ 3° A participação do empregado em treinamento ou ensino à distância disponibilizado pela empresa fora da jornada de trabalho normal não será considerada tempo à disposição do empregador nem computada na duração da jornada, salvo estipulação das partes em contrário.

Art. 14. Para fins do disposto nesta Lei, é facultado ao empregador comprovar, perante a Justiça do Trabalho, acordo extrajudicial de reconhecimento de cumprimento das suas obrigações trabalhistas para com o trabalhador, nos termos do disposto no art. 855-B da CLT.

Art. 15. Na modalidade de Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, o empregador poderá contratar, nos termos do disposto em ato do Poder Executivo federal, seguro privado de acidentes pessoais para empregados que vierem a sofrer o infortúnio, no exercício de suas atividades, em face da exposição ao perigo previsto em lei.

§ 1° O seguro a que se refere o caput deste artigo terá cobertura para as seguintes hipóteses:

I – morte acidental;

II – danos corporais;

III – danos estéticos; e

IV – danos morais.

§ 2° A contratação do seguro de que trata o caput deste artigo não excluirá a indenização a que o empregador está obrigado quando incorrer em dolo ou culpa.

§ 3° Caso o empregador opte pela contratação do seguro de que trata o caput, permanecerá obrigado ao pagamento de adicional de periculosidade de trinta por cento sobre o salário-base do trabalhador.

§ 4° O adicional de periculosidade será devido quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade, durante a sua jornada normal de trabalho, nos termos previstos em lei.

Art. 16. Fica permitida a contratação de trabalhadores pela modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo no período de 1° de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2022.

§ 1° Fica assegurado o prazo de contratação de até 24 (vinte e quatro) meses, nos termos do disposto no art. 5° desta Lei, ainda que o termo final do contrato seja posterior a 31 de dezembro de 2022.

§ 2° Havendo infração aos limites estabelecidos no art. 2° desta Lei, o contrato de trabalho na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será transformado automaticamente em contrato de trabalho por prazo indeterminado.

§ 3° As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com a multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A da CLT.

Art. 17. É vedada a contratação, sob a modalidade de que trata esta Lei, de trabalhadores submetidos a legislação especial

Parágrafo único. Será permitida a utilização da modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo no trabalho rural, de que trata a Lei n° 5.889, de 8 de junho de 1973, excluída essa possibilidade para o contrato de safra.

Art. 18. Compete:

I - ao Conselho Nacional do Trabalho monitorar, avaliar e propor ao Ministério da Economia a edição de normas complementares relativas ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo;

Página: 57/90 10/03/2020 09:54:21
3677f11d3db6119cfa6d863ce3044f16cd4ba8c4

Congresso Nacional
Fl. 4595
PROC

SF/20604.16310-20

II - ao Ministério da Economia coordenar e executar o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, e editar normas complementares a ele relativas.

CAPÍTULO II
DO PROGRAMA DE HABILITAÇÃO E REABILITAÇÃO FÍSICA E PROFISSIONAL, REVENÇÃO E REDUÇÃO DE ACIDENTES DE TRABALHO

Art. 19. Fica instituído o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho.

Parágrafo único. O Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho tem por finalidade financiar o serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho, e programas de capacitação para o emprego de pessoas com deficiência..

Art. 20. O Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho englobará as seguintes ações:

I – serviços de habilitação e reabilitação física e profissional prestados pelo INSS;

II – aquisição de recursos materiais e serviços destinados ao cumprimento de programa de reabilitação física e profissional elaborado pelo INSS;

III – programas e projetos elaborados pelo Ministério da Economia destinados à prevenção e à redução de acidentes de trabalho; e

IV – desenvolvimento e manutenção de sistemas, aquisição de recursos materiais e serviços destinados ao cumprimento de programas e projetos destinados à redução de acidentes de trabalho.

V -programas e projetos elaborados pelo Ministério da Economia destinados à prevenção e combate ao trabalho infantil e ao trabalho análogo ao de escravo.

VI – outros projetos destinados a medidas compensatórias decorrentes de danos irreversíveis aos direitos ou interesses difusos, revertidos em proveito da região ou pessoas impactadas, conforme disciplinar o Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, previsto no art. 22.

VI – programas de capacitação para o emprego de pessoas com deficiência.

Parágrafo único. Todas as avaliações e as perícias no âmbito do programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho deverão ser efetivadas sob a ótica biopsicossocial e serão realizadas por equipe multiprofissional e interdisciplinar que considerará os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, a limitação no desempenho de atividades, o nível de restrição de participação, e os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais.

Art. 21. Sem prejuízo de outros recursos orçamentários a ele destinados, são receitas vinculadas ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho o produto da arrecadação de:

I - valores relativos a multas ou penalidades aplicadas decorrentes de descumprimento de termo de compromisso firmado perante o Ministério da Economia,

Página: 58/90 10/03/2020 09:54:21
3677f1fd3db6119cfa6d863ce3044f16cd4ba8c4

Congresso Nacional
4596
Fl.
COCM

SF/20604.16310-20

observado o disposto no art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943;

II - valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais firmados pela União; e

III – valores devidos por empresas que descumprirem a reserva de cargos destinada a pessoas com deficiência, inclusive referentes à aplicação de multas.

§ 1º Em caso de reversão dos valores de que tratam os incisos I e II ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, a reconstituição dos bens coletivos lesados dar-se-á, preferencialmente, na mesma localidade em que ocorreu o dano

§ 2º Os recursos arrecadados na forma prevista neste artigo serão depositados à conta do Fundo Nacional de Defesa dos Direitos Difusos, para aplicação nas ações de que trata o art. 20.

Art. 22. Fica instituído o Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, órgão integrante da estrutura básica do Ministério da Economia, com sede na cidade de Brasília, Distrito Federal.

§ 1º O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho é composto por membros dos seguintes órgãos e entidades:

I – 3 (três) representantes do Ministério da Economia, dentre os quais 2 (dois) da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;

II – 1 (um) representante do Ministério da Cidadania;

III – 1 (um) representante do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;

IV – 1 (um) representante do Ministério da Saúde;

V – 1 (um) representante da Fundação Rogério Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO;

VI – 1 (um) representante do Ministério Público do Trabalho;

VII – 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII – 1 (um) representante do Conselho Nacional das Pessoas com Deficiência;

IX – 2 (dois) representante dos empregados; e

X – 2 (dois) representante dos empregadores.

§ 2º Cada membro do Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

§ 3º Os membros a que se referem os incisos I ao V do § 1º deste artigo serão indicados pelos órgãos que representam.

§ 4º O membro a que se refere o inciso VI do § 1º deste artigo será indicado pelo Procurador-Geral do Trabalho.

§ 5º O membro a que se refere o inciso VII do § 1º deste artigo será indicado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 6º Os membros a que se referem os incisos IX e X do § 1º serão indicados pelo Ministro de Estado da Economia, a partir de listas elaboradas por organizações

Página: 59/90 10/03/2020 09:54:21
3677f1fd3db6119cfa6d863ce3044f16cd4ba8c4

Congresso Nacional
4597
Fl.
COCM

SF/20604.16310-20

representativas do setor, observado o critério de representatividade de que trata o art. 3º da Lei nº 11.648, de 31 de março de 2008.

§ 7º Os membros do Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho serão nomeados pelo Ministro de Estado da Economia para mandato de dois anos, admitida uma recondução.

§ 8º A participação no Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

§ 9º. O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho será presidido por um dos representantes do Ministério da Economia.

§ 10. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre as normas de funcionamento e organização do Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho.

Art. 23. Compete ao Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho:

I – estabelecer diretrizes para aplicação dos recursos e implementação do Programa;

II – promover a realização de eventos educativos ou científicos em articulação com:

a) órgãos e entidades da administração pública; e

b) entidades privadas; e

III – elaborar o seu regimento interno no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua instalação.

CAPÍTULO III
DO ESTÍMULO AO MICROCRÉDITO

Art. 24. A Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Economia, o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado – PNMPO, com objetivo de apoiar e financiar atividades produtivas de empreendedores, principalmente por meio da disponibilização de recursos para o microcrédito produtivo orientado.

§ 2º A renda ou a receita bruta anual para enquadramento dos beneficiários do PNMPO, definidos no § 1º deste artigo, fica limitada ao valor máximo de receita bruta estabelecido para a microempresa, nos termos do disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 3º Para os efeitos do disposto nesta Lei, considera-se microcrédito produtivo orientado o crédito concedido para fomento e financiamento das atividades produtivas, cuja metodologia será estabelecida em ato do Conselho Monetário Nacional, admitida a possibilidade de relacionamento direto com os empreendedores ou uso de tecnologias digitais e eletrônicas que possam substituir o contato presencial, para fins de orientação e

Página: 60/90 10/03/2020 09:54:21
3677f1fd3db6119cfa6d863ce3044f16cd4ba8c4

Congresso Nacional
4598
Fl.
COCM

SF/20604.16310-20

obtenção do crédito, desde que comprovado a eficiência e qualidade do atendimento."(NR)

"Art. 3° .....

.....

XI – agente de crédito;

XII - instituição financeira que realiza, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional, operações por meio de sítio eletrônico ou de aplicativo; e

XII – pessoas jurídicas especializadas no apoio, no fomento ou na orientação às atividades produtivas mencionadas no art. 1°.

XIII – correspondentes no País;

XV – Empresa Simples de Crédito – ESC, de que trata a Lei Complementar nº 167, de 24 de abril de 2019.

§ 1° As instituições de que tratam os incisos I a XV do caput deste artigo deverão estimular e promover a participação dos seus respectivos correspondentes no PNMPO, aplicando-se lhes o seguinte:

I – as atividades de que tratam o § 3° do art. 1° desta Lei poderão ser executadas, mediante contrato de prestação de serviço, por meio de pessoas jurídicas que demonstrem possuir qualificação técnica para atuação no segmento de microcrédito, conforme critérios estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional; e

II – a pessoa jurídica contratada, na hipótese de que trata o inciso I deste parágrafo, atuará por conta e sob diretrizes da entidade contratante, que assume inteira responsabilidade pelo cumprimento da legislação e da regulamentação relativa a essas atividades.

§ 2° As instituições financeiras públicas que se enquadrem nas disposições do caput deste artigo poderão atuar no PNMPO por intermédio de sociedade da qual participem direta ou indiretamente, ou por meio de convênio ou contrato com quaisquer das instituições referidas nos incisos V ao XV do caput deste artigo, desde que tais entidades tenham por objeto prestar serviços necessários à contratação e ao acompanhamento de operações de microcrédito produtivo orientado e desde que esses serviços não representem atividades privativas de instituições financeiras.

§ 3° Para o atendimento ao disposto no § 1° deste artigo, as instituições financeiras públicas federais, diretamente ou por intermédio de suas subsidiárias, poderão constituir sociedade ou adquirir participação em sociedade sediada no País, vedada a aquisição das instituições mencionadas no inciso IX do caput deste artigo.

§ 4° As organizações da sociedade civil de interesse público, os agentes de crédito constituídos como pessoas jurídicas e as pessoas jurídicas especializadas de que tratam os incisos X, XI e XIII do caput deste artigo deverão observar as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Economia para realizar operações no âmbito do PNMPO, nos termos estabelecidos no inciso II do caput do art. 6°.

§ 5° As entidades a que se referem os incisos V ao XV do caput deste artigo poderão prestar os seguintes serviços, sob responsabilidade das demais entidades referidas no caput deste artigo:

3677f11d3db6119cfa6d863ce3044f16cd4ba8c4 Página: 61/90 10/03/2020 09:54:21

Congresso Nacional
MPV 949
Fl.
COCM

SF/20604.16310-20

I – a recepção e o encaminhamento de propostas de abertura de contas de depósitos à vista, de conta de poupança, de microsseguros e de serviços de adquirência;

.....

§ 6º .....

.....

III – outros produtos e serviços desenvolvidos e precificados para o desenvolvimento da atividade produtiva dos microempreendedores, conforme art. 1º desta Lei.

....." (NR)

"Art. 6º Ao Ministério da Economia compete:

.....

II – estabelecer requisitos para cadastro das entidades de que tratam os incisos X, XI, XIII, XIV e XV do caput do art. 3º, entre as quais a exigência de inscrição dos agentes de crédito citados no inciso XI como contribuintes individuais do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do disposto nas alíneas "g" e "h" do inciso V do caput do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

....." (NR)

"Art. 7º .....

..... § 1º Ato do Poder Executivo Federal disporá sobre a composição do Conselho Consultivo do PNMPO e do Fórum Nacional de Microcrédito, cujo apoio técnico e administrativo será provido pela Subsecretaria de Emprego da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia.

§ 1º-A É assegurada a participação no Conselho Consultivo do PNMPO de representantes das seguintes entidades:

I - Fórum Nacional de Secretarias Estaduais do Trabalho (Fonset);

II - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae);

III - Associação Brasileira de Entidades Operadoras de Microcrédito e Microfinanças (ABCRED);

IV - Organização das Cooperativas do Brasil (OCB);

V - Associação Brasileira das Sociedades de Microcrédito (ABSCM);

VI - Associação Brasileira de Desenvolvimento (ABDE);

VII - União Nacional das Organizações Cooperativistas Solidárias (Unicopas);

VIII - Fórum Brasileiro de Economia Solidária (FBES).

....."(NR)

Art. 25. A Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

.....

§1º. O Conselho Monetário Nacional poderá, com base em critérios de proporcionalidade e de eficiência, bem como observada a isonomia de tratamento para efeito de manutenção de livre e justa concorrência, isentar parte das instituições referidas

Congresso Nacional
Fl. 4600
COCM

3677f1fd3db6119cfa6d863ce3044f16cd4ba8c4 Página: 62/90 10/03/2020 09:54:21

SF/20604.16310-20

no art. 1º do cumprimento do direcionamento dos depósitos à vista de que trata esta Lei, com o objetivo de assegurar o funcionamento regular das instituições desobrigadas e a aplicação efetiva dos recursos em operações de crédito de que trata esta Lei.

§2º. Deverão ser impostas medidas de compensação às instituições beneficiadas com a isenção de que trata o § 1º. " (NR)

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Alternativamente ao disposto no caput, o Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer custo financeiro às instituições referidas no art. 1º que apresentarem insuficiência na aplicação de recursos, nos termos previstos nesta Lei, **e os recursos arrecadados nos termos deste parágrafo deverão ser destinados a programas voltados aos microempreendedores." (NR)**

CAPÍTULO IV
DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Art. 26. A Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.1º .....

.....

§ 2º Integrará o Programa Especial, observado o disposto no § 1º do art. 2º, a análise de processos administrativos de requerimento inicial e de revisão de benefícios administrados pelo INSS com prazo legal para conclusão expirado e que represente acréscimo real à capacidade operacional regular de conclusão de requerimentos, individualmente considerada, conforme estabelecido em ato do Presidente do INSS.

....." (NR)

CAPÍTULO V
DAS ALTERAÇÕES NA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Art. 27. A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12-A. Fica autorizado o armazenamento, em meio eletrônico, óptico ou equivalente, de quaisquer documentos relativos a deveres e obrigações trabalhistas, incluídos aqueles relativos a normas regulamentadoras de saúde e segurança no trabalho, compostos por dados ou por imagens, nos termos do disposto na Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012." (NR)

"Art. 12-B. Os registros profissionais previstos nesta Consolidação ou em legislação esparsa serão por meio de sistema eletrônico do Ministério da Economia, ou, mediante convênio, pelos respectivos conselhos profissionais, caso existentes, ou pelos respectivos sindicatos laborais da categoria.

Página: 63/90 10/03/2020 09:54:21
3677f11fd3db6119cfa6d863ce3044f16cd4ba8c4

Congresso Nacional
4601
Fl.
COCM

SF/20604.16310-20

§ 1º As informações prestadas para fins de obtenção do registro referido no caput deste artigo serão de responsabilidade do requerente, sem prejuízo da verificação de autenticidade da documentação apresentada, e resultarão na emissão automática do registro profissional.

§ 2º Para os efeitos da emissão do registro profissional, será considerado crime de falsidade, com as penalidades previstas no Código Penal, prestar informações falsas ou apresentar documentos por qualquer forma falsificados." (NR)

"Art. 29. .....

.....

§ 5º O descumprimento do disposto neste artigo submeterá o empregador ao pagamento da multa a que se refere o inciso II do caput do art. 634-A desta Consolidação.

....." (NR)

"Art. 39. .....

§ 1º Na hipótese de ser reconhecida a existência da relação de emprego, o Juiz do Trabalho comunicará à Secretaria da Vara do Trabalho ou ao empregador para que proceda ao lançamento das anotações e à autoridade competente para que adote as providências necessárias para a aplicação da multa cabível, conforme previsto no § 3º do art. 29 desta Consolidação.

§ 3º O Ministério da Economia poderá desenvolver sistema eletrônico por meio do qual a Justiça do Trabalho fará o lançamento das anotações de que trata o § 1º deste artigo." (NR)

"Art. 47. Fica sujeito à aplicação da multa prevista no inciso II do caput do art. 634- A desta Consolidação, acrescida de igual valor em cada reincidência, o empregador que mantiver empregado não registrado nos termos do disposto no art. 41 desta Consolidação.

§ 1º (revogado)

§ 2º A infração de que trata o caput deste artigo constitui exceção ao critério da dupla visita orientadora.

§ 3º A recusa do registro de empregado no prazo estipulado em notificação emitida por Auditor-Fiscal do Trabalho, em ação fiscal para comprovação de registro, enseja a aplicação da multa prevista no inciso II do caput do 634-A desta Consolidação." (NR)

"Art. 47-A. Fica sujeito à aplicação da multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A o empregador que não informar os dados a que se refere o parágrafo único do art. 41 desta Consolidação." (NR)

"Art. 47-B. Sendo identificada pelo Auditor Fiscal do Trabalho a existência de empregado não registrado, presumir-se-á configurada a relação de emprego pelo prazo mínimo de 3 (três) meses em relação à data de constatação da irregularidade, exceto quando houver elementos suficientes para determinara data de início das atividades." (NR)

"Art. 52. O extravio ou a inutilização da Carteira de Trabalho e Previdência Social por culpa da empresa a sujeitará à aplicação da multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A desta Consolidação." (NR)

"Art. 55. Será aplicada a multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A desta Consolidação à empresa que infringir o disposto no art. 13 desta Consolidação." (NR)

"Art. 58. A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite

Congresso Nacional
Fl. 41.02
COCM

3677f11fd3db6119cfa6d863ce3044f16cd4ba8c4
Página: 64/90 10/03/2020 09:54:21

SF/20604.16310-20

.....

§ 2º O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador, ressalvado o disposto na alínea "b" do inciso XIX do art. 21 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991." (NR)

"Art. 70. Quando autorizado nos termos do art. 68, o trabalho aos domingos e aos feriados será remunerado em dobro, exceto se o empregador determinar outro dia de folga compensatória na mesma semana de trabalho.

Parágrafo único. A folga compensatória para o trabalho aos domingos corresponderá ao repouso semanal remunerado." (NR)

"Art. 74. .....

.....

§ 5º A Secretaria Especial de Previdência e Trabalho editará regulamentação sobre os requisitos fundamentais dos registros de ponto eletrônico, devendo estes serem formatados de forma a coibir fraudes, permitir o desenvolvimento de soluções inovadoras e garantir a concorrência entre os ofertantes destes sistemas." (NR)

§ 6º Regulamento técnico específico expedido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro poderá ser utilizado para atestar os requisitos fundamentais indicados no parágrafo anterior.

"Art. 75. Os infratores dos dispositivos deste Capítulo incorrerão na multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A desta Consolidação." (NR)

"Art. 75-F Os infratores dos dispositivos deste Capítulo incorrerão na multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A desta Consolidação."

"Art. 120. Aquele que infringir qualquer dispositivo concernente ao salário mínimo será passível ao pagamento da multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A desta Consolidação." (NR)

"Art. 153. As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com a aplicação da multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A desta Consolidação.

Parágrafo único. (Revogado)" (NR)

"Art. 156. Compete especialmente à autoridade regional em matéria de inspeção do trabalho, nos limites de sua jurisdição:

....." (NR)

Art. 161. Conforme regulamento da autoridade nacional em matéria de Inspeção do Trabalho, o Auditor-Fiscal do Trabalho, mediante relatório técnico que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, poderá interditar atividade, estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, indicando na decisão, tomada com a brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de acidentes e doenças graves do trabalho.

§ 1º As autoridades federais, estaduais, distritais e municipais prestarão apoio imediato às medidas determinadas pela autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho.

Página: 65/90 10/03/2020 09:54:21
3677f1fd3db6119cfa6d863ce3044f16cd4ba8c4

Congresso Nacional
4603
Fl.
COCM

SF/20604.16310-20

§ 2º Da decisão de que trata o "caput" caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias, à autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho, que terá prazo para análise de 5 (cinco) dias úteis, contados da data do protocolo, podendo ser concedido efeito suspensivo.

§ 3º Da decisão da autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho caberá recurso no prazo de dez dias, contado da data de ciência da decisão, dirigido à Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, que terá prazo para análise de 5 (cinco) dias úteis, contado da data do protocolo, podendo ser concedido efeito suspensivo.

.....

§ 5º A autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho, independentemente de interposição de recurso, após relatório técnico de Auditor Fiscal do Trabalho, poderá levantar a interdição ou o embargo.

....." (NR)

"Art. 167. O equipamento de proteção individual só poderá ser posto à venda ou utilizado com a indicação de certificado de conformidade emitido no âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Sinmetro ou de laudos de ensaio emitidos por laboratórios acreditados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, que deverão ser homologados pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho, conforme o disposto em ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia." (NR)

"Art. 169-A Ato do Poder Executivo disporá sobre a lista de doenças ocupacionais a partir do estabelecimento de nexo causal, considerando indicadores estatísticos previdenciários e evidências científicas, mediante proposta do Conselho Nacional de Saúde." (NR)

Art. 188. As caldeiras e os vasos de pressão serão periodicamente submetidos a inspeções de segurança, por engenheiro ou empresa especializada inscritas no órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho, em conformidade com as instruções normativas que, para esse fim, forem expedidas pelo Ministério da Economia.

.....

§ 3º (Revogado)" (NR)

" Art. 193. .....

.....§ 4º São também consideradas perigosas as atividades de mototaxista, motoboy e moto frete, bem como serviço comunitário de rua, conforme regulamentadas pela Lei nº 12.009 de 29 de julho de 2009." (NR)

"Art. 347. Aqueles que exercerem a profissão de químico sem ter preenchido as condições previstas no art. 325 desta Consolidação incorrerão na multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A. desta Consolidação." (NR)

"Art. 351. Os infratores dos dispositivos deste Capítulo incorrerão na multa prevista no inciso II do caput do art. 634 -A desta Consolidação.

Parágrafo único. (Revogado)" (NR)

Congresso Nacional
Fl. 4604
COCM

3677f1fd3db6119cfa6d863ce3044f16cd4ba8c4 Página: 66/90 10/03/2020 09:54:21

SF/20604.16310-20

"Art. 364. As infrações do presente Capítulo serão punidas com a multa prevista no inciso I do caput do art. 634 -A desta Consolidação.

Parágrafo único . ..... (NR)

"Art. 401. Pela infração de qualquer dispositivo deste Capítulo, será imposta ao empregador a multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A. desta Consolidação." (NR)

"Art. 434. Os infratores das disposições deste Capítulo ficam sujeitos à multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A. desta Consolidação" (NR)

"Art. 457-A. A gorjeta não constitui receita própria dos empregadores, mas destina-se aos trabalhadores e será distribuída segundo critérios de custeio e de rateio definidos em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

§ 1º Na hipótese de não existir previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho, os critérios de rateio e de distribuição da gorjeta e os percentuais de retenção previstos nos § 2º e § 3º deste artigo serão definidos em assembleia geral dos trabalhadores, na forma prevista no art. 612 desta Consolidação.

§ 2º As empresas que cobrarem a gorjeta deverão inserir o seu valor correspondente em nota fiscal, além de lançá-la na respectiva nota de consumo, facultada a retenção de até 20% (vinte por cento) da arrecadação correspondente, para custear os encargos sociais, previdenciários e trabalhistas derivados da sua integração à remuneração dos empregados, a título de ressarcimento do valor de tributos pagos sobre o valor da gorjeta, cujo valor remanescente deverá ser revertido integralmente em favor do trabalhador.

§ 3º A gorjeta, quando entregue pelo consumidor diretamente ao empregado, terá os seus critérios definidos em convenção ou acordo coletivo de trabalho, facultada a retenção nos parâmetros estabelecidos no § 2º deste artigo.

§ 4º As empresas deverão anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social de seus empregados o salário fixo e a média dos valores das gorjetas referentes aos últimos 12 (doze) meses.

§ 5º Cessada a cobrança pela empresa, a gorjeta de que trata este artigo, desde que cobrada por mais de 12 (doze) meses, será incorporada ao salário do empregado, tendo como base a média dos últimos 12 (doze) meses, exceto se estabelecido de forma diversa em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

§ 6º Comprovado o descumprimento do disposto nos § 1º, § 3º, § 4º e § 5º deste artigo, o empregador pagará ao empregado prejudicado, a título de pagamento de multa, o valor correspondenteal/30 (um trinta avos) da média da gorjeta recebida pelo empregado por dia de atraso, limitada ao piso da categoria, assegurados em qualquer hipótese os princípios do contraditório e da ampla defesa." (NR)

"Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende -se no salário, para todos os efeitos legais, a habitação, o vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado, e, em nenhuma hipótese, será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

....." (NR)

"Art. 477.....

.....

Congresso Nacional 4605 Fl. COCM

3677f11d3db6119cfa6d863ce3044f16cd4ba8c4 Página: 67/90 10/03/2020 09:54:21

SF/20604.16310-20

§ 8º Sem prejuízo da aplicação da multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A. desta Consolidação, a inobservância ao disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator ao pagamento da multa em favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, exceto quando, comprovadamente, o empregado der causa à mora.

....." (NR)

"Art. 510. Às empresas que infringirem o disposto neste Título será aplicada a multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A. desta Consolidação." (NR)

"Art.543 .....

.....

§ 6º A empresa que, por qualquer modo, impedir que o empregado se associe a sindicato, organize associação profissional ou sindical ou exerça os direitos inerentes à condição de sindicalizado ficará sujeita ao pagamento da multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A. desta Consolidação, sem prejuízo da reparação a que o empregado tiver direito." (NR)

"Art. 545. As contribuições sindicais ou as mensalidades devidas as entidades sindicais, previstas em Lei, no estatuto da entidade ou em instrumento coletivo de trabalho, independentemente de sua nomenclatura, serão recolhidas, cobradas e pagas, desde que prévia e expressamente autorizada por assembleia geral da categoria.

Parágrafo único. O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado deverá ser realizado até o 10º (décimo) dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante retido, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no inciso I do caput do art.634-A. desta Consolidação e das cominações penais relativas à apropriação indébita." (NR)

"Art. 598. Sem prejuízo da ação criminal e das penalidades previstas no art. 553 desta Consolidação, as infrações ao disposto neste Título serão punidas com a aplicação da multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A. desta Consolidação" (NR)

3677f1fd3db6119cfa6d863ce3044f16cd4ba8c4... Página: 68/90 10/03/2020 09:54:21

TÍTULO VII
DAS PENALIDADES E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO
CAPÍTULO I
DA FISCALIZAÇÃO, DA AUTUAÇÃO E DA IMPOSIÇÃO DE MULTAS

"Art. 626. Incumbe às autoridades competentes da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia a fiscalização do cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

§ 1º Compete exclusivamente aos Auditores Fiscais do Trabalho a fiscalização a que se refere este artigo, na forma estabelecida nas instruções normativas editadas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§ 2º As autoridades máximas regionais e as autoridades regionais em matéria de inspeção do trabalho serão Auditores Fiscais do Trabalho" (NR)

"Art. 627. A fim de promover a instrução dos responsáveis no cumprimento das leis de proteção do trabalho, a fiscalização observará o critério de dupla visita nas seguintes hipóteses:

Congresso Nacional
4606
Fl.
COCM

SF/20604.16310-20

I - quando ocorrer promulgação ou edição de novas leis, regulamentos ou instruções normativas, durante o prazo de noventa dias, contado da data de vigência das novas disposições normativas;

II - quando se tratar de primeira inspeção em estabelecimentos ou locais de trabalho recentemente inaugurados, no prazo de noventa dias, contado da data de seu efetivo funcionamento;

III – quando se tratar de microempresa, empresa de pequeno porte, ou cooperativas que tenham auferido, no ano calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de14 de dezembro de 2006.

IV - quando se tratar de visitas técnicas de instrução previamente agendadas com a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, nos termos do Regulamento da Inspeção do Trabalho.

§ 1º O critério da dupla visita deverá ser aferido para cada item expressamente notificado por Auditor Fiscal do Trabalho em inspeção anterior, presencial ou remota, hipótese em que deverá haver, no mínimo, **sessenta dias entre as inspeções para que seja possível a emissão de auto de infração.**

§ 2º O benefício da dupla visita não será aplicado nas seguintes irregularidades:

I – falta de registro de empregado, atraso de salário e não recolhimento de FGTS;

II – reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização;

III – descumprimento de interdição ou embargo;

IV – acidente de trabalho fatal apurado por meio de procedimento fiscal de análise de acidente;

V - para questões inerentes à saúde e segurança do trabalhador, quando o Auditor-Fiscal do trabalho identificar situação de grave e iminente risco de acidente para o trabalhador, hipótese na qual deverá elaborar relatório justificando a situação;

VI – trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho Infantil.

§ 3º No caso de microempresa, empresa de pequeno porte ou cooperativas que tenham auferido, no ano calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o critério de dupla visita atenderá ao disposto no § 1º do art. 55 da Lei Complementar nº123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 4º A inobservância ao critério de dupla visita implicará nulidade do auto de infração lavrado, independentemente da natureza principal ou acessória da obrigação.

§ 5º O disposto no § 2º deste artigo deverá ser observado para as irregularidades arroladas, não gerando impacto na aplicação do benefício da dupla visita para outros itens no curso da ação fiscal."(NR)

"Art. 627-A. Mediante proposta da autoridade trabalhista de que trata o § 2º do art. 11 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso que estabeleça condições, prazos e penalidades específicas, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Economia.

Congresso Nacional
4607
Fl.
COCM

3677f1fd3db6119cfa6d863ce3044f16cd4ba8c4
Página: 69/90 10/03/2020 09:54:21

SF/20604.16310-20

§ 1º Os termos de compromisso a que se refere o caput, bem como os de ajustamento de conduta firmados pela União terão prazo máximo de dois anos, renovável por igual período desde que fundamentado por relatório técnico, e deverão ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas nesta Consolidação e em legislação esparsa trabalhista, hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação das penalidades que forem infringidas três vezes.

§ 2º A empresa não será obrigada a firmar perante a União e seus órgãos de fiscalização do trabalho dois termos de compromisso, ou outro instrumento equivalente, com base na mesma infração à legislação trabalhista." (NR)

"Art. 627-B. O planejamento das ações de inspeção do trabalho deverá contemplar a elaboração de projetos especiais de fiscalização setorial para a prevenção de acidentes de trabalho, doenças ocupacionais e irregularidades trabalhistas a partir da análise dos dados de acidentalidade e adoecimento ocupacionais e do mercado de trabalho, conforme estabelecido em ato do órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde do trabalho.

Parágrafo único. Caso detectados irregularidades reiteradas ou elevados níveis de acidentalidade ou adoecimentos ocupacionais em determinado setor econômico ou região geográfica, o planejamento da inspeção do trabalho poderá incluir ações coletivas de prevenção e saneamento das irregularidades, bem como visitas técnicas de instrução, previamente agendadas pela autoridade máxima regional competente em matéria de inspeção do trabalho, com a possibilidade de participação de outros órgãos públicos e entidades representativas de empregadores e de trabalhadores." (NR)

"Art. 628. Salvo quanto ao disposto nos art. 627 e art. 627-A, toda verificação em que o Auditor-Fiscal do Trabalho concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração.

§ 1º (Revogado)

§ 2º (Revogado)

§ 3º Comprovada a má-fé do agente de inspeção quanto à omissão ou excessos na lavratura de auto de infração, ele responderá por falta grave no cumprimento do dever e ficará passível, desde logo, à aplicação da pena de suspensão de até trinta dias, hipótese em que será instaurado, obrigatoriamente, inquérito administrativo em caso de reincidência.

....." (NR)

"Art. 628-A. Fica instituído o Domicílio Eletrônico Trabalhista, regulamentado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, destinado a:

I – cientificar o empregador de quaisquer atos administrativos, ações fiscais, intimações e avisos em geral; e

II – receber, por parte do empregador, documentação eletrônica exigida no curso das ações fiscais ou apresentação de defesa e recurso no âmbito de processos administrativos.

§ 1º As comunicações eletrônicas realizadas pelo Domicílio Eletrônico Trabalhista dispensam a sua publicação no Diário Oficial da União e o envio por via postal e são consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

Congresso Nacional
Fl. 4608
CCM

Página: 70/90 10/03/2020 09:54:21
3677f11d3db6119cfa6d863ce3044f16cd4ba8c4

SF/20604.16310-20

§ 2º A ciência por meio do sistema de comunicação eletrônica, com utilização de certificação digital ou de código de acesso, possuirá os requisitos de validade.

§ 3º A utilização do sistema de comunicação eletrônica previsto no caput deste artigo é obrigatória para todos os empregadores, conforme estabelecido em ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, garantidos prazos diferenciados para as microempresas, as empresas de pequeno porte e as cooperativas que tenham auferido, no ano calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e para empregadores em localidades sem acesso à internet, definidas em ato da Agência Nacional de Telecomunicações.

§ 4º O empregador deverá consultar o sistema de comunicação eletrônica no prazo de até 10 (dez) dias, contado da data de notificação por correio eletrônico cadastrado.

§ 5º Encerrado o prazo a que se refere o § 4º deste artigo, considera-se automaticamente que a comunicação eletrônica foi realizada.

§ 6º A comunicação eletrônica a que se refere o caput deste artigo, em relação ao empregador doméstico, ocorrerá por meio da utilização de sistema eletrônico na forma prevista pelo art. 32 da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015.

§ 7º A comunicação eletrônica a que se refere o caput deste artigo não afasta a possibilidade de utilização de outros meios legais de comunicação com o empregador a serem utilizados a critério da autoridade competente." (NR)

"Art. 629. O auto de infração será lavrado no curso da ação fiscal, devendo o empregador ser cientificado de forma eletrônica, pessoal, postal ou por edital, conforme ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

§ 1º O auto de infração não terá o seu valor probante condicionado à assinatura do infrator ou de testemunhas.

§ 2º Lavrado o auto de infração, não poderá ele ser inutilizado, nem sustado o curso do respectivo processo, devendo o Auditor Fiscal do Trabalho apresentá-lo à autoridade competente, mesmo se incidir em erro.

§ 3º O prazo para apresentação de defesa será de 30 (trinta) dias, inclusive para a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as suas autarquias e fundações de direito público, contado da data de recebimento do auto de infração.

§ 4º O auto de infração será registrado em meio eletrônico pelo órgão fiscalizador, de modo a assegurar o controle de seu processamento." (NR)

"Art. 630. Nenhum Auditor Fiscal do Trabalho poderá exercer as atribuições do seu cargo sem exibir a carteira de identidade fiscal, fornecida pela autoridade competente.

.....

§ 3º Os Auditores Fiscais do Trabalho terão livre acesso a todas dependências dos estabelecimentos sujeitos à legislação trabalhista, hipótese e em que as empresas, por meio de seus dirigentes ou prepostos, ficarão obrigadas a prestar-lhes os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais e a exibirem, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

Página: 71/90 10/03/2020 09:54:21
3677f1fd3db6119cfa6d863ce3044f16cd4ba8c4

Congresso Nacional
4609
Fl.
COCM

SF/20604.16310-20

§ 4º Os documentos sujeitos à inspeção poderão ser apresentados nos locais de trabalho ou, alternativamente, em meio eletrônico ou, ainda, em meio físico, em dia e hora previamente estabelecidos pelo Auditor Fiscal do Trabalho.

4º-A. As ações de inspeção, exceto se houver disposição legal em contrário, que necessitem de atestados, certidões ou outros documentos comprobatórios do cumprimento de obrigações trabalhistas que constem em base de dados oficial da administração pública federal, deverão obtê-los diretamente nas bases geridas pela entidade responsável e não poderão exigi-los do empregador ou do empregado, desde que garantido o acesso às respectivas bases de dados aos Auditores-Fiscais do Trabalho em tempo integral.

.....

§ 6º. A inobservância do disposto nos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo configurará resistência ou embaraço à fiscalização e justificará a lavratura do respectivo auto de infração, cominada a multa prevista no inciso I do art. 634-A desta Consolidação.

.....

§ 8º As autoridades policiais, quando solicitadas, deverão prestar aos Auditores Fiscais do Trabalho a assistência de que necessitarem para o fiel cumprimento de suas atribuições legais." (NR)

"Art. 631. Qualquer cidadão, entidade ou agente público poderá comunicar à autoridade trabalhista as infrações que verificar, devendo esta proceder às apurações necessárias.

....." (NR)

"Art. 632. O autuado poderá apresentar documentos e requerer a produção das provas que lhe parecerem necessárias à elucidação do processo, nos prazos destinados à defesa e ao recurso e caberá à autoridade competente julgar a pertinência e a necessidade de tais provas.

Parágrafo único. Fica dispensado o reconhecimento de firma e a autenticação de cópia dos documentos expedidos no País e destinados a com por prova junto a órgãos e entidades do Poder Executivo federal, exceto se existir dúvida fundamentada quanto à sua autenticidade." (NR)

"Art. 634. A imposição de aplicação de multas compete à autoridade regional em matéria de inspeção do trabalho, na forma prevista neste Título e conforme estabelecido em ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

Parágrafo único. Será adotado sistema de distribuição aleatória de processos para análise, decisão e imposição de multas, a ser instituído na forma prevista no ato Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia a que se refere o caput deste artigo." (NR)

"Art. 634-A. A aplicação das multas administrativas por infrações à legislação de proteção ao trabalho observará os seguintes critérios:

Congresso Nacional
Fl. 4610
COCM

Página: 72/90 10/03/2020 09:54:21
3677f1fd3db6119cfa6d863ce3044f16cd4ba8c4

SF/20604.16310-20

I – para as infrações sujeitas a multa de natureza variável, observado o porte econômico do infrator, serão aplicados os seguintes valores:

a) de R$ 1.000,00 (mil reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais), para as infrações de natureza leve;

b) de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), para as infrações de natureza média;

c) de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para as infrações de natureza grave; e

d) de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), para as infrações de natureza gravíssima; e

II – para as infrações sujeitas a multa de natureza per capita, observados o porte econômico do infrator e o número de empregados em situação irregular, serão aplicados os seguintes valores:

a) de R$ 1.000,00 (mil reais) a R$ 2.000,00 (dois mil reais), para as infrações de natureza leve;

b) de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a R$ 4.000,00 (quatro mil reais), para as infrações de natureza média;

c) de R$ 3.000,00 (três mil reais) a R$ 8.000,00 (oito mil reais), para as infrações de natureza grave; e

d) de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), para as infrações de natureza gravíssima.

§ 2º A classificação das multas e o enquadramento por porte econômico do infrator e a natureza da infração serão definidos em ato do Poder Executivo federal, sendo considerados como de natureza grave, especialmente, a falta de registro de empregado em Carteira de Trabalho e Previdência Social, o descumprimento de normas de segurança e saúde do trabalhador, o atraso no pagamento de parcelas salariais ou do FGTS, a fraude, resistência ou embaraço à fiscalização, o trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil ou quando configurado acidente de trabalho fatal.

§ 3º Os valores serão atualizados anualmente em 1º de fevereiro de cada ano pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, ou por índice que venha a substituí-lo, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE.

§ 4º Permanecerão inalterados os valores das multas até que seja publicado o regulamento de que trata o § 2º deste artigo.

§ 5º Quando, durante o curso de uma ação fiscal, o empregador sanear uma irregularidade antes da lavratura do respectivo auto de infração, os valores das multas aplicadas poderão ser reduzidos em 50%(cinquenta por cento).” (NR)

Página: 73/90 10/03/2020 09:54:21
3677f1fd3db6119cfa6d863ce3044f16cd4ba8c4

Congresso Nacional
4611
COCM

SF/20604.16310-20

"Art. 634-B. São consideradas circunstâncias agravantes para fins de aplicação das multas administrativas por infração à legislação trabalhista, conforme disposto em ato do Poder Executivo federal:

I – reincidência;

II – resistência ou embaraço à fiscalização;

III – trabalho em condições análogas à de escravo; ou

IV – acidente de trabalho fatal.

§ 1º Ressalvadas as disposições específicas estabelecidas em lei, a configuração de quaisquer das circunstâncias agravantes acarretará a aplicação em dobro das penalidades decorrentes da mesma ação fiscal, exceto na hipótese prevista no inciso I do caput deste artigo, na qual será agravada somente a infração reincidida.

§ 2º Será considerado reincidente o infrator que for autuado em razão do descumprimento do mesmo dispositivo legal no prazo de até 2 (dois) anos, contado da data da decisão definitiva de imposição da multa." (NR)

"Art. 634-C. Sobre os valores das multas aplicadas não recolhidos no prazo legal incidirão juros e multa de mora nas formas previstas no art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e no art. 84 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995." (NR)

"Art. 635. Caberá recurso, em segunda e última instância administrativa, de toda decisão que impuser a aplicação de multa por infração das leis e das disposições reguladoras do trabalho, para a unidade competente para o julgamento de recursos da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§ 1º As decisões serão sempre fundamentadas e atenderão aos princípios da impessoalidade, da ampla defesa e do contraditório.

§ 2º A decisão de recursos em segunda e última instância administrativa poderá valer-se de conselho recursal paritário, tripartite, integrante da estrutura da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, composto por representantes dos trabalhadores e dos empregadores, indicados pelas respectivas entidades representativas, e por Auditores Fiscais do Trabalho estáveis, posicionados na última classe da Carreira, e presidido por Auditor-Fiscal do Trabalho, ao qual será assegurado o voto de qualidade, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento. (NR)

"Art. 636. O prazo para interposição de recurso é de 30 (trinta) dias, contado da data de recebimento da notificação, inclusive para a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as suas autarquias e fundações de direito público.

§ 1º O recurso de que trata este Capítulo terá efeito devolutivo e suspensivo e será apresentado perante a autoridade que houver imposto a aplicação da multa, a quem competirá o juízo dos requisitos formais de admissibilidade e o encaminhamento à autoridade de instância superior.

3677f1fd3db6119cfa6d863ce3044f16cd4ba8c4 Página: 74/90 10/03/2020 09:54:21

Congresso Nacional
Fl. 4612
COCM

SF/20604.16310-20

§ 2º A notificação somente será realizada por meio de edital, publicada em Diário Oficial, quando o infrator estiver em lugar incerto e não sabido.

§ 3º A notificação de que trata este artigo estabelecerá igualmente o prazo de trinta dias, contado da data de seu recebimento ou publicação, para que o infrator recolha o valor da multa, sob pena de cobrança executiva.

§ 4º O valor da multa será reduzido em 30% (trinta por cento) se o infrator, renunciando ao direito de interposição de recurso, recolhê-la à Conta Única do Tesouro Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento da notificação.

§ 5º O valor da multa será reduzido em 50% (cinquenta por cento) se o infrator, sendo microempresa, empresa de pequeno porte, cooperativas que tenham auferido, no ano calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e estabelecimento ou local de trabalho com até vinte trabalhadores, renunciando ao direito de interposição de recurso, recolhê-la ao Tesouro Nacional dentro do prazo de trinta dias, contado da data do recebimento da notificação.

§ 6º A guia para recolhimento do valor da multa será expedida e conferida eletronicamente para fins de concessão do desconto, verificação do valor pago e arquivamento do processo.

....." (NR)

"Art. 638. São definitivas as decisões de:

I – primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto; e

II – segunda e última instância, após decisão acerca do recurso previsto no art. 637-A desta Consolidação." (NR)

"Art. 641. Na hipótese de o infrator não comparecer ou não depositar a importância da multa ou da penalidade, o processo será encaminhado para o órgão responsável pela inscrição em dívida ativa da União e cobrança executiva." (NR)

"Art. 642. A cobrança judicial das multas impostas pelas autoridades regionais em matéria de inspeção do trabalho obedecerá ao disposto na legislação aplicável à cobrança da dívida ativa da União.

....." (NR)

"Art. 722. .....

a) multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A desta Consolidação;

....." (NR)

"Art. 729. Ao empregador que deixar de cumprir decisão transitada em julgado sobre a readmissão ou a reintegração de empregado, além do pagamento dos salários devido ao referido empregado, será aplicada multa de natureza leve, prevista no inciso II do caput do art. 634-A desta Consolidação.

Página: 75/90 10/03/2020 09:54:21
3677f1fd3db6119cfa6d863ce3044f16cd4ba8c4

Congresso Nacional
4613
Fl.
COCM

SF/20604.16310-20

§ 1º (Revogado)

§ 2º (Revogado)" (NR)

"Art. 730. Àqueles que se recusarem a depor como testemunhas, sem motivo justificado, será aplicada a multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A. desta Consolidação" (NR)

"Art. 733. As infrações ao disposto neste Título para as quais não haja penalidade cominada serão punidas com a aplicação da multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A. desta Consolidação." (NR)

"Art. 879. .....

.....

§ 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela variação do IPCA-E, ou por índice que venha substituí-lo, calculado pelo IBGE, que deverá ser aplicado de forma uniforme por todo o prazo decorrido entre a condenação e o cumprimento da sentença, acrescidos de juros de mora conforme previsto no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, sendo estes, em qualquer caso, devidos somente a partir da data do ajuizamento da reclamação e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação." (NR)

"Art. 883. Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas, correção monetária e juros de mora, na forma do §7º do artigo 879 desta Consolidação". (NR)

Art. 28. A Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12. As infrações ao disposto nesta Lei serão punidas com a aplicação da multa administrativa prevista no inciso II do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1943." (NR)

Art. 29. A Lei nº 7.855, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, as infrações ao disposto:

.....

VII – na Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, que dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico." (NR)

"Art. 4º O salário pago fora dos prazos previstos em lei, acordos ou convenções coletivas e sentenças normativas sujeitará o infrator à aplicação da multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A CLT, exceto por motivo de força maior, observado o disposto no art. 501 da CLT.

Congresso Nacional
Fl. 4614
COCM

3677f1fd3db6119cfa6d863ce3044f16cd4ba8c4
Página: 76/90 10/03/2020 09:54:21

SF/20604.16310-20

Parágrafo único. O ato do Poder Executivo Federal a que se refere o § 2º do art. 634-A da CLT levará em consideração o número de dias em atraso para a classificação da gravidade da conduta prevista no caput deste artigo." (NR)

Art. 30. A Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 10. A ausência da comunicação a que se refere o § 1º do art. 1º desta Lei, no prazo estabelecido, acarretará a aplicação automática da multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Parágrafo único. (Revogado)" (NR)

Art. 31. A Lei nº 9.601, de 21 de janeiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 7º O descumprimento do disposto nos art. 3º e art. 4º desta Lei pelo empregador acarretará a aplicação da multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho por trabalhador contratado nos moldes do art. 1º desta Lei, que se constituirá receita adicional do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, de que trata a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990." (NR)

Art. 32. A Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 18. As infrações aos dispositivos desta Lei acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, exceto na hipótese do art. 13 desta Lei, em que será aplicada a multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A da referida Consolidação.

.....

§ 3º A fiscalização do Ministério da Economia exigirá dos empregadores rurais ou produtores equiparados a comprovação do recolhimento da Contribuição Sindical Rural das categorias econômica e profissional, observada a exigência da autorização prévia e expressa de que trata o art. 579 da CLT." (NR)

Art. 33. A Lei nº 12.023, de 27 de agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 10. A inobservância dos deveres estipulados nos art. 5º e art. 6º sujeita os respectivos infratores à aplicação da multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

....." (NR)

Art. 34. A Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Página: 77/90 10/03/2020 09:54:21
3677f1fd3db6119cfa6d863ce3044116cd4ba8c4

Congresso Nacional
Fl. 4615
COCM

SF/20604.16310-20

"Art. 27 As infrações ao disposto nesta Lei acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho." (NR)

Art. 35. A Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 33. As infrações ao disposto nesta Lei acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho." (NR)

Art. 36. A Lei nº 3.857, de 22 de dezembro de 1960, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 56. A infração aos dispositivos desta Lei acarreta a aplicação da multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho." (NR)

Art. 37. O Decreto-Lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 13. A fiscalização do cumprimento das disposições deste Decreto-Lei será feita na forma prevista nos art. 626 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, e as infrações às disposições acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A da referida Consolidação.

....." (NR)

Art. 38. A Lei nº 4.680, de 18 de junho de 1965, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 16. As infrações ao disposto nesta Lei acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943." (NR)

Art. 39. A Lei nº 6.224, de 14 de julho de 1975, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 4º As infrações às disposições desta Lei acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943." (NR)

Art. 40. O Decreto-Lei nº 806, de 4 de setembro de 1969, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 10. As infrações às disposições deste Decreto-Lei acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

....." (NR)

Art. 41. A Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 17 .....

§ 1ºA Cooperativa de Trabalho que intermediar mão de obra subordinada e os contratantes de seus serviços estarão sujeitos à multa prevista no inciso II do caput do art. 634-

Congresso Nacional
Fl. 4616
Coord.

3677f1fd3db6119cfa6d863ce3044f16cd4ba8c4 Página: 78/90 10/03/2020 09:54:21

SF/20604.16310-20

A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a ser revertida em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

....." (NR)

Art. 42. A Lei nº 7.998, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º-B. O trabalhador poderá optar por contribuir para o Regime Geral de Previdência Social, mediante desconto no valor do benefício do seguro-desemprego, hipótese em que o período será computado para efeito de concessão de benefícios previdenciários.

§ 1º A opção de que trata o caput deste artigo será manifestada ao órgão competente no ato de requerimento do benefício." (NR)

"Art. 25. As infrações às disposições desta Lei pelo empregador acarretam a aplicação da multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

....." (NR)

Art. 43.A Lei nº 9.719, de27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10. As infrações às disposições desta Lei acarretam a aplicação da multa prevista:

I – no inciso I do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na hipótese de infração ao disposto no caput do art. 7º e no art. 9º desta Lei; e

II – no inciso II do caput do art. 634-A da CLT, na hipótese de infração ao disposto no parágrafo único do art. 7º e nos demais artigos desta Lei.

Parágrafo único. As multas de que tratam este artigo serão aplicadas sem prejuízo das penalidades previstas na legislação previdenciária." (NR)

Art. 44. A Lei nº 13.475, de 28 de agosto de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 77. Sem prejuízo do disposto no Capítulo III do Título IX da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica, as infrações às disposições desta Lei acarretam a aplicação da multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

....." (NR)

Art. 45. A Lei 8.036, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 23 .....

.....

§ 2º A inobservância ao disposto no § 1º deste artigo sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

Congresso Nacional
Fl. 4617
COGM

3677f1fd3db6119cfa6d863ce3044f16cd4ba8c4
Página: 79/90 10/03/2020 09:54:21

SF/20604.16310-20

a) nos casos dos incisos II e III do§ 1°, o pagamento da multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho;

b) nos casos dos incisos I, IV e V do §1° desta Lei, o pagamento de multa no valor de 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito lançado; e

c) (Revogado).

§ 3° (Revogado)

§ 4° Sobre os valores das multas não recolhidas no prazo legal incidirão juros e multa de mora nas formas previstas no art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e no art. 84, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

.....

§ 8° As penas previstas no § 2° deste artigo serão reduzidas pela metade, nas hipóteses do § 1° do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 9° Não serão objeto de sanção as infrações previstas nos incisos I, IV, V e VI do § 1° deste artigo, na hipótese de o empregador ou responsável, anteriormente ao início do procedimento ou da medida de fiscalização:

I – proceder ao recolhimento integral dos débitos, com os acréscimos legais;

II – apresentar as informações de que trata o art. 17 -A desta Lei, via sistema de escrituração digital, ainda que fora do prazo legal.

§10. Na hipótese de constatação de celebração de contratos de trabalho sem a devida formalização ou que incorram na hipótese prevista no art. 9° da Consolidação das Leis do Trabalho, a autoridade fiscal competente efetuará o lançamento dos créditos de FGTS decorrentes dos fatos geradores apurados.

§ 11. Os valores expressos em moeda corrente na alínea "c" do § 2° serão reajustados anualmente, em 1° de fevereiro, de acordo com Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, acumulado no ano imediatamente anterior ou de acordo com outro índice que vier a substituí-lo.

§ 12. O empregador doméstico, a microempresa ou a empresa de pequeno porte que incorrerem nas condutas expressas no § 3° deste artigo, perderão o direito à redução da multa prevista no § 8° deste artigo, sem prejuízo da aplicação das agravantes.

§ 13. Na hipótese de constatação de celebração de contratos de trabalhos sem a devida formalização ou que incorram na hipótese prevista no art.9°da Consolidação das Leis do Trabalho, a autoridade fiscal competente efetuará o lançamento dos créditos de FGTS decorrentes dos fatos geradores apurados." (NR)

Art. 46. A Lei nº 13.189, de19 de novembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8° .....

Congresso Nacional
Fl. 4618
CCAI

3677f1fd3db6119cfa6d863ce3044f16cd4ba8c4... Página: 80/90 10/03/2020 09:54:21

SF/20604.16310-20

§ 1º A empresa que descumprir o acordo coletivo ou as normas relativas ao PSE fica obrigada a restituir ao FAT os recursos recebidos, devidamente corrigidos, e a pagar multa administrativa prevista no inciso I do caput do artigo 634-A da CLT, que será revertida ao FAT.

....." (NR)

Art. 47. A Lei nº 12.436, de 06 de julho de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º A fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei será feita na forma do Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as infrações às disposições acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A da referida Consolidação.

Parágrafo único. (Revogado)" (NR)

Art. 48. A Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.15. .....

Parágrafo único. Sem prejuízo das sanções previstas nos incisos I e II, as infrações trabalhistas decorrentes do descumprimento do disposto nesta Lei serão fiscalizadas, na forma do Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A da referida Consolidação." (NR)

Art. 49. A Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador ou pelo empregado, nos termos previstos em lei, convenção ou acordo coletivo, sentença normativa ou cláusula contratual, serão atualizados monetariamente com base no IPCA-E, ou por índice que venha substituí-lo, calculado pelo IBGE, acrescidos de juros de um por cento ao mês, no período compreendido entre o mês subsequente ao vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento, sendo que, em caso de condenação judicial, a atualização dos créditos se dará nos termos do § 7º do art. 879 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 1º Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos celebrados em ação trabalhista não pagos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 7º do art. 879 da CLT.

....." (NR)

Art. 50. A Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Congresso Nacional
Fl. 4619

Página: 81/90 10/03/2020 09:54:21
3677f1fd3db6119cfa6d863ce3044f16cd4ba8c4

SF/20604.16310-20

"Art. 2º .....

.....

§ 3-A. A não equiparação de que trata o inciso II do § 3º desde artigo não é aplicável às hipóteses em que tenham sido utilizados índices de produtividade ou qualidade ou programas de metas, resultados e prazos.

.....

§ 5º As partes podem:

I – adotar os procedimentos de negociação estabelecidos nos incisos I e II do caput e no § 10 deste artigo simultaneamente; e

II – estabelecer múltiplos programas de participação nos lucros ou nos resultados, observada a periodicidade estabelecida pelo § 1º do art. 3º desta Lei.

§ 6º Na fixação dos direitos substantivos e das regras adjetivas, inclusive no que se refere à fixação dos valores e à utilização exclusiva de metas individuais, a autonomia da vontade das partes contratantes será respeitada e prevalecerá em face do interesse de terceiros.

§ 7º Consideram-se previamente estabelecidas as regras fixadas em instrumento assinado:

I - anteriormente ao pagamento da antecipação, quando prevista; e

II – com antecedência de, no mínimo, 90 (noventa) dias da data do pagamento da parcela única ou da parcela final, caso haja pagamento de antecipação.

§ 8º A inobservância à periodicidade estabelecida no § 2º do art. 3º desta Lei macula exclusivamente os pagamentos feitos em desacordo com a norma, assim entendidos:

I – os pagamentos excedentes ao segundo, feitos a um mesmo empregado, dentro do mesmo ano civil; e

II – os pagamentos efetuados a um mesmo empregado, em periodicidade inferior a um trimestre civil do pagamento anterior.

§ 9º Na hipótese do inciso II do § 8º deste artigo, mantêm-se a higidez dos demais pagamentos.

§ 10. A participação nos lucros ou nos resultados de que trata esta Lei poderá ser fixada diretamente com o empregado de que trata o parágrafo único do art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943."

§ 11 Uma vez composta, a comissão paritária de que trata o inciso I do caput deste artigo dará ciência por escrito ao ente sindical para que indique seu representante no prazo máximo de 7 (sete) dias, findo o qual a comissão poderá iniciar e concluir suas tratativas." (NR)

"Art. 5º-A. São válidos os prêmios de que tratam os § 2º e § 4º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho e a alínea "z" do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, independentemente da forma de seu pagamento e do meio utilizado para a sua

Congresso Nacional
Fl. 4620
COCM

3677f1fd3db6119cfa6d863ce3044f16cd4ba8c4
Página: 82/90 10/03/2020 09:54:21

SF/20604.16310-20

fixação, inclusive por ato unilateral do empregador, ajuste deste com o empregado ou grupo de empregados, bem como por norma coletiva, inclusive quando pagos por fundações e associações, desde que sejam observados os seguintes requisitos:

I – sejam pagos, exclusivamente, a empregados, de forma individual ou coletiva;

II – decorram de desempenho superior ao ordinariamente esperado, avaliado discricionariamente pelo empregador, desde que o desempenho ordinário tenha sido previamente definido;

III – o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores seja limitado a três vezes no mesmo ano civil e, no máximo, de um no mesmo quadrimestre civil." (NR)

Art. 51. O art. 128, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 128. O corretor de seguros estará sujeito às penalidades seguintes:

a) advertência;

b) multa;

c) suspensão temporária do exercício da profissão;

d) cancelamento do registro.

....." (NR)

Art. 52. A Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.1º.....

Parágrafo único. São atribuições dos corretores de seguros:

I – a identificação do risco e do interesse que se pretende garantir;

II – a recomendação de providências que permitam a obtenção da garantia do seguro;

III – a identificação e recomendação da modalidade de seguro que melhor atenda às necessidades do segurado e beneficiário;

IV – a identificação e recomendação da seguradora;

V – a assistência ao segurado durante a execução e vigência do contrato, bem como a ele e ao beneficiário por ocasião da regulação e liquidação do sinistro;

VI – a assistência ao segurado na renovação e preservação da garantia de seu interesse." (NR)

"Art. 3º O interessado na obtenção do registro requerê-lo-á à SUSEP, nos termos desta Lei, provando documentalmente:

.....

Congresso Nacional
Fl. 4621

3677f1fd3db6119cfa6d863ce3044f16cd4ba8c4 Página: 83/90 10/03/2020 09:54:21

SF/20604.16310-20

c) não ter sido condenado, nos cinco anos anteriores ao pedido de registro, por crimes a que se referem a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 e a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, e as Seções II, III e IV do Capítulo VI do Título I; os Capítulos I a VII do Título II; o Capítulo V do Título VI; os Capítulos I a IV do Título X e o Capítulo I do Título XI, todos da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

d) (revogada).

e) ter a habilitação técnico-profissional para a atividade e modalidade de seguro em que irá atuar.

§ 1º Se se tratar de pessoa jurídica deverá a requerente provar que está organizada segundo as leis brasileiras, ter sede no país, e que seus diretores ou administradores preencham as condições deste artigo.

§ 2º Satisfeitos pelo requerente os requisitos deste artigo, terá ele direito à obtenção do respectivo registro previsto no caput deste artigo." (NR)

"Art. 6º A SUSEP não poderá habilitar novamente como corretor, pelo prazo de cinco anos, a contar do início da aplicação da respectiva penalidade, seja ela judicial ou administrativa, aquele cujo registro profissional houver sido cancelado." (NR)

"Art. 7º O registro de corretor de seguros, de seguros de pessoas, de capitalização, de previdência complementar aberta e de microsseguros, inclusive prepostos, será expedido pela SUSEP." (NR)

"Art. 11. Os sindicatos de corretores de seguros e a federação à qual estão filiados poderão divulgar nos respectivos sítios eletrônicos, para fins de acesso ao público em geral, a relação devidamente atualizada dos corretores e prepostos registrados, resguardadas as informações de caráter sigiloso." (NR)

"Art. 12..... .

Parágrafo único. Os prepostos serão registrados na SUSEP, mediante requerimento do corretor e comprovante de haver concluído o curso de habilitação para prepostos na Escola de Negócios e Seguros – ENS, ou por outra idêntica instituição de ensino, além do cumprimento das demais condicionantes previstas no art. 3º." (NR)

"Art. 13. Somente ao corretor devidamente habilitado nos termos desta Lei e que houver assinado a proposta por escrito, ou na forma digital, deverão ser pagas as corretagens pactuadas ou ajustadas e incidentes sobre os respectivos prêmios ou valores efetivamente contratados.

§ 1º Nos casos de alterações de prêmios por erro de cálculo na proposta ou por ajustamentos negativos decorrentes de endossos realizados, deverá o corretor restituir a diferença da corretagem.

§ 2º As comissões devidas aos corretores não podem sofrer descontos, senão os previstos em lei, os determinados por decisão judicial ou os estabelecidos no § 1º deste artigo.

Congresso Nacional
Fl. 4622
COGM

3677f1fd3db6119cfa6d863ce3044f16cd4ba8c4 Página: 84/90 10/03/2020 09:54:21

SF/20604.16310-20

§ 3º Ao corretor de seguros não poderá ser atribuído nenhum custo administrativo da seguradora decorrente de propostas, mesmo as não efetivadas." (NR)

"Art. 14. O corretor deverá ter o registro das propostas que encaminhar às sociedades seguradoras, podendo ser na forma mecanizada ou digitalizada, com todos os assentamentos necessários à elucidação completa dos negócios em que intervier." (NR)

"Art. 27. Compete à SUSEP aplicar as penalidades previstas nesta Lei e fazer cumprir as suas disposições." (NR)

CAPÍTULO VI
DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 53. A Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12. .....

.....

§ 16. O beneficiário do Seguro-Desemprego concedido nos termos do disposto na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, terá descontada a contribuição previdenciária facultativa, na forma do § 6º do art. 21, durante os meses de percepção do benefício, se manifestar tal opção, conforme disposto no art. 4ºB da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

§ 17. Caso pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca de tempo de contribuição, período abrangido pela declaração de que trata o § 16, o segurado poderá recolher as respectivas contribuições, mediante incidência de juros moratórios e multa, na forma do § 2º do art. 45-A." (NR)

"Art. 21. .....

.....

§ 6º A alíquota de contribuição facultativa incidente sobre o valor do benefício do Seguro-Desemprego concedido nos termos do disposto na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, será de 5% (cinco por cento)."(NR)

"Art. 28. .....

.....

§ 9º .....

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, exceto o salário-maternidade e o Seguro-Desemprego concedidos na forma da Lei nº 7.998, de 1990, observado o disposto no § 12.

.....

Congresso Nacional
4623
Fl.
COCM

3677f11fd3db6119cfa6d863ce3044f16cd4ba8c4 Página: 85/90 10/03/2020 09:54:21

SF/20604.16310-20

§ 12. Considera-se salário de contribuição a parcela mensal do Seguro-Desemprego, de que trata a Lei nº 7.998, de 1990, e a Lei nº 10.779, de 2003, em caso da opção de que trata o art. 4ºB da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990." (NR)

"Art. 30. .....

.....

XIV – a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia fica obrigada a reter as contribuições dos beneficiários do Seguro-Desemprego de que trata a Lei nº 7.998, de 1990, e a Lei nº 10.779, de 2003, e recolhê-las ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, na hipótese de opção de que trata o §16 do art. 12.

....." (NR)

Art. 54. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa avigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11. .....

.....

§ 14. O beneficiário do Seguro-Desemprego concedido nos termos do disposto na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, terá descontada a contribuição previdenciária facultativa, na forma do § 6º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, durante os meses de percepção do benefício, caso manifeste opção nesse sentido na forma da Lei nº 7.998, de 1990." (NR)

"Art. 15. .....

.....

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições;

....." (NR)

"Art. 117. Empresas, sindicatos e entidades fechadas de previdência complementar poderão, mediante celebração de Acordo de Cooperação Técnica com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, encarregar-se, relativamente a seus empregados, associados ou beneficiários, de requerer benefícios previdenciários por meio eletrônico, preparando-os e instruindo-os nos termos do acordo." (NR)

Art. 55. O art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. Os lucros ou dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado em favor das pessoas naturais e jurídicas estarão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), calculado à alíquota de 15% (quinze por cento).

§ 1º O imposto descontado na forma do caput será:

Congresso Nacional
Fl. 4624
COGM

Página: 86/90 10/03/2020 09:54:21

3677f11d3db6119cfa6d863ce3044f16cd4ba8c4

SF/20604.16310-20

I – considerado como antecipação e integrará a base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) na Declaração de Ajuste Anual do ano calendário do recebimento, no caso de beneficiário pessoa física residente no País;

II – considerado como antecipação compensável com o Imposto sobre a Renda que a pessoa jurídica beneficiária, tributada com base no lucro real, tiver de recolher em razão de distribuição de lucros ou dividendos;

III – definitivo, nos demais casos.

§ 2º No caso de o beneficiário ser residente ou domiciliado no exterior, os lucros ou dividendos a que se refere o caput estarão sujeitos à incidência do IRRF calculado à alíquota de 15% (quinze por cento).

§ 3º No caso de o beneficiário ser residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida ou ser beneficiário de regime fiscal privilegiado, nos termos da lei, os lucros ou dividendos estarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte calculado à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 4º No caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista.

§ 5º Os lucros ou dividendos pagos ou creditados a beneficiários de qualquer espécie de ação que constitua capital de companhia ou sociedade anônima, ainda que classificados como despesa financeira na escrituração comercial, não são dedutíveis na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

§ 6º Não sofrem a incidência do imposto previsto no caput os valores efetivamente pagos ou distribuídos ao titular ou a sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), salvo exceções previstas em lei complementar. " (NR)

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 56. Ficam revogados:

I – os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943:

a) o § 1º do art. 47;

b) o art. 51;

c) o parágrafo único do art. 75;

Congresso Nacional
4625
Fl.
COCM

Página: 87/90 10/03/2020 09:54:21
3677f1fd3db6119cfa6d863ce3044f16cd4ba8c4

SF/20604.16310-20

d) o § 2° do art. 139;

e) o parágrafo único do art. 153;

f) o inciso III do caput do art. 155;

g) o art. 159;

h) o parágrafo único do art. 201;

i) o § 2° do art. 227;

j) o art. 319;

k) o art. 326;

l) o art. 327;

m) o parágrafo único do art. 328;

n) o art. 330;

o) o art. 333;

p) o art. 345;

q) o parágrafo único do art. 351;

r) o art. 360;

s) o art. 361;

t) o art. 363;

u) os § 1° e § 2° do art. 401

v) o art. 435;

w) o art. 438;

x) o art.553;

y) o art. 554;

z) o art. 555;

aa) o art. 556;

ab) o art. 557;

ac) o parágrafo único do art. 598;

ad) as alíneas "a" e "b" do caput do art. 627;

ae) os § 1° e § 2° do art. 628;

af) o parágrafo único do art. 635;

ag) o art. 639;

Congresso Nacional
Fl. 4626
COCM

Página: 88/90 10/03/2020 09:54:21

3677f1fd3db6119cfa6d863ce3044f16cd4ba8c4

SF/20604.16310-20

ah) o art. 640;

ai) o art. 726;

aj) o art. 727; e

ak) os § 1º e § 2º do art. 729;

II – a alínea 'd' do artigo 3º e os artigos 5º, 8º, 9º, 10, 16, 17, 19, 22, 23, 24, 25, 29 e 30 da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964.

III – os seguintes dispositivos da Lei nº 4.923, de 1965:

a) o parágrafo único do art. 10;

b) o art. 11;

IV – o inciso II do caput do art. 10 da Lei nº 9.719, de 1998;

V – o art. 20-A da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004;

VI – os seguintes dispositivos da Lei nº 13.636, de 2018:

a) o § 4º do art. 1º, e

b) os incisos I ao XV do § 1º do art. 7º;

VII – os seguintes dispositivos da Lei nº 8036, de 1990:

a) a alínea "c" do § 2º do art. 23;

b) o § 3º do art. 23;

VIII - o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 12.436, de 2011.

IX - os seguintes dispositivos da Lei nº 7.855, de 24 de outubro de 1989:

a) o art. 5º;

b) o art. 6º

Art. 57. Ressalvado o disposto no Capítulo I, as disposições desta Lei aplicam-se, integralmente, aos contratos de trabalho vigentes.

Art. 58. Têm caráter interpretativo para efeito de aplicação do inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, as alterações promovidas nos §§ 5º a 9º do art. 2º e o art. 5º-A da Lei nº 10.101, de 2000.

Art. 59. Esta Lei entra em vigor:

I – 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, quanto às alterações promovidas pelo art. 27 nos art. 161, art. 634 e art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943;

II – no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação desta Medida Lei, **quanto ao § 2º do art. 10** e à inclusão do art. 4º-B na Lei nº 7.998, de 1990, promovida pelo art. 42; e

Congresso Nacional
4627
Fl.
COCM

3677f1fd3db6119cfa6d863ce3044f16cd4ba8c4

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília –
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

III – no primeiro dia do exercício financeiro subsequente à entrada em vigor desta lei, quanto ao art. 55.

IV - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Sala da Comissão,

SENADOR PAULO PAIM
PT/RS

SF/20604.16310-20

Página: 90/90 10/03/2020 09:54:21

3677f11fd3db6119cfa6d863ce3044f16cd4ba8c4

Congresso Nacional
Fl. 4628
COCM

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MP 905/2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

VOTO EM SEPARADO

BANCADA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

1 – Relatório

A edição da MP 905/19 pretende, de acordo com o que prevê a exposição de motivos do governo federal, instituir a "Carteira Verde e Amarela", nova modalidade de contratação de trabalhadores, destinada à criação de novos postos de trabalho para as pessoas entre 18 e 29 anos de idade, para fins de registro do primeiro emprego, com Carteira de Trabalho e Previdência Social. O Poder Executivo argumenta que a medida promoverá a contratação de 4 milhões de jovens e irá reduzir a taxa de desemprego de mais de 12% para 10%, reduzindo, por consequência, a informalidade.

Para alcançar este fim, foi estruturado um conjunto de medidas que visa permitir a redução de custos para as empresas que contratarem jovens nessa faixa de idade, mas, além das medidas vinculadas ao Contrato Verde e Amarelo, a MP 905 promove uma "complementação" da Lei da Liberdade Econômica e da Reforma Trabalhista, antecipando, inclusive, medidas para a regulamentação da Emenda Constitucional 103, a Reforma da Previdência, com a supressão de direitos ou a imposição de obstáculos de acesso aos mesmos.

Sob o pretexto de reduzir o índice de desemprego que assola milhões de trabalhadores brasileiros, o governo federal precariza ao extremo as relações de trabalho constituídas nos moldes da Carteira de Trabalho Verde e Amarela, pregando a máxima repetida diversas vezes pelo Presidente da República, "menos direitos, mais empregos. "

1.1 - Resumo da Medida Provisória

O Contrato verde e Amarelo vigorará por 24 meses, e em caso de interrupção, não será devida a indenização equivalente à metade dos salários. Ou seja, quanto à forma, trata-se de um contrato temporário, mas sem a proteção a essa espécie de contrato. O empregador, por sua vez, não terá incentivo a tornar permanente esse empregado, sob pena de perda dos benefícios fiscais, sendo mais vantajoso para ele seguir contratando apenas através do programa, em vez de efetivar os empregados que já se encontram na empresa.

CD209121308258

Congresso Nacional
Fl. 4629
COCM

A Medida Provisória limita o salário pago aos trabalhadores contratos na modalidade verde e amarela a um salário mínimo e meio, alegando que o programa está focado, efetivamente, em população de baixa renda, com pouca ou nenhuma experiência prévia, e menor qualificação. Caso o trabalhador venha a receber aumento no período de vigência do contrato que supere o limite, o benefício ao empregador permanecerá limitado ao valor calculado com base no salário-limite.

O texto ainda prevê a possibilidade de antecipação das férias e do décimo terceiro, permitindo ainda que haja o parcelamento da multa rescisória sobre o saldo do FGTS. No modelo de contrato verde e amarelo, a multa do FGTS cai de 40% para 20%. O art. 7º da MP prevê a redução da alíquota do FGTS, de 2% para 8%.

Em relação aos benefícios trazidos aos empregadores, a proposta isenta a contribuição de 20% sobre o salário do empregado, no caso de Contrato Verde e Amarelo. Essa medida representa renúncia de receita da Previdência Social e da Seguridade, sem previsão de sua compensação. Também é assegurada isenção do salário-educação, que tem destinação constitucional para o custeio da educação básica.

Além disso, as empresas deixarão de recolher o adicional de contribuição sobre a folha desses trabalhadores para o "Sistema S", que vai de 1% a 1,5%, e a parcela de contribuição ao Sebrae, que tem destinação específica para o apoio à micro e pequenas empresas. Também é dispensada a contribuição social destinada ao Incra, de 0,2% sobre o valor da folha de pagamentos dos trabalhadores urbanos e rurais, devida por empregadores rurais e urbanos, e cuja arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares.

O art. 15 da MP 905 autoriza o empregador a contratar seguro privado de acidentes pessoais para o empregado, mediante acordo individual. A CLT prevê que o seguro contra acidente de trabalho pelo empregador não pode ser objeto de acordo ou negociação coletiva, um claro descompasso da legislação pretendida com a norma trabalhista.

O § 3º do art. 15 reduz para 5% o adicional de periculosidade no caso do Contrato Verde e Amarelo, se o empregador contratar seguro privado, mediante acordo escrito com o empregado. O percentual legal previsto na CLT devido ao trabalhador é de 30%, portanto há perda remuneratória para o empregado que opte pelo seguro. Além disso,

CD209121308258

Congresso Nacional
Fl. 4630
COCM

o § 4º do art. 15 condiciona o pagamento de adicional de periculosidade à exposição for de no mínimo 50% da jornada de trabalho.

O Art. 19 institui um Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, com a finalidade de financiar o serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho".

As receitas para esse programa virão de valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho, ou ainda termo de compromisso firmado perante o Ministério da Economia, observado o disposto no art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei 5.452, de 1943; valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho; e valores devidos por empresas que descumprirem a reserva de cargos destinada a pessoas com deficiência, inclusive referentes à aplicação de multas.

A gestão do programa caberá ao Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, composto por 10 membros, sendo cinco do governo, além de um do Ministério Público do Trabalho, um da Ordem dos Advogados do Brasil; um do Conselho Nacional das Pessoas com Deficiência; e dois da sociedade civil. Caberá ao Conselho estabelecer diretrizes para aplicação dos recursos e implementação do Programa, e promover a realização de eventos educativos ou científicos.

A MP contém amplo conjunto de regras atualizado as multas trabalhistas. São fixadas novas regras de aplicação para infrações específicas e fixada regra geral, conferindo ao Executivo competência para regulamentar a matéria e definir a aplicação das gradações de multas aos diferentes casos.

Mais uma vez há uma investida legislativa no sentido de ampliar e flexibilizar o trabalho aos domingos e feriados, desde que haja a compensação em outro dia, porém não exige que este descanso seja remunerado. Com a MP 905, fica assegurado a todo

CD209121308258

Congresso Nacional
Fl. 4631
COCM

empregado repouso semanal remunerado de 24 horas consecutivas, **preferencialmente** aos domingos, mas é autorizado, sem limitações, o trabalho aos domingos e aos feriados. O repouso semanal remunerado deverá coincidir com o domingo, no mínimo, uma vez no período máximo de quatro semanas para os setores de comércio e serviços e, no mínimo, uma vez no período máximo de sete semanas para o setor industrial.

Sob o pretexto de tornar a fiscalização do trabalho mais "eficiente", a MP 905 altera as normas relativas à dupla visita orientadora. Além de ampliar os casos em que haverá a dupla visita, limitando a atuação do auditor-fiscal, fixa o prazo de 180 dias para a dupla visita quando houver promulgação ou expedição de novas leis, regulamentos ou instruções normativas ou no caso da primeira inspeção dos estabelecimentos ou dos locais de trabalho, recentemente inaugurados.

Insere na CLT a previsão da dupla visita no caso de micro e pequenas empresas, que já está prevista no art. 55 da LC 123, mas amplia esse critério para empresas com até 20 trabalhadores, seja ou não micro ou pequena empresa. Insere nova hipótese de dupla visita no caso de infrações de menor gravidade sobre segurança e saúde do trabalhador na forma do regulamento.

Insere, ainda, nova hipótese da dupla visita, quando se tratar de inspeção agendada com a Secretaria, ou seja, mediante solicitação da própria empresa. Fixa prazo de 90 dias entre as visitas da "dupla visita", a pretexto de conferir ao empregador prazo para se adequar. Nos casos de dupla visita, o auto de infração só será aplicado se, na segunda fiscalização, a infração permanecer.

A MP 905 altera o regime de trabalho em bancos e na Caixa, limitando o regime de seis horas aos que operam exclusivamente no Caixa. Permite, ainda, que esses trabalhadores firmem acordo para pactuação de jornada, passando, nesse caso, os que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes ou que desempenhem outros cargos de confiança a não mais fazer jus à gratificação compensatória não inferior a 1/3 do salário. O direito à hora-extra só será pago após a 8ª hora de trabalho, dado que os demais trabalhadores não mais fariam jus à jornada de 6 horas.

CD209121308258

Congresso Nacional
Fl. 4632
COCM

Altera o art. 457 da CLT, explicitando a natureza não salarial do fornecimento de alimentação ou qualquer forma de pagamento para tal fim. Com isso, derroga o art. 458, que prevê que além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação ou outras prestações *"in natura"* que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado.

A MP prevê a criação do Domicílio Eletrônico, contemplando a hipótese de apresentação de documentos em meio eletrônico, já proposta pelo relator da MP 881, mas suprimido na tramitação da matéria. O Domicílio Eletrônico, já adotado pela SRFG, permitirá cientificar o empregador de quaisquer atos administrativos, ações fiscais, intimações e avisos em geral; e receber, por parte do empregador, documentação eletrônica exigida no curso das ações fiscais ou apresentação de defesa e recurso no âmbito de processos administrativos.

Além disso, incorpora à CLT princípios de desburocratização, de forma a impedir a exigência de comprovações já de posse da Administração. As ações de inspeção, exceto se houver disposição legal em contrário, que necessitem de atestados, certidões ou outros documentos comprobatórios do cumprimento de obrigações trabalhistas que constem em base de dados oficial da Administração Pública federal deverão obtê-los diretamente nas bases geridas pela entidade responsável e não poderão exigi-los do empregador ou do empregado.

Também retomando proposta prevista na MP 881, a MP 905 estende o "modelo Carf" para os recursos sobre penalidades na esfera trabalhista, que já vinha sendo examinado no governo anterior. Assim, a decisão de recursos em 2ª e última instância administrativa poderá valer-se de conselho recursal paritário, tripartite, integrante da estrutura da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, composto por representantes dos trabalhadores, dos empregadores e dos auditores fiscais do Trabalho, designados pelo secretário especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento.

Dispõe sobre critérios de atualização de dívidas trabalhistas em decorrência de decisões judiciais. Fixa o IPCA-E como critério de atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial. Fixa ainda como critério de correção da dívida não paga pelo executado os juros da caderneta de poupança, superando lacuna da CLT.

CD209121308258

Congresso Nacional
Fl. 4633
COCM

A MP 905 altera a Lei do Seguro Desemprego para submeter o benefício do seguro-desemprego à contribuição previdenciária, tornando o trabalhador em gozo do benefício "contribuinte obrigatório" enquanto perceber o benefício. Altera, ainda, as leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991, para incluir o beneficiário nessa categoria de segurados, e dispor sobre a contribuição por ele devida e contagem de tempo para a aposentadoria.

A proposta do Poder Executivo altera regras sobro o direito ao auxílio-acidente previdenciário. Remete ao regulamento dispor sobre as situações a serem consideradas para fins de gozo do auxílio-acidente, vinculadas a redução da capacidade para o trabalho. Altera o § 1º do art. 86 da Lei nº 8.213, determinando que o benefício poderá ser suspenso ou extinto em caso de reabilitação profissional ou for superada a incapacidade para o trabalho.

A MP acaba ainda com o registro profissional de 13 profissões: publicitário, jornalista, radialista, atuário, sociólogo, arquivista e técnico em arquivo, músico, estatístico, secretário, aeronauta, químico, corretor de seguros e guardador e lavador de carros.

1.2 – Resumo do Projeto de Lei de Conversão

O relator afirma que a urgência e relevância da MP se confirmam ante o quadro de extrema vulnerabilidade do seguimento de trabalhadores mais jovens (afirmação rebatida de maneira contundente durante os poucos debates havidos na Comissão Mista), com menor qualificação, escolaridade e remuneração, e que apresenta os mais elevados índices de desemprego, de informalidade.

Acerca da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, o relator aponta que entre as medidas potencialmente relevantes em termos fiscais têm-se: desoneração temporária em relação aos tributos incidentes sobre a folha de pagamentos dos contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo. A estimativa de redução de receita decorrente da desoneração fiscal concedida é de R$ 7,47 bilhões, num total estimado. Em contrapartida, prevê uma contribuição previdenciária permanente sobre o valor do seguro-desemprego. Propõe-se a compensação por meio da receita obtida com a contribuição previdenciária permanente sobre os valores pagos aos beneficiários do seguro-desemprego.

CD209121308258

Congresso Nacional
Fl. 4634
COCM

Sobre a possibilidade de pagamentos antecipados ao empregado, o relator afirma se tratar de uma ferramenta de flexibilização para acomodação do fluxo de receitas do empreendimento, como também de um poderoso instrumento de prevenção de litígios. Alerta que, se bem-sucedida, essa ferramenta poderá indicar um caminho para diminuir a judicialização dos contratados e descongestionar ainda mais a justiça do trabalho.

O relator acrescenta ao projeto outro público alvo para o programa, as pessoas com mais de 55 anos, público este onde ainda é muito alta a taxa de desemprego. Prevê, para tanto, a possibilidade de contratação na modalidade Contrato de Trabalho Verde

Em resumo, o PLV apresentado do relator propõe o que segue:

- Amplia o Programa Contrato de Trabalho Verde e Amarelo para incluir os trabalhadores com 55 anos ou mais, que estejam sem vínculo formal de emprego há mais de 12 meses;

- Permite que sejam contratados jovens que tenham tido emprego anterior de até 180 dias, descaracterizando a ideia de primeiro emprego;

- Amplia para 25% (MP previa 20%) o total de trabalhadores da empresa que poderão ser sujeitos à Carteira Verde e Amarela.

- Afasta a vedação de recontratação de trabalhadores por meio da Carteira Verde e Amarela, o que permitirá que jovens com menos de 180 dias de emprego sejam demitidos e recontratados nessa modalidade;

- Remete a regulamento a possibilidade de disciplinar a renúncia das contribuições ao "Sistema S", condicionando-a ao oferecimento gratuito de qualificação profissional aos trabalhadores contratados na modalidade verde e amarela;

- Explicita que a redução do adicional de periculosidade (de 30% para 5%) em caso de contratação de seguro privado e exigência de exposição a risco de 50% da jornada só se aplica aos trabalhadores na modalidade de Contrato de Trabalho Verde e Amarelo;

CD209121308258

Congresso Nacional
Fl. 4635
COCM

- Permite expressamente a utilização da modalidade contrato Verde e Amarelo no trabalho rural, excluída essa possibilidade para o contrato de safra;

- Altera a composição do Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional; assegura um representante de empregadores e outro dos trabalhadores. Insere um representante da Comissão Mista de Orçamento do Congresso Nacional e um representante do Ministério da Saúde;

- Suprime a extinção da contribuição adicional sobre o FGTS, pois a Lei nº 13.932/19, sancionada após a edição da MP, já incorporou essa medida;

- Altera a lei do Programa do Microcrédito, incluindo a previsão de que "o profissional que atua nas operações e concessões de crédito não está sujeito ao controle de jornada e que "a atividade prestada pelo profissional que atua nas operações e concessões de crédito é regulada por esta Lei específica, não se equiparando à atividade bancária para fins trabalhistas e previdenciários";

- Restabelece os dispositivos revogados pela MP relativos a registro profissional de jornalistas, publicitários, atuários, sociólogos, secretários, estatísticos, músicos, arquivistas, radialistas e corretores de seguros, mas insere na CLT previsão de que os registros profissionais serão realizados prioritariamente pelos respectivos conselhos profissionais, caso existentes, pelos respectivos conselhos laborais da categoria ou, excepcionalmente, por meio de sistema eletrônico do Ministério da Economia, com caráter autodeclaratório, de responsabilidade do requerente, e resultarão na emissão automática do registro profissional. Passa a prever que "a ausência de registro não impede o livre exercício das profissões, na forma da legislação em vigor e do disposto no inciso XVIII do art. 5º da Constituição Federal.

- Altera o art. 8º da CLT para estender a prevalência do negociado sobre o poder normativo da Justiça do Trabalho (as normas previstas em convenções e acordos coletivos de trabalho prevalecem sobre a legislação ordinária e sobre súmula e outros enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos tribunais regionais do Trabalho, salvo no que contrariarem a CF;

CD209121308258

Congresso Nacional
Fl. 4636
COCM

- Altera o art. 47 da CLT para prever que o auditor fiscal do trabalho poderá estipular prazo para que o empregador promova o registro do empregado, e apenas se houver recusa do registro de empregado no prazo estipulado em notificação em ação fiscal para comprovação de registro, haverá a aplicação da multa;

- Incorpora a previsão da jurisprudência do TST de quem havendo trabalho em domingo ou feriado, ele será remunerado em dobro caso não seja assegurada folga compensatória na mesma semana de trabalho;

- Insere recurso, no prazo de 10 dias, à autoridade máxima regional de inspeção do trabalho que terá prazo para análise de 5 dias úteis, da decisão da autoridade regional em matéria de inspeção do trabalho, no caso de interdição de estabelecimento ou embargo de obra;

- Insere previsão de que caberá a auditor fiscal do trabalho emitir relatório técnico prévio ao exame de recurso como condição para ser levantada interdição ou o embargo;

- Equipamento de proteção individual só poderá ser posto à venda ou utilizado mediante avaliação com base em regulamento técnico pelo Inmetro;

- Remete a regulamento da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Ministério da Economia, dispor sobre regra de transição para avaliação do equipamento de proteção individual até a regulamentação da avaliação pelo Inmetro;

- Insere no art. 193 da CLT a previsão de que são também consideradas perigosas as atividades de mototaxista, motoboy e rnoto frete, bem como serviço comunitário de rua;

- Afasta exigência de acordo individual ou convenção coletiva para que a jornada dos caixas bancários possa ser superior a 6 horas mediante acordo individual ou convenção, limitando a extensão em 8 horas diárias;

CD209121308258

Congresso Nacional
Fl. 4637
COCM

- Permite que a jornada dos bancários seja compreendida entre 7 e 21 horas (e não 22 horas);

- Aumenta para 40% o valor mínimo da gratificação de função permitir que caixas atuem mais de 6 horas diárias, sendo essa gratificação paga a título de 7 e 8 horas trabalhadas;

- Insere autorização para trabalho aos sábados, domingos e feriados, a título permanente, em atividades que envolvam o processo de automação bancária, teleatendimento, telemarketing, SAC e ouvidoria; serviços por canais digitais, incluídos o suporte a estes canais; áreas de tecnologia, segurança e administração patrimonial e atividades bancárias em áreas de funcionamento diferenciado, como feiras, exposições, shoppings centers, aeroportos, terminais de ônibus, trens e metrôs;

- Insere previsão de que as autoridades máximas regionais e as autoridades regionais em matéria de inspeção do trabalho serão auditores fiscais do trabalho;

- Insere as cooperativas com receita equivalente à de microempresa no tratamento dado às microempresas e empresas de pequeno porte, quanto à dupla visita orientadora;

- Inclui entre as medidas de planejamento da inspeção do trabalho em casos de irregularidades reiteradas ou elevados níveis de acidentalidade ou adoecimentos ocupacionais em determinado setor econômico ou região geográfica, a realização de "visitas técnicas de instrução", previamente agendas pela autoridade máxima regional competente em matéria de inspeção do trabalho;

- Insere afastamento da dupla visita também no caso de descumprimento de interdição ou embargo, mas somente para as irregularidades relacionadas no termo respectivo e em caso de acidente de trabalho fatal apurado por meio de procedimento fiscal de análise de acidente, mas somente para as irregularidades imediatamente relacionais às causas do acidente;

CD209121308258

Congresso Nacional
Fl. 4633
COCM

- Limita o impedimento da dupla visita "exclusivamente para as irregularidade arroladas, não gerando impacto na aplicação do benefício da dupla visita para outros itens no curso da ação fiscal;

- Insere no art. 629 da CLT previsão expressa de que a não apresentação de documentos à fiscalização do trabalho "configurará resistência ou embaraço à fiscalização e justificará a lavratura do respectivo auto de infração, cominada a multa prevista no inciso I do art. 634-A da CLT;

- Insere a previsão de o empregador estar ciente em casos de lavratura de auto de infração no curso da ação por meio de notificação por edital, conforme ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;

- Remete a regulamento definição da vinculação do "Carf trabalhista";

- Suprime a elevação da multa para trabalhador sindicalizado que não votar na eleição sindical;

- Altera a previsão de atualização de créditos decorrentes de condenação judicial trabalhista, que será feita pela variação do IPCA-E e "acrescidos de juros de mora equivalentes à remuneração adicional dos depósitos de poupança devidos somente a partir da data do ajuizamento da reclamação ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação";

- Converte o desconto de INSS sobre o seguro-desemprego em contribuição facultativa devendo o trabalhador optar por não sofrer o desconto no benefício. A opção será feita no ato da admissão ao emprego;

- Fixa em 5% a alíquota de contribuição sobre o seguro-desemprego caso o trabalhador não opte pelo não pagamento;

- Altera a lei do Programa Seguro-Desemprego, para limitar o valor da multa à empresa que descumprir o acordo coletivo ou as normas relativas ao PSE;

CD209121308258

Congresso Nacional
Fl. 4639
COCM

- Insere revogação do parágrafo único do art. 201 da CLT, que prevê que em caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei, a multa será aplicada em seu valor máximo. Fica valendo a previsão prevista no art. 634-B da CLT.

- Insere revogação da multa dobrada no caso de fraude, simulação, artifício, ardil, resistência, embaraço ou desacato à fiscalização, assim como na reincidência, em infrações à legislação do FGTS;

- Exclui alteração na lei da Participação nos lucros e resultados relativa a composição da comissão paritária;

- Insere alteração no Estatuto da Terra, para prever que na parceria agrícola, a quota de participação do proprietário poderá ser aumentada por acordo entre as partes (hoje é limitada a 40%);

- Altera o Estatuto da Terra para prever que o proprietário poderá sempre cobrar do parceiro, pelo seu preço de custo, o valor de transporte, assistência técnica, equipamentos de proteção, combustível e sementes, além de fertilizantes e inseticidas já previstos em lei;

- Altera o Estatuto da Terra para prever que o parceiro poderá optar por vender ao proprietário a sua parcela da produção, desde que garantido o preço de mercado e que o núcleo familiar do parceiro poderá ser incluído no contrato de parceria;

- Mantém a caracterização como acidente de trabalho para fins de aposentadoria por invalidez ou pensão, o acidente no percurso da ida para o local de trabalho, bem como no de volta, em veículo fornecido pelo empregador, desde que comprovada a culpa ou dolo deste ou de seus prepostos no acidente;

- Insere alterações na Lei nº. 8.213, para prever que as empresas, sindicatos e entidades fechadas de previdência complementar poderão, mediante celebração de Acordo de Cooperação Técnica com o INSS, encarregar-se, relativamente a seus empregados,

CD209121308258

Congresso Nacional
Fl. 4640
COCM

associados ou beneficiários, de requerer benefícios previdenciários por meio eletrônico, preparando-os e instruindo-os nos termos do acordo;

- Insere alteração na Lei 8.213 para prever que empresas, sindicatos e entidades fechadas de previdência complementar poderão realizar o pagamento integral dos benefícios previdenciários devidos a seus beneficiários, mediante celebração de contrato com o INSS, dispensada a licitação; e

- Suprime a extinção do Serviço social no INSSS.

1.3 – Tramitação

Editada em 12 de novembro de 2019, a MP 905 teve recorde de emendas apresentadas: foram 1.930 ao todo, o que demonstra a insatisfação de grande parte dos congressistas, não apenas da oposição como também da base do governo, com o texto apresentado, que tenta mascarar uma série de mudanças cruéis nas legislações que regulam as relações de trabalho, apresentando um programa que parece pouco eficiente no combate ao desemprego, e que insere os mais jovens no mercado de trabalho já em condições de desigualdade perante outros profissionais, reduzindo drasticamente seus direitos em contraponto aos benefícios que estão sendo garantidos aos empregadores.

Foram realizadas cinco audiências públicas para discutir a Medida Provisória, e por óbvio não foram suficientes para esgotar os diversos temas abordados pela matéria, frustrando sobremaneira o debate, que deixou de esclarecer pontos cruciais da reforma pretendida. O PSB e outros partidos da oposição repudiaram veementemente desde o início os trabalhos o número exíguo de audiências com as entidades e sociedade civil, o que prejudicaria em demasia a construção de um texto menos perverso.

O nobre relator, Deputado Christino Aureo, apresentou projeto de lei de conversão, mantendo a essência da medida provisória, que legitima contratos de trabalho precários, reduzindo custos com a demissão, que é o momento em que o trabalhador deve ser amparado pela legislação, liberando o trabalho não remunerado aos domingos e feriados, enfraquecendo os mecanismos de registro dos empregados, esvaziando os órgãos de fiscalização bem como a punição aos infratores, aumentando a jornada de trabalho e permitindo o trabalho aos sábados no setor bancário, dentre outras.

As bancadas do PSB, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, apresentaram um conjunto de emendas à MP 905, com o objetivo de tentar reparar os impactos negativos e evitar que uma investida tão agressiva aos direitos trabalhistas, logo após uma reforma de grande porte na legislação feita em 2017, acabe por enterrar de vez direitos conquistados pelos trabalhadores a duras penas.

CD209121308258

Congresso Nacional
Fl. 4641
COCM

2 – Da ausência dos requisitos do art. 62, da Constituição Federal

O art. 62 da Constituição Federal prevê que, em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

O governo federal mascara, através da criação do programa de Carteira de Trabalho Verde e Amarelo, sua real intenção, a de reduzir e suprimir direitos trabalhistas, desregulamentando as normas que os preveem, colocando o trabalhador como refém de acordos individuais que desequilibram as relações de trabalho e ignoram sua condição de hipossuficiência, na medida em que sugere que para que se tenha emprego, é necessário que se abra mão dos direitos.

Ou seja, para o Poder Executivo, não há urgência em gerar empregos, mas na verdade dar forma a uma nova reforma trabalhista, visto que a de 2017 prometeu gerar empregos, e o que ofereceu foi apenas a legitimação de contratos precários, favoreceu o aumento da jornada de trabalho, o que desincentivou a contratação de novos profissionais, reduziu garantias constitucionais, facilitou demissões, dificultou o acesso à Justiça do Trabalho, gerando insegurança jurídica, fragilizou as organizações sindicais, reduzindo a importância dos sindicatos nas negociações coletivas.

Por não contemplar os requisitos de admissibilidade estabelecidos pela Constituição Federal, a matéria deveria ter sido devolvida pelo Presidente do Congresso Nacional. Líderes partidários, dentre eles o Líder do PSB Tadeu Alencar e da Oposição Alessandro Molon, assinaram requerimentos que solicitava a devolução da matéria, por apresentar inconstitucionalidade insanável, e por desobediência à Norma Constitucional, porém os requerimentos não foram atendidos.

Portanto, concluímos pelo não atendimento ao mandamento claro do art. 62 da Constituição Federal, o que impossibilita o devido trâmite do processo legislativo.

3 – Da Constitucionalidade e do Mérito

O art. 6º da Constituição Federal, prevê o trabalho como direito social, e logo adiante, no art. 7º, descreve como direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, **além de outros que visem à melhoria de sua condição social:** relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, seguro-desemprego, fundo de garantia do tempo de serviço, décimo terceiro salário, repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos, remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal, gozo de férias anuais remuneradas, reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, **idade**, cor ou estado civil, dentre outros direitos.

CD209121308258

Congresso Nacional
Fl. 442
COCM

Pois bem, a Medida provisória 905 flexibiliza todos esses direitos acima descritos, seja no contrato verde e amarelo, seja nas alterações promovidas na CLT e nas legislações correlatas. O caput do art. 6º é muito claro quando estabelece que a garantia de direitos deve visar à melhoria da condição social do trabalhador. Nunca retroceder, a Constituição Cidadã serve como modelo basilar de garantir um trabalho digno, e não a precarização, o subemprego, de modo que os trabalhadores precisem sujeitar-se a todo tipo de desqualificação para ter sua carteira assinada.

Desde a reforma trabalhista, que tomou forma através da lei nº 13.467/2017, argumenta-se que o empregado é "muito caro", que por isso as empresas não se instalam no Brasil, e que apenas o empregador é vítima dos recorrentes desequilíbrios econômicos que ocorrem no país. Ignora-se o fato de que, nos momentos de crises, os trabalhadores brasileiros continuam colocando a engrenagem para funcionar, voltando a gerar renda.

O princípio da vedação do retrocesso social tem como linha primordial a proibição do legislador em reduzir, suprimir, diminuir, ainda que parcialmente, o direito social já materializado em âmbito legislativo e na consciência geral, garantindo a evolução dos direitos fundamentais, protegendo os indivíduos contra a superveniência de lei que pretenda atingir, negativamente, o direito social já conquistado.

Este princípio tem, por base, o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da confiança e da segurança jurídica, o princípio da máxima efetividade das normas constitucionais, o Estado Social, como responsável pela prestação dos direitos sociais, entre outros fundamentos axiológicos a fundamentas o princípio.

Não é tarefa fácil apontar quantas dezenas de alterações legislativas afrontam diretamente esses princípios basilares, que existem com o único objetivo de preservar as partes mais frágeis nas relações contratuais, neste apanhado especificamente nas relações de trabalho, onde o trabalhador não tem o suporte financeiro ao seu lado, conta apenas com sua força e disposição de trabalho e o amparo do Estado para que faça frente perante as investidas que lhes retire o mínimo de dignidade. O Estado não pode virar as costas para trabalhadores, em nome de uma promessa de geração de empregos que já vimos, trata-se de uma falácia para acobertar sua incompetência para alavancar a economia do país.

O contrato através da carteira verde e amarela reduz a multa do FGTS de 40% para 20%, reduz a alíquota do FGTS de 8% para 2%, permite a antecipação do pagamento de férias e do décimo terceiro (o que impacta não só nas contas do trabalhador mas não economia em geral, que conta que essa "injeção financeira" no comércio e em diversos setores em respectivos períodos do ano), cria obstáculos praticamente intransponíveis para que se obtenha o direito ao adicional de periculosidade, exigindo uma exposição de, no mínimo, 50%, para que se faça jus ao recebimento.

Na mesma linha da reforma trabalhista de 2017, promove mecanismos de enfraquecimento da fiscalização do trabalho, dificultando o trabalho do Ministério Público do Trabalho e da Justiça Trabalhista, mediante o argumento de "modernizar e desburocratizar" a fiscalização do trabalho, no entanto estamos certos de que a solução apresentada pelo governo não guarda consonância com o objetivo a que se propõe.

CD209121308258

Congresso Nacional
Fl. 4643
COCM

Acreditamos que uma matéria desse porte jamais deveria estar sendo discutida em sede de Medida Provisória. O PSB participou ativamente dos poucos debates que trataram sobre essa matéria, inclusive que não foram exauridos em razão do escasso período disponibilizado. As audiências públicas com entidades sindicais, com a ANAMATRA, Ministério Público do Trabalho e entidades que representam os empregadores contribuíram sobremaneira para formar o posicionamento contrário do nosso partido à aprovação dessa matéria nesses moldes, que não resolve o problema do desemprego do jovem no nosso país, não cria emprego de fato, barateia o trabalhador, no modelo de "pague um e leve dois".

O Partido Socialista Brasileiro votará pela rejeição da MP 905 no que ela afrontar os direitos conquistados pelos trabalhadores a custo de muita luta durante anos.

A realidade recente do Brasil mostra que não se gera empregos com retiradas de direitos, mas com uma economia aquecida e alavancada por investimentos públicos e privados. Usar a crise para colocar os trabalhadores de joelhos e submetidos às leis selvagens do mercado não pode ser papel do Parlamento. A reforma trabalhista só foi boa para os ricos: em 2019, o Brasil ganhou 644 mil novos empregos formais, sendo 106 mil nas novas modalidades criadas pela reforma trabalhista: intermitentes ou de tempo parcial.

Neste sentido, propomos um conjunto de iniciativas para o **PROGRAMA MAIS EMPREGO BRASIL**:

1) Criação de políticas de incentivos para trabalhadores desempregados em situação econômica notoriamente precária, independentemente da idade;

2) Aumento do investimento público em infraestrutura;

3) Continuidade do Programa de Proteção ao Emprego, criado pela Lei nº 13.189/2015, para possibilitar a preservação dos empregos em momentos de retração da atividade econômica.

4) Alívio de situações de extrema pobreza por meio da correção e ampliação do Bolsa Família e Benefício de Prestação Continuada;

5) Eliminação das filas do INSS, que se transformaram no novo corredor da morte, com mais de 1.3 milhões de pedidos aguardando atendimento;

CD209121308258

Congresso Nacional
Fl. 464
COCM

6) Convênios para a criação de frentes produtivas de trabalho que poderão ser instituídas para o desenvolvimento de construção de habitações populares em sistema de mutirão, implantação de redes de água e esgoto e outras atividades caracterizadas pelo aproveitamento intensivo de mão-de-obra;

7) Reinserção no mercado de trabalho, mediante a participação obrigatória em programas de qualificação, de trabalhadores com baixa probabilidade de aproveitamento em outras atividades.

8) Renovação e ampliação da política de valorização do salário mínimo, uma medida de importância econômica e social, que promove o poder de compra e vincula a remuneração aos avanços do País.

9) Criar uma política anual de correção da Tabela do Imposto de Renda para estimular o poder de compra e geração de empregos;

10) Estimular e apoiar movimentos por uma tributação justa para os trabalhadores a fim de preservar o poder de consumo;

11) Tributação progressiva dos lucros e dividendos distribuídos para sócios e acionistas de empresas a partir de R$ 60 mil anuais para uso em políticas de estímulo a geração de empregos;

12) Suspensão do Teto de Gastos para abrir espaço para aumento de investimentos com objetivo de estimular a recuperação da economia;

CD209121308258

Congresso Nacional
Fl. 4645
COCM

13) Ampliação das contratações do Minha Casa, Minha Vida para estimular o segmento da construção civil.

Sala da Comissão, de março de 2020.

BIRA DO PINDARÉ
PSB/MA

DANILO CRABRAL
PSB/PE

CD209121308258

Congresso Nacional
Fl. 4646
COCM

COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

VOTO EM SEPARADO

BANCADA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES

I. Tramitação e Relatório

A Medida Provisória nº 905, de 2019, sob o pretexto de estimular o primeiro emprego de jovens, promove mais uma reforma trabalhista, modificando vinte e cinco (25) leis atinentes a direitos trabalhistas, previdenciários ou relacionados a políticas relativas a trabalho e renda. O governo, consoante Exposição de Motivos que acompanha a matéria, tem a expectativa de que a nova modalidade de contratação gere 1,8 milhão de novos postos de trabalho.

Para tanto, a MP cria o contrato de trabalho denominado "Verde e Amarelo", que visa atender trabalhadores e trabalhadoras jovens, de 18 a 29 anos de idade, na modalidade de "primeiro emprego". É um contrato que, além de prever a desoneração dos encargos sociais e trabalhistas pagos pelos empregadores (os encargos sobre a folha são quase que totalmente eliminados!), impõe o teto da remuneração dos jovens que forem contratados. Isso porque são diminuídas drasticamente as verbas relativas ao adicional de periculosidade (também restringe os casos em que o adicional é devido), ao depósito na conta do FGTS e à multa rescisória, que também constituem a remuneração, ainda que diferidos no tempo.

A MP 905 promove alterações em cinquenta e nove (59) artigos da Consolidação de Leis do Trabalho (CLT) e faz a imediata revogação em trinta e sete (37) dispositivos celetistas sem urgência e sem prévio diálogo social.

CD201719397333

Congresso Nacional FL. 4647 COCM

Ainda institui o *Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho*, sob a responsabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e financiado por valores relativos a multas ou indenizações por danos morais coletivos fixados em ações civis públicas trabalhistas, nos Termo de Ajustamento de Conduta (TACs) celebrados com o Ministério Público do Trabalho (MPT) e também firmados perante a União ou ainda provenientes dos Termos de Compromisso firmados perante o Ministério da Economia.

Com isso, limita a atuação do Ministério Público do Trabalho e do próprio Poder Judiciário na reparação de violações a direitos difusos e coletivos, tendo sido criados empecilhos à recomposição dos bens jurídicos atingidos mediante destinação de indenizações e multas cominatórias.

A MP também muda regras de oferta de microcrédito que hoje tem percentual obrigatório para as instituições financeiras. Tal percentual é trocado pelo pagamento de taxas, o que deverá causar descontrole na política de acesso ao microcrédito. Vale lembrar que autônomos e microempreendedores do país que têm no microcrédito uma importante fonte de renda para a subsistência, sobretudo diante da ausência de emprego.

Na fase inicial da tramitação da matéria foram apresentados requerimentos e protocolados ofícios de entidades que atuam no mundo do trabalho, arguindo a inconstitucionalidade da MP 905 e, com isso, requerendo a devolução da matéria à Presidência da República, inclusive utilizando precedentes de semelhantes situações ocorridas em relação a outras Medidas Provisórias.

No Senado, temos requerimento assinado pelos senadores Humberto Costa (PT/PE), Cid Gomes (PDT/CE), Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB), e Randolfe Rodrigues (REDE/AP), solicitando ao Presidente do Congresso Nacional a devolução da matéria. Requerimento no mesmo sentido foi apresentado na Câmara dos Deputados, assinado pelos deputados Jandira Feghali (PCdoB/RJ), Alessandro Molon (PSB/RJ), Paulo Pimenta (PT/RS), André Figueiredo (PDT/CE), Tadeu Alencar (PSB/PE), Ivan Valente (PSOL/SP), Daniel Almeida (PCdoB/BA), Joenia Wapichana (REDE/RR), Carlos Zarattini (PT/SP) e Fernanda Melchionna (PSOL/RS).

CD201719397333

Congresso Nacional
FL. 4648
2
COCM

Infelizmente, o presidente do Congresso, após tempo superior a um mês de início de vigência da MP 905, determinou a instalação da Comissão Mista de análise da matéria.

Registre-se que, no breve período regimental de emendamento, foi registrado o recorde histórico de 1930 emendas, apresentadas por parlamentares de partidos diversos, inclusive de sustentação da base do governo no Congresso.

As emendas demonstram o interesse dos parlamentares em alterarem o texto original da MP e o seu número extraordinário a insatisfação generalizada em decorrência da MP editada.

No decorrer dos trabalhos, sobretudo por força de requerimentos de parlamentares da oposição ao governo, foram realizadas cinco audiências públicas na Comissão, conforme tabela a seguir:

Tabela 1- lista de Audiências Públicas realizadas para instrução da MPV 905, de 2019

Data	Convidados
05/02/20	ROGÉRIO SIMONETTI MARINHO- Secretário Especial da Previdência e Trabalho do Ministério da Economia Link: https://legis.senado.leg.br/comissoes/reuniao?reuniao=9571&codcol=2314
11/02/20	-SOLANGE PAIVA VIEIRA - Superintendente da SUSEP; -ARMANDO VERGÍLIO DOS SANTOS JÚNIOR - Presidente da FENACOR; -ADOLFO SACHSIDA - Secretário de Política Econômica do Ministério da Economia; -HENRIQUE BRANDÃO - Presidente do Sindicato dos Corretores de Seguro do Estado do Rio de Janeiro (SINCOR-RJ); -JUÍZA NOEMIA A. GARCIA PORTO - Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA); -ÂNGELO FABIANO FARIAS DA COSTA - Presidente da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT); -BRUNO SILVA DALCOLMO - Secretário do Trabalho do Ministério da Economia; -JOÃO MANOEL PINHO DE MELLO - Diretor de Organização do Sistema Financeiro e de Resolução do Banco Central; -MAURÍCIO ANTÔNIO UNGARI DA COSTA - Vice-Presidente da Associação Brasileira de Supermercados (ABRAS); -IVES GANDRA MARTINS FILHO - Ministro do Tribunal Superior do Trabalho; -JOSÉ MÁRCIO ANTÔNIO GUIMARÃES DE CAMARGO - Professor do Departamento de Economia da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio); e -HELIO ZYLBERSTAJN - Professor da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo (FEA/USP). Link: https://legis.senado.leg.br/comissoes/reuniao?reuniao=9592&codcol=2314
12/02/20	- JOÃO CARLOS GONÇALVES - Secretário Geral da Força Sindical; -ALEXANDRE FURLAN - Presidente do Conselho de Relações do Trabalho da CNI e Vice-Presidente da Organização Internacional dos Empregadores (OIE);

CD201719397333

Congresso Nacional FL. 4649 CCCM

	-GERSON CASTELLANO – Diretor de Comunicação da FUP, representante da CUT Nacional; -FREDERICO TOLEDO MELO - Assessor Jurídico da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA); -RICARDO PATAH - Presidente da União Geral dos Trabalhadores (UGT); -PATRICIA DUQUE - Chefe da Divisão Sindical da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC); -JAIRO MENDONÇA – Representante da CTB DF; -PEDRO CAPANEMA - Consultor Jurídico da Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro (FIRJAN); -ANTÔNIO NETO - Presidente da Central dos Sindicatos Brasileiros (CSB); -CLÓVIS QUEIROZ - Coordenador Geral de Relações do Trabalho e Sindical da Confederação Nacional de Saúde (CNS); -LUCIANA FREIRE - Diretora Executiva Jurídica da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP); -CLÓVIS SCHERER - Técnico do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE); -ÉRIKA MORREALE DINIZ – Presidente do Conselho de Relações de Trabalho da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais- FIEMG; -EDSON CARNEIRO - Secretário Geral da Central da Classe Trabalhadora - Intersindical Link: https://legis.senado.leg.br/comissoes/reuniao?reuniao=9593&codcol=2314
13/02/20	-VINÍCIUS DE ASSUMPÇÃO SILVA - Vice-Presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro (Contraf-CUT); -ADAUTO DE OLIVEIRA DUARTE - Diretor de Políticas e Relações Trabalhistas da Febraban; -GRAÇA MACHADO - Presidente em exercício da Associação Nacional dos Funcionários do Banco do Brasil (ANABB); -MÁRCIO AMAZONAS CABRAL DE ANDRADE - Secretário de Relações Institucionais do Ministério Público do Trabalho; -BRUNO BIANCO LEAL - Secretário Especial Adjunto de Previdência e Trabalho; -SEME ARONE JÚNIOR - Diretor Presidente da Associação Brasileira de Estágios (ABRES); -BRUNO SILVA DALCOLMO - Secretário do Trabalho do Ministério da Economia; -ANTONIO PAULO DOS SANTOS - Diretor da Federação Nacional dos Jornalistas (FENAJ); -FABER LIMA MESQUITA DE MEDEIROS – Gerente Jurídico do Grupo Guararapes Riachuelo; -JULIMAR ROBERTO - Presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio e Serviços (CONTRACS); -CARLOS EDUARDO CHAVES SILVA- Assessor Jurídico da Confederação Nacional dos Trabalhadores Assalariados e Assalariadas Rurais (CONTAR). Link: https://legis.senado.leg.br/comissoes/reuniao?reuniao=9594&codcol=2314
18/02/20	-OTÁVIO AMARAL CALVET - Presidente da Associação Brasileira de Magistrados do Trabalho (ABMT) - MARIO LUIZ GUERREIRO- Diretor do Departamento de Direitos Trabalhistas da Procuradoria-Geral da União - VILSON ANTONIO ROMERO- Coordenador de Estudos Socioeconômicos da Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (ANFIP) - CARLOS FERNANDO DA SILVA FILHO- Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho (SINAIT) - REGINALDO INÁCIO- Vice-Presidente da Nova Central Sindical dos Trabalhadores (NCST) - MARCO ANTONIO ARGUELHO CLEMENTE- Diretor Jurídico da Federação Interestadual dos Trabalhadores em Radiodifusão e Televisão (FITERT) - CARLOS HENRIQUE LEITE CORSEUIL- Pesquisador do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA)

CD201719397333

Congresso Nacional
FL. 4650
4 COCM

	- NICOLINO EUGÊNIO DA SILVA JÚNIOR- Representante da Confederação Nacional do Sistema Financeiro (CONSIF) - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE- Assessor Jurídico da Associação Brasileira de Atacadistas e Distribuidores (ABAD) - KAROLINE PEREIRA- Representante da União Nacional de Entidades do Comércio e Serviços (UNECS) - PAULO BARELA - Membro da Secretaria Executiva Nacional da Central Sindical e Popular (CSP) Link: https://legis.senado.leg.br/comissoes/reuniao?reuniao=9639&codcol=2314

Com composição variada de convidados, as mesas foram longas e de reduzido debate, em tempo bastante inferior ao necessário para o aprofundamento da matéria, conforme vontade expressa por alguns integrantes do colegiado. A complexidade e diversidade do conteúdo exigiria processo de maior amadurecimento, o que não foi efetivamente alcançado nos trabalhos da Comissão Mista.

Relatório de 19 de fevereiro de 2020

O relator apresentou seu relatório no dia 19 de fevereiro, com projeto de conversão da MP 905, mantendo a estrutura basilar do texto original, ampliando alguns aspectos do chamado 'contrato verde-amarelo", conservando alterações plúrimas na legislação trabalhista e algumas mudanças, inclusive exclusões de categorias, cujos dispositivos legais constam no rol de revogações propostas.

Em seu relatório, o deputado Áureo defende que as alterações nas legislações trabalhista e previdenciária propostas são necessárias para solucionar questões estruturais que estariam impedindo "a dinâmica do setor público e privado, enfraquecendo dramaticamente o ritmo de abertura de posto de trabalho e geração de renda à população e a capacidade de investimento para o desenvolvimento social e econômico sustentável".

O relator afirma ter acatado 476 (quatrocentos e setenta e seis) emendas, sendo 242 (duzentos e quarenta e duas) integralmente e 234 (duzentos e trinta e quatro) parcialmente. No entanto, mantém em seu parecer pontos críticos da MP, quais sejam:

(i) Precarização do trabalho para jovens e inclui pessoas com mais de 55 anos, com redução de direitos (parcelamento da multa do FGTS, do 13° e das férias; redução do FGTS para 2% e multa para 20%; e redução do adicional de periculosidade);

CD201719397333

Congresso Nacional
FL. 465
5
COCM

(ii) Incentivos ao empregador, por meio de renúncias fiscais (INSS, salário educação, sistema S, Incra), com condicionamento no caso da contribuição ao Sistema S;

(iii) Alterações relativas aos Termos de Ajuste de Conduta (TACs) firmados pelo MPT e destinação de multas e penalidades para o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho;

(iv) A maior parte das revogações e mudanças na CLT (como a flexibilização ampla do trabalho aos domingos e feriados; a elevação da jornada de trabalho dos bancários e permissão de trabalho bancário aos sábados; alterações nas regras sobre multas; embaraços à atuação da Fiscalização do Trabalho, com atenuações mínimas; criação do CARF trabalhista; natureza não salarial do fornecimento de alimentação ou qualquer forma de pagamento para tal fim);

(v) Pagamento do abono e Seguro Desemprego por quaisquer instituições financeiras;

(vi) Alterações sobre seguro-acidente no INSS; e

(vii) Descumprimento da LRF, com condicionamentos "pro forma" para implementação de medida que terá efeitos imediatos.

Entre as alterações inseridas, além da inclusão do público com idade a partir de 55 anos e novos critérios de experiências prévias à contrato "verde-amarelo", o relator amplia para 25% o total de trabalhadores da empresa que poderão ser sujeitos a essa modalidade de contrato, com permissão para a recontratação de trabalhadores, ao permitir que jovens com menos de 180 dias de emprego sejam demitidos e recontratados nessa modalidade.

Outras alterações propostas no PLV:

a) Remissão à regulamento da renúncia das contribuições ao Sistema S, condicionando-a ao oferecimento gratuito de qualificação profissional aos trabalhadores contratados na modalidade verde e amarela;

b) Determinação de que a redução do adicional de periculosidade em caso de contratação de seguro privado e exigência de exposição a risco em 50% da jornada só se aplica aos trabalhadores na modalidade de Contrato de Trabalho Verde-Amarelo;

CD201719397333

Congresso Nacional
FL. 4652
COCM

c) Permissão da utilização da modalidade Contrato de Trabalho Verde-Amarelo no trabalho rural, excluída essa possibilidade para o contrato de safra.

d) Composição do Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, assegurando um representante dos empregadores e outro dos trabalhadores, além de representante da Comissão Mista de Orçamento do Congresso Nacional;

e) Alteração na lei do Programa do Microcrédito, incluindo a previsão de que "o profissional que atua nas operações e concessões de crédito não está sujeito ao controle de jornada e que "a atividade prestada pelo profissional que atua nas operações e concessões de crédito é regulada por esta Lei específica, não se equiparando à atividade bancária para fins trabalhistas e previdenciários. "

f) Previsão, no art. 193 da CLT, de que são também consideradas perigosas as atividades de moto taxista, motoboy e moto frete, bem como serviço comunitário de rua;

g) Em relação aos bancários, aprofunda as alterações na jornada, na forma de remuneração do caixa, insere autorização para trabalho aos sábados, domingos e feriados, a título permanente, em atividades envolvidas no processo de automação bancária e para diversas outras categorias ou serviços relacionados.

h) Remete a regulamento definição da vinculação do CARF trabalhista;

i) Altera a previsão de atualização de créditos decorrentes de condenação judicial trabalhista, que será feita pela variação do IPCA-E e "acrescidos de juros de mora equivalentes à remuneração adicional dos depósitos de poupança" devidos somente a partir da data do ajuizamento da reclamação ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação"

O relator também suprimiu, em sua proposta de PLV, a extinção da contribuição adicional de 10% sobre o FGTS nos casos de justa causa, pois a Lei 13.932, de 2019, sancionada após a edição da MPV, já incorporou essa medida.

Objeto de inúmeras emendas supressivas, o relator restabeleceu dispositivos revogados pela MP relativos a registro profissional de jornalistas, publicitários, atuários, sociólogos, secretários, estatísticos, músicos, arquivistas, radialistas e corretores de seguros.

CD201719397333

Congresso Nacional
FL. 4653
7
COCM

No entanto, inseriu na CLT previsão de como serão realizados os registros profissionais e de que "a ausência de registro não impede o livre exercício das profissões, na forma da legislação em vigor e do disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal. "

Pequenas variações foram apresentadas pelo relator no tema da fiscalização do trabalho.

- Define que as autoridades máximas regionais e as autoridades regionais em matéria de inspeção do trabalho serão Auditores Fiscais do Trabalho;
- Insere as cooperativas com receita equivalente à de microempresa no tratamento dado às microempresas e empresa de pequeno porte, quanto à dupla visita orientadora;
- Remete à autoridade máxima regional da inspeção do trabalho o agendamento de visitas técnicas de instrução, para fins de dupla visita;
- Afasta a dupla visita também no caso de descumprimento de interdição ou embargo, mas somente para as irregularidades relacionadas no termo respectivo e no caso de acidente de trabalho fatal apurado por meio de procedimento fiscal de análise de acidente, somente para as irregularidades imediatamente relacionadas às causas do acidente;
- Limita o impedimento da dupla visita "exclusivamente para as irregularidades arroladas, não gerando impacto na aplicação do benefício da dupla visita para outros itens no curso da ação fiscal";
- Insere no art. 629 da CLT previsão expressa de que a não apresentação de documentos à fiscalização do trabalho "configurará resistência ou embaraço à fiscalização e justificará a lavratura do respectivo auto de infração, cominada a multa prevista no inciso I do art. 634-A desta Consolidação. "

O PLV proposto pelo deputado Cristhino Aureo insere recurso, no prazo de dez dias, à autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho que terá prazo para análise de 5 (cinco) dias úteis, da decisão da autoridade regional em matéria de inspeção do trabalho, no caso de interdição de estabelecimento ou embargo de obra; insere previsão de que caberá a Auditor Fiscal do Trabalho emitir relatório técnico prévio ao exame de recurso como condição para ser levantada interdição ou o embargo.

CD201719397333

Congresso Nacional
FL. 465
COCM

O PLV converte para facultativo o desconto sobre o seguro–desemprego como contribuição para o RGPS, devendo o trabalhador optar, no ato de admissão, se aceita ou não sofrer o desconto no benefício. Além disso, fixa em 5% a alíquota de contribuição sobre o seguro desemprego.

Vimos como o relator já havia estendido o Contrato Verde Amarelo para o trabalho rural, exceto em tempos de safra. Ainda na área rural, insere alterações no Estatuto da Terra para dispor sobre o contrato de parceria agrícola.

O PLV manteve a caracterização como acidente de trabalho para fins de aposentadoria por invalidez ou pensão acidente no percurso da ida ou volta para o local de trabalho.

Em relação à Lei 8.213, prevê que as empresas, sindicatos e entidades fechadas de previdência complementar poderão, mediante celebração de Acordo de Cooperação Técnica com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, encarregar-se, relativamente a seus empregados, associados ou beneficiários, de requerer benefícios previdenciários por meio eletrônico, preparando-os e instruindo-os nos termos do acordo.

Também permite que empresas, sindicatos e entidades fechadas de previdência complementar realizem o pagamento integral dos benefícios previdenciários devidos a seus beneficiários, mediante celebração de contrato com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, dispensada a licitação.

Finalmente, vale destacar que acatou a pressão da categoria e de inúmeros parlamentares, e suprimiu a extinção do Serviço Social no INSS.

Complementação de Voto de 4 de março de 2020

No dia 4 de março, apresentou complementação de voto, com alterações referentes ao acidente de trabalho no trajeto do empregado para a empresa e na volta para casa, sem prejudicar o recebimento das parcelas previdenciárias a que teria direito o empregado acidentado; reexame da adequação orçamentária e financeira do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho e ampliação do alcance do Programa Especial do INSS.

CD201719397333

Congresso Nacional
FL. 1655
COCM

Outras alterações foram:

a) modificação da alíquota de contribuição previdenciária, fixando em 7,5;

b) regulamentação do art. 899 da CLT, com o objetivo de aperfeiçoar aspectos do depósito recursal em relação à fiança bancária e ao seguro garantia;

c) reformulação da forma e do momento da opção para contribuição previdenciária do Seguro desemprego

d) Inclusão nos programas criados pela MPV de novas ações com o objetivo de prevenir e combater o trabalho escravo e o trabalho infantil e formas de compensar direitos ou interesses difusos;

e) acolhimento parcial ou total de emendas da Senadora Mara Gabrili em favor das pessoas com deficiência, no que diz respeito ao caráter biopsicossocial das perícias e avaliações no âmbito do programa de Habilitação e Reabilitação; e também sobre o aproveitamento de recursos das multas pelo descumprimento dos percentuais de reserva legal de emprego, em programas de inserção e reinserção de pessoas com deficiência não seguradas do INSS;

f) possibilidade de abertura de agências bancárias para atividades de caráter excepcional ou eventual, com o objetivo de contemplar a questão do saque do FGTS, dos feirões ou da renegociação de dívidas;

g) alteração dos dispositivos sobre a produção de efeitos de dispositivos da MP, para evitar a arbitrariedade no uso de atos do Ministério da Economia na vigência dos dispositivos do PLC;

h) possibilidade de redução da jornada de trabalho do empregado na estudante na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo;

i) alterações decorrentes de sugestão enviadas pelo Ministério da Economia, aperfeiçoando aspectos técnicos da matéria; comunicação de férias coletivas, ponto eletrônico, competência da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho para elaborar lista de doenças ocupacionais; Redução de 50% na multa para o empregador que sanear uma irregularidade antes da lavratura do respectivo auto de infração; cancelamento de inscrição por a execução inadequada ou desvirtuamento das finalidades do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT); possibilidade de limitação de peso deslocado pelo trabalhador a 30 kg, entre outras;

j) aperfeiçoamento das disposições do Microcrédito, em face de sugestões e recomendações enviadas pelo Banco Central do Brasil, como o objetivo de aumentar a fluidez e eficácia do programa.

CD201719397333

Congresso Nacional
FL. 4656
10
COCM

Errata da Complementação de Voto de 09 de março de 2020

Apresentado pelo Relator Errata do Complemento de Voto lido em 04.03.2020, com o objetivo de corrigir inadequações materiais no Projeto de Lei de Conversão e no voto.

.....

Da leitura dos três textos, depreende-se que relator da MP 905/2019, ao promover algumas alterações no conteúdo original e apresentar PLV **que amplia o "contrato verde-amarelo"**, tanto em relação ao público-alvo quanto ao impacto decorrente da renúncia de receita; **confirma a nova reforma trabalhista com alterações estruturantes na legislação e perversas na perspectiva dos direitos da classe trabalhadora** e sem que o conjunto de parlamentares tenha a oportunidade de aprofundar, em virtude do rito de tramitação das MP's ser limitado no que tange a mudanças que possam ser feitas nos Plenários das duas Casas, além de **manter mudanças nas regras pertinentes a categorias profissionais** e da **promoção de um rol de revogações de dispositivos da CLT e outras leis do mundo do trabalho e de impacto na assistência social**.

Pela inconteste divergência com o conteúdo primário e com o PLV apresentado pelo ilustre relator da matéria perante a Comissão Mista criada para análise da MP 905, é que apresentamos o presente voto em separado.

É o relatório.

II. Do Voto em Separado

Nosso voto aponta *a priori* para as **inconstitucionalidades havidas na MP 905 e no PLV do relator**, eivado de vício insuperável, pelo que tal matéria deve ser assim rechaçada. Contudo, ultrapassado os aspectos inconstitucionais, ainda apresentamos forte divergência no mérito, o que motiva o seguimento do presente voto em separado em sentido contrário à matéria.

A- Das Inconstitucionalidades

CD201719397333

Congresso Nacional FL. 4657 11 COCM

Não há, em quase a totalidade do texto da Medida Provisória 905/2019, um conteúdo capaz de denotar a vinculação que motiva com a excepcionalidade da proposta ter sido apresentada sob a via da medida provisória.

Considerando tratar-se de MP, que traz a força de lei de cumprimento vigente imediato, os termos ali dispostos **gera profunda insegurança jurídica** para as relações laborais em curso, especialmente porque é materializado um conjunto de benefícios aos empregadores sem a equivalência de resultados esperados na geração dos empregos formais prometidos. Muda, por exemplo, regras de oferta de microcrédito que hoje tem percentual obrigatório para as instituições financeiras, trocando por pagamentos de taxas, o que deverá causar descontrole na política de acesso ao microcrédito formador de renda de autônomos e microempreendedores do país que têm nessa fonte a renda para buscar a subsistência, diante da ausência de emprego.

A Medida Provisória é espécie normativa de competência exclusiva do Presidente da República e excepcional, deverá atentar justificadamente para as exigências de relevância e urgência – critérios constitucionais prévios – e o Congresso Nacional precisa estar cioso da excepcionalidade que esse ato representa e não se afastar das razões e condições motivadoras.

1. Ausência de requisitos essenciais à MP

Note-se que a Medida Provisória 905/2019, **não dispõe de qualquer sinalização que justifique o cumprimento real do requisito da urgência (art. 62, CF)**, obrigação constitucional imposta para a Presidência da República fazer uso dessa excepcional edição de proposição legislativa.

Tanto assim que, o artigo 53 da MP difere no tempo a o início da vigência de diversos dispositivos e o §1° do mesmo artigo remete a produção dos efeitos também distendida temporalmente e até condicionada a atos administrativos posteriores ou ainda a adequação de metas orçamentárias, com incontrolável condição dos efeitos.

CD201719397333

Congresso Nacional FL. 1658 COCM

Impõe-se ao Congresso Nacional **zelar pela preservação de sua competência legislativa** (art. 49, XI) que, no caso de medidas provisórias, antes da apreciação de seu mérito, compete a deliberação, **em juízo prévio, do atendimento aos requisitos constitucionais da urgência e relevância** (art. 62, §5º). No caso em questão, **a MP 905/2019 não atende ao requisito essencial de validade da sua tramitação legislativa posto que não há urgência que justifique sua edição**.

A urgência em MP requer a demonstração da irreparabilidade do dano caso essa modalidade excepcional de edição normativa não seja manipulada. A aferição pelo Supremo Tribunal Federal do atendimento dos requisitos para a edição de Medida Provisória estabelecidos pelo art. 62, "caput", da Constituição, já foi objeto de deliberação pela Corte, conforme demonstra o decidido na ADI 2.213-MC, relatada pelo eminente Ministro Celso de Mello. Veja-se:

> "A edição de medidas provisórias, pelo Presidente da República, para legitimar-se juridicamente, depende, dentre outros requisitos, da estrita observância dos pressupostos constitucionais da urgência e da relevância (CF, art. 62,"caput"). - Os pressupostos da urgência e da relevância, embora conceitos jurídicos relativamente indeterminados e fluidos, mesmo expondo-se, inicialmente, à avaliação discricionária do Presidente da República, estão sujeitos, ainda que excepcionalmente, ao controle do Poder Judiciário, porque compõem a própria estrutura constitucional que disciplina as medidas provisórias, qualificando-se como requisitos legitimadores e juridicamente condicionantes do exercício, pelo Chefe do Poder Executivo, da competência normativa primária que lhe foi outorgada, extraordinariamente, pela Constituição da República. Doutrina. Precedentes. - A possibilidade de controle jurisdicional, mesmo sendo excepcional, apoia-se na necessidade de impedir que o Presidente da República, ao editar medidas provisórias, incida em excesso de poder ou em situação de manifesto abuso institucional, pois o sistema de limitação de poderes não permite que práticas governamentais abusivas venham a prevalecer sobre os postulados constitucionais que informam a concepção democrática de Poder e de Estado, especialmente naquelas hipóteses em que se registrar o exercício anômalo e arbitrário das funções estatais.
> (...)
> Nada pode justificar a utilização abusiva de medidas provisórias, sob pena de o Executivo - quando ausentes razões constitucionais de urgência, necessidade e relevância material - investir-se, ilegitimamente, na mais relevante função institucional que pertence ao Congresso Nacional, vindo a converter-se, no âmbito da comunidade estatal, em instância hegemônica de poder, afetando, desse modo, com

CD201719397333

Congresso Nacional FL. 4659 CCCM

> grave prejuízo para o regime das liberdades públicas e sérios reflexos sobre o sistema de "checks and balances", a relação de equilíbrio que necessariamente deve existir entre os Poderes da República. - Cabe, ao Poder Judiciário, no desempenho das funções que lhe são inerentes, impedir que o exercício compulsivo da competência extraordinária de editar medida provisória culmine por introduzir, no processo institucional brasileiro, em matéria legislativa, verdadeiro cesarismo governamental, provocando, assim, graves distorções no modelo político e gerando sérias disfunções comprometedoras da integridade do princípio constitucional da separação de poderes. " (STF - ADIMC: 2213 DF, Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 04/04/2002, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 23-04-2004 PP-00007 EMENT VOL02148-02 PP-00296)

O controle do exercício da função legislativa do Poder Executivo pelo Poder Legislativo, consubstanciada na edição de Medida Provisória, é inquestionavelmente consolidado no art. 62 do texto constitucional, mas também pelos princípios que regem a República. Nessa seara, é o pronunciamento da Suprema Corte em relação às medidas provisórias e significativa incidência processual para assegurar a segurança jurídica sobre elas.

O princípio da segurança jurídica (art. 1° e 5°, XXXVI, CF), para garantir a higidez das leis, bem como o princípio democrático e o devido processo legislativo, consignados nos artigos 1°, caput, parágrafo único, 2°, caput, 5°, caput e LIV, da Constituição Federal, devem também ser objeto do controle do Parlamento diante da edição de medidas provisórias. Também sobre esse aspecto, o Supremo manifestou-se, conforme o didático voto do Min. Carlos Britto na ADI 3.964MC/DF:

> "É a medida provisória, portanto, uma regração que o Presidente fica autorizado a baixar para o enfrentamento de certos tipos de anomalia fática. Um tipo de anormalidade - este o ponto central da questão - geradora de instabilidade ou conflito social que não encontra imediato equacionamento nem na Constituição, diretamente, nem na ordem legal já estabelecida. Por isso que demandante de uma resposta normativa que não pode aguardar as formas constitucionais de tramitação dos projetos de lei".

A Medida Provisória nº 905 não demonstrou a existência de situação urgente com relevante ou estado de necessidade que reclamasse a sua edição, pelo que **resta justificada a sua devolução à Presidência da República, cumprindo esse Parlamento seu mister essencial e estancando o processo legislativo para que não surta ainda mais efeitos danosos.**

CD201719397333

Congresso Nacional FL. 4660 CDCM

A posição da Bancada pretende a supressão do conjunto de artigos que modificam a legislação trabalhista, para evitar que seja dado seguimento a uma nova reforma, dessa vez pela força impositiva de uma Medida Provisória.

2. Afronta a princípios e ocorrência de anticonvencionalidade

O juízo prévio se estende **também ao conteúdo flagrante de inconstitucionalidade que encerra na MP 905/2019**, insculpidas em essência no **art. 7º** da Constituição Federal, mas **também os aspectos de injuridicidade**, ao desarmonizar-se com o sistema normativo vigente, inclusive sobre competência de órgãos de Justiça ou quando causa insegurança jurídica nas relações laborais.

Exemplos poderiam ser elencados de aspectos inconstitucionais presentes da MP 905, mas **também realçados a injuridicidade da matéria**. A MP se dispôs a rever, mais uma vez, a legislação trabalhista nacional, modificando vinte e cinco (25) leis atinentes a direitos trabalhistas, previdenciários ou relacionados a políticas relativas a trabalho e renda.

Para ter como referência apenas a dimensão da mudança imposta, o art. 28 da MP 905 promove alterações em cinquenta e nove (59) artigos da Consolidação de Leis do Trabalho e, nas revogações, ainda suprime trinta e sete (37) dispositivos celetistas, fora as demais revogações em diversas legislações específicas.

O relator, com pequenos ajustes, manteve, as alterações no corpo do instrumento celetista.

Como será visto a seguir, as alterações de mérito não se esgotaram na alteração sistêmica da CLT, avança por diversas leis que afetam assuntos diversos do sistema de proteção dos direitos trabalhistas e previdenciários, que têm natureza fundamental pelo texto constitucional, configurando assim a inconstitucionalidade conteudista da MP 905.

O conjunto de direitos e garantias insculpidos na Constituição Federal que atende à compreensão do conceito de fundamentalidade - e não apenas da reserva elencada no Art.

CD201719397333

Congresso Nacional
FL. 4661
15
COORD

5º - estão presentes em diversos dispositivos ao longo do texto constitucional, que devem ser considerados de maneira sistêmica e harmoniosa, em especial, os direitos sociais.

Está pacificado o entendimento de que os direitos sociais devem ser compreendidos como direitos fundamentais e, consequentemente, como Cláusulas Pétreas. Não só aqueles que estão previstos de forma explícita, mas todos aqueles que são necessários para assegurar a liberdade, a vida em sociedade e a dignidade humana, aí entendendo-se os direitos sociais insculpidos no Capítulo II, que, no caso sob análise, são especificamente expressos nos arts. 6º, 7º e 8º da Carta Constitucional.

Os princípios garantidores dos direitos sociais e constituídos na Carta Magna, são também garantidores da proibição do retrocesso social, tese também defendida pelo notável jurista português J.J. Canotilho, nos seguintes termos, ***verbis***:

> "O princípio da democracia econômica e social aponta para a proibição de retrocesso social.
> *A idéia aqui expressa também tem sido designada como proibição de 'contra-revolução social ou da 'evolução reaccionária. Com isso quer dizer-se que os direitos sociais e econômicos, uma vez alcançados ou conquistados, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia constitucional e um direito subjectivo. Dessa forma, e independentemente do problema 'fáctico da irreversibilidade das conquistas sociais (...) o princípio em análise justifica, pelos mesmos, a subtração à livre e oportunística decisão do legislador, da diminuição dos direitos adquiridos (ex.: segurança social, subsídio de desemprego, prestações de saúde), em clara violação do princípio da protecção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito econômico, social e cultural (...). O reconhecimento desta protecção de direitos prestacionais de propriedade, subjetivamente adquiridos, constitui um limite jurídico do legislador e, ao mesmo tempo, uma obrigação de prossecução de uma política congruente com os direitos concretos e expectativas subjetivamente alicerçadas. Esta proibição justificará a sanção de inconstitucionalidade relativamente a normas manifestamente aniquiladoras da chamada 'justiça social' ....." (CANOTILHO, op. cit., p. 469)*

Assim exposto, o princípio da vedação ao retrocesso social, inscrito implícita e explicitamente no texto da nossa Constituição Federal, impede que sejam abaladas as conquistas consolidadas no processo de afirmação de nossa República Democrática por tentativas como as que se divisam na MP 905 e no PLV do relator apresentado a esta Comissão, aqui analisado.

CD201719397333

Congresso Nacional
FL. 1662
COCM

As inconstitucionalidades materiais se alongam em razão do caráter precarizante que o texto estabelece para as relações do trabalho no Brasil. Seja ao instituir modalidade contratual com direitos reduzidos, seja ao fragilizar os mecanismos de fiscalização exercido pelos órgãos estatais, ou ainda ao penalizar a classe trabalhadora à perda do dia semanal de convívio familiar ou de estabelecimento de jornadas que não atentam para a saúde de quem entrega sua força de trabalho para o empregador.

A Constituição Federal assegura a relação de trabalho direta e protegida (art. 7º, I). O trabalho humano não pode ser tratado como mercadoria. Os valores sociais do trabalho fundamentam a República brasileira (CF, art. 1º, IV) e a ordem econômica (CF, art. 170), o que torna a atividade laboral digna de máxima proteção constitucional.

Ao mercantilizar os contratos de trabalho nos moldes "verde-amarelo", mantido e ampliado no PLV do relator, os enunciados da dignidade e da valorização social do trabalho estão rechaçados, contrariando, inclusive, a orientação constitucional que deve ser observada pela organização produtiva (Art. 170 CF).

Outras tantas alterações constantes da MP e agora do PLV do relator que aprofundam espaços de negociação direta "patrão x empregado", em acordos individuais e sem assistência sindical, seja sobre jornada, banco de horas, folgas e mesmo nos aspectos rescisórios, em momento de alta de desemprego, informalidade e subocupações, além de ser palco para a precarização apresentar-se com sua nítida faceta também afronta dispositivos constitucionais inscritos nos artigos 7º e 8º sobre a definição dessas condições de trabalho via instrumentos coletivos.

Ao direcionar o texto legal a um ambiente de afrontas diretas a princípios e normas constitucionais autoaplicáveis do Direito Constitucional do Trabalho, gera grande insegurança jurídica e desigualdade no universo laboral, trazida desde a reforma trabalhista do governo de Michel Temer que, fora o sacrifício de trabalhadoras e trabalhadores não foi capaz de render qualquer fruto positivo ao país.

Os direitos sociais são insculpidos no Título II da Constituição por ter o Constituinte abarcado esse conjunto ao universo de direitos e garantias que conformam as cláusulas

CD201719397333

Congresso Nacional FL. 4663 COCM

consideradas pétreas. A imposição de tal *status* sinaliza ao legislador pós-constituinte que o exercício da função legislativa precisa observar os limites dados pelo texto constitucional a tais direitos. Isso não é o que se observa na proposição aqui tratada. Ao avançar pela alteração de normas no âmbito trabalhista, nos moldes adotados, explorando a condição do hipossuficiente economicamente, pautando negociações com exclusão do suporte sindical, afasta-se dos obrigatórios limites de segurança e proteção constitucional dada ao trabalho e aos direitos dos trabalhadores.

A proposição legislativa em questão, seja a MP ou o PLV, violam os princípios do não retrocesso social, da igualdade e da segurança jurídica, uma vez que a manipulação da força de trabalho proposta causa enorme vulnerabilidade do trabalhador a promover diretas negociações individuais, flexibilizando a jornada, o repouso, a remuneração, as normas de segurança e saúde, além da sistemática da fiscalização.

Além de todo esse novo formato instituído via Medida Provisória que, como dito acima, usurpa o processo discursivo ordinário do processo legislativo, posto que leva ao plenário a matéria com pouquíssimas condições de alteração de texto, a proposta também ofende Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que instituem parâmetros relacionados ao diálogo prévio à alteração sistemática da legislação trabalhista e à dignidade das relações de trabalho, incorporadas ao ordenamento pátrio regularmente.

Tem **comportamento anticonvencional**, na medida em que afronta convenções nº 98 e 144 da Organização Internacional do Trabalho, ratificadas pelo Brasil. A primeira delas, que trata do direito de negociação coletiva que deve haver para a proteção dos direitos individuais de proteção social do indivíduo trabalhador. A segunda versa sobre o diálogo tripartite (trabalhadores + empregadores + governo) que é princípio basilar que orienta a elaboração da normatização trabalhista e que exige o prévio espaço dialógico social antecedente das mudanças sistemáticas das normas trabalhistas do país.

A MP sustentava sua proposta de contrato "verde-amarelo" à base da desoneração de todos os encargos sociais dos empregadores, desobrigando o empresariado de recolher para o sistema de proteção social. A fonte de custeio para a desoneração do empregador seria assumida por imposição da contribuição previdenciária dos desempregados que estiverem recebendo o seguro-desemprego. Também a MP condicionava a produção de

CD201719397333

Congresso Nacional FL. 4664 COGNI

efeitos que causavam implicações fiscais "somente quando atestado, por ato do Ministro de Estado da Economia, a compatibilidade com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias e o atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e aos dispositivos da Lei de Diretrizes Orçamentárias relacionados com a matéria".

Note-se que a Constituição Federal, no §5º do art. 195 condiciona a criação, majoração de despesa para o sistema de seguridade social à indicação da correspondente fonte de custeio.

Além disso, a "reforma da previdência" do governo Bolsonaro, agora Emenda Constitucional 103, no novo § 9º do mesmo art. 195, condiciona alterações/diferenciações de alíquotas de contribuição do empregador em "razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho".

Na medida em que a MP e o PLV do relator determinam alíquota zero para os empregadores contratantes pela modalidade "verde-amarelo" na sua parcela contributiva para a previdência social estão definindo diferenciação da alíquota contributiva **sem a explicitação** de:

1. Quais as atividades econômicas serão contempladas, visto que não consta explicitado quais poderão aderir ao novo contrato;

2. Não há indicativo de utilização intensiva de mão de obra, afinal a nova modalidade de contratação é opcional e não condiciona ao aumento real de abertura de novos postos de trabalho;

3. Atinge todas as empresas, independente de porte, e;

4. Não é direcionada a dimensão estrutural do mercado de trabalho, pois a contratação alcançada pela modalidade "verde-amarelo" não terá o condão de interferir na conformação estruturante ou definitiva do mercado de trabalho, até mesmo por conta da sua transitoriedade.

CD201719397333

Congresso Nacional FL. 4665 COGM

No PLV, o relator amplia a renúncia de receita, pelo fato dos empregadores poderem ocupar até 25% do número de postos de trabalho com a modalidade que lhes assegura a alíquota zero nas contribuições sociais, além de ter ampliado o público dessa modalidade ao acrescentar os maiores de 55 anos que não estejam trabalhando nos últimos 12 meses.

Essas condicionalidades de contratação ampliam a renúncia de receita e exigiria vir acompanhada da indicação da fonte de custeio. No texto original da MP a indicação da fonte de custeio era da arrecadação proveniente da contribuição previdenciária dos beneficiários do seguro desemprego. Ocorre que essa fonte de custeio será reduzida, pois o PLV torna tal contribuição facultativa.

Dessa forma, **o PLV descumpre a determinação constitucional constante do §5º do art. 195 da Magna Carta. Somado a isso, também não atende aos requisitos fixados no §9º do mesmo artigo constitucional, motivador da alteração na alíquota de contribuição previdenciária do empregador. Por essas razões, a MP e o PLV estão eivados do vício insuperável de inconstitucionalidade,** a nosso ver.

Por fim, a MP e o PLV também interferem em matéria processual cível, conteúdo vedado de ser tratado no âmbito de Medida Provisória, pois o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes do Trabalho. Será financiado por receitas decorrentes de multas e outras penalidades aplicadas em ações civis públicas propostas em razão de infrações trabalhistas e nas ações com acordos judiciais de reparação por danos morais coletivos bem como dos valores de multas aplicadas pelos TAC's (Termos de Ajustamento de Conduta) celebrados pelo Ministério Público do Trabalho.

Nesse ponto, flagrante a inconstitucionalidade dos dispositivos que se referem a esses temas, além de tratar de matéria pertinente às prerrogativas do Ministério Público do Trabalho, também conteúdo vedado à iniciativa legislativa do Poder Executivo, eivando com vício de inconstitucionalidade a MP 905 e mantida a viciada origem pela manutenção dos termos no PLV do relator.

CD201719397333

Congresso Nacional FL. 4666 COCM

Por todo o exposto, nosso voto aponta para as **inconstitucionalidades havidas na MP e sustentadas no PLV do relator**, sob aspectos formais e materiais, eivada a matéria de vício insuperável, em nosso ponto de vista, pelo que **deve ser assim rechaçada com seu seguinte ao arquivamento.**

B- Pela rejeição no mérito

Está nítido o propósito do atual governo de dar prosseguimento à "reforma trabalhista" definida na lei 13.467/2017, texto que, superados mais de dois anos de vigência, não cumpriu qualquer das promessas que o justificou. Conforme resumem os dados da PNAD Contínua do último semestre do ano de 2019, hoje a desocupação atinge 11% da força de trabalho, a informalidade alcança 40,97% das ocupações (38,735 milhões de trabalhadores), com taxa de subutilização de 23% e 4,6 milhões de pessoas são desalentadas. Todo esse desastroso quadro do mercado de trabalho com apenas 62,9% de contribuintes para a Previdência Social (37,1% dos ocupados não contribuíram).

Ao invés de combater esses dados, o governo Bolsonaro editou a MP 905/2019, que, mesmo nas projeções oficiais, não é capaz de gerar empregos na quantidade necessária à reversão da crise no mercado de trabalho, ainda mais à custa da supressão de direitos dos trabalhadores. O governo promete gerar 4 milhões de novos postos de trabalho, no entanto, a MP é, na verdade, uma nova reforma trabalhista que retira direitos e pode ampliar a precarização em curso.

Apresentamos, a seguir, apontamentos sobre as principais alterações propostas no Substitutivo com as quais apresentamos forte divergência no mérito, o que motiva a apresentação do presente voto em separado.

1. Sobre contrato verde-amarelo

O governo previa a desoneração da folha e redução no custo da contratação em torno de 30% a 34%. As empresas que aderirem ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo ficam isentas da contribuição previdenciária prevista no inciso I do caput do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, do salário-educação previsto no inciso I do caput do art. 3º do Decreto nº 87.043/1982 e da contribuição social destinada a todo o Sistema S.

CD201719397333

Congresso Nacional FL. 1667 COCM

As empresas poderiam substituir até 20% de seus funcionários, em postos com remuneração de até 1,5 salário mínimo. O relator ampliou o percentual de substituição para 25%, mantendo a remuneração.

Ainda sobre esse tema, o relator entende que entre os jovens há menor qualificação, escolaridade e remuneração e é a parcela em que se verificariam os mais elevados índices de desemprego e informalidade. Por essa razão, defende ser fundamental que o governo tome medidas emergências e transitórias para inserir no mercado de trabalho essa população, mesmo com esse tratamento diferenciado quanto à fricção dos direitos. Sobre esse tema, infelizmente, o parlamentar afirma que "não se trata de retirar direitos, trata-se de dar um mínimo a quem hoje nada tem e sofre na informalidade ou na desocupação".

É uma admissão da desigualdade no tratamento entre trabalhadores, em razão da faixa etária, o que afronta a Constituição e não pode ser acolhido por essa Comissão.

O relator resolveu também incluir trabalhadores maiores de 55 anos nessa nova modalidade, em que pese a proposta ter sido rejeitada originalmente pelo governo, pois concentra o maior número de desempregados e elevaria o custo da desoneração da folha.

Note-se que no texto do relator se destacam a ampliação do Programa para incluir os trabalhadores com 55 anos ou mais que estejam sem vínculo formal de emprego há mais de 12 meses e a permissão para que sejam contratados jovens que tenham tido emprego anterior de até 180 dias. Essa mudança, descaracteriza completamente a ideia de "primeiro emprego" para os jovens, pois admite aqueles que já tenham tido experiência há 6 meses, bem como os mais velhos que estejam desempregados.

Essas alterações descaracterizam o discurso dos que defenderam a todo o tempo a MP 905, além de afastar inteiramente a alegação de que pretendem atuar para resolução de um problema estrutural do mercado de trabalho, seja pelos critérios apresentados, seja pela transitoriedade da medida.

O aumento percentual de contratação acompanhado da mudança de critérios de experiências prévias para os indivíduos contratados por essa modalidade, além da

CD201719397333

Congresso Nacional FL. 4667 COCN

permissão de recontratação de quem tenha sido contratado pelo "verde-amarelo" por período de até 6 meses, terá como consequências uma ampliação significativa da desoneração da folha de pagamento e renúncia de receita para o Estado.

A Exposição de Motivos estimava que a desoneração seria de R$ 10 bilhões em cinco anos e que o programa seria "financiado pela cobrança de contribuição previdenciária sobre as parcelas do seguro-desemprego. Atualmente, o trabalhador é isento de contribuição do seguro-desemprego".

Ao apoiar a desoneração da folha nos termos propostos pelo Poder Executivo, o relator diz que a MP oferece aos empresários um instrumento simples, "sem armadilhas jurídicas, sem ônus e encargos que lhes embarace o empreendimento".

Com a inclusão prevista no PLV, o relator, não faz um novo cálculo da desoneração. Na Exposição de Motivos que acompanha a MP, o governo estima uma desoneração de 1,15 bilhão em 2020; 2,7 bilhões em 2021; 3,62 bilhões em 2022; totalizando 7,47 bilhões. Quanto à contribuição previdenciária do seguro-desemprego, a estimativa de receita era de 1,92 bilhões em 2020; 2,39 bilhões em 2021 e 2,49 bilhões em 2022.

Diante da renúncia de receita decorrente da contribuição tornar-se facultativa, o relator apresenta como fonte compensatória a garantia de que 1,5 bilhão do orçamento deste anos será destinado para suportar as consequências fiscais decorrentes da MP 905, alocado na ação 0E72- Reserva para Compensação de Proposições Legislativas que Criem Despesa Obrigatória ou Renúncia de Receita Sujeitas à Deliberação de Órgão Colegiado Permanente do Poder Legislativo, durante o Exame de Compatibilidade Orçamentária da Legislação. O relator não refaz, no entanto, o cálculo de beneficiários do Programa Verde Amarelo, após as mudanças sugeridas.

Tanto na MP quanto no PLV do relator, o empregado poderá acordar, individualmente, e sem assistência sindical o pagamento da sua remuneração mensal junto com a do décimo terceiro salário proporcional e das férias proporcionais com acréscimo de um terço, além da indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

CD201719397333

Congresso Nacional FL. 4663 SGM

No mérito, somos peremptoriamente contrários ao afastamento da assistência sindical na celebração de condições de trabalho, além de considerar inadmissível que o/a trabalhador/a seja responsável, sozinho, pela negociação de suas condições básicas de trabalho, até mesmo porque o governo pretende que tal acordo sobreponha o disposto em lei e mesmo em instrumentos coletivos.

Todo esse parcelamento remuneratório é mantido pelo PLV, o que configura a perda do propósito constitutivo do próprio 13° salário e do adicional de 1/3, que se destinam a uma renda importante na programação financeira do empregado para uma destinação própria e não para o consumo ou gastos regular e ordinário como se perfaz o destino da remuneração mensal. Esvazia de sentido o pagamento dessas parcelas constitucionalmente estabelecidas e que possuem, em seu propósito, a condição do trabalhador programar suas despesas.

A única possibilidade de acolhimento parcial da MP 905 seria se tivesse havido acolhimento de emendas que modificam a modalidade de contrato "verde-amarelo" para restaurar direitos e articular como uma política de cotas para juventude e maiores de 55 anos, com o compartilhamento da responsabilidade das empresas no desenvolvimento socioeconômico do país.

Para isso, teria que ter promovido ao menos as seguintes modificações:

- Supressão do **art. 11** – Indenização no caso de rescisão de contrato por prazo determinado: o empregador era obrigado a pagar, a título de indenização, e pela metade, a remuneração a que teria direito até o término do contrato. Atendem tal objetivo as emendas n° 11 (Senador Paulo Paim- PT/RS), 257 (Senador Randolfe Rodrigues – REDE/AP), 379 (Deputado Orlando Silva- PCdoB/SP), 481 (Senador Weverton- PDT/MA), 849 (Senador Rogério Carvalho- PT/SE), 1071 (Senador Flávio Arns- REDE/PR) e 1715 (Deputado Danilo Cabral- PSB/PE).
- Supressão do **art. 7°** – Redução para 2% da alíquota do FGTS, que é de 8% nos demais casos. Foram apresentadas, nesse sentido, as emendas n° 12 (Senador Paulo Paim- PT/RS), 86 (Senador Randolfe Rodrigues –REDE/AP), 173 (Senador Jaques Wagner – PT/BA), 270 (Deputado Bohn Gass- PT/RS); 352 (Deputado Bira do Pindaré- PSB/MA), 366 (Deputado Orlando Silva- PCdoB/SP), 426 (Senador Weverton-

CD201719397333

Congresso Nacional FL. 4670 CCAI

PDT/MA), 501 (Deputado Rafael Motta- PSB/PE), 518 (Deputado Rogério Correia- PT/MG), 550 (Deputado Elias Vaz- PSB/GO), 668 (Deputado Padre João- PT/MG), 698 (Deputado Valmir Assunção- PT/BA), 711 (Deputada Perpétua de Almeida- PCdoB/AC), 745 (Senador Paulo Rocha- PT/PA), 785 (Deputado Márcio Jerry- PCdoB/MA), 828 (Deputado Vilson da FETAEMG- PSB/MG), 873 (Deputada Alice Portugal- PCdoB/BA), 918 (Deputado Nilto Tatto- PT/SP), 1022 (Deputado Daniel Almeida- PCdoB/BA), 1053 (Frei Anastácio Riberio- PT/PB), 1267 (Deputado Tadeu Alencar (Líder do PSB), 1310 (Deputada Erika Kokay- PT/DF), 1424 (Deputado Eduardo Costa- PTB/PA), 1514 (Deputada Lídice da Mata- PSB/BA), 1628 (Deputada Jandira Feghali- PCdoB/RJ), e 1694 (Deputado Túlio Gadelha- PDT/PE)

- Supressão do **inciso I do art. 9º** – Isenção ao empregador da contribuição de 20% sobre o salário do empregado, no caso de Contrato Verde e Amarelo. Renúncia de receita da previdência social e da seguridade, onerando o RGPS, sem previsão de sua compensação. Emendas nº 40 (Senador Paulo Paim- PT/RS), 68 (Deputado Mario Heringer- PDT/MG), 170 (Senador Jaques Wagner- PT/BA), 271 (Deputado Bohn Gass- PT/RS), 360 (Deputado Orlando Silva- PCdoB/SP), 412 (Senadora Leila Barros- PSB/DF), 418 (Senador Weverton- PDT/MA), 832 (Senador Rogério Carvalho- PT/SE), 1275 (Deputado Camilo Capiberibe- PSB/AP), 1505 (Deputada Lidice da Mata- PSB/BA).

- Supressão do **art. 15** – O empregador, mediante acordo, pode contratar seguro de acidentes pessoais, mas com efeitos na redução de direitos pecuniários do trabalhador (reduz o adicional). Atendem a esse objetivo as emendas número 14 (Senador Paulo Paim- PT/RS), 60 (Senadora Zenaide Maia – PROS/RN), 165 (Senador Jaques Wagner- PT/BA), 275 (Deputado Bohn Gass- PT/RS), 380 (Deputado Orlando Silva- PCdoB/SP), 433 e 489 (Senador Weverton- PDT/MA), 499 (Deputado Rafael Motta- PSB/PE), 842 (Senador Rogério Carvalho- PT/SE), 944 e 953 (Deputado Marcelo Ramos- Vice Líder do PL), 998 (Senador Paulo Rocha- PT/PA), 1308 (Deputada Erika Kokay- PT/DF), 1390 (Deputado Sérgio Vidigal - PDT/ES), 1654 (Deputado Bira do Pindaré – PSB/MA), 1731 (Deputado Carlos Veras- PT/PE).

- Supressão do **§ 3º do art. 15** – Reduz para 5% o adicional de periculosidade no caso do Contrato Verde e Amarelo, se o empregador contratar seguro privado. O percentual legal devido ao trabalhador é de 30% atualmente. Atendem a esta supressão as emendas número 21 (Senador Paulo Paim- PT/RS), 61 (Senadora Zenaide Maia – PROS/RN), 520 (Deputado Rogério Correia – PT/MG), 673 (Deputado Padre

CD201719397333

CONFERE COM O ORIGINAL FL. 4671

João- PT/MG), 696 (Deputado Valmir Assunção- PT/BA), 739 (Senador Paulo Rocha- PT/PA), 925 (Deputado Nilto Tatto- PT/SP) e 1389 (Deputado Sérgio Vidigal- PDT/ES).

- Supressão da expressão "tácito ou" do **§2º do art. 8º** – Possibilidade de acordo tácito para a compensação de horas trabalhadas.

- Supressão **do § 4º do art. 15** – Limita o adicional de periculosidade ao trabalhador que tenha risco em 50% da jornada. Emendas que atendem este objetivo: número 29 (Senador Paulo Paim- PT/RS), 191 (Senador Jaques Wagner- PT/BA), 307 (Deputado Daniel Coelho- PCdoB/BA), 1038 (Deputado Paulo Pereira da Silva- Solidariedade/SP), 1070 (Senador Flávio Arns- REDE/PR), 1551 (Senadora Mara Gabrilli- PSDB/SP) e 1655 (Bira do Pindaré- PSB/MA).

Considerando essas questões, somos contrários aos termos postos pelo PLV sobre a modalidade contratual "verde-amarela".

2. Sobre o Microcrédito

Os artigos 25 e 26 da MP 905/2019 promoveram um conjunto de alterações no PNMPO, com justificativa de ampliar o volume de recursos disponibilizados e número de clientes atendidos.

- Aumenta a receita bruta para enquadramento de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em receita bruta anual, a MP altera este limite fixando-o de acordo com o disposto na lei complementar Nº 123, de 14 de dezembro de 2006 – R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).

- Substituição do contato presencial por mediação tecnológica - §3º, art. 1º da lei 13.636/2018. O texto anterior à MP determinava que o primeiro contato deveria se dar de forma presencial no local do empreendimento. A MP estabelece que o contato poderá ser feito através de aplicativos e outros meios digitais, revogando o dispositivo que exigia o primeiro contato presencial.

- Inclusão de novos tipos de operadores do Programa – Incisos XII e XIII do art. 3º da lei 13.636/2018. Além dos atuais operadores – Caixa Econômica Federal, Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, bancos comerciais, bancos múltiplos com carteira comercial, bancos de desenvolvimento, cooperativas centrais de crédito, cooperativas singulares de crédito, agências de fomento, sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte, organizações da

CD201719397333

Congresso Nacional FL.4672 COGIL

sociedade civil de interesse público, agentes de crédito constituídos como pessoas jurídicas, nos termos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), são incluídos a 1) instituição financeira que realiza, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional, operações exclusivamente por meio de sítio eletrônico ou de aplicativo e 2) pessoas jurídicas especializadas no apoio, no fomento ou na orientação às atividades produtivas de microempreendedores.

- Parcerias de instituições financeiras federais - § 2º, art. 3º da lei 13.636/2018
- A MP 905/2019 faculta à instituição financeira federal a execução do PNMPO através de quase todos os operadores do programa, ficando excluído do leque de parcerias apenas: Caixa Econômica Federal, Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, bancos comerciais, bancos múltiplos com carteira comercial.
- Facilitação para atuação no PNMPO - §3º, art. 3º da lei 13.636/2018
- A habilitação da instituição operadora do PNMPO é substituída pela "observância" das diretrizes do ministério da economia;
- Conselho Consultivo e Fórum Nacional de Microcrédito - § 1º, art. 7º da lei 13.636/2018. A MP 905 remete ao poder executivo federal, dispor através de ato, a composição do conselho consultivo e do fórum nacional. Anteriormente a composição estava dada na lei.
- Isenção das instituições de aplicação compulsória no PNMPO Parágrafo único do Art. 2º da lei 10.735/2003. A MP autoriza o CMN a isentar parte das instituições da aplicação obrigatória dos recursos no microcrédito produtivo orientado.
- Permissão do uso de recursos não aplicados: O texto legal anterior à MP previa uma "punição" ao agente financeiro que não aplicasse o mínimo exigido no PNMPO, tratava-se do depósito de recursos equivalentes no Banco Central, sem remuneração. A MP prevê que alternativamente ao recolhimento dos recursos no BC o CMN pode estabelecer um custo financeiro a ser pago pela instituição podendo usar livremente o recurso.

O relator apresentou duas mudanças substanciais. A primeira foi a inclusão como operadores do microcrédito os correspondentes no País de outras instituições financeiras e a "Empresa Simples de Crédito", aumentando assim as possibilidades de agentes operadores destinados a aplicação do crédito.

CD201719397333

CONGRESSO NACIONAL
FL. 4673
COGM

A segunda mudança deixa de forma explicita a condição do profissional que atua nas operações e concessões de crédito não estar sujeito ao controle de jornada e não se equipara à atividade bancária para fins trabalhistas e previdenciários.

O impacto desse tema será determinante para a desestruturação da categoria dos bancários, pois, com o desenvolvimento das empresas operadoras do sistema bancário por meio digital e sem o enquadramento como "bancos", todas que trabalharem para essas instituições de crédito não serão submetidas às condições laborais típicas do setor, portanto, não serão bancários.

A forma de acolhimento parcial da MP 905, nesse tema do microcrédito, só seria possível se tivesse o relator aperfeiçoado o Capítulo III e promovida a:

- **Supressão do art. 25 do PLV** – excluindo a isenção de bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal de obrigações de direcionamento de recursos para operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores. Emendas 13 (Senador Paulo Paim- PT/RS), 197 (Senador Jaques Wagner- PT/BA), 381 (Deputado Orlando Silva- PCdoB/SP), 482 (Senador Weverton- PDT/MA), 506 (Deputado Patrus Ananias- PT/MG), 519 (Deputado Rogério Correia- PT/MG), 669 (Deputado Padre João- PT/MG), 697 (Deputado Valmir Assunção- PT/BA), 839 (Senador Rogério Carvalho- PT/SE), 911 (Deputado Nilto Tatto- PT/SP), 995 (Deputado Helder Salomão- PT/ES), 1182 (Deputado Frei Anastácio- PT/PB), 1322 (Deputada Aurea Carolina- PSOL/MG), 1379 (Deputado André Figueiredo- PDT/CE), 1415 (Deputado Eduardo Costa- PTB/PA), 1419 (Deputado Paulo Abi-Ackel- PSDB/MG), 1457 (Deputada Sâmia Bomfim- PSOL/SP), 1481 (Deputada Talíria Petrone- PSOL/RJ), 1528 (Senador Lasier Martins- PODEMOS/RS), 1564 (Deputado Ivan Valente – PSOL/SP), 1638 (Deputada Jandira Feghalli- PCdoB/RJ), 1640 (Deputado Tulio Gadelha- PDT/PE), 1714 (Deputado Danilo Cabral- PSB/PE) e 1798 (Deputado David Miranda – PSOL/RJ).

3. <u>Sobre o Programa de habilitação e reabilitação e acidente de trabalho</u>

CD201719397333

FL. 4674

A MP cria Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes do Trabalho que se restringe ao ambiente do trabalho, deixando de fora as demais situações como trabalho escravo, trabalho infantil, fraudes nas relações de trabalho, irregularidades trabalhistas na administração pública, liberdade sindical, promoção de igualdade de oportunidades, combate à discriminação no trabalho, entre outras. Cria o Conselho desse Programa sem representação da sociedade. No contexto da recente flexibilização das Normas Regulamentadoras (NRs) da Saúde e Segurança do Trabalho promovida pelo governo e sem o controle social efetivo dessa política, o Programa poderá esconder as estatísticas sobre as reais condições de trabalho.

O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho terá papel importante na definição das diretrizes e ações concernentes às políticas públicas relacionadas à saúde do trabalhador e sua inserção no mercado de trabalho, razão pela qual fomos contrários à composição proposta e defendemos a inclusão de representação das Centrais Sindicais e do Ministério da Saúde no referido Conselho.

O relator acolheu as inclusões de representação empregador e trabalhador na composição do Conselho, porém seu acatamento foi apenas parcial em relação às emendas apresentadas pelos parlamentares.

A bancada do PT apresentou emenda para garantir que não haja acumulação na ocupação dos cargos de presidente e secretaria executiva do Conselho pelo mesmo órgão do Poder Executivo com assento naquela instância. Emendas número 399 (Deputado Rogério Correia-PT/MG), 452 (Deputado Paulo Pimenta- PT/RS), 588 (Deputado Patrus Ananias-PT/MG), 683 (Deputado Valmir Assunção- PT/BA), 671 (Deputado padre João-PT/MG), 965 (Deputado Nilto Tatto- PT/SP), 1139 (Deputado Zé Neto- PT/BA), 1160 (Deputado Frei Anastácio- PT/PB) e 1217 (Senador Rogério Carvalho- PT/SE). O relator não as acolheu.

Quanto à receita do programa, permanecem as ingerências inconstitucionais e ilegais que pretendem usurpar os recursos provenientes das ações civis públicas, termos de ajustamento de condutas – TACs e de acordos judiciais, resultantes da ação do Ministério Público do Trabalho, para compor a receita do Programa.

CD201719397333

CONGRESSO NACIONAL FL. 4675 CCOM

Ocorre que essas ações e atos do MPT têm o direcionamento dos recursos definidos, por lei, para uso em ações determinadas, em recuperação das condições irregulares apuradas na ação do MPT, não podendo tal medida permanecer no PLV, como fez o relator.

Por essa razão, somos contrários ao texto do PLV constante do art. 21, referente as receitas provenientes das ações do Ministério Público do Trabalho.

4. Sobre a CLT

Originalmente a MP 905 modificava a CLT sobre:

a) Trabalho aos domingos e feriados

Tema rechaçado pelo Congresso quando da apreciação da MP 881 (da liberdade econômica) – Afasta a vedação de trabalho em domingos e em feriados e permite que seja remunerado como hora normal, desde que concedida folga compensatória.

Em que pese o relatório restabelecer a previsão de que todo empregado tem direito a um descanso semanal remunerado de 24 horas consecutivas "preferencialmente aos domingos", o relator mantém a ideia e aprofunda as alterações:

- Para comércio e serviços, o descanso deve coincidir com o domingo uma vez a cada quatro semanas;
- Para indústria, agroindústria, aquicultura, pesca e demais setores da economia, deve coincidir uma vez a cada sete semanas.

O pagamento só será em dobro se assegurada folga compensatória na mesma semana de trabalho, nos demais casos, a folga não corresponderá ao repouso semanal remunerado nos moldes legalmente assegurados até então.

Autoriza o trabalho aos sábados, domingos e feriados, a título permanente, em atividades envolvidas no processo de automação bancária; teleatendimento; *telemarketing*; Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC e ouvidoria; serviços por canais digitais, incluídos o suporte a estes canais; áreas de tecnologia, segurança e administração patrimonial e

CD201719397333

30 FL. 4676 COGM

atividades bancárias em áreas de funcionamento diferenciado, como feiras, exposições, *shopping centers*, aeroportos e terminais de ônibus, trem e metrô.

Também altera a lei do Programa do Microcrédito para incluir a previsão de que "o profissional que atua nas operações e concessões de crédito não está sujeito ao controle de jornada" e que "a atividade prestada pelo profissional que atua nas operações e concessões de crédito é regulada por esta Lei específica, não se equiparando à atividade bancária para fins trabalhistas e previdenciários".

Somos pela exclusão dos **arts. 67, 68 e 70 da CLT, alterados pelo art. 28 do PLV; e pela supressão do Art. 29 do PLV – que altera a Lei 605/1949**.

Atendem à primeira exclusão as emendas número 7 e 16 (Senador Paulo Paim-PT/RS), 82 (Senador Randolfe Rodrigues- REDE/AP), 178 e 179 (Senador Jaques Wagner-PT/BA), 212 (Deputado Mauro Nazif- PSB/RO), 230 (Deputado José Guimaraes-PT/CE), 368 e 369 (Deputado Orlando Silva- PCdoB/SP), 436 (Senador Weverton-PDT/MA), 713 (Deputada Perpétua Almeida (PCdoB/AC), 742 e 743 (Senador Paulo Rocha- PT/PA), 756 (Deputado Reginaldo Lopes- PT/MG), 843 e 847 (Senador Rogério Carvalho- PT/SE), 887 (Deputado Jesus Sérgio – PDT/ AC), 1018 (Deputado Daniel Almeida- PCdoB/BA), 1302 (Deputado Marcelo Freixo- PSOL/RJ), 1737 e 1768 (Deputado Carlos Veras- PT/PE).

A retirada do artigo 29 do PLV é atendida pelas emendas supressivas número 7 (Senador Paulo Paim- PT/RS), 178 (Senador Jaques Wagner- PT/BA), Emenda 230 (Deputado José Guimarães- PT/CE), 289 (Deputado Bohn Gass- PT/RS), 357 (Bira do Pindaré-PSB/MA), 743 (Senador Paulo Rocha) e 1264 (Deputado Tadeu Alencar – PSB/PE).

b) <u>Trabalho dos bancários</u>

O relator define a jornada dos bancários de 7 às 21 horas, mantendo o texto original da MP que estabelece como duração normal do trabalho 8 horas diárias – o que era de 6horas diárias - e limita essa jornada de 6 horas diárias e 30 semanais, exclusivamente, para a função de caixa.

CD201719397333

Congresso Nacional FL. 4677 COGM

Suprime a exigência de acordo individual ou convenção coletiva para que jornada dos caixas bancários possa ser superior a 6 horas, com limitação a 8 horas diárias, conforme constava na CLT.

Aumenta para 40% o valor mínimo da "gratificação de função", com isso permitirá que caixas atuem mais de 6 horas diárias, sendo essa gratificação paga como 6ª e 7ª horas trabalhadas.

A implementação dessas medidas terá como efeito a demissão de um contingente significativo de bancários, posto que o aumento da jornada e ainda a liberalização dos trabalhos nos sábados, domingos e feriados, destinados aos serviços de automação, teleatendimentos etc, permitirá a dispensa dos atuais bancários, aprofundando o momento de alta do desemprego nesse setor, como vem sendo implementado nos últimos anos.

Atingir os direitos dos trabalhadores no setor bancário em um momento de auge dos lucros dos banqueiros é não compreender a responsabilidade social que deve existir e ser exigida pelo Estado ao segmento empresarial. Os cinco maiores bancos do país somaram lucro de R$ 108,0 bilhões, em 2019, com alta de 30,3% em doze meses.

Somos pela exclusão do art. 224, 225 e 226-B da CLT, alterados pelo art. 28 do PLV, o que é atendido pelas emendas 19 (Senador Paulo Paim- PT/RS), 56 (Deputada Jaqueline Cassol -PP/RO), 65 (Deputado Pompeo de Mattos -PDT/RS), 84 (Senador Randolfe Rodrigues- REDE/AP), 203 (Senador Jaques Wagner- PT/BA), 299 (Deputado Bohn Gass- PT/RS), 350 (Deputado Bira do Pindaré- PSB/MA), 370 (Deputado Orlando Silva- PCdoB/SP), 573 (Deputado Marcelo Freixo- PSOL/RJ), 629 (Senador Veneziano Vital do Rêgo- PSB/PB), 758 (Deputado Reginaldo Lopes- PT/RJ), 848 (Senador Rogério Carvalho-PT/SE), 867 (Deputada Alice Portugal- PCdoB/BA), 952 (Deputado Marcelo Ramos- Vice Líder do PL), 1017 (Deputado Daniel Almeida- PCdoB /BA), 1074 (Deputado Paulo Pereira da Silva -SOLIDARIEDADE/SP), 1281 (Deputada Áurea Carolina - PSOL/MG), 1305 (Deputada Erika Kokay- PT/D|F), 1370 (Deputado Assis Carvalho- PT/PI), 1453 (Deputa Sâmia Bomfim- PSOL/SP), 1490 (Deputada Talíria Petrone (PSOL/RJ), 1559 (Deputado Ivan Valente- PSOL/RJ), 1629 (Jandira Feghalli- PCdoB/RJ), 1736 (Deputado Carlos Veras- PT/PE) e 1812 (Deputado David Miranda- PSOL/RJ).

CD201719397333

Congresso Nacional PL 4678

Em decorrência, somos pela supressão do inciso III do art. 56 nas revogações, pois tal dispositivo revoga a Lei nº 4.178, de 11 de dezembro de 1962 (que vedava o trabalho aos sábados nos estabelecimentos de crédito). Atendem tal objetivo as emendas número 43 (Senador Paulo Paim- PT/RS), 64 (Deputado Pompeo de Mattos- PDT/RS), 83 (Senador Randolfe Rodrigues- REDE/AP), 290 (Deputado Bohn Gass- PT/RS) 432 (Senador Weverton- PDT/MA), 595 (Deputado Alexandre Serfiotis – PSD/RJ), 629 (Senador Veneziano Vital do Rêgo- PSB/PB), 809 (Deputada Fernanda Melchiona- PSOL/RS), 848 (Senador Rogério Carvalho- PT?SE), 1245 (Deputada Erika Kokay- PT/DF), 1273 (Deputado Camilo Capiberibe- PSB/AP), 1370 (Deputado Assis Carvalho- PT/PI), 1745 (Deputado Carlos Veras – PT/PE).

c) <u>Jornada de trabalho de jornalistas empregados</u> –

Entre as novidades trazidas nessa matéria, consta a retirada da obrigação da empresa de justificar o excedente a 7 horas da jornada dos profissionais jornalistas, revisores, fotógrafos, ou na ilustração, que já é excepcional, pois a duração regulada legalmente é de 5 horas por dia.

Não concordamos com a alteração constante no parágrafo único do art. 304 da CLT, introduzido pelo art. 28 do PLV.

Atendem a tal objetivo as emendas número 56 (Deputada Jaqueline Cassol – PP/RO), 256 (Senador Randolfe Rodrigues- REDE/AP), 311 (Deputado Rui Falcão- PT/SP), 344 (Deputada Natalia Benevides – PT/RN), Deputado Alexandre Padilha – PT/SP), 491 (Deputada Margarida Salomão- PT/MG), 611 (Deputado André Figueiredo- PDT/CE), 613(Deputada Luizianne Lins- PT/CE), 802 (Fernanda Melchionna- PSOL/RS), 894 (Deputado Jesus Sérgio – PDT/AC), 1178 (Paulo Pereira da Silva- SOLIDARIEDADE/SP), 1198 (Senador Rogério Carvalho- PT/SE), 1272 (Deputado Edmilson Rodrigues- PSOL/PA), 1317 e 1321 (Deputada Erika Kokay- PT/DF), 1345 (Deputada Áurea Carolina – PSOL/MG), 1407 (Deputado Alessandro Molon – PSB/RJ), 1443 (Deputada Sâmia Bomfim- PSOL/SP), 1443 (Deputada Talíria Petrone- PSOL/RJ), 1568 (Deputado Ivan Valente- PSOL/SP), 1663 (Deputado Alencar Santana Braga-

CD201719397333

FL. 4679

PT/SP), 1739 (Deputado Carlos Veras- PT/PE) e 1819 (Deputado David Miranda- PSOL/RJ).

d) Alimentação não incorpora remuneração –

A redação dada pela MP e PLV ao §5° do art. 457 e a alteração no art. 458, ambos da CLT, visa excluir o fornecimento de alimentação, inclusive "in natura" da composição remuneratória.

Abre espaço a que as empresas **aumentem o valor de auxílio-alimentação, em detrimento do salário**, para evadir tributos, impactando o direito do trabalhador na aposentadoria, dado que o valor do benefício dependerá da média de suas contribuições ao longo de toda a vida profissional.

Atendem a este objetivo as emendas número 28 (Senador Paulo Paim- PT/RS), 74 (Deputado André Figueiredo – PDT/CE), 188 (Senador Jaques Wagner- PT/BA), 235 (Deputado Fernando Monteiro- PP/PE), 372 (Deputado orlando Silva- PCdoB/SP), 437 (Senador Weverton- PDT/MA), 1299 (Deputada Erika Kokay- PT/DF) e 1515 (Deputada Lidice da Mata- PSB/BA).

e) Procedimentos da inspeção do trabalho

A redação dos art. 627-A e 627-B da CLT, submete a Inspeção do Trabalho a uma disciplina elaborada pelo Ministro da Economia, no que se refere a instauração de procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de controlar e fragilizar a ação estatal de proteção e fiscalização do ambiente de trabalho.

A mitigação da capacidade fiscalizatória e coercitiva, limita o poder estatal da fiscalização. A pretexto de fortalecer o "caráter preventivo e de saneamento" das irregularidades, tem como resultado a redução da ação fiscal, medida já esboçada na Lei n° 13.874, de 20.09.2019 - Declaração de Direitos de Liberdade Econômica.

Nossa divergência com a redação posta no PLV e na MP em relação a esse tema nos impede de apoiar as alterações propostas.

CD201719397333

Fl. 4680

Desse modo, somos pela supressão do artigo **627-A que é o objetivo das emendas** número 55 (Deputada Jaqueline Cassol – PP/RO), 100 (Senador Otto Alencar- PSD/BA), 218 (Deputado Mauro Nazif- PSB/RO). 261 (Senador Telmário Mota-PROS/RO), 362 e 386 (Deputado Orlando Silva- PCdoB/SP), 445 (Senador Nelsinho Trad- PSD/MS), Deputada Margarida Salomão – PT/MG), 527 e 532 (Deputado Rogério Correia-PT/MG), 560 (Deputado Patrus Ananias- PT/MG), 597 (Deputado Gonzaga Patriota-PSB/PE), 655 (Deputado Padre João- PT/MG), 895 (Senadora Leila Barros- PSB/DF), 923 (Deputado Nilto Tatto- PT/SP), 951 (Deputado Marcelo Ramos- Vice Lider do PL), 1060 (Senador Paulo Paim), 1115 (Deputado Paulo Pereira da Silva (SOLIDARIEDADE/SP), 1180 (Deputado Leadre- PV/PR), 1190 (Deputado Eduardo da Fonte- PP//PE), 1203 (Deputado José Airton -PT/CE), 1222 (Senador Rogério Carvalho-PT/SE), 1250 (Deputada Fernanda Melchionna- PSOL/RS), 1260 (Senador Flávio Arns-REDE/PR), 1331 (Deputada Áurea Carolina- PSOL/MG), 1378 (Deputado André Figueiredo- PDT/CE), 1408 (Deputado Alessandro Molon – PSB/RJ), 1416 (Deputado Eduardo Costa- PTB/BA), 1420 (Deputado Abi-Ackel – PSDB/MG), 1459 (Deputada Sâmia Bomfim- PSOL/SP), 1482 (Deputada Talíria Petrone- PSOL/RJ), 1529 (Senador Lasier Martins- PODEMOS/RS), 1563 (Deputado Ivan Valente- PSOL/SP), 1637 (Deputada Jandira Feghalli- PCdoB/RJ), 1708 (Deputado Danilo Cabral- PSB/PE) e 1799 (Deputado David Miranda- PSOL/RJ).

Já a supressão do artigo **627-B** é o objetivo das emendas número 24 (Senador Paulo Paim- PT/RS), 190 (Senador Jaques Wagner- PT/BA), 387 (Deputado Orlando Silva – PcdeoB/SP), 7070 (Deputad Perpétua Almeida- PCdoB/AC), 793 (Deputado Marcio Jerry- PCdoB/MA), 799 (Deputado Lincoln Portela- PL/MG), 878 (Deputada Alice Portugal- PCdoB/BA), 1034 (Deputado Daniel Almeida- PCdoB/BA), 1363 (Deputado Subtenente Gonzaga- PDT/MG), 1634 (Deputada Jandira Feghali- PCdoB/RJ) e 1648 (Deputado Túlio Gadelha- PDT/PE).

f) <u>CARF trabalhista</u>

A MP e o PLV mantêm a criação de uma terceira instância para recurso contra ato de fiscalização, - art. 635 da CLT. Cria um conselho composto por designados pelo governo.

CD201719397333

4681

Esse colegiado poderá apreciar pedidos de "uniformização de jurisprudência" em caso de decisão que adote interpretação divergente de norma legal entre suas câmaras, assumindo, assim, o poder de tribunal administrativo, com capacidade para uniformizar "jurisprudência", conceito equivocado, pois não se trata de instância judicial, mas administrativa, e cujo caráter vinculante, implícito, é mais um instrumento para limitar a ação fiscalizadora dos Auditores-Fiscais do Trabalho.

A proposta, não obstante, haja situação análoga na Receita Federal – o CARF – cria maior politização das decisões, enfraquecendo o poder da Administração pública na ação efetiva do poder de fiscalizar.

As Emendas número 857 (Deputado Lincoln Portela- PL/MG), 1352 (Deputado Subtenente Gonzaga- PDT/MG), 1675 (Deputado Tulio Gadelha- PDT/PE), 1840 (Deputado Paulo Pimenta- PT/RS), 1854 (Deputado Rogério Correia- PT/MG) e 1859 (João Carlos Bacelar- PL/BA) tratavam desse assunto de maneira adequada e não foram integralmente contempladas pelo relator.

g) <u>Altera toda a sistemática de fiscalização do trabalho</u>

A MP e o PLV apresentados têm diversos aspectos que fragilizam a ação fiscal dos auditores. Conforme esclarece o Sinait:

- O texto dificulta a atribuição de embargar obras e/ou interditar atividades, setores, máquinas ou equipamentos em caso de grave e iminente risco aos trabalhadores. Desde 2014 há decisão judicial que reconhece a autonomia do Auditor-Fiscal do Trabalho para decidir sobre embargos e interdições, em Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho em 2013, válida para todo o território nacional.
- A dupla visita do Auditor-Fiscal do Trabalho a uma empresa é, atualmente, uma exceção, a redação dada ao artigo 627 da CLT, entretanto, torna essa regra de procedimento. Não poderão ser autuados os itens irregulares em saúde e segurança no trabalho que sejam considerados leves segundo regulamento a ser editado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho. Os autos de infração aplicados poderão ser anulados caso não haja a dupla visita a uma

CD201719397333

empresa. Na prática, a dupla visita se revela um óbice à autuação diante da maioria das irregularidades trabalhistas constatadas pelos Auditores-Fiscais, visto que se tornará a regra e não a exceção.

- O §3° do artigo 628 diz que o Auditor-Fiscal do Trabalho será punido quando comprovada sua má fé. A redação está completamente desvinculada de qualquer procedimento específico que caracterize a má fé. É mais um elemento de ameaça e perseguição funcional, para intimidar a ação dos Auditores-Fiscais do Trabalho.
- O §4° do artigo 630, na prática, desobriga o empregador a apresentar os documentos necessários à fiscalização durante o curso da ação fiscal. Fica institucionalizado o embaraço à fiscalização, uma vez que os Auditores-Fiscais deverão buscar o acesso a diversos bancos de dados

O relator propõe alteração no art. 47 da CLT para prever que o Auditor-Fiscal do Trabalho poderá estipular prazo para que o empregador promover registro do empregado e apenas se houver recusa do registro de empregado no prazo estipulado na notificação em ação fiscal para comprovação de registro, poderá ser aplicada a multa.

O novo texto da matéria apresentada no PLV faz algumas mudanças sobre o tema da ação fiscal, inclusive acolhendo parcialmente algumas das nossas emendas. No entanto, mantém o quadro de fragilização da ação e submete toda a orientação a uma instância similar ao CARF.

Note-se que estamos diante de mais uma **alteração sistêmica da CLT constituindo um novo parâmetro legal para as disposições sobre jornadas de trabalho, descanso decorrentes da relação laboral, toda a estruturação da inspeção do trabalho, mudanças na disposição de categorias e incorporação remuneratória.**

Trata-se de uma reforma significativa no texto da CLT, sem que houvesse o prévio diálogo social exigível, nos termos convencionados internacionalmente, bem como sem a possibilidade de o Congresso Nacional debruçar-se sobre a matéria, de forma legítima e amadurecida, em processo legislativo regular e não excepcional, como é feito na tramitação de Medida Provisória.

CD201719397333

FL. 4683

Por essa razão, **somos, no mérito e na forma, contrários à promoção de alterações na CLT por essa via e nesse conjunto de alterações verificadas** tanto no texto original da MP quanto na versão proposta pelo relator em seu PLV.

5. Interferência na atuação e competência do MPT

A MP interfere no prazo de validade e na destinação dos recursos provenientes doa TACs celebrados pelo MPT e das ações civis públicas. A natureza jurídica do termo de compromisso de ajustamento de conduta firmado pelo Ministério Público do Trabalho é de caráter civil-trabalhista, um instrumento que envolve responsabilizações diversas.

Mantido no PLV, o que pretendem é retirar toda eficácia preventivo-pedagógica desse instrumento extrajudicial, reduzindo a importância e a efetividade na prevenção de novos ilícitos. Para que tenha capacidade coibidora de novos ilícitos, é necessário que o termo de ajustamento de conduta tenha validade pelo tempo necessário à alteração da conduta do infrator e que o valor da multa seja suficiente para induzi-lo a esta alteração. Caso contrário, a simples possibilidade de autuação administrativa já cumpriria o papel coibidor, o que em muitas situações de reiteração infracional não se mostra suficiente.

O MPT possui atribuição fundada no **art. 129, III, da Constituição da República**, e detém independência funcional (**Constituição, art. 127, § 1º**) para conduzir sua atuação, inclusive na celebração de termos de ajustamento de conduta, conforme a necessidade de regularização da ordem jurídica aferida no caso concreto. Até porque, a celebração de termo de compromisso sempre depende da anuência do investigado ou infrator, que, se entender indevidas as obrigações ou o valor da multa, detém total liberdade para recusar a celebração do instrumento, deixando que a matéria seja decidida pelo Poder Judiciário, em eventual ação civil pública, com exercício do amplo direito ao contraditório.

As ingerências constantes na MP e mantidas no PLV sobre esse tema merecem nosso repúdio.

Portanto, estando a atuação do MPT constitucionalmente vinculada à finalidade reparadora da ordem jurídica e dos bens sociais lesados, e por isso sujeita à independência funcional do órgão, tentativa de aplicação do regramento restritivo à celebração de termos

CD201719397333

FL. 4684

de compromisso, previsto nos §§ 1º e 2º do art. 627-A da CLT, viola diretamente os arts. 127, § 1º, e 129, III, da Constituição, ainda mais quando se trata de Medida Provisória que, nos termos do artigo 62, não pode dispor sobre matéria processual e nem interferir em organização do Ministério Público e a garantia de seus membros.

Semelhante a previsão contida na Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985) que, em seu artigo 13, garante que os recursos oriundos de ações civis públicas e de termos de ajustes de condutas firmados pelo Ministério Público, em qualquer um dos seus ramos, devem ser destinados à reconstituição dos bens lesados.

Ao destinar todos os valores decorrentes dessas indenizações e multas para o financiamento de programa governamental criado pela MP 905/2019, com praticamente um único objetivo, a norma desconsidera a natureza própria de cada lesão a ser reparada, que pode envolver os mais diversos temas objeto da atuação do Ministério Público do Trabalho, como o combate ao trabalho escravo, combate ao trabalho infantil, defesa do meio ambiente de trabalho, fraudes trabalhistas, promoção da igualdade nas relações de trabalho, promoção da liberdade sindical, irregularidades na Administração Pública, irregularidades no trabalho aquaviário, dentre tantos outros. Cada uma dessas atuações demanda a respectiva destinação de recursos de condenações coletivas a finalidades condizentes com a natureza do bem a ser reparado.

Portanto, sendo a atuação do MPT constitucionalmente vinculada à finalidade reparadora da ordem jurídica e dos bens sociais lesados, a destinação dos recursos de indenizações coletivas ao programa governamental, que não detém atribuição institucional de promover a reparação de idênticos bens e direitos, viola diretamente a finalidade da norma do art. 129, III, da Constituição.

Desse modo, nossa posição é peremptória contra os incisos do art. 21 da MP referente às receitas provenientes das ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante o Ministério Público do Trabalho e valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pelo Ministério Público do Trabalho.

CD201719397333

FL 4685

Foram apresentadas diversas emendas supressivas à totalidade ou partes do artigo 21, quais sejam: Emenda 55 (Deputada Jaqueline Cassol- PP/RO), 101 (Senador Otto Alencar- PSD/BA), 252 (Senador Randolfe Rodrigues- REDE/AP), 375 (Deputada Natália Bonavides – PT/RN), 1068 (Senador Flávio Arns- REDE/PR), 1175 (Deputado Paulo Pereira da Silva- Solidariedade/SP), 1200 (Senador Rogério Carvalho- PT/SE), 1300 (Deputada Erika Kokay- PT/DF), 1422 (Deputado José Medeiros- Podemos/MT) e 1553 (Senadora Mara Gabrilli- PSDB/SP). Do mesmo modo, às referências aos TACs, feitas nos §§ 1° e 2° do art. 627-A da CLT, conforme consta no art. 27 do PLV.

Por essa razão também motiva a posição contrária ao PLV e ao texto original da MP 905/2019.

6. Impacto nos rurais

A MP introduz alterações na Lei 5.889/1973, obrigando a autorização prévia do empregado rural para o recolhimento da contribuição sindical. Considerando as peculiaridades do trabalho rural, essa exigência inviabiliza a atuação das entidades sindicais rurais.

O relator explicitamente permite que haja contratação pela modalidade "verde-amarelo" no campo, excetuando para fins de safra.

Ainda, nas alterações de jornada de trabalho e definição do repouso semanal, o relator inclui permissão explicita aos setores de agroindústria, aquicultura, pesca e "demais setores da economia" adotarem o repouso semanal aos domingos 1 vez a cada 7 semanas.

O PLV insere alterações no Estatuto da Terra para:

(i) prever que na parceria agrícola, a quota de participação do proprietário poderá ser aumentada por acordo entre as partes (hoje é limitada a 40%);

(ii) prever que o proprietário poderá sempre cobrar do parceiro, pelo seu preço de custo, o valor de transporte, assistência técnica,

CD201719397333

4686

equipamentos de proteção, combustível e sementes, além dos fertilizantes e inseticidas já previstos na Lei;

(iii) prever que o parceiro poderá optar por vender ao proprietário a sua parcela da produção, desde que garantido o preço de mercado e que o núcleo familiar do parceiro poderá ser incluído no contrato de parceria.

Somos contrários a todas essas alterações que afetam o trabalho no campo, como dito acima, na parte que se refere à jornada e ao repouso semanal remunerado, bem como somos pela exclusão do art. 33 do PLV que afetam as questões sindicais rurais e do art 52 do PLV que altera o Estatuto da Terra.

7. Contribuição de desempregado

A MP instituiu a contribuição previdenciária no período de percepção do seguro-desemprego no novo art. 4°-B inserido na Lei 7998/1990, sem computar o tempo para fins de aposentadoria.

O relator torna facultativa essa contribuição, por decisão explicita do trabalhador e aos que optarem pela contribuição com a alíquota será de 5%.

Somos pela exclusão do art. 43 do PLV. Por decorrência, suprimir o art. 55 do PLV que altera a lei 8212/1991, para tratar dessa contribuição e parte do art. 56 da MP, que altera a Lei 8213/1991 (arts. 11 e 15).

As emendas suprimem o artigo 43 da MP (agora art. 43 do PLV) são: 85 (Senador Randolfe Rodrigues- REDE/AP), 229 (Deputado José Guimarães- PT/CE), 493 (Deputado Rafael Motta- PSB/RN), 578 (Deputado Marcelo Freixo- PSOL/RJ), 829 (Senador Rogério Carvalho- PT/SE), 886 (Deputado Jesus Sérgio – PDT/AC), 1371 (Deputado Assis Carvalho- PT/PI), 1400 (Deputado Alessandro Molon- PSB/RJ), 1432 (Deputado Tadeu de Alencar- Líder do PSB), 1632 (Deputada Jandira Feghali- PCdoB/RJ), 1705 (Deputado Danilo Cabral- PSB/PE).

CD201719397333

FL 4687

As emendas número 828 e 846, ambas do Senador Rogério Carvalho (PT/SE), alteram os artigos 43 e 49. A emenda 435, do Senador Weverton (PDT/MA) suprime os artigos 43 e 50. Já as emendas que atendem as alterações nos artigos 43, 49 e 50 são de número 269 (Deputado Beto Rosado- PP/RN), 1463 (Deputado Heitor Schuch- PSB/RS), 1587 (Deputado João Campos- PSB/PE), 1657 (Deputado Bira do Pindaré- PSB/MA), 1710 (Deputado Danilo Cabral- PSB/PE), 1790 (Deputado Camilo Capiberibe- PSB/AP).

8. <u>Sobre PLR</u>

A MP, em seu art 48, altera a Lei 10.101/2000 para afastar a participação do sindicato da categoria na composição da comissão que celebra o acordo sobre participação nos lucros e resultados.

O relator exclui a alteração na Lei relativa à composição da comissão paritária. Exige apenas que a comissão de negociação seja paritária, com representantes de patrões e de empregados.

Na lei da PLR, a MP regulamenta as condições para o pagamento de prêmios, sem sofrer incidência de encargos e tributos, desde que vinculados a desempenho e em no máximo quatro vezes por ano e uma vez por trimestre

As mudanças também flexibilizam a incidência do instrumental de negociação, criando possibilidade de múltiplos programas de participação e, com isso, segmentando o benefício e criando desentendimento de classe entre os trabalhadores de uma empresa que possuam várias unidades.

Essa matéria é complexa e exige estudo específico e sistemático dos setores que utilizam a participação nos lucros e resultados.

Somos pela exclusão das alterações constantes do art. 51 do PLV.

Emendas apresentadas e que resolveriam esse tema: 18 (Paim), 166 (Jaques Wagner), 371 (Orlando Silva), 738 (Paulo Rocha), 1028 (Daniel Almeida), 1630 (Jandira Feghali), 1711 (Danilo) e 1744 (Carlos Veras).

CD201719397333

4688

9. **Acidente de percurso e Auxílio acidente**

Altera a regra para concessão do auxílio-acidente: incluindo no texto um vago "conforme situações discriminadas no regulamento", que será definido por lista a ser elaborada pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia (Sept/ME). Muda o valor do auxílio-doença de 50% do salário-benefício (com a reforma, a média já era de todas as contribuições) para 50% do benefício de aposentadoria por invalidez.

O PLV manteve a caracterização como acidente de trabalho para fins de aposentadoria por invalidez ou pensão por acidente no percurso da ida ou volta para o local de trabalho (hora in itineri), em veículo fornecido pelo empregador, **desde que comprovada a culpa ou dolo deste ou de seus prepostos no acidente.**

O relator ainda assegura ao trabalhador cobertura integral do valor do benefício (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte), mas não atribui o custo ao empregador e sim aos cofres públicos.

Somos contrários às alterações constantes na sistemática do auxílio-acidente, constante no art. 56 do PLV, que altera a Lei 8.213/1991. A MP e o PLV retiram da lei a possibilidade de acesso a esse direito em caso de acidente "de qualquer natureza".

Muitas emendas apresentadas e não acolhidas no PLV, corrigiam esse tema: 20 (Paim), 76 (André Figueiredo), 87 (Randolfe), 161 (Jaques Wagner), 238 (Veneziano), 283 (Bohn Gass), 420 (Weverton), 816 (Fernanda Melchionna), 845 (Rogério Carvalho), 1085 (Edmilson), 1280 (Aurea Carolina), 1456 (Sâmia), 1493 (Talíria), 11552 (Mara Gabrilli), 15578 (Ivan Valente), 1813 (David), 1877 (Erika Kpkay), 1890 (Paulo Pimenta) e 1905 (Aureo Ribeiro).

10. **Atualização de débitos judiciais trabalhistas**

A redação dada ao art. 39 da Lei nº 8.177/1991 repete a regra já proposta na MP nº 881, para ser inserida na CLT, sobre atualização de débitos trabalhistas pelo índice da poupança. Atualmente, a correção dos débitos trabalhistas, decorrentes ou não de

CD201719397333

condenação judicial, é feita com base em juros de 1% ao mês. Assim, haverá redução de 50% nesses juros caso seja aprovada a redação proposta.

A MPV 905 fixa o IPCA-E como critério de atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e, para fins de correção da dívida não paga pelo executado, fixa os juros da caderneta de poupança.

Ainda prevê que os débitos trabalhistas constantes de condenação, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, tenham os juros contados da data do ajuizamento da reclamatória, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.

Assim, haverá incentivo aos empregadores sonegarem o pagamento dos direitos trabalhistas, aguardarem o ajuizamento da ação judicial para somente então pagar a diferença entre o valor devido e os rendimentos obtidos.

Como aponta estudo da CONLEG/SF:

> "Em outros termos, o crédito trabalhista dos empregados financia o lucro financeiro do empregador inadimplente."

Isso permtirá ao governo economizer aproximadamente R$ 37 bilhões em dívidas trabalhistas das empresas estatais, sob as custas dos trabalhadores.

As emendas 42 (Paim), 162 (Jaques Wagner), 477 (Weverton), 937 (Marcelo Ramos) e 1322 (Erika Kokay) tratavam de corrigir essa questão.

Pelo exposto, somos pela exclusão da alteração ao art. 39 da Lei nº 8.177, de 1991, constante do art. 50 do PLV.

11. **<u>Manter instituições financeiras públicas</u>**

CD201719397333

-4690

A MP exclui a referência ao Banco do Brasil e a Caixa Econômica como agentes pagadores de benefícios como seguro-desemprego e abono salarial - Art. 43 da MP que altera os arts 9º-A e 15 da Lei 7998/1990.

Desse modo vai permitir que o abono salarial seja pago por instituições financeira privadas, pois é extinta a exclusividade no pagamento via BB e Caixa.

As mudanças abrem mais uma fonte de receita para os bancos privados, enfraquece os bancos públicos e seu papel como operacionalizador de políticas sociais. Mais uma medida que favorece ao sistema financeiro e que não responde ao interesse público.

Somos pela exclusão dessas alterações, pois é preciso defender as instituições financeiras públicas nessa tarefa de agente pagador de benefícios sociais.

As emendas que excluem a modificação feita nos artigos 9-A e 15 da Lei 7.988/1990 são: 25 (Senador Paulo Paim- PT/RS), 75 (Deputado André Figueiredo-PDT/CE), 171 (Senador Jaques Wagner- PT/BA), 287 (Deputado Bohn Gass- PT/RS), 374 (Deputado Orlando Silva- PCdoB-SP), 739 (Senador Paulo Rocha- PT/PA), 953 (Deputado Marcelo Ramos- Vice Lider do PL) e 1301 (Deputada Erika Kokay).

12. Benefício para empregador que não recolhe FGTS

O art. 46 da MP alterou a Lei 8.036/1990 para introduzir os §§9º e 10 ao art. 23 da lei visando afastar aplicação de sanções, reduzir pela metade a aplicação de multas por descumprimento de obrigações de recolhimento do FGTS pelo empregador

O relator manteve essas alterações, pelo que somos pela exclusão do art. 46 do PLV.

13. Sobre categorias profissionais

O Art. 51 da MP elenca extenso rol de revogações, inclusive da obrigatoriedade de registro profissionais de diversas categorias e regulamentação de outras.

CD201719397333

FL 4691

O relator restabeleceu dispositivos revogados pela MP relativos a registro profissional de jornalistas, publicitários, atuários, sociólogos, secretários, estatísticos, músicos, arquivistas, radialistas e corretores de seguros.

No entanto, inseriu na CLT previsão de que os registros profissionais serão realizados prioritariamente pelos respectivos conselhos profissionais, caso existentes, pelos respectivos sindicatos laborais da categoria ou, excepcionalmente, por meio de sistema eletrônico do Ministério da Economia, com caráter autodeclaratório, de responsabilidade do requerente, e resultarão na emissão automática do registro profissional.

Passa a prever que "a ausência de registro não impede o livre exercício das profissões, na forma da legislação em vigor e do disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal.

Ao apresentar seu relatório, afirmou que – especificamente em relação aos corretores de seguro - as audiências públicas haviam demonstrado que ainda não havia consenso para as alterações propostas pela MP.

No entanto, ao republicar o relatório, apresenta no PLV o que define como "uma solução um pouco complexa voltada para a autorregulamentação". A proposta do governo é de resolver a questão por meio de entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, mediante prova de capacidade técnico-profissional, na forma das instruções por elas mesmo baixadas.

Somos pela exclusão dos arts. 59 e 53 do PLV.

14. Privatização no pagamento de benefícios previdenciários

Em relação à Lei 8.213, o PLV prevê que as empresas, sindicatos e entidades fechadas de previdência complementar possam, mediante celebração de Acordo de Cooperação Técnica com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, encarregar-se, relativamente a seus empregados, associados ou beneficiários, de requerer benefícios previdenciários por meio eletrônico, preparando-os e instruindo-os nos termos do acordo.

CD201719397333

Além disso permite que empresas, sindicatos e entidades fechadas de previdência complementar realizem o pagamento integral dos benefícios previdenciários devidos a seus beneficiários, mediante celebração de contrato com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, dispensada a licitação.

E o pior! Remete para ato próprio do INSS a definição das "obrigações, condições e valores" devidos pelas instituições financeiras responsáveis pelo pagamento dos benefícios pelo INSS. Isso é o descontrole legal quanto a garantia e condições de pagamento dos benefícios do INSS a seus segurados.

Esse é um desdobramento grave da EC 103 (reforma da previdência) que estabeleceu, genericamente, o compartilhamento da iniciativa privada com a previdência pública, dos benefícios não programados.

15. Impacto Fiscal

A MP promove medidas que tem impacto fiscal que não foram devidamente dimensionadas pelo Governo.

Toda a desoneração da folha de pagamento instituída para o contrato verde e amarelo teria como fonte de custeio a imposição da contribuição previdenciária dos desempregados que estariam recebendo o seguro-desemprego, além do possível uso de fonte orçamentária. A produção de efeitos ficaria condicionada a um atestado emitido pelo Ministério da Economia comprovando a compatibilidade com as metas fiscais.

A este respeito a Consultoria de Orçamento da Câmara, em parecer sobre a compatibilidade da matéria, apontou para a impropriedade (e inconstitucionalidade) constante da Medida com a seguinte observação:

> "por fim cumpre salientar a flagrante impropriedade do inciso I do §1° do art. 53 da MP n° 905/2019, que condiciona a eficácia de vários de seus dispositivos a ato do Ministro de Estado da Economia que atesta sua '*compatibilidade com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias e o atendimento ao disposto na lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000, e aos dispositivos da Lei de Diretrizes Orçamentárias relacionadas com a*

CD201719397333

4693

> *matéria'*. De fato, não há previsão constitucional de condição de tal natureza para o início da produção de efeitos fiscais decorrentes da lei, constituindo, com toda clareza, em mero artifício inadmissível visando contornar as exigências legais de adequação e compatibilidade financeira e orçamentária. "

Esse atestado específico foi mantido no PLV do relator e, quanto à desoneração, em nosso entendimento, não há como desconsiderar o aumento do impacto, na medida em que o relator agregou outro público alvo (maiores de 55 anos) e ampliou as condições pretéritas dos indivíduos que poderão ser contratados pela modalidade "verde e amarelo".

No entanto, o relator alega que não há aumento do impacto:

> "entendemos que o aumento da população de potenciais beneficiários da modalidade de Contrato de Trabalho Verde e Amarelo não altera a estimativa inicial de renúncia de receita constante da Exposição de Motivos. Tal entendimento baseia-se na informação de que o governo tem a expectativa de que a nova modalidade de contratação poderá gerar 1,8 milhão de novos postos de trabalho. " (Relatório, p. 27)

Temos absoluta discordância com a posição adotada pelo relator, posto que o PLV descumpre a determinação constitucional constante do §5° do art. 195 da Magna Carta e a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (*Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000)*. Somado a isso, também não atende aos requisitos fixados no §9° do art. 195 da Constituição, que estabelece condições para que haja alteração na alíquota de contribuição previdenciária do empregador.

Por essa razão, não há sustentação para o Congresso Nacional admitir o uso dos artifícios que estão sendo usados pelo Executivo para fugir das obrigações de responsabilidade fiscal.

Como dito, o **relator perde a oportunidade de respeitar o texto constitucional, respeitar o sistema de proteção dos direitos sociais, corrigir as impropriedades editadas originalmente pelo governo em nítida perseguição a fruição de diretos trabalhistas no país,** inclusive definindo as **limitações quanto à ingerência na atuação do Ministério Público do Trabalho e nas normas processuais civis** de que tratam as ações indenizatórias ou ações civis públicas.

CD201719397333

4694

As **alterações nas leis trabalhista e previdenciárias, em temas completamente diversos do objeto substantivo da MP e** versam sobre mudanças com as quais temos, em quase sua plenitude, **objeção no mérito**. Desse modo, é o presente voto para rejeitar a proposta do governo e ao mesmo tempo indicar a posição que entendemos pertinente para o enfrentamento da grave circunstância em que se vive o mercado de trabalho no Brasil.

CD201719397333

III. A proposta de geração de emprego e renda para o Brasil

O discurso do governo autor da proposição afirma que as alterações permitirão aumentar os postos de trabalho e dinamizar a economia por permitir ganhos para o empresariado, em razão da redução dos encargos.

Diante da grave situação econômica evidenciada nos altos níveis de desemprego, subocupação e informalidade, fica patente a incapacidade do modelo de política pública aplicada nos anos recentes pautadas numa agenda de austeridade fiscal que tem impedido o Estado Brasileiro de enfrentar a grave crise econômica, resultante de processos internos e externos.

Neste sentido, a oposição apresentou um conjunto de propostas concretas para gerar empregos e retirar o país da estagnação econômica, vale dizer que é a crise mais longa da história.

PROGRAMA EMERGENCIAL DE EMPREGO E RENDA

Dignidade para o povo. Crescimento para o Brasil.

Proposições:

1. **Reativar o Minha Casa Minha Vida:**

O programa **Minha Casa Minha Vida (MCMV)**, cuja importância é indiscutível tanto no provimento de habitação para a população de baixa renda quanto na geração de empregos, vem sendo desacelerado desde o segundo governo da Presidenta Dilma, mas esta trajetória acentuou-se no Governo Temer e, sobretudo, no Governo Bolsonaro, principalmente por meio da drástica redução das faixas de construção dedicadas às famílias de renda mais baixa – a Faixa 1. Nos dez primeiros anos do programa, contratava-se, em média, anualmente, cerca de 550 mil habitações, com dotações orçamentárias anuais de aproximadamente R$ 10 bilhões, tendo sido criados, em média, 250.000 empregos por ano. O pico do programa ocorreu em 2013, com quase um milhão de unidades. Este número caiu progressivamente; em 2019 o volume estimado é de 250 mil habitações, com dotação de R$ 4,1 bilhões. É imprescindível que pelo menos o patamar histórico médio de 500 mil habitações/ano seja recuperado, metade das quais na faixa 1 do programa. Igualmente importante é ampliar a modalidade de contratação por entidades, que envolve o trabalho coletivo em mutirões dos movimentos de moradia, que necessitam e podem continuar aprimorando as suas capacidades de gestão e eficiência construtiva. Além disso, faz-se necessário retomar o **Programa Nacional de Habitação Rural** – PNHR, voltado especificamente à população do campo

2. **Aumento real do salário mínimo:**

CD201719397333

FL. 4696

O salário mínimo foi o mais importante instrumento de melhoria da distribuição da renda no período 2003-2016. Ao longo de todos esses anos foram estabelecidos aumentos reais do valor do salário mínimo, primeiramente em função de decisão da presidência da república e, a partir de 2011, por força de lei que garantia o reajuste pelo INPC do ano anterior, acrescido da taxa de variação do PIB de dois anos anteriores. Em 2017 e 2018, porém, por conta das recessões de 2015 e 2016 e do governo Temer que sequer autorizou a reposição do INPC dos anos anteriores, registraram-se quedas reais do salário mínimo. A partir de 2020, entretanto, a regra perdeu validade e o governo adotou a correção exclusivamente pelo INPC, encerrando a política de ganhos reais.

Com vistas a estimular a retomada da economia e manter vigente a mais bem-sucedida estratégia de redução da desigualdade, é crucial garantir a permanência da regra de aumentos reais do salário mínimo. Propõe-se, em síntese, que o salário mínimo seja reajustado pelo PIB de dois anos anteriores, acrescido do INPC do ano anterior, garantido ganho real mínimo de 1% em caso de recessões.

Em países nos quais a distribuição da renda é melhor - como os europeus, por exemplo - a relação entre salário mínimo e salário médio varia entre 45% e 50%. No Brasil está em torno de 38%. Cerca de 48 milhões de brasileiros com mais de 14 anos têm sua renda referenciada ao salário mínimo. Deste total, um grupo bastante numeroso de cerca de 23 milhões recebe seus rendimentos das transferências pagas pelo INSS, ou seja, da previdência e assistência social. Além disso, muitos pisos salariais de categorias profissionais têm por base o salário mínimo que, direta ou indiretamente, baliza toda a escala de salários no Brasil. Adicionalmente, a valorização real do mínimo tem forte impacto na economia das pequenas cidades, cujo comércio atende essencialmente consumidores de baixa renda.

Propõe-se adotar a regra proposta acima que define um aumento um pouco maior do que o ganho da produtividade. Do ponto de vista emergencial, seria crucial conceder um abono ao salário mínimo de 5% de seu valor atual (R$ 50) para recuperar a renda dos que têm seus rendimentos a ele vinculado. O impacto anualizado da medida no setor público seria de R$ 15,5 bilhões, valor em torno de 0,23% do PIB.

Voltar a aumentar o salário mínimo anualmente, acima da inflação, para beneficiar diretamente mais de 48 milhões de brasileiros e brasileiras. É o dinheiro na mão do povo que faz a economia girar.

3. Expandir o Bolsa Família:

Um dos programas mais eficazes para mitigar a pobreza é o Bolsa Família. E, na atual conjuntura de ampliação substancial dessa última, a dinamização do programa é imperativa.

O Primeiro passo é analisar os mais de um milhão de pedidos do benefício pendentes. O segundo objetivo seria o de incorporar um milhão de famílias adicionais ao programa por meio de uma busca ativa, em especial daquelas famílias em pobreza extrema cujo número aumentou em sete milhões entre 2014 e 2018. Esta incorporação deve privilegiar as famílias jovens com possibilidades de reingresso no mercado de trabalho diante de uma recuperação da economia.

Outra medida seria, além de manter a criação da décima terceira parcela do benefício, garantir a correção do seu valor, repondo a inflação acumulada desde o último reajuste. Neste último caso, considerando um INPC de 3,5%, o impacto em 12 meses seria de R$ 1,3 bilhão (0,17% do PIB).

4. Renegociação de dívidas:

CD201719397333

Dentre os problemas graves que afetam a economia brasileira está a inadimplência e o seu aumento contínuo, atingindo picos históricos em 2019. De acordo com a SERASA-Experian, no final do primeiro semestre de 2019 havia cerca de 63,4 milhões de inadimplentes no Brasil, recorde da série histórica, e com crescimento mais do que proporcional entre os idosos. De acordo com a mesma fonte, as origens de inadimplência são variadas: bancos ou cartões de crédito: 29,2%; contas domésticas: 20,8%; varejo: 11,7%; telefone: 10,7%; serviços: 10,3%; empréstimos em financeiras: 10,2%; e outros: 7,0%. Parte desta inadimplência se resolverá com o crescimento da renda, mas a resolução de outra parcela, sobretudo aquela que diz respeito à ação das instituições financeiras, requer a mediação do setor público, em particular do Banco Central.

Várias medidas poderiam aumentar a renda disponível das famílias de baixa renda e das microempresas, com foco na renegociação de dívidas junto ao sistema bancário, seja via alongamento de prazo seja por redução de encargos. No crédito habitacional, por exemplo, as faixas 1,5 e 2 do MCMV, que têm seus recursos vinculados ao FGTS, poderiam ter seus prazos alongados. Nas linhas de crédito dirigido, como no crédito agrícola e no microcrédito para os MEIs, o Banco Central poderia propor a renegociação da inadimplência compensando os bancos com a liberação dos compulsórios não remunerados, cujo valor alcança hoje R$ 35 bilhões.

5. **Reestabelecimento do conteúdo nacional na Cadeia do Pré-sal:**

Desde 2016, os leilões do Pré-sal reduziram, em média, 50% dos índices de conteúdo nacional em componentes de máquinas e equipamentos empregados no setor de petróleo e gás. Nesse sentido, o Pré-sal reduziu sua capacidade de estimular a indústria instalada no Brasil, adensando nossas cadeias produtivas. Mesmo num quadro de elevado desemprego, as encomendas aos estaleiros e aos demais fornecedores de máquinas e equipamentos foram significativamente reduzidas, ampliando-se as compras no exterior. A indústria naval, que chegou a ter 83 mil empregos formais diretos, emprega hoje menos de 30 mil pessoas.

É possível aperfeiçoar a política de conteúdo nacional simplificando dispositivos vigentes até 2016. No entanto, para que a exploração do Pré-sal possa gerar ganhos realmente significativos para os trabalhadores, é crucial retomar os índices de conteúdo nacional anteriores, gerando emprego e renda no país e não nos países fornecedores estrangeiros.

6. **Correção da tabela do IR:**

Sem reajuste desde 2015, a não correção ou sua correção parcial aumenta a carga tributária pelo deslocamento proporcional da curva de tributação, aumentando inclusive o número de contribuintes com obrigação de declarar e levando aqueles de menor renda que estavam próximos do limite de isenção a pagar o IR. A correção da tabela permitirá uma redução proporcional no recolhimento do IR e do aumento dos isentos, proporcionando uma redução anual da tributação das pessoas físicas de aproximadamente R$ 35 bilhões ou 0,51% do PIB.

7. **Crédito para o cooperativismo Solidário - urbano/rural e agricultura familiar:**

O Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) é a principal política existente no país para o fomento deste segmento da agricultura brasileira. Em 2014 foram 1,8 milhões de contratos com valor médio de R$ 13.575. Já em 2017, com os efeitos do golpe parlamentar o número de contratos caiu para 1 milhão, enquanto o valor médio alcançou R$ 19.515. O crédito se concentra na região SUL, para onde se destinaram 57% dos recursos liberados no ano de 2017. Diante desse quadro, propõe-se as seguintes medidas para seu fortalecimento: a) Garantir recursos da ordem de R$ 20

CD201719397333

FL 4698

bilhões; b) estabelecer mecanismos para garantia de equidade na distribuição regional dos recursos e limitação da concentração social do crédito nos extratos de maior renda; c) meta de 2 milhões de contratos de crédito agrícola/pecuário na agricultura familiar, tendo submetas para as linhas de crédito ECO (Floresta, agroecologia, etc.) que apontam para a transição ecológica; d) reduzir as taxas de juros para o patamar de 1,5% a.a. no custeio e 0,5 a 2% a.a. para operações de investimento.

8. Programa de Aquisição de Alimentos e Programa Nacional de Alimentação Escolar:

Outra medida importante - complementar às políticas de transferência de renda - seria a retomada do Programas de Aquisição de Alimentos (PAA) e do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). Há uma parcela significativa da agricultura familiar que está excluída do crédito agrícola e que deveria voltar a ser atendida através do PAA e do PNAE. Em 2012, auge do PAA, sua execução abrangeu 1.180 municípios, beneficiando 18,2 milhões de pessoas. O montante de recursos aplicado foi de 586 milhões, sendo adquiridas 291.610 toneladas de produtos, atendendo 128 mil agricultores em 2.602 projetos. Considerando que ainda vige o arcabouço institucional do programa, poderia ser estabelecido a meta de atender mais 130 mil famílias, via alocação adicional de R$ 800 milhões a seu orçamento.

9. Retomada das obras paradas:

No último biênio, o Brasil se transformou em um enorme canteiro de obras paradas ou em lenta execução. Em 2010, o investimento público chegou a representar 1,2% do PIB, tendo caído drasticamente ao longo dos anos. Em 2018, os investimentos representaram 0,6% do PIB, cerca de R$ 41 bilhões. Para 2019, este baixíssimo patamar de investimentos será ainda mais baixo, tendo em vista as reduzidas dotações orçamentárias e o contingenciamento. A redução dos investimentos públicos também se verifica para as esferas subnacionais.

Não há balanços atualizados sobre a situação das obras públicas no Brasil, sendo o último deles o realizado pelo Programa Avançar, de setembro de 2018. Segundo este acompanhamento, havia, no último trimestre deste ano pelo menos 7.400 obras inacabadas no país, sendo necessários cerca de R$ 131 bilhões para finalizá-las. Este número, entretanto, só considera projetos com orçamentos entre R$ 500 mil e R$ 10 milhões. Um outro levantamento, da Confederação Nacional dos Municípios, estima a existência de 8.239 obras totalmente paralisadas, no valor de R$ 11 bilhões, considerando todos os projetos que têm financiamento da União, mas são tocados pelas prefeituras, como é o caso de creches, escolas do ensino básico e postos de saúde.

A recuperação dos investimentos para um patamar razoável de 1,2% do PIB nos próximos anos é fundamental. Para os próximos doze meses é essencial garantir um valor mínimo de 0,6% do PIB ou R$ 41 bilhões.

O investimento privado em infraestrutura por meio de concessões também vem desacelerando no Brasil. A estimativa da ABDID é de que o total dedicado ao setor tenha sido de 1,8% do PIB em 2018, dos quais 66% (ou 1,2% do PIB), de responsabilidade do setor privado. Note-se que, diante do declínio do investimento público, o setor privado assumiu o protagonismo nos investimentos de infraestrutura, porém o patamar do último ano caiu 0,6% do PIB quando comparado à média de 2015/2017. O ritmo das concessões manteve-se no Governo Temer, que levou a leilão os estudos e projetos herdados dos governos Dilma, cerca de R$ 175 bilhões. Mas há um conjunto de projetos com baixa e lenta execução. Assim, a renegociação dos contratos de concessões é medida importante para retomar investimentos em vários segmentos da infraestrutura.

CD201719397333

4699

Os desequilíbrios financeiros dos contratos explicam-se por diferentes fatores: a superestimação da demanda nos momentos dos leilões; a brusca alteração de preços relativos decorrente das políticas de ajuste implantadas após 2015; as dificuldades financeiras de algumas empresas que foram objeto de investigação na denominada "Operação Lava Jato" e agora se encontram em recuperação judicial ou sem qualquer condição administrativa, econômica e financeira de retomada das atividades, com imenso passivo financeiro, fiscal e trabalhista.

Para acelerar esses projetos, várias medidas são necessárias, desde a transferência da execução dos projetos até a antecipação das avaliações do equilíbrio econômico-financeiro de parte destes contratos de concessões, visando a recuperação da capacidade de investimento. O requisito fundamental é que este processo ocorra com transparência, o que pode ser conseguido pela montagem de forças-tarefa setoriais encarregadas de avaliar os contratos, das quais façam parte as agências reguladoras, os ministérios setoriais, as entidades de classe do setor, acompanhadas pelo Tribunal de Contas da União e Ministério Público. Com a transferência da execução dos projetos, a repactuação e o reequilíbrio desses projetos, o investimento privado em infraestrutura pode rapidamente retornar ao patamar de 1,8 % do PIB, cerca de R$ 122,5 bilhões, com acréscimo de R$ 41 bilhões (0,6 % do PIB).

10. Programa Empregos Já:

O programa Empregos Já tem como objetivo criar 3 milhões de ocupações para desempregadas/desempregados que não estejam recebendo seguro-desemprego, com critérios que priorizem aqueles que se encontram em situações de maior vulnerabilidade econômica e social. Articulado com Municípios e Estados, mobilizará sindicatos, igrejas e outras organizações sociais como parceiros para implantação e execução.

As ações estarão voltadas para recuperação urbana, rural e ambiental de curto prazo, envolvendo atividades como limpeza urbana; manutenção de espaços públicos, ruas e calçadas; poda e plantio de árvores; limpeza de córregos; pequenas obras de reparo e construção de instalações, especialmente em escolas e postos de saúde; manufaturas e serviços destinados ao mercado; orientação e atividades auxiliares em equipamentos públicos como postos de atendimento (saúde, INSS, CRAS). O programa contribuirá também para organizar novas oportunidades de ocupações para homens e mulheres, com qualidade, visando a atender as demandas crescentes relacionadas à economia do cuidado, trabalho que atende crianças, idosos e doentes.

A meta do programa é gerar 3 milhões de ocupações, com contratações por seis meses. O custo anual estimado é R$ 18 bilhões, ou 0,3% do PIB, correspondente ao pagamento de um salário mínimo, mais vale transporte e alimentação a cada um dos participantes.

11. Medidas Adicionais:

Além das medidas acima apresentadas como verdadeiras ações para geração de empregos e retomada da atividade econômica é necessário o descontingenciamento e manutenção dos fundos setoriais, com destaque para os FNDCT (Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico) e Fundo do Audiovisual; O Fomento aos editais de cultura e a paralização das privatizações de setores estratégicos, viabilizando um projeto nacional e impedindo o aumento do desemprego.

Financiamento do Programa

CD201719397333

4700

O Financiamento de um programa emergencial de Emprego e Renda com as ações acima propostas deve ser debatido em profundidade e há um conjunto de possibilidades a serem adotadas, com baixo impacto fiscal e amplo resultado para o conjunto da sociedade.
Dentre as inciativas a serem adotadas destacamos:

1) **Orçamento de Investimentos:**

O Orçamento de Investimentos Públicos será composto do Orçamento de Investimentos da União, e, de forma indicativa, dos Orçamentos de Investimentos dos entes subnacionais, assim como dos planos de negócios e investimentos das empresas estatais, sujeitos a regras de financiamento e operação distintas do orçamento corrente. Dado o seu papel crucial de assegurar a estabilidade e previsibilidade da economia, suas principais características, distintas do orçamento corrente, serão o caráter plurianual, a não contingenciabilidade de seus gastos e o não cômputo no cálculo do saldo primário. Seus recursos advêm das fontes fiscais tradicionais, complementadas, eventualmente, por fundos para segmentos específicos; por recursos de impostos vinculados; por lucros retidos e por eventuais recursos de caixa das estatais; e por operações de crédito. Além do investimento público propriamente dito, este orçamento será também composto pelos financiamentos de longo prazo dos bancos públicos direcionados ao setor privado.
Para criar imediatamente o espaço fiscal para os investimentos, é crucial introduzir um dispositivo anticíclico na LRF ou na LDO, de modo que em períodos de baixo crescimento ou de retração do PIB os investimentos possam não ser computados no resultado primário. Além disso, os investimentos não seriam contabilizados no teto de gastos (o que requer alteração no texto da EC 95 ou MP de crédito extraordinário) de forma que a despesa possa ser efetivamente ampliada, quebrando o círculo vicioso em curso – baixo crescimento, piora da renda, piora da arrecadação, piora das contas públicas.

2) **Fundo de Infraestrutura:**

Constituir um fundo de infraestrutura para que os concessionários possam financiar seus investimentos com uma carteira de capital próprio, debêntures de infraestrutura e financiamento do BNDES. O fundo de infraestrutura, no seu início, será fechado e terá como lastro debêntures emitidas pelos novos concessionários de serviços públicos com projetos aprovados no BNDES. No futuro, o fundo poderá se abrir a novos investidores, permitindo inclusive a retirada do setor público.

Fontes de Recursos
Os recursos para comporem o orçamento de investimentos e formarem o fundo poderão vir dos recursos provenientes dos leilões do pré-sal considerando que estes devem ter o uso economicamente mais estratégico e socialmente mais justo dos seus recursos, mesmo se sabendo que a decisão do governo federal é a de trocar um recurso estratégico de longo prazo por recursos fiscais de curto prazo;
No caso do Megaleilão do pré sal realizado em 2019 a parcela da União no bônus (deduzidos os percentuais dos entes subnacionais e o ressarcimento à Petrobras) constitui receita atípica, gerada uma única vez, produto de leilão dos excedentes da cessão onerosa, assim para que o Pré-sal possa reverter em benefício da população no curto prazo, é razoável que seja utilizado para financiar um plano emergencial de geração de emprego e renda. No entanto, diante das regras fiscais vigentes, o recurso do bônus apenas melhorará o saldo primário, sem impacto sobre o financiamento das políticas públicas. Ou seja, mesmo que esses recursos do Pré-sal aumentem a arrecadação, como não estão

CD201719397333

4701

previstos na LOA 2019, o teto de gastos da EC 95 impede que sejam revertidos para despesas primárias adicionais.

Outra fonte subutilizada de recurso são os Fundos Setoriais e Constitucionais federais, com muitos deles apresentando taxa zero de execução orçamentária em 2019. Há aproximadamente R$ 215 bilhões de orçamento não executado nestes fundos que poderiam ser redirecionados para o Programa. Eliminando-se dos cálculos o Fundo do Regime Geral da Previdência e garantindo-se que os fundos com baixa execução orçamentária tenham um aumento proporcionalmente maior que os em execução próxima da média é possível levantar R$ 20,7 bilhões de recursos, correspondente a aproximadamente 27% do saldo disponível. Esse financiamento impactará no resultado primário das contas públicas, mas estará dentro da meta autorizada pelo Orçamento de 2020. A operacionalização destes recursos será de fundo a fundo, por meio de gestão participativa dos ministérios responsáveis.

Complementarmente, propõe-se ainda a possibilidade de securitização de parte da dívida ativa parcelada das empresas com o governo federal. Em 2016, estudo da ABIDIB calculou um potencial de aproximadamente R$ 35 bilhões a parcela da União em dívidas tributárias parceladas por empresas de bom rating, que poderiam ser securitizadas sem riscos maiores para o setor público e os eventuais investidores privados, gerando receitas imediatas capazes de financiar a recuperação dos investimentos. É fundamental salientar, no entanto, que essa fonte de recursos deve ser utilizada com parcimônia e transparência, garantindo a preservação do interesse público tanto na forma de leilão do estoque de dívida a ser securitizado, como nas condições de negociação e remuneração dos investidores privados.

Enfatizamos que a proposta acima não esgota a visão dos signatários destas Proposições Emergenciais em relação às regras fiscais vigentes. Mantemos nossa firme rejeição da EC 95. Somos contrários a regras que implicam um teto de gastos primários declinante em relação ao PIB ou à população que, ademais, congela os mínimos obrigatórios em saúde e educação, desconsiderando as demandas por mais recursos nas referidas áreas. Para viabilizar-se um plano emergencial de geração de emprego e renda é crucial criar espaço fiscal, com mudanças imediatas que garantam investimentos públicos com fortes efeitos multiplicadores. Ademais, é urgente o resgate das capacidades gerenciais do Estado brasileiro, cujas técnicas de conciliação de múltiplos programas orçamentários estão sendo perdidas, como o exemplo maior o Plano Plurianual (PPA), em rota de extinção pelo governo Bolsonaro.

No que tange aos recursos fiscais, eles virão das reonerações e dos gastos primários no limite da meta autorizada pelo Congresso Nacional. Têm caráter emergencial e não se confundem com a ampla proposta de reforma tributária apresentada pelos partidos de oposição no Congresso, cujo objetivo é promover a progressividade do sistema, com ampliação de impostos diretos e redução dos indiretos - sem aumento da carga tributária total. O conjunto de medidas tributárias deste programa representará uma redução marginal na carga tributária bruta de R$ -4,2 bilhões (0,09% do PIB), descontada a perda de receitas decorrente da correção da tabela de IR.

A reoneração da cadeia do petróleo e gás: a MP 795, convertida na Lei 13.586, concedeu benefícios tributários ao setor de petróleo e gás com enorme impacto sobre as finanças públicas. Com a nova regra, petroleiras podem abater do lucro real e da base de cálculo da CSLL todas as importâncias aplicadas em suas atividades. Assim, apenas o abatimento dos royalties implicará uma perda de R$ 1 trilhão em 25 anos de IR e CSLL. De toda a forma, considerados os valores finais dos leilões do excedente da cessão onerosa realizados em novembro de 2019, o bônus de assinatura corresponderá a uma arrecadação extraordinária de **R$ 18,2 bilhões,** enquanto a arrecadação com o processo

CD201719397333

FL. 4702

de reoneração do petróleo, depois de compartilhada com os entes subnacionais, garantirá um montante de recursos para a União de **R$ 5,7 bilhões**.

Uma perspectiva diferente que aponte para o Futuro

O conjunto de medidas apresentadas neste documento tem caráter eminentemente emergencial, a serem implantadas no curto prazo e produzirem resultados imediatos, a despeito de algumas delas, como o Orçamento de Investimentos e o Fundo de infraestrutura, produzirem também efeitos temporais mais prolongados, na direção da elevação sustentada da taxa de investimento, da produtividade e do crescimento. Enquanto as autoridades governamentais insistirem na austeridade fiscal, no esvaziamento do Estado e numa agenda econômica ultraliberal, incapaz de promover uma retomada significativa e sustentada da economia brasileira, as medidas que compõem este Programa Emergencial de Emprego e renda serão cada vez mais necessárias.

Assim, com base em uma política responsável de expansão das despesas públicas e no esforço de cooperação entre os entes federativos, é possível dar propulsão à economia brasileira, para que o mercado de trabalho possa reabsorver a enorme massa de trabalhadores que hoje se encontram desempregados e ameaçados pela pobreza.

A se manter a estratégia do governo Bolsonaro, de destroçar nossa Constituição via um jorro contínuo de Propostas de Emendas Constitucionais e Medidas Provisórias, todas orientadas por uma concepção neoliberal particularmente radical, é fundamental bloquear essa agenda destrutiva que, para além de todos os danos já causados, inclui também novas rodadas de privatizações de empresas e bancos públicos; a tentativa de criar um sistema de capitalização da previdência associado à "carteira verde-amarela"; o projeto de independência do Banco Central; a plena conversibilidade do real; uma reforma administrativa draconiana e degradante; a modificação de regras fiscais com constitucionalização do austericídio; uma reforma tributária que não altera a regressividade do sistema atual; e uma nova regra de reajuste do salário mínimo que bloqueia as possibilidades de ganhos reais e abre espaço, até, para o arrocho, ao não garantir nem a reposição da inflação em cenário de "emergência fiscal".

Os efeitos corrosivos da crise econômica tornam uma ação emergencial cada vez mais urgente, porém mais difícil. A deterioração do espaço fiscal provocada pela depressão das receitas está combinada com a atitude deliberada de desmonte do Estado Nacional. Sem instrumentos para agir em sentido contrário à crise, o governo Bolsonaro empurra o Brasil em direção ao abismo, entregando a soberania, as reservas internacionais e dilapidando o colchão de proteção social duramente construído nos anos anteriores. Quanto mais se retarda uma reação organizada e consciente do Estado ao ciclo econômico, mais difícil ficará a saída da depressão.

O futuro, no entanto, apenas recomeça quando recuperarmos a dignidade do povo brasileiro, colocando os trabalhadores no centro da retomada econômica, protegendo as famílias pobres desses tempos insanos e abrindo caminho para um novo projeto de desenvolvimento nacional.

CD201719397333

FL 4703

57

IV. Conclusão

Uma conclusão geral que se alcança da narrativa do governo é de que, a propósito da atualização da legislação e das relações de trabalho – baseada numa falsa premissa de que isso seria capaz de combater o desemprego -, o que se está consolidando é a redução de direitos sem levar em consideração a fragilização da classe trabalhadora em momentos de crise econômica.

A Bancada do Partido dos Trabalhadores entende que a proposta não se dispõe a propiciar reais condições de combate ao desemprego, à informalidade e à alta rotatividade.

Também a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), composta por 34 países (e que tem estreitado laços com o Brasil), chama a atenção para os efeitos nefastos de tal processo. Em seu relatório "In It Together: Why Less Inequality Benefits All" [1], de 2015, a OCDE afirma que nos seis anos seguintes à crise econômica mundial de 2008, empregos típicos de tempo integral foram destruídos enquanto empregos de tempo parcial continuam a crescer, contribuindo decisivamente ao aprofundamento da desigualdade econômica e social. Ainda segundo a OCDE, trabalhadores em tempo parcial recebem menos treinamento que os trabalhadores em contratos normais, e gozam de remuneração, por horas trabalhadas, inferior. A Organização adverte os países a perseguir políticas pensando na quantidade e qualidade de empregos criados, empregos que ofereçam possibilidades de carreira e empregos que não sejam um "beco sem saída" (dead ends).

Conforme reflexão de Márcio Tulio Viana sobre o tema da justiça social:

> "(...)
>
> De um lado, a Convenção pode servir como uma espécie de costura para esses recortes que hoje compõem - ou decompõem - a vida do trabalhador. Pode ajudá-lo a viver com menos medo e mais alegria; a sentir-se mais gente e menos objeto; a refazer os seus pequenos sonhos e a reconstruir, pelo menos em parte, a sua identidade enquanto homem que faz, *homo faber*.
>
> Ao mesmo tempo, pode também reduzir a intensidade da concorrência entre os trabalhadores, pois os de dentro estarão menos ameaçados pelos de fora; e isso significa recompor os laços desfeitos e restaurar as identidades coletivas.

[1] Íntegra do relatório disponível (em inglês) em: <https://www.oecd.org/els/soc/OECD2015-In-It-Together-Chapter1-Overview-Inequality.pdf>

CD201719397333

FL. 4704

(...) Na prática, e na medida em que o medo diminuir, o trabalhador se verá também mais livre para aderir ao sindicato. E isso poderá dar novo alento à luta coletiva, hoje tão enfraquecida pela reestruturação produtiva e tudo o mais que a acompanha - da globalização à ideologia.

(...)BOURDIEU nos ensina que, para projetar o futuro, é preciso ter um mínimo de segurança no presente. É difícil saltar quando a terra se mexe. As incertezas do dia perturbam os sonhos da noite. De resto, simplesmente não é humano deixar que as vidas flutuem ao acaso, seguindo as leis da concorrência e os impulsos da acumulação. (...)"

(Trabalhando sem medo: Alguns argumentos em defesa da Convenção nº 158 da OIT. Márcio Túlio Viana, in Revista do Tribunal Regional da 3ª Região, v. 46, n. 76, p. 235-246, jul/dez 2007. Consultado em http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_76/Marcio_Viana.pdf, em 1º/08/2011)

Muito se tem discutido a respeito da necessidade de se proporcionar melhorias e garantias de emprego para que haja uma estabilização nos setores produtivos, demonstrando o amadurecimento do capitalismo neste Século XXI de maneira condizente com os contextos sociais, históricos e políticos que a humanidade implementou a partir do século anterior.

Ainda que haja antagonismos de interesses, nas relações dicotômicas tradicionais entre o capital e o trabalho, as construções e soluções dialógicas avançadas já demonstraram que o mundo do trabalho contemporâneo convive melhor com debates honestos e coletivos, com as construções dialogadas de soluções de litígios.

É nesse contexto que merece o debate nesta Casa - em torno do inciso I do art. 7° da Constituição Federal - inclusive com a possibilidade de nova ratificação da Convenção 158 da OIT.

Desta forma, dispor na legislação nacional sobre variadas espécies de precarização de relações de trabalho é sacrificar o povo para o enfrentamento sozinho da crise e sem exigir do empresariado a responsabilidade com retomada do desenvolvimento econômico e social do país, com respeito à dignidade e aos valores sociais do trabalho, como preconizado em nossa Constituição Federal.

É preciso adotar uma postura de responsabilidade sobre as consequências dessa proposta, por essa razão **é expressado nesse voto a posição contrária ao Projeto de Lei de**

CD201719397333

FL.4705

Conversão referente à MP 905/2019, nos termos apresentados pelo relator da matéria nesta Comissão Mista do Congresso Nacional, encaminhando a defesa do programa emergencial de emprego e renda, descrito no item III deste voto que, em executado, promoverá soluções para superação do quadro atual do mercado de trabalho.

Sala da Comissão, em 10 de março de 2020.

Dep. PAULO PIMENTA (PT/RS)

Dep. ROGÉRIO CORREIA (PT/MG)

CD201719397333

FL. 4706